



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CLIII Nº 227

Brasília - DF, segunda-feira, 28 de novembro de 2016



Aviso

Esta edição é composta de um total de 568 páginas, dividida em 2 partes.

Sumário

|                                                                  | PÁGINA |
|------------------------------------------------------------------|--------|
| Atos do Poder Judiciário .....                                   | 1      |
| Atos do Poder Legislativo.....                                   | 1      |
| Atos do Congresso Nacional .....                                 | 2      |
| Atos do Poder Executivo.....                                     | 2      |
| Presidência da República .....                                   | 3      |
| Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento .....        | 69     |
| Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações .... | 72     |
| Ministério da Cultura .....                                      | 74     |
| Ministério da Educação .....                                     | 77     |
| Ministério da Fazenda.....                                       | 82     |
| Ministério da Integração Nacional .....                          | 100    |
| Ministério da Justiça e Cidadania.....                           | 101    |
| Ministério da Saúde .....                                        | 104    |
| Ministério de Minas e Energia.....                               | 140    |
| Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário.....              | 146    |
| Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços .....      | 146    |
| Ministério do Esporte.....                                       | 156    |
| Ministério do Meio Ambiente.....                                 | 156    |
| Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão .....       | 156    |
| Ministério do Trabalho .....                                     | 204    |
| Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil .....         | 205    |
| Ministério Público da União .....                                | 208    |
| Tribunal de Contas da União .....                                | 211    |
| Poder Judiciário .....                                           | 215    |
| Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais . | 564    |

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PLENÁRIO

DECISÕES  
Ação Direta de Inconstitucionalidade e  
Ação Declaratória de Constitucionalidade  
(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

Acórdãos

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.627 (1)  
ORIGEM : ADI - 28519 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : UNIÃO FEDERAL  
RELATORA : MIN. CARMEN LÚCIA  
REQTE.(S) : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT  
ADV.(A/S) : ALBERTO MOREIRA RODRIGUES (12652/DF)

| TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS                                                            |                  |                |
|------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------|----------------|
| Páginas                                                                                        | Distrito Federal | Demais Estados |
| de 02 a 28                                                                                     | R\$ 0,30         | R\$ 1,80       |
| de 32 a 76                                                                                     | R\$ 0,50         | R\$ 2,00       |
| de 80 a 156                                                                                    | R\$ 1,10         | R\$ 2,60       |
| de 160 a 250                                                                                   | R\$ 1,50         | R\$ 3,00       |
| de 254 a 500                                                                                   | R\$ 3,00         | R\$ 4,50       |
| - Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107 |                  |                |

ADV.(A/S) : PAULO MACHADO GUIMARÃES (5358/DF)  
ADV.(A/S) : ADILSON JOSÉ PAULO BARBOSA (10320/BA)  
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA  
INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, julgou parcialmente procedente o pedido formulado, para, confirmando a medida cautelar deferida, declarar a inconstitucionalidade da expressão "no prazo de seis meses da vigência desta Lei", presente no *caput* do art. 9º, e da expressão "no prazo referido no artigo anterior", presente no inciso II do art. 10 da Lei Federal nº 9.424, de 24.12.1996. Impedido o Ministro Dias Toffoli. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Teori Zavascki. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 18.08.2016.

**EMENTA:** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI NACIONAL N. 9.424/1996. PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO. MATÉRIA RESERVADA À COMPETÊNCIA DOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS, IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE PRAZO. **CONFIRMAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA PARCIALMENTE À UNANIMIDADE. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

1. Nos termos do art. 24, inc. IX, da Constituição da República, não compete à União definir prazo para Estados, Distrito Federal e Municípios organizarem os respectivos planos de carreira e remuneração do magistério. Precedentes.  
2. Ação julgada parcialmente procedente.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.802 (2)  
ORIGEM : ADI - 141202 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI  
REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CONAMP  
ADV.(A/S) : ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA  
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL  
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DA REPÚBLICA - ANPR  
ADV.(A/S) : RAFAEL BARROSO FONTELLES (119910/RJ) E OUTRO(A/S)

**Decisão:** Após o voto do Ministro Dias Toffoli (Relator), que julgava improcedente a ação direta, pediu vista dos autos o Ministro Marco Aurélio. Falou, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros. Ausentes, justificadamente, o Ministro Roberto Barroso e, neste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 05.02.2015.

**Decisão:** O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Luiz Fux. Impedido o Ministro Roberto Barroso. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 10.03.2016.

**EMENTA**  
**Ação direta de inconstitucionalidade. Ministério Público Eleitoral. Artigo 79, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 75/93. Vício formal. Iniciativa legislativa. Vício material. Ofensa à autonomia administrativa dos ministérios públicos estaduais. Não ocorrência. Improcedência da ação.**

1. Detém o Procurador-Geral da República, de acordo com o art. 128, § 5º, da Constituição Federal, a prerrogativa, ao lado daquela já atribuída ao chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, d, CF), de iniciativa dos projetos legislativos que versem sobre a organização e as atribuições do Ministério Público Eleitoral, do qual é chefe, atuando como seu procurador-geral. Tratando-se de atribuição do Ministério Público Federal (arts. 72 e 78), nada mais natural que as regras de designação dos membros do Ministério Público para desempenhar as funções junto à Justiça Eleitoral sejam disciplinadas na legislação que dispõe, exatamente, sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União, no caso a Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993.

2. O fato de o promotor eleitoral (membro do ministério público estadual) ser designado pelo procurador regional eleitoral (membro do MPF) não viola a autonomia administrativa do ministério público estadual. Apesar de haver a participação do ministério público dos estados na composição do Ministério Público Eleitoral -

cumulando o membro da instituição as duas funções -, ambas não se confundem, haja vista possuírem conjuntos diversos de atribuições, cada qual na esfera delimitada pela Constituição Federal e pelos demais atos normativos de regência. A subordinação hierárquico-administrativa - não funcional - do promotor eleitoral é estabelecida em relação ao procurador regional eleitoral, e não em relação ao procurador-geral de justiça. Ante tal fato, nada mais lógico que o ato formal de "designação" do promotor eleitoral seja feito pelo superior na função eleitoral, e não pelo superior nas funções comuns.

3. A designação do promotor eleitoral é ato de natureza complexa, resultando da conjugação de vontades tanto do procurador-geral de justiça - que indicará o membro do ministério público estadual - quanto do procurador regional eleitoral - a quem competirá o ato formal de designação. O art. 79, *caput* e parágrafo único, da Lei Complementar nº 75/93 não tem o condão de ofender a autonomia do ministério público estadual, já que não incide sobre a esfera de atribuições do *parquet* local, mas sobre ramo diverso da instituição - o Ministério Público Eleitoral, não interferindo, portanto, nas atribuições ou na organização do ministério público estadual.

4. Ação julgada improcedente.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.761 (3)

ORIGEM : ADI - 4761 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : PARANÁ  
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO  
REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA ELÉTRICA E ELETRÔNICA (ABINEE)  
ADV.(A/S) : HENRY GONÇALVES LUMMERTZ (39164/RS) E OUTRO(A/S)  
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ  
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 17.054, de 23 de janeiro de 2012, do Estado do Paraná. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Teori Zavascki. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 18.08.2016.

**Ementa:** COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES. PROPAGANDA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO.

1. Lei do Estado do Paraná que impõe às operadoras de telefonia celular e aos fabricantes de aparelhos celulares e acessórios a obrigação de incluir em sua propaganda advertência de que o uso excessivo de aparelhos de telefonia celular pode gerar câncer.

2. Violação à competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações e sobre propaganda comercial (art. 22, IV e XXIX, CF). Precedentes da Corte.

3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

Secretaria Judiciária  
PATRÍCIA PEREIRA DE MOURA MARTINS  
Secretária

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 13.363, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2016

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, e a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para estipular direitos e garantias para a advogada gestante, lactante, adotante ou que der à luz e para o advogado que se tornar pai.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, e a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para estipular direitos e garantias para a advogada gestante, lactante, adotante ou que der à luz e para o advogado que se tornar pai.

Art. 2ª A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7ª -A:

"Art. 7ª-A. São direitos da advogada:

I - gestante:

a) entrada em tribunais sem ser submetida a detectores de metais e aparelhos de raios X;

b) reserva de vaga em garagens dos fóruns dos tribunais;

II - lactante, adotante ou que der à luz, acesso a creche, onde houver, ou a local adequado ao atendimento das necessidades do bebê;

III - gestante, lactante, adotante ou que der à luz, preferência na ordem das sustentações orais e das audiências a serem realizadas a cada dia, mediante comprovação de sua condição;

IV - adotante ou que der à luz, suspensão de prazos processuais quando for a única patrona da causa, desde que haja notificação por escrito ao cliente.

§ 1ª Os direitos previstos à advogada gestante ou lactante aplicam-se enquanto perdurar, respectivamente, o estado gravídico ou o período de amamentação.

§ 2ª Os direitos assegurados nos incisos II e III deste artigo à advogada adotante ou que der à luz serão concedidos pelo prazo previsto no art. 392 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1ª de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho).

§ 3ª O direito assegurado no inciso IV deste artigo à advogada adotante ou que der à luz será concedido pelo prazo previsto no § 6ª do art. 313 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)."

Art. 3ª O art. 313 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 313. ....

IX - pelo parto ou pela concessão de adoção, quando a advogada responsável pelo processo constituir a única patrona da causa;

X - quando o advogado responsável pelo processo constituir o único patrono da causa e tornar-se pai.

§ 6ª No caso do inciso IX, o período de suspensão será de 30 (trinta) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente.

§ 7ª No caso do inciso X, o período de suspensão será de 8 (oito) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente." (NR)

Art. 4ª Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de novembro de 2016; 195ª da Independência e 128ª da República.

MICHEL TEMER  
Alexandre de Moraes

## Atos do Congresso Nacional

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO  
Nº 143, DE 2016 (\*)

Aprova o texto do Acordo de Coprodução Cinematográfica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado de Israel, assinado em Brasília, em 11 de novembro de 2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Coprodução Cinematográfica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado de Israel, assinado em Brasília, em 11 de novembro de 2009.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 25 de novembro de 2016  
Senador RENAN CALHEIROS  
Presidente do Senado Federal

(\*) O texto do Acordo acima citado está publicado no Diário do Senado Federal de 18/11/2016.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO  
Nº 144, DE 2016 (\*)

Aprova o texto do Protocolo de Emenda ao Convênio de Integração Cinematográfica Ibero-Americana, celebrado em Córdoba, Espanha, em 28 de novembro de 2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Protocolo de Emenda ao Convênio de Integração Cinematográfica Ibero-Americana, celebrado em Córdoba, Espanha, em 28 de novembro de 2007.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Protocolo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 25 de novembro de 2016  
Senador RENAN CALHEIROS  
Presidente do Senado Federal

(\*) O texto do Protocolo acima citado está publicado no Diário do Senado Federal de 18/11/2016.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO  
Nº 145, DE 2016 (\*)

Aprova o texto do Acordo de Coprodução Cinematográfica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, assinado em Brasília, em 28 de setembro de 2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Coprodução Cinematográfica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, assinado em Brasília, em 28 de setembro de 2012.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 25 de novembro de 2016  
Senador RENAN CALHEIROS  
Presidente do Senado Federal

(\*) O texto do Acordo acima citado está publicado no Diário do Senado Federal de 18/11/2016.

## Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 8.916, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2016

Dispõe sobre a qualificação de empreendimentos públicos federais de transportes para implantação de investimentos por meio de novas parcerias com o setor privado.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016,

**D E C R E T A :**

Art. 1º Ficam qualificados, na forma do art. 4º, **caput**, inciso II, da Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, os seguintes empreendimentos públicos federais:

I - Rodovia BR-364/365 GO/MG (Jatá/Uberlândia), Estados de Goiás e de Minas Gerais;

II - Rodovias BR-101/RS, BR-116/RS, BR-290/RS e BR-386/RS (compreendendo trechos da divisa SC/RS até Osório, de Porto Alegre até Camaquã e de Porto Alegre até Carazinho), Estado do Rio Grande do Sul;

III - Aeroporto Salgado Filho, localizado em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul;

IV - Aeroporto Deputado Luís Eduardo Magalhães, localizado em Salvador, Estado da Bahia;

V - Aeroporto Hercílio Luz, localizado em Florianópolis, Estado de Santa Catarina;

VI - Aeroporto Pinto Martins, localizado em Fortaleza, Estado do Ceará;

VII - Terminal de Trigo do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro;

VIII - Terminais de Combustíveis de Santarém (STM 04 e STM 05), Estado do Pará;

IX - Ferrovia EF-151 SP/MG/GO/TO (trecho entre Porto Nacional e Estrela D'Oeste - Ferrovia Norte-Sul), Estados de Tocantins e de São Paulo;

X - Ferrovia EF-170 MT/PA (trecho entre Sinop e Miritituba - Ferrogrão), Estados de Mato Grosso e do Pará; e

XI - Ferrovia EF 334/BA - Ferrovia de Integração Oeste-Leste (trecho entre Ilhéus e Caetité), Estado da Bahia.

Art. 2ª Ficam definidas como diretrizes para a estruturação das licitações dos aeroportos a que se referem os incisos III a VI do **caput** do art. 1º o disposto no art. 2º e seguintes da Resolução nº 5, de 13 de setembro de 2016, do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República.

Art. 3ª Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de novembro de 2016; 195ª da Independência e 128ª da República.

MICHEL TEMER  
Fernando Fortes Melro Filho

## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPrensa NACIONAL

MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA  
Presidente da República

ELISEU LEMOS PADILHA  
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

PEDRO ANTONIO BERTONE ATAÍDE  
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

### DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

#### SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

#### SEÇÃO 2

Publicação de atos  
relativos a pessoal da  
Administração Pública Federal

#### SEÇÃO 3

Publicação de contratos,  
editais, avisos e ineditais

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO  
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

HELDER KLEIST OLIVEIRA  
Coordenador de Editoração e  
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

EMAR BAZILIO VAZ FILHO  
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados  
para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

<http://www.in.gov.br> ouvidoria@in.gov.br  
SIC, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF  
CNPJ: 04196645/0001-00  
Fone: (61) 3441-9450



Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 625, de 25 de novembro de 2016. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 13.363, de 25 de novembro de 2016.

CASA CIVIL  
SECRETARIA EXECUTIVA  
COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES

RESOLUÇÃO Nº 5, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2016

Revoga o parágrafo 1º do art. 3º da Resolução CMRI nº 3/2016.

A COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES, no exercício da competência que lhe atribuem os incisos I, II e V do art.47 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, resolve:

Art. 1º Fica revogado o parágrafo 1º do art. 3º da Resolução nº 3, de 30 de março de 2016.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Casa Civil da Presidência da República  
Presidente  
  
Ministério da Justiça e Cidadania  
  
Ministério das Relações Exteriores  
  
Ministério da Defesa  
  
Ministério da Fazenda  
  
Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão  
  
Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República  
  
Advocacia-Geral da União  
  
Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - CGU

CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR  
COMITÊ EXECUTIVO DE GESTÃO

RESOLUÇÃO Nº 112, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2016

Altera a lista de autopeças constante dos Anexos I e II da Resolução CAMEX nº 116, de 18 de dezembro de 2014.

O COMITÊ EXECUTIVO DE GESTÃO - GECEX - DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR - CAMEX, por intermédio de seu Presidente, interino, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do § 4º e do § 8º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, e com fundamento no inciso XIV do art. 2º do mesmo diploma legal, bem como o inciso 2º do art. 18 da Resolução nº 77, de 21 de setembro de 2016,

Considerando o disposto no Decreto nº 6.500, de 2 de julho de 2008, no Decreto nº 8.278, de 27 de junho de 2014, e no Decreto nº 8.797, de 30 de junho de 2016, que dispõem sobre a execução do Trigésimo Oitavo, Quadragésimo e Quadragésimo Segundo Protocolos Adicionais ao Acordo de Complementação Econômica nº 14, entre os governos da República Argentina e da República Federativa do Brasil, e a Resolução CAMEX nº 61, de 23 de junho de 2015, resolve, **ad referendum** do Conselho:

Art. 1ª Incluir os códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM abaixo descritos na lista de autopeças constante do Anexo I da Resolução CAMEX nº 116, de 18 de dezembro de 2014

| NCM        | Descrição                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | Alíquota |
|------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------|
| 7318.29.00 | Outros                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | 16%      |
|            | Ex 002 - Barra de torção com carga de 3.5KN a 8KN de aplicação em cintos de segurança como limitador de carga de uso automotivo, fabricada em aço por conformação a frio que garante as características técnicas impostas ao produto, possui o corpo cilíndrico com dentes semelhantes a engrenagens em suas extremidades.                                                                                                                             | 2%       |
| 8409.99.99 | Outras                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | 16%      |
|            | Ex 012 - Carcaça do volante do motor em alumínio injetado, com peso entre 22,8kg a 23,5kg, para aplicação em motores de ignição por compressão (Diesel) de veículos caminhões e ônibus.                                                                                                                                                                                                                                                                | 2%       |
| 8413.30.30 | Para óleo lubrificante                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | 18%      |
|            | Ex 002 - Bomba hidráulica de engrenamento interno, de baixo ruído, com paletas de controle de fluxo de óleo variável, pressão de saída: 5 +0,6 bar e com os seguintes dados de performance: 1000rpm (motor)/pressão de saída: 1,49 bar/Vazão mínima: 5,57 l/min/torque absorvido: 0,35 Nm. 5000rpm (motor)/ pressão de saída: 4,83bar/Vazão mínima: 23,62 l/min/torque absorvido: 1,4 Nm.                                                              | 2%       |
| 8413.50.90 | Outras                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | 14BK     |
|            | Ex 062 - Bombas volumétricas alternativas de aço, dotadas de êmbolo, molas, válvulas e filtro para promover o bombeamento do fluido hidráulico de freio, gerando pressão no sistema e alimentando o sistema de frenagem do veículo utilizado no sistema de freios ABS (Anti-lock Brake System) e ESP (Electronic Stability Program).                                                                                                                   | 2%       |
| 8414.90.34 | Válvulas                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | 14BK     |
|            | Ex 001 - Conjunto de válvula e braço composto de subcomponentes feitos em ligas especiais com resistência a altas temperaturas de até 950 °C e alta dureza de até 450HBW, possui resistência ao desgaste em ciclos severos em termos de temperatura e frequência de funcionamento, utilizado para controlar a passagem de gases de escape pela carcaça da turbina sob controle do atuador do turbo alimentador de ar para motores de combustão interna | 2%       |

|            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |       |
|------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|
|            | de veículos automotivos.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |       |
| 8414.90.39 | Outras                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | 14BK  |
|            | Ex 016 - Atuador Eletrônico para uso exclusivo no sistema de controle de válvula de alívio de pressão ou do conjunto regulador que controla a abertura e fechamento das aletas do sistema de geometria variável utilizado em turbocompressores de ar acionados pelos gases de escapamento dos motores de combustão interna dos veículos automotivos e comandada pela unidade de controle eletrônico do veículo. | 2%    |
| 8414.90.39 | Outras                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | 14BK  |
|            | Ex 017 - Conjunto inserto para uso exclusivo na fixação das aletas do sistema de geometria variável utilizado em turbocompressores de ar acionados pelos gases de escapamento dos motores de combustão interna dos veículos automotivos.                                                                                                                                                                        | 2%    |
| 8483.50.90 | Outras                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | 16%   |
|            | Ex 001 - Volantes Bi-massa de inércia de motor, para veículos automotores, com tecnologia de amortecimento por mola em forma de arco e com rolamento que permite o movimento das duas massas (debatimento em flexão através da utilização de placa flexível), compostos por: 1 massa rígida pertencente à massa de inércia do motor e 1 outra que integra a massa de inércia da transmissão.                    | 2%    |
| 8483.90.00 | - Rodas dentadas e outros órgãos elementares de transmissão apresentados separadamente; partes                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | 14BK  |
|            | Ex 018 - Segmento de engrenagem para transmissão e controle do movimento do corpo de borboleta eletrônico, composto por 01 roda dentada, 04 alavancas de contato (wipers) estampadas em placa metálica de liga especial contendo cada uma de 08 a 12 "fingers" utilizados para efetuar o contato elétrico com potenciômetro.                                                                                    | 2%    |
| 8536.50.90 | Outros                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | 16BIT |
|            | Ex 013 - Unidades de detecção de ocupante (NPP) com sinal resistivo. Alimenta os sistemas de emissão de sinal de alerta para travamento do cinto de segurança e ativação/desativação do Airbag do passageiro.                                                                                                                                                                                                   | 2%    |
| 8544.49.00 | -- Outros                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | 6%    |
|            | Ex 002 - Cabo condutor flexível, 2 vias, diâmetro externo de 4.3mm, com 28 condutores em cobre isolados por copolímero de EVA e protegidos por isolamento externa de Polieter e Poliuretano com temperatura de aplicação de até 150°C e tensão não superior a 80V, para aplicação em sensores antibloqueantes (ABS).                                                                                            | 2%    |

Art. 2º Incluir os códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM abaixo descritos na lista de autopeças constante do Anexo II da Resolução CAMEX nº 116, de 18 de dezembro de 2014:

| NCM        | Descrição                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | Alíquota |
|------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------|
| 8408.90.90 | Outros                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | 14BK     |
|            | Ex 037 - Unidades propulsoras a diesel utilizadas em escavadeira hidráulica de até 63T, para atuar em construção e mineração, constituídas de 01 motor de combustão com potência máxima de 300kW, com torque máximo de 1495 (Nm) a rpm de 1500 (min- 1), 01 redutor de distribuição integrado com rotação de 1800 (=min -1, com relação de redução do motor para as bombas de trabalho de 1: 0,830 e para bombas de giro de 0,717 , duas bombas hidráulicas de pistões axiais de vazão variável e placas deslizantes com deslocamento máximo de 165,8 (cm³), vazão máxima de 348 (l/m) cada uma, com pressão máxima de 380 (bar) e com sistema eletrônico de regulação das bombas. | 2%       |
| 8412.21.10 | Cilindros hidráulicos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | 14BK     |
|            | Ex 048 - Atuadores Mecânicos de dupla ação, de percurso linear, constituídos por um cilindro e um pistão móvel conectado a uma haste, utilizados em escavadeiras ou pás carregadeiras, de pressão de teste compreendida entre 300 bar e 545 bar, diâmetro externo da camisa compreendida entre 82mm e 271mm, diâmetro interno da camisa compreendido entre 70mm e 220mm, diâmetro da haste compreendido entre 40mm e 140mm, e curso da haste compreendido entre 405mm e 2290mm.                                                                                                                                                                                                    | 2%       |
| 8412.21.90 | Outros                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | 14BK     |
|            | Ex 049 - Motor hidráulico de pistões axiais de deslocamento volumétrico máximo até 86 cm³ por revolução, torque máximo até 2573 Kgf.m (25.2 kN.m), pressão nominal de 350 Kgf/cm² (343 bar), vazão 118 l/min, conjugado a um redutor planetário e freio com relação de transmissão de 53.706 para transmissões de máquinas autopropulsoras.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | 2%       |
| 8412.21.90 | Outros                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | 14BK     |
|            | Ex 050 - Motor hidráulico de pistões axiais de deslocamento volumétrico máximo até 140,5 cm³ por revolução, torque máximo até 4628 Kgf.m (45.4 kN.m), pressão nominal de 350 Kgf/cm² (343 bar), vazão máxima até 230 l/min, conjugado a um redutor planetário e freio com relação de transmissão de 59.131, para transmissões de máquinas autopropulsoras.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | 2%       |
| 8412.21.90 | Outros                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | 14BK     |
|            | Ex 051 - Motor hidráulico de pistões axiais de deslocamento volumétrico máximo até 140,5 cm³ por revolução, torque máximo até 3.952Kgf.m(38.76 kN.m), pressão nominal de 350 Kgf/cm² (343 Bar), vazão máxima até 207 l/min, conjugado a um redutor planetário com relação de transmissão de 50.5, para transmissões de máquinas autopropulsoras.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | 2%       |
| 8412.21.90 | Outros                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | 14BK     |
|            | Ex 052 - Motor hidráulico de pistões axiais de deslocamento volumétrico de 148,5 cm³ por revolução, pressão nominal até 285 Kgf/cm², vazão máxima até 242 l/min, conjugado a um redutor planetário com relação de transmissão de 24.487 e torque máximo do conjunto até 1.649,4 Kgf.m (16,17 kN.m) para sistema de giro de máquinas autopropulsadas.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | 2%       |
| 8412.21.90 | Outros                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | 14BK     |
|            | Ex 053 - Motores Hidráulicos de pistões axiais de deslocamento volumétrico de 87,3 cm³/revolução, pressão máxima de 180 bar, vazão máxima de 153 l/min, rotação máxima de 1684rpm, conjugado a um redutor planetário com relação de transmissão de 22,7 e torque de 5063N.m, para sistema de giro de máquinas autopropulsadas.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | 2%       |
| 8412.21.90 | Outros                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | 14BK     |
|            | Ex 054 - Motores Hidráulicos de pistões axiais de placa inclinável com angulação entre 12º 27' e 18º 18', de deslocamento volumétrico variável compreendido entre 74 e 110,7 cm³/revolução, pressão máxima de 480 kgf/cm², vazão máxima compreendida entre 184 e 236 l/min, rotação máxima compreendida entre 1664 e 3192rpm, conjugado a um redutor planetário com relação de transmissão de 62,273, torque máximo de 39,99                                                                                                                                                                                                                                                       | 2%       |

|            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |      |
|------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------|
| 8412.21.90 | kN.m, para sistema de locomoção de máquinas autopropulsadas.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |      |
|            | Outros                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | 14BK |
|            | Ex 055 - Motores Hidráulicos de pistões axiais de deslocamento volumétrico de 125 cm³/revolução, pressão máxima de 420 kgf/cm², vazão máxima de 229 l/min, rotação máxima de 1776rpm, conjugado a um redutor planetário com relação de transmissão de 22,689, torque máximo do conjunto até 12,615 kN.m, para sistema de giro de máquinas autopropulsadas.                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | 2%   |
| 8412.21.90 | Outros                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | 14BK |
|            | Ex 056 - Motores Hidráulicos de pistões axiais de placa inclinável com angulação entre 13º 11' e 20º, de deslocamento volumétrico variável compreendido entre 103,5 e 160,8 cm³/revolução, pressão máxima de 480 kgf/cm², vazão máxima compreendida entre 260 e 286 l/min, rotação máxima compreendida entre 1620 e 2763rpm, conjugado a um redutor planetário com relação de transmissão de 63,938, torque máximo de 53,7 kN.m, para sistema de locomoção de máquinas autopropulsadas.                                                                                                                                                                    | 2%   |
| 8412.21.90 | Outros                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | 14BK |
|            | Ex 057 - Motores Hidráulicos de pistões axiais, com válvulas solenóides de acionamento, com deslocamento volumétrico de 11,5 cm³/revolução, pressão nominal de 177 kgf/cm² e máxima de 325 kgf/cm², vazão máxima de 22,1 l/min, rotação máxima de 1920rpm e torque de 31,79 Nm, para acionamento do ventilador do sistema de arrefecimento de máquinas autopropulsadas.                                                                                                                                                                                                                                                                                    | 2%   |
| 8412.31.10 | Cilindros pneumáticos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | 14BK |
|            | Ex 001 - Amortecedor pneumático com regulagem infinita de amortecimento entre suave e firme acoplada ao manípulo de regulagem do banco, para sistema de suspensão de assento utilizado em máquina colheitadeira, curso do amortecedor estendido entre 226,7mm e 229,7mm e contraído entre 163,0mm e 169mm; diâmetro interno dos olhais de fixação entre 15,875mm e 15,977mm; distância entre centros do olhal entre 164,4mm e 167,4mm; posicionada a uma angularidade de 90 graus da haste de regulagem do amortecedor em relação ao olhal; com uma distância da haste de regulagem no amortecedor em relação ao olhal inferior entre 130,6 mm e 133,6 mm. | 2%   |
| 8413.50.10 | De potência superior a 3,73kW (5 HP) e inferior ou igual a 447,42kW (600 HP), excluídas as para oxigênio líquido                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | 14BK |
|            | Ex 028 - Bombas Hidráulicas volumétrica alternativa de pistões axiais, de deslocamento variável para aplicações óleo-hidráulicas em circuito fechado, com pressão máxima de 441bar, deslocamento volumétrico compreendido entre 0 e 90cm³/revolução e potência máxima compreendida entre 1,4 e 180kW.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | 2%   |
| 8413.50.10 | De potência superior a 3,73kW (5 HP) e inferior ou igual a 447,42kW (600 HP), excluídas as para oxigênio líquido                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | 14BK |
|            | Ex 029 - Bombas Hidráulicas volumétricas alternativas de pistões axiais, de deslocamento variável para aplicações óleo-hidráulicas em circuito fechado, com pressão máxima de 441bar, deslocamento volumétrico compreendido entre 0 e 110cm³/revolução e potência máxima compreendida entre 1,4 e 202kW.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | 2%   |
| 8413.50.10 | De potência superior a 3,73kW (5 HP) e inferior ou igual a 447,42kW (600 HP), excluídas as para oxigênio líquido                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | 14BK |
|            | Ex 030 - Bombas Hidráulicas volumétricas alternativas de pistões axiais, de deslocamento variável para aplicações óleo-hidráulicas em circuito fechado, com pressão máxima de 319bar, deslocamento volumétrico compreendido entre 9 e 45cm³/revolução e potência máxima compreendida entre 3,5 e 58kW.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | 2%   |
| 8413.50.10 | De potência superior a 3,73kW (5 HP) e inferior ou igual a 447,42kW (600 HP), excluídas as para oxigênio líquido                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | 14BK |
|            | Ex 031 - Bombas Hidráulicas duplas de pistões axiais de fluxo variável, para acionamento hidrostático em circuito aberto, pressão máxima de 455 kgf/cm², deslocamento volumétrico compreendido entre 13 e 112cm³/revolução e potência compreendida entre 19,33 e 166,5kW.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | 2%   |
| 8413.50.10 | De potência superior a 3,73kW (5 HP) e inferior ou igual a 447,42kW (600 HP), excluídas as para oxigênio líquido                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | 14BK |
|            | Ex 032 - Bombas hidráulicas de pistões axiais de fluxo variável, para acionamento hidrostático em circuito aberto, pressão máxima de 455 kgf/cm², deslocamento volumétrico compreendido entre 20 e 112cm³/revolução e potência compreendida entre 32,72 e 183,15kW.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | 2%   |
| 8413.50.90 | Outras                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | 14BK |
|            | Ex 063 - Bombas Hidráulicas volumétricas alternativas de pistões axiais, de deslocamento variável para aplicações óleo-hidráulicas em circuito fechado, com pressão máxima de 471bar, deslocamento volumétrico compreendido entre 0 e 190cm³/revolução e potência máxima compreendida entre 0,5 e 559kW.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | 2%   |
| 8413.50.90 | Outras                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | 14BK |
|            | Ex 064 - Bombas Hidráulicas volumétricas alternativas de pistões axiais, de deslocamento variável para aplicações óleo-hidráulicas em circuito fechado, com pressão máxima de 471bar, deslocamento volumétrico compreendido entre 0 e 250cm³/revolução e potência máxima compreendida entre 0,6 e 588,7kW.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | 2%   |
| 8413.60.11 | De engrenagem                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | 14BK |
|            | Ex 012 - Conjunto de bombas hidráulicas volumétricas rotativas de engrenagens, contendo quatro (04) bombas de engrenagens acopladas no mesmo corpo, com pressão máxima de trabalho 206bar, vazão compreendida entre 7,8 e 266,5 litros/minuto.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | 2%   |
| 8481.20.90 | Outras                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | 14BK |
|            | Ex 033 -Válvula rotativa para transmissão de óleo hidráulico, integrado com controlador eletrônico pved, a partir de mensagens de comando proprietárias enviadas via protocolo can acionando eletricamente o esterçamento, próprio para equipar o sistema de direção aplicado em máquinas agrícolas.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | 2%   |
| 8483.40.10 | Redutores, multiplicadores, caixas de transmissão e variadores de velocidade, incluindo os conversores de torque                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | 14BK |
|            | Ex 145 - Redutor planetário compacto, para acionamento de veículos de rodas e esteiras, com entrada para flangear motores hidráulicos, possuindo múltiplos estágios planetários, com torque de freio estático de 287.200 Nm, integrado com múltiplos discos de freios, servindo como freio de estacionamento, relação de redução de 1:179,47 e torque de saída de 220.390 Nm.                                                                                                                                                                                                                                                                              | 2%   |

|            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |       |
|------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|
| 8483.40.10 | Redutores, multiplicadores, caixas de transmissão e variadores de velocidade, incluindo os conversores de torque                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | 14BK  |
|            | Ex 146 - Redutor planetário compacto, para acionamento de veículos de rodas e esteiras, com entrada para flangear motores hidráulicos, possuindo múltiplos estágios planetários, com torque de freio estático de 800.000 Nm, integrado com múltiplos discos de freios, servindo como freio de estacionamento, relação de redução de 1:249,80 e torque de saída de 650.000 Nm.                                                                                                                                                                                                                                                                                   | 2%    |
| 8483.40.10 | Redutores, multiplicadores, caixas de transmissão e variadores de velocidade, incluindo os conversores de torque                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | 14BK  |
|            | Ex 147 - Redutores de velocidade com múltiplos estágios, para serem acionados por motor hidráulico, com pinhão "cantilever" no lado externo, com torque nominal de saída de 22.249 Nm a 44.155 Nm, redução de 1:35 a 1:40, rotação máxima de 1500rpm a 3290rpm, utilizados em escavadeiras de grande porte.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | 2%    |
| 8517.61.99 | Outras                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | 16BIT |
|            | Ex 001 - Módulo eletrônico microprocessado com receptor de rádio frequência e módulo gnss, utilizado para coleta de informações e posicionamento do veículo e posterior envio de dados para internet, com sistema de posicionamento através de sinais de satélite gnss, transmissão via rede gsm para central de computadores, com aplicação em máquinas agrícolas.                                                                                                                                                                                                                                                                                             | 2%    |
| 8537.10.20 | Controladores programáveis                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | 14BIT |
|            | Ex 021 - Controladores eletrônicos dotados de processador, circuitos de entrada e saída e memórias programáveis, para controle de potenciômetro AUTODRIVE da transmissão e do levante hidráulico, com rede de dados tipo CAN Bus, onde o módulo eletrônico de controle é utilizado para gerenciamento, controle e diagnóstico dos sistemas de transmissão automática e sistema de controle automático do sistema hidráulico de levante de 3 pontos, além de automação de várias funções da máquina como o pedal da embreagem, o pedal do acelerador, a alavanca de controle no braço do assento, a chave da tomada de potência e outros, em máquinas agrícolas. | 2%    |
| 8543.20.00 | - Geradores de sinais                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | 14BK  |
|            | Ex 001 - Sensor gerador de sinais, para monitoramento eletrônico de corrente, tensão e temperatura em bateria de veículos.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | 2%    |
| 9031.80.99 | Outros                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | 14BK  |
|            | Ex 800 - Sensor eletrônico utilizado para medir o posicionamento angular do pedal da embreagem, aplicado a tratores agrícolas.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | 2%    |
| 9032.89.29 | Outros                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | 16BIT |
|            | Ex 032 - Unidade eletrônica de controle do veículo (V-ECU) para gerenciamento de múltiplas funções de máquinas escavadeiras por meio de software dedicado, com peso 2,950Kg, tensão nominal de alimentação 28 V, com processador de 132 MHz e possibilidade de receber memória RAM externa, com capacidade de conexões com outros módulos eletrônicos através de protocolos CAN e SAE J1708/1587, dotada de duas conexões AMP JPT 70 pinos e uma conexão AMP JPT 16 pinos.                                                                                                                                                                                      | 2%    |
| 9032.89.29 | Outros                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | 16BIT |
|            | Ex 033 - Unidade eletrônica de controle do veículo (V-ECU) para gerenciamento de múltiplas funções de máquinas escavadeiras por meio de software dedicado, com peso 2,500 Kg, tensão nominal de alimentação 28V, com processador de 132 MHz e possibilidade de receber memória RAM externa, com capacidade de conexões com outros módulos eletrônicos através de protocolos CAN e SAE J1708/1587, dotada de uma conexão AMP JPT 70 pinos e uma conexão AMP JPT 16 pinos.                                                                                                                                                                                        | 2%    |
| 9032.89.29 | Outros                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | 16BIT |
|            | Ex 034 - Sensor eletrônico de velocidade tipo radar 12V, próprio para medição precisa da velocidade do veículo a partir da movimentação do solo com aplicação em máquinas agrícolas.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | 2%    |
| 9032.89.89 | Outros                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | 16BIT |
|            | Ex 016 - Módulo de suprimento de aquecimento e injeção de ureia com pressão nominal de trabalho de 9 bar, tensão 24V, módulo DENOX 6.2 projetado para quantidade de dosagem DEF (Ureia) até 7,2kg/h e é responsável pelo aquecimento, pressurização da ureia no sistema de tratamento de emissões (SCR - Selective Catalyst Reduction), com aplicação em máquinas agrícolas.                                                                                                                                                                                                                                                                                    | 2%    |
| 9032.89.89 | Outros                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | 16BIT |
|            | Ex 017 - Sensor elétrico 24V, comprimento 108mm, próprio para medir a eficiência do tratamento de gases de exaustão do sistema de tratamento de emissões do sistema SCR (Selective Catalyst Reduction) com aplicação em máquinas agrícolas.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | 2%    |
| 9032.89.89 | Outros                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | 16BIT |
|            | Ex 018 - Sensor elétrico 24V, utilizado para monitorar a temperatura dos fluidos de exaustão na linha de escape na entrada do catalisador SCR (Selective Catalyst Reduction) no motor diesel com aplicação em máquinas agrícolas.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | 2%    |

Art. 3ª Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS BEZERRA ABBOTT GALVÃO  
Presidente, interino, do Comitê Executivo de Gestão - Gecex

**RESOLUÇÃO Nº 113, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2016**

Altera para 2% (dois por cento) as alíquotas do Imposto de Importação incidentes sobre os Bens de Informática e Telecomunicações, na condição de Ex-tarifários.

**O COMITÊ EXECUTIVO DE GESTÃO - GECEX - DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR - CAMEX**, por intermédio de seu Presidente, interino, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do § 4º e do § 8º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, e com fundamento no inciso XIV do art. 2º do mesmo diploma legal, bem como o inciso 2º do art. 18 da Resolução nº 77, de 21 de setembro de 2016,

Considerando as Decisões nºs 33/03, 39/05, 13/06, 27/06, 61/07, 58/08, 56/10, 57/10 e 25/15 do Conselho do Mercado Comum do MERCOSUL - CMC e a Resolução CAMEX nº 66, de 14 de agosto de 2014, resolve, ad referendum do Conselho:





Art. 1ª Alterar para 2% (dois por cento), até 30 de junho de 2018, as alíquotas **ad valorem** do Imposto de Importação incidentes sobre os seguintes Bens de Informática e Telecomunicação, na condição de Ex-tarifários:

| NCM        | DESCRIÇÃO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
|------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 8471.80.00 | Ex 010 - Unidades para máquinas de processamento de dados industriais, para aquisição de dados ou geração de sinais, podendo ter entre 16 a 96 linhas de entradas/saídas digitais com compatibilidade para dispositivos 5V TTL/CMOS, e 0 a 1 contador de 32 bits para aplicações de medições, testes de fabricação automatizado e controle industrial.                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
| 8517.62.19 | Ex 003 - Equipamentos de terminação de linha submarina para multiplexação densa por divisão de comprimento de onda - dwdm, com canais de 100Gbps, compatível com repetidores ASN.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
| 8517.62.49 | Ex 018 - Módulos de REDE Ethernet para interconexão de até 6 dispositivos na rede CAN veicular, com alimentação de 7 a 29Vdc, 1 conexão Fast Ethernet 10/100 Base-T e 1 conexão Gigabit Ethernet 100/1.000 Base-T com o servidor, 6 conexões Ethernet 10/100 Base-T para os dispositivos, com indicação do status de funcionamento do módulo e da conexão ethernet.                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
| 8517.62.52 | Ex 001 - Terminais sobre linhas de fibras ópticas, com transponders e muxponders a 10GB/s, 40GB/s e 100GB/s com vários formatos de modulação e com capacidade de aceitar uma ampla faixa de sinais de clientes; com corretor antecipado de erros em cada tributário para atingir alto nível de integridade de transmissão de dados por meio do cabo submarino; com função ótica de multiplexação (MUX) e demultiplexação (DEMUX) para processar um sinal de linha agregado WDM denso; com capacidade de oferecer um caminho de acesso supervisor para repetidores e unidades ramificadas submersas; bem como de canais de cabeçalho entre terminais. |
| 8517.62.94 | Ex 006 - Placas de circuitos eletrônicos de interface submarina, padrão IWIS (Intelligent Well Interface Standardization), utilizadas para alimentação e comunicação de sinais elétricos com sensores permanentes de fundo de poços de petróleo submarinos que utilizam protocolo de comunicação ROC (Remote Operations Controller), com capacidade máxima de alimentação e comunicação com até 20 sensores ao mesmo tempo, saída de dados em protocolo MODBUS para os módulos de controle submarino (SCM) instalados em árvores de natal molhadas, operação em 24V corrente contínua.                                                               |
| 8543.70.19 | Ex 004 - Amplificadores de potência para rádio de comunicação tática militar, com potência de transmissão HF de 150W PEP/Média com intervalo de frequência entre 1,6 a 29,99999MHz, e VHF de 60W PEP/Média com intervalo de frequência entre 30 a 59,99999MHz, com tensão de alimentação de 28VDC, contendo suporte de montagem, pré/pós seletor digital, filtro passa baixa, cabos para alimentação e controle, e jogo para aterramento.                                                                                                                                                                                                            |
| 8543.70.99 | Ex 151 - Interfaces de barramento CAN veicular para conexão direta com PC ou Notebook via porta USB 2.0-12Mbit/s, com alimentação elétrica fornecida pela porta USB do PC, com Interface CAN configurável por software com taxa de transmissão de 1Mbit/s isolada eletricamente, com aquisição de dados de forma síncrona e que suporta os protocolos CCP, XCP, KWP-on-CAN, e UDS.                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| 9032.89.82 | Ex 003 - Equipamentos para o controle de grandezas físicas no sentido transversal na fabricação de papel ou celulose, tais como, espessura e brilho, por meio de aquecimento por indução com zonas a partir de 75mm, dotados de atuadores com bobinas de indução eletromagnéticas, instaladas em viga em aço inoxidável, módulos de potência com saídas de 4.500 a 6.000W, tensão de entrada 380 a 456VAC 50 ou 60Hz, conjunto mecânico para movimentação da viga, painéis de interface para intertravamento e conexão entre os sinais dos atuadores e controladores.                                                                                |
| 9032.89.83 | Ex 001 - Equipamentos para o controle de umidade no sentido transversal e longitudinal na fabricação de papel ou celulose por meio de aplicação de vapor com temperatura de operação entre 125 a 140°C, dotados de atuadores pneumáticos operados na faixa de 6 a 30psi, instalados em viga em aço inoxidável, conjunto mecânico para movimentação da viga, painéis de interface para intertravamento e conexão entre os sinais dos atuadores e controladores automáticos ou manuais, podendo ser necessário uma unidade de condicionamento de vapor fornecida montada em chassi ou em forma de kit.                                                 |
| 9032.89.89 | Ex 016 - Equipamentos para o controle de gramatura no sentido transversal na fabricação de papel ou celulose, por meio da deformação mecânica da lâmina (lábio) da caixa formadora com zonas a partir de 45mm, dotados de atuadores com motor de passo até 24VDC, razão de força máxima a 14,5kN, que podem ter a tampa em Aço Inoxidável ou Zytel, podem ser fornecidos com adaptadores mecânicos, hastes de fixação, e lâmina Superflex (em aço inoxidável ou Titânio), painéis de interface para conexão entre os sinais dos atuadores e controladores.                                                                                           |

Art. 2ª Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS BEZERRA ABBOTT GALVÃO  
Presidente, interino, do Comitê Executivo de Gestão - Gecex

RESOLUÇÃO Nº 114, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2016

Altera para 0% e 2% (zero e dois por cento) as alíquotas do Imposto de Importação incidentes sobre Bens de Capital, na condição de Ex-tarifários.

**O COMITÊ EXECUTIVO DE GESTÃO - GECEX - DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR - CAMEX**, por intermédio de seu Presidente, interino, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do §4º e do § 8º do art. 5ª do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, e com fundamento no inciso XIV do art. 2º do mesmo diploma legal, bem como o inciso 2º do art. 18 da Resolução nº 77, de 21 de setembro de 2016,

Considerando as Decisões nºs 34/03, 40/05, 58/08, 59/08, 56/10, 57/10, 35/14 e 25/15 do Conselho do Mercado Comum do MERCOSUL - CMC, os Decretos nº 5.078, de 11 de maio de 2004, e nº 5.901, de 20 de setembro de 2006, e a Resolução CAMEX nº 66, de 14 de agosto de 2014, resolve, ad referendum do Conselho:

Art. 1ª Alterar para 2% (dois por cento), até 30 de junho de 2018, as alíquotas **ad valorem** do Imposto de Importação incidentes sobre os seguintes Bens de Capital, na condição de Ex-tarifários:

| NCM        | DESCRIÇÃO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
|------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 8408.10.90 | Ex 046 - Motores marítimos de pistão, de ignição por compressão a diesel, para propulsão de embarcações, de fixação interna ao casco, com 5 cilindros, com diâmetro do cilindro de 81mm e curso de 93,2mm, com potência de 170HP, velocidade do motor de 4.000rpm, taxa de compressão de 16,5:1 e deslocamento volumétrico de 2,4litros. |

|            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
|------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 8414.80.19 | Ex 115 - Compressores de ar com capacidade de 1.100L/min, pressão de serviço de 10bar, possuem 3 cilindros, sendo 2 cilindros para baixa pressão e 1 cilindro de alta pressão, acionados por motor elétrico trifásico de corrente alternada.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
| 8414.80.22 | Ex 001 - Turbocompressores de ar, de peso igual ou superior a 800kg, constituídos por um compressor de ar (ventilador) centrífugo acionado por uma turbina de fluxo axial impulsinada pela energia dos gases de escapamento de motores diesel de locomotivas.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| 8416.30.00 | Ex 003 - Centrais térmicas de 55,5MW de energia líquida, sendo 47,5MW de energia de gás quente e 8MW de energia de óleo térmico, para linha contínua de MDP, linha de revestimento melamínico, impregnadora de papéis e secador de partículas de madeira, compostas de alimentação variável de biomassa, grelha móvel com 5 zonas de queima e resfriamento por água, queimadores de pó de madeira, aquecedor de óleo térmico integrado com estágios de convecção e condução de calor, separação de cinzas e pesados, bombas de transferência de óleo térmico e rápida resposta de fornecimento de energia térmica aos consumidores, com painéis de controle e automação, PLC e sistema de supervisão integrados.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
| 8417.90.00 | Ex 018 - Correntes de transmissão, com elos simples, pinos e pontas especiais, próprias para forno de pinos, utilizados na secagem de rótulos de latas metálicas                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
| 8417.90.00 | Ex 049 - Unidades destinadas a complementar pré-calcinador com capacidade de 6.500t/dia de clínquer dotadas de: conjuntos de roletes; bandagem; estrutura de suporte para roletes (incluindo rolamentos); macacos hidráulicos para ajustamento de roletes; partes fundidas para descarga do forno; sistema de engrenagem e pinhão; redutores; sistema de lubrificação para os rolamentos; selos de vedação; válvulas; cabeça do forno; sistema de acionamento e motorização principal e auxiliar; sistema de impulsinamento hidráulico; queimadores; ventiladores para o sistema de alimentação do forno, para zona de sinterização e para resfriamento da cabeça do forno.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
| 8418.50.10 | Ex 003 - Freezers IQF (Individual Quick Freezing) horizontais contínuos, para congelamento rápido individual, para partes de aves, carnes, pescados e vegetais, com congelamento por contato direto pela esteira TCAD (Teflon Coated Aluminum Droplets) ou modular plástica e ar forçado, com capacidade que pode variar entre 600 e 10.000kg/h.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
| 8419.50.29 | Ex 005 - Resfriadores de óleo do tipo casco-tubo, com 381mm de comprimento, 106mm de altura e 88mm de largura, conexões de água com rosca G1 1/2" e para óleo com rosca G1", com pressão de trabalho interna do óleo de até 30bar e pressão externa da água de até 10bar, temperatura de óleo máxima 85°C, temperatura de água máxima 40°C, mínima 15°C, vazão de água máxima 180dm³/min, mínima 78dm³/min, com conexões G1" e G3/8", para manter a temperatura de trabalho da transmissão marítima aplicadas em motores até 250HP a 2.100rpm, entre 65 e 85°C, sistema de tubulação para fluxo hidráulico até o trocador de calor, com pressão de trabalho máxima de 30bar e suporte produzido em aço Fe360 com cobertura superficial de Fe/ZN para o trocador de calor.                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
| 8419.81.90 | Ex 045 - Chapas para o preparo de carne de hambúrguer, com resistências elétricas, dispositivo de compressão pneumática, cozimento simultâneo das 2 faces da carne, 3 "platen" com controles individuais para o cozimento do produto, capacidade máxima para cozimento de 10 carnes de hambúrguer por "platen", potência elétrica de 24kW, reconhecimento automático de espessuras e temperatura de operação compreendida de 66 a 232°C com tolerância de 1°C.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
| 8419.89.19 | Ex 032 - Máquinas automáticas de esterilização de resíduos hospitalares potencialmente infectados, dotadas de: câmara de esterilização que opera a uma temperatura 134°C e pressão interna de 312kPA, com pressão variáveis de 3 a 8bar , com rotor equipado com lâminas de trituração com capacidades de 25, 150, 300 e 600L, com fonte de alimentação elétrica em 220 ou 380V trifásico 50/60H, motores e correias de transmissão podendo chegar até 1.200rpm, com potência 25kWh, a trituração dos resíduos e aquecimento ocorre por meio de vapor sob pressão, com tratamento realizado por via térmica através de decomposição proteica em ambiente umedecido, com temperatura máxima de 135°C no final do ciclo; quadro elétrico com controlador lógico programável (CLP); filtros de ar do processo para aspiração do ar da câmara, em ciclos de 15 a 30 minutos; "display touchscreen" 5,7"; unidade interna de geração de vapor e impressora integrada para registro das operações permitindo acesso remoto de informações via software dedicado opcional. |
| 8419.89.99 | Ex 120 - Combinações de máquinas para resfriamento de clínquer com capacidade de 6.500t/dia, com temperatura na alimentação até 1.400°C e temperatura na descarga mínima de 85°C, compostas de: resfriador de clínquer; sistema de vedação pneumática incluindo ventilador; sistema de acionamento com unidade hidráulica; britador de clínquer; conjunto de ventilação para arrefecimento; sistema de injeção de água, conjunto de sopradores; trocador de calor; ventiladores; sistema de despoeiramento; transportador de arrasto por correntes; válvulas rotativas; sistema de medição de fluxo; válvulas borboleta motorizadas; elevador de caçambas e monovias.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
| 8419.89.99 | Ex 191 - Equipamentos assépticos para pasteurização e esterilização de produtos alimentícios em escala piloto, utilizados em laboratórios de desenvolvimento de alimentos e aplicação de ingredientes para a indústria alimentícia, com controlador lógico programável (CLP), tanque de dosagem com volume igual a 5 litros, fluxo de produção nominal igual a 20L/h, sistemas de troca térmica direta e indireta, múltiplos conjuntos de tempos de retenção (4, 6, 8, 17 e 30 segundos), homogeneizador de 2 estágios, sistema de refrigeração de água de processo, câmara de envase asséptico, sistemas de limpeza e esterilização CIP/SIP, interface de operação por meio de painel "touch screen".                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
| 8421.21.00 | Ex 063 - Equipamentos cilíndricos verticais fabricados em fibra de vidro (poly glass), para o sistema de controle do fluxo em operações de filtração e abrandamento de águas residenciais e comerciais, dotados ou não de tampas redutoras, tampas fechadas, válvulas de controle e crepinas (distribuidoras/agitadores) para uniformização de água dentro dos equipamentos, com revestimento interno em polietileno em alta densidade, altura do equipamento com base de 478mm (18,8 polegadas) a 1.387mm (54,6 polegadas), capacidade de armazenamento de 12 a 104 litros, pressão máxima de operação 150psi, com bocal rosqueado de 2,5 polegadas, e temperatura máxima de operação de 48,8°C.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| 8421.39.10 | Ex 003 - Equipamentos verticais para circulação e filtragem de gases de secadores de partículas de madeira, com capacidade de 704.400m³/h, com lavador de gases e precipitador eletrostático úmido integrados, com bombeamento, filtragem e recirculação de água; centrífuga para separação de sólidos e resinas, com recuperação de água, com painéis de controle e automação - PLC e sistema de supervisão.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |

|            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
|------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 8422.30.21 | Ex 062 - Máquinas automáticas para empacotamento de café torrado e moído a vácuo, para pacotes com formatos de 250 ou 500g, com unidade formadora de pacotes e unidade dosadora de enchimento, câmara de vácuo, centralizador semiautomático do filme, VPN para conexão remota e predisposição para codificador, com capacidade de produção de 30pacotes/minuto.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | 8433.40.00 | Ex 020 - Enfardadoras de fardos retangulares gigantes tracionadas, com câmara de fardos com largura de 0,8 ou 1,2m, altura de 0,7, 0,9 ou 1,3m, com produção de fardos com comprimento variável entre 1 e 2,7m ou 1 e 3,2m, equipadas com "pick-up" sem cames; sistema de alimentação variável VFS; volante responsável por acumular energia e propiciar um funcionamento suave e silencioso; sistema hidráulico independente; sistema de amarração por atadores duplos ou simples cuja limpeza é realizada por ar comprimido<br>através de compressor integrado, equipadas ou não com sistema de corte composto de 16 ou 26 facas protegidas individualmente por molas.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
| 8422.30.29 | Ex 363 - Máquinas automáticas rotativas para impressão e etiquetagem de informações variáveis (lote, validade, número global de item comercial ("global trade item number") e código bidimensional ("data matrix") capazes de etiquetar por termo transferência as ampolas de vidro contendo produtos farmacêuticos injetáveis com diâmetros de 8 até 32mm, altura de 40 até 130mm e velocidades máximas de 30.000amp/h de 1,5, 2,0 e 3,0ml, 27.000amp/h de 4,0 e 5,0ml, 24.000amp/hora de 10,0ml, dotadas de: sistema de desbobinamento, impressão e emenda manual de etiquetas; mesa acumuladora de ampolas com capacidade máxima de aproximadamente 2.000 ampolas; sistema de transporte e etiquetagem de produto com helicoidal; carrossel com ajuste independente para diferentes diâmetros de ampolas; sensores para verificação de presença de etiqueta; saída da máquina com estrelas; sistemas de inspeção por câmeras para verificação dos dados variáveis e código de barras das etiquetas; dupla descarga na saída através de estrelas; rebobinador de fita vazia; painel de comando com interface homem-máquina (IHM) e computador industrial; ferramentais para trabalhar com ampolas de 1,5, 2,0, 3,0 , 4,0, 5,0 e 10,0ml. | 8437.90.00 | Ex 001 - Cilindros de ferro fundido coquilhado para moagem de grãos (soja, milho, aveia) para fabricação de óleos vegetais, de diâmetro igual ou superior a 600mm, comprimento igual ou superior a 1.350mm.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
| 8422.30.29 | Ex 364 - Combinações de máquinas para formação, envase de produtos alimentícios e selagem (fechamento) de bolsas a partir de filme plástico flexível em bobinas, com capacidade igual a 6.000bolsas/hora de até 200mm de largura, compostas de: transportador elevador de produto para alimentação da balança dosadora; plataforma metálica; calha vibratória; equipamento de formação das bolsas com estações de desbobinamento motorizado; troca automática de bobina; dobra do filme; aplicação de zíper plástico; selagem vertical e horizontal; tesoura(s) de corte para separação das bolsas; carro de transporte; sistema de abertura por ventosas à vácuo; injeção de gás inerte e apalpador.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | 8438.10.00 | Ex 164 - Máquinas cortadoras de massa alimentícia (macarrão) curto, para produção do tipo "pene" com 3 facas rotativas com velocidade regulável entre 10 e 500rpm para cabeçotes de 700mm de diâmetro, sistema de ventilação posterior, comandadas por controlador lógico programável (CLP).                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
| 8422.40.90 | Ex 648 - Máquinas embaladoras automáticas horizontais "Form-Fill&Seal" para envasar produtos líquidos e pastosos, com mecanismos automáticos a partir de bobinas de filmes flexíveis multicamadas laminadas termosseláveis, formam simultaneamente até 4 embalagens individuais (stand-up pouches), dosam produtos e fecham as embalagens, comandada por CLP (controlador lógico programável), com tela "touch screen", com capacidade de produção de até 260embalagens/minuto, embalagens com largura máxima de 110mm e altura máxima 300mm, equipadas com desbobinador de filme independente, painel elétrico geral independente, estação de rejeição de embalagens vazias, lubrificação automática comandada por PLC, limpeza automática tipo CIP (Clean In Place), tracionamento do filme flexível.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | 8438.10.00 | Ex 165 - Máquinas fatiadoras automáticas de pão de forma, por meio de serras contínuas, com afiador automático de lâminas, com esteira de entrada e saída de pães, pantógrafo ajustável, capacidade de 35 a 75pães/minuto e com Controlador Lógico Programável (CLP).                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| 8422.40.90 | Ex 649 - Sistemas modulares, automáticos para aplicação de anéis de isolamento individual de barras de aço de diâmetro mínimo igual ou superior a 15mm e máximo de 160mm, compostos de: 6 máquinas inseridoras de anéis espirais de plásticos de diâmetros compreendidos entre 2 e 5,3mm, com corpos fabricados em alumínio anodizado e equipadas com dispositivo mecânico para corte dos fios de plástico; 6 suportes rotativos das máquinas, fabricados em aço e acionados pneumaticamente; e 6 bloqueadores rotativos das barras acionados pneumaticamente.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | 8438.50.00 | Ex 291 - Máquinas para porcionar e retorcer, com comprimento constante, embutidos de produtos carnes usando separadores mecânicos, para calibres de 13 a 40mm, com capacidade máxima de produção superior ou igual a 1.500porções/minuto, mas inferior ou igual a 3.000porções/minuto, com ou sem carregador automático de tripas, com cabeçote duplo para rápida troca das tripas, com alimentação semiautomática das tripas, com sensor para indicação de término das tripas, com sensor para indicação de rompimentos das tripas.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
| 8422.40.90 | Ex 650 - Máquinas automáticas para embalar medicamentos em embalagem tipo blister, controladas por computador tipo PC industrial e tela de operação sensível ao toque "touch screen", com capacidade máxima igual a 1.300cartelas/min em modo de operação de pista tripla, para formar, encher com produtos sólidos e selar cartelas com materiais de formação iguais a alumínio, PVC, PCV/PVDC, PVC/Aclar ou PP, material de selagem igual a alumínio com características diversas, munidas de ferramenta para um tamanho e formato, largura máxima do material de formação igual a 284mm, profundidade máxima dos alvéolos igual a 12mm, estação de formação dos alvéolos dos blisters, estação de enchimento de todos os alvéolos dos blisters, estação de fechamento e selagem dos blisters contínua tipo rotativa, estação de gravação de dados variáveis nos blisters, dispositivos de inspeção, controle e rejeição.                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | 8438.50.00 | Ex 292 - Combinações de máquinas de desossa de perna inteira, coxa e sobrecoxa de frango, semi-automáticas, com capacidade de desossar 6.000peças/hora, construídas em aço inox 304 e sintéticos FDA aprovados, desenhadas para limpeza otimizada atendendo padrões de higiene, compostas de: 2 módulos sendo: módulo desossador de coxa, com painel de controle elétrico, contendo: 1 estação manual de pendura da perna inteira ou coxa, 1 estação automática de corte J-Cut ou risco, 1 estação automática de corte de tendão, 1 estação automática de raspagem da carne da coxa, 1 estação automática separadora do osso da coxa, 1 estação automática descarregadora de ossos da coxa; e módulo desossador de sobrecoxa, com painel de controle elétrico, contendo: 1 área manual de pendura de sobrecoxa, 1 estação automática de corte do tendão, 1 estação automática de desossa da carne da sobrecoxa, 1 estação automática descarregadora de ossos da sobrecoxa, 1 estação manual de "refilling" e controle de qualidade.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
| 8422.40.90 | Ex 651 - Máquinas semiautomáticas de envolver pallets estáticos com filme extensível, envolvimento de acordo com a geometria e dimensão do pallet, medidas máxima de altura dos pallets 3.100mm, com capacidade de utilizar bobinas de até 500mm de altura e 300mm de diâmetro externo, pré-estiramento do filme que pode variar de 0 a 400%, com painel de controle com tela "touch screen", dispositivo para troca rápida do filme, com ou sem dispositivo para corte automático do filme, com sensor de altura , equipado com baterias auto carregáveis.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | 8438.80.90 | Ex 293 - Máquinas porcionadoras de carne com peso controlado para produtos com ou sem osso, com temperatura maior ou igual a -2°C, mas inferior ou igual a 8°C, comprimento de até 725mm e espessura de 2 a 80mm, com velocidade máxima de até 240cortes/minuto e dotadas de sistema de troca rápida de ferramentas.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
| 8423.89.00 | Ex 058 - Equipamentos para pesagem de carga e segurança operacional de içamento de contêineres em guindaste através de sensores de fibra ótica internos às travas do spreader (twistlock), com capacidade máxima de leitura de 100.000kg por "twistlock" e precisão de +/-200kg.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | 8438.80.90 | Ex 034 - Combinações de máquinas para moagem, separação de sólidos e inativação enzimática para base líquida de soja, obtida a partir de grãos destinados à formulação de bebidas, compostas de: conjunto de moinhos de grãos, tanque BTD, intercambiador de calor para aquecimento, bomba positiva para transferência de água e grãos, separador mecânico de partículas sólidas tipo decantador, unidade de limpeza para o separador, sistema de injeção de vapor para aquecimento, desodorizador, intercambiador de calor<br>para resfriamento painéis de controle, formando um módulo único, com capacidade de processamento maior ou igual a 4.000kg/hora.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
| 8427.10.19 | Ex 129 - Empilhadeiras autopropulsadas por dois motores elétricos de tração de corrente alternada (AC), alimentadas por bateria de 36 ou 48 volts, contrabalanceada, sistema de freio elétrico regenerativo, capacidade máxima de carga igual ou superior a 1.810kg, mas inferior ou igual a 2.945kg, altura máxima de elevação dos garfos igual ou superior a 2.665mm, mas inferior ou igual a 7.925mm, com torre de 2, 3 ou 4 estágios.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | 8441.30.90 | Ex 054 - Combinações de máquinas para fabricação de caixas de papelão ondulado, com velocidade máxima de até 12.000chapas/hora, com capacidade para chapas com espessura mínima de 1,0mm e máxima de 10mm, com dimensão mínima de 457 x 559mm e dimensão máxima normal de 1.676 x 2.870mm com opção de alimentação intermitente passando para dimensão máxima de 2.083 x 2.870mm, compostas de: 1 alimentador de chapas de papelão ondulado com vácuo auxiliar; 4 unidades de impressão flexográfica, com impressão por baixo e transporte a vácuo entre unidades, sendo a última unidade impressora "estendida"; unidade de corte e vinco rotativa com sistema de troca rápida de estampos corte e vinco, com variação automática motorizada da velocidade do rolo porta-uretanos e retifica automática, denominada "shark", durante a produção; unidade de contagem de caixas, formação e ejeção de pacotes, sem interrupção de alimentação durante a ejeção de pacotes, posicionamento automático e memória de pedidos, com plataforma fixa e correias de transferência com vácuo, com capacidade de saída de até 5 unidades na largura, com esquadrejadores traseiros e laterais, com ajuste de altura da seção de correias vibradoras para compensar a geometria das caixas, com acionamento independente e unidade de controle computadorizado.                                                                                                                                                                                                       |
| 8427.10.90 | Ex 139 - Equipamentos elétricos autopropulsados para movimentação de carga, com função dupla de rebocar e elevar cargas, com capacidade de reboque até 4.000kg, elevação de carga até 1.000kg e com altura de elevação dos garfos até 1.800mm.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | 8442.30.10 | Ex 009 - Máquinas de gravação digital de matrizes serigráficas, operando com cabeçote bidirecional com movimentação horizontal, exposição direta de luz UV gerada por lâmpadas de vapor metálico, formato máximo da matriz igual ou superior a 1.200 x 1.200mm, resolução máxima igual ou superior a 1.270dpi.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
| 8428.90.90 | Ex 406 - Combinações de máquinas e equipamentos para sistema semi-automatizado de preparação de pedidos com capacidade de até 1.370caixas/hora (variável conforme demanda de pedidos), compostas de: máquina desempilhadora de caixas plásticas que possui capacidade máxima de até 1.800caixas/hora (variável conforme demanda de pedidos), equipamento de dispensamento de produtos com 19 módulos tipo A-frame para produtos de alto giro com velocidade de ejeção de até 4 peças por segundo (variável conforme características dos pedidos), transportadores de roletes que transportam caixas de até 50kg com velocidade de 0,3 a 2m/s interligando as diferentes áreas desde o lançamento de pedidos até a área de expedição, com controle por PLC/PCX (controladores programáveis para as esteiras e o A-frame) e com software de gerenciamento do fluxo de caixas.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | 8443.19.90 | Ex 120 - Máquinas automáticas para impressão rotativa por rotogravura de películas flexíveis de diferentes materiais, para impressões em 10 cores, largura máxima de impressão de 1.200mm, velocidade máxima de impressão de 500m/minuto, dotadas de: 1 desbobinador com troca automática de bobinas e controle de tensão automático; 1 sistema automático de alinhamento e de controle tensional das películas, com tratamento "Corona" do material e barra antiestática; 10 estações de impressão, sendo 6 estações com câmaras de secagem com capacidade de 90.000kcal/h, e 3 estações com câmaras de secagem com capacidade de 220.000kcal/h, todas com dispositivos de assistência eletrostática de impressão (ESA), sistemas de "pre-set" de cores para registro em arranque da máquina, controles automáticos da concentração e temperatura das tintas, sistemas de troca rápida de conjuntos de impressão (cilindros de impressão e/ou sistema de tintagem) com 2 carros para o transporte e o acoplamento dos conjuntos por estação de impressão, com tecnologia de acoplamento rápido e preciso sem eixo (sistema "shaftless"); 1 estação de aplicação de adesivo (cola quente "hot melt") na superfície oposta à impressão, com sistema de fusão rápida (sem impactos sobre a velocidade máxima da máquina) e sistema automático de gerenciamento e controle da aplicação; 1 sistema automático de alinhamento e de controle tensional das películas prévio ao bobinamento, com sistema de inspeção da qualidade da impressão atuante em 100% da |
| 8430.49.90 | Ex 008 - Máquinas de perfuração de rochas, alimentadas por fonte de energia externa, movimentadas por esteiras, dotadas de martelo pneumático percussivo fundo furo (DTH) acoplado há hastes de perfuração de até 2.000mm cada, com movimento de rotação proporcionado pelo rotator hidráulico da máquina, movimento do braço para perfuração nas posições horizontal, vertical e inclinado, velocidade de rotação entre 20 e 90rpm, consumo médio de ar 1,7m³/minuto (60CFM), pressão de ar de 7bar.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |





|            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
|------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|            | área de impressão: 1 rebobinador com troca automática de bobinas e controle de tensão automático; 1 sistema de proteção contra incêndio por meio da injeção de CO <sub>2</sub> com detecção via sensores térmicos e infra-vermelhos; com controlador lógico programável (CLP) com interface lógica homem-máquina (IHM); mezaninos e estruturas metálicas.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | 8460.31.00 | Ex 082 - Máquinas afiadoras por eletro erosão a fio para ferramentas pastilhadas com diamante policristalino (PCD) de peso menor ou igual a 20kg, com eixo X, Y, W, controlados por comando numérico computadorizado (CNC), com eixo (A) para rotação a 360° e eixo (E) com giro igual a 180°, com sistema de medição digital, potência máxima igual ou menor a 5.4kVA.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
| 8443.19.90 | Ex 121 - Máquinas para impressão em rotogravura, para 10 cores, alimentadas por bobina, para substratos de PET de 10 a 30 microns, BOPP de 15 a 60 microns e papel de 40 a 110g/m², consistindo de: 1 desbobinador com dispositivo de troca e emenda automática, unidade de tratamento de superfície tipo "Corona", 10 unidades de impressão, sendo 4 unidades do tipo reversível, operando com motores independentes, dispositivo tipo "car-rinho" para troca rápida do cilindro, do sistema de entintagem ou do conjunto total, controle de registro automático individual e independente em cada unidade de impressão, com perda zero de material em passadas sucessivas, respectivas unidades de secagem, sendo 4 delas duplas, com sistema individual de aquecimento de alta eficiência e circulação por fluido térmico para ar insuflado através de painéis com furos geométricos em "3D" no lado impresso e furos "2D" no lado oposto do material para pre-aquecimento, 1 unidade de controle digital automático, e 1 rebobinador com dispositivo de troca e emenda automática na saída, registro de cor independente em cada unidade, com largura máxima de impressão igual ou superior a 1.300mm, velocidade mecânica máxima igual ou superior a 400m/minuto. | 8462.10.90 | Ex 038 - Combinações de máquinas, com controle lógico programável, para fabricação de corpos de latas metálicas, por estiramento, de diâmetros de 52, 65 e 73mm, compostas de: prensa mecânica horizontal de dupla ação, com curso duplo de deslocamentos de 22 e 26 polegadas, matrizes redutoras e matriz formadora da base da lata, virabrequim balanceado, embreagem e freio hidráulico, sistema rotativo de descarga automatizada, sistema de lubrificação automática, velocidade de produção igual ou superior a 390latas/min. para deslocamento de 22 polegadas, velocidade igual ou superior a 320latas/min. para deslocamento de 26 polegadas, aparadora (trimmer) de 4 estações horizontais rotativas, com velocidade igual ou superior a 550latas/min, torre de ali-mentação a vácuo, torre principal, sistema à vácuo para sucção e descarte das aparas das latas, torre de descarga, trilhos guias, dispositivos para detecção automática de falha e unidade de lubrificação.                                                                                              |
| 8443.39.10 | Ex 229 - Impressoras jato de tinta com tecnologia de cura UV; "flatbed" ou híbrida (impressão rolo a rolo e cama plana) capazes de imprimir em materiais rígidos, semi-rígidos e flexíveis, como: acrílico, PVC, vinil, lona, papel, metais em geral, vidro, couro, borracha e madeira; com velocidade de impressão máxima entre 24 e 240m²/h; equipadas com no mínimo 2 e no máximo 8 cabeças de impressão; com largura de mídia máxima entre 1.500mm e 3.300mm; com comprimento máximo de mídia entre 700 e 2.000mm; espessura máxima de mídia até 100mm com medição automatizada; com resolução máxima até 1.200 x 1.200dpi; com impressão em até 8 cores (CMYKLCmVW); com refil de tinta por sub tanque; com cabeças instaladas em 1 ou 2 linhas; sistema contra colisão do carro de impressão; sistema de vácuo para fixação da mídia configurável por zonas de 1 a 4 zonas de atuação.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | 8463.20.99 | Ex 025 - Máquinas para fazer roscas em peças metálicas de diâmetro entre 4 e 8mm, por laminação por pentes planos, com capacidade máxima de 320peças/minuto.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
| 8443.39.10 | Ex 230 - Máquinas de impressão digital jato de tinta para impressão direta em tecido ou em papel para estampar tecido; com velocidade de impressão máxima igual ou maior a 200m²/h; com pontos variáveis de 4 a 72 picolitros; com 4, 8 ou 16 cabeças de impressão; tamanho de mídia máxima de 1.900mm; largura máxima de impressão entre 1.850 e 1.900mm; com resolução máxima de até 600 x 1.800dpi; com impressão em até 8 cores; com refil de tinta por sub tanque; com cabeças instaladas em 1 ou 2 linhas; com sistema de pressão negativa; com tecnologia de filtro desgaseificador individual por canal de tinta e estações de limpeza e "capping" fisicamente separadas.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | 8464.90.19 | Ex 109 - Tornos com controle numérico computadorizado (CNC) de 2 eixos de ultra-precisão, projetados para usinagem direta de lentes de contato esféricas, esféricas ou multicurvas e lentes intraoculares, com curso no eixo X de 200mm e no eixo Y de 100mm, velocidade de avanços nos eixos de 0,001 a 1.500mm/min, fuso com velocidade de 100 a 10.000rpm, com guias hidrostáticas de deslizamento para os eixos X e Z, com precisão inferior a 0,3µm e acabamento superficial de 8 a 10nm Ra, dotados de mecanismo de pinça com atuação pneumática, com potência de 3kVA.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
| 8443.39.10 | Ex 231 - Máquinas de impressão por jato de tinta, para impressão em papel comum, fotográfico, tela ou filme, capacidade de impressão sem bordas, com velocidade de impressão de até 43m²/h, resolução máxima de 2.400 x 1.200dpi, com 6 tintas e 3 cabeças de impressão, com alimentação por folha ou rolo de até 610mm de largura, memória virtual de 8GB e disco rígido de 160GB, conexão USB para impressão a partir de pen drive e painel com tela sensível ao toque.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | 8465.10.00 | Ex 025 - Máquinas ferramentas esquadribordas eletrônicas para painéis de madeira, MDF, MDF e sintéticos, com comando numérico computadorizado (CNC), com ou sem gira peças, com funções cumulativas nos painéis de madeira, MDF, MDF e sintéticos, espessura dos painéis entre 10 e 90mm, aplicação de bordas de PVC, PP ou outros materiais plásticos em bobinas ou tiras de madeira espessura de 0,3 a 3mm, velocidade de avanço de 10 a 60m/min, sistema de magazine de troca de bordas automáticos de no mínimo 2 e máximo 48 posições, com coleiro motorizado superior de aplicação de cola "EVA ou PUR", com troca rápida da caixa de cola, com dispositivo de ajuste automático dos grupos de acabamento, com grupo destopador eletrônico com regulagem da inclinação de corte automático, com grupo arredondador eletrônico automático, com sistema de colagem de borda "high melt", com ou sem troca de ferramentas automáticas.                                                                                                                                               |
| 8443.39.10 | Ex 232 - Máquinas de impressão por jato de tinta, para impressão em papel comum, fotográfico, tela ou filme, capacidade de impressão sem bordas, com velocidade de impressão de até 60m²/h, resolução máxima de 2.400 x 1.200dpi, com 6 tintas e 3 cabeças de impressão, com alimentação por folha ou rolo de até 1.118mm de largura, capacidade para até 2 rolos, memória virtual de 64GB e disco rígido de 320GB, conexão USB para impressão a partir de "pen drive" e painel com tela sensível ao toque.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | 8465.95.11 | Ex 003 - Máquinas para furar placas de circuito impresso utilizando tecnologia de comando numérico computadorizada (CNC), com área útil de trabalho igual ou superior a 2.600cm², com 1 ou mais cabeçotes, com eletromandrill dotados de mancal de ar comprimido com rotação igual ou superior a 10.000rpm.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
| 8443.39.10 | Ex 233 - Máquinas de impressão por jato de tinta, para impressão de desenhos de linhas, mapas e pôsteres, com velocidade de impressão de até 14 páginas tamanho A1 por minuto, resolução máxima de impressão de 1.200 x 1.200dpi, com 4 cores e 8 cabeças de impressão, com impressão de largura mínima de 0,02mm, com alimentação para até 4 rolos com largura de até 1.016mm e comprimento de até 200m, empilhador integrado para saída de impressão, podendo conter ou não digitalizador com capacidade de digitalização em cores com velocidade de até 7,62cm/segundo e em tons de cinza de até 25,4cm/segundo, resolução máxima de digitalização/cópia de 1.200dpi, largura máxima de digitalização de 914mm e espessura máxima de digitalização de até 0,26mm, com 8GB de memória, disco rígido de 500GB com autocriptografia e tela sensível ao toque com 8pol.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | 8474.20.90 | Ex 127 - Britadores giratórios primários com abertura de alimentação superior a 50" (1.270mm), peso total superior a 320 toneladas, diâmetro máximo superior a 5.000mm, altura total superior a 5.000mm, potência de acionamento superior a 700HP com unidade hidráulica, sem motor e sem revestimentos.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
| 8443.39.10 | Ex 234 - Máquinas para impressão digital, em tecidos compostos de poliamida (nylon), viscoso, seda, algodão, linho, lã, poliéster e suas misturas, entre outros tipos de tecidos complexos, utilizando tinta à base de água como corantes ácidos, reativos, dispersos e pigmentos; largura máxima de impressão: 2.200mm, largura máxima do tecido 3.200mm, velocidade de impressão de até 510m²/h, com 4 filas de cabeças de impressão, cada fila contendo 8 cabeças, totalizando 32 cabeças de impressão; resolução de 600dpi, com secador de tecido, à gás, em linha com a impressora.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | 8477.20.10 | Ex 190 - Combinações de máquinas para a produção de chapas de polipropileno, com sistema de plastificação de alta velocidade ("high speed"), capacidade de produção de até 800kg/h, motor de 280kW, velocidade máxima da rosca de 810rpm, compostas de: 1 extrusora mono rosca diâmetro de rosca 75mm, 5 zonas de geometria, 1 bomba de engrenagem, 1 mudança de filtros, 1 cabeçote de extrusão plana, 1 calandra vertical hidráulica (acumulador de hidrogênio), 1 puxador 2 rolos e 1 cortadora em guilhotina; sistema "High Speed": consumo máximo de energia de 300Wh/kg, velocidade 23 segundos para 800kg/h.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
| 8457.10.00 | Ex 285 - Centros de usinagem vertical de dupla coluna, tipo portal, com distância entre colunas de 2.500mm, para usinagem de metais, com comando numérico computa-dorizado (CNC), capazes de fresar, furar e rosquear, com capacidade de usinar 5 faces de uma peça em uma única fixação, curso nominal de trabalho dos eixos X, Y e Z de 4.230mm, 2.400mm e 700 - 1.100mm, respectivamente, velocidade de deslocamento de 12, 12 e 12m/min, respectivamente, mesa de trabalho de aço medindo 4.000 x 2.000mm, dotada de cabeçote de fresamento com cone, rotação do eixo de 20 - 8.000rpm, potência do motor de AC 30/35HP, precisão de posicionamento de ±0,005/300mm, compostos de sistema de arrefecimento e tanque de 600L, sistema de troca de ferramenta automática de 30 - 120 ferramentas, transportador de cavaco, controle remoto à distância e tela LCD colorida.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | 8477.20.10 | Ex 191 - Combinações de máquinas destinadas à produção de filmes higiênicos, compostas de: 3 extrusoras com seus respectivos dosadores gravimétricos, com "fe-edblock" para 5 camadas e matriz plana com largura de 2.900mm e velocidade mecânica de 500m/min, equipadas com medidor e controle de espessura automático, 1 desbobinador e 1 unidade laminadora para acoplamento com filme não tecido, 1 unidade de tratamento "corona", 1 bobinador para filme acabado, e 1 unidade de recuperação de aparas para realimentação em circuito fechado.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
| 8460.31.00 | Ex 003 - Máquinas-ferramentas para afiar ferramentas de metal, de comando numérico computadorizado (CNC), com cinco ou mais eixos controlados, com curso máximo de afiação igual ou superior a 320mm, capazes de afiar peças com diâmetros com-preendidos entre 3 e 1.600mm.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | 8477.20.90 | Ex 092 - Equipamentos para extrusão e calandragem de mantas de borracha com alto teor de sílica para fabricação de pneus, dotados por extrusora de rosca cônica dupla, com fusos impelidores cônicos entrelaçados e co-rotantes e camisa da extrusora em aço cromado especialmente endurecida, com revestimento especial antiabrasivo, de dureza 55 - 60 unidades Rockwell-C, calha do funil comportando 370 litros de pré-mistura, configurada para trabalhar com 2 motores de 250HP; calandra de 2 rolos resfriada a água, com célula de carga e mecanismo de ajuste motorizado do espaçamento entre rolos; controlador lógico programável para controle do conjunto; unidade hidráulica; redutores e acoplamentos, capacidade nominal de produção de até 14.982kg/hora.                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
| 8460.31.00 | Ex 052 - Máquina com sistema de refrigeração para afiar os flancos dos dentes de serra circular calçados com metal duro, com diâmetro igual ou superior a 80mm, mas inferior ou igual a 2.200mm, com 3 ou mais eixos com comando numérico com-putadorizado (CNC).                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | 8477.80.90 | Ex 056 - Combinações de máquinas automáticas para a produção de tiras de borracha reforçadas com fios sintéticos utilizados na fabricação de pneus, com velocidade má-xima de produção igual a 50metros/min, compostas de: estação de desbobinamento com capacidade para 10 + 10 bobinas, com controle de tensão para cada cordonel; dispositivo para alinhamento de cordoneis/formação da tira (feixe de fios paralelamente alinhados); estação de emborrachamento da tira por extrusora com comprimento de rosca igual a 660mm e cabeçote com bomba de engrenagem com pressão máxima de operação igual a 700bar, com unidades de controle de temperatura e sistema para aspiração de gases; estação de tração e resfriamento da tira já recoberta com borracha, com balancins sincronizadores; dispositivos de acúmulo e sincronização previa ao bobinamento; es-tação dupla de bobinamento, com ou sem aplicação de tecido de serviço isolante; equipamento elétrico de comando e controle com controlador lógico programável (CLP), e sistema de gestão com PC e software dedicado. |
|            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | 8477.80.90 | Ex 396 - Máquinas para fabricação de sacos plásticos fitados de até 1.168mm de comprimento, soldados por pulsos elétricos, a partir de filmes tubulares termoen-colhíveis PVDC, com largura de trabalho máxima de até 600mm, cabeçote de solda curva por pulsos, com capacidade de produção de até 180 sacos de 600mm/min, dotadas de controlador lógico programável (CLP), com impressora de 1 coloração e bobinador de picote.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |

|            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
|------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 8477.80.90 | Ex 397 - Equipamentos automáticos para marcação de flancos de pneus por transferência térmica, para pneus com diâmetros de talão compreendidos entre 15 e 26 polegadas, com 2 cabeçotes de marcação (um para cada lateral do pneu), posicionamento automático (centralização e rotação) dos pneus para atuação nos pontos exatos determinados via controlador lógico programável (CLP), sistema de verificação das marcações, integralizável com equipamentos de funções complementares (medição da uniformidade dos pneus e/ou controle de desequilíbrio).                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | 8479.89.99 | Ex 198 - Máquinas automáticas para montagem de anéis de segmento em canaletas de pistões automotivos, para pistões com diâmetro externo compreendido entre 65 e 100mm, tempo de ciclo entre 6 e 10s, para motores a gasolina ou a álcool, dotadas de: 6 estações entre vazias e de trabalho, sistema eletropneumático para alimentação dos pistões; dispositivo "poka-yoke" para verificação da montagem e presença dos componentes; dispositivos de fixação; com comando lógico programável; carga automática e descarga manual.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
| 8479.82.10 | Ex 155 - Misturadores de alto cisalhamento de rotor-estator dispostos em linha, que operam a 7.200rpm com velocidade de ponta de 11.000pés/min., com capacidade mínima de 2.271,25L/h e capacidade máxima de 3.406,87L/h, operação com viscosidade de até 200.000cP e obtenção de tamanho de partículas menores que 1 micron, fixados em base com rodas e acionados por motor de 50HP a prova de explosão.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | 8479.89.99 | Ex 199 - Combinações de máquinas automáticas para enchimento com material ativo por processo de injeção em grades tubulares de baterias industriais, em processo contínuo; capacidade de produção de até 5 placas por minuto, dependendo do comprimento da grade e da composição do material ativo; compostas de: unidade de enchimento ajustável com fechamento automático para transferência de pasta através de um sistema de tubo especial para preenchimento dos tubetes; mecanismo deslizante com dispositivos de fixação e transferência das placas cheias e 1 estação de pré-limpeza das placas; unidades de alimentação automática, aplicação da tira de fechamento (Bottom bar) para selar e impedir "fuga" de material ativo; lavagem pesagem, ejeção e empilhamento, através de correias transportadoras, painel elétrico, dispositivos hidráulicos, elétrico e pneumáticos controlados por um Controlador Lógico Programável (CLP). |
| 8479.82.10 | Ex 156 - Misturadores submersíveis do tipo hiperbólico para fluidos e resíduos orgânicos com função de homogeneizar e produzir microbolhas de ar em lodo biológico presente nos reatores de nitrificação maximizando as reações de oxidação e redução da carga orgânica, com diâmetro 2.500mm, rotação do eixo 40rpm, com eixo aerador e materiais de montagem em aço inoxidável AISI-316Ti, eixo maciço, com 5.651mm de comprimento e misturador em formato hiperbólico em "PRFV - Polímero Reforçado com Fibra de Vidro", com conexão flangeada para montagem e desmontagem do eixo, Ø rotor 2.500mm, com mancal de guia de fundo, drive com motor elétrico de indução trifásico de 4 polos, partida direta com potência de 30kW, 440V, 60Hz, rotação de 1.780rpm, grau de proteção IP-65 e redutor (caixa de engrenagem) tipo helicoidal com rolamentos reforçados, com medidor para verificação de nível de óleo, e anel de injeção de ar em aço inoxidável em AISI-316 Ti, soldados com suportes para fixação no piso operacional, para homogeneizar e produzir microbolhas de ar, em lodo biológico presente nos reatores de nitrificação maximizando as reações de oxidação e redução da carga orgânica.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | 8479.89.99 | Ex 200 - Máquinas automáticas para inserção de componentes eletrônicos em placas de circuito impresso por meio de tecnologia SMT (surface mount technology), utilizando cabeças com 16 bicos de sucção ou menos, podendo ser combinadas entre si com movimentação nas direções x e y e alimentação dos componentes pela parte frontal e traseira da máquina.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
| 8479.82.90 | Ex 126 - Máquinas para triturar resíduos sólidos; dotadas de caçambas de alimentação basculante principal e secundária; controladas por controle remoto de 21 funções para acionamento e controle do equipamento, constituídas de; recarregador de bateria; quadro com controlador lógico programável (CLP) com interface gráfica tipo "touchscreen"; motor a diesel 350HP; 2 eixos trituradores com comprimento de 1.750mm, acionados hidráulicamente e equipados com sistema de discos e ferramentas de tritura; barra quebradora; esteira retrátil de descarga acionada hidráulicamente; imã instalado transversalmente à esteira de descarga; equipamento com autopropulsão através de esteiras para locomoção.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | 8479.89.99 | Ex 201 - Máquinas automáticas para bobinar e desbobinar papel, verificar falhas (defeitos), cortar os trechos com falhas (defeitos) e emendar o papel através de solda, com velocidade máxima de 1.200m/min, faixa de tensão mínima de 120N e máxima de 720N, com variação de compensação de ±75mm, largura mínima de 105mm e máxima de 400mm, diâmetro máximo de 1.250mm, tempo nominal de rampa de 10 segundos, consumo de energia elétrica de 15kVA, dotadas de: motores e drives CA (conversão CA-CA regenerativa), controlador lógico programável; Interface Homem-Máquina (IHM) tipo "Touch Screen"; cilindros pneumáticos; sistemas alinhador e shift roller; e unidade de empalme integrada e semiautomática.                                                                                                                                                                                                                            |
| 8479.89.11 | Ex 081 - Máquinas automáticas para fabricação de comprimidos de diâmetro máximo de até 25mm, espessura máxima de 8,5mm e profundidade máxima de 18mm, por compactação, controladas por controlador lógico programável (CLP), com sistema intercambiável de rotores com rotor de 30 estações, com capacidade de produção de até 1.137.600comprimidos/hora, com força máxima de compressão de 100kN e rotação compreendida entre 30 e 120rpm, dotadas de sistema de "torque drive" com motor elétrico acoplado diretamente no eixo da compressora, dispositivo para abastecimento de comprimidos, sistema de retirada automática de amostras de comprimidos, sistema de rejeição à alta velocidade, gabinete de compressão selado, painel de operação "touch screen", sistema de dispersão de poeira, exaustor de pó com vazão de 1.600m³/h e filtragem final classe H13 (filtragem absoluta), inspetor automático programável em produção, com capacidade de inspecionar os seguintes parâmetros dos comprimidos: peso (faixa de atuação entre 0,01 a 50g; resolução de 0,0001g e precisão de +/-0,0003g); dureza (faixa de atuação de 10 a 400N; resolução de 1N e precisão de +/-1N) e altura (faixa de atuação de 1 a 20mm; resolução de 0,01mm e precisão média de 0,1mm).                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | 8479.89.99 | Ex 202 - Tampões cisalháveis expansíveis de duplo estágio, com pressão de rompimento seletiva pela utilização de múltiplos corpos cisalhantes e vedação temporária da coluna de produção de petróleo por meio de esfera; fabricados em aços inoxidáveis ou ligas de níquel conforme as condições do poço; temperatura de trabalho de 40 até 400°F e valor máximo de cisalhamento de 70.000 libras.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
| 8479.89.11 | Ex 082 - Combinações de máquinas para prensar e enrolar colchões de espuma de poliuretano, látex ou de molas, compostas de: esteira de roletes de entrada, prensa horizontal e prensa enroladora, com regulagem do diâmetro do rolo entre 250 e 400mm, com capacidade para 1 ou 2 ciclos por minuto, podendo trabalhar com colchões com 800 a 2.200mm de largura, 1.800 a 2.100mm de comprimento e 80 a 300mm de altura, com ou sem esteira de saída.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | 8480.41.00 | Ex 001 - Moldes para fabricação de comprimidos farmacêuticos, para moldagem por compressão, dotados de múltiplas punções superiores e inferiores construídas em aço de liga especial "Pharma 17" (C: 0,5%; Si: 0,45%; Mn: 0,4%; Cr: 17,3%; Mo: 1,1%; V: 0,1%) e matrizes segmentadas em 3, 5 ou 7 partes, construídas em aço de liga especial "Pharma 8" (C: 0,9%; Si: 0,9%; Mn: 0,5%; Cr: 7,8%; Mo: 2,5%; V: 0,5%).                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
| 8479.89.99 | Ex 196 - Máquinas automáticas para fabricação de absorventes higiênicos protetor diário dobrado em 3 e envelopado dentro de um filme envolvente (envólucro) selado ou produto plano, com controlador lógico programável (CLP), com formação de núcleo absorvente em celulose ou "air laid", envelopamento do núcleo absorvente com não tecido na parte superior e filme PE na parte inferior, aplicação de linha de transferência (transfer layer-ADL) com velocidade nominal máxima de trabalho de até 1.200peças/minuto, constituídas por: 1 aplicador de "air laid" com troca automática zero "speed" com 2 desbobinadores, 1 moinho desfibrador de celulose com capacidade de 500kg por hora; 1 roda formadora (núcleo de formação) com alimentação a vácuo da celulose; 1 aplicador de não tecido ao centro com troca automática zero speed e 2 desbobinadores para material com diâmetro de até 700mm; 1 aplicador de não tecido nas laterais com troca automática zero speed e 2 desbobinadores para material com diâmetro de até 700mm; 1 unidade de corte do transfer layer (ADL); 1 aplicador de filme PE com troca automática zero speed e 2 desbobinadores para diâmetro até 600mm; 1 aplicador de papel siliconado com troca automática zero speed e 2 desbobinadores; 1 unidade de climpagem; 1 unidade de corte anatômico; 1 saída de produto a 90° com contagem automática; 1 aplicador do filme envolvente (envólucro) com troca automática zero speed e 2 desbobinadores; 1 unidade de dobra em 3 (trifouling); 1 unidade de selagem e corte final; aplicadores de cola quente; esteiras transportadoras; sistema de rejeição automático de produtos não conforme; 1 embaladora automática em linha com quantidades embaladas, pré determinadas, constituída por: 1 desbobinador em linha para a confecção de embalagens; 1 stacker para a contagem de produtos; 1 unidade de transporte dos produtos; empurradores automáticos dos produtos; 1 unidade de selagem automática; 1 unidade de sucção de sobras de material; sistema de separação de produtos após a selagem. | 8480.71.00 | Ex 107 - Moldes de injeção em aço inox com 24 cavidades para fabricação de tampas plásticas de Ø40mm para embalagens plásticas de óleo lubrificante, com machos cavidades e demais componentes moldantes produzidos em metais especiais com revestimento especial em níquel-cromo-teflon com sistema de ejeção mecânico-pneumático e sistema de injeção equipado com câmara quente com controle de temperatura individual em todas as cavidades, utilizados para injeção de polietileno de alta densidade com capacidade de produção de até 15.000tampas/h com tempo de ciclo abaixo de 6,0s, com variação de espessura das paredes das tampas menor que 0,02mm, com variação do peso das tampas menor que 0,05g e com variação do dimensional dos elementos de vedação e da rosca menor ou igual a 0,10mm.                                                                                                                                      |
|            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | 8480.71.00 | Ex 108 - Moldes de injeção em aço inox com 48 cavidades para fabricação de tampas plásticas Ø38mm, tipo uma peça, para embalagens PET de bebidas, com machos cavidades e demais componentes moldantes produzidos em metais especiais com revestimento especial em níquel-cromo-teflon com sistema de ejeção mecânico-pneumático e sistema de injeção equipado com câmara quente com controle de temperatura individual em todas as cavidades utilizados para injeção de polietileno de alta densidade com capacidade de produção de até 40.000tampas/h com tempo de ciclo abaixo de 4,5s com variação de espessura das paredes das tampas menor que 0,02mm com variação do peso das tampas menor que 0,05g e com variação do dimensional dos elementos de vedação e da rosca menor ou igual a 0,10mm.                                                                                                                                            |
|            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | 8480.71.00 | Ex 109 - Placas formadas por pinos machos e anéis-trava com 144 posições e distância entre centros de 50V x 140H para produção de preformas de politereftalato de etileno (PET) com peso de 15g e tolerância de +/-0.20g e capacidade de produção igual ou maior a 60.279preformas/hora.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
|            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | 8480.71.00 | Ex 110 - Conjuntos de moldes para uso em injetoras de alta pressão, com 1 a 4 cavidades, confeccionados em aço especial e sistema de injeção com formas próprias, com ou sem canais quentes internos, com temperatura de operação entre 200 e 285°C, com introdução de sistemas de sensorização para funcionamento em malha de realimentação fechada, com tratamentos superficiais para o aumento de índices de fluidez, destinados à produção de painéis de portas e suas partes, para aplicação em veículos automotivos, de 1 a 3 cores em simultâneo ou de 1 a 2 cores com adição de borracha.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
|            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | 8480.71.00 | Ex 111 - Conjuntos de moldes para uso em injetoras de alta pressão, com 1 a 4 cavidades, confeccionadas em aço ou ligas de alumínio e sistema de injeção com formas próprias, com ou sem canais quentes internos, com temperatura de operação entre 200 e 285°C, com aplicação de pelo menos uma das seguintes tecnologias na produção de moldes para para-choques e seus componentes, para veículos automóveis: elementos fabricados pelo processo de contura e/ou pelo processo de sinterização a laser; sistemas de sensorização para funcionamento em malha de realimentação fechada e tratamentos superficiais para o aumento do índice de fluidez; multi-injeção de distintos materiais termoplásticos; injeção na cor final, eliminando o processo de pintura.                                                                                                                                                                            |
|            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | 8481.80.95 | Ex 021 - Válvulas de esferas flutuantes, flangeadas, de diâmetro maior ou igual a 16 polegadas, mas menor ou igual a 24 polegadas, com vedação bidirecional, com revestimento em material duro (carbeto de cromo), classes de pressão de 150, 300 e 900 da norma ANSI, classe 5, incluindo atuador hidráulico tipo palheta rotativa ("Rotary Vane").                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
| 8479.89.99 | Ex 197 - Combinações de máquinas que promovem mistura de gases para a criação e manutenção de uma atmosfera antioxidante no interior de fornos de sinterização de pérolas diamantadas, compostas de: 1 gerador de Hidrogênio (H <sub>2</sub> ), 1 gerador de Nitrogênio (N <sub>2</sub> ), 1 misturador e purificador de Hidrogênio (H <sub>2</sub> ) e Nitrogênio (N <sub>2</sub> ), e 1 máquina de desmineralização de água por sistema de osmose inversa.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | 8481.90.90 | Ex 018 - Amplificadores de volume ("boosters") de tamanho igual ou superior a 0,5 polegadas e inferior ou igual a 2 polegadas, com ou sem filtro, com pressão máxima de entrada de 15bar, pressão de saída de 2 a 10bar, para operação em uma faixa de temperatura de -20 a 180°C, material do corpo em aço inoxidável (316L), tendo por função converter sinal pneumático para aumento da velocidade de operação de válvulas de controle em sistemas industriais.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |





|            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
|------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 8483.60.90 | Ex 001 - Junta universal para eixos tipo "Cardan" de laminador de tiras a quente, com diâmetro de 1.100mm e comprimento de 1.320mm, ângulo de trabalho compreendido entre 4,8 e 10º, torque nominal de 1.432kNm, torque máximo de 3.938kNm e potência requerida para transmissão de torque igual a 7.500kW.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
| 8504.40.30 | Ex 002 - Equipamentos de fornecimento de energia aos repetidores submersos nos sistemas de cabos submarinos de fibra ótica com unidades de alimentação únicas ou duplicadas para converter de uma voltagem baixa de -40,5 a -57VCC para uma voltagem alta de até 15.000VCC necessária para alimentar o cabo submarino; com cubículo de controle e caixa de terminação de cabo para interconectar as unidades de alimentação, o cabo submarino, o terra do sistema e o terra da estação dedicada; com uma carga fictícia para fins de teste; com conversores de 3kW de potência conectados em série e em módulos, tensão de saída máxima de 15kV; potência de saída do conversor de 3kW (nominal) e corrente de saída de linha de 0,5 a 20A.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
| 8608.00.90 | Ex 039 - Aparelhos eletro-hidráulicos para comando de rota de VLTs (Veículos Leves sobre Trilhos), projetados e construídos com ou sem caixa externa para instalação embutida em via rodoviária e, com opção de comando manual em caso de falhas de alimentação elétrica.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
| 8709.19.00 | Ex 003 - Combinações de máquinas para movimentação horizontal sobre trilhos do navio já com seus blocos, seções, cascos e estruturas navais montados e soldados com capacidade de carga máxima de 1.800t compostas de: 3 módulos com capacidade de 600t com sistema de elevação; plataforma de carga de 1,3 x 5,8m, altura da plataforma de carga sobre o solo de 1,4m e variação de altura pela suspensão 0,35m, com 2 truques com cilindro de suspensão individual, sendo 2 módulos motorizados tipo trole ferroviário, com 2 eixos e 4 rodas ferroviárias sendo um eixo com freio a mola, com acionamento hidrodinâmico individual com motor hidráulico integrado, e mecanismo por motor hidráulico com redutor e pinhão-coroa, 4 rodas com eixos dotados de freio, sobre trilhos em todas direções do plano de movimentos, com um motor de 64HP para acionamento da bomba hidráulica e circuito de eletroválvulas, controlados por uma unidade de controle remota micro processada, para pilotagem do conjunto por sinal de rádio emitido por esse controle a cada receptor montado nos módulos, sistema inclui mangueiras e conexões hidráulicas para interligação dos módulos; e 1 módulo tipo trole, com 2 eixos e 4 rodas ferroviárias sendo um eixo com freio a mola sobre trilhos em todas as direções do plano de movimentos. |
| 9018.12.90 | Ex 006 - Equipamentos para diagnóstico de fibrose hepática, dotados de tecnologia por elastografia impulsional controlada, estojo com 1 PROBE - M (para mediação do grau de rigidez do fígado em paciente adulto) portátil, compostos de: console principal responsável por controlar a ação dos probes e de processar os dados oriundos dos mesmos, evidenciando os resultados na tela do monitor possui também transferência dos dados por memória USB ou solução de impressão.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
| 9018.12.90 | Ex 007 - Equipamentos para diagnóstico de fibrose hepática, dotados de tecnologia por elastografia impulsional controlada, dotados de: monitor de 17", com tela de "touchscreen", base com rodízio móvel, estojo com 1 PROBE - M (para medição do grau de rigidez do fígado em pacientes adultos), C.A.P (ferramenta para avaliação não invasiva e quantificação de esteatose), kit de ferramentas para montagem, 100 - 240V-50/60Hz - 250VA.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
| 9018.50.90 | Ex 050 - Aparelhos biômetros telecêntricos ópticos para visualização e medição de estruturas oculares humanas, com medição através de diodo semiconductor emissor de laser com classificação classe 1, com biômetro telecêntrico para ceratometria; faixa de medição de comprimento axial de 14 a 38mm, ceratômetro de 5 a 10mm, profundidade da câmara anterior 1,5 a 6,5mm, medição da distância branco a branco entre 8 a 16mm, escala do monitor igual a 0,01mm para o comprimento axial, ceratômetro e profundidade da câmara anterior, e igual a 0,1mm para distância branco a branco; escala da tela para comprimento axial igual a 0,01mm, raios corneanos igual a 0,01mm; possui tela para visualização de imagens e teclado; pode conter mesa de instrumentos, suporte de fixação e hardware para possibilitar a obtenção de imagens da posição do olho relativamente aos meridianos principais da medição do ceratômetro de córnea.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
| 9019.10.00 | Ex 002 - Equipamentos para estimulação da vasomotricidade, contendo: central munida de tela tátil ("touch screen"), com no máximo 10 canais, tensão operacional de 12 a 15Vcc, potência máxima 30W; cabos e fios de conexão; aplicador para estimulação corporal com densidade média de fluxo 35µTmax, média de fluxo plus 50µT max; aplicadores para estimulação local com densidade média de fluxo 100µTmax e média de fluxo plus 150µ max; luz vermelha monocromática pulsante com diodos luminosos de 52 peças SMD com lente especial, comprimento de ondas 660nm e intensidade 4.000mcd; cintas de fixação para o aplicadores corporal e local, óculos protetor, cabo de conexão para veículos, módulo de escaneamento de verificação de função e bateria.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
| 9027.10.00 | Ex 100 - Analisadores de gás hidrogênio com medições contínuas e precisas da concentração do gás hidrogênio em correntes gasosas, dotados de uma membrana de polímero condutora de prótons, eletrodos de platina, e sensor eletroquímico para análise num range de 400ppm a 100% v/v, ±1% de precisão, repetibilidade de 0,6%, sinal de saída de 4 a 20mA.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
| 9031.49.90 | Ex 325 - Aparelhos ópticos para recebimento de dados do tipo infravermelho ou tipo rádio frequência do apalpador de medição, com cabo de conexão ao centro de usinagem e com instalação externa da área de trabalho para o tipo rádio frequência e instalação interna para o tipo infravermelho.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
| 9031.49.90 | Ex 326 - Apalpadores de medição com sistema óptico, dotados de sistema de troca de dados tipo infravermelho, com alcance de até 6 metros sem obstrução de sinal ou tipo rádio frequência com alcance de até 15 metros, para coleta de dados de posicionamento de eixos.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
| 9031.80.99 | Ex 421 - Equipamentos para medições de perfil em uma unidade de avanço, com curso de medição de 200mm no eixo X e 50mm no eixo Z, dotados de pontas aprisionadas com contato magnético, transformador indutivo interno para garantir a linearidade no processo de medição e para a regulação da força de contato com a peça, sendo de 1 a 120mN.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
| 9402.90.20 | Ex 002 - Aparelhos de descompressão da coluna vertebral indicados para patologia não cirúrgica, compostos por: mesa almofadada com promotor de calor via raios infravermelhos ou não, mecanismo de posicionamento do paciente e console de controle integrado, ou não.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| 9406.00.92 | Ex 007 - Construções pré-fabricadas e projetadas como câmaras de refúgio de emergência para abrigar pessoas em ambientes potencialmente tóxicos, utilizadas quando não for possível o escape do local, com estruturas e paredes exteriores herméticas de aço, janelas de policarbonato resistente ao impacto e ao fogo, incorporando ou não guias para transporte e manuseio, e respectivos equipamentos fixos padrão tais como cilindros de oxigênio comprimido, cal sodada em cartuchos, depurador de dióxido de carbono ativo,                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |

|  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
|--|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|  | sensores de CO <sub>2</sub> e O <sub>2</sub> , transformador redutor de tensão de 220/110 VCA/60Hz, sistemas de iluminação, de alarme, de monitoramento atmosférico, de refrigeração e de baterias com módulo de carregamento, assentos, sanitários, saída de emergência lateral, extintores, antecâmara de entrada com ou sem sistema de purificação de ar, com ou sem sistema de desvio de monóxido de carbono, com ou sem reboque/rodas para transporte. |
|--|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

Art. 2º Alterar para 0% (zero por cento), até 31 de dezembro de 2017, as alíquotas **ad valorem** do Imposto de Importação incidentes sobre os seguintes Bens de Capital, na condição de Ex-tarifários:

| NCM        | DESCRIÇÃO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
|------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 8602.10.00 | Ex 021 - Combinações de máquinas, de aplicação exclusivamente ferroviária, para locomotivas diesel-elétricas com potência bruta de 4.500HP, compostas de: motor a diesel com seu respectivo dispositivo de controle, conduites e filtros de óleo lubrificante, 12 cilindros em "V", 4 tempos, com potência bruta de 4.500HP a 1.050rpm; silenciador, fabricado em aço e telas de aço-liga, projetado para suportar gases de escape em altas temperaturas; painel microprocessado, com interface às redes "Arcnet" e "Ethernet", concentrador de entradas e saídas de sinais digitais e analógicos para controle da locomotiva; conjunto de 2 painéis de controle "smart display" com interface homem-máquina microprocessados para integração, visualização de dados, programação de parâmetros de monitoramento, computação distribuída integrada aos outros computadores embarcados e comando de todos os painéis e sistemas ligados às redes de comunicação da locomotiva; conjunto de painéis responsáveis por receber, traduzir e transmitir os sinais de comando provenientes do sensor de velocidade da locomotiva via protocolo Arcnet; unidade de comando microprocessada da injeção eletrônica para o motor a diesel, com interface às redes de comando e controle da locomotiva; conjunto de 3 painéis eletrônicos tipo "cycle skipper" para controle dos motores elétricos auxiliares da locomotiva integrados à rede Arcnet; painel microprocessado para comando, monitoramento, diagnóstico e controle do sistema de freio eletrônico da locomotiva; painel microprocessado com sistema redundante de transmissão e recepção de sinais de rádio para o controle remoto da locomotiva; central de comando eletropneumática e válvula de controle do sistema de freio eletrônico, destinadas à transmissão de sinais para o sistema de controle e os cilindros de freio da composição; conjunto de 3 painéis de controle dos sistemas de carregamento de bateria, alternadores principal e auxiliar integrados à rede "Arcnet"; fonte de alimentação de potência com tensão de entrada entre +25 e +85Vdc e saídas de +5V, -15V, +15V, +24V e -24V; sistema para gravação de eventos operacionais da locomotiva, fabricado conforme norma FRA 229.135, com capacidade para registrar os principais parâmetros das últimas 48 horas de operação da locomotiva, destinado à detecção de falhas e investigação de causas de acidentes; dispositivo com função exclusiva de comunicação via rádio sobre as condições de acoplamento da composição e disponibilização dessas informações para os demais subsistemas da locomotiva via rede; conjunto de módulos de diodos retificadores com corrente média direta de 3.900A a uma temperatura de junção de 175°C, para montagem em 3 painéis retificadores de corrente elétrica, destinados à conversão da corrente alternada em contínua e à alimentação dos circuitos de inversão de frequência; dispositivo de inversão de circuitos de alimentação do alternador principal para partida do motor a diesel; equipamento de comando-mestre da locomotiva, incluindo a aceleração, frenagem dinâmica e direção de movimento; conjunto de 48 módulos IGBTs com tensão e corrente nominais de 2,5kV e 1.200A, com capacidade de operação entre -40 e 67°C, acompanhados de capacitores de potência, transdutores de corrente, interligações e dispositivos de comando e proteção, destinados à montagem em conjunto conversor de tensão e frequência, para alimentação dos motores de tração; conjunto de resistores de potência e dispositivos de comando projetados para suportar altas temperaturas decorrentes da frenagem eletrodinâmica da locomotiva através da conversão da energia cinética em energia elétrica; conjunto de componentes para montagem em truques ferroviários, incluindo sistema de suspensão e amortecedores, cilindros de freio a ar, engrenagens e rolamentos tipo cartucho; ventilador com hélices fabricadas em aço, com diâmetro externo total de 72 polegadas, projetado para o sistema de arrefecimento do motor a diesel; conjunto de componentes do sistema de arrefecimento de 2 estágios para o ar de admissão do motor a diesel, incluindo 2 trocadores de calor ar-ar e 1 trocador de calor ar-água, além de 2 ventiladores; resfriador de óleo do tipo placa, projetado para resfriamento do óleo lubrificante do motor a diesel; filtro de óleo lubrificante do tipo inercial construído em aço carbono, com capacidade de 40 litros, acompanhado de bomba elétrica de pré-lubrificação e seus dispositivos de comando; sistema de transferência e monitoramento de combustível, composto por bomba elétrica, dispositivos de comando e sistema de monitoramento com interface de dados; componentes para o sistema de ar comprimido da locomotiva incluindo reservatório de ar, secador de ar constituído de duas torres, circuito de memória, flange e trocador de calor tipo ar-ar com aletas em alumínio; amortecedor de impacto do sistema de acoplamento, projetado para absorver o impacto proveniente da operação de engate; 2 conjuntos sopradores de ar para resfriamento dos motores de tração dos truques traseiro e dianteiro da locomotiva, tipo centrífugo, sendo o traseiro acompanhado de sistema de filtragem do ar de resfriamento; conjunto soprador de ar para resfriamento do alternador de tração e dos retificadores/inversores, tipo centrífugo, equipado com sistema de filtragem do ar de resfriamento; conjunto exaustor de ar do tipo centrífugo, projetado para exaustão de ar dos filtros inerciais dos motores de tração. |
| 8602.10.00 | Ex 022 - Combinações de máquinas, de aplicação exclusivamente ferroviária, para locomotiva diesel-elétrica com potência bruta de 4.500HP, compostas de: motor a diesel com seu respectivo dispositivo de controle e conduites, 16 cilindros em "V", 4 tempos, com potência bruta de 4.500HP a 1.050rpm; silenciador, fabricado em aço e telas de aço-liga, projetado para suportar gases de escape em altas temperaturas; painel microprocessado com interface à rede "Arcnet" e "Ethernet", concentrador de entradas e saídas de sinais digitais, analógicos de frequência para controle da locomotiva; conjunto de 2 painéis de controle "smart display" com interface homem-máquina microprocessados para integração, visualização de dados, programação de parâmetros de monitoramento, computação distribuída integrada aos outros computadores embarcados e comando de todos os painéis e sistemas ligados às redes de comunicação da locomotiva; unidade de comando microprocessado de injeção eletrônica para o motor a                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |

|  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
|--|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|  | <p>diesel, com interface às redes de comando e controle da locomotiva; conjunto de 2 painéis eletrônicos tipo "cycle skipper" para controle dos motores elétricos auxiliares da locomotiva, integrados à rede Arcnet; painel microprocessado para comando, monitoramento, diagnóstico e controle do sistema de freio eletrônico da locomotiva; painel microprocessado com sistema redundante de transmissão e recepção de sinais de rádio para controle de locomotivas remotas; central de comando eletropneumático e válvula de controle do sistema de freio eletrodinâmico destinado à transmissão dos sinais elétricos para o sistema de controle e sinais pneumáticos para os cilindros de freio da composição; conjunto de 3 painéis de controle dos sistemas de carregamento de bateria, alternador principal/auxiliar integrado a rede Arcnet; fonte de alimentação de potência para painéis e equipamentos eletrônicos, com tensão de entrada entre +25 e +85Vdc, corrente de entrada de até 400mA e saídas de +5V, -15V, +15V, +24V e -24V; sistema para gravação de eventos operacionais da locomotiva, fabricado conforme norma FRA 229.135, com capacidade de registrar os principais parâmetros das últimas 48 horas de operação da locomotiva, destinado à detecção de falhas e investigação de causas de acidentes; dispositivo com função exclusiva de comunicação via rádio sobre as condições de acoplamento da composição e disponibilização dessas informações para os demais subsistemas da locomotiva via rede; conjunto com 3 painéis retificadores de corrente elétrica, incluindo diodos de potência com corrente média direta de 3.900A a uma temperatura de junção de 175°C, capaz de resistir a 150 mil ciclos de variação de temperatura de até 90°C, destinado à conversão da corrente alternada em contínua e à alimentação dos circuitos de inversão de frequência; equipamento de comando-mestre da locomotiva, incluindo a aceleração, frenagem eletrodinâmica e direção de movimento; dispositivo de inversão de circuitos de alimentação do alternador principal para partida do motor a diesel; conjunto de 36 módulos IGBTs com tensão e corrente nominais de 2,5kV e 1.200A, com capacidade de operação entre -40 e 67°C, acompanhados de capacitores de potência, interligações e dispositivos de comando destinados à montagem em conjunto conversor de tensão e frequência, para alimentação dos motores de tração; conjunto de resistores de potência e dispositivos de comando projetados para suportar altas temperaturas decorrentes da frenagem eletrodinâmica da locomotiva por meio da conversão da energia cinética em energia elétrica; componentes para aplicação em truques ferroviários incluindo sistema de suspensão, e amortecedores, cilindros de freio, e conjunto interface entre plataforma da locomotiva e o truque; ventilador com hélices fabricadas em aço, com diâmetro externo total de 72 polegadas, projetado para o sistema de arrefecimento do motor a diesel; 1 conjunto resfriador de óleo do tipo tubocasco, projetado para resfriamento do óleo lubrificante do motor a diesel, com núcleo fabricado em tubos de cobre sem costura, resistente à pressão aproximada de 255PSI.</p> |
|--|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

Art. 3º Alterar o Ex-tarifário nº 112 da NCM 8483.40.10, constante da Resolução CAMEX nº 101, de 26 de outubro de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 27 de outubro de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

|            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
|------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 8483.40.10 | Ex 112 - Redutores planetários compactos de 1 ou mais estágios, de engrenagens helicoidais com tratamento de superfície por processo de nitretação a plasma, dureza dos dentes de 900Hv e dureza do núcleo de 30Hrc, com relação de redução de, no máximo, 1:500, torque de saída de, no máximo, 3.200Nm e folga padrão de, no máximo, 14arcmin, possuindo sistema de vedação com acabamento em alta dureza (3.700Hv) e baixa rugosidade (Ra 0.2um). |
|------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

Art. 4º Alterar os Ex-tarifários nº 055 da NCM 8426.49.90 e nº 004 da NCM 8427.10.19, constantes da Resolução CAMEX nº 117, de 17 de dezembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 18 de dezembro de 2015, que passam a vigorar com as seguintes redações:

|            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
|------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 8426.49.90 | Ex 055 - Manipuladores hidráulicos para movimentação de materiais, autopropulsados sobre esteiras com bitola igual ou superior a 2.400mm e distância mínima do carro inferior ao solo de 490mm, equipados com cabine com elevação hidráulica, implemento frontal industrial articulado (lança e braço) com alcance igual ou superior a 9m (ao nível do solo), equipados ou não com ferramentas de trabalho, tais como: garras hidráulicas (de diversos usos), eletroímã, clamshell e tesoura hidráulica, entre outros, acionados por motor diesel com potência igual ou superior a 135HP e peso operacional máximo de 23.500kg. |
| 8427.10.19 | Ex 004 - Empilhadeiras autopropulsadas, de motor elétrico e corrente alternada (AC), contrabalanceadas, de capacidade máxima de carga entre 1.500 a 5.500kg, com torre de 2, 3 e 4 estágios, altura máxima de elevação de garfos entre 2,50 a 13,0m.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |

Art. 5º Alterar os Ex-tarifários nº 522 da NCM 8422.40.90 e nº 376 da NCM 8477.80.90, constantes da Resolução CAMEX nº 55, de 23 de junho de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 24 de junho de 2016, que passam a vigorar com as seguintes redações:

|            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
|------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 8422.40.90 | Ex 522 - Máquinas para embalar de câmara com esteira automática para embalagem a vácuo para, por exemplo, carnes vermelhas frescas ou processadas, linguiças e salsichas e queijos industrializados, com largura de esteira de transporte até 750mm, dimensões internas da câmara de até 1.500mm de comprimento, até 800mm de largura e até 280mm de altura, utilizando unidade controladora de solda individual, com sistema de vácuo com dupla válvula combinada, com remoção de aparas, sensor de presença e sistema de segurança, com controlador lógico programável (CLP), com tampa basculante para uma fácil e segura manutenção. |
| 8477.80.90 | Ex 376 - Máquinas para fabricação de sacos plásticos fitados de até 1.000mm de comprimento, soldados por pulsos elétricos, a partir de filmes tubulares termocolhíveis PVDC, dotadas de desbobinador duplo alternado com controle de tensão e alinhador de borda, com largura de trabalho máxima de até 600mm, cabeçote de solda por pulsos de até 1,5mm, com capacidade de produção de até 180sacos/min (sacos de 500mm) e controlador lógico programável.                                                                                                                                                                              |

Art. 6º Alterar os Ex-tarifários nº 023 e 024 da NCM 8431.31.10, nº 062 da NCM 8604.00.90 e nº 062 da NCM 8604.00.90, constantes da Resolução CAMEX nº 63 de 20 de julho de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 21 de julho de 2016, que passam a vigorar com as seguintes redações:

|            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
|------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 8431.31.10 | Ex 023 - Máquinas de tração sem engrenagens para elevadores, com motor elétrico síncrono de ímãs permanentes, de corrente alternada trifásica com tensões de 380 a 513V, potências variando de 3 a 20,6kW, grau de proteção IP52, regime de serviço S4 ou S5 de 100 a 240 c/h ED 10 a 50% e frequência de 10 a 70Hz, 4, 6 e 10 polos e isolamento classe F para aplicação em elevadores onde a polia de tração do elevador é montada diretamente no eixo do motor elétrico (tipo "gear less"), com velocidade de tracionamento entre 0,5 e 10m/s, com capacidade estática de até 6.000kg, com sistema de freio de segurança integrado e contador de pulsos eletrônicos ("encoder").                        |
| 8431.31.10 | Ex 024 - Máquinas de tração sem engrenagens para elevadores, com motor elétrico síncrono de ímãs permanentes, de corrente alternada trifásica com tensões de 380 a 513V, potências variando de 3 a 46,7kW, grau de proteção IP21 ou IP41, regime de serviço S4 ou S5 de 100 a 240 c/h ED 10 a 60% e frequência de 10 a 63,7Hz, 4, 6 e 10 polos e isolamento classe F para aplicação em elevadores onde a polia de tração do elevador é montada diretamente no eixo do motor elétrico (tipo "gear less"), com velocidade de tracionamento entre 0,5 e 10m/s, com capacidade estática igual ou superior a 3.000kg, com sistema de freio de segurança integrado e contador de pulsos eletrônicos ("encoder"). |
| 8604.00.90 | Ex 062 - Veículos ferroviários autopropelidos para esmerilhamento de trilhos, com velocidade máxima de esmerilhamento de 25km/h, dotados de: 1 carro de controle contendo 1 grupo gerador principal de 945kW e 1 grupo gerador auxiliar de 400kW com tração elétrica, 3 carros com 30 unidades de esmerilhamento em cada, 1 carro de água contendo um reservatório com capacidade para 80.000 litros, 1 carro de força com 2 grupos geradores de 1.9MW de potência com tração elétrica e 1 carro de suporte à operação.                                                                                                                                                                                    |

Art. 7º Alterar os Ex-tarifários nº 278 da NCM 8457.10.00, nº 360 da NCM 8422.30.29, nº 009 da NCM 8438.60.00, nº 154 da NCM 8479.82.10 e nº 016 da NCM 9030.84.90, constantes da Resolução CAMEX nº 108, de 31 de outubro de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 01 de novembro de 2016, que passam a vigorar com as seguintes redações:

|            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
|------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 8457.10.00 | Ex 278 - Centros de usinagem vertical de coluna móvel de comando numérico computadorizado (CNC), com capacidade de usar as 3 faces de uma peça em uma única fixação, com mesa fixa de 600 x 8.000mm, curso nominal de trabalhos dos eixos X, Y e Z de 8.000, 600 e 600mm respectivamente, velocidade de deslocamento dos eixos de 20/24/24m/min e motor de 7/4/7kW, respectivamente, dotadas de cabeçote BT40, de 12.000rpm, sistema de refrigeração no eixo, potência do motor do Eixo de 11/15kW, precisão de posicionamento de 0,005/300mm, bomba de autolubrificação, sistema de troca de ferramenta automática de 30 ferramentas, transportador de cavaco com depósito, guarda totalmente fechada, abertura da porta de 8m, ar-condicionado para a cabine e tela LCD colorida.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
| 8422.30.29 | Ex 360 - Envasadoras e seladoras automáticas de tubos de sêmen, com dispositivo rotativo de dosagem e envase de sêmen em tubos de plástico de ponta flexível com 1 ou 2 câmaras de armazenamento por tubo, com seleção de preenchimento do tubo por simples toque de um botão, função de etiquetagem automática da dose, contendo 1 ou 2 dispensadores sendo 1 dispensador para 60 doses com 5 litros de capacidade e outro dispensador para 200 doses e 16 litros de capacidade, capacidade de envase de 1.100tubos/hora com uma precisão de enchimento de +/-1ml, controlado por CLP com tela "touchscreen" com software de produção próprio pré-instalado, montado em estrutura com rodas para transporte.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| 8438.60.00 | Ex 009 - Combinações de máquinas de fluxo contínuo para transformação de batata "in natura" em flocos de batata desidratada de espessura ajustável de 0,5 a 6,0mm quadrangular, que utilizam vapor a pressão de 4, 13 e 18bar, ar comprimido, água potável com temperatura entre 10 e 15°C, eletricidade de 400/230VAC, 50Hz, compostas de: 1 duplo funil de pesagem com 2 abas de descargas de dimensões 142 (C) x 91 (L) x 98,5cm (A), operadas pneumáticamente, construídas em aço inoxidável, com sistema eletrônico de pesagem com AQCS (Sistema Automático de Controle de Quantidade) e suporte para funil de pesagem de dimensões 90,5 (C) x 55 (L) x 312cm (A); 2 tambores de descascagem por abrasivo em 2 fases, construído em aço inoxidável, com discos de aço inoxidável, impulsionado por motor elétrico (retentor), com descarga operada pneumáticamente de dimensões 141 (C) x 118,5 (L) x 272,5cm (A); 1 maquinário de corte livre e ajustável em fatias com espessuras de 10 a 15mm, construído em aço inoxidável, de dimensões 114,3 (C) x 114,3 (L) x 88,9cm (A), impulsionado por motor elétrico (retentor); 1 branqueador com parafuso horizontal, impulsionado por motor elétrico (retentor), com descarga em grande roda (diâmetro de 1.200mm e comprimento efetivo de 3.500mm), com carcaça em formato de arco de dimensões 533,4 (C) x 228,6 (L) x 248,9cm (A), com sistema de branqueamento com circulação em fluxo cruzado com bombas centrífugas em aço inoxidável com capacidade de 140m³/hora, apoiadas em estrutura com vigas de suporte em aço inoxidável de dimensões 431,8 (C) x 152,4 (L) x 188cm (A); 1 branqueador com parafuso horizontal, impulsionado por motor elétrico (retentor), com descarga em grande roda (diâmetro de 900mm e comprimento efetivo de 4.500mm), com carcaça em formato de arco de dimensões 533,4 (C) x 228,6 (L) x 248,9cm (A), com sistema de branqueamento com circulação em fluxo cruzado com bombas centrífugas em aço inoxidável com capacidade de 140m³/hora, apoiadas em estrutura com vigas de suporte em aço inoxidável; 1 cozedor a vapor com dimensões 558,8 (C) x 279,4 (L) x 162,6cm (A), com parafuso duplo com broca de diâmetro de 700mm e comprimento de 5.500mm, construída em aço inoxidável; 1 esprededor para linha de flocos de batata com dimensões 284,5 (C) x 45,7 (L) x 88,9cm (A); 1 alimentador de dimensões 248,9 (C) x 78,7 (L) x 139,7cm (A) em espiral com broca de diâmetro de 300mm e comprimento de 2.500mm para o tambor de secagem, impulsionado por motor elétrico (retentor) montado no eixo; 1 tambor de secagem em ferro fundido de dimensões 685,8 (C) x 266,7 (L) x 259,08cm (A), equipado com 5 rolos aplicadores, sistema de tubo em aço inoxidável (AISI 400) magnetizado em forma de taça com 1 ventilador radial, impulsionado por motor elétrico (retentor), com estrutura feita de aço carbono de 4.800mm de largura e 1.500mm de comprimento; 1 sistema de transporte de eixos paralelos com facas de raspagem (construída em aço inoxidável magnetizado) montadas sob sistema de trilhos, de dimensões 610 (C) x 190 (L) x 100cm (A), com caixa de controle pneumático, construída em aço inoxidável com componentes próprios para uso em alimentos; 1 conjunto de controle de pressão do vapor de 10 a 13bars, de dimensões 103 (C) x 100 (L) x 70cm (A), com válvulas de pressão, de desvio e de redução, incluindo medidor de pressão, válvula de segurança e outras unidades de segurança; 1 broca coletora e de pré-quebra de flocos com dimensões 650 (C) x 70 (L) x |



|            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
|------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|            | 70cm (A), construída em aço inoxidável resistente, impulsionado por motor elétrico (retentor) montado com flanges e equipado com capa protetora, com tela de segurança e componentes métricos; 1 broca de coleta de resíduos de dimensões 678,2 (C) x 109,2 (L) x 71,1cm (A) construída em aço inoxidável resistente, impulsionado por motor elétrico (retentor) montado com flanges e equipado com capa protetora; 1 suporte com colunas em ferro fundido resistente de superfície lisa para instalação do tambor de secagem com dimensões 124,5 (C) x 30,5 (L) x 63,5cm (A) (colocar dentro do drum dryer); 1 moedor de flocos construído em aço inoxidável de dimensões 152,4 (C) x 78,7 (L) x 114,3cm (A), com tela de peneira de 12"; 1 sistema de controle com quadro de distribuição central da linha de flocos com armários de dimensões 56 (C) x 300 (L) x 221cm (A), com 2 telas "touchscreen" de dimensões 25,4 (C) x 63,5 (L) x 73,7cm (A). | 9030.84.90 | Ex 016 - Analisadores trifásicos automáticos de transformadores de potência e distribuição com "display" e memória interna, medição de resistência 0,1μ a 300kΩ com exatidão de 0,1 a 1%, relação de 1 a 100.000 com exatidão de 0,05 a 5%, teste de curto-circuito, comutador de tap, fases arbitrárias, balanço magnético, aquecimento, resfriamento, corrente de até 32A e tensão de até 100V, fase com exatidão de 0,25 a 1%. |
| 8479.82.10 | Ex 154 - Máquinas para misturar produtos químicos - a base de óxido, ácido, água e aditivos, para produção de pasta de chumbo, dotadas de células de carga para dosagem, pesagem e distribuição dos elementos com "software" dedicado para controle dos parâmetros do processo e armazenagem de até 8 grupos de receitas de pasta de chumbo; misturador em aço inoxidável/inox, com agitador uniforme movido por redutor e capacidade de 1.000kg por batelada em ciclos compreendido entre 30 a 50min, com potência de 45kW, com sensores de temperatura e dosagem, sistema de refrigeração, captação de resíduos e exaustão; funil alimentador da pasta com capacidade compreendida entre 1.000 a 1.500kg, tanques, tubulações, bombas, válvulas, painéis elétricos e controle com tela sensível ao toque ("touchscreen"), por Controlador Lógico Programável (CLP).                                                                                   |            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
|            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | 8414.80.19 | Ex 109 - Compressores elétricos a pistão, com anel de pistão de poliuretano, com funcionamento sem óleo, alimentação entre 12 e 24V, corrente entre 23Amps (12V) e 12Amps (24V), pressão máxima de trabalho de 200PSI, com cilindro do pistão anodizado e cabeçote com aletas para dissipação do calor e protetor térmico.                                                                                                        |

Art. 8º Revogar, a partir de 1ª de janeiro de 2018, o Ex-tarifário abaixo relacionado, constante da Resolução CAMEX nº 22, de 24 de março de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 28 de março de 2016:

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS BEZERRA ABBOTT GALVÃO

Presidente, interino, do Comitê Executivo de Gestão - Gecex

RESOLUÇÃO Nº 115, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2016

Nega provimento a pedido de reconsideração apresentado em face da Resolução CAMEX nº 90, de 2016, que prorroga direito antidumping definitivo às importações brasileiras de éter monobutílico do etilenoglicol - EBMEG, originárias dos Estados Unidos.

O COMITÊ EXECUTIVO DE GESTÃO - GECEX - DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, por intermédio de seu Presidente, interino, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do § 4º e do § 8º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, e com fundamento no inciso XV do art. 2º do mesmo diploma legal, bem como o inciso 2º do art. 18 da Resolução nº 77, de 21 de setembro de 2016,

Considerando o contido na Nota Técnica nº 66/2016/CG-SA/DECOM/SECEX, de 8 de novembro de 2016, juntada ao processo MRE nº 09256.000059/2016-46, resolve, **ad referendum** do Conselho:

Art. 1ª Negar provimento ao pedido de reconsideração apresentado pela empresa Dow Brasil Sudeste Industrial Ltda. em face da Resolução CAMEX nº 90, de 27 de setembro de 2016, que prorroga direito antidumping definitivo às importações brasileiras de éter monobutílico do etilenoglicol - EBMEG, originárias dos Estados Unidos.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS BEZERRA ABBOTT GALVÃO  
Presidente, interino, do Comitê Executivo de Gestão - Gecex

RESOLUÇÃO Nº 116, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2016

Prorroga por 3 (três) meses o prazo de aplicação da medida antidumping provisória às importações brasileiras de vidros automotivos temperados e laminados, originárias da República Popular da China.

O COMITÊ EXECUTIVO DE GESTÃO - GECEX - DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR - CAMEX, por intermédio de seu Presidente, interino, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do § 4º e do § 8º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, com fundamento no inciso XV do art. 2º do mesmo diploma legal, bem como o inciso 2º do art. 18 da Resolução nº 77, de 21 de setembro de 2016,

Considerando o contido na Nota Técnica nº 67/2016/CGSC/DECOM/SECEX, de 8 de novembro de 2016, resolve **ad referendum** do Conselho:

Art. 1ª Prorrogar por 3 (três) meses o prazo de aplicação da medida antidumping provisória às importações brasileiras de vidros automotivos temperados e laminados, originárias da República Popular da China, comumente classificadas nos itens 7007.11.00, 7007.19.00, 7007.21.00, 7007.29.00 e 8708.29.99 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, de que trata Resolução CAMEX nº 52, de 23 de junho de 2016.

Art. 2ª Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS BEZERRA ABBOTT GALVÃO

Presidente, interino, do Comitê Executivo de Gestão - Gecex

RESOLUÇÃO Nº 117, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2016

Torna pública a instauração de processo de avaliação de interesse público, pelo Grupo Técnico de Avaliação de Interesse Público - GTIP, referente à aplicação de direito antidumping definitivo sobre as importações de n-butanol originárias dos Estados Unidos da América e eventual aplicação do direito antidumping definitivo sobre as importações brasileiras de n-butanol originárias da África do Sul e da Rússia (investigação em curso).

O COMITÊ EXECUTIVO DE GESTÃO - GECEX - DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, por intermédio de seu Presidente, interino, no uso da atribuição que lhe confere os incisos II e V do § 4º e do § 8º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, bem como o inciso 2º do art. 18 da Resolução nº 77, de 21 de setembro de 2016,

Considerando o disposto na Resolução CAMEX nº 13, de 29 de fevereiro de 2012, e na Resolução CAMEX nº 27, de 29 de abril de 2015, e o que consta na Nota Técnica nº 39/2016/SAIN/MF-DE, de 4 de novembro de 2016, bem como o inciso 2º do art. 18 da Resolução nº 77, de 21 de setembro de 2016, resolve, **ad referendum** do Conselho:

Art. 1ª Tornar pública a instauração de processo de avaliação de interesse público pelo Grupo Técnico de Avaliação de Interesse Público - GTIP, referente à aplicação de direito antidumping definitivo sobre as importações brasileiras de n-butanol, comumente classificadas no item 2905.13.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, originárias dos Estados Unidos da América (EUA), e à eventual aplicação do direito antidumping definitivo sobre as importações brasileiras de n-butanol originárias da África do Sul e da Rússia (investigação em curso).

Art. 2ª Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS BEZERRA ABBOTT GALVÃO  
Presidente, interino, do Comitê Executivo de Gestão - Gecex

RESOLUÇÃO Nº 118, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2016

Nega provimento a pedido de reconsideração apresentado em face da Resolução CAMEX nº 10, de 2016, que aplica direito antidumping definitivo às importações brasileiras de espelhos não emoldurados, originárias da República Popular da China e do México.

O COMITÊ EXECUTIVO DE GESTÃO - GECEX - DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, por intermédio de seu Presidente, interino, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do § 4º do art. 5º e do § 8º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, e com fundamento no inciso XV do art. 2º do mesmo diploma legal, bem como o inciso 2º do art. 18 da Resolução nº 77, de 21 de setembro de 2016,

Considerando o contido na Nota Técnica nº 12/2016/CONNC/DECOM/SECEX, de 11 de março de 2016, juntada ao processo MRE nº 09256.000096/2016-54, resolve, **ad referendum** do Conselho:

Art. 1ª Negar provimento ao pedido de reconsideração apresentado pela empresa Vitro Vidrio y Cristal, S.A. de C.V. em face da Resolução CAMEX nº 10, de 18 de fevereiro de 2016, que aplica direito antidumping definitivo às importações brasileiras de espelhos não emoldurados, originárias da República Popular da China e do México.

Art. 2ª Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS BEZERRA ABBOTT GALVÃO  
Presidente, interino, do Comitê Executivo de Gestão - Gecex

RESOLUÇÃO Nº 119, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2016

Aplica direito antidumping provisório, por um prazo de até 6 (seis) meses, às importações brasileiras de fios de aço de alto teor de carbono, de alta resistência, de seção circular, encruados a frio por trefilação, com superfície lisa ou entalhada, relaxação baixa ou normal, originárias da República Popular da China.

O COMITÊ EXECUTIVO DE GESTÃO - GECEX - DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR - CAMEX, por intermédio de seu Presidente, interino, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do § 4º e do § 8º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, e com fundamento no inciso XV do art. 2º do mesmo diploma legal, bem como o inciso 2º do art. 18 da Resolução nº 77, de 21 de setembro de 2016,

Considerando o que consta dos autos do Processo MDIC/SECEX nº 52272.001385/2016-00 e na Circular SECEX nº 65, de 03 de novembro de 2016, resolve, **ad referendum** do Conselho:

Art. 1ª Aplicar direito antidumping provisório, por um prazo de até 6 (seis) meses, às importações brasileiras de fios de aço de alto teor de carbono, de alta resistência, de seção circular, encruados a frio por trefilação, com superfície lisa ou entalhada, relaxação baixa ou normal, originárias da República Popular da China, comumente classificadas nos itens 7217.10.19 e 7217.10.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, a ser recolhido sob a forma de alíquota específica fixada em dólares estadunidenses por tonelada, nos montantes abaixo especificados:

| Origem | Produtor/Exportador                                         | Direito Antidumping Provisório (em US\$/t) |
|--------|-------------------------------------------------------------|--------------------------------------------|
| China  | Silvery Dragon Prestressed Materials Co., Ltd.              | 199,19                                     |
|        | Global Overseas Group Co., Ltd.                             | 505,56                                     |
|        | Tianjin Huashi International Trade Co., Ltd.                | 505,56                                     |
|        | Tianjin Shengte Prestressed Concrete Steel Strand Co., Ltd. | 505,56                                     |
|        | Demais                                                      | 505,56                                     |

Art. 2º Tornar público o cálculo do direito antidumping provisório aplicado, conforme consta do Anexo.

Art. 3ª Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS BEZERRA ABBOTT GALVÃO

Presidente, interino, do Comitê Executivo de Gestão - Gecex

## ANEXO

## 1 DO CÁLCULO DO DIREITO ANTIDUMPING PROVISÓRIO

Nos termos do art. 78 do Decreto nº 8.058, de 2013, direito antidumping significa um montante em dinheiro igual ou inferior à margem de dumping apurada. De acordo com os §§ 1º e 2º do referido artigo, o direito antidumping a ser aplicado será inferior à margem de dumping sempre que um montante inferior a essa margem for suficiente para eliminar o dano à indústria doméstica causado por importações objeto de dumping, não podendo exceder a margem de dumping apurada na investigação.

Conforme consta da Circular SECEX nº 65, de 3 de novembro de 2016, os cálculos desenvolvidos indicaram preliminarmente a existência de dumping nas exportações da China para o Brasil, demonstrado a seguir:

## Margem de Dumping

| Produtor/Exportador                                         | Margem de Dumping Absoluta (US\$/t) | Margem de Dumping Relativa (%) |
|-------------------------------------------------------------|-------------------------------------|--------------------------------|
| Silvery Dragon Prestressed Materials Co., Ltd.              | 561,74                              | 110,4                          |
| Global Overseas Group Co., Ltd.                             | 561,74                              | 110,4                          |
| Tianjin Huashi International Trade Co., Ltd.                | 561,74                              | 110,4                          |
| Tianjin Shengte Prestressed Concrete Steel Strand Co., Ltd. | 561,74                              | 110,4                          |
| Outros Produtores/Exportadores                              | 561,74                              | 110,4                          |

Para o único produtor/exportador que respondeu o questionário, Silvery Dragon Prestressed Materials Co., Ltd., caberia então verificar se a margem de dumping apurada foi inferior à subcotação observada nas exportações da empresa para o Brasil, em P5 (janeiro a dezembro de 2015). A subcotação é calculada com base na comparação entre o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno brasileiro, ajustado de forma a refletir o preço que a indústria doméstica cobraria se não existisse conduta desleal, e o preço CIF das operações de exportação da empresa chinesa em questão, internado no mercado brasileiro.

## 1.1 Do produtor/exportador Silvery Dragon

Inicialmente, destaca-se que o cálculo do preço da indústria doméstica foi efetuado considerando somente os tipos de produto exportados pela Silvery Dragon e foram ponderados pelas quantidades exportadas desses respectivos tipos.

Assim, considerou-se o preço **ex fabrica** ajustado da indústria doméstica (líquido de abatimentos, tributos e de despesas de frete interno), o qual foi convertido de reais para dólares estadunidenses por meio da taxa de câmbio oficial, divulgada pelo Banco Central do Brasil, em vigor na data de cada operação de venda.

As informações referentes à indústria doméstica constam da Circular SECEX nº 65, de 3 de novembro de 2016,

Buscou-se ajustar os preços da indústria doméstica de modo a refletir um preço em um cenário de ausência de dano decorrente das importações a preços de dumping.

Considerou-se que tal cenário ocorreu em P1 (janeiro a dezembro de 2011), período no qual a peticionária possuía margens operacionais positivas e não tinha seus preços afetados (deprimidos ou suprimidos) pelas importações da origem investigada. Assim, de modo a se obter fator de ajuste do preço, apurou-se, primeiramente, margem de lucro operacional em P1, considerando-se todas as suas vendas no mercado brasileiro do produto similar, a qual alcançou [CONFIDENCIAL]%.

Essa margem foi adicionada ao custo do produto vendido (CPV) e às despesas operacionais incorridas em P5, ambos unitários, por meio da seguinte fórmula:

Preço médio ajustado da indústria doméstica em P5 = (CPV de P5 + despesas operacionais de P5) ÷ (1 - margem operacional de P1)

Obteve-se, dessa forma, preço médio ajustado de R\$ [CONFIDENCIAL]/t. Dividindo-se o mencionado preço pelo preço médio de venda de P5, obteve-se fator de ajuste equivalente a [CONFIDENCIAL]. Esse fator foi aplicado a todas as vendas da BBA do produto similar no mercado brasileiro de forma a refletir o preço na ausência da prática desleal de comércio.

Para o cálculo dos preços internados dos produtos importados do grupo Silvery Dragon foram, primeiramente, calculados os preços CIF médios de exportação dos seus produtos de fabricação própria, para cada tipo de produto, a partir dos dados informados na resposta ao questionário, bem como dos dados detalhados de importação fornecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

A Silvery Dragon praticou, em suas vendas para o Brasil, a condição de comércio FOB. Dessa forma, ao valor das transações em base FOB foram acrescentadas quantias referentes a frete e seguro internacionais, de modo a se apurar o valor CIF.

Em função de os fios de aço terem sido exportados na condição FOB e, consequentemente, não terem sido apresentados no apêndice de vendas da empresa chinesa os valores a título de frete e seguro internacionais, foram utilizados os valores constantes nos dados detalhados de importação fornecidos pela RFB específicos para a Silvery Dragon.

O frete internacional médio, por quilograma, correspondeu a US\$ [CONFIDENCIAL]/t. Por sua vez, o seguro internacional correspondeu, em P5, a [CONFIDENCIAL]% do valor CIF.

A partir desses dados, calcularam-se os preços de exportação, em base CIF, e os montantes unitários de seguro internacional, por meio das seguintes fórmulas:

Preço de exportação CIF = (Preço na condição de venda FOB + Frete Internacional) ÷ (1 - [CONFIDENCIAL]); e

Seguro Internacional = Preço de exportação CIF x [CONFIDENCIAL].

Posteriormente, para o cômputo dos preços de exportação CIF internados, foram adicionados os valores do Imposto de Importação (II), do Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) e das despesas de internação.

Por meio dos dados detalhados de importação apurou-se a alíquota efetiva do II para a empresa, a qual correspondeu a [CONFIDENCIAL]% do valor CIF. Essa porcentagem foi aplicada aos preços em base CIF, calculados conforme descrito anteriormente, apurando-se o montante de imposto associado às operações.

Já o AFRMM correspondeu a [CONFIDENCIAL]% do frete internacional. Essa proporção foi obtida pela divisão entre o AFRMM e o frete total associado às importações de fios de aço produzidos pelo grupo Silvery Dragon presentes nos dados obtidos junto à RFB. Deve-se mencionar que o AFRMM pago foi estimado por meio da aplicação da alíquota de 25% ao montante de frete internacional, quando marítimo.

As despesas de internação, por seu turno, calculadas por meio das respostas ao questionário do importador, corresponderam a 4,1% do preço CIF.

A partir da metodologia acima exposta, apurou-se subcotação absoluta, ponderada por tipo de produto, de US\$ 199,19/t (cento e noventa e nove dólares estadunidenses e dezenove centavos por tonelada) para a Silvery Dragon.

## 1.2 Da conclusão a respeito do cálculo do direito antidumping provisório

Concluiu-se, dessa forma, que a diferença entre o preço ajustado da indústria doméstica e o preço de exportação CIF internado da Silvery Dragon, cuja margem de dumping foi apurada de modo individual, foi inferior à margem de dumping apresentada no item 1 deste documento.

## 2 DA RECOMENDAÇÃO

Uma vez verificada, preliminarmente, a existência de dumping nas exportações de fios de aço da China para o Brasil, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, propõe-se a aplicação de medida antidumping provisória, por um período de até seis meses, na forma de alíquota específica, fixada em dólares estadunidenses por tonelada.

A proposta de aplicação da medida antidumping provisória, nos termos do art. 66 do Decreto nº 8.058, de 2013, visa impedir a ocorrência de dano no curso da investigação, considerando que as importações a preços com dumping do produto objeto da investigação, subcotado em relação aos preços da indústria doméstica, continuarão ocorrendo com o aquecimento do mercado.

Nos termos do § 1º do art. 78 do Decreto nº 8.058, de 2013 e tendo em conta que a subcotação da Silvery Dragon foi inferior à margem de dumping calculada para esse produtor, sugere-se a aplicação do valor da subcotação calculada para essa empresa a título de medida antidumping.

Em relação às empresas chinesas Global Overseas Group Co., Ltd., Tianjin Huashi International Trade Co., Ltd. e Tianjin Shengte Prestressed Concrete Steel Strand Co., Ltd., que não responderam ao questionário do produtor/exportador, nos termos do § 3º do art. 50 c/c Capítulo XIV do Decreto nº 8.058, de 2013, o direito antidumping proposto se baseou na melhor informação disponível.

Em relação aos demais exportadores chineses não identificados, o direito antidumping proposto também baseou-se na melhor informação disponível.

Ressalte-se que, de forma a permitir a aplicação do direito antidumping provisório pelo prazo de 6 meses, de acordo com o disposto no § 8º do art. 66 do Decreto nº 8.058, de 2013, o direito proposto com base na margem de dumping foi calculado aplicando-se um redutor de 10%.

## RESOLUÇÃO Nº 120, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2016

Aplica direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, às importações brasileiras de barras chatas de aço ligado originárias da República Popular da China.

**O COMITÊ EXECUTIVO DE GESTÃO - GECEX - DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR - CAMEX**, por intermédio de seu Presidente, interino, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do § 4º e do § 8º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, e com fundamento no inciso XV do art. 2º do mesmo diploma legal, bem como o inciso 2º do art. 18 da Resolução nº 77, de 21 de setembro de 2016,

Considerando o que consta dos autos do processo MDIC/SECEX nº 52272.001753/2015-21, resolve **ad referendum** do Conselho:

Art. 1º Encerrar a investigação com aplicação de direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, às importações brasileiras de barras chatas de aço ligado, simplesmente laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente, que não sejam de corte rápido e nem de aços silício-manganês, de espessura igual ou superior a 4,5 mm, mas não superior a 60 mm, de largura igual ou superior a 50 mm, mas não superior a 150 mm, independentemente do tipo de canto (redondo, mola, quadrado, etc.), comumente classificadas no item 7228.30.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, originárias da República Popular da China, a ser recolhido sob a forma de alíquota específica fixada em dólares estadunidenses por tonelada, nos montantes abaixo especificados:

| Origem | Produtor/Exportador                            | Direito Antidumping Definitivo (em US\$/t) |
|--------|------------------------------------------------|--------------------------------------------|
| China  | Tianjin Qiangbang Industrial Colt              | 495,73                                     |
|        | Jiangyin Xingcheng Special Steel Works Co. Ltd |                                            |
|        | Daye Special Steel Co., Ltd.                   |                                            |
|        | Circle Four Metal Materials Company Limited    |                                            |
|        | Shanghai East Steel Im. & Ex. Co., Ltd.        |                                            |
|        | Demais Produtores/Exportadores                 |                                            |

Art. 2º O disposto no art. 1º não se aplica às barras chatas, formadas a partir de ligas referentes às normas:

I - SAE 1000 a 1099, 1000A a 1099A; 1000X a 1099X, 1000HX a 1099HX, 1000L a 1099L, 10B00 a 10B99, 10L00 a 10L99; 1100 a 1199, 1100NB a 1199NB, 1200 a 1299, 12L00 a 12L99, 1300 a 1399; 1500 a 1599, 4100 a 4199, 41L00 a 41L99; 4300 a 4399, 8600 a 8699; 8600H a 8699H; 9200 a 9299;

II - ABNT: 1000 a 1099, 1000A a 1099A; 1000X a 1099X, 1000HX a 1099HX, 1000L a 1099L, 10B00 a 10B99, 10L00 a 10L99; 1100 a 1199, 1100NB a 1199NB, 1200 a 1299, 12L00 a 12L99, 1300 a 1399; 1500 a 1599, 4100 a 4199, 41L00 a 41L99; 4300 a 4399, 8600 a 8699; 8600H a 8699H; 9200 a 9299;

III - DIN: C00E a C99E; C00S a C99S; Ck00 a Ck99; Cq00 a Cq99; C00W a C99W; C00K a C99K; CF00 a CF99; 11SMnPb00 a 11SMnPb99; 15Cr00 a 15Cr99; 16MnCr00 a 16MnCr99; 16MnCrS00 a 16MnCrS99; 9SMn00 a 9SMn99; 11SMn00 a 11SMn99; 30MnVS00 a 30MnVS99; 34Cr00 a 34Cr99; 37Cr00 a 37Cr99; 92Mn00 a 92Mn99; 9200 a 9299; 100Cr6;





IV - JIS: S00 a S99; S00C a S99C; S00CR a S99CR; S00B a S99B;

V - BS: 00A00 a 99A99;

VI - AFNOR: C00 a C99; X00 a X99; XC00 a XC99;

VII - ACCIAIO: 100 a 199; e

VIII - COPANT: 10B00 a 10B99.

Art. 3ª Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão, conforme consta do Anexo.

Art. 4ª Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS BEZERRA ABBOTT GALVÃO  
Presidente, interino, do Comitê Executivo de Gestão - Gecex

ANEXO

1. DA INVESTIGAÇÃO

1.1 Da petição

Em 29 de outubro de 2015, a empresa Gerdau Aços Especiais S.A., doravante também denominada Gerdau ou peticionária, protocolou, por meio do Sistema Decom Digital - SDD, petição de início de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de barras chatas de aço ligado, simplesmente laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente, que não sejam de corte rápido e nem de aços silício-manganês, de espessura igual ou superior a 4,5mm, mas não superior a 60 mm, de largura igual ou superior a 50 mm, mas não superior a 150 mm, independentemente do tipo de canto (redondo, mola, quadrado, etc.), doravante denominadas barras chatas de aço ligado ou barras chatas, quando originárias da República Popular da China (China).

No dia 17 de novembro de 2015, por meio do Ofício nº 5.575/2015/CGSC/DECOM/SECEX, solicitou-se à peticionária, com base no § 2º do art. 41 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, doravante também denominado Regulamento Brasileiro, informações complementares àquelas fornecidas na petição. Após prorrogação do prazo para protocolo das informações complementares à petição, em 3 de dezembro de 2015, as informações solicitadas foram apresentadas tempestivamente pela Gerdau.

1.2 Das notificações aos governos dos países exportadores

Em 14 de dezembro de 2015, em atendimento ao que determina o art. 47 do Decreto nº 8.058, de 2013, o governo da China foi notificado, por meio dos Ofícios nºs 6.252/2015/CGSC/DECOM/SECEX e 6.253/2015/CGSC/DECOM/SECEX, da existência de petição devidamente instruída, protocolada no DECOM, com vistas ao início de investigação de dumping de que trata o presente processo.

1.3 Do início da investigação

Considerando o que constava do Parecer DECOM nº 64, de 18 de dezembro de 2015, tendo sido verificada a existência de indícios suficientes de prática de dumping nas exportações de barras chatas de aço ligado da China para o Brasil, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, foi recomendado o início da investigação.

Dessa forma, com base no Parecer supramencionado, a investigação foi iniciada por meio da Circular SECEX nº 82, de 18 de dezembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) de 21 de dezembro de 2015.

1.4 Das notificações de início da investigação e da solicitação de informações às partes

Em atendimento ao que dispõe o art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013, notificou-se do início da investigação, além da peticionária, o outro produtor nacional - ArcelorMittal Brasil S.A. - os produtores/exportadores estrangeiros e os importadores brasileiros identificados por meio dos dados oficiais de importação fornecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), do Ministério da Fazenda, além do Governo da China. Constava, nas notificações, o endereço eletrônico por meio do qual poderia ser acessado o conteúdo da Circular SECEX nº 82, de 2015, que deu início à investigação.

Considerando o § 4º do mencionado artigo, foi também encaminhado aos produtores/exportadores e ao Governo da China o endereço eletrônico no qual foi disponibilizado o texto completo não confidencial da petição que deu origem à investigação.

Adicionalmente, atendendo ao disposto no § 3º do art. 15 do Decreto nº 8.058, de 2013, as partes interessadas foram informadas de que se pretendia utilizar os Estados Unidos da América (EUA) como país substituto de economia de mercado para o cálculo do valor normal da China, já que esta não é considerada, para fins de investigação de defesa comercial, país de economia de mercado. Conforme o § 3º desse artigo, dentro do prazo improrrogável de 70 (setenta) dias, contado da data de início da investigação, os produtores, os exportadores ou o peticionário poderiam se manifestar a respeito da escolha do terceiro país e, caso não concordassem com esta, poderiam sugerir terceiro país alternativo.

Conforme disposto no art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram encaminhados ao outro produtor nacional, aos produtores/exportadores conhecidos e aos importadores os endereços eletrônicos nos quais poderiam ser obtidos os respectivos questionários, com prazo de restituição de 30 (trinta) dias, contado da data de ciência da correspondência.

Ressalte-se que, em virtude do expressivo número de produtores/exportadores chineses identificados, de tal sorte que se tornaria impraticável eventual determinação de margem individual de dumping, consoante previsão contida no art. 28 do Decreto nº 8.058, de 2013, e no art. 6.10 do Acordo Antidumping da Organização Mundial do Comércio (OMC), foram selecionados os produtores/exportadores responsáveis pelo maior percentual razoavelmente investigável do volume de exportações para o Brasil do produto objeto da investigação. Os produtores/exportadores selecionados, responsáveis por 96,7% das exportações para o Brasil originárias da China, durante o período de investigação de dumping, foram: Daye Special Steel Co., Ltd., Jiangyin XingCheng Special Steel Works Co., Ltd. e Tianjin Qiangbang Industrial Co.Ltd.

Com relação à seleção realizada dos produtores/exportadores da China, foi comunicado ao governo e aos produtores/exportadores chineses que respostas voluntárias ao questionário do produtor/exportador não seriam desencorajadas, mas que não garantiriam inclusão na seleção e nem cálculo da margem de dumping individualizada. Na mesma ocasião, o governo e os produtores/exportadores foram informados que poderiam se manifestar a respeito da seleção realizada no prazo de 10 dias, contado da data de ciência da notificação de início da investigação. A seleção realizada não foi objeto de contestação.

Também foram notificados do início da investigação o Governo dos EUA e as empresas estadunidenses Nucor Corporation, Kentucky Electric Steel e Gerdau Long Steel North America, produtoras do produto similar nos EUA indicadas pela peticionária na petição de início da investigação. Na ocasião, também foi encaminhado o endereço eletrônico no qual poderia ser obtido o questionário de terceiro país.

1.5 Do recebimento das informações solicitadas

1.5.1 Dos produtores nacionais

A Gerdau apresentou suas informações na petição de início da presente investigação, as quais foram complementadas em resposta ao Ofício nº 5.575/2015/CGSC/DECOM/SECEX, de 17 de novembro de 2015, que solicitou esclarecimentos adicionais ao pleito inicial.

O outro produtor nacional, a ArcelorMittal Brasil S.A. (Arcelor), identificado no início desta investigação, não apresentou resposta. Em correspondência protocolada em 4 de dezembro de 2015, a Arcelor informou as suas quantidades produzidas e vendidas no mercado interno brasileiro do produto similar de fabricação própria no período de análise de dano, além de, no mesmo documento, manifestar apoio à petição de solicitação de início de investigação de dumping que originou o presente processo.

1.5.2 Dos importadores

As empresas Allevard Molas do Brasil Ltda., V.S. Indústria e Comércio de Metais Ltda. - EPP e Thyssenkrupp Brasil Ltda. apresentaram tempestivamente suas respostas ao questionário enviado, dentro do prazo previsto no art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013.

As empresas a seguir solicitaram, tempestivamente, a prorrogação do prazo para restituição do questionário do importador, tempestivamente e acompanhada de justificativa, segundo o disposto no § 1º do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013: International Component Supply Ltda., Fama do Brasil Indústria de Molas e Auto Peças Ltda., Fama Metals Indústria de Artefatos e Fundidos Eireli - EPP.

Solicitou-se a apresentação de informações complementares ao questionário às empresas V.S. Indústria e Comércio de Metais Ltda. - EPP, Allevard Molas do Brasil Ltda., Thyssenkrupp Brasil Ltda., International Component Supply Ltda. (ICS), Fama Metals Indústria de Artefatos e Fundidos Eireli - EPP e Fama do Brasil Indústria de Molas e Auto Peças Ltda. As empresas ICS, Fama Metals Indústria de Artefatos e Fundidos Eireli - EPP e Fama do Brasil Indústria de Molas e Auto Peças Ltda. apresentaram resposta aos respectivos pedidos de informações complementares tempestivamente.

A empresa Thyssenkrupp Brasil Ltda. protocolou as informações adicionais solicitadas, em 17 de março de 2016, portanto, fora do prazo estabelecido para apresentação de tais informações, que se esgotou em 18 de fevereiro de 2016. Por meio do Ofício nº 1.942/2016/CONNC/DECOM/SECEX, de 18 de março de 2016, a empresa foi informada sobre a desconsideração das informações prestadas em sua resposta ao questionário do importador e das informações adicionais fornecidas em decorrência do descumprimento do prazo.

Por sua vez, a empresa Allevard Molas do Brasil Ltda. não protocolou os documentos de habilitação de seus representantes. Por esse motivo, por meio do ofício nº 1.955/CONNC/DECOM/SECEX, de 23 de março de 2016, a empresa foi comunicado que não seriam consideradas as informações prestadas em sua resposta ao questionário do importador, bem como nas informações adicionais solicitadas.

À empresa V.S. Indústria e Comércio de Metais Ltda. - EPP foi remetido o ofício nº 1.916/2016/CONNC/DECOM/SECEX, de 15 de março de 2016, informando que a resposta ao questionário do importador e as informações complementares a essa resposta não seriam aceitas dado que não foram apresentados os resumos restritos com detalhes que permitissem a compreensão das informações fornecidas. Esclareceu-se à empresa que o tratamento confidencial das informações prestadas resultaria no cerceamento do direito de defesa e do contraditório das demais partes interessadas. Concedeu-se prazo até 28 de março de 2016 para que a empresa submetesse explicações acerca das informações recusadas. No entanto, a empresa submeteu novamente pedido para que todas as informações por ela prestadas fossem tratadas como confidenciais sem as devidas justificativas. Dessa forma, foi remetido à empresa o ofício nº 3.880/2016/CONNC/DECOM/SECEX, de 7 de junho de 2016, comunicando a não aceitação das informações por ela prestadas no questionário do importador e nas informações complementares, uma vez que o tratamento confidencial, conforme pretendido por essa empresa, resultaria no cerceamento do direito de defesa e do contraditório das demais partes interessadas.

Cumprе ressaltar que as empresas Fama Metals Indústria de Artefatos e Fundidos Eireli - Epp e ICS demonstraram nas respostas ao questionário e à solicitação de informações complementares do importador que não importaram as barras chatas de aço ligado objeto desse processo. Por essa razão, tais importadores foram excluídos da lista de partes interessadas da investigação. Ressalta-se ainda que as manifestações apresentadas por essas empresas não foram consideradas e as suas permissões para acesso aos autos digitais restritos do processo foram retiradas, conforme notificações constantes nos ofícios nºs 5.886/2016/CONNC/DECOM/SECEX e 5.887/2016/CONNC/DECOM/SECEX, respectivamente.

Os demais importadores identificados não responderam o questionário enviado.

1.5.3 Dos produtores/exportadores

Os exportadores chineses selecionados, Daye Special Steel Co., Ltd., Jiangyin XingCheng Special Steel Works Co., Ltd. e Tianjin Qiangbang Industrial Co.Ltd., não solicitaram a extensão do prazo para a resposta e tampouco responderam ao questionário dentro do prazo inicialmente previsto.

Registre-se que tampouco foram apresentadas respostas de maneira voluntária pelos produtores/exportadores chineses não selecionados.

1.6 Da decisão final a respeito do terceiro país de economia de mercado

Tendo em vista a ausência de manifestações dentro do prazo estipulado pelo § 3º do art. 15 do Decreto nº 8.058, de 2013, sobre a escolha dos Estados Unidos da América como país substituto de economia de mercado para o cálculo do valor normal e, também, a ausência de manifestações tempestivas e embasadas por elementos de prova de produtores/exportadores chineses para eventual reavaliação da conceituação da China como país não considerado economia de mercado, consoante o disposto no art. 16, além de as empresas norte-americanas Nucor Corporation, Kentucky Electric Steel e Gerdau Long Steel North America não terem apresentado resposta ao questionário do terceiro país de economia de mercado para efeitos de cálculo do valor normal, manteve-se a decisão de considerar os Estados Unidos da América como o país substituto para determinação do valor normal da China.

1.7 Da verificação in loco

Com base no § 3º do art. 52 do Decreto nº 8.058, de 2013, foi realizada verificação **in loco** nas instalações da Gerdau, no período de 1ª a 5 de fevereiro de 2016, com o objetivo de confirmar e obter maior detalhamento das informações prestadas pela empresa no curso da investigação.

Na ocasião, foram cumpridos os procedimentos previstos no roteiro de verificação enviado previamente à empresa, tendo sido verificados os dados apresentados na petição e em suas informações complementares.

Foram consideradas válidas as informações apresentadas pela empresa ao longo da investigação, depois de realizadas as correções pertinentes. Os indicadores da indústria doméstica constantes desta Resolução incorporam os resultados da verificação **in loco**.

A versão restrita do relatório de verificação **in loco** consta dos autos restritos do processo e os documentos comprobatórios foram recebidos em bases confidenciais.

#### 1.8 Da determinação preliminar

Consoante Circular SECEX nº 35, de 8 de junho de 2016, publicada no D.O.U, em 9 de junho de 2016, recomendou-se o prosseguimento da investigação, sem aplicação de direito provisório, uma vez que não se pôde concluir, preliminarmente, pela existência de dano causado à indústria doméstica pelas importações investigadas.

##### 1.8.1 Das manifestações acerca da determinação preliminar

Em 14 de junho de 2016, a empresa ICS apresentou manifestação nos autos. Em virtude de não ser considerada parte interessada, conforme destacado no item 1.5.2, essa manifestação não foi considerada.

A Gerdau, em que pese entender que as manifestações da ICS não deveriam ser consideradas, em razão de a importadora ter demonstrado não ter importado barras chatas de aço ligado, refutou seus argumentos. A peticionária discordou de que a determinação preliminar negativa no presente caso demonstraria que a peticionária não reuniu os requisitos mínimos que permitissem uma determinação positiva. Contrariamente, a peticionária alegou que, conforme consta da Circular SECEX nº 35, de 2016, houve conclusão preliminar pela existência de dano à indústria doméstica no período de investigação e também se concluiu que as importações de barras chatas de aço ligado a preços de dumping contribuíram para a ocorrência de dano à indústria doméstica. Além do mais, de acordo com a peticionária, a determinação preliminar negativa decorreu de análise de cenário hipotético desenvolvido que, embora partindo de dados efetivos e comprovados, seriam passíveis de questionamento.

Ainda mais, a Gerdau asseverou que não tem fundamento a alegação da ICS de que a peticionária teria tido tempo entre o início da investigação e a publicação da Circular Preliminar para discutir a questão e que teria sido incapaz de demonstrar a causalidade. A peticionária afirmou ter apresentado documentos tratando da questão ao longo do processo. Ademais, a peticionária afirmou que não poderia ser dela exigido antecipar as premissas e metodologias que foram adotadas e fundamentaram as conclusões na Circular de Determinação Preliminar, uma vez que até a publicação da Circular SECEX nº 35, de 2016, e a disponibilização nos autos do Parecer de Determinação Preliminar, elas não haviam sido apresentadas no processo.

Dessa forma, no entender da peticionária, os prazos até o encerramento do processo já foram estabelecidos garantindo a todas as partes o devido direito ao contraditório e à ampla defesa.

##### 1.8.2 Do posicionamento acerca das manifestações

No que diz respeito às manifestações acerca da determinação preliminar, esclarece-se que, conforme explicado no item 1.5.2, não foi considerada a manifestação da ICS de 14 de junho de 2016.

De toda forma, no presente caso, como bem recordou a indústria doméstica em sua manifestação, foram elaborados cenários hipotéticos que levaram em consideração os dados efetivamente apresentados pela indústria doméstica na petição e nas informações complementares, com o fim de avaliar os impactos decorrentes de fatores outros que não as importações investigadas sobre os seus indicadores econômico-financeiros. Dessa forma, tendo em conta que tais cenários constaram tão-somente do Parecer de Determinação Preliminar, compreendeu-se que a continuação da investigação seria necessária para garantir a efetividade do direito ao contraditório às partes interessadas no processo.

#### 1.9 Do encerramento da fase de instrução

De acordo com o estabelecido no parágrafo único do art. 62 do Decreto nº 8.058, de 2013, no dia 29 de agosto de 2016 encerrou-se o prazo de instrução da investigação em epígrafe. Naquela data completaram-se os 20 (vinte) dias após a divulgação da Nota Técnica nº 52, de 9 de agosto de 2016, previstos no caput do referido dispositivo, para que as partes interessadas apresentassem suas manifestações finais.

No prazo regulamentar, manifestou-se acerca da referida Nota Técnica apenas a peticionária, Gerdau Aços Especiais S.A. Os comentários da parte acerca dos fatos essenciais sob análise constam deste documento, de acordo com cada tema abordado.

Deve-se ressaltar que, no decorrer da investigação, as partes interessadas tiveram acesso a todas as informações não confidenciais constantes do processo, por meio do Sistema Decom Digital - SDD, tendo sido dada oportunidade para que defendessem amplamente seus interesses.

## 2 DO PRODUTO E DA SIMILARIDADE

### 2.1 Do produto objeto da investigação

O produto objeto da investigação são as barras chatas de aço ligado, simplesmente laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente, que não sejam de corte rápido e nem de aços silício-manganês, de espessura igual ou superior a 4,5mm, mas não superior a 60 mm, de largura igual ou superior a 50 mm, mas não superior a 150 mm, independentemente do tipo de canto (redondo, mola, quadrado, etc.), exportadas da China para o Brasil.

As ligas de aço do produto objeto da investigação usualmente seguem as normas especificadas abaixo:

- normas SAE de 5140 a 5170; de 51B40 a 51B70; 5140H a 5170H; 6140 a 6170; 61B40 a 61B70; 6140H a 6170H; e 6140+Nb a 6170+Nb;
- normas DIN 41Cr4, 50CrV4, 50CrMoV4, 52CrMoV4, 52CrV4, 54CrV4, 58CrV4, 58CrMoV4; 51CrV4; 55Cr3; ST62;
- normas JIS SCr4, SUP9, SUP9A, SUP10, SUP11;
- normas AFINOR 42C4, 50CV4, 55C3;
- normas BS 530M00 a 530M99; 527A00 a 527A99; e 735A00 a 735A99;

A definição dos limites mínimos e máximos de espessura e de largura do produto objeto da investigação baseou-se nas características requeridas para sua utilização, tendo em vista que barras chatas de dimensões superiores àquelas do produto objeto da investigação não seriam passíveis de apresentarem a mesma utilização.

As barras chatas de aço ligado apresentam-se em forma de barras laminadas nas formas conhecidas como chatas ou retangulares, cujas formas dos cantos poderiam ser quadradas (forma de retas simples), circulares com raio uniforme (chamados de cantos redondos), circular com raios variáveis (chamados cantos mola), e com combinações dos cantos anteriores (chamados de cantos especiais).

Conforme informações obtidas na verificação **in loco**, as barras simplesmente laminadas são aquelas obtidas por processo de laminação, em que passam por equipamentos constituídos por cilindros de laminação (laminador) para tomar sua forma final. Já as barras estiradas ou extrudadas são produtos que, partindo da forma de tarugos, tomariam sua forma final quando da passagem por um molde ou matriz, constituindo a principal diferença entre elas a forma de introdução nesses moldes: as barras estiradas são puxadas através desses moldes, ao passo que as barras extrudadas são empurradas através deles.

As barras chatas de aço ligado investigadas são utilizadas na produção de molas e feixes de molas para caminhões, ônibus, tratores, implementos rodoviários, veículos comerciais leves e utilitários, e similares do segmento automotivo. O produto pode estar sujeito a diversas normas técnicas relativas às ligas que o compõem, no entanto, a utilização destas normas não é de caráter obrigatório. Cumpre destacar, contudo, que, conforme observado ao longo da investigação, o padrão na comercialização do produto é a conformação às normas e especificações técnicas, de acordo com as exigências dos consumidores e que deverão ser seguidas pelos fornecedores. Adicionalmente, quando se trata da comercialização do produto para as montadoras do setor automotivo, os fornecedores estão sujeitos à homologação dos seus produtos.

No decorrer do processo, ficou evidente que as barras chatas de aço ligado não são produtos homogêneos, variando em termos de composição de ligas e de suas dimensões. Nesse sentido, estão excluídas do escopo da definição do produto investigado as barras de formato não chato, como, por exemplo, as barras circulares, sextavadas e quadradas.

Por fim, ainda conforme informações da peticionária, também não estão contidas no escopo da presente investigação, as barras, ainda que de formato chato, formadas a partir de ligas referentes às normas abaixo mencionadas:

- Normas SAE: 1000 a 1099, 1000A a 1099A; 1000X a 1099X, 1000HX a 1099HX, 1000L a 1099L, 10B00 a 10B99, 10L00 a 10L99; 1100 a 1199, 1100NB a 1199NB, 1200 a 1299, 12L00 a 12L99, 1300 a 1399; 1500 a 1599, 4100 a 4199, 41L00 a 41L99; 4300 a 4399, 8600 a 8699; 8600H a 8699H; 9200 a 9299;
- Normas ABNT: 1000 a 1099, 1000A a 1099A; 1000X a 1099X, 1000HX a 1099HX, 1000L a 1099L, 10B00 a 10B99, 10L00 a 10L99; 1100 a 1199, 1100NB a 1199NB, 1200 a 1299, 12L00 a 12L99, 1300 a 1399; 1500 a 1599, 4100 a 4199, 41L00 a 41L99; 4300 a 4399, 8600 a 8699; 8600H a 8699H; 9200 a 9299;
- Normas DIN: C00E a C99E; C00S a C99S; Ck00 a Ck99; Cq00 a Cq99; C00W a C99W; C00K a C99K; CF00 a CF99; 11SMnPb00 a 11SMnPb99; 15Cr00 a 15Cr99; 16MnCr00 a 16MnCr99; 16MnCrS00 a 16MnCrS99; 9SMn00 a 9SMn99; 11SMn00 a 11SMn99; 30MnVS00 a 30MnVS99; 34Cr00 a 34Cr99; 37Cr00 a 37Cr99; 92Mn00 a 92Mn99; 9200 a 9299; 100Cr6;
- Normas JIS: S00 a S99; S00C a S99C; S00CR a S99CR; S00B a S99B;
- Normas BS: 00A00 a 99A99;
- Normas AFNOR: C00 a C99; X00 a X99; XC00 a XC99;
- Normas ACCIAIO: 100 a 199;
- Normas COPANT: 10B00 a 10B99.

O produto objeto da investigação tem como matéria-prima principal a sucata metálica fundida em fornos elétricos ou de indução, além dos elementos de liga, como carbono, cromo, manganês, fósforo, enxofre, silício, cromo e, em alguns casos, boro ou molibdênio.

O processo produtivo do produto objeto da investigação, similar ao utilizado pelos demais produtores mundiais de barras chatas, começa com a produção do aço em forma líquida em aciaria por forno elétrico. Nesse processo são consumidos energia elétrica, gases inertes (por exemplo, o argônio), ferro gusa e minério de ferro como fundentes complementares, eletrodos de ferro para fundição do aço, termopares para medição de temperatura e materiais refratários para revestimento do forno elétrico.

Em seguida, o aço liquefeito é processado em lingotador contínuo, no qual o aço passa da forma líquida para a forma de lingotes sólidos - ou tarugos. Posteriormente, os lingotes são reaquecidos em fornos a gás e passam pelo processo de laminação, em que adquirem a forma de barras com espessuras e larguras próprias que definem o produto como barra chata, além das suas características mecânicas como dureza, limite de escoamento, resistência à torção e alongamento.

Após a laminação, os produtos passam, então, por inspeção de qualidade para averiguação da existência de possíveis defeitos superficiais e dimensionais. Findo o controle de qualidade, os produtos são expedidos para os clientes.

### 2.2 Do produto fabricado no Brasil

O produto fabricado no Brasil são as barras chatas de aço ligado, com características semelhantes às descritas no item 2.1.

Segundo informações obtidas durante a verificação **in loco**, as barras chatas de aço ligado fabricadas no Brasil possuem as mesmas características e aplicações e a mesma rota tecnológica das barras chatas de aço ligado importadas da origem investigada.

### 2.3 Da classificação e do tratamento tarifário

As barras chatas de aço ligado são comumente classificadas no item 7228.30.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM: outras barras, simplesmente laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente.

A alíquota do Imposto de Importação desse item tarifário se manteve em 14% no período de julho de 2010 a junho de 2015.

Isso não obstante, deve-se ressaltar que há Acordos de Complementação Econômica (ACE) e de Preferências Tarifárias (APTR) celebrados pelo Brasil, que reduzem a alíquota do Imposto de Importação incidente sobre o produto similar de outras origens. Segue tabela que apresenta, por país, a preferência tarifária concedida e seu respectivo Acordo:



| Preferências Tarifárias às Importações brasileiras - NCM 7228.30.00 |                            |                       |
|---------------------------------------------------------------------|----------------------------|-----------------------|
| País                                                                | Acordo                     | Preferência Tarifária |
| Argentina                                                           | ACE 18 - Mercosul          | 100%                  |
| Bolívia                                                             | ACE36 - Mercosul-Bolívia   | 100%                  |
| Chile                                                               | ACE35 - Mercosul-Chile     | 100%                  |
| Colômbia                                                            | ACE59 - Mercosul-Colômbia  | 60%                   |
| Cuba                                                                | ACE62 - Mercosul-Cuba      | 100%                  |
| Equador                                                             | ACE 59 - Mercosul-Ecuador  | 69%                   |
| Israel                                                              | ALC - Mercosul-Israel      | 60%                   |
| México                                                              | APTR04 - México-Brasil     | 20%                   |
| Paraguai                                                            | ACE 18 - Mercosul          | 100%                  |
| Peru                                                                | ACE 58 - Mercosul-Peru     | 100%                  |
| Uruguai                                                             | ACE 18 - Mercosul          | 100%                  |
| Venezuela                                                           | ACE59 - Mercosul-Venezuela | 100%                  |

2.4 Da similaridade

O §1º do art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece lista dos critérios objetivos com base nos quais a similaridade deve ser avaliada. O §2º do mesmo artigo estabelece que tais critérios não constituem lista exaustiva e que nenhum deles, isoladamente ou em conjunto, será necessariamente capaz de fornecer indicação decisiva.

Dessa forma, conforme informações obtidas na petição, verificadas **in loco** na indústria doméstica, o Produto objeto da investigação e o produto similar produzido no Brasil:

- (i) são produzidos a partir da mesma matéria-prima principal, qual seja, a sucata metálica fundida em fornos elétricos ou de indução, além dos mesmos elementos de liga, como carbono, cromo, manganês, fósforo, enxofre, silício, cromo e, em alguns casos, boro ou molibdênio, que variam conforme as propriedades químicas e mecânicas finais desejadas;
- (ii) apresentam composição química similar, as quais dependeriam da liga ou norma especificada pelo cliente. Dessa forma, os produtos apresentariam a composição química com as variações limites estabelecidas nas normas técnicas relacionadas ao produto, conforme indicação na petição;
- (iii) possuem as mesmas características físicas, uma vez que se apresentam em forma de barras laminadas, nas formas conhecidas como chatas ou retangulares;
- (iv) apresentam características mecânicas similares, como dureza, limite de escoamento, resistência à torção e alongamento;
- (v) as barras chatas de aço ligado podem estar sujeitas a diversas normas técnicas relativas às ligas que o compõem, no entanto, a utilização destas normas não é de caráter obrigatório;
- (vi) apresentam o mesmo processo produtivo, seguindo a mesma rota tecnológica, isto é, a produção do aço em forma líquida em aciaria por forno elétrico, sendo em seguida, processado em lingotador contínuo, no qual o aço passaria da forma líquida para a forma de lingotes sólidos, sendo estes, posteriormente, reaquecidos em fornos a gás e, depois, laminados para formatação em barras com espessuras e larguras próprias;
- (vii) têm os mesmos usos e aplicações, apresentando como principal finalidade a produção de feixes de molas de sistemas de suspensão de veículos automotores de passeio e comerciais leves, caminhões, ônibus, tratores e implementos rodoviários;
- (viii) o produto objeto da investigação e o produto similar de fabricação nacional foram considerados concorrentes entre si, visto que são substituíveis por se destinarem aos mesmos segmentos comerciais, sendo, inclusive, adquiridos pelos mesmos clientes, conforme as informações da peticionária e as obtidas nos dados oficiais de importação fornecidos pela RFB; e
- (ix) são comercializados, predominantemente, pelos mesmos canais de distribuição, uma vez constatado que, segundo informações da peticionária e aquelas constantes nos dados oficiais de importação fornecidos pela RFB, as vendas são realizadas diretamente para o usuário produtor de feixes de molas de sistemas de suspensão de veículos automotores ou são realizadas para distribuidores que, posteriormente, revendem o produto para terceiros produtores de feixes de molas de sistemas de suspensão de veículos automotores.

2.5 Da conclusão a respeito do produto e da similaridade

Tendo em conta a descrição detalhada contida no item 2.1 desta Resolução, conclui-se que o produto objeto da investigação são as barras chatas de aço ligado, simplesmente laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente, que não sejam de corte rápido e nem de aços silício-manganês, de espessura igual ou superior a 4,5mm, mas não superior a 60 mm, de largura igual ou superior a 50 mm, mas não superior a 150 mm, independentemente do tipo de canto (redondo, mola, quadrado, etc.), exportadas da China para o Brasil.

Conforme o art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, o termo "produto similar" será entendido como o produto idêntico, igual sob todos os aspectos ao produto objeto da investigação ou, na sua ausência, outro produto que, embora não exatamente igual sob todos os aspectos, apresente características muito próximas às do produto objeto da investigação. Considerando o exposto nos itens anteriores, concluiu-se que o produto fabricado no Brasil é similar ao produto objeto da investigação.

3. DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

O art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, define indústria doméstica como a totalidade dos produtores do produto similar doméstico. Nos casos em que não for possível reunir a totalidade destes produtores, o termo indústria doméstica será definido como o conjunto de produtores cuja produção conjunta constitua proporção significativa da produção nacional total do produto similar doméstico.

A totalidade dos produtores nacionais do produto similar doméstico engloba outra empresa além da peticionária Gerdau, a Arcelor, conforme informação prestada pelo Instituto Aço Brasil, datada de 26 de novembro de 2015, em resposta ao Ofício nº 05.457/20015/CSGC/DECOM/SECEX, de 9 de novembro de 2015.

Apesar de a Arcelor ter manifestado apoio à petição e ter apresentado seus dados de vendas e produção para o período investigado, a empresa não respondeu o questionário encaminhado. Por essa razão, não foi possível reunir a totalidade dos produtores do produto similar doméstico.

Dessa forma, para fins de análise de dano, definiu-se como indústria doméstica a linha de produção de barras chatas de aço ligado da empresa Gerdau, que representou 75,3% da produção nacional do produto similar de julho de 2014 a junho de 2015.

4. DO DUMPING

De acordo com o art. 7º do Decreto nº 8.058, de 2013, considera-se prática de dumping a introdução de um bem no mercado brasileiro, inclusive sob as modalidades de **drawback**, a um preço de exportação inferior ao valor normal.

4.1 Do dumping para efeito do início da investigação

Para fins de início da investigação, utilizou-se o período de julho de 2014 a junho de 2015, a fim de se verificar a existência de indícios de prática de dumping nas exportações para o Brasil de barras chatas de aço ligado, originárias da China.

4.1.1 Do valor normal

Inicialmente, ressalta-se que a China, para fins de investigação de defesa comercial, não é considerada país de economia predominantemente de mercado. Portanto, no presente caso, aplica-se a regra disposta no art. 15 do Regulamento Brasileiro, que dispõe que no caso de país que não seja considerado economia de mercado, o valor normal poderá ser determinado: com base no preço de venda do produto similar em um país substituto, no valor construído do produto similar em um país substituto, no preço de exportação do produto similar de um país substituto para outros países, exceto para o Brasil, ou em qualquer outro preço razoável, inclusive o preço pago ou a pagar pelo produto similar no mercado interno brasileiro, devidamente ajustado, se necessário, para incluir margem de lucro razoável, sempre que nenhuma das hipóteses anteriores seja viável e desde que devidamente justificado.

Diante dessas alternativas, a peticionária apresentou como opção para a determinação do valor normal as exportações dos Estados Unidos da América (EUA) para o México, obtidas por meio do sítio **ITC Trademap**, apresentando a seguinte justificativa:

"A opção pelo mercado norte-americano como base para a definição do valor normal se deve ao fato de serem os Estados Unidos um dos principais e mais tradicionais mercados tanto pelo lado produtor como consumidor de barras chatas. Além disso, deve-se considerar que é um mercado onde as fontes de informação são transparentes e tradicionais, com grande credibilidade e reputação."

A escolha do México, por sua vez, foi justificada pela peticionária em razão de esse país ter sido o principal destino das exportações originárias dos EUA.

Realizou-se consulta ao sítio **ITC Trademap** e constatou que os EUA estão entre os maiores exportadores dos produtos constantes na posição 7228.30 do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias (SH). Também foi possível confirmar a afirmação da peticionária de que o México seria o maior destino das exportações dos EUA desses produtos.

Cumprе ressaltar que foram solicitadas da peticionária, por ocasião do ofício de informações complementares à petição, justificativas mais pormenorizadas das razões para escolha do país substituto EUA para determinação do valor normal da China. Como resposta, a peticionária limitou-se a repetir a justificativa constante na petição.

Ainda, a peticionária justificou a não apresentação de dados representativos do valor normal mais específicos, isto é, que melhor representassem o produto similar da seguinte maneira:

"Tratando-se de produto bastante específico, a despeito de pesquisas, não foi possível obter nem publicações nem estatísticas que apresentassem preços especificamente do produto sob análise ou relativamente a gama de produtos mais próxima do produto sob análise do que as estatísticas de exportação do item do Sistema Harmonizado considerado na petição.

De qualquer forma, a despeito de o item 7228.30 efetivamente abarcar outros produtos que não o produto sob análise, cabe destacar que tal item é de certo modo bastante delimitado, tendo em vista que tal classificação já exclui: barras de aços de corte rápido, barras de aços silício-manganês, barras simplesmente forjadas, barras simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio, perfis e barras ocas para perfuração."

Analisando os dados trazidos pela peticionária, constatou-se que as operações de exportação dos EUA para o México extraídas do código SH nº 7228.30 do **ITC Trademap** estavam subdivididas nas seguintes classificações com 10 dígitos:

| Código     | Descrição no ITC Trademap                                                                                                   |
|------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 7228305000 | <b>Other bars and rods, of tool steel not high-speed, not further worked than hot-rolled, hot-drawn, or extruded</b>        |
| 7228308000 | <b>Other bars and rods of other alloy steel, not tool steel, not further worked than hot-rolled, hot-drawn, or extruded</b> |

A partir da descrição de cada uma das classificações no **ITC Trademap**, observou-se que os produtos classificados como 7228305000 não estariam contidos no escopo da investigação por se tratarem de aço ferramenta (**tool steel**). Já com relação aos produtos classificados como 7228308000, verificou-se que eles representavam 65,2% do total classificado no SH 7228.30, e que correspondiam ao produto similar.

Por conseguinte, obteve-se o volume exportado dos EUA para o México por meio dos dados de exportação disponibilizados pelo sítio **ITC Trademap**, relativamente ao período de julho de 2014 a junho de 2015, em base US\$ FOB/t, somente da classificação 7228308000, calculado do seguinte modo:

| Valor Normal                                     |            |                       |
|--------------------------------------------------|------------|-----------------------|
| Valor Exportado dos EUA para o México (US\$) FOB | Volume (t) | Valor Normal (US\$/t) |
| 141.202.000,00                                   | 123.341,4  | 1.144,81              |

Portanto, para fins de início desta investigação, apurou-se o valor normal para a China com base nos dados de exportação dos EUA para o México disponibilizados pelo sítio **ITC Trademap**, qual seja US\$ 1.144,81/t (mil, cento e quarenta e quatro dólares estadunidenses e oitenta e um centavos por tonelada), na condição FOB.

## 4.1.2 Do preço de exportação

De acordo com o art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013, o preço de exportação, caso o produtor seja o exportador do produto objeto da investigação, é o valor recebido ou a receber pelo produto exportado ao Brasil, líquido de tributos, descontos ou reduções efetivamente concedidos e diretamente relacionados com as vendas do produto investigado.

Para fins de apuração do preço de exportação de barras chatas de aço ligado da China para o Brasil, foram consideradas as respectivas exportações destinadas ao mercado brasileiro efetuadas no período de investigação de indícios de dumping, ou seja, as exportações realizadas de julho de 2014 a junho de 2015. Os dados referentes aos preços de exportação foram apurados tendo por base os dados detalhados das importações brasileiras, disponibilizados pela RFB, na condição FOB, excluindo-se as importações de produtos não abrangidos pelo escopo da investigação.

## Preço de Exportação

| Valor FOB (US\$) | Volume (t)     | Preço de Exportação FOB (US\$/t) |
|------------------|----------------|----------------------------------|
| [CONFIDENCIAL]   | [CONFIDENCIAL] | 687,14                           |

Desse modo, dividindo-se o valor total FOB das importações do produto objeto da investigação, no período de análise de dumping, pelo respectivo volume importado, em toneladas, apurou-se o preço de exportação para a China de US\$ 687,14/t (seiscentos e oitenta e sete dólares e catorze centavos por tonelada).

## 4.1.3 Da margem de dumping

A margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

Deve-se ressaltar que tanto o valor normal apurado para a China, com base nas exportações dos EUA para o México, como o preço de exportação apurado com base nos dados disponibilizados pela RFB, foram apresentados na condição FOB.

Apresentam-se a seguir as margens de dumping absoluta e relativa apuradas para a China.

## Margem de Dumping

| Valor Normal US\$/t | Preço de Exportação US\$/t | Margem de Dumping Absoluta US\$/t | Margem de Dumping Relativa (%) |
|---------------------|----------------------------|-----------------------------------|--------------------------------|
| 1.144,81            | 687,14                     | 457,67                            | 66,6%                          |

## 4.2 Do dumping para efeito da determinação preliminar

Para fins de determinação preliminar, utilizou-se o período de julho de 2014 a junho de 2015, a fim de se verificar a existência de prática de dumping nas exportações para o Brasil de barras chatas de aço ligado, originárias da China.

Em face da ausência de quaisquer respostas ao questionário do produtor/exportador ou apresentação de manifestação acerca do cálculo da margem de dumping, tanto das empresas produtoras/exportadoras chinesas selecionadas, cujo volume exportado atingiu 96,7% das exportações para o Brasil, bem como de quaisquer outras empresas, para fins de determinação preliminar, a margem de dumping foi apurada com base na melhor informação disponível nos autos do processo, qual seja, a margem de dumping apurada quando do início da investigação, apresentada a seguir:

## Margem de Dumping

| Valor Normal US\$/t | Preço de Exportação US\$/t | Margem de Dumping Absoluta US\$/t | Margem de Dumping Relativa (%) |
|---------------------|----------------------------|-----------------------------------|--------------------------------|
| 1.144,81            | 687,14                     | 457,67                            | 66,6%                          |

## 4.3 Do dumping para efeito da determinação final

Assim como no início da investigação e na determinação preliminar, utilizou-se o período de julho de 2014 a junho de 2015, a fim de se verificar a existência de prática de dumping nas exportações para o Brasil de barras chatas de aço ligado, originárias da China.

Em face da ausência de quaisquer respostas ao questionário do produtor/exportador ou apresentação de manifestação acerca do cálculo da margem de dumping, tanto das empresas produtoras/exportadoras chinesas selecionadas, cujo volume exportado atingiu 96,7% das exportações para o Brasil, bem como de quaisquer outras empresas, para fins de determinação final, a margem de dumping foi apurada com base na melhor informação disponível nos autos do processo, isto é, utilizou-se da mesma metodologia adotada no início da investigação.

Contudo, cumpre destacar que no decorrer do processo foram apresentadas informações adicionais a respeito do produto investigado pelas empresas importadoras que levaram à atualização da depuração dos dados detalhados das importações brasileiras, disponibilizados pela RFB. Assim, os dados referentes aos preços de exportação, na condição FOB, excluindo-se as importações de produtos não abrangidos pelo escopo da investigação são apresentados a seguir:

## Preço de Exportação

| Valor FOB (US\$) | Volume (t)     | Preço de Exportação FOB (US\$/t) |
|------------------|----------------|----------------------------------|
| [CONFIDENCIAL]   | [CONFIDENCIAL] | 649,08                           |

Desse modo, dividindo-se o valor total FOB das importações do produto objeto da investigação, no período de análise de dumping, pelo respectivo volume importado, em toneladas, apurou-se o preço de exportação para fins de determinação final para a China de US\$ 649,08/t (seiscentos e quarenta e nove dólares e oito centavos por tonelada).

Dado o novo preço de exportação calculado, de acordo com a tabela anterior, apurou-se a seguinte margem de dumping:

## Margem de Dumping

| Valor Normal US\$/t | Preço de Exportação US\$/t | Margem de Dumping Absoluta US\$/t | Margem de Dumping Relativa (%) |
|---------------------|----------------------------|-----------------------------------|--------------------------------|
| 1.144,81            | 649,08                     | 495,73                            | 76,3%                          |

## 4.4 Da conclusão a respeito do dumping

A partir das informações anteriormente apresentadas, constatou-se a existência de dumping nas exportações para o Brasil de barras chatas de aço ligado, originárias da China, realizadas no período de julho de 2014 a junho de 2015.

Outrossim, observou-se que a margem de dumping apurada não se caracterizou como de **minimis**, nos termos do § 1º do art. 31 do Decreto nº 8.058, de 2013.

## 5 DAS IMPORTAÇÕES E DO MERCADO BRASILEIRO

Neste item serão analisadas as importações brasileiras e o mercado brasileiro de barras chatas de aço ligado. O período de investigação deve corresponder ao período considerado para fins de determinação de existência de dano à indústria doméstica, de acordo com a regra do § 4º do art. 48 do Decreto nº 8.058, de 2013. Assim, para efeito da análise relativa à determinação final, considerou-se o período de julho de 2010 a junho de 2015, dividido da seguinte forma:

- P1 - julho de 2010 a junho de 2011;
- P2 - julho de 2011 a junho de 2012;
- P3 - julho de 2012 a junho de 2013;
- P4 - julho de 2013 a junho de 2014; e
- 5 - julho de 2014 a junho de 2015.

## 5.1 Das importações

Para fins de apuração dos valores e das quantidades das barras chatas de aço ligado importadas pelo Brasil em cada período, foram utilizados os dados de importação referentes ao item 7228.30.00 da NCM, fornecidos pela RFB.

A partir da descrição detalhada das mercadorias, verificou-se que são classificadas no item 7228.30.00 da NCM importações das barras chatas de aço ligado, bem como de outros produtos, distintos do produto objeto da investigação. Por esse motivo, realizou-se depuração das importações constantes desses dados, a fim de se obterem as informações referentes exclusivamente ao produto investigado. Nesse sentido, foram identificados nos dados de importações fornecidos pela RFB os produtos cujas descrições eram concernentes às barras chatas de aço ligado, simplesmente laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente, que não fossem de corte rápido e nem de aços silício-manganês, de espessura igual ou superior a 4,5 mm, mas não superior a 60 mm, de largura igual ou superior a 50 mm, mas não superior a 150 mm, independentemente do tipo de canto (redondo, mola, quadrado, etc.), em conformidade com a descrição do produto objeto da investigação apresentada no item 2.1.

Ainda de acordo com a descrição do produto objeto da investigação, foram excluídas da análise as importações sob a NCM 7228.30.00 que distaram dessa descrição, em decorrência das variações existentes em termos de composição de ligas e das dimensões do produto. Assim, foram desconsideradas as barras de formato não chato, como, por exemplo, as barras circulares, sextavadas e quadradas, bem como as barras, ainda que de formato chato, das ligas referentes às normas mencionadas no item 2.1 deste Resolução.

Importa destacar que após análise das informações trazidas aos autos pelas empresas importadoras que apresentaram resposta ao questionário, procedeu-se à revisão da depuração dos dados de importação, conforme registro anexado aos autos digitais em 26 de julho de 2016. Dessa forma, as tabelas apresentadas na presente Resolução contemplam os dados de importação atualizados.

Ressalta-se que as importações originárias da Turquia foram destacadas na análise por apresentarem significativa participação no volume importado em P1 e P2.

## 5.1.1 Do volume das importações

O quadro seguinte apresenta os volumes de importações totais de barras chatas no período de investigação de dano à indústria doméstica.

## Importações Totais

*em toneladas*

|                                        | P1           | P2          | P3           | P4           | P5           |
|----------------------------------------|--------------|-------------|--------------|--------------|--------------|
| China                                  | 100,0        | 54,1        | 188,9        | 343,0        | 285,1        |
| <b>Total (investigadas)</b>            | <b>100,0</b> | <b>54,1</b> | <b>188,9</b> | <b>343,0</b> | <b>285,1</b> |
| Turquia                                | 100,0        | 169,0       | 53,5         | 51,3         | 17,1         |
| Demais Origens                         | 100,0        | 21,6        | 1,7          | 18,2         | 4,3          |
| <b>Total (exceto sob investigação)</b> | <b>100,0</b> | <b>89,1</b> | <b>25,4</b>  | <b>33,4</b>  | <b>10,2</b>  |
| <b>Total Geral</b>                     | <b>100,0</b> | <b>83,8</b> | <b>49,9</b>  | <b>79,7</b>  | <b>51,3</b>  |

O volume das importações brasileiras investigadas de barras chatas de aço ligado apresentou quedas de 45,9% e de 16,9% de P1 para P2 e de P4 para P5, respectivamente, enquanto cresceu 249,1% de P2 para P3 e 81,6% de P3 para P4. Quando considerado todo o período de investigação (P1 - P5), observou-se aumento de 185,1%.

Já o volume importado de outras origens diminuiu 10,9% de P1 para P2, 71,5% de P2 para P3 e 69,5% de P4 para P5, e aumentou 31,3% de P3 para P4. Durante todo o período de investigação de dano, houve decréscimo acumulado de 89,8% nessas importações. Nesse universo, destaque-se que as importações provenientes da Turquia foram as mais representativas dentro do total de importações de todas as origens em P1 e P2 e apresentaram crescimento de 69% entre esses dois períodos. A partir de P3, contudo, foram superadas pelas importações chinesas, registrando sucessivas quedas de 68,3% em P3, 4% em P4 e 66,7% em P5, quando comparadas aos períodos imediatamente anteriores. De P1 a P5, a queda acumulada totalizou 82,9%.



Constatou-se que as importações brasileiras totais de barras chatas de aço ligado apresentaram quedas de 16,2% de P1 a P2, 40,5% de P2 a P3 e 35,6% de P4 a P5, tendo crescido somente entre P3 e P4, quando evoluíram em 59,8%. Durante todo o período de investigação (P1 - P5), verificou-se queda de 48,7%.

51.2 Do valor e do preço das importações

Visando a tornar a análise do valor das importações mais uniforme, considerando que o frete e o seguro, dependendo da origem considerada, têm impacto relevante sobre o preço de concorrência entre os produtos ingressados no mercado brasileiro, a análise foi realizada em base CIF.

Os quadros a seguir apresentam a evolução do valor total e do preço CIF das importações totais de barras chatas no período de investigação de dano à indústria doméstica.

| Valor das Importações Totais           |              |             |              |              |              |
|----------------------------------------|--------------|-------------|--------------|--------------|--------------|
| em mil US\$ CIF                        |              |             |              |              |              |
|                                        | P1           | P2          | P3           | P4           | P5           |
| China                                  | 100,0        | 59,1        | 175,5        | 291,0        | 215,9        |
| <b>Total (investigadas)</b>            | <b>100,0</b> | <b>59,1</b> | <b>175,5</b> | <b>291,0</b> | <b>215,9</b> |
| Turquia                                | 100,0        | 177,6       | 59,3         | 54,5         | 14,8         |
| Demais Origens                         | 100,0        | 29,4        | 1,7          | 25,4         | 8,8          |
| <b>Total (exceto sob investigação)</b> | <b>100,0</b> | <b>95,4</b> | <b>27,4</b>  | <b>38,4</b>  | <b>11,5</b>  |
| <b>Total Geral</b>                     | <b>100,0</b> | <b>89,9</b> | <b>49,9</b>  | <b>76,9</b>  | <b>42,6</b>  |

Verificou-se o seguinte comportamento dos valores importados da origem investigada: quedas de 40,9% de P1 para P2 e de 25,8% de P4 para P5 e crescimentos de 196,8% de P2 para P3, de 65,8% de P3 para P4 e de 115,9% quando considerado todo o período investigado, de P1 a P5.

Quando analisadas as importações das demais origens, foram registrados decréscimos de P1 a P2, de P2 a P3 e de P4 a P5, de 4,6%, de 71,3% e de 70,1%, respectivamente. De P3 a P4 houve aumento de 40,2%. Considerando todo o período de investigação, evidenciou-se redução de 88,5% nos valores importados dos demais países. Novamente, nesse universo, destaque-se as importações provenientes da Turquia, as mais representativas em termos de volume nos períodos P1 e P2, que apresentaram crescimento de 77,6% entre esses dois períodos. A partir de P3, contudo, quando foram superadas pelas importações chinesas, em termos de volume, foram registradas sucessivas quedas de 66,6% em P3, 8% em P4 e 72,9% em P5, quando comparadas aos períodos imediatamente anteriores. De P1 a P5, a queda acumulada totalizou 85,2%.

O valor total das importações brasileiras, comparativamente ao período anterior, decresceu 10,1% em P2, caiu 44,5% em P3, aumentou 5,9% em P4 e tornou a cair em P5, em 44,6%. Se comparados P1 e P5, houve queda de 57,4% no valor total dessas importações.

| Preço das Importações Totais           |              |              |              |              |              |
|----------------------------------------|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|
| em US\$ CIF/t                          |              |              |              |              |              |
|                                        | P1           | P2           | P3           | P4           | P5           |
| China                                  | 100,0        | 109,3        | 92,9         | 84,9         | 75,7         |
| <b>Total (investigadas)</b>            | <b>100,0</b> | <b>109,3</b> | <b>92,9</b>  | <b>84,9</b>  | <b>75,7</b>  |
| Turquia                                | 100,0        | 105,1        | 110,8        | 106,2        | 86,4         |
| Demais Origens                         | 100,0        | 136,4        | 103,6        | 139,8        | 205,6        |
| <b>Total (exceto sob investigação)</b> | <b>100,0</b> | <b>107,1</b> | <b>107,7</b> | <b>115,0</b> | <b>113,0</b> |
| <b>Total Geral</b>                     | <b>100,0</b> | <b>107,2</b> | <b>100,1</b> | <b>96,5</b>  | <b>83,1</b>  |

Observou-se que o preço CIF médio por tonelada ponderado das importações brasileiras de barras chatas de aço ligado investigadas, quando comparado ao período imediatamente anterior, apresentou aumento somente em P2, de 9,3%, seguido por sucessivas quedas de 15% em P3, 8,7% em P4 e 10,8% em P5. De P1 para P5, o preço de tais importações acumulou queda de 24,3%.

O preço CIF médio por tonelada ponderado de outros fornecedores estrangeiros registrou queda somente em P5, de 1,8%, quando comparado ao período imediatamente anterior. Nos demais períodos os crescimentos foram de 7,1% em P2, 0,5% em P3 e 6,8% em P4, sempre em comparação com os períodos imediatamente anteriores. De P1 para P5, o preço de tais importações aumentou 13%.

O preço CIF médio por tonelada ponderado da Turquia cresceu de P1 a P2 e de P2 a P3, 5,1% e 5,4%, respectivamente, seguido por dois decréscimos consecutivos de 4,1% e 18,6% de P3 para P4 e de P4 para P5. De P1 para P5, o preço de tais importações decresceu 13,6%. Destaca-se, todavia, de P3 a P5, as importações originárias da Turquia tiveram preços mais altos que os preços das importações originárias da China.

Com relação ao preço médio do total das importações brasileiras de barras chatas de aço ligado, observou-se aumento de 7,2% de P1 a P2. Nos demais períodos houve queda de 6,6% de P2 para P3, de 3,7% de P3 para P4 e de 13,9% de P4 a P5. Ao longo do período de investigação de dano, houve queda de 16,9% no preço médio das importações totais.

Por fim, constatou-se que o preço CIF médio ponderado das importações brasileiras da origem investigada foi inferior ao preço CIF médio ponderado das importações brasileiras das demais origens de P3 a P5.

5.2 Do mercado brasileiro

Primeiramente, destaque-se que, como não houve consumo cativo por parte da indústria doméstica, o mercado brasileiro equivale ao consumo nacional aparente (CNA) do produto no Brasil.

Assim, para dimensionar o mercado brasileiro de barras chatas foram considerados os volumes de vendas do produto similar doméstico no mercado interno da Gerdau, líquidas de devoluções, as quantidades vendidas pelo outro produtor nacional - Arcelor, bem como os volumes importados apurados com base nos dados de importação fornecidos pela RFB, apresentadas no item anterior.

| Mercado Brasileiro |                            |                       |                                  |                     |                            |                    |
|--------------------|----------------------------|-----------------------|----------------------------------|---------------------|----------------------------|--------------------|
| em toneladas       |                            |                       |                                  |                     |                            |                    |
| Período            | Vendas Indústria Doméstica | Vendas Outro Produtor | Importações Origens Investigadas | Importações Turquia | Importações Outras Origens | Mercado Brasileiro |
| P1                 | 100,0                      | 100,0                 | 100,0                            | 100,0               | 100,0                      | 100,0              |
| P2                 | 85,9                       | 78,6                  | 54,1                             | 169,0               | 21,6                       | 83,4               |
| P3                 | 91,2                       | 76,7                  | 188,9                            | 53,5                | 1,7                        | 81,4               |
| P4                 | 101,0                      | 70,2                  | 343,0                            | 51,3                | 18,2                       | 88,7               |
| P5                 | 71,5                       | 50,6                  | 285,1                            | 17,1                | 4,3                        | 62,4               |

Inicialmente, ressalta-se que as vendas internas de barras chatas da indústria doméstica apresentadas na tabela anterior incluem apenas as vendas de fabricação própria. As revendas de produtos importados não foram incluídas na coluna relativa às vendas internas, tendo em vista já constarem dos dados relativos às importações.

Ressalta-se também que os volumes de venda da empresa Arcelor foram informados pela própria empresa, conforme descrito no item 1.5.1.

Observou-se que o mercado brasileiro de barras chatas de aço ligado apresentou quedas de 16,6% de P1 para P2 e de 2,4% de P2 para P3, seguidas por crescimento de 9% de P3 para P4 e por nova queda de 29,6% de P4 para P5, quando alcançou [CONFIDENCIAL] toneladas. Ao analisar os extremos da série, ficou evidenciado decréscimo no mercado brasileiro de 37,6%.

5.3 Da evolução das importações

5.3.1 Da participação das importações no mercado brasileiro

O quadro a seguir indica a participação das importações no mercado brasileiro de barras chatas.

| Participação das Importações no Mercado Brasileiro |                                       |                                  |                                         |                                 |
|----------------------------------------------------|---------------------------------------|----------------------------------|-----------------------------------------|---------------------------------|
| em toneladas e %                                   |                                       |                                  |                                         |                                 |
| Período                                            | Participação Importações Investigadas | Participação Importações Turquia | Participação Importações Outras origens | Participação Importações Totais |
| P1                                                 | 100,0                                 | 100,0                            | 100,0                                   | 100,0                           |
| P2                                                 | 64,9                                  | 202,6                            | 25,9                                    | 100,5                           |
| P3                                                 | 232,0                                 | 65,7                             | 2,1                                     | 61,3                            |
| P4                                                 | 386,5                                 | 57,9                             | 20,5                                    | 89,8                            |
| P5                                                 | 456,6                                 | 27,4                             | 6,9                                     | 82,1                            |

Observou-se que a participação das importações investigadas no mercado brasileiro apresentou queda de 0,7 p.p., de P1 para P2, seguida por incrementos de 3,2 p.p. em P3, 2,9 p.p. em P4 e 1,4 p.p. em P5, sempre na comparação com o período imediatamente anterior. Considerando todo o período (P1 a P5), a participação de tais importações aumentou 6,8 p.p.

No que se refere às outras origens, houve crescimentos de 0,7 p.p. de P1 a P2 e de P3 a P4, e queda de 8,1 p.p. de P2 a P3 e de 2,3 p.p. de P4 a P5. No período completo, a queda totalizou 9 p.p.

Dentre tais origens, verificou-se que a participação das importações da Turquia foi a mais representativa no mercado brasileiro em P1 e P2, atingindo 4,9% e 10%, respectivamente. No entanto, após o aumento de 5,1 p.p. de P1 para P2, a participação das importações da Turquia registrou quedas sucessivas de 6,7 p.p. em P3, 0,4 p.p. em P4 e 1,5 p.p. em P5, em relação aos períodos imediatamente anteriores. De P1 a P5 a queda acumulada totalizou 3,5 p.p.

A participação no mercado brasileiro das importações totais de barras chatas de aço permaneceu inalterada nos períodos P1 e P2, atingindo 12,7%, auge dessa participação durante o período de investigação. Em seguida, de P2 para P3 verificou-se queda de 4,9 p.p. nesse indicador. De P3 para P4, de forma diversa, essa participação apresentou crescimento de 3,6 p.p., ao qual se seguiu nova queda, de P4 para P5 de 0,9 p.p. Considerados os extremos da série, a queda acumulada totalizou 2,2 p.p.

5.3.2 Da relação entre as importações e a produção nacional

O quadro a seguir apresenta a relação entre as importações investigadas e a produção nacional do produto similar. Cumpre esclarecer que a produção nacional se refere à soma dos produtos fabricados pela Gerdau e pela Arcelor.

| Importações Investigadas e Produção Nacional |                       |                              |             |                         |
|----------------------------------------------|-----------------------|------------------------------|-------------|-------------------------|
| em toneladas e %                             |                       |                              |             |                         |
|                                              | Produção Nacional (A) | Importações investigadas (B) | [(B) / (A)] | Importações Turquia (C) |
| P1                                           | 100,0                 | 100,0                        | 100,0       | 100,0                   |
| P2                                           | 87,1                  | 54,1                         | 62,1        | 169,0                   |
| P3                                           | 88,6                  | 188,9                        | 213,2       | 53,5                    |
| P4                                           | 91,7                  | 343,0                        | 374,1       | 51,3                    |
| P5                                           | 65,4                  | 285,1                        | 435,6       | 17,1                    |

Observou-se que a relação entre as importações investigadas e a produção nacional de barras chatas de aço ligado diminuiu 0,7 p.p. de P1 para P2, aumentou 3 p.p. de P2 para P3, 3,2 p.p. de P3 para P4 e 1,3 p.p. de P4 para P5. Assim, ao se considerar todo o período, essa relação apresentou crescimento de 6,8 p.p.

Na relação entre as importações da Turquia e a produção nacional de barras chatas de aço ligado, houve crescimento de 5 p.p. de P1 para P2, seguido por queda de 7 p.p. de P2 para P3, 0,3 p.p. de P3 para P4 e 1,5 p.p. de P4 para P5. De P1 a P5, configurou-se queda de 3,8 p.p.

#### 5.4 Das manifestações acerca das importações e do mercado brasileiro

Em manifestação apresentada em 12 de abril de 2016, a peticionária notou que a empresa V.S. Indústria e Comércio de Metais Ltda., em sua resposta ao Questionário do Importador, afirmou que a opção pelo produto importado se deu por não ter localizado esse produto fabricado no Brasil e afirmou que o desconhecimento dessa empresa não significaria a inexistência de produção nacional, pois a indústria doméstica poderia ter fornecido as barras com as características citadas pela empresa importadora.

Em manifestação protocolada em 29 de agosto de 2016, a peticionária destacou que o volume do produto investigado cresceu de forma significativa, substituindo as importações da Turquia no mercado Brasileiro, à medida que a China reduziu seus preços de venda para o Brasil. Isso demonstraria que a concorrência no mercado de barras chatas de aço ligado se dá via preço e que a prática de dumping, em margens significativas, explicaria o expressivo crescimento das importações investigadas.

Por fim, a Gerdau após realizar análise dos dados relativos às importações e ao mercado brasileiro tomados em consideração para determinação final, constatou que houve aumento substancial tanto em termos absolutos quanto em relação à produção nacional. Além disso, concluiu que ficou ainda mais clara a penetração das importações originárias da China no mercado brasileiro, em decorrência da prática de dumping nessas operações.

#### 5.5 Do posicionamento acerca das manifestações

Acerca da argumentação da peticionária a respeito da alegação da empresa V.S. Indústria e Comércio de Metais Ltda., cumpre destacar que a resposta ao questionário desse importador não foi considerada pelos motivos expostos no item 1.5.2.

A manifestação da Gerdau, apresentada em 29 de agosto de 2016, condiz com as conclusões a respeito das importações a que se chegou no decurso do processo, consoante item 5.6 da presente Resolução.

#### 5.6 Da conclusão a respeito das importações

No período de investigação de dano, as importações investigadas a preços de dumping cresceram significativamente:

a) em termos absolutos, tendo passado de [CONFIDENCIAL] toneladas em P1 para [CONFIDENCIAL] t em P5 (aumento de [CONFIDENCIAL] toneladas), passando pelo pico de [CONFIDENCIAL] t em P4 (aumento de [CONFIDENCIAL] toneladas em relação a P1);

b) em relação à produção nacional, pois de P1 (2%) para P5 (8,8%) houve aumento dessa relação em 6,8 p.p., registrando-se pico de 8,8% em P5; e

c) em relação ao mercado brasileiro, uma vez que a participação de tais importações apresentou aumento de 6,8 p.p. de P1 (1,9%) para P5 (8,7%);

Diante desse quadro, constatou-se aumento substancial das importações a preços de dumping, tanto em termos absolutos quanto em relação à produção nacional e ao mercado brasileiro.

Cabe ainda destacar a participação relevante das importações provenientes da Turquia durante P1 e P2, uma vez que tais importações aconteceram em volumes superiores aos da China nesses dois períodos. As importações da Turquia ainda apresentaram crescimento de 69% em volume de P1 ([CONFIDENCIAL] toneladas) a P2 ([CONFIDENCIAL] toneladas), enquanto as da China tiveram redução de 45,9% ([CONFIDENCIAL] toneladas em P1 para [CONFIDENCIAL] toneladas em P2) no mesmo período. A partir de P2, contudo, esse comportamento apresentou inversão, com crescimento de 249,1% nas importações originárias da China (atingindo [CONFIDENCIAL] toneladas) e redução de 68,3% naquelas da Turquia ([CONFIDENCIAL] toneladas). Esse comportamento levou as importações chinesas a ocupar a posição de maior volume entre todas as origens a partir de P3, condição que foi mantida até P5.

Além disso, as importações da China, a preços de dumping, foram realizadas a preços CIF médio ponderados mais baixos que os das demais importações brasileiras em P3, P4 e P5, tendo acumulado, no período de P1 a P5, queda de 24,3% em seus preços médios. Por outro lado, verificou-se que as importações da Turquia tiveram os preços mais baixos entre todas as origens durante P1 e P2, sendo inferiores, inclusive, àqueles das importações chinesas.

#### 6 DO DANO

De acordo com o disposto no art. 30 do Decreto nº 8.058, de 2013, a análise de dano deve fundamentar-se no exame objetivo do volume das importações objeto de dumping, no seu efeito sobre os preços do produto similar no mercado brasileiro e no consequente impacto dessas importações sobre a indústria doméstica.

Conforme explicitado no item 5 desta Resolução, para efeito da análise relativa à determinação final da investigação, considerou-se o período de julho de 2010 a junho de 2015.

#### 6.1 Dos indicadores da indústria doméstica

Como já demonstrado anteriormente, de acordo com o previsto no art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, a indústria doméstica foi definida como a linha de produção de barras chatas de aço ligado da Gerdau, que foi responsável, em P5, por 75,3% da produção nacional do produto similar fabricado no Brasil. Dessa forma, os indicadores considerados nesta Resolução refletem os resultados alcançados pela citada linha de produção, tendo sido verificados por ocasião da verificação **in loco**.

Para uma adequada avaliação da evolução dos dados em moeda nacional, apresentados pela peticionária, foram atualizados os valores correntes com base no Índice de Preços ao Produtor Amplo - Origem (IPA-OG), da Fundação Getúlio Vargas.

De acordo com a metodologia aplicada, os valores em reais correntes de cada período foram divididos pelo índice de preços médio do período, multiplicando-se o resultado pelo índice de preços médio de P5. Essa metodologia foi aplicada a todos os valores monetários em reais apresentados nesta Resolução.

Destaque-se que os indicadores econômico-financeiros apresentados nesta Resolução, com exceção do retorno sobre investimentos, fluxo de caixa e da capacidade de captar recursos, são referentes exclusivamente à produção e vendas da indústria doméstica de barras chatas de aço ligado.

#### 6.1.1 Do volume de vendas

A tabela a seguir apresenta as vendas da indústria doméstica de barras chatas de aço ligado de fabricação própria, destinadas ao mercado interno e ao mercado externo, conforme informado na petição e ratificado quando da verificação **in loco**. As vendas apresentadas estão líquidas de devoluções.

##### Vendas da Indústria Doméstica

em toneladas e %

|    | Vendas Totais | Vendas no Mercado Interno | Participação no Total (%) | Vendas no Mercado Externo | Participação no Total (%) |
|----|---------------|---------------------------|---------------------------|---------------------------|---------------------------|
| P1 | 100,0         | 100,0                     | 100,0                     | 100,0                     | 100,0                     |
| P2 | 90,1          | 85,9                      | 95,3                      | 134,3                     | 149,0                     |
| P3 | 93,5          | 91,2                      | 97,5                      | 118,3                     | 126,5                     |
| P4 | 100,0         | 101,0                     | 101,0                     | 89,4                      | 89,4                      |
| P5 | 74,1          | 71,5                      | 96,5                      | 101,0                     | 136,3                     |

Observou-se que o volume de vendas destinado ao mercado interno apresentou crescimentos de 6,1% e 10,8% de P2 para P3 e de P3 para P4, ao passo que, de P1 para P2 e de P4 para P5, apresentou retração de 14,1% e 29,2%, respectivamente. Ao se considerar todo o período de investigação (P1 a P5), o volume de vendas da indústria doméstica para o mercado interno apresentou queda de 28,5%.

O volume de vendas do produto de fabricação própria da indústria doméstica com destino ao mercado externo apresentou comportamento inverso ao das vendas destinadas ao mercado interno. Nesse sentido, observou-se crescimento desse volume de P1 para P2 (34,3%) e de P4 para P5 (12,9%), ao passo que foram observadas quedas de 12% e de 24,4% de P2 para P3 e de P3 para P4, respectivamente. Ao se considerar todo o período de investigação (P1 a P5), o volume de vendas da indústria doméstica para o mercado externo apresentou aumento de 1%.

As vendas totais da indústria doméstica apresentaram comportamento semelhante ao das vendas realizadas no mercado interno: crescimentos de 3,8% e 6,9% de P2 para P3 e de P3 para P4, ao passo que, de P1 para P2 e de P4 para P5, apresentaram retração de 9,9% e 25,9%, respectivamente. Ao se considerar todo o período de investigação (P1 a P5), o volume de vendas totais da indústria doméstica apresentou queda de 25,9%.

#### 6.1.2 Da participação do volume de vendas no mercado brasileiro

A tabela a seguir apresenta a participação das vendas da indústria doméstica destinadas ao mercado brasileiro.

##### Participação das Vendas da Indústria Doméstica no Mercado Brasileiro

em toneladas e %

|    | Vendas no Mercado Interno (t) | Mercado Brasileiro (t) | Participação (%) |
|----|-------------------------------|------------------------|------------------|
| P1 | 100,0                         | 100,0                  | 100,0            |
| P2 | 85,9                          | 83,4                   | 103,1            |
| P3 | 91,2                          | 81,4                   | 112,0            |
| P4 | 101,0                         | 88,7                   | 113,8            |
| P5 | 71,5                          | 62,4                   | 114,6            |

A participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro de barras chatas de aço ligado cresceu durante todo o período de investigação: 1,7 p.p. de P1 para P2, 5 p.p. de P2 para P3, 1,1 p.p. de P3 para P4 e 0,4 p.p. de P4 para P5. Observou-se, ademais, que o pico de participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro ocorreu no período P5 (64,4%). Tomando-se todo o período de investigação (P1 a P5), verificou-se crescimento de 8,2 p.p. na participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro.

Ficou constatado que o mercado brasileiro de barras chatas de aço decresceu 39%, no período de análise de dano, enquanto as vendas da indústria doméstica diminuíram 28,5%. Dessa forma, verificou-se que a contração do mercado brasileiro foi mais intensa que a diminuição das vendas da indústria doméstica, o que resultou em ganho de participação no mercado interno por parte da Gerdau.

#### 6.1.3 Da produção e do grau de utilização da capacidade instalada

A capacidade instalada nominal foi calculada considerando-se as horas disponíveis de cada mês, levando-se em consideração um regime de [CONFIDENCIAL] turnos, resultando [CONFIDENCIAL] disponíveis para produção, a produtividade média em minutos por tonelada do equipamento, conforme registro no sistema contábil da empresa e o percentual de utilização do equipamento.

A peticionária explicou que para a capacidade efetiva: "[CONFIDENCIAL]".

Conforme afirmado pela Gerdau, no ano de 2013 houve aumento da capacidade da planta produtora localizada no município de Mogi das Cruzes, decorrente de renovação e inclusão de partes adicionais de equipamentos.

Por outro lado, houve redução da capacidade instalada, no mês de setembro de 2014, uma vez que ocorreu o fechamento da planta produtiva situada no município de Sorocaba, em virtude da migração da produção dos produtos ali antes fabricados para a planta de Mogi das Cruzes, o que levou à redução do tempo disponível de laminação, provocando, por conseguinte, uma diminuição da capacidade produtiva, resultante do aumento da quantidade de "setups" e programações de produção da máquina. A realocação de produção ocorreu para otimização da utilização da capacidade frente à queda nas vendas e na produção do produto similar.

Adicionalmente, a empresa apresentou durante a verificação **in loco**, como documento comprobatório para a redução da capacidade de produção da empresa de P4 para P5, relatório anual 2014 emitido pela Gerdau S.A. que apresentou a seguinte motivação para a referida redução: "[CONFIDENCIAL]".



A tabela a seguir apresenta a capacidade instalada efetiva da indústria doméstica, sua produção e o grau de ocupação dessa capacidade. O grau de ocupação foi obtido por meio da divisão da quantidade produzida, inclusive a produção de outros produtos, pela capacidade instalada efetiva.

| Capacidade Instalada, Produção e Grau de Ocupação |                              |                            |                            |                  |
|---------------------------------------------------|------------------------------|----------------------------|----------------------------|------------------|
| em toneladas e %                                  |                              |                            |                            |                  |
|                                                   | Capacidade Instalada Efetiva | Produção (Produto similar) | Produção (Outros Produtos) | Grau de ocupação |
| P1                                                | 100,0                        | 100,0                      | 100,0                      | 100,0            |
| P2                                                | 93,8                         | 91,5                       | 72,0                       | 87,5             |
| P3                                                | 92,0                         | 94,7                       | 34,7                       | 71,4             |
| P4                                                | 97,3                         | 101,2                      | 42,5                       | 74,8             |
| P5                                                | 90,3                         | 74,6                       | 33,5                       | 60,6             |

O volume de produção do produto similar da indústria doméstica apresentou quedas de 8,5% de P1 para P2 e 26,3% de P4 para P5. Já, de P2 para P3 e de P3 para P4 esse indicador apresentou aumentos de 3,5% e 6,9%, respectivamente. Ao se considerarem os extremos da série, o volume de produção do produto similar da indústria doméstica decresceu 25,4%.

O grau de ocupação da capacidade instalada apresentou o seguinte comportamento: quedas de [CONFIDENCIAL] p.p., [CONFIDENCIAL] p.p. e [CONFIDENCIAL] p.p., respectivamente, de P1 para P2, de P2 para P3, de P4 para P5. De P3 para P4, o grau de ocupação da capacidade instalada apresentou crescimento de [CONFIDENCIAL] p.p. Quando considerados os extremos da série, verificou-se queda de [CONFIDENCIAL] p.p. no grau de ocupação da capacidade instalada. É importante destacar que a queda observada no grau de ocupação da capacidade instalada da indústria doméstica foi influenciada primordialmente pela diminuição do volume de produção de outros produtos, 66,5% de P1 para P5, superior à diminuição de 25,4% observada, no mesmo período, no volume de produção do produto similar de fabricação própria.

6.1.4 Dos estoques

A tabela a seguir indica o estoque acumulado no final de cada período de investigação de dano, considerando um estoque inicial, em P1, de [CONFIDENCIAL] toneladas.

| Estoque Final |          |                        |                           |                        |
|---------------|----------|------------------------|---------------------------|------------------------|
| em toneladas  |          |                        |                           |                        |
|               | Produção | Vendas Mercado Interno | Vendas no Mercado Externo | Outras Entradas/Saídas |
| P1            | 100,0    | 100,0                  | 100,0                     | (100,0)                |
| P2            | 91,5     | 85,9                   | 134,3                     | (36,1)                 |
| P3            | 94,7     | 91,2                   | 118,3                     | (9,0)                  |
| P4            | 101,2    | 101,0                  | 89,4                      | (141,6)                |
| P5            | 74,6     | 71,5                   | 101,0                     | (54,8)                 |

Inicialmente, destaca-se que, conforme informado pela peticionária, a produção de barras chatas de aço ligado é realizada contra pedido.

Conforme explicado no item 6.1.3, realizou-se ajuste no volume de produção do produto similar de fabricação própria. Por conseguinte, efetuou-se, da mesma forma, ajuste no volume de produção na tabela acima para refletir os mesmos valores de produção apresentados no apêndice de custo de fabricação do produto.

O volume do estoque final de barras chatas de aço ligado da indústria doméstica aumentou 70,1% de P1 para P2 e 66,2% de P2 para P3. Houve diminuição nos períodos seguintes: 42% de P3 para P4 e de 10,4% de P4 para P5. Considerando-se todo o período de investigação de dano, o volume do estoque final da indústria doméstica aumentou 46,9%.

A tabela a seguir, por sua vez, apresenta a relação entre o estoque acumulado e a produção da indústria doméstica em cada período de investigação.

| Relação Estoque Final/Produção |                   |              |
|--------------------------------|-------------------|--------------|
| em toneladas e %               |                   |              |
|                                | Estoque Final (A) | Produção (B) |
| P1                             | 100,0             | 100,0        |
| P2                             | 170,1             | 91,5         |
| P3                             | 282,7             | 94,7         |
| P4                             | 164,0             | 101,2        |
| P5                             | 146,9             | 74,6         |

A relação estoque final/produção aumentou 1,6 p.p. de P1 para P2 e 2,2 p.p. de P2 para P3. Essa relação diminuiu 2,6 p.p. de P3 para P4, ao que se seguiu novo aumento de P4 para P5 de 0,6 p.p. Considerando-se os extremos da série, a relação estoque final/produção aumentou 1,8 p.p.

6.1.5 Do emprego, da produtividade e da massa salarial

As tabelas a seguir, foram elaboradas a partir das informações apresentadas pela peticionária e corroboradas durante a verificação **in loco**, apresentam o número de empregados, a produtividade e a massa salarial relacionados à produção/venda de barras chatas de aço ligado pela indústria doméstica.

Conforme apurado, foi reportado número de empregados constante na folha de pagamentos no último dia de cada período.

Verificou-se, adicionalmente, que para a apuração do número de empregados e da massa salarial, foram levantados os centros de custos da aciaria e da laminação da Gerdau, os quais foram, em seguida, classificados em "Produção Direta" e "Produção Indireta".

Também conforme explicações colhidas durante o procedimento de verificação **in loco**, para o cálculo do número de empregados e da massa salarial na linha do produto similar, apurou-se o percentual de utilização dos equipamentos na produção do produto similar de fabricação própria, o qual foi, posteriormente, aplicado sobre o número de empregados da produção e, também, sobre a massa salarial.

No caso do número de empregados e da massa salarial que atuam na área de vendas e na área administrativa, levantou-se qual a representatividade da receita bruta do produto similar de fabricação própria em relação à receita bruta total da empresa. O fator resultante foi, então, aplicado sobre os valores da massa salarial e de número de empregados destas áreas.

| Número de Empregados   |       |      |      |      |      |
|------------------------|-------|------|------|------|------|
|                        | P1    | P2   | P3   | P4   | P5   |
| Linha de Produção      | 100,0 | 62,2 | 62,2 | 81,1 | 52,1 |
| Administração e Vendas | 100,0 | 55,6 | 55,6 | 59,3 | 63,0 |
| Total                  | 100,0 | 61,7 | 61,7 | 79,4 | 53,0 |

Verificou-se que o número de empregados que atuam na linha de produção de barras chatas de aço ligado aumentou 20,6% de P2 para P3 e 8,1% de P3 para P4. De P1 para P2 e de P4 para P5 houve diminuição, respectivamente, de 37,8% e 35,7% no número de empregados da linha de produção do produto similar de fabricação própria. Ao se analisarem os extremos da série, o número de empregados ligados à produção diminuiu 47,9% (157 postos de trabalho).

O número de empregados alocados nas áreas de administração e vendas apresentou aumentos de 20% e 6,3% de P2 para P3 e de P4 para P5, respectivamente. De P1 para P2 e de P3 para P4, ocorreram decréscimos de 44,4% e de 11,1%, respectivamente. Entre P1 e P5, o número de empregados destes dois setores diminuiu 37% (10 postos de trabalho).

Já o número total de empregados aumentou 20,5% de P2 para P3, 6,8% de P3 para P4. De P1 para P2 e de P4 para P5 houve, respectivamente, diminuição de 38,3% e de 33,3% no número de empregados total da linha de produção do produto similar de fabricação própria. De P1 para P5, o número total de empregados apresentou queda de 47% (167 postos de trabalho).

A seguir é apresentada tabela sobre produtividade por empregado:

| Produtividade por Empregado         |                               |                                              |
|-------------------------------------|-------------------------------|----------------------------------------------|
| em número de empregados e toneladas |                               |                                              |
|                                     | Empregados ligados à produção | Produção por empregado envolvido na produção |
| P1                                  | 100,0                         | 100,0                                        |
| P2                                  | 62,2                          | 91,5                                         |
| P3                                  | 75,0                          | 94,7                                         |
| P4                                  | 81,1                          | 101,2                                        |
| P5                                  | 52,1                          | 74,6                                         |

A produtividade por empregado ligado à produção aumentou 47,1% de P1 para P2 e 14,6% de P4 para P5. Nos demais períodos, o indicador apresentou quedas de 14,2% de P3 para P4 e de 1,1% de P4 para P5. Considerando-se todo o período de investigação, de P1 para P5, a produtividade por empregado ligado à produção cresceu 43,1%.

De P4 para P5, o ganho de produtividade da empresa é justificado por uma diminuição do número de empregados (35,7%) mais acentuada do que a diminuição do volume da produção (26,3%).

As informações sobre a massa salarial relacionada à produção/venda de barras chatas de aço ligado pela Gerdau encontram-se apresentadas na tabela abaixo.

| Massa Salarial         |       |      |      |      |      |
|------------------------|-------|------|------|------|------|
| em mil R\$ atualizados |       |      |      |      |      |
|                        | P1    | P2   | P3   | P4   | P5   |
| Produção               | 100,0 | 69,2 | 80,3 | 85,7 | 66,9 |
| Administração e Vendas | 100,0 | 60,4 | 70,6 | 70,7 | 45,8 |
| Total                  | 100,0 | 67,6 | 78,8 | 83,0 | 63,1 |

A massa salarial dos empregados ligados à produção apresentou aumento de 16% de P2 para P3 e de 6,7% de P3 para P4. De P1 para P2 e de P4 para P5 observou-se, respectivamente, queda de 30,8% e de 21,9%. Ao se considerar todo o período de investigação de dano, de P1 para P5, a massa salarial dos empregados ligados à produção do produto similar diminuiu 33,1%.

A massa salarial dos empregados da área de administração e vendas apresentou aumento de 16,9% de P2 para P3 e de 0,1% de P3 para P4. De P1 para P2 e de P4 para P5 observou-se, respectivamente, queda de 39,6% e de 35,2%. Ao se considerar todo o período de investigação de dano, de P1 para P5, a massa salarial dos empregados da área de administração e vendas do produto similar diminuiu 54,2%.

A massa salarial total apresentou, de P1 a P5, queda de 36,9%.

6.1.6 Do demonstrativo de resultado

6.1.6.1 Da receita líquida

A receita líquida da indústria doméstica refere-se às vendas líquidas de barras chatas de aço ligado de produção própria, já deduzidos os abatimentos, descontos, tributos e devoluções, bem como as despesas de frete.

| Receita Líquida das Vendas da Indústria Doméstica |                |                 |                |                 |
|---------------------------------------------------|----------------|-----------------|----------------|-----------------|
| em mil R\$ atualizados                            |                |                 |                |                 |
| Receita Total                                     |                | Mercado Interno |                | Mercado Externo |
|                                                   | Valor          | Valor           | %              | Valor           |
| P1                                                | [CONFIDENCIAL] | 100,0           | [CONFIDENCIAL] | 100,0           |
| P2                                                | [CONFIDENCIAL] | 86,6            | [CONFIDENCIAL] | 145,4           |
| P3                                                | [CONFIDENCIAL] | 88,7            | [CONFIDENCIAL] | 160,4           |
| P4                                                | [CONFIDENCIAL] | 90,8            | [CONFIDENCIAL] | 135,2           |
| P5                                                | [CONFIDENCIAL] | 65,5            | [CONFIDENCIAL] | 163,6           |

A receita líquida referente às vendas no mercado interno diminuiu 13,4% de P1 para P2, e apresentou crescimentos de 2,4% de P2 para P3 e de 2,3% de P3 para P4. De P4 para P5, houve queda de 27,9% na receita líquida referente às vendas no mercado interno. Ao se considerar todo o período de investigação, a receita líquida obtida com as vendas de barras chatas de aço ligado no mercado interno apresentou contração de 34,5%.

A receita líquida obtida com a venda de barras chatas de aço ligado no mercado externo apresentou crescimento de 45,4% de P1 para P2 e de 10,3% de P2 para P3, aos quais se seguiu queda de 15,7% de P3 para P4. No período P4 para P5, a receita líquida com a venda do produto similar de fabricação própria no mercado externo voltou a apresentar crescimento, dessa vez, de 21%. Assim, considerando-se o período P1 para P5, a receita líquida com a venda de barras chatas de aço ligado no mercado externo apresentou crescimento de 63,6%.

Verificou-se que a queda apresentada pela receita líquida de vendas no mercado interno de P1 para P5 (de 34,5%) ocorreu de forma mais acentuada que o decréscimo no volume comercializado no mercado brasileiro pela indústria doméstica (de 28,5%) no mesmo período, o que evidencia queda dos preços praticados pela indústria doméstica (8,5% de P1 para P5), como será demonstrado no item a seguir.

#### 6.1.6.2 Dos preços médios ponderados

Os preços médios ponderados de venda, apresentados no quadro a seguir, foram obtidos pela razão entre as receitas líquidas e as quantidades vendidas apresentadas, respectivamente, nos itens 6.1.6.1 e 6.1.1 desta Resolução.

##### Preço Médio de Venda da Indústria Doméstica

em R\$ atualizados/t

|    | Preço<br>(mercado interno fabricação própria) | Preço<br>(mercado externo) |
|----|-----------------------------------------------|----------------------------|
| P1 | 100,0                                         | 100,0                      |
| P2 | 100,8                                         | 108,3                      |
| P3 | 97,3                                          | 135,6                      |
| P4 | 89,8                                          | 151,1                      |
| P5 | 91,5                                          | 161,9                      |

Observou-se que de P1 para P2, o preço médio das barras chatas de aço ligado de fabricação própria vendidas no mercado interno aumentou 0,8%. Nos períodos subsequentes, de P2 para P3 e de P3 para P4, esse preço apresentou quedas de 3,4% e de 7,7%, respectivamente. O preço médio das barras chatas de aço ligado de fabricação própria vendidas no mercado interno voltou a aumentar 1,8% de P4 para P5. De P1 para P5, o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno diminuiu 8,5%.

Já o preço médio das barras chatas de aço ligado de fabricação própria vendidas no mercado externo apresentou sucessivos aumentos durante todo o período de análise de indícios de dano: 8,3% de P1 para P2, 25,3% de P2 para P3, 11,4% de P3 para P4 e, por fim, 7,1% de P4 para P5. Considerando-se os extremos da série analisada (P1 a P5), o preço médio com a venda do produto similar de fabricação própria no mercado externo apresentou crescimento de 61,9%.

#### 6.1.6.3 Dos resultados e margens

As tabelas a seguir apresentam a demonstração de resultados e as margens de lucro associadas, obtidas com a venda de barras chatas de aço ligado de fabricação própria no mercado interno, conforme informado pela peticionária e constatadas durante a verificação **in loco**. Registre-se que a receita operacional líquida encontra-se deduzida dos fretes incorridos nas vendas.

##### Demonstração de Resultados

em mil R\$ atualizados

|                                              | P1      | P2     | P3      | P4      | P5      |
|----------------------------------------------|---------|--------|---------|---------|---------|
| Receita Líquida                              | 100,0   | 86,6   | 88,7    | 90,8    | 65,5    |
| CPV                                          | 100,0   | 92,7   | 107,3   | 114,9   | 77,6    |
| Resultado Bruto                              | 100,0   | 60,7   | 9,6     | (12,0)  | 13,5    |
| Despesas Operacionais                        | 100,0   | 75,7   | 81,0    | 85,9    | 77,4    |
| Despesas gerais e administrativas            | 100,0   | 82,9   | 79,2    | 82,6    | 59,3    |
| Despesas com vendas                          | 100,0   | 68,0   | 71,1    | 75,3    | 54,0    |
| Resultado financeiro (RF)                    | 100,0   | 54,7   | 78,9    | 105,0   | 148,1   |
| Outras despesas (receitas) operacionais (OD) | (100,0) | (46,9) | (1,3)   | (62,8)  | 5,7     |
| Resultado Operacional                        | 100,0   | 31,6   | (129,0) | (201,7) | (110,5) |
| Resultado Operacional (exceto RF)            | 100,0   | 37,6   | (74,4)  | (121,2) | (42,6)  |
| Resultado Operacional (exceto RF e OD)       | 100,0   | 36,9   | (80,2)  | (135,2) | (45,4)  |

##### Margens de Lucro

em %

|                                     | P1    | P2   | P3      | P4      | P5      |
|-------------------------------------|-------|------|---------|---------|---------|
| Margem Bruta                        | 100,0 | 70,1 | 10,8    | (13,2)  | 20,7    |
| Margem Operacional                  | 100,0 | 36,5 | (145,4) | (222,3) | (168,8) |
| Margem Operacional (exceto RF)      | 100,0 | 43,5 | (83,9)  | (133,6) | (65,1)  |
| Margem Operacional (exceto RF e OD) | 100,0 | 42,7 | (90,4)  | (148,9) | (69,4)  |

O resultado bruto com a venda de barras chatas de aço ligado no mercado interno apresentou quedas sucessivas de 39,3% de P1 para P2, 84,3% de P2 para P3 e 225,1% de P3 para P4, seguidas por um aumento de 213,2% de P4 para P5. Ao se observarem os extremos da série, o resultado bruto verificado em P5 foi 86,5% menor que o resultado bruto verificado em P1.

Seguindo o comportamento do resultado bruto, observou-se que a margem bruta da indústria doméstica apresentou decréscimos seguidos de P1 para P2 ([CONFIDENCIAL] p.p.), de P2 para P3 ([CONFIDENCIAL] p.p.) e de P3 para P4 ([CONFIDENCIAL] p.p.), seguidos de aumento de P4 para P5 ([CONFIDENCIAL] p.p.). Considerando os extremos da série, a margem bruta obtida em P5 diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p. em relação a P1.

O resultado operacional da indústria doméstica diminuiu 68,4% de P1 para P2, 508,5% de P2 para P3 e 56,4% de P3 para P4. Entretanto, no período subsequente (de P4 para P5), o resultado operacional registrou crescimento de 45,2%. Assim, ao considerar-se todo o período de investigação de indícios de dano, o resultado operacional diminuiu 210,5%.

A margem operacional apresentou decréscimos de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3 e [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4, seguidos por um crescimento de [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5. Assim, considerando-se todo o período de investigação de indícios de dano, a margem operacional obtida em P5 piorou [CONFIDENCIAL] p.p. em relação a P1.

Ao considerar o resultado operacional sem o resultado financeiro, verificou-se queda de 62,4% de P1 para P2, de 297,7% de P2 para P3 e de 62,9% de P3 para P4, seguida de uma recuperação de 64,9% de P4 para P5. A análise dos extremos da série aponta para um resultado operacional sem o resultado financeiro em P5 142,6% menor em relação a P1.

A margem operacional sem o resultado financeiro diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3 e [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4. De P4 para P5 observou, nesse indicador, recuperação de [CONFIDENCIAL] p.p. Quando são considerados os extremos da série, observou-se queda de [CONFIDENCIAL] p.p. dessa margem.

Ao considerar o resultado operacional sem o resultado financeiro e outras despesas/receitas operacionais, verificou-se queda de 63,1% de P1 para P2, de 317% de P2 para P3 e de 68,6% de P3 para P4, seguida de uma recuperação de 66,4% de P4 para P5. A análise dos extremos da série aponta para um resultado operacional sem o resultado financeiro e outras despesas/receitas operacionais em P5 145,4% menor em relação a P1.

A margem operacional sem o resultado financeiro e outras despesas/receitas operacionais diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3 e [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4. De P4 para P5 observou, nesse indicador, recuperação de [CONFIDENCIAL] p.p. Quando são considerados os extremos da série, observou-se queda de [CONFIDENCIAL] p.p. dessa margem.

A tabela abaixo apresenta o demonstrativo de resultados obtido com a venda do produto similar no mercado interno, por tonelada vendida.

##### Demonstração de Resultados

em R\$ atualizados/t

|                                              | P1      | P2     | P3      | P4      | P5      |
|----------------------------------------------|---------|--------|---------|---------|---------|
| Receita Líquida                              | 100,0   | 100,8  | 97,3    | 89,8    | 91,5    |
| CPV                                          | 100,0   | 107,8  | 117,7   | 113,7   | 108,5   |
| Resultado Bruto                              | 100,0   | 70,7   | 10,5    | (11,8)  | 18,9    |
| Despesas Operacionais                        | 100,0   | 88,1   | 88,8    | 85,0    | 108,3   |
| Despesas gerais e administrativas            | 100,0   | 96,5   | 86,9    | 81,8    | 82,9    |
| Despesas com vendas                          | 100,0   | 79,1   | 78,0    | 74,5    | 75,4    |
| Resultado financeiro (RF)                    | 100,0   | 63,6   | 86,6    | 103,9   | 207,0   |
| Outras despesas (receitas) operacionais (OD) | (100,0) | (54,6) | (1,5)   | (62,2)  | 7,9     |
| Resultado Operacional                        | 100,0   | 36,7   | (141,5) | (199,7) | (154,4) |
| Resultado Operacional (exceto RF)            | 100,0   | 43,8   | (81,6)  | (120,0) | (59,6)  |
| Resultado Operacional (exceto RF e OD)       | 100,0   | 43,0   | (87,9)  | (133,8) | (63,5)  |

Ao analisar o resultado bruto unitário das vendas de barras chatas de aço ligado no mercado interno, verificou-se decréscimo de 29,3% de P1 para P2, de 85,2% de P2 para P3, 212,9% e de P3 para P4. Segue-se, de P4 para P5, recuperação nesse resultado de 259,9%. Considerando os extremos da série, o resultado bruto unitário apresentou queda de 81,1%.

O resultado operacional unitário, por sua vez, diminuiu 63,3% de P1 para P2, 485,1% de P2 para P3 e 41,1% de P3 para P4. De P4 para P5, houve recuperação nesse indicador de 22,7%. Ao considerar todo o período de investigação de indícios de dano, o resultado operacional unitário em P5 foi 164,8% menor do que em P1.

Quando considerado o resultado operacional sem o resultado financeiro, em termos unitários, houve decréscimo de 56,2% de P1 para P2, 286,4% de P2 para P3 e 47% de P3 para P4. De P4 para P5 esse resultado apresentou crescimento de 50,4%. Assim, ao analisar os extremos da série, observou-se queda de 267,9% do resultado operacional sem o resultado financeiro unitário.

Quando considerado o resultado operacional sem o resultado financeiro e outras despesas/receitas operacionais, em termos unitários, houve queda de 57% de P1 para P2, 304,6% de P2 para P3 e de 52,2% de P3 para P4. De P4 para P5 houve recuperação de 52,6% do resultado operacional sem o resultado financeiro e outras despesas/receitas operacionais, em termos unitários. Assim, ao analisar os extremos da série, observou-se queda de 257,6% do resultado operacional sem o resultado financeiro unitário e outras despesas/receitas operacionais.

#### 6.1.7 Dos fatores que afetam os preços domésticos

##### 6.1.7.1 Dos custos

A tabela a seguir apresenta o custo de produção associado à fabricação de barras chatas de aço ligado pela indústria doméstica.

##### Custo de Produção

em R\$ atualizados/t

|                               | P1      | P2     | P3     | P4     | P5     |
|-------------------------------|---------|--------|--------|--------|--------|
| 1 - Custos Variáveis          | 100,0   | 105,6  | 113,7  | 111,9  | 107,2  |
| Matéria-prima                 | 100,0   | 107,2  | 111,2  | 111,1  | 102,9  |
| Sucata                        | 100,0   | 106,3  | 121,4  | 120,8  | 118,5  |
| Gusa                          | 100,0   | 102,1  | 84,7   | 96,2   | 67,8   |
| Ligas                         | 100,0   | 88,4   | 89,2   | 83,4   | 85,2   |
| Outras                        | (100,0) | (36,4) | (35,8) | (52,8) | (45,9) |
| Outros insumos                | 100,0   | 109,3  | 130,3  | 121,1  | 116,6  |
| Refratários                   | 100,0   | 104,1  | 116,8  | 109,0  | 103,7  |
| Eletrodos                     | 100,0   | 102,0  | 135,4  | 113,6  | 102,2  |
| Outros Materiais Específicos  | 100,0   | 114,5  | 136,6  | 130,3  | 128,3  |
| Utilidades                    | 100,0   | 97,1   | 110,8  | 108,1  | 115,4  |
| Oxigênio/Gases e Combustíveis | 100,0   | 101,8  | 125,9  | 129,1  | 121,3  |
| Energia Elétrica              | 100,0   | 94,0   | 100,5  | 94,0   | 111,4  |



|                             |       |       |       |       |       |
|-----------------------------|-------|-------|-------|-------|-------|
| 2 - Custos Fixos            | 100,0 | 106,6 | 119,3 | 111,9 | 108,1 |
| Mão de obra direta          | 100,0 | 105,2 | 126,7 | 122,7 | 124,5 |
| Depreciação                 | 100,0 | 102,4 | 119,6 | 118,1 | 114,0 |
| Manutenção                  | 100,0 | 115,8 | 113,3 | 93,9  | 75,8  |
| Despesas gerais             | 100,0 | 101,6 | 104,2 | 98,6  | 97,5  |
| 3 - Custo de Produção (1+2) | 100,0 | 105,9 | 115,6 | 111,9 | 107,5 |

O custo de produção por tonelada das barras chatas de aço ligado apresentou aumentos consecutivos de 5,9% e 9,1% de P1 para P2 e de P2 para P3. Nos dois últimos períodos, de P3 para P4 e de P4 para P5, respectivamente, aconteceram decréscimos de 3,2% e 4% no custo de produção por tonelada na produção do produto similar da indústria doméstica. Ao se considerarem os extremos da série, o custo de produção aumentou 7,5%.

6.1.7.2 Da relação custo/preço

A relação entre o custo de produção e o preço indica a participação desse custo no preço de venda da indústria doméstica, no mercado interno, ao longo do período de investigação de dano.

| Participação do Custo no Preço de Venda |                   |             |  |
|-----------------------------------------|-------------------|-------------|--|
| em R\$ atualizados/t e %                |                   |             |  |
| Preço de Venda Mercado Interno          | Custo de Produção | Relação (%) |  |
| (A)                                     | (B)               | (B)/(A)     |  |
| P1                                      | 100,0             | 100,0       |  |
| P2                                      | 100,8             | 105,1       |  |
| P3                                      | 97,3              | 118,8       |  |
| P4                                      | 89,8              | 124,6       |  |
| P5                                      | 91,5              | 117,4       |  |

Observou-se que a relação entre o custo de produção e o preço praticado pela indústria doméstica no mercado interno aumentou [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3 e [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4. No período P4 para P5, se observou a única queda nesta relação ([CONFIDENCIAL] p.p.). Ao considerar o período como um todo (P1 a P5), a relação entre custo de produção e preço aumentou [CONFIDENCIAL] p.p.

A deterioração da relação custo de produção/preço, de P1 para P5, ocorreu devido à conjugação de dois fatores: a queda dos preços de venda (8,5%) e o aumento dos custos de produção (7,5%).

6.1.7.3 Da comparação entre o preço do produto investigado e o similar nacional

O efeito das importações objeto de dumping sobre os preços da indústria doméstica deve ser avaliado sob três aspectos, conforme disposto no § 2º do art. 30 do Decreto nº 8.058, de 2013. Inicialmente deve ser verificada a existência de subcotação significativa do preço do produto importado a preços com indícios de dumping em relação ao produto similar no Brasil, ou seja, se o preço internado do produto objeto da investigação é inferior ao preço do produto brasileiro. Em seguida, examina-se eventual depressão de preço, isto é, se o preço do produto importado teve o efeito de rebaixar significativamente o preço da indústria doméstica. O último aspecto a ser analisado é a supressão de preço. Esta ocorre quando as importações investigadas impedem, de forma relevante, o aumento de preços, devido ao aumento de custos, que teria ocorrido na ausência de tais importações.

A fim de se comparar o preço das barras chatas de aço ligado importadas da origem investigada com o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno, procedeu-se ao cálculo do preço CIF internado do produto importado dessa origem no mercado brasileiro. Já o preço de venda da indústria doméstica no mercado interno foi obtido pela razão entre a receita líquida, em reais atualizados, e a quantidade vendida, em toneladas, no mercado interno durante o período de investigação de indícios de dano.

Para o cálculo dos preços internados do produto importado no Brasil da origem sob investigação, foram considerados os valores totais de importação do produto objeto da investigação na condição CIF, em reais, e os valores totais do imposto de importação, em reais, ambos obtidos dos dados oficiais de importação disponibilizados pela RFB.

Foram apurados, também, os valores totais do Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), por meio da aplicação do percentual de 25% sobre o valor do frete internacional, referente a cada uma das operações de importação pertinentes, constantes dos dados da RFB, e os valores das despesas de internação, apuradas aplicando-se o percentual de 5% sobre o valor CIF de cada uma das operações de importações constantes dos dados da RFB, apurados após análise dos questionários dos importadores.

Cumpru registrar que foi levado em consideração que o AFRMM não incide sobre determinadas operações de importação, como, por exemplo, aquelas realizadas via transporte aéreo e aquelas destinadas à Zona Franca de Manaus.

Ressalta-se que foram consideradas as duas diferentes categorias de clientes - usuário/consumidor final e distribuidor - e a proporção de importação de cada CODIP no cálculo da subcotação.

Para isso, classificaram-se as importações por CODIP e categoria de cliente adquirente da mercadoria importada. Desse modo, comparou-se o preço unitário da importação ponderada por CODIP e categoria de cliente com o preço do produto similar praticado pela indústria doméstica no mercado interno com a mesma ponderação.

Acerca da comparação dos preços unitários considerando os CODIPs de cada produto, foram necessários ajustes de modo a não ocorrerem distorções de preços. Inicialmente, os produtos classificados sob o CODIP A3 foram, para efeitos do cálculo da subcotação, considerados similares ao CODIP A1, dado que durante a verificação **in loco** constatou-se serem produtos que, apesar de diferenças na composição de sua liga, representariam um desdobramento da liga pertencente à norma SAE 5160. Além disso, a empresa afirmou que esses produtos foram produzidos para concorrer com os produtos dessa liga e também manifestou-se nos autos considerando adequado tal ajuste.

Outro ajuste necessário se referiu à inexistência de vendas da indústria doméstica no mercado interno de produtos pertencentes ao conjunto de produtos do CODIP A6, dado que tal código de identificação se refere às demais ligas, não consideradas em nenhum dos CODIPs anteriores.

Para fins de comparação de preços por ocasião da determinação preliminar, considerou-se que tal CODIP deveria ser comparado com o preço praticado pela indústria doméstica para o produto similar de CODIP A5. Tal comparação foi realizada em virtude do que dispõe o art. 23 da Portaria SECEX nº 41, de 2013, quando determina que os códigos escolhidos devem refletir as características do produto e a combinação alfanumérica deverá refletir, em ordem decrescente, a importância de cada característica do produto, começando pela mais relevante.

Entretanto, a indústria doméstica manifestou-se alegando que o CODIP A6, na verdade, não se referiria a um produto cujas características se aproximariam do CODIP de ordem imediatamente anterior, e sim, de que ele teria sido criado para "acomodar outras possíveis ligas relativas ao produto objeto da investigação e que, ainda que similares, não se referissem especificamente àquelas normas já conhecidas e listadas".

Na depuração dos dados de importação provenientes da RFB, verificou-se que os CODIPs classificados como A6 representaram apenas 4,2% do total importado em P5 e se referiram principalmente a produtos cuja descrição não permitiu a classificação precisa em nenhum outro CODIP.

Por essa razão, entendeu-se, em concordância com a argumentação da indústria doméstica, que a comparação do CODIP A6 com o CODIP A5 poderia trazer distorções à comparação entre o preço do produto investigado com o similar nacional. Desse modo, comparou-se o produto importado classificado como A6 com a média dos preços dos CODIPs A1, A2 e A3 ponderada pela quantidade vendida pela indústria doméstica no mercado interno.

Ademais, destaca-se que cada uma das rubricas mencionadas foi dividida pelo volume total de importações investigadas, a fim de se obter o seu valor por tonelada. Por fim, realizou-se o somatório das rubricas unitárias, chegando-se ao preço CIF internado das importações sob investigação.

Os preços internados do produto da origem sob investigação, assim obtidos, foram atualizados com base no IPA-OG, a fim de se obterem os valores em reais atualizados e compará-los com os preços da indústria doméstica.

A tabela a seguir demonstra os cálculos efetuados e os valores de subcotação obtidos para cada período de investigação de dano.

| Preço Médio CIF Internado e Subcotação - Origem Investigada |       |       |       |       |       |
|-------------------------------------------------------------|-------|-------|-------|-------|-------|
|                                                             | P1    | P2    | P3    | P4    | P5    |
| Preço CIF (R\$/t)                                           | 100,0 | 116,8 | 112,7 | 115,5 | 118,1 |
| Imposto de Importação (R\$/t)                               | 100,0 | 117,7 | 113,5 | 116,3 | 102,1 |
| AFRMM (R\$/t)                                               | 100,0 | 89,5  | 125,3 | 72,9  | 73,2  |
| Despesas de internação (R\$/t)                              | 100,0 | 116,8 | 112,7 | 115,5 | 118,1 |
| CIF Internado (R\$/t)                                       | 100,0 | 116,4 | 113,0 | 114,9 | 115,5 |
| CIF Internado (R\$ atualizado/t) (a)                        | 100,0 | 111,6 | 102,3 | 97,2  | 95,6  |
| Preço da Indústria Doméstica (R\$ atualizado/t) (b)         | 100,0 | 85,3  | 86,7  | 76,7  | 75,4  |
| Subcotação (R\$/t) (b-a)                                    | 100,0 | 4,3   | 38,6  | 13,4  | 12,7  |

Da análise da tabela anterior, constatou-se que o preço médio ponderado do produto importado da origem sob investigação, internado no Brasil, esteve subcotado em relação ao preço da indústria doméstica em todos os períodos de investigação.

Além disso, verificou-se redução de 4,4% do preço médio CIF internado de P1 para P5, e depressão do preço da indústria doméstica em 8,5% no mesmo período.

Por fim, constatou-se ter havido supressão do preço da indústria doméstica. Considerando os extremos da série, verificou-se que, ao mesmo tempo em que o custo de produção de barras chatas de aço ligado apresentou aumento de 7,5%, o preço médio de venda da indústria doméstica diminuiu em 8,5%.

6.1.7.4 Da magnitude da margem de dumping

Buscou-se avaliar em que medida a magnitude da margem de dumping da China afetou a indústria doméstica. Para isso, examinou-se qual seria o impacto sobre os preços da indústria doméstica caso as exportações do produto objeto da investigação para o Brasil não tivessem sido realizadas a preços de dumping.

Considerando que o montante correspondente ao valor normal representa o menor preço pelo qual uma empresa pode exportar determinado produto sem incorrer na prática de dumping, procurou-se quantificar a qual valor as barras chatas da China chegariam ao Brasil, considerando os custos de internação, caso aquele montante fosse praticado nas suas exportações. O resultado alcançado será comparado com o preço praticado pela indústria doméstica.

Desse modo, as importações brasileiras ao menor preço pelo qual o produto objeto da investigação seria vendido ao Brasil na ausência de dumping seriam internadas no mercado brasileiro aos valores demonstrados na tabela a seguir.

Os valores de frete e seguro internacional foram obtidos a partir dos dados oficiais de importação disponibilizados pela RFB. Tais montantes representaram 5,2% e 0,1% do valor FOB, respectivamente. Os valores do imposto de importação, por sua vez, foram obtidos aplicando-se a alíquota de 14% sobre o valor normal em base FOB.

O montante de AFRMM foi calculado aplicando-se o percentual de 25% sobre o valor do frete internacional estimado. Os valores médios das despesas de internação foram obtidos a partir das respostas dos importadores ao questionário enviado, considerando o percentual de 5% aplicado sobre o valor normal em base CIF.

A internalização do valor normal da China totalizou US\$ 1.449,41/t.

Por fim, o preço da indústria doméstica, obtido por meio da divisão da receita líquida da Gerdau pelo volume de vendas em toneladas, foi convertido de reais para dólares estadunidenses considerando a média do período das taxas de câmbio disponibilizadas pelo Banco Central do Brasil - BCB, que totalizou R\$ 2,68.

O preço de venda da indústria doméstica em dólares estadunidenses por tonelada totalizou US\$ [CONFIDENCIAL].

Inferese, assim, que, na ausência da prática de dumping, o produto investigado não ingressaria no mercado brasileiro subcotado em relação ao preço praticado pela indústria doméstica.

É possível concluir, então, que, na ausência da prática desleal de comércio, os preços da indústria doméstica não sofreriam pressão em decorrência das importações do produto objeto da investigação. Assim, caso as exportações de barras chatas de aço ligado originárias da China para o Brasil não tivessem sido realizadas a preços de dumping, os preços da indústria doméstica poderiam ter atingido níveis mais elevados, o que poderia reduzir ou até mesmo eliminar os efeitos sobre os resultados e a rentabilidade da indústria doméstica.

## 6.1.8 Do fluxo de caixa

A tabela a seguir mostra o fluxo de caixa apresentado pela indústria doméstica por meio da petição de início de investigação e verificado **in loco**.

Tendo em vista a impossibilidade de a empresa apresentar fluxos de caixa completos e exclusivos para a linha de produção de barras chatas de aço ligado, a análise do fluxo de caixa foi realizada em função dos dados relativos à totalidade dos negócios da peticionária.

## Fluxo de Caixa

em mil R\$ atualizados

|                                                    | P1      | P2        | P3     | P4      | P5      |
|----------------------------------------------------|---------|-----------|--------|---------|---------|
| Caixa Líquido Gerado pelas Atividades Operacionais | 100,0   | (107,0)   | 154,6  | (37,6)  | (130,3) |
| Caixa Líquido das Atividades de Investimentos      | (100,0) | (1.012,5) | (84,5) | (110,6) | (736,0) |
| Caixa Líquido das Atividades de Financiamento      | 100,0   | (10,9)    | (33,6) | 41,9    | 6,3     |
| Aumento (Redução) Líquido (a) nas Disponibilidades | 100,0   | (116,6)   | 11,0   | 14,0    | (88,4)  |

Observou-se que o caixa líquido total gerado nas atividades da Gerdau apresentou queda de 216,6% de P1 para P2 e aumentos de 109,4% e de 26,9% de P2 para P3 e de P3 para P4, respectivamente, voltando a apresentar queda de 732,8% de P4 para P5. Quando tomados os extremos da série (de P1 para P5), constatou-se decréscimo de 188,4% de geração líquida de disponibilidades da Gerdau.

## 6.1.9 Do retorno sobre investimentos

A tabela a seguir apresenta o retorno sobre investimentos, apresentado na petição e verificado **in loco**, considerando a divisão dos valores dos lucros líquidos da Gerdau pelos valores do ativo total de cada período, constantes de suas demonstrações financeiras. Assim, o cálculo refere-se aos lucros e ativos da empresa como um todo, e não somente aos relacionados ao produto similar.

## Retorno sobre Investimentos

em mil R\$ atualizados

|                   | P1    | P2    | P3    | P4    | P5    |
|-------------------|-------|-------|-------|-------|-------|
| Lucro Líquido (A) | 100,0 | 105,2 | 51,8  | 85,8  | 50,6  |
| Ativo Total (B)   | 100,0 | 113,5 | 110,7 | 108,8 | 126,5 |
| Retorno (A/B) (%) | 100,0 | 92,6  | 46,8  | 78,8  | 40,0  |

A taxa de retorno sobre investimentos da Gerdau diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2 e [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3. De P3 para P4, esse índice apresentou recuperação de [CONFIDENCIAL] p.p., voltando a sofrer contração de [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5. Considerando a totalidade do período de investigação, houve queda de [CONFIDENCIAL] p.p. do indicador em questão.

## 6.1.10 Da capacidade de captar recursos

Para avaliar a capacidade de captar recursos, foram calculados os índices de liquidez geral e corrente a partir dos dados relativos à totalidade dos negócios da Gerdau e não exclusivamente para a produção do produto similar. Os dados aqui apresentados foram apurados com base nas demonstrações financeiras da empresa relativas ao período de investigação de dano.

O índice de liquidez geral indica a capacidade de pagamento das obrigações de curto e de longo prazo e o índice de liquidez corrente, a capacidade de pagamento das obrigações de curto prazo.

## Capacidade de captar recursos ou investimentos

|                             | P1    | P2    | P3    | P4    | P5    |
|-----------------------------|-------|-------|-------|-------|-------|
| Índice de Liquidez Geral    | 100,0 | 129,2 | 159,2 | 127,9 | 157,2 |
| Índice de Liquidez Corrente | 100,0 | 90,2  | 102,0 | 120,2 | 110,1 |

O índice de liquidez geral cresceu 29,8% de P1 para P2, 23% de P2 para P3 e 22,6% de P4 para P5. Esse índice apresentou retração apenas no período P3 para P4 de 19,7%. Ao longo do período, verificou-se aumento de 57,3% de P1 para P5. O índice de liquidez corrente, por sua vez, registrou queda de 9,8% de P1 para P2 e de 8,2% de P4 para P5. Esse índice apresentou aumentos de 13,3% de P2 para P3 e de 17,6% de P3 para P4. Ao se analisarem os extremos da série, esse índice cresceu 10,3%.

Tendo em vista que, de P1 para P5, o índice de liquidez geral e o índice de liquidez corrente aumentaram, conclui-se que a indústria doméstica elevou sua capacidade de saldar suas obrigações de longo e de curto prazos.

## 6.1.11 Das manifestações acerca do dano à indústria doméstica

Em manifestação apresentada em 12 de abril de 2016, a Gerdau realizou análise do comportamento das importações do produto objeto da presente investigação, e constatou que a tendência de redução do consumo não teria sido acompanhada pelas importações investigadas, que mesmo tendo diminuído mais do que o CNA de P1 para P2, nos dois períodos subsequentes cresceram de forma muito expressiva, aumentando sua participação no consumo nacional aparente, ao passo que as importações das demais origens tiveram sua participação no CNA reduzida.

No que diz respeito à participação da indústria doméstica no CNA, a Gerdau observou que se verificou aumento de P1 para P2. A empresa argumentou que esse crescimento não teria decorrido de aumento das vendas domésticas, em termos absolutos, mas sim da diminuição do preço, não obstante o aumento do custo total unitário de produção, do que decorreu a deterioração da relação custo de manufatura/preço de venda.

Para a indústria doméstica, seria importante recordar que em P1 os preços das importações investigadas e das originárias da Turquia, em moeda nacional, corrigidos pelo IPA, conforme metodologia usualmente adotada, estiveram subcotados em relação aos preços da indústria doméstica. De P1 para P2, o preço do produto investigado aumentou de tal forma que não apresentou subcotação. Com isso, as importações investigadas diminuíram e as originárias da Turquia cresceram ainda mais. Já no período subsequente, ou seja, de P2 para P3, a China diminuiu drasticamente seus preços CIF em dólares estadunidenses. Com isso, o cenário se modificou, as importações de barras chatas originárias da Turquia diminuíram drasticamente, tendo sido superadas pelas importações originárias da China, a preços subcotados em relação ao preço da indústria doméstica. Nesse período, a indústria doméstica conseguiu aumentar sua participação no CNA, com aumento também no volume absoluto das vendas domésticas.

Mais uma vez, porém, esse crescimento encontraria explicação na redução do preço de venda no mercado interno concomitantemente à elevação do custo total unitário. Assim, esse crescimento das vendas internas, em volume, ensejou nova deterioração da relação custo de manufatura/preço de venda, que se aproximou da unidade, e da margem operacional, que se tornou negativa.

A indústria doméstica arguiu que, em P3, o preço do produto importado da Turquia aumentou, de forma que ainda que a indústria doméstica não tivesse reduzido seus preços de P1 para P2 e de P2 para P3, não haveria subcotação. Com isso, as importações de barras chatas originárias da Turquia diminuíram significativamente, tendo sido superadas pelas importações investigadas, cujo preço diminuiu, passando a estar subcotado em relação ao preço da indústria doméstica.

No que diz respeito ao período a partir de P3, o preço médio do produto importado da China não parou de diminuir, em qualquer condição em que seja analisado (em dólares estadunidenses, na condição FOB ou CIF ou em moeda nacional, atualizado pelo IPA, na condição CIF internado), o que demonstraria a agressividade dos exportadores chineses em suas vendas de barras chatas ao Brasil.

A Gerdau afirmou que, em P1, a indústria doméstica apresentou o menor custo de produção, o que explica que mesmo com a subcotação do produto importado da Turquia e da China, a indústria obteve resultados satisfatórios, no que diz respeito à lucratividade. No entanto, em P2 e P3, em comparação com os períodos imediatamente anteriores, o custo de produção aumentou e, em P4 e P5, mesmo tendo diminuído, manteve-se em patamar superior ao de P1 e P2. A relação custo de manufatura/preço unitário da indústria doméstica, por sua vez, aumentou até P4. De P4 para P5, porém, diminuiu, mantendo-se, no entanto, muito próxima à unidade. Esse fato, porém, não é resultado, exclusivamente, do comportamento do preço, que diminuiu até P4, tendo aumentado ligeiramente de P4 para P5, porém sem retomar ao patamar de P1, P2 ou P3. O custo variável unitário, após aumentar de P1 para P2 e de P2 para P3, diminuiu de P3 para P4 e de P4 para P5. O custo fixo unitário apresentou a mesma tendência: aumentou de P1 para P2 e de P2 para P3 e diminuiu nos dois períodos subsequentes. Assim, o custo de produção (fixo + variável) aumentou de P1 para P2 e de P2 para P3. De P3 para P4, quando a indústria doméstica apresentou o pior resultado, este custo diminuiu, continuando a cair de P4 para P5. Assim, enquanto o preço diminuiu de P1 para P5, o custo unitário de produção aumentou concomitantemente a uma redução do preço CIF internado do produto importado da China, como resultado da queda do preço CIF em dólares estadunidenses. Portanto, a indústria doméstica não somente não conseguiu repassar para o preço aumentos que seriam esperados como decorrência do aumento do custo de produção, mas também, o que explica o prejuízo desde P3, foi obrigada a reduzir seus preços, como estratégia de contenção das importações.

Para a peticionária essa estratégia de contenção do volume importado da China por intermédio da redução de preços domésticos tem gerado efeitos muito negativos sobre os resultados da indústria doméstica, pois, embora a Gerdau tenha conseguido aumentar sua participação no consumo nacional aparente, teve como efeito o prejuízo operacional.

Ao passo que de P3 para P4 o consumo nacional aparente cresceu, as vendas internas da indústria doméstica aumentaram, assim como as importações investigadas. Porém, mesmo considerando que as vendas domésticas aumentaram, em termos absolutos, mais do que as importações investigadas, de fato, isso, mais uma vez, foi resultado de redução do preço. Diferentemente do que ocorreu em P2 e P3, no entanto, em P4, o custo total unitário de manufatura diminuiu. Porém, como o preço diminuiu mais do que o custo, a relação custo unitário de manufatura/preço superou a unidade, e a margem operacional se deteriorou ainda mais. Com isso, foi no período em que o consumo nacional aparente apresentou o melhor desempenho que a indústria doméstica experimentou o pior resultado operacional.

Já de P4 para P5, a peticionária observou que o CNA voltou a diminuir (31,7%), alcançando o pior desempenho ao longo da série analisada. As vendas internas da indústria doméstica, por sua vez, caíram 29,7% e as importações investigadas 36,9%. Porém, ainda assim, a indústria doméstica aumentou sua participação no CNA. É importante notar que a estratégia de redução de preços na tentativa de conter as importações investigadas não pode ser adotada por período muito longo, sob pena de comprometer a saúde econômico-financeira da indústria doméstica. Assim, de P4 para P5, constatou-se uma ligeira redução do custo total unitário de produção concomitantemente à elevação do preço unitário. Porém, não se pode dizer que disso decorreu a recuperação da indústria doméstica, pois a relação custo unitário de produção/preço manteve-se muito próxima à unidade. Dessa forma, ainda que a margem operacional tenha denotado pequeno crescimento, essa se mostrou absolutamente irrisória, uma vez que, de fato, a indústria doméstica continuou a incorrer em prejuízo operacional. Nesse sentido, no que diz respeito ao volume, pode-se dizer que a estratégia adotada pela Gerdau foi exitosa, no sentido de conter o crescimento das importações de barras chatas originárias da China. Porém, isso teve um custo altíssimo, pois a margem operacional, a margem operacional exclusiva resultados financeiros e a margem operacional exclusiva resultados financeiros e outras receitas/despesas operacionais apresentaram a mesma tendência de comportamento, tendo se tornado negativas em P3 e se deteriorado ainda mais em P4. Em P5, essas margens continuaram negativas, denotando prejuízo, apesar de um ligeiro aumento em comparação com P4.

Em P5, de acordo com a indústria doméstica, apenas a margem bruta deixou de ser negativa. A despeito disso, a margem bruta verificada em tal período foi inferior àquela registrada em P1. As demais margens mantiveram-se negativas. Desta forma, embora a indústria doméstica tenha aumentado sua participação no consumo nacional aparente, a redução contínua dos preços pelos exportadores chineses (na condição FOB ou CIF, em dólares estadunidenses), levou a indústria doméstica ao prejuízo. Claramente, portanto, se as importações investigadas não aumentaram ainda mais sua participação no consumo nacional aparente isso decorreu, apenas, da estratégia adotada pela indústria doméstica de reduzir seus preços, independentemente da evolução do custo. Assim, constatou-se a coincidência temporal entre a deterioração dos indicadores de desempenho da indústria doméstica e o crescimento das importações a preços de dumping.

Em manifestação apresentada em 5 de julho de 2016, a Gerdau considerou correta a adoção dos CODIP A1 e A3 como similares para fins de comparação com os produtos importados identificados como CODIP A1 nos dados de importação da RFB, no que tange à tabela de subcotação apresentada no Parecer de Determinação Preliminar.

No entanto, a peticionária questiona a realização de comparação do preço do produto similar de fabricação própria vendido no mercado interno e classificado sob o CODIP A5 com o produto importado e classificado sob o CODIP A6. Segundo a peticionária, todas as ligas usualmente utilizadas e comercializadas no mercado foram listadas e classificadas nos CODIP de A1 a A5. Já no CODIP A6 seriam acomodadas as outras possíveis ligas relativas ao produto objeto da investigação e que não fizessem referência àquelas normas listadas sob os demais códigos. Assim, de acordo com a Gerdau, não seria possível afirmar que o CODIP A6 se refira a um produto cujas características tenham importância comparável com o CODIP A5. Além do mais, ao realizar triagem das importações, a Gerdau alegou que os produtos importados que poderiam ser classificados sob o CODIP A6 seriam apenas aqueles cuja descrição não apresentou a norma da liga de que são constituídos. No entender da Gerdau, a classificação sob o CODIP A6 se daria não pelo fato de o produto ser constituído de um tipo de liga distinto daqueles classificados sob os demais códigos, mas simplesmente pelo fato de não ter sido indicada na sua descrição qual a liga de que se compõe.



A Gerdau ainda destacou que a não cooperação dos produtores/exportadores chineses resultou em dificuldades na identificação das ligas de que seriam compostos os produtos investigados exportados da China e que, assim, não se poderia adotar procedimento que viesse a beneficiar tais empresas.

Por fim, na visão da Gerdau, a grande maioria das importações do produto investigado originárias da China seria composta de barras chatas de aço ligado classificadas no CODIP A1, assim, seria provável que aqueles produtos cuja descrição não traga a informação da liga da qual poderia ser composto se enquadraria nas características do CODIP A1 e não do CODIP A6. Nesse sentido, a peticionária requereu que o preço dos produtos classificados sob o CODIP A6 sejam ou comparados com o preço dos produtos classificados no CODIP A1 ou com o preço médio dos produtos classificados sob os demais CODIP.

No que diz respeito aos indicadores econômico-financeiros, nas manifestações de 5 de julho e de 29 de agosto de 2016, a peticionária recordou que na Circular de Determinação Preliminar constatou-se a deterioração dos indicadores da indústria doméstica, notadamente aqueles relacionados aos volumes de venda e produção e relacionados aos resultados e margens financeiras, o que levou a uma conclusão pela existência de dano à indústria doméstica no período de investigação.

A Gerdau destacou que o efeito danoso da concorrência com as importações originárias da China realizadas com prática de dumping ficaria evidente quando comparadas às evoluções dos preços da indústria doméstica no mercado interno e no mercado externo. Ao passo que o preço do produto similar vendido no mercado interno apresentou quedas sucessivas de P2 para P4, resultando em diminuição quando comparados os extremos da série, o preço do produto similar da indústria doméstica comercializado no mercado externo apresentou sucessivos aumentos durante todo o período de investigação de dumping. Ficaria assim, de acordo com a Gerdau, comprovado que a concorrência do produto investigado a preços de dumping teria compelido a indústria doméstica a deprimir os seus preços e a realizar suas operações de venda com prejuízo, o que estaria a por em risco a existência da produção nacional do produto similar.

6.1.12 Dos comentários acerca das manifestações

Com respeito às alegações da peticionária acerca da realização de comparação do preço do produto similar de fabricação própria vendido no mercado interno e classificado sob o CODIP A5 com o produto importado e classificado sob o CODIP A6, aponte-se que foram realizadas modificações na metodologia de apuração da existência ou não de subcotação na importação do produto investigado, consoante explicitado no item 6.1.7.3 desta Resolução. Destaque-se que essas modificações foram devidamente explicadas e apresentadas na Nota Técnica nº 52/2016.

Por fim, destaque-se que as demais manifestações da Gerdau tão-somente corroboram as conclusões a respeito do dano verificado no presente caso, consoante o item 6.2 desta Resolução.

6.2 Da conclusão a respeito do dano

Ao se considerar todo o período de análise de dano, observou-se queda no volume de vendas no mercado interno da indústria doméstica (28,5%) e diminuição, também, do seu volume de produção (25,4%). A diminuição do volume de produção se refletiu na queda do grau de ocupação da capacidade instalada efetiva de [CONFIDENCIAL] p.p. no mesmo período, embora tenha sido esse indicador também afetado pela queda na produção de outros produtos (66,5%).

A diminuição do volume de vendas aliada à redução do preço de venda no mercado interno do produto de fabricação própria (8,5% de P1 para P5) resultou em deterioração dos seus indicadores financeiros: retração da receita líquida obtida com a venda do produto similar de fabricação própria no mercado interno (34,5%); quedas nos resultados bruto (86,5%), operacional (210,5%) e operacional exclusive resultado financeiro e outras despesas e receitas operacionais (145,4%), e, consequentemente, contração das respectivas margens ([CONFIDENCIAL] p.p., [CONFIDENCIAL] p.p. e [CONFIDENCIAL] p.p.).

Além disso, houve crescimento do custo de produção do produto similar (7,5% de P1 para P5), indo de encontro à redução observada nos preços de venda no mercado interno da indústria doméstica, ocasionando aumento da relação custo/preço de P1 para P5 ([CONFIDENCIAL] p.p.).

Também se observou queda (47,9%) no número de empregados da produção, de P1 para P5, bem como no número total de empregados ligados à linha do produto similar de fabricação própria (47%). Essas quedas foram decorrentes, especialmente, da diminuição no número de empregados observada de P1 para P2 e de P4 para P5, respectivamente: 37,8% e 35,7% no número de empregados da produção e 38,3% e 33,3% no número total de empregados ligados à linha do produto similar de fabricação própria.

De P4 para P5, constatou-se melhora nos resultados bruto e operacional exceto resultado financeiro e outras despesas e nas margens de lucro bruta e operacional exceto resultado financeiro e outras despesas, que subiram 213,2%, 66,4%, [CONFIDENCIAL] p.p. e [CONFIDENCIAL] p.p., respectivamente. Ainda assim, a recuperação apresentada foi limitada, não permitindo que os resultados e as margens de lucro retomassem aos níveis de P1 ou de P2.

Nesse sentido, constatou-se uma deterioração dos indicadores da indústria doméstica, notadamente aqueles relacionados aos volumes de venda e produção e relacionados aos resultados e margens financeiras quando analisados os extremos da série. Dessa forma, pôde-se concluir pela existência de dano à indústria doméstica no período de investigação.

7 DA CAUSALIDADE

O art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece a necessidade de se demonstrar o nexo de causalidade entre as importações a preços de dumping e o eventual dano à indústria doméstica. Essa demonstração de nexo causal deve basear-se no exame de elementos de prova pertinentes e de outros fatores conhecidos, além das importações a preços de dumping, que possam ter causado o eventual dano à indústria doméstica na mesma ocasião.

7.1 Do impacto das importações a preços de dumping sobre a indústria doméstica

Consoante o disposto no art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, é necessário demonstrar que, por meio dos efeitos do dumping, as importações objeto da investigação contribuíram significativamente para o dano experimentado pela indústria doméstica.

Conforme já tratado anteriormente, as importações investigadas apresentaram crescimento substancial de 185,1%, de P1 a P5. O pico da quantidade importada do produto investigado ocorreu em P4, com crescimento de 81,6% em relação à P3. De P4 para P5 as importações investigadas caíram 16,9%.

Tal movimentação da quantidade importada da origem investigada ao longo de todo o período de investigação de dano, por sua vez, refletiu em aumento de 6,8 p.p. na participação dessas importações no mercado brasileiro, que atingiu o patamar de 8,7% em P5, a maior do período.

Cumprе ressaltar, ainda, que o aumento da participação das importações investigadas no mercado brasileiro ocorreu a preços subcotados em relação aos preços praticados pela indústria doméstica em todos os períodos da investigação.

O impacto das importações chinesas pode ser mais claramente compreendido por meio da análise período a período. De P1 para P2, quando o preço CIF por tonelada em dólares estadunidenses das importações dessa origem foi superior àquele apresentado pelas importações originárias da Turquia, seu volume decresceu 45,9%, quando registrou a menor participação do período (1,2%). Assim, a deterioração observada em determinados indicadores financeiros, notadamente nos resultados e nas margens de lucro, não poderia ser atribuída às importações investigadas. Como será demonstrado, a concorrência com a Turquia parece ter impactado a indústria doméstica em maior proporção neste período.

De P2 para P3 e de P3 para P4, o volume de importações originárias da China cresceu 249,1% e 81,6%, respectivamente, tornando-a a origem mais relevante das importações brasileiras de barras chatas de aço ligado, já em P3. Sua participação no mercado brasileiro atingiu 4,4% em P3 e 7,3% em P4. Nesses mesmos períodos, as importações estiveram subcotadas em relação ao preço da indústria doméstica, que foi deprimido em 3,4% em P3 e 7,7% em P4, sempre em relação ao período anterior. Já o custo de produção apresentou comportamento contrário em P3, crescendo 9,1%, apontando efeito supressivo no preço da indústria doméstica decorrente das importações a preços de dumping. Em P4, apesar de o custo ter apresentado retração de 3,2%, essa aconteceu em ritmo menor que a queda no preço da indústria doméstica. Consequentemente, apesar do avanço da indústria doméstica em termos de participação no mercado (6,1 p.p. de P2 para P4), essa evolução ocorreu à custa de deterioração dos seus indicadores financeiros, especialmente com relação às margens de lucro, que passaram a demonstrar prejuízo. Com efeito, as margens de lucro bruta e operacional exceto resultado financeiro e outras despesas caíram [CONFIDENCIAL] p.p. e [CONFIDENCIAL] p.p. em P3 e [CONFIDENCIAL] p.p. e [CONFIDENCIAL] p.p. em P4, respectivamente, sempre em relação ao período anterior.

De P4 para P5, embora o volume de importações originárias da China tenha registrado queda em termos absolutos (-16,9%) observou-se o seu crescimento em relação ao mercado brasileiro (1,4 p.p.). Concomitantemente, verificou-se melhora nos indicadores da indústria doméstica quanto aos resultados bruto e operacional exceto resultado financeiro e outras despesas e às margens de lucro bruta e operacional exceto resultado financeiro e outras despesas, que subiram 213,2%, 66,4%, [CONFIDENCIAL] p.p. e [CONFIDENCIAL] p.p., respectivamente. Por um lado, constataram-se tais melhoras como decorrentes, em boa medida, da redução de 4,5% no CPV e de 4% no custo de produção da indústria doméstica. Por outro lado, a China se manteve como a origem mais relevante das importações brasileiras (8,7%) e continuou apresentando preços subcotados em relação ao da indústria doméstica, o qual cresceu somente 1,8% em P5, acarretando, assim, uma recuperação somente parcial dos seus indicadores de rentabilidade quando comparados ao início do período de análise do dano. Ademais, cumpre realçar que a partir do período P3, os resultados e as margens operacional e operacional exceto resultado financeiro e outras despesas/receitas operacionais apontaram prejuízo, apesar da recuperação observada em P5.

Com efeito, ainda que se tenha verificado melhora nos resultados e nas margens em P5 quando comparados àqueles obtidos nos períodos P3 e P4, esses indicadores continuaram em patamar inferior aos períodos iniciais, notadamente o período P1. Houve piora em todos os indicadores econômico-financeiros analisados: queda de 34,5% na receita líquida auferida com a venda do produto similar de fabricação própria no mercado interno; retração de 86,5%, 210,5% e 145,4% nos resultados bruto, operacional e operacional exceto resultado financeiro e outras despesas, respectivamente. No que concerne às margens, de P1 para P5, observou-se comportamento no mesmo sentido: quedas de [CONFIDENCIAL] p.p., [CONFIDENCIAL] p.p. e [CONFIDENCIAL] p.p., respectivamente, nas margens bruta, operacional e operacional exceto resultado financeiro e outras despesas.

Assim, em decorrência da análise acima minuciada, pôde-se concluir que as importações de barras chatas de aço ligado a preços de dumping contribuíram significativamente para a ocorrência de dano à indústria doméstica.

7.2 Dos possíveis outros fatores causadores de dano e da não atribuição

7.2.1 Volume e preço de importação das demais origens

Com relação às importações das demais origens exceto a sob investigação, conforme observado anteriormente, verificou-se sua maior participação em relação ao mercado brasileiro em P1 e P2, representando 10,8% e 11,5%, tendo sua participação diminuída substancialmente de P3 a P5, para 3,4%, 4,1% e 1,8%, respectivamente.

A significativa participação das demais origens no volume de importações total, em P1 e P2, deveu-se especialmente às importações originárias da Turquia, que recuaram significativamente a partir de P3. Por essa razão, tais importações foram analisadas separadamente.

O comportamento dessas importações guardou relação com os seus preços quando comparados com os preços das importações do produto objeto da investigação, originárias da China, e com os preços praticados pela indústria doméstica, conforme se observa a seguir:

| Comparação das importações da China com as da Turquia             |       |        |        |        |         |
|-------------------------------------------------------------------|-------|--------|--------|--------|---------|
|                                                                   | P1    | P2     | P3     | P4     | P5      |
| Preço CIF internado Turquia (R\$/t)                               | 100,0 | 106,39 | 120,48 | 121,31 | 113,72  |
| Preço CIF internado China (R\$/t)                                 | 100,0 | 111,6  | 102,3  | 97,2   | 95,6    |
| Importações - Turquia (t)                                         | 100,0 | 169,0  | 53,5   | 51,3   | 17,1    |
| Subcotação (Turquia)                                              | 100,0 | 48,54  | 46,18  | (2,20) | (23,45) |
| Participação das importações da Turquia no mercado brasileiro (%) | 100,0 | 202,6  | 65,7   | 57,9   | 27,4    |
| Importações - China (t)                                           | 100,0 | 54,1   | 188,9  | 343,0  | 285,1   |
| Subcotação (China)                                                | 100,0 | 4,3    | 38,6   | 13,4   | 12,7    |
| Participação das importações da China no mercado brasileiro (%)   | 100,0 | 64,9   | 232,0  | 386,5  | 456,6   |

Para essa análise, cumpre esclarecer que os preços médios da indústria doméstica utilizados para a comparação foram ponderados por CODIP com base na composição das importações de cada origem. Nesse contexto, de P1 para P2, o preço CIF internado das importações originárias da Turquia, que já era inferior ao da China, aumentou 6,4%, enquanto que o preço das importações originárias da China cresceu em maior proporção, 11,6%. Nos períodos seguintes (P3 e P4), entretanto, os preços dessas duas origens apresentaram variações em sentidos opostos. O preço das importações da Turquia novamente subiu em P3 e em P4, em relação aos períodos anteriores, 13,2% e 0,7%, ao passo que o preço CIF internado do produto objeto da investigação apresentou redução de 8,3% e 5% nos mesmos períodos. Em P5, os preços da China e da Turquia decresceram: 1,6 e 6,3%, respectivamente.

Outro aspecto relevante da análise se refere à subcotação dos preços das importações originárias da Turquia e da China. Ao passo que a subcotação das importações originárias da Turquia diminuiu em todos os períodos, tornando-se negativa a partir de P4, as importações objeto da investigação tiveram seus preços subcotados em todos os períodos.

Com efeito, houve crescimento de 69% no volume de importações da Turquia, de P1 para P2, o que representou participação de 10% dessas importações no mercado brasileiro, a maior do período sob investigação. Nesse mesmo período, a indústria doméstica apresentou deterioração em praticamente todos os indicadores - como volume de vendas, receita líquida, margens de lucro, entre outros - indicando que as importações originárias da Turquia contribuíram para o dano constatado até então.

Contudo, a partir de P3, período quando tais importações passaram a apresentar preço CIF internado superior àquele das importações da origem investigada, verificou-se queda acentuada de 89,9% nas importações originárias da Turquia, terminando a série, em P5, com participação de apenas 1,4% no mercado brasileiro. Em P3, quando os indicadores de resultados e de margens de lucro da indústria doméstica ficaram negativos, as importações da Turquia representaram somente 3,3% do mercado brasileiro.

Verificou-se, portanto, que as importações originárias da Turquia tiveram participação relevante na análise até P2. Desse modo, não se pode afirmar que o dano observado a partir de P3 tenha decorrido dessas importações.

#### 7.2.2 Impacto de eventuais processos de liberalização das importações sobre os preços domésticos

A alíquota do Imposto de Importação desse subitem tarifário (7228.30.00) se manteve em 14% no período de julho de 2010 a junho de 2015.

Isso não obstante, em que pese existirem Acordos de Complementação Econômica (ACE) celebrados entre o Brasil e alguns países da América Latina, que reduzem a alíquota do Imposto de Importação incidente sobre o produto objeto da investigação, não houve aumento das importações advindas desses países, o que corrobora o afastamento dos efeitos das demais origens sobre o dano à indústria doméstica.

#### 7.2.3 Contração na demanda ou mudanças nos padrões de consumo

O mercado brasileiro de barras chatas de aço ligado apresentou diminuição de P1 para P3 (-18,6%), seguido de aumento em P4 (9%) e novo decréscimo, em maior proporção, em P5 (-29,6%). De P1 a P5, o mercado brasileiro decresceu 37,6%.

De P1 para P4, apesar da redução de 11,3% do mercado brasileiro, as vendas da indústria doméstica no mercado interno, em termos de volume, não registraram comportamento semelhante, tendo apresentado crescimento de 1%. Assim, é possível inferir que tal comportamento, que levou a um ganho de participação de mercado de 7,8 p.p. nesse período, foi consequência da contração observada nas margens de lucro, que apresentaram o pior índice em P4.

Por outro lado, de P4 para P5, a contração do mercado brasileiro alcançou 29,6%. A indústria doméstica esclareceu que tal comportamento decorreu do arrefecimento do mercado consumidor do produto similar durante o último período sob investigação.

Recorda-se que as barras chatas de aço ligado têm como principal mercado consumidor os fabricantes de feixes de molas de sistemas de suspensão de veículos automotores de passeio e comerciais leves, caminhões, ô nibus, tratores e implementos rodoviários. Durante P4 e P5, a indústria doméstica demonstrou que a quantidade produzida de autoveículos e de máquinas agrícolas e rodoviárias apresentou o seguinte comportamento:

|                                              | P4    | P5   |
|----------------------------------------------|-------|------|
| Produção de autoveículos                     | 100,0 | 84,5 |
| Produção de máquinas agrícolas e rodoviárias | 100,0 | 78,3 |
| <b>TOTAL</b>                                 | 100,0 | 84,4 |

Assim, a produção total de autoveículos e máquinas agrícolas e rodoviárias vivenciou queda de 15,6%, de P4 a P5. Paralelamente, as quedas nas vendas e na produção da indústria doméstica do produto similar alcançaram 29,2% e 26,3%, respectivamente, enquanto o mercado brasileiro de barras chatas de aço ligado decresceu 29,6%, no mesmo período. Em função disso, a receita líquida decresceu 27,9% e o grau de ocupação da capacidade instalada recuou [CONFIDENCIAL] p.p. Nesse período, constatou-se melhora apenas nos estoques do produto similar - queda de 10,4% - contudo, estoques ainda superiores ao registrado no período P1 (+46,9%). Ainda assim, a relação estoque/produção apresentou crescimento de 0,6 p.p.

Diante dessa análise, foi possível verificar que a contração da demanda em P5 teve consequências negativas significativas para os indicadores de volume da indústria doméstica.

Buscou-se, então, avaliar o impacto específico da contração observada no mercado brasileiro sobre os indicadores financeiros da indústria doméstica. Nesse sentido, procedeu-se a uma análise de cenário em que foram consideradas as seguintes premissas, que agregam alterações em relação ao Parecer DECOM nº 18/2016 de determinação preliminar, em decorrência das manifestações apresentadas pela peticionária para fins de determinação final:

a) considerou-se primeiramente que o volume de vendas da indústria doméstica no mercado interno de P1 - período no qual apresentou o melhor desempenho da série em seus indicadores financeiros - seria mantido ao longo dos demais períodos. Mantiveram-se ainda os preços médios de venda do produto similar doméstico efetivamente incorridos nos respectivos períodos. Além disso, subtraiu-se do volume de vendas hipotético o aumento no volume do produto importado da Turquia, no período P2, e o aumento no volume do produto importado da China, nos períodos P3, P4 e P5, sempre em relação ao período P1, uma vez que se concluiu que a concorrência das importações dessas duas origens afetou o volume de vendas da indústria doméstica nos períodos mencionados. Uma análise de cenário para mensurar a queda de mercado que não levasse em consideração que a indústria doméstica efetivamente perdeu vendas para as origens citadas superestimaria o impacto da contração da demanda;

#### Vendas da Indústria Doméstica no Mercado Interno

|                           | P1    | P2    | P3   | P4   | P5   |
|---------------------------|-------|-------|------|------|------|
| Volume (t)                | 100,0 | 93,9  | 97,0 | 91,8 | 93,7 |
| Preço (R\$/t atualizados) | 100,0 | 100,8 | 97,3 | 89,8 | 91,5 |

b) como consequência da premissa (a), ao se considerarem estes volumes de vendas, haveria consequente aumento do volume de vendas do produto similar doméstico no mercado interno em relação ao efetivamente ocorrido nos demais períodos, o que então resultaria em aumento no volume

de produção do produto similar e, por conseguinte, maior diluição e diminuição do custo fixo e do custo total de fabricação, em termos unitários. Ainda com relação ao custo fixo unitário, conforme explicitado no item 7.4 desta Resolução, optou-se por apresentar duas metodologias no que diz respeito à rubrica mão de obra relacionada à produção, descritas nos subitens a seguir;

#### Volume de produção do produto similar doméstico

|            | P1    | P2   | P3   | P4   | P5   |
|------------|-------|------|------|------|------|
| Volume (t) | 100,0 | 98,7 | 99,9 | 92,9 | 94,6 |

b.1) de acordo com a indústria doméstica, o custo de mão de obra, ainda que apresentado sob a classificação de custo fixo, guardaria relação com o volume de produção, isto é, ao se elevar o volume de produção necessitar-se-ia de mais empregados para fazer frente a esse aumento. Observou-se que essa argumentação é coerente com o comportamento do número de empregados apresentado no item 6.1.5, já que a produção e o número de empregados diminuíram em P2, aumentaram em P3 e P4 e diminuíram novamente em P5, sempre em relação ao período anterior. Por meio desta metodologia, o custo de mão de obra unitário deveria permanecer inalterado, ou seja, deveria ser levado em consideração o custo de mão de obra unitário efetivamente praticado em cada um dos períodos investigados. Assim, tendo em vista essa argumentação, o custo fixo unitário e o custo de fabricação unitário seriam:

#### Custo de Fabricação do produto similar doméstico

R\$/t atualizados

|                        | P1    | P2    | P3    | P4    | P5    |
|------------------------|-------|-------|-------|-------|-------|
| 1 - Custos Variáveis   | 100,0 | 105,6 | 113,7 | 111,9 | 107,2 |
| 2 - Custos Fixos       | 100,0 | 104,2 | 117,0 | 115,2 | 100,6 |
| 3- Custo de fabricação | 100,0 | 105,1 | 114,8 | 113,0 | 105,0 |

b.2) mesmo assim, de forma conservadora, também se entendeu ser pertinente analisar o cenário sob uma outra perspectiva. Conforme explicitado no item 7.4, a mão de obra apresentaria dois comportamentos distintos: i) uma parte variável que corresponderia aos empregados que atuam diretamente na produção do produto em consideração, os quais apresentariam comportamento semelhante àquele do volume de produção desse produto, fazendo com que o custo unitário permanecesse relativamente estável; e (ii) uma outra vertente referente aos empregados que atuam indiretamente na produção do produto considerado, os quais não variariam conforme o volume de produção, fazendo com que o custo de mão de obra total não fosse alterado significativamente. De forma a segregar o custo com mão de obra direta e indireta, foi aplicada a proporção apresentada no Apêndice XIV (Emprego) da indústria doméstica entre empregados diretos e indiretos de produção, respectivamente: [CONFIDENCIAL] e [CONFIDENCIAL] em P1; [CONFIDENCIAL] e [CONFIDENCIAL] em P2; [CONFIDENCIAL] e [CONFIDENCIAL] em P3; [CONFIDENCIAL] e [CONFIDENCIAL] em P4 e em P5. Em seguida, considerou-se que o custo de mão de obra direta unitário seria variável e, por conseguinte, permaneceria inalterado, utilizando-se, assim, o custo efetivamente praticado em cada um dos períodos investigados. Por outro lado, o custo de mão de obra indireta unitário, considerado como custo fixo, sofreria redução em decorrência do aumento do volume de produção verificado. Assim, o custo fixo unitário e o custo de fabricação unitário seriam, nessa hipótese:

#### Custo de Fabricação do produto similar doméstico

R\$ atualizados/t

|                        | P1    | P2    | P3    | P4    | P5    |
|------------------------|-------|-------|-------|-------|-------|
| 1 - Custos Variáveis   | 100,0 | 105,6 | 113,7 | 111,9 | 107,2 |
| 2 - Custos Fixos       | 100,0 | 102,9 | 115,6 | 117,5 | 94,6  |
| 3- Custo de fabricação | 100,0 | 104,7 | 114,3 | 113,8 | 103,0 |

c) em decorrência da diminuição no custo fixo de produção unitário que seria observada, considerou-se que o custo do produto vendido unitário (CPV) também apresentaria diminuição na mesma proporção da retração no custo de fabricação unitário. Tendo em consideração as abordagens apresentadas nos itens b.1 e b.2, o CPV se apresentaria, respectivamente, nas formas a seguir;

c.1)

#### Custo do Produto Vendido

R\$ atualizados/t

|                          | P1    | P2    | P3    | P4    | P5    |
|--------------------------|-------|-------|-------|-------|-------|
| Custo do Produto Vendido | 100,0 | 107,0 | 116,9 | 114,8 | 106,0 |

c.2)

#### Custo do Produto Vendido

R\$ atualizados/t

|                          | P1    | P2    | P3    | P4    | P5    |
|--------------------------|-------|-------|-------|-------|-------|
| Custo do Produto Vendido | 100,0 | 106,6 | 116,4 | 115,6 | 104,0 |

d) quanto às despesas operacionais, procedeu-se à alteração do cálculo realizado com vistas à determinação preliminar. Conforme explicitado no item 7.4, verificou-se que os valores unitários relativos às despesas operacionais não guardariam relação direta com o volume vendido, mas sim com o valor do faturamento. Consequentemente, os percentuais encontrados com o novo cálculo realizado apresentaram variação pouco significativa (variando apenas no segundo dígito após a vírgula) em relação aos percentuais efetivamente praticados. Nesse sentido, o hipotético aumento no volume de vendas do produto similar no mercado interno não alteraria significativamente os percentuais considerados na apropriação das despesas e receitas operacionais no demonstrativo de resultados do produto similar. Considerando que os preços unitários efetivamente registrados seriam mantidos em todos os períodos, consequentemente também não seriam alterados os valores unitários de cada receita e despesa operacional efetivamente registrado em cada período. Conforme se segue, as despesas/receitas operacionais unitárias para fins de apuração do efeito da contração de mercado nos indicadores econômico-financeiros da indústria doméstica não se alterariam em relação às despesas/receitas operacionais efetivamente incorridas durante o período de análise de dano;





| Despesas Operacionais da Indústria Doméstica |         |        |       |        |       |
|----------------------------------------------|---------|--------|-------|--------|-------|
|                                              | P1      | P2     | P3    | P4     | P5    |
| Despesas Operacionais                        | 100,0   | 88,1   | 88,8  | 85,0   | 108,3 |
| Despesas gerais e administrativas            | 100,0   | 96,5   | 86,9  | 81,8   | 82,9  |
| Despesas com vendas                          | 100,0   | 79,1   | 78,0  | 74,5   | 75,4  |
| Resultado financeiro (RF)                    | 100,0   | 63,6   | 86,6  | 103,9  | 207,0 |
| Outras despesas (receitas) operacionais (OD) | (100,0) | (54,6) | (1,5) | (62,2) | 7,9   |

A tabela abaixo apresenta as margens e os resultados obtidos a partir dos pressupostos descritos, tendo em vista o custo de mão de obra considerado como totalmente variável, conforme os itens b.1 e c.1 acima apresentados.

| Indicadores financeiros da Indústria Doméstica - Premissa básica: vendas no mercado interno do produto similar ajustadas |       |          |          |          |          |          |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|----------|----------|----------|----------|----------|
|                                                                                                                          | P1    | P2       | P3       | P4       | P5       | P1-P5    |
| Receita Líquida (mil R\$)                                                                                                | 100,0 | 94,7     | 94,4     | 82,5     | 85,8     |          |
| VARIACÃO                                                                                                                 | -     | -5,3%    | -0,3%    | -12,6%   | 4,0%     | -14,2%   |
| Resultado Bruto (mil R\$)                                                                                                | 100,0 | 69,6     | 13,3     | (15,1)   | 27,7     |          |
| VARIACÃO                                                                                                                 | -     | 30,4%    | -80,9%   | -213,7%  | 283,1%   | -72,3%   |
| Margem Bruta (%)                                                                                                         | 100,0 | 73,5     | 14,1     | (18,4)   | 32,3     |          |
| VARIACÃO                                                                                                                 |       | [CONFID] | [CONFID] | [CONFID] | [CONFID] | [CONFID] |
| Resultado Operacional (mil R\$)                                                                                          | 100,0 | 44,0     | (128,0)  | (195,9)  | (115,4)  |          |
| VARIACÃO                                                                                                                 | -     | -56%     | -391%    | -53,1%   | 41,1%    | -215,4%  |
| Margem Operacional (%)                                                                                                   | 100,0 | 46,5     | (135,6)  | (237,5)  | (134,5)  |          |
| VARIACÃO                                                                                                                 | -     | [CONFID] | [CONFID] | [CONFID] | [CONFID] | [CONFID] |
| Resultado Operacional (exceto RF) (mil R\$)                                                                              | 100,0 | 48,1     | (72,3)   | (119,4)  | (34,2)   |          |
| VARIACÃO                                                                                                                 | -     | -51,9%   | -250,3%  | -65,1%   | 71,4%    | -134,2%  |
| Margem Operacional (exceto RF) (%)                                                                                       | 100,0 | 50,8     | (76,6)   | (144,8)  | (39,8)   |          |
| VARIACÃO                                                                                                                 | -     | [CONFID] | [CONFID] | [CONFID] | [CONFID] | [CONFID] |
| Resultado Operacional (exceto RF e OD) (mil R\$)                                                                         | 100,0 | 47,9     | (77,9)   | (132,8)  | (36,2)   |          |
| VARIACÃO                                                                                                                 | -     | -52,1%   | -262,7%  | -70,4%   | 72,7%    | -136,2%  |
| Margem Operacional (exceto RF e OD) (%)                                                                                  | 100,0 | 50,6     | (82,6)   | (161,0)  | (42,2)   |          |
| VARIACÃO                                                                                                                 | -     | [CONFID] | [CONFID] | [CONFID] | [CONFID] | [CONFID] |

Conforme os indicadores obtidos com o cenário hipotético desenhado, qual seja, a não ocorrência de diminuição das vendas no mercado interno do produto similar próprio decorrente da contração da demanda, constatou-se que, mantido o volume de vendas da indústria doméstica durante todo o período de investigação de dano igual ao volume observado em P1 (considerados os ajustes citados no item a. supra), o resultado bruto teria sido maior em todos os períodos à exceção de P4: +14,6% em P2, +39,4% em P3, -26,6 em P4 e +104,8% em P5. Comportamento no mesmo sentido seria observado na margem bruta: +[CONFIDENCIAL] p.p. em P2, +[CONFIDENCIAL] p.p. em P3, -[CONFIDENCIAL] p.p. em P4 e +[CONFIDENCIAL] p.p. em P5.

No que diz respeito ao resultado operacional, seria observada melhora em todos os períodos, à exceção de P5: +39,3% em P2, +0,8% em P3, +2,9% em P4 e -4,5% em P5. A margem operacional, por sua vez, apresentaria o seguinte comportamento: +[CONFIDENCIAL] p.p. em P2, +[CONFIDENCIAL] p.p. em P3, -[CONFIDENCIAL] p.p. em P4 e +[CONFIDENCIAL] p.p. em P5.

Já no que concerne ao resultado operacional exceto resultado financeiro e outras despesas haveria melhora em todos os períodos: +29,6% em P2, +2,8% em P3, +1,8% em P4 e +20,3% em P5. Por outro lado, apenas para no período P4 não haveria melhora na margem operacional exceto resultado financeiro e outras despesas: +[CONFIDENCIAL] p.p. em P2, +[CONFIDENCIAL] p.p. em P3, -[CONFIDENCIAL] p.p. em P4 e +[CONFIDENCIAL] p.p. em P5.

Nessas condições a melhora que já era observada nos indicadores financeiros da indústria doméstica de P4 para P5 ficaria um pouco mais robusta, tendo em consideração os valores efetivamente obtidos no mesmo período, à exceção do resultado operacional. Em relação a P4, haveria crescimento de 283,1% do resultado bruto, 41,1% do resultado operacional e 72,7% do resultado operacional exceto resultado financeiro e outras despesas/receitas operacionais. No que diz respeito às margens da indústria doméstica, também seriam observadas melhoras mais significativas em relação àquelas efetivamente obtidas no mesmo período: crescimento de [CONFIDENCIAL] p.p. da margem bruta, [CONFIDENCIAL] p.p. da margem operacional e [CONFIDENCIAL] p.p. da margem operacional exceto resultado financeiro e outras despesas/receitas operacionais.

Mesmo com a melhora em relação a P4, a indústria doméstica continuaria apresentando dano se considerado todo o período analisado. Em relação a P1, haveria queda de 72,3% do resultado bruto, 215,4% do resultado operacional e 136,2% do resultado operacional exceto resultado financeiro e outras despesas/receitas operacionais. No que diz respeito às margens da indústria doméstica, também seriam observadas retrações em relação àquelas efetivamente obtidas no mesmo período: queda de [CONFIDENCIAL] p.p. da margem bruta, [CONFIDENCIAL] p.p. da margem operacional e [CONFIDENCIAL] p.p. da margem operacional exceto resultado financeiro e outras despesas/receitas operacionais.

A seguir, passa-se a analisar o impacto da contração da demanda nos indicadores financeiros da indústria doméstica, levando-se em consideração o custo de mão de obra direta como custo variável e o custo de mão de obra indireta como custo fixo, conforme os itens b.2 e c.2 apresentados acima.

| Indicadores financeiros da Indústria Doméstica - Premissa básica: vendas no mercado interno do produto similar ajustadas |       |          |          |          |          |          |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|----------|----------|----------|----------|----------|
|                                                                                                                          | P1    | P2       | P3       | P4       | P5       | P1-P5    |
| Receita Líquida (mil R\$)                                                                                                | 100,0 | 94,7     | 94,4     | 82,5     | 85,8     |          |
| VARIACÃO                                                                                                                 | -     | -5,3%    | -0,3%    | -12,6%   | 4,0%     | -14,2%   |
| Resultado Bruto (mil R\$)                                                                                                | 100,0 | 71,5     | 15,4     | (18,2)   | 35,7     |          |
| VARIACÃO                                                                                                                 | -     | -28,5%   | -78,5%   | -218,3%  | 296,4%   | -64,3%   |
| Margem Bruta (%)                                                                                                         | 100,0 | 75,5     | 16,3     | (22,1)   | 41,7     |          |
| VARIACÃO                                                                                                                 |       | [CONFID] | [CONFID] | [CONFID] | [CONFID] | [CONFID] |
| Resultado Operacional (mil R\$)                                                                                          | 100,0 | 49,5     | (121,9)  | (204,9)  | (91,9)   |          |
| VARIACÃO                                                                                                                 | -     | -50,5%   | -346,5%  | -68,1%   | 55,2%    | -191,9%  |
| Margem Operacional (%)                                                                                                   | 100,0 | 52,3     | (129,2)  | (248,4)  | (107,1)  |          |
| VARIACÃO                                                                                                                 | -     | [CONFID] | [CONFID] | [CONFID] | [CONFID] | [CONFID] |
| Resultado Operacional (exceto RF) (mil R\$)                                                                              | 100,0 | 52,2     | (67,9)   | (126,0)  | (16,8)   |          |
| VARIACÃO                                                                                                                 | -     | -47,8%   | -230,1%  | -85,8%   | 86,7%    | -116,8%  |
| Margem Operacional (exceto RF) (%)                                                                                       | 100,0 | 55,1     | (71,9)   | (152,8)  | (19,6)   |          |
| VARIACÃO                                                                                                                 | -     | [CONFID] | [CONFID] | [CONFID] | [CONFID] | [CONFID] |
| Resultado Operacional (exceto RF e OD) (mil R\$)                                                                         | 100,0 | 52,2     | (73,1)   | (139,9)  | (17,5)   |          |
| VARIACÃO                                                                                                                 | -     | -47,8%   | -240%    | -91,4%   | 87,5%    | -117,5%  |
| Margem Operacional (exceto RF e OD) (%)                                                                                  | 100,0 | 55,2     | (77,5)   | (169,7)  | (20,4)   |          |
| VARIACÃO                                                                                                                 | -     | [CONFID] | [CONFID] | [CONFID] | [CONFID] | [CONFID] |

Da mesma forma que no resultado do exercício anterior, neste cenário as margens de lucro teriam sido maiores em todos os períodos, à exceção do período P4, embora a diferença seja maior em relação à análise de cenário anterior. O resultado bruto teria apresentado o seguinte comportamento: aumentos de 17,7% em P2, 61% em P3 e 164% em P5 e queda de 52,2% em P4. A margem bruta acompanharia esse comportamento: +[CONFIDENCIAL] p.p. em P2, +[CONFIDENCIAL] p.p. em P3, -[CONFIDENCIAL] p.p. em P4 e +[CONFIDENCIAL] p.p. em P5.

No que diz respeito ao resultado operacional, seria observada melhora em todos os períodos: +56,6% em P2, +5,5% em P3, -1,5% em P4 e +16,8% em P5. Comportamento no mesmo sentido seria verificado na margem operacional, exceto em P4: [CONFIDENCIAL] p.p. em P2, +[CONFIDENCIAL] p.p. em P3, -[CONFIDENCIAL] p.p. em P4 e +[CONFIDENCIAL] p.p. em P5.

Já no que concerne ao resultado operacional exceto resultado financeiro e outras despesas/receitas operacionais haveria melhora em todos os períodos, à exceção de P4: +41,4% em P2, +8,8% em P3, -3,5% em P4 e +61,4% em P5. No mesmo sentido, apenas para o período P4 não haveria melhora na margem operacional exceto resultado financeiro e outras despesas/receitas operacionais: +[CONFIDENCIAL] p.p. em P2, +[CONFIDENCIAL] p.p. em P3, -[CONFIDENCIAL] p.p. em P4 e +[CONFIDENCIAL] p.p. em P5.

Considerando-se, ainda, a ótica da evolução dos resultados ao longo dos períodos do cenário, de P4 para P5, observar-se-ia uma superior melhora de todos os indicadores financeiros da indústria doméstica, tendo em consideração aqueles efetivamente obtidos no mesmo período. Haveria crescimento de 296,4% do resultado bruto, 55,2% do resultado operacional e 87,5% do resultado operacional exceto resultado financeiro e outras despesas/receitas operacionais. Comportamento semelhante seria observado em relação às margens da indústria doméstica no mesmo período: crescimento de [CONFIDENCIAL] p.p. da margem bruta, [CONFIDENCIAL] p.p. da margem operacional e [CONFIDENCIAL] p.p. da margem operacional exceto resultado financeiro e outras despesas/receitas operacionais.

Mesmo com a melhora em relação a P4, a indústria doméstica continuaria apresentando dano se considerado todo o período analisado. Em relação a P1, haveria queda de 64,3% do resultado bruto, 191,9% do resultado operacional e 117,5% do resultado operacional exceto resultado financeiro e outras despesas/receitas operacionais. No que diz respeito às margens da indústria doméstica, também seriam observadas retrações em relação àquelas efetivamente obtidas no mesmo período: queda de [CONFIDENCIAL] p.p. da margem bruta, [CONFIDENCIAL] p.p. da margem operacional e [CONFIDENCIAL] p.p. da margem operacional exceto resultado financeiro e outras despesas/receitas operacionais.

Importa evidenciar, contudo, que, mesmo se observando melhora nesses indicadores quando comparados com aqueles efetivamente obtidos pela indústria doméstica, os cenários hipotéticos ainda apontaram prejuízos operacional e operacional exceto resultado financeiro e outras despesas nos períodos em que a China se tornou a origem mais relevante em termos de volume importado e participação no mercado brasileiro. Ainda mais, verificou-se que mesmo excluídos os efeitos da contração de mercado, a indústria doméstica não teria logrado a recuperação dos seus indicadores, que restariam significativamente depreciados em relação a P1.

Por fim, durante o período de investigação de dano, não foram constatadas mudanças no padrão de consumo do mercado brasileiro.

7.24. Práticas restritivas ao comércio de produtores domésticos e estrangeiros e a concorrência entre eles

Não foram identificadas práticas restritivas ao comércio de barras chatas de aço ligado pelos produtos domésticos e estrangeiros, nem fatores que afetassem a concorrência entre eles.

Com relação à ArcelorMittal, constatou-se queda no volume de vendas em todos os períodos. A participação de suas vendas no mercado brasileiro recuou 5,9 p.p. ao longo do período. Dessa forma, o dano causado à indústria doméstica não pode ser atribuído a esse outro produtor nacional.

7.2.5 Progresso tecnológico

Não foi identificada a adoção de evoluções tecnológicas que pudessem impactar na preferência do produto importado sobre o nacional.

7.2.6 Desempenho exportador

Conforme apresentado nesta Resolução, as vendas da indústria doméstica para o mercado externo cresceram 1% de P1 a P5 e 12,9% de P4 a P5. Ademais, observou-se que houve capacidade ociosa crescente ao longo de todos os períodos, observando-se uma redução de [CONFIDENCIAL] p.p. no grau de ocupação da capacidade instalada. Tais indicadores reforçam a conclusão de que a indústria doméstica não substituiu as vendas internas por vendas no mercado externo, apesar do aumento de 3,1 p.p. da participação das vendas no mercado externo sobre as vendas totais.

Pelo exposto, o dano à indústria doméstica evidenciado durante o período de investigação não pode ser atribuído ao comportamento das suas exportações.

## 7.2.7 Produtividade da indústria doméstica

A produtividade da indústria doméstica apresentou aumento de 43,1%, de P1 a P5 e de 14,6%, de P4 a P5. Tal comportamento pôde ser explicado pela diminuição na produção do produto similar de P1 a P5 em ritmo inferior ao movimento de diminuição do número de empregados nesses mesmos períodos.

Cumpramos recordar que o fechamento da planta produtiva de Sorocaba, em setembro de 2014, impactou negativamente a produção e o número de empregados.

Verificou-se, portanto, que o comportamento do índice de produtividade refletiu o dano sofrido pela indústria doméstica e, portanto, não pode ser considerado seu agente causador.

## 7.2.8 Consumo cativo

Não houve consumo cativo no período, não podendo, portanto, ser considerado como fator causador de dano.

## 7.2.9 Importações ou revenda do produto importado pela indústria doméstica

Não houve importação ou revenda de barras chatas de aço ligado pela indústria doméstica, não podendo ser consideradas como fatores causadores de dano.

## 7.2.10 Queda do volume de produção de outros produtos

Consoante o item 6.1.3 desta Resolução, a capacidade produtiva da indústria doméstica levou em consideração o produto similar de fabricação própria, bem como os outros produtos produzidos na mesma linha de fabricação. Desta maneira, o grau de ocupação, assim como a absorção dos custos fixos de fabricação, considerou o volume de produção de todos os produtos produzidos, conforme explicado pela indústria doméstica.

De acordo com o observado no item 6 desta Resolução, o volume de produção de outros produtos apresentou quedas de 21,1% de P4 para P5 e de 66,5% de P1 para P5. Essas quedas tiveram forte impacto no grau de ocupação da indústria doméstica que, da mesma maneira, apresentou retração de [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5 e de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P5.

Buscou-se, assim, determinar o seu impacto sobre os indicadores financeiros da indústria doméstica. Nesse sentido, a fim de mensurá-lo, procedeu-se a uma análise de cenário em que foram consideradas as seguintes premissas:

a) considerou-se que o volume de produção de outros produtos manter-se-ia inalterado em relação a P1;

## Produção da Indústria Doméstica

em toneladas

|                    | P1    | P2    | P3    | P4    | P5    |
|--------------------|-------|-------|-------|-------|-------|
| Produção (similar) | 100,0 | 91,5  | 94,7  | 101,2 | 74,6  |
| Produção (outros)  | 100,0 | 100,0 | 100,0 | 100,0 | 100,0 |

b) considerou-se que a alteração do volume de produção de outros produtos constante da premissa (a) provocaria diminuição dos custos fixos de produção unitários e, consequentemente, do custo de produção unitário. Novamente, neste ponto, serão analisadas duas hipóteses:

b.1) Num primeiro cenário, considerou-se o custo de mão de obra unitário efetivamente verificado em cada um dos períodos investigados, conforme explicações fornecidas no item 7.2.3 desta Resolução. Assim, o custo fixo unitário e o custo de fabricação unitário seriam:

## Custo de Produção da Indústria Doméstica

R\$ atualizados/t

|                         | P1    | P2    | P3    | P4    | P5    |
|-------------------------|-------|-------|-------|-------|-------|
| 1 - Custos Variáveis    | 100,0 | 105,6 | 113,7 | 111,9 | 107,2 |
| 2 - Custos Fixos        | 100,0 | 98,8  | 100,7 | 97,6  | 90,6  |
| 3 - Custo de Fabricação | 100,0 | 103,3 | 109,4 | 107,2 | 101,7 |

b.2) De forma diversa, na hipótese a seguir, considerou-se o custo de mão de obra direta unitário efetivamente praticado em cada um dos períodos investigados, ao passo que o custo de mão de obra indireta unitário sofreria redução em decorrência do aumento do volume de produção verificado, consoante às explicações apresentadas no item 7.2.3 desta Resolução. Assim, o custo fixo unitário e o custo de fabricação unitário seriam, nessa hipótese:

## Custo de Fabricação do produto similar doméstico

R\$ atualizados/t

|                        | P1    | P2    | P3    | P4    | P5    |
|------------------------|-------|-------|-------|-------|-------|
| 1 - Custos Variáveis   | 100,0 | 105,6 | 113,7 | 111,9 | 107,2 |
| 2 - Custos Fixos       | 100,0 | 94,3  | 88,5  | 87,3  | 76,6  |
| 3- Custo de fabricação | 100,0 | 101,8 | 105,4 | 103,8 | 97,1  |

c) em decorrência da diminuição no custo fixo de produção unitário, considerou-se que o custo do produto vendido unitário (CPV) também apresentaria diminuição na mesma proporção da retração no custo de fabricação unitário. Tendo em consideração as abordagens apresentadas nos itens b.1 e b.2, o CPV se apresentaria, respectivamente, nas formas a seguir:

c.1)

## Custo do Produto Vendido

R\$ atualizados/t

|                          | P1    | P2    | P3    | P4    | P5    |
|--------------------------|-------|-------|-------|-------|-------|
| Custo do Produto Vendido | 100,0 | 105,2 | 111,4 | 108,9 | 102,7 |

c.2)

## Custo do Produto Vendido

R\$ atualizados/t

|                          | P1    | P2    | P3    | P4    | P5   |
|--------------------------|-------|-------|-------|-------|------|
| Custo do Produto Vendido | 100,0 | 103,7 | 107,3 | 105,4 | 98,0 |

A tabela abaixo apresenta as margens e os resultados obtidos a partir dos pressupostos descritos, tendo em vista o custo de mão de obra considerado como totalmente variável, conforme os itens b.1 e c.1 acima apresentados.

Indicadores financeiros da Indústria Doméstica - Premissa básica:  
produção de outros produtos idêntica à do período P1

|                                                  | P1    | P2       | P3       | P4       | P5       | P1-P5    |
|--------------------------------------------------|-------|----------|----------|----------|----------|----------|
| Receita Líquida (mil R\$)                        | 100,0 | 86,6     | 88,7     | 90,8     | 65,5     |          |
| VARIAÇÃO                                         | -     | -13,4%   | 2,4%     | 2,3%     | -27,9%   | -34,5%   |
| Resultado Bruto (mil R\$)                        | 100,0 | 70,4     | 33,9     | 8,8      | 31,3     |          |
| VARIAÇÃO                                         | -     | -29,6%   | -51,8%   | -74,0%   | 255,2%   | -68,7%   |
| Margem Bruta (%)                                 | 100,0 | 81,2     | 38,2     | 9,7      | 47,8     |          |
| VARIAÇÃO                                         |       | [CONFID] | [CONFID] | [CONFID] | [CONFID] | [CONFID] |
| Resultado Operacional (mil R\$)                  | 100,0 | 59,9     | (57,4)   | (140,7)  | (58,2)   |          |
| VARIAÇÃO                                         | -     | -40,1%   | -195,8%  | -145,1%  | 58,6%    | -158,2%  |
| Margem Operacional (%)                           | 100,0 | 69,2     | (64,7)   | (155,0)  | (88,9)   |          |
| VARIAÇÃO                                         | -     | [CONFID] | [CONFID] | [CONFID] | [CONFID] | [CONFID] |
| Resultado Operacional (exceto RF) (mil R\$)      | 100,0 | 58,5     | (21,6)   | (76,2)   | (4,1)    |          |
| VARIAÇÃO                                         | -     | -41,5%   | -136,9%  | -252,6%  | 94,7%    | -104,1%  |
| Margem Operacional (exceto RF) (%)               | 100,0 | 67,6     | (24,4)   | (83,9)   | (6,2)    |          |
| VARIAÇÃO                                         | -     | [CONFID] | [CONFID] | [CONFID] | [CONFID] | [CONFID] |
| Resultado Operacional (exceto RF e OD) (mil R\$) | 100,0 | 59,4     | (23,3)   | (86,7)   | (3,9)    |          |
| VARIAÇÃO                                         | -     | -40,6%   | -139,3%  | -271,4%  | 95,5%    | -103,9%  |
| Margem Operacional (exceto RF e OD) (%)          | 100,0 | 68,6     | (26,3)   | (95,5)   | (6,0)    |          |
| VARIAÇÃO                                         | -     | [CONFID] | [CONFID] | [CONFID] | [CONFID] | [CONFID] |

De acordo com a tabela apresentada, observar-se-ia melhora nos indicadores financeiros da indústria doméstica quando comparados àqueles demonstrados no item 6 desta Resolução.

O resultado bruto teria sido nesse caso hipotético 15,9% maior em P2, 255% maior em P3, 173,7% maior em P4 e 131,3% maior em P5. Ressalte-se que em P4 ocorreria a reversão de prejuízo bruto [CONFIDENCIAL] para lucro bruto [CONFIDENCIAL].

O resultado operacional, por sua vez, apresentar-se-ia 89,7% mais elevado em P2, 55,5% em P3, 30,3% em P4 e 47,3% em P5. A seu turno, o resultado operacional exceto resultado financeiro e outras despesas/receitas operacionais mostrar-se-ia 60,8% maior em P2, 70,9% maior em P3, 35,8% maior em P4 e 91,3% maior em P5.

As margens de lucro apresentariam comportamentos semelhantes aos dos resultados, quando comparadas com os resultados efetivamente incorridos pela indústria doméstica. Assim, observou-se que a margem bruta mostrar-se-ia maior [CONFIDENCIAL] p.p. em P2, [CONFIDENCIAL] p.p. em P3, [CONFIDENCIAL] p.p. em P4 e [CONFIDENCIAL] p.p. em P5. A margem operacional teria sido [CONFIDENCIAL] p.p. maior em P2, [CONFIDENCIAL] p.p. em P3, [CONFIDENCIAL] p.p. em P4 e [CONFIDENCIAL] p.p. em P5. Já a margem operacional exceto resultado financeiro e outras despesas/receitas operacionais mostrar-se-ia [CONFIDENCIAL] p.p. maior em P2, [CONFIDENCIAL] p.p. maior em P3, [CONFIDENCIAL] p.p. maior em P4 e [CONFIDENCIAL] p.p. maior em P5.

Nessas condições, a melhora que já era observada nos indicadores financeiros da indústria doméstica de P4 para P5 ficaria mais robusta. Haveria crescimento de 255,2% do resultado bruto, 58,6% do resultado operacional e 95,5% do resultado operacional exceto resultado financeiro e outras despesas/receitas operacionais. Comportamento no mesmo sentido seria observado em relação às margens da indústria doméstica no mesmo período de comparação: crescimento de [CONFIDENCIAL] p.p. da margem bruta, [CONFIDENCIAL] p.p. da margem operacional e [CONFIDENCIAL] p.p. da margem operacional exceto resultado financeiro e outras despesas/receitas operacionais.

Apesar da melhora em relação a P4, a indústria doméstica continuaria apresentando dano se considerado todo o período analisado. Em relação a P1, haveria queda de 68,7% do resultado bruto, 158,2% do resultado operacional e 103,9% do resultado operacional exceto resultado financeiro e outras despesas/receitas operacionais. No que diz respeito às margens da indústria doméstica, também seriam observadas retrações em relação àquelas efetivamente obtidas no mesmo período: queda de [CONFIDENCIAL] p.p. da margem bruta, [CONFIDENCIAL] p.p. da margem operacional e [CONFIDENCIAL] p.p. da margem operacional exceto resultado financeiro e outras despesas/receitas operacionais.





Na tabela a seguir, são apresentadas as margens e os resultados obtidos a partir dos pressupostos descritos, levando-se em consideração o custo de mão de obra direta como custo variável e o custo de mão de obra indireta como custo fixo, conforme os itens b.2 e c.2 apresentados acima.

Indicadores financeiros da Indústria Doméstica - Premissa básica: produção de outros produtos idêntica à do período P1

|                                                  | P1    | P2       | P3       | P4       | P5       | P1-P5    |
|--------------------------------------------------|-------|----------|----------|----------|----------|----------|
| Receita Líquida (mil R\$)                        | 100,0 | 86,6     | 88,7     | 90,8     | 65,5     |          |
| VARIAÇÃO                                         | -     | -13,4%   | 2,4%     | 2,3%     | -27,9%   | -34,5%   |
| Resultado Bruto (mil R\$)                        | 100,0 | 75,9     | 49,8     | 23,7     | 45,6     |          |
| VARIAÇÃO                                         | -     | -24,1%   | -34,4%   | -52,5%   | 92,6%    | -54,4%   |
| Margem Bruta (%)                                 | 100,0 | 87,7     | 56,2     | 26,1     | 69,6     |          |
| VARIAÇÃO                                         |       | [CONFID] | [CONFID] | [CONFID] | [CONFID] | [CONFID] |
| Resultado Operacional (mil R\$)                  | 100,0 | 76,3     | (10,5)   | (97,0)   | (16,3)   |          |
| VARIAÇÃO                                         | -     | -23,7%   | -113,8%  | 822,5%   | -83,2%   | -116,3%  |
| Margem Operacional (%)                           | 100,0 | 88,1     | (11,9)   | (106,9)  | (24,9)   |          |
| VARIAÇÃO                                         | -     | [CONFID] | [CONFID] | [CONFID] | [CONFID] | [CONFID] |
| Resultado Operacional (exceto RF) (mil R\$)      | 100,0 | 70,6     | 13,0     | (44,0)   | 26,9     |          |
| VARIAÇÃO                                         | -     | -29,4%   | -81,6%   | -439,4%  | -161,1%  | -73,1%   |
| Margem Operacional (exceto RF) (%)               | 100,0 | 81,5     | 14,6     | (48,5)   | 41,0     |          |
| VARIAÇÃO                                         | -     | [CONFID] | [CONFID] | [CONFID] | [CONFID] | [CONFID] |
| Resultado Operacional (exceto RF e OD) (mil R\$) | 100,0 | 72,4     | 13,8     | (52,1)   | 29,3     |          |
| VARIAÇÃO                                         | -     | -27,6%   | -80,9%   | -476,2%  | -156,3%  | -70,7%   |
| Margem Operacional (exceto RF e OD) (%)          | 100,0 | 83,6     | 15,6     | (57,4)   | 44,8     |          |
| VARIAÇÃO                                         | -     | [CONFID] | [CONFID] | [CONFID] | [CONFID] | [CONFID] |

Conforme a tabela apresentada, observar-se-ia melhora significativa nos indicadores financeiros da indústria doméstica quando comparados àqueles demonstrados no item 6 desta Resolução.

Adotando-se as premissas indicadas nos itens b.2 e c.2, o resultado bruto teria sido 25% maior em P2, 421,9% maior em P3, 298% maior em P4 e 236,7% maior em P5. Ressalte-se que em P4 ocorreria a reversão de prejuízo bruto [CONFIDENCIAL] para lucro bruto [CONFIDENCIAL].

O resultado operacional, por sua vez, apresentar-se-ia 141,6% mais elevado em P2, 91,8% em P3, 51,9% em P4 e 85,3% em P5. A seu turno, o resultado operacional exceto resultado financeiro e outras despesas/receitas operacionais mostrar-se-ia 96% maior em P2, 117,3% maior em P3, 61,5% maior em P4 e 164,6% maior em P5.

As margens de lucro apresentariam comportamentos semelhantes aos dos resultados. Assim, observou-se que a margem bruta mostrar-se-ia maior [CONFIDENCIAL] p.p. em P2, [CONFIDENCIAL] p.p. em P3, [CONFIDENCIAL] p.p. em P4 e [CONFIDENCIAL] p.p. em P5. A margem operacional teria sido [CONFIDENCIAL] p.p. maior em P2, [CONFIDENCIAL] p.p. em P3, [CONFIDENCIAL] p.p. em P4 e [CONFIDENCIAL] p.p. em P5. Já a margem operacional exceto resultado financeiro e outras despesas/receitas operacionais mostrar-se-ia [CONFIDENCIAL] p.p. maior em P2, [CONFIDENCIAL] p.p. maior em P3, [CONFIDENCIAL] p.p. maior em P4 e [CONFIDENCIAL] p.p. maior em P5.

Nesse cenário, de P4 para P5, observar-se-ia melhora de todos os indicadores financeiros da indústria doméstica. Haveria crescimento de 92,6% do resultado bruto, 83,2% do resultado operacional e 156,3% do resultado operacional exceto resultado financeiro e outras despesas/receitas operacionais. Comportamento idêntico seria observado em relação às margens da indústria doméstica no mesmo período de comparação: crescimento de [CONFIDENCIAL] p.p. da margem bruta, [CONFIDENCIAL] p.p. da margem operacional e [CONFIDENCIAL] p.p. da margem operacional exceto resultado financeiro e outras despesas/receitas operacionais.

Mesmo assim, a indústria doméstica continuaria apresentando dano se comparada a sua situação em P5 com a de P1, quando não havia concorrência significativa das importações a preços de dumping. Nesse período, haveria queda de 54,4% do resultado bruto, 116,3% do resultado operacional e 70,7% do resultado operacional exceto resultado financeiro e outras despesas/receitas operacionais. No que diz respeito às margens da indústria doméstica, também seriam observadas retrações em relação àquelas efetivamente obtidas no mesmo período: queda de [CONFIDENCIAL] p.p. da margem bruta, [CONFIDENCIAL] p.p. da margem operacional e [CONFIDENCIAL] p.p. da margem operacional exceto resultado financeiro e outras despesas/receitas operacionais.

Portanto, para fins de determinação final pode-se concluir, com base na análise dos dados da indústria doméstica com a adoção de premissas que isolam o efeito da retração no volume produzido dos outros produtos, que esse fator teve impacto sobre o grau de ocupação da capacidade instalada e nos indicadores financeiros, notadamente o custo fixo de produção, o CPV e, por conseguinte, sobre as margens de lucro obtidas com a venda do produto similar da indústria doméstica no mercado brasileiro. Contudo, verificou-se que mesmo excluídos os seus efeitos, a indústria doméstica não teria logrado a recuperação dos seus indicadores, que restariam significativamente depreciados em relação ao período P1.

7.3 Das manifestações acerca da causalidade

Em manifestação datada de 20 de maio de 2016, a indústria doméstica apresentou informações, esclarecimentos e análises que julgou relevantes e necessárias para a avaliação do cenário de contração da demanda e o impacto causado nos seus indicadores econômico-financeiros.

Inicialmente a Gerdau afirmou que em junho de 2011 (final de P1), foi aprovado investimento para o laminador de barras com o objetivo de aumentar a capacidade produtiva da laminação na planta de Mogi das Cruzes, focando sua produção em barras chatas, aumentando ainda mais sua competitividade, ao mesmo tempo em que permitiria que a planta de Sorocaba passasse a se dedicar apenas à laminação de outros produtos. As etapas do investimento ocorreram ao longo de parte do período investigado, de forma que as melhorias no laminador foram concluídas e começaram a ser utilizadas em fevereiro de 2014 (meados de P4). Com a redução no volume de vendas em P5, tanto do produto similar como dos outros produtos fabricados na mesma linha de produção, a capacidade produtiva instalada na planta de Mogi das Cruzes se tornou capaz de atender a toda a demanda de vendas da indústria doméstica destes produtos. Assim, decidiu-se pelo encerramento das atividades na planta de Sorocaba, com a transferência de toda a produção para a planta de Mogi das Cruzes. A transferência se iniciou em julho de 2014, tendo a produção na planta de Sorocaba sido totalmente encerrada em setembro de 2014 (início de P5). Nesse sentido, os dados de custo de produção do produto similar, os quais foram devidamente verificados e comprovados, refletiriam o cenário explicitado relativo aos investimentos realizados e transferência da produção exclusivamente para a planta de Mogi das Cruzes. Por fim, a indústria doméstica arguiu que, a partir de P4, com a entrada em operação do novo laminador, o custo fixo unitário passaria a apresentar redução, inclusive em P5, quando haveria queda na demanda e no volume de vendas no mercado doméstico. Mais ainda, verificar-se-ia que o custo fixo unitário em P5 foi o menor de todo o período de análise.

A indústria doméstica argumentou que, apesar de entender que para a avaliação dos possíveis impactos decorrentes da queda da demanda sobre os indicadores da indústria doméstica e da não-atribuição, normalmente os dados de P5 são recalculados considerando um cenário hipotético equivalente àquele de P1; neste caso, entretanto, pelas razões expostas, seria indevida essa comparação.

A Gerdau indicou, inicialmente, que os dados relativos a P5 seriam referentes a um cenário em que a produção da indústria doméstica foi concentrada em uma única planta, de Mogi das Cruzes, e que já refletiria completamente a operação das melhorias produtivas decorrentes dos investimentos realizados no Laminador Contínuo. Portanto, a simples comparação de dados de P5 com o cenário de P1 restaria prejudicada, por envolver cenários completamente distintos.

Adicionalmente, a Gerdau aduziu o volume de vendas do produto similar doméstico ocorrido em P4 em comparação ao período P1, para afirmar que a correta comparação deveria considerar a análise do cenário de P5 com base nos dados de P4 e não nos dados do período P1. Além disso, para reforçar sua alegação de que a utilização de P4 seria mais adequada do que a de P1, a indústria doméstica alegou que o total produzido na linha (produto similar e outros produtos) seria superior à capacidade instalada existente em P5.

A Gerdau apresentou análise da evolução dos dados da indústria doméstica eliminando, com base na comparação com os dados de P4, os impactos decorrentes da queda da demanda verificada em P5.

Ademais, a indústria doméstica argumentou que o custo de mão de obra, embora componha o custo fixo, guardaria relação com o volume produzido, especialmente quando há variação mais significativa nesse volume. Dessa forma, para o cálculo do custo fixo de P5 relativo a um volume de vendas hipotético equivalente ao volume de P4, deveriam ser considerados os valores totais verificados em P5 relativos à depreciação, manutenção e despesas gerais, divididos pelo volume de vendas de P4, mais o custo fixo de mão de obra por tonelada efetivo de P5.

Após recalcular os valores relativos ao custo fixo unitário e custo total unitário de fabricação, a Gerdau verificou uma melhora da relação custo/preço em relação àquela verificada em P4. Contudo, segundo a petiçãoária, a relação em P5 seria maior que a verificada em P1 e P2, quando as importações originárias da China ainda não estavam sendo realizadas agressivamente com prática de dumping. Restaria claro, portanto, que, a despeito da redução na demanda nacional, as importações originárias da China a preços com prática de dumping contribuíram significativamente para o dano sofrido pela indústria doméstica.

No que diz respeito aos resultados financeiros da indústria doméstica, após o recálculo do CPV para P5 com base no volume de vendas efetivamente realizado em P4, a Gerdau alegou que restaria comprovado o nexo de causalidade dano à indústria e a concorrência com as importações originárias da China realizadas com prática de dumping.

A petiçãoária baseou sua conclusão no fato de que apesar de se verificar que a margem bruta em P5 seria superior àquele verificado em P3 e P4, ela seria significativamente inferior àquela verificada em P1 e P2, quando as importações originárias da China ainda não estariam sendo realizadas agressivamente com prática de dumping. Além disso, o prejuízo operacional e as margens operacional exclusive resultados financeiros e operacional exclusive resultados financeiros e outras receitas/despesas não deixariam dúvidas de que, mesmo que não houvesse queda na demanda, o desempenho da indústria demonstraria a existência de dano, causado pelas importações originárias da China realizadas com prática de dumping.

Por fim, diante dessa proposta de premissas distintas das utilizadas para o cálculo da determinação preliminar, a indústria doméstica arguiu que restou demonstrado que, mesmo sendo eliminados os possíveis impactos da queda da demanda verificada em P5 sobre os indicadores da indústria doméstica neste período, verificar-se-iam a deterioração dos indicadores e o dano sofrido pela indústria doméstica decorrente, de forma significativa, das importações originárias da China realizadas com prática de dumping. Assim sendo, a Gerdau entendeu que, considerando todos os dados e informações constantes dos autos do processo em tela, dever-se-ia concluir por uma determinação positiva de dumping, de dano à indústria doméstica e do nexo de causalidade entre ambos.

Em manifestação protocolada em 5 de julho e cujas alegações foram reiteradas em manifestação de 29 de agosto de 2016, a Gerdau destacou que, de acordo com o que consta do Parecer de Determinação Preliminar, concluiu-se pela existência de relação causal entre as importações a preços de dumping e o dano sofrido pela indústria doméstica. A petiçãoária infere que ao se utilizar da expressão "especialmente de P2 para P4" para destacar o impacto das importações investigadas sobre os indicadores econômico-financeiros da indústria doméstica, também se concluiu pela existência de nexo causal entre essas importações e o dano sofrido pela indústria doméstica em P5. A Gerdau recordou que se indicou, apenas, que não se poderia concluir preliminarmente pela contribuição significativa das importações investigadas para a ocorrência de dano ao longo do período de análise, em decorrência da análise de outros fatores. Por fim, a petiçãoária discordou da conclusão adotada uma vez acreditar que as análises teriam se baseado em premissas que não se justificariam.

Nessa lógica, a petiçãoária buscou avaliar os fatores considerados e a metodologia adotada no Parecer de Determinação Preliminar. A Gerdau discordou de premissas adotadas na metodologia de análise da demanda no mercado interno, da queda observada na produção de outros produtos produzidos na mesma linha de produção do produto similar doméstico e da análise do impacto conjunto desses dois indicadores.

Inicialmente, para a petiçãoária, as quedas observadas no custo fixo unitário e no custo total unitário, apuradas de P4 para P5, quando se verificou a maior contração da demanda, indicaria que esse indicador não teria impactado no custo fixo unitário e nem no custo unitário. Dessa forma, não poderia ser atribuída à contração da demanda a deterioração verificada nos indicadores financeiros da indústria doméstica nesse período (P5). Conforme o alegado pela indústria doméstica, a conclusão alcançada estaria relacionada à comparação de P1 com P5.

Contestando a metodologia adotada no Parecer de Determinação Preliminar, a Gerdau apresentou sua própria avaliação, na qual a empresa considerou como custo fixo para os períodos de P2 a P5, o mesmo montante unitário incorrido no período P1. A empresa concluiu então que continuaria a existir uma forte deterioração da relação custo/preço em P5 com relação a P1. Esse indicador em P5, apenas se mostraria melhor que no período P4, o que demonstraria, conforme a petiçãoária, o efeito danoso causado pela concorrência das importações investigadas, ainda que não se apresentasse contração na demanda pelo produto. Adicionalmente, segundo a petiçãoária, ainda que o custo fixo se mantivesse inalterado em relação a P1, a fim de eliminar o impacto corrente da contração da demanda, observar-se-ia significativa deterioração do resultado bruto e da margem bruta, com resultados, em P5, significativamente inferiores àqueles observados de P1 a P3.

A peticionária discordou, ainda, da metodologia adotada nas análises realizadas no momento da Determinação Preliminar, alegando que o maior volume de vendas da indústria doméstica ocorreu no período P4 e não no período P1 da série de investigação de dano. No entanto, a Gerdau reconheceu que no período P1 o mercado brasileiro apresentou o maior volume demandado ao longo da série. Assim, para a empresa, a falha da metodologia residiria no fato de se ter encontrado volume de produção em P4 acima daquele efetivamente produzido pela empresa ainda que este tenha sido superior ao registrado no período P1. Além disso, segundo a peticionária, a maior contração na demanda pelo produto ocorreu de P4 para P5, período em que o custo fixo unitário e o custo total unitário do produto similar doméstico apresentaram queda.

Adicionalmente, a empresa considerou indevidas as variações de estoque no cálculo do novo volume produzido, uma vez que o volume adicional de produção considerado em cada período equivaleria ao volume de vendas adicional que seria verificado em cada período em relação a P1. Além disso, a empresa afirmou que a produção ocorreria basicamente contra pedido, de forma que o estoque final seria formado por produto vendido e não embarcado para o cliente. Assim, a empresa entendeu que deveria ser considerado apenas no recálculo do volume de produção aquele decorrente da diferença nas vendas do mercado interno verificada em cada período em relação ao período P1.

No que diz respeito à premissa de considerar que o custo fixo total relativo à produção do produto similar seria aquele efetivamente verificado em cada período e recalculado o custo fixo unitário a partir do volume de produção recalculado, a empresa alegou haver distorção na análise realizada. A peticionária recordou que decidiu pelo encerramento das atividades na planta produtiva de Sorocaba, com a transferência de toda a produção para a planta de Mogi das Cruzes o que aconteceu em setembro de 2014, portanto, início do período P5. Assim, para a Gerdau seria fundamental considerar que os dados de custos de produção do produto similar relativos a P5 refletiriam um cenário distinto daquele observado em P1, não sendo apropriada, portanto a comparação dos períodos P1 a P4 com o período P5, especialmente no que diz respeito à rubrica de manutenção.

No que diz respeito à rubrica de manutenção, a empresa afirmou que estariam englobados diversos valores diretamente relacionados à manutenção da operação da planta produtiva. Dessa forma, a empresa alegou que seriam totalmente distintos os custos considerando-se duas plantas produtivas, o que ocorreu de P1 a P4, ou considerando-se apenas uma planta produtiva, fato que ocorreu a partir de P5. Para a Gerdau, a mudança de tendência do custo de manutenção que passa de aumento de P1 para P4 para queda de P4 para P5, demonstra que ao não considerar a reorganização da estrutura produtiva da peticionária, a análise realizada no Parecer Preliminar apresentaria resultados inconsistentes, pois os cenários não seriam comparáveis. Dessa forma, a peticionária entendeu que o recálculo deveria considerar para P5 o custo unitário de manutenção efetivamente registrado no período P1.

Ademais, a peticionária alegou que, embora o custo de mão de obra componha o custo fixo, esse guardaria relação com o volume de produção, especialmente quando há variação mais significativa nesse volume. A empresa alegou que na hipótese analisada, o aumento no volume de produção implicaria em aumento correspondente no número de empregados e, também, do custo de mão de obra, de forma que o custo fixo unitário se manteria o mesmo efetivamente registrado. Entendeu a peticionária que não deveria ser recalculado o custo fixo unitário relativo à rubrica mão de obra, devendo-se utilizar aquele efetivamente incorrido em cada período.

Ainda no que diz respeito ao recálculo do custo fixo unitário de produção, a Gerdau alegou que embora conceitualmente a metodologia possa fazer sentido, considerou existirem algumas falhas que levaram à distorção dos resultados encontrados. A empresa arguiu não ser razoável assumir à hipótese de que o custo fixo unitário do produto similar seria igual ao custo fixo unitário dos demais produtos fabricados na mesma linha de produção. Nos dizeres da empresa:

"Conforme detalhado no Anexo 9 da petição, a empresa adota o sistema de custeio por absorção, pelo qual são computados os custos de matéria-prima e quaisquer outros bens ou serviços aplicados ou consumidos no processo produtivo, o custo de pessoal, inclusive de supervisão direta, manutenção, locação e depreciação das instalações e equipamentos utilizados na produção. Neste caso, todos os centros de custos produtivos têm uma ou mais atividades definidas para custear os produtos a partir de direcionadores, tais como hora-máquina. As Ordens de Produção, por sua vez, coletam os custos inerentes ao processo de produção para um determinado produto com base em roteiros e listas técnicas definidas por produto. Portanto, ainda que utilizem a mesma planta produtiva, produtos distintos absorvem custos de maneira distinta, inclusive custos fixos, conforme seu roteiro produtivo, incluindo o tempo de utilização dos recursos produtivos, como máquinas e equipamentos."

A empresa alegou ainda que teria havido redução no custo de produção unitário dos outros produtos a partir do período P3. Além disso, afirmou que:

"(...) a rentabilidade nas vendas destes outros produtos apresentou melhora neste período, tendo a margem bruta, por exemplo, passado de [CONFIDENCIAL]% em P3 para [CONFIDENCIAL]% em P4 e para [CONFIDENCIAL]% em P5. Esses resultados demonstram que, no caso do produto similar, as importações investigadas contribuíram significativamente para o dano sofrido pela indústria doméstica, obrigando esta a deprimir seus preços, operando com prejuízo neste mercado, para concorrer com tais importações. Tais dados estão à disposição para serem comprovados **in loco** pelos técnicos deste Departamento."

No que tange à metodologia adotada para o recálculo das despesas operacionais, a empresa recordou que, conforme atestado em verificação **in loco**, o cálculo dos percentuais de rateio foi realizado com base no montante de cada rubrica que compõe o conjunto das despesas operacionais totais pelo faturamento bruto da Gerdau, líquido de devoluções. Esses percentuais foram posteriormente multiplicados pela receita bruta, deduzidas as devoluções, obtida apenas com a venda do produto de fabricação própria. Assim, a empresa alegou que os valores unitários relativos às despesas operacionais não guardariam relação direta com o volume vendido, mas sim com o valor do faturamento, correspondente à receita bruta, deduzidas as devoluções. No entender da empresa no cenário hipotético em que houvesse um aumento no volume de vendas do produto similar em volume equivalente ao registrado em P1, isso significaria que haveria um aumento no faturamento das vendas do produto similar no mercado interno, sobre o qual seriam recalculados os valores de despesas operacionais.

A empresa procedeu ao recálculo dos percentuais de rateio de despesas operacionais, levando em consideração o aumento no faturamento nas vendas do produto similar em decorrência do aumento hipotético no volume comercializado em relação ao faturamento efetivamente verificado em cada período. A empresa constatou que os percentuais encontrados com o novo cálculo por ela realizado apresentaram variação pouco significativa (variando apenas no segundo dígito após a vírgula) em relação aos percentuais efetivamente praticados e verificados quando da realização da verificação **in loco**. Nesse sentido, a Gerdau concluiu que se poderia considerar que o hipotético aumento no volume de vendas do produto similar no mercado interno não alteraria os percentuais considerados na apropriação das despesas e receitas operacionais no demonstrativo de resultados do produto similar. Mais ainda, segundo alegação da empresa, considerando que os preços unitários efetivamente registrados seriam mantidos em todos os períodos, consequentemente também não seriam alterados os valores unitários de cada receita e despesa operacional efetivamente registrado em cada período.

Já, no que toca a análise conjunta da retração na demanda do produto similar no mercado interno e da queda no volume de produção de outros produtos produzidas na mesma linha de produção do produto similar doméstico, a peticionária alegou sofrer a metodologia adotada de problema adicional àqueles anteriormente citados. A empresa alegou que, no cenário hipotético elaborado, em 3 dos 5 períodos (P2, P3 e P5), a capacidade instalada efetiva não seria suficiente para a produção total hipotética considerada no Parecer Preliminar. Tal fato ratificaria a conclusão já apresentada anteriormente de que os custos fixos de cada período não poderiam ser simplesmente recalculados para uma produção superior àquela possível a partir do custo fixo unitário verificado em cada período.

A empresa após os ajustes por ela propostos, em decorrência de pretensas falhas nas metodologias elaboradas no Parecer de Determinação Preliminar, alegou que em um cenário em que não houvesse retração na demanda nem redução no volume de produção de outros produtos, seria verificada forte deterioração da relação custo/ preço em P5, e que restaria assim demonstrado o efeito danoso causado pela concorrência com as importações objeto da investigação, realizadas com prática de dumping. Além disso, segundo a Gerdau, ficaria também comprovada a deterioração dos indicadores financeiros da indústria doméstica, sendo verificados prejuízos operacional, operacional exclusive resultados financeiros e operacional exclusive resultados financeiros e outras receitas/despesas de P3 a P5.

Corroborando as manifestações de 12 de abril de 2016, em suma, para a Gerdau, tomando-se como base de comparação os indicadores econômico-financeiros que fundamentaram a Determinação Preliminar de que as importações investigadas não teriam contribuído significativamente para o dano à indústria doméstica, constatar-se-ia que a contração da demanda em P5, em conjunto com a queda no volume produzido dos outros produtos ao longo de todo o período, seriam fatores que, embora pudessem ter impactado os indicadores de volume da indústria doméstica, não explicariam a deterioração verificada nos indicadores financeiros ao longo de todo o período de investigação de dano. Assim, realizadas todas as análises dos fatores previstos no art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, a peticionária concluiu que o dano sofrido pela indústria doméstica ao longo do período de investigação poderia ser significativamente atribuído às importações investigadas.

Diante dos fatos narrados, a Gerdau solicitou que o presente processo fosse encerrado com a aplicação de direito antidumping definitivo específico às importações do produto investigado em valor equivalente à margem de dumping apurada, isto é, US\$ 495,73/t (Quatrocentos e noventa e cinco dólares estadunidenses e setenta e três centavos por tonelada).

#### 7.4 Dos comentários acerca das manifestações

Inicialmente, entende-se que não pode prosperar a alegação da indústria doméstica de que no presente caso seria indevida a comparação dos dados do período P5 com os dados do período P1. Primeiramente, ainda houve produção de barras chatas pela planta de Sorocaba em P5, mesmo que apenas nos primeiros meses. Em segundo lugar, o simples fato de que na maior parte de P5 houve produção de barras chatas em apenas uma planta, enquanto que em P1 a produção ocorreu em duas plantas não torna P1 incomparável, especialmente para os propósitos da análise do impacto da contração da demanda sobre os custos fixos e, consequentemente, sobre os indicadores de lucratividade. Isto porque, ao mesmo tempo em que o montante total de custos fixos diminui com o fechamento de uma planta, é esperado que o volume de produção também se reduza, já que a capacidade produtiva também será menor. Assim, *ceteris paribus*, o custo unitário fixo não deverá variar significativamente ou, no mínimo, a desconsideração de algum dos períodos para fins de comparação não será justificável. Com efeito, observou-se que o montante total de custos fixos caiu 19% de P1 para P5, enquanto que a capacidade instalada efetiva decresceu ainda mais (25%). Por último, o mencionado aumento da capacidade produtiva da planta de Mogi das Cruzes não se confirmou nos períodos posteriores a P1, já que a capacidade instalada efetiva de P2 até P5 jamais atingiria o nível observado em P1, mesmo com a suposta focalização desta planta na produção de barras de aço ligado.

No que toca a discordância da peticionária sobre a metodologia adotada nas conclusões observadas no Parecer de Determinação Preliminar, alegando que o maior volume de vendas da indústria doméstica ocorreu no período P4 e não no período P1 da série de investigação de dano, cabe aclarar que a avaliação empreendida recaiu sobre os efeitos da contração da demanda de barras chatas de aço ligado observada ao longo do período de investigação, e não apenas em P5. Se, mesmo com a queda de mercado em relação a P1, a indústria doméstica vendeu uma quantidade maior em P4, claro está que o impacto da contração da demanda sobre o volume de vendas no mercado interno não foi significativo em P4, embora não esclareça nada sobre os demais períodos. Ainda mais importante, contudo, é o fato de que em P1 ainda não haviam sido observados os efeitos negativos das importações sobre os indicadores da indústria doméstica, sejam elas originárias da Turquia ou mesmo da China. Portanto, ratifica-se a utilização do volume de vendas no mercado interno efetivamente realizado no período P1 como aquele que melhor poderia isolar os efeitos da retração da demanda sobre os indicadores da indústria doméstica.

Por sua vez, refuta-se a inferência da Gerdau a respeito de a contração da demanda não ter apresentado impacto no custo fixo unitário e no custo total unitário simplesmente por estas rubricas terem apresentado quedas de P4 para P5, mesmo quando observada redução do volume de vendas. Conforme os cenários apresentados no item 7.2.3., concluiu-se que houve impacto da queda da demanda sobre o custo fixo e o custo total unitário. Ademais, a própria peticionária admitiu ter reduzido seus volumes de produção para adequar-se à nova realidade do mercado brasileiro de barras chatas de aço ligado, revelando, dessa forma, que a retração do volume demandado no mercado brasileiro interferiu nas suas operações.

Já com relação ao argumento de que o total produzido do produto similar e de outros produtos seria superior à capacidade instalada existente em P2, P3 e P5, se considerados os volumes de P1 para fins de recálculo, do que decorreria inconsistência na metodologia adotada, reconsiderou-se a decisão tomada na determinação preliminar. Em linha com a argumentação descrita no parágrafo inicial destes comentários, não faria sentido considerar para determinado montante de custos fixos um volume de produção superior à capacidade de produção. Assim, determinou-se que a produção total recalculada ficasse limitada à [CONFIDENCIAL]% da capacidade efetiva de cada período de análise de dano. A adoção desse percentual se justifica por ter sido o maior nível de utilização da capacidade instalada no período de investigação. Além disso, esse percentual também foi obtido em P1, período cujos dados de volume de vendas no mercado interno e produção de outros produtos serviram de referência para simular os cenários hipotéticos que poderiam ter ocorrido nos demais períodos. Dessa forma, em relação à produção total hipotética resultante dos pressupostos de isolamento dos fatores de redução da demanda e queda no volume de produção dos demais produtos para análise dos efeitos acumulados dos demais fatores causadores de dano à indústria doméstica, optou-se por estabelecer o teto no percentual acima referido para os demais períodos.





No que concerne à manifestação da Gerdau sobre a alteração no tratamento dispensado aos custos fixos de manutenção, apontam-se os argumentos apresentados no parágrafo inicial destes comentários.

Já no que se refere à arguição da Gerdau sobre a metodologia de registro contábil de seus custos fixos de produção, entendeu-se que a empresa não conseguiu comprovar, com base em evidências positivas, que os custos fixos dos demais produtos que compartilham a linha de barras chatas não deveriam ser considerados iguais aos custos fixos do produto similar. Nesse sentido, a empresa se limitou a afirmar que teria havido redução do custo de produção unitário dos outros produtos a partir de P3, sem submeter aos autos qualquer documentação comprobatória, além de não fazer menção mais específica sobre o comportamento dos custos fixos. Ademais, asseverou que a lucratividade bruta destes outros produtos aumentou de P3 para P5, o que tampouco é relevante para fins de apuração dos custos fixos e muito menos comprova por si só que as importações a preços de dumping contribuíram significativamente para o dano sofrido pela indústria doméstica. Dessa forma, não cabe qualquer alteração na metodologia adotada na presente Resolução.

Adicionalmente, ainda a respeito do recálculo do custo fixo de produção, a indústria doméstica arguiu que a rubrica de mão-de-obra apresentaria um comportamento de custo variável, já que o número de empregados variaria conforme o volume de produção. De fato, observou-se que o número de empregados reportado pela indústria doméstica apresentou tendência similar à do volume de produção no decorrer do período de investigação: constatou-se que um aumento no volume produzido resultou em aumento do número de empregados; ao passo que uma diminuição no volume de produção acarretou redução do número de empregados. Contudo, as variações não ocorreram na mesma proporção. Enquanto que o volume de produção caiu 8,5% de P1 para P2, o número de empregados caiu 37,8%. De P2 para P3 o volume aumentou 3,5%, enquanto que o número de empregados subiu 20,6%. Somente de P3 para P4 e de P4 para P5 as proporções se aproximaram. Na primeira comparação, o volume de produção cresceu 6,9% e o número de empregados 8,1%. Na segunda comparação a produção se retraiu em 26,3% e o número de empregados em 35,7%. Dessa forma, contrariamente à alegação da indústria doméstica, verificou-se que o custo de mão de obra não apresentou custo com comportamento totalmente variável.

Por outro lado, verificou-se que o custo de mão de obra unitário reportado pela indústria doméstica apresentou, na maior parte do período, uma relação inversa ao volume de produção, à exceção da passagem de P2 para P3. Enquanto que o volume de produção caiu 8,5% de P1 para P2, o custo de mão de obra unitário subiu 5,2%. De P2 para P3 o volume aumentou 3,5%, enquanto que o custo de mão de obra unitário também apresentou crescimento de 20,5%. De P3 para P4 o volume de produção aumentou 6,9%, ao passo que o custo de mão de obra unitário decresceu 3,2%. Por fim, de P4 para P5 o volume produzido decresceu 26,3% enquanto que o custo de mão de obra unitário aumentou 1,5%. Quando comparados os extremos da série (P1 e P5) o volume de produção decresceu 25,4% e o custo de mão de obra unitário cresceu 24,5%. Em que pese o custo de mão de obra unitário ter apresentado indícios de comportamento de custo fixo de P1 a P5, quando tomada em consideração a evolução desse indicador período a período, as variações não guardaram as mesmas proporções - notadamente de P2 para P3 e de P4 para P5. Ainda mais, há período em que a relação se mostrou de forma distinta (P2 para P3), o que leva a crer que essa rubrica, diversamente do concluído na determinação preliminar, tampouco apresentou comportamento de natureza totalmente fixa.

Ante o fato de não ser possível concluir pela natureza de custo totalmente variável ou totalmente fixa do custo de mão de obra da indústria doméstica, determinou-se a realização de análise nos itens 7.2.3, 7.2.10 e 7.5 envolvendo cenário em que se segregou o custo de mão de obra em mão de obra direta e mão de obra indireta. Considerou-se, então, que o custo de mão de obra direta unitário seria variável e, por conseguinte, permaneceria inalterado, utilizando-se, assim, o custo efetivamente praticado em cada um dos períodos investigados. Por outro lado, o custo de mão de obra indireta unitário, por ser relacionado com empregados que participariam da produção dos demais produtos produzidos na mesma linha, não se alteraria em função da redução do volume de produção do produto similar, seria considerado como custo fixo, e sofreria redução em decorrência do aumento do volume de produção verificado.

Para tanto, foram utilizadas as proporções apresentada no Apêndice XIV (Emprego) da indústria doméstica entre empregados diretos e indiretos de produção, respectivamente: [CONFIDENCIAL]% e [CONFIDENCIAL]% em P1; [CONFIDENCIAL]% e [CONFIDENCIAL]% em P2; [CONFIDENCIAL]% e [CONFIDENCIAL]% em P3; [CONFIDENCIAL]% e [CONFIDENCIAL]% em P4 e em P5. Recorde-se que esses percentuais foram obtidos com base nos centros de custos, conforme verificação **in loco**.

No que diz respeito à solicitação da empresa requerente de que as variações de estoque no cálculo do novo volume produzido foram indevidas, decidiu-se por alterar a metodologia anteriormente adotada e não mais realizar a dedução dessa variação do volume de produção recalculado, tendo em vista que a produção da Gerdau ocorre contra pedido, de forma que o estoque final é formado por produto vendido e não embarcado para o cliente. Em síntese, como a própria indústria doméstica reconheceu que o nível de estoques não representa, no caso da linha de barras chatas, um indicador de dano, não faria sentido condicionar o potencial aumento da produção à variação de estoques.

No que concerne à arguição da peticionária sobre o recálculo das despesas operacionais realizado para fins de determinação preliminar, tendo em vista a metodologia adotada para fins de apuração dessas despesas e que, de fato, observou-se que os valores unitários relativos às despesas operacionais não guardariam relação direta com o volume vendido, mas sim com o valor do faturamento, procedeu-se à alteração mencionada nos itens 7.2.3 e 7.5 desta Resolução. Conforme relatório da verificação **in loco**:

"Para o cálculo das despesas operacionais, a empresa demonstrou os totais dessas despesas, por rubrica, em relação ao total da empresa. O montante de cada rubrica foi dividido, por período, pelo faturamento bruto da empresa, líquido das devoluções. Dessa maneira foram encontrados os percentuais de rateio.

Os percentuais de rateio, por sua vez, foram multiplicados pela receita bruta do Apêndice XI (relativa apenas à venda do produto de fabricação própria no mercado interno), deduzida das devoluções."

7.5 Da conclusão a respeito da causalidade

Ao se analisar o impacto da contração da demanda no mercado brasileiro e da retração na produção de outros produtos pela indústria doméstica, especialmente no período P5, constatou-se que tais fatores contribuíram para o dano causado à indústria doméstica, quando observados tanto os indicadores relativos ao volume de vendas e de produção do produto similar doméstico, quanto os seus indicadores financeiros.

No presente caso, cumpre lançar luz sobre a jurisprudência do Órgão de Solução de Controvérsias (OSC) da Organização Mundial do Comércio (OMC) acerca da análise de não-atribuição insculpida no artigo 3.5 do Acordo Antidumping:

**The non-attribution language in Article 3.5 of the *Anti-Dumping Agreement* applies solely in situations where dumped imports and other known factors are causing injury to the domestic industry at the same time. In order that investigating authorities, applying Article 3.5, are able to ensure that the injurious effects of the other known factors are not 'attributed' to dumped imports, they must appropriately assess the injurious effects of those other factors. Logically, such an assessment must involve separating and distinguishing the injurious effects of the other factors from the injurious effects of the dumped imports. If the injurious effects of the dumped imports are not appropriately separated and distinguished from the injurious effects of the other factors, the authorities will be unable to conclude that the injury they ascribe to dumped imports is actually caused by those imports, rather than by the other factors. Thus, in the absence of such separation and distinction of the different injurious effects, the investigating authorities would have no rational basis to conclude that the dumped imports are indeed causing the injury which, under the *Anti-Dumping Agreement*, justifies the imposition of anti-dumping duties.**

**(...) the Appellate Body did not find that "an examination of collective effects is necessarily required by the non-attribution language of the Anti-Dumping Agreement. In particular, we are of the view that Article 3.5 does not compel, in every case, an assessment of the collective effects of other causal factors, because such an assessment is not always necessary to conclude that injuries ascribed to dumped imports are actually caused by those imports and not by other factors.**

Resta claro pelas decisões assentes no OSC que, quando se apresentar factível o procedimento, havendo outros fatores diversos das importações a preço de dumping, existiria a necessidade de a autoridade investigadora separar e distinguir os efeitos desses outros fatores daqueles decorrentes das importações a preço de dumping. Dessa forma, as análises realizadas nos itens 7.2.3 e 7.2.10, separadamente, já seriam bastantes para segregar e fundamentar as conclusões do presente processo.

Não obstante serem suficientes as análises empreendidas nos itens 7.2.3 e 7.2.10, já que, conforme jurisprudência da OMC, não seria necessariamente requerida a análise cumulativa dos efeitos dos demais fatores causadores de dano à indústria doméstica identificados no decurso do processo, decidiu-se, para conferir maior clareza à análise de cenários proposta, apresentar tabelas refletindo os efeitos acumulados da contração da demanda no mercado brasileiro e da retração na produção de outros produtos sobre as margens e os resultados, obtidos a partir dos cenários e pressupostos demonstrados nos itens 7.2.3 e 7.2.10.

Antes é fundamental recordar que não existe no Acordo Antidumping, tampouco na jurisprudência da OMC, determinação quanto à metodologia a ser utilizada para proceder à análise de não atribuição. Nem poderia ser diferente. Este fato decorre da simples constatação de que análises deste tipo são demasiadamente complexas e dependentes do caso específico, de forma que a imposição de uma metodologia única não se coadunaria com a necessidade de basear as determinações em evidências positivas constantes nos autos do processo, conforme se depreende do art. 3.1 do Acordo Antidumping. Assim, os cenários construídos para fins desta investigação devem ser avaliados dentro das particularidades do caso específico.

Além disso, impende frisar que a jurisprudência da OMC já reconheceu que a autoridade investigadora não está obrigada a quantificar o dano causado por outros fatores para fins de separar e distinguir os seus efeitos daqueles decorrentes das importações investigadas. Não haveria, nesse sentido, nenhuma exigência no Acordo Antidumping apontando para a necessidade de utilização de modelo econômico, ainda que elementar, para verificar os reais efeitos causados pelos outros fatores de dano conhecidos. A única obrigação imposta pela legislação antidumping é que se forneça uma explicação satisfatória a respeito da natureza e amplitude dos efeitos prejudiciais dos demais fatores causadores de dano, distinguindo-os dos efeitos danosos que dimanam das importações investigadas.

Realizadas estas considerações, passa-se à metodologia de análise cumulativa dos outros fatores relevantes. Incumbe esclarecer primeiramente que em relação à produção total hipotética resultante dos pressupostos de incrementos de vendas do produto similar de fabricação própria no mercado interno e do volume de produção dos demais produtos para análise dos efeitos acumulados dos demais fatores causadores de dano à indústria doméstica, decidiu-se por estabelecer o teto de [CONFIDENCIAL]% de ocupação da capacidade efetiva de produção para os períodos de P2 a P5. A adoção desse percentual se justifica por ter sido o maior nível de produção total atingido pela indústria doméstica no período de investigação. Além disso, esse percentual foi obtido em P1, período cujos dados serviram de referência (volume de vendas no mercado interno e produção de outros produtos) para simular os cenários hipotéticos que poderiam ter ocorrido nos demais períodos. Assim, os volumes de produção total hipotéticos resultantes foram:

| Produção                    | Em toneladas |      |      |       |      |
|-----------------------------|--------------|------|------|-------|------|
|                             | P1           | P2   | P3   | P4    | P5   |
| Produção do Produto Similar | 100,0        | 98,7 | 99,9 | 92,9  | 94,6 |
| Produção de outros produtos | 100,0        | 88,6 | 83,6 | 102,0 | 85,7 |
| Produção Total              | 100,0        | 93,8 | 92,0 | 97,3  | 90,3 |

Na tabela abaixo são apresentados os resultados obtidos considerando-se o custo da mão de obra como item variável, ou seja, considerou-se o custo unitário de mão de obra efetivamente incorrido em cada um dos períodos de análise de dano.

| Indicadores financeiros da Indústria Doméstica - Vendas no mercado interno do produto similar ajustadas e produção de outros produtos idêntica ao período P1 |       |          |          |          |          |          |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|----------|----------|----------|----------|----------|
|                                                                                                                                                              | P1    | P2       | P3       | P4       | P5       | P1-P5    |
| Receita Líquida (mil R\$)                                                                                                                                    | 100,0 | 94,7     | 94,4     | 82,5     | 85,8     |          |
| VARIAÇÃO                                                                                                                                                     | -     | -5,3%    | -0,3%    | -12,6%   | 4,0%     | -14,2%   |
| Resultado Bruto (mil R\$)                                                                                                                                    | 100,0 | 75,7     | 33,0     | 6,3      | 42,5     |          |
| VARIAÇÃO                                                                                                                                                     | -     | -24,3%   | -56,4%   | -80,9%   | 573,6%   | -57,5%   |
| Margem Bruta (%)                                                                                                                                             | 100,0 | 80,0     | 35,0     | 7,7      | 49,6     |          |
| VARIAÇÃO                                                                                                                                                     | -     | [CONFID] | [CONFID] | [CONFID] | [CONFID] | [CONFID] |
| Resultado Operacional (mil R\$)                                                                                                                              | 100,0 | 61,9     | (70,1)   | (132,8)  | (71,9)   |          |
| VARIAÇÃO                                                                                                                                                     | -     | -38,1%   | -213,2%  | 89,5%    | -45,9%   | -171,9%  |
| Margem Operacional (%)                                                                                                                                       | 100,0 | 65,4     | (74,2)   | (161,0)  | (83,8)   |          |

|                                                  |       |          |          |          |          |          |
|--------------------------------------------------|-------|----------|----------|----------|----------|----------|
| VARIACÃO                                         | -     | [CONFID] | [CONFID] | [CONFID] | [CONFID] | [CONFID] |
| Resultado Operacional (exceto RF) (mil R\$)      | 100,0 | 61,3     | (29,6)   | (72,9)   | (2,1)    |          |
| VARIACÃO                                         | -     | -38,7%   | -148,3%  | -145,9%  | 97,2%    | -102,1%  |
| Margem Operacional (exceto RF) (%)               | 100,0 | 64,8     | (31,4)   | (88,4)   | (2,4)    |          |
| VARIACÃO                                         | -     | [CONFID] | [CONFID] | [CONFID] | [CONFID] | [CONFID] |
| Resultado Operacional (exceto RF e OD) (mil R\$) | 100,0 | 62,1     | (32,0)   | (82,7)   | (1,6)    |          |
| VARIACÃO                                         | -     | -37,9%   | -151,5%  | -158,6%  | 98,0%    | -101,6%  |
| Margem Operacional (exceto RF e OD) (%)          | 100,0 | 65,6     | (33,9)   | (100,3)  | (1,9)    |          |
| VARIACÃO                                         | -     | [CONFID] | [CONFID] | [CONFID] | [CONFID] | [CONFID] |

De acordo com a tabela apresentada, observar-se-ia melhora nos indicadores financeiros da indústria doméstica quando comparados àqueles demonstrados no item 6 desta Resolução.

O resultado bruto teria sido nesse caso hipotético 24,6% maior em P2, 245,5% maior em P3, 152,8% maior em P4 e 214,3% maior em P5. Ressalte-se que em P4 ocorreria a reversão de prejuízo bruto [CONFIDENCIAL] para lucro bruto [CONFIDENCIAL].

O resultado operacional, por sua vez, apresentar-se-ia 96% mais elevado em P2, 45,7% em P3, 34,2% em P4 e 35% em P5. A seu turno, o resultado operacional exceto resultado financeiro e outras despesas/receitas operacionais mostrar-se-ia 68,1% maior em P2, 60,1% maior em P3, 38,8% maior em P4 e 96,4% maior em P5.

As margens de lucro apresentariam comportamentos semelhantes aos dos resultados, quando comparadas com os resultados efetivamente incorridos pela indústria doméstica. Assim, observou-se que a margem bruta mostrar-se-ia maior [CONFIDENCIAL] p.p. em P2, [CONFIDENCIAL] p.p. em P3, [CONFIDENCIAL] p.p. em P4 e [CONFIDENCIAL] p.p. em P5. A margem operacional teria sido [CONFIDENCIAL] p.p. maior em P2, [CONFIDENCIAL] p.p. em P3, [CONFIDENCIAL] p.p. em P4 e [CONFIDENCIAL] p.p. em P5. Já a margem operacional exceto resultado financeiro e outras despesas/receitas operacionais mostrar-se-ia [CONFIDENCIAL] p.p. maior em P2, [CONFIDENCIAL] p.p. maior em P3, [CONFIDENCIAL] p.p. maior em P4 e [CONFIDENCIAL] p.p. maior em P5.

Nessas condições, a melhora que já era observada nos indicadores financeiros da indústria doméstica de P4 para P5 ficaria mais robusta. Haveria crescimento de 573,6% do resultado bruto, 45,9% do resultado operacional e 98% do resultado operacional exceto resultado financeiro e outras despesas/receitas operacionais. Comportamento no mesmo sentido seria observado em relação às margens da indústria doméstica no mesmo período de comparação: crescimento de [CONFIDENCIAL] p.p. da margem bruta, [CONFIDENCIAL] p.p. da margem operacional e [CONFIDENCIAL] p.p. da margem operacional exceto resultado financeiro e outras despesas/receitas operacionais.

Apesar da melhora em relação a P4, a indústria doméstica continuaria apresentando dano se considerado todo o período analisado. Em relação a P1, haveria queda de 57,5% do resultado bruto, 171,9% do resultado operacional e 101,6% do resultado operacional exceto resultado financeiro e outras despesas/receitas operacionais. No que diz respeito às margens da indústria doméstica, também seriam observadas retrações em relação àquelas efetivamente obtidas no mesmo período: queda de [CONFIDENCIAL] p.p. da margem bruta, [CONFIDENCIAL] p.p. da margem operacional e [CONFIDENCIAL] p.p. da margem operacional exceto resultado financeiro e outras despesas/receitas operacionais.

Importante ressaltar que apesar da melhora apresentada nesse cenário, a indústria doméstica continuaria a apresentar prejuízo operacional de P3 a P5.

Já na tabela a seguir são apresentados os resultados obtidos considerando-se o custo da mão de obra direta como item variável, ou seja, considerou-se o custo unitário de mão de obra direta efetivamente incorrido em cada um dos períodos de análise de dano e o custo de mão de obra indireta como item fixo do custo, isto é, esse sofreria redução em decorrência do aumento do volume de produção verificado.

**Indicadores financeiros da Indústria Doméstica - Vendas no mercado interno do produto similar ajustadas e produção de outros produtos idêntica ao período P1**

|                                                  |       |          |          |           |          |          |
|--------------------------------------------------|-------|----------|----------|-----------|----------|----------|
|                                                  | P1    | P2       | P3       | P4        | P5       | P1-P5    |
| Receita Líquida (mil R\$)                        | 100,0 | 94,7     | 94,4     | 82,5      | 85,8     |          |
| VARIACÃO                                         | -     | -5,3%    | -0,3%    | -12,6%    | 4,0%     | -14,2%   |
| Resultado Bruto (mil R\$)                        | 100,0 | 81,1     | 48,0     | 18,6      | 62,4     |          |
| VARIACÃO                                         | -     | -18,9%   | -40,9%   | -61,2%    | 235,8%   | -37,6%   |
| Margem Bruta (%)                                 | 100,0 | 85,7     | 50,8     | 22,5      | 72,8     |          |
| VARIACÃO                                         | -     | [CONFID] | [CONFID] | [CONFID]  | [CONFID] | [CONFID] |
| Resultado Operacional (mil R\$)                  | 100,0 | 77,8     | (26,1)   | (96,7)    | (13,4)   |          |
| VARIACÃO                                         | -     | -22,2%   | -133,6%  | -270,4%   | 86,2%    | -113,4%  |
| Margem Operacional (%)                           | 100,0 | 82,2     | (27,7)   | (117,3)   | (15,6)   |          |
| VARIACÃO                                         | -     | [CONFID] | [CONFID] | [CONFID]  | [CONFID] | [CONFID] |
| Resultado Operacional (exceto RF) (mil R\$)      | 100,0 | 73,0     | 2,8      | (46,3)    | 41,1     |          |
| VARIACÃO                                         | -     | -27,0%   | -96,2%   | -1.759,7% | 188,8%   | -58,9%   |
| Margem Operacional (exceto RF) (%)               | 100,0 | 77,2     | 3,0      | (56,1)    | 47,9     |          |
| VARIACÃO                                         | -     | [CONFID] | [CONFID] | [CONFID]  | [CONFID] | [CONFID] |
| Resultado Operacional (exceto RF e OD) (mil R\$) | 100,0 | 74,7     | 2,9      | (54,1)    | 44,8     |          |
| VARIACÃO                                         | -     | -25,3%   | -96,1%   | -1.970,4% | 182,7%   | -55,2%   |
| Margem Operacional (exceto RF e OD) (%)          | 100,0 | 78,9     | 3,1      | (65,6)    | 52,2     |          |
| VARIACÃO                                         | -     | [CONFID] | [CONFID] | [CONFID]  | [CONFID] | [CONFID] |

Consoante à tabela apresentada, observar-se-ia melhora nos indicadores financeiros da indústria doméstica quando comparados àqueles demonstrados no item 6 desta Resolução.

O resultado bruto teria sido nesse caso hipotético 33,5% maior em P2, 402,1% maior em P3, 255,5% maior em P4 e 362,1% maior em P5. Ressalte-se que em P4 ocorreria a reversão de prejuízo bruto [CONFIDENCIAL] para lucro bruto [CONFIDENCIAL].

O resultado operacional, por sua vez, apresentar-se-ia 146,3% mais elevado em P2, 79,8% em P3, 52,1% em P4 e 87,9% em P5. A seu turno, o resultado operacional exceto resultado financeiro e outras despesas/receitas operacionais mostrar-se-ia 102,2% maior em P2, 103,6% maior em P3, 60% maior em P4 e 198,6% maior em P5.

As margens de lucro apresentariam comportamentos semelhantes aos dos resultados, quando comparadas com os resultados efetivamente incorridos pela indústria doméstica. Assim, observou-se que a margem bruta mostrar-se-ia maior [CONFIDENCIAL] p.p. em P2, [CONFIDENCIAL] p.p. em P3, [CONFIDENCIAL] p.p. em P4 e [CONFIDENCIAL] p.p. em P5. A margem operacional teria sido [CONFIDENCIAL] p.p. maior em P2, [CONFIDENCIAL] p.p. em P3, [CONFIDENCIAL] p.p. em P4 e [CONFIDENCIAL] p.p. em P5. Já a margem operacional exceto resultado financeiro e outras despesas/receitas operacionais mostrar-se-ia [CONFIDENCIAL] p.p. maior em P2, [CONFIDENCIAL] p.p. maior em P3, [CONFIDENCIAL] p.p. maior em P4 e [CONFIDENCIAL] p.p. maior em P5.

Nessas condições, a melhora que já era observada nos indicadores financeiros da indústria doméstica de P4 para P5 ficaria mais robusta. Haveria crescimento de 235,8% do resultado bruto, 86,2% do resultado operacional e 182,7% do resultado operacional exceto resultado financeiro e outras despesas/receitas operacionais. Comportamento no mesmo sentido seria observado em relação às margens da indústria doméstica no mesmo período de comparação: crescimento de [CONFIDENCIAL] p.p. da margem bruta, [CONFIDENCIAL] p.p. da margem operacional e [CONFIDENCIAL] p.p. da margem operacional exceto resultado financeiro e outras despesas/receitas operacionais.

Apesar da melhora em relação a P4, a indústria doméstica continuaria apresentando dano se considerado todo o período analisado. Em relação a P1, haveria queda de 37,6% do resultado bruto, 113,4% do resultado operacional e 55,2% do resultado operacional exceto resultado financeiro e outras despesas/receitas operacionais. No que diz respeito às margens da indústria doméstica, também seriam observadas retrações em relação àquelas efetivamente obtidas no mesmo período: queda de [CONFIDENCIAL] p.p. da margem bruta, [CONFIDENCIAL] p.p. da margem operacional e [CONFIDENCIAL] p.p. da margem operacional exceto resultado financeiro e outras despesas/receitas operacionais.

Importante ressaltar que apesar da melhora apresentada nesse cenário, a indústria doméstica continuaria a apresentar prejuízo operacional de P3 a P5.

Conforme os resultados obtidos com os cenários hipotéticos desenhados, constatou-se que os indicadores econômico-financeiros da indústria doméstica teriam sido significativamente maiores em todos os períodos. Isso demonstra que, de fato, os demais fatores analisados, quais sejam a retração da demanda e a queda no volume de produção dos demais produtos, contribuíram para o dano sofrido pela indústria doméstica no período de investigação de dano, especialmente, no período P5.

Contudo, há que se considerar que, mesmo nos cenários apresentados, continuaria havendo deterioração dos indicadores financeiros. Nesse mesmo período, constatou-se crescimento das importações da origem investigada a preços subcotados em relação ao preço da indústria doméstica, tornando a China a origem mais relevante das importações brasileiras de barras chatas de aço ligado. Constatou-se ainda que essas importações tiveram o condão de provocar depressão e supressão dos preços da indústria doméstica.

Nesse sentido, considerando o período P1, em que a indústria doméstica não sofria a concorrência do produto importado a preços subcotados da origem investigada, quando comparado ao período P5, ainda se observaria deterioração significativa dos indicadores financeiros da indústria doméstica. Com relação a P1, haveria quedas no resultado bruto (-37,6%), resultado operacional (-113,4%) e resultado operacional exceto resultado financeiro e outras despesas/receitas operacionais (-55,2%). No mesmo sentido seria o comportamento das margens associadas a esses resultados: retração de [CONFIDENCIAL] p.p. na margem bruta, queda de [CONFIDENCIAL] p.p. na margem operacional e diminuição de [CONFIDENCIAL] p.p. na margem operacional exceto resultado financeiro e outras despesas/receitas operacionais. Não menos importante é observar que, mesmo com o cenário proposto, a indústria doméstica continuaria apresentando prejuízo no resultado e na margem operacional em P5.

Destarte, considerando-se a análise dos fatores previstos no art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, conclui-se que, embora existam outros fatores que impactaram negativamente os indicadores econômico-financeiros da indústria doméstica, as importações a preços de dumping oriundas da China contribuíram significativamente ao longo do período de investigação para o dano à indústria doméstica.

#### 8 DA RECOMENDAÇÃO

Uma vez verificada a existência de dumping nas exportações de barras chatas de aço ligado da China para o Brasil, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática e tendo por fundamento o §3º, inciso I, do artigo nº 78, do Decreto nº 8.058, de 2013, recomenda-se a aplicação de medida antidumping definitiva, por um período de até cinco anos, na forma de alíquota específica no montante abaixo especificado.

| País  | Produtor/Exportador                            | Direito antidumping Específico (US\$/t) |
|-------|------------------------------------------------|-----------------------------------------|
| China | Tianjin Qiangbang Industrial Colt              | 495,73                                  |
|       | Jiangyin Xingcheng Special Steel Works Co. Ltd |                                         |
|       | Daye Special Steel Co., Ltd.                   |                                         |
|       | Circle Four Metal Materials Company Limited    |                                         |
|       | Shanghai East Steel Im. & Ex. Co., Ltd.        |                                         |
|       | Demais Produtores/Exportadores                 |                                         |

Em face da ausência de quaisquer respostas ao questionário do produtor/exportador ou apresentação de manifestação acerca do cálculo da margem de dumping, tanto das empresas produtoras/exportadoras chinesas selecionadas, bem como de quaisquer outras empresas, a margem de dumping foi apurada com base na melhor informação disponível nos autos do processo. Nesse sentido, comparou-se o valor normal apurado para a China, com base nas exportações dos EUA para o México, com o preço de exportação apurado com base nos dados disponibilizados pela RFB, ambos apresentados na condição FOB.



RESOLUÇÃO Nº 121, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2016

Aplica direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, às importações brasileiras de resina PET com viscosidade intrínseca entre 0,7 e 0,88 dl/g, originárias da China, de Taipé Chinês, da Índia e da Indonésia.

**O COMITÊ EXECUTIVO DE GESTÃO - GECEX - DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR - CAMEX**, por intermédio de seu Presidente, interino, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do § 4º e do § 8º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, com fundamento no inciso XV do art. 2º do mesmo diploma legal, bem como o inciso 2º do art. 18 da Resolução nº 77, de 21 de setembro de 2016,

Considerando o que consta dos autos do processo MDIC/SECEX nº 52272.000613/2015-35, resolve, **ad referendum** do Conselho:

Art. 1º Encerrar a investigação com aplicação de direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, às importações brasileiras de poli (tereftalato de etileno) ou polietileno tereftalato, também conhecido como resina PET, com viscosidade intrínseca entre 0,7 e 0,88 dl/g, comumente classificadas no item 3907.60.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, originárias da República Popular da China, de Taipé Chinês, da Índia e da Indonésia, a ser recolhido sob a forma de alíquota específica fixada em dólares estadunidenses por tonelada, nos montantes abaixo especificados:

| Origem       | Produtor/Exportador                                         | Direito Antidumping Definitivo (em US\$/t) |
|--------------|-------------------------------------------------------------|--------------------------------------------|
| China        | China Resources Packaging Materials Co., Ltd.               | 119,44                                     |
|              | Jiangsu Xingye Plastic Co., Ltd.                            | 104,34                                     |
|              | Jiangyin Xingyu New Material Co., Ltd.                      | 87,23                                      |
|              | Guangdong IVL Pet Polymer Co., Ltd.                         | 682,38                                     |
|              | Jiangyin Xingtai New Material Co., Ltd.                     | 105,40                                     |
|              | Polymet Commodities Ltd.                                    |                                            |
|              | Shanghai Hengyi Polyester Fiber Co., Ltd.                   |                                            |
|              | Sinopec Chemical Commercial Holding Company Limited         |                                            |
|              | Wankai Hong Kong International Limited                      |                                            |
|              | Zhejiang Wankai New Materials Co., Ltd.                     |                                            |
| Índia        | Demais empresas                                             | 682,38                                     |
|              | Reliance Industries Limited                                 | 193,78                                     |
|              | Dhunseri Petrochem & Tea Ltd.                               | 468,97                                     |
|              | Demais empresas                                             | 468,97                                     |
| Índonésia    | Pt Indorama Synthetics Tbk                                  | 304,42                                     |
|              | Demais empresas                                             | 304,42                                     |
| Taipé Chinês | Lealea Changhua Polyester Fibers Factory                    | 682,18                                     |
|              | Nan Ya Plastics Corporation                                 | 682,18                                     |
|              | Demais empresas, exceto Far Eastern New Century Corporation | 682,18                                     |

Art. 2º Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão, conforme consta do Anexo.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS BEZERRA ABBOTT GALVÃO  
Presidente, interino, do Comitê Executivo de Gestão - Gecex

ANEXO

1. DA INVESTIGAÇÃO

1.1 Do Histórico

1.1.1 Dos Antecedentes

Em 10 de setembro de 2003, a empresa Rhodia-ster Fibras e Resinas Ltda. protocolou, no Departamento de Defesa Comercial (DECOM), petição de início de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de resinas de tereftalato de polietileno, também conhecidas como resinas PET, originárias da Argentina, de Taipé Chinês, da Coreia do Sul e dos Estados Unidos da América (EUA) e de dano à indústria doméstica resultante de tal prática.

Por meio da Circular SECEX nº 10, de 2 de março de 2004, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 3 de março de 2004, foi iniciada a investigação de dumping nas exportações para o Brasil de resinas PET, com viscosidade intrínseca a partir de 0,7 dl/g, comumente classificadas no item 3907.60.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, originárias da Argentina, Taipé Chinês, Coreia do Sul e EUA, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

A Circular SECEX nº 40, de 5 de julho de 2004, publicada no DOU de 7 de julho de 2004, encerrou a investigação para Coreia do Sul e Taipé Chinês, haja vista o volume insignificante de importações objeto da investigação.

A Resolução CAMEX nº 29, de 26 de agosto de 2005, publicada no DOU de 2 de setembro de 2005, encerrou a investigação com aplicação de direito antidumping definitivo sobre as importações originárias da Argentina e dos EUA, na forma das seguintes alíquotas específicas: US\$ 345,09/tonelada para importações originárias da empresa argentina Voridian Argentina; US\$ 641,01/tonelada para as importações originárias das demais empresas argentinas; US\$ 314,41/tonelada para as importações originárias da empresa dos EUA Invista; e, US\$ 889,08/tonelada para as importações originárias das demais empresas estadunidenses.

Para os EUA o direito antidumping definitivo vigorou por 5 (cinco) anos, a partir da data de publicação da Resolução CAMEX nº 29, de 26 de agosto de 2005, publicada no DOU de 2 de setembro de 2005. Decorrido esse prazo, o direito foi extinto.

A Resolução CAMEX nº 04, de 29 de janeiro de 2008, publicada no DOU de 31 de janeiro de 2008, suspendeu por um período de 1 (um) ano a aplicação do direito antidumping definitivo sobre as importações originárias da Argentina.

A Resolução CAMEX nº 80, de 18 de dezembro de 2008, publicada no DOU de 19 de dezembro de 2008, prorrogou por um período de 1 (um) ano a suspensão de que trata a Resolução CAMEX nº 04, de 29 de janeiro de 2008.

Em 24 de julho de 2008, a DAK Americas Argentina S.A. (sucessora legal da Voridian Argentina S.R.L., do grupo Eastman) protocolou no DECOM petição de revisão do direito por alteração das circunstâncias.

1.1.2 Da revisão do direito por alteração das circunstâncias

Conforme informado anteriormente, em 24 de julho de 2008, a DAK Americas Argentina S.A. (sucessora legal da Voridian Argentina S.R.L., do grupo Eastman) protocolou no DECOM petição de revisão do direito antidumping aplicado sobre as importações de resinas PET provenientes da Argentina, quando produzidas pela DAK Americas, com vistas à revogação da medida. No entendimento da peticionária, as circunstâncias consideradas para a aplicação da medida instituída pela Resolução CA-MEX nº 29, de 2005, teriam sido alteradas pelos seguintes fatos: i) inexistência de vinculação entre a DAK Americas Argentina S.A. e o grupo Eastman e, como consequência, a inexistência de preços influenciados pelas práticas comerciais do grupo Eastman; ii) os preços de vendas da DAK Americas em suas exportações para o Brasil corresponderiam a preços de mercado; e iii) os preços de vendas da DAK Americas em suas exportações para o Brasil, quando internados no mercado brasileiro, não apresentariam margens de subcotação e não causariam dano à indústria doméstica.

Por meio da Circular SECEX nº 23, de 24 de abril de 2009, publicada no DOU de 27 de abril de 2009, foi iniciada a revisão do direito antidumping, por alteração das circunstâncias, aplicado às importações brasileiras de resinas PET, quando fabricadas e exportadas pela empresa DAK Americas Argentina S.A., comumente classificadas no item 3907.60.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, originárias da Argentina, instituído pela Resolução CAMEX nº 29, de 26 de agosto de 2005, suspenso pelo período de um ano por meio da Resolução CAMEX nº 4, de 29 de janeiro de 2008, cuja suspensão foi prorrogada por mais um ano pela Resolução CAMEX nº 80, de 18 de dezembro de 2008.

A Resolução CAMEX nº 81, de 15 de dezembro de 2009, publicada no DOU de 16 de dezembro de 2009, encerrou a revisão do direito antidumping aplicado nas importações originárias da Argentina com a extinção do direito antidumping definitivo aplicado por meio da Resolução CAMEX nº 29, de 26 de agosto de 2005.

1.2 Da petição

Em 30 de abril de 2015, a M&G Polímeros Brasil S/A, doravante denominada "M&G" ou "peticionária", protocolou no DECOM petição de início de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de poli (tereftalato de etileno), ou polietileno tereftalato, também conhecido como resina PET, com viscosidade intrínseca entre 0,7 e 0,88 dl/g, quando originárias da República Popular da China (China), de Taipé Chinês, da Índia e da Indonésia, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

Após exame preliminar da petição, em 18 de maio de 2015, por meio do Ofício nº 02.517/2015/CGSC/DECOM/SECEX, solicitou-se à peticionária, com base no §2º do art. 41 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, doravante também denominado "Regulamento Brasileiro", informações complementares àquelas fornecidas na petição. A peticionária apresentou tais informações, tempestivamente, em 1º de junho de 2015.

1.3 Das notificações aos governos dos países exportadores

Em 19 de junho de 2015, em atendimento ao que determina o art. 47 do Decreto nº 8.058, de 2013, os governos da China, de Taipé Chinês, da Índia e da Indonésia foram notificados da existência de petição devidamente instruída com vistas ao início da investigação de dumping de que trata o presente processo, respectivamente, por meio dos ofícios nºs 02.821/2015/CGSC/DECOM/SECEX, 02.823/2015/CGSC/DECOM/SECEX, 02.824/2015/CGSC/DECOM/SECEX e 02.825/2015/CGSC/DECOM/SECEX, endereçados às suas representações em Brasília. Foi notificado, também, o Conselho Econômico e Comercial da Embaixada da China, por meio do ofício nº 02.822/2015/CGSC/DECOM/SECEX.

1.4 Do início da investigação

Considerando o que constava do Parecer DECOM nº 29, de 17 de junho de 2015, tendo sido verificada a existência de indícios suficientes de prática de dumping nas exportações para o Brasil de poli (tereftalato de etileno), ou polietileno tereftalato, também conhecido como resina PET, com viscosidade intrínseca entre 0,7 e 0,88 dl/g, quando originárias da China, de Taipé Chinês, da Índia e da Indonésia, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, foi recomendado o início da investigação.

Dessa forma, com base no parecer supramencionado, a investigação foi iniciada por meio da Circular SECEX nº 39, de 19 de junho de 2015, publicada no DOU de 22 de junho de 2015.

1.5 Das notificações de início de investigação e da solicitação de informações às partes

Em atendimento ao que dispõe o art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram notificados do início da investigação a peticionária, o outro produtor brasileiro, os produtores/exportadores estrangeiros e os importadores brasileiros do produto objeto da investigação, bem como os governos da China, de Taipé Chinês, da Índia e da Indonésia. Ademais, constava, da referida notificação, o endereço eletrônico onde poderia ser obtida cópia da Circular SECEX nº 39, de 2015, que deu início à investigação.

Ressalte-se que os importadores e produtores/exportadores foram identificados por meio dos dados detalhados de importação fornecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB). O outro produtor nacional foi identificado pela peticionária e as informações foram confirmadas antes do início da investigação, conforme o item 1.4 da Circular SECEX nº 39, de 2015, que trata acerca da representatividade da peticionária.

Em cumprimento ao disposto no § 4º do citado artigo, foi disponibilizado, ainda na notificação aos produtores/exportadores conhecidos e aos governos dos países exportadores, por meio do endereço eletrônico [www.mdic.gov.br/arquivos/dwnl\\_1435090693.zip](http://www.mdic.gov.br/arquivos/dwnl_1435090693.zip), cópia do texto completo não confidencial da petição que deu origem à investigação.

Adicionalmente, atendendo ao disposto no § 3º do art. 15 do Decreto nº 8.058, de 2013, as partes interessadas foram informadas de que se pretendia utilizar Taipé Chinês como país substituto de economia de mercado para o cálculo do valor normal da China, já que esta não é considerada, para fins de investigação de defesa comercial, país de economia de mercado. Conforme o § 3º desse artigo, dentro do prazo improrrogável de 70 (setenta) dias, contado da data de início da investigação, os produtores, os exportadores ou o peticionário poderiam se manifestar a respeito da escolha do terceiro país e, caso não concordassem com esta, poderiam sugerir terceiro país alternativo.

Conforme o disposto no art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, foi informado na notificação de início aos importadores, aos produtores/exportadores conhecidos e ao outro produtor nacional que os respectivos questionários estavam disponíveis no sítio eletrônico da investigação (<http://www.mdic.gov.br/sitio/interna/interna.php?area=5&menu=5032&ref=3961>), com prazo de restituição de 30 (trinta) dias, contado da data de ciência da correspondência.

Ressalte-se que, em virtude do expressivo número de produtores/exportadores chineses identificados, de tal sorte que se tornaria impraticável eventual determinação de margem individual de dumping, consoante previsão contida no art. 28 do Decreto nº 8.058, de 2013, e no art. 6.10 do Acordo Antidumping da Organização Mundial do Comércio, foram selecionados os produtores/exportadores responsáveis pelo maior percentual razoavelmente investigável do volume de exportações para o Brasil do produto objeto da investigação. Os produtores/exportadores selecionados, responsáveis por 91,5% das exportações para o Brasil originárias da China, durante o período de investigação de dumping, foram: China Resources Packaging Materials Co., Ltd., Guangdong Ivl Pet Polymer Co. Ltd., Jiangsu Xingye Plastic Co. Ltd. e Jiangyin Xingyu New Material Co., Ltd.

Com relação à seleção realizada dos produtores/exportadores da China, foi comunicado ao governo e aos produtores/exportadores chineses que respostas voluntárias ao questionário do produtor/exportador não seriam desencorajadas, mas que não garantiriam inclusão na seleção e nem cálculo da margem de dumping individualizada. Na mesma ocasião, o governo e os produtores/exportadores foram informados que poderiam se manifestar a respeito da seleção realizada no prazo de 10 dias, contado da data de ciência da notificação de início da investigação. Contudo, a seleção realizada não foi objeto de contestação.

## 1.6 Do recebimento das informações solicitadas

### 1.6.1 Dos produtores nacionais

A M&G apresentou suas informações na petição de início da presente investigação, as quais foram complementadas quando da resposta ao Ofício nº 02.517/2015/CGSC/DECOM/SECEX, de 18 de maio de 2015, que solicitou esclarecimentos adicionais ao pleito inicial.

O outro produtor nacional, a Companhia Integrada Têxtil de Pernambuco - CITEPE, identificado no Parecer de início desta investigação, solicitou tempestivamente prorrogação do prazo para resposta ao questionário do produtor nacional. No entanto, não apresentou resposta dentro do prazo adicional, que findou dia 19 de agosto de 2015. Em manifestação protocolada em 20 de agosto de 2015, a CITEPE informou ter produzido [CONFIDENCIAL] toneladas de resina PET em P5, das quais [CONFIDENCIAL] toneladas foram comercializadas no mesmo período.

Em 18 de novembro de 2015, conforme explicado nos itens 1.10 e 1.11 deste documento, a CITEPE protocolou resposta ao Ofício nº 05.357/2015/CGSC/DECOM/SECEX, ratificando a produção de [CONFIDENCIAL] toneladas de resina PET com viscosidade intrínseca entre 0,7 e 0,88 dl/g em P5. Ademais, quanto ao volume de vendas no mercado interno, a CITEPE corrigiu o volume reportado para [CONFIDENCIAL] toneladas.

### 1.6.2 Dos importadores

As empresas Comexim Ltda., EDR Comércio Importação e Exportação de Polímeros Eireli, Indústria Missioto de Bebidas Ltda. e Nova Piramidal Thermoplastics Ltda. apresentaram tempestivamente suas respostas ao questionário enviado, dentro do prazo previsto no art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013.

As empresas F. C. Oliveira & Cia. Ltda., Galvanotek Embalagens Ltda. e Solargix Comércio Importação e Exportação de Equipamentos Industriais Eireli - Me protocolaram suas respostas ao questionário fora do prazo concedido, qual seja, até 30 de julho de 2015, e, por isso, foram notificadas quanto à não juntada de suas respostas aos autos do processo.

As empresas a seguir solicitaram a prorrogação do prazo para restituição do questionário do importador, tempestivamente e acompanhada de justificativa, segundo o disposto no § 1º do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013: Amcor Embalagens da Amazônia S.A., Brasalpla Amazônia Indústria de Embalagens Ltda., CPR Indústria e Comércio de Plástico Ltda., Deltaplum Embalagens Indústria e Comércio Ltda., Dispet Indústria Comércio Importação e Exportação Ltda., Evertis Brasil Plásticos S.A., Ganesh Logística e Distribuição Ltda., Latina Agro Indústria e Comércio de Fertilizantes Ltda., Petnor Indústria e Comércio de Embalagens Ltda. - Me, Plastipak Packaging da Amazônia Ltda., Plastipak Packaging do Brasil Ltda., Preformax Indústria Plástica S.A., Tricon Energy do Brasil Comércio de Produtos Químicos Ltda. e Viscotech Indústria e Comércio de Plásticos Técnicos Ltda.

A empresa Ganesh Logística e Distribuição Ltda. não apresentou resposta dentro do prazo adicional concedido, findo em 31 de agosto de 2015. As demais empresas protocolaram suas respostas dentro do prazo adicional.

Foram solicitadas informações complementares ao questionário às empresas Amcor Embalagens da Amazônia S.A., Comexim Ltda., CPR Indústria e Comércio de Plástico Ltda., Deltaplum Embalagens Indústria e Comércio Ltda., EDR Comércio, Importação e Exportação de Polímeros Eireli, Evertis Brasil Plásticos S.A., Indústria Missioto de Bebidas Ltda., Latina Agro Indústria e Comércio de Fertilizantes Ltda., Nova Piramidal Thermoplastics Ltda., Petnor Indústria e Comércio de Embalagens Ltda. - Me e Preformax Indústria Plástica S.A.

A empresa CPR Indústria e Comércio de Plástico Ltda. não protocolou as informações adicionais solicitadas e não regularizou a habilitação do representante da empresa. Por sua vez, a empresa Petnor Indústria e Comércio de Embalagens Ltda. - Me protocolou a resposta ao ofício de informação complementar e os documentos de habilitação de seus representantes intempestivamente. A Dispet Indústria Comércio Importação e Exportação Ltda. não protocolou versão restrita da resposta ao questionário e não regularizou a habilitação do representante da empresa. Por fim, a Evertis Brasil Plásticos S.A. protocolou os documentos de habilitação de seus representantes intempestivamente. Dessa forma, as respostas aos questionários das referidas empresas não foram consideradas no processo.

As demais empresas supracitadas para as quais foi enviado pedido de informação complementar protocolaram tempestivamente as informações adicionais às respostas ao questionário e os documentos de habilitação de seus respectivos representantes.

Os demais importadores identificados não responderam o questionário enviado.

### 1.6.3 Dos produtores/exportadores

O exportador indiano Reliance Industries Limited, após solicitação tempestiva e acompanhada de justificativa para extensão do prazo para restituição do questionário do produtor/exportador, apresentou sua resposta dentro do prazo prorrogado.

O outro exportador indiano identificado, Dhunseri Petrochem & Tea Ltd., não respondeu ao questionário dentro do prazo inicialmente previsto e tampouco solicitou a extensão do prazo para a resposta.

O exportador da Indonésia identificado, PT Indorama Synthetics Tbk, não respondeu ao questionário dentro do prazo inicialmente previsto e tampouco solicitou a extensão do prazo para a resposta.

O exportador de Taipé Chinês Far Eastern New Century Corporation, após solicitação tempestiva e acompanhada de justificativa para extensão do prazo para restituição do questionário do produtor/exportador, apresentou sua resposta dentro do prazo prorrogado.

Os demais exportadores de Taipé Chinês identificados, Nan Ya Plastics Corporation e Lealea Changhua Polyester Fibers Factory, não responderam ao questionário dentro do prazo inicialmente previsto e tampouco solicitaram a extensão do prazo para a resposta.

Os exportadores chineses selecionados, China Resources Packaging Materials Co., Ltd., Jiangsu Xingye Plastic Co., Ltd. e Jiangyin Xingyu New Material Co., Ltd., após solicitação tempestiva e acompanhada de justificativa para extensão do prazo para restituição do questionário do produtor/exportador, apresentaram suas respostas dentro do prazo prorrogado.

O outro exportador chinês selecionado, Guangdong Ivl Pet Polymer Co., Ltd., não respondeu ao questionário dentro do prazo inicialmente previsto e tampouco solicitou a extensão do prazo para a resposta.

Registre-se que não foram apresentadas respostas de maneira voluntária por produtores/exportadores chineses não selecionados.

Após análise das respostas supramencionadas, constatou-se a necessidade de esclarecimentos e informações complementares. Assim, foram encaminhados os Ofícios nºs 04.910, 04.911, 04.913, 04.914 e 04.915/2015/CGSC/DECOM/SECEX, de 30 de setembro de 2015, às 5 (cinco) empresas que responderam ao questionário, tendo sido concedido prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência, para apresentação das respostas.

Ressalte-se que todas as empresas para as quais foram solicitadas informações complementares encaminharam suas respectivas respostas, tempestivamente, em 3 de novembro de 2015, após solicitarem prorrogação do prazo contido nos Ofícios em questão.

## 1.7 Da decisão final a respeito do terceiro país de economia de mercado

Conforme informado no item 1.7 da Circular SECEX nº 67, de 2015, foi mantida a decisão de considerar Taipé Chinês como país substituto para determinação do valor normal da China.

## 1.8 Das verificações in loco

### 1.8.1 Da indústria doméstica

Com base no § 3º do art. 52 do Decreto nº 8.058, de 2013, foi realizada verificação **in loco** nas instalações da M&G Polímeros S.A., no período de 10 a 14 de agosto de 2015, com o objetivo de confirmar e obter maior detalhamento das informações prestadas pela empresa no curso da investigação.

Na ocasião, foram cumpridos os procedimentos previstos no roteiro de verificação enviado previamente à empresa, tendo sido verificados os dados apresentados na petição e em suas informações complementares.

Foram consideradas válidas as informações apresentadas pela empresa ao longo da investigação, depois de realizadas as correções pertinentes. Os indicadores da indústria doméstica constantes deste documento incorporam os resultados da verificação **in loco**.

A versão restrita do relatório de verificação **in loco** consta dos autos restritos do processo e os documentos comprobatórios foram recebidos em bases confidenciais.

### 1.8.2 Dos produtores exportadores

#### 1.8.2.1 Da China

##### 1.8.2.1.1 Do produtor/exportador China Resources Packaging Materials Co., Ltd.

Com base no § 1º do art. 52 do Decreto nº 8.058, de 2013, foi realizada verificação **in loco** nas instalações do produtor/exportador China Resources Packaging Materials Co., Ltd., nos dias 4 e 7 de dezembro de 2015, em Changzhou, China, com o objetivo de confirmar e obter maior detalhamento das informações prestadas pela empresa no curso da investigação.

Menciona-se que, em conformidade à instrução constante do § 1º do art. 52 do Decreto nº 8.058, de 2013, o governo da China foi notificado, por meio do Ofício nº 05.461/2015/CGSC/DECOM/SECEX, de 10 de novembro de 2015, da realização de verificação **in loco** na empresa produtora/exportadora.

Foram cumpridos os procedimentos previstos no roteiro de verificação, encaminhado previamente à empresa, no âmbito do Ofício nº 05.456/2015/CGSC/DECOM/SECEX, de 10 de novembro de 2015, tendo sido verificados os dados apresentados na resposta ao questionário e em suas informações complementares. Os dados do produtor/exportador constantes deste documento levam em consideração os resultados dessa verificação **in loco**.

A versão restrita do relatório de verificação **in loco** consta dos autos restritos do processo e os documentos comprobatórios foram recebidos em bases confidenciais.

##### 1.8.2.1.2 Do produtor/exportador Jiangsu Xingye Plastic Co., Ltd.

Com base no § 1º do art. 52 do Decreto nº 8.058, de 2013, foi realizada verificação **in loco** nas instalações do produtor/exportador Jiangsu Xingye Plastic Co., Ltd., em 30 de novembro e 1º de dezembro de 2015, em Jiangyin, China, com o objetivo de confirmar e obter maior detalhamento das informações prestadas pela empresa no curso da investigação.

Menciona-se que, em conformidade à instrução constante do § 1º do art. 52 do Decreto nº 8.058, de 2013, o governo da China foi notificado, por meio do Ofício nº 05.461/2015/CGSC/DECOM/SECEX, de 10 de novembro de 2015, da realização de verificação **in loco** na empresa produtora/exportadora.

Foram cumpridos os procedimentos previstos no roteiro de verificação, encaminhado previamente à empresa, no âmbito do Ofício nº 05.454/2015/CGSC/DECOM/SECEX, de 9 de novembro de 2015, tendo sido verificados os dados apresentados na resposta ao questionário e em suas informações complementares. Os dados do produtor/exportador constantes deste documento levam em consideração os resultados dessa verificação **in loco**.

A versão restrita do relatório de verificação **in loco** consta dos autos restritos do processo e os documentos comprobatórios foram recebidos em bases confidenciais.





## 1.8.2.1.3 Do produtor/exportador Jiangyin Xingyu New Material Co., Ltd.

Com base no § 1º do art. 52 do Decreto nº 8.058, de 2013, foi realizada verificação **in loco** nas instalações do produtor/exportador Jiangyin Xingyu New Material Co., Ltd., nos dias 2 e 3 de dezembro de 2015, em Jiangyin, China, com o objetivo de confirmar e obter maior detalhamento das informações prestadas pela empresa no curso da investigação.

Menciona-se que, em conformidade à instrução constante do § 1º do art. 52 do Decreto nº 8.058, de 2013, o governo da China foi notificado, por meio do Ofício nº 05.461/2015/CGSC/DECOM/SECEX, de 10 de novembro de 2015, da realização de verificação **in loco** na empresa produtora/exportadora.

Foram cumpridos os procedimentos previstos no roteiro de verificação, encaminhado previamente à empresa, no âmbito do Ofício nº 05.455/2015/CGSC/DECOM/SECEX, de 9 de novembro de 2015, tendo sido verificados os dados apresentados na resposta ao questionário e em suas informações complementares. Os dados do produtor/exportador constantes deste documento levam em consideração os resultados dessa verificação **in loco**.

A versão restrita do relatório de verificação **in loco** consta dos autos restritos do processo e os documentos comprobatórios foram recebidos em bases confidenciais.

Cumprir mencionar que, em 11 de janeiro de 2016, mediante expedição do Ofício nº 00.207/2016/CGSC/DECOM/SECEX, a empresa foi notificada das considerações acerca da utilização dos fatos disponíveis, no que tange às despesas relacionadas às taxas bancárias, tendo em conta os resultados da verificação **in loco**. A Jiangyin Xingyu, na ocasião, foi informada de que novas explicações poderiam ser protocoladas até o dia 25 de janeiro de 2016. Sendo assim, em 22 de janeiro de 2016, a empresa protocolou manifestação sugerindo forma de atribuição dos valores das taxas bancárias às suas faturas de vendas. A referida manifestação consta do item 4.4.1.5 deste documento.

## 1.8.2.2 De Taipé Chinês

## 1.8.2.2.1 Do produtor/exportador Far Eastern New Century Corporation

Com base no § 1º do art. 52 do Decreto nº 8.058, de 2013, foi realizada verificação **in loco** nas instalações do produtor/exportador Far Eastern New Century Corporation, no período de 14 a 18 de dezembro de 2015, em Taipei, Taipé Chinês, com o objetivo de confirmar e obter maior detalhamento das informações prestadas pela empresa no curso da investigação.

Menciona-se que, em conformidade à instrução constante do § 1º do art. 52 do Decreto nº 8.058, de 2013, o governo de Taipé Chinês foi notificado, por meio do Ofício nº 05.531/2015/CGSC/DECOM/SECEX, de 13 de novembro de 2015, da realização de verificação **in loco** na empresa produtora/exportadora.

Foram cumpridos os procedimentos previstos no roteiro de verificação, encaminhado previamente à empresa, no âmbito do Ofício nº 05.530/2015/CGSC/DECOM/SECEX, de 13 de novembro de 2015, tendo sido verificados os dados apresentados na resposta ao questionário e em suas informações complementares. Os dados do produtor/exportador constantes deste documento levam em consideração os resultados dessa verificação **in loco**.

A versão restrita do relatório de verificação **in loco** consta dos autos restritos do processo e os documentos comprobatórios foram recebidos em bases confidenciais.

Cumprir mencionar que, em 14 de janeiro de 2016, mediante expedição do Ofício nº 00.296/2016/CGSC/DECOM/SECEX, a empresa foi notificada das considerações acerca da utilização dos fatos disponíveis, no que tange às despesas relacionadas às taxas bancárias, tendo em conta os resultados da verificação **in loco**. A Far Eastern, na ocasião, foi informada de que novas explicações poderiam ser protocoladas até o dia 25 de janeiro de 2016, no entanto, não houve manifestação por parte da empresa.

## 1.8.2.3 Da Índia

## 1.8.2.3.1 Do produtor/exportador Reliance Industries Limited

Com base no § 1º do art. 52 do Decreto nº 8.058, de 2013, foi realizada verificação **in loco** nas instalações do produtor/exportador Reliance Industries Limited, no período de 14 a 18 de dezembro de 2015, em Navi Mumbai, Índia, com o objetivo de confirmar e obter maior detalhamento das informações prestadas pela empresa no curso da investigação.

Menciona-se que, em conformidade à instrução constante do § 1º do art. 52 do Decreto nº 8.058, de 2013, o governo da Índia foi notificado, por meio do Ofício nº 05.527/2015/CGSC/DECOM/SECEX, de 12 de novembro de 2015, da realização de verificação **in loco** na empresa produtora/exportadora.

Foram cumpridos os procedimentos previstos no roteiro de verificação, encaminhado previamente à empresa, no âmbito do Ofício nº 05.586/2015/CGSC/DECOM/SECEX, de 19 de novembro de 2015, tendo sido verificados os dados apresentados na resposta ao questionário e em suas informações complementares. Os dados do produtor/exportador constantes deste documento levam em consideração os resultados dessa verificação **in loco**.

A versão restrita do relatório de verificação **in loco** consta dos autos restritos do processo e os documentos comprobatórios foram recebidos em bases confidenciais.

Cumprir mencionar que, em 26 de janeiro de 2016, mediante expedição do Ofício nº 00.588/2016/CGSC/DECOM/SECEX, a empresa foi notificada das considerações acerca da utilização dos fatos disponíveis, no que tange às despesas gerais e administrativas, à classificação das categorias de clientes no Apêndice VI e à data de pagamento reportada também no Apêndice VI, tendo em conta os resultados da verificação **in loco**. A Reliance, na ocasião, foi informada de que novas explicações poderiam ser protocoladas até o dia 5 de fevereiro de 2016, prazo que foi posteriormente prorrogado para 15 de fevereiro de 2016, mediante solicitação da empresa.

Em 15 de fevereiro de 2016, a empresa protocolou manifestação acerca da aplicação dos fatos disponíveis. A referida manifestação consta do item 4.4.3.3 deste documento.

## 1.9 Da determinação preliminar

Conforme disposto no art. 65 do Decreto nº 8.058, de 2013, por meio do Parecer nº 50, de 20 de outubro de 2015, elaborou-se a determinação preliminar positiva de dumping, de dano e de nexo de causalidade entre ambos, na qual, no entanto, se recomendou o seguimento da investigação sem aplicação de direito provisório, para melhor averiguação das informações fornecidas pelas partes interessadas, a fim de possibilitar uma determinação final sobre a existência do nexo de causalidade.

A SECEX, com base em tal parecer, publicou a determinação preliminar em 23 de outubro de 2015, por meio da Circular SECEX nº 67, de 22 de outubro de 2015, conforme determina o § 5º do art. 65 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Deve-se ressaltar que todas as manifestações protocoladas pelas partes interessadas até o dia 9 de outubro de 2015 foram abordadas e respondidas no mencionado Parecer de determinação preliminar e, por razões de economia processual, não serão novamente transcritas neste documento.

## 1.10 Da solicitação de informações adicionais às partes

Quando da determinação preliminar, entendeu-se que, para aprofundar a análise acerca dos efeitos das importações a preços de dumping sobre os preços da indústria doméstica, e, consequentemente, sobre o cálculo da subcotação, haveria necessidade de solicitar informações adicionais aos importadores a respeito dos valores de frete interno do porto ao cliente no Brasil e dos benefícios fiscais de ICMS concedidos a alguns importadores de resina PET.

Dessa forma, foram enviados os Ofícios nºs 05.464 a 05.501/2015/CGSC/DECOM/SECEX, de 12 de novembro de 2015, a todos os importadores identificados, solicitando as informações supramencionadas.

Ademais, ainda quando da determinação preliminar, entendeu-se que, com relação ao impacto do outro produtor nacional sobre o dano causado à indústria doméstica em P5, haveria necessidade de solicitar informações adicionais à empresa CITEPE a respeito de frete interno, receita líquida e volume de vendas.

Assim, foi encaminhado o Ofício nº 05.357/2015/CGSC/DECOM/SECEX, de 26 de outubro de 2015, à empresa CITEPE, solicitando as referidas informações.

## 1.11 Do recebimento das informações adicionais solicitadas

## 1.11.1 Dos importadores

As empresas Amcor Embalagens da Amazônia S.A., Brasalpla Amazônia Indústria de Embalagens Ltda., Evertis Brasil Plásticos S.A., Galvanotek Embalagens Ltda., Indústria Missiato de Bebidas Ltda., Nova Piramidal Thermoplastics Ltda. e Replas Indústria e Comércio de Resinas Plásticas e BOPP Ltda. protocolaram tempestivamente suas respostas aos ofícios enviados, dentro do prazo inicialmente concedido.

A empresa Petnor Indústria e Comércio de Embalagens Ltda. - Me protocolou sua resposta fora do prazo concedido, qual seja, até 27 de novembro de 2015, e, por isso, foi notificada quanto à não juntada de sua resposta aos autos do processo.

Por sua vez, os importadores EDR Comércio, Importação e Exportação de Polímeros Eireli, Latina Agro Indústria e Comércio de Fertilizantes Ltda., Plastipak Packaging da Amazônia Ltda., Plastipak Packaging do Brasil Ltda., Premiumplastic Embalagens Ltda., Resin Plásticos Ltda. e Tricon Energy do Brasil Comércio de Produtos Químicos Ltda., após solicitação tempestiva para extensão do prazo inicialmente concedido, apresentaram suas respostas dentro do prazo prorrogado.

A empresa Ganesh Logística e Distribuição Ltda. não apresentou resposta dentro do prazo adicional concedido, findo em 14 de dezembro de 2015.

A empresa CPR Indústria e Comércio de Plástico Ltda. protocolou sua resposta fora do prazo adicional concedido, e, por isso, foi notificada quanto à não juntada de sua resposta aos autos do processo.

A empresa Orica Brasil Produtos Químicos Ltda. não regularizou a habilitação do representante e, por isso, foi notificada de que sua resposta seria havida por inexistente.

Os importadores Deltaplam Embalagens Indústria e Comércio Ltda. e Preformax Indústria Plástica S.A. não protocolaram versão restrita de suas respostas aos ofícios, e, por isso, foram notificados quanto à não juntada de suas respostas aos autos do processo.

Os demais importadores identificados não responderam ao ofício enviado.

## 1.11.2 Do outro produtor nacional

O outro produtor nacional, a CITEPE, após solicitação tempestiva para extensão do prazo inicialmente concedido, apresentou sua resposta dentro do prazo prorrogado.

## 1.12 Do encerramento da fase probatória

Em conformidade com o disposto no **caput** do art. 59 do Decreto nº 8.058, de 2013, a fase probatória da investigação foi encerrada em 14 de janeiro de 2016, ou seja, 83 dias após a publicação da determinação preliminar.

## 1.13 Da divulgação dos fatos essenciais sob julgamento

Em 18 de fevereiro de 2016, com base no disposto no **caput** do art. 61 do Decreto nº 8.058, de 2013, foi divulgada e disponibilizada às partes interessadas a Nota Técnica nº 5, de 2016, contendo os fatos essenciais sob julgamento e que embasariam a determinação final a que faz referência o art. 63 do mesmo Decreto.

## 1.14 Do encerramento da fase de instrução

De acordo com o estabelecido no parágrafo único do art. 62 do Decreto nº 8.058, de 2013, no dia 9 de março de 2016 encerrou-se o prazo de instrução da investigação em epígrafe. Naquela data completaram-se os 20 (vinte) dias após a divulgação da Nota Técnica nº 5, de 18 de fevereiro de 2016, previstos no **caput** do referido dispositivo, para que as partes interessadas apresentassem suas manifestações finais.

No prazo regulamentar, manifestaram-se acerca da referida Nota Técnica as seguintes partes interessadas: Associação Brasileira da Indústria do Plástico - Abiplast, China Resources Packaging Materials Co., Ltd, Jiangsu Xingye Plastic Co., Ltd., Jiangyin Xingyu New Material Co., Ltd., Far Eastern New Century Corporation, Plastipak Packaging do Brasil Ltda., Plastipak Packaging da Amazônia Ltda., M&G e Reliance Industries Ltd. Os comentários dessas partes acerca dos fatos essenciais sob análise constam deste documento, de acordo com cada tema abordado.

Deve-se ressaltar que, no decorrer da investigação, as partes interessadas puderam solicitar, por escrito, vistas de todas as informações não confidenciais constantes do processo, as quais foram prontamente colocadas à disposição daquelas que fizeram tal solicitação, tendo sido dada oportunidade para que defendessem amplamente seus interesses.

#### 1.15 Da prorrogação da investigação

Com base na previsão constante do art. 72 do Decreto nº 8.058, de 2013, no dia 7 de abril de 2016, foi publicada no D.O.U. a Circular SECEX nº 21, de 6 de abril de 2016, que prorrogou por até oito meses, a partir de 22 de abril de 2016, o prazo para conclusão desta investigação, iniciada por intermédio da Circular SECEX nº 39, de 19 de junho de 2015, publicada no D.O.U. de 22 de junho de 2015.

### 2 DO PRODUTO E DA SIMILARIDADE

#### 2.1 Do produto objeto da investigação

O produto objeto da investigação é o poli (tereftalato de etileno) ou polietileno tereftalato, também conhecido como resina PET, com viscosidade intrínseca entre 0,7 e 0,88 dl/g, originário da China, de Taipé Chinês, da Índia e da Indonésia. É classificado quimicamente como um polímero poliéster termoplástico, podendo ser conformado e moldado quando sujeito à ação do calor.

A resina PET é comercializada normalmente em formato de grânulos brancos e opacos, cristalizados, podendo ser embalada em **big bags** ou ainda disposta em silos para posterior transporte em carretas-tanque ou contêineres tipo **bulk** (granel).

Por apresentar alta resistência mecânica (impacto) e química, estabilidade dimensional, suportando o contato com agentes agressivos, a resina PET com viscosidade intrínseca entre 0,7 e 0,88 dl/g possui as características adequadas à fabricação de embalagens rígidas, como garrafas e frascos para refrigerantes, águas, sucos, óleos comestíveis, medicamentos, cosméticos, produtos de higiene e limpeza, entre vários outros.

A resina PET pode ser obtida industrialmente por duas vias químicas: a esterificação direta do ácido tereftálico purificado (PTA) com monoetilenoglicol (MEG) ou a transesterificação do dimetil tereftalato (DMT) com monoetilenoglicol (MEG). Embora haja duas vias químicas distintas, a utilização de PTA e MEG é a via mais utilizada pela indústria mundial, dado que o subproduto dessa reação química é a água, ao passo que o uso do DMT produz o metanol (um composto tóxico e de difícil comercialização ou descarte).

Ao se eleger a via de fabricação em que o PTA e o MEG são utilizados como matéria-prima, obtém-se, na primeira fase, o monômero bis-2-hidroxietil-tereftalato (BHET). Em seguida esse monômero é polimerizado em fase líquida sob alto vácuo, filtrado, resfriado, solidificado, cortado e então armazenado em silos. Na fase seguinte, o polímero é continuamente polimerizado em estado sólido, quando a resina PET amorfa, obtida na primeira fase de fabricação, é cristalizada.

1. Além do PTA e do MEG, principais matérias-primas utilizadas na fabricação da resina PET, utiliza-se ácido isoftálico (IPA) em torno de 2 % e dietilenoglicol (DEG) em 1%. Somados a estes componentes, faz-se necessário o uso de energia elétrica ou gás natural para aquecimento do processo, bem como, podem ser adicionados outros aditivos em partes/milhão, a fim de conferir características específicas, como brilho, transparência, cor, entre outras.

Internacionalmente, as regulamentações do setor são regidas principalmente pela **American Society for Testing and Materials (ASTM)**, conhecida atualmente como **ASTM International**, reconhecida pelo desenvolvimento e certificação de padrões privados internacionais sobre importantes setores da indústria, entre eles, a indústria PET. Dentre as normas existentes, se aplicam ao produto em questão as normas ASTM D4603 - Método de teste da viscosidade intrínseca da resina PET; ASTM D505 - Método de teste de densidade e cristalinidade da resina PET e ASTM D3418 - Método de teste do ponto de fusão por calorimetria de varredura diferencial.

No que concerne aos canais de distribuição, ao analisar os dados dos importadores de resina PET disponibilizados pela Receita Federal do Brasil, constatou-se que os importadores são tanto consumidores finais quanto distribuidores.

Cumpramos ressaltar que o item 3907.60.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) abrange todos os produtos denominados poli (tereftalato de etileno), independentemente de sua viscosidade. Dessa forma, muito embora estejam classificadas no mesmo item da (NCM) em que se classifica o produto objeto da investigação, resinas PET que apresentem viscosidade intrínseca inferior a 0,70 dl/g ou superior 0,88 dl/g não estão incluídas no escopo da investigação.

#### 2.1.1 Do produto fabricado pela Far Eastern New Century Corporation

Conforme informações trazidas pela peticionária em manifestação de 2 de dezembro de 2015 e confirmadas durante procedimento de verificação **in loco** na Far Eastern, a fabricante de Taipé Chinês produz e exporta para o Brasil resina PET Bio (Bio-PET), além da resina descrita anteriormente.

A Bio-PET é obtida industrialmente pela mesma via química da resina PET comum: a esterificação direta do ácido tereftálico purificado (PTA) com monoetilenoglicol (MEG). A diferença é que, no caso da Bio-PET, o MEG é obtido através do etanol à base da cana de açúcar, ao invés do MEG derivado do etileno, de origem do petróleo.

#### 2.2 Do produto fabricado no Brasil

As matérias-primas, a composição, as formas de apresentação, o processo produtivo, bem como os usos e as aplicações, referentes ao produto fabricado pela indústria doméstica, são similares aos descritos no item 2.1.

A resina PET produzida no Brasil encontra-se regulada pelas normas ANVISA - RDC nº 56/2012 - Regulamento técnico Mercosul sobre elaboração de embalagens e equipamentos plásticos em contato com alimentos; ANVISA - RDC nº 17/2008 - Lista positiva para elaboração de embalagens e equipamentos plásticos em contato com alimentos; ANVISA - RDC nº 52/2010 - Regulamento Técnico Mercosul sobre corantes em embalagens e equipamentos plásticos destinados a entrar em contato com alimentos e pela Declaração de conformidade emitida pelo Instituto de Tecnologia de Alimentos, da Secretaria Estadual de Agricultura e Abastecimento.

Quanto aos canais de distribuição, pedidos acima de [CONFIDENCIAL], ao passo que vendas menores [CONFIDENCIAL]. Dessa forma, o produto fabricado no Brasil é vendido tanto para consumidores finais quanto para distribuidores.

#### 2.3 Da classificação e do tratamento tarifário

O produto objeto da investigação está classificado na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) no item 3907.60.00 - poli (tereftalato de etileno).

Classificam-se nesse item tarifário, além do produto objeto da investigação, resinas PET que apresentem viscosidade intrínseca inferior a 0,7 dl/g ou superior 0,88 dl/g.

Em 21 de julho de 2014 foi publicada a Notícia SISCOMEX nº 78/2014 que determinou a vigência da criação de destaques e novo tratamento administrativo SISCOMEX, a partir de 22 de julho de 2014, aplicado para as importações dos produtos classificados na NCM 3907.60.00 com anuência do Departamento de Operações de Comércio Exterior (DECEX). Assim, a partir dessa data, todas as importações de resina PET passaram a ser classificadas de acordo com as seguintes descrições:

Destaque 001 - Embalagens para alimentos, com grau de viscosidade intrínseca maior ou igual a 0,70 dl/g.

Destaque 002 - Outras embalagens, com grau de viscosidade intrínseca maior ou igual a 0,70 dl/g.

Destaque 999 - Outros

A alíquota do Imposto de Importação para o referido item tarifário se manteve em 14% no período de janeiro de 2010 a dezembro de 2014, com exceção do poli (tereftalato de etileno) pós-condensado, com viscosidade intrínseca superior ou igual a 0,98 dl/g e inferior ou igual a 1,02 dl/g, que teve sua alíquota alterada para 2%, por um período de 12 meses, por meio da Resolução CAMEX nº 64, publicada no Diário Oficial da União de 12 de agosto de 2014. Ressalte-se, entretanto, que essa alteração na alíquota não teve reflexo na importação da resina PET objeto da investigação, haja vista que o produto que goza da redução tarifária não está incluído no escopo do produto investigado.

Cabe destacar que o México goza de preferência tarifária por conta do Acordo de Complementação Econômica (ACE) 53, firmado em 2 de julho de 2002, e em vigor desde 2 de maio de 2003. A alíquota para os produtos provenientes do México encontra-se desgravada na proporção de 70%, até seis mil toneladas por ano, o que significa uma alíquota aplicada efetiva de 4,2% ao longo dos períodos investigados. Acima dessa cota, há uma preferência tarifária de 25%, o que se traduz em uma alíquota efetiva de 10,5%.

Adicionalmente, o produto goza de preferência tarifária de 100% no âmbito da ALADI por meio do Acordo de Complementação Econômica (ACE) 18 entre Mercosul, Argentina, Paraguai e Uruguai. Além disso, há preferência de 100% para Chile; Bolívia; Peru; Venezuela, Colômbia e Equador, por meio dos Acordos de Complementação Econômica (ACE) 35, 36, 58 e 59, respectivamente. Ademais, por meio do Acordo de Preferências Tarifárias Regional nº 04 (APTR 04), o Brasil concede preferência tarifária de 28% à Cuba.

#### 2.4 Da similaridade

O § 1º do art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece lista dos critérios objetivos com base nos quais a similaridade deve ser avaliada. O § 2º do mesmo artigo estabelece que tais critérios não constituem lista exaustiva e que nenhum deles, isoladamente ou em conjunto, será necessariamente capaz de fornecer indicação decisiva.

Dessa forma, conforme informações obtidas na petição, nas respostas aos questionários e nas verificações **in loco**, o produto objeto da investigação e o produto similar produzido no Brasil:

(i) são normalmente produzidos a partir das mesmas matérias-primas, quais sejam, ácido tereftálico purificado (PTA) e monoetilenoglicol (MEG), bem como outros compostos e aditivos químicos;

(ii) apresentam a mesma composição e fórmula química:  $(C_{10}H_8O_4)_n$ ;

(iii) possuem as mesmas características físicas e químicas: são normalmente comercializados em formato de grânulos brancos e opacos, cristalizados, que podem ser conformados e moldados quando sujeito à ação do calor;

(iv) são produzidos segundo processos de produção similares: esterificação direta do ácido tereftálico purificado (PTA) com monoetileno glicol (MEG), com etapas posteriores de polimerização e cristalização;

(v) têm os mesmos usos e aplicações, sendo utilizados na fabricação de embalagens rígidas, como garrafas e frascos para refrigerantes, águas, sucos, óleos comestíveis, medicamentos, cosméticos, produtos de higiene e limpeza, entre vários outros;

(vi) são substituíveis, visto que são commodities, além de destinarem-se aos mesmos segmentos industriais e comerciais;

(vii) são vendidos através de canais de distribuição semelhantes: consumidores finais ou distribuidores;

(viii) apresentam a mesma forma de comercialização: embalados em **big bags** ou ainda dispostos em silos para posterior transporte em carretas-tanque ou contêineres tipo **bulk** (granel); e

(ix) estão sujeitos às mesmas normas internacionais aplicadas ao setor pela **American Society for Testing and Materials (ASTM)**, as quais definem o método de teste de viscosidade intrínseca (ASTM D4603), densidade e cristalinidade (ASTM D505) e ponto de fusão (ASTM D3418). Já o produto fabricado no Brasil observa às normas da ANVISA sobre elaboração de embalagens e equipamentos plásticos em contato com alimentos: RDC nº 56/2012, 17/2008 e 52/2010.

#### 2.5 Da conclusão a respeito do produto e da similaridade

Tendo em conta a descrição detalhada contida no item 2.1 deste documento, conclui-se que o produto objeto da investigação é a resina PET, com viscosidade intrínseca entre 0,7 e 0,88 dl/g, originária da China, de Taipé Chinês, da Índia e da Indonésia.



Conforme o art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, o termo "produto similar" será entendido como o produto idêntico, igual sob todos os aspectos ao produto objeto da investigação ou, na sua ausência, outro produto que, embora não exatamente igual sob todos os aspectos, apresente características muito próximas às do produto investigado.

Dessa forma, diante das informações apresentadas e da análise constante no item 2.4 deste documento, concluiu-se que o produto fabricado no Brasil é similar ao produto objeto da investigação.

3 DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

O art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, define indústria doméstica como a totalidade dos produtores do produto similar doméstico. Nos casos em que não for possível reunir a totalidade destes produtores, o termo indústria doméstica será definido como o conjunto de produtores cuja produção conjunta constitua proporção significativa da produção nacional total do produto similar doméstico.

Conforme explicado no item 1.6.1, o outro produtor nacional, a CITEPE, identificado no Parecer de início desta investigação, não respondeu ao questionário do produtor nacional, não tendo sido possível, portanto, reunir a totalidade dos produtores nacionais de resina PET.

Assim, para fins de determinação final de dano, definiu-se como indústria doméstica, nos termos do art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, a linha de produção de resina PET da empresa M&G Polímeros S.A., que representou 89,3% da produção nacional do produto similar doméstico em 2014, conforme consta do Parecer DECOM nº 29, de 17 de junho de 2015.

4 do dumping

De acordo com o art. 7º do Decreto nº 8.058, de 2013, considera-se prática de dumping a introdução de um bem no mercado brasileiro, inclusive sob as modalidades de **drawback**, a um preço de exportação inferior ao valor normal.

4.1 Do dumping para efeito do início da investigação

Para fins do início da investigação, utilizou-se o período de janeiro a dezembro de 2014.

4.1.1 Da China

4.1.1.1 Do valor normal

Inicialmente, deve ser lembrado que a China, para fins de defesa comercial, não é considerada um país de economia de mercado. Por essa razão, aplica-se, no presente caso, a regra do art. 15 do Decreto nº 8.058, de 2013, que estabelece que, no caso de país que não seja considerado economia de mercado, o valor normal será determinado com base no preço de venda do produto similar em país substituto, no valor construído do produto similar em um país substituto, no preço de exportação do produto similar de um país substituto para outros países, exceto o Brasil, ou em qualquer outro preço razoável.

Nesse sentido, a peticionária indicou o valor normal construído em Taipé Chinês como alternativa a ser utilizada para apuração do valor normal chinês, justificando sua escolha por se tratar do segundo maior exportador de resina PET para o Brasil - após apenas da própria China -, bem como, pela proximidade geográfica entre os dois países exportadores, o que traz uma similaridade de vários custos em virtude de fatores logísticos e até mesmo culturais.

De acordo com as estatísticas do sítio eletrônico **Trade Map**, Taipé Chinês foi o segundo maior país exportador de poli (tereftalato) de etileno no mundo, tendo exportado 733.414 toneladas em P5. Ademais, de acordo com os dados de importação disponibilizados pela RFB, Taipé Chinês foi o segundo maior exportador do produto investigado para o Brasil, tendo exportado 11.340 toneladas em P5. Ressalte-se, também, que Taipé Chinês está sujeito à mesma investigação, nos termos do § 2º do art. 15 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Por essas razões, em cumprimento ao disposto no art. 15 do Decreto nº 8.058, de 2013, considerou-se apropriado o país substituto indicado para cálculo do valor normal da China. Dessa forma, adotou-se como valor normal, para fins de início da presente investigação, o valor normal construído em Taipé Chinês, acrescido de frete interno de US\$ 74,40/t, conforme descrito no item 4.1.2.1 deste documento, o qual atingiu **US\$ 1.938,64/t** (mil novecentos e trinta e oito dólares estadunidenses e sessenta e quatro centavos por tonelada), na condição FOB.

4.1.1.2 Do preço de exportação

De acordo com o art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013, o preço de exportação, caso o produtor seja o exportador do produto objeto da investigação, é o recebido ou a receber pelo produto exportado ao Brasil, líquido de tributos, descontos ou reduções efetivamente concedidos e diretamente relacionados com as vendas do produto objeto da investigação.

Para fins de apuração do preço de exportação de resina PET da China para o Brasil, para fins de início da investigação, foram consideradas as importações brasileiras originárias da China, efetuadas no período de investigação de dumping, ou seja, aquelas realizadas de janeiro a dezembro de 2014. Para fins de justa comparação, os dados referentes aos preços de exportação foram apurados na condição FOB, tendo por base os dados detalhados das importações brasileiras de resina PET, disponibilizados pela RFB, nessa condição, classificadas no item 3907.60.00 da NCM, excluindo-se as importações de produtos não abrangidos pelo escopo da investigação.

| Preço de Exportação FOB |                |                                  |
|-------------------------|----------------|----------------------------------|
| Valor FOB (US\$)        | Quantidade (t) | Preço de Exportação FOB (US\$/t) |
| [CONFIDENCIAL]          | [CONFIDENCIAL] | 1.391,41                         |

Dividindo-se o valor total FOB das importações do produto objeto da investigação, no período de investigação de dumping, pelo respectivo volume importado, em toneladas, chegou-se ao preço de exportação FOB apurado para a China de **US\$ 1.391,41/t** (mil trezentos e noventa e um dólares estadunidenses e quarenta e um centavos por tonelada).

4.1.1.3 Da margem de dumping

Relembre-se que a margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação:

| Margem de Dumping     |                                  |                                     |                                |
|-----------------------|----------------------------------|-------------------------------------|--------------------------------|
| Valor Normal (US\$/t) | Preço de Exportação FOB (US\$/t) | Margem de Dumping Absoluta (US\$/t) | Margem de Dumping Relativa (%) |
| 1.938,64              | 1.391,41                         | 547,23                              | 39,3                           |

4.1.2 De Taipé Chinês

4.1.2.1 Do valor normal

Para fins de indicação do valor normal de Taipé Chinês, optou-se pela metodologia de construção do valor normal no país exportador, estimando-se em cada mês do período de análise, com base nos documentos e dados fornecidos pela peticionária, um valor razoável dos custos de produção, acrescidos de montante a título de despesas gerais, administrativas, financeiras e de comercialização, bem como de um montante a título de lucro.

Para composição da estrutura de custo, foi calculado o consumo específico de cada item de custo para a fabricação de uma tonelada de resina PET por meio de dados da indústria doméstica. Para a valoração de cada item de custo, a peticionária recorreu a informações disponíveis acerca daquele país, como estatísticas de organizações internacionais, publicações especializadas ou dados financeiros de empresas do país. Diante da impossibilidade de se obter os custos de alguns insumos praticados no mercado de Taipé Chinês, como os montantes referentes aos aditivos, refugos, e à taxa de utilização de contêiner, esses foram obtidos a partir dos dados de produção da indústria doméstica.

Com objetivo de se obter os custos das duas matérias-primas principais - ácido tereftálico purificado (PTA) e monoetilenoglicol (MEG) -, utilizou-se como fonte de dados os relatórios de pesquisa do preço do mercado de Taipé Chinês em cada mês analisado, disponibilizados na ferramenta **online** do grupo técnico **Tecnon Orbichem**.

Por sua vez, o custo relacionado ao trabalho foi calculado com base nos custos da mão de obra em 2013 no país investigado, disponibilizado no sítio eletrônico **The Conference Board**, organização global que disponibiliza comparações acerca do custo do trabalho em diversos países. De acordo com a organização, os dados foram fornecidos pela Direção-Geral de Orçamento, Contabilidade e Estatística do governo de Taipé Chinês.

No que diz respeito aos custos de energia derivada do gás natural e eletricidade, utilizaram-se os dados disponíveis publicados pela companhia estatal **CPC Corporation Taiwan** e pelo **Taiwan Bureau of Energy** do Ministério dos Assuntos Econômicos de Taipé Chinês, respectivamente. Acerca dos custos do nitrogênio, os preços foram extraídos da ferramenta **online** do **Global Trade Atlas** (GTA), utilizando-se a mesma metodologia adotada no item 4.1.3.1.

Por sua vez, os percentuais relativos aos gastos gerais de fabricação (**overhead**), às despesas e ao lucro foram obtidos a partir dos demonstrativos financeiros auditados, referentes a 2014, da empresa Far Eastern New Century Corporation, localizada em Taipé Chinês e uma das maiores fabricantes de resina PET no mundo.

Ainda com relação à obtenção dos percentuais de despesas e lucro, cumpre destacar que os resultados obtidos com a venda de imobilizado e intangíveis, assim como ajustes de equivalência patrimonial referente a participações em outras empresas, não foram incluídos no cálculo, tendo em vista que essas rubricas não estão relacionadas às atividades operacionais de produção e venda da empresa.

Acerca dos custos referentes à embalagem para transporte, como **pallets**, cintas, fivelas, forro de papelão e bolsa a granel, não foi possível verificar a informação trazida pela peticionária. Por esse motivo, os custos de embalagem não foram considerados na obtenção do valor normal.

| Valor Normal Construído (US\$/t)                          |                |          |                |                |
|-----------------------------------------------------------|----------------|----------|----------------|----------------|
| Rubrica                                                   | Consumo        | Unidades | Preço (US\$)   | Custo US\$/t   |
| 1. Matérias-primas: monoetilenoglicol (MEG)               | [CONFIDENCIAL] | t        | [CONFIDENCIAL] | [CONFIDENCIAL] |
| 1. Matérias-primas: ácido tereftálico purificado (PTA)    | [CONFIDENCIAL] | t        | [CONFIDENCIAL] | [CONFIDENCIAL] |
| 1. Matérias-primas: Outros Aditivos                       | [CONFIDENCIAL] | t        | [CONFIDENCIAL] | [CONFIDENCIAL] |
| 1. Matérias-primas: Refugo                                | [CONFIDENCIAL] | t        | [CONFIDENCIAL] | [CONFIDENCIAL] |
| 1. Matérias-primas: Total                                 | [CONFIDENCIAL] |          | [CONFIDENCIAL] | [CONFIDENCIAL] |
| 2. Mão de Obra Direta                                     | [CONFIDENCIAL] | h        | [CONFIDENCIAL] | [CONFIDENCIAL] |
| 2. Mão de Obra Indireta                                   | [CONFIDENCIAL] | h        | [CONFIDENCIAL] | [CONFIDENCIAL] |
| 2. Mão de Obra: Total                                     | [CONFIDENCIAL] |          | [CONFIDENCIAL] | [CONFIDENCIAL] |
| 3. Energia: Total                                         | [CONFIDENCIAL] |          | [CONFIDENCIAL] | [CONFIDENCIAL] |
| 4. Matérias-primas, Mão de Obra e Utilidades: Total       | [CONFIDENCIAL] |          | [CONFIDENCIAL] | [CONFIDENCIAL] |
| 5. Outros Gastos Gerais de Fabricação ( <b>overhead</b> ) | [CONFIDENCIAL] | %        | [CONFIDENCIAL] | [CONFIDENCIAL] |
| 6. Custo de Produção                                      | [CONFIDENCIAL] |          | [CONFIDENCIAL] | [CONFIDENCIAL] |
| 7. Despesas Gerais, Administrativas e Comerciais          | [CONFIDENCIAL] | %        | [CONFIDENCIAL] | [CONFIDENCIAL] |
| 8. Despesas Financeiras                                   | [CONFIDENCIAL] | %        | [CONFIDENCIAL] | [CONFIDENCIAL] |
| 9. Despesas Totais                                        | [CONFIDENCIAL] |          | [CONFIDENCIAL] | [CONFIDENCIAL] |
| 10. Custo Total                                           | [CONFIDENCIAL] |          | [CONFIDENCIAL] | [CONFIDENCIAL] |
| 11. Lucro                                                 | [CONFIDENCIAL] | %        | [CONFIDENCIAL] | [CONFIDENCIAL] |
| 12. Preço Ex Fabrica                                      |                |          |                | 1.864,24       |

Dessa forma, adotou-se como valor normal construído no país exportador, para fins de início da presente investigação, **US\$ 1.864,24/t** (mil oitocentos e sessenta e quatro dólares estadunidenses e vinte quatro centavos por tonelada), na condição **ex fabrica**.

4.1.2.2 Do preço de exportação

De acordo com o art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013, o preço de exportação, caso o produtor seja o exportador do produto objeto da investigação, é o recebido ou a receber pelo produto exportado ao Brasil, líquido de tributos, descontos ou reduções efetivamente concedidos e diretamente relacionados com as vendas do produto objeto da investigação.

Para fins de apuração do preço de exportação de resina PET de Taipé Chinês para o Brasil, para fins de início da investigação, foram consideradas as importações brasileiras originárias de Taipé Chinês efetuadas no período de investigação de dumping, ou seja, aquelas realizadas de janeiro a dezembro de 2014. Os dados referentes aos preços de exportação foram apurados tendo por base os dados detalhados das importações brasileiras de resina PET, disponibilizados pela RFB, na condição FOB, classificadas no item 3907.60.00 da NCM, excluindo-se as importações de produtos não abrangidos pelo escopo da investigação.

#### Preço de Exportação FOB

| Valor FOB (US\$) | Quantidade (t) | Preço de Exportação FOB (US\$/t) |
|------------------|----------------|----------------------------------|
| [CONFIDENCIAL]   | [CONFIDENCIAL] | 1.494,60                         |

Dividindo-se o valor total FOB das importações do produto objeto da investigação, no período de investigação de dumping, pelo respectivo volume importado, em toneladas, chegou-se ao preço de exportação FOB apurado para Taipé Chinês de US\$ 1.494,60/t (mil quatrocentos e noventa e quatro dólares estadunidenses e sessenta centavos por tonelada).

Por fim, para fins de justa comparação, foram deduzidas as despesas portuárias (desembarço aduaneiro, preparação de documentos e manuseio de cargas) e o frete interno, a fim de se obter o preço de exportação de Taipé Chinês na condição **ex fabrica**. Os dados de despesas portuárias e frete interno foram fornecidos pela peticionária com base no Relatório **Doing Business in Taiwan 2015**, publicação especializada do Grupo Banco Mundial.

Os custos referentes à embalagem para transporte, informados pela peticionária, alegadamente extraídos das estatísticas de importação disponíveis na ferramenta **online** do GTA, não puderam ser confirmados. Por esse motivo, os dados de embalagem não foram utilizados.

#### Preço de Exportação ex fabrica

|                                         |                |
|-----------------------------------------|----------------|
| Preço de Exportação FOB (US\$/t)        | 1.494,60       |
| Despesas Portuárias (US\$/t)            | [CONFIDENCIAL] |
| Frete Interno (US\$/t)                  | [CONFIDENCIAL] |
| Preço de Exportação ex fabrica (US\$/t) | 1.374,70       |

Para fins de comprovação das informações apresentadas, realizou-se consulta à referida base, **Doing Business in Taiwan 2015**, na qual foram confirmados os dados fornecidos pela peticionária.

Com relação ao frete interno, a peticionária efetuou, ainda, ajustes a fim de se levar em consideração a distância média de produtores/exportadores instalados no país para o respectivo porto. Destaque-se que o frete interno informado no Relatório **Doing Business in Taiwan 2015** diz respeito à comercialização de um carregamento de contêiner de 10 toneladas e exportações através do porto de Keelung, partindo da cidade de Taipei.

#### Frete Interno (US\$/t)

|                                                              |                |
|--------------------------------------------------------------|----------------|
| Frete Interno - Relatório <b>Doing Business</b> (US\$/t) (A) | [CONFIDENCIAL] |
| Distância Taipei - Porto de Keelung (km) (B)                 | [CONFIDENCIAL] |
| Frete Interno (US\$/t/km) (A/B)                              | [CONFIDENCIAL] |
| Distância média prod/exp ao Porto de Keelung (km) (C)        | [CONFIDENCIAL] |
| Frete Interno (US\$/t) ((A/B)*C)                             | [CONFIDENCIAL] |

Sendo assim, o preço de exportação de Taipé Chinês, para fins de início da investigação, na condição **ex fabrica**, alcançou US\$ 1.374,70/t (mil trezentos e setenta e quatro dólares estadunidenses e setenta centavos por tonelada).

#### 4.1.2.3 Da margem de dumping

A margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

#### Margem de Dumping

| Valor Normal (US\$/t) | Preço de Exportação (US\$/t) | Margem de Dumping Absoluta (US\$/t) | Margem de Dumping Relativa (%) |
|-----------------------|------------------------------|-------------------------------------|--------------------------------|
| 1.864,24              | 1.374,70                     | 489,54                              | 35,6                           |

#### 4.1.3 Da Índia

##### 4.1.3.1 Do valor normal

Para fins de indicação do valor normal da Índia, a metodologia baseou-se na construção do valor normal no país exportador, estimando-se em cada mês do período de análise, com base nos documentos e dados fornecidos pela peticionária, um valor razoável dos custos de produção, acrescidos de montante a título de despesas gerais, administrativas, financeiras e de comercialização, bem como de um montante a título de lucro.

Para composição da estrutura de custo, foi calculado o consumo específico de cada item de custo para a fabricação de uma tonelada de resina PET por meio de dados da indústria doméstica. Para a valoração de cada item de custo, a peticionária recorreu a informações disponíveis acerca daquele país, como estatísticas de organizações internacionais, publicações especializadas ou dados financeiros de empresas do país. Diante da impossibilidade de se obter os custos de alguns insumos no mercado indiano, como os montantes referentes aos aditivos e à taxa de utilização de contêiner, esses foram obtidos a partir dos dados de produção da indústria doméstica.

Com objetivo de se obter os custos das duas matérias-primas principais - ácido tereftálico purificado (PTA) e monoetilenoglicol (MEG) -, utilizou-se como fonte de dados os relatórios de pesquisa do preço do mercado indiano em cada mês analisado, disponibilizados pelo grupo **PCI Xylenes & Polyesters Ltd.** (PCI). Os relatórios de preço foram obtidos pela peticionária por meio do acesso à ferramenta **online** do PCI; e a conferência dos dados foi realizada por meio de conferência telefônica e do acesso remoto ao servidor da peticionária no momento da extração dos dados.

Por sua vez, o custo relacionado ao trabalho foi calculado com base nos custos da mão de obra na Índia, no ano de 2012, disponibilizados no sítio eletrônico **The Conference Board**, organização global que disponibiliza comparações acerca do custo do trabalho em diversos países. De acordo com a organização, os dados da Índia foram fornecidos pelo Ministério de Estatísticas do Governo da Índia.

No que diz respeito aos custos de eletricidade e gás natural, bem como aos percentuais relativos aos gastos gerais de fabricação (**overhead**), às despesas e ao lucro, utilizaram-se dados de duas importantes empresas químicas instaladas na Índia: as empresas Reliance Industries Ltd. e JBF Industries Limited. Os dados foram extraídos dos demonstrativos financeiros auditados constantes dos Relatórios Anuais publicados no ano de 2014.

Acerca dos custos do nitrogênio, foram obtidos os preços médios na Índia, em dólares estadunidenses por quilograma, extraídos das estatísticas de importação da Índia, disponíveis na ferramenta **online** do GTA. O preço obtido (US\$ [CONFIDENCIAL]/kg) foi convertido para metros cúbicos (US\$ [CONFIDENCIAL]/m³), tendo em vista o consumo específico em m³ constante da estrutura dos custos de produção. Nessa etapa, utilizou-se a tabela de conversão do nitrogênio, disponibilizada no sítio eletrônico da empresa Air Products.

Conquanto tenham sido fornecidos os dados da empresa indiana Dhunseri Petrochem Limited, optou-se por não utilizá-los no cálculo do custo, haja vista que os resultados das operações descontinuadas da empresa poderiam distorcer os percentuais de despesas e lucro.

Ainda com relação à obtenção dos percentuais de lucro, cumpre destacar que o resultado obtido com juros e dividendos em investimentos de longo prazo não foi incluído no cálculo, assim como ajustes de equivalência patrimonial referente a participações em outras empresas, tendo em vista que essas rubricas não estão relacionadas às atividades operacionais de produção e venda dessas empresas.

A fim de se calcular os custos relacionados à embalagem para transporte, como **pallets**, cintas, fivelas, forro de papelão e bolsa a granel, bem como os custos relacionados ao refugo de resina (other **plastic scraps**), foram obtidos os preços médios na Índia, em dólares estadunidenses por quilograma, extraídos das estatísticas de importação da Índia, disponíveis na ferramenta **online** do GTA. Em seguida, aos referidos preços, foi somado o frete interno na Índia (US\$ [CONFIDENCIAL]/ton), referente ao transporte das matérias-primas do porto à fábrica, calculado conforme exposto no item 4.1.3.2 deste documento.

Para o item água para resfriamento, a despeito de haver um montante referente a isso na estrutura de custo usada, a peticionária atribuiu o valor zero.

Muito embora a peticionária tenha incluído os custos de embalagem para transporte na construção do valor normal, optou-se por deduzir os referidos custos do preço de exportação (conforme exposto no item 4.1.3.2), trazendo ambos os valores à condição **ex fabrica**.

#### Valor Normal Construído (US\$/t)

| Rubrica                                                   | Consumo        | Unidades | Preço (US\$)   | Custo US\$/t   |
|-----------------------------------------------------------|----------------|----------|----------------|----------------|
| 1. Matérias-primas: monoetilenoglicol (MEG)               | [CONFIDENCIAL] | t        | [CONFIDENCIAL] | [CONFIDENCIAL] |
| 1. Matérias-primas: ácido tereftálico purificado (PTA)    | [CONFIDENCIAL] | t        | [CONFIDENCIAL] | [CONFIDENCIAL] |
| 1. Matérias-primas: Outros Aditivos                       | [CONFIDENCIAL] | t        | [CONFIDENCIAL] | [CONFIDENCIAL] |
| 1. Matérias-primas: Refugo                                | [CONFIDENCIAL] | t        | [CONFIDENCIAL] | [CONFIDENCIAL] |
| 1. Matérias-primas: Total                                 | [CONFIDENCIAL] |          | [CONFIDENCIAL] | [CONFIDENCIAL] |
| 2. Mão de Obra Direta                                     | [CONFIDENCIAL] | h        | [CONFIDENCIAL] | [CONFIDENCIAL] |
| 2. Mão de Obra Indireta                                   | [CONFIDENCIAL] | h        | [CONFIDENCIAL] | [CONFIDENCIAL] |
| 2. Mão de Obra: Total                                     | [CONFIDENCIAL] |          | [CONFIDENCIAL] | [CONFIDENCIAL] |
| 3. Energia: Total                                         | [CONFIDENCIAL] |          | [CONFIDENCIAL] | [CONFIDENCIAL] |
| 4. Matérias-primas, Mão de Obra e Utilidades: Total       | [CONFIDENCIAL] |          | [CONFIDENCIAL] | [CONFIDENCIAL] |
| 5. Outros Gastos Gerais de Fabricação ( <b>overhead</b> ) | [CONFIDENCIAL] | %        | [CONFIDENCIAL] | [CONFIDENCIAL] |
| 6. Custo de Produção                                      | [CONFIDENCIAL] |          | [CONFIDENCIAL] | [CONFIDENCIAL] |
| 7. Despesas Gerais, Administrativas e Comerciais          | [CONFIDENCIAL] | %        | [CONFIDENCIAL] | [CONFIDENCIAL] |
| 8. Despesas Financeiras                                   | [CONFIDENCIAL] | %        | [CONFIDENCIAL] | [CONFIDENCIAL] |
| 9. Despesas Totais                                        | [CONFIDENCIAL] |          | [CONFIDENCIAL] | [CONFIDENCIAL] |
| 10. Custo Total                                           | [CONFIDENCIAL] |          | [CONFIDENCIAL] | [CONFIDENCIAL] |
| 11. Lucro                                                 | [CONFIDENCIAL] | %        | [CONFIDENCIAL] | [CONFIDENCIAL] |
| 12. Preço Ex Fabrica                                      |                |          |                | 1.639,63       |

Dessa forma, adotou-se como valor normal construído no país exportador, para fins de início da presente investigação, US\$ 1.639,63/t (mil seiscentos e trinta e nove dólares estadunidenses e sessenta e três centavos por tonelada), na condição **ex fabrica**.

#### 4.1.3.2 Do preço de exportação

De acordo com o art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013, o preço de exportação, caso o produtor seja o exportador do produto objeto da investigação, é o recebido ou a receber pelo produto exportado ao Brasil, líquido de tributos, descontos ou reduções efetivamente concedidos e diretamente relacionados com as vendas do produto objeto da investigação.

Para fins de apuração do preço de exportação de resina PET da Índia para o Brasil, foram consideradas as importações brasileiras originárias da Índia efetuadas no período de investigação de dumping, ou seja, aquelas realizadas de janeiro a dezembro de 2014. Os dados referentes aos preços de exportação foram apurados tendo por base os dados detalhados das importações brasileiras de resina PET, disponibilizados pela RFB, na condição FOB, classificadas no item 3907.60.00 da NCM, excluindo-se as importações de produtos não abrangidos pelo escopo da investigação.

#### Preço de Exportação FOB

| Valor FOB (US\$) | Quantidade (t) | Preço de Exportação FOB (US\$/t) |
|------------------|----------------|----------------------------------|
| [CONFIDENCIAL]   | [CONFIDENCIAL] | 1.354,63                         |

Dividindo-se o valor total FOB das importações do produto objeto da investigação, no período de investigação de dumping, pelo respectivo volume importado, em toneladas, chegou-se ao preço de exportação FOB apurado para a Índia de US\$ 1.354,63/t (mil trezentos e cinquenta e quatro dólares estadunidenses e sessenta e três centavos por tonelada).

Por fim, para fins de justa comparação, foram deduzidas as despesas portuárias (desembarço aduaneiro, preparação de documentos e manuseio de cargas), o frete interno e os custos referentes à embalagem para transporte, a fim de se obter o preço de exportação da Índia na condição **ex fabrica**. Os dados de despesas portuárias e frete interno foram fornecidos pela peticionária com base no Relatório **Doing Business in India 2015**, publicação especializada do Grupo Banco Mundial. Já os custos referentes à embalagem para transporte, como **pallets**, cintas e bolsa a granel, também informados pela peticionária, foram extraídos das estatísticas de importação disponíveis na ferramenta **online** do GTA.



| Preço de Exportação ex fabrica          |                |
|-----------------------------------------|----------------|
| Preço de Exportação FOB (US\$/t)        | 1.354,63       |
| Despesas Portuárias (US\$/t)            | [CONFIDENCIAL] |
| Frete Interno (US\$/t)                  | [CONFIDENCIAL] |
| Embalagem (US\$/t)                      | [CONFIDENCIAL] |
| Preço de Exportação ex fabrica (US\$/t) | 1.249,44       |

Para fins de comprovação das informações apresentadas, realizou-se consulta às referidas bases (**Doing Business in India 2015** e GTA), nas quais foram confirmados os dados fornecidos pela peticionária.

Com relação ao frete interno, a peticionária efetuou, ainda, ajustes a fim de se levar em consideração a distância média de produtores/exportadores instalados no país para o respectivo porto. Destaque-se que o frete interno informado no Relatório **Doing Business in India 2015** diz respeito à comercialização de um carregamento de contêiner de 10 toneladas e exportações através do porto de Mumbai (Nhava Sheva), partindo das cidades de Mumbai e Delhi.

| Frete Interno (US\$/t)                                                              |                |
|-------------------------------------------------------------------------------------|----------------|
| Frete Interno - média Mumbai e Delhi - Relatório <b>Doing Business</b> (US\$/t) (A) | [CONFIDENCIAL] |
| Distância média de Mumbai e Delhi - Porto de Mumbai (km) (B)                        | [CONFIDENCIAL] |
| Frete Interno (US\$/t/km) (A/B)                                                     | [CONFIDENCIAL] |
| Distância média prod/exp ao Porto de Mumbai (km) (C)                                | [CONFIDENCIAL] |
| Frete Interno (US\$/t) ((A/B)*C)                                                    | [CONFIDENCIAL] |

Quanto à embalagem para transporte, seguem abaixo as rubricas que compõem o seu custo.

| Embalagem para Transporte (US\$/t) |                |
|------------------------------------|----------------|
| Taxa de Contêiner (US\$/t)         | [CONFIDENCIAL] |
| Bolsa a Granel (US\$/t)            | [CONFIDENCIAL] |
| Forros de Papelão (US\$/t)         | [CONFIDENCIAL] |
| Cintas (US\$/t)                    | [CONFIDENCIAL] |
| Fivelas (US\$/t)                   | [CONFIDENCIAL] |
| Pallets (US\$/t)                   | [CONFIDENCIAL] |
| Embalagem para Transporte (US\$/t) | [CONFIDENCIAL] |

Sendo assim, o preço de exportação da Índia, para fins de início da investigação, na condição **ex fabrica**, alcançou **US\$ 1.249,44/t** (mil duzentos e quarenta e nove dólares estadunidenses e quarenta e quatro centavos por tonelada).

4.1.3.3 Da margem de dumping

A margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

| Margem de Dumping     |                              |                                     |                                |
|-----------------------|------------------------------|-------------------------------------|--------------------------------|
| Valor Normal (US\$/t) | Preço de Exportação (US\$/t) | Margem de Dumping Absoluta (US\$/t) | Margem de Dumping Relativa (%) |
| 1.639,63              | 1.249,44                     | 390,19                              | 31,2                           |

4.1.4 Da Indonésia

4.1.4.1 Do valor normal

Para fins de indicação do valor normal da Indonésia, optou-se pela metodologia de construção do valor normal no país exportador, estimando-se em cada mês do período analisado, com base nos documentos e dados fornecidos pela peticionária, um valor razoável dos custos de produção, acrescidos de montante a título de despesas gerais, administrativas, financeiras e de comercialização, bem como de um montante a título de lucro.

Para composição da estrutura de custo, foi calculado o consumo específico de cada item de custo para a fabricação de uma tonelada de resina PET por meio de dados da indústria doméstica. Para a valoração de cada item de custo, a peticionária recorreu a informações disponíveis acerca daquele país, como estatísticas de organizações internacionais, publicações especializadas ou dados financeiros de empresas do país. Diante da impossibilidade de se obter os custos de alguns insumos no mercado indonésio, como os montantes referentes aos aditivos, esses foram obtidos a partir dos dados de produção da indústria doméstica.

Com objetivo de se obter os custos das duas matérias-primas principais - ácido tereftálico purificado (PTA) e monoetilenoglicol (MEG) -, utilizou-se como fonte de dados os relatórios de pesquisa do preço médio do mercado asiático (**Far East**) (em cada mês investigado), disponibilizados pelo grupo **PCI Xylenes & Polyesters Ltd.** (PCI). Os relatórios de preço foram obtidos pela peticionária por meio do acesso à ferramenta **online** do PCI; e a conferência dos dados foi realizada por meio de conferência telefônica e do acesso remoto ao servidor da peticionária no momento da extração dos dados.

Por sua vez, o custo relacionado ao trabalho foi calculado com base nos custos da mão de obra na Indonésia para o setor de produção de outros produtos químicos, no ano de 2013, obtidos por meio de estatísticas da Organização Mundial do Trabalho.

No que diz respeito aos custos de eletricidade e gás natural, foram utilizadas as médias do preço de venda dessas energias pela empresa PT PLN (Persero), distribuidora de energia indonésia. Para os itens de energia nitrogênio, vapor e água para resfriamento, apesar de constarem na estrutura de custo da indústria doméstica, a peticionária atribuiu o valor zero.

Os percentuais relativos aos gastos gerais de fabricação (**overhead**), às despesas e ao lucro, foram obtidos por meio dos dados demonstrativos financeiros da empresa indonésia PT Indorama Synthetics Co. Ltd. Ainda com relação à obtenção desses percentuais, cumpre destacar que os juros referentes a empréstimos de longo prazo, bem como resultados obtidos com a venda de imobilizado, não foram incluídos no cálculo, tendo em vista que essas rubricas não estão relacionadas às atividades operacionais de produção e venda da empresa.

Acerca dos custos referentes à embalagem para transporte, como **pallets**, cintas e bolsa a granel, não foi possível verificar a informação trazida pela peticionária. Por esse motivo, os custos de embalagem não foram considerados no cálculo. Sobre o custo recuperável de **scraps**, apesar de haver um montante referente a isso na estrutura de custo usada, a peticionária atribuiu valor zero a essa recuperação.

| Valor Normal Construído (US\$/t)                              |                |          |                |                |
|---------------------------------------------------------------|----------------|----------|----------------|----------------|
| Rubrica                                                       | Consumo        | Unidades | Preço (US\$)   | Custo US\$/t   |
| 1. Matérias-primas: monoetilenoglicol (MEG)                   | [CONFIDENCIAL] | t        | [CONFIDENCIAL] | [CONFIDENCIAL] |
| 1. Matérias-primas: ácido tereftálico purificado (PTA)        | [CONFIDENCIAL] | t        | [CONFIDENCIAL] | [CONFIDENCIAL] |
| 1. Matérias-primas: Outros Aditivos                           | [CONFIDENCIAL] | t        | [CONFIDENCIAL] | [CONFIDENCIAL] |
| 1. Matérias-primas: Refugo                                    | [CONFIDENCIAL] | t        | [CONFIDENCIAL] | [CONFIDENCIAL] |
| 1. Matérias-primas: Total                                     | [CONFIDENCIAL] |          | [CONFIDENCIAL] | [CONFIDENCIAL] |
| 2. Mão de Obra Direta                                         | [CONFIDENCIAL] | h        | [CONFIDENCIAL] | [CONFIDENCIAL] |
| 2. Mão de Obra Indireta                                       | [CONFIDENCIAL] | h        | [CONFIDENCIAL] | [CONFIDENCIAL] |
| 2. Mão de Obra: Total                                         | [CONFIDENCIAL] |          |                | [CONFIDENCIAL] |
| 3. Energia: Total                                             | [CONFIDENCIAL] |          |                | [CONFIDENCIAL] |
| 4. Matérias-primas, Mão de Obra e Utilidades: Total           | [CONFIDENCIAL] |          |                | [CONFIDENCIAL] |
| 5. Outros Gastos Gerais de Fabricação ( <b>overhead</b> )     | [CONFIDENCIAL] | %        |                | [CONFIDENCIAL] |
| 6. Custo de Produção                                          | [CONFIDENCIAL] |          |                | [CONFIDENCIAL] |
| 7. Despesas Gerais, Administrativas, Comerciais e Financeiras | [CONFIDENCIAL] | %        |                | [CONFIDENCIAL] |
| 8. Despesas Totais                                            | [CONFIDENCIAL] |          |                | [CONFIDENCIAL] |
| 9. Custo Total                                                | [CONFIDENCIAL] |          |                | [CONFIDENCIAL] |
| 10. Lucro                                                     | [CONFIDENCIAL] | %        |                | [CONFIDENCIAL] |
| 11. Preço Ex Fabrica                                          |                |          |                | 1.594,95       |

Dessa forma, adotou-se como valor normal construído no país exportador, para fins de início da presente investigação, **US\$ 1.594,95/t** (mil quinhentos e noventa e quatro dólares estadunidenses e noventa e cinco centavos por tonelada), na condição **ex fabrica**.

4.1.4.2 Do preço de exportação

De acordo com o art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013, o preço de exportação, caso o produtor seja o exportador do produto objeto da investigação, é o recebido ou a receber pelo produto exportado ao Brasil, líquido de tributos, descontos ou reduções efetivamente concedidos e diretamente relacionados com as vendas do produto objeto da investigação.

Para fins de apuração do preço de exportação de resina PET da Indonésia para o Brasil, foram consideradas as importações brasileiras originárias da Indonésia efetuadas no período de investigação dumping, ou seja, aquelas realizadas de janeiro a dezembro de 2014. Os dados referentes aos preços de exportação foram apurados tendo por base os dados detalhados das importações brasileiras de resina PET, disponibilizados pela RFB, na condição FOB, classificadas no item 3907.60.00 da NCM, excluindo-se as importações de produtos não abrangidos pelo escopo da investigação.

| Preço de Exportação FOB |                |                                  |
|-------------------------|----------------|----------------------------------|
| Valor FOB (US\$)        | Quantidade (t) | Preço de Exportação FOB (US\$/t) |
| [CONFIDENCIAL]          | [CONFIDENCIAL] | 1.470,35                         |

Dividindo-se o valor total FOB das importações do produto objeto da investigação, no período de investigação de dumping, pelo respectivo volume importado, em toneladas, chegou-se ao preço de exportação FOB apurado para a Indonésia de US\$ 1.470,35/t (mil quatrocentos e setenta dólares estadunidenses e trinta e cinco centavos por tonelada).

Por fim, para fins de justa comparação, foram deduzidas as despesas portuárias (desembaraço aduaneiro, preparação de documentos e manuseio de cargas) e o frete interno, a fim de se obter o preço de exportação da Indonésia na condição **ex fabrica**. Os dados de despesas portuárias e frete interno foram fornecidos pela peticionária com base no Relatório **Doing Business in Indonesia 2015**, publicação especializada do Grupo Banco Mundial.

Os custos referentes à embalagem para transporte, informados pela peticionária, alegadamente extraídos das estatísticas de importação disponíveis na ferramenta **online** do GTA, não puderam ser confirmados. Por esse motivo, os dados de embalagem não foram utilizados.

| Preço de Exportação ex fabrica          |                |
|-----------------------------------------|----------------|
| Preço de Exportação FOB (US\$/t)        | 1.470,35       |
| Despesas Portuárias (US\$/t)            | [CONFIDENCIAL] |
| Frete Interno (US\$/t)                  | [CONFIDENCIAL] |
| Preço de Exportação ex fabrica (US\$/t) | 1.417,70       |

Para fins de comprovação das informações apresentadas, realizou-se consulta à referida base, **Doing Business in Indonesia 2015**, na qual foram confirmados os dados fornecidos pela peticionária.

Com relação ao frete interno, a peticionária efetuou, ainda, ajustes a fim de se levar em consideração a distância média de produtores/exportadores instalados no país para o respectivo porto. Destaque-se que o frete interno informado no Relatório **Doing Business in Indonesia 2015** diz respeito à comercialização de um carregamento de contêiner de 10 toneladas e exportações através do porto de Jakarta (Tanjung Priok), partindo das cidades de Jakarta e Surabaya.

| Frete Interno (US\$/t)                                                                  |                |
|-----------------------------------------------------------------------------------------|----------------|
| Frete Interno - média Jakarta e Surabaya - Relatório <b>Doing Business</b> (US\$/t) (A) | [CONFIDENCIAL] |
| Distância média de Jakarta e Surabaya - Porto de Jakarta (km) (B)                       | [CONFIDENCIAL] |
| Frete Interno (US\$/t/km) (A/B)                                                         | [CONFIDENCIAL] |
| Distância média prod/exp ao Porto de Jakarta (km) (C)                                   | [CONFIDENCIAL] |
| Frete Interno (US\$/t) ((A/B)*C)                                                        | [CONFIDENCIAL] |

Sendo assim, para fins de início da investigação, o preço de exportação da Indonésia, na condição **ex fabrica**, alcançou **US\$ 1.417,70/t** (mil quatrocentos e dezessete dólares estadunidenses e setenta centavos por tonelada).

## 4.1.4.3 Da margem de dumping

A margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

Margem de Dumping

| Valor Normal (US\$/t) | Preço de Exportação (US\$/t) | Margem de Dumping Absoluta (US\$/t) | Margem de Dumping Relativa (%) |
|-----------------------|------------------------------|-------------------------------------|--------------------------------|
| 1.594,95              | 1.417,70                     | 177,25                              | 12,5                           |

## 4.2 Do dumping para efeito da determinação preliminar

Para fins de determinação preliminar, utilizou-se o período de janeiro a dezembro de 2014, com vistas a se verificar a existência de prática de dumping nas exportações para o Brasil de resina PET originárias da China, de Taipé Chinês, da Índia e da Indonésia.

Das 4 (quatro) empresas chinesas selecionadas, 3 (três) apresentaram respostas tempestivas ao questionário do produtor/exportador: China Resources Packaging Materials Co., Ltd., Jiangsu Xingye Plastic Co., Ltd. e Jiangyin Xingyu New Material Co., Ltd. Com relação às demais origens investigadas, das 6 (seis) empresas identificadas, 2 (duas) apresentaram respostas tempestivas ao referido questionário: Reliance Industries Limited, da Índia, e Far Eastern New Century Corporation, de Taipé Chinês.

Em relação a essas empresas, as margens de dumping apuradas para fins de determinação preliminar consideraram as informações contidas nas respostas ao questionário do produtor/exportador, muito embora ainda não tivessem sido objeto de verificação **in loco**.

## 4.2.1 Da China

## 4.2.1.1 Do produtor/exportador China Resources Packaging Materials Co., Ltd.

## 4.2.1.1.1 Do valor normal

Tendo em vista que a China não é considerada, para fins de defesa comercial, país de economia de mercado, apurou-se seu valor normal a partir daquele calculado para a empresa Far Eastern New Century Corporation (Far Eastern), de Taipé Chinês, país eleito como substituto da China, no presente processo, para cálculo do valor normal.

O valor normal foi apurado com base nos preços efetivamente praticados pela Far Eastern nas vendas de resina PET em operações comerciais normais, destinadas ao consumo no mercado interno de Taipé Chinês, durante o período de investigação de dumping, para todas as categorias de clientes, calculados consoante metodologia exposta no item 4.2.2.1.1. Ademais, a fim de se obter o valor normal na condição FOB, adicionou-se ao valor normal **ex fabrica** o montante referente ao frete interno efetivamente incorrido em cada operação.

Considerando o exposto, o valor normal, na condição FOB, alcançou **US\$ 1.321,66/t** (mil trezentos e vinte e um dólares estadunidenses e sessenta e seis centavos por tonelada).

## 4.2.1.1.2 Do preço de exportação

A China Resources Packaging Materials Co., Ltd. apresentou resposta tempestiva ao questionário do exportador, conforme já mencionado, fazendo jus, portanto, a margem individual de dumping, nos termos do art. 27 do Decreto nº 8.058, de 2013.

O preço de exportação foi apurado com base nos dados fornecidos pela China Resources em resposta ao questionário do produtor/exportador, protocolada em 24 de agosto de 2015, relativos aos preços efetivos de venda do produto objeto da investigação ao mercado brasileiro.

A fim de assegurar uma justa comparação com o valor normal, nos termos do art. 22 do Decreto nº 8.058, de 2013, o preço de exportação foi calculado no mesmo nível de comércio.

Assim, dos valores reportados no Apêndice VIII (exportações para o Brasil) da resposta ao questionário, referentes às vendas de resina PET ao mercado brasileiro, foram deduzidos os montantes relativos a frete e a seguro internacionais, a comissões de venda, a custo financeiro da operação e a custo de manutenção de estoques.

Nos termos do art. 180 do Decreto nº 8.058, de 2013, não foram considerados os valores reportados a título de reembolso de imposto (**duty drawback**), uma vez que a empresa não apresentou a metodologia de cálculo do montante recebido nem as respectivas planilhas de cálculo dos valores informados na resposta ao questionário. A empresa foi notificada a respeito dessa decisão por meio do Ofício nº 04.915/2015/CGSC/DECOM/SECEX, de 30 de setembro de 2015.

Com relação aos valores relacionados a frete internacional, verificou-se que esses, em algumas operações de venda nas condições CFR e CIF, não estavam segregados dos valores referentes ao frete interno e às despesas com manuseio de carga e corretagem. Dessa forma, recalculou-se o frete internacional com base no valor unitário do período investigado, em dólares por tonelada, obtido dos dados de importação fornecidos pela RFB, o qual alcançou [CONFIDENCIAL].

Da mesma maneira, nas vendas na condição CIF, os montantes referentes a seguro internacional informados no Apêndice VIII não estavam segregados daqueles relativos a seguro interno. Assim, recalculou-se aquela rubrica, deduzindo, dos valores unitários (em dólares por tonelada) reportados pela China Resources a título de seguro internacional, os valores referentes a seguro interno informados pela empresa Far Eastern, de Taipé Chinês. O valor informado por essa empresa foi de [CONFIDENCIAL].

O custo financeiro e o custo de manutenção de estoques também foram recalculados, conforme metodologia explicada a seguir.

Tendo em vista que a China não é considerada economia de mercado para fins de defesa comercial, a taxa de juros de curto prazo utilizada no cálculo do custo financeiro foi aquela fornecida pela empresa Far Eastern, de [CONFIDENCIAL]% ao ano. O valor referente a cada operação foi calculado pela multiplicação da taxa diária, de [CONFIDENCIAL]%, pelo valor bruto da venda e pelo número de dias decorridos entre a data de embarque do produto para o cliente e a data de recebimento do pagamento.

Quanto ao custo de manutenção de estoques, a China Resources não reportou separadamente a média de dias do produto em estoque. Adicionalmente, tendo em vista que a China não é considerada economia de mercado para fins de defesa comercial, a taxa de juros de curto prazo e o custo de manufatura não foram considerados. Dessa forma, preliminarmente, utilizou-se o valor unitário do custo de manutenção de estoques reportado pela Far Eastern.

Considerando o exposto, o preço de exportação médio ponderado da China Resources, na condição **FOB**, alcançou **US\$ 1.256,38/t** (mil duzentos e cinquenta e seis dólares estadunidenses e trinta e oito centavos por tonelada).

## 4.2.1.1.3 Da margem de dumping

Relembre-se que a margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

A seguir, o resultado alcançado com a comparação:

Margem de Dumping

| Valor Normal US\$/t | Preço de Exportação US\$/t | Margem de Dumping Absoluta US\$/t | Margem de Dumping Relativa (%) |
|---------------------|----------------------------|-----------------------------------|--------------------------------|
| 1.321,66            | 1.256,38                   | 65,28                             | 5,2                            |

Assim, para efeito de determinação preliminar, concluiu-se pela existência de dumping de **US\$ 65,28/t** (sessenta e cinco dólares estadunidenses e vinte e oito centavos por tonelada) nas exportações da China Resources para o Brasil, que equivale à margem de dumping de 5,2%.

## 4.2.1.2 Do produtor/exportador Jiangsu Xingye Plastic Co., Ltd.

## 4.2.1.2.1 Do valor normal

Tendo em vista que a China não é considerada, para fins de defesa comercial, país de economia de mercado, apurou-se seu valor normal a partir daquele calculado para a empresa Far Eastern New Century Corporation, de Taipé Chinês, país eleito como substituto da China, no presente processo, para cálculo do valor normal.

O valor normal foi apurado com base nos preços efetivamente praticados pela Far Eastern nas vendas de resina PET em operações comerciais normais, destinadas ao consumo no mercado interno de Taipé Chinês, durante o período de investigação de dumping, para todas as categorias de clientes, calculados consoante metodologia exposta no item 4.2.2.1.1. Ademais, a fim de se obter o valor normal na condição FOB, adicionou-se ao valor normal **ex fabrica** o montante referente ao frete interno efetivamente incorrido em cada operação.

Considerando o exposto, o valor normal, na condição FOB, alcançou **US\$ 1.321,66/t** (mil trezentos e vinte e um dólares estadunidenses e sessenta e seis centavos por tonelada).

## 4.2.1.2.2 Do preço de exportação

A Jiangsu Xingye Plastic Co., Ltd. apresentou resposta tempestiva ao questionário do exportador, conforme já mencionado, fazendo jus, portanto, a margem individual de dumping, nos termos do art. 27 do Decreto nº 8.058, de 2013.

O preço de exportação foi apurado com base nos dados fornecidos pela Jiangsu Xingye em resposta ao questionário do produtor/exportador, protocolada em 24 de agosto de 2015, relativos aos preços efetivos de venda do produto objeto da investigação ao mercado brasileiro.

A fim de assegurar uma justa comparação com o valor normal, nos termos do art. 22 do Decreto nº 8.058, de 2013, o preço de exportação foi calculado no mesmo nível de comércio.

Assim, dos valores reportados no Apêndice VIII (exportações para o Brasil) da resposta ao questionário, referentes às vendas de resina PET ao mercado brasileiro, foram deduzidos os montantes relativos a frete internacional, a comissões de venda, a custo financeiro da operação e a custo de manutenção de estoques.

Nos termos do art. 180 do Decreto nº 8.058, de 2013, não foram considerados os valores reportados a título de reembolso de imposto (**duty drawback**), uma vez que a empresa não apresentou a metodologia de cálculo do montante recebido nem as respectivas planilhas de cálculo dos valores informados na resposta ao questionário. A empresa foi notificada a respeito dessa decisão por meio do Ofício nº 04.913/2015/CGSC/DECOM/SECEX, de 30 de setembro de 2015.

Com relação aos valores relacionados a frete internacional, verificou-se que esses, nas operações de venda na condição CFR, não estavam segregados dos valores referentes ao frete interno e às despesas com manuseio de carga e corretagem. Dessa forma, recalculou-se o frete internacional com base no valor unitário do período investigado, em dólares por tonelada, obtido dos dados de importação fornecidos pela RFB, o qual alcançou [CONFIDENCIAL].

O custo financeiro e o custo de manutenção de estoques também foram recalculados, conforme metodologia explicada a seguir.

Tendo em vista que a China não é considerada economia de mercado para fins de defesa comercial, a taxa de juros de curto prazo utilizada no cálculo do custo financeiro foi aquela fornecida pela empresa Far Eastern, de [CONFIDENCIAL]% ao ano. O valor referente a cada operação foi calculado pela multiplicação da taxa diária, de [CONFIDENCIAL]%, pelo valor bruto da venda e pelo número de dias decorridos entre a data de embarque do produto para o cliente e a data de recebimento do pagamento.

Quanto ao custo de manutenção de estoques, a Jiangsu Xingye não reportou separadamente a média de dias do produto em estoque. Adicionalmente, tendo em vista que a China não é considerada economia de mercado para fins de defesa comercial, a taxa de juros de curto prazo e o custo de manufatura não foram considerados. Dessa forma, preliminarmente, utilizou-se o valor unitário do custo de manutenção de estoques reportado pela Far Eastern.

Considerando o exposto, o preço de exportação médio ponderado da Jiangsu Xingye, na condição **FOB**, alcançou **US\$ 1.253,67/t** (mil duzentos e cinquenta e três dólares estadunidenses e sessenta e sete centavos por tonelada).



4.2.1.2.3 Da margem de dumping

Relembre-se que a margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

A seguir, o resultado alcançado com a comparação:

| Margem de Dumping      |                               |                                      |                                   |
|------------------------|-------------------------------|--------------------------------------|-----------------------------------|
| Valor Normal<br>US\$/t | Preço de Exportação<br>US\$/t | Margem de Dumping<br>Absoluta US\$/t | Margem de Dumping<br>Relativa (%) |
| 1.321,66               | 1.253,67                      | 67,99                                | 5,4                               |

Assim, para efeito de determinação preliminar, concluiu-se pela existência de dumping de **US\$ 67,99/t** (sessenta e sete dólares estadunidenses e noventa e nove centavos por tonelada) nas exportações da Jiangsu Xingye para o Brasil, que equivale à margem de dumping de 5,4%.

4.2.1.3 Do produtor/exportador Jiangyin Xingyu New Material Co., Ltd.

4.2.1.3.1 Do valor normal

Tendo em vista que a China não é considerada, para fins de defesa comercial, país de economia de mercado, apurou-se seu valor normal a partir daquele calculado para a empresa Far Eastern New Century Corporation, de Taipé Chinês, país eleito como substituto da China, no presente processo, para cálculo do valor normal.

O valor normal foi apurado com base nos preços efetivamente praticados pela Far Eastern nas vendas de resina PET em operações comerciais normais, destinadas ao consumo no mercado interno de Taipé Chinês, durante o período de investigação de dumping, para todas as categorias de clientes, calculados consoante metodologia exposta no item 4.2.2.1.1. Ademais, a fim de se obter o valor normal na condição FOB, adicionou-se ao valor normal **ex fabrica** o montante referente ao frete interno efetivamente incorrido em cada operação.

Considerando o exposto, o valor normal, na condição FOB, alcançou **US\$ 1.321,66/t** (mil trezentos e vinte e um dólares estadunidenses e sessenta e seis centavos por tonelada).

4.2.1.3.2 Do preço de exportação

A Jiangyin Xingyu New Material Co., Ltd. apresentou resposta tempestiva ao questionário do exportador, conforme já mencionado, fazendo jus, portanto, a margem individual de dumping, nos termos do art. 27 do Decreto nº 8.058, de 2013.

O preço de exportação foi apurado com base nos dados fornecidos pela Jiangyin Xingyu em resposta ao questionário do produtor/exportador, protocolada em 24 de agosto de 2015, relativos aos preços efetivos de venda do produto objeto da investigação ao mercado brasileiro.

A fim de assegurar uma justa comparação com o valor normal, nos termos do art. 22 do Decreto nº 8.058, de 2013, o preço de exportação foi calculado no mesmo nível de comércio.

Assim, dos valores reportados no Apêndice VIII (exportações para o Brasil) da resposta ao questionário, referentes às vendas de resina PET ao mercado brasileiro, foram deduzidos os montantes relativos a frete e seguro internacionais, a comissões de venda, a custo financeiro da operação e a custo de manutenção de estoques.

Nos termos do art. 180 do Decreto nº 8.058, de 2013, não foram considerados os valores reportados a título de reembolso de imposto (**duty drawback**), uma vez que a empresa não apresentou a metodologia de cálculo do montante recebido nem as respectivas planilhas de cálculo dos valores informados na resposta ao questionário. A empresa foi notificada a respeito dessa decisão por meio do Ofício nº 04.914/2015/CGSC/DECOM/SECEX, de 30 de setembro de 2015.

Com relação aos valores relacionados a frete internacional, verificou-se que esses, nas operações de venda nas condições CIF e CFR, não estavam segregados dos valores referentes ao frete interno e às despesas com manuseio de carga e corretagem. Dessa forma, recalculou-se o frete internacional com base no valor unitário do período investigado, em dólares por tonelada, obtido dos dados de importação fornecidos pela RFB, o qual alcançou [CONFIDENCIAL].

Da mesma maneira, nas vendas na condição CIF, os montantes referentes a seguro internacional informados no Apêndice VIII não estavam segregados daqueles relativos a seguro interno. Assim, recalculou-se aquela rubrica, deduzindo, dos valores unitários (em dólares por tonelada) reportados pela Jiangyin Xingyu a título de seguro internacional, os valores referentes a seguro interno informados pela empresa Far Eastern, de Taipé Chinês. O valor informado por essa empresa foi de [CONFIDENCIAL].

O custo financeiro e o custo de manutenção de estoques também foram recalculados, conforme metodologia explicada a seguir.

Tendo em vista que a China não é considerada economia de mercado para fins de defesa comercial, a taxa de juros de curto prazo utilizada no cálculo do custo financeiro foi aquela fornecida pela empresa Far Eastern, de [CONFIDENCIAL]% ao ano. O valor referente a cada operação foi calculado pela multiplicação da taxa diária, de [CONFIDENCIAL]%, pelo valor bruto da venda e pelo número de dias decorridos entre a data de embarque do produto para o cliente e a data de recebimento do pagamento.

Quanto ao custo de manutenção de estoques, a Jiangyin Xingyu não reportou separadamente a média de dias do produto em estoque. Adicionalmente, tendo em vista que a China não é considerada economia de mercado para fins de defesa comercial, a taxa de juros de curto prazo e o custo de manufatura não foram considerados. Dessa forma, preliminarmente, utilizou-se o valor unitário do custo de manutenção de estoques reportado pela Far Eastern.

Considerando o exposto, o preço de exportação médio ponderado da Jiangyin Xingyu, na condição **FOB**, alcançou **US\$ 1.258,48/t** (mil duzentos e cinquenta e oito dólares estadunidenses e quarenta e oito centavos por tonelada).

4.2.1.3.3 Da margem de dumping

Relembre-se que a margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

A seguir, o resultado alcançado com a comparação:

| Margem de Dumping      |                               |                                      |                                   |
|------------------------|-------------------------------|--------------------------------------|-----------------------------------|
| Valor Normal<br>US\$/t | Preço de Exportação<br>US\$/t | Margem de Dumping<br>Absoluta US\$/t | Margem de Dumping<br>Relativa (%) |
| 1.321,66               | 1.258,48                      | 63,18                                | 5,0                               |

Assim, para efeito de determinação preliminar, concluiu-se pela existência de dumping de **US\$ 63,18/t** (sessenta e três dólares estadunidenses e dezoito centavos por tonelada) nas exportações da Jiangyin Xingyu para o Brasil, que equivale à margem de dumping de 5,0%.

4.2.1.4 Do produtor/exportador Guangdong IVL Pet Polymer Co., Ltd.

Tendo em conta que, nos termos do art. 184 do Decreto nº 8.058, de 2013, a parte interessada é responsável por cooperar com a investigação e por fornecer todos os dados e informações solicitadas, arcando com eventuais consequências decorrentes de sua omissão, e considerando que a empresa Guangdong IVL Pet Polymer Co., Ltd. não apresentou resposta ao questionário do produtor/exportador, a margem de dumping apurada para fins de determinação preliminar baseou-se, em atendimento ao estabelecido no §3º do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, na melhor informação disponível nos autos do processo, qual seja, as informações disponíveis no início da investigação e a estrutura de custos ajustada da indústria doméstica após verificação **in loco**.

A seguir está exposta a metodologia utilizada para obtenção do valor normal, do preço de exportação e da respectiva margem de dumping do produtor/exportador Guangdong IVL Pet Polymer Co., Ltd.

4.2.1.4.1 Do valor normal

Tendo em conta que a China, para fins de defesa comercial, não é considerada um país de economia de mercado, adotou-se como valor normal da Guangdong IVL Pet Polymer Co., Ltd., para fins de determinação preliminar, o valor normal construído em Taipé Chinês, após ajustes realizados em função de verificação **in loco** na indústria doméstica, o qual atingiu **US\$ 2.066,24/t** (dois mil e sessenta e seis dólares estadunidenses e vinte e quatro centavos por tonelada), na condição FOB.

4.2.1.4.2 Do preço de exportação

Adotou-se para a Guangdong IVL Pet Polymer Co., Ltd. o preço de exportação constante no Parecer de início da investigação, obtido com base nas estatísticas de importação disponibilizadas pela RFB, na condição FOB, exceto as vendas das empresas selecionadas que responderam ao questionário.

| Preço de Exportação FOB |                |                                  |
|-------------------------|----------------|----------------------------------|
| Valor FOB (US\$)        | Quantidade (t) | Preço de Exportação FOB (US\$/t) |
| [CONFIDENCIAL]          | [CONFIDENCIAL] | 1.383,86                         |

Dividindo-se o valor total FOB das importações do produto objeto da investigação, no período de investigação de dumping, pelo respectivo volume importado, em toneladas, chegou-se ao preço de exportação FOB apurado para a Guangdong IVL Pet Polymer Co., Ltd. de **US\$ 1.383,86/t** (mil trezentos e oitenta e três dólares estadunidenses e oitenta e seis centavos por tonelada).

4.2.1.4.3 Da margem de dumping

A margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

As margens de dumping absoluta e relativa estão explicitadas na tabela a seguir:

| Margem de Dumping     |                              |                                     |                                |
|-----------------------|------------------------------|-------------------------------------|--------------------------------|
| Valor Normal (US\$/t) | Preço de Exportação (US\$/t) | Margem de Dumping Absoluta (US\$/t) | Margem de Dumping Relativa (%) |
| 2.066,24              | 1.383,86                     | 682,38                              | 49,3                           |

Assim, concluiu-se pela existência de dumping de **US\$ 682,38/t** (seiscentos e oitenta e dois dólares estadunidenses e trinta e oito centavos por tonelada) nas exportações da Guangdong IVL Pet Polymer Co., Ltd. para o Brasil, que equivale à margem de dumping relativa de 49,3%.

4.2.2 De Taipé Chinês

4.2.2.1 Do produtor/exportador Far Eastern New Century Corporation

A apuração preliminar da margem de dumping foi fundamentada nas informações prestadas na resposta da Far Eastern New Century Corporation (Far Eastern) ao questionário do produtor/exportador, protocolada em 28 de agosto de 2015.

A seguir está exposta a metodologia utilizada para obtenção do valor normal, do preço de exportação e da respectiva margem de dumping do produtor/exportador Far Eastern.

4.2.2.1.1 Do valor normal

O valor normal foi apurado com base nos dados fornecidos pela Far Eastern relativos aos preços efetivamente praticados na venda de resina PET destinado ao consumo no mercado interno de Taipé Chinês, de acordo com o contido no art. 8º do Decreto nº 8.058, de 2013.

Com vistas à apuração do valor normal **ex fabrica**, foram deduzidos dos valores obtidos com as vendas do produto similar no mercado de comparação os montantes referentes a descontos e abatimentos concedidos, custo financeiro da operação, frete interno da unidade de produção/armazenagem para o cliente e custo de manutenção de estoques reportados no Apêndice VI (vendas no mercado interno) da resposta ao questionário. Entretanto, recalculou-se o custo de manutenção de estoques, considerando, para tal, o custo de manufatura em vez do custo total de produção. Dessa forma, desconsideraram-se, para fins de cálculo da manutenção de estoque, os custos de produção referentes às despesas gerais e administrativas, às despesas financeiras e às outras despesas.

Buscou-se avaliar, então, em atendimento ao art. 14 do Regulamento Brasileiro, se as operações de vendas no mercado interno poderiam ser consideradas como operações normais de comércio e utilizadas na determinação do valor normal.

Considerando todo o período de investigação de dumping, verificou-se que [CONFIDENCIAL] toneladas do produto similar foram vendidas no mercado interno de Taipé Chinês a preços inferiores ao seu custo unitário mensal. Esse volume representou [CONFIDENCIAL]% do volume total de vendas. Conforme o disposto nos §§ 2ª e 3ª do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, considerou-se que tais vendas foram realizadas em quantidades substanciais, dado que superaram 20% do volume total de vendas no período, e que foram realizadas ao longo de um período razoável de tempo, tendo em conta que a análise englobou os 12 (doze) meses que compõem o período de investigação de dumping.

Posteriormente, apurou-se que, do volume total de vendas abaixo do custo mencionado anteriormente, [CONFIDENCIAL] toneladas ([CONFIDENCIAL]%) superaram, no momento da venda, o custo unitário médio ponderado obtido no período de investigação, considerado, para efeito do disposto no inciso I do § 2º do art. 14 do Regulamento Brasileiro, como período razoável, possibilitando eliminar os efeitos de eventuais sazonalidades na produção ou no consumo do produto. Essas vendas, portanto, foram consideradas na determinação do valor normal.

O volume restante, de [CONFIDENCIAL] toneladas, foi considerado como tendo sido vendido a preços que não permitiam cobrir todos os custos dentro de um período razoável, conforme o disposto no inciso III do § 2º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, e foi desprezado na apuração do valor normal.

No período de investigação de dumping, [CONFIDENCIAL] toneladas ([CONFIDENCIAL]%) das vendas realizadas pela Far Eastern no mercado interno de Taipé Chinês foram destinadas a partes relacionadas. Foi apurado que o preço médio praticado nessas vendas foi superior, em mais de 3%, ao preço praticado nas vendas para compradores independentes no mercado interno de Taipé Chinês. Dessa forma, as vendas para partes relacionadas também foram desconsideradas no cálculo do valor normal, conforme o disposto nos §§ 5ª e 6ª do art. 14 do Regulamento Brasileiro.

Considerando o exposto, [CONFIDENCIAL] toneladas do produto similar vendidas no mercado interno de Taipé Chinês foram consideradas na determinação do valor normal. Dessas, [CONFIDENCIAL] toneladas foram vendidas para [CONFIDENCIAL] (mesma categoria de cliente das vendas ao Brasil), volume considerado suficiente, uma vez superior a 5% do volume de resina PET exportado para o Brasil durante o período investigado para essa categoria de cliente.

Registre-se que as operações de venda realizadas em NTD (moeda de Taipé Chinês) foram convertidas para dólar estadunidense, utilizando-se as taxas diárias de venda do período, obtidas a partir do sítio eletrônico do Banco Central do Brasil.

Dessa forma, o valor normal médio ponderado da Far Eastern, na condição **ex fabrica**, alcançou **US\$ 1.303,58/t** (mil trezentos e três dólares estadunidenses e cinquenta e oito centavos por tonelada).

#### 4.2.2.1.2 Do preço de exportação

O preço de exportação foi apurado com base nos dados fornecidos pela Far Eastern em resposta ao questionário do produtor/exportador, protocolada em 28 de agosto de 2015, relativos aos preços efetivos de venda do produto objeto da investigação ao mercado brasileiro.

A fim de assegurar uma justa comparação com o valor normal, nos termos do art. 22 do Decreto nº 8.058, de 2013, o preço de exportação foi calculado na condição **ex fabrica**. Para tanto, dos valores obtidos com as vendas de resina PET ao mercado brasileiro foram deduzidos os montantes referentes a custo financeiro da operação, frete interno da unidade de produção ao porto de embarque, seguro interno, manuseio de carga, despesas portuárias no país de manufatura, taxa de promoção de comércio no país de manufatura, frete internacional, outras despesas diretas de vendas (cobranças bancárias e seguro de crédito) e custo de manutenção de estoques reportados no Apêndice VIII (exportações para o Brasil) da resposta ao questionário. Ressalte-se que o custo de manutenção de estoques foi recalculado segundo a mesma metodologia descrita no item anterior.

Considerando o exposto, o preço de exportação médio ponderado da Far Eastern, na condição **ex fabrica**, alcançou **US\$ 1.507,56/t** (mil quinhentos e sete dólares estadunidenses e cinquenta e seis centavos por tonelada).

#### 4.2.2.1.3 Da margem de dumping

O art. 26 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que a existência de margem de dumping seja apurada com base em comparação entre o valor normal médio ponderado e a média ponderada dos preços de todas as transações comparáveis de exportação; ou os valores normais e os preços de exportação comparados transação a transação; ou ainda entre um valor normal médio ponderado e os preços individuais de exportação, em determinadas situações.

No presente caso, conforme ressaltado anteriormente, comparou-se o valor normal médio ponderado e a média ponderada do preço de exportação, ambos ajustados à condição **ex fabrica**. A comparação levou em consideração somente a categoria de clientes [CONFIDENCIAL], tendo em conta que as vendas para o Brasil não foram realizadas para outra categoria de cliente. A seguir, o resultado alcançado com a comparação:

#### Margem de Dumping

| Valor Normal US\$/t | Preço de Exportação US\$/t | Margem de Dumping Absoluta US\$/t | Margem de Dumping Relativa (%) |
|---------------------|----------------------------|-----------------------------------|--------------------------------|
| 1.303,58            | 1.507,56                   | -203,98                           | -13,5                          |

Assim, para efeito de determinação preliminar, concluiu-se pela inexistência de dumping nas exportações da Far Eastern para o Brasil.

#### 4.2.2.2 Dos produtores/exportadores Lealea Changhua Polyester Fibers Factory e Nan Ya Plastics Corporation

Tendo em conta que, nos termos do art. 184 do Decreto nº 8.058, de 2013, a parte interessada é responsável por cooperar com a investigação e por fornecer todos os dados e informações solicitadas, arcando com eventuais consequências decorrentes de sua omissão, e considerando que as empresas Lealea Changhua Polyester Fibers Factory e Nan Ya Plastics Corporation não apresentaram resposta ao questionário do produtor/exportador, a margem de dumping apurada para fins de determinação preliminar baseou-se, em atendimento ao estabelecido no § 3º do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, na melhor informação disponível nos autos do processo, qual seja, as informações disponíveis no início da investigação e a estrutura de custos ajustada da indústria doméstica após verificação **in loco**.

A seguir está exposta a metodologia utilizada para obtenção do valor normal, do preço de exportação e da respectiva margem de dumping dos produtores/exportadores Lealea Changhua Polyester Fibers Factory e Nan Ya Plastics Corporation.

#### 4.2.2.2.1 Do valor normal

Para fins de indicação do valor normal da Lealea Changhua Polyester Fibers Factory e da Nan Ya Plastics Corporation, optou-se pela metodologia de construção do valor normal no país exportador, estimando-se em cada mês do período analisado, com base nos documentos e dados fornecidos pela indústria doméstica, um valor razoável dos custos de produção, acrescidos de montante a título de despesas gerais, administrativas, financeiras e de comercialização, bem como de um montante a título de lucro.

Para composição da estrutura de custo, foi calculado o consumo específico de cada item de custo para a fabricação de uma tonelada de resina PET por meio de dados fornecidos pela indústria doméstica. Para a valoração de cada item de custo, recorreu-se a informações disponíveis acerca daquele país, como estatísticas de organizações internacionais, publicações especializadas ou dados financeiros de empresas do país. Diante da impossibilidade de se obter os custos de alguns insumos no mercado de Taipé Chinês, como os montantes referentes aos aditivos, esses foram obtidos a partir dos dados de produção da indústria doméstica.

Registre-se que os indicadores da indústria doméstica utilizados na construção do valor normal incorporam alterações realizadas tendo em conta os resultados da verificação **in loco**. A versão restrita do relatório de verificação **in loco** consta dos autos restritos do processo e os documentos comprobatórios foram recebidos em bases confidenciais.

#### Valor Normal Construído (US\$/t)

| Rubrica                                                    | Consumo        | Unidades | Preço (US\$)   | Custo US\$/t    |
|------------------------------------------------------------|----------------|----------|----------------|-----------------|
| 1. Matérias-primas: monoetilenoglicol (MEG)                | [CONFIDENCIAL] | t        | [CONFIDENCIAL] | [CONFIDENCIAL]  |
| 1. Matérias-primas: ácido tereftálico purificado (PTA)     | [CONFIDENCIAL] | t        | [CONFIDENCIAL] | [CONFIDENCIAL]  |
| 1. Matérias-primas: Outros Aditivos                        | [CONFIDENCIAL] | t        | [CONFIDENCIAL] | [CONFIDENCIAL]  |
| <b>1. Matérias-primas: Total</b>                           | [CONFIDENCIAL] |          |                | [CONFIDENCIAL]  |
| <b>2. Mão de Obra: Total</b>                               | [CONFIDENCIAL] |          |                | [CONFIDENCIAL]  |
| <b>3. Energia: Total</b>                                   | [CONFIDENCIAL] |          |                | [CONFIDENCIAL]  |
| <b>4. Matérias-primas, Mão de Obra e Utilidades: Total</b> | [CONFIDENCIAL] |          |                | [CONFIDENCIAL]  |
| 5. Outros Gastos Gerais de Fabricação (overhead)           | [CONFIDENCIAL] | %        |                | [CONFIDENCIAL]  |
| <b>6. Custo de Produção</b>                                | [CONFIDENCIAL] |          |                | [CONFIDENCIAL]  |
| 7. Despesas Gerais, Administrativas e Comerciais           | [CONFIDENCIAL] | %        |                | [CONFIDENCIAL]  |
| 8. Despesas Financeiras                                    | [CONFIDENCIAL] | %        |                | [CONFIDENCIAL]  |
| <b>9. Despesas Totais</b>                                  | [CONFIDENCIAL] |          |                | [CONFIDENCIAL]  |
| <b>10. Custo Total</b>                                     | [CONFIDENCIAL] |          |                | [CONFIDENCIAL]  |
| 11. Lucro                                                  | [CONFIDENCIAL] | %        |                | [CONFIDENCIAL]  |
| <b>12. Preço Ex Fabrica</b>                                |                |          |                | <b>1.991,84</b> |

Dessa forma, adotou-se como valor normal construído no país exportador, para fins de determinação preliminar, **US\$ 1.991,84/t** (mil novecentos e noventa e um dólares estadunidenses e oitenta e quatro centavos por tonelada), na condição **ex fabrica**.

#### 4.2.2.2.2 Do preço de exportação

Adotou-se para a Lealea Changhua Polyester Fibers Factory e para a Nan Ya Plastics Corporation o preço de exportação constante no Parecer de início da investigação, obtido com base nas estatísticas de importação disponibilizadas pela RFB, exceto as vendas da empresa que respondeu ao questionário.

#### Preço de Exportação ex fabrica

|                                                |                 |
|------------------------------------------------|-----------------|
| Preço de Exportação FOB (US\$/t)               | 1.429,56        |
| Despesas Portuárias (US\$/t)                   | [CONFIDENCIAL]  |
| Frete Interno (US\$/t)                         | [CONFIDENCIAL]  |
| <b>Preço de Exportação ex fabrica (US\$/t)</b> | <b>1.309,66</b> |

Sendo assim, o preço de exportação para as empresas Lealea Changhua Polyester Fibers Factory e Nan Ya Plastics Corporation, na condição **ex fabrica**, alcançou **US\$ 1.309,66/t** (mil trezentos e nove dólares estadunidenses e sessenta e seis centavos por tonelada).

#### 4.2.2.2.3 Da margem de dumping

A margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

As margens de dumping absoluta e relativa estão explicitadas na tabela a seguir:

#### Margem de Dumping

| Valor Normal (US\$/t) | Preço de Exportação (US\$/t) | Margem de Dumping Absoluta (US\$/t) | Margem de Dumping Relativa (%) |
|-----------------------|------------------------------|-------------------------------------|--------------------------------|
| 1.991,84              | 1.309,66                     | 682,18                              | 52,1                           |

Assim, concluiu-se pela existência de dumping de **US\$ 682,18/t** (seiscentos e oitenta e dois dólares estadunidenses e dezoito centavos por tonelada) nas exportações da Lealea Changhua Polyester Fibers Factory e da Nan Ya Plastics Corporation para o Brasil, que equivale à margem de dumping relativa de 52,1%.





4.2.3 Da Índia

4.2.3.1 Do produtor/exportador Reliance Industries Limited

A apuração preliminar da margem de dumping foi fundamentada nas informações prestadas na resposta da Reliance Industries Limited (Reliance) ao questionário do produtor/exportador, protocolada em 4 de setembro de 2015.

A seguir está exposta a metodologia utilizada para obtenção do valor normal, do preço de exportação e da respectiva margem de dumping do produtor/exportador Reliance.

4.2.3.1.1 Do valor normal

O valor normal foi apurado com base nos dados fornecidos pela Reliance, relativos aos preços efetivamente praticados nas vendas de resina PET destinadas ao consumo no mercado interno da Índia, de acordo com o contido no art. 8º do Decreto nº 8.058, de 2013. Ressalte-se que as vendas reportadas de resina PET com viscosidade intrínseca inferior a 0,70 dl/g não foram consideradas.

Com vistas à apuração do valor normal **ex fabrica**, foram deduzidos dos valores obtidos com as vendas do produto similar no mercado de comparação os montantes referentes a descontos e abatimentos concedidos, custo financeiro da operação, impostos, frete interno da unidade de produção aos locais de armazenagem, despesa de armazenagem, frete interno da unidade de produção/armazenagem para o cliente, comissões, despesas com assistência técnica, custo de manutenção de estoques e custo de embalagem reportados no Apêndice VI (vendas no mercado interno) da resposta ao questionário. Foram ainda acrescidos os montantes referentes a receitas de juros.

Ressalte-se que não foram considerados os montantes referentes a ajuste ao nível de comércio reportados, pois a Reliance não justificou a necessidade de tal ajuste nem explicou como ele foi calculado.

Buscou-se avaliar, então, em atendimento ao art. 14 do Regulamento Brasileiro, se as operações de vendas no mercado interno poderiam ser consideradas como operações normais de comércio e utilizadas na determinação do valor normal.

Considerando todo o período de investigação de dumping, verificou-se que [CONFIDENCIAL] toneladas do produto similar foram vendidas no mercado interno da Índia a preços inferiores ao custo unitário mensal. Esse volume representou [CONFIDENCIAL]% do volume total de vendas. Conforme o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, considerou-se que tais vendas foram realizadas em quantidades substanciais, dado que superaram 20% do volume total de vendas no período, e que foram realizadas ao longo de um período razoável de tempo, tendo em conta que a análise englobou os 12 (doze) meses que compõem o período de investigação de dumping.

Posteriormente, apurou-se que, do volume total de vendas abaixo do custo mencionado anteriormente, [CONFIDENCIAL] toneladas ([CONFIDENCIAL]%) superaram, no momento da venda, o custo unitário médio ponderado obtido no período de investigação, considerado, para efeito do disposto no inciso I do § 2º do art. 14 do Regulamento Brasileiro, como período razoável, possibilitando eliminar os efeitos de eventuais sazonalidades na produção ou no consumo do produto. Essas vendas, portanto, foram consideradas na determinação do valor normal.

O volume restante, de [CONFIDENCIAL] toneladas, foi considerado como tendo sido vendido a preços que não permitiam cobrir todos os custos dentro de um período razoável, conforme o disposto no inciso III do § 2º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, e foi desprezado na apuração do valor normal.

Ressalte-se que nas comparações mencionadas foram utilizados os custos de produção total de resina PET, mensal e anual, reportados na resposta ao questionário.

Considerando o exposto, [CONFIDENCIAL] toneladas do produto similar no mercado interno da Índia foram consideradas na determinação do valor normal. Dessas, [CONFIDENCIAL] toneladas foram vendidas para [CONFIDENCIAL] (mesma categoria de cliente das vendas ao Brasil), volume considerado suficiente, uma vez superior a 5% do volume de resina PET exportado para o Brasil durante o período investigado para essa categoria de cliente.

Registre-se que as operações de venda no mercado interno efetivadas na moeda local foram convertidas para dólares estadunidenses, utilizando-se a paridade dólar/rúpias indianas das taxas diárias de venda do período, obtidas a partir do sítio eletrônico do Banco Central do Brasil.

Dessa forma, o valor normal médio ponderado pelas exportações da Reliance, na condição **ex fabrica**, alcançou **US\$ 1.284,16/t** (mil duzentos e oitenta e quatro dólares estadunidenses e dezesseis centavos por tonelada).

4.2.3.1.2 Do preço de exportação

O preço de exportação foi apurado com base nos dados fornecidos pela Reliance em resposta ao questionário do produtor/exportador, relativos aos preços efetivos de venda do produto objeto da investigação ao mercado brasileiro.

A fim de assegurar uma justa comparação com o valor normal, nos termos do art. 22 do Decreto nº 8.058, de 2013, o preço de exportação foi calculado na condição **ex fabrica**. Para tanto, dos valores obtidos com as vendas de resina PET ao mercado brasileiro foram deduzidos os montantes referentes a custo financeiro da operação, frete interno do local de armazenagem ao porto de embarque, manuseio de carga e corretagem, frete internacional, seguro internacional, despesas com assistência técnica, custo de manutenção de estoques e custo de embalagem reportados no Apêndice VIII (exportações para o Brasil) da resposta ao questionário.

Nos termos do art. 180 do Decreto nº 8.058, de 2013, não foram considerados os valores reportados a título de reembolso de imposto (**duty drawback** e **FPS**), uma vez que a empresa não apresentou a metodologia de cálculo dos montantes recebidos nem as respectivas planilhas de cálculo dos valores informados na resposta ao questionário. A empresa foi notificada a respeito dessa decisão por meio do Ofício nº 04.910/2015/CGSC/DECOM/SECEX, de 30 de setembro de 2015.

O custo financeiro e o custo de manutenção de estoques foram recalculados, conforme metodologia explicada a seguir.

O custo financeiro foi apurado com base na mesma taxa de juros de curto prazo fornecida pela empresa em relação às vendas no mercado interno, de 10,25% ao ano. O valor referente a cada operação foi calculado pela multiplicação da taxa diária pelo valor bruto da venda e pelo número de dias decorridos entre a data de envio do produto para o cliente e a data de recebimento do pagamento.

O cálculo do custo de manutenção de estoques, por sua vez, levou em conta a média de dias do produto em estoque, a mesma taxa de juros utilizada na apuração do custo financeiro e o custo médio de manufatura do mês referente à venda do produto. A média de dias do produto em estoque ([CONFIDENCIAL]) foi calculada a partir dos montantes de custo de manutenção de estoques reportados pela Reliance para as vendas no mercado interno. Já os custos de manufatura, isto é, o custo de produção exceto despesas gerais e administrativas, reportados em moeda local, foram convertidos para dólares estadunidenses, utilizando-se a paridade dólar/rúpias indianas das taxas diárias de venda do período, obtidas a partir do sítio eletrônico do Banco Central do Brasil.

Considerando o exposto, o preço de exportação médio ponderado da Reliance, na condição **ex fabrica**, alcançou **US\$ 1.231,33/t** (mil duzentos e trinta e um dólares estadunidenses e trinta e três centavos por tonelada).

4.2.3.1.3 Da margem de dumping

O art. 26 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que a existência de margem de dumping seja apurada com base em comparação entre o valor normal médio ponderado e a média ponderada dos preços de todas as transações comparáveis de exportação; ou os valores normais e os preços de exportação comparados transação a transação; ou ainda entre um valor normal médio ponderado e os preços individuais de exportação, em determinadas situações.

No presente caso, conforme ressaltado anteriormente, comparou-se o valor normal médio ponderado e a média ponderada do preço de exportação, ambos ajustados à condição **ex fabrica**. A comparação levou em consideração somente a categoria de clientes [CONFIDENCIAL], tendo em conta que somente houve vendas para o Brasil para essa categoria de cliente. A seguir, o resultado alcançado com a comparação:

| Margem de Dumping      |                               |                                      |                                   |
|------------------------|-------------------------------|--------------------------------------|-----------------------------------|
| Valor Normal<br>US\$/t | Preço de Exportação<br>US\$/t | Margem de Dumping<br>Absoluta US\$/t | Margem de Dumping<br>Relativa (%) |
| 1.284,16               | 1.231,33                      | 52,83                                | 4,3                               |

Assim, para efeito de determinação preliminar, concluiu-se pela existência de dumping de **US\$ 52,83/t** (cinquenta e dois dólares estadunidenses e oitenta e três centavos por tonelada) nas exportações da Reliance para o Brasil, que equivale a margem de dumping de 4,3%.

4.2.3.2 Do produtor/exportador Dhunseri Petrochem & Tea Ltd.

Tendo em conta que, nos termos do art. 184 do Decreto nº 8.058, de 2013, a parte interessada é responsável por cooperar com a investigação e por fornecer todos os dados e informações solicitadas, arcando com eventuais consequências decorrentes de sua omissão, e considerando que a empresa Dhunseri Petrochem & Tea Ltd. não apresentou resposta ao questionário do produtor/exportador, a margem de dumping apurada para fins de determinação preliminar baseou-se, em atendimento ao estabelecido no § 3º do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, na melhor informação disponível nos autos do processo, qual seja, as informações disponíveis no início da investigação e a estrutura de custos ajustada da indústria doméstica após verificação **in loco**.

A seguir está exposta a metodologia utilizada para obtenção do valor normal, do preço de exportação e da respectiva margem de dumping do produtor/exportador Dhunseri Petrochem & Tea Ltd.

4.2.3.2.1 Do valor normal

Para fins de indicação do valor normal da Dhunseri Petrochem & Tea Ltd., optou-se pela metodologia de construção do valor normal no país exportador, estimando-se em cada mês do período analisado, com base nos documentos e dados fornecidos pela indústria doméstica, um valor razoável dos custos de produção, acrescidos de montante a título de despesas gerais, administrativas, financeiras e de comercialização, bem como de um montante a título de lucro.

Para composição da estrutura de custo, foi calculado o consumo específico de cada item de custo para a fabricação de uma tonelada de resina PET por meio de dados fornecidos pela indústria doméstica. Para a valoração de cada item de custo, recorreu-se a informações disponíveis acerca daquele país, como estatísticas de organizações internacionais, publicações especializadas ou dados financeiros de empresas do país. Diante da impossibilidade de se obter os custos de alguns insumos no mercado indiano, como os montantes referentes aos aditivos, esses foram obtidos a partir dos dados de produção da indústria doméstica.

Registre-se que os indicadores da indústria doméstica utilizados na construção do valor normal incorporam alterações realizadas tendo em conta os resultados da verificação **in loco**. A versão restrita do relatório de verificação **in loco** consta dos autos restritos do processo e os documentos comprobatórios foram recebidos em bases confidenciais.

| Valor Normal Construído (US\$/t)                       |                |          |                |                |
|--------------------------------------------------------|----------------|----------|----------------|----------------|
| Rubrica                                                | Consumo        | Unidades | Preço (US\$)   | Custo US\$/t   |
| 1. Matérias-primas: monoetilenoglicol (MEG)            | [CONFIDENCIAL] | t        | [CONFIDENCIAL] | [CONFIDENCIAL] |
| 1. Matérias-primas: ácido tereftálico purificado (PTA) | [CONFIDENCIAL] | t        | [CONFIDENCIAL] | [CONFIDENCIAL] |
| 1. Matérias-primas: Outros Aditivos                    | [CONFIDENCIAL] | t        | [CONFIDENCIAL] | [CONFIDENCIAL] |
| 1. Matérias-primas: Total                              | [CONFIDENCIAL] |          |                | [CONFIDENCIAL] |
| 2. Mão de Obra: Total                                  | [CONFIDENCIAL] |          |                | [CONFIDENCIAL] |
| 3. Energia: Total                                      | [CONFIDENCIAL] |          |                | [CONFIDENCIAL] |
| 4. Matérias-primas, Mão de Obra e Utilidades: Total    | [CONFIDENCIAL] |          |                | [CONFIDENCIAL] |
| 5. Outros Gastos Gerais de Fabricação (overhead)       | [CONFIDENCIAL] | %        |                | [CONFIDENCIAL] |
| 6. Custo de Produção                                   | [CONFIDENCIAL] |          |                | [CONFIDENCIAL] |
| 7. Despesas Gerais, Administrativas e Comerciais       | [CONFIDENCIAL] | %        |                | [CONFIDENCIAL] |
| 8. Despesas Financeiras                                | [CONFIDENCIAL] | %        |                | [CONFIDENCIAL] |
| 9. Despesas Totais                                     | [CONFIDENCIAL] |          |                | [CONFIDENCIAL] |
| 10. Custo Total                                        | [CONFIDENCIAL] |          |                | [CONFIDENCIAL] |
| 11. Lucro                                              | [CONFIDENCIAL] | %        |                | [CONFIDENCIAL] |
| 12. Preço Ex Fabrica                                   |                |          |                | 1.674,06       |

Dessa forma, adotou-se como valor normal construído no país exportador, para fins de determinação preliminar, **US\$ 1.674,06/t** (mil seiscentos e setenta e quatro dólares estadunidenses e seis centavos por tonelada), na condição **ex fabrica**.

4.2.3.2.2 Do preço de exportação

Adotou-se para a Dhunseri Petrochem & Tea Ltd. o preço de exportação constante no Parecer de início da investigação, obtido com base nas estatísticas de importação disponibilizadas pela RFB, exceto as vendas das empresas que responderam ao questionário.

| Preço de Exportação ex fabrica          |                |
|-----------------------------------------|----------------|
| Preço de Exportação FOB (US\$/t)        | 1.310,28       |
| Despesas Portuárias (US\$/t)            | [CONFIDENCIAL] |
| Frete Interno (US\$/t)                  | [CONFIDENCIAL] |
| Embalagem (US\$/t)                      | [CONFIDENCIAL] |
| Preço de Exportação ex fabrica (US\$/t) | 1.205,09       |

Sendo assim, o preço de exportação para a empresa Dhunseri Petrochem & Tea Ltd., na condição **ex fabrica**, alcançou **US\$ 1.205,09/t** (mil duzentos e cinco dólares estadunidenses e nove centavos por tonelada).

4.2.3.2.3 Da margem de dumping

A margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

As margens de dumping absoluta e relativa estão explicitadas na tabela a seguir:

| Margem de Dumping     |                              |                                     |                                |
|-----------------------|------------------------------|-------------------------------------|--------------------------------|
| Valor Normal (US\$/t) | Preço de Exportação (US\$/t) | Margem de Dumping Absoluta (US\$/t) | Margem de Dumping Relativa (%) |
| 1.674,06              | 1.205,09                     | 468,97                              | 38,9                           |

Assim, concluiu-se pela existência de dumping de **US\$ 468,97/t** (quatrocentos e sessenta e oito dólares estadunidenses e noventa e sete centavos por tonelada) nas exportações da Dhunseri Petrochem & Tea Ltd. para o Brasil, que equivale à margem de dumping relativa de 38,9%.

4.2.4 Da Indonésia

4.2.4.1 Do produtor/exportador Pt Indorama Synthetics Tbk

Tendo em conta que, nos termos do art. 184 do Decreto nº 8.058, de 2013, a parte interessada é responsável por cooperar com a investigação e por fornecer todos os dados e informações solicitadas, arcando com eventuais consequências decorrentes de sua omissão, e considerando que a empresa Pt Indorama Synthetics Tbk (Pt Indorama) não apresentou resposta ao questionário do produtor/exportador, a margem de dumping apurada para fins de determinação preliminar baseou-se, em atendimento ao estabelecido no §3º do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, na melhor informação disponível nos autos do processo, qual seja, as informações disponíveis no início da investigação e a estrutura de custos ajustada da indústria após verificação **in loco**.

A seguir está exposta a metodologia utilizada para obtenção do valor normal, do preço de exportação e da respectiva margem de dumping do produtor/exportador Pt Indorama.

4.2.4.1.1 Do valor normal

Para fins de indicação do valor normal da Pt Indorama, optou-se pela metodologia de construção do valor normal no país exportador, estimando-se em cada mês do período analisado, com base nos documentos e dados fornecidos pela indústria doméstica, um valor razoável dos custos de produção, acrescidos de montante a título de despesas gerais, administrativas, financeiras e de comercialização, bem como de um montante a título de lucro.

Para composição da estrutura de custo, foi calculado o consumo específico de cada item de custo para a fabricação de uma tonelada de resina PET por meio de dados fornecidos pela indústria doméstica. Para a valoração de cada item de custo, recorreu-se a informações disponíveis acerca daquele país, como estatísticas de organizações internacionais, publicações especializadas ou dados financeiros de empresas do país. Diante da impossibilidade de se obter os custos de alguns insumos no mercado indonésio, como os montantes referentes aos aditivos, esses foram obtidos a partir dos dados de produção da indústria doméstica.

Registre-se que os indicadores da indústria doméstica utilizados na construção do valor normal incorporam alterações realizadas tendo em conta os resultados da verificação **in loco**. A versão restrita do relatório de verificação **in loco** consta dos autos restritos do processo e os documentos comprobatórios foram recebidos em bases confidenciais.

| Valor Normal Construído (US\$/t)                              |                |          |                |                |
|---------------------------------------------------------------|----------------|----------|----------------|----------------|
| Rubrica                                                       | Consumo        | Unidades | Preço (US\$)   | Custo US\$/t   |
| 1. Matérias-primas: monoetilenoglicol (MEG)                   | [CONFIDENCIAL] | t        | [CONFIDENCIAL] | [CONFIDENCIAL] |
| 1. Matérias-primas: ácido tereftálico purificado (PTA)        | [CONFIDENCIAL] | t        | [CONFIDENCIAL] | [CONFIDENCIAL] |
| 1. Matérias-primas: Outros Aditivos                           | [CONFIDENCIAL] | t        | [CONFIDENCIAL] | [CONFIDENCIAL] |
| 1. Matérias-primas: Total                                     | [CONFIDENCIAL] |          |                | [CONFIDENCIAL] |
| 2. Mão de Obra: Total                                         |                |          |                | [CONFIDENCIAL] |
| 3. Energia: Total                                             |                |          |                | [CONFIDENCIAL] |
| 4. Matérias-primas, Mão de Obra e Utilidades: Total           |                |          |                | [CONFIDENCIAL] |
| 5. Outros Gastos Gerais de Fabricação (overhead)              | [CONFIDENCIAL] | %        |                | [CONFIDENCIAL] |
| 6. Custo de Produção                                          |                |          |                | [CONFIDENCIAL] |
| 7. Despesas Gerais, Administrativas, Comerciais e Financeiras | [CONFIDENCIAL] | %        |                | [CONFIDENCIAL] |
| 9. Despesas Totais                                            | [CONFIDENCIAL] |          |                | [CONFIDENCIAL] |
| 10. Custo Total                                               |                |          |                | [CONFIDENCIAL] |
| 11. Lucro                                                     | [CONFIDENCIAL] | %        |                | [CONFIDENCIAL] |
| 12. Preço Ex Fabrica                                          |                |          |                | 1.544,08       |

Dessa forma, adotou-se como valor normal construído no país exportador, para fins de determinação preliminar, **US\$ 1.544,08/t** (mil quinhentos e quarenta e quatro dólares estadunidenses e oito centavos por tonelada), na condição **ex fabrica**.

4.2.4.1.2 Do preço de exportação

Adotou-se para a Pt Indorama o preço de exportação constante no Parecer de início da investigação, obtido com base nas estatísticas de importação disponibilizadas pela RFB, tendo em vista que não houve alteração desses dados na nova depuração feita no decorrer do processo.

| Preço de Exportação ex fabrica          |                |
|-----------------------------------------|----------------|
| Preço de Exportação FOB (US\$/t)        | 1.470,35       |
| Despesas Portuárias (US\$/t)            | [CONFIDENCIAL] |
| Frete Interno (US\$/t)                  | [CONFIDENCIAL] |
| Preço de Exportação ex fabrica (US\$/t) | 1.417,70       |

Sendo assim, o preço de exportação para a empresa Pt Indorama, na condição **ex fabrica**, alcançou **US\$ 1.417,70/t** (mil quatrocentos e dezessete dólares estadunidenses e setenta centavos por tonelada).

4.2.4.1.3 Da margem de dumping

A margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

As margens de dumping absoluta e relativa estão explicitadas na tabela a seguir:

| Margem de Dumping     |                              |                                     |                                |
|-----------------------|------------------------------|-------------------------------------|--------------------------------|
| Valor Normal (US\$/t) | Preço de Exportação (US\$/t) | Margem de Dumping Absoluta (US\$/t) | Margem de Dumping Relativa (%) |
| 1.544,08              | 1.417,70                     | 126,38                              | 8,9                            |

Assim, concluiu-se pela existência de dumping de **US\$ 126,38/t** (cento e vinte e seis dólares estadunidenses e trinta e oito centavos por tonelada) nas exportações da Pt Indorama para o Brasil, que equivale à margem de dumping relativa de 8,9%.

4.3 Da conclusão preliminar a respeito do dumping

A partir das informações anteriormente apresentadas, determinou-se preliminarmente a existência de dumping nas exportações de resina PET para o Brasil originárias da China, de Taipé Chinês (exceto para a empresa Far Eastern), da Índia e da Indonésia, realizadas no período de janeiro a dezembro de 2014.

Apesar da inexistência de margem de dumping determinada preliminarmente para a empresa Far Eastern New Century Corporation, a margem de dumping de Taipé Chinês ponderada pela quantidade exportada ao mercado brasileiro continua sendo maior que **de minimis**, já que alcança US\$ 251,04/t, ou 18,0% do preço de exportação ponderado para o país.

4.4 Do dumping para efeito da determinação final

4.4.1 Da China

4.4.1.1 Do produtor/exportador China Resources Packaging Materials Co., Ltd.

Apresentam-se, nos tópicos subsequentes, o valor normal, o preço de exportação e a margem de dumping do produtor/exportador China Resources Packaging Materials Co., Ltd., apurados em sede de determinação final, calculados com base na sua resposta ao questionário do produtor/exportador e informações complementares, assim como nas informações obtidas durante a verificação **in loco**.

É importante mencionar que, em manifestação protocolada em 2 de dezembro de 2015, a M&G argumentou que a margem de dumping deveria ser calculada em base mensal, em razão da variação de volumes e preços ao longo do período de análise de dumping. De fato, foi constatado que os preços do produto variaram significativamente ao longo do período.

Sendo assim, na determinação da margem de dumping, levou-se em conta, além da classificação do produto (resina PET virgem, reciclada e misturada) e da categoria do cliente (usuário final e distribuidor), o mês em que as vendas foram realizadas e decidiu-se pela apuração de médias mensais múltiplas.

4.4.1.1.1 Do valor normal

Tendo em vista que a China não é considerada, para fins de defesa comercial, país de economia de mercado, apurou-se seu valor normal a partir daquele calculado para a empresa Far Eastern New Century Corporation, de Taipé Chinês, país eleito como substituto da China, no presente processo, para cálculo do valor normal.

O valor normal foi apurado com base nos preços efetivamente praticados pela Far Eastern nas vendas de resina PET em operações comerciais normais, destinadas ao consumo no mercado interno de Taipé Chinês, durante cada mês do período de investigação de dumping, para cada categoria de cliente, conforme metodologia descrita no item 4.4.2.1.1.

Em atenção ao art. 13 do Decreto nº 8.058, de 2013, buscou-se averiguar se, durante o período de investigação, o volume de vendas no mercado interno relativo a cada classificação de produto/categoria de cliente representou quantidade suficiente para apuração do valor normal, ou seja, se esse volume representou cinco por cento ou mais das vendas de resina PET exportada para o Brasil em cada categoria de cliente.

No que se refere às vendas em quantidade suficiente (categoria de cliente [CONFIDENCIAL]), a apuração do seu valor normal se deu com base nas vendas internas de Taipé Chinês. Com relação às demais vendas (categoria de cliente [CONFIDENCIAL]), em atenção ao disposto no art. 13 do Regulamento Brasileiro, os valores normais foram construídos a partir dos custos mensais e da margem de lucro da empresa Far Eastern, consoante relatado no item 4.4.2.1.1.

Para fins de justa comparação com o preço de exportação, nos termos do art. 22 do Decreto nº 8.058, de 2013, o valor normal **ex fabrica** foi ajustado para a condição FOB, adicionando-se os montantes referentes a frete interno. Além disso, foram deduzidas as taxas bancárias, haja vista que, conforme relatado no item 4.4.2.1.1, essas não foram consideradas no cálculo do valor normal **ex fabrica** por não terem sido reportadas pela empresa Far Eastern.



Assim, para fins de comparação com o preço de exportação da China Resources, as taxas bancárias foram apuradas com base naquelas observadas nas faturas selecionadas para verificação **in loco**. Para tanto, calculou-se o percentual que as taxas bancárias observadas representavam em relação ao valor total das faturas selecionadas e aplicou-se esse percentual no valor total das demais faturas de venda ao Brasil.

No que diz respeito ao ajuste do valor normal à condição FOB, para os valores médios mensais calculados com base nas vendas internas, foi somado o frete interno efetivamente incorrido pela empresa Far Eastern. Já com relação aos valores normais construídos, foi acrescentado frete interno médio mensal incorrido nas operações comerciais normais da empresa mencionada, referente à venda do mesmo tipo de produto exportado ao Brasil para todas as categorias de cliente.

Considerando as metodologias acima detalhadas, apurou-se, para cada categoria de cliente, o valor normal médio mensal do produto relativo à mesma classificação daquele exportado para o Brasil, excluídos, no entanto, os produtos elaborados com catalisadores ou matérias-primas especiais (haja vista que esses não foram exportados pela empresa chinesa). Utilizaram-se, por fim, como fatores de ponderação, os volumes exportados para o Brasil pela empresa China Resources para cada categoria de cliente em cada mês de venda.

Considerando o exposto, o valor normal, na condição FOB, alcançou **US\$ 1.380,64/t** (mil trezentos e oitenta dólares estadunidenses e sessenta e quatro centavos por tonelada).

4.4.1.1.2 Do preço de exportação

O preço de exportação foi apurado com base nos dados fornecidos pela China Resources em resposta ao questionário do produtor/exportador e informações complementares, assim como nas informações obtidas durante a verificação **in loco**, relativos aos preços efetivos de venda do produto objeto da investigação ao mercado brasileiro.

Dos valores obtidos com as vendas de resina PET ao mercado brasileiro foram deduzidos os montantes referentes a custo financeiro da operação, frete e seguro internacionais, comissões de venda, taxas bancárias e o custo de manutenção de estoques, a fim de se apurar o preço de exportação na condição FOB. Já as despesas indiretas de vendas não foram deduzidas, tendo em vista que se entende que essas despesas, por definição, não afetam a comparabilidade entre o valor normal e o preço de exportação.

Nos termos do art. 180 do Decreto nº 8.058, de 2013, não foram considerados os valores reportados a título de reembolso de imposto (**duty drawback**), uma vez que a empresa não apresentou a metodologia de cálculo do montante recebido nem as respectivas planilhas de cálculo dos valores informados na resposta ao questionário. A empresa foi notificada a respeito dessa decisão por meio do Ofício nº 04.915/2015/CGSC/DECOM/SECEX, de 30 de setembro de 2015.

Dado que a China não é considerada economia de mercado para fins de defesa comercial, ressalte-se que o custo financeiro e o custo de manutenção de estoques foram obtidos com base na taxa diária de juros de curto prazo referente à empresa Far Eastern ([CONFIDENCIAL]%). Ainda com relação ao custo de manutenção de estoques, utilizou-se no cálculo o custo mensal de manufatura da empresa de Taipé Chinês, desconsiderados os custos referentes às despesas gerais e administrativas, às despesas financeiras e às outras despesas.

O custo financeiro de cada operação foi apurado pelo produto entre a taxa diária de juros ([CONFIDENCIAL]%), o prazo de pagamento e o valor unitário bruto de cada parcela do pagamento. Já o prazo de pagamento foi calculado com base no número de dias decorridos entre a data de embarque do produto para o cliente e a data de recebimento de cada parcela do pagamento.

Quanto ao custo de manutenção de estoques, esse foi apurado aplicando-se o percentual da taxa de juros diária ([CONFIDENCIAL]%) sobre o produto entre o custo mensal de manufatura e período médio em estoque ([CONFIDENCIAL] dias), qual seja, o número médio de dias transcorridos entre a entrada do produto acabado em estoque e sua respectiva venda, calculado a partir da razão entre o volume mensal médio em inventário e o volume diário médio vendido no período de investigação de dumping pela empresa China Resources.

No que diz respeito às taxas bancárias, cobradas por alguns bancos em função do manuseio de documentos, cumpre ressaltar que essas rubricas foram deduzidas do preço de exportação a fim de que refletisse o valor efetivamente recebido pelo exportador pela venda da mercadoria.

Com relação à dedução do montante de frete internacional das operações de venda em que esse foi incorrido, nas situações em que o frete interno e as despesas com manuseio e correção não estavam discriminadas na fatura de transporte, foi necessário abater o valor unitário médio dessas rubricas do valor total cobrado pela empresa transportadora. Cumpre ressaltar que o valor unitário médio foi calculado pela empresa com base nas exportações para o Brasil na condição FOB, consoante detalhado no relatório de verificação **in loco**.

Considerando o exposto, o preço de exportação médio ponderado da China Resources, na condição FOB, alcançou **US\$ 1.261,20/t** (mil duzentos e sessenta e um dólares estadunidenses e vinte centavos por tonelada).

4.4.1.1.3 Da margem de dumping

Relembre-se que a margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

A seguir, o resultado alcançado com a comparação:

| Margem de Dumping      |                               |                                      |                                   |
|------------------------|-------------------------------|--------------------------------------|-----------------------------------|
| Valor Normal<br>US\$/t | Preço de Exportação<br>US\$/t | Margem de Dumping<br>Absoluta US\$/t | Margem de Dumping<br>Relativa (%) |
| 1.380,64               | 1.261,20                      | 119,44                               | 9,5                               |

Assim, concluiu-se pela existência de dumping de **US\$ 119,44/t** (cento e dezenove dólares estadunidenses e quarenta e quatro centavos por tonelada) nas exportações da China Resources para o Brasil, que equivale à margem de dumping de 9,5%.

4.4.1.2 Do produtor/exportador Jiangsu Xingye Plastic Co., Ltd.

Apresentam-se, nos tópicos subsequentes, o valor normal, o preço de exportação e a margem de dumping do produtor/exportador Jiangsu Xingye Plastic Co., Ltd., apurados em sede de determinação final, calculados com base na sua resposta ao questionário do produtor/exportador e informações complementares, assim como nas informações obtidas durante a verificação **in loco**.

É importante mencionar que, em manifestação protocolada em 2 de dezembro de 2015, a M&G argumentou que a margem de dumping deveria ser calculada em base mensal, em razão da variação de volumes e preços ao longo do período de análise de dumping. De fato, foi constatado que os preços do produto variaram significativamente ao longo do período.

Sendo assim, na determinação da margem de dumping, levou-se em conta, além da classificação do produto e da categoria do cliente, o mês em que as vendas foram realizadas e decidiu-se pela apuração de médias mensais múltiplas.

4.4.1.2.1 Do valor normal

Tendo em vista que a China não é considerada, para fins de defesa comercial, país de economia de mercado, apurou-se seu valor normal a partir daquele calculado para a empresa Far Eastern New Century Corporation, de Taipé Chinês, país eleito como substituto da China, no presente processo, para cálculo do valor normal.

O valor normal foi apurado com base nos preços efetivamente praticados pela Far Eastern nas vendas de resina PET em operações comerciais normais, destinadas ao consumo no mercado interno de Taipé Chinês, durante cada mês do período de investigação de dumping, para cada categoria de cliente, conforme metodologia descrita no item 4.4.2.1.1.

Em atenção ao art. 13 do Decreto nº 8.058, de 2013, buscou-se averiguar se, durante o período de investigação, o volume de vendas no mercado interno relativo a cada classificação de produto/categoria de cliente representou quantidade suficiente para apuração do valor normal, ou seja, se esse volume representou cinco por cento ou mais das vendas de resina PET exportada para o Brasil em cada categoria de cliente.

Haja vista que no período analisado o volume de vendas no mercado interno [CONFIDENCIAL] representou quantidade suficiente, a apuração do valor normal se deu com base nas vendas internas de Taipé Chinês. Contudo, no que se refere à categoria de cliente [CONFIDENCIAL], houve meses em que não houve venda de resina PET. Nesses casos, o valor normal foi apurado a partir daquele obtido para o mesmo mês na categoria de cliente [CONFIDENCIAL], ajustado com base na diferença percentual ([CONFIDENCIAL]%) entre os preços médios de venda para consumidor final e para distribuidor, no mercado interno, em operações comerciais normais, durante o período de investigação de dumping.

Para fins de justa comparação com o preço de exportação, nos termos do art. 22 do Decreto nº 8.058, de 2013, o valor normal **ex fabrica** foi ajustado para a condição FOB, adicionando-se o frete interno efetivamente incorrido pela empresa Far Eastern. Além disso, foram deduzidas as taxas bancárias, haja vista que, conforme relatado no item 4.4.2.1.1, essas não foram consideradas no cálculo do valor normal **ex fabrica** por não terem sido reportadas pela empresa Far Eastern.

Assim, para fins de comparação com o preço de exportação da Jiangsu Xingye, as taxas bancárias foram apuradas com base naquelas observadas nas faturas selecionadas para verificação **in loco**. Para tanto, calculou-se o percentual que as taxas bancárias observadas representavam em relação ao valor total das faturas selecionadas e aplicou-se esse percentual no valor total das demais faturas de venda ao Brasil para todas as categorias de cliente.

Considerando as metodologias acima detalhadas, apurou-se, para cada categoria de cliente, o valor normal médio mensal do produto relativo à mesma classificação daquele exportado para o Brasil, excluídos, no entanto, os produtos elaborados com catalisadores ou matérias-primas especiais (haja vista que esses não foram exportados pela empresa chinesa). Utilizaram-se, por fim, como fatores de ponderação, os volumes exportados para o Brasil pela empresa Jiangsu Xingye para cada categoria de cliente em cada mês de venda.

Considerando o exposto, o valor normal, na condição FOB, alcançou **US\$ 1.357,47/t** (mil trezentos e cinquenta e sete dólares estadunidenses e quarenta e sete centavos por tonelada).

4.4.1.2.2 Do preço de exportação

O preço de exportação foi apurado com base nos dados fornecidos pela Jiangsu Xingye em resposta ao questionário do produtor/exportador e informações complementares, assim como nas informações obtidas durante a verificação **in loco**, relativos aos preços efetivos de venda do produto objeto da investigação ao mercado brasileiro.

Dos valores obtidos com as vendas de resina PET ao mercado brasileiro foram deduzidos os montantes referentes a custo financeiro da operação, frete internacional, comissões de venda, taxas bancárias e o custo de manutenção de estoques, a fim de se apurar o preço de exportação na condição FOB. Já as despesas indiretas de vendas não foram deduzidas, tendo em vista que se entende que essas despesas, por definição, não afetam a comparabilidade entre o valor normal e o preço de exportação.

Nos termos do art. 180 do Decreto nº 8.058, de 2013, não foram considerados os valores reportados a título de reembolso de imposto (**duty drawback**), uma vez que a empresa não apresentou a metodologia de cálculo do montante recebido nem as respectivas planilhas de cálculo dos valores informados na resposta ao questionário. A empresa foi notificada a respeito dessa decisão por meio do Ofício nº 04.913/2015/CGSC/DECOM/SECEX, de 30 de setembro de 2015.

Dado que a China não é considerada economia de mercado para fins de defesa comercial, ressalte-se que o custo financeiro e a o custo de manutenção de estoques foram obtidos com base na taxa diária de juros de curto prazo ([CONFIDENCIAL]%) referente à empresa Far Eastern. Ainda com relação ao custo de manutenção de estoques, utilizou-se no cálculo o custo mensal de manufatura da empresa de Taipé Chinês, desconsiderados os custos referentes às despesas gerais e administrativas, às despesas financeiras e às outras despesas.

O custo financeiro de cada operação foi apurado pelo produto entre a taxa diária de juros ([CONFIDENCIAL]%), o prazo de pagamento e o valor unitário bruto de cada parcela do pagamento. Já o prazo de pagamento foi calculado com base no número de dias decorridos entre a data de embarque do produto para o cliente e a data de recebimento de cada parcela do pagamento.

Quanto ao custo de manutenção de estoques, esse foi apurado aplicando-se o percentual da taxa de juros diária ([CONFIDENCIAL]%) sobre o produto entre o custo mensal de manufatura e período médio em estoque ([CONFIDENCIAL] dias), qual seja, o número médio de dias transcorridos entre a entrada do produto acabado em estoque e sua respectiva venda, calculado a partir da razão entre o volume mensal médio em inventário e o volume diário médio vendido no período de investigação de dumping pela empresa Jiangsu Xingye.

No que diz respeito às taxas bancárias, cobradas por alguns bancos em função de desconto bancário ou do manuseio de documentos, cumpre ressaltar que essas rubricas foram deduzidas do preço de exportação a fim de que refletisse o valor efetivamente recebido pelo exportador pela venda da mercadoria.

Com relação à dedução do montante de frete internacional das operações de venda em que esse foi incorrido, nas situações em que o frete interno e as despesas com manuseio e correagem não estavam discriminadas na fatura de transporte, foi necessário abater o valor unitário médio dessas rubricas do valor total cobrado pela empresa transportadora. Cumpre ressaltar que o valor unitário médio foi calculado pela empresa com base nas exportações para o Brasil na condição FOB, consoante detalhado no relatório de verificação **in loco**.

Considerando o exposto, o preço de exportação médio ponderado da Jiangsu Xingye, na condição FOB, alcançou **US\$ 1.253,14/t** (mil duzentos e cinquenta e três dólares estadunidenses e quatorze centavos por tonelada).

#### 4.4.1.2.3 Da margem de dumping

Relembre-se que a margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

A seguir, o resultado alcançado com a comparação:

Margem de Dumping

| Valor Normal<br>US\$/t | Preço de Exportação<br>US\$/t | Margem de Dumping<br>Absoluta US\$/t | Margem de Dumping<br>Relativa (%) |
|------------------------|-------------------------------|--------------------------------------|-----------------------------------|
| 1.357,47               | 1.253,14                      | 104,34                               | 8,3                               |

Assim, concluiu-se pela existência de dumping de **US\$ 104,34/t** (cento e quatro dólares estadunidenses e trinta e quatro centavos por tonelada) nas exportações da Jiangsu Xingye para o Brasil, que equivale à margem de dumping de 8,3%.

#### 4.4.1.3 Do produtor/exportador Jiangyin Xingyu New Material Co., Ltd.

Apresentam-se, nos tópicos subsequentes, o valor normal, o preço de exportação e a margem de dumping do produtor/exportador Jiangyin Xingyu New Material Co., Ltd., apurados em sede de determinação final, calculados com base na sua resposta ao questionário do produtor/exportador e informações complementares, assim como nas informações obtidas durante a verificação **in loco**.

É importante mencionar que, em manifestação protocolada em 2 de dezembro de 2015, a M&G argumentou que a margem de dumping deveria ser calculada em base mensal, em razão da variação de volumes e preços ao longo do período de análise de dumping. De fato, foi constatado que os preços do produto variaram significativamente ao longo do período.

Sendo assim, na determinação da margem de dumping, levou-se em conta, além da classificação do produto e da categoria do cliente, o mês em que as vendas foram realizadas e decidiu-se pela apuração de médias mensais múltiplas.

##### 4.4.1.3.1 Do valor normal

Tendo em vista que a China não é considerada, para fins de defesa comercial, país de economia de mercado, apurou-se seu valor normal a partir daquele calculado para a empresa Far Eastern New Century Corporation, de Taipé Chinês, país eleito como substituto da China, no presente processo, para cálculo do valor normal.

O valor normal foi apurado com base nos preços efetivamente praticados pela Far Eastern nas vendas de resina PET em operações comerciais normais, destinadas ao consumo no mercado interno de Taipé Chinês, durante cada mês do período de investigação de dumping, para cada categoria de cliente, conforme metodologia descrita no item 4.4.2.1.1.

Em atenção ao art. 13 do Decreto nº 8.058, de 2013, buscou-se averiguar se, durante o período de investigação, o volume de vendas no mercado interno relativo a cada classificação de produto/categoria de cliente representou quantidade suficiente para apuração do valor normal, ou seja, se esse volume representou cinco por cento ou mais das vendas de resina PET exportada para o Brasil em cada categoria de cliente.

No que se refere às vendas em quantidade suficiente (categoria de cliente [CONFIDENCIAL]), a apuração do seu valor normal se deu com base nas vendas internas de Taipé Chinês. Com relação às demais vendas (categoria de cliente [CONFIDENCIAL]), em atenção ao disposto no art. 13 do Regulamento Brasileiro, os valores normais foram construídos a partir dos custos mensais e da margem de lucro da empresa Far Eastern, consoante relatado no item 4.4.2.1.1.

Para fins de justa comparação com o preço de exportação, nos termos do art. 22 do Decreto nº 8.058, de 2013, o valor normal **ex fabrica** foi ajustado para a condição FOB, adicionando-se os montantes referentes a frete interno. Além disso, foram deduzidas as taxas bancárias, haja vista que, conforme relatado no item 4.4.2.1.1, essas não foram consideradas no cálculo do valor normal **ex fabrica** por não terem sido reportadas pela empresa Far Eastern.

Assim, para fins de comparação com o preço de exportação da Jiangyin Xingyu, as taxas bancárias foram apuradas com base naquelas observadas nas faturas selecionadas para verificação **in loco**. Para tanto, calculou-se o percentual que as taxas bancárias observadas representavam em relação ao valor total das faturas selecionadas e aplicou-se esse percentual no valor total das demais faturas de venda ao Brasil.

No que diz respeito ao ajuste do valor normal à condição FOB, para os valores médios mensais calculados com base nas vendas internas, foi somado o frete interno efetivamente incorrido pela empresa Far Eastern. Já com relação aos valores normais construídos, foi acrescentado frete interno médio mensal incorrido nas operações comerciais normais da empresa mencionada, referente à venda do mesmo tipo de produto exportado ao Brasil para todas as categorias de cliente.

Considerando as metodologias acima detalhadas, apurou-se, para cada categoria de cliente, o valor normal médio mensal do produto relativo à mesma classificação daquele exportado para o Brasil, excluídos, no entanto, os produtos elaborados com catalisadores ou matérias-primas especiais (haja vista que esses não foram exportados pela empresa chinesa). Utilizaram-se, por fim, como fatores de ponderação, os volumes exportados para o Brasil pela empresa Jiangyin Xingyu para cada categoria de cliente em cada mês de venda.

Considerando o exposto, o valor normal, na condição FOB, alcançou **US\$ 1.349,07/t** (mil trezentos e quarenta e nove dólares estadunidenses e sete centavos por tonelada).

##### 4.4.1.3.2 Do preço de exportação

O preço de exportação foi apurado com base nos dados fornecidos pela Jiangyin Xingyu em resposta ao questionário do produtor/exportador e informações complementares, assim como nas informações obtidas durante a verificação **in loco**, relativos aos preços efetivos de venda do produto objeto da investigação ao mercado brasileiro.

Dos valores obtidos com as vendas de resina PET ao mercado brasileiro foram deduzidos os montantes referentes a custo financeiro da operação, frete e seguro internacionais, comissões de venda, taxas bancárias e o custo de manutenção de estoques, a fim de se apurar o preço de exportação na condição FOB. Já as despesas indiretas de vendas não foram deduzidas, tendo em vista que se entende que essas despesas, por definição, não afetam a comparabilidade entre o valor normal e o preço de exportação.

Nos termos do art. 180 do Decreto nº 8.058, de 2013, não foram considerados os valores reportados a título de reembolso de imposto (**duty drawback**), uma vez que a empresa não apresentou a metodologia de cálculo do montante recebido nem as respectivas planilhas de cálculo dos valores informados na resposta ao questionário. A empresa foi notificada a respeito dessa decisão por meio do Ofício nº 04.914/2015/CGSC/DECOM/SECEX, de 30 de setembro de 2015.

Dado que a China não é considerada economia de mercado para fins de defesa comercial, ressalte-se que o custo financeiro e o custo de manutenção de estoques foram obtidos com base na taxa diária de juros de curto prazo ([CONFIDENCIAL]%) referente à empresa Far Eastern. Ainda com relação à ao custo de manutenção de estoques, utilizou-se no cálculo o custo mensal de manufatura da empresa de Taipé Chinês, desconsiderados os custos referentes às despesas gerais e administrativas, às despesas financeiras e às outras despesas.

O custo financeiro de cada operação foi apurado pelo produto entre a taxa diária de juros ([CONFIDENCIAL]%), o prazo de pagamento e o valor unitário bruto de cada parcela do pagamento. Já o prazo de pagamento foi calculado com base no número de dias decorridos entre a data de embarque do produto para o cliente e a data de recebimento de cada parcela do pagamento.

Cumpre ressaltar que a empresa reportou, em alguns casos, apenas um pagamento ou taxa bancária referente a mais de uma fatura de venda ao Brasil. Nesse caso, os valores do pagamento e da taxa bancária de cada fatura foram obtidos com base na proporção que o valor de cada fatura representava em relação ao valor total das faturas a que o pagamento e/ou a taxa se referiam.

Ademais, conforme consta do relatório de verificação **in loco**, as taxas bancárias referentes a algumas faturas não foram reportadas adequadamente. Assim, nos termos dos arts. 179 e 180 do Decreto nº 8.058, de 2013, foi informado à empresa por meio do Ofício nº 00.217/2016/CGSC/DECOM/SECEX, de 11 de janeiro de 2016, que poderiam ser levados em consideração os fatos disponíveis no que tange às despesas mencionadas.

Nesse sentido, apurou-se primeiramente o percentual que as taxas bancárias não reportadas representavam em relação ao valor total das faturas a que essas taxas se referiam. Em seguida, aplicou-se esse percentual ao valor de cada fatura de venda ao Brasil que não foi selecionada para verificação, haja vista que não seria possível identificar se a empresa teria cometido o mesmo erro com relação às demais vendas.

Quanto ao custo de manutenção de estoques, esse foi apurado aplicando-se o percentual da taxa de juros diária ([CONFIDENCIAL]%) sobre o produto entre o custo mensal de manufatura e período médio em estoque ([CONFIDENCIAL] dias), qual seja, o número médio de dias transcorridos entre a entrada do produto acabado em estoque e sua respectiva venda, calculado a partir da razão entre o volume mensal médio em inventário e o volume diário médio vendido no período de investigação de dumping pela empresa Jiangyin Xingyu.

No que diz respeito às taxas bancárias, cobradas por alguns bancos em função do manuseio de documentos, cumpre ressaltar que essas rubricas foram deduzidas do preço de exportação a fim de que refletisse o valor efetivamente recebido pelo exportador pela venda da mercadoria.

Com relação à dedução do montante de frete internacional das operações de venda em que esse foi incorrido, nas situações em que o frete interno e as despesas com manuseio e correagem não estavam discriminadas na fatura de transporte, foi necessário abater o valor unitário médio dessas rubricas do valor total cobrado pela empresa transportadora. Cumpre ressaltar que o valor unitário médio foi calculado pela empresa com base nas exportações para o Brasil na condição FOB, consoante detalhado no relatório de verificação **in loco**.

Considerando o exposto, o preço de exportação médio ponderado da Jiangyin Xingyu, na condição FOB, alcançou **US\$ 1.261,84/t** (mil duzentos e sessenta e um dólares estadunidenses e oitenta e quatro centavos por tonelada).

##### 4.4.1.3.3 Da margem de dumping

Relembre-se que a margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

A seguir, o resultado alcançado com a comparação:

Margem de Dumping

| Valor Normal<br>US\$/t | Preço de Exportação<br>US\$/t | Margem de Dumping<br>Absoluta US\$/t | Margem de Dumping<br>Relativa (%) |
|------------------------|-------------------------------|--------------------------------------|-----------------------------------|
| 1.349,07               | 1.261,84                      | 87,23                                | 6,9                               |

Assim, concluiu-se pela existência de dumping de **US\$ 87,23/t** (oitenta e sete dólares estadunidenses e vinte e três centavos por tonelada) nas exportações da Jiangyin Xingyu para o Brasil, que equivale à margem de dumping de 6,9%.

#### 4.4.1.4 Do produtor/exportador Guangdong IVL Pet Polymer Co., Ltd

Tendo em conta que, nos termos do art. 184 do Decreto nº 8.058, de 2013, a parte interessada é responsável por cooperar com a investigação e por fornecer todos os dados e informações solicitadas, arcando com eventuais consequências decorrentes de sua omissão, e considerando que a empresa Guangdong IVL Pet Polymer Co., Ltd. não apresentou resposta ao questionário do produtor/exportador, a margem de dumping apurada para fins de determinação final baseou-se, em atendimento ao estabelecido no §3º do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, na melhor informação disponível nos autos do processo, qual seja, as informações disponíveis no início da investigação e a estrutura de custos ajustada da indústria doméstica após verificação **in loco**.

A seguir está exposta a metodologia utilizada para obtenção do valor normal, do preço de exportação e da margem de dumping do produtor/exportador Guangdong IVL Pet Polymer Co., Ltd.



4.4.1.4.1 Do valor normal

Tendo em conta que a China, para fins de defesa comercial, não é considerada um país de economia de mercado, adotou-se como valor normal da Guangdong IVL Pet Polymer Co., Ltd., para fins de determinação final, o valor normal construído em Taipé Chinês, após ajustes realizados em função de verificação **in loco** na indústria doméstica, o qual atingiu **US\$ 2.066,24/t** (dois mil e sessenta e seis dólares estadunidenses e vinte e quatro centavos por tonelada), na condição FOB.

4.4.1.4.2 Do preço de exportação

Adotou-se para a Guangdong IVL Pet Polymer Co., Ltd., para fins de determinação final, o preço de exportação constante no Parecer de início da investigação, obtido com base nas estatísticas de importação disponibilizadas pela RFB, na condição FOB, exceto as vendas das empresas selecionadas que responderam ao questionário.

| Preço de Exportação FOB |                |                                  |
|-------------------------|----------------|----------------------------------|
| Valor FOB (US\$)        | Quantidade (t) | Preço de Exportação FOB (US\$/t) |
| [CONFIDENCIAL]          | [CONFIDENCIAL] | 1.383,86                         |

Dividindo-se o valor total FOB das importações do produto objeto da investigação, no período de investigação de dumping, pelo respectivo volume importado, em toneladas, chegou-se ao preço de exportação FOB apurado para a Guangdong IVL Pet Polymer Co., Ltd. de **US\$ 1.383,86/t** (mil trezentos e oitenta e três dólares estadunidenses e oitenta e seis centavos por tonelada).

4.4.1.4.3 Da margem de dumping

A margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

As margens de dumping absoluta e relativa estão explicitadas na tabela a seguir:

| Margem de Dumping     |                              |                                     |                                |
|-----------------------|------------------------------|-------------------------------------|--------------------------------|
| Valor Normal (US\$/t) | Preço de Exportação (US\$/t) | Margem de Dumping Absoluta (US\$/t) | Margem de Dumping Relativa (%) |
| 2.066,24              | 1.383,86                     | 682,38                              | 49,3                           |

Assim, concluiu-se pela existência de dumping de **US\$ 682,38/t** (seiscentos e oitenta e dois dólares estadunidenses e trinta e oito centavos por tonelada) nas exportações da Guangdong IVL Pet Polymer Co., Ltd. para o Brasil, que equivale à margem de dumping relativa de 49,3%.

4.4.1.5 Das manifestações acerca do dumping das empresas da China

Em manifestação protocolada em 21 de outubro de 2015, as empresas exportadoras chinesas de resina PET Jiangsu Xingye Plastic Co., Ltd (Xingye), Jiangyin Xingyu New Material Co., Ltd. (Xingyu) e China Resources Packaging Materials CO., LTD. (China Resources) solicitaram que a metodologia proposta pela peticionária quando da abertura da investigação para apuração do valor normal chinês, qual seja, o valor normal construído em Taipé Chinês, não fosse aplicada.

De acordo com as empresas chinesas, considerando-se a adoção de Taipé Chinês como país substituto, tanto a utilização dos preços de resina PET publicados pelo ICIS-Lor para o mercado de Taipé Chinês, como uma determinação com base nos dados reportados na resposta ao questionário do produtor/exportador da Far Eastern, permitiriam, segundo as requerentes, o cálculo da margem de dumping por CODIP e constituiriam bases mais precisas e, portanto, mais adequadas.

As empresas chinesas alegaram, por fim, que a publicação de uma determinação que calculasse uma margem de dumping à China de forma inflada e distorcida com base em valor normal construído pela peticionária por si só já poderia ser prejudicial para o futuro comercial dessas empresas, principalmente no que tange à sua relação com clientes e importadores, bem como à sua reputação nesse mercado.

Dessa forma, foi requerido que fosse levado em consideração os elementos supramencionados nos autos, os quais permitiriam, na visão das empresas chinesas, um cálculo do valor normal para a China de modo mais exato e razoável.

Em 22 de janeiro de 2016, a empresa chinesa Jiangyin Xingyu New Material protocolou manifestação com questionamentos acerca da aplicação dos fatos disponíveis aos dados informados no Ofício nº 00.207/2016/CGSC/DECOM/SECEX.

Com relação às faturas para as quais se detectou inconsistência entre o valor de taxa bancária reportado e o verificado, a empresa solicitou que fosse a elas atribuído o valor da taxa de serviços de fato verificada, que constaria nos documentos que compõem o anexo 12 do Relatório da Verificação **in loco** e que seriam suficientes para comprovação do valor dessa taxa.

Para todas as outras faturas verificadas, não teriam sido constatadas discrepâncias entre os valores das taxas bancárias reportadas e aqueles verificados **in loco**. Para essas faturas, a empresa solicitou que não fosse realizado nenhum ajuste nos valores correspondentes a essas despesas.

Para as outras faturas, que não foram objeto de verificação, a Xingyu disse entender que a melhor informação disponível deveria levar em consideração os valores efetivamente verificados. Assim, a alternativa proposta para fins de cálculo das taxas bancárias seria a aplicação do percentual do erro verificado (calculado pela divisão do valor das taxas bancárias não reportadas pelo valor total do pagamento das faturas a que essas taxas se referiam) ao valor recebido por cada fatura. Isso, pois, na visão a empresa, ela não deveria ser penalizada com um ajuste nos dados que tivesse impacto maior do que as despesas não reportadas. Nesse ponto, a empresa solicitou atenção à atribuição das taxas bancárias para cada fatura, tendo em vista que para algumas faturas pode haver mais de uma transação, podendo dar margem à ocorrência de dupla contagem.

Já em 3 de fevereiro de 2016, as empresas chinesas China Resources, Xingye e Xingyu protocolaram manifestação solicitando que suas margens de dumping fossem calculadas comparando-se o preço de exportação e o valor normal por categoria de cliente, por considerar ser essa uma comparação mais adequada entre as vendas das empresas e as vendas no mercado de comparação.

Por fim, em 9 de março de 2016, após divulgação da Nota Técnica, as empresas chinesas China Resources, Xingye e Xingyu protocolaram manifestação, em conjunto, sugerindo outros ajustes a serem realizados no cálculo de suas margens de dumping.

Incialmente, essas empresas alegaram que, uma vez que as taxas bancárias não foram excluídas do valor normal apurado com base nos dados da empresa taiwanesa Far Eastern, tais despesas não poderiam ter sido deduzidas de seus preços de exportação, por paralelismo. De acordo com as manifestantes, da forma pela qual foi calculada a margem de dumping das empresas chinesas teria havido a comparação de um valor normal e preços de exportação que não estariam na mesma base. Assim, afirmou-se que as empresas chinesas não poderiam ser penalizadas pelo fato de a Far Eastern ter decidido não reportar suas despesas bancárias.

Em seguida, as empresas chinesas argumentaram que a Far Eastern comercializa produtos cujo custo de produção é mais elevado, conforme afirmado na Nota Técnica nº 5. Dessa forma, uma vez que as empresas chinesas não exportaram resinas diferenciadas para o Brasil durante o período investigado, e nem detêm tecnologia para tanto, e que as diferenças no processo produtivo de tais materiais pela Far Eastern afetam a comparabilidade de preços de seus produtos, solicitou-se que fossem excluídas tais resinas especiais do valor normal ponderado.

As empresas chinesas também questionaram a realização do teste de representatividade para o cálculo do valor normal em economias não predominantemente de mercado. Segundo afirmado, inexistiria disposição no Decreto nº 8.058/2013 que estipulasse a realização desse teste para o cálculo do valor normal de economias não predominantemente de mercado, conforme disposto no artigo 15 do normativo. Ainda, segundo afirmado, precedentes de atuação mostrariam que o teste de representatividade das vendas seria aplicado apenas a economias de mercado.

As empresas chinesas chamaram a atenção para o fato de que o legislador, ao contrário do que teria feito em outros artigos do Decreto, teria optado por não adicionar o requisito de representatividade ao art. 15. Sendo assim, teria decidido que o valor normal para economias não predominantemente de mercado seria determinado apenas com base no preço de venda do produto similar em um país substituto. Qualquer menção à necessidade de volumes representativos só poderia ser encontrada em artigos que diriam respeito ao cálculo do valor normal para economias de mercado.

Foi citado, ainda, o art. 12, § 1º, do Decreto 8.058/2013, que dispõe especificamente sobre as situações nas quais as vendas no mercado interno do país exportador seriam consideradas representativas. Nesse contexto, o decreto explicitaria especificamente que a representatividade seria avaliada para vendas "no mercado interno do país exportador" e que em momento algum seria colocado que tal requisito de representatividade também se aplicaria às vendas internas em "país substituto". Segundo as empresas chinesas, a leitura exclusiva do §1º do art. 12 ainda poderia deixar dúvidas sobre a diferença na aplicabilidade do teste de vendas representativas a economias de mercado e economias não predominantemente de mercado, mas tal dúvida seria elucidada pela comparação entre o inciso I do art. 14 e dos incisos I e III do art. 15. Por meio da leitura desses incisos seria possível a percepção de que o legislador teria explicado claramente e de maneira específica as situações em que se deveria analisar a representatividade dos dados utilizados para fins de cálculo do valor normal e que tal restrição seria clara: a representatividade no cálculo de valor normal deveria ser analisada para economias de mercado.

Por fim, as empresas apresentaram exemplos de casos que corroborariam a interpretação do Decreto nº 8.058/2013, sendo eles: ímãs de ferrite em formato de segmento (Resolução CAMEX 31/2015); tubos de plástico para coleta de sangue a vácuo (Resolução CAMEX 26/2015); pirofosfato ácido de sódio - SAPP (Resolução CAMEX 67/2014); vidros planos flotados (Resolução CAMEX 121/2014); e filtros cerâmicos refratários (Resolução CAMEX 47/2014). Em todos esses casos, não teria sido considerada a necessidade de volume representativo nos dados utilizados como base para o cálculo do valor normal para empresas chinesas.

Em resumo, em sua última manifestação protocolada para fins de determinação final, as empresas chinesas solicitaram: a utilização de uma metodologia de cálculo do valor normal que possibilitasse uma mais justa comparação entre o valor normal e o preço de exportação das empresas chinesas, na qual as taxas bancárias não seriam deduzidas dos preços de exportação; a exclusão de produtos especiais produzidos pela Far Eastern do cálculo do valor normal; e a não aplicação do teste de representatividade no cálculo do valor normal.

4.4.1.6 Dos comentários acerca das manifestações

No que se refere à solicitação das empresas Jiangsu Xingye Plastic Co., Ltd (Xingye), Jiangyin Xingyu New Material Co., Ltd. (Xingyu) e China Resources Packaging Materials CO., LTD. (China Resources), esclarece-se que, para fins de determinação final, o valor normal dessas empresas foi calculado com base nos dados fornecidos pela empresa Far Eastern relativos aos preços efetivamente praticados na venda de resina PET destinado ao consumo no mercado interno de Taipé Chinês.

Esclarece-se, ainda, que a composição do valor normal e do preço de exportação levou em conta a categoria do cliente para a qual cada venda foi realizada, conforme se depreende ao longo do item 4.4.1.

No que diz respeito à solicitação da empresa Jiangyin Xingyu New Material para que fosse alterada a forma de consideração da despesa de taxas bancárias, informa-se que, conforme descrito no item 4.4.1.3, a metodologia proposta foi utilizada.

Com relação à solicitação das empresas chinesas para que não fossem deduzidas dos preços de exportação as despesas com taxas bancárias, informa-se que se optou por deduzir o valor correspondente a essas taxas do cálculo do valor normal, conforme explicitado no item 4.4.1, o que também garantiu o paralelismo na comparação entre os valores.

Para o cálculo do valor normal dessas empresas, foram também desconsiderados os produtos especiais produzidos pela Far Easten, quais sejam os que comprovadamente apresentam custo de produção mais elevado que os outros, conforme também descrito no referido item 4.4.1. Sendo assim, a solicitação apresentada pelas empresas chinesas foi acatada.

No que diz respeito à solicitação de não aplicação do teste de representatividade no cálculo do valor normal, é importante mencionar que, ainda que o Decreto nº 8.058/2013 não tenha explicitado a necessidade de volumes representativos para o cálculo do valor normal em economias não de mercado, ele tampouco proíbe a sua realização. O fato de em outras investigações não ter sido feito o teste de representatividade não exclui a possibilidade de, na análise caso a caso, ser considerada pertinente a sua aplicação. No presente caso, o país substituto também está sendo investigado e houve resposta de empresa localizada nesse país. Dessa forma, como todas as informações necessárias para realizar o teste de representatividade estavam presentes, optou-se por utilizar os mesmos requisitos considerados para o cálculo do valor normal em economias de mercado para o cálculo do valor normal de economias não de mercado.

4.4.2 De Taipé Chinês

4.4.2.1 Do produtor/exportador Far Eastern New Century Corporation

Apresentam-se, nos tópicos subsequentes, o valor normal, o preço de exportação e a margem de dumping do produtor/exportador Far Eastern New Century Corporation, apurados em sede de determinação final, calculados com base na sua resposta ao questionário do produtor/exportador e informações complementares, assim como nas informações obtidas durante a verificação **in loco**.

É importante mencionar que, em manifestação protocolada em 2 de dezembro de 2015, a M&G argumentou que a margem de dumping deveria ser calculada em base mensal, em razão da variação de volumes e preços ao longo do período de análise de dumping. De fato, foi constatado que os preços do produto variaram significativamente ao longo do período.

Sendo assim, na determinação da margem de dumping, levou-se em conta, além da classificação do produto e da categoria do cliente, o mês em que as vendas foram realizadas e decidiu-se pela apuração de médias mensais múltiplas.

#### 4.4.2.1.1 Do valor normal

O valor normal foi apurado com base nos dados fornecidos pela Far Eastern relativos aos preços efetivamente praticados na venda de resina PET destinado ao consumo no mercado interno de Taipé Chinês, de acordo com o contido no art. 8º do Decreto nº 8.058, de 2013.

A fim de avaliar a existência de vendas no mercado interno de Taipé Chinês realizadas a preços inferiores ao custo de produção unitário, conforme o estabelecido no § 1º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, efetuou-se, primeiramente, o teste de vendas abaixo do custo. Para tanto, comparou-se o preço de venda do produto similar no mercado de Taipé Chinês, na condição **ex fabrica** com o custo total de produção.

Na apuração acima, buscou-se utilizar o custo total, incorrido no mês da venda, para a produção de resina PET categorizada por classificação do produto comercializado. Nesse ponto, destaca-se que, durante procedimento de verificação **in loco**, a Far Eastern alterou o custo de produção atribuído a determinadas classificações do produto, o que fez com que houvesse alteração desse dado após cálculo do valor normal para fins de determinação preliminar.

Já o preço **ex fabrica** empregado no teste consistiu no preço bruto de venda reportado, do qual foram deduzidos os montantes referentes a descontos e abatimentos concedidos, custo financeiro da operação, frete interno da unidade de produção/armazenagem para o cliente, despesas indiretas de vendas e custo de manutenção de estoques.

O custo financeiro de cada operação foi apurado pelo produto entre a taxa diária de juros, o prazo de pagamento e o preço bruto da operação. Já o prazo de pagamento foi calculado com base no número de dias decorridos entre a data de embarque do produto para o cliente e a data de recebimento do pagamento.

Cabe destacar que o custo de manutenção de estoque utilizado para fins de cálculo do valor normal foi diferente do custo de manutenção de estoque reportado pela empresa em sua resposta ao questionário. Para o cálculo dessa rubrica, em vez do custo total de produção, considerou-se como base de cálculo o custo de manufatura, metodologia comumente utilizada. Nesse caso, o custo de manufatura utilizado foi o custo de produção desconsiderados os custos referentes às despesas gerais e administrativas, às despesas financeiras e às outras despesas.

Ressalte-se que, após realização de verificação **in loco**, constatou-se que o percentual anteriormente apresentado pela empresa e aplicado sobre o preço de venda bruto para fins de obtenção das despesas indiretas de vendas não estava correto. Assim, o cálculo das despesas indiretas de vendas foi alterado, utilizando-se o percentual de [CONFIDENCIAL]% verificado sobre o preço de venda bruto.

Considerando todo o período de investigação de dumping, verificou-se que [CONFIDENCIAL] toneladas do produto similar foram vendidas no mercado interno de Taipé Chinês a preços inferiores ao seu custo unitário mensal. Esse volume representou [CONFIDENCIAL]% do volume total de vendas. Conforme o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, considerou-se que tais vendas foram realizadas em quantidades substanciais, dado que superaram 20% do volume total de vendas no período, e que foram realizadas ao longo de um período razoável de tempo, tendo em conta que a análise englobou os 12 (doze) meses que compõem o período de investigação de dumping.

Posteriormente, apurou-se que, do volume total de vendas abaixo do custo mencionado anteriormente, [CONFIDENCIAL] toneladas ([CONFIDENCIAL]%) superaram, no momento da venda, o custo unitário médio ponderado obtido no período de investigação, considerado, para efeito do disposto no inciso I do § 2º do art. 14 do Regulamento Brasileiro, como período razoável, possibilitando eliminar os efeitos de eventuais sazonalidades na produção ou no consumo do produto. Essas vendas, portanto, foram consideradas na determinação do valor normal.

O volume restante, de [CONFIDENCIAL] toneladas, foi considerado como tendo sido vendido a preços que não permitiam cobrir todos os custos dentro de um período razoável, conforme o disposto no inciso III do § 2º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, e foi desprezado na apuração do valor normal.

No período de investigação de dumping, [CONFIDENCIAL] toneladas (1,4%) das vendas realizadas pela Far Eastern no mercado interno de Taipé Chinês foram destinadas a partes relacionadas. Foi apurado que o preço médio praticado nessas vendas foi superior ou inferior, em mais de 3%, ao preço praticado nas vendas para compradores independentes no mercado interno de Taipé Chinês. Dessa forma, as vendas para partes relacionadas desses tipos de produto também foram desconsideradas no cálculo do valor normal, conforme o disposto nos §§ 5º e 6º do art. 14 do Regulamento Brasileiro.

Em atenção ao art. 13 do Decreto nº 8.058, de 2013, buscou-se averiguar se o volume de vendas no mercado interno de cada modelo/categoria de cliente representou quantidade suficiente para apuração do valor normal.

Em P5, foram realizadas exportações para o Brasil de resinas PET classificadas em diferentes códigos de produto [CONFIDENCIAL], todas para a mesma categoria de cliente ([CONFIDENCIAL]). Contudo, no mercado doméstico foram realizadas vendas apenas das resinas classificadas no código de produto [CONFIDENCIAL]. Dessas vendas, [CONFIDENCIAL] toneladas foram realizadas para [CONFIDENCIAL], volume considerado suficiente, uma vez superior a 5% ([CONFIDENCIAL]%) do volume de resina PET exportado para o Brasil durante o período investigado.

Cabe aqui explicar que, após realização de verificação **in loco**, identificou-se que a empresa diferencia a sua mercadoria utilizando diferentes códigos de produto pelos quais é possível a identificação do tipo de produto fabricado (resina PET, produtos têxtil, etc), além de outras informações tais como a utilização ou não de catalisadores, matérias-primas especiais e aditivos no processo de fabricação do mesmo.

Para o código do produto que apresentou vendas no mercado doméstico ([CONFIDENCIAL]), a apuração do seu valor normal se deu com base nas vendas internas de Taipé Chinês. Assim, para fins de composição do seu valor normal, o cálculo preço **ex fabrica** consistiu no preço bruto de venda reportado do qual foram deduzidos os montantes referentes a descontos e abatimentos concedidos, custo financeiro da operação, frete interno da unidade de produção/armazenagem para o cliente e custo de manutenção de estoques.

No que diz respeito às despesas de taxas bancárias, esclareça-se que elas não foram reportadas pela empresa e, portanto, não consideradas no cálculo do valor normal **ex fabrica**.

Com relação aos códigos de produto [CONFIDENCIAL], que não foram vendidos no mercado de Taipé Chinês durante o período analisado, em atenção ao disposto no art. 13 do Regulamento Brasileiro, os seus valores normais foram construídos a partir dos custos reportados.

Dessa forma, para o cálculo do valor normal construído, adicionaram-se, primeiramente, ao custo de manufatura mensal as seguintes despesas, alcançando-se, dessa forma, o custo total de produção:

- gerais e administrativas;
- financeiras; e
- outras despesas.

Ao custo total de produção, apurado conforme descrito acima, somou-se a margem de lucro calculada sobre a receita líquida para o período, por meio da aplicação da seguinte equação:

$$\text{Valor normal construído} = (\text{custo total de produção}) \div (1 - \text{margem de lucro})$$

A margem de lucro utilizada foi obtida a partir dos dados relativos ao custo de produção e às vendas de resina PET destinadas ao mercado de Taipé Chinês. Com efeito, do faturamento total bruto obtido com as vendas do produto similar no mercado de Taipé Chinês foram deduzidos os seguintes montantes, alcançando-se a receita líquida do período:

- descontos e abatimentos;
- custo financeiro;
- despesas diretas de venda; e
- custo de manutenção de estoque.

Desse importe foi subtraído o custo total de produção, resultando no lucro total auferido, que representou [CONFIDENCIAL]% da receita líquida. Ressalte-se que, no cálculo da margem de lucro, foram desconsideradas as vendas abaixo do custo que não permitiram recuperação dentro de um período razoável de tempo, bem como as vendas para partes relacionadas nos termos dos §§ 1º, 2º, 4º e 5º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Cabe aqui destacar que, no que se refere ao produto com código igual a [CONFIDENCIAL], realizou-se um ajuste ao seu custo total de produção obtido por meio dos cálculos acima descritos. Conforme evidenciado no Relatório de Verificação **in loco** da Far Eastern, comprovou-se que esse código de produto possui custo de produção consideravelmente mais elevado do que dos demais produtos. Assim, para fins de justa comparação com o produto que foi exportado, fez-se necessário a atribuição dessa diferença verificada, de [CONFIDENCIAL]% a mais, ao custo de produção construído. Com isso, a fórmula atribuída para o valor normal construído do produto [CONFIDENCIAL] foi igual a:

$$\text{Valor normal construído} = (\text{custo total de produção}) \div (1 - \text{margem de lucro}) * ([\text{CONFIDENCIAL}])$$

Considerando as metodologias acima detalhadas, apurou-se o valor normal médio mensal dos códigos de produto exportados para o Brasil para cada categoria de cliente. Utilizaram-se, por fim, como fatores de ponderação, os volumes exportados para o Brasil pela empresa Far Eastern para cada categoria de cliente em cada mês de venda.

Registre-se que as operações de venda realizadas em NTD (moeda de Taipé Chinês) foram convertidas para dólar estadunidense a partir das taxas de câmbio obtidas dos dados oficiais, publicados pelo Banco Central do Brasil, respeitadas as condições estatuídas no art. 23 do Decreto nº 8.058, de 2013. No caso do valor normal construído, utilizou-se a taxa de câmbio média do mês da produção. Já com relação ao valor normal obtido com base nas vendas do mercado interno, considerou-se a taxa de câmbio do dia da venda da mercadoria.

Tendo em conta o exposto, o valor normal médio ponderado da Far Eastern, na condição **ex fabrica**, ajustado, alcançou **US\$ 1.478,81/kg** (mil quatrocentos e setenta e oito dólares estadunidenses e oitenta e um centavos por tonelada).

#### 4.4.2.1.2 Do preço de exportação

O preço de exportação foi apurado com base nos dados fornecidos pela Far Eastern em resposta ao questionário do produtor/exportador, relativos aos preços efetivos de venda do produto objeto da investigação ao mercado brasileiro.

A fim de assegurar uma justa comparação com o valor normal, nos termos do art. 22 do Decreto nº 8.058, de 2013, o preço de exportação foi calculado na condição **ex fabrica**. Para tanto, dos valores obtidos com as vendas de resina PET ao mercado brasileiro foram deduzidos os montantes referentes a custo financeiro da operação, frete interno da unidade de produção ao porto de embarque, seguro interno, manuseio de carga, despesas portuárias no país de manufatura, taxa de promoção de comércio no país de manufatura, frete internacional, outras despesas diretas de vendas (cobranças bancárias e seguro de crédito) e custo de manutenção de estoques. Já as despesas indiretas de vendas não foram deduzidas, tendo em vista que se entende que essas despesas, por definição, não afetam a comparabilidade entre o valor normal e o preço de exportação.

Ressalte-se que o custo financeiro e custo de manutenção de estoques foram calculados segundo as mesmas metodologias descritas no item anterior. No que diz respeito às taxas de promoção de comércio, explica-se que essas despesas referem-se a uma taxa cobrada pelo governo de Taipé Chinês para promoção das exportações.

Considerando o exposto, o preço de exportação médio ponderado da Far Eastern, na condição **ex fabrica**, alcançou **US\$ 1.507,11/t** (mil quinhentos e sete dólares estadunidenses e onze centavos por tonelada).

Esclarece-se que, não obstante o cálculo do preço de exportação para fins de determinação final tenha sido realizado de forma idêntica ao cálculo realizado para fins de determinação preliminar, a diferença de valor obtida, de **US\$ 1.507,56/t** (mil quinhentos e sete dólares estadunidenses e cinquenta e seis centavos por tonelada) para **US\$ 1.507,11/t** (mil quinhentos e sete dólares e onze centavos por tonelada), deveu-se à inserção do valor correspondente à despesa financeira de uma fatura de venda ([CONFIDENCIAL]), que havia erroneamente sido omitida quando da realização do cálculo do preço de exportação para fins de determinação preliminar.



4.4.2.1.3 Da margem de dumping

O art. 26 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que a existência de margem de dumping seja apurada com base em comparação entre o valor normal médio ponderado e a média ponderada dos preços de todas as transações comparáveis de exportação; ou os valores normais e os preços de exportação comparados transação a transação; ou ainda entre um valor normal médio ponderado e os preços individuais de exportação, em determinadas situações.

No presente caso, conforme ressaltado anteriormente, comparou-se o valor normal médio ponderado e a média ponderada do preço de exportação, ambos ajustados à condição **ex fabrica**. A comparação levou em consideração somente a categoria de clientes [CONFIDENCIAL], tendo em conta que as vendas para o Brasil não foram realizadas para outra categoria de cliente. A seguir, o resultado alcançado com a comparação:

| Margem de Dumping   |                            |                                   |                                |
|---------------------|----------------------------|-----------------------------------|--------------------------------|
| Valor Normal US\$/t | Preço de Exportação US\$/t | Margem de Dumping Absoluta US\$/t | Margem de Dumping Relativa (%) |
| 1.478,81            | 1.507,11                   | -28,30                            | -1,9                           |

Assim, para efeito de determinação final, concluiu-se pela inexistência de dumping nas exportações da Far Eastern para o Brasil.

4.4.2.2 Dos produtores/exportadores Lealea Changhua Polyester Fibers Factory e Nan Ya Plastics Corporation

Tendo em conta que, nos termos do art. 184 do Decreto nº 8.058, de 2013, a parte interessada é responsável por cooperar com a investigação e por fornecer todos os dados e informações solicitadas, arcando com eventuais consequências decorrentes de sua omissão, e considerando que as empresas Lealea Changhua Polyester Fibers Factory e Nan Ya Plastics Corporation não apresentaram resposta ao questionário do produtor/exportador, a margem de dumping apurada para fins de determinação final baseou-se, em atendimento ao estabelecido no § 3º do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, na melhor informação disponível nos autos do processo, qual seja, as informações disponíveis no início da investigação e a estrutura de custos ajustada da indústria doméstica após verificação **in loco**.

A seguir está exposta a metodologia utilizada para obtenção do valor normal, do preço de exportação e da margem de dumping dos produtores/exportadores Lealea Changhua Polyester Fibers Factory e Nan Ya Plastics Corporation.

4.4.2.2.1 Do valor normal

Adotou-se como valor normal da Lealea Changhua Polyester Fibers Factory e da Nan Ya Plastics, para fins de determinação final, o valor normal construído em Taipé Chinês, conforme explicado no item 4.2.2.2.1 deste documento, o qual atingiu **US\$ 1.991,84/t** (mil novecentos e noventa e um dólares estadunidenses e oitenta e quatro centavos por tonelada), na condição **ex fabrica**.

4.4.2.2.2 Do preço de exportação

Adotou-se para a Lealea Changhua Polyester Fibers Factory e para a Nan Ya Plastics Corporation o preço de exportação constante no Parecer de início da investigação, obtido com base nas estatísticas de importação disponibilizadas pela RFB, exceto as vendas da empresa que respondeu ao questionário.

| Preço de Exportação ex fabrica                 |                 |
|------------------------------------------------|-----------------|
| Preço de Exportação FOB (US\$/t)               | 1.429,56        |
| Despesas Portuárias (US\$/t)                   | [CONFIDENCIAL]  |
| Frete Interno (US\$/t)                         | [CONFIDENCIAL]  |
| <b>Preço de Exportação ex fabrica (US\$/t)</b> | <b>1.309,66</b> |

Sendo assim, o preço de exportação para as empresas Lealea Changhua Polyester Fibers Factory e Nan Ya Plastics Corporation, na condição **ex fabrica**, alcançou **US\$ 1.309,66/t** (mil trezentos e nove dólares estadunidenses e sessenta e seis centavos por tonelada).

4.4.2.2.3 Da margem de dumping

A margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

As margens de dumping absoluta e relativa estão explicitadas na tabela a seguir:

| Margem de Dumping     |                              |                                     |                                |
|-----------------------|------------------------------|-------------------------------------|--------------------------------|
| Valor Normal (US\$/t) | Preço de Exportação (US\$/t) | Margem de Dumping Absoluta (US\$/t) | Margem de Dumping Relativa (%) |
| 1.991,84              | 1.309,66                     | 682,18                              | 52,1                           |

Assim, concluiu-se pela existência de dumping de **US\$ 682,18/t** (seiscentos e oitenta e dois dólares estadunidenses e dezoito centavos por tonelada) nas exportações da Lealea Changhua Polyester Fibers Factory e da Nan Ya Plastics Corporation para o Brasil, que equivale à margem de dumping relativa de 52,1%.

4.4.2.3 Das manifestações acerca do dumping das empresas de Taipé Chinês

Em 3 de fevereiro, a Far Eastern protocolou manifestação expondo suas considerações finais previamente à Nota Técnica.

Inicialmente, a empresa destacou que, no que diz respeito à utilização de fatos disponíveis para a composição das despesas bancárias, seria possível a estimativa de uma despesa bancária média (com base em outras partes interessadas, ou pelos dados verificados na conciliação das despesas indiretas de vendas, ou a partir das despesas bancárias reportadas no Apêndice VIII, ou alternativa possível) para ser descontada do valor normal.

Ademais, a empresa ponderou o fato de a peticionária não ter trazido aos autos desde o início da investigação a existência da resina PET Bio (Bio-PET) e disse ver com ressalva, nesse momento, a distorção dos dados já reportados e verificados ou aplicação de qualquer ajuste sem o detalhe necessário para um cálculo preciso das margens.

A Far Estern também alegou que a análise da peticionária estaria incorreta ao solicitar uma comparação mensal entre o preço de exportação e o valor normal. A empresa teria exportado para o Brasil seus produtos em todos os meses, com exceção de março e abril, com volumes consideráveis nos primeiros meses do 1º semestre e últimos meses do 2º semestre, existindo, portanto, simetria entre os volumes exportados ao longo do período analisado. Já no mercado doméstico, seria possível, do ponto de vista da Far Eastern, se observar que o volume por ela comercializado em todos os meses também teria sido uniforme, sem que tivesse havido variações importantes. Dessa forma, para a Far Eastern, tanto as exportações como as vendas no mercado doméstico não se concentrariam em um único semestre, tal como alegado pela peticionária.

Por fim, a empresa recordou que volumes de vendas reduzidos tenderiam a ter preços de vendas mais elevados do que volumes de vendas maiores. Sendo assim, considerando-se que as exportações teriam sido feitas em volumes consideráveis, solicitou-se que fossem realizados ajustes nos preços das vendas domésticas de forma a reduzi-los, já que essas vendas teriam sido feitas em baixos volumes.

Em 9 de março de 2016, a empresa Far Eastern apresentou sua manifestação final reiterando a conclusão em sede de determinação preliminar, qual seja, de não ter sido constatada prática de dumping pela empresa.

4.4.2.4 Dos comentários acerca das manifestações

No que diz respeito à utilização dos fatos disponíveis para as despesas bancárias no cálculo do valor normal da Far Eastern, recorda-se que a empresa optou por não reportá-las quando da resposta ao questionário. Dessa forma, considerou-se como melhor informação disponível desconsiderá-las do cálculo do valor normal.

Com relação à existência de um código de produto com características de preço e custo de produção específicos, identificado no decorrer do processo, entende-se ser compreensível que a peticionária não tenha à sua disposição todas as informações necessárias quando da solicitação de início de uma investigação. Naquele momento, é exigido da peticionária tão somente que sejam protocolados indícios de dumping, de dano e de nexo de causalidade, cabendo ao procedimento investigativo reunir as evidências necessárias para a sua conclusão. Nesse sentido, conforme mencionado, comprovou-se que havia um código de produto cujo custo de produção era consideravelmente mais elevado do que dos demais produtos. Não se trata, portanto, de distorção dos dados já reportados e verificados, e sim de realização de ajustes com vistas à justa comparação, conforme prevê o Regulamento Brasileiro. Por fim, informa-se que todos os ajustes realizados foram descritos no item 4.4.2.1.1.

Ainda com relação à justa comparação, esclarece-se que foi considerada necessária a comparação mensal entre o preço de exportação e o valor normal. Além da considerável variação de preços de vendas entre os meses avaliados, a própria Far Eastern ponderou que há concentração importante de volumes de venda ao Brasil em determinados meses sem que o mesmo ocorresse em relação às vendas ao mercado interno.

Em resposta à solicitação de que fossem realizados ajustes nos preços de vendas domésticas de forma a reduzi-los, considerou-se que a Far Eastern não informou quais seriam as evidências que demonstrariam a necessidade destes ajustes e de que maneira tais ajustes deveriam ser feitos. Dessa forma, entendeu-se que as alegações feitas foram insuficientes para que se pudesse concluir pela necessidade de realização de suposto ajuste.

4.4.3 Da Índia

4.4.3.1 Do produtor/exportador Reliance Industries Limited

Apresentam-se, nos tópicos subsequentes, o valor normal, o preço de exportação e a margem de dumping do produtor/exportador Reliance Industries Limited, apurados em sede de determinação final, calculados com base na sua resposta ao questionário do produtor/exportador e informações complementares, assim como nas informações obtidas durante a verificação **in loco**.

É importante mencionar que, em manifestação protocolada em 2 de dezembro de 2015, a M&G argumentou que a margem de dumping deveria ser calculada em base mensal, em razão da variação de volumes e preços ao longo do período de análise de dumping. De fato, foi constatado que os preços do produto variaram significativamente ao longo do período.

Sendo assim, na determinação da margem de dumping, levou-se em conta, além da classificação do produto e da categoria do cliente, o mês em que as vendas foram realizadas e decidiu-se pela apuração de médias mensais múltiplas.

4.4.3.1.1 Do valor normal

O valor normal foi apurado com base nos dados fornecidos pela Reliance, relativos aos preços efetivamente praticados nas vendas de resina PET destinadas ao consumo no mercado interno da Índia, de acordo com o contido no art. 8º do Decreto nº 8.058, de 2013. Ressalte-se que as vendas reportadas de resina PET com viscosidade intrínseca inferior a 0,70 dl/g não foram consideradas.

Com vistas à apuração do valor normal **ex fabrica**, foram deduzidos dos valores obtidos com as vendas do produto similar no mercado de comparação os montantes referentes a descontos e abatimentos concedidos, custo financeiro da operação, "ajuste ao nível de comércio", frete interno da unidade de produção aos locais de armazenagem, despesa de armazenagem, frete interno da unidade de produção/armazenagem para o cliente, comissões, custo de manutenção de estoques e custo de embalagem reportados no Apêndice VI (vendas no mercado interno) da resposta ao questionário. Foram ainda acrescidos os montantes referentes a receitas de juros reportados no apêndice em questão. Já as despesas indiretas de vendas não foram deduzidas, tendo em vista que se entende que essas despesas, por definição, não afetam a comparabilidade entre o valor normal e o preço de exportação.

Ressalte-se que, conforme explicado no relatório de verificação **in loco**, a despesa reportada como "ajuste ao nível de comércio" do apêndice de vendas se refere ao **handling discount**, concedido após emissão da fatura para alguns clientes e situações.

A data do recebimento do pagamento, o custo financeiro e o custo de manutenção de estoques foram recalculados, conforme metodologias explicadas a seguir.

Conforme notificado por meio do Ofício nº 00.588/2016/CGSC/DECOM/SECEX, de 26 de janeiro de 2016, e explicado no relatório de verificação **in loco**, concluiu-se que, nas vendas domésticas reportadas pela Reliance como pagamento antecipado, não é possível saber ao certo a data do pagamento efetuado pelo cliente. Dessa forma, nessas faturas reportadas como pagamento antecipado, a data do recebimento do pagamento foi recalculada utilizando-se como melhor informação disponível o prazo médio de dias reportado pela empresa Far Eastern, de Taipé Chinês, nas faturas classificadas como condição de pagamento antecipado nas vendas domésticas, o qual foi de [CONFIDENCIAL] dias.

Em decorrência da alteração na data de recebimento do pagamento, o custo financeiro foi recalculado, pela multiplicação da taxa diária de juros de curto prazo pelo valor bruto da venda e pelo número de dias decorridos entre a data de embarque e a data de recebimento do pagamento. Ressalte-se que foi adotada a taxa de juros reportada pela empresa na resposta ao questionário ([CONFIDENCIAL]% ao ano), e não a informada nas informações complementares, uma vez que esta foi calculada a partir dos juros pagos referentes a empréstimos de curto e longo prazo da Reliance. Conforme explicado no relatório de verificação **in loco**, a empresa afirmou não ser possível diferenciar os juros pagos entre empréstimos de curto e longo prazo.

Por fim, o custo de manutenção de estoques foi recalculado, pela multiplicação da taxa diária de juros de curto prazo pelo custo de manufatura mensal e pelo número de dias em estoque, informados pela empresa. Ressalte-se que, no caso das vendas em que o número de dias em estoque não foi informado pela Reliance, foi utilizado o tempo médio de estoque das vendas em que o número de dias em estoque foi informado.

Buscou-se avaliar, então, em atendimento ao art. 14 do Regulamento Brasileiro, se as operações de vendas no mercado interno poderiam ser consideradas como operações normais de comércio e utilizadas na determinação do valor normal.

Ressalte-se, inicialmente, que para fins de apuração do custo foram recalculadas as despesas gerais e administrativas, financeiras e outras despesas.

Conforme solicitado no questionário e mencionado no Ofício nº 04.910/2015/CGSC/DECOM/SECEX, de 30 de setembro de 2015, as despesas devem ser alocadas com base na razão entre essas despesas e o CPV, que estão descritos nas demonstrações financeiras da empresa. No entanto, a empresa não fez o cálculo dessa forma e, durante a verificação **in loco**, explicou a metodologia de cálculo das despesas gerais e administrativas reportadas originalmente.

Conforme informado no Ofício nº 00.588/2016/CGSC/DECOM/SECEX, de 26 de janeiro de 2016, concluiu-se que as referidas despesas não foram reportadas de forma adequada. Em resposta ao referido Ofício, protocolada em 15 de fevereiro de 2016, e novamente em manifestação protocolada em 9 de março de 2016, a Reliance apresentou as despesas em questão calculadas segundo a metodologia que havia sido solicitada no questionário do produtor/exportador.

Tendo em vista as informações fornecidas pela Reliance, as despesas em questão ([CONFIDENCIAL]% foram calculadas considerando a razão entre os montantes informados de despesas (**net total**) e o CPV (**manufacturing expenses**), conforme metodologia solicitada no questionário do produtor/exportador.

A empresa forneceu o custo de produção de resina PET por planta. Além disso, a empresa também forneceu o custo individualizado para cada código de resina PET produzida no período. No entanto, conforme constatado na verificação **in loco**, apurou-se diferença entre o custo total de produção de resina PET no período e o somatório dos custos de cada código de resina PET. Isso ocorreu devido ao fato de o sistema da empresa contabilizar o custo de resina PET sem fazer distinção pelo código de produto. Dessa forma, a empresa calculou cada custo com base na "receita padrão" de produção de cada código de resina PET. Porém, considerando-se que durante a produção efetiva dificilmente são consumidas exatamente as mesmas quantidades de material previstas no coeficiente técnico padrão, constatou-se essa diferença. Assim, foram utilizados os custos de produção total de resina PET, por planta.

Nos meses em que não houve produção de resina PET em uma das plantas, foi utilizado o custo do mês anterior. Nos casos em que não houve produção no mês, nem no mês anterior, foi utilizado o custo médio de P5.

Além disso, para a comparação com o custo, do preço de venda do produto similar no mercado de comparação foram deduzidas também as despesas indiretas de venda.

Destaque-se que o montante de despesas indiretas foi recalculado, tendo em vista os resultados da verificação **in loco**. Conforme explicado no relatório de verificação, na resposta ao questionário, essas despesas haviam sido reportadas segregadas pelos mercados interno e externo. As despesas foram recalculadas de forma a considerar as mesmas despesas para os dois mercados, obtendo-se assim o valor médio por tonelada. Isto porque, por definição, as despesas indiretas de vendas não podem ser apropriadas diretamente aos produtos e aos mercados. Assim, julga-se que um valor único de despesas indiretas de vendas deve ser aplicado tanto nas vendas ao mercado interno quanto ao externo.

Considerando todo o período de investigação de dumping, verificou-se que [CONFIDENCIAL] toneladas do produto similar foram vendidas no mercado interno da Índia a preços inferiores ao custo unitário mensal. Esse volume representou [CONFIDENCIAL]% do volume total de vendas. Conforme o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, considerou-se que tais vendas não foram realizadas em quantidades substanciais, dado que não superaram 20% do volume total de vendas no período. Dessa forma, todas as vendas do produto similar no mercado interno da Índia foram consideradas na determinação do valor normal.

O volume de resina PET vendido no mercado interno, considerando a classificação de produto e a categoria de cliente, foi considerado suficiente uma vez superior a cinco por cento do volume exportado para o Brasil.

Ressalte-se que, conforme notificado por meio do Ofício nº 00.588/2016/CGSC/DECOM/SECEX, de 26 de janeiro de 2016, e explicado no relatório de verificação **in loco**, a empresa informou equivocadamente a categoria dos clientes em algumas vendas no mercado interno. Dessa forma, nas vendas em que os clientes são os agentes de venda, mas a entrega é feita para outra empresa, a categoria de cliente foi alterada de "usuário industrial" para "revendedor".

Registre-se que as operações de venda no mercado interno efetivadas na moeda local foram convertidas para dólares estadunidenses, utilizando-se a paridade dólar/rúpias indianas das taxas diárias de venda do período, obtidas a partir do sítio eletrônico do Banco Central do Brasil.

Dessa forma, o valor normal médio ponderado pelas exportações da Reliance, na condição **ex fabrica**, alcançou **US\$ 1.466,91/t** (mil quatrocentos e sessenta e seis dólares estadunidenses e noventa e um centavos por tonelada).

#### 4.4.3.1.2 Do preço de exportação

O preço de exportação foi apurado com base nos dados fornecidos pela Reliance relativos aos preços efetivos de venda do produto objeto da investigação ao mercado brasileiro.

A fim de assegurar uma justa comparação com o valor normal, nos termos do art. 22 do Decreto nº 8.058, de 2013, o preço de exportação foi calculado na condição **ex fabrica**. Para tanto, dos valores obtidos com as vendas de resina PET ao mercado brasileiro foram deduzidos os montantes referentes a custo financeiro da operação, frete interno do local de armazenagem ao porto de embarque, manuseio de carga e corretagem, frete internacional, seguro internacional, custo de manutenção de estoques e custo de

embalagem reportados no Apêndice VIII (exportações para o Brasil) da resposta ao questionário. Já as despesas indiretas de vendas não foram deduzidas, tendo em vista que se entende que essas despesas, por definição, não afetam a comparabilidade entre o valor normal e o preço de exportação.

Além disso, durante a verificação **in loco**, foi apurado que a empresa adiantou o recebimento do pagamento das vendas ao Brasil em instituições financeiras. Dessa forma, os juros e as taxas bancárias incorridas pela empresa no recebimento das vendas também foram deduzidos do preço de exportação.

Nos termos do art. 180 do Decreto nº 8.058, de 2013, não foram considerados os valores reportados a título de reembolso de imposto (**duty drawback** e **FPS**), uma vez que a empresa não apresentou a metodologia de cálculo dos montantes recebidos nem as respectivas planilhas de cálculo dos valores informados na resposta ao questionário. A empresa foi notificada a respeito dessa decisão por meio do Ofício nº 04.910/2015/CGSC/DECOM/SECEX, de 30 de setembro de 2015.

O custo financeiro, seguro internacional e o custo de manutenção de estoques foram recalculados, conforme metodologias explicadas a seguir.

O custo financeiro foi apurado com base na mesma taxa de juros de curto prazo fornecida pela empresa em relação às vendas no mercado interno, de [CONFIDENCIAL]% ao ano. Além disso, considerando que a empresa adiantou o recebimento do pagamento dessas vendas perante instituições financeiras, considerou-se a data de recebimento do pagamento como sendo a data do adiantamento em questão. Dessa forma, o custo financeiro referente a cada operação foi calculado pela multiplicação da taxa diária pelo valor bruto da venda e pelo número de dias decorridos entre a data de envio do produto para o cliente e a data de recebimento do pagamento.

O seguro internacional informado pela empresa foi corrigido levando em conta os resultados da verificação **in loco**.

O cálculo do custo de manutenção de estoques, por sua vez, levou em conta a média de dias do produto em estoque, a mesma taxa de juros utilizada na apuração do custo financeiro e o custo médio de manufatura do mês referente à venda do produto. A média de dias do produto em estoque foi obtida na verificação **in loco**. Já os custos de manufatura, isto é, o custo de produção exceto despesas gerais e administrativas, reportados em moeda local, foram convertidos para dólares estadunidenses, utilizando-se a média mensal das taxas diárias da paridade dólar/rúpias indianas obtidas a partir do sítio eletrônico do Banco Central do Brasil.

Considerando o exposto, o preço de exportação médio ponderado da Reliance, na condição **ex fabrica**, alcançou **US\$ 1.273,13/t** (mil duzentos e setenta e três dólares estadunidenses e treze centavos por tonelada).

#### 4.4.3.1.3 Da margem de dumping

O art. 26 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que a existência de margem de dumping seja apurada com base em comparação entre o valor normal médio ponderado e a média ponderada dos preços de todas as transações comparáveis de exportação; ou os valores normais e os preços de exportação comparados transação a transação; ou ainda entre um valor normal médio ponderado e os preços individuais de exportação, em determinadas situações.

No presente caso, conforme ressaltado anteriormente, comparou-se o valor normal médio ponderado e a média ponderada do preço de exportação, ambos ajustados à condição **ex fabrica**. A comparação levou em consideração a classificação do produto, a categoria de cliente e o mês em que as vendas foram realizadas. A seguir, o resultado alcançado com a comparação:

| Margem de Dumping      |                               |                                      |                                   |
|------------------------|-------------------------------|--------------------------------------|-----------------------------------|
| Valor Normal<br>US\$/t | Preço de Exportação<br>US\$/t | Margem de Dumping<br>Absoluta US\$/t | Margem de Dumping<br>Relativa (%) |
| 1.466,91               | 1.273,13                      | 193,78                               | 15,2                              |

A partir do cálculo acima detalhado, concluiu-se pela existência de dumping de **US\$ 193,78/t** (cento e noventa e três dólares estadunidenses e setenta e oito centavos por tonelada) nas exportações da Reliance para o Brasil, o equivalente à margem relativa de dumping de 15,2%.

#### 4.4.3.2 Do produtor/exportador Dhunseri Petrochem & Tea Ltd.

Tendo em conta que, nos termos do art. 184 do Decreto nº 8.058, de 2013, a parte interessada é responsável por cooperar com a investigação e por fornecer todos os dados e informações solicitadas, arcando com eventuais consequências decorrentes de sua omissão, e considerando que a empresa Dhunseri Petrochem & Tea Ltd. não apresentou resposta ao questionário do produtor/exportador, a margem de dumping apurada para fins de determinação final baseou-se, em atendimento ao estabelecido no § 3º do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, na melhor informação disponível nos autos do processo, qual seja, as informações disponíveis no início da investigação e a estrutura de custos ajustada da indústria doméstica após verificação **in loco**.

A seguir está exposta a metodologia utilizada para obtenção do valor normal, do preço de exportação e da margem de dumping do produtor/exportador Dhunseri Petrochem & Tea Ltd.

#### 4.4.3.2.1 Do valor normal

Adotou-se como valor normal da Dhunseri Petrochem & Tea Ltd., para fins de determinação final, o valor normal construído no país exportador, conforme explicado no item 4.2.3.2.1 deste documento, o qual atingiu **US\$ 1.674,06/t** (mil seiscentos e setenta e quatro dólares estadunidenses e seis centavos por tonelada), na condição **ex fabrica**.

#### 4.4.3.2.2 Do preço de exportação

Adotou-se para a Dhunseri Petrochem & Tea Ltd. o preço de exportação constante no Parecer de início da investigação, obtido com base nas estatísticas de importação disponibilizadas pela RFB, exceto as vendas das empresas que responderam ao questionário.

| Preço de Exportação ex fabrica                 |                 |
|------------------------------------------------|-----------------|
| Preço de Exportação FOB (US\$/t)               | 1.310,28        |
| Despesas Portuárias (US\$/t)                   | [CONFIDENCIAL]  |
| Frete Interno (US\$/t)                         | [CONFIDENCIAL]  |
| Embalagem (US\$/t)                             | [CONFIDENCIAL]  |
| <b>Preço de Exportação ex fabrica (US\$/t)</b> | <b>1.205,09</b> |





Sendo assim, o preço de exportação para a empresa Dhunseri Petrochem & Tea Ltd., na condição **ex fabrica**, alcançou **US\$ 1.205,09/t** (mil duzentos e cinco dólares estadunidenses e nove centavos por tonelada).

4.4.3.2.3 Da margem de dumping

A margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

As margens de dumping absoluta e relativa estão explicitadas na tabela a seguir:

| Margem de Dumping      |                               |                                      |                                   |
|------------------------|-------------------------------|--------------------------------------|-----------------------------------|
| Valor Normal<br>US\$/t | Preço de Exportação<br>US\$/t | Margem de Dumping<br>Absoluta US\$/t | Margem de Dumping<br>Relativa (%) |
| 1.674,06               | 1.205,09                      | 468,97                               | 38,9                              |

A partir do cálculo acima detalhado, concluiu-se pela existência de dumping de **US\$ 468,97/t** (quatrocentos e sessenta e oito dólares estadunidenses e noventa e sete centavos por tonelada) nas exportações da Dhunseri Petrochem & Tea Ltd. para o Brasil, o equivalente à margem relativa de dumping de 38,9%.

4.4.3.3 Das manifestações acerca do dumping das empresas da Índia

Em 15 de fevereiro de 2016, a empresa indiana Reliance protocolou manifestação acerca da aplicação dos fatos disponíveis aos dados informados no Ofício nº 00.588/2016/CGSC/DECOM/SECEX.

Em 9 de março de 2016, a Reliance protocolou sua manifestação após divulgação da Nota Técnica nº 5, de 18 de fevereiro de 2016.

Em ambas a Reliance reiterou seu entendimento de que deveriam ser consideradas, para fins de apuração do custo, as despesas gerais e administrativas informadas pela empresa em sua resposta ao questionário. Ainda assim, como alternativa, a empresa apresentou as despesas em questão calculadas segundo a metodologia que havia sido solicitada no questionário do produtor/exportador.

Com relação à data de pagamento das vendas domésticas reportadas pela Reliance como pagamento antecipado, a empresa solicitou que, ao invés do tempo de pagamento médio da Far Eastern, fosse considerado o tempo de pagamento médio de 0,79 dias. A empresa alegou que a maior parte dos pagamentos seria feita no mesmo dia da venda, enquanto uma pequena parcela dos pagamentos seria feita em média 1,02 dias antes da venda.

Adicionalmente, em 15 de fevereiro e novamente em 9 de março de 2016, a Reliance reiterou que o reembolso de imposto (**duty drawback**) deveria ser levado em consideração no cálculo do preço de exportação, uma vez que ele existe para compensar ineficiências de infraestrutura enfrentadas por exportadores indianos.

Na manifestação de 9 de março de 2016, para fins de apuração do custo financeiro e do custo de manutenção de estoques, a Reliance solicitou que fosse utilizada a taxa de juros de 3,93% ao ano, ao invés da taxa de juros reportada pela empresa na resposta ao questionário ([CONFIDENCIAL]% ao ano). Com relação ao custo financeiro ocorrido nas exportações, em 15 de fevereiro e novamente em 9 de março de 2016, a Reliance solicitou que fosse utilizada a taxa de juros **LIBOR**.

Ainda em 9 de março de 2016, a Reliance questionou o custo de produção considerado no cálculo do valor normal da empresa. Segundo a empresa "**rejection of grade wise cost on the basis of difference in actual and standard is grossly incorrect**".

Em 15 de fevereiro de 2016, a Reliance argumentou que as vendas ao Brasil deveriam ser comparadas apenas com as vendas no mercado interno para um cliente específico, pois seriam vendas diretas, feitas por contrato, para clientes que compram grandes volumes e possuem crédito com a empresa. Além disso, as vendas não seriam feitas por agentes, os tipos de produto seriam similares e os usuários finais desses produtos seriam os mesmos.

Já na manifestação protocolada em 9 de março de 2016, a Reliance nada mencionou a respeito da comparação por cliente, solicitando que as vendas ao Brasil do produto "Laser +B90" fossem comparadas apenas com as vendas no mercado interno dos produtos "QH", "QR" e "DR". Segundo a empresa, esses tipos de produto seriam "**technically same and have identical end uses**". Adicionalmente, a empresa repetiu seus argumentos de que deveria ser utilizado o custo padrão de cada produto, ao invés do custo médio de resina PET.

4.4.3.4 Dos comentários acerca das manifestações

Com relação às despesas gerais e administrativas, tendo em vista as informações fornecidas pela Reliance em 15 de fevereiro e novamente em 9 de março de 2016, as despesas em questão foram calculadas considerando a razão entre os montantes informados de despesas (**net total**) e o CPV (**manufacturing expenses**), conforme metodologia solicitada no questionário do produtor/exportador.

A respeito do prazo de pagamento nas vendas domésticas reportadas como pagamento antecipado, deve-se ressaltar, inicialmente, que a empresa afirmou diversas vezes que, nas vendas em que o pagamento é antecipado, a venda só é realizada após o pagamento. Não obstante, na base de dados fornecida pela empresa com as vendas no mercado interno, a data de pagamento informada foi igual ou posterior à data da venda em todas as transações da empresa, inclusive nas operações em que o pagamento foi antecipado. Durante a verificação in **loco** foi constatado que nessas operações a empresa somente efetiva a venda aos clientes que possuem crédito em valor superior ao da operação, de forma que os pagamentos foram efetivamente antecipados. Esse é o sistema de "conta corrente" utilizado pela empresa, no qual o cliente possui uma espécie de conta corrente com a empresa e sempre precisa ter crédito para que possa efetuar uma compra. Contudo, em razão da adoção pela empresa do referido sistema de conta corrente, não é possível obter a data efetiva do pagamento para todas as operações reportadas pela empresa. Mesmo assim, como entendeu-se que a empresa obteve vantagem financeira decorrente da antecipação do pagamento, foi utilizado como melhor informação disponível o prazo médio de pagamento de outro produtor/exportador nas vendas em que o pagamento foi antecipado.

Na manifestação de 9 de março de 2016, a Reliance argumentou que deveria ser utilizado o seu próprio prazo médio de recebimento do pagamento (0,79 dias), sem, contudo, explicar a metodologia de cálculo e a fonte das informações. Convém relembrar, quanto a esse ponto, que a própria empresa informou durante a verificação **in loco** que tal informação não poderia ser obtida. Por esse motivo, manteve-se o uso da melhor informação disponível para o prazo de pagamento médio nas operações em que houve pagamento antecipado.

Com relação ao reembolso de imposto (**duty drawback**), destaque-se que, conforme informado à empresa através do Ofício nº 04.910/2015/CGSC/DECOM/SECEX, de 30 de setembro de 2015, as informações acerca da metodologia de cálculo do montante recebido na forma de reembolso de imposto, bem como as respectivas planilhas de cálculo, não foram submetidas. Nesse sentido, nos termos do artigo 180 do Decreto nº 8.058, de 2013, os valores referentes a **drawback** não foram apresentados de forma adequada e não foram levados em conta na elaboração da determinação final.

A respeito da taxa de juros, deve-se ressaltar, inicialmente, que foi utilizada a taxa de juros para empréstimos de curto prazo fornecida pela própria empresa, na resposta ao questionário. Dessa forma, causa estranheza que a empresa solicite a desconsideração desse dado. Isso não obstante, a empresa não explicou a origem da taxa de juros de 3,93% ao ano. Essa não é a taxa apresentada na resposta ao questionário ([CONFIDENCIAL]% ao ano) nem a taxa de juros apresentada na resposta ao pedido de informações complementares e na verificação **in loco** ([CONFIDENCIAL]% ao ano), que se referia tanto a empréstimos de longo quanto de curto prazo. Dessa forma, a taxa de juros apresentada pela própria empresa, referente a empréstimos de curto prazo, foi a utilizada nos cálculos referentes aos mercados interno e externo.

Com relação ao custo de produção considerado no cálculo do valor normal da Reliance, conforme já informado, a empresa forneceu o custo de produção total de resina PET por planta, o qual foi confirmado durante a verificação **in loco**. Embora não tenha sido solicitado no questionário do produtor/exportador, a empresa optou por fornecer separadamente o custo para grupos de tipos de resina PET (isto é, alguns códigos de produto semelhantes foram agrupados em uma categoria geral). Esse custo, contudo, não correspondia ao custo real incorrido no período, mas sim a um custo padrão, construído pela empresa na resposta ao questionário, com base no coeficiente técnico padrão de um código de produto típico da categoria geral. Na verificação **in loco** apurou-se diferença entre o custo total de produção de resina PET no período e o somatório dos custos de cada código de resina PET. Embora a empresa tenha explicado que a divergência consiste nas diferenças entre o coeficiente técnico padrão e o consumo real de insumos na produção, o fato é que na metodologia empregada pela empresa, parte do custo efetivamente incorrido na produção de resina PET no período não foi alocada em nenhuma categoria de produtos. Por esse motivo, e considerando-se que sequer tinha sido solicitado o custo separadamente por tipo de produto, optou-se pela utilização do custo médio total de resina PET, fornecido pela empresa e comprovado na verificação **in loco**.

A respeito da solicitação da empresa de que as vendas ao Brasil fossem comparadas apenas com determinadas vendas no mercado interno, cabem alguns comentários. Inicialmente deve-se apontar que em duas manifestações consecutivas a empresa argumentou que a comparação deveria ser feita de diferentes maneiras. Na primeira, afirmou que a comparação deveria levar em conta um determinado cliente no mercado interno. Na segunda, argumentou que a comparação deveria ser feita com base em tipos de produto, sem nada mencionar sobre clientes. De qualquer forma, nenhuma das metodologias deve prosperar.

Com relação à comparação por cliente, é importante destacar que outros clientes no mercado interno se enquadram nas mesmas condições do cliente mencionado pela empresa. O cliente em questão se enquadra na categoria de "venda direta sem comissão para grandes clientes". No entanto, segundo informado durante a verificação **in loco**, outros clientes também se enquadram na mesma categoria. Além disso, outras peculiaridades desse cliente se aplicam a diversos outros clientes da empresa, como por exemplo o tipo de produto vendido e o uso final dado ao produto. Por outro lado, o cliente em questão foi classificado pela própria empresa como "usuário industrial" da resina PET, ao passo que o cliente no Brasil foi classificado como "revendedor". Por esses motivos, e em especial pela falta de comprovação da argumentação e de argumentos que afastassem a comparação com clientes em situação idêntica, não foram utilizadas apenas as vendas desse determinado cliente na comparação.

Conforme já mencionado, a Reliance vendeu no período ao Brasil apenas um código de resina PET, o qual não foi comercializado no mercado interno. Não obstante a empresa tenha mencionado na resposta ao questionário a existência de um código de produto vendido ao mercado interno que seria o mais próximo ao código de produto vendido ao Brasil ([CONFIDENCIAL]), em nenhum momento a empresa alegou que a comparação deveria ser feita somente em relação a alguns códigos de produto. Somente após a divulgação da Nota Técnica contendo os fatos essenciais sob julgamento a empresa se manifestou sobre essa questão, cerceando a possibilidade de que as outras partes se manifestassem a respeito do tema. Além disso, na manifestação em questão a empresa não argumentou que apenas um código de produto ([CONFIDENCIAL]) seria o adequado, mas sim uma gama de códigos, sobre os quais até então a empresa não havia tecido comentários. Por fim, a empresa substanciou sua argumentação da adequação desses códigos de produtos unicamente na alegação de que eles seriam tecnicamente iguais e teriam usos idênticos, sem explicar por que os demais códigos de produto, considerados similares, não seriam adequados para a justa comparação. Ressalte-se que a argumentação sobre o uso do custo padrão tampouco justificaria a seleção em questão. Por esses motivos, optou-se por fazer a comparação levando-se em conta todas as vendas de resina PET no mercado interno, considerando a classificação do produto, mas abrangendo todos os códigos de produto.

4.4.4 Da Indonésia

4.4.4.1 Do produtor/exportador Pt Indorama Synthetics Tbk

Tendo em conta que, nos termos do art. 184 do Decreto nº 8.058, de 2013, a parte interessada é responsável por cooperar com a investigação e por fornecer todos os dados e informações solicitadas, arcando com eventuais consequências decorrentes de sua omissão, e considerando que a empresa Pt Indorama Synthetics Tbk (Pt Indorama) não apresentou resposta ao questionário do produtor/exportador, a margem de dumping apurada para fins de determinação final baseou-se, em atendimento ao estabelecido no §3º do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, na melhor informação disponível nos autos do processo, qual seja, as informações disponíveis no início da investigação, a estrutura de custos ajustada da indústria após verificação **in loco** e estatísticas de organizações internacionais.

A seguir está exposta a metodologia utilizada para obtenção do valor normal, do preço de exportação e da margem de dumping do produtor/exportador Pt Indorama.

4.4.4.1.1 Do valor normal

Para fins de indicação do valor normal da Pt Indorama, optou-se pela metodologia de construção do valor normal no país exportador, estimando-se em cada mês do período analisado, com base nos documentos e dados fornecidos pela indústria doméstica e em estatísticas de organizações internacionais, um valor razoável dos custos de produção, acrescidos de montante a título de despesas gerais, administrativas, financeiras e de comercialização, bem como de um montante a título de lucro.

Para composição da estrutura de custo, foi calculado o consumo específico de cada item de custo para a fabricação de uma tonelada de resina PET por meio de dados fornecidos pela indústria doméstica. Para a valoração de cada item de custo, recorreu-se a informações disponíveis acerca daquele país, como estatísticas de organizações internacionais, publicações especializadas ou dados financeiros de empresas do país. Diante da impossibilidade de se obter os custos de alguns insumos no mercado indonésio, como os montantes referentes aos aditivos, esses foram obtidos a partir dos dados de produção da indústria doméstica.

Com objetivo de se obter os custos das duas matérias-primas principais - ácido tereftálico purificado (PTA) e monoetilenoglicol (MEG) -, utilizou-se informações provenientes da base de dados internacional UN COMTRADE, a partir da qual foram obtidos os preços CIF médios das importações da Indonésia, no período de janeiro a dezembro de 2014, sob os códigos SH 2917.36 (Ácido tereftálico e seus sais) e 2905.31 (Etilenoglicol - etanodiol). Para chegar-se aos preços CIF médios internados do PTA e do MEG, foram acrescentadas as despesas referentes a frete interno, despesas de internação e imposto de importação.

Com relação ao frete interno, os dados foram fornecidos pela peticionária com base no Relatório **Doing Business in Indonesia 2015**, publicação especializada do Grupo Banco Mundial. A peticionária efetuou, ainda, ajustes a fim de se levar em consideração a distância média de produtores/exportadores instalados no país para o respectivo porto. Destaque-se que o frete interno informado no referido relatório diz respeito à comercialização de um carregamento de contêiner de 10 toneladas e exportações/importações através do porto de Jakarta (Tanjung Priok), tendo como origem/destino as cidades de Jakarta e Surabaya.

| Frete Interno (US\$/t)                                                                  |                |
|-----------------------------------------------------------------------------------------|----------------|
| Frete Interno - média Jakarta e Surabaya - Relatório <b>Doing Business</b> (US\$/t) (A) | [CONFIDENCIAL] |
| Distância média de Jakarta e Surabaya - Porto de Jakarta (km) (B)                       | [CONFIDENCIAL] |
| Frete Interno (US\$/t/km) (A/B)                                                         | [CONFIDENCIAL] |
| Distância média prod/exp ao Porto de Jakarta (km) (C)                                   | [CONFIDENCIAL] |
| Frete Interno (US\$/t) ((A/B)*C)                                                        | [CONFIDENCIAL] |

Quanto às despesas de internação, os valores também foram extraídos do Relatório **Doing Business in Indonesia 2015** e dizem respeito à comercialização de um carregamento de contêiner de 10 toneladas. O cálculo é demonstrado no quadro abaixo.

| Despesas de Internação (US\$/t)           |                |
|-------------------------------------------|----------------|
| Inspeção e desembaraço aduaneiro (US\$/t) | [CONFIDENCIAL] |
| Documentos necessários (US\$/t)           | [CONFIDENCIAL] |
| Manuseio de carga (US\$/t)                | [CONFIDENCIAL] |
| Despesas de Internação (US\$/t)           | [CONFIDENCIAL] |

Por fim, quanto ao imposto de importação, verificou-se, a partir do sítio eletrônico da Organização Mundial do Comércio (OMC), que as alíquotas para os códigos SH 2917.36 e 2905.31 se mantiveram em 0% no período de janeiro a dezembro de 2014.

| Preço CIF médio internado do PTA (US\$/t)           |                |
|-----------------------------------------------------|----------------|
| Preço CIF médio de importação - SH 2917.36 (US\$/t) | [CONFIDENCIAL] |
| Frete interno (US\$/t)                              | [CONFIDENCIAL] |
| Despesas de internação (US\$/t)                     | [CONFIDENCIAL] |
| Imposto de Importação (0%)                          | [CONFIDENCIAL] |
| Preço CIF médio internado do PTA (US\$/t)           | 1.076,54       |

| Preço CIF médio internado do MEG (US\$/t)           |                |
|-----------------------------------------------------|----------------|
| Preço CIF médio de importação - SH 2905.31 (US\$/t) | [CONFIDENCIAL] |
| Frete interno (US\$/t)                              | [CONFIDENCIAL] |
| Despesas de internação (US\$/t)                     | [CONFIDENCIAL] |
| Imposto de Importação (0%)                          | [CONFIDENCIAL] |
| Preço CIF médio internado do MEG (US\$/t)           | 1.130,94       |

Destaque-se que se considerou a metodologia de cálculo dos preços do PTA e do MEG detalhada acima mais adequada do que a metodologia utilizada nas determinações de início e preliminar, visto que, nestas, os preços médios do PTA e do MEG eram relativos ao mercado asiático (**Far East**), conforme explicado nos itens 4.1.4.1 e 4.2.4.1.1 deste documento, e não relativos especificamente à Indonésia.

Por sua vez, o custo relacionado ao trabalho foi calculado com base nos custos da mão de obra na Indonésia para o setor de produção de outros produtos químicos, no ano de 2013, obtidos por meio de estatísticas da Organização Mundial do Trabalho.

No que diz respeito aos custos de eletricidade e gás natural, foram utilizadas as médias do preço de venda dessas energias pela empresa PT PLN (Persero), distribuidora de energia indonésia. Para os itens de energia nitrogênio, vapor e água para resfriamento, apesar de constarem na estrutura de custo da indústria doméstica, a peticionária atribuiu o valor zero.

Os percentuais relativos aos gastos gerais de fabricação (**overhead**), às despesas e ao lucro, foram obtidos por meio dos demonstrativos financeiros da própria empresa. Ainda com relação à obtenção desses percentuais, cumpre destacar que os juros referentes a empréstimos de longo prazo, bem como resultados obtidos com a venda de imobilizado, não foram incluídos no cálculo, tendo em vista que essas rubricas não estão relacionadas às atividades operacionais de produção e venda da empresa.

Registre-se que os indicadores da indústria doméstica utilizados na construção do valor normal incorporam alterações realizadas tendo em conta os resultados da verificação **in loco**. A versão restrita do relatório de verificação **in loco** consta dos autos restritos do processo e os documentos comprobatórios foram recebidos em bases confidenciais.

| Valor Normal Construído (US\$/t)                       |                |          |                |                |
|--------------------------------------------------------|----------------|----------|----------------|----------------|
| Rubrica                                                | Consumo        | Unidades | Preço (US\$)   | Custo US\$/t   |
| 1. Matérias-primas: monoetilenoglicol (MEG)            | [CONFIDENCIAL] | t        | [CONFIDENCIAL] | [CONFIDENCIAL] |
| 1. Matérias-primas: ácido tereftálico purificado (PTA) | [CONFIDENCIAL] | t        | [CONFIDENCIAL] | [CONFIDENCIAL] |
| 1. Matérias-primas: Outros Aditivos                    | [CONFIDENCIAL] | t        | [CONFIDENCIAL] | [CONFIDENCIAL] |
| 1. Matérias-primas: Total                              |                |          |                | [CONFIDENCIAL] |
| 2. Mão de Obra: Total                                  |                |          |                | [CONFIDENCIAL] |

|                                                               |                |   |                |
|---------------------------------------------------------------|----------------|---|----------------|
| 3. Energia: Total                                             |                |   | [CONFIDENCIAL] |
| 4. Matérias-primas, Mão de Obra e Utilidades: Total           |                |   | [CONFIDENCIAL] |
| 5. Outros Gastos Gerais de Fabricação ( <b>overhead</b> )     | [CONFIDENCIAL] | % | [CONFIDENCIAL] |
| 6. Custo de Produção                                          |                |   | [CONFIDENCIAL] |
| 7. Despesas Gerais, Administrativas, Comerciais e Financeiras | [CONFIDENCIAL] | % | [CONFIDENCIAL] |
| 8. Despesas Totais                                            |                |   | [CONFIDENCIAL] |
| 9. Custo Total                                                |                |   | [CONFIDENCIAL] |
| 10. Lucro                                                     | [CONFIDENCIAL] | % | [CONFIDENCIAL] |
| 11. Preço Ex Fabrica                                          |                |   | 1.722,12       |

Dessa forma, adotou-se como valor normal construído no país exportador, para fins de determinação final, US\$ **1.722,12/t** (mil setecentos e vinte e dois dólares estadunidenses e doze centavos por tonelada), na condição **ex fabrica**.

#### 4.4.4.1.2 Do preço de exportação

Adotou-se para a Pt Indorama o preço de exportação constante no Parecer de início da investigação, obtido com base nas estatísticas de importação disponibilizadas pela RFB, tendo em vista que não houve alteração desses dados na nova depuração feita no decorrer do processo.

| Preço de Exportação ex fabrica          |                |
|-----------------------------------------|----------------|
| Preço de Exportação FOB (US\$/t)        | 1.470,35       |
| Despesas Portuárias (US\$/t)            | [CONFIDENCIAL] |
| Frete Interno (US\$/t)                  | [CONFIDENCIAL] |
| Preço de Exportação ex fabrica (US\$/t) | 1.417,70       |

Sendo assim, o preço de exportação para a empresa Pt Indorama, na condição **ex fabrica**, alcançou US\$ **1.417,70/t** (mil quatrocentos e dezessete dólares estadunidenses e setenta centavos por tonelada).

#### 4.4.4.1.3 Da margem de dumping

A margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

As margens de dumping absoluta e relativa estão explicitadas na tabela a seguir:

| Margem de Dumping   |                            |                                   |                                |
|---------------------|----------------------------|-----------------------------------|--------------------------------|
| Valor Normal US\$/t | Preço de Exportação US\$/t | Margem de Dumping Absoluta US\$/t | Margem de Dumping Relativa (%) |
| 1.722,12            | 1.417,70                   | 304,42                            | 21,5                           |

A partir do cálculo acima detalhado, concluiu-se pela existência de dumping de US\$ **304,42/t** (trezentos e quatro dólares estadunidenses e quarenta e dois centavos por tonelada) nas exportações da Pt Indorama para o Brasil, o equivalente à margem relativa de dumping de 21,5%.

#### 4.5 Das manifestações acerca do dumping

Em 2 de dezembro de 2015, a M&G Polímeros Brasil S/A (M&G) protocolou manifestação requerendo que, para fins de cálculo dos preços de exportação fosse feita a média ponderada mensal no período de investigação e não a média simples anual, já que os volumes de importação mudariam ao longo do período.

Nesse sentido, a peticionária informou que a maior parte dos volumes importados pelo Brasil dos países que estariam sob investigação de dumping (cerca de 2/3 do total importado em 2014, tanto em volume quanto em valor) teria ocorrido nos primeiros seis meses de 2014, período em que o petróleo estaria com preço maior. Ao longo de 2014, o petróleo teria sofrido forte queda no seu preço, o que teria influenciado diretamente a variação do preço de resina PET. Portanto, se o preço de exportação fosse calculado através da média anual, haveria um desvio do efetivo preço de exportação praticado mês a mês em todas as origens investigadas.

Na mesma manifestação, a M&G solicitou que fossem utilizados, para fins de identificação do valor normal em Taipé Chinês, as resinas Eastlon 616, Eastlon 617 e Eastlon CB 612B, que seriam as únicas exportadas para o Brasil, para que a margem de dumping não fosse distorcida.

De acordo com a M&G, a empresa investigada Far Eastern New Century Corporation, de Taipé Chinês, produziria e comercializaria em seu mercado interno resinas de diferentes características das que seriam exclusivamente exportadas para o Brasil. Em função disso, a margem de dumping teria sido alterada, visto que o grupo de resinas vendido no mercado interno de Taipé seria diferente do grupo de resina exclusivamente exportado para o Brasil.

Considerando que a Far Eastern exportaria para o Brasil somente as resinas Eastlon 616, Eastlon 617 e Eastlon CB 612B (Bio Pet), a M&G solicitou que, na verificação **in loco** que ocorreria na empresa em Taipé Chinês, fossem comparadas as mesmas resinas vendidas no mercado interno com as exportadas para o Brasil. Com isso, objetivar-se-ia a justa composição da margem de dumping, já que essas resinas teriam preços diferentes, fato que distorceria a margem de dumping obtida.

Segundo a peticionária, as resinas cujos insumos têm origem bio seriam pelo menos US\$ 200,00 (duzentos dólares estadunidenses) por tonelada mais caras em virtude do monoetilenoglicol (MEG) ser obtido através do etanol à base da cana de açúcar, que, considerando sua origem, seria mais caro do que o MEG derivado do etileno, de origem do petróleo.

Em 14 de janeiro de 2016, as empresas Plastipak Packaging do Brasil Ltda. e Plastipak Packaging da Amazônia Ltda. (aqui consideradas como Plastipak) afirmaram que, no Parecer DECOM nº 50/2015 não foram consideradas as informações por ela apresentadas como alternativa ao cálculo do valor normal, quando construído, a despeito de, segundo ela, refletirem de maneira mais apropriada as informações relativas ao mercado asiático de resina PET.





Segundo essas empresas, os dados apresentados foram desconsiderados sem que fosse apresentada qualquer motivação para desqualificar os elementos de prova trazidos aos autos. Para a Plastipak, a obediência ao princípio da motivação seria obrigatória, devendo-se fundamentar de forma robusta, completa e inequívoca as razões pelas quais resolveu-se indeferir os pedidos de produção de prova. Ainda, não teriam sido investigados todos os questionamentos e dados fornecidos pelas partes, devendo-se refutá-los apenas em último caso, quando já tivesse sido demonstrado nos autos a sua impertinência.

Assim sendo, a Plastipak solicitou o encerramento da investigação, ao considerar que não houve motivação ao serem rejeitadas as informações por ela fornecidas para o cálculo do valor normal.

Na hipótese de não acolhimento do pedido acima, a Plastipak requereu que fossem revistas, para fins de determinação final, as conclusões que sustentaram a suposta existência de indícios de dumping e dano à indústria doméstica.

Com isso, a Plastipak solicitou que fossem realizados ajustes ao cálculo do valor normal de forma a refletir a melhor informação disponível nos autos do processo. Assim, solicitou-se que fossem utilizados os dados da empresa Far Eastern para o cálculo do valor normal das empresas chinesas não colaborativas (ou, subsidiariamente, do ICIS-Lor) e, no tocante ao cálculo do valor normal dos exportadores não colaborativos situados em Taipé Chinês, Índia e Indonésia, a utilização dos dados das empresas colaborativas localizadas nesses países ou, ainda, dos dados provenientes da publicação ICIS-Lor. Para a Plastipak, os preços ICIS-Lor refletiriam os preços de venda da resina PET nos mercados dos países investigados de maneira mais apurada e adequada que a estimativa de valor normal construído apresentada pela peticionária para fins de início da investigação.

De acordo com a Plastipak, a apuração do valor normal feita para a empresa Guangdong foi feita em caráter punitivo e, injustificadamente, não tendo sido considerada por ela como a melhor informação disponível. Em seu argumento, a manifestante citou decisão de Painel da OMC no âmbito da disputa México - **Beef and Rice**, pelo qual teria sido entendido que a melhor informação disponível não poderia referir-se simplistamente à informação correta e utilizável, mas sim à informação mais apropriada e disponível naquele caso em específico.

De acordo com a Plastipak, especificamente em relação às empresas chinesas, por estarem localizadas em economia não de mercado, a determinação do valor normal não dependeria dos dados fornecidos pela empresa. Desse modo, a não apresentação de resposta ao questionário não implicaria qualquer impossibilidade de adoção pela autoridade investigadora da informação mais apurada possível, pautada nos dados apresentados no curso da investigação e que tiveram sido devidamente examinados pela autoridade. No entanto, a Plastipak afirmou que não houve análise nem apresentação de justificativa que demonstrasse ser o valor normal construído com base em parâmetros da M&G informação qualitativamente superior ao valor normal apurado com base em cotações da ICIS-Lor.

No que diz respeito à apuração do valor normal para as empresas não cooperativas de Taipé Chinês, Índia e Indonésia, a Plastipak alegou que não foram apresentadas justificativas plausíveis para a desconsideração das informações por ela apresentadas ao longo da investigação. Assim, na visão da manifestante, não teriam sido consideradas a totalidade das informações verificáveis apresentadas tempestivamente e de forma adequada.

Ainda, do seu ponto de vista, o valor normal adotado como melhor informação disponível seria superior àquele pertinente ao valor normal determinado para produtores/exportadores cooperativos do mesmo mercado, no caso de Taipé Chinês e Índia (53% e 30%, respectivamente), e ao preço praticado no mercado interno dos países sob investigação (Taipé Chinês, Índia e Indonésia) auferido com base nas estatísticas do ICIS-Lor, 57%, 32% e 19%, respectivamente. Ademais, para a Plastipak, a diferença entre os valores normais auferidos para as empresas nos mercados de Taipé Chinês e indiano em relação ao preço ICIS pertinente a esses mercados demonstraria a razoabilidade da fonte ICIS como base para determinação do valor normal para todos os mercados sob investigação. Com isso, a utilização de fato disponível mais adequado, segundo a empresa, demonstraria a inexistência da prática de dumping por parte das empresas não cooperativas, localizadas em Taipé Chinês e Indonésia, e margem de dumping substancialmente inferior àquela preliminarmente determinada para a empresa indiana Dhunseri.

Dessa forma, solicitou-se que fosse revista a determinação da melhor informação disponível a ser utilizada para as empresas em questão, no que se refere à determinação do valor normal, de forma a refletir as informações disponíveis nos autos do processo.

Em manifestação protocolada em 3 de fevereiro de 2016, a Plastipak reiterou todos os pontos expostos acima. Dessa forma, a empresa reforçou seu posicionamento de que não teria sido justificada a decisão de desconsiderar as informações fornecidas pela Plastipak, o que seria uma violação ao princípio de motivação. Com isso, foi solicitado, mais uma vez, o encerramento da investigação.

Além disso, a empresa confirmou sua alegação de que o cálculo da margem de dumping estaria equivocado no caso das empresas Guangdong e das empresas não colaborativas situadas em Taipé Chinês, Índia e Indonésia. Com isso, sugeriu, novamente, que os cálculos do valor normal para essas empresas fossem revistas e propôs as mesmas alternativas de cálculo citadas anteriormente, quais sejam: no caso da empresa Guangdong, a utilização do valor normal adotado para as empresas cooperativas, ou, subsidiariamente, os dados do ICIS-Lor; e, no tocante ao cálculo do valor normal referente aos exportadores não colaborativos situados em Taipé Chinês, Indonésia e Índia, a utilização dos dados das empresas colaborativas localizadas nesses países, ou ainda os dados provenientes da publicação ICIS-Lor.

Após divulgação da Nota Técnica nº 5, de 18 de fevereiro de 2016, foram protocoladas novas manifestações acerca do dumping.

Em 8 de março de 2016, a Associação Brasileira da Indústria do Plástico - Abiplast, que possui como associadas empresas transformadoras da resina PET objeto da investigação, protocolou manifestação afirmando que deveria ser adotada uma abordagem objetiva para a utilização da melhor informação disponível.

Segundo a Associação, em diversos trechos da Circular Secex 67/2015, foi realizada uma referência automática à (supostamente) melhor informação disponível como "as informações disponíveis no início da investigação e a estrutura de custos ajustada da indústria doméstica após verificação **in loco**".

Do ponto de vista da Abiplast, a equivalência automática entre a melhor informação disponível e a informação oferecida pela peticionária atropelaria a necessária objetividade na avaliação de informações oferecidas pelas diferentes partes interessadas, a obrigação de imparcialidade e a necessidade de comparar as informações disponíveis buscando atestar a veracidade das informações a serem utilizadas.

Por considerar que há questões importantes relacionadas ao uso da melhor informação disponível a serem avaliadas na Determinação Final, a Abiplast solicitou o encerramento da investigação, sem a recomendação de imposição de medidas antidumping.

Em de 9 de março de 2016, a Plastipak protocolou manifestação afirmando, mais uma vez, que não foi esclarecido o motivo pelo qual foram usados os dados fornecidos pela peticionária, a despeito de terem sido apresentadas informações mais adequadas, do ponto de vista da Plastipak, quais sejam, os dados da publicação ICIS-LOR.

Para Plastipak, a ausência de justificativa fundamentada para a decisão de desconsiderar as informações por ela fornecidas representaria violação ao princípio de motivação (artigo 50 da Lei 9.784/99), que rege os atos administrativos. Por isso, a empresa solicitou o encerramento da investigação por nulidade absoluta. Em adição, a Plastipak destacou que a desconsideração, sem a adequada avaliação, das informações por ela apresentadas, se acatada pelo Conselho de Ministros da Camex poderia acarretar a nulidade de eventual medida antidumping.

Na mesma manifestação, a Plastipak questionou, mais uma vez, o uso da melhor informação disponível para fins de cálculo do valor normal para a empresa Guangdong.

Segundo a manifestante, embora haja discricionariedade para estabelecer qual a melhor informação disponível nos autos, nos termos do parágrafo único do art. 179 do Decreto 8.058/2013, esta discricionariedade não seria ilimitada. Segundo a Plastipak, ao recorrer aos fatos disponíveis, a autoridade deveria realizar uma análise comparativa das informações disponíveis nos autos. Apenas após essa análise, seria possível se chegar a uma conclusão acerca de quais dados representariam a melhor informação disponível. Nesse sentido, a empresa citou jurisprudência da OMC, a qual estabelece:

With respect to the facts that an agency may use when faced with missing information, the agency's discretion is not unlimited. First, the facts to be employed are expected to be the "best information available". In this respect, we agree with the Panel's explanation:

The use of the term "best information" means that information has to be not simply correct or useful per se, but the most fitting or "most appropriate" information available in the case at hand. Determining that something is "best" inevitably requires, in our view, an evaluative, comparative assessment as the term "best" can only be properly applied where an unambiguously superlative status obtains. It means that, for the conditions of Article 6.8 of the D Agreement and Annex II to be complied with, there can be no better information available to be used in the particular circumstances. Clearly, and investigating authority can only be in a position to make that judgment correctly if it has made an inherently comparative evaluation of the "evidence available". (original emphasis; footnote omitted) (...)

Foi citado, também, a já mencionada decisão do órgão de Apelação da OMC no caso do México - **Beef and Rice**, que estabelece que o uso de informações secundárias deveria ser feito pela autoridade com especial cautela.

Nesse contexto, a Plastipak alegou que não constaria dos documentos emitidos durante a investigação a realização de análise comparativa entre os dados fornecidos pela peticionária e as informações apresentadas pelas demais partes interessadas. Assim, na visão da manifestante, não teria sido constatada especial cautela para utilizar a informação fornecida pela peticionária.

A Plastipak considerou que a suposta ausência de justificativa para a desconsideração das informações por ela apresentadas constituiriam violação: ao artigo 6.8 do Acordo Antidumping, aos artigos 179 a 184 do Decreto 8.058/2013; bem como ao princípio da motivação dos atos processuais, contido nos incisos VII a XI do parágrafo único do art. 2 da Lei nº 9.874/99.

Quanto à afirmação de que a autoridade não estaria vinculada à utilização da informação validada mais próxima da não validada, afirmou-se que a jurisprudência da OMC seria clara ao estabelecer que o texto normativo procurou garantir que as decisões emitidas em investigações antidumping fossem objetivas e baseadas em fatos. Assim, alegou-se que mesmo quando não seria possível decidir com base na "**first best information**", a autoridade continuaria baseando sua decisão em fatos, muito embora fossem o "segundo melhor fato". No caso concreto, teria sido reconhecido que os dados da Far Eastern seriam a "informação validada mais próxima da não validada" - ou seja, "**second-best fact**", cujo uso estaria regulado pelos mesmos dispositivos do Acordo Antidumping.

Foram também citados, na manifestação da Plastipak, o art. 182 do Decreto 8.058/2013, assim como o §7º do Anexo II do Acordo Antidumping, que, de acordo com a empresa, estabelecem que sempre que a autoridade investigadora basear-se em dados de fonte secundária na elaboração de suas determinações, inclusive aquelas fornecidas na petição, estas deverão, sempre que possível, ser comparadas com informações de fontes independentes ou com aquelas provenientes de outras partes interessadas.

Para a Plastipak, a fim de determinar qual seria a melhor informação disponível nos autos da investigação, deveriam ter sido comparados esses dados com os dados ICIS-LOR trazidos à autoridade pela Plastipak e com os dados apresentados pela Far Eastern e verificados.

Do ponto de vista da Plastipak, caso a análise comparativa tivesse sido realizada, restaria claramente demonstrado que o valor normal construído para Taipé Chinês, apresentado pela peticionária e utilizado para fins de abertura da investigação não representaria a melhor informação disponível. Dessa forma, solicitou-se a reconsideração da metodologia utilizada para o cálculo do valor normal referente à exportadora chinesa Guangdong IVL Pet Polymer Co, Ltd. à luz das disposições normativas acerca do processo de seleção da melhor informação disponível.

Questionou-se, também, o fato de ter sido ajustado exclusivamente o valor normal para a empresa PT Indorama. Para a Plastipak, o ajuste de valor normal realizado (a utilização de informações provenientes da base de dados internacional UN COMTRADE na obtenção de dados de custos das duas matérias-primas principais da resina PET) no âmbito da Nota Técnica teria caráter punitivo, representando incremento artificial das margens de dumping calculadas pela produtora da Indonésia mostrando-se, inclusive, superior ao valor fixado em sede de determinação preliminar. Assim, o valor normal calculado na Nota Técnica seria superior ao valor normal apurado para fins de determinação preliminar. Ao se considerar a informação fornecida pela Plastipak relativa aos preços divulgados pela publicação ICIS-LOR, fonte considerada pela manifestante informação mais adequada, o valor normal ajustado apresentaria incremento de 33%. De acordo com a Plastipak, não teriam sido realizados ajustes indicados pelas partes em relação ao cálculo do valor normal, mas teriam sido ajustados, de ofício, os dados fornecidos pela peticionária de modo a incrementar de maneira significativa e artificial o valor normal apurado para a empresa. Diante desses fatos, foi solicitada a revisão do cálculo do valor normal calculado para essa produtora, tendo em conta que o ajuste realizado indicaria incremento artificial das margens de dumping apuradas para a empresa.

Adicionalmente, reiterou-se o pedido de revisão do valor normal calculado para as empresas não colaborativas situadas em Taipé Chinês e na Índia, de forma a refletir a melhor informação disponível nos autos do processo (informações relativas à publicação ICIS-LOR fornecidas pela Plastipak).

#### 4.6 Dos comentários acerca das manifestações

Após realização das verificações **in loco**, conforme exposto no item 4.4.2.1, comprovou-se que, de fato, há grande variação nos preços de exportação no decorrer dos meses analisados. Dessa forma, para que tais variações fossem contempladas quando do cálculo das margens de dumping, os cálculos do valor normal e do preço de exportação foram feitos considerando-se as médias ponderadas mensais no período de investigação. Não obstante a variação de preços identificada ter sido evidenciada explicitamente no Relatório de Verificação **in loco** da Far Eastern, tal variação pôde ser percebida para todas as outras empresas, e, por isso, a forma de cálculo utilizada para todas elas seguiu o mesmo padrão.

No que diz respeito à solicitação da M&G para que fossem utilizados, para fins de comparação entre o valor normal e o preço de exportação de Taipé Chinês, somente o tipo de resinas exportadas para o Brasil, informa-se que, conforme se depreende do item 4.4.2.1, tal procedimento foi seguido. Além disso, conforme também explicitado no decorrer do item 4.4.2.1, no que se refere a um dos códigos de produto, realizou-se ajuste ao seu custo total de produção. Dessa forma, a comparação entre o produto exportado e o comercializado no mercado interno contemplou todas as variações e especificidades identificadas no decorrer do processo.

No que se refere à afirmação da Plastipak de que não houve motivação para serem rejeitadas as informações por ela fornecidas para o cálculo do valor normal, esclarece-se que a Nota Técnica nº 5, de 18 de fevereiro de 2016, apresentou justificativa a respeito no parágrafo 526, que concluiu, após citar legislações a respeito (Artigo 6.8 do Acordo Antidumping, assim como no seu Anexo II; e § 3º do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013) que a utilização da melhor informação disponível, em decorrência de não cooperação de parte investigada, pode, sim, levar a resultado menos favorável. Dessa forma, o procedimento utilizado possui respaldo legal e a justificativa para a conduta escolhida foi sim apresentada nos documentos que compõem o processo.

Ainda com relação à manifestação protocolada a respeito do valor normal utilizado para as empresas que não responderam ao questionário do produtor/exportador, reafirma-se que a utilização dos fatos disponíveis se encontra regulada, no âmbito internacional, no Artigo 6.8 do Acordo Antidumping, assim como no seu Anexo II. No ordenamento jurídico brasileiro, a matéria é tratada, principalmente, no § 3º do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, bem assim no seu Capítulo XIV.

Ainda que ambos os diplomas normativos regulem em que ocasiões a autoridade investigadora pode se valer da utilização dos fatos disponíveis, não estabelecem critérios objetivos que balizem a escolha da melhor informação.

Contudo, observa-se, claramente, que a utilização dos fatos disponíveis trata-se de ferramenta posta à disposição da autoridade investigadora para garantir a efetividade dos termos multilateralmente pactuados. Com efeito, caso não dispusesse de semelhante mecanismo, ficaria a autoridade investigadora refém da decisão dos produtores/exportadores (dentre outras partes interessadas) quanto a fornecer ou não as informações necessárias para conferir à indústria doméstica a proteção que lhe garante o Acordo Antidumping.

Sendo assim, sempre que alguma parte interessada deixar de cooperar (total ou parcialmente) com o procedimento investigatório em curso (o que inclui deixar de fornecer informações ou de comprovar aquelas fornecidas), poderá a autoridade valer-se da melhor informação disponível para assegurar a justa proteção à indústria doméstica.

Nesse ponto, a escolha da informação a ser utilizada é de suma relevância. Isso, pois, embora não se encontrem parâmetros claros na legislação acerca de qual informação revela-se mais apropriada, não se deve beneficiar, pelo emprego do instrumento, fornecimento ou comprovação seletiva de informações benéficas às partes investigadas.

Visando, justamente, a coibir tais comportamentos seletivos, o Acordo Antidumping, no item 7 de seu Anexo II deixa claro que **"if an interested party does not cooperate and thus relevant information is being withheld from the authorities, this situation could lead to a result which is less favourable to the party than if the party did cooperate"**.

Conclui-se, portanto, que a utilização da melhor informação disponível, em decorrência de não cooperação de parte investigada, pode, sim, levar a resultado menos favorável, não estando a autoridade investigadora vinculada à utilização da informação validada mais próxima da não validada, inclusive porque, não tendo sido validada a informação, nada garante que a informação validada mais próxima seria a melhor informação disponível.

Assim, ao contrário do que afirmou a Abiplast, não houve "equivalência automática" entre a melhor informação disponível e a informação oferecida pela peticionária, mas tão somente avaliação das circunstâncias que ensejaram a utilização da melhor informação disponível, as quais poderiam levar a um resultado menos favorável à parte do que se ela tivesse cooperado.

A mesma lógica vale para as manifestações da Plastipak. Assim, o uso de informações secundárias foi sim realizado com cuidado especial. Deve-se recordar, no caso concreto, que a informação em questão não havia sido validada. Ora, se a informação não foi validada, ela é nula, motivo pelo qual não é possível deduzir que a informação da Far Eastern, apenas por ser próxima da informação invalidada, deveria ser considerada como a melhor informação disponível.

Ressalte-se que as manifestações protocoladas após divulgação da Nota Técnica nº 5, de 18 de fevereiro de 2016, apenas reproduziram o que já havia sido mencionado nas manifestações anteriores. Sendo assim, considera-se que não foi trazida aos autos qualquer informação que altere a metodologia de cálculo já realizada até o presente momento e justificada ao longo desse processo.

Dessa forma, reitera-se que, no caso das empresas que não responderam ao questionário do produtor/exportador, o valor normal utilizado no âmbito da determinação final levou em conta os dados de valor normal apresentados no início da investigação, refletindo, porém, as atualizações dos dados obtidas por ocasião da verificação **in loco** realizada na M&G.

No caso específico da empresa Pt Indorama Synthetics Tbk, conforme explicado no item 4.4.4.1.1, a metodologia de cálculo dos preços do PTA e do MEG utilizados na construção do valor normal foi alterada, pois considerou-se mais adequado, para fins de determinação final, a utilização de informações provenientes da base de dados internacional **UN COMTRADE**. A consulta à base de dados **UN COMTRADE** possibilitou a obtenção dos preços de importação apenas da Indonésia, dado que se mostrou mais correto e acurado do que o preço médio de todo o mercado asiático (**Far East**), disponibilizado pelo grupo **PCI Xylenes & Polyesters Ltd.** (PCI). Cumpre destacar que a empresa em questão não cooperou com a investigação.

No caso das empresas que responderam ao questionário do produtor/exportador, o valor normal utilizado no âmbito da determinação final levou em conta as suas respostas ao questionário do produtor/exportador, bem como informações obtidas após verificações **in loco**. Nos casos das empresas chinesas que responderam ao questionário, utilizou-se o valor normal apurado com base nos preços efetivamente praticados pela Far Eastern na venda de resina PET destinada ao consumo no mercado interno de Taipé Chinês, durante o período de investigação de dumping.

#### 4.7 Da conclusão a respeito do dumping

A partir das informações anteriormente apresentadas, determinou-se a existência de dumping nas exportações de resina PET para o Brasil originárias da China, de Taipé Chinês (exceto para a empresa Far Eastern), da Índia e da Indonésia, realizadas no período de janeiro a dezembro de 2014.

Outrossim, observou-se que as margens de dumping apuradas não se caracterizaram como **de minimis**, nos termos do § 1º do art. 31 do Decreto nº 8.058, de 2013.

#### 5 DAS IMPORTAÇÕES E DO MERCADO BRASILEIRO

Neste item serão analisadas as importações brasileiras e o mercado brasileiro de resina PET. O período de análise deve corresponder ao período considerado para fins de determinação de existência de dano à indústria doméstica.

Assim, para efeitos de determinação final, considerou-se, de acordo com o § 4º do art. 48 do Decreto nº 8.058, de 2013, o período de janeiro de 2010 a dezembro de 2014, dividido da seguinte forma:

- P1 - janeiro a dezembro de 2010;
- P2 - janeiro a dezembro de 2011;
- P3 - janeiro a dezembro de 2012;
- P4 - janeiro a dezembro de 2013; e
- P5 - janeiro a dezembro de 2014.

##### 5.1 Das importações

Para fins de apuração dos valores e das quantidades de resina PET importados pelo Brasil em cada período, foram utilizados os dados de importação referentes ao item 3907.60.00 da NCM, fornecidos pela RFB.

Como já destacado anteriormente, no item da NCM sob análise são classificadas importações da resina PET e de outros produtos. Dessa forma, realizou-se depuração das importações constantes desses dados, de forma a se obter as informações referentes exclusivamente ao produto investigado. Foram excluídos aqueles produtos cuja viscosidade intrínseca encontrava-se fora da faixa definida pelo escopo da investigação, qual seja entre 0,7 dl/g e 0,88 dl/g, bem como aqueles que continham fibra de vidro em sua composição.

A metodologia utilizada consistiu em retirar da base de dados fornecida pela RFB as importações dos produtos que não corresponderam à descrição do produto objeto da investigação, conforme o item 2.1 deste documento.

Para efeitos de determinação final, não foi constatado que as exportações da empresa Far Eastern New Century Corporation foram realizadas a preços de dumping. Por esse motivo, as importações oriundas dessa empresa foram segregadas das demais importações originárias de Taipé Chinês para a análise de dano.

##### 5.1.1 Da avaliação cumulativa das importações

O art. 31 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que quando as importações de um produto de mais de um país forem simultaneamente objeto de investigação que abranja o mesmo período de investigação de dumping, os efeitos de tais importações poderão ser avaliados cumulativamente se for verificado que:

a) a margem de dumping determinada em relação às importações de cada um dos países não é **de minimis**, ou seja, inferior a 2% do preço de exportação, nos termos do § 1º do art. 31 do mencionado Decreto;

b) o volume de importações de cada país não é insignificante, isto é, não representa menos de 3% do total das importações pelo Brasil do produto objeto da investigação e do produto similar, nos termos do § 2º do art. 31 do Regulamento Brasileiro; e

c) a avaliação cumulativa dos efeitos daquelas importações é apropriada tendo em vista as condições de concorrência entre os produtos importados e as condições de concorrência entre os produtos importados e o produto similar doméstico.

Registre-se, entretanto, que se constatou que as exportações da empresa Far Eastern ao Brasil não foram realizadas a preços de dumping, motivo pelo qual o volume desta empresa não foi acumulado para a determinação do efeito de tais importações sobre os indicadores da indústria doméstica.

Isso não obstante, a margem de dumping apurada para Taipé Chinês não se caracterizou como **de minimis**, justificando a manutenção das demais importações oriundas desse país para a análise do efeito das importações sobre os indicadores da indústria doméstica. Conforme explicado no item 4.4.2.2.3, a margem de dumping absoluta apurada para as demais empresas de Taipé Chinês, cujas importações brasileiras representaram 51,4% do total adquirido daquele país, atingiu US\$ 682,18/t (seiscentos e oitenta e dois dólares estadunidenses e dezoito centavos por tonelada), equivalente à margem relativa de dumping de 52,1%. Diante disso, procedeu-se ao cálculo da margem de dumping ponderada pela participação das empresas no volume total de resina PET importada do país asiático, a qual atingiu 18%.

De acordo com os dados anteriormente apresentados, as margens relativas de dumping apuradas para cada um dos países investigados não foram **de minimis**.

Ademais, os volumes individuais das importações originárias da China, de Taipé Chinês (exceto Far Eastern), da Índia e da Indonésia corresponderam, respectivamente, a 42,7%, 8,2%, 6,9%, e 5,7% do total importado pelo Brasil em P5, não se caracterizando, portanto, como volume insignificante.

Ainda, (i) não há elementos nos autos da investigação indicando a existência de restrições às importações de resina PET pelo Brasil que pudessem indicar a existência de condições de concorrência distintas entre os países investigados e (ii) não foi evidenciada nenhuma política que afetasse as condições de concorrência entre o produto objeto da investigação e o similar doméstico. Foi constatado, inclusive, que ambos são vendidos por meio dos mesmos canais de distribuição e destinados aos mesmos usuários, apresentando alto grau de substitutibilidade e com concorrência baseada principalmente no fator preço.





Portanto, para fins de determinação final, reiterou-se o entendimento alcançado por ocasião do início da investigação, qual seja, considerar-se apropriada a avaliação cumulativa dos efeitos das importações originárias da China, de Taipé Chinês, da Índia e da Indonésia sobre os indicadores da indústria doméstica.

5.1.2 Do volume das importações

A tabela seguinte apresenta os volumes de importações totais de resina PET no período de análise de dano à indústria doméstica:

| Importações Totais (em toneladas - número índice) |       |         |         |          |          |
|---------------------------------------------------|-------|---------|---------|----------|----------|
|                                                   | P1    | P2      | P3      | P4       | P5       |
| China                                             | 100,0 | 454,1   | 220,7   | 696,1    | 525,6    |
| Taipé Chinês (exceto Far Eastern)                 | 100,0 | 81,0    | 76,6    | 96,5     | 42,2     |
| Índia                                             | 100,0 | 69,6    | 61,0    | 293,5    | 483,2    |
| Indonésia                                         | 100,0 | 379,6   | 563,5   | 667,0    | 176,9    |
| Total Origens Investigadas                        | 100,0 | 204,5   | 161,0   | 313,5    | 197,1    |
| Taipé Chinês (Far Eastern)                        | 100,0 | 218,7   | 158,7   | 144,3    | 105,7    |
| México                                            | 100,0 | 167,1   | 22,3    | 76,8     | 34,5     |
| Argentina                                         | 100,0 | 578,6   | 134,7   | 321,9    | 239,0    |
| Espanha                                           | 100,0 | 4,0     | -       | 56.820,0 | 82.824,0 |
| Omã                                               | 100,0 | -       | 33,4    | 10,3     | 769,4    |
| Canadá                                            | -     | 100,0   | 571,4   | 292,6    | 370,0    |
| Coreia do Sul                                     | 100,0 | 116,1   | 55,0    | 54,4     | 12,1     |
| Paquistão                                         | -     | 100,0   | 750,0   | 2.150,0  | 1.200,0  |
| Estados Unidos da América                         | -     | 100,0   | -       | 25,3     | 25,3     |
| Portugal                                          | -     | 100,0   | 20,5    | -        | 55,0     |
| Itália                                            | 100,0 | 57,5    | 6.460,1 | -        | 31,9     |
| Alemanha                                          | 100,0 | 51,2    | 12,7    | 89,6     | 14,6     |
| Malásia                                           | 100,0 | 572,7   | 1.150,0 | 250,0    | -        |
| Tailândia                                         | 100,0 | 192,3   | 102,4   | 75,6     | -        |
| Emirados Árabes Unidos                            | -     | -       | -       | 100,0    | -        |
| Irã                                               | -     | 100,0   | 1.300,0 | 600,0    | -        |
| Demais Países                                     | 100,0 | 1.400,0 | -       | -        | 6,7      |
| Total Exceto sob Investigação                     | 100,0 | 191,9   | 82,5    | 111,9    | 74,1     |
| Total Geral                                       | 100,0 | 196,9   | 113,6   | 191,7    | 122,8    |

Obs.: As outras origens agrupadas em "Demais Países" incluem: Japão, Luxemburgo e Paraguai.

O volume das importações brasileiras de resina PET das origens investigadas apresentou crescimento em P2 e em P4, de 104,5% e de 94,7%, respectivamente, sofrendo queda em P3, de 21,3%, e em P5, de 37,1%. As análises apresentadas se referem sempre ao período imediatamente anterior. Ao longo dos cinco períodos, observou-se aumento acumulado no volume importado de 97,1%.

Já o volume importado de outras origens elevou-se de P1 para P2, quando subiu 91,9%, e de P3 para P4, quando aumentou de 35,5%. Nos outros períodos, as importações das outras origens apresentaram quedas: de 57%, de P2 para P3, e de 33,7%, de P4 para P5. Durante todo o período investigado, houve redução acumulada dessas importações em 25,9%.

Deve-se observar que, com exceção de P1 e P2, os volumes importados das origens investigadas foram superiores aos volumes importados de outras origens. Em P1, as importações das origens investigadas representaram 39,6% das importações totais, aumentando até atingir o seu auge em P4, quando alcançaram 64,8%. Embora tenha diminuído a participação das importações investigadas nas importações totais, de P4 para P5, alcançando 63,6%, o percentual de P5 continuou superior àqueles verificados nos demais períodos investigados, exceto P4. A representatividade das importações das outras origens em relação ao total das importações, por sua vez, variou entre 60,4%, em P1, e 36,4%, em P5.

Influenciadas pela relevante participação das importações das origens investigadas no total importado, constatou-se que as importações brasileiras totais de resina PET apresentaram crescimento de 96,9% de P1 para P2 e de 68,7% de P3 para P4, apresentando diminuição de 42,3% de P2 para P3 e de 35,9% de P4 para P5. Durante todo o período de análise (P1 - P5), observou-se aumento acumulado no volume importado de 22,8%.

5.1.3 Do valor e do preço das importações

Visando a tornar a análise do valor das importações mais uniforme, considerando que o frete e o seguro, dependendo da origem considerada, têm impacto relevante sobre o preço de concorrência entre os produtos ingressados, a análise foi realizada em base CIF.

As tabelas a seguir apresentam a evolução do valor e do preço CIF das importações totais de resina PET no período de investigação de dano à indústria doméstica.

| Valor das Importações Totais (Mil US\$ CIF - número índice) |       |       |         |          |          |
|-------------------------------------------------------------|-------|-------|---------|----------|----------|
|                                                             | P1    | P2    | P3      | P4       | P5       |
| China                                                       | 100,0 | 601,1 | 266,1   | 802,6    | 563,9    |
| Taipé Chinês (exceto Far Eastern)                           | 100,0 | 109,1 | 95,0    | 122,2    | 47,8     |
| Índia                                                       | 100,0 | 91,9  | 75,1    | 344,6    | 529,0    |
| Indonésia                                                   | 100,0 | 437,5 | 629,7   | 696,4    | 177,9    |
| Total Investigado                                           | 100,0 | 267,0 | 196,5   | 364,6    | 210,8    |
| Taipé Chinês (Far Eastern)                                  | 100,0 | 278,9 | 208,2   | 181,7    | 124,2    |
| México                                                      | 100,0 | 220,2 | 27,6    | 94,0     | 37,2     |
| Argentina                                                   | 100,0 | 793,9 | 186,4   | 409,4    | 277,6    |
| Espanha                                                     | 100,0 | 10,2  | -       | 47.778,2 | 64.971,0 |
| Omã                                                         | 100,0 | -     | 43,1    | 12,1     | 849,8    |
| Canadá                                                      | -     | 100,0 | 462,6   | 252,9    | 299,5    |
| Coreia do Sul                                               | 100,0 | 145,6 | 65,8    | 62,1     | 13,3     |
| Paquistão                                                   | -     | 100,0 | 612,5   | 1.895,1  | 1.054,4  |
| Estados Unidos da América                                   | -     | 100,0 | -       | 21,7     | 20,0     |
| Portugal                                                    | -     | 100,0 | 22,4    | -        | 41,7     |
| Itália                                                      | 100,0 | 58,6  | 6.041,0 | -        | 33,3     |
| Alemanha                                                    | 100,0 | 530,0 | 113,6   | 801,2    | 126,7    |

|                          |       |         |         |       |       |
|--------------------------|-------|---------|---------|-------|-------|
| Malásia                  | 100,0 | 712,7   | 1.318,6 | 287,6 | -     |
| Tailândia                | 100,0 | 264,6   | 122,6   | 88,8  | -     |
| Emirados Árabes Unidos   | -     | -       | -       | 100,0 | -     |
| Irã                      | -     | 100,0   | 1.219,5 | 611,1 | -     |
| Demais Países            | 100,0 | 1.540,3 | -       | -     | 44,7  |
| Total Exceto investigado | 100,0 | 253,8   | 103,8   | 137,8 | 83,9  |
| Total Geral              | 100,0 | 259,0   | 140,1   | 226,5 | 133,6 |

Obs.: As outras origens agrupadas em "Demais Países" incluem: Japão, Luxemburgo e Paraguai.

Inicialmente, cumpre ressaltar que os valores das importações de resina PET das origens investigadas apresentaram trajetória semelhante àquela evidenciada pelo volume importado daqueles países. Dessa forma, apresentaram aumentos em P2 e P4 de, respectivamente, 167% e 85,6%, sempre em relação ao período anterior, sofrendo queda em P3, de 26,4%, e em P5, de 42,2%. Se considerado todo o período investigado, de P1 para P5 houve elevação nos valores de 110,8%.

Os valores importados das outras origens também apresentaram trajetória semelhante àquela evidenciada pelo volume importado daqueles países. Assim, apresentaram crescimento em P2 e em P4, de 153,8% e de 32,7%, respectivamente, sofrendo queda em P3, de 59,1%, e em P5, de 39,1%, sempre em relação ao período anterior. Durante todo o período investigado, houve redução acumulada nos valores de 16,1%.

| Preços das Importações Totais (US\$ CIF/t - número índice) |       |         |       |       |       |
|------------------------------------------------------------|-------|---------|-------|-------|-------|
|                                                            | P1    | P2      | P3    | P4    | P5    |
| China                                                      | 100,0 | 132,4   | 120,5 | 115,3 | 107,3 |
| Taipé Chinês (exceto Far Eastern)                          | 100,0 | 134,8   | 124,0 | 126,6 | 113,2 |
| Índia                                                      | 100,0 | 132,0   | 123,1 | 117,4 | 109,5 |
| Indonésia                                                  | 100,0 | 115,3   | 111,8 | 104,4 | 100,6 |
| Total Investigado                                          | 100,0 | 130,6   | 122,0 | 116,3 | 106,9 |
| Taipé Chinês (Far Eastern)                                 | 100,0 | 127,5   | 131,2 | 125,9 | 117,5 |
| México                                                     | 100,0 | 131,8   | 123,7 | 122,3 | 108,1 |
| Argentina                                                  | 100,0 | 137,2   | 138,4 | 127,2 | 116,1 |
| Espanha                                                    | 100,0 | 256,5   | -     | 84,1  | 78,4  |
| Omã                                                        | 100,0 | -       | 129,1 | 116,8 | 110,5 |
| Canadá                                                     | -     | 100,0   | 81,0  | 86,4  | 81,0  |
| Coreia do Sul                                              | 100,0 | 125,4   | 119,6 | 114,0 | 109,7 |
| Paquistão                                                  | -     | 100,0   | 81,7  | 88,1  | 87,9  |
| Estados Unidos da América                                  | -     | 100,0   | -     | 85,8  | 78,9  |
| Portugal                                                   | -     | 100,0   | 109,3 | -     | 75,9  |
| Itália                                                     | 100,0 | 101,9   | 93,6  | -     | 104,1 |
| Alemanha                                                   | 100,0 | 1.039,9 | 908,7 | 895,9 | 878,4 |
| Malásia                                                    | 100,0 | 124,4   | 114,7 | 115,0 | -     |
| Tailândia                                                  | 100,0 | 137,6   | 119,7 | 117,5 | -     |
| Emirados Árabes Unidos                                     | -     | -       | -     | 100,0 | -     |
| Irã                                                        | -     | 100,0   | 93,8  | 101,9 | -     |
| Demais Países                                              | 100,0 | 110,1   | -     | -     | 670,8 |
| Total Exceto Investigado                                   | 100,0 | 132,3   | 125,8 | 123,2 | 113,3 |
| Total Geral                                                | 100,0 | 131,5   | 123,3 | 118,1 | 108,7 |

Obs.: As outras origens agrupadas em "Demais Países" incluem: Japão, Luxemburgo e Paraguai.

Observou-se que o preço CIF médio por tonelada das importações de resina PET das origens investigadas aumentou 30,6% de P1 para P2 e diminuiu sucessivamente nos demais períodos, sendo 6,6% de P2 para P3, 4,7% de P3 para P4 e 8,1% no último período, de P4 para P5. Dessa forma, de P1 para P5, o preço das importações das origens investigadas acumulou aumento de 6,9%.

O preço CIF médio por tonelada das demais origens apresentou a mesma trajetória, tendo aumentado 32,3% em P2 e diminuído nos demais períodos 4,9%, 2,1% e 8% em P3, P4 e P5, respectivamente, sempre em relação ao período anterior. Ao longo dos cinco períodos, observou-se aumento acumulado no preço das importações das demais origens de 13,3%.

O preço CIF médio por tonelada das importações totais brasileiras de resina PET aumentou 31,5% em P2 e diminuiu 6,3%, 4,2% e 8% em P3, P4 e P5, respectivamente. Assim, ao longo do período investigado, o preço das importações totais de resina PET aumentou 8,7%.

Constatou-se que o preço CIF médio ponderado das importações brasileiras das origens investigadas foi inferior ao preço CIF médio ponderado das importações totais brasileiras das demais origens em todos os períodos de investigação de dano.

Ressalte-se que as origens Espanha, México e Argentina apresentaram preços CIF, em dólares/tonelada, próximos ao preço médio das origens investigadas. Apurou-se, contudo, que essas importações, ao serem internadas, apresentaram preços médios, em reais/tonelada, maiores que os respectivos preços médios das origens investigadas.

5.2 Do mercado brasileiro

Primeiramente, destaque-se que, como não houve consumo cativo por parte da indústria doméstica, o consumo nacional aparente e o mercado brasileiro se equivalem. Assim, para dimensionar o mercado brasileiro de resina PET foram considerados os volumes de vendas no mercado interno da indústria doméstica, líquidas de devoluções, a quantidade vendida pelo outro produtor nacional, bem como as quantidades importadas totais apuradas com base nos dados de importação fornecidos pela RFB, apresentadas no item anterior.

Deve-se ressaltar que as vendas internas da indústria doméstica apresentadas na tabela a seguir incluem apenas as vendas de fabricação própria. Adicionalmente, destaque-se que os indicadores da indústria doméstica constantes incorporam alterações realizadas tendo em conta os resultados da verificação in loco.

Ademais, ressalte-se também que as vendas realizadas pelo outro produtor nacional, a CITEPE, reportadas aqui como vendas de outras empresas, foram obtidas a partir da resposta ao Ofício nº 05.357/2015/CGSC/DECOM/SECEx, protocolada em 18 de novembro de 2015, conforme explicado nos itens 1.10 e 1.11 deste documento.

## Mercado Brasileiro (toneladas - número índice)

| Período | Vendas Indústria Doméstica | Vendas Outras Empresas | Importações Origens Investigadas | Importações Outras Origens | Mercado Brasileiro |
|---------|----------------------------|------------------------|----------------------------------|----------------------------|--------------------|
| P1      | 100,0                      | -                      | 100,0                            | 100,0                      | 100,0              |
| P2      | 88,3                       | -                      | 204,5                            | 191,9                      | 102,0              |
| P3      | 104,0                      | -                      | 161,0                            | 82,5                       | 105,2              |
| P4      | 100,7                      | -                      | 313,5                            | 111,9                      | 112,2              |
| P5      | 99,8                       | 100,0                  | 197,1                            | 74,1                       | 108,5              |

Observou-se que o mercado brasileiro de resina PET aumentou até P4, tendo apresentado redução apenas em P5. Esses aumentos foram de 2%, 3,1% e 6,6% em P2, P3 e P4, respectivamente, sempre em relação ao período anterior. De P4 para P5 houve redução de 3,3%. Considerando todo o período de investigado, de P1 para P5, o mercado brasileiro cresceu 8,5%.

Verificou-se que, enquanto as vendas da indústria doméstica diminuíram, em todo o período de investigação, 0,2%, o mercado brasileiro cresceu 8,5%. Nesse mesmo interstício, as importações das origens investigadas cresceram 97,1%, enquanto as importações das outras origens reduziram 25,9%.

## 5.3 Da evolução das importações

## 5.3.1 Da participação das importações no mercado brasileiro

A tabela a seguir apresenta a participação das importações no mercado brasileiro de resina PET.

## Participação das Importações no Mercado Brasileiro (% - número índice)

| Período | Vendas Indústria Doméstica | Vendas Outras Empresas | Importações Origens Investigadas | Importações Outras Origens |
|---------|----------------------------|------------------------|----------------------------------|----------------------------|
| P1      | 100,0                      | -                      | 100,0                            | 100,0                      |
| P2      | 86,6                       | -                      | 200,4                            | 188,1                      |
| P3      | 98,8                       | -                      | 153,1                            | 78,5                       |
| P4      | 89,8                       | -                      | 279,5                            | 99,7                       |
| P5      | 92,0                       | 100,0                  | 181,7                            | 68,3                       |

Observou-se que a participação das importações das origens investigadas no mercado brasileiro oscilou ao longo dos cinco períodos, tendo apresentado aumentos em P2 e P4 de, respectivamente, 5 e 6,4 pontos percentuais (p.p.), sempre em relação ao período anterior, sofrendo queda em P3, de 2,4 p.p., e em P5, de 4,9 p.p. Considerando todo o período investigado, a participação das importações investigadas no mercado brasileiro aumentou 4,1 p.p.

Já a participação das importações das demais origens no mercado brasileiro aumentou 6,7 p.p. em P2, diminuiu 8,3 p.p. em P3, aumentou 1,6 p.p. em P4 e, finalmente, voltou a diminuir 2,4 p.p. em P5. Ao longo dos cinco períodos, a participação de tais importações no mercado brasileiro reduziu 2,4 p.p.

## 5.3.2 Da relação entre as importações e a produção nacional

A tabela a seguir apresenta a relação entre as importações de resina PET das origens investigadas e a produção nacional do produto similar. Ressalte-se que, conforme informado no item 1.6.1, a produção nacional foi obtida a partir dos dados da indústria doméstica e da empresa CITEPE.

## Importações Investigadas e Produção Nacional (toneladas - número índice)

|    | Produção Nacional em t (A) | Importações Origens Investigadas em t (B) | [(B)/(A)] (%)  |
|----|----------------------------|-------------------------------------------|----------------|
| P1 | 100,0                      | 100,0                                     | [CONFIDENCIAL] |
| P2 | 86,5                       | 204,5                                     | [CONFIDENCIAL] |
| P3 | 90,9                       | 161,0                                     | [CONFIDENCIAL] |
| P4 | 98,0                       | 313,5                                     | [CONFIDENCIAL] |
| P5 | 90,6                       | 197,1                                     | [CONFIDENCIAL] |

Observou-se que a relação entre as importações investigadas e a produção nacional de resina PET aumentou 6,8 p.p. em P2, reduziu 2,9 p.p. em P3, aumentou novamente 7 p.p. em P4 e, por fim, recuou 6,2 p.p. em P5, sempre em relação ao período anterior. Assim, ao se considerar todo o período investigado, essa relação apresentou elevação acumulada de 4,7 p.p.

## 5.4 Da conclusão a respeito das importações

No período de investigação de dano, as importações das origens investigadas cresceram significativamente:

a) em termos absolutos, tendo passado de [CONFIDENCIAL] t em P1 para [CONFIDENCIAL] t em P5 (aumento de [CONFIDENCIAL] t, o que representa um crescimento de 97,1% de P1 para P5), porém, reduzindo-se em [CONFIDENCIAL] t de P4 para P5 (redução de 37,1%);

b) em relação ao mercado brasileiro, aumentando 4,1 p.p. de P1 para P5, mas reduzindo-se 4,9 p.p. de P4 para P5; e

c) em relação à produção nacional, aumentando 4,7 p.p. de P1 para P5, mas com decréscimo de 6,2 p.p. de P4 para P5.

Em que pese a redução constatada no volume de importações das origens investigadas de P4 para P5, destaque-se que, considerando todo o período investigado, de P1 para P5, as importações investigadas cresceram significativamente.

Além disso, frise-se que as importações objeto de dumping foram realizadas a preços CIF médio ponderados mais baixos que os das demais importações brasileiras, em todos os períodos investigados.

Diante desse quadro, constatou-se, para fins de determinação final, um aumento substancial das importações a preços de dumping, tanto em termos absolutos, quanto em relação ao mercado brasileiro e à produção.

## 6 DO DANO

De acordo com o disposto no art. 30 do Decreto nº 8.058, de 2013, a análise de dano deve fundamentar-se no exame objetivo do volume das importações a preços de dumping, no seu efeito sobre os preços do produto similar no mercado brasileiro e no consequente impacto dessas importações sobre a indústria doméstica.

## 6.1 Dos indicadores da indústria doméstica

Como já demonstrado anteriormente, de acordo com o previsto no art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, a indústria doméstica foi definida como a linha de produção de resina PET da M&G. Dessa forma, os indicadores considerados neste documento refletem os resultados alcançados pela citada linha de produção, tendo sido verificados e retificados por ocasião da verificação **in loco**.

O período de investigação de dano à indústria doméstica compreendeu os mesmos períodos utilizados na análise das importações.

Ressalte-se que, para uma adequada avaliação da evolução dos dados em moeda nacional, apresentados pela indústria doméstica, os valores correntes foram atualizados com base no Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, da Fundação Getúlio Vargas.

De acordo com a metodologia aplicada, os valores em reais correntes de cada período foram divididos pelo índice médio do período, multiplicando-se o resultado pelo índice de preços médio de P5. Essa metodologia foi aplicada a todos os valores monetários em reais apresentados neste documento.

## 6.1.1 Do volume de vendas

A tabela a seguir apresenta as vendas da indústria doméstica de resina PET de fabricação própria, destinadas ao mercado interno e ao mercado externo, conforme informado na petição e retificado quando da verificação **in loco**. As vendas apresentadas estão líquidas de devoluções.

## Vendas da Indústria Doméstica (em t - número índice)

| Período | Vendas Totais | Vendas no Mercado Interno (t) | Participação no Total % | Vendas no Mercado Externo (t) | Participação no Total % |
|---------|---------------|-------------------------------|-------------------------|-------------------------------|-------------------------|
| P1      | 100,0         | 100,0                         | [CONFIDENCIAL]          | 100,0                         | [CONFIDENCIAL]          |
| P2      | 81,4          | 88,3                          | [CONFIDENCIAL]          | 41,2                          | [CONFIDENCIAL]          |
| P3      | 93,3          | 104,0                         | [CONFIDENCIAL]          | 30,8                          | [CONFIDENCIAL]          |
| P4      | 91,7          | 100,7                         | [CONFIDENCIAL]          | 39,2                          | [CONFIDENCIAL]          |
| P5      | 93,1          | 99,8                          | [CONFIDENCIAL]          | 54,0                          | [CONFIDENCIAL]          |

Observou-se que o volume de vendas destinado ao mercado interno diminuiu 11,7% de P1 para P2, aumentou 17,7% de P2 para P3, e voltou a cair nos dois períodos seguintes: 3,2% de P3 para P4 e 0,9% de P4 para P5. Considerando-se o período de P1 para P5, houve diminuição de 0,2% do volume de vendas da indústria doméstica para o mercado interno.

As vendas destinadas ao mercado externo diminuíram 58,8% de P1 para P2, 25,1% de P2 para P3. Nos dois períodos subsequentes houve aumento de 27,3% de P3 para P4 e de 37,6% de P4 para P5. Considerando todo o período de investigação de dano, houve queda de 46% nas vendas da indústria doméstica destinadas ao mercado externo. Em P5, as exportações representaram tão somente 8,5% do total comercializado pela indústria doméstica. Cabe registrar que a participação das vendas no mercado externo representou 8,4% das vendas totais do produto investigado durante todo o período investigado.

Em relação às vendas totais da indústria doméstica, observou-se oscilação durante o período investigado. Houve diminuição de 18,6% de P1 para P2. De P2 para P3, houve aumento de 14,6%, tendo voltado a diminuir de P3 para P4, em 1,7%. De P4 para P5, as vendas aumentaram 1,5%, embora tal aumento não tenha sido suficiente para alcançar os patamares observados em P1 e em P3. Considerando-se os extremos da série, as vendas totais diminuíram 6,9%.

## 6.1.2 Da participação do volume de vendas no mercado brasileiro

A tabela a seguir apresenta a participação das vendas da indústria doméstica destinadas ao mercado interno no mercado brasileiro. Recorde-se que, no caso, inexistiu consumo cativo, portanto, o mercado brasileiro equivale ao consumo nacional.

## Participação das Vendas da Indústria Doméstica no Mercado Brasileiro (t - número índice)

| Período | Vendas Internas da Indústria Doméstica | Mercado Brasileiro | Participação (%) |
|---------|----------------------------------------|--------------------|------------------|
| P1      | 100,0                                  | 100,0              | [CONFIDENCIAL]   |
| P2      | 88,3                                   | 102,0              | [CONFIDENCIAL]   |
| P3      | 104,0                                  | 105,2              | [CONFIDENCIAL]   |
| P4      | 100,7                                  | 112,2              | [CONFIDENCIAL]   |
| P5      | 99,8                                   | 108,5              | [CONFIDENCIAL]   |

A participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro de resina PET reduziu 11,7 p.p. de P1 para P2. De P2 para P3, a participação aumentou em 10,7 p.p. No período subsequente, de P3 para P4, a participação voltou a diminuir, tendo reduzido 8 p.p. No último período, de P4 para P5, a participação aumentou 2 p.p. Considerando-se os extremos da série, observou-se queda equivalente a 7 p.p. na participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro.

Ainda que de P2 para P3 e de P4 para P5 tenha havido aumentos na participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro, as quedas ocorridas de P1 para P2 e de P3 para P4 foram suficientes para que a indústria doméstica perdesse participação no mercado brasileiro de resina PET ao longo do período investigado. Com efeito, não obstante as vendas internas da indústria doméstica terem diminuído 0,2% de P1 para P5, o mercado brasileiro de resina PET se expandiu 8,5% no mesmo período, o que acarretou redução da participação da indústria doméstica nesse intervalo.

## 6.1.3 Da produção e do grau de utilização da capacidade instalada

A tabela a seguir apresenta a capacidade instalada efetiva da indústria doméstica, sua produção e o grau de ocupação dessa capacidade:

## Capacidade Instalada, Produção e Grau de Ocupação (t - número índice)

| Período | Capacidade Efetiva (t) | Produção (produto similar) (t) | Grau de ocupação (%) |
|---------|------------------------|--------------------------------|----------------------|
| P1      | 100,0                  | 100,0                          | [CONFIDENCIAL]       |
| P2      | 100,0                  | 86,5                           | [CONFIDENCIAL]       |





|    |       |      |                |
|----|-------|------|----------------|
| P3 | 100,0 | 90,9 | [CONFIDENCIAL] |
| P4 | 100,0 | 98,0 | [CONFIDENCIAL] |
| P5 | 100,0 | 90,6 | [CONFIDENCIAL] |

A produção do produto similar fabricado pela indústria doméstica diminuiu 13,5%, de P1 para P2. Nos dois períodos subsequentes a produção aumentou: 5,1% de P2 para P3 e 7,8% de P3 para P4. De P4 para P5, contudo, a produção do produto similar diminuiu em 7,5%. Observou-se que, mesmo com os aumentos de produção em P3 e em P4, os volumes produzidos nesses dois períodos ficaram abaixo daquele observado em P1, quando houve o maior volume produzido pela indústria doméstica no período de análise. Considerando os extremos da série, a produção do produto similar fabricado pela indústria doméstica diminuiu 9,4%.

Deve-se, entretanto, fazer uma ressalva quanto à queda na produção do produto similar fabricado pela indústria doméstica em P2, quando houve um blecaute na região onde está instalada sua linha de produção. Essa situação forçou a indústria doméstica a realizar uma parada não programada de 42 dias em sua produção. Durante o período, o mercado foi abastecido por meio de estoques existentes de importações realizadas pela própria indústria doméstica. Não obstante esse fato, cumpre destacar que a média de produção/dia em P2 ([CONFIDENCIAL] toneladas em 303 dias de produção, totalizando [CONFIDENCIAL] toneladas/dia) ficou 1,5% abaixo da média diária de produção observada em P1 ([CONFIDENCIAL] toneladas em 345 dias de produção, totalizando [CONFIDENCIAL] toneladas/dia).

O cálculo da capacidade instalada e da respectiva margem de utilização levou em conta somente a produção **prime**, que se refere ao padrão de qualidade do produto final, atendendo às exigências do mercado. Destaque-se que, além do **prime**, os produtos fabricados podem ser classificados em **off-spec** (fora das especificações exigidas) e refugos, os quais não são contabilizados junto ao volume total.

Dessa forma, do volume total de produção da capacidade instalada nominal, de [CONFIDENCIAL] toneladas/ano, foram descontadas duas paradas programadas de 10 dias cada, o que totaliza 345 dias de produção ao ano. Adicionalmente, foram descontadas as perdas ocasionadas por limpeza de filtros e do cristalizador ([CONFIDENCIAL] t/ano), pelo relançamento ([CONFIDENCIAL] t/ano), por purgas de relançamento ([CONFIDENCIAL] t/ano) e pela geração de **off-spec** ([CONFIDENCIAL] t/ano). A capacidade instalada efetiva, portanto, alcançou [CONFIDENCIAL] toneladas/ano, mantendo-se nesse patamar durante todo o período de investigação.

O grau de ocupação da capacidade instalada com a produção do produto similar apresentou a seguinte evolução: diminuiu de 12,5 p.p. de P1 para P2, seguida de dois aumentos consecutivos, de 4,1 p.p. de P2 para P3, e de 6,5 p.p. de P3 para P4. Em seguida, de P4 para P5, houve queda de 6,8 p.p. no grau de ocupação da capacidade instalada. Se se considerar os extremos da série, verificou-se queda de 8,7 p.p. no grau de ocupação da capacidade instalada. Deve-se nessa análise, contudo, mais uma vez relativizar a queda no grau de ocupação da capacidade instalada em P2 devido à interrupção não programada de 42 dias na produção em função de força maior, o que forçou a indústria doméstica a realizar uma manutenção para reparos das máquinas danificadas. Ao se desconsiderar P2, portanto, observou-se que o grau de ocupação da capacidade instalada atingiu o menor patamar da série em P5.

6.1.4 Dos estoques

Conforme informado pela M&G, a produção de estoque é feita com base em uma previsão de venda de 3 meses, que corresponda de 80% ou 90% das demandas por contrato.

A tabela a seguir indica o estoque acumulado no final de cada período investigado, considerando o estoque inicial, em P1, de [CONFIDENCIAL] toneladas.

| Estoque Final (t - número índice) |          |                 |                 |                              |                                |               |
|-----------------------------------|----------|-----------------|-----------------|------------------------------|--------------------------------|---------------|
| Período                           | Produção | Vendas Internas | Vendas Externas | Importações (+) Revendas (-) | Outras Entradas (+) Saídas (-) | Estoque Final |
| P1                                | 100,0    | 100,0           | 100,0           | -                            | (100,0)                        | 100,0         |
| P2                                | 86,5     | 88,3            | 41,2            | 100,0                        | (97,8)                         | 185,6         |
| P3                                | 90,9     | 104,0           | 30,8            | -                            | (88,1)                         | 95,5          |
| P4                                | 98,0     | 100,7           | 39,2            | -                            | (28,7)                         | 209,3         |
| P5                                | 90,6     | 99,8            | 54,0            | -                            | (17,8)                         | 123,1         |

O volume do estoque final de resina PET da indústria doméstica aumentou 85,6%, de P1 para P2. No período seguinte, de P2 para P3, houve diminuição de 48,5% no volume do estoque final. De P3 para P4, ocorreu novo aumento no volume de estoque final, de 119%, quando se verificou o maior volume em todo o período de investigação. Por fim, de P4 para P5, o estoque final da indústria doméstica retraiu 41,2%. Ao se analisar os extremos da série, de P1 para P5, verificou-se que o estoque final da indústria doméstica aumentou 23,1%.

A tabela a seguir, por sua vez, apresenta a relação entre o estoque acumulado e a produção da indústria doméstica em cada período de investigação.

| Relação Estoque Final/Produção (t - número índice) |               |          |                |
|----------------------------------------------------|---------------|----------|----------------|
| Período                                            | Estoque Final | Produção | Relação (%)    |
| P1                                                 | 100,0         | 100,0    | [CONFIDENCIAL] |
| P2                                                 | 185,6         | 86,5     | [CONFIDENCIAL] |
| P3                                                 | 95,5          | 90,9     | [CONFIDENCIAL] |
| P4                                                 | 209,3         | 98,0     | [CONFIDENCIAL] |
| P5                                                 | 123,1         | 90,6     | [CONFIDENCIAL] |

A relação entre o estoque final e a produção aumentou 5 p.p. de P1 para P2, diminuiu 4,7 p.p. de P2 para P3, aumentou 4,7 p.p. de P3 para P4, e diminuiu 3,4 p.p. de P4 para P5. Considerando os extremos da série, houve elevação de 1,6 p.p. na relação entre estoque final e produção de P1 para P5.

6.1.5 Do emprego, da produtividade e da massa salarial

As tabelas contidas neste item, elaboradas a partir das informações constantes da petição e das informações obtidas na verificação **in loco**, apresentam o número de empregados, a produtividade e a massa salarial relacionados à produção/venda de resina PET pela M&G.

O produto similar é fabricado em sua planta fabril localizada em Ipojuca - PE.

Ressalte-se que o número de empregados ligados à produção é o constante nos registros da empresa no último mês de cada um dos períodos de investigação de dano.

| Número de Empregados (número índice) |       |       |       |       |       |
|--------------------------------------|-------|-------|-------|-------|-------|
|                                      | P1    | P2    | P3    | P4    | P5    |
| Linha de Produção                    | 100,0 | 104,1 | 104,1 | 106,6 | 100,0 |
| Administração e Vendas               | 100,0 | 98,6  | 98,6  | 105,6 | 108,3 |
| Total                                | 100,0 | 102,1 | 102,1 | 106,2 | 103,1 |

Verificou-se que, de P1 para P2, o número de empregados que atuam na linha de produção apresentou aumento de 4,1%, mantendo-se esse número estável no período subsequente, de P2 para P3. De P3 para P4 houve novo aumento no número desses empregados, de 2,4%. De P4 para P5, o número de empregados reduziu 6,2%, retomando o mesmo número verificado em P1. Ao se analisar os extremos da série, o número de empregados ligados à produção manteve-se estável.

Em relação aos empregados envolvidos no setor administrativo e de vendas do produto investigado, o efetivo diminuiu de P1 para P2, para 71 empregados (redução de 1,4%), aumentou para 75 empregados em P3 (aumento de 5,6%), para 76 empregados em P4 (aumento de 1,3%) e para 78 empregados em P5 (aumento de 2,6%). De P1 para P5, o número de empregados na área administrativa e de vendas aumentou 8,3%.

Com relação ao número de empregados totais, verificaram-se aumentos de 2,1% de P1 para P2, de 2% de P2 para P3, de 2% de P3 para P4 e redução de 2,9% de P4 para P5. Ao longo de todo o período de investigação de dano, de P1 para P5, constatou-se aumento de 3,1% no número total de empregados ligados à produção/venda do produto similar pela M&G.

Ressalte-se que, conforme mencionado anteriormente, o número de empregados ligados à produção é o constante nos registros da empresa no último mês de cada um dos períodos de investigação de dano. Os volumes de produção, por sua vez, referem-se à fabricação do produto similar de 12 meses.

| Produtividade por Empregado (número índice) |              |                               |                                                  |
|---------------------------------------------|--------------|-------------------------------|--------------------------------------------------|
| Período                                     | Produção (t) | Empregados ligados à produção | Produção (t) por empregado envolvido na produção |
| P1                                          | 100,0        | 100,0                         | [CONFIDENCIAL]                                   |
| P2                                          | 86,5         | 104,1                         | [CONFIDENCIAL]                                   |
| P3                                          | 90,9         | 104,1                         | [CONFIDENCIAL]                                   |
| P4                                          | 98,0         | 106,6                         | [CONFIDENCIAL]                                   |
| P5                                          | 90,6         | 100,0                         | [CONFIDENCIAL]                                   |

A produtividade por empregado ligado à produção diminuiu 16,9% de P1 para P2. Nos dois períodos subsequentes, houve aumento de 5,1% e de 5,3%, de P2 para P3 e de P3 para P4, respectivamente. De P4 para P5, a produtividade por empregado envolvido na linha de produção recuou 1,4%. Considerando-se todo o período de investigação de dano, a produtividade por empregado ligado à produção diminuiu 9,4%.

| Massa Salarial (Em mil R\$ atualizados - número índice) |       |       |       |       |       |
|---------------------------------------------------------|-------|-------|-------|-------|-------|
|                                                         | P1    | P2    | P3    | P4    | P5    |
| Linha de Produção                                       | 100,0 | 106,7 | 110,3 | 123,5 | 114,7 |
| Administração e vendas                                  | 100,0 | 103,5 | 97,4  | 114,7 | 106,9 |
| Total                                                   | 100,0 | 104,9 | 102,8 | 118,4 | 110,2 |

Sobre o comportamento do indicador de massa salarial dos empregados da linha de produção, em reais atualizados, observaram-se aumentos sucessivos de: 6,7%, de P1 para P2, de 3,4%, de P2 para P3, e de 11,9% de P3 para P4. De P4 para P5, verificou-se redução de 7,1% nessa rubrica. Analisando-se os extremos da série, verificou-se aumento de 14,7% da massa salarial dos empregados ligados à produção no período de investigação de dano como um todo.

A massa salarial dos empregados ligados à administração e vendas aumentou 3,5% de P1 para P2. De P2 para P3, a rubrica diminuiu 5,9%. Em seguida, de P3 para P4, verificou-se aumento de 17,7%. No último período, houve redução de 6,7% de P4 para P5. De P1 para P5, por sua vez, houve aumento de 6,9% na massa salarial dos empregados ligados à administração e vendas.

Em relação à massa salarial total, observou-se a oscilação da seguinte forma: aumento de 4,9% de P1 para P2, diminuição de 1,9% de P2 para P3, aumento de 15,1% de P3 para P4 e contração de 6,9% de P4 para P5. De P1 para P5, verificou-se aumento de 10,2% na massa salarial total.

6.1.6 Da demonstração de resultado

6.1.6.1 Da receita líquida

A tabela a seguir indica as receitas líquidas obtidas pela M&G com a venda do produto similar nos mercados interno e externo. Cabe ressaltar que as receitas líquidas apresentadas abaixo estão deduzidas dos valores de fretes incorridos sobre essas vendas.

| Receita Líquida (Em mil R\$ atualizados) |                |                 |                |                 |                |
|------------------------------------------|----------------|-----------------|----------------|-----------------|----------------|
| Período                                  | Receita Total  | Mercado Interno |                | Mercado Externo |                |
|                                          |                | Valor           | %              | Valor           | %              |
| P1                                       | [CONFIDENCIAL] | 100,0           | [CONFIDENCIAL] | 100,0           | [CONFIDENCIAL] |
| P2                                       | [CONFIDENCIAL] | 99,1            | [CONFIDENCIAL] | 50,7            | [CONFIDENCIAL] |
| P3                                       | [CONFIDENCIAL] | 114,9           | [CONFIDENCIAL] | 38,4            | [CONFIDENCIAL] |
| P4                                       | [CONFIDENCIAL] | 116,1           | [CONFIDENCIAL] | 47,0            | [CONFIDENCIAL] |
| P5                                       | [CONFIDENCIAL] | 106,4           | [CONFIDENCIAL] | 61,6            | [CONFIDENCIAL] |

Conforme a tabela apresentada, a receita líquida em reais atualizados referente às vendas no mercado interno diminuiu 0,9% de P1 para P2 e aumentou 16% e 1,1% de P2 para P3 e de P3 para P4, respectivamente. Em seguida, de P4 para P5, a rubrica retraiu em 8,4%. Considerando-se os extremos da série, houve aumento de 6,4% de P1 para P5.

Por sua vez, a receita líquida obtida com as exportações do produto similar pela M&G diminuiu 49,3% de P1 para P2 e 24,2% de P2 para P3. Em seguida, aumentou 22,3% de P3 para P4 e 31,2% de P4 para P5. De P1 a P5, constatou-se diminuição de 38,4% da receita líquida auferida com vendas no mercado externo.

A receita líquida total recuou 7,7% de P1 para P2, mas, nos dois períodos subsequentes, apresentou sucessivos aumentos: 12,9% de P2 para P3 e 2,2% de P3 para P4. De P4 para P5, verificou-se diminuição de 5,9% na receita líquida total. Ao se considerar os extremos do período de investigação, a receita líquida total obtida com as vendas acumulou acréscimo de apenas 0,2%.

#### 6.1.6.2 Dos preços médios ponderados

Os preços médios ponderados de venda, constantes da tabela abaixo, foram obtidos pela razão entre as receitas líquidas e as respectivas quantidades vendidas apresentadas anteriormente.

Preço Médio de Venda da Indústria Doméstica (R\$/t atualizados - número índice)

| Período | Preço de Venda Mercado Interno | Preço de Venda Mercado Externo |
|---------|--------------------------------|--------------------------------|
| P1      | 100,0                          | 100,0                          |
| P2      | 112,2                          | 123,1                          |
| P3      | 110,5                          | 124,6                          |
| P4      | 115,4                          | 119,7                          |
| P5      | 106,7                          | 114,1                          |

Observou-se que o preço médio de resina PET de fabricação própria vendida no mercado interno apresentou a seguinte oscilação: aumento de 12,2% de P1 para P2, diminuição de 1,5% de P2 para P3, aumento de 4,4% de P3 para P4 e queda de 7,5% de P4 para P5. Ao se analisar os extremos da série, de P1 para P5, o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno aumentou 6,7%.

O preço médio do produto vendido no mercado externo, por sua vez, aumentou 23,1% de P1 para P2, e 1,2% de P2 para P3. Nos dois períodos seguintes, o preço diminuiu 3,9% e 4,7%, de P3 para P4 e de P4 para P5, respectivamente. Tomando-se os extremos da série, observou-se aumento de 14,1% de P1 para P5 dos preços médios de resina PET vendidas no mercado externo.

#### 6.1.6.3 Dos resultados e margens

A tabela a seguir apresenta a demonstração de resultado obtida com a venda de resina PET de fabricação própria da M&G no mercado interno, conforme informado pela peticionária e informações obtidas na verificação *in loco*.

Demonstrativo de Resultados (Mil R\$ atualizados - número índice)

|                                   | P1      | P2      | P3     | P4     | P5    |
|-----------------------------------|---------|---------|--------|--------|-------|
| Receita Líquida                   | 100,0   | 99,1    | 114,9  | 116,1  | 106,4 |
| CPV                               | 100,0   | 106,3   | 124,1  | 125,4  | 114,7 |
| Resultado Bruto                   | 100,0   | 67,1    | 74,7   | 75,7   | 70,2  |
| Despesas Operacionais             | 100,0   | 110,8   | 100,8  | 99,0   | 90,8  |
| Despesas administrativas          | 100,0   | 103,3   | 111,8  | 121,3  | 105,6 |
| Despesas com vendas               | 100,0   | 83,7    | 76,4   | 20,2   | 19,5  |
| Resultado financeiro (RF)         | 100,0   | 142,7   | 96,3   | 110,5  | 107,3 |
| Outras despesas/receitas (OD/R)   | (100,0) | (223,8) | 169,3  | 428,8  | 523,2 |
| Resultado Operacional             | 100,0   | (93,3)  | (21,5) | (10,2) | (5,6) |
| Resultado Operacional s/RF        | 100,0   | 32,7    | 41,4   | 54,2   | 54,7  |
| Resultado Operacional s/RF e OD/R | 100,0   | 31,0    | 43,2   | 58,4   | 59,6  |

Obs: As despesas com vendas não englobam frete sobre vendas, já deduzido da receita líquida.

Ressalte-se que a rubrica "Outras Despesas/Receitas Operacionais" refere-se a: vendas de sucatas e refugos, ganho ou perda na venda de ativos fixos, ressarcimento de despesas com aluguel de contêiner, receitas *intercompany* referentes à prestação de serviços e *royalties*.

Com relação ao resultado bruto da M&G, houve recuo neste indicador de P1 para P2, de 32,9%. Nos dois períodos seguintes, observaram-se aumentos de 11,2% e 1,3% de P2 para P3 e de P3 para P4, respectivamente. De P4 para P5, voltou-se a observar retração, agora, de 7,2%. De P1 para P5, observou-se deterioração do indicador, que registrou retração de 29,8%.

O resultado operacional da indústria doméstica, por sua vez, apresentou queda de P1 para P2, de 193,3%. Nos demais períodos, de P2 para P3, de P3 para P4 e de P4 para P5 houve aumentos de 77%, de 52,5% e de 45,1%, respectivamente. Ao se considerar os extremos do período de investigação, o resultado operacional acumulou redução de 105,6% de P1 para P5. Cumpre ressaltar que em todos os períodos, exceto P1, o resultado operacional da empresa apresentou valores negativos.

A mesma tendência foi observada ao se analisar o resultado operacional exclusive o resultado financeiro da empresa: verificou-se redução de 67,3% de P1 para P2. De P2 para P3, de P3 para P4 e de P4 para P5, verificaram-se aumentos de 26,6%, de 31% e de 0,8%, respectivamente. De P1 para P5 houve retração de 45,3%.

O resultado operacional da M&G exclusive o resultado financeiro e outras despesas/receitas operacionais também apresentou tendência semelhante: queda de 69% de P1 para P2, aumentos de 39,2%, de 35,1% e de 2,1% de P2 para P3, de P3 para P4 e de P4 para P5, respectivamente. De P1 para P5 houve queda de 40,4%.

A tabela abaixo apresenta o demonstrativo de resultados obtido com a venda do produto similar no mercado interno, por tonelada vendida.

Demonstrativo de Resultados (R\$ atualizados/t - número índice)

|                          | P1    | P2    | P3    | P4    | P5    |
|--------------------------|-------|-------|-------|-------|-------|
| Receita Líquida          | 100,0 | 112,2 | 110,5 | 115,4 | 106,7 |
| CPV                      | 100,0 | 120,4 | 119,3 | 124,5 | 115,0 |
| Resultado Bruto          | 100,0 | 76,0  | 71,8  | 75,2  | 70,4  |
| Despesas Operacionais    | 100,0 | 125,4 | 97,0  | 98,4  | 91,1  |
| Despesas administrativas | 100,0 | 116,9 | 107,6 | 120,5 | 105,9 |
| Despesas com vendas      | 100,0 | 94,8  | 73,5  | 20,1  | 19,5  |

|                                   |         |         |        |        |       |
|-----------------------------------|---------|---------|--------|--------|-------|
| Resultado financeiro (RF)         | 100,0   | 161,6   | 92,6   | 109,8  | 107,6 |
| Outras despesas/receitas (OD/R)   | (100,0) | (253,4) | 162,8  | 426,0  | 524,5 |
| Resultado Operacional             | 100,0   | (105,6) | (20,7) | (10,1) | (5,6) |
| Resultado Operacional s/RF        | 100,0   | 37,0    | 39,8   | 53,9   | 54,8  |
| Resultado Operacional s/RF e OD/R | 100,0   | 35,1    | 41,5   | 58,0   | 59,8  |

Obs: As despesas com vendas não englobam frete sobre vendas, já deduzido da receita líquida.

Verificou-se que o CPV unitário oscilou ao longo do período de investigação: aumentou 20,4% de P1 para P2, reduziu 0,9% de P2 para P3, aumentou 4,4% de P3 para P4 e reduziu 7,7% de P4 para P5. Considerando os extremos da série, ou seja, de P1 para P5, o CPV unitário cresceu 15%.

Com relação ao resultado bruto unitário da M&G, observou-se o seguinte comportamento: quedas de 24% de P1 para P2 e de 5,5% de P2 para P3, aumento de 4,7% de P3 para P4. Por fim, de P4 para P5 ocorreu diminuição de 6,4% no resultado bruto unitário. De P1 para P5 verificou-se significativa deterioração do indicador, que registrou retração de 29,6%.

Em relação às despesas operacionais unitárias, houve aumento de 25,4% de P1 para P2. Em seguida, de P2 para P3, ocorreu redução de 22,7% no indicador. De P3 para P4, as despesas operacionais unitárias registraram aumento de 1,5%. Em P5, houve diminuição de 7,4% em relação a P4. Ao se considerar os extremos da série, verificou-se redução de 8,9% nas despesas operacionais unitárias.

Ao se excluir o resultado financeiro das despesas operacionais, observou-se aumento de 9% de P1 para P2, seguido de sucessivas retrações, de 9,3%, de 5,8%, e de 10,3%, de P2 para P3, de P3 para P4, e de P4 para P5, respectivamente. De P1 para P5 houve queda de 16,4% nesse indicador.

Já as despesas operacionais exceto resultado financeiro e outras despesas/receitas operacionais apresentou comportamento análogo ao longo do período de análise: aumentou 10,1% de P1 para P2 e, em seguida, apresentou sucessivas quedas, de 11,8% de P2 para P3, de 7,8% de P3 para P4, e de 11,5% de P4 para P5. Considerando-se os extremos da série, de P1 a P5 houve queda de 20,8% no valor das despesas operacionais exceto resultado financeiro e outras despesas/receitas operacionais.

Analisando o CPV e as despesas operacionais, tomados em conjunto, observou-se uma oscilação no indicador da seguinte forma: aumento de 21,2% de P1 para P2, redução de 4,3% de P2 para P3, aumento de 4% de P3 para P4, e redução de 7,6% de P4 para P5. Tomando como base os extremos da série, houve aumento de 11,3% de P1 para P5.

O resultado operacional unitário da M&G apresentou queda de 205,6% de P1 para P2. Nos períodos seguintes, de P2 para P3, de P3 para P4 e de P4 para P5, houve aumentos sucessivos de 80,4%, de 50,9% e de 44,6%, respectivamente, nesse indicador. De P1 para P5, esse indicador acumulou queda significativa de 105,6%.

Ao se excluir o resultado financeiro do resultado operacional unitário observou-se queda de P1 para P2, de 63%. Nos períodos seguintes, houve aumentos de 7,6%, 35,3% e de 1,7%, respectivamente, de P2 para P3, de P3 para P4 e de P4 para P5. Ao se analisar de P1 para P5, houve decréscimo de 45,2%.

Ao se excluir do resultado operacional unitário o resultado financeiro e as outras despesas/receitas, observou-se a mesma tendência descrita no parágrafo anterior: de P1 para P2, houve diminuição de 64,9%. Em seguida houve aumentos sucessivos de 18,2%, de 39,6% e de 3,1%, respectivamente, de P2 para P3, de P3 para P4 e de P4 para P5. A redução acumulada de P1 para P5 totalizou 40,2%.

Encontram-se apresentadas, na tabela abaixo, as margens de lucro associadas.

Margens de Lucro (% - número índice)

|                                | P1    | P2     | P3     | P4    | P5    |
|--------------------------------|-------|--------|--------|-------|-------|
| Margem Bruta                   | 100,0 | 67,8   | 65,0   | 65,1  | 66,0  |
| Margem Operacional             | 100,0 | (94,1) | (18,7) | (8,8) | (5,3) |
| Margem Operacional s/RF        | 100,0 | 33,0   | 36,0   | 46,7  | 51,3  |
| Margem Operacional s/RF e OD/R | 100,0 | 31,3   | 37,6   | 50,3  | 56,0  |

A margem bruta apresentou redução de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2. No período seguinte, de P2 para P3, houve retração de [CONFIDENCIAL] p.p. O indicador manteve-se estável de P3 para P4 e voltou a subir [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5. De P1 para P5, observou-se queda de [CONFIDENCIAL] p.p.

A margem operacional, por sua vez, decresceu [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, a que se seguiram aumentos sucessivos de [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3, [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4 e [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5. Assim, considerando-se todo o período de investigação, a margem operacional obtida em P5 diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p. em relação a P1.

A margem operacional, exceto resultado financeiro, por sua vez, recuou [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, subiu [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3 e [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4. De P4 para P5, houve retração de [CONFIDENCIAL] p.p. Ao se considerar todo o período de investigação, a margem operacional, exceto resultado financeiro, obtida em P5, diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p. em relação a P1.

Com relação à margem operacional, exceto resultado financeiro e outras despesas/receitas, verificou-se redução de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2. Em todos os períodos subsequentes, de P2 para P3, de P3 para P4 e de P4 para P5, observaram-se aumentos de [CONFIDENCIAL] p.p., de [CONFIDENCIAL] p.p. e de [CONFIDENCIAL] p.p., respectivamente. De P1 para P5, verificou-se decréscimo de [CONFIDENCIAL] p.p.

#### 6.1.7 Dos fatores que afetam os preços domésticos

##### 6.1.7.1 Dos custos

Com relação aos custos de produção, a empresa não possui qualquer vínculo com seus fornecedores de matéria-prima, sendo todo o fornecimento feito por meio de contratos com preços pré-determinados, operação necessária tendo em vista o tamanho da empresa e do volume de produção.



A tabela a seguir mostra a evolução dos custos médios de produção de resina PET em cada período de investigação de dano.

| Custo de Produção (R\$ atualizados/t - número índice) |       |       |       |       |       |
|-------------------------------------------------------|-------|-------|-------|-------|-------|
|                                                       | P1    | P2    | P3    | P4    | P5    |
| 1 - Custos Variáveis                                  | 100,0 | 125,0 | 122,8 | 128,0 | 117,6 |
| Matéria-prima                                         | 100,0 | 126,1 | 124,5 | 130,6 | 119,5 |
| Outros insumos                                        | 100,0 | 135,8 | 107,3 | 102,5 | 138,3 |
| Utilidades                                            | 100,0 | 105,4 | 97,5  | 91,1  | 84,1  |
| Outros custos variáveis                               | 100,0 | 93,3  | 74,0  | 61,9  | 65,1  |
| 2 - Custos Fixos                                      | 100,0 | 124,0 | 122,1 | 124,1 | 127,5 |
| Mão de obra                                           | 100,0 | 121,7 | 119,3 | 120,8 | 131,0 |
| Depreciação                                           | 100,0 | 108,5 | 101,6 | 91,3  | 95,7  |
| Outros custos fixos                                   | 100,0 | 134,7 | 136,0 | 145,7 | 145,4 |
| 3 - Custo de Produção (1+2)                           | 100,0 | 124,9 | 122,7 | 127,7 | 118,3 |

O custo de produção unitário apresentou a seguinte oscilação: aumentou 24,9% em P2 com relação a P1. De P2 para P3, houve redução de 1,8%. De P3 para P4 a rubrica aumentou 4,1% e, em seguida, de P4 para P5, reduziu 7,4%. Na comparação entre os extremos do período de investigação de dano, verificou-se aumento de 18,3% no custo de produção unitário da M&G de P1 a P5.

6.1.7.2 Da relação custo/preço

A relação entre o custo de produção e o preço indica a participação desse custo no preço de venda da M&G, no mercado interno, ao longo do período de investigação de dano.

| Participação do Custo de Produção no Preço de Venda |                                               |                                                      |                |
|-----------------------------------------------------|-----------------------------------------------|------------------------------------------------------|----------------|
| Período                                             | Custo de Produção (A) (R\$/t - número índice) | Preço no Mercado Interno (B) (R\$/t - número índice) | (A) / (B) (%)  |
| P1                                                  | 100,0                                         | 100,0                                                | [CONFIDENCIAL] |
| P2                                                  | 124,9                                         | 112,2                                                | [CONFIDENCIAL] |
| P3                                                  | 122,7                                         | 110,5                                                | [CONFIDENCIAL] |
| P4                                                  | 127,7                                         | 115,4                                                | [CONFIDENCIAL] |
| P5                                                  | 118,3                                         | 106,7                                                | [CONFIDENCIAL] |

Observou-se que a relação custo de produção/preço elevou-se [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2. Em seguida, de P2 para P3 e de P3 para P4, houve reduções de [CONFIDENCIAL] p.p. e de [CONFIDENCIAL] p.p., respectivamente. De P4 para P5, por fim, houve incremento de [CONFIDENCIAL] p.p. na relação custo de produção/preço. Ao considerar todo o período, de P1 a P5, a relação custo de produção/preço aumentou [CONFIDENCIAL] p.p.

Ressalte-se que a deterioração da relação custos/preço, de P1 para P5, deve-se ao aumento do preço (+6,7%) que foi acompanhado de aumento proporcionalmente maior dos custos de produção (+18,3%), acarretando incremento da participação do custo de produção no preço médio de venda no mercado interno durante o período de investigação de dano.

6.1.7.3 Da comparação entre o preço do produto investigado e o do similar nacional

O efeito das importações a preços de dumping sobre os preços da indústria doméstica deve ser avaliado sob três aspectos, conforme disposto no § 2º do art. 30 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Inicialmente deve ser verificada a existência de subcotação significativa do preço do produto importado a preços de dumping em relação ao produto similar no Brasil, ou seja, se o preço internado do produto investigado é inferior ao preço do produto brasileiro. Em seguida, examina-se eventual depressão de preço, isto é, se o preço do produto importado teve o efeito de rebaixar significativamente o preço da indústria doméstica. O último aspecto a ser analisado é a supressão de preço. Esta ocorre quando as importações impedem, de forma relevante, o aumento de preços, devido ao aumento de custos, que teria ocorrido na ausência de tais importações.

A fim de se comparar o preço da resina PET importada da China, de Taipé Chinês, da Índia e da Indonésia com o preço médio de venda do produto similar doméstico no mercado interno, procedeu-se ao cálculo do preço CIF internado do produto importado dessas origens no mercado brasileiro e do preço de venda da M&G, obtido do Apêndice VII de vendas no mercado interno conforme metodologia exposta a seguir.

Para o cálculo dos preços internados do produto importado das origens mencionadas, foram considerados os valores totais de importação na condição CIF e os valores totais do Imposto de Importação (II), em reais, obtidos a partir dos dados detalhados de importações fornecidos pela RFB. Foram também calculados os valores totais do Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), por meio da aplicação de um percentual de 25% sobre os valores de frete internacional, quando aplicável, referente a cada uma das operações de importação constantes dos dados da RFB. Foram consideradas também as despesas de internação apuradas aplicando-se o percentual de 2,9% sobre o valor CIF de cada uma das operações de importação constantes dos dados da RFB.

Cumprе registrar que foi levado em consideração que o AFRMM não incide sobre determinadas operações de importação, como, por exemplo, aquelas via transporte aéreo e aquelas destinadas à Zona Franca de Manaus. Além disso, o percentual utilizado para se apurarem as despesas de internação foi obtido com base nas respostas ao questionário do importador apresentadas, referentes ao período de investigação de dumping.

Em seguida, tendo em conta as alegações apresentadas pelos importadores e pela M&G com relação a diferenças entre os prazos de pagamento concedidos pelos produtores/exportadores e pela indústria doméstica, levou-se em consideração o custo financeiro da operação no cálculo do preço CIF internado. Para tanto, primeiramente calculou-se, para cada origem investigada, o produto entre a diferença entre os prazos médios de pagamentos do produto importado e do produto vendido pela indústria doméstica em P5, os valores totais de importação de cada origem no período e a taxa média de juros das operações de crédito no segmento de pessoas jurídicas.

Registre-se que o prazo médio de pagamento concedido pelo produtor/exportador e pela da indústria doméstica foi apurado pela diferença entre a média ponderada de dias entre a data de envio da mercadoria ao cliente e a data de pagamento do produto. Por sua vez, a média ponderada de dias foi calculada com base nas informações de venda ao mercado brasileiro reportadas pelos produtores/exportadores e pela indústria doméstica. Tendo em vista que não houve resposta de produtores/exportadores da Indonésia, utilizou-se como prazo de pagamento a média ponderada de dias das outras origens investigadas. O prazo médio de pagamento de cada origem pode ser visualizado no quadro seguinte:

| Prazo médio de pagamento por origem investigada |                   |                                  |
|-------------------------------------------------|-------------------|----------------------------------|
| País                                            | Nº dias ponderado | Diferença entre prazos pagamento |
| China                                           | [CONFIDENCIAL]    | [CONFIDENCIAL]                   |
| Índia                                           | [CONFIDENCIAL]    | [CONFIDENCIAL]                   |
| Indonésia                                       | [CONFIDENCIAL]    | [CONFIDENCIAL]                   |
| Taipé Chinês                                    | [CONFIDENCIAL]    | [CONFIDENCIAL]                   |

Já a taxa média de juros das operações de crédito no segmento de pessoas jurídicas, referente a cada ano do período de investigação, foi extraída do Relatório de Inflação (Políticas creditícia, monetária e fiscal), divulgado no mês de dezembro pelo Comitê de Política Monetária (COPOM) no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil.

Em seguida, os custos financeiros totais obtidos foram divididos pela quantidade total importada de cada origem em cada período e os valores unitários resultantes, em reais por tonelada, foram aplicados em todas as operações de importação constantes dos dados da RFB.

Registre-se que a M&G e a Plastipak argumentaram, em suas manifestações anteriores à determinação preliminar, que a distribuição geográfica dos mercados seria um componente determinante no preço final do produto, o que afetaria a comparação, caso fosse essa feita apenas considerando o preço **ex fabrica** da indústria doméstica e o preço CIF das importações internado no porto.

Dessa forma, para fins de comparação entre o preço CIF internado e o preço médio de venda da indústria doméstica, levou-se em consideração o frete interno pago pela M&G, para levar a mercadoria da fábrica ao cliente, e o frete pago pelos importadores, para levar o produto importado do porto até a empresa. O frete referente a cada uma das operações de venda da M&G foi obtido do Apêndice VII da petição. Por sua vez, o frete interno pago pelos importadores foi apurado para todas as operações de importação constantes dos dados da RFB, a partir da localização das empresas adquirentes e dos valores médios de frete em P5, em reais por tonelada, referentes a cada Unidade Federativa (UF) do país.

Destaca-se que os valores médios de frete, referentes a cada UF do país, foram obtidos das respostas dos importadores aos pedidos de informação enviados e calculados de acordo com os valores e as quantidades informadas por cada empresa. Contudo, nos casos em que não houve resposta de empresas localizadas em determinada UF, utilizou-se o valor médio ponderado das demais UFs pertencentes a mesma região geográfica. Ademais, com relação às empresas localizadas na Região Centro-Oeste, não houve qualquer resposta ao pedido de informação. Dessa forma, manteve-se o valor calculado anteriormente na determinação preliminar (baseado na localização dos importadores em relação ao porto de desembarque e no custo unitário, em reais por tonelada, para cada região do país, constante dos dados da M&G).

Por fim, dividiu-se o valor de cada uma das rubricas mencionadas acima (CIF, II, AFRMM, despesas de internação, custo financeiro e frete interno) pelo volume das importações, segregadas por região geográfica do país, mês e categoria de cliente (usuário final e distribuidor). Realizou-se, então, o somatório dos seus valores unitários e atualizou-se o montante obtido com base no IGP-DI, a fim de se obter o preço CIF internado das importações objeto de dumping em reais atualizados por tonelada importada.

Por sua vez, o preço de venda da indústria doméstica no mercado interno foi calculado pela razão entre a receita líquida obtida com a venda de resina PET, em reais atualizados, e a quantidade, líquida de devoluções, vendida no mercado interno, também segregada por região, mês e categoria do cliente.

Ao preço da indústria doméstica, adicionou-se o montante referente ao frete interno efetivamente incorrido para levar a mercadoria da fábrica ao cliente. Ressalte-se que nas vendas na condição **ex fabrica** foi adicionado o frete interno médio da região e do mês em que ocorreu a venda.

Importante ressaltar que a comparação entre o preço da indústria doméstica e o preço CIF internado do importado foi realizada conforme critérios expostos acima (região, mês e categoria do cliente), haja vista a variação do preço de resina PET durante os meses do período de investigação, as diferenças de preços entre as categorias de cliente e as alegações a respeito do impacto da localização geográfica dos clientes no preço do produto.

Destaque-se também que, com relação à categoria de cliente [CONFIDENCIAL], em determinadas regiões do país, houve meses em que houve importação de resina PET mas não houve venda desse produto no mercado brasileiro. Nesse caso, para fins de cálculo da subcotação, o preço da M&G foi apurado a partir daquele obtido para o mesmo mês na categoria de cliente [CONFIDENCIAL], ajustado com base na diferença percentual entre os preços médios de venda para consumidor final e para distribuidor, em cada ano do período de investigação. Ainda, nos casos em que não houve nenhuma venda no mercado interno em determinada região do país, o preço foi apurado com base na média dos preços entre o mês antecedente e o posterior mais próximos.

Cumprе registrar que as regiões do Brasil em que estão localizados os clientes da indústria doméstica, bem como as categorias desses clientes, foram identificadas com base nas informações constantes do Apêndice VII da petição da M&G. Com relação aos importadores, as regiões e as categorias foram identificadas com base nos nomes, nos endereços e nas atividades das empresas adquirentes, constantes dos dados da RFB e das respostas ao questionário do importador.

Destaque-se, ainda, que não houve dedução de custo financeiro do preço da indústria doméstica, porquanto o ajuste realizado no preço do CIF internado já levou em consideração a diferença entre os prazos de pagamento concedidos pelos produtores/exportadores e pela M&G.

A tabela a seguir resume os valores de subcotação obtidos para cada período de investigação de dano à indústria doméstica.

| Subcotação do preço das importações das origens investigadas (R\$/t atualizados - número índice) |        |        |        |        |        |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------|--------|--------|--------|--------|--------|
|                                                                                                  | P1     | P2     | P3     | P4     | P5     |
| Quantidade (t)                                                                                   | 100,00 | 204,46 | 161,00 | 313,52 | 197,11 |
| CIF (R\$/t)                                                                                      | 100,00 | 123,28 | 134,75 | 142,70 | 140,50 |
| Imposto de Importação (R\$/t)                                                                    | 100,00 | 131,54 | 117,59 | 240,79 | 232,50 |
| AFRMM (R\$/t)                                                                                    | 100,00 | 54,43  | 70,40  | 120,74 | 106,41 |
| Despesas de Internação (R\$/t)                                                                   | 100,00 | 123,29 | 134,75 | 142,71 | 140,51 |
| Custo Financeiro (R\$/t)                                                                         | 100,00 | 107,39 | 116,83 | 141,57 | 131,67 |
| Frete Interno (R\$/t)                                                                            | 100,00 | 92,23  | 110,11 | 127,91 | 112,95 |
| CIF Internado (R\$/t)                                                                            | 100,00 | 123,27 | 134,35 | 147,91 | 144,90 |

|                                           |        |        |        |        |        |
|-------------------------------------------|--------|--------|--------|--------|--------|
| CIF Internado atualizado (R\$/t)          | 100,00 | 113,59 | 116,81 | 121,23 | 112,72 |
| Preço Ind. Doméstica (R\$ atualizados/t)* | 100,00 | 113,56 | 113,03 | 118,04 | 105,79 |
| Subcotação (R\$ atualizados/t)            | 100,00 | 113,13 | 64,87  | 77,34  | 17,58  |

\*Preço da Ind. Doméstica acrescido de frete interno e ponderado pelo volume vendido em cada região do país, em cada mês de venda e em cada categoria de cliente.

Constatou-se que o preço médio ponderado das origens analisadas, internado no Brasil, esteve subcotado em relação ao preço da indústria doméstica em todos os períodos de investigação de dano.

Além disso, considerando que houve redução de 10,4% no preço ponderado da indústria doméstica, constatou-se a ocorrência de depressão dos preços no período de P4 para P5.

Adicionalmente, observou-se deterioração da relação custo/preço ponderado da indústria doméstica em todos os períodos, na comparação com P1.

Assim, de P1 para P2, enquanto o custo de produção aumentou 24,9%, o preço ponderado da M&G teve acréscimo de apenas 13,6%. Da mesma forma, de P1 para P4, o preço médio ponderado da indústria doméstica aumentou 18%. Contudo, nesse mesmo período, o custo de produção cresceu em patamares muito superiores, apresentando aumentos de 27,7%. Dessa análise, é possível constatar a supressão do preço ponderado da M&G nesses períodos.

Quando se toma o período como um todo (P1 para P5), constatou-se que, embora o custo de produção tenha aumentado 18,3%, o preço ponderado da indústria doméstica aumentou apenas 6,7%, caracterizando-se também supressão dos preços.

6.1.7.3.1 Das manifestações acerca da comparação entre o preço do produto investigado e o do similar nacional

Conforme destacado no item 1.11.1 desse documento, as empresas Amcor Embalagens da Amazônia S.A., Brasalpla Amazônia Indústria de Embalagens Ltda., Evertis Brasil Plásticos S.A., Galvanotek Embalagens Ltda., Indústria Missiato de Bebidas Ltda., Nova Piramidal Thermoplastics Ltda., Replas Indústria e Comércio de Resinas Plásticas e BOPP Ltda., EDR Comércio, Importação e Exportação de Polímeros Eireli, Latina Agro Indústria e Comércio de Fertilizantes Ltda., Plastipak Packaging da Amazônia Ltda., Plastipak Packaging do Brasil Ltda., Premiumplastic Embalagens Ltda., Resin Plásticos Ltda. e Tricon Energy do Brasil Comércio de Produtos Químicos Ltda. protocolaram tempestivamente suas respostas aos ofícios que solicitaram informações adicionais a respeito dos benefícios fiscais de ICMS concedidos a alguns importadores de resina PET.

Em 20 e 27 de novembro de 2015 e 11 de dezembro de 2015, as empresas Nova Piramidal, Galvanotek e EDR, em resposta aos ofícios 5.485, 5.479 e 5.474/2015/CGSC/DECOM/SECEX, respectivamente, alegaram que não possuem benefícios fiscais em suas importações de resina PET. Já em 14 de dezembro de 2015, a Premiumplastic, em sua resposta ao ofício 5.493/2015/CGSC/DECOM/SECEX, não fez nenhuma menção aos esclarecimentos solicitados a respeito da existência de algum benefício fiscal.

Em 25 de novembro de 2015, a empresa Amcor, em resposta ao ofício 5.464/2015/CGSC/DECOM/SECEX, alegou que suas importações de resina possuem [CONFIDENCIAL]. Na mesma data, a importadora Evertis, em resposta ao ofício 5.476/2015/CGSC/DECOM/SECEX, alegou que dispõe de incentivos/benefícios fiscais relacionados ao ICMS nas importações de mercadoria por meio dos portos de Paranaguá e Antonina, e de aeroportos paranaenses, com desembaraço aduaneiro no Estado do Paraná. Haveria suspensão do pagamento do ICMS (alíquota de 8%) devido nessas operações, quando da aquisição de matéria-prima, material intermediário ou secundário, inclusive material de embalagem, para ser utilizado em processo produtivo. Já a empresa Missiato, em resposta ao ofício 5.481/2015/CGSC/DECOM/SECEX, ainda em 25 de novembro de 2015, disse também obter benefícios nas suas importações recebidas no Porto de Paranaguá. Assim, a empresa informou que paga 6% de ICMS e que uma diferença de 12% seria diferida, conforme dispõe o decreto 6080/2012.

Em 26 de novembro de 2016, a Replas, em resposta ao ofício 5.495/2015/CGSC/DECOM/SECEX, afirmou que promove o seu despacho aduaneiro por meio de operação por conta e ordem de terceiros, amparado pela instrução normativa SFR 225, de 18 de outubro de 2002, em que o importador Savixx Comércio Internacional S/S, goza do benefício fiscal de ICMS diferido. Por consequente, a Replas se beneficia na qualidade de adquirente da mercadoria.

Já em 27 de novembro de 2011, a importadora Brasalpla, em resposta ao ofício 5.468/2015/CGSC/DECOM/SECEX, informou que, por estar localizada na Zona Franca de Manaus, com projeto econômico aprovado na Suframa e no Governo do Estado, goza da isenção e/ou suspensão de todos os impostos incidentes na importação. Quanto ao ICMS, a empresa disse gozar de diferimento total, em conformidade com o Decreto Estadual 23.994/2003.

Em 2 de dezembro de 2015, a empresa Resin, em resposta ao ofício 5.496/2015/CGSC/DECOM/SECEX, informou que possui diferimento do ICMS incidente na importação (alíquota de 16%) amparado pela lei 6.979 de 31 de março de 2015 combinado com o termo de adesão E-04/189036/2009.

Com base no mesmo decreto 6080/2012, citado pela empresa Missiato, a Latina Agro, em 3 de dezembro de 2015, em resposta ao ofício 5.483/2015/CGSC/DECOM/SECEX, informou que possui o benefício de suspensão de ICMS para as importações de resina PET, por meio dos portos de Paranaguá e Antonina.

Em 14 de dezembro de 2015, a empresa Tricon Energy, em resposta ao ofício 5.500/2015/CGSC/DECOM/SECEX, afirmou que, assim como a Replas, não é beneficiária direta de benefício fiscal. A real beneficiária é também a empresa Savixx, que realiza importações por conta e ordem de terceiros para a Tricon. Para a resina PET o benefício oferecido pela Savixx seria a redução de 1,7% no valor do ICMS.

Ainda em 14 de dezembro de 2015, as empresas Plastipak Packaging do Brasil Ltda. e Plastipack Packaging da Amazônia Ltda. (aquí consideradas como Plastipak) apresentaram, em conjunto, resposta aos ofícios 5.489 e 5.490/2015/CGSC/DECOM/SECEX.

A Plastipak Brasil reiterou, conforme previamente informado em sua resposta ao questionário do importador, que [CONFIDENCIAL].

A Plastipak Amazônia, por outro lado, informou que [CONFIDENCIAL].

Em sua resposta, a Plastipak salientou que [CONFIDENCIAL].

Com relação à incidência de benefícios fiscais na aquisição de resina PET, a Plastipak argumentou que, muito embora nem o Acordo Antidumping e nem o Decreto 8.058/2013 possuam disposições específicas sobre a comparabilidade dos preços para fins de análise de subcotação, as disposições relativas à justa comparação contidas no artigo 2.4 do Acordo Antidumping, assim como do art. 22 do Decreto 8.058/2013, deveriam ser analogamente levadas em conta na análise das provisões relativas à comparabilidade de preços. Nesse contexto, quando da comparação entre os preços da resina PET importada com os do produto adquirido do produtor doméstico, seria necessário que se verificasse o mesmo nível de comércio entre ambos os produtos.

Dessa forma, na visão da Plastipak, embora existam diferenças na incidência do ICMS a depender da localização geográfica do importador, a incidência do tributo nas aquisições de resina PET nacional e importada ocorreria de maneira similar: (i) no estado do Amazonas, e (ii) nos demais estados da Federação. Assim, não haveria cobrança de ICMS nas aquisições de resina PET no estado do Amazonas em virtude da isenção concedida para os produtos domésticos e diferimento concedido para os produtos importados. Por outro lado, nos demais estados da Federação, haveria incidência de ICMS tanto para produtos nacionais, quanto para produtos importados.

Em manifestação protocolada em 14 de janeiro de 2016, a Plastipak reiterou sua posição em consideração à possível inaplicabilidade da realização de ajustes ao cálculo da subcotação que visou a compensar a existência de benefícios fiscais (ICMS) na aquisição de resina PET. De acordo com a empresa, qualquer ajuste nesse sentido levaria a uma comparação injusta e tecnicamente incorreta, nos termos dos preceitos da OMC e do Decreto 8.059/2015.

Por afirmar que as diferenças existentes na incidência do ICMS decorrentes de localização geográfica do importador ocorreriam de forma similar para a resina importada e para a nacional, a manifestante considerou inaplicável a realização de ajustes da margem de subcotação decorrentes da suposta diferença de tratamento tributário.

No que se refere à taxa de juros utilizada para fins de cálculo de subcotação, a Plastipak argumentou, também na manifestação protocolada em 14 de janeiro de 2016, que não houve transparência na forma de realização desse cálculo, visto que não foi informada a exata taxa de juros utilizada.

Segundo essas empresas, a análise dos dados indicou que houve equívoco em relação à taxa de juros utilizada, sendo necessária sua correção e a utilização da taxa de juros do país exportador. Isso, pois o ajuste do preço de importação realizado teria como objetivo apurar o preço que seria praticado pelos produtores/exportadores caso o prazo de pagamento fosse o mesmo que aquele observado para a indústria doméstica. Do ponto de vista da Plastipak, para esse fim, deveria ser considerada a taxa de juros pertinente ao mercado exportador, e não a taxa de juros praticada no Brasil. A requerente afirmou que a adoção da taxa de juros brasileira, uma das mais elevadas do mundo, implicaria superestimar a subcotação apurada, causando possível distorção.

Diante do exposto, a Plastipak requereu que eventual cálculo de subcotação realizado para fins de determinação final fosse ajustado, de modo que a taxa de juros utilizada refletisse adequadamente a taxa de juros pertinente ao mercado exportador. Além disso, solicitou-se que fosse apresentada a taxa de juros efetivamente utilizada, em sede de determinação final.

Em 3 de fevereiro de 2016, a Plastipak protocolou nova manifestação reiterando seus questionamentos apresentados nas manifestações anteriores. Dessa forma, solicitou, mais uma vez, que, para fins de determinação final, o cálculo de subcotação considerasse a taxa de juros pertinente ao mercado exportador, bem como que se apresente a taxa de juros efetivamente utilizada no cálculo. Na mesma manifestação, a empresa reafirmou seu posicionamento de que não deveriam ser realizados quaisquer ajustes referentes aos benefícios fiscais relativos ao ICMS.

Após divulgação da Nota Técnica nº 5, de 18 de fevereiro de 2016, foram recebidas novas manifestações acerca da comparação entre o preço do produto investigado e o do similar nacional.

Em 8 de março de 2016, a Associação Brasileira da Indústria do Plástico - Abiplast, inicialmente destacou, em sua manifestação, que o ajuste decorrente do custo financeiro seria prática pouco usual. De acordo com a manifestante, esse custo seria um redutor do preço CIF internado das importações investigadas, ou seja, seria um inflator da eventual margem de subcotação, ou ainda, visto de outro ângulo, seria um redutor da eventual margem de sobrecoação.

A Associação argumentou que, como a referência para o cálculo de subcotação seria o preço do cliente, o financiamento ao cliente se daria entre o recebimento da mercadoria pelo cliente e a data do pagamento e não, como se considerou, entre o envio da mercadoria e a data do pagamento. Ressaltou-se, também, que o tempo entre o envio e o recebimento de uma importação seria, normalmente, maior do que o tempo entre o envio e o recebimento de uma compra interna.

Nesse sentido, a Abiplast solicitou que, caso se mantenha o ajuste proposto por diferença entre prazos de financiamento para o cálculo de subcotação, que seja corrigida a base para a definição do prazo de financiamento, restringindo esse prazo para o período entre o recebimento da mercadoria e o prazo de pagamento.

Por considerar que há questões importantes relacionadas ao cálculo de subcotação a serem avaliadas na Determinação Final, a Abiplast solicitou o encerramento da investigação, sem a recomendação de imposição de medidas antidumping.

Em 9 de março de 2016, a Plastipak protocolou manifestação solicitando, novamente, que para fins de ajuste ao cálculo de subotação fosse utilizada a taxa de juros pertinente ao mercado exportador.

A empresa argumentou, ainda, que a divulgação da fonte utilizada para obtenção da taxa de juros não teria atendido ao pedido de divulgação da taxa de juros efetivamente utilizada na determinação preliminar. Para a Plastipak, não teria sido informada a taxa de juros efetivamente utilizada (sem justificativa, mesmo tratando-se de informação pública, do ponto de vista da manifestante) e não teria sido fornecida qualquer justificativa para a não utilização da taxa de juros pertinente ao país exportador.

Ainda com relação à comparação entre o preço do produto investigado e o do similar nacional, em 9 de março de 2016, as empresas chinesas China Resources, Xingye e Xingyu alegaram que não puderam ter acesso aos dados das transações da indústria doméstica relativos à região, ao mês e à categoria do cliente, critérios que influenciariam no preço do produto final, para realizar o cálculo da subcotação específica para cada empresa. Dessa forma, solicitou-se que o cálculo da subcotação seja realizado para cada empresa individualmente, e, caso esse seja menor do que a margem de dumping apurada, que o direito antidumping aplicado para cada empresa seja limitado à subcotação, como preceitua o artigo 78, § 1º do Decreto 8.058/2013.

Em manifestação de 9 de março de 2016, a Reliance destacou a "insignificante subcotação de 0,5% (R\$ 18,91/t) do produto importado com relação ao preço da indústria doméstica" e afirmou que não haveria depressão ou supressão do preço da indústria doméstica.



6.1.7.3.2 Dos comentários acerca das manifestações

Conforme se depreende das respostas aos ofícios que solicitaram informações adicionais a respeito dos benefícios de ICMS concedidos a alguns importadores de resina PET, a forma de incidência de tal benefício é bastante diversificada. Nesse aspecto, ressalte-se que existem diferentes normas que regulamentam a incidência do ICMS, a depender da localização geográfica de cada comprador, tendo em conta que o ICMS é um tributo sob competência dos Estados e do Distrito Federal.

Adicionalmente, outros aspectos interferem na forma de ocorrência do ICMS, tais como: a finalidade que terá a mercadoria adquirida (industrialização, revenda), o estado para o qual ela será revendida e a forma pela qual foi adquirida (diretamente ou por meio de empresas **tradings**, que seriam as beneficiárias diretas do benefício fiscal). Sendo assim, torna-se ainda mais evidente a dificuldade em se estabelecer um padrão de incidência do ICMS que reflita a realidade, dificultando, portanto, a realização de qualquer ajuste que busque considerar a existência de benefícios fiscais para fins de cálculo da subcotação.

Além disso, independentemente das diferentes formas de incidência do ICMS, por meio da análise das respostas obtidas de alguns importadores, infere-se que grande parte deles possui a suspensão ou o diferimento do imposto. Dessa forma, por se tratar de um imposto não-cumulativo (de acordo com a Lei Complementar 87/1996 que regulamenta o referido imposto) existe a compensação do que foi devido em cada operação relativa à sua aplicação com o montante cobrado nas operações anteriores. Existe, então, o sistema de "débito X crédito", onde se abate o montante devido pelo contribuinte o valor pago por ele em etapas anteriores em suas compras de bens ou serviços já tributados pelo imposto. Nesses casos, existe a compensação do imposto devido, independente da compra do bem ou serviço ter sido feita no mercado doméstico ou no mercado externo. Por consequência, tal mecanismo neutralizaria os possíveis efeitos da incidência do ICMS no preço da mercadoria.

No que diz respeito à contestação da taxa de juros utilizada para o cálculo de subcotação, esclarece-se que não houve equívoco na utilização da taxa de juros praticada no Brasil. A análise da subcotação é distinta da análise da margem de dumping, pois deve ser considerado o ponto de vista do importador. Com isso, procura-se avaliar as alternativas de que dispunham os importadores brasileiros, de forma a entender qual foi o efeito das importações investigadas sobre o preço da indústria doméstica. A mesma lógica se aplica ao custo de oportunidade, tendo em conta que, em função do prazo de pagamento concedido, o importador estaria investindo ou deixando de investir o seu capital dentro do Brasil, o que justifica a utilização da taxa de juros do mercado interno.

Pode-se imaginar um caso hipotético no qual o preço do produto importado, após os ajustes mencionados, esteja levemente subcotado em relação ao produto da indústria doméstica. Imaginemos ainda que, nos dois casos, todos os termos e condições são iguais, inclusive o prazo de pagamento. Nesse caso, seria natural que o importador escolhesse pelo produto importado, com provável impacto sobre os indicadores da indústria doméstica, como perda de mercado. Imaginemos, por fim, que a taxa de juros do país exportador fosse menor do que a do país importador. Neste caso, se fosse acolhido o argumento da Abiplast, a simples utilização de taxa de juros diferenciada no cálculo da subcotação poderia fazer com que o produto importado parecesse sobrecotado, embora, como vimos, sob a ótica do importador não faz diferença a taxa de juros cobrada no país exportador. O produto importado teria as mesmas vantagens que o da indústria doméstica, mas com preço mais baixo. Assim, seria calculado um preço fictício que não refletiria o comportamento dos indicadores da indústria doméstica.

Destaca-se que a fonte utilizada para a obtenção da taxa de juros já havia sido divulgada na Nota Técnica nº 5, de 18 de fevereiro de 2016, e é novamente divulgada nesse documento, qual seja, o Relatório de Inflação (Políticas creditícia, monetária e fiscal), publicado pelo Comitê de Política Monetária (COPOM) no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil. O acesso à página da internet da fonte informada possibilita a obtenção da exata taxa de juros utilizada.

Com relação à afirmação da Abiplast de que o ajuste decorrente do custo financeiro seria um redutor da eventual margem de sobrecotação, destaca-se que, conforme se depreende da tabela a seguir, mesmo sem o mencionado ajuste, o preço médio ponderado das origens analisadas, internado no Brasil, estaria subcotado em relação ao preço da indústria doméstica em todos os períodos de investigação de dano.

| Subcotação do preço das importações das origens investigadas - sem ajuste financeiro (R\$/t atualizados) |        |        |        |        |        |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------|--------|--------|--------|--------|
|                                                                                                          | P1     | P2     | P3     | P4     | P5     |
| CIF Internado atualizado (R\$/t)                                                                         | 100,00 | 113,00 | 115,88 | 119,70 | 111,48 |
| Preço Ind. Doméstica (R\$ atualizados/t)*                                                                | 100,00 | 113,56 | 113,03 | 118,04 | 105,79 |
| Subcotação (R\$ atualizados/t)                                                                           | 100,00 | 123,49 | 62,09  | 88,33  | 4,32   |

Esclarece-se ainda que, no caso em análise, o ajuste decorrente do custo financeiro foi fundamental para considerar os efeitos no preço dos diferentes prazos de pagamento concedidos pelos vendedores de resina PET.

Quanto à solicitação da Abiplast para que a base para a definição do prazo de financiamento fosse alterada para o prazo entre o recebimento da mercadoria e o seu pagamento, primeiramente esclarece-se que os termos de comércio utilizados para envio de resina PET pelos exportadores investigados possuem as seguintes definições de acordo com a Câmara Internacional de Comércio:

- FOB - **Free on Board** - Livre a Bordo: o vendedor deve colocar a mercadoria à disposição no porto de embarque designado, a bordo do navio escolhido pelo comprador. O risco de perda ou dano às mercadorias passa quando os bens estão a bordo do navio, e o comprador assume todos os custos a partir desse momento.
- CFR - **Cost and Freight** - Custo e Frete: o vendedor escolhe a transportadora, conclui e suporta os custos pagando o frete até o porto de destino designado, descarregamento não incluído. O risco de perda ou dano às mercadorias passa quando os bens estão a bordo do navio.
- CIF - **Cost, Insurance and Freight** - Custo, Seguro e Frete: termo idêntico ao CFR com a obrigação adicional para o vendedor de fornecer um seguro marítimo. O risco de perda ou dano às mercadorias passa quando os bens estão a bordo do navio.

Sendo assim, percebe-se que, em todos os termos de comércio utilizados, a responsabilidade pela mercadoria termina para o vendedor quando do embarque no navio, momento em que o comprador passa a ter responsabilidade pela mercadoria. Com isso, conclui-se que o correto cálculo do custo financeiro, que, como afirmado anteriormente, é analisado pela ótica do importador, deve considerar o momento no qual começam suas responsabilidades frente ao negócio realizado, ou seja, a data de embarque da mercadoria. A partir desse instante, os riscos de perda e dano são atribuídos ao importador, fator que deve ser levado em conta quando do cálculo do financiamento ao cliente.

Com relação à solicitação para que o cálculo da subcotação fosse realizado para cada empresa individualmente, informa-se que tal procedimento foi adotado no item 9, com vistas ao cálculo do menor direito, que concluiu que as diferenças entre o preço ajustado da indústria doméstica e os preços de exportação CIF internados dos produtores/exportadores são superiores às margens de dumping apuradas.

Quanto às considerações da Reliance a respeito da subcotação e da ausência de depressão ou supressão do preço da indústria doméstica, faz-se referência ao item 6.1.7.3 deste documento, no qual foi feita uma análise da subcotação do preço das importações das origens investigadas.

6.1.7.4 Da magnitude da margem de dumping

Buscou-se avaliar, de forma cumulativa, em que medida a magnitude das margens de dumping das empresas China Resources Packaging Materials Co., Ltd., Jiangsu Xingye Plastic Co., Ltd. e Jiangyin Xingyu New Material Co., Ltd., da China, e da Reliance Industries Limited, da Índia, afetaram a indústria doméstica. Para isso, examinou-se qual seria o impacto sobre os preços da indústria doméstica caso as exportações para o Brasil de resina PET não tivessem sido realizadas a preços de dumping.

Considerando que o montante correspondente ao valor normal representa o menor preço pelo qual uma empresa pode exportar determinado produto sem incorrer na prática de dumping, procurou-se quantificar a qual valor a resina PET dos produtores mencionados seriam entregues ao cliente no Brasil, caso aquele preço fosse praticado nas suas exportações. O resultado alcançado foi comparado com o preço praticado pela indústria doméstica no mercado interno.

Em relação a este último, considerou-se o preço calculado por meio da razão entre receita líquida e a quantidade, líquida de devoluções, vendida no mercado interno, apurado para cada categoria de cliente, região de localização dos clientes e mês da venda, obtidos a partir das informações constantes do Apêndice VII da petição da M&G. Ao preço, adicionou-se o montante referente ao frete interno efetivamente incorrido para levar a mercadoria da fábrica ao cliente. Ressalte-se que nas vendas na condição **ex fabrica** foi acrescido o frete interno médio da região e do mês em que ocorreu a venda.

O preço da indústria doméstica, acrescido de frete interno, foi convertido de reais para dólares estadunidenses, utilizando-se a paridade dólar/real das taxas médias mensais de venda do período, obtidas a partir do sítio eletrônico do Banco Central do Brasil.

Para fins de comparação com o valor normal CIF internado de cada empresa exportadora, os preços apurados foram ponderados com base na quantidade de resina PET vendida ao Brasil para cada categoria de cliente, mês de venda e região do país. Por fim, os preços resultantes desse cálculo foram ponderados pelo volume vendido por cada empresa exportadora ao Brasil. Com base no exposto, o preço da indústria doméstica médio ponderado alcançou **US\$ [CONFIDENCIAL]**.

Com relação ao cálculo do preço internado pelo qual se venderia resina PET ao Brasil na ausência de dumping, foram apurados primeiramente os valores normais médios de cada empresa exportadora, segregados por categoria de cliente e mês da venda, a partir dos dados informados na resposta ao questionário do produtor/exportador.

No que concerne às empresas chinesas, apurou-se o valor normal FOB, a partir daquele calculado para a empresa Far Eastern New Century Corporation, de Taipé Chinês, país eleito como substituto da China, no presente processo, para cálculo do valor normal. O valor normal foi apurado com base nos preços **ex fabrica** efetivamente praticados pela Far Eastern nas vendas de resina PET em operações comerciais normais, destinadas ao consumo no mercado interno de Taipé Chinês, durante cada mês do período de investigação de dumping, para cada categoria de cliente, conforme metodologia descrita no item 4.4.2.1.1 deste documento. Ao valor normal **ex fabrica** foram acrescidos os valores referentes a frete interno, a fim de se obter o valor normal na condição FOB.

Com relação à empresa Reliance Industries Limited, apurou-se o valor normal **ex fabrica** com base nos dados fornecidos pela empresa indiana, relativos aos preços efetivamente praticados nas vendas de resina PET em operações comerciais normais destinadas ao consumo no mercado interno da Índia, conforme exposto no item 4.4.2.1.1 deste documento.

Em seguida, para cada operação de venda ao Brasil, foram considerados os valores normais obtidos anteriormente por empresa, segregados por mês de venda e categoria de cliente, e a eles foram adicionados os custos incorridos para internalizar a mercadoria e entregá-la ao cliente no Brasil. Assim, a fim de se obter o valor normal CIF, para cada operação de venda ao Brasil, foram adicionadas as despesas de venda na exportação (constantes da resposta ao questionário de cada produtor/exportador), frete e seguro internacionais (nos casos em que essas rubricas não estavam incluídas nas despesas de venda). A esse valor adicionaram-se as despesas de internação (2,9% sobre o valor normal CIF), Imposto de Importação, AFRMM, frete interno (do porto de desembarque ao cliente no Brasil) e ajuste financeiro, para se alcançar o valor normal CIF internado para cada categoria de cliente, mês de venda e região do país.

Cumprе destacar que, com relação às despesas de venda das empresas chinesas, o frete interno incorrido para levar a mercadoria da fábrica ao porto de embarque não foi adicionado ao valor normal, haja vista que o valor considerado já foi apurado na condição FOB.

Ressalte-se que a apuração dos valores de frete e seguro internacionais (quando não inclusos nas despesas de venda), despesas de internação, II, AFRMM, frete interno no Brasil e ajuste financeiro foi realizada consoante metodologia explicitada nos itens 9.1, 9.2, 9.3 e 9.4 deste documento, no que se refere às empresas China Resources Packaging Materials Co., Ltd., Jiangsu Xingye Plastic Co., Ltd., Jiangyin Xingyu New Material Co., Ltd. e Reliance Industries Limited, respectivamente.  
2. Esclareça-se, também, que os ajustes referentes a frete interno e a ajuste financeiro foram realizados de modo a eliminar as distorções resultantes da distribuição geográfica das empresas adquirentes e das diferenças entre os prazos de pagamentos concedidos pelas empresas exportadoras e pela indústria doméstica, conforme abordado ao longo deste documento.

Por fim, os valores normais apurados por categoria de cliente, mês de venda e região do país, calculados na forma deste item, foram ponderados com base na quantidade de resina PET vendida para o Brasil pelas empresas verificadas. Dessa forma, o valor normal CIF internado, ponderado, alcançou a cifra de **US\$ [CONFIDENCIAL]**.

As tabelas a seguir sumarizam os resultados obtidos para cada um dos produtores/exportadores citados anteriormente:

#### China Resources

|                                                                                                                                                                                                 |                |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------|
| Valor normal internado (US\$/t)                                                                                                                                                                 | [CONFIDENCIAL] |
| Preço indústria doméstica (US\$/t)*                                                                                                                                                             | [CONFIDENCIAL] |
| Subcotação (US\$/t)                                                                                                                                                                             | -40,21         |
| *Preço da Ind. Doméstica acrescido de frete interno e ponderado pelo volume vendido pela empresa China Resources para cada categoria de cliente, em cada região do país e em cada mês de venda. |                |

#### Jiangsu Xingye

|                                                                                                                                                                                                |                |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------|
| Valor normal internado (US\$/t)                                                                                                                                                                | [CONFIDENCIAL] |
| Preço indústria doméstica (US\$/t)*                                                                                                                                                            | [CONFIDENCIAL] |
| Subcotação (US\$/t)                                                                                                                                                                            | -6,78          |
| *Preço da Ind. Doméstica acrescido de frete interno e ponderado pelo volume vendido pela empresa Jiangsu Xingye para cada categoria de cliente, em cada região do país e em cada mês de venda. |                |

#### Jiangyin Xingyu

|                                                                                                                                                                                                 |                |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------|
| Valor normal internado (US\$/t)                                                                                                                                                                 | [CONFIDENCIAL] |
| Preço indústria doméstica (US\$/t)*                                                                                                                                                             | [CONFIDENCIAL] |
| Subcotação (US\$/t)                                                                                                                                                                             | -27,81         |
| *Preço da Ind. Doméstica acrescido de frete interno e ponderado pelo volume vendido pela empresa Jiangyin Xingyu para cada categoria de cliente, em cada região do país e em cada mês de venda. |                |

#### Reliance

|                                                                                                                                                                                          |                |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------|
| Valor normal internado (US\$/t)                                                                                                                                                          | [CONFIDENCIAL] |
| Preço indústria doméstica (US\$/t)*                                                                                                                                                      | [CONFIDENCIAL] |
| Subcotação (US\$/t)                                                                                                                                                                      | -7,73          |
| *Preço da Ind. Doméstica acrescido de frete interno e ponderado pelo volume vendido pela empresa Reliance para cada categoria de cliente, em cada região do país e em cada mês de venda. |                |

#### Análise cumulativa todos os exportadores

|                                                                                                                                                                                                                                                         |                |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------|
| Valor normal internado (US\$/t)                                                                                                                                                                                                                         | [CONFIDENCIAL] |
| Preço indústria doméstica (US\$/t)*                                                                                                                                                                                                                     | [CONFIDENCIAL] |
| Subcotação (US\$/t)                                                                                                                                                                                                                                     | -27,48         |
| *Valor normal internado e Preço da Ind. Doméstica ponderado pelo volume total vendido por cada empresa exportadora (China Resouces: [CONFIDENCIAL] t, Jiangsu Xingye: [CONFIDENCIAL] t, Jiangyin Xingyu: [CONFIDENCIAL] t, Reliance: [CONFIDENCIAL] t). |                |

#### 6.1.7.4.1 Da conclusão a respeito da magnitude da margem de dumping

Inferese, assim, que, na ausência da prática de dumping, o produto das produtoras/exportadoras acima mencionadas não ingressaria no mercado brasileiro subcotado em relação ao preço praticado pela indústria doméstica.

Assim, é possível concluir que, na ausência da prática desleal de comércio, os preços da indústria doméstica não sofreriam pressão em decorrência das importações do produto objeto da investigação. Assim, caso as exportações de resina PET dessas empresas para o Brasil não tivessem sido realizadas a preços de dumping, os preços da indústria doméstica poderiam ter atingido níveis mais elevados, o que poderia reduzir ou até mesmo eliminar os efeitos sobre os resultados e a rentabilidade da indústria doméstica.

#### 6.1.8 Do fluxo de caixa

A tabela a seguir mostra o fluxo de caixa apresentado pela indústria doméstica na petição inicial e validado quando da verificação **in loco**. Ademais, ressalte-se que os valores totais líquidos de caixa gerados pela empresa no período, constantes da petição e confirmados em verificação **in loco**, conferiram com os cálculos efetuados a partir dos demonstrativos financeiros da empresa no período.

A análise do fluxo de caixa foi realizada em função dos dados relativos à produção de resina PET, que corresponde à totalidade dos negócios da indústria doméstica.

#### Fluxo de Caixa (Mil R\$ atualizados - número índice)

|                                           | P1      | P2     | P3     | P4      | P5      |
|-------------------------------------------|---------|--------|--------|---------|---------|
| Cx. Líq. Gerado Ativ. Operacionais        | 100,0   | 82,1   | 57,7   | 46,0    | 50,0    |
| Cx. Líq. Utilizado Ativ. de Investimentos | (100,0) | (89,0) | (75,1) | (58,8)  | (45,8)  |
| Cx. Líq. Utilizado Ativ. de Financiamento | (100,0) | (89,9) | (89,0) | (88,4)  | (94,7)  |
| Caixa Líquido Total                       | 100,0   | 40,6   | (96,6) | (149,8) | (134,5) |

Observou-se que o caixa líquido total da empresa caiu de P1 a P4, tendo apresentado resultado negativo de P3 a P5. Houve diminuição nas disponibilidades de 59,4% de P1 para P2, de 338,1% de P2 para P3 e de 55,1% de P3 para P4. De P4 para P5 houve incremento de 10,2% no caixa líquido total. De P1 para P5 a variação foi negativa em 234,5%.

#### 6.1.9 Do retorno sobre investimentos

A tabela a seguir mostra o retorno dos investimentos, calculado pela divisão do valor do lucro líquido relativo à totalidade dos negócios da indústria doméstica pelo valor do ativo total dessa indústria, constante de suas demonstrações financeiras.

Tal indicador foi apresentado pela indústria doméstica na petição de início da investigação. Ressalte-se que os valores totais do lucro líquido e do ativo total da indústria no período, conferiram com os cálculos efetuados a partir dos demonstrativos financeiros da empresa no período.

#### Retorno dos Investimentos (Mil R\$ atualizados - número índice)

|                   | P1    | P2     | P3    | P4    | P5   |
|-------------------|-------|--------|-------|-------|------|
| Lucro Líquido (A) | 100,0 | (68,8) | 52,2  | 72,9  | 32,2 |
| Ativo Total (B)   | 100,0 | 108,7  | 106,3 | 108,3 | 99,1 |
| Retorno (A/B) (%) | 100,0 | (63,3) | 49,1  | 67,3  | 32,5 |

Observou-se que a taxa de retorno sobre investimentos diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2. Em seguida, apresentou aumento de [CONFIDENCIAL] p.p de P2 para P3. De P3 para P4 houve novo aumento, de [CONFIDENCIAL] p.p. e de P4 para P5 houve queda de [CONFIDENCIAL] p.p. Ao se considerar os extremos da série, o retorno dos investimentos constatado em P5 foi inferior ao retorno verificado em P1 em [CONFIDENCIAL] p.p.

#### 6.1.10 Da capacidade de captar recursos ou investimentos

Para avaliar a capacidade de captar recursos, calculou-se os índices de liquidez geral e corrente a partir dos dados relativos à totalidade dos negócios da indústria doméstica, constantes de suas demonstrações financeiras.

O índice de liquidez geral indica a capacidade de pagamento das obrigações de curto e de longo prazo e o índice de liquidez corrente, a capacidade de pagamento das obrigações de curto prazo.

#### Capacidade de captar recursos ou investimentos (número índice)

|                             | P1    | P2    | P3    | P4    | P5    |
|-----------------------------|-------|-------|-------|-------|-------|
| Índice de Liquidez Geral    | 100,0 | 102,3 | 105,9 | 109,0 | 109,1 |
| Índice de Liquidez Corrente | 100,0 | 96,9  | 103,9 | 106,3 | 101,0 |

O índice de liquidez geral sofreu aumento de 1,4% P1 para P2, de 4,2% de P2 para P3 e de 2,7% de P3 para P4. De P4 para P5 esse índice permaneceu inalterado. Ao se considerar todo o período investigado, de P1 para P5, esse indicador aumentou 8,5%.

O índice de liquidez corrente, por sua vez, diminuiu 3,1% de P1 para P2 e aumentou 7,4% de P2 para P3 e 2,9% de P3 para P4. Já de P4 para P5, voltou a reduzir-se 5,7%. Considerando os extremos da série, observou-se acréscimo desse indicador de 1%.

#### 6.1.11 Do crescimento da indústria doméstica

O volume de vendas da indústria doméstica para o mercado interno apresentou queda na maior parte do período de investigação de dano, tendo aumentado somente de P2 para P3. Ao se comparar os extremos da série, houve queda de 0,2% ([CONFIDENCIAL] t) no volume de vendas da indústria doméstica para o mercado interno. Analisando-se de P4 a P5, houve queda de 0,9% no volume de vendas da indústria doméstica para o mercado interno. Comparando-se o volume de vendas dos períodos extremos da série, destaque-se que a diminuição no volume de vendas internas foi acompanhada pela queda das exportações, haja vista as vendas externas terem decrescido 46% de P1 a P5.

O mercado brasileiro, por sua vez, cresceu. Com isso, considerando-se os extremos da série, a indústria doméstica perdeu participação no mercado brasileiro (7 p.p.).

Sendo assim, em se considerando que o crescimento da indústria doméstica se caracteriza pelo aumento do volume de vendas dessa indústria, constatou-se que não somente a indústria doméstica não cresceu no período de investigação de dano, como houve retração, tendo em conta que as vendas diminuíram e o mercado brasileiro cresceu.

#### 6.2 Das manifestações acerca do dano

Em manifestação protocolada em 9 de março de 2016, a M&G apresentou análise dos seus indicadores econômicos que, segundo a empresa, comprovam não somente o dano, mas também a sua causalidade face às importações com dumping das origens investigadas. Nesse contexto, afirmou-se ter havido deterioração dos seguintes indicadores: resultado bruto; resultado operacional; resultado operacional exclusivo o resultado financeiro; resultado operacional exclusivo resultado financeiro e outras despesas/receitas operacionais; receita líquida e resultado bruto. Ainda, os preços de exportação de todas as origens investigadas teriam sofrido redução de P4 para P5, o que poderia explicar a queda do resultado bruto e da receita líquida da indústria doméstica no mesmo período. Já tomando em comparação P1 e P5, houve incremento de 6,4% na receita líquida, aumento que seria menor ao aumento que ocorreu no CPV, que foi de 14,7%. Considerando o fato de que as importações teriam subido em 97,1% no mesmo período de análise, tais dados serviriam para corroborar a correlação direta das importações aos índices de dano.

Ademais, a peticionária também apresentou análise da evolução das margens de lucro no período investigado, demonstrando que a variação que ocorreu entre P1 e P5 sempre foi negativa, tanto para a margem bruta, quanto para a margem operacional, operacional sem resultado financeiro e operacional sem resultado financeiro e outras despesas/receitas. Esses resultados teriam sido decorrentes do dumping e da consequente supressão de preços resultado da prática desleal de dumping pelas partes investigadas.

Em seguida, a M&G apresentou análise acerca do custo de produção de resina PET, demonstrando que, na comparação entre os extremos do período de investigação de dano, houve aumento de 18,3% no custo de produção unitário da M&G. A empresa concluiu que, não obstante tenha ocorrido queda no custo de produção e P4 para P5, a queda identificada no preço da M&G teria sido maior (7,54%), o que teria levado a uma queda percentual ainda maior da receita líquida (8,35%). No mesmo período, os preços de exportação das origens teriam caído mais de 8%.

Por fim, a M&G destacou que, de P1 a P5, houve também queda no caixa líquido total da empresa, queda na sua produção, queda nas vendas e aumento do estoque. Ainda, teria havido queda no lucro líquido de P1 para P5 e de P4 para P5 bem como do retorno sobre os investimentos nos mesmos períodos em análise.

Tendo considerado principalmente os indicadores da M&G acima descritos, que teriam apresentado deterioração de P1 a P5, de acordo com a M&G houve dano à indústria doméstica no período de investigação em virtude exclusiva da prática de dumping pelas origens asiáticas.

Em 9 de março de 2016, a empresa indiana Reliance protocolou manifestação afirmando que não teria havido queda no nível de empregos da indústria doméstica.





## 6.3 Dos comentários acerca das manifestações

As informações apresentadas pela M&G em sua manifestação, após análise de diversos fatores e índices que apresentaram deterioração de P1 para P5, corroboram com a conclusão de que existe dano à indústria doméstica no período de investigação.

No que diz respeito à afirmação da Reliance sobre o nível de empregos da indústria doméstica, destaque-se que, conforme § 4º do art. 30 do Decreto nº 8.058, de 2013, no exame do impacto das importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica, nenhum dos fatores ou índices econômicos avaliados, isoladamente ou em conjunto, será necessariamente capaz de conduzir a conclusão decisiva. De qualquer forma, esse indicador foi analisado no item 6.1.5 e foi considerado nas conclusões quanto ao dano.

## 6.4 Da conclusão a respeito do dano

Ao se considerar o período de investigação de dano, observa-se que a indústria doméstica logrou perda de 7,0 p.p. em sua participação no mercado brasileiro. De P1 a P5, as vendas no mercado interno decresceram, em volume, 0,2%, ao passo que o mercado brasileiro consolidou avanço de 8,5% no mesmo período. Ao mesmo tempo, o estoque final de resina PET da indústria doméstica aumentou 23,1%.

Há que se acrescentar que, de P1 para P5, houve aumento 6,7% no preço médio de venda da indústria doméstica, que ocorreu simultaneamente ao aumento de 18,3% do custo de produção. Com isso, houve incremento de 9,2 p.p na relação custo de produção/preço. Tal fato impactou os resultados da indústria doméstica, na seguinte proporção: o resultado bruto apresentou redução de 29,8%, o resultado operacional, queda de 105,6%, o resultado operacional exceto resultado financeiro teve redução de 45,3% e o resultado operacional exceto resultado financeiro e outras receitas e despesas caiu 40,4%. As respectivas margens reduziram-se nos seguintes montantes: [CONFIDENCIAL] p.p.

Tendo considerado principalmente os indicadores da empresa M&G acima descritos, que apresentaram deterioração de P1 para P5, determinou-se a existência de dano à indústria doméstica no período de investigação.

## 7 DA CAUSALIDADE

O art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece a necessidade de demonstrar o nexo de causalidade entre as importações a preços de dumping e o dano à indústria doméstica. Essa demonstração de nexo causal deve se basear no exame de elementos de prova pertinentes e outros fatores conhecidos, além das importações a preços de dumping, que possam ter causado dano à indústria doméstica na mesma ocasião.

## 7.1 Do impacto das importações a preços de dumping sobre a indústria doméstica

Consoante o disposto no art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, é necessário demonstrar que, por meio dos efeitos do dumping, as importações objeto da investigação contribuíram significativamente para o dano experimentado pela indústria doméstica.

De P1 para P2, as importações investigadas, subcotadas em ambos períodos, cresceram consideravelmente em termos absolutos (+104,5%) e em relação ao mercado brasileiro (+5 p.p.) e à produção nacional de resina PET (+6,8 p.p.). Paralelamente a isso, a indústria doméstica acumulou perda de participação de mercado (-11,8 p.p.), aumento de estoques (+85,6%) e queda substancial nos resultados bruto, operacional, operacional exceto receitas financeiras, e operacional exceto receitas financeiras e outras despesas (-32,9%, -193,3%, -67,3%, -69%, respectivamente), e nas margens bruta, operacional, operacional exceto receitas financeiras, e operacional exceto receitas financeiras e outras despesas ([CONFIDENCIAL] p.p., [CONFIDENCIAL] p.p., [CONFIDENCIAL] p.p., e [CONFIDENCIAL] p.p., respectivamente).

Ainda com relação a P2, contudo, é importante destacar que nem todo o dano causado à indústria doméstica foi resultado das importações investigadas, tendo em vista a ocorrência do blecaute na região onde está instalada a linha de produção da empresa, o qual ocasionou parada não programada de 42 dias em sua produção. Nesse sentido, se considerados os 345 dias de produção efetiva anual, a linha de produção ficou paralisada durante 12,4% dos dias de produção efetiva anual, enquanto a produção caiu 13,5%. Por outro lado, como apontado, observou-se aumento significativo dos estoques da indústria doméstica em P2 (+85,6%), o que relativizou o dano causado pelo blecaute.

Verificou-se, ainda, que P2 foi o único período em que as importações e as vendas do produto importado pela indústria doméstica foram significativas, uma vez que a indústria doméstica procurou superar a falha causada pelo blecaute e cumprir os contratos de fornecimento. Se consideradas as importações e as vendas internas da M&G em conjunto em P2, contudo, ainda assim a indústria doméstica perderia participação no mercado brasileiro (-6,6 p.p.).

Por sua vez, em P3, quando as importações caíram 21,3% na comparação com o período anterior (P2), é possível constatar evolução positiva em todos indicadores da indústria doméstica, especialmente em relação ao aumento das vendas e à melhora nos resultados e nas margens de lucro da indústria doméstica. Ressalte-se, contudo, que a evolução apontada somente pôde ser verificada em relação a P2, quando, como visto, também houve influência do blecaute sobre os indicadores da M&G. Se compararmos P3 com P1, as importações a preços subcotados das origens investigadas apresentaram crescimento significativo (+61%), enquanto os resultados bruto, operacional, operacional exceto receita financeira, e operacional exceto receita financeira e outras despesas sofreram deterioração (-25,3%, -121,5%, -58,6%, e -56,8%, respectivamente), assim como as margens bruta, operacional, operacional exceto receita financeira, e operacional exceto receita financeira e outras despesas ([CONFIDENCIAL] p.p., [CONFIDENCIAL] p.p., [CONFIDENCIAL] p.p., e [CONFIDENCIAL] p.p., respectivamente).

De P3 para P4, observou-se novamente o aumento das importações investigadas (+94,7%), atingindo o maior volume de todo o período investigado, quando representaram 14% do mercado brasileiro, sempre a preços subcotados. Nesse contexto, a indústria doméstica aumentou o seu preço médio em 4,4%, objetivando recuperar seus resultados financeiros. Consequentemente, os resultados bruto, operacional, operacional exceto receita financeira, e operacional exceto receita financeira e outras despesas aumentaram 1,3%, 52,5%, 31%, e 35,1%, respectivamente. Quanto às margens de lucro, entretanto, como o CPV cresceu na mesma proporção, o impacto foi limitado. A margem operacional bruta permaneceu a mesma no período em questão, enquanto as margens operacional, operacional exceto receita financeira e operacional exceto receita financeira e outras despesas aumentaram [CONFIDENCIAL] p.p., [CONFIDENCIAL] p.p., respectivamente. Entretanto, esta estratégia acabou impactando negativamente os indicadores de volume da M&G: concomitante ao aumento das importações subcotadas a preços de dumping (34.836,7 t), a indústria doméstica sofreu queda em seu volume de vendas (13.232,9 t) e aumento de seu estoque (22.808,5 t), apesar do aumento do mercado brasileiro (31.815,8 t).

No último período de análise, as importações apresentaram a menor subcotação do período, o que levou a uma retração de 37,1% do volume importado das origens investigadas, perdendo 4,9 p.p. de participação no mercado em relação a P4, apesar de ainda registrarem 4,1 p.p. de aumento em relação a P1. Nesse cenário, a indústria doméstica recuperou parte dos resultados financeiros: os resultados operacional, operacional exceto receita financeira, operacional exceto receita financeira e outras despesas aumentaram 45,1%, 0,8% e 2,1%, respectivamente, e as margens bruta, operacional, operacional exceto receita financeira, operacional exceto receita financeira e outras despesas cresceram [CONFIDENCIAL] p.p., [CONFIDENCIAL] p.p., [CONFIDENCIAL] p.p. e [CONFIDENCIAL] p.p., respectivamente. Quanto a volumes, a M&G logrou avançar no mercado brasileiro (+2 p.p.), reduziu estoques (-41,2%) e melhorou a relação estoque final/produção (-3,4 p.p.), apesar da queda de 0,9% nas vendas internas, sem conseguir se aproximar da participação de mercado observada em P1.

A redução da subcotação em P5 quando comparado a qualquer um dos períodos anteriores, e a consequente retração das importações a preços de dumping e também a recuperação parcial de indicadores da indústria doméstica são melhor explicadas quando se observam os comportamentos mensais da subcotação **vis-à-vis** o volume importado das origens investigadas, conforme gráfico abaixo:

## Subcotação x Volume importado a preços de dumping por mês em P5 (R\$/t; t)

O gráfico demonstra claramente a correlação entre existência de subcotação e volume alto importado a preços de dumping e ausência de subcotação e volume baixo importado a preços de dumping. Este comportamento reforça o que havia sido observado de P1 para P4, quando as importações ingressaram em volumes crescentes e a média da subcotação unitária atingiu R\$ 235,6/t, e explica sua contração em P5, quando a subcotação média atingiu o menor nível da série (R\$ 46,6/t). Com uma subcotação mais baixa e consequente retração do volume importado, foi possível à indústria doméstica apresentar melhora em relação a P4. Isto não obstante, o volume das importações a preços de dumping de P5 continuou superior ao de P1, tanto em termos absolutos quanto relativos, impedindo que o dano fosse revertido.

Com efeito, ao se analisar os extremos da série, de P1 para P5, as importações investigadas aumentaram em termos absolutos (+97,1%) e relativos ao mercado brasileiro (+4,1 p.p.) e à produção nacional de resina PET (+4,7 p.p.). Os dados da indústria doméstica demonstraram clara deterioração: na participação no mercado brasileiro (-7 p.p.), nas vendas no mercado interno (-0,2%), na produção (-9,4%), no grau de ocupação da capacidade instalada (-8,7 p.p.), nos estoques (+23,1%), na relação estoque final/produção (+1,6 p.p.), na relação custo de produção/preço (+9,2 p.p.), nos resultados bruto, operacional, operacional exceto receita financeira, operacional exceto receita financeira e outras despesas (-29,8%, -105,6%, -45,3%, e -40,4%, respectivamente) e nas margens bruta, operacional, operacional exceto receita financeira, operacional exceto receita financeira e outras despesas ([CONFIDENCIAL] p.p., [CONFIDENCIAL] p.p., [CONFIDENCIAL] p.p., e [CONFIDENCIAL] p.p., respectivamente).

Em decorrência da análise anteriormente minuciada, pôde-se concluir que as importações de resina PET a preços de dumping contribuíram significativamente para a ocorrência de dano à indústria doméstica.

## 7.2 Dos possíveis outros fatores causadores de dano e da não atribuição

Consoante o determinado pelos §§ 1º, II, e 4º do art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, procurou-se identificar outros fatores relevantes, além das importações a preços de dumping, que possam ter causado dano à indústria doméstica no período investigado.

## 7.2.1 Volume e preço de importação das demais origens

Verificou-se, a partir da análise das importações brasileiras oriundas das demais origens, que o eventual dano causado à indústria doméstica não pode ser a elas atribuído de forma significativa, tendo em vista que, com exceção de P1 e P2, esse volume foi inferior ao volume das importações a preços de dumping.

Destaque-se que, enquanto o volume das importações das origens investigadas apresentou um aumento acumulado de 97,1% ao longo dos cinco períodos, o volume importado de outras origens obteve uma redução acumulada de 25,9% nesse mesmo interstício. Ademais, a participação das importações das demais origens no mercado brasileiro reduziu 2,4 p.p. de P1 a P5, de forma a representar 5,2% do mercado brasileiro em P5.

A isso, some-se o fato de que tais importações tiveram preço CIF médio ponderado superior ao preço CIF médio ponderado das origens investigadas em todos os períodos.

## 7.2.2 Impacto de eventuais processos de liberalização das importações

Não houve alteração da alíquota do Imposto de Importação de 14% aplicada às importações do produto objeto da investigação pelo Brasil no período investigado. A alteração que ocorreu no item tarifário, explicada no item 2.3 deste documento, não se aplica ao produto objeto da investigação. Desse modo, o eventual dano à indústria doméstica não pode ser atribuído ao processo de liberalização dessas importações.

## 7.2.3 Contração na demanda ou mudanças nos padrões de consumo

Durante o período investigado não houve mudanças no padrão de consumo.

Quanto ao mercado brasileiro de resina PET, este apresentou crescimentos sucessivos até P4 (+[CONFIDENCIAL] t), apresentando, no entanto, contração de 3,3%, de P4 para P5 (-[CONFIDENCIAL] t). Nessa mesma comparação, as vendas da indústria doméstica se reduziram em [CONFIDENCIAL] t.

Comparando-se P1 com P5, houve crescimento de 8,5% do mercado brasileiro. Dessa forma, não se pode atribuir à contração da demanda o dano sofrido ao longo deste período. Por outro lado, a retração ocorrida de P4 para P5 ocorreu simultaneamente a uma leve melhora da indústria doméstica.

Portanto, concluiu-se que o dano à indústria doméstica apontado anteriormente não pode ser atribuído à contração da demanda.

## 7.2.4 Práticas restritivas ao comércio de produtores domésticos e estrangeiros e a concorrência entre eles

Não foram identificadas práticas restritivas ao comércio de resina PET pelos produtores domésticos e estrangeiros, nem fatores que afetassem a concorrência entre eles.

## 7.2.5 Progresso tecnológico

Tampouco foi identificada a adoção de evoluções tecnológicas que pudessem resultar na preferência do produto importado ao nacional.

Os processos produtivos de resina PET no Brasil e no mercado internacional são similares, sendo a rota tecnológica utilizada pela peticionária, a produção de resina PET a partir do PTA, considerada a melhor tecnologia disponível e sendo a utilizada por mais de 85% da produção mundial de resina PET.

Cabe destacar, por fim, que não há diferenças entre o produto fabricado pela indústria doméstica e o produto importado, seja quanto aos coeficientes técnicos de aproveitamento das matérias-primas e rendimento do processo, seja quanto ao seu padrão de qualidade.

## 7.2.6 Desempenho exportador

Com relação ao desempenho exportador, constatou-se que a indústria doméstica apresentou queda do volume exportado de resina PET em P2 (58,8%) e P3 (25,1%) e aumento em P4 (27,3%) e P5 (37,6%), sempre em relação ao período anterior. Ao longo do período, de P1 para P5, houve queda de 46% no volume de exportações.

Concomitantemente à queda no volume exportado, houve também redução na proporção das vendas ao mercado externo sobre as vendas totais da indústria doméstica. Enquanto em P1 as exportações representavam 14,6% das vendas totais, esse percentual caiu para 7,4% em P2, 4,8% em P3, 6,2% em P4 e 8,5% em P5.

Apesar da queda observada no volume exportado ao longo do período, essa não ocasionou grande deterioração dos resultados financeiros do produto similar no mercado doméstico, em razão da baixa alavancagem operacional da empresa, que apresenta poucos custos fixos e altos custos variáveis em sua estrutura.

O efeito de uma queda nas exportações é normalmente refletido no custo do produto similar, já que os custos fixos são dissolvidos por um volume de produção menor. No caso em questão, contudo, é importante destacar a baixa participação do custo fixo no custo total de produção, bem como a pequena variação dessa participação ao longo do período (a menor participação foi [CONFIDENCIAL]%, em P4, e a maior [CONFIDENCIAL]%, em P5). Por esse motivo, qualquer alteração nessa categoria de custo afeta os resultados financeiros da empresa de forma menos impactante do que em uma empresa com custos fixos elevados.

Nesse sentido, analisado o impacto da queda das exportações no custo fixo, e, portanto no custo total das resinas PET, foi constatado que, se o volume de resina PET que a indústria doméstica deixou de exportar em cada período, em comparação ao volume exportado em P1, tivesse sido produzido, o custo unitário de produção teria sido [CONFIDENCIAL]% inferior em P2, [CONFIDENCIAL]% em P3 e [CONFIDENCIAL]% em P4 e em P5.

Ressalte-se que, ainda que se considerasse que o CPV fosse impactado da mesma forma que o custo de produção, as margens da indústria doméstica no mercado interno continuariam apresentando queda de P1 para P5. No entanto, nesse cenário, a margem bruta da empresa em P5 teria sido [CONFIDENCIAL] p.p. mais alta, enquanto as demais margens operacionais aumentariam [CONFIDENCIAL] p.p., caso o volume exportado não tivesse se contraído, conforme se depreende da tabela a seguir:

Margens de Lucro (% - número índice) com desempenho exportador inalterado em relação a P1

|                                | P1    | P2     | P3    | P4   | P5   |
|--------------------------------|-------|--------|-------|------|------|
| Margem Bruta                   | 100,0 | 71,0   | 68,3  | 67,7 | 68,8 |
| Margem Operacional             | 100,0 | (77,5) | (2,5) | 5,0  | 7,5  |
| Margem Operacional s/RF        | 100,0 | 40,0   | 43,5  | 52,9 | 57,6 |
| Margem Operacional s/RF e OD/R | 100,0 | 39,3   | 46,4  | 57,1 | 61,9 |

Para fins de comparação, a tabela com as margens de lucro apresentadas no item 6.1.6.3 foi reproduzida a seguir:

Margens de Lucro (% - número índice) efetivamente incorridas

|                                | P1    | P2     | P3     | P4    | P5    |
|--------------------------------|-------|--------|--------|-------|-------|
| Margem Bruta                   | 100,0 | 67,7   | 65,1   | 65,1  | 65,6  |
| Margem Operacional             | 100,0 | (92,5) | (17,5) | (7,5) | (5,0) |
| Margem Operacional s/RF        | 100,0 | 32,9   | 36,5   | 47,1  | 51,8  |
| Margem Operacional s/RF e OD/R | 100,0 | 31,0   | 38,1   | 50,0  | 56,0  |

Ou seja, mesmo considerando um cenário em que o desempenho exportador da empresa tivesse permanecido estável ao longo do período investigado, teriam sido observadas reduções significativas das margens da indústria doméstica em P5.

Portanto, não se pode afirmar que a queda do desempenho exportador contribuiu significativamente para o dano sofrido pela indústria doméstica.

## 7.2.7 Produtividade da indústria doméstica

A produtividade, nesse caso, é calculada como o quociente entre a quantidade produzida e o número de empregados envolvidos na produção no período. Verificou-se, dessa maneira, o seguinte comportamento com relação a esse indicador: de P1 para P2, devido em boa parte ao impacto do blecaute sobre a produção, a produtividade diminuiu 16,9%. Nos dois períodos seguintes, aumentou 5,1% de P2 para P3 e 5,3% de P3 para P4. De P4 para P5, a produtividade diminuiu 1,4%. Ao se analisar os extremos da série, de P1 para P5, a produtividade caiu 9,4%.

Cumprir destacar que a produtividade envolve um fator de produção, qual seja, a mão de obra, que representou menos de [CONFIDENCIAL]% do custo de manufatura unitário da indústria doméstica em todo o período de dano. Por esse motivo, variações nesse indicador têm peso relativo no cálculo da eficiência dos fatores de produção empregados pela indústria doméstica.

Assim, devido à baixa representatividade da mão-de-obra no custo de manufatura, não é possível afirmar que esse indicador contribuiu significativamente para o dano causado à indústria doméstica.

## 7.2.8 Das importações da indústria doméstica

Conforme verificado, a peticionária realiza operações apenas com produtos de produção própria, ou seja, não realiza importação para revenda. No entanto, em 2011 (P2), em virtude de uma parada operacional forçada de 42 dias na produção, ocorrida devido a danos provocados por um blecaute de 6 horas na região onde está instalada sua linha de produção, a empresa realizou importações com a finalidade de honrar os contratos de fornecimento existentes.

Das importações feitas pela indústria doméstica, 65,2% foram de outras origens e o restante, 34,8%, das origens investigadas. A tabela a seguir demonstra a evolução das importações totais da indústria doméstica e sua respectiva participação no mercado brasileiro:

Importações totais - Indústria Doméstica

|                   | P1  | P2             | P3  | P4  | P5  |
|-------------------|-----|----------------|-----|-----|-----|
| Quantidade (t)    | --- | [CONFIDENCIAL] | --- | --- | --- |
| Part. mercado (%) | --- | [CONFIDENCIAL] | --- | --- | --- |

Conforme se depreende da tabela, as importações da indústria doméstica foram concentradas em P2, com vistas a atender a uma situação emergencial. Dessa forma, as importações de resina PET pela indústria doméstica não podem ser consideradas como fatores causadores de dano.

## 7.2.9 Dos demais produtores nacionais

Conforme mencionado no Parecer de início da investigação, o outro produtor de resina PET no Brasil, a CITEPE, iniciou sua produção em meados de P5 (agosto de 2014). Baseado em informação fornecida pela Associação Brasileira da Indústria do PET (ABIPET), a CITEPE teria registrado participação de 5% do mercado brasileiro em P5. Essa participação poderia explicar eventual dano causado à M&G em P5, embora não fosse possível apurar dados relacionados ao seu preço. Com o início da investigação, foi enviado o questionário de produtor nacional à CITEPE, o qual não foi respondido.

Em manifestação protocolada posteriormente, em 20 de agosto de 2015, a CITEPE informou ter produzido [CONFIDENCIAL] t de resina PET em P5, das quais [CONFIDENCIAL] t foram comercializadas no mesmo período. Dados de vendas mais detalhados e relacionados ao faturamento com as vendas de resina PET, contudo, não foram fornecidos.

Quando da determinação preliminar, entendeu-se que haveria necessidade de solicitar informações adicionais à empresa CITEPE a respeito de frete interno, receita líquida e volume de vendas. Assim, foi encaminhado o Ofício nº 05.357/2015/CGSC/DECOM/SECEX, de 26 de outubro de 2015, à CITEPE, solicitando as referidas informações.

Em 18 de novembro de 2015, a CITEPE protocolou resposta ao mencionado Ofício, ratificando a produção de [CONFIDENCIAL] t e corrigindo o volume de vendas no mercado interno para [CONFIDENCIAL] t. Ademais, conforme solicitado, a CITEPE informou a receita líquida da empresa relacionada às vendas de resina PET no mercado interno (R\$ [CONFIDENCIAL]) e forneceu quantidade e valor das vendas de resina PET segregados por unidade da federação, bem como os valores de frete interno da unidade de produção da CITEPE aos clientes no Brasil, também segregados por unidade da federação.

Recorda-se que a M&G foi responsável por 100% da produção nacional de P1 até os primeiros 7 meses de P5. De P1 para P4, foi verificada a substituição das vendas da indústria doméstica pelas importações a preços de dumping das origens investigadas (declínio de 9 p.p. na participação de mercado da M&G e crescimento dos mesmos 9 p.p. na participação das importações das origens investigadas) e consequente deterioração da situação da indústria doméstica. Assim, durante a maior parte do período de investigação de dano, a CITEPE não contribuiu para o dano verificado à indústria doméstica.

Com o surgimento da CITEPE em meados de P5, entretanto, fez-se necessário analisar mais detalhadamente o mercado brasileiro de resina PET.

Nesse aspecto, destaque-se primeiramente que, ainda que a CITEPE tenha registrado participação de 5,3% no mercado brasileiro em P5, as importações investigadas continuaram sendo mais significativas, atingindo 9,1%. Ademais, a substituição parcial das importações a preços de dumping (que perderam participação de 4,9 p.p.) pelas vendas da CITEPE em P5 não se refletiu em dano à indústria doméstica em seus indicadores de volume. Pelo contrário, a M&G logrou avançar no mercado brasileiro (+2 p.p.), reduziu estoques (-41,2%) e melhorou a relação estoque final/produção (-3,4 p.p.), ainda que tenha apresentado pequena queda de 0,9% nas vendas internas.

Com relação ao preço da CITEPE, com os novos dados da empresa foi possível realizar estudo comparando o seu preço com o preço da indústria doméstica, conforme se depreende da tabela a seguir.

Comparação entre o preço da CITEPE e o preço da indústria doméstica (R\$/t)

|                                       | P5             |
|---------------------------------------|----------------|
| Preço da CITEPE (R\$/t)               | [CONFIDENCIAL] |
| Preço da Indústria Doméstica (R\$/t)* | [CONFIDENCIAL] |
| Subcotação (R\$/t)                    | 8,49           |

\*Preço da Ind. Doméstica acrescido de frete interno e ponderado pelo volume vendido pela CITEPE em cada região do país, em cada mês de venda.

A tabela demonstra que o preço da CITEPE esteve muito próximo ao preço da indústria doméstica desde que aquele passou a participar do mercado brasileiro.

De forma a avaliar o impacto da CITEPE sobre os resultados e margens da indústria doméstica durante os meses de agosto a dezembro de 2014, elaborou-se estudo partindo-se das seguintes premissas: i) admitiu-se que, na ausência da CITEPE, as [CONFIDENCIAL] t de resina PET vendidas pela empresa seriam absorvidas pela M&G; ii) considerou-se que o preço destas vendas seria aquele efetivamente praticado pela CITEPE; iii) manteve-se o CPV da M&G, ajustando-se apenas os custos variáveis à nova quantidade vendida; e iv) mantiveram-se as despesas operacionais totais, exceto as despesas com vendas, que, da mesma forma que o CPV, foram ajustadas para refletir a nova quantidade vendida.





Com esse estudo, foi constatado que, na ausência da CITEPE, os resultados e as margens da M&G teriam apresentado somente uma pequena melhora em P5. As tabelas a seguir demonstram esse impacto do outro produtor nacional sobre os resultados e margens da indústria doméstica em P5.

| Resultados (Mil R\$)              |                                            |                      |                                           |                                            |
|-----------------------------------|--------------------------------------------|----------------------|-------------------------------------------|--------------------------------------------|
|                                   | Resultado Efetivamente Incorrido (Mil R\$) | Variação P1 - P5 (%) | Resultado na ausência da CITEPE (Mil R\$) | Variação P1 - P5 na ausência da CITEPE (%) |
| Resultado Bruto                   | [CONFIDENCIAL]                             | -29,8%               | [CONFIDENCIAL]                            | -20,5%                                     |
| Resultado Operacional             | [CONFIDENCIAL]                             | -105,6%              | [CONFIDENCIAL]                            | -65,0%                                     |
| Resultado Operacional s/RF        | [CONFIDENCIAL]                             | -45,3%               | [CONFIDENCIAL]                            | -26,1%                                     |
| Resultado Operacional s/RF e OD/R | [CONFIDENCIAL]                             | -40,4%               | [CONFIDENCIAL]                            | -20,9%                                     |

| Margens de Lucro (%)           |                                            |                         |                                           |                                               |
|--------------------------------|--------------------------------------------|-------------------------|-------------------------------------------|-----------------------------------------------|
|                                | Margem de Lucro Efetivamente Incorrida (%) | Variação P1 - P5 (p.p.) | Margem de Lucro na ausência da CITEPE (%) | Variação P1 - P5 na ausência da CITEPE (p.p.) |
| Margem Bruta                   | [CONFIDENCIAL]                             | [CONFIDENCIAL]          | [CONFIDENCIAL]                            | [CONFIDENCIAL]                                |
| Margem Operacional             | [CONFIDENCIAL]                             | [CONFIDENCIAL]          | [CONFIDENCIAL]                            | [CONFIDENCIAL]                                |
| Margem Operacional s/RF        | [CONFIDENCIAL]                             | [CONFIDENCIAL]          | [CONFIDENCIAL]                            | [CONFIDENCIAL]                                |
| Margem Operacional s/RF e OD/R | [CONFIDENCIAL]                             | [CONFIDENCIAL]          | [CONFIDENCIAL]                            | [CONFIDENCIAL]                                |

Conforme pode ser constatado das tabelas anteriores, o resultado bruto de P1 para P5 apresentou queda de 29,8%. Em um cenário de ausência da CITEPE, a redução seria de 20,5% no mesmo período. O resultado operacional se deterioraria 65% ao invés de cair 105,6%, o resultado operacional excluído o resultado financeiro contrairia 26,1% ao invés de se reduzir em 45,3% e o resultado operacional excluído o resultado financeiro e outras despesas/receitas diminuiria 20,9% ao invés de reduzir 40,4%. A margem de lucro bruta, que diminuiu [CONFIDENCIAL] de P1 para P5, continuaria apresentando queda relevante de [CONFIDENCIAL] p.p.. Já as margens operacional, operacional sem resultado financeiro e operacional sem resultado financeiro e outras despesas/receitas, que caíram [CONFIDENCIAL], [CONFIDENCIAL] e [CONFIDENCIAL], respectivamente, apresentariam queda de [CONFIDENCIAL] p.p., [CONFIDENCIAL] p.p. e [CONFIDENCIAL] p.p., respectivamente.

Dessa forma, separados e distinguidos os efeitos da outra produtora nacional sobre os indicadores de dano da indústria doméstica, concluiu-se que a CITEPE não contribuiu de forma significativa para o quadro de dano apresentado no item 6.4.

7.2.10 Das importações de pré-forma

Conforme mencionado anteriormente, a resina PET é utilizada na fabricação de embalagens rígidas, como garrafas e frascos para refrigerantes, águas, sucos, óleos comestíveis, medicamentos, cosméticos, produtos de higiene e limpeza, entre vários outros.

O processo de fabricação das garrafas e frascos, por sua vez, pode ser dividido essencialmente em duas etapas. Primeiro, a resina PET é transformada em pré-forma, através da secagem, aquecimento e injeção da resina em moldes onde o fio ou o bocal da tampa da garrafa finalizada é incluído. Ao final desta etapa, a pré-forma está pronta, com o gargalo em sua forma definitiva e o corpo que, na etapa seguinte, será transformado no corpo da embalagem final. Na segunda etapa, a pré-forma é transformada no formato final desejado (garrafa ou frasco, por exemplo) através de um modelador por sopro.

É importante destacar que as pré-formas constituem produto distinto da resina PET e estão na etapa seguinte do processo produtivo de garrafas e frascos, sendo inclusive classificadas em item distinto da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM. Isso não obstante, poder-se-ia argumentar que a importação direta desse produto afetaria, em alguma medida, as vendas de resina PET no mercado brasileiro.

Nesse sentindo, a indústria doméstica informou em sua petição que o Brasil teria importado cerca de 110 mil toneladas de pré-forma por ano. Em consulta aos dados de importação do AliceWeb, apurou-se os seguintes volumes de importação do Brasil sob o item 3923.30.00 da NCM (Garrafões, garrafas, frascos, artigos semelhantes, de plásticos), sob o qual as pré-formas também são usualmente classificadas:

| Importações da NCM 3923.30.00 (em t - número índice) |       |      |      |      |       |
|------------------------------------------------------|-------|------|------|------|-------|
|                                                      | P1    | P2   | P3   | P4   | P5    |
| Total Geral                                          | 100,0 | 98,4 | 96,9 | 97,8 | 107,8 |

Uma vez iniciada a investigação, foram solicitados à RFB os dados de importação referentes ao item 3923.30.00 da NCM. Uma vez que nessa NCM são classificadas importações de pré-forma e também de outros produtos, realizou-se depuração das importações constantes desses dados, de forma a se obter as informações referentes exclusivamente às pré-formas.

A tabela seguinte apresenta os volumes de importações totais de pré-forma no período de investigação de dano à indústria doméstica:

| Importações de pré-forma (em t - número índice) |       |      |      |      |       |
|-------------------------------------------------|-------|------|------|------|-------|
|                                                 | P1    | P2   | P3   | P4   | P5    |
| Total Geral                                     | 100,0 | 99,9 | 96,7 | 98,2 | 107,9 |

Conforme se observa, o volume importado de pré-forma caiu 0,1% de P1 para P2, 3,2% de P2 para P3, aumentou 1,6% de P3 para P4 e 9,9% de P4 para P5. Considerando os extremos da série, as importações aumentaram 7,9% de P1 para P5.

Dessa forma, as importações de pré-forma teriam a seguinte representatividade frente ao mercado brasileiro de resina PET.

| Importações de pré-forma e mercado brasileiro de resina PET (em t - número índice) |                      |                        |                |
|------------------------------------------------------------------------------------|----------------------|------------------------|----------------|
| Período                                                                            | Volume importado (A) | Mercado brasileiro (B) | % (A/B)        |
| P1                                                                                 | 100,0                | 100,0                  | [CONFIDENCIAL] |
| P2                                                                                 | 99,9                 | 102,0                  | [CONFIDENCIAL] |
| P3                                                                                 | 96,7                 | 105,2                  | [CONFIDENCIAL] |
| P4                                                                                 | 98,2                 | 112,2                  | [CONFIDENCIAL] |
| P5                                                                                 | 107,9                | 108,5                  | [CONFIDENCIAL] |

Conforme se observa na tabela anterior, as importações de pré-forma caíram 1,8% de P1 para P4, enquanto o mercado brasileiro de resina PET cresceu 12,2%. Nesse período, em que as importações de resina PET investigadas consideradas na investigação de dano aumentaram [CONFIDENCIAL] t, o volume de pré-forma importado caiu [CONFIDENCIAL] mil t. Não se poderia afirmar, portanto, que de P1 para P4 as importações de pré-forma teriam contribuído para o dano sofrido pela indústria doméstica.

No último período, contudo, em que as importações de pré-forma aumentaram 9,9% ([CONFIDENCIAL] t), e o mercado brasileiro de resina PET foi reduzido em 3,3% [CONFIDENCIAL] t), é possível que tais importações tenham contribuído em alguma medida para o dano. No entanto, cabe ressaltar que, apesar do aumento nas importações de pré-forma, elas tiveram em P5 praticamente a mesma representatividade em relação ao mercado brasileiro de resina PET que em P1, período em que não havia dano, fato que relativiza eventual dano causado por tais importações nas vendas de resina PET da indústria doméstica.

7.3 Das manifestações acerca da causalidade

Em 14 de janeiro de 2016, a Plastipak protocolou manifestação reafirmando seu posicionamento, expresso em determinação preliminar, de que não haveria dano causado pelas importações objeto de dumping. Segundo a manifestante, eventual dano à produtora doméstica deveria ser atribuído a fatores não relacionados às importações investigadas, tais como:

(i) o blecaute em P2, que teria ocasionado aumento das importações objeto de dumping e a deterioração de indicadores da indústria doméstica;

(ii) o incremento da demanda brasileira pelo insumo em P4, que teria sido acima da capacidade produtiva da indústria doméstica e teria direcionado as aquisições ao mercado externo;

(iii) o processo de formação de preços da produtora nacional, que seria vinculado aos preços do insumo no mercado asiático. Nesse sentido, a Plastipak argumentou que eventual redução dos preços de venda da indústria doméstica decorreria dos seus próprios critérios de formação de preços e não do comportamento dos preços das importações investigadas; e

(iv) a entrada em operação da CITEPE, com capacidade produtiva para atender praticamente à totalidade da demanda brasileira.

A Plastipak, em sua manifestação, discordou da conclusão preliminar a respeito do dano, alcançada ao se comparar os extremos do período analisado (P1 com P5). Segundo ela, uma determinação de dano pautada exclusivamente na comparação do desempenho da indústria doméstica em P5 contra seu desempenho em P1 implicaria em distorção significativa e não consideraria a ocorrência de mudanças de condições de operação da indústria doméstica ao longo dos 60 meses sob análise decorrentes, em especial, da elevação do custo da matéria-prima a partir de P2 e da entrada em operação de novo fornecedor doméstico, em P5.

A Plastipak alegou, ainda, que todos os indicadores financeiros da indústria doméstica apresentaram melhora no período de P2 a P5, assim como de P4 a P5. A única exceção seria o faturamento líquido que, na visão da manifestante, teria ocorrido em função do início das atividades da CITEPE.

De acordo com a Plastipak, ainda que tenha havido incremento do volume importado de P1 a P5, a participação de mercado das importações em P5 (9,1%) seria pouco significativa diante da magnitude do **market share** da produtora doméstica, que superaria 80%.

Por fim, em 3 de fevereiro de 2016, a Plastipak protocolou nova manifestação reiterando o seu posicionamento de que não estariam presentes os elementos para a aplicação de direito antidumping, considerando a inexistência de nexo causal entre o dano alegado pela indústria doméstica e as importações investigadas. Em seus argumentos, a empresa, citou, novamente, os seguintes fatos: o blecaute ocorrido em 2011; a recuperação dos indicadores financeiros da indústria doméstica durante o período investigado, notadamente de P3 a P4; a capacidade produtiva insuficiente da produtora doméstica de atender à crescente demanda pelo produto, em P4; o início das atividades da CITEPE; e o critério de formação de preços adotado pela peticionária.

Por entender que eventual dano causado à indústria doméstica não poderia ser atribuído às importações investigadas, a Plastipak solicitou o encerramento da investigação.

Após divulgação da Nota Técnica nº 5, de 18 de fevereiro de 2016, foram protocoladas novas manifestações acerca da causalidade.

Em manifestação protocolada em 8 de março de 2016, a Associação Brasileira da Indústria do Plástico - Abiplast afirmou que eventual dano alegado pela produtora doméstica não poderia ser imputado às importações, mas sim à alteração das condições do mercado brasileiro de resina PET.

De acordo com a Abiplast, a situação da indústria doméstica teria sido seriamente comprometida pelo blecaute que teria afetado o fornecimento de resina PET pela M&G em 2011, ocasionando o aumento das importações. Para a manifestante, esse seria o principal fator relacionado ao dano alegado.

Nesse contexto, foi citada matéria divulgada pela revista Plásticos em Revista, do ano de 2012, que informou que havia sido iniciada uma redução do volume de resina utilizado na produção de garrafas e que o blecaute ocorrido em 2011 em Suape teria acarretado a queda das vendas da empresa no período:

Na última década, o consumo aparente de PET grau garrafa evoluiu no país à taxa anual de 8%. Essa média declinou para 6,5% ao ano no último quinquênio e caiu a 2%, equivalente a 572.000 toneladas, em 2011, cruza os indicadores a Associação Brasileira da Indústria do PET (Abipet). Na prática, ponderam analistas, embora a quantidade de embalagens do poliéster tenha crescido acima de dois dígitos em 2011, esse fator foi amortecido pela implantação de diversos projetos de redução do peso das garrafas, baixando a quantidade de resinas usadas nelas. Além disso, no mesmo período, um **blackout** na região nordeste fulminou, com parada de 45 dias, o balanço anual da única fábrica de PET do Brasil, a unidade de 550.000 t/a da italiana M&G no município de Suape, Estado de Pernambuco. Em 2011, suas vendas caíram para 404.300 toneladas contra 474.100 em 2010 e, para não deixar o mercado interno desassistido, a M&G trouxe resina do exterior, acentuando assim as importações brasileiras de PET.

Para a Abiplast, a notícia acima comprovaria que o blecaute ocorrido na região em que está situada a empresa M&G e o processo de redução do volume de resina empregado na produção de garrafas seriam os responsáveis pelo desempenho negativo da produtora doméstica neste período.

De outro lado, segundo a Abiplast, o crescimento do mercado brasileiro teria sido também responsável pelo aumento das importações de resina PET, tendo em conta que a M&G não teria tido condições de suprir o mercado interno, abrindo espaço para o incremento das importações.

Ainda, do ponto de vista da Abiplast, a entrada em operação da CITEPE no ano de 2014 deveria ser considerada como um fator relevante para a queda das vendas da M&G observada no ano de 2014.

Por fim, a Associação alegou que o aumento do volume importado de 2012 (P3) a 2013 (P4) não teria impedido que a indústria doméstica obtivesse a recuperação de seus indicadores financeiros de desempenho.

Pelo exposto, a Abiplast solicitou o encerramento da investigação, sem a recomendação de imposição de medidas antidumping.

Já em 9 de março de 2016, a Plastipak protocolou manifestação reiterando que, do seu ponto de vista, não há nexos causal entre as importações investigadas e eventual dano sofrido pela indústria doméstica.

Foram citados, novamente, os fatores não conexos às importações investigadas que foram considerados pela empresa a causa do eventual dano suportado pela produtora doméstica durante o período investigado: o blecaute ocorrido em 2011; a impossibilidade da indústria doméstica em atender à crescente demanda pelo produto, em P4; o início das atividades da CITEPE; o critério de formação de preços adotado pela peticionária, o que mostraria que seus preços não teriam sido afetados pelas importações investigadas; e a recuperação dos indicadores financeiros da indústria doméstica a partir de P3, apesar do incremento das importações de resina PET.

A manifestante mencionou, ainda, trecho da Circular Secex nº 7/2004 para embasar o seu posicionamento de que a conclusão de ausência de dano a que chegou estaria em linha com a prática usualmente adotada em situações análogas:

Considerando que no Brasil, segundo reconheceu a própria indústria doméstica, os preços são formados levando em consideração as cotações internacionais, sendo que, em alguns casos, dentre eles o da empresa CRYLOR, esses preços são definidos com base em fórmulas, não se tem como atribuir às importações norte-americanas o comportamento dos preços aqui observado. O comportamento desses preços se relacionou, tão-somente, às cotações do mercado internacional e à política adotada pela empresa para defini-los (fórmulas). Observou-se, também, que as importações de acrilonitrila não tiveram por efeito rebaixar os preços ou impedir de forma relevante aumentos de preços que teriam ocorrido na ausência de tais importações. Além disso, a comparação entre o preço do produto importado e o preço praticado pela ACRINOR em suas vendas internas mostrou a inexistência de subcotação. [...]Embora tenha sido apurada a prática de dumping nas exportações de acrilonitrila para o Brasil, originárias dos EUA, no período entre abril de 2001 e março de 2002, diante das conclusões alcançadas quanto ao dano, que mostraram que os resultados negativos da indústria doméstica não foram obtidos como consequência das importações de acrilonitrila de origem norte-americana, efetivadas a preços de dumping, a proposta foi de encerramento da investigação sem a aplicação de medidas pela ausência de relação causal entre os resultados negativos apurados para os indicadores de desempenho da indústria doméstica e as importações de acrilonitrila originárias dos EUA.

De acordo com a Plastipak, o eventual dano sofrido pela indústria doméstica não decorreria das importações investigadas. Dessa forma, a empresa solicitou o encerramento da investigação, sem a aplicação de direito antidumping.

Ainda em 9 de março de 2016, a empresa indiana Reliance protocolou manifestação afirmando que não haveria dano causado pelas importações objeto de dumping e, assim, solicitou o encerramento da investigação.

Na manifestação supramencionada, a Reliance analisou a variação, de P4 para P5, dos seguintes fatores: participação da indústria doméstica no mercado brasileiro, participação das importações das origens investigadas no mercado brasileiro, relação entre as importações de resina PET das origens investigadas e a produção nacional, vendas internas da indústria doméstica, produção da indústria doméstica, importação das origens investigadas, estoques, relação entre o estoque acumulado e a produção da indústria doméstica, resultados e margens da M&G e, por fim, relação entre o custo de produção e o preço de venda da M&G. Com base nessa análise, a Reliance afirmou que não haveria dano causado pelas importações objeto de dumping.

A Reliance alegou, ainda, que o outro produtor nacional, a CITEPE, que entrou no mercado em P5, teria trazido maior concorrência interna para a M&G.

Contestando as alegações apresentadas ao longo do processo de que inexistiria nexos de causalidade entre as importações do produto investigado e o dano causado à indústria doméstica, a M&G protocolou manifestação em 9 de março de 2016. Para ela, nenhum fato isolado teria evitado a causalidade.

No que diz respeito à ocorrência do blecaute, a M&G argumentou que, mesmo que as vendas internas fossem somadas com as suas importações, ainda assim a M&G perderia mercado.

Com relação ao aumento da demanda do produto em questão, a peticionária ressaltou que, enquanto o mercado brasileiro aumentou seu consumo interno em 2,03% de P1 para P2, as importações das origens investigadas mais do que dobraram, acumulando alta de 104,46%.

Em contraponto à indicação de que em P4 teria ocorrido aumento das importações em decorrência do aquecimento no consumo e que a indústria doméstica não possuiria capacidade de suprir tal demanda, a M&G alegou que possuía capacidade não somente para suprir o mercado brasileiro à época, bem como ainda teria experimentado capacidade ociosa. Esse fato poderia ser comprovado por meio da análise da diferença entre a capacidade produtiva efetiva da indústria nacional e as vendas efetivas no mercado interno, o que evidenciaria que quase 25% de resina PET poderia ser produzida e comercializada a mais dentro do Brasil.

Ademais, segundo a M&G, de P3 para P4 ter-se-ia observado novamente o aumento das importações investigadas e, em P4, a indústria doméstica teria sofrido queda do volume de vendas e aumento de estoque como teria sido comprovado no decorrer da investigação.

No que concerne à alegação de que a CITEPE teria sido motivo do dano causado à peticionária, a M&G alegou que, tendo em conta que a representatividade das vendas da CITEPE perante a M&G teria sido de [CONFIDENCIAL]% em P5 e de [CONFIDENCIAL]% considerando-se os 5 períodos, a presença desse novo **player** no mercado brasileiro seria desprezível. Em adição, o preço médio de venda da CITEPE no mercado interno teria superado os preços de venda tanto da peticionária como aqueles das importações.

Dessa forma, para a M&G, conclui-se que teria restado comprovado que a indústria doméstica estaria sofrendo danos irreversíveis em decorrência das exportações com dumping.

#### 7.4 Dos comentários acerca das manifestações

Com relação à evolução do impacto das importações a preços de dumping sobre a indústria doméstica, a análise do item 7.1 detalha a evolução das importações a preços de dumping frente aos resultados da indústria doméstica em todos os períodos. Ademais, especificamente em relação aos efeitos das importações sobre o indicador de receita líquida mencionado, reforça-se que, com base no § 4º do art. 30 do Regulamento Brasileiro, nenhum fator isoladamente será necessariamente capaz de conduzir a conclusão decisiva.

No que se refere à afirmação de que a situação da indústria doméstica teria sido seriamente comprometida pela ocorrência do blecaute, informa-se que, conforme também tratado no item 7.1, constatou-se que, consideradas as importações e as vendas internas da M&G em conjunto em P2, ainda assim a indústria doméstica teria perdido participação no mercado brasileiro (-6,6 p.p.).

No que diz respeito ao processo de redução do volume de resina empregado na produção de garrafas, informado pela Abiplast, destaca-se que a possível redução da demanda pelo produto não impediu o aumento de 97,1% das importações das origens investigadas, de P1 a P5.

Com relação à afirmação de que a M&G não teria tido condições de suprir o mercado interno, informa-se que a indústria doméstica possuía capacidade não somente para suprir o mercado brasileiro à época, bem como ainda teria experimentado capacidade ociosa. Esse fato pode ser comprovado por meio da análise do item 6.1.3, que trata do grau de utilização da capacidade instalada.

Os impactos das alterações de mercado foram tratados no item 7.2.3, que concluiu que o dano à indústria doméstica não pode ser atribuído às oscilações do mercado.

Quanto aos argumentos a respeito do outro produtor nacional, faz-se referência ao item 7.2.9 deste documento, que concluiu que a CITEPE não contribuiu significativamente para o dano sofrido pela indústria doméstica.

Sobre as especificidades do mercado de resina PET, o fato de tratar-se de uma **commodity** e ter seu preço determinado pelo comportamento do preço no mercado mundial não impede as empresas exportadoras de praticarem dumping, conforme pôde-se observar na análise do item 4. Cabe aqui destacar que a mera citação a trecho da Circular Secex nº 7/2004 que, na visão da manifestante, embasaria o seu posicionamento de conclusão de ausência de dano em situações análogas, ocorreu de forma isolada e descontextualizada. A conclusão de dano envolve análise caso a caso e engloba diversas variáveis que certamente não estariam explicitadas isoladamente no parágrafo mencionado. Portanto, não há que se afirmar que os casos tratados são análogos.

Com relação às análises feitas a respeito da variação de diversos fatores de P4 para P5, é importante salientar que a avaliação do impacto das importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica deve ser abrangente e levar em conta não só os últimos períodos, como também a evolução das importações e de todos os fatores e índices econômicos pertinentes ao longo de todos os períodos de análise de dano (P1 a P5).

#### 7.5 Da conclusão a respeito da causalidade

Para fins de determinação final, considerando a análise dos fatores previstos no art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, verificou-se que as importações das origens investigadas a preços de dumping contribuíram significativamente para a existência de dano à indústria doméstica constatado no item 6 deste documento.

#### 8 DAS OUTRAS MANIFESTAÇÕES

Em 14 de janeiro de 2016, a Plastipak protocolou manifestação contra-argumentando as respostas obtidas na determinação preliminar acerca de suas colocações a respeito do processo produtivo básico e as condições do mercado brasileiro de resina PET.

A Plastipak discordou do posicionamento no Parecer de determinação preliminar acerca da obrigatoriedade imposta pela Portaria Interministerial MDIC/MCTI nº 15/2006 com relação à aquisição de insumos no mercado doméstico. Nesse sentido, a empresa alegou que o gozo dos benefícios seria justamente o motivo inicial para a existência das empresas na região da zona franca, tendo em vista ter sido esse o caminho encontrado pelo Governo Federal para que as empresas migrassem para essa região. Do ponto de vista da Plastipak, afirmar que as empresas situadas na Suframa poderiam simplesmente abrir mão do benefício, caso não quisessem atender às normas fixadas pelo processo produtivo básico, seria simplista. Ademais, a Plastipak requereu que fosse levada em consideração, para fins de cálculo do direito necessário, a mudança de critério para Processo Produtivo Básico (PPB) - exigência de 90% de aquisição de resina PET no mercado doméstico.

No que diz respeito à resposta obtida em referência às ações governamentais realizadas pela indústria doméstica objetivando ao efetivo fechamento do mercado brasileiro às importações de resina PET, a Plastipak disse entender que as condições do mercado brasileiro de resina PET são um elemento relevante a ser levado em consideração, no momento de elaboração de recomendação à CAMEX.

Assim, segundo a requerente, a M&G teria a intenção de valer-se inadequadamente dos legítimos instrumentos de defesa comercial para atender a interesses particulares.

Em 3 de fevereiro de 2016, a Plastipak protocolou nova manifestação reafirmando que, na hipótese de ser alcançada determinação final positiva de dumping e dano causado, a recomendação sobre o direito necessário deveria levar em consideração: a obrigatoriedade de aquisição, pelas empresas situadas em Manaus, de 90% de sua demanda por resina PET no mercado doméstico; a oferta excessiva decorrente da entrada em operação da CITEPE; e, a estratégia da produtora doméstica M&G para supostamente valer-se inadequadamente dos legítimos instrumentos de defesa comercial para atender a interesses particulares.

Já em 8 de março de 2016, após divulgação da Nota Técnica nº 5, de 18 de fevereiro de 2016, a Abiplast protocolou manifestação afirmando que a imposição do direito antidumping resultaria na restrição da concorrência internacional e no aumento artificial e indevido de preços no mercado doméstico. Para a Abiplast, durante o período de investigação a M&G não teria tido condições de atender a demanda do país. Portanto, as importações teriam tido papel fundamental na garantia do abastecimento dos usuários de resina PET no Brasil.

Do ponto de vista da Associação, a imposição do direito antidumping eliminaria o mecanismo de pressão competitiva exercido pela possibilidade de importação. Isso permitiria que os produtores domésticos exercessem de forma abusiva seu poder de mercado mediante cobrança de preços elevados, afastando-os dos preços praticados no mercado internacional, com prejuízos aos produtores brasileiros de pré-forma.



Ainda, com a entrada em operação da capacidade completa instalada da CITEPE, haveria excesso de oferta de resinas no Brasil. Nesse contexto, a Abiplast argumentou que legítimos mecanismos de defesa comercial estariam sendo usados como barreira adicional para as importações, de forma a evitar o balizamento dos preços no mercado brasileiro pela conjuntura dos preços internacionais.

Por fim, em 9 de março de 2016, a Plastipak reiterou seu posicionamento de que, na hipótese de eventual cálculo de direito necessário, deveriam ser consideradas tanto as condições do mercado brasileiro de resina PET quanto a existência de Processo Produtivo Básico. Para a empresa, a determinação, no ano de 2015, de que 90% da resina PET adquirida pelos fabricantes de pré-forma PET situados na Zona Franca de Manaus fosse adquirida de produtores domésticos já teria provocado efeitos no mercado brasileiro, tendo havido uma drástica queda no volume de importação do insumo. Em consulta à evolução das importações de resina PET de 2014 (P5) para 2015, no Aliceweb, a empresa disse ter constatado que houve retração de 60% das importações. Ao se comparar as importações realizadas no primeiro bimestre de 2014 a 2016, observar-se-ia retração sustentada das importações, com queda acumulada de 71% (1º bimestre 2016 contra igual período de 2014).

8.1 Dos comentários acerca das outras manifestações

No que diz respeito à suposta obrigatoriedade de aquisição de 50% em peso, de resina PET proveniente da produção nacional, imposta pela Portaria Interministerial MDIC/MCTI nº 15/2006, reforça-se o posicionamento de que não se trata de obrigatoriedade, mas sim de condicionalidade para o usufruto de benefícios. Ademais, ainda que tenha havido tal condicionalidade, mesmo assim as importações investigadas aumentaram 97,1% de P1 para P5.

Com relação à solicitação de que fosse levada em consideração a mudança de critério para Processo Produtivo Básico (PPB) - exigência de 90% de aquisição de resina PET no mercado doméstico, além do exposto no parágrafo anterior, informa-se que, tendo em conta que tal mudança ocorreu em 2015, após o término do período de análise considerado nessa investigação, não caberia a análise de tal questão.

Com relação à alegação de que a M&G se vale inadequadamente dos instrumentos de defesa comercial, não foram verificados elementos no processo que corroborassem este argumento. Ademais, a medida antidumping não tem o propósito simplista de restringir a concorrência internacional ou de levar ao aumento indevido de preços no mercado doméstico. Pelo contrário, sua função é tão somente restabelecer as condições leais de comércio.

Por fim, comentários a respeito da capacidade instalada da M&G foram realizados no item anterior.

9 do cálculo do direito antidumping definitivo

Nos termos do art. 78 do Decreto nº 8.058, de 2013, direito antidumping significa um montante em dinheiro igual ou inferior à margem de dumping apurada. De acordo com os §§ 1º e 2º do referido artigo, o direito antidumping a ser aplicado será inferior à margem de dumping sempre que um montante inferior a essa margem for suficiente para eliminar o dano à indústria doméstica causado por importações objeto de dumping, não podendo exceder a margem de dumping apurada na investigação.

Os cálculos desenvolvidos indicaram a existência de dumping nas exportações das empresas China Resources Packaging Materials Co., Ltd, Jiangsu Xingye Plastic Co., Ltd, Jiangyin Xingyu New Material Co., Ltd e Reliance Industries Limited, conforme evidenciado no item 4.4 deste documento, e demonstrado a seguir:

| Margens de Dumping |                                              |                                     |                                |
|--------------------|----------------------------------------------|-------------------------------------|--------------------------------|
| País               | Produtor/Exportador                          | Margem de Dumping Absoluta (US\$/t) | Margem de Dumping Relativa (%) |
| China              | China Resources Packaging Materials Co., Ltd | 119,44                              | 9,5                            |
|                    | Jiangsu Xingye Plastic Co., Ltd              | 104,34                              | 8,3                            |
|                    | Jiangyin Xingyu New Material Co., Ltd        | 87,23                               | 6,9                            |
| Índia              | Reliance Industries Limited                  | 193,78                              | 15,2                           |

Cabe, então, verificar se as margens de dumping apuradas foram inferiores às subcotações observadas nas exportações das empresas mencionadas para o Brasil, em P5. A subcotação é calculada com base na comparação entre o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno brasileiro (ajustado de forma a refletir o preço que a indústria doméstica cobraria se não existisse conduta desleal e a eliminar distorções referentes à distribuição geográfica dos mercados) e o preço CIF das operações de exportação de cada uma das empresas, internado no mercado brasileiro e ajustado conforme explicitado a seguir.

9.1 Do produtor/exportador China Resources Packaging Materials Co., Ltd.

Primeiramente, calculou-se o preço da indústria doméstica com base na razão entre receita líquida e a quantidade, líquida de devoluções, vendida no mercado interno durante o período de investigação. O cálculo foi efetuado considerando as categorias de cliente, as regiões do país onde os clientes estão localizados e os meses de venda.

Em seguida, buscou-se ajustar os preços da indústria doméstica de modo a refletir um preço em um cenário de ausência de dano decorrente das importações a preços de dumping. Considerou-se que tal cenário ocorreu em P1. Assim, de modo a se obter fator de ajuste do preço, apurou-se, primeiramente, a margem de lucro operacional do referido período, considerando-se todas as suas vendas no mercado brasileiro do produto similar, a qual alcançou [CONFIDENCIAL]%.

Essa margem foi adicionada ao CPV e às despesas operacionais incorridas em P5, ambos unitários, por meio da seguinte fórmula:

- Preço médio ajustado da indústria doméstica em P5 = (CPV de P5 + despesas operacionais de P5) ÷ (1 - margem de lucro de P1)

Obteve-se, dessa forma, preço médio ajustado de R\$ [CONFIDENCIAL]/t. Dividindo-se o mencionado preço pelo preço médio de venda de P5 (R\$ 3.740,08/t), obteve-se fator de ajuste equivalente a [CONFIDENCIAL]. Esse fator foi aplicado a todas as vendas da M&G do produto similar no mercado brasileiro de forma a refletir o preço na ausência da prática desleal de comércio.

Ao preço da indústria doméstica, calculado por categoria de cliente, região de localização dos clientes e mês da venda, adicionou-se o montante referente ao frete interno efetivamente incorrido para levar a mercadoria da fábrica ao cliente. Ressalte-se que nas vendas na condição **ex fabrica** foi adicionado o frete interno médio da região e do mês em que ocorreu a venda.

O preço ajustado da indústria doméstica, acrescido de frete interno, foi convertido de reais para dólares estadunidenses, utilizando-se a paridade dólar/real das taxas médias mensais de venda do período, obtidas a partir do sítio eletrônico do Banco Central do Brasil.

Para o cálculo dos preços CIF internados e ajustados referentes aos produtos importados da China Resources, calcularam-se, primeiramente, os preços CIF médios de exportação de resina PET por categoria de cliente, mês de venda e região de localização da empresa adquirente.

Os dados utilizados na apuração do preço de exportação CIF foram obtidos das respostas ao questionário do produtor/exportador e das informações complementares, já incorporadas as correções e resultados da verificação **in loco**.

A fim de se obter o preço de exportação CIF de cada operação de venda, foram adicionados ao preço unitário bruto, nos casos em que essas rubricas ainda não estavam inclusas no preço, os valores do frete e do seguro internacionais.

A China Resources vendeu ao Brasil em condições [CONFIDENCIAL], [CONFIDENCIAL] e [CONFIDENCIAL], com destino às Regiões [CONFIDENCIAL], [CONFIDENCIAL] e [CONFIDENCIAL]. Com relação ao frete internacional, essa rubrica foi adicionada apenas nas vendas na condição [CONFIDENCIAL], pois, conforme relatado acima, nas demais vendas já estava incluso no preço unitário bruto. O frete adicionado foi apurado para cada porto de destino no Brasil com base nos valores médios de frete incorridos pela China Resources para levar a mercadoria ao porto nas vendas nas condições [CONFIDENCIAL] e [CONFIDENCIAL]. Assim, para os portos de [CONFIDENCIAL], [CONFIDENCIAL] e [CONFIDENCIAL], apurou-se, respectivamente, frete internacional de US\$[CONFIDENCIAL]/t, US\$[CONFIDENCIAL]/t e US\$[CONFIDENCIAL]/t.

Por sua vez, o seguro internacional adicionado nas vendas nas condições [CONFIDENCIAL] e [CONFIDENCIAL] foi obtido a partir do valor médio pago nas vendas na condição [CONFIDENCIAL], o qual atingiu US\$[CONFIDENCIAL]/t.

Posteriormente, para o cômputo dos preços de exportação CIF internados, foram adicionados os valores médios do Imposto de Importação (II) e do AFRMM, bem como as despesas de internação.

Os valores médios do II foram calculados por região do país e obtidos a partir dos dados detalhados das importações da China Resources, fornecidos pela RFB, e convertidos em dólares estadunidenses utilizando-se a paridade dólar/real das taxas diárias de venda, obtidas a partir do sítio eletrônico do Banco Central do Brasil. Já os valores do AFRMM foram calculados por meio da aplicação de um percentual de 25% sobre os valores de frete internacional de cada uma das vendas da empresa chinesa em P5 por via marítima, excluídas as operações amparadas por regimes tributários que concedam imunidade, isenção ou não incidência do valor devido. Os valores por região são explicitados na tabela a seguir:

| Região         | Imposto de Importação (US\$/t) | AFRMM (US\$/t) |
|----------------|--------------------------------|----------------|
| [CONFIDENCIAL] | [CONFIDENCIAL]                 | [CONFIDENCIAL] |
| [CONFIDENCIAL] | [CONFIDENCIAL]                 | [CONFIDENCIAL] |
| [CONFIDENCIAL] | [CONFIDENCIAL]                 | [CONFIDENCIAL] |

As despesas de internação foram apuradas aplicando-se o percentual de 2,9% sobre o preço de exportação CIF referente a cada uma das vendas reportadas pela empresa China Resources. Esse percentual foi obtido por meio das respostas ao questionário do importador.

Por fim, a fim de se obter preço CIF das operações de exportação internado no mercado brasileiro e ajustado de modo a eliminar as distorções resultantes da distribuição geográfica das empresas adquirentes e das diferenças entre os prazos de pagamentos concedidos pela China Resources e pela indústria doméstica, em cada operação de venda ao Brasil constante do questionário da empresa chinesa, acrescentou-se o frete interno incorrido para levar a mercadoria do porto ao cliente e deduziu-se o custo financeiro, conforme explicado a seguir.

O frete interno foi apurado a partir da localização das empresas adquirentes (consoante dados da RFB) e dos valores médios de frete em P5, em reais por tonelada, referentes a cada Unidade Federativa (UF) do país. Destaque-se que os valores médios de frete foram obtidos das respostas dos importadores aos pedidos de informação enviados e calculados consoante metodologia constante do item 6.1.7.3. Os valores de frete interno foram convertidos em dólares estadunidenses utilizando-se a paridade dólar/real das taxas mensais de venda, obtidas a partir do sítio eletrônico do Banco Central do Brasil.

A fim de se obter o custo financeiro, calculou-se o produto entre a diferença entre os prazos de pagamento (dias entre a data de envio da mercadoria ao cliente e a data de pagamento do produto) concedidos pela China Resources em cada operação e o prazo médio de pagamento concedido pela M&G em P5 ([CONFIDENCIAL] dias), os preços de exportação nos termos de comércio de cada operação e a taxa média de juros em P5 das operações de crédito no segmento de pessoas jurídicas de 0,044% (16% ao ano). O prazo médio de pagamento da indústria doméstica e a taxa média de juros das operações de crédito foram obtidos consoante metodologia constante do item 6.1.7.3.

A partir da metodologia acima exposta, apurou-se subcotação absoluta, ponderada por categoria de cliente, região geográfica do país e mês de venda, de **US\$ 133,28/t** (cento e trinta e três dólares estadunidenses e vinte e oito centavos por tonelada) para a China Resources. Superior, portanto, à margem de dumping absoluta apurada para a empresa.

9.2 Do produtor/exportador Jiangsu Xingye Plastic Co., Ltd.

Em relação ao preço ajustado da indústria doméstica, foi utilizada a mesma metodologia descrita no item 9.1. Por sua vez, para a apuração dos preços CIF internados e ajustados referentes aos produtos importados da Jiangsu Xingye, calcularam-se, primeiramente, os preços CIF médios de exportação de resina PET por categoria de cliente, mês de venda e região de localização da empresa adquirente.

Os dados utilizados na apuração do preço de exportação CIF foram obtidos das respostas ao questionário do produtor/exportador e das informações complementares, já incorporadas as correções e resultados da verificação **in loco**.

A fim de se obter o preço de exportação CIF de cada operação de venda, foram adicionados ao preço unitário bruto, nos casos em que essas rubricas ainda não estavam inclusas no preço, os valores do frete e do seguro internacionais.

A Jiangsu Xingye vendeu ao Brasil em condições [CONFIDENCIAL] e [CONFIDENCIAL], com destino às Regiões [CONFIDENCIAL], [CONFIDENCIAL] e [CONFIDENCIAL]. Com relação ao frete internacional, essa rubrica foi adicionada apenas nas vendas na condição [CONFIDENCIAL], pois, conforme relatado acima, nas demais vendas já estava incluso no preço unitário bruto. O frete adicionado foi apurado para cada porto de destino no Brasil com base nos valores médios de frete incorridos pela Jiangsu Xingye para levar a mercadoria ao porto nas vendas na condição [CONFIDENCIAL]. Assim, para os portos de [CONFIDENCIAL], [CONFIDENCIAL], [CONFIDENCIAL] e [CONFIDENCIAL], apurou-se, respectivamente, frete internacional médio de US\$[CONFIDENCIAL]/t, US\$[CONFIDENCIAL]/t, US\$[CONFIDENCIAL]/t e US\$[CONFIDENCIAL]/t.

Por sua vez, o seguro internacional adicionado nas vendas nas condições [CONFIDENCIAL] e [CONFIDENCIAL] foi obtido a partir do valor médio pago nas vendas na condição [CONFIDENCIAL]. Assim, o valor obtido atingiu US\$[CONFIDENCIAL]/t.

Posteriormente, para o cômputo dos preços de exportação CIF internados, foram adicionados os valores médios do Imposto de Importação (II) e do AFRMM, bem como as despesas de internação.

Os valores médios do II foram calculados por região do país e obtidos a partir dos dados detalhados das importações da Jiangsu Xingye, fornecidos pela RFB, e convertidos em dólares estadunidenses utilizando-se a paridade dólar/real das taxas diárias de venda, obtidas a partir do sítio eletrônico do Banco Central do Brasil. Já os valores do AFRMM foram calculados por meio da aplicação de um percentual de 25% sobre os valores de frete internacional de cada uma das vendas da empresa chinesa em P5 por via marítima, excluídas as operações amparadas por regimes tributários que concedam imunidade, isenção ou não incidência do valor devido. Os valores por região são explicitados na tabela abaixo:

| Região         | Imposto de Importação (US\$/t) | AFRMM (US\$/t) |
|----------------|--------------------------------|----------------|
| [CONFIDENCIAL] | [CONFIDENCIAL]                 | [CONFIDENCIAL] |
| [CONFIDENCIAL] | [CONFIDENCIAL]                 | [CONFIDENCIAL] |
| [CONFIDENCIAL] | [CONFIDENCIAL]                 | [CONFIDENCIAL] |

As despesas de internação foram apuradas aplicando-se o percentual de 2,9% sobre o preço de exportação CIF referente a cada uma das vendas reportadas pela empresa Jiangsu Xingye. Esse percentual foi obtido por meio das respostas ao questionário do importador.

Por fim, a fim de se obter preço CIF das operações de exportação internado no mercado brasileiro e ajustado de modo a eliminar as distorções resultantes da distribuição geográfica das empresas adquirentes e das diferenças entre os prazos de pagamentos concedidos pela Jiangsu Xingye e pela indústria doméstica, em cada operação de venda ao Brasil constante do questionário da empresa chinesa, acrescentou-se o frete interno incorrido para levar a mercadoria do porto ao cliente e deduziu-se o custo financeiro, conforme explicado a seguir.

O frete interno foi apurado a partir da localização das empresas adquirentes (consoante dados da RFB) e dos valores médios de frete em P5, em reais por tonelada, referentes a cada Unidade Federativa (UF) do país. Destaque-se que os valores médios de frete foram obtidos das respostas dos importadores aos pedidos de informação enviados e calculados consoante metodologia constante do item 6.1.7.3. Os valores de frete interno foram convertidos em dólares estadunidenses utilizando-se a paridade dólar/real das taxas mensais de venda, obtidas a partir do sítio eletrônico do Banco Central do Brasil.

A fim de se obter o custo financeiro, calculou-se o produto entre a diferença entre os prazos de pagamento (dias entre a data de envio da mercadoria ao cliente e a data de pagamento do produto) concedidos pela Jiangsu Xingye em cada operação e o prazo médio de pagamento concedido pela M&G em P5 ([CONFIDENCIAL] dias), os preços de exportação nos termos de comércio de cada operação e a taxa média de juros em P5 das operações de crédito no segmento de pessoas jurídicas de 0,044% (16% ao ano). O prazo médio de pagamento da indústria doméstica e a taxa média de juros das operações de crédito foram obtidos consoante metodologia constante do item 6.1.7.3.

A partir da metodologia acima exposta, apurou-se subcotação absoluta, ponderada por categoria de cliente, região geográfica do país e mês de venda, de **US\$ 170,29/t** (cento e setenta dólares estadunidenses e vinte e nove centavos por tonelada) para a Jiangsu Xingye. Superior, portanto, à margem de dumping absoluta apurada para a empresa.

#### 9.3 Do produtor/exportador Jiangyin Xingyu New Material Co., Ltd.

Em relação ao preço ajustado da indústria doméstica, foi utilizada a mesma metodologia descrita no item 9.1. Por sua vez, para a apuração dos preços CIF internados e ajustados referentes aos produtos importados da Jiangyin Xingyu, calcularam-se, primeiramente, os preços CIF médios de exportação de resina PET por categoria de cliente, mês de venda e região de localização da empresa adquirente.

Os dados utilizados na apuração do preço de exportação CIF foram obtidos das respostas ao questionário do produtor/exportador e das informações complementares, já incorporadas as correções e resultados da verificação **in loco**.

A fim de se obter o preço de exportação CIF de cada operação de venda, foram adicionados ao preço unitário bruto, nos casos em que essas rubricas ainda não estavam inclusas no preço, os valores do frete e do seguro internacionais.

A Jiangyin Xingyu vendeu ao Brasil em condições [CONFIDENCIAL], [CONFIDENCIAL] e [CONFIDENCIAL], com destino às Regiões [CONFIDENCIAL], [CONFIDENCIAL], [CONFIDENCIAL] e [CONFIDENCIAL]. Com relação ao frete internacional, essa rubrica foi adicionada apenas nas vendas na condição [CONFIDENCIAL], pois, conforme relatado acima, nas demais vendas já estava incluso no preço unitário bruto. O frete adicionado foi apurado para cada porto de destino no Brasil com base nos valores médios de frete incorridos pela Jiangyin Xingyu para levar a mercadoria ao porto nas vendas nas condições [CONFIDENCIAL] e [CONFIDENCIAL]. Assim, para os portos de [CONFIDENCIAL], [CONFIDENCIAL], [CONFIDENCIAL] e [CONFIDENCIAL], apurou-se, respectivamente, frete internacional de US\$[CONFIDENCIAL]/t, US\$[CONFIDENCIAL]/t, US\$[CONFIDENCIAL]/t e US\$[CONFIDENCIAL]/t.

Por sua vez, o seguro internacional adicionado nas vendas nas condições [CONFIDENCIAL] e [CONFIDENCIAL] foi obtido a partir do valor médio pago nas vendas na condição [CONFIDENCIAL], o qual atingiu US\$[CONFIDENCIAL]/t.

Posteriormente, para o cômputo dos preços de exportação CIF internados, foram adicionados os valores médios do Imposto de Importação (II) e do AFRMM, bem como as despesas de internação.

Os valores médios do II foram calculados por região do país e obtidos a partir dos dados detalhados das importações da Jiangyin Xingyu, fornecidos pela RFB, e convertidos em dólares estadunidenses utilizando-se a paridade dólar/real das taxas diárias de venda, obtidas a partir do sítio

eletrônico do Banco Central do Brasil. Já os valores do AFRMM foram calculados por meio da aplicação de um percentual de 25% sobre os valores de frete internacional de cada uma das vendas da empresa chinesa em P5 por via marítima, excluídas as operações amparadas por regimes tributários que concedam imunidade, isenção ou não incidência do valor devido. Os valores por região são explicitados na tabela abaixo:

| Região         | Imposto de Importação (US\$/t) | AFRMM (US\$/t) |
|----------------|--------------------------------|----------------|
| [CONFIDENCIAL] | [CONFIDENCIAL]                 | [CONFIDENCIAL] |
| [CONFIDENCIAL] | [CONFIDENCIAL]                 | [CONFIDENCIAL] |
| [CONFIDENCIAL] | [CONFIDENCIAL]                 | [CONFIDENCIAL] |
| [CONFIDENCIAL] | [CONFIDENCIAL]                 | [CONFIDENCIAL] |

As despesas de internação foram apuradas aplicando-se o percentual de 2,9% sobre o preço de exportação CIF referente a cada uma das vendas reportadas pela empresa Jiangyin Xingyu. Esse percentual foi obtido por meio das respostas ao questionário do importador.

Por fim, a fim de se obter preço CIF das operações de exportação internado no mercado brasileiro e ajustado de modo a eliminar as distorções resultantes da distribuição geográfica das empresas adquirentes e das diferenças entre os prazos de pagamentos concedidos pela Jiangyin Xingyu e pela indústria doméstica, em cada operação de venda ao Brasil constante do questionário da empresa chinesa, acrescentou-se o frete interno incorrido para levar a mercadoria do porto ao cliente e deduziu-se o custo financeiro, conforme explicado a seguir.

O frete interno foi apurado a partir da localização das empresas adquirentes (consoante dados da RFB) e dos valores médios de frete em P5, em reais por tonelada, referentes a cada Unidade Federativa (UF) do país. Destaque-se que os valores médios de frete foram obtidos das respostas dos importadores aos pedidos de informação enviados e calculados consoante metodologia constante do item 6.1.7.3. Os valores de frete interno foram convertidos em dólares estadunidenses utilizando-se a paridade dólar/real das taxas mensais de venda, obtidas a partir do sítio eletrônico do Banco Central do Brasil.

A fim de se obter o custo financeiro, calculou-se o produto entre a diferença entre os prazos de pagamento (dias entre a data de envio da mercadoria ao cliente e a data de pagamento do produto) concedidos pela Jiangyin Xingyu em cada operação e o prazo médio de pagamento concedido pela M&G em P5 ([CONFIDENCIAL] dias), os preços de exportação nos termos de comércio de cada operação e a taxa média de juros diária em P5 das operações de crédito no segmento de pessoas jurídicas, de 0,044% (16% ao ano). O prazo médio de pagamento da indústria doméstica e a taxa média de juros das operações de crédito foram obtidos consoante metodologia constante do item 6.1.7.3.

A partir da metodologia acima exposta, apurou-se subcotação absoluta, ponderada por categoria de cliente, região geográfica do país e mês de venda, de **US\$ 137,36/t** (cento e trinta e sete dólares estadunidenses e trinta e seis centavos por tonelada) para a Jiangyin Xingyu. Superior, portanto, à margem de dumping absoluta apurada para a empresa.

#### 9.4 Do produtor/exportador Reliance Industries Limited

Em relação ao preço ajustado da indústria doméstica, foi utilizada a mesma metodologia descrita no item 9.1. Por sua vez, para a apuração dos preços CIF internados e ajustados referentes aos produtos importados da Reliance, calcularam-se, primeiramente, os preços CIF médios de exportação de resina PET por categoria de cliente, mês de venda e região de localização da empresa adquirente.

Os dados utilizados na apuração do preço de exportação CIF foram obtidos da resposta ao questionário do produtor/exportador e das informações complementares, já incorporadas as correções e resultados da verificação **in loco**.

A fim de se obter o preço de exportação CIF de cada operação de venda, foi adicionado ao preço unitário bruto, nos casos em que essa rubrica ainda não estava inclusa no preço, o valor do seguro internacional.

O seguro internacional adicionado nas vendas na condição [CONFIDENCIAL] foi obtido a partir do valor médio pago nas vendas na condição [CONFIDENCIAL], o qual atingiu US\$ [CONFIDENCIAL]/t.

Posteriormente, para o cômputo dos preços de exportação CIF internados, foram adicionados os valores médios do Imposto de Importação (II) e do AFRMM, bem como as despesas de internação.

Os valores do II foram obtidos a partir dos dados detalhados das importações da Reliance, fornecidos pela RFB, e convertidos em dólares estadunidenses utilizando-se a paridade dólar/real das taxas diárias de venda, obtidas a partir do sítio eletrônico do Banco Central do Brasil. Já os valores do AFRMM foram calculados por meio da aplicação de um percentual de 25% sobre os valores de frete internacional de cada uma das vendas da empresa indiana em P5 por via marítima, excluídas as operações amparadas por regimes tributários que concedam imunidade, isenção ou não incidência do valor devido.

As despesas de internação foram apuradas aplicando-se o percentual de 2,9% sobre o preço de exportação CIF referente a cada uma das vendas reportadas pela empresa Reliance. Esse percentual foi obtido por meio das respostas ao questionário do importador.

Por fim, a fim de se obter preço CIF das operações de exportação internado no mercado brasileiro e ajustado de modo a eliminar as distorções resultantes da distribuição geográfica das empresas adquirentes e das diferenças entre os prazos de pagamentos concedidos pela Reliance e pela indústria doméstica, em cada operação de venda ao Brasil constante do questionário da empresa indiana, acrescentou-se o frete interno incorrido para levar a mercadoria do porto ao cliente e deduziu-se o custo financeiro, conforme explicado a seguir.

O frete interno foi apurado a partir da localização das empresas adquirentes (consoante dados da RFB) e dos valores médios de frete em P5, em reais por tonelada, referentes a cada Unidade Federativa (UF) do país. Destaque-se que os valores médios de frete foram obtidos das respostas dos importadores aos pedidos de informação enviados e calculados consoante metodologia constante do item 6.1.7.3. Os valores de frete interno foram convertidos em dólares estadunidenses utilizando-se a paridade dólar/real das taxas mensais de venda, obtidas a partir do sítio eletrônico do Banco Central do Brasil.

A fim de se obter o custo financeiro, calculou-se o produto entre a diferença entre os prazos de pagamento (dias entre a data de envio da mercadoria ao cliente e a data de pagamento do produto) concedidos pela Reliance em cada operação e o prazo médio de pagamento concedido pela M&G em P5 ([CONFIDENCIAL] dias), os preços de exportação nos termos de comércio de cada operação e a taxa média de juros em P5 das operações de crédito no segmento de pessoas jurídicas de 0,044% (16% ao ano). O prazo médio de pagamento da indústria doméstica e a taxa média de juros das operações de crédito foram obtidos consoante metodologia constante do item 6.1.7.3.



A partir da metodologia acima exposta, apurou-se subcotação absoluta, ponderada por categoria de cliente, região geográfica do país e mês de venda, de **US\$ 255,80/t** (duzentos e cinquenta e cinco dólares estadunidenses e oitenta centavos por tonelada) para a Reliance. Superior, portanto, à margem de dumping absoluta apurada para a empresa.

9.5 Das manifestações acerca do cálculo do direito antidumping definitivo

Em 9 de março de 2016, a Plastipak solicitou a mesma alteração com relação à taxa de juros utilizada no cálculo da subcotação (taxa de juros do mercado exportador em vez da taxa de juros do Brasil) para fins de apuração da diferença entre o preço da indústria doméstica ajustado e o preço de exportação CIF internado.

Tendo em vista as alterações nas condições de mercado brasileiro, assim como a evolução de preços no mercado internacional, a Plastipak também solicitou que não seja realizado ajuste do preço da indústria doméstica com base na rentabilidade em P1. Isso porque, para a empresa, considerar a margem de lucro obtida em P1 implicaria distorção significativa do preço ajustado da indústria doméstica, tendo em conta as alterações ocorridas no mercado em tela. Nesse sentido, destacou-se a entrada em operação da CITEPE em P5 e a evolução dos preços no mercado asiático, os quais seriam os efetivos balizadores do preço praticado pela indústria doméstica no mercado brasileiro. Argumentou-se, assim, que não seria razoável supor que, em P5, a indústria doméstica tivesse condições de obter a mesma rentabilidade que a alcançada em P1.

Adicionalmente, a Plastipak afirmou que, à luz da evolução favorável dos indicadores de desempenho da indústria doméstica, não seria pertinente a realização de qualquer ajuste de preço. Nesse sentido, caberia então observar que a obtenção de prejuízo operacional em P5 teria decorrido das despesas líquidas financeiras, as quais não estariam, aparentemente, diretamente relacionadas com o negócio resina PET.

9.6 Dos comentários acerca das manifestações

No que diz respeito à contestação da taxa de juros utilizada para fins de apuração da diferença entre o preço da indústria doméstica ajustado e o preço de exportação CIF internado, esclarece-se que não houve equívoco na utilização da taxa de juros praticada no Brasil, conforme esclarecido no item 6.1.7.3.2. Assim, resta-se aqui também justificada a utilização da taxa de juros do mercado brasileiro.

Com relação à solicitação de que não seja realizado qualquer ajuste do preço da indústria doméstica, cabe destacar que todas as análises realizadas durante o presente processo concluíram que existe dano à indústria doméstica decorrente das importações a preço de dumping, conforme explicitado no item 7, onde também foram avaliados os possíveis outros fatores causadores de dano. Comprovou-se, então, que as oscilações do mercado não determinaram o dano sofrido pela indústria doméstica. Dessa forma, o ajuste realizado mostra-se adequado, pois reflete um preço em um cenário de ausência de dano decorrente das importações a preços de dumping.

Afirma-se, ainda, que não há que se falar que o prejuízo operacional em P5 teria decorrido das despesas líquidas financeiras. Isso, porque o valor atribuído a essas despesas permaneceu sem grandes variações ao longo do período investigado, e ainda assim o prejuízo operacional se agravou a partir de P1, como comprovado no item 6.1.6.3.

9.7 Da conclusão a respeito do cálculo do direito antidumping definitivo

Concluiu-se, dessa forma, que as diferenças entre o preço ajustado da indústria doméstica e os preços de exportação CIF internados dos produtores/exportadores selecionados cujas margens de dumping foram apuradas de modo individual foram superiores às margens de dumping apresentadas no item 4.4 deste documento.

10 DA RECOMENDAÇÃO

Uma vez verificada a existência de dumping nas exportações de resina PET originárias da China, de Taipé Chinês, da Índia e da Indonésia para o Brasil, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, recomenda-se a aplicação de medida antidumping definitiva, por um período de até cinco anos, na forma de alíquotas específicas, fixadas em dólares estadunidenses por tonelada, nos montantes a seguir especificados:

| Direito Antidumping Definitivo |                                                     |                                          |
|--------------------------------|-----------------------------------------------------|------------------------------------------|
| País                           | Produtor/Exportador                                 | Direito Anti-dumping Definitivo (US\$/t) |
| China                          | China Resources Packaging Materials Co., Ltd        | 119,44                                   |
|                                | Jiangsu Xingye Plastic Co., Ltd                     | 104,34                                   |
|                                | Jiangyin Xingyu New Material Co., Ltd               | 87,23                                    |
|                                | Guangdong IVL Pet Polymer Co., Ltd.                 | 682,38                                   |
|                                | Jiangyin Xingtai New Material Co., Ltd.             | 105,40                                   |
|                                | Polymet Commodities Ltd.                            |                                          |
|                                | Shanghai Hengyi Polyester Fiber Co., Ltd.           |                                          |
|                                | Sinopec Chemical Commercial Holding Company Limited |                                          |
|                                | Wankai Hong Kong International Limited              |                                          |
| Índia                          | Zhejiang Wankai New Materials Co., Ltd.             |                                          |
|                                | Demais                                              | 682,38                                   |
|                                | Reliance Industries Limited                         | 193,78                                   |
|                                | Dhunseri Petrochem & Tea Ltd.                       | 468,97                                   |
| Indonésia                      | Demais                                              | 468,97                                   |
|                                | Pt Indorama Synthetics Tbk                          | 304,42                                   |
|                                | Demais                                              | 304,42                                   |
| Taipé Chinês                   | Lealea Changhua Polyester Fibers Factory            | 682,18                                   |
|                                | Nan Ya Plastics Corporation                         | 682,18                                   |
|                                | Demais, exceto Far Eastern New Century Corporation  | 682,18                                   |

O direito antidumping proposto para todas as empresas identificadas e selecionadas baseou-se nas margens de dumping calculadas de acordo com os itens 4.4.1, 4.4.2, 4.4.3 e 4.4.4 deste documento. Em relação às empresas identificadas e não selecionadas da China, o direito foi calculado com base na média ponderada das margens de dumping apuradas para os produtores/exportadores selecionados do país que responderam ao questionário do produtor/exportador. Para os demais produtores/exportadores chineses, o direito antidumping proposto baseou-se na margem de dumping calculada para a empresa Guangdong IVL Pet Polymer Co., Ltd. Para os demais produtores/exportadores indianos, o direito antidumping proposto baseou-se na margem de dumping calculada para a empresa Dhunseri Petrochem & Tea Ltd. Para os demais produtores/exportadores da Indonésia, o direito antidumping proposto baseou-se na margem de dumping calculada para a empresa Pt Indorama Synthetics Tbk. Por fim, para os demais produtores/exportadores de Taipé Chinês, com exceção da empresa Far Eastern, o direito antidumping proposto baseou-se na margem de dumping calculada para os produtores/exportadores Lealea Changhua Polyester Fibers Factory e Nan Ya Plastics Corporation.

RESOLUÇÃO Nº 122, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2016

Aprova as regras regimentais do Comitê Nacional de Facilitação do Comércio - Confac.

O COMITÊ EXECUTIVO DE GESTÃO - GECEX - DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR - CAMEX, por intermédio de seu Presidente, interino, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do § 4º e do § 8º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, e com fundamento no § 2º do art. 2º e do inciso 2º do art. 18 da Resolução CAMEX nº 77, de 21 de setembro de 2016, resolve, **ad referendum** do Conselho:

Art. 1º Aprovar as regras regimentais de funcionamento do Comitê Nacional de Facilitação de Comércio - Confac.

Art. 2º Incorporar as regras regimentais do Confac ao Regimento Interno da CAMEX, como Anexo III à Resolução CAMEX nº 77, de 2016.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS BEZERRA ABBOTT GALVÃO  
Presidente, interino, do Comitê Executivo de Gestão - Gecex

ANEXO III

REGRAS REGIMENTAIS DO COMITÊ NACIONAL DE FACILITAÇÃO DE COMÉRCIO DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CAPÍTULO I  
DA FINALIDADE, DA COMPOSIÇÃO, DA COMPETÊNCIA E DA ESTRUTURA DO CONFAC

Art. 1º O Comitê Nacional de Facilitação de Comércio - Confac, colegiado integrante da Câmara de Comércio Exterior - CAMEX, tem por objetivo orientar, coordenar, harmonizar e supervisionar as atividades operacionais dos órgãos e das entidades da Administração Pública Federal relativas às importações e exportações, com vistas à implementação das políticas e das diretrizes interministeriais determinadas pelo Conselho da CAMEX, à implementação do Acordo sobre Facilitação de Comércio (AFC) da Organização Mundial do Comércio (OMC) e à redução dos custos de cumprimento com exigências da Administração Pública Federal.

Art. 2º O Confac será integrado por representante titular e suplente dos seguintes órgãos:

I - Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços;

II - Ministério da Fazenda;

III - Ministério das Relações Exteriores;

IV - Casa Civil da Presidência da República;

V - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; e

VI - Secretaria-Executiva da CAMEX.

Parágrafo único. Os órgãos que compõem o Confac indicarão seus representantes titulares e suplentes à Secretaria do Confac, que informará a Secretaria-Executiva da CAMEX.

Art. 3º Cabe ao Confac:

I - estabelecer planos de trabalho para as suas atividades;

II - apresentar à CAMEX:

a) relatório anual de suas atividades;

b) propostas e recomendações relativas à implementação dos compromissos constantes do Acordo sobre Facilitação de Comércio (AFC) da Organização Mundial de Comércio e de outras medidas de racionalização, simplificação e harmonização de procedimentos, formalidades, controles e exigências relativas a importações e exportações;

c) propostas para o aperfeiçoamento de normas e outros atos relacionados a trâmites processuais, procedimentos, formalidades, controles, exigências e documentos relativos a importações e exportações;

d) recomendações sobre a adesão brasileira a padrões, recomendações e convenções internacionais pertinentes à facilitação de comércio;

III - estabelecer iniciativas de parceria e cooperação com órgãos e entidades de direito público ou privado em temas relacionados às suas competências;

IV - coordenar e orientar a atuação dos órgãos que possuam competências na área de comércio exterior em relação às disposições do art. 1º:

V - monitorar a implementação de diretrizes e orientações emitidas pela CAMEX sobre a simplificação e racionalização do comércio exterior e sobre normas e procedimentos para racionalização e simplificação de procedimentos, exigências e controles administrativos incidentes sobre importações e exportações, e sobre habilitação e credenciamento de empresas para a prática de comércio exterior;

VI - promover, em coordenação com a Comissão Gestora do SISCOMEX, a adoção, sempre que conveniente e possível, de tecnologias de automação, de comunicação e de integração de sistemas para a gestão das operações de comércio exterior;

VII - promover iniciativas para a facilitação de comércio no Brasil;

VIII - promover iniciativas de capacitação de operadores públicos e privados do comércio exterior brasileiro em temas relacionados à facilitação do comércio;

IX - promover a elaboração de estudos e publicações relativos a temas de sua competência;

X - criar grupos técnicos permanentes ou temporários para a execução de tarefas específicas pertinentes às suas competências, definir diretrizes para a sua atuação e avaliar o seu desempenho; e

XI - editar atos administrativos relativos à organização e execução das suas atividades.

Parágrafo único. A execução de tarefas relativas às competências do Confac pode ser delegada a grupos técnicos especificamente designados para esse fim, à Secretaria do Confac ou a um dos órgãos que o integram, no limite de suas competências, cabendo ao Confac a avaliação da execução.

Art. 4º O Confac contará com a seguinte estrutura:

I - Presidência;

II - Secretaria;

III - Subcomitê de Cooperação; e

IV - Grupos técnicos permanentes e temporários.

Art. 5º Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal devem, nos limites de suas competências, cooperar com o Confac no exercício de suas atribuições.

#### CAPÍTULO II DA PRESIDÊNCIA DO CONFAC

Art. 6º A Presidência do Confac será compartilhada entre os representantes do Ministério da Fazenda e do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços.

Art. 7º Compete à Presidência do Confac:

I - presidir as reuniões do Confac e do Subcomitê de Cooperação;

II - definir data, local e pauta das reuniões do Confac e do Subcomitê de Cooperação e aprovar a inclusão de assuntos extra-pauta, quando de interesse relevante ou em situações urgentes;

III - convocar reuniões extraordinárias do Confac e do Subcomitê de Cooperação;

IV - deliberar sobre demandas apresentadas ao Confac;

V - formular consultas públicas sobre matérias de competência do Confac;

VI - atuar, em coordenação com o Ministério de Relações Exteriores, como ponto focal para o cumprimento de obrigações internacionais pertinentes à facilitação de comércio e ao licenciamento de importações;

VII - acompanhar as negociações internacionais pertinentes à facilitação de comércio e dar suporte para a formação da posição do governo brasileiro nessas negociações;

VIII - participar de foros, eventos, projetos e iniciativas de âmbito internacional relacionados à facilitação de comércio;

IX - coordenar as atividades do Confac com as atividades da Comissão Nacional de Autoridades Aeroportuárias - CONAERO, da Comissão Nacional das Autoridades nos Portos - CONAPORTOS e da Comissão Gestora do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX;

X - solicitar aos Membros do Confac e a outros órgãos e entidades da Administração Pública Federal informações e manifestações formais sobre matérias de competência do Confac; e

XI - praticar, **ad referendum** do Confac, atos necessários ao exercício das competências dele.

#### CAPÍTULO III DA SECRETARIA

Art. 8º As atividades de Secretaria do Confac serão exercidas de forma compartilhada pela Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com apoio técnico da Secretaria-Executiva da CAMEX.

Parágrafo único. O Secretário de Comércio Exterior e o Secretário da Receita Federal do Brasil designarão os responsáveis de cada órgão pela chefia da Secretaria e seus respectivos suplentes.

Art. 9º Compete à Secretaria do Confac:

I - manter mecanismos institucionais permanentes de consulta ao público e de recebimento de demandas de órgãos e entidades de direito público ou privado pertinentes a temas de competência do Confac;

II - acompanhar as atividades dos grupos técnicos e de Membros do Confac em relação ao cumprimento das diretrizes estabelecidas pelo Confac, apresentando relatório dos resultados;

III - prestar assistência direta à Presidência do Confac;

IV - prover os serviços de secretaria e apoio administrativo para as reuniões do Confac e do Subcomitê de Cooperação, elaborando as respectivas atas e comunicando os membros das datas, locais e pautas das reuniões;

V - recepcionar, analisar e consolidar demandas submetidas ao Confac por órgãos e entidades de direito público ou privado;

VI - manter arquivo de documentos do Confac;

VII - articular-se com os Membros do Confac e com outras entidades públicas e privadas com vistas à execução de atividades do Confac;

VIII - acompanhar o andamento de negociações internacionais e de projetos legislativos pertinentes a temas de competência do Confac; e

IX - exercer outras competências que lhe forem cometidas pelo Confac.

#### CAPÍTULO IV DO SUBCOMITÊ DE COOPERAÇÃO

Art. 10. O Subcomitê de Cooperação é composto por representantes dos órgãos integrantes do Confac e convidados.

§ 1º A Presidência do Confac deverá convidar a participar de reuniões do Subcomitê de Cooperação representantes de outros órgãos e entidades de direito público ou privado sempre que constarem da pauta assuntos pertinentes a atividades por eles exercidas ou sobre os quais contem com interesses diretos.

§ 2º Serão convidados permanentes:

I - Confederação Nacional da Indústria - CNI;

II - Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviço e Turismo - CNC;

III - Confederação Nacional do Transporte - CNT;

IV - Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA; e

V - Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE.

Art. 11. O Subcomitê de Cooperação tem por objetivo, por meio da cooperação e colaboração entre todas as partes interessadas, identificar ineficiências pertinentes a trâmites processuais, procedimentos, formalidades, controles ou exigências relativos ao comércio exterior de bens e propor soluções para essas ineficiências.

Art. 12. Compete ao Subcomitê de Cooperação:

I - elaborar e analisar propostas e recomendações relativas à implementação dos compromissos constantes do Acordo sobre Facilitação de Comércio (AFC) da Organização Mundial de Comércio e de outras medidas de racionalização, simplificação e harmonização de procedimentos, formalidades, controles e exigências relativas a importações e exportações;

II - elaborar e analisar propostas para o aperfeiçoamento de normas e outros atos relacionados a trâmites processuais, procedimentos, formalidades, controles, exigências e documentos relativos a importações e exportações;

III - propor a adoção de padrões internacionais relevantes de dados e documentos de comércio exterior;

IV - elaborar recomendações sobre a adesão brasileira a padrões, recomendações e convenções internacionais pertinentes à facilitação de comércio; e

V - propor a criação de grupos técnicos permanentes ou temporários para a execução de tarefas específicas.

Parágrafo único. A execução de tarefas relativas às competências do Subcomitê de Cooperação pode ser delegada a grupos técnicos especificamente designados para esse fim.

#### CAPÍTULO V DOS GRUPOS TÉCNICOS

Art. 13. Os grupos técnicos deverão ser integrados por representantes de órgãos e entidades de direito público e privado, Membros do Confac ou não, que contem com interesses diretos nos assuntos a serem desenvolvidos pelo grupo.

Parágrafo único. A participação de representante de órgão ou entidade em grupos técnicos poderá se dar de forma permanente ou para atividades específicas.

Art. 14. O Confac contará com grupos técnicos permanentes e temporários formados para desenvolver trabalhos e atividades técnicas específicos necessários à execução das competências do Confac.

Parágrafo único. O ato de criação do grupo técnico deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - objetivos;

II - atribuições;

III - diretrizes gerais para o desenvolvimento das atividades;

IV - composição;

V - responsabilidades dos integrantes; e

VI - duração.

Art. 15. Os grupos técnicos deverão apresentar relatórios periódicos de suas atividades para aprovação do Confac e, sempre que demandados, apresentar informações sobre suas atividades à Secretaria do Confac.

#### CAPÍTULO VI DAS REUNIÕES DO CONFAC E DO SUBCOMITÊ DE COOPERAÇÃO

Art. 16. O Confac e o Subcomitê de Cooperação se reunirão ordinariamente a cada três meses e extraordinariamente sempre que necessário, por convocação da Presidência.

§ 1º As reuniões do Confac e do Subcomitê de Cooperação serão convocadas pela Presidência com antecedência mínima de 30 dias.

§ 2º A pauta das reuniões deverá ser encaminhada aos participantes com antecedência mínima de 10 dias.

§ 3º Os membros do Confac e os convidados do Subcomitê de Cooperação poderão apresentar propostas de assuntos para a inclusão nas pautas de reunião no prazo máximo de até 15 dias antes da sua realização.

Art. 17. A Presidência do Confac poderá convidar para participar de reuniões do Confac ou do Subcomitê de Cooperação especialistas indicados pelos integrantes e convidados para expor ou discutir assuntos específicos pautados.

Art. 18. As reuniões do Confac e do Subcomitê de Cooperação deverão ser realizadas com a presença de ao menos um membro presidente do Confac.

Parágrafo único. As reuniões serão presididas pelo membro presidente titular que estiver presente ou de forma alternada por cada membro presidente, quando estiverem presentes os dois titulares.

Art. 19. Serão convidados a participar de reuniões do Confac representantes de outros órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, sempre que constar da pauta assuntos da área de competência desses órgãos ou entidades, bem como representantes do setor privado, para discussão de temas de seu interesse.

Art. 20. As atas das reuniões do Confac e do Subcomitê de Cooperação deverão conter:

I - o local e a data de sua realização;

II - os nomes dos presentes;

III - o resumo dos assuntos apresentados;

IV - as deliberações tomadas; e

V - os documentos encaminhados pelos integrantes.

Parágrafo único. Quando autorizado pela Presidência, as reuniões do Confac e do Subcomitê de Cooperação serão registradas em áudio e os registros ficarão arquivados na Secretaria.

Art. 21. As reuniões do Confac e do Subcomitê de Cooperação poderão ocorrer por meio de conferência de vídeo ou voz ou de qualquer outro recurso tecnológico idôneo.

#### CAPÍTULO VII DAS PROPOSTAS E RECOMENDAÇÕES

Art. 22. O Confac aprovará propostas e recomendações por consenso.

Art. 23. As propostas e recomendações de que trata o art. 22 poderão ser implementadas mediante resoluções do Presidente do Comitê Executivo de Gestão - Gecex, nos termos do art. 4º § 3º e art. 5º, § 4º, inciso II do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003.





RESOLUÇÃO Nº 123, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2016

Altera a Lista Brasileira de Exceções à Tarifa Externa Comum do Mercosul.

O COMITÊ EXECUTIVO DE GESTÃO - GECEX - DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR - CAMEX, por intermédio de seu Presidente, interino, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do § 4º e do § 8º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, e com fundamento no inciso XIV do art. 2º do mesmo diploma legal, bem como o inciso 2º do art. 18 da Resolução nº 77, de 21 de setembro de 2016,

Considerando o disposto nas Decisões nºs 58/10 e 26/15 do Conselho Mercado Comum do Mercosul - CMC, na Resolução CAMEX nº 94, de 8 de dezembro de 2011, e na Resolução CAMEX nº 92, de 24 de setembro de 2015, resolve, **ad referendum** do Conselho:

Art. 1ª Na Lista de Exceções à Tarifa Externa Comum, de que trata o Anexo II da Resolução CAMEX nº 94, de 2011:

I - excluir os códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM conforme a seguir discriminados:

| NCM        | DESCRIÇÃO                                    |
|------------|----------------------------------------------|
| 3004.90.59 | Outros                                       |
| 3823.19.00 | -- Outros                                    |
| 5503.20.10 | Bicomponentes, de diferentes pontos de fusão |
| 8537.20.90 | Outros                                       |

II - incluir, por um período de 12 meses, com alíquota do Imposto de Importação de 2%, o código da NCM conforme descrição e quota a seguir discriminada:

| NCM        | DESCRIÇÃO          | QUOTA             |
|------------|--------------------|-------------------|
| 1107.10.10 | Inteiro ou partido | 156.531 toneladas |

III - incluir, a partir de 15 de dezembro de 2016, por um período de 12 meses, com alíquota do Imposto de Importação de 2%, o código da NCM conforme descrição e quota a seguir discriminada:

| NCM        | DESCRIÇÃO                                                                                         | QUOTA            |
|------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------|
| 0303.53.00 | -- Sardinhas (Sardina pilchardus, Sardinops spp., Sardinella spp.), anchoveta (Sprattus sprattus) | 80.000 toneladas |

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 259, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2016

OS MINISTROS DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, DA FAZENDA E DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal de 1988 e o art. 3º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, e tendo em vista o amparo previsto pela Política de Garantia de Preços Mínimos (PGPM), de que trata o Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, e o que consta no Processo nº 21000.051967/2016-03, resolvem:

Art. 1º Ficam estabelecidos os seguintes parâmetros para a concessão de subvenção econômica, na forma de equalização de preços, por meio de leilões públicos conduzidos pela Companhia Nacional de Abastecimento (Conab) por intermédio dos instrumentos de apoio à comercialização do Prêmio Equalizador Pago ao Produtor Rural e/ou sua Cooperativa (PEPRO) e do Prêmio para Escoamento de Produto (PEP), para o trigo em grãos, da safra 2016/17:

- I - participantes dos leilões:
  - a) do PEPRO: produtores rurais e/ou suas cooperativas; e
  - b) do PEP: indústrias moageiras de trigo, cooperativas na atividade de indústria ou comércio, avicultores e suinocultores que dispõem de indústrias próprias de ração animal e comerciantes de cereais;
- II - volume de recursos: até R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais), limitados às Operações Oficiais de Créditos (OOC), na rubrica Garantia e Sustentação de Preços na Comercialização de Produtos Agropecuários;
- Art. 2º O Valor Máximo do Prêmio (VMP) será calculado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa) com base nas seguintes fórmulas:
  - I - para as operações destinadas às regiões Sul, Sudeste e Centro-Oeste: VMP = PM - Pmm, onde:
    - PM = Preço Mínimo do produto no estado de produção;
    - Pmm = Preço médio de mercado do produto no estado ou região de produção, apurados nos 5 (cinco) dias anteriores à data limite para a divulgação do Prêmio do leilão.
  - II - para as operações destinadas às demais localidades: VMP = PM + CMRa - (PI + CMRb), onde:
    - CMRa = Custo Médio de Remoção do produto do estado ou da região de produção do trigo em grãos para o estado ou região geográfica de destino do produto in natura, dos 5 (cinco) últimos dias úteis anteriores à data limite para a divulgação do Prêmio do leilão;
    - PI = Paridade de Importação CIF no porto brasileiro, expresso em reais pela média da taxa de câmbio, dos 5 (cinco) últimos dias anteriores à data de divulgação do Prêmio do leilão;

CMRb = Custo Médio de Remoção do produto do porto brasileiro de importação para o estado ou região geográfica de destino do produto in natura, dos 5 (cinco) últimos dias úteis anteriores à data de divulgação do Prêmio do leilão.

Art. 3º A concessão do Prêmio exonera o Governo Federal da obrigação de adquirir ou dar sustentação de preço ao produto vinculado à operação de PEPRO ou PEP, que deverá ser comercializado pelo setor privado, consoante a Lei nº 8.427/92.

Art. 4º Na data da realização do leilão os participantes deverão estar adimplentes junto ao Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin) e possuir cadastro em situação regular no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf).

Art. 5º A garantia de preço ao produtor rural e/ou sua cooperativa dar-se-á:

- a) no PEPRO, por meio da comprovação da venda do seu produto por valor não inferior à diferença entre o Preço Mínimo vigente e o Prêmio arrematado; e
- b) no PEP, por meio da comprovação da aquisição do produto por valor não inferior ao Preço Mínimo vigente.

Parágrafo único. A não comprovação da venda ou da compra na forma estabelecida no art. 4º acarretará no cancelamento da operação e não recebimento do Prêmio.

Art. 6º O prazo de comprovação de venda do produto pelo produtor rural e/ou sua cooperativa, observado o período de vigência da safra do produto amparado, é de até 35 (trinta e cinco) dias corridos, contados da data de realização do leilão.

Art. 7º O prazo máximo para a comprovação da operação para fins de recebimento do Prêmio será de até 180 (cento e oitenta) dias corridos, contados após a data limite estabelecida para a venda do produto, em cada leilão.

Art. 8º Caberá ao Mapa estabelecer a data limite em cada leilão, para os fins do disposto nos arts. 6º e 7º.

Art. 9º O descumprimento dos prazos de comprovação estabelecidos nos arts. 6º e 7º acarretará em penalidade ao arrematante, nos termos do Regulamento para Operacionalização da Oferta de Prêmio Equalizador pago ao Produtor Rural e/ou sua Cooperativa (PEPRO) nº 001/08 e do Regulamento para Oferta de Prêmio para Escoamento de Produto (PEP) nº 002/10.

Art. 10. Esta Portaria Interministerial entra em vigor na data de sua publicação.

BLAIRO MAGGI  
Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES  
Ministro de Estado da Fazenda

DYOGO OLIVEIRA  
Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão

IV - incluir, a partir de 11 de janeiro de 2017, por um período de 12 meses, com alíquota do Imposto de Importação de 2%, o código da NCM conforme descrição e quota a seguir discriminada:

| NCM        | DESCRIÇÃO                     | QUOTA            |
|------------|-------------------------------|------------------|
| 2929.10.10 | Diisocianato de difenilmetano | 23.000 toneladas |

V - incluir, por um período de 12 meses, com alíquota do Imposto de Importação de 0%, o código da NCM conforme descrição a seguir discriminada:

| NCM        | DESCRIÇÃO                                                                                                                              |
|------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 3002.20.29 | Outras                                                                                                                                 |
|            | Ex 003 - Vacina contra dengue, sorotipo 1, 2, 3 e 4, recombinante atenuada, apresentada em doses ou acondicionada para venda a retalho |

Art. 2º A Secretaria de Comércio Exterior - Secex do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços - MDIC editará norma complementar, visando estabelecer os critérios de alocação das quotas mencionadas nos incisos II, III e IV do art. 1º.

Art. 3º No Anexo I da Resolução CAMEX nº 94, de 2011:

I - as alíquotas correspondentes aos códigos 3004.90.59, 3823.19.00, 5503.20.10 e 8537.20.90 da NCM deixam de ser assinaladas com o sinal gráfico "#".

II - as alíquotas correspondentes aos códigos 1107.10.10 e 3002.20.29 da NCM passam a ser assinaladas com o sinal gráfico "#".

III - a alíquota correspondente ao código 0303.53.00 da NCM passa a ser assinalada com o sinal gráfico "#", a partir de 15 de dezembro de 2016.

IV - a alíquota correspondente ao código 2929.10.10 da NCM passa a ser assinaladas com o sinal gráfico "#", a partir de 11 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS BEZERRA ABBOTT GALVÃO  
Presidente, interino, do Comitê Executivo de Gestão - Gecex

SECRETARIA DE MOBILIDADE SOCIAL, DO PRODUTOR RURAL E DO COOPERATIVISMO SERVIÇO NACIONAL DE PROTEÇÃO DE CULTIVARES

ATO Nº 15, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2016

Em cumprimento ao disposto no § 2º, do art. 4º, da Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, e no inciso III, do art. 3º, do Decreto nº 2.366, de 5 de novembro de 1997, e o que consta do Processo nº 21000.058277/2016-90, o Serviço Nacional de Proteção de Cultivares divulga, para fins de proteção de cultivares de DIEFENBACHIA (Dieffenbachia Schott.), os descritores mínimos definidos na forma do Anexo I. O formulário estará disponível aos interessados pela internet no endereço: <http://www.agricultura.gov.br/vegetal/registros-autorizacoes/protecao-cultivares/formularios-protecao-cultivares> ornamentais

RICARDO ZANATTA MACHADO  
Coordenador

ANEXO I

INSTRUÇÕES PARA A EXECUÇÃO DOS ENSAIOS DE DISTINGUIBILIDADE, HOMOGENEIDADE E ESTABILIDADE DE CULTIVARES DE DIEFENBACHIA (Dieffenbachia Schott)

- I. OBJETIVO  
Estas instruções visam estabelecer diretrizes para as avaliações de distinguibilidade, homogeneidade e estabilidade (DHE), a fim de uniformizar o procedimento técnico de comprovação de que a cultivar apresentada é distinta de outra(s) cujos descritores sejam conhecidos, é homogênea quanto às suas características dentro de uma mesma geração e é estável quanto à repetição das mesmas características ao longo de gerações sucessivas. Aplicam-se às cultivares de Diefenbachia (Dieffenbachia Schott).
- II. AMOSTRA VIVA
  - Para atender ao disposto no art. 22 e seu parágrafo único da Lei nº 9.456 de 25 de abril de 1997, o requerente do pedido de proteção obrigará-se a disponibilizar ao Serviço Nacional de Proteção de Cultivares (SNPC), no mínimo, 20 plantas, com 12 a 15 semanas de idade, que não sejam obtidas diretamente por micro-propagação. No caso de cultivares com hábito de crescimento arbustivo, as plantas devem ter, no mínimo, 25 centímetros de altura.
  - As plantas devem estar vigorosas e em boas condições fitossanitárias.
  - A amostra deverá estar isenta de qualquer tratamento que afete a expressão das características da cultivar, salvo em casos especiais, que devem ser devidamente justificados e o tratamento deverá ser descrito detalhadamente.
  - A amostra deverá ser disponibilizada ao SNPC após a obtenção do Certificado de Proteção e precisará ser fornecida pelo solicitante sempre que, durante a análise do pedido, for necessária a sua apresentação para confirmação de informações.

5. As amostras devem ser mantidas no Brasil.

### III. EXECUÇÃO DOS ENSAIOS DE DISTINGUIBILIDADE, HOMOGENEIDADE E ESTABILIDADE - DHE

1. Os ensaios deverão ser realizados durante 2 ciclos de cultivo. Caso a distinguibilidade, a homogeneidade e a estabilidade não possam ser comprovadas, os testes deverão ser estendidos por mais um ciclo de crescimento.

2. Os ensaios deverão ser conduzidos em um único local. Caso neste local não seja possível a visualização de todas as características da cultivar, a mesma poderá ser avaliada em um local adicional.

3. Os ensaios deverão ser conduzidos em casa de vegetação sob condições que assegurem o desenvolvimento normal das plantas e a expressão de suas características.

4. Cada teste deve incluir no mínimo 20 plantas. O tamanho das parcelas deverá possibilitar que plantas, ou suas partes, possam ser removidas para avaliações sem que isso prejudique as observações que venham a ser feitas até o final do ciclo vegetativo. Podem ser usadas parcelas separadas para avaliações, desde que estejam em condições ambientais similares.

5. Todas as avaliações deverão ser feitas em 10 plantas ou partes de 10 plantas.

6. Para o ensaio de estabilidade da cor, deve ser feita a propagação de estacas de 10 das plantas fornecidas para comparação com as 10 plantas restantes. As plantas devem ser cultivadas sob condições normais de crescimento, até que elas atinjam padrão comercial.

7. Condições de cultivo

7.1. A- Propagação

(i) Utilizar estacas com, aproximadamente, 20 cm de comprimento.

(ii) Deve-se utilizar areia como substrato para o enraizamento das estacas, sob sistema de nebulização com alta umidade, e 40 dias depois realizar o transplântio para vasos de 10 cm contendo turfa. Outra opção é fazer o enraizamento diretamente em vasos de 10 cm contendo turfa

(iii) Quando as mudas completarem 2 meses, fazer o transplântio para vasos maiores.

7.2. Irrigação

A irrigação deverá ser feita por gotejamento e deve variar de acordo com a necessidade da cultivar.

7.3. Temperatura e umidade relativa do ar

A temperatura deve variar entre 18 e 25°C e a umidade relativa do ar entre 70 e 80%.

8. Devido à variação da intensidade da luz ao longo do dia, as determinações de cores deverão ser feitas, de preferência, em recinto com iluminação artificial ou no meio do dia, sem incidência de luz solar direta. A fonte luminosa do recinto deverá estar em conformidade com o Padrão da Comissão Internacional de Iluminação (CIE) de Luminosidade Preferencial D 6.500 e deverá estar dentro dos níveis de tolerância especificados no Padrão Inglês 950, Parte I. Essas cores deverão ser definidas contrapondo-se a parte da planta a um fundo branco.

9. As cores das estruturas observadas são indicadas baseando-se em um sistema de numeração internacional concebido pela Royal Horticultural Society da Inglaterra, reproduzido no Catálogo de Cores RHS que contém, aproximadamente, 900 referências entre cores e tonalidades.

10. As avaliações para descrição da cultivar deverão ser realizadas apenas nas plantas com expressões típicas, sendo desconsideradas aquelas com expressões atípicas.

11. Todas as observações nas lâminas foliares devem ser realizadas em folhas típicas inseridas entre o 3º e o 5º nó, contados a partir do ápice.

12. Os métodos recomendados de observação das características são indicados na primeira coluna da Tabela de Características, de acordo com a legenda abaixo:

- MG: Mensuração única de um grupo de plantas ou partes de plantas.

- MI: Mensurações de um número de plantas ou partes de plantas, individualmente.

- VG: Avaliação visual única de um grupo de plantas ou partes de plantas. 14. Para a avaliação da homogeneidade devem ser levadas em consideração todas as plantas do ensaio. Deve-se aplicar a população padrão de 1% e a probabilidade de aceitação de 95%. No caso de testes com 20 plantas, será permitida 1 planta atípica.

13. Poderão ser estabelecidos testes adicionais para propósitos especiais.

14. É necessário anexar, ao formulário, fotografias representativas das estruturas mais relevantes utilizadas na caracterização da cultivar, especialmente da folha. No caso de uma cultivar introduzida no Brasil apresentar alterações em suas características devido às condições ambientais diferentes, sempre que as mesmas possam ser demonstradas por fotografias, estas devem ser anexadas.

### IV. CARACTERÍSTICAS AGRUPADORAS

1. Deve-se utilizar as características agrupadoras para a escolha das cultivares similares a serem plantadas no ensaio de DHE.

2. Características agrupadoras são aquelas nas quais os níveis de expressão observados, mesmo quando obtidos em diferentes locais, podem ser usados para a organização do ensaio de DHE, individualmente ou em conjunto com outras características, de forma que cultivares similares sejam plantadas agrupadas.

3. As seguintes características são consideradas úteis como características agrupadoras:

(a) Planta: hábito de crescimento (característica 1).

(b) Planta: número de ramos basais (Característica 52).

### V. SINAIS CONVENCIONAIS

(+) e (a): Ver explanações relativas a características específicas, item VIII "OBSERVAÇÕES E FIGURAS";

MG, MI, VG: ver item III, 12;

QL: Característica qualitativa;

QN: Característica quantitativa; e

PQ: Característica pseudoqualitativa.

### VI. NOVIDADE E DURAÇÃO DA PROTEÇÃO

1. A fim de satisfazer o requisito de novidade estabelecido no inciso V, art. 30, da Lei nº 9.456, de 1997, para poder ser protegida, a cultivar não poderá ter sido oferecida à venda no Brasil há mais de 12 meses em relação à data do pedido de proteção e, observado o prazo de comercialização no Brasil, não poderá ter sido oferecida à venda ou comercializada em outros países, com o consentimento do obtentor, há mais de 4 anos.

2. Conforme estabelecido pelo artigo 11 da Lei nº 9.456, de 1997, a proteção da cultivar vigorará pelo prazo de 15 (quinze) anos, a partir da data de concessão do Certificado Provisório de Proteção.

### VII. INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO DA TABELA DE DESCRITORES

1. Ver formulário na internet.

2. Para solicitação de proteção de cultivar, o interessado deverá apresentar, além deste, os demais formulários disponibilizados pelo SNPC.

3. Todas as páginas deverão ser rubricadas pelo Requerente ou Representante Legal e pelo Responsável Técnico.

### VIII. TABELA DE DESCRITORES DE DIEFFENBACHIA (Dieffenbachia Schott)

Nome proposto para a cultivar:

| Característica                            | Identificação da característica | Código de cada descrição |
|-------------------------------------------|---------------------------------|--------------------------|
| 1. Planta: hábito de crescimento<br>PQ VG | alongado                        | 1                        |
|                                           | semiarbustivo                   | 2                        |
|                                           | arbustivo                       | 3                        |
| 2. Planta: altura<br>QN MS/VG             | baixa                           | 3                        |
|                                           | média                           | 5                        |
|                                           | alta                            | 7                        |

|                                                                                                                                                           |                                                        |             |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------|-------------|
| 3. Haste principal: diâmetro<br>QN VG/MS                                                                                                                  | pequeno<br>médio<br>grande                             | 3<br>5<br>7 |
| 4. Haste principal: número de cores<br>QL VG                                                                                                              | uma<br>mais de uma                                     | 1<br>2      |
| 5. Haste principal: cor principal<br>PQ VG                                                                                                                | branca                                                 | 1           |
|                                                                                                                                                           | verde clara                                            | 2           |
|                                                                                                                                                           | verde média                                            | 3           |
|                                                                                                                                                           | verde escuro                                           | 4           |
|                                                                                                                                                           | rosa                                                   | 5           |
|                                                                                                                                                           | laranja                                                | 6           |
|                                                                                                                                                           | vermelha                                               | 7           |
|                                                                                                                                                           | marrom                                                 | 8           |
| 6. Haste principal: cor secundária (se claramente diferente da cor principal)<br>QL VG                                                                    | branca<br>verde                                        | 1<br>2      |
| 7. Folha: curvatura<br>QN VG                                                                                                                              | fraca<br>média<br>forte                                | 3<br>5<br>7 |
| 8. Lâmina foliar: comprimento<br>QN VG/MS                                                                                                                 | curto<br>médio<br>longo                                | 3<br>5<br>7 |
| 9. Lâmina foliar: largura<br>QN VG/MS                                                                                                                     | estreita<br>média<br>larga                             | 3<br>5<br>7 |
| 10. Lâmina foliar: forma<br>PQ VG (+)                                                                                                                     | elíptica estreita<br>elíptica<br>ovalada               | 1<br>2<br>3 |
| 11. Lâmina foliar: comprimento do ápice<br>QN VG (+)                                                                                                      | curto<br>médio<br>longo                                | 3<br>5<br>7 |
| 12. Lâmina foliar: brilho<br>QL VG                                                                                                                        | ausente<br>presente                                    | 1<br>2      |
| 13. Lâmina foliar: flexibilidade<br>PQ VG                                                                                                                 | baixa<br>média<br>alta                                 | 3<br>5<br>7 |
| 14. Lâmina foliar: número de cores na face superior da nervura central<br>QL VG                                                                           | uma<br>duas                                            | 1<br>2      |
| 15. Lâmina foliar: cor principal da nervura central da face superior<br>PQ VG                                                                             | branca                                                 | 1           |
|                                                                                                                                                           | branca esverdeada<br>verde                             | 2<br>3      |
| 16. Lâmina foliar: variação<br>QL VG                                                                                                                      | ausente<br>presente                                    | 1<br>2      |
| 17. Lâmina foliar: tipo de variação<br>PQ VG (+)                                                                                                          | Tipo 1                                                 | 1           |
|                                                                                                                                                           | Tipo 2                                                 | 2           |
|                                                                                                                                                           | Tipo 3                                                 | 3           |
|                                                                                                                                                           | Tipo 4                                                 | 4           |
|                                                                                                                                                           | Tipo 5                                                 | 5           |
|                                                                                                                                                           | Tipo 6                                                 | 6           |
|                                                                                                                                                           | Tipo 7                                                 | 7           |
| 18. <u>Somente para cultivares dos tipos 1 e 2:</u> Lâmina foliar: cor principal<br>PQ VG                                                                 | Catálogo de Cores RHS (indicar o número de referência) |             |
| 19. <u>Somente para cultivares dos tipos 2 e 4:</u> Lâmina foliar: largura da borda<br>QN VG/MS                                                           | estreita<br>média<br>larga                             | 3<br>5<br>7 |
| 20. <u>Somente para cultivares dos tipos 2 e 4:</u> Lâmina foliar: cor da borda<br>PQ VG                                                                  | Catálogo de Cores RHS (indicar o número de referência) |             |
| 21. <u>Somente para cultivares dos tipos 2 e 4:</u> Lâmina foliar: limite da borda<br>QL VG                                                               | não definida<br>definida                               | 1<br>2      |
| 22. <u>Somente para cultivares dos tipos 3 e 4:</u> Lâmina foliar: densidade das manchas<br>QN VG                                                         | esparsa<br>média<br>densa                              | 3<br>5<br>7 |
| 23. <u>Somente para cultivares dos tipos 3 e 4:</u> Lâmina foliar: tamanho mais frequente das manchas<br>QN VG                                            | pequeno<br>médio<br>grande                             | 3<br>5<br>7 |
| 24. <u>Somente para cultivares dos tipos 3 e 4:</u> Lâmina foliar: número de tons de verde nas manchas<br>PQ VG                                           | um<br>dois<br>mais de dois                             | 1<br>2<br>3 |
| 25. <u>Somente para cultivares dos tipos 3 e 4:</u> Lâmina foliar: tom de verde dominante nas manchas<br>PQ VG                                            | verde esbranquiçado                                    | 1           |
|                                                                                                                                                           | verde acinzentado                                      | 2           |
|                                                                                                                                                           | verde amarelado                                        | 3           |
|                                                                                                                                                           | verde claro                                            | 4           |
|                                                                                                                                                           | verde médio<br>verde escuro                            | 5<br>6      |
| 26. <u>Somente para cultivares dos tipos 3 e 4:</u> Lâmina foliar: presença adicional de tom verde esbranquiçado nas manchas<br>QL VG                     | ausente<br>presente                                    | 1<br>2      |
| 27. <u>Somente para cultivares dos tipos 3 e 4:</u> Lâmina foliar: presença adicional de tom acinzentado nas manchas<br>QL VG                             | ausente<br>presente                                    | 1<br>2      |
| 28. <u>Somente para cultivares dos tipos 3 e 4:</u> Lâmina foliar: presença adicional de tom verde amarelado nas manchas<br>QL VG                         | ausente<br>presente                                    | 1<br>2      |
| 29. <u>Somente para cultivares dos tipos 3 e 4:</u> Lâmina foliar: presença adicional de tom verde claro nas manchas<br>QL VG                             | ausente<br>presente                                    | 1<br>2      |
| 30. <u>Somente para cultivares dos tipos 3 e 4:</u> Lâmina foliar: presença adicional de tom verde médio nas manchas<br>QL VG                             | ausente<br>presente                                    | 1<br>2      |
| 31. <u>Somente para cultivares dos tipos 3 e 4:</u> Lâmina foliar: presença adicional de tom verde escuro nas manchas<br>QL VG                            | ausente<br>presente                                    | 1<br>2      |
| 32. <u>Somente para cultivares dos tipos 5, 6 e 7:</u> Lâmina foliar: número de tons de verde representados por banda(s)<br>PQ VG                         | um<br>dois<br>mais de dois                             | 1<br>2<br>3 |
| 33. <u>Somente para cultivares dos tipos 5, 6 e 7:</u> Lâmina foliar: tom de verde dominante representado por banda(s)<br>PQ VG                           | verde esbranquiçado                                    | 1           |
|                                                                                                                                                           | verde acinzentado                                      | 2           |
|                                                                                                                                                           | amarelado                                              | 3           |
|                                                                                                                                                           | verde claro                                            | 4           |
|                                                                                                                                                           | verde médio<br>verde escuro                            | 5<br>6      |
| 34. <u>Somente para cultivares dos tipos 5, 6 e 7:</u> Lâmina foliar: presença adicional de tom de verde esbranquiçado representado por banda(s)<br>QL VG | ausente<br>presente                                    | 1<br>2      |



|                                                                                                                                                         |                                                                                                           |                                 |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------|
| 35. <u>Somente para cultivares dos tipos 5, 6 e 7:</u> Lâmina foliar: presença adicional de tom de verde acinzentado representado por banda(s)<br>QL VG | ausente<br>presente                                                                                       | 1<br>2                          |
| 36. <u>Somente para cultivares dos tipos 5, 6 e 7:</u> Lâmina foliar: presença adicional de tom de verde amarelado representado por banda(s)<br>QL VG   | ausente<br>presente                                                                                       | 1<br>2                          |
| 37. <u>Somente para cultivares dos tipos 5, 6 e 7:</u> Lâmina foliar: presença adicional de tom de verde claro representado por banda(s)<br>QL VG       | ausente<br>presente                                                                                       | 1<br>2                          |
| 38. <u>Somente para cultivares dos tipos 5, 6 e 7:</u> Lâmina foliar: presença adicional de tom de verde médio representado por banda(s)<br>QL VG       | ausente<br>presente                                                                                       | 1<br>2                          |
| 39. <u>Somente para cultivares dos tipos 5, 6 e 7:</u> Lâmina foliar: presença adicional de tom de verde escuro representado por banda(s)<br>QL VG      | ausente<br>presente                                                                                       | 1<br>2                          |
| 40. <u>Somente para cultivares dos tipos 5, 6 e 7:</u> Lâmina foliar: limite da banda<br>PQ VG                                                          | não claramente definida<br>definida                                                                       | 1<br>2                          |
| 41. <u>Somente para cultivares dos tipos 5, 6 e 7:</u> Lâmina foliar: manchas pequenas dentro da banda(s)<br>QL VG                                      | ausentes<br>presentes                                                                                     | 1<br>2                          |
| 42. <u>Somente para cultivares dos tipos 5, 6 e 7:</u> Lâmina foliar: densidade de manchas pequenas dentro da banda(s)<br>QN VG                         | baixa<br>média<br>alta                                                                                    | 3<br>5<br>7                     |
| 43. <u>Somente para cultivares dos tipos 5, 6 e 7:</u> Lâmina foliar: largura da área da banda comparada com a largura da lâmina foliar<br>QN VG        | estreita<br>média<br>larga                                                                                | 3<br>5<br>7                     |
| 44. <u>Somente para cultivares do tipo 5:</u> Lâmina foliar: largura de bandas individuais, quando comparada com a da lâmina foliar<br>QN VG            | estreita<br>média<br>larga                                                                                | 3<br>5<br>7                     |
| 45. Pecíolo: comprimento<br>QN VG/MS                                                                                                                    | curto<br>médio<br>longo                                                                                   | 3<br>5<br>7                     |
| 46. Pecíolo: comprimento comparado com o comprimento da lâmina foliar<br>QN VG/MS                                                                       | curto<br>médio<br>longo                                                                                   | 3<br>5<br>7                     |
| 47. Pecíolo: número de cores<br>PQ VG                                                                                                                   | uma<br>mais de uma                                                                                        | 1<br>2                          |
| 48. Pecíolo: cor principal<br>PQ VG                                                                                                                     | Verde esbranquiçada<br>verde clara<br>verde média<br>verde escura<br>rosa<br>laranja<br>vermelha          | 1<br>2<br>3<br>4<br>5<br>6<br>7 |
| 49. Pecíolo: tonalidade secundária da cor verde<br>PQ VG                                                                                                | verde esbranquiçada<br>verde acinzentada<br>verde amarelada<br>verde clara<br>verde média<br>verde escura | 1<br>2<br>3<br>4<br>5<br>6      |
| 50. Pecíolo: padrão da cor secundária<br>PQ VG                                                                                                          | marmoreada<br>estriada<br>salpicada                                                                       | 1<br>2<br>3                     |
| 51. Pecíolo: distribuição de cor secundária<br>QL VG                                                                                                    | na base<br>por todo comprimento                                                                           | 1<br>2                          |
| 52. Planta: número de ramos basais<br>QN VG/MS                                                                                                          | ausente ou muito poucos<br>poucos<br>médios<br>muitos<br>muitíssimos                                      | 1<br>3<br>5<br>7<br>9           |
| 53. Planta: mudança da distribuição de cor durante o envelhecimento da folha<br>QN VG                                                                   | fraca<br>média<br>forte                                                                                   | 3<br>5<br>7                     |

IX. OBSERVAÇÕES E FIGURAS  
Ver formulário na internet.

X. BIBLIOGRAFIA

1 GRAF, A.B.: "Exotica 3 - Pictorial cyclopedia of exotic plants", Roches Company - Rutherford, N.Y., USA (pp. 168 - 175)

2 "Le bon jardinier", Tome 2 (152e édition), La maison rustique (pp. 945, 1150-1151)

3 TRACOL A. et MONTAGNEUX, G., 1981: "Les maladies des plantes ornementales", 3e édition, Editions M.A.T., pp. 260

4 TRACOL, A. et MONTAGNEUX, G., 1983: "Les animaux nuisibles aux plantes ornementales", 3e édition, Editions M.A.T., pp. 336

5 VIDALIE, H., 1979: "Les productions florales", 3e édition, Editions J.B. Baillière, (pp. 85-86)

6 STEARN, W.T., 1983: "Botanical Latin" (Third edition), David and Charles (pp. 315;318;319;328)

7 União para Proteção das Obtenções Vegetais (UPOV), 1992, TG/132, Genebra, Suíça.

DECISÃO Nº 99, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2016

O Coordenador do Serviço Nacional de Proteção de Cultivares, em cumprimento ao disposto no § 7º do art. 18 da Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997 e pelo Decreto nº 2.366, de 5 de novembro de 1997, DEFERE os pedidos de proteção de cultivar das espécies relacionadas:

| ESPÉCIE                | DENOMINAÇÃO DA CULTIVAR | NÚMERO DO PROTOCOLO  |
|------------------------|-------------------------|----------------------|
| Glycine max (L.) Merr. | NS7225IPRO              | 21806.000201/2014-15 |
| Glycine max (L.) Merr. | TMG7363RR               | 21806.000249/2014-23 |
| Glycine max (L.) Merr. | TMG 1266RR              | 21806.000250/2014-58 |
| Glycine max (L.) Merr. | 5D610RR                 | 21806.000251/2014-01 |
| Glycine max (L.) Merr. | 5D634RR                 | 21806.000252/2014-47 |
| Glycine max (L.) Merr. | TMG2158IPRO             | 21806.000253/2014-91 |
| Glycine max (L.) Merr. | M5730IPRO               | 21806.000140/2015-77 |
| Glycine max (L.) Merr. | M7198IPRO               | 21806.000147/2015-99 |
| Glycine max (L.) Merr. | 63I64RSF IPRO           | 21806.000168/2015-12 |
| Glycine max (L.) Merr. | 61I59RSF IPRO           | 21806.000169/2015-59 |

Fica aberto o prazo de 60 (sessenta) dias para recurso, contados da publicação desta.

RICARDO ZANATTA MACHA

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 528, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2016

O SUPERINTENDENTE FEDERAL, SUBSTITUTO, DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no art. 44, do Regimento Interno das SFAs, aprovado através da Portaria Ministerial nº 428, de 09 de junho de 2010, publicada no DOU no dia 14 de junho de 2010, e Portaria SE/MAPA nº 1.940, de 25 de agosto de 2016, publicada no DOU de 29 de agosto de 2016. E tendo em vista o disposto no art. 2º, do Anexo I, da Instrução Normativa nº 66, de 27 de novembro de 2006, Art. 3º, da Lei nº 7802, de 11 de julho de 1989, e do Decreto nº 4.074, de 04 de janeiro de 2002, e o que consta no Processo nº 21034.005540/2016-38, resolve:

Art. 1º Credenciar a empresa PLANIX ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA., número BR PR 608, CNPJ nº 18.687.845/0001-62, localizada na Rua Barão do Rio Branco, 1306, sala 01, Centro, Toledo-PR, para, na qualidade de empresa prestadora de serviços de tratamentos fitossanitários com fins quarentenários no trânsito internacional de vegetais e suas partes, executar tratamentos nas modalidades de:

- a) Tratamento Térmico (HT)
- Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CHARLEN HENRIQUE SACONATO



O autor de "Dom Casmurro", "Quincas Borba", entre outras obras, é patrono in memoriam da Imprensa Nacional desde janeiro de 1997.

Patrono da Imprensa Nacional

Machado de Assis, no início de sua carreira literária, trabalhou, de 1856 a 1858, como aprendiz de tipógrafo, usando o prelo que hoje está em exposição no Museu da Imprensa. Em 1867 regressa ao órgão oficial para trabalhar como ajudante do diretor de publicação do **Diário Oficial**, cargo que ocupou até 6 de janeiro de 1874.



## Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

### GABINETE DO MINISTRO

#### PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 5.419, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2016

Habilitação à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES E DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, e considerando o que consta no processo MCTI nº 01200.000425/2016-09, de 16/02/2016, resolvem:

Art.1º Habilitar a empresa Hi-Mix Eletrônicos S/A, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 14.785.345/0001-02, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação do seguinte bem:

- Circuito impresso com componentes elétricos e eletrônicos, montados, para aparelho para coleta e processamento de dados, para monitoramento de equipamentos e dispositivos elétricos.

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização do bem relacionado neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 751, de 22 de julho de 2014.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização do bem relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos do produto relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTI nº 01200.000425/2016-09, de 16/02/2016.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB  
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia,  
Inovações e Comunicações

MARCOS PEREIRA  
Ministro de Estado da Indústria, Comércio  
Exterior e Serviços

#### PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 5.420, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2016

Habilitação à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES E DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCTI nº 01200.000487/2016-11, de 22/02/2016, resolvem:

Art.1º Habilitar a empresa Imphy Tecnologia Eletrônica Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 05.681.400/0001-23, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação dos seguintes bens:

I - Paineis a diodos emissores de luz (LED) próprio para divulgação de mensagens de utilidade pública para motoristas, para montagem em rodovias;

II - Paineis a diodos emissores de luz (LED) próprio para divulgação de mensagens, montado sobre reboque, para motoristas; e

III - Paineis a diodos emissores de luz (LED) próprio para utilização em estádios.

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem os bens mencionados neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 667, de 15 de outubro de 2007.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização dos bens relacionados no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos dos produtos relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTI nº 01200.000487/2016-11, de 22/02/2016.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB  
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia,  
Inovações e Comunicações

MARCOS PEREIRA  
Ministro de Estado da Indústria, Comércio  
Exterior e Serviços

#### PORTARIA Nº 4.618, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, e na Portaria nº 6.738, de 21 de dezembro de 2015, resolve:

Art. 1º Autorizar MODELO FM LTDA a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, com utilização de tecnologia digital no Município de PACAJÁ, Estado do PARÁ, por meio do canal 17 (dezesete), visando a retransmissão dos sinais gerados pela TELEVISÃO LIBERAL LTDA, concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, canal 07 (sete), no município de BELÉM, estado do PARÁ, por recepção via satélite.

Art. 2º Aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, e autorizar o funcionamento em caráter provisório para funcionamento em tecnologia analógica, condicionado à autorização para uso da radiofrequência, nos termos do Processo nº 53900.005592/2016-50 e da Nota Técnica nº 26305/2016/SEI-MCTIC.

Parágrafo único. A Entidade deverá encaminhar o projeto técnico para funcionamento em tecnologia digital à Agência Nacional de Telecomunicações no prazo máximo de nove meses antes da data prevista para o desligamento do sinal analógico na localidade, conforme cronograma definido pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, ou a qualquer tempo, após a autorização do respectivo serviço, respeitado o prazo máximo.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

### AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO

#### ATO Nº 2.840, DE 3 DE AGOSTO DE 2016

Processo nº 53500.017224/2016-51. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência, em caráter provisório, à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA E CULTURAL RIO DOCE - ACCRD, CNPJ 17.213.766/0001-57, entidade autorizada a executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade de Aparecida do Rio Doce, estado de Goiás, mediante a utilização da radiofrequência de 87,9 MHz, correspondente ao canal 200 da faixa de FM, no limite máximo de 10 anos, a partir da data de publicação do extrato deste Ato, conforme o inciso III, do parágrafo 3º do art. 11, do Regulamento de Cobrança de Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequência - PPDUR.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES  
Superintendente

#### ATO Nº 3.097, DE 13 DE AGOSTO DE 2016

Processo nº 53560.000147/2016-96. Expediente autorização à DB3 SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES EIRELI, CNPJ/MF nº 41.644.220/0001-35, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES  
Superintendente

#### ATO Nº 3.720, DE 16 DE SETEMBRO DE 2016

Processo nº 53500.003287/2016-21. Expediente autorização à AGILE SISTEMAS - SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA - ME, CNPJ/MF nº 03.569.817/0001-73, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES  
Superintendente

#### ATO Nº 3.741, DE 19 DE SETEMBRO DE 2016

Processo nº 53516.002559/2016-04. Outorga autorização de uso de radiofrequência(s) à(ao) INVIOLAVEL SEGURANÇA 24 HORAS LTDA, CNPJ/CPF 95832986000172, associada à autorização do Serviço Limitado Privado, na aplicação Supervisão e Controle, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, pelo prazo de 20 (vinte) anos, em caráter precário, prorrogável uma única vez, por igual período e de forma onerosa.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES  
Superintendente

#### ATO Nº 3.881, DE 26 DE SETEMBRO DE 2016

Processo nº 53528.001673/2016-70. Expediente autorização à SOUSA & ARIOLA LTDA - ME, CNPJ/CPF 09302396000104 para explorar o Serviço Limitado Privado, de interesse restrito, em âmbito nacional e internacional, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação do serviço o Estado do Rio Grande do Sul, e Outorga autorização de uso de radiofrequência associada à autorização do Serviço Limitado Privado, na aplicação Supervisão e Controle, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, pelo prazo de 20 (vinte) anos, em caráter precário, prorrogável uma única vez, por igual período e de forma onerosa.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES  
Superintendente

#### ATO Nº 4.185, DE 13 DE OUTUBRO DE 2016

Processo nº 53500.023683/2016-74. Expediente autorização à WEB PROVEDORES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ME, CNPJ/MF nº 25.265.504/0001-64, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES  
Superintendente

#### ATOS DE 17 DE OUTUBRO DE 2016

Nº 4.256 - Processo nº 53500.022334/2016-35. Expediente autorização à ARAUJO & SILVA LTDA - ME, CNPJ/MF nº 24.274.947/0001-59, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 4.289 - Processo nº 53500.024306/2016-52. Expediente autorização à WB TELECOM LTDA - ME, CNPJ/MF nº 10.537.674/0001-83, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 4.293 - Processo nº 53500.010583/2016-88. Expediente autorização à CW7 Tecnologia Ltda - ME, CNPJ/MF nº 22.731.537/0001-64, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES  
Superintendente

#### ATO Nº 4.458, DE 25 DE OUTUBRO DE 2016

Processo nº 53500.017306/2016-04. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência, em caráter provisório, à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL E CULTURAL DE ESTREITO, CNPJ 08.903.532/0001-40, executante do Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade de Estreito, estado do Maranhão, mediante a utilização da radiofrequência de 106,3 MHz, correspondente ao canal 292, no limite máximo de 10 anos, a partir da data de publicação do extrato deste Ato, conforme o inciso III, do parágrafo 3º do art. 11, do Regulamento de Cobrança de Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequência - PPDUR.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES  
Superintendente





## ATO Nº 4.523, DE 28 DE OUTUBRO DE 2016

Processo nº 53560.000964/2016-44. Expede autorização à LEANDRO BETOVO SANTOS DE ALBUQUERQUE, CNPJ/MF nº 12.506.521/0001-02, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES  
Superintendente

## ATOS DE 31 DE OUTUBRO DE 2016

Nº 4.564 - Processo nº 53500.016279/2016-44. Expede autorização à By Air Telecom Ltda, CNPJ/MF nº 14.313.526/0001-36, para prestar o Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao uso do público em geral - STFC, nas modalidades de serviço Local, Longa Distância Nacional - LDN e Longa Distância Internacional - LDI, nas Áreas de Prestação equivalente às Regiões I, II e III do Plano Geral de Outorgas - PGO.

Nº 4.590 - Processo nº 53500.026563/2016-29. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TV MINAS SUL LTDA, CNPJ 25.649.179/0001-33, executante do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Varginha, do estado de Minas Gerais, mediante a utilização da radiofrequência de 69 MHz, correspondente ao canal 4, até a data de 31/12/2018.

Nº 4.595 - Processo nº 53500.005896/2016-14. Expede autorização à ARGANET COMUNICAÇÃO E MONITORAMENTO DIGITAL LTDA.-ME, CNPJ/MF nº 69.239.838/0001-39, para prestar o Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao uso do público em geral - STFC, nas modalidades de serviço Local, Longa Distância Nacional - LDN e Longa Distância Internacional - LDI, nas Áreas de Prestação equivalente às Regiões I, II e III do Plano Geral de Outorgas - PGO.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES  
Superintendente

## ATO Nº 4.614, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2016

Processo nº 53551.000419/2016-67. Expede autorização à(ao) TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS, CNPJ/MF nº 05789902/0001-72, para explorar o Serviço Limitado Privado, de interesse restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional, e tendo como área de prestação de serviço Palmas/TO.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES  
Superintendente

## ATO Nº 4.682, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2016

Processo nº 53500.026845/2016-26. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à REDE SUL MATOGROSSENSE DE EMISSORAS LTDA, CNPJ 15.515.240/0001-04, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Aparecida do Taboado, do estado do Mato Grosso do Sul, mediante a utilização da radiofrequência de 99.5 MHz, correspondente ao canal 258, até a data de 20/06/2018.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES  
Superintendente

## ATOS DE 7 DE NOVEMBRO DE 2016

Nº 4.715 - Processo nº 53528.003977/2016-71. Outorga autorização de uso de radiofrequências à V DE M VARGAS - ME, 09.022.127/0001-86, associada à Autorização para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia (SCM), até 14/10/2029, sendo o uso das radiofrequências em caráter precário e secundário, sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais.

Nº 4.720 Processo nº 53508.006289/2016-00. Outorga autorização de uso de radiofrequências à CLARO S.A., CNPJ/MF nº 40.432.544/0001-47, associada à Autorização para explorar o Serviço Móvel Pessoal (SMP), até 08/12/2029, sendo o uso das radiofrequências em caráter precário e secundário, sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais.

Nº 4.735 Processo nº 53508.006393/2016-96. Outorga autorização de uso de radiofrequências à CLARO S.A., CNPJ/MF nº 40.432.544/0001-47, associada à autorização para explorar o Serviço Móvel Pessoal (SMP), até 11/12/2017, sendo o uso das radiofrequências em caráter precário e secundário, sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES  
Superintendente

## ATO Nº 4.751, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2016

Processo nº 53500.025778/2016-22. Expede autorização à VILMAR ALVES PEREIRA - ME, CNPJ/MF nº 24.187.714/0001-19, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES  
Superintendente

## ATOS DE 18 DE NOVEMBRO DE 2016

Nº 4.945 Processo nº 53500.026217/2016-41. Expede autorização à AT PLUS TELECOM LTDA, CNPJ/MF nº 19.782.703/0001-47, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 4.950 Processo nº 53500.026885/2016-78. Expede autorização à C A DE SOUZA - EPP, CNPJ/MF nº 26.213.169/0001-13, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 4.953 Processo nº 53500.027346/2016-56. Expede autorização à FLAVIANE ALVES DE PAULA - ME, CNPJ/MF nº 25.336.220/0001-11, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 4.954 Processo nº 53500.027099/2016-98. Expede autorização à J BOSCO DA SILVA & CIA LTDA - ME, CNPJ/MF nº 05.588.747/0001-26, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 4.955 Processo nº 53500.025946/2016-80. Expede autorização à AGO BRASIL INTERNET LTDA - ME, CNPJ/MF nº 09.410.651/0001-24, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 4.956 Processo nº 53500.026041/2016-27. Expede autorização à RODRIGO PIRES FERREIRA - PLANALTO INFORMATICA - EIRELI - ME, CNPJ/MF nº 24.622.612/0001-84, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 4.957 Processo nº 53500.027878/2016-93. Expede autorização à MELO TELECOMUNICACOES LTDA - ME, CNPJ/MF nº 08.664.106/0001-00, para prestar o Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao uso do público em geral - STFC, nas modalidades de serviço Local, Longa Distância Nacional - LDN e Longa Distância Internacional - LDI, nas Áreas de Prestação equivalente às Regiões I, II e III do Plano Geral de Outorgas - PGO.

Nº 4.958 Processo nº 53500.026535/2016-10. Expede autorização à UP NET TECNOLOGIA DE REDES LTDA - ME, CNPJ/MF nº 24.889.599/0001-24, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 4.959 Processo nº 53500.024838/2016-90. Expede autorização à GIGANETLINK TELECOMUNICACOES LTDA ME - ME, CNPJ/MF nº 22.924.857/0001-30, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 4.960 Processo nº 53500.026280/2016-87. Expede autorização à NET.COM TV E TELEFONIA LTDA - ME, CNPJ/MF nº 23.444.810/0001-32, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 4.961 - Processo nº 53500.027036/2016-31. Expede autorização à FORT LINK INTERNET CORPORATIVA BRASIL LTDA - EPP, CNPJ/MF nº 25.214.514/0001-70, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES  
Superintendente

## ATOS DE 21 DE NOVEMBRO DE 2016

Nº 4.964 Processo nº 53500.026412/2016-71. Expede autorização à R T NICOLAU TELECOMUNICA ES - ME, CNPJ/MF nº 23.124.252/0001-28, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 4.965 Processo nº 53500.026882/2016-34. Expede autorização à ICONNECT SERVICOS DE TELECOMUNICACAO LTDA - ME, CNPJ/MF nº 26.375.381/0001-87, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 4.966 Processo nº 53500.027705/2016-75. Expede autorização à SUPRA TELECOMUNICACOES LTDA. - EPP, CNPJ/MF nº 26.027.795/0001-15, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 4.988 Processo nº 53500.024372/2016-22. Expede autorização à M C B DA FONSECA TELECOM - ME, CNPJ/MF nº 25.464.696/0001-38, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 4.989 Processo nº 53500.027444/2016-93. Expede autorização à GILBERTO DE AGUIAR - ME, CNPJ/MF nº 12.253.179/0001-78, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES  
Superintendente

## ATOS DE 22 DE NOVEMBRO DE 2016

Nº 4.998 Processo nº 53500.028147/2016-65. Expede autorização à CASAVECHIA & PIEROBOM TELECOMUNICACOES LTDA - ME, CNPJ/MF nº 24.601.632/0001-79, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 5.001 Processo nº 53500.027575/2016-71. Expede autorização à NEX NET TELECOM EIRELI - ME, CNPJ/MF nº 26.003.014/0001-52, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 5.002 Processo nº 53500.027102/2016-73. Expede autorização à SSNET TELECOM LTDA - ME, CNPJ/MF nº 13.422.030/0001-38, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 5.003 Processo nº 53500.026116/2016-70. Expede autorização à ANA PAULA BITENCOURT NUGOLI - ME, CNPJ/MF nº 14.886.825/0001-60, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 5.004 Processo nº 53500.026118/2016-69. Expede autorização à PROVISIONE SERVICOS EM TECNOLOGIA EIRELI, CNPJ/MF nº 16.368.956/0001-80, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 5.015 Processo nº 53500.027500/2016-90. Expede autorização à SCHUEROFF & RODRIGUES COMUNICACOES LTDA - ME, CNPJ/MF nº 22.467.768/0001-02, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES  
Superintendente

## ATOS DE 24 DE NOVEMBRO DE 2016

Nº 5.039 - Autoriza DESTAQUE PROPAGANDA E PROMOCOES LTDA, CNPJ nº 12.644.977/0001-20, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Natal/RN, no período de 01/12/2016 a 05/12/2016.

Nº 5.040 - Autoriza HBA TELECOM LTDA - ME, CNPJ nº 23.743.621/0001-60, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Pará de Minas/MG, no período de 01/12/2016 a 07/01/2017.

Nº 5.041 - Autoriza FOLE FURADO PRODUCOES EIRELI - ME, CNPJ nº 21.834.527/0001-91, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Natal/RN, no período de 01/12/2016 a 04/12/2016.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES  
Superintendente

## SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

## PORTARIA Nº 4.980, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2016

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso de suas atribuições, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, na Portaria nº 366, de 14 de agosto de 2012, e na Portaria nº 932, de 22 de agosto de 2014, resolve:

Art. 1º Autorizar RÁDIO E TELEVISÃO CAPITAL LTDA. a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter primário, no Município de BRASÍLIA (GAMA), Distrito Federal, por meio do canal 23 (vinte e três), reuso do canal de BRASÍLIA-DF, visando a retransmissão dos seus próprios sinais, por recepção via Serviço Limitado Privado.

Art. 2º Aprovar o local de instalação da estação, a utilização dos equipamentos e autorizar o funcionamento em caráter provisório, condicionado à autorização para uso da radiofrequência, nos termos do Processo nº 53900.043238/2015-37 e da Nota Técnica 30249/2016/SEI-MCTIC.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VANDA JUGURTHA BONNA NOGUEIRA

## DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

## PORTARIA Nº 2.746, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2016

O Diretor do Departamento de Radiodifusão Educativa, Comunitária e de Fiscalização, substituto, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º da Portaria nº 657, de 17 de maio de 2013, observados os critérios e parâmetros estabelecidos pelas Portarias nº 858, de 24 de dezembro de 2008 e nº 112, de 22 de abril de 2013, tendo em vista o que consta no processo nº 53000.063514/2011-01, na forma prevista no art. 50, §1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Anular a Portaria nº 758, de 15 de julho de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 16 de julho de 2013.

Art. 2º Aplicar à FUNDAÇÃO BRASIL 2000, executante do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na localidade de São Paulo, Estado de São Paulo, a penalidade de suspensão, que, por este ato, fica convertida em multa no valor de R\$ 855,20 (oitocentos e cinquenta e cinco reais e vinte centavos), e lhe atribuir 4 (quatro) pontos, em razão da prática da infração capitulada no art. 38, alínea "h", do Código Brasileiro de Telecomunicações, instituído pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

ITAMAR MARQUES TEIXEIRA

## DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

## DESPACHO DO DIRETOR

Em 22 de setembro de 2016

Nº 1.907 - O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo IV, art. 72, § 1º, inciso V, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e considerando o que consta no processo nº 53900.022348/2014-84, resolve aprovar o local de instalação da estação digital e a utilização dos equipamentos da TELEVISÃO BAHIA S. A., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, no município de CANARANA, estado da BAHIA, utilizando o canal digital nº 29 (vinte e nove), classe C, nos termos da Nota Técnica nº 24738/2016/SEI-MCTIC.

AUGUSTO CESAR DA COSTA BARROS

## Ministério da Cultura

## FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL

## RETIFICAÇÃO

Retificar a PORTARIA nº 184, publicada no Diário Oficial da União em 22 de novembro de 2016, pag. 10, Seção 1:

Onde se lê:

Categoria Conto

Comissão Julgadora: Caroline dos Santos Rodrigues, Evando Nascimento e Ivana Arruda Leite.

Vencedora: Marta Barcellos, com a obra "Antes que seque" publicada pela Editora Record.

Leia-se:

Categoria Conto

Comissão Julgadora: Caroline dos Santos Rodrigues, Júlio Cesar Valladão Diniz e Ivana Arruda Leite.

Vencedora: Marta Barcellos, com a obra "Antes que seque" publicada pela Editora Record.

## FUNDAÇÃO NACIONAL DE ARTES

## RETIFICAÇÃO

No anexo da Portaria nº 300/2016 de 14/11/2016, publicado no D.O.U. de 16/11/2016, Seção 1, página 88. onde se lê:

| Anexo à Portaria nº 300 /2016, de 14/11/2016 |                              |           |                                |                             |           |
|----------------------------------------------|------------------------------|-----------|--------------------------------|-----------------------------|-----------|
| APOSTILAMENTOS DE 14 / 11 / 2016             |                              |           |                                |                             |           |
| Para Decreto nº 8.881/2016                   |                              |           |                                |                             |           |
| UNIDADE                                      | Denominação do Cargo/ Função | DAS       | UNIDADE                        | Denominação do Cargo Função | DAS/FCPE  |
| CENTRO DE PROGRAMAS INTEGRADOS               | Chefe de Divisão             | DAS 101.2 | CENTRO DE PROGRAMAS INTEGRADOS | Chefe de Divisão            | DAS 101.2 |

Leia-se:

| Anexo à Portaria nº 300 /2016, de 14/11/2016 |                              |           |                                |                             |            |
|----------------------------------------------|------------------------------|-----------|--------------------------------|-----------------------------|------------|
| APOSTILAMENTOS DE 14 / 11 / 2016             |                              |           |                                |                             |            |
| Para Decreto nº 8.881/2016                   |                              |           |                                |                             |            |
| UNIDADE                                      | Denominação do Cargo/ Função | DAS       | UNIDADE                        | Denominação do Cargo Função | DAS/FCPE   |
| CENTRO DE PROGRAMAS INTEGRADOS               | Chefe de Divisão             | DAS 101.2 | CENTRO DE PROGRAMAS INTEGRADOS | Chefe de Divisão            | FCPE 101.2 |

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL  
DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO MATERIAL E FISCALIZAÇÃO  
CENTRO NACIONAL DE ARQUEOLOGIA

## PORTARIA Nº 63, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2016

A DIRETORA DO CENTRO NACIONAL DE ARQUEOLOGIA DO DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO MATERIAL E FISCALIZAÇÃO DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN, no uso da atribuição que lhe foi conferida pela Portaria nº 308, de 11/05/2012, e de acordo com o disposto no inciso VIII, art. 17, Anexo I, do Decreto nº 6.844/2009, na Lei nº 3.924/61, na Portaria SPHAN nº 07/88, na Instrução Normativa Iphan 001/2015 e ainda do que consta dos processos administrativos relacionados nos anexos a esta Portaria, resolve:

I - Expedir PERMISSÃO, sem prejuízo das demais autorizações exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, aos arqueólogos coordenadores dos projetos das pesquisas arqueológicas relacionadas no anexo I desta Portaria, regidos pela Portaria Iphan nº 230/02;

II - Expedir RENOVACÃO, sem prejuízo das demais autorizações exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, aos arqueólogos coordenadores dos projetos das pesquisas arqueológicas relacionadas no anexo II desta Portaria, regidos pela Portaria Iphan nº 230/02;

III - Expedir AUTORIZAÇÃO, sem prejuízo das demais autorizações exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, aos arqueólogos coordenadores dos projetos e programas de pesquisas arqueológicas relacionadas no anexo III desta Portaria, regidos pela Instrução Normativa 001/2015, de 25 de março de 2015;

IV- As autorizações para a execução dos projetos e programas relacionados nesta Portaria não correspondem à manifestação conclusiva do Iphan para fins de obtenção de licença ambiental.

V- As Superintendências Estaduais são as unidades responsáveis pela aprovação dos projetos e programas de sua competência, cujas execuções estão sendo autorizadas na presente portaria, bem como pela fiscalização e monitoramento das ações oriundas dos mesmos, com base nas vistorias realizadas a partir do cronograma do projeto, inclusive no que diz respeito à destinação e à guarda do material coletado, assim como das ações de preservação e valorização dos remanescentes.

VI- Condicionar a eficácia das presentes autorizações, permissões e renovações à apresentação, por parte dos arqueólogos coordenadores, de relatórios parciais e finais, em meio físico e digital, ao término dos prazos fixados nos projetos de pesquisa anexos a esta Portaria.

VII- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROSANA PINHEL MENDES NAJJAR

## ANEXO I

01-Processo nº 01421.002681/2016-28  
Projeto: Diagnóstico, Prospecção Arqueológica e Educação Patrimonial na área de Implantação do Complexo Eólico Filgueira  
Arqueólogo Coordenador: Almir do Carmo Bezerra  
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia O Homem Potiguar - Universidade do Estado do Rio Grande do Norte  
Área de Abrangência: Município de Areia Branca, Estado do Rio Grande do Norte  
Prazo de Validade: 07 (sete) meses  
02-Processo nº 01510.001070/2008-53

Projeto: Levantamento Arqueológico, Diagnóstico e Educação Patrimonial - Ruínas no Parque do Morro da Cruz  
Arqueólogo Coordenador: Isaac Amorim dos Santos  
Apoio Institucional: Instituto de Pesquisas Ambientais e Tecnológicas - Universidade do Extremo Sul Catarinense - IPAT/UNESC

Área de Abrangência: Município de Florianópolis, Estado de Santa Catarina

Prazo de Validade: 02 (dois) meses

03-Processo nº 01512.003871/2016-43

Projeto: Prospecção Arqueológica Intensiva na Área de Implantação da PCH Barra dos Caixões

Arqueólogo Coordenador: André Garcia Loureiro

Apoio Institucional: Núcleo de Pré História e Arqueologia - NuPHA

Área de Abrangência: Município de Arroio do Tigre, Estrela Velha e Salto do Jacuí, Estado do Rio Grande do Sul

Prazo de Validade: 05 (cinco) meses

04-Processo nº 01510.002001/2016-77

Projeto: Monitoramento Arqueológico e Educação Patrimonial das Intervenções no Parque Natural Municipal da Caieira

Arqueólogo Coordenador: Beatriz Ramos da Costa

Apoio Institucional: Prefeitura Municipal de Joinville - Fundação Cultural de Joinville - Museu Arqueológico de Sambaqui de Joinville

Área de Abrangência: Município de Joinville, Estado de Santa Catarina

Prazo de Validade: 18 (dezoito) meses

05-Processo nº 01512.000532/2012-81

Projeto: Arqueologia Preventiva na LT 69 kV Nova Petrópolis 2 - Gramado: Perícia e Prospecção Arqueológica

Arqueóloga Coordenadora: Ana Lucia Herberts

Apoio Institucional: Núcleo de Pré História e Arqueologia da Universidade de Passo Fundo

Área de Abrangência: Município de Nova Petrópolis e Gramado, Estado do Rio Grande do Sul

Prazo de Validade: 06 (seis) meses

06-Processo nº 01512.004247/2016-63

Projeto: Diagnóstico Arqueológico Interventivo, Prospecções Intensivas e Educação Patrimonial no Parque Eólico do Pontal Viamão

Arqueóloga Coordenadora: Marina Amanda Barth

Apoio Institucional: Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC

Área de Abrangência: Município de Viamão, Estado do Rio Grande do Sul

Prazo de Validade: 06 (seis) meses

07-Processo nº 01514.004446/2016-51

Projeto: Levantamento Arqueológico na Área de Ampliação da Estação de Resíduos Sólidos de Conselheiro Lafaiete

Arqueólogos Coordenadores: Ângelo Pessoa Lima e Clarisse Callegari Jacques

Apoio Institucional: Museu de Ciências Naturais - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC/MG

Área de Abrangência: Município de Conselheiro Lafaiete, Estado de Minas Gerais

Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

08-Processo nº 01494.000108/2015-45

Projeto: Monitoramento Arqueológico na área do Residencial Prime Araçagy I e II

Arqueóloga Coordenadora: Adália Mara Amorim

Apoio Institucional: Instituto do Ecomuseu Sítio do Físico - IESF

Área de Abrangência: Município de São José de Ribamar, Estado do Maranhão

Prazo de Validade: 03 (três) meses

09-Processo Iphan nº 01403.000044/2008-25

Projeto: Monitoramento e Resgate Arqueológico da Rodovia BR-316/AL

Arqueólogo Coordenador: Roberto Luiz Quintella Tenório

Apoio Institucional: Instituto Histórico e Geográfico de Alagoas - IHGAL





Área de Abrangência: Município de Canapí, Estado de Alagoas  
Prazo de Validade: 18 (dezoito) meses  
ANEXO II  
01- Processo n.º 01512.000176/2014-68  
Projeto: Diagnóstico Arqueológico Interventivo associado à implantação do Parque Eólico Cerro Alegre 162 MW  
Arqueólogo Coordenador: Silvano Silveira da Costa  
Apoio Institucional: Centro Universitário UNIVATES  
Área de Abrangência: Município de Piratini e Pinheiro Machado, Estado do Rio Grande do Sul  
Prazo de Validade: 06 (seis) meses  
02-Processo n.º01508.000034/2010-36  
Projeto: Prospeccção Arqueológica na Segunda Ponte Internacional entre Brasil e Paraguai  
Arqueóloga Coordenadora: Samara Dyva Ferreira Marcos  
Apoio Institucional: Museu de História Natural Capão da Imbuia  
Área de Abrangência: Município de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná  
Prazo de Validade: 05 (cinco) meses

ANEXO III

01-Enquadramento IN: Nível III  
Empreendedor: Metrô Minas  
Empreendimento: Metrô da Região Metropolitana de Belo Horizonte - Linha 4: Metrô Novo Eldorado / Betim  
Processo n.º 01514.005329/2016-13  
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico nas Áreas do Projeto da Linha 4: Metrô Novo Eldorado / Betim  
Arqueóloga Coordenadora: Elisângela de Moraes Silva  
Apoio Institucional: Museu de Ciências Naturais - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC/MG  
Área de Abrangência: Municípios de Betim e Contagem, Estado de Minas Gerais  
Prazo de Validade: 03 (três) meses  
02- Enquadramento IN: Nível III  
Empreendedor: Elektro  
Empreendimento: Subestação 138 kV Mirante do Paranapanema  
Processo n.º 01506.004425/2016-35  
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico da Subestação 138 kV Mirante  
Arqueólogo Coordenador: Marcelo Menezes Lemos  
Arqueólogo Coordenador de Campo: Marco Túlio Alves Amorim do Amaral  
Apoio Institucional: Fundação Museu de História, Pesquisa e Arqueologia do Mar  
Área de Abrangência: Município de Mirante do Paranapanema, Estado de São Paulo  
Prazo de Validade: 06 (seis) meses  
03-Enquadramento IN: Nível III  
Empreendedor: KROMA Comercializadora de Energia LT-DA  
Empreendimento: Complexo UFV Apodi I a VII  
Processo n.º 01496.000562/2016-67  
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na área de implantação do Complexo UFV Apodi I a VII  
Arqueóloga Coordenadora: Luzia Maria de Sousa Carvalho  
Apoio Institucional: Instituto de Arqueologia e Patrimônio Cultural do Ceará - INSTITUTO TEMBETÁ  
Área de Abrangência: Município de Quixeré, Estado do Ceará  
Prazo de Validade: 05 (cinco) meses  
04-Enquadramento IN: Nível III  
Empreendedor: Partecall-Partezani Calcários Ltda.  
Empreendimento: Implantação de Exploração de Jazida / DNPM 804.243/1968  
Processo n.º 01506.004866/2016-37  
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Implantação de Exploração de Jazida / DNPM 804.243/1968  
Arqueólogo Coordenador: Job Lobo  
Apoio Institucional: Prefeitura Municipal de Jahu - Museu Municipal de Jahu  
Área de Abrangência: Municípios de Rio Claro e Santa Gertrudes, Estado de São Paulo  
Prazo de validade: 03 (três) meses  
05-Enquadramento IN: Nível III  
Empreendedor: Cacique Agrícola S/A  
Empreendimento: Loteamento Lago Azul  
Processo n.º 01506.004851/2016-79  
Projeto: Avaliação de Impacto - Programa de Prospeccção Arqueológica e Educação Patrimonial do Empreendimento Loteamento Residencial Lagoa Azul  
Arqueólogos Coordenadores: Marco Túlio Alves Amorim do Amaral e Marcelo Menezes Lemos  
Apoio Institucional: Prefeitura Municipal de Jacareí - Fundação Cultural de Jacarehy "José Maria de Abreu"  
Área de Abrangência: Município de Paulínia, Estado de São Paulo  
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses  
06-Enquadramento IN: III  
Empreendedor: Prefeitura  
Empreendimento: Loteamento Vista do Araguaia.  
Processo: 01425.000751/2016-73  
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área do Loteamento Vista do Araguaia  
Arqueólogo coordenador: Francesco Palermo Neto  
Arqueólogo de campo: Victor Alexandre Gomes de Brito

Apoio Institucional: Museu de Pré-História Casa Dom Aquino - Centro de Pesquisa e Laboratório de Arqueologia  
Área de Abrangência: Município de Alto do Araguaia, Estado do Mato Grosso  
Prazo de Validade: 03 (Três) meses  
07-Enquadramento IN: III  
Empreendedor: Pesqueiro Energia SA  
Empreendimento: PCH Macacos  
Processo: 01508.000920/2016-55  
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área da PCH Macacos  
Arqueólogo coordenador: Silvano Silveira da Costa  
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia e Etnologia e Etno-História - Universidade Estadual de Maringá  
Área de Abrangência: Municípios de Jaguariaíva e Sengés, Estado do Paraná  
Prazo de Validade: 02 (Dois) meses  
08-Enquadramento IN: Nível III  
Empreendedor: Geração de Energia Lagoa Rasa Ltda - ME  
Empreendimento: CGH Correntão  
Processo n.º 01425.000458/2016-14  
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área de Implantação da CGH Correntão  
Arqueólogo Coordenador: Márcio Antônio Telles  
Arqueólogo de Campo: Júlio Cezar Telles Thomas  
Apoio Institucional: Instituto Homem Brasileiro  
Área de Abrangência: Municípios de São José do Rio Claro e Diamantino, Estado do Mato Grosso  
Prazo de Validade: 06 (seis) meses  
09-Enquadramento IN: Nível III  
Empreendedor: Terras de Tuvivas Empreendimentos e Participações Ltda.  
Empreendimento: Condomínio Residencial Terras de Tuvivas  
Processo n.º 01506.004830/2016-53  
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Construção do Condomínio Residencial Terras de Tuvivas  
Arqueólogo Coordenador: Marcos Rogério Ribeiro de Carvalho  
Apoio Institucional: Prefeitura Municipal de Jahu - Museu Municipal de Jahu  
Área de Abrangência: Municípios de Jaguariúna, Estado de São Paulo  
Prazo de validade: 05 (cinco) meses  
10-Enquadramento IN: Nível III  
Empreendedor: HABTEC Mott MacDonald  
Empreendimento: Gasoduto Açú-GASCAV  
Processo n.º 01500.004156/2016-67  
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico Gasoduto Açú-GASCAV  
Arqueólogo Coordenador: Diogo de Cerqueira Pinto  
Arqueólogo Coordenador de Campo: Patrícia Carolina Letro de Brito  
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia Brasileira - LAB  
Área de Abrangência: Municípios de Campo dos Goytacazes e São João da Barra, Estado do Rio de Janeiro  
Prazo de Validade: 02 (dois) meses  
11-Enquadramento IN: Nível III  
Empreendedor: Energética Bom Jesus S.A.  
Empreendimento: CGH Bom Jesus  
Processo n.º 01510.001002/2016-02  
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área da Implantação da CGH Bom Jesus  
Arqueóloga Coordenadora: Marina da Fonseca Lopes  
Apoio Institucional: Universidade Comunitária Regional de Chapecó - Centro de Memória do Oeste de Santa Catarina - Núcleo de Estudos Etnológicos e Arqueológicos  
Área de Abrangência: Município de Caçador, Estado de Santa Catarina  
Prazo de Validade: 03 (três) meses  
12-Enquadramento IN: Nível III  
Empreendedor: Companhia Paranaense de Gás - COMPA-GÁS  
Empreendimento: Ampliação da Rede de Distribuição de Gás Araucária/Lapa/São Mateus do Sul  
Processo n.º 01508.000455/2015-71  
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na área de influência da ampliação de Rede de Gás Natural (RDGN)  
Arqueólogo Coordenador: Everson Paulo Fogolari  
Arqueólogo de Campo: Carlos Fabiano Marques de Lima  
Apoio Institucional: Prefeitura Municipal da Lapa - Museu Histórico Municipal  
Área de Abrangência: Municípios de Antônio Olinto, Araucária, Contenda, Lapa e São Mateus do Sul, Estado do Paraná  
Prazo de Validade: 06 (seis) meses  
13- Enquadramento IN: Nível IV  
Empreendedor: Transmissora José Maria Macedo de Eletricidade S.A  
Empreendimento: LT 500 kV Gilbués II - Ourolândia II, PI-BA  
Processo n.º 01450.009509/2015-77  
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na área de Implantação da LT 500 kV Gilbués II - Ourolândia II, PI-BA

Arqueólogos Coordenadores: Renato Kipnis e Solange Bezerra Caldarelli  
Arqueóloga de Campo: Ana Lucia Herberts  
Apoio Institucional: Núcleo de Estudos e Pesquisas Arqueológicas da Bahia - Universidade Estadual de Santa Cruz - NE-PAB/UESC  
Área de Abrangência: Municípios de Gentio do ouro, Itaguaçu da Bahia, Central, Jussara, São Gabriel, Sento Sé, Ourolândia, Morro do Chapéu, João Dourado, América Dourada, Cafarnaum, Buritirama, Barra, Xique-Xique, Ipupiara, Brotas de Macaúbas, Seabra, Gilbués, Monte Alegre do Piauí, Riacho Frio, Parnaguá, Júlio Borges, Estados do Piauí e Bahia.  
Prazo de Validade: 06 (seis) meses

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 739, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Aprovar o(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º )  
163251 - A culpa é de quem?  
CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE ARTES VIVAS INICIAÇÃO E PESQUISA LTDA ME  
CNPJ/CPF: 08.776.212/0001-77  
Processo: 01400213393201645  
Cidade: São Paulo - SP;  
Valor Aprovado: R\$ 2.385.046,00  
Prazo de Captação: 28/11/2016 à 31/12/2016  
Resumo do Projeto: "A culpa é de quem?" É um espetáculo teatral infanto-juvenil que sugere o diálogo entre o mundo real e o virtual equilibrando o uso da tecnologia com as relações interpessoais sem prejuízos para nenhum deles. Visando a promoção da inclusão social e acesso ao produto cultural em locais de grande vulnerabilidade social.

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º )  
163906 - Concertos Solidários- Festival Alberto Nepomuceno (FAN)  
Cristiane Queiroz Gomes  
CNPJ/CPF: 424.093.223-87  
Processo: 01400218554201697  
Cidade: Fortaleza - CE;  
Valor Aprovado: R\$ 178.890,00  
Prazo de Captação: 28/11/2016 à 31/12/2016  
Resumo do Projeto: Projeto que está na 6ª edição e adquiriu formato de festival em 2014. A programação acontece em 3 cidades cearenses, um total de dez ações culturais voltadas para formação artística e de público e abertas ao público em geral, pessoas de todas as idades e camadas sociais, sem distinção de escolaridade. Concertos Solidários - Festival Alberto Nepomuceno (FAN) alcança populações rurais e faz uso de espaços coletivos como igrejas, escolas públicas e equipamentos culturais e alia música à solidariedade. O 'solidários' do título deve-se ao estímulo feito junto ao público dos concertos para doar materiais de limpeza, por sua vez doados a instituições benemerentes. O festival propõe um olhar bem peculiar nos modos de ouvir, aprender, ensinar e fazer música. Troca-se a formalidade quase sempre associada ao mundo de concertos pela atmosfera de encontro e descoberta mútua tão caro ao universo de aula-espetáculo.

163923 - Hermeto Pascoal e Big Band  
Lucas Hungria Machado da Silveira 34131581809  
CNPJ/CPF: 18.736.515/0001-10  
Processo: 01400218637201686  
Cidade: Campinas - SP;  
Valor Aprovado: R\$ 441.890,00  
Prazo de Captação: 28/11/2016 à 31/12/2016  
Resumo do Projeto: O projeto Hermeto Pascoal e Big Band irá realizar a gravação de um álbum com esta formação de Big Band. Além do álbum um material audiovisual sobre todo o processo de criação e preparação do mesmo será produzido e distribuído de forma gratuita na internet. Após a gravação do disco, 2 apresentações de lançamento serão realizadas para divulgar este trabalho de um dos maiores artistas da música instrumental brasileira.

163890 - Instituto Cidades Criativas - Plano Anual  
Instituto Cidades Criativas  
CNPJ/CPF: 08.031.953/0001-29  
Processo: 01400218512201656  
Cidade: Belo Horizonte - MG;  
Valor Aprovado: R\$ 2.072.950,00  
Prazo de Captação: 28/11/2016 à 31/12/2016  
Resumo do Projeto: O projeto consta da manutenção e programação de atividades a serem realizadas pelo Instituto Cidades Criativas no ano de 2017, isto é, realização de shows, workshops, exposições e edições de tabloides. Serão 140 shows, 06 exposições, edição de 8.000 tabloides e realização do Prêmio Izaías Golgher

163245 - Prudential Concerts  
Santo Antônio Promoção e Marketing LTDA  
CNPJ/CPF: 18.006.532/0001-00  
Processo: 01400213320201653  
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;  
Valor Aprovado: R\$ 1.034.240,00  
Prazo de Captação: 28/11/2016 à 31/12/2016  
Resumo do Projeto: Projeto de concepção, montagem e realização de concertos de música instrumental em quatro cidades brasileiras, Rio de Janeiro, São Paulo, Belo Horizonte e Porto Alegre, apresentando uma camerata formada por músicos locais, regida pelo maestro brasileiro Carlos Prazeres e a participação de um solista brasileiro. No repertório, a pluralidade e a riqueza da música brasileira presente em seus variados estilos musicais.

164008 - Séries Orquestra Unisinos Anchieta e Vida com Arte

Fundação Padre Urbano Thiesen  
CNPJ/CPF: 93.849.792/0001-54  
Processo: 01400218968201616  
Cidade: São Leopoldo - RS;  
Valor Aprovado: R\$ 1.360.701,00  
Prazo de Captação: 28/11/2016 à 31/12/2016  
Resumo do Projeto: Realização de uma série de 26 espetáculos da Orquestra Unisinos Anchieta e projeto Vida com Arte. Serão realizados 06 Concertos Didáticos, 10 Concertos Série Magis, 04 da Série Populares e 02 concertos Vida com Arte.

163370 - TURNÊ SUPER PIANO  
ARA PRODUCOES LTDA ME - ME  
CNPJ/CPF: 10.803.650/0001-29  
Processo: 01400214423201631  
Cidade: Araranguá - SC;  
Valor Aprovado: R\$ 364.130,00  
Prazo de Captação: 28/11/2016 à 31/12/2016  
Resumo do Projeto: O projeto contempla a circulação de espetáculos de música instrumental com o Super Piano em 5 cidades brasileiras. O Super Piano é um piano gigante, tocado com os pés e desenvolvido no Brasil, que une música, passos de dança e atividade física em um só instrumento. Através de uma coreografia ensaiada, música e dança se misturam nesse piano gigante para fazer das notas uma melodia musical. O projeto prevê a realização de ações de divulgação em escolas, entidades de educação especial, escolas de música e artistas locais, convidando-os a conhecer o instrumento e realizar performances no Super Piano.

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 18, § 1º)  
162166 - Festival Baobá de Cultura Negra - Título Provisório  
Baoba - Fundo Para Equidade Racial  
CNPJ/CPF: 13.674.255/0001-81  
Processo: 01400207093201627  
Cidade: Recife - PE;  
Valor Aprovado: R\$ 1.380.879,00  
Prazo de Captação: 28/11/2016 à 31/12/2016  
Resumo do Projeto: O projeto prevê a realização de um festival, no mês de novembro 2016 na cidade de São Paulo que terá como tema central a cultura negra. O festival irá mostrar, por meio das linguagens de música (erudita e instrumental), humanidades (publicação), artes visuais (exposição), audiovisual (produção e exibição

de um média-metragem) e cênicas (dança) a produção artística afro contemporânea. Além do festival, a exposição terá montagem em centro cultural também localizado na zona sul de São Paulo.

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL (Artigo 18, § 1º)  
163824 - Plano Anual de Atividades e Manutenção 2017 - Instituto Inhotim  
Instituto Cultural Inhotim  
CNPJ/CPF: 05.422.243/0001-31  
Processo: 01400218212201677  
Cidade: Belo Horizonte - MG;  
Valor Aprovado: R\$ 30.223.152,09  
Prazo de Captação: 28/11/2016 à 31/12/2016  
Resumo do Projeto: Este projeto contempla o Plano Anual de Atividades e Manutenção do Instituto Inhotim para o ano de 2017. O Instituto Inhotim é um complexo museológico original inserido num jardim botânico de aprox. 140 ha. Os produtos cadastrados no Plano de Distribuição são: Visitação, Livros: Cláudia Abunjar, Jardim Botânico, Reflexões e Práticas de Mediação no Inhotim, Inhotim Convida, XIII Semana do Meio Ambiente e Exposição de Artes.

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18, § 1º)  
164087 - PLANO ANUAL ACADEMIA MINEIRA DE LETRAS 2017  
Academia Mineira de Letras  
CNPJ/CPF: 19.222.900/0001-01  
Processo: 01400219165201689  
Cidade: Belo Horizonte - MG;  
Valor Aprovado: R\$ 1.977.502,60  
Prazo de Captação: 28/11/2016 à 31/12/2016  
Resumo do Projeto: O projeto tem por finalidade a execução do plano anual da Academia Mineira de Letras, cuja proposta principal é a realização de eventos literários durante todo o ano, para o fortalecimento da literatura brasileira. Previsto para ser executado no decorrer de 2017, o PLANO ANUAL ACADEMIA MINEIRA DE LETRAS garantirá ainda a realização de ações integradas de conservação preventiva do patrimônio edificado que abriga a centenária instituição e seu acervo bibliográfico com mais de 30 mil exemplares.

163703 - PROJETO PRESERVAR - LIVRO E LEITURA  
Instituto Evoluir  
CNPJ/CPF: 08.025.968/0001-84  
Processo: 01400216983201620  
Cidade: Blumenau - SC;  
Valor Aprovado: R\$ 197.478,60  
Prazo de Captação: 28/11/2016 à 31/12/2016  
Resumo do Projeto: O projeto Preservar é um projeto de formação de novos leitores e de distribuição de livros elaborados com autores e ilustradores locais ou regionais. As obras são criadas especialmente para a campanha e não estão à venda, elas são distribuídas gratuitamente nas escolas públicas para crianças do pré ao quinto ano.

#### ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 26)  
163924 - Corpo Fechado  
LP Arte Soluções Culturais Ltda  
CNPJ/CPF: 22.596.766/0001-13  
Processo: 01400218639201675  
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;  
Valor Aprovado: R\$ 417.800,00  
Prazo de Captação: 28/11/2016 à 31/12/2016  
Resumo do Projeto: O projeto consiste na gravação e produção de 1000 unidades de CD e realização de 4 shows do projeto "Corpo Fechado" de Johnny Hooker. O álbum "Corpo Fechado" irá revelar a nova fase do cantor e compositor Johnny Hooker, que produzirá um novo álbum inteiro com composições inéditas, explorando ritmos brasileiros. Além deste novo CD, o projeto realizará 04 shows nas seguintes cidades: Rio de Janeiro, Recife, São Paulo e Belém.

163901 - GRAVAÇÃO CD RUBEL  
r. r agencia de musica ltda.  
CNPJ/CPF: 09.566.531/0002-00  
Processo: 01400218546201641  
Cidade: São Paulo - SP;  
Valor Aprovado: R\$ 79.800,00  
Prazo de Captação: 28/11/2016 à 31/12/2016  
Resumo do Projeto: O projeto cultural "RUBEL" contempla a produção e lançamento do segundo CD/Estúdio de canções autorais e inéditas do cantor e compositor Rubel, um show de lançamento na cidade do Rio de Janeiro com transmissão ao vivo pelas principais plataformas digitais, difundindo a nova música popular brasileira.

#### PORTARIA Nº 740, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar a(s) alteração(ões) do(s) nome(s) do(s) projeto(s) abaixo relacionado(s):

PRONAC: 144620 - Faixa de areia. Das praias ao interior: a ocupação do território brasileiro, publicado na portaria nº 0307/14 de 16/05/2014, publicada no D.O.U. em 19/05/2014, para Paraísos Brasileiros - entre o mar e o interior.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

#### PORTARIA Nº 741, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso da competência delegada no art. 6º da Instrução Normativa nº 1, de 24 de junho de 2013, resolve:

Art. 1º - Tornar pública a relação do(s) projeto(s) apoiado(s) por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que tiveram sua(s) prestação(ões) de contas reprovada(s) no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, do § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, e com os artigos 90, 91 e 94 da Instrução Normativa MinC nº 1, de 2013, conforme anexo.

Art. 2º - Aplicar a sanção administrativa de INABILITAÇÃO, nos termos do art. 97 da Instrução Normativa MinC nº 01, de 2013, aos proponentes relacionados no anexo abaixo, pelo prazo de 03 (três) anos, contados a partir da publicação desta Portaria, que implicará, junto ao Ministério da Cultura, nas restrições contidas no art. 99 da referida Instrução Normativa.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

#### ANEXO

| PRONAC | PROJETO                                                      | PROPONENTE                                          | RESUMO DO PROJETO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | ÁREA          | SOLICITADO   | APROVADO     | CAPTADO    | VALOR A SER RESTITUIDO AO FNC |
|--------|--------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------|--------------|--------------|------------|-------------------------------|
| 147301 | Tocata 2014                                                  | Maria Ângela de Azevedo Bittar                      | O Projeto Consiste na realização de um concerto musical que propicia a apresentação de orquestras, bandas, Corais Eruditos, Pianistas e grupos de música instrumental em geral. O projeto Tocata foi criado para homenagear o Maestro Elias Porfírio de Azevedo, grande compositor e musicista nascido em Araxá. O projeto tem o objetivo de comemorar a data de seu nascimento e contribuir para a preservação da memória musical da cidade. | Música        | 61.583,00    | 61.583,00    | 50.000,00  | 57.121,29                     |
| 135570 | Carnaval 2014 - Na Boca da Noite, Entre Máscaras e Fantacias | Sociedade Recreativa e Cultural Unidos da Coloninha | O Projeto visa retratar em um desfile de escola de samba a vida noturna da cidade de Florianópolis, com um olhar irreverente e despojado. É uma homenagem aos músicos; artistas; poetas e comerciantes que movimentam a economia da ilha de Florianópolis e esperam os festejos de Momo para externar seus sonhos, desde os mais singelos aos mais secretos. É na Boca da Noite que se revelam os segredos e os sonhos dos foliões.           | Artes Cênicas | 1.179.400,00 | 1.168.900,00 | 307.039,36 | 373.405,24                    |
| 140528 | Palcos Diversos - Ano III                                    | All Time Music Hall Ltda. - ME                      | Realizar a 3ª Edição do Projeto Palcos Diversos, promovendo mais 05 apresentações do grupo de danças CALA, em diferentes municípios do Rio Grande do Sul, ao longo do ano de 2014.                                                                                                                                                                                                                                                            | Artes Cênicas | 301.825,00   | 301.825,00   | 301.357,97 | 322.089,05                    |

#### RETIFICAÇÃO

Na portaria nº 0001 de 04/01/2016, publicada no D.O.U. em 05/01/2016, Seção 1, referente ao Projeto PROJETO DELÍRIOS - Pronac: 15 3656

Onde se lê: Prazo de captação: 01/01/2016 a 30/12/2016

Leia-se: Prazo de captação: 01/01/2016 a 31/12/2016



Ministério da Educação

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 2.499, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2016

A REITORA SUBSTITUTA DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS - IFAM, no uso de suas atribuições legais e estatutárias que lhe confere a Portaria n.º 1.942-GR/IFAM, de 02/07/2015;  
CONSIDERANDO o teor do Memorando Eletrônico n.º 346/2016-CMC, de 16 de novembro de 2016, resolve:  
I. CRIAR, na Estrutura Organizacional do campus Manaus-Centro do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas - IFAM, a Coordenação de Governança e Controle Interno.  
II. Esta Portaria entrar em vigor a partir da data de sua publicação.

SANDRA MAGNI DARWICH

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 741, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, a Portaria Normativa nº 01, de 25 de janeiro de 2013, ambas do Ministério da Educação, e considerando o disposto nos processos e-MEC, listados na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Ficam reconhecidos os cursos superiores constantes da tabela do Anexo desta Portaria, ministrados pelas Instituições de Educação Superior citadas, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 5.773, de 2006.

Parágrafo único. O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ofertado nos endereços citados na tabela constante do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Nos termos do art. 10, §7º, do Decreto nº 5.773, de 2006, o reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO COSTA ROMÃO

ANEXO (Reconhecimento de Cursos)

| Nº de Ordem | Registro e-MEC nº | Curso                                               | Nº de vagas totais anuais | Mantida                                                  | Mantenedora                                                      | Endereço de funcionamento do curso                                              |
|-------------|-------------------|-----------------------------------------------------|---------------------------|----------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------|
| 1.          | 201415337         | GESTÃO PÚBLICA (Tecnológico)                        | 80 (oitenta)              | FACULDADE DE TECNOLOGIA DE CRUZEIRO DO OESTE             | ORGANIZACAO EDUCACIONAL DE CRUZEIRO DO OESTE LTDA - ME           | RUA PEABIRU, 1045, , CENTRO, CRUZEIRO DO OESTE/PR                               |
| 2.          | 201502188         | ENGENHARIA DE PRODUÇÃO (Bacharelado)                | 120 (cento e vinte)       | FACULDADE BRASILEIRA                                     | EMPRESA BRASILEIRA DE ENSINO PESQUISA E EXTENSAO S.A. - EMBRAE   | RUA JOSÉ ALVES, 301, GOIABEIRAS, VITÓRIA/ES                                     |
| 3.          | 201501090         | PROCESSOS GERENCIAIS (Tecnológico)                  | 100 (cem)                 | UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE                          | UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE                                  | ALAMEDA PROF. BARROS TERRA, S/Nº, CENTRO DE ESTUDOS GERAIS, CENTRO , NITERÓI/RJ |
| 4.          | 201306087         | ARTES VISUAIS (Bacharelado)                         | 50 (cinquenta)            | UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA                     | UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA UFJF                        | CAMPUS UNIVERSITÁRIO, S/N, UFJF, SÃO PEDRO, JUIZ DE FORA/MG                     |
| 5.          | 201413191         | CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)                    | 90 (noventa)              | FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO DE CAMPO BELO                 | CEMES CENTRO MINEIRO DO ENSINO SUPERIOR                          | RUA PROJETADA, S/N, , ARNALDOS, CAMPO BELO/MG                                   |
| 6.          | 201208031         | CIÊNCIAS DA NATUREZA (Licenciatura)                 | 100 (cem)                 | UNIVERSIDADE FEDERAL DO RECÔNCAVO DA BAHIA               | UNIVERSIDADE FEDERAL DO RECONCAVO DA BAHIA - UFRB                | RUA RUI BARBOSA, 710, SEDE DA UFRB, CENTRO, CRUZ DAS ALMAS/BA                   |
| 7.          | 201502606         | PSICOLOGIA (Bacharelado)                            | 240 (duzentas e quarenta) | FACULDADE MAURÍCIO DE NASSAU DE FORTALEZA                | SER EDUCACIONAL S.A.                                             | AVENIDA VISCONDE DO RIO BRANCO, 2078, , JOAQUIM TÁVORA, FORTALEZA/CE            |
| 8.          | 201415919         | DIREITO (Bacharelado)                               | 100 (cem)                 | FACULDADE DE CIÊNCIAS EMPRESARIAIS                       | CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES DE SANTO ANTONIO DE JESUS S/C - EPP | PRAÇA DR. RENATO MACHADO, 10C, , CENTRO, SANTO ANTONIO DE JESUS/BA              |
| 9.          | 201414408         | ANÁLISE E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS (Tecnológico) | 100 (cem)                 | UNIVERSIDADE SÃO FRANCISCO                               | CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZ ACAO SOCIAL FRANCISCANA             | RUA ALEXANDRE RODRIGUES BARBOSA, 45, CENTRO, ITATIBA/SP                         |
| 10.         | 201358745         | ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado)                      | 240 (duzentas e quarenta) | FACULDADE METROPOLITANA DE MANAUS                        | IME INSTITUTO METROPOLITANO DE ENSINO LTDA                       | AVENIDA CONSTANTINO NERY, 3000, , CHAPADA, MANAUS/AM                            |
| 11.         | 201306579         | MÚSICA - CAVAQUINHO (Bacharelado)                   | 2 (duas)                  | UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO                   | UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO                           | RUA DO PASSEIO, 98, , CENTRO, RIO DE JANEIRO/RJ                                 |
| 12.         | 201405257         | DIREITO (Bacharelado)                               | 200 (duzentas)            | FACULDADE DO VALE DO JAGUARIBE                           | UNIAO DE EDUCACAO E CULTURA VALE DO JAGUARIBE LTDA               | RODOVIA CE-040, KM 138, , , AEROPORTO, ARACATI/CE                               |
| 13.         | 201500909         | ENGENHARIA DE PRODUÇÃO (Bacharelado)                | 120 (cento e vinte)       | FACULDADE DE ENSINO SUPERIOR DE CATALÃO                  | SOCIEDADE CATALANA DE EDUCACAO S/C LTDA - EPP                    | AVENIDA PRESIDENTE MÉDICI, S/N, SANTA CRUZ, CATALÃO/GO                          |
| 14.         | 201502356         | GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (Tecnológico)            | 100 (cem)                 | FACULDADE PITÁGORAS DE BETIM                             | PITAGORAS - SISTEMA DE EDUCACAO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA          | AV. JUSCELINO KUBITSCHKE, 229, , CENTRO, BETIM/MG                               |
| 15.         | 201307166         | SERVIÇO SOCIAL (Bacharelado)                        | 200 (duzentas)            | FACULDADE NOVOS HORIZONTES                               | INSTITUTO NOVOS HORIZONTES DE ENSINO SUPERIOR E PESQUISA LTDA.   | RUA ALVARENGA PEIXOTO, 1270, SANTO AGOSTINHO, BELO HORIZONTE/MG                 |
| 16.         | 201502581         | ENGENHARIA MECÂNICA (Bacharelado)                   | 150 (cento e cinquenta)   | FACULDADE PITÁGORAS DE POÇOS DE CALDAS                   | PITAGORAS - SISTEMA DE EDUCACAO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA          | AVENIDA JOÃO PINHEIRO, 1.046, JARDIM DO GINÁSIO, POÇOS DE CALDAS/MG             |
| 17.         | 201408536         | ENGENHARIA DE PRODUÇÃO (Bacharelado)                | 100 (cem)                 | CENTRO UNIVERSITÁRIO DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE BARRETOS | FUNDACAO EDUCACIONAL DE BARRETOS                                 | AVENIDA PROFESSOR ROBERTO FRADE MONTE, 389, AEROPORTO, BARRETOS/SP              |
| 18.         | 201357539         | SERVIÇO SOCIAL (Bacharelado)                        | 200 (duzentas)            | FACULDADE DOM LUIS DE ORLEANS E BRAGANÇA                 | SESSA-SOCIEDADE DE EDUCACAO SUPERIOR DO SEMI-ARIDO LTDA - ME     | BR-110- KM 07 RIBEIRA DO POMBAL, S/N, , POMBALZINHO, RIBEIRA DO POMBAL/BA       |
| 19.         | 201500973         | ENGENHARIA DE PRODUÇÃO (Bacharelado)                | 80 (oitenta)              | Faculdade Doctum de Juiz de Fora                         | INSTITUTO ENSINAR BRASIL                                         | ESTRADA DOM ORIONE, S/N, , DOM BOSCO, JUIZ DE FORA/MG                           |



|     |           |                                          |                     |                                        |                                                 |                                                                         |
|-----|-----------|------------------------------------------|---------------------|----------------------------------------|-------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------|
| 20. | 201306581 | MÚSICA - REGÊNCIA DE BANDA (Bacharelado) | 5 (cinco)           | UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO | UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO          | RUA DO PASSEIO, 98, , CENTRO, RIO DE JANEIRO/RJ                         |
| 21. | 201501688 | PSICOLOGIA (Bacharelado)                 | 100 (cem)           | FACULDADE DE PIMENTA BUENO             | SOCIEDADE PIMENTENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA | AVENIDA CASTELO BRANCO, 780, BAIRRO PIONEIROS, CENTRO, PIMENTA BUENO/RO |
| 22. | 201415608 | ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado)           | 120 (cento e vinte) | FACULDADE DE ENGENHARIA DE RESENDE     | ASSOCIACAO EDUCACIONAL DOM BOSCO                | AVENIDA PROFESSOR ANTONIO ESTEVES, 01, , MORADA DA COLINA, RESENDE/RJ   |

PORTARIA Nº 742, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e a Instrução Normativa SERES nº 02, de 14 de janeiro de 2013, publicada em 15 de janeiro de 2013, e considerando o disposto nos processos e-MEC, listados na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Ficam reconhecidos os cursos superiores constantes da tabela do Anexo desta Portaria, ministrados pelas Instituições de Educação Superior citadas, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 5.773, de 2006.

Parágrafo único. O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ofertado nos endereços citados na tabela constante do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Nos termos do art. 10, §7º, do Decreto nº 5.773, de 2006, o reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO COSTA ROMÃO

Anexo (Reconhecimento de Cursos)

| Nº de Ordem | Registro e-MEC nº | Curso                          | Nº de vagas totais anuais | Mantida                                                                   | Mantenedora                                                           | Endereço de funcionamento do curso                                 |
|-------------|-------------------|--------------------------------|---------------------------|---------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------|
| 1           | 201306642         | EDUCAÇÃO FÍSICA (Bacharelado)  | 100 (cem)                 | FACULDADE PORTO DAS ÁGUAS                                                 | SOCIEDADE EDUCACIONAL PORTO DAS ÁGUAS LTDA                            | AVENIDA SC 412, KM 02, Nº 1.499, PEREQUÊ, PORTO BELO/SC            |
| 2           | 201210865         | HISTÓRIA (Licenciatura)        | 150 (cento e cinquenta)   | FACULDADE SUMARÉ                                                          | INSTITUTO SUMARÉ DE EDUCAÇÃO SUPERIOR ISES LTDA                       | RUA GONÇALO NUNES, 366, TATUAPE, SÃO PAULO/SP                      |
| 3           | 201305900         | AGRONOMIA (Bacharelado)        | 50 (cinquenta)            | UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL                                     | UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL                                 | AVENIDA JACÓ REINALDO HAUPENTHAL, 1580, CENTRO, CERRO LARGO/RS     |
| 4           | 201356857         | AGRONOMIA (Bacharelado)        | 100 (cem)                 | UNIVERSIDADE DA INTEGRAÇÃO INTERNACIONAL DA LUSOFONIA AFRO-BRASILEIRA     | UNIVERSIDADE DA INTEGRAÇÃO INTERNACIONAL DA LUSOFONIA AFRO-BRASILEIRA | AVENIDA DA ABOLIÇÃO, Nº 3, CENTRO, REDENÇÃO/CE                     |
| 5           | 201358304         | GESTÃO AMBIENTAL (Tecnológico) | 35 (trinta e cinco)       | INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO - IFMT | INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO    | AVENIDA DOS UNIVERSITÁRIOS, Nº 799, BAIRRO SANTA CLARA, SORRISO/MT |
| 6           | 200907714         | DIREITO (Bacharelado)          | 120 (cento e vinte)       | FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS DE IGARASSU                       | ASSOCIAÇÃO IGARASSUENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA                         | RODOVIA BR 101-NORTE S/N, CENTRO, IGARASSU/PE                      |
| 7           | 200802141         | FARMÁCIA (Bacharelado)         | 40 (quarenta)             | FACULDADE DO INSTITUTO BRASILEIRO                                         | INSTITUTO BRASIL DE CIÊNCIA & TECNOLOGIA LTDA                         | BR 060/153, ZONA URBANA, ANÁPOLIS/GO                               |

PORTARIA Nº 743, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, a Instrução Normativa SERES nº 03, de 29 de julho de 2014, publicada em 30 de julho de 2014, e considerando o disposto nos processos e-MEC, listados na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Fica renovado o reconhecimento dos cursos superiores constantes da tabela do Anexo desta Portaria, ministrados pelas Instituições de Educação Superior citadas, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 5.773, de 2006.

Parágrafo único. A renovação de reconhecimento a que se refere esta Portaria é válida exclusivamente para o curso ofertado nos endereços citados na tabela constante do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Nos termos do art. 10, §7º, do Decreto nº 5.773, de 2006, a renovação de reconhecimento a que se refere esta Portaria é válida até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO COSTA ROMÃO

ANEXO (Renovação de Reconhecimento de Cursos)

| Nº de Ordem | Registro e-MEC nº | Curso                                  | Nº de vagas totais anuais        | Mantida                                      | Mantenedora                                         | Endereço de funcionamento do curso                                                     |
|-------------|-------------------|----------------------------------------|----------------------------------|----------------------------------------------|-----------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------|
| 1.          | 201402551         | DIREITO (Bacharelado)                  | 720 (setecentas e vinte)         | UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO          | CENTRO DE EDUCACAO TECNICA E CULTURAL               | RUA DO PRÍNCIPE, 526, CAMPUS UNIVERSITARIO-UNICAP, BOA VISTA, RECIFE/PE                |
| 2.          | 201402468         | DIREITO (Bacharelado)                  | 480 (quatrocentas e oitenta)     | PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO PARANÁ   | ASSOCIACAO PARANAENSE DE CULTURA - APC              | RUA IMACULADA CONCEIÇÃO, 1155, PRADO VELHO, CURITIBA/PR                                |
| 3.          | 201402646         | DIREITO (Bacharelado)                  | 525 (quinhentas e vinte e cinco) | CENTRO UNIVERSITARIO PADRE ANCHIETA          | SOCIEDADE PADRE ANCHIETA DE ENSINO LTDA             | AVENIDA DR. ADONIRO LADEIRA, 94, VILA JUNDIAINOPOLIS, JUNDIAI/SP                       |
| 4.          | 201417851         | ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)            | 210 (duzentas e dez)             | UNIVERSIDADE DE SANTO AMARO                  | OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ                 | RUA ISABEL SCHIMDT, 349, SANTO AMARO, SÃO PAULO/SP                                     |
| 5.          | 201349068         | ENGENHARIA DA COMPUTAÇÃO (Bacharelado) | 90 (noventa)                     | UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS        | ASSOCIACAO ANTONIO VIEIRA                           | AV. UNISINOS, 950, CRISTO REI, SÃO LEOPOLDO/RS                                         |
| 6.          | 201402785         | DIREITO (Bacharelado)                  | 480 (quatrocentas e oitenta)     | PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE CAMPINAS | SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO        | RUA MARECHAL DEODORO, 1099, CENTRO, CAMPINAS/SP                                        |
| 7.          | 201209788         | FARMÁCIA (Bacharelado)                 | 160 (cento e sessenta)           | FACULDADE DE MEDICINA DO ABC                 | FUNDACAO DO ABC                                     | AVENIDA PRÍNCIPE DE GALES, 821, PRÍNCIPE DE GALES, SANTO ANDRÉ/SP                      |
| 8.          | 201402699         | DIREITO (Bacharelado)                  | 700 (setecentas)                 | UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS        | ASSOCIACAO ANTONIO VIEIRA                           | AV. UNISINOS, 950, CRISTO REI, SÃO LEOPOLDO/RS                                         |
| 9.          | 201412294         | TEOLOGIA (Bacharelado)                 | 100 (cem)                        | UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE         | INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE                   | RUA DA CONSOLAÇÃO, 896, CAMPUS SAO PAULO, CONSOLAÇÃO, SAO PAULO/SP                     |
| 10.         | 201402440         | DIREITO (Bacharelado)                  | 370 (trezentas e setenta)        | UNIVERSIDADE DE ARAQUARA                     | ASSOCIACAO SAO BENTO DE ENSINO                      | RUA VOLUNTARIOS DA PÁTRIA, 1309, CENTRO, ARAQUARA/SP                                   |
| 11.         | 201402701         | DIREITO (Bacharelado)                  | 280 (duzentas e oitenta)         | UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PELOTAS             | SOCIEDADE PELOTENSE DE ASSISTENCIA E CULTURA (SPAC) | RUA FELIX DA CUNHA, 412, CENTRO, PELOTAS/RS                                            |
| 12.         | 201206351         | ANÁLISE DE SISTEMAS (Bacharelado)      | 240 (duzentas e quarenta)        | CENTRO UNIVERSITARIO CESMAC                  | FUNDACAO EDUCACIONAL JAYME DE ALTAVILA-FEJAL        | RUA CAPITÃO SAMUEL LINS, S/Nº, S/N, FAROL, MACEIO/AL                                   |
| 13.         | 201206349         | PEDAGOGIA (Licenciatura)               | 120 (cento e vinte)              | CENTRO UNIVERSITARIO CESMAC                  | FUNDACAO EDUCACIONAL JAYME DE ALTAVILA-FEJAL        | RUA PROFESSOR ANGELO NETO (ANTIGO COLEGIO GUIDO DE FONTGALLAND), S/N, FAROL, MACEIO/AL |
| 14.         | 201402867         | DIREITO (Bacharelado)                  | 300 (trezentas)                  | UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PETROPOLIS          | MITRA DIOCESANA DE PETROPOLIS                       | RUA BENJAMIN CONSTANT, 213, CENTRO, PETROPOLIS/RJ                                      |
| 15.         | 201206315         | ODONTOLOGIA (Bacharelado)              | 120 (cento e vinte)              | CENTRO UNIVERSITARIO CESMAC                  | FUNDACAO EDUCACIONAL JAYME DE ALTAVILA-FEJAL        | RUA CONEGO MACHADO, 918, FAROL, MACEIO/AL                                              |
| 16.         | 201417837         | FOTOGRAFIA (Tecnológico)               | 80 (oitenta)                     | UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO          | CENTRO DE EDUCACAO TECNICA E CULTURAL               | RUA DO PRÍNCIPE, 526, CAMPUS UNIVERSITARIO-UNICAP, BOA VISTA, RECIFE/PE                |
| 17.         | 201402502         | DIREITO (Bacharelado)                  | 280 (duzentas e oitenta)         | PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO PARANÁ   | ASSOCIACAO PARANAENSE DE CULTURA - APC              | AV. JOCKEY CLUB, 485, VILA HÍPICA, LONDRINA/PR                                         |
| 18.         | 201417929         | GASTRONOMIA (Tecnológico)              | 120 (cento e vinte)              | PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO PARANÁ   | ASSOCIACAO PARANAENSE DE CULTURA - APC              | RUA IMACULADA CONCEIÇÃO, 1155, PRADO VELHO, CURITIBA/PR                                |



|     |           |                                           |                               |                                                                           |                                                 |                                                                                        |
|-----|-----------|-------------------------------------------|-------------------------------|---------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------|
| 19. | 201407685 | JORNALISMO (Bacharelado)                  | 160 (cento e sessenta)        | UNIVERSIDADE DE SANTO AMARO                                               | OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ             | RUA ISABEL SCHIMDT, 349, , SANTO AMARO, SÃO PAULO/SP                                   |
| 20. | 200903899 | COMUNICAÇÃO SOCIAL - CINEMA (Bacharelado) | 45 (quarenta e cinco)         | Faculdade de Comunicação e Marketing da Fundação Armando Alvares Penteado | FUNDACAO ARMANDO ALVARES PENTEADO               | RUA ALAGOAS, 903, PRÉDIO 5, HIGIE-NOPPOLIS, SÃO PAULO/SP                               |
| 21. | 201109456 | MEDICINA (Bacharelado)                    | 160 (cento e sessenta)        | UNIVERSIDADE DE SANTO AMARO                                               | OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ             | RUA ENÉAS DE SIQUEIRA NETO, 340, , JARDIM DAS IMBUIAS, SÃO PAULO/SP                    |
| 22. | 201411991 | DESIGN DE MODA (Tecnológico)              | 160 (cento e sessenta)        | UNIVERSIDADE DE ARARAQUARA                                                | ASSOCIACAO SAO BENTO DE ENSINO                  | AVENIDA 15 DE NOVEMBRO, 567, , -, ARARAQUARA/SP                                        |
| 23. | 201402487 | DIREITO (Bacharelado)                     | 80 (oitenta)                  | CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAS - DR. EDMUNDO ULSÓN                        | ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE ARARAS                | AVENIDA ERNANI LACERDA DE OLIVEIRA, 100, , PARQUE SANTA CANDIDA, ARARAS/SP             |
| 24. | 201206336 | ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado)            | 240 (duzentas e quarenta)     | CENTRO UNIVERSITÁRIO CESMAC                                               | FUNDACAO EDUCACIONAL JAYME DE ALTAVILA-FEJAL    | RUA CÔNEGO MACHADO, 918, , FAROL, MACEIO/AL                                            |
| 25. | 201417858 | RELAÇÕES PÚBLICAS (Bacharelado)           | 120 (cento e vinte)           | PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATOLICA DO PARANÁ                                | ASSOCIACAO PARANAENSE DE CULTURA - APC          | RUA IMACULADA CONCEIÇÃO, 1155, PRADO VELHO, CURITIBA/PR                                |
| 26. | 201410047 | ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)               | 300 (trezentas)               | FACULDADE JUIZ DE FORA                                                    | ASSOCIACAO OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR - ASSOBS | AVENIDA PRESIDENTE ITAMAR FRANCO, 3180, LOJA 03, , SÃO MATEUS, JUIZ DE FORA/MG         |
| 27. | 201301673 | FILOSOFIA (Bacharelado)                   | 120 (cento e vinte)           | UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PETROPOLIS                                       | MITRA DIOCESANA DE PETROPOLIS                   | RUA BENJAMIN CONSTANT, 213, CENTRO, PETROPOLIS/RJ                                      |
| 28. | 201417601 | GESTÃO DE TURISMO (Tecnológico)           | 60 (sessenta)                 | UNIVERSIDADE CATOLICA DE PERNAMBUCO                                       | CENTRO DE EDUCACAO TECNICA E CULTURAL           | RUA DO PRÍNCIPE, 526, CAMPUS UNIVERSITÁRIO-UNICAP, BOA VISTA, RECIFE/PE                |
| 29. | 201402684 | DIREITO (Bacharelado)                     | 200 (duzentas)                | PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATOLICA DO PARANÁ                                | ASSOCIACAO PARANAENSE DE CULTURA - APC          | AVENIDA PRUDENTE DE MORAIS, 633, , ZONA 07, MARINGÁ/PR                                 |
| 30. | 201402426 | DIREITO (Bacharelado)                     | 100 (cem)                     | CENTRO UNIVERSITÁRIO BARÃO DE MAUA                                        | ORGANIZACAO EDUCACIONAL BARAO DE MAUA           | RUA ITARARE, 94, JARDIM PAULISTA, RIBEIRÃO PRETO/SP                                    |
| 31. | 201411725 | DESIGN GRÁFICO (Tecnológico)              | 100 (cem)                     | CENTRO UNIVERSITÁRIO BARÃO DE MAUA                                        | ORGANIZACAO EDUCACIONAL BARAO DE MAUA           | AVENIDA ITATIAIA, 1176, JARDIM SUMARE, RIBEIRÃO PRETO/SP                               |
| 32. | 201402537 | DIREITO (Bacharelado)                     | 1120 (uma mil, cento e vinte) | UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE                                      | INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE               | RUA DA CONSOLAÇÃO, 896, CAMPUS SAO PAULO, CONSOLAÇÃO, SAO PAULO/SP                     |
| 33. | 201410409 | GASTRONOMIA (Tecnológico)                 | 150 (cento e cinquenta)       | CENTRO UNIVERSITÁRIO BARÃO DE MAUA                                        | ORGANIZACAO EDUCACIONAL BARAO DE MAUA           | AVENIDA ITATIAIA, 1176, JARDIM SUMARE, RIBEIRÃO PRETO/SP                               |
| 34. | 201349409 | ARTES VISUAIS (Bacharelado)               | 40 (quarenta)                 | PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATOLICA DE CAMPINAS                              | SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO    | RODOVIA DOM PEDRO I, KM 136, PRÉDIO DA REITORIA, PARQUE DAS UNIVERSIDADES, CAMPINAS/SP |
| 35. | 201402691 | DIREITO (Bacharelado)                     | 480 (quatrocentas e oitenta)  | UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE                                      | INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE               | AVENIDA BRASIL, 1.220, , JARDIM GUANABARA, CAMPINAS/SP                                 |
| 36. | 200804569 | GESTÃO EMPRESARIAL (Sequencial)           | 100 (cem)                     | FACULDADES INTEGRADAS DO TAPAJÓS                                          | INSTITUTO SANTARENO DE EDUCACAO SUPERIOR        | RUA ROSA VERMELHA, 335, AEROPORTO VELHO, SANTAREM/PA                                   |
| 37. | 201206318 | MEDICINA VETERINÁRIA (Bacharelado)        | 120 (cento e vinte)           | CENTRO UNIVERSITÁRIO CESMAC                                               | FUNDACAO EDUCACIONAL JAYME DE ALTAVILA-FEJAL    | RUA CÔNEGO MACHADO, 918, , FAROL, MACEIO/AL                                            |
| 38. | 201417715 | EVENTOS (Tecnológico)                     | 120 (cento e vinte)           | UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO                                       | CENTRO DE EDUCACAO TECNICA E CULTURAL           | RUA DO PRÍNCIPE, 526, CAMPUS UNIVERSITÁRIO-UNICAP, BOA VISTA, RECIFE/PE                |
| 39. | 201352434 | MATEMÁTICA (Licenciatura)                 | 60 (sessenta)                 | PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATOLICA DE CAMPINAS                              | SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO    | RODOVIA DOM PEDRO I, KM 136, PRÉDIO DA REITORIA, PARQUE DAS UNIVERSIDADES, CAMPINAS/SP |
| 40. | 201402602 | DIREITO (Bacharelado)                     | 300 (trezentas)               | CENTRO UNIVERSITÁRIO DO ESTADO DO PARÁ                                    | ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARA       | AV. ALCINDO CACELA, 1523, SAO BRAS, BELEM/PA                                           |

PORTARIA Nº 744, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, a Instrução Normativa SERES nº 03, de 29 de julho de 2014, publicada em 30 de julho de 2014, e considerando o disposto nos processos e-MEC, listados na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Fica renovado o reconhecimento dos cursos superiores constantes da tabela do Anexo desta Portaria, ministrados pelas Instituições de Educação Superior citadas, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 5.773, de 2006.

Parágrafo único. A renovação de reconhecimento a que se refere esta Portaria é válida exclusivamente para o curso ofertado nos endereços citados na tabela constante do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Nos termos do art. 10, §7º, do Decreto nº 5.773, de 2006, a renovação de reconhecimento a que se refere esta Portaria é válida até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO COSTA ROMÃO

ANEXO (Renovação de Reconhecimento de Cursos)

| Nº de Ordem | Registro e-MEC nº | Curso                                            | Nº de vagas totais anuais        | Mantida                                                                   | Mantenedora                                                | Endereço de funcionamento do curso                                                      |
|-------------|-------------------|--------------------------------------------------|----------------------------------|---------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------|
| 1.          | 200811642         | GESTÃO ESTRATÉGICA DO SETOR PÚBLICO (Sequencial) | 100 (cem)                        | FACULDADES INTEGRADAS MATOGROSSENSES DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS        | INSTITUTO CUIABANO DE EDUCACAO                             | AVENIDA EUROPA, 63, , JARDIM TROPICAL, CUIABÁ/MT                                        |
| 2.          | 201407791         | DESIGN (Bacharelado)                             | 100 (cem)                        | FACULDADE DE ESTUDOS AVANÇADOS DO PARÁ                                    | CEAPA-CENTRO DE ESTUDOS AVANÇADOS DO PARÁ S/S LIMITADA     | RODOVIA AUGUSTO MONTENEGRO, 4120, DISTRITO BENGUI, PARQUE VERDE, BELEM/PA               |
| 3.          | 201407607         | ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)                      | 90 (noventa)                     | FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO DE CAMPO BELO                                  | CEMES CENTRO MINEIRO DO ENSINO SUPERIOR                    | RUA PROJETADA, S/N, , ARNALDOS, CAMPO BELO/MG                                           |
| 4.          | 201417457         | PRODUÇÃO AUDIOVISUAL (Tecnológico)               | 45 (quarenta e cinco)            | PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL                     | UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA                 | AV. IPIRANGA, 6681, , PARTENON, PORTO ALEGRE/RS                                         |
| 5.          | 201203194         | JORNALISMO (Bacharelado)                         | 200 (duzentas)                   | FACULDADE CIDADE DO SALVADOR                                              | INSTITUTO MANTENEDOR DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA - ME | PRACA DA INGLATERRA, 02, ED. NOBRE, COMERCIO, SALVADOR/BA                               |
| 6.          | 200809624         | PEDAGOGIA (Licenciatura)                         | 300 (trezentas)                  | FACULDADE ALVORADA DE TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO DE MARINGÁ                    | ASSOCIACAO EDUCACIONAL SAO JOSE                            | AVENIDA ANCHIETA, , Nº634/Nº898, ZONA 1, MARINGÁ/PR                                     |
| 7.          | 200812372         | EMPREENDEDORISMO (Sequencial)                    | 100 (cem)                        | FACULDADES INTEGRADAS MATOGROSSENSES DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS        | INSTITUTO CUIABANO DE EDUCACAO                             | AVENIDA EUROPA, 63, , JARDIM TROPICAL, CUIABÁ/MT                                        |
| 8.          | 201417525         | BIBLIOTECONOMIA (Bacharelado)                    | 40 (quarenta)                    | UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE                                        | UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG                  | AV. ITÁLIA, S/N, KM - 8, CARREIROS, RIO GRANDE/RS                                       |
| 9.          | 201410093         | GASTRONOMIA (Bacharelado)                        | 80 (oitenta)                     | FACULDADE ESTÁCIO DE FLORIANÓPOLIS - ESTÁCIO FLORIANÓPOLIS                | ASSOCIACAO DE ENSINO DE SANTA CATARINA                     | RODOVIA SC 401 KM 01,407, KM 1, ITACORUBI, FLORIANÓPOLIS/SC                             |
| 10.         | 200902987         | GESTÃO DE ORGANIZAÇÕES PÚBLICAS (Sequencial)     | 100 (cem)                        | FACULDADES INTEGRADAS MATOGROSSENSES DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS        | INSTITUTO CUIABANO DE EDUCACAO                             | AVENIDA EUROPA, 63, , JARDIM TROPICAL, CUIABÁ/MT                                        |
| 11.         | 201205213         | ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)                      | 150 (cento e cinquenta)          | FACULDADE DE PIRACANJUBA                                                  | CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE PIRACANJUBA EIRELI            | AVENIDA AMYM DAHER, S/N, ESQUINA C/ ROD. GO-217, SETOR NORTE, PIRACANJUBA/GO            |
| 12.         | 201402396         | DIREITO (Bacharelado)                            | 160 (cento e sessenta)           | FACULDADE METROPOLITANA DE BLUMENAU                                       | SOCIEDADE EDUCACIONAL LEONARDO DA VINCI S/S LTDA           | RUA DOUTOR PEDRO ZIMMERMANN, 385, SALTO DO NORTE, BLUMENAU/SC                           |
| 13.         | 201402525         | DIREITO (Bacharelado)                            | 150 (cento e cinquenta)          | FACULDADE DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS DE NOVA ANDRADINA - FACINAN               | ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO CONE SUL                         | AVENIDA ANTONIO JOAQUIM DE MOURA ANDRADE, 910, , CENTRO, NOVA ANDRADINA/MS              |
| 14.         | 201217135         | SISTEMAS DE INFORMAÇÃO (Bacharelado)             | 120 (cento e vinte)              | FACULDADES INTEGRADAS DA UNIAO EDUCACIONAL DO PLANALTO CENTRAL - FACIPLAC | UNIAO EDUCACIONAL DO PLANALTO CENTRAL LTDA                 | SIGÁ ÁREA ESPECIAL NO- 02, S/N, REGIÃO ADMINISTRATIVA II, SETOR LESTE GAMA, BRASÍLIA/DF |
| 15.         | 201402704         | DIREITO (Bacharelado)                            | 200 (duzentas)                   | FACULDADE ANHANGUERA DE VALINHOS                                          | ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA                                | AVENIDA INVERNADA, 595, , VERA CRUZ, VALINHOS/SP                                        |
| 16.         | 201402838         | DIREITO (Bacharelado)                            | 1140 (uma mil, cento e quarenta) | PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL                     | UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA                 | AV. IPIRANGA, 6681, , PARTENON, PORTO ALEGRE/RS                                         |



|     |           |                                                           |                         |                                                                    |                                                                          |                                                                                                    |
|-----|-----------|-----------------------------------------------------------|-------------------------|--------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 17. | 200812341 | LETRAS - LÍNGUA PORTUGUESA (Licenciatura)                 | 200 (duzentas)          | FACULDADE CIDADE DE COROMANDEL                                     | ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE COROMANDEL - AEC                               | AVENIDA ADOLFO TIMÓTEO DA SILVA, 433, BRASIL NOVO, COROMANDEL/MG                                   |
| 18. | 201210168 | SERVIÇO SOCIAL (Bacharelado)                              | 100 (cem)               | FACULDADE DO ACRE                                                  | UNIAO EDUCACIONAL DO NORTE LTDA                                          | BR 364 KM 02, 200, ALAMEDA HUNGRIA, JARDIM EUROPA II, RIO BRANCO/AC                                |
| 19. | 201410700 | RELAÇÕES PÚBLICAS (Bacharelado)                           | 150 (cento e cinquenta) | FACULDADE PAULUS DE TECNOLOGIA E COMUNICAÇÃO                       | PIA SOCIEDADE DE SAO PAULO                                               | RUA MAJOR MARAGLIANO, 191, VILA MARIANA, SAO PAULO/SP                                              |
| 20. | 201101728 | COMUNICAÇÃO SOCIAL - RÁDIO, TV E MULTIMÍDIA (Bacharelado) | 100 (cem)               | FACULDADES INTEGRADAS IPEP                                         | INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO E PESQUISA-IPEP                             | RUA JOSÉ DE ALENCAR, 430, , CENTRO, CAMPINAS/SP                                                    |
| 21. | 201417802 | RELAÇÕES PÚBLICAS (Bacharelado)                           | 80 (oitenta)            | PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL              | UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA                               | AV. IPIRANGA, 6681, , PARTENON, PORTO ALEGRE/RS                                                    |
| 22. | 201412491 | NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS (Tecnológico)                       | 180 (cento e oitenta)   | CENTRO UNIVERSITARIO DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS          | FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA.                      | AVENIDA BRIGADEIRO LUIS ANTÔNIO, 1089/1095, , BELA VISTA, SAO PAULO/SP                             |
| 23. | 201116981 | GESTÃO AMBIENTAL (Tecnológico)                            | 40 (quarenta)           | FACULDADE DE TECNOLOGIA PEDRO ROGERIO GARCIA                       | FUNDACAO ADOLPHO BOSIO DE EDUCACAO NO TRANSPORTE                         | RODOVIA SCT 283, KM 17, 8100, VILA FRAGOSOS, CONCORDIA/SC                                          |
| 24. | 200812454 | GESTÃO DE SUPRIMENTOS E LOGÍSTICA (Sequencial)            | 100 (cem)               | FACULDADES INTEGRADAS MATOGROSSENSES DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS | INSTITUTO CUIABANO DE EDUCACAO                                           | AVENIDA EUROPA, 63, , JARDIM TROPICAL, CUIABA/MT                                                   |
| 25. | 201109139 | DIREITO (Bacharelado)                                     | 160 (cento e sessenta)  | FACULDADE BARÃO DO RIO BRANCO                                      | UNIAO EDUCACIONAL DO NORTE LTDA                                          | BR 364 KM 02, 200, ALAMEDA HUNGRIA, JARDIM EUROPA II, RIO BRANCO/AC                                |
| 26. | 200812450 | GESTÃO DE FINANÇAS EMPRESARIAS (Sequencial)               | 100 (cem)               | FACULDADES INTEGRADAS MATOGROSSENSES DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS | INSTITUTO CUIABANO DE EDUCACAO                                           | AVENIDA EUROPA, 63, , JARDIM TROPICAL, CUIABA/MT                                                   |
| 27. | 201417810 | GESTÃO DE TURISMO (Tecnológico)                           | 60 (sessenta)           | PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL              | UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA                               | AV. IPIRANGA, 6681, , PARTENON, PORTO ALEGRE/RS                                                    |
| 28. | 201412398 | ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)                               | 200 (duzentas)          | Faculdade Alvares de Azevedo                                       | CETTA - CENTRO DE EDUCACAO TECNICA E TECNOLOGICA ALVARES DE AZEVEDO LTDA | AVENIDA PAULISTA, 302/306, CONJUNTOS 10,50,60,70,80,90,100,110,120 E 130, BELA VISTA, SAO PAULO/SP |
| 29. | 201411040 | ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)                               | 120 (cento e vinte)     | FACULDADE CAMPUS ELÍSEOS                                           | INSTITUTO PAULISTA DE CIÊNCIAS DA ADMINISTRAÇÃO LTDA IPCA - EPP          | AVENIDA OTACILIO TOMANIK, 1241, JARDIM BONFIGLIOLI, SAO PAULO/SP                                   |
| 30. | 201412086 | TEOLOGIA (Bacharelado)                                    | 25 (vinte e cinco)      | FACULDADE PALOTINA                                                 | SOCIEDADE VICENTE PALLOTTI                                               | RUA PADRE ALZIRO ROGGINA, 115, , PATRONATO, SANTA MARIA/RS                                         |
| 31. | 201417576 | HOTELARIA (Tecnológico)                                   | 60 (sessenta)           | PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL              | UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA                               | AV. IPIRANGA, 6681, , PARTENON, PORTO ALEGRE/RS                                                    |

PORTARIA Nº 745, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, a Instrução Normativa nº 03, de 29 de julho de 2014, e considerando o disposto nos processos e-MEC listados na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Fica renovado o reconhecimento dos cursos superiores constantes da tabela do Anexo desta Portaria, ministrados pelas Instituições de Educação Superior citadas, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 5.773, de 2006.

Parágrafo único. A renovação de reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ofertado nos endereços citados na tabela constante do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Nos termos do art. 10, §7º, do Decreto nº 5.773, de 2006, a renovação de reconhecimento a que se refere esta Portaria é válida até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Em atenção ao disposto no art. 3º da Instrução Normativa SERES nº 03, de 29 de julho de 2014, publicada em 30 de julho de 2014, os cursos cujos reconhecimentos foram renovados por esta Portaria deverão passar por avaliação in loco quando da próxima renovação de reconhecimento.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO COSTA ROMÃO

Anexo (Renovação de Reconhecimento de Cursos)

| Nº de Ordem | Registro e-MEC nº | Curso                                               | Nº de vagas totais anuais | Mantida                                        | Mantenedora                                             | Endereço de funcionamento do curso                       |
|-------------|-------------------|-----------------------------------------------------|---------------------------|------------------------------------------------|---------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------|
| 1           | 201301746         | MATEMÁTICA (Licenciatura)                           | 120 (cento e vinte)       | UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PETRÓPOLIS            | MITRA DIOCESANA DE PETROPOLIS                           | RUA BARÃO DO AMAZONAS, Nº 124, CENTRO, PETRÓPOLIS/RJ     |
| 2           | 201113532         | MEDICINA (Bacharelado)                              | 120 (cento e vinte)       | FACULDADE EVANGÉLICA DO PARANÁ                 | SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA            | RUA PADRE ANCHIETA, 2770, BIGORRILHO, CURITIBA/PR        |
| 3           | 201402580         | DIREITO (Bacharelado)                               | 160 (cento e sessenta)    | FACULDADES INTEGRADAS DA UPIS                  | UNIAO PIONEIRA DE INTEGRACAO SOCIAL                     | SEPS EQ 712/912, S/N, CONJUNTO "A", ASA SUL, BRASÍLIA/DF |
| 4           | 201402385         | DIREITO (Bacharelado)                               | 200 (duzentas)            | FACULDADE MAURICIO DE NASSAU DE SALVADOR       | ABES - SOCIEDADE BAIANA DE ENSINO SUPERIOR LTDA         | RUA DOS MAÇONS, 364, CIDADE DA LUZ, PITUBA, SALVADOR/BA  |
| 5           | 201407611         | PROCESSOS GERENCIAIS (Tecnológico)                  | 200 (duzentas)            | FACULDADE MAURICIO DE NASSAU DE SALVADOR       | ABES - SOCIEDADE BAIANA DE ENSINO SUPERIOR LTDA         | RUA DOS MAÇONS, 364, CIDADE DA LUZ, PITUBA, SALVADOR/BA  |
| 6           | 201351055         | ANÁLISE E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS (Tecnológico) | 180 (cento e oitenta)     | FACULDADE COTEMIG                              | SOCIEDADE TECNICA EDUCACIONAL DE MINAS GERAIS LTDA      | RUA SANTA CRUZ, 546, BARROCA, BELO HORIZONTE/MG          |
| 7           | 201350219         | LETRAS - PORTUGUÊS (Licenciatura)                   | 100 (cem)                 | FACULDADE GUAIANÁS                             | SOCIEDADE DE ENSINO GUAIANAS S/S LTDA                   | RUA OTELO AUGUSTO RIBEIRO, 411, GUAIANASES, SÃO PAULO/SP |
| 8           | 201402874         | DIREITO (Bacharelado)                               | 200 (duzentas)            | FACULDADE PITÁGORAS DE IPATINGA                | PITAGORAS - SISTEMA DE EDUCACAO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA | AVENIDA CARLOS CHAGAS, Nº 789, CIDADE NOBRE, IPATINGA/MG |
| 9           | 201348917         | CIÊNCIAS BIOLÓGICAS (Licenciatura)                  | 50 (cinquenta)            | FACULDADES INTEGRADAS PAULISTA                 | ASSOCIACAO PAULISTA DE ENSINO LTDA                      | RUA IBIPETUBA, Nº 42, PARQUE DA MOOCA, SÃO PAULO/SP      |
| 10          | 200904273         | CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)                    | 100 (cem)                 | FACULDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS DE UBERABA | FUNDACAO PRESIDENTE ANTONIO CARLOS                      | RUA SANTOS DUMOND, Nº 226, CENTRO, UBERABA/MG.           |

PORTARIA Nº 746, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, e considerando a Nota Técnica nº 932/2012 - DIREG/SERES/MEC, constante do Expediente MEC nº 078731.2012-11, e o Despacho nº 89/2014 - SERES/MEC resolve:

Art. 1º Ficam renovados os reconhecimentos dos cursos superiores de graduação constantes da tabela do Anexo desta Portaria, ministrados pelas Instituições de Educação Superior citadas, nos termos do disposto no artigo 10, §7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007.

Parágrafo único. A renovação de reconhecimento a que se refere esta Portaria é válida exclusivamente para o curso ofertado nos endereços citados na tabela constante do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Nos termos do art. 10, §7º, do Decreto nº 5.773, de 2006, a renovação de reconhecimento a que se refere esta Portaria é válida até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Ficam definitivamente revogadas as medidas cautelares impostas pelos Despachos nºs 191 e 192, de 18 de dezembro de 2012, aos cursos superiores de graduação constantes da tabela do Anexo desta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO COSTA ROMÃO

Anexo (Renovação de Reconhecimento de Cursos)

| Nº de Ordem | Registro e-MEC nº | Curso                                | Nº de vagas totais anuais | Mantida                     | Mantenedora                                  | Endereço de funcionamento do curso             |
|-------------|-------------------|--------------------------------------|---------------------------|-----------------------------|----------------------------------------------|------------------------------------------------|
| 1           | 201206330         | ENGENHARIA DE PRODUÇÃO (Bacharelado) | 120 (cento e vinte)       | CENTRO UNIVERSITÁRIO CESMAC | FUNDACAO EDUCACIONAL JAYME DE ALTAVILA-FEJAL | RUA CAPITÃO SAMUEL LINS, S/N, EAROL, MACEIO/AL |



|   |           |                                       |                           |                             |                                              |                                                 |
|---|-----------|---------------------------------------|---------------------------|-----------------------------|----------------------------------------------|-------------------------------------------------|
| 2 | 201206334 | ENGENHARIA ELÉTRICA (Bacharelado)     | 120 (cento e vinte)       | CENTRO UNIVERSITÁRIO CESMAC | FUNDAÇÃO EDUCACIONAL JAYME DE ALTAVILA-FEJAL | RUA CAPITÃO SAMUEL LINS, S/N, EAROL, MA-CEIO/AL |
| 3 | 201206341 | ARQUITETURA E URBANISMO (Bacharelado) | 240 (duzentas e quarenta) | CENTRO UNIVERSITÁRIO CESMAC | FUNDAÇÃO EDUCACIONAL JAYME DE ALTAVILA-FEJAL | RUA CAPITÃO SAMUEL LINS, S/N, EAROL, MA-CEIO/AL |

PORTARIA Nº 747, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Resolução nº 6, de 8 de julho de 2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e Portaria Normativa nº 19, de 28 de setembro de 2016, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o registro administrativo da transferência de manutenção da Instituição de Educação Superior discriminada na planilha anexa, na forma de aditamento ao seu ato de credenciamento, nos termos do art. § 4º, art. 10, do Decreto nº 5.773, de 2006, a qual passa a ser mantida pela respectiva mantenedora adquirente.

§1º A mantenedora adquirente da instituição de educação superior assume responsabilidade integral de assegurar o financiamento da mantida, garantindo a manutenção da qualidade dos cursos ofertados e sua continuidade, sem prejuízo para os alunos.

§2º A mantenedora adquirente assume a responsabilidade pela guarda, organização e conservação do acervo documental da instituição de educação superior.

§3º Os processos e documentos protocolizados nesta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior pela instituição de educação superior discriminada na planilha anexa, ou por sua mantenedora cedente, terão tramitação regular, ficando a cargo da mantenedora adquirente toda a responsabilidade formal a respeito dos mesmos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO COSTA ROMÃO

ANEXO

|   | Processo e- MEC | Instituição de Educação Superior (IES)  | Denominação e sigla da IES após a Transferência | Endereço da IES                                               | Mantenedora Cedente, CNPJ                                                                            | Mantenedora Adquirente, CNPJ                                                         |
|---|-----------------|-----------------------------------------|-------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------|
| 1 | 201357689       | Faculdade da Indústria Curitiba (15445) | Faculdade da Indústria Curitiba - FAIND/CTBA    | Avenida Comendador Franco 1341, Jardim Botânico - Curitiba/PR | Centro de Educação Universitária São José dos Pinhais - CEU - LTDA (927)<br>CNPJ: 02.783.419/0001-92 | Instituto Euvaldo Lodi Núcleo Regional do Paraná (16065)<br>CNPJ: 75.047.399/0002-46 |

PORTARIA Nº 748, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Resolução nº 6, de 8 de julho de 2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e Portaria Normativa nº 19, de 28 de setembro de 2016, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o registro administrativo provisório da transferência de manutenção da Instituição de Educação Superior discriminada na planilha anexa, na forma de aditamento ao seu ato de credenciamento, nos termos do art. § 4º, art. 10, do Decreto nº 5.773, de 2006, a qual passa a ser mantida pela respectiva mantenedora adquirente.

§1º A mantenedora adquirente da instituição de educação superior assume responsabilidade integral de assegurar o financiamento da mantida, garantindo a manutenção da qualidade dos cursos ofertados e sua continuidade, sem prejuízo para os alunos.

§2º A mantenedora adquirente assume a responsabilidade pela guarda, organização e conservação do acervo documental da instituição de educação superior.

§3º Os processos e documentos protocolizados nesta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior pela instituição de educação superior discriminada na planilha anexa, ou por sua mantenedora cedente, terão tramitação regular, ficando a cargo da mantenedora adquirente toda a responsabilidade formal a respeito dos mesmos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO COSTA ROMÃO

ANEXO

|   | Processo e- MEC | Instituição de Educação Superior (IES)                         | Denominação e sigla da IES após a Transferência | Endereço da IES                                                | Mantenedora Cedente, CNPJ                                       | Mantenedora Adquirente, CNPJ                                                           |
|---|-----------------|----------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------|
| 1 | 201211164       | Instituto Batista de Ensino Superior de Alagoas - IBESA (1956) | Faculdade Regional Brasileira - Maceió          | Avenida Menino Marcelo, nº 1600 - Bairro: Serraria - Maceió/AL | Convenção Batista Alagoana (1287)<br>CNPJ nº 12.320.966/0001-95 | Instituto Brasileiro de Ensino Superior Avançado (15866)<br>CNPJ nº 16.755.033/0001-81 |

PORTARIA Nº 749, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Resolução nº 6, de 8 de julho de 2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e Portaria Normativa nº 19, de 28 de setembro de 2016, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o registro administrativo provisório da transferência de manutenção da Instituição de Educação Superior discriminada na planilha anexa, na forma de aditamento ao seu ato de credenciamento, nos termos do art. § 4º, art. 10, do Decreto nº 5.773, de 2006, a qual passa a ser mantida pela respectiva mantenedora adquirente.

§1º A mantenedora adquirente da instituição de educação superior assume responsabilidade integral de assegurar o financiamento da mantida, garantindo a manutenção da qualidade dos cursos ofertados e sua continuidade, sem prejuízo para os alunos.

§2º A mantenedora adquirente assume a responsabilidade pela guarda, organização e conservação do acervo documental da instituição de educação superior.

§3º Os processos e documentos protocolizados nesta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior pela instituição de educação superior discriminada na planilha anexa, ou por sua mantenedora cedente, terão tramitação regular, ficando a cargo da mantenedora adquirente toda a responsabilidade formal a respeito dos mesmos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO COSTA ROMÃO

ANEXO

|   | Processo e- MEC | Instituição de Educação Superior (IES)                    | Denominação e sigla da IES após a Transferência    | Endereço da IES                                                 | Mantenedora Cedente, CNPJ                                      | Mantenedora Adquirente, CNPJ                             |
|---|-----------------|-----------------------------------------------------------|----------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------|
| 1 | 201208520       | Escola Superior de Administração de Empresas- INEA (2726) | Escola Superior de Administração de Empresas- INEA | Rua Laurent Martins 329, Jd. Esplanada - São José dos Campos/SP | Grupo IBMEC Educacional S.A (1223)<br>CNPJ: 04.298.309/0001-60 | CETEC Educacional S.A (3082)<br>CNPJ: 07.761.676/0001-47 |

PORTARIA Nº 750, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Resolução nº 6, de 8 de julho de 2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e Portaria Normativa nº 19, de 28 de setembro de 2016, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o registro administrativo provisório da transferência de manutenção da Instituição de Educação Superior discriminada na planilha anexa, na forma de aditamento ao seu ato de credenciamento, nos termos do art. § 4º, art. 10, do Decreto nº 5.773, de 2006, a qual passa a ser mantida pela respectiva mantenedora adquirente.

§1º A mantenedora adquirente da instituição de educação superior assume responsabilidade integral de assegurar o financiamento da mantida, garantindo a manutenção da qualidade dos cursos ofertados e sua continuidade, sem prejuízo para os alunos.

§2º A mantenedora adquirente assume a responsabilidade pela guarda, organização e conservação do acervo documental da instituição de educação superior.

§3º Os processos e documentos protocolizados nesta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior pela instituição de educação superior discriminada na planilha anexa, ou por sua mantenedora cedente, terão tramitação regular, ficando a cargo da mantenedora adquirente toda a responsabilidade formal a respeito dos mesmos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO COSTA ROMÃO

ANEXO

|   | Processo e- MEC | Instituição de Educação Superior (IES)                       | Denominação e sigla da IES após a Transferência    | Endereço da IES                                                                 | Mantenedora Cedente, CNPJ                                         | Mantenedora Adquirente, CNPJ                                |
|---|-----------------|--------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------|
| 1 | 201208521       | Faculdade de Tecnologia IBTA - São José dos Campos<br>(2625) | Faculdade de Tecnologia IBTA - São José dos Campos | Rua Laurent Martins, Numero: 329 - Jardim Esplanada II - São José dos Campos/SP | Grupo IBMEC Educacional S.A<br>(1223)<br>CNPJ: 04.298.309/0001-60 | CETEC Educacional S.A<br>(3082)<br>CNPJ: 07.761.676/0001-47 |

RETIFICAÇÃO

No Diário Oficial da União nº 145, de 31 de julho de 2014, Seção 1, página 18, linha 18 do Anexo da Portaria MEC nº 436, de 30 de julho de 2014, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, onde se lê: "Comércio Exterior (Tecnológico)", leia-se: "Redes de Computadores (Tecnológico)". (Registro e-MEC nº 201306549).

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ITAJUBÁ

PORTARIA Nº 1.940, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2016

O Reitor da UNIVERSIDADE FEDERAL DE ITAJUBÁ, no uso de suas atribuições legais, estatutárias e regimentais, e tendo em vista o que consta no Memorando Eletrônico nº 646/2016 - RT, de 21/11/2016, resolve:

REVOGAR a Portaria nº 1.565, de 20/12/2012, publicada no DOU de 21/12/2012, Seção 1 (pág. 704).

DAGOBERTO ALVES DE ALMEIDA

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ  
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 412, DE 22 DE SETEMBRO DE 2016

O PRÓ-REITOR DE ADMINISTRAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, no uso das atribuições, que lhe são conferidas por delegação de competência do Magnífico Reitor, Processo 23075.094672/2015-94, que aponta irregularidades decorrentes do Pregão Eletrônico nº131/2014, resolve:

Aplicar à Empresa INOVVA COMERCIAL LTDA-ME, CNPJ nº.20.157.197/0001-84, com o fulcro nos artigos 86 a 88 da Lei 8.666/1993 e do artigo nº10.520/2002 e IN-MARE nº.05/95, a seguinte penalidade: Impedimento de licitar e contratar com a União, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, de acordo com previsão do item 10.3, letra "b", da Ata de Registro de Preços nº20/2015; Multa de 20% (vinte por cento) em relação ao valor do empenho não entregue R\$1.728,00 (um mil, setecentos e vinte e oito reais), sendo que neste caso o valor da multa calculada foi de R\$345,60 (trezentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos), conforme no item 10.3 letra "d" da Ata de Registro de Preços nº20/2015. . Esta portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação DOU e registrar as sanções no SICAF.

EDELVINO RAZZOLINI FILHO

PORTARIA Nº 416, DE 23 DE SETEMBRO DE 2016

O PRÓ-REITOR DE ADMINISTRAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, no uso das atribuições, que lhe são conferidas por delegação de competência do Magnífico Reitor, Processo 23075.148429/2016-84, que aponta irregularidades decorrentes do Pregão Eletrônico nº142/2015, resolve:

Aplicar à Empresa MOREIRA E ZACHARKO LTDA-ME, CNPJ nº.07.369.995/0001-01, com o fulcro nos artigos 86 a 88 da Lei 8.666/1993 e do artigo nº10.520/2002 e IN-MARE nº.05/95, a seguinte penalidade: Suspensão do direito de licitar e impedimento de contratar com a União pelo prazo de 02(dois) anos, conforme artigo7ºda Lei nº10.520/02, e item 10, subitem 10.1.3 - letra "a", da Ata de Registro de Preços nº511/2015; Multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da obrigação pela não entrega do empenho nº204235/16, conforme item 10.1.3.1 da Ata de Registro de Preços nº511/2015, c/c art.87, II da Lei 8666/93, sendo que o valor total da obrigação descumprida é de R\$198,50 (cento e noventa e oito reais e cinquenta centavos), e a multa calculada no valor de R\$39,70 (trinta e nove reais e setenta centavos). Esta portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação DOU e registrar as sanções no SICAF.

EDELVINO RAZZOLINI FILHO

PORTARIA Nº 417, DE 23 DE SETEMBRO DE 2016

O PRÓ-REITOR DE ADMINISTRAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, no uso das atribuições, que lhe são conferidas por delegação de competência do Magnífico Reitor, Processo 23075.141849/2016-30, que aponta irregularidades decorrentes do Pregão Eletrônico nº004/2015, resolve:

Aplicar à Empresa MEDMEPY LTDA-ME, CNPJ nº.17.127.386/0001-08, com o fulcro nos artigos 86 a 88 da Lei 8.666/1993 e do artigo nº10.520/2002 e IN-MARE nº.05/95, a seguinte penalidade: Suspensão do direito de licitar e impedimento de contratar com a União pelo prazo de 02(dois) anos, conforme artigo7ºda Lei nº10.520/02, e item 10, subitem 10.1.3 - letra "a", da Ata de Registro de Preços nº182/2015; Multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da obrigação pela não entrega do empenhos nº804020/2015 e 804021/2015, conforme item 10.3- letra "d" da Ata de Registro de Preços nº182/2015, c/c art.87, II da Lei 8666/93, sendo que o valor total da obrigação descumprida é de R\$5.598,97 (cinco mil, quinhentos e noventa e oito reais e setenta e sete centavos), e a multa calculada no valor de R\$1.119,79 (hum mil, cento e dezenove reais e setenta e nove centavos). Esta portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação DOU e registrar as sanções no SICAF.

EDELVINO RAZZOLINI FILHO

PORTARIA Nº 434, DE 7 DE OUTUBRO DE 2016

O PRÓ-REITOR DE ADMINISTRAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, no uso das atribuições, que lhe são conferidas por delegação de competência do Magnífico Reitor, Processo 23075.137487/2016-82, que aponta irregularidades decorrente do Pregão Eletrônico nº.137/2015, resolve:

Aplicar à Empresa MJ SOLUÇÕES CRIATIVAS LTDA-EPP, CNPJ nº.13.433.836/0001-21, com fulcro na Lei no artigo 7º da Lei nº 10.520/2002 e dos artigos 86 a 88 da Lei nº8666/93 e IN-MARE nº.05/95 a pena de Impedimento de licitar e contratar com quaisquer órgão da União pelo prazo de 02 (dois) anos; e Multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da obrigação descumprida, que no Caso é de R\$490.137,80 (quatrocentos e noventa mil cento e trinta e sete reais e oitenta centavos), sendo a multa de R\$98.027,56 (noventa e oito mil, vinte e sete reais e cinquenta e seis centavos) de acordo com a previsão contida no item 10.1.2 - letra "c" da ARP nº566/2015. Esta portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação DOU e registrar as sanções no SICAF.

EDELVINO RAZZOLINI FILHO

PORTARIA Nº 453, DE 17 DE OUTUBRO DE 2016

O PRÓ-REITOR DE ADMINISTRAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, no uso das atribuições, que lhe são conferidas por delegação de competência do Magnífico Reitor, Processo 23075.151600/2016-32, que aponta irregularidades decorrente do Pregão Eletrônico nº.008/2016, resolve:

Aplicar à Empresa MAZZOCHINI COMÉRCIO DE PRODUTOS LABORATORIAIS LTDA-EPP, CNPJ nº.90.930.967/0001-65, com fulcro na Lei no artigo 7º da Lei nº 10.520/2002 e IN-MARE nº.05/95 a seguinte penalidade: Suspensão do direito de licitar e impedimentos de contratar com a União, pelo período de 06 (seis) meses, conforme art.7º da Lei 10.520/02 devidamente previsto no item 17.1.1, letra "a" do Edital Eletrônico 008/2016. Esta portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação DOU e registrar as sanções no SICAF.

EDELVINO RAZZOLINI FILHO

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 10.319, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2016

Torna público a lista dos processos destruídos em decorrência do incêndio no prédio da Reitoria.

O Reitor da Universidade Federal do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições, conferidas pelo Decreto Presidencial de 01 de julho de 2015, publicado no Diário Oficial da União nº 124, de 02 de julho de 2015, resolve:

Art. 1º Tornar público a lista de processos destruídos em decorrência do incêndio ocorrido no 8º andar do Prédio da Reitoria, fato ocorrido na noite do dia 03 de outubro de 2016, como consta na Certidão de Ocorrência no 1901/2016 registrada na Polícia Federal, Superintendência Regional do Estado do Rio de Janeiro.

Tabela 1: Processos destruídos em decorrência de incêndio

| Localização                                          | Data-limite | Quantitativo |
|------------------------------------------------------|-------------|--------------|
| Pró-Reitoria de Planejamento e Desenvolvimento (PR3) | 1961-2003   | 3.534        |
| Pró-Reitoria de Pessoal (PR4)                        | 1941-2016   | 6.712        |
| Pró-Reitoria de Extensão (PR5)                       | 2005-2016   | 1.080        |
| Pró-Reitoria de Gestão e Governança (PR6)            | 1951-2016   | 8.791        |

Art. 2º A listagem completa está disponível nos sites da UFRJ (www.ufrj.br), da DGDI (www.dgdi.ufrj.br) e no Boletim da UFRJ.

Art. 3º A reconstituição dos processos deverá observar as orientações da DGDI.

ROBERTO LEHER

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DO MINISTRO  
Em 25 de novembro de 2016

Processo nº: 17944.000531/2009-91  
Interessado: Município de São Luís (MA)  
Assunto: Operação de crédito externo a ser celebrada entre o Município de São Luís (MA) e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 13.590.000,00 (treze milhões e quinhentos e noventa mil dólares norte-americanos), de principal, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Programa de Revitalização do Centro Histórico de São Luís - PRCHSL".

Despacho: Tendo em vista os pareceres da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com fundamento no art. 40 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na Resolução do Senado Federal nº 48, de 21 de dezembro de 2007, e alterações, e considerando a permissão contida na Resolução nº 27, de 3 de setembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 4 de setembro de 2014 (fls. 1112), alterada pela Resolução nº 43, de 18 de dezembro de 2014 e pela Resolução nº 2, de 23 de fevereiro de 2016, todas daquela Casa Legislativa, e, no uso da competência que me confere o art. 6º do Decreto-lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, autorizo a concessão de garantia da União para o Mutuário em tela, observadas as condições legais e regulamentares pertinentes, bem assim as formalidades de praxe.

HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES

SECRETARIA EXECUTIVA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2016

Estabelece instruções para a aplicação, no plano jurídico interno, de acordos internacionais de previdência social que contenham cláusula convencional que alcance a legislação dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS.

O SECRETÁRIO DE POLÍTICAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 7º, IV, X e XV do Anexo I do Decreto nº 7.078, de 26 de janeiro de 2010 e o art. 1º, IV, X e XV do Anexo IV da Portaria MPS nº 751, de 29 de dezembro de 2011, e nos termos do art. 4º da Portaria MTPS nº 527, de 5 de maio de 2016, resolve:

CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre parâmetros e diretrizes gerais para fins de aplicação, no plano jurídico interno, dos acordos internacionais de previdência social ratificados pelo Brasil,





cujo campo de aplicação material contenha cláusula convencional que alcance a legislação dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando estiverem na condição jurídica de regime instituidor de benefício a ser concedido por totalização.

Art. 2º O RPPS será considerado regime instituidor apenas quando, no momento da aplicação do acordo internacional de previdência social, a pessoa interessada mantiver vínculo atual com o RPPS, na condição de servidor público titular de cargo efetivo ou seu dependente.

§ 1º A unidade gestora do RPPS responderá pela aplicação da norma internacional, em cada caso concreto, na qualidade de instituição competente.

§ 2º O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS intervirá na aplicação do acordo internacional de previdência social, como organismo de ligação, para efeito de coordenação e comunicação entre as instituições competentes dos Estados Partes, inclusive para a permuta de documentos e informações.

Art. 3º Para os fins da presente Instrução Normativa, considera-se acordo internacional de previdência social aquele que verse sobre matéria previdenciária, concluído por escrito entre Estados e regido pelo Direito Internacional, quer conste de um instrumento único, quer de dois ou mais instrumentos conexos, qualquer que seja sua denominação específica.

Parágrafo único. Compreende-se na expressão de que trata o caput qualquer ato internacional dos Estados Partes, posterior à celebração do acordo internacional de previdência social, relativo à interpretação deste ou à aplicação de suas disposições, a exemplo dos acordos adicionais, convênios de execução e ajustes administrativos.

Art. 4º As controvérsias em que forem partes Estado estrangeiro, organismo de ligação ou instituição competente estrangeiros, de um lado, e, do outro, o Brasil, o INSS ou a unidade gestora do RPPS, sobre a interpretação ou a execução dos acordos internacionais de previdência social, serão resolvidas pelos meios previstos nesses atos internacionais.

Art. 5º Os tratados, convenções e outros acordos internacionais de que Estado estrangeiro ou organismo internacional e o Brasil sejam partes, e que versem sobre matéria previdenciária, serão interpretados como lei especial.

Art. 6º Os acordos internacionais de previdência social e respectivos ajustes administrativos firmados pelo Brasil constam no endereço eletrônico da previdência social na rede mundial de computadores.

## CAPÍTULO II DA IGUALDADE DE TRATAMENTO DOS NACIONAIS E NÃO NACIONAIS

Art. 7º Na aplicação dos acordos internacionais de previdência social, os nacionais brasileiros e os estrangeiros, residentes ou não no Brasil, terão igualdade de tratamento assegurada pelos RPPS, em conformidade com a legislação brasileira.

Parágrafo único. Salvo disposições especiais acordadas entre os Estados Partes, a igualdade de tratamento abrange, nos casos em que o Brasil tenha aceitado tais obrigações nos instrumentos internacionais, os ramos de previdência social, assim considerados os riscos sociais para os quais há cobertura previdenciária, como aposentadoria por idade e tempo de contribuição, aposentadoria por invalidez e pensão por morte.

## CAPÍTULO III DOS FORMULÁRIOS E DA TROCA DE INFORMAÇÕES

### Seção I

Da Entrega de Requerimentos

Art. 8º No âmbito dos acordos internacionais de previdência social, os requerimentos de benefícios serão apresentados em formulários estabelecidos, de comum acordo, pelos Estados Partes, cujos modelos oficiais constam no endereço eletrônico da previdência social na rede mundial de computadores.

§ 1º Um requerimento ou documento redigido no idioma oficial de um Estado Parte não poderá ser rejeitado por não estar redigido em língua portuguesa.

§ 2º Quando requerimentos, recursos ou declarações forem submetidos à autoridade competente, organismo de ligação ou instituição competente de um Estado Parte, serão considerados como apresentados, na mesma data, à unidade gestora do RPPS.

§ 3º Se previsto em norma específica do acordo internacional de previdência social, os atos do processo administrativo poderão ser digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico.

§ 4º Nos termos estabelecidos no acordo internacional de previdência social, bem como no Direito Internacional vigente, os Estados Partes dispensarão a tradução oficial, visto ou legalização, por parte das autoridades diplomáticas, consulares e de registro público, dos documentos necessários à aplicação do referido acordo.

§ 5º Os documentos, formulários e certificados entregues por uma instituição competente ou organismo de ligação de um Estado Parte serão considerados autênticos pela instituição competente brasileira.

Art. 9º A unidade gestora do RPPS deverá verificar a autenticidade dos dados cadastrais, de identificação e de habilitação constantes do formulário de ligação, e a dos documentos anexos que o instruem, antes de encaminhá-los, por intermédio do INSS, à instituição congênere do Estado Parte.

Parágrafo único. A unidade gestora do RPPS também encaminhará todos os documentos e informações de que dispuser e que possam ser necessários para a instituição competente do outro Estado estabelecer a elegibilidade ao benefício.

Art. 10. A instituição competente do outro Estado Parte será igualmente informada acerca dos fatos relevantes supervenientes, no âmbito da aplicação do acordo internacional de previdência social no Brasil, a exemplo de:

I - concessão ou indeferimento de uma prestação;  
II - cessação de uma prestação, inclusive de cota parte de pensão;

III - alteração dos períodos de seguro;  
IV - revisão do cálculo da prestação;  
V - permanência ou retorno à atividade laboral;  
VI - óbito do beneficiário, titular ou dependente;  
VII - mudança de residência habitual para outro país;  
VIII - início da incapacidade laboral;  
IX - recuperação da capacidade laboral.

Art. 11. O formulário de ligação que o INSS encaminhar ao RPPS, cujo período de seguro tenha sido validado pelo organismo de ligação do Estado Parte, será considerado documento hábil para fins de registro no RPPS, cálculo da prestação teórica e da prestação proporcional do benefício a ser concedido por totalização.

Parágrafo único. Entende-se por período de seguro ou período de cobertura os períodos de contribuição, de emprego, de serviço, de exercício de atividade profissional ou período equivalente que sejam reconhecidos pela legislação dos Estados Partes para fins de aquisição do direito a benefícios.

### Seção II

Da Proteção de Dados Pessoais

Art. 12. A unidade gestora do RPPS, ao receber ou transmitir dados pessoais sigilosos, em conformidade com as normas específicas do acordo internacional de previdência social, a legislação brasileira e as normas do Direito Internacional vigente em matéria de proteção de dados, adotará as medidas necessárias para assegurar a sua confidencialidade e a privacidade dos interessados.

### Seção III

Da Notificação da Decisão da Instituição Competente

Art. 13. A unidade gestora do RPPS notificará diretamente o requerente ou beneficiário de sua decisão sobre o requerimento, indicando a fundamentação legal pertinente e motivação e informando, nos termos da legislação brasileira, a forma, o prazo e os meios de impugnação da decisão administrativa.

Parágrafo único. A notificação poderá ocorrer por intermédio do INSS, se houver norma específica nesse sentido no acordo internacional de previdência social.

## CAPÍTULO IV DA PERÍCIA MÉDICA

### Seção I

Dos Exames Médicos

Art. 14. A Administração Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios realizará o exame médico-pericial do requerente ou beneficiário, quando vinculado ao seu RPPS e residente no Brasil, para efeito de reconhecimento inicial do direito à prestação, manutenção do benefício concedido por totalização, ou a pedido da instituição competente do Estado Parte.

§ 1º A unidade gestora do RPPS avaliará a condição de incapacidade laboral do interessado, levando em consideração os antecedentes médicos e preencherá o formulário próprio acordado para este fim, que deverá ser encaminhado ao Estado Parte, juntamente com toda a documentação médica que dispuser a respeito do estado de saúde do requerente ou beneficiário.

§ 2º Na hipótese de o interessado não residir no Brasil, a unidade gestora do RPPS poderá solicitar, por intermédio do organismo de ligação, na forma acordada entre os Estados Partes, os exames médicos que sejam necessários à aplicação do acordo internacional de previdência social.

§ 3º A unidade gestora do RPPS realizará a análise médico-pericial dos casos concretos, relativos a residentes no exterior, a partir das informações constantes no formulário acordado e na documentação recebidos do Estado Parte.

### Seção II

Do Reembolso de Despesas Médicas

Art. 15. A distribuição do ônus da realização de exames médicos entre os Estados Partes e o direito ao reembolso ou à compensação de seus custos dependerão do que for convencionado pelas Partes no respectivo acordo internacional de previdência social.

Parágrafo único. As despesas médicas ficarão a cargo da unidade gestora do RPPS que requerer a perícia médica ou exames complementares à instituição competente estrangeira, salvo se de modo diverso for acordado pelos Estados Partes.

## CAPÍTULO V DA TOTALIZAÇÃO DE PERÍODOS DE SEGURO E DO CÁLCULO DAS PRESTAÇÕES

### Seção I

Da Totalização dos Períodos de Seguro

Art. 16. Os acordos internacionais de previdência social em vigor no Brasil serão aplicados para fins de elegibilidade ao benefício concedido por totalização de períodos de seguro, cumpridos sob a égide da legislação dos Estados Partes, quando o interessado não atenda às exigências para a concessão do benefício com base unicamente nos períodos cumpridos sob a legislação brasileira.

§ 1º A totalização não poderá sobrepor um período de seguro a outro coincidente.

§ 2º A concessão do benefício brasileiro, sem totalização, não obsta a que o interessado pleiteie a aplicação do acordo internacional de previdência social em face do outro Estado Parte.

§ 3º Se houver previsão e nas condições estabelecidas no acordo internacional de previdência social, o período de seguro cumprido sob a legislação de um terceiro Estado poderá ser computado na totalização.

§ 4º Para fins de totalização será considerado o tempo de contribuição exigido para a concessão do benefício nos termos da legislação brasileira, observado o que dispuser cada acordo internacional de previdência social.

### Seção II

Do Período Mínimo para Totalização

Art. 17. Poderá ser exigido do requerente o cumprimento de um período mínimo de seguro sob a legislação brasileira, para fins de aplicação da norma convencional internacional de totalização, quando houver disposição específica neste sentido constante de acordo internacional de previdência social ratificado pelo Brasil.

### Seção III

Da Prestação Teórica

Art. 18. O RPPS determinará o montante da prestação teórica, assim considerada aquela a que o interessado faria jus como se todos os períodos de seguro totalizados tivessem sido cumpridos sob a legislação brasileira.

Parágrafo único. No cálculo da prestação teórica do benefício a ser concedido por totalização, a unidade gestora do RPPS observará que:

I - os períodos certificados pelos respectivos Estados Partes no formulário de ligação serão considerados somente para fins de determinação do tempo de contribuição, não devendo ser levados em conta os rendimentos, contribuições, bases de contribuição ou remunerações referentes a períodos de seguro cumpridos em regimes estrangeiros;

II - o valor da prestação teórica será determinado de acordo com a regra de cálculo do benefício aplicável a cada caso concreto, observados os requisitos constitucionais e legais vigentes, levando-se em conta, conforme a hipótese, a remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria ou as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado no Brasil.

III - a prestação teórica do benefício não poderá ser inferior ao valor do salário mínimo.

Art. 19. As normas constitucionais acerca dos regimes previdenciários de que tratam os arts. 40 e 201 da Constituição Federal de 1988, bem como as respectivas regras de transição das Emendas Constitucionais, inclusive a legislação infraconstitucional, devem incidir quando da apuração da prestação teórica, em consonância com o campo material de aplicação do acordo internacional.

§ 1º As normas internacionais de totalização dos acordos internacionais de previdência social, aprovados com status jurídico de lei ordinária, não derogam as normas constitucionais permanentes a respeito de RPPS, nem as transitórias das reformas previdenciárias, inclusive as que dizem respeito restritamente à condição jurídica do servidor público da Administração Pública brasileira, como as referentes ao tempo de exercício no serviço público, tempo no cargo efetivo ou à data de ingresso no serviço público brasileiro.

§ 2º Os períodos de seguro cumpridos sob um regime previdenciário especial no Estado Parte, em face da condição pessoal, profissional ou de exercício da atividade, conforme o disposto no acordo internacional de previdência social, somente serão levados em conta com suas características diferenciadas para a concessão de benefício por totalização no RPPS, se houver um regime previdenciário especial equivalente no Brasil.

### Seção IV

Da Prestação Proporcional

Art. 20. A prestação proporcional do benefício brasileiro a ser concedido por totalização será calculada considerando-se o resultado da divisão do período de seguro cumprido no Brasil pelo somatório dos períodos de seguro cumpridos em todos os Estados Partes, multiplicado pela prestação teórica, calculada na forma da Seção III deste Capítulo.

Parágrafo único. O divisor de que trata o cálculo pro rata deste artigo estará limitado ao tempo de contribuição exigido para a concessão do benefício nos termos da legislação brasileira, observado o que dispuser cada acordo internacional de previdência social.

### Seção V

Do Pagamento de Prestações

Art. 21. A unidade gestora do RPPS pagará ao beneficiário a prestação proporcional do benefício concedido por totalização, em moeda nacional, nos termos estabelecidos pelos Estados Partes no acordo internacional de previdência social.

§ 1º A conversão do valor da prestação brasileira em moeda estrangeira atenderá ao que dispuser o acordo internacional de previdência social em relação ao pagamento de beneficiários não residentes no Brasil.

§ 2º A prestação mensal proporcional dos benefícios concedidos por totalização, com base em acordos internacionais de previdência social, pode ter valor inferior ao do salário mínimo.

## CAPÍTULO VI DA CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NO PLANO JURÍDICO INTERNO

Art. 22. Se o servidor vinculado a RPPS requerer, para fins de aplicação de acordo internacional de previdência social, além do cômputo do período de seguro cumprido no Estado Parte, a contagem recíproca de tempo de contribuição para o RGPS ou outro RPPS, como regimes de origem, esse tempo nacional, comprovado mediante Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, será passível de compensação previdenciária nos termos da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999.

### CAPÍTULO VII

DO REEMBOLSO DE PAGAMENTOS INDEVIDOS

Art. 23. Quando previsto no acordo internacional de previdência social, a unidade gestora do RPPS que pagar a um beneficiário prestação que exceda aquela a que ele tem direito, poderá solicitar à instituição competente do Estado Parte, devedora de prestações de mesma natureza em favor desse beneficiário, a dedução do valor correspondente nas quantias pagas por esta e o seu reembolso, observado o disposto na legislação aplicável.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput quando a unidade gestora do RPPS receber solicitação semelhante do Estado Parte estrangeiro, que tiver pago a um beneficiário prestação em valor superior ao devido, observadas as condições e os limites da legislação brasileira.

## CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

BENEDITO ADALBERTO BRUNCA

**BANCO CENTRAL DO BRASIL****RESOLUÇÃO Nº 4.531, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2016**

Altera a redação do art. 9º da Resolução nº 2.827, de 30 de março de 2001, que consolida e redefine as regras para o contingenciamento do crédito ao setor público.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 24 de novembro de 2016, com base no art. 4º, incisos VI e VIII, da Lei nº 4.595, de 1964, resolveu:

Art. 1º O inciso VII do § 1º do art. 9º da Resolução nº 2.827, de 30 de março de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"VII - as operações previstas nos Programas de Ajuste Fiscal dos Estados até 31 de dezembro de 2016, como parte integrante dos contratos de refinanciamento firmados com a União no âmbito da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, ou as que vierem a substituí-las, respeitado o montante global dessas operações, excetuadas as operações objeto de resolução específica deste Conselho Monetário Nacional." (NR)

Art. 2º O § 5º do art. 9º da Resolução nº 2.827, de 30 de março de 2001, passa a vigorar nos seguintes termos:

"§ 5º Não se incluem no limite definido no caput as operações contratadas com os Governos Estaduais que não têm contrato de refinanciamento no âmbito da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, até o montante de R\$3.700.000.000,00 (três bilhões e setecentos milhões de reais), protocoladas na Secretaria do Tesouro Nacional até 31 de dezembro de 2016, e contratadas até 30 de dezembro de 2017." (NR)

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ILAN GOLDFAJN  
Presidente do Banco Central

**RESOLUÇÃO Nº 4.532, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2016**

Autoriza a renegociação de operações de crédito rural de custeio e de investimento destinadas à cultura do milho, contratadas por produtores rurais que tiveram prejuízos em decorrência de seca ou estiagem em municípios do Estado de Sergipe e da mesorregião do nordeste da Bahia.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 24 de novembro de 2016, com base no disposto nos arts. 4º, inciso VI, da Lei nº 4.595, de 1964, 4º e 14 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, e 5º da Lei nº 10.186, de 12 de fevereiro de 2001, resolveu:

Art. 1º Ficam as instituições financeiras autorizadas a renegociar as parcelas e as operações de crédito rural de custeio e de investimento destinadas à cultura do milho, em situação de adimplência em 31 de dezembro de 2015, lastreadas com recursos controlados de que trata o Manual de Crédito Rural - MCR 6-1-2, vencidas ou vincendas de 1º de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2016, inclusive aquelas prorrogadas por autorização do Conselho Monetário Nacional (CMN), contratadas por produtores rurais de milho e por suas cooperativas de produção agropecuária, que tiveram prejuízos em decorrência de seca ou estiagem em municípios do Estado de Sergipe e da mesorregião do nordeste baiano, com decretação de situação de emergência ou estado de calamidade pública, com reconhecimento pelo Ministério da Integração Nacional (MI) a partir de 1º de janeiro de 2016, observadas as seguintes condições:

I - os saldos devedores serão apurados com base nos encargos contratuais de normalidade, excluídos os bônus, rebates e descontos, sem o cômputo de multa, mora ou quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios;

II - prazos:

a) custeio: reembolso em até 5 (cinco) anos, de acordo com o período de obtenção de renda;

b) operações de custeio prorrogadas e de investimento: para até 1 (um) ano, após o vencimento final do contrato, para cada parcela prorrogada;

III - formalização: até 31 de março de 2017.

Art. 2º A renegociação prevista nesta Resolução deve observar o disposto no MCR 2-6-10, exceto quando se tratar de financiamentos com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), admitida, a critério da instituição financeira, a substituição de aditivo contratual por "carimbo texto" para formalização da renegociação.

Art. 3º A formalização da renegociação prevista nesta Resolução deve ser realizada mediante apresentação pelo mutuário de laudo técnico de comprovação das perdas, admitido laudo coletivo.

Art. 4º As operações de custeio rural referidas na alínea "a" do inciso II do art. 1º, que tenham sido objeto de cobertura parcial das perdas pelo Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro) ou por modalidade de seguro rural, somente podem ser renegociadas mediante a exclusão do valor referente à indenização recebida pelo beneficiário, considerada a receita obtida.

Art. 5º Não podem ser objeto da renegociação referida nesta Resolução as operações de crédito rural contratadas no âmbito do Programa de Sustentação de Investimento (PSI) e as operações cujo empreendimento financiado tenha sido conduzido sem a aplicação de tecnologia recomendada, incluindo inobservância ao Zoneamento Agrícola de Risco Climático (Zarc) e o calendário agrícola para plantio da lavoura.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ILAN GOLDFAJN  
Presidente do Banco Central

**RESOLUÇÃO Nº 4.533, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2016**

Altera a Resolução nº 3.844, de 23 de março de 2010, que dispõe sobre o capital estrangeiro no País e seu registro no Banco Central do Brasil e dá outras providências.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 24 de novembro de 2016, tendo em vista os arts. 4º, incisos V e XXXI, e 57 da referida Lei, a Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, o art. 65 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, e o art. 5º, § 5º, da Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, resolveu:

Art. 1º O art. 5º da Resolução nº 3.844, de 23 de março de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 5º ....."

Parágrafo único. A responsabilidade pela veracidade, legalidade e fundamentação econômica das declarações prestadas é do responsável pelo registro, indicado nos Regulamentos Anexos a esta Resolução." (NR)

Art. 2º O Regulamento Anexo I à Resolução nº 3.844, de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º A empresa receptora é responsável pelo registro declaratório eletrônico, no Banco Central do Brasil, do investimento estrangeiro direto no País.

§ 1º A empresa receptora pode constituir, como mandatárias, pessoas físicas ou jurídicas com autorização para incluir, consultar e atualizar os registros de que trata o caput.

§ 2º As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil podem incluir e alterar mandatários desde que devidamente autorizadas pela empresa receptora.

§ 3º A documentação comprobatória das autorizações de que tratam os §§ 1º e 2º deve ser mantida à disposição do Banco Central do Brasil pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, contados da data de encerramento das respectivas autorizações." (NR)

"Art. 4º-A O investidor não residente, por meio de seu mandatário no País, pode consultar seu investimento registrado." (NR)

"Art. 6º As capitalizações de lucros, de dividendos, de juros sobre capital próprio e de reservas de lucros, na empresa receptora em que foram produzidos, devem ser registradas como reinvestimento na moeda do país para o qual poderiam ter sido remetidos, apurado a partir do valor declarado em reais, ou, no caso de investimento registrado em moeda nacional, em reais." (NR)

Art. 3º O inciso I do art. 5º do Regulamento Anexo V à Resolução nº 3.844, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - no caso de investimento estrangeiro direto, a empresa receptora do investimento;" (NR)

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor em 30 de janeiro de 2017.

Art. 5º Fica revogado o art. 20 do Regulamento Anexo II à Resolução nº 3.844, de 23 de março de 2010.

ILAN GOLDFAJN  
Presidente do Banco Central

**RESOLUÇÃO Nº 4.534, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2016**

Dispõe sobre os critérios para reconhecimento contábil e mensuração dos componentes do ativo intangível e sobre o ativo diferido.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 24 de novembro de 2016, com base no art. 4º, incisos VIII e XII, da referida Lei, resolveu:

Art. 1º As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem registrar no ativo intangível ativos não monetários identificáveis sem substância física, adquiridos ou desenvolvidos pela instituição, destinados à manutenção da instituição ou exercidos com essa finalidade.

§ 1º O disposto nesta Resolução não se aplica às administradoras de consórcio e às instituições de pagamento, que devem observar a regulamentação emanada do Banco Central do Brasil, no exercício de suas atribuições legais.

§ 2º Para fins do disposto nesta Resolução, considera-se:

I - ativo não monetário, o ativo que não seja representado por unidades de moeda mantidas em caixa e que não possa ser recebido em um número fixo ou determinado de unidades de moeda;

II - ativo identificável:

a) o ativo que possa ser separado da instituição e vendido, transferido, licenciado, alugado ou trocado, individualmente ou juntamente com um contrato, ativo ou passivo relacionado, independente da intenção de uso pela instituição; ou

b) o ativo que resulte de direitos contratuais ou outros direitos legais, independentemente de tais direitos serem transferíveis ou separáveis da instituição ou de outros direitos e obrigações; e

III - ativo desenvolvido, o ativo que resulte da aplicação dos resultados de pesquisa ou de outros conhecimentos em plano ou projeto que vise à produção de materiais, dispositivos, produtos, processos, sistemas ou serviços novos ou substancialmente aprimorados, antes do início da sua produção comercial ou do seu uso.

Art. 2º O reconhecimento de ativos intangíveis desenvolvidos pelas instituições referidas no art. 1º está condicionado à existência simultânea das seguintes características:

I - viabilidade técnica para concluir o ativo de modo que ele seja disponibilizado para uso;

II - intenção de concluir o ativo e de usá-lo;

III - capacidade para usar o ativo;

IV - existência de mercado para os produtos gerados pelo ativo;

V - utilidade do ativo;

VI - disponibilidade de recursos técnicos, financeiros e outros recursos adequados para concluir o desenvolvimento do ativo e usá-lo; e

VII - capacidade de mensurar com confiabilidade os gastos atribuíveis ao ativo durante seu desenvolvimento.

§ 1º O reconhecimento de que trata o caput deve estar fundamentado em documentação comprobatória do atendimento das características condicionantes previstas nos incisos I a VII.

§ 2º A documentação comprobatória de que trata o § 1º deve ser mantida à disposição do Banco Central do Brasil por, pelo menos, cinco anos, contados a partir do registro inicial do ativo correspondente.

§ 3º É vedado o reconhecimento de ativos intangíveis desenvolvidos pela própria instituição relativos a marcas, títulos de publicações e listas de clientes.

Art. 3º Os ativos intangíveis devem ser reconhecidos pelo valor de custo, que compreende:

I - o preço de aquisição ou o custo de desenvolvimento à vista, acrescido de eventuais impostos de importação e impostos não recuperáveis; e

II - os demais custos diretamente atribuíveis, necessários para a preparação do ativo para a finalidade proposta.

Parágrafo único. Na aquisição de ativos intangíveis a prazo, a diferença entre o preço à vista e o total dos pagamentos deve ser apropriada mensalmente, pro rata temporis, na conta adequada de despesa, de acordo com o regime de competência.

Art. 4º Os ativos intangíveis recebidos em doação, atendidos os requisitos legais e regulamentares, devem ser registrados pelo seu valor de mercado, em contrapartida ao resultado do período:

I - no ativo intangível, caso sejam destinados à manutenção das atividades da instituição ou tenham essa finalidade por período superior a um exercício social; ou

II - no ativo circulante, nos demais casos.

Parágrafo único. O valor estimado de qualquer obrigação assumida pela instituição na operação de doação do ativo deve ser reconhecido no passivo em contrapartida ao resultado do período.

Art. 5º Os gastos subsequentes ao reconhecimento de ativos intangíveis que efetivamente aumentem seu prazo de vida útil econômica, sua eficiência, sua produtividade ou sua capacidade de geração de benefícios econômicos futuros podem ser agregados ao valor contábil do ativo.

Parágrafo único. É vedado o reconhecimento no ativo de qualquer gasto subsequente ao reconhecimento de ativos intangíveis relativos a marcas, títulos de publicações, logomarcas, listas de clientes e itens de natureza similar, adquiridos ou desenvolvidos pela instituição.

Art. 6º A amortização do ativo intangível com vida útil definida deve ser reconhecida, mensalmente, ao longo da vida útil estimada do ativo, em contrapartida à conta específica de despesa operacional.

§ 1º Para fins do disposto nesta Resolução, considera-se:

I - amortização, a alocação sistemática do valor amortizável de ativo intangível ao longo da sua vida útil;

II - vida útil, o período de tempo durante o qual a instituição espera utilizar o ativo, observados os seguintes fatores:

a) a utilização prevista de um ativo pela instituição;

b) os ciclos de vida típicos dos produtos do ativo e as informações públicas sobre estimativas de vida útil de ativos semelhantes, utilizados de maneira semelhante;

c) a obsolescência técnica, tecnológica, comercial ou de outro tipo;

d) a estabilidade do setor em que o ativo opera e as mudanças na demanda de mercado para produtos ou serviços gerados pelo ativo;

e) as medidas esperadas da concorrência ou de potenciais concorrentes;

f) o nível dos gastos de manutenção requerido para obter os benefícios econômicos futuros do ativo e a capacidade e a intenção da instituição para atingir tal nível;

g) o período de controle sobre o ativo e os limites legais ou similares para a sua utilização, tais como datas de vencimento dos arrendamentos e locações relacionadas;

h) a vida útil de outros ativos da instituição, caso a vida útil do ativo dependa do uso conjunto com outros ativos; e

i) os fatores legais e econômicos;

III - valor amortizável, a diferença entre o custo de aquisição apurado na forma do art. 3º e o valor residual; e





IV - valor residual, o valor estimado que a instituição obterá com a venda do ativo, após deduzir as despesas estimadas de venda, caso o ativo já tivesse as condições esperadas para o fim de sua vida útil.

§ 2º A amortização do ativo intangível com vida útil definida deve corresponder ao valor amortizável dividido pela vida útil do ativo, calculada de forma linear, a partir do momento em que o ativo está disponível para uso, no local e nas condições necessários para que possa ser utilizado da maneira pretendida pela administração da instituição.

§ 3º O valor residual do ativo intangível deve ser zero, exceto se houver:

I - compromisso de terceiros para comprar o ativo ao final da sua vida útil; ou

II - mercado líquido para o ativo que atenda as seguintes condições:

a) seja possível determinar o valor residual em relação a esse mercado; e

b) seja provável que o mercado continuará a existir ao final da vida útil do ativo.

§ 4º A vida útil e o valor residual do ativo intangível devem ser revisados pelo menos ao final de cada exercício.

Art. 7º A vida útil do ativo intangível resultante de direitos contratuais ou direitos legais não deve exceder o prazo de vigência desses direitos, podendo ser menor dependendo do período durante o qual a instituição espera utilizar o ativo.

§ 1º Caso os direitos mencionados no caput sejam outorgados por prazo limitado renovável, a vida útil do ativo intangível somente deve incluir o prazo de renovação se a instituição avaliar que é alta a probabilidade de renovação, observados, no mínimo, os seguintes fatores:

I - evidências, com base na experiência, de que os direitos contratuais ou outros direitos legais serão renovados e de que quaisquer condições necessárias para obter a renovação serão cumpridas;

II - evidências de que, caso seja necessário autorização de terceiros para renovação dos direitos contratuais, essa autorização será concedida; e

III - custo insignificante de renovação dos direitos contratuais, em relação aos benefícios econômicos futuros esperados pela instituição a partir da renovação.

§ 2º Caso o custo de renovação dos direitos para a instituição seja significativo, quando comparado aos benefícios econômicos futuros esperados, o custo da renovação deve representar, em essência, o custo de aquisição de um novo ativo intangível na data da renovação.

Art. 8º A amortização deve cessar na data em que o ativo é baixado ou na data em que a instituição decidir descontinuar o uso do ativo em suas atividades, o que ocorrer primeiro.

Art. 9º Os ativos intangíveis caracterizados como de vida útil indefinida não são amortizáveis.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, um ativo intangível é caracterizado como de vida útil indefinida quando não existir um limite de tempo previsível durante o qual o ativo deverá gerar fluxos de caixa líquidos positivos para a instituição.

§ 2º A verificação e caracterização do ativo intangível como de vida útil indefinida deve ser feita levando-se em consideração todos os fatores relevantes disponíveis.

§ 3º A existência de dificuldades para determinar a vida útil de um ativo intangível não é condição suficiente para caracterizar esse ativo como de vida útil indefinida.

§ 4º A instituição deve verificar, no mínimo, ao final de cada exercício social se a condição de que trata o § 1º permanece existente.

§ 5º Eventual mudança de avaliação quanto à caracterização do ativo intangível como de vida útil indefinida deve ser reconhecida como mudança de estimativa contábil, nos termos da regulamentação em vigor.

Art. 10. O ativo intangível deve ser baixado quando:

I - for alienado; ou

II - não forem esperados benefícios econômicos futuros com a sua utilização ou alienação.

§ 1º Os ganhos ou perdas decorrentes da baixa do ativo intangível, determinados pela diferença entre o valor líquido da alienação, se houver, e o valor contábil do ativo, devem ser reconhecidos no resultado quando o ativo é alienado.

§ 2º Na venda a prazo de ativos intangíveis, a diferença entre o preço à vista e o total dos recebimentos previstos deve ser apropriada mensalmente na conta adequada de receita, de acordo com o regime de competência.

Art. 11. Caso a administração da instituição decida descontinuar o uso em suas atividades de um ativo intangível, o ativo deve ser baixado, ou, caso possa ser vendido, transferido para a adequada conta de ativo circulante pelo menor valor entre o valor contábil e o valor de mercado deduzido dos custos necessários para a venda.

Art. 12. É vedado às instituições mencionadas no art. 1º o registro de ativo diferido.

Art. 13. Os saldos registrados no ativo diferido na data de entrada em vigor desta Resolução, exceto as perdas em arrendamentos a amortizar, devem ser:

I - reclassificados para as adequadas contas do ativo, de acordo com a natureza da operação, quando se referirem a itens que constituam um ativo, na forma da regulamentação em vigor; e

II - amortizados de forma linear até, no máximo, 31 de dezembro de 2019, nos demais casos.

Parágrafo único. É permitida a baixa antecipada dos saldos de ativo diferido de que trata o inciso II do caput.

Art. 14. As perdas em arrendamento a amortizar registradas no ativo diferido devem ser reclassificadas para o ativo imobilizado de arrendamento.

Art. 15. Fica o Banco Central do Brasil autorizado a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução, inclusive quanto aos requisitos de divulgação.

Art. 16. Os procedimentos contábeis previstos nos arts. 1º a 11 desta Resolução devem ser aplicados prospectivamente a partir de 1º de janeiro de 2017.

Art. 17. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Ficam revogados:

I - o art. 2º da Resolução nº 3.617, de 30 de setembro de 2008; e

II - a partir de 1º de janeiro de 2017, a Resolução nº 3.642, de 26 de novembro de 2008.

ILAN GOLDFAJN  
Presidente do Banco Central

#### RESOLUÇÃO Nº 4.535, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2016

Dispõe sobre os critérios de reconhecimento e registro contábil dos componentes do ativo imobilizado de uso.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 24 de novembro de 2016, com base no art. 4º, incisos VIII e XII, da referida Lei, resolveu:

Art. 1º As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem registrar no ativo imobilizado de uso os bens tangíveis próprios e as benfeitorias realizadas em imóveis de terceiros, destinados à manutenção das suas atividades ou que tenham essa finalidade por período superior a um exercício social.

Parágrafo único. O disposto nesta Resolução não se aplica às administradoras de consórcio e instituições de pagamento, que devem observar a regulamentação emanada do Banco Central do Brasil, no exercício de suas atribuições legais.

Art. 2º Os ativos imobilizados de uso devem ser reconhecidos pelo valor de custo, que compreende:

I - o preço de aquisição ou construção à vista, acrescido de eventuais impostos de importação e impostos não recuperáveis sobre a compra;

II - os demais custos diretamente atribuíveis, necessários para colocar o ativo no local e condição para o seu funcionamento; e

III - a estimativa inicial dos custos de desmontagem e remoção do ativo e de restauração do local em que está localizado, caso a instituição assuma a obrigação de arcar com tais custos quando da aquisição do ativo.

Parágrafo único. Na aquisição a prazo de ativos imobilizados de uso, a diferença entre o preço à vista do bem e o total dos pagamentos deve ser apropriada mensalmente, pro rata temporis, na conta adequada de despesa, de acordo com o regime de competência.

Art. 3º As aplicações de capital em ativos imobilizados de uso, inclusive referentes a terrenos que se destinem a futura utilização em decorrência de construção, fabricação, montagem ou instalação, devem ser registradas provisoriamente em rubrica específica de imobilizações em curso.

Parágrafo único. Caso não sejam efetivadas as aplicações previstas no período de até três anos, os valores escriturados na forma do caput devem ser reclassificados para o ativo circulante.

Art. 4º Os bens tangíveis recebidos em doação, atendidos os requisitos legais e regulamentares, devem ser registrados pelo seu valor de mercado, em contrapartida ao resultado do período:

I - no ativo imobilizado de uso, caso sejam destinados à manutenção das atividades da instituição ou tenham essa finalidade por período superior a um exercício social; ou

II - no ativo circulante, nos demais casos.

Parágrafo único. O valor estimado de qualquer obrigação assumida pela instituição na operação de doação deve ser reconhecido no passivo em contrapartida ao resultado do período.

Art. 5º Os gastos com adições, benfeitorias ou substituições de componentes em ativo imobilizado de uso que efetivamente aumentem o seu prazo de vida útil econômica, sua eficiência ou produtividade podem ser agregados ao valor contábil do ativo.

Parágrafo único. Os gastos incorridos para manter ou re-colocar os ativos imobilizados da instituição ou ativos imobilizados alugados em condições normais de uso, que não aumentem sua capacidade de produção ou período de vida útil, devem ser reconhecidos como despesas do período em que ocorrerem.

Art. 6º A depreciação do imobilizado de uso deve ser reconhecida mensalmente em contrapartida a conta específica de despesa operacional.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, considera-se:

I - depreciação, a alocação sistemática do valor depreciável de um ativo imobilizado de uso ao longo da sua vida útil;

II - valor depreciável, a diferença entre o valor de custo de um ativo e o seu valor residual;

III - valor residual, o valor estimado que a instituição obterá com a venda do ativo, após deduzir as despesas estimadas de venda, caso o ativo já tivesse as condições esperadas para o fim de sua vida útil; e

IV - vida útil, o período de tempo durante o qual a entidade espera utilizar o ativo.

§ 2º Cada componente de um ativo imobilizado de uso com custo significativo em relação ao custo total do ativo deve ser depreciado separadamente.

§ 3º A depreciação deve corresponder ao valor depreciável dividido pela vida útil do ativo, calculada de forma linear, a partir do momento em que o bem está disponível para uso.

§ 4º As estimativas do valor residual e da vida útil dos ativos imobilizados de uso devem ser revisadas no final de cada exercício ou sempre que houver alteração significativa nas estimativas anteriores.

Art. 7º O valor contábil de um ativo imobilizado de uso deve ser baixado por ocasião de sua alienação ou quando não houver expectativa de benefícios econômicos futuros com a sua utilização ou alienação.

§ 1º Na venda a prazo de ativos imobilizados de uso, a diferença entre o preço à vista e o total dos recebimentos previstos deve ser apropriada mensalmente na conta adequada de receita, de acordo com o regime de competência.

§ 2º O ganho ou a perda decorrente da baixa de um ativo imobilizado de uso, determinado pela diferença entre o valor líquido obtido com a alienação, se houver, e o valor contábil do ativo, deve ser reconhecido no resultado do período em que for baixado.

Art. 8º As instituições mencionadas no art. 1º devem transferir do imobilizado de uso para o ativo circulante, pelo menor valor entre o valor contábil e o valor de mercado deduzido dos custos necessários para a venda:

I - a parcela substancial do ativo que não seja utilizada nas suas atividades; e

II - os bens cujo uso nas suas atividades tenha sido descontinuado.

Art. 9º Fica o Banco Central do Brasil autorizado a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução, inclusive quanto aos requisitos de divulgação.

Art. 10. Os procedimentos contábeis estabelecidos por esta Resolução devem ser aplicados prospectivamente a partir de 1º de janeiro de 2017.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Fica revogada a Resolução nº 3.617, de 30 de setembro de 2008, a partir de 1º de janeiro de 2017.

ILAN GOLDFAJN  
Presidente do Banco Central

#### RESOLUÇÃO Nº 4.536, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2016

Altera a Resolução nº 4.263, de 5 de setembro de 2013, que dispõe sobre as condições de emissão de Certificado de Operações Estruturadas (COE).

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 24 de novembro de 2016, com base nos arts. 4º, incisos VI e VIII, da referida Lei, e 43 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, resolveu:

Art. 1º Os arts. 1º e 2º da Resolução nº 4.263, de 5 de setembro de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Esta Resolução disciplina a emissão de Certificado de Operações Estruturadas (COE) pelos bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de investimento, caixas econômicas e pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES)." (NR)

"Art. 2º ....."

§ 3º O COE emitido pelo BNDES deve:

I - ter valor nominal unitário maior ou igual a R\$200.000,00 (duzentos mil reais); e

II - ser destinado exclusivamente a investidores qualificados conforme definição presente na regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), quando objeto de oferta privada." (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ILAN GOLDFAJN  
Presidente do Banco Central

#### RESOLUÇÃO Nº 4.537, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2016

Altera o Regulamento anexo à Resolução nº 3.932, de 16 de dezembro de 2010, que consolida as normas sobre direcionamento dos recursos captados em depósitos de poupança pelas entidades integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo (SBPE).

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 24 de novembro de 2016, com base nos arts. 7º do Decreto-Lei nº 2.291, de 21 de novembro de 1986, e 95 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, resolveu:

Art. 1º O art. 14 do Regulamento anexo à Resolução nº 3.932, de 16 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14.

.....

II - limite máximo do valor de avaliação do imóvel financiado de R\$800.000,00 (oitocentos mil reais);

.....

§ 7º O limite máximo do valor de avaliação dos imóveis financiados nos Estados de Minas Gerais, Rio de Janeiro e São Paulo e no Distrito Federal é de R\$950.000,00 (novecentos e cinquenta mil reais).

§ 8º As condições contratuais devem prever a utilização de sistemas de amortização das operações no âmbito do SFH que assegurem a liquidação integral, em cada pagamento das prestações devidas, dos valores relativos aos juros contratuais e à atualização incidentes sobre o saldo devedor no período." (NR)

Art. 2º As operações de financiamento habitacional no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) que tenham sido comprovadamente aprovadas pelo agente financeiro até 31 de janeiro de 2017 podem ser finalizadas, até 31 de março de 2017, com a observância das condições do SFH vigentes anteriormente à entrada em vigor desta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ILAN GOLDFAJN  
Presidente do Banco Central

#### RESOLUÇÃO Nº 4.538, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2016

Dispõe sobre a política de sucessão de administradores das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 24 de novembro de 2016, com base nos arts. 4º, inciso VIII, da referida Lei, e 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, resolveu:

Art. 1º As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem implementar e manter política de sucessão de administradores, aplicável aos cargos da alta administração da instituição.

Parágrafo único. O disposto nesta Resolução não se aplica: I - às sociedades de crédito ao microempreendedor e à empresa de pequeno porte;

II - às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil em regime de liquidação extrajudicial; e

III - às administradoras de consórcio e às instituições de pagamento, que devem seguir as normas editadas pelo Banco Central do Brasil no exercício de sua competência legal.

Art. 2º A política de sucessão de administradores deve ser compatível com a natureza, o porte, a complexidade, a estrutura, o perfil de risco e o modelo de negócio da instituição, de forma a assegurar que os ocupantes dos cargos da alta administração tenham as competências necessárias para o desempenho de suas funções.

Parágrafo único. A instituição deve indicar expressamente em sua política de sucessão de administradores os cargos aos quais essa política se aplica.

Art. 3º A política de sucessão de administradores deve abranger processos de recrutamento, de promoção, de eleição e de retenção de administradores, formalizados com base em regras que disciplinem a identificação, a avaliação, o treinamento e a seleção dos candidatos aos cargos da alta administração, considerando, no mínimo, os seguintes aspectos:

- I - condições para o exercício do cargo exigidas pela legislação e pela regulamentação em vigor;
- II - capacidade técnica;
- III - capacidade gerencial;
- IV - habilidades interpessoais;
- V - conhecimento da legislação e da regulamentação relativas à responsabilização de qualquer natureza por sua atuação; e
- VI - experiência.

Art. 4º O conselho de administração é responsável por aprovar, supervisionar e controlar os processos relativos ao planejamento, à operacionalização, à manutenção e à revisão da política de sucessão de administradores.

§ 1º No caso de inexistência do conselho de administração, as responsabilidades mencionadas no caput devem ser atribuídas à diretoria da instituição.

§ 2º A política de sucessão de administradores das cooperativas de crédito deve ser aprovada pela assembleia geral.

Art. 5º A política de sucessão de administradores deve ser objeto de revisão, no mínimo, a cada cinco anos.

Art. 6º As instituições mencionadas no art. 1º devem manter a documentação relativa à política de sucessão de administradores à disposição do Banco Central do Brasil pelo prazo mínimo de cinco anos.

Art. 7º Fica o Banco Central do Brasil autorizado a baixar as normas complementares e a adotar as medidas que se fizerem necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Art. 8º As instituições mencionadas no art. 1º devem implementar a política de sucessão de administradores no prazo de 180 dias, contados da data da publicação desta Resolução.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ILAN GOLDFAJN  
Presidente do Banco Central

#### RESOLUÇÃO Nº 4.539, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2016

Dispõe sobre princípios e política institucional de relacionamento com clientes e usuários de produtos e de serviços financeiros.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 24 de novembro de 2016, com base no art. 4º, inciso VIII, da referida Lei, resolveu:

##### CAPÍTULO I

##### DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre princípios a serem observados no relacionamento com clientes e usuários e sobre a elaboração e implementação de política institucional de relacionamento com clientes e usuários de produtos e de serviços pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º O disposto nesta Resolução não se aplica às administradoras de consórcio e às instituições de pagamento, que devem seguir as normas editadas pelo Banco Central do Brasil no exercício de sua competência legal.

§ 2º Para efeito desta Resolução, o relacionamento com clientes e usuários abrange as fases de pré-contratação, de contratação e de pós-contratação de produtos e de serviços.

##### CAPÍTULO II

##### DOS PRINCÍPIOS

Art. 2º As instituições de que trata o art. 1º, no relacionamento com clientes e usuários de produtos e de serviços, devem conduzir suas atividades com observância de princípios de ética, responsabilidade, transparência e diligência, propiciando a convergência de interesses e a consolidação de imagem institucional de credibilidade, segurança e competência.

Art. 3º A observância do disposto no art. 2º requer, entre outras, as seguintes providências:

- I - promover cultura organizacional que incentive relacionamento cooperativo e equilibrado com clientes e usuários;
- II - dispensar tratamento justo e equitativo a clientes e usuários; e

III - assegurar a conformidade e a legitimidade de produtos e de serviços.

Parágrafo único. O tratamento justo e equitativo a clientes e usuários de que trata o inciso II do caput abrange, inclusive:

- I - a prestação de informações a clientes e usuários de forma clara e precisa, a respeito de produtos e serviços;
- II - o atendimento a demandas de clientes e usuários de forma tempestiva; e

III - a inexistência de barreiras, critérios ou procedimentos desarrazoados para a extinção da relação contratual relativa a produtos e serviços, bem como para a transferência de relacionamento para outra instituição, a pedido do cliente.

##### CAPÍTULO III

##### DA POLÍTICA INSTITUCIONAL DE RELACIONAMENTO COM CLIENTES E USUÁRIOS

##### Seção I

Da Elaboração e Implementação da Política Institucional de Relacionamento com Clientes e Usuários

Art. 4º As instituições de que trata o art. 1º devem elaborar e implementar política institucional de relacionamento com clientes e usuários que consolide diretrizes, objetivos estratégicos e valores organizacionais, de forma a nortear a condução de suas atividades em conformidade com o disposto no art. 2º.

§ 1º A política de que trata o caput deve:

- I - ser aprovada pelo conselho de administração ou, na sua ausência, pela diretoria da instituição;
- II - ser objeto de avaliação periódica;
- III - definir papéis e responsabilidades no âmbito da instituição;

IV - ser compatível com a natureza da instituição e com o perfil de clientes e usuários, bem como com as demais políticas instituídas;

V - prever programa de treinamento de empregados e prestadores de serviços que desempenhem atividades afetas ao relacionamento com clientes e usuários;

VI - prever a disseminação interna de suas disposições; e

VII - ser formalizada em documento específico.

§ 2º Admite-se que a política de que trata o caput seja unificada por:

- I - conglomerado; ou
- II - sistema cooperativo de crédito.

§ 3º As instituições que não constituírem política própria em decorrência da faculdade prevista no § 2º devem formalizar a decisão em reunião do conselho de administração ou da diretoria.

§ 4º O documento de que trata o inciso VII do § 1º deve ser mantido à disposição do Banco Central do Brasil.

##### Seção II

Do Gerenciamento da Política Institucional de Relacionamento com Clientes e Usuários

Art. 5º As instituições devem assegurar a consistência de rotinas e de procedimentos operacionais afetos ao relacionamento com clientes e usuários, bem como sua adequação à política institucional de relacionamento de que trata o art. 4º, inclusive quanto aos seguintes aspectos:

- I - concepção de produtos e de serviços;
- II - oferta, recomendação, contratação ou distribuição de produtos ou serviços;
- III - requisitos de segurança afetos a produtos e a serviços;
- IV - cobrança de tarifas em decorrência da prestação de serviços;
- V - divulgação e publicidade de produtos e de serviços;
- VI - coleta, tratamento e manutenção de informações dos clientes em bases de dados;

VII - gestão do atendimento prestado a clientes e usuários, inclusive o registro e o tratamento de demandas;

VIII - mediação de conflitos;

IX - sistemática de cobrança em caso de inadimplemento de obrigações contratadas;

X - extinção da relação contratual relativa a produtos e serviços;

XI - liquidação antecipada de dívidas ou de obrigações;

XII - transferência de relacionamento para outra instituição, a pedido do cliente; e

XIII - eventuais sistemas de metas e incentivos ao desempenho de empregados e de terceiros que atuem em seu nome.

§ 1º Com relação ao disposto nos incisos I e II do caput, e em observância ao art. 3º, parágrafo único, inciso I, as instituições devem estabelecer o perfil dos clientes que compõem o público-alvo para os produtos e serviços disponibilizados, considerando suas características e complexidade.

§ 2º O perfil referido no § 1º deve incluir informações relevantes para cada produto ou serviço.

Art. 6º Em relação à política institucional de relacionamento com clientes e usuários, as instituições de que trata o art. 1º devem instituir mecanismos de acompanhamento, de controle e de mitigação de riscos com vistas a assegurar:

- I - a implementação das suas disposições;
- II - o monitoramento do seu cumprimento, inclusive por meio de métricas e indicadores adequados;
- III - a avaliação da sua efetividade; e
- IV - a identificação e a correção de eventuais deficiências.

§ 1º Os mecanismos de que trata o caput devem ser submetidos a testes periódicos pela auditoria interna, consistentes com os controles internos da instituição.

§ 2º Os dados, os registros e as informações relativas aos mecanismos de controle, processos, testes e trilhas de auditoria devem ser mantidos à disposição do Banco Central do Brasil pelo prazo mínimo de cinco anos.

##### CAPÍTULO IV

##### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º As instituições de que trata o art. 1º devem indicar diretor responsável pela observância do disposto nesta Resolução.

Art. 8º Fica o Banco Central do Brasil autorizado a baixar as normas e a adotar as medidas julgadas necessárias à execução do disposto nesta Resolução.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor 360 (trezentos e sessenta) dias após a data de sua publicação.

ILAN GOLDFAJN  
Presidente do Banco Central

#### RESOLUÇÃO Nº 4.540, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2016

Altera a redação dos arts. 1º, 6º e 7º da Resolução nº 3.284, de 25 de maio de 2005.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 24 de novembro de 2016, com base no art. 4º, alínea "c", do Decreto-Lei nº 1.290, de 3 de dezembro de 1973, resolveu:

Art. 1º Os arts. 1º, 6º e 7º da Resolução nº 3.284, de 25 de maio de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica reconhecida a situação de que trata o art. 4º, caput e alínea "c", do Decreto-Lei nº 1.290, de 3 de dezembro de 1973, para efeito de aplicação, na forma estabelecida nesta Resolução, das disponibilidades oriundas de receitas próprias das empresas públicas e das sociedades de economia mista integrantes da Administração Federal Indireta e das pessoas jurídicas sob o controle acionário de qualquer delas." (NR)

"Art. 6º A constituição de fundo de investimento extramercado exclusivo depende de iniciativa de uma das pessoas jurídicas referidas no art. 1º, observado que as taxas de administração e de desempenho, respeitado o limite de remuneração previsto no inciso II do art. 5º, devem ser estabelecidas de comum acordo entre a instituição administradora e o condômino." (NR)

"Art. 7º O disposto nesta Resolução, à exceção do art. 1º, não se aplica às pessoas jurídicas nele referidas que exerçam atividades sujeitas à supervisão do Banco Central do Brasil, nem às subsidiárias integrais do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES)." (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ILAN GOLDFAJN  
Presidente do Banco Central

#### RESOLUÇÃO Nº 4.541, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2016

Altera o art. 2º da Resolução nº 2.939, de 26 de março de 2002.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 24 de novembro de 2016, com fundamento na competência conferida pelo art. 4º, incisos V, VI, XIX e XXXI da Lei nº 4.595, de 1964, e tendo em vista as disposições dos arts. 3º, incisos III e V, e 11, inciso III, da referida Lei, resolveu:

Art. 1º O art. 2º da Resolução nº 2.939, de 26 de março de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O Banco Central do Brasil divulgará informações sobre operações de swap realizadas, inclusive as posições líquidas dos contratos em aberto, em seu sítio oficial na rede mundial de computadores (internet)." (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ILAN GOLDFAJN  
Presidente do Banco Central





## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

### DELIBERAÇÃO Nº 757, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2016

Estabelece o Sistema Integrado de Gestão de Riscos da Comissão de Valores Mobiliários.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM, nos termos do art. 8º, I da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e tendo em vista o disposto na Resolução nº 3.427, de 22 de dezembro de 2006 do Conselho Monetário Nacional (CMN), torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 25 de outubro de 2016, resolveu baixar a seguinte Deliberação:

Art. 1º O Sistema Integrado de Gestão de Riscos ("SGR") da Comissão de Valores Mobiliários - CVM disciplina e consolida o regime aplicável às estruturas internas de gerenciamento de riscos, incluindo atividades de supervisão e fiscalização da Autarquia.

Parágrafo único. A presente Deliberação, bem como sua implementação, deverão observar os princípios para a regulação do mercado de valores mobiliários estabelecidos pela International Organization of Securities Commissions ("IOSCO").

#### CAPÍTULO I - DO OBJETIVO DO SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE RISCOS

Art. 2º O SGR tem como objetivo assegurar o cumprimento dos mandatos legais da Autarquia fixados na Lei nº 6.385/76, por meio de processos que visem a identificar, analisar, avaliar e tratar os riscos definidos e classificados nos termos desta Deliberação.

Art. 3º Para fins desta Deliberação, risco significa todo evento ou série de eventos previamente identificado cuja possível ocorrência represente uma ameaça ao cumprimento dos mandatos legais da Autarquia.

#### CAPÍTULO II - DA CLASSIFICAÇÃO E AVALIAÇÃO DE RISCOS

Art. 4º Os riscos são classificados de acordo com a sua natureza, dentre uma ou mais das seguintes categorias:

I - Risco Estrutural: vinculado a eventos econômicos, sociais, tecnológicos, legais ou culturais cuja complexidade ou conformação impliquem mudanças lentas;

II - Risco do Mercado: associado a eventos que possam afetar a estrutura e o funcionamento do mercado de valores mobiliários, incluindo atividades, produtos, serviços, mercados e respectivos participantes regulados pela CVM;

III - Risco Sistemico: vinculado à possibilidade que um evento ou série de eventos tenha um efeito adverso abrangente sobre o sistema financeiro nacional e, como consequência, sobre a economia real; e

IV - Risco Institucional: decorre de eventos que potencialmente impactem a atuação da CVM na qualidade de órgão regulador, particularmente os riscos estratégicos, incluindo aqueles vinculados a processos e recursos operacionais da CVM.

Art. 5º Independentemente da natureza, os riscos serão avaliados conforme o seu grau de severidade, levando-se em consideração, conjuntamente, a possibilidade de sua materialização e o nível de impacto sobre o cumprimento dos mandatos legais da Autarquia.

Parágrafo único. O grau de severidade dos riscos previsto no caput determinará a urgência das ações necessárias ao seu adequado gerenciamento, resultando na seguinte avaliação:

I - Risco Crítico: risco com extremo grau de severidade, demandando ações imediatas para sua mitigação ou eliminação ou de seus efeitos, sob pena de graves danos ao cumprimento de ao menos um mandato legal;

II - Risco Alto: risco com elevado grau de severidade, com potencial de gerar danos substanciais ao cumprimento de ao menos um mandato legal, requerendo a adoção de ações de curto e médio prazo para mitigação ou eliminação do risco ou de seus efeitos;

III - Risco Médio: risco com médio grau de severidade, com potencial de afetar o cumprimento pela CVM de seus mandatos legais, requerendo o seu monitoramento e a eventual adoção de ações de mitigação ou eliminação do risco ou de seus efeitos; e

IV - Risco Baixo: risco abaixo do limite de tolerância estabelecido pelo Comitê de Gestão de Riscos - CGR, demandando apenas monitoramento periódico de sua evolução.

#### CAPÍTULO III - DA ESTRUTURA DO SISTEMA DE GESTÃO DE RISCOS

Art. 6º O SGR será composto pelo Comitê de Gestão de Riscos ("CGR") e por todos os componentes organizacionais com responsabilidade no planejamento e na implementação das ações no âmbito do escopo de atuação do CGR.

#### CAPÍTULO IV - DO COMITÊ DE GESTÃO DE RISCOS - CGR

I - Competência

Art. 7º Compete ao CGR a gestão estratégica de riscos da CVM por meio do exercício das seguintes atividades:

I - promover o fortalecimento da cultura de gestão de riscos como fator essencial para implantar a estratégia, tomar decisões e realizar os objetivos da CVM;

II - definir a estratégia, diretrizes e política de gestão de risco na CVM, visando a ter ou contribuir para processos que mitiguem, monitorem e promovam a gestão de riscos sistêmicos, de acordo com os mandatos legais da Autarquia;

III - definir a estratégia, diretrizes e política de gestão de risco na CVM, visando a ter ou contribuir regularmente para os processos de revisão de perímetro regulatório;

IV - gerenciar os riscos críticos, assim definidos e reportados por quaisquer de seus membros, independentemente de sua natureza, de acordo com o procedimento constante no Anexo a esta Deliberação;

V - deliberar, aprovar e monitorar os planos de ação para gerenciamento e mitigação de riscos altos;

VI - deliberar sobre e aprovar alterações de classificações de risco, avaliações de risco e de planos de ação para mitigação ou eliminação de riscos críticos e altos, sempre que proposto por qualquer membro do CGR;

VII - aprovar os indicadores estratégicos de monitoramento dos riscos institucionais vinculados a processos e recursos operacionais da CVM;

VIII - deliberar e aprovar os eventos de risco, as matrizes de risco, supervisões temáticas e prioridades de supervisão a serem incorporadas ou alteradas no Plano Bial do Sistema de Supervisão Baseado em Risco ("SBR") a partir da identificação e classificação de que trata o Art. 14, incisos I e II;

IX - deliberar e aprovar o Plano Bial e o Relatório Semestral de Monitoramento do SBR;

X - deliberar e aprovar propostas que impliquem posicionamento relevante da CVM relativas a riscos que sejam objeto de definições no Financial Stability Board ("FSB"), na IOSCO e nos demais fóruns internacionais dos quais a CVM participe;

XI - deliberar e aprovar propostas relacionadas aos temas de risco tratados no âmbito do Comitê de Regulação e Fiscalização dos Mercados Financeiro, de Capitais, de Seguros, de Previdência e Capitalização ("COREMEC"); e

XII - aprovar as revisões e atualizações no gerenciamento de risco da CVM.

II - Composição

Art. 8º O CGR da CVM será composto:

I - pelo Presidente - PTE;

II - pelos Diretores;

III - pelo titular da Superintendência Geral - SGE;

IV - pelo titular da Superintendência de Planejamento - SPL;

e

V - pelo titular da Assessoria de Análise e Pesquisa -

ASA.

Parágrafo único. Compete ao titular da ASA exercer as funções de

coordenação do CGR.

III - Funcionamento

Art. 9º O CGR reunir-se-á, ordinariamente, a cada 2 (dois) meses, e, extraordinariamente, sempre que necessário, por convocação do PTE, a partir de pedido de quaisquer de seus membros, decidindo por maioria simples.

Parágrafo único. O CGR deverá convidar para suas reuniões titulares das Superintendências afetas ao tema a ser discutido, bem como poderá, a seu critério, convidar outros servidores da CVM ou especialistas externos que possam contribuir para as deliberações.

Art. 10. As reuniões ordinárias e extraordinárias do CGR somente poderão ser instauradas com quórum mínimo de 5 (cinco) membros, dentre os quais, obrigatoriamente, o Presidente e dois Diretores.

Parágrafo único. A presença do Presidente e dos Diretores previstas no caput deste artigo poderá ser suprida pela participação de seus respectivos substitutos legais, nos termos do Decreto nº 6.382, de 27 de fevereiro de 2008.

Art. 11. Ao coordenador do CGR compete:

I - convocar as reuniões ordinárias do CGR, lavrando atas, redigindo deliberações, ofícios, comunicações e encaminhando documentação; e

II - propor a pauta das reuniões ordinárias do CGR a partir de prévio levantamento de sugestões feitas junto aos demais integrantes do CGR e Superintendências da CVM.

Art. 12. As reuniões ordinárias do CGR deverão tratar dos seguintes pontos, sem prejuízo de outros que venham a ser pautados:

I - apresentação, deliberação e aprovação de classificação e de avaliação de novos riscos identificados, nos termos do Art. 14, inciso I;

II - apresentação, deliberação e aprovação sobre alteração ou exclusão de risco sob monitoramento e de planos de ação em curso, nos termos do Art. 14, incisos II e III; e

III - detalhamento sobre a situação atual dos planos de ação de riscos críticos e altos aprovados previamente pelo CGR, avaliando eventuais providências cabíveis em cada caso para que os planos sejam efetivos.

Art. 13. Sempre que solicitado por quaisquer de seus membros, poderão ser incluídos temas relacionados ao SBR na pauta de reuniões do CGR.

#### CAPÍTULO V - DA ASSESSORIA DE ANÁLISE E PESQUISA

I - Competência

Art. 14. Compete à ASA, no âmbito do SGR:

I - assegurar a identificação e a classificação dos Riscos Estruturais, do Mercado, Sistêmicos e Institucionais, conforme definidos no Art. 4º, e sugerir a inclusão ou alteração de eventos de riscos no Plano Bial do SBR no âmbito dos incisos I, III, IV e V, do Art. 22;

II - assegurar a avaliação e o monitoramento do grau de severidade dos Riscos Estruturais, do Mercado, Sistemico e Institucionais, nos termos do Art. 5º, parágrafo único, e propor, quando for o caso, a alteração ou exclusão do risco sob monitoramento;

III - assegurar a apresentação de proposta de plano de ação para mitigação ou eliminação dos riscos altos, monitorar a evolução do cumprimento do plano e, quando for o caso, propor a sua exclusão ou alteração;

IV - coordenar a apresentação ao CGR dos resultados dos planos de ação para mitigação ou eliminação dos riscos críticos, de acordo com o Anexo a esta Deliberação, e altos;

V - acompanhar, junto aos componentes organizacionais, a evolução dos riscos médios e baixos;

VI - executar as atribuições conferidas no gerenciamento de riscos críticos, conforme o Anexo desta Deliberação;

VII - propor indicadores para balizar a mensuração dos riscos identificados nos termos do Art. 5º, bem como registrar e acompanhar a evolução histórica dos planos de ação de acordo com estes indicadores;

VIII - promover a identificação, análise, avaliação e eventual tratamento dos riscos sistêmicos apontados em fóruns e órgãos internacionais dos quais a CVM participe;

IX - definir os indicadores estratégicos de monitoramento que serão aplicados na identificação dos riscos institucionais vinculados a processos e recursos operacionais da CVM;

X - apontar à SPL, após aprovação do CGR, os riscos institucionais vinculados a processos e recursos operacionais da CVM cujo monitoramento será priorizado com base nos indicadores estratégicos aprovados, bem como o inteiro teor das propostas aprovadas pelo CGR para o SBR;

XI - coordenar a apresentação ao CGR das propostas que impliquem posicionamento relevante da CVM relativas a riscos que sejam objeto de definições no FSB, na IOSCO e demais fóruns internacionais dos quais a CVM participe;

XII - propor ao CGR temas de risco a serem tratados no âmbito do COREMEC; e

XIII - garantir a execução e a efetividade dos planos de ação previstos nesta norma, nos termos aprovados pelo CGR e no limite de sua competência.

§1º No desenvolvimento das atividades referidas nos incisos I, II, III, VII, VIII, IX, X, XI, XII e XIII, a ASA deverá interagir com as Superintendências afetas, solicitando, sempre que houver, a apresentação de suas análises e proposições.

§2º A ASA será responsável por relatar ao CGR os temas previstos no Art. 12, podendo solicitar que o relato seja realizado diretamente pelas Superintendências sempre que couber, sem prejuízo de outros pontos que venham a ser solicitados e aprovados pelo CGR.

#### CAPÍTULO VI - DA SUPERINTENDÊNCIA DE PLANEJAMENTO

I - Competência

Art. 15. Compete à Superintendência de Planejamento ("SPL"), no âmbito do SGR, a gestão e o monitoramento do SBR, bem como a elaboração do Plano Bial e do Relatório Semestral referidos no Capítulo VII desta Deliberação.

Parágrafo único. Além das atividades previstas no caput, a SPL deverá promover o monitoramento dos riscos institucionais vinculados a processos e recursos operacionais apontados nos termos do Art. 14, incisos IX e X.

II - Composição

Art. 16. A SPL contará com 2 (dois) servidores ocupantes de cargo efetivo e indicados pelo Presidente para desenvolverem atividades relacionadas ao SBR.

Art. 17. Dentre os servidores referidos no Art. 16, um será designado coordenador do SBR, sendo-lhe atribuída a função de confiança DAS 2, cabendo ao outro a função de confiança DAS 1.

Parágrafo único. Ao coordenador do SBR compete:

I - organizar as atividades do SBR, designando reuniões, lavrando atas, redigindo deliberações, ofícios, comunicações e encaminhando documentação;

II - receber e organizar os eventos de risco prioritários aprovados pelo CGR para comporem o Plano Bial do SBR de acordo com suas diretrizes;

III - elaborar o Plano Bial, nos termos dos Arts. 21 e 22, e o Relatório Semestral, nos termos do Art. 26, a partir das propostas aprovadas nos termos do Art. 7º, VIII;

IV - propor reunião extraordinária do CGR para aprovação do Plano Bial e do Relatório Semestral de Monitoramento de Riscos;

V - submeter à aprovação do CGR o Calendário Semestral do SBR;

VI - realizar as consultas e requerimentos de informação às Superintendências da CVM visando à elaboração do Plano Bial e dos Relatórios Semestrais; e

VII - tornar efetivas as deliberações do CGR acerca do SBR.

#### CAPÍTULO VII - SISTEMA DE SUPERVISÃO BASEADA EM RISCO

I - Objetivo

Art. 18. A Supervisão Baseada em Risco consiste em um sistema de supervisão e fiscalização do mercado de valores mobiliários que tem por objetivos:

I - identificar os riscos a que está exposto o mercado supervisionado;

II - dimensionar tais riscos, classificando-os inclusive segundo níveis de dano potencial e probabilidade de ocorrência;

III - estabelecer formas de mitigar os riscos identificados e dimensionados; e

IV - controlar e monitorar a ocorrência dos eventos de risco.

Parágrafo único. Os riscos de que trata esse capítulo seguirão as diretrizes, ações e metas estabelecidas no Plano Bial, não se aplicando as definições de que tratam os artigos 4º e 5º dessa Deliberação.

II - Plano Bial de Supervisão

Art. 19. O Plano Bial de Supervisão, denominado Plano Bial, definirá as prioridades de supervisão e de fiscalização a serem observadas pela CVM no período de 2 (dois) anos contados do início de sua vigência.

Art. 20. As atividades de supervisão e fiscalização do mercado de valores mobiliários serão executadas de acordo com o Plano Bial, sem prejuízo dos deveres legais impostos à CVM.

Art. 21. A elaboração do Plano Bial será conduzida de acordo com as diretrizes estabelecidas no Art. 22, junto com as seguintes áreas:

I - Superintendência de Relações com Empresas - SEP;  
II - Superintendência de Fiscalização Externa - SFI;  
III - Superintendência de Relações com Investidores Institucionais - SIN;  
IV - Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários - SMI;  
V - Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria - SNC; e  
VI - Superintendência de Registro de Valores Mobiliários - SRE.

Art. 22. No Plano Bialenal constarão, obrigatoriamente, e por Superintendência, além da descrição dos mandatos legais da CVM, as seguintes informações:

I - os eventos de riscos, análises e justificativas aprovadas pelo CGR para a adoção das prioridades que comporão o plano;  
II - descrição das principais ações gerais por meio das quais os mandatos legais da CVM devam ser executados, e os resultados delas esperados;

III - descrição dos eventos de risco aprovados pelo CGR para o alcance dos resultados descritos na forma do inciso II;

IV - classificação dos eventos de risco identificados, em uma dentre quatro categorias, quanto à probabilidade de ocorrência: baixa, média baixa, média alta e alta;

V - classificação dos eventos de risco identificados, em uma dentre quatro categorias, quanto ao potencial de dano na hipótese de ocorrerem: baixo, médio baixo, médio alto e alto;

VI - prioridades de supervisão e de fiscalização aprovadas pelo CGR a serem adotadas pela CVM durante o biênio para o tratamento de cada um dos eventos de risco identificados na forma do inciso III, incluindo:

a) descrição das ações específicas a serem desenvolvidas para o tratamento dos referidos eventos de risco; e

b) análise e justificativa para a adoção de cada uma das ações específicas referidas na alínea "a".

VII - eventuais necessidades de recursos materiais e humanos, ou outras dificuldades de qualquer natureza, que tenham sido identificadas como limitadores da implantação do Plano Bialenal anterior, ou que possam ser identificadas como limitadores à sua própria execução.

§1º Na definição do inciso VI será levada em consideração uma classificação dos entes supervisionados por número de clientes ou investidores, volume de operações, capital social, capitalização de mercado, ativos sob gestão, dentre outros parâmetros a serem indicados pelas Superintendências, como resultado da experiência acumulada na supervisão dos respectivos entes regulados.

§2º A classificação a que se refere o §1º, bem como os incisos IV e V, não integrarão a versão publicada do Plano Bialenal.

§3º A implantação do Plano Bialenal pelas Superintendências referidas no Art. 21 será auditada pela Auditoria Interna - AUD.

Art. 23. O Plano Bialenal deverá ser aprovado pelo CGR, até o final do mês de novembro do ano imediatamente anterior ao seu início, podendo determinar a inclusão das informações que julgue faltar.

Art. 24. Os prazos para execução das atividades em cada semestre deverão seguir calendário aprovado pelo CGR a partir de proposta do coordenador do SBR, previamente discutida com as respectivas Superintendências, nos termos do Art. 17, parágrafo único, inciso V.

Art. 25. O Plano Bialenal aprovado pelo CGR será levado ao conhecimento do Conselho Monetário Nacional - CMN a cada 2 (dois) anos, até o final do mês de dezembro, para vigorar nos 2 (dois) anos civis seguintes.

Parágrafo único. Uma vez levado ao conhecimento do CMN, o Plano Bialenal tornar-se-á público, e será disponibilizado no sítio da CVM na rede mundial de computadores.

#### III - Relatório Semestral de Monitoramento de Riscos

Art. 26. O Relatório Semestral de Monitoramento de Riscos, denominado Relatório Semestral, deverá relatar a atuação da CVM no que se refere aos riscos identificados e às prioridades estabelecidas pelo CGR no Plano Bialenal em vigor.

§1º O Relatório Semestral deverá ser elaborado pela SPL a cada 6 (seis) meses contados do início da vigência de cada Plano Bialenal.

§2º No Relatório Semestral constarão, obrigatoriamente:

I - exposição descritiva das principais atividades realizadas pela CVM considerando cada um dos eventos de risco priorizados no Plano Bialenal;

II - exposição quantitativa das atividades realizadas pela CVM considerando cada um dos eventos de risco priorizados no Plano Bialenal;

III - descrição da efetividade das ações com relação à redução dos riscos priorizados no Plano Bialenal;

IV - sugestões de atualizações do Plano Bialenal, nas hipóteses de surgimento ou agravamento de riscos posteriormente à aprovação do Plano Bialenal e os fatores limitadores à sua execução, não considerados no planejamento inicial, os quais deverão ser submetidos à aprovação do CGR por ocasião da reunião de apreciação do Relatório Semestral; e

V - indicações sobre eventuais necessidades de recursos materiais e humanos, ou outras dificuldades de qualquer natureza, que tenham sido identificadas como limitadores da implantação e execução do Plano Bialenal, ou que possam ser identificadas como limitadores futuros de sua execução.

§3º No quarto relatório semestral de cada Plano Bialenal deverá constar, ainda, uma análise dos resultados consolidados do biênio, inclusive com a identificação resumida das ações implantadas e das ações previstas que não foram adotadas ou concluídas, hipóteses em que deverão ser identificados os motivos correspondentes.

Art. 27. O Relatório Semestral deverá ser aprovado pelo CGR, que poderá determinar a inclusão das informações que julgue faltar.

Art. 28. O Relatório Semestral aprovado pelo CGR será levado ao conhecimento do CMN.

Parágrafo único. Uma vez levado ao conhecimento do CMN, o Relatório Semestral tornar-se-á público e será disponibilizado no sítio da CVM na rede mundial de computadores.

#### CAPÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. Ficam revogadas a Deliberação CVM nº 521, de 27 de junho de 2007, a Deliberação CVM nº 568, de 11 de fevereiro de 2009, a Portaria/CVM/PTE/Nº 011, de 26 de janeiro de 2011, e a Portaria/CVM/PTE/Nº 088, de 10 de julho de 2013.

Art. 30. Esta Deliberação entra em vigor na data da sua publicação.

LEONARDO P. GOMES PEREIRA

#### ANEXO

##### 1. OBJETIVO

1.1. O Procedimento para Gestão de Riscos Críticos da CVM - PGRC tem como objetivo descrever os processos de identificação, análise, avaliação e tratamento de riscos críticos, conforme definição constante no Art. 5º, parágrafo único, I, da Deliberação 757.

##### 2. PROCESSO DE GESTÃO DO RISCO CRÍTICO

2.1. A indicação do potencial risco crítico poderá ser realizada por qualquer servidor titular de componente organizacional, devendo comunicá-lo aos membros do CGR.

2.2. Ao tomar conhecimento do potencial risco crítico, o CGR deverá analisar a criticidade do risco em até um dia útil.

2.2.1. Na avaliação sobre a criticidade do risco, o CGR deverá verificar a ocorrência dos seguintes requisitos:

I. Se o risco possui severidade crítica, nos termos do Art. 5º, parágrafo único, inciso I, da Deliberação 757;

II. Se o risco exige respostas imediatas e integradas no âmbito do CGR.

2.2.2. Após a caracterização do risco indicado como crítico ou não, o CGR deverá responder por escrito, a quem indicou o risco, o encaminhamento que está sendo dado.

2.2.3. Se o risco analisado for caracterizado como crítico, o CGR deverá reunir-se em até dois dias úteis para tratar da matéria, podendo convocar os superintendentes e outros servidores da CVM que considerar relevantes para o gerenciamento do risco crítico identificado.

2.2.4. Se o risco identificado se constituir em risco de severidade diversa da crítica, o CGR deverá remetê-lo à ASA para gerenciamento, nos termos do Art. 14, inciso I e II, da Deliberação 757.

2.3. Na reunião prevista no item 2.2.3, a ASA deverá garantir, junto às Superintendências da CVM, a apresentação das seguintes informações:

I. Principais impactos do risco crítico, fundamentando-os de forma qualitativa e, se possível, quantitativa;

II. Dispositivos de normas legais e administrativas descumpridos, atual ou potencialmente, com o advento do risco crítico, se for o caso;

III. Ações de supervisão, fiscalização ou enforcement, em curso ou já concluídas, relacionadas aos sujeitos, valores mobiliários ou fatos que compõem o evento de risco crítico, promovidas pela CVM e por autorreguladores, se for o caso;

IV. Outras informações que possam contribuir na avaliação do risco crítico e na proposição de respostas adequadas a seu tratamento.

2.4. Com base nas informações apresentadas, o CGR deverá propor um plano de ação em resposta ao risco crítico, cuja implementação será coordenada pela ASA.

2.5. O plano de ação deverá conter as seguintes informações:

I. Identificar a resposta ao risco crítico, indicando se a CVM pretende evitar, reduzir ou partilhar seus efeitos ou sua ocorrência;

II. Definir as ações a serem tomadas, com respectivos prazos e responsáveis;

III. Definir a forma e conteúdo da comunicação do risco crítico, assim como de suas respectivas ações de resposta, nos ambientes externo e interno à CVM, caso pertinente;

IV. Definir forma, conteúdo e periodicidade do envio de informações atualizadas sobre as ações desenvolvidas para monitoramento do risco crítico pelo CGR.

2.6. O PTE poderá convocar reuniões de monitoramento, nas quais os responsáveis pelas ações estabelecidas no plano de ação deverão reportar ao CGR as medidas tomadas e sua respectiva efetividade.

2.6.1 O processo de reporte ao CGR realizado pelas áreas deverá ser coordenado pela ASA, que atuará como responsável pela efetividade do processo junto ao CGR.

2.7. Nas reuniões de monitoramento, o CGR avaliará a efetividade das ações realizadas a partir dos reportes mencionados no item acima, podendo decidir pela alteração de quaisquer itens do plano de ação, a partir de mudanças contextuais verificadas ao longo do tempo de sua execução.

2.8. O monitoramento do plano de ação perdurará até que o CGR:

I. Entenda pela conveniência e oportunidade de encerrar o processo de monitoramento, a partir de mudanças no ambiente de risco, no nível de tolerância do risco ou pelo entendimento de que o objetivo do plano foi alcançado, entre outras razões; ou

II. Entenda que o risco deixou de ser crítico a partir de mudanças no ambiente de risco.

## COORDENAÇÃO DE CONTROLE DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

### PAUTAS DE JULGAMENTOS

PAUTA DE JULGAMENTOS, ABERTOS AO PÚBLICO, DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS SANCIONADORES - CVM.

CONTINUAÇÃO DE SESSÕES SUSPENSAS

PAS CVM Nº RJ2014/6515 INSIDE Administradora e Participações Ltda.

| Acusados                                    | Advogados               |
|---------------------------------------------|-------------------------|
| INSIDE Administradora e Participações Ltda. | Não constituiu advogado |
| Edmar de Assis                              | Não constituiu advogado |
| Edmilson de Assis                           | Não constituiu advogado |

PAS CVM nº RJ2014/8149 - KAIROS Consultoria e Investimentos Ltda. e outros.

| Acusados                                | Advogados               |
|-----------------------------------------|-------------------------|
| KAIROS Consultoria e Investimento Ltda. | Não constituiu advogado |
| Kairton Batista Lima                    | Não constituiu advogado |
| Robson de Paula Santos                  | Não constituiu advogado |
| Willians Rafael Faria                   | Não constituiu advogado |

Informamos que as Sessões de Julgamento dos Processos Administrativos Sancionadores CVM números RJ2014/6515 e RJ2014/8149, iniciadas no dia 22 de novembro de 2016 e suspensas em razão do pedido de vista dos autos feito pelo Diretor Pablo W. Renteria foram remarcadas para o dia 15 de dezembro de 2016, às 9h00min.

PAUTA DE JULGAMENTOS, ABERTOS AO PÚBLICO, DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS SANCIONADORES - CVM.

I - Marcação de Sessão de Julgamento: nos termos do disposto nos artigos 27 a 36 e artigo 40, todos da Deliberação CVM nº 538, de 05.03.2008, comunicamos que serão realizadas as seguintes Sessões de Julgamento de Processos Administrativos Sancionadores na data, horário e local abaixo mencionados.

Ficam desde já convocados os acusados e seus representantes, ou advogados, devidamente constituídos nos autos, para, querendo, comparecer à Sessão de Julgamento do Processo Administrativo Sancionador e oferecer sustentação oral de sua defesa.

Eventuais alterações na presente pauta serão objeto de publicação no Diário Oficial da União.

Processo Administrativo Sancionador CVM nº RJ2015/10367 - JSW Auditores Independentes

Data: 15.12.2016 - quinta-feira

Horário: 9h00min

Relator: Diretor Pablo W. Renteria

Procuradora: Luciana Silva Alves

Local: Rua Sete de Setembro, 111, 34º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ.

Objeto do processo: apurar a eventual responsabilidade do auditor independente por não se submeter ao Programa de Revisão Externa de Qualidade (art. 33 da Instrução CVM nº 308/99).

| Acusado                         | Advogado                |
|---------------------------------|-------------------------|
| JSW Auditores Independentes S/S | Não constituiu advogado |

Processo Administrativo Sancionador CVM nº RJ2015/11473 - Antonio Gomes Martins

Data: 15.12.2016 - quinta-feira

Horário: 9h00min

Relator: Diretor Pablo W. Renteria

Procuradora: Luciana Silva Alves

Local: Rua Sete de Setembro, 111, 34º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ.

Objeto do processo: apurar a eventual responsabilidade do auditor independente por não se submeter ao Programa de Revisão Externa de Qualidade (art. 33 da Instrução CVM nº 308/99).

| Acusado               | Advogado                |
|-----------------------|-------------------------|
| Antonio Gomes Martins | Não constituiu advogado |

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 2016.

RITA DE CÁSSIA MENDES

Chefe





**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE  
RECURSOS FISCAIS  
1ª SEÇÃO  
4ª CÂMARA  
2ª TURMA ORDINÁRIA  
  
PAUTA DE JULGAMENTO**

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal. As salas dos plenários serão publicadas no sítio do CARF ([www.carf.fazenda.gov.br](http://www.carf.fazenda.gov.br)) previamente à reunião.

**OBSERVAÇÕES:**  
1) Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.  
2) O prazo regimental para os pedidos de retirada de pauta é de até 5 (cinco) dias anteriores ao início da reunião.

DIA 06 DE DEZEMBRO DE 2016, ÀS 09:00 HORAS

**TEMA 1: IRPJ - CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS - DIVERSOS**  
Relator: LEONARDO DE ANDRADE COUTO  
1 - Processo nº: 19515.720891/2012-94 - Recorrentes: FARMA LOGISTICA E ARMAZENS GERAIS LTDA e FAZENDA NACIONAL  
2 - Processo nº: 16327.721136/2013-37 - Recorrente: CLUB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
3 - Processo nº: 19515.720792/2013-93 - Recorrente: JAU CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
**TEMA 2: CSLL - PENALIDADES/MULTA ISOLADA - DIVERSOS**  
4 - Processo nº: 17883.000152/2005-30 - Recorrente: FLEXTRONICS INTERNATIONAL EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
**TEMA 3: IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS**  
Relator: LEONARDO LUIS PAGANO GONCALVES  
5 - Processo nº: 14098.720084/2014-88 - Recorrente: RE-DEFLEX COMERCIO E SERVICO DE TELEFONIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
Relator: PAULO MATEUS CICCONE  
6 - Processo nº: 16004.720253/2012-45 - Recorrente: CA-TRICALA E CIA LIMITADA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 06 DE DEZEMBRO DE 2016, ÀS 14:00 HORAS

Relator: LEONARDO LUIS PAGANO GONCALVES  
7 - Processo nº: 10803.720039/2011-16 - Recorrente: EDR 3 COMUNICACAO TOTAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
**TEMA 4: IRPJ - OUTRAS RECEITAS/DESPESAS**  
Relator: PAULO MATEUS CICCONE  
8 - Processo nº: 10314.721457/2014-85 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA  
Relator: CAIO CESAR NADER QUINTELLA  
9 - Processo nº: 16682.721067/2014-01 - Recorrente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
**TEMA 5: CSLL - OUTRAS RECEITAS/DESPESAS - DIVERSOS**  
Relator: LUCAS BEVILACQUA CABIANCA VIEIRA  
10 - Processo nº: 16561.720150/2014-21 - Recorrente: CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
11 - Processo nº: 16561.720098/2012-41 - Recorrente: MARFRIG GLOBAL FOODS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
12 - Processo nº: 10882.722919/2014-37 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CACAUPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA  
13 - Processo nº: 16561.720077/2014-98 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: COPERSUCAR ARMAZENS GERAIS S.A.

DIA 07 DE DEZEMBRO DE 2016, ÀS 09:00 HORAS

**TEMA 6: IRPJ - DIVERSOS**  
Relator: LEONARDO DE ANDRADE COUTO  
14 - Processo nº: 16561.000065/2009-86 - Embargante: DERAT/SPO e Interessado: INTERCEMENT BRASIL S.A.  
Relator: LEONARDO LUIS PAGANO GONCALVES  
15 - Processo nº: 11052.720033/2014-94 - Recorrente: SCHULZ AMERICA LATINA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
**TEMA 7: IRPJ - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - DIVERSOS**

Relator: LUCAS BEVILACQUA CABIANCA VIEIRA  
16 - Processo nº: 13971.722502/2015-44 - Recorrente: RE-DLOG REPRESENTACOES EIRELI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
17 - Processo nº: 19515.722977/2013-32 - Recorrentes: ABB LTDA e FAZENDA NACIONAL  
Relator: LEONARDO DE ANDRADE COUTO  
18 - Processo nº: 10166.728643/2011-43 - Recorrentes: JOSE CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A e FAZENDA NACIONAL  
Relator: LEONARDO LUIS PAGANO GONCALVES  
19 - Processo nº: 16561.720006/2014-95 - Recorrente: KELO COMERCIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 07 DE DEZEMBRO DE 2016, ÀS 14:00 HORAS

**TEMA 8: IRPJ - DIVERSOS**  
Relator: FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO  
20 - Processo nº: 10865.000814/00-29 - Recorrente: AL-BATEX DO BRASIL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
Relator: LEONARDO LUIS PAGANO GONCALVES  
21 - Processo nº: 19515.721015/2015-28 - Recorrente: IMPORT EXPRESS COMERCIAL IMPORTADORA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
**TEMA 9: IRPJ - OPERAÇÕES SOCIETÁRIAS**  
Relator: LEONARDO DE ANDRADE COUTO  
22 - Processo nº: 16327.000498/2010-48 - Recorrentes: HDI SEGUROS S.A. e FAZENDA NACIONAL  
Relator: LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONCALVES  
23 - Processo nº: 16327.720701/2013-49 - Recorrente: BANCO BRADESCARD S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
**TEMA 10: PER/DCOMP**  
Relator: CAIO CESAR NADER QUINTELLA  
24 - Processo nº: 12448.720901/2013-74 - Recorrente: BRASYMPE ENERGIA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
25 - Processo nº: 10166.914106/2012-03 - Recorrente: BANCO DO BRASIL SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
Relator: FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO  
26 - Processo nº: 10675.001175/99-41 - Recorrente: MARTINS COMERCIO E SERV DE DISTRIB LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 08 DE DEZEMBRO DE 2016, ÀS 09:00 HORAS

Relator: CAIO CESAR NADER QUINTELLA  
27 - Processo nº: 16327.900733/2015-98 - Recorrente: BANCO ITAUCARD S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
28 - Processo nº: 16327.901328/2014-14 - Recorrente: BANCO ITAUCARD S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
29 - Processo nº: 10783.908732/2012-85 - Recorrente: ARACRUZ CELULOSE SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
**TEMA 11 - IRPJ - PRELIMINAR/NULIDADE - DIVERSOS**  
Relator: LEONARDO LUIS PAGANO GONCALVES  
30 - Processo nº: 13971.720490/2011-90 - Embargante: HENNINGS VEDACOES HIDRAULICAS LTDA e Embargada: FAZENDA NACIONAL

DIA 08 DE DEZEMBRO DE 2016, ÀS 14:00 HORAS

Relator: FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO  
31 - Processo nº: 19515.005447/2009-40 - Embargante: AESTIETE ENERGIA S.A. e Embargada: FAZENDA

LEONARDO DE ANDRADE COUTO  
Presidente

LUCIANA MOREIRA TELLES  
Chefe do Serviço de Preparo do Julgamento

**2ª CÂMARA  
3ª CÂMARA  
2ª TURMA ORDINÁRIA**

**PAUTA DE JULGAMENTO**

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal. As salas dos plenários serão publicadas no sítio do CARF ([www.carf.fazenda.gov.br](http://www.carf.fazenda.gov.br)) previamente à reunião.

**OBSERVAÇÕES:**  
1) Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.  
2) O prazo regimental para os pedidos de retirada de pauta é de até 5 (cinco) dias anteriores ao início da reunião.

DIA 06 DE DEZEMBRO DE 2016, ÀS 09:00 HORAS

**TEMA 1: DIVERSOS**  
Relatora: ANA DE BARROS FERNANDES WIPPRICH  
1 - Processo: 11610.007129/2001-76 - Recorrente: J RYAL E CIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO  
2 - Processo: 11040.721414/2011-87 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Interessado: MASTER TRANSPORTES LTDA  
Relatora: ANA DE BARROS FERNANDES WIPPRICH  
3 - Processo: 18470.726448/2013-17 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CMSA PARTICIPACOES S.A  
Relator: MARCOS ANTONIO NEPOMUCENO FEITOSA  
4 - Processo: 16561.720080/2011-69 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ALFA PARTICIPACOES INTERNACIONAIS LTDA.  
Relator: ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR  
5 - Processo: 16682.720516/2011-43 - Recorrente: FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
Relator: LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO  
6 - Processo: 10980.009384/2003-44 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Interessado: KRAFT FOODS BRASIL S.A.

DIA 06 DE DEZEMBRO DE 2016, ÀS 14:00 HORAS

Relator: ROGERIO APARECIDO GIL  
7 - Processo: 16327.720593/2013-12 - Recorrente: DEUTSCHE BANK - CORRETORA DE VALORES S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
Relator: ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR  
8 - Processo: 16682.720351/2012-91 - Recorrente: TNL PCS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
9 - Processo: 13805.003507/98-98 - Recorrente: AMILCAR JOSE DE SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
10 - Processo: 10380.723251/2012-34 - Recorrentes: M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS e FAZENDA NACIONAL  
**TEMA 2: EXCLUSÃO DO SIMPLES**  
Relator: ROGERIO APARECIDO GIL  
11 - Processo: 10640.000997/2010-04 - Recorrente: PREMILAR CL MOVEIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
12 - Processo: 13971.002806/2010-87 - Recorrente: ESTAMPARIA E TINTURARIA OM TEXTIL LTDA - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
**TEMA 3: ARBITRAMENTO DE LUCROS**  
Relatora: TALITA PIMENTA FELIX  
13 - Processo: 13827.000676/2009-78 - Recorrente: TRANSPORTE VALE DO SOL BOTUCATU LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
14 - Processo: 13116.720708/2013-58 - Recorrente: TRP OPERADORA LOGISTICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 07 DE DEZEMBRO DE 2016, ÀS 09:00 HORAS

**TEMA 4: AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO**  
Relator: MARCOS ANTONIO NEPOMUCENO FEITOSA  
15 - Processo: 19515.722870/2012-11 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: PIMENTA VERDE ALIMENTOS LTDA.  
Relator: ROGERIO APARECIDO GIL  
16 - Processo: 16561.720109/2013-74 - Recorrente: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
**TEMA 5: PENALIDADES**  
Relator: LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO  
17 - Processo: 10882.002723/2009-65 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Interessado: INTEC INTEGRACAO NACIONAL DE TRANSPORTES DE ENCOMENDAS E CARGAS LTDA  
Relatora: ANA DE BARROS FERNANDES WIPPRICH  
18 - Processo: 10920.007003/2007-21 - Embargante: DRF/JOINVILLE - SC e Interessado: ORIENT FLOWERS LTDA - ME  
Relator: ROGERIO APARECIDO GIL  
19 - Processo: 13502.000898/2006-19 - Recorrente: COPE-NOR COMPANHIA PETROQUIMICA DO NORDESTE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 07 DE DEZEMBRO DE 2016, ÀS 14:00 HORAS

**TEMA 6: AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO**  
Relator: MARCOS ANTONIO NEPOMUCENO FEITOSA  
20 - Processo: 11080.726429/2015-99 - Recorrente: SOLAE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
21 - Processo: 16561.720167/2014-89 - Recorrentes: RAIA DROGASIL S/A e FAZENDA NACIONAL  
22 - Processo: 16327.720954/2014-01 - Recorrente: BANCO BRADESCO BBI S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
**TEMA 7: COMPENSAÇÃO**  
Relator: ROGERIO APARECIDO GIL  
23 - Processo: 16692.720810/2014-89 - Recorrente: VIVO PARTICIPACOES S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
Relator: ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR  
24 - Processo: 16561.720028/2014-55 - Recorrente: UNILEVER BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
Relatora: ANA DE BARROS FERNANDES WIPPRICH  
25 - Processo: 13851.000076/2002-36 - Recorrente: FMC TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
Relatora: TALITA PIMENTA FELIX  
26 - Processo: 13811.000931/99-91 - Recorrente: RHODIA BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR  
27 - Processo: 10680.007820/2003-25 - Recorrente: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
Relatora: TALITA PIMENTA FELIX  
28 - Processo: 14033.000388/2005-99 - Recorrente: MARTINS CARNEIRO, CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
Relator: ROGERIO APARECIDO GIL  
29 - Processo: 10380.016507/98-80 - Recorrente: COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 08 DE DEZEMBRO DE 2016, ÀS 09:00 HORAS

TEMA 8: EXCLUSÃO DO SIMPLES  
Relator: ROGERIO APARECIDO GIL  
30 - Processo: 10640.001934/2010-67 - Recorrente: PREMILAR CL MOVEIS LTDA - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
31 - Processo: 13971.002803/2010-43 - Recorrente: TECELAGEM E EMBALAGENS SALTO LTDA - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
32 - Processo: 13971.002804/2010-98 - Recorrente: TIMBO INDUSTRIAL DE FIOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
33 - Processo: 13971.720763/2012-87 - Recorrente: TRANSPORTES E LOGISTICA MANDALA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
TEMA 9: JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO  
Relator: MARCOS ANTONIO NEPOMUCENO FEITOSA  
34 - Processo: 16327.721240/2014-11 - Recorrente: J.SAFRA CORRETORA DE VALORES E CAMBIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
Relator: ROGERIO APARECIDO GIL  
35 - Processo: 19515.003489/2005-12 - Recorrente: VIVO PARTICIPACOES S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 08 DE DEZEMBRO DE 2016, ÀS 14:00 HORAS

TEMA 10: OMISSÃO DE RECEITAS  
Relator: LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO  
36 - Processo: 19515.721119/2012-90 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: TECNOBEL PRODUCOES ARTISTICAS LTDA  
Relatora: TALITA PIMENTA FELIX  
37 - Processo: 13116.720614/2012-06 - Recorrente: CDA - COMPANHIA DE DISTRIBUICAO ARAGUAIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
Relator: LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO  
38 - Processo: 10283.720730/2007-30 - Recorrentes: PETROLINA DISTRIBUIDORA LTDA e FAZENDA NACIONAL  
Relatora: TALITA PIMENTA FELIX  
39 - Processo: 11080.736318/2012-48 - Recorrente: SKY TEAM AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
TEMA 11 - GLOSA DE CUSTOS E DESPESAS  
Relator: ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR  
40 - Processo: 12898.002360/2009-14 - Recorrente: FUNDACAO CESGRANRIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
41 - Processo: 16327.001753/2010-70 - Recorrente: FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO PENINSULA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
Relator: ROGERIO APARECIDO GIL  
42 - Processo: 19515.001361/2006-03 - Recorrente: VIVO PARTICIPACOES S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
Relator: ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR  
43 - Processo: 16327.721609/2013-04 - Recorrente: BANCO CITIBANK S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
TEMA 12: DIVERSOS  
Relator: MARCOS ANTONIO NEPOMUCENO FEITOSA  
44 - Processo: 10805.721782/2014-16 - Recorrente: PARANAPANEMA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
Relator: ROGERIO APARECIDO GIL  
45 - Processo: 10980.727818/2012-82 - Recorrente: ARAUCO DO BRASIL S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
46 - Processo: 11080.004659/2006-11 - Recorrente: MELNICK CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO  
Presidente

LUCIANA MOREIRA TELLES  
Chefe do Serviço de Preparo do Julgamento

## CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL

### ATA DA 1.076ª SESSÃO REALIZADA EM 30 DE JUNHO DE 2016

Às quinze horas e vinte e cinco minutos do dia trinta de junho de dois mil e dezesseis, na sala de reuniões do Conselho Monetário Nacional, localizada no sexto andar do Edifício-Sede do Ministério da Fazenda, em Brasília, teve início a milésima septuagésima sexta sessão do Conselho Monetário Nacional, sob a presidência do Ministro da Fazenda, Sr. Henrique de Campos Meirelles, e com a presença dos Srs. Ilan Goldfajn, Presidente do Banco Central do Brasil, e Dyogo Henrique de Oliveira, Ministro do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, interino.

Assuntos apreciados:  
Voto 49/2016-CMN - Fixa os preços mínimos para os produtos extrativos da safra 2016/2017. Decisão: aprovado.  
Voto 50/2016-CMN - Define os preços mínimos para as culturas regionais da safra 2016/2017. Decisão: aprovado.  
Voto 51/2016-CMN - Fixa os preços mínimos para as culturas de verão das safras 2016/2017 e 2017. Decisão: aprovado.  
Voto 52/2016-CMN - Autoriza a renegociação de operações de crédito rural relacionadas à cultura do arroz em municípios da região Sul onde tenha sido decretada situação de emergência ou estado de calamidade pública. Decisão: aprovado.  
Voto 53/2016-CMN - Ajusta as normas gerais do crédito rural a partir de 1º de julho de 2016. Decisão: aprovado.  
Voto 54/2016-CMN - Ajusta as normas do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) e do Programa de Garantia de Preços para a Agricultura Familiar (PGPAF). Decisão: aprovado.  
Voto 55/2016-CMN - Assuntos de Regulação, assuntos de Fiscalização e assuntos de Organização do Sistema Financeiro e Controle de Operações do Crédito Rural - Dispõe sobre requisitos mínimos a serem observados na elaboração e na execução de planos de recuperação por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. Decisão: aprovado.  
Voto 56/2016-CMN - Assuntos de Organização do Sistema Financeiro e Controle de Operações do Crédito Rural - Propõe o cancelamento da autorização para funcionamento da filial do Lloyds TSB Bank Plc. (em Liquidação Ordinária). Decisão: aprovado.  
Voto 57/2016-CMN - Assuntos de Política Econômica - Encaminha a Programação Monetária para o 3º trimestre de 2016. Decisão: aprovado.  
Voto 58/2016-CMN - Define os encargos financeiros e o bônus de adimplência das operações rurais realizadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento para o período de 1º de julho de 2016 a 30 de junho de 2017. Decisão: aprovado.  
Voto 59/2016-CMN - Fixa a meta para a inflação e seu intervalo de tolerância para o ano de 2018. Decisão: aprovado.  
Voto 60/2016-CMN - Assuntos de Regulação e assuntos de Política Econômica - Fixa a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) para o terceiro trimestre de 2016. Decisão: aprovado.  
Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão.

### ATA DA 1.077ª DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 20 DE JULHO DE 2016

Às dezoito horas e dezoito minutos do dia vinte de julho de dois mil e dezesseis, em Brasília, por teleconferência utilizando recursos da internet, teve início a milésima septuagésima sétima sessão, extraordinária, do Conselho Monetário Nacional, sob a presidência do Ministro da Fazenda, Sr. Henrique de Campos Meirelles, e com a participação dos Srs. Ilan Goldfajn, Presidente do Banco Central do Brasil, e Dyogo Henrique de Oliveira, Ministro do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, interino.  
Assunto apreciado:  
Voto 61/2016-CMN - Acrescenta os §§ 3º e 4º ao art. 9º-V da Resolução nº 2.827, 30 de março de 2001, autorizando a assunção de obrigações por entidades da Administração Pública. Decisão: aprovado.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão.

### ATA DA 1.078ª SESSÃO REALIZADA EM 28 DE JULHO DE 2016

Às quatorze horas e quarenta e seis minutos do dia vinte e oito de julho de dois mil e dezesseis, na sala de reuniões do Conselho Monetário Nacional, localizada no sexto andar do Edifício-Sede do Ministério da Fazenda, em Brasília, teve início a milésima septua-

gésima oitava sessão do Conselho Monetário Nacional, sob a presidência do Ministro da Fazenda, Sr. Henrique de Campos Meirelles, e com a presença do Sr. Ilan Goldfajn, Presidente do Banco Central do Brasil.

O Sr. Dyogo Henrique de Oliveira, Ministro do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, interino, esteve presente e participou das deliberações, embora estivesse de férias.

Assuntos apreciados:  
Voto 62/2016-CMN - Altera o art. 9º-R da Resolução nº 2.827, de 30 de março de 2001, com vistas a ampliar os limites para contratação de financiamento para empreendimentos de infraestrutura associados à realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016. Decisão: aprovado.

Voto 63/2016-CMN - Define condições para refinanciamento de operações contratadas por produtores rurais ao amparo do artigo 1º da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009. Decisão: aprovado.

Voto 64/2016-CMN - Autoriza a renegociação de operações de crédito rural relacionadas à cultura da soja em municípios do estado do Rio Grande do Sul onde tenha sido decretada situação de emergência ou estado de calamidade pública. Decisão: aprovado.

Voto 65/2016-CMN - Assuntos de Organização do Sistema Financeiro e Controle de Operações do Crédito Rural - Altera as normas do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro), de que trata o Capítulo 16 do Manual de Crédito Rural (MCR), referentes à obrigatoriedade de enquadramento, ao limite de cobertura e à remuneração de serviços de comprovação de perdas. Decisão: aprovado.

Voto 66/2016-CMN - Assuntos de Organização do Sistema Financeiro e Controle de Operações do Crédito Rural - Altera normas do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro) de que trata o Capítulo 16 do Manual de Crédito Rural (MCR), referentes à documentação para enquadramento no programa e para solicitação de cobertura, à cobertura de cultivos irrigados e de lavouras de base agroecológica ou orgânica, ao cálculo da parcela de garantia de renda mínima e à base de cálculo de cobertura. Decisão: aprovado.

Voto 67/2016-CMN - Assuntos de Organização do Sistema Financeiro e Controle de Operações do Crédito Rural - Propõe alterar as normas relativas às aplicações em crédito rural, constantes do Capítulo 6 do Manual de Crédito Rural (MCR). Decisão: aprovado.

Voto 68/2016-CMN - Assuntos de Regulação - Propõe a edição de resolução dispondo sobre os procedimentos contábeis aplicáveis na avaliação e no registro de provisão passiva para garantias financeiras prestadas. Decisão: aprovado.

Comunicação 69/2016-CMN - Assuntos de Política Monetária - Apresenta relatório com as posições em aberto em 30 de junho de 2016 relativas a contratos de swap cambial, nos termos da Resolução nº 2.939, de 26 de março de 2002. Decisão: ciente.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão.

## CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA SECRETARIA-EXECUTIVA

### RETIFICAÇÕES

No Despacho do Secretário-Executivo nº 222/16, de 24 de novembro de 2016, publicado no DOU de 25 de novembro de 2016, Seção 1, página 26, onde se lê: "Nº 222 - O Secretário Executivo ...", leia-se: "Nº 202 - O Secretário Executivo ...".

No Despacho do Secretário-Executivo nº 223/16, de 24 de novembro de 2016, publicado no DOU de 25 de novembro de 2016, Seção 1, página 27, onde se lê: "Nº 223 - O Secretário Executivo ...", leia-se: "Nº 203 - O Secretário Executivo ...".

No Ato COTEPE/PMF nº 22, de 23 de novembro de 2016, publicado no DOU de 24 de novembro de 2016, Seção 1, página 15, na linha referente ao Estado de Alagoas:

|                          |        |        |        |        |   |        |        |        |        |   |
|--------------------------|--------|--------|--------|--------|---|--------|--------|--------|--------|---|
| onde se lê:<br>" (...) " |        |        |        |        |   |        |        |        |        |   |
| AL                       | 3,8180 | 3,8180 | 3,1560 | 3,0400 | - | 3,9580 | 2,3200 | 3,2240 | 2,3900 | - |

(...)"

|                       |        |        |        |        |   |        |        |        |        |   |
|-----------------------|--------|--------|--------|--------|---|--------|--------|--------|--------|---|
| Leia-se:<br>" (...) " |        |        |        |        |   |        |        |        |        |   |
| *AL                   | 3,7770 | 3,7770 | 3,1250 | 2,9990 | - | 3,9200 | 2,3200 | 3,1810 | 2,3940 | - |

(...)"

## SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

### ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO Nº 13, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2016

Dispõe sobre a aplicação extensiva do processo administrativo de consulta ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (Fundaf), instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, declara:

Art. 1º O Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (Fundaf), instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, é gerido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Art. 2º Aplica-se ao Fundaf e às receitas que nele ingressam o processo administrativo de consulta de que tratam os arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e a Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, tendo por base a correlação existente entre as atividades próprias da RFB e a gestão do Fundaf.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID



SUBSECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 90, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2016

Dispõe sobre o leiaute do Programa Gerador da Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (PGD Dirf 2017).

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do art. 312 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.671, de 22 de novembro de 2016, declara:

Art.1º Fica aprovado o leiaute aplicável aos campos, registros e arquivos da Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (Dirf 2017), constante no anexo único a este Ato Declaratório.

Art.2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JORDÃO NÓBRIGA DA SILVA JUNIOR

ANEXO

LEIAUTE DO ARQUIVO

Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - Dirf

1. Regras gerais

Estas regras devem ser respeitadas em todos os arquivos gerados, quando não excepcionadas por regra específica referente a um dado registro e explicitada em suas observações.

| Nº | Regra de preenchimento                                         | Descrição                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
|----|----------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1  | Formato dos campos                                             | ALFANUMÉRICO (C): representados por "C" - todos os caracteres, excetuados o caractere " " (pipe ou barra vertical).<br>NUMÉRICO (N): representados por "N" - pode conter apenas os valores de zero a nove.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
| 2  | Campos numéricos (D) cujo conteúdo representa data             | Devem ser informados conforme o padrão ano, mês e dia (AAAAMMDD), excluindo-se quaisquer caracteres de separação (tais como ".", "/", "-", etc.);                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
| 3  | Campos numéricos com número de inscrição ou códigos de receita | Os campos numéricos com número de inscrição (CNPJ e CPF) ou códigos de receita deverão ser informados com todos os dígitos, inclusive os zeros à esquerda; As máscaras (caracteres especiais de formatação, tais como ".", "/", "-", etc.) não devem ser informadas.                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
| 4  | Campos numéricos referentes a valores                          | Devem ser informados com até 13 posições, representando 11 posições inteiras e 2 decimais; Os zeros não significativos não devem ser informados; Os caracteres "." (ponto) e "," (vírgula) não devem ser informados; Todos os valores monetários devem estar expressos em reais.                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
| 5  | Campos alfanuméricos com números ou códigos de identificação   | Os campos com conteúdo alfanumérico nos quais se faz necessário registrar números ou códigos de identificação (Exemplo: Número de Identificação Fiscal - NIF) deverão seguir a regra de formação e tamanho definidos pelo respectivo órgão regulador; As máscaras (caracteres especiais de formatação, tais como ".", "/", "-", etc.) não devem ser informadas.                                                                                                                                                                                                             |
| 6  | Formação dos campos                                            | Ao final de cada campo (inclusive o último de cada registro) deve ser inserido o caractere delimitador " " (pipe ou barra vertical: caractere 124 da Tabela ASCII); O caractere delimitador " " (barra vertical) não deve ser incluído como parte integrante do conteúdo de quaisquer campos numéricos, datas ou alfanuméricos;<br>Na ausência de informação, o campo vazio (campo sem conteúdo, nulo e com valor zero) deverá ser iniciado com o caractere " " (barra vertical) e imediatamente encerrado com o mesmo caractere " " (barra vertical) delimitador de campo. |
| 7  | Formação dos registros                                         | Cada registro deve necessariamente ocupar apenas uma linha no arquivo.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
| 8  | Preenchimento dos campos                                       | Preenchimento fixo: o campo deve ser preenchido com o tamanho exato.<br>Preenchimento variável: o campo pode ter variação de tamanho de preenchimento.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
| 9  | Campo numérico referente a quantidade de meses                 | Deve ser informado com até 4 posições, representando 3 posições inteiras e 1 decimal; Os zeros não significativos não devem ser informados; Os caracteres "." (ponto) e "," (vírgula) não devem ser informados.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |

2. Estrutura de arquivo

2.1 Estrutura completa de uma declaração de Pessoa Física

|                                                            |  |                                                                                                            |
|------------------------------------------------------------|--|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Dirf - Declaração do imposto sobre a renda retido na fonte |  |                                                                                                            |
| RESPO - Responsável pelo preenchimento                     |  |                                                                                                            |
| DECPF - Declarante pessoa física                           |  |                                                                                                            |
| IDREC - Identificação do código de receita                 |  |                                                                                                            |
| BPFDEC - Beneficiário pessoa física do declarante          |  |                                                                                                            |
|                                                            |  | RTRT - Rendimentos Tributáveis - Rendimento Tributável                                                     |
|                                                            |  | RTPO - Rendimentos Tributáveis - Dedução - Previdência Oficial                                             |
|                                                            |  | RTDP - Rendimentos Tributáveis - Dedução - Dependentes                                                     |
|                                                            |  | RTIRF - Rendimentos Tributáveis - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte                                    |
|                                                            |  | CJAC - Compensação de Imposto por Decisão Judicial - Ano-calendário                                        |
|                                                            |  | CJAA - Compensação de Imposto por Decisão Judicial - Anos Anteriores                                       |
|                                                            |  | ESRT - Tributação com Exigibilidade Suspensa - Rendimento Tributável                                       |
|                                                            |  | ESPO - Tributação com Exigibilidade Suspensa - Dedução - Previdência Oficial                               |
|                                                            |  | ESDP - Tributação com Exigibilidade Suspensa - Dedução - Dependentes                                       |
|                                                            |  | ESIR - Tributação com Exigibilidade Suspensa - Imposto sobre a Renda na Fonte                              |
|                                                            |  | ESDJ - Tributação com Exigibilidade Suspensa - Depósito Judicial                                           |
|                                                            |  | INFPC - Informações de Previdência Complementar                                                            |
|                                                            |  | RTPP - Rendimentos Tributáveis - Dedução - Previdência Privada                                             |
|                                                            |  | RTFA - Rendimentos Tributáveis - Dedução - FAPI                                                            |
|                                                            |  | ESPP - Tributação com Exigibilidade Suspensa - Dedução - Previdência Privada                               |
|                                                            |  | ESFA - Tributação com Exigibilidade Suspensa - Dedução - FAPI                                              |
|                                                            |  | INFPA - Informações do beneficiário da pensão alimentícia                                                  |
|                                                            |  | RTPA - Rendimentos Tributáveis - Dedução - Pensão Alimentícia                                              |
|                                                            |  | ESPA - Tributação com Exigibilidade Suspensa - Dedução - Pensão Alimentícia                                |
|                                                            |  | RIDAC - Rendimentos Isentos - Diária e Ajuda de Custo                                                      |
|                                                            |  | RIIRP - Rendimentos Isentos - Indenizações por Rescisão de Contrato de Trabalho, inclusive a título de PDV |
|                                                            |  | RIAP - Rendimentos Isentos - Abono Pecuniário                                                              |
|                                                            |  | RIP65 - Rendimentos Isentos - Parcela Isenta de Aposentadoria para Maiores de 65 anos                      |
|                                                            |  | RIO - Rendimentos Isentos Anuais - Outros                                                                  |
|                                                            |  | BPJDEC - Beneficiário pessoa jurídica do declarante                                                        |
|                                                            |  | RTRT - Rendimentos Tributáveis - Rendimento Tributável                                                     |
|                                                            |  | RTIRF - Rendimentos Tributáveis - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte                                    |

|                                                                                 |  |                                                                                                    |
|---------------------------------------------------------------------------------|--|----------------------------------------------------------------------------------------------------|
| RRA - Rendimentos recebidos acumuladamente                                      |  |                                                                                                    |
| IDREC - Identificação do código de receita                                      |  |                                                                                                    |
| BPFERRA - Beneficiário pessoa física do rendimento recebido acumuladamente      |  |                                                                                                    |
|                                                                                 |  | RTRT - Rendimentos Tributáveis - Rendimento Tributável                                             |
|                                                                                 |  | RTPO - Rendimentos Tributáveis - Dedução - Previdência Oficial                                     |
|                                                                                 |  | RTIRF - Rendimentos Tributáveis - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte                            |
|                                                                                 |  | DAJUD - Despesa com ação judicial                                                                  |
|                                                                                 |  | QTMESES - Quantidade de meses                                                                      |
|                                                                                 |  | INFPA - Informações do beneficiário da pensão alimentícia                                          |
|                                                                                 |  | RTPA - Rendimentos Tributáveis - Dedução - Pensão Alimentícia                                      |
| SCP - Informações da sociedade em conta de participação                         |  |                                                                                                    |
| BPFSCP - Beneficiário pessoa física da sociedade em conta de participação       |  |                                                                                                    |
|                                                                                 |  | RISCP - Lucros e dividendos pagos ao sócio da sociedade em conta de participação                   |
| BPJSCP - Beneficiário pessoa jurídica da sociedade em conta de participação     |  |                                                                                                    |
|                                                                                 |  | RISCP - Lucros e dividendos pagos ao sócio da sociedade em conta de participação                   |
| PSE - Plano privado de assistência à saúde - coletivo empresarial               |  |                                                                                                    |
| OPSE - Operadora de plano privado de assistência à saúde - coletivo empresarial |  |                                                                                                    |
|                                                                                 |  | TPSE - Titular de plano privado de assistência à saúde - coletivo empresarial                      |
|                                                                                 |  | RTPSE - Reembolso do titular do plano de assistência à saúde - coletivo empresarial                |
|                                                                                 |  | DTPSE - Dependente do titular de plano privado de assistência à saúde - coletivo empresarial       |
|                                                                                 |  | RDTPSE - Reembolso do dependente do titular do plano de assistência à saúde - coletivo empresarial |
| RPDE - Rendimentos pagos a residentes ou domiciliados no exterior               |  |                                                                                                    |
|                                                                                 |  | BRPDE - Beneficiário dos rendimentos pagos a residentes ou domiciliados no exterior                |
|                                                                                 |  | VRPDE - Valores de rendimentos pagos a residentes ou domiciliados no exterior                      |
| INF - Informações complementares para o comprovante de rendimentos              |  |                                                                                                    |
| FIMDirf - Término da declaração                                                 |  |                                                                                                    |

2.2 Estrutura completa de uma declaração de Pessoa Jurídica

|                                                                                                                                                                                                  |  |                                                                                                                                                                                                  |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Dirf - Declaração do imposto sobre a renda retido na fonte                                                                                                                                       |  |                                                                                                                                                                                                  |
| RESPO - Responsável pelo preenchimento                                                                                                                                                           |  |                                                                                                                                                                                                  |
| DECPJ - Declarante pessoa jurídica                                                                                                                                                               |  |                                                                                                                                                                                                  |
| IDREC - Identificação do código de receita                                                                                                                                                       |  |                                                                                                                                                                                                  |
|                                                                                                                                                                                                  |  | BPFDEC - Beneficiário pessoa física do declarante                                                                                                                                                |
|                                                                                                                                                                                                  |  | RTRT - Rendimentos Tributáveis - Rendimento Tributável                                                                                                                                           |
|                                                                                                                                                                                                  |  | RTPO - Rendimentos Tributáveis - Dedução - Previdência Oficial                                                                                                                                   |
|                                                                                                                                                                                                  |  | RTDP - Rendimentos Tributáveis - Dedução - Dependentes                                                                                                                                           |
|                                                                                                                                                                                                  |  | RTIRF - Rendimentos Tributáveis - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte                                                                                                                          |
|                                                                                                                                                                                                  |  | CJAC - Compensação de Imposto por Decisão Judicial - Ano-calendário                                                                                                                              |
|                                                                                                                                                                                                  |  | CJAA - Compensação de Imposto por Decisão Judicial - Anos Anteriores                                                                                                                             |
|                                                                                                                                                                                                  |  | ESRT - Tributação com Exigibilidade Suspensa - Rendimento Tributável                                                                                                                             |
|                                                                                                                                                                                                  |  | ESPO - Tributação com Exigibilidade Suspensa - Dedução - Previdência Oficial                                                                                                                     |
|                                                                                                                                                                                                  |  | ESDP - Tributação com Exigibilidade Suspensa - Dedução - Dependentes                                                                                                                             |
|                                                                                                                                                                                                  |  | ESIR - Tributação com Exigibilidade Suspensa - Imposto sobre a Renda na Fonte                                                                                                                    |
|                                                                                                                                                                                                  |  | ESDJ - Tributação com Exigibilidade Suspensa - Depósito Judicial                                                                                                                                 |
|                                                                                                                                                                                                  |  | INFPC - Informações de Previdência Complementar                                                                                                                                                  |
|                                                                                                                                                                                                  |  | RTPP - Rendimentos Tributáveis - Dedução - Previdência Privada                                                                                                                                   |
|                                                                                                                                                                                                  |  | RTFA - Rendimentos Tributáveis - Dedução - FAPI                                                                                                                                                  |
|                                                                                                                                                                                                  |  | RTSP - Rendimentos Tributáveis - Dedução - Fundo de Previdência do Servidor Público                                                                                                              |
|                                                                                                                                                                                                  |  | RTEP - Rendimentos Tributáveis - Dedução - Contribuição do ente público patrocinador                                                                                                             |
|                                                                                                                                                                                                  |  | ESPP - Tributação com Exigibilidade Suspensa - Dedução - Previdência Privada                                                                                                                     |
|                                                                                                                                                                                                  |  | ESFA - Tributação com Exigibilidade Suspensa - Dedução - FAPI                                                                                                                                    |
|                                                                                                                                                                                                  |  | ESSP - Tributação com Exigibilidade Suspensa - Dedução - Fundo de Previdência do Servidor Público                                                                                                |
|                                                                                                                                                                                                  |  | ESEP - Tributação com Exigibilidade Suspensa - Dedução - Contribuição do ente público patrocinador                                                                                               |
|                                                                                                                                                                                                  |  | INFPA - Informações do beneficiário da pensão alimentícia                                                                                                                                        |
|                                                                                                                                                                                                  |  | RTPA - Rendimentos Tributáveis - Dedução - Pensão Alimentícia                                                                                                                                    |
|                                                                                                                                                                                                  |  | ESPA - Tributação com Exigibilidade Suspensa - Dedução - Pensão Alimentícia                                                                                                                      |
| RIDAC - Rendimentos Isentos - Diária e Ajuda de Custo                                                                                                                                            |  |                                                                                                                                                                                                  |
| RIIRP - Rendimentos Isentos - Indenizações por Rescisão de Contrato de Trabalho, inclusive a título de PDV                                                                                       |  |                                                                                                                                                                                                  |
| RIAP - Rendimentos Isentos - Abono Pecuniário                                                                                                                                                    |  |                                                                                                                                                                                                  |
| RIMOG - Rendimentos Isentos - Pensão, Aposentadoria ou Reforma por Moléstia Grave                                                                                                                |  |                                                                                                                                                                                                  |
| RIP65 - Rendimentos Isentos - Parcela Isenta de Aposentadoria para Maiores de 65 anos                                                                                                            |  |                                                                                                                                                                                                  |
| RIBMR - Rendimentos Isentos - Bolsa de Estudo Recebida por Médico-Residente                                                                                                                      |  |                                                                                                                                                                                                  |
| RICAP - Rendimentos Isentos - Complementação de aposentadoria de previdência complementar correspondente às contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 |  |                                                                                                                                                                                                  |
| RIL96 - Rendimentos Isentos Anuais - Lucros e dividendos pagos a partir de 1996                                                                                                                  |  |                                                                                                                                                                                                  |
| RIPTS - Rendimentos Isentos Anuais - Valores pagos a titular ou sócio ou empresa de pequeno porte, exceto pró-labore e aluguéis                                                                  |  |                                                                                                                                                                                                  |
| RIO - Rendimentos Isentos Anuais - Outros                                                                                                                                                        |  |                                                                                                                                                                                                  |
| BPJDEC - Beneficiário pessoa jurídica do declarante                                                                                                                                              |  |                                                                                                                                                                                                  |
|                                                                                                                                                                                                  |  | RTRT - Rendimentos Tributáveis - Rendimento Tributável                                                                                                                                           |
|                                                                                                                                                                                                  |  | RTIRF - Rendimentos Tributáveis - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte                                                                                                                          |
| FCI - Fundo ou clube de investimento                                                                                                                                                             |  |                                                                                                                                                                                                  |
| IDREC - Identificação do código de receita                                                                                                                                                       |  |                                                                                                                                                                                                  |
|                                                                                                                                                                                                  |  | BPFICI - Beneficiário pessoa física do fundo ou clube de investimento                                                                                                                            |
|                                                                                                                                                                                                  |  | RTRT - Rendimentos Tributáveis - Rendimento Tributável                                                                                                                                           |
|                                                                                                                                                                                                  |  | RTIRF - Rendimentos Tributáveis - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte                                                                                                                          |
|                                                                                                                                                                                                  |  | CJAC - Compensação de Imposto por Decisão Judicial - Ano-calendário                                                                                                                              |
|                                                                                                                                                                                                  |  | CJAA - Compensação de Imposto por Decisão Judicial - Anos Anteriores                                                                                                                             |
|                                                                                                                                                                                                  |  | ESRT - Tributação com Exigibilidade Suspensa - Rendimento Tributável                                                                                                                             |
|                                                                                                                                                                                                  |  | ESIR - Tributação com Exigibilidade Suspensa - Imposto sobre a Renda na Fonte                                                                                                                    |
|                                                                                                                                                                                                  |  | ESDJ - Tributação com Exigibilidade Suspensa - Depósito Judicial                                                                                                                                 |
|                                                                                                                                                                                                  |  | RIP65 - Rendimentos Isentos - Parcela Isenta de Aposentadoria para Maiores de 65 anos                                                                                                            |
|                                                                                                                                                                                                  |  | RIMOG - Rendimentos Isentos - Pensão, Aposentadoria ou Reforma por Moléstia Grave                                                                                                                |
|                                                                                                                                                                                                  |  | RICAP - Rendimentos Isentos - Complementação de aposentadoria de previdência complementar correspondente às contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 |
|                                                                                                                                                                                                  |  | RIO - Rendimentos Isentos Anuais - Outros                                                                                                                                                        |
|                                                                                                                                                                                                  |  | BPJFCI - Beneficiário pessoa jurídica do fundo ou clube de investimento                                                                                                                          |
|                                                                                                                                                                                                  |  | RTRT - Rendimentos Tributáveis - Rendimento Tributável                                                                                                                                           |
|                                                                                                                                                                                                  |  | RTIRF - Rendimentos Tributáveis - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte                                                                                                                          |
| PROC - Processo da justiça do trabalho/federal/estadual/Distrito Federal                                                                                                                         |  |                                                                                                                                                                                                  |
| IDREC - Identificação do código de receita                                                                                                                                                       |  |                                                                                                                                                                                                  |
|                                                                                                                                                                                                  |  | BPFPROC - Beneficiário pessoa física do processo da justiça do trabalho/federal/estadual/Distrito Federal                                                                                        |
|                                                                                                                                                                                                  |  | RTRT - Rendimentos Tributáveis - Rendimento Tributável                                                                                                                                           |
|                                                                                                                                                                                                  |  | RTPO - Rendimentos Tributáveis - Dedução - Previdência Oficial                                                                                                                                   |
|                                                                                                                                                                                                  |  | RTDP - Rendimentos Tributáveis - Dedução - Dependentes                                                                                                                                           |
|                                                                                                                                                                                                  |  | RTIRF - Rendimentos Tributáveis - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte                                                                                                                          |
|                                                                                                                                                                                                  |  | CJAC - Compensação de Imposto por Decisão Judicial - Ano-calendário                                                                                                                              |
|                                                                                                                                                                                                  |  | CJAA - Compensação de Imposto por Decisão Judicial - Anos Anteriores                                                                                                                             |
|                                                                                                                                                                                                  |  | ESRT - Tributação com Exigibilidade Suspensa - Rendimento Tributável                                                                                                                             |
|                                                                                                                                                                                                  |  | ESPO - Tributação com Exigibilidade Suspensa - Dedução - Previdência Oficial                                                                                                                     |
|                                                                                                                                                                                                  |  | ESDP - Tributação com Exigibilidade Suspensa - Dedução - Dependentes                                                                                                                             |
|                                                                                                                                                                                                  |  | ESIR - Tributação com Exigibilidade Suspensa - Imposto sobre a Renda na Fonte                                                                                                                    |
|                                                                                                                                                                                                  |  | ESDJ - Tributação com Exigibilidade Suspensa - Depósito Judicial                                                                                                                                 |

|  |  |  |                                                                                                             |
|--|--|--|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|  |  |  | INFGP - Informações de Previdência Complementar                                                             |
|  |  |  | RTPP - Rendimentos Tributáveis - Dedução - Previdência Privada                                              |
|  |  |  | RTFA - Rendimentos Tributáveis - Dedução - FAPI                                                             |
|  |  |  | RTSP - Rendimentos Tributáveis - Dedução - Fundo de Previdência do Servidor Público                         |
|  |  |  | ESPP - Tributação com Exigibilidade Suspensa - Dedução - Previdência Privada                                |
|  |  |  | ESPA - Tributação com Exigibilidade Suspensa - Dedução - FAPI                                               |
|  |  |  | ESSP - Tributação com Exigibilidade Suspensa - Dedução - Fundo de Previdência do Servidor Público           |
|  |  |  | INFGA - Informações do beneficiário da pensão alimentícia                                                   |
|  |  |  | RTPA - Rendimentos Tributáveis - Dedução - Pensão Alimentícia                                               |
|  |  |  | ESPA - Tributação com Exigibilidade Suspensa - Dedução - Pensão Alimentícia                                 |
|  |  |  | RIMOG - Rendimentos Isentos - Pensão, Aposentadoria ou Reforma por Moléstia Grave                           |
|  |  |  | RIRSR - Rendimentos Isentos Anuais - Rendimentos pagos sem retenção do IR na fonte - Lei nº 10.833/2003     |
|  |  |  | BPJPROC - Beneficiário pessoa jurídica do processo da justiça do trabalho/federal/estadual/Distrito Federal |
|  |  |  | RTRT - Rendimentos Tributáveis - Rendimento Tributável                                                      |
|  |  |  | RTIRF - Rendimentos Tributáveis - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte                                     |
|  |  |  | RIRSR - Rendimentos Isentos Anuais - Rendimentos pagos sem retenção do IR na fonte - Lei nº 10.833/2003     |
|  |  |  | RRA - Rendimentos recebidos acumuladamente                                                                  |
|  |  |  | IDREC - Identificação do código de receita                                                                  |
|  |  |  | BPFRRA - Beneficiário pessoa física do rendimento recebido acumuladamente                                   |
|  |  |  | RTRT - Rendimentos Tributáveis - Rendimento Tributável                                                      |
|  |  |  | RTPO - Rendimentos Tributáveis - Dedução - Previdência Oficial                                              |
|  |  |  | RTIRF - Rendimentos Tributáveis - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte                                     |
|  |  |  | RIMOG - Rendimentos Isentos - Pensão, Aposentadoria ou Reforma por Moléstia Grave                           |
|  |  |  | RIP65 - Rendimentos Isentos - Parcela Isenta de Aposentadoria para Maiores de 65 anos                       |
|  |  |  | DAJUD - Despesa com ação judicial                                                                           |
|  |  |  | QTMESES - Quantidade de meses                                                                               |
|  |  |  | INFGA - Informações do beneficiário da pensão alimentícia                                                   |
|  |  |  | RTPA - Rendimentos Tributáveis - Dedução - Pensão Alimentícia                                               |
|  |  |  | SCP - Informações da sociedade em conta de participação                                                     |
|  |  |  | BPFSCP - Beneficiário pessoa física da sociedade em conta de participação                                   |
|  |  |  | RISCP - Lucros e dividendos pagos ao sócio da sociedade em conta de participação                            |
|  |  |  | BPJSCP - Beneficiário pessoa jurídica da sociedade em conta de participação                                 |
|  |  |  | RISCP - Lucros e dividendos pagos ao sócio da sociedade em conta de participação                            |
|  |  |  | PSE - Plano privado de assistência à saúde - coletivo empresarial                                           |
|  |  |  | OPSE - Operadora de plano privado de assistência à saúde - coletivo empresarial                             |
|  |  |  | TPSE - Titular de plano privado de assistência à saúde - coletivo empresarial                               |
|  |  |  | RTPSE - Reembolso do titular do plano de assistência à saúde - coletivo empresarial                         |
|  |  |  | DTPSE - Dependente do titular de plano privado de assistência à saúde - coletivo empresarial                |
|  |  |  | RDPSE - Reembolso do dependente do titular do plano de assistência à saúde - coletivo empresarial           |
|  |  |  | RPDE - Rendimentos pagos a residentes ou domiciliados no exterior                                           |
|  |  |  | BRPDE - Beneficiário dos rendimentos pagos a residentes ou domiciliados no exterior                         |
|  |  |  | VRPDE - Valores de rendimentos pagos a residentes ou domiciliados no exterior                               |
|  |  |  | INF - Informações complementares para o comprovante de rendimentos                                          |
|  |  |  | FIMDirf - Término da declaração                                                                             |

### 3. Leiaute do arquivo

#### 3.1 Registro de identificação da declaração (identificador Dirf)

|                                            |  |  |  |  |  |  |
|--------------------------------------------|--|--|--|--|--|--|
| Regras de validação do registro:           |  |  |  |  |  |  |
| - Registro obrigatório no arquivo;         |  |  |  |  |  |  |
| - Deve ser o primeiro registro no arquivo; |  |  |  |  |  |  |
| - Ocorre somente uma vez no arquivo.       |  |  |  |  |  |  |

| Ordem | Campo                                 | Formato | Preenchimento | Tamanho | Valores válidos                  | Obrigatório |
|-------|---------------------------------------|---------|---------------|---------|----------------------------------|-------------|
| 1     | Identificador de registro             | C       | Fixo          | 4       | Dirf                             | Sim         |
| 2     | Ano referência                        | N       | Fixo          | 4       | 2017                             | Sim         |
| 3     | Ano-calendário                        | N       | Fixo          | 4       | 2016 ou 2017                     | Sim         |
| 4     | Indicador de retificadora             | C       | Fixo          | 1       | S - Retificadora<br>N - Original | Sim         |
| 5     | Número do recibo                      | N       | Fixo          | 12      | -                                | Não         |
| 6     | Identificador de estrutura do leiaute | C       | Fixo          | 7       | P49VS72                          | Sim         |

#### Observações:

| Ordem | Campo            | Descrição                                                                                                                      |
|-------|------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 5     | Número do recibo | O preenchimento será obrigatório se o campo de ordem 4 igual a "S" e declaração transmitida sem o uso de certificação digital. |

#### 3.2 Registro do Responsável pelo preenchimento da declaração (identificador RESPO)

|                                           |  |  |  |  |  |  |
|-------------------------------------------|--|--|--|--|--|--|
| Regras de validação do registro:          |  |  |  |  |  |  |
| - Registro obrigatório no arquivo;        |  |  |  |  |  |  |
| - Deve ser o segundo registro no arquivo; |  |  |  |  |  |  |
| - Ocorre somente uma vez no arquivo.      |  |  |  |  |  |  |

| Ordem | Campo                     | Formato | Preenchimento | Tamanho | Valores válidos | Obrigatório |
|-------|---------------------------|---------|---------------|---------|-----------------|-------------|
| 1     | Identificador de registro | C       | Fixo          | 5       | RESPO           | Sim         |
| 2     | CPF                       | N       | Fixo          | 11      | -               | Sim         |
| 3     | Nome                      | C       | Variável      | 60      | -               | Sim         |
| 4     | DDD                       | N       | Fixo          | 2       | -               | Sim         |
| 5     | Telefone                  | N       | Variável      | 9       | -               | Sim         |
| 6     | Ramal                     | N       | Variável      | 6       | -               | Não         |
| 7     | Fax                       | N       | Variável      | 9       | -               | Não         |
| 8     | Correio eletrônico        | C       | Variável      | 50      | -               | Não         |

#### Observações:

| Ordem | Campo    | Descrição                                        |
|-------|----------|--------------------------------------------------|
| 4     | DDD      | O primeiro algarismo deve ser diferente de zero. |
| 5     | Telefone | Deve ser preenchido com oito ou nove algarismos. |
| 7     | Fax      | Deve ser preenchido com oito ou nove algarismos. |

#### 3.3 Registro de identificação do declarante pessoa física (identificador DECPF)

|                                                                  |  |  |  |  |  |  |
|------------------------------------------------------------------|--|--|--|--|--|--|
| Regras de validação do registro:                                 |  |  |  |  |  |  |
| - Registro obrigatório no arquivo para declarante pessoa física; |  |  |  |  |  |  |
| - Deve ser o terceiro registro no arquivo;                       |  |  |  |  |  |  |
| - Ocorre somente uma vez no arquivo;                             |  |  |  |  |  |  |
| - Não pode ser informado se existir o registro tipo DECPJ.       |  |  |  |  |  |  |

| Ordem | Campo                                                                                 | Formato | Preenchimento | Tamanho | Valores válidos                                                                                                                                          | Obrigatório |
|-------|---------------------------------------------------------------------------------------|---------|---------------|---------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|
| 1     | Identificador de registro                                                             | C       | Fixo          | 5       | DECPF                                                                                                                                                    | Sim         |
| 2     | CPF                                                                                   | N       | Fixo          | 11      | -                                                                                                                                                        | Sim         |
| 3     | Nome                                                                                  | C       | Variável      | 60      | -                                                                                                                                                        | Sim         |
| 4     | Indicador de declarante de rendimentos pagos a residentes ou domiciliados no exterior | C       | Fixo          | 1       | S - Pagou rendimentos a residentes ou domiciliados no exterior.<br>N - Não pagou rendimentos a residentes ou domiciliados no exterior.                   | Sim         |
| 5     | Indicador de Titular de Serviços Notariais e de Registros                             | C       | Fixo          | 1       | S - Titular de serviços notariais e de registros.<br>N - Não é titular de serviços notariais e de registros.                                             | Sim         |
| 6     | Indicador de plano privado de assistência à saúde - coletivo empresarial              | C       | Fixo          | 1       | S - Existe pagamento de valor pelo titular/dependente do plano de saúde.<br>N - Não existe pagamento de valor pelo titular/dependente do plano de saúde. | Sim         |
| 7     | Indicador de sócio ostensivo responsável por sociedade em conta de participação - SCP | C       | Fixo          | 1       | S - Sócio ostensivo.<br>N - Não é sócio ostensivo.                                                                                                       | Sim         |
| 8     | Indicador de situação especial da declaração                                          | C       | Fixo          | 1       | S - Encerramento de espólio/saída definitiva do país.<br>N - Não é encerramento de espólio/saída definitiva do país.                                     | Sim         |
| 9     | Data do Evento                                                                        | D       | Fixo          | 8       | -                                                                                                                                                        | Não         |
| 10    | Tipo de Evento                                                                        | N       | Fixo          | 1       | 1 - Encerramento de espólio.<br>2 - Saída definitiva do Brasil.                                                                                          | Não         |

#### Observações:

| Ordem | Campo          | Descrição                                                           |
|-------|----------------|---------------------------------------------------------------------|
| 8     | Data do Evento | O preenchimento será obrigatório se o campo de ordem 7 igual a "S". |
| 9     | Tipo de Evento | O preenchimento será obrigatório se o campo de ordem 7 igual a "S". |

#### 3.4 Registro de identificação do declarante pessoa jurídica (identificador DECPJ)

|                                                                    |  |  |  |  |  |  |
|--------------------------------------------------------------------|--|--|--|--|--|--|
| Regras de validação do registro:                                   |  |  |  |  |  |  |
| - Registro obrigatório no arquivo para declarante pessoa jurídica; |  |  |  |  |  |  |
| - Deve ser o terceiro registro no arquivo;                         |  |  |  |  |  |  |
| - Ocorre somente uma vez no arquivo;                               |  |  |  |  |  |  |
| - Não pode ser informado se existir o registro tipo DECPF.         |  |  |  |  |  |  |

| Ordem | Campo                                                                                                     | Formato | Preenchimento | Tamanho | Valores válidos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | Obrigatório |
|-------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------|---------------|---------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|
| 1     | Identificador de registro                                                                                 | C       | Fixo          | 5       | DECPJ                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | Sim         |
| 2     | CNPJ                                                                                                      | N       | Fixo          | 14      | -                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | Sim         |
| 3     | Nome empresarial                                                                                          | C       | Variável      | 150     | -                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | Sim         |
| 4     | Natureza do declarante                                                                                    | N       | Fixo          | 1       | 0 - Pessoa jurídica de direito privado.<br>1 - Órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal.<br>2 - Órgãos, autarquias e fundações da administração pública estadual, municipal ou do Distrito Federal.<br>3 - Empresa pública ou sociedade de economia mista federal.<br>4 - Empresa pública ou sociedade de economia mista estadual, municipal ou do Distrito Federal.<br>8 - Entidade com alteração de natureza jurídica (uso restrito). | Sim         |
| 5     | CPF responsável perante o CNPJ                                                                            | N       | Fixo          | 11      | -                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | Sim         |
| 6     | Indicador de sócio ostensivo responsável por sociedade em conta de participação - SCP                     | C       | Fixo          | 1       | S - Sócio ostensivo.<br>N - Não é sócio ostensivo.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | Sim         |
| 7     | Indicador de declarante depositário de crédito decorrente de decisão judicial                             | C       | Fixo          | 1       | S - Depositário de crédito decorrente de decisão judicial.<br>N - Não é depositário de crédito decorrente de decisão judicial.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | Sim         |
| 8     | Indicador de declarante de instituição administradora ou intermediadora de fundo ou clube de investimento | C       | Fixo          | 1       | S - Instituição administradora ou intermediadora de fundo ou clube de investimento.<br>N - Não é instituição administradora ou intermediadora de fundo ou clube de investimento.                                                                                                                                                                                                                                                                               | Sim         |
| 9     | Indicador de declarante de rendimentos pagos a residentes ou domiciliados no exterior                     | C       | Fixo          | 1       | S - Pagou rendimentos a residentes ou domiciliados no exterior.<br>N - Não pagou rendimentos a residentes ou domiciliados no exterior.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | Sim         |
| 10    | Indicador de plano privado de assistência à saúde - coletivo empresarial                                  | C       | Fixo          | 1       | S - Existe pagamento de valor pelo titular/dependente do plano de saúde.<br>N - Não existe pagamento de valor pelo titular/dependente do plano de saúde.                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | Sim         |
| 11    | Indicador de pagamentos relacionados aos Jogos Olímpicos de 2016 e aos Jogos Paraolímpicos de 2016        | C       | Fixo          | 1       | S - Existe pagamento relacionado às Olimpíadas.<br>N - Não existe pagamento relacionado às Olimpíadas.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | Sim         |





|    |                                              |   |      |   |                                                                                    |     |
|----|----------------------------------------------|---|------|---|------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| 12 | Indicador de situação especial da declaração | C | Fixo | 1 | S - Declaração de situação especial.<br>N - Não é declaração de situação especial. | Sim |
| 13 | Data do evento                               | D | Fixo | 8 | -                                                                                  | Não |

Observações:

| Ordem | Campo                  | Descrição                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
|-------|------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 4     | Natureza do declarante | Relativamente à natureza do declarante 8 - Entidade com alteração de natureza jurídica (uso restrito), esclarecemos:<br>1. para declarante que alterou sua natureza jurídica em relação ao ano-calendário e que implique em mudança da natureza do declarante na ficha Informações da Dirf;<br>2. para declarante que mudou sua natureza jurídica de órgão público para privado, ou vice-versa. Aplica-se ainda para mudanças entre as esferas governamentais da federação. Por exemplo: órgão público ou pessoa jurídica de direito privado estadual ou municipal que passou a ser federal, ou vice-versa;<br>3. a declaração deverá ser entregue na RFB. |
| 13    | Data do evento         | O preenchimento será obrigatório se o campo de ordem 12 igual a "S".                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |

3.5 Registro de identificação do código de receita (identificador IDREC)

|                                                                                                                                                                                          |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Regras de validação do registro:<br>- Deve ser apresentado com os códigos de receita em ordem crescente;<br>- Deve estar associado aos registros do tipo DECPE, DECPJ, FCI, PROC ou RRA. |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

| Ordem | Campo                     | Formato | Preenchimento | Tamanho | Valores válidos                                                                        | Obrigatório |
|-------|---------------------------|---------|---------------|---------|----------------------------------------------------------------------------------------|-------------|
| 1     | Identificador de registro | C       | Fixo          | 5       | IDREC                                                                                  | Sim         |
| 2     | Código de receita         | N       | Fixo          | 4       | De acordo com a tabela de códigos de receitas constante na IN que dispõe sobre a Dirf. | Sim         |

3.6 Registro de beneficiário pessoa física do declarante (identificador BPFDEC)

|                                                                                                                                                                                                                                                    |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Regras de validação do registro:<br>- Serão apresentados todos os CPF em ordem crescente;<br>- Devem ser apresentados antes dos registros com identificador BPJDEC, caso exista o registro;<br>- Deve estar associado a um registro do tipo IDREC. |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

| Ordem | Campo                                       | Formato | Preenchimento | Tamanho | Valores válidos | Obrigatório |
|-------|---------------------------------------------|---------|---------------|---------|-----------------|-------------|
| 1     | Identificador de registro                   | C       | Fixo          | 6       | BPFDEC          | Sim         |
| 2     | CPF                                         | N       | Fixo          | 11      | -               | Sim         |
| 3     | Nome                                        | C       | Variável      | 60      | -               | Sim         |
| 4     | Data atribuída pelo laudo da moléstia grave | D       | Fixo          | 8       | -               | Não         |

3.7 Registro de beneficiário pessoa jurídica do declarante (identificador BPJDEC)

|                                                                                                                                                                                                                                                      |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Regras de validação do registro:<br>- Serão apresentados todos os CNPJ em ordem crescente;<br>- Devem ser apresentados depois dos registros com identificador BPFDEC, caso exista o registro;<br>- Deve estar associado a um registro do tipo IDREC. |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

| Ordem | Campo                     | Formato | Preenchimento | Tamanho | Valores válidos | Obrigatório |
|-------|---------------------------|---------|---------------|---------|-----------------|-------------|
| 1     | Identificador de registro | C       | Fixo          | 6       | BPJDEC          | Sim         |
| 2     | CNPJ                      | N       | Fixo          | 14      | -               | Sim         |
| 3     | Nome empresarial          | C       | Variável      | 150     | -               | Sim         |

3.8 Registro de identificação do fundo ou clube de investimento (identificador FCI)

|                                                                                                                                                 |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Regras de validação do registro:<br>- Serão apresentados todos os CNPJ em ordem crescente;<br>- Deve estar associado ao registro do tipo DECPJ. |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

| Ordem | Campo                     | Formato | Preenchimento | Tamanho | Valores válidos | Obrigatório |
|-------|---------------------------|---------|---------------|---------|-----------------|-------------|
| 1     | Identificador de registro | C       | Fixo          | 3       | FCI             | Sim         |
| 2     | CNPJ                      | N       | Fixo          | 14      | -               | Sim         |
| 3     | Nome empresarial          | C       | Variável      | 150     | -               | Sim         |

3.9 Registro do beneficiário pessoa física do fundo ou clube de investimento (identificador BPFFCI)

|                                                                                                                                                                                                                                                    |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Regras de validação do registro:<br>- Serão apresentados todos os CPF em ordem crescente;<br>- Devem ser apresentados antes dos registros com identificador BPJFCI, caso exista o registro;<br>- Deve estar associado a um registro do tipo IDREC. |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

| Ordem | Campo                                       | Formato | Preenchimento | Tamanho | Valores válidos | Obrigatório |
|-------|---------------------------------------------|---------|---------------|---------|-----------------|-------------|
| 1     | Identificador de registro                   | C       | Fixo          | 6       | BPFFCI          | Sim         |
| 2     | CPF                                         | N       | Fixo          | 11      | -               | Sim         |
| 3     | Nome                                        | C       | Variável      | 60      | -               | Sim         |
| 4     | Data atribuída pelo laudo da moléstia grave | D       | Fixo          | 8       | -               | Não         |

3.10 Registro do beneficiário pessoa jurídica do fundo ou clube de investimento (identificador BPJFCI)

|                                                                                                                                                                                                                                                      |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Regras de validação do registro:<br>- Serão apresentados todos os CNPJ em ordem crescente;<br>- Devem ser apresentados depois dos registros com identificador BPFFCI, caso exista o registro;<br>- Deve estar associado a um registro do tipo IDREC. |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

| Ordem | Campo                     | Formato | Preenchimento | Tamanho | Valores válidos | Obrigatório |
|-------|---------------------------|---------|---------------|---------|-----------------|-------------|
| 1     | Identificador de registro | C       | Fixo          | 6       | BPJFCI          | Sim         |
| 2     | CNPJ                      | N       | Fixo          | 14      | -               | Sim         |
| 3     | Nome empresarial          | C       | Variável      | 150     | -               | Sim         |

3.11 Registro de processo da justiça do trabalho/federal/estadual/Distrito Federal (identificador PROC)

|                                                                                                                                                                                           |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Regras de validação do registro:<br>- Deve estar classificado em ordem crescente por:<br>- Tipo de justiça;<br>- Número do processo;<br>- Deve estar associado ao registro do tipo DECPJ. |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

| Ordem | Campo                                                         | Formato | Preenchimento | Tamanho | Valores válidos                                                                                 | Obrigatório |
|-------|---------------------------------------------------------------|---------|---------------|---------|-------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|
| 1     | Identificador de registro                                     | C       | Fixo          | 4       | PROC                                                                                            | Sim         |
| 2     | Indicador de Justiça                                          | N       | Fixo          | 1       | 1 - Justiça federal<br>2 - Justiça do trabalho<br>3 - Justiça estadual/Distrito Federal         | Sim         |
| 3     | Número do processo                                            | C       | Variável      | 20      | -                                                                                               | Sim         |
| 4     | Indicador de tipo de advogado/escritório de advocacia         | N       | Fixo          | 1       | 1 - Pessoa física<br>2 - Pessoa jurídica                                                        | Não         |
| 5     | CPF do advogado/ CNPJ do escritório de advocacia              | N       | Variável      | 14      | CPF com 11 dígitos<br>CNPJ com 14 dígitos                                                       | Não         |
| 6     | Nome do advogado/ Nome empresarial do escritório de advocacia | C       | Variável      | 150     | Nome da pessoa física até 60 posições.<br>Nome empresarial da pessoa jurídica até 150 posições. | Não         |
| 7     | Valor pago para o advogado                                    | N       | Variável      | 13      | Valor pago para o advogado                                                                      | Não         |

3.12 Registro de beneficiário pessoa física do processo da justiça do trabalho/federal/estadual/Distrito Federal (identificador BPFPROC)

|                                                                                                                                                                                                                                                     |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Regras de validação do registro:<br>- Serão apresentados todos os CPF em ordem crescente;<br>- Devem ser apresentados antes dos registros com identificador BPJPROC, caso exista o registro;<br>- Deve estar associado a um registro do tipo IDREC. |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

| Ordem | Campo                                       | Formato | Preenchimento | Tamanho | Valores válidos | Obrigatório |
|-------|---------------------------------------------|---------|---------------|---------|-----------------|-------------|
| 1     | Identificador de registro                   | C       | Fixo          | 7       | BPFPROC         | Sim         |
| 2     | CPF                                         | N       | Fixo          | 11      | -               | Sim         |
| 3     | Nome                                        | C       | Variável      | 60      | -               | Sim         |
| 4     | Data atribuída pelo laudo da moléstia grave | D       | Fixo          | 8       | -               | Não         |

3.13 Registro de beneficiário pessoa jurídica do processo da justiça do trabalho/federal/estadual/Distrito Federal (identificador BPJPROC)

|                                                                                                                                                                                                                                                       |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Regras de validação do registro:<br>- Serão apresentados todos os CNPJ em ordem crescente;<br>- Devem ser apresentados depois dos registros com identificador BPFPROC, caso exista o registro;<br>- Deve estar associado a um registro do tipo IDREC. |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

| Ordem | Campo                     | Formato | Preenchimento | Tamanho | Valores válidos | Obrigatório |
|-------|---------------------------|---------|---------------|---------|-----------------|-------------|
| 1     | Identificador de registro | C       | Fixo          | 7       | BPJPROC         | Sim         |
| 2     | CNPJ                      | N       | Fixo          | 14      | -               | Sim         |
| 3     | Nome empresarial          | C       | Variável      | 150     | -               | Sim         |

3.14 Registro de rendimentos recebidos acumuladamente (identificador RRA)

|                                                                                                                                                                      |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Regras de validação do registro:<br>- Deve estar classificado em ordem crescente por:<br>- Indicador de rendimento recebido acumuladamente;<br>- Número do processo. |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

| Ordem | Campo                                                        | Formato | Preenchimento | Tamanho | Valores válidos                                                                                         | Obrigatório |
|-------|--------------------------------------------------------------|---------|---------------|---------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|
| 1     | Identificador de registro                                    | C       | Fixo          | 3       | RRA                                                                                                     | Sim         |
| 2     | Identificador de rendimento recebido acumuladamente          | N       | Fixo          | 1       | 1 - Pago pelo declarante<br>2 - Pago pela justiça                                                       | Sim         |
| 3     | Número do processo/requerimento                              | C       | Variável      | 20      | -                                                                                                       | Não         |
| 4     | Indicador de tipo de advogado/escritório de advocacia        | N       | Fixo          | 1       | 1 - Pessoa física<br>2 - Pessoa jurídica                                                                | Não         |
| 5     | CPF do advogado/CNPJ do escritório de advocacia              | N       | Variável      | 14      | CPF com 11 dígitos<br>CNPJ com 14 dígitos                                                               | Não         |
| 6     | Nome do advogado/Nome empresarial do escritório de advocacia | C       | Variável      | 150     | Nome da pessoa física com até 60 posições.<br>Nome empresarial da pessoa jurídica com até 150 posições. | Não         |
| 7     | Valor pago para o advogado                                   | N       | Variável      | 13      | Valor pago para o advogado                                                                              | Não         |



Observações:

| Ordem | Campo                           | Descrição                                                         |
|-------|---------------------------------|-------------------------------------------------------------------|
| 3     | Número do processo/requerimento | O preenchimento será obrigatório se o campo de ordem 2 igual a 2. |

3.15 Registro de beneficiário pessoa física dos rendimentos recebidos acumuladamente (identificador BPFERRA)

|                                                   |
|---------------------------------------------------|
| Regras de validação do registro:                  |
| - Deve estar classificado em ordem crescente por: |
| - CPF;                                            |
| - Natureza do RRA;                                |
| - Deve estar associado ao registro do tipo IDREC. |

| Ordem | Campo                                       | Formato | Preenchimento | Tamanho | Valores válidos | Obrigatório |
|-------|---------------------------------------------|---------|---------------|---------|-----------------|-------------|
| 1     | Identificador de registro                   | C       | Fixo          | 6       | BPFERRA         | Sim         |
| 2     | CPF                                         | N       | Fixo          | 11      | -               | Sim         |
| 3     | Nome                                        | C       | Variável      | 60      | -               | Sim         |
| 4     | Natureza do RRA                             | C       | Variável      | 50      | -               | Não         |
| 5     | Data atribuída pelo laudo da moléstia grave | D       | Fixo          | 8       | -               | Não         |

3.16 Registro de identificação de Previdência Complementar (identificador INFPC)

|                                                                                          |
|------------------------------------------------------------------------------------------|
| Regras de validação do registro:                                                         |
| - Serão apresentados todos os CNPJ em ordem crescente;                                   |
| - Deve estar associado ao registro do tipo BPFDEC ou BPFPROC;                            |
| - Deve constar um registro INFPC para cada CNPJ de entidade de previdência complementar. |

| Ordem | Campo                     | Formato | Preenchimento | Tamanho | Valores válidos | Obrigatório |
|-------|---------------------------|---------|---------------|---------|-----------------|-------------|
| 1     | Identificador de registro | C       | Fixo          | 5       | INFPC           | Sim         |
| 2     | CNPJ                      | N       | Fixo          | 14      | -               | Não         |
| 3     | Nome empresarial          | C       | Variável      | 150     | -               | Não         |

3.17 Registro de informações do beneficiário da pensão alimentícia (identificador INFPA)

|                                                                           |
|---------------------------------------------------------------------------|
| Regras de validação do registro:                                          |
| - Deve estar classificado em ordem crescente de CPF e data de nascimento; |
| - Deve estar associado ao registro do tipo BPFDEC, BPFPROC, BPFERRA.      |

| Ordem | Campo                     | Formato | Preenchimento | Tamanho | Valores válidos                                                                                                | Obrigatório |
|-------|---------------------------|---------|---------------|---------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|
| 1     | Identificador de registro | C       | Fixo          | 5       | INFPA                                                                                                          | Sim         |
| 2     | CPF do alimentando        | N       | Fixo          | 11      | -                                                                                                              | Não         |
| 3     | Data de nascimento        | D       | Fixo          | 8       | -                                                                                                              | Não         |
| 4     | Nome                      | C       | Variável      | 60      | -                                                                                                              | Sim         |
| 5     | Relação de dependência    | N       | Fixo          | 2       | 03 - Cônjuge/ Companheiro (a)<br>04 - Filho (a)<br>06 - Enteadado (a)<br>08 - Pai/Mãe<br>10 - Agregado/ Outros | Não         |

|              |                    |                                                                                                                                                 |
|--------------|--------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Observações: |                    |                                                                                                                                                 |
| Ordem        | Campo              | Descrição                                                                                                                                       |
| 2            | CPF do alimentando | Preenchimento obrigatório para maiores de 18 anos completos até 31 de dezembro do ano-calendário da declaração.                                 |
| 3            | Data de nascimento | Preenchimento obrigatório para menores de 18 anos completos até 31 de dezembro do ano-calendário da declaração, que não tenham informado o CPF. |

3.18 Registro de valores mensais (identificadores RTRT, RTPO, RTPP, RTFA, RTSP, RTEP, RTDP, RTPA, RTIRF, CJAA, CJAC, ESRT, ESPO, ESPP, ESFA, ESSP, ESEP, ESDP, ESPA, ESIR, ESDJ, RIP65, RIDAC, RIIRP, RIAP, RIMOG, RIVC, RIBMR, RICAP, RISCPC e DAJUD)

|                                                                                                                                         |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Regras de validação do registro:                                                                                                        |
| - Deve ocorrer apenas se houver pelo menos um dos valores referente aos meses ou 13º salário;                                           |
| - Deve ocorrer apenas um registro de cada identificador para o mesmo beneficiário;                                                      |
| - Deve estar associado aos registros dos tipos BPFDEC, BPJDEC, BPFFCI, BPJFCI, BPFPROC, BPJPROC, BPFERRA, BPFSCP, BPJSCP, INFPC, INFPA. |

| Ordem | Campo                     | Formato | Preenchimento | Tamanho | Valores válidos                                                                                                                                                                                                   | Obrigatório |
|-------|---------------------------|---------|---------------|---------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|
| 1     | Identificador de registro | C       | Variável      | 5       | RTRT<br>RTPO<br>RTPP<br>RTFA<br>RTSP<br>RTEP<br>RTDP<br>RTPA<br>RTIRF<br>CJAC<br>CJAA<br>ESRT<br>ESPO<br>ESPP<br>ESFA<br>ESSP<br>ESEP<br>ESDP<br>ESPA<br>ESIR<br>ESDJ<br>RIP65<br>RIDAC<br>RIIRP<br>RIAP<br>RIMOG | Sim         |

|    |                 |   |          |    |                                           |     |
|----|-----------------|---|----------|----|-------------------------------------------|-----|
|    |                 |   |          |    | RIVC<br>RIBMR<br>RICAP<br>RISCPC<br>DAJUD |     |
| 2  | Janeiro         | N | Variável | 13 | -                                         | Não |
| 3  | Fevereiro       | N | Variável | 13 | -                                         | Não |
| 4  | Março           | N | Variável | 13 | -                                         | Não |
| 5  | Abril           | N | Variável | 13 | -                                         | Não |
| 6  | Maio            | N | Variável | 13 | -                                         | Não |
| 7  | Junho           | N | Variável | 13 | -                                         | Não |
| 8  | Julho           | N | Variável | 13 | -                                         | Não |
| 9  | Agosto          | N | Variável | 13 | -                                         | Não |
| 10 | Setembro        | N | Variável | 13 | -                                         | Não |
| 11 | Outubro         | N | Variável | 13 | -                                         | Não |
| 12 | Novembro        | N | Variável | 13 | -                                         | Não |
| 13 | Dezembro        | N | Variável | 13 | -                                         | Não |
| 14 | Décimo Terceiro | N | Variável | 13 | -                                         | Não |

3.19 Registro de valores anuais isentos (identificadores RIL96, RIPTS e RIRSR)

|                                                                                    |
|------------------------------------------------------------------------------------|
| Regras de validação do registro:                                                   |
| - Deve ocorrer apenas um registro de cada identificador para o mesmo beneficiário; |
| - Deve estar associado aos registros dos tipos BPFDEC ou BPFPROC.                  |

| Ordem | Campo                     | Formato | Preenchimento | Tamanho | Valores válidos         | Obrigatório |
|-------|---------------------------|---------|---------------|---------|-------------------------|-------------|
| 1     | Identificador de registro | C       | Fixo          | 5       | RIL96<br>RIPTS<br>RIRSR | Sim         |
| 2     | Valor pago no ano         | N       | Variável      | 13      | -                       | Sim         |

3.20 Registro de valores anuais de rendimentos isentos - outros (identificador RIO)

|                                                              |
|--------------------------------------------------------------|
| Regras de validação do registro:                             |
| - Ocorrerá apenas um registro para cada beneficiário;        |
| - Deve estar associado ao registro do tipo BPFDEC ou BPFFCI. |

| Ordem | Campo                                      | Formato | Preenchimento | Tamanho | Valores válidos | Obrigatório |
|-------|--------------------------------------------|---------|---------------|---------|-----------------|-------------|
| 1     | Identificador de registro                  | C       | Fixo          | 3       | RIO             | Sim         |
| 2     | Valor pago no ano                          | N       | Variável      | 13      | -               | Sim         |
| 3     | Descrição dos rendimentos isentos - outros | C       | Variável      | 60      | -               | Sim         |

3.21 Registro de quantidade de meses (identificador QTMESES)

|                                                                                    |
|------------------------------------------------------------------------------------|
| Regras de validação do registro:                                                   |
| - Deve ocorrer apenas um registro de cada identificador para o mesmo beneficiário; |
| - Deve estar associado ao registro do tipo BPFERRA.                                |

| Ordem | Campo                        | Formato | Preenchimento | Tamanho | Valores válidos | Obrigatório |
|-------|------------------------------|---------|---------------|---------|-----------------|-------------|
| 1     | Identificador de registro    | C       | Fixo          | 7       | QTMESES         | Sim         |
| 2     | Quantidade meses - janeiro   | N       | Variável      | 4       | -               | Não         |
| 3     | Quantidade meses - fevereiro | N       | Variável      | 4       | -               | Não         |
| 4     | Quantidade meses - março     | N       | Variável      | 4       | -               | Não         |
| 5     | Quantidade meses - abril     | N       | Variável      | 4       | -               | Não         |
| 6     | Quantidade meses - maio      | N       | Variável      | 4       | -               | Não         |
| 7     | Quantidade meses - junho     | N       | Variável      | 4       | -               | Não         |
| 8     | Quantidade meses - julho     | N       | Variável      | 4       | -               | Não         |
| 9     | Quantidade meses - agosto    | N       | Variável      | 4       | -               | Não         |
| 10    | Quantidade meses - setembro  | N       | Variável      | 4       | -               | Não         |
| 11    | Quantidade meses - outubro   | N       | Variável      | 4       | -               | Não         |
| 12    | Quantidade meses - novembro  | N       | Variável      | 4       | -               | Não         |
| 13    | Quantidade meses - dezembro  | N       | Variável      | 4       | -               | Não         |

3.22 Registro de informações da Sociedade em Conta de Participação (identificador SCP)

|                                                                                 |
|---------------------------------------------------------------------------------|
| Regras de validação do registro:                                                |
| - Serão apresentados em ordem crescente de CNPJ.                                |
| - Deve constar um registro para cada CNPJ de Sociedade em conta de participação |

| Ordem | Campo                                                  | Formato | Preenchimento | Tamanho | Valores válidos | Obrigatório |
|-------|--------------------------------------------------------|---------|---------------|---------|-----------------|-------------|
| 1     | Identificador de registro                              | C       | Fixo          | 3       | SCP             | Sim         |
| 2     | CNPJ da Sociedade em Conta de Participação             | N       | Fixo          | 14      | -               | Sim         |
| 3     | Nome empresarial da Sociedade em Conta de Participação | C       | Variável      | 150     | -               | Sim         |

3.23 Registro de beneficiário pessoa física da sociedade em conta de participação (identificador BPFSCP)

|                                                                                                |
|------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Regras de validação do registro:                                                               |
| - Serão apresentados todos os CPF em ordem crescente;                                          |
| - Devem ser apresentados antes dos registros com identificador BPJSCP, caso exista o registro; |
| - Deve estar associado a um registro do tipo SCP.                                              |

| Ordem | Campo                             | Formato | Preenchimento | Tamanho | Valores válidos | Obrigatório |
|-------|-----------------------------------|---------|---------------|---------|-----------------|-------------|
| 1     | Identificador de registro         | C       | Fixo          | 6       | BPFSCP          | Sim         |
| 2     | CPF                               | N       | Fixo          | 11      | -               | Sim         |
| 3     | Nome                              | C       | Variável      | 60      | -               | Sim         |
| 4     | Percentual de participação na SCP | C       | Variável      | 4       | -               | Não         |



3.24 Registro de beneficiário pessoa jurídica da sociedade em conta de participação (identificador BPJSCP)

Regras de validação do registro:  
- Serão apresentados todos os CNPJ em ordem crescente;  
- Devem ser apresentados depois dos registros com identificador BPFSCP, caso exista o registro;  
- Deve estar associado a um registro do tipo SCP.

| Ordem | Campo                             | Formato | Preenchimento | Tamanho | Valores válidos | Obrigatório |
|-------|-----------------------------------|---------|---------------|---------|-----------------|-------------|
| 1     | Identificador de registro         | C       | Fixo          | 6       | BPJSCP          | Sim         |
| 2     | CNPJ                              | N       | Fixo          | 14      | -               | Sim         |
| 3     | Nome empresarial                  | C       | Variável      | 150     | -               | Sim         |
| 4     | Percentual de participação na SCP | C       | Variável      | 4       | -               | Não         |

3.25 Registro de pagamentos a plano privado de assistência à saúde - coletivo empresarial (identificador PSE)

Regras de validação do registro:  
- Ocorre somente uma vez no arquivo, caso exista informação de valores pagos pelo titular/dependente do plano de assistência à saúde.

| Ordem | Campo                     | Formato | Preenchimento | Tamanho | Valores válidos | Obrigatório |
|-------|---------------------------|---------|---------------|---------|-----------------|-------------|
| 1     | Identificador de registro | C       | Fixo          | 3       | PSE             | Sim         |

3.26 Registro de operadora do plano privado de assistência à saúde - coletivo empresarial (identificador OPSE)

Regras de validação do registro:  
- Ocorre caso exista o registro PSE;  
- Serão apresentados todos os CNPJ em ordem crescente.

| Ordem | Campo                                                                            | Formato | Preenchimento | Tamanho | Valores válidos | Obrigatório |
|-------|----------------------------------------------------------------------------------|---------|---------------|---------|-----------------|-------------|
| 1     | Identificador de registro                                                        | C       | Fixo          | 4       | OPSE            | Sim         |
| 2     | CNPJ da operadora de plano privado de assistência à saúde - coletivo empresarial | N       | Fixo          | 14      | -               | Sim         |
| 3     | Nome empresarial                                                                 | C       | Variável      | 150     | -               | Sim         |
| 4     | Registro ANS                                                                     | N       | Fixo          | 6       | -               | Sim         |

3.27 Registro de titular do plano privado de assistência à saúde - coletivo empresarial (identificador TPSE)

Regras de validação do registro:  
- Serão apresentados todos os CPF em ordem crescente.  
- Deve estar associado ao registro do tipo OPSE.

| Ordem | Campo                     | Formato | Preenchimento | Tamanho | Valores válidos | Obrigatório |
|-------|---------------------------|---------|---------------|---------|-----------------|-------------|
| 1     | Identificador de registro | C       | Fixo          | 4       | TPSE            | Sim         |
| 2     | CPF do titular            | N       | Fixo          | 11      | -               | Sim         |
| 3     | Nome                      | C       | Variável      | 60      | -               | Sim         |
| 4     | Valor pago no ano         | N       | Variável      | 13      | -               | Sim         |

3.28 Registro de informação de reembolso do titular do plano de saúde - coletivo empresarial (identificador RTPSE)

| Regras de validação do registro:<br>- Deve estar classificado em ordem crescente de CPF/CNPJ do prestador de serviço (primeiro os CPF e depois os CNPJ);<br>- Deve estar associado ao registro do tipo TPSE;<br>- Só deverá constar o registro se houver valor de reembolso do ano-calendário ou de anos-calendário anteriores. |                                               |                                                                                                          |               |         |                                                                                                 |             |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------|---------|-------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|
| Ordem                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | Campo                                         | Formato                                                                                                  | Preenchimento | Tamanho | Valores Válidos                                                                                 | Obrigatório |
| 1                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | Identificador de registro                     | C                                                                                                        | Fixo          | 5       | RTPSE                                                                                           | Sim         |
| 2                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | CPF/CNPJ do prestador de serviço              | N                                                                                                        | Variável      | 14      | CPF com 11 dígitos; CNPJ com 14 dígitos.                                                        | Sim         |
| 3                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | Nome/Nome empresarial do prestador de serviço | C                                                                                                        | Variável      | 150     | Nome da pessoa física até 60 posições.<br>Nome empresarial da pessoa jurídica até 150 posições. | Sim         |
| 4                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | Valor do reembolso do ano-calendário          | N                                                                                                        | Variável      | 9       | -                                                                                               | Não         |
| 5                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | Valor do reembolso de anos anteriores         | N                                                                                                        | Variável      | 9       | -                                                                                               | Não         |
| Observações:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                                               |                                                                                                          |               |         |                                                                                                 |             |
| Ordem                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | Campo                                         | Descrição                                                                                                |               |         |                                                                                                 |             |
| 4                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | Valor do reembolso do ano-calendário          | Valores reembolsados no ano-calendário, referentes a pagamentos de serviços prestados no ano-calendário. |               |         |                                                                                                 |             |
| 5                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | Valor do reembolso de anos anteriores         | Valores reembolsados no ano-calendário referentes a pagamentos de serviços prestados em anos anteriores. |               |         |                                                                                                 |             |

3.29 Registro de dependente do plano privado de assistência à saúde - coletivo empresarial (identificador DTPSE)

Regras de validação do registro:  
- Deve estar classificado em ordem crescente de CPF e data de nascimento;  
- Deve estar associado ao registro do tipo TPSE.

| Ordem | Campo                     | Formato | Preenchimento | Tamanho | Valores válidos                              | Obrigatório |
|-------|---------------------------|---------|---------------|---------|----------------------------------------------|-------------|
| 1     | Identificador de registro | C       | Fixo          | 5       | DTPSE                                        | Sim         |
| 2     | CPF do dependente         | N       | Fixo          | 11      | -                                            | Não         |
| 3     | Data de nascimento        | D       | Fixo          | 8       | -                                            | Não         |
| 4     | Nome                      | C       | Variável      | 60      | -                                            | Sim         |
| 5     | Relação de dependência    | N       | Fixo          | 2       | 03 - Cônjuge/Companheiro(a)<br>04 - Filho(a) | Não         |

|   |                   |   |          |    |                                                         |     |
|---|-------------------|---|----------|----|---------------------------------------------------------|-----|
|   |                   |   |          |    | 06 - Enteado(a)<br>08 - Pai/Mãe<br>10 - Agregado/Outros |     |
| 6 | Valor pago no ano | N | Variável | 13 | -                                                       | Sim |

| Observações: |                    |                                                                                                                                                 |
|--------------|--------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Ordem        | Campo              | Descrição                                                                                                                                       |
| 2            | CPF do dependente  | Preenchimento obrigatório para maiores de 18 anos completos até 31 de dezembro do ano-calendário da declaração.                                 |
| 3            | Data de nascimento | Preenchimento obrigatório para menores de 18 anos completos até 31 de dezembro do ano-calendário da declaração, que não tenham informado o CPF. |

3.30 - Registro de informação de reembolso do dependente (identificador RDTPSE):

| Regras de validação do registro:<br>- Deve estar classificado em ordem crescente de CPF/CNPJ do prestador de serviço (primeiro os CPF e depois os CNPJ);<br>- Deve estar associado ao registro do tipo DTPSE;<br>- Só deverá constar o registro se houver valor de reembolso do ano-calendário ou de anos-calendário anteriores. |                                               |                                                                                                          |               |         |                                                                                                 |             |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------|---------|-------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|
| Ordem                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | Campo                                         | Formato                                                                                                  | Preenchimento | Tamanho | Valores Válidos                                                                                 | Obrigatório |
| 1                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | Identificador de registro                     | C                                                                                                        | Fixo          | 6       | RDTPSE                                                                                          | Sim         |
| 2                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | CPF/CNPJ do prestador de serviço              | N                                                                                                        | Variável      | 14      | CPF com 11 dígitos; CNPJ com 14 dígitos.                                                        | Sim         |
| 3                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | Nome/Nome Empresarial do prestador de serviço | C                                                                                                        | Variável      | 150     | Nome da pessoa física até 60 posições;<br>Nome empresarial da pessoa jurídica até 150 posições. | Sim         |
| 4                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | Valor do reembolso do ano-calendário          | N                                                                                                        | Variável      | 9       | -                                                                                               | Não         |
| 5                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | Valor do reembolso de anos anteriores         | N                                                                                                        | Variável      | 9       | -                                                                                               | Não         |
| Observações:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                                               |                                                                                                          |               |         |                                                                                                 |             |
| Ordem                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | Campo                                         | Descrição                                                                                                |               |         |                                                                                                 |             |
| 4                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | Valor do reembolso do ano-calendário          | Valores reembolsados no ano-calendário, referentes a pagamentos de serviços prestados no ano-calendário. |               |         |                                                                                                 |             |
| 5                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | Valor do reembolso de anos anteriores         | Valores reembolsados no ano-calendário referentes a pagamentos de serviços prestados em anos anteriores. |               |         |                                                                                                 |             |

3.31 Registro de rendimentos pagos a residentes ou domiciliados no exterior (identificador RPDE)

Regras de validação do registro:  
- Ocorre somente uma vez no arquivo, caso exista informação de rendimentos pagos a residentes ou domiciliados no exterior

| Ordem | Campo                     | Formato | Preenchimento | Tamanho | Valores válidos | Obrigatório |
|-------|---------------------------|---------|---------------|---------|-----------------|-------------|
| 1     | Identificador de registro | C       | Fixo          | 4       | RPDE            | Sim         |

3.32 Registro de beneficiário dos rendimentos pagos a residentes ou domiciliados no exterior (identificador BRPDE)

Regras de validação do registro:  
- Deve estar classificado em ordem crescente por:  
- Beneficiário;  
- Código de país;  
- Número de identificação fiscal - NIF;  
- Deve estar associado ao registro do tipo RPDE.

| Ordem | Campo                                                                        | Formato | Preenchimento | Tamanho | Valores válidos                                                                                                        | Obrigatório |
|-------|------------------------------------------------------------------------------|---------|---------------|---------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|
| 1     | Identificador de registro                                                    | C       | Fixo          | 5       | BRPDE                                                                                                                  | Sim         |
| 2     | Beneficiário                                                                 | N       | Fixo          | 1       | 1 - Pessoa física<br>2 - Pessoa jurídica                                                                               | Sim         |
| 3     | Código de país                                                               | N       | Variável      | 3       | De acordo com a tabela de código dos países constante na IN que dispõe sobre a Dirf                                    | Sim         |
| 4     | Número de identificação fiscal - NIF                                         | C       | Variável      | 30      | -                                                                                                                      | Não         |
| 5     | Indicador de beneficiário dispensado do Número de Identificação Fiscal - NIF | C       | Fixo          | 1       | S - Dispensado do Número de identificação fiscal - NIF<br>N - Não é dispensado do Número de identificação fiscal - NIF | Sim         |
| 6     | Indicador de que o país não exige Número de Identificação Fiscal - NIF       | C       | Fixo          | 1       | S - Dispensado do Número de identificação fiscal - NIF<br>N - Não é dispensado do Número de identificação fiscal - NIF | Sim         |
| 7     | CPF/CNPJ                                                                     | N       | Variável      | 14      | CPF com 11 dígitos. CNPJ com 14 dígitos.                                                                               | Não         |
| 8     | Nome/Nome empresarial                                                        | C       | Variável      | 150     | -                                                                                                                      | Sim         |
| 9     | Relação fonte pagadora pessoa jurídica e beneficiário pessoa jurídica        | N       | Fixo          | 3       | De acordo com a tabela de informações sobre os beneficiários dos rendimentos constante na IN que dispõe sobre a Dirf   | Não         |
| 10    | Logradouro                                                                   | C       | Variável      | 60      | -                                                                                                                      | Não         |
| 11    | Número                                                                       | C       | Variável      | 6       | -                                                                                                                      | Não         |
| 12    | Complemento                                                                  | C       | Variável      | 25      | -                                                                                                                      | Não         |
| 13    | Bairro/Distrito                                                              | C       | Variável      | 20      | -                                                                                                                      | Não         |
| 14    | Código postal                                                                | N       | Variável      | 10      | -                                                                                                                      | Não         |
| 15    | Cidade                                                                       | C       | Variável      | 40      | -                                                                                                                      | Não         |
| 16    | Estado/Província                                                             | C       | Variável      | 40      | -                                                                                                                      | Não         |
| 17    | Telefone                                                                     | N       | Variável      | 15      | -                                                                                                                      | Não         |

Observações:

| Ordem | Campo                                                                 | Descrição                                                               |
|-------|-----------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------|
| 9     | Relação fonte pagadora pessoa jurídica e beneficiário pessoa jurídica | Preenchimento obrigatório se campo de ordem 2 (Beneficiário) igual a 2. |

3.33 Registro de valores de rendimentos pagos a residentes ou domiciliados no exterior (identificador VRPDE)

|                                                   |  |  |  |  |  |  |
|---------------------------------------------------|--|--|--|--|--|--|
| Regras de validação do registro:                  |  |  |  |  |  |  |
| - Deve estar classificado em ordem crescente por: |  |  |  |  |  |  |
| - Data do pagamento;                              |  |  |  |  |  |  |
| - Código de receita;                              |  |  |  |  |  |  |
| - Deve estar associado ao registro do tipo BRPDE. |  |  |  |  |  |  |

| Ordem | Campo                     | Formato | Preenchimento | Tamanho | Valores válidos                                                                                           | Obrigatório |
|-------|---------------------------|---------|---------------|---------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|
| 1     | Identificador de registro | C       | Fixo          | 5       | VRPDE                                                                                                     | Sim         |
| 2     | Data do pagamento         | D       | Fixo          | 8       | -                                                                                                         | Sim         |
| 3     | Código de receita         | N       | Fixo          | 4       | -                                                                                                         | Sim         |
| 4     | Tipo de rendimento        | N       | Fixo          | 3       | De acordo com a tabela de informações sobre os rendimentos constante na IN que dispõe sobre a Dirf        | Sim         |
| 5     | Rendimento pago           | N       | Variável      | 13      | -                                                                                                         | Sim         |
| 6     | Imposto retido            | N       | Variável      | 13      | -                                                                                                         | Não         |
| 7     | Forma de tributação       | N       | Fixo          | 2       | De acordo com a tabela de informações sobre a forma de tributação constante na IN que dispõe sobre a Dirf | Sim         |

3.34 Registro de informações complementares para o comprovante de rendimento (identificador INF)

|                                                                                     |  |  |  |  |  |  |
|-------------------------------------------------------------------------------------|--|--|--|--|--|--|
| Regras de validação do registro:                                                    |  |  |  |  |  |  |
| - Serão apresentados todos os CPF em ordem crescente;                               |  |  |  |  |  |  |
| - Deve haver um registro BPFDEC, BPFPROC e/ou BPFERRA correspondente na declaração; |  |  |  |  |  |  |
| - Deve ocorrer apenas um registro para cada beneficiário.                           |  |  |  |  |  |  |

| Ordem | Campo                      | Formato | Preenchimento | Tamanho | Valores válidos | Obrigatório |
|-------|----------------------------|---------|---------------|---------|-----------------|-------------|
| 1     | Identificador de registro  | C       | Fixo          | 3       | INF             | Sim         |
| 2     | CPF                        | N       | Fixo          | 11      | -               | Sim         |
| 3     | Informações complementares | C       | Variável      | 500     | -               | Sim         |

3.35 Registro identificador do término da declaração (identificador FIMDirf)

|                                          |  |  |  |  |  |  |
|------------------------------------------|--|--|--|--|--|--|
| Regras de validação do registro:         |  |  |  |  |  |  |
| - Registro obrigatório no arquivo;       |  |  |  |  |  |  |
| - Deve ser o último registro no arquivo; |  |  |  |  |  |  |
| - Ocorre somente uma vez no arquivo.     |  |  |  |  |  |  |

| Ordem | Campo                     | Formato | Preenchimento | Tamanho | Valores válidos | Obrigatório |
|-------|---------------------------|---------|---------------|---------|-----------------|-------------|
| 1     | Identificador de registro | C       | Fixo          | 7       | FIMDirf         | Sim         |

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 87, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2016

Autoriza fornecimento de selos de controle para importação de cigarros ao estabelecimento da empresa Souza Cruz Ltda., CNPJ nº 33.009.911/0018-87.

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 51, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 770, de 21 de agosto de 2007, e tendo em vista o que consta do Processo nº 10675.722804/2016-50, declara:

Art. 1º Fica o estabelecimento da empresa Souza Cruz Ltda., CNPJ nº 33.009.911/0018-87, autorizado a importar cigarros de acordo com as especificações descritas abaixo.

|                                                                      |                                                         |
|----------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------|
| 1) País de Origem                                                    | Cuba                                                    |
| 2) Marca Comercial                                                   | Plaza Gold KS                                           |
| 3) Preço de Venda a Varejo                                           | R\$ 6,75 / vintena                                      |
| 4) Quantidade autorizada de vintenas                                 | 2.160.000                                               |
| 5) Cigarro                                                           | King Size 83mm                                          |
| 6) Embalagem                                                         | maço                                                    |
| 7) Valor Taxa Art. 13 Lei nº 12.995/2014 - Cor dos Selos de Controle | R\$ 0,01 / vintena - Selo Vermelho                      |
| 8) Unidade da RFB para recebimento dos selos de controle             | Delegacia da Receita Federal do Brasil em Uberlândia/MG |

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FLÁVIO VILELA CAMPOS

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL  
DA 3ª REGIÃO FISCAL  
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
NO PORTO DE PECÉM

PORTARIA CONJUNTA Nº 3, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2016

Estabelece normas e procedimentos para o trânsito aduaneiro de exportação para cargas com origem no recinto alfandegado da ZPE Ceará e destino no recinto alfandegado do Porto de Fortaleza.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RFB NO PORTO DE PECÉM - ALF/PCE e o INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RFB NO PORTO DE FORTALEZA - ALF/FOR, no uso das atribuições que lhes conferem o inciso VI do art. 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012 (DOU de 17/05/2012), e tendo em vista o disposto no art. 336 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 e nos arts. 11, 12, 32, 33, 34, 58 e 59 da Instrução Normativa SRF nº 28, de 27 de abril de 1994, resolvem:

Art. 1º Os procedimentos para o trânsito aduaneiro sob procedimento especial de exportação de que tratam os arts. 32 à 34 da Instrução Normativa SRF nº 28, de 27 de abril de 1994, quando se tratar de carga que tenha como origem o recinto alfandegado da ZPE Ceará, vinculada à Alfândega da RFB no Porto de Pecém, e como destino o recinto alfandegado do Porto de Fortaleza, vinculado à Alfândega da RFB no Porto de Fortaleza, serão efetuados em observância às regras estabelecidas nesta Portaria.

Art. 2º Previamente ao registro da Declaração de Exportação, o interessado deverá comunicar simultaneamente à ALF/PCE e à ALF/FOR, a intenção de efetuar o trânsito para ALF/FOR, solicitando a abertura de e-processo para controle dos procedimentos de trânsito.

§ 1º A solicitação a que se refere o Caput deverá ser formulada com antecedência mínima de dois dias do registro da Declaração de Exportação.

§ 2º A comunicação de trata o Caput deverá conter:

- a identificação do exportador;
- o tipo e a quantidade de carga prevista;
- a previsão do número de viagens necessárias para transporte de toda a mercadoria do recinto ZPE ao Porto de Fortaleza;
- a previsão da data de início e término do transporte, observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 7º desta Portaria; e

V) o nome e o número da escala do navio em será embarcada a carga.

§ 3º O processo de controle será formalizado pela ALF/PCE.

Art. 3º Para a saída da carga do recinto alfandegado da ZPE Ceará, o exportador deverá registrar uma Declaração de Exportação (DE), conforme comando do art. 20 da IN RFB nº 952, de 02 de julho

de 2009, e após seu desembaraço, solicitar o início do trânsito aduaneiro sob procedimento especial de exportação de que tratam os arts. 32 à 34 da Instrução Normativa SRF nº 28/1994.

§ 1º Quando do registro da Declaração de Exportação, o interessado deverá informar o número do respectivo processo no campo observação da Declaração.

§ 2º Após o registro da Declaração o interessado deverá solicitar junta, ao processo de controle, de uma via do extrato da Declaração de Exportação e dos documentos que a instruem.

Art. 4º Como o SISCOMEX módulo exportação não está preparado para controlar o transporte fracionado de mercadoria, o trânsito será iniciado por servidor da RFB lotado da ALF/PCE quando da saída do primeiro veículo e o controle de cada saída será realizado através da Guia de Controle de Trânsito Fracionado - GCTF, constante do Anexo Único desta Portaria, acompanhada da respectiva nota fiscal de remessa.

§ 1º A Guia a que se refere o Caput será emitido em três via e deverá conter:

- identificação do exportador (Nome e CNPJ);
- identificação da carga (descrição, peso e/ou quantidade de volumes);
- identificação do veículo transportador e seu condutor (placas do veículo, nome e CPF do condutor);
- o número da Declaração de Exportação, da Nota Fiscal de Remessa e do processo de controle;
- nome do navio que receberá a carga e o número de sua escala no Porto de Fortaleza;
- carimbo e assinatura do funcionário da ZPE;
- campo para data e horário de saída do veículo, a ser informada por servidor da ALF/PCE;
- campo para data e horário da chegada do veículo, as ser informada por servidor da ALF/FOR;
- campo para carimbo e assinatura do servidor da Receita Federal que conferir a saída na ZPE;
- campo para carimbo e assinatura do servidor da Receita Federal que conferir a chegada da carga no Porto de Fortaleza.

§ 2º A primeira e a segunda via destinar-se-ão ao controle das Alfândegas e a terceira ao controle do interessado.

§ 3º Ao iniciar o trânsito, o servidor da ALF/PCE informará na tela de início de trânsito do Siscomex, o número do processo de controle, no espaço onde usualmente se informam as placas do veículo.

§ 4º Antes da saída de cada veículo, o servidor da ALF/PCE que conferir a carga na saída da ZPE, anexará uma cópia digital da via da guia e da respectiva nota fiscal de remessa ao processo de controle.

§ 5º Quando da última remessa, o servidor da ALF/PCE que conferir a saída da carga, informará na guia de saída tratar-se do último veículo, para fins de conclusão do trânsito pelo servidor da ALF/FOR.

§ 6º A saída de veículo da zona primária da ZPE sem que o servidor da ALF/PCE tenha atestado a data e a hora da saída do veículo, será considerada ação dificultadora da ação fiscal e sujeitará o infrator à multa prevista na alínea "c" do inciso IV do art. 107 do

Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, no valor de R\$: 5.000,00 (cinco mil reais), a ser aplicada pela ALF/PCE.

Art. 5º Cada veículo com carga que saia da ZPE Ceará terá o prazo máximo de 6 (seis) horas para dar entrada no recinto alfandegado do Porto de Fortaleza, a contar da hora registrada na GCTF pela ALF/PCE.

§ 1º O prazo máximo será estendido para 12 (doze) horas para o veículo que transporte placas de aço.

§ 2º Poderá ser fixado prazo maior do que o estabelecido quando, comprovadamente, as características de produção, transporte, armazenagem ou comercialização das mercadorias a exportar justifiquem tal tratamento.

Art. 6º Quando da chegada do veículo ao Porto de Fortaleza, antes do embarque da carga, o condutor do veículo deverá se conduzir à Seção de Vigilância e Controle Aduaneiro - Savig, da ALF/FOR, para apresentação da GCTF e da via da nota fiscal de remessa, para ateste pelo servidor da Savig, do horário de chegada do veículo.

§ 1º O servidor a Savig atestará a chegada do veículo em ambas as vias da guia, restando a via destinada à ALF/FOR para anexação ao processo de controle.

§ 2º A pesagem de mercadoria a granel no Porto de Fortaleza será dispensada, desde que seja efetuada a pesagem antes da saída do Recinto da ZPE/CE e procedida arqueação antes do embarque.

§ 3º A pesagem de placas de aço no Porto de Fortaleza será dispensada, desde que seja efetuado o registro dos números de série na Guia de Controle de Trânsito Fracionado - GCTF.

§ 4º O embarque da mercadoria antes do ateste da chegada do veículo pela Savig ou sem os procedimentos de mensuração de quantidade previstos, será considerada ação dificultadora da ação fiscal e sujeitará o infrator à multa prevista na alínea "c" do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, no valor de R\$: 5.000,00 (cinco mil reais), a ser aplicada pela ALF/FOR.

§ 5º Ficam autorizados os embarques parciais da mercadoria, antes da conclusão do trânsito, desde que observado o disposto neste artigo.

Art. 7º. O Servidor da Savig que receber o último veículo transportador procederá a conclusão do trânsito no sistema Siscomex.

§ 1º A apresentação do total das mercadorias no Porto de Fortaleza, com a consequente conclusão do trânsito, deverá ocorrer no prazo de trinta dias corridos, contado do registro da entrega dos documentos instrutivos da Declaração de Exportação, no Siscomex.

§ 2º Poderá ser fixado prazo maior do que o estabelecido no §1º quando, comprovadamente, as características de produção, transporte, armazenagem ou comercialização das mercadorias a exportar justifiquem tal tratamento



Art. 8º Quando for o caso, o exportador deverá solicitar a retificação da Declaração de Exportação no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a conclusão do trânsito.

Art. 9º Não será autoriza novo trânsito com base nos procedimentos estabelecido nesta Portaria, a qualquer exportador que apresente qualquer pendência em relação a trânsitos anteriores, enquanto não solucionada a respectiva pendência.

Art. 10 Os casos omissos serão solucionados por ato conjunto dos Inspetores da ALF/PCE e ALF/FOR ou por pessoa por eles designado.

Art. 11 Fica revogada a Portaria Conjunta ALF/PCE e ALF/FOR nº 02 de 23 de junho de 2016.

Art. 12 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOAO DOMICIO PINTO CAVALCANTE

Inspetor-Chefe da Alfândega da RFB no Porto de Pecém

FREDERICO EMMANOEL SALES

VASCONCELLOS

Inspetor-Chefe da Alfândega da RFB no Porto de Fortaleza

Declarar INAPTAS no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) as pessoas jurídicas abaixo identificadas, pelos motivos expostos no processo administrativo mencionado:

| INTERESSADO                     | CNPJ               | PROCESSO             |
|---------------------------------|--------------------|----------------------|
| JOSE AELSON DO NASCIMENTO - ME  | 15.436.018/0001-08 | 10410.722862/2016-94 |
| ESTEFANIO ALMEIDA FERREIRA - ME | 14.683.178/0001-99 | 10410.722861/2016-40 |
| JOZILEIDE SILVA DOS SANTOS - ME | 16.972.353/0001-93 | 10410.722863/2016-39 |
| DOUGLAS FERREIRA ALMEIDA - ME   | 13.714.541/0001-23 | 1040.722864/2016-83  |

PLÍNIO ALVES FEITOSA FILHO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 42,  
DE 24 DE NOVEMBRO DE 2016

Declara a nulidade de inscrição perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MACEIÓ/AL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, 14 de maio de 2012, publicado no DOU de 17 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 35 da IN RFB n. 1634, de 06 de maio de 2016, resolve:

Declarar NULA a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da Microempresa Individual abaixo identificada, com base no inciso II, art. 35, da IN 1634/2016, pelos motivos expostos no processo administrativo mencionado:

| INTERESSADO            | CNPJ               | PROCESSO             |
|------------------------|--------------------|----------------------|
| IGO ANTONIO DOS SANTOS | 12.790.767/0001-40 | 10010.028798/1116-73 |
| 04226816447            |                    |                      |

O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos retroativos à data da abertura da empresa.

PLÍNIO ALVES FEITOSA FILHO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM RECIFE  
SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 119,  
DE 25 DE NOVEMBRO DE 2016

Declara e Comunica a Inapctidão de empresa no CNPJ, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016 (publicada no DOU de 09.05.2016).

A CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RECIFE - PE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 6º, inciso V, da Portaria DRF Recife nº 279, de 18/12/2014, publicada no Diário Oficial da União de 22 de dezembro de 2014, e considerando o estabelecido nos arts. 11, 37, inciso III, 40, Inciso II e 42 Inciso II e § 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016 e, tendo em vista o que consta no processo administrativo fiscal nº 10480.729.790 /2016-82, resolve:

Art. 1º. Declarar INAPTA, perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o CNPJ nº 04.038.878/0001-77 da empresa EMPREITEIRA SANTA MARIA LTDA - ME, por não ter sido localizada em seu endereço cadastral.

Art. 2º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os efeitos constantes do art. 45 da supracitada Instrução Normativa.

CRISTIANE SANGREMAN LIMA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 120,  
DE 25 DE NOVEMBRO DE 2016

Declara e Comunica a Inapctidão de empresa no CNPJ, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016 (publicada no DOU de 09.05.2016).

A CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RECIFE - PE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 6º, inciso V, da Portaria DRF Recife nº 279, de 18/12/2014, publicada no Diário Oficial da União de 22 de dezembro de 2014, e considerando o estabelecido nos arts. 11, 37, inciso III, 40, Inciso II e 42 Inciso II e § 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016 e, tendo em vista o que consta no processo administrativo fiscal nº 10480.729.795 /2016-13, resolve:

Art. 1º. Declarar INAPTA, perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o CNPJ nº 07.298.384/0001-10 da empresa MARCOS FRANCISCO DO NASCIMENTO TRANSPORTES DE CARGAS, por não ter sido localizada em seu endereço cadastral.

Art. 2º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os efeitos constantes do art. 45 da supracitada Instrução Normativa.

CRISTIANE SANGREMAN LIMA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL  
DA 4ª REGIÃO FISCAL  
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM MACEIÓ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 39,  
DE 25 DE OUTUBRO DE 2016

Declara a nulidade de inscrição perante o Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MACEIÓ/AL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, 14 de maio de 2012, publicado no DOU de 17 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 18 da IN RFB n. 1548, de 13 de fevereiro de 2015, resolve:

Declarar NULA a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Pessoa Física abaixo identificada, com base no art. 17, da IN 1548/2015, pelos motivos expostos no processo mencionado:

Interessado: Renildo Marques  
CPF: 056.467.596-25  
Efeitos a partir da publicação  
Dossiê n: 10410.003763/2010-14

PLÍNIO ALVES FEITOSA FILHO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 41,  
DE 17 DE NOVEMBRO DE 2016

Declara inapta Pessoa Jurídica perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MACEIÓ/AL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, 14 de maio de 2012, publicado no DOU de 17 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto § 2º, do art. 42, da IN RFB 1634, de 06 de maio de 2016, resolve:

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 121,  
DE 25 DE NOVEMBRO DE 2016**

Declara e Comunica a Inaptdão de empresa no CNPJ, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016 (publicada no DOU de 09.05.2016).

A CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RECIFE - PE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 6º, inciso V, da Portaria DRF Recife nº 279, de 18/12/2014, publicada no Diário Oficial da União de 22 de dezembro de 2014, e considerando o estabelecido nos arts. 11, 37, inciso III, 40, Inciso II e 42 Inciso II e § 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016 e, tendo em vista o que consta no processo administrativo fiscal nº 10480.729.792 /2016-71, resolve:

Art. 1º. Declarar INAPTA, perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o CNPJ nº 06.097.571/0001-72 da empresa H G DA SILVA, por não ter sido localizada em seu endereço cadastral.

Art. 2º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os efeitos constantes do art. 45 da supracitada Instrução Normativa.

CRISTIANE SANGREMAN LIMA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 122,  
DE 25 DE NOVEMBRO DE 2016**

Declara e Comunica a Inaptdão de empresa no CNPJ, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016 (publicada no DOU de 09.05.2016).

A CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RECIFE - PE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 6º, inciso V, da Portaria DRF Recife nº 279, de 18/12/2014, publicada no Diário Oficial da União de 22 de dezembro de 2014, e considerando o estabelecido nos arts. 11, 37, inciso III, 40, Inciso II e 42 Inciso II e § 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016 e, tendo em vista o que consta no processo administrativo fiscal nº 10480.729.793 /2016-16, resolve:

Art. 1º. Declarar INAPTA, perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o CNPJ nº 06.050.647/0001-04 da empresa IBRAGANZE CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA - ME, por não ter sido localizada em seu endereço cadastral.

Art. 2º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os efeitos constantes do art. 45 da supracitada Instrução Normativa.

CRISTIANE SANGREMAN LIMA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 123,  
DE 25 DE NOVEMBRO DE 2016**

Declara e Comunica a Inaptdão de empresa no CNPJ, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016 (publicada no DOU de 09.05.2016).

A CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RECIFE - PE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 6º, inciso V, da Portaria DRF Recife nº 279, de 18/12/2014, publicada no Diário Oficial da União de 22 de dezembro de 2014, e considerando o estabelecido nos arts. 11, 37, inciso III, 40, Inciso II e 42 Inciso II e § 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016 e, tendo em vista o que consta no processo administrativo fiscal nº 10480.729.794 /2016-61, resolve:

Art. 1º. Declarar INAPTA, perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o CNPJ nº 06.701.428/0001-48 da empresa IVANILDO ELIAS DOS SANTOS, por não ter sido localizada em seu endereço cadastral.

Art. 2º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os efeitos constantes do art. 45 da supracitada Instrução Normativa.

CRISTIANE SANGREMAN LIMA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 124,  
DE 25 DE NOVEMBRO DE 2016**

Declara e Comunica a Inaptdão de empresa no CNPJ, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016 (publicada no DOU de 09.05.2016).

A CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RECIFE - PE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 6º, inciso V, da Portaria DRF Recife nº 279, de 18/12/2014, publicada no Diário Oficial da União de 22 de dezembro de 2014, e considerando o estabelecido nos arts. 11, 37, inciso III, 40, Inciso II e 42 Inciso II e § 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016 e, tendo em vista o que consta no processo administrativo fiscal nº 10480.729.789 /2016-58, resolve:

Art. 1º. Declarar INAPTA, perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o CNPJ nº 14.134.986/0001-05 da empresa ANDRÉ GONÇALVES DE OLIVEIRA ME, por não ter sido localizada em seu endereço cadastral.

Art. 2º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os efeitos constantes do art. 45 da supracitada Instrução Normativa.

CRISTIANE SANGREMAN LIMA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 125,  
DE 25 DE NOVEMBRO DE 2016**

Declara e Comunica a Inaptdão de empresa no CNPJ, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016 (publicada no DOU de 09.05.2016).

A CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RECIFE - PE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 6º, inciso V, da Portaria DRF Recife nº 279, de 18/12/2014, publicada no Diário Oficial da União de 22 de dezembro de 2014, e considerando o estabelecido nos arts. 11, 37, inciso III, 40, Inciso II e 42 Inciso II e § 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016 e, tendo em vista o que consta no processo administrativo fiscal nº 10480.729.791 /2016-27, resolve:

Art. 1º. Declarar INAPTA, perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o CNPJ nº 14.190.632/0001-70 da empresa ERALDO J FERREIRA - ME, por não ter sido localizada em seu endereço cadastral.

Art. 2º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os efeitos constantes do art. 45 da supracitada Instrução Normativa.

CRISTIANE SANGREMAN LIMA

**DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO**

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.033, DE 10 DE SETEMBRO DE 2016**

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ementa: LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA. Sobre os pagamentos superiores ao limite estabelecido no § 3º do art. 31 da Lei nº 10.833, de 2003, efetuados por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado por locação de mão de obra, a retenção da contribuição para o PIS/Pasep de que trata o art. 1º da IN SRF nº 459, de 2004, com esteio no art. 30 da referida, será obrigatória, por expressa disposição do art. 1º da dessa Instrução Normativa. A condição principal para que ocorra a realização dessa modalidade de transação é a obrigação assumida pela locadora de contratar empregados, trabalhadores avulsos ou autônomos sob sua exclusiva responsabilidade do ponto de vista jurídico. Apesar do vínculo empregatício ou de prestação de serviços pelos trabalhadores ser restrito à locadora, os trabalhadores empregados ou contratados ficam à disposição da tomadora dos serviços (ou locatária), que detém o comando determinando as tarefas, fiscalizando a execução dos trabalhos, enfim, controlando o andamento dos serviços desempenhados pelos empregados ou contratados da locadora colocados à sua disposição.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, arts. 30 e 31; Instrução Normativa SRF nº 459, de 2004, art. 1º; Parecer CST/SIPR nº 1.236, de 1989, item 6.

SOLUÇÃO VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 28, de 13 DE NOVEMBRO DE 2013 (Publicada no DOU de 12/12/2013, seção 1, pág. 39)

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS  
Chefe

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL  
DA 6ª REGIÃO FISCAL  
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM BELO HORIZONTE**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 147,  
DE 25 DE NOVEMBRO DE 2016**

Concede habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (Reidi).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302, inciso VII, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012 e tendo em vista o disposto nos artigos 1º a 5º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e no art. 16 do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e Instrução Normativa RFB nº 758/2007, e alterações posteriores, e considerando o que consta no processo nº 15504.728113/2016-45, declara:

Art. 1º Habilitada, ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), a empresa SANTANA ENERGIA S/A., inscrita no CNPJ sob o nº 14.588.654/0001-92, relativamente ao projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Hidrelétrica denominada CGH Santana, compreendendo duas Unidades Geradoras de 500 kW e Sistema de Transmissão de Interesse Restrito, localizado no município de Abre Campo, Estado de Minas Gerais, do setor de infraestrutura de energia elétrica, autorizado pela Portaria nº 93, de 02 de março de 2015, da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético do Ministério de Minas e Energia, publicada no Diário Oficial da União de 03 de março de 2015, Seção 1, páginas 103.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MARIO JOSE DEHON SÃO THIAGO SANTIAGO

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL  
DA 7ª REGIÃO FISCAL  
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM NITERÓI  
SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO  
TRIBUTÁRIO**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 72,  
DE 25 DE NOVEMBRO DE 2016**

Declara inapta a inscrição da entidade que menciona perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) e a inidoneidade dos documentos fiscais por ela emitidos.

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI, no uso da delegação de competência conferida pela Portaria DRF/NIT nº 80, de 24/09/2015, publicada no D.O.U. de 28/09/2015, na qual lhe foram outorgadas as atribuições constantes do art. 302, inciso IX, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, declara:

Art. 1º. Inapta a inscrição nº 07.055.354/0001-82 no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da empresa NOVA NITERÓI COMÉRCIO E RECICLAGEM DE METAIS E PAPÉIS LTDA. EPP, por não haver sido localizada no endereço do CNPJ, tendo em vista o disposto no inciso II, do artigo 40, da Instrução Normativa RFB nº 1634/2016 e ainda o que consta do processo administrativo nº 15536.720031/2016-85.

Art. 2º. Inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado, os documentos emitidos pela empresa a partir da data de publicação deste ADE, em virtude do contido na alínea "b", do inciso I, do § 3º do art. 47, da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 6 de maio de 2016.

MARCELO ROCHA PAURA

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL  
DA 8ª REGIÃO FISCAL  
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM ARARAQUARA**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 27,  
DE 23 DE NOVEMBRO DE 2016**

A DELEGADA-ADJUNTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA -SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, considerando o disposto no artigo 2º, da Instrução Normativa (IN) RFB nº 976, de 7 de dezembro de 2009, com as alterações dadas pela Instrução Normativa RFB nº 1.048, de 29 de junho de 2010 e nº 1.011, de 23 de fevereiro de 2010, e face ao que consta do processo nº 13857.720330/2016-61, declara:

Artigo 1º - Inscrita no Registro Especial instituído pelo artigo 1º da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, sob o número GP-08122/00043 para a atividade de Gráfica - impressor de livros, jornais e periódicos, que recebe papel de terceiros ou o adquire com imunidade tributária (GP), a empresa FART POINT GRAFICA E EDITORA LTDA - ME, CNPJ: 07.389.326/0001-00, com sede na Rua Treze de Maio, 2.365 - Centro - São Carlos/SP - CEP: 13.560-647.



Artigo 2º - O estabelecimento inscrito fica obrigado ao cumprimento das normas previstas na Instrução Normativa RFB nº 976, de 2009, e demais atos normativos que regem a matéria, sob pena de cancelamento do registro, na forma do artigo 7º da referida Instrução Normativa.

MARIA DE LOURDES MARTINS OLIVEIRA

DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 70, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2016

Declara inaptidão de empresa perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e inidoneidade dos documentos fiscais por ela emitidos.

ANDREA CRISTINA FUJII, Auditora-Fiscal da RFB, matrícula SIAPECAD nº 1653965, no exercício da competência atribuída pelo art. 15-A, inciso III da Portaria Delex nº 05/2014, resolve:

Declarar INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) da pessoa jurídica abaixo identificada, com fundamento no art. 81 da Lei nº 9.430/96 c/c o art. 40 da IN RFB nº 1.634/2016, por sua não localização no endereço constante nos cadastros da Receita Federal do Brasil, e tudo o mais que consta no processo administrativo abaixo mencionado:

Empresa: Ventura Pet Produtos Para Animais Domésticos

Eireli - EPP

CNPJ: 19.207.754/0001-45

Processo: 10314. 722.574/2016-28

Declara-se a inidoneidade dos documentos fiscais emitidos pela empresa a partir da data de publicação deste ADE

ANDREA CRISTINA FUJII

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 10ª REGIÃO FISCAL  
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PELOTAS  
INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JAGUARÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 8, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2016

Inscribe no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro a pessoa que especifica.

O INSPETOR-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JAGUARÃO, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 810, § 3º, do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), com nova redação dada pelo Decreto nº 7.213 de 15 de junho de 2010, e tendo em vista o disposto no artigo 12 da Instrução Normativa RFB nº 1.209, de 7 de novembro de 2011, publicada no DOU de 8 de novembro de 2011, resolve:

Art. 1º Incluir no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro a seguinte pessoa:

| Nº DO PROCESSO        | NOME                 | CPF            | Nº DO REGISTRO |
|-----------------------|----------------------|----------------|----------------|
| 11042.720.246/2016-05 | Luciara Nunes Vieira | 013.156.110-31 | 013.156.110-31 |

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

CLEBER FERNANDES BARBOSA

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL  
SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA

PORTARIA Nº 703, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2016

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Homologar os resultados das ofertas de títulos públicos federais realizados no decorrer do mês de setembro de 2016:

| Portaria núm. | Data do leilão | Tipo de leilão | Título | Título venc. | Volta | Data de liquid. | Aceit. taxa (%aa) | Aceit. quant. | Aceit. fin. (R\$) | (BC) Aceit. quant. | (BC) Aceit. fin. (R\$) |
|---------------|----------------|----------------|--------|--------------|-------|-----------------|-------------------|---------------|-------------------|--------------------|------------------------|
| 532           | 01.09.2016     | Venda          | LFT    | 01.09.2022   | 1     | 02.09.2016      | 0,0600            | 702.350       | 5.666.780.302,14  | 1.500.000          | 12.102.471.733,50      |
| 532           | 01.09.2016     | Venda          | LFT    | 01.09.2022   | 2     | 02.09.2016      | 0,0562            | 23.718        | 191.364.283,05    | 0                  | 0,00                   |
| 531           | 01.09.2016     | Venda          | LTN    | 01.10.2017   | 1     | 02.09.2016      | 12,9039           | 2.000.000     | 1.756.176.084,49  | 0                  | 0,00                   |
| 531           | 01.09.2016     | Venda          | LTN    | 01.10.2017   | 2     | 05.09.2016      | 12,9009           | 399.998       | 351.402.641,38    | 0                  | 0,00                   |
| 531           | 01.09.2016     | Venda          | LTN    | 01.10.2018   | 1     | 02.09.2016      | 12,2149           | 3.000.000     | 2.366.402.570,51  | 0                  | 0,00                   |
| 531           | 01.09.2016     | Venda          | LTN    | 01.10.2018   | 2     | 05.09.2016      | 12,2088           | 599.999       | 473.496.335,24    | 0                  | 0,00                   |
| 531           | 01.09.2016     | Venda          | LTN    | 01.07.2020   | 1     | 02.09.2016      | 12,0399           | 5.000.000     | 3.247.900.724,27  | 0                  | 0,00                   |
| 531           | 01.09.2016     | Venda          | LTN    | 01.07.2020   | 2     | 05.09.2016      | 12,0309           | 999.996       | 649.871.938,50    | 0                  | 0,00                   |
| 538           | 08.09.2016     | Venda          | LTN    | 01.04.2017   | 1     | 09.09.2016      | 13,5530           | 2.000.000     | 1.862.709.330,39  | 0                  | 0,00                   |
| 538           | 08.09.2016     | Venda          | LTN    | 01.04.2017   | 2     | 12.09.2016      | 13,5529           | 0             | 0,00              | 0                  | 0,00                   |
| 538           | 08.09.2016     | Venda          | LTN    | 01.10.2018   | 1     | 09.09.2016      | 12,0490           | 1.500.000     | 1.188.957.790,05  | 3.000.000          | 2.377.915.581,00       |
| 538           | 08.09.2016     | Venda          | LTN    | 01.10.2018   | 2     | 12.09.2016      | 12,0429           | 0             | 0,00              | 0                  | 0,00                   |
| 538           | 08.09.2016     | Venda          | LTN    | 01.07.2020   | 1     | 09.09.2016      | 11,8998           | 3.500.000     | 2.288.182.309,10  | 6.000.000          | 3.922.598.244,00       |
| 538           | 08.09.2016     | Venda          | LTN    | 01.07.2020   | 2     | 12.09.2016      | 11,8941           | 0             | 0,00              | 0                  | 0,00                   |
| 539           | 08.09.2016     | Venda          | NTN-F  | 01.01.2023   | 1     | 09.09.2016      | 11,9199           | 1.000.000     | 940.808.561,38    | 0                  | 0,00                   |
| 539           | 08.09.2016     | Venda          | NTN-F  | 01.01.2023   | 2     | 12.09.2016      | 11,9183           | 0             | 0,00              | 0                  | 0,00                   |
| 539           | 08.09.2016     | Venda          | NTN-F  | 01.01.2027   | 1     | 09.09.2016      | 11,9800           | 1.000.000     | 910.166.833,20    | 6.000.000          | 5.461.000.998,00       |
| 539           | 08.09.2016     | Venda          | NTN-F  | 01.01.2027   | 2     | 12.09.2016      | 11,9765           | 0             | 0,00              | 0                  | 0,00                   |
| 550           | 13.09.2016     | Compra         | NTN-B  | 15.05.2035   | 1     | 14.09.2016      | 0,0000            | 0             | 0,00              | 0                  | 0,00                   |
| 550           | 13.09.2016     | Compra         | NTN-B  | 15.08.2040   | 1     | 14.09.2016      | 0,0000            | 0             | 0,00              | 0                  | 0,00                   |
| 550           | 13.09.2016     | Compra         | NTN-B  | 15.05.2045   | 1     | 14.09.2016      | 0,0000            | 0             | 0,00              | 0                  | 0,00                   |
| 550           | 13.09.2016     | Compra         | NTN-B  | 15.08.2050   | 1     | 14.09.2016      | 0,0000            | 0             | 0,00              | 0                  | 0,00                   |
| 550           | 13.09.2016     | Compra         | NTN-B  | 15.05.2055   | 1     | 14.09.2016      | 0,0000            | 0             | 0,00              | 0                  | 0,00                   |
| 549           | 13.09.2016     | Venda          | NTN-B  | 15.05.2021   | 1     | 14.09.2016      | 6,2100            | 778.650       | 2.313.511.223,26  | 0                  | 0,00                   |
| 549           | 13.09.2016     | Venda          | NTN-B  | 15.05.2021   | 2     | 14.09.2016      | 6,2100            | 0             | 0,00              | 0                  | 0,00                   |
| 549           | 13.09.2016     | Venda          | NTN-B  | 15.08.2026   | 1     | 14.09.2016      | 5,9608            | 221.350       | 655.257.241,13    | 0                  | 0,00                   |
| 549           | 13.09.2016     | Venda          | NTN-B  | 15.08.2026   | 2     | 14.09.2016      | 5,9608            | 0             | 0,00              | 0                  | 0,00                   |
| 549           | 13.09.2016     | Venda          | NTN-B  | 15.05.2035   | 1     | 14.09.2016      | 5,9380            | 118.200       | 356.834.376,92    | 0                  | 0,00                   |
| 549           | 13.09.2016     | Venda          | NTN-B  | 15.05.2035   | 2     | 14.09.2016      | 5,9380            | 0             | 0,00              | 0                  | 0,00                   |
| 549           | 13.09.2016     | Venda          | NTN-B  | 15.05.2055   | 1     | 14.09.2016      | 5,8800            | 21.100        | 64.428.622,18     | 0                  | 0,00                   |
| 549           | 13.09.2016     | Venda          | NTN-B  | 15.05.2055   | 2     | 14.09.2016      | 5,8800            | 0             | 0,00              | 0                  | 0,00                   |
| 556           | 15.09.2016     | Venda          | LFT    | 01.09.2022   | 1     | 16.09.2016      | 0,0620            | 1.000.000     | 8.107.153.891,69  | 600.000            | 4.864.290.043,20       |
| 556           | 15.09.2016     | Venda          | LFT    | 01.09.2022   | 2     | 16.09.2016      | 0,0553            | 11.898        | 96.458.871,56     | 0                  | 0,00                   |
| 555           | 15.09.2016     | Venda          | LTN    | 01.10.2017   | 1     | 16.09.2016      | 12,9249           | 4.000.000     | 3.527.109.783,89  | 0                  | 0,00                   |
| 555           | 15.09.2016     | Venda          | LTN    | 01.10.2017   | 2     | 19.09.2016      | 12,9163           | 799.998       | 705.760.662,79    | 0                  | 0,00                   |
| 555           | 15.09.2016     | Venda          | LTN    | 01.10.2018   | 1     | 16.09.2016      | 12,3020           | 3.000.000     | 2.372.641.850,89  | 0                  | 0,00                   |
| 555           | 15.09.2016     | Venda          | LTN    | 01.10.2018   | 2     | 19.09.2016      | 12,2910           | 599.996       | 474.744.069,62    | 0                  | 0,00                   |
| 555           | 15.09.2016     | Venda          | LTN    | 01.07.2020   | 1     | 16.09.2016      | 12,2789           | 5.000.000     | 3.235.351.645,92  | 0                  | 0,00                   |
| 555           | 15.09.2016     | Venda          | LTN    | 01.07.2020   | 2     | 19.09.2016      | 12,2672           | 999.996       | 647.365.624,53    | 0                  | 0,00                   |
| 569           | 22.09.2016     | Compra         | NTN-F  | 01.01.2025   | 1     | 23.09.2016      | 0,0000            | 0             | 0,00              | 0                  | 0,00                   |
| 569           | 22.09.2016     | Compra         | NTN-F  | 01.01.2027   | 1     | 23.09.2016      | 0,0000            | 0             | 0,00              | 0                  | 0,00                   |
| 567           | 22.09.2016     | Venda          | LTN    | 01.04.2017   | 1     | 23.09.2016      | 13,3690           | 4.000.000     | 3.747.445.544,00  | 0                  | 0,00                   |
| 567           | 22.09.2016     | Venda          | LTN    | 01.04.2017   | 2     | 26.09.2016      | 13,3671           | 452.500       | 424.140.936,74    | 0                  | 0,00                   |
| 567           | 22.09.2016     | Venda          | LTN    | 01.10.2018   | 1     | 23.09.2016      | 11,7999           | 2.500.000     | 1.999.360.556,65  | 0                  | 0,00                   |
| 567           | 22.09.2016     | Venda          | LTN    | 01.10.2018   | 2     | 26.09.2016      | 11,7965           | 442.499       | 354.042.891,47    | 0                  | 0,00                   |
| 567           | 22.09.2016     | Venda          | LTN    | 01.07.2020   | 1     | 23.09.2016      | 11,7489           | 5.000.000     | 3.300.268.357,53  | 0                  | 0,00                   |
| 567           | 22.09.2016     | Venda          | LTN    | 01.07.2020   | 2     | 26.09.2016      | 11,7413           | 861.108       | 568.628.594,76    | 0                  | 0,00                   |
| 568           | 22.09.2016     | Venda          | NTN-F  | 01.01.2023   | 1     | 23.09.2016      | 11,8150           | 500.000       | 474.688.575,24    | 0                  | 0,00                   |
| 568           | 22.09.2016     | Venda          | NTN-F  | 01.01.2023   | 2     | 26.09.2016      | 11,8073           | 95.000        | 90.230.929,70     | 0                  | 0,00                   |
| 568           | 22.09.2016     | Venda          | NTN-F  | 01.01.2027   | 1     | 23.09.2016      | 11,8919           | 1.000.000     | 919.618.293,42    | 0                  | 0,00                   |
| 568           | 22.09.2016     | Venda          | NTN-F  | 01.01.2027   | 2     | 26.09.2016      | 11,8727           | 118.666       | 109.176.177,57    | 0                  | 0,00                   |
| 573           | 27.09.2016     | Venda          | NTN-B  | 15.05.2021   | 1     | 28.09.2016      | 6,0500            | 1.129.300     | 3.387.151.572,24  | 0                  | 0,00                   |
| 573           | 27.09.2016     | Venda          | NTN-B  | 15.05.2021   | 2     | 28.09.2016      | 6,0500            | 38.237        | 114.685.658,96    | 0                  | 0,00                   |
| 573           | 27.09.2016     | Venda          | NTN-B  | 15.08.2026   | 1     | 28.09.2016      | 5,8700            | 671.850       | 2.008.407.478,00  | 0                  | 0,00                   |



|     |            |       |       |            |   |            |         |           |                  |           |                  |
|-----|------------|-------|-------|------------|---|------------|---------|-----------|------------------|-----------|------------------|
| 573 | 27.09.2016 | Venda | NTN-B | 15.08.2026 | 2 | 28.09.2016 | 5.8700  | 7.983     | 23.864.131,72    | 0         | 0,00             |
| 573 | 27.09.2016 | Venda | NTN-B | 15.05.2035 | 1 | 28.09.2016 | 5.8099  | 31.550    | 96.876.557,51    | 0         | 0,00             |
| 573 | 27.09.2016 | Venda | NTN-B | 15.05.2035 | 2 | 28.09.2016 | 5.8099  | 27        | 82.905,45        | 0         | 0,00             |
| 573 | 27.09.2016 | Venda | NTN-B | 15.05.2055 | 1 | 28.09.2016 | 5.7590  | 118.450   | 369.350.837,62   | 0         | 0,00             |
| 573 | 27.09.2016 | Venda | NTN-B | 15.05.2055 | 2 | 28.09.2016 | 5.7590  | 0         | 0,00             | 0         | 0,00             |
| 572 | 28.09.2016 | Troca | NTN-B | 15.05.2021 | 1 | 29.09.2016 | 6.0300  | 0         | 0,00             | 0         | 0,00             |
| 572 | 28.09.2016 | Troca | NTN-B | 15.08.2026 | 1 | 29.09.2016 | 5.8500  | 29.792    | 89.212.527,09    | 0         | 0,00             |
| 572 | 28.09.2016 | Troca | NTN-B | 15.05.2035 | 1 | 29.09.2016 | 5.8100  | 0         | 0,00             | 0         | 0,00             |
| 572 | 28.09.2016 | Troca | NTN-B | 15.05.2055 | 1 | 29.09.2016 | 5.7600  | 19.656    | 61.300.046,66    | 0         | 0,00             |
| 576 | 29.09.2016 | Venda | LFT   | 01.09.2022 | 1 | 30.09.2016 | 0.0620  | 573.700   | 4.674.522.132,62 | 400.000   | 3.259.209.336,80 |
| 576 | 29.09.2016 | Venda | LFT   | 01.09.2022 | 2 | 30.09.2016 | 0.0594  | 14.786    | 120.476.673,13   | 0         | 0,00             |
| 575 | 29.09.2016 | Venda | LTN   | 01.10.2017 | 1 | 30.09.2016 | 12.4624 | 4.000.000 | 3.558.648.800,81 | 0         | 0,00             |
| 575 | 29.09.2016 | Venda | LTN   | 01.10.2017 | 2 | 03.10.2016 | 12.4545 | 0         | 0,00             | 0         | 0,00             |
| 575 | 29.09.2016 | Venda | LTN   | 01.10.2018 | 1 | 30.09.2016 | 11.7297 | 4.000.000 | 3.209.972.490,30 | 0         | 0,00             |
| 575 | 29.09.2016 | Venda | LTN   | 01.10.2018 | 2 | 03.10.2016 | 11.7278 | 0         | 0,00             | 0         | 0,00             |
| 575 | 29.09.2016 | Venda | LTN   | 01.07.2020 | 1 | 30.09.2016 | 11.5650 | 4.000.000 | 2.662.147.238,04 | 3.700.000 | 2.462.486.197,00 |
| 575 | 29.09.2016 | Venda | LTN   | 01.07.2020 | 2 | 03.10.2016 | 11.5593 | 0         | 0,00             | 0         | 0,00             |

JOSE FRANCO MEDEIROS DE MORAIS

PORTARIA Nº 704, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2016

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Homologar os resultados das ofertas de títulos públicos federais realizados no decorrer do mês de outubro de 2016:

| Portaria núm. | Data do leilão | Tipo de leilão | Título | Título venc. | Volta | Data de liquid. | Aceit. taxa (%aa) | Aceit. quant. | Aceit. fin. (R\$) | (BC) Aceit. quant. | (BC) Aceit. fin. (R\$) |
|---------------|----------------|----------------|--------|--------------|-------|-----------------|-------------------|---------------|-------------------|--------------------|------------------------|
| 600           | 06.10.2016     | Venda          | LTN    | 01.04.2017   | 1     | 07.10.2016      | 13,2570           | 4.000.000     | 3.767.975.184,78  | 0                  | 0,00                   |
| 600           | 06.10.2016     | Venda          | LTN    | 01.04.2017   | 2     | 10.10.2016      | 13,2527           | 799.998       | 753.965.527,08    | 0                  | 0,00                   |
| 600           | 06.10.2016     | Venda          | LTN    | 01.10.2018   | 1     | 07.10.2016      | 11,5929           | 1.500.000     | 1.209.365.388,03  | 0                  | 0,00                   |
| 600           | 06.10.2016     | Venda          | LTN    | 01.10.2018   | 2     | 10.10.2016      | 11,5878           | 299.998       | 241.976.793,81    | 0                  | 0,00                   |
| 600           | 06.10.2016     | Venda          | LTN    | 01.07.2020   | 1     | 07.10.2016      | 11,4339           | 3.500.000     | 2.344.706.092,29  | 15.000.000         | 10.048.740.390,00      |
| 600           | 06.10.2016     | Venda          | LTN    | 01.07.2020   | 2     | 10.10.2016      | 11,4271           | 699.998       | 469.141.534,49    | 0                  | 0,00                   |
| 601           | 06.10.2016     | Venda          | NTN-F  | 01.01.2023   | 1     | 07.10.2016      | 11,4400           | 1.500.000     | 1.452.478.629,95  | 0                  | 0,00                   |
| 601           | 06.10.2016     | Venda          | NTN-F  | 01.01.2023   | 2     | 10.10.2016      | 11,4359           | 299.993       | 290.614.282,84    | 0                  | 0,00                   |
| 601           | 06.10.2016     | Venda          | NTN-F  | 01.01.2027   | 1     | 07.10.2016      | 11,5049           | 1.000.000     | 943.973.366,43    | 10.700.000         | 10.100.515.016,20      |
| 601           | 06.10.2016     | Venda          | NTN-F  | 01.01.2027   | 2     | 10.10.2016      | 11,4879           | 199.997       | 188.873.435,46    | 0                  | 0,00                   |
| 608           | 11.10.2016     | Venda          | NTN-B  | 15.05.2021   | 1     | 13.10.2016      | 5,9620            | 1.423.050     | 4.291.757.434,68  | 0                  | 0,00                   |
| 608           | 11.10.2016     | Venda          | NTN-B  | 15.05.2021   | 2     | 13.10.2016      | 5,9620            | 284.602       | 858.327.359,84    | 0                  | 0,00                   |
| 608           | 11.10.2016     | Venda          | NTN-B  | 15.08.2026   | 1     | 13.10.2016      | 5,8000            | 1.076.950     | 3.242.394.382,75  | 5.000.000          | 15.053.597.580,00      |
| 608           | 11.10.2016     | Venda          | NTN-B  | 15.08.2026   | 2     | 13.10.2016      | 5,8000            | 212.455       | 639.642.414,77    | 0                  | 0,00                   |
| 608           | 11.10.2016     | Venda          | NTN-B  | 15.05.2035   | 1     | 13.10.2016      | 5,7000            | 38.400        | 119.557.519,99    | 0                  | 0,00                   |
| 608           | 11.10.2016     | Venda          | NTN-B  | 15.05.2035   | 2     | 13.10.2016      | 5,7000            | 10.322        | 32.137.310,45     | 0                  | 0,00                   |
| 608           | 11.10.2016     | Venda          | NTN-B  | 15.05.2055   | 1     | 13.10.2016      | 5,6600            | 55.500        | 175.976.275,79    | 0                  | 0,00                   |
| 608           | 11.10.2016     | Venda          | NTN-B  | 15.05.2055   | 2     | 13.10.2016      | 5,6600            | 11.050        | 35.036.717,97     | 0                  | 0,00                   |
| 614           | 13.10.2016     | Venda          | LFT    | 01.09.2022   | 1     | 14.10.2016      | 0,0620            | 1.000.000     | 8.186.549.430,89  | 2.040.000          | 16.700.567.285,64      |
| 614           | 13.10.2016     | Venda          | LFT    | 01.09.2022   | 2     | 14.10.2016      | 0,0000            | 29.368        | 240.422.676,49    | 0                  | 0,00                   |
| 613           | 13.10.2016     | Venda          | LTN    | 01.10.2017   | 1     | 14.10.2016      | 12,3249           | 2.500.000     | 2.236.057.408,17  | 0                  | 0,00                   |
| 613           | 13.10.2016     | Venda          | LTN    | 01.10.2017   | 2     | 17.10.2016      | 0,0000            | 499.999       | 447.416.828,16    | 0                  | 0,00                   |
| 613           | 13.10.2016     | Venda          | LTN    | 01.10.2018   | 1     | 14.10.2016      | 11,5739           | 2.500.000     | 2.019.836.381,15  | 0                  | 0,00                   |
| 613           | 13.10.2016     | Venda          | LTN    | 01.10.2018   | 2     | 17.10.2016      | 0,0000            | 499.997       | 404.140.358,14    | 0                  | 0,00                   |
| 613           | 13.10.2016     | Venda          | LTN    | 01.07.2020   | 1     | 14.10.2016      | 11,4050           | 4.050.000     | 2.720.254.606,30  | 0                  | 0,00                   |
| 613           | 13.10.2016     | Venda          | LTN    | 01.07.2020   | 2     | 17.10.2016      | 0,0000            | 999.996       | 671.955.095,17    | 0                  | 0,00                   |
| 629           | 20.10.2016     | Venda          | LTN    | 01.04.2017   | 1     | 21.10.2016      | 13,3140           | 4.500.000     | 4.256.905.669,40  | 0                  | 0,00                   |
| 629           | 20.10.2016     | Venda          | LTN    | 01.04.2017   | 2     | 24.10.2016      | 13,3095           | 0             | 0,00              | 0                  | 0,00                   |
| 629           | 20.10.2016     | Venda          | LTN    | 01.10.2018   | 1     | 21.10.2016      | 11,6036           | 2.000.000     | 1.618.464.197,74  | 0                  | 0,00                   |
| 629           | 20.10.2016     | Venda          | LTN    | 01.10.2018   | 2     | 24.10.2016      | 11,6003           | 0             | 0,00              | 0                  | 0,00                   |
| 629           | 20.10.2016     | Venda          | LTN    | 01.07.2020   | 1     | 21.10.2016      | 11,2639           | 4.000.000     | 2.705.018.065,06  | 0                  | 0,00                   |
| 629           | 20.10.2016     | Venda          | LTN    | 01.07.2020   | 2     | 24.10.2016      | 11,2585           | 0             | 0,00              | 0                  | 0,00                   |
| 630           | 20.10.2016     | Venda          | NTN-F  | 01.01.2023   | 1     | 21.10.2016      | 11,1399           | 1.000.000     | 984.288.945,12    | 0                  | 0,00                   |
| 630           | 20.10.2016     | Venda          | NTN-F  | 01.01.2023   | 2     | 24.10.2016      | 11,1325           | 0             | 0,00              | 0                  | 0,00                   |
| 630           | 20.10.2016     | Venda          | NTN-F  | 01.01.2027   | 1     | 21.10.2016      | 11,1099           | 1.000.000     | 968.158.181,00    | 0                  | 0,00                   |
| 630           | 20.10.2016     | Venda          | NTN-F  | 01.01.2027   | 2     | 24.10.2016      | 11,1099           | 0             | 0,00              | 0                  | 0,00                   |
| 640           | 25.10.2016     | Venda          | NTN-B  | 15.05.2021   | 1     | 26.10.2016      | 5,9200            | 1.059.900     | 3.211.617.809,52  | 0                  | 0,00                   |
| 640           | 25.10.2016     | Venda          | NTN-B  | 15.05.2021   | 2     | 26.10.2016      | 5,9200            | 1.474         | 4.466.388,01      | 0                  | 0,00                   |
| 640           | 25.10.2016     | Venda          | NTN-B  | 15.08.2026   | 1     | 26.10.2016      | 5,7700            | 374.300       | 1.132.808.669,48  | 0                  | 0,00                   |
| 640           | 25.10.2016     | Venda          | NTN-B  | 15.08.2026   | 2     | 26.10.2016      | 5,7700            | 1.978         | 5.986.362,67      | 0                  | 0,00                   |
| 640           | 25.10.2016     | Venda          | NTN-B  | 15.05.2035   | 1     | 26.10.2016      | 5,6000            | 25.000        | 78.916.633,20     | 0                  | 0,00                   |
| 640           | 25.10.2016     | Venda          | NTN-B  | 15.05.2055   | 1     | 26.10.2016      | 5,5600            | 39.500        | 127.509.068,48    | 0                  | 0,00                   |
| 639           | 26.10.2016     | Troca          | NTN-B  | 15.05.2021   | 1     | 27.10.2016      | 5,9500            | 0             | 0,00              | 0                  | 0,00                   |
| 639           | 26.10.2016     | Troca          | NTN-B  | 15.08.2026   | 1     | 27.10.2016      | 5,8000            | 25.029        | 75.612.832,63     | 0                  | 0,00                   |
| 639           | 26.10.2016     | Troca          | NTN-B  | 15.05.2035   | 1     | 27.10.2016      | 5,6600            | 0             | 0,00              | 0                  | 0,00                   |
| 639           | 26.10.2016     | Troca          | NTN-B  | 15.05.2055   | 1     | 27.10.2016      | 5,6200            | 0             | 0,00              | 0                  | 0,00                   |
| 656           | 27.10.2016     | Venda          | LFT    | 01.09.2022   | 1     | 28.10.2016      | 0,0613            | 1.500.000     | 12.344.496.928,25 | 0                  | 0,00                   |
| 656           | 27.10.2016     | Venda          | LFT    | 01.09.2022   | 2     | 28.10.2016      | 0,0595            | 45.670        | 375.848.892,35    | 0                  | 0,00                   |
| 655           | 27.10.2016     | Venda          | LTN    | 01.10.2017   | 1     | 28.10.2016      | 12,5730           | 3.500.000     | 3.138.460.875,05  | 0                  | 0,00                   |
| 655           | 27.10.2016     | Venda          | LTN    | 01.10.2017   | 2     | 31.10.2016      | 12,5727           | 431.283       | 386.914.804,50    | 0                  | 0,00                   |
| 655           | 27.10.2016     | Venda          | LTN    | 01.10.2018   | 1     | 28.10.2016      | 11,7040           | 3.500.000     | 2.833.536.559,05  | 0                  | 0,00                   |
| 655           | 27.10.2016     | Venda          | LTN    | 01.10.2018   | 2     | 31.10.2016      | 11,7024           | 84.424        | 68.378.183,17     | 0                  | 0,00                   |
| 655           | 27.10.2016     | Venda          | LTN    | 01.07.2020   | 1     | 28.10.2016      | 11,3580           | 4.500.000     | 3.040.700.487,33  | 0                  | 0,00                   |
| 655           | 27.10.2016     | Venda          | LTN    | 01.07.2020   | 2     | 31.10.2016      | 11,3476           | 0             | 0,00              | 0                  | 0,00                   |

JOSE FRANCO MEDEIROS DE MORAIS

Ministério da Integração Nacional

SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE

RESOLUÇÃO Nº 260, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2016

Aprova financiamento do projeto de titularidade da empresa PLACAS DO BRASIL S/A que objetiva a implantação de uma unidade de fabricação de painéis de madeira reconstituídos (MDF) no município de Pinheiros, estado do Espírito Santo, com o apoio financeiro do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE.

O Diretor de Gestão de Fundos e Incentivos e de Atração de Investimentos da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, no uso das atribuições que lhe confere o Inciso III, do art. 17, do Anexo I do Decreto n.º 8.276 e alterações, de 27 de junho de 2014, torna público que a Diretoria Colegiada, com fulcro no inciso XV do art.6º do Anexo I do Decreto n.º 8.276/2014 e alterações, em sessão realizada nesta data, resolveu:

Art. 1º Aprovar, observado o § 2º do art. 21 do Regulamento do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE, aprovado pelo Decreto nº 7.838, de 09.11.2012, e, bem assim, com base no inciso XV do art. 6º do Anexo I do Decreto 8.276/2014, antes citado, o projeto de implantação de uma unidade de fabricação de painéis de madeira reconstituídos (MDF) da empresa PLACAS DO BRASIL S/A, CNPJ 14.792.934/0001-18, no município de Pinheiros, estado do Espírito Santo, com participação de recursos do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE no valor de até R\$ 162.843.330,73 (cento e sessenta e dois milhões, oitocentos e quarenta e três mil, trezentos e trinta reais e setenta e três centavos).

Art. 2º. Comunicar que, de conformidade com os Anexos I e II da Resolução nº 4.171, de 20 de dezembro de 2012, do Conselho Monetário Nacional e alterações, os encargos financeiros do empreendimento são os indicados na letra "B" e a participação dos recursos do FDNE está limitada a 50% (cinquenta por cento) do investimento total a ser realizado, para os municípios localizados em área estagnada, segundo a classificação da tipologia da Política Nacional de Desenvolvimento Regional - PNDR (Decreto nº 6.047/2007).

Art. 3º Esclarecer que o referido projeto integra-se aos objetivos de promoção do desenvolvimento incluyente e sustentável da área de atuação da SUDENE e enquadra-se nas diretrizes, orientações gerais e prioridades espaciais e setoriais para a aplicação dos recursos do FDNE.

Art. 4º Informar que o Fundo, nesta data, demonstra capacidade de aportar os recursos de acordo com o cronograma físico-financeiro referente ao projeto ora aprovado, conforme Atestado de Disponibilidade Financeira - ADF, requerido pelo caput do art. 22 do Anexo ao Decreto Nº 7.838/2012, acima mencionado.

Art. 5º Ressaltar que o Relatório de Análise de Resultado de Projeto, emitido pelo agente operador, informa que o projeto apresenta viabilidade econômico-financeira e capacidade de pagamento adequada.

Art. 6º Comunicar que a empresa beneficiária deverá apresentar ao agente operador as informações e os documentos necessários ao atendimento das condicionantes à celebração do contrato, no prazo estabelecido pelo art. 23 do Regulamento sobredito.

Art. 7º Autorizar, nos termos do art.6º, XV, do Anexo ao Decreto nº 8.276/14 e alterações, a celebração de contrato junto ao Agente Operador responsável pela análise e aprovação do Projeto.

Art. 8º Determinar, observado o disposto no § 3º do art. 22 do Regulamento, em apreço, a publicação desta Resolução no Diário Oficial da União e a sua disponibilização em meio eletrônico de amplo acesso.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor nesta data.

SÉRGIO WANDERLEY DA SILVA





Ministério da Justiça e Cidadania

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA  
ECONÔMICA  
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE-GERAL  
Em 24 de novembro de 2016

Nº 1.332 - Processo Administrativo nº 08012.006667/2009-35. Representante: SDE ex-offício. Representadas: Cial Comércio e Indústria de Alimentos Ltda.; Comissária Aérea Rio de Janeiro Ltda.; Cor e Sabor Distribuidora de Alimentos Ltda.; Denjud Refeições Coletivas Adm. e Serviços Ltda.; Faculdade do Sabor Refeições Ltda.; Guelli Comércio e Indústria de Alimentação Ltda.; Hambre Distribuidora de Alimentos Ltda.; Home Bread Indústria e Comércio Ltda.; Maria Natália de Souza Alves Ltda. (Real Food); Masan Comercial Distribuidora Ltda.; Mendes dos Santos Sup. e Serviços Ltda.; MMW Irmãos Alimentos Ltda.; Norsul Catering Ltda.; Nutryenerge Refeições Industriais Ltda.; O Universitário Restaurante Industrial Ltda.; Padre da Posse Restaurante Ltda. e; Premier Comércio de Alimentos Ltda. Advogados: José Manoel Dantas (OAB/GO nº 26.103), Vinicius Incerte Lima (OAB/RJ nº 162.118), José Antonio da Silva Leite (OAB/RJ nº 19.503), Jurema Pereira Gomes (OAB/RJ nº 169.448), Alexandre Nunes (OAB/RJ nº 95.719), Renato Hallak (OAB/RJ nº 101.708), Renato de Moraes (OAB/RJ nº 99.755), Carlos Henrique Benigno Nunes (OAB/RJ nº 149.024), Paulo Roberto Roque Antônio Khouri (OAB/DF 10.671), Paulo Eduardo de Oliveira Júnior (OAB/MG nº 95.702), Jaques Fernando Reolon (OAB/DF nº 22.885), Gustavo Valadares (OAB/DF nº 18.669), Marcionil Muniz da Paixão Filho (OAB/RJ 74.653), Leonardo da Costa Ferrari (OAB/RJ nº 126.768), Tiago Rodrigues Barboza (OAB/RJ 132.519), Marcelo Luiz Ávila de Bessa (OAB/DF nº 12.330), Roberto Moreno de Melo (OAB/RJ 138.260), Bernardo Gomes Leão (OAB/RJ 165.196), Alexandre Lopes de Oliveira (OAB/RJ nº 81.570), Leandro Augusto de Araujo Cunha Bueno (OAB/DF 44.947), Representante legal da empresa Comissária Aérea Rio de Janeiro Ltda.: Euler Marques; Representante legal da empresa Maria Natália de Souza Alves Ltda. (Real Food): Ederson Christian Alves de Oliveira. Representante legal da empresa Cial Comércio e Indústria de Alimentos Ltda.: Walmir Garcia Valente. Decido pelo encerramento da fase instrutória, ficando os Representados notificados para a apresentação de alegações em 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 73 da Lei nº 12.529/2011 c/c art. 156 do Regimento Interno do Cade (RI-Cade), a ser contado em dobro, nos termos do art. 63, IV, do RI-Cade, a fim de que, em seguida, a Superintendência-Geral profira suas conclusões definitivas acerca dos fatos.

Nº 1.393. Processo Administrativo nº 08012.000742/2011-79. Representante: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Representadas: Angel's Segurança e Vigilância Ltda.; Angel's Serviços Técnicos Ltda.; Bandeirantes do Rio Conservação e Limpeza Ltda.; Best Brasília Empresa de Serviços Técnicos Ltda.; Confederal Rio Vigilância Ltda.; Construir Arquitetura e Serviços Ltda.; Dinâmica Segurança Patrimonial; Elfe Solução em Serviços Ltda.; Facility Central de Serviços Ltda.; Facility Segurança Ltda.; Facility Tecnologia Ltda.; Hope Consultoria de Recursos Humanos Ltda.; Hope Vig Vigilância e Segurança Ltda.; Nova Rio Serviços Gerais Ltda.; Service Clean Ltda.; Shadow Participações e Empreendimentos Ltda.; Spana Serviços Ltda.; Transegru Vigilância e Segurança Ltda. Advogados: Adelaide Albudane de Assis; Aline Espírito Santo Dantas da Silva; Aline Gonçalves Guidorizzi Muniz; Aline Perna Santos; Ana Clara Rodrigues Rocha; Ana Paula Dias; André Alencar Porto; André Simão Santos; Ângela Ramos Pinheiro; Antônio Ângelo da Silva Neto; Bárbara Alves Lento; Baturia Rogério Meneghesso Lino; Blanca Maria Braga Fantoni; Bruno José Cescato Novaes; Bruno Silva Rodrigues; Bruno Vieira Zanani; Carlos Eduardo Gonçalves Ferreira da Silva; Carlos Fernando Teixeira da Fonseca; Carolina Gattolin de Paula; Cláudio Coelho de Souza Timm; Crislaine Silva de Lima; Cristiane Barbirato de Albuquerque Costa; Daniel Oliveira Andreoli; Dhyâna Buteri; Eduardo Caminati Anders; Elisabeth Mendes Costa; Elisângela Afonso da Silva; Fabio Alessandro Malatesta dos Santos; Fabio Francisco Beraldi; Fábio Nogueira Fernandes; Felipe Araújo Menezes; Fernanda Martins Franco; Gabriela Leite Farias; Giovanny Pereira Pinheiro; Giuliana Marchezi Franceschi Gonçalves; Graciele Cristina da Silva Ferreira; Guáucio Cavalcante de Paiva; Guilherme Henrique Pereira Ramos; Guilherme Mendes Púpio Maia; Henrique Silva Egídio da Costa; Igor Martins Carvalho Rodrigues; Isabela Braga Pompílio; Ivo Teixeira Gico Júnior; Jackson de Freitas Ferreira; Joana Termudo Cianfarani; Joaniec Maria Moreno da Costa; João Marcos Amaral; Jonathan de Almeida Landucci; José Ricardo Alves Ferreira da Silva; Josiane Nogueira Guimarães; Juliana Gonçalves de Souza Guimarães; Julia Raquel Haddad; Karla Maia Peixoto de Vasconcellos Rocha; Kelly Cristine Silva Costa; Larissa Baldez Campos de Souza; Larissa Fonseca dos Santos e Silva; Leandro Augusto de Araújo Cunha Bueno; Lídia Maria Benjamim de Oliveira; Lilian Paschoal Silveira; Lucas Salim Vilela Pedras; Lucas Zabulon de Figueiredo; Lucinana dos Santos Martorano; Luís Cláudio Nagaili Guedes de Camargo; Luís Gustavo de Souza Nogueira; Luiz Fernando Santos Lippi Coimbra; Luiz Filipe Ribeiro; Luiz Henrique Silva Egídio da Costa; Marcel Gaston Nogueira; Marcel Medon Santos; Marcelo Masô Lopes; Marcelo Procópio Calliari; Márcia Bordini Franco; Márcia Gabriele Gomes Trindade; Márcio de Carvalho Silveira Bueno; Maria Amélia Costa Pinheiro Sampaio; Maria Fernanda Caporale Madi; Mario Glauco Pati Neto; Marina Golfieri Burin; Mauro Vinicius Sbrissa Tortorelli; Matheus Pedrosa Fraiz Vasques; Murilo de Oliveira Abdo; Nathália Gomes Bernardes; Nathalie Teyssonneyre; Paolo R. D. Fernandes; Patrícia Bandouk Carvalho; Paula Montilla Tavares Assun-

ção; Paula Müller Ribeiro; Paulo Maurício Braz Siqueira; Paulo Roberto Roque Antônio Khouri; Paulo Roberto Curi; Patrícia Roquete Reis Grumach; Pryscilla Maria Silveira da Fonseca; Rafael Klier da Silva Oliveira; Renata Cristina Veverka Faria; Renata Yamada Bürkle; Roberto Lourenço Belluzzo; Rodrigo Brandão Sé; Rodrigo Almeida Edington; Rodrigo Evangelista Siqueira; Rogério Andrade Cavalcanti Araújo; Sandra Frota Albuquerque Dino de Castro e Costa; Tatiane Alves Costa; Tatiana Lins Cruz; Tatiana Melo de Góes; Vanessa Bicalho Maranhão; Vanessa Laboissiere Villela de Albuquerque; Vinicius Faria de Alcântara; Vivian Anne Fraga do Nascimento Arruda; Wagner Bragança; Weslen Messias Rodrigues. Decido pelo encerramento da fase instrutória, ficando os Representados notificados para a apresentação de alegações em 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 73 da Lei nº 12.529/2011 c/c art. 156 do Regimento Interno do Cade (RI-Cade), a ser contado em dobro, nos termos do art. 63, IV, do RI-Cade, a fim de que, em seguida, a Superintendência-Geral profira suas conclusões definitivas acerca dos fatos.

EDUARDO FRADE RODRIGUES

Em 25 de novembro de 2016

Nº 12 - Processo Administrativo nº 08012.001594/2011-18. Representante: Associação Brasileira das Empresas Importadoras e Fabricantes de Aço ("Abrifa"). Advogado: Daniel Sucupira Barreto. Representado: Instituto Aço Brasil ("IABr"). Advogados: Leonor Corodvil e outros. Acolho a Nota Técnica nº 29/2016/CGAA3/SGA1/SG/CADE e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Pelos fundamentos apontados na Nota Técnica, nos termos do art. 74 da Lei nº 12.529/2011 c/c art. 156, §1º, do Regimento Interno do Cade, decido pelo encaminhamento dos presentes autos ao Tribunal Administrativo de Defesa Econômica, opinando-se pela condenação do Representado, por entender que suas condutas configuraram infração à ordem econômica, nos termos do art. 36, incisos I,II e IV, e § 3º incisos III, IV e VII da Lei nº 12.529/2011, recomendando-se, ainda, a aplicação de multa por infração à ordem econômica, além das demais penalidades entendidas cabíveis. Ao setor Processual.

Nº 1.489 - Ato de Concentração nº 08700.006622/2016-31. Requerentes: Basf SE e Albemarle Corporation. Advogados: Daniel Oliveira Andreoli, Marcio Dias Soares e outros. Acolho o Parecer nº 20/2016/CGAA3/SGA1/SG/CADE e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Decido pela aprovação, sem restrições, do referido ato de concentração, nos termos do art. 13, inciso XII, da Lei nº 12.529/11.

Nº 13 - Processo Administrativo nº 08012.004674/2006-50. Representante: Senador Eduardo Suplicy. Representados: Associação Brasileira de Embalagens Flexíveis (ABIEF), Associação Brasileira dos Fabricantes de Embalagens laminadas (ABRAFLEX), Alberto Carlos da Silva Carvalho, Alcoa Alumínio S.A., Antônio Adão Scarfella Parra, Bafema S/A Indústria e Comércio, Canguru Embalagens Ltda., Celocorte Embalagens Ltda., Converplast Embalagens Ltda., Eduardo Domingues de Oliveira Belleza, Embalagens Flexíveis Diadema S.A., Peeqflex Embalagens Ltda. (atual denominação de Empax Embalagens Ltda.), Hélio Robles de Oliveira, Inapel Embalagens Flexíveis Ltda., Itap Bemis Ltda., João Abatepietro, Márcio Luiz Viviani, Nelson Fazenda, Nicolau Baladi, Roberto Tubel, Rodrigo Amado Alvarez, Ronaldo Cappa Otero Mello, Santa Rosa Embalagens Flexíveis Ltda., Sérgio Haberfeld, Sérgio Hamilton Angelucci, Shellmar Embalagem Moderna Ltda., Synésio Batista da Costa, Tecnoval Laminados Plásticos Ltda., Victório Murer, Walter Schalka, Zaraplast S.A. Advogados: Baturia Rogério Mengusso Lino, Célio Benevides de Carvalho, Celso Cintra Mori, Celso Alves, Fábio de Campos Lilla, Fábio Eduardo Berti, Fábio Francisco Beraldi, Francisco Ribeiro Todorov, George Leo Grozmann, Guilherme Favaro Corvo Ribas, Gustavo César Leal Farias, Heloisa Harari Mônaco, José Del Chiaro Ferreira da Rosa, Juliana Assolari, Marco Antônio Dias Gandelman, Maria Rita Ferragut, Paulo Haipek Filho, Pedro Sérgio Costa Zanotta, Pietro Ariboni, Renê Guilherme da Silva Medrado, Alessandro Pezzolo Giacaglia, Roberto Pádua Cosini, Tomás Filipi Schoeller Borges Ribeiro Paiva, Tito Amaral de Andrade, Túlio Freitas do Egito Coelho, José Antônio Miguel Neto, Rodrigo Orlandini, Guilherme Teno Castilho Missali, José Antônio Miguel Neto e outros. Acolho a Nota Técnica nº 111/2016/SG e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Pelos fundamentos apontados na Nota Técnica, nos termos do art. 74 da Lei nº 12.529/2011 c/c art. 156, §1º, do Regimento Interno do Cade, decido pelo encaminhamento dos presentes autos ao Tribunal Administrativo de Defesa Econômica, opinando-se: (i) pela condenação dos Representados Synésio Batista, João Abatepietro, Victorio Murer, Eduardo Domingues de Oliveira Belleza, Sérgio Hamilton Angelucci, Hélio Robles de Oliveira, Adão Scarfella Parra, Walter Schalka, Roberto Tubel, Nicolau Baladi, Ronaldo Cappa Otero Mello e Rodrigo Amado Alvarez, bem como as Representadas ABIEF, Abraflex, Alcoa, Bafema, Celocorte, Canguru Embalagens Ltda. Converplast, Embalagens Flexíveis Diadema, Empax/Peeqflex, Itap Bemis, Inapel, Santa Rosa, Shellmar, Tecnoval e Zaraplast, por entender que suas condutas configuraram infração à ordem econômica, nos termos do art. 20, incisos I, II e III c/c art. 21, incisos I, II, III, VIII e IX, ambos da Lei nº 8.884/94, correspondentes ao art. 36 caput, I, II, III, c/c § 3º, incisos I, a), c), II e VII, da Lei nº 12.529/11, recomendando-se, ainda, a aplicação de multa por infração à ordem econômica, nos termos do art. 23 do mesmo dispositivo legal, além das demais penalidades entendidas cabíveis; (ii) pelo arquivamento dos autos em relação aos Representados Alberto Carlos

da Silva Carvalho, Nelson Fazenda, Sérgio Haberfeld e Márcio Luiz Viviane, por entender que não há nos autos provas suficientes de participação nas condutas investigadas; e iii) a remessa de cópia da presente Nota Técnica ao Ministério Público do Estado de São Paulo e à 25ª Vara Criminal do Foro Central Criminal da Barra Funda em São Paulo-SP. Ao Setor Processual.

Nº 1.478 - Processo Administrativo nº 08700.006658/2015-34 (autos públicos n.º 08700.004631/2015-15). Representante: Cade ex officio Representados: Autoliv do Brasil Ltda., Takata Brasil S.A., Airtton Evangelista, Aparecida Emidia de Souza, Arnaldo Goes Coronel, Fábio Henrique Issa, Fernando Furlan, Gerson Eduardo Donola, Jackson Fabio Priante, Marcelo Toshio Teramoto (Toshio Teramoto), Mauro Grossi, Patrícia do Nascimento Coimbra, Richard Schwabe Júnior, Shigeru Otake e Shuji Nagase. Advogados: Pedro Sérgio Costa Zannotta, Rodrigo Orlandini, Adriana Mourão Nogueira, Raquel Batista de S. Franca, Matheus Renato Silva Matos, Diego Nogueira Amaral Santos, Mariana Villela Corrêa, Fábio Amaral Figueira e outros. Acolho a Nota Técnica nº 108/2016/CGAA6/SGA2/SG/CADE (0270550) e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Assim, decido i) pela suspensão do presente Processo Administrativo em relação à Autoliv do Brasil, Richard Schwabe, Arnaldo Coronel e Fábio Priante, nos termos do art. 85, §§ 9º e 10 da Lei nº 12.529/11; ii) pela juntada do TCC, e documentos da colaboração, celebrado com a Autoliv e demais compromissários nos autos deste processo administrativo; e iii) pela intimação dos demais Representados para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem, caso queiram, sobre o TCC e respectiva documentação juntados nos autos. Ao Setor Processual.

Nº 1.490 - Ato de Concentração nº 08700.007549/2016-15. Ato de Concentração nº 08700.007549/2016-15. Requerentes: Minerva S.A., Arthur Arpini Coutinho, Marcos Barbieri Coutinho, Henrique Barbieri Coutinho, Maria Stella Coutinho Benesby, Renata Barbieri Coutinho, Ângelo Barbieri Coutinho, Ângelo Arpini Coutinho, Ângelo Harpini Coutinho Filho, Nadiesda Menegatti Coutinho, Silvetre Frittoli Coutinho Filho, Carlos Valadão Coutinho, Maria Teresa Valadão Coutinho, Silvânia Valadão Coutinho, Elcia Moraes Dorna, Ricardo Coutinho Alves e Santa Maria Participações S.A. Advogados: Onofre Carlos de Arruda Sampaio, Flávio Leoni Siqueira e outros. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 1.494 - Ato de Concentração nº 08700.007491/2016-18. Requerentes: BR Ambiental Fundo de Investimento em Participações, Brookfield Brazil Capital Partners LLC, Odebrecht S.A.. Advogados: Daniel Oliveira Andreoli, Luciana Martorano, Lauro Celidonio Neto e Renata Fonseca Zuccolo Giannella. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 1.496 - Ato de Concentração nº 08700.007312/2016-34. Requerentes: INVISTA S.a.r.l. e Radici Novacips S.p.A. Advogados: Barbara Rosenberg, Marcos Exposto e outros. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 1.497 - Ato de Concentração nº 08700.007492/2016-54. Requerentes: Multiplan Empreendimentos Imobiliários S.A. e Carvalho Hosken S.A Engenharia e Construções. Advogados: Maria Eugênia Novis de Oliveira, Marcela Medeiros de Carvalho e outros. Decido pelo não conhecimento da operação.

DIOGO THOMSON DE ANDRADE  
Substituto

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL  
DIRETORIA EXECUTIVA  
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE  
DE SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 5.116, DE 31 DE OUTUBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/66559 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS EM RESERVA IBIRAPITANGA, CNPJ nº 04.955.427/0001-02 para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 2171/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 5.136, DE 31 DE OUTUBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/76058 - DELESP/DREX/SR/DPF/PE, resolve:



Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa THE BRITISH COUNTRY CLUB, CNPJ nº 10.894.137/0001-90 para atuar em Pernambuco.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

#### ALVARÁ Nº 5.229, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/56921 - DPF/ANS/GO, resolve:

Conceder autorização à empresa SOCIEDADE ECOVILA SANTA BRANCA, CNPJ nº 06.175.271/0001-64, sediada em Goiás, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

92 (noventa e duas) Munições calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

#### ALVARÁ Nº 5.305, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/87375 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

Conceder autorização à empresa SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 67.803.726/0001-33, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

6000 (seis mil) Munições calibre 38

150 (cento e cinquenta) Munições calibre .380

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

#### ALVARÁ Nº 5.316, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/87814 - DELESP/DREX/SR/DPF/PR, resolve:

Conceder autorização à empresa EMPRESA AUXILIAR DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 76.764.448/0001-43, sediada no Paraná, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

1000 (uma mil) Munições calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

#### ALVARÁ Nº 5.319, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/87655 - DELESP/DREX/SR/DPF/PE, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMINIO DO SHOPPING CENTER RECIFE, CNPJ nº 08.961.229/0001-02 para atuar em Pernambuco.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

#### ALVARÁ Nº 5.332, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/63297 - DPF/STS/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MASSADA SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 09.286.219/0001-73, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 2416/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

#### ALVARÁ Nº 5.338, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/68211 - DPF/CAS/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa GSG9 SEGURANÇA VIGILANCIA EIRELI, CNPJ nº 12.197.345/0001-66, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 2208/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

#### ALVARÁ Nº 5.342, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/88818 - DELESP/DREX/SR/DPF/RS, resolve:

Conceder autorização à empresa MAGNUM CENTRO DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE VIGILANTES EIRELI, CNPJ nº 97.004.360/0001-01, sediada no Rio Grande do Sul, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

120000 (cento e vinte mil) Espoletas calibre 38

20000 (vinte mil) Gramas de pólvora

120000 (cento e vinte mil) Projéteis calibre 38

19745 (dezenove mil e setecentos e quarenta e cinco) Projéteis calibre .380

5206 (cinco mil e duzentas e seis) Buchas calibre 12

300 (trezentos) Quilos de chumbo calibre 12

5206 (cinco mil e duzentas e seis) Espoletas calibre 12

5206 (cinco mil e duzentos e seis) Estojos calibre 12

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

#### ALVARÁ Nº 5.357, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/69981 - DELESP/DREX/SR/DPF/DF, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa DRAGON VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 00.593.292/0001-13, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Distrito Federal, com Certificado de Segurança nº 2338/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

#### ALVARÁ Nº 5.400, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/74149 - DELESP/DREX/SR/DPF/GO, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa BURITI SEGURANÇA ESPECIALIZADA LTDA, CNPJ nº 20.630.078/0001-05, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Goiás, com Certificado de Segurança nº 2328/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

#### ALVARÁ Nº 5.406, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/76446 - DELESP/DREX/SR/DPF/GO, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa FEDERAL SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ nº 00.914.803/0001-51, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Transporte de Valores, para atuar em Goiás, com Certificado de Segurança nº 2329/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

#### ALVARÁ Nº 5.413, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/89011 - DPF/GPB/PR, resolve:

Conceder autorização à empresa PROTEÇÃO VIGILANCIA PATRIMONIAL E INDUSTRIAL LTDA, CNPJ nº 00.117.419/0001-28, sediada no Paraná, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

500 (quinhentas) Munições calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

#### ALVARÁ Nº 5.420, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/89808 - DELESP/DREX/SR/DPF/GO, resolve: CONCEDER autorização à empresa CENTRO DE FORMAÇÃO DE PROFISSIONAIS EM SEGURANÇA TIRADENTES S/A, CNPJ nº 03.720.968/0001-80, sediada em Goiás, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

1 (uma) Carabina calibre 38

1 (uma) Espingarda calibre 12

1 (uma) Pistola calibre .380

1 (um) Revólver calibre 38

10000 (dez mil) Munições calibre .380

9244 (nove mil e duzentas e quarenta e quatro) Munições calibre 12

100000 (cem mil) Munições calibre 38

10000 (dez mil) Espoletas calibre 38

5184 (cinco mil e cento e oitenta e quatro) Gramas de pólvora

10000 (dez mil) Projéteis calibre 38

10000 (dez mil) Espoletas calibre .380

10000 (dez mil) Projéteis calibre .380

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

#### ALVARÁ Nº 5.424, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/76733 - DPF/SJK/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa HP VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 05.083.895/0001-99, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 2370/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

#### ALVARÁ Nº 5.426, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/77126 - DELESP/DREX/SR/DPF/PA, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa BELÉM RIO SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 17.433.496/0001-90, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Pará, com Certificado de Segurança nº 2274/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

#### ALVARÁ Nº 5.427, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/77037 - DELESP/DREX/SR/DPF/PA, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa FORTALEZA - CURSO ESPECIALIZADO EM FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 01.350.329/0001-45, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar no Pará com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/DPF: nº 2253/2016 (CNPJ nº 01.350.329/0001-45) e nº 2444/2016 (CNPJ nº 01.350.329/0002-26).

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA





ALVARÁ Nº 5.429, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/77208 - DPF/SJK/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PANTHER SEGURANÇA ESPECIALIZADA LTDA, CNPJ nº 10.956.451/0001-50, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 2372/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 5.430, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/77320 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SP SEGURANÇA E VIGILANCIA S/S LTDA, CNPJ nº 02.069.262/0001-38, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 2314/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 5.432, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/79520 - DELESP/DREX/SR/DPF/PA, resolve:

Conceder autorização, à empresa PARA SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 04.113.174/0001-11, para exercer a(s) atividade(s) de Transporte de Valores no Pará com Certificado de Segurança nº 2305/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 5.434, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/82189 - DELESP/DREX/SR/DPF/PA, resolve:

Conceder autorização à empresa ACADEMIA DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 12.137.071/0001-10, sediada no Pará, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:  
6977 (seis mil e novecentas e setenta e sete) Munições calibre .380  
4895 (quatro mil e oitocentas e noventa e cinco) Munições calibre 12  
84912 (oitenta e quatro mil e novecentas e doze) Munições calibre 38  
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 5.435, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/84311 - DELESP/DREX/SR/DPF/PE, resolve:

Conceder autorização à empresa SECURITY CENTER DO BRASIL CENTRO FORMAÇÃO E TREINAMENTO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 03.563.674/0001-92, sediada em Pernambuco, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:  
1 (uma) Pistola calibre .380  
201146 (duzentas e uma mil e cento e quarenta e seis) Espoletas calibre 38  
62000 (sessenta e dois mil) Gramas de pólvora  
201146 (duzentos e um mil e cento e quarenta e seis) Projéteis calibre 38  
16032 (dezesseis mil e trinta e duas) Espoletas calibre .380  
16032 (dezesseis mil e trinta e dois) Projéteis calibre .380  
15611 (quinze mil e seiscentas e onze) Buchas calibre 12  
558 (quinhentos e cinquenta e oito) Quilos de chumbo calibre 12  
15611 (quinze mil e seiscentas e onze) Espoletas calibre 12  
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 5.436, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/78274 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SCHIMITD SERVIÇOS DE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 00.892.482/0001-31, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 2316/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 5.439, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/88343 - DPF/CAS/SP, resolve:

Conceder autorização à empresa ESCOLA PAULISTA DE FORMACAO E ESPECIALIZACAO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 01.342.688/0001-50, sediada em São Paulo, para adquirir:  
Da empresa cedente SEMPRE EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 01.190.738/0001-21:

10 (dez) Pistolas calibre .380  
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:  
10 (dez) Espingardas calibre 12  
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 5.440, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/89453 - DELESP/DREX/SR/DPF/PR, resolve:

Conceder autorização à empresa VGT - ACADEMIA DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 22.892.527/0001-00, sediada no Paraná, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:  
30000 (trinta mil) Munições calibre 38  
1022 (uma mil e vinte e duas) Munições calibre .380  
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 5.441, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/89689 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: CONCEDER autorização à empresa GUARDED PLACE SEGURANÇA & VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 25.197.584/0001-68, sediada em São Paulo, para adquirir:

Da empresa cedente ASSEGUR VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 02.785.308/0001-15:  
63 (sessenta e três) Revólveres calibre 38  
Da empresa cedente BLINDER SEGURANCA PATRIMONIAL EIRELI, CNPJ nº 03.277.780/0001-00:  
14 (quatorze) Revólveres calibre 38  
Da empresa cedente TECNOSAFE SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 03.350.465/0001-60:  
9 (nove) Revólveres calibre 38  
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:  
75 (setenta e cinco) Revólveres calibre 38  
2781 (duas mil e setecentas e oitenta e uma) Munições calibre 38  
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 5.443, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/78928 - DPF/BRU/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa TEIXEIRA & CALADO SEGURANCA LTDA - ME, CNPJ nº 14.071.312/0001-09, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 2400/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 5.451, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/81118 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa DUNBAR SERVIÇOS DE SEGURANÇA - EIRELI, CNPJ nº 13.649.411/0001-54, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 2358/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 5.452, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/81534 - DPF/GRA/PR, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SCOUTA SEGURANÇA 24 HORAS LTDA, CNPJ nº 07.820.546/0001-38, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 2377/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA  
POLICIAL  
COORDENAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 6, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2016

PRESIDENTE DA COMISSÃO NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA NOS PORTOS, TERMINAIS E VIAS NAVEGÁVEIS - CONPORTOS, no uso de suas atribuições e conforme disposto no artigo 3º do Decreto nº 1.507, de 30 de maio de 1995, e no Regimento Interno desta Comissão Nacional, aprovado pela Portaria nº 388, de 15 de maio de 1998, alterada pela Portaria nº 344, de 29 de fevereiro de 2016, do Ministro de Estado da Justiça e Cidadania; e

Considerando o previsto na Resolução nº 47- CONPORTOS, de 07 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, de 11 de maio de 2011, alterada pela Resolução nº 50 - CONPORTOS, de 23 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, de 08 de janeiro de 2014, resolve:

Art. 1º Designar a equipe que realizará auditoria, no período de 05 a 09 de novembro de 2016, na instalação portuária TERMINAL QUÍMICO DE ARATU - TEQUIMAR, localizado no Estado de Pernambuco.

Art. 2º A Equipe será composta:

I - pela Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - CONPORTOS:

- a) Armando Ribeiro Moreira, Membro representante do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil;  
b) Wolnei Scholant de Moraes, Assistente Técnico na CONPORTOS;  
c) Jorge Luiz Xavier, pela CONPORTOS; e  
d) José de Ribamar Broxado Filho, pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ.

II - pela Comissão Estadual de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis, no Estado de Pernambuco - CESPORTOS/PE:

- a) Luciana Martorelli Almeida Regis de Carvalho, Coordenadora da CESPORTOS;  
b) Francisco Nogueira Guarita, membro representante da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda;  
c) Celso Alves de Melo, membro representante da Capitania dos Portos do Ministério da Defesa / Comando da Marinha;  
d) Osvaldo Almeida de Moraes Júnior e Paulo Estevam Vilela, membros representantes da Autoridade Portuária / Porto de Suape;  
e) Jorge Roberto Lopes Pereira e Josivan Monteiro da Silva, membros representantes da Autoridade Portuária / Porto do Recife; e  
f) Lígia Cardoso Correia Sales, membro representante do Governo do Estado / Secretaria de Desenvolvimento Social.

§1º A Supervisão Técnica da auditoria será realizada pelos representantes da CONPORTOS.

§2º A Equipe será coordenada por Luciana Martorelli Almeida Regis de Carvalho, titular da CESPORTOS/PE.

§3º A relatoria dos trabalhos será de competência de Luciana Martorelli Almeida Regis de Carvalho.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SANDRO TORRES AVELAR

**SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA  
E CIDADANIA  
DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES  
DIVISÃO DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS**

**DESPACHOS DA CHEFE**

No uso das atribuições a mim conferidas, decido:

Determino a manutenção do ato de arquivamento do pedido de Naturalização Provisória, formulado por SÔNIA NORIS CRUZ, em favor de sua filha menor AMANDA MUNOZ NORIS, processo n.º 08492004000201591, por contrariar o disposto no art. 116 da Lei n.º 6.815/80.

Determino a manutenção do ato de arquivamento do pedido de Naturalização Ordinária, formulado por JOAN JOKE OGHENE-GUEKE, processo n.º 08505.004882/2013-36, tendo em vista a interessada não satisfazer o disposto no inciso IV, do artigo 112, da Lei n.º 6.815/80.

Determino a manutenção do ato de arquivamento do pedido de Naturalização Provisória, formulado por BASHAR MARWAN HADDAD, em favor de seu filho menor MARWAN BASHAR HADDAD, processo n.º 0850505324201502, tendo em vista a ausência novos argumentos fáticos e jurídicos.

Determino o arquivamento dos processos abaixo relacionados, conforme parecer que poderá ser visualizado mediante solicitação de acesso externo pelo link: [formularios.mj.gov.br/limesurvey/index.php/998625](http://formularios.mj.gov.br/limesurvey/index.php/998625).

Processo n.º: 08018.001814/2014-98, Antonio Manoel Martins de Oliveira.

Processo n.º: 08505.091081/2016-45, IFEANYI STEPHEN OKOYE, tendo em vista que o requerente não foi localizado no endereço declarado nos autos, não podendo averiguar sua conduta social.

Processo n.º: 08505.065915/2016-67, FADI MASRI, tendo em vista que o estrangeiro não atende à exigência do art.112, inciso IV, da Lei n.º 6.815/80, conforme teste de português acostado nos autos.

Processo n.º: 08286.001812/2016-09 FRANZ JOSEF FURTHMEIER, tendo em vista que o interessado encontrar-se no exterior, sem previsão de retorno, de acordo com as informações trazidas aos autos pela autoridade policial, no relatório de sindicância de fls. 126, não podendo averiguar sua conduta social.

DECLARA que MARIA DA CONCEIÇÃO CONDESSO MAGALHÃES, incluída na Portaria de Igualdade de Direitos e Obrigações Cíveis, n.º 392, de 03 de abril de 2003, obteve o Divórcio em 23 de setembro de 2011, por sentença proferida pela MM. Juiz de Direito da 5ª Vara de Família, voltando a usar o nome de solteira, MARIA DA CONCEIÇÃO CONDESSO DE ANDRADE, averbado na certidão de casamento passada pelo Cartório do Registro Civil do Primeiro Subdistrito de Belo Horizonte - MG, registrada no livro n.º 189, fls. 212, sob o n.º 14125. Processo: 08000.004082/2016-49

SIMONE ELIZA CASAGRANDE

**DIVISÃO DE POLÍTICAS MIGRATÓRIAS**

**DESPACHOS DO CHEFE**

Defiro o presente pedido de permanência, nos termos da Resolução Normativa n.º 01/1997 do Conselho Nacional de Imigração.

Processo N.º 08460.011283/2014-13 - PABLO ANDRES GUARINO QUINONES

Defiro o presente pedido de residência temporária a título de reunião familiar, nos termos da Resolução Normativa n.º 108/14, do Conselho Nacional de Imigração, vinculado ao visto do(a) chamante, Sr. FLORIAN PAUL SERGIO MARIE LE MERRER, com validade até 02/01/2017.

Processo N.º 08505.081656/2015-31 - ANNE LORRAINE MARIE GENEVIEVE THUMEREL

DEFIRO os pedidos de transformação da residência temporária em permanente nos termos do Decreto n.º 6.975, de 07 de outubro de 2009, ressaltando que o ato poderá ser revisto a qualquer tempo, caso verificada realidade diversa da declarada pelo requerente, abaixo relacionados:

Processo N.º 08460.022913/2016-47 - LUIS FERNANDO PARADA MARTINEZ

Processo N.º 08000.048395/2016-17 - EDWIN JOHAN FORERO TORRES

Processo N.º 08460.302027/2016-02 - BLANCA XIMENA CASTANEDA MALDONADO

Processo N.º 08460.303812/2016-74 - SANDRA MERY CHACHIGUANGO MALES

Processo N.º 08506.301564/2016-53 - ANYI LORENA NIÑO MILLAN

Processo N.º 08460.300037/2016-03 - BAYRON FRANKLIN ANGUAYA ISAMA

Processo N.º 08460.033477/2016-31 - LUIS MARCO LEMA OYAGATA

Processo N.º 08089.002841/2016-14 - YESICA SOLEDAD LEMESI

DEFIRO o pedido de residência permanente nos termos do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Argentina para concessão de permanência a detentores de vistos temporários ou a turistas, celebrado em Puerto Iguazú, em 30 de novembro de 2005, promulgado pelo Decreto n.º 6.736, de 12 de janeiro de 2009.

Processo N.º 08389.302781/2016-44 - CARLOS FRANCISCO BAUER

Processo N.º 08389.017211/2016-51 - WISSAM ALYAZJI

Processo N.º 08389.301343/2016-69 - EDGARDO JORGE

**DIP**

Processo N.º 08230.011351/2016-10 - MICAELA NAHIR MONTEROS

Determino a REPUBLICAÇÃO do Ato deferitório publicado no Diário Oficial da União de 05/11/2014, Seção 1, pág. 31, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ n.º 03, de 05 fevereiro de 2009.

Processo N.º 08505.019869/2014-62 - PIERRE-EMMANUEL MARCEL ROBERT JAMES BEAU

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na Empresa e considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei, DEFIRO o pedido de Transformação de Visto Temporário Item V em Permanente ao estrangeiro EDMONDO BIANCO e para a sua dependente ANNALISA CALAMITA a reunião familiar com base na Resolução Normativa n.º 108/2014, do Conselho Nacional de Imigração, por economia processual.

Processo: 08354.003615/2016-65 - EDMONDO BIANCO, ANNALISA CALAMITA

Determino o arquivamento do presente pedido, conforme previsto no art. 52, da Lei n.º 9.784/99, tendo em vista que o(a) requerente já obteve a permanência definitiva por meio do processo n.º 08260.003135/2015-62

Processo N.º 08260.004937/2014-17 - LORENZA SEBASTIANI

JOSE AUGUSTO TOME BORGES

Substituto

**RETIFICAÇÃO**

No Diário Oficial da União de 03/11/2016, Seção 1, pág. 41.

Onde se lê - Processo No - 08000.024868/2016-82 - RUNSHENG WANG

Leia-se - Processo No - 08000.024868/2016-82 - RUNSHENG WANG, LUOTONG WANG.

**Ministério da Saúde**

**GABINETE DO MINISTRO**

**CONSULTA PÚBLICA Nº 39, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2016**

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE torna pública, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 12.101, de 27 de novembro de 2009, do artigo 14, § 4º, do Decreto n.º 8.242, de 23 de maio de 2014, e do artigo 64, §§ 1º e 2º, da Portaria n.º 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, consulta para manifestação da sociedade civil a respeito de recurso administrativo, em trâmite nos autos do Processo MS SIPAR n.º 25000.044155/2010-69, interposto pela Hospital Psiquiátrico Espírito Cairbar Schutel - CNPJ n.º 45.271.137/0001-19, contra decisão de indeferimento de pedido de concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social em Saúde (CEBAS) da ora recorrente, por não ter atendido os requisitos constantes da NBCT 19.5.1.1 e incisos I, II, III e V, do artigo 4º do Decreto n.º 2.536/1998, suas alterações e demais legislações pertinentes.

Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, para que sejam apresentadas contribuições, devidamente fundamentadas, por meio do endereço eletrônico [www.saude.gov.br/cebas-saude](http://www.saude.gov.br/cebas-saude).

O Departamento de Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social em Saúde, da Secretaria de Atenção à Saúde deste Ministério (DCEBAS/SAS/MS), avaliará as contribuições apresentadas a respeito da matéria.

RICARDO BARROS

**CONSULTA PÚBLICA Nº 40, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2016**

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE torna pública, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 12.101, de 27 de novembro de 2009, do artigo 14, § 4º, do Decreto n.º 8.242, de 23 de maio de 2014, e do artigo 64, §§ 1º e 2º, da Portaria n.º 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, consulta para manifestação da sociedade civil a respeito de recurso administrativo, em trâmite nos autos do Processo MS/SIPAR n.º 25000.063259/2010-72, interposto pela FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE SAÚDE DE TAUBATÉ (SP) - CNPJ n.º 48.965.164/0001-80, contra decisão de indeferimento de pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social em Saúde (CEBAS) da ora recorrente, por não ter atendido os requisitos constantes do (a) NBCT 10.19.3.3.; §4º, §8º, inciso I e caput do §10, todos do artigo 3º parágrafo único, do artigo 4º e §2º, do artigo 5º, todos do Decreto n.º 2.536/1998, suas alterações e demais legislações pertinentes.

Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, para que sejam apresentadas contribuições, devidamente fundamentadas, por meio do endereço eletrônico [www.saude.gov.br/cebas-saude](http://www.saude.gov.br/cebas-saude).

O Departamento de Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social em Saúde, da Secretaria de Atenção à Saúde deste Ministério (DCEBAS/SAS/MS), avaliará as contribuições apresentadas a respeito da matéria.

RICARDO BARROS

**CONSULTA PÚBLICA Nº 41, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2016**

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE torna pública, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 12.101, de 27 de novembro de 2009, do artigo 14, § 4º, do Decreto n.º 8.242, de 23 de maio de 2014, e do artigo 64, §§ 1º e 2º, da Portaria n.º 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, consulta para manifestação da sociedade civil a respeito de recurso administrativo, em trâmite nos autos do Processo MS/SIPAR n.º 25000.196011/2012-59, interposto pela ASSOCIAÇÃO CASA ÁGAPE - CNPJ n.º 04.599.274/0001-08, contra decisão de indeferimento de pedido de concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social em Saúde (CEBAS) da ora recorrente, por não ter atendido os requisitos constantes do artigo 32 da Portaria n.º 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, do artigo 26, inciso II, §§ 1º e 2º, do Decreto n.º 8.242/2014, do artigo 7º A, inciso II, §§ 1º e 2º da Lei n.º 12.101/2009, suas alterações e demais legislações pertinentes.

Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, para que sejam apresentadas contribuições, devidamente fundamentadas, por meio do endereço eletrônico [www.saude.gov.br/cebas-saude](http://www.saude.gov.br/cebas-saude).

O Departamento de Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social em Saúde, da Secretaria de Atenção à Saúde deste Ministério (DCEBAS/SAS/MS), avaliará as contribuições apresentadas a respeito da matéria.

RICARDO BARROS

**CONSULTA PÚBLICA Nº 42, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2016**

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE torna pública, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 12.101, de 27 de novembro de 2009, do artigo 14, § 4º, do Decreto n.º 8.242, de 23 de maio de 2014, e do artigo 64, §§ 1º e 2º, da Portaria n.º 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, consulta para manifestação da sociedade civil a respeito de recurso administrativo, em trâmite nos autos do Processo MS SIPAR n.º 25000.666497/2009-09, interposto pela ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (SP) - CNPJ n.º 59.972.307/0001-05, contra decisão de indeferimento de pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social em Saúde (CEBAS) da ora recorrente, por não ter atendido os requisitos constantes da NBCT 2.1.4 c/c NBCT 3.2.2.10, NBCT 6.2.2.2, alíneas "a" e "c", do inciso I, e alíneas "b", "c" e "d", inciso II, todos artigo 9º e inciso II, do artigo 30, da Portaria n.º 1.970/GM/MS, de 2011, suas alterações e demais legislações pertinentes.

Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, para que sejam apresentadas contribuições, devidamente fundamentadas, por meio do endereço eletrônico [www.saude.gov.br/cebas-saude](http://www.saude.gov.br/cebas-saude).

O Departamento de Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social em Saúde, da Secretaria de Atenção à Saúde deste Ministério (DCEBAS/SAS/MS), avaliará as contribuições apresentadas a respeito da matéria.

RICARDO BARROS

**CONSULTA PÚBLICA Nº 43, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2016**

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE torna pública, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 12.101, de 27 de novembro de 2009, do artigo 14, § 4º, do Decreto n.º 8.242, de 23 de maio de 2014, e do artigo 64, §§ 1º e 2º, da Portaria n.º 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, consulta para manifestação da sociedade civil a respeito de recurso administrativo, em trâmite nos autos do Processo MS SIPAR n.º 25000.133613/2013-86, interposto pelo Instituto Unir Saúde - IUS/RJ - CNPJ n.º 00.083.837/0001-41, contra decisão de indeferimento de pedido de concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social em Saúde (CEBAS) da ora recorrente, por não ter atendido os requisitos constantes do inciso IV, do artigo 8º, as alíneas "a", "b" e "c", do inciso I, do artigo 9º, da Portaria n.º 1.970/GM/MS; artigo 2º, inciso IV, do artigo 3º, incisos II e III, do artigo 19, do Decreto n.º 8.242/2014; artigo 2º, incisos I, II e III, do artigo 4º, parágrafo único, do artigo 5º, da Lei n.º 12.101/2009, suas alterações e demais legislações pertinentes.

Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, para que sejam apresentadas contribuições, devidamente fundamentadas, por meio do endereço eletrônico [www.saude.gov.br/cebas-saude](http://www.saude.gov.br/cebas-saude).

O Departamento de Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social em Saúde, da Secretaria de Atenção à Saúde, deste Ministério (DCEBAS/SAS/MS), avaliará as contribuições apresentadas a respeito da matéria.

RICARDO BARROS



**CONSULTA PÚBLICA Nº 44, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2016**

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE torna pública, nos termos do artigo 26 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, do artigo 14, § 4º, do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, e do artigo 64, §§ 1º e 2º, da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, consulta para manifestação da sociedade civil a respeito de recurso administrativo, em trâmite nos autos do Processo MS/SIPAR nº 25000.199563/2012-19, interposto pela Sociedade Beneficente de Presidente Bernardes (SP) - CNPJ nº 55.250.476/0001-72, contra decisão de indeferimento de pedido de concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social em Saúde (CEBAS) da ora recorrente, por não ter atendido os requisitos constantes do artigo 20, §1º, incisos I e II do Decreto nº 8.242/2014, artigo 4º, inciso III e artigo 5º, inciso I da Lei nº 12.101/2009, suas alterações e demais legislações pertinentes.

Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, para que sejam apresentadas contribuições, devidamente fundamentadas, por meio do endereço eletrônico [www.saude.gov.br/cebas-saude](http://www.saude.gov.br/cebas-saude).

O Departamento de Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social em Saúde, da Secretaria de Atenção à Saúde, deste Ministério (DCEBAS/SAS/MS), avaliará as contribuições apresentadas a respeito da matéria.

RICARDO BARROS

**CONSULTA PÚBLICA Nº 45, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2016**

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE torna pública, nos termos do artigo 26 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, do artigo 14, § 4º, do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, e do artigo 64, §§ 1º e 2º, da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, consulta para manifestação da sociedade civil a respeito de recurso administrativo, em trâmite nos autos do Processo MS/SIPAR nº 25000.092678/2011-01, interposto pelo HOSPITAL PSIQUIÁTRICO DE MARINGÁ (PR) - SANATÓRIO MARINGÁ LTDA - CNPJ nº 79.129.110/0001-08, contra decisão de indeferimento de pedido de concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social em Saúde (CEBAS) da ora recorrente, por não ter atendido os requisitos constantes do artigo 1º c/c inciso I, do artigo 3º, da Lei nº 12.101/2009, suas alterações e demais legislações pertinentes.

Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, para que sejam apresentadas contribuições, devidamente fundamentadas, por meio do endereço eletrônico [www.saude.gov.br/cebas-saude](http://www.saude.gov.br/cebas-saude).

O Departamento de Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social em Saúde, da Secretaria de Atenção à Saúde deste Ministério (DCEBAS/SAS/MS), avaliará as contribuições apresentadas a respeito da matéria.

RICARDO BARROS

**CONSULTA PÚBLICA Nº 46, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2016**

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE torna pública, nos termos do artigo 26 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, do artigo 14, § 4º, do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, e do artigo 64, §§ 1º e 2º, da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, consulta para manifestação da sociedade civil a respeito de recurso administrativo, em trâmite nos autos do Processo MS SIPAR nº 25000.044229/2010-67, interposto pela Casa de Saúde Campinas/SP - CNPJ nº 46.036.018/0001-44, contra decisão de indeferimento de pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social em Saúde (CEBAS) da ora recorrente, por não ter atendido os requisitos constantes na NBCT 2.1.4 e NBCT 10.19.3.3, §§1º, 4º, 10º e seu inciso I do artigo 3º e inciso V do artigo 4º, ambos do Decreto nº 2.536/1998, suas alterações e demais legislações pertinentes.

Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, para que sejam apresentadas contribuições, devidamente fundamentadas, por meio do endereço eletrônico [www.saude.gov.br/cebas-saude](http://www.saude.gov.br/cebas-saude).

O Departamento de Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social em Saúde, da Secretaria de Atenção à Saúde, deste Ministério (DCEBAS/SAS/MS), avaliará as contribuições apresentadas a respeito da matéria.

RICARDO BARROS

**CONSULTA PÚBLICA Nº 47, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2016**

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE torna pública, nos termos do artigo 26 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, do artigo 14, § 4º, do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, e do artigo 64, §§ 1º e 2º, da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, consulta para manifestação da sociedade civil a respeito de recurso administrativo, em trâmite nos autos do Processo MS/SIPAR nº 25000.174941/2014-13, interposto pela entidade CLÍNICA DE REPOUSO SANTA ROSA LTDA., CNPJ nº 54.232.459/0001-40, em face da decisão de indeferimento de pedido de concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social em Saúde (CEBAS) recorrente, ante o descumprimento dos requisitos constantes no artigo 1º da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, para que sejam apresentadas contribuições, devidamente fundamentadas, por meio do endereço eletrônico [www.saude.gov.br/cebas-saude](http://www.saude.gov.br/cebas-saude).

O Departamento de Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social em Saúde, da Secretaria de Atenção à Saúde deste Ministério (DCEBAS/SAS/MS), avaliará as contribuições apresentadas a respeito da matéria.

RICARDO BARROS

**CONSULTA PÚBLICA Nº 48, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2016**

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE torna pública, nos termos do artigo 26 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, do artigo 14, § 4º, do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, e do artigo 64, §§ 1º e 2º, da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, consulta para manifestação da sociedade civil a respeito de recurso administrativo, em trâmite nos autos do Processo MS SIPAR nº 25000.192328/2012-16, interposto pela Organização Jurídica de Apoio ao Cidadão - CNPJ nº 09.216.793/0001-55, contra decisão de indeferimento de pedido de concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social em Saúde (CEBAS) da ora recorrente, por não ter atendido os requisitos constantes do artigo 30, inciso IV, artigo 19, incisos II e III, artigo 20, §1º, incisos I e II, todos do Decreto nº 8.242/2014, artigo 4º, incisos I, II e III, artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 12.101/2009, suas alterações e demais legislações pertinentes.

Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, para que sejam apresentadas contribuições, devidamente fundamentadas, por meio do endereço eletrônico [www.saude.gov.br/cebas-saude](http://www.saude.gov.br/cebas-saude).

O Departamento de Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social em Saúde, da Secretaria de Atenção à Saúde, deste Ministério (DCEBAS/SAS/MS), avaliará as contribuições apresentadas a respeito da matéria.

RICARDO BARROS

**CONSULTA PÚBLICA Nº 49, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2016**

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE torna pública, nos termos do artigo 26 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, do artigo 14, § 4º, do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, e do artigo 64, §§ 1º e 2º, da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, consulta para manifestação da sociedade civil a respeito de recurso administrativo, em trâmite nos autos do Processo MS SIPAR nº 25000.133622/2012-96, interposto pela Casa de Nossa Senhora Aparecida/ES - CNPJ nº 27.993.427/0001-94, contra decisão de indeferimento de pedido de concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social em Saúde (CEBAS) da ora recorrente, por não ter atendido os requisitos constantes do artigo 30, inciso XI, da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016; artigo 19, inciso III, do Decreto nº 8.242/2014 e do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 12.101/2009, suas alterações e demais legislações pertinentes.

Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, para que sejam apresentadas contribuições, devidamente fundamentadas, por meio do endereço eletrônico [www.saude.gov.br/cebas-saude](http://www.saude.gov.br/cebas-saude).

O Departamento de Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social em Saúde, da Secretaria de Atenção à Saúde, deste Ministério (DCEBAS/SAS/MS), avaliará as contribuições apresentadas a respeito da matéria.

RICARDO BARROS

**CONSULTA PÚBLICA Nº 50, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2016**

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE torna pública, nos termos do artigo 26 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, do artigo 14, do §4º, do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, e do artigo 64, §§ 1º e 2º, da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, consulta para manifestação da sociedade civil a respeito de recurso administrativo, em trâmite nos autos do Processo MS/SIPAR nº 25000.024988/2010-11, interposto pela entidade INSTITUTO LUDWIG DE PESQUISA SOBRE O CÂNCER - CNPJ nº 50.560.085/0001-30, em face da decisão de indeferimento de pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social em Saúde (CEBAS) da recorrente, ante o descumprimento dos requisitos constantes no artigo 3º, §10, inciso I e no artigo 40, incisos I, II, III, IV e V, todos do Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998.

Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, para que sejam apresentadas contribuições, devidamente fundamentadas, por meio do endereço eletrônico [www.saude.gov.br/cebas-saude](http://www.saude.gov.br/cebas-saude).

O Departamento de Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social em Saúde, da Secretaria de Atenção à Saúde deste Ministério (DCEBAS/SAS/MS), avaliará as contribuições apresentadas a respeito da matéria.

RICARDO BARROS

**CONSULTA PÚBLICA Nº 51, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2016**

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE torna pública, nos termos do artigo 26 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, do artigo 14, § 4º, do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, e do artigo 64, §§ 1º e 2º, da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, consulta para manifestação da sociedade civil a respeito de

recurso administrativo, em trâmite nos autos do Processo MS/SIPAR nº 25000.044095/2010-84, interposto pelo HOSPITAL SANTANA DE GUARACIABA (MG) - CNPJ nº 17.435.942/0001-03, contra decisão de indeferimento do pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social em Saúde (CEBAS) da ora recorrente, por não ter atendido os requisitos constantes da NBCT 3.6.2, NBCT 4.2.7.1., dos incisos I, II, III e IV, do artigo 4º, todos do Decreto nº 2.536/98, suas alterações e demais legislações pertinentes.

Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, para que sejam apresentadas contribuições, devidamente fundamentadas, por meio do endereço eletrônico [www.saude.gov.br/cebas-saude](http://www.saude.gov.br/cebas-saude).

O Departamento de Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social em Saúde, da Secretaria de Atenção à Saúde deste Ministério (DCEBAS/SAS/MS), avaliará as contribuições apresentadas a respeito da matéria.

RICARDO BARROS

**CONSULTA PÚBLICA Nº 52, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2016**

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE torna pública, nos termos do artigo 26 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, do artigo 14, § 4º, do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, e do artigo 64, §§ 1º e 2º, da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, consulta para manifestação da sociedade civil a respeito de recurso administrativo, em trâmite nos autos do Processo MS SIPAR nº 25000.133638/2012-07, interposto pela Irmandade da Santa Casa da Misericórdia de Valença - CNPJ nº 32.353.393/0001-03, contra decisão de indeferimento de pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social em Saúde (CEBAS) da ora recorrente, por não ter atendido os requisitos constantes do artigo 9º, inciso I, alínea "c", da Portaria nº 1.970/2011/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; artigo 19, inciso III, do Decreto nº 8.242/2014 e artigo 4º, inciso I, da Lei 12.101/2009, suas alterações e demais legislações pertinentes.

Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, para que sejam apresentadas contribuições, devidamente fundamentadas, por meio do endereço eletrônico [www.saude.gov.br/cebas-saude](http://www.saude.gov.br/cebas-saude).

O Departamento de Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social em Saúde, da Secretaria de Atenção à Saúde (DCEBAS/SAS/MS), deste Ministério, avaliará as contribuições apresentadas a respeito da matéria.

RICARDO BARROS

**CONSULTA PÚBLICA Nº 53, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2016**

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE torna pública, nos termos do artigo 26 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, do artigo 14, § 4º, do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, e dos artigos 58, 64 e 66, da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, consulta para manifestação da sociedade civil a respeito de recurso administrativo, em trâmite nos autos do Processo MS/SIPAR nº 25000.068318/2011-80, interposto pela entidade FUNDAÇÃO JOSUÉ MONTELLO (MA) - CNPJ nº 01.441.372/0001-16, em face da decisão que considerou procedente representação administrativa apresentada pela Delegacia da Receita Federal em São Luís (MA), e julgou descumprido o requisito constante no artigo 3º, § 4º do Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998, durante a vigência do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social em Saúde (CEBAS) com validade entre 16 de dezembro de 2005 e 15 de dezembro de 2008.

Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, para que sejam apresentadas contribuições, devidamente fundamentadas, por meio do endereço eletrônico [www.saude.gov.br/cebas-saude](http://www.saude.gov.br/cebas-saude).

O Departamento de Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social em Saúde, da Secretaria de Atenção à Saúde deste Ministério (DCEBAS/SAS/MS), avaliará as contribuições apresentadas a respeito da matéria.

RICARDO BARROS

**CONSULTA PÚBLICA Nº 54, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2016**

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE torna pública, nos termos do artigo 26 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, do artigo 14, § 4º, do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, e do artigo 64, §§ 1º e 2º, da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, consulta para manifestação da sociedade civil a respeito de recurso administrativo, em trâmite nos autos do Processo MS SIPAR nº 25000.151398/2014-86, interposto pela entidade INSTITUTO D'OR DE GESTÃO DE SAÚDE PÚBLICA, CNPJ nº 08.850962/0001-41, em face da decisão de indeferimento de pedido de concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social em Saúde (CEBAS) da ora recorrente, ante o descumprimento dos requisitos constantes no artigo 8º, inciso IV, c/c artigo 9º, inciso I, ambos da Portaria nº 1.970/GM/MS; artigo 20, do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014; artigo 4º, inciso III c/c artigo 5º, inciso III, ambos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, para que sejam apresentadas contribuições, devidamente fundamentadas, por meio do endereço eletrônico [www.saude.gov.br/cebas-saude](http://www.saude.gov.br/cebas-saude).



O Departamento de Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social em Saúde, da Secretaria de Atenção à Saúde deste Ministério (DCEBAS/SAS/MS), avaliará as contribuições apresentadas a respeito da matéria.

RICARDO BARROS

#### CONSULTA PÚBLICA Nº 55, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE torna pública, nos termos do artigo 26 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, do artigo 14, § 4º, do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, e do artigo 64, §§ 1º e 2º, da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, consulta para manifestação da sociedade civil a respeito de recurso administrativo, em trâmite nos autos do Processo MS SIPAR nº 25000.107528/2012-81, interposto pelo INSTITUTO DE SAÚDE DE DOIS VIZINHOS/PR - CNPJ nº 08.298.687/0001-03, contra decisão de indeferimento de pedido de concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social em Saúde (CEBAS) da ora recorrente, por não ter atendido os requisitos constantes das alíneas "a" e "c" do inciso I do artigo 9º da Portaria nº 1.970/2011/GM/MS; incisos II e III, do artigo 4º da Lei nº 12.101/2009 e artigo 20 do Decreto nº 8.242/2014, suas alterações e demais legislações pertinentes.

Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, para que sejam apresentadas contribuições, devidamente fundamentadas, por meio do endereço eletrônico [www.saude.gov.br/cebas-saude](http://www.saude.gov.br/cebas-saude).

O Departamento de Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social em Saúde, da Secretaria de Atenção à Saúde deste Ministério (DCEBAS/SAS/MS), avaliará as contribuições apresentadas a respeito da matéria.

RICARDO BARROS

#### PORTARIA Nº 2.563, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2016

Autoriza repasse de recursos financeiros do Fundo Nacional de Saúde ao Fundo de Saúde Estadual de São Paulo, a serem alocados no Piso Variável de Vigilância em Saúde (PVVS), para o fortalecimento das atividades de diagnóstico de raiva humana e de animais.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, que dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências;

Considerando o Decreto nº 78.231, de 12 de agosto de 1976, que regulamenta a Lei nº 6.259, de 1975, que dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências;

Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal, para dispor dos valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios em ações e serviços públicos de saúde, estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferência para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo;

Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse, regular e automático, de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal, e dá outras providências;

Considerando o Decreto nº 1.651, de 28 de setembro de 1995, que regulamenta o Sistema Nacional de Auditoria no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando a Portaria nº 1.378/GM/MS, de 9 de julho de 2013, que regulamenta as responsabilidades e define diretrizes para execução e financiamento das ações de Vigilância em Saúde pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, relativos ao Sistema Nacional de Vigilância em Saúde e Sistema Nacional de Vigilância Sanitária;

Considerando a Portaria nº 70/SVS/MS, de 23 de dezembro de 2004, que estabelece os critérios e a sistemática para habilitação de Laboratórios de Referência Nacional e Regional para as Redes Nacionais de Laboratórios de Vigilância Epidemiológica e Ambiental em Saúde;

Considerando a Portaria nº 97/SVS/MS, de 23 de outubro de 2008, que habilita Laboratórios de Referência Nacional, para as Redes Nacionais e Regionais de Laboratórios de Vigilância Epidemiológica.

Considerando o número de casos confirmados e prováveis, bem como o número de óbitos decorrentes da raiva em todo o País, e que essa situação demanda, em âmbito nacional, a intensificação das medidas de vigilância, prevenção e controle com a realização de ações de combate e vigilância ao vírus da raiva; e

Considerando que o Instituto Pasteur, da Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, atua como Laboratório de Referência Nacional sendo responsável pelo processo de descentralização de técnicas para o diagnóstico da raiva, o qual segue a sistemática de funcionamento do SUS em Redes de Atenção à Saúde (RAS), com fundamento na economia de escala, disponibilidade de recursos, qualidade e acesso, além de realizar avaliação da estrutura física e capacidade operacional dos Laboratórios de Referência Regional para Raiva, resolve:

Art. 1º Esta Portaria autoriza o repasse de recursos financeiros do Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Estadual de Saúde de São Paulo, a serem alocados no Piso Variável de Vigilância em Saúde (PVVS), para o desenvolvimento, fomento e implementação das ações para o fortalecimento das atividades de diagnóstico de raiva humana e de animais.

Art. 2º Os recursos de que trata esta Portaria totalizam o montante de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e serão repassados pelo Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Estadual de Saúde de São Paulo, em parcela única.

Art. 3º Na hipótese de execução integral do objeto originalmente pactuado e verificada sobre de recursos financeiros, o ente federativo poderá efetuar o remanejamento dos recursos e a sua aplicação nos termos da Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007.

Art. 4º Nos casos em que for verificada a não execução integral do objeto originalmente pactuado e a existência de recursos financeiros repassados pelo Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Distrital e Municipais não executados, seja parcial ou totalmente, o ente federativo estará sujeito à devolução dos recursos financeiros transferidos e não executados, acrescidos da correção monetária prevista em lei, observado o regular processo administrativo.

Art. 5º Nos casos em que for verificado que os recursos financeiros transferidos pelo FNS foram executados, total ou parcialmente em objeto distinto ao originalmente pactuado, aplicar-se-á o regramento disposto na Lei Complementar nº 141, de 3 de janeiro de 2012, e no Decreto nº 7.827, de 16 de outubro de 2012.

Art. 6º O recurso de que trata o art. 2º será transferido após o término do prazo previsto no inciso VI, alínea a, do art. 73 da Lei nº 9.504/97.

Art. 7º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência automática deste valor para o Fundo Estadual de Saúde de São Paulo.

Art. 8º Os créditos orçamentários de que trata esta Portaria correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar a Ação 10.305.2015.20YJ - PO - 000C - Coordenação Nacional do Sistema Nacional de Laboratórios de Saúde Pública.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BARROS

#### PORTARIA Nº 2.564, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2016

Altera o repasse dos recursos financeiros federais do Componente Básico da Assistência Farmacêutica referente ao Município de Chopinzinho (PR).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os fundos de saúde estaduais, municipais e do Distrito Federal, e dá outras providências;

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990; da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990; da Lei nº 10.880, de 09 de junho de 2004; da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007; da Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008; e da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009;

Considerando a Portaria nº 1.555/GM/MS de 30 de Julho de 2013, que dispõe sobre as normas de financiamento e de execução do Componente Básico da Assistência Farmacêutica no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS); e

Considerando a Deliberação CIB/PR nº 136, de 26/09/2016, que aprova "Ad Referendum" que o recurso referente à contrapartida federal do Componente Básico da Assistência Farmacêutica do Município de Chopinzinho/PR, seja alocado no Fundo Estadual de Saúde, resolve:

Art. 1º Fica alterado o repasse dos recursos financeiros federais do Componente Básico da Assistência Farmacêutica referente ao Município de Chopinzinho, do Fundo Municipal para o Fundo Estadual de Saúde.

Parágrafo único. Os recursos federais desse Componente, correspondente a R\$ 5,10/habitante/ano, referentes a esse Município, deverão ser repassados pelo Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Estadual de Saúde em parcelas mensais de 1/12 (um doze avos).

Art. 2º O Estado do Paraná deverá aplicar os recursos indicados no Art. 1º desta Portaria em conformidade com a Portaria vigente que normatiza o Componente Básico da Assistência Farmacêutica.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidas nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em conformidade com os processos de pagamento instruídos.

Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar as Funcionais Programáticas 10.303.2015.20AE - Promoção da Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos na Atenção Básica em Saúde.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BARROS

#### PORTARIA Nº 2.565, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2016

Autoriza o repasse de recursos financeiros de investimento, pelo Ministério da Saúde, destinados à aquisição de equipamentos e materiais para combate e controle da malária no âmbito dos Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Maranhão, Pará, Rondônia, Roraima, Tocantins e dos Municípios de Aripuanã (MT), Colniza (MT), Juína (MT), Nova Bandeirantes (MT) e Rondolândia (MT).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, a proteção e a recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde;

Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse, regular e automático, de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal, e dá outras providências;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando a Portaria nº 837/GM/MS, de 23 de abril de 2009, que altera e acrescenta dispositivos à Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, para inserir o Bloco de Investimentos na Rede de Serviços de Saúde na composição dos blocos de financiamento relativos à transferência de recursos federais para as ações e os serviços de saúde no âmbito do SUS;

Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo;

Considerando a Portaria nº 1.378/GM/MS, de 9 de julho de 2013, que regulamenta as responsabilidades e define diretrizes para execução e financiamento das ações de Vigilância em Saúde pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, relativos ao Sistema Nacional de Vigilância em Saúde e ao Sistema Nacional de Vigilância Sanitária;

Considerando que a área endêmica de malária no Brasil compreende a região amazônica, incluindo Acre, Amazonas, Amapá, Pará, Rondônia, Roraima, Tocantins, Mato Grosso e Maranhão, com incidência de 99% dos casos autóctones do país;

Considerando o lançamento em 2015 do Plano de Eliminação de Malária no Brasil com ênfase no Plasmodium falciparum, como parte dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas, com meta de redução de 65% de casos de malária falciparum até 2019 (com base no ano de 2013); e

Considerando a necessidade de implementar estratégias diferenciadas para o diagnóstico, tratamento, controle vetorial, educação em saúde e mobilização social para fortalecimento das ações de controle de malária na região amazônica visando alcançar os objetivos do Plano de Eliminação de Malária no Brasil com ênfase no Plasmodium falciparum, resolve:

Art. 1º Esta Portaria autoriza o repasse de recursos financeiros de investimento, pelo Ministério da Saúde, destinados à aquisição de equipamento e materiais para combate e controle da malária no âmbito dos Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Maranhão, Pará, Rondônia, Roraima, Tocantins e dos Municípios de Aripuanã (MT), Colniza (MT), Juína (MT), Nova Bandeirantes (MT) e Rondolândia (MT).

Art. 2º Fica autorizado o repasse financeiro do Fundo Nacional de Saúde para o Fundo Estadual de Saúde dos Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Maranhão, Pará, Rondônia, Roraima e Tocantins e para os Fundos Municipais de Saúde de Aripuanã (MT), Colniza (MT), Juína (MT), Nova Bandeirantes (MT) e Rondolândia (MT), no valor total de R\$ 11.997.300,00 (onze milhões novecentos e noventa e sete mil e trezentos reais) para intensificação das ações de controle da malária, a fim de garantir a qualidade e oportunidade das intervenções de controle em andamento e, desta forma, a sustentabilidade da redução dos casos de malária nos Estados.

Art. 3º O recurso de que trata o artigo anterior será repassado, em parcela única, do Fundo Nacional de Saúde para o Fundo Estadual de Saúde dos Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Maranhão, Pará, Rondônia, Roraima e Tocantins e para os Fundos Municipais de Saúde de Aripuanã (MT), Colniza (MT), Juína (MT), Nova Bandeirantes (MT) e Rondolândia (MT), conforme anexo.

Art. 4º Os gestores dos entes federativos de que trata esta Portaria deverão cadastrar no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde: [www.fns.saude.gov.br](http://www.fns.saude.gov.br), os itens de capital que pretendem adquirir por meio do Sistema de Gerenciamento de Propostas, visando o cumprimento do Plano de Eliminação da Malária no Brasil.

Art. 5º Na hipótese de execução integral do objeto originalmente pactuado e verificada sobre de recursos financeiros, o ente federativo poderá efetuar o remanejamento dos recursos e a sua aplicação nos termos da Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007 e nº 3134/GM/MS, de 17 de dezembro de 2013.





Art. 6º Nos casos em que for verificada a não execução integral do objeto originalmente pactuado e a existência de recursos financeiros repassados pelo Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Distrital e Municipais não executados, seja parcial ou totalmente, o ente federativo estará sujeito à devolução dos recursos financeiros transferidos e não executados, acrescidos da correção monetária prevista em lei, observado o regular processo administrativo.

Art. 7º Nos casos em que for verificado que os recursos financeiros transferidos pelo FNS foram executados, total ou parcialmente em objeto distinto ao originalmente pactuado, aplicar-se-á o regramento disposto na Lei Complementar nº 141, de 3 de janeiro de 2012, e no Decreto nº 7.827, de 16 de outubro de 2012.

Art. 8º O recurso de que trata o art. 2º será transferido após o término do prazo previsto no inciso VI, alínea a, do art. 73 da Lei nº 9.504/97.

Art. 9º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência automática deste valor para os Fundos Estaduais e Municipais de Saúde, constantes no art. 2º desta Portaria

Art. 10 Os créditos orçamentários de que trata esta Portaria correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.305.2015.20YJ - PO 0002 - Aperfeiçoamento do Sistema Nacional de Vigilância Epidemiológica e Controle de Doenças.

Art. 11 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BARROS

ANEXO

| IBGE         | UF | GESTÃO                                             | Valor (R\$)   |
|--------------|----|----------------------------------------------------|---------------|
| 120000       | AC | Secretaria Estadual de Saúde do Acre               | 2.661.080,00  |
| 130000       | AM | Secretaria Estadual de Saúde do Amazonas           | 2.841.000,00  |
| 160000       | AP | Secretaria Estadual de Saúde do Amapá              | 1.475.485,00  |
| 210000       | MA | Secretaria Estadual de Saúde do Maranhão           | 883.000,00    |
| 150000       | PA | Secretaria Estadual de Saúde do Pará               | 1.831.000,00  |
| 110000       | RO | Secretaria Estadual de Saúde do Rondônia           | 1.007.000,00  |
| 140000       | RR | Secretaria Estadual de Saúde do Roraima            | 678.485,00    |
| 170000       | TO | Secretaria Estadual de Saúde do Tocantins          | 188.750,00    |
| 510140       | MT | Secretaria Municipal de Saúde de Aripuanã          | 20.000,00     |
| 510325       | MT | Secretaria Municipal de Saúde de Colniza           | 192.750,00    |
| 510515       | MT | Secretaria Municipal de Saúde de Juína             | 15.000,00     |
| 510615       | MT | Secretaria Municipal de Saúde de Nova Bandeirantes | 183.750,00    |
| 510757       | MT | Secretaria Municipal de Saúde de Rondonópolis      | 20.000,00     |
| Valor total: |    |                                                    | 11.997.300,00 |

PORTARIA Nº 2.566, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2016

Altera o art. 1º da Portaria nº 2.055/GM/MS, de 18 de outubro de 2016, que aprova a Linha de Cuidado do Sobrepeço e da Obesidade de Regiões Ampliadas de Saúde no Estado de Minas Gerais.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, resolve:

Art. 1º O art. 1º da Portaria nº 2.055/GM/MS, de 18 de outubro de 2016, que aprova a Linha de Cuidado do Sobrepeço e da Obesidade de regiões ampliadas de saúde no Estado de Minas Gerais, publicada no Diário Oficial da União nº 204, de 24 de outubro de 2016, seção 1, página 38, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Ficam aprovadas as seguintes Linhas de Cuidado do Sobrepeço e da Obesidade:

|    |                                                                               |
|----|-------------------------------------------------------------------------------|
| UF | Região Ampliada de Saúde (RAS) - Linha de Cuidado do Sobrepeço e da Obesidade |
| MG | Centro - Belo Horizonte/ Sete Lagoas                                          |
| MG | Leste - Governador Valadares                                                  |
| MG | Sudeste - Juiz de Fora                                                        |
| MG | Sul - Alfenas/ Pouso Alegre/ Poços de Caldas/ Passos/ Varginha                |

"

(NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BARROS

PORTARIA Nº 2.567, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2016

Dispõe sobre a participação complementar da iniciativa privada na execução de ações e serviços de saúde e o credenciamento de prestadores de serviços de saúde no Sistema Único de Saúde (SUS).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando o disposto no inciso VII do art. 30 da Constituição Federal, segundo o qual compete aos Municípios a prestação de serviços de atendimento à saúde da população, com a cooperação técnica e financeira da União e do respectivo Estado;

Considerando o "caput" do art. 37 da Constituição Federal, o qual determina à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o respeito aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

Considerando o "caput" e o § 1º do art. 199 da Constituição Federal, segundo os quais a assistência à saúde é livre à iniciativa privada, que poderá participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde (SUS), segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos;

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social; regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social; altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; revoga dispositivos das Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 9.429, de 26 de dezembro de 1996, 9.732, de 11 de dezembro de 1998, 10.684, de 30 de maio de 2003, e da Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e dá outras providências;

Considerando o Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080, de 1990, para dispor sobre a organização do SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para ações e serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com respectivo monitoramento e controle;

Considerando a Portaria nº 2.617/GM/MS, de 1º de novembro de 2013, que estabelece prazo para o pagamento de incentivos financeiros aos estabelecimentos de saúde que prestam serviços de forma complementar ao SUS; e

Considerando a Portaria nº 3.410/GM/MS, de 30 de dezembro de 2013, que estabelece as diretrizes para a contratualização de hospitais no âmbito do SUS em consonância com a Política Nacional de Atenção Hospitalar (PNHOSP), resolve:

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre a participação complementar da iniciativa privada na execução de ações e serviços de saúde e o credenciamento de prestadores de serviços de saúde no Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 2º Para efeito desta Portaria, considera-se:

I - chamamento público: ato de chamar, publicamente, prestadores de serviços assistenciais de interesse do SUS, com a possibilidade de credenciá-los;

II - credenciamento: procedimento de licitação por meio do qual a administração pública, após chamamento público para um determinado objeto, celebra contrato de prestação de serviços com todos aqueles considerados aptos, nos termos do art. 25, "caput" da Lei nº 8.666, de 1993;

III - inscrição: preenchimento de formulário próprio disponibilizado pelo ente federado contratante, acompanhado dos documentos previstos no respectivo regulamento, que serão encaminhados à comissão responsável;

IV - cadastro: registro das informações apresentadas junto ao formulário de inscrição, como o nome da entidade, endereço, descrição da atividade econômica, natureza jurídica, entre outros dados que são de interesse da Administração;

V - habilitação: consiste na análise dos documentos entregues no ato de inscrição e parecer emitido por ocasião da visita técnica do ente federado contratante;

VI - inabilitação: situação em que o licitante não se habilita por não preencher qualquer dos requisitos constantes nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

VII - visita técnica para qualificação: inspeção realizada pelo ente federado contratante à entidade cadastrada com o objetivo de identificar e avaliar a capacidade física e operacional e a qualidade das ações e dos serviços prestados, com a emissão de parecer circunstanciado, que fundamentará a decisão acerca da habilitação da entidade;

VIII - convênio: instrumento firmado entre ente público e a instituição privada sem fins lucrativos, quando houver interesse comum em firmar parceria em prol da prestação de serviços assistenciais à saúde.

IX - contrato: ajuste entre órgãos ou entidades de saúde da Administração Pública e particulares, em que há um acordo de vontade para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, atinentes à prestação de serviços do SUS;

X - contratação: ato ou efeito de contratar, firmando vínculo formal com a assinatura do instrumento contratual pela credenciada, com publicação do extrato no respectivo Diário Oficial, além da divulgação em meio eletrônico;

XI - documento descritivo: instrumento de operacionalização das ações e serviços planejados de assistência à saúde com as respectivas metas qualitativas e quantitativas, identificando, quando couber, metas relacionadas à gestão, avaliação, ensino e pesquisa, anexo ou parte integrante do termo contratual ou contrato;

XII - fiscalização: verificação do cumprimento das condições descritas no instrumento contratual, nos termos do art. 67 da Lei nº 8.666, de 1993; e

XIII - descredenciamento: rescisão contratual entre a entidade credenciada e o ente contratante, após regular processo administrativo, com observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Art. 3º Nas hipóteses em que a oferta de ações e serviços de saúde públicos próprios forem insuficientes e comprovada a impossibilidade de ampliação para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinado território, o gestor competente poderá recorrer aos serviços de saúde ofertados pela iniciativa privada.

§ 1º Na complementação dos serviços de saúde deverão ser observados os princípios e as diretrizes do SUS e as normas técnicas e administrativas aplicáveis.

§ 2º Assegurada a preferência às entidades filantrópicas e sem fins lucrativos e ainda persistindo a necessidade quantitativa dos serviços demandados, o ente público recorrerá às entidades com fins lucrativos.

§ 3º A participação complementar das instituições privadas de assistência à saúde no SUS será formalizada mediante a celebração de contrato ou convênio com o ente público, observando-se os termos da Lei nº 8.666, de 1993, e da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, de acordo com os seguintes critérios:

I - convênio: firmado entre ente público e a instituição privada sem fins lucrativos, quando houver interesse comum em firmar parceria em prol da prestação de serviços assistenciais à saúde; e

II - contrato administrativo: firmado entre ente público e instituições privadas com ou sem fins lucrativos, quando o objeto do contrato for a compra de serviços de saúde.

§ 4º As entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos deixarão de ter preferência na contratação com o SUS, e concorrerão em igualdade de condições com as entidades privadas lucrativas, no respectivo processo de licitação, caso não cumpram os requisitos fixados na legislação vigente.

§ 5º As entidades filantrópicas e sem fins lucrativos deverão satisfazer, para a celebração de instrumento com a esfera de governo interessada, os requisitos básicos contidos na Lei nº 8.666, de 1993, e no art. 3º da Lei nº 12.101, independentemente das condições técnicas, operacionais e outros requisitos ou exigências fixadas pelos gestores do SUS.

§ 6º Para efeito de remuneração, os serviços contratados deverão utilizar como referência a Tabela de Procedimentos do SUS.

Art. 4º A instituição privada com a qual a Administração Pública celebrará contrato deverá:

I - estar registrada no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES);

II - submeter-se a avaliações sistemáticas pela gestão do SUS;

III - submeter-se à regulação instituída pelo gestor;

IV - obrigar-se a apresentar, sempre que solicitado, relatórios de atividade que demonstrem, quantitativa e qualitativamente, o atendimento do objeto pactuado com o ente federativo contratante;

V - submeter-se ao Sistema Nacional de Auditoria (SNA) e seus componentes, no âmbito do SUS, apresentando toda documentação necessária, quando solicitado;

VI - assegurar a veracidade das informações prestadas ao SUS;

VII - cumprir todas as normas relativas à preservação do meio ambiente; e

VIII - preencher os campos referentes ao contrato no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES).

Art. 5º A contratação complementar dos prestadores de serviços de saúde se dará nos termos da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 1º Desde que justificado pelo gestor competente, será admitido o credenciamento formal das entidades privadas nas hipóteses em que houver necessidade de um maior número de prestadores para o mesmo objeto e a competição entre eles for inviável.

§ 2º No caso do § 1º, serão aplicadas as regras da inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, "caput", da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 6º O credenciamento das entidades privadas prestadoras de serviços de saúde obedecerá às seguintes etapas:

I - chamamento público, com a publicação de edital e respectivo regulamento;

II - inscrição;

III - cadastro (Certificado de Registro Cadastral - CRC) das entidades interessadas;

IV - habilitação;

V - assinatura do termo contratual; e

VI - publicação do extrato do contrato no Diário Oficial do ente contratante ou jornal local de grande circulação.

Art. 7º Os requisitos para o credenciamento devem estar previstos no respectivo regulamento, garantindo-se isonomia entre os interessados dispostos a contratar pelos valores definidos pelo SUS, constantes, obrigatoriamente, no edital.



Art. 8º O registro de dados cadastrais para credenciamento estará permanentemente aberto a futuros interessados, estabelecidos limites temporais para as contratações.

Art. 9º O edital e o respectivo regulamento do chamamento público deverão ser disponibilizados no Diário Oficial correspondente, em jornais de grande circulação e por meios eletrônicos, contendo o prazo de inscrição.

Art. 10. O ente contratante deverá acompanhar todo o processo de credenciamento, podendo designar comissão especial para este fim.

Art. 11. No caso de contratação por inexigibilidade de licitação, como condição de eficácia dos atos, o gestor do SUS deverá publicar extrato da contratação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, por força do que dispõe o art. 26 da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 12. Os contratos vigentes permanecerão regidos e executados de acordo com as regras do tempo de sua celebração.

Art. 13. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Fica revogada a Portaria nº 1.034/GM/MS, de 5 de maio de 2010, publicada no Diário Oficial da União nº 85, Seção 1, do dia seguinte, pág. 58, e republicada no Diário Oficial da União nº 94, Seção 1, de 19 de maio de 2010, pág. 34.

RICARDO BARROS

DESPACHO DO MINISTRO  
Em 25 de novembro de 2016

Nº 65 - Ref. Processo nº 25000.001075/2012-81. Interessado: INSTITUTO DE ATENÇÃO BÁSICA E AVANÇADA À SAÚDE - IABAS. DECISÃO: À vista do que consta dos autos, acolho o PA-RECER nº 01320/2016/CONJUR-MS/CGU/AGU, e o DESPACHO nº 69129/2016/CONJUR-MS/CGU/AGU, pelas razões de fato e de direito apresentados pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Saúde.

RICARDO BARROS

RETIFICAÇÃO

No Anexo I, da Portaria nº 1.850, de 13 de outubro de 2016, publicada no Diário Oficial da União nº 198, de 14 de outubro de 2016, Seção 1, pág. 50, onde se lê:

|          |        |                |               |                |
|----------|--------|----------------|---------------|----------------|
| AP       | Macapá | R\$ 176.600,00 | R\$ 32.500,00 | R\$ 209.100,00 |
| TOTAL AP |        | R\$ 176.600,00 | R\$ 32.500,00 | R\$ 209.100,00 |

leia-se:

|          |       |                |               |                |
|----------|-------|----------------|---------------|----------------|
| AP       | Amapá | R\$ 176.600,00 | R\$ 32.500,00 | R\$ 209.100,00 |
| TOTAL AP |       | R\$ 176.600,00 | R\$ 32.500,00 | R\$ 209.100,00 |

COMISSÃO INTERGESTORES TRIPARTITE

RESOLUÇÃO Nº 7, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2016

Define o prontuário eletrônico como modelo de informação para registro das ações de saúde na atenção básica e dá outras providências.

A COMISSÃO INTERGESTORES TRIPARTITE, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso I do art. 14-A da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e tendo em vista o disposto no inciso I do art. 32 do Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, resolve:

Considerando a Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da atenção básica, para a Estratégia Saúde da Família (ESF) e o Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS);

Considerando a Portaria nº 2.073/GM/MS, de 31 de agosto de 2011, que regulamenta o uso de padrões de interoperabilidade e informação em saúde para sistemas de informação em saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), nos níveis Federal, Estadual, Distrital e Municipal, e para os sistemas privados e do setor de saúde suplementar;

Considerando o Decreto nº 8.789, de 29 de junho de 2016, que dispõe sobre o compartilhamento de bases de dados na administração pública federal; e

Considerando a necessidade de obter informações integradas sobre a atividade assistencial desenvolvida pela Atenção Básica no território nacional, visando subsidiar a gestão, planejamento, investigação clínica e epidemiológica e a avaliação dos serviços de saúde; resolve:

Art. 1º Definir que o registro das informações relativas às ações da atenção básica deverá ser realizado por meio de prontuários eletrônicos do paciente.

§ 1º Entende-se como prontuário eletrônico um repositório de informação mantida de forma eletrônica, onde todas as informações de saúde, clínicas e administrativas, ao longo da vida de um indivíduo estão armazenadas, e suas características principais são: acesso rápido aos problemas de saúde e intervenções atuais; recuperação de informações clínicas; sistemas de apoio à decisão e outros recursos.

Art. 2º Definir o prazo de 10 de dezembro de 2016 para que os municípios enviem as informações por meio de prontuário eletrônico ao Sistema de Informação em Saúde da Atenção Básica (SISAB).

§ 1º Caso o município não tenha condições de enviar as informações ao SISAB por prontuário eletrônico, o mesmo deverá preencher o formulário de justificativa, no sistema de controle de uso do eSUS AB disponível em <http://dabsistemas.saude.gov.br/sistemas/controleUsoEsus>.

§ 2º O prazo máximo para preenchimento e envio da justificativa será dia 10 de dezembro de 2016.

§ 3º Caso o município não tenha transmitido as informações de saúde dos cidadãos por prontuário eletrônico e não envie a justificativa no prazo estabelecido, serão suspensas as transferências de recursos financeiros relativos ao Componente Variável do Piso de Atenção Básica (PAB Variável), referente às equipes de atenção básica.

§ 4º Após a regularização do envio das informações ou de justificativa, o município poderá solicitar os créditos retroativos, conforme disposto na Portaria nº GM/MS 2.488, de 21 de outubro de 2011.

§ 5º As justificativas encaminhadas, via sistema de controle de uso do eSUS AB, serão analisadas pelo Departamento de Atenção Básica, que avaliará o deferimento ou indeferimento da justificava dos municípios.

RICARDO BARROS  
Ministro de Estado da Saúde

JOÃO GABBARDOS DOS REIS  
Presidente do Conselho Nacional de Secretários de Saúde

MAURO GUIMARÃES JUNQUEIRA  
Presidente do Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde

RESOLUÇÃO Nº 7, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2016

Prorroga o prazo do art. 3º da Resolução nº 3/CIT, de 16 de agosto de 2016.

A COMISSÃO INTERGESTORES TRIPARTITE, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso I do art. 14-A da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e tendo em vista o disposto no inciso I do art. 32 do Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, resolve:

Art. 1º Prorrogar em até 120 (cento e vinte) dias, o prazo para apresentação da proposta de revisão do Decreto nº 7.508, pelo Subgrupo de Trabalho Tripartite, no âmbito do Grupo de Trabalho de Gestão da Comissão Intergestores Tripartite para apreciação, com vistas à pactuação na reunião do Plenário da CIT.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BARROS  
Ministro de Estado da Saúde

JOÃO GABBARDOS DOS REIS  
Presidente do Conselho Nacional de Secretários de Saúde

MAURO GUIMARÃES JUNQUEIRA  
Presidente do Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 1.041, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2016

Dispõe sobre a Subdelegação da competência para a celebração de Termos de Cessão de Uso de Credenciais de Acesso ao Web Service do Sistema do Cartão Nacional de Saúde custodiado pelo Departamento de Informática do SUS - DATASUS visando à sua utilização pelos estabelecimentos de saúde interessados.

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 54 do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, nos termos do disposto no artigo 40, inciso VI, da Portaria GM/MS nº 3.965, de 14 de dezembro de 2010 e

Considerando a Portaria nº 93/GM/MS, de 05 de fevereiro de 2003, que delega competência ao Secretário-Executivo do Ministério da Saúde para firmar convênios, contratos e instrumentos similares, inclusive termos aditivos, destinados à transferência, ou não, de recursos a órgãos e entidades federais, estaduais, municipais, do Distrito Federal e, privadas sem fins lucrativos;

Considerando as atribuições regimentais incumbidas ao Departamento de Informática do SUS, nos termos dos incisos do art. 10-A do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013; e

Considerando a regulamentação do Sistema do Cartão Nacional de Saúde, aprovada pela Portaria GM/MS nº 940, de 28 de abril de 2015, que por meio do seu parágrafo único do art. 5º, atribui ao Departamento de Informática do SUS o desenvolvimento, a guarda e a manutenção das bases de dados do Sistema Cartão, resolve:

Art. 1º Subdelegar a competência para celebrar Termos de Cessão de Uso de Credenciais de Acesso ao Web Service do Cartão Nacional de Saúde - CNS ao Coordenador-Geral de Análise e Manutenção - CGAM/DATASUS, área responsável pelo Cartão Nacional de Saúde no âmbito do Departamento de Informática do SUS - DATASUS/SE/MS, cabendo-lhe formalizar e assinar os referidos instrumentos perante os estabelecimentos de saúde público ou privado, previamente habilitados, observadas as normas e a legislação vigente.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR  
DIRETORIA COLEGIADA

DECISÕES DE 25 DE NOVEMBRO DE 2016

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 449ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 25 de julho de 2016, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

| Processo ANS n.º     | Nome da Operadora                                              | Relator | Decisão                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
|----------------------|----------------------------------------------------------------|---------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 33902.072208/2014-20 | UNIMED VALE DOS SINOS SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO | DIDES   | Pelo conhecimento e improcedência do recurso, mantendo a decisão em primeira instância da DIGES, reconhecendo a legalidade do lançamento efetuado em virtude das pendências relativas ao recolhimento de Taxa de Saúde Suplementar por Plano de Assistência à Saúde - TPS, referente ao exercício de 2011. |
| 33902.799224/2011-11 | UNIMED VALE DOS SINOS SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO | DIDES   | Pelo conhecimento e improcedência do recurso, mantendo a decisão em primeira instância da DIGES, reconhecendo a legalidade do lançamento efetuado em virtude das pendências relativas ao recolhimento de Taxa de Saúde Suplementar por Plano de Assistência à Saúde - TPS, referente ao exercício de 2009. |
| 33902.071876/2014-30 | UNIMED DE ARARAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO                | DIDES   | Pelo conhecimento e improcedência do recurso, mantendo a decisão em primeira instância da DIGES, reconhecendo a legalidade do lançamento efetuado em virtude das pendências relativas ao recolhimento de Taxa de Saúde Suplementar por Plano de Assistência à Saúde - TPS, referente ao exercício de 2011. |
| 33902.441425/2015-55 | UNIMED CRUZEIRO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO               | DIDES   | Pelo conhecimento e improcedência do recurso, mantendo a decisão em primeira instância da DIGES, reconhecendo a legalidade do lançamento efetuado em virtude das pendências relativas ao recolhimento de Taxa de Saúde Suplementar por Plano de Assistência à Saúde - TPS, referente ao exercício de 2012. |



|                      |                                                                        |       |                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
|----------------------|------------------------------------------------------------------------|-------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 33902.441417/2015-17 | UNIMED DE PIRACICABA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICO LTDA     | DIDES | Pelo conhecimento e improcedência do recurso, mantendo a decisão em primeira instância da DIGES, reconhecendo a legalidade do lançamento efetuado em virtude das pendências relativas ao recolhimento de Taxa de Saúde Suplementar por Plano de Assistência à Saúde - TPS, referente ao exercício de 2012. |
| 33902.441371/2015-28 | UNIMED ITUIUTABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA                   | DIDES | Pelo conhecimento e improcedência do recurso, mantendo a decisão em primeira instância da DIGES, reconhecendo a legalidade do lançamento efetuado em virtude das pendências relativas ao recolhimento de Taxa de Saúde Suplementar por Plano de Assistência à Saúde - TPS, referente ao exercício de 2012. |
| 33902.798633/2011-08 | UNIMED RIO VERDE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO                        | DIDES | Pelo conhecimento e improcedência do recurso, mantendo a decisão em primeira instância da DIGES, reconhecendo a legalidade do lançamento efetuado em virtude das pendências relativas ao recolhimento de Taxa de Saúde Suplementar por Plano de Assistência à Saúde - TPS, referente ao exercício de 2009. |
| 33902.441342/2015-66 | UNIMED RIO VERDE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO                        | DIDES | Pelo conhecimento e improcedência do recurso, mantendo a decisão em primeira instância da DIGES, reconhecendo a legalidade do lançamento efetuado em virtude das pendências relativas ao recolhimento de Taxa de Saúde Suplementar por Plano de Assistência à Saúde - TPS, referente ao exercício de 2012. |
| 33902.441770/2015-99 | UNIMED REGIÃO DA FRONTEIRA - RS COOPERATIVA DE ASSISTENCIA A SAUDE     | DIDES | Pelo conhecimento e improcedência do recurso, mantendo a decisão em primeira instância da DIGES, reconhecendo a legalidade do lançamento efetuado em virtude das pendências relativas ao recolhimento de Taxa de Saúde Suplementar por Plano de Assistência à Saúde - TPS, referente ao exercício de 2012. |
| 33902.266013/2006-39 | UNIMED NOROESTE/RS - SOCIEDADE COOPERATIVA DE ASSISTENCIA A SAUDE LTDA | DIDES | Pelo conhecimento e improcedência do recurso, mantendo a decisão em primeira instância da DIGES, reconhecendo a legalidade do lançamento efetuado em virtude das pendências relativas ao recolhimento de Taxa de Saúde Suplementar por Plano de Assistência à Saúde - TPS, referente ao exercício de 2002. |
| 33902.441403/2015-95 | UNIMED DO ABC - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO                         | DIDES | Pelo conhecimento e improcedência do recurso, mantendo a decisão em primeira instância da DIGES, reconhecendo a legalidade do lançamento efetuado em virtude das pendências relativas ao recolhimento de Taxa de Saúde Suplementar por Plano de Assistência à Saúde - TPS, referente ao exercício de 2012. |
| 33902.441398/2015-11 | UNIMED DO ESTADO DE SP - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOP. MEDICAS          | DIDES | Pelo conhecimento e improcedência do recurso, mantendo a decisão em primeira instância da DIGES, reconhecendo a legalidade do lançamento efetuado em virtude das pendências relativas ao recolhimento de Taxa de Saúde Suplementar por Plano de Assistência à Saúde - TPS, referente ao exercício de 2012. |
| 33902.441204/2015-87 | COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DE POUSO ALEGRE                         | DIDES | Pelo conhecimento e improcedência do recurso, mantendo a decisão em primeira instância da DIGES, reconhecendo a legalidade do lançamento efetuado em virtude das pendências relativas ao recolhimento de Taxa de Saúde Suplementar por Plano de Assistência à Saúde - TPS, referente ao exercício de 2012. |

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 453ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 04 de outubro de 2016, votou pelo deferimento do pedido de parcelamento de débito - Ressarcimento ao SUS, nos seguintes processos administrativos de ressarcimento ao SUS:

| Processo ANS n.º     | Nome da Operadora                                              | Registro ANS | Natureza do Débito                                              | Valor do Débito (R\$).                                       |
|----------------------|----------------------------------------------------------------|--------------|-----------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------|
| 33902.526793/2016-53 | UNIMED DO ESTADO DE SP - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS CO-OP. MEDICAS | 319996       | Parcelamento de Débito - Ressarcimento ao SUS - RPD nº 10080811 | R\$ 897.491,33 (pagáveis em 24 parcelas de R\$ 37.395,47).   |
| 33902.524903/2016-42 | UNIMED DE FORTALEZA SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA          | 317144       | Parcelamento de Débito - Ressarcimento ao SUS - RPD nº 10083679 | R\$ 1.942.829,28 (pagáveis em 60 parcelas de R\$ 32.380,49). |
| 33902.526759/2016-89 | UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO    | 393321       | Parcelamento de Débito - Ressarcimento ao SUS - RPD nº 9918542  | R\$ 1.497.192,21 (pagáveis em 60 parcelas de R\$ 24.953,20). |
| 33902.524279/2016-83 | SMS - ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA                                  | 311405       | Parcelamento de Débito - Ressarcimento ao SUS - RPD nº 9775003  | R\$ 1.192.414,08 (pagáveis em 60 parcelas de R\$ 19.873,57). |

Os autos dos processos em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

JOSÉ CARLOS DE SOUZA ABRAHÃO  
Diretor - Presidente

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

PORTARIA Nº 2.170, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2016

Regulamenta a experiência-piloto de teletrabalho no âmbito da Gerência-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos da Anvisa.

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 47, VI e o art. 54, III, § 3º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art.1º Instituir a experiência-piloto de teletrabalho no âmbito da Gerência-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos (GGMED) da Anvisa, conforme previsão do § 6º do artigo 6º do Decreto nº1.590, de 10 de agosto de 1995, que dispõe sobre a jornada de trabalho dos servidores da Administração Pública Federal.

CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 2º Para os efeitos desta Portaria, considera-se:

I - teletrabalho: atividade realizada fora das dependências físicas do órgão; não se confundindo com o trabalho externo;

II - ciclo de trabalho: período completo em que o servidor cumpre uma etapa de teletrabalho e outra de trabalho nas dependências da unidade, recebendo, executando e prestando conta do pacote de atividades a ele designado;

III - pacote de atividades: demanda de trabalho atribuída ao servidor em determinado ciclo de trabalho.

Art.3º A experiência-piloto de teletrabalho tem como diretrizes:

I - o desenvolvimento de práticas de gestão de pessoas que favoreçam a saúde e qualidade de vida dos servidores;

II - o ganho de produtividade, com resultados que possam ser mensurados e gerem impacto social;

III - a valorização e retenção de talentos em áreas estratégicas para a Anvisa;

IV - o estímulo à melhor organização e mensuração dos processos de trabalho das áreas;

V - a adoção de práticas sustentáveis do ponto de vista socioambiental;

VI - a transparência na divulgação dos resultados alcançados.

CAPÍTULO II  
DA SELEÇÃO DE ÁREAS, ATIVIDADES E SERVIDORES

Art. 4º A experiência-piloto de teletrabalho será realizada com 10 (dez) servidores da GGMED, obedecendo à seguinte distribuição:

I - 5 (cinco) servidores lotados na Gerência de Avaliação de Tecnologia de Registro de Medicamentos Sintéticos (GRMED);

II - 5 (cinco) servidores lotados na Gerência de Avaliação de Tecnologia de Pós-Registro de Medicamentos Sintéticos (GEPRE).

Art. 5º São requisitos obrigatórios para participar da experiência-piloto:

I - estar lotado nas áreas selecionadas;

II - ser ocupante do cargo de Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária;

III - realizar atividades de análise de petições de registro ou pós-registro;

IV - não ter férias programadas para o período de execução da experiência-piloto;

V - dispor dos recursos tecnológicos e do ambiente necessários à realização das atividades.

Parágrafo único. Servidores ocupantes de cargo em comissão não poderão participar do teletrabalho.

Art. 6º A Gerência-Geral de Gestão de Pessoas (GGPES) realizará a seleção dos servidores que irão compor a experiência-piloto, entre os servidores das áreas selecionadas que manifestarem interesse na participação.

Parágrafo único. Caso o número de interessados que cumprem os requisitos obrigatórios seja superior ao numero de vagas disponíveis, a GGPES realizará um sorteio para definir os participantes.

Art. 7º A participação do servidor na experiência-piloto poderá ser revista a qualquer tempo, a critério da Administração ou a pedido do próprio servidor, devendo haver, em ambos os casos, a devida motivação.

CAPÍTULO III  
DO FUNCIONAMENTO DO PROJETO PILOTO

Seção I

Dos Ciclos de Trabalho e Duração da Experiência-Piloto

Art. 8º Cada ciclo de trabalho terá a seguinte composição e duração:

I - 30 (trinta) dias de teletrabalho;

II - 1 (um) a 5 (cinco) dias de trabalho nas dependências da Anvisa.

Parágrafo único. Caberá à chefia imediata, observado o período previsto no inciso II deste artigo, a definição do tempo em que o servidor trabalhará nas dependências da Anvisa, a fim de atender às demandas de reunião, participação em grupos de trabalho, interação com demais membros da equipe, entre outras atividades que exijam a presença do servidor.

Art. 9º A experiência-piloto terá a duração de 3 (três) ciclos, prorrogáveis por igual período.

Art. 10. A partir dos resultados alcançados na experiência piloto, será avaliada e planejada a expansão do projeto.



Seção II

Da Execução do Teletrabalho

Art. 11. No início de cada ciclo, caberá à chefia imediata designar o pacote de atividades que será destinado a cada servidor em teletrabalho, conforme modelo constante no Anexo I.

Art. 12. Na designação do pacote de trabalho, deverá ser observado o ganho de produtividade previsto no Capítulo IV desta Portaria.

Art. 13. Para realização do teletrabalho, o servidor acessará, de forma remota, os sistemas da Anvisa.

Art. 14. O acesso às petições de registro e pós-registro se dará por meio eletrônico (documentos digitalizados).

Parágrafo único. No acesso aos documentos, o servidor deve observar os procedimentos relativos à segurança da informação e à salvaguarda de informações de natureza sigilosa, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 e demais normativos aplicáveis.

Art. 15. A comunicação do servidor com sua respectiva chefia se dará preferencialmente por meio eletrônico.

Art. 16. No final de cada ciclo, o servidor prestará contas à chefia quanto às atividades realizadas, havendo a formalização das entregas por meio do formulário presente no Anexo II.

Parágrafo único. Durante o ciclo de teletrabalho, os pareceres e exigências produzidos devem ser enviados ao seu término para aprovação da chefia imediata, independentemente de serem apresentados na prestação de contas ao final do ciclo, para que seja respeitada a temporalidade das decisões relacionadas.

Art. 17. A chefia imediata do servidor participante da experiência-piloto deverá informar, no sistema de registro de frequência, a ocorrência pertinente para os períodos em que o servidor estiver em teletrabalho.

Seção III

Dos Recursos Necessários à Execução do Trabalho

Art. 18. O servidor em teletrabalho será responsável pelo fornecimento da infraestrutura tecnológica e de comunicação necessárias à realização das atividades fora das dependências da Anvisa, bem como pelo mobiliário em condições ergonômicas adequadas.

Parágrafo único. O servidor assinará declaração de que dispõe dos recursos discriminados no caput.

Art. 19. O acesso remoto a equipamentos, serviços e sistemas de informação da Anvisa utilizados nas atividades a serem desenvolvidas durante o teletrabalho será concedido pela Gerência-Geral de Tecnologia da Informação (GGTIN), mediante solicitação devidamente justificada das unidades organizacionais que participarão da experiência-piloto.

Parágrafo único. Somente poderão ser solicitados os acessos estritamente necessários para a consecução das atividades em regime de teletrabalho, de acordo com o princípio do menor privilégio, com o objetivo de minimizar os riscos à segurança da informação.

CAPÍTULO IV

DAS METAS E ACOMPANHAMENTO

Art. 20. Os servidores em teletrabalho terão metas de produtividade 20% superior à dos servidores que não participam da experiência-piloto.

Art. 21. Atendendo ao disposto no Decreto nº 1.590/1995, as metas serão publicadas no Diário Oficial da União.

Art. 22. A chefia imediata fará, a cada ciclo de trabalho, o acompanhamento do cumprimento das metas estabelecidas.

Art. 23. Ao final do terceiro ciclo de avaliação, os resultados serão encaminhados à GGPES para avaliação e publicação no Diário Oficial da União.

Art. 24. Por se tratar de experiência-piloto, não haverá, nesta primeira etapa, penalização para o servidor que não cumprir a meta estabelecida.

CAPÍTULO V

DAS RESPONSABILIDADES

Seção I

Da GGPES

Art.25. É de responsabilidade da GGPES:

I - avaliar a implantação da experiência-piloto, acompanhar os resultados obtidos, analisar sugestões e propor medidas que visem à melhoria dos procedimentos adotados;

II - propor minutas de atos normativos e outras instruções relacionadas ao teletrabalho;

III - providenciar a publicação, no Diário Oficial da União, das metas e resultados trimestrais alcançados;

IV - orientar os servidores quantos aos aspectos legais e procedimentais relacionados ao teletrabalho;

V - orientar e acompanhar os servidores quanto às questões relacionadas à saúde e qualidade de vida.

Seção II

Da GGTIN

Art.26. É de responsabilidade da GGTIN:

I - viabilizar o acesso remoto aos equipamentos, serviços e sistemas de informação da Anvisa;

II - orientar e dar suporte aos servidores em teletrabalho em caso de dificuldade de acesso remoto aos sistemas;

III - prover mecanismo seguro de conexão remota, incluindo autenticação e criptografia.

Seção III

Da Chefia Imediata

Art. 27. É de responsabilidade da chefia imediata:

I - planejar, coordenar e controlar a implementação da experiência-piloto na sua respectiva unidade organizacional, em conformidade com as diretrizes e procedimentos estabelecidos nesta portaria;

II - analisar os resultados da experiência-piloto na sua respectiva unidade organizacional;

III - propor à GGPES medidas que visem à melhoria dos procedimentos adotados;

IV - consolidar e apresentar à GGPES dados e informações que subsidiem a elaboração dos relatórios trimestrais de acompanhamento dos resultados.

Seção IV

Do Servidor em Teletrabalho

Art. 28. É de responsabilidade do servidor em teletrabalho:

I - atender aos procedimentos previstos nesta Portaria, inclusive os de segurança da informação;

II - manter telefone de contato atualizado e ativo, de forma a garantir a comunicação imediata com a Anvisa;

III - manter-se conectado ao e-mail institucional e acessá-lo periodicamente para garantir a efetiva comunicação com a Anvisa;

IV - estar disponível para comparecimento à unidade de exercício sempre que houver interesse e necessidade da Administração Pública;

V - dar ciência à chefia imediata do andamento dos trabalhos e apontar eventuais dificuldades, dúvidas ou informações que possam atrasar ou prejudicar o cumprimento das atividades sob sua responsabilidade;

VI - dar ciência à chefia imediata da ocorrência de interrupções ou incidentes de segurança da informação que comprometam a confidencialidade, integridade ou disponibilidade dos serviços ou das informações utilizadas;

VII - manter o sigilo das suas credenciais de acesso remoto, inclusive senha e certificado digital, de uso exclusivamente individual.

CAPÍTULO VI

DOS PROCEDIMENTOS DE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO

Art. 29. O servidor em teletrabalho deve adotar procedimentos de segurança da informação, incluindo, mas não se limitando a:

I -utilizar equipamentos distintos para realizar o trabalho corporativos e demias atividades de cunho pessoal;

II - não ceder o equipamento utilizado para o teletrabalho a outros indivíduos ou fins que não o exercício de suas funções;

III - não conectar o equipamento utilizado para o teletrabalho a redes sem fio não confiáveis ou sem habilitação do protocolo de codificação seguro;

IV - não compartilhar dados a outros dispositivos emparelhados ou conectados na mesma rede;

V - encerrar a sessão sempre que finalizar o trabalho ou interromper o serviço por tempo razoável;

VI - bloquear o acesso ao equipamento, enquanto estiver sem uso;

VII - realizar cópia de segurança de informações corporativas que porventura sejam gravadas em dispositivo de armazenamento local;

VIII - preservar o acesso controlado às mídias de cópias de segurança e armazená-las em local protegido de furto ou perda.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JUNIOR  
Diretor-Presidente

ANEXO I

Notificação de Teletrabalho

Ciclo de Teletrabalho \_\_/\_\_/\_\_ a \_\_/\_\_/\_\_

Servidor: \_\_\_\_\_

Siape: \_\_\_\_\_

Gerência: \_\_\_\_\_

| Expediente de Petição | Assunto | Horas | Expediente de Referência |
|-----------------------|---------|-------|--------------------------|
|                       |         |       |                          |
|                       |         |       |                          |
|                       |         |       |                          |
|                       |         |       |                          |
|                       |         |       |                          |
|                       |         |       |                          |
|                       |         |       |                          |
|                       |         |       |                          |
|                       |         |       |                          |



|  |  |  |  |
|--|--|--|--|
|  |  |  |  |
|  |  |  |  |
|  |  |  |  |
|  |  |  |  |
|  |  |  |  |
|  |  |  |  |
|  |  |  |  |

Assinatura do Gestor: \_\_\_\_\_  
Assinatura do Servidor \_\_\_\_\_

ANEXO II

Relatório de Acompanhamento das Atividades  
Ciclo de Teletrabalho \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ a \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
Servidor: \_\_\_\_\_  
Siape: \_\_\_\_\_  
Gerência: \_\_\_\_\_

| Expediente de Petição | Assunto | Hora | Expediente de Referência | Status da Petição | Desfecho da Análise | Empresa | Produto | Observações |
|-----------------------|---------|------|--------------------------|-------------------|---------------------|---------|---------|-------------|
|                       |         |      |                          |                   |                     |         |         |             |
|                       |         |      |                          |                   |                     |         |         |             |
|                       |         |      |                          |                   |                     |         |         |             |
|                       |         |      |                          |                   |                     |         |         |             |
|                       |         |      |                          |                   |                     |         |         |             |
|                       |         |      |                          |                   |                     |         |         |             |
|                       |         |      |                          |                   |                     |         |         |             |
|                       |         |      |                          |                   |                     |         |         |             |
|                       |         |      |                          |                   |                     |         |         |             |
|                       |         |      |                          |                   |                     |         |         |             |
|                       |         |      |                          |                   |                     |         |         |             |

Assinatura do Servidor: \_\_\_\_\_

DIRETORIA DE AUTORIZAÇÃO E REGISTRO  
SANITÁRIOS  
GERÊNCIA DE COSMÉTICOS

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.159, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2016(\*)

O Gerente de Cosméticos Substituto no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo art. 1º, I da Portaria nº 917, de 15 de abril de 2016, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61 de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art.1º Deferir os registros e as petições dos produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO TAVARES NETO

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

GERÊNCIA DE SANEANTES

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.157, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2016(\*)

O Gerente de Saneantes no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo art. 1º, I da Portaria nº 918, de 15 de abril de 2016, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Deferir as petições dos produtos saneantes, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO ALEXANDRE SHAMMASS  
DE MANCILHA

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.158, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2016(\*)

O Gerente de Saneantes no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo art. 1º, I da Portaria nº 918, de 15 de abril de 2016, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Indeferir as petições dos produtos saneantes, conforme relação anexa.

Art. 2º O motivo do indeferimento do processo/petição deverá ser consultado no site:  
<http://www.anvisa.gov.br>.

Art.3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO ALEXANDRE SHAMMASS  
DE MANCILHA

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

GERÊNCIA-GERAL DE ALIMENTOS

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.121, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2016(\*)

A Gerente-Geral de Alimentos no uso da atribuição que lhe fora conferida pelo art. 1º, I da Portaria nº 919, de 15 de abril de 2016, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61 de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art.1º Deferir as petições relacionadas à Gerência-Geral de Alimentos conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

THALITA ANTONY DE SOUZA LIMA

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.122, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2016(\*)

A Gerente-Geral de Alimentos no uso da atribuição que lhe fora conferida pelo art. 1º, I da Portaria nº 919, de 15 de abril de 2016, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61 de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art.1º Indeferir as petições relacionadas à Gerência-Geral de Alimentos conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

THALITA ANTONY DE SOUZA LIMA

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RETIFICAÇÃO

Na Resolução RE nº 232, de 29 de janeiro de 2016, publicada no Diário Oficial da União nº 21, de 01 de fevereiro de 2016, na Seção 1, pág. 94, e em suplemento, pág. 71,

Onde se lê:

SANIBRAS BIONUTRIENTES LTDA. 6.02575-0

LARANJA, QUITOSANA, PSILLIUM ENRIQUECIDO

COM VITAMINAS

E MINERAIS EM CÁPSULAS PINHAIS/PR

25351.464945/2015-96 6.2575.0109.001-1

PLASTICA 24 Meses

CELULOSICA 24 Meses

METALICA 24 Meses

NOVOS ALIMENTOS E NOVOS INGREDIENTES 02/2021

\*\*\* / ALGACETRIN / ALGACITRON / ALGAMIX

ALGASMIX / ALGAVITAN / BIOFYBER / BIO-MIS

BIOS-COMPLEX / BLACK / CITROVITAN / D METHODS

DESODALINA / DR METHODS / DYNAMIC FOCUS / ELEKTRA

FIBRETECH / FIBROCETIN / FIBROLEV / FIBROMIX

FIBROVITAN / FYBROCETIN / FYBROLEV / LEV

LIPO LIFE / NATU FIBER / NATUZEN / PHEN

POWER SUPPLEMENTS / PROFIBRIN / PURE BLOCKER / RDX

REDOMIX / REDOXSAN / SANIBRAS / SERAFINA

SINEFLEX / SUPRE FIBER / SUPREME / TERRA VERDE

ZEN LIFE / COMPLEX PLUS / GOLD CELL

MARCAS NÃO APROVADAS: KOLESTER BOM / LIPO

CLEAN

/ LIPOSORV / LIPO STOP / TIROXIL / EFYDRA

4034 Registro de Novos Alimentos e Novos Ingredientes -

NACIONAL

Leia-se:

SANIBRAS BIONUTRIENTES LTDA. 6.02575-0

LARANJA, QUITOSANA, PSILLIUM ENRIQUECIDO

COM VITAMINAS

E MINERAIS EM CÁPSULAS PINHAIS/PR

25351.464945/2015-96 6.2575.0109.001-1

PLASTICA 24 Meses

CELULOSICA 24 Meses

METALICA 24 Meses

NOVOS ALIMENTOS E NOVOS INGREDIENTES 02/2021

600 / 625/ ALGACETRIN / ALGACITRON / ALGAMIX

ALGASMIX / ALGAVITAN / BIOFYBER / BIO-MIS

BIOS-COMPLEX / BLACK / CITROVITAN / COMPLEX

PLUS / D METHODS

DESODALINA / DR METHODS / DYNAMIC FOCUS /

ELEKTRA

FIBRETECH / FIBROCETIN / FIBROLEV / FIBROMIX

FIBROVITAN / FYBROCETIN / FYBROLEV / LEV

LIPO LIFE / NATU FIBER / NATUZEN / PHEN

POWER SUPPLEMENTS / PROFIBRIN / PURE BLOCKER /

RDX / REDOMIX / REDOXSAN / SANIBRAS / SERAFINA

SINEFLEX / SUPRE FIBER / SUPREME / TERRA VERDE

ZEN LIFE

MARCAS NÃO APROVADAS: KOLESTER BOM / LIPO

CLEAN

/ LIPOSORV / LIPO STOP / TIROXIL / EFYDRA

4034 Registro de Novos Alimentos e Novos Ingredientes -

NACIONAL

GERÊNCIA-GERAL DE MEDICAMENTOS

E PRODUTOS BIOLÓGICOS

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.167, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2016(\*)

O Gerente-Geral Substituto de Medicamentos e Produtos Biológicos no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 921, de 15 de abril de 2016, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012016112800111

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Art. 1º Conceder ao(s) Centro(s), na forma do(s) ANEXO(s), a Certificação em Boas Práticas em Biodisponibilidade/Bioequivalência de Medicamentos.

Art. 2º A presente Certificação terá validade conforme identificado no respectivo quadro ANEXO;

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO FERREIRA BORGES

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

#### RESOLUÇÃO - RE Nº 3.168, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2016(\*)

O Gerente-Geral Substituto de Medicamentos e Produtos Biológicos no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 921, de 15 de abril de 2016, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Publicar a desistência a pedido dos expedientes de medicamentos biológicos e radiofármacos sob os nº. de expedientes constantes do anexo desta Resolução, nos termos do Art. 51 da Lei nº. 9.784 de 1999.

RICARDO FERREIRA BORGES

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

#### RESOLUÇÃO - RE Nº 3.169, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2016(\*)

O Gerente-Geral Substituto de Medicamentos e Produtos Biológicos no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 921, de 15 de abril de 2016, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Cancelar os registros dos medicamentos específicos e fitoterápicos sob os números de processos constantes do anexo desta Resolução, nos termos do § 7º do art. 12 da Lei nº 6.360, de 1976.

Art. 2º Este procedimento finaliza administrativamente os processos, para aqueles registros que não tiverem manifestação em contrário das empresas detentoras.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO FERREIRA BORGES

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

#### RESOLUÇÃO - RE Nº 3.170, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2016(\*)

O Gerente-Geral Substituto de Medicamentos e Produtos Biológicos no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 921, de 15 de abril de 2016, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Conceder a revalidação automática do registro dos medicamentos específicos sob o nº de processo constante do anexo desta Resolução, nos termos do § 6º do art. 12 da Lei nº 6.360, de 1976.

Art. 2º A revalidação abrange o pedido que ainda não foi objeto de qualquer manifestação por parte da Anvisa.

Parágrafo único. Não constam do anexo desta Resolução os expedientes protocolados fora do prazo estabelecido nos termos da Lei nº 6.360, de 1976.

Art. 3º A revalidação automática não impedirá a continuação da análise da petição de renovação de registro requerida, podendo a Administração, se for o caso, indeferir o pedido de renovação e cancelar o registro que tenha sido automaticamente revalidado, ou ratificá-lo deferindo o pedido de renovação.

Art. 4º O medicamento revalidado pode ser consultado, assim como suas apresentações válidas no link: [http://www7.anvisa.gov.br/datavisa/Consulta\\_Produto/consulta\\_medicamento.asp](http://www7.anvisa.gov.br/datavisa/Consulta_Produto/consulta_medicamento.asp)

Art. 5º Será considerada a data de revalidação do registro contada a partir do final da vigência do período de validade anterior, de modo que não há interrupção na regularidade do registro.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO FERREIRA BORGES

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

#### RESOLUÇÃO - RE Nº 3.171, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2016(\*)

O Gerente-Geral Substituto de Medicamentos e Produtos Biológicos no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 921, de 15 de abril de 2016, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Conceder a revalidação automática do registro do medicamento fitoterápico sob o nº de processo constante do anexo desta Resolução, nos termos do § 6º do art. 12 da Lei nº 6.360, de 1976.

Art. 2º A revalidação abrange o pedido de renovação de registro que já teve manifestação por parte da Anvisa para o quinquênio anterior com decisão de indeferimento e que se encontra com recurso administrativo que aguarda decisão da Anvisa.

Art. 3º A revalidação automática não impedirá a análise do recurso administrativo protocolado contra decisão de indeferimento da renovação anterior, nem a continuidade da análise da petição de renovação de registro requerida.

Parágrafo único. Não constam do anexo desta Resolução os expedientes protocolados fora do prazo estabelecido nos termos da Lei nº 6.360, de 1976.

Art. 4º O medicamento revalidado pode ser consultado, assim como suas apresentações válidas, no link: [http://www7.anvisa.gov.br/datavisa/Consulta\\_Produto/consulta\\_medicamento.asp](http://www7.anvisa.gov.br/datavisa/Consulta_Produto/consulta_medicamento.asp).

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO FERREIRA BORGES

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

#### RESOLUÇÃO - RE Nº 3.172, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2016(\*)

O Gerente-Geral Substituto de Medicamentos e Produtos Biológicos no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 921, de 15 de abril de 2016, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Deferir petições relacionadas à Gerência-Geral de Medicamentos, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO FERREIRA BORGES

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

#### RESOLUÇÃO - RE Nº 3.173, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2016(\*)

O Gerente-Geral Substituto de Medicamentos e Produtos Biológicos no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 921, de 15 de abril de 2016, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Cancelar o registro sanitário de medicamentos e produtos biológicos, ou de apresentações, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO FERREIRA BORGES

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

#### RESOLUÇÃO - RE Nº 3.174, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2016(\*)

O Gerente-Geral Substituto de Medicamentos e Produtos Biológicos no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 921, de 15 de abril de 2016, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Indeferir petições relacionadas à Gerência-Geral de Medicamentos, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO FERREIRA BORGES

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

#### RESOLUÇÃO - RE Nº 3.175, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2016(\*)

O Gerente-Geral Substituto de Medicamentos e Produtos Biológicos no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 921, de 15 de abril de 2016, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1o Conceder prévia anuência aos pedidos de patente de produtos e processos farmacêuticos, conforme relação anexa.

Art. 2o Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO FERREIRA BORGES

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

#### RESOLUÇÃO - RE Nº 3.176, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2016

O Gerente-Geral Substituto de Medicamentos e Produtos Biológicos no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 921, de 15 de abril de 2016, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Reconsiderar, de ofício, os termos da decisão de conceder anuência ao PI 0112646-6, a fim de tornar insubsistente a Resolução-RE a seguir relacionada, no tocante ao pedido de invenção especificado, e negar prévia anuência ao mesmo, nos termos do parecer exarado pela área técnica, conforme o anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO FERREIRA BORGES

ANEXO

Resolução-RE nº 590, de 04 de março de 2016, publicada no DOU nº44 de 07 de março de 2016, Seção 1, pág. 100 e Suplemento págs. 29 e 30  
PROCESSO  
DEPOSITANTE  
PROCURADOR  
PARECER  
FUNDAMENTOS  
PI 0112646-6

GILEAD SCIENCES, INC.  
DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA  
668/16  
ARTS. 8º C/C 11 E 13 DA LEI Nº 9.279/96

#### RESOLUÇÃO - RE Nº 3.177, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2016(\*)

O Gerente-Geral Substituto de Medicamentos e Produtos Biológicos no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 921, de 15 de abril de 2016, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1o Negar prévia anuência aos pedidos de patente de produtos e processos farmacêuticos, conforme relação anexa.

Art. 2o Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO FERREIRA BORGES

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

#### GERÊNCIA-GERAL DE TOXICOLOGIA

#### RESOLUÇÃO-RE Nº 3.187, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2016(\*)

A Gerente-Geral de Toxicologia substituta no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 920, de 15 de abril de 2016, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Publicar a desistência a pedido dos expedientes de agrotóxicos e afins, sob o nº. de expedientes constantes do anexo desta Resolução, nos termos do Art. 51 da Lei nº. 9.784 de 1999.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JEANE JAQUELINE FRANÇOISE  
DE ALMEIDA FONSECA

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

#### RESOLUÇÃO-RE Nº 3.188, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2016(\*)

A Gerente-Geral de Toxicologia substituta no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 920, de 15 de abril de 2016, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Aprovar os atos de avaliação toxicológica de produtos agrotóxicos, componentes e afins, identificados no anexo, com o respectivo resultado da análise.

Art. 2º A publicação do extrato deste informe de avaliação toxicológica não exime a requerente do cumprimento das demais avaliações procedidas pelos órgãos responsáveis pelas áreas de agricultura e de meio ambiente, conforme legislação vigente no país, aplicável ao objeto do requerimento.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JEANE JAQUELINE FRANÇOISE  
DE ALMEIDA FONSECA

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

#### RESOLUÇÃO-RE Nº 3.189, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2016(\*)

A Gerente-Geral de Toxicologia substituta no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 920, de 15 de abril de 2016, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Reprovar os atos de avaliação toxicológica de produtos agrotóxicos, componentes e afins, identificados no anexo, com o respectivo resultado da análise.





Art. 2º A publicação do extrato deste informe de avaliação toxicológica não exime a requerente do cumprimento das demais avaliações procedidas pelos órgãos responsáveis pelas áreas de agricultura e de meio ambiente, conforme legislação vigente no país, aplicável ao objeto do requerimento.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JEANE JAQUELINE FRANÇOISE  
DE ALMEIDA FONSECA

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

**RESOLUÇÃO-RE Nº 3.190, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2016(\*)**

A Gerente-Geral de Toxicologia substituta no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 920, de 15 de abril de 2016, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Aprovar os atos de avaliação toxicológica de produtos agrotóxicos, componentes e afins, identificados no anexo, com o respectivo resultado da análise, em cumprimento a decisão judicial proferida nos autos da ação ordinária nº 0040766-56.2016.4.01.3400, 4ª Vara Federal - DF, que determinou que a Anvisa procedesse a avaliação toxicológica do produto ATRAZINA RW 500 SC.

Art. 2º A publicação do extrato deste informe de avaliação toxicológica não exime a requerente do cumprimento das demais avaliações procedidas pelos órgãos responsáveis pelas áreas de agricultura e de meio ambiente, conforme legislação vigente no país, aplicável ao objeto do requerimento.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JEANE JAQUELINE FRANÇOISE  
DE ALMEIDA FONSECA

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

**RESOLUÇÃO-RE Nº 3.191, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2016**

A Gerente-Geral de Toxicologia substituta no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 920, de 15 de abril de 2016, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Alterar o Limite Máximo de Resíduos (LMR) de 0,05 para 0,6 mg/kg, nas culturas do brócolis, couve-flor e repolho, alterar o LMR de 0,04 para 1,0 mg/kg, na cultura do feijão, alterar o LMR de 0,3 para 2,0 mg/kg, na cultura da soja e alterar o LMR de 0,02 para 0,01 mg/kg e o Intervalo de Segurança (IS) de 28 para 106 dias, na cultura da mandioca, alterar o LMR de 0,02 para 0,07 mg/kg, na cultura da batata, alterar o LMR de 0,03 para 0,05 mg/kg, na cultura da cebola, na monografia do ingrediente ativo F23.1 - FLUASIFOPE-P-BUTÍLICO, na relação de monografias dos ingredientes ativos de agrotóxicos, domissanitários e preservantes de madeira, publicada por meio da Resolução - RE Nº 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 02 de setembro de 2003.

Art. 2º Disponibilizar o conteúdo da referida monografia no endereço eletrônico <http://portal.anvisa.gov.br/wps/portal/anvisa/anvisa/home/agrotoxicotoxicologia>.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

JEANE JAQUELINE FRANÇOISE  
DE ALMEIDA FONSECA

**DIRETORIA DE CONTROLE E MONITORAMENTO  
SANITÁRIOS**

**RESOLUÇÃO - RE Nº 3.123, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2016(\*)**

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, III e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 99, de 02 de agosto de 2016, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de Farmácias e Drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

**RESOLUÇÃO - RE Nº 3.124, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2016(\*)**

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, III e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 99, de 02 de agosto de 2016, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de Farmácias e Drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

**RESOLUÇÃO - RE Nº 3.125, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2016(\*)**

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, III e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 99, de 02 de agosto de 2016, resolve:

Art. 1º Conceder Alteração de Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de Farmácias e Drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

**RESOLUÇÃO - RE Nº 3.126, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2016(\*)**

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, III e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 99, de 02 de agosto de 2016, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de Alteração de Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de Farmácias e Drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

**RESOLUÇÃO - RE Nº 3.127, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2016**

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, III e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 99, de 02 de agosto de 2016, resolve:

Art. 1º Cancelar, a pedido, a atividade/classe da Autorização de Funcionamento dos estabelecimentos Farmácias e Drogarias, constantes do anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

**RESOLUÇÃO - RE Nº 3.128, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2016(\*)**

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, III e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 99, de 02 de agosto de 2016, resolve:

Art. 1º Cancelar a Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de Farmácias e Drogarias constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

**RESOLUÇÃO - RE Nº 3.129, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2016(\*)**

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, III e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 99, de 02 de agosto de 2016, resolve:

Art. 1º. Conceder Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos, constantes do anexo desta Resolução, de acordo com a Portaria nº. 344 de 12 de maio de 1998 e suas atualizações, observando-se as proibições e restrições estabelecidas.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

**RESOLUÇÃO - RE Nº 3.130, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2016(\*)**

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, III e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 99, de 02 de agosto de 2016, resolve:

Art. 1º. Indeferir o Pedido de Concessão de Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e Insumos Farmacêuticos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

**RESOLUÇÃO - RE Nº 3.131, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2016(\*)**

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, III e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 99, de 02 de agosto de 2016, resolve:

Art. 1º. Alterar Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e Insumos Farmacêuticos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

**RESOLUÇÃO - RE Nº 3.132, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2016(\*)**

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, III e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 99, de 02 de agosto de 2016, resolve:

Art. 1º. Indeferir o Pedido de Alteração de Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e Insumos Farmacêuticos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

**RESOLUÇÃO - RE Nº 3.133, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2016(\*)**

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, III e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 99, de 02 de agosto de 2016, resolve:

Art. 1º. Conceder Autorização de Funcionamento para Empresas constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

**RESOLUÇÃO - RE Nº 3.134, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2016(\*)**

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, III e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 99, de 02 de agosto de 2016, resolve:

Art. 1º. Alterar a Autorização de Funcionamento das Empresas constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

#### RESOLUÇÃO - RE Nº 3.135, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2016(\*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, III e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 99, de 02 de agosto de 2016, resolve:

Art. 1º. Indeferir o pedido de Autorização de Funcionamento para as Empresas constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

#### RESOLUÇÃO - RE Nº 3.136, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2016(\*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, III e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 99, de 02 de agosto de 2016, resolve:

Art. 1º. Cancelar, a pedido, a Autorização de Funcionamento das Empresas constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

#### RESOLUÇÃO - RE Nº 3.137, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2016(\*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, III e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 99, de 02 de agosto de 2016, resolve:

Art. 1º. Indeferir o pedido de Alteração de Autorização de Funcionamento das Empresas constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

#### RESOLUÇÃO - RE Nº 3.138, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2016(\*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, III e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 99, de 02 de agosto de 2016, resolve:

Art. 1º. Conceder Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos, constantes no anexo desta Resolução, de acordo com a Portaria nº. 344 de 12 de maio de 1998 e suas atualizações, observando-se as proibições e restrições estabelecidas.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

#### RESOLUÇÃO - RE Nº 3.139, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2016(\*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, III e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 99, de 02 de agosto de 2016, resolve:

Art. 1º. Alterar Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos, constantes no anexo desta Resolução, de acordo com a Portaria nº. 344 de 12 de maio de 1998 e suas atualizações, observando-se as proibições e restrições estabelecidas.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

#### RESOLUÇÃO - RE Nº 3.140, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2016(\*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, III e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 99, de 02 de agosto de 2016, resolve:

Art. 1º. Cancelar, a pedido, a Autorização Especial das Empresas de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos constantes no anexo desta Resolução, de acordo com a Portaria nº. 344 de 12 de maio de 1998 e suas atualizações, observando-se as proibições e restrições estabelecidas.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

#### RESOLUÇÃO - RE Nº 3.141, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2016(\*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, III e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 99, de 02 de agosto de 2016, resolve:

Art. 1º. Indeferir o Pedido de Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e Insumos Farmacêuticos, constantes no anexo desta Resolução, de acordo com a Portaria nº. 344 de 12 de maio de 1998 e suas atualizações, observando-se as proibições e restrições estabelecidas.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

#### RESOLUÇÃO - RE Nº 3.142, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2016(\*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, III e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 99, de 02 de agosto de 2016, resolve:

Art. 1º Cancelar as Autorizações de Funcionamento de Empresas constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

#### RESOLUÇÃO - RE Nº 3.143, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2016

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, III e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 99, de 02 de agosto de 2016, resolve:

Art. 1º. Tornar insubsistente a publicação do cancelamento da Autorização de Funcionamento da empresa abaixo citada publicada na Resolução nº 1.148 de 05 de maio de 2016, no Diário Oficial da União nº 87 de 09 de maio de 2016, Seção 01 pag. 73 e Suplemento págs. 35 e 36.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

#### ANEXO

EMPRESA: ALPHA INDUSTRIAL LTDA ME

ENDEREÇO: RUA ITABUNA Nº 279

BAIRRO: PARQUE RESIDEN MESTRE ALVARO CEP:

29170813 - SERRA/ES

CNPJ: 10.710.100/0001-65

PROCESSO: 25351.569346/2009-49 AUTORIZ/MS:

2.05197.1

MOTIVO DO CANCELAMENTO:

Ofício OF/SESA/GEVS/NEVS/MEDICAMENTOS Nº 217

emitido pela Secretaria de Estado de Saúde do Espírito Santo e não cumprimento da Notificação de Exigência nº 1093730/15-7

#### RESOLUÇÃO - RE Nº 3.144, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2016(\*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, IV e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 99, de 02 de agosto de 2016;

considerando o cumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Distribuição e/ou Armazenagem preconizados em legislação vigente, para a área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) empresa(s) constante(s) no anexo a Certificação de Boas Práticas de Distribuição e/ou Armazenagem de Produtos para Saúde.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

#### RESOLUÇÃO - RE Nº 3.145, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2016(\*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, IV e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 99, de 02 de agosto de 2016;

considerando o cumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Fabricação preconizados em legislação vigente, para a área de Produtos para a Saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) empresa(s) constante(s) no anexo a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

#### RESOLUÇÃO - RE Nº 3.146, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2016(\*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, IV e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 99, de 02 de agosto de 2016;

Considerando o descumprimento dos requisitos de Boas Práticas Fabricação, ou o descumprimento dos procedimentos de petições submetidas à análise, preconizados em legislação vigente, resolve:

Art. 1º Indeferir o Pedido de Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde da(s) empresa(s) constante(s) no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

#### RESOLUÇÃO - RE Nº 3.147, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2016(\*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, IV e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 99, de 02 de agosto de 2016;





Considerando o pedido da empresa solicitante, resolve:  
Art. 1º Cancelar a Certificação de Boas Práticas de Fabricação da empresa constante no anexo, publicada pela Resolução RE nº 1.447, de 14 de maio de 2015, no Diário Oficial da União nº 92, de 18 de maio de 2015, Seção I, pág. 49, e em Suplemento da Seção I, pág. 74, conforme expediente nº 0595679/15-0.  
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

**RESOLUÇÃO - RE Nº 3.148, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2016**

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, IV e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 99, de 02 de agosto de 2016;

Considerando a necessidade de inclusão na Certificação de Boas Práticas de Fabricação, resolve:

Art. 1º Incluir a classe de risco IV na certificação da empresa Howmedica International S. de R. L., solicitada pela empresa Stryker do Brasil Ltda., CNPJ nº 02.966.317/0001-02, publicada pela Resolução RE nº 268, de 29 de janeiro de 2015, no Diário Oficial da União nº 22, de 02 de fevereiro de 2015, Seção I, pág. 81, e em Suplemento da Seção I, págs. 78 e 79, conforme expedientes nº 0428567/14-1 e nº 2389963/16-8.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

**RESOLUÇÃO - RE Nº 3.149, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2016(\*)**

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, IV e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 99, de 02 de agosto de 2016;

Considerando o cumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Fabricação preconizados em legislação vigente, para a área de Insumos Farmacêuticos, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) empresa(s) constante(s) no anexo, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Insumos Farmacêuticos.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 02 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

**RESOLUÇÃO - RE Nº 3.150, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2016(\*)**

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, IV e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 99, de 02 de agosto de 2016;

Considerando o cumprimento dos requisitos dispostos no art. 43, da Resolução RDC nº 39, de 14 de agosto de 2013, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) empresa(s) constante(s) no anexo, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação por meio de sua renovação automática.

Art. 2º A presente Certificação tem validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

**RESOLUÇÃO - RE Nº 3.160, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2016**

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, IV e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 99, de 02 de agosto de 2016;

Considerando a necessidade de alteração na Certificação de Boas Práticas de Fabricação, resolve:

Art. 1º Alterar a razão social da empresa fabricante Stal-lergenes S.A na certificação solicitada pela empresa Novogen- Importação e Exportação Ltda.-ME, CNPJ nº 14.939.670/0001-82, publicada pela Resolução RE nº 451, de 19 de fevereiro de 2016, no Diário Oficial da União nº 34, de 22 de fevereiro de 2016, Seção 01, pág. 40, e em suplemento da Seção 1, págs. 54 e 55, para Stal-lergenes, conforme expedientes nº 0137962/14-3 e 2354251/16-8.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

**RESOLUÇÃO - RE Nº 3.161, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2016(\*)**

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, IV e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 99, de 02 de agosto de 2016;

Considerando o cumprimento dos requisitos dispostos no art. 43, da Resolução RDC nº 39, de 14 de agosto de 2013, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) empresa(s) constante(s) no anexo, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação por meio de sua renovação automática.

Art. 2º A presente Certificação tem validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

**RESOLUÇÃO - RE Nº 3.162, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2016(\*)**

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, IV e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 99, de 02 de agosto de 2016;

Considerando o cumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Fabricação preconizados em legislação vigente, para a área de Medicamentos, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) Empresa(s) constante(s) no ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Medicamentos.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

**RESOLUÇÃO - RE Nº 3.163, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2016**

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, IV e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 99, de 02 de agosto de 2016;

Considerando a necessidade de inclusão na Certificação de Boas Práticas de Fabricação, resolve:

Art. 1º Incluir a forma farmacêutica cápsulas (granel) na certificação da empresa Patheon Pharmaceuticals Inc, solicitada pela empresa Astrazeneca Brasil Ltda, CNPJ nº 60.318.797/0001-00, publicada pela Resolução RE nº 3.138, de 13 de novembro de 2015, no Diário Oficial da União nº 218, de 16 de novembro de 2015, Seção 1, pág. 90 e em suplemento da Seção 1, pág. 15, conforme expedientes 0368773/15-2 e 2163498/16-7.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

**RESOLUÇÃO - RE Nº 3.164, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2016(\*)**

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, IV e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 99, de 02 de agosto de 2016;

Considerando o descumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Fabricação preconizados em legislação vigente, para a área de Medicamentos, resolve:

Art. 1º Cancelar a Certificação de Boas Práticas de Fabricação da empresa constante no anexo, publicada pela Resolução RE nº 1.466, de 14 de maio de 2015, no Diário Oficial da União nº 92, de 18 de maio de 2015, Seção 1, pág. 50 e em suplemento da Seção 1, págs. 82 e 83, conforme expediente 2425015/16-5.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

**RESOLUÇÃO - RE Nº 3.184, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2016(\*)**

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Art.151, inciso III, e o Art.54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016,e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 99, de 2 de agosto de 2016, e ainda amparado pela Resolução nº 346, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder alteração da Autorização de Funcionamento de Empresa prestadora de serviços de armazenagem de produtos sob vigilância sanitária em recintos alfandegados, em função do pleito de alteração de endereço determinada por Ato Público, em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

**RESOLUÇÃO - RE Nº 3.185, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2016(\*)**

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Art.151, inciso III, e o Art.54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016,e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 99, de 2 de agosto de 2016, e ainda amparado pela Resolução nº 346, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder alteração da Autorização de Funcionamento de Empresa prestadora de serviços de armazenagem de produtos sob vigilância sanitária em recintos alfandegados, em função do pleito de alteração de endereço determinada por Ato Público, em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

**RESOLUÇÃO - RE Nº 3.186, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2016(\*)**

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Art.151, inciso III, e o Art.54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016,e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 99, de 2 de agosto de 2016, e ainda amparado pela Resolução nº 346, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder alteração da Autorização de Funcionamento de Empresa prestadora de serviços de armazenagem de produtos sob vigilância sanitária em recintos alfandegados, em função do pleito de alteração de endereço determinada por Ato Público, em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

**RESOLUÇÃO - RE Nº 3.192, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2016(\*)**

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Art.151, inciso III, e o Art.54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016,e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 99, de 2 de agosto de 2016, e ainda amparado pela Resolução nº 61 de março de 2004, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento de Empresa prestadora de serviços de importação por conta e ordem de terceiro ou por encomenda, em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

**RETIFICAÇÕES**

Na Resolução RE nº 1.833, de 26 de Junho de 2015, publicada no Diário Oficial da União nº 121, de 29 de Junho de 2015, Seção I, pág. 86, e em Suplemento da Seção I, pág. 110 e 111, retificar a pedido, a certificação da empresa Lang Eletro-Medicina Ltda - EPP, CNPJ nº 31.600.471/0001-64, conforme expedientes nº 0761014/14-9 e nº 2418186/16-2.

Onde se lê:  
Lang Eletro-Medicina Ltda ME  
Leia-se:  
Lang Eletro-Medicina Ltda - EPP

Na Resolução - RE nº 257, de 29 de janeiro de 2015, publicada no Diário Oficial da União nº 22, de 02 de fevereiro de 2015, Seção 1 pág. 80, Suplemento pág. 71.

Onde se lê:  
EMPRESA: ALDO ROBERTO FERRINI  
ENDEREÇO: SHC/SW CLSW 304 BLOCO A SALA 135

BAIRRO: SETOR SUDOESTE CEP: 70673631 - BRASÍLIA/DF  
CNPJ: 06.278.348/0001-21  
PROCESSO: 25351.032447/2015-02 AUTORIZ/MS:  
P5W53WXL97WL (8.11601.6)  
ATIVIDADE/ CLASSE  
ARMAZENAR: CORRELATOS  
DISTRIBUIR: CORRELATOS  
EXPEDIR: CORRELATOS  
Leia-se:  
EMPRESA: FERRINI COMERCIO DE PRODUTOS OR-  
TODONTICOS EIRELI - EPP

ENDEREÇO: SHC/SW CLSW 304 BLOCO A SALA 135  
BAIRRO: SETOR SUDOESTE CEP: 70673631 - BRASÍLIA/DF  
CNPJ: 06.278.348/0001-21  
PROCESSO: 25351.032447/2015-02 AUTORIZ/MS:  
P5W53WXL97WL (8.11601.6)  
ATIVIDADE/ CLASSE  
ARMAZENAR: CORRELATOS  
DISTRIBUIR: CORRELATOS  
EXPEDIR: CORRELATOS

Na Resolução - RE nº 2.600, de 23 de setembro de 2016,  
publicada no Diário Oficial da União nº 185, de 26 de setembro de  
2016, Seção 1, pág. 45, Suplemento, pág. 41.

Onde se lê:  
EMPRESA: GRIFOLS BRASIL LTDA  
ENDEREÇO: AVENIDA GIANE AGNELLI, 1909  
BAIRRO: FAZENDINHA CEP: 83607430 - CAMPO LARGO/PR  
CNPJ: 02.513.899/0001-71  
PROCESSO: 25351.268397/2014-51  
AUTORIZ/MS: 1.03641-7  
AT I V I D A D E / C L A S S E :  
ARMAZENAR: MEDICAMENTO  
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO  
EXPEDIR: MEDICAMENTO  
IMPORTAR: MEDICAMENTO  
Leia-se:  
EMPRESA: GRIFOLS BRASIL LTDA  
ENDEREÇO: AVENIDA GIANNI AGNELLI, 1909  
BAIRRO: FAZENDINHA CEP: 83607430 - CAMPO LARGO/PR  
CNPJ: 02.513.899/0001-71  
PROCESSO: 25351.268397/2014-51  
AUTORIZ/MS: 1.03641-7  
AT I V I D A D E / C L A S S E :  
ARMAZENAR: MEDICAMENTO  
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO  
EXPEDIR: MEDICAMENTO  
IMPORTAR: MEDICAMENTO

Na Resolução - RE nº 2.080, de 03 de agosto de 2016,  
publicada no Diário Oficial da União nº 151, de 08 de agosto 2016,  
Seção 1 pág. 25, Suplemento págs. 25 e 26.

Onde se lê:  
EMPRESA: PHARMA BRASIL - COMÉRCIO DE PRODUTOS  
MÉDICOS EIRELI - EPP  
ENDEREÇO: AVENIDA NOVE DE JULHO 3229  
BAIRRO: JARDIM PAULISTA CEP: 01407000 - SÃO PAULO/SP  
CNPJ: 12.342.435/0001-01  
PROCESSO: 25351.502829/2011-30  
AUTORIZ/MS: U93W472W52M2 (8.07869-4)  
ATIVIDADE/ CLASSE:  
ARMAZENAR: CORRELATOS  
DISTRIBUIR: CORRELATOS  
EXPEDIR: CORRELATOS  
EXPORTAR: CORRELATOS  
IMPORTAR: CORRELATOS  
Leia-se:  
EMPRESA: PHARMA BRASIL - COMÉRCIO DE PRODUTOS  
MÉDICOS EIRELI - EPP  
ENDEREÇO: AVENIDA NOVE DE JULHO 3229, SALA 908  
BAIRRO: JARDIM PAULISTA CEP: 01407000 - SÃO PAULO/SP  
CNPJ: 12.342.435/0001-01  
PROCESSO: 25351.502829/2011-30  
AUTORIZ/MS: U93W472W52M2 (8.07869-4)  
ATIVIDADE/ CLASSE:  
ARMAZENAR: CORRELATOS  
DISTRIBUIR: CORRELATOS  
EXPEDIR: CORRELATOS  
EXPORTAR: CORRELATOS  
IMPORTAR: CORRELATOS

Na Resolução - RE nº 2.600, de 23 de setembro de 2016,  
publicada no Diário Oficial da União nº 185, de 26 de setembro de  
2016, Seção 1 pág. 45, Suplemento págs. 41 e 42.

Onde se lê:  
EMPRESA: GRIFOLS BRASIL LTDA  
ENDEREÇO: AVENIDA GIANE AGNELLI, 1909  
BAIRRO: FAZENDINHA CEP: 83607430 - CAMPO LARGO/PR  
CNPJ: 02.513.899/0001-71  
PROCESSO: 25351.012564/2003-97  
AUTORIZ/MS: G942H005W619 (8.01348-6)  
ATIVIDADE/ CLASSE:  
ARMAZENAR: CORRELATO  
DISTRIBUIR: CORRELATO  
EXPEDIR: CORRELATO  
EXPORTAR: CORRELATO  
IMPORTAR: CORRELATO  
Leia-se:  
EMPRESA: GRIFOLS BRASIL LTDA  
ENDEREÇO: AVENIDA GIANNI AGNELLI, 1909

BAIRRO: FAZENDINHA CEP: 83607430 - CAMPO LARGO/PR  
CNPJ: 02.513.899/0001-71  
PROCESSO: 25351.012564/2003-97  
AUTORIZ/MS: G942H005W619 (8.01348-6)  
ATIVIDADE/CLASSE:  
ARMAZENAR: CORRELATO  
DISTRIBUIR: CORRELATO  
EXPEDIR: CORRELATO  
EXPORTAR: CORRELATO  
IMPORTAR: CORRELATO

Na Resolução - RE nº 1.392, de 17 de abril de 2009, pu-  
blicada no Diário Oficial da União nº 74, de 20 de abril de 2009,  
Seção 1 pág. 69, Suplemento pág. 49.

Onde se lê:  
EMPRESA: SANRISIL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO.  
ENDEREÇO: ESTRADA DO BONSUCESSO, No- . 1973  
BAIRRO: RIO ABAIXO CEP: 08579000 - ITAQUAQUECETUBA/  
SP  
CNPJ: 00.783.239/0001-85  
PROCESSO: 25351.100260/2009-37 AUTORIZ/MS: 1.50000.9  
ATIVIDADE/ CLASSE  
ARMAZENAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS  
EMBALAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS  
EXPEDIR: INSUMOS FARMACÊUTICOS  
EXTRAIR: INSUMOS FARMACÊUTICOS  
PRODUZIR: INSUMOS FARMACÊUTICOS  
PURIFICAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS  
TRANSFORMAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS  
Leia-se:  
EMPRESA: SANRISIL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO.  
ENDEREÇO: ESTRADA DO BONSUCESSO, No- . 1973  
BAIRRO: RIO ABAIXO CEP: 08579000 - ITAQUAQUECETUBA/  
SP  
CNPJ: 00.783.239/0001-85  
PROCESSO: 25351.100260/2009-37 AUTORIZ/MS: 1.50000.9  
ATIVIDADE/ CLASSE  
ARMAZENAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS  
DISTRIBUIR: INSUMOS FARMACÊUTICOS  
EXPEDIR: INSUMOS FARMACÊUTICOS  
EXTRAIR: INSUMOS FARMACÊUTICOS  
PRODUZIR: INSUMOS FARMACÊUTICOS  
PURIFICAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS  
TRANSFORMAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS

Na Resolução - RE nº. 2.457, de 09 de setembro de 2016,  
publicada no Diário Oficial da União nº. 175, de 12 de setembro de  
2016, Seção 1 pág. 91 e Suplemento págs. 39, 40 e 41.

Onde se lê:  
EMPRESA: VIVA MED DISTRIBUIDORA E IMPORTA-  
DORA DE  
PRODUTOS MÉDICOS LTDA-ME  
ENDEREÇO: RUA LUIZ LEOPOLDO FERNANDES PINHEIRO,  
555 SALA 806  
BAIRRO: CENTRO CEP: 24030125 - NITERÓI/RJ  
CNPJ: 25.249.213/0001-82  
PROCESSO: 25351.327749/2016-07  
AUTORIZ/MS: 6M61M5XL6M92 (8.14131-1)  
ATIVIDADE/ CLASSE:  
ARMAZENAR: CORRELATOS  
EXPEDIR: CORRELATOS  
IMPORTAR: CORRELATOS  
Leia-se:  
EMPRESA: VIVA MED DISTRIBUIDORA E IMPORTA-  
DORA DE  
PRODUTOS MÉDICOS LTDA-ME  
ENDEREÇO: RUA LUIZ LEOPOLDO FERNANDES PINHEIRO,  
555 SALA 806  
BAIRRO: CENTRO CEP: 24030125 - NITERÓI/RJ  
CNPJ: 25.249.213/0001-82  
PROCESSO: 25351.327749/2016-07  
AUTORIZ/MS: 6M61M5XL6M92 (8.14131-1)  
ATIVIDADE/ CLASSE:  
ARMAZENAR: CORRELATOS  
DISTRIBUIR: CORRELATOS  
EXPEDIR: CORRELATOS  
IMPORTAR: CORRELATOS

Na Resolução RE nº 827, de 01 de abril de 2016, publicada  
no Diário Oficial da União nº 63, de 04 de abril de 2016, Seção 1,  
página 104, e em Suplemento da Seção 1, pág. 69 e 70, referente à  
certificação da empresa Drägerwerk AG & Co. KGaA., solicitada  
pela Dräger Indústria e Comércio Ltda., CNPJ nº 02.535.707/0001-  
28, conforme expedientes nº 0416035/15-5 e nº 2388500/16-9.

Onde se lê:  
Empresa Fabricante: Dräger Medical GmbH;  
Endereço: Moislinger Alle 53-55, Lübeck, D-23542  
Leia-se:  
Empresa Fabricante: Drägerwerk AG & Co. KGaA;  
Endereço: Moislinger Alle 53-55, Revalstrasse 1, Lübeck, D-  
23542/23560

Na Resolução RE nº 95, de 15 de janeiro de 2015, publicada  
no Diário Oficial da União nº 12, de 19 de janeiro de 2015, Seção I,  
pág. 48, e em Suplemento da Seção I, pág. 86 e 87, retificar a pedido  
a certificação da empresa Indústrias H. A. Barone, CNPJ nº  
04.040.383/0001-82, conforme expedientes nº 0059433/14-4 e nº  
2238344/16-9.

Onde se lê:  
Materiais de uso médico da classe IV.  
Leia-se:  
Materiais de uso médico das classes III e IV.

Na Resolução - RE nº 764, de 12 de Março de 2015, pu-  
blicada no Diário Oficial da União nº 50, 16 de Março de 2016,  
Seção 1 pág. 32 Suplemento págs. 94 e 97,

Onde se lê:  
EMPRESA: COMERCIO DE MEDICAMENTOS BRAIR  
LTDA  
LOJA 01  
DA/RS  
ENDEREÇO: AVENIDA LIBERDADE NÚMERO 1872  
BAIRRO: SANTA ISABEL CEP: 94480500 - ALVORA-  
CNPJ: 88.212.113/0320-52  
PROCESSO: 25351.268928/2014-44 AUTORIZ/MS:  
7.17328.4  
ATIVIDADE/ CLASSE:  
COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELA-  
TOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE  
DISPENSACÃO DE PLANTAS MEDICINAIS  
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SU-  
JEITOS A CONTROLE ESPECIAL  
Leia-se:  
EMPRESA: COMERCIO DE MEDICAMENTOS BRAIR  
LTDA  
LOJA 01  
MÃO/RS  
ENDEREÇO: AVENIDA LIBERDADE NÚMERO 1872  
BAIRRO: SANTA ISABEL CEP: 94480500 - VIA-  
CNPJ: 88.212.113/0320-52  
PROCESSO: 25351.268928/2014-44  
AUTORIZ/MS: 7.17328-4  
ATIVIDADE/CLASSE:  
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS  
COMÉRCIO: CORRELATOS  
COMÉRCIO: COSMÉTICOS  
COMÉRCIO: PERFUMES  
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE  
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SU-  
JEITOS A CONTROLE ESPECIAL:  
DISPENSACÃO DE PLANTAS MEDICINAIS: -

Na Resolução - RE nº 2.712, de 7 de outubro de 2016,  
publicada no Diário Oficial da União nº 195, de 10 de outubro de  
2016, Seção 1 pág. 60, Suplemento págs. 33 e 34.

Onde se lê:  
EMPRESA: DANILO RODRIGUES SANTOS  
ENDEREÇO: AV DEMETRIO RIBEIRO SN  
BAIRRO: SAO JOAO CEP: 65585000 - PAULINO NE-  
VES/MA  
CNPJ: 20.115.727/0001-21  
PROCESSO: 25351.665462/2014-21  
AUTORIZ/MS: 7.32486-2  
ATIVIDADE/ CLASSE:  
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS  
COMÉRCIO: CORRELATOS  
COMÉRCIO: COSMÉTICOS  
COMÉRCIO: PERFUMES  
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE  
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS  
AO CONTROLE ESPECIAL  
FRACIONAMENTO  
Leia-se:  
EMPRESA: DANILO RODRIGUES SANTOS  
ENDEREÇO: AV DEMETRIO RIBEIRO SN  
BAIRRO: CENTRO CEP: 65585000 - PAULINO NE-  
VES/MA  
CNPJ: 20.115.727/0001-21  
PROCESSO: 25351.665462/2014-21  
AUTORIZ/MS: 7.32486-2  
ATIVIDADE/CLASSE:  
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS  
COMÉRCIO: CORRELATOS  
COMÉRCIO: COSMÉTICOS  
COMÉRCIO: PERFUMES  
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE  
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS  
AO CONTROLE ESPECIAL-  
FRACIONAMENTO: -

Na Resolução - RE nº 548, de 20 de fevereiro de 2015,  
publicada no Diário Oficial da União nº 35, de 23 de fevereiro de  
2015, Seção 1 pág. 49 Suplemento págs. 19 e 25.

Onde se lê:  
EMPRESA: ROSIMAR FERREIRA MATOS  
ENDEREÇO: AVENIDA GOIÁS, Nº 2686, QUADRA C,  
LOTE 08- A  
BAIRRO: NOSSA SENHORA DA ABADIA CEP:  
77410010 - GURUPI/TO  
CNPJ: 38.137.428/0001-53  
PROCESSO: 25351.633186/2014-32 AUTORIZ/MS:  
7.36389.3





ATIVIDADE/ CLASSE: DISPENSAÇÃO DE MEDICA-  
MENTOS NÃO SUJEITOS AO  
CONTROLE ESPECIAL -  
FRACIONAMENTOMANIPULAÇÃO  
DE PRODUTOS MAGISTRAIS  
MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS OFICINAIS  
Leia-se:  
EMPRESA: ROSIMAR FERREIRA MATOS  
ENDEREÇO: AVENIDA GOIÁS, Nº 2686, QUADRA C,  
LOTE 08-A  
BAIRRO: NOSSA SENHORA DA ABADIA CEP:  
77410010 - GURUPI/TO  
CNPJ: 38.137.428/0001-53  
PROCESSO: 25351.633186/2014-32  
AUTORIZ/MS: 7.36389-3  
ATIVIDADE/CLASSE:  
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS  
AO CONTROLE ESPECIAL: -  
FRACIONAMENTO: -  
MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS MAGISTRAIS: -  
MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS OFICINAIS: -

Na Resolução - RE N.º 1.556, de 24 de abril de 2014,  
publicada no Diário Oficial da União nº 79, de 28 de abril de 2014,  
Seção 1 Pag. 45 e Suplemento Págs. 34 e 49.

Onde se lê:  
EMPRESA: DROGARIA COSTA GOMES LTDA  
ENDEREÇO: RUA TIRADENTES Nº 70 LOJA 1  
BAIRRO: JOAO BRAZ CEP: 36570000 - VIÇOSA/MG  
CNPJ: 21.964.689/0001-44  
PROCESSO: 25351.018710/2014-41 AUTORIZ/MS:  
7.12063.6

ATIVIDADE/ CLASSE:  
COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELA-  
TOS/COSMÉ-  
TICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE  
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SU-  
JEITOS A  
CONTROLE ESPECIAL  
DISPENSAÇÃO DE PLANTAS MEDICINAIS  
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS  
Leia-se:  
EMPRESA: DROGARIA COSTA GOMES LTDA  
ENDEREÇO: Rua Dr. Milton Bandeira, 353, loja 06  
Bairro: Vereda dos Bosques CEP: 36570000 - VIÇO-  
SA/MG

CNPJ: 21.964.689/0001-44  
PROCESSO: 25351.018710/2014-41  
AUTORIZ/MS: 7.12063-6  
ATIVIDADE/CLASSE:  
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS  
COMÉRCIO: CORRELATOS  
COMÉRCIO: COSMÉTICOS  
COMÉRCIO: PERFUMES  
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE  
DISPENSAÇÃO DE PLANTAS MEDICINAIS: -  
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SU-  
JEITOS A CONTROLE ESPECIAL:  
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -

Na Resolução - RE N.º 3.503, de 19 de setembro de 2013,  
publicada no Diário Oficial da União nº 184, de 23 de setembro de  
2013, Seção 01 Pag. 685 e Suplemento Págs. 156 e 160.

Onde se lê:  
EMPRESA: DROGARIA DROGALUZ DE CAMPANHA  
LTDA  
ENDEREÇO: RUA MOSENHOR PAULO  
BAIRRO: CENTRO CEP: 37400000 - CAMPANHA/MG  
CNPJ: 17.662.400/0001-65  
PROCESSO: 25351.409953/2013-11 AUTORIZ/MS:

0.98042.2  
ATIVIDADE/ CLASSE:  
COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELA-  
TOS/COSMÉ-  
TICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE  
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SU-  
JEITOS A  
CONTROLE ESPECIAL  
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS  
Leia-se:  
EMPRESA: DROGARIA DROGALUZ DE CAMPANHA  
LTDA - ME

ENDEREÇO: RUA MOSENHOR PAULO N 101  
BAIRRO: CENTRO CEP: 37400000 - CAMPANHA/MG  
CNPJ: 17.662.400/0001-65  
PROCESSO: 25351.409953/2013-11  
AUTORIZ/MS: 0.98042-2  
ATIVIDADE/CLASSE:  
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS  
COMÉRCIO: CORRELATOS  
COMÉRCIO: COSMÉTICOS  
COMÉRCIO: PERFUMES  
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE  
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SU-  
JEITOS A CONTROLE ESPECIAL:  
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -

Na Resolução - RE N.º 2.764, de 14 de outubro de 2016,  
publicada no Diário Oficial da União nº 199, de 17 de outubro de  
2016, Seção 1 Pag. 50 e Suplemento Págs. 33 e 35.

Onde se lê:  
EMPRESA: FARMÁCIA E PERFUMARIA GUIARONE  
LTDA

ENDEREÇO: RUA DR. GRAVATÁ, Nº 39 BAIRRO: CEN-  
TRO CEP: 32600016 - BETIM/MG  
CNPJ: 20.068.292/0001-01  
PROCESSO: 25351.386060/2016-25 AUTORIZ/MS:  
7.48096-1

ATIVIDADE/CLASSE:  
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS  
COMÉRCIO: CORRELATOS  
COMÉRCIO: COSMÉTICOS  
COMÉRCIO: PERFUMES  
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE  
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SU-  
JEITOS A CONTROLE ESPECIAL: MANIPULAÇÃO DE PRO-  
DUTOS MAGISTRAIS: MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS OFI-  
CINAIS: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS:

Leia-se:  
EMPRESA: FARMÁCIA E PERFUMARIA GUIARONE  
LTDA

ENDEREÇO: RUA DR. GRAVATÁ, Nº 39 BAIRRO: CEN-  
TRO CEP: 32600016 - BETIM/MG  
CNPJ: 20.068.292/0001-01  
PROCESSO: 25351.386060/2016-25 AUTORIZ/MS:  
7.48096-1

ATIVIDADE/CLASSE:  
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS  
COMÉRCIO: CORRELATOS  
COMÉRCIO: COSMÉTICOS  
COMÉRCIO: PERFUMES  
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE  
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SU-  
JEITOS A CONTROLE ESPECIAL: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS  
FARMACÊUTICOS: -

## DIRETORIA DE REGULAÇÃO SANITÁRIA GERÊNCIA-GERAL DE TECNOLOGIA DE PRODUTOS PARA SAÚDE

### RESOLUÇÃO - RE Nº 3.151, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2016(\*)

O Gerente-Geral de Tecnologia de Produtos para Saúde no  
uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 1.387,  
de 8 de julho de 2016, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da  
Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de  
2016, resolve:

Art. 1º Indeferir as petições relacionadas à Gerência Geral de  
Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.

Art. 2º O motivo do indeferimento do processo/petição de-  
verá ser consultado no site: <http://www.anvisa.gov.br>.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LEANDRO RODRIGUES PEREIRA

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em  
suplemento à presente edição.

### RESOLUÇÃO - RE Nº 3.152, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2016(\*)

O Gerente-Geral de Tecnologia de Produtos para Saúde no  
uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 1.387,  
de 8 de julho de 2016, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da  
Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de  
2016, resolve:

Art. 1º Publicar a desistência a pedido dos expedientes de  
produtos para a saúde sob o número de expedientes constantes do ane-  
xo desta Resolução, nos termos do art. 51 da Lei nº 9.784 de 1999.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

LEANDRO RODRIGUES PEREIRA

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em  
suplemento à presente edição.

### RESOLUÇÃO - RE Nº 3.153, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2016(\*)

O Gerente-Geral de Tecnologia de Produtos para Saúde no  
uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 1.387,  
de 8 de julho de 2016, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da  
Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de  
2016, resolve:

Art. 1º Deferir as petições relacionadas à Gerência Geral de Tec-  
nologia de Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

LEANDRO RODRIGUES PEREIRA

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em  
suplemento à presente edição.

### RESOLUÇÃO - RE Nº 3.154, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2016(\*)

O Gerente-Geral de Tecnologia de Produtos para Saúde no  
uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 1.387,  
de 8 de julho de 2016, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da  
Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de  
2016, resolve:

Art. 1º Deferir as petições relacionadas à Gerência Geral de Tec-  
nologia de Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

LEANDRO RODRIGUES PEREIRA

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em  
suplemento à presente edição.

### RESOLUÇÃO - RE Nº 3.155, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2016(\*)

O Gerente-Geral de Tecnologia de Produtos para Saúde no  
uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 1.387,  
de 8 de julho de 2016, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da  
Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de  
2016, resolve:

Art. 1º Deferir as petições relacionadas à Gerência Geral de  
Tecnologia de Produtos para a Saúde, na conformidade da relação  
anexa, em atendimento à decisão da ação ordinária nº 51051-  
50.2012.4.01.3400 - 21ª Vara Federal/DF, que confirma a antecipação  
de tutela e determina à ANVISA a aceitar os certificados de boas  
práticas estrangeiros ou seus congêneres, nas hipóteses em que os  
pedidos de inspeção internacional feitos pelos filiados da ABIMED  
(Associação Brasileira da Indústria de Alta Tecnologia de Equipa-  
mentos, Produtos e Suprimentos Médico-Hospitalares) estejam pro-  
tocolados e paralisados há mais de seis meses, sem prejuízo da ins-  
peção internacional a ser feita posteriormente pela ANVISA para fins  
de confirmação ou não da avaliação estrangeira.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LEANDRO RODRIGUES PEREIRA

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em  
suplemento à presente edição.

### RESOLUÇÃO - RE Nº 3.156, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2016(\*)

O Gerente-Geral de Tecnologia de Produtos para Saúde no  
uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 1.387,  
de 8 de julho de 2016, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da  
Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de  
2016, resolve:

Art. 1º Conceder a Transferência de Titularidade de Registro  
ou Cadastro e por consequente, cancelar o Registro ou Cadastro dos  
Produtos para Saúde na conformidade da relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LEANDRO RODRIGUES PEREIRA

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em  
suplemento à presente edição.

## SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

### PORTARIA Nº 1.661, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2016

Remaneja o limite financeiro anual refe-  
rente à Assistência de Média e Alta Com-  
plexidade Hospitalar e Ambulatorial do Es-  
tado do Ceará.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribui-  
ções,

Considerando a Portaria nº. 1097/GM/MS, de 22 de maio de  
2006, que define a Programação Pactuada e Integrada da Assistência  
em Saúde, alterada pela Portaria nº. 1.699/GM/MS, de 27 de julho de  
2011;

Considerando a Portaria nº. 204/GM/MS, de 29 de janeiro de  
2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos  
federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de  
financiamento; e,

Considerando as planilhas encaminhadas pela Secretaria de  
Estado da Saúde do Ceará, por meio do Ofício nº 12489/2016, de 08  
de novembro de 2016 e Resolução nº 90/2016 - CIB/CE, de 07 de  
novembro de 2016, resolve:

Art. 1º Fica remanejado o limite financeiro anual referente à  
Assistência de Média e Alta Complexidade Hospitalar e Ambulatorial  
sob gestão Estadual, conforme descrito no anexo I desta Portaria, e  
sob gestão dos Municípios, conforme detalhado nos anexos II, III e  
IV.

§ 1º O total de recurso financeiro anual do Estado da Ceará,  
referente ao bloco de financiamento da Atenção de Média e Alta  
Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, corresponde a R\$  
1.783.643.519,00, assim distribuído:



| Destino                                                              | Valor Anual      | Detalhamento |
|----------------------------------------------------------------------|------------------|--------------|
| Total dos recursos transferidos ao Fundo Estadual de Saúde - FES     | 437.511.959,78   | Anexo I      |
| Total dos recursos transferidos aos Fundos Municipais de Saúde - FMS | 1.314.764.789,22 | Anexo II     |
| Total dos recursos retidos no Fundo Nacional de Saúde                | 31.366.770,00    | Anexo III    |

§ 2º - Estão inclusos neste bloco de financiamento os valores referentes aos incentivos do Centro de Especialidades Odontológicas -CEO, no valor de R\$ 19.225.800,00 e do Serviço de Atendimento Móvel às Urgências - SAMU, no valor de R\$ 20.378.400,00.

§ 3º - O Estado e Municípios farão jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores descritos nos anexos a esta Portaria.

Art. 2º O remanejamento de recurso concedido por meio desta Portaria não acarretará impacto financeiro ao Ministério da Saúde.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal para o Fundo Estadual de Saúde e Fundos Municipais de Saúde, correspondentes.

Parágrafo Único - Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o seguinte Programa de Trabalho: 10.302.2015.8585-0023 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros vigentes a partir da 12ª parcela de 2016 e com efeitos operacionais nos sistemas de informação a partir do mês subsequente.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO  
SECRETÁRIO DE ATENÇÃO À SAÚDE

ANEXO I

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO CEARÁ

| ESPECIFICAÇÃO DOS RECURSOS                                                                                        | VALOR          |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------|
| Limites Referentes aos recursos programados na SES                                                                | 59.974.671,00  |
| Valores a receber referentes a estabelecimentos sob gestão estadual                                               | 220.216.250,00 |
| Valores a receber referentes a TCEP com transferências diretas ao FES                                             | 157.321.038,78 |
| Valores a serem RETIRADOS pelo FNS e transferidos diretamente às unidades prestadoras universitárias federais (-) | 0,00           |
| VALORES TRANSFERIDOS AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE                                                                   | 437.511.959,78 |

ANEXO II

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO CEARÁ

| PP ASSISTENCIAL - VALORES DE REPASSE AOS FUNDOS MUNICIPAIS DE SAÚDE (valores anuais) |                           |                                       |               |                                    |            |                                                      |                                                 |                                            |                                 |                |
|--------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------|---------------------------------------|---------------|------------------------------------|------------|------------------------------------------------------|-------------------------------------------------|--------------------------------------------|---------------------------------|----------------|
| IBGE                                                                                 | Município                 | Assistência Ambulatorial e Hospitalar |               | Incentivos permanentes de custeio* | Ajustes    | Valores de TCEP com transferências realizadas ao FES | Valores de Estabelecimentos sob gestão estadual | Valores retidos no Fundo Nacional de Saúde | Valores recebidos de outras UFs | Total          |
|                                                                                      |                           | Próprio                               | Referenciado  |                                    |            |                                                      |                                                 |                                            |                                 |                |
| 230010                                                                               | ABAIARA                   | 280.278,00                            | 0,00          | 183.382,00                         | 0,00       | 0,00                                                 | 0,00                                            | 0,00                                       | 0,00                            | 463.660,00     |
| 230015                                                                               | ACARAPE                   | 154.996,00                            | 0,00          | 0,00                               | 0,00       | 0,00                                                 | 0,00                                            | 0,00                                       | 0,00                            | 154.996,00     |
| 230020                                                                               | ACARAU                    | 3.097.247,00                          | 333.684,00    | 1.601.646,00                       | 0,00       | 0,00                                                 | 904.200,00                                      | 0,00                                       | 0,00                            | 4.128.377,00   |
| 230030                                                                               | ACOPIARA                  | 3.081.301,00                          | 203.661,00    | 138.600,00                         | 0,00       | 0,00                                                 | 0,00                                            | 0,00                                       | 0,00                            | 3.423.562,00   |
| 230040                                                                               | AIUABA                    | 451.768,00                            | 0,00          | 51.532,00                          | 0,00       | 0,00                                                 | 0,00                                            | 0,00                                       | 0,00                            | 503.300,00     |
| 230050                                                                               | ALCANTARAS                | 71.025,00                             | 0,00          | 0,00                               | 0,00       | 0,00                                                 | 0,00                                            | 0,00                                       | 0,00                            | 71.025,00      |
| 230060                                                                               | ALTANEIRA                 | 126.122,00                            | 1.789,00      | 0,00                               | 0,00       | 0,00                                                 | 0,00                                            | 0,00                                       | 0,00                            | 127.911,00     |
| 230070                                                                               | ALTO SANTO                | 709.167,00                            | 9.282,00      | 99.000,00                          | 0,00       | 0,00                                                 | 0,00                                            | 0,00                                       | 0,00                            | 817.449,00     |
| 230075                                                                               | AMONTADA                  | 1.350.011,00                          | 0,00          | 0,00                               | 0,00       | 0,00                                                 | 0,00                                            | 0,00                                       | 0,00                            | 1.350.011,00   |
| 230080                                                                               | ANTONINA DO NORTE         | 140.455,00                            | 4.292,00      | 0,00                               | 0,00       | 0,00                                                 | 0,00                                            | 0,00                                       | 0,00                            | 144.747,00     |
| 230090                                                                               | APUIARES                  | 286.732,00                            | 0,00          | 86.000,00                          | 0,00       | 0,00                                                 | 0,00                                            | 0,00                                       | 0,00                            | 372.732,00     |
| 230100                                                                               | AQUIRAZ                   | 3.001.505,00                          | 829,00        | 138.600,00                         | 0,00       | 0,00                                                 | 0,00                                            | 0,00                                       | 0,00                            | 3.140.934,00   |
| 230110                                                                               | ARACATI                   | 5.424.243,00                          | 679.206,00    | 992.666,00                         | 0,00       | 0,00                                                 | 429.000,00                                      | 0,00                                       | 0,00                            | 6.667.115,00   |
| 230120                                                                               | ARACOIABA                 | 4.432.515,00                          | 860.830,00    | 0,00                               | 0,00       | 0,00                                                 | 0,00                                            | 0,00                                       | 0,00                            | 5.293.345,00   |
| 230125                                                                               | ARARENDA                  | 321.678,00                            | 0,00          | 0,00                               | 0,00       | 0,00                                                 | 0,00                                            | 0,00                                       | 0,00                            | 321.678,00     |
| 230130                                                                               | ARARIPE                   | 1.400.828,00                          | 18.271,00     | 99.000,00                          | 0,00       | 0,00                                                 | 0,00                                            | 0,00                                       | 0,00                            | 1.518.099,00   |
| 230140                                                                               | ARATUBA                   | 309.106,00                            | 0,00          | 56.862,00                          | 0,00       | 0,00                                                 | 0,00                                            | 0,00                                       | 0,00                            | 365.968,00     |
| 230150                                                                               | ARNEIROZ                  | 255.128,00                            | 0,00          | 0,00                               | 0,00       | 0,00                                                 | 0,00                                            | 0,00                                       | 0,00                            | 255.128,00     |
| 230160                                                                               | ASSARE                    | 1.067.048,00                          | 0,00          | 0,00                               | 0,00       | 0,00                                                 | 0,00                                            | 0,00                                       | 0,00                            | 1.067.048,00   |
| 230170                                                                               | AURORA                    | 2.278.216,00                          | 42.029,00     | 118.800,00                         | 0,00       | 0,00                                                 | 0,00                                            | 0,00                                       | 0,00                            | 2.439.045,00   |
| 230180                                                                               | BAIXIO                    | 285.682,00                            | 16.148,00     | 0,00                               | 0,00       | 0,00                                                 | 0,00                                            | 0,00                                       | 0,00                            | 301.830,00     |
| 230185                                                                               | BANABUIU                  | 395.496,00                            | 0,00          | 168.330,00                         | 0,00       | 0,00                                                 | 0,00                                            | 0,00                                       | 0,00                            | 563.826,00     |
| 230190                                                                               | BARBALHA                  | 19.899.187,00                         | 20.798.854,00 | 9.360.452,00                       | 156.000,00 | 0,00                                                 | 0,00                                            | 0,00                                       | 0,00                            | 50.214.493,00  |
| 230195                                                                               | BARREIRA                  | 379.288,00                            | 0,00          | 61.727,00                          | 0,00       | 0,00                                                 | 0,00                                            | 0,00                                       | 0,00                            | 441.015,00     |
| 230200                                                                               | BARRO                     | 529.876,00                            | 0,00          | 103.999,00                         | 0,00       | 0,00                                                 | 0,00                                            | 0,00                                       | 0,00                            | 633.875,00     |
| 230205                                                                               | BARROQUINHA               | 329.027,00                            | 0,00          | 108.379,00                         | 0,00       | 0,00                                                 | 0,00                                            | 0,00                                       | 0,00                            | 437.406,00     |
| 230210                                                                               | BATURITE                  | 3.258.843,00                          | 1.097.229,00  | 1.222.985,00                       | 0,00       | 0,00                                                 | 958.200,00                                      | 0,00                                       | 0,00                            | 4.620.857,00   |
| 230220                                                                               | BEBERIBE                  | 2.030.904,00                          | 1.602,00      | 0,00                               | 0,00       | 0,00                                                 | 0,00                                            | 0,00                                       | 0,00                            | 2.032.506,00   |
| 230230                                                                               | BELA CRUZ                 | 1.253.623,00                          | 0,00          | 118.800,00                         | 0,00       | 0,00                                                 | 0,00                                            | 0,00                                       | 0,00                            | 1.372.423,00   |
| 230240                                                                               | BOA VIAGEM                | 2.208.625,00                          | 0,00          | 0,00                               | 0,00       | 0,00                                                 | 0,00                                            | 0,00                                       | 0,00                            | 2.208.625,00   |
| 230250                                                                               | BREJO SANTO               | 6.553.242,00                          | 3.410.987,00  | 3.546.892,00                       | 0,00       | 0,00                                                 | 872.000,00                                      | 0,00                                       | 0,00                            | 12.639.121,00  |
| 230260                                                                               | CAMOCIM                   | 4.687.433,00                          | 576.180,00    | 534.600,00                         | 0,00       | 0,00                                                 | 811.800,00                                      | 0,00                                       | 0,00                            | 4.986.413,00   |
| 230270                                                                               | CAMPOS SALES              | 904.373,00                            | 3.561,00      | 0,00                               | 0,00       | 0,00                                                 | 0,00                                            | 0,00                                       | 0,00                            | 907.934,00     |
| 230280                                                                               | CANINDE                   | 8.468.280,00                          | 1.948.768,00  | 2.402.352,00                       | 0,00       | 0,00                                                 | 719.400,00                                      | 0,00                                       | 0,00                            | 12.100.000,00  |
| 230290                                                                               | CAPISTRANO                | 794.795,00                            | 17.463,00     | 33.397,00                          | 0,00       | 0,00                                                 | 0,00                                            | 0,00                                       | 0,00                            | 845.655,00     |
| 230300                                                                               | CARIDADE                  | 520.899,00                            | 0,00          | 91.676,00                          | 0,00       | 0,00                                                 | 0,00                                            | 0,00                                       | 0,00                            | 612.575,00     |
| 230310                                                                               | CARIRE                    | 1.003.475,00                          | 3.325,00      | 0,00                               | 0,00       | 0,00                                                 | 0,00                                            | 0,00                                       | 0,00                            | 1.006.800,00   |
| 230320                                                                               | CARIRIACU                 | 1.153.710,00                          | 0,00          | 240.781,00                         | 0,00       | 0,00                                                 | 0,00                                            | 0,00                                       | 0,00                            | 1.394.491,00   |
| 230330                                                                               | CARIUS                    | 853.371,00                            | 3.450,00      | 118.800,00                         | 0,00       | 0,00                                                 | 0,00                                            | 0,00                                       | 0,00                            | 975.621,00     |
| 230340                                                                               | CARNAUBAL                 | 1.028.117,00                          | 0,00          | 48.538,00                          | 0,00       | 0,00                                                 | 0,00                                            | 0,00                                       | 0,00                            | 1.076.655,00   |
| 230350                                                                               | CASCAVEL                  | 5.097.154,00                          | 490.457,00    | 1.643.201,00                       | 0,00       | 0,00                                                 | 719.400,00                                      | 0,00                                       | 0,00                            | 6.511.412,00   |
| 230360                                                                               | CATARINA                  | 948.861,00                            | 0,00          | 209.835,00                         | 0,00       | 0,00                                                 | 0,00                                            | 0,00                                       | 0,00                            | 1.158.696,00   |
| 230365                                                                               | CATUNDA                   | 379.261,00                            | 0,00          | 11.764,00                          | 0,00       | 0,00                                                 | 0,00                                            | 0,00                                       | 0,00                            | 391.025,00     |
| 230370                                                                               | CAUCAIA                   | 18.922.090,00                         | 1.370.405,00  | 884.125,00                         | 0,00       | 0,00                                                 | 819.600,00                                      | 0,00                                       | 0,00                            | 20.357.020,00  |
| 230380                                                                               | CEDRO                     | 1.738.864,00                          | 70.907,00     | 224.148,00                         | 0,00       | 0,00                                                 | 0,00                                            | 0,00                                       | 0,00                            | 2.033.919,00   |
| 230390                                                                               | CHAVAL                    | 551.747,00                            | 8.050,00      | 0,00                               | 0,00       | 0,00                                                 | 0,00                                            | 0,00                                       | 0,00                            | 559.797,00     |
| 230393                                                                               | CHORO                     | 383.970,00                            | 0,00          | 29.196,00                          | 0,00       | 0,00                                                 | 0,00                                            | 0,00                                       | 0,00                            | 413.166,00     |
| 230395                                                                               | CHOROZINHO                | 576.866,00                            | 0,00          | 94.803,00                          | 0,00       | 0,00                                                 | 0,00                                            | 0,00                                       | 0,00                            | 671.669,00     |
| 230400                                                                               | COREAU                    | 992.316,00                            | 1.320,00      | 94.007,00                          | 0,00       | 0,00                                                 | 0,00                                            | 0,00                                       | 0,00                            | 1.087.643,00   |
| 230410                                                                               | CRATEUS                   | 12.027.609,00                         | 1.943.812,00  | 2.566.350,00                       | 0,00       | 0,00                                                 | 686.850,00                                      | 0,00                                       | 0,00                            | 15.850.921,00  |
| 230420                                                                               | CRATO                     | 14.264.318,00                         | 6.175.505,00  | 5.560.913,00                       | 0,00       | 0,00                                                 | 712.950,00                                      | 0,00                                       | 0,00                            | 25.287.786,00  |
| 230423                                                                               | CROATA                    | 511.878,00                            | 0,00          | 30.668,00                          | 0,00       | 0,00                                                 | 0,00                                            | 0,00                                       | 0,00                            | 542.546,00     |
| 230425                                                                               | CRUZ                      | 1.648.831,00                          | 70.669,00     | 118.800,00                         | 0,00       | 0,00                                                 | 0,00                                            | 0,00                                       | 0,00                            | 1.838.300,00   |
| 230426                                                                               | DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO | 449.927,00                            | 0,00          | 19.674,00                          | 0,00       | 0,00                                                 | 0,00                                            | 0,00                                       | 0,00                            | 469.601,00     |
| 230427                                                                               | ERERE                     | 146.370,00                            | 0,00          | 40.587,00                          | 0,00       | 0,00                                                 | 0,00                                            | 0,00                                       | 0,00                            | 186.957,00     |
| 230428                                                                               | EUSEBIO                   | 17.591.065,00                         | 143.680,00    | 323.400,00                         | 0,00       | 0,00                                                 | 10.168.200,00                                   | 0,00                                       | 0,00                            | 7.889.945,00   |
| 230430                                                                               | FARIAS BRITO              | 1.010.035,00                          | 1.818,00      | 178.200,00                         | 0,00       | 0,00                                                 | 0,00                                            | 0,00                                       | 0,00                            | 1.190.053,00   |
| 230435                                                                               | FORQUILHA                 | 627.083,00                            | 0,00          | 158.400,00                         | 0,00       | 0,00                                                 | 0,00                                            | 0,00                                       | 0,00                            | 785.483,00     |
| 230440                                                                               | FORTALEZA                 | 728.960.336,00                        | 99.896.164,00 | 63.204.382,00                      | 0,00       | 157.321.038,78                                       | 67.201.344,00                                   | 31.366.770,00                              | 0,00                            | 636.171.729,22 |
| 230445                                                                               | FORTIM                    | 421.262,00                            | 0,00          | 68.901,00                          | 0,00       | 0,00                                                 | 0,00                                            | 0,00                                       | 0,00                            | 490.163,00     |
| 230450                                                                               | FRECHEIRINHA              | 365.259,00                            | 0,00          | 28.032,00                          | 0,00       | 0,00                                                 | 0,00                                            | 0,00                                       | 0,00                            | 393.291,00     |
| 230460                                                                               | GENERAL SAMPAIO           | 109.162,00                            | 0,00          | 60.000,00                          | 0,00       | 0,00                                                 | 0,00                                            | 0,00                                       | 0,00                            | 169.162,00     |
| 230465                                                                               | GRACA                     | 141.361,00                            | 0,00          | 0,00                               | 0,00       | 0,00                                                 | 0,00                                            | 0,00                                       | 0,00                            | 141.361,00     |
| 230470                                                                               | GRANJA                    | 2.399.906,00                          | 3.604,00      | 0,00                               | 0,00       | 0,00                                                 | 0,00                                            | 0,00                                       | 0,00                            | 2.403.510,00   |





|        |                       |               |              |              |            |      |               |      |      |               |
|--------|-----------------------|---------------|--------------|--------------|------------|------|---------------|------|------|---------------|
| 230480 | GRANJEIRO             | 189.465,00    | 0,00         | 178.800,00   | 0,00       | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 368.265,00    |
| 230490 | GROAIRAS              | 174.353,00    | 0,00         | 21.636,00    | 0,00       | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 195.989,00    |
| 230495 | GUAIUBA               | 1.148.753,00  | 0,00         | 230.190,00   | 0,00       | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 1.378.943,00  |
| 230500 | GUARACIABA DO NORTE   | 1.569.111,00  | 45.619,00    | 138.600,00   | 0,00       | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 1.753.330,00  |
| 230510 | GUARAMIRANGA          | 114.202,00    | 0,00         | 32.937,00    | 0,00       | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 147.139,00    |
| 230520 | HIDROLANDIA           | 464.986,00    | 0,00         | 22.637,00    | 0,00       | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 487.623,00    |
| 230523 | HORIZONTE             | 8.099.373,00  | 19.451,00    | 184.800,00   | 0,00       | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 8.303.624,00  |
| 230526 | IBARETAMA             | 447.758,00    | 0,00         | 33.472,00    | 0,00       | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 481.230,00    |
| 230530 | IBIAPINA              | 1.109.129,00  | 56.040,00    | 0,00         | 0,00       | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 1.165.169,00  |
| 230533 | IBICUITINGA           | 282.242,00    | 0,00         | 0,00         | 0,00       | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 282.242,00    |
| 230535 | ICAPUI                | 791.723,00    | 0,00         | 101.027,00   | 0,00       | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 892.750,00    |
| 230540 | ICO                   | 5.064.157,00  | 627.454,00   | 462.000,00   | 0,00       | 0,00 | 457.200,00    | 0,00 | 0,00 | 5.696.411,00  |
| 230550 | IGUATU                | 11.589.663,00 | 1.724.583,00 | 927.554,00   | 0,00       | 0,00 | 503.400,00    | 0,00 | 0,00 | 13.738.400,00 |
| 230560 | INDEPENDENCIA         | 856.488,00    | 26.091,00    | 118.994,00   | 0,00       | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 1.001.573,00  |
| 230565 | IPAPORANGA            | 390.304,00    | 0,00         | 99.000,00    | 0,00       | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 489.304,00    |
| 230570 | IPAUMIRIM             | 346.627,00    | 4.315,00     | 0,00         | 0,00       | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 350.942,00    |
| 230580 | IPU                   | 4.236.339,00  | 375.091,00   | 118.800,00   | 0,00       | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 4.730.230,00  |
| 230590 | IPUEIRAS              | 1.860.310,00  | 5.543,00     | 0,00         | 0,00       | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 1.865.853,00  |
| 230600 | IRACEMA               | 802.631,00    | 19.926,00    | 0,00         | 0,00       | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 822.557,00    |
| 230610 | IRAUCUBA              | 1.038.114,00  | 0,00         | 46.827,00    | 0,00       | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 1.084.941,00  |
| 230620 | ITAICABA              | 191.206,00    | 0,00         | 28.808,00    | 0,00       | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 220.014,00    |
| 230625 | ITAITINGA             | 1.944.710,00  | 21.957,00    | 158.400,00   | 0,00       | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 2.125.067,00  |
| 230630 | ITAPAGE               | 2.936.854,00  | 19.067,00    | 0,00         | 0,00       | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 2.955.921,00  |
| 230640 | ITAPIPOCA             | 11.433.796,00 | 2.043.018,00 | 5.302.249,00 | 0,00       | 0,00 | 775.800,00    | 0,00 | 0,00 | 18.003.263,00 |
| 230650 | ITAPIUNA              | 953.388,00    | 0,00         | 37.456,00    | 0,00       | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 990.844,00    |
| 230655 | ITAREMA               | 1.239.783,00  | 7.391,00     | 0,00         | 0,00       | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 1.247.174,00  |
| 230660 | ITATIRA               | 350.079,00    | 0,00         | 0,00         | 0,00       | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 350.079,00    |
| 230670 | JAGUARETAMA           | 1.085.273,00  | 0,00         | 43.963,00    | 0,00       | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 1.129.236,00  |
| 230680 | JAGUARIBARA           | 266.539,00    | 4.658,00     | 0,00         | 0,00       | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 271.197,00    |
| 230690 | JAGUARIBE             | 2.552.204,00  | 2.884,00     | 0,00         | 0,00       | 0,00 | 157.500,00    | 0,00 | 0,00 | 2.397.588,00  |
| 230700 | JAGUARUANA            | 1.367.846,00  | 0,00         | 0,00         | 0,00       | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 1.367.846,00  |
| 230710 | JARDIM                | 1.579.008,00  | 34.571,00    | 0,00         | 0,00       | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 1.613.579,00  |
| 230720 | JATI                  | 453.978,00    | 0,00         | 184.800,00   | 0,00       | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 638.778,00    |
| 230725 | JIOCA DE JERICOACOARA | 516.053,00    | 0,00         | 158.400,00   | 0,00       | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 674.453,00    |
| 230730 | JUAZEIRO DO NORTE     | 60.639.507,00 | 1.369.785,00 | 679.800,00   | 615.600,00 | 0,00 | 33.897.632,00 | 0,00 | 0,00 | 29.407.060,00 |
| 230740 | JUCAS                 | 1.608.439,00  | 70.535,00    | 0,00         | 0,00       | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 1.678.974,00  |
| 230750 | LAVRAS DA MANGABEIRA  | 2.073.263,00  | 0,00         | 601.578,00   | 0,00       | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 2.674.841,00  |
| 230760 | LIMOEIRO DO NORTE     | 5.775.220,00  | 1.352.539,00 | 1.090.068,00 | 0,00       | 0,00 | 1.709.100,00  | 0,00 | 0,00 | 6.508.727,00  |
| 230763 | MADALENA              | 467.626,00    | 0,00         | 41.819,00    | 0,00       | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 509.445,00    |
| 230765 | MARACANAU             | 49.191.133,00 | 2.435.063,00 | 2.279.327,00 | 0,00       | 0,00 | 781.200,00    | 0,00 | 0,00 | 53.124.323,00 |
| 230770 | MARANGUAPE            | 9.890.043,00  | 103.432,00   | 138.600,00   | 0,00       | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 10.132.075,00 |
| 230780 | MARCO                 | 1.383.975,00  | 29.376,00    | 0,00         | 0,00       | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 1.413.351,00  |
| 230790 | MARTINOPOLE           | 286.060,00    | 0,00         | 56.342,00    | 0,00       | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 342.402,00    |
| 230800 | MASSAPE               | 795.689,00    | 5.887,00     | 118.800,00   | 0,00       | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 920.376,00    |
| 230810 | MAURITI               | 2.868.331,00  | 0,00         | 530.007,00   | 0,00       | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 3.398.338,00  |
| 230820 | MERUOCA               | 414.602,00    | 0,00         | 43.053,00    | 0,00       | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 457.655,00    |
| 230830 | MILAGRES              | 1.369.656,00  | 0,00         | 238.468,00   | 0,00       | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 1.608.124,00  |
| 230835 | MILHA                 | 509.129,00    | 0,00         | 43.775,00    | 0,00       | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 552.904,00    |
| 230837 | MIRAIMA               | 250.683,00    | 0,00         | 0,00         | 0,00       | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 250.683,00    |
| 230840 | MISSAO VELHA          | 1.378.607,00  | 3.482,00     | 501.411,00   | 0,00       | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 1.883.500,00  |
| 230850 | MOMBACA               | 1.722.469,00  | 1.193,00     | 99.000,00    | 0,00       | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 1.822.662,00  |
| 230860 | MONSENHOR TABOSA      | 1.025.466,00  | 0,00         | 138.600,00   | 0,00       | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 1.164.066,00  |
| 230870 | MORADA NOVA           | 4.034.340,00  | 32.994,00    | 0,00         | 0,00       | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 4.067.334,00  |
| 230880 | MORAUJO               | 306.384,00    | 0,00         | 28.900,00    | 0,00       | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 335.284,00    |
| 230890 | MORRINHOS             | 599.751,00    | 2.305,00     | 91.986,00    | 0,00       | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 694.042,00    |
| 230900 | MUCAMBO               | 641.212,00    | 358.982,00   | 0,00         | 0,00       | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 1.000.194,00  |
| 230910 | MULUNGU               | 671.855,00    | 0,00         | 43.819,00    | 0,00       | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 715.674,00    |
| 230920 | NOVA OLINDA           | 431.029,00    | 8.168,00     | 236.732,00   | 0,00       | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 675.929,00    |
| 230930 | NOVA RUSSAS           | 1.578.806,00  | 386.280,00   | 99.000,00    | 0,00       | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 2.064.086,00  |
| 230940 | NOVO ORIENTE          | 1.051.045,00  | 0,00         | 0,00         | 0,00       | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 1.051.045,00  |
| 230945 | OCARA                 | 860.045,00    | 0,00         | 128.459,00   | 0,00       | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 988.504,00    |
| 230950 | OROS                  | 1.377.608,00  | 8.223,00     | 118.800,00   | 0,00       | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 1.504.631,00  |
| 230960 | PACAJUS               | 1.713.731,00  | 39.180,00    | 0,00         | 0,00       | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 1.752.911,00  |
| 230970 | PACATUBA              | 2.825.265,00  | 0,00         | 0,00         | 0,00       | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 2.825.265,00  |
| 230980 | PACOTI                | 717.574,00    | 10.003,00    | 0,00         | 0,00       | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 727.577,00    |
| 230990 | PACUJA                | 34.782,00     | 0,00         | 0,00         | 0,00       | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 34.782,00     |
| 231000 | PALHANO               | 223.500,00    | 0,00         | 42.759,00    | 0,00       | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 266.259,00    |
| 231010 | PALMACIA              | 320.420,00    | 0,00         | 10.578,00    | 0,00       | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 330.998,00    |
| 231020 | PARACURU              | 1.809.760,00  | 96.452,00    | 431.610,00   | 0,00       | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 2.337.822,00  |
| 231025 | PARAIPABA             | 2.066.079,00  | 0,00         | 124.313,00   | 0,00       | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 2.190.392,00  |
| 231030 | PARAMBU               | 2.649.105,00  | 0,00         | 118.800,00   | 0,00       | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 2.767.905,00  |
| 231040 | PARAMOTI              | 308.667,00    | 0,00         | 37.363,00    | 0,00       | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 346.030,00    |
| 231050 | PEDRA BRANCA          | 2.521.216,00  | 0,00         | 0,00         | 0,00       | 0,00 | 157.500,00    | 0,00 | 0,00 | 2.363.716,00  |
| 231060 | PENAFORTE             | 320.553,00    | 0,00         | 244.800,00   | 0,00       | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 565.353,00    |
| 231070 | PENTECOSTE            | 6.223.182,00  | 99.455,00    | 0,00         | 0,00       | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 6.322.637,00  |
| 231080 | PEREIRO               | 751.855,00    | 5.527,00     | 0,00         | 0,00       | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 757.382,00    |
| 231085 | PINDORETAMA           | 517.598,00    | 660,00       | 72.680,00    | 0,00       | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 590.938,00    |
| 231090 | PIQUET CARNEIRO       | 800.600,00    | 0,00         | 34.515,00    | 0,00       | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 835.115,00    |
| 231095 | PIRES FERREIRA        | 95.178,00     | 0,00         | 0,00         | 0,00       | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 95.178,00     |
| 231100 | PORANGA               | 612.088,00    | 0,00         | 0,00         | 0,00       | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 612.088,00    |
| 231110 | PORTEIRAS             | 486.461,00    | 0,00         | 174.883,00   | 0,00       | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 661.344,00    |
| 231120 | POTENGI               | 255.074,00    | 14.290,00    | 0,00         | 0,00       | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 269.364,00    |
| 231123 | POTIRETAMA            | 118.107,00    | 0,00         | 60.000,00    | 0,00       | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 178.107,00    |
| 231126 | QUITERIANOPOLIS       | 547.537,00    | 0,00         | 0,00         | 0,00       | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 547.537,00    |
| 231130 | QUIXADA               | 14.354.684,00 | 1.941.633,00 | 1.948.786,00 | 0,00       | 0,00 | 619.500,00    | 0,00 | 0,00 | 17.625.603,00 |
| 231135 | QUIXELO               | 546.134,00    | 4.215,00     | 118.800,00   | 0,00       | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 669.149,00    |
| 231140 | QUIXERAMOBIM          | 43.145.170,00 | 185.663,00   | 529.998,00   | 0,00       | 0,00 | 36.601.200,00 | 0,00 | 0,00 | 7.259.631,00  |
| 231150 | QUIXERE               | 649.648,00    | 0,00         | 61.328,00    | 0,00       | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 710.976,00    |
| 231160 | REDENCAO              | 2.690.914,00  | 487.779,00   | 971.933,00   | 0,00       | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 4.150.626,00  |
| 231170 | RERIUTABA             | 497.430,00    | 2.417,00     | 58.004,00    | 0,00       | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 557.851,00    |
| 231180 | RUSSAS                | 7.910.502,00  | 969.562,00   | 2.660.645,00 | 0,00       | 0,00 | 1.577.700,00  | 0,00 | 0,00 | 9.963.009,00  |
| 231190 | SABOeiro              | 596.139,00    | 0,00         | 0,00         | 0,00       | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 596.139,00    |
| 231195 | SALITRE               | 567.797,00    | 0,00         | 157.970,00   | 0,00       | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 725.767,00    |
| 231200 | SANTANA DO ACARAU     | 1.850.199,00  | 5.180,00     | 138.600,00   | 0,00       | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 1.993.979,00  |
| 231210 | SANTANA DO CARIRI     | 315.793,00    | 0,00         | 158.400,00   | 0,00       | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 474.193,00    |
| 231220 | SANTA QUITERIA        | 2.429.653,00  | 26.122,00    | 0,00         | 0,00       | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 2.455.775,00  |
| 231230 | SAO BENEDITO          | 4.295.495,00  |              |              |            |      |               |      |      |               |



|                       |                 |              |              |              |      |      |              |      |      |                  |
|-----------------------|-----------------|--------------|--------------|--------------|------|------|--------------|------|------|------------------|
| 231330                | TAUA            | 7.877.457,00 | 797.495,00   | 2.106.406,00 | 0,00 | 0,00 | 1.847.400,00 | 0,00 | 0,00 | 8.933.958,00     |
| 231335                | TEJUCUOCA       | 449.872,00   | 0,00         | 54.396,00    | 0,00 | 0,00 | 0,00         | 0,00 | 0,00 | 504.268,00       |
| 231340                | TIANGUA         | 6.505.416,00 | 1.434.863,00 | 1.668.320,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00         | 0,00 | 0,00 | 9.608.599,00     |
| 231350                | TRAIRI          | 1.795.475,00 | 1.165,00     | 0,00         | 0,00 | 0,00 | 0,00         | 0,00 | 0,00 | 1.796.640,00     |
| 231355                | TURURU          | 383.105,00   | 0,00         | 54.320,00    | 0,00 | 0,00 | 0,00         | 0,00 | 0,00 | 437.425,00       |
| 231360                | UBAJARA         | 2.004.564,00 | 23.103,00    | 508.200,00   | 0,00 | 0,00 | 679.030,00   | 0,00 | 0,00 | 1.856.837,00     |
| 231370                | UMARI           | 298.947,00   | 0,00         | 23.008,00    | 0,00 | 0,00 | 0,00         | 0,00 | 0,00 | 321.955,00       |
| 231375                | UMIRIM          | 367.290,00   | 0,00         | 194.059,00   | 0,00 | 0,00 | 0,00         | 0,00 | 0,00 | 561.349,00       |
| 231380                | URUBURETAMA     | 913.894,00   | 0,00         | 147.042,00   | 0,00 | 0,00 | 0,00         | 0,00 | 0,00 | 1.060.936,00     |
| 231390                | URUOCA          | 354.489,00   | 762,00       | 29.795,00    | 0,00 | 0,00 | 0,00         | 0,00 | 0,00 | 385.046,00       |
| 231395                | VARJOTA         | 427.123,00   | 0,00         | 56.412,00    | 0,00 | 0,00 | 0,00         | 0,00 | 0,00 | 483.535,00       |
| 231400                | VARZEA ALEGRE   | 2.769.128,00 | 72.414,00    | 726.247,00   | 0,00 | 0,00 | 0,00         | 0,00 | 0,00 | 3.567.789,00     |
| 231410                | VICOSA DO CEARA | 3.383.708,00 | 3.503,00     | 0,00         | 0,00 | 0,00 | 0,00         | 0,00 | 0,00 | 3.387.211,00     |
| TOTAL FUNDO MUNICIPAL |                 |              |              |              |      |      |              |      |      | 1.314.764.789,22 |

ANEXO III

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO CEARÁ

| PPI ASSISTENCIAL - DETALHAMENTO DOS VALORES A SEREM DESCONTADOS DA PPI DOS MUNICÍPIOS PARA RETENÇÃO DOS RECURSOS PELO FNS E TRANSFERÊNCIA DIRETA ÀS UNIDADES PRESTADORAS UNIVERSITÁRIAS FEDERAIS (valores anuais) |                                   |                                        |                |                       |                                              |                                                  |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------|----------------------------------------|----------------|-----------------------|----------------------------------------------|--------------------------------------------------|
| Gestão                                                                                                                                                                                                            | Cód.IBGE - Nome do Municí-<br>pio | Nome da Unidade                        | Código<br>CNES | Número do<br>Contrato | Data de Publicação do Extrato<br>do Contrato | Valor ANUAL a ser destinado ao<br>Fundo de Saúde |
| Municipal                                                                                                                                                                                                         | 230440 - FORTALEZA                | HOSPITAL UNIVERSITÁRIO WALTER CANTÍDIO | 2561492        | 0                     | 10-01-2006                                   | 16.904.847,00                                    |
| Municipal                                                                                                                                                                                                         | 230440 - FORTALEZA                | MATERNIDADE ESCOLA ASSIS CHATEAUBRIAND | 2481286        | 0                     | 10-01-2006                                   | 14.461.923,00                                    |
| TOTAL                                                                                                                                                                                                             |                                   |                                        |                |                       |                                              | 31.366.770,00                                    |

ANEXO IV

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO CEARÁ

| DETALHAMENTO DOS VALORES A SEREM DESCONTADOS DA PPI DOS MUNICÍPIOS EM FUNÇÃO DE TCEP ENTRE OS GESTORES ESTADUAL E MUNICIPAL (VALORES ANUAIS) |                                                   |                |                    |                                           |                                                         |                                                    |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------|----------------|--------------------|-------------------------------------------|---------------------------------------------------------|----------------------------------------------------|
| Cód.IBGE - Nome do Mu-<br>nicipio                                                                                                            | Nome da Unidade                                   | Código<br>CNES | Número do<br>Termo | Data de Publicação do<br>Extrato do Termo | Fundo para o qual serão<br>realizadas as transferências | Valor ANUAL a ser desti-<br>nado ao Fundo de Saúde |
| 230440 - FORTALEZA                                                                                                                           | HOSPITAL DR. CARLOS ALBERTO STUDART GOMES         | 2479214        | 02                 | 03-06-2016                                | FES                                                     | 25.866.412,68                                      |
| 230440 - FORTALEZA                                                                                                                           | HOSPITAL JOSÉ MARTINIANO DE ALENCAR               | 2479907        | 02                 | 03-06-2016                                | FES                                                     | 5.967.000,00                                       |
| 230440 - FORTALEZA                                                                                                                           | HOSPITAL SAÚDE MENTAL DE MESSEJANA                | 2480026        | 02                 | 03-06-2016                                | FES                                                     | 4.117.191,51                                       |
| 230440 - FORTALEZA                                                                                                                           | CENTRO DE SAÚDE ESCOLA MEIRELES                   | 2481472        | 02                 | 03-06-2016                                | FES                                                     | 213.721,56                                         |
| 230440 - FORTALEZA                                                                                                                           | HOSPITAL GERAL DE FORTALEZA                       | 2497654        | 02                 | 03-06-2016                                | FES                                                     | 51.366.548,73                                      |
| 230440 - FORTALEZA                                                                                                                           | HOSPITAL DR. CÉSAR CALS                           | 2499363        | 02                 | 03-06-2016                                | FES                                                     | 26.477.120,46                                      |
| 230440 - FORTALEZA                                                                                                                           | INSTITUTO PREVENÇÃO DO CÂNCER                     | 2561379        | 02                 | 03-06-2016                                | FES                                                     | 1.596.696,74                                       |
| 230440 - FORTALEZA                                                                                                                           | HOSPITAL SÃO JOSÉ DE DOENÇAS INFECCIOSAS          | 2561417        | 02                 | 03-06-2016                                | FES                                                     | 5.365.480,86                                       |
| 230440 - FORTALEZA                                                                                                                           | HOSPITAL INFANTIL ALBERT SABIN                    | 2563681        | 02                 | 03-06-2016                                | FES                                                     | 33.603.931,19                                      |
| 230440 - FORTALEZA                                                                                                                           | CENTRO INTEGRADO DIABETES HIPERTENSÃO             | 2611775        | 02                 | 03-06-2016                                | FES                                                     | 944.998,66                                         |
| 230440 - FORTALEZA                                                                                                                           | CENTRO ESPECIALIZADO EM ODONTOLOGIA CENTRO        | 2704404        | 02                 | 03-06-2016                                | FES                                                     | 1.089.572,37                                       |
| 230440 - FORTALEZA                                                                                                                           | CENTRO ESPECIALIZADO EM DERMATOLOGIA DONA LIBÂNIA | 2723158        | 02                 | 03-06-2016                                | FES                                                     | 712.364,02                                         |
| TOTAL                                                                                                                                        |                                                   |                |                    |                                           |                                                         | 157.321.038,78                                     |

PORTARIA Nº 1.662, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2016

Remaneja o limite financeiro anual referente à Assistência de Média e Alta Complexidade Hospitalar e Ambulatorial do Estado de Santa Catarina.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,  
Considerando a Portaria nº.1.097/GM/MS, de 22 de maio de 2006, que define a Programação Pactuada e Integrada da Assistência em Saúde, alterada pela Portaria nº.1.699/GM/MS, de 27 de julho de 2011;  
Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento; e  
Considerando as planilhas encaminhadas pela Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina, por meio do Ofício nº 727/2016, de 31 de outubro de 2016 e Deliberação CIB/SC nº 201, 26 de outubro de 2016, resolve:  
Art. 1º Fica remanejado o limite financeiro anual referente à Assistência de Média e Alta Complexidade Hospitalar e Ambulatorial sob gestão Estadual, conforme descrito no anexo I desta Portaria, e sob gestão dos Municípios, conforme detalhado nos anexos II e III.  
§ 1º O total de recurso financeiro anual do Estado de Santa Catarina, referente ao bloco de financiamento da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, corresponde a R\$ 1.334.500.892,14, assim distribuído:

| Destino                                                              | Valor Anual    | Detalhamento |
|----------------------------------------------------------------------|----------------|--------------|
| Total dos recursos transferidos ao Fundo Estadual de Saúde - FES     | 390.326.488,52 | Anexo I      |
| Total dos recursos transferidos aos Fundos Municipais de Saúde - FMS | 914.749.764,97 | Anexo II     |
| Total dos recursos retidos no Fundo Nacional de Saúde                | 29.424.638,65  | Anexo III    |

§ 2º Estão inclusos neste bloco de financiamento os valores referentes aos incentivos do Centro de Especialidades Odontológicas - CEO, no valor de R\$ 9.292.800,00, e do Serviço de Atendimento Móvel às Urgências - SAMU, no valor de R\$ 42.922.440,00.  
§ 3º O Estado e os Municípios farão jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores descritos nos anexos a esta Portaria.  
Art. 2º O remanejamento de recurso concedido por meio desta Portaria não acarretará impacto financeiro ao Ministério da Saúde.  
Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal para o Fundo Estadual de Saúde e Fundos Municipais de Saúde, correspondentes.  
Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o seguinte Programa de Trabalho: 10.302.2015.8585-0042 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade.  
Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros vigentes a partir da 12ª parcela de 2016 e com efeitos operacionais nos sistemas de informação a partir do mês subsequente.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

ANEXO I

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE SANTA CATARINA

| PPI ASSISTENCIAL - VALORES DE REPASSE AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE - (valores anuais)                             |                |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------|
| ESPECIFICAÇÃO DOS RECURSOS                                                                                      |                |
| Limites referentes aos recursos programados na SES                                                              | 14.376.071,18  |
| Valores a receber referentes a estabelecimentos sob gestão estadual                                             | 405.375.055,99 |
| Valores a receber referentes a TCEP com transferências diretas ao FES                                           | 0,00           |
| Valores a serem retidos pelo FNS e transferidos diretamente às unidades prestadoras universitárias federais (-) | 29.424.638,65  |
| VALORES TRANSFERIDOS AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE                                                                 | 390.326.488,52 |



ANEXO II

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE SANTA CATARINA

| IBGE   | Município                 | Assistência Ambulatorial e Hospitalar |               | Incentivos Permanentes de custeio * | Ajustes       | Valores de TCEP com transfereências realizadas ao FES | Valores de Estabelecimentos sob gestão estadual | Valores retidos no Fundo Nacional de Saúde | Valores recebidos de outras UFs | Total          |
|--------|---------------------------|---------------------------------------|---------------|-------------------------------------|---------------|-------------------------------------------------------|-------------------------------------------------|--------------------------------------------|---------------------------------|----------------|
|        |                           | Próprio                               | Referenciado  |                                     |               |                                                       |                                                 |                                            |                                 |                |
| 420005 | ABDON BATISTA             | 7.487,76                              | 609,48        | 0,00                                | 6.402,46      | 0,00                                                  | 8.094,48                                        | 0,00                                       | 0,00                            | 6.405,22       |
| 420010 | ABELARDO LUZ              | 593.389,93                            | 249.799,72    | 0,00                                | 815.526,87    | 0,00                                                  | 810.759,27                                      | 0,00                                       | 0,00                            | 847.957,25     |
| 420020 | AGROLANDIA                | 215.706,94                            | 70.307,10     | 0,00                                | 198.342,18    | 0,00                                                  | 272.506,84                                      | 0,00                                       | 0,00                            | 211.849,38     |
| 420030 | AGRONOMICA                | 56.120,28                             | 0,00          | 0,00                                | 7.745,14      | 0,00                                                  | 5.303,40                                        | 0,00                                       | 0,00                            | 58.562,02      |
| 420040 | AGUA DOCE                 | 184.355,65                            | 96.636,68     | 0,00                                | 477.485,12    | 0,00                                                  | 314.078,61                                      | 0,00                                       | 0,00                            | 444.398,84     |
| 420050 | AGUAS DE CHAPECO          | 95.432,04                             | 0,00          | 0,00                                | 136.311,38    | 0,00                                                  | 13.189,08                                       | 0,00                                       | 0,00                            | 218.554,34     |
| 420055 | AGUAS FRIAS               | 21.157,68                             | 0,00          | 0,00                                | 96.473,38     | 0,00                                                  | 6.892,80                                        | 0,00                                       | 0,00                            | 110.738,26     |
| 420060 | AGUAS MORNAS              | 11.778,60                             | 0,00          | 263.028,00                          | 5.594,06      | 0,00                                                  | 2.041,56                                        | 0,00                                       | 0,00                            | 278.359,10     |
| 420070 | ALFREDO WAGNER            | 211.648,01                            | 117.156,12    | 157.500,00                          | 88.252,69     | 0,00                                                  | 231.674,45                                      | 0,00                                       | 0,00                            | 342.882,37     |
| 420075 | ALTO BELA VISTA           | 24.624,96                             | 0,00          | 0,00                                | 95.202,96     | 0,00                                                  | 3.254,29                                        | 0,00                                       | 0,00                            | 116.573,63     |
| 420080 | ANCHIETA                  | 71.044,80                             | 0,00          | 0,00                                | 235.875,19    | 0,00                                                  | 59.928,96                                       | 0,00                                       | 0,00                            | 246.991,03     |
| 420090 | ANGELINA                  | 226.851,91                            | 98.693,12     | 454.042,69                          | 163.976,78    | 0,00                                                  | 936.862,96                                      | 0,00                                       | 0,00                            | 6.701,54       |
| 420100 | ANITA GARIBALDI           | 431.846,27                            | 254.848,27    | 0,00                                | 250.786,99    | 0,00                                                  | 774.232,88                                      | 0,00                                       | 0,00                            | 163.248,65     |
| 420110 | ANITAPOLIS                | 160.198,43                            | 84.753,19     | 0,00                                | -4.883,37     | 0,00                                                  | 239.036,10                                      | 0,00                                       | 0,00                            | 1.032,15       |
| 420120 | ANTONIO CARLOS            | 93.497,16                             | 0,00          | 0,00                                | 8.273,33      | 0,00                                                  | 16.541,16                                       | 0,00                                       | 0,00                            | 85.229,33      |
| 420125 | APIUNA                    | 77.279,28                             | 0,00          | 0,00                                | 142.792,03    | 0,00                                                  | 20.115,12                                       | 0,00                                       | 0,00                            | 199.956,19     |
| 420127 | ARABUTA                   | 77.627,18                             | 15.780,34     | 0,00                                | 24.050,92     | 0,00                                                  | 67.652,65                                       | 0,00                                       | 0,00                            | 49.805,79      |
| 420130 | ARAQUARI                  | 283.119,84                            | 13.395,24     | 0,00                                | 180.022,45    | 0,00                                                  | 29.173,56                                       | 0,00                                       | 0,00                            | 447.363,97     |
| 420140 | ARARANGUA                 | 4.959.527,29                          | 3.359.690,44  | 3.284.200,96                        | -2.442.774,80 | 0,00                                                  | 5.044.110,93                                    | 0,00                                       | 0,00                            | 4.116.532,96   |
| 420150 | ARMAZEM                   | 246.035,91                            | 135.237,10    | 0,00                                | 204.659,61    | 0,00                                                  | 358.601,92                                      | 0,00                                       | 0,00                            | 227.330,70     |
| 420160 | ARROIO TRINTA             | 61.860,14                             | 29.436,65     | 0,00                                | 29.559,56     | 0,00                                                  | 106.612,74                                      | 0,00                                       | 0,00                            | 14.243,61      |
| 420165 | ARVOREDO                  | 20.695,08                             | 0,00          | 0,00                                | 95.730,49     | 0,00                                                  | 3.359,52                                        | 0,00                                       | 0,00                            | 113.066,05     |
| 420170 | ASCURRA                   | 26.228,28                             | 0,00          | 157.500,00                          | 9.885,50      | 0,00                                                  | 33.466,71                                       | 0,00                                       | 0,00                            | 160.147,07     |
| 420180 | ATALANTA                  | 6.740,64                              | 0,00          | 0,00                                | 5.541,51      | 0,00                                                  | 6.740,64                                        | 0,00                                       | 0,00                            | 5.541,51       |
| 420190 | AURORA                    | 71.760,48                             | 0,00          | 0,00                                | 19.447,76     | 0,00                                                  | 25.968,83                                       | 0,00                                       | 0,00                            | 65.239,41      |
| 420195 | BALNEARIO ARROIO DO SILVA | 82.776,12                             | 0,00          | 0,00                                | 14.648,98     | 0,00                                                  | 22.374,72                                       | 0,00                                       | 0,00                            | 75.050,38      |
| 420200 | BALNEARIO CAMBORIU        | 6.640.650,35                          | 3.103.131,74  | 1.085.028,00                        | 5.653.417,96  | 0,00                                                  | 558.000,00                                      | 0,00                                       | 0,00                            | 15.924.228,05  |
| 420205 | BALNEARIO BARRA DO SUL    | 68.323,68                             | 0,00          | 0,00                                | 11.224,97     | 0,00                                                  | 11.102,04                                       | 0,00                                       | 0,00                            | 68.446,61      |
| 420207 | BALNEARIO GAIVOTA         | 68.335,20                             | 0,00          | 0,00                                | 13.985,49     | 0,00                                                  | 79.130,63                                       | 0,00                                       | 0,00                            | 3.190,06       |
| 420208 | BANDEIRANTE               | 25.130,76                             | 0,00          | 0,00                                | 98.928,00     | 0,00                                                  | 18.780,00                                       | 0,00                                       | 0,00                            | 105.278,76     |
| 420209 | BARRA BONITA              | 14.190,36                             | 0,00          | 0,00                                | 66.159,04     | 0,00                                                  | 14.094,00                                       | 0,00                                       | 0,00                            | 66.255,40      |
| 420210 | BARRA VELHA               | 282.032,88                            | 2.255,76      | 0,00                                | 258.489,51    | 0,00                                                  | 93.281,88                                       | 0,00                                       | 0,00                            | 449.496,27     |
| 420213 | BELA VISTA DO TOLDO       | 16.379,04                             | 0,00          | 0,00                                | 13.453,10     | 0,00                                                  | 9.049,32                                        | 0,00                                       | 0,00                            | 20.782,82      |
| 420215 | BELMONTE                  | 869,40                                | 0,00          | 0,00                                | 97.929,77     | 0,00                                                  | 859,80                                          | 0,00                                       | 0,00                            | 97.939,37      |
| 420220 | BENEDITO NOVO             | 177.605,52                            | 0,00          | 0,00                                | 104.861,48    | 0,00                                                  | 91.293,49                                       | 0,00                                       | 0,00                            | 191.173,51     |
| 420230 | BIGUACU                   | 9.916.926,42                          | 6.276.504,98  | 2.421.828,00                        | 1.655.726,86  | 0,00                                                  | 0,00                                            | 0,00                                       | 0,00                            | 20.270.986,25  |
| 420240 | BLUMENAU                  | 35.181.892,52                         | 19.923.170,57 | 25.077.864,33                       | 37.449.378,98 | 0,00                                                  | 1.218.000,00                                    | 0,00                                       | 0,00                            | 116.414.306,40 |
| 420243 | BOCAINA DO SUL            | 19.037,40                             | 350,64        | 263.028,00                          | 74.493,28     | 0,00                                                  | 92.712,31                                       | 0,00                                       | 0,00                            | 264.197,01     |
| 420245 | BOMBINHAS                 | 192.115,56                            | 0,00          | 263.028,00                          | 108.185,73    | 0,00                                                  | -52,20                                          | 0,00                                       | 0,00                            | 563.381,49     |
| 420250 | BOM JARDIM DA SERRA       | 15.486,12                             | 6.516,96      | 0,00                                | 25.289,31     | 0,00                                                  | 45.719,24                                       | 0,00                                       | 0,00                            | 1.573,15       |
| 420253 | BOM JESUS                 | 1.221,36                              | 0,00          | 0,00                                | 5.745,48      | 0,00                                                  | 1.158,84                                        | 0,00                                       | 0,00                            | 5.808,00       |
| 420257 | BOM JESUS DO OESTE        | 6.235,08                              | 0,00          | 0,00                                | 95.628,46     | 0,00                                                  | 4.339,08                                        | 0,00                                       | 0,00                            | 97.524,46      |
| 420260 | BOM RETIRO                | 243.864,85                            | 110.017,17    | 263.028,00                          | 269.474,68    | 0,00                                                  | 400.375,10                                      | 0,00                                       | 0,00                            | 486.009,60     |
| 420270 | BOTUVERA                  | 4.217,88                              | 0,00          | 0,00                                | 5.959,74      | 0,00                                                  | 4.217,88                                        | 0,00                                       | 0,00                            | 5.959,74       |
| 420280 | BRACO DO NORTE            | 1.294.417,91                          | 586.622,47    | 1.235.551,78                        | 852.179,25    | 0,00                                                  | 2.649.248,60                                    | 0,00                                       | 0,00                            | 1.319.522,81   |
| 420285 | BRACO DO TROMBUDO         | 55.488,00                             | 0,00          | 0,00                                | 5.883,20      | 0,00                                                  | 0,00                                            | 0,00                                       | 0,00                            | 61.371,20      |
| 420287 | BRUNOPOLIS                | 16.118,04                             | 0,00          | 0,00                                | 6.494,54      | 0,00                                                  | 12.036,96                                       | 0,00                                       | 0,00                            | 10.575,62      |
| 420290 | BRUSQUE                   | 5.671.970,53                          | 2.415.254,09  | 4.341.195,64                        | 6.088.673,62  | 0,00                                                  | 0,00                                            | 0,00                                       | 0,00                            | 18.517.093,88  |
| 420300 | CACADOR                   | 4.512.195,43                          | 2.133.026,04  | 2.146.129,92                        | 5.886.513,51  | 0,00                                                  | 11.696.392,57                                   | 0,00                                       | 0,00                            | 2.981.472,33   |
| 420310 | CAIBI                     | 153.413,69                            | 55.915,63     | 0,00                                | 251.732,69    | 0,00                                                  | 171.532,44                                      | 0,00                                       | 0,00                            | 289.529,57     |
| 420315 | CALMON                    | 54.835,56                             | 0,00          | 0,00                                | 10.184,44     | 0,00                                                  | 9.584,28                                        | 0,00                                       | 0,00                            | 55.435,72      |
| 420320 | CAMBORIU                  | 1.116.607,57                          | 44.406,48     | 263.028,00                          | 1.344.282,09  | 0,00                                                  | 179.298,59                                      | 0,00                                       | 0,00                            | 2.589.025,55   |
| 420325 | CAPAO ALTO                | 2.546,16                              | 0,00          | 0,00                                | 5.620,08      | 0,00                                                  | 7.232,21                                        | 0,00                                       | 0,00                            | 934,03         |
| 420330 | CAMPO ALEGRE              | 274.491,82                            | 62.729,10     | 0,00                                | 80.976,91     | 0,00                                                  | 400.262,32                                      | 0,00                                       | 0,00                            | 17.935,51      |
| 420340 | CAMPO BELO DO SUL         | 251.234,30                            | 103.309,46    | 263.028,00                          | 172.697,28    | 0,00                                                  | 425.804,93                                      | 0,00                                       | 0,00                            | 364.464,11     |
| 420350 | CAMPO ERE                 | 432.673,81                            | 217.911,37    | 0,00                                | 786.806,93    | 0,00                                                  | 742.839,61                                      | 0,00                                       | 0,00                            | 694.552,50     |
| 420360 | CAMPOS NOVOS              | 1.333.889,09                          | 681.760,44    | 263.028,00                          | 873.917,49    | 0,00                                                  | 2.149.037,25                                    | 0,00                                       | 0,00                            | 1.003.257,77   |
| 420370 | CANELINHA                 | 197.609,36                            | 20.588,78     | 0,00                                | 258.238,58    | 0,00                                                  | 5.019,00                                        | 0,00                                       | 0,00                            | 471.417,72     |
| 420380 | CANOINHAS                 | 3.056.553,25                          | 1.696.610,57  | 1.997.859,58                        | 2.085.252,44  | 0,00                                                  | 0,00                                            | 0,00                                       | 0,00                            | 8.836.275,84   |
| 420390 | CAPINZAL                  | 520.180,83                            | 266.228,66    | 0,00                                | 536.513,59    | 0,00                                                  | 895.913,40                                      | 0,00                                       | 0,00                            | 427.009,68     |
| 420395 | CAPIVARI DE BAIXO         | 364.776,12                            | 0,00          | 0,00                                | 1.057.481,76  | 0,00                                                  | 37.824,84                                       | 0,00                                       | 0,00                            | 1.384.433,04   |
| 420400 | CATANDUVAS                | 217.306,19                            | 78.664,16     | 0,00                                | 137.655,49    | 0,00                                                  | 318.218,47                                      | 0,00                                       | 0,00                            | 115.407,37     |
| 420410 | CAXAMBU DO SUL            | 321.224,00                            | 173.558,22    | 0,00                                | 56.625,97     | 0,00                                                  | 500.442,62                                      | 0,00                                       | 0,00                            | 50.965,57      |
| 420415 | CELSO RAMOS               | 5.204,64                              | 0,00          | 0,00                                | 6.724,19      | 0,00                                                  | 5.204,64                                        | 0,00                                       | 0,00                            | 6.724,19       |
| 420417 | CERRO NEGRO               | 7.324,44                              | 0,00          | 0,00                                | 7.974,16      | 0,00                                                  | 14.102,37                                       | 0,00                                       | 0,00                            | 1.196,23       |
| 420419 | CHAPADAO DO LAGEADO       | 6.525,36                              | 0,00          | 0,00                                | 4.700,96      | 0,00                                                  | 10.237,15                                       | 0,00                                       | 0,00                            | 989,17         |
| 420420 | CHAPECO                   | 22.361.628,77                         | 16.188.460,95 | 15.598.483,92                       | 28.397.637,01 | 0,00                                                  | 1.218.000,00                                    | 0,00                                       | 0,00                            | 81.328.210,65  |
| 420425 | COCAL DO SUL              | 268.242,88                            | 57.364,85     | 0,00                                | 597.364,27    | 0,00                                                  | 51.083,76                                       | 0,00                                       | 0,00                            | 871.888,24     |
| 420430 | CONCORDIA                 | 7.362.882,18                          | 4.188.155,60  | 5.453.325,50                        | 7.731.167,72  | 0,00                                                  | 0,00                                            | 0,00                                       | 0,00                            | 24.735.531,01  |
| 420435 | CORDILHEIRA ALTA          | 37.450,44                             | 0,00          | 0,00                                | 8.282,20      | 0,00                                                  | 2.652,96                                        | 0,00                                       | 0,00                            | 43.079,68      |
| 420440 | CORONEL FREITAS           | 287.020,73                            | 85.214,92     | 0,00                                | 195.020,57    | 0,00                                                  | 334.135,41                                      | 0,00                                       | 0,00                            | 233.120,81     |
| 420445 | CORONEL MARTINS           | 6.164,76                              | 0,00          | 0,00                                | 96.603,11     | 0,00                                                  | 1.203,48                                        | 0,00                                       | 0,00                            | 101.564,39     |
| 420450 | CORUPA                    | 175.142,52                            | 0,00          | 0,00                                | 49.417,95     | 0,00                                                  | 6.278,52                                        | 0,00                                       | 0,00                            | 218.281,95     |
| 420455 | CORREIA PINTO             | 290.445,95                            | 63.310,03     | 7.500,00                            | 230.397,08    | 0,00                                                  | 421.010,18                                      | 0,00                                       | 0,00                            | 170.642,88     |
| 420460 | CRICIUMA                  | 24.353.343,62                         | 16.617.067,86 | 9.414.971,90                        | 31.403.833,41 | 0,00                                                  | 888.000,00                                      | 0,00                                       | 0,00                            | 80.901.216,79  |
| 420470 | CUNHA PORA                | 358.378,83                            | 142.896,66    | 0,00                                | 389.317,04    | 0,00                                                  | 408.123,97                                      | 0,00                                       | 0,00                            | 482.468,56     |
| 420475 | CUNHATAI                  | 5.508,36                              | 0,00          | 0,00                                | 125.111,53    | 0,00                                                  | 4.165,56                                        | 0,00                                       | 0,00                            | 126.454,33     |
| 420480 | CURITIBANOS               | 4.489.380,26                          | 2.733.273,78  | 401.628,00                          | 5.987.820,66  | 0,00                                                  | 11.450.666,84                                   | 0,00                                       | 0,00                            | 2.161.435,86   |
| 420490 | DESCANSO                  | 88.536,74                             | 45.424,01     | 0,00                                | 302.154,76    | 0,00                                                  | 187.160,94                                      | 0,00                                       | 0,00                            | 248.954,57     |
| 420500 | DIONISIO CERQUEIRA        | 570.194,38                            | 248.579,07    | 375.300,00                          | 1.009.996,64  | 0,00                                                  | 25.740,48                                       | 0,00                                       | 0,00                            | 2.178.329,61   |
| 420510 | DONA EMMA                 | 51.042,00                             | 0,00          | 0,00                                | 6.427,30      | 0,00                                                  | 43.960,68                                       | 0,00                                       | 0,00                            | 13.508,62      |
| 420515 | DOUTOR PEDRINHO           | 25.937,04                             | 0,00          | 0,00                                | 5.232,33      | 0,00                                                  | 6.698,76                                        | 0,00                                       | 0,00                            | 24.470,61      |
| 420517 | ENTRE RIOS                | 23.831,40                             | 0,00          | 0,00                                | 68.076,26     | 0,00                                                  | 3.307,56                                        | 0,00                                       | 0,00                            | 88.600,10      |
| 420519 | ERMO                      | 1.457,76                              | 0,00          | 0,00                                | 3.201,25      | 0,00                                                  | 3.942,03                                        | 0,00                                       | 0,00                            | 716,98         |
| 420520 | ERVAL VELHO               | 205.622,56                            | 132.587,87    | 0,00                                | 39.947,00     | 0,00                                                  | 369.662,07                                      | 0,00                                       | 0,00                            | 8.495,36       |
| 420530 | FAXINAL DOS GUEDES        | 385.570,75                            | 161.547,00    | 7.500,00                            | 353.507,37    | 0,00                                                  | 502.632,30                                      | 0,00                                       | 0,00                            | 405.492,82     |
| 420535 | FLOR DO SERTAO            | 4.280,52                              | 0,00          | 0,00                                | 42.978,05     | 0,00                                                  | 631,32                                          | 0,00                                       | 0,00                            | 46.627,25      |
| 420540 | FLORIANOPOLIS             | 47.596.363,69                         | 44.181.030,32 | 57.084.804,15                       | 16.988.457,09 | 0,00                                                  | 118.248.028,28                                  | 0,00                                       | 0,00                            | 47.602.626,96  |
| 420543 | FORMOSA DO SUL            | 19.533,60                             | 0,00          | 0,00                                | 100.675,95    | 0,00                                                  | 8.151,60                                        | 0,00                                       | 0,00                            | 112.057,95     |



|        |                 |               |               |               |               |      |               |      |      |               |
|--------|-----------------|---------------|---------------|---------------|---------------|------|---------------|------|------|---------------|
| 420610 | GRAO PARA       | 78.513,72     | 0,00          | 0,00          | 115.722,62    | 0,00 | 20.556,48     | 0,00 | 0,00 | 173.679,85    |
| 420620 | GRAVATAL        | 132.510,00    | 0,00          | 0,00          | 158.770,20    | 0,00 | 119.553,60    | 0,00 | 0,00 | 171.726,60    |
| 420630 | GUABIRUBA       | 224.920,56    | 489,60        | 0,00          | 45.227,64     | 0,00 | 24.467,52     | 0,00 | 0,00 | 246.170,28    |
| 420640 | GUARACIABA      | 270.692,70    | 97.619,52     | 0,00          | 844.541,88    | 0,00 | 966.189,58    | 0,00 | 0,00 | 246.664,52    |
| 420650 | GUARAMIRIM      | 676.910,00    | 124.595,21    | 157.500,00    | 1.080.993,38  | 0,00 | 25.301,76     | 0,00 | 0,00 | 2.014.696,83  |
| 420660 | GUARUJA DO SUL  | 159.678,68    | 79.214,45     | 0,00          | 237.881,68    | 0,00 | 253.867,34    | 0,00 | 0,00 | 222.907,47    |
| 420665 | GUATAMBU        | 69.347,76     | 0,00          | 0,00          | 11.093,39     | 0,00 | 15.125,04     | 0,00 | 0,00 | 65.316,11     |
| 420670 | HERVAL D'OESTE  | 83.640,60     | 9.307,44      | 2.040.000,00  | 417.337,52    | 0,00 | 38.542,80     | 0,00 | 0,00 | 2.511.742,76  |
| 420675 | IBIAM           | 5.804,76      | 0,00          | 0,00          | 4.921,96      | 0,00 | 10.046,95     | 0,00 | 0,00 | 679,77        |
| 420680 | IBICARE         | 138.135,91    | 81.080,21     | 0,00          | 39.008,05     | 0,00 | 248.638,68    | 0,00 | 0,00 | 9.585,49      |
| 420690 | IBIRAMA         | 1.194.895,88  | 957.978,85    | 335.700,00    | -720.758,05   | 0,00 | 330.276,00    | 0,00 | 0,00 | 1.437.540,68  |
| 420700 | ICARA           | 1.816.656,20  | 698.956,85    | 1.551.033,52  | 3.558.219,84  | 0,00 | 5.557.851,75  | 0,00 | 0,00 | 2.067.014,66  |
| 420710 | ILHOTA          | 52.918,56     | 0,00          | 0,00          | 138.298,69    | 0,00 | 28.217,40     | 0,00 | 0,00 | 162.999,85    |
| 420720 | IMARUI          | 272.192,60    | 51.329,97     | 0,00          | 217.578,23    | 0,00 | 191.036,21    | 0,00 | 0,00 | 350.064,59    |
| 420730 | IMBITUBA        | 1.388.078,78  | 422.182,29    | 1.100.455,95  | 961.864,26    | 0,00 | 1.029.105,03  | 0,00 | 0,00 | 2.843.476,25  |
| 420740 | IMBUIA          | 34.530,40     | 7.958,35      | 0,00          | 24.946,75     | 0,00 | 10.363,68     | 0,00 | 0,00 | 57.071,82     |
| 420750 | INDAIAL         | 2.629.422,61  | 1.314.824,33  | 157.500,00    | 1.266.604,18  | 0,00 | -39,96        | 0,00 | 0,00 | 5.368.391,08  |
| 420757 | IOMERE          | 7.956,72      | 0,00          | 263.028,00    | 6.204,27      | 0,00 | 4.793,76      | 0,00 | 0,00 | 272.395,23    |
| 420760 | IPIRA           | 85.354,21     | 27.577,12     | 0,00          | 53.361,76     | 0,00 | 119.397,78    | 0,00 | 0,00 | 46.895,31     |
| 420765 | IPORA DO OESTE  | 243.209,19    | 89.069,86     | 0,00          | 279.608,00    | 0,00 | 389.244,08    | 0,00 | 0,00 | 222.642,97    |
| 420768 | IPUACU          | 21.195,72     | 0,00          | 0,00          | 161.835,23    | 0,00 | 21.195,72     | 0,00 | 0,00 | 161.835,23    |
| 420770 | IPUMIRIM        | 127.937,77    | 34.476,56     | 0,00          | 35.672,32     | 0,00 | 106.820,37    | 0,00 | 0,00 | 91.266,28     |
| 420775 | IRACEMINHA      | 11.917,56     | 0,00          | 0,00          | 162.769,52    | 0,00 | 7.503,24      | 0,00 | 0,00 | 167.183,84    |
| 420780 | IRANI           | 537.009,26    | 311.355,82    | 0,00          | 348.398,75    | 0,00 | 692.593,08    | 0,00 | 0,00 | 504.170,75    |
| 420785 | IRATI           | 6.697,80      | 0,00          | 0,00          | 185.583,01    | 0,00 | 6.697,80      | 0,00 | 0,00 | 185.583,01    |
| 420790 | IRINEOPOLIS     | 298.314,50    | 86.272,58     | 263.028,00    | 102.135,09    | 0,00 | 87.563,52     | 0,00 | 0,00 | 662.186,65    |
| 420800 | ITA             | 220.897,06    | 79.896,94     | 0,00          | 160.851,19    | 0,00 | 241.181,57    | 0,00 | 0,00 | 220.463,62    |
| 420810 | ITAIOPOLIS      | 395.257,52    | 61.525,26     | 0,00          | 490.005,39    | 0,00 | 23.907,36     | 0,00 | 0,00 | 922.880,81    |
| 420820 | ITAJAI          | 25.578.139,48 | 15.777.729,39 | 21.294.262,77 | 30.121.841,03 | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 92.771.972,67 |
| 420830 | ITAPEMA         | 757.830,12    | 80.180,71     | 461.028,00    | 505.649,19    | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 1.804.688,02  |
| 420840 | ITAPIRANGA      | 479.210,75    | 191.230,95    | 157.500,00    | 363.215,61    | 0,00 | 602.809,11    | 0,00 | 0,00 | 588.348,20    |
| 420845 | ITAPOA          | 105.791,04    | 0,00          | 263.028,00    | 19.798,22     | 0,00 | 22.120,08     | 0,00 | 0,00 | 366.497,18    |
| 420850 | ITUPORANGA      | 2.320.202,87  | 1.438.365,47  | 1.157.457,87  | 1.155.664,07  | 0,00 | 5.108.736,54  | 0,00 | 0,00 | 962.953,74    |
| 420860 | JABORA          | 20.302,68     | 244,80        | 263.028,00    | 188.013,76    | 0,00 | 27.486,24     | 0,00 | 0,00 | 444.103,00    |
| 420870 | JACINTO MACHADO | 236.205,29    | 84.174,11     | 0,00          | 88.218,69     | 0,00 | 311.799,76    | 0,00 | 0,00 | 96.798,33     |
| 420880 | JAGUARUNA       | 501.100,82    | 187.601,45    | 0,00          | 146.409,43    | 0,00 | 630.478,92    | 0,00 | 0,00 | 204.632,78    |
| 420890 | JARAGUA DO SUL  | 14.961.748,44 | 8.343.125,80  | 7.364.024,44  | 17.874.453,95 | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 48.543.352,63 |
| 420895 | JARDINOPOLIS    | 3.293,52      | 0,00          | 0,00          | 4.938,76      | 0,00 | 2.867,88      | 0,00 | 0,00 | 5.364,40      |
| 420900 | JOACABA         | 7.393.250,45  | 7.826.064,47  | 5.243.431,14  | 10.754.840,15 | 0,00 | 22.906.404,68 | 0,00 | 0,00 | 8.311.181,53  |
| 420910 | JOINVILLE       | 53.132.395,09 | 29.391.074,61 | 8.915.265,82  | -7.492.698,05 | 0,00 | 8.019.322,68  | 0,00 | 0,00 | 75.926.714,79 |
| 420915 | JOSE BOITEUX    | 14.852,88     | 0,00          | 60.000,00     | 30.913,16     | 0,00 | 8.039,76      | 0,00 | 0,00 | 97.726,28     |
| 420917 | JUPIA           | 4.909,56      | 0,00          | 0,00          | 5.844,72      | 0,00 | 349,32        | 0,00 | 0,00 | 10.404,96     |
| 420920 | LACERDOPOLIS    | 7.330,32      | 0,00          | 0,00          | 5.235,90      | 0,00 | 7.330,32      | 0,00 | 0,00 | 5.235,90      |
| 420930 | LAGES           | 18.168.011,21 | 11.452.190,11 | 8.435.260,95  | 9.988.644,69  | 0,00 | 1.460.055,84  | 0,00 | 0,00 | 46.584.051,12 |
| 420940 | LAGUNA          | 1.596.381,51  | 531.013,70    | 2.496.309,81  | 3.844.929,70  | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 8.468.634,73  |
| 420945 | LAJEADO GRANDE  | 2.912,40      | 0,00          | 0,00          | 93.615,65     | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 96.528,05     |
| 420950 | LAURENTINO      | 10.889,40     | 0,00          | 0,00          | 9.276,88      | 0,00 | 17.960,56     | 0,00 | 0,00 | 2.205,72      |
| 420960 | LAURO MULLER    | 525.316,60    | 184.276,95    | 157.500,00    | 607.456,56    | 0,00 | 803.051,23    | 0,00 | 0,00 | 671.498,88    |
| 420970 | LEBON REGIS     | 291.797,10    | 91.361,24     | 0,00          | 265.489,41    | 0,00 | 419.919,50    | 0,00 | 0,00 | 228.728,25    |
| 420980 | LEOBERTO LEAL   | 13.497,00     | 0,00          | 0,00          | 5.755,62      | 0,00 | 9.042,36      | 0,00 | 0,00 | 10.210,26     |
| 420985 | LINDOIA DO SUL  | 346.107,46    | 185.305,34    | 0,00          | 1.639.237,85  | 0,00 | 2.113.288,87  | 0,00 | 0,00 | 57.361,78     |
| 420990 | LONTRAS         | 152.376,96    | 0,00          | 0,00          | 15.338,24     | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 167.715,20    |
| 421000 | LUIZ ALVES      | 232.266,61    | 119.257,64    | 0,00          | 839.452,95    | 0,00 | 4.876,92      | 0,00 | 0,00 | 1.186.100,28  |
| 421003 | LUZERNA         | 582.463,00    | 377.547,22    | 319.854,49    | 136.075,80    | 0,00 | 1.403.208,63  | 0,00 | 0,00 | 12.731,88     |
| 421005 | MACIEIRA        | 6.048,96      | 0,00          | 0,00          | 4.494,38      | 0,00 | 6.048,96      | 0,00 | 0,00 | 4.494,38      |
| 421010 | MAFRA           | 4.999.517,87  | 2.761.445,04  | 2.269.643,36  | 2.283.361,63  | 0,00 | 10.262.080,28 | 0,00 | 0,00 | 2.051.889,62  |
| 421020 | MAJOR GERCINO   | 8.594,16      | 0,00          | 0,00          | 4.297,93      | 0,00 | 5.119,44      | 0,00 | 0,00 | 7.772,65      |
| 421030 | MAJOR VIEIRA    | 219.523,15    | 124.652,13    | 0,00          | 69.422,40     | 0,00 | 382.342,36    | 0,00 | 0,00 | 31.255,32     |
| 421040 | MARACAJA        | 52.435,44     | 0,00          | 0,00          | 9.771,74      | 0,00 | 50.768,28     | 0,00 | 0,00 | 11.438,90     |
| 421050 | MARAVILHA       | 1.856.545,38  | 1.285.715,64  | 1.146.936,72  | 5.801.006,53  | 0,00 | 8.080.775,33  | 0,00 | 0,00 | 2.009.428,94  |
| 421055 | MAREMA          | 11.582,04     | 0,00          | 0,00          | 65.656,74     | 0,00 | 8.993,76      | 0,00 | 0,00 | 68.245,02     |
| 421060 | MASSARANDUBA    | 193.624,20    | 20.398,20     | 0,00          | 1.053.570,95  | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 1.267.593,35  |
| 421070 | MATOS COSTA     | 12.309,84     | 0,00          | 157.500,00    | 7.326,20      | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 177.136,04    |
| 421080 | MELEIRO         | 264.244,18    | 132.120,62    | 157.500,00    | 111.681,90    | 0,00 | 450.232,68    | 0,00 | 0,00 | 215.314,02    |
| 421085 | MIRIM DOCE      | 3.144,72      | 0,00          | 0,00          | 4.724,21      | 0,00 | 3.144,72      | 0,00 | 0,00 | 4.724,21      |
| 421090 | MODELO          | 155.324,80    | 102.510,66    | 0,00          | 416.521,03    | 0,00 | 230.069,62    | 0,00 | 0,00 | 444.286,87    |
| 421100 | MONDAI          | 359.046,32    | 182.334,61    | 134.376,18    | 662.679,98    | 0,00 | 656.747,32    | 0,00 | 0,00 | 681.689,77    |
| 421105 | MONTI CARLO     | 151.162,92    | 0,00          | 0,00          | 44.553,90     | 0,00 | 63.571,56     | 0,00 | 0,00 | 132.145,26    |
| 421110 | MONTI CASTELO   | 545.839,72    | 290.390,74    | 0,00          | 695.545,92    | 0,00 | 755.565,74    | 0,00 | 0,00 | 776.210,64    |
| 421120 | MORRO DA FUMACA | 989.004,95    | 477.877,11    | 833.955,60    | 715.094,32    | 0,00 | 2.091.104,06  | 0,00 | 0,00 | 924.827,92    |
| 421125 | MORRO GRANDE    | 25.582,08     | 0,00          | 0,00          | 4.781,45      | 0,00 | 24.562,44     | 0,00 | 0,00 | 5.801,09      |
| 421130 | NAVEGANTES      | 1.411.068,76  | 415.977,61    | 421.428,00    | 1.267.019,93  | 0,00 | 26.310,80     | 0,00 | 0,00 | 3.489.183,50  |
| 421140 | NOVA ERECHIM    | 169.872,28    | 65.037,94     | 0,00          | 49.698,30     | 0,00 | 225.330,78    | 0,00 | 0,00 | 59.277,74     |
| 421145 | NOVA ITABERABA  | 44.894,40     | 0,00          | 0,00          | 70.439,97     | 0,00 | 13.575,96     | 0,00 | 0,00 | 101.758,41    |
| 421150 | NOVA TRENTO     | 397.976,45    | 175.607,24    | 263.028,00    | 258.369,63    | 0,00 | 480.378,25    | 0,00 | 0,00 | 614.603,07    |
| 421160 | NOVA VENEZA     | 437.007,50    | 155.300,25    | 0,00          | 281.904,01    | 0,00 | 730.101,59    | 0,00 | 0,00 | 144.110,17    |
| 421165 | NOVO HORIZONTE  | 7.419,72      | 0,00          | 0,00          | 8.101,55      | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 15.521,27     |
| 421170 | ORLEANS         | 728.389,03    | 214.897,13    | 559.840,98    | 635.502,14    | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 2.138.629,28  |
| 421175 | OTACILIO COSTA  | 289.136,65    | 139.100,00    | 263.028,00    | 272.583,90    | 0,00 | 508.060,80    | 0,00 | 0,00 | 455.787,75    |

|        |                           |              |              |            |              |      |              |      |      |              |
|--------|---------------------------|--------------|--------------|------------|--------------|------|--------------|------|------|--------------|
| 421180 | OURO                      | 26.050,20    | 0,00         | 0,00       | 17.553,35    | 0,00 | 26.050,20    | 0,00 | 0,00 | 17.553,35    |
| 421185 | OURO VERDE                | 5.931,96     | 0,00         | 0,00       | 76.090,90    | 0,00 | 5.931,96     | 0,00 | 0,00 | 76.090,89    |
| 421187 | PAIAL                     | 5.692,32     | 0,00         | 0,00       | 97.216,95    | 0,00 | 3.840,12     | 0,00 | 0,00 | 99.069,15    |
| 421189 | PAINEL                    | 400,56       | 0,00         | 0,00       | 4.161,24     | 0,00 | 3.740,08     | 0,00 | 0,00 | 821,72       |
| 421190 | PALHOCA                   | 2.352.862,33 | 94.673,40    | 473.400,00 | 1.823.147,62 | 0,00 | 154.386,12   | 0,00 | 0,00 | 4.589.697,23 |
| 421200 | PALMA SOLA                | 478.424,27   | 266.818,08   | 0,00       | 289.845,97   | 0,00 | 785.599,55   | 0,00 | 0,00 | 249.488,77   |
| 421205 | PALMEIRA                  | 166,20       | 0,00         | 0,00       | 4.178,56     | 0,00 | 3.487,56     | 0,00 | 0,00 | 857,20       |
| 421210 | PALMITOS                  | 1.019.771,09 | 482.380,99   | 342.300,00 | 823.941,77   | 0,00 | 1.424.608,44 | 0,00 | 0,00 | 1.243.785,41 |
| 421220 | PAPANDUVA                 | 704.063,92   | 245.242,98   | 0,00       | 440.148,05   | 0,00 | 490.311,55   | 0,00 | 0,00 | 899.143,40   |
| 421223 | PARAISO                   | 4.558,92     | 0,00         | 0,00       | 12.403,62    | 0,00 | 35,17        | 0,00 | 0,00 | 16.927,37    |
| 421225 | PASSO DE TORRES           | 15.075,36    | 0,00         | 0,00       | 94.474,53    | 0,00 | 15.075,36    | 0,00 | 0,00 | 94.474,53    |
| 421227 | PASSOS MAIA               | 52.964,76    | 0,00         | 0,00       | 71.721,55    | 0,00 | 805,80       | 0,00 | 0,00 | 123.880,51   |
| 421230 | PAULO LOPES               | 80.430,96    | 0,00         | 0,00       | 188.927,91   | 0,00 | 6.112,56     | 0,00 | 0,00 | 263.246,31   |
| 421240 | PEDRAS GRANDES            | 26.489,28    | 0,00         | 0,00       | 6.735,94     | 0,00 | -825,84      | 0,00 | 0,00 | 34.051,06    |
| 421250 | PENHA                     | 2.064.622,29 | 1.201.531,98 | 0,00       | 490.730,35   | 0,00 | 3.123.140,07 | 0,00 | 0,00 | 633.744,55   |
| 421260 | PERITIBA                  | 70.768,61    | 22.879,55    | 0,00       | 120.871,96   | 0,00 | 89.561,92    | 0,00 | 0,00 | 124.958,20   |
| 421265 | PESCARIA BRAVA            | 116.011,08   | 0,00         | 0,00       | 12.928,08    | 0,00 | 1.498,68     | 0,00 | 0,00 | 127.440,48   |
| 421270 | PETROLANDIA               | 119.998,93   | 32.839,05    | 0,00       | 21.756,18    | 0,00 | 121.959,46   | 0,00 | 0,00 | 52.634,70    |
| 421280 | BALNEARIO PICARRAS        | 199.517,64   | 960,24       | 0,00       | 580.229,94   | 0,00 | 0,00         | 0,00 | 0,00 | 780.707,82   |
| 421290 | PINHALEZINHO              | 440.963,99   | 109.848,23   | 158.400,00 | 451.397,40   | 0,00 | 463.981,07   | 0,00 | 0,00 | 696.628,55   |
| 421300 | PINHEIRO PRETO            | 20.695,68    | 0,00         | 0,00       | 7.149,57     | 0,00 | 16.463,64    | 0,00 | 0,00 | 11.381,61    |
| 421310 | PIRATUBA                  | 7.213,68     | 0,00         | 0,00       | 101.171,85   | 0,00 | 7.213,68     | 0,00 | 0,00 | 101.171,85   |
| 421315 | PLANALTO ALEGRE           | 32.056,08    | 0,00         | 0,00       | 6.797,33     | 0,00 | 16.539,60    | 0,00 | 0,00 | 22.313,81    |
| 421320 | POMERODE                  | 1.105.309,28 | 447.336,50   | 157.500,00 | 758.675,44   | 0,00 | 1.360.293,74 | 0,00 | 0,00 | 1.108.527,48 |
| 421330 | PONTE ALTA                | 126.642,55   | 44.227,00    | 0,00       | 32.835,09    | 0,00 | 202.021,58   | 0,00 | 0,00 | 1.683,06     |
| 421335 | PONTE ALTA DO NORTE       | 5.504,16     | 0,00         | 0,00       | 97.636,61    | 0,00 | 5.502,60     | 0,00 | 0,00 | 97.638,17    |
| 421340 | PONTE SERRADA             | 1.034.519,94 | 629.114,48   | 157.500,00 | 390.214,09   | 0,00 | 1.557.041,66 | 0,00 | 0,00 | 654.306,85   |
| 421350 | PORTO BELO                | 178.468,20   | 0,00         | 0,00       | 228.886,44   | 0,00 | 13.457,40    | 0,00 | 0,00 | 393.897,24   |
| 421360 | PORTO UNIAO               | 2.807.388,19 | 1.412.899,48 | 177.300,00 | 1.845.109,79 | 0,00 | 5.172.506,69 | 0,00 | 0,00 | 1.070.190,77 |
| 421370 | POUSO ONDADO              | 394.009,97   | 116.910,03   | 0,00       | 66.783,29    | 0,00 | 345.223,41   | 0,00 | 0,00 | 232.479,88   |
| 421380 | PRAIA GRANDE              | 514.944,15   | 294.733,78   | 342.735,83 | 122.343,51   | 0,00 | 1.170.893,16 | 0,00 | 0,00 | 103.864,10   |
| 421390 | PRESIDENTE CASTELO BRANCO | 6.704,76     | 0,00         | 0,00       | 4.281,21     | 0,00 | 6.344,52     | 0,00 | 0,00 | 4.641,45     |
| 421400 | PRESIDENTE GETULIO        | 303.344,15   | 156.494,12   | 0,00       | 1.052.616,29 | 0,00 | 1.347.223,58 | 0,00 | 0,00 | 165.230,98   |
| 421410 | PRESIDENTE NEREU          | 28.200,72    | 0,00         | 0,00       | 3.963,77     | 0,00 | 7.521,96     | 0,00 | 0,00 | 24.642,53    |
| 421415 | PRINCESA                  | 11.969,40    | 0,00         | 0,00       | 68.380,85    | 0,00 | 11.969,40    | 0,00 | 0,00 | 68.380,85    |





|                       |                              |               |               |               |                |      |               |      |      |                |
|-----------------------|------------------------------|---------------|---------------|---------------|----------------|------|---------------|------|------|----------------|
| 421420                | QUILOMBO                     | 642.727,31    | 375.402,44    | 868.516,17    | 941.586,30     | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 2.828.232,22   |
| 421430                | RANCHO QUEIMADO              | 5.070,00      | 0,00          | 263.028,00    | 3.655,68       | 0,00 | 4.850,04      | 0,00 | 0,00 | 266.903,64     |
| 421440                | RIO DAS ANTAS                | 77.751,84     | 0,00          | 0,00          | 153.617,62     | 0,00 | 28.519,32     | 0,00 | 0,00 | 202.850,14     |
| 421450                | RIO DO CAMPO                 | 106.715,22    | 59.142,36     | 0,00          | 65.949,66      | 0,00 | 229.676,28    | 0,00 | 0,00 | 2.130,96       |
| 421460                | RIO DO OESTE                 | 67.228,08     | 58.166,40     | 0,00          | 45.788,29      | 0,00 | 150.072,72    | 0,00 | 0,00 | 21.110,05      |
| 421470                | RIO DOS CEDROS               | 183.913,10    | 66.516,65     | 0,00          | -50.993,19     | 0,00 | 64.331,71     | 0,00 | 0,00 | 135.104,85     |
| 421480                | RIO DO SUL                   | 15.412.496,13 | 10.980.602,55 | 8.787.065,07  | 12.188.115,00  | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 47.368.278,75  |
| 421490                | RIO FORTUNA                  | 186.023,45    | 103.080,79    | 0,00          | 132.537,75     | 0,00 | 266.109,00    | 0,00 | 0,00 | 155.532,99     |
| 421500                | RIO NEGRINHO                 | 1.336.156,07  | 344.473,36    | 724.956,14    | 3.923.424,87   | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 6.329.010,44   |
| 421505                | RIO RUFINO                   | 3.245,16      | 0,00          | 0,00          | 4.169,35       | 0,00 | 6.559,37      | 0,00 | 0,00 | 855,14         |
| 421507                | RIQUEZA                      | 57.629,40     | 435,84        | 0,00          | 14.377,26      | 0,00 | 12.363,96     | 0,00 | 0,00 | 60.078,54      |
| 421510                | RODEIO                       | 163.985,64    | 0,00          | 0,00          | 15.473,26      | 0,00 | 42.699,36     | 0,00 | 0,00 | 136.759,54     |
| 421520                | ROMELANDIA                   | 15.408,48     | 0,00          | 0,00          | 137.021,69     | 0,00 | 15.408,48     | 0,00 | 0,00 | 137.021,69     |
| 421530                | SALETE                       | 89.762,09     | 48.657,91     | 0,00          | 60.488,69      | 0,00 | 196.306,41    | 0,00 | 0,00 | 2.602,28       |
| 421535                | SALTINHO                     | 49.329,72     | 0,00          | 0,00          | 74.750,65      | 0,00 | 664,20        | 0,00 | 0,00 | 123.416,17     |
| 421540                | SALTO VELOSO                 | 73.349,45     | 33.850,04     | 0,00          | 28.714,29      | 0,00 | 119.153,53    | 0,00 | 0,00 | 16.760,25      |
| 421545                | SANGAO                       | 116.211,72    | 0,00          | 0,00          | 16.548,10      | 0,00 | 19.671,72     | 0,00 | 0,00 | 113.088,10     |
| 421550                | SANTA CECILIA                | 795.219,13    | 338.418,81    | 263.028,00    | 823.590,17     | 0,00 | 1.130.797,56  | 0,00 | 0,00 | 1.089.458,55   |
| 421555                | SANTA HELENA                 | 17.472,96     | 0,00          | 157.500,00    | 97.342,78      | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 272.315,74     |
| 421560                | SANTA ROSA DE LIMA           | 7.937,16      | 0,00          | 0,00          | 3.593,61       | 0,00 | 4.951,92      | 0,00 | 0,00 | 6.578,85       |
| 421565                | SANTA ROSA DO SUL            | 75.354,48     | 0,00          | 157.500,00    | 14.154,35      | 0,00 | 26.367,48     | 0,00 | 0,00 | 220.641,35     |
| 421567                | SANTA TEREZINHA              | 27.700,08     | 0,00          | 0,00          | 19.798,04      | 0,00 | 16.518,96     | 0,00 | 0,00 | 30.979,16      |
| 421568                | SANTA TEREZINHA DO PROGRESSO | 4.123,20      | 0,00          | 0,00          | 98.809,37      | 0,00 | 306,96        | 0,00 | 0,00 | 102.625,61     |
| 421569                | SANTIAGO DO SUL              | 3.322,08      | 0,00          | 0,00          | 3.827,67       | 0,00 | 2.206,08      | 0,00 | 0,00 | 4.943,67       |
| 421570                | SANTO AMARO DA IMPERATRIZ    | 1.044.304,58  | 651.582,14    | 1.670.142,18  | 830.451,21     | 0,00 | 2.762.855,46  | 0,00 | 0,00 | 1.433.624,65   |
| 421575                | SAO BERNARDINO               | 7.015,44      | 0,00          | 0,00          | 97.905,54      | 0,00 | 5.718,12      | 0,00 | 0,00 | 99.202,86      |
| 421580                | SAO BENTO DO SUL             | 3.962.527,49  | 1.694.403,67  | 1.866.081,99  | 1.850.208,41   | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 9.373.221,56   |
| 421590                | SAO BONIFACIO                | 125.392,75    | 74.213,72     | 263.028,00    | 72.557,41      | 0,00 | 259.570,12    | 0,00 | 0,00 | 275.621,76     |
| 421600                | SAO CARLOS                   | 587.699,21    | 283.264,08    | 600.814,98    | 898.921,37     | 0,00 | 1.393.694,35  | 0,00 | 0,00 | 977.005,29     |
| 421605                | SAO CRISTOVAO DO SUL         | 13.537,68     | 0,00          | 0,00          | 10.363,68      | 0,00 | 7.496,16      | 0,00 | 0,00 | 16.405,20      |
| 421610                | SAO DOMINGOS                 | 152.762,76    | 96.018,24     | 0,00          | 296.558,43     | 0,00 | 7.239,00      | 0,00 | 0,00 | 538.100,43     |
| 421620                | SAO FRANCISCO DO SUL         | 1.315.654,36  | 336.979,40    | 1.716.292,64  | 1.824.838,90   | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 5.193.765,30   |
| 421625                | SAO JOAO DO OESTE            | 132.090,27    | 48.772,90     | 0,00          | 216.477,45     | 0,00 | 173.825,77    | 0,00 | 0,00 | 223.514,85     |
| 421630                | SAO JOAO BATISTA             | 703.342,81    | 188.310,97    | 0,00          | 261.056,04     | 0,00 | 636.811,10    | 0,00 | 0,00 | 515.898,72     |
| 421635                | SAO JOAO DO ITAPERIU         | 5.134,56      | 0,00          | 0,00          | 4.657,70       | 0,00 | 4.488,96      | 0,00 | 0,00 | 5.303,30       |
| 421640                | SAO JOAO DO SUL              | 65.511,60     | 54.205,08     | 0,00          | 145.001,17     | 0,00 | 14.788,92     | 0,00 | 0,00 | 249.928,93     |
| 421650                | SAO JOAQUIM                  | 991.096,42    | 418.099,26    | 401.628,00    | 1.558.265,24   | 0,00 | 2.362.678,51  | 0,00 | 0,00 | 1.006.410,41   |
| 421660                | SAO JOSE                     | 28.937.039,45 | 16.494.070,82 | 1.000.284,00  | -25.645.767,80 | 0,00 | 14.993.768,75 | 0,00 | 0,00 | 5.791.857,72   |
| 421670                | SAO JOSE DO CEDRO            | 298.435,58    | 87.924,73     | 0,00          | 314.341,64     | 0,00 | 375.751,91    | 0,00 | 0,00 | 324.950,04     |
| 421680                | SAO JOSE DO CERRITO          | 8.803,24      | 2.917,46      | 263.028,00    | 221.011,30     | 0,00 | 71.394,48     | 0,00 | 0,00 | 424.365,52     |
| 421690                | SAO LOURENCO DO OESTE        | 732.917,69    | 376.498,56    | 289.500,00    | 1.346.313,17   | 0,00 | 1.102.745,80  | 0,00 | 0,00 | 1.642.483,62   |
| 421700                | SAO LUDGERO                  | 135.709,68    | 0,00          | 0,00          | 114.196,45     | 0,00 | 35.407,32     | 0,00 | 0,00 | 214.498,81     |
| 421710                | SAO MARTINHO                 | 74.677,41     | 43.365,74     | 0,00          | 107.317,41     | 0,00 | 124.384,19    | 0,00 | 0,00 | 100.976,37     |
| 421715                | SAO MIGUEL DA BOA VISTA      | 6.512,40      | 0,00          | 0,00          | 96.024,22      | 0,00 | 6.056,16      | 0,00 | 0,00 | 96.480,46      |
| 421720                | SAO MIGUEL D'OESTE           | 4.361.795,72  | 3.635.709,88  | 2.461.428,00  | -2.378.348,28  | 0,00 | 3.241.357,25  | 0,00 | 0,00 | 4.839.228,06   |
| 421725                | SAO PEDRO DE ALCANTARA       | 358.721,51    | 218.094,64    | 0,00          | -442.738,91    | 0,00 | 109.328,88    | 0,00 | 0,00 | 24.748,36      |
| 421730                | SAUDADES                     | 243.993,18    | 97.324,68     | 0,00          | 165.916,26     | 0,00 | 351.220,94    | 0,00 | 0,00 | 156.013,18     |
| 421740                | SCHROEDER                    | 184.913,64    | 0,00          | 0,00          | 20.308,05      | 0,00 | 27.473,58     | 0,00 | 0,00 | 177.748,11     |
| 421750                | SEARA                        | 465.140,21    | 93.969,95     | 687.337,71    | 589.646,01     | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 1.836.093,88   |
| 421755                | SERRA ALTA                   | 45.213,72     | 0,00          | 0,00          | 98.676,95      | 0,00 | 8.820,84      | 0,00 | 0,00 | 135.069,83     |
| 421760                | SIDEROPOLIS                  | 204.014,16    | 34.848,48     | 157.500,00    | 509.211,84     | 0,00 | 186.171,96    | 0,00 | 0,00 | 719.402,52     |
| 421770                | SOMBRIO                      | 370.593,88    | 24.641,16     | 157.500,00    | 200.587,22     | 0,00 | 291.767,16    | 0,00 | 0,00 | 461.555,10     |
| 421775                | SUL BRASIL                   | 7.285,44      | 0,00          | 0,00          | 44.806,41      | 0,00 | 1.196,52      | 0,00 | 0,00 | 50.895,33      |
| 421780                | TAIO                         | 521.615,53    | 426.384,60    | 157.500,00    | 287.235,71     | 0,00 | 991.105,81    | 0,00 | 0,00 | 401.630,03     |
| 421790                | TANGARA                      | 256.528,77    | 78.359,66     | 263.028,00    | 191.197,11     | 0,00 | 389.390,27    | 0,00 | 0,00 | 399.723,27     |
| 421795                | TIGRINHOS                    | 3.075,12      | 0,00          | 0,00          | 69.817,61      | 0,00 | 1.366,08      | 0,00 | 0,00 | 71.526,65      |
| 421800                | TIUCAS                       | 1.033.637,89  | 339.507,93    | 851.734,41    | 1.568.591,21   | 0,00 | 2.539.050,07  | 0,00 | 0,00 | 1.254.421,37   |
| 421810                | TIMBE DO SUL                 | 92.246,09     | 32.156,67     | 0,00          | 173.327,96     | 0,00 | 113.120,85    | 0,00 | 0,00 | 184.609,87     |
| 421820                | TIMBO                        | 2.342.196,68  | 1.224.941,09  | 157.500,00    | 4.010.806,83   | 0,00 | 6.354.151,82  | 0,00 | 0,00 | 1.381.292,78   |
| 421825                | TIMBO GRANDE                 | 74.772,72     | 0,00          | 0,00          | 41.008,15      | 0,00 | 95.577,96     | 0,00 | 0,00 | 20.202,91      |
| 421830                | TRES BARRAS                  | 718.239,32    | 226.286,34    | 183.149,17    | 2.751.424,06   | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 3.879.098,89   |
| 421835                | TREVISÓ                      | 17.255,88     | 0,00          | 0,00          | 5.655,67       | 0,00 | 7.872,96      | 0,00 | 0,00 | 15.038,59      |
| 421840                | TREZE DE MAIO                | 451.066,91    | 235.176,71    | 0,00          | 75.708,43      | 0,00 | 743.471,74    | 0,00 | 0,00 | 18.480,31      |
| 421850                | TREZE TILIAS                 | 15.082,56     | 0,00          | 0,00          | 44.903,30      | 0,00 | 41.195,52     | 0,00 | 0,00 | 18.790,34      |
| 421860                | TROMBUDO CENTRAL             | 835.267,74    | 497.998,32    | 627.927,48    | 75.829,89      | 0,00 | 2.025.166,62  | 0,00 | 0,00 | 11.856,81      |
| 421870                | TUBARAO                      | 18.736.785,18 | 12.289.738,65 | 12.279.870,92 | 15.732.072,79  | 0,00 | 54.258.797,87 | 0,00 | 0,00 | 4.779.669,66   |
| 421875                | TUNAPOLIS                    | 262.625,60    | 147.042,85    | 0,00          | 255.513,19     | 0,00 | 428.150,61    | 0,00 | 0,00 | 237.031,03     |
| 421880                | TURVO                        | 222.824,04    | 112.090,01    | 157.500,00    | 194.342,99     | 0,00 | 305.227,34    | 0,00 | 0,00 | 381.529,71     |
| 421885                | UNIAO DO OESTE               | 20.854,20     | 0,00          | 0,00          | 98.004,55      | 0,00 | 8.803,32      | 0,00 | 0,00 | 110.055,43     |
| 421890                | URUBICI                      | 230.085,85    | 54.272,48     | 138.848,94    | 237.622,16     | 0,00 | 498.819,73    | 0,00 | 0,00 | 162.009,70     |
| 421895                | URUPEMA                      | 4.102,20      | 0,00          | 0,00          | 4.309,64       | 0,00 | 7.548,09      | 0,00 | 0,00 | 863,75         |
| 421900                | URUSSANGA                    | 1.186.488,09  | 533.371,74    | 1.077.625,66  | 791.125,74     | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 3.588.611,23   |
| 421910                | VARGEM                       | 121.966,68    | 65.921,68     | 0,00          | 51.526,87      | 0,00 | 225.847,12    | 0,00 | 0,00 | 13.568,11      |
| 421915                | VARGEM                       | 41.763,24     | 0,00          | 0,00          | 7.204,79       | 0,00 | 48.031,58     | 0,00 | 0,00 | 936,45         |
| 421917                | VARGEM BONITA                | 17.706,00     | 0,00          | 0,00          | 57.069,18      | 0,00 | 14.998,08     | 0,00 | 0,00 | 59.777,10      |
| 421920                | VIDAL RAMOS                  | 118.611,07    | 27.098,52     | 0,00          | 31.441,53      | 0,00 | 159.282,54    | 0,00 | 0,00 | 17.868,58      |
| 421930                | VIDEIRA                      | 2.725.557,93  | 1.897.472,09  | 2.465.837,22  | 3.393.231,49   | 0,00 | 6.202.228,83  | 0,00 | 0,00 | 4.279.869,90   |
| 421935                | VITOR MEIRELES               | 93.449,84     | 46.414,94     | 60.000,00     | 40.996,66      | 0,00 | 43.098,72     | 0,00 | 0,00 | 197.762,72     |
| 421940                | WITMARSUM                    | 66.341,76     | 64.714,56     | 157.500,00    | 6.603,94       | 0,00 | 442,32        | 0,00 | 0,00 | 294.717,94     |
| 421950                | XANXERE                      | 11.063.693,18 | 7.374.050,93  | 4.322.719,56  | 11.322.791,21  | 0,00 | 32.062.374,78 | 0,00 | 0,00 | 2.020.880,10   |
| 421960                | XAVANTINA                    | 189.598,30    | 83.497,34     | 0,00          | 30.230,34      | 0,00 | 286.357,20    | 0,00 | 0,00 | 16.968,78      |
| 421970                | XAXIM                        | 1.085.262,17  | 464.881,23    | 0,00          | 944.992,71     | 0,00 | 1.399.202,73  | 0,00 | 0,00 | 1.095.933,38   |
| 421985                | ZORTEA                       | 15.703,32     | 303,48        | 0,00          | 7.452,05       | 0,00 | 22.372,52     | 0,00 | 0,00 | 1.086,32       |
| 422000                | BALNEARIO RINCAO             | 120.510,72    | 0,00          | 0,00          | 15.395,22      | 0,00 | 7.305,12      | 0,00 | 0,00 | 128.600,83     |
| TOTAL FUNDO MUNICIPAL |                              |               |               |               |                |      |               |      |      | 914.749.764,97 |

ANEXO III

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE SANTA CATARINA

| PPI ASSISTENCIAL - DETALHAMENTO DOS VALORES A SEREM DESCONTADOS DA PPI DOS MUNICÍPIOS PARA RETENÇÃO DOS RECURSOS PELO FNS E TRANSFERÊNCIA DIRETA ÀS UNIDADES PRESTADORAS UNIVERSITÁRIAS FEDERAIS (valores anuais) |                          |                               |             |                    |                                           |                                               |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------|-------------------------------|-------------|--------------------|-------------------------------------------|-----------------------------------------------|
| Gestão                                                                                                                                                                                                            | IBGE - Nome do Município | Nome da Unidade               | Código CNES | Número do Contrato | Data de Publicação do Extrato do Contrato | Valor ANUAL a ser destinado ao Fundo de Saúde |
| Estadual                                                                                                                                                                                                          | 420540 - FLORIANOPOLIS   | DEPARTAMENTO DE ESTOMATOLOGIA | 4059727     | 002                | 01-01-2006                                | 105.600,00                                    |
| Estadual                                                                                                                                                                                                          | 420540 - FLORIANOPOLIS   | HOSPITAL UNIVERSITÁRIO        | 3157245     | 001                | 24-11-2005                                | 29.319.038,65                                 |
| TOTAL                                                                                                                                                                                                             |                          |                               |             |                    |                                           | 29.424.638,65                                 |



PORTARIA Nº 1.663, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2016

Remaneja o limite financeiro anual referente à Assistência de Média e Alta Complexidade Hospitalar e Ambulatorial do Estado de São Paulo.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Portaria nº 1.097/GM/MS, de 22 de maio de 2006, que define a Programação Pactuada e Integrada da Assistência em Saúde, alterada pela Portaria nº 1.699/GM/MS, de 27 de julho de 2011;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento; e

Considerando as planilhas encaminhadas pela Comissão Intergestores Bipartite do Estado de São Paulo, por meio do Ofício CIB nº 0.059/2016, de 27 de outubro de 2016, e Deliberação CIB nº56, de 17 de outubro de 2016, resolve:

Art. 1º Fica remanejado o limite financeiro anual referente à Assistência de Média e Alta Complexidade Hospitalar e Ambulatorial sob gestão Estadual, conforme descrito no anexo I desta Portaria, e sob gestão dos Municípios, conforme detalhado no anexo II.

§ 1º O total de recurso financeiro anual do Estado de São Paulo, referente ao bloco de financiamento da atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, corresponde a R\$ 8.447.224.311,95, assim distribuído:

| Destino                                                              | Valor Anual      | Detalhamento |
|----------------------------------------------------------------------|------------------|--------------|
| Total dos recursos transferidos ao Fundo Estadual de Saúde - FES     | 3.755.614.327,15 | Anexo I      |
| Total dos recursos transferidos aos Fundos Municipais de Saúde - FMS | 4.691.609.984,80 | Anexo II     |

§ 2º Estão inclusos neste bloco de financiamento os valores referentes aos incentivos do Centro de Especialidades Odontológicas - CEO, no valor de R\$ 38.814.600,00 e do Serviço de Atendimento Móvel às Urgências - SAMU, no valor de R207.438.465,00.

§ 3º O Estado e os Municípios farão jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores descritos nos anexos a esta Portaria.

Art. 2º O remanejamento de recurso concedido por meio desta Portaria, não acarretará impacto financeiro ao Ministério da Saúde.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal para o Fundo Estadual de Saúde e Fundos Municipais de Saúde, correspondentes.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o seguinte Programa de Trabalho: 10.302.2015.8585-0035 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros vigentes a partir da 12ª parcela de 2016 e com efeitos operacionais nos sistemas de informação a partir do mês subsequente.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

ANEXO I

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE SÃO PAULO

| ESPECIFICAÇÃO DOS RECURSOS                                                                                        | VALOR            |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------|
| Limites Referentes aos recursos programados na SES                                                                | 90.439.594,79    |
| Valores a receber referentes a estabelecimentos sob gestão estadual                                               | 3.665.174.732,36 |
| Valores a receber referentes a TCEP com transferências diretas ao FES                                             | 0,00             |
| Valores a serem RETIRADOS pelo FNS e transferidos diretamente às unidades prestadoras universitárias federais (-) | 0,00             |
| VALORES TRANSFERIDOS AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE                                                                   | 3.755.614.327,15 |

ANEXO II

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE SÃO PAULO -

| IBGE   | Município              | Assistência Ambulatorial e Hospitalar |               | Incentivos permanentes de custeio * | Ajustes       | Valores de TCEP com transferências realizadas ao FES | Valores de Estabelecimentos sob gestão estadual | Valores retidos no Fundo Nacional de Saúde | Valores recebidos de outras UF's | Total         |
|--------|------------------------|---------------------------------------|---------------|-------------------------------------|---------------|------------------------------------------------------|-------------------------------------------------|--------------------------------------------|----------------------------------|---------------|
|        |                        | Próprio                               | Referenciado  |                                     |               |                                                      |                                                 |                                            |                                  |               |
| 350010 | ADAMANTINA             | 4.021.413,32                          | 1.400.253,86  | 1.840.228,26                        | 2.167.710,94  | 0,00                                                 | 0,00                                            | 0,00                                       | 0,00                             | 9.429.606,38  |
| 350020 | ADOLFO                 | 72.676,58                             | 4,29          | 0,00                                | 92.522,04     | 0,00                                                 | 0,00                                            | 0,00                                       | 0,00                             | 165.202,91    |
| 350030 | AGUIAÍ                 | 1.798.929,59                          | 719,24        | 0,00                                | -1.032.279,17 | 0,00                                                 | 0,00                                            | 0,00                                       | 0,00                             | 767.369,66    |
| 350040 | AGUAS DA PRATA         | 149.805,48                            | 14.340,00     | 0,00                                | -12.217,62    | 0,00                                                 | 0,00                                            | 0,00                                       | 0,00                             | 151.927,86    |
| 350050 | AGUAS DE LINDOIA       | 782.100,93                            | 149.194,91    | 460.269,48                          | 405.245,69    | 0,00                                                 | 0,00                                            | 0,00                                       | 0,00                             | 1.796.811,01  |
| 350055 | AGUAS DE SANTA BARBARA | 79.006,43                             | 0,00          | 0,00                                | 91.058,00     | 0,00                                                 | 0,00                                            | 0,00                                       | 0,00                             | 170.064,43    |
| 350060 | AGUAS DE SAO PEDRO     | 61.396,50                             | 380,20        | 0,00                                | 2.349,33      | 0,00                                                 | 0,00                                            | 0,00                                       | 0,00                             | 64.126,03     |
| 350070 | AGUDOS                 | 1.381.137,05                          | 703.684,42    | 1.278.269,99                        | 939.050,57    | 0,00                                                 | 0,00                                            | 0,00                                       | 0,00                             | 4.302.142,03  |
| 350075 | ALAMBARI               | 9.663,24                              | 450,00        | 263.025,00                          | 94.589,71     | 0,00                                                 | 0,00                                            | 0,00                                       | 0,00                             | 367.727,95    |
| 350080 | ALFREDO MARCONDES      | 20.685,38                             | 0,00          | 0,00                                | 2.711,07      | 0,00                                                 | 0,00                                            | 0,00                                       | 0,00                             | 23.396,45     |
| 350090 | ALTAIR                 | 32.128,72                             | 0,00          | 157.500,00                          | 94.484,22     | 0,00                                                 | 0,00                                            | 0,00                                       | 0,00                             | 284.112,94    |
| 350100 | ALTINOPOLIS            | 1.076.952,77                          | 62.614,02     | 855.380,45                          | 688.452,30    | 0,00                                                 | 0,00                                            | 0,00                                       | 0,00                             | 2.683.399,54  |
| 350110 | ALTO ALEGRE            | 186.598,29                            | 0,00          | 0,00                                | 98.990,61     | 0,00                                                 | 0,00                                            | 0,00                                       | 0,00                             | 285.588,90    |
| 350115 | ALUMINIO               | 294.858,03                            | 4.766,97      | 0,00                                | 9.234,98      | 0,00                                                 | 0,00                                            | 0,00                                       | 0,00                             | 308.859,98    |
| 350120 | ALVARES FLORENCE       | 17.829,20                             | 0,00          | 0,00                                | 14.187,34     | 0,00                                                 | 0,00                                            | 0,00                                       | 0,00                             | 32.016,54     |
| 350130 | ALVARES MACHADO        | 716.532,75                            | 55.874,16     | 0,00                                | 783.905,68    | 0,00                                                 | 0,00                                            | 0,00                                       | 0,00                             | 1.556.312,59  |
| 350140 | ALVARO DE CARVALHO     | 5.565,66                              | 0,00          | 0,00                                | 0,00          | 0,00                                                 | 0,00                                            | 0,00                                       | 0,00                             | 5.565,66      |
| 350150 | ALVINLANDIA            | 1.210,68                              | 0,00          | 0,00                                | 90.727,20     | 0,00                                                 | 0,00                                            | 0,00                                       | 0,00                             | 91.937,88     |
| 350160 | AMERICANA              | 10.780.575,98                         | 2.020.232,62  | 1.259.697,05                        | 6.641.193,39  | 0,00                                                 | 0,00                                            | 0,00                                       | 0,00                             | 20.701.699,04 |
| 350170 | AMERICO BRASILIENSE    | 704.891,94                            | 715.469,21    | 375.300,00                          | 2.953.866,36  | 0,00                                                 | 2.951.775,46                                    | 0,00                                       | 0,00                             | 1.797.752,05  |
| 350180 | AMERICO DE CAMPOS      | 73.424,35                             | 0,00          | 0,00                                | 8.719,36      | 0,00                                                 | 0,00                                            | 0,00                                       | 0,00                             | 82.143,71     |
| 350190 | AMPARO                 | 4.476.795,90                          | 3.792.938,82  | 2.519.071,19                        | 4.008.704,33  | 0,00                                                 | 0,00                                            | 0,00                                       | 0,00                             | 14.797.510,24 |
| 350200 | ANALANDIA              | 50.299,43                             | 0,00          | 0,00                                | 4.317,67      | 0,00                                                 | 0,00                                            | 0,00                                       | 0,00                             | 54.617,10     |
| 350210 | ANDRADINA              | 2.421.840,39                          | 617.471,46    | 1.593.034,17                        | 2.475.545,84  | 0,00                                                 | 5.562.079,31                                    | 0,00                                       | 0,00                             | 1.545.812,55  |
| 350220 | ANGATUBA               | 1.358.639,97                          | 206.211,27    | 263.025,00                          | 543.499,86    | 0,00                                                 | 0,00                                            | 0,00                                       | 0,00                             | 2.371.376,10  |
| 350230 | ANHEMBI                | 22.533,96                             | 0,00          | 263.025,00                          | 94.194,15     | 0,00                                                 | 0,00                                            | 0,00                                       | 0,00                             | 379.753,11    |
| 350240 | ANHUMAS                | 20.466,65                             | 0,00          | 0,00                                | 2.562,86      | 0,00                                                 | 0,00                                            | 0,00                                       | 0,00                             | 23.029,51     |
| 350250 | APARECIDA              | 2.151.751,91                          | 1.222.993,37  | 2.327.850,48                        | 1.679.240,19  | 0,00                                                 | 6.475.164,42                                    | 0,00                                       | 0,00                             | 906.671,53    |
| 350260 | APARECIDA D'OESTE      | 169.223,49                            | 5.243,72      | 157.500,00                          | 39.351,00     | 0,00                                                 | 0,00                                            | 0,00                                       | 0,00                             | 371.318,21    |
| 350270 | APIAI                  | 1.255.132,32                          | 616.397,09    | 1.437.991,38                        | 496.887,01    | 0,00                                                 | 12.552,96                                       | 0,00                                       | 0,00                             | 3.793.854,84  |
| 350275 | ARACARIGUAMA           | 190.720,63                            | 0,00          | 157.500,00                          | 15.307,08     | 0,00                                                 | 0,00                                            | 0,00                                       | 0,00                             | 363.527,71    |
| 350280 | ARACATUBA              | 17.430.617,34                         | 11.343.505,60 | 12.168.609,68                       | 12.662.061,74 | 0,00                                                 | 34.261.664,20                                   | 0,00                                       | 0,00                             | 19.343.130,16 |
| 350290 | ARACOIABA DA SERRA     | 394.313,66                            | 0,00          | 339.660,00                          | 14.928,86     | 0,00                                                 | 0,00                                            | 0,00                                       | 0,00                             | 748.902,52    |
| 350300 | ARAMINA                | 82.352,41                             | 0,00          | 0,00                                | 13.635,96     | 0,00                                                 | 0,00                                            | 0,00                                       | 0,00                             | 95.988,37     |
| 350310 | ARANDU                 | 299.281,62                            | 4.361,86      | 0,00                                | 10.060,65     | 0,00                                                 | 0,00                                            | 0,00                                       | 0,00                             | 313.704,13    |
| 350315 | ARAPEÍ                 | 32.285,02                             | 0,00          | 157.500,00                          | 1.380,44      | 0,00                                                 | 0,00                                            | 0,00                                       | 0,00                             | 191.165,46    |
| 350320 | ARARAQUARA             | 13.895.230,67                         | 7.373.300,61  | 9.859.987,62                        | 25.477.058,79 | 0,00                                                 | 3.728.739,29                                    | 0,00                                       | 0,00                             | 52.876.838,40 |
| 350330 | ARARAS                 | 10.581.640,47                         | 11.381.165,85 | 7.601.962,64                        | 5.217.346,29  | 0,00                                                 | 10.042.184,41                                   | 0,00                                       | 0,00                             | 24.739.930,84 |
| 350335 | ARCO-IRIS              | 13.355,81                             | 0,00          | 0,00                                | 510,96        | 0,00                                                 | 0,00                                            | 0,00                                       | 0,00                             | 13.866,77     |
| 350340 | AREALVA                | 283.429,33                            | 16.341,02     | 263.025,00                          | 9.595,50      | 0,00                                                 | 0,00                                            | 0,00                                       | 0,00                             | 572.390,85    |
| 350350 | AREIAS                 | 33.080,81                             | 24.204,59     | 0,00                                | 7.562,32      | 0,00                                                 | 0,00                                            | 0,00                                       | 0,00                             | 64.847,72     |
| 350360 | AREIOPOLIS             | 102.081,25                            | 0,00          | 263.025,00                          | 3.022,68      | 0,00                                                 | 0,00                                            | 0,00                                       | 0,00                             | 368.128,93    |
| 350370 | ARIRANHA               | 197.196,38                            | 2.022,38      | 158.400,00                          | 110.276,92    | 0,00                                                 | 0,00                                            | 0,00                                       | 0,00                             | 467.895,68    |
| 350380 | ARTUR NOGUEIRA         | 771.424,68                            | 0,00          | 0,00                                | 403.490,31    | 0,00                                                 | 0,00                                            | 0,00                                       | 0,00                             | 1.174.914,99  |
| 350390 | ARUJA                  | 1.334.166,19                          | 0,00          | 263.028,00                          | 1.292.898,85  | 0,00                                                 | 0,00                                            | 0,00                                       | 0,00                             | 2.890.093,04  |
| 350395 | ASPASIA                | 14.954,16                             | 0,00          | 0,00                                | 8.102,35      | 0,00                                                 | 0,00                                            | 0,00                                       | 0,00                             | 23.056,51     |
| 350400 | ASSIS                  | 7.829.716,52                          | 4.655.471,82  | 5.025.410,60                        | 8.986.789,70  | 0,00                                                 | 9.149.363,92                                    | 0,00                                       | 0,00                             | 17.348.024,72 |
| 350410 | ATIBAIA                | 3.558.016,58                          | 240.751,67    | 1.167.854,99                        | 3.600.037,98  | 0,00                                                 | 133.954,23                                      | 0,00                                       | 0,00                             | 8.432.706,99  |
| 350420 | AURIFLAMA              | 595.279,94                            | 298.945,97    | 466.547,76                          | 93.192,11     | 0,00                                                 | 0,00                                            | 0,00                                       | 0,00                             | 1.453.965,78  |
| 350430 | AVAI                   | 25.985,96                             | 0,00          | 0,00                                | 7.140,33      | 0,00                                                 | 0,00                                            | 0,00                                       | 0,00                             | 33.126,29     |
| 350440 | AVANHANDAVA            | 288.683,07                            | 0,00          | 0,00                                | 25.233,27     | 0,00                                                 | 0,00                                            | 0,00                                       | 0,00                             | 313.916,34    |
| 350450 | AVARE                  | 5.517.175,97                          | 3.416.728,58  | 5.704.273,19                        | 5.930.845,78  | 0,00                                                 | 0,00                                            | 0,00                                       | 0,00                             | 20.569.023,52 |
| 350460 | BADY BASSITT           | 134.231,15                            | 0,00          | 0,00                                | 98.221,83     | 0,00                                                 | 0,00                                            | 0,00                                       | 0,00                             | 232.452,98    |
| 350470 | BALBINOS               | 48,30                                 | 0,00          | 0,00                                | 0,00          | 0,00                                                 | 0,00                                            | 0,00                                       | 0,00                             | 48,30         |





|        |                         |                |               |               |                |      |                |      |      |                |
|--------|-------------------------|----------------|---------------|---------------|----------------|------|----------------|------|------|----------------|
| 350480 | BALSAMO                 | 46.349,98      | 0,00          | 0,00          | 20.066,19      | 0,00 | 0,00           | 0,00 | 0,00 | 66.416,17      |
| 350490 | BANANAL                 | 1.092.486,06   | 63.814,85     | 0,00          | 115.055,21     | 0,00 | 0,00           | 0,00 | 0,00 | 1.271.356,12   |
| 350500 | BARAO DE ANTONINA       | 25.725,74      | 1.654,05      | 0,00          | 2.098,80       | 0,00 | 0,00           | 0,00 | 0,00 | 29.478,59      |
| 350510 | BARBOSA                 | 28.781,04      | 0,00          | 0,00          | 3.785,61       | 0,00 | 0,00           | 0,00 | 0,00 | 32.566,65      |
| 350520 | BARIRI                  | 1.507.715,73   | 212.874,20    | 1.000.442,51  | 535.781,95     | 0,00 | 0,00           | 0,00 | 0,00 | 3.256.814,39   |
| 350530 | BARRA BONITA            | 1.094.726,94   | 443.848,79    | 1.038.003,90  | 587.384,78     | 0,00 | 0,00           | 0,00 | 0,00 | 3.163.964,41   |
| 350535 | BARRA DO CHAPEU         | 6.169,30       | 582,40        | 0,00          | 1.489,93       | 0,00 | 0,00           | 0,00 | 0,00 | 8.241,63       |
| 350540 | BARRA DO TURVO          | 77.979,36      | 0,00          | 0,00          | 1.445,16       | 0,00 | 0,00           | 0,00 | 0,00 | 79.424,52      |
| 350550 | BARRETOS                | 17.318.131,16  | 54.217.001,84 | 25.397.648,96 | 68.892.494,87  | 0,00 | 128.517.115,65 | 0,00 | 0,00 | 37.308.161,18  |
| 350560 | BARRINHA                | 1.144.127,10   | 0,00          | 263.028,00    | 527.596,02     | 0,00 | 0,00           | 0,00 | 0,00 | 1.934.751,12   |
| 350570 | BARUERI                 | 14.670.831,70  | 945.525,70    | 0,00          | 12.644.001,62  | 0,00 | 0,00           | 0,00 | 0,00 | 28.260.359,02  |
| 350580 | BASTOS                  | 1.231.938,72   | 23.361,93     | 520.057,60    | 325.530,17     | 0,00 | 0,00           | 0,00 | 0,00 | 2.100.888,42   |
| 350590 | BATATAIS                | 3.665.086,31   | 672.521,16    | 3.315.651,33  | 9.344.509,69   | 0,00 | 0,00           | 0,00 | 0,00 | 16.997.768,49  |
| 350600 | BAURU                   | 30.936.065,51  | 23.885.662,56 | 21.267.949,78 | 66.525.488,06  | 0,00 | 105.710.670,40 | 0,00 | 0,00 | 36.904.495,51  |
| 350610 | BEBEDOURO               | 4.205.127,99   | 1.225.218,24  | 2.460.000,00  | 1.901.205,10   | 0,00 | 91.682,58      | 0,00 | 0,00 | 9.699.868,75   |
| 350620 | BENTO DE ABREU          | 5.627,76       | 0,00          | 0,00          | 61.901,40      | 0,00 | 0,00           | 0,00 | 0,00 | 67.529,16      |
| 350630 | BERNARDINO DE CAMPOS    | 536.526,48     | 151.004,22    | 0,00          | 37.945,60      | 0,00 | 0,00           | 0,00 | 0,00 | 725.476,30     |
| 350635 | BERTIOGA                | 2.385.116,25   | 19.544,32     | 315.000,00    | 310.284,96     | 0,00 | 0,00           | 0,00 | 0,00 | 3.029.945,53   |
| 350640 | BILAC                   | 278.218,31     | 98.525,51     | 0,00          | 183.965,96     | 0,00 | 0,00           | 0,00 | 0,00 | 560.709,78     |
| 350650 | BIRIGUI                 | 4.500.645,97   | 1.534.660,54  | 1.442.528,11  | 238.173,53     | 0,00 | 0,00           | 0,00 | 0,00 | 7.716.008,15   |
| 350660 | BIRITIBA-MIRIM          | 1.309.223,22   | 0,00          | 263.028,00    | 496.659,34     | 0,00 | 0,00           | 0,00 | 0,00 | 2.068.910,56   |
| 350670 | BOA ESPERANCA DO SUL    | 682.087,99     | 15.059,25     | 619.500,00    | 36.221,96      | 0,00 | 0,00           | 0,00 | 0,00 | 1.352.869,20   |
| 350680 | BOCAINA                 | 382.222,99     | 169,19        | 7.500,00      | 23.064,41      | 0,00 | 0,00           | 0,00 | 0,00 | 412.956,59     |
| 350690 | BOFETE                  | 17.894,84      | 0,00          | 0,00          | 21.249,17      | 0,00 | 0,00           | 0,00 | 0,00 | 39.144,01      |
| 350700 | BOITUVA                 | 1.714.002,79   | 304.714,26    | 605.675,10    | 191.326,48     | 0,00 | 0,00           | 0,00 | 0,00 | 2.815.718,63   |
| 350710 | BOM JESUS DOS PERDOES   | 520.533,21     | 0,00          | 157.500,00    | 24.908,17      | 0,00 | 0,00           | 0,00 | 0,00 | 702.941,38     |
| 350715 | BOM SUCESSO DE ITARARE  | 3.971,77       | 0,00          | 0,00          | 3.684,00       | 0,00 | 0,00           | 0,00 | 0,00 | 7.655,77       |
| 350720 | BORA                    | 8.158,98       | 140,70        | 0,00          | 625,12         | 0,00 | 0,00           | 0,00 | 0,00 | 8.924,80       |
| 350730 | BORACEIA                | 19.491,60      | 0,00          | 0,00          | 60.970,18      | 0,00 | 0,00           | 0,00 | 0,00 | 80.461,78      |
| 350740 | BORBOREMA               | 653.671,98     | 4.036,58      | 0,00          | 150.298,08     | 0,00 | 0,00           | 0,00 | 0,00 | 808.006,64     |
| 350745 | BOREBI                  | 3.103,38       | 0,00          | 0,00          | 39.350,88      | 0,00 | 0,00           | 0,00 | 0,00 | 42.454,26      |
| 350750 | BOTUCATU                | 25.216.901,99  | 33.964.557,19 | 6.566.735,77  | 19.118.874,68  | 0,00 | 77.932.238,85  | 0,00 | 0,00 | 6.934.830,78   |
| 350760 | BRAGANCA PAULISTA       | 13.909.258,06  | 9.999.966,79  | 13.316.930,18 | 9.239.024,42   | 0,00 | 30.365.280,03  | 0,00 | 0,00 | 16.099.899,42  |
| 350770 | BRAUNA                  | 4.439,26       | 0,00          | 0,00          | 14.435,04      | 0,00 | 0,00           | 0,00 | 0,00 | 18.874,30      |
| 350775 | BREJO ALEGRE            | 5.427,59       | 0,00          | 0,00          | 1.700,31       | 0,00 | 0,00           | 0,00 | 0,00 | 7.127,90       |
| 350780 | BRODOSQUI               | 458.329,60     | 0,00          | 263.028,00    | 126.915,13     | 0,00 | 0,00           | 0,00 | 0,00 | 848.272,73     |
| 350790 | BROTAS                  | 738.280,59     | 5.993,96      | 0,00          | 57.342,38      | 0,00 | 0,00           | 0,00 | 0,00 | 801.616,93     |
| 350800 | BURI                    | 901.685,95     | 37.117,29     | 0,00          | -164.837,99    | 0,00 | 0,00           | 0,00 | 0,00 | 773.965,25     |
| 350810 | BURITAMA                | 755.219,37     | 1.202.115,48  | 118.800,00    | 476.269,77     | 0,00 | 0,00           | 0,00 | 0,00 | 2.552.404,62   |
| 350820 | BURITIZAL               | 22.239,80      | 0,00          | 0,00          | 122.511,18     | 0,00 | 0,00           | 0,00 | 0,00 | 144.750,98     |
| 350830 | CABRALIA PAULISTA       | 6.204,84       | 0,00          | 0,00          | 90.229,23      | 0,00 | 0,00           | 0,00 | 0,00 | 96.434,07      |
| 350840 | CABREUVA                | 1.223.494,46   | 15.656,46     | 0,00          | 38.401,99      | 0,00 | 0,00           | 0,00 | 0,00 | 1.277.552,91   |
| 350850 | CACAPAVA                | 4.834.811,64   | 315.847,54    | 3.751.162,73  | 1.457.763,58   | 0,00 | 0,00           | 0,00 | 0,00 | 10.359.585,49  |
| 350860 | CACHOEIRA PAULISTA      | 1.613.857,25   | 43.710,12     | 158.400,00    | 452.625,89     | 0,00 | 0,00           | 0,00 | 0,00 | 2.268.593,26   |
| 350870 | CACONDE                 | 968.089,84     | 846.889,65    | 1.071.260,33  | 134.944,78     | 0,00 | 2.719.133,12   | 0,00 | 0,00 | 302.051,48     |
| 350880 | CAFELANDIA              | 829.631,34     | 223.582,72    | 509.057,55    | 162.281,45     | 0,00 | 0,00           | 0,00 | 0,00 | 1.724.553,06   |
| 350890 | CAIABU                  | 0,00           | 0,00          | 0,00          | 91.082,94      | 0,00 | 0,00           | 0,00 | 0,00 | 91.082,94      |
| 350900 | CAIEIRAS                | 3.029.610,97   | 48.141,59     | 0,00          | 173.067,30     | 0,00 | 0,00           | 0,00 | 0,00 | 3.250.819,86   |
| 350910 | CAIUA                   | 382,39         | 0,00          | 0,00          | 90.889,77      | 0,00 | 0,00           | 0,00 | 0,00 | 91.272,16      |
| 350920 | CAJAMAR                 | 5.505.715,53   | 228.306,54    | 0,00          | 1.479.425,54   | 0,00 | 0,00           | 0,00 | 0,00 | 7.213.447,61   |
| 350925 | CAJATI                  | 952.816,52     | 0,00          | 0,00          | 455.618,03     | 0,00 | 0,00           | 0,00 | 0,00 | 1.408.434,55   |
| 350930 | CAJOBI                  | 554.932,95     | 43.240,33     | 0,00          | 75.573,26      | 0,00 | 0,00           | 0,00 | 0,00 | 673.746,54     |
| 350940 | CAJURU                  | 1.874.499,91   | 170.727,74    | 1.043.004,12  | 1.012.228,00   | 0,00 | 0,00           | 0,00 | 0,00 | 4.100.459,77   |
| 350945 | CAMPINA DO MONTE ALEGRE | 11.528,61      | 0,00          | 0,00          | 5.239,43       | 0,00 | 0,00           | 0,00 | 0,00 | 16.768,04      |
| 350950 | CAMPINAS                | 125.753.406,17 | 71.991.514,09 | 50.069.443,02 | 180.223.414,81 | 0,00 | 171.989.484,96 | 0,00 | 0,00 | 256.048.293,13 |
| 350960 | CAMPO LIMPO PAULISTA    | 2.585.294,05   | 178.212,89    | 0,00          | 1.153.688,47   | 0,00 | 0,00           | 0,00 | 0,00 | 3.917.195,41   |
| 350970 | CAMPOS DO JORDAO        | 2.654.179,91   | 5.433.997,56  | 4.442.852,50  | -893.613,62    | 0,00 | 7.618.095,44   | 0,00 | 0,00 | 4.019.320,91   |
| 350980 | CAMPOS NOVOS PAULISTA   | 0,00           | 0,00          | 0,00          | 3.937,87       | 0,00 | 0,00           | 0,00 | 0,00 | 3.937,87       |
| 350990 | CANANEIA                | 293.577,89     | 0,00          | 0,00          | 14.467,26      | 0,00 | 0,00           | 0,00 | 0,00 | 308.045,15     |
| 350995 | CANAS                   | 2.470,21       | 0,00          | 0,00          | 333,48         | 0,00 | 0,00           | 0,00 | 0,00 | 2.803,69       |
| 351000 | CANDIDO MOTA            | 1.876.245,34   | 20.735,07     | 0,00          | 514.008,42     | 0,00 | 0,00           | 0,00 | 0,00 | 2.410.988,83   |
| 351010 | CANDIDO RODRIGUES       | 71.568,13      | 2.710,60      | 0,00          | 695,34         | 0,00 | 0,00           | 0,00 | 0,00 | 74.974,07      |
| 351015 | CANITAR                 | 1.204,59       | 0,00          | 0,00          | 99.478,02      | 0,00 | 0,00           | 0,00 | 0,00 | 100.682,61     |
| 351020 | CAPAO BONITO            | 2.519.104,62   | 247.815,38    | 1.106.134,99  | 609.604,99     | 0,00 | 0,00           | 0,00 | 0,00 | 4.482.659,98   |
| 351030 | CAPELA DO ALTO          | 257.243,80     | 0,00          | 339.660,00    | 99.400,92      | 0,00 | 0,00           | 0,00 | 0,00 | 696.304,72     |
| 351040 | CAPIVARI                | 2.819.785,54   | 686.319,71    | 1.320.322,39  | 1.312.235,73   | 0,00 | 0,00           | 0,00 | 0,00 | 6.138.663,37   |
| 351050 | CARAGUATATUBA           | 4.930.421,25   | 845.149,49    | 5.022.758,77  | 7.604.407,00   | 0,00 | 856.010,71     | 0,00 | 0,00 | 17.546.725,80  |
| 351060 | CARAPICUIBA             | 14.042.082,93  | 2.689.533,56  | 907.200,00    | 10.679.875,57  | 0,00 | 20.339.134,68  | 0,00 | 0,00 | 7.979.557,38   |
| 351070 | CARDOSO                 | 919.183,44     | 374.975,44    | 157.500,00    | 60.355,83      | 0,00 | 1.174.310,41   | 0,00 | 0,00 | 337.704,30     |
| 351080 | CASA BRANCA             | 4.770.746,30   | 2.437.693,73  | 810.468,42    | 2.280.566,55   | 0,00 | 7.338.995,35   | 0,00 | 0,00 | 2.960.479,65   |
| 351090 | CASSIA DOS COQUEIROS    | 22.069,70      | 0,00          | 0,00          | 2.285,19       | 0,00 | 0,00           | 0,00 | 0,00 | 24.354,89      |
| 351100 | CASTILHO                | 862.773,05     | 30.619,67     | 374.818,26    | -160.867,32    | 0,00 | 0,00           | 0,00 | 0,00 | 1.107.343,66   |
| 351110 | CATANDUVA               | 17.522.524,37  | 15.803.777,57 | 15.148.062,71 | 11.200.836,53  | 0,00 | 49.540.320,42  | 0,00 | 0,00 | 10.134.880,76  |
| 351120 | CATIGUA                 | 67.638,87      | 0,00          | 0,00          | 92.765,01      | 0,00 | 0,00           | 0,00 | 0,00 | 160.403,88     |
| 351130 | CEDRAL                  | 63.809,16      | 0,00          | 258.000,00    | 88.395,48      | 0,00 | 0,00           | 0,00 | 0,00 | 410.204,64     |
| 351140 | CERQUEIRA CESAR         | 721.073,07     | 498.356,04    | 659.596,47    | 76.206,66      | 0,00 | 0,00           | 0,00 | 0,00 | 1.955.232,24   |
| 351150 | CERQUILHO               | 1.618.264,89   | 2.428,32      | 1.094.566,62  | 232.351,71     | 0,00 | 0,00           | 0,00 | 0,00 | 2.947.611,54   |
| 351160 | CESARIO LANGE           | 704.213,77     | 30.385,43     | 0,00          | 22.565,20      | 0,00 | 0,00           | 0,00 | 0,00 | 757.164,40     |
| 351170 | CHARQUEADA              | 642.607,76     | 71.121,97     | 0,00          | -34.876,00     | 0,00 | 0,00           | 0,00 | 0,00 | 678.853,73     |
| 351190 | CLEMENTINA              | 211.510,77     | 0,00          | 0,00          | 208.771,06     | 0,00 | 371.198,52     | 0,00 | 0,00 | 49.083,31      |
| 351200 | COLINA                  | 901.949,53     | 768,10        | 157.500,00    | 63.601,33      | 0,00 | 0,00           | 0,00 | 0,00 | 1.123.818,96   |
| 351210 | COLOMBIA                | 177.749,62     | 1.877,51      | 157.500,00    | 23.095,20      | 0,00 | 0,00           | 0,00 | 0,00 | 360.222,33     |
| 351220 | CONCHAL                 | 1.542.463,23   | 23.340,42     | 1.128.779,09  | 73.339,48      | 0,00 | 0,00           | 0,00 | 0,00 | 2.767.922,22   |
| 351230 | CONCHAS                 | 887.970,25     | 208.816,37    | 0,00          | -45.375,11     | 0,00 | 0,00           | 0,00 | 0,00 | 1.051.411,51   |
| 351240 | CORDEIROPOLIS           | 693.350,64     | 5.392,68      | 315.900,00    | 744.529,50     | 0,00 | 0,00           | 0,00 | 0,00 | 1.759.172,82   |
| 351250 | COROADOS                | 1.520,40       | 0,00          | 0,00          | 90.836,67      | 0,00 | 0,00           | 0,00 | 0,00 | 92.357,07      |
| 351260 | CORONEL MACEDO          | 81.279,86      | 6.003,98      | 0,00          | 1.868,31       | 0,00 | 0,00           | 0,00 | 0,00 | 89.152,15      |
| 351270 | CORUMBATAI              | 47.215,49      | 0,00          | 263.025,00    | 2.435,18       | 0,00 | 0,00           | 0,00 | 0,00 | 312.675,67     |
| 351280 | COSMOPOLIS              | 2.535.629,54   | 30.420,67     | 429.348,03    | 3.177.488,32   | 0,00 | 0,00           | 0,00 | 0,00 | 6.172.886,56   |
| 351290 | COSMORAMA               | 104.531,00     | 0,00          | 0,00          | 11.020,24      | 0,00 | 0,00           | 0,00 | 0,00 | 115.551,24     |
| 351300 | COTIA                   | 9.042.387,05   | 2.777.384,86  | 832.860,00    | 5.875.980,97   | 0,00 | 12.262.376,34  | 0,00 | 0,00 | 6.266.236,54   |
| 351310 | CRAVINHOS               | 597.366,67     | 10.332,53     | 263.028,00    | 17.838,71      | 0,00 | 0,00           |      |      |                |



|        |                            |               |              |               |               |      |                 |      |      |                |
|--------|----------------------------|---------------|--------------|---------------|---------------|------|-----------------|------|------|----------------|
| 351470 | ECHAPORA                   | 123.091,29    | 22.891,31    | 0,00          | 4.970,13      | 0,00 | 0,00            | 0,00 | 0,00 | 150.952,73     |
| 351480 | ELDORADO                   | 391.460,19    | 0,00         | 0,00          | 11.688,72     | 0,00 | 0,00            | 0,00 | 0,00 | 403.148,91     |
| 351490 | ELIAS FAUSTO               | 476.367,89    | 730,20       | 0,00          | 101.330,79    | 0,00 | 0,00            | 0,00 | 0,00 | 578.428,88     |
| 351492 | ELISARIO                   | 20.667,18     | 0,00         | 0,00          | 93.846,83     | 0,00 | 0,00            | 0,00 | 0,00 | 114.514,01     |
| 351495 | EMBAUBA                    | 8.608,30      | 0,00         | 0,00          | 61.970,91     | 0,00 | 0,00            | 0,00 | 0,00 | 70.579,21      |
| 351500 | EMBU DAS ARTES             | 7.259.749,68  | 46.389,16    | 5.531.766,00  | 2.891.680,64  | 0,00 | 0,00            | 0,00 | 0,00 | 15.729.585,48  |
| 351510 | EMBU-GUACU                 | 1.490.647,62  | 0,00         | 684.456,00    | 1.183.362,40  | 0,00 | 0,00            | 0,00 | 0,00 | 3.358.466,02   |
| 351512 | EMILIANOPOLIS              | 11.766,00     | 0,00         | 0,00          | 4.023,81      | 0,00 | 0,00            | 0,00 | 0,00 | 15.789,81      |
| 351515 | ENGENHEIRO COELHO          | 73.805,70     | 0,00         | 0,00          | 106.649,06    | 0,00 | 0,00            | 0,00 | 0,00 | 180.454,76     |
| 351518 | ESPIRITO SANTO DO PINHAL   | 4.104.461,10  | 2.155.774,29 | 1.380.041,03  | 2.193.722,90  | 0,00 | 5.032.964,12    | 0,00 | 0,00 | 4.801.035,20   |
| 351519 | ESPIRITO SANTO DO TURVO    | 929,89        | 0,00         | 0,00          | 2.481,54      | 0,00 | 0,00            | 0,00 | 0,00 | 3.411,43       |
| 351520 | ESTRELA D'OESTE            | 466.273,68    | 140.440,65   | 0,00          | 38.232,38     | 0,00 | 61.396,09       | 0,00 | 0,00 | 583.550,62     |
| 351530 | ESTRELA DO NORTE           | 10.140,41     | 0,00         | 0,00          | 13.155,62     | 0,00 | 0,00            | 0,00 | 0,00 | 23.296,03      |
| 351535 | EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA | 262.511,63    | 0,00         | 0,00          | 21.915,90     | 0,00 | 0,00            | 0,00 | 0,00 | 284.427,53     |
| 351540 | FARTURA                    | 975.971,83    | 44.009,06    | 157.500,00    | 44.681,02     | 0,00 | 0,00            | 0,00 | 0,00 | 1.222.161,91   |
| 351550 | FERNANDOPOLIS              | 5.420.533,63  | 2.081.965,55 | 7.585.885,85  | 2.045.200,90  | 0,00 | 13.258.381,43   | 0,00 | 0,00 | 3.875.204,50   |
| 351560 | FERNANDO PRESTES           | 52.378,30     | 0,00         | 99.000,00     | 96.222,66     | 0,00 | 0,00            | 0,00 | 0,00 | 247.600,96     |
| 351565 | FERNAO                     | 1.293,98      | 0,00         | 0,00          | 70.935,29     | 0,00 | 0,00            | 0,00 | 0,00 | 72.229,27      |
| 351570 | FERRAZ DE VASCONCELOS      | 9.876.422,04  | 4.108.566,75 | 184.800,00    | 6.060.626,83  | 0,00 | 17.846.692,87   | 0,00 | 0,00 | 2.383.722,75   |
| 351580 | FLORA RICA                 | 487,76        | 0,00         | 0,00          | 1.666,14      | 0,00 | 0,00            | 0,00 | 0,00 | 2.153,90       |
| 351590 | FLOREAL                    | 2.868,84      | 0,00         | 0,00          | 31.843,46     | 0,00 | 0,00            | 0,00 | 0,00 | 34.712,30      |
| 351600 | FLORIDA PAULISTA           | 569.886,55    | 8.909,36     | 0,00          | 249.592,03    | 0,00 | 582.943,37      | 0,00 | 0,00 | 245.444,57     |
| 351610 | FLORINIA                   | 77.601,70     | 0,00         | 0,00          | 1.430,25      | 0,00 | 0,00            | 0,00 | 0,00 | 79.031,95      |
| 351620 | FRANCA                     | 31.301.745,02 | 9.179.449,52 | 18.115.330,44 | 18.399.350,55 | 0,00 | 57.549.646,01   | 0,00 | 0,00 | 19.446.229,52  |
| 351630 | FRANCISCO MORATO           | 10.308.081,58 | 2.597.791,54 | 1.658.577,90  | 2.646.229,63  | 0,00 | 6.817.560,16    | 0,00 | 0,00 | 10.393.120,49  |
| 351640 | FRANCO DA ROCHA            | 9.104.299,72  | 4.997.649,38 | 360.000,00    | 6.876.190,03  | 0,00 | 14.851.807,71   | 0,00 | 0,00 | 6.486.331,42   |
| 351650 | GABRIEL MONTEIRO           | 5.773,36      | 0,00         | 0,00          | 2.743,67      | 0,00 | 0,00            | 0,00 | 0,00 | 8.517,03       |
| 351660 | GALIA                      | 355.608,90    | 54.414,21    | 0,00          | 63.915,12     | 0,00 | 0,00            | 0,00 | 0,00 | 473.938,23     |
| 351670 | GARÇA                      | 5.764.190,42  | 299.719,34   | 1.082.448,31  | 3.686.183,55  | 0,00 | 2.802.432,26    | 0,00 | 0,00 | 8.030.109,36   |
| 351680 | GASTAO VIDIGAL             | 33.038,20     | 0,00         | 0,00          | 7.778,39      | 0,00 | 0,00            | 0,00 | 0,00 | 40.816,59      |
| 351685 | GAVIAO PEIXOTO             | 35.594,54     | 881,49       | 0,00          | 768,47        | 0,00 | 0,00            | 0,00 | 0,00 | 37.244,50      |
| 351690 | GENERAL SALGADO            | 472.279,56    | 42.682,58    | 99.000,00     | 35.794,59     | 0,00 | 0,00            | 0,00 | 0,00 | 649.756,73     |
| 351700 | GETULINA                   | 405.429,83    | 2.055,26     | 0,00          | 67.347,57     | 0,00 | 0,00            | 0,00 | 0,00 | 474.832,66     |
| 351710 | GLICERIO                   | 66.958,82     | 0,00         | 0,00          | 3.376,83      | 0,00 | 0,00            | 0,00 | 0,00 | 70.335,65      |
| 351720 | GUAICARA                   | 5.456,07      | 0,00         | 0,00          | 65.979,53     | 0,00 | 0,00            | 0,00 | 0,00 | 71.435,60      |
| 351730 | GUAIMBE                    | 110.309,27    | 0,00         | 0,00          | 207.784,88    | 0,00 | 0,00            | 0,00 | 0,00 | 318.094,15     |
| 351740 | GUAIRA                     | 1.658.085,11  | 8.168,55     | 892.431,27    | 729.359,12    | 0,00 | 0,00            | 0,00 | 0,00 | 3.288.044,05   |
| 351750 | GUAPIACU                   | 281.069,86    | 0,00         | 0,00          | 559.439,91    | 0,00 | 0,00            | 0,00 | 0,00 | 840.509,77     |
| 351760 | GUAPIARA                   | 864.245,44    | 70.080,86    | 165.000,00    | 33.126,94     | 0,00 | 0,00            | 0,00 | 0,00 | 1.132.453,24   |
| 351770 | GUARA                      | 1.050.146,59  | 0,00         | 198.000,00    | 548.319,29    | 0,00 | 0,00            | 0,00 | 0,00 | 1.796.465,88   |
| 351780 | GUARACAI                   | 345.916,83    | 1.880,81     | 0,00          | 71.906,15     | 0,00 | 0,00            | 0,00 | 0,00 | 419.503,89     |
| 351790 | GUARACI                    | 220.772,69    | 0,00         | 157.500,00    | 62.624,57     | 0,00 | 0,00            | 0,00 | 0,00 | 440.897,26     |
| 351800 | GUARANI D'OESTE            | 32.830,93     | 0,00         | 0,00          | 3.662,02      | 0,00 | 0,00            | 0,00 | 0,00 | 36.492,95      |
| 351810 | GUARANTA                   | 213.537,59    | 0,00         | 0,00          | -146.755,78   | 0,00 | 0,00            | 0,00 | 0,00 | 66.781,81      |
| 351820 | GUARARAPES                 | 1.419.562,83  | 74.970,31    | 718.073,34    | 62.816,37     | 0,00 | 0,00            | 0,00 | 0,00 | 2.275.422,85   |
| 351830 | GUARAREMA                  | 1.054.210,06  | 10.369,51    | 1.068.351,14  | 73.295,10     | 0,00 | 0,00            | 0,00 | 0,00 | 2.206.225,81   |
| 351840 | GUARATINGUETA              | 9.923.124,69  | 3.357.825,75 | 6.427.526,87  | 5.741.137,41  | 0,00 | 0,00            | 0,00 | 0,00 | 25.449.614,72  |
| 351850 | GUAREI                     | 210.321,00    | 23,08        | 263.025,00    | 23.238,71     | 0,00 | 0,00            | 0,00 | 0,00 | 496.607,79     |
| 351860 | GUARIBA                    | 1.652.298,73  | 671.866,63   | 1.551.770,29  | -234.741,98   | 0,00 | 0,00            | 0,00 | 0,00 | 3.641.193,67   |
| 351870 | GUARUJA                    | 19.985.325,98 | 1.500.411,94 | 11.111.322,21 | 16.018.548,06 | 0,00 | 0,00            | 0,00 | 0,00 | 48.615.608,19  |
| 351880 | GUARULHOS                  | 93.827.414,38 | 7.084.611,27 | 30.438.540,94 | 46.364.552,63 | 0,00 | 60.087.328,93   | 0,00 | 0,00 | 117.627.790,29 |
| 351885 | GUATAPARA                  | 52.441,85     | 1.147,07     | 157.500,00    | 5.428,81      | 0,00 | 0,00            | 0,00 | 0,00 | 216.517,73     |
| 351890 | GUZOLANDIA                 | 9.505,08      | 0,00         | 0,00          | 3.445,35      | 0,00 | 0,00            | 0,00 | 0,00 | 12.950,43      |
| 351900 | HERCULANDIA                | 426.131,27    | 1.697,76     | 444.000,42    | 256.418,83    | 0,00 | 877.052,04      | 0,00 | 0,00 | 251.196,24     |
| 351905 | HOLAMBRA                   | 269.238,39    | 0,00         | 0,00          | 10.028,41     | 0,00 | 0,00            | 0,00 | 0,00 | 279.266,80     |
| 351907 | HORTOLANDIA                | 8.367.552,16  | 121.761,59   | 2.509.200,00  | 8.928.796,77  | 0,00 | 0,00            | 0,00 | 0,00 | 19.927.310,52  |
| 351910 | IACANGA                    | 300.224,55    | 6.597,61     | 263.028,00    | 17.185,69     | 0,00 | 0,00            | 0,00 | 0,00 | 587.035,85     |
| 351920 | IACRI                      | 338.992,31    | 323,95       | 57.100,05     | 87.123,79     | 0,00 | 0,00            | 0,00 | 0,00 | 483.540,10     |
| 351925 | IARAS                      | 17.063,40     | 11.526,46    | 0,00          | 4.911,75      | 0,00 | 0,00            | 0,00 | 0,00 | 33.501,61      |
| 351930 | IBATE                      | 1.302.295,63  | 12.628,05    | 0,00          | 106.292,41    | 0,00 | 0,00            | 0,00 | 0,00 | 1.421.216,09   |
| 351940 | IBIRA                      | 335.293,16    | 3.354,76     | 263.025,00    | 18.325,98     | 0,00 | 0,00            | 0,00 | 0,00 | 619.998,90     |
| 351950 | IBIRAREMA                  | 82.279,07     | 0,00         | 0,00          | 91.901,12     | 0,00 | 0,00            | 0,00 | 0,00 | 174.180,19     |
| 351960 | IBITINGA                   | 3.009.763,98  | 218.940,71   | 1.835.296,70  | 648.245,70    | 0,00 | 0,00            | 0,00 | 0,00 | 5.712.247,09   |
| 351970 | IBIUNA                     | 3.350.083,75  | 7.973,55     | 554.535,00    | 264.976,40    | 0,00 | 0,00            | 0,00 | 0,00 | 4.177.568,70   |
| 351980 | ICEM                       | 147.949,89    | 0,00         | 157.500,00    | 97.299,39     | 0,00 | 0,00            | 0,00 | 0,00 | 402.749,28     |
| 351990 | IEPE                       | 412.329,96    | 683.468,29   | 0,00          | -401.294,45   | 0,00 | 0,00            | 0,00 | 0,00 | 694.503,80     |
| 352000 | IGARACU DO TIETE           | 820.667,56    | 15.872,04    | 198.000,00    | 112.652,60    | 0,00 | 0,00            | 0,00 | 0,00 | 1.147.192,20   |
| 352010 | IGARAPAVA                  | 1.389.393,72  | 3.364,64     | 547.547,04    | 264.342,50    | 0,00 | 0,00            | 0,00 | 0,00 | 2.204.647,90   |
| 352020 | IGARATA                    | 55.163,07     | 426,36       | 0,00          | 17.452,28     | 0,00 | 0,00            | 0,00 | 0,00 | 73.041,72      |
| 352030 | IGUAPE                     | 811.116,75    | 2.900,18     | 339.660,00    | 40.763,48     | 0,00 | 0,00            | 0,00 | 0,00 | 1.194.440,41   |
| 352040 | ILHABELA                   | 1.334.407,43  | 70.499,13    | 157.500,00    | 417.467,87    | 0,00 | 0,00            | 0,00 | 0,00 | 1.979.874,43   |
| 352042 | ILHA COMPRIDA              | 200.637,28    | 6.951,66     | 0,00          | 63.804,28     | 0,00 | 0,00            | 0,00 | 0,00 | 271.393,22     |
| 352044 | ILHA SOLTEIRA              | 1.462.408,19  | 753.586,10   | 1.345.134,68  | 255.296,86    | 0,00 | 3.117.581,44    | 0,00 | 0,00 | 698.844,39     |
| 352050 | INDAIATUBA                 | 11.076.986,93 | 1.987.594,09 | 3.535.975,03  | 15.679.768,23 | 0,00 | 144.956,28      | 0,00 | 0,00 | 32.135.368,00  |
| 352060 | INDIANA                    | 0,00          | 0,00         | 0,00          | 1.807,59      | 0,00 | 0,00            | 0,00 | 0,00 | 1.807,59       |
| 352070 | INDIAPORA                  | 357.850,47    | 56.215,81    | 0,00          | 81.551,54     | 0,00 | 407.096,70      | 0,00 | 0,00 | 88.521,12      |
| 352080 | INUBIA PAULISTA            | 43.462,77     | 783,40       | 0,00          | 94.675,69     | 0,00 | 0,00            | 0,00 | 0,00 | 138.921,86     |
| 352090 | IPAUCU                     | 718.559,70    | 10.219,39    | 400.657,95    | 136.729,71    | 0,00 | 0,00            | 0,00 | 0,00 | 1.266.166,75   |
| 352100 | IPERO                      | 69.588,83     | 0,00         | 157.500,00    | 585.226,02    | 0,00 | 0,00            | 0,00 | 0,00 | 812.314,85     |
| 352110 | IPEUNA                     | 56.730,32     | 5.915,57     | 263.025,00    | 94.438,82     | 0,00 | 0,00            | 0,00 | 0,00 | 420.109,71     |
| 352115 | IPIGUA                     | 16.820,40     | 0,00         | 0,00          | 61.376,73     | 0,00 | 0,00            | 0,00 | 0,00 | 78.197,13      |
| 352120 | IPORANGA                   | 35.958,36     | 0,00         | 0,00          | 3.351,75      | 0,00 | 0,00            | 0,00 | 0,00 | 39.310,11      |
| 352130 | IPUA                       | 627.441,47    | 400,46       | 158.400,00    | 1.508.598,72  | 0,00 | 0,00            | 0,00 | 0,00 | 2.294.840,65   |
| 352140 | IRACEMAPOLIS               | 185.455,18    | 1.434,53     | 7.500,00      | 113.797,84    | 0,00 | 0,00            | 0,00 | 0,00 | 308.187,55     |
| 352150 | IRAPUA                     | 78.518,37     | 0,00         | 0,00          | 104.903,00    | 0,00 | 0,00            | 0,00 | 0,00 | 183.421,37     |
| 352160 | IRAPURU                    | 16.178,94     | 0,00         | 0,00          | 4.865,76      | 0,00 | 0,00            | 0,00 | 0,00 | 21.044,70      |
| 352170 | ITABERA                    | 717.141,22    | 99.602,29    | 0,00          | 48.164,22     | 0,00 | 0,00            | 0,00 | 0,00 | 864.907,73     |
| 352180 | ITAI                       | 990.374,09    | 35.079,32    | 157.500,00    | 69.512,13     | 0,00 | 0,00            | 0,00 | 0,00 | 1.252.465,54   |
| 352190 | ITAJOBI                    | 528.617,38    | 48.487,07    | 0,00          | 134.661,43    | 0,00 | 0,00            | 0,00 | 0,00 | 711.765,88     |
| 352200 | ITAJU                      | 23.800,94     | 0,00         | 0,00          | 3.319,77      | 0,00 | 0,00            | 0,00 | 0,00 | 27.120,71      |
| 352210 | ITANHAEM                   | 5.009.811,43  | 8.882,67     | 3.969.594,00  | 2.191.091,87  | 0,00 | 2.143.469,19    | 0,00 | 0,00 | 9.035.910,78   |
| 352215 | ITAOCA                     | 3.893,90      | 0,00         | 0,00          | 918,00        | 0,00 | 0,00            | 0,00 | 0,00 | 4.811,90       |
| 352220 | ITAPECERICA DA SERRA       | 11.693.564,41 | 8.656.008,20 | 1.165.080,00  | 14.387.948,29 | 0,00 | 25.482.953,84</ |      |      |                |





|        |                         |               |               |               |               |      |               |      |      |               |
|--------|-------------------------|---------------|---------------|---------------|---------------|------|---------------|------|------|---------------|
| 352360 | ITIRAPINA               | 569.483,33    | 290,12        | 263.025,00    | -59.268,77    | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 773.529,68    |
| 352370 | ITIRAPUA                | 23.411,40     | 0,00          | 0,00          | 843,05        | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 24.254,45     |
| 352380 | ITOBI                   | 64.216,63     | 1.570,50      | 0,00          | 0,00          | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 65.787,13     |
| 352390 | ITU                     | 13.067.175,16 | 1.787.374,94  | 6.776.277,60  | 4.097.345,81  | 0,00 | 21.653.935,18 | 0,00 | 0,00 | 4.074.238,33  |
| 352400 | ITUPEVA                 | 1.487.694,75  | 196.173,63    | 0,00          | 1.442.535,29  | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 3.126.403,67  |
| 352410 | ITUVERAVA               | 2.861.807,91  | 792.947,47    | 3.688.268,89  | 1.685.583,34  | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 9.028.607,61  |
| 352420 | JABORANDI               | 244.273,22    | 0,00          | 157.500,00    | 110.838,32    | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 512.611,54    |
| 352430 | JABOTICABAL             | 2.982.062,30  | 873.413,77    | 2.400.081,86  | 3.448.801,98  | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 9.704.359,91  |
| 352440 | JACAREI                 | 14.484.873,86 | 1.870.533,52  | 7.782.981,68  | 14.488.762,72 | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 38.627.151,78 |
| 352450 | JACI                    | 3.793.598,76  | 291.963,92    | 2.001.547,08  | 145.017,13    | 0,00 | 6.228.457,54  | 0,00 | 0,00 | 3.669,35      |
| 352460 | JACUPIRANGA             | 511.330,61    | 0,00          | 0,00          | 13.089,15     | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 524.419,76    |
| 352470 | JAGUARIUNA              | 2.391.907,91  | 40.774,67     | 138.600,00    | 1.872.647,65  | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 4.443.930,23  |
| 352480 | JALES                   | 3.179.203,85  | 2.653.922,73  | 4.607.029,95  | 12.539.008,45 | 0,00 | 18.383.893,14 | 0,00 | 0,00 | 4.595.271,84  |
| 352490 | JAMBEIRO                | 1.600,26      | 0,00          | 0,00          | 3,00          | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 1.603,26      |
| 352500 | JANDIRA                 | 6.545.289,27  | 57.424,06     | 276.300,00    | 944.184,23    | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 7.823.197,56  |
| 352510 | JARDINOPOLIS            | 775.973,25    | 456,31        | 263.028,00    | 726.081,85    | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 1.765.539,41  |
| 352520 | JARINU                  | 331.089,65    | 0,00          | 0,00          | 11.437,98     | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 342.527,63    |
| 352530 | JAU                     | 15.531.722,28 | 41.529.249,64 | 15.195.605,16 | 31.077.440,24 | 0,00 | 61.996.496,32 | 0,00 | 0,00 | 41.337.521,00 |
| 352540 | JERIQUEARA              | 12.430,77     | 0,00          | 0,00          | 92.626,01     | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 105.056,78    |
| 352550 | JOANOPOLIS              | 371.816,68    | 0,00          | 157.500,00    | -90.405,42    | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 438.911,26    |
| 352560 | JOAO RAMALHO            | 16.659,85     | 0,00          | 0,00          | 3.072,99      | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 19.732,84     |
| 352570 | JOSE BONIFACIO          | 1.468.467,60  | 281.339,07    | 826.376,59    | 311.130,72    | 0,00 | 2.151.674,75  | 0,00 | 0,00 | 735.639,23    |
| 352580 | JULIO MESQUITA          | 31.395,79     | 0,00          | 0,00          | 479,35        | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 31.875,14     |
| 352585 | JUMIRIM                 | 3.231,72      | 0,00          | 0,00          | 10.570,48     | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 13.802,20     |
| 352590 | JUNDIAI                 | 33.287.279,62 | 12.906.635,76 | 15.452.854,10 | 15.166.431,28 | 0,00 | 614.446,63    | 0,00 | 0,00 | 76.198.754,13 |
| 352600 | JUNQUEIROPOLIS          | 839.025,42    | 316.716,12    | 524.276,76    | 636.470,09    | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 2.316.488,39  |
| 352610 | JUQUIA                  | 925.441,03    | 2.050,66      | 0,00          | 182.862,66    | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 1.110.354,35  |
| 352620 | JUQUITIBA               | 651.898,70    | 0,00          | 526.056,00    | 394.336,84    | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 1.572.291,54  |
| 352630 | LAGOINHA                | 94.484,76     | 0,00          | 0,00          | 2.635,98      | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 97.120,74     |
| 352640 | LANANJAL PAULISTA       | 1.375.370,66  | 12.640,25     | 602.926,56    | 567.265,82    | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 2.558.203,29  |
| 352650 | LAVINIA                 | 33.872,17     | 0,00          | 0,00          | 4.460,47      | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 38.332,64     |
| 352660 | LAVRINHAS               | 0,00          | 0,00          | 0,00          | 0,00          | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 352670 | LEME                    | 5.270.568,11  | 272.420,52    | 3.451.933,06  | 3.566.495,32  | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 12.561.417,01 |
| 352680 | LENCOIS PAULISTA        | 3.035.272,41  | 136.955,73    | 3.786.412,79  | 840.076,48    | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 7.798.717,41  |
| 352690 | LIMEIRA                 | 26.469.958,11 | 6.441.447,63  | 14.758.744,20 | 13.367.568,62 | 0,00 | 892.523,67    | 0,00 | 0,00 | 60.145.194,89 |
| 352700 | LINDOIA                 | 278.837,29    | 1.573.654,78  | 237.600,00    | 962.369,89    | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 3.052.461,96  |
| 352710 | LINS                    | 4.405.900,96  | 6.145.912,49  | 2.470.432,56  | 7.108.729,56  | 0,00 | 5.481.277,49  | 0,00 | 0,00 | 14.649.698,08 |
| 352720 | LORENA                  | 5.335.092,52  | 823.254,10    | 3.649.567,81  | 2.928.602,53  | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 12.736.516,96 |
| 352725 | LOURDES                 | 12.521,27     | 1.357,13      | 0,00          | 75.380,12     | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 89.258,52     |
| 352730 | LOUVEIRA                | 1.321.848,46  | 318.541,04    | 0,00          | 76.556,92     | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 1.716.946,42  |
| 352740 | LUCELIA                 | 945.257,78    | 49.265,94     | 889.582,96    | -1.063,39     | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 1.883.043,29  |
| 352750 | LUCIANOPOLIS            | 31.667,68     | 0,00          | 0,00          | 90.165,00     | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 121.832,68    |
| 352760 | LUIS ANTONIO            | 250.119,65    | 0,00          | 263.028,00    | 18.595,39     | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 531.743,04    |
| 352770 | LUIZIANIA               | 154.467,27    | 4.562,90      | 0,00          | 5.401,39      | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 164.431,56    |
| 352780 | LUPERCIO                | 105.760,89    | 117.529,85    | 0,00          | -27.056,91    | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 196.233,83    |
| 352790 | LUTECIA                 | 22.979,54     | 0,00          | 0,00          | 668,04        | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 23.647,58     |
| 352800 | MACATUBA                | 985.837,24    | 6.766,15      | 99.000,00     | 400.678,76    | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 1.492.282,15  |
| 352810 | MACAUBAL                | 229.525,21    | 0,00          | 0,00          | 116.315,80    | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 345.841,01    |
| 352820 | MACEDONIA               | 13.929,61     | 0,00          | 0,00          | 750,69        | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 14.680,30     |
| 352830 | MAGDA                   | 10.394,64     | 0,00          | 0,00          | 42.738,49     | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 53.133,13     |
| 352840 | MAIRINQUE               | 893.315,97    | 120.322,95    | 289.500,00    | 82.548,54     | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 1.385.687,46  |
| 352850 | MAIRIPORA               | 3.355.070,59  | 38.972,02     | 2.294.664,46  | 631.259,95    | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 6.319.967,02  |
| 352860 | MANDURI                 | 9.792,03      | 6.341,17      | 0,00          | 1.226,87      | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 17.360,07     |
| 352870 | MARABA PAULISTA         | 112,95        | 0,00          | 0,00          | 1.005,00      | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 1.117,95      |
| 352880 | MARACAI                 | 743.950,22    | 12.833,67     | 0,00          | 582.854,16    | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 1.339.638,05  |
| 352885 | MARAPOAMA               | 17.079,60     | 0,00          | 0,00          | 95.636,84     | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 112.716,44    |
| 352890 | MARIAPOLIS              | 25.036,32     | 13,18         | 0,00          | 205.641,82    | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 230.691,32    |
| 352900 | MARILIA                 | 27.754.093,08 | 18.954.807,54 | 19.899.891,27 | 20.812.233,12 | 0,00 | 49.110.465,26 | 0,00 | 0,00 | 38.310.559,75 |
| 352910 | MARINOPOLIS             | 13.536,98     | 0,00          | 0,00          | 4.857,53      | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 18.394,51     |
| 352920 | MARTINOPOLIS            | 1.379.727,62  | 325.908,34    | 691.160,98    | 1.273.825,95  | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 3.670.622,89  |
| 352930 | MATAO                   | 4.240.617,96  | 468.435,17    | 4.230.502,62  | 7.280.097,09  | 0,00 | 14.901.450,19 | 0,00 | 0,00 | 1.318.202,65  |
| 352940 | MAUA                    | 18.539.293,25 | 936.346,41    | 6.016.487,32  | 58.512.974,59 | 0,00 | 127.323,68    | 0,00 | 0,00 | 83.877.777,89 |
| 352950 | MENDONCA                | 12.619,23     | 0,00          | 263.025,00    | 103.229,55    | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 378.873,78    |
| 352960 | MERIDIANO               | 21.313,58     | 0,00          | 0,00          | 95.808,69     | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 117.122,27    |
| 352965 | MESOPOLIS               | 23.509,88     | 5,27          | 0,00          | 10.889,86     | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 34.405,01     |
| 352970 | MIGUELOPOLIS            | 881.325,63    | 0,00          | 0,00          | 151.927,47    | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 1.033.253,10  |
| 352980 | MINEIROS DO TIETE       | 83.247,70     | 0,00          | 0,00          | 3.748,02      | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 86.995,72     |
| 352990 | MIRACATU                | 678.575,05    | 0,00          | 0,00          | 20.597,90     | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 699.172,95    |
| 353000 | MIRA ESTRELA            | 13.416,67     | 0,00          | 0,00          | 2.594,11      | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 16.010,78     |
| 353010 | MIRANDOPOLIS            | 1.506.246,98  | 573.490,40    | 0,00          | 193.332,00    | 0,00 | 2.055.559,21  | 0,00 | 0,00 | 217.510,17    |
| 353020 | MIRANTE DO PARANAPANEMA | 441.488,20    | 0,00          | 0,00          | 15.497,13     | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 456.985,33    |
| 353030 | MIRASSOL                | 1.245.950,67  | 144.811,52    | 2.698.412,22  | 510.430,09    | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 4.599.604,50  |
| 353040 | MIRASSOLANDIA           | 16.072,81     | 0,00          | 0,00          | 3.269,00      | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 19.341,81     |
| 353050 | MOCOCA                  | 4.276.551,25  | 388.241,05    | 2.375.303,88  | 5.270.457,90  | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 12.310.554,08 |
| 353060 | MOGI DAS CRUZES         | 28.240.082,50 | 19.252.610,92 | 16.510.722,02 | 51.560.898,41 | 0,00 | 40.239.824,84 | 0,00 | 0,00 | 75.324.489,01 |
| 353070 | MOJI-GUACU              | 9.517.573,95  | 2.090.997,79  | 5.782.887,58  | 8.874.360,37  | 0,00 | 380,40        | 0,00 | 0,00 | 26.265.439,29 |
| 353080 | MOJI-MIRIM              | 7.113.996,79  | 323.735,46    | 4.946.326,51  | 7.070.941,89  | 0,00 | 2.276.396,75  | 0,00 | 0,00 | 17.178.603,90 |
| 353090 | MOMBUCA                 | 45.477,36     | 0,00          | 0,00          | 95.049,57     | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 140.526,93    |
| 353100 | MONCOES                 | 17.725,58     | 0,00          | 0,00          | 7.270,98      | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 24.996,56     |
| 353110 | MONGAGUA                | 2.510.280,79  | 12.823,12     | 999.180,00    | 28.540,90     | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 3.550.824,81  |
| 353120 | MONTE ALEGRE DO SUL     | 44.187,08     | 0,00          | 0,00          | 1.953,84      | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 46.140,92     |
| 353130 | MONTE ALTO              | 3.025.929,29  | 185.601,51    | 1.697.391,21  | 2.425.041,90  | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 7.333.963,91  |
| 353140 | MONTE APRAZIVEL         | 1.099.448,53  | 355.973,85    | 976.368,63    | 121.591,52    | 0,00 | 2.228.405,72  | 0,00 | 0,00 | 324.976,81    |
| 353150 | MONTE AZUL PAULISTA     | 1.254.140,75  | 0,00          | 310.304,05    | 53.268,67     | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 1.617.713,47  |
| 353160 | MONTE CASTELO           | 3.916,51      | 0,00          | 0,00          | 1.225,66      | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 5.142,17      |
| 353170 | MONTEIRO LOBATO         | 4.674,58      | 0,00          | 0,00          | 1.832,95      | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 6.507,53      |
| 353180 | MONTE MOR               | 2.207.648,24  | 5.309,82      | 158.400,00    | 497.651,31    | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 2.869.009,37  |
| 353190 | MORRO AGUDO             | 1.369.575,75  | 699,73        | 2.118.660,00  | 343.201,48    | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 3.832.136,96  |
| 353200 | MORUNGABA               | 734.934,62    | 0,00          | 0,00          | 36.269,35     | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 771.203,97    |
| 353205 | MOTUCA                  | 39.370,86     | 2.827,60      | 0,00          | 74.424,41     | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 116.622,87    |
| 353210 | MURUTINGA DO SUL        | 178.175,46    | 204,06        | 0,00          | -95.974,96    | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 82.404,56     |
| 353215 | NANTES                  | 16.500,17     | 0,00          | 0,00          | 1.215,96      | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 17.716,13     |
| 353220 | NARANDIBA               | 17.893,21     | 0,00          | 0,00          | 14.8          |      |               |      |      |               |



|        |                       |               |               |               |               |      |               |      |      |               |
|--------|-----------------------|---------------|---------------|---------------|---------------|------|---------------|------|------|---------------|
| 353340 | NOVA ODESSA           | 1.918.483,29  | 1.562,91      | 118.800,00    | 250.145,17    | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 2.288.991,37  |
| 353350 | NOVO HORIZONTE        | 2.368.602,08  | 2.568,97      | 1.158.464,54  | 434.946,73    | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 3.964.582,32  |
| 353360 | NUPORANGA             | 138.570,28    | 0,00          | 0,00          | 16.700,59     | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 155.270,87    |
| 353370 | OCAUCU                | 0,00          | 0,00          | 0,00          | 63.672,08     | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 63.672,08     |
| 353380 | OLEO                  | 21.401,77     | 9.175,59      | 0,00          | 6.030,33      | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 36.607,69     |
| 353390 | OLIMPIA               | 2.619.829,23  | 682.880,90    | 1.702.442,60  | 4.037.983,84  | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 9.043.136,57  |
| 353400 | ONDA VERDE            | 38.410,58     | 0,00          | 0,00          | 95.221,58     | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 133.632,16    |
| 353410 | ORIENTE               | 45.445,81     | 0,00          | 0,00          | 51.734,02     | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 97.179,83     |
| 353420 | ORINDIUVA             | 72.259,70     | 0,00          | 0,00          | 438.601,62    | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 510.861,32    |
| 353430 | ORLANDIA              | 2.078.231,83  | 47.930,76     | 1.076.141,64  | 1.183.349,09  | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 4.385.653,32  |
| 353440 | OSASCO                | 35.135.077,81 | 3.742.075,32  | 2.663.700,00  | 16.546.799,79 | 0,00 | 9.798.454,41  | 0,00 | 0,00 | 48.289.198,51 |
| 353450 | OSCAR BRESSANE        | 13.808,40     | 0,00          | 0,00          | 101.100,03    | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 114.908,43    |
| 353460 | OSVALDO CRUZ          | 1.429.896,07  | 283.821,73    | 923.230,96    | 503.431,40    | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 3.140.380,16  |
| 353470 | OURINHOS              | 10.068.408,23 | 2.641.893,37  | 8.087.814,30  | 12.055.980,88 | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 32.854.096,78 |
| 353475 | OUROESTE              | 280.738,87    | 0,00          | 0,00          | 72.374,65     | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 353.113,52    |
| 353480 | OURO VERDE            | 50.577,31     | 0,00          | 0,00          | 4.119,29      | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 54.696,60     |
| 353490 | PACAEMBU              | 555.376,46    | 12.147,80     | 0,00          | 120.559,04    | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 688.083,30    |
| 353500 | PALESTINA             | 47.391,13     | 0,00          | 157.500,00    | 102.622,33    | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 307.513,46    |
| 353510 | PALMARES PAULISTA     | 25.877,07     | 0,00          | 0,00          | 62.026,60     | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 87.903,67     |
| 353520 | PALMEIRA DOESTE       | 489.699,56    | 229.600,66    | 157.500,00    | 70.798,32     | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 947.598,54    |
| 353530 | PALMITAL              | 1.349.347,95  | 168.688,88    | 933.187,31    | 89.707,86     | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 2.540.932,00  |
| 353540 | PANORAMA              | 510.277,03    | 74.795,27     | 0,00          | 19.651,81     | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 604.724,11    |
| 353550 | PARAGUACU PAULISTA    | 3.088.827,72  | 230.957,84    | 1.964.466,42  | 1.611.094,82  | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 6.895.346,80  |
| 353560 | PARAIBUNA             | 201.938,13    | 0,00          | 0,00          | 144.306,92    | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 346.245,05    |
| 353570 | PARAISO               | 60.550,50     | 0,00          | 0,00          | 93.426,52     | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 153.977,02    |
| 353580 | PARANAPANEMA          | 538.379,19    | 1.571,98      | 157.500,00    | 21.236,23     | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 718.687,40    |
| 353590 | PARANAPUA             | 3.267,00      | 0,00          | 0,00          | 15.036,94     | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 18.303,94     |
| 353600 | PARAPUA               | 469.069,74    | 224,03        | 0,00          | 177.027,99    | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 646.321,76    |
| 353610 | PARDINHO              | 102.086,62    | 0,00          | 263.025,00    | 1.854,45      | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 366.966,07    |
| 353620 | PARIQUERA-ACU         | 2.006.172,42  | 6.536.112,64  | 0,00          | 5.305.169,09  | 0,00 | 13.643.631,45 | 0,00 | 0,00 | 203.822,70    |
| 353625 | PARISI                | 7.778,24      | 0,00          | 0,00          | 8.982,78      | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 16.761,02     |
| 353630 | PATROCINIO PAULISTA   | 686.680,00    | 124.615,51    | 157.500,00    | 59.271,61     | 0,00 | 739.145,03    | 0,00 | 0,00 | 288.922,09    |
| 353640 | PAULICEIA             | 83,20         | 0,00          | 0,00          | 91.802,13     | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 91.885,33     |
| 353650 | PAULINIA              | 4.938.171,70  | 382.701,27    | 0,00          | 1.755.737,91  | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 7.076.610,88  |
| 353657 | PAULISTANIA           | 2.764,44      | 0,00          | 0,00          | 36.437,07     | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 39.201,51     |
| 353660 | PAULO DE FARIA        | 274.218,12    | 15.933,57     | 263.025,00    | -93.487,06    | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 459.689,63    |
| 353670 | PEDERNEIRAS           | 1.993.893,27  | 14.469,92     | 1.448.922,15  | 1.276.006,87  | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 4.733.292,21  |
| 353680 | PEDRA BELA            | 3.418,32      | 0,00          | 157.500,00    | 5.057,76      | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 165.976,08    |
| 353690 | PEDRANOPOLIS          | 6.307,73      | 0,00          | 0,00          | 1.426,46      | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 7.734,19      |
| 353700 | PEDREGULHO            | 783.553,49    | 168.977,88    | 569.033,75    | 1.725.390,93  | 0,00 | 2.937.858,52  | 0,00 | 0,00 | 309.097,53    |
| 353710 | PEDREIRA              | 1.849.202,02  | 575.469,57    | 0,00          | -477.596,74   | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 1.947.074,85  |
| 353715 | PEDRINHAS PAULISTA    | 77.091,14     | 390,95        | 0,00          | 66.419,21     | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 143.901,30    |
| 353720 | PEDRO DE TOLEDO       | 207.346,44    | 0,00          | 263.028,00    | 8.232,35      | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 478.606,79    |
| 353730 | PENAPOLIS             | 4.620.719,94  | 2.184.577,75  | 1.834.186,93  | 3.830.777,55  | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 12.470.262,17 |
| 353740 | PEREIRA BARRETO       | 1.320.602,96  | 61.819,72     | 759.678,55    | 232.702,55    | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 2.374.803,78  |
| 353750 | PEREIRAS              | 40.274,89     | 0,00          | 0,00          | 92.453,31     | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 132.728,20    |
| 353760 | PERUIBE               | 4.081.094,55  | 25.129,89     | 1.263.108,00  | 2.221.391,74  | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 7.590.724,18  |
| 353770 | PIACATU               | 25.334,63     | 0,00          | 0,00          | 2.451,03      | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 27.785,66     |
| 353780 | PIEDADE               | 5.002.586,08  | 2.571.126,07  | 1.288.559,00  | 1.105.793,21  | 0,00 | 6.588.175,79  | 0,00 | 0,00 | 3.379.888,57  |
| 353790 | PILAR DO SUL          | 1.174.864,93  | 3.959,54      | 864.387,89    | 357.288,18    | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 2.400.500,54  |
| 353800 | PINDAMONHANGABA       | 8.999.053,84  | 807.563,77    | 571.200,00    | 4.741.962,45  | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 15.119.780,06 |
| 353810 | PINDORAMA             | 202.612,75    | 0,00          | 0,00          | 93.814,47     | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 296.427,22    |
| 353820 | PINHALZINHO           | 152.908,96    | 0,00          | 157.500,00    | 5.828,82      | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 316.237,78    |
| 353830 | PIQUEROBI             | 9,51          | 0,00          | 0,00          | 630,00        | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 639,51        |
| 353850 | PIQUETE               | 347.771,39    | 0,00          | 263.025,00    | 13.093,66     | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 623.890,05    |
| 353860 | PIRACAIÁ              | 1.201.839,66  | 0,00          | 157.500,00    | -468.186,83   | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 891.152,83    |
| 353870 | PIRACICABA            | 33.151.995,02 | 9.198.312,26  | 15.872.852,35 | 18.955.645,94 | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 77.178.805,57 |
| 353880 | PIRAJU                | 1.627.259,24  | 450.560,16    | 1.192.756,30  | 243.483,93    | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 3.514.059,63  |
| 353890 | PIRAJUI               | 1.954.442,32  | 128.734,93    | 795.652,62    | 95.109,48     | 0,00 | 2.114.079,21  | 0,00 | 0,00 | 859.860,14    |
| 353900 | PIRANGI               | 322.300,33    | 42.550,90     | 118.800,00    | 198.258,90    | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 681.910,13    |
| 353910 | PIRAPORA DO BOM JESUS | 894.203,12    | 0,00          | 157.500,00    | 20.274,88     | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 1.071.978,00  |
| 353920 | PIRAPOZINHO           | 464.823,24    | 831.872,29    | 480.000,00    | 677.898,01    | 0,00 | 633.304,27    | 0,00 | 0,00 | 1.821.289,27  |
| 353930 | PIRASSUNUNGA          | 2.950.923,64  | 25.326,44     | 1.971.485,04  | 2.928.326,40  | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 7.876.061,52  |
| 353940 | PIRATINGA             | 261.564,74    | 5.906,61      | 0,00          | 105.679,49    | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 373.150,84    |
| 353950 | PITANGUEIRAS          | 1.419.453,25  | 303,81        | 263.028,00    | 803.247,20    | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 2.486.032,26  |
| 353960 | PLANALTO              | 20.103,43     | 0,00          | 263.025,00    | 90.300,66     | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 373.429,09    |
| 353970 | PLATINA               | 20.813,20     | 0,00          | 0,00          | 61.683,60     | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 82.496,80     |
| 353980 | POA                   | 3.394.062,94  | 0,00          | 211.200,00    | 1.029.139,90  | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 4.634.402,84  |
| 353990 | POLONI                | 47.148,84     | 0,00          | 0,00          | 91.498,45     | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 138.647,29    |
| 354000 | POMPEIA               | 1.017.736,42  | 165.485,32    | 158.400,00    | 954.877,82    | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 2.296.499,56  |
| 354010 | PONGAI                | 0,00          | 0,00          | 0,00          | 1.805,55      | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 1.805,55      |
| 354020 | PONTAL                | 1.717.946,23  | 0,00          | 263.028,00    | 787.994,34    | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 2.768.968,57  |
| 354025 | PONTALINDA            | 14.354,93     | 0,00          | 0,00          | 107.183,00    | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 121.537,93    |
| 354030 | PONTES GESTAL         | 65.018,69     | 0,00          | 0,00          | 9.515,81      | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 74.534,50     |
| 354040 | POPULINA              | 297.384,59    | 34.382,07     | 0,00          | 106.338,46    | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 438.105,12    |
| 354050 | PORANGABA             | 11.892,95     | 0,00          | 0,00          | 91.178,52     | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 103.071,47    |
| 354060 | PORTO FELIZ           | 2.846.844,58  | 285.122,97    | 1.457.834,18  | 910.263,66    | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 5.500.065,39  |
| 354070 | PORTO FERREIRA        | 2.072.707,38  | 2.698,89      | 1.007.453,64  | 495.675,84    | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 3.578.535,75  |
| 354075 | POTIM                 | 112.661,23    | 4.817,57      | 157.500,00    | 371.556,24    | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 646.535,04    |
| 354080 | POTIRENDABA           | 508.629,04    | 1.557,92      | 0,00          | 124.534,90    | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 634.721,86    |
| 354085 | PRACINHA              | 961,76        | 0,00          | 0,00          | 2.272,89      | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 3.234,65      |
| 354090 | PRADOPOLIS            | 485.276,80    | 0,00          | 263.028,00    | 611,44        | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 748.916,24    |
| 354100 | PRAIA GRANDE          | 22.544.194,54 | 510.047,63    | 1.630.764,00  | 10.234.722,16 | 0,00 | 64,91         | 0,00 | 0,00 | 34.919.663,42 |
| 354105 | PRATANIA              | 15.274,20     | 0,00          | 0,00          | 32,45         | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 15.306,65     |
| 354110 | PRESIDENTE ALVES      | 16.420,32     | 0,00          | 0,00          | 502,94        | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 16.923,26     |
| 354120 | PRESIDENTE BERNARDES  | 796.905,95    | 224.964,28    | 427.943,04    | 94.665,44     | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 1.544.478,71  |
| 354130 | PRESIDENTE EPITACIO   | 2.591.596,60  | 222.285,94    | 1.326.629,19  | 249.375,74    | 0,00 | 4.190.118,23  | 0,00 | 0,00 | 199.769,24    |
| 354140 | PRESIDENTE PRUDENTE   | 25.562.403,93 | 19.631.200,11 | 8.369.027,16  | 17.067.528,01 | 0,00 | 63.397.791,18 | 0,00 | 0,00 | 7.232.368,03  |
| 354150 | PRESIDENTE VENCESLAU  | 2.104.477,23  | 705.560,99    | 1.260.195,55  | 1.570.604,46  | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 5.640.838,23  |
| 354160 | PROMISSAO             | 1.738.891,54  | 705.240,94    | 0,00          | 2.285.065,60  | 0,00 | 4.047.339,62  | 0,00 | 0,00 | 681.858,46    |
| 354165 | QUADRA                | 1.786,64      | 0,00          | 263.025,00    | 1.014,30      | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 265.825,94    |
| 354170 | QUATA                 | 152.270,13    | 0,00          | 0,00          | 95.726,81     | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 247.996,94    |
| 354180 | QUEIROZ               | 3.506,95      | 0,00          | 0,00          | 40,35         | 0,00 | 0,00          | 0,00 |      |               |





|        |                            |                  |                |                |                  |      |                  |      |      |                |
|--------|----------------------------|------------------|----------------|----------------|------------------|------|------------------|------|------|----------------|
| 354323 | RIBEIRAO DOS INDIOS        | 150,40           | 0,00           | 0,00           | 1.285,92         | 0,00 | 0,00             | 0,00 | 0,00 | 1.436,32       |
| 354325 | RIBEIRAO GRANDE            | 0,00             | 0,00           | 0,00           | 14.764,34        | 0,00 | 0,00             | 0,00 | 0,00 | 14.764,34      |
| 354330 | RIBEIRAO PIRES             | 4.962.316,84     | 248.394,91     | 237.600,00     | 15.221.268,23    | 0,00 | 0,00             | 0,00 | 0,00 | 20.669.579,98  |
| 354340 | RIBEIRAO PRETO             | 65.270.378,64    | 51.665.013,01  | 26.961.916,81  | 92.513.557,22    | 0,00 | 135.749.047,88   | 0,00 | 0,00 | 100.661.817,80 |
| 354350 | RIVERSUL                   | 47.558,60        | 0,00           | 0,00           | 1.406,15         | 0,00 | 0,00             | 0,00 | 0,00 | 48.964,75      |
| 354360 | RIFAINA                    | 62.837,00        | 0,00           | 158.400,00     | 91.028,71        | 0,00 | 0,00             | 0,00 | 0,00 | 312.265,71     |
| 354370 | RINCAO                     | 90.111,04        | 5.313,40       | 0,00           | 544,80           | 0,00 | 0,00             | 0,00 | 0,00 | 95.969,24      |
| 354380 | RINOPOLIS                  | 530.897,71       | 18.925,82      | 0,00           | 281.608,60       | 0,00 | 0,00             | 0,00 | 0,00 | 831.432,13     |
| 354390 | RIO CLARO                  | 9.362.792,98     | 4.034.139,28   | 6.573.408,06   | 13.303.312,47    | 0,00 | 3.231.138,35     | 0,00 | 0,00 | 30.042.514,44  |
| 354400 | RIO DAS PEDRAS             | 960.212,21       | 54.907,53      | 424.320,01     | 544.414,33       | 0,00 | 0,00             | 0,00 | 0,00 | 1.983.854,08   |
| 354410 | RIO GRANDE DA SERRA        | 417.009,74       | 0,00           | 0,00           | 1.949.165,93     | 0,00 | 0,00             | 0,00 | 0,00 | 2.366.175,67   |
| 354420 | RIOLANDIA                  | 360.829,02       | 3.299,46       | 0,00           | 25.802,40        | 0,00 | 0,00             | 0,00 | 0,00 | 389.930,88     |
| 354425 | ROSANA                     | 1.427.905,05     | 553.745,90     | 0,00           | 184.646,85       | 0,00 | 1.537.686,89     | 0,00 | 0,00 | 628.610,91     |
| 354430 | ROSEIRA                    | 57.585,31        | 1.001,83       | 0,00           | 6.398,22         | 0,00 | 0,00             | 0,00 | 0,00 | 64.985,36      |
| 354440 | RUBIACEA                   | 413,64           | 0,00           | 0,00           | 72.015,60        | 0,00 | 0,00             | 0,00 | 0,00 | 72.429,24      |
| 354450 | RUBINEIA                   | 43.424,00        | 0,00           | 0,00           | 61.119,87        | 0,00 | 0,00             | 0,00 | 0,00 | 104.543,87     |
| 354460 | SABINO                     | 676,40           | 0,00           | 0,00           | 1.826,71         | 0,00 | 0,00             | 0,00 | 0,00 | 2.503,11       |
| 354470 | SAGRES                     | 406,40           | 0,00           | 0,00           | 193,59           | 0,00 | 0,00             | 0,00 | 0,00 | 599,99         |
| 354480 | SALES                      | 53.769,80        | 0,00           | 0,00           | 108.717,18       | 0,00 | 0,00             | 0,00 | 0,00 | 162.486,98     |
| 354490 | SALES OLIVEIRA             | 366.157,84       | 0,00           | 0,00           | 81.854,77        | 0,00 | 0,00             | 0,00 | 0,00 | 448.012,61     |
| 354500 | SALESOPOLIS                | 1.258.369,39     | 2.569,43       | 263.028,00     | 41.132,59        | 0,00 | 0,00             | 0,00 | 0,00 | 1.565.099,41   |
| 354510 | SALMOURAO                  | 23.113,90        | 0,00           | 0,00           | 92.476,35        | 0,00 | 0,00             | 0,00 | 0,00 | 115.590,25     |
| 354515 | SALTINHO                   | 88.333,39        | 114,49         | 0,00           | 19.514,64        | 0,00 | 0,00             | 0,00 | 0,00 | 107.962,52     |
| 354520 | SALTO                      | 5.802.576,83     | 62.580,43      | 118.800,00     | 5.291.909,82     | 0,00 | 0,00             | 0,00 | 0,00 | 11.275.867,08  |
| 354530 | SALTO DE PIRAPORA          | 6.122.880,69     | 6.379.150,48   | 548.017,45     | 2.294.563,47     | 0,00 | 11.734.295,86    | 0,00 | 0,00 | 3.610.316,23   |
| 354540 | SALTO GRANDE               | 507.641,43       | 472.829,67     | 0,00           | 306.933,06       | 0,00 | 0,00             | 0,00 | 0,00 | 1.287.404,16   |
| 354550 | SANDOVALINA                | 7.161,96         | 0,00           | 0,00           | 24.322,20        | 0,00 | 0,00             | 0,00 | 0,00 | 31.484,16      |
| 354560 | SANTA ADELIA               | 406.866,00       | 7.081,69       | 0,00           | 134.917,66       | 0,00 | 0,00             | 0,00 | 0,00 | 548.865,35     |
| 354570 | SANTA ALBERTINA            | 54.229,73        | 413,57         | 157.500,00     | 35.057,31        | 0,00 | 20.740,92        | 0,00 | 0,00 | 226.459,69     |
| 354580 | SANTA BARBARA D'OESTE      | 6.981.529,10     | 243.394,79     | 3.946.907,69   | 6.605.335,63     | 0,00 | 118.751,45       | 0,00 | 0,00 | 17.658.415,76  |
| 354600 | SANTA BRANCA               | 457.333,34       | 7.347,64       | 0,00           | -286.839,28      | 0,00 | 0,00             | 0,00 | 0,00 | 177.841,70     |
| 354610 | SANTA CLARA D'OESTE        | 9.211,44         | 0,00           | 0,00           | 7.917,06         | 0,00 | 0,00             | 0,00 | 0,00 | 17.128,50      |
| 354620 | SANTA CRUZ DA CONCEICAO    | 30.130,10        | 985,13         | 0,00           | 274,11           | 0,00 | 0,00             | 0,00 | 0,00 | 31.389,34      |
| 354625 | SANTA CRUZ DA ESPERANCA    | 19.114,18        | 0,00           | 263.028,00     | 3.790,33         | 0,00 | 0,00             | 0,00 | 0,00 | 285.932,51     |
| 354630 | SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS   | 1.255.887,59     | 16.934,81      | 1.233.781,99   | 252.531,90       | 0,00 | 0,00             | 0,00 | 0,00 | 2.759.136,29   |
| 354640 | SANTA CRUZ DO RIO PARDO    | 2.898.608,01     | 290.454,67     | 2.598.772,01   | 5.980.666,17     | 0,00 | 0,00             | 0,00 | 0,00 | 11.768.500,86  |
| 354650 | SANTA ERNESTINA            | 81.206,88        | 0,00           | 0,00           | 60.979,20        | 0,00 | 0,00             | 0,00 | 0,00 | 142.186,08     |
| 354660 | SANTA FE DO SUL            | 2.013.103,96     | 1.050.362,51   | 1.321.633,31   | 3.017.557,70     | 0,00 | 355.016,66       | 0,00 | 0,00 | 7.047.640,82   |
| 354670 | SANTA GERTRUDES            | 287.889,18       | 8.519,58       | 362.025,00     | 358.803,99       | 0,00 | 0,00             | 0,00 | 0,00 | 1.017.237,75   |
| 354680 | SANTA ISABEL               | 3.876.156,95     | 794.227,44     | 3.260.586,60   | 2.342.842,33     | 0,00 | 0,00             | 0,00 | 0,00 | 10.273.813,32  |
| 354690 | SANTA LUCIA                | 90.400,65        | 4.200,45       | 0,00           | 45.617,44        | 0,00 | 0,00             | 0,00 | 0,00 | 140.218,54     |
| 354700 | SANTA MARIA DA SERRA       | 156.405,37       | 0,00           | 0,00           | 1.692,52         | 0,00 | 0,00             | 0,00 | 0,00 | 158.097,89     |
| 354710 | SANTA MERCEDES             | 2.360,76         | 0,00           | 0,00           | 41,13            | 0,00 | 0,00             | 0,00 | 0,00 | 2.401,89       |
| 354720 | SANTANA DA PONTE PENSE     | 14.999,76        | 0,00           | 0,00           | 7.497,68         | 0,00 | 0,00             | 0,00 | 0,00 | 22.497,44      |
| 354730 | SANTANA DE PARNAIBA        | 3.198.542,13     | 24.536,78      | 99.000,00      | 2.208.004,31     | 0,00 | 0,00             | 0,00 | 0,00 | 5.530.083,22   |
| 354740 | SANTA RITA D'OESTE         | 12.092,43        | 0,00           | 0,00           | 9.813,47         | 0,00 | 0,00             | 0,00 | 0,00 | 21.905,90      |
| 354750 | SANTA RITA DO PASSA QUATRO | 4.882.972,34     | 103.852,08     | 817.344,54     | 1.382.301,77     | 0,00 | 4.918.351,02     | 0,00 | 0,00 | 2.268.119,71   |
| 354760 | SANTA ROSA DE VITERBO      | 667.917,77       | 357,08         | 263.028,00     | 40.659,04        | 0,00 | 0,00             | 0,00 | 0,00 | 971.961,89     |
| 354765 | SANTA SALETE               | 20.550,55        | 0,00           | 0,00           | 7.911,60         | 0,00 | 0,00             | 0,00 | 0,00 | 28.462,15      |
| 354770 | SANTO ANASTACIO            | 1.289.582,14     | 93.264,38      | 674.834,20     | 94.869,71        | 0,00 | 0,00             | 0,00 | 0,00 | 2.152.550,43   |
| 354780 | SANTO ANDRE                | 40.042.934,26    | 12.317.129,84  | 10.315.198,83  | 57.115.254,88    | 0,00 | 31.640.218,06    | 0,00 | 0,00 | 88.150.299,75  |
| 354790 | SANTO ANTONIO DA ALEGRIA   | 199.839,45       | 0,00           | 263.028,00     | 101.209,03       | 0,00 | 0,00             | 0,00 | 0,00 | 564.076,48     |
| 354800 | SANTO ANTONIO DE POSSE     | 524.285,55       | 0,00           | 0,00           | 363.836,47       | 0,00 | 0,00             | 0,00 | 0,00 | 888.122,02     |
| 354805 | SANTO ANTONIO DO ARACANGUA | 2.728,30         | 0,00           | 0,00           | 93.178,37        | 0,00 | 0,00             | 0,00 | 0,00 | 95.906,67      |
| 354810 | SANTO ANTONIO DO JARDIM    | 91.194,17        | 8.624,54       | 157.500,00     | 11.263,93        | 0,00 | 0,00             | 0,00 | 0,00 | 268.582,64     |
| 354820 | SANTO ANTONIO DO PINHAL    | 17.812,20        | 0,00           | 0,00           | 130.481,54       | 0,00 | 0,00             | 0,00 | 0,00 | 148.293,74     |
| 354830 | SANTO EXPEDITO             | 0,00             | 0,00           | 0,00           | 8.898,39         | 0,00 | 0,00             | 0,00 | 0,00 | 8.898,39       |
| 354840 | SANTOPOLIS DO AGUAPEI      | 6.103,21         | 0,00           | 0,00           | 233.894,14       | 0,00 | 0,00             | 0,00 | 0,00 | 239.997,35     |
| 354850 | SANTOS                     | 49.477.295,80    | 21.329.251,80  | 24.210.612,28  | 38.120.953,41    | 0,00 | 24.188.126,99    | 0,00 | 0,00 | 108.949.986,30 |
| 354860 | SAO BENTO DO SAPUCAI       | 516.623,18       | 234.760,62     | 482.447,34     | 161.237,24       | 0,00 | 0,00             | 0,00 | 0,00 | 1.395.068,38   |
| 354870 | SAO BERNARDO DO CAMPO      | 37.661.455,39    | 2.942.808,24   | 20.609.104,73  | 192.170.681,43   | 0,00 | 0,00             | 0,00 | 0,00 | 253.384.049,79 |
| 354880 | SAO CAETANO DO SUL         | 12.260.447,42    | 1.628.206,06   | 1.520.508,00   | 12.071.994,45    | 0,00 | 152.245,94       | 0,00 | 0,00 | 27.328.909,99  |
| 354890 | SAO CARLOS                 | 20.951.525,26    | 5.084.578,80   | 9.373.569,60   | 17.494.028,06    | 0,00 | 0,00             | 0,00 | 0,00 | 52.903.701,72  |
| 354900 | SAO FRANCISCO              | 10.028,61        | 0,00           | 0,00           | 103.792,35       | 0,00 | 0,00             | 0,00 | 0,00 | 113.820,96     |
| 354910 | SAO JOAO DA BOA VISTA      | 5.337.503,39     | 1.783.377,45   | 5.279.703,90   | 6.783.270,57     | 0,00 | 1.092.460,18     | 0,00 | 0,00 | 18.091.395,13  |
| 354920 | SAO JOAO DAS DUAS PONTES   | 10.364,07        | 0,00           | 0,00           | 1.428,70         | 0,00 | 0,00             | 0,00 | 0,00 | 11.792,77      |
| 354925 | SAO JOAO DE IRACEMA        | 9.816,05         | 0,00           | 0,00           | 44.463,65        | 0,00 | 0,00             | 0,00 | 0,00 | 54.279,70      |
| 354930 | SAO JOAO DO PAU D'ALHO     | 9.313,54         | 0,00           | 0,00           | 1.423,33         | 0,00 | 0,00             | 0,00 | 0,00 | 10.736,87      |
| 354940 | SAO JOAQUIM DA BARRA       | 2.738.810,29     | 510.498,82     | 1.624.532,19   | 1.869.012,92     | 0,00 | 5.641.633,93     | 0,00 | 0,00 | 1.101.220,29   |
| 354950 | SAO JOSE DA BELA VISTA     | 112.890,23       | 0,00           | 0,00           | 163.881,94       | 0,00 | 0,00             | 0,00 | 0,00 | 276.772,17     |
| 354960 | SAO JOSE DO BARREIRO       | 314.567,33       | 0,00           | 0,00           | 96.486,31        | 0,00 | 0,00             | 0,00 | 0,00 | 411.053,64     |
| 354970 | SAO JOSE DO RIO PARDO      | 3.429.405,25     | 729.662,40     | 2.382.335,46   | 2.358.585,84     | 0,00 | 0,00             | 0,00 | 0,00 | 8.899.988,95   |
| 354980 | SAO JOSE DO RIO PRETO      | 54.798.587,47    | 53.216.797,05  | 56.316.456,13  | 62.627.657,03    | 0,00 | 140.413.133,85   | 0,00 | 0,00 | 86.546.363,83  |
| 354990 | SAO JOSE DOS CAMPOS        | 55.938.716,14    | 7.255.001,80   | 9.306.329,59   | 35.117.638,05    | 0,00 | 14.780.826,63    | 0,00 | 0,00 | 92.836.858,95  |
| 354995 | SAO LOURENÇO DA SERRA      | 190.609,70       | 0,00           | 263.028,00     | 18.940,53        | 0,00 | 0,00             | 0,00 | 0,00 | 472.578,23     |
| 355000 | SAO LUIS DO PARAITINGA     | 579.433,14       | 37.128,76      | 0,00           | 19.842,93        | 0,00 | 0,00             | 0,00 | 0,00 | 636.404,83     |
| 355010 | SAO MANUEL                 | 2.180.904,17     | 589.034,94     | 862.127,86     | 340.039,68       | 0,00 | 0,00             | 0,00 | 0,00 | 3.972.106,65   |
| 355020 | SAO MIGUEL ARCANJO         | 393.128,38       | 165,66         | 0,00           | 1.124.305,02     | 0,00 | 0,00             | 0,00 | 0,00 | 1.517.599,06   |
| 355030 | SAO PAULO                  | 1.114.381.118,09 | 247.700.629,07 | 266.297.800,48 | 1.112.517.851,90 | 0,00 | 1.749.127.882,99 | 0,00 | 0,00 | 991.769.516,55 |
| 355040 | SAO PEDRO                  | 1.242.541,21     | 28.245,17      | 1.636.586,77   | 231.746,45       | 0,00 | 0,00             | 0,00 | 0,00 | 3.139.119,60   |
| 355050 | SAO PEDRO DO TURVO         | 98.176,07        | 650,65         | 0,00           | 97.292,54        | 0,00 | 0,00             | 0,00 | 0,00 | 196.119,26     |
| 355060 | SAO ROQUE                  | 3.394.567,33     | 947.667,26     | 1.801.648,48   | 755.891,94       | 0,00 | 0,00             | 0,00 | 0,00 | 6.899.775,01   |
| 355070 | SAO SEBASTIAO              | 4.639.081,26     | 405.086,90     | 3.230.169,52   | 1.167.697,19     | 0,00 | 41.687,83        | 0,00 | 0,00 | 9.400.347,04   |
| 355080 | SAO SEBASTIAO DA GRAMA     | 938.744,83       | 3.299,51       | 407.496,90     | 120.686,78       | 0,00 | 0,00             | 0,00 | 0,00 | 1.470.228,02   |
| 355090 | SAO SIMAO                  | 752.931,82       | 3.333,59       | 530.588,16     | 139.147,32       | 0,00 | 0,00             | 0,00 | 0,00 | 1.426.000,89   |
| 355100 | SAO VICENTE                | 17.939.313,95    | 19.947,58      | 1.966.500,00   | 8.879.491,43     | 0,00 | 0,00             | 0,00 | 0,00 | 28.805.252,96  |
| 355110 | SARAPUI                    | 7.495,44         | 0,00           | 263.025,00     | 139.127,07       | 0,00 | 0,00             | 0,00 | 0,00 | 409.647,51     |
| 355120 | SARUTAIA                   | 20.253,84        | 0,00           | 0,00           | 2.800,56         | 0,00 | 0,00             | 0,00 | 0,00 | 23.054,40      |
| 355130 | SEBASTIANOPOLIS DO SUL     | 11.621,76        | 0,00           | 0,00           | 13.650,77        | 0,00 | 0,00             | 0,00 | 0,00 | 25.272,53      |
| 355140 | SERRA AZUL                 | 266.595,30       | 0,00           | 263.028,00     | 51.790,67        | 0,00 | 0,00             | 0,00 | 0,00 | 581.413,97     |
| 355150 | SERRANA                    | 1.611.060,48     | 93.267,65      | 381.828,00     | 1.623.806,84     | 0,00 | 0,00             | 0,00 | 0,00 |                |



|                       |                        |               |               |              |               |      |               |      |      |                  |
|-----------------------|------------------------|---------------|---------------|--------------|---------------|------|---------------|------|------|------------------|
| 355320                | TAIUVA                 | 117.314,01    | 0,00          | 0,00         | 91.072,97     | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 208.386,98       |
| 355330                | TAMBAU                 | 869.758,11    | 575,37        | 502.233,19   | 109.485,69    | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 1.482.052,36     |
| 355340                | TANABI                 | 921.198,33    | 1.075,95      | 828.000,90   | 92.855,70     | 0,00 | 1.443.407,32  | 0,00 | 0,00 | 399.723,56       |
| 355350                | TAPIRAI                | 32.872,87     | 0,00          | 0,00         | 4.823,49      | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 37.696,36        |
| 355360                | TAPIRATIBA             | 703.574,19    | 3.343,72      | 0,00         | 167.497,57    | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 874.415,48       |
| 355365                | TAQUARAL               | 26.788,60     | 0,00          | 0,00         | 92.610,48     | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 119.399,08       |
| 355370                | TAQUARITINGA           | 3.551.752,06  | 644.253,30    | 3.053.768,96 | 4.570.577,98  | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 11.820.352,30    |
| 355380                | TAQUARITUBA            | 1.144.934,85  | 102.763,50    | 657.583,35   | 175.577,30    | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 2.080.859,00     |
| 355385                | TAQUARIVAI             | 4.361,16      | 0,00          | 0,00         | 1.616,14      | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 5.977,30         |
| 355390                | TARABAI                | 28.621,11     | 0,00          | 0,00         | 94.115,49     | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 122.736,60       |
| 355395                | TARUMA                 | 288.899,46    | 484,80        | 157.500,00   | 520.429,42    | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 967.313,68       |
| 355400                | TATUI                  | 6.525.964,85  | 545.108,93    | 4.035.190,93 | 1.419.728,04  | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 12.525.992,75    |
| 355410                | TAUBATE                | 23.200.639,52 | 17.630.652,89 | 4.804.338,96 | 20.953.262,38 | 0,00 | 56.698.473,87 | 0,00 | 0,00 | 9.890.419,88     |
| 355420                | TEJUPA                 | 8.893,80      | 0,00          | 0,00         | 2.045,38      | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 10.939,18        |
| 355430                | TEODORO SAMPAIO        | 1.969.487,84  | 172.353,16    | 586.345,38   | 85.782,33     | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 2.813.968,71     |
| 355440                | TERRA ROXA             | 266.650,81    | 0,00          | 0,00         | 74.405,67     | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 341.056,48       |
| 355450                | TIETE                  | 1.964.761,29  | 98.375,72     | 917.940,77   | 205.848,64    | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 3.186.926,42     |
| 355460                | TIMBURI                | 600,00        | 0,00          | 157.500,00   | 40.221,54     | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 198.321,54       |
| 355465                | TORRE DE PEDRA         | 847,41        | 0,00          | 0,00         | 115,70        | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 963,11           |
| 355470                | TORRINHA               | 210.722,21    | 92,99         | 0,00         | 4.187,93      | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 215.003,13       |
| 355475                | TRABIJU                | 5.277,06      | 0,00          | 0,00         | 895,95        | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 6.173,01         |
| 355480                | TREMEMBE               | 1.184.260,48  | 163.085,46    | 74.078,35    | 91.391,94     | 0,00 | 394.452,03    | 0,00 | 0,00 | 1.118.364,20     |
| 355490                | TRES FRONTEIRAS        | 21.050,84     | 0,00          | 0,00         | 17.272,98     | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 38.323,82        |
| 355495                | TUIUTI                 | 0,00          | 0,00          | 157.500,00   | 459,00        | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 157.959,00       |
| 355500                | TUPA                   | 10.276.737,71 | 8.997.708,35  | 7.110.923,39 | 4.653.747,94  | 0,00 | 28.166.387,05 | 0,00 | 0,00 | 2.872.730,34     |
| 355510                | TUPI PAULISTA          | 630.984,26    | 400.839,72    | 561.785,28   | 224.590,56    | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 1.818.199,82     |
| 355520                | TURIUBA                | 4.375,80      | 0,00          | 0,00         | 226,62        | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 4.602,42         |
| 355530                | TURMALINA              | 7.528,90      | 0,00          | 0,00         | 804,26        | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 8.333,16         |
| 355535                | UBARANA                | 43.693,13     | 0,00          | 0,00         | 64.681,48     | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 108.374,61       |
| 355540                | UBATUBA                | 3.842.463,28  | 107.513,18    | 2.763.457,90 | 853.552,05    | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 7.566.986,41     |
| 355550                | UBIRAJARA              | 11.023,90     | 0,00          | 0,00         | 39.932,47     | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 50.956,37        |
| 355560                | UCHOA                  | 217.101,64    | 0,00          | 0,00         | 92.295,33     | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 309.396,97       |
| 355570                | UNIAO PAULISTA         | 13.593,48     | 0,00          | 0,00         | 91.748,26     | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 105.341,74       |
| 355580                | URANIA                 | 402.570,42    | 11.283,99     | 335.700,00   | -52.237,57    | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 697.316,84       |
| 355590                | URU                    | 4.085,26      | 0,00          | 0,00         | 23.466,59     | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 27.551,85        |
| 355600                | URUPES                 | 584.215,92    | 112.469,62    | 0,00         | 49.132,93     | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 745.818,47       |
| 355610                | VALENTIM GENTIL        | 298.308,55    | 0,00          | 0,00         | 30.861,27     | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 329.169,82       |
| 355620                | VALINHOS               | 3.949.624,60  | 28.331,40     | 1.580.887,42 | 4.436.277,32  | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 9.995.120,74     |
| 355630                | VALPARAISO             | 699.185,81    | 18.330,03     | 118.800,00   | 366.153,93    | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 1.202.469,77     |
| 355635                | VARGEM                 | 12.069,29     | 0,00          | 157.500,00   | 313,74        | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 169.883,03       |
| 355640                | VARGEM GRANDE DO SUL   | 1.865.067,45  | 24.302,42     | 928.431,49   | 436.576,55    | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 3.254.377,91     |
| 355645                | VARGEM GRANDE PAULISTA | 1.117.196,03  | 0,00          | 157.500,00   | 345.081,83    | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 1.619.777,86     |
| 355650                | VARZEA PAULISTA        | 3.579.348,81  | 9.492,63      | 2.516.741,28 | 2.167.597,50  | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 8.273.180,22     |
| 355660                | VERA CRUZ              | 26.337,50     | 0,00          | 0,00         | 62.560,74     | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 88.898,24        |
| 355670                | VINHEDO                | 3.356.522,86  | 99.784,26     | 1.874.030,28 | 2.749.653,54  | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 8.079.990,94     |
| 355680                | VIRADOURO              | 735.686,69    | 404,30        | 158.400,00   | -11.755,54    | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 882.735,45       |
| 355690                | VISTA ALEGRE DO ALTO   | 196.804,95    | 0,00          | 0,00         | -22.274,33    | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 174.530,62       |
| 355695                | VITORIA BRASIL         | 4.385,66      | 0,00          | 0,00         | 6.949,89      | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 11.335,55        |
| 355700                | VOTORANTIM             | 5.272.948,93  | 177.508,37    | 315.900,00   | 2.603.367,69  | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 8.369.724,99     |
| 355710                | VOTUPORANGA            | 6.777.320,24  | 4.113.117,37  | 6.657.451,14 | 6.461.659,66  | 0,00 | 17.648.559,63 | 0,00 | 0,00 | 6.360.988,78     |
| 355715                | ZACARIAS               | 10.271,16     | 0,00          | 0,00         | 91.134,63     | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 101.405,79       |
| 355720                | CHAVANTES              | 720.374,88    | 347.061,51    | 0,00         | 136.646,66    | 0,00 | 1.071.082,57  | 0,00 | 0,00 | 133.000,48       |
| 355730                | ESTIVA GERBI           | 90.031,17     | 0,00          | 263.028,00   | 14.943,80     | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 368.002,96       |
| TOTAL FUNDO MUNICIPAL |                        |               |               |              |               |      |               |      |      | 4.691.609.984,80 |

PORTARIA Nº 1.665, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2016

Concede autorização e renovação de autorização a estabelecimentos e equipes de saúde para retirada e transplante de órgãos.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que aprova o regulamento técnico do Sistema Nacional de Transplantes (SNT), e tudo no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano; e

Considerando a manifestação favorável da respectiva Secretaria Estadual de Saúde/Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos em cujos âmbitos de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, resolve:

Art. 1º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de rim aos estabelecimentos de saúde a seguir identificados:

RIM: 24.08  
BAHIA

I - Nº do SNT: 2 01 14 BA 02  
II - denominação: Imperial Hospital de Caridade  
III - CNPJ: 83.884.999/0001-06  
IV - CNES: 0019402  
V - endereço: Rua Menino Deus, nº 376, Bairro: Centro, Florianópolis/SC, CEP: 88.020-210.

SANTA CATARINA

I - Nº do SNT: 2 01 00 SC 05  
II - denominação: Imperial Hospital de Caridade  
III - CNPJ: 83.884.999/0001-06  
IV - CNES: 0019402  
V - endereço: Rua Menino Deus, nº 376, Bairro: Centro, Florianópolis/SC, CEP: 88.020-210.

SÃO PAULO

I - Nº do SNT: 2 01 03 SP 18  
II - denominação: Hospital Santa Lucinda Sorocaba - Fundação São Paulo  
III - CNPJ: 60.990.751/0017-91  
IV - CNES: 2765942  
V - endereço: Rua Cláudio Manoel da Costa, nº 57, Bairro: Jardim Vergueiro, Sorocaba/SP, CEP: 18.030-083.

Art. 2º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de fígado aos estabelecimentos de saúde a seguir identificados:

FÍGADO: 24.09  
CEARÁ

I - Nº do SNT: 2 02 08 CE 02  
II - denominação: Hospital São Carlos LTDA  
III - CNPJ: 11.794.674/0001-21  
IV - CNES: 3189546  
V - endereço: Av. Pontes Vieira, nº 2551, Bairro: Dionísio Torres, Fortaleza/CE, CEP: 60.135-237.

PERNAMBUCO

I - Nº do SNT: 2 02 99 PE 02  
II - denominação: Hospital Universitário Oswaldo Cruz  
III - CNPJ: 11.022.597/0013-25  
IV - CNES: 0000477  
V - endereço: Rua Arnobio, nº 310, Bairro: Santo Amaro, Recife/PE, CEP: 50.100-130.

Art. 3º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante coração ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

CORAÇÃO: 24.11  
SÃO PAULO

I - Nº do SNT: 2 03 02 SP 59  
II - denominação: Hospital Unimed Sorocaba  
III - CNPJ: 45.399.961/0002-30  
IV - CNES: 2708566  
V - endereço: Rua Antonia Dias Petri, nº 135, Bairro Parque Santa Isabel, Sorocaba/SP, CEP: 18.052-210.

Art. 4º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano aos estabelecimentos de saúde a seguir identificados:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07  
BAHIA

I - Nº do SNT: 2 11 02 BA 01  
II - denominação: Clínica de Olhos Calheira  
III - CNPJ: 34.324.491/0001-48  
IV - CNES: 2444801  
V - endereço: Av. Rio Branco, nº 685, Bairro Centro, Jequié/BA, CEP: 45.203-011.

ESPÍRITO SANTO

I - Nº do SNT: 2 11 00 ES 04  
II - denominação: Hospital Universitário Cassiano Antônio de Moraes  
III - CNPJ: 32.479.164/0001-30  
IV - CNES: 4044916  
V - endereço: Av. Marechal Campos, nº 1355, Bairro: Santa Cecília, Vitória/ES, CEP: 29.043-260.

MINAS GERAIS

I - Nº do SNT: 2 11 02 MG 12  
II - denominação: Centro Oftalmológico de Uberlândia LTDA  
III - CNPJ: 26.155.523/0001-09  
IV - CNES: 3510999  
V - endereço: Av. Getúlio Vargas, nº 1700, Bairro Daniel Fonseca, Uberlândia/MG, CEP: 38.400-434.

PARÁ

I - Nº do SNT: 2 11 14 PA 03  
II - denominação: Centro de Olhos do Pará  
III - CNPJ: 08.080.995/0001-50  
IV - CNES: 5318874  
V - endereço: Rua Paes de Carvalho, nº 2985, Bairro Centro, Castanhal/PA, CEP: 68.743-060.

I - Nº do SNT: 2 11 06 PA 01  
II - denominação: Instituto Nívia Saldanha  
III - CNPJ: 05.284.790/0001-06  
IV - CNES: 8001472  
V - endereço: Av. Magalhães Barata, nº 151, Bairro Aparecida, Santarém/PA, CEP: 68.040-600.

PARANÁ

I - Nº do SNT: 2 11 01 PR 01  
II - denominação: Hospital de Clínicas da Universidade Federal do Paraná  
III - CNPJ: 75.095.679/0002-20  
IV - CNES: 2384299  
V - endereço: Rua General Carneiro, nº 181, Bairro Centro, Curitiba/PR, CEP: 80.060-900.

RIO DE JANEIRO

I - Nº do SNT: 2 11 12 RJ 06  
II - denominação: Policlínica de Botafogo  
III - CNPJ: 33.641.176/0001-81  
IV - CNES: 3001202  
V - endereço: Av. Pasteur, nº 72, Bairro: Botafogo, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22.290-240.





I - Nº do SNT: 2 11 14 RJ 05  
II - denominação: Centro de Microcirurgia e Diagnóstico LTDA - Hospital de Olhos do Meier  
III - CNPJ: 73.786.329/0001-01  
IV - CNES: 5136989  
V - endereço: Rua Castro Alves, nº 10, Bairro: Meier, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.775-040.

SANTA CATARINA

I - Nº do SNT: 2 11 10 SC 04  
II - denominação: F. C. Clínica de Olhos LTDA  
III - CNPJ: 05.699.158/0002-04  
IV - CNES: 3251411  
V - endereço: Rua Caetano Lummertz, nº 456, Bairro Centro, Ara-rangua/SC, CEP: 88.900-900.

SÃO PAULO

I - Nº do SNT: 2 11 12 SP 06  
II - denominação: Instituto Penido Burnier LTDA  
III - CNPJ: 46.023.149/0001-97  
IV - CNES: 7134290  
V - endereço: Rua Dr. Mascarenhas, nº 249, Bairro: Botafogo, Cam-pinas/SP, CEP: 13.013-175.

Art. 5º Fica concedida renovação de autorização para rea-lizar retirada e transplante de tecido músculo esquelético aos es-tabelecimentos de saúde a seguir identificados:  
TECIDO MÚSCULO ESQUELÉTICO: 24.22  
PARANÁ

I - Nº do SNT: 2 12 00 PR 08  
II - denominação: Hospital de Clínicas da Universidade Federal do Paraná  
III - CNPJ: 75.095.679/0002-20  
IV - CNES: 2384299  
V - endereço: Rua General Carneiro, nº 181, Bairro: Centro, Cu-ritiba/PR, CEP: 80.060-900.

SÃO PAULO

I - Nº do SNT: 2 12 00 SP 19  
II - denominação: Hospital Sírio Libanês  
III - CNPJ: 61.590.410/0001-24  
IV - CNES: 2079127  
V - endereço: Rua Dona Adma Jafet, nº 115, Bairro Cerqueira Cesar, São Paulo/SP, CEP: 01.308-050.

Art. 6º Fica concedida renovação de autorização para rea-lizar retirada e transplante de medula óssea autogênico e alogênico aparentado ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:  
MEDULA ÓSSEA AUTOGÊNICO: 24.01  
MEDULA ÓSSEA ALOGÊNICO APARENTADO: 24.02  
RIO DE JANEIRO

I - Nº do SNT: 2 21 14 RJ 08  
II - denominação: Hospitais Integrados da Gávea - Clínica São Vicente  
III - CNPJ: 31.635.857/0001-01  
IV - CNES: 2297833  
V - endereço: Rua João Borges, nº 204, Bairro: Gávea, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22.451-100.

Art. 7º Fica concedida renovação de autorização para rea-lizar retirada e transplante de medula óssea autogênico ao estabe-lecimento de saúde a seguir identificado:  
MEDULA ÓSSEA AUTOGÊNICO: 24.01  
SÃO PAULO

I - Nº do SNT: 2 21 12 SP 06  
II - denominação: Hospital São Lucas S/A  
III - CNPJ: 55.980.148/0001-21  
IV - CNES: 2077973  
V - endereço: Rua Bernardino de Campos, nº 1426, Bairro Vila Seixas, Ribeirão Preto/SP, CEP: 14.015-130.

Art. 8º Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano às equipes de saúde a seguir identificada:  
CÓRNEA/ESCLERA: 24.07  
RIO DE JANEIRO

I - Nº do SNT 1 11 16 RJ 49  
II - responsável técnico: Bruno Machado Fontes, oftalmologista, CRM 52710954;  
III - membro: Paulo Cesar Silva Fontes, oftalmologista, CRM 52182290;  
IV - membro: Beatriz Machado Fontes, oftalmologista, CRM 52809870.

Art. 9º Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de tecido músculo esquelético à equipe de saúde a seguir identificada:  
TECIDO MÚSCULO ESQUELÉTICO: 24.22  
RIO DE JANEIRO

I - Nº do SNT 1 52 16 RJ 48  
II - responsável técnico: Frederico Coutinho de Moura Valim, or-topedista e traumatologista, CRM 52780200.

Art. 10 Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de medula óssea autogênico e alogênico aparentado à equipe de saúde a seguir identificada:  
MEDULA ÓSSEA AUTOGÊNICO: 24.01  
MEDULA ÓSSEA ALOGÊNICO APARENTADO: 24.02  
RIO DE JANEIRO

I - Nº do SNT: 1 21 16 RJ 46  
II - responsável técnico: Cristiana Solza, hematologista e hemo-terapeuta, CRM 52558545;  
III - membro: Adrienne Bunn Moreno, hematologista e hemote-rapeuta, CRM 52721000;  
IV - membro: Rony Schaffel, hematologista e hemoterapeuta, CRM 52583141.

Art. 11 Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de medula óssea autogênico, alogênico aparentado e não aparentado à equipe de saúde a seguir identificada:  
MEDULA ÓSSEA AUTOGÊNICO: 24.01  
MEDULA ÓSSEA ALOGÊNICO APARENTADO: 24.02  
MEDULA ÓSSEA ALOGÊNICO NÃO APARENTADO: 24.03  
RIO DE JANEIRO

I - Nº do SNT: 1 21 16 RJ 45  
II - responsável técnico: Simone Cunha Maradei, hematologista e hemoterapeuta, CRM 52655104;  
III - membro: Mariana Torres Mazzi, hematologista e hemoterapeuta, CRM 52828874;  
IV - membro: Marta Colares Nogueira, hematologista e hemote-rapeuta, CRM 52538525;  
V - membro: Renato de Castro Araujo, hematologista e hemote-rapeuta, CRM 52786098.

I - Nº do SNT: 1 21 16 RJ 47  
II - responsável técnico: Jordana Santos Ramires Aragão, hema-tologista e hemoterapeuta, CRM 52788554;  
III - membro: Luciana Abunahman Conti Castilho, hematologista e hemoterapeuta, CRM 52782149;  
IV - membro: Patrícia Guimarães Gonçalves, hematologista e he-moterapeuta, CRM 52756695.

Art. 12 Fica concedida renovação de autorização para rea-lizar retirada e transplante de rim às equipes de saúde a seguir iden-tificadas:  
RIM: 24.08  
BAHIA

I - Nº do SNT 1 01 14 BA 04  
II - responsável técnico: Edson Luiz Paschoalin, cirurgião geral e urologista, CRM 6065;  
III - membro: José de Bessa Junior, cirurgião geral e urologista, CRM 11222;  
IV - membro: Sylvio Quadros Mercês Junior, cirurgião geral e uro-logista, CRM 6647;  
V - membro: Ricardo Brianezi Tiraboschi, cirurgião geral e uro-logista, CRM 17387;  
VI - membro: Vitor Pereira Paschoalin, cirurgião geral e urologista, CRM 23349;  
VII - membro: Lucas Borba Ferreira de Souza, cirurgião geral e urologista, CRM 21453;  
VIII - membro: Cassiano Augusto Braga da Silva, nefrologista, CRM 20964;  
IX - membro: Tulio Coelho Carvalho, nefrologista, CRM 26031;  
X - membro: Nathalia Pereira Paschoalin, nefrologista, CRM 26765;  
XI - membro: Raphael Pereira Paschoalin, nefrologista, CRM 23020.

DISTRITO FEDERAL

I - Nº do SNT 1 01 99 DF 05  
II - responsável técnico: Maria Cristina Santos de Gusmão Lobo, nefrologista, CRM 4318;  
III - membro: Ana Paula Pereira Santana Lemes Canuto, nefro-logista, CRM 17825;  
IV - membro: Gustavo João Sebba, nefrologista, CRM 15824;  
V - membro: Maria da Penha Almeida Batista, nefrologista, CRM 5591;  
VI - membro: Marshal Araujo Vilar, nefrologista, CRM 12289;  
VII - membro: Ruth Bittar Souto, nefrologista, CRM 8028;  
VIII - membro: Tânia Maria de Souza Fontes, nefrologista, CRM 9501;  
IX - membro: Tiago Furtado Ferreira, nefrologista, CRM 15108;  
X - membro: Viviane Brandão Bandeira de Mello Santana, nefro-logista, CRM 13803;  
XI - membro: Aderivaldo Cabral Dias Filho, urologista, CRM 11238;  
XII - membro: Eduardo Saraiva Pimentel, urologista, CRM 8868;  
XIII - membro: Fernando Victor do Carmo, urologista, CRM 14465;  
XIV - membro: Flávio Henrique Frederico Guimarães, urologista, CRM 8114;  
XV - membro: Germano Adelino Gallo, urologista, CRM 17287;  
XVI - membro: Guilherme Antonio Vellozo Coaracy, urologista, CRM 12124;  
XVII - membro: João Paulo Majella de Godoy Moraes, urologista, CRM 13712;

XVIII - membro: Jorge Alexandre Ferreira Cavendish, urologista, CRM 5559;  
XIX - membro: João Emerson Alencar Santos, urologista, CRM 10932;  
XX - membro: João Ricardo Alves, urologista, CRM 12109;  
XXI - membro: Livia Maria da Paz Portela, urologista, CRM 14451;  
XXII - membro: Luiz Ângelo de Montalvão Martins, cirurgião geral e urologista, CRM 14322;  
XXIII - membro: Pedro Rincon Cintra da Cruz, urologista, CRM 15035;  
XXIV - membro: Wallace Guedes Borges, urologista, CRM 11530;  
XXV - membro: Felipe Nonato Dutra da Silva, nefrologista, CRM 20432;  
XXVI - membro: Marcus Vinicius Osório Maroclo, urologista, CRM 9373.

PARANÁ

I - Nº do SNT 1 01 01 PR 20  
II - responsável técnico: Roberto Flávio Silva Pecoits Filho, ne-frologista, CRM 13607;  
III - membro: Ana Cláudia Dambiski, nefrologista, CRM 14767;  
IV - membro: Tammy Vernalha Rocha Almeida, nefrologista, CRM 27790;  
V - membro: José Sampaio Neto, cirurgião geral, CRM 24905;  
VI - membro: Lucas Tha Nassif, cirurgião geral, CRM 30994;  
VII - membro: Anibal Wood Branco, urologista, CRM 16710;  
VIII - membro: Marcelo Martins Baviera, anesthesiologista, CRM 28346;  
IX - membro: Juliano Gasparetto, intensivista, CRM 24878.

SÃO PAULO

I - Nº do SNT 1 01 12 SP 43  
II - responsável técnico: Marcelo Viola Gabaldo, urologista, CRM 112993;  
III - membro: Ronaldo D`Avila, nefrologista, CRM 30599;  
IV - membro: Francisco Antonio Fernandes, nefrologista, CRM 60255;  
V - membro: Vinicius Paulon da Costa, nefrologista, CRM 139443;  
VI - membro: Otávio Augusto Vasques Moreira, urologista, CRM 131119.

Art. 13 Fica concedida renovação de autorização para rea-lizar retirada e transplante de fígado às equipes de saúde a seguir identificadas:

FÍGADO: 24.09  
CEARÁ

I - Nº do SNT 1 02 08 CE 02  
II - responsável técnico: José Huygens Parente Garcia, cirurgião geral, CRM 3791;  
III - membro: Cyntia Ferreira Gomes Viana, hepatologista, CRM 6900;  
IV - membro: Paulo Everton Garcia Costa, cirurgião geral, CRM 5854;  
V - membro: Denissa Ferreira Gomes de Mesquita, cirurgião geral, CRM 9324;  
VI - membro: Antonio Haroldo de Araujo Filho, gastroenterologista, CRM 8506;  
VII - membro: Gustavo Rego Coelho, cirurgião geral, CRM 6872;  
VIII - membro: Marcelo Lima Mont`Alverne Rangel, anesthesiolo-gista, CRM 6872;  
IX - membro: Roger Benevides Montenegro, anesthesiologista, CRM 9000;  
X - membro: Daniel Alves Maciel, anesthesiologista, CRM 10853;  
XI - membro: Amaury de Castro e Silva Filho, cirurgião geral, CRM 8969;  
XII - membro: Marcos Aurélio Pessoa Barros, cirurgião geral, CRM 5882;  
XIII - membro: Walyson Silva Sarumã, cirurgião geral, CRM 9349;  
XIV - membro: Dirk Schreen, intensivista, CRM 8224;  
XV - membro: Alberto Hil Furtado Junior, cirurgião geral, CRM 7214;

PERNAMBUCO

I - Nº do SNT 1 02 10 PE 06  
II - responsável técnico: Cláudio Moura Lacerda Melo, cirurgião geral, CRM 4545;  
III - membro: Heloisa Ramos, infectologista, CRM 10341;  
IV - membro: Bernardo Times de Carvalho, hepatologista, CRM 17444;  
V - membro: Roberto Souza de Lemos, imagenologista, CRM 9746;  
VI - membro: Laecio Leitão Batista, intervencionista, CRM 12582;  
VII - membro: Norma Arteiro Filgueira, hepatologista, CRM 9356;  
VIII - membro: Norma Thome Juca, patologista, CRM 4802;  
IX - membro: Juliano Farias Cordeiro, anesthesiologista, CRM 17160;  
X - membro: Carlos Augusto Ribeiro Rocha, anesthesiologista, CRM 10822;  
XI - membro: Américo Gusmão de Amorim, cirurgião geral, CRM 5898;  
XII - membro: Paulo Sérgio Vieira de Melo, cirurgião geral, CRM 10218;  
XIII - membro: Olival Cirilo Lucena de Fonseca Neto, cirurgião geral, CRM 11542;  
XIV - membro: José Olimpio Maia Vasconcelos Filho, cirurgião geral, CRM 4777;  
XV - membro: Gustavo Michel da Cunha Cruz, anesthesiologista, CRM 14141;

IV - membro: Crislaine Caroline Serpe, oftalmologista, CRM 24881;  
V - membro: Cinthia Oyama, oftalmologista, CRM 12002.  
XVI - membro: José Francisco de Lima e Silva, anesthesiologista, CRM 16835;  
XVII - membro: Jailton Luiz Cordeiro Junior, anesthesiologista, CRM 17206.

Art. 14 Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano às equipes de saúde a seguir identificadas:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07  
ALAGOAS

I - Nº do SNT 1 11 12 AL 02  
II - responsável técnico: Andrea Maria Cavalcante Santos, oftalmologista, CRM 3656;  
III - membro: Arminda Pereira da Silva Theotônio Carneiro, oftalmologista, CRM 5151;  
IV - membro: Rodrigo Ribeiro Santos, oftalmologista, CRM 5702.

I - Nº do SNT 1 11 05 AL 02  
II - responsável técnico: Waleska Chaves Donato de Araújo, oftalmologista, CRM 3519.

#### BAHIA

I - Nº do SNT 1 11 99 BA 05  
II - responsável técnico: Ivonildo Calheira Pereira, oftalmologista, CRM 7810;  
III - membro: Maria Aparecida de Souza Calheira Pereira, oftalmologista, CRM 9553;  
IV - membro: Maria Celeste Santana Lopes Alves, oftalmologista, CRM 9234;  
V - membro: Rogério Espíndola Lefundes, anesthesiologista, CRM 13170.

#### ESPÍRITO SANTO

I - Nº do SNT 1 11 00 ES 03  
II - responsável técnico: Abraão Garcia Mendes, oftalmologista, CRM 1882;

#### MINAS GERAIS

I - Nº do SNT 1 11 10 MG 01  
II - responsável técnico: Joel Edmur Boteon, oftalmologista, CRM 9001.

I - Nº do SNT 1 11 02 MG 33  
II - responsável técnico: José Marcos Santos Gonçalves, oftalmologista, CRM 16894;  
III - membro: Cláudio Rabelo Santos Picosse, oftalmologista, CRM 44139.

#### PARÁ

I - Nº do SNT 1 11 14 PA 05  
II - responsável técnico: Thiago Sopper Boti, oftalmologista, CRM 9484;  
III - membro: Cristina Cardoso Coimbra Cunha, oftalmologista, CRM 8998;  
IV - membro: Thales Lamartine Nogueira Garcia, oftalmologista, CRM 8644.

I - Nº do SNT 1 11 06 PA 01  
II - responsável técnico: Nívia Saldanha Xavier Oliveira, oftalmologista, CRM 7185;  
III - membro: Everton Carvalho Canto, anesthesiologista, CRM 5422.

#### PARANÁ

I - Nº do SNT 1 11 14 PR 05  
II - responsável técnico: Daniel Wasilewski, oftalmologista, CRM 17813;  
III - membro: Glauco Henrique Reggiani Mello, oftalmologista, CRM 22727;

#### RIO DE JANEIRO

I - Nº do SNT 1 11 12 RJ 24  
II - responsável técnico: Luiz Augusto Morizot Leite Filho, oftalmologista, CRM 5298683;  
II - membro: Bruno Abud da Fonseca, oftalmologista, CRM 52717800;  
III - membro: Danilo Santana Schuffner, oftalmologista, CRM 52616375;  
IV - membro: Rodrigo Sidi Morizot Leite, oftalmologista, CRM 52876542.

#### SANTA CATARINA

I - Nº do SNT 1 11 10 SC 04  
II - responsável técnico: Carlos Alberto Simões Tremoço Filho, oftalmologista, CRM 10178;

#### SÃO PAULO

I - Nº do SNT 1 11 09 SP 54  
II - responsável técnico: Raul Aparecido Gonçalves Paula, oftalmologista, CRM 58248.

I - Nº do SNT 1 11 02 SP 183  
II - responsável técnico: Gustavo Barbosa Abreu, oftalmologista, CRM 58495.

I - Nº do SNT 1 11 04 SP 06  
II - responsável técnico: Rodrigo Barbosa Abreu, oftalmologista, CRM 49652.

I - Nº do SNT 1 11 12 SP 21  
II - responsável técnico: Leôncio de Souza Queiroz Neto, oftalmologista, CRM 52526.

Art. 15 Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido músculo esquelético às equipes de saúde a seguir identificadas:

TECIDO MÚSCULO ESQUELÉTICO: 24.22  
PARANÁ

I - Nº do SNT 1 12 00 PR 07  
II - responsável técnico: Paulo Gilberto Cimbalista de Alencar, ortopedista e traumatologista, CRM 7200;  
III - membro: Luiz Antonio Munhoz da Cunha, ortopedista e traumatologista, CRM 4698;  
IV - membro: João Luiz Vieira da Silva, ortopedista e traumatologista, CRM 13040;  
V - membro: Paulo Sérgio dos Santos, ortopedista e traumatologista, CRM 3902;  
VI - membro: Luciano Rocha Loures Pacheco, ortopedista e traumatologista, CRM 8480;  
VII - membro: Javier Soler Graells, ortopedista e traumatologista, CRM 10849;  
VIII - membro: Mario Massatomo Namba, ortopedista e traumatologista, CRM 8382;  
IX - membro: Edilson Forlin, ortopedista e traumatologista, CRM 9484;  
X - membro: Luis Eduardo Munhoz da Rocha, ortopedista e traumatologista, CRM 8824;  
XI - membro: Marcelo Ábagger, ortopedista e traumatologista, CRM 12839;  
XII - membro: Márcio Fernando Aparecido de Moura, ortopedista e traumatologista, CRM 13354;  
XIII - membro: Jamil Faissal Soni, ortopedista e traumatologista, CRM 15172;  
XIV - membro: Roberto Luiz Sobania, ortopedista e traumatologista, CRM 11188;  
XV - membro: Edmar Estieven Filho, ortopedista e traumatologista, CRM 21449;  
XVI - membro: Pedro Reggiani Anzuategui, ortopedista e traumatologista, CRM 22734;  
XVII - membro: Cyro Pereira de Camargo Neto, ortopedista e traumatologista, CRM 24895;  
XVIII - membro: Ayrton Andrade Martins Neto, ortopedista e traumatologista, CRM 24339;  
XIX - membro: Alexandre Antonio de Camargo, ortopedista e traumatologista, CRM 16614.

#### SÃO PAULO

I - Nº do SNT 1 12 12 SP 44  
II - responsável técnico: Fernando Augusto de Antonio Corradi, ortopedista e traumatologista, CRM 120270.

Art. 16 Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de medula óssea autogênico, alogênico aparentado e não aparentado à equipe de saúde a seguir identificada:

MEDULA ÓSSEA AUTOGÊNICO: 24.01  
MEDULA ÓSSEA ALOGÊNICO APARENTADO: 24.02  
MEDULA ÓSSEA ALOGÊNICO NÃO APARENTADO:

24.03

#### SÃO PAULO

I - Nº do SNT: 1 21 06 SP 12  
II - responsável técnico: Mirianceli Coelho de Mendonça, hematologista e hemoterapeuta, CRM 55924;  
III - membro: Marcelo de Carvalho Braga, hematologista e hemoterapeuta, CRM 29040;  
IV - membro: Cesar de Almeida Neto, hematologista e hemoterapeuta, CRM 55997;  
V - membro: Fabiana Sinnott Ghaname Ama, hematologista e hemoterapeuta, CRM 101219.

Art. 17 Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de medula óssea autogênico e alogênico aparentado às equipes de saúde a seguir identificadas:

MEDULA ÓSSEA AUTOGÊNICO: 24.01  
MEDULA ÓSSEA ALOGÊNICO APARENTADO: 24.02  
RIO DE JANEIRO

I - Nº do SNT: 1 21 14 RJ 28  
II - responsável técnico: Daniel Golberg Tabak, hematologista, CRM 52335773;  
III - membro: Simone Cunha Maradei, hematologista e hemoterapeuta, CRM 52655104 12367;  
IV - membro: Bruno Nahoum Jardim, oncologista, CRM 52642894.

Art. 18 Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de medula óssea autogênico à equipe de saúde a seguir identificada:

MEDULA ÓSSEA AUTOGÊNICO: 24.01  
SÃO PAULO

I - Nº do SNT: 1 21 14 SP 59  
II - responsável técnico: Marina Assirati Coutinho, hematologista e hemoterapeuta, CRM 83565;  
III - membro: Leandro Felipe Figueiredo Dalmazzo, hematologista e hemoterapeuta, CRM 104880;  
IV - membro: Maria Isabel Ayrosa, hematologista e hemoterapeuta, CRM 109038.

Art. 19 Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada de órgãos e tecidos à equipe de saúde a seguir identificada:

RETIRADA DE ÓRGÃOS E TECIDOS  
AMAZONAS

I - Nº do SNT 1 71 12 AM 02  
II - responsável técnico: Tércio Genzini, cirurgião geral, CRM 8278;  
III - membro: Fernando César Façanha Fonseca, cirurgião geral, CRM 2225;  
IV - membro: Raymison Monteiro de Souza, cirurgião geral, CRM 2001;  
V - membro: Italo Valle Cortez, urologista, CRM 4326;  
VI - membro: Sidney Raimundo Silva Chalub, cirurgião geral, CRM 2811;  
VII - membro: Antônio Osman da Silva, cirurgião geral, CRM 4737;  
VIII - membro: Carlos Augusto de Almeida Silva, cirurgião geral, CRM 7388;  
IX - membro: Thalita Zânes Maio Bandeira, cirurgião geral, CRM 8349.

Art. 20 As autorizações e renovações de autorizações concedidas por meio desta Portaria - para equipes especializadas e estabelecimentos de saúde - terão validade de dois anos a contar desta publicação, em conformidade com o estabelecido nos §§ 5º, 6º, 7º e 8º do art. 8º do Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, e na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009.

Art. 21 Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

#### PORTARIA Nº 1.666, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2016

Concede autorização e renovação de autorização a Banco de Tecido Ocular Humano e a Banco de Tecido Músculo Esquelético.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997 e na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009;

Considerando a Resolução - RDC/ANVISA nº 55, de 11 de dezembro de 2015 bem como a licença de funcionamento expedida pela Vigilância Sanitária local; e

Considerando a avaliação da Secretaria de Estado de Saúde bem como análise técnica da Secretaria de Atenção à Saúde, resolve:

BANCO DE TECIDO OCULAR HUMANO: 24.13

Art. 1º Fica concedida autorização ao Banco de Tecido Ocular Humano do estabelecimento de saúde a seguir identificado:

TOCANTINS

I - Nº do SNT 3 51 16 TO 04  
II - Denominação: Hospital Geral Público de Palmas Francisco Ayres da Silva  
III - CNPJ: 25.053.117/0024-50  
IV - CNES: 2786117  
V - Endereço: Quadra 201, Av. NS 01, Conj. 02 Lote 02, Palmas - TO, CEP: 77.015-202.

Art. 2º Fica concedida renovação de autorização ao Banco de Tecido Músculo Esquelético do estabelecimento de saúde a seguir identificado:

BANCO DE TECIDO MÚSCULO ESQUELÉTICO: 24.22  
RIO DE JANEIRO

I - Nº do SNT 3 52 04 RJ 13  
II - Denominação: Banco de Tecidos Musculoesqueléticos do Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia Jamil Haddad  
III - CNPJ: 00.394.544/0212-63  
IV - CNES: 2273276  
V - Endereço: Av. Brasil, nº 500, Bairro: São Cristóvão, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.940-070.

Art. 3º Fica concedida renovação de autorização aos Bancos de Tecidos Oculares Humanos dos estabelecimentos de saúde a seguir identificados:

BANCO DE TECIDO OCULAR HUMANO: 24.13  
MATO GROSSO DO SUL

I - Nº do SNT 3 51 06 MS 02  
II - Denominação: Associação Beneficente de Campo Grande - Santa Casa.  
III - CNPJ: 03.276.524/0001-06  
IV - CNES: 0009717  
V - Endereço: Rua Eduardo Santos Pereira, nº 88, Bairro: Centro, Campo Grande - MS, CEP: 79.002-924.

#### MINAS GERAIS

I - Nº do SNT 3 51 11 MG 17  
II - Denominação: Hospital Regional Dr. João Penido  
III - CNPJ: 19.843.929/0010-00  
IV - CNES: 2111624  
V - Endereço: Av. Juiz de Fora nº 2555, Bairro: Grama, Juiz de Fora- MS, CEP: 36.048-000.





Art. 4º As renovações de autorização concedidas por meio desta Portaria terão validade de dois anos a contar desta publicação.  
Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.667, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2016

Renova a autorização e a habilitação de estabelecimento de saúde para realização dos exames de histocompatibilidade.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Portaria nº 1.312/GM/MS, de 30 de novembro de 2000, que estabelece as normas de cadastramento dos Laboratórios de Histocompatibilidade;  
Considerando a Portaria nº 1.313/GM/MS, de 30 de novembro de 2000, que define os laboratórios que poderão ser cadastrados para realização dos exames de histocompatibilidade;  
Considerando a Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que define em seu anexo XVII o Regulamento Técnico dos Laboratórios de Histocompatibilidade e Imunogenética - LHI;  
Considerando a Portaria nº 844/GM/MS, de 02 de maio de 2012, que estabelece a manutenção regulada do número de doadores no Registro Brasileiro de Doadores Voluntários de Medula Óssea (REDOME) e que define em seu art. 4º que todos os laboratórios de Imunologia e Histocompatibilidade autorizados pela CGSNT/DAET/SAS/MS deverão realizar recadastramento junto à referida Coordenação-Geral; e  
Considerando a análise favorável da Secretaria de Estado da Saúde, em cujo âmbito de atuação se encontra o estabelecimento de saúde, resolve:  
Art. 1º Fica renovada a autorização e habilitação dos estabelecimentos de saúde a seguir, para realização dos exames de histocompatibilidade Tipo II, relacionados na Portaria nº 1.314/GM/MS, de 30 de novembro de 2000.  
CÓDIGO: 24.18 - Exames de histocompatibilidade por meio de sorologia e/ou biologia molecular - Tipo II  
MINAS GERAIS

| RAZÃO SOCIAL                                           |                                           |
|--------------------------------------------------------|-------------------------------------------|
| Laboratório de Imunologia e Transplantes de Uberlândia | CNPJ: 03.922.013/0001-06<br>CNES: 2152975 |

RIO GRANDE DO SUL

| RAZÃO SOCIAL                          |                                           |
|---------------------------------------|-------------------------------------------|
| Hospital das Clínicas de Porto Alegre | CNPJ: 87.020.517/0001-20<br>CNES: 2237601 |

| RAZÃO SOCIAL                                         |                                           |
|------------------------------------------------------|-------------------------------------------|
| Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre | CNPJ: 92.815.000/0001-68<br>CNES: 2237253 |

Art. 2º Ficam recadastrados os estabelecimentos de saúde abaixo relacionado, para realização do exame de histocompatibilidade relativo à identificação de doador voluntário de medula óssea - 05.01.01.005-0 - Identificação de doador não aparentado de células-tronco hematopoéticas 1ª fase (por doador tipado).  
CÓDIGO: 24.25 - Cadastramento de doadores voluntários de medula óssea e outros precursores hematopoéticos.  
MINAS GERAIS

| RAZÃO SOCIAL                                           |                                           |
|--------------------------------------------------------|-------------------------------------------|
| Laboratório de Imunologia e Transplantes de Uberlândia | CNPJ: 03.922.013/0001-06<br>CNES: 2152975 |

RIO GRANDE DO SUL

| RAZÃO SOCIAL                          |                                           |
|---------------------------------------|-------------------------------------------|
| Hospital das Clínicas de Porto Alegre | CNPJ: 87.020.517/0001-20<br>CNES: 2237601 |

| RAZÃO SOCIAL                                         |                                           |
|------------------------------------------------------|-------------------------------------------|
| Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre | CNPJ: 92.815.000/0001-68<br>CNES: 2237253 |

Art. 3º As renovações de autorização e os recadastramentos concedidos por meio desta Portaria terão validade de dois anos, renováveis por períodos iguais e sucessivos, em conformidade com o estabelecido na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009.  
Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.668, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2016

Concede classificação de acordo com a complexidade tecnológica a estabelecimento de saúde.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que aprova o regulamento técnico do Sistema Nacional de Transplantes (SNT), e na Portaria nº 845/GM/MS, de 2 de maio de 2012, que estabelece estratégia de qualificação e ampliação do acesso aos transplantes de órgãos e de medula óssea por meio da criação de novos procedimentos e de custeio diferenciado para a realização de procedimentos de transplantes e processo de doação de órgãos; e  
Considerando a manifestação favorável da respectiva Secretaria Estadual de Saúde/Centrals de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos em cujo âmbito de atuação se encontra o estabelecimento de saúde, resolve:  
Art. 1º Fica concedida classificação, de acordo com a complexidade tecnológica, ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:  
NÍVEL A: 24.26  
PERNAMBUCO

|                                                                                                                |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| I - denominação: Real Hospital Portugues de Beneficencia de Pernambuco                                         |
| II - CNPJ: 10.892.164/0001-24                                                                                  |
| III - CNES: 0001120                                                                                            |
| IV - endereço: Avenida Governador Agamenom Magalhães, nº 4.760, Bairro: Paissandu, Recife/PE, CEP: 52.0f0-902. |

NÍVEL D: 24:29

|                                                                                          |
|------------------------------------------------------------------------------------------|
| I - denominação: Organização Hospitalar de Pernambuco LTDA - Hospital Jayme da Fonte     |
| II - CNPJ: 11.452.240/0001-43                                                            |
| III - CNES: 2352516                                                                      |
| IV - endereço: Rua das Pernambucanas, nº 167, Bairro Graças, Recife/PE, CEP: 52.011-010. |

Art. 2º As classificações concedidas para estabelecimento de saúde por meio desta Portaria, em conformidade com o art. 2º da Portaria nº 845/GM/MS, de 02 de maio de 2012, terão validade pelo período de dois anos a contar desta publicação, de acordo com o estabelecido no § 3º do art. 3º da Portaria nº 845/GM/MS, de 02 de maio de 2012.  
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.669, DE 18 DE OUTUBRO DE 2016

Exclui estabelecimento e respectiva equipe de transplante.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que aprova o regulamento técnico do Sistema Nacional de Transplantes (SNT); e  
Considerando a manifestação favorável da respectiva Secretaria Estadual de Saúde/Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos em cujo âmbito de atuação se encontram o estabelecimento e a equipe de saúde, resolve:  
Art. 1º Fica excluída a autorização para realizar retirada e transplante de rim a e pâncreas conjugado ao estabelecimento de saúde Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Botucatu - HCFMB (SNT 2 31 00 SP 10) e a equipe RT Leonardo Pelafsky (SNT 1 31 10 SP 32) habilitado pela Portaria nº 1375/SAS/MS, de 3 de dezembro de 2014, publicado no Diário Oficial da União - DOU nº 235 de 4 de dezembro de 2014, Seção 1, página 63.  
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.670, DE 18 NOVEMBRO DE 2016

Inclui membros em equipes de transplante.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que aprova o regulamento técnico do Sistema Nacional de Transplantes (SNT), e tudo no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano; e

Considerando a manifestação favorável da respectiva Secretaria Estadual de Saúde/Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos em cujos âmbitos de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, resolve:  
Art. 1º Fica incluído na equipe de transplante habilitada pela Portaria nº 501/SAS/MS, de 12 de maio de 2016, publicada no Diário Oficial da União - DOU nº 91, de 13 de maio de 2016, Seção 1, página 91, o membro a seguir:  
CÓRNEA/ESCLERA: 24.07  
CEARÁ

|                                                                    |
|--------------------------------------------------------------------|
| I - Nº do SNT 1 11 14 CE 01                                        |
| II - membro: Leidiane Adriano Pereira, oftalmologista, CRM 10.786. |

Art. 2º Fica incluído na equipe de transplante habilitada pela Portaria nº 978/SAS/MS, de 15 de agosto de 2016, publicada no Diário Oficial da União - DOU nº 157, de 16 de agosto de 2016, Seção 1, página 28, o membro a seguir:  
CÓRNEA/ESCLERA: 24.07  
PARANÁ

|                                                                  |
|------------------------------------------------------------------|
| I - Nº do SNT 1 11 02 PR 08                                      |
| II - membro: Leonardo Tamada Okimoto, oftalmologista, CRM 24059. |

Art. 3º Fica incluído na equipe de transplante habilitada pela Portaria nº 360/SAS/MS, de 12 de abril de 2016, publicada no Diário Oficial da União - DOU nº 70, de 13 de abril de 2016, Seção 1, página 54, o membro a seguir:  
FÍGADO: 24.09  
RIO DE JANEIRO

|                                                                           |
|---------------------------------------------------------------------------|
| I - Nº do SNT 1 02 10 RJ 12                                               |
| II - membro: Priscila Fonseca de Sousa, cirurgiã geral, CRM 52.90580-1;   |
| III - membro: Thiago Pereira Bellinha, cirurgião geral, CRM 52.86507-09;  |
| IV - membro: Victor Hugo Ribeiro Vieira, cirurgião geral, CRM 52.96820-0. |

Art. 4º Fica incluído na equipe de transplante habilitada pela Portaria nº 368/SAS/MS, de 24 de abril de 2016, publicada no Diário Oficial da União - DOU nº 78, de 27 de abril de 2016, Seção 1, página 56, o membro a seguir:  
FÍGADO: 24.09  
RIO DE JANEIRO

|                                                                            |
|----------------------------------------------------------------------------|
| I - Nº do SNT 1 02 13 RJ 09                                                |
| II - membro: Priscila Fonseca de Sousa, cirurgiã geral, CRM 52.90580-1;    |
| III - membro: Victor Hugo Ribeiro Vieira, cirurgião geral, CRM 52.96820-0. |

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.673, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2016

Remaneja recurso financeiro mensal do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, do Componente Fundo de Ações Estratégicas e Compensação - FAEC, destinado ao custeio da Nefrologia do Estado de Goiás.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Portaria nº 1.336/GM/MS, de 08 de setembro de 2015, que estabelece recurso anual a ser adicionado ao limite financeiro dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, destinado à troca dos dialisadores e linhas arteriais e venosas para todos os procedimentos hemodialíticos em pacientes com sorologia positiva para hepatite B ou hepatite C;  
Considerando a Portaria nº 1.744/GM/MS, de 22 de outubro de 2015, que redefine o limite financeiro anual dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, destinado ao custeio da Nefrologia,  
Considerando a Portaria nº 963/GM/MS, de 10 de maio de 2016, que estabelece recurso anual a ser adicionado aos limites financeiros dos Estados, Distrito Federal e Municípios, destinado ao custeio da Nefrologia;  
Considerando a Portaria nº 1.830/GM/MS, de 11 de outubro de 2016, que estabelece recurso a ser adicionado aos limites financeiros dos Estados, Distrito Federal e Municípios, destinado ao custeio do reajuste de Procedimentos da Terapia Renal Substitutiva; e  
Considerando a Resolução nº 129, de 21 de outubro de 2016, da Comissão Intergestores Bipartite - CIB do Estado de Goiás, resolve:  
Art. 1º Fica remanejado recurso financeiro do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, Componente Fundo de Ações Estratégicas e Compensação - FAEC, no montante mensal de R\$ 4.833,81 (quatro mil, oitocentos e trinta e três reais e oitenta e um centavos), do Município de Caldas Novas (IBGE 520450) para o Município de Aparecida de Goiânia (IBGE 520140), destinados ao custeio da Nefrologia.  
Art. 2º O remanejamento não acarretará impacto financeiro para o Ministério da Saúde.  
Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência do valor mensal para o Fundo Estadual de Saúde até o limite estabelecido, após a apuração da produção no Banco de Dados do Sistema de Informação Ambulatorial.  
Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência novembro de 2016.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.675, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2016

Habilita e desabilita leitos da Unidade de Cuidado Intermediário Neonatal Convencional-UCINCo e da Unidade de Cuidado Intermediários de estabelecimentos do município de Ananindeua (PA).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Portaria nº 930/GM/MS, de 10 de maio de 2012, que define os critérios de classificação e habilitação de leitos de Unidades Neonatais;

Considerando as Portarias nº 3.061/GM/MS, de 21 de dezembro de 2011 e nº 1.358/GM/MS, de 02 de julho de 2012, que aprovam, respectivamente, as Etapas I e II do Plano de Ação da Rede Cegonha do Estado do Pará e aloca recursos financeiros para sua implementação; e

Considerando a avaliação técnica da Coordenação-Geral de Aten-

ção Hospitalar - DAHU/SAS/MS, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o número de leitos da Unidade de Cuidado

Intermediário Neonatal Convencional- UCINCo do hospital a seguir relacionado:

| Proposta SAIPS: 12.440 | Hospital                                                                 | Nº leitos |
|------------------------|--------------------------------------------------------------------------|-----------|
| CNES: 2615835          | Hospital Anita Gerosa - Sociedade Beneficente São Camilo - Ananindeua/PA |           |
| Leito: 28.02 UCINCo    |                                                                          | 06        |

Art. 2º Fica desabilitado o número de leitos da Unidade de Cuidado Intermediários do hospital a seguir relacionado:

| CNES:   | Hospital                                                                 | Nº leitos |
|---------|--------------------------------------------------------------------------|-----------|
| 2615835 | Hospital Anita Gerosa - Sociedade Beneficente São Camilo - Ananindeua/PA |           |
| 28.01   |                                                                          | 06        |

Art. 3º A referida unidade poderá ser submetida à avaliação por técnicos da Secretaria de Atenção à Saúde/MS e, no caso de descumprimento dos requisitos estabelecidos na Portaria nº 930/GM/MS, de 10 de maio de 2012, terão suspensos os efeitos de seu cadastramento.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.727, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2016

Dispõe sobre a homologação do resultado final do Programa Nacional de Avaliação dos Serviços Hospitalares - PNASH/Psiquiatria 2012/2014.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando o disposto na Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental;

Considerando as disposições contidas no Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que dispõe sobre a organização do Sistema Único de Saúde, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa;

Considerando a Portaria nº 3088, de 23 de dezembro de 2011, que institui a Rede de Atenção Psicossocial para pessoas com sofrimento ou transtorno mental e com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas, no âmbito do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria nº 2840, de 29 de dezembro de 2014, que institui o Programa de Desinstitucionalização integrante do componente Estratégias de Desinstitucionalização da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS);

Considerando a Portaria nº 52/GM/MS, de 20 de janeiro de 2004 que institui o Programa Anual de Reestruturação da Assistência Psiquiátrica Hospitalar no SUS (PRH); e

Considerando o previsto na Portaria nº 251/GM/MS, de 31 de janeiro de 2002, resolve:

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre a homologação do resultado final do Programa Nacional de Avaliação dos Serviços Hospitalares - PNASH/Psiquiatria 2012/2014, nos termos dos seus Anexos I e II, realizado em conformidade com o disposto na Portaria nº 251/GM/MS, de 31 de janeiro de 2002.

Art. 2º Os hospitais psiquiátricos que obtiveram índice inferior a 40% e os que não alcançaram o índice mínimo de 61% do PNASH, após a sua reavaliação, são indicados para descredenciamento do Sistema Único de Saúde.

Parágrafo único. Os hospitais psiquiátricos indicados para descredenciamento, constantes do Anexo II a esta Portaria, permanecem nas Classes em que se encontram, conforme o constante da Portaria nº 404/SAS/MS, de 19 de novembro de 2009, e da Portaria nº 560/SAS/MS, de 29 de junho de 2015, até o seu descredenciamento pelo gestor de saúde municipal ou estadual.

Art. 4º A partir da data de publicação desta Portaria, o gestor de saúde municipal e/ou estadual deverá adotar as providências necessárias para a suspensão de novas internações no hospital que não alcançou os índices mínimos aferidos pelo PNASH, bem como a efetivação do processo de desinstitucionalização e de substituição do modelo de atenção, com base nas diretrizes e pontos de atenção da Rede de Atenção Psicossocial.

Parágrafo único. Caberá ao gestor municipal ou estadual adotar as medidas pertinentes para o descredenciamento do hospital indicado no Anexo II a esta Portaria.

Art. 5º Caberá ao gestor de saúde do nível de gestão do hospital indicado para descredenciamento, encaminhar ao Ministério da Saúde o planejamento do processo de desinstitucionalização e das altas hospitalares, bem como o plano de expansão da Rede de Atenção Psicossocial necessária para garantir o acesso ao tratamento no âmbito territorial e comunitário, contendo prazos e cronograma de execução.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

ANEXO I

HOSPITAIS PSIQUIATRICOS CLASSIFICADOS:

| UF | MUNICÍPIO                | CNES    | ESTABELECIMENTO                                         | TIPO DE GESTÃO | NATUREZA JURÍDICA | CLASSE PRH | PT CLASSIFICAÇÃO PRH                              |
|----|--------------------------|---------|---------------------------------------------------------|----------------|-------------------|------------|---------------------------------------------------|
| AC | RIO BRANCO               | 2000857 | HOSPITAL DE SAUDE MENTAL DO ACRE                        | ESTADUAL       | PUBLICO           | N I        | Portaria nº 404/SAS/MS, de 19 de novembro de 2009 |
| AL | ARAPIRACA                | 2005123 | HOSPITAL PSIQUIATRICO TEODORA ALBUQUERQUE               | MUNICIPAL      | PRIVADA           | N I        | Portaria nº 404/SAS/MS, de 19 de novembro de 2009 |
| AL | MACEIO                   | 2003368 | HOSPITAL PORTUGAL RAMALHO                               | ESTADUAL       | PUBLICO           | N I        | Portaria nº 404/SAS/MS, de 19 de novembro de 2009 |
| AL | MACEIO                   | 2006391 | CASA DE SAUDE MIGUEL COUTO/Razão Social: Santa Juliana  | MUNICIPAL      | PRIVADA           | N I        | Portaria nº 404/SAS/MS, de 19 de novembro de 2009 |
| AL | MACEIO                   | 2006413 | CASA DE SAUDE E CLINICA DE REPOUSO ULYSSES PERNAMBUCANO | MUNICIPAL      | PRIVADA           | N I        | Portaria nº 404/SAS/MS, de 19 de novembro de 2009 |
| AM | MANAUS                   | 2019590 | HOSPITAL PSIQUIATRICO EDUARDO RIBEIRO                   | DUPLA          | PUBLICO           | N I        | Portaria nº 404/SAS/MS, de 19 de novembro de 2009 |
| CE | FORTALEZA                | 2480026 | HOSPITAL DE SAUDE MENTAL DE MESSEJANA                   | MUNICIPAL      | PUBLICO           | N I        | Portaria nº 404/SAS/MS, de 19 de novembro de 2009 |
| CE | FORTALEZA                | 2529424 | INSTITUICAO ESPIRITA NOSSO LAR                          | MUNICIPAL      | PRIVADA           | N I        | Portaria nº 404/SAS/MS, de 19 de novembro de 2009 |
| DF | TAGUATINGA               | 10618   | HSVP                                                    | ESTADUAL       | PUBLICO           | N I        | Portaria nº 404/SAS/MS, de 19 de novembro de 2009 |
| ES | CACHOEIRO DE ITAPE-MIRIM | 2547783 | CENTRO DE ATENDIMENTO PSQUIATRICO DR ARISTIDES A CAMPOS | ESTADUAL       | PUBLICO           | N I        | Portaria nº 404/SAS/MS, de 19 de novembro de 2009 |
| ES | CARIACICA                | 2465752 | HOSPITAL ADAUTO BOTELHO                                 | ESTADUAL       | PUBLICO           | N II       | Portaria nº 404/SAS/MS, de 19 de novembro de 2009 |
| GO | APARECIDA DE GOIANIA     | 2589672 | PAX CLINICA PSIQUIATRICA                                | MUNICIPAL      | PRIVADA           | N I        | Portaria nº 404/SAS/MS, de 19 de novembro de 2009 |
| GO | GOIANIA                  | 2517957 | CASA DE EURIPEDES                                       | MUNICIPAL      | PRIVADA           | N I        | Portaria nº 404/SAS/MS, de 19 de novembro de 2009 |
| GO | GOIANIA                  | 2519186 | INSTITUTO ESPIRITA BATUIRA DE SAUDE MENTAL              | MUNICIPAL      | PRIVADA           | N I        | Portaria nº 404/SAS/MS, de 19 de novembro de 2009 |
| MG | BARBACENA                | 2098466 | CLINICA MANTIQUEIRA LTDA                                | MUNICIPAL      | PRIVADA           | N I        | Portaria nº 404/SAS/MS, de 19 de novembro de 2009 |
| MG | BARBACENA                | 2098946 | C H P B FHEMIG                                          | MUNICIPAL      | PUBLICO           | N III      | Portaria nº 404/SAS/MS, de 19 de novembro de 2009 |
| MG | BARBACENA                | 2138964 | CASA DE SAUDE SANTA IZABEL LTDA                         | MUNICIPAL      | PRIVADA           | N I        | Portaria nº 404/SAS/MS, de 19 de novembro de 2009 |
| MG | BELO HORIZONTE           | 26913   | HOSPITAL GALBA VELLOSO                                  | MUNICIPAL      | PUBLICO           | N I        | Portaria nº 404/SAS/MS, de 19 de novembro de 2009 |
| MG | BELO HORIZONTE           | 26999   | INSTITUTO RAUL SOARES                                   | MUNICIPAL      | PUBLICO           | N I        | Portaria nº 404/SAS/MS, de 19 de novembro de 2009 |
| MG | DIVINOPOLIS              | 2159295 | CLINICA SAO BENTO MENNI                                 | MUNICIPAL      | PRIVADA           | N I        | Portaria nº 404/SAS/MS, de 19 de novembro de 2009 |
| MG | ITUIUTABA                | 2113791 | SANATORIO ESPIRITA JOSE DIAS MACHADO                    | MUNICIPAL      | PRIVADA           | N I        | Portaria nº 404/SAS/MS, de 19 de novembro de 2009 |
| MG | LAVRAS                   | 2111861 | CASA DE SAUDE PAULO MENICUCCI                           | MUNICIPAL      | PRIVADA           | N I        | Portaria nº 404/SAS/MS, de 19 de novembro de 2009 |
| MG | PASSOS                   | 2761033 | HOSPITAL OTTO KRAKAUER                                  | DUPLA          | PRIVADA           | N I        | Portaria nº 404/SAS/MS, de 19 de novembro de 2009 |
| MG | UBERABA                  | 2195593 | SANATORIO ESPIRITA DE UBERABA                           | MUNICIPAL      | PRIVADA           | N I        | Portaria nº 404/SAS/MS, de 19 de novembro de 2009 |
| MS | CAMPO GRANDE             | 9792    | HOSPITAL NOSSO LAR                                      | MUNICIPAL      | PRIVADA           | N I        | Portaria nº 404/SAS/MS, de 19 de novembro de 2009 |



|    |                          |                 |                                                                  |           |         |       |                                                   |
|----|--------------------------|-----------------|------------------------------------------------------------------|-----------|---------|-------|---------------------------------------------------|
| MS | PARANAIBA                | 2375885         | INSTITUTO ADELINA THIAGO DIAS                                    | MUNICIPAL | PRIVADA | N I   | Portaria nº 404/SAS/MS, de 19 de novembro de 2009 |
| MT | RONDONOPOLIS             | 2396424         | CASA DE SAUDE PAULO DE TARSO E CAPS PAULO DE TARSO               | MUNICIPAL | PRIVADA | N I   | Portaria nº 404/SAS/MS, de 19 de novembro de 2009 |
| PB | CAMPINA GRANDE           | 2613735         | CLINICA DR MAIA                                                  | MUNICIPAL | PRIVADA | N I   | PT 488, DE 21/09/2010                             |
| PB | JOAO PESSOA              | 2399067/2755823 | HOSPITAL PSIQUIATRICO COLONIA JULIANO MOREIRA/SANATORIO CLIFFORD | MUNICIPAL | PUBLICO | N I   | Portaria nº 404/SAS/MS, de 19 de novembro de 2009 |
| PE | GARANHUNS                | 2639017         | HOSPITAL DA PROVIDENCIA                                          | MUNICIPAL | PRIVADA | N I   | Portaria nº 404/SAS/MS, de 19 de novembro de 2009 |
| PE | IGARASSU                 | 2347342         | HOSPITAL COLONIA PROFESSOR ALCIDES CODICEIRA                     | ESTADUAL  | PUBLICO | N I   | Portaria nº 404/SAS/MS, de 19 de novembro de 2009 |
| PE | OLINDA                   | 2344866         | COMUNIDADE TERAPEUTICA DE OLINDA                                 | MUNICIPAL | PRIVADA | N I   | Portaria nº 404/SAS/MS, de 19 de novembro de 2009 |
| PE | RECIFE                   | 1546            | HOSPITAL ULYSSES PERNAMBUCANO                                    | DUPLA     | PUBLICO | N I   | Portaria nº 404/SAS/MS, de 19 de novembro de 2009 |
| PE | RECIFE                   | 1570            | CLINICA PSIQUIATRICA SANTO ANTONIO DE PADUA                      | MUNICIPAL | PRIVADA | N I   | Portaria nº 404/SAS/MS, de 19 de novembro de 2009 |
| PE | RECIFE                   | 2752778         | CLINICA PSIQUIATRICA SANTO ANTONIO                               | MUNICIPAL | PRIVADA | N I   | Portaria nº 404/SAS/MS, de 19 de novembro de 2009 |
| PE | SERRA TALHADA            | 2427435         | CLINICA PSIQUIATRICA SAO VICENTE                                 | MUNICIPAL | PRIVADA | N I   | Portaria nº 404/SAS/MS, de 19 de novembro de 2009 |
| PI | TERESINA                 | 2323346         | HOSPITAL AREOLINO DE ABREU                                       | MUNICIPAL | PUBLICO | N I   | Portaria nº 404/SAS/MS, de 19 de novembro de 2009 |
| PR | CAMPO LARGO              | 14001           | ASSOCIACAO DE PESQUISA E TRATAMENTO ALCOOLISMO                   | ESTADUAL  | PRIVADA | N I   | Portaria nº 404/SAS/MS, de 19 de novembro de 2009 |
| PR | CURITIBA                 | 15571           | HOSPITAL NOSSA SENHORA DA LUZ                                    | MUNICIPAL | PRIVADA | N I   | Portaria nº 404/SAS/MS, de 19 de novembro de 2009 |
| PR | CURITIBA                 | 16292           | CLINICA DR HELIO ROTENBERG                                       | MUNICIPAL | PRIVADA | N I   | Portaria nº 404/SAS/MS, de 19 de novembro de 2009 |
| PR | CURITIBA                 | 16365           | HOSPITAL ESPIRITA DE PSIQUIATRIA BOM RETIRO                      | MUNICIPAL | PRIVADA | N I   | Portaria nº 404/SAS/MS, de 19 de novembro de 2009 |
| PR | JANDAIA DO SUL           | 2573504         | HOSPITAL REGIONAL DO VALE DO IVAI                                | ESTADUAL  | PRIVADA | N II  | Portaria nº 404/SAS/MS, de 19 de novembro de 2009 |
| PR | LOANDA                   | 2753987         | HOSPITAL PSIQUIATRICO NOSSO LAR                                  | ESTADUAL  | PRIVADA | N I   | Portaria nº 404/SAS/MS, de 19 de novembro de 2009 |
| PR | LONDRINA                 | 2578409         | VILLA NORMANDA                                                   | MUNICIPAL | PRIVADA | N I   | Portaria nº 404/SAS/MS, de 19 de novembro de 2009 |
| PR | LONDRINA                 | 2578468         | CLINICA PSIQUIATRICA DE LONDRINA                                 | MUNICIPAL | PRIVADA | N II  | Portaria nº 404/SAS/MS, de 19 de novembro de 2009 |
| PR | MARECHAL CANDIDO RONDON  | 2810077         | HOSPITAL FILADELFIA                                              | ESTADUAL  | PRIVADA | N II  | Portaria nº 404/SAS/MS, de 19 de novembro de 2009 |
| PR | MARINGA                  | 2587289         | HOSPITAL PSIQUIATRICO DE MARINGA                                 | MUNICIPAL | PRIVADA | N II  | Portaria nº 404/SAS/MS, de 19 de novembro de 2009 |
| PR | PINHAIS                  | 18260           | HOSPITAL COLONIA ADAUTO BOTELHO                                  | ESTADUAL  | PUBLICO | N II  | Portaria nº 404/SAS/MS, de 19 de novembro de 2009 |
| PR | PIRAQUARA                | 18384           | ASJA - Associação San Julian Amigos e Colaboradores              | ESTADUAL  | PRIVADA | N III | Portaria nº 404/SAS/MS, de 19 de novembro de 2009 |
| PR | ROLANDIA                 | 2727250         | CASA DE SAUDE ROLANDIA                                           | ESTADUAL  | PRIVADA | N I   | Portaria nº 404/SAS/MS, de 19 de novembro de 2009 |
| PR | UMUARAMA                 | 2594358         | CLINICA SANTA CRUZ                                               | MUNICIPAL | PRIVADA | N I   | Portaria nº 404/SAS/MS, de 19 de novembro de 2009 |
| PR | UNIAO DA VITORIA         | 2568292         | COMUNIDADE TERAPEUTICA DR WARRIB MOTTA                           | ESTADUAL  | PRIVADA | N I   | Portaria nº 404/SAS/MS, de 19 de novembro de 2009 |
| RN | MOSSORO                  | 2389215         | HOSPITAL MUNICIPAL SAO CAMILO DE LELLIS                          | MUNICIPAL | PUBLICO | N II  | Portaria nº 404/SAS/MS, de 19 de novembro de 2009 |
| RN | NATAL                    | 2408260         | HOSPITAL COLONIA DR JOAO MACHADO                                 | MUNICIPAL | PUBLICO | N I   | Portaria nº 404/SAS/MS, de 19 de novembro de 2009 |
| RN | NATAL                    | 2409186         | HOSPITAL PSIQUIATRICO PROFESSOR SEVERINO LOPES                   | MUNICIPAL | PRIVADA | N I   | Portaria nº 404/SAS/MS, de 19 de novembro de 2009 |
| RS | PASSO FUNDO              | 2247054         | HOSPITAL BEZERRA PASSO FUNDO                                     | ESTADUAL  | PRIVADA | N I   | Portaria nº 404/SAS/MS, de 19 de novembro de 2009 |
| RS | PELOTAS                  | 2252376         | HOSPITAL ESPIRITA DE PELOTAS                                     | MUNICIPAL | PRIVADA | N I   | Portaria nº 404/SAS/MS, de 19 de novembro de 2009 |
| RS | PORTO ALEGRE             | 2237180         | HEPA                                                             | MUNICIPAL | PRIVADA | N II  | Portaria nº 404/SAS/MS, de 19 de novembro de 2009 |
| RS | PORTO ALEGRE             | 2237806         | HOSPITAL PSIQUIATRICO SAO PEDRO                                  | MUNICIPAL | PUBLICO | N I   | Portaria nº 404/SAS/MS, de 19 de novembro de 2009 |
| RS | RIO GRANDE               | 2707640         | HOSPITAL PSIQUIATRICO VICENCA MARIA DA FONTOURA LOPES            | DUPLA     | PRIVADA | N I   | Portaria nº 404/SAS/MS, de 19 de novembro de 2009 |
| SC | CRICIUMA                 | 2758121         | CASA DE SAUDE RIO MAINA LTDA                                     | MUNICIPAL | PRIVADA | N I   | Portaria nº 404/SAS/MS, de 19 de novembro de 2009 |
| SC | SAO JOSE                 | 2706369         | INSTITUTO DE PSIQUIATRIA IPQ                                     | ESTADUAL  | PUBLICO | N I   | PT 404 de 19/11/2010                              |
| SC | SAO JOSE                 | 2778785         | CENTRO DE CONVIVENCIA SANTANA                                    | ESTADUAL  | PUBLICO | N III | Portaria nº 404/SAS/MS, de 19 de novembro de 2009 |
| SE | ARACAJU                  | 3085            | CLINICA DE REPOUSO SAO MARCELLO LTDA                             | MUNICIPAL | PRIVADA | N I   | Portaria nº 404/SAS/MS, de 19 de novembro de 2009 |
| SP | ADAMANTINA               | 2082446         | CLINICA NOSSO LAR ADAMANTINA                                     | ESTADUAL  | PRIVADA | N I   | Portaria nº 404/SAS/MS, de 19 de novembro de 2009 |
| SP | AMERICANA                | 2081733         | SEARA HOSPITAL PSIQUIATRICO                                      | MUNICIPAL | PRIVADA | N I   | Portaria nº 404/SAS/MS, de 19 de novembro de 2009 |
| SP | AMPARO                   | 2084317         | CLINICA FAZENDA PALMEIRAS                                        | MUNICIPAL | PRIVADA | N I   | Portaria nº 404/SAS/MS, de 19 de novembro de 2009 |
| SP | ARACATUBA                | 2082683         | HOSPITAL BENEDITA FERNANDES ARACATUBA                            | MUNICIPAL | PRIVADA | N I   | Portaria nº 404/SAS/MS, de 19 de novembro de 2009 |
| SP | ARARAQUARA               | 2079763         | CASA CAIRBAR SCHUTEL                                             | MUNICIPAL | PRIVADA | N I   | Portaria nº 404/SAS/MS, de 19 de novembro de 2009 |
| SP | BIRIGUI                  | 2082160         | HOSPITAL FELICIO LUCHINI BIRIGUI                                 | ESTADUAL  | PRIVADA | N I   | Portaria nº 404/SAS/MS, de 19 de novembro de 2009 |
| SP | BOTUCATU                 | 2090309         | CAIS CANTIDIO DE MOURA CAMPOS BOTUCATU                           | ESTADUAL  | PUBLICO | N I   | Portaria nº 404/SAS/MS, de 19 de novembro de 2009 |
| SP | CAMPINAS                 | 2079003         | SERVICO DE SAUDE DR CANDIDO FERREIRA                             | MUNICIPAL | PRIVADA | N I   | Portaria nº 404/SAS/MS, de 19 de novembro de 2009 |
| SP | CASA BRANCA              | 2749033         | CENTRO DE REABILITACAO DE CASA BRANCA                            | ESTADUAL  | PUBLICO | N IV  | Portaria nº 404/SAS/MS, de 19 de novembro de 2009 |
| SP | CATANDUVA                | 2058626         | HOSPITAL PSIQUIATRICO MAHATMA GANDHI                             | MUNICIPAL | PRIVADA | N I   | Portaria nº 404/SAS/MS, de 19 de novembro de 2009 |
| SP | ESPIRITO SANTO DO PINHAL | 2081563         | CLINICA DE REPOUSO SANTA ROSA ESPIRITO SANTO DO PINHAL           | ESTADUAL  | PRIVADA | N I   | Portaria nº 404/SAS/MS, de 19 de novembro de 2009 |
| SP | ESPIRITO SANTO DO PINHAL | 2084384         | INSTITUTO BEZERRA DE MENEZES ESPIRITO SANTO DO PINHAL            | ESTADUAL  | PRIVADA | N III | Portaria nº 404/SAS/MS, de 19 de novembro de 2009 |
| SP | FRANCA                   | 2080117         | HOSPITAL PSIQUIATRICO ALLAN KARDEC FRANCA SP                     | MUNICIPAL | PRIVADA | N II  | Portaria nº 404/SAS/MS, de 19 de novembro de 2009 |
| SP | FRANCO DA ROCHA          | 2746220         | COMPLEXO HOSPITALAR JUQUERY FRANCO DA ROCHA                      | ESTADUAL  | PUBLICO | N IV  | Portaria nº 404/SAS/MS, de 19 de novembro de 2009 |
| SP | GARCA                    | 2745356         | HOSPITAL PSIQUIATRICO ANDRE LUIZ                                 | ESTADUAL  | PRIVADA | N II  | Portaria nº 404/SAS/MS, de 19 de novembro de 2009 |
| SP | INDAIATUBA               | 2084244         | IRPSI                                                            | MUNICIPAL | PRIVADA | N I   | Portaria nº 404/SAS/MS, de 19 de novembro de 2009 |
| SP | ITAPIRA                  | 2084279         | CLINICA CRISTALIA ITAPIRA                                        | ESTADUAL  | PRIVADA | N I   | PT 560 de 29/06/2015                              |
| SP | ITAPIRA                  | 2085143         | INSTITUTO AMERICO BAIRRAL DE PSIQUIATRIA                         | ESTADUAL  | PRIVADA | N IV  | Portaria nº 404/SAS/MS, de 19 de novembro de 2009 |
| SP | JAU                      | 2790653         | HOSPITAL TEREZA PERLATTI JAU                                     | ESTADUAL  | PRIVADA | N II  | Portaria nº 404/SAS/MS, de 19 de novembro de 2009 |
| SP | LINS                     | 2081725         | CAIS CLEMENTE FERREIRA DE LINS                                   | ESTADUAL  | PUBLICO | N I   | Portaria nº 404/SAS/MS, de 19 de novembro de 2009 |



|    |                            |         |                                                                                 |           |         |       |                                                   |
|----|----------------------------|---------|---------------------------------------------------------------------------------|-----------|---------|-------|---------------------------------------------------|
| SP | MARILIA                    | 2080990 | HOSPITAL ESPIRITA DE MARILIA                                                    | MUNICIPAL | PRIVADA | N III | Portaria nº 404/SAS/MS, de 19 de novembro de 2009 |
| SP | OURINHOS                   | 2079631 | HOSPITAL DE SAUDE MENTAL DE OURINHOS                                            | MUNICIPAL | PRIVADA | I     | PT 53 DE FEV/2004 classe I                        |
| SP | PENAPOLIS                  | 2078384 | HOSPITAL ESPIRITA JOAO MARCHESI                                                 | MUNICIPAL | PRIVADA | N I   | Portaria nº 404/SAS/MS, de 19 de novembro de 2009 |
| SP | PIEDADE                    | 2078236 | HOSPITAL PSIQUIATRICO VALE DAS HORTENCIAS PIE-DADE                              | ESTADUAL  | PRIVADA | N IV  | Portaria nº 404/SAS/MS, de 19 de novembro de 2009 |
| SP | PIRAPOZINHO                | 2750554 | HOSPITAL STA MARIA DE PIRAPOZINHO                                               | ESTADUAL  | PRIVADA | N I   | Portaria nº 404/SAS/MS, de 19 de novembro de 2009 |
| SP | PRESIDENTE PRUDENTE        | 2058774 | HOSPITAL ALLAN KARDEC PRES PRUDENTE                                             | ESTADUAL  | PRIVADA | N I   | Portaria nº 404/SAS/MS, de 19 de novembro de 2009 |
| SP | PRESIDENTE PRUDENTE        | 2058782 | HOSPITAL PSIQUIATRICO ESPIRITA BEZERRA DE MENEZES P PRUDENT                     | ESTADUAL  | PRIVADA | N II  | Portaria nº 404/SAS/MS, de 19 de novembro de 2009 |
| SP | RIBEIRAO PRETO             | 2078031 | HOSPITAL SANTA TEREZA DE RIBEIRAO PRETO                                         | ESTADUAL  | PUBLICO | N III | Portaria nº 404/SAS/MS, de 19 de novembro de 2009 |
| SP | RIO CLARO                  | 2083159 | CASA DE SAUDE BEZERRA DE MENEZES RIO CLARO                                      | ESTADUAL  | PRIVADA | N II  | Portaria nº 404/SAS/MS, de 19 de novembro de 2009 |
| SP | SALTO DE PIRAPORA          | 2081547 | HOSPITAL PSIQUIATRICO SANTA CRUZ SALTO DE PIRAPORA                              | ESTADUAL  | PRIVADA | N IV  | Portaria nº 404/SAS/MS, de 19 de novembro de 2009 |
| SP | SANTA RITA DO PASSA QUATRO | 2091275 | CAIS CENTRO ATENCAO INTEGRAL SAUDE SANTA RITA PASSA QUATRO                      | ESTADUAL  | PUBLICO | N III | Portaria nº 404/SAS/MS, de 19 de novembro de 2009 |
| SP | SAO JOSE DO RIO PRETO      | 2097648 | HOSPITAL BEZERRA DE MENEZES                                                     | MUNICIPAL | PRIVADA | N II  | Portaria nº 404/SAS/MS, de 19 de novembro de 2009 |
| SP | SAO JOSE DOS CAMPOS        | 2085569 | CVV FRANCISCA JULIA                                                             | MUNICIPAL | PRIVADA | N I   | Portaria nº 404/SAS/MS, de 19 de novembro de 2009 |
| SP | SAO PAULO                  | 2070766 | CAISM DR DAVID CAPISTRANO DA COSTA FILHO DA AGUA FUNDA SP                       | ESTADUAL  | PUBLICO | N I   | PT 404 de 19/11/2076                              |
| SP | SAO PAULO                  | 2077418 | CAISM PHILIPPE PINEL SAO PAULO                                                  | ESTADUAL  | PUBLICO | N I   | Portaria nº 404/SAS/MS, de 19 de novembro de 2009 |
| SP | SAO PAULO                  | 2077612 | CASA DE SAUDE NOSSA SENHORA DE FATIMA                                           | MUNICIPAL | PRIVADA | N I   | Portaria nº 404/SAS/MS, de 19 de novembro de 2009 |
| SP | SAO PAULO                  | 2078570 | HOSPITAL JOAO EVANGELISTA                                                       | MUNICIPAL | PRIVADA | N I   | Portaria nº 404/SAS/MS, de 19 de novembro de 2009 |
| SP | SAO PAULO                  | 2089203 | CASA DE SAUDE DE SAO JOAO DE DEUS/ASSOCIAÇÃO HOSPITALEIRA DE ASSISTENCIA SOCIAL | MUNICIPAL | PRIVADA | N I   | PT 491 de 22/12/2009                              |
| SP | SAO PAULO                  | 2089637 | CASA DE SAUDE NSRA DO CAMINHO                                                   | MUNICIPAL | PRIVADA | N I   | Portaria nº 404/SAS/MS, de 19 de novembro de 2009 |
| SP | SAO PAULO                  | 2812703 | FUNDACAO FACULDADE DE MEDICINAHCFMUSP INST DE PSIQUIATRIA SP                    | ESTADUAL  | PUBLICO | N I   | Portaria nº 404/SAS/MS, de 19 de novembro de 2009 |

ANEXO II

HOSPITAIS PSIQUIÁTRICOS INDICADOS PARA DESCREDENCIAMENTO DO SUS

| UF | MUNICÍPIO                | CNES    | ESTABELECIMENTO                                      | TIPO DE GESTAO | NATUREZA JURIDICA | CLASSE PRH | PT CLASSIFICAÇÃO PRH                              |
|----|--------------------------|---------|------------------------------------------------------|----------------|-------------------|------------|---------------------------------------------------|
| AL | MACEIO                   | 2006383 | CLINICA DE REPOUSO DR JOSE LOPES DE MENDONCA         | MUNICIPAL      | PRIVADA           | N I        | PT 560 de 29/06/2015                              |
| BA | SALVADOR                 | 4286    | HOSPITAL JULIANO MOREIRA                             | ESTADUAL       | PUBLICO           | N II       | Portaria nº 404/SAS/MS, de 19 de novembro de 2009 |
| BA | SALVADOR                 | 5436    | HOSPITAL ESPECIALIZADO MARIO LEAL                    | ESTADUAL       | PUBLICO           | N I        | Portaria nº 404/SAS/MS, de 19 de novembro de 2009 |
| BA | VITORIA DA CONQUISTA     | 2407221 | HOSPITAL ESPECIALIZADO AFRANIO PEIXOTO               | ESTADUAL       | PUBLICO           | N I        | Portaria nº 404/SAS/MS, de 19 de novembro de 2009 |
| CE | CRATO                    | 2415453 | CASA DE SAUDE SANTA TEREZA                           | MUNICIPAL      | PRIVADA           | N II       | Portaria nº 404/SAS/MS, de 19 de novembro de 2009 |
| ES | CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  | 2548143 | CLINICA DE REPOUSO SANTA IZABEL LTDA                 | ESTADUAL       | PRIVADA           | N III      | Portaria nº 404/SAS/MS, de 19 de novembro de 2009 |
| GO | ANAPOLIS                 | 2361779 | HOSPITAL ESPIRITA DE PSIQUIATRIA ANAPOLIS            | MUNICIPAL      | PRIVADA           | N III      | Portaria nº 404/SAS/MS, de 19 de novembro de 2009 |
| GO | JATAI                    | 2340186 | CENTRO DE SAUDE MENTAL CLODOVEU DE CARVALHO          | MUNICIPAL      | PRIVADA           | N I        | Portaria nº 404/SAS/MS, de 19 de novembro de 2009 |
| GO | RIO VERDE                | 2340674 | CLINICA PSIQUIATRICA MARAT DE SOUZA                  | MUNICIPAL      | PRIVADA           | N I        | Portaria nº 404/SAS/MS, de 19 de novembro de 2009 |
| MA | SAO LUIS                 | 2455781 | CLINICA SAO FRANCISCO                                | MUNICIPAL      | PRIVADA           | N II       | Portaria nº 404/SAS/MS, de 19 de novembro de 2009 |
| MA | SAO LUIS                 | 2457768 | HOSPITAL NINA RODRIGUES                              | ESTADUAL       | PUBLICO           | N I        | Portaria nº 404/SAS/MS, de 19 de novembro de 2009 |
| MA | SAO LUIS                 | 2698056 | CLINICA LA RAVARDIERE LTDA                           | MUNICIPAL      | PRIVADA           | N III      | Portaria nº 404/SAS/MS, de 19 de novembro de 2009 |
| MG | SAO SEBASTIAO DO PARAISO | 2146401 | HOSPITAL PSIQUIATRICO GEDOR SILVEIRA                 | MUNICIPAL      | PRIVADA           | N I        | Portaria nº 404/SAS/MS, de 19 de novembro de 2009 |
| MT | CUIABA                   | 2604396 | CIAPS HOSPITAL ADAUTO BOTELHO                        | ESTADUAL       | PUBLICO           | N I        | Portaria nº 404/SAS/MS, de 19 de novembro de 2009 |
| PA | BENEVIDES                | 2328879 | UNIDADE DE REABILITACAO PSIQUICO SOCIAL              | ESTADUAL       | PUBLICO           | N I        | Portaria nº 404/SAS/MS, de 19 de novembro de 2009 |
| PE | BARREIROS                | 2319543 | HOSP COLONIA VICENTE GOMES DE MATOS                  | ESTADUAL       | PUBLICO           | N I        | Portaria nº 404/SAS/MS, de 19 de novembro de 2009 |
| PE | CAMARAGIBE               | 2346591 | COMUNIDADE PSICOTERAPEUTICA NOSSA SENHORA DAS GRACAS | MUNICIPAL      | PRIVADA           | N I        | Portaria nº 404/SAS/MS, de 19 de novembro de 2009 |
| RS | CAXIAS DO SUL            | 2223589 | CLINICA PROFESSOR PAULO GUEDES LTDA                  | MUNICIPAL      | PRIVADA           | N II       | Portaria nº 404/SAS/MS, de 19 de novembro de 2009 |
| SP | ARARAS                   | 2082470 | CLINICA SAYAO ARARAS                                 | ESTADUAL       | PRIVADA           | N IV       | Portaria nº 404/SAS/MS, de 19 de novembro de 2009 |
| SP | GARCA                    | 2086263 | ANEXO PSIQUIATRICO IRMA VALENTINA                    | MUNICIPAL      | PRIVADA           | N I        | Portaria nº 404/SAS/MS, de 19 de novembro de 2009 |
| SP | OSASCO                   | 8478    | LAR BUSSOCABA ASSISTENCIA VICENTINA                  | MUNICIPAL      | PRIVADA           | N I        | Portaria nº 404/SAS/MS, de 19 de novembro de 2009 |
| SP | PRESIDENTE PRUDENTE      | 2096625 | HOSPITAL SAO JOAO PRESIDENTE PRUDENTE                | ESTADUAL       | PRIVADA           | N II       | Portaria nº 404/SAS/MS, de 19 de novembro de 2009 |
| SP | SALTO DE PIRAPORA        | 2082918 | CLINICA PSIQUIATRICA SALTO DE PIRAPORA               | ESTADUAL       | PRIVADA           | N IV       | Portaria nº 404/SAS/MS, de 19 de novembro de 2009 |
| SP | SAO PAULO                | 2688514 | CAISM SANTA CASA DE SAO PAULO                        | ESTADUAL       | PRIVADA           | N I        | Portaria nº 404/SAS/MS, de 19 de novembro de 2009 |
| SP | SOROCABA                 | 2082616 | HOSPITAL PSIQUIATRICO VERA CRUZ SOROCABA             | MUNICIPAL      | PRIVADA           | N IV       | Portaria nº 404/SAS/MS, de 19 de novembro de 2009 |
| SP | TUPA                     | 2080656 | INSTITUTO DE PSIQUIATRIA TUPA                        | ESTADUAL       | PRIVADA           | N II       | Portaria nº 404/SAS/MS, de 19 de novembro de 2009 |
| SP | TUPA                     | 2083221 | CLINICA DE REPOUSO DOM BOSCO                         | ESTADUAL       | PRIVADA           | N II       | Portaria nº 404/SAS/MS, de 19 de novembro de 2009 |



**RETIFICAÇÕES**

Na Portaria nº 1.313/SAS/MS, de 29 de setembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União DOU nº 189, de 30 de setembro de 2016, seção 1, página 100:

ONDE SE LÊ:

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 21 de dezembro de 2016 a 20 de dezembro de 2019.

LEIA-SE:

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 21 de dezembro de 2015 à 20 de dezembro de 2018.

No art. 2º, 4º e 10 da Portaria nº 1462/SAS/MS, de 24 de outubro de 2016, publicada no Diário Oficial da União - DOU nº 205 de 25 de outubro de 2016, Seção 1, página 89 e 90.

ONDE SE LÊ:

Art. 2º .....  
RIM: 24.08  
RIO DE JANEIRO

I - Nº do SNT: 2 01 99 RJ 14  
II - denominação: Hospital Universitário Pedro Ernesto  
III - CNPJ: 33.540.014/0017-14  
IV - CNES: 2688689  
V - endereço: Av. 28 de Setembro, 77, Bairro: Vila Isabel, Rio de Janeiro/RJ, CEP - 20551-900.

LEIA-SE:

Art. 2º .....  
RIM: 24.08  
RIO DE JANEIRO

I - Nº do SNT: 2 01 99 RJ 14  
II - denominação: Hospital Universitário Pedro Ernesto

III - CNPJ: 33.540.014/0017-14  
IV - CNES: 2269783  
V - endereço: Av. 28 de Setembro, 77, Bairro: Vila Isabel, Rio de Janeiro/RJ, CEP - 20551-900.

ONDE SE LÊ:

Art. 4º .....  
CÓRNEA/ESCLERA: 24:07  
RIO DE JANEIRO

I - Nº do SNT: 2 11 01 RJ 09  
II - denominação: Centro de Olhos Av. Sete de Setembro - Hospital de Olhos de Niterói  
III - CNPJ: 39.256.128/0001-56  
IV - CNES: 3114252  
V - endereço: Av. Sete de Setembro, 221, Bairro: Icaraí, Niterói/RJ, CEP: 27.230-030.

LEIA-SE:

Art. 4º .....  
CÓRNEA/ESCLERA: 24:07  
RIO DE JANEIRO

I - Nº do SNT: 2 11 07 RJ 06  
II - denominação: Centro de Olhos Av. Sete de Setembro - Hospital de Olhos de Niterói  
III - CNPJ: 39.256.128/0001-56  
IV - CNES: 3114252  
V - endereço: Av. Sete de Setembro, 221, Bairro: Icaraí, Niterói/RJ, CEP: 27.230-030.

ONDE SE LÊ:

Art. 10 .....  
FÍGADO: 24:09  
RIO GRANDE DO SUL

I - Nº do SNT 2 02 00 RS 01  
II - responsável técnico: Paulo Roberto Reichert, cirurgião geral, CRM 14489;  
III - membro: Gustavo Pileggi de Castro, cirurgião geral, CRM 31552;  
IV - membro: Lísia Hoppe, gastroenterologista/hepatologista, CRM 23293;  
V - membro: Mario Luiz Bonotto, anestesiolologista, CRM 13341;  
VI - membro: Nilton Maiolini Bonadeo, cirurgião geral, CRM 21306;  
VII - membro: Péricles Serafim Sarturi, nefrologista, CRM 8336;  
VIII - membro: Rinaldo Sossela, anestesiolologista, CRM 24896.

LEIA-SE:

Art. 10 .....  
FÍGADO: 24:09  
RIO GRANDE DO SUL

I - Nº do SNT 1 02 00 RS 01  
II - responsável técnico: Paulo Roberto Reichert, cirurgião geral, CRM 14489;  
III - membro: Gustavo Pileggi de Castro, cirurgião geral, CRM 31552;  
IV - membro: Lísia Hoppe, gastroenterologista/hepatologista, CRM 23293;  
V - membro: Mario Luiz Bonotto, anestesiolologista, CRM 13341;  
VI - membro: Nilton Maiolini Bonadeo, cirurgião geral, CRM 21306;  
VII - membro: Péricles Serafim Sarturi, nefrologista, CRM 8336;  
VIII - membro: Rinaldo Sossela, anestesiolologista, CRM 24896.

**SECRETARIA DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE**

**PORTARIA Nº 536, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2016**

Altera o Anexo da Portaria nº 502/SGTES/MS, de 30 de setembro de 2016, que divulga a lista dos nomes e respectivos registros únicos de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE - SUBSTITUTA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55 do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 1º, § 1º, do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e dos arts. 6º e 7º da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º O Anexo da Portaria nº 502/SGTES/MS, de 30 de setembro de 2016, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLÁUDIA BRANDÃO GONÇALVES SILVA

ANEXO

| PROCESSO             | NOME                   | RMS     | UF | MUNICÍPIO            |
|----------------------|------------------------|---------|----|----------------------|
| 25000.134542/2016-81 | DARIEN ALBELO FROMETA  | 2901426 | BA | CONTENDAS DO SINCORA |
| 25000.132233/2016-77 | LEYMIS RAMIREZ MONTANO | 1600182 | AP | SANTANA              |
| 25000.135794/2016-28 | YHONDER LEBRUN ACOSTA  | 3101299 | MG | IPATINGA             |

**SECRETARIA DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE**

**PORTARIA Nº 537, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2016**

Altera o Anexo da Portaria nº 514/SGTES/MS, de 11 de outubro de 2016, que divulga a lista dos nomes e respectivos registros únicos de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE - SUBSTITUTA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55 do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 1º, § 1º, do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e dos arts. 6º e 7º da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º O Anexo da Portaria nº 514/SGTES/MS, de 11 de outubro de 2016, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLÁUDIA BRANDÃO GONÇALVES SILVA

ANEXO

| PROCESSO             | NOME                   | RMS     | UF | MUNICÍPIO |
|----------------------|------------------------|---------|----|-----------|
| 25000.132637/2016-61 | LORENA FERRER CASAS    | 4101008 | PR | MARINGÁ   |
| 25000.133536/2016-15 | YUNAIKIS TRABAS TORRES | 3502661 | SP | CAMPINAS  |

**SECRETARIA DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE**

**PORTARIA Nº 538, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2016**

Divulga a lista dos nomes e respectivos registros únicos de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE - SUBSTITUTA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 16, § 3º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 1º, § 1º do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e dos arts. 6º e 7º da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, decide:

Art. 1º Conceder, com base nos respectivos processos administrativos, registro único para o exercício da medicina, no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, aos médicos intercambistas indicados na lista constante do Anexo desta Portaria, bem como determinar a expedição das respectivas carteiras de identificação, posto terem atendido a todos os requisitos legais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLÁUDIA BRANDÃO GONÇALVES SILVA

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012016112800137

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

## ANEXO

| PROCESSO             | NOME                                 | RMS     | UF | MUNICÍPIO                   |
|----------------------|--------------------------------------|---------|----|-----------------------------|
| 25000.164385/2016-39 | ADRIANO ALVES DA SILVA               | 2901450 | BA | JUAZEIRO                    |
| 25000.164436/2016-22 | ALCEU PASCHOAL CAVALCANTI            | 2600733 | PE | SÃO JOAQUIM DO MONTE        |
| 25000.164491/2016-12 | ALESSANDRO DA SILVA BORGES           | 2500236 | PB | CAICARA                     |
| 25000.164505/2016-06 | ALEXANDRE ANTONIO CALDEIRA RAMOS     | 3101330 | MG | SÃO FRANCISCO               |
| 25000.164509/2016-86 | ALEXSANDRA COELHO DINIZ              | 3101331 | MG | CONTAGEM                    |
| 25000.164514/2016-99 | ALMERINDA CAVALCANTE MOTA            | 2200352 | PI | OEIRAS                      |
| 25000.164520/2016-46 | ALOISIO MACHADO LEVI SOBRINHO        | 2600734 | PE | SÃO CAITANO                 |
| 25000.164524/2016-24 | ANA CAROLINA DA SILVA LOPES          | 4301335 | RS | REDENTORA                   |
| 25000.164535/2016-12 | ANA EZEQUIELA PEREIRA CHUVYTZ        | 3300576 | RJ | DUQUE DE CAXIAS             |
| 25000.164537/2016-01 | ANA PAULA MURAKAMI                   | 3502662 | SP | PRESIDENTE PRUDENTE         |
| 25000.164540/2016-17 | ANDERSON CAMARGO PAESANO             | 4301336 | RS | SÃO BORJA                   |
| 25000.164541/2016-61 | ANDERSON FAVACHO CURTY               | 3300577 | RJ | RIO DE JANEIRO              |
| 25000.164544/2016-03 | ANDERSON MARCAL PEREIRA              | 3502663 | SP | PRESIDENTE PRUDENTE         |
| 25000.164546/2016-94 | ANDRE LUIZ DO NASCIMENTO JUNIOR      | 5200453 | GO | APARECIDA DE GOIANIA        |
| 25000.164550/2016-52 | ANDRE SASSO                          | 4301337 | RS | SANTO ANTONIO DA PATRULHA   |
| 25000.164557/2016-74 | ANTONIO CARLOS BATISTA DOURADO       | 2901451 | BA | IRECE                       |
| 25000.164579/2016-34 | ANTONIO SANDERSON SILVA DE ARAUJO    | 2600735 | PE | BONITO                      |
| 25000.164581/2016-11 | ARACELLE DELANE SILVA DE CARVALHO    | 5200454 | GO | LUZIANIA                    |
| 25000.164587/2016-81 | BIANCA MACHADO CRUZ                  | 4301338 | RS | GRAVATAI                    |
| 25000.164594/2016-82 | BRUNA GABRIELE ZONTA                 | 4200513 | SC | JOINVILLE                   |
| 25000.164596/2016-71 | BRUNA GUIMARAES MORON                | 4301339 | RS | TAQUARA                     |
| 25000.164599/2016-13 | BRUNO JOSE DE PAULA CHAVES           | 3101332 | MG | UBA                         |
| 25000.164602/2016-91 | BRUNO MARTINS SAMPAIO TEIXEIRA       | 2600736 | PE | SANTA MARIA DA BOA VISTA    |
| 25000.164607/2016-13 | BRUNO SANTOS SALVADOR                | 2600737 | PE | CORTES                      |
| 25000.164609/2016-11 | CAIO CESAR TAUTENHAIN TRAMA          | 3502664 | SP | SÃO JOSE DOS CAMPOS         |
| 25000.164614/2016-15 | CALUZA LUANA DE CARVALHO DE OLIVEIRA | 2500237 | PB | PILOES                      |
| 25000.164620/2016-72 | CARLOS CHUMACERO RODRIGUES CABEZAS   | 1100302 | RO | PORTO VELHO                 |
| 25000.164624/2016-51 | CARLOS GUILHERME CARMO DA ROCHA      | 1300648 | AM | MANAUS                      |
| 25000.164631/2016-52 | CARLOS MARCIO BORGES FILHO           | 3300578 | RJ | GUAPIMIRIM                  |
| 25000.164639/2016-19 | CASSIA ANGELICA LIMA DE CARVALHO     | 5300092 | DF | BRASILIA                    |
| 25000.164643/2016-87 | CELIA FARIA TAVARES GONTIJO          | 3101333 | MG | MORADA NOVA DE MINAS        |
| 25000.164652/2016-78 | CELMA KANASHIRO XAVIER               | 5200455 | GO | APARECIDA DE GOIANIA        |
| 25000.164655/2016-10 | CELSON DOS SANTOS GROCHEVISKI        | 1100303 | RO | PRESIDENTE MEDICI           |
| 25000.164659/2016-90 | CHARLES DIMITRY DOS REIS PEIXOTO     | 2901452 | BA | ENCRUZILHADA                |
| 25000.164662/2016-11 | CHRYSSER FERREIRA ALVES              | 3300579 | RJ | ANGRA DOS REIS              |
| 25000.164667/2016-36 | CLARA LIBERTAD PRATES AFFONSO LEITAO | 4200514 | SC | BRUSQUE                     |
| 25000.164671/2016-02 | CLARI TEREZINHA MAZETTO              | 4301341 | RS | CANOAS                      |
| 25000.164677/2016-71 | CLARIANE GARCIA ALVES                | 4301342 | RS | PELOTAS                     |
| 25000.164680/2016-95 | CLARISSA RAMOS SEVERO                | 4301343 | RS | PASSO FUNDO                 |
| 25000.164686/2016-62 | CLAUDIO GOMES BARBOSA                | 2901453 | BA | DOM BASILIO                 |
| 25000.164691/2016-75 | CRIS AYRES BARBOSA DOS SANTOS        | 2800175 | SE | CRISTINAPOLIS               |
| 25000.164693/2016-64 | CRISTIANE REGO FERREIRA              | 3502665 | SP | QUELUZ                      |
| 25000.164696/2016-06 | CRISTINA MARCIA CACIQUE              | 3101334 | MG | NANUQUE                     |
| 25000.164699/2016-31 | DANIELA LIMA DA COSTA                | 1300650 | AM | MANAUS                      |
| 25000.164703/2016-61 | DANIELE LEITE CARLOS                 | 3300580 | RJ | ANGRA DOS REIS              |
| 25000.164707/2016-40 | DANILLO CESAR MIGUEL BUZZO           | 3502666 | SP | BAURU                       |
| 25000.164709/2016-39 | DANILO VERAS ROSA                    | 2300874 | CE | SOBRAL                      |
| 25000.164714/2016-41 | DANYEN POLICARPO DOS SANTOS          | 3502667 | SP | JUQUIA                      |
| 25000.164719/2016-74 | DAYSE GAMA MACHADO                   | 1300651 | AM | BARREIRINHA                 |
| 25000.164721/2016-43 | DEIVY GILES SAAVEDRA DA SILVA        | 5000240 | MS | CORUMBA                     |
| 25000.164731/2016-89 | DELBTON FERNANDES DE ARAUJO          | 2400277 | RN | OLHO D'AGUA DO BORGES       |
| 25000.164733/2016-78 | DENNIS HENRIQUE DE OLIVEIRA MONTEIRO | 4200515 | SC | BLUMENAU                    |
| 25000.164716/2016-31 | DEYSE DE VASCONCELOS ALVES PEREIRA   | 2600739 | PE | SÃO JOAQUIM DO MONTE        |
| 25000.164735/2016-67 | DIEGO DOS SANTOS MAINARDI            | 5100283 | MT | CACERES                     |
| 25000.165366/2016-20 | DILEA HELENA DOS SANTOS COITE        | 2901454 | BA | SANTANA                     |
| 25000.165379/2016-07 | DOMINIQUE BARBOSA NEPOMUCENO         | 3300581 | RJ | DUQUE DE CAXIAS             |
| 25000.166618/2016-38 | ELDER MIGUEL CLAUDIO                 | 3101335 | MG | PARA DE MINAS               |
| 25000.166638/2016-17 | ELDERSON ANDREWS PARNAIBA MACEDO     | 3300582 | RJ | RIO DE JANEIRO              |
| 25000.166650/2016-13 | ELEANDRO WEBER                       | 4301344 | RS | ROSARIO DO SUL              |
| 25000.166663/2016-92 | ELEN RAMOS DOS REIS                  | 2901455 | BA | SALVADOR                    |
| 25000.166672/2016-83 | ELENICE MEIRE DE OLIVEIRA            | 3101336 | MG | DIVINOPOLIS                 |
| 25000.166705/2016-95 | ELISSANDRA CASTRO DOS REIS           | 1500892 | PA | ORIXIMINA                   |
| 25000.166711/2016-42 | ELKE GALVAO ARAGAO                   | 2901456 | BA | AMELIA RODRIGUES            |
| 25000.166718/2016-64 | ERIVALDO GOMES MARTINS               | 2500238 | PB | JOAO PESSOA                 |
| 25000.167661/2016-11 | EVA ADRIANA DO NASCIMENTO            | 4200516 | SC | CORUPA                      |
| 25000.167670/2016-10 | EVANDO ALVES PINHEIRO                | 3502668 | SP | SUMARE                      |
| 25000.167693/2016-16 | EVANDRO WEBER                        | 4301345 | RS | SANTA MARGARIDA DO SUL      |
| 25000.167708/2016-46 | EVERTON MAICON DOS SANTOS LIMA       | 2901457 | BA | ENTRE RIOS                  |
| 25000.167726/2016-28 | EZIO MANOEL SANTOS DOS REIS          | 1500893 | PA | TERRA SANTA                 |
| 25000.167740/2016-21 | FABIANE SANDRI DOS SANTOS            | 4301346 | RS | ARAMBARE                    |
| 25000.167770/2016-38 | FABIO MARLON MARTINS FRANCA          | 5200452 | GO | CAVALCANTE                  |
| 25000.167775/2016-61 | FAGNO DE OLIVEIRA MACHADO            | 2500239 | PB | GURINHEM                    |
| 25000.167789/2016-84 | FELIPE GABRIEL SILVA DOS SANTOS      | 2901458 | BA | SALVADOR                    |
| 25000.167801/2016-51 | FERNANDA DE LIMA CUSTODIO            | 3502670 | SP | SÃO JOSE DO RIO PRETO       |
| 25000.167831/2016-67 | FERNANDO MANAIA IANNACCARO           | 3502669 | SP | DIADEMA                     |
| 25000.167843/2016-91 | FLAVIO LIMA BARRETO                  | 5200456 | GO | SANTO ANTONIO DO DESCOBERTO |
| 25000.167848/2016-14 | FRANCISCO EDMILSON DE MORAIS         | 1300652 | AM | LABREA                      |
| 25000.167857/2016-13 | FRANKLIN CRISTIANO DOS REIS          | 3101337 | MG | SÃO PEDRO DOS FERROS        |
| 25000.167888/2016-66 | FREDERICK FERREIRA MOITINHO          | 2901459 | BA | SENHOR DO BONFIM            |
| 25000.167896/2016-11 | GILENO LIMA MAGALHAES                | 2300875 | CE | ACARAPE                     |
| 25000.167923/2016-47 | GILLYAN DO VALLE ANDRADE             | 4301347 | RS | PAROBE                      |
| 25000.167932/2016-38 | GILMARIA FERREIRA DE ALMEIDA         | 2100832 | MA | SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO    |
| 25000.167939/2016-50 | GILSON PAULO MACEDO OLIVEIRA         | 2901460 | BA | IPIRA                       |
| 25000.167947/2016-04 | GIOVANE BARROS GUIMARAES             | 1300653 | AM | COARI                       |
| 25000.168523/2016-59 | GUSTAVO FREITAS                      | 4301348 | RS | RIO GRANDE                  |
| 25000.168533/2016-94 | HENRIQUE VAZ DE AZEVEDO LISBOA       | 3101338 | MG | OURO BRANCO                 |
| 25000.168538/2016-17 | HIGOR GUEVARA DE ASSIS               | 2400278 | RN | NOVA CRUZ                   |
| 25000.168547/2016-16 | IBERNON GLADSTON BARRETO BAHIA       | 2901461 | BA | PINDOBACU                   |
| 25000.168557/2016-43 | ISADORA FERREIRA LIMA                | 5200457 | GO | LUZIANIA                    |
| 25000.168824/2016-82 | ISAIAS ARAUJO DA SILVA               | 2600740 | PE | CORTES                      |
| 25000.168833/2016-73 | ISIS FIGUEIREDO DE OLIVEIRA ALVES    | 5100284 | MT | CUIABA                      |
| 25000.168842/2016-64 | ISRAEL AFONSO DE ALMEIDA             | 5300093 | DF | BRASILIA                    |
| 25000.168856/2016-88 | ITALO DE ALMEIDA CARVALHO            | 3101339 | MG | SÃO FRANCISCO               |
| 25000.168869/2016-57 | IVANCLEI BARP                        | 4301349 | RS | BAGE                        |
| 25000.168891/2016-05 | JACKSON SOUZA                        | 3502671 | SP | SANTOS                      |
| 25000.169156/2016-19 | JAMINE ARAUJO PINHO                  | 2901462 | BA | SANTALUZ                    |
| 25000.169163/2016-11 | JEAN GUILHERME AMARAL MAIA           | 4200517 | SC | ITAPEMA                     |
| 25000.169167/2016-91 | JEAN ISRAEL DE SOUZA CARVALHO        | 1500894 | PA | MEDICILANDIA                |
| 25000.169175/2016-37 | JESIEL BUENO OLIVERA                 | 4301350 | RS | GRAVATAI                    |
| 25000.169180/2016-40 | JOELMA LIMA DO NASCIMENTO DA SILVA   | 4301351 | RS | PELOTAS                     |
| 25000.169187/2016-61 | JORGE GABRIEL BARROS DE ALMEIDA      | 4301352 | RS | SANTANA DO LIVRAMENTO       |
| 25000.169194/2016-63 | JOSE AUGUSTO GATTASS DIAS JUNIOR     | 5100285 | MT | CACERES                     |
| 25000.169203/2016-16 | JOSE GERALDO DO NASCIMENTO           | 5300094 | DF | BRASILIA                    |
| 25000.172224/2016-19 | JOSE NILTON DE ARAUJO MINERVINO      | 2500240 | PB | ITATUBA                     |
| 25000.169235/2016-11 | JOSE RENATO DE LIMA CRUZ             | 1300654 | AM | MANAUS                      |



|                      |                                           |         |    |                                               |
|----------------------|-------------------------------------------|---------|----|-----------------------------------------------|
| 25000.169242/2016-13 | JOSINALVA PEREIRA DE SOUSA                | 2500241 | PB | PILAR                                         |
| 25000.169251/2016-12 | JOZILDA RODRIGUES BARBOZA                 | 1700172 | TO | DIANOPOLIS                                    |
| 25000.169259/2016-71 | JULIANO RODRIGO MARCHETTI                 | 5000241 | MS | NIOAQUE                                       |
| 25000.169266/2016-72 | JUNISGLAY MARTINS PINHEIRO                | 5200458 | GO | NOVA ROMA                                     |
| 25000.169274/2016-19 | JUVENCIO COELHO DOS SANTOS                | 2800176 | SE | CRISTINAPOLIS                                 |
| 25000.169280/2016-76 | KARLA ARIENE ALVES MACHADO                | 3300583 | RJ | SAO PEDRO DA ALDEIA                           |
| 25000.169294/2016-90 | KARLA TAMIRES CARVALHO MARQUES            | 2901463 | BA | CONDE                                         |
| 25000.169468/2016-14 | KATHIA ANGELICA DUARTE FRANCO             | 3502672 | SP | RIO GRANDE DA SERRA                           |
| 25000.169476/2016-61 | KATIARA SANTOS LINO FIGUEREDO             | 2901464 | BA | ITABUNA                                       |
| 25000.169869/2016-74 | KEILA VIVIANE TEIXEIRA                    | 4301353 | RS | SANTO AUGUSTO                                 |
| 25000.169880/2016-34 | KELLY DA SILVA ALMEIDA                    | 3101340 | MG | PEDRALVA                                      |
| 25000.169892/2016-69 | KENNEDY FERRO DA COSTA                    | 5200459 | GO | CALDAS NOVAS                                  |
| 25000.169903/2016-19 | LARYSSA GALVAO DE SENA CARVALHO           | 2500242 | PB | JOAO PESSOA                                   |
| 25000.169911/2016-57 | LAURENY FRANCIS DE ARAUJO COSTA           | 2901465 | BA | JUAZEIRO                                      |
| 25000.169926/2016-15 | LEANDRO DONATO VICELI                     | 4101009 | PR | CAMPO MAGRO                                   |
| 25000.170033/2016-12 | LEISIANE ALVESLINOACIOLY CARVALHO         | 2700239 | AL | FEIRA GRANDE                                  |
| 25000.170039/2016-90 | LEONARDO AMARANTE AZEVEDO                 | 2300876 | CE | MARANGUAPE                                    |
| 25000.170046/2016-91 | LEOSANDRO DE OLIVEIRA BARBOSA             | 2600741 | PE | SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE                      |
| 25000.170051/2016-02 | LETICIA BARROS BERION                     | 2500243 | PB | CABEDELO                                      |
| 25000.170057/2016-71 | LIGIA DE SOUSA FACUNDO                    | 2300877 | CE | PACATUBA                                      |
| 25000.170066/2016-62 | LILIA DA SILVA TEIXEIRA LEMES             | 5200460 | GO | APARECIDA DE GOIANIA                          |
| 25000.170076/2016-06 | LIVIA ZAVAO ZANETTI                       | 3502673 | SP | AGUAS DA PRATA                                |
| 25000.170082/2016-55 | LUCIANA DE FATIMA RIBEIRO                 | 3101341 | MG | PASSOS                                        |
| 25000.170085/2016-99 | LUCIANA SEIXAS SAMPAIO MORGADO            | 3200378 | ES | ALFREDO CHAVES                                |
| 25000.170146/2016-18 | LUCIANO VIRGILIO MEIRELES LIMA            | 2600745 | PE | VITORIA DE SANTO ANTAO                        |
| 25000.170148/2016-15 | LUDIMILLA ESTEFANE ALVES PAZZUTTI         | 3101342 | MG | ITAJUBA                                       |
| 25000.170156/2016-53 | LUIZ FERNANDO AGAPTO DE SOUZA             | 3502674 | SP | BOTUCATU                                      |
| 25000.170161/2016-66 | LUIZ FERNANDO ANTONIO ARENHART            | 4301354 | RS | RIO GRANDE                                    |
| 25000.170165/2016-44 | LUIZ GUSTAVO NEGREIROS DOS SANTOS         | 3101343 | MG | MANHUACU                                      |
| 25000.170175/2016-80 | LUIZ RICARDO PRADO BASTON                 | 3502675 | SP | ITAPOLIS                                      |
| 25000.170184/2016-71 | MARCEL CAVALCANTIDE ALBUQUERQUE FREITAS   | 2500244 | PB | PILOES                                        |
| 25000.170216/2016-38 | MARCIO ANTONIO LOPES DOS SANTOS           | 3101344 | MG | MATOZINHOS                                    |
| 25000.170234/2016-10 | MARCOS RAUL LIMA SANTOS                   | 1700173 | TO | AXIXA DO TOCANTINS                            |
| 25000.170256/2016-80 | MARCOS ROBERTO LOPES FILHO                | 3101345 | MG | SAO ROMAO                                     |
| 25000.170280/2016-19 | MARIA BETHANIA LEITE MORAES REZENDE       | 3101346 | MG | BICAS                                         |
| 25000.170286/2016-96 | MARLUS HAYRON DE ALMEIDA FLORENTINO       | 2600742 | PE | PAULISTA                                      |
| 25000.171004/2016-78 | MARTINIANO JOSE RIBEIRO NETO              | 2901466 | BA | BOM JESUS DA LAPA                             |
| 25000.171008/2016-56 | MAURICIO CUNHA GUIMARAES                  | 2901467 | BA | NOVO TRIUNFO                                  |
| 25000.171017/2016-47 | MAYCON GLEDSON DOS SANTOS CORREA          | 4301355 | RS | ARROIO DO TIGRE                               |
| 25000.171024/2016-49 | MICHELLE PEREIRA SILVA COSTA              | 2300878 | CE | QUIXELO                                       |
| 25000.171161/2016-83 | MICILENE GALE                             | 1400182 | RR | MUCAJAI                                       |
| 25000.160360/2016-66 | MILANIS GONZALEZ HERRERA                  | 2600727 | PE | RECIFE                                        |
| 25000.171164/2016-17 | MIRIAN CAROLINE BANHUKI PROCRIFFKA GALVAO | 4101010 | PR | PAULO FRONTIN                                 |
| 25000.171172/2016-63 | MONISE MARIA DE MOURA SIMEAO              | 2200353 | PI | BRASILEIRA                                    |
| 25000.171176/2016-41 | NAYARA KETLEN FREITAS DOS SANTOS          | 2800177 | SE | LAGARTO                                       |
| 25000.171182/2016-07 | NAYARA PAZ DE HORA SCHINDLER              | 4200518 | SC | MAJOR VIEIRA                                  |
| 25000.171188/2016-76 | NICOLE OROSCO MACIEL DA SILVA             | 4301356 | RS | TORRES                                        |
| 25000.171200/2016-42 | NYBLIN BYAVA DE SOUSA SANTOS              | 3502676 | SP | FERRAZ DE VASCONCELOS                         |
| 25000.171207/2016-64 | OLIVEIRA SEVERO DA SILVA                  | 4301357 | RS | PELOTAS                                       |
| 25000.171216/2016-55 | PABLINE NOVOTNI                           | 4200519 | SC | PORTO BELO                                    |
| 25000.171222/2016-11 | PAULINO FILIPE SILVESTRE LIMA             | 2800178 | SE | PIRAMBU                                       |
| 25000.171243/2016-28 | PAULO RAFAEL ZANETTI                      | 3502677 | SP | CASA BRANCA                                   |
| 25000.171256/2016-05 | PAULO ROBERTO LACERDA MACHADO             | 3101347 | MG | SETE LAGOAS                                   |
| 25000.160433/2016-10 | PEDRO BALLAGAS ENRIQUEZ                   | 3101320 | MG | RIBEIRAO DAS NEVES                            |
| 25000.171267/2016-87 | PEDRO RICARDO ROSSETI                     | 3502678 | SP | BOTUCATU                                      |
| 25000.171283/2016-70 | PEDRO SIQUEIRA BRAZ JUNIOR                | 2300880 | CE | TAUA                                          |
| 25000.171293/2016-13 | PEDRO TIAGO RIBEIRO GOMES                 | 2600743 | PE | CASINHAS                                      |
| 25000.171300/2016-79 | PERCY DOMINGOS QUEIROZ DA COSTA           | 2400279 | RN | SAO JOSE DE MIPIBU                            |
| 25000.171304/2016-57 | RAFAEL FIGUEIREDO DE SOUZA                | 4301358 | RS | PASSO FUNDO                                   |
| 25000.171309/2016-80 | RAFAEL SENA DOS SANTOS                    | 3101348 | MG | MARIA DA FE                                   |
| 25000.171332/2016-74 | RAFAEL VIEIRA                             | 3300584 | RJ | GUAPIMIRIM                                    |
| 25000.171336/2016-52 | RAMON GUIMARAES DE SOUZA                  | 2100833 | MA | ZE DOCA                                       |
| 25000.171343/2016-54 | RAMON MURILLO SANTOS ALMEIDA              | 1300655 | AM | DISTRITO SANITARIO ESPECIAL INDGENA PARINTINS |
| 25000.171348/2016-87 | RAPHAEL SANZIO COSTA DE OLIVEIRA          | 2901468 | BA | GUARATINGA                                    |
| 25000.171351/2016-09 | RAQUEL DE SOUZA SILVA COLLETE             | 3101349 | MG | LAGOA SANTA                                   |
| 25000.171355/2016-89 | RARISSA BRITO DOURADO                     | 2901469 | BA | OUROLANDIA                                    |
| 25000.171358/2016-12 | RENATA FERNANDES DE SOUZA                 | 5100286 | MT | CACERES                                       |
| 25000.171360/2016-91 | RENATA FIGUEIREDO NOGUEIRA                | 2400280 | RN | CARAUBAS                                      |
| 25000.171364/2016-70 | RENZO MANGILI PALMA                       | 3101350 | MG | PEDRALVA                                      |
| 25000.171370/2016-27 | RHELDA AIRES PIMENTA                      | 5200462 | GO | APARECIDA DE GOIANIA                          |
| 25000.171374/2016-13 | RICARDO SOUZA DE OLIVEIRA                 | 2901470 | BA | SALVADOR                                      |
| 25000.171376/2016-02 | RIVELINO CARVALHO DE OLIVEIRA             | 2901471 | BA | HELIOPOLIS                                    |
| 25000.171383/2016-04 | ROBERT JUNIOR REZENDE                     | 2800179 | SE | ESTANCIA                                      |
| 25000.171391/2016-42 | ROBERTA CARVALHO COSTA DE OLIVEIRA        | 2600744 | PE | PAULISTA                                      |
| 25000.171393/2016-31 | ROBSON FIGUEREDO ROCKER                   | 4200520 | SC | LAGES                                         |
| 25000.171396/2016-75 | RODRIGO ESPOSITO SOARES                   | 3300585 | RJ | RIO DE JANEIRO                                |
| 25000.171397/2016-10 | ROGERIO TEIXEIRA FERNANDES                | 3200379 | ES | VITORIA                                       |
| 25000.171399/2016-17 | RONALDO CARDOSO LEAL JUNIOR               | 3502679 | SP | BAURU                                         |
| 25000.171402/2016-94 | ROSANA DE FATIMA NEZIO                    | 4200521 | SC | INDAIAL                                       |
| 25000.171405/2016-28 | ROSITA EMANUELA MATOS DE SOUZA            | 2901472 | BA | JUAZEIRO                                      |
| 25000.171406/2016-72 | RUITER ROBSON BARROS DOS SANTOS           | 2300881 | CE | MARANGUAPE                                    |
| 25000.171411/2016-85 | SERGIO LUIZ LOPES DOS SANTOS              | 3300586 | RJ | RIO DE JANEIRO                                |
| 25000.171415/2016-63 | SILVANA ALVES HUBNER                      | 1100304 | RO | PIMENTEIRAS DO OESTE                          |
| 25000.171421/2016-11 | SORAIA SOUZA DA SILVA                     | 1300656 | AM | MANAUS                                        |
| 25000.171424/2016-54 | STEFANY PEREZ PRADO                       | 5100287 | MT | CACERES                                       |
| 25000.171610/2016-93 | SUELLEN GONCALVES MOURA                   | 1700174 | TO | PONTE ALTA DO TOCANTINS                       |
| 25000.171617/2016-13 | TALITA DA SILVA GOMES BLANCO              | 2200354 | PI | BARRAS                                        |
| 25000.171624/2016-15 | TANURY EUGENIO GARCIA DUTRA               | 3101351 | MG | JUIZ DE FORA                                  |
| 25000.171634/2016-42 | TED RENATO MARCAL FUMAGALLI               | 3502680 | SP | DIADEMA                                       |
| 25000.171651/2016-80 | THAISA FELICIANO TORRES                   | 2700240 | AL | PIACABUCU                                     |
| 25000.171658/2016-00 | THIAGO ALEXANDRE VIEIRA JORIO MACHADO     | 2400281 | RN | SAO JOAO DO SABUGI                            |
| 25000.171661/2016-15 | THIAGO HENRIQUE TOMAZ STEGER DE OLIVEIRA  | 5200463 | GO | APARECIDA DE GOIANIA                          |
| 25000.171667/2016-92 | VALTER LUIS FIUZA                         | 3502682 | SP | ARARAQUARA                                    |
| 25000.171673/2016-40 | VANDIR OSAIR FERREIRA                     | 3502683 | SP | PONTAL                                        |
| 25000.171683/2016-85 | VANELI GARCIA LETRINTA                    | 4101011 | PR | MARECHAL CANDIDO RONDON                       |
| 25000.171687/2016-63 | VANESSA MERCES SILVA LIMA                 | 2800180 | SE | LARANJEIRAS                                   |
| 25000.171692/2016-76 | VANESSA SOUZA MERGH                       | 3300587 | RJ | RIO DAS FLORES                                |
| 25000.171699/2016-98 | VERA LUCIA DE MELO ASSUNCAO DOS REIS      | 3502684 | SP | DIADEMA                                       |
| 25000.171705/2016-15 | VINICIUS SILVA VIANA                      | 2901473 | BA | AMELIA RODRIGUES                              |
| 25000.171718/2016-86 | VIVIANE LOPES FRANCISCO                   | 3502685 | SP | SAO SEBASTIAO                                 |
| 25000.171735/2016-13 | WILLIAN MCDONALD SOARES SOUZA             | 3101352 | MG | BICAS                                         |
| 25000.171747/2016-48 | WILSON FERRAZ NOIA                        | 2901474 | BA | CAMAMU                                        |
| 25000.171755/2016-94 | WINTER FLAVIO GOMES DO CARMO              | 4301359 | RS | ALEGRETE                                      |

**Ministério de Minas e Energia****AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA  
SECRETARIA EXECUTIVA DE LEILÕES****DESPACHO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO**  
Em 25 de novembro de 2016

Nº 3.080 - O PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pelas Portarias ANEEL nº 3.677, de 25 de agosto de 2015, e nº 4.177, de 13 de setembro de 2016, considerando o que consta do Processo nº 48500.001740/2016-24 e o disposto no item 4.2.7.2 do Edital, decide pela habilitação das seguintes proponentes vencedoras no Leilão nº 03/2016-ANEEL (1º LER de 2016):

| Seq. | Tipo | Empreendimento | Vendedora                                     |
|------|------|----------------|-----------------------------------------------|
| 1    | PCH  | Covó           | Covó Energia S.A.<br>CNPJ: 05.624.544/0001-48 |

ROMÁRIO DE OLIVEIRA BATISTA

**SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS  
SERVIÇOS DE GERAÇÃO****DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE**  
Em 25 de novembro de 2016

Nº 3.074 - Processo nº 48500.001875/2014-28. Interessados: Santa Mônica Energias Renováveis S.A. Usina: EOL Santa Mônica. Unidades Geradoras: UG7, UG8, UG9, UG10 e UG11, de 2.100 kW cada, totalizando 10.500 kW de capacidade instalada. Localização: Município de Touros, Estado do Rio Grande do Norte.

Nº 3.075 - Processo nº 48500.000581/2015-60. Interessados: Santana 1 Energia Renovável S.A. Usina: EOL Santana I. Unidades Geradoras: UG1 a UG15, de 2.000 kW cada, totalizando 30.000 kW de capacidade instalada. Localização: Município de Bodó, Estado do Rio Grande do Norte.

Nº 3.076 - Processo nº 48500.000581/2015-60. Interessados: Santana 2 Energia Renovável S.A. Usina: EOL Santana II. Unidades Geradoras: UG1 a UG12, de 2.000 kW cada, totalizando 24.000 kW de capacidade instalada. Localização: Município de Lagoa Nova, Estado do Rio Grande do Norte.

Nº 3.077 - Processo nº 48500.000581/2015-60. Interessados: Calango 6 Energia Renovável S.A. Usina: EOL Calango 6. Unidades Geradoras: UG1 a UG15, de 2.000 kW cada, totalizando 30.000 kW de capacidade instalada. Localização: Município de Bodó, Estado do Rio Grande do Norte.

As íntegras destes Despachos constam dos autos e estarão disponíveis em [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

Decisão: Liberar as unidades geradoras constantes nos despachos abaixo para início de operação em teste a partir do dia 26 de novembro de 2016.

Nº 3.078 - Processo nº 48500.004384/2014-39. Interessado: Santa Úrsula Energias Renováveis S.A. Decisão: Liberar as unidades geradoras para início da operação comercial a partir de 26 de novembro de 2016. Usina: EOL Santa Úrsula. Unidades Geradoras: UG02, UG04 e UG05, de 2.100 kW cada, totalizando 6.300 kW de capacidade instalada. Localização: Município de Touros, Estado do Rio Grande do Norte.

A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

ALESSANDRO D'AFONSECA CANTARINO

**SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO  
ECONÔMICA E FINANCEIRA****DESPACHO DO SUPERINTENDENTE**  
Em 24 de novembro de 2016

Nº 3.071 - Processo nº 48500.001871/2015-21. Interessada: Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA. Decisão: anuir à vinculação de receitas da Interessada até o montante máximo de R\$ 121.877.640,00 (cento e vinte um milhões, oitocentos e setenta e sete mil e seiscentos e quarenta reais), em garantia ao Contrato a ser celebrado com as Centrais Elétricas Brasileiras - Eletrobras, destinado à execução do plano de obras do Entorno de Belo Monte II dentro do Programa Luz Para Todos.

A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em: [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

TICIANA FREITAS DE SOUSA

**SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO TARIFÁRIA****DESPACHO DO SUPERINTENDENTE**  
Em 25 de novembro de 2016

Nº 3.079 - Processo: 48500.005750/2015-58. Interessados: Concessionárias e Permissionárias de Distribuição e Consumidores do Sistema Interligado Nacional. Decisão: Fixar a bandeira tarifária verde com vigência no mês de dezembro de 2016, nos termos do Submódulo 6.8 dos Procedimentos de Regulação Tarifária - PRORET, aprovado pela Resolução Normativa nº 700, de 26 de janeiro de 2016.

A íntegra deste Despacho estará disponível no endereço eletrônico [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

DAVI ANTUNES LIMA

**AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS  
NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS****PORTARIA Nº 390, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2016**

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO EM EXERCÍCIO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 377, de 4 de novembro de 2016, e considerando a Resolução de Diretoria nº 965, de 22 de novembro de 2016, resolve:

Art. 1º Ficam alterados os quantitativos e a distribuição dos cargos em comissão previstos no Anexo I da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, sem aumento de despesa, conforme quadro anexo.

Art. 2º Revoga-se a Portaria ANP nº 342, de 31 de outubro de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 01 de novembro de 2016.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AURELIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

**ANEXO I****QUADRO QUANTITATIVO DE CARGOS COMISSIONADOS**

| Cargo em Comissão | Valor Unitário de Remuneração do Cargo (R\$) | Quantitativo |
|-------------------|----------------------------------------------|--------------|
| CD I              | R\$ 15.166,71                                | 1            |
| CD II             | R\$ 14.408,37                                | 4            |
| CGE I             | R\$ 13.650,03                                | 21           |
| CGE II            | R\$ 12.133,36                                | 4            |
| CGE III           | R\$ 11.375,02                                | 30           |
| CGE IV            | R\$ 7.583,34                                 | 21           |
| CA I              | R\$ 12.133,36                                | 11           |
| CA II             | R\$ 11.375,02                                | 8            |
| CA III            | R\$ 3.166,81                                 | 10           |
| CAS I             | R\$ 2.395,59                                 | 19           |
| CAS II            | R\$ 2.076,18                                 | 18           |
| CCT V             | R\$ 2.883,58                                 | 43           |
| CCT IV            | R\$ 2.107,20                                 | 61           |
| CCT III           | R\$ 1.069,23                                 | 101          |
| CCT II            | R\$ 942,59                                   | 24           |
| CCT I             | R\$ 834,62                                   | 26           |

**DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO  
MINERAL****SUPERINTENDÊNCIA NO AMAPÁ****DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE**  
RELAÇÃO Nº 77/2016

Fase de Requerimento de Pesquisa  
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)

858.061/2016-ROBERTO PENHA DA SILVA  
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)  
858.076/2010-PAULO SANDRO PAULA DA SILVA  
858.073/2013-AMAPÁ METALS CORPORATION LTDA  
858.011/2014-JOABE COSTA DE FARIAS  
858.014/2014-JOABE COSTA DE FARIAS  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)  
858.027/2016-HAM COMERCIO LTDA EPP-OF.  
Nº467/2016

858.058/2016-SILVIO VERIANO PORTO-OF. Nº465/2016  
858.058/2016-SILVIO VERIANO PORTO-OF. Nº464/2016  
858.058/2016-SILVIO VERIANO PORTO-OF. Nº466/2016  
858.077/2016-ADELTON ALMEIDA GOMES-OF.  
Nº463/2016  
858.077/2016-ADELTON ALMEIDA GOMES-OF.  
Nº461/2016  
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 60 dias(133)

858.074/2015-TAYNÁ TRAJANO FEIJÃO-OF.  
Nº394/2015  
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)

858.052/2016-SUMITOMO METAL MINING DO BRASIL  
LTDA.

Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira  
Indefere Requerimento de PLG(335)  
858.143/2012-CLEONILSON DOS SANTOS GONÇAL-

VES  
858.108/2013-PAULO SANDRO PAULA DA SILVA  
858.046/2014-CARLOS ALBERTO PARENTE MAGA-

LHÃES  
858.040/2015-HAMILTON ANTONIO GIAMPIETRO  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(344)  
858.095/2014-LUIZ CELSO RÓDRIGUES BARBOSA-OF.  
Nº451/2016

858.096/2014-ANTONIO RAIMUNDO BLANC DOS SANTOS-OF. Nº452/2016

858.031/2016-ORLANDO BEZERRA DO VALE-OF.  
Nº479/2016

858.031/2016-ORLANDO BEZERRA DO VALE-OF.  
Nº478/2016

858.064/2016-EDSON JOSÉ BONOTTO-OF. Nº450/2016  
858.071/2016-JOSÉ RIBAMAR CONCEIÇÃO-OF.  
Nº454/2016

858.071/2016-JOSÉ RIBAMAR CONCEIÇÃO-OF.  
Nº453/2016

858.072/2016-JOSÉ RIBAMAR CONCEIÇÃO-OF.  
Nº455/2016

858.072/2016-JOSÉ RIBAMAR CONCEIÇÃO-OF.  
Nº456/2016

858.075/2016-PEDRO GILBERTO NASCIMENTO DE SOUSA-OF. Nº458/2016

858.075/2016-PEDRO GILBERTO NASCIMENTO DE SOUSA-OF. Nº457/2016

Fase de Requerimento de Licenciamento  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)  
858.067/2016-MERCOROE LTDA ME-OF. Nº475/2016  
858.068/2016-MERCOROE LTDA ME-OF. Nº476/2016  
858.069/2016-MERCOROE LTDA ME-OF. Nº477/2016

**RELAÇÃO Nº 80/2016**

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA  
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias. (6.41)  
Celio José Dos Santos - 858029/11  
Vanessa Souza Segato - 858085/11

GEORGE MORAIS DE SOUZA  
Substituto**SUPERINTENDÊNCIA EM AMAZONAS****DESPACHO DO SUPERINTENDENTE**  
RELAÇÃO Nº 79/2016

Fase de Autorização de Pesquisa  
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)

880.137/2009-GERALDO MAGELA FIDELIS-AI  
Nº356/2016

880.239/2011-IARA AZEVEDO LEMBI DE CARVALHO BARBOSA-AI Nº359/2016

880.219/2013-MERCÊS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA-AI Nº358/2016

880.011/2014-EMBLOCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO E CONCRETO LTDA-AI Nº357/2016

Fase de Licenciamento  
Auto de Infração multa - RAL /prazo para defesa ou pagamento: 30 dias(1694)

880.001/2009-SANTA FÉ COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE PEDRAS EM BLOCO LTDA ME- AI Nº354/2016

880.114/2009-NAVEGAÇÃO ANA CAROLINA- AI Nº351/2016

Fase de Disponibilidade  
Auto de Infração lavrado / Prazo para defesa ou pagamento 30 dias.(1842)

880.118/2009-GELOCRIM INDUSTRIA E COMERCIO DE GELO LTDA- AI Nº355/2016

880.202/2011-JOÃO ORESTES SCHNEIDER SANTOS- AI Nº364/2016

880.203/2011-JOÃO ORESTES SCHNEIDER SANTOS- AI Nº365/2016

880.204/2011-JOÃO ORESTES SCHNEIDER SANTOS- AI Nº366/2016

880.205/2011-JOÃO ORESTES SCHNEIDER SANTOS- AI Nº367/2016

FERNANDO BURGOS

**SUPERINTENDÊNCIA NO ESPÍRITO SANTO****DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE**  
RELAÇÃO Nº 115/2016

Fase de Requerimento de Lavra  
Retifica despacho de aprovação do Relatório Final de Pesquisa(1280)

896.002/1997-MINERAÇÃO PAGANI LTDA. - Publicado DOU de 14/04/2015, Relação nº 48/2015, Seção 1, pág. 59- Onde se





lê: "896.002/1997- MINERAÇÃO PAGANI LTDA. - Granito", leia-se: "896.002/1997- MINERAÇÃO PAGANI LTDA- Granito - Município de Água Branca. Reserva medida de 925.031,14 t e reserva indicada de 286.724.861,82 t e redução da área para 322,1 ha"

RELAÇÃO Nº 116/2016

Fase de Requerimento de Pesquisa  
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)  
896.557/2012-MINERAÇÃO AGUIAR LTDA  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)  
896.109/2016-GRANITOS MONTANHA LTDA-OF.  
Nº2.157/2016-DNPM/ES  
Fase de Autorização de Pesquisa  
Instaura processo administrativo de Declaração de Caducidade/Nulidade do Alvará - Prazo para defesa: 60 (sessenta) dias(237)  
896.485/2010-RONISHAURLEY GUEDES- OF. Nº 2.149/2016-DNPM/ES  
Determina arquivamento do processo adm. caducidade/nulidade Alvará(238)  
896.075/2010-CATTEGRAN GRANITOS DO BRASIL LTDA ME-  
Da provimento ao recurso interposto(245)  
896.075/2010-CATTEGRAN GRANITOS DO BRASIL LTDA ME  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)  
890.238/1989-LEOVAZ DA ROCHA COUTINHO-OF.  
Nº2.190/2016-DNPM/ES.  
896.138/2003-CARLITO FARIA.-OF. Nº2.191/2016-DNPM/ES.  
896.682/2008-AREIAL DOIS IRMÃOS LTDA - ME-OF.  
Nº2.160/2016-DNPM/ES.  
896.260/2012-VALMIR SOUZA ME-OF. Nº2.169/2016-DNPM/ES.  
896.351/2013-GRANRIVA GRANITOS LTDA-OF.  
Nº2.136/2016-DNPM/ES.  
Determina o arquivamento definitivo do processo(279)  
896.789/2011-MSB MINERAÇÃO E SERVIÇOS LTDA ME  
896.058/2012-GABRIEL ROSA MACHADO ME  
Aprova o relatório de Pesquisa(317)  
896.785/2006-CLEZIO THADEU DE SOUZA DUTRA-ÁGUA MINERAL  
896.682/2008-AREIAL DOIS IRMÃOS LTDA - ME-AREIA E ARGILA  
Autoriza transformação do regime de Autorização de Pesquisa para Licenciamento(1823)  
896.789/2011-MSB MINERAÇÃO E SERVIÇOS LTDA ME  
896.058/2012-GABRIEL ROSA MACHADO ME  
Não conhece o recurso interposto(1837)  
890.304/1993-Interposto porLAURO LEMOS NETO  
896.362/1999-Interposto porRAFAEL HIPÓLITO VOLTASSO  
896.407/2007-Interposto porTERRA MINAS TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA.  
Fase de Disponibilidade  
Declara PRIORITÁRIO, pretendente da área em disponibilidade para pesquisa(303)  
896.005/1995-MINERAÇÃO VALE DU GRANITO LTDA-Substância Aprovada:GRANITO  
896.522/2008-MINERAÇÃO VALE DU GRANITO LTDA-Substância Aprovada:GRANITO  
896.284/2011-CLERO FERREIRA DE FREITAS- Substância Aprovada:GRANITO  
896.427/2011-CARLOS PEREIRA DA SILVA M.R.S. MANTUT. E INSTALAÇÕES- Substância Aprovada:AREIA E ARGILA  
896.615/2011-ECO STONE MINERAÇÃO LTDA.- Substância Aprovada:AREIA  
896.163/2012-MINERAÇÃO VALE DU GRANITO LTDA-Substância Aprovada:GRANITO  
Determina arquivamento definitivo do processo(1678)  
896.005/1995-BRASIMPEX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA  
896.522/2008-BRASIL STONE LTDA  
896.284/2011-MINERAÇÃO STA LTDA. ME  
896.427/2011-DANA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA  
896.615/2011-E L KROHLING ME  
896.163/2012-MARCOS PARAIZO  
Fase de Requerimento de Lavra  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)  
890.150/1989-MINERAÇÃO FÁTIMA LTDA.-OF.  
Nº2.144/2016-DNPM/ES  
890.518/1994-ECOAREIA COMÉRCIO DE AREIA EIRELI EPP-OF. Nº2.152/2016-DNPM/ES  
896.443/2003-MINERAÇÃO ITA BRANCA LTDA-OF.  
Nº2.154/2016-DNPM/ES  
896.326/2004-MINERAÇÃO BARBADOS LTDA. - ME.-OF. Nº2.175/2016-DNPM/ES.  
896.395/2006-CATTEGRAN GRANITOS DO BRASIL LTDA ME-OF. Nº2.174/2016-DNPM/ES.  
Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)  
890.085/1990-GRANITOS MATATIAS LTDA.-OF.  
Nº0823/2016-SR/DNPM/ES.-60 dias  
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)  
896.002/1997-MINERAÇÃO PAGANI LTDA.-ÁGUA BRANCA/ES - Guia nº 0052/2016-16.000toneladas/ano-GRANITO-Validade:08/11/2020

896.380/2002-EDES DAL COL ME-ARACRUZ/ES - Guia nº 0051/2016-48.000t/ano-AREIA- Validade:09/11/2020  
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do requerimento de Lavra(1043)  
896.958/2006-GRAMALAR GRANITOS E MÁRMORES LARGURA LTDA ME- nº - Cessionário: NEMER MÁRMORES E GRANITOS S.A.- CNPJ 27.189.513/0001-49  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)  
890.158/1986-ROGRAN MARMORES E GRANITOS EIRELI ME-OF. Nº2.183/2016-DNPM/ES.  
890.097/1988-ANGRAMAR GRANITOS E MÁRMORES LTDA-OF. Nº2.158/2016-DNPM/ES  
890.150/1989-MINERAÇÃO FÁTIMA LTDA.-OF. Nº2.145/2016-DNPM/ES  
896.580/2009-DJ GRANITOS EIRELI ME-OF. Nº2.163/2016-DNPM/ES.  
896.451/2013-D. R. GRANITOS LTDA-OF. Nº2.159/2016-DNPM/ES  
Fase de Concessão de Lavra  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)  
011.514/1967-MINERAÇÃO SÃO SALVADOR LTDA ME-OF. Nº2.153/2016-DNPM/ES  
Fase de Licenciamento  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)  
896.543/2007-RIO DOCE MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº2.162/2016-DNPM/ES.  
896.699/2009-TRANSKL COMÉRCIO DE IMPLIMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA EPP-OF. Nº2.168/2016-DNPM/ES.  
896.037/2010-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PREMOLDADOS ZIETLOW LTDA. ME-OF. Nº2.161/2016-DNPM/ES.  
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)  
896.162/2007-ÁGUA GRACIOSA LTDA- Registro de Licença Nº:31/2007 - Vencimento em 19/02/2017  
896.163/2007-ÁGUA GRACIOSA LTDA- Registro de Licença Nº:29/2007 - Vencimento em 19/02/2017  
896.164/2007-ÁGUA GRACIOSA LTDA- Registro de Licença Nº:39/2007 - Vencimento em 19/02/2017  
896.432/2010-JL OBRAS E SERVIÇOS LTDA ME- Registro de Licença Nº:08/2011 - Vencimento em 05/08/2018  
896.755/2011-LEIDE MONTEIRO BASTOS ME- Registro de Licença Nº:05/2012 - Vencimento em INDETERMINADO  
Indefere pedido de prorrogação do Registro de Licença(744)  
896.279/2012-RIO DOCE MINERAÇÃO LTDA  
Advertencia aplicada / Prazo para recurso30 dias.(774)  
896.037/2010-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PREMOLDADOS ZIETLOW LTDA. ME- OF. Nº2.161/2016-DNPM/ES. (A.A.Nº08/2016-DNPM/ES.)  
Não conhece requerimento protocolizado(1202)  
896.037/2010-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PREMOLDADOS ZIETLOW LTDA. ME  
Fase de Requerimento de Licenciamento  
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)  
896.175/2015-GABRIEL ROSA MACHADO ME-Registro de Licença Nº50/2016 de 11/11/2016-Vencimento em 31/12/2016  
896.177/2015-MSB MINERAÇÃO E SERVIÇOS LTDA ME-Registro de Licença Nº49/2016 de 07/11/2016-Vencimento em 04/11/2020  
Indefere requerimento de licença - área onerada(2095)  
896.726/2009-MINERAÇÃO CAN CAN LTDA.

RELAÇÃO Nº 123/2016

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) NOTIFICADO(S) a pagar, parcelar ou apresentar defesa, relativa ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, no CADIN e ajuizamento da ação de execução.  
Titular: Amboss Mineração Ltda Cpf/cnpj :31.736.838/0001-71 - Processo mineralário: 890156/79 - Processo de cobrança: 996538/16 Valor: R\$.5.602,02  
Titular: Empresa de Mineração Litoranea sa Cpf/cnpj :39.409.198/0001-05 - Processo mineralário: 890116/93 - Processo de cobrança: 996536/16 Valor: R\$.97.548,84  
Titular: Linhagua Mineração Ltda Cpf/cnpj :27.275.643/0001-02 - Processo mineralário: 804929/76 - Processo de cobrança: 996533/16 Valor: R\$.122.791,61  
Titular: Machal Mineração Alfredo Chaves Eireli Epp Cpf/cnpj :00.514.858/0001-74 - Processo mineralário: 890567/87 - Processo de cobrança: 996537/16 Valor: R\$.31.286,80  
Titular: Mineração Calogi Ltda me Cpf/cnpj :05.406.429/0001-05 - Processo mineralário: 896159/98 - Processo de cobrança: 996535/16 Valor: R\$.41.772,61  
Titular: Ônix Mineração Ltda me Cpf/cnpj :39.276.431/0001-10 - Processo mineralário: 890178/89 - Processo de cobrança: 996609/16 Valor: R\$.32.792,10

CARLOS ROBERTO RAFAEL

SUPERINTENDÊNCIA NO MATO GROSSO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE  
RELAÇÃO Nº 617/2016

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA  
Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (6.35)  
Mineralium Engenharia Mineral, Geologia e Meio Ambiente - 834101/10 - A.I. 639/12, 834264/10 - A.I. 640/12, 834265/10 - A.I. 641/12, 834266/10 - A.I. 642/12, 834482/10 - A.I. 643/12, 830215/11 - A.I. 646/12  
Vilenice Oliveira Campos da Silva - 832060/12 - A.I. 1320/16

RELAÇÃO Nº 618/2016

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA  
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias. (6.41)  
a1 Arquitetura e Empreendimentos Ltda - 831834/14  
Abimael Karsten me - 830297/15  
Acb Comercial Ltda - 831469/14  
Adauto Torres Silva - 833260/13  
Adimar de Souza Neves me - 832456/15  
Adriana Bertoloto Minerais me - 832450/11  
Alberto Almeida - 830189/16  
Alberto Benedito Batista Afonso - 830499/15  
Aldo da Silva Santos - 830054/14  
Alexandre Caldeira Brant Furquim Werneck - 833151/14  
Alexandre Evangelista Santos me - 832334/14  
Alexandre Lemos da Silva - 831803/14  
Alfa e Omega Mineração Ltda me - 830081/15, 830082/15, 830083/15  
Anderson Aparecido Leal - 830911/13, 831214/15  
Anderson Geraldo da Silva - 831174/11  
Anselmo & Fialho Ltda me - 833095/14  
Antônio c. da Silva Mármores e Granitos me - 833325/14  
Antônio Carlos de sá Meneghin - 830716/15  
Antônio Dias Neto - 833671/13  
Antônio Humberto Alves de Oliveira - 833576/14, 833577/14  
Antonio Maria Claret de Souza Oliveira - 833499/14  
Antônio Proença Mendes me - 831909/14  
Antonio Rodrigues da Cunha - 830289/14  
Areeiro Muzambo Ltda - 831674/15  
Areia Ouro de Minas Ltda Epp - 831543/14  
Areias do Vale Ltda me - 830899/15  
Arnaldo de Castro - 832313/13  
Atlântica Minas Empreendimentos e Participações Ltda - 832448/14, 833115/14, 833116/14, 833205/14, 833206/14, 830204/15, 830205/15, 830206/15  
Aurecílio Ruas de Oliveira - 831055/15  
Benevenuto Frascaroli Ltda - 830296/14  
Bmix Participações LTDA. - 832059/14  
Brasil Empreendimentos Pesquisas e Mineracao Ltda Epp - 832371/12  
Brasílandia Granitos Ltda Epp - 830670/14, 833208/14  
Brasipetra Mineração Indústria e Comércio LTDA. - 832872/11  
Brasroma Mineração, Comércio e Indústria Ltda - 830060/12, 830061/12, 834553/07  
Brazmine Mineração, Comércio e Indústria Ltda - 830425/12, 832618/14, 830070/15  
Brito & Martins Empreendimentos Imobiliários Ltda - 833323/14  
Caio Borges Chaves - 833417/06  
Carine Garcia Lima - 833091/13  
Carlos Antonio Coelho - 832026/14  
Cbm Empresa Brasileira de Minerais Ltda me - 832105/14  
Cerâmica Manga Ltda - 834203/11  
Cern Consultoria e Empreendimentos de Recursos Naturais Ltda - 832731/14  
Cidef do Brasil sa - 832846/14, 830798/12  
Claudio Afonso Dos Santos - 832654/13  
Clóvis Renato Soares de Almeida - 831972/03  
Comercial Gonzaga e França Ltda me - 831835/13  
Comercial Rio Paraíso Ltda Epp - 833252/14  
Completo Consultoria Empresarial Ltda - 832268/14, 832269/14, 832270/14  
Construtora Oas S.A. - 831995/14, 831821/14  
Contato Construções Técnicas Ltda - 832698/13  
Cristal Mineração e Transporte de Mercês Ltda - 831075/14, 831076/14, 831126/14, 832128/14  
Crsital White Minerios Ltda me - 830714/13  
Cyrano Alvarenga - 832549/14  
Dadiva Engenharia Ltda - 832132/14, 832053/14  
Daniel Barbosa Procopio - 831783/11  
Daniel Eduardo Barbosa Sousa me - 832491/14  
Danilo Alves da Silva - 832331/13  
Danilo f Martins me - 830953/15  
Dayane Teixeira Santos Rodrigues - 831858/14, 831859/14  
Denilson José de Araújo - 831826/15  
Deuler Gaspar da Silva Eireli - 831416/14  
Devanei Agostinho Rodrigues - 834020/10  
Diego de Souza Leal - 830952/15  
Dilza Duarte Silva - 830051/13, 830052/13  
Diogo Patrick Ornelas Chaves - 832424/14  
Djalma Delfino Braga Filho - 831721/14, 831723/14  
Draga Majola Ltda - 830219/14

Dragagem am Ltda - 832522/14, 831131/15, 831014/15  
 Dragasul Mineração Ltda - 831325/15  
 Edmara Vieira Jordao - 830073/15  
 Edson Alves de Souza - 833556/14  
 Eduardo Mendes e Oliveira - 830982/15  
 Edvaldo da Silva Linhares Netto - 832025/13  
 Elisane Granitos Ltda - 832242/14  
 Elizabeth Prudencio de Freitas - 832402/14  
 Emerson Savaris - 833016/14  
 Empresa Brasileira de Produção Mineral - 833616/13  
 Eneias Jose Dos Reis - 830938/15  
 Ericka Paula de Santana - 830362/15  
 Erley Nunes Coelho - 833022/15  
 Ermes Pereira Ponte - 830631/15  
 Erminda Maria Neto Andrade - 831252/15  
 Espindula Terraplanagem Ltda me - 830039/15  
 Everaldo Chaves Rêgo - 833427/14, 830455/14, 830951/15  
 Extração de Areia Souza e Silva Ltda me - 833849/13  
 Extratora de Areia Passos Glória Ltda - 832107/13  
 Fábio Pereira Dos Santos - 830221/12  
 Fausto Ribeiro e Cia Ltda - 833462/13  
 Foxfire Metals Intermediação Comercial LTDA. - 831765/14  
 Franco Augusto Medeiros Gomes - 831884/14  
 Gabriel Calazans de Queiroz Franco Peres - 833461/14, 830176/15, 830294/15, 830295/15, 830749/15  
 Gabriella Guimarães Almeida - 832593/14  
 Gedeon Souza Oliveira - 830735/15  
 Geraldo Arcanjo Pascoal - 831609/05  
 Geraldo Eduardo Cardoso Rodrigues - 830474/10  
 Giane Pastre - 833770/13  
 Gilcemar Gonçalves Araújo - 831981/15  
 gl Participações e Serviços Ltda - 830927/13  
 Gold Mineração, Participações e Empreendimentos s a - 830838/13, 830699/13, 834264/08, 834266/08, 831413/14  
 Granal Mármores e Granitos Ltda - 831659/14  
 Granmar Granitos e Mármores Ltda - 831716/14, 833480/13  
 Haras Diamante Agropecuária e Transporte Ltda me - 830597/15  
 Heipa Transporte Ltda me - 832723/14  
 Hélio Ercio da Rocha - 832594/14  
 Hematite Mineração Ltda - 834268/11, 831410/12, 831604/13  
 Hlm Empreendimentos Construcoes e Participacoes Ltda - 831994/13, 830722/13  
 Hwii Mineração Ltda me - 831283/12  
 Ilma Tobias da Silva Eireli me - 833281/14  
 Ineimar Barbosa Pego - 830128/14  
 Interfácil Mineração e Empreendimentos Ltda - 830889/15, 830890/15  
 Iraci Dos Santos - 832443/14  
 Isimilian Teixeira Hastenreiter - 830445/14  
 Itaporé Mineração Ltda - 830667/15  
 j. Simonassi S.a - 830769/15  
 J.a.comercio & Serviços Eireli me - 832747/14  
 Jacymar Delfinno Dalcamini - 830473/15, 830474/15, 830475/15, 830476/15, 830477/15, 830478/15, 830479/15, 830481/15, 830302/15, 830303/15, 830304/15, 830307/15, 830309/15, 830310/15  
 Jadir Moreira Barbosa - 833588/04  
 Jair Juarez Alves - 833449/14  
 Jardel Leone Queiroz de Freitas - 833065/13  
 Jasson Alves Pereira - 831902/14  
 Jean Pierre da Cunha Carneiro - 831358/15  
 Joabe Jose Barbosa - 832023/14, 832404/14  
 João Ferreira Cabral - 833101/11  
 João Vicente de Freitas - 833340/12  
 José Balbino Maia de Figueiredo - 830401/15  
 José Carlos da Silva - 833039/14  
 José Carlos Pereira de Araújo - 832630/14  
 José de Medeiros Luz - 830266/15  
 José Eduardo Manhães Barreto - 830201/15, 831978/14  
 José Guimarães Cota - 832628/14  
 José Luís Del Colle - 830769/13  
 José Manuel Carreteiro - 830319/15  
 José Maria da Costa Pinho - 830198/15  
 José Nicácio Itagyba de Oliveira - 832612/13  
 José Peres de Castro - 830751/15  
 José Primeiro Teixeira Neto - 832272/14  
 José Ricardo de Oliveira - 831596/13  
 José Roberto Bacular Arruda - 831654/07  
 Jose Sergio de Souza me - 830135/15  
 Jurandir Gomes Pereira - 832224/14  
 Kennedy Brasileiro Teixeira Figueiredo - 832739/14  
 Laércio Batista Cintra - 830292/11  
 Lago Parauna Spe LTDA. - 831495/14  
 Lbc Agropecuária Ltda - 832656/14  
 Leonardo Bessa Fabricante da Silva - 832554/13  
 Leonardo Petrônio Mendes Cordeiro - 833499/13  
 Leonardo Pimentel Torezani - 831102/15  
 Lucas Jose Mendes Gouveia - 830190/16  
 Lucielio Coimbra Borges 05279975605 - 833733/11  
 Luciene Maria de Oliveira - 832981/13  
 Luiz Antonio Ribeiro Dos Santos - 832576/09  
 Luiz Carlos Terto - 830672/13  
 Luiz de Figueiredo Rabelo - 830706/15  
 Macarani Mineração Ltda - 830337/14  
 Marcelio Homem Campos - 833784/13  
 Marcelo Augusto Luz Alvarenga - 833010/13, 833431/14

Marcelo Manhães - 830361/15  
 Márcio Gomes da Fonseca - 831096/14  
 Márcio Silveira Alves Cpf 073.374.916 03 me - 832698/14  
 Marco Tulio Alves Porto de Carvalho me - 830878/15  
 Marcos Antônio Dos Santos - 831458/15, 830632/15, 833559/14  
 Marcos Carvalho - 833026/14  
 Maria Alice Sena Maranhão - 830856/15  
 Maria Aparecida Porto de Oliveira - 832902/11  
 Maria do Carmo Machado Fernandes Schumacher - 831177/15, 831178/15, 831179/15, 831180/15, 831181/15, 831182/15, 831418/15, 831419/15, 831420/15, 831421/15, 831422/15, 831423/15, 831424/15, 831425/15, 831426/15, 831427/15, 831428/15, 831429/15, 831430/15, 831431/15  
 Maria do Carmo Valéria Pereira Leite Oliveira - 831283/15  
 Mariangela de Fatima Reis Santos me - 832264/14  
 Mario Silveira do Amaral - 833330/11  
 Mauro Vieira Pereira - 833088/15  
 Meire Juliana Dos Santos Lacerda - 831377/12  
 Miner Bras Minerações Brasileiras Ltda - 832417/12, 833241/13  
 Mineracao Alvorada Ltda - 833285/13  
 Mineração Beira Rio Ltda - 831201/13  
 Mineração Black Stone Ltda ME. - 833209/14  
 Mineração Estrela LTDA. me - 832827/13  
 Mineração Granitos de Minas Ltda - 830331/15, 830332/15  
 Mineração Jaguarua Ltda - 830719/13  
 Mineração Jofrana Ltda me - 830255/15, 830256/15, 830257/15, 830259/15  
 Mineração Morro Azul Ltda - 832326/13  
 Mineração Ouro Branco Ltda me - 833247/13  
 Mineração Paraisense LTDA. - 830002/15  
 Mineração Serra do Pasmare Eireli me - 830107/16  
 Mineração Tatuana Ltda me - 830892/15  
 Mineração Vale de Minas Ltda - 830133/14  
 Mineração Zézinho Maggi Ltda - 834333/12  
 Mpc Indústria e Comércio Ltda - 831724/14, 832216/14  
 Nadir Silvério de Almeida - 832459/07  
 Nadson Torres Sarmento me - 833330/13  
 Neacir de Oliveira Silva - 830180/15  
 Nilson Amado Dos Santos - 830833/13  
 Nilson Rosa Dos Santos. - 830807/15  
 Oliveira Sena e Santos Ltda me - 831756/14  
 Osper Participações e Empreendimentos Ltda - 833257/13  
 p. c. Mineração Ltda - 832422/14  
 pa Mineração Ltda me - 831886/14  
 Pangea Engenharia Ltda - 832403/12, 832405/12  
 Patrícia de Carvalho Abreu Franco - 830325/12  
 Petrus Mineração, Construções e Comercialização Ltda - 832669/15  
 Pires e Gambert Ltda - 830030/15  
 Polar Turismo Ltda - 832864/15  
 Ralison Airan Silveira Pereira - 830050/15  
 Regis Santiago Rios - 835024/07  
 Ricardo Coelho Transportes me - 830238/15  
 Ricardo Sampaio Lima - 833380/14  
 Roberto Galery - 830991/11  
 Robson Santana de Souza - 830797/14  
 Rogério Carvalho Guimarães - 833310/14, 833311/14, 833312/14  
 Rômulo Pereira Pontes - 832924/11  
 Rosana Helena Silva - 832730/14  
 Rst Recursos Minerais LTDA. - 830898/13  
 Rubens de Faria Rezende - 831043/11  
 Ruscher Investimentos e Participações Ltda - 832114/12, 832116/12, 832117/12  
 s a Almeida me - 832826/13, 830542/15  
 Salomar Junior de Carvalho - 830441/15  
 Sergio Coelho Gueze me - 832559/14  
 Sérgio Márcio Mendes Campos - 831342/15  
 Seu Cicero Mineração e Construtora Ltda me - 830120/15, 830121/15  
 sg Mineração e Transporte Ltda me - 830225/15  
 Sharon Torelly Azulay - 831230/13  
 Siderúrgica Terra Ltda - 834944/10  
 Silvino Braga Neto - 833860/13  
 Soraya Neumann Pereira Carneiro - 832082/14  
 Stavo Comercio de Produtos Minerais Ltda me - 832045/14  
 Stone Glass Granitos e Vidros Nacionais e Importados Ltda - 833860/11  
 Thiago de Castro Sousa - 833267/13  
 Thiago de Souza Amorim - 830591/14  
 Topmec Topografia Mecanica LTDA. - 831009/14, 831010/14, 831011/14, 832577/13  
 Tractor Mineração e Locadora de Máquinas e Equipamentos LTDA. me - 832308/14  
 Tulio Marcus Faria me - 830795/14  
 Uilmo Pereira de Oliveira - 830909/14  
 Ultimo de Oliveira - 830179/14  
 v e m Mineradora LTDA. - 830327/15  
 Vale do Brasil Comércio e Indústria de Produtos Agropecuários e Minerais Ltda - 830732/14  
 Vancouver Empreendimentos Ltda - 830686/13  
 Vanderley Batista Martins - 832553/14  
 Vantuil Costa Matos - 833273/14

Vicente Dias Junior - 833376/14  
 Vicente Pimentel Rhodes me - 832439/14  
 Vitor Claudio Nascimento - 833072/14  
 w t Junior - 832079/14, 832513/13  
 Zanotti Mármores e Granitos Ltda me - 833948/13

# RELAÇÃO Nº 619/2016

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)  
 Brazminco Ltda - 833801/94 - Not.1839/2016 - R\$ 3.292,46  
 Cbm Empresa Brasileira de Minerais Ltda me - 831167/12 - Not.1791/2016 - R\$ 3.426,24

# RELAÇÃO Nº 620/2016

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MUL-TAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)  
 Abiner Domingos da Costa - 830072/09 - Not.1930/2016 - R\$ 156,44  
 Alan da Silva Gonçalves - 831040/08 - Not.1796/2016 - R\$ 1.216,45  
 Alexandre Porthus Vial - 834194/06 - Not.1934/2016 - R\$ 3.339,61  
 Antonio Edinarte Moreira - 832798/08 - Not.1945/2016 - R\$ 156,54  
 Areal São Fernando Ltda me - 833370/08 - Not.1944/2016 - R\$ 7,29  
 Areia Irmãos Ribeiro Ltda - 831904/07 - Not.1939/2016 - R\$ 33,67  
 Areias Morro Branco Ltda me - 834879/07 - Not.1921/2016 - R\$ 174,62  
 Benevenuto Frascaroli Ltda - 831279/09 - Not.1949/2016 - R\$ 151,45  
 Bernardo de Freitas Correia - 831382/13 - Not.1913/2016 - R\$ 1.574,55  
 Braspedras Comércio, Importação e Exportação Eireli me - 830011/09 - Not.1931/2016 - R\$ 404,14  
 Brasroma Mineração, Comércio e Indústria Ltda - 834545/07 - Not.1857/2016 - R\$ 6.514,29  
 Braulio Mourao Santos - 830390/08 - Not.1927/2016 - R\$ 1.397,81  
 Brazminco Ltda - 834547/07 - Not.1955/2016 - R\$ 6.451,05, 834549/07 - Not.1956/2016 - R\$ 6.447,32  
 Canto Dos Pequês Agricultura e Pecuária Ltda - 832358/07 - Not.1806/2016 - R\$ 74,01  
 Carlos Roberto Vieira da Silva - 832905/06 - Not.1803/2016 - R\$ 311,05  
 Cbm Empresa Brasileira de Minerais Ltda me - 831167/12 - Not.1792/2016 - R\$ 3.555,64  
 Charles Larroyed Bittencourt - 830968/08 - Not.1951/2016 - R\$ 522,15  
 Cidef do Brasil sa - 832760/06 - Not.1838/2016 - R\$ 1.921,20  
 Comercial Exportadora Rinoldi Ltda - 830534/09 - Not.1845/2016 - R\$ 4.127,80, 834274/07 - Not.1852/2016 - R\$ 1.682,81  
 Contstones Granitos do Brasil Ltda me - 834173/07 - Not.1850/2016 - R\$ 802,79  
 Curimatai Empreendimentos Ltda - 834237/08 - Not.1848/2016 - R\$ 24,17, 834238/08 - Not.1849/2016 - R\$ 5,01, 830412/09 - Not.1843/2016 - R\$ 4,11  
 Diovani Noronha de Faria me - 830432/08 - Not.1844/2016 - R\$ 162,91  
 Domingos da Silva Grigório - 833866/07 - Not.1935/2016 - R\$ 171,73  
 Dragagem am Ltda - 831773/11 - Not.1915/2016 - R\$ 1.838,87  
 Ederlândio Miranda Borborema - 832809/07 - Not.1938/2016 - R\$ 308,40  
 Ederson Gonçalves Costa - 830165/09 - Not.1928/2016 - R\$ 413,84  
 Euler Cota Arantes - 830986/09 - Not.1950/2016 - R\$ 96,11  
 Evânio Luiz de Faria - 830371/07 - Not.1790/2016 - R\$ 1.179,33  
 Extratora de Areia Primo Ltda - 830001/07 - Not.1842/2016 - R\$ 2.963,03  
 Fernando Francisco de Oliveira - 830683/07 - Not.1954/2016 - R\$ 256,80  
 Fertibrita Industria e Comercio de Calcario e Brita Ltda - 830895/85 - Not.1905/2016 - R\$ 3.492,87, 830895/85 - Not.1906/2016 - R\$ 6.985,75, 830895/85 - Not.1907/2016 - R\$ 6.985,75, 830895/85 - Not.1908/2016 - R\$ 6.985,75, 830895/85 - Not.1910/2016 - R\$ 6.985,75  
 Fonte Azul Industria e Comercio de Alimentos e Bebidas Ltda - 834227/06 - Not.1933/2016 - R\$ 146,48  
 Genadir Gomes Roberto - 832497/09 - Not.1809/2016 - R\$ 1.948,79, 832731/08 - Not.1804/2016 - R\$ 1.056,48, 830265/11 - Not.1820/2016 - R\$ 2.255,14  
 Geraldo Eustáquio Moreira - 830524/06 - Not.1832/2016 - R\$ 2.183,33, 830524/06 - Not.1833/2016 - R\$ 359,31  
 Gestora Brasil Consultoria e Assessoria Ltda - 832635/10 - Not.1920/2016 - R\$ 4.977,38, 830945/11 - Not.1911/2016 - R\$ 6.202,98, 830946/11 - Not.1912/2016 - R\$ 5.752,16  
 Guilherme Moretti - 833276/07 - Not.1936/2016 - R\$ 6.746,35  
 Gustavo Marcial - 832608/08 - Not.1946/2016 - R\$ 17,75, 832398/08 - Not.1947/2016 - R\$ 15,77





Hélio Gomes Alves - 832714/01 - Not.1841/2016 - R\$ 2.546,87  
Ilcom Mineração Indústria e Comércio Ltda - 802519/75 - Not.1858/2016 - R\$ 3.336,83, 802519/75 - Not.1859/2016 - R\$ 3.336,83, 802519/75 - Not.1860/2016 - R\$ 3.336,83, 802519/75 - Not.1861/2016 - R\$ 3.336,83, 802519/75 - Not.1862/2016 - R\$ 3.336,83  
Izabel Cristina Barbosa - 831678/08 - Not.1897/2016 - R\$ 1.082,40  
Jair Vieira - 830607/08 - Not.1793/2016 - R\$ 3.095,93, 830609/08 - Not.1794/2016 - R\$ 3.087,90, 831987/08 - Not.1799/2016 - R\$ 273,46  
Jânio Paulo Portes - 830088/09 - Not.1929/2016 - R\$ 3.119,29  
Jayme Moreira Gomes - 833777/04 - Not.1772/2016 - R\$ 2.195,99  
Jazida Linda Flor Ltda me - 831140/07 - Not.1797/2016 - R\$ 1.002,20  
João Campos de Oliveira - 830960/08 - Not.1856/2016 - R\$ 1.725,11  
João Vander Alvarenga - 832284/07 - Not.1831/2016 - R\$ 377,99, 832284/07 - Not.1830/2016 - R\$ 6.085,68, 833738/08 - Not.1807/2016 - R\$ 5.608,72, 834497/10 - Not.1819/2016 - R\$ 342,90  
Joaquim Luiz de Araujo Costa - 834140/08 - Not.1943/2016 - R\$ 333,30  
José Jorge Chediak Neto - 830611/06 - Not.1957/2016 - R\$ 2.595,17  
Jose Suelio Dos Santos - 830572/06 - Not.1769/2016 - R\$ 6.177,21  
Leonardo Ferreira Guimarães - 833240/06 - Not.1919/2016 - R\$ 151,51  
Luciano Arcanjo de Melo - 833016/03 - Not.1937/2016 - R\$ 3.252,59  
Luiz de Oliveira da Silva - 833625/11 - Not.1903/2016 - R\$ 153,17, 833624/11 - Not.1808/2016 - R\$ 152,51  
Marco Antônio Gonzaga - 834239/07 - Not.1851/2016 - R\$ 5,46  
Marcos Antonio de Andrade Pedreira me - 833740/10 - Not.1917/2016 - R\$ 42,11, 834183/10 - Not.1926/2016 - R\$ 3.155,52, 830838/08 - Not.1952/2016 - R\$ 2.303,55  
Marminas sa - 802848/68 - Not.1776/2016 - R\$ 6.609,86, 802848/68 - Not.1777/2016 - R\$ 6.609,86, 802848/68 - Not.1778/2016 - R\$ 6.609,86, 802848/68 - Not.1779/2016 - R\$ 6.609,86  
Melquizedeque Galinari - 831539/05 - Not.1940/2016 - R\$ 6.034,18  
mf Serviços Combinados de Escritorio e Apoio Administrativo s a - 2295/40 - Not.1771/2016 - R\$ 5.670,50  
mg Iron Consultoria em Mineração Ltda - 831410/10 - Not.1811/2016 - R\$ 5.194,34, 831411/10 - Not.1812/2016 - R\$ 6.015,32, 831413/10 - Not.1813/2016 - R\$ 6.115,41, 831414/10 - Not.1814/2016 - R\$ 5.948,00, 831415/10 - Not.1815/2016 - R\$ 6.195,95, 831416/10 - Not.1816/2016 - R\$ 6.113,05, 831420/10 - Not.1821/2016 - R\$ 6.206,77, 831422/10 - Not.1822/2016 - R\$ 6.207,20, 831423/10 - Not.1823/2016 - R\$ 6.208,83, 831426/10 - Not.1824/2016 - R\$ 6.209,29, 831430/10 - Not.1825/2016 - R\$ 6.209,75, 831431/10 - Not.1826/2016 - R\$ 6.211,68, 833537/10 - Not.1827/2016 - R\$ 1.651,77, 831436/10 - Not.1828/2016 - R\$ 6.214,42, 831437/10 - Not.1829/2016 - R\$ 6.210,19, 831432/10 - Not.1893/2016 - R\$ 6.414,34, 831435/10 - Not.1894/2016 - R\$ 6.414,25, 831438/10 - Not.1895/2016 - R\$ 6.404,67, 831439/10 - Not.1896/2016 - R\$ 6.414,14, 833538/10 - Not.1899/2016 - R\$ 4.235,71  
Mineração Comércio e Exportação Mmrj LTDA. - 834628/07 - Not.1800/2016 - R\$ 178,21  
Mineração Córrego Das Pedras Indústria, Comércio e Exportação Ltda - 832658/86 - Not.1773/2016 - R\$ 6.609,86, 832658/86 - Not.1774/2016 - R\$ 6.609,86, 832658/86 - Not.1775/2016 - R\$ 6.609,86  
Mineração Morro do Ouro Ltda - 830436/83 - Not.1834/2016 - R\$ 5.686,25, 830436/83 - Not.1835/2016 - R\$ 5.686,25, 830436/83 - Not.1836/2016 - R\$ 5.686,25, 830436/83 - Not.1837/2016 - R\$ 5.686,25  
Mineração Roma Indústria e Comércio Ltda - 830362/09 - Not.1891/2016 - R\$ 159,07  
Mineração São Domingos Minerdom Ltda - 830340/79 - Not.1768/2016 - R\$ 3.126,53  
Odenildo de Souza - 830857/10 - Not.1847/2016 - R\$ 2.039,26, 830921/08 - Not.1855/2016 - R\$ 101,76  
q Participações Ltda - 834614/08 - Not.1942/2016 - R\$ 1.163,63  
Raymundo Bernardino Filho - 834325/07 - Not.1853/2016 - R\$ 1.137,81, 834364/08 - Not.1854/2016 - R\$ 2.492,37  
Raymundo Pinto Teixeira - 830811/09 - Not.1953/2016 - R\$ 1.751,99, 831527/08 - Not.1948/2016 - R\$ 2.277,01, 834752/11 - Not.1922/2016 - R\$ 3.491,76, 834751/11 - Not.1923/2016 - R\$ 3.486,21, 834378/11 - Not.1924/2016 - R\$ 3.486,06, 834257/11 - Not.1925/2016 - R\$ 3.488,79  
Reginaldo Felis Guedes - 832029/07 - Not.1770/2016 - R\$ 3.542,63  
Ronaldo Gonçalves - 830041/07 - Not.1941/2016 - R\$ 1.390,28  
Roosevelt Sathler Lima - 830409/12 - Not.1892/2016 - R\$ 1.288,77, 833349/08 - Not.1802/2016 - R\$ 1.261,68, 830958/08 - Not.1795/2016 - R\$ 3.11, 830967/09 - Not.1817/2016 - R\$ 2.078,46, 832096/11 - Not.1810/2016 - R\$ 2.578,39  
Samitra Construtora, Mineração e Transportes Ltda - 832587/08 - Not.1898/2016 - R\$ 170,03  
Sandro Aparecido da Silva - 831851/12 - Not.1916/2016 - R\$ 168,16

Sebastião Alves Pereira - 831703/08 - Not.1914/2016 - R\$ 156,01  
Sebastião Coelho Gonçalves - 834072/07 - Not.1846/2016 - R\$ 1.992,71  
Sobrapedras Comércio e Mineração Ltda - 833812/08 - Not.1918/2016 - R\$ 77,44  
Somibrás Sociedade de Mineração Brasileira LTDA. - 808809/76 - Not.1780/2016 - R\$ 2.997,03, 808809/76 - Not.1781/2016 - R\$ 5.994,06, 808809/76 - Not.1782/2016 - R\$ 5.994,06, 808809/76 - Not.1783/2016 - R\$ 5.994,06, 808809/76 - Not.1784/2016 - R\$ 5.994,06  
Transmita Mineração SA. - 812645/74 - Not.1785/2016 - R\$ 5.670,50, 812645/74 - Not.1786/2016 - R\$ 5.670,50, 812645/74 - Not.1787/2016 - R\$ 5.670,50, 812645/74 - Not.1788/2016 - R\$ 5.670,50, 812645/74 - Not.1789/2016 - R\$ 5.670,50  
Umberto Otávio Ramos - 834713/08 - Not.1900/2016 - R\$ 315,33  
Vasco Alves de Assis - 832767/10 - Not.1818/2016 - R\$ 3.106,33, 831508/07 - Not.1798/2016 - R\$ 724,69  
Walmir Domingos de Oliveira - 832634/08 - Not.1805/2016 - R\$ 151,48, 833902/11 - Not.1901/2016 - R\$ 299,97, 833901/11 - Not.1902/2016 - R\$ 117,35  
Zelia Almeida Castro Coelho - 831157/14 - Not.1840/2016 - R\$ 3.838,27

RELAÇÃO Nº 660/2016

Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira  
Torna sem efeito despacho de indeferimento(575)  
832.715/2015-ANDRÉ MACEDO DE BRITO- Publicado  
DOU de 27/05/2016  
832.716/2015-ANDRÉ MACEDO DE BRITO- Publicado  
DOU de 18/05/2016  
832.717/2015-ANDRÉ MACEDO DE BRITO- Publicado  
DOU de 18/05/2016  
832.718/2015-ANDRÉ MACEDO DE BRITO- Publicado  
DOU de 18/05/2016  
Fase de Requerimento de Lavra  
Retifica despacho de aprovação do Relatório Final de Pesquisa(1280)  
831.621/2001-ALTIVO PEDRAS LTDA - Publicado DOU de 21/09/2011, Relação nº 605/2011, Seção 1, pág. 127- Onde se lê:"...Aprova o relatório de pesquisa de ardósia(317)...nos municípios de Leandro Ferreira,Martinho Campos e Pitangui, estado de Minas Gerais, numa área de 522,52 ha - Reserva Medida:2.062.000 m3 - Reserva Indicada:3.132.000,00 m3 - Reserva Inferida:3.864.284,00 m3..." - Leia-se:"...Aprova o relatório de pesquisa de ardósia(317)...nos municípios de Leandro Ferreira,Martinho Campos , estado de Minas Gerais, numa área de 471,77 ha - Reserva Medida:2.062.000,00 m3 - Reserva Indicada:3.132.000,00 m3 - Reserva Inferida:362.500,00 m3..."  
Fase de Licenciamento  
Retificação de despacho(1391)  
831.558/2012-FARIA E BARBOSA LTDA-ME - Publicado DOU de 30/05/2016, Relação nº 274/2016, Seção 1, pág. 91- Onde se lê:"...com validade até 30/04/2017..." Leia-se:"... com validade até 30/04/2018..."

RELAÇÃO Nº 664/2016

Fase de Autorização de Pesquisa  
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)  
833.971/2010-AMILTON TEIXEIRA NAVES-CLÁUDIO/MG, ITAPECERICA/MG - Guia nº 172/2016 e 173/2016- 50.000 toneladas/ano e 12.000 toneladas/ano-Areia e Argila- Validade:31/09/2020 ou PL

RELAÇÃO Nº 667/2016

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(Vistoria)/prazo 10(dez) dias (6.87)  
Alysil Alysso Valladares da Silva Ltda me - 830223/10 - Not.1887/2016 - R\$ 484,77  
Antônio c. da Silva Mármore e Granitos me - 834426/07 - Not.1881/2016 - R\$ 681,19  
Antônio Proença Mendes me - 831909/14 - Not.1866/2016 - R\$ 468,62  
Arieas São Benedito Ltda - 832374/09 - Not.1864/2016 - R\$ 697,94  
Aridegran Granitos Ltda me - 834722/07 - Not.1767/2016 - R\$ 703,66  
Bruno Gouveia Pereira - 834162/11 - Not.1869/2016 - R\$ 727,70  
Cloudinei Leite me - 834768/07 - Not.1879/2016 - R\$ 735,34  
Diamantes do Triângulo Mineiro Ltda - 833662/07 - Not.1882/2016 - R\$ 730,60  
Eduardo Pacheco - 830765/10 - Not.1867/2016 - R\$ 724,41  
Emga Empresa Mineira de Granitos Ltda - 830002/04 - Not.1889/2016 - R\$ 659,03  
Francisco Damaceno de Faria - 830482/01 - Not.1888/2016 - R\$ 734,59  
Gar Mineração, Comércio, Importação e Exportação s. a. - 834819/07 - Not.1880/2016 - R\$ 716,93  
Gmb Mineração e Comercio Ltda - 832488/10 - Not.1883/2016 - R\$ 455,29  
jb Comercio de Materiais de Construção Ltda me - 831810/01 - Not.1886/2016 - R\$ 715,17  
Joabe Jose Barbosa - 831458/11 - Not.1877/2016 - R\$ 485,15

Jão Vicente Carleti - 832153/04 - Not.1876/2016 - R\$ 721,65  
Mineração Arcos Ltda - 810355/76 - Not.1865/2016 - R\$ 491,56  
Mineração Maia Ltda me - 830488/01 - Not.1868/2016 - R\$ 727,12  
Mineração Pedra Talhada LTDA. - 830991/01 - Not.1863/2016 - R\$ 737,31  
Mineração Rio Claro M.V. LTDA. - 831089/10 - Not.1874/2016 - R\$ 734,20  
Mtm Mineração Eireli - 830395/06 - Not.1875/2016 - R\$ 498,33  
Pbx Mineração Ltda - 833687/08 - Not.1890/2016 - R\$ 701,46  
Perim Granitos Ltda me - 833234/03 - Not.1871/2016 - R\$ 715,17  
r & m Mineracao Ltda - 833857/11 - Not.1870/2016 - R\$ 727,12  
Serra do Sul Minerações Ltda - 836132/93 - Not.1878/2016 - R\$ 727,12  
Stone Mineração Ltda - 831214/09 - Not.1873/2016 - R\$ 642,96  
Valmic Gonçalves Dos Santos - 832196/02 - Not.1884/2016 - R\$ 686,73, 832193/02 - Not.1885/2016 - R\$ 686,73  
Vibro Tech Desmonte e Engenharia LTDA. - 831400/03 - Not.1872/2016 - R\$ 744,23  
Victor Corteletti Carvalho Fischer M.E. - 832107/02 - Not.1904/2016 - R\$ 715,17

RELAÇÃO Nº 675/2016

Fase de Autorização de Pesquisa  
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)  
833.378/2010-AMILTON TEIXEIRA NAVES-ITAPECERICA/MG - Guia nº 178/2016 e 179/2016-50.000 toneladas/ano e 12.000 toneladas/ano-Areia e Argila- Validade:19/11/2019  
833.121/2011-MINERAÇÃO CORCOVADO DE MINAS LTDA-ITAPECERICA/MG - Guia nº 180/2016-3.240 toneladas/ano-Granito- Validade:30/06/2020  
Fase de Requerimento de Lavra  
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)  
830.258/2001-MINERAÇÃO ARCO IRIS LTDA. ME-PI-RANGUINHO/MG, SÃO JOSÉ DO ALEGRE/MG - Guia nº 163/2016-36.600 toneladas/ano-Areia- Validade:27/02/2019

PAULO SERGIO COSTA ALMEIDA

SUPERINTENDÊNCIA NO PARÁ

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE  
RELAÇÃO Nº 149/2016

Fase de Requerimento de Pesquisa  
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)  
851.165/2013-AMAZONAS EXPLORAÇÃO E MINERAÇÃO LTDA.  
851.166/2013-AMAZONAS EXPLORAÇÃO E MINERAÇÃO LTDA.  
851.339/2013-ARAGUAIA E TOCANTINS MINERAÇÃO LTDA  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)  
854.564/1996-MINERAÇÃO ZASPIR LTDA-OF. Nº3.435/2016  
Despacho publicado(156)  
850.056/2007-ALAIN DANIEL LESTRA-Indefiro o pedido de retratação da desistência protocolado em 27/09/2011  
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)  
850.056/2007-ALAIN DANIEL LESTRA  
Fase de Autorização de Pesquisa  
Auto de Infração lavrado / Prazo para defesa ou pagamento 30 dias.(224)  
851.073/2012-FREDERICO ALVAREZ- AI Nº1.049/2016  
Instaura processo administrativo de Declaração de Caducidade/Nulidade do Alvará - Prazo para defesa: 60 (sessenta) dias(237)  
850.008/2014-RECURSOS MINERAIS DO BRASIL S.A.-OF. Nº 2.809/2016  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)  
850.224/2009-ALTA FLORESTA GOLD MINERAÇÃO S.A.-OF. Nº3.101/2016  
851.073/2012-FREDERICO ALVAREZ-OF. Nº2.980/2016  
Intima para defesa caducidade/nulidade do titulo-Prazo 60 dias(266)  
850.008/2014-RECURSOS MINERAIS DO BRASIL S.A.-OF. Nº2.809/2016  
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)  
850.555/2011-DUBAI MINERACAO LTDA-CURIONÓPOLIS/PA, PARAUAPEBAS/PA - Guia nº 06/2016-4.000toneladas/ano- Minério de Cobre- Validade:16/09/2017  
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)  
850.054/2005-CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO- Área de 962,98 para 629,62-CALCÁRIO  
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)  
850.005/2011-BIOCHIN IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.  
Fica sobrestada a decisão sobre o relatório de pesquisa(320)  
850.421/2004-ARAGUAIA NÍQUEL MINERAÇÃO LTDA.-- Prazo de

Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)  
850.722/2011-JOÃO JORGE GONÇALVES ABDON-AI Nº1.144/2016  
851.517/2011-TIGRE MINERAÇÃO LTDA. ME-AI Nº1.145/2016  
Autoriza transformação do regime de Autorização de Pesquisa para Licenciamento(1823)  
850.456/2016-JOSÉ DIONÍSIO DO NASCIMENTO  
Fase de Requerimento de Lavra  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)  
850.634/2010-VERTICAL MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº3.439/2016  
Fase de Concessão de Lavra  
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)  
850.769/1981-CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO- AI Nº 1.180/2016  
851.355/1991-VALE S A- AI Nº 1.171/2016; 1.172/2016; 1.173/2016; 1.174/2016; 1.175/2016; 1.176/2016; 1.177/2016.  
850.097/1999-SANTARÉM ÁGUAS LTDA- AI Nº 1.178/2016; 1.179/2016  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)  
851.431/1982-VALE S A-OF. Nº3.119/2016  
851.355/1991-VALE S A-OF. Nº3.116/2016  
850.097/1999-SANTARÉM ÁGUAS LTDA-OF. Nº3.425/2016  
Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira  
Outorga a Permissão de Lavra Garimpeira com vigência a partir dessa publicação:(513)  
850.041/2014-PAULO ALVES DA SILVA - PLG Nº33/2016 de 01/11/2016 - Prazo 05(cinco) anos  
850.127/2014-PAULO VICTOR BRANDÃO DA SILVA - PLG Nº37/2016 de 01/11/2016 - Prazo 05 (cinco) anos  
850.129/2014-PAULO VICTOR BRANDÃO DA SILVA - PLG Nº38/2016 de 01/11/2016 - Prazo 05 (cinco) anos  
850.130/2014-PAULO VICTOR BRANDÃO DA SILVA - PLG Nº39/2016 de 01/11/2016 - Prazo 05 (cinco) anos  
850.132/2014-IRENI SOARES DE OLIVEIRA - PLG Nº40/2016 de 01/11/2016 - Prazo 05 (cinco) anos  
850.133/2014-IRENI SOARES DE OLIVEIRA - PLG Nº41/2016 de 01/11/2016 - Prazo 05 (cinco) anos  
850.134/2014-IRENI SOARES DE OLIVEIRA - PLG Nº42/2016 de 01/11/2016 - Prazo 05 (cinco) anos  
850.135/2014-IRENI SOARES DE OLIVEIRA - PLG Nº43/2016 de 03/11/2016 - Prazo 05 (cinco) anos  
850.913/2014-PAULO ALVES DA SILVA - PLG Nº19/2016 de 26/10/2016 - Prazo 05 (cinco) anos  
850.914/2014-PAULO ALVES DA SILVA - PLG Nº20/2016 de 26/10/2016 - Prazo 05 (cinco) anos  
850.918/2014-PAULO ALVES DA SILVA - PLG Nº21/2016 de 26/10/2016 - Prazo 05 (cinco) anos  
850.919/2014-PAULO ALVES DA SILVA - PLG Nº22/2016 de 26/10/2016 - Prazo 05 (cinco) anos  
850.924/2014-PAULO ALVES DA SILVA - PLG Nº23/2016 de 26/10/2016 - Prazo 05 (cinco) anos  
850.927/2014-PAULO ALVES DA SILVA - PLG Nº24/2016 de 26/10/2016 - Prazo 05 (cinco) anos  
850.934/2014-PAULO ALVES DA SILVA - PLG Nº25/2016 de 26/10/2016 - Prazo 05 (cinco) anos  
850.935/2014-PAULO ALVES DA SILVA - PLG Nº26/2016 de 26/10/2016 - Prazo 05 (cinco) anos  
850.941/2014-PAULO ALVES DA SILVA - PLG Nº27/2016 de 26/10/2016 - Prazo 05 (cinco) anos  
850.942/2014-PAULO ALVES DA SILVA - PLG Nº28/2016 de 26/10/2016 - Prazo 05 (cinco) anos  
Fase de Licenciamento  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)  
850.877/2013-ADELMAN RIBEIRO DE OLIVEIRA-OF. Nº3.434/2016  
851.923/2013-H.VELOSO SOARES & CIA LTDA-OF. Nº 850.945/2014-NR CONSTRUÇÕES LTDA-OF. Nº  
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)  
850.878/2013-ADELMAN RIBEIRO DE OLIVEIRA- Registro de Licença Nº:67/2014 - Vencimento em 02/02/2020  
Fase de Requerimento de Licenciamento  
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)  
850.282/2016-TATIANE FURTADO DOTA-Registro de Licença Nº80/2016 de 17/11/2016-Vencimento em 07/11/2017  
850.524/2016-RUBENS GONÇALVES-Registro de Licença Nº74/2016 de 03/11/2016-Vencimento em 06/07/2017  
850.652/2016-A M S SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA ME-Registro de Licença Nº76/2016 de 16/11/2016-Vencimento em 20/01/2026  
850.718/2016-JOSÉ DIONÍSIO DO NASCIMENTO-Registro de Licença Nº78/2016 de 14/11/2016-Vencimento em 26/09/2018  
850.854/2016-JOANA RAMOS DIAS-Registro de Licença Nº79/2016 de 14/11/2016-Vencimento em 21/09/2018  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)  
850.536/2016-CERÂMICA SANTA TEREZINHA LTDA-OF. Nº3.334/2016  
Indefere requerimento de licença - área onerada(2095)  
850.967/2012-CERÂMICA BARREIRA LTDA  
850.145/2016-CERÂMICA TACAJO INDUSTRIAL LTDA ME  
Indefere requerimento de licença - área sem oneração(2096)

ME  
850.299/2016-A M S SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA  
NIOR  
850.548/2016-TRANSMETRO LTDA ME  
850.568/2016-JOSÉ AUGUSTO FERREIRA E SILVA JÚ-  
850.605/2016-M ROCHA OLIVEIRA MINERAIS ME  
Fase de Lavra Garimpeira  
Instaura processo administrativo de nulidade da PLG/Prazo para defesa 60 dias(1325)  
850.978/2010-ANTONIA DA SILVA SANTOS GALVÃO

CARLOS BOTELHO DA COSTA

## SUPERINTENDÊNCIA NO PARANÁ

### DESPACHO DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 90/2016

Fase de Requerimento de Pesquisa  
Torna sem efeito o indeferimento do requerimento de pesquisa.(139)  
826.384/2015-PASM EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA. ME- DOU de 22/11/2016  
Fase de Licenciamento  
Retificação de despacho(1391)  
826.771/2015-COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA - Publicado DOU de 22/11/2016, Relação nº 87/2016, Seção 1, pág. 87- Onde se lê: "...Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação: 826.771/2015-COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA-Registro de Licença Nº37/2016 de 03/11/2016-Vencimento em 23/06/2016 ; Leia-se:"...Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação: 826.771/2015-COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA-Registro de Licença Nº37/2016 de 03/11/2016-Vencimento em 23/06/2019..."  
Fase de Requerimento de Licenciamento  
Torna sem efeito despacho publicado(1415)  
826.818/2012-AIDA GOMES WEIGERT- DOU de 18/04/2013

HUDSON CALEFE

## SUPERINTENDÊNCIA EM PERNAMBUCO

### DESPACHO DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 134/2016

Fase de Requerimento de Pesquisa  
Determina arquivamento definitivo do processo(155)  
840.210/2016-MARIO JOSÉ DA SILVA  
840.212/2016-MARIO JOSÉ DA SILVA  
Fase de Autorização de Pesquisa  
Nega a anuência prévia aos atos de cessão parcial de autorização de pesquisa(194)  
840.191/2009-VOTORANTIM METAIS S.A- Cessionário:840.210/2016 e 240.212/2016-Mário José da Silva  
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)  
840.359/2008-PRISCILA DE SOUZA GONZAGA- Cessionário:São Francisco Mineração Ltda.- CPF ou CNPJ 05.519.873/0001-29- Alvará nº3.492/2009  
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)  
840.186/2009-VOTORANTIM METAIS S.A  
840.187/2009-VOTORANTIM METAIS S.A  
840.188/2009-VOTORANTIM METAIS S.A  
840.190/2009-VOTORANTIM METAIS S.A  
840.192/2009-VOTORANTIM METAIS S.A  
840.193/2009-VOTORANTIM METAIS S.A  
840.199/2009-VOTORANTIM METAIS S.A  
840.200/2009-VOTORANTIM METAIS S.A  
840.202/2009-VOTORANTIM METAIS S.A  
840.205/2009-VOTORANTIM METAIS S.A  
840.206/2009-VOTORANTIM METAIS S.A  
840.207/2009-VOTORANTIM METAIS S.A  
840.006/2010-VOTORANTIM METAIS S.A  
Fase de Requerimento de Lavra  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)  
840.145/2003-CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO-OF. Nº1438/16  
840.498/2007-GUARANY SIDERURGIA E MINERAÇÃO S.A.-OF. Nº1437/16  
840.499/2007-GUARANY SIDERURGIA E MINERAÇÃO S.A.-OF. Nº1437/16  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)  
840.206/2008-UNIMIN DO BRASIL LTDA.-OF. Nº1442/16  
Fase de Licenciamento  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)  
840.121/2005-S N BARBOSA E CIA LTDA-OF. Nº1448/16

MARCOS ANTÔNIO DE HOLANDA TAVARES  
Substituto

## SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO NORTE

### DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 173/2016

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA  
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias. (6.41)  
F.G.A. de Souza me - 848083/16

RELAÇÃO Nº 174/2016

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)  
Equipav Mineração e Participações s. a. - 848222/14 - Not.210/2016 - R\$ 561,19  
Mineração Mata Verde Ltda me - 848230/14 - Not.211/2016 - R\$ 3.070,11

OCTAVIO SANTIAGO FILHO

## SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO SUL

### DESPACHO DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 97/2016

Fase de Requerimento de Pesquisa  
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)  
811.676/2015-ROBERTO REIS BASTOS  
810.459/2016-G.R. MINERADORA DE AREIA LTDA  
810.800/2016-MARIA ZELINA MENDONÇA FALLEIRO  
810.801/2016-JOSE LÚCIO MOREIRA MENDONÇA  
810.802/2016-MARIA ZELINA MENDONÇA FALLEIRO  
810.879/2016-MINERAÇÃO VERA CRUZ LTDA  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)  
810.803/2014-ANDRÉ VAN DER LAAN-OF. Nº1436/2016  
810.250/2016-IRMÃOS CIOCCARI & CIA LTDA-OF. Nº1324/2016  
810.340/2016-CASSIANO DALLA NORA MARTINS-OF. Nº1325/2016  
810.796/2016-SOLUÇÕES ADM. TERRAPLENA-GEM,TRANSPORTE E COMERCIO LTDA-OF. Nº1315/2016  
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)  
811.698/2015-SILVIA MARIA DALMAZZO FORTES  
Fase de Autorização de Pesquisa  
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175)  
810.012/2016-GIULIA TOLOTTI- Alvará nº5113/2016 - Cessionario:810.855/2016-Transportadora Massa Ltda- CPF ou CNPJ 13.261.275/0001-20  
Indefere requerimento de prorrogação de prazo do alvará de Pesquisa(197)  
810.848/2002-IRCLAVEJO PARTICIPAÇÕES LTDA.  
810.233/2011-FERNANDA BASSO  
Aprova o relatório de Pesquisa(317)  
810.763/2014-ARGISUL MINERAÇÃO LTDA-Areia e Caulim  
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)  
810.433/2010-RIO GRANDE MINERAÇÃO S A  
810.434/2010-RIO GRANDE MINERAÇÃO S A  
810.435/2010-RIO GRANDE MINERAÇÃO S A  
810.436/2010-RIO GRANDE MINERAÇÃO S A  
810.437/2010-RIO GRANDE MINERAÇÃO S A  
810.459/2010-RIO GRANDE MINERAÇÃO S A  
810.460/2010-RIO GRANDE MINERAÇÃO S A  
810.461/2010-RIO GRANDE MINERAÇÃO S A  
810.462/2010-RIO GRANDE MINERAÇÃO S A  
810.463/2010-RIO GRANDE MINERAÇÃO S A  
810.464/2010-RIO GRANDE MINERAÇÃO S A  
810.465/2010-RIO GRANDE MINERAÇÃO S A  
810.466/2010-RIO GRANDE MINERAÇÃO S A  
810.467/2010-RIO GRANDE MINERAÇÃO S A  
810.468/2010-RIO GRANDE MINERAÇÃO S A  
810.470/2010-RIO GRANDE MINERAÇÃO S A  
810.682/2010-RIO GRANDE MINERAÇÃO S A  
Prorroga por 01 (um) ano o prazo de validade da autorização de pesquisa(324)  
810.548/2012-RFK20 PESQ. EXPL. E COMER. DE REC. HIDROMINERAIS LTDA-ALVARÁ Nº7681/2012  
Prorroga por 02 (dois) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(325)  
810.380/2009-JOSÉ LUIZ BARRETO DA COSTA-ALVARÁ Nº9373/2013  
Fase de Disponibilidade  
Declara PRIORITÁRIO, pretendente da área em disponibilidade para pesquisa(303)  
810.363/1986-Tecnoclay Min. Ind. Comércio Ltda- Substância Aprovada:Caulim  
810.265/2005-Votorantim Metais Zinco S.A.- Substância Aprovada:Minério de Cobre  
810.434/2011-G.R. Extração de Areia e Transportes Rodoviários Ltda.- Substância Aprovada:Areia  
810.074/2012-Jazida Eckert Ltda- Substância Aprovada:Areia  
810.075/2012-Jazida Eckert Ltda- Substância Aprovada:Areia  
810.076/2012-Jazida Eckert Ltda- Substância Aprovada:Areia





810.504/2012-Argisul Mineração Ltda- Substância Aprova- da:Fonólito  
Declara Prioritário, pretendente a área em disponibilidade pelo Edital/Lavra(309)  
810.306/1991-Construtora Sultepa S.A.-Basalto  
810.322/2011-Sampar Comércio e Participações-Caulim e Água Mineral  
810.323/2011-Sampar Comércio e Participações-Caulim e Água Mineral  
Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(344)  
811.308/2015-AUGUSTO TRAMONTINI NETO-OF. Nº1541/2016  
810.590/2016-PAULO ROBERTO MULLER-OF. Nº1538/2016  
810.848/2016-ILMO TESPESEL-OF. Nº1413/2016  
Outorga a Permissão de Lavra Garimpeira com vigência a partir dessa publicação:(513)  
810.803/2015-JULIO MAGALHÃES VIEIRA NETO - PLG Nº09/2016 de 27/09/2016 - Prazo 05 anos  
Fase de Requerimento de Lavra  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)  
810.235/1986-MINERAÇÃO DE CAULIN KRAMER LT-DA.-OF. Nº1556/2016  
810.441/2001-IRMÃOS CIOCCARI & CIA LTDA-OF. Nº1555/2016  
810.235/2006-PACIL PAVIMENTADORA E ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA-OF. Nº1544/2016  
811.117/2010-ALEXSANDRE JOSE OLIVEIRA POLETO-OF. Nº1551/2016  
810.438/2016-G.R.EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA-OF. Nº1554/2016  
810.445/2016-G.R.EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA-OF. Nº1552/2016  
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial do requerimento de lavra(566)  
810.299/1986-COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO S A- Alvará nº1687/1990 - Cessionario:810.854/2016-Tecnar-gilas Mineração e Beneficiamento Ltda.- CNPJ 80.084.809/0001-20  
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do requerimento de Lavra(1043)  
811.004/2011-AFONSO BARCA MARTINS- Alvará nº 3082/2012 - Cessionário: Moura & Martins Ltda- CNPJ 03.744.606/0001-20  
Fase de Concessão de Lavra  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)  
810.449/1984-COPELMI MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº1403/2016

811.107/1995-COPELMI MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº1403/2016  
Fase de Lavra Garimpeira  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(530)  
810.742/2005-COOPERATIVA DE GARIMPEIROS DO SALTO DO JACUÍ LTDA COOPERAGATA-OF. Nº1413/2016  
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(601)  
810.816/2006-COOPERATIVA DE GARIMPEIROS DO SALTO DO JACUÍ LTDA COOPERAGATA- PLG nº9/2011- Ces-sionario:810.169/2016 - 810.502/2016-João Batista Cerutti - Auri de Castro#- CNPJ 254.869.850-53 - 092.907.020-87-

SERGIO BIZARRO CEZAR

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO DE JANEIRO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE  
RELAÇÃO Nº 156/2016

Fase de Autorização de Pesquisa  
Nega provimento a defesa apresentada(242)  
890.830/2011-RICARDO VENÂNCIO JULIBONI  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)  
890.581/2009-LENOIR ANTÔNIO GEREMIA-OF. NºOfí-cio nº 2.941/2016/DNPM/RJ-DFAM  
890.200/2012-EMPRESA DE MINERAÇÃO LAMBARI MÁRMORES E GRANITOS LTDA-OF. NºOfício nº 3034/2016/DNPM/RJ-DFAM  
890.462/2012-MARCOS CESAR MATOS DOS SANTOS-OF. NºOfício nº3015/2016/DNPM/RJ-DFAM  
Prorroga prazo para cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(252)  
890.422/2012-M.A.G TERRA PLANAGEM, TRANSPORT E E LOGISTICA LTDA.-OF. NºOfício nº 2.952/2016/DNPM/RJ-DFAM  
Não conhece requerimento protocolizado(270)  
890.520/2015-GRAMC EMPREENDIMENTOS LTDA  
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)  
890.535/2008-PORPEDRAS PORCIÚNCULA LTDA- Área de 898,54 ha para 33,02 ha-gnaisse para revestimento  
Fase de Concessão de Lavra  
Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)  
890.291/2002-ÁGUA MINERAL CASCATA DE CAMPINAS EXPLORAÇÃO ENG. E COM. LTDA- Aprova os modelos de rótulos de embalagens de água mineral da fonte Campinas, amrca Preciosa, para embalagens de 330 mililitros, 510 mililitros, 1,5 litros,

20 litros e 10 litros, sem gás e 330 mililitros e 510 mililitros, com gás. Modelos de rótulos de água mineral da fonte Alegria, marca Alegria, para embalagens de 330 mililitros, 510 mililitros, 1,5 litros, sem gás e 330 mililitros e 510 mililitros e 1,5 litros, com gás, apresentados pela Água Mineral Cascata de Campinas Exploração Engenharia e Comércio Ltda.- SUMIDOURO/RJ  
890.275/2005-PEDRAS LISAS DE PAULO DE FRONTIN MINERAÇÃO E DISTRIBUIDORA DE ÁGUAS LTDA- Aprova o modelo de rótulo de água mineral da fonte Maria Julia, marca Original Brasil, para embalagens de 510 mililitros, sem gás, apresentado pela Pedras Lisas de Paulo de Frontin Mineração e Distribuidora de Águas Ltda.- ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN/RJ  
890.277/2005-AGROMINERAL SERRA VERDE LTDA- Aprova os modelos de rótulos de embalagens de água mineral da fonte Santa Aminta, marca Du Viver, para embalagens de 1500 mililitros, sem gás, apresentado pela Agromineral Serra Verde Ltda., no município de Três Rios.- TRÊS RIOS/RJ  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)  
890.275/2005-PEDRAS LISAS DE PAULO DE FRONTIN MINERAÇÃO E DISTRIBUIDORA DE ÁGUAS LTDA-OF. NºOfí-cio nº 2985/2016/DNPM/RJ-DFAM  
Nega provimento a defesa apresentada(476)  
890.490/2004-COMÉRCIO DE PEDRAS PARAÍSO DE PÁ-DUA LTDA  
Multa aplicada - RAL / prazo para pagamento ou inter-posição de recurso: 30 dias.(1713)  
890.674/1994-PEDRAS DECORATIVAS SÃO RAPHAEL LTDA - ME- AI Nº456/2016  
Fase de Licenciamento  
Nega provimento a defesa apresentada(1193)  
852.182/1977-PEDREIRA ITERERE INDUSTRIA E CO-MERCIO S A  
Multa aplicada - RAL / prazo para pagamento ou inter-posição de recurso: 30 dias.(1714)  
890.713/2010-MINERAÇÃO PEDRAS DECORATIVA SANTA CATARINA LTDA ME- AI Nº435/2016

WILLIANS CARVALHO  
Substituto

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO

PORTARIA Nº 232, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO-ADJUNTO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso II, § 1º, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto nos arts. 2º, § 2º e 4º, § 1º, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, na Portaria MME nº 484, de 24 de agosto de 2012, e o que consta no Processo nº 48000.000864/2016-23, resolve:

Art. 1º Definir, na forma do Anexo a presente Portaria, os montantes de garantia física de energia e de disponibilidade mensal de energia para os anos de 2017 e 2018 da Usina Termelétrica denominada UTE Porto das Águas, de propriedade da empresa Cerradinho Bioenergia S.A., localizada no Município de Chapadão do Céu, Estado de Goiás.

§ 1º Os montantes de garantia física de energia e de disponibilidade mensal de energia constantes no Anexo referem-se ao Ponto de Conexão da UTE Porto das Águas.

§ 2º Para efeitos de comercialização de energia elétrica, as perdas elétricas do Ponto de Conexão até o Centro de Gravidade do referido Submercado deverão ser abatidas dos montantes de garantia física de energia e de disponibilidade mensal de energia definidos no Anexo desta Portaria, observando as Regras de Comercialização de Energia Elétrica vigentes.

Art. 2º A garantia física de energia e as disponibilidades mensais de energia da UTE Porto das Águas, definidas na Portaria SPE/MME nº 319, de 11 de novembro de 2014, terão validade e eficácia a partir da data de início do suprimento definida nos Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR, assinados por ocasião do Leilão de Compra de Energia Elétrica Proveniente de Novos Empreendimentos de Geração, denominado Leilão "A-5", de 2014, de que trata a Portaria MME nº 169, de 15 de abril de 2014, desde que as unidades geradoras da UTE Porto das Águas, que totalizam a capacidade instalada de 160,0 MW, estejam em operação comercial.

Art. 3º Para todos os efeitos, o montante de garantia física de energia da UTE Porto das Águas poderá ser revisado com base na legislação vigente.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MOACIR CARLOS BERTOL

ANEXO

| Usina Termelétrica  | Combustível    | Garantia Física de Energia (MWmed) |      | Potência Total (MW) | FCmax (%) | TEIF (%) | IP (%) |
|---------------------|----------------|------------------------------------|------|---------------------|-----------|----------|--------|
|                     |                | 2017                               | 2018 |                     |           |          |        |
| UTE Porto das Águas | Bagaço de Cana | 69,4                               | 69,4 | 160,0               | 100,0     | 2,00     | 0,00   |

| Usina Termelétrica | DISPONIBILIDADE MENSAL DE ENERGIA (MWh) |         |         |         |         |         |         |         |         |         |         |         |         |
|--------------------|-----------------------------------------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|
|                    | Ano                                     | Jan     | Fev     | Mar     | Abr     | Mai     | Jun     | Jul     | Ago     | Set     | Out     | Nov     | Dez     |
|                    | UTE Porto das Águas                     | 2017    | 45531,4 | 50327,4 | 76272,3 | 33484,7 | 67384,4 | 54307,2 | 55613,5 | 55265,2 | 53907,9 | 48573,5 | 42162,6 |
|                    | 2018                                    | 45531,4 | 50327,4 | 76272,3 | 33484,7 | 67384,4 | 54307,2 | 55613,5 | 55265,2 | 53907,9 | 48573,5 | 42162,6 | 25065,7 |

PORTARIA Nº 233, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO-ADJUNTO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I e § 1º da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, no art. 4º, da Portaria MME nº 310, de 12 de setembro de 2013, e o que consta do Processo nº 48500.003444/2016-68, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Termelétrica denominada UTE Tremembé Energia, de titularidade da empresa SPE Tremembé Energia Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.692.893/0001-86, detalhado no Anexo à presente Portaria.

Parágrafo único. O projeto de que trata o caput, autorizado por meio da Licença de Instalação nº 3002569, de 7 de agosto de 2015, emitida pela CETESB-Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, é alcançado pelo art. 1º da Portaria MME nº 310, de 12 de setembro de 2013.

Art. 2º As estimativas dos investimentos têm por base o mês de abril de 2016 e são de exclusiva responsabilidade da SPE Tremembé Energia Ltda., cuja razoabilidade foi atestada pela Empresa de Pesquisa Energética - EPE.

Art. 3º A SPE Tremembé Energia Ltda. deverá informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a entrada em Operação Comercial do projeto aprovado nesta Portaria, mediante a entrega de cópia do Despacho emitido pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, no prazo de até trinta dias de sua emissão.

Parágrafo único. No caso de não apresentação do documento de que trata o caput, o projeto será considerado não implantado para fins do REIDI e sujeito às penalidades previstas na legislação.

Art. 4º Alterações técnicas ou de titularidade do projeto aprovado nesta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de enquadramento no REIDI.

Art. 5º A habilitação do projeto no REIDI e o cancelamento da habilitação deverão ser requeridos à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 6º A SPE Tremembé Energia Ltda. deverá observar, no que couber, as disposições constantes na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no Decreto nº 6.144, de 2007, na Portaria MME nº 310, de 2013, e na legislação e normas vigentes e supervenientes, sujeitando-se às penalidades legais, inclusive aquelas previstas nos artigos 9º e 14, do Decreto nº 6.144, de 2007, sujeitas à fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MOACIR CARLOS BERTOL

ANEXO

| MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA                                                                                             |                                       |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |  |  |                      |                  |                    |  |  |  |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|--|----------------------|------------------|--------------------|--|--|--|
| INFORMAÇÕES DO PROJETO DE ENQUADRAMENTO NO REIDI - REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA |                                       |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |  |  |                      |                  |                    |  |  |  |
| PESSOA JURIDICA TITULAR DO PROJETO                                                                                        |                                       |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |  |  |                      |                  |                    |  |  |  |
| 01                                                                                                                        | Nome Empresarial                      |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |  |  |                      | 02               | CNPJ               |  |  |  |
|                                                                                                                           | SPE Tremembé Energia Ltda.            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |  |  |                      |                  | 17.692.893/0001-86 |  |  |  |
| 03                                                                                                                        | Logradouro                            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |  |  |                      | 04               | Número             |  |  |  |
|                                                                                                                           | Fazenda Municipal Luiz Macedo Barroso |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |  |  |                      |                  | s/nº               |  |  |  |
| 05                                                                                                                        | Complemento                           |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |  |  |                      | 06               | Bairro/Distrito    |  |  |  |
|                                                                                                                           | Km 4                                  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |  |  |                      |                  | Mato Dentro        |  |  |  |
| 08                                                                                                                        | Município                             |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |  |  |                      | 09               | UF                 |  |  |  |
|                                                                                                                           | Tremembé                              |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |  |  |                      |                  | SP                 |  |  |  |
| 10                                                                                                                        |                                       |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |  |  |                      | 10               | Telefone           |  |  |  |
|                                                                                                                           |                                       |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |  |  |                      |                  | (11) 3709-2377     |  |  |  |
| 11                                                                                                                        |                                       |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |  |  |                      | DADOS DO PROJETO |                    |  |  |  |
| Nome do Projeto                                                                                                           |                                       | UTE Tremembé Energia (Autorizada pela Licença de Instalação nº 3002569, de 7 de agosto de 2015, emitida pela CETESB-Companhia Ambiental do Estado de São Paulo).                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |  |  |                      |                  |                    |  |  |  |
| Descrição do Projeto                                                                                                      |                                       | Central Geradora Termelétrica denominada UTE Tremembé Energia, compreendendo:<br>I - Três Unidades Geradoras de 1.426 kW com capacidade instalada de 4.278 kW; e<br>II - Sistema de Transmissão de Interesse Restrito constituído de uma Subestação Elevadora de 0,48/13,8 kV, junto à Usina, com três transformadores de 2MVA e uma Linha de Transmissão em 13,8 kV, em circuito simples, com aproximadamente oito quilômetros e cem metros de extensão, conectando-se à Subestação ETD Araretama, sob a responsabilidade da empresa EDP Bandeirante. |  |  |                      |                  |                    |  |  |  |
| Período de Execução                                                                                                       |                                       | De 1º/07/2016 a 31/12/2017.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |  |  |                      |                  |                    |  |  |  |
| Localidade do Projeto                                                                                                     |                                       | Município de Tremembé, Estado de São Paulo.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |  |  |                      |                  |                    |  |  |  |
| 12                                                                                                                        |                                       | REPRESENTANTES LEGAIS, RESPONSÁVEL TÉCNICO E CONTADOR DA PESSOA JURÍDICA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |  |  |                      |                  |                    |  |  |  |
| Nome: Alexandre Ferreira Bueno.                                                                                           |                                       |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |  |  | CPF: 784.999.921-53. |                  |                    |  |  |  |
| Nome: Roberto Koiti Nakagone.                                                                                             |                                       |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |  |  | CPF: 066.469.048-39. |                  |                    |  |  |  |
| Nome: Igor Belletti Mutt Urasaki.                                                                                         |                                       |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |  |  | CPF: 358.719.338-07. |                  |                    |  |  |  |
| Nome: Adriana Ruiz Alcazar                                                                                                |                                       |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |  |  | CPF: 165.820.288-04  |                  |                    |  |  |  |
| 13                                                                                                                        |                                       | ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO COM INCIDENCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |  |  |                      |                  |                    |  |  |  |
| Bens                                                                                                                      |                                       | 18.792.562,50                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |  |  |                      |                  |                    |  |  |  |
| Serviços                                                                                                                  |                                       | 0,00                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |  |  |                      |                  |                    |  |  |  |
| Outros                                                                                                                    |                                       | 0,00                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |  |  |                      |                  |                    |  |  |  |
| Total (1)                                                                                                                 |                                       | 18.792.562,50                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |  |  |                      |                  |                    |  |  |  |
| 14                                                                                                                        |                                       | ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO SEM INCIDENCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |  |  |                      |                  |                    |  |  |  |
| Bens                                                                                                                      |                                       | 17.100.000,00                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |  |  |                      |                  |                    |  |  |  |
| Serviços                                                                                                                  |                                       | 0,00                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |  |  |                      |                  |                    |  |  |  |
| Outros                                                                                                                    |                                       | 0,00                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |  |  |                      |                  |                    |  |  |  |
| Total (2)                                                                                                                 |                                       | 17.100.000,00                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |  |  |                      |                  |                    |  |  |  |

Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PORTARIA CONJUNTA Nº 11, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2016

Dispõe sobre a suspensão dos prazos processuais dos recursos administrativos relativos à área de benefícios, em razão da inoperância do Sistema Eletrônico de Processos (e-Recursos).

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;  
Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999; e  
Portaria nº 548/GM/MPS, de 13 de setembro de 2011.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011, e a PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL - CRSS, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e XVII do art. 11 do Regimento Interno do CRPS, aprovado pela Portaria MPS/GM nº 548, de 13 de setembro de 2011,

Considerando a inoperância do Sistema Eletrônico de Processos (e-Recursos), ainda sem previsão de solução por parte da empresa de processamento de dados; e

Considerando a necessidade de afastar prejuízos ao contraditório e à ampla defesa das partes na interposição de recursos/impugnações ou apresentação de contrarrazões relacionados aos benefícios previdenciários, assistenciais e nos processos de interesse dos beneficiários e das empresas no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, resolvem:

Art. 1º Com base no § 2º do art. 26 da Portaria nº 548/GM/MPS, de 13 de setembro de 2011, estabelecer a suspensão dos prazos processuais a partir do dia 9 de novembro de 2016, inclusive prorrogando-se até o primeiro dia útil seguinte da data do restabelecimento do Sistema Eletrônico e-Recursos, fluindo pelo prazo que faltar para atender ao art. 31 da referida norma regimental.

Art. 2º A suspensão de prazo de que trata esta Portaria não se aplica aos casos em que for comprovado o atendimento regular das atividades e a inexistência de óbice à ação da parte interessada em recorrer ou oferecer contrarrazões.

Art. 3º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir da data da inoperância do Sistema, ocorrida em 9 de novembro de 2016.

LEONARDO DE MELO GADELHA  
Presidente do Instituto

ANA CRISTINA EVANGELISTA  
Presidente do Conselho

Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CIRCULAR Nº 71, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, SUBSTITUTO, DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de acordo com o disposto no art. 5º do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, e tendo em vista o que consta do Processo MDIC/SECEX 52272.002019/2016-60 e do Parecer nº 55, de 24 de novembro de 2016, elaborado pelo Departamento de Defesa Comercial - DECOM desta Secretaria de Comércio Exterior - SECEX, considerando existirem elementos suficientes que indicam que a extinção do direito antidumping aplicado às importações do produto objeto desta Circular levaria, muito provavelmente, à continuação ou retomada do dumping e do dano à indústria doméstica dele decorrente, decide:

1. Iniciar revisão da medida antidumping instituída pela Resolução CAMEX nº 52, de 24 de julho de 2012, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) de 25 de julho de 2012, alterada pelas resoluções CAMEX nºs 67, de 2012, e 38 e 58, ambas de 2016, aplicada às importações brasileiras de ácido cítrico e determinados sais do ácido cítrico, comumente classificadas nos itens 2918.14.00 e 2918.15.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, originárias da China.

1.1. Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão de início da revisão, conforme o anexo à presente circular.

1.2. A data do início da revisão será a da publicação desta circular no Diário Oficial da União - D.O.U.

1.3. Tendo em vista que, para fins de procedimentos de defesa comercial, a China não é considerada um país de economia predominantemente de mercado, o valor normal foi determinado com base no preço do produto similar em um terceiro país de economia de mercado. O país de economia de mercado adotado foi a Colômbia, atendendo ao previsto no art. 15 do Decreto nº 8.058, de 2013. Conforme o § 3º do mesmo artigo, dentro do prazo improrrogável de 70 (setenta) dias contado da data de início da revisão, o produtor, o exportador ou o peticionário poderão se manifestar a respeito da escolha do terceiro país e, caso não concordem com ela, poderão sugerir terceiro país alternativo, desde que a sugestão seja devidamente justificada e acompanhada dos respectivos elementos de prova.

2. A análise da probabilidade de continuação ou retomada do dumping que antecedeu o início da revisão considerou o período de abril de 2015 a março de 2016. Já a análise da probabilidade de continuação ou retomada do dano que antecedeu o início da revisão considerou o período de abril de 2011 a março de 2016.

3. A participação das partes interessadas no curso desta revisão de medida de defesa comercial deverá realizar-se necessariamente por meio do Sistema DECOM Digital (SDD), de acordo com a Portaria SECEX nº 58, de 29 de julho de 2015. O endereço do SDD é <http://decomdigital.mdic.gov.br>.

4. De acordo com o disposto no § 3º do art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013, deverá ser respeitado o prazo de vinte dias, contado a partir da data da publicação desta circular no D.O.U., para que outras partes que se considerem interessadas e seus respectivos representantes legais solicitem sua habilitação no referido processo.

5. A participação das partes interessadas no curso desta revisão de medida de defesa comercial deverá realizar-se por meio de representante legal habilitado junto ao DECOM, por meio da apresentação da documentação pertinente no SDD. A intervenção em processos de defesa comercial de representantes legais que não estejam habilitados somente será admitida nas hipóteses previstas na Portaria SECEX nº 58, de 2015. A regularização da habilitação dos representantes que realizarem estes atos deverá ser feita em até 91 dias após o início da revisão, sem possibilidade de prorrogação. A ausência de regularização da representação nos prazos e condições previstos fará com que os atos a que fazem referência este parágrafo sejam havidos por inexistentes.

6. A representação de governos estrangeiros dar-se-á por meio do chefe da representação oficial no Brasil ou por meio de representante por ele designado. A designação de representantes deverá ser protocolada, por meio do SDD, junto ao DECOM em comunicação oficial da representação correspondente.

7. Na forma do que dispõe o art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, serão remetidos questionários aos produtores ou exportadores conhecidos, aos importadores conhecidos e aos demais produtores domésticos, conforme definidos no § 2º do art. 45, que disporão de trinta dias para restituí-los, por meio do SDD, contados da data de ciência. Presume-se que as partes interessadas terão ciência de documentos impressos enviados pelo DECOM 5 (cinco) dias após a data de seu envio ou transmissão, no caso de partes interessadas nacionais, e 10 (dez) dias, caso sejam estrangeiras, conforme o art. 19 da Lei 12.995, de 18 de junho de 2014.

8. Em virtude do grande número de produtores/exportadores da China identificados nos dados detalhados de importação brasileira, de acordo com o disposto no inciso II do art. 28 do Decreto nº 8.058, de 2013, serão selecionados, para o envio do questionário, os produtores ou exportadores responsáveis pelo maior percentual razoavelmente investigável do volume de exportações do país exportador.

9. De acordo com o previsto nos arts. 49 e 58 do Decreto nº 8.058, de 2013, as partes interessadas terão oportunidade de apresentar, por meio do SDD, os elementos de prova que considerem pertinentes. As audiências previstas no art. 55 do referido decreto





deverão ser solicitadas no prazo de cinco meses, contado da data de início da revisão, e as solicitações deverão estar acompanhadas da relação dos temas específicos a serem nela tratados. Ressalte-se que somente representantes devidamente habilitados poderão ter acesso ao recinto das audiências relativas aos processos de defesa comercial e se manifestar em nome de partes interessadas nessas ocasiões.

10. Na forma do que dispõem o § 3º do art. 50 e o parágrafo único do art. 179 do Decreto nº 8.058, de 2013, caso uma parte interessada negue acesso às informações necessárias, não as forneça tempestivamente ou crie obstáculos à revisão, o DECOM poderá elaborar suas determinações finais com base nos fatos disponíveis, incluídos aqueles disponíveis na petição de início da revisão, o que poderá resultar em determinação menos favorável àquela parte do que seria caso a mesma tivesse cooperado.

11. Caso se verifique que uma parte interessada prestou informações falsas ou errôneas, tais informações não serão consideradas e poderão ser utilizados os fatos disponíveis.

12. À luz do disposto no art. 112 do Decreto nº 8.058, de 2013, a revisão deverá ser concluída no prazo de dez meses, contado de sua data de início, podendo esse prazo ser prorrogado por até dois meses, em circunstâncias excepcionais.

13. De acordo com o contido no § 2º do art. 112 do Decreto nº 8.058, de 2013, as medidas antidumping de que trata a Resolução CAMEX nº 52, de 2012, com alterações promovidas pelas resoluções CAMEX nos 67, de 2012, e 38 e 57, ambas de 2016, permanecerão em vigor, no curso desta revisão.

14. Esclarecimentos adicionais podem ser obtidos pelo telefone +55 61 2027-9301/7804 ou pelo endereço eletrônico [acido-citricorev@mdic.gov.br](mailto:acido-citricorev@mdic.gov.br).

RENATO AGOSTINHO DA SILVA

## ANEXO

### 1. DOS ANTECEDENTES

#### 1.1. Da investigação original

No dia 12 de agosto de 2010, a Associação Brasileira da Indústria de Ácido Cítrico e Derivados, doravante denominada peticionária ou ABIACID, em nome das empresas Tate & Lyle Brasil S.A. (Tate ou, simplesmente, "T&L") e Cargill Agrícola S.A. ("Cargill"), protocolou petição de início de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de ácido cítrico e determinados sais de ácido cítrico (ACSM), originárias da República Popular da China, doravante denominada China, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

Considerando o que constava do Parecer DECOM nº 25, de 18 de novembro de 2010, e tendo sido verificada a existência de indícios suficientes da prática de dumping nas exportações para o Brasil de ACSM da China e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, foi recomendado o início da investigação.

Dessa forma, com base no parecer mencionado, a investigação foi iniciada por meio da Circular SECEX nº 14, de 6 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) de 7 de abril de 2011.

Posteriormente, por meio do Parecer DECOM nº 30, de 14 de outubro de 2011, constatou-se, preliminarmente, a existência de dumping e de dano decorrente de tal prática.

Em 26 de janeiro de 2012, por meio publicação da Resolução CAMEX nº 6, de 25 de janeiro de 2012, foi aplicado direito antidumping provisório às importações brasileiras de ACSM originárias da China.

O prazo de duração da investigação da prática de dumping, dano e nexa de causalidade nas exportações para o Brasil de ACSM, originárias da China, foi prorrogado por até seis meses, a partir de 7 de abril de 2012, por meio da Circular SECEX nº 10, de 16 de março de 2012, publicada no D.O.U. de 19 de março de 2012.

Em 25 de abril de 2012, as empresas chinesas COFCO Biochemical (Anhui) Co. Ltd. (COFCO), BBKA Maanshan Biochemical Co. Ltd. (BBKA), Natiprol Lianyungang Co. Ltd. (Natiprol), RZBC Group, Weifang Ensign Industry Co. Ltd. (Weifang), TTCA Co. Ltd. (TTCA) e Wenda Co. Ltd. (Wenda), juntamente com a China Chamber of Commerce of Metals, Minerals and Chemical Importers and Exporters (CCCMC), protocolaram proposta de compromisso de preço, nos termos do art. 35 do Decreto nº 1.602, de 1995.

Essa proposta foi reapresentada em 15 de maio de 2012, conforme detalhado no item seguinte, e deu origem ao compromisso de preços atualmente em vigor para as empresas COFCO, RZBC Co. Ltd. (RZBC), RZBC (JUXIAN) Co. Ltd. (RZBC JUXIAN) e BB-CA.

Em 25 de julho de 2012, foi publicada no D.O.U. a Resolução CAMEX nº 52, de 24 de julho de 2012, a qual encerrou a investigação com aplicação de direito antidumping definitivo, por até cinco anos, às importações brasileiras originárias da China de ACSM fabricado pelas empresas não incluídas no compromisso de preços. Esse direito antidumping variou de US\$ 835,32/t a US\$ 861,50/t.

Para as empresas que celebraram o compromisso com o Governo Brasileiro, foram suspensos os procedimentos com vistas a uma determinação final e não foi aplicado direito antidumping definitivo.

#### 1.2. Do compromisso de preços

As empresas interessadas em celebrar compromisso de preços apresentaram proposta inicial em 25 de abril de 2012.

Em 9 de maio de 2012, informou-se às empresas que o compromisso deveria ser suficiente para eliminar o efeito prejudicial decorrente do dumping e que os preços e termos dele constantes deveriam ser tornados públicos, de modo a observar o princípio da transparência do processo administrativo. Ademais, foi mencionado que a proposta apenas poderia ser apresentada em nome das empresas produtoras/exportadoras.

Em 15 de maio de 2012, as empresas produtoras/exportadoras chinesas apresentaram nova proposta, tendo sido informadas, em 4 de junho de 2012, que, como o direito provisório havia sido calculado como o montante mínimo necessário para neutralizar os efeitos danosos do dumping, o preço mínimo a ser acordado não poderia ser inferior ao valor médio CIF das importações no período de análise de dumping acrescido de montante equivalente ao direito provisório em vigor. Com base nisso, foi proposto um preço de importação de US\$ 1.600,00/t (mil e seiscentos dólares estadunidenses por tonelada), na condição CIF.

As empresas também foram novamente informadas de que o compromisso abrangeria apenas as produtoras do produto objeto da investigação, quais sejam, COFCO, BBKA, Grupo RZBC, TTCA e Weifang, não incluindo as trading companies Natiprol e Wenda. Estas somente poderiam se beneficiar do referido compromisso de preços se exportassem o produto fabricado por qualquer das empresas anteriormente mencionadas.

Assim, acordados os termos do compromisso de preço, decidiu-se pela recomendação de sua homologação e consequente suspensão dos procedimentos, sem o prosseguimento de investigação antidumping com relação às exportações das empresas COFCO, BB-CA, RZBC, TTCA e Weifang para o Brasil.

O compromisso de preços entrou em vigor na data da publicação da Resolução CAMEX nº 52, de 2012, e, assim como o direito antidumping, ficaria em vigor pelo prazo de até 5 (cinco) anos contados da data dessa publicação, podendo ser revogado em caso de violação dos termos avençados.

O preço mínimo a ser observado pelas produtoras/exportadoras participantes do compromisso foi estabelecido na condição CIF (cost, insurance and freight), devendo estar líquido de descontos, abatimentos e quaisquer deduções ou bonificações conferidos pela empresa produtora/exportadora ao importador brasileiro.

O valor inicial do compromisso foi fixado em US\$ 1.600,00/t (mil e seiscentos dólares estadunidenses por tonelada), ajustado trimestralmente com base na variação da média do preço nearby do açúcar nº 11 na Bolsa de Futuros de Nova Iorque (ICE), do trimestre imediatamente posterior ao último ajuste em relação ao trimestre imediatamente anterior ao referido ajuste. A escolha do açúcar deveu-se ao fato de ser a principal matéria-prima utilizada para a fabricação do produto no Brasil. Apresenta-se, a seguir, a fórmula utilizada para o reajuste do preço:

Novo preço = Preço anterior do ácido cítrico x {1+ 40% x [(Média do Preço Açúcar #11 do trimestre N - Média do Preço do Açúcar #11 trimestre (N-1))/Preço Açúcar #11 médio do trimestre (N-1)]}

Em 8 de agosto de 2012, a empresa chinesa RZBC (JUXIAN) Co. Ltd. (RZBC JUXIAN) interpsu pedido de reconsideração, por intermédio do qual solicitou ao Conselho de Ministros da CAMEX que a incluísse como participante do compromisso de preços homologado por meio da Resolução CAMEX nº 52, de 2012. Segundo a empresa, seu nome teria deixado de ser incluído no compromisso por um lapso, pois a respectiva proposta teria sido apresentada por todas as empresas do grupo RZBC, quais sejam, RZBC Co. Ltd. (RZBC), RZBC (JUXIAN) Co. Ltd. (RZBC JUXIAN) e RZBC Import & Export Co. Ltd., sendo as duas primeiras produtoras e a última trading company.

De modo a esclarecer a participação da empresa, foi publicada, em 10 de setembro de 2012, a Resolução CAMEX nº 67, de 6 de setembro de 2012, explicitando que a empresa RZBC JUXIAN está incluída no compromisso de preço firmado com o Governo Brasileiro, nos termos constantes do Anexo I da Resolução CAMEX nº 52, de 2012.

A fim de verificar o cumprimento dos termos acordados, com base no item "E" do Termo de Compromisso de Preços ("do monitoramento e da comunicação"), foram conduzidas verificações in loco nas produtoras/exportadoras participantes nas datas a seguir arroladas:

- a) Wenda: 7 e 8 de julho de 2015;
- b) Natiprol: 10 de julho de 2015;
- c) TTCA: 13 e 14 de julho de 2015;
- d) Weifang: 15 e 16 de julho de 2015;
- e) COFCO: 3 e 4 de agosto de 2015; e
- f) RZBC Import & Export Co. Ltd.: 6 e 7 de agosto de 2015.

Frise-se que, de acordo com os dados de importação fornecidos pela Receita Federal do Brasil (RFB), [CONFIDENCIAL].

Como resultado das verificações, concluiu-se que todas as empresas verificadas, com exceção da COFCO e da RZBC Import & Export Co. Ltd., violaram os termos acordados. Por conseguinte, por meio da Resolução CAMEX nº 38, de 20 de abril de 2016, publicada no D.O.U. de 22 de abril de 2016, foram adotadas as seguintes medidas:

- a) encerrou-se o compromisso para a Natiprol, a TTCA, a Weifang e a Wenda;
- b) aplicou-se direito definitivo às empresas Natiprol e Wenda, no montante de US\$ 835,32/t; e
- c) restabeleceu-se a investigação e aplicou-se direito provisório para a TTCA (equivalente a US\$ 602,43/t) e a Weifang (fixado em US\$ 569,01/t).

Já em 24 de junho de 2016, quando da publicação da Resolução CAMEX nº 57, de 23 de junho de 2016, foi encerrada a investigação e aplicado direito antidumping definitivo para as empresas TTCA e Weifang, equivalente a, respectivamente, US\$ 803,61/t e US\$ 823,04/t.

O compromisso de preços permaneceu em vigor para as empresas COFCO, RZBC, RZBC JUXIAN e BBKA. Além disso, continua a se beneficiar de suas cláusulas a RZBC Import & Export Co. Ltd., quando exportar ACSM fabricado por uma das quatro produtoras para as quais o compromisso continua vigente.

### 1.3. Das investigações de origem

As importações de ACSM originárias da Índia representaram, durante o período de análise de dano da investigação original (janeiro de 2006 a dezembro de 2010), no máximo [CONFIDENCIAL]% do total importado do produto objeto da investigação/similar.

Após a aplicação da medida antidumping, por meio da Resolução CAMEX nº 52, publicada em 25 de julho de 2012, as importações de ACSM declaradamente originárias da Índia passaram a representar, em P2 e P3 desta revisão (abril de 2012 a março de 2013 e abril de 2013 a março de 2014), respectivamente, [CONFIDENCIAL] do volume total importado, saltando de uma quantidade de [CONFIDENCIAL] t em P1 para [CONFIDENCIAL] t em P2 e [CONFIDENCIAL] t em P3.

Parcela dessas importações foi objeto de investigação de origem não preferencial, com fulcro na Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e na Portaria Conjunta RFB/SECEX nº 2.270, de 16 de outubro de 2012.

Como resultado, foi desqualificada a origem Índia para alguns produtos classificados nos subitens 2918.14.00 e 2918.15.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), informados como produzidos pelas empresas Salicylates and Chemicals PVT LTD., Posy Pharmachem PVT LTD., Suja Chem e Global Impex, conforme a seguir detalhado:

a) Global Impex: produtos "ácido cítrico" e "citrato de sódio" (Portaria SECEX nº 52, de 23 de dezembro de 2013);

b) Suja Chem: produto "ácido cítrico" (Portaria SECEX nº 53, de 23 de dezembro de 2013);

c) Posy Pharmachem PVT LTD.: produtos "ácido cítrico" e "cittrato de sódio" (Portaria SECEX nº 6, de 24 de fevereiro de 2014); e

d) Salicylates and Chemicals PVT LTD.: produtos "ácido cítrico" e "cittrato de sódio" (Portaria SECEX nº 15, de 29 de abril de 2014).

Em P4 e P5 desta revisão (abril de 2014 a março de 2016), após a finalização das investigações de origem não preferencial mencionadas, [CONFIDENCIAL].

## 2. DA REVISÃO

### 2.1. Da petição

Em 29 de julho de 2016, de acordo com a Portaria SECEX nº 58, de 29 de julho de 2015, a ABIACID protocolou no Sistema DECOM Digital (SDD), utilizado para as tramitações referentes ao presente processo administrativo, petição para revisão de final de período, com o fim de prorrogar a medida antidumping aplicada às importações brasileiras de ácido cítrico e determinados sais de ácido cítrico, quando originárias da China, consoante o disposto no art. 106 do Decreto nº 8.058, de 2013, doravante também denominado Regulamento Brasileiro.

Após o exame preliminar da petição, em 9 de setembro de 2016, solicitaram-se às empresas que compõem a indústria doméstica, Cargill e Tate, por meio dos Ofícios nºs 6.160/2016/CGSA/DECOM/SECEX e 6.161/2016/CGSA/DECOM/SECEX, respectivamente, informações complementares àquelas fornecidas na petição. Diante do prazo de resposta (23 de setembro de 2016), as produtoras pediram sua postergação, o que foi concedido em 22 de setembro de 2016, juntamente com as confirmações das verificações in loco, por meio dos ofícios nºs 6.262/2016/CGSA/DECOM/SECEX e 6.263/2016/CGSA/DECOM/SECEX. As empresas apresentaram tais informações tempestivamente no dia 28 de setembro de 2016.

Não obstante, tendo em vista a necessidade de conciliação de alguns dados, em virtude da adoção de critérios contábeis distintos pelas duas empresas, estas requereram, também em 28 de setembro de 2016, prazo adicional de sete dias para apresentação dos dados completamente conciliados. Em atenção à solicitação, comunicou-se às empresas, por meio dos ofícios nºs 6.461/2016/CGSA/DECOM/SECEX e 6.462/2016/CGSA/DECOM/SECEX, que o prazo para apresentação dos dados finais solicitados fora prorrogado para o dia 5 de outubro de 2016.

Em 5 de outubro de 2016, foram apresentados os dados conciliados. No entanto, foi solicitado pelas empresas prazo adicional de dois dias para apresentação dos dados referentes ao faturamento bruto obtido com a comercialização de outros produtos, não enquadrados no conceito de produto similar doméstico. A requerida prorrogação foi concedida por meio dos ofícios nºs 6.600/2016/CGSA/DECOM/SECEX e 6.601/2016/CGSA/DECOM/SECEX.

Por fim, em 7 de outubro de 2016, a Cargill e a Tate protocolaram seus dados de vendas, incluindo os demais produtos, além do ACSM.

### 2.2. Das partes interessadas

De acordo com o § 2º do art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram identificadas como partes interessadas, além da peticionária (ABIACID), os produtores domésticos do produto similar (Cargill e Tate), os produtores/exportadores estrangeiros e os importadores brasileiros do produto objeto da revisão, além do governo da China.

Por meio dos dados detalhados das importações brasileiras, fornecidos pela RFB, do Ministério da Fazenda, foram identificadas as empresas produtoras/exportadoras do produto objeto da revisão durante o período de análise de continuação/retomada de dumping, e os importadores brasileiros que adquiriram o referido produto durante o mesmo período.

### 2.3. Das verificações in loco na indústria doméstica

Fundamentado nos princípios da eficiência, previsto no art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999 e no art. 37 da Constituição Federal de 1988, e da celeridade processual, constante do inciso LXXVIII do art. 5º da Carta Magna, foram realizadas verificações in loco dos dados apresentados pela indústria doméstica previamente ao início da revisão.

Por meio dos Ofícios nºs 6.235/2016/CGSA/DECOM/SE-CEX e 6.236/2016/CGSA/DECOM/SECEX, ambos de 14 de setembro de 2016, em face do disposto no art. 175 do Decreto nº 8.058, de 2013, solicitou-se anuência para a realização de verificação in loco dos dados apresentados pela Cargill e pela Tate, em Uberlândia - MG e Santa Rosa de Viterbo - SP, respectivamente, no período de 17 a 21 de outubro de 2016.

Após as confirmações de anuência pelas empresas, protocoladas em 21 de setembro de 2016, foram realizadas as verificações in loco, no período proposto, com o objetivo de confirmar e de obter maior detalhamento das informações prestadas na petição de revisão de final de período e nas respostas ao pedido de informações complementares.

Cumpriram-se os procedimentos previstos nos roteiros previamente encaminhados às empresas, tendo sido verificadas as informações prestadas. Também foram obtidos esclarecimentos acerca dos processos produtivos de ACSM e das estruturas organizacionais das empresas.

Em atenção ao § 9º do art. 175 do Decreto nº 8.058, de 2013, as versões restritas dos relatórios das verificações in loco foram juntadas aos autos restritos do processo. Todos os documentos colhidos como evidências dos procedimentos de verificação foram recebidos em bases confidenciais.

### 3. DO PRODUTO E DA SIMILARIDADE

#### 3.1. Do produto objeto da revisão

O produto objeto da revisão (sujeito ao compromisso de preços firmado e ao direito antidumping aplicado), conforme consta da Resolução CAMEX nº 52, de 2012, é o ácido cítrico, o citrato de sódio, o citrato de potássio, o citrato de cálcio e suas misturas, exportados da China para o Brasil.

O ACSM é normalmente comercializado nas seguintes formas:

- ácido cítrico: ácido cítrico anidro ( $C_6H_8O_7$ ) e mono-hidrato de ácido cítrico ( $C_6H_8O_7 \cdot H_2O$ );
- citrato de sódio: citrato de sódio anidro ou citrato trissódico anidro ( $Na_3C_6H_5O_7$ ), de-hidrato de citrato de sódio ou de-hidrato de citrato trissódico ( $Na_3C_6H_5O_7 \cdot 2H_2O$ ) e citrato monossódico ( $NaH_2C_6H_5O_7$ );
- citrato de potássio: mono-hidrato de citrato de potássio ou mono-hidrato de citrato tripotássico ( $K_3C_6H_5O_7 \cdot H_2O$ ) e citrato de monopotássio ( $KH_2C_6H_5O_7$ ); e
- citrato de cálcio: o citrato tricálcico ( $Ca_3(C_6H_5O_7)_2$ ), citrato dicálcico mono-hidratado ( $Ca_2H_2(C_6H_5O_7)_2 \cdot H_2O$ ) e tetra-hidrato de citrato tricálcico ( $Ca_3(C_6H_5O_7)_2 \cdot 4H_2O$ ).

O ácido cítrico, o citrato de sódio e o citrato de potássio apresentam-se na forma de cristais inodoros, translúcidos. Estes cristais são normalmente comercializados em três formas de apresentação, a saber: em grânulos, grânulos finos e pó. O ácido cítrico também se apresenta na forma de solução. Os próprios consumidores de ácido cítrico podem adquirir o produto seco e transformá-lo em solução ou contratar um conversor independente para fazê-lo. Tais produtos têm apenas pequenas diferenças moleculares, que não alteram significativamente seu uso ou características essenciais.

O ácido cítrico é produzido pela fermentação de glicose, a partir de um substrato, tal como açúcar, milho, melão, batata doce, mandioca ou trigo. Ele pode ser produzido tanto na forma de mono-hidrato como na forma de anidro. Ambas as formas são isoladas e purificadas por meio de recristalizações sucessivas.

O citrato de sódio é um pó branco granular cristalino com um agradável sabor ácido, sendo vendido apenas em sua forma seca. O citrato de sódio é produzido pela mistura de borra de ácido cítrico com hidróxido de sódio (ou carbonato de sódio) e, em seguida, cristalizando-se o citrato de sódio resultante.

O citrato de potássio é produzido pela reação de borra de ácido cítrico com hidróxido de potássio (ou carbonato de potássio), sendo vendido somente em sua forma seca.

O citrato de cálcio bruto é um produto intermediário produzido no estágio de recuperação e refino (segundo estágio) da produção de ácido cítrico, quando é utilizado o método de cal/ácido sulfúrico, empregado pela maioria dos produtores chineses. Sua única função é ser convertido em ácido cítrico. O citrato de cálcio bruto pode ser transferido para outra instalação, para transformação posterior em ácido cítrico refinado.

As misturas de ácido cítrico, citrato de sódio, citrato de potássio e citrato de cálcio incluem as misturas dos produtos entre si, bem como com outros ingredientes, tais como açúcar, em que sua(s) forma(s) em estado puro constitui(em) 40% (quarenta por cento) ou mais, em peso, da mistura.

O ácido cítrico é produzido em um processo de dois estágios. No primeiro estágio, os açúcares são fermentados por meio do emprego de organismos de fermentação, como fungos ou leveduras. No segundo estágio, o ácido cítrico bruto é recuperado e refinado.

O citrato de sódio e o citrato de potássio, por sua vez, são produzidos por reação de borra de ácido cítrico com uma solução contendo determinados compostos de sódio ou de potássio (por exemplo, hidróxido de sódio ou hidróxido de potássio). A produção de citrato de sódio e citrato de potássio é realizada por meio de alguns dos mesmos fatores de produção (equipamentos e mão-de-obra) utilizados na fabricação do ácido cítrico.

Especificamente no que tange ao processo produtivo empregado pelos produtores chineses que participaram da investigação original, a qual deu origem às medidas antidumping aplicadas, para a produção de ácido cítrico, primeiramente, o milho deve ser considerado como ingrediente principal a ser moído em pequenos grãos pelo moinho. Em seguida, os grãos devem ser liquidificados com amilase no liquidificador e esperar a dextrose nos ingredientes para serem fermentados em ácido cítrico em frascos de fermentação com a enzima diastase. Na etapa seguinte, os ingredientes líquidos devem ser pressionados a fim de se separarem em ácido cítrico e subprodutos, como hifas e dextrose, com ajuda de perlita no filtro da máquina.

Encerrada tal etapa, o ácido cítrico líquido separado deve ser neutralizado com carbonato de cálcio e acidose com ácido sulfúrico para reduzir a impureza. Em sequência, o ácido cítrico líquido deve ser finamente deduzido do pigmento, colóides, íons metálicos e ácido sulfúrico, sob a ajuda de perlita, carbonato e soda. Por fim, o ácido cítrico líquido deve ser cristalizado em sólido. Se a temperatura estiver acima de 36,6 °C, o resultado será o ácido cítrico anidro, caso contrário, será o ácido cítrico monohidratado.

Para a produção de citrato de sódio, o ácido cítrico deve ser neutralizado com um líquido refrigerante e ser filtrado com diatomita.

De acordo com informações fornecidas pela peticionária, o ácido cítrico, o citrato de sódio e o citrato de potássio são produtos químicos utilizados na produção e formulação de uma grande variedade de produtos. O maior segmento de utilização final do mercado brasileiro é o de alimentos e bebidas (em especial, refrigerantes), seguido pelo segmento de aplicações industriais (particularmente, detergentes e produtos de limpeza domésticos) e aplicações farmacêuticas (incluindo produtos de beleza e para higiene bucal/cosméticos).

O ácido cítrico é utilizado na indústria alimentícia e de bebidas como um acidulante, conservante e intensificador de sabor, por causa de seu sabor ácido, alta solubilidade, acidez e capacidade de tamponamento. É comumente utilizado em bebidas gasificadas e não gasificadas, bebidas na forma de pó seco, vinhos e coolers, refrigerantes à base de vinho, compotas, geleias, conservas, gelatinas, doces, alimentos congelados e conservas de frutas e legumes. O ácido cítrico é usado também em produtos farmacêuticos e cosméticos, bem como em detergentes domésticos para lavar roupa, produtos para dar acabamento em metais, limpadores, produtos para tratamentos têxteis, entre outras aplicações industriais.

O citrato de sódio, além de ter aplicações semelhantes às do ácido cítrico, é usado em queijos e produtos lácteos para melhorar as propriedades emulsificantes, a textura e as propriedades de fusão, agindo como um conservante e um agente de envelhecimento. Tal produto também tem aplicações farmacêuticas, como diurético e expectorante em xaropes para tosse. Em produtos de limpeza para uso doméstico, atua como um agente tamponante e sequestrador de íons de metal.

O citrato de potássio é usado como antiácido, diurético, expectorante e como alcalinizante sistêmico e urinário. Em aplicações industriais, o citrato de potássio pode ser usado em eletro-polimento e como um agente tamponante. Em alimentos e bebidas, o citrato de potássio tem substituído o citrato de sódio como um meio para reduzir o teor de sódio em produtos sem sal ou com baixo teor de sal.

Embora existam algumas aplicações ou usos finais em que o citrato de sódio ou o citrato de potássio sejam preferidos, há uma série de aplicações e usos finais em que o ácido cítrico pode ser usado em vez do citrato de sódio ou do citrato de potássio. Há relativamente poucos substitutos para o ácido cítrico e determinados sais de ácido cítrico.

#### 3.2. Do produto fabricado no Brasil

O produto similar doméstico é definido como o ácido cítrico, o citrato de sódio, e o citrato de potássio.

A partir de informações prestadas pela indústria doméstica na petição inicial e nas informações complementares e verificado durante o procedimento em sítio, observou-se que não houve, de P1 a P5, produção nem venda de misturas de ácido cítrico, citrato de sódio e citrato de potássio, entre si ou com outros produtos.

Ainda, conforme será detalhado adiante, o método utilizado pela indústria doméstica na fase de recuperação e refino é o de extração por solvente, que não resulta na produção de citrato de cálcio.

O produto similar doméstico apresenta-se nas mesmas formas e possui os mesmos usos e aplicações daqueles descritos no tópico 3.1.

Da mesma forma que o produto objeto da revisão, a fabricação de ácido cítrico pela indústria doméstica passa por um processo de dois estágios. No primeiro estágio, os açúcares são fermentados por meio do emprego de organismos de fermentação. No segundo estágio, o ácido cítrico bruto é recuperado e refinado.

O processo de fermentação envolve a ação de cepas específicas de organismos tais como o fungo *Aspergillus niger* ou a levedura *Candida lipolytica* ou *Candida guilliermondii* em um substrato. Uma vez que o substrato é transformado em glicose, ele é fermentado em ácido cítrico bruto pelo organismo. A produção de ácido cítrico pode ser otimizada por meio do controle cuidadoso das condições de fermentação, tais como temperatura, acidez ou alcalinidade, ar ou oxigênio dissolvido, e taxa de agitação da mistura. Cada reação de fermentação é feita em lotes, em grandes tanques, podendo levar 120 (cento e vinte) horas para alcançar um rendimento aproximado de ácido cítrico de 83% (oitenta e três por cento), com base no peso do açúcar.

Os produtores podem fermentar o substrato por um dentre três métodos diferentes: método de "panela rasa", método de "tanque profundo" ou por meio de método de estado sólido. O ácido cítrico foi originalmente produzido usando uma panela rasa ou uma tecnologia de cultura em superfície líquida, com a fermentação microbiana ocorrendo na superfície do líquido. A produção mais moderna de ácido cítrico utiliza um tanque profundo ou um processo de cultura submersa, em que a reação é constantemente agitada ou mexida com ar, a fim de permitir que o organismo cresça em toda a mistura. A indústria doméstica somente utiliza o método de tanque profundo. O processo de cultura submersa é favorecido devido à economia dos rendimentos mais elevados, embora as condições de reação tenham que ser mais rigidamente controladas. Já a fermentação em estado sólido, segundo a indústria doméstica, é usada somente no Japão.

No Brasil, os principais substratos utilizados na fermentação são o açúcar e a dextrose.

O segundo estágio da produção, recuperação e refino é normalmente realizado por um dentre três processos comuns: o método de cal/ácido sulfúrico, o método de extração com solvente ou o método de troca iônica. Todos esses três processos são compatíveis tanto com o processo de "panela rasa", quanto com o processo de fermentação em tanque profundo.

No processo de refino de cal/ácido sulfúrico, adiciona-se hidróxido de cálcio (cal) ao caldo de fermentação para precipitar borra de citrato de cálcio, formando o citrato de cálcio bruto. Após ser separado por filtração, o citrato de cálcio é lavado para remoção de impurezas solúveis. O citrato é então misturado com ácido sulfúrico para produção de ácido cítrico/borra de carvão e gesso (sulfato de cálcio). Em seguida, o ácido cítrico é purificado por evaporação, cristalização, centrifugação e secagem.

O segundo método de refinação comumente utilizado é o processo de extração com solvente. Esse processo não envolve a produção de citrato de cálcio ou gesso. Em vez disso, os solventes separam a borra de ácido cítrico a partir da biomassa gasta. Os processos posteriores de evaporação, cristalização, centrifugação e secagem assemelham-se aos utilizados no processo de cal/ácido sulfúrico. Cumpre esclarecer que esse é o método adotado pelas empresas que compõem a indústria doméstica no Brasil (Tate e Cargill).

O terceiro método de refinação, de troca iônica, é um desenvolvimento recente. Nesse método, a borra é passada através de uma camada de resina baseada em polímero. Os elementos minerais iônicos, tais como o cálcio e magnésio, aderem à resina, removendo-os assim da borra de ácido cítrico. As etapas seguintes são semelhantes às dos outros dois processos. Este processo não é utilizado no Brasil.

Todos os três métodos de refino produzem ácido cítrico. A temperatura utilizada para o processo de cristalização determina se a forma hídrica ou de anidro será produzida. Os produtores podem vender o ácido cítrico ou convertê-lo em sais.

O citrato de sódio e o citrato de potássio, por sua vez, são produzidos por reação de borra de ácido cítrico com uma solução contendo determinados compostos de sódio ou de potássio (por exemplo, hidróxido de sódio ou hidróxido de potássio).

O ácido cítrico, o citrato de sódio e o citrato de potássio podem ser produzidos em instalações de fabricação sobrepostas, pelos mesmos empregados, no mínimo no que tange aos estágios iniciais de produção. O mesmo equipamento pode eventualmente ser utilizado para produzir tanto o citrato de sódio como o citrato de potássio, sendo que apenas custos mínimos e algumas horas seriam necessárias para trocar o equipamento de produção de citrato de sódio para citrato de potássio, ou vice-versa. O capital do equipamento usado para converter ácido cítrico em citrato de sódio ou de potássio é relativamente baixo. Conversores independentes podem produzir citratos, usando o ácido cítrico acabado como entrada.

#### 3.3. Da classificação e do tratamento tarifário

O produto objeto da revisão é usualmente classificado nos subitens 2918.14.00 e 2918.15.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), cujas descrições são apresentadas na tabela a seguir:

| Classificação e Descrição do ACSM |                                                                                                                                                                                          |
|-----------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| NCM                               | Descrição                                                                                                                                                                                |
| 2918                              | Ácidos carboxílicos que contenham funções oxigenadas suplementares e seus anidridos, halogenetos, peróxidos e perácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitridos ou nitrosados. |
| 2918.14.00                        | Ácido cítrico                                                                                                                                                                            |
| 2918.15.00                        | Sais e ésteres do ácido cítrico                                                                                                                                                          |

Registre-se que, embora o subitem 2918.14.00 englobe somente o produto objeto da revisão, o subitem 2918.15.00 compreende, além do ACSM, outros sais e ésteres do ácido cítrico, como citrato de amônio e de magnésio, dentre outros.

A alíquota do Imposto de Importação (II) para os mencionados subitens permaneceu em 12% durante todo o período de análise de continuação/retomada do dano (abril de 2011 a março de 2016).

Cabe destacar que os referidos subitens são objeto das seguintes preferências tarifárias, concedidas pelo Brasil/Mercosul, que reduzem a alíquota do II incidente sobre o produto objeto da revisão:





| Subitem: 2918.14.00 |                              |                           |
|---------------------|------------------------------|---------------------------|
| País/Bloco          | Base Legal                   | Preferência Tarifária (%) |
| Argentina           | ACE 18 - Mercosul            | 100,0                     |
| Bolívia             | ACE 36 - Mercosul-Bolívia    | 100,0                     |
| Chile               | ACE 35 - Mercosul-Chile      | 100,0                     |
| Colômbia            | ACE 59 - Mercosul - Colômbia | 100,0                     |
| Cuba                | APTR 04 - Cuba - Brasil      | 28,0                      |
| Equador             | ACE 59 - Mercosul - Equador  | 100,0                     |
| Israel              | ALC - Mercosul-Israel        | 100,0                     |
| México              | APTR04 - México - Brasil     | 20,0                      |
| Paraguai            | ACE 18 - Mercosul            | 100,0                     |
| Peru                | ACE 58 - Mercosul-Peru       | 100,0                     |
| Uruguai             | ACE 18 - Mercosul            | 100,0                     |
| Venezuela           | APTR 04 - Venezuela - Brasil | 28,0                      |

| S ubitem 2918.15.00 |                       |                           |
|---------------------|-----------------------|---------------------------|
| País/Bloco          | Base Legal            | Preferência Tarifária (%) |
| Argentina           | ACE 18 - Mercosul     | 100,0                     |
| Israel              | ALC - Mercosul-Israel | 87,5                      |
| Paraguai            | ACE 18 - Mercosul     | 100,0                     |
| Uruguai             | ACE 18 - Mercosul     | 100,0                     |

3.4. Da similaridade

O § 1º do art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece lista dos critérios objetivos com base nos quais a similaridade deve ser avaliada. O § 2º do mesmo artigo estabelece que tais critérios não constituem lista exaustiva e que nenhum deles, isoladamente ou em conjunto, será necessariamente capaz de fornecer indicação decisiva.

O produto objeto da medida antidumping e o produto similar produzido pela indústria doméstica possuem características semelhantes (composição química e características físicas), são destinados aos mesmos usos e aplicações (principalmente indústria alimentícia e segmentos de aplicações industriais e farmacêuticas) e concorrem no mesmo mercado, apresentando alto grau de substitutibilidade, sendo o preço o fator primordial de concorrência. Apesar de as rotas produtivas do produto objeto da medida antidumping e do produto similar apresentarem diferenças, não há prejuízo quanto à similaridade.

Dessa forma, diante das informações apresentadas e da análise precedente, ratifica-se a conclusão alcançada na investigação original de que o ACSM produzido pela indústria doméstica é similar ao produto objeto da medida antidumping.

4. DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

De acordo com o art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, o termo indústria doméstica deverá ser interpretado como a totalidade dos produtores do produto similar doméstico ou, quando não for possível reuni-los em sua plenitude, como o conjunto de produtores cuja produção conjunta constitua proporção significativa da produção nacional total do produto similar doméstico.

Segundo a peticionária, as empresas Cargill e Tate constituem-se como os únicos produtores domésticos de ACSM.

Desse modo, para fins de análise da probabilidade de continuação ou retomada do dano, definiu-se como indústria doméstica as linhas de produção de ACSM da Cargill e da Tate, as quais responderam por 100% da produção de ACSM no país em P5, conforme informação da peticionária.

5. DOS INDÍCIOS DE CONTINUAÇÃO OU RETOMADA DO DUMPING

De acordo com o art. 107 c/c o art. 103 do Decreto nº 8.058, de 2013, a determinação de que a extinção da medida levaria muito provavelmente à continuação ou à retomada do dumping deverá basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo a existência de dumping durante a vigência da medida; o desempenho do produtor ou exportador; alterações nas condições de mercado, tanto do país exportador quanto em outros países; e a aplicação de medidas de defesa comercial sobre o produto similar por outros países e a consequente possibilidade de desvio de comércio para o Brasil.

5.1. Da existência de indícios de dumping durante a vigência da medida

Para fins desta revisão, a avaliação de existência de dumping durante a vigência do direito levou em consideração o período de abril de 2015 a março de 2016.

De acordo com os dados detalhados de importação disponibilizados pela RFB, as importações brasileiras de ACSM originárias da China, nesse período, somaram [CONFIDENCIAL] toneladas.

5.1.1. Do valor normal

O art. 15 do Decreto nº 8.058, de 2013, prevê, no caso de país que não seja considerado economia de mercado, que o valor normal será determinado com base:

- (i) no preço de venda do produto similar em um país substituto;
- (ii) no valor construído do produto similar em um país substituto;
- (iii) no preço de exportação de produto similar de um país substituto para outros países, exceto o Brasil; ou
- (iv) em qualquer outro preço razoável, inclusive o preço pago ou a pagar pelo produto similar no mercado interno brasileiro, devidamente ajustado, se necessário, para incluir margem de lucro razoável, sempre que nenhuma das hipóteses anteriores seja viável e desde que devidamente justificado.

Uma vez que a China, para fins de defesa comercial, não é considerada um país de economia predominantemente de mercado, a peticionária sugeriu adotar como valor normal, para fins de início da revisão, o preço de venda do produto similar em um país substituto.

Nesse sentido, a peticionária indicou a Colômbia como o mercado a ser adotado para fins de apuração do valor normal da China, em virtude de se tratar de relevante produtora de ACSM e contar com mercado consumidor representativo. Além disso, de acordo com dados extraídos pela peticionária do UN Comtrade Database, a Colômbia seria o terceiro maior exportador de ACSM para o Brasil entre P1 e P5 (abril de 2011 a março de 2016) e o quarto maior exportador mundial em 2014, denotando relevante posição no mercado internacional, com atuação mediante preços competitivos.

Entendeu-se, para fins de início da revisão, ser apropriada a escolha da Colômbia como país substituto da China, à luz do que estatui o § 1º do art. 15 do Decreto nº 8.058, de 2013, a qual já havia sido utilizada como país substituto quando da investigação original. Isso porque, conforme apontado no tópico 6 (das importações e do mercado brasileiro), a Colômbia, durante o período de análise de continuação/retomada do dumping (abril de 2015 a março de 2016), foi a terceira maior exportadora de ACSM para o Brasil.

Ademais, consoante dados extraídos do sítio eletrônico do Trade Map para os itens 2918.14 e 2918.15 do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias (SH), o país esteve, durante o período de análise de continuação/retomada do dumping, entre os maiores exportadores mundiais do produto similar (quinto maior exportador).

Por fim, levou-se em consideração a disponibilidade de dados de vendas internas na Colômbia, fornecidos pela empresa Sucroal S.A. (doravante denominada simplesmente Sucroal), relativos ao produto similar colombiano.

Assim, para fins de início da revisão, o valor normal da China foi calculado a partir do preço de venda do produto similar na Colômbia, obtido por meio da base de dados fornecida pela empresa Sucroal.

A Sucroal, segundo os dados fornecidos, praticou, durante o período de análise de continuação/retomada do dumping, vendas no mercado interno colombiano em três condições de venda, a saber: EXW (ex works), CPT (carriage paid to) e CIP (carriage and insurance paid to).

Dada a condição de economia não de mercado da China, em virtude da qual não se consideram, em regra, as despesas havidas em seu mercado interno, efetuou-se a comparação do valor normal na condição CPT com o preço de exportação na condição FOB, tendo sido essas condições consideradas equivalentes para fins de início da revisão.

A fim de converter os preços das operações realizadas na condição EXW da Sucroal para a condição CPT, acresceu-se valor a título de frete, obtido a partir do montante médio pago, por tonelada, nas vendas efetuadas na condição CPT. Esse frete correspondeu a COP [CONFIDENCIAL]/t.

Já para converter as vendas na condição CIP para CPT, deduziu-se percentual a título de seguro interno. Esse percentual ([CONFIDENCIAL]%) foi obtido a partir dos dados reportados pela Sucroal na investigação original que foram utilizados para o cálculo do valor normal por ocasião das determinações preliminar e final (ácido cítrico anidro e citrato de sódio).

Os valores em CPT assim calculados foram, então, convertidos de pesos colombianos (COP) para dólares estadunidenses (US\$) por meio da taxa de câmbio oficial divulgada pelo Banco Central do Brasil, em vigor na data de cada venda, respeitadas as condições estabelecidas pelo art. 23 do Decreto nº 8.058, de 2013.

A tabela a seguir apresenta o valor normal calculado conforme anteriormente descrito.

| Valor normal - vendas no mercado interno da Colômbia |                    |                     |                           |
|------------------------------------------------------|--------------------|---------------------|---------------------------|
| País Substituto                                      | Valor Total (US\$) | Volume de Venda (t) | Valor Normal CPT (US\$/t) |
| Colômbia                                             | [CONF.]            | [CONF.]             | 1.414,90                  |

Dessa forma, o valor normal da China alcançou, para fins de início da revisão, o montante de US\$ 1.414,90/t (mil, quatrocentos e quatorze dólares estadunidenses e noventa centavos por tonelada), na condição CPT.

5.1.2. Do preço de exportação

De acordo com o art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013, o preço de exportação, caso o produtor seja o exportador do produto objeto da revisão, é o recebido, ou a receber, pelo produto exportado ao Brasil, líquido de tributos, descontos ou reduções efetivamente concedidos e diretamente relacionados com as vendas do produto objeto da revisão.

Sendo assim, com base nos dados detalhados de importação fornecidos pela RFB, foram apurados os preços médios das importações brasileiras de ACSM ocorridas entre abril de 2015 e março de 2016. Para a aferição desse preço, os dados disponibilizados, na condição FOB, pela RFB foram depurados com base nas informações contidas no tópico 6.1.

Conforme mencionado, considerou-se que a apuração do preço de exportação, em base FOB, seria comparável ao valor normal apurado conforme item anterior.

A tabela a seguir informa o preço médio de exportação da China para o Brasil, na condição de comércio FOB, conforme metodologia explicada anteriormente:

| Preço de Exportação |                        |                      |                              |
|---------------------|------------------------|----------------------|------------------------------|
| País de Exportação  | Valor Exportado (US\$) | Volume Exportado (t) | Preço de Exportação (US\$/t) |
| China               | [CONF.]                | [CONF.]              | 1.224,54                     |

Portanto, com vistas ao início desta revisão, o preço de exportação de ACSM apurado da China para Brasil equivaleu a US\$ 1.224,54/t (mil, duzentos e vinte e quatro dólares estadunidenses e cinquenta e quatro centavos por tonelada), na condição FOB.

Recorde-se, contudo, que ao longo do período utilizado para a determinação do preço de exportação esteve em vigor compromisso de preços que, inclusive, posteriormente, foi comprovadamente violado, fato que certamente influencia a análise do comportamento dos produtores/exportadores durante a totalidade do período de revisão. Isto não obstante, mesmo se considerando os preços declarados do compromisso, constatou-se a continuação de dumping.

5.1.3. Da margem de dumping

A margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

Apresenta-se a seguir a tabela contendo apuração da margem de dumping absoluta e relativa da China para fins de início de revisão.

| Margem de Dumping |                       |                              |                                     |                                |
|-------------------|-----------------------|------------------------------|-------------------------------------|--------------------------------|
| País              | Valor Normal (US\$/t) | Preço de Exportação (US\$/t) | Margem de Dumping Absoluta (US\$/t) | Margem de Dumping Relativa (%) |
| China             | 1.414,90              | 1.224,54                     | 190,37                              | 15,5                           |

A tabela anterior indica a existência de indícios de continuação de dumping nas exportações de ACSM da China para o Brasil, realizadas no período de abril de 2015 a março de 2016.

5.1.4. Dos indícios sobre a existência de dumping durante a vigência da medida

A margem de dumping apurada demonstra que os produtores/exportadores chineses continuaram a praticar dumping nas suas exportações do produto objeto da medida para o Brasil no período de abril de 2015 a março de 2016.

5.2. Do desempenho exportador da China

Com o intuito de comprovar o potencial exportador da China, a peticionária apresentou parcela do relatório denominado Corn Products China News (<http://www.cnchemicals.com/>), de 2009, elaborado pelo CCM Data & Business Intelligence. Essa mesma parte do documento também havia sido apresentada juntamente com a petição inicial à investigação original que culminou com a aplicação das medidas antidumping atualmente em vigor.

Também foi arrolado como um dos anexos à petição inicial relatório de mesmo nome, porém referente ao ano de 2016. Este último, embora conste da lista de anexos à petição, não foi juntado aos autos pela peticionária.

Tendo em vista se tratar de fonte de informação não gratuita, solicitou-se, durante as verificações in loco na indústria doméstica, que o documento fosse acessado na presença da equipe verificadora, a fim de atestar a correção dos dados nele contidos, o que, todavia, não foi atendido até o fim dos procedimentos.

Assim, para fins de início da revisão, o relatório apresentado não foi considerado, com fulcro no art. 180 do Decreto nº 8.058, de 2013, em virtude de não se tratar de informação verificável.

Não obstante, a fim de analisar o desempenho da China, consoante estabelecido pelo art. 103, II, do Regulamento Brasileiro, foram consultados dados de exportação do país, a partir do sítio eletrônico do Trade Map (<http://www.trademap.org/>).

De acordo com as informações disponibilizadas pela ferramenta, a China aumentou suas exportações de ACSM para o mundo, no período de abril de 2011 a março de 2016 (P1 a P5), em 25%. A tabela a seguir demonstra a evolução de tais exportações, obtidas a partir dos itens 2918.14 e 2918.15, do SH.

## Volume de Exportações Chinesas

|                  | Em toneladas |           |           |           |           |
|------------------|--------------|-----------|-----------|-----------|-----------|
|                  | P1           | P2        | P3        | P4        | P5        |
| Volume exportado | 772.557,6    | 897.621,4 | 910.141,7 | 923.602,9 | 966.024,6 |

Como se observa e considerando os dados apresentados nos itens 6.2 e 7.3, o volume de exportações da China em P5 (966.024,6 t) foi [CONFIDENCIAL] vezes superior ao tamanho do mercado brasileiro no mesmo período ([CONFIDENCIAL] t). Já em relação à produção do produto similar doméstico da Cargill e da Tate em P5 ([CONFIDENCIAL] t), as exportações da China para o resto do mundo revelaram-se [CONFIDENCIAL] vezes superior.

Demais disto, de acordo com parecer elaborado pelo USITC (United States International Trade Commission), no âmbito da revisão do direito antidumping e da medida compensatória aplicada às importações de ácido cítrico e determinados sais de citratos, originárias do Canadá e da China, juntado aos autos pela ABIACID, a indústria chinesa representaria mais de dois terços da capacidade global de fabricação do produto (informações de 2013). Ainda, quatro dos cinco maiores fabricantes do produto seriam chineses e operariam somente na China. Ressalte-se que a versão pública do aludido parecer foi acessado, a partir do sítio eletrônico do USITC, a fim de verificar a exatidão das informações prestadas pela peticionária, as quais foram confirmadas.

A par dos dados anteriores, pode-se inferir que, caso a China mantenha seu volume de exportações após P5, possuirá capacidade de direcionar volume significativo de ACSM a preços de dumping para o Brasil, em comparação ao mercado brasileiro e à produção nacional, o que, na ausência das medidas antidumping, levaria, muito provavelmente, à retomada do dano causado pela prática desleal de comércio.

## 5.3. Das alterações nas condições de mercado

Não foram apresentadas evidências de alterações nas condições de mercado, tanto do país exportador quanto em outros países, além daquelas já abordadas em outros tópicos, como, por exemplo, aplicações de medidas de defesa comercial por outros países contra as importações oriundas da China.

## 5.4. Da aplicação de medidas de defesa comercial

Durante o período de análise de continuação/retomada do dano, de abril de 2011 a março de 2016, houve imposição de direito antidumping contra importações de ACSM oriundas da China pela União Econômica Eurasiática (somente contra ácido cítrico), Colômbia (somente contra citrato de sódio), Índia (somente contra citrato de sódio) e Ucrânia (somente contra ácido cítrico).

A Índia aplicou, também, medida de salvaguarda contra as importações de citrato de sódio durante o citado período.

Ademais, os Estados Unidos da América (EUA) prorrogaram a vigência de medida antidumping e de medida compensatória contra as importações originárias da China de ácido cítrico e determinados sais de citratos.

A Tailândia prorrogou a vigência de medida antidumping aplicada às importações de ácido cítrico originárias da China.

Por fim, a União Europeia (UE) prorrogou a vigência da medida antidumping aplicada às importações originárias da China de ácido cítrico e citrato de sódio (citrato trissódico di-hidratado).

Dessa forma, a retirada das medidas antidumping pelo Brasil sobre as importações originárias da China de ACSM poderia criar alterações na oferta e na demanda do produto objeto da revisão, em razão da imposição de medidas de defesa comercial por estes países. Um possível resultado da retirada do direito antidumping no Brasil seria o redirecionamento de exportações, antes destinadas a esses países, para o Brasil.

## 5.5. Da conclusão sobre os indícios de continuação/retomada do dumping

Ante o exposto, concluiu-se, para fins de início da revisão, que, caso a medida antidumping em vigor seja extinta, muito provavelmente haverá a continuação de prática de dumping nas exportações de ACSM da China para o Brasil. Além de haver indícios de que os produtores/exportadores chineses continuaram a praticar dumping durante a vigência da medida antidumping, há indícios de existência de substancial potencial exportador, significativamente superior ao tamanho do mercado brasileiro.

## 6. DAS IMPORTAÇÕES E DO MERCADO BRASILEIRO

Neste item serão analisadas as importações brasileiras e o mercado brasileiro do produto sujeito à medida antidumping. O período de revisão para determinar se a extinção do direito levará muito provavelmente à continuação ou à retomada do dano corresponde ao período de abril de 2011 a março de 2016, dividido da seguinte forma:

- P1 - abril de 2011 a março de 2012;
- P2 - abril de 2012 a março de 2013;
- P3 - abril de 2013 a março de 2014;
- P4 - abril de 2014 a março de 2015; e
- P5 - abril de 2015 a março de 2016.

## 6.1. Das importações

Para fins de apuração dos valores e das quantidades de ACSM importadas pelo Brasil em cada período, foram utilizados os dados de importação referentes aos itens tarifários 2918.14.00 e 2918.15.00, fornecidos pela RFB.

Na NCM 2918.15.00 são classificadas importações de outros produtos distintos do produto objeto da medida antidumping. Por esse motivo, realizou-se depuração das informações constantes dos dados oficiais, de forma a se obter valores referentes ao produto objeto da medida antidumping. Foram desconsiderados os produtos que não correspondiam às descrições apresentadas no item 3.1, como citrato de etila, citrato de ferro, citrato de magnésio, citrato de amônio, dentro outros.

## 6.1.1. Do volume das importações

A tabela seguinte apresenta os volumes do total de importações de ACSM, após depuração, no período de análise de continuação/retomada de dano:

| Importações (em números-índice de t) |       |           |           |         |         |
|--------------------------------------|-------|-----------|-----------|---------|---------|
|                                      | P1    | P2        | P3        | P4      | P5      |
| China                                | 100,0 | 33,4      | 56,8      | 43,7    | 34,8    |
| Total sob Análise                    | 100,0 | 33,4      | 56,8      | 43,7    | 34,8    |
| Canadá                               | -     | 100,0     | 641,3     | 937,9   | 458,1   |
| Colômbia                             | 100,0 | 113,6     | 13,3      | 27,8    | 46,9    |
| Índia                                | 100,0 | 783.333,3 | 634.016,7 | 16,7    | 23,3    |
| Tailândia                            | -     | 100,0     | 1.150,0   | 2.571,6 | 1.679,2 |
| Demais Países*                       | 100,0 | 297,7     | 284,6     | 307,6   | 226,6   |
| Origem não confirmada                | -     | -         | 100,0     | -       | -       |
| Total Exceto sob Análise             | 100,0 | 163,1     | 159,1     | 211,9   | 145,4   |
| Total Geral                          | 100,0 | 50,1      | 70,0      | 65,4    | 49,1    |

\*Alemanha, Argentina, Áustria, Bélgica, Coreia do Sul, Dinamarca, Espanha, EUA, França, Irlanda, Israel, Itália, Japão, Malásia, México, Noruega, Países Baixos (Holanda), Peru, Reino Unido, Suécia, Suíça e Taipé Chinês.

Mencione-se que os volumes atribuídos à "origem não confirmada" representam as importações com origem desqualificada, em decorrência das investigações de origem não preferencial mencionadas no item 1.3.

O volume das importações objeto da medida antidumping diminuiu 66,6% de P1 para P2 e apresentou crescimento no período seguinte, de P2 para P3 de 70,3%. Nos demais períodos, as importações apresentaram queda de 23% de P3 para P4 e de 20,4% de P4 para P5. Ao final da série, de P1 a P5, apresentou queda de 65,2%.

Já o volume importado de outras origens oscilou durante todo o período, apresentando aumento de 63,1% de P1 para P2, seguido de queda de 2,4% de P2 para P3, com posterior aumento de 33,1% de P3 para P4 e nova queda de 31,4% de P4 para P5. Ao analisar os extremos da série, o volume importado das outras origens aumentou 45,4%.

Constatou-se que as importações brasileiras totais de ACSM caíram 49,9% de P1 para P2, cresceram 39,7% de P2 para P3 e apresentaram queda de 6,5% de P3 para P4 e de 25% de P4 para P5. De P1 a P5 houve decréscimo de 50,9% no volume total de importações de ACSM.

Ressalta-se ainda que as importações sob investigação apresentaram o seguinte comportamento na participação no total geral importado: queda de [CONFIDENCIAL] pontos percentuais (p.p.) de P1 a P2; aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3, queda de [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 a P4 e novo aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 a P5. No acumulado de P1 a P5, a participação das importações sob investigação no total geral importado caiu [CONFIDENCIAL] p.p.

## 6.1.2. Do valor e do preço das importações

Considerando que o frete e o seguro têm impacto relevante sobre o preço de concorrência dos produtos ingressados no mercado brasileiro, a análise dos valores das importações foi realizada em base CIF.

As tabelas a seguir apresentam a evolução do valor total e do preço CIF das importações de ACSM no período de investigação de continuação/retomada de dano à indústria doméstica.

| Valor das Importações Totais (em números-índice de mil US\$ CIF) |       |           |           |         |         |
|------------------------------------------------------------------|-------|-----------|-----------|---------|---------|
|                                                                  | P1    | P2        | P3        | P4      | P5      |
| China                                                            | 100,0 | 37,3      | 72,4      | 53,0    | 36,9    |
| Total sob Análise                                                | 100,0 | 37,3      | 72,4      | 53,0    | 36,9    |
| Canadá                                                           | -     | 100,0     | 629,6     | 843,7   | 366,0   |
| Colômbia                                                         | 100,0 | 112,7     | 18,6      | 29,3    | 35,9    |
| Índia                                                            | 100,0 | 234.907,7 | 190.202,2 | 113,5   | 53,2    |
| Tailândia                                                        | -     | 100,0     | 1.103,0   | 2.161,9 | 1.222,0 |
| Demais Países*                                                   | 100,0 | 170,6     | 170,8     | 171,3   | 120,1   |
| Origem não confirmada                                            | -     | -         | 100,0     | -       | -       |
| Total Exceto sob Análise                                         | 100,0 | 149,0     | 134,7     | 162,6   | 100,1   |
| Total Geral                                                      | 100,0 | 60,2      | 85,2      | 75,6    | 49,9    |

\*Alemanha, Argentina, Áustria, Bélgica, Coreia do Sul, Dinamarca, Espanha, EUA, França, Irlanda, Israel, Itália, Japão, Malásia, México, Noruega, Países Baixos (Holanda), Peru, Reino Unido, Suécia, Suíça e Taipé Chinês.

Verificou-se o seguinte comportamento do valor importado da origem investigada: redução de 62,7% de P1 para P2, aumento de 94,1% de P2 para P3 e reduções de 26,7% de P3 para P4 e de 30,4% de P4 para P5. Se considerados os extremos da série de análise, o valor acumulado das importações diminuiu 63,1%.

Em contrapartida, verificou-se que a evolução dos valores importados das outras origens apresentou os seguintes aumentos: 49% de P1 para P2 e 20,7% de P3 para P4. Houve quedas de 9,6% de P2 para P3 e 38,5% de P4 para P5. Considerando todo o período de análise de continuação ou retomada do dano, evidenciou-se aumento de 0,1% nos valores importados dos demais países.

O valor total das importações brasileiras de ACSM, comparativamente ao período imediatamente anterior, recuou 39,8% em P2, aumentou 41,4% em P3 e voltou a decrescer 11,3% em P4 e 34% em P5. Em P5, esse valor recuou 50,1% quando comparado a P1.

| Preço das Importações Totais (em números-índice de US\$/t CIF) |       |       |       |       |       |
|----------------------------------------------------------------|-------|-------|-------|-------|-------|
|                                                                | P1    | P2    | P3    | P4    | P5    |
| China                                                          | 100,0 | 111,8 | 127,5 | 121,4 | 106,1 |
| Total sob Análise                                              | 100,0 | 111,8 | 127,5 | 121,4 | 106,1 |
| Canadá                                                         | -     | 100,0 | 98,2  | 90,0  | 79,9  |
| Colômbia                                                       | 100,0 | 99,2  | 139,9 | 105,7 | 76,4  |
| Índia                                                          | 100,0 | 30,0  | 30,0  | 681,0 | 227,9 |
| Tailândia                                                      | -     | 100,0 | 95,9  | 84,1  | 72,8  |
| Demais Países*                                                 | 100,0 | 57,3  | 60,0  | 55,7  | 53,0  |
| Origem não confirmada                                          | -     | -     | 100,0 | -     | -     |
| Total Exceto sob Análise                                       | 100,0 | 91,3  | 84,6  | 76,7  | 68,8  |
| Total Geral                                                    | 100,0 | 120,2 | 121,7 | 115,5 | 101,6 |

\*Alemanha, Argentina, Áustria, Bélgica, Coreia do Sul, Dinamarca, Espanha, EUA, França, Irlanda, Israel, Itália, Japão, Malásia, México, Noruega, Países Baixos (Holanda), Peru, Reino Unido, Suécia, Suíça e Taipé Chinês.

O preço médio CIF das importações da origem investigada apresentou a seguinte evolução: crescimento de P1 para P2 (+11,8%) e de P2 para P3 (14%) e queda de P3 para P4 (-4,8%) e de P4 para P5 (-12,6%). Ao final da série, de P1 a P5, ocorreu elevação de 6,1%.

Observou-se que o preço médio CIF das exportações chinesas apresentou comportamento delimitado pelo compromisso de preços em vigor, uma vez que o termo firmado estabelece condições específicas na composição do preço do produto objeto da medida antidumping, conforme mencionado no item 1.2.

O preço CIF médio por tonelada dos outros fornecedores estrangeiros apresentou quedas durante todo o período: 8,7% de P1 para P2, 7,3% de P2 para P3, 9,3% de P3 para P4 e 10,3% de P4 para P5. Considerando os extremos da série, de P1 para P5 houve queda de 31,2% nos valores importados das demais origens.

## 6.2. Do mercado brasileiro

Para dimensionar o mercado brasileiro de ACSM foram consideradas as quantidades vendidas no mercado interno pela indústria doméstica, líquidas de devoluções, bem como as quantidades importadas apuradas com base nos dados de importação fornecidos pela RFB, apresentadas no item anterior.

| Mercado Brasileiro (em números-índice de t) |                               |                                |                            |                    |
|---------------------------------------------|-------------------------------|--------------------------------|----------------------------|--------------------|
| Período                                     | Vendas da Indústria Doméstica | Importações Origem Investigada | Importações Outras Origens | Mercado Brasileiro |
| P1                                          | 100,0                         | 100,0                          | 100,0                      | 100,0              |
| P2                                          | 149,5                         | 33,4                           | 163,1                      | 103,7              |
| P3                                          | 157,7                         | 56,8                           | 159,1                      | 117,3              |
| P4                                          | 163,6                         | 43,7                           | 211,9                      | 118,3              |
| P5                                          | 167,3                         | 34,8                           | 145,4                      | 112,8              |

Inicialmente, ressalta-se que as vendas internas de ACSM da indústria doméstica apresentadas na tabela anterior incluem apenas as vendas de fabricação própria. As vendas de produtos importados não foram incluídas na coluna relativa às vendas internas, tendo em vista já constarem dos dados relativos às importações.

Observou-se que o mercado brasileiro de ACSM apresentou aumento em todos os períodos à exceção de P5: 3,7% de P1 para P2, 13,1% de P2 para P3 e 0,9% de P3 para P4. De P4 para P5 houve redução de 4,7%. Ao analisar o período completo da revisão (P1 a P5), houve aumento do mercado brasileiro de 12,8%.

## 6.3. Do consumo nacional aparente

Para dimensionar o consumo nacional aparente (CNA) de ACSM, foram consideradas as quantidades vendidas no mercado interno informadas pela indústria doméstica, líquidas de devoluções, as disponibilizadas após o beneficiamento [CONFIDENCIAL] (industrialização para terceiros), o consumo cativo e as quantidades importadas totais apuradas com base nos dados de importação fornecidos pela RFB, apresentadas no item anterior.

| Consumo Nacional Aparente (em números-índice de t) |                            |                    |                                |                |                           |
|----------------------------------------------------|----------------------------|--------------------|--------------------------------|----------------|---------------------------|
| Período                                            | Vendas Indústria Doméstica | Vendas (Indústria) | Importações Origem Investigada | Consumo cativo | Consumo Nacional Aparente |
| P1                                                 | 100,0                      | 100,0              | 100,0                          | 100,0          | 100,0                     |
| P2                                                 | 149,5                      | 125,6              | 33,4                           | 163,1          | 105,1                     |
| P3                                                 | 157,7                      | 117,9              | 56,8                           | 159,1          | 117,2                     |





|    |       |       |      |       |       |       |
|----|-------|-------|------|-------|-------|-------|
| P4 | 163,6 | 124,6 | 43,7 | 211,9 | 117,4 | 118,6 |
| P5 | 167,3 | 119,3 | 34,8 | 145,4 | 189,5 | 113,3 |

Ressalta-se que as vendas internas de ACSM da indústria doméstica apresentadas na tabela anterior incluem apenas as vendas de fabricação própria. As revendas de produtos importados não foram incluídas na coluna relativa às vendas internas, tendo em vista já constarem dos dados relativos às importações.

De maneira semelhante ao vislumbado com o mercado brasileiro, observou-se que o consumo nacional aparente de ACSM apresentou crescimento de 4,8% de P1 para P2, de 11,9% de P2 para P3 e de 1,2% de P3 para P4. De P4 para P5 houve queda de 4,5%. Durante todo o período de investigação de continuação/retomada do dano, de P1 a P5, o CNA cresceu 13,3%.

6.4. Da evolução das importações

6.4.1. Da participação das importações no mercado brasileiro

A tabela a seguir apresenta a participação das importações no mercado brasileiro de ACSM.

| Participação das Importações no Mercado Brasileiro (em números-índice de %) |                            |                                |                            |  |
|-----------------------------------------------------------------------------|----------------------------|--------------------------------|----------------------------|--|
| Período                                                                     | Vendas Indústria Doméstica | Importações Origem Investigada | Importações Outras Origens |  |
| P1                                                                          | 100,0                      | 100,0                          | 100,0                      |  |
| P2                                                                          | 144,2                      | 32,2                           | 157,3                      |  |
| P3                                                                          | 134,5                      | 48,4                           | 135,7                      |  |
| P4                                                                          | 138,2                      | 36,9                           | 179,0                      |  |
| P5                                                                          | 148,3                      | 30,8                           | 129,0                      |  |

Observou-se que a participação das importações objeto da medida antidumping no mercado brasileiro diminuiu de P1 para P2 ([CONFIDENCIAL] p.p.), de P3 para P4 ([CONFIDENCIAL] p.p.) e de P4 para P5 ([CONFIDENCIAL] p.p.). Por outro lado, essa participação apresentou aumento de P2 para P3 ([CONFIDENCIAL] p.p.). Ao se considerar a totalidade do período de análise de continuação/retomada de dano, constatou-se redução de [CONFIDENCIAL] p.p.

Quanto às importações das demais origens, sua participação no mercado brasileiro aumentou de P1 para P2 ([CONFIDENCIAL] p.p.) e de P3 para P4 ([CONFIDENCIAL] p.p.) e diminuiu de P2 para P3 ([CONFIDENCIAL] p.p.) e de P4 para P5 ([CONFIDENCIAL] p.p.). Ao longo de todo o período de análise de continuação/retomada do dano, a participação das importações das demais origens no mercado brasileiro cresceu [CONFIDENCIAL] p.p.

6.4.2. Da participação das importações no consumo nacional aparente

A tabela a seguir apresenta a participação das importações no CNA de ACSM.

| Participação das Importações no CNA (em números-índice de %) |                            |                                |                            |
|--------------------------------------------------------------|----------------------------|--------------------------------|----------------------------|
| Período                                                      | Vendas Indústria Doméstica | Importações Origem Investigada | Importações Outras Origens |
| P1                                                           | 100,0                      | 100,0                          | 100,0                      |
| P2                                                           | 142,7                      | 31,8                           | 155,7                      |
| P3                                                           | 134,5                      | 48,4                           | 135,7                      |
| P4                                                           | 137,9                      | 36,8                           | 178,6                      |
| P5                                                           | 147,6                      | 30,7                           | 128,4                      |

Observou-se que a participação das importações objeto da medida antidumping no CNA diminuiu de P1 para P2 ([CONFIDENCIAL] p.p.), de P3 para P4 ([CONFIDENCIAL] p.p.) e de P4 para P5 ([CONFIDENCIAL] p.p.). Por outro lado, essa participação apresentou aumento de P2 para P3 ([CONFIDENCIAL] p.p.). Ao se considerar a totalidade do período de análise de continuação/retomada de dano, constatou-se redução de [CONFIDENCIAL] p.p.

Quanto às importações das demais origens, sua participação no CNA aumentou de P1 para P2 ([CONFIDENCIAL] p.p.) e de P3 para P4 ([CONFIDENCIAL] p.p.) e diminuiu de P2 para P3 ([CONFIDENCIAL] p.p.) e de P4 para P5 ([CONFIDENCIAL] p.p.). Ao longo de todo o período de análise de continuação/retomada do dano, a participação das importações das demais origens no CNA cresceu [CONFIDENCIAL] p.p.

6.4.3. Da relação entre as importações e a produção nacional

A tabela a seguir indica a relação entre o volume total importado de ACSM da origem investigada e a produção nacional de ACSM.

| Importações Investigadas e Produção Nacional (em números-índice de t) |                       |                                    |               |
|-----------------------------------------------------------------------|-----------------------|------------------------------------|---------------|
| Período                                                               | Produção Nacional (A) | Importações Origem Investigada (B) | [(B)/(A)] (%) |
| P1                                                                    | 100,0                 | 100,0                              | 100,0         |
| P2                                                                    | 103,2                 | 33,4                               | 32,3          |
| P3                                                                    | 104,5                 | 56,8                               | 54,3          |
| P4                                                                    | 104,4                 | 43,7                               | 41,9          |
| P5                                                                    | 100,7                 | 34,8                               | 34,6          |

Observou-se que a relação entre as importações investigadas e a produção nacional de ACSM cresceu somente de P2 para P3 ([CONFIDENCIAL] p.p.). Dessa forma, nos demais períodos, foi registrado comportamento de queda: de P1 para P2 ([CONFIDENCIAL] p.p.), de P3 para P4 ([CONFIDENCIAL] p.p.), de P4 para P5 ([CONFIDENCIAL] p.p.) e, ao longo do período de análise, de P1 para P5 ([CONFIDENCIAL] p.p.).

6.5. Da conclusão a respeito das importações

Com base nos dados anteriormente apresentados, concluiu-se que:

a) as importações de ACSM originárias da China, consideradas na análise de continuação/retomada do dano, apresentaram queda de 65,2% de P1 para P5, com a maior queda tendo sido observada de P1 para P2 (66,6%). Considerando-se apenas de P4 para P5, as importações da origem investigada caíram 20,4%;

b) observou-se elevação de 6,1% do preço CIF, em dólares estadunidenses por tonelada, ao longo do período de análise de continuação/retomada de dano (P1 para P5), muito embora na transição de P4 para P5, tenha sido constatada a maior retração nesse preço (-12,6%);

c) a participação das importações sujeitas à medida antidumping no mercado brasileiro apresentou queda de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P5. A diminuição mais significativa ocorreu de P1 para P2, quando este indicador caiu [CONFIDENCIAL] p.p. Considerando apenas o período de P4 para P5, a participação das importações investigadas no mercado brasileiro caiu [CONFIDENCIAL] p.p.; e

d) comportamento semelhante ocorreu com a participação das importações investigadas no consumo nacional aparente. De P1 para P5 esta participação caiu [CONFIDENCIAL] p.p. Já de P4 para P5, observou-se queda de [CONFIDENCIAL] p.p.

Dessa forma, com exceção de P3, único período de crescimento das importações investigadas (em relação a P2), as importações originárias da China apresentaram queda tanto em termos de volume quanto de participação no mercado brasileiro e no CNA, o que indica que os produtos chineses só possuíam competitividade destacada no mercado brasileiro em função da prática de preços de dumping. Essa diminuição permitiu que a indústria doméstica aumentasse a participação de suas vendas no mercado brasileiro, que passou de [CONFIDENCIAL]% em P1 para [CONFIDENCIAL]% em P5.

Cabe ressaltar que, de P1 a P5, o ACSM originário da China foi importado a preços CIF médios inferiores aos importados das demais origens, em que pese a influência do compromisso de preços sobre os valores analisados.

7. DOS INDICADORES DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

De acordo com o disposto no art. 108 do Decreto nº 8.058, de 2013, a determinação de que a extinção da medida levaria muito provavelmente à continuação ou à retomada do dano deve basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo a situação da indústria doméstica durante a vigência definitiva da medida e os demais fatores indicados no art. 104 do Regulamento Brasileiro.

Cabe destacar que os indicadores da indústria doméstica foram analisados considerando os mesmos períodos utilizados na análise das importações.

Para fins de análise de indícios de retomada ou continuação de dano à indústria doméstica, com vistas ao início da revisão, conforme apontado no item 4, os indicadores considerados refletem os resultados alcançados pelas linhas de produção de ACSM dos produtores domésticos Cargill e Tate, que foram responsáveis, no período de revisão, pela totalidade da produção nacional do produto similar produzido no Brasil.

Foram realizados ajustes nos dados reportados pela Cargill e pela Tate na petição e nas respostas ao pedido de informações complementares tendo em conta os resultados das verificações in loco após as correções iniciais. Os ajustes necessários, bem como os elementos que os motivaram, encontram-se explicitados nos relatórios das verificações in loco, juntados aos autos do processo desta revisão.

Para uma adequada avaliação da evolução dos dados em moeda nacional, os valores correntes foram corrigidos com base no Índice de Preços ao Produtor Amplo - Origem - IPA-OG.

De acordo com a metodologia aplicada, os valores em reais correntes de cada período foram divididos pelo índice de preços médio do período, multiplicando-se o resultado pelo índice de preços médio de P5. Essa metodologia foi aplicada a todos os valores monetários em reais apresentados.

No que tange às unidades de medida utilizadas para a mensuração dos volumes de ACSM, uma breve explicação faz-se necessária. Com efeito, consoante mencionado nos itens 3.1 e 3.2, o ácido cítrico pode ser vendido tanto em sua forma seca (anidro) quanto em solução aquosa, enquanto os citratos de sódio, potássio e cálcio somente são comercializados em forma seca.

Assim, considerando que os preços e custos de produção do ACSM comercializado são influenciados mormente pela quantidade de ácido ou sais nele contido, em detrimento do volume de água, e a fim de evitar distorções no exame das variações de quantidades e preços de P1 a P5, as análises aqui evidenciadas levam em consideração os volumes de ACSM em base seca, ou seja, excluindo-se o volume de água incluído no produto, quando vendido em forma de solução líquida.

Faz-se exceção a essa regra somente para apreciação do volume de produção utilizado no cálculo do grau de ocupação da capacidade instalada, o qual foi mensurado em unidade de medida denominada ACAE (ácido cítrico anidro embalado). Essa unidade de medida e o motivo de seu emprego são explicados no item 7.3.

7.1. Do volume de vendas

A tabela a seguir apresenta as vendas da indústria doméstica de ACSM de fabricação própria, líquidas de devoluções:

| Vendas da Indústria Doméstica (em números-índice de t) |               |                           |                           |                           |
|--------------------------------------------------------|---------------|---------------------------|---------------------------|---------------------------|
| Período                                                | Vendas Totais | Vendas no Mercado Interno | Participação no Total (%) | Vendas no Mercado Externo |
| P1                                                     | 100,0         | 100,0                     | 100,0                     | [CONF.]                   |
| P2                                                     | 117,5         | 149,5                     | 127,3                     | [CONF.]                   |
| P3                                                     | 115,3         | 157,7                     | 136,8                     | [CONF.]                   |
| P4                                                     | 115,9         | 163,6                     | 141,1                     | [CONF.]                   |
| P5                                                     | 110,4         | 167,3                     | 151,5                     | [CONF.]                   |

Com relação ao volume de vendas de ACSM destinado ao consumo no mercado interno no Brasil, observou-se aumento em todos os períodos: 49,5% de P1 a P2; 5,5% de P2 a P3; 3,7% de P3 a P4 e 2,2% de P4 a P5. De P1 a P5, o volume de vendas da indústria doméstica para o mercado interno apresentou aumento de 67,3%.

Durante o período investigado, as vendas do produto em questão ao mercado externo registraram quedas sucessivas de [CONFIDENCIAL]% de P1 para P2; de [CONFIDENCIAL]% de P2 para P3; de [CONFIDENCIAL]% de P3 para P4 e de [CONFIDENCIAL]% de P4 para P5. Ao se considerar os extremos da série, de P1 para P5, houve queda de [CONFIDENCIAL]% nas vendas do produto para o mercado externo.

Com relação às vendas totais da indústria doméstica, observou-se seguinte comportamento: aumentos de 17,5% de P1 para P2 e de 0,5% de P3 para P4 e quedas de 1,8% de P2 para P3 e de 4,8% de P4 para P5. Ao se considerar os extremos da série, de P1 para P5, houve aumento de 10,4% nas vendas totais da indústria doméstica.

7.2. Da participação do volume de vendas no mercado brasileiro e no consumo nacional aparente

As tabelas a seguir apresentam as participações das vendas internas da indústria doméstica no mercado interno brasileiro e no CNA.

| Participação das Vendas da Indústria Doméstica no Mercado Brasileiro (em números-índice de t) |                           |                    |                  |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------|--------------------|------------------|
| Período                                                                                       | Vendas no Mercado Interno | Mercado Brasileiro | Participação (%) |
| P1                                                                                            | 100,0                     | 100,0              | 100,0            |
| P2                                                                                            | 149,5                     | 103,7              | 144,2            |
| P3                                                                                            | 157,7                     | 117,3              | 134,5            |
| P4                                                                                            | 163,6                     | 118,3              | 138,2            |
| P5                                                                                            | 167,3                     | 112,8              | 148,3            |

A participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro de ACSM aumentou [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 a P2, diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 a P3, e apresentou novos aumentos de [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 a P4 e de [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 a P5. Assim, ao se analisar o período de P1 a P5, verificou-se aumento nessa participação de [CONFIDENCIAL] p.p.

| Participação das Vendas da Indústria Doméstica no CNA (em números-índice de t) |                           |                           |                  |
|--------------------------------------------------------------------------------|---------------------------|---------------------------|------------------|
| Período                                                                        | Vendas no Mercado Interno | Consumo Nacional Aparente | Participação (%) |
| P1                                                                             | 100,0                     | 100,0                     | 100,0            |
| P2                                                                             | 149,5                     | 104,8                     | 142,7            |
| P3                                                                             | 157,7                     | 117,2                     | 134,5            |
| P4                                                                             | 163,6                     | 118,6                     | 137,9            |
| P5                                                                             | 167,3                     | 113,3                     | 147,6            |

De forma similar ao que ocorreu com relação ao mercado brasileiro, a participação das vendas da indústria doméstica no CNA aumentou [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 a P2, diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 a P3, e apresentou novos aumentos de [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 a P4 e de [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 a P5. Assim, ao se analisar o período de P1 a P5, verificou-se aumento nessa participação de [CONFIDENCIAL] p.p.

7.3. Da produção e do grau de utilização da capacidade instalada

Inicialmente, cabe destacar que os volumes de produção e de capacidade instalada expressos neste item referem-se ao produto em base ACAE (ácido cítrico anidro embalado). Essa unidade de medida considera a concentração de ácido cítrico contido ou consumido para a fabricação do produto similar doméstico em suas diversas modalidades de comercialização (ácido cítrico anidro e líquido, citrato de sódio e citrato de potássio).

A mensuração em base ACAE faz-se necessária, especialmente, para fins de cálculo da capacidade instalada e do seu grau de ocupação porque as diferentes subdivisões do produto similar doméstico (ácido cítrico líquido e anidro e citratos) possuem concentrações diversas de ácido cítrico. Além disso, os citratos que compõem o produto similar doméstico são fabricados a partir do ácido cítrico, dependendo da produção deste último para a sua manufatura.

Assim, a conversão dos volumes de produção em base ACAE permite mensurar tanto o volume de produção quanto a capacidade instalada em termos de ácido cítrico anidro.

Além disso, também se encontra incorporado ao volume de produção apresentado o ACSM

fabricado sob o regime de industrialização para terceiros. Isso porque, embora em tais operações [CONFIDENCIAL] seja recebido do cliente, e não adquirido pela indústria doméstica, seu processamento utiliza todo o maquinário instalado, ocupando a capacidade efetiva de produção, assim como o produto similar integralmente fabricado pela Cargill e pela Tate. Assim, seu volume de produção deve ser computado para verificação do grau de ocupação da capacidade instalada e, consequentemente, da ociosidade existente.

Para o cálculo da capacidade instalada as empresas procederam da seguinte forma:

a) Cargill: para cálculo da capacidade instalada nominal, Cargill utilizou os dados dos estudos realizados para implementação do projeto de ampliação da fábrica de ácido cítrico e citratos, cujo início ocorreu em meados de novembro de 2014. Para calcular a capacidade efetiva, a Cargill adotou como ponto de partida a capacidade nominal (que considera o uso de 100% de açúcar da cana) descontando dois fatores redutores: (i) uso da dextrose de milho que, quando comparada com o açúcar, gera perdas de rendimento e eficiência e (ii) paradas programadas.

b) Tate: quanto à capacidade instalada da Tate, importa mencionar, primeiramente, que esta foi reportada com base no seu potencial para a produção de ácido cítrico. A empresa considerou como equivalentes suas capacidades nominal e efetiva, as quais foram calculadas a partir do volume e desempenho de seus fermentadores, assim como dos percentuais de rendimento das fases de fermentação e recuperação. A Tate possui [CONFIDENCIAL] fermentadores operando conjuntamente. Sua operação está programada de modo que, [CONFIDENCIAL].

A tabela a seguir apresenta a capacidade instalada efetiva da indústria doméstica, sua produção e o grau de ocupação dessa capacidade efetiva.

| Capacidade Instalada, Produção e Grau de Ocupação<br>(em números-índice de toneladas - base ACAE) |                                          |                         |                                          |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------|-------------------------|------------------------------------------|
| Período                                                                                           | Capacidade Instalada Efeti-<br>va<br>(A) | Produção de ACSM<br>(B) | Grau de Ocupação<br>(%)<br>(C) = (B / A) |
| P1                                                                                                | 100,0                                    | 100,0                   | 100,0                                    |
| P2                                                                                                | 100,3                                    | 100,3                   | 100,0                                    |
| P3                                                                                                | 99,8                                     | 102,7                   | 102,9                                    |
| P4                                                                                                | 100,7                                    | 102,8                   | 102,1                                    |
| P5                                                                                                | 103,8                                    | 98,0                    | 94,4                                     |

A capacidade instalada aumentou 0,3% de P1 a P2, diminuiu 0,5% de P2 a P3, e apresentou novos aumentos de 0,8% de P3 a P4 e de 3,1% de P4 a P5. Assim, ao se analisar o período de P1 a P5, verificou-se aumento da capacidade instalada em 3,8%.

A produção da indústria doméstica de ACSM em base ácido (ACAE), incluindo o material fruto de industrialização, apresentou sua única queda de P4 para P5, quando diminuiu 4,6%. Nos demais períodos houve crescimento de 0,3% em P2, 2,5% em P3 e 0,02% em P4, sempre em relação ao período anterior. Ao longo de todo período, constatou-se queda na produção de ACSM, em base ACAE, de 2%.

O grau de ocupação da capacidade instalada da indústria doméstica permaneceu estável de P1 para P2, aumentou [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3 e registrou quedas subsequentes de [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4 e de [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5. Considerando os extremos da série, de P1 para P5, constatou-se queda de [CONFIDENCIAL] p.p.

#### 7.4. Dos estoques

A tabela a seguir indica o estoque acumulado no final de cada período investigado, considerando um estoque inicial, em P1, de [CONFIDENCIAL] t. Tendo em vista o resultado da verificação in loco conduzida na Tate, conforme consta do respectivo relatório, os volumes de importação para a empresa foram extraídos dos dados de importação detalhados fornecidos pela RFB.

Foi somada ao volume de produção integral a quantidade fabricada sob regime de industrialização para terceiros. Isso porque o estoque final é composto pelo ACSM manufaturado por ambos os regimes. O volume de industrialização para terceiros foi obtido a partir das quantidades recebidas [CONFIDENCIAL] para utilização nesse tipo de operação, assim como dos percentuais de rendimento do processo produtivo. Isso porque não foi possível individualizar, a partir dos registros disponíveis no sistema contábil da indústria doméstica, o volume de ACSM industrializado sob esse regime.

Cumpra ainda esclarecer que, a rubrica "Outras Entradas/Saídas" refere-se a variações de estoque oriundas de variabilidade de umidade e densidade dos produtos a granel e líquido, registro de volume reprocessado e registros de quebra ou de inventário.

Mencione-se que o volume de estoque da Tate foi verificado em base comercializada. Assim, a fim de converter as quantidades verificadas para base seca, foi calculado o volume em estoque de ácido cítrico líquido, por meio da dedução do volume vendido do respectivo volume produzido. O estoque de ácido cítrico líquido assim calculado foi, então, convertido para base seca, por meio da aplicação de percentual de [CONFIDENCIAL]%, o qual foi confirmado durante o procedimento de verificação na empresa. O resultado alcançado foi somado aos volumes de ácido cítrico anidro e dos citratos que compõem o produto similar doméstico.

| Estoque Final (em números-índice de t) |                                          |                                |                              |                             |                              |                     |                              |
|----------------------------------------|------------------------------------------|--------------------------------|------------------------------|-----------------------------|------------------------------|---------------------|------------------------------|
| Período                                | Produção (in-<br>tegral + in-<br>dustr.) | Vendas (Indus-<br>trialização) | Vendas<br>Mercado<br>Interno | Vendas Mer-<br>cado Externo | Importações (-)<br>Re vendas | Consumo Cati-<br>vo | Outras Entra-<br>das/ Saídas |
| P1                                     | 100,0                                    | 100,0                          | 100,0                        | 100,0                       | [CONF.]                      | 100,0               | [CONF.]                      |
| P2                                     | 101,8                                    | 125,6                          | 149,5                        | 71,9                        | [CONF.]                      | 105,1               | [CONF.]                      |
| P3                                     | 105,0                                    | 117,9                          | 157,7                        | 55,0                        | [CONF.]                      | 91,1                | [CONF.]                      |
| P4                                     | 105,0                                    | 124,6                          | 163,6                        | 48,0                        | [CONF.]                      | 117,4               | [CONF.]                      |
| P5                                     | 99,9                                     | 119,3                          | 167,3                        | 29,4                        | [CONF.]                      | 189,5               | [CONF.]                      |

O estoque final de ACSM apresentou quedas durante todo o período de revisão: 41% em P2, 14,3% em P3, 36,5% em P4 e 15,8% em P5, sempre em relação ao período anterior. Considerando-se todo o período de P1 a P5, o volume do estoque final da indústria doméstica diminuiu 73%.

A tabela a seguir, por sua vez, apresenta a relação entre o estoque acumulado e a produção da indústria doméstica em cada período de revisão.

| Relação Estoque Final/Produção (em números-índice de t) |                      |                                    |                    |
|---------------------------------------------------------|----------------------|------------------------------------|--------------------|
| Período                                                 | Estoque Final<br>(A) | Produção + Industrialização<br>(B) | Relação<br>A/B (%) |
| P1                                                      | 100,0                | 100,0                              | 100,0              |
| P2                                                      | 59,0                 | 101,8                              | 58,0               |
| P3                                                      | 50,6                 | 105,0                              | 48,1               |
| P4                                                      | 32,1                 | 105,0                              | 30,6               |
| P5                                                      | 27,0                 | 99,9                               | 27,1               |

A relação estoque final/produção diminuiu em todos os períodos. As quedas registradas foram de [CONFIDENCIAL] p.p. em P2, [CONFIDENCIAL] p.p. em P3, [CONFIDENCIAL] p.p. em P4 e [CONFIDENCIAL] p.p. em P5, sempre em relação ao período imediatamente anterior. Avaliando-se os extremos da série (de P1 para P5), a relação estoque final/produção registrou queda de [CONFIDENCIAL] p.p.

#### 7.5. Do emprego, da produtividade e da massa salarial

As tabelas a seguir, elaboradas a partir dos dados confirmados durante as verificações in loco na Cargill e na Tate, apresentam o número de empregados, a produtividade e a massa salarial relacionados à produção/venda de ACSM pela indústria doméstica. Para a apuração do número de empregados e, consequentemente, da massa salarial desses funcionários, as empresas adotaram os seguintes critérios:

a) Cargill: [CONFIDENCIAL].

b) Tate: a empresa não efetuou rateio para a alocação dos empregados. A classificação dos funcionários entre as áreas de produção direta, indireta, administração e vendas foi realizada por meio do centro de custo.

| Número de Empregados (em números-índice) |       |       |       |       |      |
|------------------------------------------|-------|-------|-------|-------|------|
|                                          | P1    | P2    | P3    | P4    | P5   |
| Linha de Produção                        | 100,0 | 97,6  | 96,3  | 94,3  | 93,9 |
| Administração e Vendas                   | 100,0 | 104,3 | 105,7 | 102,9 | 95,7 |
| Total                                    | 100,0 | 98,7  | 97,9  | 95,7  | 94,2 |

Observou-se que o número de empregados que atuam na linha de produção registrou diminuição em todos os períodos: 2,3% em P2, 1,5% em P3, 2,1% em P4 e 0,3% em P5, sempre em relação ao período anterior. Ao analisar os extremos da série, o número de empregados ligados à produção diminuiu 6%.

Em relação aos empregados envolvidos nos setores administrativo e de vendas, foram observados aumentos de 4,3% de P2 para P3 e de 1,4% de P2 para P3. Posteriormente foram observadas quedas de 2,7% de P3 para P4 e de 6,9% de P4 para P5. O número de empregados desses setores variou negativamente em 4,3%, de P1 para P5.

Em relação ao número total de empregados houve diminuição em todos os períodos: 1,2% em P2, 1% em P3, 2,2% em P4 e 1,5% em P5, sempre em relação ao período imediatamente anterior. O número total de empregados variou negativamente em 5,7%, de P1 para P5.

| Produtividade por Empregado (em números-índice) |                                                 |                                         |                                                        |
|-------------------------------------------------|-------------------------------------------------|-----------------------------------------|--------------------------------------------------------|
| Período                                         | Número de empre-<br>gados ligados à<br>produção | Produção + Industrializa-<br>ção<br>(t) | Produção por empregado envolvido<br>na produção<br>(t) |
| P1                                              | 100,0                                           | 100,0                                   | 100,0                                                  |
| P2                                              | 97,6                                            | 101,8                                   | 104,3                                                  |
| P3                                              | 96,3                                            | 105,0                                   | 109,1                                                  |
| P4                                              | 94,3                                            | 105,0                                   | 111,4                                                  |
| P5                                              | 93,9                                            | 99,9                                    | 106,5                                                  |

A produtividade por empregado ligado à produção apresentou queda apenas de P4 para P5, quando diminuiu 4,4%. Nos demais períodos os incrementos foram de 4,2% em P2, de 4,6% em P3 e de 2,1% em P4, sempre em relação ao período anterior. Assim, considerando-se todo o período de revisão (de P1 para P5), a produtividade por empregado ligado à produção aumentou 6,4%.

| Massa Salarial (em números-índice mil R\$ atualizados) |       |       |       |       |       |
|--------------------------------------------------------|-------|-------|-------|-------|-------|
|                                                        | P1    | P2    | P3    | P4    | P5    |
| Produção                                               | 100,0 | 103,0 | 118,0 | 123,6 | 116,6 |
| Administração e Vendas                                 | 100,0 | 88,9  | 84,4  | 96,5  | 93,3  |
| Total                                                  | 100,0 | 97,8  | 105,8 | 113,7 | 108,0 |

Na apuração da massa salarial para as áreas de produção, de administração e de vendas, foram utilizados os mesmos critérios adotados no cálculo do número de empregados referente a tais áreas.

A massa salarial dos empregados da linha de produção apresentou aumentos sucessivos de 3% de P1 para P2, de 14,6% de P2 para P3 e de 4,7% de P3 para P4. Em sentido oposto, de P4 para P5 este indicador sofreu redução de 5,7%. Considerando os extremos da série, de P1 para P5, a massa salarial dos empregados ligados à linha de produção teve aumento de 16,6%.

A massa salarial dos empregados ligados à administração e às vendas sofreu reduções de 11,1% de P1 para P2, de 5% de P2 para P3 e de 3,3% de P4 para P5. A única variação positiva da série ocorreu de P3 para P4 quando foi observado aumento de 14,3%. Considerando todo o período de revisão (de P1 para P5), a massa salarial dos empregados ligados à administração e às vendas teve redução de 6,7%.

Por sua vez, a massa salarial total apresentou a seguinte evolução: queda de 2,2% em P2, aumento de 8,1% em P3, novo aumento de 7,5% em P4 seguido de queda de 5% em P5, sempre em relação ao período anterior. De P1 para P5 a massa salarial total registrou aumento de 8%.

#### 7.6. Do Demonstrativo de Resultado

##### 7.6.1. Da receita líquida

A receita líquida da indústria doméstica refere-se às vendas líquidas de ACSM de produção própria no mercado interno, já deduzidos os abatimentos, descontos, tributos e devoluções, bem como as despesas de frete interno.

| Receita Líquida das Vendas da Indústria Doméstica (em números-índice de mil R\$ atualizados) |               |                 |         |                 |         |  |
|----------------------------------------------------------------------------------------------|---------------|-----------------|---------|-----------------|---------|--|
| Período                                                                                      | Receita Total | Mercado Interno |         | Mercado Externo |         |  |
|                                                                                              |               | Valor           | % total | Valor           | % total |  |
| P1                                                                                           | 100,0         | 100,0           | [CONF.] | [CONF.]         | [CONF.] |  |
| P2                                                                                           | 124,9         | 155,2           | [CONF.] | [CONF.]         | [CONF.] |  |
| P3                                                                                           | 120,7         | 161,5           | [CONF.] | [CONF.]         | [CONF.] |  |
| P4                                                                                           | 121,9         | 163,2           | [CONF.] | [CONF.]         | [CONF.] |  |
| P5                                                                                           | 133,1         | 196,0           | [CONF.] | [CONF.]         | [CONF.] |  |

A receita líquida referente às vendas no mercado interno apresentou crescimento em todos os períodos: 55,2% em P2, 4% em P3, 1% em P4 e 20,1% em P5, sempre em relação ao período anterior. Ao se considerar todo o período de investigação de continuação/retomada dano, a receita líquida obtida com as vendas de ACSM no mercado interno cresceram 96%.

No tocante à receita líquida obtida com as exportações do produto similar, foram verificadas quedas de [CONFIDENCIAL]% de P1 para P2, de [CONFIDENCIAL]% de P2 para P3 e de [CONFIDENCIAL]% de P4 para P5. Apenas de P3 para P4 foi observado aumento de [CONFIDENCIAL]%. Considerando todo o período de análise de continuação/retomada de dano, ou seja, de P1 para P5, observou-se queda de [CONFIDENCIAL]% na receita líquida advinda da exportação de ACSM.

Em relação à receita líquida total, à exceção de P2 para P3, comparativo no qual a receita líquida total apresentou queda de 3,4%, nos demais períodos, houve crescimento nas seguintes proporções: 24,9% de P1 para P2, 1% de P3 para P4 e 9,2% de P4 para P5. De P1 a P5, houve aumento de 33,1% no total da receita líquida obtida com as vendas de ACSM, considerando-se os mercados interno e externo.

##### 7.6.2. Dos preços médios ponderados

Os preços médios ponderados de venda, apresentados na tabela a seguir, foram obtidos pela razão entre as receitas líquidas e as respectivas quantidades vendidas de ACSM, apresentadas anteriormente.

| Preço Médio de Venda da Indústria Doméstica (em números-índice de R\$ atualizados/t) |                                |                                |
|--------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------|--------------------------------|
| Período                                                                              | Preço de Venda Mercado Interno | Preço de Venda Mercado Externo |
| P1                                                                                   | 100,0                          | [CONF.]                        |
| P2                                                                                   | 103,9                          | [CONF.]                        |
| P3                                                                                   | 102,4                          | [CONF.]                        |
| P4                                                                                   | 99,7                           | [CONF.]                        |
| P5                                                                                   | 117,2                          | [CONF.]                        |

Observou-se que de P1 para P2, o preço médio do produto similar nacional de fabricação própria vendido no mercado interno aumentou 3,9%. No período subsequente, de P2 para P3, esse preço diminuiu 1,4%, seguido de nova redução de 2,6% de P3 para P4. Posteriormente, de P4 para P5, houve aumento de 17,5%. Considerando os extremos da série, o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno aumentou 17,2%.





Por sua vez, o preço de venda obtido com as vendas para o mercado externo apresentou aumentos em todos os períodos: [CONF.]% em P2, [CONF.]% em P3, [CONF.]% em P4 e [CONF.]% em P5. De P1 para P5 este aumentou [CONF.]%.

7.6.3. Dos resultados e margens  
As tabelas a seguir exibem a demonstração de resultados e as margens de lucro associadas, obtidas com a venda de ACSM de fabricação própria no mercado interno.

Com relação ao CPV, cabe destacar que, durante a verificação in loco na Tate, foi solicitada a segregação do CPV associado exclusivamente às vendas do ACSM integralmente fabricado pela empresa, excluindo, portanto, as vendas resultantes de industrialização para terceiros. Estas últimas têm seu custo de produção (e consequentemente seu CPV) fortemente [CONFIDENCIAL].

Todavia, quando da segregação efetuada pela empresa, verificou-se que os custos de produção são [CONFIDENCIAL]. Essa metodologia é refletida, quando do registro da venda, no CPV contabilizado.

Considerando que a [CONFIDENCIAL] nas operações de industrialização para terceiros é refletida no preço de venda (o preço médio de venda dos produtos fabricados sob esse regime chegou a ser até [CONFIDENCIAL] que o preço médio de venda dos produtos integralmente fabricados pela Tate), e visando a tornar a análise do CPV compatível com o preço de venda praticado, o custo dos produtos vendidos da Tate utilizado na presente análise foi recalculado por meio da multiplicação do custo unitário de produção no regime de fabricação integral pela quantidade vendida, líquida de devolução, no mesmo regime.

No que se refere às despesas e receitas operacionais, foram utilizados os seguintes critérios de rateio:

a) Cargill: com relação às despesas gerais e administrativas, a empresa [CONFIDENCIAL]. Segundo consta da petição, estas foram rateadas para os mercados interno, externo e revenda com base no volume de venda/faturado. Para as despesas e receitas financeiras, a empresa considerou [CONFIDENCIAL].

b) Tate: a empresa rateou suas despesas totais de cada período, exclusivamente com o produto similar, utilizando como critério a participação do faturamento bruto de cada uma das seguintes categorias no somatório das três categorias, em conjunto: vendas de fabricação própria no mercado interno, vendas de fabricação própria no mercado externo e revendas nos mercados interno e externo. No entanto, considerando que o faturamento bruto é influenciado por valores que, em tese, não afetam o montante de despesas incorrido, como tributos, julgou-se mais apropriado recalcular as despesas operacionais atribuídas ao produto similar doméstico, rateando-as de acordo com os faturamentos líquidos obtidos nas categorias anteriormente mencionadas. As tabelas a seguir refletem esse recálculo.

| Demonstração de Resultados (em números-índice de mil R\$ atualizados e números-índice) |         |        |        |       |        |
|----------------------------------------------------------------------------------------|---------|--------|--------|-------|--------|
| Período                                                                                | P1      | P2     | P3     | P4    | P5     |
| Receita Líquida                                                                        | 100,0   | 155,2  | 161,5  | 163,2 | 196,0  |
| CPV                                                                                    | 100,0   | 149,0  | 153,4  | 152,1 | 177,4  |
| Resultado Bruto                                                                        | 100,0   | 201,7  | 221,4  | 245,4 | 333,4  |
| Despesas/Receitas Operacionais                                                         | 100,0   | 125,6  | 131,8  | 200,8 | 204,0  |
| Despesas Gerais e Administrativas                                                      | 100,0   | 121,2  | 141,5  | 155,0 | 194,0  |
| Despesas com Vendas                                                                    | 100,0   | 140,3  | 134,9  | 145,6 | 152,2  |
| Resultado financeiro (RF)                                                              | 100,0   | 95,5   | 10,3   | 562,8 | 357,2  |
| Outras Despesas/Receitas Operacionais (OD)                                             | (100,0) | (60,9) | (30,5) | 166,8 | (36,6) |
| Resultado Operacional                                                                  | 100,0   | 477,7  | 546,6  | 406,7 | 802,4  |
| Resultado Operacional s/ RF                                                            | 100,0   | 383,0  | 413,7  | 445,4 | 692,2  |
| Resultado Operacional s/ RF e OD                                                       | 100,0   | 416,4  | 453,5  | 508,9 | 760,2  |

| Margens de Lucro (em números-índice de %) |       |       |       |       |       |
|-------------------------------------------|-------|-------|-------|-------|-------|
| Período                                   | P1    | P2    | P3    | P4    | P5    |
| Margem Bruta                              | 100,0 | 129,9 | 137,1 | 150,4 | 170,1 |
| Margem Operacional                        | 100,0 | 307,7 | 338,4 | 249,3 | 409,5 |
| Margem Operacional s/ RF                  | 100,0 | 246,7 | 256,2 | 272,9 | 353,2 |
| Margem Operacional s/ RF e OD             | 100,0 | 268,2 | 280,8 | 311,9 | 387,9 |

As outras despesas e receitas operacionais incluem rubricas como [CONFIDENCIAL].  
O resultado bruto com a venda de ACSM no mercado interno apresentou aumentos de 101,7% em P2, 9,8% em P3, 10,8% em P4 e 35,9% em P5, sempre em relação ao período anterior. Ao se observar os extremos da série, o resultado bruto verificado em P5 foi 233,4% maior do que o resultado bruto verificado em P1.

A margem bruta da indústria doméstica apresentou aumentos de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 a P3, [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 a P4 e de [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 a P5. Considerando-se os extremos da série, a margem bruta obtida em P5 aumentou [CONFIDENCIAL] p.p. com relação a P1.

A indústria doméstica operou com lucro operacional em todos os períodos. No resultado operacional entre os períodos, houve melhoras de 377,7% de P1 para P2, e de 14,44% de P2 a P3, seguida por piora de 25,6% de P3 a P4 e melhora de 97,3% de P4 a P5. Para o período de P1 a P5, a indústria doméstica registrou melhora de 702,4% em seu resultado operacional.

De maneira semelhante, a margem operacional registrou aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 a P2, seguida de aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 a P3, redução de [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 a P4 e aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 a P5. Ao se considerar todo o período analisado, a indústria doméstica apresentou aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. na margem operacional.

Ao se levar em conta o resultado operacional sem receitas e despesas financeiras, observou-se aumento em todos os períodos: 283% em P2, 8% em P3, 7,7% em P4 e 55,44% em P5, sempre em relação ao período anterior. Verificou-se que o resultado operacional apresentou aumento de 592,2% de P1 a P5.

Em relação à margem operacional sem receitas e despesas financeiras, foram observados aumentos de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, de [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3, de [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4 e de [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5. Quando se considera os extremos da série, observou-se aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P5.

Ao se levar em conta o resultado operacional sem receitas e despesas financeiras e sem outras despesas e receitas, foram verificados sucessivos aumentos: 316,4% em P2, 8,9% em P3, 12,2% em P4 e 49,4% em P5. Se considerados os extremos da série, de P1 para P5, o resultado operacional sem receitas e despesas financeiras apresentou aumento de 660,2%.

Em relação à margem operacional sem receitas e despesas financeiras e sem outras despesas e receitas, houve aumentos sucessivos de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, de [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3, de [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4 e de [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5. De P1 para P5 observou-se aumento de [CONFIDENCIAL] p.p.

| Demonstração de Resultados (em números-índice de R\$/t atualizados e números-índice) |         |        |        |       |        |
|--------------------------------------------------------------------------------------|---------|--------|--------|-------|--------|
| Período                                                                              | P1      | P2     | P3     | P4    | P5     |
| Receita Líquida                                                                      | 100,0   | 103,9  | 102,4  | 99,7  | 117,2  |
| CPV                                                                                  | 100,0   | 99,7   | 97,3   | 93,0  | 106,1  |
| Resultado Bruto                                                                      | 100,0   | 135,0  | 140,4  | 150,0 | 199,3  |
| Despesas/Receitas Operacionais                                                       | 100,0   | 84,0   | 83,6   | 122,8 | 122,0  |
| Despesas Gerais e Administrativas                                                    | 100,0   | 81,1   | 89,7   | 94,8  | 116,0  |
| Despesas com Vendas (exceto frete)                                                   | 100,0   | 93,8   | 85,5   | 89,0  | 91,0   |
| Despesas/Receitas Financeiras (RF)                                                   | 100,0   | 63,9   | 6,5    | 344,0 | 213,6  |
| Outras Despesas/Receitas Operacionais (OD)                                           | (100,0) | (40,8) | (19,3) | 102,0 | (21,9) |
| Resultado Operacional                                                                | 100,0   | 319,6  | 346,5  | 248,6 | 479,8  |
| Resultado Operacional s/ RF                                                          | 100,0   | 256,2  | 262,3  | 272,2 | 413,8  |
| Resultado Operacional s/ RF e OD                                                     | 100,0   | 278,6  | 287,5  | 311,1 | 454,5  |

Verificou-se que o CPV unitário diminuiu em P2 (-0,3%), em P3 (-2,4%) e em P4 (-4,4%) e subiu em P5 (+14,1%), sempre em relação ao período imediatamente anterior. Considerando os extremos da série, o CPV unitário aumentou 6,1%.

Com relação ao resultado bruto unitário, verificaram-se aumentos de 35% de P1 para P2, de 4% de P2 para P3, de 6,8% de P3 para P4 e de 32,9% de P4 para P5. De P1 para P5 o indicador apresentou aumento de 99,3%.

Em relação às despesas operacionais unitárias, observaram-se quedas de 16% de P1 para P2, de 0,6% de P2 para P3, aumento de 46,9% de P3 para P4 e nova queda de 0,6% de P4 para P5. Com efeito, as despesas operacionais por tonelada aumentaram 22% de P1 para P5.

Considerando o CPV e as despesas operacionais, ambos unitários e tomados em conjunto, observou-se queda em P2 ([CONFIDENCIAL]%), em P3 ([CONFIDENCIAL]%) e em P4 ([CONFIDENCIAL]%) com posterior aumento de [CONFIDENCIAL] em P5, sempre em relação ao período imediatamente anterior. Considerando-se os extremos da série, houve queda de [CONFIDENCIAL]%, de P1 para P5.

O resultado operacional unitário apresentou aumento de 219,6 de P1 para P2, aumento de 8,4% de P2 para P3, seguido por queda de 28,3% de P3 para P4 e novo aumento de 93% de P4 para P5, acumulando aumento de 379,8% de P1 para P5.

O resultado operacional unitário excluindo-se o resultado financeiro apresentou aumentos em todos os períodos da série: 156,2% em P2, 2,4% em P3, 3,8% em P4 e 52% em P5, sempre em relação ao período anterior. Considerando-se os extremos da série, houve aumento de 313,8% de P1 para P5.

O resultado operacional unitário excluindo-se o resultado financeiro e outras despesas e outras receitas apresentou sucessivos aumentos de 178,6% em P2, 3,2% em P3, 8,2% em P4 e 46,1% em P5, sempre em relação ao período imediatamente anterior. Considerando-se os extremos da série, houve aumento de 354,5% de P1 para P5.

7.7. Dos fatores que afetam os preços domésticos

7.7.1. Dos custos

Com relação ao custo de produção, as empresas adotaram a seguinte metodologia para o seu registro:

a) Cargill: durante o processo produtivo os custos incorridos na produção [CONFIDENCIAL]. No que se refere ao custo das matérias-primas, [CONFIDENCIAL], os custos com açúcar foram ajustados para refletir o preço de mercado. Ajuste semelhante foi feito em relação à dextrose, que é produzida pela própria Cargill em planta situada no mesmo complexo industrial e cujo preço de transferência foi ajustado para refletir o preço da dextrose no mercado.

b) Tate: quando é iniciada a fabricação de algum produto, é gerada uma requisição pelo departamento de produção, solicitando ao almoxarifado os materiais necessários (matérias-primas, insumos etc.). Em virtude dessa solicitação, é efetuado lançamento contábil de [CONFIDENCIAL]. Os demais custos de fabricação, além daqueles provenientes do almoxarifado (água, vapor, energia, estação de tratamento etc.), são registrados nas respectivas contas [CONFIDENCIAL]. À medida que os produtos são acabados, são registrados no estoque pelo [CONFIDENCIAL]. Ao final do mês, os custos acumulados nas contas de custos [CONFIDENCIAL].

No que se refere à Tate, destaque-se que foi necessário segregar o custo referente aos produtos integralmente fabricados pela empresa daqueles referentes às operações de industrialização, a partir do [CONFIDENCIAL], de modo a se evitarem distorções na análise do indicador para fins de exame de continuação/retomada de dano. Isso porque, em sua contabilidade, os custos com a aquisição de [CONFIDENCIAL].

Para tanto, os custos efetivos de aquisição de [CONFIDENCIAL] incorridos pela produtora foram integralmente atribuídos ao regime de fabricação integral de ACSM. O mesmo ocorreu com os custos de compra de [CONFIDENCIAL].

Os demais custos incorridos foram rateados entre os regimes de fabricação integral e industrialização para terceiros, de acordo com as respectivas quantidades produzidas.

A tabela a seguir apresenta o custo de produção associado à fabricação (integral) de ACSM pela indústria doméstica.

| Custo de Produção (em números-índice de R\$/t atualizados) |       |       |       |       |       |
|------------------------------------------------------------|-------|-------|-------|-------|-------|
| Período                                                    | P1    | P2    | P3    | P4    | P5    |
| 1 - Custos Variáveis                                       | 100,0 | 100,2 | 95,6  | 91,2  | 108,1 |
| 1.1 - Matéria-prima                                        | 100,0 | 93,3  | 84,8  | 78,7  | 87,4  |
| 1.2 - Outros insumos                                       | 100,0 | 129,1 | 142,3 | 133,5 | 153,3 |
| 1.3 - Utilidades                                           | 100,0 | 99,1  | 93,0  | 90,2  | 130,4 |
| 1.4 - Outros custos variáveis                              | 100,0 | 97,8  | 92,5  | 101,8 | 98,3  |
| 2 - Custos Fixos                                           | 100,0 | 101,4 | 108,3 | 113,9 | 121,9 |
| 2.1 - Mão de obra direta                                   | 100,0 | 101,2 | 114,1 | 120,2 | 119,0 |
| 2.2 - Depreciação                                          | 100,0 | 88,1  | 89,3  | 103,0 | 156,5 |
| 2.3 - Vapor                                                | 100,0 | 109,4 | 122,4 | 147,2 | 160,7 |
| 2.4 - Energia                                              | 100,0 | 92,3  | 45,7  | 54,7  | 61,3  |
| 2.5 - Outros custos fixos                                  | 100,0 | 109,1 | 123,3 | 117,9 | 128,5 |
| Custo de Produção (1+2)                                    | 100,0 | 100,4 | 97,7  | 94,9  | 110,3 |

O custo de produção por tonelada do produto similar doméstico apresentou crescimentos de 0,4% de P1 para P2 e de 16,2% de P4 para P5. Nos demais períodos foram observadas quedas de 2,7% de P2 para P3 e de 2,8% de P3 para P4. Dessa forma, considerando-se os extremos da série, observou-se aumento de 10,3% do custo de produção do produto similar doméstico.

7.7.2. Da relação custo de produção/preço

A relação entre o custo de produção e o preço indica a participação desse custo no preço de venda da indústria doméstica, no mercado interno, ao longo do período de revisão, referente ao ACSM.

| Participação do Custo no Preço de Venda (em números-índice de R\$ atualizados/t) |                                    |                       |                   |
|----------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------|-----------------------|-------------------|
| Período                                                                          | Preço de Venda Mercado Interno (A) | Custo de Produção (B) | Relação (%) (B/A) |
| P1                                                                               | 100,0                              | 100,0                 | 100,0             |
| P2                                                                               | 103,9                              | 100,4                 | 96,7              |
| P3                                                                               | 102,4                              | 97,7                  | 95,4              |
| P4                                                                               | 99,7                               | 94,9                  | 95,2              |
| P5                                                                               | 117,2                              | 110,3                 | 94,2              |

Observou-se que a relação custo de produção/preço diminuiu em todos os períodos de análise: [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 a P2, [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 a P3, [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 a P4 e [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 a P5. Ao se considerar todo o período (P1 a P5), a relação custo do produto vendido/preço diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p.

7.8. Do fluxo de caixa

As tabelas a seguir demonstram o fluxo de caixa da indústria doméstica. Devido ao fato de os dados da Cargill terem sido reportados com base em anos fechados e os da Tate com base nos períodos de revisão, foi necessário segregar a análise do fluxo de caixa. Cabe ainda destacar que os valores se referem ao fluxo de caixa das empresas como um todo e não especificamente ao produto similar.

Fluxo de Caixa Cargill (em números-índice de mil R\$ atualizados)

| Período                                            | 2011   | 2012  | 2013  | 2014  | 2015  |
|----------------------------------------------------|--------|-------|-------|-------|-------|
| Caixa Líquido Gerado pelas Atividades Operacionais | 100,0  | 54,6  | 534,5 | 282,0 | 20,8  |
| Caixa Líquido das Atividades de Investimentos      | -100,0 | -26,6 | -41,7 | -49,4 | -55,7 |
| Caixa Líquido das Atividades de Financiamento      | 100,0  | 17,9  | -17,4 | -35,8 | 39,9  |
| Aumento (Redução) Líquido(a) nas Disponibilidades  | 100,0  | 17,4  | 105,8 | -56,9 | 3,4   |

Observou-se que o caixa líquido total gerado nas atividades da empresa apresentou valores positivos em todos os períodos à exceção de P4. Nesse sentido, constataram-se as seguintes variações: queda de 82,6% de P1 para P2, aumento de 507,8% de P2 para P3, queda de 153,8% de P3 para P4 e aumento de 106% de P4 para P5. De P1 para P5 observou-se queda de 96,6% no fluxo de caixa da Cargill.

Fluxo de Caixa Tate (em números-índice de mil R\$ atualizados)

| Período                                            | P1     | P2     | P3     | P4     | P5     |
|----------------------------------------------------|--------|--------|--------|--------|--------|
| Caixa Líquido Gerado pelas Atividades Operacionais | -100,0 | 55,4   | 69,4   | 185,2  | 73,8   |
| Caixa Líquido das Atividades de Investimentos      | -100,0 | -153,3 | -319,1 | -432,6 | -268,3 |
| Caixa Líquido das Atividades de Financiamento      | -      | -      | -      | -      | -      |
| Aumento (Redução) Líquido(a) nas Disponibilidades  | -100,0 | 11,3   | -12,5  | 54,9   | 1,7    |

Observou-se que o caixa líquido total gerado nas atividades da empresa oscilou significativamente ao longo do período de revisão. Nesse sentido, constataram-se as seguintes variações: aumentos de P1 para P2 (111,3%) e de P3 para P4 (538,4%) e quedas de P2 para P3 (210,4%) e de P4 para P5 (97%). Ao analisar os extremos da série, de P1 para P5, houve variação positiva de 101,7% no fluxo de caixa.

#### 7.9. Do retorno sobre investimentos

De forma semelhante ao item anterior, a análise do retorno dos investimentos também teve de ser segregada, devido ao fato de os dados da Cargill terem sido reportados com base em anos fechados e os da Tate com base nos períodos de revisão.

Retorno sobre Investimentos Cargill (em números-índice de mil R\$ atualizados)

| Período           | P1    | P2    | P3    | P4    | P5    |
|-------------------|-------|-------|-------|-------|-------|
| Lucro Líquido (A) | 100,0 | 181,8 | 170,7 | 214,8 | 185,6 |
| Ativo Total (B)   | 100,0 | 97,0  | 104,1 | 109,5 | 158,5 |
| Retorno (A/B) (%) | 100,0 | 187,5 | 164,0 | 196,2 | 117,1 |

A taxa de retorno sobre investimentos da Cargill aumentou [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, para, em sequência, apresentar queda na ordem de [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3. De P3 para P4 foi observado crescimento de [CONFIDENCIAL] p.p. e de P4 para P5 nova queda de [CONFIDENCIAL] p.p. Considerando a totalidade do período de revisão, houve crescimento de [CONFIDENCIAL] p.p. do indicador em questão.

Retorno sobre Investimentos Tate (em números-índice de mil R\$ atualizados)

| Período           | P1    | P2    | P3    | P4    | P5    |
|-------------------|-------|-------|-------|-------|-------|
| Lucro Líquido (A) | 100,0 | 418,4 | 603,6 | 627,3 | 937,0 |
| Ativo Total (B)   | 100,0 | 115,2 | 131,6 | 145,6 | 137,7 |
| Retorno (A/B) (%) | 100,0 | 363,1 | 458,6 | 430,7 | 680,6 |

A taxa de retorno sobre investimentos da Tate aumentou [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2 e [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3 para, em sequência, apresentar queda na ordem de [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4, seguida de novo aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5. Considerando a totalidade do período de investigação de dano, houve crescimento de [CONFIDENCIAL] p.p. do indicador em questão.

#### 7.10. Da capacidade de captar recursos ou investimentos

Para avaliar a capacidade de captar recursos, a metodologia usualmente adotada envolve o cálculo dos índices de liquidez geral e corrente a partir dos dados relativos à totalidade dos negócios da indústria doméstica, e não exclusivamente para o produto similar. O índice de liquidez geral indica a capacidade de pagamento das obrigações de curto e longo prazo e o índice de liquidez corrente, a capacidade de pagamento das obrigações de curto prazo.

Contudo, devido ao fato de a estrutura dos [CONFIDENCIAL] da Tate não permitir a realização do cálculo dos índices supracitados e devido [CONFIDENCIAL], não foi possível, no presente caso, proceder dessa forma. Apesar disso, destaque-se que conforme informações prestadas na petição e nas informações complementares, as empresas não tiveram dificuldades de captar recursos durante o período de análise.

#### 7.11. Do crescimento da indústria doméstica

Considerando que o crescimento da indústria doméstica se caracteriza pelo aumento do seu volume de vendas no mercado interno, pode-se constatar que a indústria doméstica cresceu no período de investigação. O volume de vendas para o mercado interno foi incrementado em 67,3% de P1 para P5, frente a expansão do mercado brasileiro de 12,8% e do CNA de 13,3% no mesmo intervalo.

Com isso, a indústria doméstica logrou aumentar sua participação no mercado brasileiro e no CNA em, respectivamente, [CONFIDENCIAL] p.p. e [CONFIDENCIAL] p.p., de P1 a P5.

#### 7.12. Conclusão acerca dos indicadores da indústria doméstica

Da análise dos indicadores da indústria doméstica, constatou-se que, embora a produção tenha permanecido praticamente estável entre P1 e P5 (aumento de 0,7%) e caído 3,5% de P4 para P5, o volume de vendas internas da indústria doméstica cresceu 67,3% de P1 para P5 e 2,2% de P4 para P5. Por seu turno, o mercado brasileiro do produto cresceu 12,8% de P1 para P5 e sofreu contração de 4,7% de P4 para P5. Com isso, a participação das vendas internas no mercado aumentou [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P5 e [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5. Já a participação das vendas da indústria doméstica no consumo nacional aparente aumentou [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P5 e [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5.

Ressalte-se que, de P1 a P5, o grau de ocupação da capacidade instalada da indústria doméstica equivaleu a, no mínimo, [CONFIDENCIAL]% (em P5), chegando a alcançar [CONFIDENCIAL]% em P3.

O nível de estoques, por sua vez, apresentou quedas de 73% de P1 para P5 e de 15,8% de P4 para P5, fazendo com que a relação estoque final/produção (incluindo produção sob regime de industrialização) melhorasse em [CONFIDENCIAL] p.p. e em [CONFIDENCIAL] p.p., respectivamente, nos mesmos períodos.

Ainda em relação às vendas internas, verificou-se que, de P1 para P5, a receita líquida cresceu de forma mais acentuada (+96%) que o volume vendido (+67,3%), devido ao aumento do preço médio (+17,2%) de tais vendas nesse mesmo intervalo. Igualmente, de P4 para P5, a receita líquida nas vendas internas aumentou (+20,1%) em proporção maior que a quantidade vendida (+2,2%), em função de o preço médio das vendas internas ter apresentado aumento (+17,5%).

Conquanto o custo de produção unitário tenha aumentado de P1 para P5 e de P4 para P5 (10,3% e 16,2%, respectivamente), os incrementos observados nos mesmos períodos nos preços de venda foram superiores, o que fez com que a relação custo de produção/preço apresentasse melhoras de [CONFIDENCIAL] p.p. e [CONFIDENCIAL] p.p., respectivamente.

O CPV unitário, seguindo a tendência do custo de produção, majorou-se de P1 a P5 (6,1%) e de P4 para P5 (14,1%). Todavia, mais uma vez, dado que as majorações no preço de venda foram superiores, observaram-se melhoras no resultado bruto unitário da empresa de 99,3% (de P1 para P5) e de 32,9% (de P4 para P5).

Essas elevações no resultado bruto revelaram-se significativamente superiores às constatadas nas despesas operacionais, o que levou o resultado operacional a crescer 379,8% de P1 para P5 e 93% de P4 para P5. Ao se desconsiderarem, primeiramente, as despesas e receitas financeiras e, em seguida, além destas, as outras despesas e receitas operacionais, os incrementos observados de P1 para P5 e de P4 para P5, respectivamente, foram de 313,8% e 52% (resultado operacional, exceto resultado financeiro) e 354,5% e 46,1% (resultado operacional, exceto resultado financeiro e outras despesas e receitas operacionais).

Na mesma direção, as margens de lucro bruta, operacional, operacional exceto resultado financeiro e operacional exceto resultado financeiro e outras receitas e despesas operacionais aumentaram, de P1 para P5, [CONFIDENCIAL] p.p., [CONFIDENCIAL] p.p., [CONFIDENCIAL] p.p. e [CONFIDENCIAL] p.p., respectivamente. De P4 para P5, esses aumentos foram de [CONFIDENCIAL] p.p., [CONFIDENCIAL] p.p., [CONFIDENCIAL] p.p. e [CONFIDENCIAL] p.p.

Como se denota, durante o período de análise de continuação/retomada de dano, houve significativa melhora nos indicadores de desempenho da indústria doméstica, especialmente no que tange aos seus volumes de venda, participação no mercado brasileiro e no CNA, faturamento e rentabilidade.

Com isso, é possível inferir que as medidas antidumping impostas foram suficientes para neutralizar o dano à indústria doméstica causado pelas importações objeto de dumping.

#### 8. DOS INDÍCIOS DE CONTINUAÇÃO OU RETOMADA DO DANO

O art. 108 c/c o art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que a determinação de que a extinção do direito levará muito provavelmente à continuação ou à retomada do dano à indústria doméstica deverá basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo: a situação da indústria doméstica durante a vigência definitiva do direito; o impacto provável das importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica; o comportamento das importações do produto objeto da medida durante sua vigência e a provável tendência; o preço provável das importações objeto de dumping e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro; alterações nas condições de mercado no país exportador; e o efeito provável de outros fatores que não as importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica.

Para fins de análise de indícios de retomada ou continuação de dano à indústria doméstica, foram levados em consideração dados dos produtores domésticos Cargill e Tate, conforme apresentados na petição e verificados in loco.

#### 8.1. Da situação da indústria doméstica durante a vigência definitiva do direito

O art. 108 c/c o inciso I do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de probabilidade de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações sujeitas à medida, deve ser examinada a situação da indústria doméstica durante a vigência desta.

Em face do exposto no item 7, concluiu-se que, ao longo da vigência da medida antidumping, o dano à indústria doméstica cessou. De P1 para P5, verificou-se que as vendas da indústria doméstica no mercado interno aumentaram 67,3%, principalmente devido ao incremento de 49,5% ocorrido de P1 para P2. Os indicadores da indústria doméstica apresentaram melhora no período, sendo que o preço subiu 17,2% de P1 para P5, em proporção superior ao aumento dos custos de produção no mesmo período, que foi de 10,3%.

Nessa linha, nos que diz respeito aos indicadores financeiros, verificou-se que a indústria doméstica teve melhora em todos os seus resultados e margens em razão da melhora na relação custo/preço, além de ter operado durante todo o período de análise de probabilidade de retomada ou continuação de dano com lucros operacionais, seja considerando ou desconsiderando o resultado financeiro ou as outras despesas/receitas operacionais.

#### 8.2. Do comportamento das importações

O art. 108 c/c o inciso II do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de probabilidade de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações sujeitas à medida, deve ser examinado o volume de tais importações durante a vigência desta e a provável tendência de comportamento dessas importações, em termos absolutos e relativos à produção ou ao consumo do produto similar no mercado interno brasileiro.

Ante ao exposto no item 6, concluiu-se, para fins de início da revisão, que durante o período de vigência da medida antidumping, as importações de ASCM originárias da China diminuíram tanto em termos absolutos quanto em relação à produção e ao consumo. Em termos absolutos, a China exportou [CONFIDENCIAL] t de ASCM em P5 (abril de 2015 a março de 2016), sendo que exportou [CONFIDENCIAL] t em P1 (abril de 2011 a março de 2012), o que representou, portanto, queda de 65,2% de P1 para P5. A representatividade das importações originárias da China no mercado brasileiro caiu: passou de [CONFIDENCIAL]% em P1 para [CONFIDENCIAL]% em P5. Essa tendência de queda também foi observada na relação entre as importações sujeitas ao direito antidumping e ao compromisso de preços e a produção nacional, que passou de [CONFIDENCIAL]% em P1 para [CONFIDENCIAL]% em P5.

Cabe ressaltar que o volume exportado pela China para o mundo, o qual aumentou de cerca de setecentas e setenta e duas mil toneladas em P1 para cerca de novecentas e sessenta e seis mil toneladas em P5, conforme detalhado no item 5.2, equivaleu, em P5, a quase [CONFIDENCIAL] vezes o mercado brasileiro do mesmo período, que totalizou aproximadamente [CONFIDENCIAL] toneladas.

Não se pode deixar de mencionar, também, que durante o período de análise de dano da investigação original e, portanto, anteriormente à imposição das medidas antidumping, as importações a preços de dumping originárias da China cresceram 221,5%.

Ante o exposto e considerando o cenário de expansão do mercado brasileiro de ASCM (houve crescimento de 12,8% de P1 a P5), resta claro que, caso a medida antidumping em vigor seja extinta, muito provavelmente os produtores/exportadores chineses retomarão as exportações do produto objeto da medida antidumping para o Brasil em quantidades substanciais, de forma que a indústria doméstica voltará, por meio dos efeitos do dumping, a sofrer dano decorrente de tais importações.

8.3. Do preço provável das importações com indícios de dumping e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro

O art. 108 c/c o inciso III do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelecem que, para fins de determinação de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações sujeitas à medida, deve ser examinado o preço provável das importações com indícios de dumping e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro.

Para esse fim, buscou-se avaliar, inicialmente, o efeito das importações sujeitas à medida sobre o preço da indústria doméstica no período de revisão. De acordo com o disposto no § 2º do art. 30 do Decreto nº 8.058, de 2013, o efeito do preço das importações com indícios de dumping sobre o preço do produto similar nacional no mercado interno brasileiro deve ser avaliado sob três aspectos. Inicialmente, deve ser verificada a existência de subcotação significativa do preço do produto importado a preços com indícios de dumping em relação ao produto similar no Brasil, ou seja, se o preço internado do produto objeto de revisão é inferior ao preço do produto brasileiro. Em seguida, examina-se eventual depressão de preço, isto é, se o preço do produto importado teve o efeito de rebaixar significativamente o preço da indústria doméstica. O último aspecto a ser analisado é a supressão de preço, que ocorre quando as importações objeto da medida antidumping impedem, de forma relevante, o aumento de preços, devido ao aumento de custos, que teria ocorrido na ausência de tais importações.





Para o cálculo dos preços internados do produto importado da China, foi considerado o preço de importação médio ponderado, na condição CIF, em reais, obtido dos dados oficiais de importação disponibilizados pela RFB. Observou-se que o preço médio CIF das exportações chinesas de ACSM apresentou comportamento delimitado pelo compromisso de preço, uma vez que o termo firmado estabelece condições específicas na composição do preço do produto objeto da medida antidumping, conforme detalhado no item 1.2.

Em seguida, foram adicionados os valores das despesas de internação, aplicando-se o percentual de [CONFIDENCIAL]% sobre o valor CIF de cada uma das operações de importação constantes dos dados da RFB. Somaram-se ainda os seguintes valores obtidos a partir dos dados fornecidos pela RFB: (i) Imposto de Importação; (ii) Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM, cujo percentual de 25% fora aplicado sobre os valores do frete internacional de cada uma das operações de importação constantes dos dados da RFB; e (iii) o valor unitário, em reais, do direito antidumping recolhido durante cada período.

Cumprir registrar que foi levado em consideração que o AFRMM não incide sobre determinadas operações de importação, como, por exemplo, aquelas via transporte aéreo e aquelas realizadas ao amparo do regime especial de drawback. Além disso, também, vale mencionar que o percentual das despesas de internação desta revisão foi obtido a partir dos dados submetidos pelos importadores que responderam ao questionário da investigação original. Por fim, os preços internados do produto originário da China foram atualizados com base no IPA-OG-PI, a fim de se obter os valores presentes em reais e compará-los com os preços da indústria doméstica, também atualizados.

Os preços da indústria doméstica considerados foram obtidos pela razão entre o faturamento líquido (excluído o frete sobre vendas), em reais corrigidos, e a quantidade vendida, em toneladas, no mercado interno no período de revisão, conforme dados verificados in loco na Cargill e na Tate.

A tabela a seguir demonstra os cálculos efetuados e os valores de subcotação obtidos para cada período de revisão.

| Comparação entre os preços do produto com indícios de dumping e do produto similar nacional |         |         |         |         |         |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|---------|---------|---------|---------|---------|
|                                                                                             | P1      | P2      | P3      | P4      | P5      |
| CIF R\$/t                                                                                   | [CONF.] | [CONF.] | [CONF.] | [CONF.] | [CONF.] |
| Imposto de Importação R\$/t                                                                 | [CONF.] | [CONF.] | [CONF.] | [CONF.] | [CONF.] |
| AFRMM R\$/t                                                                                 | [CONF.] | [CONF.] | [CONF.] | [CONF.] | [CONF.] |
| Direito Antidumping R\$/t                                                                   | [CONF.] | [CONF.] | [CONF.] | [CONF.] | [CONF.] |
| Despesas de Internação R\$/t                                                                | [CONF.] | [CONF.] | [CONF.] | [CONF.] | [CONF.] |
| CIF Internado R\$/t                                                                         | [CONF.] | [CONF.] | [CONF.] | [CONF.] | [CONF.] |
| CIF Internado R\$ atualizados/t                                                             | [CONF.] | [CONF.] | [CONF.] | [CONF.] | [CONF.] |
| Preço Ind. Doméstica R\$ atualizados/t                                                      | 100,0   | 103,9   | 102,4   | 99,7    | 117,2   |
| Subcotação R\$ atualizados/t                                                                | 100,0   | -35,7   | -22,5   | -49,6   | -48,1   |

Ao analisar a tabela, constatou-se que, durante o período de revisão o preço médio CIF internado (R\$/t) no Brasil do produto importado da origem objeto da medida antidumping esteve subcotado em P1 em relação ao preço da indústria doméstica. É importante lembrar que o direito antidumping provisório da investigação original somente foi aplicado em 26 de janeiro de 2012. Logo, durante praticamente dez, dos doze meses de P1 (abril de 2011 a março de 2012), a indústria doméstica esteve desprotegida pela medida antidumping, o que, dado os efeitos do dumping, ocasionou a subcotação verificada.

Nos demais períodos, o direito antidumping aplicado, bem como o compromisso de preços, neutralizaram a subcotação observada no início do período de análise.

É possível notar depressão de preços da indústria doméstica de P2 a P3 e de P3 a P4. Verificou-se ainda que a relação custo de produção/preço contraiu sucessivamente durante todo o período de análise, tendo acumulado queda de [CONFIDENCIAL] p.p. no período, não se constatando, portanto, a ocorrência de supressão do preço da indústria doméstica. De P1 a P5, a indústria doméstica acumulou incremento de 17,2% em seu preço de venda.

Ressalte-se que o preço de importação apresentado no quadro anterior apresentava os efeitos do compromisso de preço firmado (a partir de 25 de julho de 2012). Dessa forma, em que pese não ter havido subcotação de P2 a P5, não é possível concluir pela inaplicação das importações a preços de dumping para causar dano à indústria doméstica, caso extintas as medidas antidumping em vigor. Ao revés, observa-se que, em P1 desta revisão e em todo o período de análise de dano da investigação original (com exceção de P3), as importações de ACSM originárias da China estiveram significativamente subcotadas em relação ao preço praticado pela indústria doméstica. Essa subcotação ocasionou a depressão e a supressão dos preços durante o período de análise de dano da investigação original.

Assim, é provável que, caso sejam extintas as medidas em vigor, os preços dos produtos importados da China diminuam e voltem a causar dano à indústria doméstica.

8.4. Do impacto provável das importações com indícios de dumping sobre a indústria doméstica

O art. 108 c/c o inciso IV do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelecem que, para fins de determinação de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações sujeitas ao direito, deve ser examinado o impacto provável de tais importações sobre a indústria doméstica, avaliado com base em todos os fatores e índices econômicos pertinentes definidos no § 2º e no § 3º do art. 30.

Assim, para fins de início desta revisão, buscou-se avaliar inicialmente o impacto das importações objeto da medida antidumping sobre a indústria doméstica durante o período de revisão. Conforme já analisado, constatou-se que a aplicação da medida antidumping acabou por extinguir o dano à indústria doméstica, tendo as importações do produto objeto da medida antidumping sofrido queda de 65,2% ao longo do período de vigência do direito. Desse modo, pode-se concluir que tais importações não impactaram negativamente os indicadores da indústria doméstica durante o período de vigência da medida antidumping.

No entanto, ao se examinar o potencial exportador da China, explicitado no item 5.2 supra, concluiu-se, para fins de início da revisão, que seu volume exportado para o mundo, além de haver crescido 25% de P1 a P5, revelou-se, no último período (P5), significativamente superior ao mercado brasileiro e ao consumo nacional aparente.

Esses fatores indicam que, caso a medida antidumping seja extinta, as exportações chinesas destinadas ao Brasil a preços de dumping, muito provavelmente, voltarão a atingir volumes significativos, tanto em termos absolutos quanto em relação ao consumo e à produção, a exemplo do verificado na investigação original, o que acarretará a retomada do dano à indústria doméstica.

8.5. Das alterações nas condições de mercado

O art. 108 c/c o inciso V do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelecem que, para fins de determinação de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações sujeitas à medida, devem ser examinadas alterações nas condições de mercado no país exportador, no Brasil ou em terceiros mercados, incluindo alterações na oferta e na demanda do produto similar, em razão, por exemplo, da imposição de medidas de defesa comercial por outros países.

O mercado brasileiro expandiu-se em 12,8% de P1 a P5. Presumindo-se a mesma taxa de expansão para os próximos cinco anos, tem-se ao final do período um consumo interno de aproximadamente [CONFIDENCIAL] mil toneladas. Tal consumo permanecerá bem inferior ao volume exportado pela China em P5, de 966.024,6 toneladas. Isso demonstra que o direcionamento de uma pequena parcela desse potencial exportador para o Brasil muito provavelmente seria suficiente para levar à retomada do dano à indústria doméstica caso as medidas fossem extintas. Não se pode esquecer, também, que, em direção oposta às suas exportações para o Brasil, que se retraíram 65,2% de P1 a P5, dados os efeitos das medidas impostas, as exportações da China para o mundo cresceram 25% de P1 a P5, segundo dados extraídos do Trade Map.

Ademais, conforme explicitado no item 5.4, houve imposição de medidas de defesa comercial contra importações de ACSM oriundas da China por outros mercados ao longo do período de revisão, o que reforça o argumento de que caso as medidas antidumping sejam extintas, parte das exportações chinesas a preços de dumping voltarão a provocar dano à indústria doméstica.

8.6. Do efeito provável de outros fatores que não as importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica

O art. 108 c/c o inciso VI do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelecem que, para fins de determinação de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações sujeitas à medida, deve ser examinado o efeito provável de outros fatores que não as importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica.

Sobre este ponto, cabe ressaltar que as importações de ACSM oriundas de outras origens representaram tão somente [CONFIDENCIAL]% do mercado brasileiro e [CONFIDENCIAL]% do consumo nacional aparente em P5.

Adicionalmente, não foram observados progressos tecnológicos ou impactos de eventuais processos de liberalização das importações sobre os preços domésticos - já que a alíquota efetiva do imposto de importação para o produto objeto da medida antidumping se manteve em 12% durante todo o período de revisão. Ademais, tampouco se observaram práticas restritivas ao comércio de produtores domésticos e estrangeiros e à concorrência entre eles. Da mesma forma, não houve contração na demanda, tampouco participação significativa do consumo cativo da indústria doméstica no consumo nacional aparente, além de a aquisição de ACSM importado pela indústria doméstica não ter tido impacto significativo.

Finalmente, as exportações da indústria doméstica caíram de P1 a P5 (70,6%). Não obstante, o volume total de vendas da Tate e da Cargill, considerados os mercados interno e externo em conjunto, aumentou 10,4% no mesmo período. Com isso, infere-se que não houve impacto da redução das exportações nos custos fixos, tampouco priorização do mercado externo em detrimento do interno.

Ante o exposto, concluiu-se, para fins de início da revisão, que, caso a medida antidumping não seja renovada, o efeito provável de outros fatores que não as importações objeto da medida antidumping sobre a indústria doméstica não afastará eventual dano a ser retomado em razão de tais importações.

8.7. Da conclusão sobre os indícios de continuação ou retomada do dano

Concluiu-se, para fins de início desta revisão, que há indícios suficientes de que, caso a medida antidumping não seja prorrogada, as exportações da China para o Brasil do produto objeto desta revisão, realizadas provavelmente a preços de dumping, serão retomadas em volumes substanciais, tanto em termos absolutos quanto em relação à produção e ao consumo. Isso, muito provavelmente, levará à retomada do dano à indústria doméstica, considerando ainda as elevadas capacidades de produção e de exportação chinesas.

9. DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DO COMPROMISSO DE PREÇOS

A peticionária solicitou, além da prorrogação do direito antidumping vigente, a revogação do compromisso de preços firmado. Como justificativa, afirmou que os exportadores chineses teriam realizado duas manobras para burlar a cobrança das medidas antidumping, a saber:

- teriam desviado suas exportações para a Índia, visando a entrar com os seus produtos no Brasil sob a classificação de origem indiana; e
- teriam descumprido os termos avençados no compromisso.

Além disso, mencionou que as empresas Weifang e TTCA teriam perpetrado ações de circunvenção na União Europeia, o que teria levado as autoridades daquela origem a revogarem o compromisso de preços firmado com essas empresas.

Na visão da ABIACID, a revogação do compromisso simplificaria a fiscalização e diminuiria as chances de que os exportadores burlassem a medida.

Pelas razões expostas, concluiu que o compromisso de preços não poderia ser considerado eficaz nem praticável, nos termos do art. 3º da Portaria SECEX nº 36/2016, e que não seria satisfatório para eliminar o dano à indústria doméstica causado pelas importações a preços de dumping.

Em que pese as justificativas trazidas pela peticionária, entende-se que o pleito em pauta não merece prosperar, conforme fundamentação evidenciada a seguir.

Primeiramente, no que tange ao suposto desvio das exportações chinesas para a Índia, no intuito escapar à cobrança da medida antidumping, é de se dizer que as conclusões alcançadas pela Secretaria de Comércio Exterior, em decorrência das investigações de origem não preferencial mencionadas no item 1.3, não permitem inferir a real origem dos produtos declaradamente originários da Índia, mas tão somente depreender que não atendem aos requisitos necessários ao ateste da origem indiana. Portanto, não se pode, com base apenas nas investigações de origem, concluir que se trata de tentativa de burla à medida antidumping intentada pelos produtores/exportadores chineses, como deseja fazer crer a ABIACID.

No que tange ao descumprimento dos termos avençados no compromisso de preços, de fato, foi constatado, por meio da realização de verificações in loco, o descato por parte de alguns produtores/exportadores, quais sejam, Wenda, Natiprol, TTCA e Weifang. Para essas empresas, especificamente, já se promoveu a revogação do compromisso de preços, por meio da Resolução CAMEX nº 38, de 2016. Para as demais empresas (COFCO, RZBC, RZBC JUXIAN e BBKA, além da trading RZBC Import & Export Co. Ltd.), todavia, não foi detectado qualquer inadimplemento do que fora pactuado. Logo, não há que se falar em revogação do compromisso por motivo de burla para essas últimas empresas.

No concernente às ações anticircunvenção adotadas pela União Europeia, entende-se que a adoção de práticas comerciais tendentes a frustrar a eficácia de medida antidumping vigente em determinado mercado não implica, necessariamente, a adoção de semelhante prática em mercado distinto. Em outras palavras, não se pode concluir que as empresas Weifang e TTCA, em virtude de supostamente terem praticado circunvenção em suas exportações para a União Europeia, também adotam tal prática em suas exportações para o Brasil. De resto, cabe rememorar que o compromisso para essas empresas já não mais se encontra em vigor, haja vista os resultados das verificações in loco conduzidas em suas instalações.

Quanto à alegada facilitação da fiscalização do compromisso, deve-se trazer a lume que suas cláusulas já trazem mecanismos próprios destinados à verificação do cumprimento do que fora acordado, como também o fazem os arts. 67, 69, 70 e 71 do Decreto nº 8.058, de 2013. Essas cláusulas, aliás, têm sido efetivamente implementadas, resultando na revogação do compromisso para as empresas Weifang, TTCA, Natiprol e Wenda. Destarte, julga-se que a mera possibilidade de facilitação da fiscalização do compromisso, não havendo indícios de sua violação, não se revela suficiente à sua revogação. Deve-se recordar, neste ponto, que qualquer tipo de medida antidumping (direito provisório, direito definitivo ou compromisso de preços) está sujeito a tentativas de burlas, devendo as autoridades responsáveis pela sua implementação adotar as medidas necessárias à garantia de sua eficácia.

Finalmente, no que atine à alegada ineficácia do compromisso de preços, reputa-se que tal afirmação não se coaduna com as conclusões alcançadas para fins de início da revisão, tampouco com a linha de argumentação trazida pela própria ABIACID, a qual se funda na probabilidade de retomada do dano, caso extintas as medidas. A título exemplificativo, observe-se o que afirmou a associação em sua petição inicial:

"Por todo o exposto até o momento, verifica-se que, não obstante as reiteradas tentativas de exportadores chineses para burlar os direitos antidumping e o compromisso de preços em vigor, tais medidas foram eficazes (ainda que nem sempre em sua plenitude) para neutralizar o dano causado pelas importações chinesas com dumping".

Como se depreende do excerto anterior e das conclusões expostas no item 7.12, não foi verificada a ocorrência de dano material à indústria doméstica durante o período de análise de continuação/retomada do dano em virtude de importações a preços de dumping, não havendo que se falar, portanto, em ineficácia das medidas antidumping aplicadas.

Por todas as razões expostas, julga-se improcedente o pedido de revogação do compromisso de preços com base nos motivos aventados pela ABIACID.

10. DA RECOMENDAÇÃO

Consoante análise precedente, há indícios de que a extinção das medidas levaria muito provavelmente à continuação da prática de dumping nas exportações de ACSM da China para o Brasil e à retomada do dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

Propõe-se, desta forma, o início desta revisão para fins de averiguar a necessidade de prorrogação do prazo de aplicação das medidas antidumping sobre as importações brasileiras de ACSM, descrito no item 3.1, originárias da China, com a manutenção dos direitos antidumping e do compromisso de preços em vigor, nos termos do § 2º do art. 112 c/c art. 100 do Decreto nº 8.058, de 2013, enquanto perdurar a revisão.



CIRCULAR Nº 72, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, SUBSTITUTO, DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, em consonância com o disposto no Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994 e regulamentado pelo Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, torna público que:

1. Conforme o previsto no art. 1º da Resolução da Câmara de Comércio Exterior - CAMEX nº 52 de 24 de julho de 2012, publicada no Diário Oficial da União - D.O.U. de 25 de julho de 2012; no art. 2º da Resolução da Câmara de Comércio Exterior - CAMEX nº 38 de 20 de abril de 2016, publicada no Diário Oficial da União - D.O.U. de 22 de abril de 2016; e no art. 1º da Resolução da Câmara de Comércio Exterior - CAMEX nº 57 de 23 de junho de 2016, publicada no Diário Oficial da União - D.O.U. de 24 de junho de 2016, o prazo de vigência do direito antidumping aplicado às importações brasileiras ácido cítrico e determinados sais do ácido cítrico, comumente classificadas nos itens 2918.14.00 e 2918.15.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, originárias da República Popular da China, encerrar-se-á no dia 25 de julho de 2017.

2. Conforme o previsto no art. 1º da Resolução da Câmara de Comércio Exterior - CAMEX nº 87, de 5 de dezembro de 2012, publicada no Diário Oficial da União - D.O.U. de 6 de dezembro de 2012, o prazo de vigência do direito antidumping aplicado às importações brasileiras de talheres integralmente fabricados em aço inoxidável, de elevado padrão, comumente classificadas nos itens 8211.10.00, 8211.91.00, 8215.20.00 e 8215.99.10 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, originárias República Popular da China, encerrar-se-á no dia 6 de dezembro de 2017.

3. Conforme previsto no art. 111 do Decreto nº 8.058, de 2013, as partes que desejarem iniciar uma revisão deverão protocolar petição de revisão de final de período, que deverá conter as informações previstas na Portaria SECEX nº 44, de 29 de outubro de 2013, no mínimo quatro meses antes da data do término do período de vigência do direito antidumping.

4. Em conformidade com o previsto na Portaria SECEX nº 58, de 29 de julho de 2015, o protocolo das petições de revisão de final de período deverá ser feito por meio do Sistema DECOM Digital - SDD, o qual pode ser acessado no sítio eletrônico <http://decomdigital.mdic.gov.br>

5. Esclarecimentos adicionais podem ser obtidos pelos telefones +55 61 2027-7345/7770.

RENATO AGOSTINHO DA SILVA

Ministério do Esporte

SECRETARIA EXECUTIVA

DELIBERAÇÃO Nº 977, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2016

Dá publicidade ao projeto desportivo, relacionado no anexo I, aprovado na reunião extraordinária realizada em 22/11/2016.

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DO ESPORTE, de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria nº 232, de 8 de julho de 2016, considerando:

a) a aprovação do projeto desportivo, relacionado no anexo I, aprovado na reunião extraordinária realizada em 22/11/2016.

b) a comprovação pelo proponente de projeto desportivo aprovado, das respectivas regularidades fiscais e tributárias nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do parágrafo único do art. 27 do Decreto nº 6.180 de 03 de agosto de 2007 decide:

Art. 1º Tornar pública, para os efeitos da Lei nº 11.438 de 2006 e do Decreto nº 6.180 de 2007, a aprovação do projeto desportivo relacionado no anexo I.

Art. 2º Autorizar a captação de recursos, nos termos e prazos expressos, mediante doações ou patrocínios, para o projeto desportivo relacionado no anexo I.

Art. 3º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CANDIDO DA SILVA MURICY  
Presidente da Comissão

ANEXO I

1 - Processo: 58000.009901/2016-12  
Proponente: Instituto Sports  
Título: Ano V São Paulo Challenger de Tênis  
Registro: 02SP075292010  
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento  
CNPJ: 10.698.782/0001-38  
Cidade: São Paulo UF: SP  
Valor aprovado para captação: R\$ 1.622.226,63  
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1896 DV: 1  
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 17153-0  
Período de Captação até: 10/04/2017

Ministério do Meio Ambiente

CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

ATA DA 72ª REUNIÃO ORDINÁRIA  
REALIZADA EM 23 DE NOVEMBRO DE 2016

O Ministério do Meio Ambiente, por intermédio do Fundo Nacional do Meio Ambiente-FNMA, torna públicas as deliberações do Conselho Deliberativo do FNMA em reunião ocorrida no dia 23 de novembro de 2016, em Brasília/DF.

Deliberações:

- 1 - Aprovada a pauta da 72ª Reunião Ordinária;
- 2 - Aprovada a Ata da 71ª Reunião Ordinária;
- 3 - Aprovada a Nota Técnica nº 45/2016 - Proposta de novo modelo para a Demanda Espontânea;
- 4 - Aprovada a Nota Técnica nº 43/2016 - Proposta de edital para apoio às cadeias produtivas da sociobiodiversidade e fortalecimento da agroecologia no território Matopiba;
- 5 - Aprovada a Nota Técnica nº 44/2016 - Proposta de execução de recursos de emendas impositivas;
- 6 - Aprovada a Nota Técnica nº 38/2016/GRS-DAU/SRHU - Proposta de edital de apoio à implantação de projetos integrados de segregação na fonte, promoção da reciclagem da fração orgânica dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

JOSÉ SARNEY FILHO  
Ministro de Estado

Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 360 , DE 25 DE NOVEMBRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, Interino, tendo em vista o disposto no art. 7º, caput, inciso I, e § 1º, do Decreto nº 8.670, de 12 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Ampliar os limites constantes do Anexo I do Decreto nº 8.670, de 12 de fevereiro de 2016, na forma do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DYOGO HENRIQUE DE OLIVEIRA

ANEXO

AMPLIAÇÃO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO  
(Anexo I ao Decreto nº 8.670, de 12 de fevereiro de 2016)

| R\$ 1,00                                                  |                             |             |             |                       |                     |                                 |               |
|-----------------------------------------------------------|-----------------------------|-------------|-------------|-----------------------|---------------------|---------------------------------|---------------|
| Órgão                                                     | PAC                         |             |             | Despesas Obrigatórias | Emendas Individuais | Demais Despesas Discrecionárias | Total         |
|                                                           | Emendas de Bancada Estadual | Demais      | Total       |                       |                     |                                 |               |
| II - LIMITE ATÉ DEZEMBRO                                  |                             |             |             |                       |                     |                                 |               |
| 22000 Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento | 0                           | 0           | 0           | 0                     | 0                   | 5.500.000                       | 5.500.000     |
| 30000 Ministério da Justiça                               | 0                           | 0           | 0           | 0                     | 0                   | 3.016.664                       | 3.016.664     |
| 36000 Ministério da Saúde                                 | 0                           | 100.268.477 | 100.268.477 | 0                     | 0                   | 200.000.000                     | 300.268.477   |
| 39000 Ministério dos Transportes                          | 0                           | 0           | 0           | 0                     | 0                   | 25.000.000                      | 25.000.000    |
| 51000 Ministério do Esporte                               | 0                           | 0           | 0           | 0                     | 0                   | 3.000.000                       | 3.000.000     |
| 52000 Ministério da Defesa                                | 0                           | 0           | 0           | 0                     | 0                   | 48.124.162                      | 48.124.162    |
| 53000 Ministério da Integração Nacional                   | 0                           | 5.000.000   | 5.000.000   | 0                     | 0                   | 41.956.000                      | 46.956.000    |
| 56000 Ministério das Cidades                              | 0                           | 0           | 0           | 0                     | 0                   | 54.000.000                      | 54.000.000    |
| 71000 Encargos Financeiros da União                       | 0                           | 0           | 0           | 0                     | 0                   | 520.602.274                     | 520.602.274   |
| TOTAL ATÉ DEZEMBRO                                        | 0                           | 105.268.477 | 105.268.477 | 0                     | 0                   | 901.199.100                     | 1.006.467.577 |

PORTARIA Nº 361, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2016

Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor de diversos órgãos do Poder Executivo e de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, crédito suplementar no valor de R\$ 598.584.058,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, Interino, tendo em vista as autorizações constantes do art. 4º, caput, incisos I, alínea "a", IV, alínea "c", XVI, alínea "c", XXI, alínea "c", e XXIX, da Lei nº 13.255, de 14 de janeiro de 2016, e do § 2º do art. 41 da Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015, e a delegação de competência de que trata o art. 1º do Decreto nº 8.641, de 18 de janeiro de 2016, resolve:

Art. 1º Abrir aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União (Lei nº 13.255, de 14 de janeiro de 2016), em favor de diversos órgãos do Poder Executivo e de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, crédito suplementar no valor de R\$ 598.584.058,00 (quinhentos e noventa e oito milhões, quinhentos e oitenta e quatro mil, cinquenta e oito reais), para atender à programação constante do Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação parcial de dotações orçamentárias, conforme indicado no Anexo II.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DYOGO HENRIQUE DE OLIVEIRA



ANEXO

|                                                            |                |                                                                                                         |     |     |    |     |    |                                     |       |
|------------------------------------------------------------|----------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|-----|----|-----|----|-------------------------------------|-------|
| ÓRGÃO: 20000 - Presidência da República                    |                |                                                                                                         |     |     |    |     |    |                                     |       |
| UNIDADE: 20118 - Agência Brasileira de Inteligência - ABIN |                |                                                                                                         |     |     |    |     |    |                                     |       |
| ANEXO I                                                    |                |                                                                                                         |     |     |    |     |    |                                     |       |
| PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)                       |                |                                                                                                         |     |     |    |     |    | Crédito Suplementar                 |       |
|                                                            |                |                                                                                                         |     |     |    |     |    | Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 |       |
| FUNCIONAL                                                  | PROGRAMÁTICA   | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO                                                                       | ESF | GND | RP | MOD | IU | FTE                                 | VALOR |
| 2101                                                       |                | Programa de Gestão e Manutenção da Presidência da República                                             |     |     |    |     |    |                                     | 1.000 |
|                                                            |                | Atividades                                                                                              |     |     |    |     |    |                                     |       |
| 06 331                                                     | 2101 2010      | Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares                    |     |     |    |     |    |                                     | 1.000 |
| 06 331                                                     | 2101 2010 5664 | Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares - Em Brasília - DF |     |     |    |     |    |                                     | 1.000 |
|                                                            |                |                                                                                                         | F   | 3   | 1  | 90  | 0  | 100                                 | 1.000 |
| TOTAL - FISCAL                                             |                |                                                                                                         |     |     |    |     |    |                                     | 1.000 |
| TOTAL - SEGURIDADE                                         |                |                                                                                                         |     |     |    |     |    |                                     | 0     |
| TOTAL - GERAL                                              |                |                                                                                                         |     |     |    |     |    |                                     | 1.000 |

|                                                                       |                |                                                                                     |     |     |    |     |    |                                     |       |
|-----------------------------------------------------------------------|----------------|-------------------------------------------------------------------------------------|-----|-----|----|-----|----|-------------------------------------|-------|
| ÓRGÃO: 20000 - Presidência da República                               |                |                                                                                     |     |     |    |     |    |                                     |       |
| UNIDADE: 20204 - Instituto Nacional de Tecnologia da Informação - ITI |                |                                                                                     |     |     |    |     |    |                                     |       |
| ANEXO I                                                               |                |                                                                                     |     |     |    |     |    |                                     |       |
| PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)                                  |                |                                                                                     |     |     |    |     |    | Crédito Suplementar                 |       |
|                                                                       |                |                                                                                     |     |     |    |     |    | Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 |       |
| FUNCIONAL                                                             | PROGRAMÁTICA   | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO                                                   | ESF | GND | RP | MOD | IU | FTE                                 | VALOR |
| 2101                                                                  |                | Programa de Gestão e Manutenção da Presidência da República                         |     |     |    |     |    |                                     | 2.312 |
|                                                                       |                | Atividades                                                                          |     |     |    |     |    |                                     |       |
| 04 331                                                                | 2101 2012      | Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares                    |     |     |    |     |    |                                     | 2.312 |
| 04 331                                                                | 2101 2012 5664 | Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - Em Brasília - DF |     |     |    |     |    |                                     | 2.312 |
|                                                                       |                |                                                                                     | F   | 3   | 1  | 90  | 0  | 100                                 | 2.312 |
| TOTAL - FISCAL                                                        |                |                                                                                     |     |     |    |     |    |                                     | 2.312 |
| TOTAL - SEGURIDADE                                                    |                |                                                                                     |     |     |    |     |    |                                     | 0     |
| TOTAL - GERAL                                                         |                |                                                                                     |     |     |    |     |    |                                     | 2.312 |

|                                                           |                |                                                                                                             |     |     |    |     |    |                                     |           |
|-----------------------------------------------------------|----------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|-----|----|-----|----|-------------------------------------|-----------|
| ÓRGÃO: 20000 - Presidência da República                   |                |                                                                                                             |     |     |    |     |    |                                     |           |
| UNIDADE: 20415 - Empresa Brasil de Comunicação S.A. - EBC |                |                                                                                                             |     |     |    |     |    |                                     |           |
| ANEXO I                                                   |                |                                                                                                             |     |     |    |     |    |                                     |           |
| PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)                      |                |                                                                                                             |     |     |    |     |    | Crédito Suplementar                 |           |
|                                                           |                |                                                                                                             |     |     |    |     |    | Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 |           |
| FUNCIONAL                                                 | PROGRAMÁTICA   | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO                                                                           | ESF | GND | RP | MOD | IU | FTE                                 | VALOR     |
| 2101                                                      |                | Programa de Gestão e Manutenção da Presidência da República                                                 |     |     |    |     |    |                                     | 2.009.800 |
|                                                           |                | Atividades                                                                                                  |     |     |    |     |    |                                     |           |
| 04 301                                                    | 2101 2004      | Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes            |     |     |    |     |    |                                     | 823.033   |
| 04 301                                                    | 2101 2004 0001 | Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - Nacional |     |     |    |     |    |                                     | 823.033   |
|                                                           |                |                                                                                                             | S   | 3   | 1  | 90  | 0  | 100                                 | 823.033   |
| 04 331                                                    | 2101 2011      | Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares                                             |     |     |    |     |    |                                     | 24.432    |
| 04 331                                                    | 2101 2011 0001 | Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares - Nacional                                  |     |     |    |     |    |                                     | 24.432    |
|                                                           |                |                                                                                                             | F   | 3   | 1  | 90  | 0  | 100                                 | 24.432    |
| 04 331                                                    | 2101 2012      | Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares                                            |     |     |    |     |    |                                     | 1.162.335 |
| 04 331                                                    | 2101 2012 0001 | Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - Nacional                                 |     |     |    |     |    |                                     | 1.162.335 |
|                                                           |                |                                                                                                             | F   | 3   | 1  | 90  | 0  | 100                                 | 1.162.335 |
| TOTAL - FISCAL                                            |                |                                                                                                             |     |     |    |     |    |                                     | 1.186.767 |
| TOTAL - SEGURIDADE                                        |                |                                                                                                             |     |     |    |     |    |                                     | 823.033   |
| TOTAL - GERAL                                             |                |                                                                                                             |     |     |    |     |    |                                     | 2.009.800 |

|                                                                                             |                |                                                                                        |     |     |    |     |    |                                     |        |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|----------------|----------------------------------------------------------------------------------------|-----|-----|----|-----|----|-------------------------------------|--------|
| ÓRGÃO: 22000 - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento                          |                |                                                                                        |     |     |    |     |    |                                     |        |
| UNIDADE: 22101 - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Administração Direta |                |                                                                                        |     |     |    |     |    |                                     |        |
| ANEXO I                                                                                     |                |                                                                                        |     |     |    |     |    |                                     |        |
| PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)                                                        |                |                                                                                        |     |     |    |     |    | Crédito Suplementar                 |        |
|                                                                                             |                |                                                                                        |     |     |    |     |    | Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 |        |
| FUNCIONAL                                                                                   | PROGRAMÁTICA   | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO                                                      | ESF | GND | RP | MOD | IU | FTE                                 | VALOR  |
| 2105                                                                                        |                | Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento |     |     |    |     |    |                                     | 74.253 |
|                                                                                             |                | Atividades                                                                             |     |     |    |     |    |                                     |        |
| 20 331                                                                                      | 2105 2012      | Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares                       |     |     |    |     |    |                                     | 74.253 |
| 20 331                                                                                      | 2105 2012 0001 | Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - Nacional            |     |     |    |     |    |                                     | 74.253 |
|                                                                                             |                |                                                                                        | F   | 3   | 1  | 90  | 0  | 100                                 | 74.253 |
| TOTAL - FISCAL                                                                              |                |                                                                                        |     |     |    |     |    |                                     | 74.253 |
| TOTAL - SEGURIDADE                                                                          |                |                                                                                        |     |     |    |     |    |                                     | 0      |
| TOTAL - GERAL                                                                               |                |                                                                                        |     |     |    |     |    |                                     | 74.253 |

|                                                                        |                |                                                                                                 |     |     |    |     |    |                                     |           |
|------------------------------------------------------------------------|----------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|-----|----|-----|----|-------------------------------------|-----------|
| ÓRGÃO: 22000 - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento     |                |                                                                                                 |     |     |    |     |    |                                     |           |
| UNIDADE: 22202 - Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA |                |                                                                                                 |     |     |    |     |    |                                     |           |
| ANEXO I                                                                |                |                                                                                                 |     |     |    |     |    |                                     |           |
| PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)                                   |                |                                                                                                 |     |     |    |     |    | Crédito Suplementar                 |           |
|                                                                        |                |                                                                                                 |     |     |    |     |    | Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 |           |
| FUNCIONAL                                                              | PROGRAMÁTICA   | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO                                                               | ESF | GND | RP | MOD | IU | FTE                                 | VALOR     |
| 2105                                                                   |                | Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento          |     |     |    |     |    |                                     | 1.135.027 |
|                                                                        |                | Atividades                                                                                      |     |     |    |     |    |                                     |           |
| 20 331                                                                 | 2105 2010      | Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares            |     |     |    |     |    |                                     | 1.135.027 |
| 20 331                                                                 | 2105 2010 0001 | Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares - Nacional |     |     |    |     |    |                                     | 1.135.027 |
|                                                                        |                |                                                                                                 | F   | 3   | 1  | 90  | 0  | 100                                 | 1.135.027 |
| TOTAL - FISCAL                                                         |                |                                                                                                 |     |     |    |     |    |                                     | 1.135.027 |
| TOTAL - SEGURIDADE                                                     |                |                                                                                                 |     |     |    |     |    |                                     | 0         |
| TOTAL - GERAL                                                          |                |                                                                                                 |     |     |    |     |    |                                     | 1.135.027 |



ÓRGÃO: 22000 - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento  
UNIDADE: 22211 - Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

| FUNCIONAL          | PROGRAMÁTICA   | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO                                                               | E<br>S<br>F | G<br>N<br>D | R<br>P | M<br>O<br>D | I<br>U | F<br>T<br>E | Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 | Crédito Suplementar |
|--------------------|----------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|-------------|--------|-------------|--------|-------------|-------------------------------------|---------------------|
|                    |                |                                                                                                 |             |             |        |             |        |             | VALOR                               |                     |
|                    | 0901           | Operações Especiais: Cumprimento de Sentenças Judiciais                                         |             |             |        |             |        |             |                                     | 16.000.000          |
|                    |                | Operações Especiais                                                                             |             |             |        |             |        |             |                                     |                     |
| 28 846             | 0901 0022      | Sentenças Judiciais Devidas por Empresas Estatais                                               |             |             |        |             |        |             |                                     | 16.000.000          |
| 28 846             | 0901 0022 0001 | Sentenças Judiciais Devidas por Empresas Estatais - Nacional                                    | F           | 3           | 1      | 90          | 0      | 100         |                                     | 16.000.000          |
|                    | 2105           | Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento          |             |             |        |             |        |             |                                     | 72.459              |
|                    |                | Atividades                                                                                      |             |             |        |             |        |             |                                     |                     |
| 20 331             | 2105 2010      | Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares            |             |             |        |             |        |             |                                     | 72.459              |
| 20 331             | 2105 2010 0001 | Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares - Nacional | F           | 3           | 1      | 90          | 0      | 100         |                                     | 72.459              |
| TOTAL - FISCAL     |                |                                                                                                 |             |             |        |             |        |             |                                     | 16.072.459          |
| TOTAL - SEGURIDADE |                |                                                                                                 |             |             |        |             |        |             |                                     | 0                   |
| TOTAL - GERAL      |                |                                                                                                 |             |             |        |             |        |             |                                     | 16.072.459          |

ÓRGÃO: 24000 - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação  
UNIDADE: 24204 - Comissão Nacional de Energia Nuclear

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

| FUNCIONAL          | PROGRAMÁTICA   | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO                                                                  | E<br>S<br>F | G<br>N<br>D | R<br>P | M<br>O<br>D | I<br>U | F<br>T<br>E | Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 | Crédito Suplementar |
|--------------------|----------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|-------------|--------|-------------|--------|-------------|-------------------------------------|---------------------|
|                    |                |                                                                                                    |             |             |        |             |        |             | VALOR                               |                     |
|                    | 2106           | Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação                    |             |             |        |             |        |             |                                     | 15.541              |
|                    |                | Operações Especiais                                                                                |             |             |        |             |        |             |                                     |                     |
| 19 331             | 2106 00M1      | Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade                               |             |             |        |             |        |             |                                     | 15.541              |
| 19 331             | 2106 00M1 0033 | Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade - No Estado do Rio de Janeiro | F           | 3           | 1      | 90          | 0      | 100         |                                     | 15.541              |
| TOTAL - FISCAL     |                |                                                                                                    |             |             |        |             |        |             |                                     | 15.541              |
| TOTAL - SEGURIDADE |                |                                                                                                    |             |             |        |             |        |             |                                     | 0                   |
| TOTAL - GERAL      |                |                                                                                                    |             |             |        |             |        |             |                                     | 15.541              |

ÓRGÃO: 24000 - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação  
UNIDADE: 24206 - Indústrias Nucleares do Brasil S.A. - INB

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

| FUNCIONAL          | PROGRAMÁTICA   | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO                                                                                  | E<br>S<br>F | G<br>N<br>D | R<br>P | M<br>O<br>D | I<br>U | F<br>T<br>E | Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 | Crédito Suplementar |
|--------------------|----------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|-------------|--------|-------------|--------|-------------|-------------------------------------|---------------------|
|                    |                |                                                                                                                    |             |             |        |             |        |             | VALOR                               |                     |
|                    | 2106           | Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação                                    |             |             |        |             |        |             |                                     | 1.132.930           |
|                    |                | Atividades                                                                                                         |             |             |        |             |        |             |                                     |                     |
| 19 331             | 2106 2010      | Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares                               |             |             |        |             |        |             |                                     | 24.521              |
| 19 331             | 2106 2010 0033 | Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado do Rio de Janeiro | F           | 3           | 1      | 90          | 0      | 100         |                                     | 24.521              |
| 19 331             | 2106 2012      | Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares                                                   |             |             |        |             |        |             |                                     | 1.108.409           |
| 19 331             | 2106 2012 0033 | Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado do Rio de Janeiro                     | F           | 3           | 1      | 90          | 0      | 100         |                                     | 1.108.409           |
| TOTAL - FISCAL     |                |                                                                                                                    |             |             |        |             |        |             |                                     | 1.132.930           |
| TOTAL - SEGURIDADE |                |                                                                                                                    |             |             |        |             |        |             |                                     | 0                   |
| TOTAL - GERAL      |                |                                                                                                                    |             |             |        |             |        |             |                                     | 1.132.930           |

ÓRGÃO: 24000 - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação  
UNIDADE: 24207 - Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A. - NUCLEP

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

| FUNCIONAL          | PROGRAMÁTICA   | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO                                                                                              | E<br>S<br>F | G<br>N<br>D | R<br>P | M<br>O<br>D | I<br>U | F<br>T<br>E | Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 | Crédito Suplementar |
|--------------------|----------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|-------------|--------|-------------|--------|-------------|-------------------------------------|---------------------|
|                    |                |                                                                                                                                |             |             |        |             |        |             | VALOR                               |                     |
|                    | 2106           | Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação                                                |             |             |        |             |        |             |                                     | 1.576.593           |
|                    |                | Atividades                                                                                                                     |             |             |        |             |        |             |                                     |                     |
| 19 301             | 2106 2004      | Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes                               |             |             |        |             |        |             |                                     | 1.298.625           |
| 19 301             | 2106 2004 0033 | Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado do Rio de Janeiro | S           | 3           | 1      | 90          | 0      | 100         |                                     | 1.298.625           |
| 19 331             | 2106 2010      | Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares                                           |             |             |        |             |        |             |                                     | 277.968             |
| 19 331             | 2106 2010 0033 | Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado do Rio de Janeiro             | F           | 3           | 1      | 90          | 0      | 100         |                                     | 277.968             |
| TOTAL - FISCAL     |                |                                                                                                                                |             |             |        |             |        |             |                                     | 1.298.625           |
| TOTAL - SEGURIDADE |                |                                                                                                                                |             |             |        |             |        |             |                                     | 1.576.593           |
| TOTAL - GERAL      |                |                                                                                                                                |             |             |        |             |        |             |                                     | 1.576.593           |

ÓRGÃO: 25000 - Ministério da Fazenda  
UNIDADE: 25201 - Banco Central do Brasil

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

| FUNCIONAL | PROGRAMÁTICA   | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO                                                                           | E<br>S<br>F | G<br>N<br>D | R<br>P | M<br>O<br>D | I<br>U | F<br>T<br>E | Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 | Crédito Suplementar |
|-----------|----------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|-------------|--------|-------------|--------|-------------|-------------------------------------|---------------------|
|           |                |                                                                                                             |             |             |        |             |        |             | VALOR                               |                     |
|           | 0909           | Operações Especiais: Outros Encargos Especiais                                                              |             |             |        |             |        |             |                                     | 40.000              |
|           |                | Operações Especiais                                                                                         |             |             |        |             |        |             |                                     |                     |
| 09 274    | 0909 0536      | Benefícios e Pensões Indenizatórias Decorrentes de Legislação Especial e/ou Decisões Judiciais              |             |             |        |             |        |             |                                     | 40.000              |
| 09 274    | 0909 0536 0001 | Benefícios e Pensões Indenizatórias Decorrentes de Legislação Especial e/ou Decisões Judiciais - Nacional   | S           | 3           | 1      | 90          | 0      | 100         |                                     | 40.000              |
|           | 2110           | Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Fazenda                                                    |             |             |        |             |        |             |                                     | 189.214             |
|           |                | Atividades                                                                                                  |             |             |        |             |        |             |                                     |                     |
| 04 301    | 2110 2004      | Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes            |             |             |        |             |        |             |                                     | 39.734              |
| 04 301    | 2110 2004 0001 | Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - Nacional | S           | 3           | 1      | 90          | 0      | 100         |                                     | 39.734              |
| 04 331    | 2110 2010      | Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares                        |             |             |        |             |        |             |                                     | 112.089             |



|                    |                |                                                                                                 |   |   |   |    |   |     |         |
|--------------------|----------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------|---|---|---|----|---|-----|---------|
| 04 331             | 2110 2010 0001 | Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares - Nacional | F | 3 | 1 | 90 | 0 | 100 | 112.089 |
| 04 331             | 2110 2012      | Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares                                |   |   |   |    |   |     | 112.089 |
| 04 331             | 2110 2012 0001 | Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - Nacional                     |   |   |   |    |   |     | 37.391  |
|                    |                |                                                                                                 | F | 3 | 1 | 90 | 0 | 100 | 37.391  |
| TOTAL - FISCAL     |                |                                                                                                 |   |   |   |    |   |     | 149.480 |
| TOTAL - SEGURIDADE |                |                                                                                                 |   |   |   |    |   |     | 79.734  |
| TOTAL - GERAL      |                |                                                                                                 |   |   |   |    |   |     | 229.214 |

ÓRGÃO: 25000 - Ministério da Fazenda  
UNIDADE: 25203 - Comissão de Valores Mobiliários  
ANEXO I

| PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) |                | Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00                                                                                            |       |       |     |       |     |       | Crédito Suplementar |
|--------------------------------------|----------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|-------|-----|-------|-----|-------|---------------------|
| FUNCIONAL                            | PROGRAMÁTICA   | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO                                                                                              | E S F | G N D | R P | M O D | I U | F T E | VALOR               |
|                                      | 2110           | Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Fazenda                                                                       |       |       |     |       |     |       | 1.500               |
|                                      |                | Atividades                                                                                                                     |       |       |     |       |     |       |                     |
| 04 301                               | 2110 2004      | Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes                               |       |       |     |       |     |       | 1.500               |
| 04 301                               | 2110 2004 0033 | Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado do Rio de Janeiro |       |       |     |       |     |       | 1.500               |
|                                      |                |                                                                                                                                | S     | 3     | 1   | 90    | 0   | 100   | 1.500               |
| TOTAL - FISCAL                       |                |                                                                                                                                |       |       |     |       |     |       | 0                   |
| TOTAL - SEGURIDADE                   |                |                                                                                                                                |       |       |     |       |     |       | 1.500               |
| TOTAL - GERAL                        |                |                                                                                                                                |       |       |     |       |     |       | 1.500               |

ÓRGÃO: 25000 - Ministério da Fazenda  
UNIDADE: 25208 - Superintendência de Seguros Privados  
ANEXO I

| PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) |                | Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00                                                                                |       |       |     |       |     |       | Crédito Suplementar |
|--------------------------------------|----------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|-------|-----|-------|-----|-------|---------------------|
| FUNCIONAL                            | PROGRAMÁTICA   | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO                                                                                  | E S F | G N D | R P | M O D | I U | F T E | VALOR               |
|                                      | 2110           | Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Fazenda                                                           |       |       |     |       |     |       | 5.196               |
|                                      |                | Atividades                                                                                                         |       |       |     |       |     |       |                     |
| 04 331                               | 2110 2010      | Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares                               |       |       |     |       |     |       | 5.196               |
| 04 331                               | 2110 2010 0033 | Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado do Rio de Janeiro |       |       |     |       |     |       | 5.196               |
|                                      |                |                                                                                                                    | F     | 3     | 1   | 90    | 0   | 100   | 5.196               |
| TOTAL - FISCAL                       |                |                                                                                                                    |       |       |     |       |     |       | 5.196               |
| TOTAL - SEGURIDADE                   |                |                                                                                                                    |       |       |     |       |     |       | 0                   |
| TOTAL - GERAL                        |                |                                                                                                                    |       |       |     |       |     |       | 5.196               |

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação  
UNIDADE: 26105 - Instituto Benjamin Constant  
ANEXO I

| PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) |                | Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00                                                                |       |       |     |       |     |       | Crédito Suplementar |
|--------------------------------------|----------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|-------|-----|-------|-----|-------|---------------------|
| FUNCIONAL                            | PROGRAMÁTICA   | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO                                                                  | E S F | G N D | R P | M O D | I U | F T E | VALOR               |
|                                      | 2109           | Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação                                          |       |       |     |       |     |       | 4.511               |
|                                      |                | Operações Especiais                                                                                |       |       |     |       |     |       |                     |
| 12 331                               | 2109 00M1      | Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade                               |       |       |     |       |     |       | 4.511               |
| 12 331                               | 2109 00M1 0033 | Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade - No Estado do Rio de Janeiro |       |       |     |       |     |       | 4.511               |
|                                      |                |                                                                                                    | F     | 3     | 1   | 90    | 0   | 100   | 4.511               |
| TOTAL - FISCAL                       |                |                                                                                                    |       |       |     |       |     |       | 4.511               |
| TOTAL - SEGURIDADE                   |                |                                                                                                    |       |       |     |       |     |       | 0                   |
| TOTAL - GERAL                        |                |                                                                                                    |       |       |     |       |     |       | 4.511               |

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação  
UNIDADE: 26201 - Colégio Pedro II  
ANEXO I

| PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) |                | Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00                                                                                            |       |       |     |       |     |       | Crédito Suplementar |
|--------------------------------------|----------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|-------|-----|-------|-----|-------|---------------------|
| FUNCIONAL                            | PROGRAMÁTICA   | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO                                                                                              | E S F | G N D | R P | M O D | I U | F T E | VALOR               |
|                                      | 2109           | Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação                                                                      |       |       |     |       |     |       | 26.117              |
|                                      |                | Atividades                                                                                                                     |       |       |     |       |     |       |                     |
| 12 301                               | 2109 2004      | Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes                               |       |       |     |       |     |       | 2.407               |
| 12 301                               | 2109 2004 0033 | Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado do Rio de Janeiro |       |       |     |       |     |       | 2.407               |
|                                      |                |                                                                                                                                | S     | 3     | 1   | 90    | 0   | 100   | 2.407               |
| 12 331                               | 2109 2010      | Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares                                           |       |       |     |       |     |       | 18.146              |
| 12 331                               | 2109 2010 0033 | Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado do Rio de Janeiro             |       |       |     |       |     |       | 18.146              |
|                                      |                |                                                                                                                                | F     | 3     | 1   | 90    | 0   | 100   | 18.146              |
|                                      |                | Operações Especiais                                                                                                            |       |       |     |       |     |       |                     |
| 12 331                               | 2109 00M1      | Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade                                                           |       |       |     |       |     |       | 5.564               |
| 12 331                               | 2109 00M1 0033 | Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade - No Estado do Rio de Janeiro                             |       |       |     |       |     |       | 5.564               |
|                                      |                |                                                                                                                                | F     | 3     | 1   | 90    | 0   | 100   | 5.564               |
| TOTAL - FISCAL                       |                |                                                                                                                                |       |       |     |       |     |       | 23.710              |
| TOTAL - SEGURIDADE                   |                |                                                                                                                                |       |       |     |       |     |       | 2.407               |
| TOTAL - GERAL                        |                |                                                                                                                                |       |       |     |       |     |       | 26.117              |

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação  
UNIDADE: 26230 - Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco  
ANEXO I

| PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) |              | Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00                                                              |       |       |     |       |     |       | Crédito Suplementar |
|--------------------------------------|--------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|-------|-----|-------|-----|-------|---------------------|
| FUNCIONAL                            | PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO                                                                | E S F | G N D | R P | M O D | I U | F T E | VALOR               |
|                                      | 2109         | Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação                                        |       |       |     |       |     |       | 4.246               |
|                                      |              | Atividades                                                                                       |       |       |     |       |     |       |                     |
| 12 301                               | 2109 2004    | Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes |       |       |     |       |     |       | 4.246               |



|                    |                |                                                                                                                       |   |   |   |    |   |     |       |
|--------------------|----------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---|---|---|----|---|-----|-------|
| 12 301             | 2109 2004 0020 | Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - Na Região Nordeste | S | 3 | 1 | 90 | 0 | 100 | 4.246 |
| TOTAL - FISCAL     |                |                                                                                                                       |   |   |   |    |   |     | 4.246 |
| TOTAL - SEGURIDADE |                |                                                                                                                       |   |   |   |    |   |     | 0     |
| TOTAL - GERAL      |                |                                                                                                                       |   |   |   |    |   |     | 4.246 |

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação  
UNIDADE: 26231 - Universidade Federal de Alagoas

| PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) |                | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO                                                                                       | E<br>S<br>F | G<br>N<br>D | R<br>P | M<br>O<br>D | I<br>U | F<br>T<br>E | Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 |
|--------------------------------------|----------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|-------------|--------|-------------|--------|-------------|-------------------------------------|
| FUNCIONAL                            | PROGRAMÁTICA   |                                                                                                                         |             |             |        |             |        |             | VALOR                               |
| 2109                                 |                | Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação                                                               |             |             |        |             |        |             | 95.333                              |
|                                      |                | Atividades                                                                                                              |             |             |        |             |        |             |                                     |
| 12 301                               | 2109 2004      | Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes                        |             |             |        |             |        |             | 95.333                              |
| 12 301                               | 2109 2004 0027 | Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado de Alagoas | S           | 3           | 1      | 90          | 0      | 100         | 95.333                              |
| TOTAL - FISCAL                       |                |                                                                                                                         |             |             |        |             |        |             | 0                                   |
| TOTAL - SEGURIDADE                   |                |                                                                                                                         |             |             |        |             |        |             | 95.333                              |
| TOTAL - GERAL                        |                |                                                                                                                         |             |             |        |             |        |             | 95.333                              |

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação  
UNIDADE: 26232 - Universidade Federal da Bahia

| PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) |                | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO                                                                         | E<br>S<br>F | G<br>N<br>D | R<br>P | M<br>O<br>D | I<br>U | F<br>T<br>E | Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 |
|--------------------------------------|----------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|-------------|--------|-------------|--------|-------------|-------------------------------------|
| FUNCIONAL                            | PROGRAMÁTICA   |                                                                                                           |             |             |        |             |        |             | VALOR                               |
| 2109                                 |                | Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação                                                 |             |             |        |             |        |             | 93.992                              |
|                                      |                | Atividades                                                                                                |             |             |        |             |        |             |                                     |
| 12 331                               | 2109 2010      | Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares                      |             |             |        |             |        |             | 14.901                              |
| 12 331                               | 2109 2010 0029 | Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado da Bahia |             |             |        |             |        |             | 14.901                              |
| 12 331                               | 2109 2012      | Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares                                          | F           | 3           | 1      | 90          | 0      | 100         | 14.901                              |
| 12 331                               | 2109 2012 0029 | Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado da Bahia                     | F           | 3           | 1      | 90          | 0      | 100         | 79.091                              |
| TOTAL - FISCAL                       |                |                                                                                                           |             |             |        |             |        |             | 79.091                              |
| TOTAL - SEGURIDADE                   |                |                                                                                                           |             |             |        |             |        |             | 93.992                              |
| TOTAL - GERAL                        |                |                                                                                                           |             |             |        |             |        |             | 0                                   |

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação  
UNIDADE: 26233 - Universidade Federal do Ceará

| PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) |                | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO                                                                         | E<br>S<br>F | G<br>N<br>D | R<br>P | M<br>O<br>D | I<br>U | F<br>T<br>E | Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 |
|--------------------------------------|----------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|-------------|--------|-------------|--------|-------------|-------------------------------------|
| FUNCIONAL                            | PROGRAMÁTICA   |                                                                                                           |             |             |        |             |        |             | VALOR                               |
| 2109                                 |                | Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação                                                 |             |             |        |             |        |             | 54.790                              |
|                                      |                | Atividades                                                                                                |             |             |        |             |        |             |                                     |
| 12 331                               | 2109 2010      | Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares                      |             |             |        |             |        |             | 19.976                              |
| 12 331                               | 2109 2010 0023 | Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado do Ceará |             |             |        |             |        |             | 19.976                              |
| 12 331                               | 2109 2012      | Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares                                          | F           | 3           | 1      | 90          | 0      | 100         | 19.976                              |
| 12 331                               | 2109 2012 0023 | Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado do Ceará                     | F           | 3           | 1      | 90          | 0      | 100         | 34.814                              |
| TOTAL - FISCAL                       |                |                                                                                                           |             |             |        |             |        |             | 34.814                              |
| TOTAL - SEGURIDADE                   |                |                                                                                                           |             |             |        |             |        |             | 54.790                              |
| TOTAL - GERAL                        |                |                                                                                                           |             |             |        |             |        |             | 0                                   |

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação  
UNIDADE: 26234 - Universidade Federal do Espírito Santo

| PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) |                | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO                                                                                              | E<br>S<br>F | G<br>N<br>D | R<br>P | M<br>O<br>D | I<br>U | F<br>T<br>E | Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 |
|--------------------------------------|----------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|-------------|--------|-------------|--------|-------------|-------------------------------------|
| FUNCIONAL                            | PROGRAMÁTICA   |                                                                                                                                |             |             |        |             |        |             | VALOR                               |
| 2109                                 |                | Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação                                                                      |             |             |        |             |        |             | 112.718                             |
|                                      |                | Atividades                                                                                                                     |             |             |        |             |        |             |                                     |
| 12 301                               | 2109 2004      | Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes                               |             |             |        |             |        |             | 36.676                              |
| 12 301                               | 2109 2004 0032 | Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado do Espírito Santo | S           | 3           | 1      | 90          | 0      | 100         | 36.676                              |
| 12 331                               | 2109 2010      | Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares                                           |             |             |        |             |        |             | 5.291                               |
| 12 331                               | 2109 2010 0032 | Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado do Espírito Santo             |             |             |        |             |        |             | 5.291                               |
| 12 331                               | 2109 2012      | Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares                                                               | F           | 3           | 1      | 90          | 0      | 100         | 5.291                               |
| 12 331                               | 2109 2012 0032 | Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado do Espírito Santo                                 | F           | 3           | 1      | 90          | 0      | 100         | 70.751                              |
| TOTAL - FISCAL                       |                |                                                                                                                                |             |             |        |             |        |             | 70.751                              |
| TOTAL - SEGURIDADE                   |                |                                                                                                                                |             |             |        |             |        |             | 76.042                              |
| TOTAL - GERAL                        |                |                                                                                                                                |             |             |        |             |        |             | 36.676                              |

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação  
UNIDADE: 26235 - Universidade Federal de Goiás

| PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) |              | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO                                                                | E<br>S<br>F | G<br>N<br>D | R<br>P | M<br>O<br>D | I<br>U | F<br>T<br>E | Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 |
|--------------------------------------|--------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|-------------|--------|-------------|--------|-------------|-------------------------------------|
| FUNCIONAL                            | PROGRAMÁTICA |                                                                                                  |             |             |        |             |        |             | VALOR                               |
| 2109                                 |              | Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação                                        |             |             |        |             |        |             | 107.969                             |
|                                      |              | Atividades                                                                                       |             |             |        |             |        |             |                                     |
| 12 301                               | 2109 2004    | Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes |             |             |        |             |        |             | 17.796                              |



|                    |                |                                                                                                                       |   |   |   |    |   |     |         |
|--------------------|----------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---|---|---|----|---|-----|---------|
| 12 301             | 2109 2004 0052 | Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado de Goiás | S | 3 | 1 | 90 | 0 | 100 | 17.796  |
| 12 331             | 2109 2010      | Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares                                  |   |   |   |    |   |     | 17.796  |
| 12 331             | 2109 2010 0052 | Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado de Goiás             |   |   |   |    |   |     | 18.642  |
|                    |                |                                                                                                                       | F | 3 | 1 | 90 | 0 | 100 | 18.642  |
| 12 331             | 2109 2012      | Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares                                                      |   |   |   |    |   |     | 18.642  |
| 12 331             | 2109 2012 0052 | Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado de Goiás                                 |   |   |   |    |   |     | 71.531  |
|                    |                |                                                                                                                       | F | 3 | 1 | 90 | 0 | 100 | 71.531  |
| TOTAL - FISCAL     |                |                                                                                                                       |   |   |   |    |   |     | 71.531  |
| TOTAL - SEGURIDADE |                |                                                                                                                       |   |   |   |    |   |     | 90.173  |
| TOTAL - GERAL      |                |                                                                                                                       |   |   |   |    |   |     | 17.796  |
|                    |                |                                                                                                                       |   |   |   |    |   |     | 107.969 |

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação  
UNIDADE: 26236 - Universidade Federal Fluminense

| PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)                           |                |                                                                                                                    |       |       |     |       |     |       | Crédito Suplementar |
|----------------------------------------------------------------|----------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|-------|-----|-------|-----|-------|---------------------|
| Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00                            |                |                                                                                                                    |       |       |     |       |     |       |                     |
| FUNCIONAL                                                      | PROGRAMÁTICA   | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO                                                                                  | E S F | G N D | R P | M O D | I U | F T E | VALOR               |
| 2109 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação |                |                                                                                                                    |       |       |     |       |     |       | 25.321              |
| Atividades                                                     |                |                                                                                                                    |       |       |     |       |     |       |                     |
| 12 331                                                         | 2109 2010      | Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares                               |       |       |     |       |     |       | 18.597              |
| 12 331                                                         | 2109 2010 0033 | Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado do Rio de Janeiro |       |       |     |       |     |       | 18.597              |
|                                                                |                |                                                                                                                    | F     | 3     | 1   | 90    | 0   | 100   | 18.597              |
| 12 331                                                         | 2109 2012      | Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares                                                   |       |       |     |       |     |       | 6.724               |
| 12 331                                                         | 2109 2012 0033 | Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado do Rio de Janeiro                     |       |       |     |       |     |       | 6.724               |
|                                                                |                |                                                                                                                    | F     | 3     | 1   | 90    | 0   | 100   | 6.724               |
| TOTAL - FISCAL                                                 |                |                                                                                                                    |       |       |     |       |     |       | 25.321              |
| TOTAL - SEGURIDADE                                             |                |                                                                                                                    |       |       |     |       |     |       | 0                   |
| TOTAL - GERAL                                                  |                |                                                                                                                    |       |       |     |       |     |       | 25.321              |

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação  
UNIDADE: 26237 - Universidade Federal de Juiz de Fora

| PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)                           |                |                                                                                                                  |       |       |     |       |     |       | Crédito Suplementar |
|----------------------------------------------------------------|----------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|-------|-----|-------|-----|-------|---------------------|
| Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00                            |                |                                                                                                                  |       |       |     |       |     |       |                     |
| FUNCIONAL                                                      | PROGRAMÁTICA   | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO                                                                                | E S F | G N D | R P | M O D | I U | F T E | VALOR               |
| 2109 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação |                |                                                                                                                  |       |       |     |       |     |       | 100.902             |
| Atividades                                                     |                |                                                                                                                  |       |       |     |       |     |       |                     |
| 12 331                                                         | 2109 2010      | Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares                             |       |       |     |       |     |       | 1.776               |
| 12 331                                                         | 2109 2010 0031 | Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado de Minas Gerais |       |       |     |       |     |       | 1.776               |
|                                                                |                |                                                                                                                  | F     | 3     | 1   | 90    | 0   | 100   | 1.776               |
| 12 331                                                         | 2109 2012      | Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares                                                 |       |       |     |       |     |       | 99.126              |
| 12 331                                                         | 2109 2012 0031 | Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado de Minas Gerais                     |       |       |     |       |     |       | 99.126              |
|                                                                |                |                                                                                                                  | F     | 3     | 1   | 90    | 0   | 100   | 99.126              |
| TOTAL - FISCAL                                                 |                |                                                                                                                  |       |       |     |       |     |       | 100.902             |
| TOTAL - SEGURIDADE                                             |                |                                                                                                                  |       |       |     |       |     |       | 0                   |
| TOTAL - GERAL                                                  |                |                                                                                                                  |       |       |     |       |     |       | 100.902             |

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação  
UNIDADE: 26238 - Universidade Federal de Minas Gerais

| PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)                           |                |                                                                                                                  |       |       |     |       |     |       | Crédito Suplementar |
|----------------------------------------------------------------|----------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|-------|-----|-------|-----|-------|---------------------|
| Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00                            |                |                                                                                                                  |       |       |     |       |     |       |                     |
| FUNCIONAL                                                      | PROGRAMÁTICA   | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO                                                                                | E S F | G N D | R P | M O D | I U | F T E | VALOR               |
| 2109 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação |                |                                                                                                                  |       |       |     |       |     |       | 30.598              |
| Atividades                                                     |                |                                                                                                                  |       |       |     |       |     |       |                     |
| 12 331                                                         | 2109 2010      | Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares                             |       |       |     |       |     |       | 29.337              |
| 12 331                                                         | 2109 2010 0031 | Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado de Minas Gerais |       |       |     |       |     |       | 29.337              |
|                                                                |                |                                                                                                                  | F     | 3     | 1   | 90    | 0   | 100   | 29.337              |
| Operações Especiais                                            |                |                                                                                                                  |       |       |     |       |     |       |                     |
| 12 331                                                         | 2109 00M1      | Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade                                             |       |       |     |       |     |       | 1.261               |
| 12 331                                                         | 2109 00M1 0031 | Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade - No Estado de Minas Gerais                 |       |       |     |       |     |       | 1.261               |
|                                                                |                |                                                                                                                  | F     | 3     | 1   | 90    | 0   | 100   | 1.261               |
| TOTAL - FISCAL                                                 |                |                                                                                                                  |       |       |     |       |     |       | 30.598              |
| TOTAL - SEGURIDADE                                             |                |                                                                                                                  |       |       |     |       |     |       | 0                   |
| TOTAL - GERAL                                                  |                |                                                                                                                  |       |       |     |       |     |       | 30.598              |

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação  
UNIDADE: 26239 - Universidade Federal do Pará

| PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)                           |                |                                                                                                          |       |       |     |       |     |       | Crédito Suplementar |
|----------------------------------------------------------------|----------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|-------|-----|-------|-----|-------|---------------------|
| Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00                            |                |                                                                                                          |       |       |     |       |     |       |                     |
| FUNCIONAL                                                      | PROGRAMÁTICA   | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO                                                                        | E S F | G N D | R P | M O D | I U | F T E | VALOR               |
| 2109 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação |                |                                                                                                          |       |       |     |       |     |       | 145.888             |
| Atividades                                                     |                |                                                                                                          |       |       |     |       |     |       |                     |
| 12 331                                                         | 2109 2010      | Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares                     |       |       |     |       |     |       | 10.529              |
| 12 331                                                         | 2109 2010 0015 | Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado do Pará |       |       |     |       |     |       | 10.529              |
|                                                                |                |                                                                                                          | F     | 3     | 1   | 90    | 0   | 100   | 10.529              |
| 12 331                                                         | 2109 2012      | Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares                                         |       |       |     |       |     |       | 135.359             |
| 12 331                                                         | 2109 2012 0015 | Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado do Pará                     |       |       |     |       |     |       | 135.359             |
|                                                                |                |                                                                                                          | F     | 3     | 1   | 90    | 0   | 100   | 135.359             |
| TOTAL - FISCAL                                                 |                |                                                                                                          |       |       |     |       |     |       | 145.888             |
| TOTAL - SEGURIDADE                                             |                |                                                                                                          |       |       |     |       |     |       | 0                   |
| TOTAL - GERAL                                                  |                |                                                                                                          |       |       |     |       |     |       | 145.888             |



ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação  
UNIDADE: 26240 - Universidade Federal da Paraíba

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

| FUNCCIONAL         |                | PROGRAMATICA                                                                                                            |  | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO |  | E<br>S<br>F | G<br>N<br>D | R<br>P | M<br>O<br>D | I<br>U | F<br>T<br>E | Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 | Crédito Suplementar VALOR |
|--------------------|----------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|-----------------------------------|--|-------------|-------------|--------|-------------|--------|-------------|-------------------------------------|---------------------------|
| 2109               |                | Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação                                                               |  | Atividades                        |  |             |             |        |             |        |             |                                     | 343.277                   |
| 12 301             | 2109 2004      | Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes                        |  |                                   |  |             |             |        |             |        |             |                                     | 60.996                    |
| 12 301             | 2109 2004 0025 | Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado da Paraíba |  |                                   |  | S           | 3           | 1      | 90          | 0      | 100         |                                     | 60.996                    |
| 12 331             | 2109 2010      | Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares                                    |  |                                   |  |             |             |        |             |        |             |                                     | 27.892                    |
| 12 331             | 2109 2010 0025 | Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado da Paraíba             |  |                                   |  | F           | 3           | 1      | 90          | 0      | 100         |                                     | 27.892                    |
| 12 331             | 2109 2012      | Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares                                                        |  |                                   |  |             |             |        |             |        |             |                                     | 117.965                   |
| 12 331             | 2109 2012 0025 | Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado da Paraíba                                 |  |                                   |  | F           | 3           | 1      | 90          | 0      | 100         |                                     | 117.965                   |
|                    |                | Operações Especiais                                                                                                     |  |                                   |  |             |             |        |             |        |             |                                     |                           |
| 12 331             | 2109 00M1      | Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade                                                    |  |                                   |  |             |             |        |             |        |             |                                     | 136.424                   |
| 12 331             | 2109 00M1 0025 | Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade - No Estado da Paraíba                             |  |                                   |  | F           | 3           | 1      | 90          | 0      | 100         |                                     | 136.424                   |
| TOTAL - FISCAL     |                |                                                                                                                         |  |                                   |  |             |             |        |             |        |             |                                     | 282.281                   |
| TOTAL - SEGURIDADE |                |                                                                                                                         |  |                                   |  |             |             |        |             |        |             |                                     | 60.996                    |
| TOTAL - GERAL      |                |                                                                                                                         |  |                                   |  |             |             |        |             |        |             |                                     | 343.277                   |

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação  
UNIDADE: 26241 - Universidade Federal do Paraná

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

| FUNCCIONAL         |                | PROGRAMATICA                                                                                               |  | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO |  | E<br>S<br>F | G<br>N<br>D | R<br>P | M<br>O<br>D | I<br>U | F<br>T<br>E | Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 | Crédito Suplementar VALOR |
|--------------------|----------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|-----------------------------------|--|-------------|-------------|--------|-------------|--------|-------------|-------------------------------------|---------------------------|
| 2109               |                | Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação                                                  |  | Atividades                        |  |             |             |        |             |        |             |                                     | 113.667                   |
| 12 331             | 2109 2010      | Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares                       |  |                                   |  |             |             |        |             |        |             |                                     | 17.881                    |
| 12 331             | 2109 2010 0041 | Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado do Paraná |  |                                   |  | F           | 3           | 1      | 90          | 0      | 100         |                                     | 17.881                    |
| 12 331             | 2109 2012      | Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares                                           |  |                                   |  |             |             |        |             |        |             |                                     | 68.218                    |
| 12 331             | 2109 2012 0041 | Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado do Paraná                     |  |                                   |  | F           | 3           | 1      | 90          | 0      | 100         |                                     | 68.218                    |
|                    |                | Operações Especiais                                                                                        |  |                                   |  |             |             |        |             |        |             |                                     |                           |
| 12 331             | 2109 00M1      | Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade                                       |  |                                   |  |             |             |        |             |        |             |                                     | 27.568                    |
| 12 331             | 2109 00M1 0041 | Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade - No Estado do Paraná                 |  |                                   |  | F           | 3           | 1      | 90          | 0      | 100         |                                     | 27.568                    |
| TOTAL - FISCAL     |                |                                                                                                            |  |                                   |  |             |             |        |             |        |             |                                     | 113.667                   |
| TOTAL - SEGURIDADE |                |                                                                                                            |  |                                   |  |             |             |        |             |        |             |                                     | 0                         |
| TOTAL - GERAL      |                |                                                                                                            |  |                                   |  |             |             |        |             |        |             |                                     | 113.667                   |

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação  
UNIDADE: 26242 - Universidade Federal de Pernambuco

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

| FUNCCIONAL         |                | PROGRAMATICA                                                                                   |  | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO |  | E<br>S<br>F | G<br>N<br>D | R<br>P | M<br>O<br>D | I<br>U | F<br>T<br>E | Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 | Crédito Suplementar VALOR |
|--------------------|----------------|------------------------------------------------------------------------------------------------|--|-----------------------------------|--|-------------|-------------|--------|-------------|--------|-------------|-------------------------------------|---------------------------|
| 2109               |                | Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação                                      |  | Atividades                        |  |             |             |        |             |        |             |                                     | 197.469                   |
| 12 331             | 2109 2011      | Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares                                |  |                                   |  |             |             |        |             |        |             |                                     | 8.151                     |
| 12 331             | 2109 2011 0026 | Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado de Pernambuco      |  |                                   |  | F           | 3           | 1      | 90          | 0      | 100         |                                     | 8.151                     |
| 12 331             | 2109 2012      | Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares                               |  |                                   |  |             |             |        |             |        |             |                                     | 89.666                    |
| 12 331             | 2109 2012 0026 | Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado de Pernambuco     |  |                                   |  | F           | 3           | 1      | 90          | 0      | 100         |                                     | 89.666                    |
|                    |                | Operações Especiais                                                                            |  |                                   |  |             |             |        |             |        |             |                                     |                           |
| 12 331             | 2109 00M1      | Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade                           |  |                                   |  |             |             |        |             |        |             |                                     | 99.652                    |
| 12 331             | 2109 00M1 0026 | Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade - No Estado de Pernambuco |  |                                   |  | F           | 3           | 1      | 90          | 0      | 100         |                                     | 99.652                    |
| TOTAL - FISCAL     |                |                                                                                                |  |                                   |  |             |             |        |             |        |             |                                     | 197.469                   |
| TOTAL - SEGURIDADE |                |                                                                                                |  |                                   |  |             |             |        |             |        |             |                                     | 0                         |
| TOTAL - GERAL      |                |                                                                                                |  |                                   |  |             |             |        |             |        |             |                                     | 197.469                   |

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação  
UNIDADE: 26243 - Universidade Federal do Rio Grande do Norte

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

| FUNCCIONAL |                | PROGRAMATICA                                                                                                                        |  | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO |  | E<br>S<br>F | G<br>N<br>D | R<br>P | M<br>O<br>D | I<br>U | F<br>T<br>E | Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 | Crédito Suplementar VALOR |
|------------|----------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|-----------------------------------|--|-------------|-------------|--------|-------------|--------|-------------|-------------------------------------|---------------------------|
| 2109       |                | Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação                                                                           |  | Atividades                        |  |             |             |        |             |        |             |                                     | 182.401                   |
| 12 301     | 2109 2004      | Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes                                    |  |                                   |  |             |             |        |             |        |             |                                     | 62.727                    |
| 12 301     | 2109 2004 0024 | Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado do Rio Grande do Norte |  |                                   |  | S           | 3           | 1      | 90          | 0      | 100         |                                     | 62.727                    |
| 12 331     | 2109 2010      | Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares                                                |  |                                   |  |             |             |        |             |        |             |                                     | 19.286                    |
| 12 331     | 2109 2010 0024 | Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado do Rio Grande do Norte             |  |                                   |  | F           | 3           | 1      | 90          | 0      | 100         |                                     | 19.286                    |
| 12 331     | 2109 2011      | Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares                                                                     |  |                                   |  |             |             |        |             |        |             |                                     | 2.455                     |
| 12 331     | 2109 2011 0024 | Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado do Rio Grande do Norte                                  |  |                                   |  | F           | 3           | 1      | 90          | 0      | 100         |                                     | 2.455                     |



|                    |                |                                                                                                      |   |   |   |    |   |     |  |         |
|--------------------|----------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------|---|---|---|----|---|-----|--|---------|
| 12 331             | 2109 2012      | Auxílio-Alimentação aos Servidores Cíveis, Empregados e Militares                                    |   |   |   |    |   |     |  | 97.933  |
| 12 331             | 2109 2012 0024 | Auxílio-Alimentação aos Servidores Cíveis, Empregados e Militares - No Estado do Rio Grande do Norte | F | 3 | 1 | 90 | 0 | 100 |  | 97.933  |
| TOTAL - FISCAL     |                |                                                                                                      |   |   |   |    |   |     |  | 97.933  |
| TOTAL - SEGURIDADE |                |                                                                                                      |   |   |   |    |   |     |  | 119.674 |
| TOTAL - GERAL      |                |                                                                                                      |   |   |   |    |   |     |  | 62.727  |
|                    |                |                                                                                                      |   |   |   |    |   |     |  | 182.401 |

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26244 - Universidade Federal do Rio Grande do Sul

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

| FUNCIONAL          |                | PROGRAMÁTICA                                                                                                                       |  | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO                         |  | E<br>S<br>F | G<br>N<br>D | R<br>P | M<br>O<br>D | I<br>U | F<br>T<br>E | Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 | Crédito Suplementar VALOR |
|--------------------|----------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|-----------------------------------------------------------|--|-------------|-------------|--------|-------------|--------|-------------|-------------------------------------|---------------------------|
| 2109               |                |                                                                                                                                    |  | Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação |  |             |             |        |             |        |             |                                     | 397.919                   |
|                    |                |                                                                                                                                    |  | Atividades                                                |  |             |             |        |             |        |             |                                     |                           |
| 12 301             | 2109 2004      | Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cíveis, Empregados, Militares e seus Dependentes                                  |  |                                                           |  |             |             |        |             |        |             |                                     | 46.198                    |
| 12 301             | 2109 2004 0043 | Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cíveis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado do Rio Grande do Sul |  |                                                           |  | S           | 3           | 1      | 90          | 0      | 100         |                                     | 46.198                    |
| 12 331             | 2109 2010      | Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Cíveis, Empregados e Militares                                              |  |                                                           |  |             |             |        |             |        |             |                                     | 46.198                    |
| 12 331             | 2109 2010 0043 | Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Cíveis, Empregados e Militares - No Estado do Rio Grande do Sul             |  |                                                           |  | F           | 3           | 1      | 90          | 0      | 100         |                                     | 5.590                     |
| 12 331             | 2109 2012      | Auxílio-Alimentação aos Servidores Cíveis, Empregados e Militares                                                                  |  |                                                           |  |             |             |        |             |        |             |                                     | 5.590                     |
| 12 331             | 2109 2012 0043 | Auxílio-Alimentação aos Servidores Cíveis, Empregados e Militares - No Estado do Rio Grande do Sul                                 |  |                                                           |  | F           | 3           | 1      | 90          | 0      | 100         |                                     | 104.645                   |
|                    |                |                                                                                                                                    |  |                                                           |  |             |             |        |             |        |             |                                     | 104.645                   |
|                    |                |                                                                                                                                    |  | Operações Especiais                                       |  |             |             |        |             |        |             |                                     |                           |
| 12 331             | 2109 00M1      | Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade                                                               |  |                                                           |  |             |             |        |             |        |             |                                     | 241.486                   |
| 12 331             | 2109 00M1 0043 | Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade - No Estado do Rio Grande do Sul                              |  |                                                           |  | F           | 3           | 1      | 90          | 0      | 100         |                                     | 241.486                   |
|                    |                |                                                                                                                                    |  |                                                           |  |             |             |        |             |        |             |                                     | 241.486                   |
| TOTAL - FISCAL     |                |                                                                                                                                    |  |                                                           |  |             |             |        |             |        |             |                                     | 351.721                   |
| TOTAL - SEGURIDADE |                |                                                                                                                                    |  |                                                           |  |             |             |        |             |        |             |                                     | 46.198                    |
| TOTAL - GERAL      |                |                                                                                                                                    |  |                                                           |  |             |             |        |             |        |             |                                     | 397.919                   |

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26245 - Universidade Federal do Rio de Janeiro

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

| FUNCIONAL          |                | PROGRAMÁTICA                                                                                                                    |  | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO                         |  | E<br>S<br>F | G<br>N<br>D | R<br>P | M<br>O<br>D | I<br>U | F<br>T<br>E | Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 | Crédito Suplementar VALOR |
|--------------------|----------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|-----------------------------------------------------------|--|-------------|-------------|--------|-------------|--------|-------------|-------------------------------------|---------------------------|
| 2109               |                |                                                                                                                                 |  | Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação |  |             |             |        |             |        |             |                                     | 133.184                   |
|                    |                |                                                                                                                                 |  | Atividades                                                |  |             |             |        |             |        |             |                                     |                           |
| 12 301             | 2109 2004      | Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cíveis, Empregados, Militares e seus Dependentes                               |  |                                                           |  |             |             |        |             |        |             |                                     | 21.177                    |
| 12 301             | 2109 2004 0033 | Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cíveis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado do Rio de Janeiro |  |                                                           |  | S           | 3           | 1      | 90          | 0      | 112         |                                     | 21.177                    |
| 12 331             | 2109 2012      | Auxílio-Alimentação aos Servidores Cíveis, Empregados e Militares                                                               |  |                                                           |  |             |             |        |             |        |             |                                     | 112.007                   |
| 12 331             | 2109 2012 0033 | Auxílio-Alimentação aos Servidores Cíveis, Empregados e Militares - No Estado do Rio de Janeiro                                 |  |                                                           |  | F           | 3           | 1      | 90          | 0      | 112         |                                     | 112.007                   |
| TOTAL - FISCAL     |                |                                                                                                                                 |  |                                                           |  |             |             |        |             |        |             |                                     | 112.007                   |
| TOTAL - SEGURIDADE |                |                                                                                                                                 |  |                                                           |  |             |             |        |             |        |             |                                     | 21.177                    |
| TOTAL - GERAL      |                |                                                                                                                                 |  |                                                           |  |             |             |        |             |        |             |                                     | 133.184                   |

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26246 - Universidade Federal de Santa Catarina

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

| FUNCIONAL          |                | PROGRAMÁTICA                                                                                                                    |  | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO                         |  | E<br>S<br>F | G<br>N<br>D | R<br>P | M<br>O<br>D | I<br>U | F<br>T<br>E | Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 | Crédito Suplementar VALOR |
|--------------------|----------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|-----------------------------------------------------------|--|-------------|-------------|--------|-------------|--------|-------------|-------------------------------------|---------------------------|
| 2109               |                |                                                                                                                                 |  | Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação |  |             |             |        |             |        |             |                                     | 370.219                   |
|                    |                |                                                                                                                                 |  | Atividades                                                |  |             |             |        |             |        |             |                                     |                           |
| 12 301             | 2109 2004      | Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cíveis, Empregados, Militares e seus Dependentes                               |  |                                                           |  |             |             |        |             |        |             |                                     | 216.720                   |
| 12 301             | 2109 2004 0042 | Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cíveis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado de Santa Catarina |  |                                                           |  | S           | 3           | 1      | 90          | 0      | 100         |                                     | 216.720                   |
| 12 331             | 2109 2012      | Auxílio-Alimentação aos Servidores Cíveis, Empregados e Militares                                                               |  |                                                           |  |             |             |        |             |        |             |                                     | 216.720                   |
| 12 331             | 2109 2012 0042 | Auxílio-Alimentação aos Servidores Cíveis, Empregados e Militares - No Estado de Santa Catarina                                 |  |                                                           |  | F           | 3           | 1      | 90          | 0      | 112         |                                     | 91.784                    |
|                    |                |                                                                                                                                 |  | Operações Especiais                                       |  |             |             |        |             |        |             |                                     |                           |
| 12 331             | 2109 00M1      | Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade                                                            |  |                                                           |  |             |             |        |             |        |             |                                     | 61.715                    |
| 12 331             | 2109 00M1 0042 | Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade - No Estado de Santa Catarina                              |  |                                                           |  | F           | 3           | 1      | 90          | 0      | 100         |                                     | 61.715                    |
| TOTAL - FISCAL     |                |                                                                                                                                 |  |                                                           |  |             |             |        |             |        |             | 153.499                             |                           |
| TOTAL - SEGURIDADE |                |                                                                                                                                 |  |                                                           |  |             |             |        |             |        |             | 216.720                             |                           |
| TOTAL - GERAL      |                |                                                                                                                                 |  |                                                           |  |             |             |        |             |        |             | 370.219                             |                           |

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26248 - Universidade Federal Rural de Pernambuco

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

| FUNCIONAL |                | PROGRAMÁTICA                                                                                                    |  | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO                         |  | E<br>S<br>F | G<br>N<br>D | R<br>P | M<br>O<br>D | I<br>U | F<br>T<br>E | Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 | Crédito Suplementar VALOR |
|-----------|----------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|-----------------------------------------------------------|--|-------------|-------------|--------|-------------|--------|-------------|-------------------------------------|---------------------------|
| 2109      |                |                                                                                                                 |  | Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação |  |             |             |        |             |        |             |                                     | 48.789                    |
|           |                |                                                                                                                 |  | Atividades                                                |  |             |             |        |             |        |             |                                     |                           |
| 12 331    | 2109 2010      | Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Cíveis, Empregados e Militares                           |  |                                                           |  |             |             |        |             |        |             |                                     | 35.602                    |
| 12 331    | 2109 2010 0026 | Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Cíveis, Empregados e Militares - No Estado de Pernambuco |  |                                                           |  | F           | 3           | 1      | 90          | 0      | 100         |                                     | 35.602                    |
|           |                |                                                                                                                 |  | Operações Especiais                                       |  |             |             |        |             |        |             |                                     |                           |
| 12 331    | 2109 00M1      | Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade                                            |  |                                                           |  |             |             |        |             |        |             |                                     | 13.187                    |
| 12 331    | 2109 00M1 0026 | Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade - No Estado de Pernambuco                  |  |                                                           |  |             |             |        |             |        |             |                                     | 13.187                    |



|                    |  |  |   |   |   |    |   |     |        |
|--------------------|--|--|---|---|---|----|---|-----|--------|
|                    |  |  | F | 3 | 1 | 90 | 0 | 100 | 13.187 |
| TOTAL - FISCAL     |  |  |   |   |   |    |   |     | 48.789 |
| TOTAL - SEGURIDADE |  |  |   |   |   |    |   |     | 0      |
| TOTAL - GERAL      |  |  |   |   |   |    |   |     | 48.789 |

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação  
UNIDADE: 26249 - Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro

| PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) |                | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO                                                                  | Recurso de Todas as Fontes |             |        |             |        |             | Crédito Suplementar |
|--------------------------------------|----------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------|-------------|--------|-------------|--------|-------------|---------------------|
| FUNCIONAL                            | PROGRAMÁTICA   |                                                                                                    | E<br>S<br>F                | G<br>N<br>D | R<br>P | M<br>O<br>D | I<br>U | F<br>T<br>E | R\$ 1,00<br>VALOR   |
| 2109                                 |                | Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação                                          |                            |             |        |             |        |             | 302.940             |
|                                      |                | Atividades                                                                                         |                            |             |        |             |        |             |                     |
| 12 331                               | 2109 2012      | Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares                                   |                            |             |        |             |        |             | 250.714             |
| 12 331                               | 2109 2012 0033 | Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado do Rio de Janeiro     |                            |             |        |             |        |             | 250.714             |
|                                      |                |                                                                                                    | F                          | 3           | 1      | 90          | 0      | 100         | 250.714             |
|                                      |                | Operações Especiais                                                                                |                            |             |        |             |        |             |                     |
| 12 331                               | 2109 00M1      | Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade                               |                            |             |        |             |        |             | 52.226              |
| 12 331                               | 2109 00M1 0033 | Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade - No Estado do Rio de Janeiro |                            |             |        |             |        |             | 52.226              |
|                                      |                |                                                                                                    | F                          | 3           | 1      | 90          | 0      | 100         | 52.226              |
| TOTAL - FISCAL                       |                |                                                                                                    |                            |             |        |             |        |             | 302.940             |
| TOTAL - SEGURIDADE                   |                |                                                                                                    |                            |             |        |             |        |             | 0                   |
| TOTAL - GERAL                        |                |                                                                                                    |                            |             |        |             |        |             | 302.940             |

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação  
UNIDADE: 26251 - Fundação Universidade Federal do Tocantins

| PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) |                | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO                                                                                         | Recurso de Todas as Fontes |             |        |             |        |             | Crédito Suplementar |
|--------------------------------------|----------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------|-------------|--------|-------------|--------|-------------|---------------------|
| FUNCIONAL                            | PROGRAMÁTICA   |                                                                                                                           | E<br>S<br>F                | G<br>N<br>D | R<br>P | M<br>O<br>D | I<br>U | F<br>T<br>E | R\$ 1,00<br>VALOR   |
| 2109                                 |                | Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação                                                                 |                            |             |        |             |        |             | 380.921             |
|                                      |                | Atividades                                                                                                                |                            |             |        |             |        |             |                     |
| 12 301                               | 2109 2004      | Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes                          |                            |             |        |             |        |             | 352.752             |
| 12 301                               | 2109 2004 0017 | Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado do Tocantins |                            |             |        |             |        |             | 352.752             |
|                                      |                |                                                                                                                           | S                          | 3           | 1      | 90          | 0      | 100         | 352.752             |
| 12 331                               | 2109 2010      | Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares                                      |                            |             |        |             |        |             | 3.018               |
| 12 331                               | 2109 2010 0017 | Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado do Tocantins             |                            |             |        |             |        |             | 3.018               |
|                                      |                |                                                                                                                           | F                          | 3           | 1      | 90          | 0      | 100         | 3.018               |
| 12 331                               | 2109 2011      | Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares                                                           |                            |             |        |             |        |             | 25.151              |
| 12 331                               | 2109 2011 0017 | Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado do Tocantins                                  |                            |             |        |             |        |             | 25.151              |
|                                      |                |                                                                                                                           | F                          | 3           | 1      | 90          | 0      | 112         | 25.151              |
| TOTAL - FISCAL                       |                |                                                                                                                           |                            |             |        |             |        |             | 28.169              |
| TOTAL - SEGURIDADE                   |                |                                                                                                                           |                            |             |        |             |        |             | 352.752             |
| TOTAL - GERAL                        |                |                                                                                                                           |                            |             |        |             |        |             | 380.921             |

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação  
UNIDADE: 26252 - Universidade Federal de Campina Grande

| PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) |                | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO                                                                           | Recurso de Todas as Fontes |             |        |             |        |             | Crédito Suplementar |
|--------------------------------------|----------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------|-------------|--------|-------------|--------|-------------|---------------------|
| FUNCIONAL                            | PROGRAMÁTICA   |                                                                                                             | E<br>S<br>F                | G<br>N<br>D | R<br>P | M<br>O<br>D | I<br>U | F<br>T<br>E | R\$ 1,00<br>VALOR   |
| 2109                                 |                | Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação                                                   |                            |             |        |             |        |             | 55.519              |
|                                      |                | Atividades                                                                                                  |                            |             |        |             |        |             |                     |
| 12 331                               | 2109 2010      | Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares                        |                            |             |        |             |        |             | 5.791               |
| 12 331                               | 2109 2010 0025 | Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado da Paraíba |                            |             |        |             |        |             | 5.791               |
|                                      |                |                                                                                                             | F                          | 3           | 1      | 90          | 0      | 100         | 5.791               |
| 12 331                               | 2109 2012      | Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares                                            |                            |             |        |             |        |             | 49.728              |
| 12 331                               | 2109 2012 0025 | Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado da Paraíba                     |                            |             |        |             |        |             | 49.728              |
|                                      |                |                                                                                                             | F                          | 3           | 1      | 90          | 0      | 100         | 49.728              |
| TOTAL - FISCAL                       |                |                                                                                                             |                            |             |        |             |        |             | 55.519              |
| TOTAL - SEGURIDADE                   |                |                                                                                                             |                            |             |        |             |        |             | 0                   |
| TOTAL - GERAL                        |                |                                                                                                             |                            |             |        |             |        |             | 55.519              |

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação  
UNIDADE: 26253 - Universidade Federal Rural da Amazônia

| PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) |                | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO                                                                                    | Recurso de Todas as Fontes |             |        |             |        |             | Crédito Suplementar |
|--------------------------------------|----------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------|-------------|--------|-------------|--------|-------------|---------------------|
| FUNCIONAL                            | PROGRAMÁTICA   |                                                                                                                      | E<br>S<br>F                | G<br>N<br>D | R<br>P | M<br>O<br>D | I<br>U | F<br>T<br>E | R\$ 1,00<br>VALOR   |
| 2109                                 |                | Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação                                                            |                            |             |        |             |        |             | 26.766              |
|                                      |                | Atividades                                                                                                           |                            |             |        |             |        |             |                     |
| 12 301                               | 2109 2004      | Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes                     |                            |             |        |             |        |             | 8.302               |
| 12 301                               | 2109 2004 0015 | Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado do Pará |                            |             |        |             |        |             | 8.302               |
|                                      |                |                                                                                                                      | S                          | 3           | 1      | 90          | 0      | 112         | 8.302               |
| 12 331                               | 2109 2010      | Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares                                 |                            |             |        |             |        |             | 18.464              |
| 12 331                               | 2109 2010 0015 | Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado do Pará             |                            |             |        |             |        |             | 18.464              |
|                                      |                |                                                                                                                      | F                          | 3           | 1      | 90          | 0      | 100         | 18.464              |
| TOTAL - FISCAL                       |                |                                                                                                                      |                            |             |        |             |        |             | 18.464              |
| TOTAL - SEGURIDADE                   |                |                                                                                                                      |                            |             |        |             |        |             | 8.302               |
| TOTAL - GERAL                        |                |                                                                                                                      |                            |             |        |             |        |             | 26.766              |



|                                                            |                |                                                                                                                              |             |             |        |             |        |             |                                              |
|------------------------------------------------------------|----------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|-------------|--------|-------------|--------|-------------|----------------------------------------------|
| ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação                      |                |                                                                                                                              |             |             |        |             |        |             |                                              |
| UNIDADE: 26254 - Universidade Federal do Triângulo Mineiro |                |                                                                                                                              |             |             |        |             |        |             |                                              |
| ANEXO I                                                    |                |                                                                                                                              |             |             |        |             |        |             |                                              |
| PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)                       |                |                                                                                                                              |             |             |        |             |        |             |                                              |
| FUNCIONAL                                                  | PROGRAMÁTICA   | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO                                                                                            | E<br>S<br>F | G<br>N<br>D | R<br>P | M<br>O<br>D | I<br>U | F<br>T<br>E | Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00<br>VALOR |
| 2109                                                       |                | Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação                                                                    |             |             |        |             |        |             | 90.670                                       |
|                                                            |                | Atividades                                                                                                                   |             |             |        |             |        |             |                                              |
| 12 301                                                     | 2109 2004      | Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes                             |             |             |        |             |        |             | 65.829                                       |
| 12 301                                                     | 2109 2004 0031 | Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado de Minas Gerais | S           | 3           | 1      | 90          | 0      | 112         | 65.829                                       |
| 12 331                                                     | 2109 2010      | Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares                                         |             |             |        |             |        |             | 3.050                                        |
| 12 331                                                     | 2109 2010 0031 | Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado de Minas Gerais             | F           | 3           | 1      | 90          | 0      | 112         | 3.050                                        |
| 12 331                                                     | 2109 2012      | Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares                                                             |             |             |        |             |        |             | 21.791                                       |
| 12 331                                                     | 2109 2012 0031 | Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado de Minas Gerais                                 | F           | 3           | 1      | 90          | 0      | 112         | 21.791                                       |
| TOTAL - FISCAL                                             |                |                                                                                                                              |             |             |        |             |        |             | 21.791                                       |
| TOTAL - SEGURIDADE                                         |                |                                                                                                                              |             |             |        |             |        |             | 24.841                                       |
| TOTAL - GERAL                                              |                |                                                                                                                              |             |             |        |             |        |             | 65.829                                       |
|                                                            |                |                                                                                                                              |             |             |        |             |        |             | 90.670                                       |

|                                                                         |                |                                                                                             |             |             |        |             |        |             |                                              |
|-------------------------------------------------------------------------|----------------|---------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|-------------|--------|-------------|--------|-------------|----------------------------------------------|
| ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação                                   |                |                                                                                             |             |             |        |             |        |             |                                              |
| UNIDADE: 26255 - Universidade Federal do Vale do Jequitinhonha e Mucuri |                |                                                                                             |             |             |        |             |        |             |                                              |
| ANEXO I                                                                 |                |                                                                                             |             |             |        |             |        |             |                                              |
| PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)                                    |                |                                                                                             |             |             |        |             |        |             |                                              |
| FUNCIONAL                                                               | PROGRAMÁTICA   | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO                                                           | E<br>S<br>F | G<br>N<br>D | R<br>P | M<br>O<br>D | I<br>U | F<br>T<br>E | Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00<br>VALOR |
| 2109                                                                    |                | Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação                                   |             |             |        |             |        |             | 7.334                                        |
|                                                                         |                | Atividades                                                                                  |             |             |        |             |        |             |                                              |
| 12 331                                                                  | 2109 2011      | Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares                             |             |             |        |             |        |             | 7.334                                        |
| 12 331                                                                  | 2109 2011 0031 | Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado de Minas Gerais | F           | 3           | 1      | 90          | 0      | 112         | 7.334                                        |
| TOTAL - FISCAL                                                          |                |                                                                                             |             |             |        |             |        |             | 7.334                                        |
| TOTAL - SEGURIDADE                                                      |                |                                                                                             |             |             |        |             |        |             | 0                                            |
| TOTAL - GERAL                                                           |                |                                                                                             |             |             |        |             |        |             | 7.334                                        |

|                                                                                 |                |                                                                                                                                |             |             |        |             |        |             |                                              |
|---------------------------------------------------------------------------------|----------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|-------------|--------|-------------|--------|-------------|----------------------------------------------|
| ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação                                           |                |                                                                                                                                |             |             |        |             |        |             |                                              |
| UNIDADE: 26256 - Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca |                |                                                                                                                                |             |             |        |             |        |             |                                              |
| ANEXO I                                                                         |                |                                                                                                                                |             |             |        |             |        |             |                                              |
| PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)                                            |                |                                                                                                                                |             |             |        |             |        |             |                                              |
| FUNCIONAL                                                                       | PROGRAMÁTICA   | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO                                                                                              | E<br>S<br>F | G<br>N<br>D | R<br>P | M<br>O<br>D | I<br>U | F<br>T<br>E | Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00<br>VALOR |
| 2109                                                                            |                | Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação                                                                      |             |             |        |             |        |             | 46.765                                       |
|                                                                                 |                | Atividades                                                                                                                     |             |             |        |             |        |             |                                              |
| 12 301                                                                          | 2109 2004      | Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes                               |             |             |        |             |        |             | 28.705                                       |
| 12 301                                                                          | 2109 2004 0033 | Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado do Rio de Janeiro | S           | 3           | 1      | 90          | 0      | 112         | 28.705                                       |
| 12 331                                                                          | 2109 2010      | Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares                                           |             |             |        |             |        |             | 4.373                                        |
| 12 331                                                                          | 2109 2010 0033 | Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado do Rio de Janeiro             | F           | 3           | 1      | 90          | 0      | 100         | 4.373                                        |
| 12 331                                                                          | 2109 2012      | Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares                                                               |             |             |        |             |        |             | 13.687                                       |
| 12 331                                                                          | 2109 2012 0033 | Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado do Rio de Janeiro                                 | F           | 3           | 1      | 90          | 0      | 112         | 13.687                                       |
| TOTAL - FISCAL                                                                  |                |                                                                                                                                |             |             |        |             |        |             | 13.687                                       |
| TOTAL - SEGURIDADE                                                              |                |                                                                                                                                |             |             |        |             |        |             | 18.060                                       |
| TOTAL - GERAL                                                                   |                |                                                                                                                                |             |             |        |             |        |             | 28.705                                       |
|                                                                                 |                |                                                                                                                                |             |             |        |             |        |             | 46.765                                       |

|                                                             |                |                                                                                                                        |             |             |        |             |        |             |                                              |
|-------------------------------------------------------------|----------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|-------------|--------|-------------|--------|-------------|----------------------------------------------|
| ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação                       |                |                                                                                                                        |             |             |        |             |        |             |                                              |
| UNIDADE: 26258 - Universidade Tecnológica Federal do Paraná |                |                                                                                                                        |             |             |        |             |        |             |                                              |
| ANEXO I                                                     |                |                                                                                                                        |             |             |        |             |        |             |                                              |
| PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)                        |                |                                                                                                                        |             |             |        |             |        |             |                                              |
| FUNCIONAL                                                   | PROGRAMÁTICA   | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO                                                                                      | E<br>S<br>F | G<br>N<br>D | R<br>P | M<br>O<br>D | I<br>U | F<br>T<br>E | Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00<br>VALOR |
| 2109                                                        |                | Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação                                                              |             |             |        |             |        |             | 261.397                                      |
|                                                             |                | Atividades                                                                                                             |             |             |        |             |        |             |                                              |
| 12 301                                                      | 2109 2004      | Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes                       |             |             |        |             |        |             | 17.280                                       |
| 12 301                                                      | 2109 2004 0041 | Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado do Paraná | S           | 3           | 1      | 90          | 0      | 112         | 17.280                                       |
| 12 331                                                      | 2109 2010      | Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares                                   |             |             |        |             |        |             | 4.025                                        |
| 12 331                                                      | 2109 2010 0041 | Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado do Paraná             | F           | 3           | 1      | 90          | 0      | 100         | 4.025                                        |
| 12 331                                                      | 2109 2012      | Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares                                                       |             |             |        |             |        |             | 240.092                                      |
| 12 331                                                      | 2109 2012 0041 | Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado do Paraná                                 | F           | 3           | 1      | 90          | 0      | 100         | 240.092                                      |
| TOTAL - FISCAL                                              |                |                                                                                                                        |             |             |        |             |        |             | 240.092                                      |
| TOTAL - SEGURIDADE                                          |                |                                                                                                                        |             |             |        |             |        |             | 244.117                                      |
| TOTAL - GERAL                                               |                |                                                                                                                        |             |             |        |             |        |             | 17.280                                       |
|                                                             |                |                                                                                                                        |             |             |        |             |        |             | 261.397                                      |

|                                                  |              |                                                                                                  |             |             |        |             |        |             |                                              |
|--------------------------------------------------|--------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|-------------|--------|-------------|--------|-------------|----------------------------------------------|
| ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação            |              |                                                                                                  |             |             |        |             |        |             |                                              |
| UNIDADE: 26260 - Universidade Federal de Alfenas |              |                                                                                                  |             |             |        |             |        |             |                                              |
| ANEXO I                                          |              |                                                                                                  |             |             |        |             |        |             |                                              |
| PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)             |              |                                                                                                  |             |             |        |             |        |             |                                              |
| FUNCIONAL                                        | PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO                                                                | E<br>S<br>F | G<br>N<br>D | R<br>P | M<br>O<br>D | I<br>U | F<br>T<br>E | Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00<br>VALOR |
| 2109                                             |              | Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação                                        |             |             |        |             |        |             | 49.099                                       |
|                                                  |              | Atividades                                                                                       |             |             |        |             |        |             |                                              |
| 12 301                                           | 2109 2004    | Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes |             |             |        |             |        |             | 17.455                                       |



|                    |                |                                                                                                                              |   |   |   |    |   |     |        |
|--------------------|----------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---|---|---|----|---|-----|--------|
| 12 301             | 2109 2004 0031 | Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado de Minas Gerais | S | 3 | 1 | 90 | 0 | 112 | 17.455 |
| 12 331             | 2109 2010      | Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares                                         |   |   |   |    |   |     | 17.455 |
| 12 331             | 2109 2010 0031 | Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado de Minas Gerais             |   |   |   |    |   |     | 7.715  |
| 12 331             | 2109 2012      | Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares                                                             | F | 3 | 1 | 90 | 0 | 100 | 7.715  |
| 12 331             | 2109 2012 0031 | Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado de Minas Gerais                                 |   |   |   |    |   |     | 23.929 |
|                    |                |                                                                                                                              | F | 3 | 1 | 90 | 0 | 112 | 23.929 |
| TOTAL - FISCAL     |                |                                                                                                                              |   |   |   |    |   |     | 31.644 |
| TOTAL - SEGURIDADE |                |                                                                                                                              |   |   |   |    |   |     | 17.455 |
| TOTAL - GERAL      |                |                                                                                                                              |   |   |   |    |   |     | 49.099 |

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação  
UNIDADE: 26261 - Universidade Federal de Itajubá  
ANEXO I

| PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) |                | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO                                                                                            | Recurso de Todas as Fontes |       |     |       |     |       | Crédito Suplementar |
|--------------------------------------|----------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------|-------|-----|-------|-----|-------|---------------------|
| FUNCIONAL                            | PROGRAMÁTICA   |                                                                                                                              | E S F                      | G N D | R P | M O D | I U | F T E | R\$ 1,00            |
|                                      | 2109           | Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação                                                                    |                            |       |     |       |     |       | 19.421              |
|                                      |                | Atividades                                                                                                                   |                            |       |     |       |     |       |                     |
| 12 301                               | 2109 2004      | Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes                             |                            |       |     |       |     |       | 15.601              |
| 12 301                               | 2109 2004 0031 | Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado de Minas Gerais | S                          | 3     | 1   | 90    | 0   | 100   | 15.601              |
| 12 331                               | 2109 2010      | Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares                                         |                            |       |     |       |     |       | 3.820               |
| 12 331                               | 2109 2010 0031 | Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado de Minas Gerais             | F                          | 3     | 1   | 90    | 0   | 100   | 3.820               |
| TOTAL - FISCAL                       |                |                                                                                                                              |                            |       |     |       |     |       | 3.820               |
| TOTAL - SEGURIDADE                   |                |                                                                                                                              |                            |       |     |       |     |       | 15.601              |
| TOTAL - GERAL                        |                |                                                                                                                              |                            |       |     |       |     |       | 19.421              |

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação  
UNIDADE: 26262 - Universidade Federal de São Paulo  
ANEXO I

| PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) |                | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO                                                        | Recurso de Todas as Fontes |       |     |       |     |       | Crédito Suplementar |
|--------------------------------------|----------------|------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------|-------|-----|-------|-----|-------|---------------------|
| FUNCIONAL                            | PROGRAMÁTICA   |                                                                                          | E S F                      | G N D | R P | M O D | I U | F T E | R\$ 1,00            |
|                                      | 2109           | Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação                                |                            |       |     |       |     |       | 103.621             |
|                                      |                | Atividades                                                                               |                            |       |     |       |     |       |                     |
| 12 331                               | 2109 2011      | Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares                          |                            |       |     |       |     |       | 103.621             |
| 12 331                               | 2109 2011 0035 | Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado de São Paulo | F                          | 3     | 1   | 90    | 0   | 112   | 103.621             |
| TOTAL - FISCAL                       |                |                                                                                          |                            |       |     |       |     |       | 103.621             |
| TOTAL - SEGURIDADE                   |                |                                                                                          |                            |       |     |       |     |       | 0                   |
| TOTAL - GERAL                        |                |                                                                                          |                            |       |     |       |     |       | 103.621             |

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação  
UNIDADE: 26263 - Universidade Federal de Lavras  
ANEXO I

| PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) |                | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO                                                                                            | Recurso de Todas as Fontes |       |     |       |     |       | Crédito Suplementar |
|--------------------------------------|----------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------|-------|-----|-------|-----|-------|---------------------|
| FUNCIONAL                            | PROGRAMÁTICA   |                                                                                                                              | E S F                      | G N D | R P | M O D | I U | F T E | R\$ 1,00            |
|                                      | 2109           | Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação                                                                    |                            |       |     |       |     |       | 73.212              |
|                                      |                | Atividades                                                                                                                   |                            |       |     |       |     |       |                     |
| 12 301                               | 2109 2004      | Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes                             |                            |       |     |       |     |       | 23.259              |
| 12 301                               | 2109 2004 0031 | Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado de Minas Gerais | S                          | 3     | 1   | 90    | 0   | 112   | 23.259              |
| 12 331                               | 2109 2010      | Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares                                         |                            |       |     |       |     |       | 2.784               |
| 12 331                               | 2109 2010 0031 | Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado de Minas Gerais             | F                          | 3     | 1   | 90    | 0   | 100   | 2.784               |
| 12 331                               | 2109 2012      | Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares                                                             |                            |       |     |       |     |       | 47.169              |
| 12 331                               | 2109 2012 0031 | Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado de Minas Gerais                                 | F                          | 3     | 1   | 90    | 0   | 112   | 47.169              |
| TOTAL - FISCAL                       |                |                                                                                                                              |                            |       |     |       |     |       | 49.953              |
| TOTAL - SEGURIDADE                   |                |                                                                                                                              |                            |       |     |       |     |       | 23.259              |
| TOTAL - GERAL                        |                |                                                                                                                              |                            |       |     |       |     |       | 73.212              |

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação  
UNIDADE: 26264 - Universidade Federal Rural do Semi-Árido  
ANEXO I

| PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) |                | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO                                                                                                   | Recurso de Todas as Fontes |       |     |       |     |       | Crédito Suplementar |
|--------------------------------------|----------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------|-------|-----|-------|-----|-------|---------------------|
| FUNCIONAL                            | PROGRAMÁTICA   |                                                                                                                                     | E S F                      | G N D | R P | M O D | I U | F T E | R\$ 1,00            |
|                                      | 0901           | Operações Especiais: Cumprimento de Sentenças Judiciais                                                                             |                            |       |     |       |     |       | 897.238             |
|                                      |                | Operações Especiais                                                                                                                 |                            |       |     |       |     |       |                     |
| 28 846                               | 0901 0005      | Sentenças Judiciais Transitadas em Julgado (Precatórios)                                                                            |                            |       |     |       |     |       | 897.238             |
| 28 846                               | 0901 0005 0024 | Sentenças Judiciais Transitadas em Julgado (Precatórios) - No Estado do Rio Grande do Norte                                         | F                          | 1     | 1   | 90    | 0   | 100   | 897.238             |
|                                      | 2109           | Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação                                                                           |                            |       |     |       |     |       | 53.912              |
|                                      |                | Atividades                                                                                                                          |                            |       |     |       |     |       |                     |
| 12 301                               | 2109 2004      | Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes                                    |                            |       |     |       |     |       | 22.579              |
| 12 301                               | 2109 2004 0024 | Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado do Rio Grande do Norte | S                          | 3     | 1   | 90    | 0   | 112   | 22.579              |
| 12 331                               | 2109 2010      | Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares                                                |                            |       |     |       |     |       | 5.595               |
| 12 331                               | 2109 2010 0024 | Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado do Rio Grande do Norte             | F                          | 3     | 1   | 90    | 0   | 100   | 5.595               |



|                    |                |                                                                                                     |   |   |   |    |   |     |  |         |
|--------------------|----------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------|---|---|---|----|---|-----|--|---------|
| 12 331             | 2109 2012      | Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares                                    |   |   |   |    |   |     |  | 25.738  |
| 12 331             | 2109 2012 0024 | Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado do Rio Grande do Norte | F | 3 | 1 | 90 | 0 | 112 |  | 25.738  |
| TOTAL - FISCAL     |                |                                                                                                     |   |   |   |    |   |     |  | 25.738  |
| TOTAL - SEGURIDADE |                |                                                                                                     |   |   |   |    |   |     |  | 928.571 |
| TOTAL - GERAL      |                |                                                                                                     |   |   |   |    |   |     |  | 22.579  |
|                    |                |                                                                                                     |   |   |   |    |   |     |  | 951.150 |

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação  
UNIDADE: 26266 - Fundação Universidade Federal do Pampa - UNIPAMPA

| ANEXO I                                                   |                |                                                                                                                                   |       |       |     |       |     |       |       | Crédito Suplementar                 |
|-----------------------------------------------------------|----------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|-------|-----|-------|-----|-------|-------|-------------------------------------|
| PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)                      |                |                                                                                                                                   |       |       |     |       |     |       |       | Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 |
| FUNCIONAL                                                 | PROGRAMÁTICA   | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO                                                                                                 | E S F | G N D | R P | M O D | I U | F T E | VALOR |                                     |
| 2109                                                      |                |                                                                                                                                   |       |       |     |       |     |       |       | 65.023                              |
| Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação |                |                                                                                                                                   |       |       |     |       |     |       |       |                                     |
| Atividades                                                |                |                                                                                                                                   |       |       |     |       |     |       |       |                                     |
| 12 301                                                    | 2109 2004      | Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes                                  | S     | 3     | 1   | 90    | 0   | 112   |       | 12.330                              |
| 12 301                                                    | 2109 2004 0043 | Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado do Rio Grande do Sul |       |       |     |       |     |       |       | 12.330                              |
| 12 331                                                    | 2109 2010      | Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares                                              |       |       |     |       |     |       |       | 12.330                              |
| 12 331                                                    | 2109 2010 0043 | Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado do Rio Grande do Sul             | F     | 3     | 1   | 90    | 0   | 100   |       | 12.800                              |
| 12 331                                                    | 2109 2012      | Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares                                                                  |       |       |     |       |     |       |       | 12.800                              |
| 12 331                                                    | 2109 2012 0043 | Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado do Rio Grande do Sul                                 | F     | 3     | 1   | 90    | 0   | 112   |       | 39.893                              |
| TOTAL - FISCAL                                            |                |                                                                                                                                   |       |       |     |       |     |       |       | 39.893                              |
| TOTAL - SEGURIDADE                                        |                |                                                                                                                                   |       |       |     |       |     |       |       | 52.693                              |
| TOTAL - GERAL                                             |                |                                                                                                                                   |       |       |     |       |     |       |       | 12.330                              |
|                                                           |                |                                                                                                                                   |       |       |     |       |     |       |       | 65.023                              |

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação  
UNIDADE: 26267 - Universidade Federal da Integração Latino Americana

| ANEXO I                                                   |                |                                                                                                                        |       |       |     |       |     |       |       | Crédito Suplementar                 |
|-----------------------------------------------------------|----------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|-------|-----|-------|-----|-------|-------|-------------------------------------|
| PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)                      |                |                                                                                                                        |       |       |     |       |     |       |       | Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 |
| FUNCIONAL                                                 | PROGRAMÁTICA   | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO                                                                                      | E S F | G N D | R P | M O D | I U | F T E | VALOR |                                     |
| 2109                                                      |                |                                                                                                                        |       |       |     |       |     |       |       | 52.235                              |
| Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação |                |                                                                                                                        |       |       |     |       |     |       |       |                                     |
| Atividades                                                |                |                                                                                                                        |       |       |     |       |     |       |       |                                     |
| 12 301                                                    | 2109 2004      | Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes                       | S     | 3     | 1   | 90    | 0   | 112   |       | 41.158                              |
| 12 301                                                    | 2109 2004 0041 | Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado do Paraná |       |       |     |       |     |       |       | 41.158                              |
| 12 331                                                    | 2109 2010      | Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares                                   |       |       |     |       |     |       |       | 4.272                               |
| 12 331                                                    | 2109 2010 0041 | Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado do Paraná             | F     | 3     | 1   | 90    | 0   | 112   |       | 4.272                               |
| 12 331                                                    | 2109 2012      | Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares                                                       |       |       |     |       |     |       |       | 6.805                               |
| 12 331                                                    | 2109 2012 0041 | Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado do Paraná                                 | F     | 3     | 1   | 90    | 0   | 112   |       | 6.805                               |
| TOTAL - FISCAL                                            |                |                                                                                                                        |       |       |     |       |     |       |       | 6.805                               |
| TOTAL - SEGURIDADE                                        |                |                                                                                                                        |       |       |     |       |     |       |       | 11.077                              |
| TOTAL - GERAL                                             |                |                                                                                                                        |       |       |     |       |     |       |       | 41.158                              |
|                                                           |                |                                                                                                                        |       |       |     |       |     |       |       | 52.235                              |

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação  
UNIDADE: 26268 - Fundação Universidade Federal de Rondônia

| ANEXO I                              |                |                                                                                                                          |             |             |        |             |        |             |        | Crédito Suplementar                 |
|--------------------------------------|----------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|-------------|--------|-------------|--------|-------------|--------|-------------------------------------|
| PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) |                |                                                                                                                          |             |             |        |             |        |             |        | Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 |
| FUNCIONAL                            | PROGRAMÁTICA   | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO                                                                                        | E<br>S<br>F | G<br>N<br>D | R<br>P | M<br>O<br>D | I<br>U | F<br>T<br>E | VALOR  |                                     |
| 0901                                 |                | Operações Especiais: Cumprimento de Sentenças Judiciais                                                                  |             |             |        |             |        |             | 17.867 |                                     |
|                                      |                | Operações Especiais                                                                                                      | F           | 1           | 1      | 90          | 0      | 100         |        |                                     |
| 28 846                               | 0901 0005      | Sentenças Judiciais Transitadas em Julgado (Precatórios)                                                                 |             |             |        |             |        |             | 17.867 |                                     |
| 28 846                               | 0901 0005 0011 | Sentenças Judiciais Transitadas em Julgado (Precatórios) - No Estado de Rondônia                                         |             |             |        |             |        |             | 17.867 |                                     |
| 2109                                 |                | Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação                                                                |             |             |        |             |        |             | 17.867 |                                     |
|                                      |                | Atividades                                                                                                               | S           | 3           | 1      | 90          | 0      | 112         | 43.350 |                                     |
| 12 301                               | 2109 2004      | Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes                         |             |             |        |             |        |             | 35.212 |                                     |
| 12 301                               | 2109 2004 0011 | Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado de Rondônia |             |             |        |             |        |             | 35.212 |                                     |
| 12 331                               | 2109 2010      | Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares                                     | F           | 3           | 1      | 90          | 0      | 100         | 35.212 |                                     |
| 12 331                               | 2109 2010 0011 | Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado de Rondônia             |             |             |        |             |        |             | 7.138  |                                     |
| 12 331                               | 2109 2011      | Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares                                                          |             |             |        |             |        |             | 7.138  |                                     |
| 12 331                               | 2109 2011 0011 | Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado de Rondônia                                  | F           | 3           | 1      | 90          | 0      | 100         | 1.000  |                                     |
|                                      |                |                                                                                                                          | F           | 3           | 1      | 90          | 0      | 100         | 1.000  |                                     |
| TOTAL - FISCAL                       |                |                                                                                                                          |             |             |        |             |        |             |        | 26.005                              |
| TOTAL - SEGURIDADE                   |                |                                                                                                                          |             |             |        |             |        |             |        | 35.212                              |
| TOTAL - GERAL                        |                |                                                                                                                          |             |             |        |             |        |             |        | 61.217                              |

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação  
UNIDADE: 26269 - Fundação Universidade do Rio de Janeiro

| ANEXO I                                                   |                |                                                                                                                    |       |       |     |       |     |       |       | Crédito Suplementar                 |
|-----------------------------------------------------------|----------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|-------|-----|-------|-----|-------|-------|-------------------------------------|
| PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)                      |                |                                                                                                                    |       |       |     |       |     |       |       | Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 |
| FUNCIONAL                                                 | PROGRAMÁTICA   | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO                                                                                  | E S F | G N D | R P | M O D | I U | F T E | VALOR |                                     |
| 2109                                                      |                |                                                                                                                    |       |       |     |       |     |       |       | 58.654                              |
| Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação |                |                                                                                                                    |       |       |     |       |     |       |       |                                     |
| Atividades                                                |                |                                                                                                                    |       |       |     |       |     |       |       |                                     |
| 12 331                                                    | 2109 2010      | Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares                               |       |       |     |       |     |       |       | 27.873                              |
| 12 331                                                    | 2109 2010 0033 | Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado do Rio de Janeiro |       |       |     |       |     |       |       | 27.873                              |



|                    |                |                                                                                                |   |   |   |    |   |     |        |
|--------------------|----------------|------------------------------------------------------------------------------------------------|---|---|---|----|---|-----|--------|
| 12 331             | 2109 2012      | Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares                               | F | 3 | 1 | 90 | 0 | 100 | 27.873 |
| 12 331             | 2109 2012 0033 | Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado do Rio de Janeiro |   |   |   |    |   |     | 30.781 |
|                    |                |                                                                                                | F | 3 | 1 | 90 | 0 | 112 | 30.781 |
| TOTAL - FISCAL     |                |                                                                                                |   |   |   |    |   |     | 58.654 |
| TOTAL - SEGURIDADE |                |                                                                                                |   |   |   |    |   |     | 0      |
| TOTAL - GERAL      |                |                                                                                                |   |   |   |    |   |     | 58.654 |

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação  
UNIDADE: 26270 - Fundação Universidade do Amazonas

| PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) |                | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO                                                        | Recurso de Todas as Fontes |             |        |             |        |             | Crédito Suplementar |
|--------------------------------------|----------------|------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------|-------------|--------|-------------|--------|-------------|---------------------|
| FUNCIONAL                            | PROGRAMÁTICA   |                                                                                          | E<br>S<br>F                | G<br>N<br>D | R<br>P | M<br>O<br>D | I<br>U | F<br>T<br>E | VALOR               |
| 2109                                 |                | Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação                                |                            |             |        |             |        |             | 40.424              |
|                                      |                | Atividades                                                                               |                            |             |        |             |        |             |                     |
| 12 331                               | 2109 2012      | Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares                         |                            |             |        |             |        |             | 40.424              |
| 12 331                               | 2109 2012 0013 | Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado do Amazonas | F                          | 3           | 1      | 90          | 0      | 112         | 40.424              |
| TOTAL - FISCAL                       |                |                                                                                          |                            |             |        |             |        |             | 40.424              |
| TOTAL - SEGURIDADE                   |                |                                                                                          |                            |             |        |             |        |             | 0                   |
| TOTAL - GERAL                        |                |                                                                                          |                            |             |        |             |        |             | 40.424              |

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação  
UNIDADE: 26271 - Fundação Universidade de Brasília

| PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) |                | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO                                                                                      | Recurso de Todas as Fontes |             |        |             |        |             | Crédito Suplementar |
|--------------------------------------|----------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------|-------------|--------|-------------|--------|-------------|---------------------|
| FUNCIONAL                            | PROGRAMÁTICA   |                                                                                                                        | E<br>S<br>F                | G<br>N<br>D | R<br>P | M<br>O<br>D | I<br>U | F<br>T<br>E | VALOR               |
| 2109                                 |                | Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação                                                              |                            |             |        |             |        |             | 1.198.220           |
|                                      |                | Atividades                                                                                                             |                            |             |        |             |        |             |                     |
| 12 301                               | 2109 2004      | Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes                       |                            |             |        |             |        |             | 1.068.303           |
| 12 301                               | 2109 2004 0053 | Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Distrito Federal | S                          | 3           | 1      | 90          | 0      | 100         | 1.068.303           |
| 12 331                               | 2109 2012      | Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares                                                       |                            |             |        |             |        |             | 129.917             |
| 12 331                               | 2109 2012 0053 | Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Distrito Federal                                 | F                          | 3           | 1      | 90          | 0      | 112         | 129.917             |
| TOTAL - FISCAL                       |                |                                                                                                                        |                            |             |        |             |        |             | 129.917             |
| TOTAL - SEGURIDADE                   |                |                                                                                                                        |                            |             |        |             |        |             | 1.068.303           |
| TOTAL - GERAL                        |                |                                                                                                                        |                            |             |        |             |        |             | 1.198.220           |

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação  
UNIDADE: 26272 - Fundação Universidade Federal do Maranhão

| PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) |                | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO                                                                                        | Recurso de Todas as Fontes |             |        |             |        |             | Crédito Suplementar |
|--------------------------------------|----------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------|-------------|--------|-------------|--------|-------------|---------------------|
| FUNCIONAL                            | PROGRAMÁTICA   |                                                                                                                          | E<br>S<br>F                | G<br>N<br>D | R<br>P | M<br>O<br>D | I<br>U | F<br>T<br>E | VALOR               |
| 0901                                 |                | Operações Especiais: Cumprimento de Sentenças Judiciais                                                                  |                            |             |        |             |        |             | 16.143              |
|                                      |                | Operações Especiais                                                                                                      |                            |             |        |             |        |             |                     |
| 28 846                               | 0901 0005      | Sentenças Judiciais Transitadas em Julgado (Precatórios)                                                                 |                            |             |        |             |        |             | 16.143              |
| 28 846                               | 0901 0005 0021 | Sentenças Judiciais Transitadas em Julgado (Precatórios) - No Estado do Maranhão                                         | F                          | 1           | 1      | 90          | 0      | 100         | 16.143              |
| 2109                                 |                | Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação                                                                |                            |             |        |             |        |             | 654.096             |
|                                      |                | Atividades                                                                                                               |                            |             |        |             |        |             |                     |
| 12 301                               | 2109 2004      | Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes                         |                            |             |        |             |        |             | 481.900             |
| 12 301                               | 2109 2004 0021 | Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado do Maranhão | S                          | 3           | 1      | 90          | 0      | 100         | 481.900             |
| 12 331                               | 2109 2010      | Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares                                     |                            |             |        |             |        |             | 27.141              |
| 12 331                               | 2109 2010 0021 | Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado do Maranhão             | F                          | 3           | 1      | 90          | 0      | 100         | 27.141              |
| 12 331                               | 2109 2012      | Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares                                                         |                            |             |        |             |        |             | 85.993              |
| 12 331                               | 2109 2012 0021 | Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado do Maranhão                                 | F                          | 3           | 1      | 90          | 0      | 112         | 85.993              |
|                                      |                | Operações Especiais                                                                                                      |                            |             |        |             |        |             |                     |
| 12 331                               | 2109 00M1      | Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade                                                     |                            |             |        |             |        |             | 59.062              |
| 12 331                               | 2109 00M1 0021 | Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade - No Estado do Maranhão                             | F                          | 3           | 1      | 90          | 0      | 100         | 59.062              |
| TOTAL - FISCAL                       |                |                                                                                                                          |                            |             |        |             |        |             | 59.062              |
| TOTAL - SEGURIDADE                   |                |                                                                                                                          |                            |             |        |             |        |             | 481.900             |
| TOTAL - GERAL                        |                |                                                                                                                          |                            |             |        |             |        |             | 670.239             |

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação  
UNIDADE: 26273 - Fundação Universidade Federal do Rio Grande - RS

| PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) |                | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO                                                                                                 | Recurso de Todas as Fontes |             |        |             |        |             | Crédito Suplementar |
|--------------------------------------|----------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------|-------------|--------|-------------|--------|-------------|---------------------|
| FUNCIONAL                            | PROGRAMÁTICA   |                                                                                                                                   | E<br>S<br>F                | G<br>N<br>D | R<br>P | M<br>O<br>D | I<br>U | F<br>T<br>E | VALOR               |
| 2109                                 |                | Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação                                                                         |                            |             |        |             |        |             | 99.610              |
|                                      |                | Atividades                                                                                                                        |                            |             |        |             |        |             |                     |
| 12 301                               | 2109 2004      | Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes                                  |                            |             |        |             |        |             | 45.682              |
| 12 301                               | 2109 2004 0043 | Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado do Rio Grande do Sul | S                          | 3           | 1      | 90          | 0      | 112         | 45.682              |
| 12 331                               | 2109 2010      | Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares                                              |                            |             |        |             |        |             | 11.499              |
| 12 331                               | 2109 2010 0043 | Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado do Rio Grande do Sul             | F                          | 3           | 1      | 90          | 0      | 100         | 11.499              |
| 12 331                               | 2109 2012      | Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares                                                                  |                            |             |        |             |        |             | 11.450              |
| 12 331                               | 2109 2012 0043 | Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado do Rio Grande do Sul                                 | F                          | 3           | 1      | 90          | 0      | 100         | 11.450              |
| TOTAL - FISCAL                       |                |                                                                                                                                   |                            |             |        |             |        |             | 11.450              |



|                    |                |                                                                                                       |   |   |   |    |   |     |  |  |        |
|--------------------|----------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------|---|---|---|----|---|-----|--|--|--------|
| 12 331             | 2109 00M1      | Operações Especiais                                                                                   |   |   |   |    |   |     |  |  |        |
| 12 331             | 2109 00M1 0043 | Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade                                  |   |   |   |    |   |     |  |  | 30.979 |
|                    |                | Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade - No Estado do Rio Grande do Sul |   |   |   |    |   |     |  |  | 30.979 |
|                    |                |                                                                                                       | F | 3 | 1 | 90 | 0 | 100 |  |  | 30.979 |
| TOTAL - FISCAL     |                |                                                                                                       |   |   |   |    |   |     |  |  | 53.928 |
| TOTAL - SEGURIDADE |                |                                                                                                       |   |   |   |    |   |     |  |  | 45.682 |
| TOTAL - GERAL      |                |                                                                                                       |   |   |   |    |   |     |  |  | 99.610 |

|                                                     |                |                                                                                                                                   |             |             |        |             |        |             |  |  |                                     |
|-----------------------------------------------------|----------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|-------------|--------|-------------|--------|-------------|--|--|-------------------------------------|
| ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação               |                |                                                                                                                                   |             |             |        |             |        |             |  |  |                                     |
| UNIDADE: 26274 - Universidade Federal de Uberlândia |                |                                                                                                                                   |             |             |        |             |        |             |  |  |                                     |
| ANEXO I                                             |                |                                                                                                                                   |             |             |        |             |        |             |  |  |                                     |
| PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)                |                |                                                                                                                                   |             |             |        |             |        |             |  |  | Crédito Suplementar                 |
| FUNCIONAL                                           |                |                                                                                                                                   |             |             |        |             |        |             |  |  | Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 |
| PROGRAMÁTICA                                        |                |                                                                                                                                   |             |             |        |             |        |             |  |  | VALOR                               |
| PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO                   |                |                                                                                                                                   |             |             |        |             |        |             |  |  |                                     |
|                                                     | 2109           | Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação                                                                         | E<br>S<br>F | G<br>N<br>D | R<br>P | M<br>O<br>D | I<br>U | F<br>T<br>E |  |  | 32.267                              |
|                                                     |                | Atividades                                                                                                                        |             |             |        |             |        |             |  |  |                                     |
| 12 301                                              | 2109 2004      | Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Mi-<br>litares e seus Dependentes                             |             |             |        |             |        |             |  |  | 32.267                              |
| 12 301                                              | 2109 2004 0031 | Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Mi-<br>litares e seus Dependentes - No Estado de Minas Gerais |             |             |        |             |        |             |  |  | 32.267                              |
|                                                     |                |                                                                                                                                   | S           | 3           | 1      | 90          | 0      | 112         |  |  | 32.267                              |
| TOTAL - FISCAL                                      |                |                                                                                                                                   |             |             |        |             |        |             |  |  | 0                                   |
| TOTAL - SEGURIDADE                                  |                |                                                                                                                                   |             |             |        |             |        |             |  |  | 32.267                              |
| TOTAL - GERAL                                       |                |                                                                                                                                   |             |             |        |             |        |             |  |  | 32.267                              |

|                                                        |                |                                                                                                                           |             |             |        |             |        |             |  |  |                                     |
|--------------------------------------------------------|----------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|-------------|--------|-------------|--------|-------------|--|--|-------------------------------------|
| ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação                  |                |                                                                                                                           |             |             |        |             |        |             |  |  |                                     |
| UNIDADE: 26275 - Fundação Universidade Federal do Acre |                |                                                                                                                           |             |             |        |             |        |             |  |  |                                     |
| ANEXO I                                                |                |                                                                                                                           |             |             |        |             |        |             |  |  |                                     |
| PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)                   |                |                                                                                                                           |             |             |        |             |        |             |  |  | Crédito Suplementar                 |
| FUNCIONAL                                              |                |                                                                                                                           |             |             |        |             |        |             |  |  | Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 |
| PROGRAMÁTICA                                           |                |                                                                                                                           |             |             |        |             |        |             |  |  | VALOR                               |
| PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO                      |                |                                                                                                                           |             |             |        |             |        |             |  |  |                                     |
|                                                        | 0901           | Operações Especiais: Cumprimento de Sentenças Judiciais                                                                   | E<br>S<br>F | G<br>N<br>D | R<br>P | M<br>O<br>D | I<br>U | F<br>T<br>E |  |  | 15.183                              |
|                                                        |                | Atividades                                                                                                                |             |             |        |             |        |             |  |  |                                     |
| 28 846                                                 | 0901 0005      | Sentenças Judiciais Transitadas em Julgado (Precatórios)                                                                  |             |             |        |             |        |             |  |  | 15.183                              |
| 28 846                                                 | 0901 0005 0012 | Sentenças Judiciais Transitadas em Julgado (Precatórios) - No Estado do Acre                                              |             |             |        |             |        |             |  |  | 15.183                              |
|                                                        |                |                                                                                                                           | F           | 1           | 1      | 90          | 0      | 100         |  |  | 15.183                              |
|                                                        | 2109           | Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação                                                                 |             |             |        |             |        |             |  |  | 116.374                             |
|                                                        |                | Atividades                                                                                                                |             |             |        |             |        |             |  |  |                                     |
| 12 301                                                 | 2109 2004      | Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Mi-<br>litares e seus Dependentes                     |             |             |        |             |        |             |  |  | 44.256                              |
| 12 301                                                 | 2109 2004 0012 | Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Mi-<br>litares e seus Dependentes - No Estado do Acre |             |             |        |             |        |             |  |  | 44.256                              |
|                                                        |                |                                                                                                                           | S           | 3           | 1      | 90          | 0      | 112         |  |  | 44.256                              |
| 12 331                                                 | 2109 2010      | Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e<br>Militares                                   |             |             |        |             |        |             |  |  | 6.137                               |
| 12 331                                                 | 2109 2010 0012 | Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e<br>Militares - No Estado do Acre               |             |             |        |             |        |             |  |  | 6.137                               |
|                                                        |                |                                                                                                                           | F           | 3           | 1      | 90          | 0      | 100         |  |  | 6.137                               |
| 12 331                                                 | 2109 2012      | Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares                                                          |             |             |        |             |        |             |  |  | 27.262                              |
| 12 331                                                 | 2109 2012 0012 | Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Es-<br>tado do Acre                                 |             |             |        |             |        |             |  |  | 27.262                              |
|                                                        |                |                                                                                                                           | F           | 3           | 1      | 90          | 0      | 112         |  |  | 27.262                              |
|                                                        |                | Operações Especiais                                                                                                       |             |             |        |             |        |             |  |  |                                     |
| 12 331                                                 | 2109 00M1      | Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade                                                      |             |             |        |             |        |             |  |  | 38.719                              |
| 12 331                                                 | 2109 00M1 0012 | Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade - No<br>Estado do Acre                               |             |             |        |             |        |             |  |  | 38.719                              |
|                                                        |                |                                                                                                                           | F           | 3           | 1      | 90          | 0      | 100         |  |  | 38.719                              |
| TOTAL - FISCAL                                         |                |                                                                                                                           |             |             |        |             |        |             |  |  | 87.301                              |
| TOTAL - SEGURIDADE                                     |                |                                                                                                                           |             |             |        |             |        |             |  |  | 44.256                              |
| TOTAL - GERAL                                          |                |                                                                                                                           |             |             |        |             |        |             |  |  | 131.557                             |

|                                                               |                |                                                                                                                    |             |             |        |             |        |             |  |  |                                     |
|---------------------------------------------------------------|----------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|-------------|--------|-------------|--------|-------------|--|--|-------------------------------------|
| ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação                         |                |                                                                                                                    |             |             |        |             |        |             |  |  |                                     |
| UNIDADE: 26276 - Fundação Universidade Federal de Mato Grosso |                |                                                                                                                    |             |             |        |             |        |             |  |  |                                     |
| ANEXO I                                                       |                |                                                                                                                    |             |             |        |             |        |             |  |  |                                     |
| PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)                          |                |                                                                                                                    |             |             |        |             |        |             |  |  | Crédito Suplementar                 |
| FUNCIONAL                                                     |                |                                                                                                                    |             |             |        |             |        |             |  |  | Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 |
| PROGRAMÁTICA                                                  |                |                                                                                                                    |             |             |        |             |        |             |  |  | VALOR                               |
| PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO                             |                |                                                                                                                    |             |             |        |             |        |             |  |  |                                     |
|                                                               | 2109           | Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação                                                          | E<br>S<br>F | G<br>N<br>D | R<br>P | M<br>O<br>D | I<br>U | F<br>T<br>E |  |  | 69.167                              |
|                                                               |                | Atividades                                                                                                         |             |             |        |             |        |             |  |  |                                     |
| 12 331                                                        | 2109 2010      | Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e<br>Militares                            |             |             |        |             |        |             |  |  | 5.554                               |
| 12 331                                                        | 2109 2010 0051 | Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e<br>Militares - No Estado de Mato Grosso |             |             |        |             |        |             |  |  | 5.554                               |
|                                                               |                |                                                                                                                    | F           | 3           | 1      | 90          | 0      | 100         |  |  | 5.554                               |
| 12 331                                                        | 2109 2012      | Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares                                                   |             |             |        |             |        |             |  |  | 63.613                              |
| 12 331                                                        | 2109 2012 0051 | Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Es-<br>tado de Mato Grosso                   |             |             |        |             |        |             |  |  | 63.613                              |
|                                                               |                |                                                                                                                    | F           | 3           | 1      | 90          | 0      | 112         |  |  | 63.613                              |
| TOTAL - FISCAL                                                |                |                                                                                                                    |             |             |        |             |        |             |  |  | 69.167                              |
| TOTAL - SEGURIDADE                                            |                |                                                                                                                    |             |             |        |             |        |             |  |  | 0                                   |
| TOTAL - GERAL                                                 |                |                                                                                                                    |             |             |        |             |        |             |  |  | 69.167                              |

|                                                              |                |                                                                                                                                   |             |             |        |             |        |             |  |  |                                     |
|--------------------------------------------------------------|----------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|-------------|--------|-------------|--------|-------------|--|--|-------------------------------------|
| ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação                        |                |                                                                                                                                   |             |             |        |             |        |             |  |  |                                     |
| UNIDADE: 26277 - Fundação Universidade Federal de Ouro Preto |                |                                                                                                                                   |             |             |        |             |        |             |  |  |                                     |
| ANEXO I                                                      |                |                                                                                                                                   |             |             |        |             |        |             |  |  |                                     |
| PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)                         |                |                                                                                                                                   |             |             |        |             |        |             |  |  | Crédito Suplementar                 |
| FUNCIONAL                                                    |                |                                                                                                                                   |             |             |        |             |        |             |  |  | Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 |
| PROGRAMÁTICA                                                 |                |                                                                                                                                   |             |             |        |             |        |             |  |  | VALOR                               |
| PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO                            |                |                                                                                                                                   |             |             |        |             |        |             |  |  |                                     |
|                                                              | 2109           | Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação                                                                         | E<br>S<br>F | G<br>N<br>D | R<br>P | M<br>O<br>D | I<br>U | F<br>T<br>E |  |  | 225.426                             |
|                                                              |                | Atividades                                                                                                                        |             |             |        |             |        |             |  |  |                                     |
| 12 301                                                       | 2109 2004      | Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Mi-<br>litares e seus Dependentes                             |             |             |        |             |        |             |  |  | 207.925                             |
| 12 301                                                       | 2109 2004 0031 | Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Mi-<br>litares e seus Dependentes - No Estado de Minas Gerais |             |             |        |             |        |             |  |  | 207.925                             |
|                                                              |                |                                                                                                                                   | S           | 3           | 1      | 90          | 0      | 112         |  |  | 207.925                             |
| 12 331                                                       | 2109 2010      | Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e<br>Militares                                           |             |             |        |             |        |             |  |  | 5.975                               |
| 12 331                                                       | 2109 2010 0031 | Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e<br>Militares - No Estado de Minas Gerais               |             |             |        |             |        |             |  |  | 5.975                               |
|                                                              |                |                                                                                                                                   | F           | 3           | 1      | 90          | 0      | 100         |  |  | 5.975                               |



|                    |                |                                                                                              |   |   |   |    |   |     |  |         |
|--------------------|----------------|----------------------------------------------------------------------------------------------|---|---|---|----|---|-----|--|---------|
| 12 331             | 2109 2012      | Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares                             |   |   |   |    |   |     |  | 11.526  |
| 12 331             | 2109 2012 0031 | Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado de Minas Gerais |   |   |   |    |   |     |  | 11.526  |
| TOTAL - FISCAL     |                |                                                                                              | F | 3 | 1 | 90 | 0 | 100 |  | 11.526  |
| TOTAL - SEGURIDADE |                |                                                                                              |   |   |   |    |   |     |  | 17.501  |
| TOTAL - GERAL      |                |                                                                                              |   |   |   |    |   |     |  | 207.925 |
|                    |                |                                                                                              |   |   |   |    |   |     |  | 225.426 |

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação  
UNIDADE: 26278 - Fundação Universidade Federal de Pelotas

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

| PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) |                | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO                                                                                                 | Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 |             |        |             |        |             | Crédito Suplementar |        |
|--------------------------------------|----------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------|-------------|--------|-------------|--------|-------------|---------------------|--------|
| FUNCIONAL                            | PROGRAMÁTICA   |                                                                                                                                   | E<br>S<br>F                         | G<br>N<br>D | R<br>P | M<br>O<br>D | I<br>U | F<br>T<br>E | VALOR               |        |
| 2109                                 |                | Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação                                                                         |                                     |             |        |             |        |             | 34.579              |        |
|                                      |                | Atividades                                                                                                                        |                                     |             |        |             |        |             |                     |        |
| 12 301                               | 2109 2004      | Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes                                  | S                                   | 3           | 1      | 90          | 0      | 100         | 1.464               |        |
| 12 301                               | 2109 2004 0043 | Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado do Rio Grande do Sul |                                     |             |        |             |        |             | 1.464               |        |
| 12 331                               | 2109 2010      | Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares                                              |                                     |             |        |             |        |             | 3.651               |        |
| 12 331                               | 2109 2010 0043 | Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado do Rio Grande do Sul             | F                                   | 3           | 1      | 90          | 0      | 112         | 3.651               |        |
| 12 331                               | 2109 2012      | Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares                                                                  |                                     |             |        |             |        |             | 29.464              |        |
| 12 331                               | 2109 2012 0043 | Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado do Rio Grande do Sul                                 |                                     |             |        |             |        |             | 29.464              |        |
| TOTAL - FISCAL                       |                |                                                                                                                                   | F                                   | 3           | 1      | 90          | 0      | 100         | 29.464              |        |
| TOTAL - SEGURIDADE                   |                |                                                                                                                                   |                                     |             |        |             |        |             |                     | 33.115 |
| TOTAL - GERAL                        |                |                                                                                                                                   |                                     |             |        |             |        |             |                     | 1.464  |
|                                      |                |                                                                                                                                   |                                     |             |        |             |        |             |                     | 34.579 |

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação  
UNIDADE: 26279 - Fundação Universidade Federal do Piauí

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

| PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) |                | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO                                                         | Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 |             |        |             |        |             | Crédito Suplementar |        |
|--------------------------------------|----------------|-------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------|-------------|--------|-------------|--------|-------------|---------------------|--------|
| FUNCIONAL                            | PROGRAMÁTICA   |                                                                                           | E<br>S<br>F                         | G<br>N<br>D | R<br>P | M<br>O<br>D | I<br>U | F<br>T<br>E | VALOR               |        |
| 2109                                 |                | Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação                                 |                                     |             |        |             |        |             | 27.863              |        |
|                                      |                | Atividades                                                                                |                                     |             |        |             |        |             |                     |        |
| 12 331                               | 2109 2012      | Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares                          | F                                   | 3           | 1      | 90          | 0      | 100         | 3.941               |        |
| 12 331                               | 2109 2012 0022 | Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado do Piauí     |                                     |             |        |             |        |             | 3.941               |        |
|                                      |                | Operações Especiais                                                                       |                                     |             |        |             |        |             |                     |        |
| 12 331                               | 2109 00M1      | Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade                      | F                                   | 3           | 1      | 90          | 0      | 100         | 23.922              |        |
| 12 331                               | 2109 00M1 0022 | Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade - No Estado do Piauí |                                     |             |        |             |        |             | 23.922              |        |
| TOTAL - FISCAL                       |                |                                                                                           | F                                   | 3           | 1      | 90          | 0      | 100         | 23.922              |        |
| TOTAL - SEGURIDADE                   |                |                                                                                           |                                     |             |        |             |        |             |                     | 27.863 |
| TOTAL - GERAL                        |                |                                                                                           |                                     |             |        |             |        |             |                     | 0      |
|                                      |                |                                                                                           |                                     |             |        |             |        |             |                     | 27.863 |

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação  
UNIDADE: 26280 - Fundação Universidade Federal de São Carlos

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

| PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) |                | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO                                                                                         | Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 |             |        |             |        |             | Crédito Suplementar |        |
|--------------------------------------|----------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------|-------------|--------|-------------|--------|-------------|---------------------|--------|
| FUNCIONAL                            | PROGRAMÁTICA   |                                                                                                                           | E<br>S<br>F                         | G<br>N<br>D | R<br>P | M<br>O<br>D | I<br>U | F<br>T<br>E | VALOR               |        |
| 2109                                 |                | Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação                                                                 |                                     |             |        |             |        |             | 72.050              |        |
|                                      |                | Atividades                                                                                                                |                                     |             |        |             |        |             |                     |        |
| 12 301                               | 2109 2004      | Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes                          | S                                   | 3           | 1      | 90          | 0      | 100         | 28.282              |        |
| 12 301                               | 2109 2004 0035 | Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado de São Paulo |                                     |             |        |             |        |             | 28.282              |        |
| 12 331                               | 2109 2010      | Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares                                      |                                     |             |        |             |        |             | 12.546              |        |
| 12 331                               | 2109 2010 0035 | Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado de São Paulo             | F                                   | 3           | 1      | 90          | 0      | 112         | 12.546              |        |
| 12 331                               | 2109 2012      | Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares                                                          |                                     |             |        |             |        |             | 31.222              |        |
| 12 331                               | 2109 2012 0035 | Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado de São Paulo                                 |                                     |             |        |             |        |             | 31.222              |        |
| TOTAL - FISCAL                       |                |                                                                                                                           | F                                   | 3           | 1      | 90          | 0      | 100         | 31.222              |        |
| TOTAL - SEGURIDADE                   |                |                                                                                                                           |                                     |             |        |             |        |             |                     | 43.768 |
| TOTAL - GERAL                        |                |                                                                                                                           |                                     |             |        |             |        |             |                     | 28.282 |
|                                      |                |                                                                                                                           |                                     |             |        |             |        |             |                     | 72.050 |

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação  
UNIDADE: 26281 - Fundação Universidade Federal de Sergipe

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

| PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) |                | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO                                                       | Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 |             |        |             |        |             | Crédito Suplementar |        |
|--------------------------------------|----------------|-----------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------|-------------|--------|-------------|--------|-------------|---------------------|--------|
| FUNCIONAL                            | PROGRAMÁTICA   |                                                                                         | E<br>S<br>F                         | G<br>N<br>D | R<br>P | M<br>O<br>D | I<br>U | F<br>T<br>E | VALOR               |        |
| 2109                                 |                | Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação                               |                                     |             |        |             |        |             | 62.819              |        |
|                                      |                | Atividades                                                                              |                                     |             |        |             |        |             |                     |        |
| 12 331                               | 2109 2011      | Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares                         | F                                   | 3           | 1      | 90          | 0      | 100         | 34.229              |        |
| 12 331                               | 2109 2011 0028 | Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado de Sergipe  |                                     |             |        |             |        |             | 34.229              |        |
|                                      |                | Operações Especiais                                                                     |                                     |             |        |             |        |             |                     |        |
| 12 331                               | 2109 2012      | Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares                        | F                                   | 3           | 1      | 90          | 0      | 100         | 28.590              |        |
| 12 331                               | 2109 2012 0028 | Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado de Sergipe |                                     |             |        |             |        |             | 28.590              |        |
| TOTAL - FISCAL                       |                |                                                                                         | F                                   | 3           | 1      | 90          | 0      | 100         | 28.590              |        |
| TOTAL - SEGURIDADE                   |                |                                                                                         |                                     |             |        |             |        |             |                     | 62.819 |
| TOTAL - GERAL                        |                |                                                                                         |                                     |             |        |             |        |             |                     | 0      |
|                                      |                |                                                                                         |                                     |             |        |             |        |             |                     | 62.819 |



|                                                          |                |                                                                                                                  |             |             |        |             |        |             |                                                                     |
|----------------------------------------------------------|----------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|-------------|--------|-------------|--------|-------------|---------------------------------------------------------------------|
| ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação                    |                |                                                                                                                  |             |             |        |             |        |             |                                                                     |
| UNIDADE: 26282 - Fundação Universidade Federal de Viçosa |                |                                                                                                                  |             |             |        |             |        |             |                                                                     |
| ANEXO I                                                  |                |                                                                                                                  |             |             |        |             |        |             |                                                                     |
| PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)                     |                |                                                                                                                  |             |             |        |             |        |             |                                                                     |
| FUNCIONAL                                                | PROGRAMÁTICA   | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO                                                                                | E<br>S<br>F | G<br>N<br>D | R<br>P | M<br>O<br>D | I<br>U | F<br>T<br>E | Crédito Suplementar<br>Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00<br>VALOR |
|                                                          | 2109           | Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação                                                        |             |             |        |             |        |             | 10.105                                                              |
|                                                          |                | Atividades                                                                                                       |             |             |        |             |        |             |                                                                     |
| 12 331                                                   | 2109 2010      | Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares                             |             |             |        |             |        |             | 10.105                                                              |
| 12 331                                                   | 2109 2010 0031 | Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado de Minas Gerais |             |             |        |             |        |             | 10.105                                                              |
|                                                          |                |                                                                                                                  | F           | 3           | 1      | 90          | 0      | 112         | 10.105                                                              |
| TOTAL - FISCAL                                           |                |                                                                                                                  |             |             |        |             |        |             | 10.105                                                              |
| TOTAL - SEGURIDADE                                       |                |                                                                                                                  |             |             |        |             |        |             | 0                                                                   |
| TOTAL - GERAL                                            |                |                                                                                                                  |             |             |        |             |        |             | 10.105                                                              |

|                                                                      |                |                                                                                                                        |             |             |        |             |        |             |                                                                     |
|----------------------------------------------------------------------|----------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|-------------|--------|-------------|--------|-------------|---------------------------------------------------------------------|
| ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação                                |                |                                                                                                                        |             |             |        |             |        |             |                                                                     |
| UNIDADE: 26283 - Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul |                |                                                                                                                        |             |             |        |             |        |             |                                                                     |
| ANEXO I                                                              |                |                                                                                                                        |             |             |        |             |        |             |                                                                     |
| PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)                                 |                |                                                                                                                        |             |             |        |             |        |             |                                                                     |
| FUNCIONAL                                                            | PROGRAMÁTICA   | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO                                                                                      | E<br>S<br>F | G<br>N<br>D | R<br>P | M<br>O<br>D | I<br>U | F<br>T<br>E | Crédito Suplementar<br>Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00<br>VALOR |
|                                                                      | 2109           | Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação                                                              |             |             |        |             |        |             | 111.129                                                             |
|                                                                      |                | Atividades                                                                                                             |             |             |        |             |        |             |                                                                     |
| 12 331                                                               | 2109 2010      | Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares                                   |             |             |        |             |        |             | 2.796                                                               |
| 12 331                                                               | 2109 2010 0054 | Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado de Mato Grosso do Sul |             |             |        |             |        |             | 2.796                                                               |
|                                                                      |                |                                                                                                                        | F           | 3           | 1      | 90          | 0      | 112         | 2.796                                                               |
| 12 331                                                               | 2109 2012      | Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares                                                       |             |             |        |             |        |             | 104.647                                                             |
| 12 331                                                               | 2109 2012 0054 | Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado de Mato Grosso do Sul                     |             |             |        |             |        |             | 104.647                                                             |
|                                                                      |                |                                                                                                                        | F           | 3           | 1      | 90          | 0      | 100         | 104.647                                                             |
|                                                                      |                | Operações Especiais                                                                                                    |             |             |        |             |        |             |                                                                     |
| 12 331                                                               | 2109 00M1      | Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade                                                   |             |             |        |             |        |             | 3.686                                                               |
| 12 331                                                               | 2109 00M1 0054 | Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade - No Estado de Mato Grosso do Sul                 |             |             |        |             |        |             | 3.686                                                               |
|                                                                      |                |                                                                                                                        | F           | 3           | 1      | 90          | 0      | 100         | 3.686                                                               |
| TOTAL - FISCAL                                                       |                |                                                                                                                        |             |             |        |             |        |             | 111.129                                                             |
| TOTAL - SEGURIDADE                                                   |                |                                                                                                                        |             |             |        |             |        |             | 0                                                                   |
| TOTAL - GERAL                                                        |                |                                                                                                                        |             |             |        |             |        |             | 111.129                                                             |

|                                                                                     |                |                                                                                                                                   |             |             |        |             |        |             |                                                                     |
|-------------------------------------------------------------------------------------|----------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|-------------|--------|-------------|--------|-------------|---------------------------------------------------------------------|
| ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação                                               |                |                                                                                                                                   |             |             |        |             |        |             |                                                                     |
| UNIDADE: 26284 - Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre |                |                                                                                                                                   |             |             |        |             |        |             |                                                                     |
| ANEXO I                                                                             |                |                                                                                                                                   |             |             |        |             |        |             |                                                                     |
| PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)                                                |                |                                                                                                                                   |             |             |        |             |        |             |                                                                     |
| FUNCIONAL                                                                           | PROGRAMÁTICA   | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO                                                                                                 | E<br>S<br>F | G<br>N<br>D | R<br>P | M<br>O<br>D | I<br>U | F<br>T<br>E | Crédito Suplementar<br>Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00<br>VALOR |
|                                                                                     | 2109           | Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação                                                                         |             |             |        |             |        |             | 6.734                                                               |
|                                                                                     |                | Atividades                                                                                                                        |             |             |        |             |        |             |                                                                     |
| 12 301                                                                              | 2109 2004      | Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes                                  |             |             |        |             |        |             | 2.942                                                               |
| 12 301                                                                              | 2109 2004 0043 | Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado do Rio Grande do Sul |             |             |        |             |        |             | 2.942                                                               |
|                                                                                     |                |                                                                                                                                   | S           | 3           | 1      | 90          | 0      | 100         | 2.942                                                               |
| 12 331                                                                              | 2109 2011      | Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares                                                                   |             |             |        |             |        |             | 1.000                                                               |
| 12 331                                                                              | 2109 2011 0043 | Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado do Rio Grande do Sul                                  |             |             |        |             |        |             | 1.000                                                               |
|                                                                                     |                |                                                                                                                                   | F           | 3           | 1      | 90          | 0      | 100         | 1.000                                                               |
| 12 331                                                                              | 2109 2012      | Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares                                                                  |             |             |        |             |        |             | 2.792                                                               |
| 12 331                                                                              | 2109 2012 0043 | Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado do Rio Grande do Sul                                 |             |             |        |             |        |             | 2.792                                                               |
|                                                                                     |                |                                                                                                                                   | F           | 3           | 1      | 90          | 0      | 100         | 2.792                                                               |
| TOTAL - FISCAL                                                                      |                |                                                                                                                                   |             |             |        |             |        |             | 3.792                                                               |
| TOTAL - SEGURIDADE                                                                  |                |                                                                                                                                   |             |             |        |             |        |             | 2.942                                                               |
| TOTAL - GERAL                                                                       |                |                                                                                                                                   |             |             |        |             |        |             | 6.734                                                               |

|                                                                    |                |                                                                                                                              |             |             |        |             |        |             |                                                                     |
|--------------------------------------------------------------------|----------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|-------------|--------|-------------|--------|-------------|---------------------------------------------------------------------|
| ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação                              |                |                                                                                                                              |             |             |        |             |        |             |                                                                     |
| UNIDADE: 26285 - Fundação Universidade Federal de São João Del Rei |                |                                                                                                                              |             |             |        |             |        |             |                                                                     |
| ANEXO I                                                            |                |                                                                                                                              |             |             |        |             |        |             |                                                                     |
| PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)                               |                |                                                                                                                              |             |             |        |             |        |             |                                                                     |
| FUNCIONAL                                                          | PROGRAMÁTICA   | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO                                                                                            | E<br>S<br>F | G<br>N<br>D | R<br>P | M<br>O<br>D | I<br>U | F<br>T<br>E | Crédito Suplementar<br>Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00<br>VALOR |
|                                                                    | 2109           | Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação                                                                    |             |             |        |             |        |             | 57.507                                                              |
|                                                                    |                | Atividades                                                                                                                   |             |             |        |             |        |             |                                                                     |
| 12 301                                                             | 2109 2004      | Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes                             |             |             |        |             |        |             | 32.305                                                              |
| 12 301                                                             | 2109 2004 0031 | Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado de Minas Gerais |             |             |        |             |        |             | 32.305                                                              |
|                                                                    |                |                                                                                                                              | S           | 3           | 1      | 90          | 0      | 100         | 32.305                                                              |
| 12 331                                                             | 2109 2012      | Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares                                                             |             |             |        |             |        |             | 25.202                                                              |
| 12 331                                                             | 2109 2012 0031 | Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado de Minas Gerais                                 |             |             |        |             |        |             | 25.202                                                              |
|                                                                    |                |                                                                                                                              | F           | 3           | 1      | 90          | 0      | 100         | 25.202                                                              |
| TOTAL - FISCAL                                                     |                |                                                                                                                              |             |             |        |             |        |             | 25.202                                                              |
| TOTAL - SEGURIDADE                                                 |                |                                                                                                                              |             |             |        |             |        |             | 32.305                                                              |
| TOTAL - GERAL                                                      |                |                                                                                                                              |             |             |        |             |        |             | 57.507                                                              |

|                                                         |                |                                                                                       |             |             |        |             |        |             |                                                                     |
|---------------------------------------------------------|----------------|---------------------------------------------------------------------------------------|-------------|-------------|--------|-------------|--------|-------------|---------------------------------------------------------------------|
| ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação                   |                |                                                                                       |             |             |        |             |        |             |                                                                     |
| UNIDADE: 26286 - Fundação Universidade Federal do Amapá |                |                                                                                       |             |             |        |             |        |             |                                                                     |
| ANEXO I                                                 |                |                                                                                       |             |             |        |             |        |             |                                                                     |
| PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)                    |                |                                                                                       |             |             |        |             |        |             |                                                                     |
| FUNCIONAL                                               | PROGRAMÁTICA   | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO                                                     | E<br>S<br>F | G<br>N<br>D | R<br>P | M<br>O<br>D | I<br>U | F<br>T<br>E | Crédito Suplementar<br>Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00<br>VALOR |
|                                                         | 2109           | Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação                             |             |             |        |             |        |             | 51.044                                                              |
|                                                         |                | Atividades                                                                            |             |             |        |             |        |             |                                                                     |
| 12 331                                                  | 2109 2012      | Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares                      |             |             |        |             |        |             | 49.391                                                              |
| 12 331                                                  | 2109 2012 0016 | Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado do Amapá |             |             |        |             |        |             | 49.391                                                              |
|                                                         |                |                                                                                       | F           | 3           | 1      | 90          | 0      | 100         | 49.391                                                              |
|                                                         |                | Operações Especiais                                                                   |             |             |        |             |        |             |                                                                     |
| 12 331                                                  | 2109 00M1      | Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade                  |             |             |        |             |        |             | 1.653                                                               |



|                    |                |                                                                                           |   |   |   |    |   |     |        |
|--------------------|----------------|-------------------------------------------------------------------------------------------|---|---|---|----|---|-----|--------|
| 12 331             | 2109 00M1 0016 | Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade - No Estado do Amapá | F | 3 | 1 | 90 | 0 | 100 | 1.653  |
|                    |                |                                                                                           |   |   |   |    |   |     | 1.653  |
| TOTAL - FISCAL     |                |                                                                                           |   |   |   |    |   |     | 51.044 |
| TOTAL - SEGURIDADE |                |                                                                                           |   |   |   |    |   |     | 0      |
| TOTAL - GERAL      |                |                                                                                           |   |   |   |    |   |     | 51.044 |

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação  
UNIDADE: 26298 - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

| PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) |                | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO                                                      | Recurso de Todas as Fontes |       |     |       |     |       | Crédito Suplementar |
|--------------------------------------|----------------|----------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------|-------|-----|-------|-----|-------|---------------------|
| FUNCIONAL                            | PROGRAMÁTICA   |                                                                                        | E S F                      | G N D | R P | M O D | I U | F T E | VALOR               |
| 2109                                 |                | Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação                              |                            |       |     |       |     |       | 11.561              |
|                                      |                | Atividades                                                                             |                            |       |     |       |     |       |                     |
| 12 331                               | 2109 2012      | Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares                       |                            |       |     |       |     |       | 11.561              |
| 12 331                               | 2109 2012 0053 | Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Distrito Federal | F                          | 3     | 1   | 90    | 0   | 100   | 11.561              |
| TOTAL - FISCAL                       |                |                                                                                        |                            |       |     |       |     |       | 11.561              |
| TOTAL - SEGURIDADE                   |                |                                                                                        |                            |       |     |       |     |       | 0                   |
| TOTAL - GERAL                        |                |                                                                                        |                            |       |     |       |     |       | 11.561              |

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação  
UNIDADE: 26350 - Fundação Universidade Federal da Grande Dourados

| PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) |                | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO                                                                                                  | Recurso de Todas as Fontes |       |     |       |     |       | Crédito Suplementar |
|--------------------------------------|----------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------|-------|-----|-------|-----|-------|---------------------|
| FUNCIONAL                            | PROGRAMÁTICA   |                                                                                                                                    | E S F                      | G N D | R P | M O D | I U | F T E | VALOR               |
| 2109                                 |                | Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação                                                                          |                            |       |     |       |     |       | 60.721              |
|                                      |                | Atividades                                                                                                                         |                            |       |     |       |     |       |                     |
| 12 301                               | 2109 2004      | Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes                                   |                            |       |     |       |     |       | 52.843              |
| 12 301                               | 2109 2004 0054 | Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado de Mato Grosso do Sul | S                          | 3     | 1   | 90    | 0   | 100   | 52.843              |
| 12 331                               | 2109 2012      | Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares                                                                   |                            |       |     |       |     |       | 7.878               |
| 12 331                               | 2109 2012 0054 | Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado de Mato Grosso do Sul                                 | F                          | 3     | 1   | 90    | 0   | 100   | 7.878               |
| TOTAL - FISCAL                       |                |                                                                                                                                    |                            |       |     |       |     |       | 7.878               |
| TOTAL - SEGURIDADE                   |                |                                                                                                                                    |                            |       |     |       |     |       | 52.843              |
| TOTAL - GERAL                        |                |                                                                                                                                    |                            |       |     |       |     |       | 60.721              |

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação  
UNIDADE: 26351 - Universidade Federal do Recôncavo da Bahia

| PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) |                | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO                                                                                     | Recurso de Todas as Fontes |       |     |       |     |       | Crédito Suplementar |
|--------------------------------------|----------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------|-------|-----|-------|-----|-------|---------------------|
| FUNCIONAL                            | PROGRAMÁTICA   |                                                                                                                       | E S F                      | G N D | R P | M O D | I U | F T E | VALOR               |
| 2109                                 |                | Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação                                                             |                            |       |     |       |     |       | 79.755              |
|                                      |                | Atividades                                                                                                            |                            |       |     |       |     |       |                     |
| 12 301                               | 2109 2004      | Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes                      |                            |       |     |       |     |       | 50.257              |
| 12 301                               | 2109 2004 0029 | Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado da Bahia | S                          | 3     | 1   | 90    | 0   | 100   | 50.257              |
| 12 331                               | 2109 2010      | Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares                                  |                            |       |     |       |     |       | 8.770               |
| 12 331                               | 2109 2010 0029 | Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado da Bahia             | F                          | 3     | 1   | 90    | 0   | 112   | 8.770               |
| 12 331                               | 2109 2012      | Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares                                                      |                            |       |     |       |     |       | 17.252              |
| 12 331                               | 2109 2012 0029 | Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado da Bahia                                 | F                          | 3     | 1   | 90    | 0   | 100   | 17.252              |
|                                      |                | Operações Especiais                                                                                                   |                            |       |     |       |     |       |                     |
| 12 331                               | 2109 00M1      | Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade                                                  |                            |       |     |       |     |       | 3.476               |
| 12 331                               | 2109 00M1 0029 | Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade - No Estado da Bahia                             | F                          | 3     | 1   | 90    | 0   | 100   | 3.476               |
| TOTAL - FISCAL                       |                |                                                                                                                       |                            |       |     |       |     |       | 29.498              |
| TOTAL - SEGURIDADE                   |                |                                                                                                                       |                            |       |     |       |     |       | 50.257              |
| TOTAL - GERAL                        |                |                                                                                                                       |                            |       |     |       |     |       | 79.755              |

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação  
UNIDADE: 26352 - Fundação Universidade Federal do ABC

| PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) |                | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO                                                                                         | Recurso de Todas as Fontes |       |     |       |     |       | Crédito Suplementar |
|--------------------------------------|----------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------|-------|-----|-------|-----|-------|---------------------|
| FUNCIONAL                            | PROGRAMÁTICA   |                                                                                                                           | E S F                      | G N D | R P | M O D | I U | F T E | VALOR               |
| 2109                                 |                | Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação                                                                 |                            |       |     |       |     |       | 60.743              |
|                                      |                | Atividades                                                                                                                |                            |       |     |       |     |       |                     |
| 12 301                               | 2109 2004      | Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes                          |                            |       |     |       |     |       | 42.743              |
| 12 301                               | 2109 2004 0035 | Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado de São Paulo | S                          | 3     | 1   | 90    | 0   | 100   | 42.743              |
| 12 331                               | 2109 2010      | Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares                                      |                            |       |     |       |     |       | 9.522               |
| 12 331                               | 2109 2010 0035 | Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado de São Paulo             | F                          | 3     | 1   | 90    | 0   | 112   | 9.522               |
| 12 331                               | 2109 2012      | Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares                                                          |                            |       |     |       |     |       | 8.478               |
| 12 331                               | 2109 2012 0035 | Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado de São Paulo                                 | F                          | 3     | 1   | 90    | 0   | 100   | 8.478               |
| TOTAL - FISCAL                       |                |                                                                                                                           |                            |       |     |       |     |       | 18.000              |
| TOTAL - SEGURIDADE                   |                |                                                                                                                           |                            |       |     |       |     |       | 42.743              |
| TOTAL - GERAL                        |                |                                                                                                                           |                            |       |     |       |     |       | 60.743              |



|                                                                                  |                |                                                                                       |             |             |        |             |        |                     |       |
|----------------------------------------------------------------------------------|----------------|---------------------------------------------------------------------------------------|-------------|-------------|--------|-------------|--------|---------------------|-------|
| ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação                                            |                |                                                                                       |             |             |        |             |        |                     |       |
| UNIDADE: 26359 - Complexo Hospitalar e de Saúde da Universidade Federal da Bahia |                |                                                                                       |             |             |        |             |        |                     |       |
| ANEXO I                                                                          |                |                                                                                       |             |             |        |             |        |                     |       |
| PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)                                             |                |                                                                                       |             |             |        |             |        | Crédito Suplementar |       |
| Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00                                              |                |                                                                                       |             |             |        |             |        | VALOR               |       |
| FUNCIONAL                                                                        | PROGRAMÁTICA   | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO                                                     | E<br>S<br>F | G<br>N<br>D | R<br>P | M<br>O<br>D | I<br>U | F<br>T<br>E         |       |
| 2109                                                                             |                | Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação                             |             |             |        |             |        |                     | 3.798 |
|                                                                                  |                | Atividades                                                                            |             |             |        |             |        |                     |       |
| 12 331                                                                           | 2109 2012      | Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares                      |             |             |        |             |        |                     | 3.798 |
| 12 331                                                                           | 2109 2012 0029 | Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado da Bahia |             |             |        |             |        |                     | 3.798 |
|                                                                                  |                |                                                                                       | S           | 3           | 1      | 90          | 0      | 100                 | 3.798 |
| TOTAL - FISCAL                                                                   |                |                                                                                       |             |             |        |             |        |                     | 0     |
| TOTAL - SEGURIDADE                                                               |                |                                                                                       |             |             |        |             |        |                     | 3.798 |
| TOTAL - GERAL                                                                    |                |                                                                                       |             |             |        |             |        |                     | 3.798 |

|                                                         |                |                                                                                       |             |             |        |             |        |                     |       |
|---------------------------------------------------------|----------------|---------------------------------------------------------------------------------------|-------------|-------------|--------|-------------|--------|---------------------|-------|
| ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação                   |                |                                                                                       |             |             |        |             |        |                     |       |
| UNIDADE: 26362 - Hospital Universitário Valter Cantídio |                |                                                                                       |             |             |        |             |        |                     |       |
| ANEXO I                                                 |                |                                                                                       |             |             |        |             |        |                     |       |
| PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)                    |                |                                                                                       |             |             |        |             |        | Crédito Suplementar |       |
| Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00                     |                |                                                                                       |             |             |        |             |        | VALOR               |       |
| FUNCIONAL                                               | PROGRAMÁTICA   | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO                                                     | E<br>S<br>F | G<br>N<br>D | R<br>P | M<br>O<br>D | I<br>U | F<br>T<br>E         |       |
| 2109                                                    |                | Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação                             |             |             |        |             |        |                     | 4.020 |
|                                                         |                | Atividades                                                                            |             |             |        |             |        |                     |       |
| 12 331                                                  | 2109 2012      | Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares                      |             |             |        |             |        |                     | 4.020 |
| 12 331                                                  | 2109 2012 0023 | Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado do Ceará |             |             |        |             |        |                     | 4.020 |
|                                                         |                |                                                                                       | S           | 3           | 1      | 90          | 0      | 100                 | 4.020 |
| TOTAL - FISCAL                                          |                |                                                                                       |             |             |        |             |        |                     | 0     |
| TOTAL - SEGURIDADE                                      |                |                                                                                       |             |             |        |             |        |                     | 4.020 |
| TOTAL - GERAL                                           |                |                                                                                       |             |             |        |             |        |                     | 4.020 |

|                                                                              |                |                                                                                                                |             |             |        |             |        |                     |     |
|------------------------------------------------------------------------------|----------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|-------------|--------|-------------|--------|---------------------|-----|
| ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação                                        |                |                                                                                                                |             |             |        |             |        |                     |     |
| UNIDADE: 26373 - Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Pernambuco |                |                                                                                                                |             |             |        |             |        |                     |     |
| ANEXO I                                                                      |                |                                                                                                                |             |             |        |             |        |                     |     |
| PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)                                         |                |                                                                                                                |             |             |        |             |        | Crédito Suplementar |     |
| Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00                                          |                |                                                                                                                |             |             |        |             |        | VALOR               |     |
| FUNCIONAL                                                                    | PROGRAMÁTICA   | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO                                                                              | E<br>S<br>F | G<br>N<br>D | R<br>P | M<br>O<br>D | I<br>U | F<br>T<br>E         |     |
| 2109                                                                         |                | Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação                                                      |             |             |        |             |        |                     | 977 |
|                                                                              |                | Atividades                                                                                                     |             |             |        |             |        |                     |     |
| 12 331                                                                       | 2109 2010      | Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares                           |             |             |        |             |        |                     | 977 |
| 12 331                                                                       | 2109 2010 0026 | Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado de Pernambuco |             |             |        |             |        |                     | 977 |
|                                                                              |                |                                                                                                                | S           | 3           | 1      | 90          | 0      | 100                 | 977 |
| TOTAL - FISCAL                                                               |                |                                                                                                                |             |             |        |             |        |                     | 0   |
| TOTAL - SEGURIDADE                                                           |                |                                                                                                                |             |             |        |             |        |                     | 977 |
| TOTAL - GERAL                                                                |                |                                                                                                                |             |             |        |             |        |                     | 977 |

|                                                                                           |                |                                                                                                                                |             |             |        |             |        |                     |       |
|-------------------------------------------------------------------------------------------|----------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|-------------|--------|-------------|--------|---------------------|-------|
| ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação                                                     |                |                                                                                                                                |             |             |        |             |        |                     |       |
| UNIDADE: 26378 - Complexo Hospitalar e de Saúde da Universidade Federal do Rio de Janeiro |                |                                                                                                                                |             |             |        |             |        |                     |       |
| ANEXO I                                                                                   |                |                                                                                                                                |             |             |        |             |        |                     |       |
| PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)                                                      |                |                                                                                                                                |             |             |        |             |        | Crédito Suplementar |       |
| Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00                                                       |                |                                                                                                                                |             |             |        |             |        | VALOR               |       |
| FUNCIONAL                                                                                 | PROGRAMÁTICA   | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO                                                                                              | E<br>S<br>F | G<br>N<br>D | R<br>P | M<br>O<br>D | I<br>U | F<br>T<br>E         |       |
| 2109                                                                                      |                | Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação                                                                      |             |             |        |             |        |                     | 8.815 |
|                                                                                           |                | Atividades                                                                                                                     |             |             |        |             |        |                     |       |
| 12 301                                                                                    | 2109 2004      | Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes                               |             |             |        |             |        |                     | 1.000 |
| 12 301                                                                                    | 2109 2004 0033 | Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado do Rio de Janeiro |             |             |        |             |        |                     | 1.000 |
|                                                                                           |                |                                                                                                                                | S           | 3           | 1      | 90          | 0      | 100                 | 1.000 |
| 12 331                                                                                    | 2109 2010      | Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares                                           |             |             |        |             |        |                     | 7.815 |
| 12 331                                                                                    | 2109 2010 0033 | Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado do Rio de Janeiro             |             |             |        |             |        |                     | 7.815 |
|                                                                                           |                |                                                                                                                                | S           | 3           | 1      | 90          | 0      | 112                 | 7.815 |
| TOTAL - FISCAL                                                                            |                |                                                                                                                                |             |             |        |             |        |                     | 0     |
| TOTAL - SEGURIDADE                                                                        |                |                                                                                                                                |             |             |        |             |        |                     | 8.815 |
| TOTAL - GERAL                                                                             |                |                                                                                                                                |             |             |        |             |        |                     | 8.815 |

|                                                          |                |                                                                                                                    |             |             |        |             |        |                     |        |
|----------------------------------------------------------|----------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|-------------|--------|-------------|--------|---------------------|--------|
| ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação                    |                |                                                                                                                    |             |             |        |             |        |                     |        |
| UNIDADE: 26391 - Hospital Universitário Gaffree e Guinle |                |                                                                                                                    |             |             |        |             |        |                     |        |
| ANEXO I                                                  |                |                                                                                                                    |             |             |        |             |        |                     |        |
| PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)                     |                |                                                                                                                    |             |             |        |             |        | Crédito Suplementar |        |
| Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00                      |                |                                                                                                                    |             |             |        |             |        | VALOR               |        |
| FUNCIONAL                                                | PROGRAMÁTICA   | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO                                                                                  | E<br>S<br>F | G<br>N<br>D | R<br>P | M<br>O<br>D | I<br>U | F<br>T<br>E         |        |
| 2109                                                     |                | Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação                                                          |             |             |        |             |        |                     | 44.526 |
|                                                          |                | Atividades                                                                                                         |             |             |        |             |        |                     |        |
| 12 331                                                   | 2109 2010      | Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares                               |             |             |        |             |        |                     | 7.475  |
| 12 331                                                   | 2109 2010 0033 | Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado do Rio de Janeiro |             |             |        |             |        |                     | 7.475  |
|                                                          |                |                                                                                                                    | S           | 3           | 1      | 90          | 0      | 112                 | 7.475  |
| 12 331                                                   | 2109 2011      | Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares                                                    |             |             |        |             |        |                     | 6.558  |
| 12 331                                                   | 2109 2011 0033 | Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado do Rio de Janeiro                      |             |             |        |             |        |                     | 6.558  |
|                                                          |                |                                                                                                                    | S           | 3           | 1      | 90          | 0      | 100                 | 6.558  |
| 12 331                                                   | 2109 2012      | Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares                                                   |             |             |        |             |        |                     | 30.493 |
| 12 331                                                   | 2109 2012 0033 | Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado do Rio de Janeiro                     |             |             |        |             |        |                     | 30.493 |
|                                                          |                |                                                                                                                    | S           | 3           | 1      | 90          | 0      | 100                 | 30.493 |
| TOTAL - FISCAL                                           |                |                                                                                                                    |             |             |        |             |        |                     | 0      |
| TOTAL - SEGURIDADE                                       |                |                                                                                                                    |             |             |        |             |        |                     | 44.526 |
| TOTAL - GERAL                                            |                |                                                                                                                    |             |             |        |             |        |                     | 44.526 |



ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação  
UNIDADE: 26392 - Hospital Getúlio Vargas

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

|                    |                |                                                                                                                          |             |             |        |             |        |             | Crédito Suplementar                 |
|--------------------|----------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|-------------|--------|-------------|--------|-------------|-------------------------------------|
|                    |                |                                                                                                                          |             |             |        |             |        |             | Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 |
| FUNCIONAL          | PROGRAMÁTICA   | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO                                                                                        | E<br>S<br>F | G<br>N<br>D | R<br>P | M<br>O<br>D | I<br>U | F<br>T<br>E | VALOR                               |
| 2109               |                | Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação                                                                |             |             |        |             |        |             | 39.263                              |
|                    |                | Atividades                                                                                                               |             |             |        |             |        |             |                                     |
| 12 301             | 2109 2004      | Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes                         |             |             |        |             |        |             | 35.841                              |
| 12 301             | 2109 2004 0013 | Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado do Amazonas |             |             |        |             |        |             | 35.841                              |
| 12 331             | 2109 2010      | Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares                                     | S           | 3           | 1      | 90          | 0      | 100         | 35.841                              |
| 12 331             | 2109 2010 0013 | Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado do Amazonas             |             |             |        |             |        |             | 1.023                               |
| 12 331             | 2109 2012      | Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares                                                         | S           | 3           | 1      | 90          | 0      | 112         | 1.023                               |
| 12 331             | 2109 2012 0013 | Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado do Amazonas                                 |             |             |        |             |        |             | 2.399                               |
|                    |                |                                                                                                                          | S           | 3           | 1      | 90          | 0      | 100         | 2.399                               |
| TOTAL - FISCAL     |                |                                                                                                                          |             |             |        |             |        |             | 0                                   |
| TOTAL - SEGURIDADE |                |                                                                                                                          |             |             |        |             |        |             | 39.263                              |
| TOTAL - GERAL      |                |                                                                                                                          |             |             |        |             |        |             | 39.263                              |

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação  
UNIDADE: 26394 - Hospital Universitário da Fundação Universidade do Maranhão

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

|                    |                |                                                                                          |             |             |        |             |        |             | Crédito Suplementar                 |
|--------------------|----------------|------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|-------------|--------|-------------|--------|-------------|-------------------------------------|
|                    |                |                                                                                          |             |             |        |             |        |             | Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 |
| FUNCIONAL          | PROGRAMÁTICA   | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO                                                        | E<br>S<br>F | G<br>N<br>D | R<br>P | M<br>O<br>D | I<br>U | F<br>T<br>E | VALOR                               |
| 2109               |                | Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação                                |             |             |        |             |        |             | 1.000                               |
|                    |                | Atividades                                                                               |             |             |        |             |        |             |                                     |
| 12 331             | 2109 2012      | Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares                         |             |             |        |             |        |             | 1.000                               |
| 12 331             | 2109 2012 0021 | Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado do Maranhão | S           | 3           | 1      | 90          | 0      | 100         | 1.000                               |
| TOTAL - FISCAL     |                |                                                                                          |             |             |        |             |        |             | 0                                   |
| TOTAL - SEGURIDADE |                |                                                                                          |             |             |        |             |        |             | 1.000                               |
| TOTAL - GERAL      |                |                                                                                          |             |             |        |             |        |             | 1.000                               |

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação  
UNIDADE: 26396 - Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Uberlândia

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

|                    |                |                                                                                              |             |             |        |             |        |             | Crédito Suplementar                 |
|--------------------|----------------|----------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|-------------|--------|-------------|--------|-------------|-------------------------------------|
|                    |                |                                                                                              |             |             |        |             |        |             | Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 |
| FUNCIONAL          | PROGRAMÁTICA   | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO                                                            | E<br>S<br>F | G<br>N<br>D | R<br>P | M<br>O<br>D | I<br>U | F<br>T<br>E | VALOR                               |
| 2109               |                | Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação                                    |             |             |        |             |        |             | 14.782                              |
|                    |                | Atividades                                                                                   |             |             |        |             |        |             |                                     |
| 12 331             | 2109 2012      | Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares                             |             |             |        |             |        |             | 14.782                              |
| 12 331             | 2109 2012 0031 | Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado de Minas Gerais | S           | 3           | 1      | 90          | 0      | 100         | 14.782                              |
| TOTAL - FISCAL     |                |                                                                                              |             |             |        |             |        |             | 0                                   |
| TOTAL - SEGURIDADE |                |                                                                                              |             |             |        |             |        |             | 14.782                              |
| TOTAL - GERAL      |                |                                                                                              |             |             |        |             |        |             | 14.782                              |

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação  
UNIDADE: 26400 - Hospital Universitário da Fundação Universidade Federal de Sergipe

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

|                    |                |                                                                                                                         |             |             |        |             |        |             | Crédito Suplementar                 |
|--------------------|----------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|-------------|--------|-------------|--------|-------------|-------------------------------------|
|                    |                |                                                                                                                         |             |             |        |             |        |             | Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 |
| FUNCIONAL          | PROGRAMÁTICA   | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO                                                                                       | E<br>S<br>F | G<br>N<br>D | R<br>P | M<br>O<br>D | I<br>U | F<br>T<br>E | VALOR                               |
| 2109               |                | Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação                                                               |             |             |        |             |        |             | 30.968                              |
|                    |                | Atividades                                                                                                              |             |             |        |             |        |             |                                     |
| 12 301             | 2109 2004      | Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes                        |             |             |        |             |        |             | 2.116                               |
| 12 301             | 2109 2004 0028 | Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado de Sergipe | S           | 3           | 1      | 90          | 0      | 100         | 2.116                               |
| 12 331             | 2109 2012      | Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares                                                        |             |             |        |             |        |             | 2.116                               |
| 12 331             | 2109 2012 0028 | Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado de Sergipe                                 | S           | 3           | 1      | 90          | 0      | 100         | 28.852                              |
| TOTAL - FISCAL     |                |                                                                                                                         |             |             |        |             |        |             | 28.852                              |
| TOTAL - SEGURIDADE |                |                                                                                                                         |             |             |        |             |        |             | 0                                   |
| TOTAL - GERAL      |                |                                                                                                                         |             |             |        |             |        |             | 30.968                              |

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação  
UNIDADE: 26402 - Instituto Federal de Alagoas

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

|                |                |                                                                                                                         |             |             |        |             |        |             | Crédito Suplementar                 |
|----------------|----------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|-------------|--------|-------------|--------|-------------|-------------------------------------|
|                |                |                                                                                                                         |             |             |        |             |        |             | Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 |
| FUNCIONAL      | PROGRAMÁTICA   | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO                                                                                       | E<br>S<br>F | G<br>N<br>D | R<br>P | M<br>O<br>D | I<br>U | F<br>T<br>E | VALOR                               |
| 2109           |                | Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação                                                               |             |             |        |             |        |             | 103.056                             |
|                |                | Atividades                                                                                                              |             |             |        |             |        |             |                                     |
| 12 301         | 2109 2004      | Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes                        |             |             |        |             |        |             | 78.495                              |
| 12 301         | 2109 2004 0027 | Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado de Alagoas | S           | 3           | 1      | 90          | 0      | 100         | 78.495                              |
| 12 331         | 2109 2010      | Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares                                    |             |             |        |             |        |             | 78.495                              |
| TOTAL - FISCAL |                |                                                                                                                         |             |             |        |             |        |             | 5.445                               |



|                    |                |                                                                                                             |   |   |   |    |   |     |         |
|--------------------|----------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---|---|---|----|---|-----|---------|
| 12 331             | 2109 2010 0027 | Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado de Alagoas | F | 3 | 1 | 90 | 0 | 112 | 5.445   |
| 12 331             | 2109 2012      | Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares                                            |   |   |   |    |   |     | 5.445   |
| 12 331             | 2109 2012 0027 | Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado de Alagoas                     |   |   |   |    |   |     | 19.116  |
|                    |                |                                                                                                             | F | 3 | 1 | 90 | 0 | 100 | 19.116  |
| TOTAL - FISCAL     |                |                                                                                                             |   |   |   |    |   |     | 24.561  |
| TOTAL - SEGURIDADE |                |                                                                                                             |   |   |   |    |   |     | 78.495  |
| TOTAL - GERAL      |                |                                                                                                             |   |   |   |    |   |     | 103.056 |

|                                                |                |                                                                                                                          |             |             |        |             |        |             |                                              |
|------------------------------------------------|----------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|-------------|--------|-------------|--------|-------------|----------------------------------------------|
| ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação          |                |                                                                                                                          |             |             |        |             |        |             |                                              |
| UNIDADE: 26403 - Instituto Federal do Amazonas |                |                                                                                                                          |             |             |        |             |        |             |                                              |
| ANEXO I                                        |                |                                                                                                                          |             |             |        |             |        |             |                                              |
| PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)           |                |                                                                                                                          |             |             |        |             |        |             | Crédito Suplementar                          |
| FUNCIONAL                                      | PROGRAMÁTICA   | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO                                                                                        | E<br>S<br>F | G<br>N<br>D | R<br>P | M<br>O<br>D | I<br>U | F<br>T<br>E | Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00<br>VALOR |
| 2109                                           |                | Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação                                                                |             |             |        |             |        |             | 121.792                                      |
|                                                |                | Atividades                                                                                                               |             |             |        |             |        |             |                                              |
| 12 301                                         | 2109 2004      | Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes                         |             |             |        |             |        |             | 13.471                                       |
| 12 301                                         | 2109 2004 0013 | Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado do Amazonas | S           | 3           | 1      | 90          | 0      | 100         | 13.471                                       |
| 12 331                                         | 2109 2011      | Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares                                                          |             |             |        |             |        |             | 57.920                                       |
| 12 331                                         | 2109 2011 0013 | Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado do Amazonas                                  | F           | 3           | 1      | 90          | 0      | 100         | 57.920                                       |
| 12 331                                         | 2109 2012      | Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares                                                         |             |             |        |             |        |             | 48.212                                       |
| 12 331                                         | 2109 2012 0013 | Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado do Amazonas                                 | F           | 3           | 1      | 90          | 0      | 100         | 48.212                                       |
|                                                |                | Operações Especiais                                                                                                      |             |             |        |             |        |             |                                              |
| 12 331                                         | 2109 00M1      | Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade                                                     |             |             |        |             |        |             | 2.189                                        |
| 12 331                                         | 2109 00M1 0013 | Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade - No Estado do Amazonas                             | F           | 3           | 1      | 90          | 0      | 100         | 2.189                                        |
| TOTAL - FISCAL                                 |                |                                                                                                                          |             |             |        |             |        |             | 108.321                                      |
| TOTAL - SEGURIDADE                             |                |                                                                                                                          |             |             |        |             |        |             | 13.471                                       |
| TOTAL - GERAL                                  |                |                                                                                                                          |             |             |        |             |        |             | 121.792                                      |

|                                           |                |                                                                                                           |             |             |        |             |        |             |                                              |
|-------------------------------------------|----------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|-------------|--------|-------------|--------|-------------|----------------------------------------------|
| ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação     |                |                                                                                                           |             |             |        |             |        |             |                                              |
| UNIDADE: 26404 - Instituto Federal Baiano |                |                                                                                                           |             |             |        |             |        |             |                                              |
| ANEXO I                                   |                |                                                                                                           |             |             |        |             |        |             |                                              |
| PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)      |                |                                                                                                           |             |             |        |             |        |             | Crédito Suplementar                          |
| FUNCIONAL                                 | PROGRAMÁTICA   | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO                                                                         | E<br>S<br>F | G<br>N<br>D | R<br>P | M<br>O<br>D | I<br>U | F<br>T<br>E | Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00<br>VALOR |
| 2109                                      |                | Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação                                                 |             |             |        |             |        |             | 159.316                                      |
|                                           |                | Atividades                                                                                                |             |             |        |             |        |             |                                              |
| 12 331                                    | 2109 2010      | Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares                      |             |             |        |             |        |             | 4.939                                        |
| 12 331                                    | 2109 2010 0029 | Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado da Bahia | F           | 3           | 1      | 90          | 0      | 112         | 4.939                                        |
| 12 331                                    | 2109 2012      | Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares                                          |             |             |        |             |        |             | 154.377                                      |
| 12 331                                    | 2109 2012 0029 | Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado da Bahia                     | F           | 3           | 1      | 90          | 0      | 100         | 154.377                                      |
| TOTAL - FISCAL                            |                |                                                                                                           |             |             |        |             |        |             | 154.377                                      |
| TOTAL - SEGURIDADE                        |                |                                                                                                           |             |             |        |             |        |             | 0                                            |
| TOTAL - GERAL                             |                |                                                                                                           |             |             |        |             |        |             | 159.316                                      |

|                                             |                |                                                                                                                       |             |             |        |             |        |             |                                              |
|---------------------------------------------|----------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|-------------|--------|-------------|--------|-------------|----------------------------------------------|
| ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação       |                |                                                                                                                       |             |             |        |             |        |             |                                              |
| UNIDADE: 26405 - Instituto Federal do Ceará |                |                                                                                                                       |             |             |        |             |        |             |                                              |
| ANEXO I                                     |                |                                                                                                                       |             |             |        |             |        |             |                                              |
| PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)        |                |                                                                                                                       |             |             |        |             |        |             | Crédito Suplementar                          |
| FUNCIONAL                                   | PROGRAMÁTICA   | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO                                                                                     | E<br>S<br>F | G<br>N<br>D | R<br>P | M<br>O<br>D | I<br>U | F<br>T<br>E | Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00<br>VALOR |
| 2109                                        |                | Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação                                                             |             |             |        |             |        |             | 210.864                                      |
|                                             |                | Atividades                                                                                                            |             |             |        |             |        |             |                                              |
| 12 301                                      | 2109 2004      | Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes                      |             |             |        |             |        |             | 121.921                                      |
| 12 301                                      | 2109 2004 0023 | Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado do Ceará | S           | 3           | 1      | 90          | 0      | 100         | 121.921                                      |
| 12 331                                      | 2109 2010      | Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares                                  |             |             |        |             |        |             | 13.709                                       |
| 12 331                                      | 2109 2010 0023 | Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado do Ceará             | F           | 3           | 1      | 90          | 0      | 112         | 13.709                                       |
| 12 331                                      | 2109 2012      | Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares                                                      |             |             |        |             |        |             | 75.234                                       |
| 12 331                                      | 2109 2012 0023 | Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado do Ceará                                 | F           | 3           | 1      | 90          | 0      | 100         | 75.234                                       |
| TOTAL - FISCAL                              |                |                                                                                                                       |             |             |        |             |        |             | 88.943                                       |
| TOTAL - SEGURIDADE                          |                |                                                                                                                       |             |             |        |             |        |             | 121.921                                      |
| TOTAL - GERAL                               |                |                                                                                                                       |             |             |        |             |        |             | 210.864                                      |

|                                                      |                |                                                                                                                                |             |             |        |             |        |             |                                              |
|------------------------------------------------------|----------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|-------------|--------|-------------|--------|-------------|----------------------------------------------|
| ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação                |                |                                                                                                                                |             |             |        |             |        |             |                                              |
| UNIDADE: 26406 - Instituto Federal do Espírito Santo |                |                                                                                                                                |             |             |        |             |        |             |                                              |
| ANEXO I                                              |                |                                                                                                                                |             |             |        |             |        |             |                                              |
| PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)                 |                |                                                                                                                                |             |             |        |             |        |             | Crédito Suplementar                          |
| FUNCIONAL                                            | PROGRAMÁTICA   | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO                                                                                              | E<br>S<br>F | G<br>N<br>D | R<br>P | M<br>O<br>D | I<br>U | F<br>T<br>E | Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00<br>VALOR |
| 2109                                                 |                | Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação                                                                      |             |             |        |             |        |             | 134.767                                      |
|                                                      |                | Atividades                                                                                                                     |             |             |        |             |        |             |                                              |
| 12 301                                               | 2109 2004      | Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes                               |             |             |        |             |        |             | 88.657                                       |
| 12 301                                               | 2109 2004 0032 | Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado do Espírito Santo | S           | 3           | 1      | 90          | 0      | 100         | 88.657                                       |
| 12 331                                               | 2109 2012      | Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares                                                               |             |             |        |             |        |             | 46.110                                       |
| 12 331                                               | 2109 2012 0032 | Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado do Espírito Santo                                 |             |             |        |             |        |             | 46.110                                       |



|                    |  |  |   |   |   |    |   |     |         |
|--------------------|--|--|---|---|---|----|---|-----|---------|
|                    |  |  | F | 3 | 1 | 90 | 0 | 100 | 46.110  |
| TOTAL - FISCAL     |  |  |   |   |   |    |   |     | 46.110  |
| TOTAL - SEGURIDADE |  |  |   |   |   |    |   |     | 88.657  |
| TOTAL - GERAL      |  |  |   |   |   |    |   |     | 134.767 |

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação  
UNIDADE: 26407 - Instituto Federal Goiano

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

| FUNCIONAL          | PROGRAMÁTICA   | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO                                                                         | E<br>S<br>F | G<br>N<br>D | R<br>P | M<br>O<br>D | I<br>U | F<br>T<br>E | Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00<br>VALOR |
|--------------------|----------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|-------------|--------|-------------|--------|-------------|----------------------------------------------|
|                    | 2109           | Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação                                                 |             |             |        |             |        |             | 3.890                                        |
|                    |                | Atividades                                                                                                |             |             |        |             |        |             |                                              |
| 12 331             | 2109 2010      | Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares                      |             |             |        |             |        |             | 3.890                                        |
| 12 331             | 2109 2010 0052 | Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado de Goiás |             |             |        |             |        |             | 3.890                                        |
|                    |                |                                                                                                           | F           | 3           | 1      | 90          | 0      | 112         | 3.890                                        |
| TOTAL - FISCAL     |                |                                                                                                           |             |             |        |             |        |             | 3.890                                        |
| TOTAL - SEGURIDADE |                |                                                                                                           |             |             |        |             |        |             | 0                                            |
| TOTAL - GERAL      |                |                                                                                                           |             |             |        |             |        |             | 3.890                                        |

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação  
UNIDADE: 26408 - Instituto Federal do Maranhão

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

| FUNCIONAL          | PROGRAMÁTICA   | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO                                                                                        | E<br>S<br>F | G<br>N<br>D | R<br>P | M<br>O<br>D | I<br>U | F<br>T<br>E | Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00<br>VALOR |
|--------------------|----------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|-------------|--------|-------------|--------|-------------|----------------------------------------------|
|                    | 2109           | Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação                                                                |             |             |        |             |        |             | 339.738                                      |
|                    |                | Atividades                                                                                                               |             |             |        |             |        |             |                                              |
| 12 301             | 2109 2004      | Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes                         |             |             |        |             |        |             | 73.442                                       |
| 12 301             | 2109 2004 0021 | Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado do Maranhão |             |             |        |             |        |             | 73.442                                       |
|                    |                |                                                                                                                          | S           | 3           | 1      | 90          | 0      | 100         | 73.442                                       |
| 12 331             | 2109 2010      | Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares                                     |             |             |        |             |        |             | 84.234                                       |
| 12 331             | 2109 2010 0021 | Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado do Maranhão             |             |             |        |             |        |             | 84.234                                       |
|                    |                |                                                                                                                          | F           | 3           | 1      | 90          | 0      | 112         | 84.234                                       |
| 12 331             | 2109 2012      | Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares                                                         |             |             |        |             |        |             | 182.062                                      |
| 12 331             | 2109 2012 0021 | Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado do Maranhão                                 |             |             |        |             |        |             | 182.062                                      |
|                    |                |                                                                                                                          | F           | 3           | 1      | 90          | 0      | 100         | 182.062                                      |
| TOTAL - FISCAL     |                |                                                                                                                          |             |             |        |             |        |             | 266.296                                      |
| TOTAL - SEGURIDADE |                |                                                                                                                          |             |             |        |             |        |             | 73.442                                       |
| TOTAL - GERAL      |                |                                                                                                                          |             |             |        |             |        |             | 339.738                                      |

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação  
UNIDADE: 26409 - Instituto Federal de Minas Gerais

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

| FUNCIONAL          | PROGRAMÁTICA   | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO                                                                                            | E<br>S<br>F | G<br>N<br>D | R<br>P | M<br>O<br>D | I<br>U | F<br>T<br>E | Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00<br>VALOR |
|--------------------|----------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|-------------|--------|-------------|--------|-------------|----------------------------------------------|
|                    | 2109           | Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação                                                                    |             |             |        |             |        |             | 419.869                                      |
|                    |                | Atividades                                                                                                                   |             |             |        |             |        |             |                                              |
| 12 301             | 2109 2004      | Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes                             |             |             |        |             |        |             | 11.784                                       |
| 12 301             | 2109 2004 0031 | Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado de Minas Gerais |             |             |        |             |        |             | 11.784                                       |
|                    |                |                                                                                                                              | S           | 3           | 1      | 90          | 0      | 100         | 11.784                                       |
| 12 331             | 2109 2012      | Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares                                                             |             |             |        |             |        |             | 408.085                                      |
| 12 331             | 2109 2012 0031 | Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado de Minas Gerais                                 |             |             |        |             |        |             | 408.085                                      |
|                    |                |                                                                                                                              | F           | 3           | 1      | 90          | 0      | 100         | 408.085                                      |
| TOTAL - FISCAL     |                |                                                                                                                              |             |             |        |             |        |             | 408.085                                      |
| TOTAL - SEGURIDADE |                |                                                                                                                              |             |             |        |             |        |             | 11.784                                       |
| TOTAL - GERAL      |                |                                                                                                                              |             |             |        |             |        |             | 419.869                                      |

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação  
UNIDADE: 26410 - Instituto Federal do Norte de Minas Gerais

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

| FUNCIONAL          | PROGRAMÁTICA   | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO                                                                                            | E<br>S<br>F | G<br>N<br>D | R<br>P | M<br>O<br>D | I<br>U | F<br>T<br>E | Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00<br>VALOR |
|--------------------|----------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|-------------|--------|-------------|--------|-------------|----------------------------------------------|
|                    | 2109           | Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação                                                                    |             |             |        |             |        |             | 71.128                                       |
|                    |                | Atividades                                                                                                                   |             |             |        |             |        |             |                                              |
| 12 301             | 2109 2004      | Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes                             |             |             |        |             |        |             | 64.303                                       |
| 12 301             | 2109 2004 0031 | Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado de Minas Gerais |             |             |        |             |        |             | 64.303                                       |
|                    |                |                                                                                                                              | S           | 3           | 1      | 90          | 0      | 100         | 64.303                                       |
| 12 331             | 2109 2010      | Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares                                         |             |             |        |             |        |             | 6.825                                        |
| 12 331             | 2109 2010 0031 | Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado de Minas Gerais             |             |             |        |             |        |             | 6.825                                        |
|                    |                |                                                                                                                              | F           | 3           | 1      | 90          | 0      | 112         | 6.825                                        |
| TOTAL - FISCAL     |                |                                                                                                                              |             |             |        |             |        |             | 6.825                                        |
| TOTAL - SEGURIDADE |                |                                                                                                                              |             |             |        |             |        |             | 64.303                                       |
| TOTAL - GERAL      |                |                                                                                                                              |             |             |        |             |        |             | 71.128                                       |

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação  
UNIDADE: 26411 - Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

| FUNCIONAL | PROGRAMÁTICA   | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO                                                                                            | E<br>S<br>F | G<br>N<br>D | R<br>P | M<br>O<br>D | I<br>U | F<br>T<br>E | Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00<br>VALOR |
|-----------|----------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|-------------|--------|-------------|--------|-------------|----------------------------------------------|
|           | 2109           | Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação                                                                    |             |             |        |             |        |             | 132.899                                      |
|           |                | Atividades                                                                                                                   |             |             |        |             |        |             |                                              |
| 12 301    | 2109 2004      | Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes                             |             |             |        |             |        |             | 43.343                                       |
| 12 301    | 2109 2004 0031 | Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado de Minas Gerais |             |             |        |             |        |             | 43.343                                       |



|                    |                |                                                                                             |   |   |   |    |   |     |         |
|--------------------|----------------|---------------------------------------------------------------------------------------------|---|---|---|----|---|-----|---------|
| 12 331             | 2109 2011      | Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares                             | S | 3 | 1 | 90 | 0 | 100 | 43.343  |
| 12 331             | 2109 2011 0031 | Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado de Minas Gerais |   |   |   |    |   |     | 89.556  |
|                    |                |                                                                                             | F | 3 | 1 | 90 | 0 | 100 | 89.556  |
| TOTAL - FISCAL     |                |                                                                                             |   |   |   |    |   |     | 89.556  |
| TOTAL - SEGURIDADE |                |                                                                                             |   |   |   |    |   |     | 43.343  |
| TOTAL - GERAL      |                |                                                                                             |   |   |   |    |   |     | 132.899 |

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação  
UNIDADE: 26412 - Instituto Federal do Sul de Minas Gerais

| ANEXO I                              |                |                                                                                                                              |                                     |       |     |       |     |       | Crédito Suplementar |
|--------------------------------------|----------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------|-------|-----|-------|-----|-------|---------------------|
| PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) |                |                                                                                                                              | Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 |       |     |       |     |       | VALOR               |
| FUNCIONAL                            | PROGRAMÁTICA   | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO                                                                                            | E S F                               | G N D | R P | M O D | I U | F T E |                     |
|                                      | 2109           | Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação                                                                    |                                     |       |     |       |     |       | 44.102              |
|                                      |                | Atividades                                                                                                                   |                                     |       |     |       |     |       |                     |
| 12 301                               | 2109 2004      | Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes                             |                                     |       |     |       |     |       | 8.261               |
| 12 301                               | 2109 2004 0031 | Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado de Minas Gerais | S                                   | 3     | 1   | 90    | 0   | 100   | 8.261               |
| 12 331                               | 2109 2012      | Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares                                                             |                                     |       |     |       |     |       | 26.586              |
| 12 331                               | 2109 2012 0031 | Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado de Minas Gerais                                 | F                                   | 3     | 1   | 90    | 0   | 100   | 26.586              |
|                                      |                | Operações Especiais                                                                                                          |                                     |       |     |       |     |       |                     |
| 12 331                               | 2109 00M1      | Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade                                                         |                                     |       |     |       |     |       | 9.255               |
| 12 331                               | 2109 00M1 0031 | Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade - No Estado de Minas Gerais                             | F                                   | 3     | 1   | 90    | 0   | 100   | 9.255               |
| TOTAL - FISCAL                       |                |                                                                                                                              |                                     |       |     |       |     |       | 35.841              |
| TOTAL - SEGURIDADE                   |                |                                                                                                                              |                                     |       |     |       |     |       | 8.261               |
| TOTAL - GERAL                        |                |                                                                                                                              |                                     |       |     |       |     |       | 44.102              |

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação  
UNIDADE: 26413 - Instituto Federal do Triângulo Mineiro

| ANEXO I                              |                |                                                                                                                              |                            |       |     |       |     |       | Crédito Suplementar |
|--------------------------------------|----------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------|-------|-----|-------|-----|-------|---------------------|
| PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) |                |                                                                                                                              | Recurso de Todas as Fontes |       |     |       |     |       | VALOR               |
| FUNCIONAL                            | PROGRAMATICA   | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO                                                                                            | E S F                      | G N D | R P | M O D | I U | F T E |                     |
|                                      | 2109           | Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação                                                                    |                            |       |     |       |     |       | 97.705              |
|                                      |                | Atividades                                                                                                                   |                            |       |     |       |     |       |                     |
| 12 301                               | 2109 2004      | Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes                             |                            |       |     |       |     |       | 81.345              |
| 12 301                               | 2109 2004 0031 | Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado de Minas Gerais |                            |       |     |       |     |       | 81.345              |
| 12 331                               | 2109 2010      | Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares                                         | S                          | 3     | 1   | 90    | 0   | 100   | 81.345              |
| 12 331                               | 2109 2010 0031 | Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado de Minas Gerais             |                            |       |     |       |     |       | 7.738               |
| 12 331                               | 2109 2012      | Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares                                                             | F                          | 3     | 1   | 90    | 0   | 112   | 7.738               |
| 12 331                               | 2109 2012 0031 | Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado de Minas Gerais                                 |                            |       |     |       |     |       | 1.000               |
|                                      |                | Operações Especiais                                                                                                          | F                          | 3     | 1   | 90    | 0   | 100   | 1.000               |
| 12 331                               | 2109 00M1      | Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade                                                         |                            |       |     |       |     |       | 7.622               |
| 12 331                               | 2109 00M1 0031 | Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade - No Estado de Minas Gerais                             |                            |       |     |       |     |       | 7.622               |
|                                      |                |                                                                                                                              | F                          | 3     | 1   | 90    | 0   | 100   | 7.622               |
| TOTAL - FISCAL                       |                |                                                                                                                              |                            |       |     |       |     |       | 16.360              |
| TOTAL - SEGURIDADE                   |                |                                                                                                                              |                            |       |     |       |     |       | 81.345              |
| TOTAL - GERAL                        |                |                                                                                                                              |                            |       |     |       |     |       | 97.705              |

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação  
UNIDADE: 26414 - Instituto Federal do Mato Grosso

| ANEXO I                              |                |                                                                                                                 |             |             |        |             |        |             | Crédito Suplementar                 |
|--------------------------------------|----------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|-------------|--------|-------------|--------|-------------|-------------------------------------|
| PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) |                |                                                                                                                 |             |             |        |             |        |             | Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 |
| FUNCIONAL                            | PROGRAMÁTICA   | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO                                                                               | E<br>S<br>F | G<br>N<br>D | R<br>P | M<br>O<br>D | I<br>U | F<br>T<br>E | VALOR                               |
|                                      | 2109           | Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação                                                       |             |             |        |             |        |             | 39.370                              |
|                                      |                | Atividades                                                                                                      |             |             |        |             |        |             |                                     |
| 12 331                               | 2109 2010      | Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares                            |             |             |        |             |        |             | 6.082                               |
| 12 331                               | 2109 2010 0051 | Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado de Mato Grosso |             |             |        |             |        |             | 6.082                               |
| 12 331                               | 2109 2012      | Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares                                                | F           | 3           | 1      | 90          | 0      | 112         | 6.082                               |
| 12 331                               | 2109 2012 0051 | Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado de Mato Grosso                     |             |             |        |             |        |             | 33.288                              |
|                                      |                |                                                                                                                 | F           | 3           | 1      | 90          | 0      | 100         | 33.288                              |
| TOTAL - FISCAL                       |                |                                                                                                                 |             |             |        |             |        |             | 39.370                              |
| TOTAL - SEGURIDADE                   |                |                                                                                                                 |             |             |        |             |        |             | 0                                   |
| TOTAL - GERAL                        |                |                                                                                                                 |             |             |        |             |        |             | 39.370                              |

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação  
UNIDADE: 26415 - Instituto Federal do Mato Grosso do Sul

| ANEXO I                              |                |                                                                                                                                    |                            |             |        |             |        |             | Crédito Suplementar |
|--------------------------------------|----------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------|-------------|--------|-------------|--------|-------------|---------------------|
| PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) |                |                                                                                                                                    | Recurso de Todas as Fontes |             |        |             |        |             | VALOR               |
| FUNCIONAL                            | PROGRAMÁTICA   | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO                                                                                                  | E<br>S<br>F                | G<br>N<br>D | R<br>P | M<br>O<br>D | I<br>U | F<br>T<br>E |                     |
|                                      | 2109           | Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação                                                                          |                            |             |        |             |        |             | 82.599              |
|                                      |                | Atividades                                                                                                                         |                            |             |        |             |        |             |                     |
| 12 301                               | 2109 2004      | Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes                                   |                            |             |        |             |        |             | 19.688              |
| 12 301                               | 2109 2004 0054 | Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado de Mato Grosso do Sul |                            |             |        |             |        |             | 19.688              |
| 12 331                               | 2109 2010      | Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares                                               | S                          | 3           | 1      | 90          | 0      | 100         | 19.688              |
| 12 331                               | 2109 2010 0054 | Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado de Mato Grosso do Sul             |                            |             |        |             |        |             | 2.290               |
|                                      |                |                                                                                                                                    | F                          | 3           | 1      | 90          | 0      | 112         | 2.290               |



|                    |                |                                                                                                    |   |   |   |    |   |     |        |
|--------------------|----------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------|---|---|---|----|---|-----|--------|
| 12 331             | 2109 2011      | Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares                                    |   |   |   |    |   |     | 24.845 |
| 12 331             | 2109 2011 0054 | Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado de Mato Grosso do Sul  | F | 3 | 1 | 90 | 0 | 100 | 24.845 |
| 12 331             | 2109 2012      | Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares                                   |   |   |   |    |   |     | 35.776 |
| 12 331             | 2109 2012 0054 | Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado de Mato Grosso do Sul | F | 3 | 1 | 90 | 0 | 100 | 35.776 |
| TOTAL - FISCAL     |                |                                                                                                    |   |   |   |    |   |     | 62.911 |
| TOTAL - SEGURIDADE |                |                                                                                                    |   |   |   |    |   |     | 19.688 |
| TOTAL - GERAL      |                |                                                                                                    |   |   |   |    |   |     | 82.599 |

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação  
UNIDADE: 26416 - Instituto Federal do Pará

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

| FUNCIONAL          | PROGRAMÁTICA   | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO                                                                                    | E<br>S<br>F | G<br>N<br>D | R<br>P | M<br>O<br>D | I<br>U | F<br>T<br>E | Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00<br>VALOR |
|--------------------|----------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|-------------|--------|-------------|--------|-------------|----------------------------------------------|
| 2109               |                | Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação                                                            |             |             |        |             |        |             | 224.857                                      |
|                    |                | Atividades                                                                                                           |             |             |        |             |        |             |                                              |
| 12 301             | 2109 2004      | Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes                     | S           | 3           | 1      | 90          | 0      | 100         | 12.667                                       |
| 12 301             | 2109 2004 0015 | Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado do Pará |             |             |        |             |        |             | 12.667                                       |
| 12 331             | 2109 2010      | Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares                                 |             |             |        |             |        |             | 12.667                                       |
| 12 331             | 2109 2010 0015 | Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado do Pará             | F           | 3           | 1      | 90          | 0      | 112         | 14.739                                       |
| 12 331             | 2109 2011      | Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares                                                      | F           | 3           | 1      | 90          | 0      | 100         | 14.739                                       |
| 12 331             | 2109 2011 0015 | Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado do Pará                                  |             |             |        |             |        |             | 6.059                                        |
| 12 331             | 2109 2012      | Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares                                                     |             |             |        |             |        |             | 6.059                                        |
| 12 331             | 2109 2012 0015 | Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado do Pará                                 | F           | 3           | 1      | 90          | 0      | 100         | 191.392                                      |
| 12 331             | 2109 2012 0015 | Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado do Pará                                 | F           | 3           | 1      | 90          | 0      | 100         | 191.392                                      |
| TOTAL - FISCAL     |                |                                                                                                                      |             |             |        |             |        |             | 212.190                                      |
| TOTAL - SEGURIDADE |                |                                                                                                                      |             |             |        |             |        |             | 12.667                                       |
| TOTAL - GERAL      |                |                                                                                                                      |             |             |        |             |        |             | 224.857                                      |

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação  
UNIDADE: 26417 - Instituto Federal da Paraíba

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

| FUNCIONAL          | PROGRAMÁTICA   | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO                                                                           | E<br>S<br>F | G<br>N<br>D | R<br>P | M<br>O<br>D | I<br>U | F<br>T<br>E | Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00<br>VALOR |
|--------------------|----------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|-------------|--------|-------------|--------|-------------|----------------------------------------------|
| 2109               |                | Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação                                                   |             |             |        |             |        |             | 60.064                                       |
|                    |                | Atividades                                                                                                  |             |             |        |             |        |             |                                              |
| 12 331             | 2109 2010      | Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares                        | F           | 3           | 1      | 90          | 0      | 112         | 17.421                                       |
| 12 331             | 2109 2010 0025 | Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado da Paraíba |             |             |        |             |        |             | 17.421                                       |
| 12 331             | 2109 2012      | Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares                                            |             |             |        |             |        |             | 42.643                                       |
| 12 331             | 2109 2012 0025 | Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado da Paraíba                     | F           | 3           | 1      | 90          | 0      | 100         | 42.643                                       |
| TOTAL - FISCAL     |                |                                                                                                             |             |             |        |             |        |             | 60.064                                       |
| TOTAL - SEGURIDADE |                |                                                                                                             |             |             |        |             |        |             | 0                                            |
| TOTAL - GERAL      |                |                                                                                                             |             |             |        |             |        |             | 60.064                                       |

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação  
UNIDADE: 26418 - Instituto Federal de Pernambuco

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

| FUNCIONAL          | PROGRAMÁTICA   | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO                                                                              | E<br>S<br>F | G<br>N<br>D | R<br>P | M<br>O<br>D | I<br>U | F<br>T<br>E | VALOR |
|--------------------|----------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|-------------|--------|-------------|--------|-------------|-------|
| 2109               |                | Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação                                                      |             |             |        |             |        |             | 3.845 |
|                    |                | Atividades                                                                                                     |             |             |        |             |        |             |       |
| 12 331             | 2109 2010      | Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares                           |             |             |        |             |        |             | 3.845 |
| 12 331             | 2109 2010 0026 | Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado de Pernambuco |             |             |        |             |        |             | 3.845 |
|                    |                |                                                                                                                | F           | 3           | 1      | 90          | 0      | 112         | 3.845 |
| TOTAL - FISCAL     |                |                                                                                                                |             |             |        |             |        |             | 3.845 |
| TOTAL - SEGURIDADE |                |                                                                                                                |             |             |        |             |        |             | 0     |
| TOTAL - GERAL      |                |                                                                                                                |             |             |        |             |        |             | 3.845 |

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação  
UNIDADE: 26419 - Instituto Federal do Rio Grande do Sul

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

| FUNCIONAL | PROGRAMÁTICA   | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO                                                                                                 | E<br>S<br>F | G<br>N<br>D | R<br>P | M<br>O<br>D | I<br>U | F<br>T<br>E | Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00<br>VALOR |
|-----------|----------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|-------------|--------|-------------|--------|-------------|----------------------------------------------|
| 2109      |                | Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação                                                                         |             |             |        |             |        |             | 430.696                                      |
|           |                | Atividades                                                                                                                        |             |             |        |             |        |             |                                              |
| 12 301    | 2109 2004      | Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes                                  | S           | 3           | 1      | 90          | 0      | 100         | 148.148                                      |
| 12 301    | 2109 2004 0043 | Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado do Rio Grande do Sul |             |             |        |             |        |             | 148.148                                      |
| 12 331    | 2109 2010      | Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares                                              |             |             |        |             |        |             | 148.148                                      |
| 12 331    | 2109 2010 0043 | Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado do Rio Grande do Sul             | F           | 3           | 1      | 90          | 0      | 112         | 7.157                                        |
| 12 331    | 2109 2011      | Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares                                                                   | F           | 3           | 1      | 90          | 0      | 100         | 7.157                                        |
| 12 331    | 2109 2011 0043 | Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado do Rio Grande do Sul                                  |             |             |        |             |        |             | 38.020                                       |
| 12 331    | 2109 2012      | Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares                                                                  |             |             |        |             |        |             | 38.020                                       |
| 12 331    | 2109 2012 0043 | Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado do Rio Grande do Sul                                 | F           | 3           | 1      | 90          | 0      | 100         | 38.020                                       |



|                    |                |                                                                                                   |   |   |   |    |   |     |  |         |
|--------------------|----------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------|---|---|---|----|---|-----|--|---------|
| 12 331             | 2109 2012      | Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares                                  |   |   |   |    |   |     |  | 237.371 |
| 12 331             | 2109 2012 0043 | Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado do Rio Grande do Sul | F | 3 | 1 | 90 | 0 | 100 |  | 237.371 |
| TOTAL - FISCAL     |                |                                                                                                   |   |   |   |    |   |     |  | 237.371 |
| TOTAL - SEGURIDADE |                |                                                                                                   |   |   |   |    |   |     |  | 282.548 |
| TOTAL - GERAL      |                |                                                                                                   |   |   |   |    |   |     |  | 148.148 |
|                    |                |                                                                                                   |   |   |   |    |   |     |  | 430.696 |

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação  
UNIDADE: 26420 - Instituto Federal Farroupilha  
ANEXO I  
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

| PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) |                | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO                                                                                                 | Recurso de Todas as Fontes |       |     |       |     |       |       | Crédito Suplementar |
|--------------------------------------|----------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------|-------|-----|-------|-----|-------|-------|---------------------|
| FUNCIONAL                            | PROGRAMÁTICA   |                                                                                                                                   | E S F                      | G N D | R P | M O D | I U | F T E | VALOR | R\$ 1,00            |
| 2109                                 |                | Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação                                                                         |                            |       |     |       |     |       |       | 34.588              |
|                                      |                | Atividades                                                                                                                        |                            |       |     |       |     |       |       |                     |
| 12 301                               | 2109 2004      | Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes                                  | S                          | 3     | 1   | 90    | 0   | 100   |       | 25.415              |
| 12 301                               | 2109 2004 0043 | Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado do Rio Grande do Sul |                            |       |     |       |     |       |       | 25.415              |
| 12 331                               | 2109 2010      | Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares                                              |                            |       |     |       |     |       |       | 25.415              |
| 12 331                               | 2109 2010 0043 | Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado do Rio Grande do Sul             | F                          | 3     | 1   | 90    | 0   | 112   |       | 9.173               |
| TOTAL - FISCAL                       |                |                                                                                                                                   |                            |       |     |       |     |       |       | 9.173               |
| TOTAL - SEGURIDADE                   |                |                                                                                                                                   |                            |       |     |       |     |       |       | 9.173               |
| TOTAL - GERAL                        |                |                                                                                                                                   |                            |       |     |       |     |       |       | 25.415              |
|                                      |                |                                                                                                                                   |                            |       |     |       |     |       |       | 34.588              |

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação  
UNIDADE: 26421 - Instituto Federal de Rondônia  
ANEXO I  
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

| PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) |                | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO                                                                                        | Recurso de Todas as Fontes |       |     |       |     |       |       | Crédito Suplementar |
|--------------------------------------|----------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------|-------|-----|-------|-----|-------|-------|---------------------|
| FUNCIONAL                            | PROGRAMÁTICA   |                                                                                                                          | E S F                      | G N D | R P | M O D | I U | F T E | VALOR | R\$ 1,00            |
| 2109                                 |                | Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação                                                                |                            |       |     |       |     |       |       | 67.849              |
|                                      |                | Atividades                                                                                                               |                            |       |     |       |     |       |       |                     |
| 12 301                               | 2109 2004      | Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes                         | S                          | 3     | 1   | 90    | 0   | 100   |       | 40.772              |
| 12 301                               | 2109 2004 0011 | Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado de Rondônia |                            |       |     |       |     |       |       | 40.772              |
| 12 331                               | 2109 2010      | Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares                                     |                            |       |     |       |     |       |       | 8.416               |
| 12 331                               | 2109 2010 0011 | Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado de Rondônia             | F                          | 3     | 1   | 90    | 0   | 112   |       | 8.416               |
| 12 331                               | 2109 2012      | Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares                                                         | F                          | 3     | 1   | 90    | 0   | 100   |       | 14.735              |
| 12 331                               | 2109 2012 0011 | Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado de Rondônia                                 |                            |       |     |       |     |       |       | 14.735              |
|                                      |                |                                                                                                                          |                            |       |     |       |     |       |       | 14.735              |
|                                      |                | Operações Especiais                                                                                                      |                            |       |     |       |     |       |       |                     |
| 12 331                               | 2109 00M1      | Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade                                                     | F                          | 3     | 1   | 90    | 0   | 100   |       | 3.926               |
| 12 331                               | 2109 00M1 0011 | Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade - No Estado de Rondônia                             |                            |       |     |       |     |       |       | 3.926               |
|                                      |                |                                                                                                                          |                            |       |     |       |     |       |       | 3.926               |
| TOTAL - FISCAL                       |                |                                                                                                                          |                            |       |     |       |     |       |       | 27.077              |
| TOTAL - SEGURIDADE                   |                |                                                                                                                          |                            |       |     |       |     |       |       | 40.772              |
| TOTAL - GERAL                        |                |                                                                                                                          |                            |       |     |       |     |       |       | 67.849              |

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação  
UNIDADE: 26422 - Instituto Federal Catarinense  
ANEXO I  
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

| PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) |                | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO                                                                                              | Recurso de Todas as Fontes |       |     |       |     |       |       | Crédito Suplementar |
|--------------------------------------|----------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------|-------|-----|-------|-----|-------|-------|---------------------|
| FUNCIONAL                            | PROGRAMÁTICA   |                                                                                                                                | E S F                      | G N D | R P | M O D | I U | F T E | VALOR | R\$ 1,00            |
| 2109                                 |                | Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação                                                                      |                            |       |     |       |     |       |       | 167.570             |
|                                      |                | Atividades                                                                                                                     |                            |       |     |       |     |       |       |                     |
| 12 301                               | 2109 2004      | Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes                               | S                          | 3     | 1   | 90    | 0   | 100   |       | 2.065               |
| 12 301                               | 2109 2004 0042 | Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado de Santa Catarina |                            |       |     |       |     |       |       | 2.065               |
| 12 331                               | 2109 2010      | Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares                                           |                            |       |     |       |     |       |       | 2.065               |
| 12 331                               | 2109 2010 0042 | Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado de Santa Catarina             | F                          | 3     | 1   | 90    | 0   | 112   |       | 1.805               |
| 12 331                               | 2109 2012      | Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares                                                               | F                          | 3     | 1   | 90    | 0   | 100   |       | 163.700             |
| 12 331                               | 2109 2012 0042 | Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado de Santa Catarina                                 |                            |       |     |       |     |       |       | 163.700             |
| TOTAL - FISCAL                       |                |                                                                                                                                |                            |       |     |       |     |       |       | 163.700             |
| TOTAL - SEGURIDADE                   |                |                                                                                                                                |                            |       |     |       |     |       |       | 165.505             |
| TOTAL - GERAL                        |                |                                                                                                                                |                            |       |     |       |     |       |       | 2.065               |
|                                      |                |                                                                                                                                |                            |       |     |       |     |       |       | 167.570             |

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação  
UNIDADE: 26423 - Instituto Federal de Sergipe  
ANEXO I  
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

| PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) |                | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO                                                                                       | Recurso de Todas as Fontes |       |     |       |     |       |       | Crédito Suplementar |
|--------------------------------------|----------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------|-------|-----|-------|-----|-------|-------|---------------------|
| FUNCIONAL                            | PROGRAMÁTICA   |                                                                                                                         | E S F                      | G N D | R P | M O D | I U | F T E | VALOR | R\$ 1,00            |
| 2109                                 |                | Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação                                                               |                            |       |     |       |     |       |       | 27.689              |
|                                      |                | Atividades                                                                                                              |                            |       |     |       |     |       |       |                     |
| 12 301                               | 2109 2004      | Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes                        | S                          | 3     | 1   | 90    | 0   | 100   |       | 4.260               |
| 12 301                               | 2109 2004 0028 | Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado de Sergipe |                            |       |     |       |     |       |       | 4.260               |
| 12 331                               | 2109 2010      | Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares                                    |                            |       |     |       |     |       |       | 4.260               |
| 12 331                               | 2109 2010 0028 | Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado de Sergipe             | F                          | 3     | 1   | 90    | 0   | 112   |       | 6.846               |
|                                      |                |                                                                                                                         |                            |       |     |       |     |       |       | 6.846               |



|                    |                |                                                                                         |   |   |   |    |   |     |  |        |
|--------------------|----------------|-----------------------------------------------------------------------------------------|---|---|---|----|---|-----|--|--------|
| 12 331             | 2109 2011      | Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares                         |   |   |   |    |   |     |  | 10.507 |
| 12 331             | 2109 2011 0028 | Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado de Sergipe  | F | 3 | 1 | 90 | 0 | 100 |  | 10.507 |
| 12 331             | 2109 2012      | Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares                        |   |   |   |    |   |     |  | 6.076  |
| 12 331             | 2109 2012 0028 | Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado de Sergipe | F | 3 | 1 | 90 | 0 | 100 |  | 6.076  |
| TOTAL - FISCAL     |                |                                                                                         |   |   |   |    |   |     |  | 23.429 |
| TOTAL - SEGURIDADE |                |                                                                                         |   |   |   |    |   |     |  | 4.260  |
| TOTAL - GERAL      |                |                                                                                         |   |   |   |    |   |     |  | 27.689 |

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação  
UNIDADE: 26424 - Instituto Federal do Tocantins

| ANEXO I                              |                |                                                                                                                           |             |             |        |             |        |             |       | Crédito Suplementar                 |
|--------------------------------------|----------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|-------------|--------|-------------|--------|-------------|-------|-------------------------------------|
| PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) |                |                                                                                                                           |             |             |        |             |        |             |       | Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 |
| FUNCIONAL                            | PROGRAMÁTICA   | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO                                                                                         | E<br>S<br>F | G<br>N<br>D | R<br>P | M<br>O<br>D | I<br>U | F<br>T<br>E | VALOR |                                     |
| 2109                                 |                | Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação                                                                 |             |             |        |             |        |             |       | 30.296                              |
|                                      |                | Atividades                                                                                                                |             |             |        |             |        |             |       |                                     |
| 12 301                               | 2109 2004      | Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes                          |             |             |        |             |        |             |       | 15.386                              |
| 12 301                               | 2109 2004 0017 | Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado do Tocantins | S           | 3           | 1      | 90          | 0      | 100         |       | 15.386                              |
| 12 331                               | 2109 2011      | Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares                                                           |             |             |        |             |        |             |       | 14.910                              |
| 12 331                               | 2109 2011 0017 | Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado do Tocantins                                  | F           | 3           | 1      | 90          | 0      | 100         |       | 14.910                              |
| TOTAL - FISCAL                       |                |                                                                                                                           |             |             |        |             |        |             |       | 14.910                              |
| TOTAL - SEGURIDADE                   |                |                                                                                                                           |             |             |        |             |        |             |       | 15.386                              |
| TOTAL - GERAL                        |                |                                                                                                                           |             |             |        |             |        |             |       | 30.296                              |

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação  
UNIDADE: 26425 - Instituto Federal do Acre

| ANEXO I                              |                |                                                                                          |             |             |        |             |        |             |       | Crédito Suplementar                 |
|--------------------------------------|----------------|------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|-------------|--------|-------------|--------|-------------|-------|-------------------------------------|
| PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) |                |                                                                                          |             |             |        |             |        |             |       | Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 |
| FUNCIONAL                            | PROGRAMÁTICA   | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO                                                        | E<br>S<br>F | G<br>N<br>D | R<br>P | M<br>O<br>D | I<br>U | F<br>T<br>E | VALOR |                                     |
| 2109                                 |                | Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação                                |             |             |        |             |        |             |       | 3.883                               |
|                                      |                | Atividades                                                                               |             |             |        |             |        |             |       |                                     |
| 12 331                               | 2109 2012      | Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares                         |             |             |        |             |        |             |       | 1.000                               |
| 12 331                               | 2109 2012 0012 | Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado do Acre     | F           | 3           | 1      | 90          | 0      | 100         |       | 1.000                               |
|                                      |                | Operações Especiais                                                                      |             |             |        |             |        |             |       |                                     |
| 12 331                               | 2109 00M1      | Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade                     |             |             |        |             |        |             |       | 2.883                               |
| 12 331                               | 2109 00M1 0012 | Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade - No Estado do Acre | F           | 3           | 1      | 90          | 0      | 100         |       | 2.883                               |
| TOTAL - FISCAL                       |                |                                                                                          |             |             |        |             |        |             |       | 3.883                               |
| TOTAL - SEGURIDADE                   |                |                                                                                          |             |             |        |             |        |             |       | 0                                   |
| TOTAL - GERAL                        |                |                                                                                          |             |             |        |             |        |             |       | 3.883                               |

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação  
UNIDADE: 26426 - Instituto Federal do Amapá

| ANEXO I                              |                |                                                                                                                       |             |             |        |             |        |             |       | Crédito Suplementar                 |
|--------------------------------------|----------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|-------------|--------|-------------|--------|-------------|-------|-------------------------------------|
| PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) |                |                                                                                                                       |             |             |        |             |        |             |       | Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 |
| FUNCIONAL                            | PROGRAMÁTICA   | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO                                                                                     | E<br>S<br>F | G<br>N<br>D | R<br>P | M<br>O<br>D | I<br>U | F<br>T<br>E | VALOR |                                     |
| 2109                                 |                | Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação                                                             |             |             |        |             |        |             |       | 338.590                             |
|                                      |                | Atividades                                                                                                            |             |             |        |             |        |             |       |                                     |
| 12 301                               | 2109 2004      | Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes                      |             |             |        |             |        |             |       | 69.452                              |
| 12 301                               | 2109 2004 0016 | Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado do Amapá | S           | 3           | 1      | 90          | 0      | 100         |       | 69.452                              |
| 12 331                               | 2109 2010      | Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares                                  |             |             |        |             |        |             |       | 22.614                              |
| 12 331                               | 2109 2010 0016 | Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado do Amapá             | F           | 3           | 1      | 90          | 0      | 112         |       | 22.614                              |
| 12 331                               | 2109 2011      | Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares                                                       |             |             |        |             |        |             |       | 9.329                               |
| 12 331                               | 2109 2011 0016 | Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado do Amapá                                  | F           | 3           | 1      | 90          | 0      | 100         |       | 9.329                               |
| 12 331                               | 2109 2012      | Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares                                                      |             |             |        |             |        |             |       | 9.329                               |
| 12 331                               | 2109 2012 0016 | Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado do Amapá                                 | F           | 3           | 1      | 90          | 0      | 100         |       | 237.195                             |
| TOTAL - FISCAL                       |                |                                                                                                                       |             |             |        |             |        |             |       | 237.195                             |
| TOTAL - SEGURIDADE                   |                |                                                                                                                       |             |             |        |             |        |             |       | 269.138                             |
| TOTAL - GERAL                        |                |                                                                                                                       |             |             |        |             |        |             |       | 69.452                              |

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação  
UNIDADE: 26427 - Instituto Federal da Bahia

| ANEXO I                              |                |                                                                                                                       |             |             |        |             |        |             |       | Crédito Suplementar                 |
|--------------------------------------|----------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|-------------|--------|-------------|--------|-------------|-------|-------------------------------------|
| PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) |                |                                                                                                                       |             |             |        |             |        |             |       | Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 |
| FUNCIONAL                            | PROGRAMÁTICA   | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO                                                                                     | E<br>S<br>F | G<br>N<br>D | R<br>P | M<br>O<br>D | I<br>U | F<br>T<br>E | VALOR |                                     |
| 2109                                 |                | Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação                                                             |             |             |        |             |        |             |       | 113.382                             |
|                                      |                | Atividades                                                                                                            |             |             |        |             |        |             |       |                                     |
| 12 301                               | 2109 2004      | Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes                      |             |             |        |             |        |             |       | 43.885                              |
| 12 301                               | 2109 2004 0029 | Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado da Bahia | S           | 3           | 1      | 90          | 0      | 100         |       | 43.885                              |







ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação  
UNIDADE: 26432 - Instituto Federal do Paraná

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

| FUNCIONAL          |                | PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO                                                                                      | E<br>S<br>F | G<br>N<br>D | R<br>P | M<br>O<br>D | I<br>U | F<br>T<br>E | VALOR   |
|--------------------|----------------|--------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|-------------|--------|-------------|--------|-------------|---------|
|                    |                | 2109         | Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação                                                              |             |             |        |             |        |             | 136.072 |
|                    |                |              | Atividades                                                                                                             |             |             |        |             |        |             |         |
| 12 301             | 2109 2004      |              | Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes                       |             |             |        |             |        |             | 93.152  |
| 12 301             | 2109 2004 0041 |              | Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado do Paraná | S           | 3           | 1      | 90          | 0      | 100         | 93.152  |
| 12 331             | 2109 2012      |              | Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares                                                       |             |             |        |             |        |             | 42.920  |
| 12 331             | 2109 2012 0041 |              | Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado do Paraná                                 | F           | 3           | 1      | 90          | 0      | 100         | 42.920  |
| TOTAL - FISCAL     |                |              |                                                                                                                        |             |             |        |             |        |             | 42.920  |
| TOTAL - SEGURIDADE |                |              |                                                                                                                        |             |             |        |             |        |             | 93.152  |
| TOTAL - GERAL      |                |              |                                                                                                                        |             |             |        |             |        |             | 136.072 |

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação  
UNIDADE: 26433 - Instituto Federal do Rio de Janeiro

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

| FUNCIONAL          | PROGRAMÁTICA   | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO                                                                                              | E<br>S<br>F | G<br>N<br>D | R<br>P | M<br>O<br>D | I<br>U | F<br>T<br>E | VALOR   |
|--------------------|----------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|-------------|--------|-------------|--------|-------------|---------|
|                    | 2109           | Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação                                                                      |             |             |        |             |        |             | 300.627 |
|                    |                | Atividades                                                                                                                     |             |             |        |             |        |             |         |
| 12 301             | 2109 2004      | Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes                               |             |             |        |             |        |             | 222.615 |
| 12 301             | 2109 2004 0033 | Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado do Rio de Janeiro |             |             |        |             |        |             | 222.615 |
| 12 331             | 2109 2011      | Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares                                                                | S           | 3           | 1      | 90          | 0      | 100         | 222.615 |
| 12 331             | 2109 2011 0033 | Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado do Rio de Janeiro                                  |             |             |        |             |        |             | 78.012  |
|                    |                |                                                                                                                                | F           | 3           | 1      | 90          | 0      | 100         | 78.012  |
| TOTAL - FISCAL     |                |                                                                                                                                |             |             |        |             |        |             | 78.012  |
| TOTAL - SEGURIDADE |                |                                                                                                                                |             |             |        |             |        |             | 222.615 |
| TOTAL - GERAL      |                |                                                                                                                                |             |             |        |             |        |             | 300.627 |

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação  
UNIDADE: 26434 - Instituto Federal Fluminense

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

| FUNCIONAL          |                | PROGRAMÁTICA                                                                                                                   | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | E<br>S<br>F | G<br>N<br>D | R<br>P | M<br>O<br>D | I<br>U | F<br>T<br>E | VALOR  |
|--------------------|----------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------|-------------|-------------|--------|-------------|--------|-------------|--------|
| 2109               |                | Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação                                                                      |                                   |             |             |        |             |        |             | 23.558 |
|                    |                | Atividades                                                                                                                     |                                   |             |             |        |             |        |             |        |
| 12 301             | 2109 2004      | Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes                               |                                   |             |             |        |             |        |             | 23.558 |
| 12 301             | 2109 2004 0033 | Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado do Rio de Janeiro |                                   |             |             |        |             |        |             | 23.558 |
|                    |                |                                                                                                                                |                                   | S           | 3           | 1      | 90          | 0      | 100         | 23.558 |
| TOTAL - FISCAL     |                |                                                                                                                                |                                   |             |             |        |             |        |             | 0      |
| TOTAL - SEGURIDADE |                |                                                                                                                                |                                   |             |             |        |             |        |             | 23.558 |
| TOTAL - GERAL      |                |                                                                                                                                |                                   |             |             |        |             |        |             | 23.558 |

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação  
UNIDADE: 26435 - Instituto Federal do Rio Grande do Norte

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

| FUNCIONAL          |                | PROGRAMÁTICA                                                                                                            | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | E<br>S<br>F | G<br>N<br>D | R<br>P | M<br>O<br>D | I<br>U | F<br>T<br>E | VALOR   |         |
|--------------------|----------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------|-------------|-------------|--------|-------------|--------|-------------|---------|---------|
| 2109               |                | Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação                                                               |                                   |             |             |        |             |        |             | 496.307 |         |
|                    |                | Atividades                                                                                                              |                                   |             |             |        |             |        |             |         |         |
| 12 331             | 2109 2010      | Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares                                    |                                   |             |             |        |             |        |             | 7.093   |         |
| 12 331             | 2109 2010 0024 | Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado do Rio Grande do Norte |                                   |             | F           | 3      | 1           | 90     | 0           | 112     | 7.093   |
| 12 331             | 2109 2011      | Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares                                                         |                                   |             |             |        |             |        |             |         | 489.214 |
| 12 331             | 2109 2011 0024 | Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado do Rio Grande do Norte                      |                                   |             | F           | 3      | 1           | 90     | 0           | 100     | 489.214 |
| TOTAL - FISCAL     |                |                                                                                                                         |                                   |             |             |        |             |        |             | 496.307 |         |
| TOTAL - SEGURIDADE |                |                                                                                                                         |                                   |             |             |        |             |        |             | 0       |         |
| TOTAL - GERAL      |                |                                                                                                                         |                                   |             |             |        |             |        |             | 496.307 |         |

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação  
UNIDADE: 26436 - Instituto Federal Sul-rio-grandense

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

| FUNCIONAL | PROGRAMÁTICA   | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO                                                                                                 | E<br>S<br>F | G<br>N<br>D | R<br>P | M<br>O<br>D | I<br>U | F<br>T<br>E | VALOR  |
|-----------|----------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|-------------|--------|-------------|--------|-------------|--------|
| 2109      |                | Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação                                                                         |             |             |        |             |        |             | 93.302 |
|           |                | Atividades                                                                                                                        |             |             |        |             |        |             |        |
| 12 301    | 2109 2004      | Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes                                  |             |             |        |             |        |             | 33.204 |
| 12 301    | 2109 2004 0043 | Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado do Rio Grande do Sul |             |             |        |             |        |             | 33.204 |
|           |                |                                                                                                                                   | S           | 3           | 1      | 90          | 0      | 100         | 33.204 |
| 12 331    | 2109 2010      | Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares                                              |             |             |        |             |        |             | 5.675  |



|                    |                |                                                                                                                       |   |   |   |    |   |     |        |
|--------------------|----------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---|---|---|----|---|-----|--------|
| 12 331             | 2109 2010 0043 | Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado do Rio Grande do Sul | F | 3 | 1 | 90 | 0 | 112 | 5.675  |
| 12 331             | 2109 2012      | Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares                                                      |   |   |   |    |   |     | 5.675  |
| 12 331             | 2109 2012 0043 | Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado do Rio Grande do Sul                     | F | 3 | 1 | 90 | 0 | 100 | 11.646 |
|                    |                | Operações Especiais                                                                                                   |   |   |   |    |   |     | 11.646 |
| 12 331             | 2109 00M1      | Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade                                                  |   |   |   |    |   |     | 42.777 |
| 12 331             | 2109 00M1 0043 | Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade - No Estado do Rio Grande do Sul                 | F | 3 | 1 | 90 | 0 | 100 | 42.777 |
| TOTAL - FISCAL     |                |                                                                                                                       |   |   |   |    |   |     | 60.098 |
| TOTAL - SEGURIDADE |                |                                                                                                                       |   |   |   |    |   |     | 33.204 |
| TOTAL - GERAL      |                |                                                                                                                       |   |   |   |    |   |     | 93.302 |

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação  
UNIDADE: 26437 - Instituto Federal de Roraima  
ANEXO I

| PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) |                | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO                                                                           | Recurso de Todas as Fontes |       |     |       |     |       | Crédito Suplementar |
|--------------------------------------|----------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------|-------|-----|-------|-----|-------|---------------------|
| FUNCIONAL                            | PROGRAMÁTICA   |                                                                                                             | E S F                      | G N D | R P | M O D | I U | F T E | R\$ 1,00 VALOR      |
|                                      | 2109           | Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação                                                   |                            |       |     |       |     |       | 53.788              |
|                                      |                | Atividades                                                                                                  |                            |       |     |       |     |       |                     |
| 12 331                               | 2109 2010      | Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares                        |                            |       |     |       |     |       | 5.372               |
| 12 331                               | 2109 2010 0014 | Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado de Roraima | F                          | 3     | 1   | 90    | 0   | 112   | 5.372               |
| 12 331                               | 2109 2012      | Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares                                            |                            |       |     |       |     |       | 5.372               |
| 12 331                               | 2109 2012 0014 | Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado de Roraima                     | F                          | 3     | 1   | 90    | 0   | 100   | 48.416              |
| TOTAL - FISCAL                       |                |                                                                                                             |                            |       |     |       |     |       | 48.416              |
| TOTAL - SEGURIDADE                   |                |                                                                                                             |                            |       |     |       |     |       | 53.788              |
| TOTAL - GERAL                        |                |                                                                                                             |                            |       |     |       |     |       | 0                   |

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação  
UNIDADE: 26438 - Instituto Federal de Santa Catarina  
ANEXO I

| PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) |                | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO                                                                                              | Recurso de Todas as Fontes |       |     |       |     |       | Crédito Suplementar |
|--------------------------------------|----------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------|-------|-----|-------|-----|-------|---------------------|
| FUNCIONAL                            | PROGRAMÁTICA   |                                                                                                                                | E S F                      | G N D | R P | M O D | I U | F T E | R\$ 1,00 VALOR      |
|                                      | 2109           | Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação                                                                      |                            |       |     |       |     |       | 533.705             |
|                                      |                | Atividades                                                                                                                     |                            |       |     |       |     |       |                     |
| 12 301                               | 2109 2004      | Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes                               |                            |       |     |       |     |       | 243.348             |
| 12 301                               | 2109 2004 0042 | Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado de Santa Catarina | S                          | 3     | 1   | 90    | 0   | 100   | 243.348             |
| 12 331                               | 2109 2010      | Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares                                           |                            |       |     |       |     |       | 9.205               |
| 12 331                               | 2109 2010 0042 | Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado de Santa Catarina             | F                          | 3     | 1   | 90    | 0   | 112   | 9.205               |
| 12 331                               | 2109 2011      | Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares                                                                |                            |       |     |       |     |       | 9.205               |
| 12 331                               | 2109 2011 0042 | Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado de Santa Catarina                                  | F                          | 3     | 1   | 90    | 0   | 100   | 7.532               |
| 12 331                               | 2109 2012      | Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares                                                               |                            |       |     |       |     |       | 7.532               |
| 12 331                               | 2109 2012 0042 | Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado de Santa Catarina                                 | F                          | 3     | 1   | 90    | 0   | 100   | 273.620             |
| TOTAL - FISCAL                       |                |                                                                                                                                |                            |       |     |       |     |       | 273.620             |
| TOTAL - SEGURIDADE                   |                |                                                                                                                                |                            |       |     |       |     |       | 290.357             |
| TOTAL - GERAL                        |                |                                                                                                                                |                            |       |     |       |     |       | 243.348             |

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação  
UNIDADE: 26439 - Instituto Federal de São Paulo  
ANEXO I

| PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) |                | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO                                                                                         | Recurso de Todas as Fontes |       |     |       |     |       | Crédito Suplementar |
|--------------------------------------|----------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------|-------|-----|-------|-----|-------|---------------------|
| FUNCIONAL                            | PROGRAMÁTICA   |                                                                                                                           | E S F                      | G N D | R P | M O D | I U | F T E | R\$ 1,00 VALOR      |
|                                      | 2109           | Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação                                                                 |                            |       |     |       |     |       | 240.052             |
|                                      |                | Atividades                                                                                                                |                            |       |     |       |     |       |                     |
| 12 301                               | 2109 2004      | Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes                          |                            |       |     |       |     |       | 86.673              |
| 12 301                               | 2109 2004 0035 | Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado de São Paulo | S                          | 3     | 1   | 90    | 0   | 100   | 86.673              |
| 12 331                               | 2109 2010      | Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares                                      |                            |       |     |       |     |       | 48.587              |
| 12 331                               | 2109 2010 0035 | Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado de São Paulo             | F                          | 3     | 1   | 90    | 0   | 112   | 48.587              |
| 12 331                               | 2109 2012      | Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares                                                          |                            |       |     |       |     |       | 104.792             |
| 12 331                               | 2109 2012 0035 | Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado de São Paulo                                 | F                          | 3     | 1   | 90    | 0   | 100   | 104.792             |
| TOTAL - FISCAL                       |                |                                                                                                                           |                            |       |     |       |     |       | 104.792             |
| TOTAL - SEGURIDADE                   |                |                                                                                                                           |                            |       |     |       |     |       | 153.379             |
| TOTAL - GERAL                        |                |                                                                                                                           |                            |       |     |       |     |       | 86.673              |

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação  
UNIDADE: 26440 - Universidade Federal da Fronteira Sul - UFFS  
ANEXO I

| PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) |                | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO                                               | Recurso de Todas as Fontes |       |     |       |     |       | Crédito Suplementar |
|--------------------------------------|----------------|---------------------------------------------------------------------------------|----------------------------|-------|-----|-------|-----|-------|---------------------|
| FUNCIONAL                            | PROGRAMÁTICA   |                                                                                 | E S F                      | G N D | R P | M O D | I U | F T E | R\$ 1,00 VALOR      |
|                                      | 2109           | Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação                       |                            |       |     |       |     |       | 4.627               |
|                                      |                | Atividades                                                                      |                            |       |     |       |     |       |                     |
| 12 331                               | 2109 2011      | Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares                 |                            |       |     |       |     |       | 1.000               |
| 12 331                               | 2109 2011 0040 | Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares - Na Região Sul | F                          | 3     | 1   | 90    | 0   | 100   | 1.000               |
| TOTAL - FISCAL                       |                |                                                                                 |                            |       |     |       |     |       | 1.000               |



|                    |                |                                                                                  |   |   |   |    |   |     |  |       |
|--------------------|----------------|----------------------------------------------------------------------------------|---|---|---|----|---|-----|--|-------|
| 12 331             | 2109 2012      | Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares                 |   |   |   |    |   |     |  | 3.627 |
| 12 331             | 2109 2012 0040 | Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - Na Região Sul |   |   |   |    |   |     |  | 3.627 |
| TOTAL - FISCAL     |                |                                                                                  | F | 3 | 1 | 90 | 0 | 100 |  | 3.627 |
| TOTAL - SEGURIDADE |                |                                                                                  |   |   |   |    |   |     |  | 4.627 |
| TOTAL - GERAL      |                |                                                                                  |   |   |   |    |   |     |  | 0     |
|                    |                |                                                                                  |   |   |   |    |   |     |  | 4.627 |

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação  
UNIDADE: 26441 - Universidade Federal do Oeste do Pará - UFOPA  
ANEXO I

| PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) |                | Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00                                                                                  |             |             |        |             |        |             |       | Crédito Suplementar |
|--------------------------------------|----------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|-------------|--------|-------------|--------|-------------|-------|---------------------|
| FUNCIONAL                            | PROGRAMÁTICA   | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO                                                                                    | E<br>S<br>F | G<br>N<br>D | R<br>P | M<br>O<br>D | I<br>U | F<br>T<br>E | VALOR |                     |
| 2109                                 |                | Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação                                                            |             |             |        |             |        |             |       | 4.706               |
|                                      |                | Atividades                                                                                                           |             |             |        |             |        |             |       |                     |
| 12 301                               | 2109 2004      | Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes                     | S           | 3           | 1      | 90          | 0      | 112         |       | 2.166               |
| 12 301                               | 2109 2004 0015 | Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado do Pará |             |             |        |             |        |             |       | 2.166               |
| 12 331                               | 2109 2010      | Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares                                 |             |             |        |             |        |             |       | 2.166               |
| 12 331                               | 2109 2010 0015 | Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado do Pará             | F           | 3           | 1      | 90          | 0      | 112         |       | 1.540               |
| 12 331                               | 2109 2012      | Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares                                                     |             |             |        |             |        |             |       | 1.540               |
| 12 331                               | 2109 2012 0015 | Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado do Pará                                 |             |             |        |             |        |             |       | 1.000               |
| TOTAL - FISCAL                       |                |                                                                                                                      | F           | 3           | 1      | 90          | 0      | 100         |       | 1.000               |
| TOTAL - SEGURIDADE                   |                |                                                                                                                      |             |             |        |             |        |             |       | 2.540               |
| TOTAL - GERAL                        |                |                                                                                                                      |             |             |        |             |        |             |       | 2.166               |
|                                      |                |                                                                                                                      |             |             |        |             |        |             |       | 4.706               |

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação  
UNIDADE: 26442 - Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira  
ANEXO I

| PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) |                | Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00                                                                                   |             |             |        |             |        |             |       | Crédito Suplementar |
|--------------------------------------|----------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|-------------|--------|-------------|--------|-------------|-------|---------------------|
| FUNCIONAL                            | PROGRAMÁTICA   | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO                                                                                     | E<br>S<br>F | G<br>N<br>D | R<br>P | M<br>O<br>D | I<br>U | F<br>T<br>E | VALOR |                     |
| 2109                                 |                | Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação                                                             |             |             |        |             |        |             |       | 121.910             |
|                                      |                | Atividades                                                                                                            |             |             |        |             |        |             |       |                     |
| 12 301                               | 2109 2004      | Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes                      | S           | 3           | 1      | 90          | 0      | 100         |       | 32.938              |
| 12 301                               | 2109 2004 0020 | Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - Na Região Nordeste |             |             |        |             |        |             |       | 32.938              |
| 12 331                               | 2109 2010      | Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares                                  |             |             |        |             |        |             |       | 32.938              |
| 12 331                               | 2109 2010 0020 | Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares - Na Região Nordeste             | F           | 3           | 1      | 90          | 0      | 112         |       | 3.289               |
| 12 331                               | 2109 2011      | Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares                                                       |             |             |        |             |        |             |       | 3.289               |
| 12 331                               | 2109 2011 0020 | Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares - Na Região Nordeste                                  |             |             |        |             |        |             |       | 31.574              |
| 12 331                               | 2109 2012      | Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares                                                      | F           | 3           | 1      | 90          | 0      | 100         |       | 31.574              |
| 12 331                               | 2109 2012 0020 | Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - Na Região Nordeste                                 |             |             |        |             |        |             |       | 54.109              |
| 12 331                               | 2109 2012 0020 | Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - Na Região Nordeste                                 |             |             |        |             |        |             |       | 54.109              |
| TOTAL - FISCAL                       |                |                                                                                                                       | F           | 3           | 1      | 90          | 0      | 100         |       | 54.109              |
| TOTAL - SEGURIDADE                   |                |                                                                                                                       |             |             |        |             |        |             |       | 88.972              |
| TOTAL - GERAL                        |                |                                                                                                                       |             |             |        |             |        |             |       | 32.938              |
|                                      |                |                                                                                                                       |             |             |        |             |        |             |       | 121.910             |

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação  
UNIDADE: 26443 - Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH  
ANEXO I

| PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) |                |                                                                                        |             |             |        |             |        | Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 |           |
|--------------------------------------|----------------|----------------------------------------------------------------------------------------|-------------|-------------|--------|-------------|--------|-------------------------------------|-----------|
| FUNCIONAL                            | PROGRAMÁTICA   | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO                                                      | E<br>S<br>F | G<br>N<br>D | R<br>P | M<br>O<br>D | I<br>U | F<br>T<br>E                         | VALOR     |
| 2109                                 |                | Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação                              |             |             |        |             |        |                                     | 2.640.818 |
|                                      |                | Atividades                                                                             |             |             |        |             |        |                                     |           |
| 12 331                               | 2109 2012      | Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares                       |             |             |        |             |        |                                     | 2.640.818 |
| 12 331                               | 2109 2012 0053 | Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Distrito Federal |             |             |        |             |        |                                     | 2.640.818 |
|                                      |                |                                                                                        | S           | 3           | 1      | 90          | 0      | 100                                 | 2.640.818 |
| TOTAL - FISCAL                       |                |                                                                                        |             |             |        |             |        |                                     | 0         |
| TOTAL - SEGURIDADE                   |                |                                                                                        |             |             |        |             |        |                                     | 2.640.818 |
| TOTAL - GERAL                        |                |                                                                                        |             |             |        |             |        |                                     | 2.640.818 |

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação  
UNIDADE: 26445 - Hospital Universitário da UNIFESP  
ANEXO I

| PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) |                |                                                                                                |             |             |        |             |        | Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 |       |
|--------------------------------------|----------------|------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|-------------|--------|-------------|--------|-------------------------------------|-------|
| FUNCIONAL                            | PROGRAMÁTICA   | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO                                                              | E<br>S<br>F | G<br>N<br>D | R<br>P | M<br>O<br>D | I<br>U | F<br>T<br>E                         | VALOR |
| 2109                                 |                | Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação                                      |             |             |        |             |        |                                     | 6.943 |
|                                      |                | Atividades                                                                                     |             |             |        |             |        |                                     |       |
| 12 331                               | 2109 2012      | Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares                               |             |             |        |             |        |                                     | 6.943 |
| 12 331                               | 2109 2012 0035 | Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Es-<br>tado de São Paulo |             |             |        |             |        |                                     | 6.943 |
|                                      |                |                                                                                                | S           | 3           | 1      | 90          | 0      | 100                                 | 6.943 |
| TOTAL - FISCAL                       |                |                                                                                                |             |             |        |             |        |                                     | 0     |
| TOTAL - SEGURIDADE                   |                |                                                                                                |             |             |        |             |        |                                     | 6.943 |
| TOTAL - GERAL                        |                |                                                                                                |             |             |        |             |        |                                     | 6.943 |



ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação  
UNIDADE: 26447 - Universidade Federal do Oeste da Bahia

| PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) |                |                                                                                                                       |             |             |        |             |        |             | Crédito Suplementar |
|--------------------------------------|----------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|-------------|--------|-------------|--------|-------------|---------------------|
| Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00  |                |                                                                                                                       |             |             |        |             |        |             | VALOR               |
| FUNCIONAL                            | PROGRAMÁTICA   | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO                                                                                     | E<br>S<br>F | G<br>N<br>D | R<br>P | M<br>O<br>D | I<br>U | F<br>T<br>E |                     |
| 2109                                 |                | Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação                                                             |             |             |        |             |        |             | 65.388              |
|                                      |                | Atividades                                                                                                            |             |             |        |             |        |             |                     |
| 12 301                               | 2109 2004      | Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes                      |             |             |        |             |        |             | 22.374              |
| 12 301                               | 2109 2004 0029 | Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado da Bahia |             |             |        |             |        |             | 22.374              |
| 12 331                               | 2109 2012      | Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares                                                      | S           | 3           | 1      | 90          | 0      | 100         | 22.374              |
| 12 331                               | 2109 2012 0029 | Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado da Bahia                                 |             |             |        |             |        |             | 43.014              |
|                                      |                |                                                                                                                       | F           | 3           | 1      | 90          | 0      | 100         | 43.014              |
| TOTAL - FISCAL                       |                |                                                                                                                       |             |             |        |             |        |             | 43.014              |
| TOTAL - SEGURIDADE                   |                |                                                                                                                       |             |             |        |             |        |             | 22.374              |
| TOTAL - GERAL                        |                |                                                                                                                       |             |             |        |             |        |             | 65.388              |

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação  
UNIDADE: 26448 - Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará

| PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) |                |                                                                                                                      |             |             |        |             |        |             | Crédito Suplementar |
|--------------------------------------|----------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|-------------|--------|-------------|--------|-------------|---------------------|
| Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00  |                |                                                                                                                      |             |             |        |             |        |             | VALOR               |
| FUNCIONAL                            | PROGRAMÁTICA   | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO                                                                                    | E<br>S<br>F | G<br>N<br>D | R<br>P | M<br>O<br>D | I<br>U | F<br>T<br>E |                     |
| 2109                                 |                | Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação                                                            |             |             |        |             |        |             | 49.257              |
|                                      |                | Atividades                                                                                                           |             |             |        |             |        |             |                     |
| 12 301                               | 2109 2004      | Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes                     |             |             |        |             |        |             | 49.257              |
| 12 301                               | 2109 2004 0015 | Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado do Pará |             |             |        |             |        |             | 49.257              |
|                                      |                |                                                                                                                      | S           | 3           | 1      | 90          | 0      | 112         | 49.257              |
| TOTAL - FISCAL                       |                |                                                                                                                      |             |             |        |             |        |             | 0                   |
| TOTAL - SEGURIDADE                   |                |                                                                                                                      |             |             |        |             |        |             | 49.257              |
| TOTAL - GERAL                        |                |                                                                                                                      |             |             |        |             |        |             | 49.257              |

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação  
UNIDADE: 26449 - Universidade Federal do Cariri

| PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) |                |                                                                                                                       |             |             |        |             |        |             | Crédito Suplementar |
|--------------------------------------|----------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|-------------|--------|-------------|--------|-------------|---------------------|
| Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00  |                |                                                                                                                       |             |             |        |             |        |             | VALOR               |
| FUNCIONAL                            | PROGRAMÁTICA   | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO                                                                                     | E<br>S<br>F | G<br>N<br>D | R<br>P | M<br>O<br>D | I<br>U | F<br>T<br>E |                     |
| 2109                                 |                | Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação                                                             |             |             |        |             |        |             | 34.947              |
|                                      |                | Atividades                                                                                                            |             |             |        |             |        |             |                     |
| 12 301                               | 2109 2004      | Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes                      |             |             |        |             |        |             | 18.397              |
| 12 301                               | 2109 2004 0023 | Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado do Ceará |             |             |        |             |        |             | 18.397              |
| 12 331                               | 2109 2010      | Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares                                  | S           | 3           | 1      | 90          | 0      | 100         | 18.397              |
| 12 331                               | 2109 2010 0023 | Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado do Ceará             |             |             |        |             |        |             | 16.550              |
|                                      |                |                                                                                                                       | F           | 3           | 1      | 90          | 0      | 112         | 16.550              |
| TOTAL - FISCAL                       |                |                                                                                                                       |             |             |        |             |        |             | 16.550              |
| TOTAL - SEGURIDADE                   |                |                                                                                                                       |             |             |        |             |        |             | 18.397              |
| TOTAL - GERAL                        |                |                                                                                                                       |             |             |        |             |        |             | 34.947              |

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação  
UNIDADE: 26450 - Universidade Federal do Sul da Bahia

| PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) |                |                                                                                       |             |             |        |             |        |             | Crédito Suplementar |
|--------------------------------------|----------------|---------------------------------------------------------------------------------------|-------------|-------------|--------|-------------|--------|-------------|---------------------|
| Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00  |                |                                                                                       |             |             |        |             |        |             | VALOR               |
| FUNCIONAL                            | PROGRAMÁTICA   | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO                                                     | E<br>S<br>F | G<br>N<br>D | R<br>P | M<br>O<br>D | I<br>U | F<br>T<br>E |                     |
| 2109                                 |                | Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação                             |             |             |        |             |        |             | 8.077               |
|                                      |                | Atividades                                                                            |             |             |        |             |        |             |                     |
| 12 331                               | 2109 2012      | Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares                      |             |             |        |             |        |             | 8.077               |
| 12 331                               | 2109 2012 0029 | Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado da Bahia |             |             |        |             |        |             | 8.077               |
|                                      |                |                                                                                       | F           | 3           | 1      | 90          | 0      | 100         | 8.077               |
| TOTAL - FISCAL                       |                |                                                                                       |             |             |        |             |        |             | 8.077               |
| TOTAL - SEGURIDADE                   |                |                                                                                       |             |             |        |             |        |             | 0                   |
| TOTAL - GERAL                        |                |                                                                                       |             |             |        |             |        |             | 8.077               |

ÓRGÃO: 28000 - Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior  
UNIDADE: 28202 - Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro

| PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) |                |                                                                                                 |             |             |        |             |        |             | Crédito Suplementar |
|--------------------------------------|----------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|-------------|--------|-------------|--------|-------------|---------------------|
| Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00  |                |                                                                                                 |             |             |        |             |        |             | VALOR               |
| FUNCIONAL                            | PROGRAMÁTICA   | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO                                                               | E<br>S<br>F | G<br>N<br>D | R<br>P | M<br>O<br>D | I<br>U | F<br>T<br>E |                     |
| 2121                                 |                | Programa de Gestão e Manutenção do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior |             |             |        |             |        |             | 4.123               |
|                                      |                | Atividades                                                                                      |             |             |        |             |        |             |                     |
| 22 331                               | 2121 2010      | Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares            |             |             |        |             |        |             | 2.728               |
| 22 331                               | 2121 2010 0001 | Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares - Nacional |             |             |        |             |        |             | 2.728               |
| 22 331                               | 2121 2012      | Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares                                | F           | 3           | 1      | 90          | 0      | 100         | 2.728               |
| 22 331                               | 2121 2012 0001 | Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - Nacional                     |             |             |        |             |        |             | 1.395               |
|                                      |                |                                                                                                 | F           | 3           | 1      | 90          | 0      | 100         | 1.395               |
| TOTAL - FISCAL                       |                |                                                                                                 |             |             |        |             |        |             | 4.123               |
| TOTAL - SEGURIDADE                   |                |                                                                                                 |             |             |        |             |        |             | 0                   |
| TOTAL - GERAL                        |                |                                                                                                 |             |             |        |             |        |             | 4.123               |



ÓRGÃO: 28000 - Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior  
UNIDADE: 28233 - Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

| FUNCIONAL          | PROGRAMÁTICA   | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO                                                                      | E<br>S<br>F | G<br>N<br>D | R<br>P | M<br>O<br>D | I<br>U | F<br>T<br>E | Recurso de Todas as Fontes | Crédito Suplementar |
|--------------------|----------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|-------------|--------|-------------|--------|-------------|----------------------------|---------------------|
|                    |                |                                                                                                        |             |             |        |             |        |             |                            | VALOR R\$ 1,00      |
|                    | 2121           | Programa de Gestão e Manutenção do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior        |             |             |        |             |        |             |                            | 1.000               |
|                    |                | Atividades                                                                                             |             |             |        |             |        |             |                            |                     |
| 22 331             | 2121 2010      | Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares                   |             |             |        |             |        |             |                            | 1.000               |
| 22 331             | 2121 2010 0010 | Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares - Na Região Norte |             |             |        |             |        |             |                            | 1.000               |
|                    |                |                                                                                                        | F           | 3           | 1      | 90          | 0      | 100         |                            | 1.000               |
| TOTAL - FISCAL     |                |                                                                                                        |             |             |        |             |        |             |                            | 1.000               |
| TOTAL - SEGURIDADE |                |                                                                                                        |             |             |        |             |        |             |                            | 0                   |
| TOTAL - GERAL      |                |                                                                                                        |             |             |        |             |        |             |                            | 1.000               |

ÓRGÃO: 30000 - Ministério da Justiça  
UNIDADE: 30101 - Ministério da Justiça - Administração Direta

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

| FUNCIONAL          | PROGRAMÁTICA   | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO                                                                                      | E<br>S<br>F | G<br>N<br>D | R<br>P | M<br>O<br>D | I<br>U | F<br>T<br>E | Recurso de Todas as Fontes | Crédito Suplementar |
|--------------------|----------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|-------------|--------|-------------|--------|-------------|----------------------------|---------------------|
|                    |                |                                                                                                                        |             |             |        |             |        |             |                            | VALOR R\$ 1,00      |
|                    | 2112           | Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Justiça                                                               |             |             |        |             |        |             |                            | 859.828             |
|                    |                | Atividades                                                                                                             |             |             |        |             |        |             |                            |                     |
| 14 301             | 2112 2004      | Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes                       |             |             |        |             |        |             |                            | 719.758             |
| 14 301             | 2112 2004 0053 | Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Distrito Federal |             |             |        |             |        |             |                            | 719.758             |
| 14 331             | 2112 2012      | Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares                                                       | S           | 3           | 1      | 90          | 0      | 100         |                            | 719.758             |
| 14 331             | 2112 2012 0053 | Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Distrito Federal                                 |             |             |        |             |        |             |                            | 106.189             |
|                    |                |                                                                                                                        | F           | 3           | 1      | 90          | 0      | 100         |                            | 106.189             |
|                    |                | Operações Especiais                                                                                                    |             |             |        |             |        |             |                            |                     |
| 14 331             | 2112 00M1      | Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade                                                   |             |             |        |             |        |             |                            | 33.881              |
| 14 331             | 2112 00M1 0053 | Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade - No Distrito Federal                             |             |             |        |             |        |             |                            | 33.881              |
|                    |                |                                                                                                                        | F           | 3           | 1      | 90          | 0      | 100         |                            | 33.881              |
| TOTAL - FISCAL     |                |                                                                                                                        |             |             |        |             |        |             |                            | 140.070             |
| TOTAL - SEGURIDADE |                |                                                                                                                        |             |             |        |             |        |             |                            | 719.758             |
| TOTAL - GERAL      |                |                                                                                                                        |             |             |        |             |        |             |                            | 859.828             |

ÓRGÃO: 30000 - Ministério da Justiça  
UNIDADE: 30103 - Arquivo Nacional

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

| FUNCIONAL          | PROGRAMÁTICA   | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO                                                                                              | E<br>S<br>F | G<br>N<br>D | R<br>P | M<br>O<br>D | I<br>U | F<br>T<br>E | Recurso de Todas as Fontes | Crédito Suplementar |
|--------------------|----------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|-------------|--------|-------------|--------|-------------|----------------------------|---------------------|
|                    |                |                                                                                                                                |             |             |        |             |        |             |                            | VALOR R\$ 1,00      |
|                    | 2112           | Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Justiça                                                                       |             |             |        |             |        |             |                            | 119.767             |
|                    |                | Atividades                                                                                                                     |             |             |        |             |        |             |                            |                     |
| 04 301             | 2112 2004      | Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes                               |             |             |        |             |        |             |                            | 116.927             |
| 04 301             | 2112 2004 0033 | Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado do Rio de Janeiro |             |             |        |             |        |             |                            | 116.927             |
| 04 331             | 2112 2012      | Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares                                                               | S           | 3           | 1      | 90          | 0      | 100         |                            | 116.927             |
| 04 331             | 2112 2012 0033 | Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado do Rio de Janeiro                                 |             |             |        |             |        |             |                            | 2.840               |
|                    |                |                                                                                                                                | F           | 3           | 1      | 90          | 0      | 100         |                            | 2.840               |
| TOTAL - FISCAL     |                |                                                                                                                                |             |             |        |             |        |             |                            | 2.840               |
| TOTAL - SEGURIDADE |                |                                                                                                                                |             |             |        |             |        |             |                            | 116.927             |
| TOTAL - GERAL      |                |                                                                                                                                |             |             |        |             |        |             |                            | 119.767             |

ÓRGÃO: 30000 - Ministério da Justiça  
UNIDADE: 30107 - Departamento de Polícia Rodoviária Federal

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

| FUNCIONAL          | PROGRAMÁTICA   | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO                                                                           | E<br>S<br>F | G<br>N<br>D | R<br>P | M<br>O<br>D | I<br>U | F<br>T<br>E | Recurso de Todas as Fontes | Crédito Suplementar |
|--------------------|----------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|-------------|--------|-------------|--------|-------------|----------------------------|---------------------|
|                    |                |                                                                                                             |             |             |        |             |        |             |                            | VALOR R\$ 1,00      |
|                    | 2112           | Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Justiça                                                    |             |             |        |             |        |             |                            | 169.706             |
|                    |                | Atividades                                                                                                  |             |             |        |             |        |             |                            |                     |
| 06 301             | 2112 2004      | Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes            |             |             |        |             |        |             |                            | 144.734             |
| 06 301             | 2112 2004 0001 | Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - Nacional |             |             |        |             |        |             |                            | 144.734             |
| 06 331             | 2112 2010      | Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares                        | S           | 3           | 1      | 90          | 0      | 100         |                            | 144.734             |
| 06 331             | 2112 2010 0001 | Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares - Nacional             |             |             |        |             |        |             |                            | 24.972              |
|                    |                |                                                                                                             | F           | 3           | 1      | 90          | 0      | 100         |                            | 24.972              |
| TOTAL - FISCAL     |                |                                                                                                             |             |             |        |             |        |             |                            | 24.972              |
| TOTAL - SEGURIDADE |                |                                                                                                             |             |             |        |             |        |             |                            | 144.734             |
| TOTAL - GERAL      |                |                                                                                                             |             |             |        |             |        |             |                            | 169.706             |

ÓRGÃO: 30000 - Ministério da Justiça  
UNIDADE: 30108 - Departamento de Polícia Federal

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

| FUNCIONAL | PROGRAMÁTICA   | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO                                                                           | E<br>S<br>F | G<br>N<br>D | R<br>P | M<br>O<br>D | I<br>U | F<br>T<br>E | Recurso de Todas as Fontes | Crédito Suplementar |
|-----------|----------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|-------------|--------|-------------|--------|-------------|----------------------------|---------------------|
|           |                |                                                                                                             |             |             |        |             |        |             |                            | VALOR R\$ 1,00      |
|           | 2112           | Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Justiça                                                    |             |             |        |             |        |             |                            | 333.320             |
|           |                | Atividades                                                                                                  |             |             |        |             |        |             |                            |                     |
| 06 301    | 2112 2004      | Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes            |             |             |        |             |        |             |                            | 100.000             |
| 06 301    | 2112 2004 0001 | Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - Nacional |             |             |        |             |        |             |                            | 100.000             |
| 06 331    | 2112 2011      | Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares                                             | S           | 3           | 1      | 90          | 0      | 100         |                            | 100.000             |
| 06 331    | 2112 2011 0001 | Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares - Nacional                                  |             |             |        |             |        |             |                            | 8.993               |
|           |                |                                                                                                             | F           | 3           | 1      | 90          | 0      | 100         |                            | 8.993               |
| 06 331    | 2112 2012      | Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares                                            |             |             |        |             |        |             |                            | 224.327             |



|                    |                |                                                                             |   |   |   |    |   |     |         |
|--------------------|----------------|-----------------------------------------------------------------------------|---|---|---|----|---|-----|---------|
| 06 331             | 2112 2012 0001 | Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - Nacional | F | 3 | 1 | 90 | 0 | 100 | 224.327 |
|                    |                |                                                                             |   |   |   |    |   |     | 224.327 |
| TOTAL - FISCAL     |                |                                                                             |   |   |   |    |   |     | 233.320 |
| TOTAL - SEGURIDADE |                |                                                                             |   |   |   |    |   |     | 100.000 |
| TOTAL - GERAL      |                |                                                                             |   |   |   |    |   |     | 333.320 |

ÓRGÃO: 30000 - Ministério da Justiça  
UNIDADE: 30211 - Conselho Administrativo de Defesa Econômica

| ANEXO I                              |                |                                                                                       |                            |             |        |             |        |             | Crédito Suplementar |
|--------------------------------------|----------------|---------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------|-------------|--------|-------------|--------|-------------|---------------------|
| PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) |                |                                                                                       | Recurso de Todas as Fontes |             |        |             |        |             | R\$ 1,00            |
| FUNCIONAL                            | PROGRAMÁTICA   | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO                                                     | E<br>S<br>F                | G<br>N<br>D | R<br>P | M<br>O<br>D | I<br>U | F<br>T<br>E | VALOR               |
| 2112                                 |                | Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Justiça                              |                            |             |        |             |        |             | 1.021               |
|                                      |                | Atividades                                                                            |                            |             |        |             |        |             |                     |
| 14 331                               | 2112 2011      | Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares                       |                            |             |        |             |        |             | 1.021               |
| 14 331                               | 2112 2011 0053 | Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Distrito Federal |                            |             |        |             |        |             | 1.021               |
|                                      |                |                                                                                       | F                          | 3           | 1      | 90          | 0      | 100         | 1.021               |
| TOTAL - FISCAL                       |                |                                                                                       |                            |             |        |             |        |             | 1.021               |
| TOTAL - SEGURIDADE                   |                |                                                                                       |                            |             |        |             |        |             | 0                   |
| TOTAL - GERAL                        |                |                                                                                       |                            |             |        |             |        |             | 1.021               |

ÓRGÃO: 32000 - Ministério de Minas e Energia  
UNIDADE: 32101 - Ministério de Minas e Energia - Administração Direta

ANEXO I

| PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) |                |                                                                                        |       |       |     |       |     |       | Recurso de Todas as Fontes | Crédito Suplementar |
|--------------------------------------|----------------|----------------------------------------------------------------------------------------|-------|-------|-----|-------|-----|-------|----------------------------|---------------------|
| FUNCIONAL                            | PROGRAMATICA   | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO                                                      | E S F | G N D | R P | M O D | I U | F T E | VALOR                      |                     |
| 2119                                 |                | Programa de Gestão e Manutenção do Ministério de Minas e Energia                       |       |       |     |       |     |       | 67.003                     |                     |
|                                      |                | Atividades                                                                             |       |       |     |       |     |       |                            |                     |
| 04 331                               | 2119 2011      | Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares                        | F     | 3     | 1   | 90    | 0   | 100   | 37.640                     |                     |
| 04 331                               | 2119 2011 0053 | Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Distrito Federal  |       |       |     |       |     |       | 37.640                     |                     |
| 04 331                               | 2119 2012      | Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares                       | F     | 3     | 1   | 90    | 0   | 100   | 37.640                     |                     |
| 04 331                               | 2119 2012 0053 | Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Distrito Federal |       |       |     |       |     |       | 29.363                     |                     |
| TOTAL - FISCAL                       |                |                                                                                        |       |       |     |       |     |       | 29.363                     |                     |
| TOTAL - SEGURIDADE                   |                |                                                                                        |       |       |     |       |     |       | 67.003                     |                     |
| TOTAL - GERAL                        |                |                                                                                        |       |       |     |       |     |       | 0                          |                     |
|                                      |                |                                                                                        |       |       |     |       |     |       | 67.003                     |                     |

ÓRGÃO: 32000 - Ministério de Minas e Energia  
UNIDADE: 32202 - Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM

| ANEXO I                              |                |                                                                                                             |                            |             |        |             |        |             |           | Crédito Suplementar |
|--------------------------------------|----------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------|-------------|--------|-------------|--------|-------------|-----------|---------------------|
| PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) |                |                                                                                                             | Recurso de Todas as Fontes |             |        |             |        |             |           | R\$ 1,00            |
| FUNCIONAL                            | PROGRAMÁTICA   | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO                                                                           | E<br>S<br>F                | G<br>N<br>D | R<br>P | M<br>O<br>D | I<br>U | F<br>T<br>E | VALOR     |                     |
|                                      | 2119           | Programa de Gestão e Manutenção do Ministério de Minas e Energia                                            |                            |             |        |             |        |             | 2.867.649 |                     |
|                                      |                | Atividades                                                                                                  |                            |             |        |             |        |             |           |                     |
| 22 301                               | 2119 2004      | Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes            |                            |             |        |             |        |             | 1.642.424 |                     |
| 22 301                               | 2119 2004 0001 | Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - Nacional |                            |             |        |             |        |             | 1.642.424 |                     |
| 22 331                               | 2119 2010      | Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares                        | S                          | 3           | 1      | 90          | 0      | 100         | 1.642.424 |                     |
| 22 331                               | 2119 2010 0001 | Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares - Nacional             |                            |             |        |             |        |             | 225.225   |                     |
| 22 331                               | 2119 2012      | Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares                                            | F                          | 3           | 1      | 90          | 0      | 100         | 225.225   |                     |
| 22 331                               | 2119 2012 0001 | Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - Nacional                                 |                            |             |        |             |        |             | 1.000.000 |                     |
|                                      |                |                                                                                                             | F                          | 3           | 1      | 90          | 0      | 100         | 1.000.000 |                     |
| TOTAL - FISCAL                       |                |                                                                                                             |                            |             |        |             |        |             | 1.225.225 |                     |
| TOTAL - SEGURIDADE                   |                |                                                                                                             |                            |             |        |             |        |             | 1.642.424 |                     |
| TOTAL - GERAL                        |                |                                                                                                             |                            |             |        |             |        |             | 2.867.649 |                     |

ÓRGÃO: 32000 - Ministério de Minas e Energia  
UNIDADE: 32265 - Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP

| NEXO I<br>PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) |                |                                                                             |             |             |        |             |        |             | Crédito Suplementar<br>Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 |  |
|------------------------------------------------|----------------|-----------------------------------------------------------------------------|-------------|-------------|--------|-------------|--------|-------------|------------------------------------------------------------|--|
| FUNCIONAL                                      | PROGRAMÁTICA   | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO                                           | E<br>S<br>F | G<br>N<br>D | R<br>P | M<br>O<br>D | I<br>U | F<br>T<br>E | VALOR                                                      |  |
| 2119                                           |                | Programa de Gestão e Manutenção do Ministério de Minas e Energia            |             |             |        |             |        |             | 50.000                                                     |  |
|                                                |                | Atividades                                                                  |             |             |        |             |        |             |                                                            |  |
| 25 331                                         | 2119 2012      | Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares            |             |             |        |             |        |             | 50.000                                                     |  |
| 25 331                                         | 2119 2012 0001 | Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - Nacional |             |             |        |             |        |             | 50.000                                                     |  |
|                                                |                |                                                                             | F           | 3           | 1      | 90          | 0      | 250         | 50.000                                                     |  |
| TOTAL - FISCAL                                 |                |                                                                             |             |             |        |             |        |             | 50.000                                                     |  |
| TOTAL - SEGURIDADE                             |                |                                                                             |             |             |        |             |        |             | 0                                                          |  |
| TOTAL - GERAL                                  |                |                                                                             |             |             |        |             |        |             | 50.000                                                     |  |

ÓRGÃO: 32000 - Ministério de Minas e Energia  
UNIDADE: 32314 - Empresa de Pesquisa Energética - EPE

| PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) |                | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO                                                                                              | Recurso de Todas as Fontes |       |     |       |     |       | Crédito Suplementar |
|--------------------------------------|----------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------|-------|-----|-------|-----|-------|---------------------|
| FUNCIONAL                            | PROGRAMÁTICA   |                                                                                                                                | E S F                      | G N D | R P | M O D | I U | F T E | VALOR               |
| 2119                                 |                | Programa de Gestão e Manutenção do Ministério de Minas e Energia                                                               |                            |       |     |       |     |       | 77.213              |
|                                      |                | Atividades                                                                                                                     |                            |       |     |       |     |       |                     |
| 25 301                               | 2119 2004      | Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes                               | S                          | 3     | 1   | 90    | 0   | 100   | 55.000              |
| 25 301                               | 2119 2004 0033 | Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado do Rio de Janeiro |                            |       |     |       |     |       | 55.000              |
| 25 331                               | 2119 2010      | Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares                                           | F                          | 3     | 1   | 90    | 0   | 100   | 55.000              |
| 25 331                               | 2119 2010 0033 | Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado do Rio de Janeiro             |                            |       |     |       |     |       | 7.213               |



|                    |                |                                                                                                |   |   |   |    |   |     |        |
|--------------------|----------------|------------------------------------------------------------------------------------------------|---|---|---|----|---|-----|--------|
| 25 331             | 2119 2012      | Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares                               | F | 3 | 1 | 90 | 0 | 100 | 7.213  |
| 25 331             | 2119 2012 0033 | Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado do Rio de Janeiro |   |   |   |    |   |     | 15.000 |
|                    |                |                                                                                                | F | 3 | 1 | 90 | 0 | 100 | 15.000 |
| TOTAL - FISCAL     |                |                                                                                                |   |   |   |    |   |     | 22.213 |
| TOTAL - SEGURIDADE |                |                                                                                                |   |   |   |    |   |     | 55.000 |
| TOTAL - GERAL      |                |                                                                                                |   |   |   |    |   |     | 77.213 |

ÓRGÃO: 35000 - Ministério das Relações Exteriores  
UNIDADE: 35101 - Ministério das Relações Exteriores - Administração Direta

| ANEXO I                              |                | PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)                                                                        |             |             |        |             |        |             | Crédito Suplementar |
|--------------------------------------|----------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|-------------|--------|-------------|--------|-------------|---------------------|
| PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) |                | Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00                                                                         |             |             |        |             |        |             | VALOR               |
| FUNCIONAL                            | PROGRAMÁTICA   | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO                                                                           | E<br>S<br>F | G<br>N<br>D | R<br>P | M<br>O<br>D | I<br>U | F<br>T<br>E |                     |
| 2118                                 |                | Programa de Gestão e Manutenção do Ministério das Relações Exteriores                                       |             |             |        |             |        |             | 481.114             |
|                                      |                | Atividades                                                                                                  |             |             |        |             |        |             |                     |
| 07 301                               | 2118 2004      | Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes            |             |             |        |             |        |             | 481.114             |
| 07 301                               | 2118 2004 0001 | Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - Nacional |             |             |        |             |        |             | 481.114             |
| TOTAL - FISCAL                       |                |                                                                                                             |             |             |        |             |        |             | 481.114             |
| TOTAL - SEGURIDADE                   |                |                                                                                                             |             |             |        |             |        |             | 0                   |
| TOTAL - GERAL                        |                |                                                                                                             |             |             |        |             |        |             | 481.114             |

ÓRGÃO: 35000 - Ministério das Relações Exteriores  
UNIDADE: 35201 - Fundação Alexandre de Gusmão

| ANEXO I                              |                | PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)                                                                       |             |             |        |             |        |             | Crédito Suplementar |
|--------------------------------------|----------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|-------------|--------|-------------|--------|-------------|---------------------|
| PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) |                | Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00                                                                        |             |             |        |             |        |             | VALOR               |
| FUNCIONAL                            | PROGRAMÁTICA   | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO                                                                          | E<br>S<br>F | G<br>N<br>D | R<br>P | M<br>O<br>D | I<br>U | F<br>T<br>E |                     |
| 2118                                 |                | Programa de Gestão e Manutenção do Ministério das Relações Exteriores                                      |             |             |        |             |        |             | 1.148               |
|                                      |                | Atividades                                                                                                 |             |             |        |             |        |             |                     |
| 07 331                               | 2118 2010      | Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares                       |             |             |        |             |        |             | 1.148               |
| 07 331                               | 2118 2010 0053 | Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Distrito Federal |             |             |        |             |        |             | 1.148               |
| TOTAL - FISCAL                       |                |                                                                                                            |             |             |        |             |        |             | 1.148               |
| TOTAL - SEGURIDADE                   |                |                                                                                                            |             |             |        |             |        |             | 0                   |
| TOTAL - GERAL                        |                |                                                                                                            |             |             |        |             |        |             | 1.148               |

ÓRGÃO: 36000 - Ministério da Saúde  
UNIDADE: 36210 - Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A. - CONCEIÇÃO

| ANEXO I                              |                | PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)                                                                |             |             |        |             |        |             | Crédito Suplementar |
|--------------------------------------|----------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|-------------|--------|-------------|--------|-------------|---------------------|
| PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) |                | Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00                                                                 |             |             |        |             |        |             | VALOR               |
| FUNCIONAL                            | PROGRAMÁTICA   | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO                                                                   | E<br>S<br>F | G<br>N<br>D | R<br>P | M<br>O<br>D | I<br>U | F<br>T<br>E |                     |
| 2115                                 |                | Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Saúde                                              |             |             |        |             |        |             | 470.000             |
|                                      |                | Atividades                                                                                          |             |             |        |             |        |             |                     |
| 10 331                               | 2115 2011      | Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares                                     |             |             |        |             |        |             | 470.000             |
| 10 331                               | 2115 2011 5027 | Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Município de Porto Alegre - RS |             |             |        |             |        |             | 470.000             |
| TOTAL - FISCAL                       |                |                                                                                                     |             |             |        |             |        |             | 470.000             |
| TOTAL - SEGURIDADE                   |                |                                                                                                     |             |             |        |             |        |             | 0                   |
| TOTAL - GERAL                        |                |                                                                                                     |             |             |        |             |        |             | 470.000             |

ÓRGÃO: 36000 - Ministério da Saúde  
UNIDADE: 36211 - Fundação Nacional de Saúde

| ANEXO I                              |                | PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)                                            |             |             |        |             |        |             | Crédito Suplementar |
|--------------------------------------|----------------|---------------------------------------------------------------------------------|-------------|-------------|--------|-------------|--------|-------------|---------------------|
| PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) |                | Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00                                             |             |             |        |             |        |             | VALOR               |
| FUNCIONAL                            | PROGRAMÁTICA   | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO                                               | E<br>S<br>F | G<br>N<br>D | R<br>P | M<br>O<br>D | I<br>U | F<br>T<br>E |                     |
| 2115                                 |                | Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Saúde                          |             |             |        |             |        |             | 265.475             |
|                                      |                | Operações Especiais                                                             |             |             |        |             |        |             |                     |
| 10 331                               | 2115 00M1      | Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade            |             |             |        |             |        |             | 265.475             |
| 10 331                               | 2115 00M1 0001 | Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade - Nacional |             |             |        |             |        |             | 265.475             |
| TOTAL - FISCAL                       |                |                                                                                 |             |             |        |             |        |             | 265.475             |
| TOTAL - SEGURIDADE                   |                |                                                                                 |             |             |        |             |        |             | 0                   |
| TOTAL - GERAL                        |                |                                                                                 |             |             |        |             |        |             | 265.475             |

ÓRGÃO: 36000 - Ministério da Saúde  
UNIDADE: 36213 - Agência Nacional de Saúde Suplementar

| ANEXO I                              |                | PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)                                                            |             |             |        |             |        |             | Crédito Suplementar |
|--------------------------------------|----------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|-------------|--------|-------------|--------|-------------|---------------------|
| PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) |                | Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00                                                             |             |             |        |             |        |             | VALOR               |
| FUNCIONAL                            | PROGRAMÁTICA   | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO                                                               | E<br>S<br>F | G<br>N<br>D | R<br>P | M<br>O<br>D | I<br>U | F<br>T<br>E |                     |
| 2115                                 |                | Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Saúde                                          |             |             |        |             |        |             | 7.017               |
|                                      |                | Atividades                                                                                      |             |             |        |             |        |             |                     |
| 10 331                               | 2115 2010      | Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares            |             |             |        |             |        |             | 2.177               |
| 10 331                               | 2115 2010 0001 | Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares - Nacional |             |             |        |             |        |             | 2.177               |
| 10 331                               | 2115 2011      | Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares                                 | S           | 3           | 1      | 90          | 0      | 151         | 2.177               |
| 10 331                               | 2115 2011 0001 | Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares - Nacional                      | S           | 3           | 1      | 90          | 0      | 151         | 4.840               |
| TOTAL - FISCAL                       |                |                                                                                                 |             |             |        |             |        |             | 4.840               |
| TOTAL - SEGURIDADE                   |                |                                                                                                 |             |             |        |             |        |             | 0                   |
| TOTAL - GERAL                        |                |                                                                                                 |             |             |        |             |        |             | 7.017               |



|                                          |                |                                                                                                            |             |             |        |             |        |             |                                     |                     |
|------------------------------------------|----------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|-------------|--------|-------------|--------|-------------|-------------------------------------|---------------------|
| ORGÃO: 36000 - Ministério da Saúde       |                |                                                                                                            |             |             |        |             |        |             |                                     |                     |
| UNIDADE: 36901 - Fundo Nacional de Saúde |                |                                                                                                            |             |             |        |             |        |             |                                     |                     |
| ANEXO I                                  |                |                                                                                                            |             |             |        |             |        |             |                                     |                     |
| PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)     |                |                                                                                                            |             |             |        |             |        |             |                                     | Crédito Suplementar |
| FUNCIONAL                                | PROGRAMÁTICA   | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO                                                                          | E<br>S<br>F | G<br>N<br>D | R<br>P | M<br>O<br>D | I<br>U | F<br>T<br>E | Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 | VALOR               |
|                                          | 2115           | Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Saúde                                                     |             |             |        |             |        |             |                                     | 208.457             |
|                                          |                | Atividades                                                                                                 |             |             |        |             |        |             |                                     |                     |
| 10 331                                   | 2115 2010      | Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares                       |             |             |        |             |        |             |                                     | 47.892              |
| 10 331                                   | 2115 2010 0053 | Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Distrito Federal |             |             |        |             |        |             |                                     | 47.892              |
| 10 331                                   | 2115 2012      | Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares                                           | S           | 3           | 1      | 90          | 6      | 151         |                                     | 47.892              |
| 10 331                                   | 2115 2012 0053 | Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Distrito Federal                     |             |             |        |             |        |             |                                     | 160.565             |
|                                          |                |                                                                                                            | S           | 3           | 1      | 90          | 6      | 151         |                                     | 160.565             |
| TOTAL - FISCAL                           |                |                                                                                                            |             |             |        |             |        |             |                                     | 0                   |
| TOTAL - SEGURIDADE                       |                |                                                                                                            |             |             |        |             |        |             |                                     | 208.457             |
| TOTAL - GERAL                            |                |                                                                                                            |             |             |        |             |        |             |                                     | 208.457             |

|                                                                    |                |                                                                                       |             |             |        |             |        |             |                                     |  |
|--------------------------------------------------------------------|----------------|---------------------------------------------------------------------------------------|-------------|-------------|--------|-------------|--------|-------------|-------------------------------------|--|
| ÓRGÃO: 39000 - Ministério dos Transportes                          |                |                                                                                       |             |             |        |             |        |             |                                     |  |
| UNIDADE: 39101 - Ministério dos Transportes - Administração Direta |                |                                                                                       |             |             |        |             |        |             |                                     |  |
| ANEXO I                                                            |                |                                                                                       |             |             |        |             |        |             |                                     |  |
| PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)                               |                |                                                                                       |             |             |        |             |        |             |                                     |  |
| FUNCIONAL                                                          | PROGRAMÁTICA   | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO                                                     | E<br>S<br>F | G<br>N<br>D | R<br>P | M<br>O<br>D | I<br>U | F<br>T<br>E | Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 |  |
|                                                                    |                |                                                                                       |             |             |        |             |        |             | VALOR                               |  |
| 2126                                                               |                | Programa de Gestão e Manutenção do Ministério dos Transportes                         |             |             |        |             |        |             | 238.754                             |  |
|                                                                    |                | Atividades                                                                            |             |             |        |             |        |             |                                     |  |
| 26 331                                                             | 2126 2011      | Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares                       |             |             |        |             |        |             | 238.754                             |  |
| 26 331                                                             | 2126 2011 0053 | Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Distrito Federal |             |             |        |             |        |             | 238.754                             |  |
|                                                                    |                |                                                                                       | F           | 3           | 1      | 90          | 0      | 100         | 238.754                             |  |
| TOTAL - FISCAL                                                     |                |                                                                                       |             |             |        |             |        |             | 238.754                             |  |
| TOTAL - SEGURIDADE                                                 |                |                                                                                       |             |             |        |             |        |             | 0                                   |  |
| TOTAL - GERAL                                                      |                |                                                                                       |             |             |        |             |        |             | 238.754                             |  |

|                                                                   |                |                                                                                                             |             |             |        |             |        |             |                                     |                     |
|-------------------------------------------------------------------|----------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|-------------|--------|-------------|--------|-------------|-------------------------------------|---------------------|
| ÓRGÃO: 39000 - Ministério dos Transportes                         |                |                                                                                                             |             |             |        |             |        |             |                                     |                     |
| UNIDADE: 39207 - VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. |                |                                                                                                             |             |             |        |             |        |             |                                     |                     |
| ANEXO I                                                           |                |                                                                                                             |             |             |        |             |        |             |                                     |                     |
| PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)                              |                |                                                                                                             |             |             |        |             |        |             |                                     | Crédito Suplementar |
| FUNCIONAL                                                         | PROGRAMÁTICA   | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO                                                                           | E<br>S<br>F | G<br>N<br>D | R<br>P | M<br>O<br>D | I<br>U | F<br>T<br>E | Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 |                     |
|                                                                   |                |                                                                                                             |             |             |        |             |        |             | VALOR                               |                     |
| 2126                                                              |                | Programa de Gestão e Manutenção do Ministério dos Transportes                                               |             |             |        |             |        |             |                                     | 280.546             |
|                                                                   |                | Atividades                                                                                                  |             |             |        |             |        |             |                                     |                     |
| 26 301                                                            | 2126 2004      | Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes            |             |             |        |             |        |             | 280.546                             |                     |
| 26 301                                                            | 2126 2004 0001 | Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - Nacional |             |             |        |             |        |             | 280.546                             |                     |
|                                                                   |                |                                                                                                             | S           | 3           | 1      | 90          | 0      | 100         | 280.546                             |                     |
| TOTAL - FISCAL                                                    |                |                                                                                                             |             |             |        |             |        |             |                                     | 0                   |
| TOTAL - SEGURIDADE                                                |                |                                                                                                             |             |             |        |             |        |             |                                     | 280.546             |
| TOTAL - GERAL                                                     |                |                                                                                                             |             |             |        |             |        |             |                                     | 280.546             |

|                                                                                     |                |                                                                                                 |             |             |        |             |        |             |         |                     |  |
|-------------------------------------------------------------------------------------|----------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|-------------|--------|-------------|--------|-------------|---------|---------------------|--|
| ÓRGÃO: 40000 - Ministério do Trabalho e Previdência Social                          |                |                                                                                                 |             |             |        |             |        |             |         |                     |  |
| UNIDADE: 40101 - Ministério do Trabalho e Previdência Social - Administração Direta |                |                                                                                                 |             |             |        |             |        |             |         |                     |  |
| ANEXO I                                                                             |                |                                                                                                 |             |             |        |             |        |             |         |                     |  |
| PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)                                                |                |                                                                                                 |             |             |        |             |        |             |         | Crédito Suplementar |  |
| Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00                                                 |                |                                                                                                 |             |             |        |             |        |             |         | VALOR               |  |
| FUNCIONAL                                                                           | PROGRAMÁTICA   | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO                                                               | E<br>S<br>F | G<br>N<br>D | R<br>P | M<br>O<br>D | I<br>U | F<br>T<br>E |         |                     |  |
| 2131                                                                                |                | Programa de Gestão e Manutenção do Ministério do Trabalho e Previdência Social                  |             |             |        |             |        |             |         | 728.724             |  |
|                                                                                     |                | Atividades                                                                                      |             |             |        |             |        |             |         |                     |  |
| 04 331                                                                              | 2131 2010      | Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares            | F           | 3           | 1      | 90          | 0      | 151         | 15.490  |                     |  |
| 04 331                                                                              | 2131 2010 0001 | Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares - Nacional |             |             |        |             |        |             | 15.490  |                     |  |
| 04 331                                                                              | 2131 2012      | Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares                                |             |             |        |             |        |             | 15.490  |                     |  |
| 04 331                                                                              | 2131 2012 0001 | Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - Nacional                     | F           | 3           | 1      | 90          | 0      | 151         | 643.234 |                     |  |
|                                                                                     |                |                                                                                                 |             |             |        |             |        |             | 643.234 |                     |  |
|                                                                                     |                |                                                                                                 |             |             |        |             |        |             | 643.234 |                     |  |
|                                                                                     |                | Operações Especiais                                                                             |             |             |        |             |        |             |         |                     |  |
| 04 331                                                                              | 2131 00M1      | Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade                            | F           | 3           | 1      | 90          | 0      | 151         | 70.000  |                     |  |
| 04 331                                                                              | 2131 00M1 0001 | Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade - Nacional                 |             |             |        |             |        |             | 70.000  |                     |  |
|                                                                                     |                |                                                                                                 |             |             |        |             |        |             | 70.000  |                     |  |
| TOTAL - FISCAL                                                                      |                |                                                                                                 |             |             |        |             |        |             | 728.724 |                     |  |
| TOTAL - SEGURIDADE                                                                  |                |                                                                                                 |             |             |        |             |        |             | 0       |                     |  |
| TOTAL - GERAL                                                                       |                |                                                                                                 |             |             |        |             |        |             | 728.724 |                     |  |

|                                                            |                |                                                                                                             |             |             |        |             |        |             |           |                                     |
|------------------------------------------------------------|----------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|-------------|--------|-------------|--------|-------------|-----------|-------------------------------------|
| ÓRGÃO: 40000 - Ministério do Trabalho e Previdência Social |                |                                                                                                             |             |             |        |             |        |             |           |                                     |
| UNIDADE: 40201 - Instituto Nacional do Seguro Social       |                |                                                                                                             |             |             |        |             |        |             |           |                                     |
| ANEXO I                                                    |                |                                                                                                             |             |             |        |             |        |             |           |                                     |
| PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)                       |                |                                                                                                             |             |             |        |             |        |             |           | Crédito Suplementar                 |
|                                                            |                |                                                                                                             |             |             |        |             |        |             |           | Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 |
| FUNCIONAL                                                  | PROGRAMÁTICA   | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO                                                                           | E<br>S<br>F | G<br>N<br>D | R<br>P | M<br>O<br>D | I<br>U | F<br>T<br>E | VALOR     |                                     |
| 2131                                                       |                | Programa de Gestão e Manutenção do Ministério do Trabalho e Previdência Social                              |             |             |        |             |        |             | 1.797.751 |                                     |
|                                                            |                | Atividades                                                                                                  |             |             |        |             |        |             |           |                                     |
| 09 301                                                     | 2131 2004      | Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes            |             |             |        |             |        |             | 1.797.751 |                                     |
| 09 301                                                     | 2131 2004 0001 | Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - Nacional |             |             |        |             |        |             | 1.797.751 |                                     |
|                                                            |                |                                                                                                             | S           | 3           | 1      | 90          | 0      | 151         | 1.797.751 |                                     |
| TOTAL - FISCAL                                             |                |                                                                                                             |             |             |        |             |        |             | 0         |                                     |
| TOTAL - SEGURIDADE                                         |                |                                                                                                             |             |             |        |             |        |             | 1.797.751 |                                     |
| TOTAL - GERAL                                              |                |                                                                                                             |             |             |        |             |        |             | 1.797.751 |                                     |



ÓRGÃO: 42000 - Ministério da Cultura  
UNIDADE: 42204 - Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional

| PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) |                | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO                                                               | E<br>S<br>F | G<br>N<br>D | R<br>P | M<br>O<br>D | I<br>U | F<br>T<br>E | Crédito Suplementar                       |
|--------------------------------------|----------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|-------------|--------|-------------|--------|-------------|-------------------------------------------|
| FUNCIONAL                            | PROGRAMÁTICA   |                                                                                                 |             |             |        |             |        |             | Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 VALOR |
|                                      | 2107           | Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Cultura                                        |             |             |        |             |        |             | 19.011                                    |
|                                      |                | Atividades                                                                                      |             |             |        |             |        |             |                                           |
| 13 331                               | 2107 2010      | Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares            |             |             |        |             |        |             | 7.163                                     |
| 13 331                               | 2107 2010 0001 | Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares - Nacional |             |             |        |             |        |             | 7.163                                     |
| 13 331                               | 2107 2012      | Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares                                | F           | 3           | 1      | 90          | 0      | 100         | 7.163                                     |
| 13 331                               | 2107 2012 0001 | Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - Nacional                     |             |             |        |             |        |             | 11.848                                    |
|                                      |                |                                                                                                 | F           | 3           | 1      | 90          | 0      | 100         | 11.848                                    |
| TOTAL - FISCAL                       |                |                                                                                                 |             |             |        |             |        |             | 19.011                                    |
| TOTAL - SEGURIDADE                   |                |                                                                                                 |             |             |        |             |        |             | 0                                         |
| TOTAL - GERAL                        |                |                                                                                                 |             |             |        |             |        |             | 19.011                                    |

ÓRGÃO: 42000 - Ministério da Cultura  
UNIDADE: 42205 - Fundação Nacional de Artes

| PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) |                | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO                                                              | E<br>S<br>F | G<br>N<br>D | R<br>P | M<br>O<br>D | I<br>U | F<br>T<br>E | Crédito Suplementar                       |
|--------------------------------------|----------------|------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|-------------|--------|-------------|--------|-------------|-------------------------------------------|
| FUNCIONAL                            | PROGRAMÁTICA   |                                                                                                |             |             |        |             |        |             | Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 VALOR |
|                                      | 2107           | Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Cultura                                       |             |             |        |             |        |             | 4.994                                     |
|                                      |                | Atividades                                                                                     |             |             |        |             |        |             |                                           |
| 13 331                               | 2107 2012      | Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares                               |             |             |        |             |        |             | 4.994                                     |
| 13 331                               | 2107 2012 0033 | Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado do Rio de Janeiro | F           | 3           | 1      | 90          | 0      | 100         | 4.994                                     |
|                                      |                |                                                                                                |             |             |        |             |        |             | 4.994                                     |
| TOTAL - FISCAL                       |                |                                                                                                |             |             |        |             |        |             | 4.994                                     |
| TOTAL - SEGURIDADE                   |                |                                                                                                |             |             |        |             |        |             | 0                                         |
| TOTAL - GERAL                        |                |                                                                                                |             |             |        |             |        |             | 4.994                                     |

ÓRGÃO: 42000 - Ministério da Cultura  
UNIDADE: 42206 - Agência Nacional do Cinema

| PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) |                | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO                                                                                  | E<br>S<br>F | G<br>N<br>D | R<br>P | M<br>O<br>D | I<br>U | F<br>T<br>E | Crédito Suplementar                       |
|--------------------------------------|----------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|-------------|--------|-------------|--------|-------------|-------------------------------------------|
| FUNCIONAL                            | PROGRAMÁTICA   |                                                                                                                    |             |             |        |             |        |             | Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 VALOR |
|                                      | 2107           | Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Cultura                                                           |             |             |        |             |        |             | 7.773                                     |
|                                      |                | Atividades                                                                                                         |             |             |        |             |        |             |                                           |
| 13 331                               | 2107 2010      | Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares                               |             |             |        |             |        |             | 5.000                                     |
| 13 331                               | 2107 2010 0033 | Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado do Rio de Janeiro | F           | 3           | 1      | 90          | 0      | 100         | 5.000                                     |
| 13 331                               | 2107 2012      | Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares                                                   |             |             |        |             |        |             | 5.000                                     |
| 13 331                               | 2107 2012 0033 | Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado do Rio de Janeiro                     | F           | 3           | 1      | 90          | 0      | 100         | 2.773                                     |
|                                      |                |                                                                                                                    |             |             |        |             |        |             | 2.773                                     |
| TOTAL - FISCAL                       |                |                                                                                                                    |             |             |        |             |        |             | 7.773                                     |
| TOTAL - SEGURIDADE                   |                |                                                                                                                    |             |             |        |             |        |             | 0                                         |
| TOTAL - GERAL                        |                |                                                                                                                    |             |             |        |             |        |             | 7.773                                     |

ÓRGÃO: 42000 - Ministério da Cultura  
UNIDADE: 42207 - Instituto Brasileiro de Museus

| PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) |                | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO                                           | E<br>S<br>F | G<br>N<br>D | R<br>P | M<br>O<br>D | I<br>U | F<br>T<br>E | Crédito Suplementar                       |
|--------------------------------------|----------------|-----------------------------------------------------------------------------|-------------|-------------|--------|-------------|--------|-------------|-------------------------------------------|
| FUNCIONAL                            | PROGRAMÁTICA   |                                                                             |             |             |        |             |        |             | Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 VALOR |
|                                      | 2107           | Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Cultura                    |             |             |        |             |        |             | 5.000                                     |
|                                      |                | Atividades                                                                  |             |             |        |             |        |             |                                           |
| 13 331                               | 2107 2012      | Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares            |             |             |        |             |        |             | 5.000                                     |
| 13 331                               | 2107 2012 0001 | Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - Nacional | F           | 3           | 1      | 90          | 0      | 100         | 5.000                                     |
|                                      |                |                                                                             |             |             |        |             |        |             | 5.000                                     |
| TOTAL - FISCAL                       |                |                                                                             |             |             |        |             |        |             | 5.000                                     |
| TOTAL - SEGURIDADE                   |                |                                                                             |             |             |        |             |        |             | 0                                         |
| TOTAL - GERAL                        |                |                                                                             |             |             |        |             |        |             | 5.000                                     |

ÓRGÃO: 44000 - Ministério do Meio Ambiente  
UNIDADE: 44101 - Ministério do Meio Ambiente - Administração Direta

| PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) |                | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO                                                      | E<br>S<br>F | G<br>N<br>D | R<br>P | M<br>O<br>D | I<br>U | F<br>T<br>E | Crédito Suplementar                       |
|--------------------------------------|----------------|----------------------------------------------------------------------------------------|-------------|-------------|--------|-------------|--------|-------------|-------------------------------------------|
| FUNCIONAL                            | PROGRAMÁTICA   |                                                                                        |             |             |        |             |        |             | Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 VALOR |
|                                      | 2124           | Programa de Gestão e Manutenção do Ministério do Meio Ambiente                         |             |             |        |             |        |             | 8.358                                     |
|                                      |                | Atividades                                                                             |             |             |        |             |        |             |                                           |
| 18 331                               | 2124 2012      | Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares                       |             |             |        |             |        |             | 8.358                                     |
| 18 331                               | 2124 2012 0053 | Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Distrito Federal | F           | 3           | 1      | 90          | 0      | 100         | 8.358                                     |
|                                      |                |                                                                                        |             |             |        |             |        |             | 8.358                                     |
| TOTAL - FISCAL                       |                |                                                                                        |             |             |        |             |        |             | 8.358                                     |
| TOTAL - SEGURIDADE                   |                |                                                                                        |             |             |        |             |        |             | 0                                         |
| TOTAL - GERAL                        |                |                                                                                        |             |             |        |             |        |             | 8.358                                     |

ÓRGÃO: 44000 - Ministério do Meio Ambiente  
UNIDADE: 44102 - Serviço Florestal Brasileiro - SFB

| PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) |              | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO                                                                | E<br>S<br>F | G<br>N<br>D | R<br>P | M<br>O<br>D | I<br>U | F<br>T<br>E | Crédito Suplementar                       |
|--------------------------------------|--------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|-------------|--------|-------------|--------|-------------|-------------------------------------------|
| FUNCIONAL                            | PROGRAMÁTICA |                                                                                                  |             |             |        |             |        |             | Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 VALOR |
|                                      | 2124         | Programa de Gestão e Manutenção do Ministério do Meio Ambiente                                   |             |             |        |             |        |             | 2.000                                     |
|                                      |              | Atividades                                                                                       |             |             |        |             |        |             |                                           |
| 18 301                               | 2124 2004    | Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes |             |             |        |             |        |             | 1.000                                     |



|                    |                |                                                                                                             |   |   |   |    |   |     |       |
|--------------------|----------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---|---|---|----|---|-----|-------|
| 18 301             | 2124 2004 0001 | Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - Nacional | S | 3 | 1 | 90 | 0 | 100 | 1.000 |
| 18 331             | 2124 2010      | Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares                        |   |   |   |    |   |     | 1.000 |
| 18 331             | 2124 2010 0001 | Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares - Nacional             |   |   |   |    |   |     | 1.000 |
| TOTAL - FISCAL     |                |                                                                                                             | F | 3 | 1 | 90 | 0 | 100 | 1.000 |
| TOTAL - SEGURIDADE |                |                                                                                                             |   |   |   |    |   |     | 1.000 |
| TOTAL - GERAL      |                |                                                                                                             |   |   |   |    |   |     | 2.000 |

ÓRGÃO: 44000 - Ministério do Meio Ambiente  
UNIDADE: 44201 - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA

ANEXO I

| PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) |                | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO                                                               | Recurso de Todas as Fontes |       |     |       |     |       | Crédito Suplementar |
|--------------------------------------|----------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------|-------|-----|-------|-----|-------|---------------------|
| FUNCIONAL                            | PROGRAMÁTICA   |                                                                                                 | E S F                      | G N D | R P | M O D | I U | F T E | VALOR R\$ 1,00      |
| 2124                                 |                | Programa de Gestão e Manutenção do Ministério do Meio Ambiente                                  |                            |       |     |       |     |       | 5.071               |
|                                      |                | Atividades                                                                                      |                            |       |     |       |     |       |                     |
| 18 331                               | 2124 2010      | Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares            |                            |       |     |       |     |       | 5.071               |
| 18 331                               | 2124 2010 0001 | Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares - Nacional | F                          | 3     | 1   | 90    | 0   | 100   | 5.071               |
| TOTAL - FISCAL                       |                |                                                                                                 |                            |       |     |       |     |       | 5.071               |
| TOTAL - SEGURIDADE                   |                |                                                                                                 |                            |       |     |       |     |       | 0                   |
| TOTAL - GERAL                        |                |                                                                                                 |                            |       |     |       |     |       | 5.071               |

ÓRGÃO: 44000 - Ministério do Meio Ambiente  
UNIDADE: 44206 - Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro - JBRJ

ANEXO I

| PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) |                | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO                                                                                              | Recurso de Todas as Fontes |       |     |       |     |       | Crédito Suplementar |
|--------------------------------------|----------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------|-------|-----|-------|-----|-------|---------------------|
| FUNCIONAL                            | PROGRAMÁTICA   |                                                                                                                                | E S F                      | G N D | R P | M O D | I U | F T E | VALOR R\$ 1,00      |
| 2124                                 |                | Programa de Gestão e Manutenção do Ministério do Meio Ambiente                                                                 |                            |       |     |       |     |       | 272.052             |
|                                      |                | Atividades                                                                                                                     |                            |       |     |       |     |       |                     |
| 18 301                               | 2124 2004      | Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes                               | S                          | 3     | 1   | 90    | 0   | 100   | 92.161              |
| 18 301                               | 2124 2004 0033 | Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado do Rio de Janeiro |                            |       |     |       |     |       | 92.161              |
| 18 331                               | 2124 2010      | Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares                                           | F                          | 3     | 1   | 90    | 0   | 100   | 14.918              |
| 18 331                               | 2124 2010 0033 | Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado do Rio de Janeiro             |                            |       |     |       |     |       | 14.918              |
| 18 331                               | 2124 2011      | Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares                                                                | F                          | 3     | 1   | 90    | 0   | 100   | 56.515              |
| 18 331                               | 2124 2011 0033 | Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado do Rio de Janeiro                                  |                            |       |     |       |     |       | 56.515              |
| 18 331                               | 2124 2012      | Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares                                                               | F                          | 3     | 1   | 90    | 0   | 100   | 108.458             |
| 18 331                               | 2124 2012 0033 | Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado do Rio de Janeiro                                 |                            |       |     |       |     |       | 108.458             |
| TOTAL - FISCAL                       |                |                                                                                                                                |                            |       |     |       |     |       | 179.891             |
| TOTAL - SEGURIDADE                   |                |                                                                                                                                |                            |       |     |       |     |       | 92.161              |
| TOTAL - GERAL                        |                |                                                                                                                                |                            |       |     |       |     |       | 272.052             |

ÓRGÃO: 44000 - Ministério do Meio Ambiente  
UNIDADE: 44207 - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade

ANEXO I

| PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) |                | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO                                               | Recurso de Todas as Fontes |       |     |       |     |       | Crédito Suplementar |
|--------------------------------------|----------------|---------------------------------------------------------------------------------|----------------------------|-------|-----|-------|-----|-------|---------------------|
| FUNCIONAL                            | PROGRAMÁTICA   |                                                                                 | E S F                      | G N D | R P | M O D | I U | F T E | VALOR R\$ 1,00      |
| 2124                                 |                | Programa de Gestão e Manutenção do Ministério do Meio Ambiente                  |                            |       |     |       |     |       | 31.181              |
|                                      |                | Operações Especiais                                                             |                            |       |     |       |     |       |                     |
| 18 331                               | 2124 00M1      | Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade            | F                          | 3     | 1   | 90    | 0   | 100   | 31.181              |
| 18 331                               | 2124 00M1 0001 | Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade - Nacional |                            |       |     |       |     |       | 31.181              |
| TOTAL - FISCAL                       |                |                                                                                 |                            |       |     |       |     |       | 31.181              |
| TOTAL - SEGURIDADE                   |                |                                                                                 |                            |       |     |       |     |       | 0                   |
| TOTAL - GERAL                        |                |                                                                                 |                            |       |     |       |     |       | 31.181              |

ÓRGÃO: 47000 - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão  
UNIDADE: 47101 - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - Administração Direta

ANEXO I

| PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) |                | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO                                                 | Recurso de Todas as Fontes |       |     |       |     |       | Crédito Suplementar |
|--------------------------------------|----------------|-----------------------------------------------------------------------------------|----------------------------|-------|-----|-------|-----|-------|---------------------|
| FUNCIONAL                            | PROGRAMÁTICA   |                                                                                   | E S F                      | G N D | R P | M O D | I U | F T E | VALOR R\$ 1,00      |
| 2125                                 |                | Programa de Gestão e Manutenção do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão |                            |       |     |       |     |       | 20.000              |
|                                      |                | Atividades                                                                        |                            |       |     |       |     |       |                     |
| 04 331                               | 2125 2012      | Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares                  | F                          | 3     | 1   | 90    | 0   | 100   | 20.000              |
| 04 331                               | 2125 2012 0001 | Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - Nacional       |                            |       |     |       |     |       | 20.000              |
| TOTAL - FISCAL                       |                |                                                                                   |                            |       |     |       |     |       | 20.000              |
| TOTAL - SEGURIDADE                   |                |                                                                                   |                            |       |     |       |     |       | 0                   |
| TOTAL - GERAL                        |                |                                                                                   |                            |       |     |       |     |       | 20.000              |

ÓRGÃO: 47000 - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão  
UNIDADE: 47204 - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

ANEXO I

| PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) |              | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO                                                 | Recurso de Todas as Fontes |       |     |       |     |       | Crédito Suplementar |
|--------------------------------------|--------------|-----------------------------------------------------------------------------------|----------------------------|-------|-----|-------|-----|-------|---------------------|
| FUNCIONAL                            | PROGRAMÁTICA |                                                                                   | E S F                      | G N D | R P | M O D | I U | F T E | VALOR R\$ 1,00      |
| 2125                                 |              | Programa de Gestão e Manutenção do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão |                            |       |     |       |     |       | 8.032               |
|                                      |              | Atividades                                                                        |                            |       |     |       |     |       |                     |
| 04 331                               | 2125 2012    | Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares                  |                            |       |     |       |     |       | 8.032               |



|                    |                |                                                                             |   |   |   |    |   |     |       |
|--------------------|----------------|-----------------------------------------------------------------------------|---|---|---|----|---|-----|-------|
| 04 331             | 2125 2012 0001 | Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - Nacional | F | 3 | 1 | 90 | 0 | 100 | 8.032 |
| TOTAL - FISCAL     |                |                                                                             |   |   |   |    |   |     | 8.032 |
| TOTAL - SEGURIDADE |                |                                                                             |   |   |   |    |   |     | 0     |
| TOTAL - GERAL      |                |                                                                             |   |   |   |    |   |     | 8.032 |

ÓRGÃO: 47000 - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão  
UNIDADE: 47205 - Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

| PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) |                | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO                                                                           | E<br>S<br>F | G<br>N<br>D | R<br>P | M<br>O<br>D | I<br>U | F<br>T<br>E | Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 | Crédito Suplementar |
|--------------------------------------|----------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|-------------|--------|-------------|--------|-------------|-------------------------------------|---------------------|
| FUNCIONAL                            | PROGRAMÁTICA   |                                                                                                             |             |             |        |             |        |             | VALOR                               |                     |
|                                      | 2125           | Programa de Gestão e Manutenção do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão                           |             |             |        |             |        |             |                                     | 1.253.089           |
|                                      |                | Atividades                                                                                                  |             |             |        |             |        |             |                                     |                     |
| 04 301                               | 2125 2004      | Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes            |             |             |        |             |        |             |                                     | 1.150.000           |
| 04 301                               | 2125 2004 0001 | Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - Nacional | S           | 3           | 1      | 90          | 0      | 100         |                                     | 1.150.000           |
|                                      |                | Operações Especiais                                                                                         |             |             |        |             |        |             |                                     |                     |
| 04 331                               | 2125 00M1      | Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade                                        |             |             |        |             |        |             |                                     | 103.089             |
| 04 331                               | 2125 00M1 0001 | Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade - Nacional                             | F           | 3           | 1      | 90          | 0      | 100         |                                     | 103.089             |
| TOTAL - FISCAL                       |                |                                                                                                             |             |             |        |             |        |             |                                     | 103.089             |
| TOTAL - SEGURIDADE                   |                |                                                                                                             |             |             |        |             |        |             |                                     | 1.150.000           |
| TOTAL - GERAL                        |                |                                                                                                             |             |             |        |             |        |             |                                     | 1.253.089           |

ÓRGÃO: 49000 - Ministério do Desenvolvimento Agrário  
UNIDADE: 49201 - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA

| PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) |                | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO                                                               | E<br>S<br>F | G<br>N<br>D | R<br>P | M<br>O<br>D | I<br>U | F<br>T<br>E | Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 | Crédito Suplementar |
|--------------------------------------|----------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|-------------|--------|-------------|--------|-------------|-------------------------------------|---------------------|
| FUNCIONAL                            | PROGRAMÁTICA   |                                                                                                 |             |             |        |             |        |             | VALOR                               |                     |
|                                      | 2120           | Programa de Gestão e Manutenção do Ministério do Desenvolvimento Agrário                        |             |             |        |             |        |             |                                     | 38.723              |
|                                      |                | Atividades                                                                                      |             |             |        |             |        |             |                                     |                     |
| 21 331                               | 2120 2010      | Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares            |             |             |        |             |        |             |                                     | 2.293               |
| 21 331                               | 2120 2010 0001 | Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares - Nacional | F           | 3           | 1      | 90          | 0      | 100         |                                     | 2.293               |
|                                      |                | Operações Especiais                                                                             |             |             |        |             |        |             |                                     |                     |
| 21 331                               | 2120 00M1      | Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade                            |             |             |        |             |        |             |                                     | 36.430              |
| 21 331                               | 2120 00M1 0001 | Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade - Nacional                 | F           | 3           | 1      | 90          | 0      | 100         |                                     | 36.430              |
| TOTAL - FISCAL                       |                |                                                                                                 |             |             |        |             |        |             |                                     | 36.430              |
| TOTAL - SEGURIDADE                   |                |                                                                                                 |             |             |        |             |        |             |                                     | 38.723              |
| TOTAL - GERAL                        |                |                                                                                                 |             |             |        |             |        |             |                                     | 0                   |

ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa  
UNIDADE: 52111 - Comando da Aeronáutica

| PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) |                | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO                                                                           | E<br>S<br>F | G<br>N<br>D | R<br>P | M<br>O<br>D | I<br>U | F<br>T<br>E | Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 | Crédito Suplementar |
|--------------------------------------|----------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|-------------|--------|-------------|--------|-------------|-------------------------------------|---------------------|
| FUNCIONAL                            | PROGRAMÁTICA   |                                                                                                             |             |             |        |             |        |             | VALOR                               |                     |
|                                      | 2108           | Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Defesa                                                     |             |             |        |             |        |             |                                     | 20.368.120          |
|                                      |                | Atividades                                                                                                  |             |             |        |             |        |             |                                     |                     |
| 05 301                               | 2108 2004      | Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes            |             |             |        |             |        |             |                                     | 14.000.000          |
| 05 301                               | 2108 2004 0001 | Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - Nacional | S           | 3           | 1      | 90          | 0      | 100         |                                     | 14.000.000          |
| 05 331                               | 2108 2010      | Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares                        |             |             |        |             |        |             |                                     | 1.453.913           |
| 05 331                               | 2108 2010 0001 | Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares - Nacional             | F           | 3           | 1      | 90          | 0      | 100         |                                     | 1.453.913           |
| 05 331                               | 2108 2011      | Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares                                             |             |             |        |             |        |             |                                     | 3.614.207           |
| 05 331                               | 2108 2011 0001 | Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares - Nacional                                  | F           | 3           | 1      | 90          | 0      | 100         |                                     | 3.614.207           |
|                                      |                | Operações Especiais                                                                                         |             |             |        |             |        |             |                                     |                     |
| 07 331                               | 2108 00PO      | Auxílio-Familiar e Indenização de Representação no Exterior - IREX                                          |             |             |        |             |        |             |                                     | 1.300.000           |
| 07 331                               | 2108 00PO 0002 | Auxílio-Familiar e Indenização de Representação no Exterior - IREX - No Exterior                            | F           | 3           | 1      | 90          | 0      | 100         |                                     | 1.300.000           |
| TOTAL - FISCAL                       |                |                                                                                                             |             |             |        |             |        |             |                                     | 1.300.000           |
| TOTAL - SEGURIDADE                   |                |                                                                                                             |             |             |        |             |        |             |                                     | 6.368.120           |
| TOTAL - GERAL                        |                |                                                                                                             |             |             |        |             |        |             |                                     | 14.000.000          |

ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa  
UNIDADE: 52121 - Comando do Exército

| PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) |                | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO                                                                           | E<br>S<br>F | G<br>N<br>D | R<br>P | M<br>O<br>D | I<br>U | F<br>T<br>E | Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 | Crédito Suplementar |
|--------------------------------------|----------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|-------------|--------|-------------|--------|-------------|-------------------------------------|---------------------|
| FUNCIONAL                            | PROGRAMÁTICA   |                                                                                                             |             |             |        |             |        |             | VALOR                               |                     |
|                                      | 2108           | Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Defesa                                                     |             |             |        |             |        |             |                                     | 90.213.908          |
|                                      |                | Atividades                                                                                                  |             |             |        |             |        |             |                                     |                     |
| 05 301                               | 2108 2004      | Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes            |             |             |        |             |        |             |                                     | 42.800.000          |
| 05 301                               | 2108 2004 0001 | Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - Nacional | S           | 3           | 1      | 90          | 0      | 100         |                                     | 42.800.000          |
| 05 331                               | 2108 2010      | Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares                        |             |             |        |             |        |             |                                     | 1.100.000           |
| 05 331                               | 2108 2010 0001 | Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares - Nacional             | F           | 3           | 1      | 90          | 0      | 100         |                                     | 1.100.000           |
| 05 331                               | 2108 2011      | Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares                                             |             |             |        |             |        |             |                                     | 40.290.586          |
| 05 331                               | 2108 2011 0001 | Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares - Nacional                                  | F           | 3           | 1      | 90          | 0      | 100         |                                     | 40.290.586          |
| 05 331                               | 2108 2012      | Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares                                            |             |             |        |             |        |             |                                     | 3.200.000           |



|                    |                |                                                                                 |   |   |   |    |   |     |            |
|--------------------|----------------|---------------------------------------------------------------------------------|---|---|---|----|---|-----|------------|
| 05 331             | 2108 2012 0001 | Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - Nacional     | F | 3 | 1 | 90 | 0 | 100 | 3.200.000  |
|                    |                |                                                                                 |   |   |   |    |   |     | 3.200.000  |
|                    |                | Operações Especiais                                                             |   |   |   |    |   |     |            |
| 05 331             | 2108 00M1      | Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade            |   |   |   |    |   |     | 2.823.322  |
| 05 331             | 2108 00M1 0001 | Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade - Nacional |   |   |   |    |   |     | 2.823.322  |
|                    |                |                                                                                 | F | 3 | 1 | 90 | 0 | 100 | 2.823.322  |
| TOTAL - FISCAL     |                |                                                                                 |   |   |   |    |   |     | 47.413.908 |
| TOTAL - SEGURIDADE |                |                                                                                 |   |   |   |    |   |     | 42.800.000 |
| TOTAL - GERAL      |                |                                                                                 |   |   |   |    |   |     | 90.213.908 |

|                                      |                |                                                                                                             |             |             |        |             |        |             |                                     |
|--------------------------------------|----------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|-------------|--------|-------------|--------|-------------|-------------------------------------|
| ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa  |                |                                                                                                             |             |             |        |             |        |             |                                     |
| UNIDADE: 52131 - Comando da Marinha  |                |                                                                                                             |             |             |        |             |        |             |                                     |
| ANEXO I                              |                |                                                                                                             |             |             |        |             |        |             |                                     |
| PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) |                |                                                                                                             |             |             |        |             |        |             | Crédito Suplementar                 |
|                                      |                |                                                                                                             |             |             |        |             |        |             | Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 |
| FUNCIONAL                            | PROGRAMÁTICA   | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO                                                                           | E<br>S<br>F | G<br>N<br>D | R<br>P | M<br>O<br>D | I<br>U | F<br>T<br>E | VALOR                               |
|                                      | 2108           | Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Defesa                                                     |             |             |        |             |        |             | 23.095.937                          |
|                                      |                | Atividades                                                                                                  |             |             |        |             |        |             |                                     |
| 05 301                               | 2108 2004      | Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes            |             |             |        |             |        |             | 18.200.000                          |
| 05 301                               | 2108 2004 0001 | Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - Nacional |             |             |        |             |        |             | 18.200.000                          |
|                                      |                |                                                                                                             | S           | 3           | 1      | 90          | 0      | 100         | 18.200.000                          |
| 05 331                               | 2108 2010      | Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares                        |             |             |        |             |        |             | 1.870.137                           |
| 05 331                               | 2108 2010 0001 | Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares - Nacional             |             |             |        |             |        |             | 1.870.137                           |
|                                      |                |                                                                                                             | F           | 3           | 1      | 90          | 0      | 100         | 1.870.137                           |
| 05 331                               | 2108 2011      | Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares                                             |             |             |        |             |        |             | 2.124.100                           |
| 05 331                               | 2108 2011 0001 | Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares - Nacional                                  |             |             |        |             |        |             | 2.124.100                           |
|                                      |                |                                                                                                             | F           | 3           | 1      | 90          | 0      | 100         | 2.124.100                           |
| 05 331                               | 2108 2012      | Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares                                            |             |             |        |             |        |             | 60.000                              |
| 05 331                               | 2108 2012 0001 | Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - Nacional                                 |             |             |        |             |        |             | 60.000                              |
|                                      |                |                                                                                                             | F           | 3           | 1      | 90          | 0      | 100         | 60.000                              |
|                                      |                | Operações Especiais                                                                                         |             |             |        |             |        |             |                                     |
| 05 331                               | 2108 00M1      | Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade                                        |             |             |        |             |        |             | 841.700                             |
| 05 331                               | 2108 00M1 0001 | Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade - Nacional                             |             |             |        |             |        |             | 841.700                             |
|                                      |                |                                                                                                             | F           | 3           | 1      | 90          | 0      | 100         | 841.700                             |
| TOTAL - FISCAL                       |                |                                                                                                             |             |             |        |             |        |             | 4.895.937                           |
| TOTAL - SEGURIDADE                   |                |                                                                                                             |             |             |        |             |        |             | 18.200.000                          |
| TOTAL - GERAL                        |                |                                                                                                             |             |             |        |             |        |             | 23.095.937                          |

|                                      |                |                                                                                                                    |             |             |        |             |        |             |                                     |
|--------------------------------------|----------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|-------------|--------|-------------|--------|-------------|-------------------------------------|
| ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa  |                |                                                                                                                    |             |             |        |             |        |             |                                     |
| UNIDADE: 52222 - Fundação Osório     |                |                                                                                                                    |             |             |        |             |        |             |                                     |
| ANEXO I                              |                |                                                                                                                    |             |             |        |             |        |             |                                     |
| PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) |                |                                                                                                                    |             |             |        |             |        |             | Crédito Suplementar                 |
|                                      |                |                                                                                                                    |             |             |        |             |        |             | Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 |
| FUNCIONAL                            | PROGRAMÁTICA   | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO                                                                                  | E<br>S<br>F | G<br>N<br>D | R<br>P | M<br>O<br>D | I<br>U | F<br>T<br>E | VALOR                               |
|                                      | 2108           | Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Defesa                                                            |             |             |        |             |        |             | 2.476                               |
|                                      |                | Atividades                                                                                                         |             |             |        |             |        |             |                                     |
| 05 331                               | 2108 2010      | Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares                               |             |             |        |             |        |             | 1.000                               |
| 05 331                               | 2108 2010 0033 | Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado do Rio de Janeiro |             |             |        |             |        |             | 1.000                               |
|                                      |                |                                                                                                                    | F           | 3           | 1      | 90          | 0      | 100         | 1.000                               |
| 05 331                               | 2108 2012      | Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares                                                   |             |             |        |             |        |             | 1.476                               |
| 05 331                               | 2108 2012 0033 | Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado do Rio de Janeiro                     |             |             |        |             |        |             | 1.476                               |
|                                      |                |                                                                                                                    | F           | 3           | 1      | 90          | 0      | 100         | 1.476                               |
| TOTAL - FISCAL                       |                |                                                                                                                    |             |             |        |             |        |             | 2.476                               |
| TOTAL - SEGURIDADE                   |                |                                                                                                                    |             |             |        |             |        |             | 0                                   |
| TOTAL - GERAL                        |                |                                                                                                                    |             |             |        |             |        |             | 2.476                               |

|                                                                    |                |                                                                                                                           |             |             |        |             |        |             |                                     |
|--------------------------------------------------------------------|----------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|-------------|--------|-------------|--------|-------------|-------------------------------------|
| ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa                                |                |                                                                                                                           |             |             |        |             |        |             |                                     |
| UNIDADE: 52233 - Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A. - AMAZUL |                |                                                                                                                           |             |             |        |             |        |             |                                     |
| ANEXO I                                                            |                |                                                                                                                           |             |             |        |             |        |             |                                     |
| PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)                               |                |                                                                                                                           |             |             |        |             |        |             | Crédito Suplementar                 |
|                                                                    |                |                                                                                                                           |             |             |        |             |        |             | Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 |
| FUNCIONAL                                                          | PROGRAMÁTICA   | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO                                                                                         | E<br>S<br>F | G<br>N<br>D | R<br>P | M<br>O<br>D | I<br>U | F<br>T<br>E | VALOR                               |
|                                                                    | 2108           | Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Defesa                                                                   |             |             |        |             |        |             | 346.535                             |
|                                                                    |                | Atividades                                                                                                                |             |             |        |             |        |             |                                     |
| 05 301                                                             | 2108 2004      | Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes                          |             |             |        |             |        |             | 126.885                             |
| 05 301                                                             | 2108 2004 0035 | Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado de São Paulo |             |             |        |             |        |             | 126.885                             |
|                                                                    |                |                                                                                                                           | S           | 3           | 1      | 90          | 0      | 100         | 126.885                             |
| 05 331                                                             | 2108 2010      | Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares                                      |             |             |        |             |        |             | 19.650                              |
| 05 331                                                             | 2108 2010 0035 | Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado de São Paulo             |             |             |        |             |        |             | 19.650                              |
|                                                                    |                |                                                                                                                           | F           | 3           | 1      | 90          | 0      | 100         | 19.650                              |
| 05 331                                                             | 2108 2012      | Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares                                                          |             |             |        |             |        |             | 200.000                             |
| 05 331                                                             | 2108 2012 0035 | Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado de São Paulo                                 |             |             |        |             |        |             | 200.000                             |
|                                                                    |                |                                                                                                                           | F           | 3           | 1      | 90          | 0      | 100         | 200.000                             |
| TOTAL - FISCAL                                                     |                |                                                                                                                           |             |             |        |             |        |             | 219.650                             |
| TOTAL - SEGURIDADE                                                 |                |                                                                                                                           |             |             |        |             |        |             | 126.885                             |
| TOTAL - GERAL                                                      |                |                                                                                                                           |             |             |        |             |        |             | 346.535                             |



ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa  
UNIDADE: 52902 - Fundo de Administração do Hospital das Forças Armadas

| PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) |                |                                                                                            |             |             |        |             |        |             | Crédito Suplementar                 |
|--------------------------------------|----------------|--------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|-------------|--------|-------------|--------|-------------|-------------------------------------|
|                                      |                |                                                                                            |             |             |        |             |        |             | Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 |
| FUNCIONAL                            | PROGRAMÁTICA   | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO                                                          | E<br>S<br>F | G<br>N<br>D | R<br>P | M<br>O<br>D | I<br>U | F<br>T<br>E | VALOR                               |
| 2108                                 |                | Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Defesa                                    |             |             |        |             |        |             | 1.256                               |
|                                      |                | Operações Especiais                                                                        |             |             |        |             |        |             |                                     |
| 05 331                               | 2108 00M1      | Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade                       |             |             |        |             |        |             | 1.256                               |
| 05 331                               | 2108 00M1 0053 | Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade - No Distrito Federal |             |             |        |             |        |             | 1.256                               |
|                                      |                |                                                                                            | S           | 3           | 1      | 90          | 0      | 100         | 1.256                               |
| TOTAL - FISCAL                       |                |                                                                                            |             |             |        |             |        |             | 0                                   |
| TOTAL - SEGURIDADE                   |                |                                                                                            |             |             |        |             |        |             | 1.256                               |
| TOTAL - GERAL                        |                |                                                                                            |             |             |        |             |        |             | 1.256                               |

ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa  
UNIDADE: 52931 - Fundo Naval

| PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) |                |                                                                                                             |             |             |        |             |        |             | Crédito Suplementar                 |
|--------------------------------------|----------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|-------------|--------|-------------|--------|-------------|-------------------------------------|
|                                      |                |                                                                                                             |             |             |        |             |        |             | Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 |
| FUNCIONAL                            | PROGRAMÁTICA   | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO                                                                           | E<br>S<br>F | G<br>N<br>D | R<br>P | M<br>O<br>D | I<br>U | F<br>T<br>E | VALOR                               |
| 2108                                 |                | Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Defesa                                                     |             |             |        |             |        |             | 66.930.800                          |
|                                      |                | Atividades                                                                                                  |             |             |        |             |        |             |                                     |
| 05 301                               | 2108 2004      | Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes            |             |             |        |             |        |             | 66.930.800                          |
| 05 301                               | 2108 2004 0001 | Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - Nacional |             |             |        |             |        |             | 66.930.800                          |
|                                      |                |                                                                                                             | S           | 3           | 1      | 90          | 0      | 650         | 66.930.800                          |
| TOTAL - FISCAL                       |                |                                                                                                             |             |             |        |             |        |             | 0                                   |
| TOTAL - SEGURIDADE                   |                |                                                                                                             |             |             |        |             |        |             | 66.930.800                          |
| TOTAL - GERAL                        |                |                                                                                                             |             |             |        |             |        |             | 66.930.800                          |

ÓRGÃO: 53000 - Ministério da Integração Nacional  
UNIDADE: 53101 - Ministério da Integração Nacional - Administração Direta

| PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) |                |                                                                                                             |             |             |        |             |        |             | Crédito Suplementar                 |
|--------------------------------------|----------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|-------------|--------|-------------|--------|-------------|-------------------------------------|
|                                      |                |                                                                                                             |             |             |        |             |        |             | Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 |
| FUNCIONAL                            | PROGRAMÁTICA   | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO                                                                           | E<br>S<br>F | G<br>N<br>D | R<br>P | M<br>O<br>D | I<br>U | F<br>T<br>E | VALOR                               |
| 2111                                 |                | Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Integração Nacional                                        |             |             |        |             |        |             | 107.751                             |
|                                      |                | Atividades                                                                                                  |             |             |        |             |        |             |                                     |
| 04 301                               | 2111 2004      | Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes            |             |             |        |             |        |             | 107.751                             |
| 04 301                               | 2111 2004 0001 | Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - Nacional |             |             |        |             |        |             | 107.751                             |
|                                      |                |                                                                                                             | S           | 3           | 1      | 90          | 0      | 100         | 107.751                             |
| TOTAL - FISCAL                       |                |                                                                                                             |             |             |        |             |        |             | 0                                   |
| TOTAL - SEGURIDADE                   |                |                                                                                                             |             |             |        |             |        |             | 107.751                             |
| TOTAL - GERAL                        |                |                                                                                                             |             |             |        |             |        |             | 107.751                             |

ÓRGÃO: 53000 - Ministério da Integração Nacional  
UNIDADE: 53201 - Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF

| PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) |                |                                                                                                             |             |             |        |             |        |             | Crédito Suplementar                 |
|--------------------------------------|----------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|-------------|--------|-------------|--------|-------------|-------------------------------------|
|                                      |                |                                                                                                             |             |             |        |             |        |             | Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 |
| FUNCIONAL                            | PROGRAMÁTICA   | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO                                                                           | E<br>S<br>F | G<br>N<br>D | R<br>P | M<br>O<br>D | I<br>U | F<br>T<br>E | VALOR                               |
| 2111                                 |                | Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Integração Nacional                                        |             |             |        |             |        |             | 507.250                             |
|                                      |                | Atividades                                                                                                  |             |             |        |             |        |             |                                     |
| 04 301                               | 2111 2004      | Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes            |             |             |        |             |        |             | 486.762                             |
| 04 301                               | 2111 2004 0001 | Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - Nacional |             |             |        |             |        |             | 486.762                             |
|                                      |                |                                                                                                             | S           | 3           | 1      | 50          | 0      | 100         | 486.762                             |
| 04 331                               | 2111 2010      | Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares                        |             |             |        |             |        |             | 20.488                              |
| 04 331                               | 2111 2010 0001 | Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares - Nacional             |             |             |        |             |        |             | 20.488                              |
|                                      |                |                                                                                                             | F           | 3           | 1      | 90          | 0      | 100         | 20.488                              |
| TOTAL - FISCAL                       |                |                                                                                                             |             |             |        |             |        |             | 20.488                              |
| TOTAL - SEGURIDADE                   |                |                                                                                                             |             |             |        |             |        |             | 486.762                             |
| TOTAL - GERAL                        |                |                                                                                                             |             |             |        |             |        |             | 507.250                             |

ÓRGÃO: 53000 - Ministério da Integração Nacional  
UNIDADE: 53203 - Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste

| PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) |                |                                                                                       |             |             |        |             |        |             | Crédito Suplementar                 |
|--------------------------------------|----------------|---------------------------------------------------------------------------------------|-------------|-------------|--------|-------------|--------|-------------|-------------------------------------|
|                                      |                |                                                                                       |             |             |        |             |        |             | Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 |
| FUNCIONAL                            | PROGRAMÁTICA   | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO                                                     | E<br>S<br>F | G<br>N<br>D | R<br>P | M<br>O<br>D | I<br>U | F<br>T<br>E | VALOR                               |
| 2111                                 |                | Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Integração Nacional                  |             |             |        |             |        |             | 6.079                               |
|                                      |                | Atividades                                                                            |             |             |        |             |        |             |                                     |
| 04 331                               | 2111 2012      | Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares                      |             |             |        |             |        |             | 6.079                               |
| 04 331                               | 2111 2012 0020 | Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - Na Região Nordeste |             |             |        |             |        |             | 6.079                               |
|                                      |                |                                                                                       | F           | 3           | 1      | 90          | 0      | 100         | 6.079                               |
| TOTAL - FISCAL                       |                |                                                                                       |             |             |        |             |        |             | 6.079                               |
| TOTAL - SEGURIDADE                   |                |                                                                                       |             |             |        |             |        |             | 0                                   |
| TOTAL - GERAL                        |                |                                                                                       |             |             |        |             |        |             | 6.079                               |



|                                                             |                |                                                                                 |             |             |        |             |        |             |       |
|-------------------------------------------------------------|----------------|---------------------------------------------------------------------------------|-------------|-------------|--------|-------------|--------|-------------|-------|
| ORGÃO: 54000 - Ministério do Turismo                        |                |                                                                                 |             |             |        |             |        |             |       |
| UNIDADE: 54201 - EMBRATUR - Instituto Brasileiro de Turismo |                |                                                                                 |             |             |        |             |        |             |       |
| ANEXO I                                                     |                |                                                                                 |             |             |        |             |        |             |       |
| PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)                        |                |                                                                                 |             |             |        |             |        |             |       |
| Crédito Suplementar                                         |                |                                                                                 |             |             |        |             |        |             |       |
| Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00                         |                |                                                                                 |             |             |        |             |        |             |       |
| FUNCIONAL                                                   | PROGRAMÁTICA   | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO                                               | E<br>S<br>F | G<br>N<br>D | R<br>P | M<br>O<br>D | I<br>U | F<br>T<br>E | VALOR |
| 2128                                                        |                | Programa de Gestão e Manutenção do Ministério do Turismo                        |             |             |        |             |        |             | 4.431 |
|                                                             |                | Operações Especiais                                                             |             |             |        |             |        |             |       |
| 23 331                                                      | 2128 00M1      | Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade            |             |             |        |             |        |             | 4.431 |
| 23 331                                                      | 2128 00M1 0001 | Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade - Nacional |             |             |        |             |        |             | 4.431 |
|                                                             |                |                                                                                 | F           | 3           | 1      | 90          | 0      | 100         | 4.431 |
| TOTAL - FISCAL                                              |                |                                                                                 |             |             |        |             |        |             | 4.431 |
| TOTAL - SEGURIDADE                                          |                |                                                                                 |             |             |        |             |        |             | 0     |
| TOTAL - GERAL                                               |                |                                                                                 |             |             |        |             |        |             | 4.431 |

|                                                                                               |                |                                                                                                            |             |             |        |             |        |                     |                                              |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------|----------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|-------------|--------|-------------|--------|---------------------|----------------------------------------------|
| ORGÃO: 55000 - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome                          |                |                                                                                                            |             |             |        |             |        |                     |                                              |
| UNIDADE: 55101 - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - Administração Direta |                |                                                                                                            |             |             |        |             |        |                     |                                              |
| ANEXO I                                                                                       |                |                                                                                                            |             |             |        |             |        |                     |                                              |
| PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)                                                          |                |                                                                                                            |             |             |        |             |        | Crédito Suplementar |                                              |
| FUNCIONAL                                                                                     | PROGRAMÁTICA   | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO                                                                          | E<br>S<br>F | G<br>N<br>D | R<br>P | M<br>O<br>D | I<br>U | F<br>T<br>E         | Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00<br>VALOR |
| 2122                                                                                          |                | Programa de Gestão e Manutenção do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome                   |             |             |        |             |        |                     | 3.904                                        |
| 08 331                                                                                        | 2122 2010      | Atividades                                                                                                 |             |             |        |             |        |                     |                                              |
|                                                                                               |                | Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares                       |             |             |        |             |        |                     | 3.904                                        |
|                                                                                               |                | Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Distrito Federal |             |             |        |             |        |                     | 3.904                                        |
| 08 331                                                                                        | 2122 2010 0053 |                                                                                                            | S           | 3           | 1      | 90          | 0      | 151                 | 3.904                                        |
| TOTAL - FISCAL                                                                                |                |                                                                                                            |             |             |        |             |        |                     | 0                                            |
| TOTAL - SEGURIDADE                                                                            |                |                                                                                                            |             |             |        |             |        |                     | 3.904                                        |
| TOTAL - GERAL                                                                                 |                |                                                                                                            |             |             |        |             |        |                     | 3.904                                        |

|                                                                           |                |                                                                                                                       |             |             |        |             |        |             |                                                                     |
|---------------------------------------------------------------------------|----------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|-------------|--------|-------------|--------|-------------|---------------------------------------------------------------------|
| ORGÃO: 56000 - Ministério das Cidades                                     |                |                                                                                                                       |             |             |        |             |        |             |                                                                     |
| UNIDADE: 56201 - Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - TRENSURB |                |                                                                                                                       |             |             |        |             |        |             |                                                                     |
| ANEXO I                                                                   |                |                                                                                                                       |             |             |        |             |        |             |                                                                     |
| PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)                                      |                |                                                                                                                       |             |             |        |             |        |             |                                                                     |
| FUNCIONAL                                                                 | PROGRAMÁTICA   | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO                                                                                     | E<br>S<br>F | G<br>N<br>D | R<br>P | M<br>O<br>D | I<br>U | F<br>T<br>E | Crédito Suplementar<br>Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00<br>VALOR |
|                                                                           | 2116           | Programa de Gestão e Manutenção do Ministério das Cidades                                                             |             |             |        |             |        |             | 1.481.116                                                           |
|                                                                           |                | Atividades                                                                                                            |             |             |        |             |        |             |                                                                     |
| 15 331                                                                    | 2116 2010      | Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares                                  |             |             |        |             |        |             | 4.984                                                               |
| 15 331                                                                    | 2116 2010 0043 | Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado do Rio Grande do Sul |             |             |        |             |        |             | 4.984                                                               |
|                                                                           |                |                                                                                                                       | F           | 3           | 1      | 90          | 0      | 100         | 4.984                                                               |
| 15 331                                                                    | 2116 2012      | Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares                                                      |             |             |        |             |        |             | 1.476.132                                                           |
| 15 331                                                                    | 2116 2012 0043 | Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado do Rio Grande do Sul                     |             |             |        |             |        |             | 1.476.132                                                           |
|                                                                           |                |                                                                                                                       | F           | 3           | 1      | 90          | 0      | 100         | 1.476.132                                                           |
| TOTAL - FISCAL                                                            |                |                                                                                                                       |             |             |        |             |        |             | 1.481.116                                                           |
| TOTAL - SEGURIDADE                                                        |                |                                                                                                                       |             |             |        |             |        |             | 0                                                                   |
| TOTAL - GERAL                                                             |                |                                                                                                                       |             |             |        |             |        |             | 1.481.116                                                           |

|                                                               |                |                                                                                                             |             |             |        |             |        |             |                     |
|---------------------------------------------------------------|----------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|-------------|--------|-------------|--------|-------------|---------------------|
| ORGÃO: 56000 - Ministério das Cidades                         |                |                                                                                                             |             |             |        |             |        |             |                     |
| UNIDADE: 56202 - Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU |                |                                                                                                             |             |             |        |             |        |             |                     |
| ANEXO I                                                       |                |                                                                                                             |             |             |        |             |        |             |                     |
| PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)                          |                |                                                                                                             |             |             |        |             |        |             | Crédito Suplementar |
| Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00                           |                |                                                                                                             |             |             |        |             |        |             | VALOR               |
| FUNCIONAL                                                     | PROGRAMÁTICA   | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO                                                                           | E<br>S<br>F | G<br>N<br>D | R<br>P | M<br>O<br>D | I<br>U | F<br>T<br>E |                     |
|                                                               | 0901           | Operações Especiais: Cumprimento de Sentenças Judiciais                                                     |             |             |        |             |        |             | 4.000.000           |
|                                                               |                | Operações Especiais                                                                                         |             |             |        |             |        |             |                     |
| 28 846                                                        | 0901 0022      | Sentenças Judiciais Devidas por Empresas Estatais                                                           |             |             |        |             |        |             | 4.000.000           |
| 28 846                                                        | 0901 0022 0001 | Sentenças Judiciais Devidas por Empresas Estatais - Nacional                                                | F           | 3           | 1      | 90          | 0      | 100         | 4.000.000           |
|                                                               | 2116           | Programa de Gestão e Manutenção do Ministério das Cidades                                                   |             |             |        |             |        |             | 7.673.828           |
|                                                               |                | Atividades                                                                                                  |             |             |        |             |        |             |                     |
| 15 301                                                        | 2116 2004      | Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes            |             |             |        |             |        |             | 673.828             |
| 15 301                                                        | 2116 2004 0001 | Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - Nacional |             |             |        |             |        |             | 673.828             |
|                                                               |                |                                                                                                             | S           | 3           | 1      | 90          | 0      | 100         | 673.828             |
| 15 331                                                        | 2116 2012      | Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares                                            |             |             |        |             |        |             | 7.000.000           |
| 15 331                                                        | 2116 2012 0001 | Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - Nacional                                 |             |             |        |             |        |             | 7.000.000           |
|                                                               |                |                                                                                                             | F           | 3           | 1      | 90          | 0      | 100         | 7.000.000           |
| TOTAL - FISCAL                                                |                |                                                                                                             |             |             |        |             |        |             | 11.000.000          |
| TOTAL - SEGURIDADE                                            |                |                                                                                                             |             |             |        |             |        |             | 673.828             |
| TOTAL - GERAL                                                 |                |                                                                                                             |             |             |        |             |        |             | 11.673.828          |

|                                                                                                                           |                |                                                                                          |             |             |        |             |        |             |                                                                     |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------|------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|-------------|--------|-------------|--------|-------------|---------------------------------------------------------------------|
| ORGÃO: 57000 - Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos                          |                |                                                                                          |             |             |        |             |        |             |                                                                     |
| UNIDADE: 57101 - Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos - Administração Direta |                |                                                                                          |             |             |        |             |        |             |                                                                     |
| ANEXO I                                                                                                                   |                |                                                                                          |             |             |        |             |        |             |                                                                     |
| PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)                                                                                      |                |                                                                                          |             |             |        |             |        |             |                                                                     |
| FUNCIONAL                                                                                                                 | PROGRAMÁTICA   | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO                                                        | E<br>S<br>F | G<br>N<br>D | R<br>P | M<br>O<br>D | I<br>U | F<br>T<br>E | Crédito Suplementar<br>Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00<br>VALOR |
|                                                                                                                           | 2132           | Programa de Gestão e Manutenção das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos |             |             |        |             |        |             | 199.129                                                             |
|                                                                                                                           |                | Atividades                                                                               |             |             |        |             |        |             |                                                                     |
| 14 331                                                                                                                    | 2132 2012      | Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares                         |             |             |        |             |        |             | 199.129                                                             |
| 14 331                                                                                                                    | 2132 2012 0053 | Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Distrito Federal   |             |             |        |             |        |             | 199.129                                                             |
|                                                                                                                           |                |                                                                                          | F           | 3           | 1      | 90          | 0      | 100         | 199.129                                                             |
| TOTAL - FISCAL                                                                                                            |                |                                                                                          |             |             |        |             |        |             | 199.129                                                             |
| TOTAL - SEGURIDADE                                                                                                        |                |                                                                                          |             |             |        |             |        |             | 0                                                                   |
| TOTAL - GERAL                                                                                                             |                |                                                                                          |             |             |        |             |        |             | 199.129                                                             |



ÓRGÃO: 60000 - Gabinete da Vice-Presidência da República  
UNIDADE: 60101 - Gabinete da Vice-Presidência da República

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

| FUNCIONAL          | PROGRAMÁTICA   | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO                                                                                      | E<br>S<br>F | G<br>N<br>D | R<br>P | M<br>O<br>D | I<br>U | F<br>T<br>E | Recurso de Todas as Fontes | Crédito Suplementar |
|--------------------|----------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|-------------|--------|-------------|--------|-------------|----------------------------|---------------------|
|                    |                |                                                                                                                        |             |             |        |             |        |             |                            | VALOR R\$ 1,00      |
|                    | 2101           | Programa de Gestão e Manutenção da Presidência da República                                                            |             |             |        |             |        |             |                            | 20.000              |
|                    |                | Atividades                                                                                                             |             |             |        |             |        |             |                            |                     |
| 04 301             | 2101 2004      | Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes                       |             |             |        |             |        |             |                            | 5.000               |
| 04 301             | 2101 2004 0053 | Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Distrito Federal |             |             |        |             |        |             |                            | 5.000               |
| 04 331             | 2101 2012      | Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares                                                       | S           | 3           | 1      | 90          | 0      | 100         |                            | 5.000               |
| 04 331             | 2101 2012 0053 | Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Distrito Federal                                 |             |             |        |             |        |             |                            | 15.000              |
|                    |                |                                                                                                                        | F           | 3           | 1      | 90          | 0      | 100         |                            | 15.000              |
| TOTAL - FISCAL     |                |                                                                                                                        |             |             |        |             |        |             |                            | 15.000              |
| TOTAL - SEGURIDADE |                |                                                                                                                        |             |             |        |             |        |             |                            | 5.000               |
| TOTAL - GERAL      |                |                                                                                                                        |             |             |        |             |        |             |                            | 20.000              |

ÓRGÃO: 62000 - Secretaria de Aviação Civil  
UNIDADE: 62101 - Secretaria de Aviação Civil

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

| FUNCIONAL          | PROGRAMÁTICA   | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO                                                                          | E<br>S<br>F | G<br>N<br>D | R<br>P | M<br>O<br>D | I<br>U | F<br>T<br>E | Recurso de Todas as Fontes | Crédito Suplementar |
|--------------------|----------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|-------------|--------|-------------|--------|-------------|----------------------------|---------------------|
|                    |                |                                                                                                            |             |             |        |             |        |             |                            | VALOR R\$ 1,00      |
|                    | 2101           | Programa de Gestão e Manutenção da Presidência da República                                                |             |             |        |             |        |             |                            | 54.620              |
|                    |                | Atividades                                                                                                 |             |             |        |             |        |             |                            |                     |
| 26 331             | 2101 2010      | Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares                       |             |             |        |             |        |             |                            | 5.009               |
| 26 331             | 2101 2010 0053 | Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Distrito Federal |             |             |        |             |        |             |                            | 5.009               |
| 26 331             | 2101 2012      | Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares                                           | F           | 3           | 1      | 90          | 0      | 100         |                            | 5.009               |
| 26 331             | 2101 2012 0053 | Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Distrito Federal                     |             |             |        |             |        |             |                            | 49.611              |
|                    |                |                                                                                                            | F           | 3           | 1      | 90          | 0      | 100         |                            | 49.611              |
| TOTAL - FISCAL     |                |                                                                                                            |             |             |        |             |        |             |                            | 54.620              |
| TOTAL - SEGURIDADE |                |                                                                                                            |             |             |        |             |        |             |                            | 0                   |
| TOTAL - GERAL      |                |                                                                                                            |             |             |        |             |        |             |                            | 54.620              |

ÓRGÃO: 62000 - Secretaria de Aviação Civil  
UNIDADE: 62201 - Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

| FUNCIONAL          | PROGRAMÁTICA   | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO                                                                           | E<br>S<br>F | G<br>N<br>D | R<br>P | M<br>O<br>D | I<br>U | F<br>T<br>E | Recurso de Todas as Fontes | Crédito Suplementar |
|--------------------|----------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|-------------|--------|-------------|--------|-------------|----------------------------|---------------------|
|                    |                |                                                                                                             |             |             |        |             |        |             |                            | VALOR R\$ 1,00      |
|                    | 2101           | Programa de Gestão e Manutenção da Presidência da República                                                 |             |             |        |             |        |             |                            | 150.000             |
|                    |                | Atividades                                                                                                  |             |             |        |             |        |             |                            |                     |
| 26 301             | 2101 2004      | Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes            |             |             |        |             |        |             |                            | 50.000              |
| 26 301             | 2101 2004 0001 | Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - Nacional |             |             |        |             |        |             |                            | 50.000              |
| 26 331             | 2101 2012      | Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares                                            | S           | 3           | 1      | 90          | 0      | 100         |                            | 50.000              |
| 26 331             | 2101 2012 0001 | Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - Nacional                                 |             |             |        |             |        |             |                            | 100.000             |
|                    |                |                                                                                                             | F           | 3           | 1      | 90          | 0      | 100         |                            | 100.000             |
| TOTAL - FISCAL     |                |                                                                                                             |             |             |        |             |        |             |                            | 100.000             |
| TOTAL - SEGURIDADE |                |                                                                                                             |             |             |        |             |        |             |                            | 50.000              |
| TOTAL - GERAL      |                |                                                                                                             |             |             |        |             |        |             |                            | 150.000             |

ÓRGÃO: 68000 - Secretaria de Portos  
UNIDADE: 68101 - Secretaria de Portos

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

| FUNCIONAL          | PROGRAMÁTICA   | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO                                                      | E<br>S<br>F | G<br>N<br>D | R<br>P | M<br>O<br>D | I<br>U | F<br>T<br>E | Recurso de Todas as Fontes | Crédito Suplementar |
|--------------------|----------------|----------------------------------------------------------------------------------------|-------------|-------------|--------|-------------|--------|-------------|----------------------------|---------------------|
|                    |                |                                                                                        |             |             |        |             |        |             |                            | VALOR R\$ 1,00      |
|                    | 2101           | Programa de Gestão e Manutenção da Presidência da República                            |             |             |        |             |        |             |                            | 25.454              |
|                    |                | Atividades                                                                             |             |             |        |             |        |             |                            |                     |
| 26 331             | 2101 2012      | Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares                       |             |             |        |             |        |             |                            | 25.454              |
| 26 331             | 2101 2012 0053 | Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Distrito Federal |             |             |        |             |        |             |                            | 25.454              |
|                    |                |                                                                                        | F           | 3           | 1      | 90          | 0      | 100         |                            | 25.454              |
| TOTAL - FISCAL     |                |                                                                                        |             |             |        |             |        |             |                            | 25.454              |
| TOTAL - SEGURIDADE |                |                                                                                        |             |             |        |             |        |             |                            | 0                   |
| TOTAL - GERAL      |                |                                                                                        |             |             |        |             |        |             |                            | 25.454              |

ÓRGÃO: 68000 - Secretaria de Portos  
UNIDADE: 68201 - Agência Nacional de Transportes Aquaviários

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

| FUNCIONAL          | PROGRAMÁTICA   | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO                                                                           | E<br>S<br>F | G<br>N<br>D | R<br>P | M<br>O<br>D | I<br>U | F<br>T<br>E | Recurso de Todas as Fontes | Crédito Suplementar |
|--------------------|----------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|-------------|--------|-------------|--------|-------------|----------------------------|---------------------|
|                    |                |                                                                                                             |             |             |        |             |        |             |                            | VALOR R\$ 1,00      |
|                    | 2101           | Programa de Gestão e Manutenção da Presidência da República                                                 |             |             |        |             |        |             |                            | 65.192              |
|                    |                | Atividades                                                                                                  |             |             |        |             |        |             |                            |                     |
| 26 301             | 2101 2004      | Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes            |             |             |        |             |        |             |                            | 41.991              |
| 26 301             | 2101 2004 0001 | Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - Nacional |             |             |        |             |        |             |                            | 41.991              |
| 26 331             | 2101 2010      | Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares                        | S           | 3           | 1      | 90          | 0      | 100         |                            | 41.991              |
| 26 331             | 2101 2010 0001 | Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares - Nacional             |             |             |        |             |        |             |                            | 1.000               |
|                    |                |                                                                                                             | F           | 3           | 1      | 90          | 0      | 100         |                            | 1.000               |
| 26 331             | 2101 2012      | Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares                                            |             |             |        |             |        |             |                            | 22.201              |
| 26 331             | 2101 2012 0001 | Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - Nacional                                 |             |             |        |             |        |             |                            | 22.201              |
|                    |                |                                                                                                             | F           | 3           | 1      | 90          | 0      | 100         |                            | 22.201              |
| TOTAL - FISCAL     |                |                                                                                                             |             |             |        |             |        |             |                            | 23.201              |
| TOTAL - SEGURIDADE |                |                                                                                                             |             |             |        |             |        |             |                            | 41.991              |
| TOTAL - GERAL      |                |                                                                                                             |             |             |        |             |        |             |                            | 65.192              |



|                                                                                            |                |                                                                                                           |             |             |        |             |        |             |                                              |                     |
|--------------------------------------------------------------------------------------------|----------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|-------------|--------|-------------|--------|-------------|----------------------------------------------|---------------------|
| ÓRGÃO: 73000 - Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios                     |                |                                                                                                           |             |             |        |             |        |             |                                              |                     |
| UNIDADE: 73113 - Recursos sob Supervisão do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão |                |                                                                                                           |             |             |        |             |        |             |                                              |                     |
| ANEXO I                                                                                    |                |                                                                                                           |             |             |        |             |        |             |                                              |                     |
| PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)                                                       |                |                                                                                                           |             |             |        |             |        |             |                                              | Crédito Suplementar |
| FUNCIONAL                                                                                  | PROGRAMÁTICA   | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO                                                                         | E<br>S<br>F | G<br>N<br>D | R<br>P | M<br>O<br>D | I<br>U | F<br>T<br>E | Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00<br>VALOR |                     |
| 2125                                                                                       |                | Programa de Gestão e Manutenção do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão                         |             |             |        |             |        |             | 977.167                                      |                     |
|                                                                                            |                | Atividades                                                                                                |             |             |        |             |        |             |                                              |                     |
| 04 331                                                                                     | 2125 2010      | Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares                      |             |             |        |             |        |             | 50.000                                       |                     |
| 04 331                                                                                     | 2125 2010 0016 | Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado do Amapá |             |             |        |             |        |             | 50.000                                       |                     |
| 04 331                                                                                     | 2125 2012      | Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares                                          | F           | 3           | 1      | 90          | 0      | 100         | 50.000                                       |                     |
| 04 331                                                                                     | 2125 2012 0011 | Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado de Rondônia                  |             |             |        |             |        |             | 535.167                                      |                     |
|                                                                                            |                |                                                                                                           | F           | 3           | 1      | 90          | 0      | 100         | 467.058                                      |                     |
| 04 331                                                                                     | 2125 2012 0016 | Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado do Amapá                     |             |             |        |             |        |             | 467.058                                      |                     |
|                                                                                            |                |                                                                                                           | F           | 3           | 1      | 90          | 0      | 100         | 68.109                                       |                     |
| 04 331                                                                                     | 2125 213Z      | Auxílio-Fardamento aos Militares da Ativa - Pecúnia                                                       |             |             |        |             |        |             | 68.109                                       |                     |
| 04 331                                                                                     | 2125 213Z 0011 | Auxílio-Fardamento aos Militares da Ativa - Pecúnia - No Estado de Rondônia                               |             |             |        |             |        |             | 392.000                                      |                     |
|                                                                                            |                |                                                                                                           | F           | 3           | 1      | 90          | 0      | 100         | 392.000                                      |                     |
| TOTAL - FISCAL                                                                             |                |                                                                                                           |             |             |        |             |        |             | 977.167                                      |                     |
| TOTAL - SEGURIDADE                                                                         |                |                                                                                                           |             |             |        |             |        |             | 0                                            |                     |
| TOTAL - GERAL                                                                              |                |                                                                                                           |             |             |        |             |        |             | 977.167                                      |                     |

|                                                                        |                |                                                                                                                                 |             |             |        |             |        |             |                                     |                     |
|------------------------------------------------------------------------|----------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|-------------|--------|-------------|--------|-------------|-------------------------------------|---------------------|
| ORGÃO: 73000 - Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios |                |                                                                                                                                 |             |             |        |             |        |             |                                     |                     |
| UNIDADE: 73901 - Fundo Constitucional do Distrito Federal - FCDF       |                |                                                                                                                                 |             |             |        |             |        |             |                                     |                     |
| ANEXO I                                                                |                |                                                                                                                                 |             |             |        |             |        |             |                                     |                     |
| PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)                                   |                |                                                                                                                                 |             |             |        |             |        |             |                                     |                     |
| FUNCIONAL                                                              | PROGRAMÁTICA   | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO                                                                                               | E<br>S<br>F | G<br>N<br>D | R<br>P | M<br>O<br>D | I<br>U | F<br>T<br>E | Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 | Crédito Suplementar |
|                                                                        |                |                                                                                                                                 |             |             |        |             |        |             |                                     | VALOR               |
| 0903                                                                   |                | Operações Especiais: Transferências Constitucionais e as Decorrentes de Legislação Específica                                   |             |             |        |             |        |             |                                     | 332.278.452         |
|                                                                        |                | Operações Especiais                                                                                                             |             |             |        |             |        |             |                                     |                     |
| 28 845                                                                 | 0903 00FM      | Assistência Médica e Odontológica às Polícias Civil e Militar e ao Corpo de Bombeiros do Distrito Federal                       | S           | 3           | 1      | 90          | 0      | 100         |                                     | 2.278.452           |
| 28 845                                                                 | 0903 00FM 0053 | Assistência Médica e Odontológica às Polícias Civil e Militar e ao Corpo de Bombeiros do Distrito Federal - No Distrito Federal |             |             |        |             |        |             |                                     | 2.278.452           |
| 28 845                                                                 | 0903 0312      | Serviços Públicos de Saúde e Educação do Distrito Federal                                                                       |             |             |        |             |        |             |                                     | 2.278.452           |
| 28 845                                                                 | 0903 0312 0053 | Serviços Públicos de Saúde e Educação do Distrito Federal - No Distrito Federal                                                 |             |             |        |             |        |             |                                     | 330.000.000         |
|                                                                        |                |                                                                                                                                 |             |             |        |             |        |             |                                     | 330.000.000         |
|                                                                        |                |                                                                                                                                 |             |             |        |             |        |             |                                     | 330.000.000         |
| TOTAL - FISCAL                                                         |                |                                                                                                                                 |             |             |        |             |        |             |                                     | 330.000.000         |
| TOTAL - SEGURIDADE                                                     |                |                                                                                                                                 |             |             |        |             |        |             |                                     | 2.278.452           |
| TOTAL - GERAL                                                          |                |                                                                                                                                 |             |             |        |             |        |             |                                     | 332.278.452         |

|                                                                        |                |                                                                                        |             |             |        |             |        |             |           |                                     |  |
|------------------------------------------------------------------------|----------------|----------------------------------------------------------------------------------------|-------------|-------------|--------|-------------|--------|-------------|-----------|-------------------------------------|--|
| ORGÃO: 22000 - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento     |                |                                                                                        |             |             |        |             |        |             |           |                                     |  |
| UNIDADE: 22202 - Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA |                |                                                                                        |             |             |        |             |        |             |           |                                     |  |
| ANEXO II                                                               |                |                                                                                        |             |             |        |             |        |             |           |                                     |  |
| PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)                                    |                |                                                                                        |             |             |        |             |        |             |           | Crédito Suplementar                 |  |
|                                                                        |                |                                                                                        |             |             |        |             |        |             |           | Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 |  |
| FUNCIONAL                                                              | PROGRAMÁTICA   | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO                                                      | E<br>S<br>F | G<br>N<br>D | R<br>P | M<br>O<br>D | I<br>U | F<br>T<br>E | VALOR     |                                     |  |
| 2105                                                                   |                | Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento |             |             |        |             |        |             |           | 1.135.027                           |  |
|                                                                        |                | Atividades                                                                             |             |             |        |             |        |             |           |                                     |  |
| 20 331                                                                 | 2105 2012      | Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares                       | F           | 3           | 1      | 90          | 0      | 100         | 1.135.027 |                                     |  |
| 20 331                                                                 | 2105 2012 0001 | Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - Nacional            |             |             |        |             |        |             | 1.135.027 |                                     |  |
|                                                                        |                |                                                                                        |             |             |        |             |        |             | 1.135.027 |                                     |  |
| TOTAL - FISCAL                                                         |                |                                                                                        |             |             |        |             |        |             |           | 1.135.027                           |  |
| TOTAL - SEGURIDADE                                                     |                |                                                                                        |             |             |        |             |        |             |           | 0                                   |  |
| TOTAL - GERAL                                                          |                |                                                                                        |             |             |        |             |        |             |           | 1.135.027                           |  |

|                                                                    |                |                                                                                        |             |             |        |             |        |             |        |        |
|--------------------------------------------------------------------|----------------|----------------------------------------------------------------------------------------|-------------|-------------|--------|-------------|--------|-------------|--------|--------|
| ORGÃO: 22000 - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento |                |                                                                                        |             |             |        |             |        |             |        |        |
| UNIDADE: 22211 - Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB       |                |                                                                                        |             |             |        |             |        |             |        |        |
| ANEXO II                                                           |                |                                                                                        |             |             |        |             |        |             |        |        |
| PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)                                |                |                                                                                        |             |             |        |             |        |             |        |        |
| Crédito Suplementar                                                |                |                                                                                        |             |             |        |             |        |             |        |        |
| Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00                                |                |                                                                                        |             |             |        |             |        |             |        |        |
| VALOR                                                              |                |                                                                                        |             |             |        |             |        |             |        |        |
| FUNCIONAL                                                          | PROGRAMÁTICA   | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO                                                      | E<br>S<br>F | G<br>N<br>D | R<br>P | M<br>O<br>D | I<br>U | F<br>T<br>E |        |        |
| 2105                                                               |                | Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento |             |             |        |             |        |             |        | 72.459 |
|                                                                    |                | Atividades                                                                             |             |             |        |             |        |             |        |        |
| 20 331                                                             | 2105 2012      | Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares                       |             |             |        |             |        |             | 72.459 |        |
| 20 331                                                             | 2105 2012 0001 | Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - Nacional            |             |             |        |             |        |             | 72.459 |        |
|                                                                    |                |                                                                                        | F           | 3           | 1      | 90          | 0      | 100         | 72.459 |        |
| TOTAL - FISCAL                                                     |                |                                                                                        |             |             |        |             |        |             | 72.459 |        |
| TOTAL - SEGURIDADE                                                 |                |                                                                                        |             |             |        |             |        |             | 0      |        |
| TOTAL - GERAL                                                      |                |                                                                                        |             |             |        |             |        |             | 72.459 |        |

|                                                                                |                |                                                                                |             |             |        |             |        |             |       |                     |
|--------------------------------------------------------------------------------|----------------|--------------------------------------------------------------------------------|-------------|-------------|--------|-------------|--------|-------------|-------|---------------------|
| ORGÃO: 24000 - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação                    |                |                                                                                |             |             |        |             |        |             |       |                     |
| UNIDADE: 24201 - Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico |                |                                                                                |             |             |        |             |        |             |       |                     |
| ANEXO II                                                                       |                |                                                                                |             |             |        |             |        |             |       |                     |
| PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)                                            |                |                                                                                |             |             |        |             |        |             |       | Crédito Suplementar |
| Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00                                            |                |                                                                                |             |             |        |             |        |             |       |                     |
| FUNCIONAL                                                                      | PROGRAMÁTICA   | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO                                              | E<br>S<br>F | G<br>N<br>D | R<br>P | M<br>O<br>D | I<br>U | F<br>T<br>E | VALOR |                     |
| 0901                                                                           |                | Operações Especiais: Cumprimento de Sentenças Judiciais                        |             |             |        |             |        |             | 5.829 |                     |
|                                                                                |                | Operações Especiais                                                            |             |             |        |             |        |             |       |                     |
| 28 846                                                                         | 0901 0005      | Sentenças Judiciais Transitadas em Julgado (Precatórios)                       |             |             |        |             |        |             | 5.829 |                     |
| 28 846                                                                         | 0901 0005 0053 | Sentenças Judiciais Transitadas em Julgado (Precatórios) - No Distrito Federal |             |             |        |             |        |             | 5.829 |                     |
|                                                                                |                |                                                                                | F           | 1           | 1      | 90          | 0      | 100         | 5.829 |                     |
| TOTAL - FISCAL                                                                 |                |                                                                                |             |             |        |             |        |             |       | 5.829               |
| TOTAL - SEGURIDADE                                                             |                |                                                                                |             |             |        |             |        |             |       | 0                   |
| TOTAL - GERAL                                                                  |                |                                                                                |             |             |        |             |        |             |       | 5.829               |



ÓRGÃO: 24000 - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação  
UNIDADE: 24207 - Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A. - NUCLEP

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

| FUNCCIONAL         |  | PROGRAMÁTICA   |  | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO                                                             |  | ESF | GND | RP | MOD | IU | FTE | Recurso de Todas as Fontes | Crédito Suplementar |
|--------------------|--|----------------|--|-----------------------------------------------------------------------------------------------|--|-----|-----|----|-----|----|-----|----------------------------|---------------------|
|                    |  |                |  |                                                                                               |  |     |     |    |     |    |     | VALOR                      | R\$ 1,00            |
|                    |  | 2106           |  | Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação               |  |     |     |    |     |    |     |                            | 277.968             |
|                    |  |                |  | Atividades                                                                                    |  |     |     |    |     |    |     |                            |                     |
| 19 331             |  | 2106 2011      |  | Auxílio-Transporte aos Servidores Cívis, Empregados e Militares                               |  |     |     |    |     |    |     |                            | 277.968             |
| 19 331             |  | 2106 2011 0033 |  | Auxílio-Transporte aos Servidores Cívis, Empregados e Militares - No Estado do Rio de Janeiro |  | F   | 3   | 1  | 90  | 0  | 100 |                            | 277.968             |
| TOTAL - FISCAL     |  |                |  |                                                                                               |  |     |     |    |     |    |     |                            | 277.968             |
| TOTAL - SEGURIDADE |  |                |  |                                                                                               |  |     |     |    |     |    |     |                            | 0                   |
| TOTAL - GERAL      |  |                |  |                                                                                               |  |     |     |    |     |    |     |                            | 277.968             |

ÓRGÃO: 25000 - Ministério da Fazenda  
UNIDADE: 25201 - Banco Central do Brasil

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

| FUNCCIONAL         |  | PROGRAMÁTICA   |  | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO                                   |  | ESF | GND | RP | MOD | IU | FTE | Recurso de Todas as Fontes | Crédito Suplementar |
|--------------------|--|----------------|--|---------------------------------------------------------------------|--|-----|-----|----|-----|----|-----|----------------------------|---------------------|
|                    |  |                |  |                                                                     |  |     |     |    |     |    |     | VALOR                      | R\$ 1,00            |
|                    |  | 0901           |  | Operações Especiais: Cumprimento de Sentenças Judiciais             |  |     |     |    |     |    |     |                            | 39.230              |
|                    |  |                |  | Operações Especiais                                                 |  |     |     |    |     |    |     |                            |                     |
| 28 846             |  | 0901 0005      |  | Sentenças Judiciais Transitadas em Julgado (Precatórios)            |  |     |     |    |     |    |     |                            | 39.230              |
| 28 846             |  | 0901 0005 0001 |  | Sentenças Judiciais Transitadas em Julgado (Precatórios) - Nacional |  | F   | 1   | 1  | 90  | 0  | 100 |                            | 39.230              |
| TOTAL - FISCAL     |  |                |  |                                                                     |  |     |     |    |     |    |     |                            | 39.230              |
| TOTAL - SEGURIDADE |  |                |  |                                                                     |  |     |     |    |     |    |     |                            | 0                   |
| TOTAL - GERAL      |  |                |  |                                                                     |  |     |     |    |     |    |     |                            | 39.230              |

ÓRGÃO: 25000 - Ministério da Fazenda  
UNIDADE: 25203 - Comissão de Valores Mobiliários

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

| FUNCCIONAL         |  | PROGRAMÁTICA   |  | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO                                                              |  | ESF | GND | RP | MOD | IU | FTE | Recurso de Todas as Fontes | Crédito Suplementar |
|--------------------|--|----------------|--|------------------------------------------------------------------------------------------------|--|-----|-----|----|-----|----|-----|----------------------------|---------------------|
|                    |  |                |  |                                                                                                |  |     |     |    |     |    |     | VALOR                      | R\$ 1,00            |
|                    |  | 0901           |  | Operações Especiais: Cumprimento de Sentenças Judiciais                                        |  |     |     |    |     |    |     |                            | 1.009               |
|                    |  |                |  | Operações Especiais                                                                            |  |     |     |    |     |    |     |                            |                     |
| 28 846             |  | 0901 0005      |  | Sentenças Judiciais Transitadas em Julgado (Precatórios)                                       |  |     |     |    |     |    |     |                            | 1.009               |
| 28 846             |  | 0901 0005 0033 |  | Sentenças Judiciais Transitadas em Julgado (Precatórios) - No Estado do Rio de Janeiro         |  | F   | 1   | 1  | 90  | 0  | 100 |                            | 1.009               |
| TOTAL - FISCAL     |  |                |  |                                                                                                |  |     |     |    |     |    |     |                            | 1.500               |
|                    |  | 2110           |  | Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Fazenda                                       |  |     |     |    |     |    |     |                            |                     |
|                    |  |                |  | Atividades                                                                                     |  |     |     |    |     |    |     |                            |                     |
| 04 331             |  | 2110 2012      |  | Auxílio-Alimentação aos Servidores Cívis, Empregados e Militares                               |  |     |     |    |     |    |     |                            | 1.500               |
| 04 331             |  | 2110 2012 0033 |  | Auxílio-Alimentação aos Servidores Cívis, Empregados e Militares - No Estado do Rio de Janeiro |  | F   | 3   | 1  | 90  | 0  | 100 |                            | 1.500               |
| TOTAL - FISCAL     |  |                |  |                                                                                                |  |     |     |    |     |    |     |                            | 2.509               |
| TOTAL - SEGURIDADE |  |                |  |                                                                                                |  |     |     |    |     |    |     |                            | 0                   |
| TOTAL - GERAL      |  |                |  |                                                                                                |  |     |     |    |     |    |     |                            | 2.509               |

ÓRGÃO: 25000 - Ministério da Fazenda  
UNIDADE: 25208 - Superintendência de Seguros Privados

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

| FUNCCIONAL         |  | PROGRAMÁTICA   |  | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO                                                                                              |  | ESF | GND | RP | MOD | IU | FTE | Recurso de Todas as Fontes | Crédito Suplementar |
|--------------------|--|----------------|--|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|-----|-----|----|-----|----|-----|----------------------------|---------------------|
|                    |  |                |  |                                                                                                                                |  |     |     |    |     |    |     | VALOR                      | R\$ 1,00            |
|                    |  | 0901           |  | Operações Especiais: Cumprimento de Sentenças Judiciais                                                                        |  |     |     |    |     |    |     |                            | 2.562               |
|                    |  |                |  | Operações Especiais                                                                                                            |  |     |     |    |     |    |     |                            |                     |
| 28 846             |  | 0901 0005      |  | Sentenças Judiciais Transitadas em Julgado (Precatórios)                                                                       |  |     |     |    |     |    |     |                            | 2.562               |
| 28 846             |  | 0901 0005 0033 |  | Sentenças Judiciais Transitadas em Julgado (Precatórios) - No Estado do Rio de Janeiro                                         |  | F   | 1   | 1  | 90  | 0  | 100 |                            | 2.562               |
| TOTAL - FISCAL     |  |                |  |                                                                                                                                |  |     |     |    |     |    |     |                            | 5.196               |
|                    |  | 2110           |  | Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Fazenda                                                                       |  |     |     |    |     |    |     |                            |                     |
|                    |  |                |  | Atividades                                                                                                                     |  |     |     |    |     |    |     |                            |                     |
| 04 301             |  | 2110 2004      |  | Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívis, Empregados, Militares e seus Dependentes                               |  |     |     |    |     |    |     |                            | 5.196               |
| 04 301             |  | 2110 2004 0033 |  | Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado do Rio de Janeiro |  | S   | 3   | 1  | 90  | 0  | 100 |                            | 5.196               |
| TOTAL - FISCAL     |  |                |  |                                                                                                                                |  |     |     |    |     |    |     |                            | 5.196               |
| TOTAL - SEGURIDADE |  |                |  |                                                                                                                                |  |     |     |    |     |    |     |                            | 2.562               |
| TOTAL - GERAL      |  |                |  |                                                                                                                                |  |     |     |    |     |    |     |                            | 7.758               |

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação  
UNIDADE: 26101 - Ministério da Educação - Administração Direta

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

| FUNCCIONAL         |  | PROGRAMÁTICA   |  | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO                                                                                      |  | ESF | GND | RP | MOD | IU | FTE | Recurso de Todas as Fontes | Crédito Suplementar |
|--------------------|--|----------------|--|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|-----|-----|----|-----|----|-----|----------------------------|---------------------|
|                    |  |                |  |                                                                                                                        |  |     |     |    |     |    |     | VALOR                      | R\$ 1,00            |
|                    |  | 2109           |  | Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação                                                              |  |     |     |    |     |    |     |                            | 10.500.000          |
|                    |  |                |  | Atividades                                                                                                             |  |     |     |    |     |    |     |                            |                     |
| 12 301             |  | 2109 2004      |  | Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívis, Empregados, Militares e seus Dependentes                       |  |     |     |    |     |    |     |                            | 2.500.000           |
| 12 301             |  | 2109 2004 0053 |  | Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Distrito Federal |  | S   | 3   | 1  | 90  | 0  | 100 |                            | 2.500.000           |
| 12 331             |  | 2109 2012      |  | Auxílio-Alimentação aos Servidores Cívis, Empregados e Militares                                                       |  |     |     |    |     |    |     |                            | 8.000.000           |
| 12 331             |  | 2109 2012 0053 |  | Auxílio-Alimentação aos Servidores Cívis, Empregados e Militares - No Distrito Federal                                 |  | F   | 3   | 1  | 90  | 0  | 100 |                            | 8.000.000           |
| TOTAL - FISCAL     |  |                |  |                                                                                                                        |  |     |     |    |     |    |     |                            | 8.000.000           |
| TOTAL - SEGURIDADE |  |                |  |                                                                                                                        |  |     |     |    |     |    |     |                            | 2.500.000           |
| TOTAL - GERAL      |  |                |  |                                                                                                                        |  |     |     |    |     |    |     |                            | 10.500.000          |



|                                       |                |                                                                                        |             |             |        |             |        |             |                                                                     |
|---------------------------------------|----------------|----------------------------------------------------------------------------------------|-------------|-------------|--------|-------------|--------|-------------|---------------------------------------------------------------------|
| ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação |                |                                                                                        |             |             |        |             |        |             |                                                                     |
| UNIDADE: 26201 - Colégio Pedro II     |                |                                                                                        |             |             |        |             |        |             |                                                                     |
| ANEXO II                              |                |                                                                                        |             |             |        |             |        |             |                                                                     |
| PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)   |                |                                                                                        |             |             |        |             |        |             |                                                                     |
| FUNCIONAL                             | PROGRAMÁTICA   | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO                                                      | E<br>S<br>F | G<br>N<br>D | R<br>P | M<br>O<br>D | I<br>U | F<br>T<br>E | Crédito Suplementar<br>Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00<br>VALOR |
|                                       | 0901           | Operações Especiais: Cumprimento de Sentenças Judiciais                                |             |             |        |             |        |             | 8.093                                                               |
|                                       |                | Operações Especiais                                                                    |             |             |        |             |        |             |                                                                     |
| 28 846                                | 0901 0005      | Sentenças Judiciais Transitadas em Julgado (Precatórios)                               |             |             |        |             |        |             | 8.093                                                               |
| 28 846                                | 0901 0005 0033 | Sentenças Judiciais Transitadas em Julgado (Precatórios) - No Estado do Rio de Janeiro |             |             |        |             |        |             | 8.093                                                               |
|                                       |                |                                                                                        | F           | 1           | 1      | 90          | 0      | 100         | 8.093                                                               |
| TOTAL - FISCAL                        |                |                                                                                        |             |             |        |             |        |             | 8.093                                                               |
| TOTAL - SEGURIDADE                    |                |                                                                                        |             |             |        |             |        |             | 0                                                                   |
| TOTAL - GERAL                         |                |                                                                                        |             |             |        |             |        |             | 8.093                                                               |

|                                                  |                |                                                                                        |             |             |        |             |        |             |                                                                     |
|--------------------------------------------------|----------------|----------------------------------------------------------------------------------------|-------------|-------------|--------|-------------|--------|-------------|---------------------------------------------------------------------|
| ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação            |                |                                                                                        |             |             |        |             |        |             |                                                                     |
| UNIDADE: 26236 - Universidade Federal Fluminense |                |                                                                                        |             |             |        |             |        |             |                                                                     |
| ANEXO II                                         |                |                                                                                        |             |             |        |             |        |             |                                                                     |
| PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)              |                |                                                                                        |             |             |        |             |        |             |                                                                     |
| FUNCIONAL                                        | PROGRAMÁTICA   | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO                                                      | E<br>S<br>F | G<br>N<br>D | R<br>P | M<br>O<br>D | I<br>U | F<br>T<br>E | Crédito Suplementar<br>Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00<br>VALOR |
|                                                  | 0901           | Operações Especiais: Cumprimento de Sentenças Judiciais                                |             |             |        |             |        |             | 3.107                                                               |
|                                                  |                | Operações Especiais                                                                    |             |             |        |             |        |             |                                                                     |
| 28 846                                           | 0901 0005      | Sentenças Judiciais Transitadas em Julgado (Precatórios)                               |             |             |        |             |        |             | 3.107                                                               |
| 28 846                                           | 0901 0005 0033 | Sentenças Judiciais Transitadas em Julgado (Precatórios) - No Estado do Rio de Janeiro |             |             |        |             |        |             | 3.107                                                               |
|                                                  |                |                                                                                        | F           | 1           | 1      | 90          | 0      | 100         | 3.107                                                               |
| TOTAL - FISCAL                                   |                |                                                                                        |             |             |        |             |        |             | 3.107                                                               |
| TOTAL - SEGURIDADE                               |                |                                                                                        |             |             |        |             |        |             | 0                                                                   |
| TOTAL - GERAL                                    |                |                                                                                        |             |             |        |             |        |             | 3.107                                                               |

|                                                 |                |                                                                                |             |             |        |             |        |             |                                                                     |
|-------------------------------------------------|----------------|--------------------------------------------------------------------------------|-------------|-------------|--------|-------------|--------|-------------|---------------------------------------------------------------------|
| ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação           |                |                                                                                |             |             |        |             |        |             |                                                                     |
| UNIDADE: 26241 - Universidade Federal do Paraná |                |                                                                                |             |             |        |             |        |             |                                                                     |
| ANEXO II                                        |                |                                                                                |             |             |        |             |        |             |                                                                     |
| PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)             |                |                                                                                |             |             |        |             |        |             |                                                                     |
| FUNCIONAL                                       | PROGRAMÁTICA   | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO                                              | E<br>S<br>F | G<br>N<br>D | R<br>P | M<br>O<br>D | I<br>U | F<br>T<br>E | Crédito Suplementar<br>Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00<br>VALOR |
|                                                 | 0901           | Operações Especiais: Cumprimento de Sentenças Judiciais                        |             |             |        |             |        |             | 36.738                                                              |
|                                                 |                | Operações Especiais                                                            |             |             |        |             |        |             |                                                                     |
| 28 846                                          | 0901 0005      | Sentenças Judiciais Transitadas em Julgado (Precatórios)                       |             |             |        |             |        |             | 36.738                                                              |
| 28 846                                          | 0901 0005 0041 | Sentenças Judiciais Transitadas em Julgado (Precatórios) - No Estado do Paraná |             |             |        |             |        |             | 36.738                                                              |
|                                                 |                |                                                                                | F           | 1           | 1      | 90          | 0      | 100         | 36.738                                                              |
| TOTAL - FISCAL                                  |                |                                                                                |             |             |        |             |        |             | 36.738                                                              |
| TOTAL - SEGURIDADE                              |                |                                                                                |             |             |        |             |        |             | 0                                                                   |
| TOTAL - GERAL                                   |                |                                                                                |             |             |        |             |        |             | 36.738                                                              |

|                                                         |                |                                                                                        |             |             |        |             |        |             |                                                                     |
|---------------------------------------------------------|----------------|----------------------------------------------------------------------------------------|-------------|-------------|--------|-------------|--------|-------------|---------------------------------------------------------------------|
| ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação                   |                |                                                                                        |             |             |        |             |        |             |                                                                     |
| UNIDADE: 26245 - Universidade Federal do Rio de Janeiro |                |                                                                                        |             |             |        |             |        |             |                                                                     |
| ANEXO II                                                |                |                                                                                        |             |             |        |             |        |             |                                                                     |
| PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)                     |                |                                                                                        |             |             |        |             |        |             |                                                                     |
| FUNCIONAL                                               | PROGRAMÁTICA   | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO                                                      | E<br>S<br>F | G<br>N<br>D | R<br>P | M<br>O<br>D | I<br>U | F<br>T<br>E | Crédito Suplementar<br>Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00<br>VALOR |
|                                                         | 0901           | Operações Especiais: Cumprimento de Sentenças Judiciais                                |             |             |        |             |        |             | 29.632                                                              |
|                                                         |                | Operações Especiais                                                                    |             |             |        |             |        |             |                                                                     |
| 28 846                                                  | 0901 0005      | Sentenças Judiciais Transitadas em Julgado (Precatórios)                               |             |             |        |             |        |             | 29.632                                                              |
| 28 846                                                  | 0901 0005 0033 | Sentenças Judiciais Transitadas em Julgado (Precatórios) - No Estado do Rio de Janeiro |             |             |        |             |        |             | 29.632                                                              |
|                                                         |                |                                                                                        | F           | 1           | 1      | 90          | 0      | 100         | 29.067                                                              |
|                                                         |                |                                                                                        | F           | 3           | 1      | 90          | 0      | 100         | 565                                                                 |
| TOTAL - FISCAL                                          |                |                                                                                        |             |             |        |             |        |             | 29.632                                                              |
| TOTAL - SEGURIDADE                                      |                |                                                                                        |             |             |        |             |        |             | 0                                                                   |
| TOTAL - GERAL                                           |                |                                                                                        |             |             |        |             |        |             | 29.632                                                              |

|                                                                                 |                |                                                                                        |             |             |        |             |        |             |                                                                     |
|---------------------------------------------------------------------------------|----------------|----------------------------------------------------------------------------------------|-------------|-------------|--------|-------------|--------|-------------|---------------------------------------------------------------------|
| ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação                                           |                |                                                                                        |             |             |        |             |        |             |                                                                     |
| UNIDADE: 26256 - Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca |                |                                                                                        |             |             |        |             |        |             |                                                                     |
| ANEXO II                                                                        |                |                                                                                        |             |             |        |             |        |             |                                                                     |
| PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)                                             |                |                                                                                        |             |             |        |             |        |             |                                                                     |
| FUNCIONAL                                                                       | PROGRAMÁTICA   | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO                                                      | E<br>S<br>F | G<br>N<br>D | R<br>P | M<br>O<br>D | I<br>U | F<br>T<br>E | Crédito Suplementar<br>Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00<br>VALOR |
|                                                                                 | 0901           | Operações Especiais: Cumprimento de Sentenças Judiciais                                |             |             |        |             |        |             | 8.453                                                               |
|                                                                                 |                | Operações Especiais                                                                    |             |             |        |             |        |             |                                                                     |
| 28 846                                                                          | 0901 0005      | Sentenças Judiciais Transitadas em Julgado (Precatórios)                               |             |             |        |             |        |             | 8.453                                                               |
| 28 846                                                                          | 0901 0005 0033 | Sentenças Judiciais Transitadas em Julgado (Precatórios) - No Estado do Rio de Janeiro |             |             |        |             |        |             | 8.453                                                               |
|                                                                                 |                |                                                                                        | F           | 1           | 1      | 90          | 0      | 100         | 8.453                                                               |
| TOTAL - FISCAL                                                                  |                |                                                                                        |             |             |        |             |        |             | 8.453                                                               |
| TOTAL - SEGURIDADE                                                              |                |                                                                                        |             |             |        |             |        |             | 0                                                                   |
| TOTAL - GERAL                                                                   |                |                                                                                        |             |             |        |             |        |             | 8.453                                                               |

|                                                          |                |                                                                                        |             |             |        |             |        |             |                                                                     |
|----------------------------------------------------------|----------------|----------------------------------------------------------------------------------------|-------------|-------------|--------|-------------|--------|-------------|---------------------------------------------------------------------|
| ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação                    |                |                                                                                        |             |             |        |             |        |             |                                                                     |
| UNIDADE: 26269 - Fundação Universidade do Rio de Janeiro |                |                                                                                        |             |             |        |             |        |             |                                                                     |
| ANEXO II                                                 |                |                                                                                        |             |             |        |             |        |             |                                                                     |
| PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)                      |                |                                                                                        |             |             |        |             |        |             |                                                                     |
| FUNCIONAL                                                | PROGRAMÁTICA   | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO                                                      | E<br>S<br>F | G<br>N<br>D | R<br>P | M<br>O<br>D | I<br>U | F<br>T<br>E | Crédito Suplementar<br>Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00<br>VALOR |
|                                                          | 0901           | Operações Especiais: Cumprimento de Sentenças Judiciais                                |             |             |        |             |        |             | 25.553                                                              |
|                                                          |                | Operações Especiais                                                                    |             |             |        |             |        |             |                                                                     |
| 28 846                                                   | 0901 0005      | Sentenças Judiciais Transitadas em Julgado (Precatórios)                               |             |             |        |             |        |             | 25.553                                                              |
| 28 846                                                   | 0901 0005 0033 | Sentenças Judiciais Transitadas em Julgado (Precatórios) - No Estado do Rio de Janeiro |             |             |        |             |        |             | 25.553                                                              |
|                                                          |                |                                                                                        | F           | 1           | 1      | 90          | 0      | 100         | 25.553                                                              |
| TOTAL - FISCAL                                           |                |                                                                                        |             |             |        |             |        |             | 25.553                                                              |
| TOTAL - SEGURIDADE                                       |                |                                                                                        |             |             |        |             |        |             | 0                                                                   |
| TOTAL - GERAL                                            |                |                                                                                        |             |             |        |             |        |             | 25.553                                                              |



ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação  
UNIDADE: 26401 - Hospital Universitário Maria Pedrossian

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

| FUNCIONAL          | PROGRAMÁTICA   | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO                                                                       | E<br>S<br>F | G<br>N<br>D | R<br>P | M<br>O<br>D | I<br>U | F<br>T<br>E | Recurso de Todas as Fontes | Crédito Suplementar |
|--------------------|----------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|-------------|--------|-------------|--------|-------------|----------------------------|---------------------|
|                    |                |                                                                                                         |             |             |        |             |        |             | R\$ 1,00                   | VALOR               |
|                    | 2109           | Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação                                               |             |             |        |             |        |             |                            | 2.000.000           |
|                    |                | Atividades                                                                                              |             |             |        |             |        |             |                            |                     |
| 12 331             | 2109 2012      | Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares                                        |             |             |        |             |        |             |                            | 2.000.000           |
| 12 331             | 2109 2012 0054 | Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Es-<br>tado de Mato Grosso do Sul |             |             |        |             |        |             |                            | 2.000.000           |
|                    |                |                                                                                                         | S           | 3           | 1      | 90          | 0      | 112         |                            | 2.000.000           |
| TOTAL - FISCAL     |                |                                                                                                         |             |             |        |             |        |             |                            | 0                   |
| TOTAL - SEGURIDADE |                |                                                                                                         |             |             |        |             |        |             |                            | 2.000.000           |
| TOTAL - GERAL      |                |                                                                                                         |             |             |        |             |        |             |                            | 2.000.000           |

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação  
UNIDADE: 26443 - Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEH

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

| FUNCIONAL          | PROGRAMÁTICA   | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO                                                                                | E<br>S<br>F | G<br>N<br>D | R<br>P | M<br>O<br>D | I<br>U | F<br>T<br>E | Recurso de Todas as Fontes | Crédito Suplementar |
|--------------------|----------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|-------------|--------|-------------|--------|-------------|----------------------------|---------------------|
|                    |                |                                                                                                                  |             |             |        |             |        |             | R\$ 1,00                   | VALOR               |
|                    | 2109           | Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação                                                        |             |             |        |             |        |             |                            | 6.000.000           |
|                    |                | Atividades                                                                                                       |             |             |        |             |        |             |                            |                     |
| 12 301             | 2109 2004      | Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Mi-<br>litares e seus Dependentes            |             |             |        |             |        |             |                            | 5.000.000           |
| 12 301             | 2109 2004 0001 | Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Mi-<br>litares e seus Dependentes - Nacional |             |             |        |             |        |             |                            | 5.000.000           |
|                    |                |                                                                                                                  | S           | 3           | 1      | 90          | 0      | 100         |                            | 5.000.000           |
| 12 331             | 2109 2011      | Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares                                                  |             |             |        |             |        |             |                            | 1.000.000           |
| 12 331             | 2109 2011 0053 | Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Distrito<br>Federal                         |             |             |        |             |        |             |                            | 1.000.000           |
|                    |                |                                                                                                                  | S           | 3           | 1      | 90          | 0      | 100         |                            | 1.000.000           |
| TOTAL - FISCAL     |                |                                                                                                                  |             |             |        |             |        |             |                            | 0                   |
| TOTAL - SEGURIDADE |                |                                                                                                                  |             |             |        |             |        |             |                            | 6.000.000           |
| TOTAL - GERAL      |                |                                                                                                                  |             |             |        |             |        |             |                            | 6.000.000           |

ÓRGÃO: 28000 - Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior  
UNIDADE: 28202 - Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

| FUNCIONAL          | PROGRAMÁTICA   | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO                                   | E<br>S<br>F | G<br>N<br>D | R<br>P | M<br>O<br>D | I<br>U | F<br>T<br>E | Recurso de Todas as Fontes | Crédito Suplementar |
|--------------------|----------------|---------------------------------------------------------------------|-------------|-------------|--------|-------------|--------|-------------|----------------------------|---------------------|
|                    |                |                                                                     |             |             |        |             |        |             | R\$ 1,00                   | VALOR               |
|                    | 0901           | Operações Especiais: Cumprimento de Sentenças Judiciais             |             |             |        |             |        |             |                            | 1.549               |
|                    |                | Operações Especiais                                                 |             |             |        |             |        |             |                            |                     |
| 28 846             | 0901 0005      | Sentenças Judiciais Transitadas em Julgado (Precatórios)            |             |             |        |             |        |             |                            | 1.549               |
| 28 846             | 0901 0005 0001 | Sentenças Judiciais Transitadas em Julgado (Precatórios) - Nacional |             |             |        |             |        |             |                            | 1.549               |
|                    |                |                                                                     | F           | 1           | 1      | 90          | 0      | 100         |                            | 1.549               |
| TOTAL - FISCAL     |                |                                                                     |             |             |        |             |        |             |                            | 1.549               |
| TOTAL - SEGURIDADE |                |                                                                     |             |             |        |             |        |             |                            | 0                   |
| TOTAL - GERAL      |                |                                                                     |             |             |        |             |        |             |                            | 1.549               |

ÓRGÃO: 28000 - Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior  
UNIDADE: 28203 - Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

| FUNCIONAL          | PROGRAMÁTICA   | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO                                                         | E<br>S<br>F | G<br>N<br>D | R<br>P | M<br>O<br>D | I<br>U | F<br>T<br>E | Recurso de Todas as Fontes | Crédito Suplementar |
|--------------------|----------------|-------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|-------------|--------|-------------|--------|-------------|----------------------------|---------------------|
|                    |                |                                                                                           |             |             |        |             |        |             | R\$ 1,00                   | VALOR               |
|                    | 0901           | Operações Especiais: Cumprimento de Sentenças Judiciais                                   |             |             |        |             |        |             |                            | 2.021               |
|                    |                | Operações Especiais                                                                       |             |             |        |             |        |             |                            |                     |
| 28 846             | 0901 0005      | Sentenças Judiciais Transitadas em Julgado (Precatórios)                                  |             |             |        |             |        |             |                            | 2.021               |
| 28 846             | 0901 0005 0033 | Sentenças Judiciais Transitadas em Julgado (Precatórios) - No Estado do Rio<br>de Janeiro |             |             |        |             |        |             |                            | 2.021               |
|                    |                |                                                                                           | F           | 1           | 1      | 90          | 0      | 100         |                            | 2.021               |
| TOTAL - FISCAL     |                |                                                                                           |             |             |        |             |        |             |                            | 2.021               |
| TOTAL - SEGURIDADE |                |                                                                                           |             |             |        |             |        |             |                            | 0                   |
| TOTAL - GERAL      |                |                                                                                           |             |             |        |             |        |             |                            | 2.021               |

ÓRGÃO: 32000 - Ministério de Minas e Energia  
UNIDADE: 32265 - Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

| FUNCIONAL          | PROGRAMÁTICA   | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO                                                    | E<br>S<br>F | G<br>N<br>D | R<br>P | M<br>O<br>D | I<br>U | F<br>T<br>E | Recurso de Todas as Fontes | Crédito Suplementar |
|--------------------|----------------|--------------------------------------------------------------------------------------|-------------|-------------|--------|-------------|--------|-------------|----------------------------|---------------------|
|                    |                |                                                                                      |             |             |        |             |        |             | R\$ 1,00                   | VALOR               |
|                    | 2119           | Programa de Gestão e Manutenção do Ministério de Minas e Energia                     |             |             |        |             |        |             |                            | 50.000              |
|                    |                | Operações Especiais                                                                  |             |             |        |             |        |             |                            |                     |
| 25 331             | 2119 00M1      | Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade                 |             |             |        |             |        |             |                            | 50.000              |
| 25 331             | 2119 00M1 0001 | Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade - Na-<br>cional |             |             |        |             |        |             |                            | 50.000              |
|                    |                |                                                                                      | F           | 3           | 1      | 90          | 0      | 250         |                            | 50.000              |
| TOTAL - FISCAL     |                |                                                                                      |             |             |        |             |        |             |                            | 50.000              |
| TOTAL - SEGURIDADE |                |                                                                                      |             |             |        |             |        |             |                            | 0                   |
| TOTAL - GERAL      |                |                                                                                      |             |             |        |             |        |             |                            | 50.000              |

ÓRGÃO: 36000 - Ministério da Saúde  
UNIDADE: 36211 - Fundação Nacional de Saúde

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

| FUNCIONAL          | PROGRAMÁTICA   | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO                                                                                | E<br>S<br>F | G<br>N<br>D | R<br>P | M<br>O<br>D | I<br>U | F<br>T<br>E | Recurso de Todas as Fontes | Crédito Suplementar |
|--------------------|----------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|-------------|--------|-------------|--------|-------------|----------------------------|---------------------|
|                    |                |                                                                                                                  |             |             |        |             |        |             | R\$ 1,00                   | VALOR               |
|                    | 2115           | Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Saúde                                                           |             |             |        |             |        |             |                            | 3.481.328           |
|                    |                | Atividades                                                                                                       |             |             |        |             |        |             |                            |                     |
| 10 301             | 2115 2004      | Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Mi-<br>litares e seus Dependentes            |             |             |        |             |        |             |                            | 3.481.328           |
| 10 301             | 2115 2004 0001 | Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Mi-<br>litares e seus Dependentes - Nacional |             |             |        |             |        |             |                            | 3.481.328           |
|                    |                |                                                                                                                  | S           | 3           | 1      | 90          | 0      | 151         |                            | 3.481.328           |
| TOTAL - FISCAL     |                |                                                                                                                  |             |             |        |             |        |             |                            | 0                   |
| TOTAL - SEGURIDADE |                |                                                                                                                  |             |             |        |             |        |             |                            | 3.481.328           |
| TOTAL - GERAL      |                |                                                                                                                  |             |             |        |             |        |             |                            | 3.481.328           |



|                                          |                |                                                                                                                        |             |             |        |             |        |             |                                                                     |
|------------------------------------------|----------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|-------------|--------|-------------|--------|-------------|---------------------------------------------------------------------|
| ÓRGÃO: 36000 - Ministério da Saúde       |                |                                                                                                                        |             |             |        |             |        |             |                                                                     |
| UNIDADE: 36901 - Fundo Nacional de Saúde |                |                                                                                                                        |             |             |        |             |        |             |                                                                     |
| ANEXO II                                 |                |                                                                                                                        |             |             |        |             |        |             |                                                                     |
| PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)      |                |                                                                                                                        |             |             |        |             |        |             |                                                                     |
| FUNCIONAL                                | PROGRAMÁTICA   | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO                                                                                      | E<br>S<br>F | G<br>N<br>D | R<br>P | M<br>O<br>D | I<br>U | F<br>T<br>E | Crédito Suplementar<br>Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00<br>VALOR |
|                                          | 2115           | Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Saúde                                                                 |             |             |        |             |        |             | 3.373.250                                                           |
|                                          |                | Atividades                                                                                                             |             |             |        |             |        |             |                                                                     |
| 10 301                                   | 2115 2004      | Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes                       |             |             |        |             |        |             | 2.573.250                                                           |
| 10 301                                   | 2115 2004 0053 | Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Distrito Federal |             |             |        |             |        |             | 2.573.250                                                           |
| 10 331                                   | 2115 2011      | Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares                                                        | S           | 3           | 1      | 90          | 0      | 100         | 2.573.250                                                           |
| 10 331                                   | 2115 2011 0053 | Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Distrito Federal                                  |             |             |        |             |        |             | 800.000                                                             |
|                                          |                |                                                                                                                        |             |             |        |             |        |             | 800.000                                                             |
| TOTAL - FISCAL                           |                |                                                                                                                        |             |             |        |             |        |             | 0                                                                   |
| TOTAL - SEGURIDADE                       |                |                                                                                                                        |             |             |        |             |        |             | 3.373.250                                                           |
| TOTAL - GERAL                            |                |                                                                                                                        |             |             |        |             |        |             | 3.373.250                                                           |

|                                                                                 |                |                                                                     |             |             |        |             |        |             |                                                                     |
|---------------------------------------------------------------------------------|----------------|---------------------------------------------------------------------|-------------|-------------|--------|-------------|--------|-------------|---------------------------------------------------------------------|
| ÓRGÃO: 39000 - Ministério dos Transportes                                       |                |                                                                     |             |             |        |             |        |             |                                                                     |
| UNIDADE: 39252 - Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT |                |                                                                     |             |             |        |             |        |             |                                                                     |
| ANEXO II                                                                        |                |                                                                     |             |             |        |             |        |             |                                                                     |
| PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)                                             |                |                                                                     |             |             |        |             |        |             |                                                                     |
| FUNCIONAL                                                                       | PROGRAMÁTICA   | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO                                   | E<br>S<br>F | G<br>N<br>D | R<br>P | M<br>O<br>D | I<br>U | F<br>T<br>E | Crédito Suplementar<br>Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00<br>VALOR |
|                                                                                 | 0901           | Operações Especiais: Cumprimento de Sentenças Judiciais             |             |             |        |             |        |             | 681                                                                 |
|                                                                                 |                | Operações Especiais                                                 |             |             |        |             |        |             |                                                                     |
| 28 846                                                                          | 0901 0005      | Sentenças Judiciais Transitadas em Julgado (Precatórios)            |             |             |        |             |        |             | 681                                                                 |
| 28 846                                                                          | 0901 0005 0001 | Sentenças Judiciais Transitadas em Julgado (Precatórios) - Nacional | F           | 1           | 1      | 90          | 0      | 100         | 681                                                                 |
| TOTAL - FISCAL                                                                  |                |                                                                     |             |             |        |             |        |             | 681                                                                 |
| TOTAL - SEGURIDADE                                                              |                |                                                                     |             |             |        |             |        |             | 0                                                                   |
| TOTAL - GERAL                                                                   |                |                                                                     |             |             |        |             |        |             | 681                                                                 |

|                                                                         |                |                                                                     |             |             |        |             |        |             |                                                                     |
|-------------------------------------------------------------------------|----------------|---------------------------------------------------------------------|-------------|-------------|--------|-------------|--------|-------------|---------------------------------------------------------------------|
| ÓRGÃO: 42000 - Ministério da Cultura                                    |                |                                                                     |             |             |        |             |        |             |                                                                     |
| UNIDADE: 42204 - Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional |                |                                                                     |             |             |        |             |        |             |                                                                     |
| ANEXO II                                                                |                |                                                                     |             |             |        |             |        |             |                                                                     |
| PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)                                     |                |                                                                     |             |             |        |             |        |             |                                                                     |
| FUNCIONAL                                                               | PROGRAMÁTICA   | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO                                   | E<br>S<br>F | G<br>N<br>D | R<br>P | M<br>O<br>D | I<br>U | F<br>T<br>E | Crédito Suplementar<br>Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00<br>VALOR |
|                                                                         | 0901           | Operações Especiais: Cumprimento de Sentenças Judiciais             |             |             |        |             |        |             | 918                                                                 |
|                                                                         |                | Operações Especiais                                                 |             |             |        |             |        |             |                                                                     |
| 28 846                                                                  | 0901 0005      | Sentenças Judiciais Transitadas em Julgado (Precatórios)            |             |             |        |             |        |             | 918                                                                 |
| 28 846                                                                  | 0901 0005 0001 | Sentenças Judiciais Transitadas em Julgado (Precatórios) - Nacional | F           | 1           | 1      | 90          | 0      | 100         | 918                                                                 |
| TOTAL - FISCAL                                                          |                |                                                                     |             |             |        |             |        |             | 918                                                                 |
| TOTAL - SEGURIDADE                                                      |                |                                                                     |             |             |        |             |        |             | 0                                                                   |
| TOTAL - GERAL                                                           |                |                                                                     |             |             |        |             |        |             | 918                                                                 |

|                                             |                |                                                                                        |             |             |        |             |        |             |                                                                     |
|---------------------------------------------|----------------|----------------------------------------------------------------------------------------|-------------|-------------|--------|-------------|--------|-------------|---------------------------------------------------------------------|
| ÓRGÃO: 42000 - Ministério da Cultura        |                |                                                                                        |             |             |        |             |        |             |                                                                     |
| UNIDADE: 42205 - Fundação Nacional de Artes |                |                                                                                        |             |             |        |             |        |             |                                                                     |
| ANEXO II                                    |                |                                                                                        |             |             |        |             |        |             |                                                                     |
| PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)         |                |                                                                                        |             |             |        |             |        |             |                                                                     |
| FUNCIONAL                                   | PROGRAMÁTICA   | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO                                                      | E<br>S<br>F | G<br>N<br>D | R<br>P | M<br>O<br>D | I<br>U | F<br>T<br>E | Crédito Suplementar<br>Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00<br>VALOR |
|                                             | 0901           | Operações Especiais: Cumprimento de Sentenças Judiciais                                |             |             |        |             |        |             | 3.748                                                               |
|                                             |                | Operações Especiais                                                                    |             |             |        |             |        |             |                                                                     |
| 28 846                                      | 0901 0005      | Sentenças Judiciais Transitadas em Julgado (Precatórios)                               |             |             |        |             |        |             | 3.748                                                               |
| 28 846                                      | 0901 0005 0033 | Sentenças Judiciais Transitadas em Julgado (Precatórios) - No Estado do Rio de Janeiro | F           | 1           | 1      | 90          | 0      | 100         | 3.748                                                               |
| TOTAL - FISCAL                              |                |                                                                                        |             |             |        |             |        |             | 3.748                                                               |
| TOTAL - SEGURIDADE                          |                |                                                                                        |             |             |        |             |        |             | 0                                                                   |
| TOTAL - GERAL                               |                |                                                                                        |             |             |        |             |        |             | 3.748                                                               |

|                                                                                                   |                |                                                                     |             |             |        |             |        |             |                                                                     |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------|---------------------------------------------------------------------|-------------|-------------|--------|-------------|--------|-------------|---------------------------------------------------------------------|
| ÓRGÃO: 44000 - Ministério do Meio Ambiente                                                        |                |                                                                     |             |             |        |             |        |             |                                                                     |
| UNIDADE: 44201 - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA |                |                                                                     |             |             |        |             |        |             |                                                                     |
| ANEXO II                                                                                          |                |                                                                     |             |             |        |             |        |             |                                                                     |
| PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)                                                               |                |                                                                     |             |             |        |             |        |             |                                                                     |
| FUNCIONAL                                                                                         | PROGRAMÁTICA   | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO                                   | E<br>S<br>F | G<br>N<br>D | R<br>P | M<br>O<br>D | I<br>U | F<br>T<br>E | Crédito Suplementar<br>Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00<br>VALOR |
|                                                                                                   | 0901           | Operações Especiais: Cumprimento de Sentenças Judiciais             |             |             |        |             |        |             | 1.374                                                               |
|                                                                                                   |                | Operações Especiais                                                 |             |             |        |             |        |             |                                                                     |
| 28 846                                                                                            | 0901 0005      | Sentenças Judiciais Transitadas em Julgado (Precatórios)            |             |             |        |             |        |             | 1.374                                                               |
| 28 846                                                                                            | 0901 0005 0001 | Sentenças Judiciais Transitadas em Julgado (Precatórios) - Nacional | F           | 1           | 1      | 90          | 0      | 100         | 1.374                                                               |
| TOTAL - FISCAL                                                                                    |                |                                                                     |             |             |        |             |        |             | 1.374                                                               |
| TOTAL - SEGURIDADE                                                                                |                |                                                                     |             |             |        |             |        |             | 0                                                                   |
| TOTAL - GERAL                                                                                     |                |                                                                     |             |             |        |             |        |             | 1.374                                                               |

|                                                                                        |                |                                                                                                           |             |             |        |             |        |             |                                                                     |
|----------------------------------------------------------------------------------------|----------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|-------------|--------|-------------|--------|-------------|---------------------------------------------------------------------|
| ÓRGÃO: 47000 - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão                          |                |                                                                                                           |             |             |        |             |        |             |                                                                     |
| UNIDADE: 47101 - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - Administração Direta |                |                                                                                                           |             |             |        |             |        |             |                                                                     |
| ANEXO II                                                                               |                |                                                                                                           |             |             |        |             |        |             |                                                                     |
| PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)                                                    |                |                                                                                                           |             |             |        |             |        |             |                                                                     |
| FUNCIONAL                                                                              | PROGRAMÁTICA   | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO                                                                         | E<br>S<br>F | G<br>N<br>D | R<br>P | M<br>O<br>D | I<br>U | F<br>T<br>E | Crédito Suplementar<br>Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00<br>VALOR |
|                                                                                        | 0901           | Operações Especiais: Cumprimento de Sentenças Judiciais                                                   |             |             |        |             |        |             | 20.097.112                                                          |
|                                                                                        |                | Operações Especiais                                                                                       |             |             |        |             |        |             |                                                                     |
| 28 846                                                                                 | 0901 0022      | Sentenças Judiciais Devidas por Empresas Estatais                                                         |             |             |        |             |        |             | 20.097.112                                                          |
| 28 846                                                                                 | 0901 0022 0001 | Sentenças Judiciais Devidas por Empresas Estatais - Nacional                                              | F           | 1           | 1      | 90          | 0      | 100         | 20.097.112                                                          |
|                                                                                        |                |                                                                                                           |             |             |        |             |        |             | 97.112                                                              |
|                                                                                        | 0909           | Operações Especiais: Outros Encargos Especiais                                                            | F           | 3           | 1      | 90          | 0      | 100         | 20.000.000                                                          |
|                                                                                        |                | Operações Especiais                                                                                       |             |             |        |             |        |             | 107.242.985                                                         |
| 09 274                                                                                 | 0909 0536      | Benefícios e Pensões Indenizatórias Decorrentes de Legislação Especial e/ou Decisões Judiciais            |             |             |        |             |        |             | 40.000                                                              |
| 09 274                                                                                 | 0909 0536 0001 | Benefícios e Pensões Indenizatórias Decorrentes de Legislação Especial e/ou Decisões Judiciais - Nacional |             |             |        |             |        |             | 40.000                                                              |



|                    |                |                                                                     |   |   |   |    |   |     |             |
|--------------------|----------------|---------------------------------------------------------------------|---|---|---|----|---|-----|-------------|
| 28 846             | 0909 0623      | Benefícios aos Servidores, Empregados e Seus Dependentes            | S | 3 | 1 | 90 | 0 | 100 | 40.000      |
| 28 846             | 0909 0623 0001 | Benefícios aos Servidores, Empregados e Seus Dependentes - Nacional |   |   |   |    |   |     | 107.202.985 |
|                    |                |                                                                     | F | 3 | 1 | 90 | 0 | 100 | 107.202.985 |
| TOTAL - FISCAL     |                |                                                                     |   |   |   |    |   |     | 127.300.097 |
| TOTAL - SEGURIDADE |                |                                                                     |   |   |   |    |   |     | 40.000      |
| TOTAL - GERAL      |                |                                                                     |   |   |   |    |   |     | 127.340.097 |

ÓRGÃO: 47000 - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão  
UNIDADE: 47205 - Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

|                                     |                |                                                                     |             |             |        |             |        |             |                                     |
|-------------------------------------|----------------|---------------------------------------------------------------------|-------------|-------------|--------|-------------|--------|-------------|-------------------------------------|
| ANEXO II                            |                |                                                                     |             |             |        |             |        |             | Crédito Suplementar                 |
| PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) |                |                                                                     |             |             |        |             |        |             | Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 |
| FUNCIONAL                           | PROGRAMÁTICA   | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO                                   | E<br>S<br>F | G<br>N<br>D | R<br>P | M<br>O<br>D | I<br>U | F<br>T<br>E | VALOR                               |
|                                     | 0901           | Operações Especiais: Cumprimento de Sentenças Judiciais             |             |             |        |             |        |             | 14.931                              |
|                                     |                | Operações Especiais                                                 |             |             |        |             |        |             |                                     |
| 28 846                              | 0901 0005      | Sentenças Judiciais Transitadas em Julgado (Precatórios)            |             |             |        |             |        |             | 14.931                              |
| 28 846                              | 0901 0005 0001 | Sentenças Judiciais Transitadas em Julgado (Precatórios) - Nacional | F           | 1           | 1      | 90          | 0      | 100         | 13.205                              |
|                                     |                |                                                                     | F           | 3           | 1      | 90          | 0      | 100         | 1.726                               |
| TOTAL - FISCAL                      |                |                                                                     |             |             |        |             |        |             | 14.931                              |
| TOTAL - SEGURIDADE                  |                |                                                                     |             |             |        |             |        |             | 0                                   |
| TOTAL - GERAL                       |                |                                                                     |             |             |        |             |        |             | 14.931                              |

ÓRGÃO: 49000 - Ministério do Desenvolvimento Agrário  
UNIDADE: 49201 - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA

|                                     |                |                                                                     |             |             |        |             |        |             |                                     |
|-------------------------------------|----------------|---------------------------------------------------------------------|-------------|-------------|--------|-------------|--------|-------------|-------------------------------------|
| ANEXO II                            |                |                                                                     |             |             |        |             |        |             | Crédito Suplementar                 |
| PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) |                |                                                                     |             |             |        |             |        |             | Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 |
| FUNCIONAL                           | PROGRAMÁTICA   | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO                                   | E<br>S<br>F | G<br>N<br>D | R<br>P | M<br>O<br>D | I<br>U | F<br>T<br>E | VALOR                               |
|                                     | 0901           | Operações Especiais: Cumprimento de Sentenças Judiciais             |             |             |        |             |        |             | 1.535                               |
|                                     |                | Operações Especiais                                                 |             |             |        |             |        |             |                                     |
| 28 846                              | 0901 0005      | Sentenças Judiciais Transitadas em Julgado (Precatórios)            |             |             |        |             |        |             | 1.535                               |
| 28 846                              | 0901 0005 0001 | Sentenças Judiciais Transitadas em Julgado (Precatórios) - Nacional | F           | 1           | 1      | 90          | 0      | 100         | 1.535                               |
|                                     |                |                                                                     |             |             |        |             |        |             | 1.535                               |
| TOTAL - FISCAL                      |                |                                                                     |             |             |        |             |        |             | 1.535                               |
| TOTAL - SEGURIDADE                  |                |                                                                     |             |             |        |             |        |             | 0                                   |
| TOTAL - GERAL                       |                |                                                                     |             |             |        |             |        |             | 1.535                               |

ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa  
UNIDADE: 52111 - Comando da Aeronáutica

|                                     |                |                                                                             |             |             |        |             |        |             |                                     |
|-------------------------------------|----------------|-----------------------------------------------------------------------------|-------------|-------------|--------|-------------|--------|-------------|-------------------------------------|
| ANEXO II                            |                |                                                                             |             |             |        |             |        |             | Crédito Suplementar                 |
| PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) |                |                                                                             |             |             |        |             |        |             | Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 |
| FUNCIONAL                           | PROGRAMÁTICA   | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO                                           | E<br>S<br>F | G<br>N<br>D | R<br>P | M<br>O<br>D | I<br>U | F<br>T<br>E | VALOR                               |
|                                     | 2108           | Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Defesa                     |             |             |        |             |        |             | 2.638.662                           |
|                                     |                | Atividades                                                                  |             |             |        |             |        |             |                                     |
| 05 331                              | 2108 2012      | Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares            |             |             |        |             |        |             | 2.638.662                           |
| 05 331                              | 2108 2012 0001 | Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - Nacional | F           | 3           | 1      | 90          | 0      | 100         | 2.638.662                           |
|                                     |                |                                                                             |             |             |        |             |        |             | 2.638.662                           |
| TOTAL - FISCAL                      |                |                                                                             |             |             |        |             |        |             | 2.638.662                           |
| TOTAL - SEGURIDADE                  |                |                                                                             |             |             |        |             |        |             | 0                                   |
| TOTAL - GERAL                       |                |                                                                             |             |             |        |             |        |             | 2.638.662                           |

ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa  
UNIDADE: 52131 - Comando da Marinha

|                                     |                |                                                                              |             |             |        |             |        |             |                                     |
|-------------------------------------|----------------|------------------------------------------------------------------------------|-------------|-------------|--------|-------------|--------|-------------|-------------------------------------|
| ANEXO II                            |                |                                                                              |             |             |        |             |        |             | Crédito Suplementar                 |
| PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) |                |                                                                              |             |             |        |             |        |             | Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 |
| FUNCIONAL                           | PROGRAMÁTICA   | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO                                            | E<br>S<br>F | G<br>N<br>D | R<br>P | M<br>O<br>D | I<br>U | F<br>T<br>E | VALOR                               |
|                                     | 2058           | Defesa Nacional                                                              |             |             |        |             |        |             | 36.000.000                          |
|                                     |                | Atividades                                                                   |             |             |        |             |        |             |                                     |
| 05 331                              | 2058 2120      | Movimentação de Militares                                                    |             |             |        |             |        |             | 36.000.000                          |
| 05 331                              | 2058 2120 0001 | Movimentação de Militares - Nacional                                         | F           | 3           | 1      | 90          | 0      | 100         | 36.000.000                          |
|                                     |                |                                                                              |             |             |        |             |        |             | 36.000.000                          |
|                                     | 2108           | Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Defesa                      |             |             |        |             |        |             | 30.930.800                          |
|                                     |                | Atividades                                                                   |             |             |        |             |        |             |                                     |
| 05 331                              | 2108 213Z      | Auxílio-Fardamento aos Militares da Ativa - Pecúnia                          |             |             |        |             |        |             | 20.000.000                          |
| 05 331                              | 2108 213Z 0001 | Auxílio-Fardamento aos Militares da Ativa - Pecúnia - Nacional               | F           | 3           | 1      | 90          | 0      | 100         | 20.000.000                          |
|                                     |                |                                                                              |             |             |        |             |        |             | 20.000.000                          |
| 05 122                              | 2108 216H      | Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos            |             |             |        |             |        |             | 10.930.800                          |
| 05 122                              | 2108 216H 0002 | Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos - Exterior | F           | 3           | 2      | 90          | 0      | 100         | 10.930.800                          |
|                                     |                |                                                                              |             |             |        |             |        |             | 10.930.800                          |
| TOTAL - FISCAL                      |                |                                                                              |             |             |        |             |        |             | 66.930.800                          |
| TOTAL - SEGURIDADE                  |                |                                                                              |             |             |        |             |        |             | 0                                   |
| TOTAL - GERAL                       |                |                                                                              |             |             |        |             |        |             | 66.930.800                          |

ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa  
UNIDADE: 52221 - Indústria de Material Bélico do Brasil - IMBEL

|                                     |                |                                                                                                             |             |             |        |             |        |             |                                     |
|-------------------------------------|----------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|-------------|--------|-------------|--------|-------------|-------------------------------------|
| ANEXO II                            |                |                                                                                                             |             |             |        |             |        |             | Crédito Suplementar                 |
| PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) |                |                                                                                                             |             |             |        |             |        |             | Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 |
| FUNCIONAL                           | PROGRAMÁTICA   | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO                                                                           | E<br>S<br>F | G<br>N<br>D | R<br>P | M<br>O<br>D | I<br>U | F<br>T<br>E | VALOR                               |
|                                     | 2108           | Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Defesa                                                     |             |             |        |             |        |             | 8.200.000                           |
|                                     |                | Atividades                                                                                                  |             |             |        |             |        |             |                                     |
| 05 301                              | 2108 2004      | Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes            |             |             |        |             |        |             | 8.200.000                           |
| 05 301                              | 2108 2004 0001 | Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - Nacional | S           | 3           | 1      | 90          | 0      | 100         | 8.200.000                           |
|                                     |                |                                                                                                             |             |             |        |             |        |             | 8.200.000                           |
| TOTAL - FISCAL                      |                |                                                                                                             |             |             |        |             |        |             | 0                                   |
| TOTAL - SEGURIDADE                  |                |                                                                                                             |             |             |        |             |        |             | 8.200.000                           |
| TOTAL - GERAL                       |                |                                                                                                             |             |             |        |             |        |             | 8.200.000                           |



|                                                             |                |                                                                     |             |             |        |             |        |             |                                                                     |
|-------------------------------------------------------------|----------------|---------------------------------------------------------------------|-------------|-------------|--------|-------------|--------|-------------|---------------------------------------------------------------------|
| ÓRGÃO: 54000 - Ministério do Turismo                        |                |                                                                     |             |             |        |             |        |             |                                                                     |
| UNIDADE: 54201 - EMBRATUR - Instituto Brasileiro de Turismo |                |                                                                     |             |             |        |             |        |             |                                                                     |
| ANEXO II                                                    |                |                                                                     |             |             |        |             |        |             |                                                                     |
| PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)                         |                |                                                                     |             |             |        |             |        |             |                                                                     |
| FUNCIONAL                                                   | PROGRAMÁTICA   | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO                                   | E<br>S<br>F | G<br>N<br>D | R<br>P | M<br>O<br>D | I<br>U | F<br>T<br>E | Crédito Suplementar<br>Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00<br>VALOR |
|                                                             | 0901           | Operações Especiais: Cumprimento de Sentenças Judiciais             |             |             |        |             |        |             | 4.148                                                               |
|                                                             |                | Operações Especiais                                                 |             |             |        |             |        |             |                                                                     |
| 28 846                                                      | 0901 0005      | Sentenças Judiciais Transitadas em Julgado (Precatórios)            |             |             |        |             |        |             | 4.148                                                               |
| 28 846                                                      | 0901 0005 0001 | Sentenças Judiciais Transitadas em Julgado (Precatórios) - Nacional | F           | 1           | 1      | 90          | 0      | 100         | 4.148                                                               |
| TOTAL - FISCAL                                              |                |                                                                     |             |             |        |             |        |             | 4.148                                                               |
| TOTAL - SEGURIDADE                                          |                |                                                                     |             |             |        |             |        |             | 0                                                                   |
| TOTAL - GERAL                                               |                |                                                                     |             |             |        |             |        |             | 4.148                                                               |

|                                                           |                |                                                                            |             |             |        |             |        |             |                                                                     |
|-----------------------------------------------------------|----------------|----------------------------------------------------------------------------|-------------|-------------|--------|-------------|--------|-------------|---------------------------------------------------------------------|
| ÓRGÃO: 62000 - Secretaria de Aviação Civil                |                |                                                                            |             |             |        |             |        |             |                                                                     |
| UNIDADE: 62201 - Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC |                |                                                                            |             |             |        |             |        |             |                                                                     |
| ANEXO II                                                  |                |                                                                            |             |             |        |             |        |             |                                                                     |
| PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)                       |                |                                                                            |             |             |        |             |        |             |                                                                     |
| FUNCIONAL                                                 | PROGRAMÁTICA   | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO                                          | E<br>S<br>F | G<br>N<br>D | R<br>P | M<br>O<br>D | I<br>U | F<br>T<br>E | Crédito Suplementar<br>Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00<br>VALOR |
|                                                           | 0901           | Operações Especiais: Cumprimento de Sentenças Judiciais                    |             |             |        |             |        |             | 745                                                                 |
|                                                           |                | Operações Especiais                                                        |             |             |        |             |        |             |                                                                     |
| 28 846                                                    | 0901 0005      | Sentenças Judiciais Transitadas em Julgado (Precatórios)                   |             |             |        |             |        |             | 745                                                                 |
| 28 846                                                    | 0901 0005 0001 | Sentenças Judiciais Transitadas em Julgado (Precatórios) - Nacional        | F           | 1           | 1      | 90          | 0      | 100         | 745                                                                 |
| TOTAL - FISCAL                                            |                |                                                                            |             |             |        |             |        |             | 150.000                                                             |
|                                                           | 2101           | Programa de Gestão e Manutenção da Presidência da República                |             |             |        |             |        |             |                                                                     |
|                                                           |                | Atividades                                                                 |             |             |        |             |        |             |                                                                     |
| 26 331                                                    | 2101 2011      | Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares            |             |             |        |             |        |             | 150.000                                                             |
| 26 331                                                    | 2101 2011 0001 | Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares - Nacional | F           | 3           | 1      | 90          | 0      | 100         | 150.000                                                             |
| TOTAL - FISCAL                                            |                |                                                                            |             |             |        |             |        |             | 150.000                                                             |
| TOTAL - SEGURIDADE                                        |                |                                                                            |             |             |        |             |        |             | 0                                                                   |
| TOTAL - GERAL                                             |                |                                                                            |             |             |        |             |        |             | 150.745                                                             |

|                                                                                   |                |                                                                     |             |             |        |             |        |             |                                                                     |
|-----------------------------------------------------------------------------------|----------------|---------------------------------------------------------------------|-------------|-------------|--------|-------------|--------|-------------|---------------------------------------------------------------------|
| ÓRGÃO: 71000 - Encargos Financeiros da União                                      |                |                                                                     |             |             |        |             |        |             |                                                                     |
| UNIDADE: 71103 - Encargos Financeiros da União - Pagamento de Sentenças Judiciais |                |                                                                     |             |             |        |             |        |             |                                                                     |
| ANEXO II                                                                          |                |                                                                     |             |             |        |             |        |             |                                                                     |
| PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)                                               |                |                                                                     |             |             |        |             |        |             |                                                                     |
| FUNCIONAL                                                                         | PROGRAMÁTICA   | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO                                   | E<br>S<br>F | G<br>N<br>D | R<br>P | M<br>O<br>D | I<br>U | F<br>T<br>E | Crédito Suplementar<br>Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00<br>VALOR |
|                                                                                   | 0901           | Operações Especiais: Cumprimento de Sentenças Judiciais             |             |             |        |             |        |             | 657.463                                                             |
|                                                                                   |                | Operações Especiais                                                 |             |             |        |             |        |             |                                                                     |
| 28 846                                                                            | 0901 0005      | Sentenças Judiciais Transitadas em Julgado (Precatórios)            |             |             |        |             |        |             | 657.463                                                             |
| 28 846                                                                            | 0901 0005 0001 | Sentenças Judiciais Transitadas em Julgado (Precatórios) - Nacional | F           | 1           | 1      | 90          | 0      | 100         | 460.654                                                             |
| TOTAL - FISCAL                                                                    |                |                                                                     |             |             |        |             |        |             | 657.463                                                             |
| TOTAL - SEGURIDADE                                                                |                |                                                                     |             |             |        |             |        |             | 0                                                                   |
| TOTAL - GERAL                                                                     |                |                                                                     |             |             |        |             |        |             | 657.463                                                             |

|                                                                                            |                |                                                                                                                                |             |             |        |             |        |             |                                                                     |
|--------------------------------------------------------------------------------------------|----------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|-------------|--------|-------------|--------|-------------|---------------------------------------------------------------------|
| ÓRGÃO: 73000 - Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios                     |                |                                                                                                                                |             |             |        |             |        |             |                                                                     |
| UNIDADE: 73113 - Recursos sob Supervisão do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão |                |                                                                                                                                |             |             |        |             |        |             |                                                                     |
| ANEXO II                                                                                   |                |                                                                                                                                |             |             |        |             |        |             |                                                                     |
| PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)                                                        |                |                                                                                                                                |             |             |        |             |        |             |                                                                     |
| FUNCIONAL                                                                                  | PROGRAMÁTICA   | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO                                                                                              | E<br>S<br>F | G<br>N<br>D | R<br>P | M<br>O<br>D | I<br>U | F<br>T<br>E | Crédito Suplementar<br>Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00<br>VALOR |
|                                                                                            | 2125           | Programa de Gestão e Manutenção do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão                                              |             |             |        |             |        |             | 33.300.000                                                          |
|                                                                                            |                | Atividades                                                                                                                     |             |             |        |             |        |             |                                                                     |
| 04 301                                                                                     | 2125 2004      | Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes                               |             |             |        |             |        |             | 33.300.000                                                          |
| 04 301                                                                                     | 2125 2004 0011 | Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado de Rondônia       | S           | 3           | 1      | 90          | 0      | 100         | 700.000                                                             |
| 04 301                                                                                     | 2125 2004 0012 | Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado do Acre           | S           | 3           | 1      | 90          | 0      | 100         | 700.000                                                             |
| 04 301                                                                                     | 2125 2004 0014 | Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado de Roraima        | S           | 3           | 1      | 90          | 0      | 100         | 900.000                                                             |
| 04 301                                                                                     | 2125 2004 0016 | Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado do Amapá          | S           | 3           | 1      | 90          | 0      | 100         | 1.200.000                                                           |
| 04 301                                                                                     | 2125 2004 0033 | Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado do Rio de Janeiro | S           | 3           | 1      | 90          | 0      | 100         | 1.200.000                                                           |
| TOTAL - FISCAL                                                                             |                |                                                                                                                                |             |             |        |             |        |             | 500.000                                                             |
| TOTAL - SEGURIDADE                                                                         |                |                                                                                                                                |             |             |        |             |        |             | 30.000.000                                                          |
| TOTAL - GERAL                                                                              |                |                                                                                                                                |             |             |        |             |        |             | 30.000.000                                                          |

|                                                                        |                |                                                                                                                                 |             |             |        |             |        |             |                                                                     |
|------------------------------------------------------------------------|----------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|-------------|--------|-------------|--------|-------------|---------------------------------------------------------------------|
| ÓRGÃO: 73000 - Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios |                |                                                                                                                                 |             |             |        |             |        |             |                                                                     |
| UNIDADE: 73901 - Fundo Constitucional do Distrito Federal - FCDF       |                |                                                                                                                                 |             |             |        |             |        |             |                                                                     |
| ANEXO II                                                               |                |                                                                                                                                 |             |             |        |             |        |             |                                                                     |
| PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)                                    |                |                                                                                                                                 |             |             |        |             |        |             |                                                                     |
| FUNCIONAL                                                              | PROGRAMÁTICA   | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO                                                                                               | E<br>S<br>F | G<br>N<br>D | R<br>P | M<br>O<br>D | I<br>U | F<br>T<br>E | Crédito Suplementar<br>Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00<br>VALOR |
|                                                                        | 0903           | Operações Especiais: Transferências Constitucionais e as Decorrentes de Legislação Específica                                   |             |             |        |             |        |             | 332.278.452                                                         |
|                                                                        |                | Operações Especiais                                                                                                             |             |             |        |             |        |             |                                                                     |
| 28 845                                                                 | 0903 00FM      | Assistência Médica e Odontológica às Polícias Civil e Militar e ao Corpo de Bombeiros do Distrito Federal                       |             |             |        |             |        |             | 2.200.000                                                           |
| 28 845                                                                 | 0903 00FM 0053 | Assistência Médica e Odontológica às Polícias Civil e Militar e ao Corpo de Bombeiros do Distrito Federal - No Distrito Federal | S           | 3           | 1      | 90          | 0      | 100         | 2.200.000                                                           |
|                                                                        |                |                                                                                                                                 | S           | 4           | 1      | 90          | 0      | 100         | 1.779.826                                                           |
| 28 845                                                                 | 0903 00NR      | Manutenção das Polícias Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal                                             |             |             |        |             |        |             | 420.174                                                             |
| 28 845                                                                 | 0903 00NR 0053 | Manutenção das Polícias Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal - No Distrito Federal                       | F           | 1           | 1      | 90          | 0      | 100         | 300.241.803                                                         |
|                                                                        |                |                                                                                                                                 | F           | 3           | 1      | 90          | 0      | 100         | 300.241.803                                                         |
|                                                                        |                |                                                                                                                                 | F           | 4           | 1      | 90          | 0      | 100         | 276.400.946                                                         |
| 28 845                                                                 | 0903 00NS      | Pessoal Inativo e Pensionistas das Polícias Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal                         |             |             |        |             |        |             | 11.342.405                                                          |
| TOTAL - FISCAL                                                         |                |                                                                                                                                 |             |             |        |             |        |             | 12.498.452                                                          |
| TOTAL - SEGURIDADE                                                     |                |                                                                                                                                 |             |             |        |             |        |             | 29.256.649                                                          |
| TOTAL - GERAL                                                          |                |                                                                                                                                 |             |             |        |             |        |             |                                                                     |



|                    |                |                                                                                                                               |   |   |   |    |   |     |             |
|--------------------|----------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---|---|---|----|---|-----|-------------|
| 28 845             | 0903 00NS 0053 | Pessoal Inativo e Pensionistas das Polícias Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal - No Distrito Federal | S | 1 | 1 | 90 | 0 | 100 | 29.256.649  |
| 28 845             | 0903 00NT      | Outros Benefícios das Polícias Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal                                    |   |   |   |    |   |     | 29.256.649  |
| 28 845             | 0903 00NT 0053 | Outros Benefícios das Polícias Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal - No Distrito Federal              |   |   |   |    |   |     | 580.000     |
|                    |                |                                                                                                                               | F | 3 | 1 | 90 | 0 | 100 | 580.000     |
| TOTAL - FISCAL     |                |                                                                                                                               |   |   |   |    |   |     | 300.821.803 |
| TOTAL - SEGURIDADE |                |                                                                                                                               |   |   |   |    |   |     | 31.456.649  |
| TOTAL - GERAL      |                |                                                                                                                               |   |   |   |    |   |     | 332.278.452 |

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

PORTARIA Nº 270, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MP nº 54, de 22 de fevereiro de 2016, tendo em vista o art. 31 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e os elementos que integram o Processo Administrativo nº 04926.000343/2012-35, resolve:

Art. 1º Autorizar a doação com encargo ao Município de SOLEDADE DE MINAS, Estado de Minas Gerais, do imóvel urbano constituído por terreno com área de 775,65 m², localizado à Rua Manoel Rocha, naquele Município, objeto da Matrícula nº 24.840, Livro nº 2, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Lourenço - MG.

Art. 2º O imóvel a que se refere o artigo 1º se destina à manutenção de Área de Preservação Permanente - APP, no Município de SOLEDADE DE MINAS - MG.

Art. 3º O encargo de que trata o artigo 2º será permanente e resolutivo, revertendo automaticamente o imóvel à propriedade da União, independentemente de qualquer indenização por benfeitorias realizadas, se não for cumprida a finalidade da doação, se cessarem as razões que a justificaram, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada aplicação diversa da prevista, ou se ocorrer inadimplemento de quaisquer das cláusulas contratuais.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUILHERME ESTRADA RODRIGUES

PORTARIA Nº 286, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo art. 1º, inciso III, da Portaria MP nº 54, de 22 de fevereiro de 2016, tendo em vista o disposto nos arts. 19, inciso V, alínea "b", e 21 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, no art. 96, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, no art. 8º, inciso I e § 2º, da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, bem como nos elementos que integram o Processo Administrativo nº 04972.206372/2015-04, resolve:

Art. 1º Autorizar a Superintendência do Patrimônio da União no Estado de Santa Catarina a lavar termo aditivo ao contrato de cessão de uso onerosa, sob o regime de arrendamento, autorizado pela Portaria nº 114, de 4 de abril de 2014, publicada no Diário Oficial da União em 7 de abril de 2014, Seção 1, Página nº 73, para:

I - fixar novo prazo para conclusão da destinação do imóvel equivalente a 60 (sessenta) meses, contado da assinatura do contrato original;

II - fixar novo prazo para início da retribuição mensal equivalente a 60 (sessenta) meses, contado da assinatura do contrato original; e

III - alterar o prazo da cessão de 10 (dez) anos para 25 (vinte e cinco) anos, contado da assinatura do contrato original, admitida a prorrogação por iguais períodos a critério da Administração.

§ 1º O pagamento da retribuição estabelecida deve ser retomado na data em que se der a emissão pela ANTAQ, do Termo de Liberação de Operação ou documento equivalente, caso ocorra antes do prazo estabelecido no inciso II.

§ 2º A suspensão das retribuições a que se refere o inciso II não importará a devolução ou a compensação de qualquer valor pago pela cessionária com base no contrato original.

§ 3º O termo aditivo deve ser assinado com a participação e a anuência das partes envolvidas, mantidas as demais condições pactuadas.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SIDRACK DE OLIVEIRA CORREIA NETO

SUPERINTENDÊNCIA NO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 12, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2016

O Superintendente do Patrimônio da União no Espírito Santo, no uso da competência que lhe foi delegada no inciso III, do art.2º da Portaria nº 200, de 29 de junho de 2010, da Secretária do Patrimônio da União, publicada no Diário Oficial da União, em 30 de junho de 2010, tendo em vista o disposto no art. 53 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Revogar a autorização contida na Portaria nº 21, de 30 de setembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União, de 1/11/2013, Seção 1, pág. 92, em conformidade com o processo nº 05002.000228/2003-54.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA MACHADO

Ministério do Trabalho

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

PORTARIA Nº 575, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2016

Concede prazo para a realização de ensaios de tecidos e vestimentas destinadas à proteção contra os efeitos térmicos provenientes do arco elétrico e fogo repentino em laboratório estrangeiro.

A SECRETÁRIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO, no uso das atribuições conferidas pelo art. 14, inciso II, do Decreto nº 5.063, de 3 de maio de 2004 e em face do disposto no item 6.9.2 e na alínea "c" do item 6.11.1 da Norma Regulamentadora nº 6, aprovada pela Portaria MTb nº 3.214, de 8 de junho de 1978, resolve:

Art. 1º O artigo 2º da Portaria SIT nº 555, de 26 de julho de 2016, DOU de 28/7/2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Para fins de emissão, renovação e alteração de CA, serão aceitos relatórios de ensaio ou certificados de conformidade realizados no exterior para os Equipamentos de Proteção Individual - EPIs destinados à proteção contra riscos térmicos provenientes de arco elétrico e fogo repentino, cuja amostra para realização dos ensaios tenha sido recebida pelo laboratório estrangeiro até o dia 30 de abril de 2017.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA TERESA PACHECO JENSEN

PORTARIA Nº 577, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2016

A SECRETÁRIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 8º do Decreto nº 05, de 14 de janeiro de 1991 e o art. 19º da Portaria MTE nº 03, de 01 de março de 2002, resolve:

Art. 1º - Cancelar a inscrição nº 1591444, concedida ao empregador PIZZA EM CASA PIZZARIA E LANCHONETE LTDA, CNPJ nº 03.954.184/0001-17, estabelecida no endereço RUA ABUNA, nº 2954, LIBERDADE, PORTO VELHO/RO, CEP: 76.803-888, no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT por execução inadequada do referido Programa, retroativamente à 13 de dezembro de 2011, conforme disposto no Processo nº 46216.001855/2013-56

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação

MARIA TERESA PACHECO JENSEN

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 17 de novembro de 2016

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 391/2016/GAB/SRT/MTb, resolve ARQUIVAR a impugnação 46000.007782/2016-84, nos termos do art. 18, III, da Portaria 326/2013; e DEFERIR o Registro Sindical, Processo 46212.020983/2015-09 e CNPJ 23.365.188/0001-77, para representar a categoria econômica dos proprietários e operadores de veículos no transporte escolar; com abrangência intermunicipal e base territorial nos Municípios: Foz do Iguaçu, Itaipulândia, Matelândia, Medianeira, Missal, Ramlândia, Santa Helena, Santa Terezinha de Itaipu, São Miguel do Iguaçu e Serranópolis do Iguaçu, no Estado do Paraná, conforme artigo 25, II da Portaria 326/2013.

Em 24 de novembro de 2016

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013, bem como na Lei 9.784, de 29 de janeiro de 199, e ainda na Nota Técnica 393/2016/GAB/SRT/MTb, resolve Deferir o pedido 46000.011762/2001-21; ARQUIVAR a impugnação 46000.020488/2005-13 e DEFERIR o Registro Sindical 46000.011762/2001-21 ao Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Refeições Rápidas (Fast Food) de Brasília - DF, para representar a Categoria Profissional dos Trabalhadores nas Empresas de Refeições Rápidas (Fast Food) no estado de Brasília- DF, nos termos do art. 25, inciso III, da Portaria 326/2013. Para fins de ANOTAÇÃO no Sistema CNES, EXCLUIR a categoria dos Trabalhadores nas Empresas de Refeições Rápidas (Fast Food), na base territorial de Brasília da representação do Sindicato dos empregados no comércio hoteleiro,

restaurantes, bares, lanchonetes, pizzarias, churrascarias, boites, cozinhas industriais, empresas fornecedoras de refeições convênios e afins e choparias, danceterias, sorveterias, serviços de Buffet, cantinas, quiosques, empresas de tickets de refeições e similares e em condomínios de apart hotel do Distrito Federal, CNPJ 00.721.175/0001-98, Processo 46000.020488/2005-13, nos termos do art. 30 da Portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Portaria 326/2013, e com base na NOTA TÉCNICA 394/2016/GAB/SRT/MTb, resolve DEFERIR o registro sindical (RES) ao SINDICOR/MA Sindicato da Indústria da Construção de Obras Rodoviárias do Maranhão, processo 46233.001041/2015-94 (SC16884), CNPJ 18.161.165/0001-00, para representar a categoria econômica da indústria de engenharia no município de São Luís.

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Portaria 326/2013 e com base na NOTA TÉCNICA 394/2016/GAB/SRT/MTb, resolve DEFERIR o registro sindical (RES) ao Sindicato dos Condutores em Transportes Rodoviários de Cargas Próprias do Estado do Maranhão, processo 46223.004162/2012-45 (SC13168), CNPJ 15.088.157/0001-98, para representar a categoria dos condutores em transportes rodoviários de cargas próprias, e ajudantes de condutores em transportes nos setores da indústria e comércio no estado do Maranhão.

Em 25 de novembro de 2016

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de registro sindical, dá ciência do requerido pela entidade abaixo mencionada, ficando aberto o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados possam se manifestar, nos termos da Portaria 188/2007 e da Portaria 326/2013.

|                  |                                                    |
|------------------|----------------------------------------------------|
| Processo         | 46202.027678/2013-97                               |
| Entidade         | SINDAMAZON - Sindicato Dos Aeroviários Do Amazonas |
| CNPJ             | 01.472.553/0001-00                                 |
| Abrangência      | Estadual                                           |
| Base Territorial | Manaus - Amazonas                                  |

Categoria: Todos os trabalhadores da aviação civil, independente do regime laboral ou regulamentação jurídica, definidos no Decreto - Lei 1232/62 e Lei 7.183/84, que exerçam suas atividades profissionais nas Empresas Aéreas Regulares, Empresas de Transporte de Carga Aérea, Empresas Estrangeiras de Aviação Civil, Empresas de Táxi - Aéreo, Indústrias Aeronáuticas, Oficinas de Manutenção de Aeronaves, Oficinas de Manutenção de Instrumentos de Aeronaves, Aeroclubes, Escolas de Aviação Civil, Empresas de Comissaria Aérea, Empresas de Serviços Auxiliares do Transporte Aéreo, Empresas de Asseio e Conservação de Aeroportos, Empresas de Vigilância Patrimonial de Aeroportos, Empresas coligadas pertencentes ou contratadas por grupos econômicos, cujo desempenho profissional contribua de forma direta ou indireta para conservação e desenvolvimento das atividades econômicas preponderante das empresas principais.

Em 25 de novembro de 2016

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, resolve Anular o ato administrativo publicado no DOU de 17/01/2014, número 12, seção 1, p. 113, que indeferiu o pedido de alteração estatutária 46226.000093/2011-90; e, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de alteração estatutária, dá ciência do requerido pela entidade abaixo mencionada, ficando aberto o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados possam se manifestar, nos termos da Portaria 188/2007 e da Portaria 326/2013.

|                  |                                                                                                                                |
|------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Processo         | 46226.000093/2011-90                                                                                                           |
| Entidade         | Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores em Transportes Rodoviários e Operadores de Máquinas do Estado do Tocantins- SINTROMET |
| CNPJ             | 26.957.720/0001-33                                                                                                             |
| Abrangência      | Estadual                                                                                                                       |
| Base Territorial | Tocantins                                                                                                                      |

Categoria: Transportes rodoviários de passageiros urbano, semi urbano, turismo, intermunicipal, interestadual; Transporte rodoviário de cargas secas e líquidas, malotes, comércio varejista e atacadista, de valores; condutores de veículos rodoviários de quaisquer empresas ou pessoas físicas; operadores de máquinas; ajudantes de motoristas, carregadores e cobradores de ônibus; A categoria profissional de trabalhadores em transportes rodoviários do plano da confederação nacional dos trabalhadores em transportes terrestres, conforme es-





tabelecido na legislação em vigor, e com o intuito de colaborar com os poderes públicos e as demais associações de classe no sentido de promover a solidariedade social e da subordinação aos interesses nacionais e da classe representada.

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de registro sindical, dá ciência do requerido pela entidade abaixo mencionada, ficando aberto o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados possam se manifestar, nos termos da Portaria 188/2007 e da Portaria 326/2013.

|                  |                                                                   |
|------------------|-------------------------------------------------------------------|
| Processo         | 46223.008801/2012-41                                              |
| Entidade         | Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Magalhães Almeida |
| CNPJ             | 09.584.561/0001-50                                                |
| Abrangência      | Municipal                                                         |
| Base Territorial | Maranhão: Magalhães de Almeida                                    |
| Categoria        | Servidores Públicos Municipais de Magalhães Almeida/MA            |

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de registro sindical, dá ciência do requerido pela entidade abaixo mencionada, ficando aberto o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados possam se manifestar, nos termos da Portaria 188/2007 e da Portaria 326/2013.

|                        |                                                                        |
|------------------------|------------------------------------------------------------------------|
| Processo               | 46206.002378/2013-65                                                   |
| Entidade               | SINDICATO DOS CUIDADORES DE PESSOAS IDOSAS DO DISTRITO FEDERAL- SINDCI |
| CNPJ                   | 17.555.169/0001-00                                                     |
| Abrangência            | Estadual                                                               |
| Base Territorial       | Distrito Federal                                                       |
| Categoria Profissional | Cuidadores de pessoas idosas do DF                                     |

CARLOS CAVALCANTE DE LACERDA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL  
EM SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 455, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2016

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO SUBSTITUTO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 1º, parágrafo 1º, da Portaria Ministerial nº. 1.095/2010, publicada no DOU de 20/05/2010 e considerando o que consta do Processo nº 46220.007580/2016-48, protocolado no dia 14/11/2016, resolve:

Conceder autorização K2 COMÉRCIO INDÚSTRIA LTDA / SC, inscrita no CNPJ sob o nº 01.167.639/0074-84, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua Estrada Geral, s/nº, Bairro Braço Miguel, na cidade de Luiz Alves SC, nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término da autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº. 4.552/2002. Concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho.

IVANILDO MOTA DE SOUZA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL  
NO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 205, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2016

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL tendo em vista o que consta no processo n.º 46218.013691/2016-32 e no Documento n.º 46218.190139/2016-67, nos termos do despacho exarado no processo em epígrafe e usando da competência delegada pela Portaria SRT/N.º 02, de 25 de maio de 2006, publicada na Seção II do Diário Oficial da União, de 30 de maio de 2006, alterada pela Portaria N.º 05, de 20 de novembro de 2008 e pela Portaria N.º 06, de 26 de janeiro de 2010, HOMOLOGA o Plano de Cargos e Salários Técnicos Administrativos do Centro Universitário La Salle - UNILASSALLE, inscrito no CNPJ sob n.º 92.741.990/0040-43, estabelecido na cidade de Canoas - RS, na Avenida Victor Barreto, nº 2.288, ficando expresso que qualquer alteração a ser feita no Plano dependerá de prévia aprovação desta Superintendência.

JOAQUIM VIANA CARDINAL.

Ministério dos Transportes, Portos e  
Aviação Civil

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES  
OPERACIONAIS  
GERÊNCIA-GERAL DE AVIAÇÃO GERAL

PORTARIA Nº 3.438, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2016

O GERENTE DE OPERAÇÕES DA AVIAÇÃO GERAL no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, inciso I, da Portaria nº 3375/SPO, de 20 de dezembro de 2013, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 137 (RBAC nº 137), com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e considerando o que consta do processo nº 00058.506141/2016-41, resolve:

Art. 1º Revogar a suspensão cautelar do Certificado Operador Aéreo - COA nº 2011-02-4IBT-04-00, emitido em 11 de fevereiro de 2011, em favor da sociedade empresária FOLIAR AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA, nos termos da decisão comunicada à interessada em 22 de novembro de 2016 pelo Ofício nº Ofício nº 25/2016/GOAG/SPO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS VINICIUS FERNANDES RAMOS

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES  
AQUAVIÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 5.109, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.010266/2016-20, ad referendum da Diretoria Colegiada, resolve:

Art. 1º Deferir autorização, em caráter especial e de emergência, com base no § 1º do art. 49 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, à empresa GE Oil & Gás do Brasil Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.635.291/0012-60, para realizar operação de carga geral voltada ao escoamento da produção de linhas flexíveis provenientes da unidade fabril da empresa requerente, em área adjacente ao terminal portuário privado de sua titularidade localizado no Município de Niterói, RJ - contemplando o píer do Caximbau, objeto do Anúncio Público nº 021/2015, pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta Resolução.

Art. 2º Ressaltar que a autorização ora deferida não desonera a empresa GE Oil & Gás do Brasil Ltda. do atendimento às exigências junto à Receita Federal, assim como aos padrões de segurança exigidos pelos entes intervenientes na operação, mormente no tocante às competências afetas à Marinha do Brasil, Corpo de Bombeiros e ao Órgão de Meio Ambiente ao qual a instalação portuária está jurisdicionada.

Art. 3º Determinar que a Superintendência de Fiscalização e Coordenação das Unidades Regionais - SFC, desta Agência, acompanhe a realização das operações ora autorizadas.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ADALBERTO TOKARSKI

RESOLUÇÃO Nº 5.110, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.011038/2016-77, ad referendum da Diretoria Colegiada, resolve:

Art. 1º Deferir autorização, em caráter especial e de emergência, com base no § 1º do art. 49 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, à empresa Estaleiro Jurong Aracruz Ltda., CNPJ/MF sob o nº 11.200.595/0001-45, para a realização de operações envolvendo o recebimento e a atracação de embarcação procedente de águas internacionais denominada "DE BO 2", assim como a descarga e a movimentação das mercadorias transportadas pela citada embarcação de forma extraordinária e eventual pela áreas abrangidas pelo Termo de Liberação de Operação (TLO) nº 4/2015, vinculado ao Contrato de Adesão 04/2014, de instalação portuária na modalidade de Terminal de Uso Privado - TUP, no Município de Aracruz, Estado do Espírito Santo.

Art. 2º Ressaltar que a autorização ora deferida não desonera a empresa Estaleiro Jurong Aracruz Ltda. do atendimento às exigências junto à Receita Federal, assim como aos padrões de segurança exigidos pelos entes intervenientes na operação, mormente no tocante às competências afetas à Marinha do Brasil, Corpo de Bombeiros e ao Órgão de Meio Ambiente ao qual a instalação portuária está jurisdicionada.

Art. 3º Determinar que a Superintendência de Fiscalização e Coordenação das Unidades Regionais - SFC, desta Agência, acompanhe a realização das operações ora autorizadas.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ADALBERTO TOKARSKI

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO  
E COORDENAÇÃO DAS UNIDADES REGIONAIS  
UNIDADE REGIONAL DE BELEM-PA

DESPACHOS DO CHEFE  
Em 21 de setembro de 2016

Nº 87 - Processo nº 50300.005437/2016-07. Penalizada: Empresa de Navegação Santana Ltda - ME, CNPJ nº 34.923.854/0001-61. Objeto e Fundamento Legal: aplicar a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ R\$ 180,00; pelo cometimento da infração capitulada no inciso IX, do art. 20 da Norma aprovada pela Resolução nº 912-ANTAQ, de 23/11/2007.

Em 28 de setembro de 2016

Nº 88 - Processo nº 50300.006494/2016-03. Empresa Penalizada: G. U. Barbosa - ME, CNPJ nº 04.813.599/0001-33. Objeto e Fundamento Legal: aplicar a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 648,00; pelo cometimento da infração capitulada no inciso XXIII, do art. 20 da Norma aprovada pela Resolução nº 912-ANTAQ, de 23/11/2007.

ANA PAULA FAJARDO ALVES

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES  
TERRESTRES

DELIBERAÇÃO Nº 302, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2016

O Diretor-Geral, substituto da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentado no Art. 10, §6º, do Anexo da Resolução nº 3000, de 2009, no que consta do Processo nº 50500.279849/2014-55;

CONSIDERANDO o art. 5º da Lei nº 12.996, de 2014 que estabelece que os prazos das autorizações especiais poderão ser prorrogados, a critério do Ministério dos Transportes, mediante proposta da ANTT;

CONSIDERANDO a necessidade de prorrogação do transporte rodoviário interestadual e internacional semiurbano de passageiros, cujo prazo final se dará em 30 de novembro de 2016, estabelecido por meio do Despacho nº 211/2015 do Ministro de Estado dos Transportes, ratificada pela Resolução 4.749, de 2015, considerando o disposto no art. 5º da Lei 12.996, de 2014; e

CONSIDERANDO que esses serviços não poderão sofrer solução de continuidade, delibera:

Art. 1º Propor ao Ministério dos Transportes a prorrogação das autorizações especiais do transporte rodoviário interestadual e internacional semiurbano de passageiros vigentes até 30 de novembro de 2018 ou até que, por meio de processo licitatório, sejam celebrados os contratos de permissão e iniciada a efetiva operação dos serviços que irão suceder os ora autorizados, o que ocorrer primeiro.

Art. 2º Revogar a Deliberação nº 284, de 17 de novembro de 2016.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO VINAUD  
Diretor-Geral  
Substituto

DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO Nº 5.222, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2016

Autoriza a Geoterra Empreendimentos e Transportes S/A a atuar como Operador Ferroviário Independente - OFI para a prestação do serviço de transporte ferroviário de cargas não associado à exploração da infraestrutura ferroviária.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DEB - 019, de 14 de novembro de 2016, e no que consta do Processo nº 50500.045370/2016-89, resolve:

Art. 1º Autorizar, com fundamento no art. 3º da Resolução nº 4.348, de 5 de junho de 2014, a sociedade empresária Geoterra Empreendimentos e Transportes S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 07.788.339/0001-43, a atuar como Operador Ferroviário Independente - OFI, para a prestação do serviço de transporte ferroviário de cargas não associado à exploração da infraestrutura ferroviária, dentro do Subsistema Ferroviário Federal - SFF, sob o registro de nº OFI - 002/2016.

Art. 2º A prestação do serviço autorizado será realizada mediante a aquisição de capacidade de tráfego pelo OFI, nos termos da Resolução nº 4.348, de 2014 e da legislação aplicável.

§1º O OFI deverá demonstrar, 30 (trinta) dias antes do início das suas operações, que está apto a operar e acessar as malhas do SFF, em conformidade com o Termo de Compromisso de Qualificação Técnica, condição essa que deverá ser aferida por inspeção técnica pela ANTT.

§2º Para a efetiva operação no SFF, o OFI dependerá de ter seus maquinistas devidamente habilitados pelas concessionárias detentoras da malha ferroviária, nos trechos em que pretende operar.

Art. 3º Os direitos e obrigações da autorizada, as hipóteses de extinção dessa autorização e as sanções pecuniárias a que está sujeito o OFI encontram-se regulamentados na Resolução nº 4.348, de 2014.

Art. 4º A eficácia desta autorização fica condicionada à publicação de seu extrato no Diário Oficial da União.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO VINAUD  
Diretor-Geral  
Substituto



RESOLUÇÃO Nº 5.223, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2016

Autoriza a criação de novas tarifas de referência para a concessionária Ferrovia Tereza Cristina - FTC.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DEB - 022, de 16 de novembro de 2016, e no que consta do Processo nº 50500.176722/2013-02, resolve:  
Art. 1º Autorizar a criação de tarifas de referência para as mercadorias: contêiner cheio de 20 pés, contêiner vazio de 20 pés, contêiner cheio de 40 pés e contêiner vazio de 40 pés para a concessionária Ferrovia Tereza Cristina - FTC, conforme tabela em anexo.  
Parágrafo único. A data-base das tarifas de referência apresentadas na tabela em anexo é 31 de janeiro de 2014.  
Art. 2º Revogar a Resolução ANTT nº 5.064, de 6 de abril de 2016.  
Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO VINAUD  
Diretor-Geral  
Substituto

ANEXO

| Tabela                    | Parcela Fixa |         | Parcela Variável      |                         |                         |                            | Unidade    |
|---------------------------|--------------|---------|-----------------------|-------------------------|-------------------------|----------------------------|------------|
|                           | Valor        | Unidade | Faixa 1<br>0 - 200 km | Faixa 2<br>201 - 400 km | Faixa 3<br>401 - 600 km | Faixa 4<br>Acima de 600 km |            |
| Carvão Mineral            | R\$ 19,08    | R\$/t   | 0,05988               | 0,05688                 | 0,05389                 | 0,05089                    | R\$/t.km   |
| Contêiner Cheio de 20 Pés | R\$ 215,30   | R\$/con | 1,04696               | 0,99461                 | 0,94226                 | 0,88991                    | R\$/con.km |
| Contêiner Vazio de 20 Pés | R\$ 105,71   | R\$/con | 0,49038               | 0,46586                 | 0,44134                 | 0,41682                    | R\$/con.km |
| Contêiner Cheio de 40 Pés | R\$ 254,66   | R\$/con | 1,58121               | 1,50215                 | 1,42309                 | 1,34403                    | R\$/con.km |
| Contêiner Vazio de 40 Pés | R\$ 110,75   | R\$/con | 1,12821               | 1,07179                 | 1,01539                 | 0,95897                    | R\$/con.km |

Fórmula de Cálculo:  
1) Para distância de transporte de até 200 Km:  
Tmax = Pfix + Dist x Pvar1  
2) Para distância de transporte de 201 Km a 400 Km:  
Tmax= Pfix + 200 x Pvar1 + (Dist - 200) x Pvar2  
3) Para distância de transporte de 401 km a 600 km:  
Tmax = Pfix + 200 x Pvar1 + 200 x Pvar2 + (Dist - 400) x Pvar3  
4) Para distância de transporte acima de 600 Km:  
Tmax = Pfix + 200 x Pvar1 + 200 x Pvar2 + 200 x Pvar3 + (Dist - 600) x Pvar4  
Onde:  
Tmáx = tarifa máxima a ser cobrada pelo transporte de uma unidade de carga da estação de origem à estação de destino;  
Pfix = parcela fixa, em R\$ por unidade de carga;  
Pvar1 = parcela variável, em R\$ por unidade de carga para a faixa 1 (0-200)  
Pvar2 = parcela variável, em R\$ por unidade de carga para a faixa 2 (201-400)  
Pvar3 = parcela variável, em R\$ por unidade de carga para a faixa 3 (401-600)  
Pvar4 = parcela variável, em R\$ por unidade de carga para a faixa 4 (acima de 600);  
O simulador tarifário, para consultas às combinações de mercadorias, quilometragens e tarifas, encontra-se disponível no sítio eletrônico da ANTT.

RESOLUÇÃO Nº 5.224, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2016

Conhece do pedido de reconsideração interposto pela empresa TTL Turismo Ltda.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DSL - 200, de 21 de novembro de 2016, e no que consta dos Processos nº 50500.011007/2007-79 e 50500.048072/2006-79, resolve:  
Art. 1º Conhecer do pedido de reconsideração interposto pela empresa TTL Turismo Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 05.449.360/0001-99, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão proferida na Resolução ANTT nº 4.314, de 23 de abril de 2014.  
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO VINAUD  
Diretor-Geral  
Substituto

RESOLUÇÃO Nº 5.225, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2016

Autoriza o reajuste das tarifas de referência do serviço de transporte ferroviário de cargas e passageiros da Estrada de Ferro Carajás - EFC, correspondente ao período de 1º de julho de 2015 a 30 de junho de 2016.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DSL - 206, de 21 de novembro de 2016, e no que consta do Processo nº 50500.211764/2016-31, resolve:  
Art. 1º Autorizar, em cumprimento ao estabelecido no item 8.1 da Cláusula Oitava do Contrato de Concessão, o reajuste das tarifas de referência do serviço de transporte ferroviário de cargas e passageiros da Estrada de Ferro Carajás - EFC, no percentual de 12,29% (doze inteiros e vinte e nove centésimos), referente ao período de 1º de julho de 2015 a 30 de junho de 2016, com base na variação acumulada do IGP-DI da Fundação Getúlio Vargas e conforme tabelas em anexo.  
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO VINAUD  
Diretor-Geral  
Substituto

ANEXO A

| Tabela           | Parcela Fixa |         | Parcela Variável    |                       |                        |                          | Unidade   |
|------------------|--------------|---------|---------------------|-----------------------|------------------------|--------------------------|-----------|
|                  | Valor        | Unidade | Faixa 1<br>0-400 km | Faixa 2<br>401-800 km | Faixa 3<br>801-1600 km | Faixa 4<br>Acima 1600 km |           |
| Cobre            | 10,33        | R\$/T   | 0,0442              | 0,0377                | 0,0333                 | 0,0221                   | R\$/T.Km  |
| Demais Produtos  | 15,93        | R\$/T   | 0,0682              | 0,0581                | 0,0512                 | 0,0342                   | R\$/T.Km  |
| Ferro Gusa       | 15,93        | R\$/T   | 0,0682              | 0,0581                | 0,0512                 | 0,0342                   | R\$/T.Km  |
| Gasolina         | 30,71        | R\$/m³  | 0,1317              | 0,1119                | 0,0987                 | 0,0658                   | R\$/m³.Km |
| Manganês         | 7,25         | R\$/T   | 0,0311              | 0,0264                | 0,0234                 | 0,0155                   | R\$/T.Km  |
| Minério de Ferro | 7,18         | R\$/T   | 0,0306              | 0,0261                | 0,0231                 | 0,0154                   | R\$/T.Km  |
| Oleo Diesel      | 30,71        | R\$/m³  | 0,1317              | 0,1119                | 0,0987                 | 0,0658                   | R\$/m³.Km |

Fórmula de Cálculo:  
1) Para distância de transporte de até 400 Km:  
Tmax = Pfix + Dist x Pvar1  
2) Para distância de transporte de 401 Km a 800 Km:  
Tmax= Pfix + 400 x Pvar1 + (Dist - 400) x Pvar2  
3) Para distância de transporte de 801 km a 1600 km:  
Tmax = Pfix + 400 x Pvar1 + 400 x Pvar2 + (Dist - 800) x Pvar3  
4) Para distância de transporte acima de 1600 Km:  
Tmax = Pfix + 400 x Pvar1 + 400 x Pvar2 + 800 x Pvar3 + (Dist - 1600) x Pvar4  
Em que:  
Tmax = tarifa máxima a ser cobrada pelo transporte de uma unidade de carga da estação de origem à estação de destino;  
Pfix = parcela fixa, em R\$ por unidade de carga;



Pvar1 = parcela variável, em R\$ por unidade de carga para a faixa 1 (0-400 km)  
Pvar2 = parcela variável, em R\$ por unidade de carga para a faixa 2 (401-800 km)  
Pvar3 = parcela variável, em R\$ por unidade de carga para a faixa 3 (801-1600 km)  
Pvar4 = parcela variável, em R\$ por unidade de carga para a faixa 4 (acima de 1600 km);  
O simulador tarifário, para consultas às combinações de mercadorias, quilometragens e tarifas, encontra-se disponível no sítio eletrônico da ANTT.

ANEXO B

| Tabela           | Parcela Fixa |          | Parcela Variável |               |
|------------------|--------------|----------|------------------|---------------|
|                  | Valor        | Unidade  | Valor            | Unidade       |
| Classe Executiva | 16,64        | R\$/Pass | 0,2385           | R\$/Pass . Km |
| Classe Econômica | 6,20         | R\$/Pass | 0,1286           | R\$/Pass . Km |

Fórmula de Cálculo:  
Tmax = Pfix + Dist x Pvar  
Em que:  
Tmax = tarifa máxima a ser cobrada pelo transporte de um passageiro da estação de origem à estação de destino;  
Pfix = parcela fixa, em R\$ por passageiro;  
Pvar = parcela variável, em R\$ por passageiro x Km;  
Dist = distância em quilômetros, da estação de origem à estação de destino.

DELIBERAÇÃO Nº 295, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2016

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DMR - 017, de 16 de novembro de 2016;  
CONSIDERANDO as disposições contidas nos arts. 24, VIII, 26, VII, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001; nos arts. 3º, IX e XXII, e 5º, VII, do anexo do Decreto nº 4.130, de 13 de fevereiro de 2002; e as manifestações das áreas técnica e jurídica procedidas nos autos do Processo nº 50520.053772/2012-95, delibera:  
Art. 1º Conhecer o Recurso interposto pela Autopista Planalto Sul e, no mérito, negar-lhe provimento, julgando improcedentes os argumentos trazidos, conforme fundamentado nos autos do processo em epígrafe.  
Art. 2º Aplicar a penalidade de multa de 100 (cem) URT, por violação ao Art. 5º, X, da Resolução nº 4.071, de 3 de abril de 2013.  
Art. 3º Determinar à Superintendência de Exploração da Infraestrutura Rodoviária - SUINF a atualização do valor da penalidade de multa, em conformidade com o Contrato de Concessão nº 006/2007.  
Art. 4º Autorizar a SUINF, em caso de não quitação da multa, pelo descumprimento contratual, após o decurso do prazo regulamentar de 30 (trinta) dias previsto na Resolução nº 2.689/2008, contados do recebimento da respectiva Guia de Recolhimento da União - GRU, pela Concessionária, a providenciar o processo visando à execução da caução, como forma de Garantia de Execução, conforme prevê o Contrato de Concessão nº 006/2007.  
Art. 5º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO VINAUD  
Diretor-Geral  
Substituto

DELIBERAÇÃO Nº 298, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2016

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DSL - 202, de 9 de novembro de 2016;  
CONSIDERANDO as disposições contidas nos arts. 24, VIII, 26, VII, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001; nos arts. 3º, IX e XXII, e 5º, VII, do anexo do Decreto nº 4.130, de 13 de fevereiro de 2002; e as manifestações das áreas técnica e jurídica procedidas nos autos do Processo nº 50500.190059/2013-41, delibera:  
Art. 1º Conhecer o Recurso interposto pela Autopista Planalto Sul S/A e, no mérito, negar-lhe provimento, julgando improcedentes os argumentos trazidos, conforme fundamentado nos autos do processo em epígrafe.  
Art. 2º Aplicar a penalidade de multa no patamar de 148,5 (cento e quarenta e oito inteiros e cinquenta centésimos) URT, nos termos da Decisão nº 266/2015/SUINF, por violação ao art. 6º, XXIII, da Resolução nº 4.071, de 3 de abril de 2013.  
Art. 3º Determinar à Superintendência de Exploração da Infraestrutura Rodoviária - SUINF a atualização do valor da penalidade de multa, em conformidade com o Contrato de Concessão nº 006/2007.  
Art. 4º Autorizar a SUINF, em caso de não quitação da multa, pelo descumprimento contratual, após o decurso do prazo regulamentar de 30 (trinta) dias previsto na Resolução nº 2.689/2008, contados do recebimento da respectiva Guia de Recolhimento da União - GRU, pela Concessionária, a providenciar o processo visando à execução da caução, como forma de Garantia de Execução, conforme prevê o Contrato de Concessão nº 006/2007  
Art. 5º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO VINAUD  
Diretor-Geral  
Substituto

DELIBERAÇÃO Nº 299, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2016

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DSL - 204, de 21 de novembro de 2016, e no que consta do Processo nº 50500.383940/2016-36, delibera:  
Art. 1º Conhecer o requerimento, e no mérito, conceder o parcelamento dos débitos à empresa Viação Progresso e Turismo S/A., inscrita no CNPJ sob o nº 32.404.063/0001-08, atualizados até a presente data, em parcelas mensais e sucessivas até o máximo de 60 (sessenta), desde que cada parcela seja de valor igual ou superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), em acordo com art. 1º da Resolução ANTT nº 3.561, de 2010.  
Art. 2º Determinar à GEAUT a expedição do boleto referente à primeira parcela e a baixa do impedimento somente após a quitação integral deste.  
Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO VINAUD  
Diretor-Geral  
Substituto

DELIBERAÇÃO Nº 300, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2016

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DSL - 208, de 21 de novembro de 2016;  
CONSIDERANDO as disposições contidas nos arts. 24, VIII, 26, VII, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001; nos arts. 3º, IX e XXII, e 5º, VII, do anexo do Decreto nº 4.130, de 13 de fevereiro de 2002; e as manifestações das áreas técnica e jurídica procedidas nos autos do Processo nº 50505.058058/2014-43, delibera:  
Art. 1º Conhecer o Recurso interposto pela ECO 101 Concessionária de Rodovias S.A e, no mérito, negar-lhe provimento, julgando improcedentes os argumentos trazidos, conforme fundamentado nos autos do processo em epígrafe.  
Art. 2º Aplicação da penalidade de multa de 371,70 (trezentos e setenta e um inteiros e setenta centésimos) URT, por violação ao art. 8º, inciso VII, da Resolução nº 4.071, de 3 de abril de 2013.  
Art. 3º Determinar à Superintendência de Exploração da Infraestrutura Rodoviária - SUINF a atualização do valor da penalidade de multa, em conformidade com o Contrato de Concessão nº001/2011.  
Art. 4º Autorizar a SUINF, em caso de não quitação da multa, pelo descumprimento contratual, após o decurso do prazo regulamentar de 30 (trinta) dias previsto na Resolução nº 2.689, de 2008, contados do recebimento da respectiva Guia de Recolhimento da União - GRU, pela Concessionária, a providenciar o processo visando à execução da caução, como forma de Garantia de Execução, conforme prevê o Contrato de Concessão nº 001/2011.  
Art. 5º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO VINAUD  
Diretor-Geral  
Substituto

DELIBERAÇÃO Nº 302, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2016

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DMV - 234, de 22 de novembro de 2016, e no que consta do Processo nº 50500.334378/2016-17, delibera:  
Art. 1º Estabelecer, nos termos do art. 19 da Resolução nº 4.799, de 27 de julho de 2015, que os dispositivos de identificação eletrônica dos veículos automotores de cargas deverão observar as especificações e normas do Sistema Nacional de Identificação Automática de Veículos - SINIAV, ou, até que o referido sistema seja efetivamente implantado, as especificações da Resolução nº 4.281, de 17 de fevereiro de 2014, e seus anexos.

Art. 2º As Administradoras de Meios de Pagamento para Arrecadação de Pedágio - AMAPs e as Fornecedoras de Vale-Pedágio obrigatório, que possuam modelo operacional aprovado para utilização de transponders (TAGs), desde que respeitem as especificações da Resolução nº 4.281, de 2014, poderão utilizar as TAGs comerciais para fins de identificação eletrônica dos veículos automotores de cargas.  
§ 1º A utilização de TAGs comerciais pelas AMAPs e Fornecedoras de Vale-Pedágio obrigatório para fins de identificação dos veículos automotores de cargas dependerá do aceite, pelos interessados, das condições técnicas estabelecidas no anexo desta Deliberação, e da observância à Portaria nº 231, de 26 de agosto de 2016, emitida pela Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário e Multimodal de Cargas - SUROC.  
§ 2º As AMAPs e Fornecedoras de Vale-Pedágio obrigatório que aceitarem as condições técnicas, nos termos do parágrafo anterior, deverão garantir o processo de vinculação da TAG à placa do veículo, o fornecimento do dispositivo de identificação eletrônica e o atendimento ao transportador.  
§ 3º O processo de vinculação da TAG comercial à placa do veículo automotor de cargas dependerá de aceitação do transportador.  
§ 4º Caso o transportador possua mais de uma TAG instalada no veículo automotor de cargas, cabe a ele indicar qual delas será utilizada para fins de cumprimento ao art. 19 da Resolução nº 4.799, de 2015.  
§ 5º Os processos de aquisição, substituição, instalação e vinculação das TAGs poderão ser realizados mediante remuneração, tratando-se de uma relação comercial de caráter eminentemente privado.  
§ 6º O transportador poderá adquirir a TAG para fins de identificação do veículo automotor de cargas desvinculada da prestação de serviço de arrecadação eletrônica de pedágio ou Vale-Pedágio obrigatório.  
Art. 3º A ANTT publicará em seu sítio eletrônico a lista das AMAPs e Fornecedoras de Vale-Pedágio obrigatório aptas a fornecer o dispositivo de identificação eletrônica.  
Art. 4º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO VINAUD  
Diretor-Geral  
Substituto

ANEXO

TERMO DE ACEITE - CONDIÇÕES TÉCNICAS PARA UTILIZAÇÃO DAS TAGS COMERCIAIS PARA FINS DA IDENTIFICAÇÃO ELETRÔNICA DOS VEÍCULOS AUTOMOTORES DE CARGAS  
AQUISIÇÃO DO DISPOSITIVO DE IDENTIFICAÇÃO ELETRÔNICA:  
I - As Administradoras de Meios de Pagamento para Arrecadação de Pedágio - AMAPs e as Fornecedoras de Vale-Pedágio obrigatório deverão divulgar lista dos pontos credenciados nos quais os transportadores poderão adquirir as TAGs.  
II - As TAGs também poderão ser enviadas ao endereço solicitado pelo transportador.  
III - Caso o transportador já possua uma ou mais TAGs comerciais em uso, poderá utilizá-las para fins do disposto no art. 19 da Resolução nº 4.799, de 27 de julho de 2015.  
IV - O transportador poderá adquirir a TAG para fins de identificação do veículo automotor de cargas desvinculada da prestação de serviço de arrecadação eletrônica ou Vale-Pedágio obrigatório.  
DA INSTALAÇÃO DAS TAGS:  
I - As AMAPs e as Fornecedoras de Vale-Pedágio obrigatório deverão divulgar lista dos pontos credenciados nos quais os transportadores poderão realizar a instalação das TAGs.  
II - A instalação das TAGs poderá ser realizada em um dos pontos credenciados, ou nas dependências dos transportadores, mediante agendamento em um dos pontos credenciados, quando este serviço for oferecido pelas AMAPs e Fornecedoras de Vale-Pedágio obrigatório.

**DO PROCEDIMENTO DA PRÉ-VINCULAÇÃO DA TAG AO VEÍCULO:**

I - O procedimento de pré-vinculação da TAG à placa do veículo deverá ocorrer por meio de software, que deverá se comunicar com o sistema de Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas - RNTRC por meio de webservice.

II - No momento da pré-vinculação, o transportador deverá dar ciência de que a TAG comercial será utilizada para fins de atendimento ao art. 19 da Resolução n.º 4799/2015.

III - A pré-vinculação poderá ser realizada em um dos pontos credenciados ou pelo próprio transportador por meio de plataforma web ou aplicativo.

IV - No caso em que o transportador possua mais de uma TAG, deverá escolher somente uma para realizar a vinculação junto à respectiva AMAP ou Fornecedor Vale-Pedágio obrigatório.

V - São dados mínimos que o transportador deverá informar para realizar a pré-vinculação:

- a) CNPJ/CPF do transportador;
- b) Placa do veículo automotor de cargas; e
- c) N.º de série da TAG (LOGID);

VI - A ANTT irá disponibilizar o documento necessário para realizar a comunicação entre os sistemas das AMAPs, Fornecedores de Vale-Pedágio obrigatório e o sistema do RNTRC.

**DA VALIDAÇÃO DO PROCESSO DE VINCULAÇÃO:**

I - A validação da vinculação ocorrerá quando houver a primeira leitura da placa do veículo, por meio de OCR ou pelo sistema de câmeras da concessão, e a pré-vinculação for confirmada por meio da leitura RFID da TAG.

II - A confirmação poderá ser realizada a partir da primeira passagem do veículo em um dos pontos de fiscalização da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT ou mediante a confirmação da primeira utilização do serviço junto à AMAP ou Fornecedor de Vale-Pedágio obrigatório da respectiva TAG.

**DEMAIS DISPOSIÇÕES:**

I - As AMAPs e Fornecedores de Vale-Pedágio obrigatório deverão informar à ANTT sempre que houver a vinculação, substituição, nível de bateria baixo (quando cabível) e tamperização da TAG utilizada para fins da identificação eletrônica.

II - As TAGs fornecidas deverão observar os critérios de durabilidade e qualidade especificados na Resolução n.º 4281/2015.

III - As AMAPs e Fornecedores de Vale-Pedágio obrigatório poderão cobrar pela aquisição das TAGs, observados os valores praticados no mercado.

IV - As AMAPs e Fornecedores de Vale-Pedágio obrigatório poderão cobrar pelo serviço de vinculação da TAG à placa do veículo.

V - As AMAPs e Fornecedores de Vale-Pedágio obrigatório deverão possuir canal de atendimento para solucionar dúvidas, atender às reclamações e prestar informações aos transportadores, nos termos do Decreto n.º 6.523, de 31 de julho de 2008, da Presidência da República.

VI - A inobservância das disposições do termo de aceite das condições técnicas poderá implicar no seu cancelamento.

VII - Salvo nos casos de garantia do fabricante, poderá haver cobrança pela substituição da TAG e de um novo processo de vinculação.

VIII - As AMAPs e Fornecedoras de Vale-Pedágio obrigatório terão preservado o direito da utilização das TAGs implantadas e vinculadas à placa do veículo para fins do RNTRC, sendo vedada, salvo disposição normativa em contrário, a utilização da TAG por outra empresa sem autorização prévia da empresa emissora das TAGs.

IX - O presente termo é firmado sob as penas da lei, pela qual a signatária se compromete em cumprir tais disposições em sua totalidade e sem qualquer desvio, inclusive sob pena de responder pelas sanções civis, criminais e administrativas nos termos da legislação quando cabíveis.

Assinatura do requerente

Data:

**SUPERINTENDÊNCIA DE EXPLORAÇÃO DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA****PORTARIAS DE 24 DE NOVEMBRO DE 2016**

O Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10, de 12 de maio de 2010, resolve:

Nº 240 - Autorizar a implantação de rede de esgoto na faixa de domínio da Rodovia Santos Dumont, BR-116/BA, por meio de travessia no km 463+200m, em Santo Estevão/BA, de interesse da Prefeitura Municipal de Santo Estevão. - Processo nº 50535.003829/2016-70.

Nº 241 - Autorizar a implantação de via marginal e acessos às margens da Rodovia BR-116/PR, no trecho entre os km 75+000m e 76+700m, Pistas Norte e Sul, no Município de Quatro Barras/PR, de interesse da Prefeitura Municipal de Quatro Barras. - Processo nº 50500.019201/2016-93.

Estas Portarias entram em vigor na data de sua publicação.

O inteiro teor das Portarias acima encontram-se disponíveis no sítio da ANTT na rede mundial de computadores - Endereço <http://www.antt.gov.br/index.php/content/view/355/Legislacao.html>.

O Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10, de 12 de maio de 2010, resolve:

Nº 242 - Autorizar a implantação de rede de águas pluviais na faixa de domínio da Rodovia Transbrasiliana, BR-153/SP, por meio de travessia no km 078+130m, em Bady Bassitt/SP, de interesse da SPE - Bady 2 Empreendimento Imobiliário Ltda. - Processo nº 50500.201470/2016-00.

Nº 243 - Autorizar a construção de acesso provisório na faixa de domínio da Rodovia BR-163/MS, no km 090+240m, pista Norte, em Itaquiraí/MS, de interesse da Cooperativa Agroindustrial COPAGRIL. - Processo nº 50520.032533/2016-25

Nº 244 - Autorizar a construção de acesso localizado na faixa de domínio da Rodovia BR-163/MT, no km 006+950m, Pista Sul, em Itiquira/MT, de interesse da Rio Corrente Agrícola S/A. - Processo nº 50520.033056/2016-15.

Estas Portarias entram em vigor na data de sua publicação. O inteiro teor das Portarias acima encontram-se disponíveis no sítio da ANTT na rede mundial de computadores - Endereço <http://www.antt.gov.br/index.php/content/view/355/Legislacao.html>.

LUIZ FERNANDO CASTILHO

**SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE CARGAS****PORTARIA Nº 102, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2016**

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE CARGAS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com o disposto na Deliberação ANTT nº 158/2010 e alterações, com a Resolução ANTT nº 2.695/2008 e no que consta dos autos do Processo ANTT nº 50510.042129/2016-89, resolve:

Art. 1º Autorizar as obras para implantação do Projeto de Interesse de Terceiros - PIT relativo à travessia para passagem inferior, no km 288+838 m, no município de Ribeirão Preto/SP, pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, na malha concedida à Ferrovia Centro Atlântica S.A.

Art. 2º Fixar o percentual de 10% (dez por cento) da receita líquida da atividade autorizada, conforme prevê o Contrato de Concessão celebrado com a FCA.

Parágrafo Único - A Concessionária deverá encaminhar à ANTT, sempre que celebrado, cópia dos Aditivos formalizados com o terceiro interessado em até 10 (dez) dias após a sua assinatura.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA

**Ministério Público da União****MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA-GERAL****PORTARIA Nº 716, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2016**

Alterar parcialmente a estrutura organizacional do Ministério Público do Trabalho, no âmbito da Procuradoria Geral do Trabalho.

O PROCURADOR-GERAL DO TRABALHO, no uso das atribuições previstas no art. 91, inciso XXI da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, resolve:

Considerando a necessidade de adequar a estrutura organizacional do Ministério Público do Trabalho, no âmbito da Procuradoria Geral do Trabalho, definida pela Portaria nº 497, de 10.12.2008, alterada pelas portarias nº 111, de 23.3.2009; 158 de 23.4.2009, 216 de 10.6.2009, 209 de 19.5.2010, 255 de 29.6.2010, 265 de 02.7.2010, 521 de 19.11.2010, 529 de 23.11.2010, 55 de 10.2.2011, 129 de 16.3.011, 137 de 16.3.2011, 149 de 21.3.2011, 246 de 05.5.2011, 315 de 10.6.011, 402 de 12.8.2011, 116 de 26.3.2012, 217 de 21.5.2012, 241 de 04.6.2012, 292 de 02.7.2012, 344 de 24.7.2012, 357, de 1º.8.2012, 367, de 6.8.2012, 380, de 13.8.2012, 302, de 30.4.2013, 525, de 4.7.2013, 74, de 19.2.2014, 177, de 7.4.2014, 247, de 30.4.2014, 277, de 13.5.2014, 407, de 2.7.2014, 595 de 26.9.014, 637, de 10.10.2014, 803, de 17.12.2014, 43, de 27.1.2015, 107, de 23.2.2015, 239, de 20.4.2015, 497, de 20.7.2015, 613, de 18.8.2015, 751, de 18.9.2015, 1002, de 23.11.2015, 1104, de 17.12.2015, 231, de 7.4.2016, 313, de 6.5.2016, 462, de 13 de julho de 2016, 510, de 16.8.2016 e 528, de 29 de agosto de 2016, resolve:

Art. 1º Alterar parcialmente a estrutura organizacional da Procuradoria Geral do Trabalho, na forma discriminada em anexo.

RONALDO CURADO FLEURY

**ANEXO**

| SITUAÇÃO ANTERIOR                        |                                                               |                      | NOVA SITUAÇÃO                            |                                                                         |                          |
|------------------------------------------|---------------------------------------------------------------|----------------------|------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------|--------------------------|
| Nº de Funções                            | Denominação                                                   | Código               | Nº de Funções                            | Denominação                                                             | Código                   |
| PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO           |                                                               |                      | PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO           |                                                                         |                          |
| 1<br>3                                   | PROCURADOR-GERAL DO TRABALHO<br>Assessor Nível III            | S/Função<br>CC-3     | 1<br>3<br>1                              | PROCURADOR-GERAL DO TRABALHO<br>Assessor Nível III<br>Assessor Nível IV | S/Função<br>CC-3<br>CC-4 |
| GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO TRABALHO |                                                               |                      | GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO TRABALHO |                                                                         |                          |
| 1<br>2<br>1                              | Chefe de Gabinete<br>Assessor Nível I<br>Assistente Nível III | CC-6<br>CC-1<br>FC-3 | 1<br>2<br>1                              | Chefe de Gabinete<br>Assessor Nível I<br>Assistente Nível III           | CC-4<br>CC-1<br>FC-3     |
| DIRETORIA-GERAL                          |                                                               |                      | DIRETORIA-GERAL                          |                                                                         |                          |
| DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS         |                                                               |                      | DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS         |                                                                         |                          |
| 1                                        | Diretor do Departamento de Recursos Humanos                   | CC-5                 | 1                                        | Diretor do Departamento de Recursos Humanos                             | CC-5                     |



|                                          |                                                        |      |                                          |                                                        |      |
|------------------------------------------|--------------------------------------------------------|------|------------------------------------------|--------------------------------------------------------|------|
| 1                                        | Assessoria Técnica do Departamento de Recursos Humanos |      | 1                                        | Assessoria Técnica do Departamento de Recursos Humanos |      |
| 1                                        | Chefe                                                  | FC-3 |                                          | Chefe                                                  | FC-3 |
| 1                                        | Assistente Nível I                                     | FC-1 |                                          |                                                        |      |
| 1                                        | Assistente Nível II                                    | FC-2 | 2                                        | Assistente Nível II                                    | FC-2 |
| 1                                        | Assistente Nível III                                   | FC-3 | 1                                        | Assistente Nível III                                   | FC-3 |
| DEPARTAMENTO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO |                                                        |      | DEPARTAMENTO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO |                                                        |      |
| 1                                        | COORDENAÇÃO DE SUPORTE TÉCNICO                         |      |                                          | COORDENAÇÃO DE SUPORTE TÉCNICO                         |      |
|                                          | Chefe                                                  | CC-3 | 1                                        | Chefe                                                  | CC-2 |

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR  
DIRETORIA-GERAL

PORTARIA Nº 559, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 124, inciso XX, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e pelo artigo 1º, inciso I, da Portaria nº 290/PGJM, de 5 de dezembro de 2013, resolve:

Transformar, sem aumento de despesa, duas Funções Comissionadas FC-1, criadas pela Lei nº 10.771, de 21 de novembro de 2003, na estrutura do Ministério Público Militar, em uma Função Comissionada FC-3.

GILBERTO BARROS SANTOS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
CONSELHO SUPERIOR

RESOLUÇÃO Nº 227, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2016

Altera o Anexo XI e cria o Anexo XVIII, da Resolução nº 90, de 14 de setembro de 2009, que dispõe sobre as atribuições e distribuições de processos nas Promotorias de Justiça, e dá outras providências.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 166, inciso I, alíneas "c" e "d", da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, tendo em vista o disposto na Resolução nº 1, de 8/1/2016-TJDFT, na Portaria nº 284, de 6/04/2016-PGJ e o Processo Administrativo nº 08190.171871/11-64, e de acordo com a deliberação na 246ª Sessão Ordinária, realizada no dia 17 de novembro de 2016, resolve:

- Art. 1º Transformar a 9ª Promotoria de Justiça Criminal de Taguatinga na 1ª Promotoria de Justiça Criminal e do Tribunal do Júri de Águas Claras, que oficiará nos feitos da Vara Criminal e Tribunal do Júri de Águas Claras.
- Art. 2º Transformar a 10ª Promotoria de Justiça Criminal de Taguatinga na 2ª Promotoria de Justiça Criminal e do Tribunal do Júri de Águas Claras, que oficiará nos feitos da Vara Criminal e Tribunal do Júri de Águas Claras.
- Art. 3º Transformar a 3ª Promotoria de Justiça do Tribunal do Júri de Taguatinga na 3ª Promotoria de Justiça Criminal e do Tribunal de Júri de Águas Claras, que oficiará nos feitos da Vara Criminal e Tribunal do Júri de Águas Claras.
- Art. 4º Transformar a 3ª Promotoria de Justiça Especial Criminal de Taguatinga e a 3ª Promotoria de Justiça de Defesa da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar de Taguatinga, respectivamente, nas 1ª e 2ª Promotorias de Justiça Especial Criminal e de Defesa da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar de Águas Claras, que officiarão nos feitos do Juizado Especial Criminal e do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher de Águas Claras.
- Art. 5º A distribuição dos feitos será feita de forma equitativa e mediante distribuição aleatória.
- Art. 6º Criar, na forma do Anexo desta resolução, o Anexo XVIII - Unidade: Águas Claras, na Resolução nº 90, de 14 de setembro de 2009.
- Art. 7º Fica alterado, na forma do Anexo desta resolução, o Anexo XI - Unidade: Taguatinga, Capítulos I, II, III e IV, da Resolução nº 90, de 14 de setembro de 2009.
- Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

LEONARDO ROSCOE BESSA  
Presidente do Conselho Superior

JOSÉ VALDENOR QUEIROZ JÚNIOR  
Conselheiro-Relator

ARINDA FERNANDES  
Conselheira-Secretária

ANEXO XI - UNIDADE: TAGUATINGA

CAPÍTULO I  
DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA CRIMINAIS

| promotoria de justiça | Atribuições/ distribuição de feitos                            | audiências                         | Controle externo/ fiscalização/ inspeção                                                                 |
|-----------------------|----------------------------------------------------------------|------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1ª a 8ª PJ CRIMINAL   | - Feitos das Varas Criminais distribuídos de forma equitativa. | - Distribuídas de forma equitativa | - 12ª Delegacia de Polícia Civil (Taguatinga Centro), 17ª Delegacia de Polícia Civil (Taguatinga Norte). |

CAPÍTULO II  
Das Promotorias de Justiça ESPECIAIS CRIMINAIS

| promotoria de justiça                              | Atribuições/ distribuição de feitos                                                                                | audiências                                                                                                             | Controle externo/ fiscalização/ inspeção                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
|----------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1ª e 2ª PROMOTORIAS DE JUSTIÇA ESPECIAIS CRIMINAIS | - Feitos do Juizado Especial Criminal da Circunscrição Judiciária de Taguatinga, distribuídos de forma equitativa. | - Audiências do Juizado Especial Criminal da Circunscrição Judiciária de Taguatinga, distribuídas de forma equitativa. | - 12ª Delegacia de Polícia Civil (Taguatinga Centro), 17ª Delegacia de Polícia Civil (Taguatinga Norte), nos feitos que lhe forem pertinentes.<br>- Fiscalizar as entidades, instituições, ou outros beneficiários habilitados a receber os benefícios das transações penais, outras medidas ou penas aplicadas pelo Juizado Especial Criminal de Taguatinga. |

CAPÍTULO III  
DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

| promotoria de justiça                                                                            | Atribuições/ distribuição de feitos                                                                                                | audiências                                                                                                                             | Controle externo/ fiscalização/ inspeção                                                                                                        |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1ª e 2ª PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR | - Feitos do Juizado de Violência Doméstica e Familiar da Circunscrição Judiciária de Taguatinga, distribuídos de forma equitativa. | - Audiências do Juizado de Violência Doméstica e Familiar da Circunscrição Judiciária de Taguatinga, distribuídas de forma equitativa. | - 12ª Delegacia de Polícia Civil (Taguatinga Centro), 17ª Delegacia de Polícia Civil (Taguatinga Norte), nos feitos que lhes forem pertinentes. |

CAPÍTULO IV  
DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DO TRIBUNAL DO JÚRI

| promotoria de justiça          | Atribuições/ distribuição de feitos                                                   | audiências                                                     | Controle externo/ fiscalização/ inspeção                                                                 |
|--------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1ª e 2ª PJ DO TRIBUNAL DO JÚRI | - Feitos da Vara do Tribunal de Júri de Taguatinga, distribuídos de forma equitativa. | - Audiências e plenário do Tribunal do Júri de sua atribuição. | - 12ª Delegacia de Polícia Civil (Taguatinga Centro), 17ª Delegacia de Polícia Civil (Taguatinga Norte). |



CAPÍTULO V  
DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA CÍVEL, FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES

| promotoria de justiça                                                                     | Atribuições/ distribuição de feitos                                                                                                                                                                                                                                                                                | audiências                                                                                                                                                                                                           | Controle externo/ fiscalização/ inspeção                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
|-------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1ª PJ CÍVEL, DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES E 2ª PJ CÍVEL, DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES | - Feitos da 1ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões.<br>- Feitos das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Cíveis de forma equitativa;<br>- Processos de habilitação de casamento distribuídos de forma equitativa;<br>- Feitos da Vara de Execução de Título Extrajudicial de Taguatinga-DF, distribuídos de forma equitativa  | - 1ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões em semanas alternadas;<br>-Varas Cíveis distribuídas de forma equitativa.<br>- Vara de Execução de Título Extrajudicial de Taguatinga-DF, distribuídas de forma equitativa. | - Fiscalizar os locais onde se encontram interditados sujeitos das ações relativas à tutela, curatela, alvará e prestações de contas.                                                                                                                                                                                                                  |
| 3ª PJ CÍVEL, DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES E 6ª PJ CÍVEL, DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES | - Feitos da 3ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões.<br>- Feitos das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Cíveis de forma equitativa;<br>- Processos de habilitação de casamento distribuídos de forma equitativa;<br>- Feitos da Vara de Execução de Título Extrajudicial de Taguatinga-DF, distribuídos de forma equitativa. | - 3ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões em semanas alternadas;<br>-Varas Cíveis distribuídas de forma equitativa.<br>- Vara de Execução de Título Extrajudicial de Taguatinga-DF, distribuídas de forma equitativa. | - Intervir nos feitos e exercer a fiscalização dos Cartórios do 3º, 5º e 6º Ofícios de Notas e do Cartório do 3º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, nos feitos relativos a Taguatinga, ressalvadas as atribuições das Promotorias de Justiça de Registros Públicos e da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. |
| 4ª PJ CÍVEL, DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES E 5ª PJ CÍVEL, DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES | - Feitos da 2ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões.<br>- Feitos das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Cíveis de forma equitativa;<br>- Processos de habilitação de casamento distribuídos de forma equitativa;<br>- Feitos da Vara de Execução de Título Extrajudicial de Taguatinga-DF, distribuídos de forma equitativa. | - 2ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões em semanas alternadas;<br>-Varas Cíveis distribuídas de forma equitativa.<br>- Vara de Execução de Título Extrajudicial de Taguatinga-DF, distribuídas de forma equitativa. | Promotorias de Justiça de Registros Públicos e da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.                                                                                                                                                                                                                                       |

ANEXO XVIII- UNIDADE: ÁGUAS CLARAS

CAPÍTULO I  
DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA CRIMINAIS E DO TRIBUNAL DO JÚRI

| promotoria de justiça                         | Atribuições/ distribuição de feitos                                                   | audiências                                                                                            | Controle externo/ fiscalização/ inspeção                                                         |
|-----------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1ª, 2ª e 3ª PJ CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI | - Feitos da Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Águas Claras, de forma equitativa. | - Audiências e Plenários da Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Águas Claras, de forma equitativa. | - 21ª Delegacia de Polícia Civil (Águas Claras) e 38ª Delegacia de Polícia Civil (Vicente Pires) |

CAPÍTULO II  
DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA ESPECIAIS CRIMINAIS E DE DEFESA DA MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

| promotoria de justiça                                                                                              | Atribuições/ distribuição de feitos                                                                                                                  | audiências                                                                                                                                               | Controle externo/ fiscalização/ inspeção                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1ª e 2ª ROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIAL CRIMINAL E DE DEFESA DA MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR | - Feitos do Juizado Especial Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Águas Claras, distribuídos de forma equitativa. | - Audiências do Juizado Especial Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Águas Claras, distribuídas de forma equitativa. | - 21ª Delegacia de Polícia Civil (Águas Claras) e 38ª Delegacia de Polícia Civil (Vicente Pires), nos feitos que lhes forem pertinentes.<br>- Fiscalizar as entidades, instituições ou outros beneficiários habilitados a receber os benefícios das transações penais, outras medidas ou penas aplicadas pelo Juizado Especial Criminal de Águas Claras. |

RESOLUÇÃO Nº 228, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2016

Altera o Anexo VII, Capítulos I e II, da Resolução nº 90, de 14 de setembro de 2009, no que dispõe sobre as atribuições das Promotorias de Justiça na Circunscrição Judiciária de Planaltina.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 166, inciso I, alíneas "c" e "d", da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, tendo em vista o Processo nº 08191.107307/2016-18 e de acordo com a deliberação ocorrida na 236ª Sessão Ordinária, realizada no dia 17 de novembro de 2016, resolve:

- Art. 1º Alterar o Anexo VII, Capítulos I e II, da Resolução nº 90, de 14 de setembro de 2009, no que dispõe sobre as atribuições das Promotorias de Justiça Criminais e das Promotorias de Justiça Especiais Criminais e de Defesa da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar da Circunscrição Judiciária de Planaltina, na forma do anexo desta resolução.
- Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.
- Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO ROSCOE BESSA  
Presidente do Conselho Superior

BÊNIS SILVA QUEIROZ BASTOS  
Conselheira-Relatora

ARINDA FERNANDES  
Conselheira-Secretária

ANEXO VII - UNIDADE: PLANALTINA

CAPÍTULO I  
DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA CRIMINAIS

| PROMOTORIA DE JUSTIÇA             | ATRIBUIÇÕES / DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS                                                                                                                                      | AUDIÊNCIAS                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | CONTROLE EXTERNO/ FISCALIZAÇÃO/ INSPEÇÃO                                                           |
|-----------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1ª A 4ª PJ CRIMINAL DE PLANALTINA | Feitos criminais da 1ª Vara Criminal e 1º Juizado Especial Criminal e da 2ª Vara Criminal e 2º Juizado Especial Criminal de Planaltina, distribuídos de forma equitativa. | Audiências de feitos criminais da 1ª Vara Criminal e 1º Juizado Especial Criminal e da 2ª Vara Criminal e 2º Juizado Especial Criminal de Planaltina, distribuídas de forma equitativa; e Audiências dos feitos dos Juizados Especiais Criminais da 1ª Vara Criminal e 1º Juizado Especial Criminal e da 2ª Vara Criminal e 2º Juizado Especial Criminal de Planaltina, em substituição aos Membros das 1ª, 2ª e 3ª PJ Especial Criminal e de Defesa da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar, em caso de necessidade por eventual colisão com audiências designadas pelo Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Planaltina. | 16ª Delegacia de Polícia Civil de Planaltina/DF e 31ª Delegacia de Polícia Civil de Planaltina/DF. |

CAPÍTULO II  
DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA ESPECIAIS CRIMINAIS E DE DEFESA DA MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

| PROMOTORIA DE JUSTIÇA                                                                            | ATRIBUIÇÕES / DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS                                                                                                                                                                                                                                                                     | AUDIÊNCIAS                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | CONTROLE EXTERNO/ FISCALIZAÇÃO/ INSPEÇÃO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1ª A 3ª PJ ESPECIAL CRIMINAL E DE DEFESA DA MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR | - Feitos dos Juizados Especiais Criminais da 1ª Vara Criminal e 1º Juizado Especial Criminal de Planaltina e da 2ª Vara Criminal e 2º Juizado Especial Criminal de Planaltina, distribuídos de forma equitativa;<br>- Feitos do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Planaltina. | - Audiências dos Juizados Especiais Criminais da 1ª Vara Criminal e 1º Juizado Especial Criminal e da 2ª Vara Criminal e 2º Juizado Especial Criminal de Planaltina, distribuídas de forma equitativa; e<br>- Audiências do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Planaltina, distribuídas de forma equitativa. | - 16ª Delegacia de Polícia Civil de Planaltina/DF e 31ª Delegacia de Polícia Civil de Planaltina/DF, nos feitos que lhes forem pertinentes;<br>- Fiscalizar as entidades, instituições ou outros beneficiários habilitados a receber os benefícios das transações penais, outras medidas ou penas aplicadas pelo Juizado Especial Criminal de Planaltina. |





PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL  
DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

PORTARIA Nº 11, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2016

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por meio da promotora de justiça titular da 2ª PROEDUC, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 1993, e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, e fundamento na Resolução nº 66/2005, alterada pela Resolução 133/2012, ambas do CSMPDFT, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil Público, registrado no Sisproweb sob nº 08190.036.053/16-85, que tem como interessados: Escola de Música de Brasília e Gorge Dlugolenki Lacerda. Assunto: Apurar ato de improbidade administrativa que contraria o art. 193 da Lei Complementar 840/2011.

MARCIA PEREIRA DA ROCHA

Tribunal de Contas da União

PLENÁRIO

EXTRATO DE PAUTA (ORDINÁRIA)  
Sessão prevista para 30/11/2016, às 14h30

PROCESSOS RELACIONADOS

Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

001.707/2013-2  
Natureza: Monitoramento  
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.  
Representação legal: Taísa Oliveira Maciel (OAB/RJ 118.488) e outros, representando Petróleo Brasileiro S.A.

024.962/2010-4  
Natureza: Recurso de Revisão (Tomada de Contas Especial)  
Recorrente: Fundação da Universidade Federal do Paraná  
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Desenvolvimento Agrário  
Representação legal: Claudismar Zupiroli (OAB/DF 12.250); Renato Cardoso de Almeida Andrade (OAB/PR 10.517)

Ministro BENJAMIN ZYMLER

012.266/2016-7  
Natureza: Representação  
Representante: Associação Brasileira das Agências de Comunicação  
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região  
Representação legal: Renata Antony de Souza Lima Nina (OAB/DF 23.600)

018.648/2013-4  
Natureza: Monitoramento  
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul  
Representação legal: não há

023.967/2016-1  
Natureza: Representação  
Representante: Ministério Público Federal  
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Barra Mansa/RJ  
Representação legal: não há

025.134/2016-7  
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2015  
Responsáveis: Antônio Silvio de Barros Pessoa; Katia de Sousa Dantas Simões  
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência do Patrimônio da União no Estado de Pernambuco  
Representação legal: não há

030.533/2016-3  
Natureza: Representação  
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região  
Representação legal: não há

045.710/2012-0  
Natureza: Consulta  
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério das Relações Exteriores  
Representação legal: não há

Ministro RAIMUNDO CARREIRO

029.120/2016-0  
Natureza: Representação  
Representante: A. Telecom Teleinformática Ltda.

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Distrito Federal  
Representação legal: Rodrigo Brandão Sé (OAB/DF 37.995)

029.886/2016-3  
Natureza: Representação  
Representante: Prosegur Brasil S/A - Transportadora de Valores e Segurança  
Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal  
Representação legal: Gabriel Maciel Fontes (OAB/PE 29.921)

035.938/2015-3  
Natureza: Monitoramento  
Órgão/Entidade/Unidade: Furnas Centrais Elétricas S.A.  
Representação legal: Paulo Roberto Gomes

Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

000.576/2014-0  
Natureza: Representação  
Representante: Procuradoria da República no município de Canoas/RS  
Órgão/Entidade/Unidade : Prefeitura Municipal de Canoas/RS  
Representação legal: não há

001.712/2015-2  
Natureza: Monitoramento  
Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres  
Representação legal: Renata Amado Ferreira e outros, representando Agência Nacional de Transportes Terrestres

017.184/2010-0  
Natureza: Prestação de Contas (Exercício: 2009)  
Órgão/Entidade/Unidade : Superintendência de Trens Urbanos de Macaé/AL  
Responsáveis: José Lúcio Marcelino de Jesus e outros  
Representação legal: Gustavo Igor Vasconcelos Lopes Calheiros (OAB/AL 9.393), Aristênio de Oliveira Jucá Santos (OAB/AL 3.148), Carlos Henrique Barbosa de Sampaio (OAB/AL 1.626) e Sandra de Almeida Silva (OAB/AL 6.521)

028.538/2016-1  
Natureza: Representação  
Representante: Policard Systems e Serviços S.A.  
Órgão/Entidade/Unidade: Celg Distribuição S.A.  
Representação legal: Sule Carolina Henriques Messias Leite Ferreira de Souza e outros, representando Policard Systems e Serviços S.A.

030.151/2010-4  
Natureza: Auditoria  
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Dourados/MS  
Responsáveis: Edvaldo de Melo Moreira e Tatiane Cristina da Silva Moreno  
Representação legal: não há

032.923/2016-3  
Natureza: Representação  
Representantes: Sindicato de Remanufaturamento, Recondicionamento e/ou Retífica de Motores e seus agregados e Periféricos no Estado de São Paulo; Associação Paulista de Retífica de Motores  
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo  
Representação legal: não há

035.019/2015-8  
Natureza: Representação  
Representante: Alpis Construções e Incorporações Ltda.  
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Igaci/AL  
Representação legal: não há

Ministra ANA ARRAES

044.445/2012-1  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgãos/Entidades/Unidades: município de Cruzeiro do Iguaçu/PR e Ministério da Saúde  
Responsáveis: Dilmir Turmina; Jeferson Ayres Torres; Mirtes Aparecida Mori  
Representação legal: Flavio Luiz da Costa (OAB/PR 56.725)

Ministro BRUNO DANTAS

017.684/2013-7  
Natureza: Acompanhamento  
Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal  
Representação legal: Guilherme Lopes Mair (OAB/DF 32.261) e outros, representando Caixa Econômica Federal

023.181/2008-0  
Natureza: Auditoria  
Responsáveis: Cleusa Rodrigues da Silveira Bernardo; Fausto Pereira dos Santos; Hélio Verdussen de Andrade Filho; José Leôncio de Andrade Feitosa; Jussara Macedo Pinho Rotzsch  
Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional de Saúde Suplementar  
Representação legal: não há

030.155/2016-9  
Natureza: Representação  
Representante: Sindicato das Empresas Locadoras de Veículos Automotores do DF

Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional de Telecomunicações  
Representação legal: Daniel Andrade Fonseca e outros, representando Agência Nacional de Telecomunicações; Antonio Valbeni de Almeida Cunha Junior (OAB/DF 18.576) e outros, representando Sindicato das Empresas Locadoras de Veículos Automotores do Distrito Federal

Ministro VITAL DO RÊGO

023.796/2015-4  
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)  
Recorrente: João Dilmir da Silva  
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Limoeiro do Norte/CE  
Representação legal: João Batista Freitas de Alencar (OAB/CE 4.972)

025.204/2016-5  
Natureza: Representação  
Representante: Vereadores da Câmara Municipal de Extremoz  
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Extremoz/RN  
Representação legal: não há

030.325/2016-1  
Natureza: Representação  
Representante: Amatec Amazônia Tecnologia e Sistemas Ltda.  
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG  
Representação legal: não há

Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

025.228/2016-1  
Natureza: Solicitação  
Interessado: Ministério Público do Estado do Espírito Santo  
Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Estado do Espírito Santo  
Representação Legal: não há

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

000.306/2012-6  
Natureza: Representação  
Representante: Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo  
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Espírito Santo  
Representação legal: Henrique Zumak Moreira (OAB/ES 22.177), representando Aluysio Carlos Zon Junior; Alberto Camara Pinto (OAB/ES 16.650), representando Luis Fernando Fiorotti Mathias e Lúcio José Hemerly; Gustavo Cardoso Doyle Maia (OAB/ES 12.544), representando Visel Serviços e Tecnologia Ltda

009.221/2016-6  
Natureza: Auditoria  
Órgãos/Entidades/Unidades: Ministério das Cidades, Caixa Econômica Federal e Secretaria de Infraestrutura do Estado do Ceará  
Responsável: Miriam Aparecida Belchior  
Representação legal: Jailton Zanon da Silveira (OAB/RJ 77.366), e outros, representando Caixa Econômica Federal; Rodrigo Numeriano Duborcq Dantas (OAB/PE 31.920), representando Ministério das Cidades

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

009.006/2009-9  
Natureza: Levantamento  
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas  
Responsáveis: Ana Fátima Motta de Vasconcelos; Antônio Venâncio Castelo Branco; Antônio Soares de Andrade; Hamilton Vasconcelos Gadelha; José Ribamar de Abreu Cardoso; João Martins Dias; Juarez Alves Ehm; Maria Helena Oliveira Nogueira e Péricles Teixeira Veiga  
Representação legal: não há

Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

032.761/2016-3  
Natureza: Solicitação  
Interessado: Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-geral da União  
Órgão/Entidade/Unidade: Administração Regional do Sesc no Estado de Sergipe  
Representação legal: não há

PROCESSOS UNITÁRIOS

SUSTENTAÇÃO ORAL

Ministro RAIMUNDO CARREIRO

003.880/2015-0  
Natureza: Solicitação do Congresso Nacional  
Interessado: Senado Federal  
Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Constitucional do Distrito Federal

Representação legal: não há  
Interessados em sustentação oral:  
- Marcelo Cama Proença Fernandes, em nome do Governo do Distrito Federal  
- Maurício Muriack de Fernandes e Peixoto, em nome da União

Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

006.557/2011-2  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A. - Refinaria Presidente Getúlio Vargas  
Responsáveis: Edymara Inês Morschel Barbosa e Toda Comunicação Editora Ltda.  
Representação legal: Bruno Henrique de Oliveira Ferreira (OAB/DF 15.345), Claudismar Zupiroli (OAB/DF 12.250), Cristiana Muraro Társia (OAB/RJ 164.957); Fernando Villela de Andrade Vianna (OAB/RJ 134.601), Nilton Antonio de Almeida Maia (OAB/RJ 67.460), Polyanna Ferreira da Silva Vilanova (OAB/DF 19.273) e outros  
Interessado em sustentação oral:  
- Marina de Araujo Lopes (OAB/DF 43.327), em nome de EDY-MARA INEZ MORSCHER BARBOSA

Ministro VITAL DO RÊGO

024.245/2015-1  
Natureza: Auditoria  
Órgão/Entidade/Unidade: Confederação Brasileira de Ginástica  
Responsável: Maria Luciene Cacho Resende  
Representação legal: Rafael Resende de Andrade (OAB/SE 5.201) e outros  
Interessado em Sustentação Oral:  
- Rafael Resende de Andrade (OAB/SE 5.201), em nome de MARIA LUCIENE CACHO RESENDE

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

011.182/2015-6  
Natureza: Auditoria  
Órgãos/Entidades/Unidades: Amazonas Distribuidora de Energia S.A.; Amazonas Geração e Transmissão de Energia S.A. e Centrais Elétricas Brasileiras S.A.  
Responsáveis: Antonio Carlos Faria de Paiva; Construtora Andrade Gutierrez S/A; Edvaldo Luis Risso; Francisco Paulo Almeida da Rocha; Joaquim Antônio de Carvalho Brito; José Roberto de Moraes Rego Paiva Fernandes Júnior; José da Costa Carvalho Neto; Luis Hiroshi Sakamoto; Luiz Armando Crestana; Marcos Aurélio Madureira da Silva; Marcos Vinícius de Almeida Nogueira; Pedro Mateus de Oliveira; Rádyr Gomes de Oliveira; Ronaldo Ferreira Braga e Tarcísio Estefano Rosa  
Representação legal: Edgar Trompczynski Schimmelpfeng, representando Centrais Elétricas Brasileiras S.A.; Luciana Cristina Rodrigues (OAB/AM 3.671), representando Amazonas Distribuidora de Energia S.A.; Jose Mauricio Balbi Sollero (OAB/MG 30.851) e outros, representando Construtora Andrade Gutierrez S/A; Murilo Queiroz Melo Jacoby Fernandes (OAB/DF 41.796) e outros, representando José da Costa Carvalho Neto e Marcos Aurélio Madureira da Silva  
Interessado em sustentação oral:  
- Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB/DF 6.546) e Cristiana Muraro Tarsia (OAB/DF 48.254) em nome da AMAZONAS DISTRIBUIDORA de ENERGIA S.A

#### PROSEGUIMENTO DE VOTAÇÃO

Ministro BENJAMIN ZYMLER

007.437/2016-1  
Natureza: Representação  
Representante: Tribunal de Contas da União  
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional de Saúde  
Responsável: Ivon Rates da Silva  
Representação legal: não há  
Revisor: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho (44/2016)

#### DEMAIS PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

014.689/2014-6  
Natureza: Acompanhamento  
Órgãos/Entidades/Unidades: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil e Agência Nacional de Transportes Terrestres  
Responsáveis: Ana Patrícia Gonçalves Lira; Carlos Fernando do Nascimento; Cristiano Della Giustina; Jorge Luiz Macedo Bastos; Marcio Luis Galindo; Natália Marcassa de Souza; Viviane Esse  
Representação legal: Joana Barreiro Batista, representando Procuradoria da República no Município de Petrópolis e Sandra Klepacz, representando Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil e Renata Amado Ferreira

022.667/2011-3  
Natureza: Pedido de Reexame (Aposentadoria)  
Recorrente: Mario Ferreira Vianna  
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil  
Representação legal: não há

Ministro BENJAMIN ZYMLER

000.610/2011-9  
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)  
Órgão/Entidade/Unidade: Ibama - Superintendência Estadual/GO - MMA  
Representação legal: Gustavo Rodrigues de Castro Soares (OAB/SP 310.610), representando Ary Soares dos Santos; Ali Nassif Sariedine Junior (OAB/GO 7.986), representando Carlos de Freitas Borges Filho, Clélia Brandão Alvarenga Craveiro, Eddie Gomes Lima, Estevão Reboucas de Souza, Goiás Antonio Accioly, Maria Madalena Pereira de Aguiar, Maria da Paz Medeiros de Azevedo e Maura Menezes Jonas Damião

004.038/2011-8  
Natureza: Acompanhamento  
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.  
Responsáveis: José Sérgio Gabrielli de Azevedo, Renato de Souza Duque; Paulo Roberto Costa; Pedro José Barusco Filho; Venina Velosa da Fonseca; Idelfonso Colares Filho, Waldir Lima Carreiro e empresas Consórcio CII - Ipojuca Interligações, Construtora Queiroz Galvão S.A. e Iesa Óleo e Gás S.A  
Representação legal: Carlos Roberto de Siqueira Castro (OAB/DF 20.015), Carolina Bastos Lima Brum (OAB/RJ 135.073); Esio Costa Junior (OAB/RJ 59.121); Paola Allak da Silva (OAB/RJ 142.389); Jean Guilherme Arnaud Deon (OAB/DF 44.764); Polyanna Ferreira Silva Vilanova (OAB/DF 19.273); Tathiane Vieira Viggiano Fernandes (OAB/DF 27.154)

011.205/2009-0  
Natureza: Agravado (Inspeção)  
Agravante: Fundação Universidade de Brasília  
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade de Brasília  
Representação legal: Dayane Maciel da Silva (OAB/DF 14.585/E) e outros, representando Guilherme Henrique de Sá Mendes.

012.067/2016-4  
Natureza: Representação  
Representante: Tribunal de Contas da União  
Órgãos/Entidades/Unidades: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes; Secretaria de Infraestrutura do Estado de Mato Grosso; Superintendência Regional do Dnit no Estado do Mato Grosso  
Representação legal: Guilherme Guedes de Medeiros (OAB/DF 36.924), Douglas da Cunha Rodrigues (OAB/DF 43.455) e outros, representando Ecoplan Engenharia Ltda.

014.217/2016-3  
Natureza: Representação  
Representante: Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte.  
Órgão/Entidade/Unidade: Senado Federal  
Representação legal: não há

022.969/2015-2  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial  
Responsáveis: Flávia Helena Portela de Carvalho e Prefeitura do Setor de Diversões Sul de Brasília/DF  
Representação legal: Jorginaldo Fernando de Sousa Aguiar (OAB/DF 37.157)

023.803/2016-9  
Natureza: Representação  
Representante: SOS Tecnologia e Gestão da Informação Ltda.  
Responsável: True Change Tecnologia Ltda  
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão  
Representação legal: Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB/DF 6.546) e outros, representando True Change Tecnologia Ltda.

024.438/2016-2  
Natureza: Agravado (Acompanhamento)  
Agravante: Construtora OAS S.A.  
Órgão/Entidade/Unidade: não há  
Representação legal: Alexandre Aroeira Salles (OAB/DF 28.108) e outros, representando César Ramos Rocha, Márcio Faria da Silva e Rogério Santos de Araújo; Igor Felipe Araujo de Sousa (OAB/DF 41.605) e outros, representando Marcelo Bahia Odebrecht e Consorcio Rnest - Conest; José Carlos Cal Garcia Filho (OAB/PR 19.114) e outros, representando José Adelmário Pinheiro Filho e Agenor Franklin Magalhães Medeiros; André Guskow Cardoso (OAB/PR 27.074) e outros, representando Construtora OAS S.A.

024.941/2016-6  
Natureza: Administrativo  
Interessado: Tribunal de Contas da União  
Órgão/Entidade/Unidade: não há  
Representação legal: não há

025.778/2014-5  
Natureza: Embargos de Declaração (Representação)  
Embargante: Log Viana Incorporações Spe Ltda.  
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da Empresa de Correios e Telégrafos no Espírito Santo  
Representação legal: Marcelo Rodrigues Lanzana Ferreira (OAB/RJ 105.246); Tathiane Vieira Viggiano Fernandes (OAB/DF 27.154), Anderson Almeida Santos Vilela (OAB/ES 11.216), Fabricio de Freitas Martins (OAB/ES 11.712), Jean Guilherme Arnaud Deon (OAB/DF 44.764), Fabricio de Freitas Martins (OAB/ES 11.712), Jandiana Rosa Passos (OAB/ES 7.901)

026.363/2015-1  
Natureza: Auditoria  
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.  
Representação legal: Carolina Bastos Lima Brum (OAB/RJ 135.073) e outros, representando Petróleo Brasileiro S.A.

Ministro AUGUSTO NARDES

021.221/2016-2  
Natureza: Embargos de Declaração (Representação)  
Recorrente: Câmara dos Deputados  
Órgão/Entidade/Unidade: Câmara dos Deputados  
Representação legal: Nerylton Thiago Lopes Pereira (OAB/DF 24.749) e outros, representando Paulista Serviços e Transportes Ltda

027.982/2014-9  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social  
Responsáveis: José Arivaldo Ferreira Soares e Valdomiro Santos Reis  
Representação legal: não há

042.018/2012-9  
Natureza: Pedido de Reexame (Acompanhamento)  
Recorrente: Ademir Galvão Andrade  
Órgão/Entidade/Unidade: Companhia Docas do Pará  
Representação legal:  
De Marcos José Pereira Damasceno: Davis Genuíno da Silva (OAB/SP 166.514); Rodrigo Fernando Dell'Antonio Goulart (OAB/SP 310.573); Giancarlo Bernardi Possamai (OAB/SP 270.040); e Aline Cristina da Silva Rossi (OAB/SP 324.685);  
De Ademir Galvão Andrade: André Luiz serrão Pinheiro (OAB/PA 11.960); Antônio Duarte Brandão Neto (OAB/PA 12.101); Cristiana Pinho Martins (OAB/PA 9.328); Ricardo Santos Dias de Lacerda (OAB/PA 20.379); Fernando Rogério Lima Farah (OAB/PA 17.971); Renata de Oliveira Brandão (OAB/PA 17.812); Raimundo Dickson Ferreira Neto (OAB/PA 17.286); e Renato César Sasaki Matos (OAB/PA 21.444 );  
De Amazon Construções e Serviços Ltda.: Paulo Augusto de Azevedo Meira (OAB/PA 5.586); Cláudio Augusto de Azevedo Meira (OAB/PA 8.059); Gleise Cristina Silva Meira (OAB/PA 11.930); Eduardo Orlando Cavallero de Freitas (OAB/PA 9.940); José Brandão Faciola de Souza (OAB/PA 11.853); e Francisco José Monteiro Júnior (OAB/PA 12.554);  
De Maria de Fátima Peixoto Carvalho: Camila Ribeiro Peixoto (OAB/PA 17.347);  
De Carlos José Ponciano da Silva e Marcos José Pereira Damasceno: Rodrigo Fernando Dell'Antonio Goulart (OAB/SP 310.573)

Ministro RAIMUNDO CARREIRO

000.792/2016-0  
Natureza: Embargos de Declaração (Representação)  
Embargante: Compwire Informática S/A.  
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.A./Centro de Apoio aos Negócios e Operações de Logística São Paulo  
Representação legal: Arthur Simas Pinheiro (OAB/DF 48.314), Marcos de Araújo Cavalcante (OAB/DF 28.560) e outros

009.285/2015-6  
Natureza: Pedido de Reexame (Auditoria)  
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Trabalho  
Responsável: Benedito Adalberto Brunca  
Representação legal: não há

010.095/2004-0  
Natureza: Recurso de Reconsideração (Prestação de Contas)  
Recorrente: Adalva Alves Monteiro  
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado do Maranhão  
Representação legal: não há

012.676/2011-0  
Natureza: Auditoria  
Órgãos/Entidades/Unidades: Caixa Econômica Federal; Departamento Penitenciário Nacional; Governo do Estado de Rondônia  
Responsáveis: Caixa Econômica Federal; Gilvan Cordeiro Ferro; Guilherme Gustavo de Oliveira Lagares; John Kennedy Carneiro de Oliveira; Marcia Vasconcelos Santos; Mayra Magalhães  
Representação legal: Não há





031.633/2013-7  
Natureza: Representação  
Representante: Tribunal de Contas da União  
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria Especial de Saúde Indígena do Ministério da Saúde  
Responsável: José Agenor Álvares da Silva  
Representação legal: não há

Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

001.159/2013-5  
Natureza: Pedido de Reexame (Representação)  
Recorrente: Universidade Federal do Estado Rio de Janeiro  
Representação Legal: Edson Luiz Damasceno de Souza, procurador federal, representando a Unirio, e Daysival Antônio Ferreira Mendonça (OAB/RJ 90.288), representando Ibeg Engenharia e Construções Ltda.

017.365/2015-5  
Natureza: Desestatização  
Órgão/Entidade/Unidade : Ministério de Minas e Energia  
Representação legal: não há

020.286/2016-3  
Natureza: Solicitação do Congresso Nacional  
Interessada: Câmara dos Deputados  
Órgão/Entidade/Unidade : Agência Nacional de Energia Elétrica  
Representação legal: não há

020.657/2016-1  
Natureza: Agravo (Representação)  
Agravante: Associação Brasileira dos Revendedores de GLP  
Órgão/Entidade/Unidade : Liquigás Distribuidora S.A.  
Representação legal: Bruno Boris Carlos Croce (OAB/SP 208.459)

020.977/2014-0  
Natureza: Pedido de Reexame (Representação)  
Recorrente: Ministério da Justiça e Cidadania  
Representação legal: André Puppim Macedo (OAB/DF 12.004), Alexandre Spezia (OAB/DF 20.555), Nerylton Thiago Lopes Pereira (OAB/DF 24.749) e outros

030.237/2016-5  
Natureza: Solicitação  
Solicitante: Wagner de Campos Rosário  
Órgãos/Entidades/Unidades : Coordenação Regional da Funai do Rio Negro e Coordenação Regional da Funai do Madeira  
Representação legal: não há

030.511/2015-1  
Natureza: Auditoria Operacional  
Órgãos/Entidades/Unidades : Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis e Ministério de Minas e Energia  
Responsável: Magda Maria de Regina Chambriard  
Representação legal: não há

031.858/2016-3  
Natureza: Representação  
Representante: Material Forte Incorporadora Ltda.  
Órgão/Entidade/Unidade : Superintendência Regional da Polícia Federal em Mato Grosso  
Representação legal: Pedro Paulo Nogueira Nicolino (OAB/MT 8.941)

Ministra ANA ARRAES

000.547/2011-5  
Natureza: Recurso de Revisão (Tomada de Contas Especial)  
Recorrente: Gean Campos de Barros  
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Lábrea/AM  
Representação legal: Daniela Morgantini Tavares Tempesta (OAB/AM 8.411) e outros

019.074/2015-8  
Natureza: Monitoramento  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Campina Grande  
Representação legal: não há

019.154/2015-1  
Natureza: Auditoria  
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação  
Responsável: Marcos Antônio Viegas Filho  
Representação legal: não há

020.299/2016-8  
Natureza: Auditoria  
Órgãos/Entidades/Unidades: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e municípios do Estado do Rio Grande do Sul  
Responsável: MVC Componentes Plásticos S.A.  
Representação legal: Tatiana Haubert (OAB/RS 81.177), representando a MVC Componentes Plásticos S.A.

027.914/2013-5  
Natureza: Representação  
Representante: Tribunal de Contas da União  
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal de Contas da União  
Representação legal: não há

031.308/2011-2  
Natureza: Acompanhamento  
Órgãos/Entidades/Unidades: Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde e municípios do Estado do Paraná  
Responsáveis: Reinaldo Felipe Nery Guimarães, José Miguel do Nascimento Júnior e Karen Sarmento Costa  
Representação legal: Mauro Porto (OAB/DF 12.878) e outros, representando Karen Sarmento Costa

035.279/2012-5  
Natureza: Monitoramento  
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.  
Representação legal: Taísa Oliveira Maciel (OAB/RJ 118.488), Nilton Antônio de Almeida Maia (OAB/RJ 67.460) e outros

041.555/2012-0  
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)  
Recorrentes: Francisco Augusto Pereira Desideri, Gerardo de Freitas Fernandes, José Orlando Sá de Araújo e José Ribamar Tavares  
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes no Estado do Maranhão  
Representação legal: Felipe Furtado Moraes (OAB/RJ 142.387) e outros, representando Francisco Augusto Pereira Desideri; André Guimarães Cantarino (OAB/MG 116.021) e outros, representando Gerardo de Freitas Fernandes e José Orlando Sá de Araújo

Ministro BRUNO DANTAS

003.008/2014-2  
Natureza: Embargos de Declaração (Auditoria)  
Embargante: Emerson Fernandes Daniel Júnior  
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Nacional de Obras Contra As Secas; Governo do Estado do Rio Grande do Norte e Ministério da Integração Nacional  
Representação legal: não há

006.981/2011-9  
Natureza: Auditoria  
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão; Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.  
Responsáveis: Carlos Pereira Benatti; Christian Pimentel de Castro Leitão; Construtora Andrade Gutierrez S/A; Helson Siqueira Pimentel; Luiz Carlos Oliveira Machado; Marco Antônio Rodrigues da Silva; Otoniel Andrade Costa; Paulo Augusto Barros Siqueira; SPA - Engenharia Indústria e Comércio Ltda.; Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.; e Vega Engenharia e Consultoria Ltda.  
Representação legal: Mariana Marangon Mendes Caldeira (OAB/MG 155949) e outros, representando SPA - Engenharia Indústria e Comércio Ltda.; Silvia Regina Schmitt (OAB/RS 58372) e outros, representando Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S/A.; Jair Barbosa, representando Vega Engenharia e Consultoria Ltda.; Nayron Sousa Russo (OAB/MG 106011) e outros, representando Construtora Andrade Gutierrez S/A; Marcelo Bruto da Costa Correia (OAB/PE 23119), representando Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão

015.409/2016-3  
Natureza: Levantamento  
Órgãos/Entidades/Unidades: Agência Nacional de Telecomunicações; Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações  
Representação legal: não há

017.710/2016-2  
Natureza: Auditoria  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de São Paulo  
Responsável: Soraya Soubhi Smaili  
Representação legal: não há

021.280/2016-9  
Natureza: Monitoramento  
Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional de Saúde Suplementar  
Responsável: Martha Regina de Oliveira  
Representação legal: não há

021.450/2009-0  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Itabuna/BA  
Responsáveis: Cléia Maria Trevisan Vedoin; Fernando Gomes Oliveira; Geraldo Simões de Oliveira; Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda  
Representação legal: Ademir Ismerim Medina (OAB/BA 7.829) e outros, representando Fernando Gomes Oliveira; Ivo Marcelo Spinola da Rosa (OAB/MT 13.731), representando Cléia Maria Trevisan Vedoin e Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda.; André de Vilhena Moraes Silva, representando Geraldo Simões de Oliveira

024.555/2016-9  
Natureza: Representação  
Representantes: Office Total S.A. Ultradigital Comércio e Serviços para Escritório Ltda. e Positiva Rio Locações Ltda.  
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Oswaldo Cruz  
Representação legal: André Puppim Macedo (OAB/DF 12.004) e outros, representando Simpress Comércio, Locação e Serviços Ltda.

026.757/2008-1  
Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)  
Embargante: Castelo Comércio de Alimentos Ltda. e Derli Antônio Donin

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Toledo/PR  
Representação legal: Marcio Rodrigo Frizzo (OAB/PR 33.150) e outros, representando Castelo Comércio de Alimentos Ltda.; Ramiro de Lima Dias (OAB/PR 12.504), representando Derli Antônio Donin

028.787/2016-1  
Natureza: Representação  
Representante: Tribunal de Contas da União  
Representação legal: não há

033.301/2015-8  
Natureza: Solicitação do Congresso Nacional  
Interessada: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática  
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações  
Representação legal: não há

Ministro VITAL DO RÊGO

008.602/2016-6  
Natureza: Levantamento  
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Esporte  
Representação legal: não há

023.402/2011-3  
Natureza: Pedido de Reexame (Aposentadoria)  
Recorrente: Maria Guiomar Fuks  
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil  
Representação legal: Deana da Conceição (OAB/DF 13.317)

023.738/2015-4  
Natureza: Auditoria  
Órgão/Entidade/Unidade: Comitê Olímpico Brasileiro; Comitê Paralímpico Brasileiro  
Responsáveis: A&a Nunes Administração de Empreendimentos Esportivos Ltda.-me; Ace - Assessoria e Consultoria Esportiva S/s Ltda - Me; Andrew George William Parsons; Carlos Arthur Nuzman; Confederação Brasileira de Ciclismo - Cbc; José Luiz Vasconcellos; Marcus Vinícius Simões de Freire; Marfly Viagens e Turismo Ltda.-me; Oliveira & Lima Contadores Associados Ltda.-me; Praxis Consultoria e Informação Desportiva Ltda.-epp; Primage Agência Digital Ltda - Me; Savio V.c. Balestrero Viagens e Turismo-me (bality Viagens e Turismo); Sport Training - Comércio de Livros e Artigos Esportivos Ltda.-ME  
Representação legal: Jefferson Dias Santos (OAB/PR 45.249), Ricardo Lazzari da Silva Mendes Cardozo (OAB/SP 208.019), Paulo Roberto Ciola de Castro (OAB/PR 65.750) e outros

023.760/2015-0  
Natureza: Auditoria  
Órgão/Entidade/Unidade: Confederação Brasileira de Judô  
Responsáveis: Paulo Wanderley Teixeira  
Representação legal: não há

023.765/2015-1  
Natureza: Auditoria  
Órgão/Entidade/Unidade: Comitê Olímpico do Brasil  
Responsáveis: Ana Mariza Gonçalves Ribeiro; Andre Gustavo Richer; Carlos Arthur Nuzman  
Representação legal: Luene Gomes Santos (OAB/DF 16.727); Hélio Jose Bello Cavalcanti (OAB/RJ 3.243)

023.882/2015-8  
Natureza: Auditoria  
Órgão/Entidade/Unidade: Confederação Brasileira de Desportos Aquáticos  
Responsáveis: Coroacy Gentil Monteiro Nunes Filho; Sérgio Ribeiro Lins de Alvarenga  
Representação legal: Gustavo Lopes Galindo (OAB/RJ 167.559); Marcelo Franklin dos Santos Filho (OAB/RJ 105.516) e outros

023.922/2015-0  
Natureza: Auditoria  
Órgãos/Entidades/Unidades: Comitê Olímpico Brasileiro; Comitê Paralímpico Brasileiro; Confederação Brasileira de Atletismo; Confederação Brasileira de Clubes; Confederação Brasileira de Desportos de Deficientes Visuais; Confederação Brasileira de Hipismo; Confederação Brasileira de Judô; Confederação Brasileira de Rugby; Confederação Brasileira de Voleibol  
Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)  
Representação legal: Luiz Fernando de Moraes (OAB/DF 27.437), Luene Gomes Santos (OAB/DF 16.727) Joao Paulo Goncalves da Silva (OAB/DF 19.442).

024.047/2015-5  
Natureza: Auditoria  
Órgão/Entidade/Unidade: Confederação Brasileira de Atletismo  
Responsável: José Antônio Martins Fernandes  
Representação legal: Waldemir Emanuel Pereira Rangel e outros

024.048/2015-1  
Natureza: Auditoria  
Órgão/Entidade/Unidade: Confederação Brasileira de Rugby  
Responsáveis: Sami Arap Sobrinho  
Representação legal: Pedro Henrique Cordeiro Pires (OAB/SP 331.552); João Miguel Ralha Gonçalves Nogueira

026.325/2015-2  
Natureza: Auditoria  
Órgão/Entidade/Unidade: Confederação Brasileira de Clubes  
Responsáveis: Edson Garcia e Jair Alfredo Pereira  
Representação legal: Joao Paulo Goncalves da Silva (OAB/DF 19.442); Elzita Maria de Lima (OAB/GO 18.012) e outros

030.862/2015-9  
Natureza: Monitoramento  
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Santa Luzia do Norte/AL  
Responsável: João Pereira da Silva  
Representação legal: não há

032.453/2010-8  
Natureza: Recurso de Revisão (Tomada de Contas Especial)  
Recorrente: Fábio Dantas da Silveira Barros  
Órgão/Entidade/Unidade: Município de São Benedito do Sul/PE  
Representação legal: Francisco Fabiano Sobral Ferreira (OAB/PE 26.546)

Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

000.969/2016-8  
Natureza: Representação  
Representante: Gradux Brasil Eireli EPP  
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Itabuna/BA e Conselho Federal de Administração  
Responsável: Sebastião Luiz de Mello  
Representação legal: não há

006.097/2016-2  
Natureza: Solicitação do Congresso Nacional (Auditoria)  
Interessados: Comissão de Viação e Transportes da Câmara dos Deputados  
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Nacional de Trânsito, Conselho Nacional de Trânsito, Ministério das Cidades e Ministério do Planejamento  
Representação legal: não há

024.609/2013-7  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Aquiraz/CE  
Responsáveis: Ana Tomacia Moreira de Freitas; Diana Carneiro da Cunha Camara; Edson Sa; Fabiola Menezes Markan; Lúcia Maria Beserra Veras; Marcondes Jose Saraiva de Aguiar; Marta Rejane Marques Pinheiro; Remissão Construções Ltda.  
Representação legal: Priscila Frota Carneiro da Cunha (OAB/CE 22.907), representando Marcondes Jose Saraiva de Aguiar; Manoel Aurelano Pinheiro (OAB/CE 25.011), representando Fabiola Menezes Markan, Diana Carneiro da Cunha Camara, Ana Tomacia Moreira de Freitas, Marta Rejane Marques Pinheiro, Lúcia Maria Beserra Veras e Edson Sa

030.231/2015-9  
Natureza: Monitoramento  
Órgãos/Entidades/Unidades: Secretaria Nacional de Assistência Social e Instituto Nacional do Seguro Social  
Representante legal: não há

032.000/2015-4  
Natureza: Auditoria  
Órgão/Entidade/Unidade: Distrito Sanitário Especial Indígena - Litoral Sul  
Responsáveis: Vilma Marli Depetris e Rosemeri Pacheco dos Santos Dulcio  
Representação legal: não há

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

018.459/2016-1  
Natureza: Auditoria  
Órgãos/Entidades/Unidades: Municípios de Palmas/TO, Lajeado/TO, Barrolândia/TO e Guaraí/TO  
Responsáveis: Carlos Enrique Franco Amastha; Francisco Julio Pereira Sobrinho; Leila de Sousa Araujo Rocha; Marcia da Costa Reis Carvalho  
Representação legal: não há

020.793/2016-2  
Natureza: Auditoria  
Órgãos/Entidades/Unidades: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; Ministério da Integração Nacional; Ministério do Esporte; Ministério do Turismo; Secretaria Executiva do Ministério do Desenvolvimento Agrário; Município de Aracaju/SE; Município de Barra dos Coqueiros/SE; Município de Frei Paulo/SE; Município de Nossa Senhora do Socorro/SE, Município de Ribeirópolis

Responsáveis: Caixa Econômica Federal; Conciel Construções e Manutenções Ltda.; Cristhiane Feitosa de Barros; José Arinaldo de Oliveira Filho; José Sérgio de Aguiar Rocha; LF Construções e Serviços Ltda. - ME; Marcos Antonio Machado Souza; Município de Aracaju/SE; Município de Frei Paulo/SE; Município de Nossa Senhora do Socorro/SE  
Representação legal: não há

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

016.596/2014-5  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Salitre/CE  
Responsáveis: Agenor Manoel Ribeiro; Joaquim Barbosa de Sá Filho-ME e Rosifram Pereira da Silva-ME  
Representação legal: Marcos Ronny Moura Saldanha (OAB/CE 9.837) e outros, representando Agenor Manoel Ribeiro; Marcelo Melo Carvalho (OAB/CE 19.896), representando Rosifram Pereira da Silva e Joaquim Barbosa de Sa Filho

017.507/2015-4  
Natureza: Auditoria  
Órgãos/Entidades/Unidades: Ministério da Integração Nacional; Ministério da Saúde; Ministério das Cidades e Ministério do Meio Ambiente  
Representação legal: não há

023.266/2015-5  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.  
Responsáveis: Consórcio Conpar; Construtora Norberto Odebrecht S.A.; UTC Engenharia S.A.; Construtora OAS Ltda.; Marcelo Bahia Odebrecht; Márcio Faria da Silva; Rogério Santos de Araújo; César Ramos Rocha; José Adelmário Pinheiro Filho; Agenor Franklin Magalhães Medeiros; Ricardo Ribeiro Pessoa; José Sérgio Gabrielli de Azevedo; Renato de Souza Duque; Pedro José Barusco Filho; Paulo Roberto Costa; Alan Kardec Pinto; Venina Velosa da Fonseca; José Carlos Cosenza; Francisco Pais; Mauricio de Oliveira Guedes; Claudio Romeo Schlosser; Cid Mello Maciel; Fernando Almeida Biato; José Paulo Assis; Marco Tullio Jennings; Mário Márcio Castrillon de Aquino; Rogério Ferreira de Araújo; Rosa Akie Stankewitz; Sandoval Dias Aragão; Sérgio de Araújo Costa e Sérgio dos Santos Arantes  
Representação legal: Antonio Augusto Lopes Figueiredo Basto (OAB/PR 16.950) e outros, representando Pedro José Barusco Filho; Jefferson Lourenço dos Santos e outros, representando Consórcio Conpar; Mariana Macedo Pessanha Fernandes (OAB/RJ 158.482) e outros, representando Sandoval Dias Aragão, José Paulo Assis, Sérgio dos Santos Arantes, Marco Tullio Jennings, Mário Márcio Castrillon de Aquino, Rosa Akie Stankewitz, Fernando Almeida Biato, Cid Mello Maciel e Rogério Ferreira de Araújo; Carlos Roberto de Siqueira Castro (OAB/DF 20.015) e outros, representando Sandoval Dias Aragão, José Paulo Assis, Sérgio dos Santos Arantes, Marco Tullio Jennings, José Sérgio Gabrielli de Azevedo, Sérgio de Araújo Costa, Mário Márcio Castrillon de Aquino, Rosa Akie Stankewitz, Fernando Almeida Biato, Cid Mello Maciel e Rogério Ferreira de Araújo; Hélio Siqueira Júnior (OAB/RJ 62.929) e outros, representando Petróleo Brasileiro S.A

031.081/2013-4  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Urucurituba/AM  
Responsável: Sildovério Almeida Tundis  
Representação legal: não há

036.031/2012-7  
Natureza: Representação  
Representante: Tribunal de Contas da União  
Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Distrito Federal  
Responsáveis: Aguinaldo Lelis; Heberth Gualberto de Souza; Paulo Severo Fraga Rios; Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal; ACJ Construções e Incorporações S.A. e Mendes Junior Trading e Engenharia S.A.  
Representação legal: Marcus Vinícius Labre Lemos de Freitas (OAB/GO 14.282) e outros, representando ACJ Construções e Incorporações S.A.; Paulo Roberto Machado Cunha (OAB/DF 13.635) e outros, representando Aguinaldo Lelis e Maria Elizabeth Martins da Costa (OAB/MG 32.434) e outros, representando Mendes Junior Trading e Engenharia S.A.

Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

008.681/2015-5  
Natureza: Auditoria  
Órgãos/Entidades/Unidades: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A.; Eletrobrás Participações S.A.  
Responsáveis: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A.; Consórcio Leme - Themag; José Orlando Cintra; Mavi - Engglobal; Ricardo Gonçalves Rios; Tito Cardoso de Oliveira Neto  
Representação legal: Cynthia Póvoa de Aragão (OAB/DF 22.298) e outros, representando Ricardo Gonçalves Rios e Tito Cardoso de Oliveira Neto; Paulo Roberto da Silva Yeda (OAB/SP 78.675), representando Consórcio Leme - Themag

023.522/2016-0  
Natureza: Representação  
Representante: Coenco - Construções, Empreendimentos e Comércio Ltda.  
Órgão/Entidade/Unidade: município de Mirante da Serra/ RO  
Responsáveis: Carlos Willen Dobelin; Jandir Louzada de Melo  
Representação legal: não há

Em 25 de novembro de 2016  
MARCIA PAULA SARTORI  
Subsecretária

#### EXTRATO DE PAUTA (EXTRAORDINÁRIA RESERVADA) Sessão prevista para 30/11/2016, às 14h30

#### PROCESSOS RELACIONADOS

Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

008.456/2015-1  
Natureza: Denúncia  
Representação legal: não há

024.118/2016-8  
Natureza: Denúncia  
Representação legal: não há

032.426/2016-0  
Natureza: Aposentadoria  
Representação legal: não há

Ministro RAIMUNDO CARREIRO

023.617/2016-0  
Natureza: Denúncia  
Representação legal: não há

Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

024.688/2016-9  
Natureza: Denúncia  
Representação legal: não há

Ministra ANA ARRAES

027.582/2015-9  
Natureza: Prestação de Contas ( Exercício: 2014)  
Representação legal: não há

Ministro VITAL DO RÊGO

007.126/2016-6  
Natureza: Denúncia  
Representação legal: não há

Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

031.904/2016-5  
Natureza: Denúncia  
Representação legal: não há

#### PROCESSOS UNITÁRIOS

#### REABERTURA DE DISCUSSÃO

Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

007.713/2012-6  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Representação Legal: Geovânia Sabino Machado Mendes (OAB/CE 8.654); Adriano Pessoa Bezerra de Menezes (OAB/CE 16.755); Eugênio de Araújo Oliveira e Lima (OAB/CE 18.264); Yasser de Castro Holanda (OAB/CE 14.781); Márcio Christian Pontes Cunha (OAB/CE 14.471); José Araújo Tavares Neto (OAB/CE 15.331); Anderson Lamark Pontes Parente (OAB/CE 21.964)  
Interessado em sustentação oral:  
- Márcio Christian Pontes Cunha (OAB/CE 14.471), em nome de ROBERTO SOARES PESSOA  
Revisor: Ministro Bruno Dantas (37/2015)

#### DEMAIS PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Ministro BENJAMIN ZYMLER

011.256/2015-0  
Natureza: Representação  
Representação legal: Carolina Bastos Lima Brum (OAB/RJ 135.073)

Ministra ANA ARRAES

025.908/2016-2  
Natureza: Denúncia  
Representação legal: não há

Em 25 de novembro de 2016  
LUIZ HENRIQUE POCHLY DA COSTA  
Secretário das Sessões





## Poder Judiciário

### SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL CORREGEDORIA-GERAL TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

#### DECISÕES

PROCESSO: 0000030-17.2013.4.03.6319  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: JOAO CARLOS PITA  
PROC./ADV.: ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO  
OAB: SP221131  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, em que se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial, em face das decisões oriundas do STJ, não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Paradigma oriundo de Turma Regional de Uniformização não enseja a admissão do incidente de uniformização. Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000034-18.2007.4.03.6302  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: ANTONIO DE FREITAS JUNIOR  
PROC./ADV.: PAULO HENRIQUE PASTORI  
OAB: SP-65415  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
- I.N.S.S. (PREVID)  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que negou provimento ao agravo interposto, por sua vez, contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito, o art. 32 do RITNU afasta a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 32. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Cumpra registrar, ainda, que o pedido de uniformização nacional foi inadmitido por ausência dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame pelo colegiado.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000039-54.2009.4.03.6307  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ODAIR APARECIDO DELGADO  
PROC./ADV.: TALITA MIRANDA MIYAZAWA GARCIA  
OAB: SP-271852

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos exercidos sob condições especiais.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

A jurisprudência desta TNU, por meio do PEDILEF 05307901120104058300, DOU de 19/2/2016, se consolidou no sentido da possibilidade de cômputo do trabalho especial exercido como ruralista em empresas de agroindústria/agropecuária. A saber:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EMPRESA AGROINDUSTRIAL E AGROCOMERCIAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA UNIFORMIZADA. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA SENTENÇA FUNDAMENTADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. A Presidência da TNU deu provimento a agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, reconheceu período de trabalho especial. Alega o recorrente que o acórdão impugnado diverge do entendimento dominante no STJ sobre o tema (RESP 291.404 e AgRg no RESP 1.137.303/RS), segundo a qual a atividade de trabalhador rural não se enquadra na categoria profissional prevista no item 2.2.1, do Decreto n. 53.081/64, posto apenas insalubre os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade exercida na lavoura. Assevera que a Turma Recursal de origem posicionou-se em sentido diametralmente oposto ao entendimento acima ao reconhecer a natureza especial da atividade de trabalhador rural desempenhada pelo autor, com fulcro no item 2.2.1 do Decreto n. 53.081/64. Ante o teor do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, demonstrada a divergência jurisprudencial, entendo que o presente incidente de uniformização preenche os requisitos exigidos ao seu conhecimento, pelo que conheço o recurso. Inicialmente, destaco que a controvérsia reside no fato de haver o acórdão impugnado confirmado a sentença de parcial procedência e reconhecido o direito à contagem majorada dos períodos de trabalho exercidos (de 01/01/1981 a 16/08/1982 e 18/10/1982 a 04/11/1984) junto às empresas Destilaria Liberdade Ltda. e Usina Barão de Suassuna, como trabalhador rural empregado da indústria canavieira. Para tanto, aduziu a Turma Recursal de origem: "as normas pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividade prestada sob condições especiais, benefício atrelado ao regime urbano, estendem-se aos empregados de empresa agroindustrial e agro-comercial, ainda que prestem serviço de natureza essencialmente rural". Entendo que o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento consolidado por esta Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 0500180-14.2011.4.05.8013, relator juiz federal JOÃO BATISTA LAZZARI, DJ 11/09/2014 (Representativo de Controvérsia), de cujo teor reproduzo o seguinte excerto: "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida". Destaco que por ocasião do julgamento do PEDILEF 05003939620114058311, relatora juíza federal KYU SOON LEE, julgado em 08/10/2014, este Colegiado decidiu por: "reafirmar a tese de que a expressão 'trabalhadores na agropecuária', contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial". Na espécie, as instâncias ordinárias concluíram que o acervo probatório coligido era suficiente à comprovação do desenvolvimento de atividade especial pelo autor na condição de trabalhador rural empregado da indústria canavieira, reconhecendo natureza especial do labor por ele exercido nos períodos questionados, daí que, em face do entendimento consolidado desta TNU acima mencionado, entendo que nenhum reparo merece o acórdão impugnado, máxime diante da vedação de reexame de matéria fática e de provas (Súmula 42 da TNU). Ante o exposto, conheço o pedido de uniformização, mas nego-lhe provimento. Incidente conhecido, mas desprovido". Quanto ao reconhecimento da especialidade, em períodos anteriores ao Decreto n. 2.172/97, referente à atividade de frentista, a TNU, por meio do PEDILEF n. 50095223720124047003, firmou orientação no sentido de que: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. PERÍODO ANTERIOR AO DECRETO Nº 2.172/97. POSSIBILIDADE DESDE QUE COMPROVADO O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE E CONTATO COM OS AGENTES NOCIVOS POR FORMULÁRIO OU LAUDO. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADE NÃO CONSTANTE NO ROL DO DECRETO Nº 53.831/64 E DO DECRETO Nº 83.080/79. INCIDENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Terceira Turma Recursal do Paraná, a qual negou provimento aos recursos do Autor e do INSS, para manter a sentença de parcial procedência, que determinou a conversão do período considerado especial (de 01.09.70 a 13.12.73) para comum. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei

nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da TNU. 3. Incidente admitido na origem, sendo os autos distribuídos a esta Relatora. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Comprovada a divergência jurisprudencial, passo a analisar o mérito. 6. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, confere direito à aposentadoria especial. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. 7. É assente na Jurisprudência que, em obediência ao princípio do "tempus regit actum", deve-se aplicar a legislação vigente no momento da atividade laborativa. Deveras, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, §2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. O direito adquirido à fruição de benefício (que somente existe se implementadas todas as condições legais) não se confunde com o direito adquirido à contagem especial de tempo (que se concretiza com a prestação de serviço com base na legislação da época). 8. O rol de agentes nocivos previstos nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Anexo do Decreto nº 53.831/64, vigorou até a edição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/97), por força do disposto no art. 292 do Decreto nº 611/92. Mas isso não impede que outros agentes não previstos nessas Normas sejam consideradas nocivas, posto que a Jurisprudência é assente no sentido de que esse rol é exemplificativo (Resp nº 1.306.113/SC, Recurso Representativo de Controvérsia). 9. Para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95, de 28/04/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal). 10. Desde a Lei nº 9.032/95, a comprovação da efetiva exposição do segurado a agentes nocivos passou a ser realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. Acrescenta-se que "a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91" (AgRg no AgResp nº 295.495/AL, Min. HUMBERTO MANTINS, DJe 15/04/2013). A TNU igualmente se manifestou no sentido de que há a necessidade de demonstração de habitualidade e permanência para as atividades exercidas somente depois do advento da Lei citada (PEDILEF 5002734-80.2012.4.04.7011, Representativo de Controvérsia, Rel. Juíza Federal KYU SOON LEE, DOU 23/04/2013). 11. Exce tuados os agentes nocivos ruído e calor, cuja comprovação de sua exposição, sempre se exigiu laudo técnico, este passou a ser necessário para essa finalidade somente após a edição do Decreto nº 2.172/97, que entrou em vigor em 05/03/97, regulamentando o disposto na Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97 (AREsp 437140-PR, Rel. Min. Humberto Martins, D.O.E. 02/05/2014; Resp 1407890-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, D.O.E. 19/02/2014). A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos §§ 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, apenas convalidou os atos praticados com base na medida provisória antecedente, mas a exigência de apresentação do laudo já havia sido regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97. 12. Em que pese o posicionamento desta Turma no PEDILEF nº 2007.50.52.000560-2, Ministro João Otávio Noronha, DOU 22/03/13, no sentido de que "A partir da edição da Lei nº 9.032/95, isto é, 29/4/1995, passou a ser exigida comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante formulários SB-40 e DSS-80, o que perdurou até a MP n. 1.523/96, de 14/10/1996, quando se estipulou a necessidade de laudo técnico com o intuito de comprovar a exposição a agentes nocivos. Posteriormente, sobredita medida provisória foi convertida na Lei n. 9.528, de 10/12/1997.", a Turma Nacional de Uniformização no julgamento do PEDILEF nº 0024288-60.2004.4.03.6302, Rel. Juiz Gláucio Maciel, julgado em 14/02/2014, DOU 14/03/2014, voltou a reconhecer que somente a partir da regulamentação da medida provisória pelo Decreto nº 2.172/97, de 05/03/97, os laudos técnicos passaram a ser exigidos para a comprovação à exposição ao agente nocivo. 13. No caso em comento, o acórdão recorrido manteve a sentença que reconheceu a especialidade do labor sob o seguinte fundamento: "(...) Para comprovar o exercício de atividade especial, foi trazido aos autos cópia de CPTS, constando a anotação do período de 01/09/1970 a 13/12/1973, junto à empresa Comercial de Combustíveis AUTOMAR Ltda. (Posto de Combustível), na condição de Frentista (evento 1 - CTPS7). Nessas condições, comprovado o exercício da atividade laborativa de Frentista em Posto de Combustíveis, é devido o enquadramento do período de 01/09/1970 a 13/12/1973 como especial, nos termos e m que exposto na decisão recorrida(...)", grifei. A seguir, copio excerto da sentença mantida: "...(...) No caso dos autos, o autor requereu o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 01.09.1970 a 13.12.1973, ao argumento de que desempenhou a função de frentista em posto de combustível. Não foram apresentados documentos técnicos relacionando os agentes nocivos no referido período, todavia, na CTPS, o autor encontra-se registrado como frentista (ctps7 - evento 1). Apesar da falta de documentação, entende-se que a atividade desempenhada pelo autor no período mencionado pode ser considerada como especial exclusivamente à luz do registro constante em CTPS, nos moldes do item 1.2.11 do Decreto 53.831/64 (operações executadas com derivados tóxicos de carbono 1. Hidrocarbo-



netos - gasolina e óleo diesel; e III. Álcoois - álcool etílico ou etanol), vez que o postulante atuava em contato direto com líquidos inflamáveis, o que permite o abrandamento da regra segundo a qual a especialidade das atividades trabalhistas só pode ser aferida mediante laudo pericial e formulário técnico. (...)”, grifei. 14. Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido divergiu da Jurisprudência desta Casa, conforme os acórdãos trazidos como paradigma - PEDILEF nº 2008.70.53.001307-2 (Rel. Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, DOU 24/05/2011 ) e nº 2007.72.51.004347-2 (Rel. Juiz Federal Eduardo André Brandão de Brito Fernandes, DJ 11/06/2010 ), que reconhecem a especialidade do labor, desde que devidamente comprovados, justamente porque a atividade de "frentista" não está enquadrado no rol dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. 15. Deveras, impossível a presunção de periculosidade do trabalho em posto de combustível, posto que a exposição a hidrocarbonetos e agentes nocivos similares pode se dar apenas de forma esporádica, daí a necessidade de formulário ou laudo, pois, repita-se, a atividade de "frentista" não consta do rol da Legislação pertinente. 16. Uma vez que as instâncias ordinárias somente acolheram parcialmente o pleito do Autor, justamente a da conversão do período de 01.09.70 a 13.12.73 (em que o autor apresentou CTPS com registro de "frentista") e foram categóricas ao afirmar não existir formulários, laudos ou outros documentos a comprovar o contato do Autor com os agentes nocivos, na atividade frentista (apenas a CTPS), entendo despiçando o retorno dos autos para os fins da Questão de Ordem nº 20, da TNU. 17. Diante do quanto exposto, vislumbra divergência jurisprudencial, dou provimento ao incidente para (i) firmar a tese de que não há presunção legal de periculosidade da atividade do frentista e possível o reconhecimento da especialidade e consequente conversão para tempo comum, desde que comprovado por formulários próprios (SB-40 ou DSS 8030) ou laudo técnico (a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/97); (ii) julgar improcedente o pedido formulado pelo Autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. 18. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea "a", do RITNU, servindo como representativo de controvérsia." Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000047-37.2009.4.03.6305  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS  
REQUERIDO(A): MARIA ANGELICA BONNE MARTINS  
PROC./ADV.: MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA  
OAB: SP-221702

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de Origem que julgou procedente o pedido de revisão da RMI de benefício previdenciário concedido à parte autora. Sustenta a parte requerente que se aplica o prazo decadencial de dez anos para os casos de revisão dos benefícios, por aplicação da Súmula 64/TNU. É o relatório. O recurso comporta provimento. A Turma Nacional de Uniformização havia pacificado o entendimento no sentido de que, "o direito à revisão do ato de indeferimento de benefício previdenciário ou assistencial sujeita-se ao prazo decadencial de dez anos". (Súmula 64/TNU). Ocorre que, com vistas a dar uma melhor interpretação ao tema, a referida Súmula foi cancelada por essa Turma Nacional, que editou, posteriormente, a Súmula 81/TNU, no sentido de que "Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão". No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, através do RE 626.489/SE (DJ de 28/10/2013), firmou entendimento no seguinte sentido: "DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência"

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 11 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000061-26.2006.4.03.6305  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: OSMAR RIBEIRO DA CUNHA  
PROC./ADV.: ERALDO LACERDA JUNIOR  
OAB: SC 15.701-A  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado. Apresentadas contrarrazões. É o relatório. O recurso não merece prosperar. Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis. No mesmo sentido, já decidiu o STJ: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TN. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014) Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 18 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000061-59.2011.4.03.6302  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: MARIA CLARICE CHINARELLO  
PROC./ADV.: HILARIO BOCCHI JUNIOR  
OAB: SP090916  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma do acórdão oriundo de Turma Recursal de origem que julgou improcedente o pedido revisão de seu benefício previdenciário, com o reconhecimento e conversão de períodos laborados em condições especiais (agentes biológicos). Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergente da jurisprudência da TNU, segundo a qual deve ser reconhecida a especialidade do trabalho exercido por auxiliar de serviços gerais, mesmo que a exposição a agentes biológicos não tenha sido de forma habitual e permanente, antes do advento da Lei nº 9.032/95. É o relatório. O recurso comporta provimento. Com efeito, a TNU, no julgamento do PEDILEF 50027348020124047011, firmou o entendimento de que "a permanência e a habitualidade da exposição a agentes nocivos à saúde são requisitos exigíveis apenas para as atividades exercidas a partir de 29/04/1995, quando entrou em vigor a Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do art. 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91". Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. no art. 16, II, do RITNU, dou seguimento ao incidente. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 03 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000073-38.2014.4.90.0000  
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL  
RECLAMANTE: ELPINO INÁCIO PEREIRA  
PROC./ADV.: FÁBIO FÉLIX FERNANDES  
OAB: CE-19876  
RECLAMADO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de remessa ao STJ, apresentado contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização dirigido àquela casa, pela intempestividade. É o relatório. O recurso não merece prosperar. De fato, o recurso se encontra tempestivo, razão pela qual deve ser reformada, nesse interim, a decisão anterior. No entanto, o recurso, de todo modo, não comporta conhecimento, pois inexistente decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de direito material acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento. Descabido, portanto, o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 34, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com base no art. 8º, X, do RITNU, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente de uniformização. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000086-83.2013.4.03.6308  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: IVONE MAGALHAES  
PROC./ADV.: MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA RIGATTO  
OAB: SP-225794  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial à parte autora, tendo em vista a ausência de prévio requerimento administrativo. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da orientação firmada no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização, segundo a qual é prescindível o requerimento administrativo para fins de ajuizamento de ação judicial que tem por objetivo a concessão de benefício previdenciário, desde que haja contestação de mérito do pedido inicial. É o relatório. O presente recurso comporta provimento. Verifica-se que a matéria em comento já fora decidida em sede de repercussão geral no Pretório Excelso, no RE 631.240/MG, verbis: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para





todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir." (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014)

No presente caso, conforme se observa, já houve apresentação de contestação de mérito pelo INSS, estando caracterizado o interesse de agir da parte autora.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000089-90.2012.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: LAILA MARA MAZZOCATO PEDRO

PROC./ADV.: PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA

OAB: SP-285458

PROC./ADV.: PAULO HENRIQUE PASTORI

OAB: SP065415

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que negou provimento ao agravo interposto, por sua vez, contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito, o art. 32 do RITNU afasta a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 32. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Cumpra registrar, ainda, que o pedido de uniformização nacional foi inadmitido por ausência dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame pelo colegiado.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000106-46.2014.4.03.6306

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: BRUNNA GABRIELA PIRES SANTOS

PROC./ADV.: PAULO CÉSAR DA COSTA

OAB: SP-195289

REQUERENTE: SOLANGE DE FATIMA PIRES SANTOS

PROC./ADV.: PAULO CÉSAR DA COSTA

OAB: SP-195289

REQUERENTE: YASMIN DE FATIMA PIRES SANTOS

PROC./ADV.: PAULO CÉSAR DA COSTA

OAB: SP-195289

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de pensão por morte aos autores.

Sustentam os requerentes, a divergência do acórdão recorrido com o entendimento da TNU, visto que não deve haver a limitação da execução ao teto dos juizados especiais federais, de 60 (sessenta) salários mínimos.

É o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais no julgamento do PEDILEF 200932007021984 dirimiu questão jurídica com a mesma similitude fática no sentido de que "o valor da causa não se confunde com o valor da condenação, podendo este ser perfeitamente superior ao teto de sessenta salários mínimos, o que não afasta a competência dos Juizados Especiais Federais". Eis a ementa do referido julgado:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO IMPUTADA AO ACÓRDÃO. DIFERENÇAS RELATIVAS À APLICAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. VALOR DA CAUSA E ALÇADA. EXECUÇÃO DE VALOR SUPERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO. IMPROVIMENTO DO INCIDENTE. AUSÊNCIA DE LIMITE À EXECUÇÃO, SALVO PARA FINS DE PAGAMENTO VIA RPV OU PRECATÓRIO. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO (LEI N.º 10.259/01, ART. 3.º, § 2.º; CPC, ART. 260). OMISSÃO RECONHECIDA. PROVIMENTO DOS EMBARGOS. - Cabem embargos declaratórios quando houver obscuridade, contradição ou omissão, inclusive para fins de prequestionamento, de matéria não enfrentada pela sentença ou acórdão. - Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de valor até sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, mesmo superiores ao limite fixado, caso em que o pagamento far-se-á sempre por meio do precatório, facultado ao exequente a renúncia ao excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo pela via da RPV. - Para a atribuição do valor da causa quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras; mas o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a um ano. - Acórdão embargado que sufragou a decisão da Turma Recursal de origem, no sentido de que "o valor da causa não se confunde com o valor da condenação, podendo este ser perfeitamente superior ao teto de sessenta salários mínimos, o que não afasta a competência dos Juizados Especiais Federais", conforme entendimento fixado pela TNU (PEDILEF n.º 200833007122079, Relator Juiz Federal Eduardo do Nascimento, j. 13 set. 2010). - Sendo o valor de sessenta salários mínimos superior ao somatório das parcelas pleiteadas vencidas e vincendas à época do ajuizamento da demanda, limitadas estas últimas a doze e apuradas conforme último valor da diferença em novembro de 2003, não há superação da alçada, nem violação aos critérios de atribuição do valor da causa, ou da competência dos Juizados Especiais Federais. - Ausência de violação aos dispositivos prequestionados. - Provimento dos Embargos.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000123-41.2012.4.03.6310

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA LUCIA DE SOUZA

PROC./ADV.: SEBASTIÃO DE PAULA RODRIGUES

OAB: SP-54459

### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por idade.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF n. 0047837-63.2008.4.03.6301/SP, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia e já transitado em julgado, decidiu que:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. FRUIÇÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CONTAGEM PARA FINS DE CARÊNCIA. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. DIREITO À CONTAGEM. RETORNO À TURMA RECURSAL. QUESTÕES DE ORDEM N.º 20 DA TNU. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO."

O referido posicionamento, inclusive, foi transformado no verbete sumular n. 73/TNU, o qual dispõe que: "O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social."

Compulsando os autos, verifico que o acórdão impugnado se encontra em consonância com o referido entendimento, porquanto "os períodos em que a parte autora percebeu auxílio-doença e que foram intercalados com períodos de atividade (conforme parecer técnico da contadoria anexado em 29.07.2015), são cabíveis na contagem para efeito de carência".

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ademais, a pretensão de alterar a decisão proferida pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000125-13.2014.4.01.4300

ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS

REQUERENTE: LAURI DOMINGOS BORTOLINI

PROC./ADV.: ELIANE SOUZA FERREIRA

OAB: TO-4723

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por idade, na qualidade de segurado especial.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000127-49.2010.4.03.6310

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOSÉ LUIZ CECONELLO

PROC./ADV.: ANTONIO TADEU GUTIERRES

OAB: SP-90800

### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais.

Sustenta o recorrente, em síntese, que o aresto impugnado divergiria do entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, sob o fundamento de que o acórdão é nulo, uma vez que se mostra genérico.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF n. 05069407720094058100, firmou orientação no sentido de que o acórdão recorrido pode manter a sentença por seus próprios fundamentos, "eis que tal confirmação equivale a uma encampação das razões de decidir", confira-se:

"EMENTA/VOTO PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO QUE MANTÉM SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO NÃO ATACADO NO INCIDENTE, APTO, POR SI SÓ, A ANCORAR O DECRETO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. QUESTÃO DE ORDEM N. 18. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Este Colegiado tem anulado acórdãos genéricos que violam o constitucional direito de obtenção de uma manifestação jurisdicional que veicule adequada fundamentação, exigida pelo inciso IX do art. 93 da Carta Constitucional. Esta pecha não alcança, no entanto, acórdãos que confirmam sentenças por seus próprios e suficientes fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n.º 9.099/95, eis que tal confirmação equivale a uma encampação das razões de decidir. Hipótese dos autos, na qual o acórdão mantém incólume a sentença de improcedência do pedido de aposentadoria rural por idade. 2. Ocorre que a sentença de improcedência, longe de desprezar a documentação colacionada aos autos, afastou a pretensão da autora por verificar contradição entre o seu depoimento pessoal e o de sua testemunha,

relativamente à data na qual teria havido o encerramento do labor rural. A testemunha informou que a autora trabalhou no meio rural até 2001, sendo que a partir daí parou de se dedicar ao labor e passou a viver do benefício de pensão deixado por seu marido. Não houve pois demonstração de trabalho no campo até a data do implemento da idade mínima necessária à concessão do benefício vindicado. 3. Como se vê, o decisum recorrido ancora-se em dois fundamentos e o incidente proposto ataca apenas um deles. Conquanto o primeiro fundamento do julgado - ausência de início de prova material - seja questionado no presente incidente, o segundo fundamento, relativo à contradição da prova testemunhal restou sem irrisignação, situação que por si só justifica a manutenção do decreto de improcedência do pedido. 4. As razões do incidente não abrangem todos os fundamentos do acórdão recorrido, o que atrai, à espécie, a aplicação da questão de ordem n. 18 desta Turma Nacional, que estabeleça ser inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles. 5. Incidente não conhecido." Destarte, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000128-21.2012.4.03.6324  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: VALÉRIA NOGUEIRA ROCHA E OUTROS  
PROC./ADV.: VICENTE PIMENTEL  
OAB: SP-124882  
PROC./ADV.: ALINE MARTINS PIMENTEL  
OAB: SP304400  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REPRESENTANTE LEGAL: LUZIA MARIA NOGUEIRA  
PROC./ADV.: VICENTE PIMENTEL  
OAB: SP-124882  
PROC./ADV.: ALINE MARTINS PIMENTEL  
OAB: SP304400

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-reclusão. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais ou Regionais de diferentes regiões, ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 13 do RITNU.

No presente caso, os paradigmas apresentados são oriundos de Tribunal Regional Federal.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000130-80.2010.4.03.6317  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: LUIZ CARLOS NAVAS  
PROC./ADV.: WILSON MIGUEL  
OAB: SP099858  
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS  
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de aplicação do art. 1º-F da Lei 11.960/2009 (juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública).

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF 0003060-22.2006.4.03.6314, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. TEMA DA PREEXISTÊNCIA DA PATOLOGIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ACÓRDÃOS COTEJADOS. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO PELA LEI 11.960/2009. ÍNDICES DA CADERNETA DE POUpanÇA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. CANCELAMENTO DA SÚMULA TNU N. 61".

O referido decisum transitou em julgado, no entanto, verifico que há no Supremo Tribunal Federal, acerca do mesmo tema, o RE n. 870.947/SE, ainda pendente de apreciação.

Assim sendo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento do feito, que

antes aguardava o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000144-23.2012.4.03.6308  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS  
REQUERENTE: RAISSA VITORIA ANGELA VELARDINO  
PROC./ADV.: SAMARA TAVARES AGAPTO DAS NEVES  
OAB: SP254589  
REQUERIDO(A): OS MESMOS  
PROC./ADV.: OS MESMOS  
REPRESENTANTE LEGAL: ROSELI APARECIDA ANTUNES FERREIRA  
PROC./ADV.: SAMARA TAVARES AGAPTO DAS NEVES  
OAB: SP254589

#### DECISÃO

Trata-se de agravos interpostos contra decisão que inadmitiu os incidentes de uniformização nacional suscitados por ambas as partes, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial, ao fundamento de que não foi cumprido o requisito da incapacidade.

Sustenta, o INSS, a necessidade de devolução ao erário de valores recebidos, pela parte autora, a título de benefício previdenciário, em sede de tutela antecipada posteriormente revogada.

A parte autora, por sua vez, aduz que o acórdão estaria em desacordo com a lei infraconstitucional e com o princípio da dignidade da pessoa humana. É o relatório.

- Do recurso manejado pelo INSS:

Verifico que a matéria por ele suscitada encontra-se sob análise desta TNU, sob o rito dos representativos, por meio do PEDILEF n. 50007119120134047120, bem como no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, na PET 10.996/SC.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificada.

Vale destacar que mesmo que o representativo desta TNU seja julgado primeiramente, há que se aguardar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o qual firmará orientação definitiva acerca do tema.

Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada.

- Do recurso manejado pelo autor:

Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada. No caso, as razões do agravo deixaram de impugnar a ausência de similitude fática dos julgados confrontados, limitando-se a refutar a incidência da Súmula 42/TNU.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravo").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000144-80.2013.4.03.6310  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: SERGIO PAREDE GARCIA  
PROC./ADV.: ADRIANO MELLEGA.  
OAB: SP-187942  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício previdenciário à parte autora.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as

questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000147-30.2011.4.03.6302  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): JOSE CARLOS ROCHA  
PROC./ADV.: LUIZ DE MARCHI  
OAB: SP 190.709

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgado desta TNU, sob o fundamento de que o acórdão seria nulo, uma vez que se mostra genérico, sem apreciação do caso concreto. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Com efeito, a TNU, por meio do PEDILEF n. 05069407720094058100, firmou orientação no sentido de que:

"EMENTA/VOTO PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO QUE MANTÉM SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO NÃO ATACADO NO INCIDENTE, APTO, POR SI SÓ, A ANCORAR O DECRETO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. QUESTÃO DE ORDEM N. 18. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Este Colegiado tem anulado acórdãos genéricos que violam o constitucional direito de obtenção de uma manifestação jurisdicional que veicule adequada fundamentação, exigida pelo inciso IX do art. 93 da Carta Constitucional. Esta pecha não alcança, no entanto, acórdãos que confirmam sentenças por seus próprios e suficientes fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n.º 9.099/95, eis que tal confirmação equivale a uma encampação das razões de decidir. Hipótese dos autos, na qual o acórdão mantém incólume a sentença de improcedência do pedido de aposentadoria rural por idade. 2. Ocorre que a sentença de improcedência, longe de desprezar a documentação colacionada aos autos, afastou a pretensão da autora por verificar contradição entre o seu depoimento pessoal e o de sua testemunha, relativamente à data na qual teria havido o encerramento do labor rural. A testemunha informou que a autora trabalhou no meio rural até 2001, sendo que a partir daí parou de se dedicar ao labor e passou a viver do benefício de pensão deixado por seu marido. Não houve pois demonstração de trabalho no campo até a data do implemento da idade mínima necessária à concessão do benefício vindicado. 3. Como se vê, o decisum recorrido ancora-se em dois fundamentos e o incidente proposto ataca apenas um deles. Conquanto o primeiro fundamento do julgado - ausência de início de prova material - seja questionado no presente incidente, o segundo fundamento, relativo à contradição da prova testemunhal restou sem irrisignação, situação que por si só justifica a manutenção do decreto de improcedência do pedido. 4. As razões do incidente não abrangem todos os fundamentos do acórdão recorrido, o que atrai, à espécie, a aplicação da questão de ordem n. 18 desta Turma Nacional, que estabeleça ser inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles. 5. Incidente não conhecido."

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000149-90.2012.4.01.3304  
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MARIA MEIRES BARRETO DOURADO  
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK...  
OAB: BA-23800

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência dos fenômenos da decadência e da prescrição naqueles casos em que há o reconhecimento do direito por meio do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, ato que autorizou a revisão do benefício.





É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO.[...]"

No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento dos feitos que antes aguardavam o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000158-49.2013.4.03.6315

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: LUIZ BENEDITO RIBEIRO

PROC./ADV.: THAÍS TAKAHASHI

OAB: PR 34.202

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação de período rural e o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas. Sustenta o recorrente que o acórdão impugnado divergiria do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que é possível a prova material indicária ter sua eficácia probatória estendida prospectivamente ou retroativamente.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Compulsando os autos, verifico que o acórdão recorrido não emitiu juízo de valor acerca da tese suscitada pelo recorrente no pedido de uniformização.

Destarte, ante a ausência do requisito do prequestionamento, incide na hipótese a Questão de Ordem n. 35/TNU: "O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado".

Cumpra salientar que, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é necessário o prequestionamento, ainda que se trate de matéria de ordem pública.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR DA AERONÁUTICA. ANISTIA POLÍTICA. LEI 10.559/2002. PORTARIA 1.104/GM3/1964. REVISÃO DO ATO CONCESSIVO DA ANISTIA. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. PRECEDENTES. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não compete ao STJ, na via especial, a análise de violação aos dispositivos constitucionais, ainda que com o objetivo de prequestionamento visando à interposição do apelo extraordinário, sob pena de haver usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal.

2. O reconhecimento da repercussão geral da matéria afeta ao STF não enseja a suspensão de feitos que tramitam no STJ. Precedentes.

3. É inviável a análise de tese alegada somente em agravo regimental que caracterize inovação recursal, ainda que verse sobre matéria de ordem pública.

4. Tendo o Tribunal de origem entendido que a Nota nº AGU/JD-1/2006 constitui ato genérico e incapaz de interromper a decadência, no que tange a anulação de atos concretos que concederam anistia a militares, o fez em sintonia com a jurisprudência firmada no âmbito do STJ.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1519421/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 12/05/2015)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000162-40.2014.4.01.4300

ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS

REQUERENTE: FIRMINO REIS DE SOUSA

PROC./ADV.: LEONARDO COUTO SANTOS FILHO.

OAB: TO-1858

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000164-66.2011.4.03.6302

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: VERA LUCIA LUCCAS MORGAO

PROC./ADV.: DIEGO GONCALVES DE ABREU

OAB: SP228568

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REPRESENTANTE LEGAL: MARIA LUCIA LUCCAS MORGAO

PROC./ADV.: DIEGO GONCALVES DE ABREU

OAB: SP228568

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de benefício assistencial.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Compulsando os autos, observo que a parte ora requerente, visando à comprovação da divergência pretoriana, traz à colação arestos paradigmáticos proferidos por Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Entretanto, cabe frisar que arestos proferidos por Turma Recursal da mesma região do acórdão impugnado não ensejam a admissão do incidente nacional de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000183-07.2013.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): MOISES PEREIRA DOS SANTOS

PROC./ADV.: SEM ADVOGADO

**DESPACHO**

Trata-se de pedido de uniformização regional, interposto nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 10.259/01.

Ocorre que, ao invés de os autos terem sido encaminhados à Turma Regional competente para julgar o pedido de uniformização regional, como é o caso dos autos, o foram para esta Turma Nacional de Uniformização.

Desse modo, não sendo a TNU competente para o julgamento do feito, pelos motivos acima expostos, determino a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem para o prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000193-69.2009.4.03.6308

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: CARLOS ALEXANDRE MOURA (REPRESENTADO POR MARIA ODETE BUENO MOURA)

PROC./ADV.: JOSÉ BRUN JÚNIOR

OAB: SP-128366

PROC./ADV.: FLAYRES J. P. DE LIMA DIAS

OAB: SP-287 025

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se agravo, o qual converto em de pedido de remessa ao STJ, nos termos do § 2º do art. 36 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:

§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.

Após análise do feito, mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000198-17.2011.4.03.6310

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JOSE ANTONIO VOLPATO

PROC./ADV.: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS

OAB: SP-303448

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000199-67.2014.4.01.4300

ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS

REQUERENTE: BENEDITO TELES DA SILVA

PROC./ADV.: HÉRICO FERREIRA BRITO

OAB: TO-4494

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que extinguiu o processo sem julgamento do mérito.

É o relatório.

Não prospera a irresignação.

O Regimento Interno desta TNU, ao tratar do cabimento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, consigna que:

"Compete à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito matéria: (...)"

No presente caso, inexistente decisão colegiada da turma recursal que verse sobre a questão de direito material acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento.

Nesse sentido, *mutatis mutandi*, o PEDILEF 00156992520124039301, D.O.U. de 1/4/2016.

MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. DECISÃO MONOCRÁTICA CONFIRMADA PELO ACÓRDÃO. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS PARA JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA. MATÉRIA DE CUNHO PROCESSUAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, apresentado pela parte autora contra o acórdão que manteve a decisão monocrática na qual se afastou a competência dos Juizados Especiais Federais para análise de mandado de segurança. 2. No incidente de uniformização, argumenta a parte autora que a decisão

contrariou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), consubstanciada na Súmula 376, segundo a qual "competete a Turma Recursal processar e julgar mandado de segurança contra ato de juizado especial". 3. Esclareço, todavia, que a presente hipótese versa sobre a inexistência de previsão legal para a espécie recursal que originou a decisão ora recorrida. 4. Neste contexto, a criação de procedimento diferenciado para os Juizados Especiais Federais está atrelada à efetivação das normas que abrangem os direitos fundamentais de acesso à justiça e duração razoável do processo (mais especificamente quanto ao primeiro). Então, a diretriz da irrecorribilidade encontra-se vinculada às máximas preeminentes da celeridade (duração razoável do processo), simplicidade e economia processual, sem, porém, inviabilizar o objetivo primeiro de acesso ao judiciário. No intento de ampliar o acesso à ordem jurídica justa, que implica a duração razoável e proporcional ao potencial econômico da demanda, o sistema de revisão das decisões judiciais, nos Juizados Especiais Federais, observa o alinhamento jurisprudencial uniformizador e tende à supressão das intermináveis revisões judiciais, que findavam por tumultuar o curso do processo, especialmente na fase de conhecimento. Assim, a faculdade revisional das decisões judiciais ficou restrita a hipóteses específicas, taxativamente previstas, sem conflitar, pois, com o princípio do duplo grau de jurisdição. Por essa forma, o legislador ordinário teve por bem extinguir a possibilidade de recurso contra decisões interlocutórias proferidas pelo julgador do juizado de origem. A exceção existente consiste na possibilidade de recurso da decisão sobre medida cautelar no curso do processo, conforme expressamente dispõe a Lei 10.259/01. Diante desta realidade, o legislador orientou-se pela exclusão dos recursos contra decisões interlocutórias na fase de conhecimento, justificando-se no fato de que as questões suscitadas nesta fase seriam objeto de análise na sentença, não havendo assim qualquer prejuízo no que concerne ao acesso ao judiciário. A única hipótese que eventualmente ostentaria a possibilidade de prejuízo foi expressamente admitida pelo legislador, conforme antes mencionado, referentemente aos provimentos jurisdicionais cautelares e antecipações de tutela. Diversamente, na fase de cumprimento da sentença, inexistiria outra hipótese de revisão das decisões judiciais, eventualmente ensejando prejuízo às partes, diante da ausência da faculdade revisional. Por isso, para o específico caso de revisão de decisões interlocutórias proferidas pelo juízo singular do Juizado Especial Federal na fase de cumprimento de sentença/acórdão, tem-se admitido a interposição de mandado de segurança. É que, em sentido contrário à Súmula 267 do STF, não haveria previsão legal de recurso específico, entendendo-se "Cabível a impetração do mandado de segurança contra decisão irrecorrível de Juiz singular do Juizado Especial" (STJ-5ª Turma, ROMS nº 200400802255, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ DATA:18/10/2004 PG:00302). 5. Contudo, retornando o enfoque aos já citados princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais, apesar de concluir-se pela necessidade de que seja facultada alguma via de revisão das decisões proferidas na fase de cumprimento de sentença/acórdão, sob pena de acarretar prejuízo às partes e restrição às diretrizes vinculadas ao acesso à justiça (contraditório e ampla defesa), a definição acerca da espécie recursal adequada para revisão das decisões interlocutórias proferidas em cumprimento de sentença/acórdão, bem como a aferição de eventuais vícios na interposição do recurso são questões de cunho processual, transbordando o âmbito de atribuições da Turma Nacional de Uniformização (Sumula 43 da TNU). 6. Voto, pois, por não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Destarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual"). Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2005.38.00.745798-2  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MICHEL VICENTE DE PAULO DE SOUZA  
PROC./ADV.: GUILHERME LAGES BELÉM  
OAB: MG 86.296  
PROC./ADV.: DÊNIS JOSÉ DE OLIVEIRA  
OAB: MG-86394

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de períodos laborados em condições especiais. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 200572950035638, firmou entendimento no mesmo sentido do acórdão recorrido, segundo o qual a atividade de auxiliar de enfermagem está classificada como insalubre no código 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº. 83.080/79.

Confira-se:

EMENTA PREVIDENCIÁRIO ¿ APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO ¿ AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL ¿ INCIDENTE NÃO CONHECIDO ¿ AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA - CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM ¿ COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE LABORADA SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS DE FORMA PERMANENTE ¿

DESNECESSIDADE ¿ LEI 9.032/65 ¿ JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ EM SENTIDO CONTRÁRIO ¿ APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA PARTE PROVIDO. 1) No que diz respeito ao pedido de averbação do tempo de serviço rural, os arestos apontados como paradigmas não guardam a devida similitude fática com a hipótese apresentada nos autos, razão pela qual o presente incidente de uniformização não merece ser conhecido neste pormenor. 2) Quanto ao pedido de conversão do tempo de serviço especial, relativamente ao período de 21/06/1993 a 16/08/1995, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é, de fato, unânime ao fixar seu entendimento no sentido de que a conversão em comum do tempo de serviço prestado sob condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, ocorre nos moldes previstos à época em que exercida a atividade especial, sendo que, no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/95, a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos era inexistível, uma vez que o reconhecimento do tempo de serviço especial se dava apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 3) Tendo o r. acórdão impugnado confirmado a sentença recorrida por seus próprios fundamentos que, por sua vez, julgou improcedente o pedido autoral relativo ao reconhecimento da atividade laborada pela recorrente no período de 21/06/1993 a 16/08/1995 como especial, sob o argumento de que muito embora a atividade de atendente de enfermagem seja enquadrável no anexo II do Decreto 83.080/79, tal reconhecimento só é possível se tal exposição for permanente, ou seja, se o trabalhador realmente estiver realizando a atividade prevista como especial, afigura-se evidente a divergência de entendimento quanto à eficácia intertemporal dos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64 bem como da Lei 9.032/95, em confronto com a jurisprudência dominante do C. STJ que está sedimentada no sentido de que é suficiente apenas o enquadramento da profissão do segurado no rol elencado nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 para o reconhecimento da atividade como especial, considerando o período em que tal atividade foi realizada. 4) Do confronto da categoria profissional da autora, auxiliar de enfermagem do trabalho, em face dos anexos dos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64, resta clara a possibilidade de conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais no período de 21/06/1993 até a edição da Lei 9.032/95, uma vez que a referida atividade profissional está classificada como insalubre no código 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº. 83.080/79, eis que exposta aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.0 do Anexo I do mesmo decreto. 5) No que diz respeito ao período posterior à entrada em vigor da Lei 9032 de 28/04/1995, é certo que a comprovação da atividade realizada sob condições especiais passou a ser realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030, os quais descrevem as atividades do segurado, bem como o agente nocivo à saúde ou perigo a que está sujeito. A autora apresentou o respectivo formulário à fl. 23 onde estão expressamente consignadas as atividades exercidas pela autora, o grau de insalubridade de atividade exercida, bem como os agentes nocivos os quais a autora estava sujeita de forma permanente, pelo que, diante do documento acima referido, também faz jus à conversão em comum do tempo de serviço laborado sob condições especiais relativamente ao período de 28/04/1995 a 16/08/1995. 1) Pedido de Uniformização de Jurisprudência parcialmente conhecido e provido nesta parte. (grifo nosso) (PEDILEF 200572950035638, Rel. JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MIGUEL, DJU 21/06/2007)

Ademais, cabe ressaltar que a TNU, no julgamento do PEDILEF 50025992820134047013, firmou orientação no sentido de que "O código 1.3.2 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, além dos profissionais da área da saúde, contempla os trabalhadores que exercem atividades de serviços gerais em limpeza e higienização de ambientes hospitalares". Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2005.63.02.014897-8  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: ANTONIO NETTO REIS  
PROC./ADV.: CLAITON LUIS BORK  
OAB: SC-9399  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: MARCO ANTONIO STOFFELS

#### DECISÃO

Tendo em vista o trânsito em julgado do RE 626.489, que substituiu o AI 786.200/RS, utilizado para o sobrestamento do presente feito, passo a julgar o recurso da parte requerente:

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de incidência do fenômeno da decadência aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1523-9/97.

É o relatório.

De fato, o referido RE 626.489 já fora julgado, o que fora mantido pela TNU, por meio do PEDILEF n. 5018558-45.2013.4.04.7108, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, verbis: "PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ENTRADA

EM VIGOR DA MP Nº 1523-9, DE 27/06/97. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF. RE Nº 626.489/SE, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECENAL EM 01/08/97. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DO IRSM/94 SOBRE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PECULIARIDADE. RENÚNCIA À DECADÊNCIA COM ADVENTO DA LEI Nº 10.999/04. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04 - 26/07/04. AÇÃO AJUIZADA DENTRO DO PRAZO DECENAL. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO".

No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2005.71.95.010358-7  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): TEREZINHA DOS SANTOS  
PROC./ADV.: HELENA MARIA HAAS  
OAB: RS-42224

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discutem os seguintes pontos: a) se o prazo decadencial para a Administração revisar atos concessivos de benefício previdenciário se esvairia em cinco anos após a edição da Lei 9.784/99, ou, de qualquer feita, em instante anterior a 2009; b) se, com a edição da MP 138/03, haveria a extensão de tal prazo para 10 anos. É o relatório.

O inconformismo prospera.

O Superior Tribunal de Justiça, em sede de repetitivo da controvérsia, decidiu que:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO.

1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator.

2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários.

3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato.

4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5a. Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor.

(Resp 1114938/AL, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais





PROCESSO: 2006.38.00.709886-5  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ANSELMO NUNES FILHO  
PROC./ADV.: NILSON NUNES BALDUINO DA LAPA  
OAB: MG-92080

### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de tempo trabalhado em condições especiais. É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg na Pet 9527/ES, reafirmou a sua jurisprudência no sentido de que "a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material para a determinação de tempo de serviço, caso tenha sido fundada em outros elementos de prova que evidenciem o labor exercido e os períodos alegados pelo trabalhador". Confirma-se:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DIRIGIDO AO STJ. ART. 14, § 4º, DA LEI 10.259/2001. TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA TRABALHISTA. EFICÁCIA PROBATÓRIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. PRECEDENTES DO STJ. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Conforme acentuado na decisão ora agravada, é pacífico o entendimento do STJ no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material para a determinação de tempo de serviço, caso tenha sido fundada em outros elementos de prova que evidenciem o labor exercido e os períodos alegados pelo trabalhador.

2. O julgador da Turma Nacional consignou que a sentença trabalhista, prolatada após a análise da prova oral colhida no processo, constitui elemento suficiente para reconhecimento do tempo de serviço (fl. 244). Portanto, não há falar em divergência jurisprudencial entre o julgador da Turma Nacional de Uniformização e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema apta a amparar incidente de uniformização.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg na Pet 9527/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 14/05/2013)

Compulsando os autos, verifico que o acórdão impugnado se encontra em consonância com o referido entendimento, porquanto considerou que a sentença trabalhista restou corroborada pela prova testemunhal.

Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ademais, a pretensão de alterar a decisão proferida pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2006.38.00.740658-9  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MATOZINHO PEREIRA DE ARAUJO  
PROC./ADV.: LUIS HENRIQUE DE ASSIS VASCONCELOS  
OAB: MG-94160

### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais nos períodos indicados na petição inicial.

Sustenta o requerente que o acórdão impugnado divergiria do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "a partir de 5/3/97, por aplicação do Decreto 2172/97, para fins de reconhecimento do tempo especial, a exposição ao agente físico ruído deve ser superior a 90 dB. Após a publicação do Decreto 4882/03, ou seja, somente a partir de 18 de novembro de 2003, o nível do ruído é reduzido para 85 dB".

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 2009.72.64.000900-0 - Tema 58, sob o rito dos representativos da controvérsia, decidiu que:

"PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA NO PERÍODO DE 6/3/1997 A 18/11/2003. RETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/2003. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO AMBIENTAL.

1. A TNU revisou a Súmula nº 32, uniformizando o entendimento de que o Decreto nº 4.882/2003 aplica-se retroativamente. Dessa forma, o limite de tolerância no período de 6/3/1997 a 18/11/2003 corresponde a 85 dB(A), afastando-se a aplicação do Decreto nº 2.172/97.

2. Com esteio no art. 161, § 1º, da já revogada Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007 a TNU já decidiu que a exibição do Perfil Profissiográfico Previdenciário dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. A atual IN INSS/PRES nº 45/2010 não repetiu a norma constante do art. 161, § 1º, da revogada IN INSS/PRES nº 20/2007. Isso, porém, não impede o reconhecimento judicial de que, em regra, o PPP constitui documento suficiente para comprovar a condição especial de trabalho.

3. O PPP consiste em formulário preenchido pelo empregador com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo desse documento depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é sempre presumida. A presunção, porém, não é absoluta. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental.

4. O acórdão recorrido não suscitou nenhum questionamento objetivo em torno da fidedignidade do PPP. O julgado simplesmente negou qualquer valor probatório ao PPP, desde que exigiu de forma absoluta a exibição do laudo técnico ambiental. Erradamente transformou, assim, uma exceção em regra. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra.

5. Uniformizado o entendimento de que a exibição do PPP dispensa a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, salvo se houver impugnação específica ao documento.

6. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011.

7. Incidente provido."

No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido e tramita perante o Tribunal Superior como a PET 9604/SC, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que se aguarde pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2006.38.00.752967-4  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): JOSE VIEIRA NETO  
PROC./ADV.: HAYDÉE MAGDA VIDAL SILVA SALVADOR  
OAB: MG-26445

### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais nos períodos indicados na petição inicial.

Sustenta o requerente que o acórdão impugnado divergiria do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "a partir de 5/3/97, por aplicação do Decreto 2172/97, para fins de reconhecimento do tempo especial, a exposição ao agente físico ruído deve ser superior a 90 dB. Após a publicação do Decreto 4882/03, ou seja, somente a partir de 18 de novembro de 2003, o nível do ruído é reduzido para 85 dB".

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 2009.72.64.000900-0 - Tema 58, sob o rito dos representativos da controvérsia, decidiu que:

"PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA NO PERÍODO DE 6/3/1997 A 18/11/2003. RETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/2003. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO AMBIENTAL.

8. A TNU revisou a Súmula nº 32, uniformizando o entendimento de que o Decreto nº 4.882/2003 aplica-se retroativamente. Dessa forma, o limite de tolerância no período de 6/3/1997 a 18/11/2003 corresponde a 85 dB(A), afastando-se a aplicação do Decreto nº 2.172/97.

9. Com esteio no art. 161, § 1º, da já revogada Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007 a TNU já decidiu que a exibição do Perfil Profissiográfico Previdenciário dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de

trabalho. A atual IN INSS/PRES nº 45/2010 não repetiu a norma constante do art. 161, § 1º, da revogada IN INSS/PRES nº 20/2007. Isso, porém, não impede o reconhecimento judicial de que, em regra, o PPP constitui documento suficiente para comprovar a condição especial de trabalho.

10. O PPP consiste em formulário preenchido pelo empregador com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo desse documento depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é sempre presumida. A presunção, porém, não é absoluta. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental.

11. O acórdão recorrido não suscitou nenhum questionamento objetivo em torno da fidedignidade do PPP. O julgado simplesmente negou qualquer valor probatório ao PPP, desde que exigiu de forma absoluta a exibição do laudo técnico ambiental. Erradamente transformou, assim, uma exceção em regra. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra.

12. Uniformizado o entendimento de que a exibição do PPP dispensa a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, salvo se houver impugnação específica ao documento.

13. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011.

14. Incidente provido."

No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido e tramita perante o Tribunal Superior como a PET 9604/SC, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que se aguarde pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2007.38.00.723519-8  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
EMBARGANTE: MESSIAS FRANCISCO NEVES  
PROC./ADV.: DÊNIS JOSÉ DE OLIVEIRA  
OAB: MG-86394  
EMBARGADO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não pretende o reexame de provas, mas a comprovação da dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

As instâncias ordinárias entenderam que a parte autora não faz jus à averbação do período alegadamente laborado como segurado especial, tendo em vista que não restou demonstrado nos autos o exercício de atividade rural no período em discussão, em razão da fragilidade das provas material e testemunhal apresentadas.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2007.38.00.729681-5  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): SANDERS MARCIO DE SOUZA  
PROC./ADV.: VICENTE NORONHA DE SOUSA  
OAB: MG-51654  
PROC./ADV.: GISELE REZENDE DE SOUSA  
OAB: MG-128494



## DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais nos períodos indicados na petição inicial.

Sustenta o requerente que o acórdão impugnado divergiria do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, a partir de 5/3/97, por aplicação do Decreto n. 2.172/97, para fins de reconhecimento do tempo especial, a exposição ao agente físico ruído deve ser superior a 90 dB. Requer, assim, o provimento do recurso. É o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 2009.72.64.000900-0 - Tema 58, sob o rito dos representativos da controvérsia, decidiu que:

"PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA NO PERÍODO DE 6/3/1997 A 18/11/2003. RETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/2003. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO AMBIENTAL.

15. A TNU revisou a Sumula nº 32, uniformizando o entendimento de que o Decreto nº 4.882/2003 aplica-se retroativamente. Dessa forma, o limite de tolerância no período de 6/3/1997 a 18/11/2003 corresponde a 85 dB(A), afastando-se a aplicação do Decreto nº 2.172/97.

16. Com esteio no art. 161, § 1º, da já revogada Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007 a TNU já decidiu que a exibição do Perfil Profissiográfico Previdenciário dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. A atual IN INSS/PRES nº 45/2010 não repetiu a norma constante do art. 161, § 1º, da revogada IN INSS/PRES nº 20/2007. Isso, porém, não impede o reconhecimento judicial de que, em regra, o PPP constitui documento suficiente para comprovar a condição especial de trabalho.

17. O PPP consiste em formulário preenchido pelo empregador com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo desse documento depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é sempre presumida. A presunção, porém, não é absoluta. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental.

18. O acórdão recorrido não suscitou nenhum questionamento objetivo em torno da fidedignidade do PPP. O julgado simplesmente negou qualquer valor probatório ao PPP, desde que exigiu de forma absoluta a exibição do laudo técnico ambiental. Erradamente transformou, assim, uma exceção em regra. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra.

19. Uniformizado o entendimento de que a exibição do PPP dispensa a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, salvo se houver impugnação específica ao documento.

20. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011.

21. Incidente provido."

No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido e tramita perante o Tribunal Superior como a PET 9604/SC, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que se aguarde pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2007.38.00.733946-1  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: JACI JOSÉ DA COSTA  
PROC./ADV.: ROSA AMÁSILES GONÇALVES VILARINO  
OAB: MG-65655  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições especiais.

Sustenta o requerente que o acórdão impugnado divergiria da jurisprudência firmada por turma recursal de outra região, no que tange à possibilidade de reconhecimento do direito à conversão do tempo comum em especial dos períodos laborados anteriormente à Lei n. 9.032/1995. Alega, também, divergência jurisprudencial com aresto proferido pela Turma Nacional de Uniformização, no sentido de que "o Decreto n. 4.882/2003 aplica-se retroativamente, para fixar o limite de tolerância ao ruído em 85 dB(A) no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, afastando-se a aplicação do Decreto n. 2.172/97".

Defende, ainda, "a priorização das informações constantes no PPP sobre aquelas constantes no formulário DIRBEN-8030, ainda que o PPP tenha sido juntado posteriormente".

É o relatório.

Quanto ao pedido de conversão do tempo comum em especial dos períodos laborados anteriormente à Lei n. 9.032/1995, a Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 50011033420124047001, decidiu que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço, senão vejamos:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE PERÍODOS DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. LABOR ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DA REUNIÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO REPETITIVO DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, deferiu pedido de conversão de tempo de trabalho comum em especial prestado antes do advento da Lei nº 9.032/95. 2. O INSS sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado(s) paradigma(s) que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), entendeu(ram) ser incabível conversão de tempo de trabalho comum em especial prestado antes do advento da Lei nº 9.032/95. 3. Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que "há a divergência suscitada", porquanto o acórdão recorrido e o paradigma teriam tratado da questão de forma contrastante. 4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º). 5. Do cotejo entre o acórdão combatido e um dos julgados paradigmas, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre os julgados recorridos e os precedentes apresentados. 6. Isto porque se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/ conversão de tempo de trabalho comum em especial prestado antes do advento da Lei nº 9.032/95) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente): no caso recorrido, entendeu cabível a conversão; contrariamente, no paradigma (PEDILEF nº 05169584220094058300 e Processo nº 20025152002136301, 2ª TR-RJ, rel. Juiz Federal Marcelo Luzio Marques Araújo, j. 30.10.2007) entendeu-se no sentido do não cabimento da conversão. 7. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação. 8. No acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem, mantendo a sentença, deferiu pedido de reconhecimento de conversão de tempo de trabalho comum em especial prestado antes do advento da Lei nº 9.032/95, sob o seguinte fundamento: "A possibilidade de conversão de determinado tempo de serviço, comum ou especial, deve ser examinada à luz da legislação de regência vigente no momento da prestação do serviço. É que prestado o trabalho, o tempo respectivo incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado com a qualificação jurídica que recebe pela lei vigente no momento da prestação. Quando se entendia impossível a conversão de especial para comum em período posterior a 1998, mesmo assim sempre se garantiu a mencionada conversão para períodos trabalhados antes da Lei nº 9.711/1998. Idêntica solução, a meu ver, há de ser dada para a conversão de comum para especial, quando prestado o serviço antes da Lei nº 9.032/1995, já que a qualificação do trabalho vigente à época de sua prestação, uma vez incorporada ao patrimônio jurídico do segurado, há de acompanhá-lo, como direito adquirido, mesmo que inviabilizada, por lei posterior, a mencionada conversão. Em resumo, embora não tenha havido insurgência específica do INSS quanto ao pedido do autor de conversão em especial dos períodos de atividade comum de 01/04/1981 a 04/06/1984, de 07/06/1984 a 05/07/1990 e de 01/11/1990 a 10/01/1992 (evento 1 - INIC1, item 3.1.2), uma vez que se resumiu a recorrer de forma genérica quanto ao ponto (evento 31 - REC1), entendo que é possível a conversão de tempo de serviço, de comum para especial, quando prestado o serviço antes da Lei nº 9.032/1995, mesmo que os requisitos para a aposentadoria especial só sejam reunidos pelo segurado após a lei. Assim, nego provimento ao recurso do INSS quanto ao ponto em análise" (grifei) 9. De início, consigno que há julgados recentes deste Colegiado (PEDILEF 50114356720114047107, rel. p/acórdão Juiz Federal João Batista Lazzari, j. 08.10.2014; PEDILEF 50018577420114047206, rel. p/acórdão Juiz Federal João Batista Lazzari, j. 08.10.2014) no sentido de fazer prevalecer a legislação de regência quando da prestação do labor, e não a do momento do implemento dos requisitos à aposentadoria, de modo a permitir a conversão de tempo comum em especial, quando prestado anteriormente ao advento da Lei nº 9.032/95, que vedou tal conversão. 10. Concessa venia ao entendimento em sentido contrário, filio-me ao que decidido pelo STJ no REsp nº 1.310.034, sob o rito dos recursos repetitivos: "RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo

especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ". 11. Assente-se que os efeitos modificativos emprestados ao julgamento dos Embargos de Declaração no RESp. 1.310.034/PR afetou apenas a resolução do caso concreto, na medida em que se reconheceu erro material quanto à vigência da Lei nº 9.032/95 na data do requerimento do benefício, reconhecendo-se que nesta data (24.01.2002) ainda não mais estava vigente a redação original do § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 12. Nos termos em que decidido pelo STJ no RESp. 1.310.034/PR, reconheceu-se que, no que se refere ao direito à conversão de tempo de trabalho prestados sob regimes jurídicos distintos (especial e comum), prevalece a legislação em vigor quando do implemento dos requisitos da aposentadoria, e não a legislação em vigor quando da prestação do serviço. 13. Extraí-se do julgado da Corte Especial que são fenômenos distintos a conversão entre regimes jurídicos e a qualificação da natureza do trabalho, cada um (fenômeno) disciplinado diferentemente quando à questão do direito intemporal. 14. Em outras palavras, no que se refere ao direito à conversão de tempo especial em comum, e vice e versa, decidiu o STJ que prevalece o direito vigente à época do implemento dos requisitos à aposentadoria. Já quanto à qualificação da natureza do trabalho prestado (se especial ou comum) prevalece o direito vigente à época do momento do labor. 15. Calcado em tal entendimento, divirjo, respeitosamente, da afirmação contida nos julgados anteriores da TNU acima citados no sentido de que "a prevalecer a tese do RESp 1310034, de que a lei que incide para definir a possibilidade de conversão entre tempo de serviço especial e comum é a vigente quando do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria, não se poderia mais converter os períodos de atividade por categoria profissional, considerando que a legislação atual não permite mais essa forma de conversão". 16. O julgado do STJ não prejudica a conversão do tempo especial por categoria, posto que a qualificação jurídica do tempo de trabalho é aquela prevista na legislação da época do labor, de modo que, exercido o trabalho quando possível o reconhecimento da atividade especial pelo mero enquadramento da categoria profissional, está garantido o reconhecimento de tal condição, incorporada ao patrimônio do segurado. 17. Por outro lado, mantida a possibilidade de conversão de especial em comum com a redação dada ao § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.032/95, o tempo de trabalho exercido como especial por enquadramento da categoria é conversível em comum quando do requerimento da aposentadoria. 18. Consigno, ainda, que a prevalência do entendimento do STJ decorre, além da natureza do próprio instituto do recurso repetitivo, do próprio papel institucional da TNU, uma vez que a Lei nº 10.259/2001 previu a constituição da Turma Nacional de Uniformização com vista a apreciar "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 2º). 19. Tal papel de submissão do entendimento da TNU à jurisprudência dominante do STJ é explicitado inequivocamente, a meu sentir, no que disposto no §§ 4º e 5º do art. 14 da referida Lei nº 10.259/2001: "§ 4º Quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça - STJ, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência. § 5º No caso do § 4º, presente a plausibilidade do direito invocado e havendo fundado receio de dano de difícil reparação, poderá o relator conceder, de ofício ou a requerimento do interessado, medida liminar determinando a suspensão dos processos nos quais a controvérsia esteja estabelecida." 20. Em conclusão, é o caso de conhecer-se do incidente, dando-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido inicial, no que se refere à conversão do tempo comum em especial prestado anteriormente ao advento da Lei nº 9.032/95, em virtude de os requisitos para a aposentadoria terem se dado já sob a vigência desta lei, quando não mais possível tal conversão." (grifo nosso)

(PEDILEF 50011033420124047001, Rel. JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329)

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

No que tange à alegação de que devem prevalecer as informações constantes no PPP, verifico que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada.





Nos termos da jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização, o cotejo analítico deve ser dividido em duas etapas: "primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito" (PEDIDO 00653802120044036301, Relator: JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DOU 25/05/2012).

No caso vertente, entretanto, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, uma vez que a mera transcrição de ementas de julgados não se mostra suficiente para a demonstração do dissídio pretoriano.

Destarte, quanto aos dois primeiros pontos acima analisados, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Por outro lado, quanto a retroatividade do Decreto n. 4.882/2003, cabe ressaltar que a Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 2009.72.64.000900-0 - Tema 58, sob o rito dos representativos da controvérsia, decidiu que:

"PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA NO PERÍODO DE 6/3/1997 A 18/11/2003. RETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/2003. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO AMBIENTAL.

22. A TNU revisou a Sumula nº 32, uniformizando o entendimento de que o Decreto nº 4.882/2003 aplica-se retroativamente. Dessa forma, o limite de tolerância no período de 6/3/1997 a 18/11/2003 corresponde a 85 dB(A), afastando-se a aplicação do Decreto nº 2.172/97.

23. Com esteio no art. 161, § 1º, da já revogada Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007 a TNU já decidiu que a exibição do Perfil Profissiográfico Previdenciário dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. A atual IN INSS/PRES nº 45/2010 não repetiu a norma constante do art. 161, § 1º, da revogada IN INSS/PRES nº 20/2007. Isso, porém, não impede o reconhecimento judicial de que, em regra, o PPP constitui documento suficiente para comprovar a condição especial de trabalho.

24. O PPP consiste em formulário preenchido pelo empregador com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo desse documento depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é sempre presumida. A presunção, porém, não é absoluta. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental.

25. O acórdão recorrido não suscitou nenhum questionamento objetivo em torno da fidedignidade do PPP. O julgado simplesmente negou qualquer valor probatório ao PPP, desde que exigiu de forma absoluta a exibição do laudo técnico ambiental. Erradamente transformou, assim, uma exceção em regra. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra.

26. Uniformizado o entendimento de que a exibição do PPP dispensa a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, salvo se houver impugnação específica ao documento.

27. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011.

28. Incidente provido." No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido e tramita perante o Tribunal Superior como a PET 9604/SC, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que se aguarde pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 18 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2007.72.50.000092-0  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: ELEUSA MARIA DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: ANDRÉ DIAS PEREIRA  
OAB: DPU  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: GERALDO ERNESTO MONDARDO  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.38.00.703550-1  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): LUIZ CARLOS RAMOS  
PROC./ADV.: PATRÍCIA ALVARENGA  
OAB:MG-77841

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a averbação de tempo de serviço decorrente de atividade especial.

Requer o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não merece provimento.

Verifico que a parte não trouxe aos autos o inteiro teor do acórdão paradigma, tampouco o número dos autos dos quais fora retirado o julgado, não sendo possível, portanto, verificar sua autenticidade. Desta forma, aplica-se ao presente caso a Questão de Ordem 3/TNU, a qual dispõe que: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade."

Ainda que assim não fosse, entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.38.14.703128-0  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): JOSÉ ABÍLIO DE SOUZA  
PROC./ADV.: JOSÉ GERALDO DE OLIVEIRA.  
OAB: MG-77995

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais nos períodos indicados na petição inicial.

Sustenta o requerente que o acórdão impugnado divergiria do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "a partir de 5/3/97, por aplicação do Decreto 2172/97, para fins de reconhecimento do tempo especial, a exposição ao agente físico ruído deve ser superior a 90 dB. Após a publicação do Decreto 4882/03, ou seja, somente a partir de 18 de novembro de 2003, o nível do ruído é reduzido para 85 dB". Requer, assim, o provimento do recurso. É o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 2009.72.64.000900-0 - Tema 58, sob o rito dos representativos da controvérsia, decidiu que:

"PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA NO PERÍODO DE 6/3/1997 A 18/11/2003. RETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/2003. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO AMBIENTAL.

29. A TNU revisou a Sumula nº 32, uniformizando o entendimento de que o Decreto nº 4.882/2003 aplica-se retroativamente. Dessa forma, o limite de tolerância no período de 6/3/1997 a 18/11/2003 corresponde a 85 dB(A), afastando-se a aplicação do Decreto nº 2.172/97.

30. Com esteio no art. 161, § 1º, da já revogada Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007 a TNU já decidiu que a exibição do Perfil Profissiográfico Previdenciário dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de

trabalho. A atual IN INSS/PRES nº 45/2010 não repetiu a norma constante do art. 161, § 1º, da revogada IN INSS/PRES nº 20/2007. Isso, porém, não impede o reconhecimento judicial de que, em regra, o PPP constitui documento suficiente para comprovar a condição especial de trabalho.

31. O PPP consiste em formulário preenchido pelo empregador com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo desse documento depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é sempre presumida. A presunção, porém, não é absoluta. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental.

32. O acórdão recorrido não suscitou nenhum questionamento objetivo em torno da fidedignidade do PPP. O julgado simplesmente negou qualquer valor probatório ao PPP, desde que exigiu de forma absoluta a exibição do laudo técnico ambiental. Erradamente transformou, assim, uma exceção em regra. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra.

33. Uniformizado o entendimento de que a exibição do PPP dispensa a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, salvo se houver impugnação específica ao documento.

34. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011.

35. Incidente provido."

No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido e tramita perante o Tribunal Superior como a PET 9604/SC, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que se aguarde pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.71.54.001325-3  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: LORENA DOS SANTOS  
PROC./ADV.: CARLA DELLA BONA  
OAB: RS-49084  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência ou não do fenômeno da decadência para aqueles casos em que o benefício fora concedido após a Medida Provisória n. 1.523-9/1997.

É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5018558-45.2013.4.04.7108, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, decidiu que o prazo decenal se aplica àqueles benefícios concedidos anteriormente à referida medida provisória, bem como que o termo inicial para sua contagem é 01/08/1997. Senão, vejamos:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 1523-9, DE 27/06/97. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF. RE Nº 626.489/SE, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECENAL EM 01/08/97. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DO IRSM/94 SOBRE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PECULIARIDADE. RENÚNCIA À DECADÊNCIA COM ADVENTO DA LEI Nº 10.999/04. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04 - 26/07/04. AÇÃO AJUIZADA DENTRO DO PRAZO DECENAL. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO."

No presente caso, o benefício foi concedido em anteriormente a 1/8/1997 e a ação revisional somente foi ajuizada em 2010, quando já escoado o prazo decadencial.

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.71.67.002614-4  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: DINO DOMINGOS BETTO  
PROC./ADV.: MARLON DEBONI DOS SANTOS  
OAB: RS-58014  
PROC./ADV.: DIEGO FRANCISCO PILATI  
OAB: RS-60502  
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Trata-se de pedidos de uniformização regional e nacional, interpostos nos termos dos arts. 14, §§ 1º e 2º da Lei 10.259/01. Inadmitidos pelo Presidente da Turma Recursal, a parte autora interpôs agravo para a Turma Regional e Nacional. Ocorre que, ao invés de os autos terem sido encaminhados à Turma Regional - competente para julgar o agravo interposto contra pedido de uniformização regional, como é o caso dos autos, o foram para esta Turma Nacional de Uniformização. Desse modo, não sendo a TNU competente para o julgamento do feito na atual fase processual, pelos motivos acima expostos, de termino a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem para o prosseguimento do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 04 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.33.00.702459-8  
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): JOSÉ VILAS BOAS QUEIROZ  
PROC./ADV.: VANESSA MARIA SIMON DOS SANTOS  
OAB: BA-24921

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de incidência do fenômeno da decadência aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1523-9/97. É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5018558-45.2013.4.04.7108, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 1523-9, DE 27/06/97. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF. RE Nº 626.489/SE, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECENAL EM 01/08/97. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DO IRSM/94 SOBRE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PECULIARIDADE. RENÚNCIA À DECADÊNCIA COM ADVENTO DA LEI Nº 10.999/04. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04 - 26/07/04. AÇÃO AJUIZADA DENTRO DO PRAZO DECENAL. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO".

No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.34.00.700376-4  
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): LINO FERREIRA DA CONCEIÇÃO  
PROC./ADV.: SERGIO RODRIGUES MARINHO FILHO  
OAB: DF-27024

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do tempo de serviço referente a período, após 04/03/1997, em que o autor laborou como vigilante. É o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF n. 0502013-34.2015.4.05.8302, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PERVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE ARMADO EXERCIDA APÓS O DECRETO 2.172/97. RECONHECIMENTO CABÍVEL. RECURSO REPETITIVO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM Nº 18 E 20/TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTE PONTO, PARCIALMENTE PROVIDO. [...] fixando-se a tese de que é possível o

reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva."

No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.38.00.705160-2  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ANTÔNIO EUGÊNIO DE MATOS  
PROC./ADV.: RONALDO ARAÚJO LEMOS  
OAB: MG-92713

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais nos períodos indicados na petição inicial.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

A Turma Recursal a quo, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiu que a parte autora faz jus à averbação dos períodos em discussão, tendo em vista que as provas colacionadas aos autos demonstraram que o autor desempenhou atividades laborativas submetido ao agente nocivo ruído, em intensidade superior aos patamares legais então vigentes, nos períodos impugnados pelo INSS. Do acórdão recorrido, destaca-se:

"(...)

9. Relativamente ao período de 01/11/1999 a 17/11/2003, verifica-se que inicialmente o autor juntou aos autos o PPP de fl. 31/33, que comprovou a sujeição ao agente agressivo ruído, no patamar mínimo de 88 e máximo de 96 dB(A). Por não haver no PPP a indicação do ruído médio, o juiz sentenciante entendeu que o ruído mínimo de 88 Db era inferior aquele indicado na legislação da época. Ocorre que posteriormente, quando da interposição de embargos de declaração da sentença, foi juntado aos autos novo PPP, constando o ruído para o período de 01/11/1999 a 17/11/2003 no patamar médio de 94,4 dB(A) - fls. 155/157, ou seja, superior a 90 decibéis, nos termos da legislação da época. (...)”

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, no que tange ao agente agressivo ruído, a Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 50479252120114047000, alinhando a sua jurisprudência ao entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE n. 664.335, concluiu que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

Confira-se:

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ATIVIDADE COM EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. FORNECIMENTO DE EPI. NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DO POSICIONAMENTO DA TNU EM FACE DA DECISÃO DO STF NO ARE N.º 664.335 NA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. SE O EPI FOR REALMENTE CAPAZ DE NEUTRALIZAR A NOCIVIDADE, NÃO HÁ MAIS RESPALDO CONSTITUCIONAL AO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL. SITUAÇÃO PARTICULAR DO RUÍDO. 1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pela parte autora em face de acórdão exarado pela Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Paraná, que negou provimento ao seu recurso inominado, dando provimento ao interposto pelo INSS. Em seu recurso, a parte autora argumenta que a atividade da autora - laborada nos períodos entre 29/04/95 a 01/06/98 e 02/06/1998 a 12/02/2004 - não foram considerados especiais em razão do uso do EPI eficaz e, por este motivo, não restou cabalmente demonstrada a exposição aos agentes biológicos infectocontagiantes de modo habitual e permanente. 2. Apona como paradigma julgado desta TNU (2008.72.54.006111-0). O Min. Presidente deste colegiado admitiu o pleito nacional de uniformização. 3. O(s) paradigma(s) mostra(m)-se válido(s) para o conhecimento do incidente. 4. Inicialmente, é importante destacar que esta Turma Nacional de Uniformização possui a Súmula 09 com o seguinte teor: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em vários precedentes, a TNU inclusive tem ampliado o alcance da Súmula 09 para outros agentes insalubres. Dentre outros argumentos, consignou-se que para fins previdenciários a insalubridade teria fundamentos diversos dos que são previstos no Direito do Trabalho, bem como o fato de que a aposentadoria especial teria uma natureza compensatória. Contudo, em face da decisão proferida pelo STF no ARE n.º 664.335, na sistemática da Repercussão Geral, entendendo necessário alinhar o en-

tendimento desta Turma de Uniformização. 5. Nesta decisão paradigmática, o que estava em jogo era a possibilidade de o direito à aposentadoria especial pressupor ou não a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde. Após o seu julgamento, foram fixadas duas teses: i) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; ii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 6. Nesta matéria, majoritariamente, o Poder Judiciário construiu uma posição favorável ao segurado, fundamentada na experiência prática de que não bastava apenas fornecer o EPI, sendo necessária a fiscalização quanto a sua real eficácia e a sua substituição periódica. Ademais, frisou nossa Corte Suprema que, em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do equipamento de proteção individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial, isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. De fato, muitas vezes, a informação lançada nos formulários era genérica e pouco verossímil, pois nos termos das NR-02 do MT só poderá ser posto à venda ou utilizado o EPI com a indicação do Certificado de Aprovação - CA, expedido pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego. Mas nos casos em que não há dúvida sobre o equipamento de proteção individual atender a todos os requisitos legais e eliminar as consequências dos agentes nocivos, as conclusões do STF foram no sentido de que se o EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haveria respaldo constitucional à aposentadoria especial. 7. No ARE n.º 664.335, o Supremo Tribunal Federal expressamente debateu o sentido e o alcance da Súmula 9 desta Turma de Uniformização (destaco os parágrafos 22 a 53 do voto do Ministro Barroso e os debates que foram travados a seguir). Penso que a razão que inspirou a edição da Súmula foi o consenso que a comunidade jurídica e científica de que, no caso do ruído, não há equipamentos de proteção capazes de impedir este agente de afetar a saúde do trabalhador. O STF reconheceu a necessidade de continuar tratando o ruído e forma diferenciada, tanto que fixou a segunda tese. E nesta tese consagra que o direito ao reconhecimento do tempo especial é devido, mesmo que exista declaração do empregador, por que no atual estágio tecnológico não existem EPIS verdadeiramente eficazes para o ruído. Mas se no futuro eles vierem a eliminar a insalubridade, então não haverá direito ao reconhecimento do tempo como especial. 8. Depois dos debates que se seguiram, o Ministro Terori - que inicialmente entendia não haver questão constitucional relevante para se apreciada pelo STF - se convenceu de que o STF estava mudando o entendimento da Súmula 9 da TNU e que, nas instâncias ordinárias, tanto a sentença quanto o acórdão assentaram que o equipamento não era eficaz e por isso, concordou em negar provimento ao recurso do INSS por esse fundamento. A decisão do STF ficou assim ementada: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLÊNARIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º,





CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe-029, DIVULG 11/02/2015, PUBLIC 12-02-2015) (grifei) 9. Penso, por conseguinte, que a TNU deverá alterar, em breve a redação da Súmula 09, em conformidade com a doutrina construída pelo STF na decisão apontada. Porém, como o incidente não versa especificamente sobre o agente ruído, e melhor que isto seja feito em outra oportunidade. 10. Com base na posição que triunfou no STF, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não há mais respaldo constitucional ao reconhecimento do tempo especial. Ancorado nesta premissa, passo ao exame do presente incidente. Transcrevo o voto divergente, que foi o vencedor: VOTO DIVERGENTE Dispensado o relatório, nos termos dos artigos 38 e 46, da Lei nº 9.099/95, combinado com o artigo 1º, da Lei nº

10.259/2001. Trata-se de recursos contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial de revisão da renda mensal inicial de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (22/08/2005), mediante o reconhecimento do exercício de atividade especial, para fins de conversão em tempo de serviço comum, nos períodos de 19/05/1985 a 19/07/1985, 24/07/1985 a 09/05/1986, 10/06/1986 a 10/07/1986, 26/07/1986 a 05/08/1986 e 18/08/1994 a 01/06/1998; bem como julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual, em relação aos períodos de 10/11/1986 a 22/09/1987, 01/04/1988 a 30/06/1990 e 01/07/1990 a 31/01/1994. O INSS alega, em razões de recurso (evento 77 - REC1), que é indevido o reconhecimento do período de 29/04/1995 a 01/06/1998. A parte autora postula, em razões recursais (evento 78 - REC1), o enquadramento como especial dos períodos de 12/02/1973 a 10/12/1973, 12/02/1974 a 12/12/1974, 15/02/1975 a 15/02/1976, 14/02/1978 a 31/08/1978, 11/08/1986 a 28/10/1986 e 02/06/1998 a 12/02/2004. Sustenta que implementa os requisitos legais exigidos para obter benefício de aposentadoria especial. O nobre Relator apresentou voto no sentido de negar provimento aos recursos, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. No entanto, em que pese o merecido respeito ao posicionamento assumido pelo Juiz Federal Relator, ousou manifestar divergência apenas quanto ao pedido de enquadramento do período de 29/04/1995 a 01/06/1998 como especial (recurso do INSS). De outro lado, acompanho o Relator quanto à improcedência do pedido de reconhecimento da especialidade da atividade exercida nos períodos de 14/02/1978 a 31/08/1978, 11/08/1986 a 28/10/1986 e 02/06/1998 a 12/02/2004 (Recurso da Parte Autora). Período de 29/04/1995 a 01/06/1998 (Recurso do INSS) Para comprovar a especialidade da atividade laborativa exercida no período de 29/04/1995 a 01/06/1998, foram apresentados os seguintes documentos: a) Perfil Profissiográfico Previdenciário (evento 9 - FORM45 e FORM46) reportando ao exercício da atividade de Atendente de Enfermagem, no setor de Enfermaria, no período de 18/08/1994 a 12/02/2004, junto ao Hospital e Maternidade Santa Izabel S/C Ltda. Consta que a segurada realizava 'atendimento aos pacientes internados, quanto à medicação, higiene, banhos e mudança de decúbito. Executar atividades de limpeza e desinfecção de materiais. De forma habitual e permanente'. Consta ainda que havia exposição a agentes biológicos e o uso de EPI eficaz; b) Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPARA, de 08/1999, do Hospital e Maternidade Santa Izabel S/C Ltda. (evento 27 - LAU13 a LAU22), constando que 'o ruído avaliado em nenhum local ultrapassou o limite máximo de exposição diária definido por norma que é de 85 dB(A), para uma jornada de 8:00hs/dia' (LAU17) e que 'da área de saúde, para as atividades que envolvem agentes biológicos, a insalubridade é avaliada qualitativamente, assegurando o adicional de 20% do salário mínimo, para os trabalhadores em enfermagem geral, manutenção, lavanderia, serventes e empregados em laboratório. Sendo que para os trabalhadores em setores de isolamento de doenças infecto-contagiosas e laboratório anatomopatológicos, é assegurado o adicional de 40% do salário mínimo' (LAU18). Consta ainda que 'os riscos biológicos estão controlados através de procedimentos internos do hospital, com a contratação de enfermeira padrão, para coordenação da área de Infecção Hospitalar e Controle de Qualidade' (LAU18); c) Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional - PCMSO, de 10/2000, do Hospital e Maternidade Santa Izabel S/C Ltda. Cumpre anotar inicialmente que a atividade de Atendente de Enfermagem não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas na legislação previdenciária, em relação às quais é possível a presunção da exposição a agentes nocivos, pois o Código 2.1.3, do Anexo II ao Decreto nº 83.080/79, exige a comprovação da exposição a agentes biológicos. Os elementos de prova trazidos aos autos, no entanto, não permitem o reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada no período de 29/04/1995 a 01/06/1998, pois não restou cabalmente demonstrada a exposição aos agentes biológicos infecto-contagiantes de modo habitual e permanente. O simples fato de trabalhar em ambiente hospitalar não assegura, por si só, à parte autora o direito ao reconhecimento da especialidade da atividade exercida, pois não expõe o trabalhador à condição excepcional de trabalho. Ademais, as atividades exercidas pela autora incluem realização de tarefas que não a expunham a contaminação, uma vez que nem todos os pacientes atendidos são portadores de moléstia infecto-contagiosas, capazes de colocar em risco a saúde da parte autora. Nessas condições, é indevido o enquadramento do período de 29/04/1995 a 01/06/1998 como especial. O INSS, portanto, deverá realizar nova contagem de tempo de contribuição, nos termos da decisão desta 3ª Turma Recursal, e revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, observada a regra do artigo 122, da Lei nº 8.213/91. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa (Lei nº 9.099/95, artigo 55). A execução dessa verba deverá ficar suspensa enquanto estiver presente a condição de beneficiário da justiça gratuita. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU. 11. Em ambos os períodos, 29/04/95 a 01/06/98 e 02/06/1998 a 12/02/2004, a tese da parte autora é que as instâncias ordinárias contrariam o entendimento da TNU, pois analisando as provas constantes dos autos, concluíram que o equipamento de proteção individual utilizado pela parte autora foram eficazes, descaracterizando a atividade nociva à sua saúde. Transcrevo parte da sentença: Para o período de 02/06/98 a 12/02/04, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Isso porque o uso de EPI eficaz descaracteriza a especialidade a partir de 02/06/98, desde que haja prova técnica confirmando que o uso do EPI's atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, nos termos da OS INSS/DSS 600/98 (TRF4. APELREEX 2005.71.00.026215-0, Relator Francisco Donizete Gomes, D.E. 27/01/2011). Ressalte-se que a Lei nº 9.732 de 11/12/98 impôs a obrigatoriedade do uso dos EPI's. No caso, a empresa empregadora

avaliou a nocividade das atividades desenvolvidas pela autora e considerou amenizada a exposição aos agentes biológicos pelo uso efetivo dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI's. É o que se extrai do item 15.7 do PPP apresentado (evento 09, FORM45). Outrossim, em resposta à determinação judicial, o Hospital e Maternidade Santa Izabel informou a orientação, disponibilização e o uso efetivo dos EPI's, que consistiam em luvas e máscaras cirúrgicas, e esclareceu que mesmo em momento anterior ao documento apresentado já havia a utilização dos EPI's. Vale ressaltar que, no entender deste Juízo, a utilização de EPI somente não descaracteriza a natureza especial das atividades em se tratando de agente físico ruído, diante da peculiaridade que envolve os protetores auriculares e a ausência de prova cabal de atenuação nos níveis de ruído informados pelos fabricantes, o que, aliás, está em consonância com a redação da súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados dos Juizados Especiais Federais. 13 O acórdão da Terceira Turma Recursal dos JEFs do Paraná manteve a sentença por seus próprios fundamentos, quanto ao lapso de 02/06/1998 a 12/02/2004 e reformou a sentença para excluir o período de 29/04/1995 a 01/06/1998. Considerando a nova redação da Súmula 09, sobre a qual foram tecidas considerações nos itens anteriores, entendo que deve ser negado provimento ao pedido da parte autora. 14. Para afastar a conclusão das instâncias ordinárias de que o EPI não seria eficaz, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório para verificar se o EPI utilizado pela parte autora foi realmente eficaz. Todavia, isso não se mostra possível em sede de processo objetivo (incidente de uniformização). 15. Em face de todo o exposto, e nos termos da fundamentação, tenho que o pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora deve ser conhecido e improvido. (grifo nosso) (PEDILEF 50479252120114047000, Rel. JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329). Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 4 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.38.00.709194-9  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MARIA DAS DORES SANTOS  
PROC./ADV.: GILSON LIBOREIRO DA SILVA  
OAB: MG 46.849

#### DECISÃO

Tendo em vista o trânsito em julgado do REsp 1354908/SP, pelo qual se encontrava sobrestado nesta TNU o presente feito, passo a julgar o agravo da parte requerente: Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria rural à parte autora nos casos em que a parte não teria comprovado o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior quando da implementação do requisito etário ou do requerimento administrativo. É o relatório. O referido REsp 1.354.908/SP, firmou entendimento no seguinte sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, § 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Res-salvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício. 2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil. (REsp 1354908/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/2015, DJe 10/02/2016) A Turma Nacional, no mesmo sentido, por meio do PEDILEF n. 0000643-35.2011.4.03.6310, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:



"REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ATIVIDADE. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO IMPLEMENTO ETÁRIO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. [...]

20. Nessas condições, voto em sede de incidente de uniformização nacional representativo da controvérsia, para conhecer e negar provimento ao incidente de uniformização, de modo a reafirmar a tese: para a obtenção da aposentadoria por idade rural é indispensável o exercício e a demonstração da atividade campesina correspondente à carência no período imediatamente anterior ao atingimento da idade mínima ou ao requerimento administrativo."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado ao entendimento consolidado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização

dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.38.00.714087-0

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): GERALDO APARECIDO DE CASTRO

PROC./ADV.: ALEXANDRE REIJNEN

OAB: MG 78.042

PROC./ADV.: DANILO FERNANDES ROCHA

OAB: MG-863

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais nos períodos indicados na petição inicial.

Sustenta o requerente que o acórdão impugnado divergiria do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "a partir de 5/3/97, por aplicação do Decreto 2172/97, para fins de reconhecimento do tempo especial, a exposição ao agente físico ruído deve ser superior a 90 dB, Após a publicação do Decreto 4882/03, ou seja, somente a partir de 18 de novembro de 2003, o nível do ruído é reduzido para 85 dB".

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 2009.72.64.000900-0 - Tema 58, sob o rito dos representativos da controvérsia, decidiu que:

"PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA NO PERÍODO DE 6/3/1997 A 18/11/2003. RETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/2003. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO AMBIENTAL.

36. A TNU revisou a Súmula nº 32, uniformizando o entendimento de que o Decreto nº 4.882/2003 aplica-se retroativamente. Dessa forma, o limite de tolerância no período de 6/3/1997 a 18/11/2003 corresponde a 85 dB(A), afastando-se a aplicação do Decreto nº 2.172/97.

37. Com esteio no art. 161, § 1º, da já revogada Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007 a TNU já decidiu que a exibição do Perfil Profissiográfico Previdenciário dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. A atual IN INSS/PRES nº 45/2010 não repetiu a norma constante do art. 161, § 1º, da revogada IN INSS/PRES nº 20/2007. Isso, porém, não impede o reconhecimento judicial de que, em regra, o PPP constitui documento suficiente para comprovar a condição especial de trabalho.

38. O PPP consiste em formulário preenchido pelo empregador com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo desse documento depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é sempre presumida. A presunção, porém, não é absoluta. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental.

39. O acórdão recorrido não suscitou nenhum questionamento objetivo em torno da fidedignidade do PPP. O julgado simplesmente negou qualquer valor probatório ao PPP, desde que exigiu de forma absoluta a exibição do laudo técnico ambiental. Erradamente transformou, assim, uma exceção em regra. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra.

40. Uniformizado o entendimento de que a exibição do PPP dispensa a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, salvo se houver impugnação específica ao documento.

41. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011.

42. Incidente provido."

No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido e tramita perante o Tribunal Superior como a PET 9604/SC, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que se aguarde pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização

dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.38.09.700643-8

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: VICENTINA DOS SANTOS CIRILO

PROC./ADV.: ATTÍLIO MARIANO SAWAZACHI DE ÁVILA

OAB: MG-93391

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual para a qualificação do regime de economia familiar são válidos documentos de terceiros da família, bem como não se faz necessária a apresentação de documentos que comprovem a atividade rural durante todo o período, podendo a prova documental ser corroborada por prova testemunhal. É o relatório.

Razão assiste à parte requerente.

A TNU, no julgamento do PEDILEF 50020888820124047102, pacificou o entendimento no sentido de que:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SENTENÇA REFORMADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL APRESENTADO. DESNECESSIDADE DE QUE ABRANJA TODO O PERÍODO DE CARÊNCIA. SÚMULA 14 TNU. EXERCÍCIO EVENTUAL DE ATIVIDADE URBANA EM TEMPO INSUFICIENTE PARA DESCARACTERIZAR O REGIME DE SUBSISTÊNCIA. SÚMULA 46 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA RESTABELECID. (...) O incidente foi interposto pela parte autora. Aduziu, em síntese, que, (1) o acórdão recorrido é divergente do entendimento do STJ e da TNU, o qual permite o reconhecimento da totalidade do tempo de serviço comprovado pela prova testemunhal, ainda que a prova material não abranja todo o período, (2) bastaria a apresentação de um documento servível e contemporâneo como início de prova material, não sendo necessária a apresentação de documentos que abrangessem todo o período pretendido, devido a possibilidade de extensão no tempo (prospectiva e retrospectiva) da eficácia probatória da prova documental pela prova testemunhal. 3. Incidente não admitido na origem ao fundamento de ausência de similitude fático-jurídica entre os acórdãos paradigmas e a decisão recorrida, ressaltou-se que para o deslinde do caso foram consideradas circunstâncias específicas, não presentes nos julgados arestos. 4. Interposto Agravo, nos termos do RITNU, o d. Presidente do Colegiado determinou a distribuição do recurso, vindo-me os autos conclusos. 5. O incidente de uniformização merece ser conhecido.

Com relação à validade de provas em nome de terceiros, esta Turma Nacional de Uniformização também já se posicionou, no julgamento do PEDILEF 50001805620134047006:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXTENSÃO DA PROVA EM NOME DE TERCEIROS. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora contra acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná que reformou sentença de procedência, considerando a insuficiência da prova material datada em 1965 para comprovar atividade rural no período de 1966 - 1972. 2. Suscitou divergência com jurisprudência do STJ (REsp 252.055-SP, REsp 321.703-SP, REsp 602.824 - CE). 3. O recurso foi inadmitido pelo presidente da Turma Recursal de origem sob o fundamento de ausência de similitude fática. A decisão foi objeto de agravo. 4. No caso dos autos, houve reconhecimento administrativo como atividade rural do período de 01.01.1973 - 30.09.1982. A parte, pretendendo comprovar o período de 1966 - 1982, instruiu o feito com provas em nome do seu genitor (transcrição de uma área de terras (10 alqueires), situada na localidade de Colônia Piquiri, município de Pitanga/PR, adquirido pelo pai do autor (Sebastião Cristino da Silva) em 23/06/1965), já que, à época, contava apenas com 12 anos de idade. 5. A jurisprudência do STJ, assim como dessa Turma Nacional de Uniformização, considera a prova em nome de terceiro qualificado como lavrador, documento apto à formação do início de prova material para fins de reconhecimento de tempo de serviço rural (PEDILEF 200682015052084; PEDILEF 200670510004305). 6. Ademais, a própria definição de regime de economia familiar - art. 11 §1º, da Lei nº 8.213/91 - permite a extensão e aproveitamento das provas em nome de terceiros (genitores e cônjuges) em favor dos demais membros do grupo familiar. 7. Jurisprudência desse Colegiado ratifica a desnecessidade da existência de pro-

va documental para a totalidade do período pretendido, sob pena de atribuir sentido diverso daquele preconizado pelo legislador ordinário ao § 3º do art. 55 da Lei de Benefícios. Aplicação por analogia da Súmula TNU nº 14: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. 8. Incidente conhecido e parcialmente provido, considerando a possibilidade da extensão probatória dos documentos em nome de terceiros e a não necessidade de apresentação de início de prova material de todo período pretendido, anulando o acórdão recorrido e devolvendo os autos à Turma Recursal de Origem para que profira nova decisão, levando-se em conta a diretriz ora fixada neste voto-ementa.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização

dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.38.14.700416-7

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): FRANCISCO MESSIAS DE PAULA

PROC./ADV.: GISELI DE OLIVEIRA COUTINHO TRUJILLO

OAB: MG-82527

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais nos períodos indicados na petição inicial.

Sustenta o requerente que o acórdão impugnado divergiria do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "a partir de 5/3/97, por aplicação do Decreto 2172/97, para fins de reconhecimento do tempo especial, a exposição ao agente físico ruído deve ser superior a 90 dB, Após a publicação do Decreto 4882/03, ou seja, somente a partir de 18 de novembro de 2003, o nível do ruído é reduzido para 85 dB".

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 2009.72.64.000900-0 - Tema 58, sob o rito dos representativos da controvérsia, decidiu que:

"PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA NO PERÍODO DE 6/3/1997 A 18/11/2003. RETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/2003. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO AMBIENTAL.

43. A TNU revisou a Súmula nº 32, uniformizando o entendimento de que o Decreto nº 4.882/2003 aplica-se retroativamente. Dessa forma, o limite de tolerância no período de 6/3/1997 a 18/11/2003 corresponde a 85 dB(A), afastando-se a aplicação do Decreto nº 2.172/97.

44. Com esteio no art. 161, § 1º, da já revogada Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007 a TNU já decidiu que a exibição do Perfil Profissiográfico Previdenciário dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. A atual IN INSS/PRES nº 45/2010 não repetiu a norma constante do art. 161, § 1º, da revogada IN INSS/PRES nº 20/2007. Isso, porém, não impede o reconhecimento judicial de que, em regra, o PPP constitui documento suficiente para comprovar a condição especial de trabalho.

45. O PPP consiste em formulário preenchido pelo empregador com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo desse documento depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é sempre presumida. A presunção, porém, não é absoluta. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental.

46. O acórdão recorrido não suscitou nenhum questionamento objetivo em torno da fidedignidade do PPP. O julgado simplesmente negou qualquer valor probatório ao PPP, desde que exigiu de forma absoluta a exibição do laudo técnico ambiental. Erradamente transformou, assim, uma exceção em regra. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra.

47. Uniformizado o entendimento de que a exibição do PPP dispensa a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, salvo se houver impugnação específica ao documento.

48. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011.





49. Incidente provido."

No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido e tramita perante o Tribunal Superior como a PET 9604/SC, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que se aguarde pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.33.05.700394-3  
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): XISLEI SANTOS BRITO  
PROC./ADV.: CARLOS GOMES SILVA  
OAB: BA-21604  
REPRESENTANTE LEGAL: BENEDITA DIAS DOS SANTOS  
PROC./ADV.: CARLOS GOMES SILVA  
OAB: BA-21604

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial. É o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

A TNU, por meio da Súmula 79, pacificou o entendimento no sentido de que:

Nas ações em que se postula benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições socioeconômicas do autor por laudo de assistente social, por auto de constatação lavrado por oficial de justiça ou, sendo inviabilizados os referidos meios, por prova testemunhal. No caso concreto, verifica-se que as instâncias ordinárias limitaram-se à análise do laudo pericial e causas da morte contidas na certidão de óbito, não tendo observado as condições socioeconômicas da parte autora.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado e consequente análise das condições em comento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.38.14.700354-9  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ARY LUCIO ROBERTO TRINDADE  
PROC./ADV.: SERGIO WANDERLEY VIEIRA  
OAB: MG-89709

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais nos períodos indicados na petição inicial.

Sustenta o requerente que o acórdão impugnado divergiria do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "a partir de 5/3/97, por aplicação do Decreto 2172/97, para fins de reconhecimento do tempo especial, a exposição ao agente físico ruído deve ser superior a 90 dB. Após a publicação do Decreto 4882/03, ou seja, somente a partir de 18 de novembro de 2003, o nível do ruído é reduzido para 85 dB".

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 2009.72.64.000900-0 - Tema 58, sob o rito dos representativos da controvérsia, decidiu que:

"PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA NO PERÍODO DE 6/3/1997 A 18/11/2003. RETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/2003. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO AMBIENTAL.

50. A TNU revisou a Súmula nº 32, uniformizando o entendimento de que o Decreto nº 4.882/2003 aplica-se retroativamente. Dessa forma, o limite de tolerância no período de 6/3/1997 a 18/11/2003 corresponde a 85 dB(A), afastando-se a aplicação do Decreto nº 2.172/97.

51. Com esteio no art. 161, § 1º, da já revogada Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007 a TNU já decidiu que a exibição do Perfil Profissiográfico Previdenciário dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. A atual IN INSS/PRES nº 45/2010 não repetiu a norma constante do art. 161, § 1º, da revogada IN INSS/PRES nº 20/2007. Isso, porém, não impede o reconhecimento judicial de que, em regra, o PPP constitui documento suficiente para comprovar a condição especial de trabalho.

52. O PPP consiste em formulário preenchido pelo empregador com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo desse documento depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é sempre presumida. A presunção, porém, não é absoluta. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental.

53. O acórdão recorrido não suscitou nenhum questionamento objetivo em torno da fidedignidade do PPP. O julgado simplesmente negou qualquer valor probatório ao PPP, desde que exigiu de forma absoluta a exibição do laudo técnico ambiental. Erradamente transformou, assim, uma exceção em regra. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra.

54. Uniformizado o entendimento de que a exibição do PPP dispensa a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, salvo se houver impugnação específica ao documento.

55. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011.

56. Incidente provido."

No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido e tramita perante o Tribunal Superior como a PET 9604/SC, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que se aguarde pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2011.51.51.025052-6  
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
REQUERENTE: ORLEAN TAVARES DA SILVA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão que, determinou que os valores atrasados a serem recebidos pelo autor deveriam se limitar ao teto de 60 salários mínimos. O recurso merece prosperar.

Sobre a matéria, a Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 2004.71.50.008503-0, DOU de 3/5/2013, assim decidiu:

VOTO-EMENTA: SENTENÇA CONDENATÓRIA COM VALOR EXCEDENTE A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INEFICÁCIA. RENÚNCIA TÁCITA. INAPLICABILIDADE AOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA. MATÉRIA PROCESSUAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO.

1. O acórdão recorrido manteve pelos próprios fundamentos a sentença que condenou a União a pagar diferenças estimadas em R\$ 81.122,24. A União arguiu divergência jurisprudencial em torno da interpretação do art. 39 da Lei nº 9.099/95, segundo o qual a sentença é ineficaz na parte que exceder a alçada dos juizados especiais. Sustentou que os acórdãos paradigmas determinam a limitação do cumprimento da sentença ao valor de sessenta salários mínimos. 2. Não se aplica subsidiariamente no âmbito dos juizados especiais federais o art. 39 da Lei nº 9.099/95, segundo o qual a sentença condenatória é ineficaz na parte que exceder a alçada. Afinal, o art. 17, § 4º, da Lei nº 10.259/2001 admite a possibilidade de execução de valor superior a 60 salários mínimos no Juizado Especial Federal, desde que requisitado o pagamento por precatório. A questão está pacificada na Súmula 17 da TNU: "Não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência". A parcela do crédito excedente ao limite de 60 salários mínimos só não poderia ser cobrada se o autor houvesse manifestado renúncia expressa. Incidente improvido nesta parte. 3. O acórdão recorrido reconheceu o direito da autora à pensão estatutária desde 19/10/1982, ressalvando, porém, a prescrição das prestações vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação. A União arguiu divergência jurisprudencial quanto ao entendimento de que teria ocorrido prescrição do fundo de direito, uma vez que a ação foi ajuizada mais de cinco anos após o óbito do instituidor da pensão. Apontou acórdãos paradigmas do STJ que encampam esse entendimento. 4. Conforme entendimento jurisprudencial do STJ, ocorre a prescrição do fundo de direito ao recebimento de pensão por morte nos casos em que a demanda é proposta depois de cinco anos do óbito do instituidor. Precedentes: AGRESP 1147692, Rel. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJE 14/02/2011; RESP 1.191.933, Relator Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 29/11/2010; AgRg no Resp 1.092.637/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 28.6.2010; AgRg

no REsp 850.950/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJE 24.11.2008; REsp 613.201/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca. 5. O falecimento do instituidor da pensão ocorreu em 1982. A ação foi ajuizada em 2004 e o acórdão recorrido considerou que não foi formulado requerimento administrativo. Considerando que entre a data do óbito e a data do ajuizamento da ação transcorreram mais de cinco anos, sem que tenha sido formulado requerimento administrativo, operou-se a prescrição do fundo de direito. 6. Incidente parcialmente provido para pronunciar a prescrição do fundo de direito, extinguindo o processo com resolução de mérito na forma do art. 269, IV, do CPC.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2011.51.51.030988-0  
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
REQUERENTE: FRANCISCO DE PAULA SOUZA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR (A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela não demonstração do cotejo analítico.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de erro/contradição na decisão embargada, porquanto procedeu ao cotejo analítico entre acórdão recorrido e paradigmas trazidos, visando a demonstração da divergência suscitada.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Irrepreensível o aresto impugnado, porquanto o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2011.51.52.002601-5  
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): THIAGO SIMÃO MILLER  
PROC./ADV.: FERNANDO FARIA MILLER  
OAB: RJ-87813

**DECISÃO**

Intimada quanto ao pedido de desistência da parte autora, a União manifestou-se no sentido de que a ação não perdeu o seu objeto. Ante o exposto, indefiro o pedido de desistência. Prossiga-se o feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 04 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2012.51.51.025050-6  
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
REQUERENTE: ORESTINA DA SILVA RIBEIRO  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade). A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 03 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2012.51.58.001235-9  
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
REQUERENTE: JOÃO VIANA GODINHO  
PROC./ADV.: GENILSON GARCIA LOPES  
OAB: RJ-104026  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Verifica-se que a alegada divergência não restou comprovada, tendo em vista que o requerente sequer juntou às suas razões quaisquer arestos que servissem como paradigmas aptos a confrontar o decism proferido pela Turma Recursal de origem. Não atendido, portanto, o requisito disposto no art. 14, § 2º, da Lei 10.259/01. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 11 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2012.51.58.001323-6  
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
REQUERENTE: SÔNIA MATEUS MUNIZ  
PROC./ADV.: GENILSON GARCIA LOPES  
OAB: RJ-104026  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Verifica-se que a alegada divergência não restou comprovada, tendo em vista que o requerente sequer juntou às suas razões quaisquer arestos que servissem como paradigmas aptos a confrontar o decism proferido pela Turma Recursal de origem. Não atendido, portanto, o requisito disposto no art. 14, § 2º, da Lei 10.259/01. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 28 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2012.51.68.005699-3  
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
AGRAVANTE: JULIO CESAR RICARDO FERNANDES  
REPRESENTANTE LEGAL: DOMINGAS MADALENA RICARDO FERNANDES  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
AGRAVADO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a concessão de benefício por miserabilidade à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (miserabilidade). A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 09 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2013.51.51.003302-0  
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
REQUERENTE: UBIRATAN RAPOZO DA SILVEIRA TELLES  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
OAB: BB-0000

**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, suscitado contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do incidente, aplicando a Súmula 42/TNU. Apresentadas contrarrazões. É o relatório. Não prospera a irresignação. No presente caso, inexistente decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de direito material acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento. Descabido, portanto, o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 34, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com base no art. 8º, X, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2013.51.51.003939-3  
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
REQUERENTE: JONAS ESTEVAM DE SOUZA  
PROC./ADV.: RACHEL FONTES PINHEIRO  
OAB: RJ-173030  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão em que se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, entenderam que não foi cumprido o requisito da incapacidade laboral. Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 08 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2013.51.51.005738-3  
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
REQUERENTE: ANDREA ALVES INOCÊNCIO  
PROC./ADV.: MARGARIDA AMORIM MARTINS DA COSTA  
OAB: RJ-102 377  
PROC./ADV.: FABIANA FERREIRA DOMINGUEZ  
OAB: RJ-102 050

REQUERENTE: CELSO RODRIGUES PEREIRA  
PROC./ADV.: MARGARIDA AMORIM MARTINS DA COSTA  
OAB: RJ-102 377  
PROC./ADV.: FABIANA FERREIRA DOMINGUEZ  
OAB: RJ-102 050  
REQUERENTE: DENILSON FERREIRA DE SOUZA  
PROC./ADV.: MARGARIDA AMORIM MARTINS DA COSTA  
OAB: RJ-102 377  
PROC./ADV.: FABIANA FERREIRA DOMINGUEZ  
OAB: RJ-102 050  
REQUERIDO(A): ETHIENE MARTINS GUEDES BERNARDO  
PROC./ADV.: MARGARIDA AMORIM MARTINS DA COSTA  
OAB: RJ-102 377  
PROC./ADV.: FABIANA FERREIRA DOMINGUEZ  
OAB: RJ-102 050  
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

A Turma Recursal, em juízo de adequação, informa que o tema tratado na decisão anterior não se coaduna com o presente feito, tendo em vista que não se trata de hipótese de discussão acerca da isenção ou não de imposto de renda sobre terço de férias não gozadas, mas sim de férias devidamente usufruídas. Assim sendo, torno o referido decism sem efeito e passo a julgar novamente o agravo da parte autora: Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de incidência do imposto de renda incidente sobre 1/3 constitucional de férias gozadas. É o relatório. Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o que se observa por meio do REsp 1.459.779/MA, julgado em sede de repetitivo da controvérsia. Confira-se: "TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. A jurisprudência tradicional do STJ é pacífica quanto à incidência do imposto de renda sobre o adicional (1/3) de férias gozadas. Precedentes: Pet 6.243/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 13/10/2008; AgRg no AREsp 450.899/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/03/2014; AgRg no AREsp 367.144/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28/02/2014; AgRg no REsp 1.112.877/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/12/2010; REsp 891.794/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/03/2009; entre outros. 2. A conclusão acerca da natureza do terço constitucional de férias gozadas nos julgamentos da Pet 7.296/PE e do REsp 1.230.957/RS, por si só, não infirma a hipótese de incidência do imposto de renda, cujo fato gerador não está relacionado com a composição do salário de contribuição para fins previdenciários ou com a habitualidade de percepção dessa verba, mas, sim, com a existência, ou não, de acréscimo patrimonial, que, como visto, é patente quando do recebimento do adicional de férias gozadas. 3. Recurso especial provido, divergindo do voto do Sr. Ministro Relator." Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia". Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 21 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2013.51.51.007858-1  
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
REQUERENTE: ANGELINA FERREIRA DE MELO  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com a jurisprudência dominante do STJ, no sentido de que não é necessário início de prova material para a comprovação da união estável com segurado falecido, bastando a prova testemunhal. É, no essencial, o relatório. Razão assiste à parte autora. A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 0010108-12.2009.4.01.4300, firmou o entendimento nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ACÓRDÃO PARADIGMAS DE TRF E TJ. IMPRESTABILIDADE PARA COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA. PROVA DA UNIÃO ESTÁVEL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO DOMINANTE NO STJ E NA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 20, TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.





1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que, dando provimento ao recurso inominado do INSS, julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de não comprovação de união estável pela ausência de prova material.

2 - Julgados de TRF e de TJ não se prestam à condição de paradigma para comprovação de divergência de interpretação de direito material, uma vez que o pedido de uniformização nacional deverá ser fundado no dissídio jurisprudencial entre turmas de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça - STJ (art. 14, caput, § 2º da Lei nº. 10.259/2001).

3 - Apontados como paradigmas da divergência acórdãos da TNU e do STJ, a saber: PEDILEF 200470950074787, PEDILEF 200772950026520, REsp 783.697 e REsp 778.384, nos quais se afirmou a tese da inexigibilidade de início de prova material para a comprovação de união estável e consequente obtenção de pensão por morte.

4 - A jurisprudência dominante do STJ e desta TNU fixou a tese de que não é imprescindível prova material, mesmo que indiciária, para a comprovação tanto da convivência em união estável como da dependência econômica para fins previdenciários. Precedentes: REsp 783.697, Rel. Min. Nilson Naves, Sexta Turma, DJ: 09/10/2006, PEDILEF n.º 200538007607393, Rel. Juiz Federal José Antônio Savaris, DJ 01/03/2010.

5 - Possibilidade de comprovação da condição de companheiro por qualquer meio de prova em direito admitido, inclusive a exclusivamente testemunhal. Subsistência, no sistema processual brasileiro, dos princípios do livre convencimento motivado e da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do CPC).

6 - Aplicação à espécie da Questão de Ordem nº. 20, desta TNU: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito". - 2 -

7 - Incidente conhecido e parcialmente provido para, reafirmando a tese da desnecessidade de prova material para a comprovação da união estável, ANULAR o acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de origem, para que examine os demais elementos de fato (depoimento pessoal e testemunhal), proferindo decisão adequada ao entendimento uniformizado.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2013.51.51.018037-5  
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): PAULO EDUARDO FITIPALDI DOMINGUES  
PROC./ADV.: TIAGO LEMOS DE OLIVEIRA  
OAB: RJ-131803

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de pagamento de ajuda de custo a servidor removido a pedido, ocupante do cargo de Procurador da Fazenda Nacional.

É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5017129-12.2014.4.04.7107, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (RI/TNU, ART. 17, VII). ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. PROCURADOR FEDERAL. REAFIRMADA A TESE DE QUE NÃO É DEVIDA A AJUDA DE CUSTO NO CASO DE REMOÇÃO A PEDIDO DE SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL, EM VIRTUDE DE CONCURSO DE REMOÇÃO (ARTIGOS 36, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, ALÍNEA "C", E 53, DA LEI N. 8.112/90). INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO."

Não há trânsito em julgado.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para, após o trânsito em julgado, proceder à adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2014.51.08.170548-4  
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
REQUERENTE: MANOEL PEIXOTO COSTA  
PROC./ADV.: GENILSON GARCIA LOPES  
OAB: RJ-104026  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS  
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário. É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito." Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2014.51.51.016453-2  
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
REQUERENTE: SIMONE VITALE ALVES  
PROC./ADV.: DEFENSOR PUBLICO DA UNIAO  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS  
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, qual seja, a incapacidade laboral. A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, acerca da alegada necessidade das condições em comento, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2014.51.51.016899-9  
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
REQUERENTE: MARIA IGNEZ RODRIGUES DE ALMEIDA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO  
OAB:DF00123456  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, em hipótese em que se constata que sua incapacidade é preexistente ao seu reingresso no RGPS. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 0010516-35.2006.4.03.6310, firmou o entendimento nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. INCAPACIDADE ANTERIOR AO REINGRESSO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. INCIDENTE IMPROVIDO.

1. Pretende o autor a modificação de acórdão que reformou sentença de procedência de benefício previdenciário. Insiste ele na manutenção daquela decisão monocrática, ao argumento de ser irrelevante o reingresso ao RGPS após a instalação de incapacidade laboral, eis que o obstáculo legal se refere exclusivamente à impossibilidade de primeira filiação subsequente a uma inaptidão laboral já instalada.

2. O paradigma apontado, originado desta TNU, se presta à configuração da necessária divergência. Ocorre que reflete entendimento que restou superado.

3. Esta julgadora esclarece que possuía entendimento no sentido de que o impedimento legal à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez somente se configurava quando a incapacidade fosse anterior ao ingresso - considerada a primeira vinculação ao regime. Ocorre que amadureceu seu entendimento, não somente por força da pacificação da jurisprudência a respeito do tema, em sentido contrário, mas também por perceber que ele permitia a prática de verdadeiras fraudes em prejuízo de um sistema cujo equilíbrio é muito singelo. Alinhou, pois, seu posicionamento ao atualmente adotado por este Colegiado, que pacificou o entendimento de que o óbice legal da incapacidade pré-existente previsto no art. 42, § 2º, e no art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 se aplica tanto para o ingresso quanto para o reingresso na Previdência Social (Cf. PEDILEF nº 2007.38.00.730193-7/MG, Rel. Juiz Fed. Sebastião Ogê Muniz, DJ 07.07.2009; PEDILEF nº 2008.72.55.005224-5/SC, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010).

4. Incidente improvido.

Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da TNU, no sentido de que o óbice legal da incapacidade preexistente (arts. 42, § 2º, e 59, par. único, da Lei 8.213/91) se aplica tanto para o ingresso quanto para o reingresso na Previdência Social.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ademais, a análise quanto à preexistência da situação incapacitante ao ingresso ao RGPS ou o agravamento da enfermidade não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2014.51.51.018679-5  
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO GARCIA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO  
OAB:DF00123456  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS  
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, qual seja, a incapacidade laboral. A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, acerca da alegada necessidade das condições em comento, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2014.51.51.148053-0  
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
REQUERENTE: VALDIMAR SALLES  
PROC./ADV.: MARCOS CESAR FELISBINO RAMOS  
OAB:RJ-138836  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula 42/TNU e por entender que a parte não comprovou a similitude fática entre os julgados trazidos a confronto. É o relatório.

Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravo").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2014.51.67.003345-2  
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
REQUERENTE: ELIANE SILVA FERREIRA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, qual seja, a incapacidade laboral. A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, acerca da alegada necessidade das condições em comento, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2015.51.08.119646-6  
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
REQUERENTE: Heloisa Bueno da Silva  
PROC./ADV.: GENILSON GARCIA LOPES  
OAB: RJ-104026  
REQUERIDO(A): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário concedido à parte autora. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a alegada divergência não restou comprovada, tendo em vista que o requerente sequer juntou às suas razões quaisquer argümentos que servissem como paradigmas aptos a confrontar o decism proferido pela Turma Recursal de origem. Não atendido, portanto, o requisito disposto no art. 14, § 2º, da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2015.51.70.028252-0  
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
REQUERENTE: Priscila Clarimundo Monteiro  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO (A): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, qual seja, a incapacidade laboral. A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000208-20.2013.4.03.6301  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): IVANILDO MACIEL DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: FABIO FREDERICO  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a averbação de período laborado em condição especial, pela exposição ao agente nocivo ruído, durante o período de 1997 a 2003.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 2009.72.64.000900-0 - Tema 58, sob o rito dos representativos da controvérsia, decidiu que:

"PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA NO PERÍODO DE 6/3/1997 A 18/11/2003. RETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/2003. PERFIL PROFISIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO AMBIENTAL.

57. A TNU revisou a Súmula nº 32, uniformizando o entendimento de que o Decreto nº 4.882/2003 aplica-se retroativamente. Dessa forma, o limite de tolerância no período de 6/3/1997 a 18/11/2003 corresponde a 85 dB(A), afastando-se a aplicação do Decreto nº 2.172/97.

58. Com esteio no art. 161, § 1º, da já revogada Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007 a TNU já decidiu que a exibição do Perfil Profissiográfico Previdenciário dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. A atual IN INSS/PRES nº 45/2010 não repetiu a norma constante do art. 161, § 1º, da revogada IN INSS/PRES nº 20/2007. Isso, porém, não impede o reconhecimento judicial de que, em regra, o PPP constitui documento suficiente para comprovar a condição especial de trabalho.

59. O PPP consiste em formulário preenchido pelo empregador com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo desse documento depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é sempre presumida. A presunção, porém, não é absoluta. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental.

60. O acórdão recorrido não suscitou nenhum questionamento objetivo em torno da fidedignidade do PPP. O julgado simplesmente negou qualquer valor probatório ao PPP, desde que exigiu de forma absoluta a exibição do laudo técnico ambiental. Erradamente transformou, assim, uma exceção em regra. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra.

61. Uniformizado o entendimento de que a exibição do PPP dispensa a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, salvo se houver impugnação específica ao documento.

62. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011.

63. Incidente provido."

No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido e tramita perante o Tribunal Superior como a PET 9604/SC. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que se aguarde pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000212-11.2014.4.01.9330  
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): JUÍZO FEDERAL DA 21ª VARA DO JUÍZADO ESPECIAL CIVEL  
PROC./ADV.: SEM ADVOGADO

## DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que, negou provimento ao recurso, sob o fundamento de não cabe mandado de segurança contra sentença transitada em julgado (Súmula n. 268 do Supremo Tribunal Federal). É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja, a possibilidade de impetração de mandado de segurança contra decisão judicial prolatada na fase de cumprimento de sentença no âmbito dos Juizados Especiais.

Destarte, incide a Súmula 43/TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000216-81.2010.4.03.6307  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: JOAO ALVES DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR  
OAB: SP236868  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de reconhecimento de labor especial no período de 29.04.1995 a 06.08.1999 e a consequente revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000219-22.2008.4.03.6302  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: WALDEMAR DE SOUZA  
PROC./ADV.: PAULO HENRIQUE PASTORI  
OAB: SP065415  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de reconhecimento de períodos trabalhados pelo autor sob condições especiais, para efeito de averbação de tempo de serviço. É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com





reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito." Ainda que assim não fosse, a pretensão de alterar o entendimento firmado no acórdão recorrido não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 04 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000220-92.2013.4.03.6314  
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: DENILZA DE JESUS SILVA  
PROC./ADV.: FABIO ANDRADE RIBEIRO  
OAB: SP111981  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de benefício assistencial. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. Compulsando os autos, verifico que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Nos termos da jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização, o cotejo analítico deve ser dividido em duas etapas: "primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito" (PEDIDO 00653802120044036301, Relator: JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DOU 25/05/2012). No caso vertente, entretanto, a recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, uma vez que a mera transcrição de ementas de julgados não se mostra suficiente para a demonstração do dissídio pretoriano. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 8 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000272-98.2012.4.03.6322  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: AFONSO FRANCISCO DE SOUSA  
PROC./ADV.: DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS  
OAB: SP161110  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito." Ainda que assim não fosse, a pretensão de se alterar o entendimento firmado no acórdão recorrido não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 11 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000275-07.2013.4.03.6326  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: JOAO BEZERRA DE LIMA  
PROC./ADV.: ALEXANDRE RAMOS ANTUNES  
OAB: SP157164  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, por ocorrência da coisa julgada. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. Verifico que o acórdão recorrido não adentrou no mérito da demanda. Sendo assim, observo que o acórdão recorrido não se manifestou acerca da tese trazida pela requerente, motivo pelo qual incide na hipótese a Questão de Ordem n. 35/TNU: "O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado". Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 04 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000297-63.2011.4.03.6317  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: PEDRO JOSÉ DA SILVA  
PROC./ADV.: FERNANDO FREDERICO  
OAB:SP/158294  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a averbação de período laborado em condição especial, pela exposição ao agente nocivo ruído. Requer, assim, o provimento do recurso. É o relatório. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 2009.72.64.000900-0 - Tema 58, sob o rito dos representativos da controvérsia, decidiu que: "PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA NO PERÍODO DE 6/3/1997 A 18/11/2003. RETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/2003. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO AMBIENTAL. 64. A TNU revisou a Sumula nº 32, uniformizando o entendimento de que o Decreto nº 4.882/2003 aplica-se retroativamente. Dessa forma, o limite de tolerância no período de 6/3/1997 a 18/11/2003 corresponde a 85 dB(A), afastando-se a aplicação do Decreto nº 2.172/97. 65. Com esteio no art. 161, § 1º, da já revogada Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007 a TNU já decidiu que a exibição do Perfil Profissiográfico Previdenciário dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. A atual IN INSS/PRES nº 45/2010 não repetiu a norma constante do art. 161, § 1º, da revogada IN INSS/PRES nº 20/2007. Isso, porém, não impede o reconhecimento judicial de que, em regra, o PPP constitui documento suficiente para comprovar a condição especial de trabalho. 66. O PPP consiste em formulário preenchido pelo empregador com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo desse documento depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é sempre presumida. A presunção, porém, não é absoluta. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. 67. O acórdão recorrido não suscitou nenhum questionamento objetivo em torno da fidedignidade do PPP. O julgado simplesmente negou qualquer valor probatório ao PPP, desde que exigiu de forma absoluta a exibição do laudo técnico ambiental. Erradamente transformou, assim, uma exceção em regra. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 68. Uniformizado o entendimento de que a exibição do PPP dispensa a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, salvo se houver impugnação específica ao documento. 69. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011. 70. Incidente provido."

No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido e tramita perante o Tribunal Superior como a PET 9604/SC. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que se aguarde pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000301-14.2012.4.03.6302  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: EDIR SIDINEI PADOVAN  
PROC./ADV.: HILARIO BOCCHI JUNIOR  
OAB: SP090916  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação das Súmulas 42 e 43, ambas da TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 18 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000308-07.2011.4.03.6313  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): ANTONIO SERGIO DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: PATRÍCIA DE OLIVEIRA PINTO ARRIEL  
OAB:SP-297380

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem no qual se discute a qualidade de segurado quando fundamentada em sentença homologatória de acordo trabalhista. É o relatório. Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, porquanto, enquanto o acórdão recorrido firma entendimento no sentido de que a sentença homologatória de acordo trabalhista é prova suficiente para o reconhecimento da qualidade de segurado na ação de concessão de benefícios por incapacidade, o aresto paradigma traz orientação no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação de concessão do benefício de pensão por morte. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma". Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000314-47.2011.4.03.6302  
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: ANTONIO APARECIDO VASCO GARCIA  
PROC./ADV.: HILARIO BOCCHI JUNIOR  
OAB: SP090916  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de atividades laborativas desenvolvidas nos períodos mencionados na petição inicial.

Sustenta o requerente, inicialmente, a ocorrência de nulidade no acórdão impugnado, por suposto cerceamento de defesa, tendo em vista a ausência de deferimento de perícia técnica judicial.

Alega, ainda, que o acórdão impugnado divergiria da jurisprudência firmada pela Turma Nacional de Uniformização, no sentido de que a atividade de trabalhador rural se enquadra na categoria profissional prevista no item 2.2.1, do Decreto n. 53.081/64. É o relatório.

O presente recurso merece parcial provimento.

De início, no que tange à discussão acerca da tese de cerceamento de defesa, entendo que tal matéria não pode ser analisada por esta TNU, ante a impossibilidade de apreciação de matéria processual nesta seara.

Destarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Por outro lado, acerca da questão de mérito suscitada pelo autor, verifico que a Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 05001801420114058013, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, decidiu que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial". Senão, vejamos:

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. EMPRESA AGROINDUSTRIAL E AGROCOMERCIAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA UNIFORMIZADA. VIGILANTE. ENQUADRAMENTO ATÉ 28/04/1995. CATEGORIA PROFISSIONAL. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA SENTENÇA FUNDAMENTADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA TNU N.º 42. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.** 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Alagoas que confirmou a sentença assim fundamentada: "[...] Neste diapasão, examinando-se os autos e em conformidade com o pedido do autor em sua inicial, percebe-se que o tempo de serviço trabalhado de 10/07/1980 a 13/01/1981, 09/03/1981 a 03/02/1982 e 05/03/1982 a 28/04/1995, deve ser contado como especial por enquadramento em categoria profissional, uma vez que o autor comprovou satisfatoriamente, mediante anotações em sua CTPS, laudo e PPP (constantes no processo administrativo), que exerceu atividades em condições especiais, como trabalhador rural, vigia e vigilante, sendo que, nestes últimos vínculos o autor trabalhava portando arma de fogo (anexo nº 8, pág. 6), o que é suficiente para comprovar o tempo de serviço especial, de acordo com o Decreto nº 53.831/64, item 2.5.7. Neste sentido, é a jurisprudência do STJ, TRF da 5ª Região e TNU [...]" 2. Em seu pedido de uniformização, o INSS defende que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, desta Turma Nacional e do Superior Tribunal de Justiça, trazendo ao conhecimento deste Colegiado os seguintes temas: a) que somente as atividades prestadas por trabalhadores da agropecuária, que tenham efetivamente laborado na lavoura e na pecuária, é que podem ser enquadradas por categoria profissional, nos termos do Decreto n. 53.831/64, que não teria contemplado o exercício de atividade rural na lavoura como insalubre (paradigma processo n. 2008.71.64.002558-7, TRRS; e RESP 291.404/SP); e b) que o enquadramento como especial da atividade de vigilante ou vigia somente é possível se comprovada a habilitação para o exercício da atividade e o porte de arma de fogo (paradigma Pedilef 200871950073870). 3. O incidente de uniformização foi admitido na origem. 4. Quanto ao ponto a, esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. 5. No tocante ao ponto b, entendo que o pedido de uniformização não pode ser conhecido. Afirmando isso apenas com base nos fundamentos da sentença que enfatiza que, quanto à atividade de vigilante, houve prova do porte de arma de fogo. É dizer, verificar as alegações do INSS - de que a instância julgadora anterior considerou como tempo especial o período laborado pelo autor na condição de vigilante/vigia, sem prova da habilitação e do efetivo porte de arma de fogo -, demandaria, necessariamente, o reexame de provas, providência inviável em sede de uniformização de jurisprudência nos termos da Súmula TNU 42 ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). 6. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea "a", do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

O mencionado entendimento, recentemente, restou reafirmado no julgamento do PEDILEF n. 05043656920144058311.

Confira-se:

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SEGURADO EMPREGADO EM ESTABELECIMENTO AGROINDUSTRIAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DA TNU. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. PROVIMENTO CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM 13 E 24 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.**

1. Incidente de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão da 1ª Turma Recursal de Pernambuco, que deu parcial provimento ao recurso da parte autora, reconhecendo como especiais os períodos de 21/02/83 a 10/08/85 e 23/06/94 a 28/04/95, trabalhados como empregado em estabelecimento agroindustrial. Aduz o INSS que o acórdão diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a especialidade reconhecida no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 refere-se apenas à atividade agropecuária, não às atividades agrícolas. Sustenta, ainda, vedado o cômputo de serviço rural anterior à Lei 8.213/91, sem o respectivo recolhimento previdenciário. Juntou paradigmas. 2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. 3. O incidente não comporta conhecimento, porque o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência recente do STJ e da TNU. Confira-se: 3.1. No tocante ao alcance das atividades elencadas no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64, a TNU, revendo seu posicionamento, assim fixou em Representativo de Controvérsia: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL.AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, que negou provimento ao recurso do Autor, para manter a sentença que não reconheceu como atividade especial o trabalho rural no período de 01/09/1976 a 16/12/1998. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Segunda Turma Recursal de São Paulo (processo nº 0004398-18.2007.4.03.6307), segundo o qual o labor rural configura a especialidade prevista no item 2.2.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. 3. Incidente não admitido pela Presidência da Turma de origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Configurado o dissídio, posto que o acórdão recorrido entendeu que, "(...) O enquadramento no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 depende de efetiva comprovação de atividade agropecuária, não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais, motivo pelo qual a atividade exercida pelo autor como rurícola não pode ser considerada como de natureza especial. 3. No caso vertente, não há nos autos qualquer prova de que o autor se dedicasse a atividade que envolvesse agricultura e pecuária (agropecuária)..", grifo no original. 6. A TNU, inclusive esta Relatoria, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: "(...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. (...) (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014). 7. Copio exerto esclarecedor do Voto Vencedor do citado PEDILEF nº 0509377-10.2008.4.05.8300: "(...) Revisão da interpretação adotada por esta Tuma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial.(...)" (Rel. Designado Juiz Federal André Carvalho Monteiro, D.J. 04/06/2014). 8. Como o tempo de labor como "lavrador" abrange período antes e depois da Lei nº 9.032/95, necessário o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a análise das provas produzidas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial"; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional. PEDILEF 05003939620114058311, Rel. Juíza Federal,

JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240) 3.2. Quanto ao cômputo, para fins de carência, do tempo laborado como empregado rural, antes da Lei 8.213/91, assentou a Primeira SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TRABALHO RURAL COM REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 55, § 2º, E 142 DA LEI 8.213/91. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Caso em que o segurado ajuizou a presente ação em face do indeferimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço, no qual a autarquia sustentou insuficiência de carência. 2. Mostra-se incontroverso nos autos que o autor foi contratado por empregador rural, com registro em carteira profissional desde 1958, razão pela qual não há como responsabilizá-lo pela comprovação do recolhimento das contribuições. 3. Não ofende o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional para efeito de carência, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (FUNRURAL). 4. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. (RESP 1352791 / SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DU 05/12/2013). 4. Incidente de uniformização não conhecido. Acórdão em consonância com a jurisprudência recente do STJ e da TNU. Incidência das Questões de Ordem n. 13 e 24/TNU. (PEDILEF 05043656920144058311, Rel. JUÍZA FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI, DOU 26/02/2016 PÁGINAS 173/301)

Compulsando os autos, verifico que o acórdão impugnado não está em consonância com a mencionada jurisprudência.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para proceder à adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000319-13.2014.4.01.4300

ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS  
REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE NEIVA DA SILVA e OUTROS

PROC./ADV.: ELIENE SILVA DE ALMEIDA

OAB: TO-1784

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício previdenciário à parte autora. É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais ou Regionais de diferentes regiões, ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 13 do RITNU.

No presente caso, os paradigmas apresentados são oriundos de Tribunal Regional Federal.

Já no que diz respeito aos demais arestos colocados, entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regimento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com disparas conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais





PROCESSO: 0000320-54.2011.4.03.6302  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: GINES MARCIO GOMES CANO  
PROC./ADV.: DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS  
OAB: SP161110  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
- I.N.S.S. (PREVID)  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora.  
É o relatório.  
O inconformismo não prospera.  
Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."  
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 04 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais  
PROCESSO: 0000321-24.2015.4.03.9301  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: DEVANIR PEREIRA DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: RENATA MARQUES DA SILVA ARAUJO  
OAB: SP276845  
REQUERIDO(A): CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, que não acolheu agravo de instrumento contra decisão do douto Juízo singular que declarou deserto o recurso interposto pela parte autora, diante da revogação da justiça gratuita.  
É o relatório.  
O presente recurso não comporta seguimento.  
Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."  
Ademais, a presente matéria em discussão diz respeito a direito processual, sendo que aplica-se a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").  
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 3 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais  
PROCESSO: 0000321-89.2014.4.01.4200  
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS  
REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS ALVES PEREIRA  
PROC./ADV.: VALDENOR ALVES GOMES  
OAB: RR-618  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pelo fato de ter a Turma Recursal decidido no mesmo sentido dos acórdãos recorridos e por ter a parte trazido questão inovadora, o que contraria o entendimento da Questão de Ordem nº 10.  
É o relatório.  
Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravado").  
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 10 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais  
PROCESSO: 0000345-18.2013.4.03.6328  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS  
OAB: -  
REQUERIDO(A): ARIANE DA SILVAMIRANDA SANTOS  
PROC./ADV.: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA  
OAB: SP243470  
PROC./ADV.: ROGÉRIO ROCHA DIAS  
OAB: SP-286345  
REQUERIDO(A): ARIELI DA SILVA MIRANDA SANTOS  
PROC./ADV.: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA  
OAB: SP243470  
PROC./ADV.: ROGÉRIO ROCHA DIAS  
OAB: SP-286345  
REPRESENTANTE LEGAL: MARIA GORETE DOS SANTOS  
PROC./ADV.: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA  
OAB: SP243470  
PROC./ADV.: ROGÉRIO ROCHA DIAS  
OAB: SP-286345  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a possibilidade de concessão do benefício de auxílio-reclusão.  
É o relatório.  
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 11 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais  
PROCESSO: 0000356-30.2015.4.03.6311  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: JOSE EDUARDO ALVES MUN TUNG  
PROC./ADV.: SERGIO HENRIQUE PARDAL B. FREUDENTHAL  
OAB: SP085715  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que negou provimento ao agravo interposto, por sua vez, contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora.  
É o relatório.  
O recurso não merece ser conhecido.  
Com efeito, o art. 32 do RITNU afasta a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:  
Art. 32. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.  
Cumpra registrar, ainda, que o pedido de uniformização nacional foi inadmitido por ausência dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame pelo colegiado.  
Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 16 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais  
PROCESSO: 0000362-87.2013.4.03.6317  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: DIMAS CASTRO GIAMARCO  
PROC./ADV.: AIRTON GUIDOLIN  
OAB: SP068622  
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.  
É o relatório.  
O presente recurso não merece prosperar.  
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade)  
A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".  
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 04 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais  
PROCESSO: 0000363-36.2013.4.03.6329  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
PROC./ADV.: ADVOGADO DA ECT  
REQUERIDO(A): LUIS ANTONIO STRACCI MALHAS ME  
PROC./ADV.: RAFAEL CAMARGO FELISBINO  
OAB: SP286306  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de pagamento de indenização por danos materiais ocorridos em virtude de roubo de carga em que encontrava-se mercadoria da parte autora.  
É o relatório.  
O presente recurso comporta provimento.  
A TNU, através do PEDILEF n. 200838007328493, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, firmou entendimento no seguinte sentido:  
"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE RÉ. RESPONSABILIDADE CIVIL. ROUBO DE MERCADORIA POSTADA. FORÇA MAIOR. EXCLUDENTE DA RESPONSABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Incidente de Uniformização interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em face de acórdão da 2ª Turma Recursal de Minas Gerais que, mantendo a sentença de primeiro grau, a condenou a indenizar o autor, na diferença entre o que havia recebido da referida empresa a título de ressarcimento pela não entrega de uma câmera digital e o efetivo valor da mercadoria postada. 2. Aduz a recorrente, em síntese, que o entendimento da 2ª Turma Recursal de Minas Gerais diverge do entendimento dominante no STJ, no sentido de que o roubo da mercadoria transportada exclui a responsabilidade do transportador, por constituir motivo de força maior. 3. O incidente foi conhecido na origem por reconhecer o d. Presidente da 2ª TR-MG caracterizado o dissídio. 4. O incidente merece, de fato, ser conhecido uma vez que anexado aos autos o inteiro teor de acórdão do STJ, com indicação da fonte, do qual se extrai a alegada divergência, tendo sido a matéria controvertida impugnada tanto na contestação quanto nas razões do recurso ordinário. 5. Quanto ao mérito do incidente, razão assiste à recorrente, uma vez que o entendimento hoje dominante no STJ é mesmo de que o roubo da mercadoria transportada constitui motivo de força maior, para excluir a responsabilidade do transportador por eventual indenização relativa a esse fato, uma vez demonstrado que este tomou as precauções e cautelas a que se acha obrigado. Confira-se pois: Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CORREIOS. ROUBO DE CARGAS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. EXCLUSÃO. MOTIVO DE FORÇA MAIOR. 1. A empresa de Correios é de natureza pública federal, criada pelo Decreto-lei n. 509/69, prestadora de serviços postais sob regime de privilégio, cuja harmonia com a Constituição Federal, em parte, foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF n. 46/DF, julgada em 5.8.2009, relator para acórdão Ministro Eros Grau. Os Correios são, a um só tempo, empresa pública prestadora de serviço público em sentido estrito, e agente inserido no mercado, desempenhando, neste caso, típica atividade econômica e se sujeitando ao regime de direito privado. 2. Destarte, o caso dos autos revela o exercício de atividade econômica típica, consubstanciada na prestação de serviço de "recebimento/coleta, transporte e entrega domiciliar aos destinatários em âmbito nacional" de "fitas de vídeo e/ou material promocional relativo a elas", por isso que os Correios se sujeitam à responsabilidade civil própria das transportadoras de carga, as quais estão isentas de indenizar o dano causado na hipótese de força maior, cuja extensão conceitual abarca a ocorrência de roubo das mercadorias transportadas. 3. A força maior deve ser entendida, atualmente, como espécie do gênero fortuito externo, do qual faz parte também a culpa exclusiva de terceiros, os quais se contrapõem ao chamado fortuito interno. O roubo, mediante uso de arma de fogo, em regra é fato de terceiro equiparável a força maior, que deve excluir o dever de indenizar, mesmo no sistema de responsabilidade civil objetiva. 4. Com o julgamento do Resp. 435.865/RJ, pela Segunda Seção, ficou pacificado na jurisprudência do STJ que, se não for demonstrado que a transportadora não adotou as cautelas que razoavelmente dela se poderia esperar, o roubo de carga constitui motivo de força maior a isentar a sua responsabilidade. 5. Recurso

especial provido. (STJ - 4ª T. REsp 976564/SP, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão; DJe: 23/10/2012) - os grifos não são do original. 6. No caso dos autos não foi alegado pelo autor, ora recorrido, que a ECT tenha negligenciado o dever de precaução e cautela no transporte da mercadoria que lhe foi confiada. 7. Assim, não subsistindo dúvida de que, ao tempo em que o acórdão recorrido foi prolatado (14/06/2012) já era dominante na Corte Superior o entendimento quanto à excludente do dever de indenizar, mister reconhecer que razão assiste à ECT. 8. Ante o exposto CONHEÇO E DOU PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização para, fixando a tese de que o roubo da mercadoria transportada constitui motivo de força maior, a exonerar o transportador da responsabilidade civil respectiva, uma vez demonstrado que não se descuroou do dever de cautela no transporte da mercadoria, e para reformar o acórdão recorrido, julgando improcedente a pretensão deduzida na inicial. 9. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. É como voto. Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer e dar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.

(PEDILEF 200838007328493, JUIZ FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS, TNU, DOU 20/09/2013 pág. 142/188.) Conclui-se que o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que o roubo da mercadoria transportada constitui hipótese de força maior apta a exonerar a responsabilidade da ECT de indenizar pelos danos causados. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 28 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000374-26.2012.4.03.6321  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERIDO(A): ESPÓLIO DE MAURO DIAS SERPA  
PROC./ADV.: MARCUS ANTONIO COELHO  
OAB: SP191005  
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de declaração de inexistência de obrigação tributária e a repetição de valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda sobre o resgate de saldo e sobre o pagamento mensal de benefício no âmbito de plano de complementação de aposentadoria.

É o relatório.  
O inconformismo não prospera.  
Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 14 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000374-90.2011.4.03.6311  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: ANA KAROLINA FERNANDES FERREIRA DO NASCIMENTO  
PROC./ADV.: JOSE HENRIQUE COELHO  
REQUERENTE: ANA LUIZA FERNANDES FERREIRA - MENOR  
PROC./ADV.: JOSE HENRIQUE COELHO  
OAB: SP132186  
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - IN.S.S.  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.  
As instâncias ordinárias entenderam não haver comprovação da qualidade de segurado do falecido, sendo indevido o benefício previdenciário. Ademais, firmou-se ainda o entendimento de que não se aplica ao caso concreto a súmula 27/TNU, haja vista que o de cujus exercia a função de ajudante, o que denota que ao falecer, laborava na informalidade.  
A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")  
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 08 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000381-44.2009.4.03.6314  
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: OSVALDO DE JESUS ANTEVERE  
PROC./ADV.: BENEDITO APARECIDO G. ALVES  
OAB: SP-104 442  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do exercício de atividades especiais e sua posterior conversão para tempo comum. Alega o recorrente a ocorrência de dissídio jurisprudencial, uma vez que "a atividade de motorista era enquadrada na categoria de Transporte Rodoviário" existindo, para tal ofício, "a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos". Sustenta, ainda, que o acórdão impugnado divergiria da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que somente com o advento da Lei n. 9.032/95 é que se passou a exigir que a atividade desenvolvida fosse de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente. É o relatório.

O presente recurso merece parcial provimento.  
Inicialmente, no que tange ao pedido de averbação do período supostamente laborado na atividade de motorista, verifico que as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que o autor não faz jus à averbação dos períodos pleiteados, tendo em vista que "inexiste prova de uso de caminhão de cargas pesadas, como também não fora registrado para o exercício de tal função. O mesmo pode-se dizer quanto ao período de 01.08.1979 a 15.10.1979. De outro turno, o período de 01/04/1995 a 26/10/2007 também não pode ser enquadrado como especial, já que das provas constantes dos autos, pode-se extrair que a parte autora desempenhou a função de trabalhador rural braçal, conforme registro na CTPS, e não de motorista conforme afirmado".

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.  
Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").  
Por outro lado, quanto aos períodos de 01/06/1972 a 30/11/1973 e 02/03/1981 a 19/10/1981, cabe destacar que a Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 00021255220104036310, firmou o entendimento de que, "antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos não precisa ocorrer de modo permanente".

Confira-se:  
PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. SÚMULA 49/TNU. JULGADO DO TRF NÃO REPRESENTA PARADIGMA VÁLIDO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. ACÓRDÃO ANULADO. QUESTÃO DE ORDEM N.20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO PARCIALMENTE E, NESTE PONTO, PARCIALMENTE PROVIDO. - Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal de São Paulo, que, mantendo a sentença, deixou de reconhecer os períodos de 05.11.1984 a 20.06.1987, de 21.06.1987 a 20.08.1988, de 01.05.1991 a 30.06.1994 e de 01.07.1996 a 05.03.1997 como especiais, sob o argumento de que não ficou demonstrada a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo ruído. - Sustenta que a obrigação de que a exposição se desse de modo habitual e permanente apenas surgiu com a Lei n. 9.032/95, não podendo ser aplicada a períodos anteriores. Para demonstrar a divergência, indicou julgados do e. STJ (RESP 977400, Rel. NAPOLEÃO NUNES MAIA, dje 05/11/2007) e desta TNU (PEDILEF 200971950017767 e PEFILEF 200771950012920), bem como violação à Súmula. 49/TNU. Ainda alega que o PPP supre a juntada do Laudo, sendo legítimo para comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos (TRF3, processo n. 2007.03.99.028576-9 e PEDILEF 200651630001741). - Colaciono trecho da sentença, inteiramente confirmada pelo Acórdão impugnado, in verbis: "(...)

Quanto aos períodos de 05.11.1984 a 20.06.1987, de 21.06.1987 a 20.08.1988, de 01.05.1991 a 30.06.1994 e de 01.07.1996 a 05.03.1997, não podem ser considerados para fins de conversão do tempo de serviço especial em comum, vez que os documentos juntados aos autos não demonstram exposição do autor à agente nocivo de modo habitual e permanente. (...)". - Quanto ao primeiro ponto levantado, é certo que a exigência de que a exposição ao agente nocivo se dê de forma habitual, não ocasional nem intermitente só sobreveio com a Lei nº 9.032/1995, que alterou o § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991. Diante disso, a jurisprudência da TNU entende que a exigência de que o trabalho seja permanente, não ocasional nem intermitente não pode ter efeitos retroativos à vigência da Lei nº 9.032/1995. - Nesse sentido, o julgado desta Corte (PEDILEF 200951510158159, DOU 24/10/2014, Rel. Juíza Federal Kyu Soon Lee) estabeleceu que "esta Casa reconhece a especialidade do labor, ainda que seja intermitente a exposição ao agente nocivo antes de 28/04/1995.". - Referido entendimento, por fim, foi objeto da Súmula 49/TNU, com o seguinte teor: "Para conhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente". - Relativamente ao segundo argumento - o PPP supre a juntada do Laudo, sendo legítimo para comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos - deixo de conhecer do Incidente quanto ao julgado do TRF3, o qual não serve como paradigma em incidente de uniformização (TNU, PEDILEF 200772510014642, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemes Fernandes, DOU 01/06/2012). - No que tange ao paradigma da TNU, não verifico similitude fática com a hipótese dos autos, considerando que, em momento algum, a Turma de Origem reportou-se à necessidade de apresentação de Laudo Técnico para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos. De rigor, portanto, a incidência da Questão de Ordem n. 22/TNU. - Desse modo, deve o Acórdão recorrido ser anulado com o retorno dos autos à Turma de origem, nos termos da Questão de Ordem nº 20/TNU, para que seja proferido novo julgamento de acordo com a tese jurídica ora fixada, isto é, de que antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos não precisa ocorrer de modo permanente. - Por conseguinte, CONHEÇO PARCIALMENTE do Incidente e, neste ponto, DOU PARCIAL PROVIMENTO. (grifo nosso)

(PEDILEF 00021255220104036310, Rel. JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, DOU 29/04/2016)  
Destarte, conclui-se que o acórdão recorrido não está em consonância com a referida jurisprudência desta TNU.  
Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.  
Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização quanto ao pedido de averbação dos períodos de 01/06/1972 a 30/11/1973 e 02/03/1981 a 19/10/1981 e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 4 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000385-36.2013.4.01.4200  
ORIGEM: RR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA  
REQUERENTE: MARIA EDUIVIRGENS CARDOSO PEIXOTO  
PROC./ADV.: DIRCINHA CARREIRA DUARTE  
OAB: RR-158  
PROC./ADV.: DALVA MARIA MACHADO  
OAB: RR-20  
REQUERIDO(A): UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

### DESPACHO

Trata-se de pedido de uniformização regional, interposto nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 10.259/01.  
Inadmitido pelo Presidente da Turma Recursal de Roraima, a parte autora interpôs agravo para a Turma Regional. Entretanto, os autos foram remetidos, equivocadamente, para a Turma Nacional de Uniformização.  
Desse modo, determino a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem para o prosseguimento do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 22 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000385-72.2014.4.03.6325  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: WALDIR LOPES  
PROC./ADV.: IDELI MENDES DA SILVA  
OAB: SP299898  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - IN.S.S. (PREVID)  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício





previdenciário, no qual fora pleiteado o recálculo do valor do benefício, entendendo o juízo a quo que, por ser a data de início do benefício anterior a 05/04/1991, não há qualquer direito a recomposição dos resíduos extirpados por ocasião da apuração do salário-de-benefício.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000397-81.2015.4.01.3100

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA PA/AP

REQUERENTE: AUGUSTO SERGIO SILVA MORAES

PROC./ADV.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

INTERESSADO (A): WILLIAM CAMILO RODRIGUEZ BARREIRA

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, em que se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença. É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial, em face das decisões oriundas do STJ e da TNU, não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Os paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não ensejam a admissão do incidente de uniformização. Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000398-43.2010.4.03.6315

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: VALDECI DIASSIS DOS SANTOS

PROC./ADV.: RENATA GARCIA VIZZA.

OAB: SP-147590

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de revisão do benefício de aposentadoria por invalidez.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Compulsando os autos, verifico que a decisão agravada negou seguimento ao incidente nacional de uniformização, sob o fundamento de que o acórdão impugnado se encontra em consonância com a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal.

No agravo interposto, entretanto, a parte recorrente não logra atacar o fundamento da decisão recorrida e, tampouco, aponta razões específicas para impugná-la, limitando-se a alegar, genericamente, que o pedido não consiste em simples reexame de provas, sem enfrentar, especificamente, o óbice aplicado no caso concreto.

Destarte, ante a ausência de refutação específica às razões da decisão ora agravada, entendo que é aplicável ao caso, por analogia, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000407-79.2010.4.01.9380

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA DE LOURDES GONÇALVES

PROC./ADV.: HEITOR AUGUSTO PESSOA DA COSTA

OAB: MG-63366

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discutem os seguintes pontos: a) se o prazo decadencial para a Administração revisar atos concessivos de benefício previdenciário se esvairia em cinco anos após a edição da Lei 9.784/99, ou, de qualquer feita, em instante anterior a 2009; b) se, com a edição da MP 138/03, haveria a extensão de tal prazo para 10 anos.

É o relatório.

O inconformismo prospera.

O Superior Tribunal de Justiça, em sede de repetitivo da controvérsia, decidiu que:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO.

1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator.

2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários.

3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato.

4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5a. Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor.

(REsp 1114938/AL, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503797-98.2014.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA NAZARÉ FERNANDES FREITAS

PROC./ADV.: ANTONIO GERALDO LEITE

OAB: CE 11.873

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que acolheu parcialmente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com averbação de período laborado em condições especiais.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados do STJ, no sentido de não ser admitido a prova técnica (perícia) por similaridade. Aduz, ainda, nulidade do acórdão, por não ter suprido omissões apontadas em sede de embargos de declaração. É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

De início, a análise acerca da tese de nulidade do acórdão encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 1.370.229/RS, DJe de 11/3/2014, firmou entendimento no seguinte sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. CÔMPUTO DE TEMPO ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERÍCIA POR SIMILARIDADE. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NESSA PARTE PROVIDO.

1. Em preliminar, cumpre rejeitar a alegada violação do art. 535 do CPC, porque desprovida de fundamentação. O recorrente apenas alega que o Tribunal a quo não cuidou de atender o prequestionamento, sem, contudo, apontar o vício em que incorreu. Recai, ao ponto, portanto, a Súmula 284/STF.

2. A tese central do recurso especial gira em torno do cabimento da produção de prova técnica por similaridade, nos termos do art. 429 do CPC e do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/1991.

3. A prova pericial é o meio adequado e necessário para atestar a sujeição do trabalhador a agentes nocivos à saúde para seu enquadramento legal em atividade especial. Diante do caráter social da previdência, o trabalhador segurado não pode sofrer prejuízos decorrentes da impossibilidade de produção da prova técnica.

4. Quanto ao tema, a Segunda Turma já teve a oportunidade de se manifestar, reconhecendo nos autos do Recurso Especial 1.397.415/RS, de Relatoria do Ministro Humberto Martins, a possibilidade de o trabalhador se utilizar de perícia produzida de modo indireto, em empresa similar àquela em que trabalhou, quando não houver meio de reconstituir as condições físicas do local onde efetivamente prestou seus serviços.

5. É exatamente na busca da verdade real/material que deve ser admitida a prova técnica por similaridade. A aferição indireta das circunstâncias de labor, quando impossível a realização de perícia no próprio ambiente de trabalho do segurado é medida que se impõe.

6. A perícia indireta ou por similaridade é um critério jurídico de aferição que se vale do argumento da primazia da realidade, em que o julgador faz uma opção entre os aspectos formais e fáticos da relação jurídica sub judice, para os fins da jurisdição.

7. O processo no Estado contemporâneo tem de ser estruturado não apenas consoante as necessidades do direito material, mas também dando ao juiz e à parte a oportunidade de se ajustarem às particularidades do caso concreto.

8. Recurso especial conhecido em parte e nessa parte provido." Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido da admissão da perícia por similaridade.

Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000415-96.2012.4.03.6319

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: TIEKO UEMURA

PROC./ADV.: DANIEL BELZ

OAB: SP062246

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da carência.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000428-14.2010.4.03.6304  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: JOSE TODARO  
PROC./ADV.: REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO  
OAB: SP156450  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a revisão de benefício previdenciário. É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 14 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000431-72.2010.4.03.6302  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: MAURO SERTORIO  
PROC./ADV.: DIEGO GONCALVES DE ABREU  
OAB: SP228568  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias entenderam não haver comprovação da qualidade de segurado especial do falecido, sendo indevido o benefício previdenciário.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000433-52.2014.4.03.6318  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: CARLOS ROBERTO DA SILVA  
PROC./ADV.: HELIO DO PRADO BERTONI  
OAB: SP236812  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora.

Sustenta o requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e da TNU, visto que não descaracteriza a atividade rural em regime de economia familiar, o serviço prestado de forma descontinua e intercalada com atividade urbana. É o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

A TNU já pacificou o entendimento no sentido de que, "o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto" (Súmula 46/TNU), o que ocorreu na espécie. Outro não é o entendimento do STJ, consoante se infere do acórdão proferido no AGRESP 201202480372, a seguir ementado:

..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGURADO ESPECIAL. ART. 11, § 9º, III, DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 11.718/08, EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. ADOÇÃO, POR ANALOGIA, DOS PRAZOS DO PERÍODO DE GRAÇA. ART. 15 DA LEI 8.213/91. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Os arts. 39, I, e 143 da Lei 8.213/91 dispõem que o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social na forma da VII do art. 11 [segurado especial], tem direito a requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência

do referido benefício. 2. A norma previdenciária em vigor à época do ajuizamento da ação, antes do advento da Lei 11.718/08, não especificava, de forma objetiva, quanto tempo de interrupção na atividade rural seria tolerado para efeito da expressão legal "ainda que de forma descontinua". 3. A partir do advento da Lei 11.718/08, a qual incluiu o inciso III do § 9º do art. 11 da Lei 8.213/91, o legislador possibilitou a manutenção da qualidade de segurado especial quando o rurícola deixar de exercer atividade rural por período não superior a cento e vinte dias do ano civil, corridos ou intercalados, correspondentes ao período de entressafra. Todavia, a referida regra, mais gravosa e restritiva de direito, é inaplicável quando o exercício da atividade for anterior à inovação legal. 4. A teor do disposto nos arts. 4º e 5º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro - LINDB, diante da ausência de parâmetros específicos indicados pelo legislador originário, mostra-se mais consentânea com o princípio da razoabilidade a adoção, de forma analógica, da regra previdenciária do art. 15 da Lei 8.213/91, que garante a manutenção da qualidade de segurado, o chamado "período de graça". 5. Demonstrado que a parte recorrente exerceu atividade urbana por período superior a 24 (vinte e quatro) meses no período de carência para a aposentadoria rural por idade, forçosa é a manutenção do acórdão recorrido. 6. Agravo regimental não provido. ..EMEN:

Assim, levando-se em consideração, portanto, a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Assim sendo, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de agosto de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000436-60.2011.4.03.6302  
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: OLGAIR MARIA DOS SANTOS  
PROC./ADV.: HILARIO BOCCHI JUNIOR  
OAB: SP090916  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS  
**DESPACHO**

Trata-se de pedido de uniformização regional interposto nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 10.259/01.

Após a análise da admissibilidade do referido incidente, o Presidente da Turma Recursal determinou a remessa dos autos à Turma Regional de Uniformização, por entender configurada a divergência em torno de questão de direito material.

Entretanto, os autos foram remetidos, equivocadamente, para a Turma Nacional de Uniformização.

Desse modo, determino a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000442-43.2011.4.03.6310  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: ELVIRA MARIA PASSONE NAVA  
PROC./ADV.: CLÁUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES  
OAB: SP-229406  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria rural à parte autora no caso em que não comprovou o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior quando da implementação do requisito etário ou do requerimento administrativo. É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 0000643-35.2011.4.03.6310, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ATIVIDADE. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO IMPLEMENTO ETÁRIO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. [...]

20. Nessas condições, voto em sede de incidente de uniformização nacional representativo da controvérsia, para conhecer e negar provimento ao incidente de uniformização, de modo a reafirmar a tese: para a obtenção da aposentadoria por idade rural é indispensável o exercício e a demonstração da atividade campesina correspondente à carência no período imediatamente anterior ao atingimento da idade mínima ou ao requerimento administrativo."

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000446-25.2012.4.03.6317  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: TEREZA BENTO ALVES  
PROC./ADV.: DAWILIN RIBEIRO ABRARPOUR  
OAB: SP-299445  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte. É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000449-37.2013.4.01.4300  
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS  
REQUERENTE: DIOMAR BASTOS AMORIM  
PROC./ADV.: ARIANE DE PAULA MARTINS  
OAB: TO-4130  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial à parte autora, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos legais.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e nas condições socioeconômicas do autor, concluíram que o demandante não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que não restou comprovado o requisito legal da miserabilidade.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000452-97.2010.4.03.6318  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS  
REQUERIDO (A): JOSE AUGUSTO DOMENEGUETI  
PROC./ADV.: ROGÉRIO MAURÍCIO NASCIMENTO TOLEDO  
OAB:SP-225341

**DESPACHO**

Trata-se de pedido de uniformização regional, interposto nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 10.259/01.

Inadmitido pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, a parte interpôs agravo para a Turma Regional. Entretanto, os autos foram remetidos, equivocadamente, para a Turma Nacional de Uniformização.





Desse modo, determino a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem para o prosseguimento do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 11 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000457-50.2013.4.03.6307  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: CHRISTOPHER GUILHERME CORA JACO  
PROC./ADV.: ODENEY KLEFENS  
OAB: SP021350  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REPRESENTANTE LEGAL: PATRÍCIA BRUNA CORÁ  
PROC./ADV.: ODENEY KLEFENS  
OAB: SP021350

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-reclusão.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada, quanto à desconsideração das verbas de natureza extraordinária. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

No que tange à discussão acerca da alegada ofensa ao dispositivo legal do Código de Processo Civil relativo aos embargos de declaração, aplica-se a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000469-43.2013.4.03.6314  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: APARECIDO JOSÉ BIANCHI  
PROC./ADV.: ALECSANDRO DOS SANTOS  
OAB: SP-153435  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, pela falta de interesse de agir.

É o relatório.

Não prospera a irresignação.

O Regimento Interno desta TNU, ao tratar do cabimento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, consigna que:

"Compete à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito matéria: (...)"

No presente caso, inexistiu decisão colegiada da turma recursal que verse sobre a questão de direito material acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento.

Destarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000479-16.2010.4.03.6307  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: LUIZ CARLOS DIONIZIO  
PROC./ADV.: MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR  
OAB: SP236868  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000488-81.2010.4.01.9330  
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): ESPÓLIO DE ISRAEL NUNES SILVA  
PROC./ADV.: GIOVANA RAPOSO  
OAB: BA42539

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de pagamento de ajuda de custo a servidor removido a pedido, ocupante do cargo de Procurador Federal.

O feito já foi encaminhado para o juízo de origem para adequação ao entendimento que viesse a ser adotado com o julgamento do PEDILEF 0505700-35.2009.4.05.8300/ PE, retornando novamente a esta TNU em sede de novo Pedido de Uniformização da União.

É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5017129-12.2014.4.04.7107, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (RI/TNU, ART. 17, VII). ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. PROCURADOR FEDERAL. REAFIRMADA A TESE DE QUE NÃO É DEVIDA A AJUDA DE CUSTO NO CASO DE REMOÇÃO A PEDIDO DE SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL, EM VIRTUDE DE CONCURSO DE REMOÇÃO (ARTIGOS 36, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, ALÍNEA "C", E 53, DA LEI N. 8.112/90). INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO."

Não há trânsito em julgado.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para, após o trânsito em julgado, proceder à adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000504-85.2013.4.01.4300  
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS  
REQUERENTE: ALEX RODRIGUES CAVALCANTE  
PROC./ADV.: LÍDIO CARVALHO DE ARAÚJO  
OAB:TO-736  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais ou Regionais de diferentes regiões, ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 13 do RITNU.

No presente caso, os paradigmas apresentados são oriundos de Tribunal Regional Federal.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000511-89.2012.4.03.9301  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: AMARILDO SOARES DOS SANTOS  
PROC./ADV.: JOSE BRUN JUNIOR  
OAB: SP128366  
REQUERIDO(A): JUIZ FEDERAL DIOGO RICARDO GOES DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência de juros moratórios entre a data do cálculo do valor a ser pago por meio de RPV e do seu trânsito em julgado.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000521-69.2013.4.03.6304  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: MARIA SOARES DE ALMEIDA ARAUJO  
PROC./ADV.: MARTA SILVA PAIM  
OAB: SP279363  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por idade à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Inicialmente, entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ainda que assim não fosse, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000540-37.2011.4.03.6307  
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
 REQUERENTE: CAROLAINÉ DOS SANTOS FERREIRA CARDOSO  
 PROC./ADV.: ODENEY KLEFENS  
 OAB:SP021350  
 REQUERENTE: JOHNATTAN SANTOS FERREIRA CARDOSO  
 PROC./ADV.: ODENEY KLEFENS  
 OAB:SP021350  
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ainda que assim não fosse, as instâncias ordinárias entenderam não haver comprovação da qualidade de segurado do falecido, sendo indevido o benefício previdenciário. A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 08 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000543-82.2013.4.01.4300  
 ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS  
 REQUERENTE: TEREZINO DIAS DOS REIS  
 PROC./ADV.: KARINE KURYLO CÂMARA  
 OAB: TO-3058  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, que rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que não houve comprovação da incapacidade da parte para o trabalho. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias de origem, de posse do caderno fático-probatório dos autos, entenderam que a incapacidade laboral da parte não restou comprovada.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000547-22.2013.4.03.6319  
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
 REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 REQUERIDO(A): LILIANE VITORIA DE ALMEIDA OLIVEIRA  
 PROC./ADV.: ADRIANO CAZZOLI  
 OAB: SP178542  
 REPRESENTANTE LEGAL: VERA LÚCIA DE OLIVEIRA  
 PROC./ADV.: ADRIANO CAZZOLI  
 OAB: SP178542

## DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que, reformando a sentença, julgou procedente o pedido de concessão de auxílio-reclusão à parte autora.

Sustenta o requerente que não teria comprovação nos autos que admitisse a prorrogação do período de graça para até 24 meses. Alega, ainda, que a ausência de anotação de vínculo de emprego na CTPS por si só não é suficiente para comprovar a situação de desemprego, assim, a decisão estaria, nesse caso, em desacordo com a jurisprudência do STJ.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) juntado(s) decidiram de forma contrária ao acórdão vergado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

No entanto, antes da efetiva distribuição do feito, abra-se vista ao Ministério Público Federal, conforme disposto na Questão de Ordem n. 34/TNU: "A Secretaria da TNU, antes da distribuição do incidente de uniformização, deverá encaminhar os autos ao Ministério Público, se houver interesse de menores ou incapazes".

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, após manifestação do Ministério Público Federal, seja realizada a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000560-13.2011.4.03.6312  
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
 REQUERENTE: ANTONIA DE FÁTIMA PERUCHI DE BRITO  
 PROC./ADV.: ADRIANO JOSÉ PRADA  
 OAB: SP-263312  
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que negou provimento ao agravo interposto, por sua vez, contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora. É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito, o art. 32 do RITNU afasta a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 32. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Cumprido registrar, ainda, que o pedido de uniformização nacional foi inadmitido por ausência dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame pelo colegiado.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000594-47.2013.4.03.6302  
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
 REQUERENTE: VALQUIRIA MARCUCI  
 PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR  
 OAB: SP090916  
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos exercidos sob condições especiais. É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial referente à exposição a agentes nocivos não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

No que tange à discussão acerca do alegado cerceamento de defesa, aplica-se a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000605-50.2012.4.03.6322  
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
 REQUERENTE: APARECIDO CARLOS MANHAES  
 PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR  
 OAB: SP-90916  
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de reconhecimento dos períodos exercidos sob condições especiais, para efeitos de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, concluíram que a parte ora requerente não faz jus ao benefício previdenciário requerido, tendo em vista a não comprovação dos requisitos legais necessários para tanto (caracterização da especialidade das atividades laborativas).

Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

No que tange à discussão acerca do alegado cerceamento de defesa, aplica-se a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000610-08.2012.4.03.6311  
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
 REQUERENTE: NILSON FERNANDO ARTIGAS PIERRI (RE-PRES.)  
 PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão em que se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade. É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, concluíram que o ora requerente não faz jus ao benefício previdenciário requerido, tendo em vista a não comprovação da alegada deficiência.

Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000623-46.2013.4.01.4300  
 ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS  
 REQUERENTE: JOÃO MOREIRA DA SILVA  
 PROC./ADV.: LEONARDO DO COUTO SANTOS FILHO  
 OAB: TO-1858  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que, reformando a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural à parte autora, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos legais.





É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Turma Recursal a quo, com base no contexto fático-probatório da lide, concluiu que o autor não faz jus ao benefício previdenciário pleiteado, tendo em vista que não restou comprovada a sua condição de trabalhador rural, pois as provas colacionadas não indicam o exercício de atividade rural em regime de economia familiar, bem como em razão das inconsistências verificadas entre o depoimento pessoal do autor e a prova testemunhal colhida.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000625-86.2013.4.03.6328

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ANTONIO PINTO DE ANDRADE

PROC./ADV.: ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA

OAB: SP 278479

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000626-35.2012.4.01.4300

ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS

REQUERENTE: CLAUDENICE FERNANDES DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: KARINE KURYLO CAMARA

OAB: TO-3058

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão/restabelecimento de benefício assistencial.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000638-15.2013.4.01.4300

ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS

REQUERENTE: TRINDADE GONCALVES DOS SANTOS

PROC./ADV.: ADRIANA SILVA

OAB: TO 1.770

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão/restabelecimento de benefício assistencial.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000638-33.2013.4.03.6313

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MATILDE DE SOUZA SILVA DOS SANTOS

PROC./ADV.: CLARICE APARECIDA ALBARELLI

OAB: SP-151930

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula 42/TNU e por entender que no acórdão, considerando outros meios de prova admitidos em Direito, foi verificada a real inexistência da hipossuficiência econômica.

É o relatório.

Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada. No caso, as razões do agravo deixaram de impugnar a incidência da Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravo").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000660-86.2011.4.03.6305

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: CAMILA RIBEIRO ROCHA

PROC./ADV.: SEBASTIÃO CARLOS FERREIRA DUARTE

OAB:SP-77176

REQUERENTE: MARIA RIBEIRO

PROC./ADV.: SEBASTIÃO CARLOS FERREIRA DUARTE

OAB:SP-77176

REQUERENTE: OLIVER JOSÉ RIBEIRO ROCHA

PROC./ADV.: SEBASTIÃO CARLOS FERREIRA DUARTE

OAB:SP-77176

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula 42/TNU e por entender que inexistiu dissensão jurisprudencial entre o acórdão perseguido e os paradigmas invocados pelo requerente.

É o relatório.

Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravo").

Ainda que assim não fosse, as instâncias ordinárias entenderam não haver comprovação da qualidade de segurado especial do falecido, sendo indevido o benefício previdenciário.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000665-59.2012.4.03.6310

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ROSINHA DE JESUS RIBEIRO MARINI

PROC./ADV.: EVERTON RAMIRES MAGALHÃES LOPES

OAB: SP-318588

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria rural por idade.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ainda que assim não fosse, a pretensão de alterar o entendimento firmado no acórdão recorrido não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000672-19.2010.4.03.6311

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: THIAGO FERREIRA RODRIGUES DIAS

PROC./ADV.: ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES

OAB:SP188672

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula 42/TNU e por entender que a parte não comprovou a similitude fática entre os julgados trazidos a confronto.

É o relatório.

Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravo").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000675-42.2013.4.01.4300

ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS

REQUERENTE: ZENAIDE MARTINS PARENTE

PROC./ADV.: CEJANE MÁRCIA AIRES ALVES DE ANDRADE

OAB: TO-4007

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ainda que assim não fosse, as instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da (qualidade de segurada). Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000682-95.2012.4.03.6310

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

REQUERIDO(A): LUZINETI DA SILVA

PROC./ADV.: ALICIO MASCARENHAS DE SOUZA.

OAB: SP-181582

#### DESPACHO

Trata-se de pedido de uniformização regional, interposto nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 10.259/01.

Inadmitido pelo Presidente da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, a parte autora interpôs agravo para a Turma Regional. Entretanto, os autos foram remetidos, equivocadamente, para a Turma Nacional de Uniformização.

Desse modo, determino a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem para o prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000706-36.2006.4.03.6310

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: EDISON JOSÉ NILSEN

PROC./ADV.: JULIANA GIUSTI CAVINATTO

OAB: SP-262090

PROC./ADV.: NATALIE REGINA MARÇURA

OAB: SP-145163

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DESPACHO

Trata-se de pedido de uniformização regional, interposto nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 10.259/01.

Ao invés de os autos terem sido encaminhados à Turma Regional - competente para julgar o pedido de uniformização regional, como é o caso dos autos, o foram para esta Turma Nacional de Uniformização.

Desse modo, não sendo a TNU competente para o julgamento do feito, pelos motivos acima expostos, determino a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem para o prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000725-12.2010.4.03.6307

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: JOSE MOREIRA DE SOUZA

PROC./ADV.: MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR

OAB: SP236868

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de incidente nacional de uniformização, interposto nos termos do art. 14, § 2º, da Lei 10.259/01.

Em juízo preliminar de admissibilidade do referido incidente, o Presidente da Sexta Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo determinou a remessa dos autos ao Juiz Federal Relator para que, em sendo o caso, exerça o juízo de retratação.

Entretanto, os autos foram remetidos, equivocadamente, para a Turma Nacional de Uniformização sem o cumprimento da mencionada decisão. Desse modo, determino a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000738-82.2014.4.03.6335

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: AMANDA GIOVANNE VEDOVATO

PROC./ADV.: HILARIO BOCCHI JUNIOR

OAB: SP090916

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula 42/TNU e por entender que a parte não comprovou a similitude fática entre os julgados trazidos a confronto.

É o relatório.

Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

Ainda que assim não fosse, entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000741-33.2014.4.03.6304

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

REQUERIDO(A): ANTONIO PADUA DE ALMEIDA

PROC./ADV.: HILDEBRANDO PINHEIRO

OAB: SP-168143

#### DESPACHO

Trata-se de incidente nacional de uniformização, interposto nos termos do art. 14, § 2º, da Lei 10.259/01.

Em juízo preliminar de admissibilidade do referido incidente, o Presidente das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo determinou a remessa dos autos ao Juiz Federal Relator para que, em sendo o caso, exerça o juízo de retratação.

Entretanto, os autos foram remetidos, equivocadamente, para a Turma Nacional de Uniformização sem o cumprimento da mencionada decisão.

Desse modo, determino a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000742-75.2006.4.03.6311

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

EMBARGANTE: JACKSON ALVES

PROC./ADV.: CARLOS RENATO G. DOMINGOS

OAB: SP-156166

EMBARGADO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Questão de Ordem 10 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto procedeu à comprovação da divergência jurisprudencial.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado. Sem impugnação.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Não merece reparos a decisão embargada, pois o tema ventilado não foi discutido pelo acórdão recorrido.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000745-86.2008.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: VALMIR DE PAULA MACIEL

PROC./ADV.: HILARIO BOCCHI JUNIOR

OAB: SP090916

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de reconhecimento de atividade especial para fins de aposentadoria.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais ou Regionais de diferentes regiões, ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 13 do RITNU.

No presente caso, os paradigmas apresentados são oriundos de Turmas Recursais da mesma região.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000746-52.2010.4.03.6318

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: EDSON LAURIANO

PROC./ADV.: TIAGO FAGGIONI BACHUR

OAB: SP-172977

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos exercidos sob condições especiais.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais ou Regionais de diferentes regiões, ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 13 do RITNU.

No presente caso, os paradigmas apresentados são oriundos de turma recursal da mesma região.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001260-30.2014.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: HAMILTON JOSÉ PASETTO

PROC./ADV.: LUCAS DA SILVA BARBOSA

OAB: RS 51.705

REQUERIDO (A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL



**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute...

É o relatório.

O presente recurso não comporta seguimento.

No que tange à discussão acerca...

Destarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

//

Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000751-83.2014.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: FELIPE MIGUEL DOS SANTOS PINHEIRO

PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR

OAB: SP-90916

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REPRESENTANTE LEGAL: TATIANA APARECIDA DOS SANTOS

PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR

OAB: SP-90916

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial. É o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio da Súmula 47, firmou o entendimento no sentido de que, "Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez".

Ademais a TNU, por meio do PEDILEF n. 05001173420124058310, assentou que:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. MENOR DE 16 (DEZESSEIS) ANOS DE IDADE. CONCEITO DE DEFICIÊNCIA QUE TRANSCENDE A LIMITAÇÃO FÍSICA SOB O ASPECTO DA CAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E CONDIÇÕES SÓCIO-ECONÔMICAS DO NÚCLEO FAMILIAR. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, a qual negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de ausência de incapacidade total para o exercício profissional, bem como para a vida independente. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Turma Recursal de Goiás (processo nº 2007.35.00.709290-2) e do C. STJ (EDREsp nº 802.568/SP), segundos os quais, não obstante a incapacidade parcial, cabe ao julgador analisar as condições sociais e pessoais do postulante na aferição do requisito subjetivo da incapacidade. 3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos remetidos a esta Turma Nacional após Agravo. 4. Comprovada a divergência jurisprudencial, passo a análise do mérito. 5. No caso concreto, de acordo com a perícia médica judicial, o autor é portador de sequela de luxação do quadril direito, apresentando claudicação leve pela tração do nervo ciático na ocasião do acidente. Apresenta déficit de flexo-extensão leve do quadril esquerdo por fratura também neste acidente, encontrando-se incapacitado de forma parcial e permanente. Concluiu ainda o laudo que o Autor não pode executar atividades de alta demanda de esforço físico. 6. Tanto a sentença quanto o acórdão que a manteve limitaram-se à análise sob o aspecto da (in)capacidade para o exercício da atividade profissional, sem se atentar que na época do requerimento administrativo (06/04/11), o autor era menor de 16 (dezesesseis) anos de idade. 7. Assim, é de se aplicar o entendimento consolidado nesta Casa, de que "(...) Ao menor de dezesseis anos, ao qual o trabalho é proibido pela Constituição, salvo o que se veja na condição de aprendiz a partir dos quatorze anos, bastam a confirmação da sua deficiência, que implique limitação ao desempenho de atividades ou restrição na participação social, compatíveis com sua idade, ou impacto na economia do grupo familiar do menor, seja por exigir a dedicação de um dos membros do grupo para seus cuidados, prejudicando a capacidade daquele familiar de gerar renda, seja por terem que dispor de recursos maiores que os normais para sua idade, em razão de remédios ou tratamentos; confirmando-se ainda a miserabilidade de sua família, para que faça jus à percepção do benefício assistencial previsto no art. 203, inc. V, da Constituição e no art. 20 da Lei nº 8.742/93" (TNU, PEDILEF 200783035014125, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna, DOU 11-3-2011). 8. Tive oportunidade de me manifestar na Declaração de Voto no PEDILEF nº 0504194-19.2012.4.05.8300, na sessão de 11.09.2014 a

respeito do tema - benefício assistencial a menor de 16 anos de idade -, onde após fazer breve digressão a respeito da natureza dos Tratados Internacionais, conclui que, "a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, aprovada pelo Decreto Presidencial nº 3.956, de 08/10/2001, foi ratificada pelo Congresso Nacional, já após a entrada em vigor da EC nº 45/04, com o voto favorável da maioria qualificada necessária ao seu ingresso no ordenamento jurídico interno, na condição de norma com natureza constitucional, definindo o termo deficiência como "restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social". Prossigo no voto trazendo o caso "Furlan & Familiares vs Argentina", e concluo que, "Reconheceu a Corte Interamericana de Direitos Humanos, portanto, que a análise da deficiência, no caso de uma criança, está relacionada não apenas à limitação física sob seu aspecto de capacidade laboral, mas ainda se relaciona diretamente às dificuldades sociais impostas pela limitação de ordem física, mental, intelectual ou sensorial, o que se demonstra mais factível do que a tese consagrada na sentença e no acórdão objeto do presente pedido de uniformização, sobre a relação entre incapacidade laboral e deficiência". 9. No caso em tela, não há estudo social algum ou outros elementos para a aferição da miserabilidade e os aspectos familiares, sociais e econômicas, para a correta aferição da deficiência de menor de 16 (dezesesseis) anos de idade. 10. Destarte, dou parcial provimento ao Incidente para (i) firmar a tese de que a análise da deficiência em caso de menor de 16 (dezesesseis) anos de idade, não se restringe à limitação física, intelectual, sensorial ou mental sob o aspecto da capacidade laboral, devendo o exame abranger análise social do núcleo familiar; (ii) anular o acórdão, determinando o retorno dos autos para a Turma Recursal de origem para a reabertura de instrução e adequação do julgado conforme a premissa ora fixada, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 11. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea "a", do RITNU, servindo como representativo de controvérsia."

Outrossim, incide, à espécie, a Questão de Ordem 20/TNU: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito".

Levando-se em consideração, portanto, a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento a ele dar provimento no que tange à necessidade de análise das condições pessoais da parte no caso concreto. Assim sendo, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado e consequente análise das referidas condições.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000753-02.2014.4.03.6319

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

REQUERIDO(A): MARIA HELENA DOS SANTOS CAMARGO

PROC./ADV.: FRANCISCO CARLOS MAZINI

OAB: SP139595

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000763-50.2012.4.03.6308

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: RYAN PEREIRA CRUZ

PROC./ADV.: FERNANDA KATSUMATA NEGRÃO

OAB: SP-303 339

PROC./ADV.: ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO

OAB: SP272067

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REPRESENTANTE LEGAL: Bruna Maria Pereira de Carvalho

PROC./ADV.: FERNANDA KATSUMATA NEGRÃO

OAB: SP-303 339

PROC./ADV.: ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO

OAB: SP272067

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-reclusão. É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000774-66.2013.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MARIA DO CARMO DA CONCEICAO DOS SANTOS

PROC./ADV.: MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS

OAB:SP268811

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula 42/TNU e por entender que a parte não comprovou a similitude fática entre os julgados trazidos a confronto. É o relatório.

Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravo").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000778-27.2013.4.03.9301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: NATANAEL CAETANO DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: ROSANGELA CONCEICAO COSTA

OAB: SP108307

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que indeferiu mandado de segurança impetrado pela parte autora em face de acórdão que não conhece de recurso contra decisão que pôs fim à execução.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja, a possibilidade de impetração de mandado de segurança contra decisão judicial prolatada na fase de cumprimento de sentença no âmbito dos Juizados Especiais.

Destarte, incide a Súmula 43/TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000787-44.2013.4.03.6308

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA MORAES

PROC./ADV.: ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com disparates conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões. Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ainda que assim não fosse, a pretensão de alterar o entendimento firmado no acórdão recorrido não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000801-36.2010.4.03.6307

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JESUINA GALVANE OLIVEIRA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, que reformando a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial ao idoso, ao fundamento de que não foi cumprido o requisito da miserabilidade.

O Presidente da 4ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo inadmitiu o agravo, por considerá-lo intempestivo, tendo ultrapassado o prazo de 10 dias contados da data do recebimento da intimação pessoal.

Por sua vez, a parte autora interpôs agravo sustentando que o recurso teria sido tempestivo, tendo em vista que, segundo o art. 231, I, do Código de Processo Civil, aplicável de forma subsidiária, o início do prazo se daria a partir da juntada aos autos do aviso de recebimento da referida intimação.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000847-47.2014.4.03.6319

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA NEUZA VIEIRA

PROC./ADV.: FRANCISCO CARLOS MAZINI

OAB: SP139595

## DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento de período de trabalho rural anterior a 1991.

Sustenta o recorrente que o acórdão impugnado divergiria da jurisprudência firmada pela Turma Nacional de Uniformização, no sentido de que "só o tempo de serviço do empregado rural prestado após 1991, ou anterior, se empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, pode ser computado para efeito de carência".

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 50070452620124047105, decidiu que "é possível contar, para fins de carência, o tempo de serviço exercido por trabalhador rural, com registro em CTPS, anterior à Lei nº 8.213/91, tendo em vista que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições era do empregador rural". Senão, vejamos:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SEGURADO EMPREGADO RURAL COM REGISTRO EM CTPS. PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 8.213/91. CÔMPUTO PARA EFEITOS DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (STJ, RESP 1.352.791/SP). PRECEDENTE DA TNU (PEDILEF 50136562320114047107) INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

Trata-se de ação visando à concessão de aposentadoria por idade urbana, mediante reconhecimento de interregnos laborados como empregado rural, com registro em CTPS, assim como de período durante o qual o autor trabalhou vinculado a Regime Próprio de Previdência. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a reconhecer o tempo de serviço exercido pelo autor junto à Prefeitura Municipal de Santo Antônio das Missões/RS, nos períodos de 16/05/1994 a 31/07/1995 e de 01/04/1996 a 01/01/1997, para todos os efeitos previdenciários. Após recurso de ambas as partes, a sentença restou mantida, por seus próprios fundamentos, pela 4ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que considerou devidamente comprovado o recolhimento de contribuições para o regime próprio de previdência, referentes aos períodos reconhecidos pelo Juízo monocrático. Com relação à atividade rural, o colegiado de origem entendeu pela impossibilidade de cômputo, para fins de cumprimento de carência, de período de trabalho na condição de empregado rural para os quais não houve recolhimento de contribuições previdenciárias. A parte autora, então, interpôs o presente incidente de uniformização para esta Turma Nacional, com base no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, alegando que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência dominante no âmbito do STJ, julgada sob a sistemática dos recursos repetitivos (REsp nº 1.352.791 - SP (2012/0234237-3) Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima), no sentido de que "desde o advento da Lei 4.214/63 - o Estatuto do Trabalhador Rural -, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador. Em casos de não-recolhimento na época própria, não pode ser o trabalhador penalizado, uma vez que a autarquia possui meios próprios para receber seus créditos". Sem contrarrazões, o incidente foi admitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, que considerou suficientemente demonstrada a divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e o entendimento do STJ. É o breve relatório. DA ADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE Inicialmente, observe que o recurso é tempestivo. Conforme consta dos autos, a parte autora teve ciência da decisão recorrida em 26/06/2014 e interpôs o presente incidente de uniformização em 01/07/2014. Acerca dos períodos de trabalho rural, o acórdão recorrido restou assim fundamentado: Nos termos do artigo 6º, § 4º, da CLPS de 1984, somente recolhia contribuição previdenciária, como segurado filiado ao então Regime de Previdência Urbana, o empregado rural de empresa agroindustrial ou agrocomercial: art. 6º § 4º. É segurado da previdência social urbana o empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial que, embora prestando exclusivamente serviço de natureza rural, vem contribuindo para esse regime pelo menos desde 25 de maio de 1971. O empregado rural de pessoa física, como é o caso dos autos, filiava-se ao regime não contributivo previsto na Lei Complementar 11/71. Assim, não havia sequer contribuição devida pelo empregador apta a ser considerada no regime contributivo. No advento da Lei 8.213/91, o artigo 55, § 2º, previu a possibilidade de cômputo do tempo de serviço rural anterior, mesmo sem indenização das contribuições respectivas, não sendo considerado, contudo, para efeitos de carência. Por tais razões, o recurso da parte autora não merece provimento. Por sua vez, o paradigma invocado pela requerente possui o seguinte teor: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TRABALHO RURAL COM REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 55, § 2º, E 142 DA LEI 8.213/91. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Caso em que o segurado ajuizou a presente ação em face do indeferimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço, no qual a

autarquia sustentou insuficiência de carência. 2. Mostra-se incontroverso nos autos que o autor foi contratado por empregador rural, com registro em carteira profissional desde 1958, razão pela qual não há como responsabilizá-lo pela comprovação do recolhimento das contribuições. 3. Não ofende o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional para efeito de carência, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (FUNRURAL). 4. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. (REsp 1352791/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/11/2013, DJe 05/12/2013) Dos julgados acima transcritos, evidencia-se que a Turma Recursal de origem adotou a tese de que o tempo de serviço rural com anotação em CTPS, anterior à Lei nº 8.213/91, para o qual não houve recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, não pode ser computado para efeitos de carência. Por sua vez, o paradigma do STJ entendeu em sentido contrário, considerando a responsabilidade do empregador rural pelo custeio das contribuições. Portanto, tenho por demonstrada a divergência. DA UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA Conforme bem destacado pela requerente, a Primeira Seção do STJ, em julgamento proferido em regime de recurso repetitivo, firmou o entendimento de que o tempo de serviço exercido por trabalhador rural, com registro em CTPS, mesmo que anterior à vigência da Lei 8.213/91, pode ser computado para fins de carência. Transcrevo, por maior clareza, trecho do voto do Relator, no que interessa à questão sob exame: Considero que assiste razão às instâncias ordinárias. Com efeito, mostra-se incontroverso nos autos que o autor foi contratado por empregador rural, com registro em carteira profissional desde 1958, razão pela qual não há como responsabilizá-lo pela comprovação do recolhimento das contribuições. A Lei 4.214/63 - o Estatuto do Trabalhador Rural - "pela primeira vez, reconheceu a condição de segurado obrigatório ao rurícola arrimo de família e criou o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural - FUNRURAL" (REsp 1.105.611/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 19/10/09). No art. 2º, a lei denominava trabalhador rural "a pessoa física que presta serviços a empregador rural, em propriedade rural ou prédio rústico, mediante salário pago em dinheiro ou in natura , ou parte in natura e parte em dinheiro", como ocorrido na hipótese. Por outro lado, em seu art. 63, o Estatuto determinava que os contratos de trabalho, se constantes de anotações em carteira profissional, não poderiam ser contestados, verbis: Art. 63. O contrato individual de trabalho rural poderá ser oral ou escrito, por prazo determinado ou indeterminado, provando-se por qualquer meio permitido em direito e, especialmente, pelas anotações constantes da Carteira Profissional do Trabalhador Rural, as quais não podem ser contestadas. E, quanto às contribuições, disciplinava o art. 158 da mesma lei que o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural seria custeado por um percentual do valor dos produtos agropecuários a serem recolhidos pelo produtor: Art. 158. Fica criado o "Fundo Assistência e Previdência do Trabalhador Rural", que se constituirá de 1% (um por cento) do valor dos produtos agro-pecuários colocados e que deverá ser recolhido pelo produtor, quando da primeira operação, ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, mediante guia própria, até quinze dias daquela colocação. Em 1967, com a criação do FUNRURAL, novamente, o segurado trabalhador rural foi excluído da participação na fonte de custeio do fundo de assistência (grifos nossos): Art. 158. Fica criado o Fundo de Assistência e Previdência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL), destinado ao custeio da prestação de assistência médico-social ao trabalhador rural e seus dependentes, e que será constituído: (Redação dada pelo Decreto-lei nº 276, de 1967) I - da contribuição de 1% (um por cento), devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: (Incluído pelo Decreto-lei nº 276, de 1967) a) pelo adquirente ou consignatário, que fica sub-rogado, para esse fim, em todas as obrigações do produtor; (Incluído pelo Decreto-lei nº 276, de 1967) b) diretamente pelo produtor, quando ele próprio industrializar os produtos; (Incluído pelo Decreto-lei nº 276, de 1967) II - da contribuição a que se refere o art. 117, item II, da Lei número 4.504, de 30 de novembro de 1964; (Incluído pelo Decreto-lei nº 276, de 1967) III - dos juros de mora a que se refere o § 3º; (Incluído pelo Decreto-lei nº 276, de 1967) IV - das multas aplicadas pela falta de recolhimento das contribuições devidas, no prazo previsto no § 3º, na forma que o regulamento dispuser. Impende ressaltar que, inicialmente, o Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Industriários - IAPI recebeu o encargo de arrecadar para o FUNRURAL, bem assim, era incumbido da prestação dos benefícios estabelecidos para o trabalhador rural e seus dependentes (art. 159 da Lei 4.214/63). Posteriormente, houve a unificação de todos os Institutos de Aposentadorias e Pensões, os quais foram incorporados ao então criado INPS - Instituto Nacional de Previdência Social, por força do Decreto-lei 72/66. Em 1971, com o advento da Lei Complementar 11/71, o FUNRURAL seria responsável por implementar o PRORURAL - Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, cujos recursos seriam mantidos pela contribuição de fontes oriundas do produtor, do adquirente e das empresas, novamente excluído o empregado rural (art. 15). Outrossim, na atual legislação, o parágrafo único do art. 138 da Lei 8.213/91 expressamente considera o tempo de contribuição devido aos regimes anteriores à sua vigência: Art. 138. [...] Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento. Dessa forma, não ofende, a meu ver, o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional para efeito de carência, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (FUNRURAL). [...] Como





bem ressaltado pela eminente Ministra LAURITA VAZ, no acórdão supra: [...] quando do exercício labor rural já estava ele vinculado, obrigatoriamente, à previdência social (I.A.P.I. e FUNRURAL), porquanto era empregado. Não se cuida, portanto, de atividade cuja filiação à previdência se tornou obrigatória tão-somente com a edição da Lei n.º 8.213/91, como na hipótese dos rurícolas que exercem seu trabalho em regime de economia familiar. Tal entendimento foi seguido por este Colegiado conforme decidido no PEDILEF 50136562320114047107 (Rel. Juiz Federal João Batista Lazzari, julgado em 11/09/2015, DOU 09/10/2015, p. 117/255). Dessa forma, estando o acórdão impugnado em desconformidade com o entendimento uniformizado, o incidente merece ser acolhido, para reafirmar a tese de que é possível contar, para fins de carência, o tempo de serviço exercido por trabalhador rural, com registro em CTPS, anterior à Lei n.º 8.213/91, tendo em vista que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições era do empregador rural, determinando-se o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do acórdão. Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização. (grifo nosso) (PEDILEF 50070452620124047105, Rel. JUIZ FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA, DOU 19/02/2016 PÁGINAS 238/339) Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000848-34.2015.4.01.3900  
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA PA/AP  
REQUERENTE: JOELCIO PAMPLONA BELTRAO  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO  
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 11 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000865-53.2013.4.03.6303  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: OSWALDO DA SILVA  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
OAB: SP312716  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo desfeito ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários. É o relatório. Verifica-se que não é possível aferir a autenticidade do inteiro teor anexado, posto que não corresponde ao paradigma juntado pelas partes em suas razões recursais. Assim sendo, aplicável a Questão de Ordem n.º 3 desta TNU, segundo a qual "a cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade" - grifei. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000866-87.2013.4.01.4300  
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS  
REQUERENTE: ALMERINDA PEREIRA DE BRITO  
PROC./ADV.: IDÊ REGINA DE PAULA  
OAB: TO-4206  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença, na qualidade de segurado obrigatório individual. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n.º 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito." Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000868-02.2013.4.03.6305  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: LUCIANO PEREIRA VIANA  
PROC./ADV.: SANDRO ROBERTO GARCÊZ  
OAB: SP177848  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de seu benefício previdenciário. Sustenta o recorrente que o acórdão impugnado divergiria da jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, no sentido da possibilidade de se computar, para fins de cumprimento da carência, o período em que a parte autora esteve em gozo de benefício previdenciário por incapacidade, em razão da ausência de contribuições. É o relatório. O presente recurso merece prosperar. A TNU, por meio do PEDILEF n.º 0047837-63.2008.4.03.6301/SP, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia e já transitado em julgado, decidiu que: "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. FRUIÇÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CONTAGEM PARA FINS DE CARÊNCIA. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. DIREITO À CONTAGEM. RETORNO À TURMA RECURSAL. QUESTÕES DE ORDEM N.º 20 DA TNU. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO." O referido posicionamento, inclusive, foi transformado no verbete sumular n.º 73/TNU, o qual dispõe que: "O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social. ". Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 28 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000876-33.2013.4.01.3201  
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS  
REQUERENTE: ONINA DA COSTA LIMA  
PROC./ADV.: ANDERSON MANFRENATO  
OAB: SP-234065  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por idade rural à parte autora. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n.º 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito." Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000881-83.2013.4.03.6310  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): DIVONETE MARIA MONTEIRO DA SILVA  
PROC./ADV.: CLÁUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES  
OAB: SP-229406

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão ou o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n.º 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito." Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000900-87.2007.4.03.6314  
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): OLGA SIQUIERI FERREIRA  
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por idade. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF n.º 0047837-63.2008.4.03.6301/SP, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia e já transitado em julgado, decidiu que: "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURIS-

PRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. FRUIÇÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CONTAGEM PARA FINS DE CARÊNCIA. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. DIREITO À CONTAGEM. RETORNO À TURMA RECURSAL. QUESTÕES DE ORDEM N.º 20 DA TNU. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO."

O referido posicionamento, inclusive, foi transformado no verbete sumular n. 73/TNU, o qual dispõe que: "O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social."

Compulsando os autos, verifico que o acórdão impugnado se encontra em consonância com o referido entendimento.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ademais, a pretensão de alterar a decisão proferida pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000926-14.2013.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: SEBASTIAO JOSE

PROC./ADV.: HILARIO BOCCHI JUNIOR

OAB: SP090916

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute sobre a necessidade de realização de perícia por similaridade é como meio hábil à comprovação da atividade sob condições especiais.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005398-51.2010.4.03.6306

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: THEODORO ODAIR UNRUH

PROC./ADV.: KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO

OAB: SP165099

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000932-83.2011.4.03.6304

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA APARECIDA BONIFÁCIO

PROC./ADV.: LUCIENE DA SILVA AMARAL

OAB: SP-297920

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, em que se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora, considerando o tempo de serviço rural e urbano.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 50009573320124047214, pacificou entendimento no sentido de que é possível a concessão de aposentadoria híbrida, conforme segue:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA MISTA OU HÍBRIDA. CONTAGEM DE TEMPO RURAL PARA APOSENTADORIA URBANA. APLICAÇÃO EXTENSIVA DO ATUAL DO ARTIGO 48, § 3º E 40. DA LEI DE BENEFÍCIOS. DIRETRIZ FIXADA PELA SEGUNDA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO RECURSO ESPECIAL 1.407.613. ISONOMIA DO TRABALHADOR RURAL COM O URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE NA FORMA HÍBRIDA PERMITIDA TAMBÉM PARA O URBANO QUANDO HOUVER, ALÉM DA IDADE, CUMPRIDO A CARÊNCIA EXIGIDA COM CONSIDERAÇÃO DOS PERÍODOS DE TRABALHO RURAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ademais, as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado no acórdão recorrido não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000936-74.2012.4.03.6308

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA JULIA XAVIER ROMANO

PROC./ADV.: ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA

OAB: SP-172851

REPRESENTANTE LEGAL: LAIS APARECIDA DIAS XAVIER

PROC./ADV.: ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA

OAB: SP-172851

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula 42 e por entender que o acórdão está em consonância com a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal nos recursos extraordinários interpostos pelo INSS (RE n. 486413 e RE nº 587365), julgados sob o regime da repercussão geral.

É o relatório.

Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada. No caso, as razões do agravo deixaram de impugnar a fundamentação de que o acórdão está em consonância com a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravo").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000951-92.2011.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOAO GERALDO FILHO

PROC./ADV.: ALESSANDRA THYSSEN

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de trabalho rural, bem como de tempo de trabalho insalubre.

Sustenta o recorrente, em síntese, que o aresto impugnado divergiria do entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, sob o fundamento de que o acórdão é nulo, uma vez que se mostra genérico.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF n. 05069407720094058100, firmou orientação no sentido de que o acórdão recorrido pode manter a sentença por seus próprios fundamentos, "eis que tal confirmação equivale a uma encampação das razões de decidir", confira-se:

"EMENTA/VOTO PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO QUE MANTÉM SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO NÃO ATACADO NO INCIDENTE, APTO, POR SI SÓ, A ANCORAR O DECRETO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. QUESTÃO DE ORDEM N. 18. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Este Colegiado tem anulado acórdãos genéricos que violam o constitucional direito de obtenção de uma manifestação jurisdicional que veicule adequada fundamentação, exigida pelo inciso IX do art. 93 da Carta Constitucional. Esta pecha não alcança, no entanto, acórdãos que confirmam sentenças por seus próprios e suficientes fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n.º 9.099/95, eis que tal confirmação equivale a uma encampação das razões de decidir. Hipótese dos autos, na qual o acórdão mantém incólume a sentença de improcedência do pedido de aposentadoria rural por idade. 2. Ocorre que a sentença de improcedência, longe de desprezar a documentação colacionada aos autos, afastou a pretensão da autora por verificar contradição entre o seu depoimento pessoal e o de sua testemunha, relativamente à data na qual teria havido o encerramento do labor rural. A testemunha informou que a autora trabalhou no meio rural até 2001, sendo que a partir daí parou de se dedicar ao labor e passou a viver do benefício de pensão deixado por seu marido. Não houve pois demonstração de trabalho no campo até a data do implemento da idade mínima necessária à concessão do benefício vindicado. 3. Como se vê, o decisum recorrido ancora-se em dois fundamentos e o incidente proposto ataca apenas um deles. Conquanto o primeiro fundamento do julgado - ausência de início de prova material - seja questionado no presente incidente, o segundo fundamento, relativo à contradição da prova testemunhal restou sem irrisignação, situação que por si só justifica a manutenção do decreto de improcedência do pedido. 4. As razões do incidente não abrangem todos os fundamentos do acórdão recorrido, o que atrai, à espécie, a aplicação da questão de ordem n. 18 desta Turma Nacional, que estabelece ser inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles. 5. Incidente não conhecido."

Compulsando os autos, verifico que a sentença de piso, mantida pelo acórdão impugnado, promoveu a integral solução da lide com fundamentação suficiente e clara.

Destarte, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000952-09.2013.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): INÊS CUMPIAN SANCHES DOS SANTOS

PROC./ADV.: CLAUDIO MARCUS LANGNER

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por entender que a parte "sustenta tese jurídica em desacordo com a jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização e do Superior Tribunal de Justiça".

É o relatório.

Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravo").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais





PROCESSO: 0000954-62.2012.4.01.4300  
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS  
REQUERENTE: SALOMAO SOARES CAMPOS  
PROC./ADV.: ARIANE DE PAULA MARTINS  
OAB: TO-4130  
REQUERIDO(A): UNIAO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000956-32.2012.4.01.4300  
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS  
REQUERENTE: NIVALDO VIEIRA TORRES  
PROC./ADV.: ARIANE DE PAULA MARTINS  
OAB: TO-4130  
REQUERIDO(A): UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de cobrança das diferenças da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, bem como de incorporação aos proventos de aposentado dos quadros do Ministério dos Transportes, no período de janeiro de 2009 até a data do início do ciclo de avaliação.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000957-62.2012.4.03.6304  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): BRUNA GALDINO DA SILVA  
PROC./ADV.: WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS  
OAB: SP266251  
REQUERIDO(A): BRUNO GALDINO DA SILVA  
PROC./ADV.: WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS  
OAB: SP266251  
REQUERIDO(A): FABIANA DA SILVA LIMA  
PROC./ADV.: WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS  
OAB: SP266251

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-reclusão.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000975-03.2013.4.01.3201  
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS  
REQUERENTE: MARIA SALVINA RAMOS FAIA  
PROC./ADV.: ANDERSON MANFRENATO  
OAB: SP-234065  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por idade rural à parte autora.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000999-09.2011.4.03.6317  
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: MAURICIO CARLOS DA PAZ  
PROC./ADV.: WILSON MIGUEL  
OAB: SP099858  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do trabalho desempenhado nos períodos indicados na petição.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Compulsando os autos, verifico que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada.

Nos termos da jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização, o cotejo analítico deve ser dividido em duas etapas: "primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito" (PEDIDO 00653802120044036301, Relator: JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DOU 25/05/2012).

No caso vertente, entretanto, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, uma vez que a mera transcrição de ementas de julgados não se mostra suficiente para a demonstração do dissídio pretoriano.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001003-60.2012.4.03.6301  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: IRENE MARTINS DOS SANTOS SILVA  
PROC./ADV.: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS  
OAB:SP268811  
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem no qual se discute a negativa de concessão do benefício de pensão por morte ante a perda da qualidade de segurado.

É o relatório.

Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, porquanto, enquanto o acórdão recorrido firma entendimento no sentido de que não houve a extensão do período de graça previsto no § 1º do citado art. 15 da Lei 8213/91, pois não houve mais de 120 contribuições sem perda da qualidade de segurado, o aresto paradigma traz orientação no sentido de que de que houve recolhimento de mais de 120(cento e vinte) contribuições.

Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001006-74.2010.4.03.6304  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS RODRIGUES  
PROC./ADV.: RAFAEL MIRANDA GABARRA  
OAB: SP256762  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria especial mediante a consideração de períodos laborados em condições especiais

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001010-94.2013.4.03.6308  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: MARIA CLAUDIA MENDES  
PROC./ADV.: JOSÉ BRUN JÚNIOR  
OAB:SP-128366  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ainda que assim não fosse, as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da incapacidade laboral. A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, acerca da alegada necessidade das condições em comento, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Por fim, a TNU, no julgamento do PEDILEF 2009.72.50.004468-3, reafirmou o entendimento no sentido de que "A realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e de maior complexidade, como, por exemplo, no caso de doença rara, o que não é o caso dos autos. Precedentes da TNU (PEDILEF 200872510048413, 200872510018627, 200872510031462)."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001018-75.2012.4.01.3814

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): HAMILTON CÁSSIO PEREIRA ZEFERINO  
PROC./ADV.: GUSTAVO RODRIGO ALMEIDA MEDEIROS  
OAB: MG-85460

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria especial, mediante a conversão de tempo especial em comum.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001025-30.2013.4.01.4300

ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS  
REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): RAIMUNDO JOSÉ DOS SANTOS  
PROC./ADV.: ROSILENE DOS REIS  
OAB: TO-4360

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a exigibilidade de devolução de valores recebidos pela parte autora em razão de erro da administração.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Inicialmente, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, porquanto, enquanto o acórdão recorrido firma entendimento no sentido de que não é devido a restituição de valores recebidos por beneficiário em razão de equívoco da administração quando do pagamento do benefício, o aresto paradigma traz orientação relativa à restituição de numerário recebido em razão da revogação da antecipação dos efeitos da tutela.

Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001037-26.2012.4.03.6304

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: MARIA ANGELA VILAS BOAS

PROC./ADV.: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN  
OAB: SP250430

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
- I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute sobre a possibilidade de utilização de laudo técnico pericial extemporâneo para fins de comprovação de exercício de atividade sob condições especiais.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001048-73.2013.4.01.4300

ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS  
REQUERENTE: ANTONIO LUIZ DIAS CARDOSO

PROC./ADV.: ADRIANA SILVA  
OAB: TO-1770

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgado da 5ª Turma Recursal de São Paulo, "por não analisar as condições incapacitantes no aspecto social, segundo por considerar um laudo pericial contraditório". Aduz, ainda, "a nulidade de todos os atos processuais ocorridos após a data em que deveria ter sido processado a perícia medica especializada".

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

De início, a análise acerca da tese de nulidade encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001049-36.2013.4.03.9301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
EMBARGANTE: JOAO BATISTA DE CAIRES

PROC./ADV.: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO  
OAB: SP195284

EMBARGADO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela não demonstração do cotejo analítico.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto procedeu ao cotejo analítico entre acórdão recorrido e paradigmas trazidos, visando a demonstração da divergência suscitada.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Irrepreensível o aresto impugnado, porquanto o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001050-46.2013.4.03.6318

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: EVELLYN SUSAN LEITE SOUZA

PROC./ADV.: ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS  
OAB: SP-189438

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REPRESENTANTE LEGAL: JÉSSICA FERNANDA MACHADO LEITE

PROC./ADV.: ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS  
OAB: SP-189438

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por entender que a parte deixou de efetuar o devido cotejo analítico.

É o relatório.

Verifico que a parte recorrente não refutou o fundamento de negativa presente na decisão agravada.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001051-57.2010.4.03.6311

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS  
REQUERIDO(A): MARIA DAS NEVES DO NASCIMENTO SILVA

PROC./ADV.: DEFENSOR PUBLICO DA UNIAO

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria por idade em favor da parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta seguimento.

No que tange à discussão acerca da nulidade do acórdão recorrido, sob a alegação de que não analisou os argumentos do recurso, mesmo após a interposição de embargos de declaração, tenho que se trata de matéria processual.

Destarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").





Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 07 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001051-61.2014.4.03.6329  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS  
OAB: -  
REQUERIDO(A): ADRIANA CORREA GALMAN  
PROC./ADV.: LILIAN DOS SANTOS MOREIRA  
OAB: SP150216B  
REQUERIDO(A): JANAINA CORREA TREZ  
PROC./ADV.: LILIAN DOS SANTOS MOREIRA  
OAB: SP150216B

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário. É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 10 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001055-38.2012.4.03.6307  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ANTONIO AUGUSTO PEREIRA  
PROC./ADV.: GILDEMAR MAGALHÃES GOMES

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por idade à parte autora.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ainda que assim não fosse, a pretensão de alterar o entendimento firmado no acórdão recorrido não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 07 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001066-50.2010.4.03.6303  
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS  
REQUERIDO(A): MARINO FERREIRA CRUZ  
PROC./ADV.: MARIA APARECIDA DA SILVA  
OAB: SP-206042

#### DESPACHO

Trata-se de incidente nacional de uniformização, interposto nos termos do art. 14, § 2º, da Lei 10.259/01. Em juízo preliminar de admissibilidade do referido incidente, o Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo determinou a remessa dos autos ao Juiz Federal Relator para que, em sendo o caso, exerça o juízo de retratação. Entretanto, os autos foram remetidos, equivocadamente, para a Turma Nacional de Uniformização sem o cumprimento da mencionada decisão.

Desse modo, determino a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem para as providências cabíveis.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 3 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001068-75.2015.4.03.6325  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: CARLOS PEREIRA HILARIO  
PROC./ADV.: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS  
OAB: SP273843  
REQUERIDO(A): CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
REQUERIDO(A): SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
PROC./ADV.: ANTONIO BENTO JUNIOR

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute o recebimento de indenização em espécie pelas avarias no imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH decorrentes de vícios de construção.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001097-44.2013.4.03.6310  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: JOAO DOS SANTOS  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
OAB: SP312716  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeito do Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas que firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, situação diversa da dos autos, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001107-30.2014.4.03.6318  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): NEIDE MARIA INACIO  
PROC./ADV.: ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO  
OAB: SP159340

#### DESPACHO

Trata-se de pedido de uniformização regional, interposto nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 10.259/01.

Inadmitido pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, a parte autora interpôs agravo para a Turma Regional. Entretanto, os autos foram remetidos, equivocadamente, para a Turma Nacional de Uniformização.

Desse modo, determino a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem para o prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001120-56.2013.4.01.3202  
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS  
REQUERENTE: RAIMUNDA OFÉLIA MARINHO BALIERO  
PROC./ADV.: ANDERSON MANFRENATO  
OAB: SP-234065  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pelo fato de ser necessário o reexame fático probatório para a resolução do incidente e por ausência de cotejo analítico entre os acórdãos recorrido e paradigma. É o relatório.

Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravo").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001125-45.2009.4.03.6312  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): BRUNA GALDINO DA SILVA  
PROC./ADV.: WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS  
REQUERIDO (A): BRUNO GALDINO DA SILVA  
PROC./ADV.: WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS  
OAB: SP266251  
REQUERIDO (A): DARCI PEREIRA  
PROC./ADV.: MARCIO ANTONIO VERNASCHI

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de benefício por incapacidade.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados de Turma Recursal de diferente região, no sentido de que o INSS deverá ser condenado em verba honorária.

É o relatório.

O presente recurso não comporta seguimento.

Com efeito, a Súmula 7/TNU dispõe que "Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual".

Destarte, aplica-se, também, a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001130-80.2013.4.03.6327  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS  
OAB: -  
REQUERIDO(A): MARIA DAS GRACAS BEZERRA DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: FREDERICO WERNER  
OAB: SP325264

## DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001158-89.2014.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ZILDA ULIANA FANTACINI

PROC./ADV.: LILIAN CRISTINA BONATO

OAB: SP171720

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, em que se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial.

É o relatório.

A TNU, por meio do PEDILEF n. 5000493-92.2014.4.04.7002, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia e já transitado em julgado, firmou entendimento no seguinte sentido:

"PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE. O CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO NÃO EXCLUI A UTILIZAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PARA AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO SÓCIO-ECONÔMICA DO REQUERENTE E DE SUA FAMÍLIA. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE MISERABILIDADE, NOS TERMOS DA MAIS RECENTE JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 020 DESTA COLEGIADO. CONECTÁRIOS LEGAIS. INCIDÊNCIA DO NOVO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. INCIDENTE FORMULADO PELO INSS E CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (art. 17, incisos I e II, do RITNU)"

Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que inexistente presunção absoluta do requisito da miserabilidade, sendo necessária a análise da condição socioeconômica da parte por meio de outros meios de prova.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ademais TNU, por meio da Súmula 79, pacificou o entendimento no sentido de que:

"Nas ações em que se postula benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições socioeconômicas do autor por laudo de assistente social, por auto de constatação lavrado por oficial de justiça ou, sendo inviabilizados os referidos meios, por prova testemunhal."

No caso concreto, verifica-se que as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas do caso concreto, decidiram que não restou comprovado o requisito da miserabilidade.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001162-63.2013.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: LUIZ ANDRE IGNACIO

PROC./ADV.: DAZIO VASCONCELOS

OAB: SP 133791

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que rejeitou os primeiros embargos de declaração, negou seguimento ao pedido de uniformização pela não demonstração do cotejo analítico.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto procedeu ao cotejo analítico entre acórdão recorrido e paradigmas trazidos, visando a demonstração da divergência suscitada. Ressalta que a deficiência da fundamentação ocasiona a nulidade do acórdão recorrido.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Irrepreensível o aresto impugnado, porquanto o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001163-62.2015.4.01.3900

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA PA/AP

REQUERENTE: RAIMUNDA OLIVEIRA SANTOS

PROC./ADV.: DEFENSOR PUBLICO DA UNIAO

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da (qualidade de segurado especial).

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001169-04.2013.4.01.4300

ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS

REQUERENTE: NÁDIA SIMAS SOUZA

PROC./ADV.: ANA PAULA RIBEIRO SOARES

OAB: DF-22274

REQUERIDO(A): UNIAO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

## DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de ajuda de custo a servidor removido a pedido, ocupante do cargo de procurador da república.

É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5013078-13.2013.4.04.7003, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AJUDA DE CUSTO. CONCURSO DE REMOÇÃO. PROCURADOR DA REPÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO. PRINCÍPIO DA INAMOVIBILIDADE DO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. FIXANDO-SE A TESE DE QUE É DEVIDA A AJUDA DE CUSTO NO CASO DE REMOÇÃO A PEDIDO DE PROCURADOR DA REPÚBLICA, EM DECORRÊNCIA DA GARANTIA DA PRERROGATIVA DA INAMOVIBILIDADE E DA SIMETRIA CONSTITUCIONAL ENTRE AS CARREIRAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA MAGISTRATURA. [...]"

No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001169-15.2010.4.03.6317

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: JOAO JERONIMO PEREIRA

PROC./ADV.: FÁBIO F. F. TERTULIANO

OAB: SP-195284

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento do exercício de atividades especiais e sua posterior conversão para tempo comum.

Sustenta o recorrente que o acórdão impugnado divergiria da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que somente com o advento da Lei n. 9.032/95 é que se passou a exigir que a atividade desenvolvida fosse de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente.

É o relatório.

O presente recurso merece prosperar.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 00021255220104036310, caso semelhante ao ora em debate, firmou o entendimento de que, "antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos não precisa ocorrer de modo permanente".

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. SÚMULA 49/TNU. JULGADO DO TRF NÃO REPRESENTA PARADIGMA VÁLIDO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. ACÓRDÃO ANULADO. QUESTÃO DE ORDEM N.20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO PARCIALMENTE E, NESTE PONTO, PARCIALMENTE PROVIDO. - Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal de São Paulo, que, mantendo a sentença, deixou de reconhecer os períodos de 05.11.1984 a 20.06.1987, de 21.06.1987 a 20.08.1988, de 01.05.1991 a 30.06.1994 e de 01.07.1996 a 05.03.1997 como especiais, sob o argumento de que não ficou demonstrada a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo ruído. - Sustenta que a obrigação de que a exposição se desse de modo habitual e permanente apenas surgiu com a Lei n. 9.032/95, não podendo ser aplicada a períodos anteriores. Para demonstrar a divergência, indicou julgados do e. STJ (RESP 977400, Rel. NAPOLEÃO NUNES MAIA, dje 05/11/2007) e desta TNU (PEDILEF 200971950017767 e PEFILEF 200771950012920), bem como violação à Súmula. 49/TNU. Ainda alega que o PPP supre a juntada do Laudo, sendo legítimo para comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos (TRF3, processo n. 2007.03.99.028576-9 e PEDILEF 200651630001741). - Colaciono trecho da sentença, inteiramente confirmada pelo Acórdão impugnado, in verbis: "(...) Quanto aos períodos de 05.11.1984 a 20.06.1987, de 21.06.1987 a 20.08.1988, de 01.05.1991 a 30.06.1994 e de 01.07.1996 a 05.03.1997, não podem ser considerados para fins de conversão do tempo de serviço especial em comum, vez que os documentos juntados aos autos não demonstram exposição do autor à agente nocivo de modo habitual e permanente. (...)". - Quanto ao primeiro ponto levantado, é certo que a exigência de que a exposição ao agente nocivo se dê de forma habitual, não ocasional nem intermitente só sobreveio com a Lei nº 9.032/1995, que alterou o § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991. Diante disso, a jurisprudência da TNU entende que a exigência de que o trabalho seja permanente, não ocasional nem intermitente não pode ter efeitos retroativos à vigência da Lei nº 9.032/1995. - Nesse sentido, o julgado desta Corte (PEDILEF 200951510158159, DOU 24/10/2014, Rel. Juíza Federal Kyu Soon Lee) estabeleceu que "esta Casa reconhece a especialidade do labor, ainda que seja intermitente a exposição ao agente nocivo antes de 28/04/1995.". - Referido entendimento, por fim, foi objeto da Súmula 49/TNU, com o seguinte teor: "Para conhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente". - Relativamente ao segundo argumento - o PPP supre a juntada do Laudo, sendo legítimo para comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos - deixo de conhecer do Incidente quanto ao julgado do TRF3, o qual não serve como paradigma em incidente de uniformização (TNU, PEDILEF 200772510014642, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemes Fernandes, DOU 01/06/2012). - No que tange ao paradigma da TNU, não verifico similitude fática com a hipótese dos autos, considerando que, em momento algum, a Turma de Origem reportou-se à necessidade de apresentação de Laudo Técnico para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos. De rigor, portanto, a incidência da Questão de Ordem n. 22/TNU. - Desse modo, deve o Acórdão recorrido ser anulado com o retorno dos autos à Turma de origem, nos termos da Questão de Ordem nº 20/TNU, para que seja proferido novo julgamento de acordo com a tese jurídica ora fixada, isto é, de que antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos não precisa ocorrer de modo permanente. - Por con-





seguinte, CONHEÇO PARCIALMENTE do Incidente e, neste ponto, DOU PARCIAL PROVIMENTO. (grifo nosso) (PEDILEF 00021255220104036310, Rel. JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, DOU 29/04/2016) Compulsando os autos, conclui-se que o acórdão recorrido não está em consonância com a referida jurisprudência desta TNU. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001204-44.2015.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: FRANCISCA MARIA DA SILVA

PROC./ADV.: EDILEUZA LOPES SILVA

OAB:SP290566

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, qual seja, a incapacidade laboral. A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Com efeito, acerca da alegada necessidade das condições em comento, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Ademais, a TNU, no julgamento do PEDILEF 2009.72.50.004468-3, reafirmou o entendimento no sentido de que "A realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e de maior complexidade, como, por exemplo, no caso de doença rara, o que não é o caso dos autos. Precedentes da TNU (PEDILEF 200872510048413, 200872510018627, 200872510031462)."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001206-22.2013.4.03.6322

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

REQUERIDO(A): DANIEL RIBEIRO

PROC./ADV.: ANDERSON MACOHIN

OAB: SP284549

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório.

De início, a análise acerca da alegada nulidade do acórdão encontra óbice na Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 5000048-36.2012.4.04.7102, DOU 3/7/2015, assim decidiu:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - FILHO MAIOR INVÁLIDO - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - PRESUNÇÃO RELATIVA - ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE NACIONAL - QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 E SÚMULA 42 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, julgou improcedente o pedido de pensão por morte à parte autora, alegando que não foram preenchidos os requisitos legais. Sustenta a parte requere-

rente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU no sentido de que a dependência econômica de filho maior e inválido é presumida e não admite prova em contrário (§ 4º, do art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). Ao julgar improcedente o pedido, a Turma Recursal de origem fundamentou que, apesar de a parte autora ser considerada pessoa inválida, "fato é que essa situação restou verificada somente após a sua maioridade. Dessa forma, considerando ainda que a incapacidade ocorreu antes da data do óbito do instituidor, a relação de dependência é admitida, todavia, deve restar comprovada nos autos, visto se tratar de questão objeto de presunção relativa". Relatei. Passo a proferir o VOTO. Ao contrário do que sustentou o requerente, esta Corte Nacional já pacificou o entendimento no sentido da relativização da presunção de dependência econômica do filho que se tornou inválido após a maioridade. Confira-se recente julgado nos autos do PEDILEF nº 50118757220114047201: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO RELATIVA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N. 20/TNU. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, reformando a sentença, acolheu o pedido de concessão de pensão por morte a filho maior inválido de segurado da previdência social. (...) 13. O Eg. STJ tem-se manifestado igualmente no sentido de ser relativa a presunção de dependência econômica em se tratando de filho maior inválido.' 7- Destarte, o entendimento da Turma Nacional de Uniformização é no sentido de que a presunção de dependência econômica do filho maior inválido é relativa, de sorte que deve ser aferida no caso concreto. 8- Incidência, no caso, portanto, da Questão de Ordem n.º 20: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito." (Aprovada na 6ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.08.2006). 9-Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido para anular o acórdão vergastado e devolver os autos à turma de origem para que profira nova decisão, partindo da premissa de que a dependência econômica do filho maior inválido é relativa. (PEDILEF 50008716820124047212, rel. JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, j. 07/05/2014). 15. No mesmo sentido, decidiu o STJ (AgRg nos EDcl no REsp 1.250.619/RS, relator o Sr. Ministro Ministro Humberto Martins, j. 17/12/2012). 16. Acresço apenas que a relativização da presunção de dependência econômica do filho que se tornou inválido após a maioridade decorre da circunstância de que a dependência do filho menor de 21 anos é presumida em lei. 17. Porém, atingida a idade limite, com o filho sendo plenamente capaz, cessa a dependência econômica, havendo, assim, a extinção daquela situação jurídica anterior de dependência. Isso porque - é da ordem natural das coisas - o filho maior de idade deverá manter o seu próprio vínculo direto com a previdência, a partir do exercício de atividade remunerada, constituição de família, necessidade de prover o próprio sustento e o sustento dos seus. Por esse motivo, a ocorrência da invalidez supervenientemente à maioridade não ensejará, por si só, o reconhecimento da dependência em relação aos genitores, na medida em que, uma vez comprovada a condição de segurado, resultará, sim, na concessão de benefício próprio, qual seja, o auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez. Somente na hipótese em que conjugada à invalidez posterior à maioridade com a situação de dependência econômica é que se pode falar no direito à percepção do benefício previdenciário. 18. A condição superveniente de invalidez deve estar, pois, associada a uma "nova" situação de dependência econômica, posto que esta "nova" dependência não é intuitivamente decorrente daquela anterior (anterior aos 21 anos de idade), já que separadas no tempo e pelas circunstâncias pessoais (como eventual constituição de grupo familiar própria, renda, patrimônio, benefícios assistenciais/previdenciários). 19. Por fim, implicando o provimento do presente incidente, quanto à matéria de direito, na necessidade de reexame da matéria de fato, devem os autos retonar à TR de origem para reapreciação das provas (conforme a Questão de Ordem nº 20/TNU), firmado o entendimento de que a condição de dependência econômica do filho maior inválido é relativa, de sorte que deve ser aferida no caso concreto (PEDILEF 50118757220114047201, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 05/12/2014 PÁGINAS 148/235). Vê-se, pois, que o acórdão recorrido se encontra em consonância com a jurisprudência da TNU. Ademais, no caso dos autos, a Turma de origem entendeu por ficar afastada a presunção relativa de dependência econômica face à fragilidade do acervo probatório constante dos autos. Ainda que esta Corte possa proceder ao exame da correta valoração das provas produzidas e analisadas pela Turma Recursal de origem, no sentido de lhes conferir nova qualificação jurídica, tenho que isso implica, no presente caso, em reapreciação da matéria fático-probatória, circunstância, dessa forma, que inviabiliza o conhecimento e julgamento deste Incidente, a teor do que dispõe a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato." Importa frisar, ademais, que o Acórdão vergastado seguiu a orientação desta Turma, valorando as provas dos autos, não sendo possível revisá-las nesta instância especial. Resta aplicável, assim, a Súmula 42 desta Turma de Uniformização, visto que não teria como deconstituir a decisão recorrida sem abordar a valoração dos fatos e das provas, conferindo-lhe novo valor, o que equivale a reexaminar o material probatório da lide, Súmula esta que nos diz: Assim, voto por NÃO CONHECER DO

PEDILEF, por incidir a Questão de Ordem nº 13 ("não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e Súmula 42, ambas da TNU.

Conclui-se que o acórdão recorrido não está em consonância com a jurisprudência da TNU, segundo a qual, sendo a presunção de dependência econômica do filho maior inválido relativa, para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, devem ser consideradas as circunstâncias do caso concreto.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de setembro de 2015.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001211-87.2012.4.01.4300

ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS

REQUERENTE: REINALDO DA SILVA ABREU

PROC./ADV.: KARINE KURYLO CÂMARA

OAB: TO-3058

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/ aposentadoria por invalidez. É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001220-78.2014.4.01.4300

ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS

REQUERENTE: SINVAL ESTRELA DE ALMEIDA

PROC./ADV.: ADRIANA SILVA

OAB: TO-1770

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio doença à parte autora. É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 17 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001228-32.2011.4.03.6102  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB/BAURU  
PROC./ADV.: DANIELA CRISTINA SEGALA BOESCO  
OAB: SP-151283  
REQUERIDO(A): CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
OAB: BB-0000000  
REQUERIDO(A): IRSO DOS SANTOS  
PROC./ADV.: BENEDITO BUCK  
OAB: SP104129  
REQUERIDO(A): MARISA RAMOS DOS SANTOS  
PROC./ADV.: BENEDITO BUCK  
OAB: SP104129

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pelo fato de o acórdão recorrido estar em consonância com entendimento do Superior Tribunal de Justiça.  
É o relatório.  
Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada.  
Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravado").  
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 9 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001230-18.2010.4.03.6302  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: MARIA ROSALINA MAMEDE NUNES  
PROC./ADV.: HILARIO BOCCHI JUNIOR  
OAB: SP090916  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, em que se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos exercidos sob condições especiais.  
É o relatório.  
O inconformismo não prospera.  
Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial, em face das decisões oriundas do STJ e da TNU, não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."  
Paradigma oriundo de Turma Regional de Uniformização não enseja a admissão do incidente de uniformização. Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.  
No que tange à discussão acerca do alegado cerceamento de defesa, aplica-se a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").  
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 11 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001244-25.2012.4.03.6304  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: ELISABETE DA SILVA POLIZER  
PROC./ADV.: MARTA SILVA PAIM  
OAB: SP279363  
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, com averbação de período laborado como rurícola.  
É o relatório.  
O inconformismo não prospera.  
Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."  
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 08 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001259-68.2010.4.03.6302  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: ANTONIO SIDNEI GONCALVES  
PROC./ADV.: HILARIO BOCCHI JUNIOR  
OAB: SP-90916  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute sobre a necessidade de realização de perícia por similaridade é como meio hábil à comprovação da atividade sob condições especiais.  
É o relatório.  
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 18 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001263-34.2013.4.03.6324  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: ROBERTO APARECIDO RIBEIRO DA SILVA  
PROC./ADV.: ANDRE LUIS BATISTA SARDELA  
OAB:SP291842  
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.  
É o relatório.  
O presente recurso não merece prosperar.  
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, qual seja, a incapacidade laboral. A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".  
Ademais, no que tange à discussão acerca de cerceamento de defesa, a mesma não deve avançar, haja vista a impossibilidade de conhecimento de matéria afeta a seara processual.

Destarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").  
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 10 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001267-74.2012.4.03.6302  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): VALDECI PEREIRA DOS SANTOS  
PROC./ADV.: EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade.  
É o relatório.  
O inconformismo não prospera.  
Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."  
Ainda que assim não fosse, as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da incapacidade laboral. A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").  
Ademais, acerca da alegada necessidade das condições em comento, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).  
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 11 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001268-79.2010.4.03.6318  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): JOSE BATISTA DOS SANTOS  
PROC./ADV.: DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO  
OAB:SP202805

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula 42/TNU e por entender que a parte não comprovou a similitude fática entre os julgados trazidos a confronto.  
É o relatório.  
Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada.  
Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravado").  
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 11 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001281-06.2013.4.03.6308  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: DIRCE DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO  
OAB: SP-216808  
PROC./ADV.: ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA  
OAB: SP172851  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL





DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação das Súmulas 42, 43 e 77 da TNU.

É o relatório.

Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada. No caso, as razões do agravo deixaram de impugnar a incidência da Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravo").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001283-28.2012.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: LOURDES GRÓSSA ANELLI

PROC./ADV.: PAULO HENRIQUE PASTORI

OAB: SP-65 415

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que negou provimento ao agravo interposto, por sua vez, contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito, o art. 32 do RITNU afasta a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 32. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Cumpra registrar, ainda, que o pedido de uniformização nacional foi inadmitido por ausência dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame pelo colegiado.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001291-05.2012.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MARIA TEREÇA DOMINGOS CABRERA MILIOTTI

PROC./ADV.: CLÁUDIO JESUS DE ALMEIDA.

OAB:SP-75739

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido de uniformização regional, interposto nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 10.259/01.

Inadmitido pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, a parte autora interpôs agravo para a Turma Regional. Entretanto, os autos foram remetidos, equivocadamente, para a Turma Nacional de Uniformização.

Desse modo, determino a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem para o prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001297-07.2011.4.03.6315

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: APARECIDA FÁVERO DE LIMA SIMOES

PROC./ADV.: THAIS TAKAHASHI

OAB: PR034202

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a averbação de período rural.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto

com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001297-81.2009.4.03.6313

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: GILDASIO VERMEULEN

PROC./ADV.: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA

OAB: SP187040

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula 42/TNU e por entender que a parte não comprovou a similitude fática entre os julgados trazidos a confronto.

É o relatório.

Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravo").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001298-14.2010.4.03.6319

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: FRANCISCO XIMENES DE FREITAS

PROC./ADV.: HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO

OAB: SP164930

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001298-55.2012.4.03.6315

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JOSE CARLOS DE SOUZA

PROC./ADV.: CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA

OAB: SP075739

REQUERIDO(A): UNIAO FEDERAL (PFN)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de pedido de uniformização regional, interposto nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 10.259/01.

Inadmitido pelo Presidente da Turma Recursal, a recorrente interpôs agravo para a Turma Regional.

Ocorre que, ao invés de os autos terem sido encaminhados à Turma Regional - competente para julgar o agravo interposto contra pedido de uniformização regional, como é o caso dos autos, o foram para esta Turma Nacional de Uniformização.

Desse modo, não sendo a TNU competente para o julgamento do feito, pelos motivos acima expostos, determino a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem para o prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001301-89.2012.4.03.6321

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MILTON FALLA GHIDELLA FILHO

PROC./ADV.: ADRIANA RODRIGUES FÁRIA

OAB: SP-246925

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de revisão do benefício de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das diferenças dela oriundas.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001302-23.2011.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): SIDINEI TURQUETTI

PROC./ADV.: WILSON MIGUEL

OAB:SP099858

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais ou Regionais de diferentes regiões, ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 13 do RITNU.

No presente caso, os paradigmas apresentados são oriundos de Tribunal Regional Federal.

Ademais, a Súmula 7/TNU dispõe que "Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual".

Destarte, aplica-se, também, a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001308-23.2012.4.03.6308

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ROOSEVELT DOS SANTOS BENTO

PROC./ADV.: DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO

OAB: SP-279529

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando,

portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 14 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001321-22.2012.4.03.6308

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: INAVA CONCEIÇÃO CHAMORRO  
PROC./ADV.: SAMRA MUSTAFKASSAB  
OAB: SP-137561  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.(PREVID)  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula 42/TNU.  
É o relatório.

Verifico que a parte recorrente não refutou o fundamento de negativa presente na decisão agravada.  
Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravado").  
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 11 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001322-91.2015.4.03.6343

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: ANTONIO RIBEIRO SOARES FILHO  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
OAB: SP312716  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que não é possível aferir a autenticidade do inteiro teor anexado, posto que não corresponde ao paradigma juntado pelas partes em suas razões recursais. Assim sendo, aplicável a Questão de Ordem n. 3 desta TNU, segundo a qual "a cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade" - grifei.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 11 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001326-52.2013.4.03.9301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: ORIDES ARANTES TUCANO  
PROC./ADV.: DAZIO VASCONCELOS  
OAB: SP133791  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a possibilidade de levantamento das parcelas em atraso, a título de aposentadoria por tempo de contribuição, deferida judicialmente, a despeito de a parte autora ter optado administrativamente pela aposentadoria por idade.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 11 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001327-81.2011.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: ESTER VIEIRA MACHADO PINGUEIRO  
PROC./ADV.: EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA  
OAB: SP-251801  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria por tempo de contribuição do professor. É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 0501512-65.2015.4.05.8307, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA, SALVO QUANDO O SEGURADO CUMPRIR OS REQUISITOS PARA APOSENTAÇÃO ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI N. 9.876/99. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...]" Não há trânsito em julgado.

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 14 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001332-96.2013.4.03.6314

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: BENEDITO ROCHA DA SILVA  
PROC./ADV.: ALECSANDRO DOS SANTOS  
OAB: SP153437  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de revisão de aposentadoria por idade. Sustenta o recorrente que o acórdão impugnado divergiria da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o tempo de serviço rural trabalhado com registro em carteira de trabalho, em período anterior à vigência da Lei n. 8.213/1991, pode ser computado para efeito de carência.

É o relatório.

O presente recurso merece prosperar.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 50070452620124047105, decidiu que "é possível contar, para fins de carência, o tempo de serviço exercido por trabalhador rural, com registro em CTPS, anterior à Lei nº 8.213/91, tendo em vista que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições era do empregador rural". Senão, vejamos:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SEGURADO EMPREGADO RURAL COM REGISTRO EM CTPS. PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 8.213/91. CÔMPUTO PARA EFEITOS DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (STJ, RESP 1.352.791/SP). PRECEDENTE DA TNU (PEDILEF 50136562320114047107) INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

Trata-se de ação visando à concessão de aposentadoria por idade urbana, mediante reconhecimento de interregnos laborados como empregado rural, com registro em CTPS, assim como de período durante o qual o autor trabalhou vinculado a Regime Próprio de Previdência. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a reconhecer o tempo de serviço exercido pelo autor junto à Prefeitura Municipal de Santo Antônio das Missões/RS, nos períodos de 16/05/1994 a 31/07/1995 e de 01/04/1996 a 01/01/1997, para todos os efeitos previdenciários. Após recurso de ambas as partes, a sentença restou mantida, por seus próprios fundamentos, pela 4ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que considerou devidamente comprovado o recolhimento de contribuições para o regime próprio de pre-

vidência, referentes aos períodos reconhecidos pelo Juízo monocrático. Com relação à atividade rural, o colegiado de origem entendeu pela impossibilidade de cômputo, para fins de cumprimento de carência, de período de trabalho na condição de empregado rural para os quais não houve recolhimento de contribuições previdenciárias. A parte autora, então, interpôs o presente incidente de uniformização para esta Turma Nacional, com base no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, alegando que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência dominante no âmbito do STJ, julgada sob a sistemática dos recursos repetitivos (REsp nº 1.352.791 - SP (2012/0234237-3) Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima), no sentido de que "desde o advento da Lei 4.214/63 - o Estatuto do Trabalhador Rural -, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador. Em casos de não-recolhimento na época própria, não pode ser o trabalhador penalizado, uma vez que a autarquia possui meios próprios para receber seus créditos". Sem contrarrazões, o incidente foi admitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, que considerou suficientemente demonstrada a divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e o entendimento do STJ. É o breve relatório. DA ADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE Inicialmente, observo que o recurso é tempestivo. Conforme consta dos autos, a parte autora teve ciência da decisão recorrida em 26/06/2014 e interpôs o presente incidente de uniformização em 01/07/2014. Acerca dos períodos de trabalho rural, o acórdão recorrido restou assim fundamentado: Nos termos do artigo 6º, § 4º, da CLPS de 1984, somente recolha contribuição previdenciária, como segurado filiado ao então Regime de Previdência Urbana, o empregado rural de empresa agroindustrial ou agrocomercial: art. 6º § 4º. É segurado da previdência social urbana o empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial que, embora prestando exclusivamente serviço de natureza rural, vem contribuindo para esse regime pelo menos desde 25 de maio de 1971. O empregado rural de pessoa física, como é o caso dos autos, filiava-se ao regime não contributivo previsto na Lei Complementar 11/71. Assim, não havia sequer contribuição devida pelo empregador apta a ser considerada no regime contributivo. No advento da Lei 8.213/91, o artigo 55, § 2º, previu a possibilidade de cômputo do tempo de serviço rural anterior, mesmo sem indenização das contribuições respectivas, não sendo considerado, contudo, para efeitos de carência. Por tais razões, o recurso da parte autora não merece provimento. Por sua vez, o paradigma invocado pela requerente possui o seguinte teor: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TRABALHO RURAL COM REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 55, § 2º, E 142 DA LEI 8.213/91. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Caso em que o segurado ajuizou a presente ação em face do indeferimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço, no qual a autarquia sustentou insuficiência de carência. 2. Mostra-se incontroverso nos autos que o autor foi contratado por empregador rural, com registro em carteira profissional desde 1958, razão pela qual não há como responsabilizá-lo pela comprovação do recolhimento das contribuições. 3. Não ofende o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional para efeito de carência, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (FUNRURAL). 4. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. (REsp 1352791/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/11/2013, DJe 05/12/2013) Dos julgados acima transcritos, evidencia-se que a Turma Recursal de origem adotou a tese de que o tempo de serviço rural com anotação em CTPS, anterior à Lei nº 8.213/91, para o qual não houve recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, não pode ser computado para efeitos de carência. Por sua vez, o paradigma do STJ entendeu em sentido contrário, considerando a responsabilidade do empregador rural pelo custeio das contribuições. Portanto, tenho por demonstrada a divergência. DA UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA Conforme bem destacado pela requerente, a Primeira Seção do STJ, em julgamento proferido em regime de recurso repetitivo, firmou o entendimento de que o tempo de serviço exercido por trabalhador rural, com registro em CTPS, mesmo que anterior à vigência da Lei 8.213/91, pode ser computado para fins de carência. Transcrevo, por maior clareza, trecho do voto do Relator, no que interessa à questão sob exame: Considero que assiste razão às instâncias ordinárias. Com efeito, mostra-se incontroverso nos autos que o autor foi contratado por empregador rural, com registro em carteira profissional desde 1958, razão pela qual não há como responsabilizá-lo pela comprovação do recolhimento das contribuições. A Lei 4.214/63 - o Estatuto do Trabalhador Rural - "pela primeira vez, reconheceu a condição de segurado obrigatório ao rúrcola arrimo de família e criou o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural - FUNRURAL" (REsp 1.105.611/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 19/10/09). No art. 2º, a lei denominava trabalhador rural "a pessoa física que presta serviços a empregador rural, em propriedade rural ou prédio rústico, mediante salário pago em dinheiro ou in natura, ou parte in natura e parte em dinheiro", como ocorrido na hipótese. Por outro lado, em seu art. 63, o Estatuto determinava que os contratos de trabalho, se constantes de anotações em carteira profissional, não poderiam ser contestados, verbis: Art. 63. O contrato individual de trabalho rural poderá ser oral ou escrito, por prazo determinado ou indeterminado, provando-se por qualquer meio permitido em direito e, especialmente, pelas anotações constantes da Carteira Profissional do Trabalhador Rural, as quais não podem ser contestadas. E, quanto às contribuições, disciplinava o art. 158 da mesma lei que o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural seria custeado por um percentual do valor dos produtos agropecuários a serem recolhidos pelo produtor: Art. 158. Fica criado





o "Fundo Assistência e Previdência do Trabalhador Rural", que se constituirá de 1% (um por cento) do valor dos produtos agro-pecuários colocados e que deverá ser recolhido pelo produtor, quando da primeira operação, ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, mediante guia própria, até quinze dias daquela colocação. Em 1967, com a criação do FUNRURAL, novamente, o segurado trabalhador rural foi excluído da participação na fonte de custeio do fundo de assistência (grifos nossos): Art. 158. Fica criado o Fundo de Assistência e Previdência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL), destinado ao custeio da prestação de assistência médico-social ao trabalhador rural e seus dependentes, e que será constituído: (Redação dada pelo Decreto-lei nº 276, de 1967) I - da contribuição de 1% (um por cento), devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: (Incluído pelo Decreto-lei nº 276, de 1967) a) pelo adquirente ou consignatário, que fica sub-rogado, para esse fim, em todas as obrigações do produtor; (Incluído pelo Decreto-lei nº 276, de 1967) b) diretamente pelo produtor, quando ele próprio industrializar os produtos; (Incluído pelo Decreto-lei nº 276, de 1967) II - da contribuição a que se refere o art. 117, item II, da Lei número 4.504, de 30 de novembro de 1964; (Incluído pelo Decreto-lei nº 276, de 1967) III - dos juros de mora a que se refere o § 3º; (Incluído pelo Decreto-lei nº 276, de 1967) IV - das multas aplicadas pela falta de recolhimento das contribuições devidas, no prazo previsto no § 3º, na forma que o regulamento dispuser. Impende ressaltar que, inicialmente, o Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Industriários - IAPI recebeu o encargo de arrecadar para o FUNRURAL, bem assim, era incumbido da prestação dos benefícios estabelecidos para o trabalhador rural e seus dependentes (art. 159 da Lei 4.214/63). Posteriormente, houve a unificação de todos os Institutos de Aposentadorias e Pensões, os quais foram incorporados ao então criado INPS - Instituto Nacional de Previdência Social, por força do Decreto-lei 72/66. Em 1971, com o advento da Lei Complementar 11/71, o FUNRURAL seria responsável por implementar o PRORURAL - Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, cujos recursos seriam mantidos pela contribuição de fontes oriundas do produtor, do adquirente e das empresas, novamente excluído o empregado rural (art. 15). Outrossim, na atual legislação, o parágrafo único do art. 138 da Lei 8.213/91 expressamente considera o tempo de contribuição devido aos regimes anteriores à sua vigência: Art. 138. [...] Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento. Dessa forma, não ofende, a meu ver, o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional para efeito de carência, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (FUNRURAL). [...] Como bem ressaltado pela eminente Ministra LAURITA VAZ, no acórdão supra: [...] quando do exercício labor rural já estava ele vinculado, obrigatoriamente, à previdência social (I.A.P.I. e FUNRURAL), porquanto era empregado. Não se cuida, portanto, de atividade cuja filiação à previdência se tornou obrigatória tão-somente com a edição da Lei n.º 8.213/91, como na hipótese dos rurícolas que exercem seu trabalho em regime de economia familiar. Tal entendimento foi seguido por este Colegiado conforme decidido no PEDILEF 50136562320114047107 (Rel. Juiz Federal João Batista Lazzari, julgado em 11/09/2015, DOU 09/10/2015, p. 117/255). Dessa forma, estando o acórdão impugnado em desconformidade com o entendimento uniformizado, o incidente merece ser acolhido, para reafirmar a tese de que é possível contar, para fins de carência, o tempo de serviço exercido por trabalhador rural, com registro em CTPS, anterior à Lei nº 8.213/91, tendo em vista que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições era do empregador rural, determinando-se o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do acórdão. Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização. (grifo nosso) (PEDILEF 50070452620124047105, Rel. JUIZ FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA, DOU 19/02/2016 PÁGINAS 238/339) Conclui-se, assim, que o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência desta TNU, porquanto é possível contar, para fins de carência, o tempo de serviço exercido por trabalhador rural, com registro em CTPS, anterior à Lei n. 8.213/91. Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001338-13.2012.4.03.6323  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): ANA BEATRIZ DA SILVA  
PROC./ADV.: JOSE BRUN JUNIOR  
OAB:SP128366  
REPRESENTANTE LEGAL: MARIA BERTOCCI  
PROC./ADV.: JOSÉ BRUN JÚNIOR  
OAB:SP-128366

## DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que acolheu o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento. Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, porquanto, enquanto o acórdão recorrido firma entendimento no sentido de que o autor conta com mais de 120 contribuições ininterruptas que lhe conferem o período de 24 meses de carência, o aresto paradigma traz orientação no sentido de que a perda da qualidade de segurado ocorrerá em 12 meses, após a cessação das contribuições, podendo o prazo ser prorrogado para até 24 meses, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma". Ainda que assim não fosse, as instâncias ordinárias entenderiam haver comprovação da qualidade de segurado especial do falecido e condição de dependente da parte autora, sendo devido o benefício previdenciário.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001338-44.2010.4.03.6303  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: ANTONIO CAETANO  
PROC./ADV.: CLAUDIO TADEU MUNIZ  
OAB: SP078619  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora. É o relatório.

O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ainda que assim não fosse, a pretensão de se alterar o entendimento firmado no acórdão recorrido não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 11 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001341-94.2013.4.03.6302  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: ISABEL APARECIDA VENTURIN MADURO  
PROC./ADV.: HILARIO BOCCHI JUNIOR  
OAB: SP090916  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão em que se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, e já analisadas as condições pessoais da parte, conforme se depreende da informação do próprio acórdão: "Saliente, ainda, que as circunstâncias pessoais não descaracterizam esta constatação", concluíram que o ora requerente não faz jus ao benefício previdenciário requerido, tendo em vista a não comprovação dos requisitos legais necessários para tanto.

Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001371-38.2014.4.03.6321  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
EMBARGANTE: ERICK BECA MOREIRA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
EMBARGADO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não pretende o reexame de provas, mas a comprovação da sua miserabilidade. Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem/Apresentada impugnação.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam pela ausência do requisito da miserabilidade da parte autora e, em consequência, pelo indeferimento do benefício pleiteado.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001382-06.2014.4.02.5154  
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
REQUERENTE: NELSON DANIEL FERREIRA  
PROC./ADV.: ANDERSON ELLER PEREIRA  
OAB: RJ-148920  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REPRESENTANTE LEGAL: PAULO MANOEL DE FREITAS  
PROC./ADV.: ANDERSON ELLER PEREIRA  
OAB: RJ-148920

## DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais. É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 8 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001385-41.2008.4.03.6318  
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS  
REQUERIDO(A): JOSE ROBERTO FELIPE  
PROC./ADV.: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA  
OAB: SP-201448

#### DESPACHO

Trata-se de pedido de uniformização regional, interposto nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 10.259/01.  
Inadmitido pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, a parte autora interpôs agravo para a Turma Regional. Entretanto, os autos foram remetidos, equivocadamente, para a Turma Nacional de Uniformização.  
Desse modo, tendo em vista esta TNU não ser competente para o julgamento do feito, em virtude da ausência de incidente nacional de uniformização, determino a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem para as providências cabíveis.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 24 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001394-59.2010.4.03.6309  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS  
REQUERIDO(A): EUCLIDES JOSE CARDOSO  
PROC./ADV.: EDVAR SOARES CIRIACO  
OAB: SP150469

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem julgou procedente o pedido inicial de revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez, nos termos da Súmula 260/TFR.  
Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual, a norma inserta no art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91, é aplicada somente nos casos em que a percepção de auxílio-doença durante o período básico de cálculo deu-se de forma intercalada com períodos de atividade laboral.  
É o relatório.  
O recurso não merece prosperar.  
Com efeito, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.  
No caso em exame, a Turma Recursal julgou procedente o pedido inicial de revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez, concedida antes da Constituição de 1.988, nos termos da Súmula 260/TFR, enquanto que os paradigmas afastam a revisão com base no § 5º do art. 29 da Lei 8.213/91.  
Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").  
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 03 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001404-91.2010.4.03.6313  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: VICENTE FLORIANO DOS SANTOS  
PROC./ADV.: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA  
OAB: SP187040  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora.  
É o relatório.  
O inconformismo não prospera.  
Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do

incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."  
Ainda que assim não fosse, a pretensão de se alterar o entendimento firmado no acórdão recorrido não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")  
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 11 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001406-97.2010.4.03.6301  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: CID NITARO SAKAMOTO  
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão/restabelecimento de benefício assistencial de prestação continuada.  
É o relatório.  
O inconformismo não prospera.  
Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."  
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 7 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001408-42.2012.4.03.6319  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): LUELUI APARECIDA DE ANDRADE  
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade ou não de equiparação do auxílio-alimentação recebido por servidor público com aquele percebido pelos servidores dos Tribunais Superiores.  
É o relatório.  
A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 0015636-42.2013.4.03.6301, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:  
"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MAJORAÇÃO. EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339/STF. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TNU. INCIDENTE PROVIDO. [...]"  
Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.  
Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para proceder à adequação do julgado.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 21 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001434-67.2012.4.03.6310  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: MANOEL PEREIRA DA SILVA  
PROC./ADV.: ADRIANO JOSÉ PRADA  
OAB: SP-263312  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que negou provimento ao agravo interposto, por sua vez, contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora.  
É o relatório.  
O recurso não merece ser conhecido.  
Com efeito, o art. 32 do RITNU afasta a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:  
Art. 32. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.  
Cumpre registrar, ainda, que o pedido de uniformização nacional foi inadmitido por ausência dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame pelo colegiado.  
Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 21 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001436-52.2013.4.03.6326  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: JOAO EUDOCIO VITTI  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
OAB: SP312716  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário.  
É o relatório.  
O inconformismo não prospera.  
Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."  
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 08 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001442-97.2014.4.03.6302  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: MARIA APPARECIDA DOS SANTOS CASAROTO  
PROC./ADV.: HILARIO BOCCHI JUNIOR  
OAB: SP090916  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de pedido de uniformização regional, interposto nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 10.259/01.  
Inadmitido pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, a parte autora interpôs agravo para a Turma Regional. Entretanto, os autos foram remetidos, equivocadamente, para a Turma Nacional de Uniformização.  
Desse modo, determino a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem para o prosseguimento do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 20 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais





PROCESSO: 0001456-81.2014.4.03.6302  
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
 REQUERENTE: YASMIN EDUARDA BERNARDES PEREIRA  
 PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
 REQUERENTE: YURI EDUARDO BERNARDES PEREIRA  
 PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 REPRESENTANTE LEGAL: ROSANE APARECIDA BERNARDES  
 PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-reclusão. É o relatório.

O presente recurso não comporta seguimento.

No que tange à discussão acerca do alegado cerceamento de defesa em razão de os documentos juntados aos autos não terem sido considerados como prova testemunhal, mas apenas como declarações reduzidas a termo, sob o fundamento de que não foram produzidos na forma determinada pela legislação processual, aplica-se a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001461-57.2011.4.01.4300  
 ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS  
 REQUERENTE: JOSÉ ALVES DA SILVA  
 PROC./ADV.: ROSILENE DOS REIS  
 OAB: TO-4360  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial. É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001471-08.2009.4.03.6308  
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
 REQUERIDO(A): GILSON JOSE RIBEIRO PRADO  
 PROC./ADV.: JOSE BRUN JUNIOR  
 OAB: 128.366/SP  
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício previdenciário à parte autora. É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001471-09.2013.4.03.6327  
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
 REQUERENTE: ETELVINA MONTEIRO CARDOSO  
 PROC./ADV.: KARLA ARIADNE SANTANA FERREIRA  
 OAB: SP331435  
 REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Chamo o feito à ordem.

Verifico equívoco no procedimento desta Presidência.

Trata-se, na origem, de pedido de pensão por morte que foi julgado improcedente, o que foi mantido pela Turma de origem.

Inconformada, a parte autora formulou dois pedidos de uniformização, sendo um regional e outro nacional.

Após ambos pedidos terem sido inadmitidos pelo Presidente da Turma Recursal, o requerente interpôs agravo para as turmas regional e nacional.

Entretanto, os autos foram remetidos para a Turma Nacional de Uniformização.

É o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio da Questão de Ordem 28, decidiu que, havendo interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional, será julgado, em primeiro lugar, o incidente dirigido à Turma Regional.

Desse modo, anulo a decisão anterior, julgando prejudicado os embargos opostos pela parte autora, e determino a remessa dos autos à origem para o prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001492-80.2011.4.03.6318  
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
 REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 REQUERIDO(A): RAUL TEODORO TAVEIRA  
 PROC./ADV.: FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA  
 OAB: SP-190 205  
 PROC./ADV.: TIAGO FAGGIONI BACHUR  
 OAB: SP-172977  
 PROC./ADV.: NARA TASSIANE DE PAULA  
 OAB: SP-301169

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, que reformando a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.

Sustenta o requerente a necessidade de devolução ao erário de valores recebidos, pela parte autora, a título de benefício previdenciário, posteriormente revogado.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001517-70.2009.4.03.6316  
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
 REQUERENTE: SALETE DE ALBUQUERQUE CARDOSO  
 PROC./ADV.: MIRIAM CARDOSO E SILVA  
 OAB: SP-293604  
 REQUERIDO (A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não pretende o reexame de provas, mas a comprovação da sua miserabilidade.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam pela ausência do requisito da miserabilidade da parte autora e, em consequência, pelo indeferimento do benefício pleiteado.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001520-22.2013.4.03.6304  
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
 REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 REQUERIDO(A): IRACI DOS SANTOS  
 PROC./ADV.: TIAGO DE GOIS BORGES  
 OAB: 198.325/SP  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que em que se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial quando membro da família, no caso concreto, o marido aposentado, receba benefício no valor de um salário mínimo.

É, no essencial, o relatório.

O Supremo Tribunal Federal, por meio do RE 580.963/PR, julgado em sede de repercussão geral, decidiu que:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que: "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo". O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de institucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de institucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(RE 580963, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUS-SÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado ao entendimento exarado pelo Pretório Excelso. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001520-28.2013.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: VERA LUCIA COSTA

PROC./ADV.: DANIELA VILELA P. VASCONCELOS

OAB: SP-161110

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula 42/TNU e por entender que no acórdão, considerando outros meios de prova admitidos em Direito, foi verificada a real inexistência da hipossuficiência econômica. É o relatório.

Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravado").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001526-37.2015.4.03.6311

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: VERA LUCIA NASCIMENTO ANDRE

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de inclusão do décimo terceiro salário como parte integrante do salário de benefício. É o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, com a juntada de aresto paradigma, e não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Verifica-se que a alegada divergência não restou comprovada, tendo em vista que o requerente sequer juntou às suas razões quaisquer arestos que servissem como paradigmas aptos a confrontar o decismum proferido pela Turma Recursal de origem. Não atendido, portanto, o requisito disposto nos arts. 6º e 14, § 2º, da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001532-48.2015.4.03.6342

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JOSE MANOEL DE MORAIS

PROC./ADV.: DEYSE DE FATIMA LIMA

OAB: SP-277630

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS  
**DECISÃO**

Trata-se de pedido de reconsideração, o qual ora recebo como agravo, interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula 43/TNU.

É o relatório.

Verifico que a parte recorrente não refutou o fundamento de negativa presente na decisão agravada.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravado").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001535-73.2013.4.03.6309

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JOSE NILSON FARIAS DA SILVA

PROC./ADV.: ANDERSON MACOHIN

OAB: SP284549

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, pela incompetência do juizado das varas especiais cíveis para apreciar tema atinente à execução do acordo homologado em ação civil pública na qual se discute a revisão de benefício previdenciário, nos termos do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados de turmas recursais de diferentes regiões e do STJ, no sentido de que a existência de ação civil pública não impede o ajuizamento de ação individual com idêntico objeto.

É o relatório.

Não prospera a irresignação.

O Regimento Interno desta TNU, ao tratar do cabimento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, consigna que:

"Compete à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito matéria: (...)"

No presente caso, inexistente decisão colegiada da turma recursal que verse sobre a questão de direito material acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento.

Nesse sentido, mutatis mutandi, o PEDILEF 00156992520124039301, D.O.U. de 1/4/2016.

MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. DECISÃO MONOCRÁTICA CONFIRMADA PELO ACÓRDÃO. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS PARA JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA. MATÉRIA DE CUNHO PROCESSUAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, apresentado pela parte autora contra o acórdão que manteve a decisão monocrática na qual se afastou a competência dos Juizados Especiais Federais para análise de mandado de segurança. 2. No incidente de uniformização, argumenta a parte autora que a decisão contrariou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), consubstanciada na Súmula 376, segundo a qual "competem a Turma Recursal processar e julgar mandado de segurança contra ato de juizado especial". 3. Esclareço, todavia, que a presente hipótese versa sobre a inexistência de previsão legal para a espécie recursal que originou a decisão ora recorrida. 4. Neste contexto, a criação de procedimento diferenciado para os Juizados Especiais Federais está atrelada à efetivação das normas que abrangem os direitos fundamentais de acesso à justiça e duração razoável do processo (mais especificamente quanto ao primeiro). Então, a diretriz da irrecorribilidade encontra-se vinculada às máximas preeminentes da celeridade (duração razoável do processo), simplicidade e economia processual, sem, porém, inviabilizar o objetivo primeiro de acesso ao judiciário. No intento de ampliar o acesso à ordem jurídica justa, que implica a duração razoável e proporcional ao potencial econômico da demanda, o sistema de revisão das decisões judiciais, nos Juizados Especiais Federais, observa o alinhamento jurisprudencial uniformizador e tende à supressão das intermináveis revisões judiciais, que findavam por tumultuar o curso do processo, especialmente na fase de conhecimento. Assim, a faculdade revisional das decisões judiciais ficou restrita a hipóteses específicas, taxativamente previstas, sem conflitar, pois, com o princípio do duplo grau de jurisdição. Por essa forma, o legislador ordinário teve por bem extinguir a possibilidade de recurso contra decisões interlocutórias proferidas pelo julgador do juizado de origem. A exceção existente consiste na possibilidade de recurso da decisão sobre medida cautelar no curso do processo, conforme expressamente dispõe a Lei 10.259/01. Diante desta realidade, o legislador orientou-se pela exclusão dos recursos contra decisões interlocutórias na fase de conhecimento, justificando-se no fato de

que as questões suscitadas nesta fase seriam objeto de análise na sentença, não havendo assim qualquer prejuízo no que concerne ao acesso ao judiciário. A única hipótese que eventualmente ostentaria a possibilidade de prejuízo foi expressamente admitida pelo legislador, conforme antes mencionado, referentemente aos provimentos jurisdicionais cautelares e antecipações de tutela. Diversamente, na fase de cumprimento da sentença, inexistiria outra hipótese de revisão das decisões judiciais, eventualmente ensejando prejuízo às partes, diante da ausência da faculdade revisional. Por isso, para o específico caso de revisão de decisões interlocutórias proferidas pelo juízo singular do Juizado Especial Federal na fase de cumprimento de sentença/acórdão, tem-se admitido a interposição de mandado de segurança. É que, em sentido contrário à Súmula 267 do STF, não haveria previsão legal de recurso específico, entendendo-se "Cabível a impetração do mandado de segurança contra decisão irrecorrível de Juiz singular do Juizado Especial" (STJ-5ª Turma, ROMS nº 200400802255, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ DATA:18/10/2004 PG:00302). 5. Contudo, retomando o enfoque aos já citados princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais, apesar de concluir-se pela necessidade de que seja facultada alguma via de revisão das decisões proferidas na fase de cumprimento de sentença/acórdão, sob pena de acarretar prejuízo às partes e restrição às diretrizes vinculadas ao acesso à justiça (contraditório e ampla defesa), a definição acerca da espécie recursal adequada para revisão das decisões interlocutórias proferidas em cumprimento de sentença/acórdão, bem como a aferição de eventuais vícios na interposição do recurso são questões de cunho processual, transbordando o âmbito de atribuições da Turma Nacional de Uniformização (Súmula 43 da TNU). 6. Voto, pois, por não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Destarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001543-87.2012.4.03.6308

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MARIA FIDELIS

PROC./ADV.: ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA

OAB: SP-172851

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula 42 e da QO 22, ambas da TNU.

É o relatório.

Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada, pois não se pronunciou acerca da aplicação da Súmula 42/TNU.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravado").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001546-11.2013.4.03.6307

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: NAIDE GONCALVES PEREIRA

PROC./ADV.: MARIA FERNANDA ALBIEIRO FERREIRA RIGATTO

OAB: SP-225794

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem em que se discute a possibilidade de percepção de benefício por incapacidade durante o período em que exerceu atividade laborativa, quando comprovado que estava incapacitada para o trabalho. É o relatório.

Razão assiste à parte agravante.

A TNU, por meio da Súmula 72, pacificou o entendimento no sentido de que, "É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.





Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado, se o caso.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 27 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001547-96.2013.4.03.6306  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: ALAIDE DA SILVA DELFINO  
PROC./ADV.: ERAALDO LACERDA JUNIOR  
OAB: SP191385A  
REQUERIDO(A): UNIAO FEDERAL (AGU)  
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
**DESPACHO**

Trata-se de pedido de uniformização regional, interposto nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 10.259/01.  
Ocorre que, ao invés de os autos terem sido encaminhados à Turma Regional competente para julgar o pedido de uniformização regional, como é o caso dos autos, o foram para esta Turma Nacional de Uniformização.  
Desse modo, não sendo a TNU competente para o julgamento do feito, pelos motivos acima expostos, determino a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem para o prosseguimento do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 25 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001553-98.2012.4.01.4300  
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS  
REQUERENTE: VALDIVINO BARBOSA DE ALMEIDA SANTOS  
PROC./ADV.: KARINE KURYLO CAMARA  
OAB: TO-3058  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a concessão de benefício por incapacidade à parte autora. É o relatório.  
O presente recurso não comporta provimento.  
De início, a análise acerca da tese de nulidade das decisões anteriores encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").  
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade).  
A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".  
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 17 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001554-88.2009.4.03.6319  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): TIAGO APARECIDO DE OLIVEIRA LEME  
PROC./ADV.: CICERO GOMES DA SILVA  
OAB: SP-164925

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão do benefício de pensão por morte. É o relatório.  
O inconformismo não prospera.  
Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 16 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001571-59.2011.4.03.6318  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: PAULA NARRAN APARECIDA SILVA  
PROC./ADV.: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO  
OAB: SP074491  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio doença à parte autora. É o relatório.  
O inconformismo não prospera.  
Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito." Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 17 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001586-78.2008.4.03.6303  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: CACIL ALVES DRUMOND  
PROC./ADV.: LUIZ MENEZELLO NETO  
OAB: SP056072  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de reconhecimento de períodos trabalhados pelo autor sob condições especiais, para efeito de averbação de tempo de serviço. É o relatório.  
O inconformismo não prospera.  
Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito." Ainda que assim não fosse, a pretensão de alterar o entendimento firmado no acórdão recorrido não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.  
Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").  
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 04 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001600-48.2011.4.03.6306  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): CAROLINE PINEDA AFONSO  
PROC./ADV.: DEMIAN SEGATTO DA COSTA  
OAB: RS-52788  
REQUERIDO(A): VERA PINEDA BONFADINI AFONSO  
PROC./ADV.: DEMÉTRIO MUSCIANO  
OAB: SP 135.285

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte aos autores. É o relatório.  
O presente recurso não comporta provimento.  
No que tange à discussão acerca da nulidade do acórdão recorrido, sob a alegação de que não analisou os argumentos do recurso, mesmo após a interposição de embargos de declaração, tenho que se trata de matéria processual. Destarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").  
No mérito, entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito." Ainda que assim não fosse, a pretensão de se alterar o entendimento firmado no acórdão recorrido não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").  
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 08 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001616-57.2015.4.01.3900  
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA PA/AP  
REQUERENTE: JOAO JORGE SIMOES DE FREITAS  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO  
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a necessidade de análise das condições pessoais da parte para verificação da existência de incapacidade para o labor. É o relatório.  
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da incapacidade laboral.  
A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").  
Ademais, acerca da alegada necessidade das condições em comento, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).  
Ademais, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais ou Regionais de diferentes regiões, ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 13 do RITNU.  
No presente caso, os paradigmas oriundos de TRFs e TJs são inservíveis.  
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 11 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001623-26.2009.4.03.6318  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): JOSE EURIPEDES OLIOSI  
PROC./ADV.: JULIANA MOREIRA LANCE COLI  
OAB: SP-194657

**DECISÃO**

Trata-se de agravos interpostos contra decisão que inadmitiu os incidentes de uniformização nacional suscitados por ambas as partes, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem que, reformando a sentença, revogou a concessão de aposentadoria especial e a antecipação dos efeitos da tutela, ao fundamento de que não foram preenchidos os requisitos para recebimento do benefício.

Sustenta, o INSS, a necessidade de devolução ao erário de valores recebidos, pela parte autora, a título de benefício previdenciário, em sede de tutela antecipada posteriormente revogada.

A parte autora, por sua vez, aduz que teria ocorrido cerceamento de defesa em decorrência do indeferimento das perícias técnicas sem ouvir a parte interessada e que nos períodos laborados haveria comprovada exposição a ruídos e produtos químicos.

É o relatório.

- Do recurso manejado pelo INSS:

Verifico que a matéria por ele suscitada encontra-se sob análise desta TNU, sob o rito dos representativos, por meio do PEDILEF n. 50007119120134047120, bem como no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, na PET 10.996/SC.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificada.

Vale destacar que mesmo que o representativo desta TNU seja julgado primeiramente, há que se aguardar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o qual firmará orientação definitiva acerca do tema.

Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada.

- Do recurso manejado pelo autor:

Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada, quais sejam: incidência da Súmula 42/TNU e ausência de similitude fática entre os julgados trazidos a confronto. No caso, as razões do agravo deixaram de impugnar a incidência da Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravo").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001630-73.2013.4.01.4300  
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS  
REQUERENTE: ANTONIO SILVA VARGAS  
PROC./ADV.: ADRIANA SILVA  
OAB: TO-1770  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias entenderam não haver comprovação da qualidade de segurado especial do falecido, sendo indevido o benefício previdenciário.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001639-86.2013.4.03.6302  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): LUIZ SERAFIM DA SILVA  
PROC./ADV.: HILARIO BOCCHI JUNIOR  
OAB: 90916/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula 42/TNU.

É o relatório.

Verifico que a parte recorrente não refutou o fundamento de negativa presente na decisão agravada.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravo").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001641-05.2013.4.01.4300  
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS  
REQUERENTE: CATSTENISLEY ALMEIDA DE SOUSA  
PROC./ADV.: RICARDO DE QUEIROZ GUIMARÃES  
OAB: TO-5293  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão/restabelecimento de benefício assistencial.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001641-30.2007.4.03.6314  
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: PAULO BERNARDINO SANTANA  
PROC./ADV.: BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES  
OAB: SP-104 442  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos indicados na petição inicial.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001659-26.2013.4.01.4300  
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS  
REQUERENTE: DEUSIMAR SOUSA ARAUJO  
PROC./ADV.: ANNETTE DIANE RIVEROS LIMA  
OAB: TO-3066  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula 42/TNU.

É o relatório.

Verifico que a parte recorrente não refutou o fundamento de negativa presente na decisão agravada.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravo").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001660-81.2012.4.03.6307  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: MARLI BRAGANTI MARTINS  
PROC./ADV.: ODENEY KLEFENS  
OAB: SP021350  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por idade à parte autora desde a data do requerimento administrativo.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a alegada divergência não restou comprovada, tendo em vista que o requerente sequer juntou às suas razões quaisquer arestos que servissem como paradigmas aptos a confrontar o decisum proferido pela Turma Recursal de origem. Não atendido, portanto, o requisito disposto no art. 14, § 2º, da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001661-32.2013.4.03.6307  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: FABIO DE SOUZA OLIVEIRA  
PROC./ADV.: MARÍLIA ZUCCARI BISSACOT COLINO  
OAB: SP-259226  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REPRESENTANTE LEGAL: EUNICE MARIA DE SOUZA OLIVEIRA  
PROC./ADV.: MARÍLIA ZUCCARI BISSACOT COLINO  
OAB: SP-259226

#### DESPACHO

Trata-se de pedido de uniformização regional, interposto nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 10.259/01.

O pedido de uniformização regional foi admitido pelo Presidente da Turma Recursal. Entretanto, ao invés de os autos terem sido encaminhados à Turma Regional - competente para julgar o pedido de uniformização regional, como é o caso dos autos, o foram para esta Turma Nacional de Uniformização.

Desse modo, determino a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem para o prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001668-25.2012.4.03.6318  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): RICARDO DOMICIANO (INTERDITADO)  
PROC./ADV.: GERSON SEARA DA SILVA JUNIOR,  
OAB:SP-317119

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a presunção, se relativa ou absoluta, do filho maior inválido em relação ao de cujus, para fins de concessão de pensão por morte.

É o relatório.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 5000048-36.2012.4.04.7102, DOU 3/7/2015, assim decidiu:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - FILHO MAIOR INVÁLIDO - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - PRESUNÇÃO RELATIVA - ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE NACIONAL - QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 E SÚMULA 42 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, julgou improcedente o pedido de pensão por morte à parte autora, alegando que





não foram preenchidos os requisitos legais. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU no sentido de que a dependência econômica de filho maior e inválido é presumida e não admite prova em contrário (§ 4º, do art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). Ao julgar improcedente o pedido, a Turma Recursal de origem fundamentou que, apesar de a parte autora ser considerada pessoa inválida, "fato é que essa situação restou verificada somente após a sua maioridade. Dessa forma, considerando ainda que a incapacidade ocorreu antes da data do óbito do instituidor, a relação de dependência é admitida, todavia, deve restar comprovada nos autos, visto se tratar de questão objeto de presunção relativa". Relatei. Passo a proferir o VOTO. Ao contrário do que sustentou o requerente, esta Corte Nacional já pacificou o entendimento no sentido da relativização da presunção de dependência econômica do filho que se tornou inválido após a maioridade. Confira-se recente julgamento nos autos do PEDILEF nº 50118757220114047201: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO RELATIVA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N.º 20/TNU. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, reformando a sentença, acolheu o pedido de concessão de pensão por morte a filho maior inválido de segurado da previdência social. (...) 13. O Eg. STJ tem-se manifestado igualmente no sentido de ser relativa a presunção de dependência econômica em se tratando de filho maior inválido.' 7- Destarte, o entendimento da Turma Nacional de Uniformização é no sentido de que a presunção de dependência econômica do filho maior inválido é relativa, de sorte que deve ser aferida no caso concreto. 8- Incidência, no caso, portanto, da Questão de Ordem n.º 20: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito." (Aprovada na 6ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.08.2006). 9- Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido para anular o acórdão vergastado e devolver os autos à turma de origem para que profira nova decisão, partindo da premissa de que a dependência econômica do filho maior inválido é relativa. (PEDILEF 50008716820124047212, rel. JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, j. 07/05/2014). 15. No mesmo sentido, decidiu o STJ (AgRg nos EDcl no REsp 1.250.619/RS, relator o Sr. Ministro Ministro Humberto Martins, j. 17/12/2012). 16. Acresço apenas que a relativização da presunção de dependência econômica do filho que se tornou inválido após a maioridade decorre da circunstância de que a dependência do filho menor de 21 anos é presumida em lei. 17. Porém, atingida a idade limite, com o filho sendo plenamente capaz, cessa a dependência econômica, havendo, assim, a extinção daquela situação jurídica anterior de dependência. Isso porque - é da ordem natural das coisas - o filho maior de idade deverá manter o seu próprio vínculo direto com a previdência, a partir do exercício de atividade remunerada, constituição de família, necessidade de prover o próprio sustento e o sustento dos seus. Por esse motivo, a ocorrência da invalidez supervenientemente à maioridade não ensejará, por si só, o reconhecimento da dependência em relação aos genitores, na medida em que, uma vez comprovada a condição de segurado, resultará, sim, na concessão de benefício próprio, qual seja, o auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez. Somente na hipótese em que conjugada a invalidez posterior à maioridade com a situação de dependência econômica é que se pode falar no direito à percepção do benefício previdenciário. 18. A condição superveniente de invalidez deve estar, pois, associada a uma "nova" situação de dependência econômica, posto que esta "nova" dependência não é intuitivamente decorrente daquela anterior (anterior aos 21 anos de idade), já que separadas no tempo e pelas circunstâncias pessoais (como eventual constituição de grupo familiar própria, renda, patrimônio, benefícios assistenciais/previdenciários). 19. Por fim, implicando o provimento do presente incidente, quanto à matéria de direito, na necessidade de reexame da matéria de fato, devem os autos retonar à TR de origem para reapreciação das provas (conforme a Questão de Ordem nº 20/TNU), firmado o entendimento de que a condição de dependência econômica do filho maior inválido é relativa, de sorte que deve ser aferida no caso concreto (PEDILEF 50118757220114047201, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 05/12/2014 PÁGINAS 148/235). Vê-se, pois, que o acórdão recorrido se encontra em consonância com a jurisprudência da TNU. Ademais, no caso dos autos, a Turma de origem entendeu por ficar afastada a presunção relativa de dependência econômica face à fragilidade do acervo probatório constante dos autos. Ainda que esta Corte possa proceder ao exame da correta valoração das provas produzidas e analisadas pela Turma Recursal de origem, no sentido de lhes conferir nova qualificação jurídica, tenho que isso implica, no presente caso, em reapreciação da matéria fático-probatória, circunstância, dessa forma, que inviabiliza o conhecimento e julgamento deste Incidente, a teor do que dispõe a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato." Importa frisar, ademais, que o Acórdão vergastado seguiu a orientação desta Turma, valorando as provas dos autos, não sendo possível revisá-las nesta instância especial. Resta aplicável, assim, a Súmula 42 desta Turma de Uniformização, visto que não teria como desconstituir a decisão recorrida sem abordar a valoração dos fatos e das provas, conferindo-lhe novo valor, o que equivale a reexaminar o material probatório da lide,

Súmula esta que nos diz: Assim, voto por NÃO CONHECER DO PEDILEF, por incidir a Questão de Ordem nº 13 ("não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e Súmula 42, ambas da TNU.

De acordo com a jurisprudência da TNU, segundo a qual, sendo a presunção de dependência econômica do filho maior inválido relativa, para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, devem ser consideradas as circunstâncias do caso concreto.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001674-92.2013.4.01.4300  
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS  
REQUERENTE: CÍCERA TEIXEIRA DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: LÍDIO CARVALHO DE ARAÚJO  
OAB: TO-736

REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão/restabelecimento de benefício assistencial.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com disparates conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001694-42.2010.4.03.6302  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS  
REQUERIDO(A): DURVALINA TRINDADE DA SILVA  
PROC./ADV.: RICARDO VIEIRA BASSI  
OAB: SP215478

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem julgado procedente o pedido inicial de revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez, nos termos da Súmula 260/TFR. Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual, a norma inserta no art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91, é aplicada somente nos casos em que a percepção de auxílio-doença durante o período básico de cálculo deu-se de forma intercalada com períodos de atividade laboral.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.

No caso em exame, a Turma Recursal julgou procedente o pedido inicial de revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez, concedida antes da Constituição de 1.988, nos termos da Súmula 260/TFR, enquanto que os paradigmas afastam a revisão com base no § 5º do art. 29 da Lei 8.213/91.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática

quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001694-69.2011.4.03.6314

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): LINDOMAR MOREIRA DOS SANTOS

PROC./ADV.: MARIA CLÁUDIA LOPES MILANI

OAB: SP-286255

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de incidência do fenômeno da decadência aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1523-9/97.

É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5018558-45.2013.4.04.7108, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 1523-9, DE 27/06/97. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF. RE Nº 626.489/SE, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECENAL EM 01/08/97. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DO IRSM/94 SOBRE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PECULIARIDADE. RENÚNCIA À DECADÊNCIA COM ADVENTO DA LEI Nº 10.999/04. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04 - 26/07/04. AÇÃO AJUZADA DENTRO DO PRAZO DECENAL. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO".

No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001700-96.2013.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): SHIRLEI PEROSSI SGARBI

PROC./ADV.: EDUARDO MACEDO FARIA

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria por idade em favor da parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta seguimento.

No que tange à discussão acerca da nulidade do acórdão recorrido, sob a alegação de que não analisou os argumentos do recurso, mesmo após a interposição de embargos de declaração, tenho que se trata de matéria processual.

Destarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001706-27.2013.4.03.6310

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

REQUERIDO(A): ANNA FERRAZ ESTEVAM

PROC./ADV.: FERNANDO VALDRIGHI

OAB: SP158011

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por idade à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A TNU, através do PEDILEF n. 200870500072980, firmou entendimento no seguinte sentido:

"EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. AUXÍLIO-DOENÇA. CARÊNCIA. RECOLHIMENTO EM ATRASO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADO DOMÉSTICO. ÔNUS DO EMPREGADOR. PEDIDO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Acórdão reformou a sentença de primeiro grau sob o fundamento de que a parte autora não teria cumprido o requisito da carência, para fins de concessão de auxílio-doença, uma vez que o recolhimento das contribuições previdenciárias foram feitos em atraso. 2. Incidente de uniformização em que se pretende o reconhecimento deste requisito, tendo em vista tratar-se de empregado doméstico, cujo ônus pelo recolhimento da contribuição é do empregador. 3. Jurisprudência do STJ e desta TNU no sentido de que a responsabilidade do recolhimento da contribuição é do empregador doméstico, razão pela qual o pagamento em atraso não implica o não atendimento da carência por parte do segurado. 4. Pedido conhecido e provido.ACÓRDÃO Vistos e relatados, a Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU do Pedido de Uniformização e, no MÉRITO, DEU-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 24 de novembro de 2011. (PEDILEF 200870500072980, JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, TNU, DOU 19/12/2011.)"

Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que as contribuições recolhidas em atraso também servem para a contagem da carência.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001708-87.2014.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: MARCIO AFONSO DA SILVA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Trata-se de pedido de uniformização regional, interposto nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 10.259/01.

Ocorre que, ao invés de os autos terem sido encaminhados à Turma Regional competente para julgar o pedido de uniformização regional, como é o caso dos autos, o foram para esta Turma Nacional de Uniformização.

Desse modo, não sendo a TNU competente para o julgamento do feito, pelos motivos acima expostos, determino a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem para o prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001714-62.2012.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
EMBARGANTE: KAIK GABRIEL DA SILVA CARVALHO  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
EMBARGADO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/erro na decisão embargada, porquanto não pretende o reexame de provas, mas a análise do entendimento relativo à possibilidade de extensão do período de graça em razão de desemprego involuntário da parte, independente do registro no Ministério do Trabalho.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam pela ausência do requisito da qualidade de segurado do instituidor do auxílio-reclusão.e, em consequência, pelo indeferimento do benefício pleiteado.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001719-96.2013.4.01.4300

ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS

REQUERENTE: MARGARIDA ALVES DOS SANTOS

PROC./ADV.: LÍDIO CARVALHO DE ARAÚJO

OAB: TO-736

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial à parte autora, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos legais.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a demandante não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que não restou comprovado o requisito legal da incapacidade.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001729-63.2010.4.03.6314

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: VIVIANE DE LAMAJOR

PROC./ADV.: EMERSOM GONÇALVES BUENO

OAB: SP190192

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício previdenciário. É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Em caso de agravo:

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

//

Em caso de incidente:

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001735-50.2012.4.03.6104

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: WAMBERTO PEREIRA LOPES

PROC./ADV.: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR

OAB: SP124077

REQUERIDO(A):INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de auxílio-acidente da parte autora, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É o relatório.

Não prospera a irrisignação.

A sentença, confirmada pelo acórdão impugnado, concluiu que, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente sofrido, não houve comprovação de que as sequelas implicaram redução da capacidade da parte autora para o trabalho que habitualmente exercia.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001752-16.2014.4.03.6331

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ARNON AFONSO GARCEZ DE SOUZA BRITTO

PROC./ADV.: LÚCIA RODRIGUES FERNANDES

OAB: SP-243524

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REPRESENTANTE LEGAL: APARECIDA GARCEZ DE SOUZA

PROC./ADV.: LÚCIA RODRIGUES FERNANDES

OAB: SP-243524

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute o cumprimento do requisito da miserabilidade.

É o relatório.

A TNU, por meio do PEDILEF n. 5000493-92.2014.4.04.7002, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia e já transitado em julgado, firmou entendimento no seguinte sentido:

"PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE. O CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO NÃO EXCLUI A UTILIZAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PARA AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO SÓCIO-ECONÔMICA DO REQUERENTE E DE SUA FAMÍLIA. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE MISERABILIDADE, NOS TERMOS DA MAIS RECENTE JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 020 DESTA COLEGIADO. CONECTÁRIOS LEGAIS. INCIDÊNCIA DO NOVO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. INCIDENTE FORMULADO PELO INSS E CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (art. 17, incisos I e II, do RITNU)"

Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que inexistente presunção absoluta do requisito da miserabilidade, sendo necessária a análise da condição socioeconômica da parte por meio de outros meios de prova.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ademais TNU, por meio da Súmula 79, pacificou o entendimento no sentido de que:

"Nas ações em que se postula benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições socioeconômicas do autor por laudo de assistente social, por auto de constatação lavrado por oficial de justiça ou, sendo inviabilizados os referidos meios, por prova testemunhal."

No caso concreto, verifica-se que as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas do caso concreto, decidiram que não restou comprovado o requisito da miserabilidade.

Longo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001753-81.2011.4.03.6306

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MARGARIDA MARIA HIPOLITO DA SILVA

PROC./ADV.: MANOEL FONSECA LAGO

OAB:SP119584

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que, confirmando a sentença, julgou extinto o processo sem julgamento do





mérito, por incompetência absoluta dos juizados especiais federais para apreciar o feito, o qual pretendia a concessão de benefício previdenciário.

É o relatório.

O presente recurso não comporta seguimento.

No que tange à discussão acerca da incompetência absoluta declarada, a mesma não deve avançar, haja vista a impossibilidade de conhecimento de matéria afeta a seara processual nesta instância.

Destarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001775-11.2012.4.03.6305

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

REQUERIDO(A): UILSON ROBERTO PEDRAO PELEJE

PROC./ADV.: ALINE ORSETTI NOBRE

OAB: SP-177945

### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a exigibilidade de devolução de valores recebidos pela parte autora em razão de erro da administração.

É o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela

Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora.

[...]

5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício.

6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari.

7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância."

(PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cucio, julgado pela TNU em 07/05/2014)

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001775-49.2014.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: SILMARA CRISTINA MATEUS

PROC./ADV.: ANDERSON MACOHIN

OAB: SP284549

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS S

### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pelo fato de o recorrente não ter cumprido o requisito da realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e aqueles trazidos como paradigma.

É o relatório.

Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravo").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001789-40.2008.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ESTELITA BERTOLINO JOSÉ DA SILVA e OUTRO

PROC./ADV.: LUIZ MENEZELLO NETO

OAB: SP-56072

PROC./ADV.: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA

OAB: SP-221167

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a necessidade, ou não, de fundamentação do início de prova material em outros elementos de prova, para fins de concessão de pensão por morte, em casos nos quais é apresentada como tal sentença homologatória de acordo na esfera trabalhista.

É o relatório.

Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 0001864-91.2013.4.01.3803, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001792-50.2012.4.03.6304

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOSE LINDO MANHANI

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada nos arestos acostados como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001800-02.2013.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ADILENE MACHADO BARBOSA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão recorrido, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-reclusão.

É o relatório.

Esta TNU, por meio do julgamento do PEDILEF n. 05041334420104058102, consolidou entendimento no sentido de que:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE DA SEGURADA ESPECIAL RURAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. ACÓRDÃO PADRÃO E GÊNERICO. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE FUNDAMENTAÇÃO. UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADA. ACÓRDÃO ANULADO DE OFÍCIO. 1. Pedido de concessão de salário-maternidade. 2. Sentença de extinção do feito com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC, por entender o juízo monocrático aplicável a prescrição do fundo de direito de cinco anos prevista no Decreto nº 20.912/32. 3. Manutenção da sentença por seus próprios fundamentos pela 2ª Turma Recursal do Ceará, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. 4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. 5. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. 6. Incidente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, pois seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato. 7. Agravo na forma do RITNU. 8. Como já é por demais recorrente que a Presidência da Turma Recursal do Ceará inadmita a grande maioria dos incidentes lá interpostos pelo mesmo argumento da vedação ao reexame da matéria de fato, impõe-se aqui salientar que no caso em apreço a divergência restringe-se exclusivamente à matéria de direito, não subsistindo qualquer fundamento para a aplicação da Súmula 42/TNU. 9. No caso em apreço, verifico que o acórdão recorrido não faz a devida análise do recurso inominado interposto pela parte autora. No referido recurso a demandante suscita a questão da aplicação do prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, bem como a prescrição quinquenal prevista na Súmula 85/STJ, ambos em detrimento do entendimento do juízo monocrático de aplicação da prescrição do fundo de direito. No entanto, o acórdão da Turma Recursal do Ceará se limitou a manter a sentença por seus próprios fundamentos. Desta forma, a ausência de análise específica dos autos, não permite sequer que se faça o cotejo entre o acórdão ora combatido e os paradigmas apresentados, eis que, como adiantado no exórdio dessa fundamentação, atinge o direito de fundamentação das decisões judiciais (art. 93, inc. IX, da CF/88). 10. Diante disso, a uniformização pretendida fica prejudicada dados os sérios vícios que acometem o acórdão em questão, a impossibilitar tanto a análise do conhecimento como a de mérito do incidente por esta Turma Nacional. 11. Em sendo assim, é de se anular de ofício o presente acórdão, tudo em face de aplicação analógica da Questão de Ordem nº 17 ("Quando o acórdão decidir tema alheio à controvérsia, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais deve anular o julgado"). 12. Diante do exposto, em face das razões expendidas, ANULO, DE OFÍCIO o acórdão, determinando que os autos retornem à Turma Recursal de origem, para que proceda a novo julgamento.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001801-93.2014.4.01.4300

ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS

REQUERENTE: DIANA GOMES MOURAO

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB: RN005291

REQUERIDO(A): UNIAO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a extensão do índice de 13,23% aos servidores públicos federais, se representa revisão geral ou vantagem pecuniária individual.

É o relatório.

A TNU, por meio do PEDILEF n. 0512117-46.2014.4.05.8100, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, firmou entendimento no seguinte sentido:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (RI/TNU, ART. 17, VII). ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (R\$ 59,87). LEI Nº 10.698/2003. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TNU. NATUREZA JURÍDICA DE REAJUSTE GERAL AFASTADA. INEXISTENTE O DIREITO DE REAJUSTE DE VENCIMENTOS NO PERCENTUAL DE 13,23%. DECISÃO DA 2ª TURMA DO STF NA RECLAMAÇÃO Nº 14.872 NO MESMO SENTIDO. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO."

No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 22 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001807-03.2014.4.01.4300  
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS  
REQUERENTE: EUZÉBIO SOARES BARBOSA  
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO  
OAB: RN005291  
REQUERIDO(A): UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de o acréscimo de 13,23% sobre os vencimentos da parte demandante, decorrente de suposta "revisão geral anual disfarçada" implementada através da Lei nº 10.698/2003 que, ao criar a Vantagem Pecuniária Individual - VPI, teria gerado um reajuste diferenciado entre os servidores públicos federais.  
É o relatório.

O inconformismo não prospera.  
Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."  
Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 22 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001807-07.2012.4.03.6308  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: SILVIA DA LUZ BUTTINI  
PROC./ADV.: FERNANDA KATSUMATA NEGRÃO  
OAB:SP-303339  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade.  
É o relatório.

O inconformismo não prospera.  
Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."  
Ainda que assim não fosse, as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da incapacidade laboral. A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").  
Ademais, acerca da alegada necessidade das condições em comento, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 14 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001811-47.2012.4.01.3900  
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA PA/AP  
REQUERENTE: MARIA JOSE ACACIA LEAO MIRANDA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial.  
É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.  
Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais ou Regionais de diferentes regiões, ou da proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 13 do RITNU.  
No presente caso, os paradigmas apresentados são oriundos de Tribunal Regional Federal.  
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 10 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001834-83.2014.4.01.4300  
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS  
REQUERENTE: LUIZ ALVES DE SOUSA  
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO  
OAB: RN005291  
REQUERIDO(A): UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a extensão do índice de 13,23% aos servidores públicos federais, se representa revisão geral ou vantagem pecuniária individual.  
É o relatório.

A TNU, por meio do PEDILEF n. 0512117-46.2014.4.05.8100, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, firmou entendimento no seguinte sentido:  
"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (RI/TNU, ART. 17, VII). ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (R\$ 59,87). LEI Nº 10.698/2003. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TNU. NATUREZA JURÍDICA DE REAJUSTE GERAL AFASTADA. INEXISTENTE O DIREITO DE REAJUSTE DE VENCIMENTOS NO PERCENTUAL DE 13,23%. DECISÃO DA 2ª TURMA DO STF NA RECLAMAÇÃO Nº 14.872 NO MESMO SENTIDO. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO."  
No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 21 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001854-86.2014.4.03.6315  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: CARLOS DIEGO MAGRINI  
PROC./ADV.: ANDERSON MACOHN  
OAB: SP284549  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício previdenciário a parte autora.  
É o relatório.  
O inconformismo não prospera.  
Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no

PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."  
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 11 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001855-30.2012.4.01.4300  
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS  
REQUERENTE: VÍCTOR MANOEL MARIZ  
PROC./ADV.: EDNIR ZAIAS BATISTA DA SILVA  
OAB: TO-5030  
REQUERIDO(A): UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de a concessão de ajuda de custo a servidor removido a pedido, ocupante do cargo de procurador da república.  
É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5013078-13.2013.4.04.7003, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:  
"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AJUDA DE CUSTO. CONCURSO DE REMOÇÃO. PROCURADOR DA REPÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO. PRINCÍPIO DA INAMOVIBILIDADE DO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. FIXANDO-SE A TESE DE QUE É DEVIDA A AJUDA DE CUSTO NO CASO DE REMOÇÃO A PEDIDO DE PROCURADOR DA REPÚBLICA, EM DECORRÊNCIA DA GARANTIA DA PRERROGATIVA DA INAMOVIBILIDADE E DA SIMETRIA CONSTITUCIONAL ENTRE AS CARREIRAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA MAGISTRATURA. [...]"  
No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 16 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001855-45.2012.4.03.6314  
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: APPARECIDA MILLER GUIRRO  
PROC./ADV.: GUSTAVO REVERIEGO CORREIA  
OAB: SP-256111  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.  
É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.  
A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF n. 0000643-35.2011.4.03.6310, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:  
"REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ATIVIDADE. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO IMPLEMENTO ETÁRIO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.  
[...]"

20. Nessas condições, voto em sede de incidente de uniformização nacional representativo da controvérsia, para conhecer e negar provimento ao incidente de uniformização, de modo a reafirmar a tese: para a obtenção da aposentadoria por idade rural é indispensável o exercício e a demonstração da atividade campesina correspondente à carência no período imediatamente anterior ao atingimento da idade mínima ou ao requerimento administrativo."  
Destarte, conclui-se que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a mencionada jurisprudência da TNU.  
Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".  
Ademais, a pretensão de alterar a decisão proferida pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.





Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001883-95.2012.4.01.4300  
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS  
REQUERENTE: ALLYNE ANASTACIO DA SILVA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de benefício por incapacidade. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação da miserabilidade e da incapacidade da parte autora para o trabalho. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001890-87.2012.4.01.4300  
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS  
REQUERENTE: ROSALINA PIRES DA SILVA  
PROC./ADV.: ADRIANA SILVA  
OAB: TO-1770  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. Inicialmente, entendo que a análise acerca da tese de "nulidade de todos os atos processuais ocorridos após a data em que deveria ter sido processado a audiência", para além de descabida, eis que a audiência de instrução, com o depoimento pessoal da parte e a oitiva de uma testemunha, foi efetivamente realizada, diz respeito a matéria processual, não podendo ser feita no âmbito desta TNU, diante do óbice imposto pela Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual"). As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da (qualidade de segurada). Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001891-72.2012.4.01.4300  
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS  
REQUERENTE: DOUGLAS GUIMARÃES CARVALHO  
PROC./ADV.: KARINE KURYLO CAMARA  
OAB: TO-3058  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão/restabelecimento de benefício assistencial. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do

incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito." Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001892-29.2013.4.03.6317  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: SEBASTIANA DA COSTA FERREIRA  
PROC./ADV.: LUCIANO GONÇALVES STIVAL  
REQUERIDO(A): UNIAO FEDERAL (PFN)  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de exclusão da base de cálculo do IRPF dos valores correspondentes aos proventos pagos em atraso a título de benefício previdenciário nos períodos mencionados na inicial. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito." Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 28 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001893-57.2012.4.03.6314  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): JOSE MANGAS  
PROC./ADV.: FERNANDO BALDAN NETO  
OAB: SP221199

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de repetição de indébito decorrente de recolhimento de imposto de renda incidente sobre benefícios pagos acumuladamente. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito." Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001898-16.2011.4.01.4101  
ORIGEM: RO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA  
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA DA REPÚBLICA  
REQUERIDO(A): MARIA DO CARMO CARVALHO (REPRESENTANTE)  
PROC./ADV.: CLEBER FAUSTINO DE SOUZA  
OAB: RO-1743  
REQUERIDO(A): MARINEIDE CARVALHO MOTA E OUTROS (REPRESENTADOS)  
PROC./ADV.: CLEBER FAUSTINO DE SOUZA  
OAB: RO-1743

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito." Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 26 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001914-30.2012.4.03.6315  
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: RUBENS POLASTRO  
PROC./ADV.: THAIS TAKAHASHI  
OAB: SP307045  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas ou, alternativamente, concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados em condições adversas. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A Turma Recursal a quo, com base no contexto fático-probatório da lide, concluiu que o demandante não faz jus à averbação do período em discussão, tendo em vista que a parte autora não se desincumbiu de comprovar o efetivo exercício de atividade rural no período pleiteado. Com efeito, nos termos do acórdão impugnado, o exercício de atividade campesina não restou demonstrado em razão da fragilidade das provas materiais colacionadas. A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 11 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001921-88.2013.4.03.6314  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA  
PROC./ADV.: VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO  
OAB: SP112845  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por idade à parte autora.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001939-66.2009.4.03.6309

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ROBERTO DO ESPIRITO SANTO

PROC./ADV.: SUSLEI MARIA DE SOUZA CARVALHO

OAB: SP-127867

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de restabelecimento do auxílio-doença, ao fundamento de que foi cumprido o requisito da qualidade de segurado.

Sustenta a parte requerente que responsabilidade tributária pelos recolhimentos da contribuição previdenciária seria do empregador, nos termos do artigo 30, V da Lei 8.213/91, nesse sentido, o empregado doméstico não deveria ser penalizado pelo recolhimento em atraso. É o relatório.

A TNU, por meio do PEDILEF n. 2008.70.50.018498-8, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia e já transitado em julgado, firmou entendimento no seguinte sentido:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. EMPREGADA DOMÉSTICA. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PELO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NOVA CONTAGEM DO PERÍODO DE CARÊNCIA E NOVA VERIFICAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADA DECORRENTE DA PROFISSÃO EXERCIDA PELA PARTE AUTORA. PRECEDENTE DA TNU - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO A RESPEITO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PARCIALMENTE PROVIDO."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001052-03.2014.4.03.6311

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JUREMA PERES DA SILVA PEREIRA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

O Regimento Interno desta TNU, ao tratar do cabimento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, consigna que:

"Compete à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: (...)"

No presente caso, inexistente decisão colegiada da turma recursal que verse sobre a questão de direito material acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento.

Destarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001957-43.2012.4.03.6322

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ALESSANDRO MARCELO DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

REPRESENTANTE LEGAL: SILMARA APARECIDA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, que reformando a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-reclusão.

Sustenta o requerente a necessidade de devolução ao erário de valores recebidos, pela parte autora, a título de benefício previdenciário, posteriormente revogado.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001959-08.2014.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: CLAUDIO DAVID BERGAMINI

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Trata-se de pedido de uniformização regional, interposto nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 10.259/01.

Ocorre que, ao invés de os autos terem sido encaminhados à Turma Regional competente para julgar o pedido de uniformização regional, como é o caso dos autos, o foram para esta Turma Nacional de Uniformização.

Desse modo, não sendo a TNU competente para o julgamento do feito, pelos motivos acima expostos, determino a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem para o prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001961-55.2013.4.01.4300

ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS

REQUERENTE: MARIA LUISA COSTA SILVA

PROC./ADV.: KARINE KURYLO CAMARA

OAB: TO-3058

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que acolheu o pedido de concessão de benefício por incapacidade, com efeitos a partir da data do ajuizamento da ação.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergente de julgados da TNU e de Turma Recursal de outra região, que defere a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo. Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);

b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram pela impossibilidade de se determinar a data de início da incapacidade da parte autora em momento anterior ao requerimento administrativo, motivo pelo qual o termo inicial deve ser a data do laudo pericial, sendo irretratável o acórdão impugnado. Incidem, à espécie, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" e a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001966-65.2012.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MARIA DE LOURDES MOREIRA POSSANI

PROC./ADV.: DIANA PAOLA SALOMÃO FERRAZ

OAB: SP-182 250

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão/restabelecimento de benefício assistencial.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU); exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001966-89.2014.4.03.6336

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ANGELA MARIA JORGINO

PROC./ADV.: MICHELLE MONARI PERINI

OAB: SP255798

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão monocrática da Juiz da de origem que, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial ao idoso.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Cumprе salientar, primeiramente, que o Regimento Interno desta TNU, ao tratar do cabimento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, consigna que:

"Compete à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material:





I - fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões;

II - em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou

III - em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização."

Observa-se, portanto, que o pedido de uniformização só pode ser interposto contra decisão de Turma Recursal ou Turma Regional de Uniformização, decisão esta que, consequentemente, deve ser coligada.

No caso concreto, no entanto, o incidente foi interposto de decisão monocrática proferida pelo juiz relator da causa.

Logo, entendo que o recurso não pode ser admitido, tendo em vista o não exaurimento de instâncias, ante a ausência de interposição, na origem, de recurso previsto no art. 557, do CPC.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001974-70.2007.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: LEONEL DE LIMA

PROC./ADV.: AIRTON GUIDOLIN

OAB: SP-68622

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001975-97.2012.4.03.6311

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ANTONIO DE AZEVEDO DANTAS

PROC./ADV.: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR

OAB: SP124077

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de conversão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001987-80.2013.4.03.6310

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ODILON FERNANDES DE SOUZA

PROC./ADV.: AILTON SABINO

OAB: SP-165544

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, que mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, deu provimento ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos exercidos sob condições especiais.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados desta TNU, sob o fundamento de que o acórdão é nulo, uma vez que se mostra genérico, tendo apenas mantido a sentença por seus próprios fundamentos.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Com efeito, a TNU, por meio do PEDILEF n. 05069407720094058100, firmou orientação no sentido de que:

"EMENTA/VOTO PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO QUE MANTÉM SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO NÃO ATACADO NO INCIDENTE, APTO, POR SI SÓ, A ANCORAR O DECRETO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. QUESTÃO DE ORDEM N. 18. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Este Colegiado tem anulado acórdãos genéricos que violam o constitucional direito de obtenção de uma manifestação jurisdicional que veicule adequada fundamentação, exigida pelo inciso IX do art. 93 da Carta Constitucional. Esta pecha não alcança, no entanto, acórdãos que confirmam sentenças por seus próprios e suficientes fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n.º 9.099/95, eis que tal confirmação equivale a uma encampação das razões de decidir. Hipótese dos autos, na qual o acórdão mantém incólume a sentença de improcedência do pedido de aposentadoria rural por idade. 2. Ocorre que a sentença de improcedência, longe de desprezar a documentação colacionada aos autos, afastou a pretensão da autora por verificar contradição entre o seu depoimento pessoal e o de sua testemunha, relativamente à data na qual teria havido o encerramento do labor rural. A testemunha informou que a autora trabalhou no meio rural até 2001, sendo que a partir daí parou de se dedicar ao labor e passou a viver do benefício de pensão deixado por seu marido. Não houve pois demonstração de trabalho no campo até a data do implemento da idade mínima necessária à concessão do benefício vindicado. 3. Como se vê, o decurso recorrido ancora-se em dois fundamentos e o incidente proposto ataca apenas um deles. Conquanto o primeiro fundamento do julgado - ausência de início de prova material - seja questionado no presente incidente, o segundo fundamento, relativo à contradição da prova testemunhal restou sem irrisignação, situação que por si só justifica a manutenção do decreto de improcedência do pedido. 4. As razões do incidente não abrangem todos os fundamentos do acórdão recorrido, o que atrai, à espécie, a aplicação da questão de ordem n. 18 desta Turma Nacional, que estabelece ser inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles. 5. Incidente não conhecido."

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001993-94.2012.4.03.6319

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): MARIA BENEDITA DE SOUZA

PROC./ADV.: JESUS APARECIDO DE OLIVEIRA

OAB:SP-153591

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando,

portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001996-49.2012.4.01.4300

ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS

REQUERENTE: GLEYDE JENE DOS SANTOS DA SILVA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

REQUERIDO(A): FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a possibilidade de condenação ao pagamento de valor correspondente à bolsa devida à parte autora em razão de ter trabalhado no Programa Brasil Alfabetizado, bem como indenização por supostos danos morais, tendo em vista o atraso no adimplemento.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001996-71.2010.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERIDO(A): GERALDO PEREIRA

PROC./ADV.: DIEGO GONCALVES DE ABREU

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, como o reconhecimento de períodos trabalhados na atividade rural.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ainda que assim não fosse, a pretensão de alterar o entendimento firmado no acórdão recorrido não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002016-23.2014.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS BADARO

PROC./ADV.: POLIANA BEORDO NICOLETI

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão do benefício de pensão por morte.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002034-54.2013.4.03.6310

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MANOEL DE SOUZA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de reajuste de benefício previdenciário em percentuais superiores aos aplicados administrativamente.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002036-48.2013.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): NILTON DE MENDONÇA

PROC./ADV.: EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS

## DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002040-61.2013.4.03.6310

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MESSIAS APARECIDO PIRES BUENO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigmas oriundos da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002046-27.2015.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: PAULO SERGIO SOARES PACHECO

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

OAB: BB-00000

## DESPACHO

Diante da possibilidade de efeito modificativo da decisão, abra-se vista à parte contrária para manifestar-se acerca dos embargos de declaração opostos.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002056-08.2014.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MARIA MARGARETE DE SOUZA

PROC./ADV.: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS

OAB:SP268811

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002068-29.2013.4.03.6310

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ANTONIO CARLOS DE CAMARGO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002073-46.2011.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: CARLOS CESAR FURLAN

PROC./ADV.: ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO

OAB: SP175995

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

REQUERIDO(A): OS MESMOS

PROC./ADV.: OS MESMOS

## DECISÃO

Tratam-se de incidentes de uniformização nacional suscitados pelas partes ora requerentes, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute: a) revisão da renda mensal inicial da parte autora, com base no art. 29, § 5º, da Lei 8.213/1991; e b) a possibilidade de aplicação do art. 1º-F da Lei 11.960/2009 (juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública).

É o relatório.

INCIDENTE DA PARTE AUTORA

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

INCIDENTE DO INSS

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 0003060-22.2006.4.03.6314, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. TEMA DA PREEXISTÊNCIA DA PATOLOGIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ACÓRDÃO COTEJADOS. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO PELA LEI 11.960/2009. ÍNDICES DA CADERNETA DE POUPANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. CANCELAMENTO DA SÚMULA TNU N. 61".

O referido decisum transitou em julgado, no entanto, verifico que há no Supremo Tribunal Federal, acerca do mesmo tema, o RE n. 870.947/SE, ainda pendente de apreciação.

Assim sendo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento do feito, que antes aguardava o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais





PROCESSO: 0002078-47.2011.4.03.6309  
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
 REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS  
 OAB: -  
 REQUERIDO(A): NELCI MACHADO CABRERA  
 PROC./ADV.: FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
 OAB: SP-33188

### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário. É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002084-05.2012.4.03.6314  
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
 REQUERENTE: INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 REQUERIDO(A): DIOGO HENRIQUE BOAVENTURA E OUTRO  
 PROC./ADV.: DEIGLES WILLIAN DUARTE RIBEIRO  
 OAB: SP-317082  
 REPRESENTANTE LEGAL: ANA DE JESUS MARTINS FERREIRA  
 PROC./ADV.: DEIGLES WILLIAN DUARTE RIBEIRO  
 OAB: SP-317082

### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-reclusão. Sustenta a parte requerente que haveria divergência de entendimento com julgados desta TNU, sob o fundamento de que o acórdão é nulo, uma vez que se mostraria genérico e não teria apreciado efetivamente a matéria controvertida. Aduz, ainda, que a renda do segurado recluso seria superior ao limite estabelecido pela legislação, pois deveria ter sido considerada a remuneração do mês inteiro. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Com efeito, a TNU, por meio do PEDILEF n. 05069407720094058100, firmou orientação no sentido de que: "EMENTA/VOTO PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO QUE MANTÉM SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO NÃO ATACADO NO INCIDENTE, APTO, POR SI SÓ, A ANCORAR O DECRETO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. QUESTÃO DE ORDEM N. 18, INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Este Colegiado tem anulado acórdãos genéricos que violam o constitucional direito de obtenção de uma manifestação jurisdicional que veicule adequada fundamentação, exigida pelo inciso IX do art. 93 da Carta Constitucional. Esta pecha não alcança, no entanto, acórdãos que confirmam sentenças por seus próprios e suficientes fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n.º 9.099/95, eis que tal confirmação equivale a uma encampação das razões de decidir. Hipótese dos autos, na qual o acórdão mantém incólume a sentença de improcedência do pedido de aposentadoria rural por idade. 2. Ocorre que a sentença de improcedência, longe de desprezar a documentação colacionada aos autos, afastou a pretensão da autora por verificar contradição entre o seu depoimento pessoal e o de sua testemunha, relativamente à data na qual teria havido o encerramento do labor rural. A testemunha informou que a autora trabalhou no meio rural até 2001, sendo que a partir daí parou de se dedicar ao labor e passou a viver do benefício de pensão deixado por seu marido. Não houve pois demonstração de trabalho no campo até a data do implemento da idade mínima necessária à concessão do benefício vindicado. 3. Como se vê, o decurso recorrido ancora-se em dois fundamentos e o incidente proposto ataca apenas um deles. Conquanto o primeiro fundamento do julgado - ausência de início de prova material - seja questionado no presente incidente, o segundo fundamento, relativo à contradição da prova testemunhal restou sem irrisignação, situação que por si só justifica a manutenção do decreto de improcedência do pedido. 4. As razões do incidente não abrangem todos os fundamentos do acórdão recorrido, o que atrai, à espécie, a aplicação da questão de ordem n. 18 desta Turma Nacional, que estabelece ser inadmissível o pedido de uniformização quando a de-

cisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles. 5. Incidente não conhecido."

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Quanto a verificação da renda do segurado recluso, as instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, concluíram que a parte autora faz jus ao benefício previdenciário requerido, tendo em vista a comprovação dos requisitos legais necessários para tanto, inclusive renda inferior ao estabelecido na legislação.

Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0048314-18.2010.4.03.6301  
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
 REQUERENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
 PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
 REQUERIDO(A): MARILENA DA MOTTA E SILVA POMPA  
 PROC./ADV.: ANA PAULA MORAIS DA ROSA  
 OAB: SP304720

### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou procedente pagamento de diferenças remuneratórias em razão da progressão funcional no cargo de agente da polícia federal. É o relatório.

Da data de progressão funcional do cargo de agente da polícia federal

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 0501999-48.2009.4.05.8500, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia e já transitado em julgado, assim decidiu:

"PROGRESSÃO FUNCIONAL. CARREIRA POLICIAL FEDERAL. REQUISITOS FIXADOS POR DECRETO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS À DATA EM QUE COMPLETADO O QUINTÊNIO DE EXERCÍCIO DO CARGO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. A lei não estipulou os requisitos para a progressão funcional, delegando expressamente ao Poder Executivo plena competência para regulamentar a matéria. O Decreto nº 2.565/98 não ofende o princípio da legalidade, porque não contraria em nenhum ponto a lei regulamentada nem regulamentou matéria sob reserva legal. 2. O regulamento não é totalmente livre para estipular os requisitos e condições da progressão funcional. Há de ser respeitados direitos e garantias constitucionais, hierarquicamente superiores. O art. 5º do Decreto nº 2.565/98, ao impor uma data única para início dos efeitos financeiros da progressão funcional, afronta o princípio da isonomia, desde que confere tratamento único a indivíduos que se encontram em situações diferentes. A eficácia da progressão funcional deve ser observada segundo a situação individual de cada servidor. 3. Uniformizado o entendimento de que os efeitos financeiros da progressão funcional na carreira Policial Federal devem retroagir ao momento em que tiverem sido completados os cinco anos ininterruptos de efetivo exercício. 4. Pedido de uniformização improvido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, CO-NHECER E NEGAR PROVIMENTO ao pedido de uniformização. Fortaleza, 11 de outubro de 2011. ROGERIO MOREIRA ALVES Juiz Federal Relator

(PEDILEF 05019994820094058500, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, TNU, DOU 28/10/2011.)"

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Da aplicação do art. 1º-F da Lei 11.960/2009

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 0003060-22.2006.4.03.6314, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. TEMA DA PREEXISTÊNCIA DA PATOLOGIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ACÓRDÃOS COTEJADOS. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO PELA LEI 11.960/2009. ÍNDICES DA CADERNETA DE POUPANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. CANCELAMENTO DA SÚMULA TNU N. 61".

O referido decurso transitou em julgado, no entanto, verifico que há no Supremo Tribunal Federal, acerca do mesmo tema, o RE n. 870.947/SE, ainda pendente de apreciação.

Assim sendo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja efetuado o sobrestamento do feito até posicionamento, em definitivo, da Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002091-93.2013.4.03.6303  
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
 REQUERENTE: MARISE GUIMARÃES DUENO  
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
 OAB: SP312716  
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002099-85.2014.4.01.4300  
 ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS  
 REQUERENTE: MARIA LUCIA FRANÇA DA SILVA  
 PROC./ADV.: ADRIANA SILVA  
 OAB: TO-1770  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão/restabelecimento de benefício assistencial.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002103-79.2010.4.03.6314  
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
 REQUERENTE: JOÃO PEDRO RUEDA  
 PROC./ADV.: FABIO ANDRADE RIBEIRO  
 OAB: SP111981  
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial ao autor.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro nos art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002113-12.2008.4.03.6309

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JOAO GOMES

PROC./ADV.: ISAC ALBONETI DOS SANTOS

OAB: SP-228624

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002121-88.2010.4.03.6318

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): CLEIBE APARECIDO DA SILVA

PROC./ADV.: JOSÉ CARLOS THÉO MAIA CORDEIRO

OAB:SP-74491

## DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute situação de desemprego nas hipóteses de ausência de anotação na CTPS ou de comprovação de atividade remunerada, para fins de extensão do período de graça, conforme previsto no artigo 15, da Lei nº 8.213/1991.

É o relatório.

Esta TNU, por meio do julgamento do PEDILEF n. 05041334420104058102, consolidou entendimento no sentido de que:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE DA SEGURADA ESPECIAL RURAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. ACÓRDÃO PADRÃO E GENÉRICO. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE FUNDAMENTAÇÃO. UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADA. ACÓRDÃO ANULADO DE OFÍCIO. 1. Pedido de concessão de salário-maternidade. 2. Sentença de extinção do feito com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC, por entender o juízo monocrático aplicável a prescrição do fundo de direito de cinco anos prevista no Decreto nº 20.912/32. 3. Manutenção da sentença por seus próprios fundamentos pela 2ª Turma Recursal do Ceará, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. 4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte

autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. 5. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. 6. Incidente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, pois seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato. 7. Agravo na forma do RITNU. 8. Como já é por demais recorrente que a Presidência da Turma Recursal do Ceará inadmita a grande maioria dos incidentes lá interpostos pelo mesmo argumento da vedação ao reexame da matéria de fato, impõe-se aqui salientar que no caso em apreço a divergência restringe-se exclusivamente à matéria de direito, não subsistindo qualquer fundamento para a aplicação da Súmula 42/TNU. 9. No caso em apreço, verifico que o acórdão recorrido não faz a devida análise do recurso inominado interposto pela parte autora. No referido recurso a demandante suscita a questão da aplicação do prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, bem como a prescrição quinquenal prevista na Súmula 85/STJ, ambos em detrimento do entendimento do juízo monocrático de aplicação da prescrição do fundo de direito. No entanto, o acórdão da Turma Recursal do Ceará se limitou a manter a sentença por seus próprios fundamentos. Desta forma, a ausência de análise específica dos autos, não permite sequer que se faça o cotejo entre o acórdão ora combatido e os paradigmas apresentados, eis que, como adiantado no exórdio dessa fundamentação, atinge o direito de fundamentação das decisões judiciais (art. 93, inc. IX, da CF/88). 10. Diante disso, a uniformização pretendida fica prejudicada dados os sérios vícios que acometem o acórdão em questão, a impossibilitar tanto a análise do conhecimento como a de mérito do incidente por esta Turma Nacional. 11. Em sendo assim, é de se anular de ofício o presente acórdão, tudo em face de aplicação analógica da Questão de Ordem nº 17 ("Quando o acórdão decidir tema alheio à controvérsia, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais deve anular o julgado"). 12. Diante do exposto, em face das razões expandidas, ANULO, DE OFÍCIO o acórdão, determinando que os autos retornem à Turma Recursal de origem, para que proceda a novo julgamento.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002125-91.2011.4.03.6318

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: APARECIDA HELENA DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: JULLIANA MOREIRA LANCE COLI

OAB: SP-194657

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula 42/TNU e por entender que a parte não comprovou a similitude fática entre os julgados trazidos a confronto. É o relatório.

Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravo").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002134-79.2013.4.01.4300

ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS

REQUERENTE: EUÑES BISPO SOARES

PROC./ADV.: ARIANE DE PAULA MARTINS

OAB: TO-4130

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão/restabelecimento de benefício assistencial.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no

PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002146-23.2013.4.03.6310

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): CLAUDINEIA VITORINO MARTINS

PROC./ADV.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

OAB:DF00123456

## DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a possibilidade de pagamento concomitante de benefício por incapacidade e rendimentos provenientes do trabalho.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002151-77.2010.4.03.6301

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: CARLOS ALBERTO ALVES LIMA JUNIOR

PROC./ADV.: WILSON MIGUEL

OAB: SP099858

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos laborados em condições adversas.

O requerente sustenta, inicialmente, estar presente o interesse de agir para reconhecimento dos períodos de serviço apontados no incidente de uniformização.

Alega, também, a inexistência de litispendência, tendo em vista que o pedido formulado no presente feito é diverso do formulado no outro processo.

Por fim, assevera a existência de dissídio jurisprudencial no que tange à condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Inicialmente, quanto à questão atinente ao interesse de agir, verifico que a alegada divergência jurisprudencial não restou comprovada, tendo em vista que a parte ora recorrente sequer juntou às suas razões quaisquer arestos que servissem como paradigmas aptos a confrontar o decisum proferido pela Turma Recursal de origem.

Não atendido, portanto, o requisito disposto nos arts. 6º e 14, § 2º, da Lei 10.259/01.

Ademais, a Lei n. 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente nacional de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.

Destarte, não tem cabimento no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência a discussão acerca da ocorrência ou não de litispendência, haja vista se tratar de questão nitidamente processual. Desse modo, incide, à espécie, a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Por fim, em relação à suposta controvérsia quanto aos honorários advocatícios fixados, cabe destacar os termos da Súmula 7/TNU, que assim dispõe: "Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual". Nesse sentido: PEDILEF 00056277120104013200.





Assim, aplicam-se a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").  
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 11 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002154-07.2012.4.01.4300  
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS  
REQUERENTE: JOSÉ CIRILO LOPES DOS SANTOS  
PROC./ADV.: LEONARDO DO COUTO SANTOS FILHO  
OAB: TO-1858  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a concessão de benefício por incapacidade à parte autora. É o relatório.  
O presente recurso não comporta provimento.  
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (miserabilidade).  
A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".  
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 21 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002166-84.2013.4.01.4300  
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): JOAO LUIZ DE FRANCA OLIVEIRA  
PROC./ADV.: PABLO VINÍCIUS FÉLIX DE ARAÚJO  
OAB: TO-3976

**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a possibilidade de aplicação da lei vigente à época da nomeação do servidor público, para fins de progressão funcional vertical posterior. É o relatório.  
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 16 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002176-37.2014.4.03.6338  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: JOSE LOPES  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
OAB: SP312716  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.  
Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigmas oriundos da Turma Recursal de São Paulo.  
É o relatório.  
É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 14 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002180-22.2013.4.03.6302  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): IGOR RENATO COUTINHO VILELA  
PROC./ADV.: IGOR RENATO COUTINHO VILELA.  
OAB: MG-111686

**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de pagamento de ajuda de custo a servidor removido a pedido, ocupante do cargo de Procurador Federal. É o relatório.  
A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5017129-12.2014.4.04.7107, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:  
"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (RI/TNU, ART. 17, VII). ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. PROCURADOR FEDERAL. REAFIRMADA A TESE DE QUE NÃO É DEVIDA A AJUDA DE CUSTO NO CASO DE REMOÇÃO A PEDIDO DE SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL, EM VIRTUDE DE CONCURSO DE REMOÇÃO (ARTIGOS 36, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, ALÍNEA "C", E 53, DA LEI N. 8.112/90). INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO."  
Não há trânsito em julgado.  
Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.  
Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para, após o trânsito em julgado, proceder à adequação do julgado.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 28 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002181-04.2013.4.03.6303  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: OLGA BICALHO DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: GABRIEL YARED FORTE  
OAB: SP311687  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DESPACHO**

Trata-se de pedido de uniformização regional, interposto nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 10.259/01.  
Ocorre que, ao invés de os autos terem sido encaminhados à Turma Regional competente para julgar o pedido de uniformização regional, como é o caso dos autos, o foram para esta Turma Nacional de Uniformização. Desse modo, não sendo a TNU competente para o julgamento do feito, pelos motivos acima expostos, determino a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem para o prosseguimento do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 28 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002182-29.2012.4.03.6301  
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS  
REQUERIDO(A): CELSO DIAS DA SILVA  
PROC./ADV.: PERSIA ALMEIDA VIEIRA.  
OAB: SP-248600

**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais nos períodos indicados na petição inicial.  
Sustenta a parte requerente, no pedido de uniformização, que o acórdão recorrido divergiria da jurisprudência firmada pela Turma Nacional de Uniformização, no sentido de que a atividade de frentista

não está incluída no rol daquelas categorias profissionais dos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64, a serem consideradas insalubres, tendo a jurisprudência evoluído para que pudesse vir a sê-lo, desde que comprovada a exposição a agentes nocivos.  
É o relatório.  
O presente recurso merece prosperar.  
A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 50095223720124047003, concluiu que "não há presunção legal de periculosidade da atividade do frentista e possível o reconhecimento da especialidade e consequente conversão para tempo comum, desde que comprovado por formulários próprios (SB-40 ou DSS 8030) ou laudo técnico (a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/97).".  
Confira-se:  
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. PERÍODO ANTERIOR AO DECRETO Nº 2.172/97. POSSIBILIDADE DESDE QUE COMPROVADO O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE E CONTATO COM OS AGENTES NOCIVOS POR FORMULÁRIO OU LAUDO. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADE NÃO CONSTANTE NO ROL DO DECRETO Nº 53.831/64 E DO DECRETO Nº 83.080/79. INCIDENTE PROVIDO.  
1. Prolatado acórdão pela Terceira Turma Recursal do Paraná, a qual negou provimento aos recursos do Autor e do INSS, para manter a sentença de parcial procedência, que determinou a conversão do período considerado especial (de 01.09.70 a 13.12.73) para comum. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da TNU. 3. Incidente admitido na origem, sendo os autos distribuídos a esta Relatora. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Comprovada a divergência jurisprudencial, passo a analisar o mérito. 6. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, confere direito à aposentadoria especial. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. 7. É assente na Jurisprudência que, em obediência ao princípio do "tempus regit actum", deve-se aplicar a legislação vigente no momento da atividade laborativa. Deveras, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, §2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. O direito adquirido à fruição de benefício (que somente existe se implementadas todas as condições legais) não se confunde com o direito adquirido à contagem especial de tempo (que se concretiza com a prestação de serviço com base na legislação da época). 8. O rol de agentes nocivos previstos nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Anexo do Decreto nº 53.831/64, vigorou até a edição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/97), por força do disposto no art. 292 do Decreto nº 611/92. Mas isso não impede que outros agentes não previstos nessas Normas sejam consideradas nocivas, posto que a Jurisprudência é assente no sentido de que esse rol é exemplificativo (REsp nº 1.306.113/SC, Recurso Representativo de Controvérsia). 9. Para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95, de 28/04/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal). 10. Desde a Lei nº 9.032/95, a comprovação da efetiva exposição do segurado a agentes nocivos passou a ser realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. Acrescenta-se que "a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91" (AgRg no AgREsp nº 295.495/AL, Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 15/04/2013). A TNU igualmente se manifestou no sentido de que há a necessidade de demonstração de habitualidade e permanência para as atividades exercidas somente depois do advento da Lei citada (PEDILEF 5002734-80.2012.4.04.7011, Representativo de Controvérsia, Rel. Juíza Federal KYU SOON LEE, DOU 23/04/2013). 11. Excetuados os agentes nocivos ruído e calor, cuja comprovação de sua exposição, sempre se exigiu laudo técnico, este passou a ser necessário para essa finalidade somente após a edição do Decreto nº 2.172/97, que entrou em vigor em 05/03/97, regulamentando o disposto na Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97 (AREsp 437140-PR, Rel. Min. Humberto Martins, D.O.E. 02/05/2014; Resp 1407890-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, D.O.E. 19/02/2014). A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos §§ 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, apenas convalidou os atos praticados com base na medida provisória antecedente, mas a exigência de apresentação do laudo já havia sido regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97. 12. Em que pese o posicionamento desta Turma no PEDILEF nº 2007.50.52.000560-2, Ministro João Otávio Noronha, DOU 22/03/13, no sentido de que "A partir da edição da Lei nº 9.032/95, isto é, 29/4/1995, passou a ser exigida comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante formulários SB-40 e DSS-80, o que perdurou até a MP n. 1.523/96, de 14/10/1996, quando se es-

tipulou a necessidade de laudo técnico com o intuito de comprovar a exposição a agentes nocivos. Posteriormente, sobredita medida provisória foi convertida na Lei n. 9.528, de 10/12/1997.", a Turma Nacional de Uniformização no julgamento do PEDILEF nº 0024288-60.2004.4.03.6302, Rel. Juiz Gláucio Maciel, julgado em 14/02/2014, DOU 14/03/2014, voltou a reconhecer que somente a partir da regulamentação da medida provisória pelo Decreto nº 2.172/97, de 05/03/97, os laudos técnicos passaram a ser exigidos para a comprovação à exposição ao agente nocivo. 13. No caso em comento, o acórdão recorrido manteve a sentença que reconheceu a especialidade do labor sob o seguinte fundamento: "(...) Para comprovar o exercício de atividade especial, foi trazido aos autos cópia de CPTS, constando a anotação do período de 01/09/1970 a 13/12/1973, junto à empresa Comercial de Combustíveis AUTOMAR Ltda. (Posto de Combustível), na condição de Frentista (evento 1 - CTPS7). Nessas condições, comprovado o exercício da atividade laborativa de Frentista em Posto de Combustíveis, é devido o enquadramento do período de 01/09/1970 a 13/12/1973 como especial, nos termos e m que exposto na decisão recorrida.(...)", grifei. A seguir, copio excerto da sentença mantida: "...(...) No caso dos autos, o autor requereu o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 01.09.1970 a 13.12.1973, ao argumento de que desempenhou a função de frentista em posto de combustível. Não foram apresentados documentos técnicos relacionando os agentes nocivos no referido período, todavia, na CTPS, o autor encontra-se registrado como frentista (cps7 - evento 1). Apesar da falta de documentação, entende-se que a atividade desempenhada pelo autor no período mencionado pode ser considerada como especial exclusivamente à luz do registro constante em CTPS, nos moldes do item 1.2.11 do Decreto 53.831/64 (operações executadas com derivados tóxicos de carbono I. Hidrocarbonetos - gasolina e óleo diesel; e III. Alcoois - álcool etílico ou etanol), vez que o postulante atuava em contato direto com líquidos inflamáveis, o que permite o abrandamento da regra segundo a qual a especialidade das atividades trabalhistas só pode ser aferida mediante laudo pericial e formulário técnico. (...)", grifei. 14. Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido divergiu da Jurisprudência desta Casa, conforme os acórdãos trazidos como paradigma - PEDILEF nº 2008.70.53.001307-2 (Rel. Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, DOU 24/05/2011 ) e nº 2007.72.51.004347-2 (Rel. Juiz Federal Eduardo André Brandão de Brito Fernandes, DJ 11/06/2010 ), que reconhecem a especialidade do labor, desde que devidamente comprovados, justamente porque a atividade de "frentista" não está enquadrado no rol dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. 15. Deveras, impossível a presunção de periculosidade do trabalho em posto de combustível, posto que a exposição a hidrocarbonetos e agentes nocivos similares pode se dar apenas de forma esporádica, daí a necessidade de formulário ou laudo, pois, repita-se, a atividade de "frentista" não consta do rol da Legislação pertinente. 16. Uma vez que as instâncias ordinárias somente acolheram parcialmente o pleito do Autor, justamente a da conversão do período de 01.09.70 a 13.12.73 (em que o autor apresentou CTPS com registro de "frentista") e foram categóricas ao afirmar não existir formulários, laudos ou outros documentos a comprovar o contato do Autor com os agentes nocivos, na atividade frentista (apenas a CTPS), entendo despiciendo o retorno dos autos para os fins da Questão de Ordem nº 20, da TNU. 17. Diante do quanto exposto, vislumbra divergência jurisprudencial, dou provimento ao Incidente para (i) firmar a tese de que não há presunção legal de periculosidade da atividade do frentista e possível o reconhecimento da especialidade e consequente conversão para tempo comum, desde que comprovado por formulários próprios (SB-40 ou DSS 8030) ou laudo técnico (a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/97); (ii) julgar improcedente o pedido formulado pelo Autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. 18. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea "a", do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. (grifo nosso) (PEDILEF 50095223720124047003, Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, DOU 26/09/2014 PÁG. 152/227) Compulsando-se os autos, conclui-se que o acórdão recorrido não está em consonância com a referida jurisprudência desta TNU. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 19 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002197-24.2014.4.03.6302  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: MESSIAS FERREIRA DE MELO  
PROC./ADV.: MARLEI MAZOTI RUFINE  
OAB: SP-200476  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial, com a respectiva conversão em tempo comum. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito." Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 18 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002205-06.2007.4.03.6315  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: OTONIEL LOURENÇO DE LIMA  
PROC./ADV.: RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA.  
OAB: SP-135486  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito." Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002218-18.2015.4.03.6317  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: PEDRO MARCELINO  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
OAB: SP312716  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários. Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigmas oriundos da Turma Recursal de São Paulo. É o relatório. É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002245-54.2013.4.03.6322  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): REGINALDO LUIZ DA SILVA  
PROC./ADV.: GISELENE ANDRÉIA VIEIRA MONTOR  
OAB: SP165459

## DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência dos fenômenos da decadência e da prescrição naqueles casos em que há o reconhecimento do direito por meio do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, ato que autorizou a revisão do benefício. É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: "DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESERVAÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO.[...]" No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento dos feitos que antes aguardavam o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 26 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002266-81.2009.4.03.6318  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: JOAO DOMINGOS  
PROC./ADV.: JULIANA MOREIRA LANCE COLI  
OAB: SP 194657  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito." Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0002273-89.2012.4.03.6311  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: MARIA HELENA RONDINELLI GOMIDE  
PROC./ADV.: MARCO ANTONIO AZEVEDO ANDRADE.  
OAB: SP-259209  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL



**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias entenderam não haver comprovação da dependência econômica, na condição de companheira do falecido, sendo indevido o benefício previdenciário.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002278-07.2013.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: BEATRIZ DE PAULA

PROC./ADV.: DEFENSOR PUBLICO DA UNIAO

REQUERENTE: DANIEL MARTINS DE PAULA FILHO

PROC./ADV.: DEFENSOR PUBLICO DA UNIAO

REQUERENTE: ELIANA CATURANA DE PAULA

PROC./ADV.: DEFENSOR PUBLICO DA UNIAO

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): OS MESMOS

PROC./ADV.: OS MESMOS

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto pelo INSS contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional e incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, ambos pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de auxílio-reclusão, ao fundamento de que não foi cumprido o requisito de baixa renda, conforme valor previsto na legislação.

Sustenta, o INSS, a necessidade de devolução ao erário de valores recebidos, pela parte autora, a título de benefício previdenciário, em sede de tutela antecipada posteriormente revogada.

A parte autora, por sua vez, aduz que que o Superior Tribunal de Justiça e a Turma Nacional de Uniformização pacificaram a interpretação da legislação federal no sentido de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento da reclusão, em cumprimento ao princípio do "tempus regit actum", de forma que o desemprego na época do recolhimento à prisão caracteriza a situação de "baixa renda" do segurado.

É o relatório.

- Do recurso manejado pelo INSS:

Verifico que a matéria por ele suscitada encontra-se sob análise desta TNU, sob o rito dos representativos, por meio do PEDILEF n.º 50007119120134047120, bem como no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, na PET 10.996/SC.

Vale destacar que mesmo que o representativo desta TNU seja julgado primeiramente, há que se aguardar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o qual firmará orientação definitiva acerca do tema.

- Do recurso manejado pelo autor:

Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n.º 0061802-74.2009.4.03.6301, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificada.

Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado às teses que vierem a ser firmadas.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002290-65.2011.4.03.6310

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ROSA ANELI PADOVAN

PROC./ADV.: SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO

OAB: SP145959

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria rural à parte autora nos casos em que a parte não comprovou o exercício de

atividade rural no período imediatamente anterior quando da implementação do requisito etário ou do requerimento administrativo. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n.º 0000643-35.2011.4.03.6310, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ATIVIDADE. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO IMPLEMENTO ETÁRIO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. [...]

20. Nessas condições, voto em sede de incidente de uniformização nacional representativo da controvérsia, para conhecer e negar provimento ao incidente de uniformização, de modo a reafirmar a tese: para a obtenção da aposentadoria por idade rural é indispensável o exercício e a demonstração da atividade campesina correspondente à carência no período imediatamente anterior ao atingimento da idade mínima ou ao requerimento administrativo."

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002308-18.2013.4.03.6310

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

EMBARGANTE: BRAZ ADELINO SANTIAGO

PROC./ADV.: CÁTIA CRISTINE ANDRADE ALVES.

OAB: SP-199327

EMBARGADO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela não demonstração do cotejo analítico.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto procedeu ao cotejo analítico entre acórdão recorrido e paradigmas trazidos, visando a demonstração da divergência suscitada.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Irrepreensível o aresto impugnado, porquanto o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n.º 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002310-82.2008.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

REQUERIDO(A): TARGINO BUENO DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: JOSÉ ANTONIO CREMASCO

OAB: SP-59298

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão prolatado pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora.

Sustenta o requerente que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ, uma vez que, não havendo renúncia do valor excedente, a apuração do valor devido limita-se ao teto dos juizados especiais federais, de 60 (sessenta) salários mínimos, na data do ajuizamento da ação.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais no julgamento do PEDILEF 200932007021984 dirimiu questão jurídica com a mesma similitude fática no sentido de que "o valor da causa não se confunde com o valor da condenação, podendo este ser perfeitamente superior ao teto de sessenta salários mínimos, o que não afasta a competência dos Juizados Especiais Federais". Eis a ementa do referido julgado:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO IMPUTADA AO ACÓRDÃO. DIFERENÇAS RELATIVAS À APLICAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. VALOR DA CAUSA E ALÇADA. EXECUÇÃO DE VALOR SUPERIOR A SEXTENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO. IMPROVIMENTO DO INCIDENTE. AUSÊNCIA DE LIMITE À EXECUÇÃO, SALVO PARA FINS DE PAGAMENTO VIA RPV OU PRECATÓRIO. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO (LEI N.º 10.259/01, ART. 3.º, § 2.º; CPC, ART. 260). OMISSÃO RECONHECIDA. PROVIMENTO DOS EMBARGOS. - Cabem embargos declaratórios quando houver obscuridade, contradição ou omissão, inclusive para fins de prequestionamento, de matéria não enfrentada pela sentença ou acórdão. - Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de valor até sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, mesmo superiores ao limite fixado, caso em que o pagamento far-se-á sempre por meio do precatório, facultado ao exequente a renúncia ao excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo pela via da RPV. - Para a atribuição do valor da causa quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras; mas o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a um ano. - Acórdão embargado que sufragou a decisão da Turma Recursal de origem, no sentido de que "o valor da causa não se confunde com o valor da condenação, podendo este ser perfeitamente superior ao teto de sessenta salários mínimos, o que não afasta a competência dos Juizados Especiais Federais", conforme entendimento fixado pela TNU (PEDILEF n.º 200833007122079, Relator Juiz Federal Eduardo do Nascimento, j. 13 set. 2010). - Sendo o valor de sessenta salários mínimos superior ao somatório das parcelas pleiteadas vencidas e vincendas à época do ajuizamento da demanda, limitadas estas últimas a doze e apuradas conforme último valor da diferença em novembro de 2003, não há superação da alçada, nem violação aos critérios de atribuição do valor da causa, ou da competência dos Juizados Especiais Federais. - Ausência de violação aos dispositivos prequestionados. - Provimento dos Embargos. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002320-85.2015.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MARIA SEBASTIANA GONCALVES STIVALETTI

PROC./ADV.: DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS

OAB: SP161110

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da incapacidade laboral.

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, acerca da alegada necessidade de análise das condições pessoais da parte, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 16 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002328-45.2014.4.01.4300  
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): DOMINGOS DE AGUIAR  
PROC./ADV.: ARIANE DE PAULA MARTINS  
OAB: TO-4130

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão/restabelecimento de benefício assistencial.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n.º 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002342-69.2013.4.03.6317  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: ORCILIA DE FÁTIMA DA SILVA  
PROC./ADV.: ROSANGELA JULIAN SZULC  
OAB:SP113424  
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula 42/TNU, 43/TNU e por entender que a parte não comprovou a similitude fática entre os julgados trazidos a confronto.

É o relatório.

Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravado").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002345-35.2014.4.03.6302  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES RAMOS GUANDOLIN  
PROC./ADV.: ALINE SOUSA LIMA  
OAB: SP313751  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão em que se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, e já analisadas as condições pessoais da parte, concluíram que a ora requerente não faz jus ao benefício requerido, tendo em vista a não comprovação do requisito legal da miserabilidade.

Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 16 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002346-03.2013.4.01.4300  
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): NELSON PAULINO DA SILVA  
PROC./ADV.: PABLO VINÍCIUS FÉLIX DE ARAÚJO  
OAB: TO-3976

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de cobrança de diferenças salariais retroativas decorrentes de reenquadramento, promovido pela Administração, desacompanhado dos equivalentes reflexos financeiros.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n.º 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002346-09.2008.4.03.6309  
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ANTONIO FELIPE  
PROC./ADV.: EPAMINONDAS NOGUEIRA  
OAB: SP-16489

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento do exercício de atividades especiais e sua posterior conversão para tempo comum.

Sustenta o recorrente que o acórdão impugnado divergiria da jurisprudência firmada por turma recursal de outra região, no sentido de que, "na vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a profissão de torneiro mecânico não gerava pelo seu mero exercício direito à aposentadoria especial".

É o relatório.

O presente recurso merece prosperar.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 05202157520094058300, decidiu que é possível o enquadramento da atividade de torneiro mecânico, desde que a exposição a agente de risco seja efetivamente demonstrada. Confira-se:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO - CÔMPUTO DE TEMPO ESPECIAL - ATIVIDADE DE TORNEIRO MECÂNICO - ENQUADRAMENTO POR SIMILARIDADE AO CÓDIGO 2.5.3, DO DECRETO 83.080/79 - POSSIBILIDADE, DESDE QUE A EXPOSIÇÃO A AGENTE DE RISCO SEJA EFETIVAMENTE DEMONSTRADA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CASA. PEDILEF CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. VOTO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, afastando a sentença, acolheu o pedido de reconhecimento e averbação de período especial, sob o fundamento de ser possível o enquadramento, por similaridade, da atividade de torneiro mecânico a uma daquelas constantes dos anexos dos decretos previdenciários de regência. Resumidamente, a requerente sustenta que o acórdão recorrido destoa da jurisprudência do STJ a qual preconiza que "se a atividade não estiver no rol dos decretos [53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79] o autor tem de provar a insalubridade por pericia". Relatei. Passo a proferir o VOTO. Inicialmente, observo a existência de similitude fática entre o aresto combatido e os paradigmas do STJ trazidos à baila, havendo divergência de teses de direito material. Enquanto a Turma Recursal originária admite a possibilidade de ser reconhecido tempo de serviço especial por similaridade da atividade exercida (de torneiro mecânico) a uma daquelas constantes nos decretos 53.831/64 e 83.080/79 (código 2.5.3), sem mencionar quaisquer outros elementos, a jurispru-

dência do STJ orienta-se no sentido de que o rol de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física descritas pelos aludidos decretos é meramente exemplificativo, sendo admissível, portanto, que atividades não elencadas, sejam reconhecidas como especiais, desde que, tal situação seja devidamente demonstrada no caso concreto. No mérito, tenho a dizer o seguinte: para os períodos laborais antes do advento da Lei nº 9.032/95, existe a presunção absoluta de exposição a agentes nocivos em relação às categorias profissionais relacionadas na legislação previdenciária (notadamente nos anexos I e II do Decreto 83.080/79 e anexo do Decreto 53.831/64). Então, para os grupos profissionais ali relacionados há a presunção de exposição ficta e, se a atividade não estiver dentre as elencadas, terá de ser feita a comprovação através de formulários e laudos (ou documentos equivalentes). Tal posicionamento, de fato, alinha-se ao paradigma do STJ trazido pelo Instituto Previdenciário e que guarda total correspondência com o entendimento desta Corte de Uniformização, conforme podemos observar no acórdão relativo ao PEDILEF nº 2009.50.53.000401-9, de Relatoria do Exmo. Juiz Federal Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva. Destaco o seguinte trecho deste julgado: "1. No PEDILEF 200651510118434, de relatoria do Exmo. Juiz Federal José Antonio Savaris (sessão de 14/06/2011, DJ 25/11/2011) a TNU firmou a seguinte premissa de Direito: "A equiparação a categoria profissional para o enquadramento de atividade especial, fundada que deve estar no postulado da igualdade, somente se faz possível quando apresentados elementos que autorizem a conclusão de que a insalubridade, a penosidade ou a periculosidade, que se entende presente por presunção na categoria paradigma, se faz também presente na categoria que se pretende a ela igualar". 2. O STJ, no AgRg no REsp 794092/MG (Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, Fonte DJ 28/05/2007, p. 394) firmou tese no mesmo sentido, ao dispor que "o rol de atividades arroladas nos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79 é exemplificativo, não existindo impedimento em considerar que outras atividades sejam tidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que estejam devidamente comprovadas". Precedentes: AgRg no Ag 803513 / RJ (DJ 18/12/2006, p. 493), REsp 765215 / RJ (DJ 06/02/2006, p. 305), entre outros". Em março de 2015, através do RESP nº 201300440995, o STJ reafirma esse posicionamento, admitindo o enquadramento por analogia, desde que a especialidade seja devidamente demonstrada. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE TRATORISTA. ENQUADRAMENTO POR ANALOGIA. POSSIBILIDADE. ROL DE ATIVIDADES ESPECIAIS MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA DO STJ. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.306.113/SC. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que o rol de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física descritas pelos Decretos 53.831/1964, 83.080/1979 e 2.172/1997 é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissível, portanto, que atividades não elencadas no referido rol, sejam reconhecidas como especiais, desde que, tal situação seja devidamente demonstrada no caso concreto. 2. In casu, o Tribunal a quo, especado nos elementos fáticos coligidos aos autos, concluiu pela especialidade da atividade de tratorista, porquanto comprovada, por meio de formulários DSS-8030, a sua especialidade. 3. Recurso especial conhecido mas não provido. Considerando que a Turma Recursal de Pernambuco reconheceu os períodos laborais de 01/07/1975 a 03/07/1977; de 01/10/1977 a 23/01/1978; de 01/03/1978 a 01/06/1979; de 02/01/1984 a 30/04/1984; de 05/06/1989 a 13/05/1992 e de 03/01/1994 a 11/04/1994 em razão do enquadramento, por similaridade, sem referência a elementos de prova da efetiva exposição a quaisquer agentes de risco, acabou por espocar tese que colide com o posicionamento desta Turma Uniformizadora, bem como da Corte Cidadã. Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente, para os seguintes fins: 1º) ratificar a tese de que "a equiparação a categoria profissional para o enquadramento de atividade especial, fundada que deve estar no postulado da igualdade, somente se faz possível quando apresentados elementos que autorizem a conclusão de que a insalubridade, a penosidade ou a periculosidade, que se entende presente por presunção na categoria paradigma, se faz também presente na categoria que se pretende a ela igualar". 2º) anular o acórdão da Turma Recursal de origem, para que promova a adequação do julgado de acordo com a premissa jurídica acima fixada, mormente porque, para alguns dos períodos laborais em discussão, há formulários que não foram apreciados por aquele Colegiado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. (PEDILEF 05202157520094058300, Rel. JUIZ FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 22/01/2016 PÁGINAS 83/132)

Compulsando os autos, conclui-se que o acórdão recorrido não está em consonância com a referida jurisprudência desta TNU.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais





PROCESSO: 0002351-83.2012.4.03.6311  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): EMMANOEL GONÇALVES  
PROC./ADV.: MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de declaração de inexistência de inexigibilidade de recolhimento de imposto de renda sobre valores recebidos mensalmente a título de férias indenizadas de trabalhador avulso portuário e seu respectivo terço constitucional, bem como a restituição dos valores indevidamente recolhidos

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002355-26.2012.4.03.6310  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: LUCINETE PINTO SOARES  
PROC./ADV.: RENATA CRISTIANE GUERRA BORTOLIN MORELLI  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula 42/TNU e por entender que a parte não comprovou a similitude fática entre os julgados trazidos a confronto.

É o relatório.

Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravo").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002375-46.2014.4.03.6310  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: MARIA JOSE FAVARELLI  
PROC./ADV.: JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA  
OAB: SP 232.348  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que acolheu o pedido de concessão de benefício por incapacidade, com efeitos a partir da data do laudo pericial.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergente de julgados da TNU e de Turma Recursal de outra região, que defere a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);  
b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);  
c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram pela impossibilidade de se determinar a data de início da incapacidade da parte autora em momento anterior ao requerimento administrativo, motivo pelo qual o termo inicial deve ser a data do laudo pericial, sendo irretocável o acórdão impugnado.

Incidem, à espécie, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" e a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002386-60.2009.4.03.6307  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): CACILDA BONAFEDE  
PROC./ADV.: CAMILA ENRIETTI BIN  
OAB: SP 149.873

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute o pagamento de juros e correção monetária sobre parcelas administrativamente pagas com atraso pela União à parte autora.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002387-72.2010.4.03.6319  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: ROMEU FERREIRA DE QUEIROZ  
PROC./ADV.: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
OAB: SP140741  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que, julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença, tendo em vista a ausência de prévio requerimento administrativo.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da orientação firmada no âmbito do STJ, segundo a qual é prescindível o requerimento administrativo para fins de ajuizamento de ação judicial que tem por objetivo a concessão de benefício previdenciário.

É o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

Verifica-se que a matéria em comento já fora decidida em sede de repercussão geral no Pretório Excelso, no RE 631.240/MG, verbis: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a

prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) - tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir."

(RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014)

No presente caso, conforme se observa, já houve apresentação de contestação de mérito pelo INSS, estando caracterizado o interesse de agir da parte autora.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002392-89.2013.4.01.4300  
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS  
REQUERENTE: VICENTINA CAPISTRANO GOMES  
PROC./ADV.: ADRIANA SILVA  
OAB: TO 1.770  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade, na condição de segurada especial rural, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos legais.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a autora não faz jus ao benefício previdenciário pleiteado, tendo em vista que não restou comprovada a sua condição de trabalhadora rural no período de carência exigido. Do acórdão recorrido, destaca-se:

"(...)

O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, o que não ocorre nos autos. Embora a certidão de casamento, datada de 1979, e as certidões de nascimento dos filhos (1985, 1987 e 1989), indiquem a profissão de lavrador para o esposo da autora, estas não são contemporâneas ao período de carência e tampouco tem sua eficácia probatória estendida no tempo por outros elementos. Com efeito, a ficha médico-sanitária (2007) e os requerimentos de matrícula indicam endereço urbano.

Demais disso, não há que se falar em admissão em descontinuidade da atividade rural, porquanto os vínculos urbanos estabelecidos pelo esposo da autora, por serem extensos, importaram em ruptura definitiva do trabalhador em relação ao campo."

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002415-86.2013.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: EDINA VIEIRA CHERUBIN

PROC./ADV.: PAULO HENRIQUE PASTORI

OAB: SP065415

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que negou provimento ao agravo interposto, por sua vez, contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito, o art. 32 do RITNU afasta a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões mono-cráticas do relator. Confira-se:

Art. 32. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Cumpra registrar, ainda, que o pedido de uniformização nacional foi inadmitido por ausência dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame pelo colegiado.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002417-47.2014.4.03.6326

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: SONIA MARIA SARTO TRANQUILIN

PROC./ADV.: RENATA MINETTO FERREIRA

OAB: SP-201 485

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS  
**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não pretende o reexame de provas, mas a comprovação da sua incapacidade.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam pela ausência do requisito da qualidade de segurado especial da parte autora e, em consequência, pelo indeferimento do benefício pleiteado.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002420-28.2011.4.03.6319

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: SELMA NERIS PEREIRA

PROC./ADV.: JOSÉ BRUN JÚNIOR

OAB: SP-128366

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões. Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002431-06.2014.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: BEATRIZ BONONI ANTUNES

PROC./ADV.: PAULO HENRIQUE PASTORI

OAB: SP065415

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão/restabelecimento de benefício assistencial.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões. Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002434-41.2013.4.01.4300

ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): MAIZE BENEVIDES SARNO

PROC./ADV.: PABLO VINÍCIUS FÉLIX DE ARAÚJO

OAB: TO-3976

## DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a possibilidade de aplicação da lei vigente à época da nomeação do servidor público, para fins de progressão funcional vertical posterior.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002445-07.2012.4.01.4300

ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS

REQUERENTE: LUISA RIBEIRO DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: ANNETTE DIANE RIVEROS LIMA

OAB: TO-3066

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por entender que a parte não comprovou a similitude fática entre os julgados trazidos a confronto e por aplicação da Súmula 42/TNU.

É o relatório.

Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravo").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002467-33.2010.4.03.6126

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: NELSON DO AMARAL SAMPAIO

PROC./ADV.: FERNANDO GONÇALVES DIAS

OAB: MG-95595

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que rejeitou os embargos de declaração oposto contra decisão que negou provimento ao agravo interposto, por sua vez, contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito, o art. 32 do RITNU afasta a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões mono-cráticas do relator. Confira-se:

Art. 32. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Cumpra registrar, ainda, que o pedido de uniformização nacional foi inadmitido por ausência dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame pelo colegiado.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002489-20.2012.4.03.6321

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: EDNEY RODRIGUES PEREIRA

PROC./ADV.: FÁBIO GOMES PONTES

OAB: SP-295 848

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de auxílio-acidente da parte autora, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É o relatório.

Não prospera a irrisignação.

A sentença, confirmada pelo acórdão impugnado, concluiu que não houve comprovação de redução da capacidade da parte autora para o trabalho que habitualmente exercia, bem como que não necessita de reabilitação profissional.

Logo, a pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais





PROCESSO: 0002495-96.2013.4.01.4300  
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): RIVANILDO SARAIVA COELHO MAGALHÃES  
PROC./ADV.: PABLO VINÍCIUS FÉLIX DE ARAÚJO  
OAB: TO-3976

**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a possibilidade de aplicação da lei vigente à época da nomeação do servidor público, para fins de progressão funcional vertical posterior. É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002502-73.2013.4.03.6324

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS  
REQUERIDO(A): CARLOS EDUARDO MOREIRA  
PROC./ADV.: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
OAB: SP140741

**DESPACHO**

Trata-se de pedido de uniformização regional, interposto pela União.

Inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de Origem, a parte interpôs agravo para a Turma Regional. Entretanto, os autos foram remetidos, equivocadamente, para a Turma Nacional de Uniformização.

Desse modo, determino a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem para o prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002530-60.2011.4.03.6308

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: CLAUDINEI DE OLIVEIRA  
REQUERENTE: JULIANA APARECIDA DE OLIVEIRA MESQUITA  
REQUERENTE: LEANDRO APARECIDO DE OLIVEIRA  
REQUERENTE: MARIANA APARECIDA DE OLIVEIRA QUINTILIANO  
REQUERENTE: SEBASTIAO APARECIDO DE OLIVEIRA  
REQUERENTE: SIDNEI DE OLIVEIRA  
REQUERENTE: VALDINEI DE OLIVEIRA  
REQUERENTE: VALDINEIA DE OLIVEIRA  
REQUERENTE: VALDIRENE DE OLIVEIRA  
REPRESENTANTE LEGAL: ROSA HELENA VIDEIRA DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO  
OAB: SP272067  
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a concessão de benefício por incapacidade à parte autora. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (miserabilidade).

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002549-37.2009.4.03.6308  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: EVA RIBEIRO DIAS  
PROC./ADV.: ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA  
OAB: SP-172851  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados do STJ e da TNU, no sentido de que não é necessário início de prova material para a comprovação da união estável com segurado falecido, bastando a prova testemunhal.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à parte autora.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 0010108-12.2009.4.01.4300, firmou o entendimento nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ACÓRDÃOS PARADIGMAS DE TRF E TJ. IMPRESTABILIDADE PARA COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA. PROVA DA UNIÃO ESTÁVEL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO DOMINANTE NO STJ E NA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 20, TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que, dando provimento ao recurso nominado do INSS, julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de não comprovação de união estável pela ausência de prova material.

2 - Julgados de TRF e de TJ não se prestam à condição de paradigma para comprovação de divergência de interpretação de direito material, uma vez que o pedido de uniformização nacional deverá ser fundado no dissídio jurisprudencial entre turmas de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça - STJ (art. 14, caput, § 2º da Lei nº. 10.259/2001).

3 - Apontados como paradigmas da divergência acórdãos da TNU e do STJ, a saber: PEDILEF 200470950074787, PEDILEF 200772950026520, REsp 783.697 e REsp 778.384, nos quais se afirmou a tese da inexigibilidade de início de prova material para a comprovação de união estável e consequente obtenção de pensão por morte.

4 - A jurisprudência dominante do STJ e desta TNU fixou a tese de que não é imprescindível prova material, mesmo que indiciária, para a comprovação tanto da convivência em união estável como da dependência econômica para fins previdenciários. Precedentes: REsp 783.697, Rel. Min. Nilson Naves, Sexta Turma, DJ: 09/10/2006, PEDILEF n.º 200538007607393, Rel. Juiz Federal José Antônio Savaris, DJ 01/03/2010.

5 - Possibilidade de comprovação da condição de companheiro por qualquer meio de prova em direito admitido, inclusive a exclusivamente testemunhal. Subsistência, no sistema processual brasileiro, dos princípios do livre convencimento motivado e da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do CPC).

6 - Aplicação à espécie da Questão de Ordem nº. 20, desta TNU: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito". - 2 -

7 - Incidente conhecido e parcialmente provido para, reafirmando a tese da desnecessidade de prova material para a comprovação da união estável, ANULAR o acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de origem, para que examine os demais elementos de fato (depoimento pessoal e testemunhal), proferindo decisão adequada ao entendimento uniformizado.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002555-89.2010.4.03.6314  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: CECILIO FIGUEIREDO SOBRINHO  
PROC./ADV.: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
OAB: SP140741  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.(PREVID)  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a configuração ou não de renúncia da Administração à decadência a edição da Lei 10.999/2004, tendo reconhecido o direito dos segurados à revisão do cálculo do valor inicial dos seus benefícios, com incidência do índice IRSM para correção dos salários de contribuição anteriores a março de 1994. É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5003519-62.2014.4.04.7208, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia em 12/5/2016, DOU de 20/05/2016 e já transitado em julgado, assim decidiu:

"PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM DE FEVEREIRO / 94. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. INCIDENTE FORMULADO PELO INSS CONHECIDO E IMPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 17, INCISOS I E II, DO RITNU). FIXADA A TESE DE QUE O INÍCIO DO PRAZO DE DECADÊNCIA PARA REVISAR, COM BASE NO IRSM DO MÊS DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%), É A DATA DE ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04.

1. Postulou a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do IRSM de 02/1994 no período básico de cálculo. A sentença julgou a ação procedente.

2. A Autarquia Previdenciária ingressou com recurso nominado, requerendo o reconhecimento da decadência do direito de revisar o benefício. A Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina negou provimento ao recurso nominado interposto pelo INSS, assentando que os benefícios concedidos antes da edição da Medida Provisória n.º 1.523/1997 não estão sujeitos à decadência. Em função disso, a Autarquia Previdenciária interpôs recurso extraordinário.

3. Determinou-se a suspensão do feito, até o julgamento do RE n.º 598.128. Com o julgamento do RE n.º 626.489, a Turma Recursal de Santa Catarina, embora tenha concluído que o prazo decadencial se aplica, inclusive, a requerimentos formulados anteriormente à vigência da Medida Provisória n.º 1.523/1997, reconheceu a existência de peculiaridade no presente caso: é que, na hipótese da revisão da renda mensal inicial com base no IRSM de 02/1994, houve renúncia à decadência com o advento da Lei n.º 10.999/2004 (reconhecimento do direito pela Administração Pública). Com essa decisão, restou rejeitada, portanto, a retratação.

4. Em razão disso, o INSS ingressa com pedido nacional de uniformização de jurisprudência. Sustenta a Autarquia Previdenciária que: (a) a tese defendida pela Primeira Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina não está em conformidade com o decidido pela Turma Nacional de Uniformização e pelo Superior Tribunal de Justiça; e (b) o reconhecimento do direito à revisão pela Medida Provisória n.º 201/2004, convertida na Lei n.º 10.999/2004, não repercute na fluência do prazo decadencial. Aponta como paradigmas julgados do STJ (AgRg no REsp n.º 1.444.992) e desta TNU (PEDILEF n.º 05197023920114058300 e 00619594520074013400).

6. O Min. Presidente deste colegiado afetou este incidente como representativo de controvérsia.

7. O Ministério Público manifestou-se pelo provimento do incidente.

8. Entendo que o(s) paradigma(s) apontado(s) presta(m)-se para o conhecimento do pleito de uniformização.

9. A instituição de um prazo decadencial é uma inovação levada a efeito na nona reedição da Medida Provisória n.º 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97.

10. No julgamento do RE n.º 626.489, nossa Suprema Corte, em sede de repercussão geral, considerou constitucional a fixação de um prazo decadencial para o ato de revisão da concessão de benefício previdenciário, decidindo, entretanto, que inexistia tal prazo decadencial para a sua concessão:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistia prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 626489 / SE, Tribunal Pleno, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe-184, DIVULG 22/09/2014, PUBLIC 23/09/2014) (grifei)

11. Portanto, afirmou o STF que não há inconstitucionalidade na criação de um prazo decadencial para a revisão dos benefícios já concedidos e que a decadência não integra o espectro de pressupostos e de condições para a concessão do benefício, sendo um elemento externo à prestação previdenciária (alcançando, dessa forma, somente a pretensão de rever o benefício). Segundo o entendimento fixado neste voto, o início do prazo decadencial para os benefícios concedidos antes da MP n.º 1.523/97 é o dia 01 de agosto de 1997.

12. Como nem todos os aspectos foram examinados nesta decisão, considero importante destacar algumas orientações do STJ sobre a aplicação do prazo decadencial:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DESERTO. BENEFICIÁRIO DA AJG. DESNECESSIDADE DE NOVA COMPROVAÇÃO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA RECONSIDERADA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ART. 103 DA ALEI N. 8.213/91.DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA NÃO DISCUTIDA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. 1. A Segunda Turma desta Corte, em decisão unânime, firmou entendimento no sentido de que "a decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91 não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão do benefício. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração" (AgRg no REsp 1.407.710/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA). 2. Não opera decadência, abarcada pelo art. 103 da Lei n. 8.213/91, em relação ao direito não apreciado no processo administrativo, sobre o qual incide apenas o prazo prescricional. Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no AREsp 598206 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 11/05/2015) (grifei)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO NEGADO PELO INSS. PRECRIAÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O direito à concessão de benefício do Regime Geral da Previdência Social ou benefício assistencial da LOAS pode ser exercido a qualquer tempo, não havendo que se falar em prescrição do fundo de direito quando negado na via administrativa. Precedentes: AgRg no REsp 1471798/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 06/10/2014; AgRg no AREsp 364.526/CE, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 28/08/2014; AgRg no AREsp 493.997/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 336.322/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 08/04/2015) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. DECADÊNCIA. RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. DECADÊNCIA AFASTADA NO CASO. TEMA NÃO SUBMETIDO À ADMINISTRAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO COM EFEITO MODIFICATIVO AO JULGADO. 1. Há decadência do direito de o segurado do INSS revisar seu benefício previdenciário concedido anteriormente ao prazo previsto no caput do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, se transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação, conforme orientação reafirmada nos Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC. 2. No caso, não tendo sido discutida certa questão jurídica quando da concessão do benefício (reconhecimento do tempo de serviço especial), não ocorre decadência para essa questão. Efetivamente, o prazo decadencial não pode alcançar questões que não se aventaram por ocasião do deferimento do benefício e que não foram objeto de apreciação pela Administração. 3. Embargos de Declaração acolhidos como efeito modificativo para sanar omissão e restabelecer o acórdão proferido pelo origem. (EDcl no REsp 1491868 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 23/02/2015) (grifei)

13. Do conjunto destas manifestações do STF, STJ e da TNU sobre a decadência, podemos extrair as seguintes premissas:

(a) mostra-se constitucional a instituição de um prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, a incidir, inclusive, sobre os benefícios já concedidos (RE n.º 626.489, Pleno do STF, repercussão geral);  
(b) o prazo decadencial não atinge o ato de concessão de benefício previdenciário (RE n.º 626.589, Pleno do STF, repercussão geral);  
(c) há um dies a quo para o prazo decadencial para os benefícios concedidos antes do advento da MP n.º 1523/97: 01 de agosto de 1997 (RE n.º 626.589, Pleno do STF, repercussão geral); e  
(d) Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão. (Súmula 81 da TNU).

14. A exegese de qualquer texto reclama o cotejo com um contexto determinado. No caso de interpretação jurídica, o contexto é substancializado ao menos, pelos demais enunciados normativos do diploma legal objeto da interpretação, bem como pelos princípios jurídicos que imantam o sistema protetivo. Assim, o operador do direito, quando busca compreender a fundo um determinado fenômeno, deve promover sua investigação atento à realidade econômica e social que serve de lastro para o ordenamento jurídico considerado. Certamente existem poucas premissas hermenêuticas que não são contestadas. Uma delas, é exatamente a impossibilidade de interpretar de forma ampliativa normas excepcionais.

15. Tradicionalmente, o instituto da decadência não poderia ser suspenso ou interrompido. O Novo Código Civil, expressamente, passou a reconhecer a possibilidade de a lei permitir que esta rigidez fosse excepcionada: "Art. 207. Salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição."

16. Especificamente, no âmbito previdenciário, o caráter alimentar deste direito fundamental conduziu a própria Administração Previdenciária a reconhecer outra situação na qual a decadência em matéria previdenciária deveria ser mitigada. No caso de prejuízos efetuados por leis inconstitucionais, ou interpretações equivocadas realizadas pelo INSS, quando o legislador determinar a revisão, mesmo transcorridos mais de dez anos da data da concessão do benefício, inclusive a IN 45/2010 previa no §2º do art. 441 que a decadência não seria considerada:

§2º As revisões determinadas em dispositivos legais, salvo se houver revogação expressa, ainda que decorridos mais de dez anos da data em que deveriam ter sido pagas, deverão ser processadas, observando-se a prescrição quinquenal.

17. Especificamente sobre o tema em exame, a jurisprudência mais recente do STJ vem se orientando no sentido de que, a MP n.º 201, de 23/07/2004, posteriormente convertida na Lei n.º 10.999/2004 - que determinou a recomposição do prejuízo relativo à incidência do IRSM de fevereiro/1994 sobre os salários de contribuição - constitui uma nova oportunidade de revisão para os segurados, cujo prazo é contado a partir do reconhecimento do direito por meio da Lei n.º 10.999, de 15/12/2004, que autorizou a referida revisão.

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM DE FEVEREIRO/94. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DA MEDIDA PROVISÓRIA 201, DE 23/7/2004, CONVERTIDA NA LEI 10.999/2004. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. De acordo com os Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, incide o prazo de decadência do artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao benefício concedido anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência, isto é, 28/6/1997. 2. É possível afirmar que por ato de concessão deve ser entendida toda matéria relativa aos requisitos e critérios de cálculo do benefício submetida ao INSS no requerimento do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 3. No presente caso, a pretensão veiculada consiste na revisão da renda mensal inicial do benefício pela aplicação integral do IRSM de fevereiro/1994 porque a Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004, expressamente garantiu a revisão dos benefícios previdenciários pela inclusão de tal índice no fator de correção dos salários de contribuição anteriores a março de 1994. O presente caso não envolve revisão do ato administrativo que analisou o pedido de deferimento da prestação previdenciária. 4. O termo inicial para a contagem do prazo decadencial deve ser a edição da Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004. A ação neste caso foi ajuizada em 11/10/2011, portanto, não se passaram mais de dez anos entre o termo inicial e o ajuizamento da ação. 5. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp 1501798 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28/05/2015) (grifei)

18. Também a TNU decidiu neste sentido no julgamento do PEDILEF 0502663-04.2012.4.05.8200. Rel. o Juiz Federal Carlos Wagner Dias Pereira:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA RMI PELA APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 39,67% (VARIAÇÃO DO IRSM). RECONHECIMENTO DA DÍVIDA PELA LEI 10.999/2004. RENÚNCIA AO PRAZO DECADENCIAL. DECADÊNCIA AFASTADA. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...)

14. Na hipótese dos autos, a parte-autora requer a revisão da renda mensal inicial do seu auxílio-doença, com a atualização dos salários de contribuição do benefício originário anteriores a 01.03.1994 pela variação integral do IRSM do mês de fevereiro de 1994 (39,67%), com os consequentes reflexos em sua aposentadoria por invalidez.

15. No entanto, ao contrário do que entendeu a Turma Recursal de origem, não incide a decadência na hipótese em apreço. A Lei 10.999/2004 autorizou a revisão da RMI dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro/94, recalculando-se o salário-de-benefício com a inclusão, na correção monetária dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, do percentual de 39,67%, referente ao índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM. Assim, em razão do reconhecimento legiferante do direito dos segurados à revisão postulada, a contagem do prazo decadencial passou a ter início a partir da data da entrada em vigor da Lei 10.999/2004 e, por conseguinte, não há que se falar em decadência na espécie. (...)

(PEDILEF 0502663-04.2012.4.05.8200, Rel. Carlos Wagner Dias Pereira, j. 07/05/2015).

19. Forte em tais considerações, proponho a fixação de tese, neste representativo de controvérsia, no sentido de que o início do prazo de decadência para revisar, com base no IRSM do mês de fevereiro de 1994 (39,67%), a RMI dos benefícios cujos segurados não fizeram acordo nos termos da Lei 10.999/2004, é a data da publicação da Medida Provisória 201, ou seja, 26/7/2004.

20. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS merece ser conhecido e improvido. Por derradeiro, registro que o presente representativo de controvérsia fixa a seguinte tese: o início do prazo de decadência para revisar, com base no IRSM do mês de fevereiro de 1994 (39,67%), a RMI dos benefícios cujos segurados não fizeram acordo nos termos da Lei 10.999/2004, é data de entrada em vigor da Medida Provisória 201, publicada em 26/7/2004."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002563-52.2014.4.03.6338

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: DAVINA MARIA LIMA DE FARIA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário. É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões. Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002569-19.2009.4.03.6311

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: ELVIRA RUBIO FLOREZ

PROC./ADV.: FLÁVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA

OAB: SP-204177

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de revisão de benefício previdenciário, mediante a utilização da ORTN na correção monetária dos salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses do período básico de cálculo. É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Compulsando os autos, verifico que a decisão agravada negou seguimento ao incidente nacional de uniformização, sob o fundamento de que "o advogado subscritor do recurso extraordinário e do pedido nacional de uniformização não está munido do instrumento de mandato necessário à representação processual da parte autora".

No agravo interposto, entretanto, a parte recorrente não logra atacar o fundamento da decisão recorrida e, tampouco, aponta razões específicas para impugná-la, limitando-se a reiterar os termos do pedido de uniformização interposto, sem enfrentar, especificamente, o óbice aplicado no caso concreto.

Destarte, ante a ausência de refutação específica às razões da decisão ora agravada, entendo que é aplicável ao caso, por analogia, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002582-24.2009.4.03.6309

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

EMBARGANTE: JOSÉ DA CRUZ SILVA

PROC./ADV.: ISAC ALBONETI DOS SANTOS

OAB: SP-228624

EMBARGADO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL



**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela não demonstração do cotejo analítico.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto procedeu ao cotejo analítico entre acórdão recorrido e paradigmas trazidos, visando a demonstração da divergência suscitada.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Irrepreensível o aresto impugnado, porquanto o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002598-23.2014.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JOAO BATISTA DE SOUZA

PROC./ADV.: HILARIO BOCCHI JUNIOR

OAB: SP090916

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de auxílio-acidente da parte autora, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É o relatório.

Não prospera a irrisignação.

A sentença, confirmada pelo acórdão impugnado, concluiu que, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente sofrido, não houve comprovação de que as sequelas implicaram redução da capacidade da parte autora para o trabalho que habitualmente exercia.

Logo, a pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002607-85.2014.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

REQUERIDO(A): ONILIA ALVES BOMFIM

PROC./ADV.: CARLOS ROBERTO ELIAS

OAB: SP162138

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência dos fenômenos da decadência e da prescrição naqueles casos em que há o reconhecimento do direito por meio do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, ato que autorizou a revisão do benefício.

É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO.

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que optou pela não incidência da decadência e prescrição em matéria envolvendo revisão de benefício derivado de outro, em razão da publicação do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS.

A decisão recorrida entendeu que:

a) Não incide a decadência, na espécie, sob o fundamento de que, em 15 de abril de 2.010, com a edição do mencionado memorando passou-se a se conceder administrativamente os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (assim como de outros, como a pensão por morte, que se utilizam da mesma base de cálculo do benefício antecedente), já com a correta observância do artigo 29-II, da lei 8.213/91, reconhecendo-se o direito do segurado à revisão administrativa dos benefícios em manutenção. Como consta do referido memorando, expressamente, o reconhecimento da ilegalidade do decreto revogado, não se aplicaria a decadência à revisão de tais benefícios.

b) Quanto à prescrição : com lastro em precedente da TNU (PE-DILEF 001.2958.85.2008.4.03.6315) aceitou que o advento do memorando importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais, os quais voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; afirmou, ainda, que para os pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de cinco anos da publicação do referido memorando não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data da concessão do benefício revisando. Sustenta o INSS que o Memorando não teve o condão de gerar a interrupção dos prazos decadencial e prescricional, motivo pelo qual a parte não faz jus à revisão da renda mensal inicial, tal como concedida.

Na via do juízo de admissibilidade, a Presidente da Turma de origem admitiu o incidente quanto à alegação de ocorrência da decadência, apenas.

A Presidência da TNU enxergou a presença dos requisitos necessários ao trânsito do incidente (tempestividade, a devida realização do cotejo analítico entre os arestos em confronto, bem como o correto questionamento da matéria trazida a debate), conclusão que merece minha adesão.

Ademais, tendo-se em vista a quantidade de feitos que tratam da mesma matéria e sendo evidente a divergência jurisprudencial acerca do tema, determinou o encaminhamento ao Colegiado desta Turma para melhor análise cabendo-me a relatoria, por distribuição.

Operou-se a afetação do tema como representativo da controvérsia, com o sobrestamento dos demais processos que tenham como fundamento a mesma questão de direito.

Foram cumpridas as providências descritas no art. 17, inciso III e seguintes do RITNU.

A Defensoria Pública da União apresentou memorial no qual defende a incidência de prazo decadencial autônomo relativo ao direito de revisão da pensão por morte (caso dos autos).

O Ministério Público Federal opina pelo não provimento do incidente.

Passo ao voto.

A) No que diz respeito à decadência:

A jurisprudência da TNU já se pacificou sobre o tema.

No particular, há recentíssima decisão (PEDILEF 50155594420124047112, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170) assim versada:

"(...) 26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem "passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo - PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição". 27. Resta claro, pois, o reconhecimento, pela Administração Previdenciária, do direito à revisão dos benefícios que levaram em conta para o cálculo de seus valores 100% do salário-de-contribuição no respectivo PBC (ao invés dos 80% maiores), ato administrativo este que beneficia indiscutivelmente o recorrente, mesmo tendo ingressado com a presente ação mais de dez anos após a concessão do auxílio-doença. Isso porque, conforme veremos, quando do reconhecimento do direito à revisão na esfera administrativa ainda não havia transcorrido o prazo decadencial. 28. Observe-se que o item 4.1 preceitua que "deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado", sendo evidente, portanto, que o ato administrativo de reconhecimento do direito não foi absoluto, excluindo os casos em que já se tinha operado a decadência. E não poderia ser diferente, na medida em que o art. 209 do Código Civil preceitua ser "nula a renúncia à decadência fixada em lei", estando a Administração Pública vinculada a tal preceito, ante o princípio da legalidade (art. 37 da CF/88). 29. A questão é que não se tratou, conforme evidenciado acima, de renúncia à decadência legal (conduta vedada pela lei), mas, simplesmente, de reconhecimento expresso pela Administração do direito à revisão dos benefícios previdenciários, desde que ainda não

atingidos pela decadência. 30. No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença foi concedido em favor da parte autora em 6 de maio de 2000, encontrando-se acobertado pelo reconhecimento do direito à revisão, na medida em que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS é de 15 de abril de 2010. 31. Em conclusão, é o caso de se conhecer do incidente, porém, para dar-lhe parcial provimento, firmando-se a tese de que, quando se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, conta-se o prazo do art. 103 da Lei nº 8.213/91, a partir da concessão do benefício originário, qual seja, o auxílio-doença, declarando-se, no caso concreto, o afastamento da decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para novo julgamento, observada a premissa supra".

B) No que diz respeito à prescrição:

A TNU, no julgamento do PEDILEF nº 0012958-85.2008.4.03.6315, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, julgado em 14.02.2014 já houvera fixado a tese de que:

" (...) (i) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando".

Este entendimento foi reafirmado no julgamento do PEDILEF 5014261282013404000, relator juiz Federal Wilson Witzel, DOU de 04/03/2016, pg. 98/268.

Conclusão

Em razão do exposto conheço o pedido de uniformização. Nego-lhe provimento, uma vez que a decisão recorrida deu correto desate ao dissídio.

Proponho que a TNU, na sistemática dos representativos de controvérsia, fixe as seguintes teses:

(1) a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, sujeita-se ao prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91, cujo marco inicial é a data da concessão do benefício originário;

(2) afasta-se a decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, perpetrada pelo Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBENS/PFEINSS de sorte que somente decaiu o direito à revisão dos benefícios iniciais concedidos há mais de dez anos, a contar de 15 de abril de 2.010;

(3) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação;

(4) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando."

No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento dos feitos que antes aguardavam o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de agosto de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002627-60.2011.4.03.6308

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: DURVAL VILELA

PROC./ADV.: JOSE BRUN JUNIOR

OAB: SP-128366

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional pela parte requerente, pretendendo a reforma de acórdão em que se discute a possibilidade de concessão de benefício de assistencial ao idoso.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, concluíram que o ora requerente não faz jus ao benefício previdenciário requerido, tendo em vista a não comprovação da hipossuficiência econômica.

Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002642-56.2015.4.01.3200  
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS  
REQUERENTE: JOSÉ RIBAMAR RIBEIRO DOS SANTOS  
PROC./ADV.: JOAO PAULO DOS SANTOS MELO  
OAB: RN 5291  
REQUERIDO(A): UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que negou provimento ao agravo interposto, por sua vez, contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito, o art. 32 do RITNU afasta a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 32. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Cumpra registrar, ainda, que o pedido de uniformização nacional foi inadmitido por ausência dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame pelo colegiado.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002645-34.2013.4.03.6301  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS  
REQUERIDO(A): ROSANNA COLLOCA  
PROC./ADV.: EDUARDO WADIIH AOUN  
OAB: SP258461

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de pensão por morte à parte autora.

É o relatório.

De início, a análise acerca da alegada nulidade do acórdão encontra óbice na Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 5000048-36.2012.4.04.7102, DOU 3/7/2015, assim decidiu:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - FILHO MAIOR INVÁLIDO - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - PRESUNÇÃO RELATIVA - ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE NACIONAL - QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 E SÚMULA 42 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, julgou improcedente o pedido de pensão por morte à parte autora, alegando que não foram preenchidos os requisitos legais. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU no sentido de que a dependência econômica de filho maior e inválido é presumida e não admite prova em contrário (§ 4º, do art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). Ao julgar improcedente o pedido, a Turma Recursal de origem fundamentou que, apesar de a parte autora ser considerada pessoa inválida, "fato é que essa situação restou verificada somente após a sua maioridade. Dessa forma, considerando ainda que a incapacidade ocorreu antes da data do óbito do instituidor, a relação de dependência é admitida, todavia, deve restar comprovada nos autos, visto se tratar de questão objeto de presunção relativa". Relatei. Passo a proferir o VOTO. Ao contrário do que sustentou o requerente, esta Corte Nacional já pacificou o entendimento no sentido da relativização da presunção de dependência econômica do filho que se tornou inválido após a maioridade. Confira-se recente julgado nos autos do PEDILEF nº 50118757220114047201: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO RELATIVA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 20/TNU. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, reformando a sentença, acolheu o pedido de concessão de pensão por morte a filho maior inválido de segurado da previdência social. (...) 13. O Eg. STJ tem-se manifestado igualmente no sentido de ser relativa a presunção de dependência econômica em se tratando de filho maior inválido. 7- Destarte, o entendimento da Turma Nacional de Uniformização é no sentido de que a presunção de dependência econômica do filho maior inválido é relativa, de sorte que deve ser aferida no caso concreto. 8- Incidência, no caso, portanto, da Questão de Ordem nº 20: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias

inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito." (Aprovada na 6ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.08.2006). 9-Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido para anular o acórdão vergastado e devolver os autos à turma de origem para que profira nova decisão, partindo da premissa de que a dependência econômica do filho maior inválido é relativa. (PEDILEF 50008716820124047212, rel. JUIZ FEDERAL BRUNO LEO-NARDO CÂMARA CARRÁ, j. 07/05/2014). 15. No mesmo sentido, decidiu o STJ (AgRg nos EDcl no REsp 1.250.619/RS, relator o Sr. Ministro Ministro Humberto Martins, j. 17/12/2012). 16. Acresço apenas que a relativização da presunção de dependência econômica do filho que se tornou inválido após a maioridade decorre da circunstância de que a dependência do filho menor de 21 anos é presumida em lei. 17. Porém, atingida a idade limite, com o filho sendo plenamente capaz, cessa a dependência econômica, havendo, assim, a extinção daquela situação jurídica anterior de dependência. Isso porque - é da ordem natural das coisas - o filho maior de idade deverá manter o seu próprio vínculo direto com a previdência, a partir do exercício de atividade remunerada, constituição de família, necessidade de prover o próprio sustento e o sustento dos seus. Por esse motivo, a ocorrência da invalidez supervenientemente à maioridade não ensejará, por si só, o reconhecimento da dependência em relação aos genitores, na medida em que, uma vez comprovada a condição de segurado, resultará, sim, na concessão de benefício próprio, qual seja, o auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez. Somente na hipótese em que conjugada a invalidez posterior à maioridade com a situação de dependência econômica é que se pode falar no direito à percepção do benefício previdenciário. 18. A condição superveniente de invalidez deve estar, pois, associada a uma "nova" situação de dependência econômica, posto que esta "nova" dependência não é intuitivamente decorrente daquela anterior (anterior aos 21 anos de idade), já que separadas no tempo e pelas circunstâncias pessoais (como eventual constituição de grupo familiar própria, renda, patrimônio, benefícios assistenciais/previdenciários). 19. Por fim, implicando o provimento do presente incidente, quanto à matéria de direito, na necessidade de reexame da matéria de fato, devem os autos retonar à TR de origem para reapreciação das provas (conforme a Questão de Ordem nº 20/TNU), firmado o entendimento de que a condição de dependência econômica do filho maior inválido é relativa, de sorte que deve ser aferida no caso concreto (PEDILEF 50118757220114047201, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 05/12/2014 PÁGINAS 148/235). Vê-se, pois, que o acórdão recorrido se encontra em consonância com a jurisprudência da TNU. Ademais, no caso dos autos, a Turma de origem entendeu por ficar afastada a presunção relativa de dependência econômica face à fragilidade do acervo probatório constante dos autos. Ainda que esta Corte possa proceder ao exame da correta valoração das provas produzidas e analisadas pela Turma Recursal de origem, no sentido de lhes conferir nova qualificação jurídica, tenho que isso implica, no presente caso, em reapreciação da matéria fático-probatória, circunstância, dessa forma, que inviabiliza o conhecimento e julgamento deste Incidente, a teor do que dispõe a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato." Importa frisar, ademais, que o Acórdão vergastado seguiu a orientação desta Turma, valorando as provas dos autos, não sendo possível revisá-las nesta instância especial. Resta aplicável, assim, a Súmula 42 desta Turma de Uniformização, visto que não teria como desconstituir a decisão recorrida sem abordar a valoração dos fatos e das provas, conferindo-lhe novo valor, o que equivale a reexaminar o material probatório da lide, Súmula esta que nos diz: Assim, voto por NÃO CONHECER DO PEDILEF, por incidir a Questão de Ordem nº 13 ("não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e Súmula 42, ambas da TNU.

Conclui-se que o acórdão recorrido não está em consonância com a jurisprudência da TNU, segundo a qual, sendo a presunção de dependência econômica do filho maior inválido relativa, para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, devem ser consideradas as circunstâncias do caso concreto.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de setembro de 2015.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002648-32.2013.4.01.4300  
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS  
REQUERENTE: DIOGO JOBANE NETO  
PROC./ADV.: TARCIO FERNANDES DE LIMA  
OAB: TO-4142  
REQUERIDO(A): UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de cobrança de diferenças salariais retroativas decorrentes de enquadramento inicial errôneo, na carreira de policial federal.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002667-74.2013.4.03.6307  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: APARECIDO DE CAMPOS  
PROC./ADV.: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO  
OAB: SP211735  
REQUERENTE: LUCILENE CAMPOS  
PROC./ADV.: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO  
OAB: SP243437  
REQUERENTE: MARIA HELENA LEME DE CAMPOS  
PROC./ADV.: MARÍLIA ZUCCARI BISSACOT COLINO  
OAB: SP-259226  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.(PREVID)  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial à parte autora.

A Turma Recursal extinguiu o feito sem julgamento do mérito, por entender que, na hipótese de falecimento do segurado que recebia o referido benefício, não é possível a sucessão processual pelos herdeiros, pelo seu caráter personalíssimo.

Sustenta a parte requerente que o entendimento não se aplica aos valores atrasados devidos ao falecido desde o requerimento administrativo até a data do seu óbito, devendo estes ser transferidos aos herdeiros.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002668-79.2010.4.03.6302  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: MAURA LUCIA RIBEIRO DE ARAUJO  
PROC./ADV.: KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO  
OAB: SP-202450  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Isto por que, enquanto o acórdão recorrido negou a concessão do benefício por entender que, ainda que se entendesse que a parte é incapaz para sua atividade laborativa, ela poderia exercer atividade diversa (incapacidade parcial), os arestos paradigmas tratam de hipóteses de concessão quando há incapacidade temporária (Súmula 48/TNU). Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".





Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 08 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002671-02.2013.4.03.6311  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: PAULO CALDAS TRINDADE  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência dos fenômenos da decadência e da prescrição naqueles casos em que há o reconhecimento do direito por meio do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, ato que autorizou a revisão do benefício.  
É o relatório.  
A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:  
"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRES-CRIAÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO.[...]"  
No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento dos feitos que antes aguardavam o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 27 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002681-46.2013.4.03.6311  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: HELCIO DOS SANTOS  
PROC./ADV.: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA  
OAB: SP-334591  
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de incidência do fenômeno da decadência aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1523-9/97.  
É o relatório.  
A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5018558-45.2013.4.04.7108, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:  
"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 1523-9, DE 27/06/97. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF. RE Nº 626.489/SE, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECENAL EM 01/08/97. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DO IRSM/94 SOBRE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PECULIARIDADE. RENÚNCIA À DECADÊNCIA COM ADVENTO DA LEI Nº 10.999/04. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04 - 26/07/04. AÇÃO AJUIZADA DENTRO DO PRAZO DECENAL. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO".  
No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 24 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002687-29.2013.4.01.4300  
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): CLÓVIS SANTANA SILVA  
PROC./ADV.: PABLO VINÍCIUS FÉLIX DE ARAÚJO  
OAB: TO-3976

**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a possibilidade de aplicação da lei vigente à época da nomeação do servidor público, para fins de progressão funcional vertical posterior.  
É o relatório.  
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 16 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002688-14.2013.4.01.4300  
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): GERALDO LUCIANO DO AMARAL  
PROC./ADV.: PABLO VINÍCIUS FÉLIX DE ARAÚJO  
OAB: TO-3976

**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a possibilidade de aplicação da lei vigente à época da nomeação do servidor público, para fins de progressão funcional vertical posterior.  
É o relatório.  
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 16 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002700-98.2012.4.03.6307  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: DENNER RAFAEL DE SOUZA  
PROC./ADV.: ODENEY KLEFENS  
OAB: SP021350  
REQUERENTE: RYAN SILVA DE SOUZA  
PROC./ADV.: ODENEY KLEFENS  
OAB: SP021350  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REPRESENTANTE LEGAL: INALDO ODILON DOMINGOS DE SOUZA  
PROC./ADV.: ODENEY KLEFENS  
OAB: SP021350

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-reclusão.  
É o relatório.  
O presente recurso não comporta provimento.  
Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais ou Regionais de diferentes regiões, ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 13 do RITNU.  
No presente caso, os paradigmas apresentados são oriundos de Tribunal Regional Federal e Turma Regional de Uniformização.  
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 18 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002714-57.2013.4.03.6304  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: FABIANE MARTINS DE FREITAS  
PROC./ADV.: GUSTAVO HENRIQUE NASCIMBENI RIGOLINO  
OAB: SP178018  
REQUERIDO(A): CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
REQUERIDO(A): UNIAO FEDERAL (AGU)  
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
**DESPACHO**

Trata-se de pedido de uniformização regional, interposto nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 10.259/01.  
Ocorre que, ao invés de os autos terem sido encaminhados à Turma Regional - competente para julgar o pedido de uniformização regional, como é o caso dos autos, o foram para esta Turma Nacional de Uniformização.  
Desse modo, não sendo a TNU competente para o julgamento do feito, pelos motivos acima expostos, determino a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem para o prosseguimento do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 20 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002716-27.2014.4.03.6325  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: DAMIAN DILEU AVILA  
PROC./ADV.: ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI  
OAB: SP137331  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DESPACHO**

Trata-se de pedido de uniformização regional, interposto nos termos do art. 14 da Lei 10.259/01.  
Inadmitido o incidente, a parte autora interpôs, equivocadamente, agravo para a Turma Nacional.  
Desse modo, tendo em vista esta TNU não ser competente para o julgamento do feito, determino a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem para as providências cabíveis.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 6 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002724-64.2010.4.03.6318  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: MARCIA CRISTINA SILVA SOBRINHO  
PROC./ADV.: HÉLIO DO PRADO BERTONI  
OAB: SP-236812  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de Origem que rejeitou o pedido de benefício assistencial, concluindo que não há comprovação da sua incapacidade definitiva para o trabalho.  
É o relatório.  
Razão assiste à parte requerente.  
Esta Turma Nacional já pacificou entendimento, por meio da Súmula 48/TNU, no sentido de que "A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada".  
Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.  
Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 08 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002729-06.2011.4.03.6301  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: MARIA JOSE DOS SANTOS  
PROC./ADV.: LUCIANA MORAES DE FARIAS  
OAB: SP174572  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ainda que assim não fosse, a pretensão de alterar o entendimento firmado no acórdão recorrido não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002740-21.2010.4.03.6317

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: CLOVIS CASSIANO CARDOSO

PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK

OAB: SP263146

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, sob o fundamento de que o direito revisional pleiteado restou fulminado pela decadência.

Sustenta o recorrente que o acórdão impugnado divergiria da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "a decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91 não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão do benefício".

É o relatório.

Não prospera a irresignação.

Compulsando os autos, observa-se que a tese defendida pelo recorrente - a decadência prevista no art. 103 da Lei n. 8.213/91 não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão do benefício - foi suscitada apenas em sede de pedido nacional de uniformização, o que configura inovação recursal.

Como consequência da mencionada inovação, o acórdão recorrido não emitiu juízo de valor acerca da tese trazida no bojo das razões recursais, razão pela qual aplica-se na hipótese a Questão de Ordem n. 10/TNU, segundo a qual "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido". Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002757-88.2014.4.03.6326

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

REQUERIDO (A): IVONE CANDIDO TEIXEIRA FEDOZZI

PROC./ADV.: EDSON ALVES DOS SANTOS

OAB:SP-158873

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem em que se discute a possibilidade de percepção de benefício por incapacidade durante o período em que exerceu atividade laborativa, quando comprovado que estava incapacitada para o trabalho.

É o relatório.

Razão assiste à parte agravante.

A TNU, por meio da Súmula 72, pacificou o entendimento no sentido de que, "É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou. "

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002777-72.2010.4.03.6309

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ALLAN CAVALCANTE ANDRADE DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: MARIA NEIDE BATISTA

OAB: SP-137 684

REQUERENTE: DENILSON CAVALCANTE DE ANDRADE OLIVEIRA

PROC./ADV.: MARIA NEIDE BATISTA

OAB: SP-137 684

REQUERENTE: SAMARA CAVALCANTE ANDRADE DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: MARIA NEIDE BATISTA

OAB: SP-137 684

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por entender que a parte não comprovou a similitude fática entre os julgados trazidos a confronto, bem como por não ter efetuado o devido cotejo analítico.

É o relatório.

Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002785-52.2010.4.03.6308

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: NADIR BENEVENUTO MARCELINO

PROC./ADV.: JOSE BRUN JUNIOR

OAB: SP128366

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão em que se discute a possibilidade de concessão de concessão de aposentadoria por idade rural à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, concluíram que o ora requerente não faz jus ao benefício pleiteado por não comprovar o período efetivamente trabalhado com atividade especial, não se atendo somente a área da propriedade em que o segurado exercia suas atividades.

Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002791-24.2013.4.03.6318

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): BRUNO MIGUEL DA SILVA GOMIDE

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

REPRESENTANTE LEGAL: MARAISA DA SILVA JARDINI

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-reclusão.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002824-48.2012.4.03.6318

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): EURIPEDES CESAR BORGES

PROC./ADV.: JULIANA MOREIRA LANCE COLI

OAB: SP-194657

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula 42/TNU e por entender que a parte não comprovou a similitude fática entre os julgados trazidos a confronto.

É o relatório.

Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada. No caso, as razões do agravo deixaram de impugnar a incidência da Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002849-51.2013.4.03.6310

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ELOY FRANCISCO PEREIRA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de reajustamento do valor do benefício pelos mesmos índices aplicados aos salários de contribuição.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais





PROCESSO: 0002849-87.2009.4.03.6311  
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
 REQUERENTE: MATHEUS HENRIQUE SOARES DE SOUZA  
 PROC./ADV.: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS  
 OAB: SP156166  
 REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que acolheu o pedido de concessão/restabelecimento do auxílio-doença, com efeitos a partir da data do ajuizamento da ação. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergente de julgados da TNU e de Turma Recursal de outra região, que defere a concessão do benefício a partir da data do devido cancelamento do benefício anterior.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);  
 b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);  
 c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram pela impossibilidade de se determinar a data de início da incapacidade da parte autora em momento anterior ao requerimento administrativo, motivo pelo qual o termo inicial deve ser a data do laudo pericial, sendo irretocável o acórdão impugnado.

Incident, à espécie, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" e a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

//

Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002850-29.2010.4.03.6314  
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
 REQUERENTE: INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 REQUERIDO (A): LUIS ANTONIO CYRINO  
 PROC./ADV.: GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO  
 OAB:SP-278775

#### DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de concessão de benefício previdenciário à parte autora, sob o fundamento de que restaram preenchidos os requisitos legais.

Sustenta o recorrente que o acórdão impugnado divergiria da jurisprudência do STJ, no sentido de que não se pode computar, para fins de cumprimento da carência, o período em que a parte autora esteve em gozo de benefício previdenciário por incapacidade, em razão da ausência de contribuições.

É o relatório.

O presente recurso merece prosperar.

A TNU, por meio do PEDILEF n. 0047837-63.2008.4.03.6301/SP, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia e já transitado em julgado, decidiu que:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. FRUIÇÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CONTAGEM PARA FINS DE CARÊNCIA. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. DIREITO À CONTAGEM. RETORNO À TURMA RECURSAL. QUESTÕES DE ORDEM N.º 20 DA TNU. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO."

O referido posicionamento, inclusive, foi transformado no verbete sumular n. 73/TNU, o qual dispõe que: "O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente

de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social. "

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002881-33.2011.4.03.6308  
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
 REQUERENTE: MATHEUS HENRIQUE BABINI DA SILVA  
 PROC./ADV.: PEDRO DE OLIVEIRA  
 OAB: SP038155  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 REPRESENTANTE LEGAL: KARINA BABINE RODRIGUES  
 PROC./ADV.: PEDRO DE OLIVEIRA  
 OAB: SP038155

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a possibilidade de concessão de auxílio-reclusão.

É o relatório.

Com efeito, do exame dos autos, verifica-se que o Agravo interposto pela parte requerente é intempestivo. Isso porque, à época da prolação da decisão de inadmissão do primeiro pedido de uniformização nacional, a parte, ao invés de apresentar o referido agravo, protocolou novamente o mesmo pedido de uniformização nacional.

Ainda que se assim não fosse, verifico que a parte recorrente não refutou o fundamento de negativa presente na decisão agravada, o qual indicava que deixou de efetuar o devido cotejo analítico no incidente de uniformização nacional. Aplicar-se-ia ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002883-72.2008.4.03.6319  
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
 REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 REQUERIDO(A): JOAO MOACYR PIRAGINI FILHO  
 PROC./ADV.: CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS  
 OAB: SP-268594

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em especial, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial, em face das decisões oriundas da TNU, não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Paradigma oriundo do Supremo Tribunal Federal e de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização. Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002915-38.2012.4.01.4300  
 ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS  
 REQUERENTE: FRANCISCA MEDEIROS DE CIRQUEIRA  
 PROC./ADV.: ANNETTE DIANE RIVEROS LIMA  
 OAB: TO-3066  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula 42/TNU e por entender, no acórdão, a Turma Recursal não se limitou à conclusão do laudo médico pericial para negar o benefício postulado, mas também analisou as demais provas constantes dos autos.

É o relatório.

Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002922-23.2008.4.03.6302  
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
 REQUERENTE: MARISA MATTOS PEREIRA  
 PROC./ADV.: PAULO HENRIQUE PASTORI  
 OAB: SP065415  
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que negou provimento ao agravo interposto, por sua vez, contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito, o art. 32 do RITNU afasta a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 32. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Cumpra registrar, ainda, que o pedido de uniformização nacional foi inadmitido por ausência dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame pelo colegiado.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002922-30.2012.4.01.4300  
 ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS  
 REQUERENTE: ALMIR FEITOSA VELOSO  
 PROC./ADV.: ANNETTE DIANE RIVEROS LIMA  
 OAB: TO-3066  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade, na condição de segurado especial rural, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Inicialmente, cabe frisar que as instâncias de origem, com base no acervo fático-probatório da lide, concluíram que a parte ora requerente não faz jus ao benefício pleiteado, pois não restou demonstrada a sua qualidade de segurado especial em virtude da fragilidade da prova material apresentada.

Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, dessa forma, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, esta Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 00139766120104014300, firmou entendimento no sentido contrário ao da pretensão do requerente, nos seguintes termos: "PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. PROVAS QUE FORAM ADMITIDAS, MAS NÃO FORAM CONSIDERADAS SUFICIENTES À CONVICÇÃO DOS JULGADORES. QUESTÃO DE ORDEM 22 E SÚMULA 42 DA TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO. O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. O julgamento proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Tocantins não apresenta qualquer contrariedade com o julgamento apresentado como paradigma, já que não negou aos documentos apresentados a potencialidade probante desejada pela parte autora da demanda, mas sim que sua força efetiva de comprovação da situação fática subjacente ao direito alegado foi insuficiente ao convencimento dos julgadores, tanto do JEF como da TR-SJTO. Portanto, não há similitude fática e jurídica do paradigma apresentado, porque o julgamento pela TR-SJTO não negou validade às provas apresentadas, mas antes as ponderou, junto a outros elementos dos autos, para considerar não comprovada a situação fática do exercício do labor rural pelo período de carência exigido na hipótese dos autos, de 156 meses. Aqui incide a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 16.10.2006)." Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU, se vencida a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato (Publicada no DJ de 03/11/2011, à página 128)." Assim, voto pelo não conhecimento do Pedilef da parte autora da demanda." Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002931-89.2012.4.01.4300  
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS  
REQUERENTE: JORDINA FRANCISCA DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: ANNETTE DIANE RIVEROS LIMA  
OAB: TO-3066  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade, na qualidade de segurado especial, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos legais. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. Inicialmente, cabe destacar o entendimento da Turma Nacional de Uniformização acerca da matéria suscitada: "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto." (Súmula 41/TNU) Do referido enunciado sumular, infere-se que, comprovado o exercício de atividade urbana por algum membro do grupo familiar, cabe ao julgador analisar as provas dos autos a fim de determinar se a parte preenche os requisitos necessários à concessão da mencionada aposentadoria. In casu, verifica-se que a decisão recorrida seguiu a orientação acima exposta, haja vista que analisou o conjunto probatório após a constatação da existência de atividade urbana exercida pelo cônjuge da autora, concluindo pelo indeferimento do benefício pleiteado, uma vez que o "vínculo do esposo com a Prefeitura de Palmas entre 1991 a 1992 indica que a autora já residia em Palmas naquela época, não trabalhando mais com atividades rurais.". Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, dessa forma, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002946-51.2013.4.03.6310  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): MARIA DE FATIMA SIUDES ARANA  
PROC./ADV.: CLODOALDO ALVES DE AMORIM  
OAB:SP-150560

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito." Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002969-35.2014.4.01.3200  
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): NEIDE MOTA LEMOS  
PROC./ADV.: WILSON MOLINA PORTO  
OAB: AM-805

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de pensão vitalícia na condição de dependente de seringueiro e a pagar as prestações pretéritas. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002990-31.2012.4.02.5050  
ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): CLAUDIA CARIOCA DUARTE  
PROC./ADV.: IVONETE MARIA VICTOR  
OAB: ES-14628

#### DESPACHO

Tendo em vista a impetração do Mandado de Segurança nº 0010015-26.2016.4.90.0000 (PJ-e) pela requerida, determino o sobrestamento do feito na Secretaria desta Turma Nacional de Uniformização até a decisão definitiva do referido mandamus. Após, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Brasília, 6 de setembro de 2016

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002995-49.2009.4.03.6305  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: LUIZ HONORIO LOPES  
PROC./ADV.: RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO  
OAB: SP260685  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. Inicialmente, entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito." Ainda que assim não fosse, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 07 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003017-21.2011.4.03.6311  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: IRACI ALVES DE SOUZA  
PROC./ADV.: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL  
OAB: SP085715  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão de Turma Recursal da origem, que, confirmando a sentença, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por existência de coisa julgada. É o relatório. O recurso não merece prosperar. Verifico que o acórdão recorrido não adentrou no mérito da demanda. Sendo assim, observo que o acórdão recorrido não se manifestou acerca da tese trazida pela requerente, motivo pelo qual incide na hipótese a Questão de Ordem n. 35/TNU: "O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado". Ainda que assim não fosse, incidiria, à espécie, a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de setembro de 2015.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003021-43.2006.4.03.6308  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERENTE: JOICE FERNANDA VAZ DE MELO  
PROC./ADV.: JOSÉ BRUN JÚNIOR  
OAB: SP-128366  
PROC./ADV.: FLAYRES J. P. DE LIMA DIAS  
OAB: SP-287 025  
REPRESENTANTE LEGAL: ESTER MATIAS VAZ  
PROC./ADV.: JOSÉ BRUN JÚNIOR  
OAB: SP-128366  
PROC./ADV.: FLAYRES J. P. DE LIMA DIAS  
OAB: SP-287 025

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício previdenciário.





É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003021-51.2012.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JOSE CHIARELLI

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação das Questões de Ordem nº 13 e 24 da TNU, bem como da Súmula 42/TNU.

É o relatório.

Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravo").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003031-30.2014.4.03.6301

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

REQUERIDO(A): FRANCISCO DE ASSIS MARQUES

PROC./ADV.: PATRICIA DA COSTA CACAO

OAB: SP154380

### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento e averbação de atividades especiais desenvolvidas nos períodos indicados na inicial.

Sustenta o recorrente que o acórdão impugnado divergiria da jurisprudência firmada por turma recursal de outra região, no sentido de que o reconhecimento da especialidade da atividade de vigia/guarda depende da demonstração de uso habitual de arma de fogo.

É o relatório.

O presente recurso merece prosperar.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 200871950073870, decidiu que "o vigilante precisa comprovar o uso habitual de arma de fogo em serviço para poder ser equiparado ao guarda e, por conseguinte, enquadrar-se no Código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64". Senão, vejamos:  
EMENTA CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FATOR MULTIPLICATIVO. APLICAÇÃO DA TABELA DE CONVERSÃO VIGENTE NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. NECESSIDADE DE USO DE ARMA DE FOGO.

1. O fator de conversão deve ser apurado com base na legislação em vigor na data do requerimento de aposentadoria, afastando a aplicação da norma vigente na época da prestação do serviço. Precedente do STJ: REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05/04/2011.

2. A jurisprudência da TNU está pacificada no sentido de que o vigilante precisa comprovar o uso habitual de arma de fogo em serviço para poder ser equiparado ao guarda e, por conseguinte, enquadrar-se no Código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. O que caracteriza a atividade do guarda como perigosa é o uso de arma de fogo. Se o vigilante não comprova o porte habitual de instrumento dessa natureza, a equiparação com o guarda não se justifica.

3. Incidente do autor não conhecido. Incidente do INSS improvido. (grifo nosso)

(PEDILEF 200871950073870, Rel. JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DOU 25/05/2012)

Da análise do referido julgado, conclui-se que, para o reconhecimento da especialidade do labor do vigilante, exige-se a prova do elemento agressivo, delineado pela arma de fogo.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003034-97.2015.4.03.6317

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: GENUINO LAURENTINO FERREIRA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os índices escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Compulsando os autos, observo que a parte ora requerente traz à colação aresto paradigma proferido pela Décima Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Entretanto, cabe frisar que arestos proferidos por Turma Recursal da mesma região do acórdão impugnado não ensejam a admissão do incidente nacional de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003053-66.2011.4.03.6310

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: CARMEM TORRES GUIRÃO

PROC./ADV.: JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA

OAB: SP 232.348

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por idade.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Inicialmente, observo que a parte ora requerente, visando à comprovação de divergência jurisprudencial, colacionou no seu incidente de uniformização arestos paradigmas proferidos por Tribunais Regionais Federais.

Entretanto, cabe frisar que arestos proferidos por Tribunais Regionais Federais não ensejam a admissão do incidente nacional de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ademais, impossível a demonstração da ocorrência de divergência jurisprudencial com base no paradigma oriundo da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Quarta Região - Paraná, uma vez que a recorrente se limitou a colacionar aos autos cópia do voto proferido pela relatora sem constar, entretanto, o acórdão proferido com o

resultado do julgamento, o que atrai a incidência da Questão de Ordem n. 3/TNU, a saber: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003072-43.2009.4.03.6310

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERENTE: MARIA DE SOUZA PARUSSOLO

PROC./ADV.: CLÁUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES

OAB: SP-229406

### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo INSS contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional e incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora.

Sustenta, o INSS, a necessidade de devolução ao erário de valores recebidos de boa-fé, pela parte autora, a título de benefício previdenciário, em sede de tutela antecipada posteriormente revogada.

O autor, por sua vez, aduz divergência entre decisões de turmas recursais de diferentes regiões, do STJ e desta TNU, quanto à comprovação do exercício da atividade rural descontinua.

É o relatório.

- Do recurso manejado pelo INSS:

Verifico que a matéria por ele suscitada encontra-se sob análise desta TNU, sob o rito dos representativos, por meio do PEDILEF n. 50007119120134047120, bem como no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, na PET 10.996/SC.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificada.

Vale destacar que mesmo que o representativo desta TNU seja julgado primeiramente, há que se aguardar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o qual firmará orientação definitiva acerca do tema.

Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada.

- Do recurso manejado pelo autor:

A parte autora formulou dois pedidos de uniformização, sendo um regional e outro nacional. Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, por meio da Questão de Ordem 28, decidiu que, havendo interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional, será julgado, em primeiro lugar, o incidente dirigido à Turma Regional.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para o prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003078-42.2012.4.03.6311

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: GUSTAVO FERREIRA DA SILVA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REPRESENTANTE LEGAL: FRANCISCA GEANE LOPES FERREIRA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a possibilidade de concessão de auxílio-reclusão.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, concluíram que a parte ora requerente não faz jus ao benefício previdenciário requerido, tendo em vista a não comprovação dos requisitos legais necessários para tanto (renda inferior ao estabelecido na legislação).

Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.  
 Publique-se. Intimem-se.  
 Brasília, 9 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003093-28.2009.4.03.6307  
 ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
 REQUERENTE: LUIZ ANTONIO PEREIRA  
 PROC./ADV.: MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR  
 OAB: SP236868  
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição com sua conversão em aposentadoria especial ou o reconhecimento de caráter especial aos períodos de exercício de atividade rural.  
 Sustenta o recorrente que o acórdão impugnado divergiria da jurisprudência firmada pela Turma Nacional de Uniformização, no sentido de que a atividade de "trabalhador rural", também, se enquadra na categoria profissional prevista no item 2.2.1, do Decreto n. 53.831/64.  
 É o relatório.

O presente incidente merece prosperar.  
 A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 05001801420114058013, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, decidiu que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial". Senão, vejamos:  
**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. EMPRESA AGROINDUSTRIAL E AGROCOMERCIAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA UNIFORMIZADA. VIGILANTE. ENQUADRAMENTO ATÉ 28/04/1995. CATEGORIA PROFISSIONAL. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA SENTENÇA FUNDAMENTADA NO CONJUNTO PROBATORIO. SÚMULA TNU N. 42. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.** 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Alagoas que confirmou a sentença assim fundamentada: "[...] Neste diapasão, examinando-se os autos e em conformidade com o pedido do autor em sua inicial, percebe-se que o tempo de serviço trabalhado de 10/07/1980 a 13/01/1981, 09/03/1981 a 03/02/1982 e 05/03/1982 a 28/04/1995, deve ser contado como especial por enquadramento em categoria profissional, uma vez que o autor comprovou satisfatoriamente, mediante anotações em sua CTPS, laudo e PPP (constantes no processo administrativo), que exerceu atividades em condições especiais, como trabalhador rural, vigia e vigilante, sendo que, nestes últimos vínculos o autor trabalhava portando arma de fogo (anexo nº 8, pág. 6), o que é suficiente para comprovar o tempo de serviço especial, de acordo com o Decreto nº 53.831/64, item 2.5.7. Neste sentido, é a jurisprudência do STJ, TRF da 5ª Região e TNU [...]". 2. Em seu pedido de uniformização, o INSS defende que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, desta Turma Nacional e do Superior Tribunal de Justiça, trazendo ao conhecimento deste Colegiado os seguintes temas: a) que somente as atividades prestadas por trabalhadores da agropecuária, que tenham efetivamente laborado na lavoura e na pecuária, é que podem ser enquadradas por categoria profissional, nos termos do Decreto n. 53.831/64, que não teria contemplado o exercício de atividade rural na lavoura como insalubre (paradigma processo n. 2008.71.64.002558-7, TRRS; e RESP 291.404/SP); e b) que o enquadramento como especial da atividade de vigilante ou vigia somente é possível se comprovada a habilitação para o exercício da atividade e o porte de arma de fogo (paradigma Pedilef 200871950073870). 3. O incidente de uniformização foi admitido na origem. 4. Quanto ao ponto a, esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. 5. No tocante ao ponto b, entendo que o pedido de uniformização não pode ser conhecido. Afirmando isso apenas com base nos fundamentos da sentença que enfatiza que, quanto à atividade de vigilante, houve prova do porte de arma de fogo. É dizer, verificar as alegações do INSS - de que a instância julgadora anterior considerou como tempo especial o período laborado pelo autor na condição de vigilante/vigia, sem prova da habilitação e do efetivo porte de arma de fogo -, demandaria, necessariamente, o reexame de provas, providência inviável em sede de uniformização de jurisprudência nos termos da Súmula TNU 42 ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). 6. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea "a", do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

O mencionado entendimento, recentemente, restou reafirmado no julgamento do PEDILEF n. 05043656920144058311.

Confira-se:

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SEGURADO EMPREGADO EM ESTABELECIMENTO AGROINDUSTRIAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DA TNU. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. PROVIMENTO CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM 13 E 24 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.**

1. Incidente de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão da 1ª Turma Recursal de Pernambuco, que deu parcial provimento ao recurso da parte autora, reconhecendo como especiais os períodos de 21/02/83 a 10/08/85 e 23/06/94 a 28/04/95, trabalhados como empregado em estabelecimento agroindustrial. Aduz o INSS que o acórdão diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a especialidade reconhecida no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 refere-se apenas à atividade agropecuária, não às atividades agrícolas. Sustenta, ainda, vedado o cômputo de serviço rural anterior à Lei 8.213/91, sem o respectivo recolhimento previdenciário. Juntou paradigmas. 2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. 3. O incidente não comporta conhecimento, porque o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência recente do STJ e da TNU. Confira-se: 3.1. No tocante ao alcance das atividades elencadas no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64, a TNU, revendo seu posicionamento, assim fixou em Representativo de Controvérsia: **PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL.AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.** 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, que negou provimento ao recurso do Autor, para manter a sentença que não reconheceu como atividade especial o trabalho rural no período de 01/09/1976 a 16/12/1998. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Segunda Turma Recursal de São Paulo (processo nº 0004398-18.2007.4.03.6307), segundo o qual o labor rural configura a especialidade prevista no item 2.2.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. 3. Incidente não admitido pela Presidência da Turma de origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Configurado o dissídio, posto que o acórdão recorrido entendeu que, "(...) O enquadramento no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 depende de efetiva comprovação de atividade agropecuária, não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais, motivo pelo qual a atividade exercida pelo autor como rurícola não pode ser considerada como de natureza especial. 3. No caso vertente, não há nos autos qualquer prova de que o autor se dedicasse a atividade que envolvesse agricultura e pecuária (agropecuária).", grifo no original. 6. A TNU, inclusive esta Relatora, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: "(...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. (...) (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014). 7. Copio exerto esclarecedor do Voto Vencedor do citado PEDILEF nº 0509377-10.2008.4.05.8300: "(...) Revisão da interpretação adotada por esta Tuma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial.(...)" (Rel. Designado Juiz Federal André Carvalho Monteiro, D.J. 04/06/2014). 8. Como o tempo de labor como "lavrador" abrange período antes e depois da Lei nº 9.032/95, necessário o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a análise das provas produzidas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial"; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional. PEDILEF 05003939620114058311, Rel. Juíza Federal,

JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240) 3.2. Quanto ao cômputo, para fins de carência, do tempo laborado como empregado rural, antes da Lei 8.213/91, assentou a Primeira SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça: **PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TRABALHO RURAL COM REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 55, § 2º, E 142 DA LEI 8.213/91. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.** 1. Caso em que o segurado ajuizou a presente ação em face do indeferimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço, no qual a autarquia sustentou insuficiência de carência. 2. Mostra-se incontroverso nos autos que o autor foi contratado por empregador rural, com registro em carteira profissional desde 1958, razão pela qual não há como responsabilizá-lo pela comprovação do recolhimento das contribuições. 3. Não ofende o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional para efeito de carência, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (FUNRURAL). 4. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. (REsp 1352791 / SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DU 05/12/2013). 4. Incidente de uniformização não conhecido. Acórdão em consonância com a jurisprudência recente do STJ e da TNU. Incidência das Questões de Ordem n. 13 e 24/TNU. (PEDILEF 05043656920144058311, Rel. JUÍZA FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI, DOU 26/02/2016 PÁGINAS 173/301)

Compulsando-se os autos, conclui-se que o acórdão recorrido não está em consonância com a referida jurisprudência desta TNU.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003106-09.2014.4.03.6321  
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
 REQUERENTE: INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS  
 REQUERENTE: MARIA DAMIANA LEITE DA SILVA  
 PROC./ADV.: ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR.  
 OAB: SP-346457  
 REQUERIDO(A): OS MESMOS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS  
 PROC./ADV.: ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR.  
 OAB: SP-346457

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifica-se que foram suscitados incidentes de uniformização nacional por ambas as partes.

Entretanto, apenas o incidente do autor foi submetido ao juízo de admissibilidade, não havendo, nos autos, decisão acerca do incidente da autarquia.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003123-07.2011.4.03.6303  
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
 REQUERENTE: MARIA APARECIDA CLAUDINO  
 PROC./ADV.: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS  
 OAB: SP248913  
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria rural à parte autora nos casos em que a parte não comprovou o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior quando da implementação do requisito etário ou do requerimento administrativo. É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 0000643-35.2011.4.03.6310, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO.





APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ATIVIDADE. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO IMPLEMENTO ETÁRIO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

[...]

20. Nessas condições, voto em sede de incidente de uniformização nacional representativo da controvérsia, para conhecer e negar provimento ao incidente de uniformização, de modo a reafirmar a tese: para a obtenção da aposentadoria por idade rural é indispensável o exercício e a demonstração da atividade campesina correspondente à carência no período imediatamente anterior ao atingimento da idade mínima ou ao requerimento administrativo."

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003131-15.2006.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: LOURIVAL LIMA DE SOUZA

PROC./ADV.: WILSON MIGUEL

OAB: SP099858

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário. É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003141-58.2012.4.03.6314

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: PAULO HENRIQUE SOARES

PROC./ADV.: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO

OAB:SP272136

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de benefício previdenciário. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU, haja vista que somente laborou no período em que estava incapacitado, sob o argumento de que deveria prover o seu próprio sustento e o de sua família, não podendo, assim, aguardar o fim da lide.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

A TNU, por meio da Súmula 72, firmou entendimento no sentido de que "É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou. "

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003157-33.2012.4.03.6307

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: JOSE RIBAMAR DE ARAUJO

PROC./ADV.: MARIA FERNANDA A. FERREIRA RIGATTO

OAB: SP-225794

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais nos períodos indicados na petição inicial.

O recorrente alega, inicialmente, que o acórdão impugnado divergiria da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, quanto ao reconhecimento da atividade especial no período de 05/03/1997 a 31/10/1997, vigência do Decreto 2.172/97, em que o autor esteve exposto a ruído de 97,50 dB.

Sustenta, ainda, a existência de dissídio com a jurisprudência firmada pela Turma Nacional de Uniformização, no sentido de que, "Para fins de enquadramento da atividade especial pela exposição a agente nocivo ruído com níveis de ruído variados durante a jornada de trabalho do segurado, a técnica ideal a ser considerada é a média ponderada. 2. Não sendo adotada tal técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas pela prova pericial".

É o relatório.

O presente recurso merece prosperar.

Quanto ao pedido de reconhecimento como especial do período de 05/03/1997 a 31/10/1997, cabe ressaltar que a Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 2009.72.64.000900-0 - Tema 58, sob o rito dos representativos da controvérsia, decidiu que:

"PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA NO PERÍODO DE 6/3/1997 A 18/11/2003. RETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/2003. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO AMBIENTAL.

71. A TNU revisou a Súmula nº 32, uniformizando o entendimento de que o Decreto nº 4.882/2003 aplica-se retroativamente. Dessa forma, o limite de tolerância no período de 6/3/1997 a 18/11/2003 corresponde a 85 dB(A), afastando-se a aplicação do Decreto nº 2.172/97.

72. Com esteio no art. 161, § 1º, da já revogada Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007 a TNU já decidiu que a exibição do Perfil Profissiográfico Previdenciário dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. A atual IN INSS/PRES nº 45/2010 não repetiu a norma constante do art. 161, § 1º, da revogada IN INSS/PRES nº 20/2007. Isso, porém, não impede o reconhecimento judicial de que, em regra, o PPP constitui documento suficiente para comprovar a condição especial de trabalho.

73. O PPP consiste em formulário preenchido pelo empregador com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo desse documento depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é sempre presumida. A presunção, porém, não é absoluta. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental.

74. O acórdão recorrido não suscitou nenhum questionamento objetivo em torno da fidedignidade do PPP. O julgado simplesmente negou qualquer valor probatório ao PPP, desde que exigiu de forma absoluta a exibição do laudo técnico ambiental. Erradamente transformou, assim, uma exceção em regra. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra.

75. Uniformizado o entendimento de que a exibição do PPP dispensa a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, salvo se houver impugnação específica ao documento.

76. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011.

77. Incidente provido." (grifo nosso)

No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido e tramita perante o Tribunal Superior como a PET 9604/SC, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que se aguarde pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior.

Por outro lado, no que tange ao pedido de averbação do período de 19/11/2007 a 14/12/2009, a Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 50420004420114047000, concluiu que, no caso de ruído com exposição a níveis variados sem indicação de média ponderada, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas. Confira-se: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE UTILIZAÇÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. NÍVEIS VARIADOS. NÃO APURAÇÃO DA MÉDIA PONDERADA. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. AFATAMENTO DA TÉCNICA DE "PICOS DE RUÍDO". INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, reformando parcialmente a sentença, deferiu, em parte, pedido de reconhecimento de condições especiais no exercício de atividade profissional. 2. O aresto combatido considerou que estariam satisfeitos os requisitos ao reconhecimento das condições especiais no exercício da atividade profissional, ocorrido entre 22/06/1976 a 10/01/1978, em face da exposição ao agente ruído em nível acima do limite legal, considerando que "a intensidade do ruído é estabelecida pelo pico". 3. O INSS sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), entendeu(ram), quanto à exposição ao agente nocivo ruído, que, ante a impossibilidade da elaboração de média aritmética ponderada, deve-se utilizar a média aritmética simples para a verificação à exposição aos níveis de ruído, descabendo a tomada do pico de exposição como parâmetro de julgamento. 4. Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que "há a divergência suscitada", porquanto o acórdão recorrido e os paradigmas teriam tratado da questão de forma contrastante. 5. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º). 6. Do cotejo entre o acórdão combatido e os julgados paradigmas, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática e jurídica entre os julgados recorridos e os precedentes apresentados. 7. Isto porque se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/exposição a níveis variados de ruídos) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente): no caso recorrido tomou-se a extrapolação (pico) ocasional ao limite máximo permitido de exposição para se considerar especial a atividade; no paradigma entendeu-se indevida a adoção de "picos de ruído" (PEDILEF nº 201072550036556). 8. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação. 9. A matéria foi suficientemente examinada pela TNU, no PEDILEF nº 5001184-50025438120114047201, de relatoria da Juíza Federal Kyu Soon Lee, julgado em 17/10/2014, do qual extraio alguns trechos das razões de decidir que considero elucidativos e aplicáveis ao caso ora em comento: "9. No tocante ao agente nocivo ruído, caracteriza-se como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 decibéis, para as atividades exercidas até 05/03/97, e a partir desta data acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Para abraçar este entendimento, na sessão de 09.10.03, a Súmula nº 32 da TNU foi cancelada. 10. Deveras, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência, o Colendo STJ decidiu que: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no RESp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; RESp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no RESp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no RESp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013). ... 13. No caso ruído com

exposição a níveis variados sem indicação de média ponderada, segundo o entendimento firmado pela TNU nos julgados PEDILEF 50012782920114047206 (Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Flores da Cunha, DOU 23/05/2014), PEDILEF 200972550075870 (Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 03/05/2013) e PEDILEF 201072550036556 (Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 17/08/2012), deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas, afastando-se a técnica de 'picos de ruído', a que considera apenas o limite máximo da variação." (grifei).

10. No caso dos autos, colhe-se do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem o seguinte elemento técnico-fático relativo ao agente ruído: "Ainda de acordo com o formulário, no desenvolvimento da atividade de ajudante de montagem a parte autora estava exposta de modo habitual e intermitente a óleo mineral e graxas e a ruído de 78 a 94 dB(A), com dose de 87%, na instalação de braquetes com uso de martelete para furação. A informação é corroborada pelo laudo individual elaborado pela empregadora com base no laudo técnico de 16/11/1999 (evento 1, PROCADM4, fls. 3 e 4)." (grifei).

11. Portanto, o reconhecimento do caráter especial da atividade, pela exposição a agente nocivo ruído, tomou por base a ocasional extrapolação do limite de 80 dB, circunstância que, nos termos das razões acima expostas, aponta para necessidade de novo julgamento, considerando-se que, no período abarcado, o limite máximo tolerado era de 80 dB (até 04.03.1997, por força Decreto nº 53.831/64), e considerando-se que, tomados os limites mínimo e máximo apurados no laudo técnico (78/94 dB), a elaboração da média aritmética pode apontar a especialidade da atividade exercida.

12. Assim, implicando o provimento do presente incidente, quanto à matéria de direito, na necessidade de reexame da matéria de fato, devem os autos retonarem à TR de origem para reapreciação das provas, mediante a elaboração da média aritmética simples (conforme a Questão de Ordem nº 20/TNU), para análise do caráter especial da atividade, considerados os níveis máximo tolerados de exposição a ruídos acima apontados.

13. Incidente parcialmente provido.

(PEDILEF 50420004420114047000, Rel. JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329)

Compulsando-se os autos, conclui-se que o acórdão recorrido não está em consonância com o referido entendimento desta TNU. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003163-72.2010.4.01.4300  
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS  
REQUERENTE: ANTONIO PEREIRA DE SOUZA  
PROC./ADV.: LÍDIO CARVALHO DE ARAÚJO  
OAB: TO-736  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio doença à parte autora.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003164-57.2010.4.01.4300  
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS  
REQUERENTE: JANIRA ALVES BARBOSA  
PROC./ADV.: LÍDIO CARVALHO DE ARAÚJO  
OAB: TO-736  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias entenderam não haver comprovação da qualidade de segurado especial do falecido, sendo indevido o benefício previdenciário.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003165-42.2010.4.01.4300  
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS  
REQUERENTE: FLORITA SEVERIANO DE CARVALHO  
PROC./ADV.: LÍDIO CARVALHO DE ARAÚJO  
OAB: TO-736  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ainda que assim não fosse, as instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da (qualidade de segurada). Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003175-81.2013.4.01.4300  
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS  
REQUERENTE: ZILENE BARBOSA DA SILVA  
PROC./ADV.: ADRIANA SILVA  
OAB: TO-1770  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, entendo que a análise acerca da tese de "nulidade de todos os atos processuais ocorridos após a data em que deveria ter sido processado a audiência", para além de descabida, eis que a audiência de instrução, com o depoimento pessoal da parte e a oitiva de duas testemunhas, foi efetivamente realizada, diz respeito a matéria processual, não podendo ser feita no âmbito desta TNU, diante do óbice imposto pela Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da (qualidade de segurada).

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003190-64.2005.4.03.6308  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): CHARLES HENRIQUE SABINO  
PROC./ADV.: JOSE BRUN JUNIOR  
OAB: SP128366

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial.

Sustenta, o INSS, a necessidade de devolução ao erário de valores recebidos, pela parte autora, a título de benefício previdenciário, em sede de tutela antecipada posteriormente revogada.

É o relatório.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003205-70.2013.4.03.6302  
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: IRENE YURIKO KIKUGAVA SANCHES  
PROC./ADV.: HILARIO BOCCHI JUNIOR  
OAB: SP090916  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria especial, mediante a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Compulsando os autos, observo que a parte ora requerente, visando à comprovação da divergência pretoriana, traz à colação arestos paradigmas proferidos por Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Entretanto, cabe frisar que arestos proferidos por Turma Recursal da mesma região do acórdão impugnado não ensejam a admissão do incidente nacional de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais





PROCESSO: 0003209-44.2012.4.03.6302  
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
 REQUERENTE: ADEMIR DE ARRUDA FECCINI  
 REPRESENTANTE LEGAL: LUZINETT DE ARRUDA FECCINI  
 PROC./ADV.: PAULO HENRIQUE PASTORI  
 OAB: SP065415  
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que negou provimento ao agravo interposto, por sua vez, contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito, o art. 32 do RITNU afasta a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 32. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Cumpra registrar, ainda, que o pedido de uniformização nacional foi inadmitido por ausência dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame pelo colegiado.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003235-65.2013.4.01.3100  
 ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA PA/AP  
 REQUERENTE: MANOEL DE JESUS ALVES  
 PROC./ADV.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO  
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ainda que assim não fosse, a pretensão de alterar o entendimento firmado no acórdão recorrido não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003246-70.2009.4.03.6304  
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
 REQUERENTE: MARIA DOS ANJOS LOPES E OUTRO  
 PROC./ADV.: EDUARDO ONTIVERO  
 OAB: SP-274 946  
 PROC./ADV.: GLACIENE AMOROSO.  
 OAB: SP-305809  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo, no qual converto em pedido de remessa ao STJ, apresentado nos termos do § 2º do art. 36 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:

§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.

Após análise do feito, mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003248-44.2013.4.03.6322  
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
 REQUERENTE: MARIA ELIZETE ARAÚJO  
 PROC./ADV.: RAFAEL JOSÉ TESSARRO  
 OAB: SP-256 257  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão de Turma Recursal da origem, que, confirmando a sentença, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por existência de coisa julgada.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Verifico que o acórdão recorrido não adentrou no mérito da demanda. Sendo assim, observo que o acórdão recorrido não se manifestou acerca da tese trazida pela requerente, motivo pelo qual incide na hipótese a Questão de Ordem n. 35/TNU: "O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado".

Ainda que assim não fosse, incidiria, à espécie, a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de setembro de 2015.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003260-52.2012.4.03.6303  
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
 REQUERENTE: NELSON ERBRECHT  
 PROC./ADV.: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS  
 OAB: SP248913  
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria rural por idade.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ainda que assim não fosse, a pretensão de alterar o entendimento firmado no acórdão recorrido não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003261-16.2011.4.01.3300  
 ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
 REQUERENTE: RAMON RIBEIRO DOS SANTOS  
 PROC./ADV.: NÍVIA CARDOSO GUIRRA  
 OAB: BA-19031  
 REQUERIDO(A): UNIAO FEDERAL  
 PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de recolhimento do Imposto de Renda e das Contribuições Previdenciárias sobre as parcelas recebidas a título de férias e respectivo terço constitucional por trabalhador avulso portuário.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto

com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003286-09.2010.4.03.6307  
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
 REQUERENTE: GILBERTO GOMES DA SILVA  
 PROC./ADV.: MAURÍCIO DA SILVA SIQUEIRA  
 OAB: SP-210327  
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravos interpostos contra decisão que inadmitiu os pedidos de uniformização nacional suscitados pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com período laborado em condições especiais.

É o relatório.

Os inconformismos não prosperam.

Quanto ao pedido de uniformização da parte autora:

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo da autora.

Quanto ao pedido da parte ré:

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo da parte ré para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003293-60.2013.4.03.6318  
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
 REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS  
 REQUERIDO(A): ANGELA MARIA SILVEIRA  
 PROC./ADV.: FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA  
 OAB: SP-190 205

## DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria por tempo de contribuição do professor.

É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 0501512-65.2015.4.05.8307, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA, SALVO QUANDO O SEGURADO CUMPRIR OS REQUISITOS PARA APOSENTAÇÃO ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI N. 9.876/99. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...]"

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 10 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003301-34.2013.4.01.4300  
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS  
REQUERENTE: DOMINGAS MARIA GOMES DA SILVA  
PROC./ADV.: ADRIANA SILVA  
OAB: TO-1770  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão. É o relatório.  
O presente recurso não comporta provimento.  
As instâncias ordinárias entenderam não haver comprovação da qualidade de segurado especial do falecido, sendo indevido o benefício previdenciário.  
A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")  
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 17 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003307-86.2009.4.03.6317  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: JOSE MORAES DE LIMA  
PROC./ADV.: WILSON MIGUEL  
OAB: SP099858  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute o reconhecimento de períodos trabalhados pelo autor exposto a condições especiais. É o relatório.  
O inconformismo não prospera.  
Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."  
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 04 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003319-94.2009.4.03.6319  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
EMBARGANTE: PAULO BERNARDINO DE ARAUJO  
PROC./ADV.: JOSÉ BRUN JÚNIOR  
OAB: SP-128366  
EMBARGADO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS  
**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pelo não exaurimento de instância.  
A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto houve decisão colegiada em junho/2015.  
Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.  
Sem/Apresentada impugnação.  
É o relatório.  
Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Irrepreensível a decisão embargada, porquanto houve nova oposição de embargos em agosto/2015, que fora julgada por meio de decisão monocrática.  
Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.  
Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.  
Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 18 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003347-50.2014.4.03.6331  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: LUIZ ANTONIO POCENTE  
PROC./ADV.: MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA  
OAB: SP-236883  
PROC./ADV.: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO  
OAB: SP131395  
PROC./ADV.: FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES  
OAB: AP-310441

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-acidente para contribuinte individual. É o relatório.  
O inconformismo não prospera.  
Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial, em face da decisão oriunda do STJ, não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."  
Os paradigmas oriundos de Tribunal de Justiça Estadual e Tribunal Regional Federal não ensejam a admissão do incidente de uniformização. Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.  
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 21 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003363-93.2011.4.03.6303  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MARIA DAS GRAÇAS AMARO  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula 73/TNU. É o relatório.  
Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada.  
Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravo").  
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 21 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003374-33.2008.4.03.6302  
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS DE SOUZA  
PROC./ADV.: HILARIO BOCCHI JUNIOR  
OAB: SP090916  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria especial, mediante a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial. É o relatório.  
O presente recurso não comporta provimento.  
Inicialmente, observa-se que a parte ora requerente, visando à comprovação da divergência jurisprudencial, indicou como paradigma decisões monocráticas proferidas no julgamento do REsp n. 823.773/SP e do REsp. n. 1.049.512/SP.  
Entretanto, cabe frisar que decisões singulares não ensejam a admissão do incidente nacional de uniformização.  
Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.  
Ademais, a Turma Recursal a quo, com base no contexto fático-probatório da lide, concluiu que o demandante não faz jus à averbação do período em debate, haja vista que não restou comprovada a natureza especial das atividades desempenhadas.  
Destarte, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.  
Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".  
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nega-se provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 22 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003381-57.2010.4.03.6301  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS  
REQUERIDO (A): MARIA DE FREITAS CHIANCA  
PROC./ADV.: ROMEU MION JUNIOR  
OAB:SP294748  
REQUERIDO (A): WILSON JUSTINO ARAUJO  
PROC./ADV.: ROMEU MION JUNIOR  
OAB:SP294748  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou procedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, sob o argumento de que o acórdão recorrido considerou a presunção de situação de desemprego nas hipóteses de ausência de anotação na CTPS ou de comprovação de atividade remunerada, para fins de extensão do período de graça por 12 (doze) meses. É o relatório.  
O presente recurso não merece prosperar.  
As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.  
A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")  
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 07 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais





PROCESSO: 0003390-21.2012.4.03.6310  
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: VALDOMIRO ISMARSI  
PROC./ADV.: SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO  
OAB: SP-145 959  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DESPACHO**

Trata-se de pedido de uniformização regional, interposto nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 10.259/01. Inadmitido pelo Presidente da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, a parte autora interpôs agravo para a Turma Regional. Entretanto, os autos foram remetidos, equivocadamente, para a Turma Nacional de Uniformização. Desse modo, tendo em vista esta TNU não ser competente para o julgamento do feito, em virtude da ausência de incidente nacional de uniformização, determino a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem para as providências cabíveis. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003394-42.2013.4.03.6304  
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: JOAQUIM DA CUNHA SOARES  
PROC./ADV.: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA  
OAB: SP 173.909  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais nos períodos indicados na petição inicial. Sustenta o requerente que o acórdão impugnado divergiria do entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, segundo o qual, "em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental". Alega, também, a existência de divergência jurisprudencial com aresto oriundo do Superior Tribunal de Justiça, acerca da necessidade ou não de devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé a título de benefício previdenciário, em sede de tutela antecipada posteriormente revogada. Requer, assim, o provimento do recurso. É o relatório. No que tange à questão da dispensabilidade de laudo técnico ambiental, cabe ressaltar que a Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 2009.72.64.000900-0 - Tema 58, sob o rito dos representativos da controvérsia, decidiu que: "PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA NO PERÍODO DE 6/3/1997 A 18/11/2003. RETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/2003. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO AMBIENTAL. 78. A TNU revisou a Súmula nº 32, uniformizando o entendimento de que o Decreto nº 4.882/2003 aplica-se retroativamente. Dessa forma, o limite de tolerância no período de 6/3/1997 a 18/11/2003 corresponde a 85 dB(A), afastando-se a aplicação do Decreto nº 2.172/97. 79. Com esteio no art. 161, § 1º, da já revogada Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007 a TNU já decidiu que a exibição do Perfil Profissiográfico Previdenciário dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. A atual IN INSS/PRES nº 45/2010 não repetiu a norma constante do art. 161, § 1º, da revogada IN INSS/PRES nº 20/2007. Isso, porém, não impede o reconhecimento judicial de que, em regra, o PPP constitui documento suficiente para comprovar a condição especial de trabalho. 80. O PPP consiste em formulário preenchido pelo empregador com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo desse documento depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é sempre presumida. A presunção, porém, não é absoluta. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. 81. O acórdão recorrido não suscitou nenhum questionamento objetivo em torno da fidedignidade do PPP. O julgado simplesmente negou qualquer valor probatório ao PPP, desde que exigiu de forma absoluta a exibição do laudo técnico ambiental. Erradamente transformou, assim, uma exceção em regra. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 82. Uniformizado o entendimento de que a exibição do PPP dispensa a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, salvo se houver impugnação específica ao documento.

83. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011. 84. Incidente provido."

No entanto, ressalto que foi interposto recurso contra o acórdão acima, destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido e tramita perante o Tribunal Superior como a PET 9604/SC. Quanto à necessidade ou não de devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé a título de benefício previdenciário, em sede de tutela antecipada posteriormente revogada, destaco que a matéria se encontra sob análise desta TNU, sob o rito dos representativos, por meio do PEDILEF n. 50007119120134047120, bem como no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, na PET 10.996/SC. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado. Vale destacar que mesmo que o representativo desta TNU seja julgado primeiramente, faz-se necessário aguardar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o qual firmará orientação definitiva acerca do tema. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado às teses que vierem a ser firmadas. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 18 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003409-22.2010.4.03.6302  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ZILDA APARECIDA RIBEIRO DE ANDRADE  
PROC./ADV.: DANIELA VILELA P. VASCONCELOS  
OAB: SP-161110

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula 42/TNU e por entender que a parte não comprovou a similitude fática entre os julgados trazidos a confronto. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada. No caso, as razões do agravo deixaram de impugnar a ausência de similitude fática dos julgados confrontados. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003431-41.2010.4.02.5160  
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): CARLOS HENRIQUE PEREIRA DE ARAÚJO e OUTRA  
PROC./ADV.: ELENA MACHADO ABRAHÃO ACCIOLY  
OAB: RJ-105595

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de aplicação do art. 1º-F da Lei 11.960/2009 (juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública). A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 0003060-22.2006.4.03.6314, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. TEMA DA PREEXISTÊNCIA DA PATOLOGIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ACÓRDÃOS COTEJADOS. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO PELA LEI 11.960/2009. ÍNDICES DA CADERNETA DE POUPANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. CANCELAMENTO DA SÚMULA TNU N. 61". O referido decisum transitou em julgado, no entanto, verifico que há no Supremo Tribunal Federal, acerca do mesmo tema, o RE n. 870.947/SE, ainda pendente de apreciação.

Assim sendo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento do feito, que antes aguardava o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 18 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003438-75.2010.4.03.6301  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): MIRIAM REGINA SCALONE  
PROC./ADV.: SEM ADVOGADO

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de condenação da ré ao pagamento de quantia relativa ao seguro-desemprego à parte autora. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões (Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito." Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 7 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003441-45.2011.4.03.6317  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: CARLOS OLIVEIRA FERREIRA  
PROC./ADV.: SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO  
OAB: SP262756  
REQUERENTE: MARIA EDUARDA DOS SANTOS OLIVEIRA  
PROC./ADV.: SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO  
OAB: SP262756  
REQUERENTE: PRISCILA DOS SANTOS OLIVEIRA  
PROC./ADV.: SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO  
OAB: SP262756  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais ou Regionais de diferentes regiões, ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 13 do RITNU. No presente caso, o paradigma apresentado é oriundo da 5ª Turma Recursal de São Paulo, portanto da mesma região que o acórdão recorrido. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 18 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003446-49.2010.4.03.6302  
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: JOAO VENANCIO LUCAS  
PROC./ADV.: HILARIO BOCCHI JUNIOR  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
PROC./ADV.: SEM ADVOGADO  
OAB: SP090916

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial do serviço prestado nos períodos indicados na petição inicial.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Compulsando os autos, verifico que a decisão agravada negou seguimento ao incidente nacional de uniformização, ante a aplicação da Súmula n. 42/TNU, uma vez que a matéria tratada no recurso em questão demandaria um necessário reexame de fatos/provas, bem como em razão da ausência de similitude fática entre os arestos confrontados.

No agravo interposto, entretanto, a parte recorrente não logra atacar os fundamentos da decisão recorrida e, tampouco, aponta razões específicas para impugná-la, limitando-se a alegar, genericamente, que a discussão dos autos não se refere a questões fáticas, sem enfrentar, especificamente, os óbices aplicados no caso concreto.

Destarte, ante a ausência de refutação específica às razões da decisão ora agravada, entendo que é aplicável ao caso, por analogia, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003454-94.2014.4.03.6331

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: MARIA EDUARDA AGUSTINHO DE CARVALHO

PROC./ADV.: FABIANA FUKASE FLORENCIO  
OAB: SP313059

PROC./ADV.: FERNANDO RODRIGO BONFIETTI  
OAB: SP-284657

PROC./ADV.: FABIO JUNIOR APARECIDO PIO  
OAB: SP-275674

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REPRESENTANTE LEGAL: JOELY CRISTINA DE CARVALHO

PROC./ADV.: FABIANA FUKASE FLORENCIO  
OAB: SP313059

PROC./ADV.: FERNANDO RODRIGO BONFIETTI  
OAB: SP-284657

PROC./ADV.: FABIO JUNIOR APARECIDO PIO  
OAB: SP-275674

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a data de início da concessão de auxílio-reclusão à parte autora.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU, devendo ser fixada a data de início do benefício a partir da data do encarceramento, e não da data do requerimento administrativo, visto que não corre o prazo prescricional contra os incapazes.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF 00241832920084013900, decidiu que o auxílio-reclusão deve ser pago, ao menor, desde a data do fato gerador, isto é, desde a data da reclusão, não sendo aplicável o disposto no art. 74, II, da Lei nº 8.213/91. Senão, vejamos:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFICÁRIO MENOR IMPÚBERE À DATA DA ENTRADA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EFEITOS FINANCEIROS A CONTAR DA DATA DE ENCARCERAMENTO E NÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO INCISO II DO ARTIGO 74 DA LEI 8.213/1991 AOS MENORES ABSOLUTAMENTE INCAPAZES. REPRESENTATIVO DA TNU NO PEDILEF 0508581-62.2007.4.05.8200/PB. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O requerente pediu, em 15/09/2008, a concessão de auxílio-reclusão pelo encarceramento de seu pai, em 28/05/2005, sendo-lhe deferido da data do requerimento e não da data do fato gerador, aplicando-se ao caso o disposto no artigo 74, II, da Lei 8.213/1991, dada a sistemática aplicável do quanto disposto em questão de pensão por morte ao caso desta espécie de benefício. Acórdão da Turma Recursal paraense por maioria de votos. A TNU consolidou seu entendimento no julgamento do representativo pedido de uniformização 0508581-62.2007.4.05.8200/PB, da lavra do Juiz Federal Antônio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, em Sessão de 16/08/2012, determinando que não se aplica o dispositivo aos absolutamente incapazes, dada a sua natureza prescricional. São devidas as prestações desde o encarceramento, em 28/05/2005. Ante o exposto, voto por conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal e dar-lhe provimento para reafirmar a tese exposta no Pedilef 0508581-62.2007.4.05.8200/PB, aplicado aos casos de auxílio-reclusão, para julgar procedente a pretensão do jovem autor da demanda, devendo ser pagas as diferenças de 28/05/2005 a 15/09/2008, conforme apurado em liquidação."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003465-33.2012.4.01.4300

ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS

REQUERENTE: VALDENOR FERNANDES DA SILVA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO

REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a possibilidade de penhora pelo banco credor de valor presente em conta corrente a título de faturamento/capital de giro.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003468-85.2012.4.01.4300

ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS

REQUERENTE: BRASILINA ARAUJO DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: ARIANE DE PAULA MARTINS

OAB: TO-4130

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural à parte autora, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos legais.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a autora não faz jus ao benefício previdenciário pleiteado, tendo em vista a "inexistência de início de prova material válido acerca da qualidade de segurada especial da autora pelo período de carência exigido (imediatamente anterior ao implemento do requisito etário), além de que a prova material não foi corroborada por prova oral, acerca da qualidade de segurada especial pelo período de carência exigida".

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003474-64.2013.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: NIZETE D AGOSTINI

PROC./ADV.: ERALDO LACERDA JUNIOR

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIAO

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de pagamento de valor referente à Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, em pontuação correspondente à dos servidores em atividade.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do

incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões (Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003479-93.2007.4.03.6318

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): IRENE PURCINA DO NASCIMENTO

PROC./ADV.: DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO

OAB: SP202805

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de revisão de benefício previdenciário, mediante o enquadramento de tempo de serviço como especial e a consequente majoração do coeficiente aplicado ao benefício.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Compulsando-se os autos, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados.

Isso porque, ao contrário do que alega o requerente, o acórdão impugnado julgou procedente o pedido de reconhecimento como especial do período de 2/1/1978 a 31/3/1978, laborado na Associação dos Delegados de Polícia do Estado de São Paulo, com base no enquadramento na categoria profissional da atividade exercida pela autora, telefonista.

O acórdão paradigma, no entanto, se refere à necessidade de comprovação de exposição ao agente nocivo ruído, o que diverge da situação fática acima mencionada.

Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003489-27.2013.4.01.4300

ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS

REQUERENTE: DORALICE NASCIMENTO SILVA

PROC./ADV.: ARIANE DE PAULA MARTINS

OAB: TO-4130

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade, na qualidade de segurada especial, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos legais.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a autora não faz jus ao benefício previdenciário pleiteado, tendo em vista que não restou comprovada a sua condição de trabalhadora rural no período de carência exigido. Do acórdão recorrido, destaca-se:

"(...)

Os documentos acostados à inicial demonstram que o imóvel rural em nome do marido da autora possui 145ha (Fazenda Santa Rosa). Entretanto, o fato de possuírem cerca de 150 cabeças de gado na referida propriedade afasta a qualidade de segurada especial buscada pela autora." Ademais, "As testemunhas foram evasivas a respeito da quantidade de gado e não souberam responder o tamanho da propriedade rural do marido da autora."

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").





Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 17 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003490-97.2012.4.03.6302  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: NELSON ANTÔNIO FENERICK  
PROC./ADV.: GISELA TERCINI PACHECO  
OAB: SP212257  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pelo fato de ser necessário o reexame fático probatório para a resolução do incidente.

É o relatório.

Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravado").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003497-42.2014.4.01.3500  
ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS  
REQUERENTE: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS  
REQUERIDO(A): GOIACI DA SILVA BORGES  
PROC./ADV.: NAIR LEANDRO CHAVES DOS REIS  
OAB: GO00020356  
REQUERIDO(A): VIVIANN BORGES DA SILVA,  
PROC./ADV.: NAIR LEANDRO CHAVES DOS REIS  
OAB: GO00020356

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência dos fenômenos da decadência e da prescrição naqueles casos em que há o reconhecimento do direito por meio do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, ato que autorizou a revisão do benefício.  
É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO.[...]"

No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento dos feitos que antes aguardavam o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior.  
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003517-34.2009.4.03.6319  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: CARLOS ALBERTO FERREIRA  
PROC./ADV.: MARISTELA PEREIRA RAMOS  
OAB: SP-92010  
PROC./ADV.: LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS  
OAB: SP190991  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a averbação de período laborado em condição especial, pela exposição ao agente nocivo ruído. Debate-se a exigibilidade ou não de laudo técnico para a demonstração da referida exposição, ou se bastaria, para tanto, a existência do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 2009.72.64.000900-0 - Tema 58, sob o rito dos representativos da controvérsia, decidiu que:

"PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA NO PERÍODO DE 6/3/1997 A 18/11/2003. RETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/2003. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO AMBIENTAL.

85. A TNU revisou a Súmula nº 32, uniformizando o entendimento de que o Decreto nº 4.882/2003 aplica-se retroativamente. Dessa forma, o limite de tolerância no período de 6/3/1997 a 18/11/2003 corresponde a 85 dB(A), afastando-se a aplicação do Decreto nº 2.172/97.

86. Com esteio no art. 161, § 1º, da já revogada Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007 a TNU já decidiu que a exibição do Perfil Profissiográfico Previdenciário dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. A atual IN INSS/PRES nº 45/2010 não repetiu a norma constante do art. 161, § 1º, da revogada IN INSS/PRES nº 20/2007. Isso, porém, não impede o reconhecimento judicial de que, em regra, o PPP constitui documento suficiente para comprovar a condição especial de trabalho.

87. O PPP consiste em formulário preenchido pelo empregador com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo desse documento depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é sempre presumida. A presunção, porém, não é absoluta. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental.

88. O acórdão recorrido não suscitou nenhum questionamento objetivo em torno da fidedignidade do PPP. O julgado simplesmente negou qualquer valor probatório ao PPP, desde que exigiu de forma absoluta a exibição do laudo técnico ambiental. Erradamente transformou, assim, uma exceção em regra. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra.

89. Uniformizado o entendimento de que a exibição do PPP dispensa a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, salvo se houver impugnação específica ao documento.

90. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011.

91. Incidente provido."

No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido e tramita perante o Tribunal Superior como a PET 9604/SC. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que se aguarde pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior.  
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003523-42.2012.4.03.6317  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: PAULO SERGIO FICHMANN  
PROC./ADV.: SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO  
OAB: SP262756  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que negou provimento ao agravo interposto, por sua vez, contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito, o art. 32 do RITNU afasta a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 32. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Cumpra registrar, ainda, que o pedido de uniformização nacional foi inadmitido por ausência dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame pelo colegiado.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003524-47.2009.4.03.6312  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: LUCIA ROSSI PORTALORE  
PROC./ADV.: JORGE LUIZ BIANCHI  
OAB: SP091164  
REQUERIDO(A): UNIAO FEDERAL (PFN)  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que não conheceu do agravo regimental, por incabível.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, pela "ausência de apreciação de questões relevantes sobre as quais o órgão jurisdicional deveria ter se manifestado".

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado e recebido os embargos para fins de prequestionamento.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

No caso concreto, a parte sequer apontou quaisquer vícios na decisão embargada, mas busca apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003528-51.2013.4.03.6310  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: JOÃO MARQUESI  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
OAB: SP312716  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário.  
É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões. Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003531-24.2013.4.03.6304  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: JULIO CESAR RODRIGUES  
PROC./ADV.: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA  
OAB:SP333911  
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto

com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003535-70.2009.4.03.6314

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ESTEVAO MARTINS

PROC./ADV.: ROMUALDO VERONESE ALVES

OAB: SP-144 034

PROC./ADV.: BRUNO BONI APRÍGIO DA SILVA

OAB: SP-346893

PROC./ADV.: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES

OAB: SP104442

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003540-41.2013.4.03.6318

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ANGELA MARIA PERES SILVEIRA

PROC./ADV.: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO

OAB:SP074491

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez à parte autora, ainda que reconhecida a incapacidade total e permanente, sem, no entanto, ter analisado suas condições pessoais. É o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio da Súmula 47, firmou o entendimento no sentido de que, "Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez".

Outrossim, incide, à espécie, a Questão de Ordem 20/TNU: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito".

Levando-se em consideração, portanto, a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento a ele dar provimento no que tange à necessidade de análise das condições pessoais da parte no caso concreto. Assim sendo, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado e consequente análise das referidas condições, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003547-57.2008.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): IRENE FERRARI MARCUCCI

PROC./ADV.: IVETE MARIA FALEIROS MACEDO

OAB: SP204303

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria rural à parte autora nos casos em que a parte não comprovou o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior quando da implementação do requisito etário ou do requerimento administrativo. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 0000643-35.2011.4.03.6310, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ATIVIDADE. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO IMPLEMENTO ETÁRIO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. [...] 20. Nessas condições, voto em sede de incidente de uniformização nacional representativo da controvérsia, para conhecer e negar provimento ao incidente de uniformização, de modo a reafirmar a tese: para a obtenção da aposentadoria por idade rural é indispensável o exercício e a demonstração da atividade campesina correspondente à carência no período imediatamente anterior ao atingimento da idade mínima ou ao requerimento administrativo."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para apreciação das provas no sentido de avaliar se há comprovação da atividade rurícola em período imediatamente anterior ao implemento etário e, se for o caso, aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para proceder à adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003563-45.2012.4.03.6310

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ANTONIO BLANE

PROC./ADV.: SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO

OAB: SP-145 959

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício previdenciário.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003570-21.2014.4.03.6325

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ORIZIA ALVES MOREIRA PINTO

PROC./ADV.: IGOR KLEBER PERINE

OAB: SP251813

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de pedido de uniformização regional, interposto nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 10.259/01.

Inadmitido pelo Presidente Turma Recursal, a parte autora interpôs agravo para a Turma Regional. Entretanto, os autos foram remetidos, equivocadamente, para a Turma Nacional de Uniformização.

Desse modo, determino a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem para o prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003584-84.2013.4.03.6310

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): LUIS FERNANDO AMADIO

PROC./ADV.: MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA

OAB: SP-120898

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou procedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003601-93.2013.4.01.4300

ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS

REQUERENTE: LAURENICE ALVES DE SOUZA

PROC./ADV.: LÍDIO CARVALHO DE ARAÚJO

OAB: TO-736

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão de Turma Recursal da origem, que, confirmando a sentença, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por existência de coisa julgada.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Verifico que o acórdão recorrido não adentrou no mérito da demanda. Sendo assim, observo que o acórdão recorrido não se manifestou acerca da tese trazida pela requerente, motivo pelo qual incide na hipótese a Questão de Ordem n. 35/TNU: "O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado".

Ainda que assim não fosse, incidiria, à espécie, a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de setembro de 2015.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais





PROCESSO: 0003604-48.2013.4.01.4300  
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS  
REQUERENTE: DORALINO IZIDORO CAPELETTI  
PROC./ADV.: LÍDIO CARVALHO DE ARAÚJO  
OAB: TO-736  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural à parte autora, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos legais.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que o autor não faz jus ao benefício previdenciário pleiteado, tendo em vista que não restou comprovada a sua condição de trabalhador rural, pois, na verdade, se trata de proprietário de imóvel rural com área de 680 ha, que "possuía condições de recolher como produtor rural aos cofres da Previdência Social durante a sua vida produtiva".

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003645-47.2010.4.03.6310  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS  
REQUERIDO (A): ANTONIO LUIZ DE SOUZA  
PROC./ADV.: KÁTIA RENATA DE FREITAS FERRARI.  
OAB:SP-159781

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, em que se discute a possibilidade de extensão do período de graça de 12 meses ao segurado, no caso de desemprego voluntário, para fins de concessão de benefício por incapacidade.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

A TNU, por meio do PEDILEF 5003994-89.2012.4.04.7013, de 9/10/2015, firmou o entendimento nos seguintes termos: "PREVIDENCIÁRIO. QUALIDADE DE SEGURADO. PRORROGAÇÃO. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO EM CTPS. SÚMULA 27 DA TNU. POSICIONAMENTO ATUAL DO STJ EXTERNADO NA PET 7115 DA 3ª SEÇÃO. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO COM A DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS COM MESMO OBJETO ÀS TURMAS DE ORIGEM A FIM DE QUE, NOS TERMOS DO ART. 15, §§ 1º E 3º, DO RITNU, MANTENHAM OU PROMOVAM A ADEQUAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003648-04.2012.4.01.4300  
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS  
REQUERENTE: VICENTE VITURINO DE SOUSA  
PROC./ADV.: ADRIANA SILVA  
OAB: TO-1770  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, entendo que a análise acerca da tese de "nulidade de todos os atos processuais ocorridos após a data em que deveria ter sido processado a audiência", para além de descabida, eis que a audiência de instrução, com a oitiva de duas testemunhas, foi efetivamente realizada, diz respeito a matéria processual, não podendo ser feita no âmbito desta TNU, diante do óbice imposto pela Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da (qualidade de segurado).

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003654-67.2009.4.03.6302  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: BRUNA MORETTI FAVERO  
PROC./ADV.: HELVIO CAGLIARI  
OAB: SP171349  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REPRESENTANTE LEGAL: MARIA TERESA MORETTI  
PROC./ADV.: HELVIO CAGLIARI  
OAB: SP171349

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003665-31.2007.4.03.6314  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS  
REQUERIDO(A): LAURINDO ANTONIO DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO  
OAB: SP112845

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de uniformização regional, interposto nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 10.259/01.

Inadmitido pelo Presidente da Turma Recursal, a parte autora interpôs agravo para a Turma Regional.

Ocorre que, ao invés de os autos terem sido encaminhados à Turma Regional - competente para julgar o agravo interposto contra pedido de uniformização regional, como é o caso dos autos, o foram para esta Turma Nacional de Uniformização.

Desse modo, não sendo a TNU competente para o julgamento do feito, pelos motivos acima expostos, determino a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem para o prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003668-95.2012.4.03.6318  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: ANDRE BERBEL  
PROC./ADV.: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI  
OAB: SP209394  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de averbação de período laborado sob condições especiais, para a concessão de benefício previdenciário à parte autora.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

No que tange aos paradigmas oriundos do Tribunal Regional Federal do Estado de São Paulo, entendo que não são servíveis. Isto por que a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais ou Regionais de diferentes regiões, ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 13 do RITNU.

Já no que diz respeito ao paradigma do STJ, entendo que a sugerida divergência jurisprudencial tampouco restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003670-26.2006.4.03.6302  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: SEBASTIAO GABRIEL MARTINS  
PROC./ADV.: HILARIO BOCCHI JUNIOR  
OAB: SP090916  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário concedido à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais ou Regionais de diferentes regiões, ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 13 do RITNU.

No presente caso, o paradigma utilizado para o cotejo analítico é oriundo de Turma Recursal da mesma região do acórdão guerreado.

Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003677-25.2010.4.01.4300  
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS  
REQUERENTE: NEUSA GLÓRIA MAURÍCIO  
PROC./ADV.: ROSILENE DOS REIS  
OAB: TO-4360  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que acolheu o pedido de concessão de benefício por incapacidade, com efeitos a partir da data do ajuizamento da ação.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergente de julgados da TNU e de Turma Recursal de outra região, que defere a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);  
b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram pela impossibilidade de se determinar a data de início da incapacidade da parte autora em momento anterior ao requerimento administrativo, motivo pelo qual o termo inicial deve ser a data do laudo pericial, sendo irretocável o acórdão impugnado. Incidem, à espécie, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" e a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003684-21.2013.4.01.4200

ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS

REQUERENTE: IBAMA

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): FRANCISCO COSTA MESQUITA

PROC./ADV.: SANDRA COELHO

OAB: RR-332

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de aplicação do art. 1º-F da Lei 11.960/2009 (juízos moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública). A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 0003060-22.2006.4.03.6314, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. TEMA DA PREEXISTÊNCIA DA PATOLOGIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ACÓRDÃOS COTEJADOS. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO PELA LEI 11.960/2009. ÍNDICES DA CADERNETA DE POUANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. CANCELAMENTO DA SÚMULA TNU N. 61".

O referido decism transitou em julgado, no entanto, verifico que há no Supremo Tribunal Federal, acerca do mesmo tema, o RE n. 870.947/SE, ainda pendente de apreciação.

Assim sendo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que efetuado o sobrestamento do feito para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003701-02.2013.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: HAMILTON GALDINO

PROC./ADV.: HILARIO BOCCHI JUNIOR

OAB: SP090916

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DESPACHO

Trata-se de pedido de uniformização regional, interposto nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 10.259/01.

Inadmitido pelo Presidente da Turma Recursal, a parte autora interpôs agravo para a Turma Regional.

Ocorre que, ao invés de os autos terem sido encaminhados à Turma Regional - competente para julgar o agravo interposto contra pedido de uniformização regional, como é o caso dos autos, o foram para esta Turma Nacional de Uniformização.

Desse modo, não sendo a TNU competente para o julgamento do feito, pelos motivos acima expostos, determino a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem para o prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003713-28.2009.4.03.6311

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: MATHEUS ALEXANDRE DE JESUS ROCHA

PROC./ADV.: CARLOS RENATO G. DOMINGOS

OAB: SP-156166

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REPRESENTANTE LEGAL: ADRIANA DE JESUS ALVARENGA

PROC./ADV.: CARLOS RENATO G. DOMINGOS

OAB: SP-156166

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a data de início do benefício assistencial concedido ao autor.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram não haver elementos suficientes nos autos que demonstrassem a real situação econômica da parte autora à época da entrada do requerimento administrativo. Do acórdão impugnado, destaca-se:

"(...)

Conforme documento apresentado com a inicial, verifica-se que o pedido administrativo foi formulado em 14/07/2005. A ação foi proposta em 24/04/2009, e as perícias foram realizadas em junho de 2009, ou seja, em data bem posterior à DER, não havendo como avaliar as condições sócio econômicas da parte autora em período progressivo à interposição da ação. O fato é que a sentença, prolatada em setembro de 2011, baseou-se, exclusivamente, no laudo pericial emitido pelo assistente social em 2009, motivo pelo qual o início do benefício deve ser mantido.

Cumpra esclarecer que não se trata, no caso em tela, de questão relativa à incapacidade da parte autora, mas da avaliação de sua condição sócio econômica. Não há como saber se, em 2005, qual era exatamente a situação econômica da parte autora que motivou o indeferimento administrativo. (...)"

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003729-70.2009.4.03.6314

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JOAO PEDRO GIAZZI

PROC./ADV.: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES

OAB: SP104442

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não pretende o reexame de provas, mas a adequação do julgado ao entendimento do STJ e da TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam pela não comprovação da especialidade do labor e, em consequência, pelo indeferimento da averbação pretendida.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003737-91.2011.4.03.6309

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: KARINA RAFAELE DOS SANTOS FERREIRA

REPRESENTANTE LEGAL: FABIANA FELIX DOS SANTOS

PROC./ADV.: LUCIANA MORAES DE FARIAS

OAB: SP174572

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão monocrática da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão do benefício previdenciário da parte autora.

É o relatório.

Não prospera a irrisignação.

A Lei 10.259/2001, em seu art. 14, dispõe que: "Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei".

No caso concreto, no entanto, verifico que o Pedido de Uniformização foi interposto contra decisão monocrática e não contra decism proferido pela Turma Recursal, como determina o ordenamento.

Assim, não se admite Pedido de Uniformização endereçado à Turma Nacional contra decisão unipessoal de Juiz de Turma Recursal, sem o prévio esaurimento dos recursos cabíveis na instância ordinária. Nesse sentido: PEDILEF 200638007385763.

Ainda que assim não fosse, incide, ainda, o óbice da 35/TNU: "O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003767-19.2008.4.03.6314

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: OSMIR CLASS

PROC./ADV.: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES

OAB: SP104442

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de reconhecimento de períodos trabalhados pelo autor sob condições especiais, para efeito de averbação de tempo de serviço.

É o relatório.

O presente recurso não comporta seguimento.

No que tange à discussão acerca da nulidade do acórdão recorrido, sob a alegação de cerceamento de defesa, ante a não realização de prova pericial, tenho que se trata de matéria processual.

Destarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003788-15.2010.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): DOMINGOS CESAR SILVA SANTOS

PROC./ADV.: HÉLIO RODRIGUES DE SOUZA

OAB: SP-92528

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de repetição de indébito tributário relativa à incidência de imposto de renda sobre verbas indenizatórias obtidas por meio de sentença trabalhista.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."





Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 16 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003808-97.2014.4.03.6306  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: JOSE GONCALVES NOGUEIRA  
PROC./ADV.: MARION SILVEIRA REGO  
OAB: SP307042  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que negou seguimento ao pedido de uniformização, ao fundamento de que a pretensão recursal encontra-se preclusa, tendo em vista que o recurso fora interposto fora do prazo previsto no ordenamento. É o relatório.  
Com efeito, do exame dos autos, verifica-se que o Pedido de Uniformização interposto pela parte requerente é intempestivo. Isso porque o prazo de 15 dias, disposto para tanto no RITNU, é contado a partir do primeiro dia após a publicação do termo (a qual, no presente caso, se deu em 10/06/15) e não da publicação da ata, como defende a requerente.  
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 11 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003819-24.2013.4.01.4300  
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS  
REQUERENTE: FRANCISCO JOSE DA SILVA  
PROC./ADV.: KARINE KURYLO CAMARA  
OAB: TO-3058  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio doença à parte autora. É o relatório.  
O inconformismo não prospera.  
Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões. Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."  
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 17 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003825-79.2013.4.03.6303  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): GEORGIA CRISTINA FERREIRA DOS REIS  
PROC./ADV.: SEM ADVOGADO  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade ou não de equiparação do auxílio-alimentação recebido por servidor público com aquele percebido pelos servidores dos Tribunais Superiores. É o relatório.  
A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 0015636-42.2013.4.03.6301, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:  
"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MAJORAÇÃO. EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339/STF. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TNU. INCIDENTE PROVIDO. [...]"  
Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos re-

presentativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.  
Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para proceder à adequação do julgado.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 7 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003845-86.2012.4.03.6309  
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS  
REQUERIDO(A): CLOTILDE DE OLIVEIRA LEITE  
PROC./ADV.: MARIA APARECIDA DE QUEIROZ.  
OAB: SP-73793

**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de revisão de benefício previdenciário, mediante o reconhecimento e averbação de tempo de serviço especial. É o relatório.  
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada nos arestos acostados como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 10 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003852-48.2012.4.01.4300  
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS  
REQUERENTE: JOSE LOPES DE FRANÇA  
PROC./ADV.: ARIANE DE PAULA MARTINS  
OAB: TO-4130  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão/restabelecimento de benefício assistencial. É o relatório.  
O inconformismo não prospera.  
Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões. Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."  
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 17 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003880-06.2014.4.03.6332  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: JOEL SANTOS  
PROC./ADV.: BERNARDO RUCKER  
OAB: SP308435  
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigmas oriundos da Turma Recursal de São Paulo e de Tribunais Regionais Federais.  
É o relatório.  
É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.  
Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 08 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003914-88.2012.4.01.4300  
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS  
REQUERENTE: SELCA MARIA RODRIGUES DO NASCIMENTO OLIVEIRA  
PROC./ADV.: RICARDO DE QUEIROZ GUIMARÃES  
OAB: TO-5293  
PROC./ADV.: LEONARDO COUTO SANTOS FILHO  
OAB: TO-1858  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a data de início da incapacidade laborativa da autora e da manutenção da sua qualidade de segurada, para fins de restabelecimento de auxílio-doença. É o relatório.  
O inconformismo não prospera.  
Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões. Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."  
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 18 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003924-21.2014.4.03.6301  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERIDO(A): CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
OAB: BB-0000000  
REQUERIDO(A): JOSE MARIO FERREIRA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO  
**DESPACHO**

Trata-se de pedido de uniformização regional, interposto nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 10.259/01.  
Inadmitido pelo Presidente da Turma Recursal, a parte autora interpôs agravo para a Turma Regional.  
Ocorre que, ao invés de os autos terem sido encaminhados à Turma Regional - competente para julgar o agravo interposto contra pedido de uniformização regional, como é o caso dos autos, o foram para esta Turma Nacional de Uniformização.  
Desse modo, não sendo a TNU competente para o julgamento do feito, pelos motivos acima expostos, determino a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem para o prosseguimento do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 22 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003928-72.2012.4.01.4300  
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS  
REQUERENTE: BENTO SARAIVA LIMA  
PROC./ADV.: ADRIANA SILVA  
OAB:TO-1770  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ainda que assim não fosse, as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da incapacidade laboral.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, acerca da alegada necessidade das condições em comento, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003930-59.2013.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: CASSIO LUIS SILVA

PROC./ADV.: HILARIO BOCCHI JUNIOR

OAB: SP-90916

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de reconhecimento como atividade especial a laborada na condição de vigilante armado, após a vigência do Decreto n. 2.172/97.

É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 0502013-34.2015.4.05.8302, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PERVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE ARMADO EXERCIDA APÓS O DECRETO 2.172/97. RECONHECIMENTO CABÍVEL. RECURSO REPETITIVO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM Nº 18 E 20/TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTE PONTO, PARCIALMENTE PROVIDO. [...] fixando-se a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva."

No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003931-13.2014.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JOSE GOMES DA SILVA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROC./ADV.: ADVOGADO DA CEF

**DESPACHO**

Trata-se de pedido de uniformização regional, interposto nos termos do art. 14 da Lei 10.259/01.

Inadmitido o incidente, a parte autora interpôs, equivocadamente, agravo para a Turma Nacional.

Desse modo, tendo em vista esta TNU não ser competente para o julgamento do feito, determino a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003946-10.2013.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): OSVALDO DA SILVA

PROC./ADV.: KLEBER LUIZ CANDIDO PEREIRA

OAB: SP274108

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por entender que a parte "sustenta tese jurídica em desacordo com a jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização e do Superior Tribunal de Justiça".

É o relatório.

Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravo").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003958-73.2013.4.01.4300

ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS

REQUERENTE: DIDARIA ROSA DA SILVA

PROC./ADV.: ARIANE DE PAULA MARTINS

OAB: TO-4130

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por idade à parte autora.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003961-28.2013.4.01.4300

ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS

REQUERENTE: LINDOLFO GOMES PEREIRA

PROC./ADV.: ARIANE DE PAULA MARTINS

OAB: TO-4130

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, que rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial, ao fundamento de que não foi cumprido o requisito da miserabilidade.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o

cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003962-33.2014.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ELTON SERGIO DOS SANTOS TAVARES

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Trata-se de pedido de uniformização regional, interposto nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 10.259/01.

Ocorre que, ao invés de os autos terem sido encaminhados à Turma Regional competente para julgar o pedido de uniformização regional, como é o caso dos autos, o foram para esta Turma Nacional de Uniformização.

Desse modo, não sendo a TNU competente para o julgamento do feito, pelos motivos acima expostos, determino a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem para o prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003971-78.2013.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: LUSINETE FRANCISCA BARBOSA

PROC./ADV.: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO

OAB:SP195284

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, em que se discute a possibilidade de extensão do período de graça de 12 meses ao segurado, no caso de desemprego voluntário, para fins de concessão de benefício por incapacidade.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

A TNU, por meio do PEDILEF 5003994-89.2012.4.04.7013, de 9/10/2015, firmou o entendimento nos seguintes termos:

"PREVIDENCIÁRIO. QUALIDADE DE SEGURADO. PRORROGAÇÃO. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO EM CTPS. SÚMULA 27 DA TNU. POSICIONAMENTO ATUAL DO STJ EXTERNADO NA PET 7115 DA 3ª SEÇÃO. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO COM A DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS COM MESMO OBJETO ÀS TURMAS DE ORIGEM A FIM DE QUE, NOS TERMOS DO ART. 15, §§ 1º E 3º, DO R/ITNU, MANTENHAM OU PROMOVAM A ADEQUAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003989-23.2013.4.03.6310

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): PEDRINA AUGUSTO ALVES

PROC./ADV.: EDMARA MARQUES

OAB: SP-283347

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria por idade à parte autora.





É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003994-52.2012.4.01.4300

ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS

REQUERENTE: JOSÉ ALVES DE SOUSA

PROC./ADV.: ARIANE DE PAULA MARTINS

OAB: TO-4130

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão/restabelecimento de benefício assistencial.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004005-92.2012.4.01.3100

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA PA/AP

REQUERENTE: ESTER RABELO DA COSTA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que a parte autora não comprovou a sua condição de segurada especial, bem como o período mínimo de carência exigido.

É o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

A TNU já pacificou o entendimento no sentido de que "embora o enunciado da súmula 34 da TNU disponha que 'para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar', nada impede que o julgador estenda para o futuro ou para o passado, de acordo com o seu prudente arbítrio, a eficácia probatória de um documento, sobretudo se ratificado pelos demais elementos informativos trazidos aos autos". (PEDILEF 0503164-94.2008.4.05.8200, DOU de 3/5/13).

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004011-22.2015.4.01.3900

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA PA/AP

REQUERENTE: MAURO BENJAMIN DE BRITO

PROC./ADV.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais ou Regionais de diferentes regiões, ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 13 do RITNU.

No presente caso, os paradigmas apresentados são oriundos de Tribunal Regional Federal.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004034-83.2015.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JESSE GILBER

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Trata-se de pedido de uniformização regional, interposto nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 10.259/01.

Ocorre que, ao invés de os autos terem sido encaminhados à Turma Regional competente para julgar o pedido de uniformização regional, como é o caso dos autos, o foram para esta Turma Nacional de Uniformização.

Desse modo, não sendo a TNU competente para o julgamento do feito, pelos motivos acima expostos, determino a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem para o prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004052-48.2013.4.03.6310

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - IN.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERENTE: MARIA ELIZA GIAÇÃO BETIOL

PROC./ADV.: EVERTON RAMIRES MAGALHÃES LOPES

OAB: SP-318588

REQUERIDO(A): OS MESMOS

PROC./ADV.: OS MESMOS

#### DECISÃO

Trata-se de agravos interpostos contra decisão que inadmitiu os pedidos de uniformização nacional suscitado por ambas as partes, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, o qual, reformando a sentença, julgou extinto o feito, sem julgamento do mérito em razão da coisa julgada, revogando os efeitos da antecipação da tutela, desobrigando à parte de devolver os valores recebidos de boa-fé, por força de decisão judicial.

É o relatório.

- Do recurso interposto pelo autor:

O Regimento Interno desta TNU, ao tratar do cabimento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, consigna que:

"Compete à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito matéria: (...)"

No presente caso, inexistente decisão colegiada da turma recursal que verse sobre a questão de direito material acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento.

Destarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

- Do recurso interposto pelo INSS:

Verifico que a matéria se encontra sob análise desta TNU, sob o rito dos representativos, por meio do PEDILEF n. 50007119120134047120, bem como no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, na PET 10.996/SC.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado.

Vale destacar que mesmo que o representativo desta TNU seja julgado primeiramente, faz-se necessário aguardar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o qual firmará orientação definitiva acerca do tema.

Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004074-74.2011.4.03.6311

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): SIDNEY CUSTODIO

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de repetição de indébito de valores recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre montante atrasado de benefício previdenciário.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004079-67.2014.4.01.4300

ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS

REQUERENTE: MÂNOEL MESSIAS PEGO

PROC./ADV.: IGOR GUSTAVO VELOSO DE SOUZA

OAB: TO-5797

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por idade à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do exercício da atividade rural pelo tempo mínimo exigido por lei.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004092-57.2009.4.03.6314

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): ELIANA MARTINS VARGAS

PROC./ADV.: SEM ADVOGADO

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a extensão do índice de 13,23% aos servidores públicos federais, se representa revisão geral ou vantagem pecuniária individual.

É o relatório.

A TNU, por meio do PEDILEF n. 0512117-46.2014.4.05.8100, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia e já transitado em julgado, firmou entendimento no seguinte sentido:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (RI/TNU, ART. 17, VII). ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (R\$ 59,87). LEI Nº 10.698/2003. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TNU. NATUREZA JURÍDICA DE REAJUSTE GERAL AFASTADA. INEXISTENTE O DIREITO DE REAJUSTE DE VENCIMENTOS NO PERCENTUAL DE 13,23%. DECISÃO DA 2ª TURMA DO STF NA RECLAMAÇÃO Nº 14.872 NO MESMO SENTIDO. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 20 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004109-66.2008.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

EMBARGANTE: SEBASTIAO OLIMPIO

PROC./ADV.: DIEGO GONÇALVES DE ABREU.

OAB: SP-228568

EMBARGADO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS  
**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela não demonstração do cotejo analítico.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto procedeu ao cotejo analítico entre acórdão recorrido e paradigmas trazidos, visando a demonstração da divergência suscitada.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Irrepreensível o aresto impugnado, porquanto o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004114-61.2013.4.01.4300

ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS

REQUERENTE: TERESINHA RIBEIRO DE SOUSA

PROC./ADV.: ADRIANA SILVA

OAB: TO-1770

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, entendo que a análise acerca da tese de "nulidade de todos os atos processuais ocorridos após a data em que deveria ter sido processado a audiência", para além de descabida, eis que a audiência de instrução, com o depoimento pessoal da parte e a oitiva de duas testemunhas, foi efetivamente realizada, diz respeito a matéria processual, não podendo ser feita no âmbito desta TNU, diante do óbice imposto pela Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da (qualidade de segurada).

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004125-64.2011.4.03.6318

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MARIA CONCEICAO DA COSTA

PROC./ADV.: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO

OAB: SP-229731

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS  
**DESPACHO**

Trata-se de pedido de uniformização regional, interposto nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 10.259/01.

Inadmitido pelo Presidente da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, a parte autora interpôs agravo para a Turma Regional. Entretanto, os autos foram remetidos, equivocadamente, para a Turma Nacional de Uniformização.

Desse modo, determino a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem para o prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004126-26.2013.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: IRADJE CHOUGH IAZOI

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial.

É o relatório.

Verifico que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada, porquanto a parte recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004137-90.2011.4.03.6314

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JOSE SANCHES

PROC./ADV.: RONALDO ARDENGHE

OAB: SP152848

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004138-74.2012.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: EMILIO CARLOS DE SOUZA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004141-92.2013.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: KETELIN CRISTINA DA SILVA ISIDORO

PROC./ADV.: FABIANA FRANCISCA DOURADO

OAB: SP242920

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-reclusão.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais ou Regionais de diferentes regiões, ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 13 do RITNU.

No presente caso, os paradigmas apresentados são oriundos de turma recursal da mesma região da decisão em confronto.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais





PROCESSO: 0004145-63.2012.4.03.6304  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): BENJAMIN PEREIRA LEITE  
PROC./ADV.: MARIA ANGÉLICA STORARI  
OAB: 247.227/SP

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a ocorrência de cerceamento de defesa. É o relatório.  
O presente recurso não comporta seguimento.  
Destarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").  
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 18 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004156-18.2010.4.03.6319  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: JURACI APARECIDO LOURENCO  
PROC./ADV.: JOSE BRUN JUNIOR  
OAB: SP128366  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula nº 42/TNU e por entender que a parte não comprovou a similitude fática entre os julgados trazidos a confronto. É o relatório.  
Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada.  
Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravado").  
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 04 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004164-24.2012.4.01.4300  
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS  
REQUERENTE: JUCICLEIA CARVALHO CIDADE  
PROC./ADV.: ADRIANA SILVA  
OAB: TO-1770  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem em que se a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, para o portador de HIV. É o relatório.  
O presente recurso não merece prosperar.  
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade), considerando o entendimento da Súmula 78, aprovada na Sessão do dia 11.9.2014, pacificou o entendimento no sentido de que, "Comprovado que o requerente de benefício é portador do vírus HIV, cabe ao julgador verificar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, de forma a analisar a incapacidade em sentido amplo, em face da elevada estigmatização social da doença."  
A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".  
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 17 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004221-38.2008.4.03.6301  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS BASILIO  
PROC./ADV.: ERICSON CRIVELLI  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DESPACHO**

Trata-se de pedido de uniformização regional, interposto nos termos do art. 14, §§ 1º da Lei 10.259/01.  
Inadmitido pelo Presidente da Turma Recursal, a parte autora interpôs agravo para a Turma Regional.  
Ocorre que, ao invés de os autos terem sido encaminhados à Turma Regional - competente para julgar o agravo interposto contra pedido de uniformização regional, como é o caso dos autos, o foram para esta Turma Nacional de Uniformização.  
Desse modo, não sendo a TNU competente para o julgamento do feito na atual fase processual, pelos motivos acima expostos, determino a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem para o prosseguimento do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 17 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004221-82.2011.4.03.6317  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: GERALDO LIMA SANTOS  
PROC./ADV.: EDIMAR HIDALGO RUIZ  
OAB: SP-206941  
PROC./ADV.: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA  
OAB: SP246919  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS  
**DESPACHO**

Trata-se de pedido de uniformização regional, interposto nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 10.259/01.  
Inadmitido pelo Presidente da Turma Recursal, a parte autora interpôs agravo para a Turma Regional. Entretanto, os autos foram remetidos, equivocadamente, para a Turma Nacional de Uniformização.  
Desse modo, determino a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem para o prosseguimento do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 3 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004231-87.2015.4.03.6317  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: CLOVIS GONCALVES  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
OAB: SP312716  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência.  
Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigmas oriundos da Turma Recursal de São Paulo e do Supremo Tribunal Federal. É o relatório.  
É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.  
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 04 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004237-20.2012.4.03.6311  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: DANIEL CABRAL BRAZAO  
PROC./ADV.: ILZO MARQUES TAOES  
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade. É o relatório.  
O inconformismo não prospera.  
Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no

caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."  
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 16 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004260-22.2005.4.03.6307  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: GEOVANI LUCAS DE SOUZA MARTINS  
PROC./ADV.: ODENEY KLEFENS  
OAB: SP021350  
REPRESENTANTE LEGAL: MARIA MARCIA DE SOUZA MARTINS  
PROC./ADV.: ODENEY KLEFENS  
OAB: SP021350  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório.  
O presente recurso não comporta provimento.  
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (miserabilidade).  
A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".  
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 04 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004264-59.2010.4.03.6315  
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: JOSE PEREIRA  
PROC./ADV.: CARINA DE OLIVEIRA GUIMARÃES MARTINS  
OAB: SP224699  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do tempo de serviço referente ao período 29/04/1995 a 21/03/1996, em que o autor laborou como vigilante. É o relatório.  
A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF n. 0502013-34.2015.4.05.8302, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:  
"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PERVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE ARMADO EXERCIDA APÓS O DECRETO 2.172/97. RECONHECIMENTO CABÍVEL. RECURSO REPETITIVO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM Nº 18 E 20/TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTE PONTO, PARCIALMENTE PROVIDO. [...] fixando-se a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva."  
No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 10 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004264-80.2014.4.01.3500  
ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS  
REQUERENTE: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): FRANCISCO BEZERRA SANTIAGO  
PROC./ADV.: ANDERSON MACOHIN  
OAB: SP284549

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência dos fenômenos da decadência e da prescrição naqueles casos em que há o reconhecimento do direito por meio do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, ato que autorizou a revisão do benefício.

É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESERVAÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO.[...]"

No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento dos feitos que antes aguardavam o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004271-17.2011.4.03.6315  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: IVANY RODRIGUES DE MORAES  
PROC./ADV.: JOSE ALEXANDRE FERREIRA  
OAB: SP129211  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria mediante a consideração de períodos laborados em condições especiais.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004272-19.2013.4.01.4300  
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS  
REQUERENTE: RAÍMUNDO NONATO ARAUJO SOUTO  
PROC./ADV.: LEONARDO COUTO SANTOS FILHO  
OAB: TO-1858  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/ aposentadoria por invalidez.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal,

deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004273-92.2012.4.03.6301  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: LUDOVINA LOPES BUENO  
PROC./ADV.: JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA  
OAB: SP-300359  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DESPACHO**

Trata-se de pedido de uniformização regional, interposto nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 10.259/01.

Inadmitido pelo Presidente da Turma Recursal, a parte autora interpôs agravo para a Turma Regional.

Ocorre que, ao invés de os autos terem sido encaminhados à Turma Regional - competente para julgar o agravo interposto contra pedido de uniformização regional, como é o caso dos autos, o foram para esta Turma Nacional de Uniformização.

Desse modo, não sendo a TNU competente para o julgamento do feito, pelos motivos acima expostos, determino a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem para o prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004280-79.2014.4.03.6183  
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: JOSE CARLOS DA COSTA  
PROC./ADV.: MARCOS ABRIL HERRERA  
OAB: SP083016  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL -INSS

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de desaposentação, mediante o aproveitamento de contribuições efetuadas após a concessão de aposentadoria.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Compulsando os autos, verifico que o pedido de uniformização interposto pela parte ora recorrente é intempestivo.

Com efeito, o prazo para a interposição do incidente nacional de uniformização é de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 13 do RITNU.

In casu, conforme certidão do evento 34, o prazo inicial para a interposição de recurso se deu no dia 26/05/2015, entretanto, o pedido de uniformização somente restou interposto no dia 11/06/2015, fora, portanto, do prazo legal de 15 (quinze) dias.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004283-33.2012.4.03.6303  
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: YOLANDA SILVEIRA DE BRITO  
PROC./ADV.: JOSE LUIS DE BRITO  
OAB: SP292791  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de benefício apo-

sentadoria por idade, mediante o reconhecimento de suposto período exercido na condição de trabalhadora rural.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Turma Recursal a quo, com base no contexto fático-probatório da lide, concluiu que a demandante não faz jus ao reconhecimento do período em discussão, tendo em vista que a parte autora não comprovou o exercício de atividade rural em regime de economia familiar.

Com efeito, nos termos do acórdão impugnado, "o casal passou a prover a subsistência a partir da renda auferida de vínculo urbano e mais recentemente da aposentadoria por invalidez do marido em valor bem superior ao mínimo legal".

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004283-75.2013.4.03.6310  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: TERESA DE JESUS HONÓRIO  
PROC./ADV.: JOSÉ APARECIDO BUIN  
OAB:SP-74541  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula 42/TNU e por entender que a parte não comprovou a similitude fática entre os julgados trazidos a confronto.

É o relatório.

Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravo").

Ainda que assim não fosse, entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004290-76.2013.4.03.6307  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: JOANA MARIA DA COSTA  
PROC./ADV.: MÁRCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA  
OAB: SP-133 888  
PROC./ADV.: MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR  
OAB: SP236868  
PROC./ADV.: MARCOS ROGÉRIO DE OLIVEIRA  
OAB: SP-333084  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DESPACHO**

Trata-se de pedido de uniformização regional, interposto nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 10.259/01.

Inadmitido pelo Presidente da Turma Recursal, a parte autora interpôs agravo para a Turma Regional. Entretanto, os autos foram remetidos, equivocadamente, para a Turma Nacional de Uniformização.

Desse modo, determino a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem para o prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004304-58.2012.4.01.4300  
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS  
REQUERENTE: JOSEMIRO PEREIRA DA CUNHA  
PROC./ADV.: KARINE KURYLO CAMARA  
OAB: TO-3058  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL



**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/ aposentadoria por invalidez.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004328-86.2012.4.01.4300

ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS

REQUERENTE: MARIA DE LOURDES BARBOZA

PROC./ADV.: ADRIANA SILVA

OAB: TO-1770

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, entendo que a análise acerca da tese de "nulidade de todos os atos processuais ocorridos após a data em que deveria ter sido processado a audiência", para além de descabida, eis que a audiência de instrução, com o depoimento pessoal da parte e a oitiva de duas testemunhas, foi efetivamente realizada, diz respeito a matéria processual, não podendo ser feita no âmbito desta TNU, diante do óbice imposto pela Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da (qualidade de segurada).

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004329-22.2012.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

REQUERIDO(A): CHARLANE MENDES TEIXEIRA

PROC./ADV.: EDER PRESTI RIBEIRO

OAB: SP331312

REQUERIDO(A): EVERTON MENDES TEIXEIRA

PROC./ADV.: EDER PRESTI RIBEIRO

OAB: SP331312

REQUERIDO(A): JEFERSON MENDES TEIXEIRA

PROC./ADV.: EDER PRESTI RIBEIRO

OAB: SP331312

REQUERIDO(A): JULIA MENDES DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: EDER PRESTI RIBEIRO

OAB: SP331312

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, em que se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte aos autores.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias entenderam haver comprovação da qualidade de segurado especial do falecido e condição de dependente da parte autora, sendo devido o benefício previdenciário.

Logo, a pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se,

assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004333-76.2014.4.01.3900

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA PA/AP

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL

PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): FRANCISCO BARBOSA DA SILVA

PROC./ADV.: ANDREA CARLA DA SILVA MARQUES PAIVA

OAB: PA00009208

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a possibilidade de pagamento de GDPGPE à parte autora, inativa, no mesmo patamar do montante recebido pelos servidores em atividade.

Sustenta a parte requerente, em sede de agravo, que não é aplicável o entendimento firmado no RE n. 631.389/CE, tendo em vista a diferença nas bases fáticas dos feitos.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004369-25.2013.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: GLEDSON BATISTA BARROS DOS SANTOS

PROC./ADV.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REPRESENTANTE LEGAL: MARIA CLEIDIANA DE BARROS

PROC./ADV.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial.

É o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF n. 05001173420124058310, assentou que:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. MENOR DE 16 (DEZESSEIS) ANOS DE IDADE. CONCEITO DE DEFICIÊNCIA QUE TRANSCENDE A LIMITAÇÃO FÍSICA SOB O ASPECTO DA CAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PES-

SOAIS E CONDIÇÕES SÓCIO-ECONÔMICAS DO NÚCLEO FAMILIAR. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, a qual negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de ausência de incapacidade total para o exercício profissional, bem como para a vida independente. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Turma Recursal de Goiás (processo nº 2007.35.00.709290-2) e do C. STJ (EDREsp nº 802.568/SP), segundos os quais, não obstante a incapacidade parcial, cabe ao julgador analisar as condições sociais e pessoais do postulante na aferição do requisito subjetivo da incapacidade. 3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos remetidos a esta Turma Nacional após Agravo. 4. Comprovada a divergência jurisprudencial, passo a análise do mérito. 5. No caso concreto, de acordo com a perícia médica judicial, o autor é portador de seqüela de luxação do quadril direito, apresentando claudicação leve pela tração do nervo ciático na ocasião do acidente. Apresenta déficit de flexo-extensão leve do quadril esquerdo por fratura também neste acidente, encontrando-se incapacitado de forma parcial e permanente. Concluiu ainda o laudo que o Autor não pode executar atividades de alta demanda de esforço físico. 6. Tanto a sentença quanto o acórdão que a manteve limitaram-se à análise sob o aspecto da (in)capacidade para o exercício da atividade profissional, sem se atentar que na época do requerimento administrativo (06/04/11), o autor era menor de 16 (dezesesseis) anos de idade. 7. Assim, é de se aplicar o entendimento consolidado nesta Casa, de que "(...) Ao menor de dezesseis anos, ao qual o trabalho é proibido pela Constituição, salvo o que se veja na condição de aprendiz a partir dos quatorze anos, bastam a confirmação da sua deficiência, que implique limitação ao desempenho de atividades ou

restrição na participação social, compatíveis com sua idade, ou impacto na economia do grupo familiar do menor, seja por exigir a dedicação de um dos membros do grupo para seus cuidados, prejudicando a capacidade daquele familiar de gerar renda, seja por terem que dispor de recursos maiores que os normais para sua idade, em razão de remédios ou tratamentos; confirmando- se ainda a miserabilidade de sua família, para que faça jus à percepção do benefício assistencial previsto no art. 203, inc. V, da Constituição e no art. 20 da Lei nº 8.742/93" (TNU, PEDILEF 200783035014125, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna, DOU 11-3-2011). 8. Tive oportunidade de me manifestar na Declaração de Voto no PEDILEF nº 0504194-19.2012.4.05.8300, na sessão de 11.09.2014 a respeito do tema - benefício assistencial a menor de 16 anos de idade -, onde após fazer breve digressão a respeito da natureza dos Tratados Internacionais, concluí que, "a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, aprovada pelo Decreto Presidencial nº 3.956, de 08/10/2001, foi ratificada pelo Congresso Nacional, já após a entrada em vigor da EC nº 45/04, com o voto favorável da maioria qualificada necessária ao seu ingresso no ordenamento jurídico interno, na condição de norma com natureza constitucional, definindo o termo deficiência como "restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social"." Prossigo no voto trazendo o caso "Furlan & Familiares vs Argentina", e concluo que, "Reconheceu a Corte Interamericana de Direitos Humanos, portanto, que a análise da deficiência, no caso de uma criança, está relacionada não apenas à limitação física sob seu aspecto de capacidade laboral, mas ainda se relaciona diretamente às dificuldades sociais impostas pela limitação de ordem física, mental, intelectual ou sensorial, o que se demonstra mais factível do que a tese consagrada na sentença e no acórdão objeto do presente pedido de uniformização, sobre a relação entre incapacidade laboral e deficiência". 9. No caso em tela, não há estudo social algum ou outros elementos para a aferição da miserabilidade e os aspectos familiares, sociais e econômicas, para a correta aferição da deficiência de menor de 16 (dezesesseis) anos de idade. 10. Destarte, dou parcial provimento ao Incidente para (i) firmar a tese de que a análise da deficiência em caso de menor 16 (dezesesseis) anos de idade, não se restringe à limitação física, intelectual, sensorial ou mental sob o aspecto da capacidade laboral, devendo o exame abranger análise social do núcleo familiar; (ii) anular o acórdão, determinando o retorno dos autos para a Turma Recursal de origem para a reabertura de instrução e adequação do julgado conforme a premissa ora fixada, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 11. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea "a", do RITNU, servindo como representativo de controvérsia."

Outrossim, incide, à espécie, a Questão de Ordem 20/TNU: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito".

Levando-se em consideração, portanto, a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento a ele dar provimento no que tange à necessidade de análise das condições pessoais da parte no caso concreto. Assim sendo, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado e consequente análise das referidas condições.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004369-31.2013.4.03.6315

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ATAILDE RODRIGUES DE CARVALHO

PROC./ADV.: BRUNO DESCIO O. TOTRI

OAB: SP-270596

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência dos fenômenos da decadência e da prescrição naqueles casos em que há o reconhecimento do direito por meio do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, ato que autorizou a revisão do benefício.

É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECA-DÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRES-CRICAÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO.[...]"

No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento dos feitos que antes aguardavam o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004379-49.2015.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MARCIEL PEREIRA DE SOUZA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDE-RAL

#### DESPACHO

Trata-se de pedido de uniformização regional, interposto nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 10.259/01.

Ocorre que, ao invés de os autos terem sido encaminhados à Turma Regional competente para julgar o pedido de uniformização regional, como é o caso dos autos, o foram para esta Turma Nacional de Uniformização.

Desse modo, não sendo a TNU competente para o julgamento do feito, pelos motivos acima expostos, determino a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem para o prosseguimento do feito. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004385-07.2012.4.01.4300

ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS

REQUERENTE: MORGANA BARBOSA DE CASTRO

PROC./ADV.: ADRIANA SILVA

OAB: TO-1770

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou improcedente o pedido de concessão de salário maternidade à parte autora, sob o fundamento de que não ficou comprovada sua qualidade de segurada rural.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Inicialmente, entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ainda que assim não fosse, as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que não ficou comprovado o exercício de atividade rural pelo período de carência exigido.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004425-52.2013.4.01.4300

ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS

REQUERENTE: SARA DA PENHA AURELIANO SILVA

PROC./ADV.: LEONARDO COUTO SANTOS FILHO.

OAB:TO-1858

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ainda que assim não fosse, as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da incapacidade laboral.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004432-08.2012.4.03.6310

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): DORACI DA SILVA COQUEIRO

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez à parte autora, sob o fundamento de que restaram preenchidos os requisitos legais.

Sustenta o recorrente que o acórdão impugnado divergiria da jurisprudência do STJ, no sentido de que não se pode computar, para fins de cumprimento da carência, o período em que a parte autora esteve em gozo de benefício previdenciário por incapacidade, em razão da ausência de contribuições.

É o relatório.

O presente recurso merece prosperar.

A TNU, por meio do PEDILEF n. 0047837-63.2008.4.03.6301/SP, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia e já transitado em julgado, decidiu que:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. FRUIÇÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CONTAGEM PARA FINS DE CARÊNCIA. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. DIREITO À CONTAGEM. RETORNO À TURMA RECURSAL. QUESTÕES DE ORDEM N.º 20 DA TNU. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO."

O referido posicionamento, inclusive, foi transformado no verbete sumular n. 73/TNU, o qual dispõe que: "O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social. ". Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para adequação do julgado, se for o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004432-13.2009.4.03.6310

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MARIA CONCEIÇÃO RIBEIRO CAPOZZI

PROC./ADV.: CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA

OAB: SP-252606

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

No que tange ao paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal, verifico que não é servível, tendo em vista que a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais ou Regionais de diferentes regiões, ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 13 do RITNU.

Em relação aos demais paradigmas colacionados, entendo que a sugerida divergência tampouco restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004469-32.2012.4.03.6311

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: NEUSICE ALVES COSTA

PROC./ADV.: MARCUS ANTONIO COELHO

OAB: SP191005

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por entender que a parte não comprovou a similitude fática entre os julgados trazidos a confronto, aplicando-se a Questão de Ordem nº 22/TNU.

É o relatório.

Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravo").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004492-33.2011.4.03.6304

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ANTONIO CARLOS XAVIER DE SOUSA

PROC./ADV.: HILDEBRANDO PINHEIRO

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de reconhecimento de períodos trabalhados pelo autor sob condições especiais, para efeito de averbação de tempo de serviço.





É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004500-33.2009.4.03.6319

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: GUSTAVO PACHIONI MARTINS

PROC./ADV.: EVANY ALVES DE MORAES

OAB: SP279545

REQUERIDO(A): UNIAO FEDERAL (AGU)

PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

**DECISÃO**

Trata-se incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute o marco inicial para a progressão funcional na carreira de Delegado de Polícia Federal,. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU, devendo os efeitos financeiros da progressão funcional na carreira de Delegado de Polícia Federal retroagir à data em que o servidor completa cinco anos ininterruptos de trabalho e possua avaliação de desempenho satisfatório, sendo estes os requisitos necessários para tanto.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF 05014758120144058401, decidiu que os efeitos financeiros da progressão funcional na carreira da polícia federal devem retroagir à data do implemento dos requisitos legais. Senão, vejamos:

**PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. DATA ANUAL PARA IMPLEMENTAÇÃO DOS EFEITOS FINANCEIROS. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INCIDENTE IMPROVIDO.** 1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pela União em face de acórdão exarado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, ementado nos seguintes termos: **AÇÃO ESPECIAL DE RITO SUMARIÍSSIMO. DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. PROGRESSÃO E PROMOÇÃO FUNCIONAL. TERMO INICIAL. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES DO TRF DA 5ª REGIÃO. PROCEDÊNCIA DA SETENÇA. IMPROVIMENTO DO RECURSO.** 1. Hipótese em que a parte autora, policial rodoviário federal, requer o reconhecimento da data de ingresso no órgão como marco inicial para as progressões e promoções funcionais. 2. Decreto n.º 1.445/76 estabelece, em seu art. 19, que " 3. A imposição de uma data anual fixa como marco inicial da progressão funcional e da implantação dos respectivos efeitos financeiros fere não só o princípio da isonomia, como também o princípio da razoabilidade, na medida em que desconsiderou a data de investidura do servidor no cargo e desprezou, para fins financeiros, inclusive retroativos, o período compreendido entre o preenchimento do requisito temporal e a data estabelecida como marco pela norma regulamentar. 4. Preenchendo o servidor os requisitos legalmente impostos para a progressão funcional, tais como o desempenho funcional satisfatório e o lustro, faz jus ao pagamento retroativo das diferenças remuneratórias decorrentes da progressão/promoção funcional, desde o dia em que completou o interstício legalmente exigido. 5. Precedentes do TRF da 5ª Região em casos análogos: APELEEX 5599, 2ª Turma, rel. Des. Francisco Barros Dias. DJ 25/02/2010; AC n.º 2007.83.00.3212-3, 4ª Turma, rel. Des. Federal Ivan Lira de Carvalho, 2008; e também AC n.º 2004.81.00.023468-1, 1ª Turma, rel. Des. Federal José Maria Lucena, 2008. 6. Recurso Improvido. Sustenta a União, em síntese, que os atos de regência das progressões e das promoções funcionais de agentes da polícia rodoviária federal devem se sobrepor às condições individuais de cada servidor. Aponta como paradigma julgado da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás (processo n.º 0043769-83.2011.4.01.3500). 2. O Min. Presidente desta TNU admitiu o pleito nacional de uniformização. 3. Entendo que a estipulação de uma data anual única para a implementação dos efeitos financeiros da promoção e/ou da progressão funcional afronta o princípio da isonomia, uma vez que equipara servidores que possuem diferentes tempos de serviço (TRF4, AC 5003351-35.2010.404.7100, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, juntado aos autos em 18/11/2014). Ora, esta TNU já decidiu, com relação ao dies ad quem, que aos agentes da polícia federal assegura-se o direito à retroação dos efeitos financeiros da progressão funcional ao momento em que efetivamente

implementados os requisitos para tanto: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. CARREIRA DA POLÍCIA FEDERAL. EFEITOS FINANCEIROS DESDE O IMPLEMENTO DAS CONDIÇÕES. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DA UNIÃO / IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PRECEDENTE DA TNU. REPRESENTATIVO. PEDILEF 05019994820094058500. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Ação proposta em face da União Federal objetivando o reconhecimento ao direito de perceber diferenças remuneratórias decorrentes de progressão funcional desde o implemento das condições legais. 2. Sentença de procedência condenando a União a pagar ao autor as diferenças remuneratórias dos cargos de Escrivão de Polícia Federal de 2ª Classe e Escrivão de Polícia Federal de 1ª Classe entre 07/01/2005 e 28/02/2005. Segue transcrição de um trecho da sentença: "Analisando os documentos anexados ao feito, observo que o autor completou o tempo de cinco anos de efetivo exercício na Polícia Federal e com desempenho satisfatório nas avaliações em 07/01/2005 (vide documentos OUT5 e OUT15 do evento n. 01). Entretanto, os efeitos financeiros ocorreram somente a partir de março de 2005 (documento CHEQ20 do evento n. 01), causando prejuízo a ele. Assim, tem direito às diferenças remuneratórias desde o implemento das condições mencionadas até o efetivo início do pagamento na via administrativa". 3. Sentença reformada pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, provendo o recurso da Ré. Em síntese, concluiu a Turma Julgadora que a União, em seu Poder Discricionário, pode estabelecer regras para a implementação da progressão funcional. 4. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no artigo 14 da Lei 10.259/2001. 5. Recurso conhecido e provido. 6. No cotejo analítico entre o acórdão vergastado e o paradigma, qual seja, acórdão da Turma Recursal da Bahia, vislumbro similitude fático-jurídica. 7. Os requisitos para a promoção na carreira da polícia federal, exigidos na época da implementação das condições são: avaliação de desempenho satisfatória e cinco anos ininterruptos de efetivo exercício na classe em que estiver posicionado (Decreto 2.565/1998). 8. Os efeitos financeiros da progressão funcional na carreira da Polícia Federal devem retroagir ao momento em que os requisitos legais foram implementados, quais sejam, efetivo exercício no cargo pelo período de 05 anos ininterruptos e avaliação desempenho satisfatória. (Precedente da Turma Nacional de Uniformização. Representativo n.º 184 - PEDILEF 05019994820094058500). 9. Pedido de Uniformização Jurisprudencial conhecido e provido para anular o acórdão restabelecer a sentença de 1ª instância. 10. Condenação da União Federal em honorários advocatícios fixados em 10 % (dez) por cento do valor das parcelas devidas desde a data implementação, descontadas os valores já pagos administrativamente. (PEDILEF 200971520054862, Rel. Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, DOU 15/03/2013) (grifei) Em outras palavras, o que importa, para a progressão funcional, no meu sentir, é o momento em que o servidor efetivamente ingressou no órgão respectivo e o instante em que implementou os requisitos para a promoção. A lei até pode prever termos específicos para a efetivação financeira dos efeitos das progressões, mas esses momentos não podem se distanciar muito da realidade, não devendo, portanto, afastar-se demais do dia em que o funcionário público ingressou no órgão e da data em que implementou os pressupostos para a sua progressão. 4. Em face do exposto, cõquanto considere que o paradigma apontado pela União preste-se para o conhecimento do incidente, tenho que, nos termos da fundamentação, o pleito nacional de uniformização de jurisprudência mereça ser improvido.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004500-96.2010.4.03.6319

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: IVANIS GONÇALVES DA COSTA

PROC./ADV.: JOSE BRUN JUNIOR

OAB: SP128366

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REPRESENTANTE LEGAL: CLEUDELICE PAIVA DA COSTA

PROC./ADV.: JOSÉ BRUN JÚNIOR

OAB: SP-128366

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto pelo INSS contra decisão que inadmitiu o respectivo incidente de uniformização nacional e incidente de uniformização nacional interposto pela parte autora, ambos pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial.

Sustenta, o INSS, a necessidade de devolução ao erário de valores recebidos, pela parte autora, a título de benefício previdenciário, em sede de tutela antecipada posteriormente revogada.

A parte autora, por sua vez, aduz que a renda per capita superior a ¼ do salário mínimo não serviria de obstáculo para o deferimento do benefício assistencial e, ainda, que o rol constante do art. 20, § 1º, da Lei n. 8.742/93, é taxativo.

É o relatório.

- Do recurso manejado pelo INSS:

Verifico que a matéria por ele suscitada encontra-se sob análise desta TNU, sob o rito dos representativos, por meio do PEDILEF n. 50007119120134047120, bem como no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, na PET 10.996/SC.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificada.

Vale destacar que mesmo que o representativo desta TNU seja julgado primeiramente, há que se aguardar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o qual firmará orientação definitiva acerca do tema.

Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada.

- Do recurso manejado pelo autor:

O recurso não merece prosperar.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004505-92.2013.4.03.6326

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ROSALIA MARIA DOS SANTOS GRACIANO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigmas oriundos da Turma Recursal de São Paulo e de Tribunais Regionais Federais. É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004511-50.2008.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ANTONIO SILVA DE ALMEIDA

PROC./ADV.: HILARIO BOCCHI JUNIOR

OAB:SP090916

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute se é possível o enquadramento da atividade rural no item 2.2.1 do Decreto n.º53.831/64 (trabalhadores em agropecuária), sob o argumento de que atividade exercida, tão somente, na agricultura não se enquadra nas hipóteses previstas para os trabalhadores em agropecuária.



É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004549-55.2010.4.03.6314

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: VILMAR BONFIM

PROC./ADV.: SUELY SOLDAN DA SILVEIRA

OAB: SP253724

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ainda que assim não fosse, a pretensão de alterar o entendimento firmado no acórdão recorrido não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004551-16.2010.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: SEBASTIAO DE ALCANTARA

PROC./ADV.: FABIULA CHERICONI

OAB: SP189561

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004574-04.2010.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: DIVA RUY FRANCISCHINI

PROC./ADV.: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA

OAB: SP333911

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004576-13.2011.4.03.6311

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): HERMANO NORONHA GONCALVES JUNIOR

PROC./ADV.: MARCO FABRICIO VIEIRA

OAB: SP179862

**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de pagamento da importância correspondente à diferença entre a remuneração que a parte autora recebeu por ocasião de curso de formação no cargo de agente da polícia federal.

É o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

A TNU, através do PEDILEF n. 00006592420124013201, firmou entendimento no seguinte sentido:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO. ADMINISTRATIVO. POLICIAL FEDERAL. CURSO DE FORMAÇÃO. AUXÍLIO-FINANCEIRO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JEF PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO FEITO. MATÉRIA PROCESSUAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 43 DA TNU. PRESCRIÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ESPECIALIDADE DA NORMA DE PAGAMENTO DE 80% DO VALOR DOS VENCIMENTOS, CONFORME ARTIGO 1º DO DECRETO-LEI 2.179/84, NÃO COMPATÍVEL COM NOVO REGIME DE REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIOS DAS CARREIRAS DA POLÍCIA FEDERAL, ESTATUÍDO PELA LEI 11.358/2006. TESE UNIFORMIZADA PELA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Amazonas, o qual manteve pelos próprios e jurídicos fundamentos a sentença que julgou procedente o pedido de condenação da União ao pagamento no percentual de 80% sobre o subsídio da classe inicial do cargo de Escrivão da Polícia Federal, a título de auxílio-financeiro à parte autora durante o período do curso de formação. 2. Interposto incidente de uniformização pela União. Alegação de incompetência absoluta do Juizado para o processamento e julgamento do feito, bem como de prescrição do direito de ação. Quanto ao mérito propriamente dito, alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Turma Recursal do Rio de Janeiro, segundo o qual, para a hipótese dos autos, deve ser aplicado o disposto no art. 14, da Lei nº 9.624/98, que prevê auxílio-financeiro no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do subsídio da primeira referência da classe inicial do cargo. Acostou como paradigma o julgado nos autos nº 0006408-62.2012.4.02.5151. 3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU. 4. Transcorrido in albis o prazo para contrarrazões. 5. Preliminarmente, a alegação de incompetência do JEF para processamento e julgamento do feito é matéria de natureza processual, razão pela qual incide a Súmula nº 43 da TNU, segundo a qual "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual." Também não merece ser conhecido o incidente no tocante à alegação de prescrição, visto não comprovado o necessário dissídio jurisprudencial. 6. Quanto ao mérito, reputo comprovada a divergência jurisprudencial, razão pela qual passo ao seu exame. 7. Esta Turma Nacional de Uniformização recentemente uniformizou a tese referente à matéria no sentido de que deve ser aplicado o disposto no artigo 14 da Lei 9.624/98, que dispõe sobre o pagamento de cinquenta por

cento da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo o candidato, inclusive para as carreiras componentes da Polícia Federal, a contar da Lei nº 11.358/2006, que instituiu o regime de subsídio em parcela única a essa organização. A seguir, transcrevo excerto do julgado no PEDILEF nº 00150845720114013600 (D.O.U: 32/05/2014), da relatoria do Excelentíssimo Juiz Federal João Batista Lazzari, cujo fundamento adoto como razões de decidir: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CIVIL E ADMINISTRATIVO. POLICIAL FEDERAL. CURSO DE FORMAÇÃO. AUXÍLIO-FINANCEIRO. DECRETO-LEI 2.179/84. INCOMPATIBILIDADE COM NOVO REGIME DE REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIOS DAS CARREIRAS DA POLÍCIA FEDERAL (LEI 11.358/2006). APLICAÇÃO DO ART. 14 DA LEI N. 9.624/98. 50% DA REMUNERAÇÃO DA CLASSE INICIAL DO CARGO. MATÉRIA UNIFORMIZADA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. (...) 5. No mérito, a controvérsia cinge-se à legislação a ser aplicada acerca do percentual devido a título de auxílio-financeiro aos candidatos aprovados em concurso público para o cargo de agente da polícia federal. O Decreto-Lei n. 2.179/84 dispunha sobre a percepção de vencimento pelos candidatos submetidos aos cursos de formação profissional para ingresso no Departamento Federal de Segurança Pública e na Polícia do Distrito Federal, prevendo, em seu art. 1º, que "enquanto aluno do curso de formação profissional a que alude o artigo 8º da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, realizado para o provimento de cargos integrantes do Grupo-Polícia Federal, o candidato perceberá 80% (oitenta por cento) do vencimento fixado para a primeira referência da classe inicial da categoria funcional a que concorra". O recorrido, enquanto aluno do curso de formação, percebeu seu auxílio-financeiro com base na Lei n. 9.264/98, a qual prevê que "os candidatos preliminarmente aprovados em concurso público para provimento de cargos na Administração Pública Federal, durante o programa de formação, farão jus, a título de auxílio financeiro, a cinquenta por cento da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo" (art. 14). Abro aqui um parêntese para mencionar que tal Decreto-Lei foi revogado recentemente pela Medida Provisória n. 632, de 24 de dezembro de 2013, com vigência a partir de 1º de janeiro do corrente ano. 6. Ocorre que a Lei n. 11.358/2006 instituiu o regime de subsídio em parcela única para a Carreira da Polícia Federal. Dessa forma, conforme entendimento desta Turma Nacional (Pedilef 0000051-26.2012.4.01.3201, Relator Juiz Federal Flores da Cunha, j. 12/03/2014, DOU 21/03/2014), em face desse novo regime de remuneração deve ser aplicado, para fins de pagamento do auxílio-financeiro, o disposto no art. 14 da Lei n. 9.624/98, que prevê o pagamento de 50 % (cinquenta por cento) da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo o candidato, inclusive para as carreiras componentes da Polícia Federal. 7. Esse entendimento se aplica ao caso em tela, em que o requerido, aprovado em concurso público aberto por meio de edital do ano de 2004, veio a realizar o curso de formação somente em 2008, conforme se colhe da petição inicial, posteriormente, portanto, ao advento da Lei n. 11.358/2006. 8. Pedido de Uniformização conhecido e provido para reformar o acórdão da Turma Recursal de Mato Grosso reafirmando a tese de que se aplica o disposto no artigo 14 da Lei 9.624/98, para pagamento de cinquenta por cento da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo o candidato, inclusive para as carreiras componentes da Polícia Federal, a contar da Lei 11.358/2006, que instituiu o regime de subsídio em parcela única a essa organização. Afastada a condenação da União ao pagamento dos honorários advocatícios. 9. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia." 8. No caso dos autos, a parte autora realizou o curso de formação em 2010, posteriormente, portanto, à entrada em vigor da Lei nº 11.358/2006. Por tal razão, deve ser considerado o pagamento de 50% (cinquenta por cento) da remuneração da classe inicial do cargo de Escrivão da Polícia Federal. 9. Pedido de uniformização conhecido e provido para (i) reformar o acórdão recorrido, julgando improcedente o pedido formulado na inicial e (ii) reafirmar a tese no sentido de que deve ser aplicado o disposto no artigo 14 da Lei 9.624/98, que dispõe sobre o pagamento de cinquenta por cento da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo o candidato, inclusive para as carreiras componentes da Polícia Federal, a contar da Lei nº 11.358/2006, que instituiu o regime de subsídio em parcela única a essa organização. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. (PEDILEF 00006592420124013201, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240.)"

Conclui-se que o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência desta TNU, porquanto deve ser pago, a título de auxílio financeiro no Curso de Formação, a quantia correspondente a 50% da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo o candidato.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais





PROCESSO: 0004601-08.2006.4.03.6309  
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
 REQUERENTE: RAIMUNDO BATISTA DOS SANTOS  
 PROC./ADV.: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA  
 OAB: SP151974  
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 - I.N.S.S.  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a parte autora.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU no sentido da impossibilidade de utilização, e consequente concessão de aposentadoria por idade, de tempo de serviço prestado pela autora na condição de empregada rural (art. 11, I, a, da Lei n. 8.213/91) em período anterior de 24/07/1991. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio da Súmula 24, consolidou o entendimento no sentido de que "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91". Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004630-29.2013.4.03.6304  
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
 REQUERENTE: TEREZA PRESTES PIRES  
 PROC./ADV.: MARTA SILVA PAIM  
 OAB: SP-279363  
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 - I.N.S.S.  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por idade à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Inicialmente, entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões. Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ainda que assim não fosse, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004652-80.2010.4.03.6308  
 ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
 REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS  
 REQUERIDO(A): JOSE PEDRO FILHO  
 PROC./ADV.: TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO  
 OAB: SP-233037  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais nos períodos indicados na petição inicial.

Sustenta a parte requerente, no pedido de uniformização, que o acórdão recorrido divergiria da jurisprudência firmada pela Turma Nacional de Uniformização, no sentido de que a atividade de frentista não está incluída no rol daquelas categorias profissionais dos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64, a serem consideradas insalubres, tendo a jurisprudência evoluído para que pudesse vir a sê-lo, desde que comprovada a exposição a agentes nocivos. É o relatório.

O presente recurso merece prosperar.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 50095223720124047003, concluiu que "não há presunção legal de periculosidade da atividade do frentista e possível o reconhecimento da especialidade e consequente conversão para tempo comum, desde que comprovado por formulários próprios (SB-40 ou DSS 8030) ou laudo técnico (a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/97)".

Confira-se:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. PERÍODO ANTERIOR AO DECRETO Nº 2.172/97. POSSIBILIDADE DESDE QUE COMPROVADO O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE E CONTATO COM OS AGENTES NOCIVOS POR FORMULÁRIO OU LAUDO. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADE NÃO CONSTANTE NO ROL DO DECRETO Nº 53.831/64 E DO DECRETO Nº 83.080/79. INCIDENTE PROVIDO.

1. Prolatado acórdão pela Terceira Turma Recursal do Paraná, a qual negou provimento aos recursos do Autor e do INSS, para manter a sentença de parcial procedência, que determinou a conversão do período considerado especial (de 01.09.70 a 13.12.73) para comum. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da TNU. 3. Incidente admitido na origem, sendo os autos distribuídos a esta Relatoria. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Comprovada a divergência jurisprudencial, passo a analisar o mérito. 6. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, confere direito à aposentadoria especial. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. 7. É assente na Jurisprudência que, em obediência ao princípio do "tempus regit actum", deve-se aplicar a legislação vigente no momento da atividade laborativa. Deveras, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, §2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. O direito adquirido à fruição de benefício (que somente existe se implementadas todas as condições legais) não se confunde com o direito adquirido à contagem especial de tempo (que se concretiza com a prestação de serviço com base na legislação da época). 8. O rol de agentes nocivos previstos nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Anexo do Decreto nº 53.831/64, vigorou até a edição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/97), por força do disposto no art. 292 do Decreto nº 611/92. Mas isso não impede que outros agentes não previstos nessas Normas sejam consideradas nocivas, posto que a Jurisprudência é assente no sentido de que esse rol é exemplificativo (REsp nº 1.306.113/SC, Recurso Representativo de Controvérsia). 9. Para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95, de 28/04/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal). 10. Desde a Lei nº 9.032/95, a comprovação da efetiva exposição do segurado a agentes nocivos passou a ser realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. Acrescenta-se que "a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91" (AgRg no AgREsp nº 295.495/AL, Min. HUMBERTO MANTINS, DJe 15/04/2013). A TNU igualmente se manifestou no sentido de que há a necessidade de demonstração de habitualidade e permanência para as atividades exercidas somente depois do advento da Lei citada (PEDILEF 5002734-80.2012.4.04.7011, Representativo de Controvérsia, Rel. Juíza Federal KYU SOON LEE, DOU 23/04/2013). 11. Excetuados os agentes nocivos ruído e calor, cuja comprovação de sua exposição, sempre se exigiu laudo técnico, este passou a ser necessário para essa finalidade somente após a edição do Decreto nº 2.172/97, que entrou em vigor em 05/03/97, regulamentando o disposto na Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97 (AREsp 437140-PR, Rel. Min. Humberto Martins, D.O.E. 02/05/2014; Resp 1407890-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, D.O.E. 19/02/2014). A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos §§ 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, apenas convalidou os atos praticados com base na medida provisória antecedente, mas a exigência de apresentação do laudo já havia sido regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97. 12. Em que pese o posicionamento desta Turma no PEDILEF nº 2007.50.52.000560-2, Ministro João Otávio Noronha, DOU 22/03/13, no sentido de que "A partir da edição da Lei nº 9.032/95,

isto é, 29/4/1995, passou a ser exigida comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante formulários SB-40 e DSS-80, o que perdurou até a MP n. 1.523/96, de 14/10/1996, quando se estipulou a necessidade de laudo técnico com o intuito de comprovar a exposição a agentes nocivos. Posteriormente, sobre dita medida provisória foi convertida na Lei n. 9.528, de 10/12/1997.", a Turma Nacional de Uniformização no julgamento do PEDILEF nº 0024288-60.2004.4.03.6302, Rel. Juiz Gláucio Maciel, julgado em 14/02/2014, DOU 14/03/2014, voltou a reconhecer que somente a partir da regulamentação da medida provisória pelo Decreto nº 2.172/97, de 05/03/97, os laudos técnicos passaram a ser exigidos para a comprovação à exposição ao agente nocivo. 13. No caso em comento, o acórdão recorrido manteve a sentença que reconheceu a especialidade do labor sob o seguinte fundamento: "(...) Para comprovar o exercício de atividade especial, foi trazido aos autos cópia de CPTS, constando a anotação do período de 01/09/1970 a 13/12/1973, junto à empresa Comercial de Combustíveis AUTOMAR Ltda. (Posto de Combustível), na condição de Frentista (evento 1 - CTPS7). Nessas condições, comprovado o exercício da atividade laborativa de Frentista em Posto de Combustíveis, é devido o enquadramento do período de 01/09/1970 a 13/12/1973 como especial, nos termos e m que exposto na decisão recorrida.(...)", grifei. A seguir, copio excerto da sentença mantida: "...(...) No caso dos autos, o autor requereu o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 01.09.1970 a 13.12.1973, ao argumento de que desempenhou a função de frentista em posto de combustível. Não foram apresentados documentos técnicos relacionando os agentes nocivos no referido período, todavia, na CTPS, o autor encontra-se registrado como frentista (ctps7 - evento 1). Apesar da falta de documentação, entende-se que a atividade desempenhada pelo autor no período mencionado pode ser considerada como especial exclusivamente à luz do registro constante em CTPS, nos moldes do item 1.2.11 do Decreto 53.831/64 (operações executadas com derivados tóxicos de carbono I. Hidrocarbonetos - gasolina e óleo diesel; e III. Álcoois - álcool etílico ou etanol), vez que o postulante atuava em contato direto com líquidos inflamáveis, o que permite o abrandamento da regra segundo a qual a especialidade das atividades trabalhistas só pode ser aferida mediante laudo pericial e formulário técnico. (...)", grifei. 14. Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido divergiu da Jurisprudência desta Casa, conforme os acórdãos trazidos como paradigma - PEDILEF nº 2008.70.53.001307-2 (Rel. Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, DOU 24/05/2011 ) e nº 2007.72.51.004347-2 (Rel. Juiz Federal Eduardo André Brandão de Brito Fernandes, DJ 11/06/2010 ), que reconhecem a especialidade do labor, desde que devidamente comprovados, justamente porque a atividade de "frentista" não está enquadrado no rol dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. 15. Deveras, impossível a presunção de periculosidade do trabalho em posto de combustível, posto que a exposição a hidrocarbonetos e agentes nocivos similares pode se dar apenas de forma esporádica, daí a necessidade de formulário ou laudo, pois, repita-se, a atividade de "frentista" não consta do rol da Legislação pertinente. 16. Uma vez que as instâncias ordinárias somente acolheram parcialmente o pleito do Autor, justamente a da conversão do período de 01.09.70 a 13.12.73 (em que o autor apresentou CTPS com registro de "frentista") e foram categóricas ao afirmar não existir formulários, laudos ou outros documentos a comprovar o contato do Autor com os agentes nocivos, na atividade frentista (apenas a CTPS), entendo despidendo o retorno dos autos para os fins da Questão de Ordem nº 20, da TNU. 17. Diante do quanto exposto, vislumbra divergência jurisprudencial, dou provimento ao Incidente para (i) firmar a tese de que não há presunção legal de periculosidade da atividade do frentista e possível o reconhecimento da especialidade e consequente conversão para tempo comum, desde que comprovado por formulários próprios (SB-40 ou DSS 8030) ou laudo técnico (a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/97); (ii) julgar improcedente o pedido formulado pelo Autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. 18. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea "a", do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. (grifo nosso)

(PEDILEF 50095223720124047003, Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, DOU 26/09/2014 PÁG. 152/227)

Compulsando-se os autos, conclui-se que o acórdão recorrido não está em consonância com a referida jurisprudência desta TNU. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004662-86.2013.4.01.4300  
 ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS  
 REQUERENTE: PEDRO HERCULANO DE SOUSA  
 PROC./ADV.: LEONARDO COUTO SANTOS FILHO.  
 OAB: TO-1858  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL



## DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão/restabelecimento de benefício assistencial.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004675-66.2009.4.03.6306

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: VALERIA XAVIER DA SILVA

PROC./ADV.: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO

OAB:SP181108

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004691-73.2012.4.01.4300

ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS

REQUERENTE: MARIA JOSÉ DE MORAIS

PROC./ADV.: JAIANA MILHOMENS GONÇALVES

OAB: TO-4295

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial à parte autora, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos legais.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e nas condições socioeconômicas da autora, concluíram que a demandante não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que não restou comprovado o requisito legal da miserabilidade.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004691-81.2009.4.03.6318

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: JOSÉ BATISTA

PROC./ADV.: ANTÔNIO MÁRIO DE TOLEDO

OAB: SP-47319

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais nos períodos indicados na petição inicial.

Sustenta o requerente que o acórdão impugnado divergiria do entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, no sentido de que "o limite de tolerância ao ruído no período posterior à edição do Decreto n. 2.172 de 1997 é de 85 decibéis (A), e não de 90 decibéis (A), em virtude do reconhecimento da prejudicialidade da exposição ao índice mais baixo pelo Decreto n. 4.882, de novembro de 2003".

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 2009.72.64.000900-0 - Tema 58, sob o rito dos representativos da controvérsia, decidiu que:

"PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA NO PERÍODO DE 6/3/1997 A 18/11/2003. RETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/2003. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO AMBIENTAL.

92. A TNU revisou a Súmula nº 32, uniformizando o entendimento de que o Decreto nº 4.882/2003 aplica-se retroativamente. Dessa forma, o limite de tolerância no período de 6/3/1997 a 18/11/2003 corresponde a 85 dB(A), afastando-se a aplicação do Decreto nº 2.172/97.

93. Com esteio no art. 161, § 1º, da já revogada Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007 a TNU já decidiu que a exibição do Perfil Profissiográfico Previdenciário dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. A atual IN INSS/PRES nº 45/2010 não repetiu a norma constante do art. 161, § 1º, da revogada IN INSS/PRES nº 20/2007. Isso, porém, não impede o reconhecimento judicial de que, em regra, o PPP constitui documento suficiente para comprovar a condição especial de trabalho.

94. O PPP consiste em formulário preenchido pelo empregador com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo desse documento depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é sempre presumida. A presunção, porém, não é absoluta. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental.

95. O acórdão recorrido não suscitou nenhum questionamento objetivo em torno da fidedignidade do PPP. O julgado simplesmente negou qualquer valor probatório ao PPP, desde que exigiu de forma absoluta a exibição do laudo técnico ambiental. Erradamente transformou, assim, uma exceção em regra. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra.

96. Uniformizado o entendimento de que a exibição do PPP dispensa a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, salvo se houver impugnação específica ao documento.

97. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011.

98. Incidente provido."

No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido e tramita perante o Tribunal Superior como a PET 9604/SC, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que se aguarde pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004724-82.2010.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

REQUERIDO(A): APARICIO CANEDO DA SILVA

PROC./ADV.: JORGE SOARES DA SILVA

## DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou o cumprimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004734-66.2009.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: LUIS APARECIDO VALADAO

PROC./ADV.: DAZIO VASCONCELOS

OAB: SP133791

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de reconhecimento de tempo exercido em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004739-32.2012.4.01.4300

ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS

REQUERENTE: RAYSSA DE LIMA SOUSA

PROC./ADV.: LARISSA QUEIROZ CÂMARA

OAB: TO-4910

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial à parte autora, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos legais.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a demandante não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que não restaram comprovados os requisitos legais da incapacidade e da miserabilidade.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais





PROCESSO: 0004742-72.2011.4.03.6302  
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: MARCIA PONTES  
PROC./ADV.: HILARIO BOCCHI JUNIOR  
OAB: SP090916  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DESPACHO**

Trata-se de pedido de uniformização regional, interposto nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 10.259/01. Inadmitido pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, a parte autora interpôs agravo para a Turma Regional. Entretanto, os autos foram remetidos, equivocadamente, para a Turma Nacional de Uniformização. Desse modo, tendo em vista esta TNU não ser competente para o julgamento do feito, em virtude da ausência de incidente nacional de uniformização, determino a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem para as providências cabíveis. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 13 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004758-21.2014.4.03.6302  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: MARGARETE FERREIRA RODRIGUES  
PROC./ADV.: PAULO HENRIQUE PASTORI  
OAB: SP065415  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que negou provimento ao agravo interposto, por sua vez, contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora. É o relatório. O recurso não merece ser conhecido. Com efeito, o art. 32 do RITNU afasta a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se: Art. 32. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto. Cumpre registrar, ainda, que o pedido de uniformização nacional foi inadmitido por ausência dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame pelo colegiado. Ante o exposto, não conheço do agravo regimental. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004765-21.2011.4.03.6301  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: JULIA MARIA DA CONCEICAO DA SILVA  
PROC./ADV.: DEFENSOR PÚBLICO FEDERAL  
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que não acolheu o pedido de desconstituição do débito previdenciário, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para a sua concessão. É o relatório. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DOU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora. [...] 5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda pre-

videnciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício. 6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari. 7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância." (PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio, julgado pela TNU em 07/05/2014) Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004773-97.2013.4.03.6310  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: ROSANGELA APARECIDA ARQUAZ LOURENCO DOS SANTOS  
PROC./ADV.: CÁTIA CRISTINE ANDRADE ALVES.  
OAB:SP-199327  
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez à parte autora, por entender que sua incapacidade é de natureza apenas parcial sem, no entanto, ter analisado suas condições pessoais. É o relatório. O presente recurso comporta provimento. A Turma Nacional de Uniformização, por meio da Súmula 47, firmou o entendimento no sentido de que, "Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez". Outrossim, incide, à espécie, a Questão de Ordem 20/TNU: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito". Levando-se em consideração, portanto, a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento a ele dar provimento no que tange à necessidade de análise das condições pessoais da parte no caso concreto. Assim sendo, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado e consequente análise das referidas condições. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004794-02.2010.4.03.6303  
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS  
REQUERIDO(A): JOVINO DOS SANTOS BARBOSA  
PROC./ADV.: MARIA APARECIDA DA SILVA  
OAB: SP-206042

## DESPACHO

Trata-se de incidente nacional de uniformização, interposto nos termos do art. 14, § 2º, da Lei 10.259/01. Em juízo preliminar de admissibilidade do referido incidente, o Presidente das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo determinou a remessa dos autos ao Juiz Federal Relator para que, em sendo o caso, exerça o juízo de retratação. Entretanto, os autos foram remetidos, equivocadamente, para a Turma Nacional de Uniformização sem o cumprimento da mencionada decisão. Desse modo, determino a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem para as providências cabíveis. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004796-25.2008.4.03.6308  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: MAURICIO MARTINS DA COSTA  
PROC./ADV.: ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA  
OAB: SP172851  
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem no qual se discute se é válido o período em que a parte autora laborou como guarda mirim, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados do STJ, no sentido do reconhecimento do tempo em que a parte laborou como guarda-mirim, equiparando-se a aluno aprendiz, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço. Ressalta que comprovou o auxílio pecuniário pelo trabalho realizado. É o relatório. Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, porquanto, enquanto o acórdão recorrido firma entendimento no sentido de que a atividade de guarda-mirim não se confunde com relação de emprego, o aresto paradigma traz orientação no sentido de que a atividade de guarda-mirim equipara-se a de aluno aprendiz, devendo ser reconhecido o tempo laborado nessa atividade. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma". Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004805-17.2009.4.03.6319  
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS  
REQUERIDO(A): VALSI CORREA DOS SANTOS  
PROC./ADV.: HELIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA  
OAB: SP-153 418

## DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de reconhecimento e conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais, além do reconhecimento de tempo de serviço campesino. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 21 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004823-15.2007.4.03.6317  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: SEBASTIAO LUIZ VENDRUSCOLO  
PROC./ADV.: WILSON MIGUEL  
OAB: SP099858  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pelo fato de o recorrente ter trazido à discussão paradigmas inservíveis para a apreciação do pedido de uniformização de jurisprudência. É o relatório.

Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravado").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004844-92.2010.4.03.6314

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA DE LOURDES DOS SANTOS FARIA

PROC./ADV.: ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA

OAB: SP144561

## DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de labor rural nos períodos mencionados na petição inicial. É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004851-98.2012.4.01.4300

ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS

REQUERENTE: MARIA CARLOTA COELHO DA LUZ

PROC./ADV.: KARINE KURYLO CAMARA

OAB: TO-3058

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão/restabelecimento de benefício assistencial. É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004864-22.2010.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: DEVINO PEREIRA

PROC./ADV.: DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS

OAB: SP161110

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula 42/TNU e por entender que a parte não comprovou a similitude fática entre os julgados trazidos a confronto. É o relatório.

Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravado").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004881-16.2014.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MARIA JOSE SOARES DA SILVA DIAS

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigmas oriundos da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004895-61.2009.4.03.6307

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: JOAO APARECIDO DA SILVA

PROC./ADV.: MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA

OAB: SP-133888

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de revisão da renda mensal de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de atividades laborativas desenvolvidas nos períodos mencionados na petição inicial. Sustenta a recorrente que o acórdão impugnado divergiria da jurisprudência firmada pela Turma Nacional de Uniformização, no sentido de que a atividade de "trabalhador rural", também, se enquadra na categoria profissional prevista no item 2.2.1, do Decreto n. 53.081/64. É o relatório.

O presente recurso merece prosperar.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 05001801420114058013, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, decidiu que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial". Senão, vejamos:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. EMPRESA AGROINDUSTRIAL E AGROCOMERCIAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA UNIFORMIZADA. VIGILANTE. ENQUADRAMENTO ATÉ 28/04/1995. CATEGORIA PROFISSIONAL. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA SENTENÇA FUNDAMENTADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA TNU N. 42. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Alagoas que confirmou a sentença assim fundamentada: "[...] Neste diapasão, examinando-se os autos e em conformidade com o pedido do autor em sua inicial, percebe-se que o tempo de serviço trabalhado de 10/07/1980 a 13/01/1981, 09/03/1981 a 03/02/1982 e 05/03/1982 a 28/04/1995, deve ser contado como especial por enquadramento em categoria profissional, uma vez que o

autor comprovou satisfatoriamente, mediante anotações em sua CTPS, laudo e PPP (constantes no processo administrativo), que exerceu atividades em condições especiais, como trabalhador rural, vigia e vigilante, sendo que, nestes últimos vínculos o autor trabalhava portando arma de fogo (anexo nº 8, pág. 6), o que é suficiente para comprovar o tempo de serviço especial, de acordo com o Decreto nº 53.831/64, item 2.5.7. Neste sentido, é a jurisprudência do STJ, TRF da 5ª Região e TNU [...]" 2. Em seu pedido de uniformização, o INSS defende que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, desta Turma Nacional e do Superior Tribunal de Justiça, trazendo ao conhecimento deste Colegiado os seguintes temas: a) que somente as atividades prestadas por trabalhadores da agropecuária, que tenham efetivamente laborado na lavoura e na pecuária, é que podem ser enquadradas por categoria profissional, nos termos do Decreto n. 53.831/64, que não teria contemplado o exercício de atividade rural na lavoura como insalubre (paradigma processo n. 2008.71.64.002558-7, TRRS; e RESP 291.404/SP); e b) que o enquadramento como especial da atividade de vigilante ou vigia somente é possível se comprovada a habilitação para o exercício da atividade e o porte de arma de fogo (paradigma Pedilef 200871950073870). 3. O incidente de uniformização foi admitido na origem. 4. Quanto ao ponto a, esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. 5. No tocante ao ponto b, entendo que o pedido de uniformização não pode ser conhecido. Afirmando isso apenas com base nos fundamentos da sentença que enfatiza que, quanto à atividade de vigilante, houve prova do porte de arma de fogo. É dizer, verificar as alegações do INSS - de que a instância julgadora anterior considerou como tempo especial o período laborado pelo autor na condição de vigilante/vigia, sem prova da habilitação e do efetivo porte de arma de fogo -, demandaria, necessariamente, o reexame de provas, providência inviável em sede de uniformização de jurisprudência nos termos da Súmula TNU 42 ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). 6. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea "a", do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

O mencionado entendimento, recentemente, restou reafirmado no julgamento do PEDILEF n. 05043656920144058311.

Confira-se:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SEGURADO EMPREGADO EM ESTABELECIMENTO AGROINDUSTRIAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DA TNU. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. PROVIMENTO CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM 13 E 24 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão da 1ª Turma Recursal de Pernambuco, que deu parcial provimento ao recurso da parte autora, reconhecendo como especiais os períodos de 21/02/83 a 10/08/85 e 23/06/94 a 28/04/95, trabalhados como empregado em estabelecimento agroindustrial. Aduz o INSS que o acórdão diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a especialidade reconhecida no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 refere-se apenas à atividade agropecuária, não às atividades agrícolas. Sustenta, ainda, vedado o cômputo de serviço rural anterior à Lei 8.213/91, sem o respectivo recolhimento previdenciário. Juntou paradigmas. 2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. 3. O incidente não comporta conhecimento, porque o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência recente do STJ e da TNU. Confira-se: 3.1. No tocante ao alcance das atividades elencadas no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64, a TNU, revendo seu posicionamento, assim fixou em Representativo de Controvérsia: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL.AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, que negou provimento ao recurso do Autor, para manter a sentença que não reconheceu como atividade especial o trabalho rural no período de 01/09/1976 a 16/12/1998. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Segunda Turma Recursal de São Paulo (processo nº 0004398-18.2007.4.03.6307), segundo o qual o labor rural configura a especialidade prevista no item 2.2.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. 3. Incidente não admitido pela Presidência da Turma de origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Configurado o dissídio, posto que o acórdão recorrido entendeu que, "(...) O enquadramento no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 depende de efetiva





comprovação de atividade agropecuária, não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais, motivo pelo qual a atividade exercida pelo autor como ruralista não pode ser considerada como de natureza especial. 3. No caso vertente, não há nos autos qualquer prova de que o autor se dedicasse a atividade que envolvesse agricultura e pecuária (agropecuária).", grifo no original. 6. A TNU, inclusive esta Relatoria, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: "(...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. (...) (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014). 7. Copio ex-certo esclarecedor do Voto Vencedor do citado PEDILEF nº 0509377-10.2008.4.05.8300: "(...) Revisão da interpretação adotada por esta Tuma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n.º 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial.(...)" (Rel. Designado Juiz Federal André Carvalho Monteiro, DJ. 04/06/2014). 8. Como o tempo de labor como "lavrador" abrange período antes e depois da Lei nº 9.032/95, necessário o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a análise das provas produzidas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n.º 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial"; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional. PEDILEF 05003939620114058311, Rel. Juíza Federal, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240) 3.2. Quanto ao cômputo, para fins de carência, do tempo laborado como empregado rural, antes da Lei 8.213/91, assentou a Primeira SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TRABALHO RURAL COM REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 55, § 2º, E 142 DA LEI 8.213/91. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Caso em que o segurado ajuizou a presente ação em face do indeferimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço, no qual a autarquia sustentou insuficiência de carência. 2. Mostra-se incontroverso nos autos que o autor foi contratado por empregador rural, com registro em carteira profissional desde 1958, razão pela qual não há como responsabilizá-lo pela comprovação do recolhimento das contribuições. 3. Não ofende o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional para efeito de carência, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (FUNRURAL). 4. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. (Resp 1352791 / SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DU 05/12/2013). 4. Incidente de uniformização não conhecido. Acórdão em consonância com a jurisprudência recente do STJ e da TNU. Incidência das Questões de Ordem n.º 13 e 24/TNU. (PEDILEF 05043656920144058311, Rel. JUÍZA FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI, DOU 26/02/2016 PÁGINAS 173/301)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 11 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004899-68.2009.4.03.6317  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: JOAO CARLOS SILVA  
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK  
OAB: SP263146  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de incidência do fenômeno da decadência aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1523-9/97.

É o relatório.  
A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n.º 5018558-45.2013.4.04.7108, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 1523-9, DE 27/06/97. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF. RE Nº 626.489/SE, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECENAL EM 01/08/97. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DO IRSM/94 SOBRE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PECULIARIDADE. RENÚNCIA À DECADÊNCIA COM ADVENTO DA LEI Nº 10.999/04. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04 - 26/07/04. AÇÃO AJUZADA DENTRO DO PRAZO DECENAL. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO".

No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n.º 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004907-19.2011.4.03.6303  
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: Nanci de Fatima Cerezer Zerio  
PROC./ADV.: CLAUDIO TADEU MUNIZ  
OAB: SP078619  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de revisão de benefício previdenciário, mediante o reconhecimento de atividade urbana submetida a condições especiais nos períodos indicados na petição inicial. É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Compulsando os autos, verifico que a decisão agravada negou seguimento ao incidente nacional de uniformização, sob o fundamento de que o referido recurso foi interposto após o prazo legal.

No agravo interposto, entretanto, a parte recorrente não logra atacar o fundamento da decisão recorrida e, tampouco, aponta razões específicas para impugná-la, limitando-se a alegar, genericamente, terem sido atendidos todos os pressupostos para a sua admissibilidade, sem enfrentar, especificamente, a intempestividade do pedido de uniformização reconhecida pela decisão recorrida.

Destarte, ante a ausência de refutação específica às razões da decisão ora agravada, entendo que é aplicável ao caso, por analogia, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004921-14.2008.4.03.6301  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERIDO(A): BANCO DO BRASIL  
PROC./ADV.: ADVOGADO DO BANCO DO BRASIL  
OAB: -  
REQUERIDO(A): UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

## DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de devolução de valores depositados em conta poupança não cadastrada.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n.º 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no

caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004931-84.2010.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): CARLOS DECIO COELHO

PROC./ADV.: MARCELA MARTINS COELHO

OAB: SP-294075

## DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Administrativa - GDATA

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004941-78.2013.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MANOEL FERREIRA DA SILVA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n.º 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004949-23.2006.4.03.6310

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

REQUERIDO(A): RUBENS AFONSO DURAES

PROC./ADV.: REGINA BERNARDO DE SOUZA

OAB: SP213974

## DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento, averbação e conversão dos períodos exercidos sob condições especiais.

Sustenta o recorrente, em síntese, que o aresto impugnado divergiria do entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, sob o fundamento de que o acórdão é nulo, uma vez que se mostra genérico.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Turma Recursal a quo, com base no contexto fático-probatório da lide, concluiu que o demandante faz jus à averbação do período em discussão, tendo em vista que a parte autora comprovou ter trabalho com exposição ao agente nocivo ruído acima dos limites previstos na legislação vigente na época do labor. Do acórdão impugnado, destaca-se:

"(...)

de 01.08.1999 a 28.03.2006, laborado na empresa UNITIKA DO BRASIL INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA., em que a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a ruído superior a 90 dB, conforme laudo técnico subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho de fls. 43/49 do arquivo "pet\_provas.pdf", de 26.06.2006, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, e Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, Anexo IV, item 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003."

Destarte, ao contrário do que alega o recorrente, verifico que o acórdão impugnado enfrentou a questão de mérito em debate, apresentando os seus fundamentos fáticos e jurídicos.

Ademais, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004952-39.2010.4.03.6309

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

REQUERIDO(A): BENEDITA FERRAZ BONAVALIA

PROC./ADV.: MARCIO ANTONIO DA PAZ

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pelo INSS, bem como de incidente de uniformização manejado pela autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por idade à parte autora.

Sustenta, o autor, a divergência do acórdão recorrido com a jurisprudência da TNU, por não considerar os períodos de auxílio-doença como carência para a concessão da aposentadoria por idade.

O INSS, por sua vez, aponta divergência entre o acórdão recorrido e o entendimento do STJ, afirmando a possibilidade de devolução ao erário de valores recebidos de boa-fé a título de benefício previdenciário, em sede de tutela antecipada posteriormente revogada.

É o relatório.

- Do recurso interposto pelo autor:

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

- Do recurso interposto pelo INSS:

Verifico que a matéria se encontra sob análise desta TNU, sob o rito dos representativos, por meio do PEDILEF n. 50007119120134047120, bem como no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, na PET 10.996/SC.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado.

Vale destacar que mesmo que o representativo desta TNU seja julgado primeiramente, faz-se necessário aguardar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o qual firmará orientação definitiva acerca do tema.

Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004957-77.2013.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: EDIS JEOVAH ANDRADE

PROC./ADV.: ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA

OAB:SP150596

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a necessidade de análise das condições pessoais da parte para verificação da existência de incapacidade para o labor.

É o relatório.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da incapacidade laboral.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, acerca da alegada necessidade das condições em comento, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004962-88.2012.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: SONIA MARIA CARNEIRO

PROC./ADV.: CLÓVIS LÍBERO DAS CHAGAS

OAB:SP-254874

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a necessidade de análise das condições pessoais da parte para verificação da existência de incapacidade para o labor.

É o relatório.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da incapacidade laboral.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, acerca da alegada necessidade das condições em comento, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004974-03.2010.4.03.6308

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ISAIAS CARDOSO

PROC./ADV.: JOSE BRUN JUNIOR

OAB: SP128366

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004975-45.2006.4.03.6302

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: SEBASTIAO MARCELINO DE CRISTO

PROC./ADV.: HILARIO BOCCHI JUNIOR

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento e conversão de períodos exercidos em atividades insalubres.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Compulsando os autos, verifico que a decisão agravada negou seguimento ao incidente nacional de uniformização, sob o fundamento de que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização.

No agravo interposto, entretanto, a parte recorrente não logra atacar o fundamento da decisão recorrida e, tampouco, aponta razões específicas para impugná-la, limitando-se a alegar, genericamente, que foram preenchidos os requisitos necessários à admissão do pedido de uniformização, sem enfrentar, especificamente, o óbice aplicado no caso concreto.

Destarte, ante a ausência de refutação específica às razões da decisão ora agravada, entendo que é aplicável ao caso, por analogia, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004977-68.2013.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERENTE: NATHANAEL LEONARDO MANOEL NICOLAU

PROC./ADV.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

REQUERIDO(A): OS MESMOS

PROC./ADV.: OS MESMOS

REPRESENTANTE LEGAL: CARLA DE CÁSSIA SANTOS MANOEL

PROC./ADV.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto pelo INSS contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional e incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, ambos pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de auxílio-reclusão, ao fundamento de que não foi cumprido o requisito de baixa renda, conforme valor previsto na legislação.

Sustenta, o INSS, a necessidade de devolução ao erário de valores recebidos, pela parte autora, a título de benefício previdenciário, em sede de tutela antecipada posteriormente revogada.

A parte autora, por sua vez, aduz que que o Superior Tribunal de Justiça e a Turma Nacional de Uniformização pacificaram a interpretação da legislação federal no sentido de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento da reclusão, em cumprimento ao princípio do "tempus regit actum", de forma que o desemprego na época do recolhimento à prisão caracteriza a situação de "baixa renda" do segurado.

É o relatório.

- Do recurso manejado pelo INSS:

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto





com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões. Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

- Do recurso manejado pelo autor:

Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 0061802-74.2009.4.03.6301, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004994-65.2008.4.03.6307

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: LEONTINA DE LIMA DA SILVA

PROC./ADV.: MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA

OAB: SP-133888

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de revisão da renda mensal de pensão por morte, mediante o reconhecimento da especialidade de atividades laborativas desenvolvidas pelo falecido nos períodos mencionados na petição inicial.

Sustenta a recorrente que o acórdão impugnado divergiria da jurisprudência firmada pela Turma Nacional de Uniformização, no sentido de que a atividade de "trabalhador rural", também, se enquadra na categoria profissional prevista no item 2.2.1, do Decreto n. 53.081/64.

É o relatório.

O presente recurso merece prosperar.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 05001801420114058013, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, decidiu que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial". Senão, vejamos:

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. EMPRESA AGROINDUSTRIAL E AGROCOMERCIAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA UNIFORMIZADA. VIGILANTE. ENQUADRAMENTO ATÉ 28/04/1995. CATEGORIA PROFISSIONAL. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA SENTENÇA FUNDAMENTADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA TNU N. 42. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.** 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Alagoas que confirmou a sentença assim fundamentada: "[...] Neste diapasão, examinando-se os autos e em conformidade com o pedido do autor em sua inicial, percebe-se que o tempo de serviço trabalhado de 10/07/1980 a 13/01/1981, 09/03/1981 a 03/02/1982 e 05/03/1982 a 28/04/1995, deve ser contado como especial por enquadramento em categoria profissional, uma vez que o autor comprovou satisfatoriamente, mediante anotações em sua CTPS, laudo e PPP (constantes no processo administrativo), que exerceu atividades em condições especiais, como trabalhador rural, vigia e vigilante, sendo que, nestes últimos vínculos o autor trabalhava portando arma de fogo (anexo nº 8, pág. 6), o que é suficiente para comprovar o tempo de serviço especial, de acordo com o Decreto nº 53.831/64, item 2.5.7. Neste sentido, é a jurisprudência do STJ, TRF da 5ª Região e TNU [...]". 2. Em seu pedido de uniformização, o INSS defende que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, desta Turma Nacional e do Superior Tribunal de Justiça, trazendo ao conhecimento deste Colegiado os seguintes temas: a) que somente as atividades prestadas por trabalhadores da agropecuária, que tenham efetivamente laborado na lavoura e na pecuária, é que podem ser enquadradas por categoria profissional, nos termos do Decreto n. 53.831/64, que não teria contemplado o exercício de atividade rural na lavoura como insalubre (paradigma processo n. 2008.71.64.002558-7, TRRS; e RESP 291.404/SP); e b) que o enquadramento como especial da atividade de vigilante ou vigia so-

mente é possível se comprovada a habilitação para o exercício da atividade e o porte de arma de fogo (paradigma Pedilef 200871950073870). 3. O incidente de uniformização foi admitido na origem. 4. Quanto ao ponto a, esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. 5. No tocante ao ponto b, entendo que o pedido de uniformização não pode ser conhecido. Afirmando isso apenas com base nos fundamentos da sentença que enfatiza que, quanto à atividade de vigilante, houve prova do porte de arma de fogo. É dizer, verificar as alegações do INSS - de que a instância julgadora anterior considerou como tempo especial o período laborado pelo autor na condição de vigilante/vigia, sem prova da habilitação e do efetivo porte de arma de fogo -, demandaria, necessariamente, o reexame de provas, providência inviável em sede de uniformização de jurisprudência nos termos da Súmula TNU 42 ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). 6. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea "a", do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

O mencionado entendimento, recentemente, restou reafirmado no julgamento do PEDILEF n. 05043656920144058311.

Confira-se:

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SEGURADO EMPREGADO EM ESTABELECIMENTO AGROINDUSTRIAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DA TNU. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. PROVIMENTO CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM 13 E 24 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.**

1. Incidente de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão da 1ª Turma Recursal de Pernambuco, que deu parcial provimento ao recurso da parte autora, reconhecendo como especiais os períodos de 21/02/83 a 10/08/85 e 23/06/94 a 28/04/95, trabalhados como empregado em estabelecimento agroindustrial. Aduz o INSS que o acórdão diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a especialidade reconhecida no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 refere-se apenas à atividade agropecuária, não às atividades agrícolas. Sustenta, ainda, vedado o cômputo de serviço rural anterior à Lei 8.213/91, sem o respectivo recolhimento previdenciário. Juntou paradigmas. 2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. 3. O incidente não comporta conhecimento, porque o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência recente do STJ e da TNU. Confira-se: 3.1. No tocante ao alcance das atividades elencadas no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64, a TNU, revendo seu posicionamento, assim fixou em Representativo de Controvérsia: **PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL.AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.** 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, que negou provimento ao recurso do Autor, para manter a sentença que não reconheceu como atividade especial o trabalho rural no período de 01/09/1976 a 16/12/1998. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Segunda Turma Recursal de São Paulo (processo nº 0004398-18.2007.4.03.6307), segundo o qual o labor rural configura a especialidade prevista no item 2.2.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. 3. Incidente não admitido pela Presidência da Turma de origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Configurado o dissídio, posto que o acórdão recorrido entendeu que, "(...) O enquadramento no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 depende de efetiva comprovação de atividade agropecuária, não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais, motivo pelo qual a atividade exercida pelo autor como rurícola não pode ser considerada como de natureza especial. 3. No caso vertente, não há nos autos qualquer prova de que o autor se dedicasse a atividade que envolvesse agricultura e pecuária (agropecuária).", grifo no original. 6. A TNU, inclusive esta Relatora, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: "(...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de

serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. (...) (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014). 7. Copio ex-certo esclarecedor do Voto Vencedor do citado PEDILEF nº 0509377-10.2008.4.05.8300: "(...) Revisão da interpretação adotada por esta Tuma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial.(...)" (Rel. Designado Juiz Federal André Carvalho Monteiro, D.J. 04/06/2014). 8. Como o tempo de labor como "lavrador" abrange período antes e depois da Lei nº 9.032/95, necessário o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a análise das provas produzidas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial"; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional. PEDILEF 05003939620114058311, Rel. Juíza Federal, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240) 3.2. Quanto ao cômputo, para fins de carência, do tempo laborado como empregado rural, antes da Lei 8.213/91, assentou a Primeira SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça: **PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TRABALHO RURAL COM REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 55, § 2º, E 142 DA LEI 8.213/91. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.** 1. Caso em que o segurado ajuizou a presente ação em face do indeferimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço, no qual a autarquia sustentou insuficiência de carência. 2. Mostra-se incontroverso nos autos que o autor foi contratado por empregador rural, com registro em carteira profissional desde 1958, razão pela qual não há como responsabilizá-lo pela comprovação do recolhimento das contribuições. 3. Não ofende o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional para efeito de carência, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (FUNRURAL). 4. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. (REsp 1352791 / SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DU 05/12/2013). 4. Incidente de uniformização não conhecido. Acórdão em consonância com a jurisprudência recente do STJ e da TNU. Incidência das Questões de Ordem n. 13 e 24/TNU. (PEDILEF 05043656920144058311, Rel. JUÍZA FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI, DOU 26/02/2016 PÁGINAS 173/301)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004995-16.2009.4.03.6307

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: APARECIDO DONIZETTI BARDINI

PROC./ADV.: MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA

OAB: SP-133888

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição com sua conversão em aposentadoria especial ou o reconhecimento de caráter especial aos períodos de exercício de atividade rural.

Sustenta o recorrente que o acórdão impugnado divergiria da jurisprudência firmada pela Turma Nacional de Uniformização, no sentido de que a atividade de "trabalhador rural", também, se enquadra na categoria profissional prevista no item 2.2.1, do Decreto n. 53.081/64.



É o relatório.

O presente incidente merece prosperar.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 05001801420114058013, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, decidiu que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial". Senão, vejamos:

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. EMPRESA AGROINDUSTRIAL E AGROCOMERCIAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA UNIFORMIZADA. VIGILANTE. ENQUADRAMENTO ATÉ 28/04/1995. CATEGORIA PROFISSIONAL. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA SENTENÇA FUNDAMENTADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA TNU N. 42. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.** 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Alagoas que confirmou a sentença assim fundamentada: "[...] Neste diapasão, examinando-se os autos e em conformidade com o pedido do autor em sua inicial, percebe-se que o tempo de serviço trabalhado de 10/07/1980 a 13/01/1981, 09/03/1981 a 03/02/1982 e 05/03/1982 a 28/04/1995, deve ser contado como especial por enquadramento em categoria profissional, uma vez que o autor comprovou satisfatoriamente, mediante anotações em sua CTPS, laudo e PPP (constantes no processo administrativo), que exerceu atividades em condições especiais, como trabalhador rural, vigia e vigilante, sendo que, nestes últimos vínculos o autor trabalhava portando arma de fogo (anexo nº 8, pág. 6), o que é suficiente para comprovar o tempo de serviço especial, de acordo com o Decreto nº 53.831/64, item 2.5.7. Neste sentido, é a jurisprudência do STJ, TRF da 5ª Região e TNU [...]". 2. Em seu pedido de uniformização, o INSS defende que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, desta Turma Nacional e do Superior Tribunal de Justiça, trazendo ao conhecimento deste Colegiado os seguintes temas: a) que somente as atividades prestadas por trabalhadores da agropecuária, que tenham efetivamente laborado na lavoura e na pecuária, é que podem ser enquadradas por categoria profissional, nos termos do Decreto n. 53.831/64, que não teria contemplado o exercício de atividade rural na lavoura como insalubre (paradigma processo n. 2008.71.64.002558-7, TRRS; e RESP 291.404/SP); e b) que o enquadramento como especial da atividade de vigilante ou vigia somente é possível se comprovada a habilitação para o exercício da atividade e o porte de arma de fogo (paradigma Pedilef 200871950073870). 3. O incidente de uniformização foi admitido na origem. 4. Quanto ao ponto a, esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. 5. No tocante ao ponto b, entendo que o pedido de uniformização não pode ser conhecido. Afirimo isso apenas com base nos fundamentos da sentença que enfatiza que, quanto à atividade de vigilante, houve prova do porte de arma de fogo. É dizer, verificar as alegações do INSS - de que a instância julgadora anterior considerou como tempo especial o período laborado pelo autor na condição de vigilante/vigia, sem prova da habilitação e do efetivo porte de arma de fogo -, demandaria, necessariamente, o reexame de provas, providência inviável em sede de uniformização de jurisprudência nos termos da Súmula TNU 42 ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). 6. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea "a", do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

O mencionado entendimento, recentemente, restou reafirmado no julgamento do PEDILEF n. 05043656920144058311.

Confira-se:

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SEGURADO EMPREGADO EM ESTABELECIMENTO AGROINDUSTRIAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DA TNU. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. PROVIMENTO CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM 13 E 24 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.**

1. Incidente de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão da 1ª Turma Recursal de Pernambuco, que deu parcial provimento ao recurso da parte autora, reconhecendo como especiais os períodos de 21/02/83 a 10/08/85 e 23/06/94 a 28/04/95, trabalhados como empregado em estabelecimento agroindustrial. Aduz o INSS que o acórdão diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a especialidade reconhecida no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 refere-se apenas à atividade agropecuária, não às atividades agrícolas. Sustenta, ainda, vedado o cômputo de serviço rural anterior à Lei 8.213/91, sem o respectivo recolhimento previdenciário. Juntou paradigmas. 2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. 3. O incidente não comporta conhecimento, porque o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência recente do STJ e da TNU. Confira-se: 3.1. No tocante ao alcance das atividades elencadas no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64, a TNU, revendo seu

posicionamento, assim fixou em Representativo de Controvérsia: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL.AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, que negou provimento ao recurso do Autor, para manter a sentença que não reconheceu como atividade especial o trabalho rural no período de 01/09/1976 a 16/12/1998. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Segunda Turma Recursal de São Paulo (processo nº 0004398-18.2007.4.03.6307), segundo o qual o labor rural configura a especialidade prevista no item 2.2.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. 3. Incidente não admitido pela Presidência da Turma de origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Configurado o dissídio, posto que o acórdão recorrido entendeu que, "(...) O enquadramento no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 depende de efetiva comprovação de atividade agropecuária, não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais, motivo pelo qual a atividade exercida pelo autor como rurícola não pode ser considerada como de natureza especial. 3. No caso vertente, não há nos autos qualquer prova de que o autor se dedicasse a atividade que envolvesse agricultura e pecuária (agropecuária)...", grifo no original. 6. A TNU, inclusive esta Relatora, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: "(...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. (...) (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014). 7. Copio ex-certo esclarecedor do Voto Vencedor do citado PEDILEF nº 0509377-10.2008.4.05.8300: "(...) Revisão da interpretação adotada por esta Turma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial.(...)" (Rel. Designado Juiz Federal André Carvalho Monteiro, D.J. 04/06/2014). 8. Como o tempo de labor como "lavrador" abrange período antes e depois da Lei nº 9.032/95, necessário o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a análise das provas produzidas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial"; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional. PEDILEF 05003939620114058311, Rel. Juíza Federal, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240) 3.2. Quanto ao cômputo, para fins de carência, do tempo laborado como empregado rural, antes da Lei 8.213/91, assentou a Primeira SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TRABALHO RURAL COM REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 55, § 2º, E 142 DA LEI 8.213/91. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Caso em que o segurado ajuizou a presente ação em face do indeferimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço, no qual a autarquia sustentou insuficiência de carência. 2. Mostra-se incontroverso nos autos que o autor foi contratado por empregador rural, com registro em carteira profissional desde 1958, razão pela qual não há como responsabilizá-lo pela comprovação do recolhimento das contribuições. 3. Não ofende o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional para efeito de carência, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (FUNRURAL). 4. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. (REsp 1352791 / SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DU 05/12/2013). 4. Incidente de uniformização não conhecido. Acórdão em consonância com a jurisprudência recente do STJ e da TNU. Incidência das Questões de Ordem n. 13 e 24/TNU. (PEDILEF 05043656920144058311, Rel. JUÍZA FEDERAL FLÁ-

VIA PELLEGRINO SOARES MILLANI, DOU 26/02/2016 PÁGINAS 173/301)

Compulsando-se os autos, conclui-se que o acórdão recorrido não está em consonância com a referida jurisprudência desta TNU.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005012-11.2012.4.01.4300

ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS

REQUERENTE: JOÃO FELIPE VILLA DO MIU

PROC./ADV.: LUIZ HENRIQUE RIBEIRO VIEIRA

OAB: TO-6360

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de a concessão de ajuda de custo a servidor removido a pedido, ocupante do cargo de procurador da república.

É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5013078-13.2013.4.04.7003, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AJUDA DE CUSTO. CONCURSO DE REMOÇÃO. PROCURADOR DA REPÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO. PRINCÍPIO DA INAMOVIBILIDADE DO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO, FIXANDO-SE A TESE DE QUE É DEVIDA A AJUDA DE CUSTO NO CASO DE REMOÇÃO A PEDIDO DE PROCURADOR DA REPÚBLICA, EM DECORRÊNCIA DA GARANTIA DA PRERROGATIVA DA INAMOVIBILIDADE E DA SIMETRIA CONSTITUCIONAL ENTRE AS CARREIRAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA MAGISTRATURA. [ ...]"

No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005022-60.2013.4.03.6306

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: VAGNER ROBERTO PARACAMPOS

PROC./ADV.: RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS

OAB: SP-272490

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REPRESENTANTE LEGAL: OSCAR PARACAMPOS

PROC./ADV.: RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS

OAB: SP-272490

**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."





Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 7 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005040-82.2012.4.03.6317  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: IVONE MIGUEL DA SILVA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.  
É o relatório.  
O presente recurso não merece prosperar.  
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade).  
A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".  
Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 18 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005048-07.2012.4.03.6302  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: EDINA FEHER AGOSTINHO  
PROC./ADV.: DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS  
OAB: SP161110  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria rural à parte autora nos casos em que a parte não comprovou o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior quando da implementação do requisito etário ou do requerimento administrativo.  
É o relatório.  
A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 0000643-35.2011.4.03.6310, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:  
"REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ATIVIDADE. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO IMPLMENTO ETÁRIO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.  
[...] 20. Nessas condições, voto em sede de incidente de uniformização nacional representativo da controvérsia, para conhecer e negar provimento ao incidente de uniformização, de modo a reafirmar a tese: para a obtenção da aposentadoria por idade rural é indispensável o exercício e a demonstração da atividade campesina correspondente à carência no período imediatamente anterior ao atingimento da idade mínima ou ao requerimento administrativo."  
Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".  
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 14 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005052-73.2014.4.03.6302  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: VERA LUCIA BETIOL ROSA  
PROC./ADV.: DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS  
OAB: SP161110  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula 42/TNU e por entender que a parte não comprovou a similitude fática entre os julgados trazidos a confronto.  
É o relatório.  
Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada, pois deixou de se posicionar a respeito da ausência de similitude entre os arestos trazidos a confronto.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravo").  
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 16 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005057-42.2012.4.03.6310  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): CARLOS HENRIQUE ULRICH  
PROC./ADV.: ILSON FRANCISCO MARTINS  
OAB: SP-258738

**DECISÃO**

Trata-se de pedido de uniformização nacional suscitado pela parte requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de repetição do indébito consistente no valor tributado, a título de Imposto de Renda retido na fonte, em decorrência de sentença judicial proferida em sede de reclamação trabalhista.  
É o relatório.  
Os inconformismos não prosperam.  
Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada no pedido de uniformização. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."  
Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao pedido de uniformização interposto.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 14 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005091-87.2012.4.01.4300  
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS  
REQUERENTE: DELZUITA FERREIRA DA SILVA  
PROC./ADV.: KARINE KURYLO CAMARA  
OAB: TO-3058  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão/restabelecimento de benefício assistencial.  
É o relatório.  
O inconformismo não prospera.  
Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."  
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 17 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005096-42.2012.4.03.6309  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: OTANIEL FERREIRA DE SOUZA  
PROC./ADV.: RENATO CARDOSO DE MORAIS  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.  
É o relatório.  
O inconformismo não prospera.  
Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."  
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 14 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005101-97.2008.4.03.6311  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: MAURICIO SERGIO PAIVA DIAS  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
OAB: DF00123456  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de reconhecimento de períodos trabalhados pelo autor sob condições especiais, para efeito de averbação de tempo de serviço.  
É o relatório.  
O inconformismo não prospera.  
Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."  
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 04 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005102-90.2010.4.03.6318  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: EMILIA MARTA ROGERIO  
PROC./ADV.: JULIANA MOREIRA LANCE COLI  
OAB: SP-194657  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula 42/TNU e por entender que a parte não comprovou a similitude fática entre os julgados trazidos a confronto.  
É o relatório.  
Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada. No caso, as razões do agravo deixaram de impugnar a incidência da Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".  
Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravo").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 18 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005111-50.2013.4.03.6317  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: EDUARDA CASTRO DE SOUZA  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
OAB: SP312716  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial.  
É o relatório.  
O inconformismo não prospera.  
Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."  
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 14 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005115-79.2006.4.03.6302  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: ROBERTO MARGAO BENZI  
PROC./ADV.: DIEGO GONCALVES DE ABREU  
OAB: SP228568  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por idade rural.  
É o relatório.  
O presente recurso não comporta provimento.  
Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais ou Regionais de diferentes regiões, ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 13 do RITNU.  
No presente caso, os paradigmas apresentados são oriundos de Turmas Recursais do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, portanto da mesma região que o acórdão recorrido.  
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 14 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005122-79.2013.4.03.6317  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: BENTO ALVES  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
OAB: SP312716  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de reajustamento do valor do benefício pelos mesmos índices aplicados aos salários de contribuição.  
É o relatório.  
O inconformismo não prospera.  
Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando,

portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."  
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 16 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005125-40.2013.4.03.6315  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: ANTONIO ZACHEO FILHO  
PROC./ADV.: ANDERSON MACOHIN  
OAB: SP284549  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência dos fenômenos da decadência e da prescrição naqueles casos em que há o reconhecimento do direito por meio do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, ato que autorizou a revisão do benefício.  
É o relatório.  
A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:  
"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESERVAÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO.[...]"  
No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento dos feitos que antes aguardavam o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 21 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005141-16.2012.4.01.4300  
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS  
REQUERENTE: NILZA PACHECO DE SOUZA  
PROC./ADV.: LARISSA QUEIROZ CÂMARA  
OAB: TO-4910  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão/restabelecimento de benefício assistencial.  
É o relatório.  
O inconformismo não prospera.  
Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."  
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 18 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005149-94.2010.4.03.6308  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: DARCY CONCEICAO CARDOZO BARRETO  
PROC./ADV.: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
OAB: SP140741  
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir.  
É o relatório.  
O presente recurso não merece prosperar.  
Verifico que o acórdão recorrido não adentrou no mérito da demanda.  
Sendo assim, observo que o acórdão recorrido não se manifestou acerca da tese trazida pela requerente, motivo pelo qual incide na hipótese a Questão de Ordem n. 35/TNU: "O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado".  
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 04 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005163-74.2012.4.01.4300  
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS  
REQUERENTE: MARCELO DIAS OLIVEIRA  
PROC./ADV.: DINALVA MARIA BEZERRA COSTA  
OAB:TO1182  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem em que se discute a necessidade de análise das condições pessoais da parte para concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez/benefício assistencial, para o portador de HIV.  
É o relatório.  
Razão assiste à parte agravante.  
No caso concreto, a parte é portadora de enfermidade estigmatizante.  
A TNU, por meio da Súmula 78, aprovada na Sessão do dia 11.9.2014, pacificou o entendimento no sentido de que, "Comprovado que o requerente de benefício é portador do vírus HIV, cabe ao julgador verificar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, de forma a analisar a incapacidade em sentido amplo, em face da elevada estigmatização social da doença".  
Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.  
Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado, se o caso.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 17 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005165-16.2013.4.03.6317  
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: MARIA ELI DA SILVA  
PROC./ADV.: FÁBIO MONTANHINI  
OAB: SP-254285  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por idade.  
É o relatório.  
O presente recurso não merece prosperar.  
A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 00057051120104036304, caso semelhante ao ora em discussão, decidiu que "não ressaltando a Lei 8.213/1991 o direito ao benefício àqueles que já haviam implementado parcialmente os requisitos sob a vigência da lei anterior, aplica-se o novo regime". Senão, vejamos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊN-





CIA PREENCHIDA NA VIGÊNCIA DO DECRETO 83.080/79 E IDADE NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/1991. AFASTAMENTO DA CARÊNCIA PREVISTA NA TABELA DO ARTIGO 142 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora com fundamento no §2º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, que julgou improcedente o pedido inicial de concessão do benefício de aposentadoria por idade. 2. No caso, sustenta a parte autora que preencheu a carência exigida para a concessão da aposentadoria por velhice na vigência do Decreto 83.080/79, de modo que o preenchimento posterior da idade não impede a concessão do benefício. 3. O acórdão recorrido manteve a sentença proferida pelo juízo de origem pelos seus próprios fundamentos, que por sua vez assim decidiu: No caso, a parte autora completou 60 anos, em 06/03/2009. Como estava inscrita na previdência antes de 24 de julho de 1991, beneficiária da tabela de transição prevista no artigo 142 da Lei 8.213/91. Por ela se exige 168 (cento e sessenta e oito) meses de contribuição para o ano de 2009. Restou comprovado que a autora, até a cessação da última contribuição, em 29/08/1975, apresenta apenas 06 anos, 07 meses e 9 dias, ou seja, 80 meses de contribuição. Assim, não cumpriu a carência prevista para o ano de 2009, de 168 meses, não implementando todas as condições necessárias à aposentadoria em nenhum ano, e não cumprindo o disposto no artigo 142 da Lei 8.213/91. 4. No mérito, sustenta a requerente que o acórdão recorrido contrariou o decidido pelo STJ, no Resp 213.504, da Quinta Turma, de 10/08/1999: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA EM FACE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1. Preenchidos os requisitos exigidos à concessão de aposentadoria por velhice - sessenta contribuições previdenciárias e sessenta anos de idade -, a perda da qualidade de segurada não implica na perda do direito ao benefício. 2. Recurso conhecido e provido. 5. Alega também contrariedade ao decidido pela TNU no PEDILEF 2003.70.00.018391-2, de 07/06/2005: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NA VIGÊNCIA DA CLPS/84. PRECEDENTE DA 3ª SEÇÃO DO E. STJ. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DO PARALELISMO DE FORMAS. 1. A autora implementou o número de contribuições necessárias à concessão do benefício de aposentadoria por velhice na vigência do Decreto nº 89.312/84, vindo a preencher o critério idade em momento posterior, quando vigente a Lei nº 8.213/91. 2. Inteligência do entendimento consolidado pela 3ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça: "a perda da qualidade de segurada urbana, na vigência da CLPS/84 (Dec. 89.312/84), não importa perecimento do direito à aposentadoria por idade, se tendo vertido as 60 (sessenta) contribuições, vier a implementar a idade de 60 (sessenta) anos" (ERESP nº 211.064/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, DJU 19/6/2000). 3. A divergência não restou satisfatoriamente demonstrada, vez que para admiti-la seria necessária a demonstração de que aquela Seção alterou o julgamento referido, o que não se fez. 4. Homenagem à segurança jurídica e ao princípio do paralelismo de formas. Diante do confronto de duas decisões, uma emanada de um órgão fracionário e outra de órgão que compreende tais grupos fracionários, enquanto não houver uma revisão de julgados desse último colegiado, não se há de falar em divergência, mesmo que uma de suas turmas venha a alterar o entendimento anteriormente consolidado. 5. Incidente não conhecido. 6. Deixo de conhecer do incidente em relação aos acórdãos trazidos como paradigmas do STJ, por ausência de similitude fático-jurídica, já que tratavam apenas da desnecessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos etário e de carência, não tendo enfrentado a questão da desnecessidade de cumprimento da carência prevista na tabela constante no artigo 142 da Lei 8.213/91 para aqueles segurados que implementaram a idade após a edição da Lei 8.213/91. 7. O posicionamento firmado por esta TNU e pelo STJ, é o de que a regra transitória do artigo 142 da Lei de Benefícios nº 8213/91 é aplicável ainda que tenha havido perda e reaquisição da qualidade de segurado, conforme ementa dos julgados que a seguir transcrevo: "PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR URBANO. DESNECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DO ATENDIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS EXIGIDOS EM LEI. PERDA E REAQUISIÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO IRRELEVÂNCIA DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Para a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador urbano não é necessária a comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, com a condição de que o beneficiário, que tenha atingido a idade, conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência. 2. É aplicável a regra transitória do artigo 142 da Lei de Benefícios nº 8213/91, tendo em vista que não há nenhuma vedação à aplicação da Lei 10.666/03, que permite que os requisitos da aposentadoria sejam preenchidos de forma não simultânea e a referida regra de transição. 3. Demonstrados os requisitos estabelecidos em lei que dispensam na aposentadoria opor idade urbana simultaneamente, afigura-se cabível benefício referido. 4. Incidente conhecido e provido. (PEDILEF 200671950087616, juíza federal ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN, DOU 11/03/2011) "Previdenciário. Aposentadoria por idade. Carência. Regra de transição prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91. Aplicação aos segurados inscritos antes da edição da norma. Perda da qualidade. Irrelevância. Requisitos preenchidos anteriormente. Precedentes da Terceira Seção. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 690.563/SC, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 11/02/2008, p. 1)". 8. Com efeito, mutatis mutandis, aplica-se ao caso a Súmula 44 desta TNU: "para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve

ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente". 9. Ademais, não pode a parte autora pretender criar para si uma terceira lei, a partir da junção da carência exigida pela legislação anterior, e das regras para concessão exigidas pela Lei 8.213/1991; tampouco lhe é dado aplicar legislação que foi revogada, quando ainda não adquirido o direito. Como sabido, não há direito adquirido a regime jurídico, de modo que a concessão de benefício previdenciário se rege pela lei vigente ao tempo em que preenchidos todos os requisitos legais; no caso, a autora havia preenchido tão somente a carência. A legislação posterior (Lei 8.213/1991) aplica-se aos fatos pendentes e futuros decorrentes de situações pretéritas que se realizaram sob a égide da lei revogada, não abrangendo, todavia, o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. O que a parte autora possuía era tão somente expectativa de direito, razão pela qual não é possível a concessão do benefício. Assim, não ressalvando a Lei 8.213/1991 o direito ao benefício àqueles que já haviam implementado parcialmente os requisitos sob a vigência da lei anterior, aplica-se o novo regime. 10. Em relação aos demais paradigmas apontados, tratam apenas da desnecessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos de carência e etário para percepção da aposentadoria por idade, mas, em todos, é levada em consideração a tabela constante no artigo 142 da Lei 8.213/1991, regra que a parte autora pretende afastar. 11. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização. (grifo nosso) (PEDILEF 00057051120104036304, JUÍZA FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE, DOU 15/04/2016) No caso em apreço, conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, porquanto, embora tenha cumprido o período de carência sob a égide da antiga lei, mas não a idade necessária à concessão da aposentadoria por idade, a autora sujeita-se à regra de transição estabelecida no art. 142 da Lei n. 8.213/1991. Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 7 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005175-60.2013.4.03.6317  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: HIGINO CLEMENTE  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
OAB: SP312716  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de reajuste de benefício previdenciário em percentuais superiores aos aplicados administrativamente. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões. Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito." Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005181-04.2012.4.03.6317  
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS  
REQUERIDO(A): DORALICE SOUZA DE LIMA  
PROC./ADV.: MARIA LUCIA C. MIRANDA GARCIA.  
OAB: SP- 088168

## DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais. Sustenta o recorrente, inicialmente, que o acórdão impugnado divergiria do entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, sob o fundamento de que o acórdão é nulo, uma vez que se mostra genérico. Alega, ainda, a necessidade de prova da atividade especial em período de trabalho posterior à vigência da Lei nº 9.032/95, não sendo possível o mero enquadramento da atividade nociva. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF n. 05069407720094058100, firmou orientação no sentido de que o acórdão recorrido pode manter a sentença por seus próprios fundamentos, "eis que tal confirmação equivale a uma encampação das razões de decidir", confira-se: "EMENTA/VOTO PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO QUE MANTÉM SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO NÃO ATACADO NO INCIDENTE, APTO, POR SI SÓ, A ANCORAR O DECRETO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. QUESTÃO DE ORDEM N. 18. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Este Colegiado tem anulado acórdãos genéricos que violam o constitucional direito de obtenção de uma manifestação jurisdicional que veicule adequada fundamentação, exigida pelo inciso IX do art. 93 da Carta Constitucional. Esta pecha não alcança, no entanto, acórdãos que confirmam sentenças por seus próprios e suficientes fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95, eis que tal confirmação equivale a uma encampação das razões de decidir. Hipótese dos autos, na qual o acórdão mantém incólume a sentença de improcedência do pedido de aposentadoria rural por idade. 2. Ocorre que a sentença de improcedência, longe de desprezar a documentação colacionada aos autos, afastou a pretensão da autora por verificar contradição entre o seu depoimento pessoal e o de sua testemunha, relativamente à data na qual teria havido o encerramento do labor rural. A testemunha informou que a autora trabalhou no meio rural até 2001, sendo que a partir daí parou de se dedicar ao labor e passou a viver do benefício de pensão deixado por seu marido. Não houve pois demonstração de trabalho no campo até a data do implemento da idade mínima necessária à concessão do benefício vindicado. 3. Como se vê, o decurso recorrido ancora-se em dois fundamentos e o incidente proposto ataca apenas um deles. Conquanto o primeiro fundamento do julgado - ausência de início de prova material - seja questionado no presente incidente, o segundo fundamento, relativo à contradição da prova testemunhal restou sem irrisignação, situação que por si só justifica a manutenção do decreto de improcedência do pedido. 4. As razões do incidente não abrangem todos os fundamentos do acórdão recorrido, o que atrai, à espécie, a aplicação da questão de ordem n. 18 desta Turma Nacional, que estabelece ser inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles. 5. Incidente não conhecido." Destarte, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". Ademais, compulsando os autos, verifico que a sentença de piso, mantida pelo acórdão impugnado, considerou que a parte autora juntou provas do exercício de atividade laborativa em condições especiais para o período posterior a 29/04/1995. Da sentença, destaca-se: "Resta analisar cada período de acordo com os documentos apresentados com a inicial, ressaltando-se, consoante vasta fundamentação a respeito, que a conversão de períodos especiais com fundamento na categoria profissional somente é possível até 28.04.1995, devendo o segurado comprovar, a partir de então, e por meio dos documentos necessários, a exposição a agentes nocivos. Relativamente aos períodos de 06.11.94 a 19.07.95 e 06.03.97 a 15.06.03 (Hospital Príncipe Humerto), a autora demonstrou ter exercido a atividade de auxiliar de enfermagem, estando exposta a bactérias ao longo da jornada de trabalho, consoante PPP às fls. 36/37 do processo administrativo. No que tange ao período de 02.10.03 a 31.03.11 (Hospital São Bernardo), o PPP às fls. 44/45 do processo administrativo demonstra que a autora, laborando como auxiliar de enfermagem, esteve exposta a agentes biológicos." Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 7 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005185-62.2012.4.03.6310  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): JOSE MUNIZ DE REZENDE  
PROC./ADV.: JORGE ANTONIO REZENDE OSÓRIO

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão ou o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005187-47.2008.4.03.6318

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: TEREZINHA BRONHOLOTTI MORIGE

PROC./ADV.: ANTONIO MARIO DE TOLEDO

OAB: SP047319

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, em que se discute o pedido de concessão de aposentadoria por idade.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Turma Recursal a quo, com base no contexto fático-probatório da lide, concluiu que a demandante não faz jus à aposentadoria pleiteada, tendo em vista que a autora não se desincumbiu de comprovar o efetivo exercício de atividade rural.

Com efeito, nos termos do acórdão impugnado, a prova material colacionada não restou corroborada pela frágil e contraditória prova testemunhal colhida em audiência.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005190-18.2011.4.03.6311

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): SIDNEI JOSE DOS SANTOS

PROC./ADV.: ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de restituição de valores retidos a título de IRPF, que incidiram sobre as férias indenizadas da parte autora.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005190-63.2012.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MARCOS FRANCISCO GISOLFI

PROC./ADV.: AIRTON GUIDOLIN

OAB: SP068622

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez à parte autora, por entender que sua incapacidade é de natureza apenas parcial já analisadas as suas condições pessoais.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Desse modo, em que pese constatada a incapacidade parcial, verifica-se que o acórdão recorrido analisou as condições pessoais do requerente, destacando-se, ainda, não ser o caso de aplicação da súmula 47/TNU.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005197-84.2014.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: PERICLES CARVALHO DE SOUZA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas que firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, situação diversa da dos autos, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005204-81.2011.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

OAB: -

REQUERIDO(A): MARIA AMELIA DE SOUSA

PROC./ADV.: CRISTIANE GENÉSIO.

OAB: SP-215502

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de restabelecimento do benefício previdenciário de pensão por morte.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005208-21.2011.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA

PROC./ADV.: NILTON MORENO

OAB: SP175057

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência dos fenômenos da decadência e da prescrição naqueles casos em que há o reconhecimento do direito por meio do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, ato que autorizou a revisão do benefício.

É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO.[...]"

No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento dos feitos que antes aguardavam o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005210-17.2008.4.03.6310

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ESTEPHANIA STENICO POMPERMAYER

PROC./ADV.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria rural à parte autora nos casos em que a parte não comprovou o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior quando da implementação do requisito etário ou do requerimento administrativo. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 0000643-35.2011.4.03.6310, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ATIVIDADE. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO IMPLEMENTO ETÁRIO. CO-NHECIMENTO E IMPROVIMENTO. [...]"

20. Nessas condições, voto em sede de incidente de uniformização nacional representativo da controvérsia, para conhecer e negar provimento ao incidente de uniformização, de modo a reafirmar a tese: para a obtenção da aposentadoria por idade rural é indispensável o exercício e a demonstração da atividade campesina correspondente à carência no período imediatamente anterior ao atingimento da idade mínima ou ao requerimento administrativo."





Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para proceder à adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005227-04.2013.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JOSE ROBERTO RAPHAEL

PROC./ADV.: DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ

OAB:SP182250

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez à parte autora, por entender que sua incapacidade é de natureza apenas parcial já analisadas as suas condições pessoais.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Desse modo, em que pese constatada a incapacidade parcial, verifica-se que o acórdão recorrido analisou as condições pessoais do requerente.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005230-74.2009.4.03.6309

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

EMBARGANTE: SIMONE APARECIDA DE SOUZA

PROC./ADV.: ISAC ALBONETI DOS SANTOS

OAB: SP-228624

EMBARGADO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela não demonstração do cotejo analítico.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto procedeu ao cotejo analítico entre acórdão recorrido e paradigmas trazidos, visando a demonstração da divergência suscitada.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Irrepreensível o aresto impugnado, porquanto o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005251-65.2009.4.03.6304

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: TEREZA ARAUJO DOS SANTOS

PROC./ADV.: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação das Questões de Ordem nº 13 e 24 da TNU, bem como da Súmula 42/TNU.

É o relatório.

Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravado").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005256-54.2013.4.03.6302

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: BENEDITA DO CARMO OLIVEIRA COSTA

PROC./ADV.: MARLEI MAZOTI RUFINE

OAB: SP200476

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por idade mediante o reconhecimento de período trabalhado como empregada doméstica.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Turma Recursal a quo, com base no contexto fático-probatório da lide, concluiu que a demandante não faz jus à averbação do período de 01/01/1966 a 30/07/1976, laborado na atividade de empregada doméstica, haja vista que as provas colacionadas aos autos não são contemporâneas ao período indicado, bem como "expressam que a parte autora exercia atividade "doméstica", sem uma indicação precisa se tal atividade era ou não de emprego, decorrente de relação de trabalho efetivamente".

Ademais, verifico que o acórdão impugnado julgou improcedente o pedido com fundamento na ausência de provas do cumprimento da carência, tendo em vista que não foi alcançado o número de contribuições exigido no art. 142 da Lei n. 8.213/91

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005265-89.2013.4.03.6310

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: IDAILDE GOMES DA SILVA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005266-74.2013.4.03.6310

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: VILMA HERNANDES BARCIELA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005267-38.2013.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ANTONIO CARDOZO DA SILVA

PROC./ADV.: AIRTON GUIDOLIN

OAB:SP068622

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula 42/TNU e 43/TNU.

É o relatório.

Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravado").

Ainda que assim não fosse, as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da incapacidade laboral.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, acerca da alegada necessidade das condições em comento, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Por fim, a TNU, no julgamento do PEDILEF 2009.72.50.004468-3, reafirmou o entendimento no sentido de que "A realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e de maior complexidade, como, por exemplo, no caso de doença rara, o que não é o caso dos autos. Precedentes da TNU (PEDILEF 200872510048413, 200872510018627, 200872510031462). "

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005268-23.2014.4.03.6338  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: IRENE DA ROCHA  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
OAB: SP312716  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a revisão de benefício previdenciário.  
É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a alegada divergência não restou comprovada, tendo em vista que o requerente sequer juntou às suas razões quaisquer arestos que servissem como paradigmas aptos a confrontar o decism proferido pela Turma Recursal de origem. Não atendido, portanto, o requisito disposto no art. 14, § 2º, da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005271-06.2012.4.01.4300  
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS  
REQUERENTE: JOSE PEREIRA DE SOUSA,  
PROC./ADV.: LEONARDO DO COUTO SANTOS FILHO  
OAB: TO-1858  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial à parte autora, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos legais.  
É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e nas condições socioeconômicas do autor, concluíram que o demandante não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que não restou comprovado o requisito legal da miserabilidade.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005280-65.2012.4.01.4300  
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS  
REQUERENTE: NAIANE ALMEIDA DA SILVA  
PROC./ADV.: LEONARDO COUTO SANTOS FILHO.  
OAB: TO-1858  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão/restabelecimento de benefício assistencial.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005290-81.2013.4.03.6317  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS  
REQUERIDO(A): MARILEIA BASTOS FERREIRA DE MATOS  
PROC./ADV.: MAIRA FERRAZ MARTELLA  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão ou o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005292-83.2010.4.03.6308  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: REGINA MARIA CONRADO VEIGA DOMINGUES  
PROC./ADV.: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO  
OAB: SP145862  
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS  
**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não pretende o reexame de provas, mas saber se a TNU entende como válida a comprovação de especialidade por PPP.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam falhas no PPP, por isso não o consideraram como prova, em consequência, decidiram pelo indeferimento do benefício pleiteado.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005302-43.2013.4.03.6302  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MARIA MASSON DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, em que se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial.

É o relatório.

A TNU, por meio do PEDILEF n. 5000493-92.2014.4.04.7002, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia e já transitado em julgado, firmou entendimento no seguinte sentido:

"PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE. O CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO NÃO EXCLUI A UTILIZAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PARA AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO SÓCIO-ECONÔMICA DO REQUERENTE É DE SUA FAMÍLIA. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE MISERABILIDADE, NOS TERMOS DA MAIS RECENTE JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 020 DESTA COLEGIADO. CONECTÁRIOS LEGAIS. INCIDÊNCIA DO NOVO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. INCIDENTE FORMULADO PELO INSS E CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (art. 17, incisos I e II, do RITNU)"

Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que inexistente presunção absoluta do requisito da miserabilidade, sendo necessária a análise da condição socioeconômica da parte por meio de outros meios de prova.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ademais TNU, por meio da Súmula 79, pacificou o entendimento no sentido de que:

"Nas ações em que se postula benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições socioeconômicas do autor por laudo de assistente social, por auto de constatação lavrado por oficial de justiça ou, sendo inviabilizados os referidos meios, por prova testemunhal."

No caso concreto, verifica-se que as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas do caso concreto, decidiram que não restou comprovado o requisito da miserabilidade.

Lógo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005331-72.2008.4.03.6301  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): JORGE FERREIRA  
PROC./ADV.: MARTINHO ALVES DOS SANTOS  
OAB: SP-73969

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que acolheu o pedido de condenação da União ao pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho (GDASST).

É o relatório.

Não prospera a irresignação.

Da paridade no cálculo das aposentadorias

O Supremo Tribunal Federal, através do RE 597.154/PB, firmou entendimento no seguinte sentido:

"Questão de ordem. Repercussão Geral. Recurso Extraordinário. GDATA e GDASST. Servidores inativos. Critérios de cálculo. Aplicação aos servidores inativos dos critérios estabelecidos aos ativos, de acordo com a sucessão de leis de regência. Jurisprudência pacificada na Corte. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do tribunal, desprover o recurso, autorizar a devolução aos tribunais de origem dos recursos extraordinários e agravos de instrumento que versem sobre o mesmo tema e autorizar as instâncias de origem à adoção dos procedimentos do art. 543-B, §3º, do Código de Processo Civil."

Verifico, no caso concreto, que a Turma Recursal se posicionou no mesmo sentido do entendimento da Corte Suprema, razão pela qual a tese defendida no presente recurso não comporta provimento quanto a percepção das gratificações.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Quanto a aplicação do art. 1º-F da Lei 11.960/2009

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 0003060-22.2006.4.03.6314, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. TEMA DA PREEXISTÊNCIA DA PATOLOGIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ACÓRDÃO COTEJADOS. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO PELA LEI 11.960/2009. ÍNDICES DA CADERNETA DE POUANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. CANCELAMENTO DA SÚMULA TNU N. 61".

O referido decism transitou em julgado, no entanto, verifico que há no Supremo Tribunal Federal, acerca do mesmo tema, o RE n. 870.947/SE, ainda pendente de apreciação.





Assim sendo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja efetuado o sobrestamento do feito até posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 21 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008805-24.2008.4.03.6310

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERENTE: ADELINA FERREIRA BERNARDO

PROC./ADV.: ELIANA REGINA CORDEIRO

OAB: SP175882

REQUERIDO(A): OS MESMOS

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado por ambas as partes, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria por idade à parte autora ou a possibilidade de devolução ao erário de valores recebidos de boa-fé a título de benefício previdenciário, em sede de tutela antecipada posteriormente revogada.

A parte autora não recorreu da decisão denegatória monocrática, razão pela qual aprecio apenas o agravo interposto pelo INSS.

É o relatório.

Verifico que a matéria se encontra sob análise desta TNU, sob o rito dos representativos, por meio do PEDILEF n. 50007119120134047120, bem como no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, na PET 10.996/SC.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado.

Vale destacar que mesmo que o representativo desta TNU seja julgado primeiramente, faz-se necessário aguardar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o qual firmará orientação definitiva acerca do tema.

Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada, se for o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005344-61.2014.4.03.6301

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: GUTEMBERG VALENTIM SILVA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

OAB: DF00123456

REQUERIDO(A): CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROC./ADV.: FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO

OAB: SP-109712

#### DESPACHO

Trata-se de pedido de uniformização regional, interposto nos termos do art. 14, caput e § 1º, da Lei n. 10.259/01.

Inadmitido pelo Presidente da 11ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, a parte autora interpôs agravo para a Turma Regional.

Entretanto, os autos foram remetidos, equivocadamente, para a Turma Nacional de Uniformização.

Desse modo, determino a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem para o prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005351-84.2013.4.03.6302

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA APARECIDA CALIMAN SIMOES

PROC./ADV.: EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA OAB/SP - 102.743

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por idade.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF n. 0047837-63.2008.4.03.6301/SP, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia e já transitado em julgado, decidiu que:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. FRUIÇÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CONTAGEM PARA FINS DE CARÊNCIA. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. DIREITO À CONTAGEM. RETORNO À TURMA RECURSAL. QUESTÕES DE ORDEM N.º 20 DA TNU. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO."

O referido posicionamento, inclusive, foi transformado no verbete sumular n. 73/TNU, o qual dispõe que: "O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social."

Compulsando os autos, verifico que o acórdão impugnado se encontra em consonância com o referido entendimento.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ademais, a pretensão de alterar a decisão proferida pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005355-76.2013.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JOSE APARECIDO LOPES

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de reajuste de benefício previdenciário em percentuais superiores aos aplicados administrativamente.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005362-53.2012.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

REQUERENTE: MARIZETE CONCEICAO DOS SANTOS

PROC./ADV.: PERSIA ALMEIDA VIEIRA

OAB: SP-248600

REQUERIDO(A): OS MESMOS

PROC./ADV.: OS MESMOS

REPRESENTANTE LEGAL: FRANCISCO BRUNO DOS SANTOS

PROC./ADV.: PERSIA ALMEIDA VIEIRA

OAB: SP-248600

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial. Sustenta, o INSS, a necessidade de devolução ao erário de valores recebidos, pela parte autora, a título de benefício previdenciário, em sede de tutela antecipada posteriormente revogada.

A parte autora, por sua vez, aduz que o acórdão estaria em desacordo com a Súmula 80/TNU.

É o relatório.

- Do recurso manejado pelo INSS:

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

- Do recurso manejado pelo autor:

Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada. No caso, as razões do agravo deixaram de impugnar a incidência da Súmula 42/TNU, limitando-se a refutar a fundamentação de que foram analisados outros meios de prova para verificar o não cumprimento do requisito da miserabilidade.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravo").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005367-21.2012.4.01.4300

ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS

REQUERENTE: CLAUDIANA RODRIGUES FONSECA

PROC./ADV.: ADRIANA SILVA

OAB: TO 1.770

PROC./ADV.: KARINE KURYLO CAMARA

OAB: TO-3058

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/ aposentadoria por invalidez.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005393-25.2012.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: RAIMUNDA COSTA FRAGA

PROC./ADV.: ROSANGELA APARECIDA OLIVEIRA.

OAB: SP-256003

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pelo fato de ser necessário o reexame fático probatório para a resolução do incidente.

É o relatório.

Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravo").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 10 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005395-30.2009.4.03.6307  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): ELIANE DE FREITAS ALVES  
PROC./ADV.: MARILIA DE CAMARGO QUERUBIN  
OAB:SP060220  
REQUERIDO (A): LOURDES CORDEIRO RAYMUNDO ALVES  
PROC./ADV.: MARÍLIA DE CAMARGO QUERUBIN  
OAB:SP-60220

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem no qual se discute a possibilidade de concessão do benefício de pensão por morte.

É o relatório.

Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, porquanto, enquanto o acórdão recorrido firma entendimento no sentido de que à luz da documentação trazida, e da prova testemunhal colhida em audiência, é indubitoso que o instituidor estava desempregado quando de seu óbito, comprovando a qualidade de segurado, assim como conferindo o direito à prorrogação correspondente ao período de graça, o aresto paradigma traz orientação no sentido de que a ausência de anotação laboral na CTPS do requerido, por si só, não é suficiente para comprovar a sua situação de desemprego, já que não afasta a possibilidade do exercício de atividade remunerada na informalidade.

Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma". Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 09 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005432-30.2013.4.03.6303  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: GENIT APARECIDA ALCANTARA DA SILVA  
PROC./ADV.: MARTA SILVA PAIM  
OAB: SP279363  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por entender que a parte não comprovou a similitude fática entre os julgados trazidos a confronto, aplicando-se a Questão de Ordem nº 22/TNU.

É o relatório.

Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravo").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005446-16.2010.4.03.6304  
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS  
REQUERIDO(A): EZIO FERRARI JUNIOR  
PROC./ADV.: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA  
OAB: SP030313

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento do exercício de atividades especiais e sua posterior conversão para tempo comum.

Sustenta o recorrente que o acórdão impugnado divergiria da jurisprudência firmada por turma recursal de outra região, no sentido de que, "na vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a profissão de torneiro mecânico não gerava pelo seu mero exercício direito à aposentadoria especial".

É o relatório.

O presente recurso merece prosperar.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 05202157520094058300, decidiu que é possível o enquadramento da atividade de torneiro mecânico, desde que a exposição a agente de risco seja efetivamente demonstrada.

Confira-se:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO - CÔMPUTO DE TEMPO ESPECIAL - ATIVIDADE DE TORNEIRO MECÂNICO - ENQUADRAMENTO POR SIMILARIDADE AO CÓDIGO 2.5.3, DO DECRETO 83.080/79 - POSSIBILIDADE, DESDE QUE A EXPOSIÇÃO A AGENTE DE RISCO SEJA EFETIVAMENTE DEMONSTRADA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CASA. PEDILEF CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. VOTO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, afastando a sentença, acolheu o pedido de reconhecimento e averbação de período especial, sob o fundamento de ser possível o enquadramento, por similaridade, da atividade de torneiro mecânico a uma daquelas constantes dos anexos dos decretos previdenciários de regência. Resumidamente, a requerente sustenta que o acórdão recorrido destoa da jurisprudência do STJ a qual preconiza que "se a atividade não estiver no rol dos decretos [53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79] o autor tem de provar a insalubridade por pericia". Relatei. Passo a proferir o VOTO. Inicialmente, observo a existência de similitude fática entre o aresto combatido e os paradigmas do STJ trazidos à baila, havendo divergência de teses de direito material. Enquanto a Turma Recursal originária admite a possibilidade de ser reconhecido tempo de serviço especial por similaridade da atividade exercida (de torneiro mecânico) a uma daquelas constantes nos decretos 53.831/64 e 83.080/79 (código 2.5.3), sem mencionar quaisquer outros elementos, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que o rol de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física descritas pelos aludidos decretos é meramente exemplificativo, sendo admissível, portanto, que atividades não elencadas, sejam reconhecidas como especiais, desde que, tal situação seja devidamente demonstrada no caso concreto. No mérito, tenho a dizer o seguinte: para os períodos laborais antes do advento da Lei nº 9.032/95, existe a presunção absoluta de exposição a agentes nocivos em relação às categorias profissionais relacionadas na legislação previdenciária (notadamente nos anexos I e II do Decreto 83.080/79 e anexo do Decreto 53.831/64). Então, para os grupos profissionais ali relacionados há a presunção de exposição ficta e, se a atividade não estiver dentre as elencadas, terá de ser feita a comprovação através de formulários e laudos (ou documentos equivalentes). Tal posicionamento, de fato, alinha-se ao paradigma do STJ trazido pelo Instituto Previdenciário e que guarda total correspondência com o entendimento desta Corte de Uniformização, conforme podemos observar no acórdão relativo ao PEDILEF nº 2009.50.53.000401-9, de Relatoria do Exmo. Juiz Federal Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva. Destaco o seguinte trecho deste julgado: "1. No PEDILEF 200651510118434, de relatoria do Exmo. Juiz Federal José Antonio Savaris (sessão de 14/06/2011, DJ 25/11/2011) a TNU firmou a seguinte premissa de Direito: "A equiparação a categoria profissional para o enquadramento de atividade especial, fundada que deve estar no postulado da igualdade, somente se faz possível quando apresentados elementos que autorizem a conclusão de que a insalubridade, a penosidade ou a periculosidade, que se entende presente por presunção na categoria paradigma, se faz também presente na categoria que se pretende a ela igualar". 2. O STJ, no AgRg no REsp 794092/MG (Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, Fonte DJ 28/05/2007, p. 394) firmou tese no mesmo sentido, ao dispor que "o rol de atividades arroladas nos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79 é exemplificativo, não existindo impedimento em considerar que outras atividades sejam tidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que estejam devidamente comprovadas". Precedentes: AgRg no Ag 803513 / RJ (DJ 18/12/2006, p. 493), REsp 765215 / RJ (DJ 06/02/2006, p. 305), entre outros". Em março de 2015, através do RESp nº 201300440995, o STJ reafirma esse posicionamento, admitindo o enquadramento por analogia, desde que a especialidade seja devidamente demonstrada. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE TRATORISTA. ENQUADRAMENTO POR ANALOGIA. POSSIBILIDADE. ROL DE ATIVIDADES ESPECIAIS MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA DO STJ. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.306.113/SC. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que o rol de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física descritas pelos Decretos 53.831/1964, 83.080/1979 e 2.172/1997 é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissível, portanto, que atividades não elencadas no referido rol, sejam reconhecidas como especiais, desde que, tal situação seja devidamente demonstrada no caso concreto. 2. In casu, o Tribunal a quo, especado nos elementos fáticos coligidos aos autos, concluiu pela especialidade da atividade de tratorista, porquanto comprovada, por meio de formulários DSS-8030, a sua especialidade. 3. Recurso especial conhecido mas não provido. Considerando que a Turma Recursal de Pernambuco reconheceu os períodos laborais de 01/07/1975 a 03/07/1977; de 01/10/1977 a 23/01/1978; de 01/03/1978 a 01/06/1979; de 02/01/1984 a 30/04/1984; de 05/06/1989 a 13/05/1992 e de 03/01/1994 a 11/04/1994 em razão do enquadramento, por similaridade, sem referência a elementos de prova da efetiva exposição a quaisquer agentes de risco, acabou por esposar tese que colide com o posicionamento desta Turma Uniformizadora, bem como da Corte Cidadã. Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente, para os seguintes fins: 1º) ratificar a tese de que "a equiparação a categoria

profissional para o enquadramento de atividade especial, fundada que deve estar no postulado da igualdade, somente se faz possível quando apresentados elementos que autorizem a conclusão de que a insalubridade, a penosidade ou a periculosidade, que se entende presente por presunção na categoria paradigma, se faz também presente na categoria que se pretende a ela igualar". 2º) anular o acórdão da Turma Recursal de origem, para que promova a adequação do julgado de acordo com a premissa jurídica acima fixada, mormente porque, para alguns dos períodos laborais em discussão, há formulários que não foram apreciados por aquele Colegiado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. (PEDILEF 05202157520094058300, Rel. JUIZ FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 22/01/2016 PÁGINAS 83/132) Compulsando os autos, conclui-se que o acórdão recorrido não está em consonância com a referida jurisprudência desta TNU.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005450-09.2014.4.03.6338  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: LAERCIO DOMINGOS BASSO  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
OAB: SP312716  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005451-93.2010.4.03.6318  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): CARLOS ANTONIO RODRIGUES  
PROC./ADV.: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA  
OAB: SP-201448

#### DESPACHO

Trata-se de pedido de uniformização regional, interposto nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 10.259/01.

Inadmitido pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, a parte autora interpôs agravo para a Turma Regional. Entretanto, os autos foram remetidos, equivocadamente, para a Turma Nacional de Uniformização.

Desse modo, determino a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem para o prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002016-23.2014.4.03.6302  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS BADARO  
PROC./ADV.: POLIANA BEORDO NICOLETI  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL





## DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão da renda mensal de benefício por incapacidade.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005481-29.2013.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: PRIMO LUIZ STRACCI

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL L

## DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de reajuste de benefício previdenciário em percentuais superiores aos aplicados administrativamente.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005488-13.2006.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: IZABEL MARIA NEVES

PROC./ADV.: HILARIO BOCCHI JUNIOR

OAB: SP090916

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de reconhecimento como atividade especial a laborada na condição de vigilante armado, após a vigência do Decreto n. 2.172/97.

É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 0502013-34.2015.4.05.8302, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PERVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE ARMADO EXERCIDA APÓS O DECRETO 2.172/97. RECONHECIMENTO CABÍVEL. RECURSO REPETITIVO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM Nº 18 E 20/TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTE PONTO, PARCIALMENTE PROVIDO. [...] fixando-se a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva."

No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005489-06.2013.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: SERGIO ROBERTO ANDRETTA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de reajuste de benefício previdenciário em percentuais superiores aos aplicados administrativamente.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005491-73.2013.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: APPARECIDO SIQUEIRA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, aplicando-se os reajustes aplicados sobre os benefícios em 1999, no percentual de 2,28%, e, em 2004, de 1,75%.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005492-86.2012.4.01.4300

ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS

REQUERENTE: VITOR HUGO CALDEIRA TEODORO

PROC./ADV.: ILKA TEODORO

OAB: DF-15395

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

## DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de pagamento de ajuda de custo a servidor removido a pedido, ocupante do cargo de Procurador Federal.

É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5017129-12.2014.4.04.7107, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (RI/TNU, ART. 17, VII). ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. PROCURADOR FEDERAL. REAFIRMADA A TESE DE QUE NÃO É DEVIDA A AJUDA DE CUSTO NO CASO DE REMOÇÃO A PEDIDO DE SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL, EM VIRTUDE DE CONCURSO DE REMOÇÃO (ARTIGOS 36, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, ALÍNEA "C", E 53, DA LEI N. 8.112/90). INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO."

Não há trânsito em julgado.

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005499-12.2014.4.01.3200

ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS

REQUERENTE: ELIZEU LIMA MARQUES

PROC./ADV.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem em que se discute a possibilidade de percepção de benefício por incapacidade durante o período em que exerceu atividade laborativa, quando comprovado que estava incapacitada para o trabalho.

É o relatório.

Razão assiste à parte agravante.

A TNU, por meio da Súmula 72, pacificou o entendimento no sentido de que, "É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou. "

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005507-72.2013.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ROGÉRIO SIMONETTI BEVILAQUA

PROC./ADV.: DIEGO GONÇALVES DE ABREU

OAB: SP-228568

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais ou Regionais de diferentes regiões, ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 13 do RITNU.

No presente caso, os paradigmas apresentados são oriundos de Tribunal Regional Federal e Turma Recursal da mesma região.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005511-70.2013.4.03.6315

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ALIETE BARBOSA

PROC./ADV.: ANDERSON MACOHIN

OAB: SP284549

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário. É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro nos art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005515-14.2007.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: OSWALDO GOMES DE PAULA

PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário. É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

#### DECISÕES

PROCESSO: 0005515-54.2010.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

EMBARGANTE: JOSE DOMINGOS SOARES

PROC./ADV.: DÁZIO VASCONCELOS

OAB: SP 133.791

EMBARGADO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que rejeitou os primeiros embargos de declaração, negou seguimento ao pedido de uniformização pela ausência de mérito no acórdão recorrido.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto não discorreu sobre o fundamento de nulidade do acórdão por ausência de fundamentação do acórdão recorrido.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Irrepreensível o aresto impugnado, porquanto os temas que a parte embargante pretende discutir são de natureza eminentemente processual, quais sejam a nulidade do acórdão recorrido e a ocorrência da coisa julgada.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005520-13.2009.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: VALDIVINO BARBOSA DOS SANTOS

PROC./ADV.: SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI

OAB: SP-122469

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos exercidos sob condições especiais.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005547-09.2013.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): BRENNO ENZO COSTA CORREIA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

REPRESENTANTE LEGAL: EDNA COSTA CORREIA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que concedeu benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e condições socioeconômicas, concluíram pelo preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005547-37.2012.4.01.4300

ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): RAIMUNDO NONATO ALVES PEREIRA

PROC./ADV.: ARIANE DE PAULA MARTINS

OAB: TO-4130

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Turma Recursal de origem, de posse do caderno fático-probatório dos autos, entendeu haver comprovação da incapacidade laboral da parte autora.

Longo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005556-11.2012.4.03.6315

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MATEUS MOREIRA DE SOUZA

PROC./ADV.: MARCELLO RODRIGUES FERREIRA

OAB: SP181047

REQUERIDO(A): THALIA VIOLADA MOREIRA DE SOUZA

PROC./ADV.: MARCELLO RODRIGUES FERREIRA

OAB: SP181047

REPRESENTANTE LEGAL: JANETE VIOLADA DE SOUZA

PROC./ADV.: MARCELLO RODRIGUES FERREIRA

OAB: SP181047

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-reclusão. É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005559-23.2013.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JOSE FERNANDES DOS SANTOS

PROC./ADV.: WILSON MIGUEL

OAB:SP099858

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação das Súmulas 42/TNU, 43/TNU e por entender que a parte não comprovou a similitude fática entre os julgados trazidos a confronto.





É o relatório.

Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravo").

Ainda que assim não fosse, entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005559-67.2010.4.03.6304

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ODALEIA OLAVIA FONSECA

PROC./ADV.: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR

OAB: SP-89472

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados do STJ e da TNU, no sentido de que não é necessário início de prova material para a comprovação da união estável com o segurado falecido, bastando a prova testemunhal.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à parte autora.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 0010108-12.2009.4.01.4300, firmou o entendimento nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ACÓRDÃOS PARADIGMAS DE TRF E TJ. IMPRESTABILIDADE PARA COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA. PROVA DA UNIÃO ESTÁVEL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO DOMINANTE NO STJ E NA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 20, TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que, dando provimento ao recurso inominado do INSS, julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de não comprovação de união estável pela ausência de prova material.

2 - Julgados de TRF e de TJ não se prestam à condição de paradigma para comprovação de divergência de interpretação de direito material, uma vez que o pedido de uniformização nacional deverá ser fundado no dissídio jurisprudencial entre turmas de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça - STJ (art. 14, caput, § 2º da Lei nº. 10.259/2001).

3 - Apontados como paradigmas da divergência acórdãos da TNU e do STJ, a saber: PEDILEF 200470950074787, PEDILEF 200772950026520, REsp 783.697 e REsp 778.384, nos quais se afirmou a tese da inexigibilidade de início de prova material para a comprovação de união estável e consequente obtenção de pensão por morte.

4 - A jurisprudência dominante do STJ e desta TNU fixou a tese de que não é imprescindível prova material, mesmo que indiciária, para a comprovação tanto da convivência em união estável como da dependência econômica para fins previdenciários. Precedentes: REsp 783.697, Rel. Min. Nilson Naves, Sexta Turma, DJ: 09/10/2006, PEDILEF n.º 200538007607393, Rel. Juiz Federal José Antônio Savaris, DJ 01/03/2010.

5 - Possibilidade de comprovação da condição de companheiro por qualquer meio de prova em direito admitido, inclusive a exclusivamente testemunhal. Subsistência, no sistema processual brasileiro, dos princípios do livre convencimento motivado e da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do CPC).

6 - Aplicação à espécie da Questão de Ordem nº. 20, desta TNU: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito". - 2 -

7 - Incidente conhecido e parcialmente provido para, reafirmando a tese da desnecessidade de prova material para a comprovação da união estável, ANULAR o acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de origem, para que examine os demais elementos de fato (depoimento pessoal e testemunhal), proferindo decisão adequada ao entendimento uniformizado.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005568-24.2009.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ELPIDES MOLICA DE ANDRADE

PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK

OAB: SP263146

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pelo fato de o recorrente não ter prequestionado a tese do pedido de uniformização, ocorrendo a incidência, portanto, da Questão de Ordem nº 35 da TNU.

É o relatório.

Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravo").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005573-43.2009.4.03.6318

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: TEREZA RIBEIRO SILVA

PROC./ADV.: ANTONIO MARIO DE TOLEDO

OAB: SP047319

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria rural à parte autora nos casos em que a parte não comprovou o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior quando da implementação do requisito etário ou do requerimento administrativo. É o relatório.

O inconformismo não prospera.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 0000643-35.2011.4.03.6310, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ATIVIDADE. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO IMPLEMENTO ETÁRIO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

[...]

20. Nessas condições, voto em sede de incidente de uniformização nacional representativo da controvérsia, para conhecer e negar provimento ao incidente de uniformização, de modo a reafirmar a tese: para a obtenção da aposentadoria por idade rural é indispensável o exercício e a demonstração da atividade campesina correspondente à carência no período imediatamente anterior ao atingimento da idade mínima ou ao requerimento administrativo."

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005582-94.2012.4.01.4300

ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS

REQUERENTE: ONEIDE PIRES MENESES

PROC./ADV.: ANA CAROLINA VENANCIO FERREIRA

OAB: TO-2779

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005586-95.2011.4.03.6310

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): FERNANDO DA SILVA

PROC./ADV.: ADRIANO MELLEGA

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão em tempo comum dos períodos laborados em condições especiais e a averbação do tempo comum anotado em CTPS.

Sustenta o recorrente que o acórdão impugnado divergiria da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, para caracterizar a atividade como especial, é necessária a presença do agente físico ruído em intensidade superior a 90 dB.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Compulsando os autos, verifico que a Turma Recursal a quo não divergiu do acórdão paradigma, pois, com base no contexto fático-probatório da lide, concluiu que o demandante faz jus à averbação do período em discussão, tendo em vista que a parte autora comprovou ter trabalho com exposição ao agente nocivo ruído acima dos limites previstos na legislação vigente na época do labor. Do acórdão impugnado, destaca-se:

"(...)

7. Períodos de 01/12/1986 a 14/08/1991, 03/08/1992 a 27/09/1994 e 24/05/1999 a 18/06/2007. A sentença não merece reparos, pois tem por fundamento, respectivamente, os PPP's de fls. 33/34, 35/36 e 39/40 (pet. provas), bem como porque esses documentos são suficientes para comprovar a exposição do autor ao agente nocivo ruído de 89 dB (para os primeiros dois períodos) e 92 dB, sendo desnecessária a apresentação de qualquer outro laudo complementar." (grifo nosso)

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005601-61.2011.4.03.6311

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): LEANDRO GUSTAVO SELLA

PROC./ADV.: MARCO FABRÍCIO VIEIRA

**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a revisão de benefício previdenciário.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005621-05.2014.4.03.6325

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JOAO DA MATA PEREIRA

PROC./ADV.: MARIO MACEDO MELILLO

OAB: RJ139142

REQUERIDO(A): CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROC./ADV.: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA

OAB: SP-189220

REQUERIDO(A): SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

PROC./ADV.: DIOGO DA CRUZ BRANDÃO FONT

**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de cobertura securitária pela SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS visando ao recebimento de indenização em espécie pelas avarias progressivas no imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH decorrentes de vícios de construção.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005621-91.2012.4.01.4300

ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS

REQUERENTE: PEDRO RICHARD PEREIRA SOUSA E OUTRO

PROC./ADV.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REPRESENTANTE LEGAL: EDILEUZA PEREIRA LIMA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-reclusão.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005634-56.2013.4.01.4300

ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS

REQUERENTE: MARIA BONFIN RODRIGUES DA COSTA

PROC./ADV.: ARIANE DE PAULA MARTINS

OAB: TO-4130

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio doença à parte autora.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005646-39.2009.4.03.6310

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): VANDA ZIOTTI PAZIN

PROC./ADV.: ROGÉRIO BEZERRA DE ANDRADE

OAB: SP-269033

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação das Questões de Ordem n.º 13 e 14 da TNU.

É o relatório.

Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravado").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005646-76.2014.4.03.6338

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: NAEL ATANAZIO DE BRITO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo desfeito ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005647-72.2014.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: PALMIRA RODRIGUES LEITE

PROC./ADV.: PATRICIA APARECIDA FRANCA

OAB: SP296529

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a necessidade de análise das condições pessoais da parte para verificação da existência de incapacidade para o labor.

É o relatório.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da incapacidade laboral.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, acerca da alegada necessidade das condições em comento, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005654-30.2011.4.03.6315

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): EDSON PENITENTI

PROC./ADV.: SILAS SANTOS

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta seguimento.

No que tange à discussão acerca da nulidade do acórdão recorrido, sob a alegação de que não analisou os argumentos do recurso, mesmo após a interposição de embargos de declaração, tenho que se trata de matéria processual.

Destarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005699-04.2010.4.03.6304

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

REQUERIDO(A): VINICIUS GABRIEL ALVES OLIVEIRA

PROC./ADV.: VANESSA ADRIANA BICUDO PEDROSO.

OAB: SP-263282

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de concessão de benefício assistencial à parte autora, sob o fundamento de que restaram preenchidos os requisitos legais.

Sustenta o requerente que o acórdão impugnado divergiria da jurisprudência firmada por turma recursal de outra região, no sentido de que a concessão de benefício assistencial requer a comprovação de incapacidade total e permanente.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 05047990420084058300, consolidou seu entendimento no sentido de que a incapacidade parcial e/ou temporária não constitui óbice à concessão do benefício pleiteado, pois, nestes casos, a incapacidade deve ser conjugada com a análise das condições pessoais da parte demandante. Vejamos:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELA AUTORA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. INCAPACIDADE PARCIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.





(...) 5. Entendo que a decisão recorrida contraria a jurisprudência uniformizada desta TNU, no sentido de que é possível a concessão de benefício assistencial quando a incapacidade mostra-se ao menos parcial e/ou temporária. Isso é o que se depreende do texto das suas Súmulas de números 029 e 048 e de diversos julgados (TNU, PEDILEF 05205624020114058300, Rel. Juiz Federal ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, DOU 16/08/2013; TNU, PEDILEF 50364169320114047000, Rel. Juiz Federal ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, DOU 22/03/2013; TNU, PEDILEF 05055337020084058100, Rel. Juiz Federal ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 13/07/2012; TNU, PEDILEF 05037605020094058101, Rel. Juiz Federal VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 08/06/2012; TNU, PEDILEF 05012039020094058101, Rel. Juiz Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO, DOU 08/06/2012; TNU, PEDILEF 00138265320084013200, Rel. Juiz Federal ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 09/03/2012; dentre outros). 6. Diante dessas considerações, o voto é por conhecer e dar parcial provimento ao presente incidente, para reafirmar o entendimento desta TNU de que a incapacidade laboral para fins de benefício assistencial não necessita ser total e permanente, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para adequação do julgado, para que seja verificada a possibilidade concreta da segurada, considerando as suas capacidades residuais que não foram afetadas pela patologia e demais condições pessoais, de obter colocação no mercado de trabalho."

Destarte, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". Ainda que assim não fosse, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelo juízo a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005699-51.2013.4.01.4300  
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS  
REQUERENTE: MARIA APARECIDA ROSA  
PROC./ADV.: ADRIANA SILVA  
OAB: TO 1.770  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade, na condição de segurado especial rural, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Inicialmente, cabe frisar que as instâncias de origem, com base no acervo fático-probatório da lide, concluíram que a parte ora requerente não faz jus ao benefício pleiteado, haja vista que o início de prova material apresentado, para fins de comprovação da condição de segurado especial rural da autora, não foi suficiente para abranger o período de carência exigido.

Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, dessa forma, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, esta Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 00139766120104014300, firmou entendimento no sentido contrário ao da pretensão do requerente, nos seguintes termos: "PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. PROVAS QUE FORAM ADMITIDAS, MAS NÃO FORAM CONSIDERADAS SUFICIENTES À CONVICÇÃO DOS JULGADORES. QUESTÃO DE ORDEM 22 E SÚMULA 42 DA TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO. O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. O julgamento proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Tocantins não apresenta qualquer contrariedade com o julgamento apresentado como paradigma, já que não negou aos documentos apresentados a potencialidade probante desejada pela parte autora da demanda, mas sim que sua força efetiva de comprovação da situação fática subjacente ao direito alegado foi insuficiente ao convencimento dos julgadores, tanto do JEF como da TR-SJTO. Portanto, não há similitude fática e jurídica do paradigma apresentado, porque o julgamento pela TR-SJTO não negou validade às provas apresentadas,

mas antes as ponderou, junto a outros elementos dos autos, para considerar não comprovada a situação fática do exercício do labor rural pelo período de carência exigido na hipótese dos autos, de 156 meses. Aqui incide a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 16.10.2006)." Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU, se vencida a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato (Publicada no DJ de 03/11/2011, à página 128)." Assim, voto pelo não conhecimento do Pedilef da parte autora da demanda." Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005701-66.2013.4.03.6304  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: ALEXANDRO PEREIRA  
PROC./ADV.: ANDERSON MACOHIN  
OAB: SP284549  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005705-70.2013.4.03.6315  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: AIRTON GARRIDO  
PROC./ADV.: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI  
OAB: SP270596B  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos contra decisão que negou provimento ao agravo interposto, por sua vez, contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito, o art. 32 do RITNU afasta a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 32. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Cumpra registrar, ainda, que o pedido de uniformização nacional foi inadmitido por ausência dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame pelo colegiado.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005728-38.2012.4.01.4300  
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS  
REQUERENTE: ELIVANIA TAVEIRA LOPES  
PROC./ADV.: KARINE KURYLO CAMARA  
OAB: TO-3058  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão/restabelecimento de benefício assistencial.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005755-33.2012.4.03.6315  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: ANANIAS CARRIEL  
PROC./ADV.: ANDERSON MACOHIN  
OAB: SC-23056  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005780-51.2013.4.03.6302  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: MARIA LUCIA OLINI DA SILVA  
PROC./ADV.: DIEGO GONÇALVES DE ABREU  
OAB: SP-228568  
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS  
**DECISÃO**

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado.

Apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

No mesmo sentido, já decidiu o STJ: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.  
(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)  
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.  
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005782-55.2012.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS  
REQUERIDO(A): GEORGINA ANA DA COSTA  
PROC./ADV.: INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO  
OAB: SP-245400

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ainda que assim não fosse, a pretensão de alterar o entendimento firmado no acórdão recorrido não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005791-63.2012.4.01.4300

ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS  
REQUERENTE: MARINALVA LIRA COSTA

PROC./ADV.: ANA CAROLINA VENÂNCIO FERREIRA  
OAB: TO-2779

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão/restabelecimento de benefício assistencial.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005805-33.2014.4.03.6301

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: RAFAELA BEZERRA XAVIER JOSE

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

OAB: DF00123456

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

REPRESENTANTE LEGAL: MIRIAM BEZERRA SILVA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a demandante não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que não restou comprovado o requisito legal da incapacidade.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005807-25.2009.4.03.6318

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JOSE RUBENS BATISTA

PROC./ADV.: LÁZARO DIVINO DA ROCHA.

OAB: SP-209273

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo especial à parte autora.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

No que tange aos paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais, entendo que não são servíveis, tendo em vista que a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais ou Regionais de diferentes regiões, ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 13 do RITNU.

Já no que diz respeito àquele da TNU, entendo que a sugerida divergência jurisprudencial tampouco restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005812-39.2012.4.01.4300

ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS

REQUERENTE: SEBASTIANA TOLENTINO DA SILVA

PROC./ADV.: ADRIANA SILVA

OAB: TO 1.770

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, entendo que a análise acerca da tese de "nulidade de todos os atos processuais ocorridos após a data em que deveria ter sido processado a audiência", para além de descabida, eis que a

audiência de instrução, com o depoimento pessoal da parte e a oitiva de uma testemunha, foi efetivamente realizada, diz respeito a matéria processual, não podendo ser feita no âmbito desta TNU, diante do óbice imposto pela Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da (qualidade de seguradora).

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005816-08.2009.4.03.6311

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JOAO GOMES

PROC./ADV.: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES

OAB: SP096231

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de incidência do fenômeno da decadência aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1523-9/97.

É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5018558-45.2013.4.04.7108, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 1523-9, DE 27/06/97. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF. RE Nº 626.489/SE, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECENAL EM 01/08/97. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DO IRSM/94 SOBRE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PECULIARIDADE. RENÚNCIA À DECADÊNCIA COM ADVENTO DA LEI Nº 10.999/04. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04 - 26/07/04. AÇÃO AJUIZADA DENTRO DO PRAZO DECENAL. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO".

No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005819-51.2013.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ADALGISA SILVA DA PAIXAO

PROC./ADV.: DEFENSOR PÚBLICO FEDERAL

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS  
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de Origem que rejeitou o pedido de benefício assistencial, concluindo que não há comprovação da sua incapacidade definitiva para o trabalho.

É o relatório.

Razão assiste à parte requerente.

Esta Turma Nacional já pacificou entendimento, por meio da Súmula 48/TNU, no sentido de que "A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada".

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.





Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 25 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005824-49.2008.4.03.6301  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: JOSELITA MAIA DE LIMA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de requerimento, que ora recebo como agravo, interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005824-53.2012.4.01.4300  
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS  
REQUERENTE: SANTANA PEREIRA DA SILVA  
PROC./ADV.: KARINE KURYLO CAMARA  
OAB:TO-3058  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por entender que a parte não comprovou a similitude fática entre os julgados trazidos a confronto, assim como pela controvérsia estabelecida com paradigma de TRF.

É o relatório.

Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravado").

Ainda que assim não fosse, entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005852-67.2011.4.03.6315  
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: EDIE UNTERKIRCHER  
PROC./ADV.: MARCELO BASSI  
OAB: SP204334  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por idade.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. n. 1.376.961 / SE, decidiu que as contribuições previdenciárias recolhidas em atraso, em período anterior ao primeiro pagamento sem atraso, não podem ser consideradas para o cômputo do período de carência.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM ATRASO. CÔMPUTO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 27, II, DA LEI Nº 8.213/1991. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de contribuinte individual.

2. As contribuições previdenciárias recolhidas em atraso, em período anterior ao primeiro pagamento sem atraso, não podem ser consideradas para o cômputo do período de carência, nos termos do art. 27, II, da Lei n. 8.213/1991. Precedentes. 3.Recurso especial provido.

(REsp 1376961 / SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 04/06/2013)

Compulsando os autos, verifico que o acórdão impugnado se encontra em consonância com o referido entendimento.

Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia."

Ademais, a pretensão de alterar a decisão proferida pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005864-23.2011.4.03.6302  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): RENATO TAVARES DE PAULA  
PROC./ADV.: TADEU DIAS LANDRONI.  
OAB: SP-259752

## DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de pagamento de ajuda de custo a servidor removido a pedido, ocupante do cargo de Defensor Público da União.

É o relatório.

Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 5000593-77.2015.4.04.7110, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de outubro 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005869-29.2014.4.03.6338  
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: ADAIR COELHO  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
OAB: SP312716  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Compulsando os autos, observo que a parte ora requerente traz à colação aresto paradigma proferido pela Décima Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Entretanto, cabe frisar que arestos proferidos por Turma Recursal da mesma região do acórdão impugnado não ensejam a admissão do incidente nacional de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005869-84.2012.4.03.6310  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: JOSE LUIZ DA SILVA  
PROC./ADV.: EDSON ALVES DOS SANTOS  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a inclusão de período rural e reconhecimento de atividade especial.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005881-37.2013.4.01.4300  
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS  
REQUERENTE: MARKIANE BARBOSA DOS SANTOS  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, que rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que não houve comprovação da incapacidade da parte para o trabalho.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias de origem, de posse do caderno fático-probatório dos autos, entenderam que a incapacidade laboral da parte não restou comprovada.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU). Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005885-02.2011.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JULIO NERI

PROC./ADV.: WILSON MIGUEL

OAB: SP099858

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por entender que a parte não comprovou a similitude fática entre os julgados trazidos a confronto, não tendo efetuado o devido cotejo analítico.

É o relatório.

Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005897-86.2011.4.03.6310

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: CELIA RECHETTI

PROC./ADV.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, em hipótese em que se constata que sua incapacidade é preexistente ao seu reingresso no RGPS. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 0010516-35.2006.4.03.6310, firmou o entendimento nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. INCAPACIDADE ANTERIOR AO REINGRESSO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. INCIDENTE IMPROVIDO.

1. Pretende o autor a modificação de acórdão que reformou sentença de procedência de benefício previdenciário. Insiste ele na manutenção daquela decisão monocrática, ao argumento de ser irrelevante o reingresso ao RGPS após a instalação de incapacidade laborativa, eis que o obstáculo legal se refere exclusivamente à impossibilidade de primeira filiação subsequente a uma inaptidão laboral já instalada.

2. O paradigma apontado, originado desta TNU, se presta à configuração da necessária divergência. Ocorre que reflete entendimento que restou superado.

3. Esta julgadora esclarece que possuía entendimento no sentido de que o impedimento legal à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez somente se configurava quando a incapacidade fosse anterior ao ingresso - considerada a primeira vinculação ao regime. Ocorre que amadureceu seu entendimento, não somente por força da pacificação da jurisprudência a respeito do tema, em sentido contrário, mas também por perceber que ele permitia a prática de verdadeiras fraudes em prejuízo de um sistema cujo equilíbrio é muito singelo. Alinhou, pois, seu posicionamento ao atualmente adotado por este Colegiado, que pacificou o entendimento de que o óbice legal da incapacidade pré-existente previsto no art. 42, § 2º, e no art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 se aplica tanto para o ingresso quanto para o reingresso na Previdência Social (Cf. PEDILEF nº 2007.38.00.730193-7/MG, Rel. Juiz Fed. Sebastião Ogê Muniz, DJ 07.07.2009; PEDILEF nº 2008.72.55.005224-5/SC, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010).

4. Incidente improvido.

Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da TNU, no sentido de que o óbice legal da incapacidade preexistente (arts. 42, § 2º, e 59, par. único, da Lei 8.213/91) se aplica tanto para o ingresso quanto para o reingresso na Previdência Social.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ademais, a análise quanto à preexistência da situação incapacitante ao ingresso ao RGPS ou o agravamento da enfermidade não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005898-14.2010.4.03.6308

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MARIA DE FATIMA ALMEIDA

PROC./ADV.: ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO

OAB:SP272067

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula 42/TNU e por entender que a parte não comprovou a similitude fática entre os julgados trazidos a confronto. É o relatório.

Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

Ainda que assim não fosse, a Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 0010516-35.2006.4.03.6310, firmou o entendimento nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. INCAPACIDADE ANTERIOR AO REINGRESSO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. INCIDENTE IMPROVIDO.

1. Pretende o autor a modificação de acórdão que reformou sentença de procedência de benefício previdenciário. Insiste ele na manutenção daquela decisão monocrática, ao argumento de ser irrelevante o reingresso ao RGPS após a instalação de incapacidade laborativa, eis que o obstáculo legal se refere exclusivamente à impossibilidade de primeira filiação subsequente a uma inaptidão laboral já instalada.

2. O paradigma apontado, originado desta TNU, se presta à configuração da necessária divergência. Ocorre que reflete entendimento que restou superado.

3. Esta julgadora esclarece que possuía entendimento no sentido de que o impedimento legal à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez somente se configurava quando a incapacidade fosse anterior ao ingresso - considerada a primeira vinculação ao regime. Ocorre que amadureceu seu entendimento, não somente por força da pacificação da jurisprudência a respeito do tema, em sentido contrário, mas também por perceber que ele permitia a prática de verdadeiras fraudes em prejuízo de um sistema cujo equilíbrio é muito singelo. Alinhou, pois, seu posicionamento ao atualmente adotado por este Colegiado, que pacificou o entendimento de que o óbice legal da incapacidade pré-existente previsto no art. 42, § 2º, e no art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 se aplica tanto para o ingresso quanto para o reingresso na Previdência Social (Cf. PEDILEF nº 2007.38.00.730193-7/MG, Rel. Juiz Fed. Sebastião Ogê Muniz, DJ 07.07.2009; PEDILEF nº 2008.72.55.005224-5/SC, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010).

4. Incidente improvido.

Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da TNU, no sentido de que o óbice legal da incapacidade preexistente (arts. 42, § 2º, e 59, par. único, da Lei 8.213/91) se aplica tanto para o ingresso quanto para o reingresso na Previdência Social.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ademais, a análise quanto à preexistência da situação incapacitante ao ingresso ao RGPS ou o agravamento da enfermidade não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005916-03.2013.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ODILVO SILVESTRE

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005940-10.2012.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: GIULLIA MARCILIANO MARETTO DOS SANTOS

PROC./ADV.: HÉLDER BRAULINO PAULO DE OLIVEIRA

OAB: SP-160011

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REPRESENTANTE LEGAL: KATHERINE MARCILIANO MARETTO

PROC./ADV.: HÉLDER BRAULINO PAULO DE OLIVEIRA

OAB: SP-160011

## DECISÃO

Trata-se de agravos interpostos contra decisão que inadmitiu os incidentes de uniformização nacional suscitados por ambas as partes, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de auxílio-reclusão, determinando sua cessação, ao fundamento de que não foi cumprido o requisito da qualidade de segurado.

Sustenta, o INSS, a necessidade de devolução ao erário de valores recebidos, pela parte autora, a título de benefício previdenciário, em sede de tutela antecipada posteriormente revogada.

A parte autora, por sua vez, aduz que se aplicaria ao caso a Súmula 27/TNU e o entendimento do STJ no sentido de que a ausência de anotação laboral na CTPS não é suficiente para comprovar a situação de desemprego do encarcerado.

É o relatório.

- Do recurso manejado pelo INSS:

Verifico que a matéria por ele suscitada encontra-se sob análise desta TNU, sob o rito dos representativos, por meio do PEDILEF n. 50007119120134047120, bem como no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, na PET 10.996/SC.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado.

Vale destacar que mesmo que o representativo desta TNU seja julgado primeiramente, há que se aguardar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o qual firmará orientação definitiva acerca do tema.

Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada.

- Do recurso manejado pelo autor:

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo suscitado pela parte autora.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais





PROCESSO: 0005944-62.2013.4.01.4300  
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS  
REQUERENTE: IZABEL RODRIGUES GAMA BARBOSA  
PROC./ADV.: ADRIANA SILVA  
OAB: TO 1.770  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade, na condição de segurada especial rural, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos legais. É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Inicialmente, cabe frisar que as instâncias de origem, com base no acervo fático-probatório da lide, concluíram que a parte ora requerente não faz jus ao benefício pleiteado, pois não restou demonstrada a sua qualidade de segurada especial em virtude da fragilidade da prova material apresentada, bem como em razão da existência de vínculo empregatício com a Prefeitura Municipal de Tocantínia/TO, no período de 12/08/1994 a 12/2000.

Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, dessa forma, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, esta Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 00139766120104014300, firmou entendimento no sentido contrário ao da pretensão do requerente, nos seguintes termos: "PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. PROVAS QUE FORAM ADMITIDAS, MAS NÃO FORAM CONSIDERADAS SUFICIENTES À CONVICÇÃO DOS JULGADORES. QUESTÃO DE ORDEM 22 E SÚMULA 42 DA TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO. O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. O julgamento proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Tocantins não apresenta qualquer contrariedade com o julgamento apresentado como paradigma, já que não negou aos documentos apresentados a potencialidade probante desejada pela parte autora da demanda, mas sim que sua força efetiva de comprovação da situação fática subjacente ao direito alegado foi insuficiente ao convencimento dos julgadores, tanto do JEF como da TR-SJTO. Portanto, não há similitude fática e jurídica do paradigma apresentado, porque o julgamento pela TR-SJTO não negou validade às provas apresentadas, mas antes as ponderou, junto a outros elementos dos autos, para considerar não comprovada a situação fática do exercício do labor rural pelo período de carência exigido na hipótese dos autos, de 156 meses. Aqui incide a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 16.10.2006)." Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU, se vencida a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato (Publicada no DJ de 03/11/2011, à página 128)." Assim, voto pelo não conhecimento do Pedilef da parte autora da demanda." Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005944-96.2012.4.01.4300  
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS  
REQUERENTE: MARIA PEREIRA DA SILVA  
PROC./ADV.: LÍDIO CARVALHO DE ARAÚJO  
OAB: TO-736  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de benefício por incapacidade.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005945-98.2013.4.03.6302  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: EZEQUIEL RIBEIRO FERREIRA  
PROC./ADV.: DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão de aposentadoria por invalidez, mas sim de auxílio-doença.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005950-34.2006.4.01.4100  
ORIGEM: RO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA  
REQUERENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ARLINDA DE SOUZA ALMEIDA  
PROC./ADV.: ANA PAULA MORAIS DA ROSA  
OAB: RO001793

**DESPACHO**

Trata-se de pedido de uniformização regional, interposto nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 10.259/01.

Ocorre que, ao invés de os autos terem sido encaminhados à Turma Regional competente para julgar o pedido de uniformização regional, como é o caso dos autos, o foram para esta Turma Nacional de Uniformização.

Desse modo, não sendo a TNU competente para o julgamento do feito, pelos motivos acima expostos, determino a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem para o prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005960-27.2014.4.03.6304  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS  
REQUERIDO(A): REYNALDO FRANCISCO DINIZ  
PROC./ADV.: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA  
OAB: SP 173.909

**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria rural à parte autora nos casos em que a parte não comprovou o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior quando da implementação do requisito etário ou do requerimento administrativo.

É o relatório.

Com efeito, a Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 0000643-35.2011.4.03.6310, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ATIVIDADE. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO IMPLEMENTO ETÁRIO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. [...]

20. Nessas condições, voto em sede de incidente de uniformização nacional representativo da controvérsia, para conhecer e negar provimento ao incidente de uniformização, de modo a reafirmar a tese: para a obtenção da aposentadoria por idade rural é indispensável o exercício e a demonstração da atividade campesina correspondente à carência no período imediatamente anterior ao atingimento da idade mínima ou ao requerimento administrativo."

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ademais, a pretensão dPROCESSO: 0005983-12.2010.4.03.6304

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: JUNDI MARIA ACENCIO  
PROC./ADV.: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA  
OAB: SP251836  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por idade à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais ou Regionais de diferentes regiões, ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 13 do RITNU.

No presente caso, o paradigma apresentado é oriundo de Tribunal Regional Federal.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005985-58.2010.4.03.6311  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: CLEIDE DA SILVA  
PROC./ADV.: DEFENSOR PÚBLICO FEDERAL  
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário. É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005989-54.2012.4.03.6302  
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: SEBASTIAO MANOEL LOPES  
PROC./ADV.: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTTINI  
OAB: SP225003  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial do serviço prestado nos períodos indicados na petição inicial.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Compulsando os autos, verifico que a decisão agravada negou seguimento ao incidente nacional de uniformização, ante a aplicação das Questões de Ordem n. 35 e 36/TNU, haja vista que não restou suprido o requisito do prequestionamento da tese suscitada no pedido de uniformização.

No agravo interposto, entretanto, a parte recorrente não logra atacar os fundamentos da decisão recorrida e, tampouco, aponta razões específicas para impugná-la, limitando-se a alegar, genericamente, que foi demonstrada a divergência de entendimento em casos idênticos, sem enfrentar, especificamente, os óbices aplicados no caso concreto.

Destarte, ante a ausência de refutação específica às razões da decisão ora agravada, entendo que é aplicável ao caso, por analogia, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005994-44.2010.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

REQUERIDO(A): ANÍSIA OLIVEIRA CAMPOS

PROC./ADV.: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR

OAB: SP159517

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade à parte autora, sob o fundamento de que restaram preenchidos os requisitos legais.

Sustenta o recorrente que o acórdão impugnado divergiria da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não se pode computar, para fins de cumprimento da carência, o período em que a parte autora esteve em gozo de benefício previdenciário por incapacidade, em razão da ausência de contribuições.

É o relatório.

O presente recurso merece prosperar.

A TNU, por meio do PEDILEF n. 0047837-63.2008.4.03.6301/SP, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia e já transitado em julgado, decidiu que:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. FRUIÇÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CONTAGEM PARA FINS DE CARÊNCIA. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. DIREITO À CONTAGEM. RETORNO À TURMA RECURSAL. QUESTÕES DE ORDEM N.º 20 DA TNU. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO."

Além disso:

PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. CONTAGEM DE TEMPO, INTERCALADO, EM AUXÍLIO DOENÇA. CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. PARCIAL PROVIMENTO. 1. Pretende-se a reforma do acórdão da 4ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, o qual manteve, com os mesmos fundamentos, a sentença de improcedência do pedido de aposentadoria por idade urbana, pelo não preenchimento do requisito da carência mínima, quando requerimento administrativo. Da sentença, destaca-se o trecho a seguir transcrito: "(...) Não mais se exige a manutenção da qualidade de segurado para a obtenção deste benefício, conforme preceitua o art. 3º, § 1º da Lei nº 10.666/03, o que significa dizer que não há necessidade de preenchimento concomitante dos dois únicos requisitos do benefício, circunstância que de há muito vinha sendo reconhecida pela jurisprudência. A autora nasceu no dia 02/01/1949 (p21.10.2009. PDF 22/10/2009). Completou 60 anos de idade em 2009. Preenche, destarte, o primeiro requisito. Por estar filiada ao RGPS antes do advento da Lei nº 8.213/91, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, a carência que a parte tem de observar resulta do disposto em seu art. 142. Assim, tendo a autora completado a idade mínima em 2009, impõe-se a comprovação de carência de 168 meses. Os períodos de 12/08/2000 a 03/12/2000, 26/06/2001 a 19/09/2001, 18/06/2002 a 16/05/2006, 23/06/2006 a 26/07/2007, 17/05/2008 a 06/07/2008 e 08/08/2008 a 05/11/2008, em que a autora esteve usufruindo o auxílio-doença, não devem ser computados como carência, uma vez que nesses períodos não houve contribuição efetiva e carência significa número mínimo de contribuição. Reveja, portanto, nesse ponto, meu posicionamento anterior. Dessa forma, desconsiderando os períodos em gozo de benefício, conforme parecer da contadoria judicial (anexo tempo de serviço - INSS.xls - 13/07/2010), a autora conta apenas com 138 contribuições, número esse inferior à carência exigida, que é de 168 meses, motivo pelo qual o pedido não deve prosperar." 2. Inadmitido o incidente pela Turma Recursal de origem, na TNU a Presidência o admitiu. 3. O INSS não apresentou contrarrazões. 4. Para a demonstração da divergência jurisprudencial, a recorrente anexou o acórdão proferido em sede de incidente de uniformização, processo nº 2004.72.95.004035-6/SC, relator Juiz Federal ROGER RAUPP RIOS. Vejamos: "EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO DOENÇA. POSSIBILIDADE DE SEU CÔMPUTO

PARA FINS DE CARÊNCIA. 1. O tempo em que o beneficiário esteve em gozo de auxílio-doença pode ser computado para efeitos de cumprimento do período de carência." 5. Há semelhança fática e jurídica entre os acórdãos cotejados, tendo em vista que ambos versam acerca da possibilidade ou não de cômputo de período de fruição de auxílio doença como tempo de contribuição para fins de cumprimento de carência. 6. Pois bem. O entendimento assentado no âmbito da TNU e do STJ é de que o cômputo do período de benefício por incapacidade como carência, só é possível quando intercalado com períodos de atividade laborativa com efetiva contribuição previdenciária. Nesse sentido, dentre outros: PEDILEF nº: 2009.72.54.004400-1, Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DO-U de 25.5.2012; PEDILEF nº 2008.72.54.001356-5, Rel. Juiz Federal Eduardo André Brandão de Brito Fernandes, DJ de 23.3.2010; PEDILEF 201071520076598, relator Juiz Federal ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DJe 26/04/2013; AgRg no REsp nº 1.132.233/RS, Rel. Mini. Gilson Dipp, DJe de 21.2.2011; REsp nº 1.091.290/SC, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3.8.2009 e REsp nº 1.016.678/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 26.5.2008. 7. Por seu turno, o acórdão recorrido entendeu que o tempo no qual a segurada permaneceu recebendo auxílio doença não deve ser computado para fins de carência: "(...) uma vez que nesses períodos não houve contribuição efetiva e carência significa número mínimo de contribuições". 8. Embora para parte da doutrina, v.g., (Fábio Zambitte Ibrahim; Hermes Arrais Alencar; Jediel Galvão Miranda) citados por TSUTSUI, Priscila Fialho, considerem inadequado o cômputo do tempo de benefício de auxílio-doença e outros, mesmo intercalado, para cumprimento de carência; esse posicionamento não se harmoniza com o entendimento assentado na jurisprudência acima destacada. 9. No caso em foco, a despeito dos precedentes referidos no item "6", o tempo de percepção de auxílio-doença foi desconsiderado no julgado recorrido para o fim de cumprimento de carência, e para eventual concessão de futura aposentadoria por idade, independentemente de intercalado com períodos de atividade laborativa e de recolhimento das contribuições. Vale dizer, antes e depois do gozo do benefício por incapacidade. 10. Essa compreensão jurisprudencial emerge do marco normativo que de um lado impede a contagem de tempo de contribuição linearmente ficto; e de outro, do justo imperativo que não permite lançar ao desamparo previdenciário situações decorrentes da falta de aptidão para o trabalho por motivo de saúde, associada à idade e a outras contingências correlacionadas, dentro do RGPS e do modelo constitucional (art. 201, caput, em conjugação com o art. 195, § 5º, ambos da Constituição da República). 11. Assim colocado, há que se dirimir no âmbito probatório qual a real situação contributiva da recorrente, segundo o entendimento jurisprudencial firmado a partir do que se encontra nos itens "6", "7" e "8" acima. 12. Nessas condições, tem lugar a Questão de Ordem/TNU nº 20, pelo que voto para dar parcial provimento ao incidente de uniformização, de modo a tornar insubsistente o acórdão recorrido, e assim devolver o feito à Turma Recursal de origem para novo julgamento, orientado pela compreensão expressa na jurisprudência da TNU acima destacada - e ora reafirmada - no sentido de que o tempo de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, desde que intercalado com períodos de atividade laboral e contributiva, isto é, antes e depois do aludido benefício, poderá ser computado tanto como tempo de serviço, como, contingencialmente, para fins de cumprimento de carência. Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer e dar parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. (PEDILEF 00491277920094036301, JUIZ FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240.) O referido posicionamento, inclusive, foi transformado no verbete sumular n. 73/TNU, o qual dispõe que: "O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social." Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006018-67.2013.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: IEDA VILMA DA SILVA BORGOGNOVI

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigmas oriundos da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006032-59.2010.4.03.6302

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE

SÃO PAULO

REQUERENTE: JOSE CARLOS LOPES

PROC./ADV.: HILARIO BOCCHI JUNIOR

OAB: SP090916

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial do serviço prestado nos períodos indicados na petição inicial.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Compulsando os autos, verifico que a decisão agravada negou seguimento ao incidente nacional de uniformização, ante a aplicação da Súmula n. 43/TNU, uma vez que a matéria tratada no pedido de uniformização (cerceamento de defesa) tem caráter nitidamente processual, bem como por considerar que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização.

No agravo interposto, entretanto, a parte recorrente não logra atacar os fundamentos da decisão recorrida e, tampouco, aponta razões específicas para impugná-la, limitando-se a alegar, genericamente, que houve o prequestionamento, que a questão em debate possui liame com as decisões paradigmas apontadas, bem como que realizou o cotejo analítico, sem enfrentar, especificamente, os óbices aplicados no caso concreto.

Destarte, ante a ausência de refutação específica às razões da decisão ora agravada, entendo que é aplicável ao caso, por analogia, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006034-76.2013.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: YASMIN VITÓRIA BRAZ BARROS

PROC./ADV.: CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA

OAB: SP065284

PROC./ADV.: VICTOR MENDES DE AZEVEDO SILVA

OAB: SP-305743

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REPRESENTANTE LEGAL: MÁRCIO JOSÉ DA SILVA BARROS

PROC./ADV.: CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA

OAB: SP065284

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, rejeitou o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que não fora preenchido o requisito da miserabilidade, pois a renda per capita familiar ultrapassa o limite legal de ¼ do salário mínimo.

Sustenta a parte requerente que o critério objetivo da renda per capita não pode ser utilizado de forma isolada, podendo ser aferida a condição de miserabilidade da parte por outros meios de prova.

É o relatório.

O recurso merece prosperar.

O STJ, por sua Terceira Seção, por meio do REsp n. 1.112.557, decidido em sede de representativo da controvérsia, assentou que: "RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que





comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.  
2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido." (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado e análise das condições sociais da parte, no caso concreto. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006053-69.2009.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: CARMEN CECILIA BELLINI LOUREIRO  
PROC./ADV.: DIEGO GONCALVES DE ABREU  
OAB: SP228568  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria especial à parte autora.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006056-47.2011.4.03.6304  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: SONIA REGINA TEODORO DE MELO  
PROC./ADV.: HILDEBRANDO PINHEIRO  
OAB: SP168143  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.(PREVID)  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de incidência do fenômeno da decadência aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1523-9/97.

É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5018558-45.2013.4.04.7108, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 1523-9, DE 27/06/97. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF. RE Nº 626.489/SE, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECENAL EM 01/08/97. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DO IRSM/94 SOBRE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PECULIARIDADE. RENÚNCIA À DECADÊNCIA COM ADVENTO DA LEI Nº 10.999/04. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04 - 26/07/04. AÇÃO AJUZADA DENTRO DO PRAZO DECENAL. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO".

No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006064-95.2009.4.03.6303  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: CICERO DE LIMA ARAUJO  
PROC./ADV.: HUGO GONCALVES DIAS  
OAB: SP194212  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria especial, mediante a conversão de tempo comum em especial.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006070-81.2009.4.03.6310  
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: MAICIRA A P DE SOUSA  
OAB: SP-96179

**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais nos períodos indicados na petição inicial.

Sustenta o requerente que o acórdão impugnado divergiria do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "para o período de 05/03/1997 (vigência do Decreto nº 2.172/97) a 18/11/2003 (alteração trazida pelo Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, ao Decreto 3.048/99) deve prevalecer o nível de ruído superior a 90 Decibéis"

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 2009.72.64.000900-0 - Tema 58, sob o rito dos representativos da controvérsia, decidiu que:

"PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA NO PERÍODO DE 6/3/1997 A 18/11/2003. RETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/2003. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO AMBIENTAL.

99. A TNU revisou a Sumula nº 32, uniformizando o entendimento de que o Decreto nº 4.882/2003 aplica-se retroativamente. Dessa forma, o limite de tolerância no período de 6/3/1997 a 18/11/2003 corresponde a 85 dB(A), afastando-se a aplicação do Decreto nº 2.172/97.

100. Com esteio no art. 161, § 1º, da já revogada Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007 a TNU já decidiu que a exibição do Perfil Profissiográfico Previdenciário dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. A atual IN INSS/PRES nº 45/2010 não repetiu a norma constante do art. 161, § 1º, da revogada IN INSS/PRES nº 20/2007. Isso, porém, não impede o reconhecimento judicial de que, em regra, o PPP constitui documento suficiente para comprovar a condição especial de trabalho.

101. O PPP consiste em formulário preenchido pelo empregador com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo desse documento depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é sempre presumida. A presunção, porém, não é absoluta. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental.

102. O acórdão recorrido não suscitou nenhum questionamento objetivo em torno da fidedignidade do PPP. O julgado simplesmente negou qualquer valor probatório ao PPP, desde que exigiu de forma absoluta a exibição do laudo técnico ambiental. Erradamente transformou, assim, uma exceção em regra. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra.

103. Uniformizado o entendimento de que a exibição do PPP dispensa a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, salvo se houver impugnação específica ao documento.

104. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011.

105. Incidente provido."

No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido e tramita perante o Tribunal Superior como a PET 9604/SC, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que se aguarde pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006085-66.2012.4.03.6303  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS  
REQUERIDO(A): ALZEMI DOS SANTOS  
PROC./ADV.: JOSÉ FLAVIO BATISTA RODRIGUES.  
OAB: SP-315926

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais nos períodos indicados na petição inicial.

Sustenta a parte requerente, no pedido de uniformização, que o acórdão recorrido divergiria da jurisprudência firmada pela Turma Nacional de Uniformização, no sentido de que a atividade de frentista não está incluída no rol daquelas categorias profissionais dos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64 a serem consideradas insalubres.

É o relatório.

O presente recurso merece prosperar.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 50095223720124047003, concluiu que "não há presunção legal de periculosidade da atividade do frentista e possível o reconhecimento da especialidade e consequente conversão para tempo comum, desde que comprovado por formulários próprios (SB-40 ou DSS 8030) ou laudo técnico (a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/97).".



Confira-se:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. PERÍODO ANTERIOR AO DECRETO Nº 2.172/97. POSSIBILIDADE DESDE QUE COMPROVADO O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE E CONTATO COM OS AGENTES NOCIVOS POR FORMULÁRIO OU LAUDO. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADE NÃO CONSTANTE NO ROL DO DECRETO Nº 53.831/64 E DO DECRETO Nº 83.080/79. INCIDENTE PROVIDO.

1. Prolatado acórdão pela Terceira Turma Recursal do Paraná, a qual negou provimento aos recursos do Autor e do INSS, para manter a sentença de parcial procedência, que determinou a conversão do período considerado especial (de 01.09.70 a 13.12.73) para comum. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da TNU. 3. Incidente admitido na origem, sendo os autos distribuídos a esta Relatoria. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Comprovada a divergência jurisprudencial, passo a analisar o mérito. 6. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, confere direito à aposentadoria especial. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. 7. É assente na Jurisprudência que, em obediência ao princípio do "tempus regit actum", deve-se aplicar a legislação vigente no momento da atividade laborativa. Deveras, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, §2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. O direito adquirido à fruição de benefício (que somente existe se implementadas todas as condições legais) não se confunde com o direito adquirido à contagem especial de tempo (que se concretiza com a prestação de serviço com base na legislação da época). 8. O rol de agentes nocivos previstos nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Anexo do Decreto nº 53.831/64, vigorou até a edição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/97), por força do disposto no art. 292 do Decreto nº 611/92. Mas isso não impede que outros agentes não previstos nessas Normas sejam consideradas nocivas, posto que a Jurisprudência é assente no sentido de que esse rol é exemplificativo (REsp nº 1.306.113/SC, Recurso Representativo de Controvérsia). 9. Para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95, de 28/04/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal). 10. Desde a Lei nº 9.032/95, a comprovação da efetiva exposição do segurado a agentes nocivos passou a ser realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. Acrescenta-se que "a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91" (AgRg no AgREsp nº 295.495/AL, Min. HUMBERTO MANTINS, DJe 15/04/2013). A TNU igualmente se manifestou no sentido de que há a necessidade de demonstração de habitualidade e permanência para as atividades exercidas somente depois do advento da Lei citada (PEDILEF 5002734-80.2012.4.04.7011, Representativo de Controvérsia, Rel. Juíza Federal KYU SOON LEE, DOU 23/04/2013). 11. Excetuados os agentes nocivos ruído e calor, cuja comprovação de sua exposição, sempre se exigiu laudo técnico, este passou a ser necessário para essa finalidade somente após a edição do Decreto nº 2.172/97, que entrou em vigor em 05/03/97, regulamentando o disposto na Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97 (AREsp 437140-PR, Rel. Min. Humberto Martins, D.O.E. 02/05/2014; Resp 1407890-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, D.O.E. 19/02/2014). A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos §§ 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, apenas convalidou os atos praticados com base na medida provisória antecedente, mas a exigência de apresentação do laudo já havia sido regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97. 12. Em que pese o posicionamento desta Turma no PEDILEF nº 2007.50.52.000560-2, Ministro João Otávio Noronha, DOU 22/03/13, no sentido de que "A partir da edição da Lei nº 9.032/95, isto é, 29/4/1995, passou a ser exigida comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante formulários SB-40 e DSS-80, o que perdurou até a MP n. 1.523/96, de 14/10/1996, quando se estipulou a necessidade de laudo técnico com o intuito de comprovar a exposição a agentes nocivos. Posteriormente, sobredita medida provisória foi convertida na Lei n. 9.528, de 10/12/1997.", a Turma Nacional de Uniformização no julgamento do PEDILEF nº 0024288-60.2004.4.03.6302, Rel. Juiz Gláucio Maciel, julgado em 14/02/2014, DOU 14/03/2014, voltou a reconhecer que somente a partir da regulamentação da medida provisória pelo Decreto nº 2.172/97, de 05/03/97, os laudos técnicos passaram a ser exigidos para a comprovação à exposição ao agente nocivo. 13. No caso em comento, o acórdão recorrido manteve a sentença que reconheceu a especialidade do labor sob o seguinte fundamento: "(...) Para comprovar o exercício de atividade especial, foi trazido aos autos cópia de CPTS, constando

a anotação do período de 01/09/1970 a 13/12/1973, junto à empresa Comercial de Combustíveis AUTOMAR Ltda. (Posto de Combustível), na condição de Frentista (evento 1 - CTPS7). Nessas condições, comprovado o exercício da atividade laborativa de Frentista em Posto de Combustíveis, é devido o enquadramento do período de 01/09/1970 a 13/12/1973 como especial, nos termos e m que exposto na decisão recorrida.(...)", grifei. A seguir, copio excerto da sentença mantida: "...(...) No caso dos autos, o autor requereu o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 01.09.1970 a 13.12.1973, ao argumento de que desempenhou a função de frentista em posto de combustível. Não foram apresentados documentos técnicos relacionando os agentes nocivos no referido período, todavia, na CTPS, o autor encontra-se registrado como frentista (cps7 - evento 1). Apesar da falta de documentação, entende-se que a atividade desempenhada pelo autor no período mencionado pode ser considerada como especial exclusivamente à luz do registro constante em CTPS, nos moldes do item 1.2.11 do Decreto 53.831/64 (operações executadas com derivados tóxicos de carbono I. Hidrocarbonetos - gasolina e óleo diesel; e III. Álcoois - álcool etílico ou etanol), vez que o postulante atuava em contato direto com líquidos inflamáveis, o que permite o abrandamento da regra segundo a qual a especialidade das atividades trabalhistas só pode ser aferida mediante laudo pericial e formulário técnico. (...)", grifei. 14. Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido divergiu da Jurisprudência desta Casa, conforme os acórdãos trazidos como paradigma - PEDILEF nº 2008.70.53.001307-2 (Rel. Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, DOU 24/05/2011 ) e nº 2007.72.51.004347-2 (Rel. Juiz Federal Eduardo André Brandão de Brito Fernandes, DJ 11/06/2010 ), que reconhecem a especialidade do labor, desde que devidamente comprovados, justamente porque a atividade de "frentista" não está enquadrado no rol dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. 15. Deveras, impossível a presunção de periculosidade do trabalho em posto de combustível, posto que a exposição a hidrocarbonetos e agentes nocivos similares pode se dar apenas de forma esporádica, daí a necessidade de formulário ou laudo, pois, repita-se, a atividade de "frentista" não consta do rol da Legislação pertinente. 16. Uma vez que as instâncias ordinárias somente acolheram parcialmente o pleito do Autor, justamente a da conversão do período de 01.09.70 a 13.12.73 (em que o autor apresentou CTPS com registro de "frentista") e foram categóricas ao afirmar não existir formulários, laudos ou outros documentos a comprovar o contato do Autor com os agentes nocivos, na atividade frentista (apenas a CTPS), entendo despicando o retorno dos autos para os fins da Questão de Ordem nº 20, da TNU. 17. Diante do quanto exposto, vislumbra divergência jurisprudencial, dou provimento ao Incidente para (i) firmar a tese de que não há presunção legal de periculosidade da atividade do frentista e possível o reconhecimento da especialidade e consequente conversão para tempo comum, desde que comprovado por formulários próprios (SB-40 ou DSS 8030) ou laudo técnico (a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/97); (ii) julgar improcedente o pedido formulado pelo Autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. 18. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea "a", do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. (PEDILEF 50095223720124047003, Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, DOU 26/09/2014 PÁG. 152/227)

Compulsando-se os autos, conclui-se que o acórdão recorrido não está em consonância com o referido entendimento desta TNU. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006089-32.2010.4.03.6317  
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: JOSE ANTONIO DE ABREU FILHO  
PROC./ADV.: WILSON MIGUEL  
OAB: SP099858  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da conversão do tempo de serviço especial.

O requerente sustenta, inicialmente, a existência de dissídio jurisprudencial no que tange à fixação do valor dos honorários advocatícios.

Assevera, também, a fixação equivocada de juros de mora, diante da inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 11.960/2009 (juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública).

É o relatório.

Inicialmente, em relação à suposta controvérsia quanto aos honorários advocatícios fixados, cabe destacar os termos da Súmula 7/TNU, que assim dispõe: "Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual". Nesse sentido: PEDILEF 00056277120104013200.

Destarte, aplicam-se a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Assim, no que concerne à fixação do valor dos honorários advocatícios, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Por outro lado, no que tange ao regime de correção monetária e aos juros de mora, ressalta-se que a Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF n. 0003060-22.2006.4.03.6314, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. TEMA DA PREEXISTÊNCIA DA PATOLOGIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ACÓRDÃO COTEJADOS. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO PELA LEI 11.960/2009. ÍNDICES DA CADERNETA DE POUPANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. CANCELAMENTO DA SÚMULA TNU N. 61".

O referido decisum transitou em julgado, no entanto, verifico que há no Supremo Tribunal Federal, acerca do mesmo tema, o RE n. 870.947/SE, ainda pendente de apreciação.

Assim sendo, quanto à aplicação da Lei n. 11.960/09 na fixação de juros de mora e correção monetária, com fundamento na Questão de Ordem n. 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Suprema. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006120-86.2009.4.03.6317  
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: JOEL PEREIRA DA SILVA  
PROC./ADV.: WILSON MIGUEL  
OAB: SP 99858  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a consideração de períodos especiais e comuns de tempo de serviço.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006129-30.2008.4.03.6302  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: ANDRE DOS SANTOS FARIA  
PROC./ADV.: SILVANE CIOCARI  
OAB: SP183610  
REQUERENTE: VALERIA ANTONELI DOS SANTOS  
PROC./ADV.: SILVANE CIOCARI  
OAB: SP183610  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte aos autores.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Inicialmente, entendendo que a análise acerca da tese de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, não pode ser feita no âmbito desta TNU, diante do óbice imposto pela Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual")

Com efeito, as instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, entenderam não haver comprovação da qualidade de segurado do falecido, sendo indevido o benefício previdenciário.





Logo, a pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 08 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006152-04.2007.4.03.6304

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS  
REQUERIDO(A): LUIZ RODRIGUES DE CAMARGO  
PROC./ADV.: TÂNIA CRISTINA NASTARO  
OAB: SP162958

### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a revisão de benefício previdenciário concedido à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A TNU, através do PEDILEF n. 50365264920124047100, firmou entendimento no seguinte sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ UNIFORMIZADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo INSS contra decisão monocrática que conheceu e deu provimento ao pedido de uniformização da parte embargada. 2. Agravo tempestivo. 3. A decisão agravada restou assim fundamentada: Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela parte autora contra acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul que negou provimento ao seu recurso inominado e manteve a sentença pelos próprios fundamentos, da qual cabe transcrever o que importa à análise do presente incidente: Da aposentadoria pretendida No caso em apreço, considerando-se o tempo de serviço reconhecido administrativamente, o autor totaliza: (a) 30 anos, 08 meses e 03 dias, até a data da Emenda Constitucional n.º 20/98; (b) 30 anos, 08 meses e 03 dias, até a véspera da edição da Lei 9.786/99; (c) 36 anos, 01 mês e 29 dias, até a data do requerimento administrativo. Portanto, considerando que o autor já havia somado tempo de serviço suficiente à inativação proporcional na data da EC 20/98, e que somou mais de trinta e cinco anos de serviço na data do requerimento administrativo, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou por tempo de serviço, a contar da data em que a jubilação foi requerida administrativamente, a qual deve ser calculada de acordo com a regra que lhe resultar mais favorável. Por fim, entendendo estarem presentes os requisitos da antecipação de tutela, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o receio de dano irreparável, consubstanciados, aquele na própria fundamentação acima expendida e este no caráter alimentar do benefício. Nesta feita, defiro o pedido de antecipação de tutela, a fim de que o INSS implante, em vinte dias, o benefício ora deferido. Cabe destacar que ambas as partes interpuseram incidentes de uniformização. O INSS defendia a aplicação do fator de conversão 1.2, considerando a legislação vigente à época da prestação do serviço, citando julgados do Superior Tribunal de Justiça (REsp 597.321; REsp 611.972; 599.997). A parte autora, de sua vez, defende que o critério de cálculo adotado pelo juízo sentenciante e confirmado pela Turma Recursal gaúcha é descabido e afronta a legislação vigente à época da reunião dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria (regras anteriores à EC 20/98). Aduz que os salários de contribuição necessitam ser atualizados até a DER e não até 16/12/1998, como entenderam as instâncias ordinárias. Indica julgados do Superior Tribunal de Justiça que aplicaram o entendimento de que para os benefícios concedidos após a vigência da Lei n. 8.213/91, a atualização dos salários de contribuição, para efeito do cálculo do salário de benefício, deverá ser feita até o mês anterior à data do início do benefício previdenciário. (REsp 692.927; REsp 663.836; REsp 673.784; REsp 476.366; EDCI no REsp 652.848; REsp 475.528). O pedido de uniformização da parte autora foi inadmitido na origem, havendo a interposição de agravo na forma do RITNU. O incidente do INSS foi declarado prejudicado em razão do julgamento da PET 7.521 e do REsp 1.151.363 pelo STJ, nos quais prevaleceu a tese aplicada pelo acórdão recorrido. Decido. Entendo configurado o dissídio jurisprudencial. Os cálculos judiciais que embasaram a sentença, confirmada pela Turma de origem, apuraram em favor da parte autora renda mensal inicial mais vantajosa na DPE (data de publicação da EC 20/98). Segundo a simulação realizada, os salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo foram corrigidos até 16/12/1998 e reajustados, a partir de então, pelos índices de correção dos salários de benefícios até a DER (04/06/2007). A parte autora de defende que, embora tal critério tenha previsão no parágrafo único do art. 187 do Decreto n. 3.048/99, não pode ser aplicado por contrariar a jurisprudência do STJ que se firmou no sentido de que para os benefícios concedidos após a vigência da Lei n.º 8.213/91, a atualização dos salários-de-contribuição, para efeito do cálculo do salário-de-benefício, deverá ser feita até o mês anterior à data do início do benefício previdenciário. No mérito, esta Turma Nacional uniformizou recentemente o entendimento em torno da matéria para reconhecer que a metodologia de cálculo prevista no parágrafo único do art. 187 do Regulamento da Previdência Social não é adequada. Segundo o voto do relator do Pedilef 2008.71.58.001978-3, Juiz Federal Rogério Mo-

reira Alves, os salários de contribuição abrangidos no período básico de cálculo devem ser atualizados até a data de início do benefício, e não apenas até a data em que foram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. Confira-se a íntegra do voto-ementa, publicado no DOU de 06/02/2015 (grifei): BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. DIREITO ADQUIRIDO ANTES DE 16/12/1998. REGRA DE TRANSIÇÃO (ART. 9º, § 1º, DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98). LEI Nº 9.876/99. CÁLCULO DE RMI. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ATÉ À DIB. 1. Apesar de não serem explícitos, o parágrafo único do art. 187, o art. 188-B e o art. 35, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 dão a entender que, no caso de benefícios sujeitos à regulação da legislação anterior, seja por direito adquirido, seja com base nas regras de transição, a RMI deveria ser apurada com efeitos retroativos ao momento em que a legislação aplicada deixou de vigorar. Em outras palavras, se for aplicado o art. 3º da EC nº 20, a RMI teria que ser apurada exatamente em 15/12/1998 (último dia de vigência da legislação anterior), com correção monetária dos salários-de-contribuição até essa data. Ou, em se tratando de benefício requerido após 29/11/1999, mas com pressupostos preenchidos até 28/11/1999, a RMI teria que ser apurada exatamente em 28/11/1999, a despeito da data do requerimento. Nos dois casos, a RMI calculada retroativamente seria corrigida até a DIB. 2. Essa não é a sistemática correta. Os salários-de-contribuição abrangidos no período básico de cálculo devem ser atualizados até a data de início do benefício, e não apenas até a data em que foram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. 3. A lei expressamente assegura o respeito ao direito adquirido. O pleno respeito ao direito adquirido pressupõe a integral aplicação da legislação vigente antes de 16/12/1998 ou antes de 29/11/1999, conforme o caso. E a legislação previdenciária então em vigor, conforme art. 31 do Decreto nº 2.172/97 ou art. 33 do Decreto nº 3.048/99 na redação original, previa, sem ressalvas, a atualização monetária dos salários-de-contribuição até a DIB. 4. Em caso de aposentadoria concedida por direito adquirido antes de 16/12/1998 (art. 3º da EC nº 20), o benefício deve ser calculado de acordo com a redação original da Lei nº 8.213/91, sendo irrelevante o critério de cálculo introduzido pelo art. 187, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. 5. Em caso de aposentadoria com pressupostos completados antes de 29/11/1999 (concedida com base na regra de transição constante do art. 9º, § 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98), é igualmente irrelevante o critério de cálculo introduzido pelo art. 188-B do mesmo decreto. Este dispositivo regulamentar foi acrescentado pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999, mas o benefício com direito adquirido deve ser regulado pela legislação vigente em 28/11/1999. 6. Incidente provido para uniformizar o entendimento de que, no cálculo do salário-de-benefício dos benefícios previdenciários cujos pressupostos tenham sido preenchidos até 16/12/1998 ou até 28/11/1999, todos os salários-de-contribuição abrangidos no período básico de cálculo devem ser corrigidos até o mês anterior à data de início do benefício, independentemente da data do requerimento administrativo. Ante o exposto, com base no art. 8º, X, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011), CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA para reafirmar a premissa jurídica de que, no cálculo do salário de benefício dos benefícios previdenciários cujos pressupostos tenham sido preenchidos até 16/12/1998 ou até 28/11/1999, todos os salários de contribuição abrangidos no período básico de cálculo devem ser corrigidos até o mês anterior à data de início do benefício, independentemente da data do requerimento administrativo. Entendo desnecessária a adequação do acórdão pela Turma de origem, razão pela qual determino que os autos retornem ao Juizado de origem para liquidação, com observação da premissa jurídica ora reafirmada, ocasião em que deverá ser analisado o pedido de habilitação formulado nos autos. 4. A parte agravante aduz que a decisão agravada merece reforma, porquanto o STJ, no julgamento do REsp 1.342.984 (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 05/11/2014), decidiu em sentido contrário, autorizando que a renda mensal inicial do benefício seja apurada na forma do art. 187 e parágrafo único do Decreto 3.048/99, que assegura a concessão de aposentadoria na data da EC 20/98, calculada com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição anteriores a 16/12/1998 e reajustada pelos mesmos índices aplicados aos benefícios, até a data de entrada do requerimento. 5. Mantenho o posicionamento acima. Registro, mais uma vez, que a matéria foi uniformizada por esta Turma Nacional no sentido de que os salários-de-contribuição abrangidos no período básico de cálculo devem ser atualizados até a data de início do benefício, e não apenas até a data em que foram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. Segundo o voto condutor do Pedilef 2008.71.58.001978-3, da relatoria do Juiz Federal Rogério Moreira Alves, o respeito ao direito adquirido pressupõe a integral aplicação da legislação vigente antes de 16/12/1998 ou antes de 29/11/1999, conforme o caso [...] a legislação previdenciária então em vigor, conforme art. 31 do Decreto nº 2.172/97 ou art. 33 do Decreto nº 3.048/99 na redação original, previa, sem ressalvas, a atualização monetária dos salários-de-contribuição até a DIB. 6. Assim, nego provimento ao agravo regimental. Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto-ementa do Relator. (PEDILEF 50365264920124047100, JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, TNU, DOU 23/10/2015 PÁGINAS 121/169.)" Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que o benefício previdenciário deve ser corrigido até a DIB.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 8 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006166-64.2012.4.01.4300

ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS  
REQUERENTE: RITA CONCEIÇÃO CANTANHEDE LIMA E OUTRO  
PROC./ADV.: JOÃO ADALBERTO MOREIRA AGUIAR  
OAB: TO-4229  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REPRESENTANTE LEGAL: GEOVANIA CANTANHEDE JESUS LIMA  
PROC./ADV.: JOÃO ADALBERTO MOREIRA AGUIAR  
OAB: TO-4229

### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de declaração de inexistência de obrigação de restituir valores cobrados de benefício de pensão em razão de erro da administração. É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006168-32.2010.4.03.6310

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: GERALDO GOMES DA SILVA  
PROC./ADV.: PAULO ISAIAS ANDRIOLLI  
OAB: SP263198  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS  
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para que sejam considerados como períodos laborados em condições especiais os indicados na petição inicial, em razão de ter o autor exercido a função de eletricitista, com a exposição ao agente nocivo ruído.

Debate-se, no incidente de uniformização, a exigibilidade ou não de laudo técnico para a demonstração da referida exposição, ou se bastaria, para tanto, a existência do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 2009.72.64.000900-0 - Tema 58, sob o rito dos representativos da controvérsia, decidiu que:

"PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA NO PERÍODO DE 6/3/1997 A 18/11/2003. RETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/2003. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO AMBIENTAL.

106. A TNU revisou a Súmula nº 32, uniformizando o entendimento de que o Decreto nº 4.882/2003 aplica-se retroativamente. Dessa forma, o limite de tolerância no período de 6/3/1997 a 18/11/2003 corresponde a 85 dB(A), afastando-se a aplicação do Decreto nº 2.172/97.

107. Com esteio no art. 161, § 1º, da já revogada Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007 a TNU já decidiu que a exibição do Perfil Profissiográfico Previdenciário dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. A atual IN INSS/PRES nº 45/2010 não repetiu a norma constante do art. 161, § 1º, da revogada IN INSS/PRES nº 20/2007. Isso, porém, não impede o reconhecimento judicial de que, em regra, o PPP constitui documento suficiente para comprovar a condição especial de trabalho.



108. O PPP consiste em formulário preenchido pelo empregador com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo desse documento depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é sempre presumida. A presunção, porém, não é absoluta. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental.

109. O acórdão recorrido não suscitou nenhum questionamento objetivo em torno da fidedignidade do PPP. O julgado simplesmente negou qualquer valor probatório ao PPP, desde que exigiu de forma absoluta a exibição do laudo técnico ambiental. Erradamente transformou, assim, uma exceção em regra. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra.

110. Uniformizado o entendimento de que a exibição do PPP dispensa a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, salvo se houver impugnação específica ao documento.

111. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011.

112. Incidente provido."

No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido e tramita perante o Tribunal Superior como a PET 9604/SC, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que se aguarde pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006177-93.2012.4.01.4300

ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS

REQUERENTE: CARMELINDA RIBEIRO ARAUJO

PROC./ADV.: KARINE KURYLO CAMARA

OAB: TO-3058

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial à parte autora, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos legais.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a demandante não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que não restou comprovado o requisito legal da incapacidade.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006195-78.2006.4.03.6302

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: TEREZINHA DE FÁTIMA FERREIRA

PROC./ADV.: HILARIO BOCCHI JUNIOR

OAB: SP090916

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de atividades laborativas desenvolvidas nos períodos mencionados na petição inicial.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Compulsando-se os autos, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados.

Isso porque, enquanto os arestos paradigmas colacionados retratam o entendimento de que é possível a conversão de tempo especial em comum para as atividades exercidas após 28.05.1998, o acórdão recorrido negou provimento à averbação do período em discussão, sob o fundamento de que não houve a devida constatação de submissão da autora a agentes insalubres após 05.03.1997.

Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU,

segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Além disso, para alterar a decisão proferida pela Turma de origem, quanto à ausência de comprovação de exposição da parte autora aos agentes nocivos no período em debate, faz-se necessária a revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nega-se seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006196-85.2014.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: VALDILENE DA SILVA RIBEIRO

PROC./ADV.: ALAN EDUARDO DE PAULA

OAB: SP276964

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ainda que assim não fosse, a pretensão de se alterar o entendimento firmando no acórdão recorrido não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006207-48.2013.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MARIA DE LOURDES DA CRUZ MENDES

PROC./ADV.: DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS

OAB:SP161110

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ainda que assim não fosse, as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da incapacidade laboral.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, acerca da alegada necessidade das condições em comento, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006209-62.2011.4.03.6310

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): ALZIRA CYLENE DELLA COLETTA BATISTELA

PROC./ADV.: MICHEL AZEM DO AMARAL

OAB: SP274695

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de declaração de inexistência de obrigação tributária e a repetição de valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda sobre o resgate de saldo e sobre o pagamento mensal de benefício no âmbito de plano de complementação de aposentadoria.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006222-77.2014.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ORLANDO CARNECELLI JUNIOR

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigmas oriundos da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006234-41.2012.4.03.6310

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): DANNY MONTEIRO DA SILVA

PROC./ADV.: ALEXANDRE LUÍS MARQUES

OAB: SP169093





## DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de pagamento de ajuda de custo a servidor removido a pedido, ocupante do cargo de Procurador da Fazenda Nacional.

É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5027941-37.2014.4.04.7100, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia e já transitado em julgado, assim decidiu: "PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. REMOÇÃO A PEDIDO DE SERVIDOR PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO AO RECEBIMENTO DE AJUDA DE CUSTO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. INCIDENTE FORMULADO PELA UNIÃO CONHECIDO E PROVIDO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (art. 17, incisos I e II, do RITNU). QUESTÃO DE ORDEM 38 DA TNU."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006250-92.2012.4.03.6310

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: MARIA APARECIDA SIRIANI PAROLIN  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais ou Regionais de diferentes regiões, ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 13 do RITNU.

No presente caso, o paradigma apresentado é oriundo do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006251-58.2009.4.03.6318

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): LUIZ CLEMENTE DA SILVA  
PROC./ADV.: ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS  
DESPACHO

Trata-se de pedido de uniformização regional, interposto nos termos do art. 14 da Lei 10.259/01.

Inadmitido o incidente, a parte autora interpôs, equivocadamente, agravo para a Turma Nacional.

Desse modo, tendo em vista esta TNU não ser competente para o julgamento do feito, determino a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006260-16.2014.4.01.3500

ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS  
REQUERENTE: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS  
REQUERIDO(A): SEBASTIAO JOSE DE CAMARGO  
PROC./ADV.: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS  
OAB: DF00010434

## DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência dos fenômenos da decadência e da prescrição naqueles casos em que há o reconhecimento do direito por meio do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, ato que autorizou a revisão do benefício.

Sustenta a parte requerente que não há interesse de agir da parte contrária no ajuizamento da ação, em razão da existência de ação civil pública preexistente discutindo a mesma matéria de fundo, bem como que a edição do referido memorando não enseja a interrupção do prazo prescricional.

Assevera, ainda, que não há renúncia, nem tampouco interrupção do prazo prescricional em razão da edição do referido Memorando.

É o relatório.

No que tange ao interesse de agir, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 00059555020104036302, reiterou entendimento já pacificado no sentido de que:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DE ATRASADOS ESTABELECIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. ACÓRDÃO ANULADO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO - Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de Acórdão de Turma Recursal que extinguiu o feito sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. - In casu, a sentença, integralmente mantida pela Turma de Origem, assim se pronunciou: "(...) Não obstante, em 15 de abril de 2010, através do MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, a autarquia manifestou-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo repercutiu também para os benefícios com Data de Início de Benefício (DIB) anterior à data do Decreto nº 6.939/2009, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MPS nº 248/2009. De acordo com o memorando em questão, a autarquia aparelhou-se para efetuar as revisões dos benefícios concedidos a partir de 29/11/1999 mediante requerimento do interessado, ou mesmo automaticamente, quando processada a revisão do benefício por qualquer motivo, observados os casos em que já houve revisão administrativa/judicial ou em que tenha havido decadência do direito. Ora, pelo disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, se, depois de proposta a ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, no momento de proferir a sentença. Desse modo, considerando que o INSS acabou por reconhecer, administrativamente, o direito à revisão pretendida, verifico que o interesse de agir da parte autora, que se encontrava presente no momento da propositura desta ação, não mais subsiste, impondo-se a extinção do feito, por lhe faltar uma das condições da ação. (...)". - Acerca do tema, esta TNU assim se posicionou por ocasião do julgamento do PEFILF 0046294-22.2012.4.01.3300 (Juiz Federal Relator JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBELO, sessão de 11/12/2015): "(...) Verifico que a jurisprudência desta TNU vem afirmando que a existência da Ação Civil Pública (ACP) 00023205920124036183 não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais objetivando o pagamento de passivo decorrente da revisão de benefício com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça. Por conseguinte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação com esse objetivo, apesar do reconhecimento desse direito na via administrativa (Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010) e intenção da Administração de pagamento do passivo correspondente com base no cronograma estabelecido na mencionada ação coletiva. Nesse sentido, conferir: PEDILEF 05015488120134058306, Relator juiz federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 23/10/2015; PEDILEF 05003069320134058304, Rel. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 03/07/2015, PÁGINAS 116/223, dentre outros. Ante o exposto, conheço o pedido de uniformização e dou-lhe provimento para anular o acórdão recorrido e, nos termos da Questão de Ordem 20 desta TNU, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para julgamento do mérito da causa, como se entender de direito. (...)". - Diante do exposto, deve-se dar provimento ao Incidente, para anular o Acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de Origem, nos termos da questão de Ordem nº 20/TNU, a fim de que seja proferido novo julgamento, com base na tese jurídica ora fixada. - Por conseguinte, DOU PROVIMENTO ao incidente de uniformização. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e lhe deu provimento, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)." (PEDILEF 00059555020104036302, JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, TNU, DOU 29/04/2016.) No tocante a este ponto, portanto, não merece guarida a alegação da requerente.

Já no que diz respeito ao mérito, a Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRES-

CRIAÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO.

No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem no tocante à matéria de fundo - efeitos da edição do Memorando Circular -, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento dos feitos que antes aguardavam o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006301-40.2011.4.03.6310

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): EDUARDO DA SILVA GANDOLFI  
PROC./ADV.: FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA  
OAB: SP-279971

## DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006310-63.2010.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: DOUGLAS CHAGAS DE SOUZA  
PROC./ADV.: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA  
OAB: SP-242054  
PROC./ADV.: AIRTON FONSECA  
OAB: SP059744  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão em que se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e analisadas as condições da moradia em que reside a parte, concluíram que não restou comprovado o requisito da miserabilidade.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006349-30.2010.4.03.6311

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: JESU ALVES DE MOURA  
PROC./ADV.: CAROLINA DA SILVA GARCIA  
OAB: SP233993  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de reconhecimento de períodos exercidos sob condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial, em face das decisões oriundas do STJ e da 2ª Turma Recursal de Santa Catarina, não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões. Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Os paradigmas oriundos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Supremo Tribunal Federal não ensejam a admissão do incidente de uniformização. Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

No que tange à discussão acerca alegada ofensa aos princípios do juiz natural, da inafastabilidade do controle jurisdicional, da economia processual, da celeridade, da efetividade e da dupla conformidade das decisões, aplica-se a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006378-68.2014.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: BEATRIS FERREIRA LOPES

PROC./ADV.: HILARIO BOCCHI JUNIOR

OAB:SP090916

REQUERENTE: ERICA CAROLINA FERREIRA

PROC./ADV.: HILARIO BOCCHI JUNIOR

OAB:SP090916

REQUERENTE: GILMARIO FERREIRA ALMEIDA

PROC./ADV.: HILARIO BOCCHI JUNIOR

OAB:SP090916

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

REPRESENTANTE LEGAL: TEREZINHA VEIGA DOS SANTOS FERREIRA

PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR

OAB:SP-90916

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula 42/TNU e por entender que a parte não comprovou a similitude fática entre os julgados trazidos a confronto.

É o relatório.

Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravado").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006404-47.2011.4.03.6310

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ALESSANDRO DA SILVA

PROC./ADV.: DEFENSOR PUBLICO DA UNIAO

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez em favor da parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta seguimento.

No que tange à discussão acerca da nulidade do acórdão recorrido, sob a alegação de que não analisou os argumentos do recurso, mesmo após a interposição de embargos de declaração, tenho que se trata de matéria processual.

Destarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006440-16.2011.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: SILVIA HELENA DA SILVA

PROC./ADV.: HILARIO BOCCHI JUNIOR

OAB: SP-90916

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões. Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ainda que assim não fosse, a Súmula 7/TNU dispõe que "Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual". Destarte, aplica-se, também, a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006466-77.2012.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MAGALI PETTO

PROC./ADV.: PAULO HENRIQUE PASTORI

OAB: SP065415

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que negou provimento ao agravo interposto, por sua vez, contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito, o art. 32 do RITNU afasta a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 32. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Cumpra registrar, ainda, que o pedido de uniformização nacional foi inadmitido por ausência dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame pelo colegiado.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006472-33.2012.4.01.4300

ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS

REQUERENTE: ROZANGELA SILVA

PROC./ADV.: ANNETTE DIANE RIVEROS LIMA

OAB: TO-3066

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por entender que a parte não comprovou a similitude fática entre os julgados trazidos a confronto.

É o relatório.

Verifico que a parte recorrente não refutou o fundamento de negativa presente na decisão agravada.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravado").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006474-54.2012.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): AUGUSTO NEWTON CHUCRI

PROC./ADV.: VALÉRIA PIVA CLEMENTE.

OAB: SP-311944

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de pagamento de ajuda de custo a servidor removido a pedido, ocupante do cargo de Procurador da Fazenda Nacional.

É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5027941-37.2014.4.04.7100, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia e já transitado em julgado, assim decidiu:

"PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. REMOÇÃO A PEDIDO DE SERVIDOR PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO AO RECEBIMENTO DE AJUDA DE CUSTO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. INCIDENTE FORMULADO PELA UNIÃO CONHECIDO E PROVIDO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (art. 17, incisos I e II, do RITNU). QUESTÃO DE ORDEM 38 DA TNU."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006495-80.2014.4.01.3500

ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS

REQUERENTE: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA ZILDA QUIRINO DA SILVA

PROC./ADV.: ANDERSON MACOHIN

OAB: SC00023056

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência dos fenômenos da decadência e da prescrição naqueles casos em que há o reconhecimento do direito por meio do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, ato que autorizou a revisão do benefício.

É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESERVAÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO.[...]"

No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento dos feitos que antes aguardavam o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais





PROCESSO: 0006500-35.2006.4.03.6311  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
EMBARGANTE: JOÃO BATISTA MOREIRA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
EMBARGADO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela não demonstração do cotejo analítico.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto procedeu ao cotejo analítico entre acórdão recorrido e paradigmas trazidos, visando a demonstração da divergência suscitada.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Irrepreensível o aresto impugnado, porquanto o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006501-47.2011.4.03.6310  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): NEIVA CAMARGO RODRIGUES  
PROC./ADV.: CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que o presente recurso não deve sequer ser conhecido. Isto porque suas razões estão dissociadas da lide trazida nos autos. Vejamos: Enquanto as instâncias ordinárias decidiram demanda em que se discute concessão de auxílio-doença, a parte traz em seu recurso discussão acerca RMI atinente a aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006547-55.2014.4.03.6302  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: SONIA REGINA VIEIRA  
PROC./ADV.: MARIA ISABEL VILELA PELOSO  
OAB: SP-267704  
PROC./ADV.: DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS  
OAB: SP161110  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, ao fundamento de que não é possível o cabimento de pedido de uniformização com fundamento em dissídio jurisprudencial entre Turma Recursal e Tribunal Regional Federal.

É o relatório.

Verifico que a parte recorrente não refutou o fundamento de negativa presente na decisão agravada.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravo").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006549-61.2010.4.03.6303  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO  
PROC./ADV.: FABIO CAMATA CANDELLO  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de pagamento da vantagem pessoal nominalmente identificada - VPNI, prevista no art. 8º da Lei nº 10.909/04 c/c art. 63 da Medida Provisória nº 2.229-43/2001, entre o período de 17/12/2004 a 30/06/2006.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006561-56.2012.4.01.4300  
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS  
REQUERENTE: CRISTIANY LUPES MILHOMEM  
PROC./ADV.: JAIANA MILHOMENS GONÇALVES  
OAB: TO-4295  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que, reformando a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial à parte autora, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos legais.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Turma Recursal a quo, com base no contexto fático-probatório da lide, concluiu que a demandante não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que não restou comprovado o requisito legal da incapacidade.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006576-02.2010.4.03.6317  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: AMELIA MIURA  
PROC./ADV.: FABIULA CHERICONI  
OAB: SP189561  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente pelo fato da recorrente não ter realizado o cotejo analítico entre os paradigmas trazidos e o acórdão recorrido e por ter o juízo ordinário seguido orientação desta TNU.

É o relatório.

Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravo").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006593-58.2015.4.01.3200  
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS  
REQUERENTE: OSMARINA NOGUEIRA DE CARVALHO  
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO  
OAB: RN005291  
REQUERIDO(A): DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente pelo fato de o entendimento do juízo ordinário estar em consonância com o paradigma apresentado pela parte.

É o relatório.

Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravo").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006609-27.2012.4.03.6315  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: ISMAEL DOS SANTOS VAZ  
PROC./ADV.: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA  
OAB: SP111335  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a averbação de período laborado em condição especial, pela exposição ao agente nocivo ruído.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 2009.72.64.000900-0 - Tema 58, sob o rito dos representativos da controvérsia, decidiu que:

"PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA NO PERÍODO DE 6/3/1997 A 18/11/2003. RETOATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/2003. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO AMBIENTAL.

113. A TNU revisou a Súmula nº 32, uniformizando o entendimento de que o Decreto nº 4.882/2003 aplica-se retroativamente. Dessa forma, o limite de tolerância no período de 6/3/1997 a 18/11/2003 corresponde a 85 dB(A), afastando-se a aplicação do Decreto nº 2.172/97.

114. Com esteio no art. 161, § 1º, da já revogada Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007 a TNU já decidiu que a exibição do Perfil Profissiográfico Previdenciário dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. A atual IN INSS/PRES nº 45/2010 não repetiu a norma constante do art. 161, § 1º, da revogada IN INSS/PRES nº 20/2007. Isso, porém, não impede o reconhecimento judicial de que, em regra, o PPP constitui documento suficiente para comprovar a condição especial de trabalho.

115. O PPP consiste em formulário preenchido pelo empregador com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo desse documento depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é sempre presumida. A presunção, porém, não é absoluta. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental.

116. O acórdão recorrido não suscitou nenhum questionamento objetivo em torno da fidedignidade do PPP. O julgado simplesmente negou qualquer valor probatório ao PPP, desde que exigiu de forma absoluta a exibição do laudo técnico ambiental. Erradamente transformou, assim, uma exceção em regra. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra.

117. Uniformizado o entendimento de que a exibição do PPP dispensa a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, salvo se houver impugnação específica ao documento.

118. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011. 119. Incidente provido."

No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido e tramita perante o Tribunal Superior como a PET 9604/SC. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que se aguarde pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006629-98.2010.4.03.6311

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MARIA CRISTINA SOARES DA SILVA

PROC./ADV.: IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR

OAB: SP299060A

REQUERIDO(A): UNIAO FEDERAL (AGU)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de pagamento da importância sobre parcelas pagas em atraso pela União sobre parcelas referentes a transformação dos salários pela Unidade Real de Valor - URV, afirmando a recorrente haver contradição no acórdão recorrido pelo fato de ter reconhecido a prescrição das parcelas referentes aos cinco anos anteriores a propositura da ação. É o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

A TNU, através do PEDILEF n. 200971690011084, firmou entendimento no seguinte sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DIFERENÇAS DOS 11,98%. PERÍODOS DE JUN. 1994 a MAR. 1999 e DE FEV. 2000 a DEZ. 2001. VALORES RECONHECIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 1.ª REGIÃO, DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1.ª REGIÃO E DA 1.ª TURMA RECURSAL DO ACRE. CONTROVÉRSIA EXCLUSIVA QUANTO À INTERRUPÇÃO E REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. PARADIGMAS DE TRF. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES DA TRU - 1.ª REGIÃO E 1.ª TR/AC. DIVERGÊNCIA CONFIGURADA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELO STJ E PELA TNU NO SENTIDO DE QUE SE A ADMINISTRAÇÃO NÃO PAGA DÍVIDA RECONHECIDA OU NÃO PRÁTICA ATO QUE DEMONSTRE O SEU DESINTERESSE NO PAGAMENTO RESTA SUSPENSO O PRAZO PRESCRICIONAL. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO INCIDENTE. - Comprovada a similitude fático-jurídica e a divergência entre o acórdão recorrido, que entendeu não ter havido o reinício da contagem do prazo prescricional, e os paradigmas da Turma Regional de Uniformização da 1.ª Região (IUJEF n.º 200530009099482, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Filho, DJ 1.º abr. 2008) e da 1.ª Turma Recursal do Acre (RI n.º 200530009099496, Rel. Juiz Federal Pedro Francisco da Silva, j. 1.º dez. 2006; e outros), tem cabimento o Incidente de Uniformização. Afastada, porém, a alegação de divergência com a jurisprudência de Tribunal Regional Federal (TRF - 1.ª Região) por ausência de previsão legal (Lei n.º 10.259/01, art. 14, § 2.º; TNU - Regimento Interno, art. 6.º, incisos I a III). - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. A prescrição de que se trata somente pode ser interrompida uma vez, e recomeça a correr, pela metade, da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper; e consumir-se-á no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio. Mas além de se distinguir a renúncia à prescrição pelo reconhecimento às parcelas ou ao próprio direito, anteriores a cinco anos do requerimento ou pedido judicial, da interrupção, que se dá em relação ao direito dentro do próprio quinquênio, não corre o prazo prescricional durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. - Hipótese na qual a recorrente alega que a decisão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de parcial procedência do pedido de parcelas atrasadas anteriores a 2001 do reajuste de 11,98%, divergiria da jurisprudência dominante da Turma Regional de Uniformização da 1.ª Região e da 1.ª Turma Recursal do Acre, segundo a qual o ato que reconhece administrativamente o direito à incorporação do reajuste de 11,98% constitui causa interruptiva da prescrição, cujo prazo volta a correr pela metade a contar da interrupção, conforme disposto no art. 3.º do Decreto n.º 4.597/42. Em razão da tese, estaria prescrita a pretensão do recorrido às diferenças anteriores a 2002 resultantes do referido reajuste. - Em matéria semelhante, "O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nas ações em que os servidores públicos

pleiteiam diferenças salariais decorrentes da conversão do Cruzeiro Real em URV, não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da demanda. Inteligência da Súmula 85/STJ. 2. Assiste aos servidores do Poder Judiciário o direito ao resíduo de 11,98% em seus vencimentos, referente à conversão de tais valores de cruzeiros reais para URVs, conforme disposto na Medida Provisória 434/94 e suas reedições e no art. 22 da Lei n.º 8.880/94. Jurisprudência pacificada nas duas Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal" (STJ - REsp n.º 715667 RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJE 19 jun. 2006). Admitido pela própria União o direito ao reajuste de 11,98%, com interrupção da prescrição em face do ato administrativo do órgão competente, em relação ao reinício do prazo tem também decidido o STJ que, havendo reconhecimento de direito em processo administrativo, "este se ultima apenas com o cumprimento da obrigação, de sorte que o prazo prescricional permanece suspenso, conforme disposto no art. 4.º do Decreto n.º 20.910/32" (STJ - Resp n.º 1194939 RS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJE 14 out. 2010), entendimento também pacificado nesta TNU (PEDILEF n.º 05022347920084058102, Rel. Juiz Federal Adel Américo Dias de Oliveira, j. 29 fev. 2012; PEDILEF n.º 200771500154623, Rel. Janilson Bezerra de Siqueira, j. 27 jun. 2012). - No caso, o reconhecimento da dívida ocorreu em 2000, em sede administrativa (P.A n.º 5.349/00), com interrupção da prescrição na referida data, cujo curso permanece suspenso até que a União efetive o pagamento ou pratique algum ato que torne evidente e inequívoco seu desinteresse em quitar a dívida, quando recomeçará o prazo a correr, pela metade (Decreto n.º 20.910/32, art. 9.º). No caso dos autos, como ressaltado pelo acórdão recorrido, "não obstante o ato administrativo no PA n.º 5.349/00, que reconheceu o direito à integralização do índice referente à conversão, a menor, em URV, das gratificações mensais a partir de 2002, tenha interrompido a prescrição quinquenal, tenho que, até este momento, não se operou o recomeço da contagem, pela metade, do indigitado prazo, pois, ao contrário do que alega a ré, ainda não ocorreu o último ato do processo para interromper a prescrição. Com efeito, o Ofício GAB-SGP n.º 109/2009 do Tribunal Regional Eleitoral, anexado pelo autor ao ingressar com a ação, baseado na informação do processo administrativo n.º 1820/2007, comprova que a questão não foi esgotada no âmbito administrativo, porque o pagamento da diferença de URV incidente sobre as gratificações de Chefes de Cartório e Escrivães Eleitorais do período de 1994 a 2001 aguarda pronunciamento do Tribunal Superior Eleitoral, que ainda não ocorreu, permanecendo interrompido, portanto, o prazo prescricional, a teor do art. 3.º, do Decreto-Lei n.º 4.597/42. Por outro lado, embora não tenha havido o recomeço do prazo prescricional, na hipótese, deve ser observada a prescrição quinquenal administrativa, cuja contagem é feita retroativamente ao ano 2000, quando foi protocolado o processo administrativo n.º 5.349, que enseja o afastamento das parcelas anteriores a 1995. Isto é, caso a Administração reconhecesse o direito às diferenças postuladas no PA n.º 5.349/2000, o pagamento, em âmbito administrativo, limitar-se-ia, em razão do referido instituto, aos cinco anos anteriores ao protocolo do requerimento. Dessa forma, entendendo deva ser respeitada a prescrição administrativa e, nestes termos, considero prescritas as parcelas anteriores a 01.01.1995. Como o autor pretende o pagamento de diferenças somente a partir de junho de 1997, consoante requerimento formulado na inicial, há de ser afastada a prejudicial de prescrição levantada pela ré". Incide, pois, o dispositivo segundo o qual "Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, no reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiver as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la" (Decreto n.º 20.910/33, art. 4.º). E não há como considerar a pretensão subsidiária de limitar a concessão das diferenças "até dezembro de 1996, data da edição da Lei n.º 9.421/96, que fixou novos padrões remuneratórios para os servidores do Poder Judiciário", uma vez não tratada tal matéria no acórdão recorrido, e, nem ao menos, suscitada no recurso inominado contra ele interposto. - Incidente de Uniformização conhecido para, reafirmando a tese de que o reconhecimento da dívida em sede administrativa antes de consumada a prescrição interrompe o seu curso, ficando o prazo suspenso até que ocorra o pagamento ou até que o devedor pratique ato que configure resistência em quitar a dívida, quando recomeçará a correr, pela metade (Decreto n.º 20.910/32, art. 9.º), negar provimento ao recurso. - O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre a mesma questão sejam automaticamente devolvidos às respectivas Turmas de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido (TNU - Regimento Interno, art. 7.º, inciso VII, letra "a").ACÓRDÃO - Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao incidente, nos termos deste voto-ementa. Curitiba (PR), 17 de outubro de 2012. (PEDILEF 200971690011084, JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, TNU, DJ 26/10/2012.)" Conclui-se que o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência desta TNU, porquanto, havendo reconhecimento de direito, a contagem do prazo prescricional continua suspenso até o pagamento do valor devido pela União. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006644-26.2012.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: RICHARD BRAGA DA SILVA

PROC./ADV.: DÁZIO VASCONCELOS

OAB:SP 133.791

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, qual seja, o cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006654-19.2012.4.01.4300

ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS

REQUERENTE: ELY PEREIRA MILHOMEM

PROC./ADV.: LEONARDO DO COUTO SANTOS FILHO

OAB: TO-1858

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a concessão de benefício por incapacidade à parte autora. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (miserabilidade)

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006662-15.2010.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): MARCIA CHRISTIANE ABDALA FURTADO

PROC./ADV.: IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR

OAB: SP299060A

**DESPACHO**

Trata-se de pedido de uniformização regional, interposto nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 10.259/01.

Ocorre que, ao invés de os autos terem sido encaminhados à Turma Regional competente para julgar o pedido de uniformização regional, como é o caso dos autos, o foram para esta Turma Nacional de Uniformização.

Desse modo, não sendo a TNU competente para o julgamento do feito, pelos motivos acima expostos, determino a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem para o prosseguimento do feito. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais





e alterar o entendimento firmado no acórdão recorrido não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 28 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006682-22.2014.4.03.6317  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: QUIRINO GUILHERME DA COSTA  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
OAB: SP312716  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência. Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigmas oriundos da Turma Recursal de São Paulo e do Supremo Tribunal Federal. É o relatório. É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 04 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006684-58.2014.4.01.3500  
ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS  
REQUERENTE: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): BRUNO GOMES SIQUEIRA  
PROC./ADV.: ANDERSON MACOHIN  
OAB: SC00023056

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência dos fenômenos da decadência e da prescrição naqueles casos em que há o reconhecimento do direito por meio do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, ato que autorizou a revisão do benefício. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: "DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR-CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO.[...]" No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento dos feitos que antes aguardavam o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 07 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006685-34.2010.4.03.6311  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): SATORO KUBO  
PROC./ADV.: IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR  
OAB: SP299060A

**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de incorporação do reajuste de 11,98% incidente sobre seus vencimentos, a partir do mês de março de 1994, bem como o pagamento de todas as diferenças decorrentes da referida incorporação, a partir de março de 1994.

É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito." Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006719-14.2007.4.03.6311  
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: VINICIUS ROSA PINTO  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS  
REPRESENTANTE LEGAL: MARIA FERREIRA ROSA PINTO  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, em que se discute o pedido de concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A Turma Recursal a quo, com base no contexto fático-probatório da lide e nas condições socioeconômicas do autor, concluiu que o mandante não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que não restou comprovado o requisito legal da miserabilidade. A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 9 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006762-14.2013.4.01.4300  
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS  
REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO NERES VILANOVA  
PROC./ADV.: KARINE KURYLO CAMARA  
OAB: TO-3058  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito." Ainda que assim não fosse, a pretensão de alterar o entendimento firmado no acórdão recorrido não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006776-04.2013.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: JORGE RODRIGUES BAETA  
PROC./ADV.: CLAUDIA FREIRE CREMONEZI  
OAB: SP201673  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de incorporação a benefício previdenciário das contribuições vertidas ao RGPS após a concessão do benefício de aposentadoria, com o fim de obter a majoração da renda mensal inicial. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito." Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 7 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006777-29.2012.4.03.6315  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): EMILLY SAYURY PIRES SATO BUDRIN  
PROC./ADV.: JÚLIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA  
OAB: SP-11 1 335  
REPRESENTANTE LEGAL: SHEILA ROCHA PIRES  
PROC./ADV.: JÚLIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA  
OAB: SP-11 1 335

**DECISÃO**

Trata-se de agravos interpostos contra decisão que inadmitiu os incidentes de uniformização nacional suscitados por ambas as partes, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-reclusão, ao fundamento de que o salário de contribuição ultrapassou o limite legal. Sustenta, o INSS, a necessidade de devolução ao erário de valores recebidos, pela parte autora, a título de benefício previdenciário, em sede de tutela antecipada posteriormente revogada. A parte autora, por sua vez, alega divergência jurisprudencial, em face de decisões oriundas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos casos em que o auxílio-reclusão foi concedido, considerando que o valor do salário de contribuição ultrapassado seria irrisório. É o relatório. - Do recurso manejado pelo INSS: Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito." Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. - Do recurso manejado pelo autor: A comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais ou Regionais de diferentes regiões, ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 13 do RITNU. No presente caso, os paradigmas apresentados são oriundos de Tribunal Regional Federal. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006806-55.2011.4.03.6302  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERENTE: MARIA ESTER DOS SANTOS VAQUES  
PROC./ADV.: DIEGO GONÇALVES DE ABREU  
OAB: SP-228568  
REQUERIDO(A): OS MESMOS  
PROC./ADV.: OS MESMOS

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial.

Sustenta, o INSS, a necessidade de devolução ao erário de valores recebidos, pela parte autora, a título de benefício previdenciário, em sede de tutela antecipada posteriormente revogada.

A parte autora, por sua vez, aduz que se aplicariam ao caso as Súmulas 29 e 48 da TNU.

É o relatório.

- Do recurso manejado pelo INSS:

Verifico que a matéria por ele suscitada encontra-se sob análise desta TNU, sob o rito dos representativos, por meio do PEDILEF n. 50007119120134047120, bem como no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, na PET 10.996/SC.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificada.

Vale destacar que mesmo que o representativo desta TNU seja julgado primeiramente, há que se aguardar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o qual firmará orientação definitiva acerca do tema.

Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada.

- Do recurso manejado pelo autor:

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais ou Regionais de diferentes regiões, ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 13 do RITNU.

No presente caso, os paradigmas apresentados são oriundos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo suscitado pela parte autora.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006823-67.2011.4.03.6310  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS  
REQUERIDO(A): LUIZA DIEHL PATRICIO  
PROC./ADV.: GLAUCE VIVIANE GREGOLIN  
OAB: SP-168834

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria por idade à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Da nulidade do acórdão genérico

A TNU, por meio do PEDILEF n. 05069407720094058100, firmou orientação no sentido de que:

"EMENTA/VOTO PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO QUE MANTÉM SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO NÃO ATACADO NO INCIDENTE, APTO, POR SI SÓ, A ANCORAR O DECRETO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. QUESTÃO DE ORDEM N. 18. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Este Colegiado tem anulado acórdãos genéricos que violam o constitucional direito de obtenção de uma manifestação jurisdicional que veicule adequada fundamentação, exigida pelo inciso IX do art. 93 da Carta Constitucional. Esta pecha não alcança, no entanto, acórdãos que confirmam sentenças por seus próprios e suficientes fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n.º 9.099/95, eis que tal confirmação equivale a uma encampação das razões de decidir. Hipótese dos autos, na qual o acórdão mantém incólume a sentença de improcedência do pedido de aposentadoria rural por idade. 2. Ocorre que a sentença de improcedência, longe de desprezar a documentação colacionada aos autos, afastou a pretensão da autora por verificar contradição entre o seu depoimento pessoal e o de sua testemunha, relativamente à data na qual teria havido o encerramento do labor rural. A testemunha informou que a autora trabalhou no meio rural até 2001, sendo que a partir daí parou de se dedicar ao labor e passou a viver do benefício de pensão deixado por

seu marido. Não houve pois demonstração de trabalho no campo até a data do implemento da idade mínima necessária à concessão do benefício vindicado. 3. Como se vê, o decism recorrido ancora-se em dois fundamentos e o incidente proposto ataca apenas um deles. Conquanto o primeiro fundamento do julgado - ausência de início de prova material - seja questionado no presente incidente, o segundo fundamento, relativo à contradição da prova testemunhal restou sem irrisignação, situação que por si só justifica a manutenção do decreto de improcedência do pedido. 4. As razões do incidente não abrangem todos os fundamentos do acórdão recorrido, o que atrai, à espécie, a aplicação da questão de ordem n. 18 desta Turma Nacional, que estabelece ser inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles. 5. Incidente não conhecido."

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Da necessidade de comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento

Verifico que o acórdão recorrido não adentrou no mérito da demanda e os embargos de declaração interpostos não prequestionaram a matéria. Sendo assim, observo que o acórdão recorrido não se manifestou acerca da tese trazida pela requerente, motivo pelo qual incide na hipótese a Questão de Ordem n. 35/TNU: "O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006826-68.2010.4.03.6306  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS  
REQUERIDO(A): FRANCISCO SERAFIM DOS SANTOS  
PROC./ADV.: ARISMAR AMORIM JÚNIOR  
OAB: SP-161990

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de Origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados desta TNU, sob o fundamento de que o acórdão é nulo, uma vez que se mostra genérico, tendo apenas mantido a sentença por seus próprios fundamentos.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Com efeito, a TNU, por meio do PEDILEF n. 05069407720094058100, firmou orientação no sentido de que: "EMENTA/VOTO PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO QUE MANTÉM SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO NÃO ATACADO NO INCIDENTE, APTO, POR SI SÓ, A ANCORAR O DECRETO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. QUESTÃO DE ORDEM N. 18. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Este Colegiado tem anulado acórdãos genéricos que violam o constitucional direito de obtenção de uma manifestação jurisdicional que veicule adequada fundamentação, exigida pelo inciso IX do art. 93 da Carta Constitucional. Esta pecha não alcança, no entanto, acórdãos que confirmam sentenças por seus próprios e suficientes fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n.º 9.099/95, eis que tal confirmação equivale a uma encampação das razões de decidir. Hipótese dos autos, na qual o acórdão mantém incólume a sentença de improcedência do pedido de aposentadoria rural por idade. 2. Ocorre que a sentença de improcedência, longe de desprezar a documentação colacionada aos autos, afastou a pretensão da autora por verificar contradição entre o seu depoimento pessoal e o de sua testemunha, relativamente à data na qual teria havido o encerramento do labor rural. A testemunha informou que a autora trabalhou no meio rural até 2001, sendo que a partir daí parou de se dedicar ao labor e passou a viver do benefício de pensão deixado por seu marido. Não houve pois demonstração de trabalho no campo até a data do implemento da idade mínima necessária à concessão do benefício vindicado. 3. Como se vê, o decism recorrido ancora-se em dois fundamentos e o incidente proposto ataca apenas um deles. Conquanto o primeiro fundamento do julgado - ausência de início de prova material - seja questionado no presente incidente, o segundo fundamento, relativo à contradição da prova testemunhal restou sem irrisignação, situação que por si só justifica a manutenção do decreto de improcedência do pedido. 4. As razões do incidente não abrangem todos os fundamentos do acórdão recorrido, o que atrai, à espécie, a aplicação da questão de ordem n. 18 desta Turma Nacional, que estabelece ser inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles. 5. Incidente não conhecido."

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006831-77.2015.4.01.3200  
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS  
REQUERENTE: TEREZINHA DE JESUS GOMES DE ANDRADE  
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO  
OAB: RN005291  
REQUERIDO(A): UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

#### DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que negou provimento ao agravo interposto, por sua vez, contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito, o art. 32 do RITNU afasta a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 32. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Cumpra registrar, ainda, que o pedido de uniformização nacional foi inadmitido por ausência dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame pelo colegiado.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006851-71.2012.4.01.4300  
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS  
REQUERENTE: ADAILTON DOS SANTOS RIBEIRO  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a concessão de benefício por incapacidade à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (miserabilidade)

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006858-88.2010.4.03.6301  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): CAMILY STEFANY CARVALHO  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de benefício por incapacidade.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação da miserabilidade da parte autora para o trabalho.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais





PROCESSO: 0006859-52.2014.4.01.3500  
ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS  
REQUERENTE: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS  
REQUERIDO(A): ALAIR MARCELO DA SILVA  
PROC./ADV.: ANDERSON MACOHIN  
OAB: SC00023056

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência dos fenômenos da decadência e da prescrição naqueles casos em que há o reconhecimento do direito por meio do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, ato que autorizou a revisão do benefício.  
É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECA-DÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRES-CRIZAÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RE-TOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO.[...]"

No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento dos feitos que antes aguardavam o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006888-23.2010.4.03.6302  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: CLAUDINEI ANTONIO DONATO  
PROC./ADV.: HILARIO BOCCHI JUNIOR  
OAB: SP090916  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REPRESENTANTE LEGAL: AMAURI APARECIDO DONATO  
PROC./ADV.: HILARIO BOCCHI JUNIOR  
OAB: SP-90916

**DESPACHO**

Trata-se de pedido de uniformização regional, interposto nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 10.259/01.

Inadmitido pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, a parte autora interpôs agravo para a Turma Regional. Entretanto, os autos foram remetidos, equivocadamente, para a Turma Nacional de Uniformização.

Desse modo, determino a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem para o prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006890-90.2010.4.03.6302  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: ROSA MARIA PEREIRA COQUELY  
PROC./ADV.: HILARIO BOCCHI JUNIOR  
OAB: SP090916  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula 42 e por entender que o acórdão não afronta entendimento do Supremo Tribunal Federal - STF acerca da exigência constitucional de motivação dos atos decisórios que adotam como razões de decidir os fundamentos contidos na sentença recorrida.  
É o relatório.

Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada. No caso, as razões do agravo deixaram de impugnar a fundamentação de que o acórdão está em consonância com entendimento do STF (RE 635.729).

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravo").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006922-11.2014.4.03.6317  
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: IVO GONCALVES DOS SANTOS  
PROC./ADV.: WILSON MIGUEL  
OAB: SP099858  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de majoração do coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a inclusão do período laborado após a aposentação.

O requerente sustenta, inicialmente, fazer jus ao reconhecimento do período de 06/03/1997 a 30/11/2003 laborado na empresa Mercedes Benz do Brasil LTDA.

Alega, também, a existência de dissídio jurisprudencial no que tange à majoração dos honorários advocatícios fixados.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Inicialmente, quanto ao pedido de reconhecimento do período laborado na empresa Mercedes Benz do Brasil LTDA, observo que a parte ora requerente, visando à comprovação da suposta divergência jurisprudencial, colacionou no seu incidente de uniformização arestos paradigmas proferidos por Tribunal Regional Federal.

Entretanto, cabe frisar que arestos proferidos por Tribunais Regionais Federais não ensejam a admissão do incidente nacional de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ademais, no que tange à suposta controvérsia quanto aos honorários advocatícios, cabe destacar os termos da Súmula n. 7/TNU, que assim dispõe: "Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual". Nesse sentido: PEDILEF 00056277120104013200.

Assim, aplicam-se a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006922-77.2010.4.03.6308  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: ANTONIA DONIZETE BUENO  
PROC./ADV.: ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA  
OAB: SP172851  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute concessão do benefício de aposentadoria especial, com a conversão do tempo de atividade comum em tempo de atividade especial. É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006945-53.2011.4.01.4300  
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): RICARDO ADRIANO FUJITA  
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ainda que assim não fosse, a pretensão de alterar o entendimento firmado no acórdão recorrido não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006963-74.2011.4.01.4300  
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS  
REQUERENTE: ANA RITA ASSUNÇÃO DE MELO  
PROC./ADV.: KARINE KURYLO CAMARA  
OAB: TO-3058  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão/restabelecimento de benefício assistencial.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006968-62.2012.4.01.4300  
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS  
REQUERENTE: EVA TAVARES LOPES  
PROC./ADV.: ARIANE DE PAULA MARTINS  
OAB: TO-4130  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio doença à parte autora.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as

questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006983-31.2012.4.01.4300  
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS  
REQUERENTE: IVÂN SEVERINO DA SILVA  
PROC./ADV.: KARINE KURYLO CAMARA  
OAB:TO-3058  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a data de início de pagamento do benefício.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007003-22.2012.4.01.4300  
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS  
REQUERENTE: MARIA BENTA LOPES  
PROC./ADV.: ADRIANA SILVA  
OAB: TO 1.770  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, entendo que a análise acerca da tese de "nulidade de todos os atos processuais ocorridos após a data em que deveria ter sido processado a audiência", para além de descabida, eis que a audiência de instrução, com a oitiva de duas testemunhas, foi efetivamente realizada, diz respeito a matéria processual, não podendo ser feita no âmbito desta TNU, diante do óbice imposto pela Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da (qualidade de seguradora).

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007004-51.2009.4.03.6306  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): NEUSA DE MELO VESSONI E OUTROS  
PROC./ADV.: RITA DE CÁSSIA SOUZA LIMA  
OAB: SP-81060

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por entender que a parte não comprovou a similitude fática entre os julgados trazidos a confronto e por aplicação da Súmula 42/TNU.

É o relatório.

Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravo").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007021-09.2013.4.01.4300  
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS  
REQUERENTE: IRIS NATIVIDADE DA COSTA GOMES  
PROC./ADV.: KARINE KURYLO CAMARA  
OAB: TO-3058  
PROC./ADV.: ADRIANA SILVA  
OAB: TO-1770  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula 42/TNU.

É o relatório.

Verifico que a parte recorrente não refutou o fundamento de negativa presente na decisão agravada.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravo").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007048-40.2013.4.03.6303  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): JOSÉ RIBEIRO SOARES  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007066-92.2008.4.03.6317  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): KAZUE OSHIRO  
PROC./ADV.: MARIA CELIA BERGAMINI  
OAB: SP-104524

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente por estar em consonância com entendimentos consolidados do STF e da TNU.

É o relatório.

Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravo").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007087-23.2012.4.01.4300  
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS  
REQUERENTE: MARIA JOSE BATISTA DOS SANTOS ALMEIDA  
PROC./ADV.: LEONARDO DO COUTO SANTOS FILHO  
OAB: TO-1858  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural à parte autora, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos legais.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a autora não faz jus ao benefício previdenciário pleiteado, haja vista que o exercício da atividade campesina não era preponderante para o sustento familiar da demandante no período de carência imediatamente anterior ao implemento do requisito etário ou do requerimento do mencionado benefício.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007104-47.2011.4.03.6302  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS  
REQUERIDO (A): JOSE PEREIRA MAIA  
PROC./ADV.: EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS  
OAB:SP149014

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifica-se que foram suscitados incidentes de uniformização nacional por ambas as partes.

Entretanto, apenas o incidente da autarquia foi submetido ao juízo de admissibilidade, não havendo, nos autos, decisão acerca do incidente da parte autora.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007115-23.2013.4.03.6103  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: LUCIANA DA LUZ FERREIRA  
PROC./ADV.: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES  
OAB: SP-253747  
PROC./ADV.: CARLOS ALBERTO VIEIRA DE GOUVEIA  
OAB: SP-327414  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por entender que a parte não comprovou a similitude fática entre os julgados trazidos a confronto.

É o relatório.

Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravo").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais





PROCESSO: 0007135-40.2011.4.03.6311  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: ANA MARIA MARTINS  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS  
**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela não demonstração do cotejo analítico.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto procedeu ao cotejo analítico entre acórdão recorrido e paradigmas trazidos, visando a demonstração da divergência suscitada.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Irrepreensível o aresto impugnado, porquanto o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007154-62.2013.4.01.3100  
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ  
REQUERENTE: LEILA GABRIELI PASSOS DE SOUZA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que acolheu o pedido de pensão por morte a menor sob a guarda de segurado falecido.

O Ministério Público opinou pelo provimento do incidente.

É o relatório.

No presente caso, muito embora a questão jurídica objeto do presente recurso tenha sido decidida no âmbito da TNU, por meio do processo n. 0515410-31.2013.4.05.8400, verifico que se encontra afetada a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da Pet 7.436/PR, da relatoria do Min. JORGE MUSSI.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento. Em consequência, determino o sobrestamento e a substituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007159-10.2012.4.01.4300  
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS  
REQUERENTE: ANTONIO SOARES BATISTA  
PROC./ADV.: KARINE KURYLO CAMARA  
OAB: TO-3058  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula 42/TNU e por entender que não restou demonstrada a divergência entre o acórdão recorrido e o julgado apontado como paradigma.

É o relatório.

Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada. No caso, as razões do agravo deixaram de impugnar a incidência da Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravo").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007166-02.2012.4.01.4300  
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS  
REQUERENTE: FRANCISCO RIBEIRO DE NEGREIROS  
PROC./ADV.: ADRIANA SILVA  
OAB: TO 1.770  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, entendo que a análise acerca da tese de "nulidade de todos os atos processuais ocorridos após a data em que deveria ter sido processado a audiência", para além de descabida, eis que a audiência de instrução, com a oitiva de duas testemunhas, foi efetivamente realizada, diz respeito a matéria processual, não podendo ser feita no âmbito desta TNU, diante do óbice imposto pela Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da (qualidade de segurado).

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007179-23.2010.4.03.6302  
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: BEATRIZ DONIZETI SOARES  
PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR  
OAB: SP-90916  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento do caráter especial do serviço prestado nos períodos indicados na petição inicial.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Compulsando os autos, verifico que a decisão agravada negou seguimento ao incidente nacional de uniformização, ante a aplicação da Súmula n. 42/TNU, uma vez que a matéria tratada no recurso em questão demandaria um necessário reexame de fatos/provas, bem como em razão da ausência de similitude fática entres os arestos confrontados.

No agravo interposto, entretanto, a parte recorrente não logra atacar os fundamentos da decisão recorrida e, tampouco, aponta razões específicas para impugná-la, limitando-se a alegar, genericamente, que a questão em debate é a mesma contida na "peça vestibular", bem como que restou demonstrado o cotejo analítico, sem enfrentar, especificamente, os óbices aplicados no caso concreto.

Destarte, ante a ausência de refutação específica às razões da decisão ora agravada, entendo que é aplicável ao caso, por analogia, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007181-55.2008.4.03.6304  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MARISIA DA ROCHA SOUZA  
PROC./ADV.: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM.  
OAB: SP-111937

## DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mediante averbação de período laborado em condições especiais, como rurícola e exposto ao agente nocivo ruído a 87 decibéis, no período de 2/6/1997 a 1/7/2003.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

A questão jurídica objeto do presente incidente foi dirimida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da PET 9.059, no sentido de que, na vigência do Decreto 2.172/97, "o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003". Eis a ementa do referido julgado:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

Dessa forma, entendo assistir razão ao INSS, tendo em vista que a parte autora esteve exposta ao agente agressivo ruído de 87 decibéis, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, cujo nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deveria ser superior a 90 decibéis,

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007188-94.2011.4.01.4300  
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS  
REQUERENTE: ROGÉRIO DA SILVA CORREIA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a possibilidade de condenação ao pagamento de indenização por supostos danos sofridos pela parte autora, tendo em vista que sua aplicação em fundo de investimento não fora efetivada pela Caixa Econômica Federal, em razão de movimento grevista, o qual seria, segundo o entendimento exarado no acórdão recorrido, motivo de força maior, excludente, portanto, da responsabilidade civil da referida empresa pública. A parte requerente sustenta que a greve não pode ser considerada como motivo de força maior, pois não se trata de ato imprevisível ou insuperável, não sendo possível, portanto, que a Caixa Econômica, em razão daquela, deixe de responder objetivamente pelos atos por ela praticados. É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007191-50.2014.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: EVANILDO FERREIRA DA SILVA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigmas oriundos da Turma Recursal de São Paulo e de Tribunais Regionais Federais.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007199-55.2008.4.03.6311

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): FABIO BARROS MACHADO

PROC./ADV.: JOSE HENRIQUE COELHO

## DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de repetição dos valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda pessoa física incidente sobre verba recebida a título de repactuação do plano de previdência privada PETROS.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007204-89.2008.4.03.6307

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: ANTONIA GONCALVES ROMA

PROC./ADV.: MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR

OAB: SP236868

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

## DESPACHO

Trata-se de incidente nacional de uniformização, interposto nos termos do art. 14, § 2º, da Lei 10.259/01.

Em juízo preliminar de admissibilidade do referido incidente, o Presidente da Quarta Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo determinou a remessa dos autos ao Juiz Federal Relator para que, em sendo o caso, exerça o juízo de retratação.

Entretanto, os autos foram remetidos, equivocadamente, para a Turma Nacional de Uniformização sem o cumprimento da mencionada decisão.

Desse modo, determino a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007216-13.2011.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JESUINA TAROSSO RODRIGUES

PROC./ADV.: CLAUDIO TADEU MUNIZ

OAB: SP078619

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pelo fato de que o acórdão recorrido posicionou-se no mesmo sentido desta TNU.

É o relatório.

Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravado").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007252-66.2007.4.01.3000

ORIGEM: AC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ACRE

REQUERENTE: FUNASA

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ANTONIO FERREIRA DA COSTA

PROC./ADV.: ANA PAULA MORAIS DA ROSA

OAB: RO-1793

## DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de pagamento de valores decorrentes de progressão/promoções/reposicionamento funcional a que o autor teve direito após a edição da Lei n. 10.483/2002.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007255-75.2009.4.03.6304

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: EURIDES BENJAMIM MASSA

PROC./ADV.: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN

OAB: SP250430

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de incidência do fenômeno da decadência aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1523-9/97.

É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5018558-45.2013.4.04.7108, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 1523-9, DE 27/06/97. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF. RE Nº 626.489/SE, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECENAL EM 01/08/97. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DO IRSM/94 SOBRE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PECULIARIDADE. RENÚNCIA À DECADÊNCIA COM ADVENTO DA LEI Nº 10.999/04. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04 - 26/07/04. AÇÃO AJUIZADA DENTRO DO PRAZO DECENAL. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO".

No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007262-80.2013.4.01.4300

ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS

REQUERENTE: MARIA RITA LIMA DO NASCIMENTO

PROC./ADV.: ADRIANA SILVA

OAB: TO-1770

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, entendo que a análise acerca da tese de "nulidade de todos os atos processuais ocorridos após a data em que deveria ter sido processado a audiência", para além de descabida, eis que a audiência de instrução, com o depoimento pessoal da parte e a oitiva de uma testemunha, foi efetivamente realizada, diz respeito a matéria processual, não podendo ser feita no âmbito desta TNU, diante do óbice imposto pela Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da (qualidade de segurada).

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007264-23.2011.4.01.3200

ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA JOSE MACHADO DO NASCIMENTO

PROC./ADV.: JOSÉ STÊNIO DE ARAÚJO LUCENA

OAB: AM 601-A

## DECISÃO

Tendo em vista o trânsito em julgado do REsp 1354908/SP, pelo qual se encontrava sobrestado nesta TNU o presente feito, passo a julgar o agravo da parte requerente:

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria rural à parte autora nos casos em que a parte não teria comprovado o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior quando da implementação do requisito etário ou do requerimento administrativo.





É o relatório.

O referido REsp 1.354.908/SP, firmou entendimento no seguinte sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, § 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Res-salvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício.

2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil.

(REsp 1354908/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/2015, DJe 10/02/2016)

A Turma Nacional, no mesmo sentido, por meio do PEDILEF n. 0000643-35.2011.4.03.6310, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ATIVIDADE. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO IMPLEMENTO ETÁRIO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. [...]

20. Nessas condições, voto em sede de incidente de uniformização nacional representativo da controvérsia, para conhecer e negar provimento ao incidente de uniformização, de modo a reafirmar a tese: para a obtenção da aposentadoria por idade rural é indispensável o exercício e a demonstração da atividade campesina correspondente à carência no período imediatamente anterior ao atingimento da idade mínima ou ao requerimento administrativo."

Ocorre que, no caso concreto, as instâncias ordinárias, já considerando o entendimento de que a parte deve comprovar o exercício em período imediatamente anterior à implementação dos requisitos legais, decidiram que a parte cumpriu os requisitos necessários à concessão do benefício, verbis:

"O trabalhador rural, locução que abrange o empregado, [...] e o segurado especial, faz jus a aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, desde que 'comprove o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício' [...]".

Assim sendo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007277-49.2013.4.01.4300

ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS

REQUERENTE: ODIRLEY LUIZ DOS SANTOS

PROC./ADV.: ADRIANA SILVA

OAB:TO1.770

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ainda que assim não fosse, as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da incapacidade laboral.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, acerca da alegada necessidade das condições em comento, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007278-34.2013.4.01.4300

ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS

REQUERENTE: JOÃO TEIXEIRA CONCEICAO

PROC./ADV.: ADRIANA SILVA

OAB: TO 1.770

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por idade à parte autora..

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007327-94.2011.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: CLOTILDE BELANDRINO RODRIGUES

PROC./ADV.: FERNANDA MINNITI

OAB: SP268785

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por idade.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 00057051120104036304, caso semelhante ao ora em discussão, decidiu que "não ressaldando a Lei 8.213/1991 o direito ao benefício àqueles que já haviam implementado parcialmente os requisitos sob a vigência da lei anterior, aplica-se o novo regime".

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA PREENCHIDA NA VIGÊNCIA DO DECRETO 83.080/79 E IDADE NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/1991. AFASTAMENTO DA CARÊNCIA PREVISTA NA TABELA DO ARTIGO 142 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora com fundamento no §2º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, que julgou improcedente o pedido inicial de concessão do benefício de aposentadoria por idade. 2. No caso, sustenta a parte autora que preencheu a carência exigida para a concessão da aposentadoria por velhice na vigência do Decreto 83.080/79, de modo que o preenchimento posterior da idade não impede a concessão do benefício. 3. O acórdão recorrido manteve a sentença proferida pelo juízo de origem pelos seus próprios fundamentos, que por sua vez assim decidiu: No caso, a parte autora completou 60 anos, em 06/03/2009. Como estava inscrita na previdência antes de 24 de julho de 1991, beneficia-

se da tabela de transição prevista no artigo 142 da Lei 8.213/91. Por ela se exige 168 (cento e sessenta e oito) meses de contribuição para o ano de 2009. Restou comprovado que a autora, até a cessação da última contribuição, em 29/08/1975, apresenta apenas 06 anos, 07 meses e 9 dias, ou seja, 80 meses de contribuição. Assim, não cumpriu a carência prevista para o ano de 2009, de 168 meses, não implementando todas as condições necessárias à aposentadoria em nenhum ano, e não cumprindo o disposto no artigo 142 da Lei 8.213/91. 4. No mérito, sustenta a requerente que o acórdão recorrido contrariou o decidido pelo STJ, no Resp 213.504, da Quinta Turma, de 10/08/1999: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA EM FACE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1. Preenchidos os requisitos exigidos à concessão de aposentadoria por velhice - sessenta contribuições previdenciárias e sessenta anos de idade -, a perda da qualidade de segurada não implica na perda do direito ao benefício. 2. Recurso conhecido e provido. 5. Alega também contrariedade ao decidido pela TNU no PEDILEF 2003.70.00.018391-2, de 07/06/2005: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. PRECEDENTE DA 3ª SEÇÃO DO E. STJ. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DO PARALELISMO DE FORMAS. 1. A autora implementou o número de contribuições necessárias à concessão do benefício de aposentadoria por velhice na vigência do Decreto nº 89.312/84, vindo a preencher o critério idade em momento posterior, quando vigente a Lei nº 8.213/91. 2. Inteligência do entendimento consolidado pela 3ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça: "a perda da qualidade de segurada urbana, na vigência da CLPS/84 (Dec. 89.312/84), não importa perecimento do direito à aposentadoria por idade, se tendo vertido as 60 (sessenta) contribuições, vier a implementar a idade de 60 (sessenta) anos" (ERESP nº 211.064/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, DJU 19/6/2000). 3. A divergência não restou satisfatoriamente demonstrada, vez que para admiti-la seria necessária a demonstração de que aquela Seção alterou o julgamento referido, o que não se fez. 4. Homenagem à segurança jurídica e ao princípio do paralelismo de formas. Diante do confronto de duas decisões, uma emanada de um órgão fracionário e outra de órgão que compreende tais grupos fracionários, enquanto não houver uma revisão de julgados desse último colegiado, não se há de falar em divergência, mesmo que uma de suas turmas venha a alterar o entendimento anteriormente consolidado. 5. Incidente não conhecido. 6. Deixo de conhecer do incidente em relação aos acórdãos trazidos como paradigmas do STJ, por ausência de similitude fático-jurídica, já que tratavam apenas da desnecessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos etário e de carência, não tendo enfrentado a questão da desnecessidade de cumprimento da carência prevista na tabela constante no artigo 142 da Lei 8.213/91 para aqueles segurados que implementaram a idade após a edição da Lei 8.213/91. 7. O posicionamento firmado por esta TNU e pelo STJ, é o de que a regra transitória do artigo 142 da Lei de Benefícios nº 8213/91 é aplicável ainda que tenha havido perda e reaquisição da qualidade de segurado, conforme ementa dos julgados que a seguir transcrevo: "PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR URBANO. DESNECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DO ATENDIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS EXIGIDOS EM LEI. PERDA E REAQUISIÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO IRRELEVÂNCIA DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Para a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador urbano não é necessária a comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, com a condição de que o beneficiário, que tenha atingido a idade, conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência. 2. É aplicável a regra transitória do artigo 142 da Lei de Benefícios nº 8213/91, tendo em vista que não há nenhuma vedação à aplicação da Lei 10.666/03, que permite que os requisitos da aposentadoria sejam preenchidos de forma não simultânea e a referida regra de transição. 3. Demonstrados os requisitos estabelecidos em lei que dispensam na aposentadoria opor idade urbana simultaneamente, afigura-se cabível benefício referido. 4. Incidente conhecido e provido. (PEDILEF 200671950087616, juíza federal ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN, DOU 11/03/2011) "Previdenciário. Aposentadoria por idade. Carência. Regra de transição prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91. Aplicação aos segurados inscritos antes da edição da norma. Perda da qualidade. Irrelevância. Requisitos preenchidos anteriormente. Precedentes da Terceira Seção. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 690.563/SC, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 11/02/2008, p. 1)". 8. Com efeito, mutatis mutandis, aplica-se ao caso a Súmula 44 desta TNU: "para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente". 9. Ademais, não pode a parte autora pretender criar para si uma terceira lei, a partir da junção da carência exigida pela legislação anterior, e das regras para concessão exigidas pela Lei 8.213/1991; tampouco lhe é dado aplicar legislação que foi revogada, quando ainda não adquirido o direito. Como sabido, não há direito adquirido a regime jurídico, de modo que a concessão de benefício previdenciário se rege pela lei vigente ao tempo em que preenchidos todos os requisitos legais; no caso, a autora havia preenchido tão somente a carência. A legislação posterior (Lei 8.213/1991) aplica-se aos fatos pendentes e futuros decorrentes de situações pretéritas que se realizaram sob a égide da lei revogada, não abrangendo, todavia, o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. O que a parte autora possuía era tão somente expectativa de direito, razão pela qual não é possível a concessão do benefício. Assim, não ressaldando a Lei 8.213/1991 o direito ao

benefício àqueles que já haviam implementado parcialmente os requisitos sob a vigência da lei anterior, aplica-se o novo regime. 10. Em relação aos demais paradigmas apontados, tratam apenas da desnecessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos de carência e etário para percepção da aposentadoria por idade, mas, em todos, é levada em consideração a tabela constante no artigo 142 da Lei 8.213/1991, regra que a parte autora pretende afastar. 11. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização. (grifo nosso)

(PEDILEF 00057051120104036304, JUÍZA FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE, DOU 15/04/2016)

No caso em apreço, conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, porquanto, embora tenha cumprido o período de carência sob a égide da antiga lei, mas não a idade necessária à concessão da aposentadoria por idade, a autora sujeita-se à regra de transição estabelecida no art. 142 da Lei n. 8.213/1991.

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007369-17.2009.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): JOÃO NASCIMENTO

PROC./ADV.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de restituição de imposto de renda retido na fonte incidente sobre contribuições e benefícios de previdência privada complementar.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007373-83.2011.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: FRANCISCO JOSE DOS SANTOS

PROC./ADV.: CLAUDIO TADEU MUNIZ

OAB: SP078619

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por entender que a parte não comprovou a similitude fática entre os julgados trazidos a confronto, não tendo efetuado o devido cotejo analítico.

É o relatório.

Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravo").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007419-84.2015.4.01.3200  
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS  
REQUERENTE: LÁZARO RIBEIRO DOS SANTOS  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ainda que assim não fosse, a pretensão de se alterar o entendimento firmado no acórdão recorrido não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007435-92.2012.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JOSSE GONCALVES DE SOUSA

REPRESENTANTE LEGAL: ZILDIR GONÇALVES DE SOUZA

PROC./ADV.: PAULO HENRIQUE PASTORI

OAB: SP065415

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que negou provimento ao agravo interposto, por sua vez, contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito, o art. 32 do RITNU afasta a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 32. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Cumprido registrar, ainda, que o pedido de uniformização nacional foi inadmitido por ausência dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame pelo colegiado.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007446-17.2009.4.03.6306

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): GUIMARAES APARECIDO FERREIRA

PROC./ADV.: ELÇO PESSANHA JÚNIOR

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão do benefício de aposentadoria mediante a consideração de períodos laborados em condições especiais.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007539-21.2011.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: AMANDA MOREIRA MILANI

REQUERENTE: NARELLI MOREIRA MILANI

REPRESENTANTE LEGAL: JUCÉLIA MOREIRA LIMA

PROC./ADV.: PAULO HENRIQUE PASTORI

OAB: SP065415

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que negou provimento ao agravo interposto, por sua vez, contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito, o art. 32 do RITNU afasta a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 32. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Cumprido registrar, ainda, que o pedido de uniformização nacional foi inadmitido por ausência dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame pelo colegiado.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007551-64.2013.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: EDMILSON JOSE DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: HILARIO BOCCHI JUNIOR

OAB: SP090916

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação das Súmulas 42 e 43, ambas desta TNU.

É o relatório.

Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravo").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007552-67.2014.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ELISABETH RAMOS DIRESTA

PROC./ADV.: EGILEIDE CUNHA ARAUJO

OAB: SP266218

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que negou provimento ao agravo interposto, por sua vez, contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito, o art. 32 do RITNU afasta a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 32. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Cumprido registrar, ainda, que o pedido de uniformização nacional foi inadmitido por ausência dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame pelo colegiado.





Ante o exposto, não conheço do agravo regimental. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007596-65.2013.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): WALDEMAR DE SOUZA SANTOS  
PROC./ADV.: GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO  
OAB: SP258152

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou procedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A instância ordinária, de posse do caderno probatório dos autos, entendeu haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

Logo, a pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007647-44.2007.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ARISTEU DE MELO CALIXTO

PROC./ADV.: ROSANGELA JULIAN SZULC

OAB: SP113424

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não pretende o reexame de provas, mas a comprovação da sua incapacidade e aplicação da Súmula 47/TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam pela ausência do requisito da incapacidade da parte autora e, em consequência, pelo indeferimento do benefício pleiteado.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007677-51.2012.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ARTUR JOSE RODRIGUES

PROC./ADV.: PAULO HENRIQUE PASTORI

OAB: SP065415

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que não conheceu do agravo regimental pela ausência de previsão legal.

A parte embargante alega que, se o órgão jurisdicional a quo é contraditório por decidir em desacordo com a legislação vigente. Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Irretocável a decisão embargada, pois não é cabível recurso contra decisão do presidente da TNU.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007731-06.2011.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MIYO NAKANDAKARI

PROC./ADV.: FABIULA CHERICONI

OAB: SP189561

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a configuração ou não de renúncia da Administração à decadência a edição da Lei 10.999/2004, tendo reconhecido o direito dos segurados à revisão do cálculo do valor inicial dos seus benefícios, com incidência do índice IRSM para correção dos salários de contribuição anteriores a março de 1994. É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5003519-62.2014.4.04.7208, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia em 12/5/2016, DOU de 20/05/2016 e já transitado em julgado, assim decidiu:

"PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM DE FEVEREIRO / 94. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. INCIDENTE FORMULADO PELO INSS CONHECIDO E IMPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA (ART. 17. INCISOS I E II, DO RITNU). FIXADA A TESE DE QUE O INÍCIO DO PRAZO DE DECADÊNCIA PARA REVISAR, COM BASE NO IRSM DO MÊS DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%), É A DATA DE ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04.

1. Postulou a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do IRSM de 02/1994 no período básico de cálculo. A sentença julgou a ação procedente.

2. A Autarquia Previdenciária ingressou com recurso inominado, requerendo o reconhecimento da decadência do direito de revisar o benefício. A Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina negou provimento ao recurso inominado interposto pelo INSS, assentando que os benefícios concedidos antes da edição da Medida Provisória n.º 1.523/1997 não estão sujeitos à decadência. Em função disso, a Autarquia Previdenciária interpôs recurso extraordinário.

3. Determinou-se a suspensão do feito, até o julgamento do RE n.º 598.128. Com o julgamento do RE n.º 626.489, a Turma Recursal de Santa Catarina, embora tenha concluído que o prazo decadencial se aplica, inclusive, a requerimentos formulados anteriormente à vigência da Medida Provisória n.º 1.523/1997, reconheceu a existência de peculiaridade no presente caso: é que, na hipótese da revisão da renda mensal inicial com base no IRSM de 02/1994, houve renúncia à decadência com o advento da Lei n.º 10.999/2004 (reconhecimento do direito pela Administração Pública). Com essa decisão, restou rejeitada, portanto, a retratação.

4. Em razão disso, o INSS ingressa com pedido nacional de uniformização de jurisprudência. Sustenta a Autarquia Previdenciária que: (a) a tese defendida pela Primeira Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina não está em conformidade com o decidido pela Turma Nacional de Uniformização e pelo Superior Tribunal de Justiça; e (b) o reconhecimento do direito à revisão pela Medida Provisória n.º 201/2004, convertida na Lei n.º 10.999/2004, não repercute na fluência do prazo decadencial. Aponta como paradigmas julgados do STJ (AgRg no REsp n.º 1.444.992) e desta TNU (PEDILEF n.º 05197023920114058300 e 00619594520074013400).

6. O Min. Presidente deste colegiado afetou este incidente como representativo de controvérsia.

7. O Ministério Público manifestou-se pelo provimento do incidente.

8. Entendo que o(s) paradigma(s) apontado(s) presta(m)-se para o conhecimento do pleito de uniformização.

9. A instituição de um prazo decadencial é uma inovação levada a efeito na nona reedição da Medida Provisória n.º 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97.

10. No julgamento do RE n.º 626.489, nossa Suprema Corte, em sede de repercussão geral, considerou constitucional a fixação de um prazo decadencial para o ato de revisão da concessão de benefício previdenciário, decidindo, entretanto, que inexistia tal prazo decadencial para a sua concessão:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistiu prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 626489 / SE, Tribunal Pleno, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe-184, DI-VULG 22/09/2014, PUBLIC 23/09/2014) (grifei)

11. Portanto, afirmou o STF que não há inconstitucionalidade na criação de um prazo decadencial para a revisão dos benefícios já concedidos e que a decadência não integra o espectro de pressupostos e de condições para a concessão do benefício, sendo um elemento externo à prestação previdenciária (alcançando, dessa forma, somente a pretensão de rever o benefício). Segundo o entendimento fixado neste voto, o início do prazo decadencial para os benefícios concedidos antes da MP n.º 1.523/97 é o dia 01 de agosto de 1997.

12. Como nem todos os aspectos foram examinados nesta decisão, considero importante destacar algumas orientações do STJ sobre a aplicação do prazo decadencial:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DESERTO. BENEFICIÁRIO DA AJG. DESNECESSIDADE DE NOVA COMPROVAÇÃO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA RECONSIDERADA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ART. 103 DA ALEI N. 8.213/91.DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA NÃO DISCUTIDA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. 1. A Segunda Turma desta Corte, em decisão unânime, firmou entendimento no sentido de que "a decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91 não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão do benefício. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração" (AgRg no REsp 1.407.710/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA). 2. Não opera decadência, abarcada pelo art. 103 da Lei n. 8.213/91, em relação ao direito não apreciado no processo administrativo, sobre o qual incide apenas o prazo prescricional. Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no AREsp 598206 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 11/05/2015) (grifei)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO NEGADO PELO INSS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O direito à concessão de benefício do Regime Geral da Previdência Social ou benefício assistencial da LOAS pode ser exercido a qualquer tempo, não havendo que se falar em prescrição do fundo de direito quando negado na via administrativa. Precedentes: AgRg no REsp 1471798/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 06/10/2014; AgRg no AREsp 364.526/CE, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 28/08/2014; AgRg no AREsp 493.997/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 336.322/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 08/04/2015) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. DECADÊNCIA. RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. DECADÊNCIA AFASTADA NO CASO. TEMA NÃO SUBMETIDO À ADMINISTRAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO COM EFEITO MODIFICATIVO AO JULGADO. 1. Há decadência do direito de o segurado do INSS revisar seu benefício previdenciário concedido anteriormente ao prazo previsto no caput do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, se transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação, conforme orientação reafirmada nos Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC. 2. No caso, não tendo sido discutida certa questão jurídica quando da concessão do benefício (reconhecimento do tempo de serviço especial), não ocorre decadência para essa questão. Efetivamente, o prazo decadencial não pode alcançar questões que não se aventaram por ocasião do deferimento do benefício e que não foram objeto de apreciação pela Administração. 3. Embargos de Declaração acolhidos como efeito modificativo para sanar omissão e restabelecer o acórdão proferido pelo origem. (EDcl no REsp 1491868 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 23/02/2015) (grifei)

13. Do conjunto destas manifestações do STF, STJ e da TNU sobre a decadência, podemos extrair as seguintes premissas:

(a) mostra-se constitucional a instituição de um prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, a incidir, inclusive, sobre os benefícios já concedidos (RE n.º 626.489, Pleno do STF, repercussão geral);



(b) o prazo decadencial não atinge o ato de concessão de benefício previdenciário (RE n.º 626.589, Pleno do STF, repercussão geral); (c) há um dies a quo para o prazo decadencial para os benefícios concedidos antes do advento da MP n.º 1523/97: 01 de agosto de 1997 (RE n.º 626.589, Pleno do STF, repercussão geral); e (d) Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão. (Súmula 81 da TNU).

14. A exegese de qualquer texto reclama o cotejo com um contexto determinado. No caso de interpretação jurídica, o contexto é substancialmente ao menos, pelos demais enunciados normativos do diploma legal objeto da interpretação, bem como pelos princípios jurídicos que imantam o sistema protetivo. Assim, o operador do direito, quando busca compreender a fundo um determinado fenômeno, deve promover sua investigação atento à realidade econômica e social que serve de lastro para o ordenamento jurídico considerado. Certamente existem poucas premissas hermenêuticas que não são contestadas. Uma delas, é exatamente a impossibilidade de interpretar de forma ampliatria normas excepcionais.

15. Tradicionalmente, o instituto da decadência não poderia ser suspenso ou interrompido. O Novo Código Civil, expressamente, passou a reconhecer a possibilidade de a lei permitir que esta rigidez fosse excepcionada: "Art. 207. Salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição."

16. Especificamente, no âmbito previdenciário, o caráter alimentar deste direito fundamental conduziu a própria Administração Previdenciária a reconhecer outra situação na qual a decadência em matéria previdenciária deveria ser mitigada. No caso de prejuízos efetuados por leis inconstitucionais, ou interpretações equivocadas realizadas pelo INSS, quando o legislador determinar a revisão, mesmo transcorridos mais de dez anos da data da concessão do benefício, inclusive a IN 45/2010 previa no §2º do art. 441 que a decadência não seria considerada:

§2º As revisões determinadas em dispositivos legais, salvo se houver revogação expressa, ainda que decorridos mais de dez anos da data em que deveriam ter sido pagas, deverão ser processadas, observando-se a prescrição quinquenal.

17. Especificamente sobre o tema em exame, a jurisprudência mais recente do STJ vem se orientando no sentido de que, a MP n.º 201, de 23/07/2004, posteriormente convertida na Lei n.º 10.999/2004 - que determinou a recomposição do prejuízo relativo à incidência do IRSM de fevereiro/1994 sobre os salários de contribuição - constituiu uma nova oportunidade de revisão para os segurados, cujo prazo é contado a partir do reconhecimento do direito por meio da Lei n.º 10.999, de 15/12/2004, que autorizou a referida revisão.

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM DE FEVEREIRO/94. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DA MEDIDA PROVISÓRIA 201, DE 23/7/2004, CONVERTIDA NA LEI 10.999/2004. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. De acordo com os Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, incide o prazo de decadência do artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao benefício concedido anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência, isto é, 28/6/1997. 2. É possível afirmar que por ato de concessão deve ser entendida toda matéria relativa aos requisitos e critérios de cálculo do benefício submetida ao INSS no requerimento do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 3. No presente caso, a pretensão veiculada consiste na revisão da renda mensal inicial do benefício pela aplicação integral do IRSM de fevereiro/1994 porque a Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004, expressamente garantiu a revisão dos benefícios previdenciários pela inclusão de tal índice no fator de correção dos salários de contribuição anteriores a março de 1994. O presente caso não envolve revisão do ato administrativo que analisou o pedido de deferimento da prestação previdenciária. 4. O termo inicial para a contagem do prazo decadencial deve ser a edição da Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004. A ação neste caso foi ajuizada em 11/10/2011, portanto, não se passaram mais de dez anos entre o termo inicial e o ajuizamento da ação. 5. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp 1501798 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28/05/2015) (grifei)

18. Também a TNU decidiu neste sentido no julgamento do PEDILEF 0502663-04.2012.4.05.8200, Rel. o Juiz Federal Carlos Wagner Dias Pereira:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA RMI PELA APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 39,67% (VARIAÇÃO DO IRSM). RECONHECIMENTO DA DÍVIDA PELA LEI 10.999/2004. RENÚNCIA AO PRAZO DECADENCIAL. DECADÊNCIA AFASTADA. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...)

14. Na hipótese dos autos, a parte-autora requer a revisão da renda mensal inicial do seu auxílio-doença, com a atualização dos salários de contribuição do benefício originário anteriores a 01.03.1994 pela variação integral do IRSM do mês de fevereiro de 1994 (39,67%), com os consequentes reflexos em sua aposentadoria por invalidez.

15. No entanto, ao contrário do que entendeu a Turma Recursal de origem, não incide a decadência na hipótese em apreço. A Lei 10.999/2004 autorizou a revisão da RMI dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro/94, recalculando-se o salário-de-benefício com a inclusão, na correção monetária dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, do percentual de 39,67%, referente ao índice de Reajuste do Salário Mínimo

- IRSM. Assim, em razão do reconhecimento legiferante do direito dos segurados à revisão postulada, a contagem do prazo decadencial passou a ter início a partir da data da entrada em vigor da Lei 10.999/2004 e, por conseguinte, não há que se falar em decadência na espécie. (...)

19. Forte em tais considerações, proponho a fixação de tese, neste representativo de controvérsia, no sentido de que o início do prazo de decadência para revisar, com base no IRSM do mês de fevereiro de 1994 (39,67%), a RMI dos benefícios cujos segurados não fizeram acordo nos termos da Lei 10.999/2004, é a data da publicação da Medida Provisória 201, ou seja, 26/7/2004.

20. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS merece ser conhecido e improvido. Por derradeiro, registro que o presente representativo de controvérsia fixa a seguinte tese: o início do prazo de decadência para revisar, com base no IRSM do mês de fevereiro de 1994 (39,67%), a RMI dos benefícios cujos segurados não fizeram acordo nos termos da Lei 10.999/2004, é data de entrada em vigor da Medida Provisória 201, publicada em 26/7/2004."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007741-21.2009.4.03.6317  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: JOSE IRISMAR DA SILVA  
PROC./ADV.: WILSON MIGUEL  
OAB: SP099858  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute o reconhecimento de tempo de serviço especial e rural, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço. É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007748-32.2007.4.03.6301  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS ALVES PEREIRA  
PROC./ADV.: WILSON MIGUEL.  
OAB: SP-99858  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de aplicação do art. 1º-F da Lei 11.960/2009 (juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública).

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 0003060-22.2006.4.03.6314, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. TEMA DA PREEXISTÊNCIA DA PATOLOGIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ACÓRDÃOS COTEJADOS. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO PELA LEI 11.960/2009. ÍNDICES DA CADERNETA DE POUPANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. CANCELAMENTO DA SÚMULA TNU N. 61".

O referido decisum transitou em julgado, no entanto, verifico que há no Supremo Tribunal Federal, acerca do mesmo tema, o RE n. 870.947/SE, ainda pendente de apreciação.

Assim sendo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento do feito, que antes aguardava o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007753-29.2013.4.03.6306  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: ARTU SANTOS LEMOS  
PROC./ADV.: ANDERSON MACOHIN  
OAB: SP284549  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifica-se que foram suscitados incidentes de uniformização nacional por ambas as partes.

Entretanto, apenas o incidente da parte autora foi submetido ao juízo de admissibilidade, não havendo, nos autos, decisão acerca do incidente da autarquia.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007756-33.2012.4.03.6301  
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: WANDERLEY MACHADO  
PROC./ADV.: WILSON MIGUEL  
OAB: SP099858  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que julgou improcedente o pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o fundamento de que o alegado direito revisional foi fulminado pela decadência.

É o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF n. 5018558-45.2013.4.04.7108, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, decidiu que o prazo decenal se aplica àqueles benefícios concedidos anteriormente à referida medida provisória, bem como que o termo inicial para sua contagem é 01/08/1997. Senão, vejamos:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 1523-9, DE 27/06/97. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF. RE Nº 626.489/SE, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECENAL EM 01/08/97. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DO IRSM/94 SOBRE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO, PECULIARIDADE. RENÚNCIA À DECADÊNCIA COM ADVENTO DA LEI Nº 10.999/04. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04 - 26/07/04. AÇÃO AJUIZADA DENTRO DO PRAZO DECENAL. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO".

No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007762-03.2013.4.03.6302  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: APARECIDA CATUREBA  
PROC./ADV.: DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS  
OAB: SP161110  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez à parte autora, por entender que sua incapacidade é de natureza apenas parcial sem, no entanto, ter analisado suas condições pessoais.





É o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio da Súmula 47, firmou o entendimento no sentido de que, "Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez". Outrossim, incide, à espécie, a Questão de Ordem 20/TNU: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito". Levando-se em consideração, portanto, a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento no que tange à necessidade de análise das condições pessoais da parte no caso concreto. Assim sendo, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado e consequente análise das referidas condições.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007776-10.2011.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: CREMILDA FERREIRA ALBINO

PROC./ADV.: WILSON MIGUEL

OAB: SP099858

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de pensão por morte à parte autora.

Sustenta o requerente, que deve ser afastada a aplicação da Lei nº 11.960/2009, por inconstitucional, devendo fixar os juros de mora no percentual de 1% desde a DER e a correção monetária conforme o INPC. Ademais, pugna pela fixação dos honorários advocatícios em seu favor.

É o relatório.

Inicialmente, no que tange aos honorários advocatícios a Súmula 7/TNU dispõe que "Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual". Destarte, aplica-se, também, a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Quanto a aplicação do 1º-F da Lei nº 11.960/2009, a Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 0003060-22.2006.4.03.6314, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. TEMA DA PREEXISTÊNCIA DA PATOLOGIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ACÓRDÃOS COTEJADOS. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO PELA LEI 11.960/2009. ÍNDICES DA CADERNETA DE POUPANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. CANCELAMENTO DA SÚMULA TNU N. 61".

O referido decisão transitou em julgado, no entanto, verifico que há no Supremo Tribunal Federal, acerca do mesmo tema, o RE n. 870.947/SE, ainda pendente de apreciação.

Assim sendo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento do feito, que antes aguardava o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007779-73.2012.4.03.6302

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: AGOSTINHA JACINTA MORELI

PROC./ADV.: MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA

OAB: SP141635

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, em que se discute o pedido de concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Turma Recursal a quo, com base no contexto fático-probatório da lide, concluiu que a demandante não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que não restou comprovado o requisito legal da miserabilidade.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007798-42.2013.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: IVONE APARECIDA RIBEIRO FERRAZ

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007804-13.2013.4.03.6315

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): IVANIR LUCIA DA COSTA DE ARRUDA

PROC./ADV.: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a contagem de período rural.

Sustenta o recorrente, em síntese, que o acórdão impugnado divergiria do entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, sob o fundamento de que o acórdão é nulo, uma vez que se mostra genérico.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF n. 05069407720094058100, firmou orientação no sentido de que o acórdão recorrido pode manter a sentença por seus próprios fundamentos, "eis que tal confirmação equivale a uma encampação das razões de decidir", confira-se:

"EMENTA/VOTO PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO QUE MANTÉM SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO NÃO ATACADO NO INCIDENTE, APTO, POR SI SÓ, A ANCORAR O DECRETO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. QUESTÃO DE ORDEM N. 18. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Este Colegiado tem anulado acórdãos genéricos que violam o constitucional direito de obtenção de uma manifestação jurisdicional que veicule adequada fundamentação, exigida pelo inciso IX do art. 93 da Carta Constitucional. Esta pecha não alcança, no entanto, acórdãos que confirmam sentenças por seus próprios e suficientes fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n.º 9.099/95, eis que tal confirmação equivale a uma encampação das razões de decidir. Hipótese dos autos, na qual o acórdão mantém incólume a sentença de improcedência do pedido de aposentadoria rural por idade. 2. Ocorre que a sentença de improcedência, longe de desprezar a documentação colacionada aos autos, afastou a pretensão da autora por verificar contradição entre o seu depoimento pessoal e o de sua testemunha, relativamente à data na qual teria havido o encerramento do labor rural. A testemunha informou que a autora trabalhou no meio rural até 2001, sendo que a partir daí parou de se dedicar ao labor e passou a viver do benefício de pensão deixado por seu marido. Não houve

pois demonstração de trabalho no campo até a data do implemento da idade mínima necessária à concessão do benefício vindicado. 3. Como se vê, o decisum recorrido ancora-se em dois fundamentos e o incidente proposto ataca apenas um deles. Conquanto o primeiro fundamento do julgado - ausência de início de prova material - seja questionado no presente incidente, o segundo fundamento, relativo à contradição da prova testemunhal restou sem irrisignação, situação que por si só justifica a manutenção do decreto de improcedência do pedido. 4. As razões do incidente não abrangem todos os fundamentos do acórdão recorrido, o que atrai, à espécie, a aplicação da questão de ordem n. 18 desta Turma Nacional, que estabelece ser inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles. 5. Incidente não conhecido."

Destarte, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ademais, compulsando os autos, verifico que o acórdão impugnado, ao contrário do que alega o recorrente, emitiu juízo de valor acerca da questão jurídica sob julgamento na presente demanda. Do acórdão recorrido, destaca-se:

"8. No caso dos autos, a prova oral produzida em audiência mostrou-se coerente e verossimilhante com a prova material produzida nos autos, servindo como elemento de extensão para reconhecer o tempo rural tal como concedido em sentença."

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007834-70.2012.4.01.4300

ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS

REQUERENTE: IZABEL CONCEIÇÃO ELISBÃO

PROC./ADV.: ARIANE DE PAULA MARTINS

OAB: TO-4130

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a Data de Início do Benefício concedido à autora.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões (Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Verifica-se, ainda, que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, porquanto, enquanto o acórdão recorrido firma entendimento no sentido de que a DIB deve ser a partir do ajuizamento da ação, em razão do grande lapso temporal entre a negativa do requerimento administrativo e o ajuizamento da presente ação, os arestos paradigmas trazem orientação no sentido de que deveria ser fixado a partir do requerimento administrativo, porém não fazem nenhuma menção específica a situação destes autos, no que tange ao longo período de tempo supracitado.

Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007859-18.2009.4.03.6310

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): NAIR DO NASCIMENTO CARVALHO

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento e consequente averbação de tempo exercido como trabalhador rural e dos recolhimentos efetuados mediante carnes como segurado facultativo.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007885-42.2011.4.01.3807

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA SOARES DE BRITO ESPINDOLA

PROC./ADV.: MARCELO LOIOLA RUAS

OAB: MG-0118285

#### DESPACHO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem.

Ocorre que não foi juntada certidão de publicação da decisão agravada, de modo que não é possível aferir a tempestividade do recurso.

Ante o exposto, determino a remessa dos autos à origem para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007909-56.2009.4.03.6306

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): MARIA EMILIA PEREIRA BRITO DOS SANTOS

PROC./ADV.: SABRINA NASCHENWENG RISKALLA.

OAB: SP-274939

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a possibilidade de restituição de valores retidos a título de IRPF, o qual incidiu sobre as férias indenizadas da parte autora.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007918-37.2013.4.01.4300

ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS

REQUERENTE: ALFREDO ALVES DA LUZ

PROC./ADV.: ELIENE SILVA DE ALMEIDA

OAB: TO-1784

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio doença à parte autora.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no

caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007972-25.2011.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ROSA MARQUEZ CABRAL

PROC./ADV.: DIEGO GONCALVES DE ABREU

OAB: SP228568

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por idade à parte autora.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007976-60.2013.4.03.6183

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

EMBARGANTE: MARIA CRISTINA ANDREASI

PROC./ADV.: RUBENS GARCIA FILHO

OAB: SP108148

EMBARGADO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Questão de Ordem 10 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição na decisão embargada, porquanto não foram analisadas todas as peças recursais que comprovam o afastamento da decadência em razão do ajuizamento da reclamação trabalhista.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Irrepreensível a decisão embargada, pois o tema que a embargante pretende debater não foi analisado pelo acórdão recorrido.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007992-28.2012.4.01.4300

ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS

REQUERENTE: MICAEL BATISTA FRANCO E OUTROS

PROC./ADV.: ADRIANA SILVA

OAB: TO 1.770

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a concessão de pensão por morte à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A TNU, através do PEDILEF n. 006633007144762, firmou entendimento no seguinte sentido:

"VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - FALECIDO QUE NÃO RECOLHEU CONTRIBUIÇÕES COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - IMPOSSIBILIDADE DE RECOLHIMENTOS POST MORTEM - JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU - INCIDENTE CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO EM PARTE PARA REAFIRMAR A TESE JÁ PACIFICADA NESTA TNU A sentença julgou procedente o pedido, o que foi confirmado pelo acórdão, concedendo a pensão por morte à autora apesar do último vínculo empregatício do falecido ter sido seis anos antes de seu óbito. Fundamentaram a sentença e o acórdão no fato de que o autor trabalhou como autônomo dirigindo taxi e era proprietário de um bar, pelo que, entenderam que restou comprovado que o falecido efetivamente exerceu tais atividades, e que, apesar de não ter vertido as contribuições previdenciárias, sua qualidade de segurado teria sido mantida pelo simples exercício de atividade abrangida pela previdência social, no caso, trabalho urbano autônomo. O INSS juntou o acórdão paradigma desta TNU bem como apresentou a divergência e a similitude fático-jurídico, satisfazendo o requisito de necessário cotejo analítico para conhecimento do incidente. A jurisprudência desta TNU é no sentido de que "se na época do óbito não havia condição de segurado e nem direito adquirido a qualquer aposentadoria, a realização de contribuição post mortem não dá direito à concessão de pensão por morte". (PEDILEF nº 2005.72.95.013310-7/SC, Rel. Juiz Fed. Marcos Roberto Araújo dos Santos, DJ 21.05.2007; PEDILEF nº 2006.70.95.006969-7/PR, Rel. Juiz Fed. Daniele Maranhão Costa, DJ 24.01.2008; PEDILEF nº 2007.83.00.526892-3/PE, Rel. Juiz Fed. Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11.12.2008; PEDILEF nº 2005.50.50.000428-0/ES, Rel. Juíza Fed. Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 26.11.2008). Por seu turno, também é pacífico nesta Turma Nacional (PEDILEF 2005.50.50.00.0428-0) que a condição de segurado do autônomo não decorre pura e simplesmente do exercício da atividade de autônomo, posto que, nos termos do caput do art. 201 da CR88 a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. Deste modo, firmou-se a tese de que é o caráter contributivo é requisito para que o contribuinte individual seja considerado como segurado obrigatório. Situação distinta é a do segurado autônomo que presta serviços a empresas, posto que com o advento da Lei 10.666/2003 a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos contribuintes individuais a serviços das empresas foi transferida para o âmbito destas, hipótese inócidente nos autos já que o falecido era taxista e proprietário de um bar. Por tais motivos, o incidente merece ser provido em parte (já que admite a exceção para os casos de do segurado autônomo que presta serviços a empresas, posto que com o advento da Lei 10.666/2003 a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos contribuintes individuais a serviços das empresas foi transferida para o âmbito destas) e no caso concreto julgar improcedente o pedido posto que a ressalva é inócidente nos autos, já que o falecido era taxista e proprietário de um bar. Pelo exposto, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER EM PARTE DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para firmar a tese de que se na época do óbito não havia condição de segurado e nem direito adquirido a qualquer aposentadoria, a realização de contribuição post mortem não confere direito à concessão de pensão por morte, à exceção do instituidor segurado autônomo que presta serviços a empresas falecido após o advento da Lei 10.666/2003, pelo que, no caso concreto, é improcedente o pedido. Brasília, 29 de fevereiro de 2012."

Outro não é o entendimento do STJ, consoante se infere da recente decisão proferida no AINTARESP 201600514034:

..EMEN: AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS DO BENEFÍCIO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES POST MORTEM. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DO RESP 1.110.565/SE, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. O Tribunal de origem consignou haver óbice ao recolhimento, após o óbito do instituidor, das contribuições necessárias ao deferimento do benefício previdenciário de pensão por morte e que, desde antes do seu falecimento, o de cujus já havia perdido a qualidade de segurado. 2. Não há falar em omissões da decisão monocrática, ou em ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, ou em incidência da Súmula 340/STJ ao caso dos autos e tampouco em divergência com julgados dos Tribunais Regionais Federais. Isso porque o de cujus, ao perder a condição de segurado em 30.04.1996, antes mesmo de seu falecimento, ocorreu 28.12.1996, não teve nenhum direito adquirido. Assim, não há falar que as suas regras de aposentadoria deveriam ser verificadas de acordo com a legislação aplicável no momento do óbito, porquanto, em tal momento, o autor já não detinha o direito de se aposentar. É, portanto, impróprio falar em direito adquirido. 3. A Corte de origem julgou de forma harmônica à jurisprudência do





Superior Tribunal de Justiça, que foi consolidada em julgamento de recurso repetitivo (REsp 1.110.565/SE), no sentido da impossibilidade de recolhimento pelos dependentes, para fins de concessão do benefício de pensão por morte, de contribuições vertidas após o óbito do instituidor, no caso de contribuinte individual. Incidência da Súmula 83/STJ. Entendimento Firmado em recurso repetitivo. 4. Com relação à tese de que, "não sendo implementado o benefício, a autora faz jus a devolução das referidas contribuições feitas em atraso, uma vez tratar-se de recolhimento indevido, feito por determinação do próprio réu, nos termos do previsto no artigo 247 do Decreto nº 3.048/99", sob pena de enriquecimento sem causa (fl. 538, e-STJ), não é possível seu conhecimento ante a falta de debate da questão pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ. Precedentes. Agravo interno improvido. ..EMEN:

Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ e desta TNU, no sentido de que, na condição de autônomo, contribuinte individual, não é possível o recolhimento efetuado após o falecimento para efeito de concessão de pensão por morte.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido", bem como a Questão de Ordem 24/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007993-64.2012.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: VERA LUCIA APARECIDA CONSTANTE DE SOUZA

PROC./ADV.: CRISTIANO FERRAZ BARCELOS

OAB: SP313046

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DESPACHO

Contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização da parte autora, foi impetrado mandado de segurança, autuado sob o nr. 0010225-77.2016.4.90.0000.

Ante o exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento do referido mandamus.

À Secretaria da Turma para providências.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007998-35.2012.4.01.4300

ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS

REQUERENTE: MARIA BARROS DE SOUZA

PROC./ADV.: ADRIANA SILVA

OAB: TO 1.770

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, entendo que a análise acerca da tese de "nulidade de todos os atos processuais ocorridos após a data em que deveria ter sido processado a audiência", para além de descabida, eis que a audiência de instrução, com o depoimento pessoal da autora e a oitiva de uma testemunha, foi efetivamente realizada, diz respeito a matéria processual, não podendo ser feita no âmbito desta TNU, diante do óbice imposto pela Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da (qualidade de segurada).

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007998-91.2009.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: VERA LUCIA DIAS

PROC./ADV.: HILARIO BOCCHI JUNIOR

OAB: SP090916

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de serviço à parte autora.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007999-61.2014.4.03.6315

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ANDREIA APARECIDA CORREA DE LIMA

PROC./ADV.: ANDERSON MACOHIN

OAB: SP284549

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, pela incompetência do juizado das varas especiais cíveis para apreciar tema atinente à execução do acordo homologado em ação civil pública na qual se discute a revisão de benefício previdenciário, nos termos do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados de turmas recursais de diferentes regiões e do STJ, no sentido de que a existência de ação civil pública não impede o ajuizamento de ação individual com idêntico objeto.

É o relatório.

Não prospera a irrisignação.

O Regimento Interno desta TNU, ao tratar do cabimento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, consigna que:

"Compete à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito matéria: (...)"

No presente caso, inexistente decisão colegiada da turma recursal que verse sobre a questão de direito material acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento.

Nesse sentido, mutatis mutandi, o PEDILEF 00156992520124039301, D.O.U. de 1/4/2016.

MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. DECISÃO MONOCRÁTICA CONFIRMADA PELO ACÓRDÃO. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS PARA JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA. MATÉRIA DE CUNHO PROCESSUAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, apresentado pela parte autora contra o acórdão que manteve a decisão monocrática na qual se afastou a competência dos Juizados Especiais Federais para análise de mandado de segurança. 2. No incidente de uniformização, argumenta a parte autora que a decisão contrariou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), consubstanciada na Súmula 376, segundo a qual "compete a Turma Recursal processar e julgar mandado de segurança contra ato de juizado especial". 3. Esclareço, todavia, que a presente hipótese versa sobre a inexistência de previsão legal para a espécie recursal que originou a decisão ora recorrida. 4. Neste contexto, a criação de procedimento diferenciado para os Juizados Especiais Federais está atrelada à efetivação das normas que abrangem os direitos fundamentais de acesso à justiça e duração razoável do processo (mais especificamente quanto ao primeiro). Então, a diretriz da irrecorribilidade encontra-se vinculada às máximas preeminentes da celeridade (duração razoável do processo), simplicidade e economia processual, sem, porém, inviabilizar o objetivo primeiro de acesso ao judiciário. No intento de ampliar o acesso à ordem jurídica justa, que implica a duração razoável e proporcional ao potencial econômico da demanda, o sistema de revisão das decisões judiciais, nos Juizados

Especiais Federais, observa o alinhamento jurisprudencial uniformizador e tende à supressão das intermináveis revisões judiciais, que findavam por tumultuar o curso do processo, especialmente na fase de conhecimento. Assim, a faculdade revisional das decisões judiciais ficou restrita a hipóteses específicas, taxativamente previstas, sem conflitar, pois, com o princípio do duplo grau de jurisdição. Por essa forma, o legislador ordinário teve por bem extinguir a possibilidade de recurso contra decisões interlocutórias proferidas pelo julgador do juizado de origem. A exceção existente consiste na possibilidade de recurso da decisão sobre medida cautelar no curso do processo, conforme expressamente dispõe a Lei 10.259/01. Diante desta realidade, o legislador orientou-se pela exclusão dos recursos contra decisões interlocutórias na fase de conhecimento, justificando-se no fato de que as questões suscitadas nesta fase seriam objeto de análise na sentença, não havendo assim qualquer prejuízo no que concerne ao acesso ao judiciário. A única hipótese que eventualmente ostentaria a possibilidade de prejuízo foi expressamente admitida pelo legislador, conforme antes mencionado, referentemente aos provimentos jurisdicionais cautelares e antecipações de tutela. Diversamente, na fase de cumprimento da sentença, inexistiria outra hipótese de revisão das decisões judiciais, eventualmente ensejando prejuízo às partes, diante da ausência da faculdade revisional. Por isso, para o específico caso de revisão de decisões interlocutórias proferidas pelo juízo singular do Juizado Especial Federal na fase de cumprimento de sentença/acórdão, tem-se admitido a interposição de mandado de segurança. E que, em sentido contrário à Súmula 267 do STF, não haveria previsão legal de recurso específico, entendendo-se "Cabível a impetração do mandado de segurança contra decisão irrecorrível de Juiz singular do Juizado Especial" (STJ-5ª Turma, ROMS nº 200400802255, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ DATA:18/10/2004 PG:00302). 5. Contudo, retornando o enfoque aos já citados princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais, apesar de concluir-se pela necessidade de que seja facultada alguma via de revisão das decisões proferidas na fase de cumprimento de sentença/acórdão, sob pena de acarretar prejuízo às partes e restrição às diretrizes vinculadas ao acesso à justiça (contraditório e ampla defesa), a definição acerca da espécie recursal adequada para revisão das decisões interlocutórias proferidas em cumprimento de sentença/acórdão, bem como a aferição de eventuais vícios na interposição do recurso são questões de cunho processual, transbordando o âmbito de atribuições da Turma Nacional de Uniformização (Sumula 43 da TNU). 6. Voto, pois, por não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Destarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008016-96.2011.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: NANCY APARECIDA BRENDA MELENDES

PROC./ADV.: SERGIO GEROMES

OAB:SP283238

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DESPACHO

Trata-se de pedido de uniformização regional, interposto nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 10.259/01.

Inadmitido pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, a parte autora interpôs agravo para a Turma Regional. Entretanto, os autos foram remetidos, equivocadamente, para a Turma Nacional de Uniformização.

Desse modo, determino a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem para o prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008017-24.2014.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: GERALDO GOMES DA SILVA

PROC./ADV.: ANDERSON MACOHIN

OAB: SP284549

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS  
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por incompetência absoluta do juízo.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifico que o acórdão recorrido não adentrou no mérito da demanda. Sendo assim, observo que o acórdão recorrido não se manifestou acerca da tese trazida pela requerente, motivo pelo qual incide na hipótese a Questão de Ordem n. 35/TNU: "O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 04 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008025-18.2012.4.01.4300  
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS  
REQUERENTE: LUCAS DAVI SOARES RAMOS  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de benefício por incapacidade.  
É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.  
As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 17 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008115-23.2015.4.01.3200  
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS  
REQUERENTE: ELIAS PEREIRA DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO  
OAB: RN005291  
REQUERIDO(A): DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que negou provimento ao agravo interposto, por sua vez, contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora.

É o relatório.  
O recurso não merece ser conhecido.  
Com efeito, o art. 32 do RITNU afasta a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões mono-cráticas do relator. Confira-se:

Art. 32. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.  
Cumpra registrar, ainda, que o pedido de uniformização nacional foi inadmitido por ausência dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame pelo colegiado.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.  
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008116-30.2010.4.03.6303  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: RENATA PIZZATTI  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula 42/TNU e da Questão de Ordem 13/TNU.

É o relatório.  
Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada. No caso, as razões do agravo deixaram de impugnar a incidência da Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 16 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008145-41.2014.4.03.6303  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.(PREVID)  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS  
REQUERIDO(A): WILSON RIBEIRO  
PROC./ADV.: ANDERSON MACOHIN  
OAB: SP284549

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência dos fenômenos da decadência e da prescrição naqueles casos em que há o reconhecimento do direito por meio do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, ato que autorizou a revisão do benefício.

É o relatório.  
A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO.[...]"

No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento dos feitos que antes aguardavam o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 17 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008145-61.2012.4.01.4300  
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS  
REQUERENTE: VALDECI ROCHA SOARES  
PROC./ADV.: ANNETTE DIANE RIVEROS LIMA  
OAB: TO-3066  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que, reformando a sentença, julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade, na qualidade de segurado especial, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos legais.

É o relatório.  
O presente recurso não merece prosperar.  
Inicialmente, cabe destacar o entendimento da Turma Nacional de Uniformização acerca da matéria suscitada: "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto." (Súmula 41/TNU)  
Do referido enunciado sumular, infere-se que, comprovado o exercício de atividade urbana por algum membro do grupo familiar, cabe ao julgador analisar as provas dos autos a fim de determinar se a parte preenche os requisitos necessários à concessão da mencionada aposentadoria.

In casu, verifica-se que a decisão recorrida seguiu a orientação acima exposta, haja vista que analisou o conjunto probatório após a constatação da existência de atividade urbana exercida pelo cônjuge da autora, concluindo pelo indeferimento do benefício pleiteado em razão de que "o aspecto físico da autora, o seu depoimento e o das testemunhas não convenceram acerca do efetivo exercício da atividade rural pelo período necessário ao preenchimento da carência". Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, dessa forma, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 17 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008146-03.2012.4.03.6301  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
PROC./ADV.: HENRIQUE LAZZARINI MACHADO  
OAB: SP246189  
REQUERIDO(A): MARIA DO SOCORRO ALVES PEREGRINO  
PROC./ADV.: CARLOS EDUARDO SILVA  
OAB: SP265878

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo parte autora, pretendendo a reforma de acórdão em que se discute a possibilidade de concessão de indenização por danos materiais e morais por atraso na entrega de mercadoria pela parte ré.

É o relatório.  
O recurso não merece prosperar.  
As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, concluíram que há provas suficientes nos autos para condenação da parte ré a indenizar pelos danos materiais e materiais sofridos pela autora, que teve encomenda com a sua identidade recebido com atraso e, em decorrência disso, não pode realizar o Exame de Ordem Unificado da OAB.

Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 3 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008147-56.2010.4.03.6301  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS  
REQUERIDO(A): MARCELO MOTA RODRIGUES  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a possibilidade de concessão de auxílio-acidente à parte autora.

É o relatório.  
O presente recurso não comporta provimento.  
No que tange à discussão acerca da nulidade do acórdão recorrido, sob a alegação de que não analisou os argumentos do recurso, mesmo após a interposição de embargos de declaração, tenho que se trata de matéria processual. Destarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ademais, entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 09 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008187-18.2009.4.01.4300  
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS  
REQUERENTE: ROSALVO CRUZ DE CARVALHO  
PROC./ADV.: RICARDO DE QUEIROZ GUIMARÃES  
OAB: TO-5293  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão/restabelecimento de benefício assistencial.

É o relatório.  
O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."





Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 17 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008196-31.2009.4.03.6302  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: ANA MARIA ALVES  
PROC./ADV.: RICARDO VASCONCELOS  
OAB: SP-120698  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

No que tange aos paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais, verifico que não são servíveis, tendo em vista que a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais ou Regionais de diferentes regiões, ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 13 do RITNU.

Em relação aos demais paradigmas colacionados, entendo que a sugerida divergência tampouco restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008204-94.2008.4.03.6317  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: MARLENE APARECIDA DA SILVA  
PROC./ADV.: WILSON MIGUEL  
OAB: SP 99858  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão proferida pela Presidência da TNU que inadmitiu recurso extraordinário interposto pela parte autora, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. Requer a parte a admissão do RE e consequente remessa dos autos à Suprema Corte.

É o relatório.

Após análise profícua do feito, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que, com fundamento no art. 35, §2º, do RITNU, determino a remessa dos presentes autos ao Supremo Tribunal Federal para processamento do presente agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008206-19.2012.4.01.4300  
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS  
REQUERENTE: ALDECY BARBOSA NUNES  
PROC./ADV.: ANNETTE DIANE RIVEROS LIMA  
OAB:TO-3066  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, qual seja, a incapacidade laboral.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 17 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008210-90.2011.4.01.4300  
ORIGEM:TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS  
REQUERENTE: MARIA COELHO NETA DA COSTA  
PROC./ADV.: LÍDIO CARVALHO DE ARAÚJO  
OAB: TO-736  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias entenderam não haver comprovação da qualidade de segurado especial do falecido, sendo indevido o benefício previdenciário.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008231-49.2013.4.03.6302  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: TARSIS ESTER RODRIGUES GONCALVES DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: DEBORA NASCIMENTO DA COSTA DURAES  
OAB:SP320420  
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REPRESENTANTE LEGAL: MARIA DE FATIMA RODRIGUES BEZERRA  
PROC./ADV.: DEBORA NASCIMENTO DA COSTA DURAES  
PROC./ADV.: DEBORA NASCIMENTO DA COSTA DURAES..  
OAB:SP-320420

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem em que se discute a possibilidade de comprovação do desemprego por outros meios de prova, inclusive testemunhal, para extensão do período de graça, nos termos do artigo 15, §2º, da Lei nº 8.213/91.

É o relatório.

Razão assiste à parte agravante.

A TNU, por meio da Súmula 27, pacificou o entendimento no sentido de que, "A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito. "

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008238-14.2008.4.03.6303  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: TAINARA PINHEIRO DA SILVA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REPRESENTANTE LEGAL: ROSÂNGELA PEREIRA DA SILVA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008242-93.2009.4.03.6310  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ADELINA FERREIRA DOS SANTOS  
PROC./ADV.: JOSÉ APARECIDO BUIÑ  
OAB: SP-74541

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria rural à parte autora nos casos em que a parte não comprovou o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior quando da implementação do requisito etário ou do requerimento administrativo.

É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 0000643-35.2011.4.03.6310, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ATIVIDADE. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO IMPLEMENTO ETÁRIO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

[...]

20. Nessas condições, voto em sede de incidente de uniformização nacional representativo da controvérsia, para conhecer e negar provimento ao incidente de uniformização, de modo a reafirmar a tese: para a obtenção da aposentadoria por idade rural é indispensável o exercício e a demonstração da atividade campesina correspondente à carência no período imediatamente anterior ao atingimento da idade mínima ou ao requerimento administrativo."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para proceder à adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008276-87.2012.4.03.6302  
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: GERALDO ALVES PINTO  
PROC./ADV.: MARLEI MAZOTI RUFINE  
OAB: SP200476  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos indicados na petição inicial.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 21 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008300-07.2011.4.03.6317  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS  
OAB: -  
REQUERIDO(A): DIRCEU DELLIA COLETTA  
PROC./ADV.: SHIRLEY CANIATTO  
OAB: SP-140776

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de períodos de labor comum não computados no âmbito administrativo. É o relatório.

O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito." Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 21 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008338-71.2010.4.03.6311  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: JOSE PEDRO DA SILVA  
PROC./ADV.: DANIELLA FERNANDES APA  
OAB: SP169187  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS  
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário, pela adequação da renda mensal inicial aos novos valores de teto estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/03. É o relatório.

O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito." Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 7 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008342-45.2009.4.03.6311  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): VECENTE SOLER ASENSIO  
PROC./ADV.: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCAR-DIN  
OAB: SP299126

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito." Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 9 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008347-60.2010.4.03.6302  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.(PREVID)  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS  
REQUERIDO (A): MARIA CELESTE DOS SANTOS  
PROC./ADV.: DIEGO GONCALVES DE ABREU  
OAB: SP228568

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de reconhecimento como atividade especial a laborada na condição de vigilante armado, após a vigência do Decreto n. 2.172/97, bem como de agravo interposto pela parte autora contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização por ela interposto na origem. É o relatório. DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DO INSS A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 0502013-34.2015.4.05.8302, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PERVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE ARMADO EXERCIDA APÓS O DECRETO 2.172/97. RECONHECIMENTO CABÍVEL. RECURSO REPETITIVO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM Nº 18 E 20/TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTE PONTO, PARCIALMENTE PROVIDO. [...] fixando-se a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva." No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado.

DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA PARTE AUTORA Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial tampouco restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito." Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 26 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008358-89.2010.4.03.6302  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: JOSE CARLOS ALVES PEREIRA  
PROC./ADV.: DIEGO GONCALVES DE ABREU  
OAB: SP228568  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais nos períodos indicados na petição inicial. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 50095223720124047003, concluiu que "não há presunção legal de periculosidade da atividade do frentista e possível o reconhecimento da especialidade e consequente conversão para tempo comum, desde que comprovado por formulários próprios (SB-40 ou DSS 8030) ou laudo técnico (a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/97).".

Confira-se: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. PERÍODO ANTERIOR AO DECRETO Nº 2.172/97. POSSIBILIDADE DESDE QUE COMPROVADO O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE E CONTATO COM OS AGENTES NOCIVOS POR FORMULÁRIO OU LAUDO. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADE NÃO CONSTANTE NO ROL DO DECRETO Nº 53.831/64 E DO DECRETO Nº 83.080/79. INCIDENTE PROVIDO.

1. Prolatado acórdão pela Terceira Turma Recursal do Paraná, a qual negou provimento aos recursos do Autor e do INSS, para manter a sentença de parcial procedência, que determinou a conversão do período considerado especial (de 01.09.70 a 13.12.73) para comum. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da TNU. 3. Incidente admitido na origem, sendo os autos distribuídos a esta Relatora. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Comprovada a divergência jurisprudencial, passo a analisar o mérito. 6. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, confere direito à aposentadoria especial. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. 7. É assente na Jurisprudência que, em obediência ao princípio do "tempus regit actum", deve-se aplicar a legislação vigente no momento da atividade laborativa. Deveras, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, §2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. O direito adquirido à fruição de benefício (que somente existe se implementadas todas as condições legais) não se confunde com o direito adquirido à contagem especial de tempo (que se concretiza com a prestação de serviço com base na legislação da época). 8. O rol de agentes nocivos previstos nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Anexo do Decreto nº 53.831/64, vigorou até a edição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/97), por força do disposto no art. 292 do Decreto nº 611/92. Mas isso não impede que outros agentes não previstos nessas Normas sejam consideradas nocivas, posto que a Jurisprudência é assente no sentido de que esse rol é exemplificativo (REsp nº 1.306.113/SC, Recurso Representativo de Controvérsia). 9. Para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95, de 28/04/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal). 10. Desde a Lei nº 9.032/95, a comprovação da efetiva exposição do segurado a agentes nocivos passou a ser realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. Acrescenta-se que "a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91" (AgRg no AgResp nº 295.495/AL, Min. HUMBERTO MANTINS, DJe 15/04/2013). A TNU igualmente se manifestou no sentido de que há a necessidade de demonstração de habitualidade e permanência para as atividades exercidas somente depois do advento da Lei citada (PEDILEF 5002734-80.2012.4.04.7011, Representativo de Controvérsia, Rel. Juíza Federal KYU SOON LEE, DOU 23/04/2013). 11. Excetuados os agentes nocivos ruído e calor, cuja comprovação de sua exposição, sempre se exigiu laudo técnico, este passou a ser necessário para essa finalidade somente após a edição do Decreto nº 2.172/97, que entrou em vigor em 05/03/97, regulamentando o disposto na Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97 (AREsp 437140-PR, Rel. Min. Humberto Martins, D.O.E. 02/05/2014; Resp 1407890-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, D.O.E. 19/02/2014). A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos §§ 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, apenas invalidou os atos praticados com base na medida provisória antecedente, mas a exigência de apresentação do laudo já havia sido regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97. 12. Em que pese o posicionamento desta Turma no PE-





DILEF nº 2007.50.52.000560-2, Ministro João Otávio Noronha, DOU 22/03/13, no sentido de que "A partir da edição da Lei nº 9.032/95, isto é, 29/4/1995, passou a ser exigida comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante formulários SB-40 e DSS-80, o que perdurou até a MP n. 1.523/96, de 14/10/1996, quando se estipulou a necessidade de laudo técnico com o intuito de comprovar a exposição a agentes nocivos. Posteriormente, sobredita medida provisória foi convertida na Lei n. 9.528, de 10/12/1997.", a Turma Nacional de Uniformização no julgamento do PEDILEF nº 0024288-60.2004.4.03.6302, Rel. Juiz Gláucio Maciel, julgado em 14/02/2014, DOU 14/03/2014, voltou a reconhecer que somente a partir da regulamentação da medida provisória pelo Decreto nº 2.172/97, de 05/03/97, os laudos técnicos passaram a ser exigidos para a comprovação à exposição ao agente nocivo. 13. No caso em comento, o acórdão recorrido manteve a sentença que reconheceu a especialidade do labor sob o seguinte fundamento: "(...) Para comprovar o exercício de atividade especial, foi trazido aos autos cópia de CPTS, constando a anotação do período de 01/09/1970 a 13/12/1973, junto à empresa Comercial de Combustíveis AUTOMAR Ltda. (Posto de Combustível), na condição de Frentista (evento 1 - CTPS7). Nessas condições, comprovado o exercício da atividade laborativa de Frentista em Posto de Combustíveis, é devido o enquadramento do período de 01/09/1970 a 13/12/1973 como especial, nos termos e m que exposto na decisão recorrida(...)", grifei. A seguir, copio excerto da sentença mantida: "...(...) No caso dos autos, o autor requereu o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 01.09.1970 a 13.12.1973, ao argumento de que desempenhou a função de frentista em posto de combustível. Não foram apresentados documentos técnicos relacionando os agentes nocivos no referido período, todavia, na CTPS, o autor encontra-se registrado como frentista (cps7 - evento 1). Apesar da falta de documentação, entende-se que a atividade desempenhada pelo autor no período mencionado pode ser considerada como especial exclusivamente à luz do registro constante em CTPS, nos moldes do item 1.2.11 do Decreto 53.831/64 (operações executadas com derivados tóxicos de carbono I. Hidrocarbonetos - gasolina e óleo diesel; e III. Álcoois - álcool etílico ou etanol), vez que o postulante atuava em contato direto com líquidos inflamáveis, o que permite o abrandamento da regra segundo a qual a especialidade das atividades trabalhistas só pode ser aferida mediante laudo pericial e formulário técnico. (...)". grifei. 14. Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido divergiu da Jurisprudência desta Casa, conforme os acórdãos trazidos como paradigma - PEDILEF nº 2008.70.53.001307-2 (Rel. Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, DOU 24/05/2011 ) e nº 2007.72.51.004347-2 (Rel. Juiz Federal Eduardo André Brandão de Brito Fernandes, DJ 11/06/2010 ), que reconhecem a especialidade do labor, desde que devidamente comprovados, justamente porque a atividade de "frentista" não está enquadrado no rol dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. 15. Deveras, impossível a presunção de periculosidade do trabalho em posto de combustível, posto que a exposição a hidrocarbonetos e agentes nocivos similares pode se dar apenas de forma esporádica, daí a necessidade de formulário ou laudo, pois, repita-se, a atividade de "frentista" não consta do rol da Legislação pertinente. 16. Uma vez que as instâncias ordinárias somente acolheram parcialmente o pleito do Autor, justamente a da conversão do período de 01.09.70 a 13.12.73 (em que o autor apresentou CTPS com registro de "frentista") e foram categóricas ao afirmar não existir formulários, laudos ou outros documentos a comprovar o contato do Autor com os agentes nocivos, na atividade frentista (apenas a CTPS), entendo despicando o retorno dos autos para os fins da Questão de Ordem nº 20, da TNU. 17. Diante do quanto exposto, vislumbra divergência jurisprudencial, dou provimento ao Incidente para (i) firmar a tese de que não há presunção legal de periculosidade da atividade do frentista e possível o reconhecimento da especialidade e consequente conversão para tempo comum, desde que comprovado por formulários próprios (SB-40 ou DSS 8030) ou laudo técnico (a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/97); (ii) julgar improcedente o pedido formulado pelo Autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. 18. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea "a", do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. (PEDILEF 50095223720124047003, Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, DOU 26/09/2014 PÁG. 152/227) Compulsando-se os autos, conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a referida jurisprudência desta TNU. Ademais, para afastar a conclusão da Turma Recursal de origem seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nega-se provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 11 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008362-48.2014.4.03.6315  
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: ADEMIR ANTONIO THOME  
PROC./ADV.: CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
OAB: SP075739  
REQUERIDO(A): UNIAO FEDERAL (PFN)  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
**DESPACHO**

Trata-se de pedido de uniformização regional, interposto nos termos do art. 14 da Lei n. 10.259/01. Inadmitido pelo Presidente da 8ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, a parte autora interpôs agravo para a Turma Regional.

Entretanto, os autos foram remetidos, equivocadamente, para a Turma Nacional de Uniformização. Desse modo, determino a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem para o prosseguimento do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 6 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008405-76.2009.4.03.6309  
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS  
REQUERIDO(A): CARLOS ALBERTO ARAUJO  
PROC./ADV.: ELISABETH TRUGLIO  
OAB: SP-130155

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do tempo de serviço em que o autor laborou como vigilante. É o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF n. 0502013-34.2015.4.05.8302, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PERVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE ARMADO EXERCIDA APÓS O DECRETO 2.172/97. RECONHECIMENTO CABÍVEL. RECURSO REPETITIVO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM Nº 18 E 20/TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTE PONTO, PARCIALMENTE PROVIDO. [...] fixando-se a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva."

No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008407-93.2011.4.03.6303  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS  
REQUERIDO(A): ANTONIA BATISTA PAES  
PROC./ADV.: MARTA SILVA PAIM  
OAB: SP-279363

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por ausência de cotejo analítico e por entender que a parte não comprovou a similitude fática entre os julgados trazidos a confronto. É o relatório.

Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravo").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008436-39.2013.4.03.6315  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS  
REQUERIDO(A): PATRICIA ESTEVAM RIQUETTO  
PROC./ADV.: SEM ADVOGADO

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute o direito à progressão na Carreira do Seguro Social. É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto

com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões (Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008436-61.2012.4.01.4300  
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS  
REQUERENTE: PEDRO RIBEIRO DA COSTA  
PROC./ADV.: LÍDIO CARVALHO DE ARAÚJO  
OAB: TO-736  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula 42/TNU. É o relatório.

Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravo").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008441-61.2013.4.03.6315  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: LEVY DA SILVA  
PROC./ADV.: IDELI MENDES DA SILVA  
OAB: SP299898  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de revisão da renda mensal do benefício previdenciário da parte autora.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge do entendimento da 2ª Turma Recursal do Rio de Janeiro, segundo o qual devem ser aplicadas as Emendas Constitucionais 20/98 e 41/98 aos benefícios concedidos antes de 05/04/1994.

É, no essencial, o relatório.

O recurso merece prosperar.

O Supremo Tribunal Federal, através do RE 564.354/SE, publicado em 15.2.2011, firmou entendimento nos seguintes termos:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

No mesmo sentido, o PEDILEF 2007.72.51.001464-2, verbis: EMENTA - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PRIMEIRO REAJUSTE. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO AINDA NÃO REDUZIDO AO TETO LEGAL. ACOLHIMENTO DA PRETEN-

SÃO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA TURMA A PARTIR DO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 564.354, AO QUAL SE IMPRIMIU REGIME DE REPERCUS-SÃO GERAL. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Acórdãos paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não se prestam a autorizar caracterização de divergência apta a autorizar o conhecimento do incidente de uniformização. Existindo, no entanto, paradigma oriundo desta Turma Nacional de Uniformização, que apresenta similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido, bem como a divergência necessária, impõe-se, em princípio, o conhecimento deste incidente.

2. O ato de concessão do benefício previdenciário é ato único, regido pela legislação então em vigor, não compreendendo, no entanto, a aplicação de teto limitador previsto em normas constitucionais ou infra-constitucionais, elemento extrínseco ao seu cálculo.

3. O salário-de-benefício, antes da aplicação do teto limitador, deve ser a base de cálculo a ser observada no primeiro reajuste a ser aplicado ao benefício após a sua concessão, sendo que o novo valor encontrado deverá sofrer limitação pelo novo teto vigente na data do reajuste, situação que poderá, a partir de então, gerar o direito à percepção de diferenças.

4. Pedido de Uniformização de Jurisprudência a que se dá parcial provimento, com julgamento da procedência parcial do pedido. Conclui-se que o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência da TNU, no sentido de que "O ato de concessão do benefício previdenciário é ato único, regido pela legislação então em vigor, não compreendendo, no entanto, a aplicação de teto limitador previsto em normas constitucionais ou infra-constitucionais, elemento extrínseco ao seu cálculo".

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008463-18.2005.4.03.6310

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JOSUE FARIA

PROC./ADV.: ANA CRISTINA ZULIAN

OAB: SP-142 717

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008532-19.2011.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ADEMIR TORRES GALINDO

PROC./ADV.: ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI

OAB: SP125434

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008532-42.2013.4.01.4300

ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS

REQUERENTE: MARIA HELENA DE SOUZA SABINO

PROC./ADV.: ARIANE DE PAULA MARTINS

OAB: TO-4130

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ainda que assim não fosse, as instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da (qualidade de segurada).

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008541-38.2012.4.01.4300

ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS

REQUERENTE: DIVANI DE OLIVEIRA SILVA

PROC./ADV.: ADRIANA SILVA

OAB:TO1.770

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ainda que assim não fosse, a Turma Nacional de Uniformização, por meio da Súmula 53 da TNU, firmou o entendimento no sentido de que "Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, seguintes termos. "Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da TNU, razão pela qual aplica-se o óbice da Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ademais, a análise quanto à preexistência da situação incapacitante ao ingresso ao RGPS ou o agravamento da enfermidade não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008545-66.2011.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ELISANGELA BITTENCOURT

PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez em favor da parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta seguimento.

No que tange à discussão acerca da nulidade do acórdão recorrido, sob a alegação de que não analisou os argumentos do recurso, mesmo após a interposição de embargos de declaração, tenho que se trata de matéria processual.

Destarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008557-89.2012.4.01.4300

ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS

REQUERENTE: RAILON ALVES DOS SANTOS

PROC./ADV.: ADRIANA SILVA

OAB: TO-1770

PROC./ADV.: KARINE KURYLO CÂMARA

OAB: TO-3058

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão/restabelecimento de benefício assistencial.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008582-68.2008.4.03.6311

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ROSA APARECIDA ABREU DA SILVA

PROC./ADV.: MARCUS ANTONIO COELHO

OAB: SP191005

REQUERIDO(A): UNIAO FEDERAL (PFN)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL



**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de reconhecimento da inexistência do imposto de renda incidente sobre os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008589-34.2006.4.03.6310

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

REQUERIDO(A): ADAO PAULINO RIBEIRO

PROC./ADV.: EDSON ALVES DOS SANTOS

OAB: SP-158873

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a revisão de benefício previdenciário. É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008601-11.2012.4.01.4300

ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS

REQUERENTE: DEUSINA PEREIRA DA COSTA

PROC./ADV.: KARINE KURYLO CÂMARA

OAB: TO-3058

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que acolheu o pedido de concessão do auxílio-doença, com efeitos a partir da data do ajuizamento da ação.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergente de julgados da TNU e de Turma Recursal de outra região, que defere a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);

b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram pela impossibilidade de se determinar a data de início da incapacidade da parte autora em momento anterior ao requerimento administrativo, motivo pelo qual o termo inicial deve ser a data do laudo pericial, sendo irretocável o acórdão impugnado.

Incidem, à espécie, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" e a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008634-86.2011.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: NILTON BARBOSA DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: HILARIO BOCCHI JUNIOR

OAB: SP-90916

PROC./ADV.: FABIANA CUNHA ALMEIDA SILVA

OAB: SP230732

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DESPACHO**

Trata-se de pedido de uniformização regional, interposto nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 10.259/01.

Inadmitido pelo Presidente da Turma Recursal, a parte autora interpôs agravo para a Turma Regional. Entretanto, os autos foram remetidos, equivocadamente, para a Turma Nacional de Uniformização.

Desse modo, determino a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem para o prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008638-52.2009.4.01.4200

ORIGEM: RR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA

REQUERENTE: MATEUS DE SOUZA DA COSTA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REPRESENTANTE LEGAL: ADRIANA LEITE DE SOUZA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula 42/TNU e por entender que o acórdão está em consonância com entendimento da TNU quanto à necessidade de análise das condições pessoais do requerente.

É o relatório.

Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada. No caso, as razões do agravo deixaram de impugnar a incidência da Súmula 42/TNU.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravo").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008644-91.2011.4.03.6315

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: CLAUDIO BATISTA INACIO

PROC./ADV.: CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA

OAB: SP075739

REQUERIDO(A): UNIAO FEDERAL (PFN)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Trata-se de pedido de uniformização regional, interposto nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 10.259/01.

Inadmitido pelo Presidente da Turma Recursal, a parte autora interpôs agravo para a Turma Regional.

Ocorre que, ao invés de os autos terem sido encaminhados à Turma Regional - competente para julgar o agravo interposto contra pedido de uniformização regional, como é o caso dos autos, o foram para esta Turma Nacional de Uniformização.

Desse modo, não sendo a TNU competente para o julgamento do feito, pelos motivos acima expostos, determino a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem para o prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008646-03.2011.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

REQUERIDO (A): MARIA DO CARMO CAMPANARO ZAMBOINI

PROC./ADV.: PATRÍCIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ

OAB:SP-262438

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade.

É o relatório.

Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, porquanto, enquanto o acórdão recorrido firma entendimento no sentido de que apesar de constatada a capacidade laboral pelo laudo pericial, o magistrado não está impedido de analisar as condições pessoais do segurado com o fim de conceder o benefício requerido, o aresto paradigma traz orientação no sentido de que o entendimento atual da TNU é o de que, quando o julgador não reconhece incapacidade para o trabalho, não tem obrigação de analisar as condições pessoais e sociais do segurado, muito embora não fique impedido de fazer tal análise se, segundo seu livre convencimento motivado, entender cabível.

Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008674-75.2010.4.03.6311

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: SÉRGIO AMARO AVELINO BONAVIDES

PROC./ADV.: SÉRGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL

OAB: SP085715

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário. É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008681-63.2011.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

EMBARGANTE: SERGIO FERNANDES

PROC./ADV.: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES

OAB: SP104442

EMBARGADO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela não demonstração do cotejo analítico.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto procedeu ao cotejo analítico entre acórdão recorrido e paradigmas trazidos, visando a demonstração da divergência suscitada.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Irrepreensível o aresto impugnado, porquanto o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008690-22.2011.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: MARIA DO PERPETUO SOCORRO OLIVEIRA DA SILVA

PROC./ADV.: DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS  
OAB:SP161110

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula 42/TNU e por entender que a parte não comprovou a similitude fática entre os julgados trazidos a confronto. É o relatório.

Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravado").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008691-53.2011.4.01.4300

ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS

REQUERENTE: JOANA ALVES DA SILVA

PROC./ADV.: KARINE KURYLO CÂMARA

OAB: TO-3058

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ainda que assim não fosse, as instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da (qualidade de segurada). Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se,

assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008745-19.2011.4.01.4300

ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS

REQUERENTE: ELZINA SOUSA AQUINO

PROC./ADV.: LARISSA QUEIROZ CÂMARA

OAB: TO-4910

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial à parte autora, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos legais.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a demandante não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que não restou comprovado o requisito legal da incapacidade.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008747-18.2013.4.01.4300

ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): JOSE COSTA BEZERRA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO 7  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a exigibilidade de devolução de valores recebidos pela parte autora em razão de erro da administração. É o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora. [...]

5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício.

6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari.

7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância." (PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio, julgado pela TNU em 07/05/2014)

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008752-08.2014.4.01.3200

ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS

REQUERENTE: MARIO ANDRE GOMES SOARES

PROC./ADV.: ANDERSON MANFRENATO

OAB: SP-234065

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por idade rural à parte autora.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008762-04.2014.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ALCEU CANTERUCIO DE NOVAIS

PROC./ADV.: PATRICIA APARECIDA FRANCA

OAB:SP296529

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a necessidade de análise das condições pessoais da parte para verificação da existência de incapacidade para o labor. É o relatório.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da incapacidade laboral.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, acerca da alegada necessidade das condições em comento, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008797-37.2005.4.03.6315

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MAGALI GOMES NOGUEIRA

PROC./ADV.: JÚLIO ANTONIO DE OLIVEIRA

OAB: SP 111.335

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo apresentado contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização dirigido ao STJ.





É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015- os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecuráveis.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0028630-10.2010.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MARIA ROSALY BERNARDI ALARCAO

PROC./ADV.: IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR

OAB: SP299060A

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): OS MESMOS

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado por ambas as partes, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de pagamento da importância correspondente aos juros moratórios incidentes sobre parcelas pagas em atraso pela União sobre parcelas referentes a transformação dos salários pela Unidade Real de Valor - URV.

É o relatório.

Pedido de Uniformização da parte autora

A TNU, através do PEDILEF n. 200971690011084, firmou entendimento no seguinte sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DIFERENÇAS DOS 11,98%. PERÍODOS DE JUN. 1994 a MAR. 1999 e DE FEV. 2000 a DEZ. 2001. VALORES RECONHECIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 1.ª REGIÃO, DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1.ª REGIÃO E DA 1.ª TURMA RECURSAL DO ACRE. CONTROVÉRSIA EXCLUSIVA QUANTO À INTERRUÇÃO E REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. PARADIGMAS DE TRF. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES DA TRU - 1.ª REGIÃO E 1.ª TR/AC. DIVERGÊNCIA CONFIGURADA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELO STJ E PELA TNU NO SENTIDO DE QUE SE A ADMINISTRAÇÃO NÃO PAGA DÍVIDA RECONHECIDA OU NÃO PRÁTICA ATO QUE DEMONSTRE O SEU DESINTERESSE NO PAGAMENTO RESTA SUSPENSO O PRAZO PRESCRICIONAL. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO INCIDENTE. - Comprovada a similitude fático-jurídica e a divergência entre o acórdão recorrido, que entendeu não ter havido o reinício da contagem do prazo prescricional, e os paradigmas da Turma Regional de Uniformização da 1.ª Região (IUJEF n.º 200530009099482, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Filho, DJ 1.º abr. 2008) e da 1.ª Turma Recursal do Acre (RI n.º 200530009099496, Rel. Juiz Federal Pedro Francisco da Silva, j. 1.º dez. 2006; e outros), tem cabimento o Incidente de Uniformização. Afastada, porém, a alegação de divergência com a jurisprudência de Tribunal Regional Federal (TRF - 1.ª Região) por ausência de previsão legal (Lei n.º 10.259/01, art. 14, § 2.º; TNU - Regimento Interno, art. 6.º, incisos I a III). - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. A prescrição de que se trata somente pode ser interrompida uma vez, e recomeça a correr, pela metade, da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper; e consumir-se-á no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio. Mas além de se distinguir a renúncia à prescrição pelo reconhecimento às parcelas ou ao próprio direito, anteriores a cinco anos do requerimento ou pedido judicial, da interrupção, que se dá em relação ao direito dentro do próprio quinquênio, não corre o prazo prescricional durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. - Hipótese na qual a recorrente alega que a decisão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de parcial procedência do pedido de parcelas atrasadas anteriores a 2001 do reajuste de 11,98%, divergiria da jurisprudência dominante da Turma Regional de Uniformização da 1.ª Região e da 1.ª Turma Recursal do Acre, segundo a qual o ato que reconhece administrativamente o direito à incorporação do reajuste de 11,98% constitui causa interruptiva da prescrição, cujo prazo volta a correr pela metade a contar da interrupção, conforme disposto no art. 3.º do Decreto n.º 4.597/42. Em razão da tese, estaria prescrita a pretensão do recorrido às diferenças anteriores a 2002 resultantes do referido reajuste. - Em matéria semelhante, "O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nas ações em que os servidores públicos pleiteiam diferenças salariais decorrentes da conversão do Cruzeiro Real em URV, não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da demanda. Inteligência da Súmula 85/STJ. 2. Assiste aos servidores do Poder Judiciário o direito ao resíduo de 11,98% em seus vencimentos, referente à conversão de tais valores de cruzeiros reais para URVs, conforme disposto na Medida Provisória 434/94 e suas reedições e no art. 22 da Lei n.º 8.880/94. Juris-

prudência pacificada nas duas Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal" (STJ - REsp n.º 715667 RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJE 19 jun. 2006). Admitido pela própria União o direito ao reajuste de 11,98%, com interrupção da prescrição em face do ato administrativo do órgão competente, em relação ao reinício do prazo tem também decidido o STJ que, havendo reconhecimento de direito em processo administrativo, "este se ultima apenas com o cumprimento da obrigação, de sorte que o prazo prescricional permanece suspenso, conforme disposto no art. 4.º do Decreto n.º 20.910/32" (STJ - REsp n.º 1194939 RS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJE 14 out. 2010), entendimento também pacificado nesta TNU (PEDILEF n.º 05022347920084058102, Rel. Juiz Federal Adel Américo Dias de Oliveira, j. 29 fev. 2012; PEDILEF n.º 200771500154623, Rel. Janilson Bezerra de Siqueira, j. 27 jun. 2012). - No caso, o reconhecimento da dívida ocorreu em 2000, em sede administrativa (P.A n.º 5.349/00), com interrupção da prescrição na referida data, cujo curso permanece suspenso até que a União efetive o pagamento ou pratique algum ato que torne evidente e inequívoco seu desinteresse em quitar a dívida, quando recomeçará o prazo a correr, pela metade (Decreto n.º 20.910/32, art. 9.º). No caso dos autos, como ressaltado pelo acórdão recorrido, "não obstante o ato administrativo no PA n.º 5.349/00, que reconheceu o direito à integralização do índice referente à conversão, a menor, em URV, das gratificações mensais a partir de 2002, tenha interrompido a prescrição quinquenal, tenho que, até este momento, não se operou o recomeço da contagem, pela metade, do indigitado prazo, pois, ao contrário do que alega a ré, ainda não ocorreu o último ato do processo para interromper a prescrição. Com efeito, o Ofício GAB-SGP n.º 109/2009 do Tribunal Regional Eleitoral, anexado pelo autor ao ingressar com a ação, baseado na informação do processo administrativo n.º 1820/2007, comprova que a questão não foi esgotada no âmbito administrativo, porque o pagamento da diferença de URV incidente sobre as gratificações de Chefes de Cartório e Escrivães Eleitorais do período de 1994 a 2001 aguarda pronunciamento do Tribunal Superior Eleitoral, que ainda não ocorreu, permanecendo interrompido, portanto, o prazo prescricional, a teor do art. 3.º, do Decreto-Lei n.º 4.597/42. Por outro lado, embora não tenha havido o recomeço do prazo prescricional, na hipótese, deve ser observada a prescrição quinquenal administrativa, cuja contagem é feita retroativamente ao ano 2000, quando foi protocolado o processo administrativo n.º 5.349, que enseja o afastamento das parcelas anteriores a 1995. Isto é, caso a Administração reconhecesse o direito às diferenças postuladas no PA n.º 5.349/2000, o pagamento, em âmbito administrativo, limitar-se-ia, em razão do referido instituto, aos cinco anos anteriores ao protocolo do requerimento. Dessa forma, entendo deva ser respeitada a prescrição administrativa e, nestes termos, considero prescritas as parcelas anteriores a 01.01.1995. Como o autor pretende o pagamento de diferenças somente a partir de junho de 1997, consoante requerimento formulado na inicial, há de ser afastada a prejudicial de prescrição levantada pela ré". Incide, pois, o dispositivo segundo o qual "Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, no reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiver as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la" (Decreto n.º 20.910/33, art. 4.º). E não há como considerar a pretensão subsidiária de limitar a concessão das diferenças "até dezembro de 1996, data da edição da Lei n.º 9.421/96, que fixou novos padrões remuneratórios para os servidores do Poder Judiciário", uma vez não tratada tal matéria no acórdão recorrido, e, nem ao menos, suscitada no recurso nominado contra ele interposto. - Incidente de Uniformização conhecido para, reafirmando a tese de que o reconhecimento da dívida em sede administrativa antes de consumada a prescrição interrompe o seu curso, ficando o prazo suspenso até que ocorra o pagamento ou até que o devedor pratique ato que configure resistência em quitar a dívida, quando recomeçará a correr, pela metade (Decreto n.º 20.910/32, art. 9.º), negar provimento ao recurso. - O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre a mesma questão sejam automaticamente devolvidos às respectivas Turmas de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido (TNU - Regimento Interno, art. 7.º, inciso VII, letra "a").ACÓRDÃO - Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao incidente, nos termos deste voto-ementa. Curitiba (PR), 17 de outubro de 2012. (PEDILEF 200971690011084, JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, TNU, DJ 26/10/2012.)"

Conclui-se que o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência desta TNU, porquanto, havendo reconhecimento de direito, a contagem do prazo prescricional continua suspenso até o pagamento do valor devido pela União. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado. Do pedido de Uniformização da parte ré Quanto ao mérito, indefiro o pedido pelas razões já expostas no item anterior.

Já quanto a aplicação do art. 1º-F da Lei 11.960/2009, a Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 0003060-22.2006.4.03.6314, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. TEMA DA PREEXISTÊNCIA DA PATOLOGIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ACÓR-

DÃOS COTEJADOS. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO PELA LEI 11.960/2009. ÍNDICES DA CADERNETA DE POUPANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. CANCELAMENTO DA SÚMULA TNU N. 61".

O referido decisum transitou em julgado, no entanto, verifico que há no Supremo Tribunal Federal, acerca do mesmo tema, o RE n. 870.947/SE, ainda pendente de apreciação.

Assim sendo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, deve ser efetuado o sobrestamento do feito na origem até posicionamento, em definitivo, da Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008845-85.2012.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: TIAGO DA ROCHA

PROC./ADV.: CLAUDIO TADEU MUNIZ

OAB: SP078619

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por entender que a parte deixou de efetuar o devido cotejo analítico.

É o relatório.

Verifico que a parte recorrente não refutou o fundamento de negativa presente na decisão agravada.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravo").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008858-87.2012.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): WALTER SOARES DE PAULA

PROC./ADV.: IVAN RAFAEL BUENO.

OAB: SP-232412

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de pagamento de ajuda de custo a servidor removido a pedido, ocupante do cargo de Procurador da Fazenda Nacional.

É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5027941-37.2014.4.04.7100, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia e já transitado em julgado, assim decidiu:

"PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. REMOÇÃO A PEDIDO DE SERVIDOR PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO AO RECEBIMENTO DE AJUDA DE CUSTO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. INCIDENTE FORMULADO PELA UNIÃO CONHECIDO E PROVIDO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (art. 17, incisos I e II, do RITNU). QUESTÃO DE ORDEM 38 DA TNU."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008868-46.2013.4.01.4300

ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS

REQUERENTE: JOÃO LUIZ DE FRANCA OLIVEIRA

PROC./ADV.: PABLO VINÍCIUS FÉLIX DE ARAÚJO

OAB: TO-3976

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de pagamento de ajuda de custo a servidor removido a pedido.

É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5003295-82.2013.4.04.7104, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia e já transitado em julgado, assim decidiu:

"ADMINISTRATIVO - AJUDA DE CUSTO - SERVIDOR PÚBLICO - PARTICIPAÇÃO EM PROCESSO DE REMOÇÃO (ART. 36-III-C DA LEI 8.112/90) - INDENIZAÇÃO INDEVIDA - REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

[...]

Sendo correta tal assertiva, e acolhendo o parecer apresentado pelo Ministério Público Federal entendo que, em estrita observância dos conceitos antes expendidos e, em acatamento à orientação jurisprudencial firme do STJ deva a TNU fixar a seguinte tese jurídica: 'no caso de participação de servidor em processo de remoção (art. 36-III-c da lei 8.112/90) não é devida ajuda de custo'. [...]"

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de novembro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008923-53.2010.4.03.6302

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: JACINTA SINGARETI DE JESUS

PROC./ADV.: DIEGO GONÇALVES DE ABREU

OAB: SP228568

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS  
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Inicialmente, observo que a parte ora requerente, visando à comprovação de divergência jurisprudencial, colacionou no seu incidente de uniformização arrestos paradigmas proferidos por Tribunal Regional Federal e por Turmas Recursais da Terceira Região.

Entretanto, cabe frisar que arrestos proferidos por Tribunais Regionais Federais, bem como acórdão proferido por turmas recursais da mesma região da decisão impugnada não ensejam a admissão do incidente nacional de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008924-82.2008.4.03.6310

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: GERTA SCHWARZ JURGENSEN

PROC./ADV.: NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI

OAB: SP076280

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS  
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que negou provimento ao agravo interposto, por sua vez, contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito, o art. 32 do RITNU afasta a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 32. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Cumpra registrar, ainda, que o pedido de uniformização nacional foi inadmitido por ausência dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame pelo colegiado.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008929-10.2014.4.03.6338

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ZILDA BATISTA DOS SANTOS

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigmas oriundos da Turma Recursal de São Paulo e de Tribunais Regionais Federais.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008950-31.2009.4.03.6315

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ALFREDO JOSÉ MALAVOLTA

PROC./ADV.: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES

OAB: SP096231

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de incidência do fenômeno da decadência aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1523-9/97.

É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5018558-45.2013.4.04.7108, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 1523-9, DE 27/06/97. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF. RE Nº 626.489/SE, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECENAL EM 01/08/97. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DO IRSM/94 SOBRE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PECULIARIDADE. RENÚNCIA À DECADÊNCIA COM ADVENTO DA LEI Nº 10.999/04. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04 - 26/07/04. AÇÃO AJUZADA DENTRO DO PRAZO DECENAL. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO".

No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008982-15.2008.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MARCO ANTONIO SILVA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO (A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

OAB: BB-000000

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela não demonstração do cotejo analítico.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto procedeu ao cotejo analítico entre acórdão recorrido e paradigmas trazidos, visando a demonstração da divergência suscitada.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Irrepreensível o aresto impugnado, porquanto o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008994-55.2010.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERENTE: RENATA APARECIDA MISSAO

PROC./ADV.: LUIZ FERRAZ DE ARRUDA

OAB: SP-79304

REQUERIDO(A): OS MESMOS

PROC./ADV.: OS MESMOS

REPRESENTANTE LEGAL: MARIA PAIXÃO DA SILVA MISA

SÃO

PROC./ADV.: LUIZ FERRAZ DE ARRUDA

OAB: SP-79304

DECISÃO

Trata-se de agravos interpostos contra decisão que inadmitiu os incidentes de uniformização nacional suscitados por ambas as partes, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial, ao fundamento de que não foi cumprido o requisito da miserabilidade.

Sustenta, o INSS, a necessidade de devolução ao erário de valores recebidos, pela parte autora, a título de benefício previdenciário, em sede de tutela antecipada posteriormente revogada.

A parte autora, por sua vez, aduz que a miserabilidade é presumida quando a renda per capita for inferior a ¼ do salário mínimo.

É o relatório.

- Do recurso manejado pelo INSS:

Verifico que a matéria por ele suscitada encontra-se sob análise desta TNU, sob o rito dos representativos, por meio do PEDILEF n. 50007119120134047120, bem como no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, na PET 10.996/SC.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificada.

Vale destacar que mesmo que o representante desta TNU seja julgado primeiramente, há que se aguardar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o qual firmará orientação definitiva acerca do tema.

Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada.

- Do recurso manejado pelo autor:

A TNU, por meio do PEDILEF n. 5000493-92.2014.4.04.7002, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia e já transitado em julgado, firmou entendimento no seguinte sentido:

"PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE. O CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO NÃO EXCLUI A UTILIZAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PARA AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO SÓCIO-ECONÔMICA DO REQUERENTE E DE SUA FAMÍLIA. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE MISERABILIDADE, NOS TERMOS DA MAIS RECENTE JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 020 DESTE COLEGIADO. CONECTÁRIOS LEGAIS. INCIDÊNCIA DO NOVO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. INCIDENTE FORMULADO PELO INSS E CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (art. 17, incisos I e II, do RITNU)"

Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que inexistente presunção absoluta do requisito da miserabilidade, sendo necessária a análise da condição socioeconômica da parte por meio de outros meios de prova.





Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". Ademais TNU, por meio da Súmula 79, pacificou o entendimento no sentido de que:

"Nas ações em que se postula benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições socioeconômicas do autor por laudo de assistente social, por auto de constatação lavrado por oficial de justiça ou, sendo inviabilizados os referidos meios, por prova testemunhal."

No caso concreto, verifica-se que as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas do caso concreto, decidiram que não restou comprovado o requisito da miserabilidade.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0009056-56.2014.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JORGE LUIZ ALVES

PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR

OAB: SP-90916

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (miserabilidade).

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0009106-16.2013.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: SILVIO SIMÕES DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: ANDERSON MACOHIN

OAB: SP284549

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário concedido à parte autora.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0009127-13.2014.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: FERNANDA MATIAS DA SILVA

PROC./ADV.: AIRTON GUIDOLIN

OAB:SP068622

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, qual seja, a incapacidade laboral. A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Com efeito, acerca da alegada necessidade das condições em comento, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Ademais, a TNU, no julgamento do PEDILEF 2009.72.50.004468-3, reafirmou o entendimento no sentido de que "A realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e de maior complexidade, como, por exemplo, no caso de doença rara, o que não é o caso dos autos. Precedentes da TNU (PEDILEF 200872510048413, 200872510018627, 200872510031462)."

Por fim, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais ou Regionais de diferentes regiões, ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 13 do RITNU.

No presente caso, os paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal são inservíveis.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0009138-87.2014.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ANA BEATRIZ DE FREITAS SOARES

PROC./ADV.: NATALIA FERNANDES BOLZAN DE ANDRADE

OAB: SP299697

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REPRESENTANTE LEGAL: PERLA CRISTINA DE FREITAS SOARES

PROC./ADV.: NATALIA FERNANDES BOLZAN DE ANDRADE

OAB: SP299697

#### DESPACHO

Trata-se de pedido de uniformização regional, interposto nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 10.259/01.

O pedido de uniformização regional foi admitido pelo Presidente da Turma Recursal. Entretanto, ao invés de os autos terem sido encaminhados à Turma Regional - competente para julgar o pedido de uniformização regional, como é o caso dos autos, o foram para esta Turma Nacional de Uniformização.

Desse modo, determino a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem para o prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0009154-75.2013.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JERONYMO LOPES FILHO

PROC./ADV.: ANDERSON MACOHIN

OAB: SP284549

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente pelo fato de não ter a parte recorrente cumprido com o requisito do cotejo analítico entre o acórdão guerreado e os apresentados como paradigma.

É o relatório.

Verifico que a parte recorrente não refutou o fundamento de negativa da decisão agravada.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravo").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0009162-98.2013.4.01.4300

ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS

REQUERENTE: GESLANE NONATO DA SILVA

PROC./ADV.: ARIANE DE PAULA MARTINS

OAB: TO-4130

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que, reformando a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial à parte autora, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos legais.

Sustenta a recorrente, inicialmente, que o acórdão recorrido divergiria da jurisprudência firmada pela Turma Nacional de Uniformização, no sentido de que a renda familiar per capita superior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do demandante.

Alega, ainda, que "que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento".

É o relatório.

A Turma Recursal a quo, com base no contexto fático-probatório da lide e nas condições socioeconômicas da autora, concluiu que a demandante não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que não restou comprovado o requisito legal da miserabilidade.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Destarte, quanto ao pedido de concessão de benefício assistencial, com fulcro nos arts. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Por outro lado, no que tange à determinação de devolução dos valores recebidos por força de decisão precária, verifico que a matéria se encontra sob análise desta TNU, sob o rito dos representativos, por meio do PEDILEF n. 50007119120134047120, bem como no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, na PET 10.996/SC.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado.

Vale destacar que mesmo que o representativo desta TNU seja julgado primeiramente, faz-se necessário aguardar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o qual firmará orientação definitiva acerca do tema.

Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada, se for o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0009175-05.2010.4.01.4300

ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS

REQUERENTE: PAULO BEZERRA PIMENTEL

PROC./ADV.: PEDRO LUSTOSA DO AMARAL HIDASI.

OAB: TO-4679

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio doença à parte autora.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de

Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0009178-06.2013.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: PAULO HENRIQUE SOARES DE SOUZA

PROC./ADV.: DIEGO GONÇALVES DE ABREU

OAB: SP-228568

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.(PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

REPRESENTANTE LEGAL: JOVELINA THOMAZ DE SOUZA

PROC./ADV.: DIEGO GONÇALVES DE ABREU.

OAB: SP-228568

### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

No que tange ao paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal, verifico que não é servível, tendo em vista que a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais ou Regionais de diferentes regiões, ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 13 do RITNU.

Em relação àquele da 5ª Turma Recursal de São Paulo, entendo que a sugerida divergência tampouco restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0009179-19.2008.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: PHILOMENA KIRCHNER

PROC./ADV.: WILSON MIGUEL

OAB: SP099858

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados do STJ para que seja afastada a prescrição das parcelas vencidas. Ademais, aponta a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 11.960/2009 (juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública). Por fim, pugna que o INSS seja condenado ao pagamento da verba honorária no percentual de 20% sobre o valor da condenação.

É o relatório.

Inicialmente, quanto a não aplicação da prescrição, entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

No que tange à verba honorária, a Súmula 7/TNU dispõe que "Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual". Destarte, aplica-se, também, a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Quanto aos juros de mora, a Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 0003060-22.2006.4.03.6314, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. TEMA DA PREEXISTÊNCIA DA PATOLOGIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ACÓRDÃO COTEJADOS. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO PELA LEI 11.960/2009. ÍNDICES DA CADERNETA DE POUPANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. CANCELAMENTO DA SÚMULA TNU N. 61".

O referido decisum transitou em julgado, no entanto, verifico que há no Supremo Tribunal Federal, acerca do mesmo tema, o RE n. 870.947/SE, ainda pendente de apreciação.

Assim sendo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento do feito, que antes aguardava o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0009221-16.2008.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: AMAURI CARLOS DIAS BARBOSA

REPRESENTANTE LEGAL: MAMEDES BARBOSA DOS SANTOS

PROC./ADV.: PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA

OAB: SP-285458

PROC./ADV.: PAULO HENRIQUE PASTORI

OAB: SP065415

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

### DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que negou provimento ao agravo interposto, por sua vez, contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito, o art. 32 do RITNU afasta a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 32. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Cumpra registrar, ainda, que o pedido de uniformização nacional foi inadmitido por ausência dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame pelo colegiado.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0009229-05.2009.4.01.4300

ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS

REQUERENTE: MARIA ROSA DOS SANTOS

PROC./ADV.: LEONARDO COUTO SANTOS FILHO.

OAB: TO-1858

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que acolheu o pedido de concessão de benefício por incapacidade. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergente de julgados da TNU e de Turma Recursal de outra região, que defere a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);

b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram pela impossibilidade de se determinar a data de início da incapacidade da parte autora em momento anterior ao requerimento administrativo, motivo pelo qual o termo inicial deve ser a data do laudo pericial, sendo irretocável o acórdão impugnado.

Incidem, à espécie, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" e a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0009251-09.2012.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): MARIA THEREZINHA LUZ DOS SANTOS

PROC./ADV.: ERALDO LACERDA JUNIOR

OAB: SP191385A

### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou procedente o pedido de extensão aos inativos de pagamento da GDPST - Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, Saúde e Trabalho -, no mesmo patamar pago aos servidores ainda em atividade, 80 pontos, até a data da publicação dos resultados das avaliações institucionais e individuais.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631.880/CE, em regime de repercussão geral, decidiu que "a GDPST deve ser deferida aos inativos no valor correspondente a 80 pontos até a conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho". Confira-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REFORMATIO IN PEJUS. NULIDADE DO ACÓRDÃO QUE APRECIOU OS PRIMEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO DOS SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. I - O acórdão ora embargado, ao determinar a extensão aos servidores inativos do pagamento da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, Saúde e Trabalho - GDPST no percentual de 80% de forma permanente, implicou reformatio in pejus, pois a extensão da gratificação referida foi limitada, na origem, ao processamento do resultado do primeiro ciclo de avaliação. A questão relativa ao pagamento aos inativos da GDPST em período posterior à sua regulamentação está, portanto, acobertada pela preclusão. II - Segundos embargos de declaração acolhidos para anular o acórdão que julgou os primeiros embargos declaratórios e explicitar, nos termos da sentença, que a GDPST deve ser deferida aos inativos no valor correspondente a 80 pontos até a conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho.

(RE 631880 RG-ED-ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-025 DIVULG 05-02-2015 PUBLIC 06-02-2015)

Verifico, no caso concreto, que a Turma Recursal se posicionou no mesmo sentido do entendimento proferido pela Corte Suprema, razão pela qual a tese defendida no presente recurso não comporta provimento.

Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de novembro de 2016

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0009259-05.2015.4.01.3500

ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS

REQUERENTE: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ERIS FERREIRA DE REZENDE

PROC./ADV.: ANDERSON MACOIHIN

OAB: MG00127867

### DESPACHO

Trata-se de pedido de uniformização regional, o qual foi inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de Origem.

Da decisão de inadmissão, a parte interpôs agravo para a Turma Regional. Entretanto, os autos foram remetidos, equivocadamente, para a Turma Nacional de Uniformização.

Desse modo, determino a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem para o prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais





PROCESSO: 0009267-65.2009.4.03.6303  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: VILMA ANTONIA FRANCISCO  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela não demonstração do cotejo analítico.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/erro na decisão embargada, porquanto procedeu ao cotejo analítico entre acórdão recorrido e paradigmas trazidos, visando a demonstração da divergência suscitada.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Irrepreensível o aresto impugnado, porquanto o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0009312-79.2013.4.01.4300  
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS  
REQUERENTE: JOSE CORADO DE SOUZA  
PROC./ADV.: ARIANE DE PAULA MARTINS  
OAB: TO-4130  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio doença à parte autora.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0009320-75.2011.4.03.6303  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): ANTONIO LUIZ SIMAO  
PROC./ADV.: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO

## DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a averbação de período laborado em condição especial, pela exposição ao agente nocivo ruído.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 2009.72.64.000900-0 - Tema 58, sob o rito dos representativos da controvérsia, decidiu que:

"PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA NO PERÍODO DE 6/3/1997 A 18/11/2003. RETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/2003. PERFIL PROFISIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO AMBIENTAL.

120. A TNU revisou a Sumula nº 32, uniformizando o entendimento de que o Decreto nº 4.882/2003 aplica-se retroativamente. Dessa forma, o limite de tolerância no período de 6/3/1997 a 18/11/2003 corresponde a 85 dB(A), afastando-se a aplicação do Decreto nº 2.172/97.

121. Com esteio no art. 161, § 1º, da já revogada Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007 a TNU já decidiu que a exibição do Perfil Profissiográfico Previdenciário dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. A atual IN INSS/PRES nº 45/2010 não repetiu a norma constante do art. 161, § 1º, da revogada IN INSS/PRES nº 20/2007. Isso, porém, não impede o reconhecimento judicial de que, em regra, o PPP constitui documento suficiente para comprovar a condição especial de trabalho.

122. O PPP consiste em formulário preenchido pelo empregador com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo desse documento depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é sempre presumida. A presunção, porém, não é absoluta. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental.

123. O acórdão recorrido não suscitou nenhum questionamento objetivo em torno da fidedignidade do PPP. O julgado simplesmente negou qualquer valor probatório ao PPP, desde que exigiu de forma absoluta a exibição do laudo técnico ambiental. Erradamente transformou, assim, uma exceção em regra. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra.

124. Uniformizado o entendimento de que a exibição do PPP dispensa a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, salvo se houver impugnação específica ao documento.

125. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011.

126. Incidente provido."

No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido e tramita perante o Tribunal Superior como a PET 9604/SC. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que se aguarda pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0009328-52.2011.4.03.6303  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: MARIA APARECIDA PUCINELLI OLIVEIRA  
PROC./ADV.: THAIS TAKAHASHI  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0009339-67.2014.4.03.6306  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: DEBORA CIRQUEIRA DA SILVA PIRES  
PROC./ADV.: AGUINALDO JOSÉ DA SILVA  
OAB: SP187941  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que negou provimento ao agravo interposto, por sua vez, contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito, o art. 32 do RITNU afasta a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 32. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Cumpra registrar, ainda, que o pedido de uniformização nacional foi inadmitido por ausência dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame pelo colegiado.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0009354-58.2008.4.03.6302  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: DELACIR APARECIDO ARAÚJO DOS SANTOS  
PROC./ADV.: DÁZIO VASCONCELOS  
OAB: SP 133.791  
PROC./ADV.: EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA  
OAB: SP-251801  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que negou provimento ao agravo interposto, por sua vez, contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito, o art. 32 do RITNU afasta a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 32. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Cumpra registrar, ainda, que o pedido de uniformização nacional foi inadmitido por ausência dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame pelo colegiado.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0009426-69.2013.4.03.6302  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: JOSIANE FERREIRA MAZETTI  
PROC./ADV.: HILARIO BOCCHI JUNIOR  
OAB: SP090916  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, em que se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial.

É o relatório.

Razão assiste à parte agravante.

No caso concreto, a parte é portadora de enfermidade estigmatizante.

A TNU, por meio da Súmula 78, aprovada na Sessão do dia 11.9.2014, pacificou o entendimento no sentido de que, "Comprovado que o requerente de benefício é portador do vírus HIV, cabe ao julgador verificar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, de forma a analisar a incapacidade em sentido amplo, em face da elevada estigmatização social da doença."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0009427-51.2013.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ADEMIR CORREA

PROC./ADV.: ANSELMO LIMA GARCIA CARABACA

OAB:SP317428

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a necessidade de análise das condições pessoais da parte para verificação da existência de incapacidade para o labor. É o relatório.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da incapacidade laboral.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, acerca da alegada necessidade das condições em comento, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0009442-57.2012.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: PAULO JORGE ANTUNES MOREIRA

PROC./ADV.: PAULO HENRIQUE PASTORI

OAB:SP065415

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula 42/TNU e por entender que a parte não comprovou a similitude fática entre os julgados trazidos a confronto. É o relatório.

Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0009485-90.2014.4.03.6312

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MARIA JOSE MESIARA JORGE

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo desfeito ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigmas oriundos da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0009516-77.2009.4.03.6315

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: PAULO VIDAL GONÇALVES

PROC./ADV.: JÚLIO ANTONIO DE OLIVEIRA

OAB: SP 111.335

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de pedido de remessa ao STJ, apresentado contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização dirigido àquela casa.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0009518-87.2008.4.01.4100

ORIGEM: RO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA

REQUERENTE: AUGUSTINHO AGUIAR DE MOURA

PROC./ADV.: ANA PAULA MORAIS DA ROSA

OAB: RO001793

REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DESPACHO**

Trata-se de pedido de uniformização regional, interposto nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 10.259/01.

Ocorre que, ao invés de os autos terem sido encaminhados à Turma Regional competente para julgar o pedido de uniformização regional, como é o caso dos autos, o foram para esta Turma Nacional de Uniformização.

Desse modo, não sendo a TNU competente para o julgamento do feito, pelos motivos acima expostos, determino a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem para o prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0009524-30.2008.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MARCELO PRADO DE PAULA

REPRESENTANTE LEGAL: ANGELINA APARECIDA DE PAULA

PROC./ADV.: ROGÉRIO FERRAZ BARCELOS

OAB: SP-248350

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que acolheu o pedido de concessão/ restabelecimento do auxílio-doença.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergente de julgados da TNU e de Turma Recursal de outra região, que defere a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);

b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram pela impossibilidade de se determinar a data de início da incapacidade da parte autora em momento anterior ao requerimento administrativo, motivo pelo qual irretocável o acórdão impugnado.

Incidem, à espécie, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" e a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0009559-53.2009.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: SEBASTIAO CELIO CAETANO

PROC./ADV.: DIEGO GONÇALVES DE ABREU

OAB: SP-228568

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, com o reconhecimento de atividade especial.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ainda que assim não fosse, a pretensão de alterar o entendimento firmado no acórdão reocrido não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0009564-67.2012.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): NATANAEL IZIDORIO MONTEIRO

PROC./ADV.: JANAINA BAPTISTA TENTE

**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."





Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 16 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0009632-22.2009.4.03.6303  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: MARCO ANTONIO DE SOUZA ROCHA  
PROC./ADV.: DEFENSOR PÚBLICO FEDERAL  
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que não acolheu o pedido de desconstituição do débito previdenciário, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para a sua concessão.

É o relatório.  
A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora.  
[...]

5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício.

6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari.

7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância."

(PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cucio, julgado pela TNU em 07/05/2014)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 20 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0009635-55.2011.4.01.4300  
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS  
REQUERENTE: MARIA CALIXTO DE SOUZA  
PROC./ADV.: KARINE KURYLO CÂMARA  
OAB: TO-3058  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ainda que assim não fosse, as instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da (qualidade de segurado).

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0009656-31.2011.4.01.4300  
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS  
REQUERENTE: ARÃO OLIVEIRA DE SOUSA  
PROC./ADV.: KARINE KURYLO CÂMARA  
OAB: TO-3058  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/ aposentadoria por invalidez.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0009678-84.2014.4.01.4300  
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS  
REQUERENTE: MARCIO FRANKLIS RIBEIRO PASSOS  
PROC./ADV.: ADRIANA SILVA  
OAB: TO 1.770  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REPRESENTANTE LEGAL: ILDA RIBEIRO PASSOS  
PROC./ADV.: ADRIANA SILVA  
OAB: TO 1.770

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio doença à parte autora.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0009724-78.2011.4.01.4300  
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS  
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES GOMES DA GLÓRIA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de majoração da renda mensal de benefício mediante a aplicação dos novos tetos dos benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, bem como o pagamento dos reflexos monetários.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0009736-14.2009.4.03.6303  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS  
REQUERIDO(A): DORALICE SILVA  
PROC./ADV.: DEFENSOR PÚBLICO FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a exigibilidade de devolução de valores recebidos pela parte autora em razão de erro da administração.

É o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela

Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora.

[...]

5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício.

6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari.

7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância."

(PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio, julgado pela TNU em 07/05/2014)

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0009761-28.2012.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: NANCY CARDOSO DE SANTANA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DESPACHO**

Ouçá-se o INSS a respeito dos embargos de declaração opostos pela parte autora.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0009763-93.2010.4.01.3400

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-  
INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): SEBASTIAO RUFINO ALVES

PROC./ADV.: GUILHERME EVANDRO DI OLIVEIRA SILVA

OAB: GO-26605

PROC./ADV.: OSÓRIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA

OAB: GO-10433

PROC./ADV.: LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA DE CARVALHO

OAB: DF-19262

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de período exercido como trabalhador rural.

Sustenta a parte requerente que a declaração do próprio interessado não poderia se sobrepor aos registros existentes nos sistemas do INSS.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, porquanto, as bases fáticas são distintas. No paradigma colacionado, não havia nos autos comprovação dos vínculos empregatícios questionados pela Autarquia Previdenciária, tendo se limitado a parte autora a alegar a irregularidade formal do ato de suspensão do benefício. Diversamente, no presente caso, foram colacionadas provas suficientes para firmar o acórdão recorrido.

Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma". Com efeito, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Regional a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além disso, a TNU já pacificou o entendimento no sentido de que "embora o enunciado da súmula 34 da TNU disponha que 'para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar', nada impede que o julgador estenda para o futuro ou para o passado, de acordo com o seu prudente arbítrio, a eficácia probatória de um documento, sobretudo se ratificado pelos demais elementos informativos trazidos aos autos". (PEDILEF 0503164-94.2008.4.05.8200, DOU de 3/5/13).

Por fim, a Súmula 6/TNU disciplina que "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola".

Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0009792-96.2009.4.01.4300

ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS

REQUERENTE: ROGERIO DE LIMA COSTA

PROC./ADV.: KARINE KURYLO CÂMARA

OAB: TO-3058

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial. É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0009810-85.2011.4.01.3900

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA PA/AP

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL

PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): MARIA DE NAZARE GUERRA SERAPHICO  
DE ASSIS CARVALHO

PROC./ADV.: ANDREA CARLA DA SILVA MARQUES PAIVA

OAB: PA00009208

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou procedente o pedido de paridade entre servidores em atividade e inativos ou pensionistas no que tange à gratificação de incentivo GDPGPE, a ser paga a estes até a homologação das avaliações de desempenho daqueles. É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5028485-59.2013.4.04.7100, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia e já transitado em julgado, assim decidiu: "PEDILEF. REPRESENTAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. ADMINISTRATIVO. GDPGPE. RETROATIVIDADE. ART. 7º DA EC Nº 41/2003. IMPOSSIBILIDADE. PET 10.723/RJ. ENTENDIMENTO HÍGIDO. STF. RE 662406. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. TO.

1. Cuida-se de incidente de uniformização nacional interposto pela União objetivando a reforma de acórdão da 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, pelo qual manteve a sentença de procedência do pedido de paridade entre servidores públicos civis em atividade e inativos ou pensionistas, relativamente à Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE.

2. Aduz, em resumo, que ao estabelecer como data limite para a percepção da vantagem a homologação das avaliações dos servidores ativos, afastou a retroatividade dessas avaliações a janeiro de 2009 em inconformidade com a previsão do art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

3. Contrarrazões pugnam pelo não provimento e pela manutenção do acórdão combatido.

4. O recurso teve o transitado negado na origem. Em virtude de agravo foi encaminhado à TNU. Assim, a Presidência do Colegiado Nacional o admitiu e, em conformidade com o art. 17, incisos I e II, do Regimento Interno determinou o processamento como representativo da controvérsia, bem como o sobrestamento dos demais processos.

5. Foi publicado edital, em consonância com o inciso III do art. 17 do RI-TNU, oferecido parecer do Ministério Público Federal (inciso V do RI-TNU), bem como apresentados memoriais pela Defensoria Pública da União defendendo o entendimento adotado no Juízo de origem, em sintonia com o assentado pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema, e da União pugnando, em síntese, pelo sobrestamento do feito até o pronunciamento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça ante a pendência do julgamento da PET 10.723/RJ. E, na hipótese de entendimento diverso, quanto sobrestamento reitera o pleito de provimento do incidente de uniformização, à conta da presunção de constitucionalidade do art. 7º-A, caput, e §§ 1º e 6º, da Lei nº 11.357/2006, de modo a assentar a retroatividade dos efeitos financeiros do primeiro ciclo de avaliação da GDPGPE a 01/01/2009, dada a ausência de declaração de inconstitucionalidade desse dispositivo legal. Passo ao voto.

6. A controvérsia decorre das posições contrapostas, de um lado o entendimento expressado no acórdão recorrido segundo o qual:

"À luz das premissas consignadas neste voto, conclui-se que a GDPGPE, no âmbito do Comando da Aeronáutica, manteve a natureza de gratificação de caráter geral até sua regulamentação e término do primeiro ciclo de avaliação, este ocorrido em 30/11/2010, conforme art. 13 da portaria nº 803/GC1, de 16/11/2010, do comando da aeronáutica, publicada no DOU em 18/11/2010, momento em que assumiu caráter pro labore faciendo e, portanto, deixou de ser extensivo aos inativos e pensionistas com base na garantia constitucional da paridade."

7. Enquanto que a União/recorrente sustenta à conta da presunção de constitucionalidade do art. 7º-A, caput, e §§ 1º e 6º, da Lei nº 11.357/2006 que os efeitos financeiros do primeiro ciclo de avaliação da GDPGPE devem retroagir a 01/01/2009.

8. Portanto, o núcleo da discussão é a retroação dos efeitos financeiros a 01/01/2009 do primeiro ciclo de avaliação de desempenho aplicado aos servidores públicos federais em atividade, e não 30/11/2010 assentado no acórdão recorrido quando a gratificação em questão passou a ser considerada pro labore faciendo, consectário do tratamento igualitário reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, v.g., no Recurso Extraordinário nº 631.389-CE, relator Ministro MARCO AURÉLIO, Plenário em 25/09/2013.

9. Nesse passo, releva considerar que a matéria acha-se pendente de julgamento definitivo pelo Superior Tribunal de Justiça, Primeira Seção, mercê da PET 10.723/RJ, em virtude da interposição de agravo regimental.

10. Ressalte-se, esse mecanismo recursal é previsto no art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/2001 que, na forma do § 6º, mutatis mutandis, do mesmo dispositivo prevê a retenção do feito na origem para aguardar o pronunciamento do STJ.

11. Não é outro o entendimento adotado na Decisão do Ministro OG FERNANDES Presidente deste Colegiado Nacional, quando Sua Excelência determinou o sobrestamento e a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior, consoante o processo a seguir transcrito:

PROCESSO: 0016379-11.2011.4.01.3801

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO (A): MARIA DE LOURDES GOMES CARDOSO

PROC./ADV.: MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS RIBEIRO

OAB: MG- 48288

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STF.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto a matéria debatida, referente a retroatividade dos efeitos financeiros da GDPGPE, encontra-se pendente de julgamento através da PET 10.723/RJ.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Com efeito, a questão jurídica objeto da presente demanda encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 10.723/RJ.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, acolho os embargos para anular a decisão anterior e, prosseguindo no julgamento, determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

12. Conquanto atento à autoridade da compreensão que emerge dos dispositivos legal e regimental externada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, importa ressaltar que a PET nº 10.723/RJ teve liminarmente indeferido o processamento em Decisão da Ministra REGINA HELENA COSTA, em 13.08.2015, por entender à luz de múltiplos precedentes da Corte Superior que pleito da União não se baseia na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Dessa decisão foi interposto o Agravo Regimental nº 337969/2015 (85) em 27.08.2015 o qual se encontra pendente de julgamento (art. 258-259 do Regimento Interno do STJ).

13. Tal o contexto, dada a especificidade processual da qual não se identifica possibilidade de inflexão no entendimento externado pela Ministra Relatora, de par com o fato de que a matéria faz parte dos temas afetados como representativo da controvérsia (atualização em 26.04.2016, nº 16 da listagem), não se percebe razão suficiente para obstar o julgamento pela TNU, mesmo antes do pronunciamento definitivo do STJ, in casu, ante a convergência jurisprudencial que lastreia a Decisão de indeferimento liminar do processamento em tela; donde não se justifica ficar o Colegiado Nacional de Uniformização impedido de exprimir seu entendimento uniformizador para orientação das demais instâncias componentes do modelo dos Juizados Especiais Federais; mesmo porque a tese uniformizadora, causa ensejadora da PET 10.723, é a mesma assentada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 662406, com repercussão geral.

14. No tocante à questão específica sob exame, consoante referido linhas acima esta Turma Nacional de Uniformização firmou a tese no mesmo sentido do STF, segundo a qual o termo final do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é a data da homologação do resultado das avaliações após a conclusão do primeiro ciclo correspondente, não podendo a administração retroagir os efeitos financeiros à data anterior, dentre outros julgados, conforme:





PEDILEF 05011939420104058300, relator Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DJe 22.01.2016, pp. 83-132. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. PROPORCIONALIDADE E RETROAÇÃO. PRECEDENTE DA TNU. QUESTÃO PACIFICADA PELO COLEGIADO. DECISÃO NÃO RECONSIDERADA. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. Trata-se de agravo regimental oposto contra decisão monocrática desta Relatoria que determinou, nos termos do inciso X do art. 8º do Regimento Interno desta TNU, o retorno do processo ao Juízo Federal de origem para adequação do julgado, tendo em vista precedente deste Colegiado Nacional em razão do julgamento do PEDILEF's 05101183620114058400, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 16/08/2013 pág. 79/115; PEDILEF 5000642-68.2013.4.04.7214, Rel Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 17/04/2015, Seção 1, pág 210. Inicialmente, não reconsidero a decisão anteriormente por mim proferida, por seus próprios fundamentos. Conforme se verifica do PEDILEF 5056174-15.2012.4.04.7100, a jurisprudência recente desta Turma Nacional de Uniformização é tranqüila no sentido de que o cálculo do valor da gratificação em tela tem que observar a proporcionalidade da aposentadoria da parte autora. A fundamentação discurrida pela agravante demonstra a evidente pretensão de reexame da questão, que já se encontra uniformizada por este Colegiado acerca da interpretação do direito, a fim de se evitar a aplicação de teses contrárias a situações semelhantes. De mais a mais, a despeito dos paradigmas e do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.368.150-PE, em 16/04/2013, no sentido de não é possível estender o pagamento da gratificação de desempenho GDPGPE no percentual de 80% de seu valor máximo devido aos servidores ativos nos moldes do art. 7º, a, § 7º da Lei nº 11.357/2006, aos servidores inativos, recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 25 de setembro de 2013, por ocasião do julgamento do RE 631389, por votação majoritária, entendeu por estender "aos servidores inativos e pensionistas do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS) a percepção de 80% da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE). A gratificação, prevista na Lei 11.357/2006, é concedida nesse percentual aos servidores ativos daquela autarquia, e a extensão aos inativos vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho. A matéria teve repercussão geral reconhecida." Em consulta ao inteiro teor do acórdão no site do STF, foi possível ter acesso ao voto do Relator Ministro Marco Aurélio, bem como de seus pares, no qual foi discutida a questão da retroação, tendo sido a tese parcialmente provida pelo para estabelecer, "como marco final, como termo final do conteúdo decisório, a avaliação, sem o efeito retroativo" (sic), ficando, dessa forma, consignado no julgamento, que a regra da lei de regência somente passaria a se aplicar a partir da conclusão do primeiro ciclo de avaliação. Contudo, o referido acórdão ainda não transitou em julgado. Muito menos a Pet 10723/RJ, distribuída pela União dirigida ao Supremo Tribunal Federal em 05/11/2014, obteve qualquer decisão até o momento no sentido de unificar a decisão de suspensão em qualquer grau de jurisdição. Já com relação ao RE 662.406/AL, recentemente, o Supremo Tribunal Federal julgou o recurso extraordinário da União Federal, negando-lhe provimento, para fixar a tese de que o termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a administração retroagir os efeitos financeiros à data anterior. Ressalto que como se extrai do andamento processual do sítio do STF, os autos foram baixados à origem em 12/03/2015. Em sendo assim, impõe-se a manutenção da decisão ora agravada. Desta forma, conheço do agravo regimental, mas nego-lhe provimento.

15. Nessas condições, voto em sede de incidente de uniformização nacional representativo da controvérsia, para refirmar a tese de que o termo final do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é a data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo correspondente, de modo que não pode a Administração retroagir os efeitos financeiros a data anterior." Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 11 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0009828-33.2015.4.01.3200  
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS  
REQUERENTE: JOÃO TOBIAS DE AGUIAR  
PROC./ADV.: JOAO PAULO DOS SANTOS MELO  
OAB: RN 5291  
REQUERIDO(A): UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que negou provimento ao agravo interposto, por sua vez, contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora. É o relatório. O recurso não merece ser conhecido. Com efeito, o art. 32 do RITNU afasta a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 32. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto. Cumpra registrar, ainda, que o pedido de uniformização nacional foi inadmitido por ausência dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame pelo colegiado. Ante o exposto, não conheço do agravo regimental. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 21 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0009834-78.2014.4.03.6317  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: JONAS PELETEIRO  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
OAB: SP312716  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito." Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 08 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0009836-52.2008.4.01.4300  
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): EVA CORDEIRO DOS SANTOS  
PROC./ADV.: OLEGÁRIO DE MOURA JÚNIOR  
OAB: TO 2743

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão/restabelecimento de benefício assistencial. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito." Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 18 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0009852-81.2013.4.03.6302  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS  
REQUERIDO (A): ANITA MIRANDA DOS SANTOS  
PROC./ADV.: ADRIANA RIBEIRO  
OAB:SP240320

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade. É o relatório. Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, porquanto, enquanto o acórdão recorrido firma entendimento no sentido de que apesar de constatada a capacidade laboral pelo laudo pericial, o magistrado não está impedido de analisar as condições pessoais do segurado com o fim de conceder o benefício requerido, o aresto paradigma traz orientação no sentido de que o entendimento atual da TNU é o de que, quando o julgador não reconhece incapacidade para o trabalho, não tem obrigação de analisar as condições pessoais e sociais do segurado, muito embora não fique impedido de fazer tal análise se, segundo seu livre convencimento motivado, entender cabível. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma". Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 07 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0009857-24.2014.4.03.6317  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: JOAQUIM SILVÉRIO MARTINS  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
OAB: SP312716  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários. Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo. É o relatório. É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0009899-52.2013.4.03.6303  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: ARI DA SILVA RODRIGUES  
PROC./ADV.: ANDERSON MACOHIN  
OAB: SP284549  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência dos fenômenos da decadência e da prescrição naqueles casos em que há o reconhecimento do direito por meio do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, ato que autorizou a revisão do benefício. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: "DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESERÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO.[...]" No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento dos feitos que antes aguar-

davam o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0009902-15.2006.4.03.6315  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): CAIO BATISTA MUZEL GOMES  
PROC./ADV.: CAIO AUGUSTO GIMENEZ  
OAB: SP-172857

#### DESPACHO

Trata-se de pedido de uniformização regional, interposto nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 10.259/01. Ocorre que, ao invés de os autos terem sido encaminhados à Turma Regional competente para julgar o pedido de uniformização regional, como é o caso dos autos, o foram para esta Turma Nacional de Uniformização.

Desse modo, não sendo a TNU competente para o julgamento do feito, pelos motivos acima expostos, determino a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem para o prosseguimento do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0009980-36.2015.4.03.6301  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: RUDSON DE SIQUEIRA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de a possibilidade de enquadramento, por analogia, no rol de hipóteses elencadas no art. 20 da Lei n. 8.036/90, do levantamento de numerário concernente a PIS/FGTS em situações de miserabilidade.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais ou Regionais de diferentes regiões, ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 13 do RITNU.

No presente caso, alguns dos paradigmas apresentados são oriundos de Turmas Recursais da mesma região.

No que tange aos demais arestos colacionados, entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0010112-57.2014.4.01.3400  
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
REQUERENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): JULIO VASQUES KLEY  
PROC./ADV.: LEONARDO DA COSTA,  
OAB: DF-39232

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a extensão do índice de 13,23% aos servidores públicos federais, se representa revisão geral ou vantagem pecuniária individual.

É o relatório.

A TNU, por meio do PEDILEF n. 0512117-46.2014.4.05.8100, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia e já transitado em julgado, firmou entendimento no seguinte sentido:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (RI/TNU, ART. 17, VII). ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (R\$ 59,87). LEI Nº 10.698/2003. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TNU. NATUREZA JURÍDICA DE REAJUSTE GERAL AFASTADA. INEXISTENTE O DIREITO DE REAJUSTE DE VENCIMENTOS NO PERCENTUAL DE 13,23%. DECISÃO DA 2ª TURMA DO STF NA RECLAMAÇÃO Nº 14.872 NO MESMO SENTIDO. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0010136-26.2012.4.03.6302  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: OSWALDO CABOVITO  
PROC./ADV.: DAZIO VASCONCELOS  
OAB:SP133791  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a conversão de aposentadoria por invalidez, decorrente de acidente do trabalho em aposentadoria por idade, com cômputo para fins de carência dos períodos de fruição de benefício por incapacidade.

É o relatório.

O presente recurso não comporta seguimento.

No que tange à discussão acerca do cerceamento de defesa em razão da deficiência de fundamentação, a mesma não deve avançar, haja vista a impossibilidade de conhecimento de matéria atinente a seara processual nesta instância.

Destarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0010241-51.2013.4.01.3900  
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA PA/AP  
REQUERENTE: MARIA ROSA LEAL DA COSTA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de Origem que rejeitou o pedido de benefício assistencial, concluindo que não há comprovação da sua incapacidade definitiva para o trabalho.

É o relatório.

Razão assiste à parte requerente.

Esta Turma Nacional já pacificou entendimento, por meio da Súmula 48/TNU, no sentido de que "A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada".

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0010354-64.2006.4.03.6302

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): SEBASTIAO JOSE DE FARIAS

PROC./ADV.: ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA OAB/SP 190766

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento e averbação de atividades especiais desenvolvidas nos períodos indicados na inicial.

Sustenta o recorrente que o acórdão impugnado divergiria da jurisprudência firmada pela Turma Nacional de Uniformização, no sentido de que é possível reconhecer a especialidade da atividade de vigilante até o Decreto n. 2172/97, de 05.04.1997, desde que haja a comprovação do uso de arma de fogo.

É o relatório.

O presente recurso merece prosperar.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 05018057720114058500, decidiu que é essencial o porte de arma de fogo para configurar a periculosidade da atividade de vigilante. Senão, vejamos:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. USO DE ARMA DE FOGO. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM N.º 20, DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido formulado pela parte autora, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante averbação e conversão de tempo especial em comum Sentença de parcial procedência. 2. Manutenção da sentença pela Turma Recursal de Sergipe. Transcrição de importante trecho do julgado: "O recorrente combate o decisório a quo no tocante ao reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais nos seguintes períodos laborativos: a) de 21/04/1979 a 15/08/1979 - junto à empresa Special Segurança e Vigilância Patrimonial S/A; b) de 10/12/1982 a 04/05/1983 - junto à Transporte Alagoas Vigilância e Transporte de Valores Ltda.; c) de 02/01/1997 a 10/02/1999 - junto à Rádio Carmópolis. Alega que quanto à atividade de vigilante desenvolvida no período anterior a 29/04/1995, não há prova nos autos de que o autor exercia suas funções com porte de arma de fogo. No que se refere a exposição a ruído, sustenta que no período de 02/01/1997 a 10/02/1999 (Rádio Carmópolis), o recorrido esteve exposto a nível de ruído dentro do limite estabelecido. Pugna pela reforma da sentença para julgar improcedente a pretensão do mandante. Eis o breve relato. No que tange ao reconhecimento de atividade como especial, impõe-se a observância das normas legislativas regentes à época da prestação do serviço (tempus regit actum), nos seguintes termos: a) até 28.04.1995, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, apenas com base na categoria profissional do trabalhador e/ou na exposição a agentes nocivos, salvo o ruído, diante da Lei nº 3.807/60 e seus Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79; b) entre 29.04.1995 e 05.03.1997, a especialidade do vínculo se comprova unicamente com base na exposição a agentes nocivos, cuja comprovação se faz por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, em razão do advento da Lei 9.032/1995; c) após 06.03.1997 e, até 31.12.2003, a demonstração do tempo de serviço especial por exposição a agentes nocivos passou a exigir laudo técnico, por disposição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, regulamentador da Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97); d) A partir de 01.01.2004, passou-se a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) do segurado, como substitutivo dos formulários e laudo pericial, ante a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Em se tratando de reconhecimento de labor especial por presunção de insalubridade da atividade de vigilante, em período anterior à Lei nº 9.032/1995, devem-se observar os ditames da Súmula nº 26, da c. TNU, consoante a qual: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Destarte, no tocante ao período laborado para a empresa Special Segurança e Vigilância Patrimonial S/A (de 21/04/1979 a 15/08/1979) e para a Transporte Alagoas Vigilância e Transporte de Valores Ltda. (10/12/1982 a 04/05/1983), temos que até 28/04/1995 a atividade pode ser reconhecida como perigosa com base meramente na categoria profissional do trabalhador. No caso concreto, a CTPS (anexo 03) do autor informa labor como vigia/vigilante. Acertado, então, o reconhecimento dos mencionados intervalos como exercidos sob condições especiais. Passo à análise da exposição a ruído, no período de 02/01/1997 a 10/02/1999 - Rádio Carmópolis. Vale ressaltar que, em relação ao fator ruído, ao longo dos anos, houve alterações sucessivas nos limites dos níveis de exposição considerados agressivos à saúde: a.1) 80 dB até 04.03.1997 (Interpretação pro misero em favor do hipossuficiente, ante a divergência entre os Decretos nº 53.831/1964, nº 83.080/1979 e a intelecção dos Decretos nº 357/1991 e 611/1992); a.2) 90 dB entre 05.03.1997 e 17.11.2003, por expressa regência dos Decretos nº 2.172/1997 e 3.048/1999; a.3) 85 dB a partir de 18.11.2003 (Decreto nº 4.882/2003). No período compreendido entre 06.03.1997 a 17.11.2003, estavam vigentes os Decretos 2.172/1997 (anexo IV) e 3.048/1999, este na redação original, cuja aplicação literal resultaria na exigência de exposição a ruído superior a 90 decibéis. Contudo, apesar de ser indiscutível que os limites de tolerância são importantes para a definição do direito à aposentadoria especial, quando se trata de exposição do segurado ao ruído, estes devem ser sopesados com o





caráter social do direito previdenciário. Por outro enfoque, a alteração ocasionada pelo Decreto 4.882/2003 ao Decreto 3.048/1999, com o estabelecimento de um novo marco de exposição ao ruído, implicou reconhecimento pela Administração Federal de uma situação fática: a sujeição do trabalhador a percentuais superiores a 85 dB é nociva, inclusive no período anterior ao advento daquele dispositivo regulamentar. Afinal, não se modifica uma situação biológica por meio de lei ou decreto. Nesse viés, impõe-se admitir como tempo especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 85 dB entre 06.03.1997 e 17.11.2003. Reforçando todo o explanado, recente alteração no texto da Súmula 32 da TNU, publicada no DOU em 14/12/2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No caso dos autos, o PPP constante no processo administrativo (anexo 18) indica que o trabalhador esteve exposto a nível de ruído de 85,5 dB no período em voga (de 02/01/1997 a 10/02/1999), portanto, considerado nocivo à saúde. Com isso, razão não assiste ao recorrente, devendo ser mantida a sentença recorrida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01. Ante o exposto, conheço do presente recurso para lhe negar provimento, nos termos da fundamentação. 3. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte ré, com esteio no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001. 4. Defesa do entendimento de que enquanto a Turma Recursal de Sergipe admitiu o reconhecimento como especial por mero enquadramento profissional sem referência à utilização da arma de fogo, a Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, bem como a Turma Nacional de Uniformização, exigem prova cabal do risco da atividade através da demonstração do exercício da atividade mediante porte de arma de fogo. Esclarece que, a divergência ora suscitada está delimitada ao período enquadrado como especial no período de 21/04/1979 a 15/08/1979 e de 10/12/1982 a 04/05/1983, reconhecido como especial somente pela prova do exercício da atividade de vigilante, sem expressa menção ao uso de arma de fogo. 5. Indicação, pela parte recorrente, de precedente da Turma Regional de Uniformização - autos nº 2006.72.95.002950-3/SC e dos seguintes precedentes da Turma Nacional de Uniformização: PEDILEF nº 200872950014340 e PEDILEF nº 200683005160408. 6. Admissibilidade do incidente junto à Presidência da Turma Recursal de Sergipe. 7. Distribuição do incidente. 8. Existência, na Turma Nacional de Uniformização, de posição majoritária e consolidada a respeito da essencialidade do porte de arma de fogo para configurar a periculosidade da atividade de vigia. 9. Necessidade de uniformização da posição jurisprudencial como forma de concretização do princípio da igualdade. 10. Importantes precedentes da TNU, pertinentes à condição de a especialidade da atividade de vigilante depender da prova efetiva de utilização de arma de fogo: PU 2008.72.95.00.1434-0, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11.06.2010; PU 2006.83.00.51.6040-8, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 09.12.2009; PU 2006.83.03.50.0852-2, Rel. Juíza Federal Maria Divina Vitória, DJ 11.03.2008. 11. Necessidade de aplicar-se, aos autos, a questão de ordem nº 20, da TNU - Turma Nacional de Uniformização, publicada no DJ de 11-09-2006, p. 595, 'in verbis': "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverão ser anulados para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito". 12. Conhecimento e parcial provimento do pedido de uniformização interposto pela autarquia previdenciária. 13. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem, para readequação do julgado às premissas indicadas no presente voto. (grifo nosso).

(PEDILEF 05018057720114058500, JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, DJ 06/09/2012)

Da análise do referido julgado, conclui-se que, para o reconhecimento da especialidade do labor do vigilante, exige-se a prova do elemento agressivo, delineado pela arma de fogo.

Compulsando os autos, verifico que o acórdão recorrido não está em consonância com a orientação acima exposta.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0010371-32.2008.4.03.6302  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: JOSE LUIZ SILVA  
PROC./ADV.: MARCELA BERGAMO MORILHA  
OAB: SP253678  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula nº 42/TNU e da Súmula nº 43/TNU. É o relatório.

Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravo").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0010384-92.2012.4.03.6301  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): CINTIA MARIA SANTOS MARTINS  
PROC./ADV.: MAURICIO ROBERTO GIOSA  
OAB: SP-146969  
PROC./ADV.: CASSIO ROBERTO RIBAS  
OAB: SP-154045

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de pagamento da importância correspondente à diferença entre a remuneração que a parte autora recebeu por ocasião de curso de formação no cargo de escrivão da polícia federal. É o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

A TNU, através do PEDILEF n. 00006592420124013201, firmou entendimento no seguinte sentido:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO. ADMINISTRATIVO. POLICIAL FEDERAL. CURSO DE FORMAÇÃO. AUXÍLIO-FINANCEIRO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JEF PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO FEITO. MATÉRIA PROCESSUAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 43 DA TNU. PRESCRIÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ESPECIALIDADE DA NORMA DE PAGAMENTO DE 80% DO VALOR DOS VENCIMENTOS, CONFORME ARTIGO 1º DO DECRETO-LEI 2.179/84. NÃO COMPATÍVEL COM NOVO REGIME DE REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIOS DAS CARREIRAS DA POLÍCIA FEDERAL, ESTATUÍDO PELA LEI 11.358/2006. TESE UNIFORMIZADA PELA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Amazonas, o qual manteve pelos próprios e jurídicos fundamentos a sentença que julgou procedente o pedido de condenação da União ao pagamento no percentual de 80% sobre o subsídio da classe inicial do cargo de Escrivão da Polícia Federal, a título de auxílio-financeiro à parte autora durante o período do curso de formação. 2. Interposto incidente de uniformização pela União. Alegação de incompetência absoluta do Juizado para o processamento e julgamento do feito, bem como de prescrição do direito de ação. Quanto ao mérito propriamente dito, alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Turma Recursal do Rio de Janeiro, segundo o qual, para a hipótese dos autos, deve ser aplicado o disposto no art. 14, da Lei nº 9.624/98, que prevê auxílio-financeiro no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do subsídio da primeira referência da classe inicial do cargo. Acostou como paradigma o julgado nos autos nº 0006408-62.2012.4.02.5151. 3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU. 4. Transcorrido in albis o prazo para contrarrazões. 5. Preliminarmente, a alegação de incompetência do JEF para processamento e julgamento do feito é matéria de natureza processual, razão pela qual incide a Súmula nº 43 da TNU, segundo a qual "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual." Também não merece ser conhecido o incidente no tocante à alegação de prescrição, visto não comprovado o necessário dissídio jurisprudencial. 6. Quanto ao mérito, reputo comprovada a divergência jurisprudencial, razão pela qual passo ao seu exame. 7. Esta Turma Nacional de Uniformização recentemente uniformizou a tese referente à matéria no sentido de que deve ser aplicado o disposto no artigo 14 da Lei 9.624/98, que dispõe sobre o pagamento de cinquenta por cento da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo o candidato, inclusive para as carreiras componentes da Polícia Federal, a contar da Lei nº 11.358/2006, que instituiu o regime de subsídio em parcela única a essa organização. A seguir, transcrevo excerto do julgado no PEDILEF nº 00150845720114013600 (D.O.U: 32/05/2014), da relatoria do Excelentíssimo Juiz Federal João Batista Lazzari, cujo fundamento adoto como razões de decidir: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CIVIL E ADMINISTRATIVO. POLICIAL FEDERAL. CURSO DE FORMAÇÃO. AUXÍLIO-FINANCEIRO. DECRETO-LEI 2.179/84. INCOMPATIBILIDADE COM NOVO REGIME DE REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIOS DAS CARREI-

RAS DA POLÍCIA FEDERAL (LEI 11.358/2006). APLICAÇÃO DO ART. 14 DA LEI N. 9.624/98. 50% DA REMUNERAÇÃO DA CLASSE INICIAL DO CARGO. MATÉRIA UNIFORMIZADA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. (...) 5. No mérito, a controvérsia cinge-se à legislação a ser aplicada acerca do percentual devido a título de auxílio-financeiro aos candidatos aprovados em concurso público para o cargo de agente da polícia federal. O Decreto-Lei n. 2.179/84 dispunha sobre a percepção de vencimento pelos candidatos submetidos aos cursos de formação profissional para ingresso no Departamento Federal de Segurança Pública e na Polícia do Distrito Federal, prevendo, em seu art. 1º, que "enquanto aluno do curso de formação profissional a que alude o artigo 8º da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, realizado para o provimento de cargos integrantes do Grupo-Polícia Federal, o candidato perceberá 80% (oitenta por cento) do vencimento fixado para a primeira referência da classe inicial da categoria funcional a que concorra". O recorrido, enquanto aluno do curso de formação, percebeu seu auxílio-financeiro com base na Lei n. 9.264/98, a qual prevê que "os candidatos preliminarmente aprovados em concurso público para provimento de cargos na Administração Pública Federal, durante o programa de formação, farão jus, a título de auxílio financeiro, a cinquenta por cento da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo" (art. 14). Abro aqui um parêntese para mencionar que tal Decreto-Lei foi revogado recentemente pela Medida Provisória n. 632, de 24 de dezembro de 2013, com vigência a partir de 1º de janeiro do corrente ano. 6. Ocorre que a Lei n. 11.358/2006 instituiu o regime de subsídio em parcela única para a Carreira da Polícia Federal. Dessa forma, conforme entendimento desta Turma Nacional (Pedilef 0000051-26.2012.4.01.3201, Relator Juiz Federal Flores da Cunha, j. 12/03/2014, DOU 21/03/2014), em face desse novo regime de remuneração deve ser aplicado, para fins de pagamento do auxílio-financeiro, o disposto no art. 14 da Lei n. 9.624/98, que prevê o pagamento de 50 % (cinquenta por cento) da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo o candidato, inclusive para as carreiras componentes da Polícia Federal. 7. Esse entendimento se aplica ao caso em tela, em que o requerido, aprovado em concurso público aberto por meio de edital do ano de 2004, veio a realizar o curso de formação somente em 2008, conforme se colhe da petição inicial, posteriormente, portanto, ao advento da Lei n. 11.358/2006. 8. Pedido de Uniformização conhecido e provido para reformar o acórdão da Turma Recursal de Mato Grosso reafirmando a tese de que se aplica o disposto no artigo 14 da Lei 9.624/98, para pagamento de cinquenta por cento da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo o candidato, inclusive para as carreiras componentes da Polícia Federal, a contar da Lei 11.358/2006, que instituiu o regime de subsídio em parcela única a essa organização. Afastada a condenação da União ao pagamento dos honorários advocatícios. 9. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia." 8. No caso dos autos, a parte autora realizou o curso de formação em 2010, posteriormente, portanto, à entrada em vigor da Lei nº 11.358/2006. Por tal razão, deve ser considerado o pagamento de 50% (cinquenta por cento) da remuneração da classe inicial do cargo de Escrivão da Polícia Federal. 9. Pedido de uniformização conhecido e provido para (i) reformar o acórdão recorrido, julgando improcedente o pedido formulado na inicial e (ii) reafirmar a tese no sentido de que deve ser aplicado o disposto no artigo 14 da Lei 9.624/98, que dispõe sobre o pagamento de cinquenta por cento da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo o candidato, inclusive para as carreiras componentes da Polícia Federal, a contar da Lei nº 11.358/2006, que instituiu o regime de subsídio em parcela única a essa organização. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

(PEDILEF 00006592420124013201, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240.)"

Conclui-se que o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência desta TNU, porquanto deve ser pago, a título de auxílio financeiro no Curso de Formação, a quantia correspondente a 50% da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo o candidato.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0010423-64.2013.4.01.3600  
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO  
REQUERENTE: ALEX RIBEIRO DA SILVA  
PROC./ADV.: GERALDO UMBELINO NETO  
OAB: MT00010209  
REQUERIDO(A): CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL



## DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais sofridos pela parte autora.

E o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões. Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0010460-16.2012.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS  
REQUERIDO (A): LUZIA DE LOURDES AMORIM CORREA  
PROC./ADV.: JOSÉ LUIZ PEREIRA JUNIOR  
OAB: MG-96264

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 182/STJ.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de equívoco na decisão embargada, porquanto a fundamentação nela contida não encontram amparo na legislação de regência.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

E o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Não merece reparos a decisão embargada, porquanto a parte autora não refutou todos os argumentos lançados na decisão de inadmissibilidade do pedido de uniformização.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0010517-39.2009.4.03.6302

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: VALTER XAVIER DOS SANTOS

PROC./ADV.: RAFAEL MIRANDA GABARRA

OAB: SP256762

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos especificados na inicial.

E o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Inicialmente, observo que a parte ora requerente, visando à comprovação da divergência pretoriana, traz à colação arestos paradigmas proferidos por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, bem como pela Turma Nacional de Uniformização.

Quanto ao paradigma oriundo de Turma Recursal de São Paulo, cabe frisar que arestos proferidos por turma recursal da mesma região do acórdão impugnado não ensejam a admissão do incidente nacional de uniformização. Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ademais, no que tange ao aresto proferido pela TNU, verifico que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada.

Isso porque, nos termos da jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização, o cotejo analítico deve ser dividido em duas etapas: "primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito" (PEDIDO 00653802120044036301, Relator: JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DOU 25/05/2012).

No caso vertente, entretanto, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, uma vez que a mera transcrição de ementas de julgados não se mostra suficiente para a demonstração do dissídio pretoriano.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0010533-85.2012.4.03.6302

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: VERA LUCIA CARDOZO SILVA HENRIQUES

PROC./ADV.: HILARIO BOCCHI JUNIOR

OAB: SP090916

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial.

E o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Compulsando os autos, observo que a parte ora requerente, visando à comprovação da divergência pretoriana, traz à colação aresto paradigmático proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Entretanto, cabe frisar que arestos proferidos por Turma Recursal da mesma região do acórdão impugnado não ensejam a admissão do incidente nacional de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0010565-44.2009.4.01.4300

ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS

REQUERENTE: TEREZINHA SOARES GOMES

PROC./ADV.: LEONARDO DO COUTO SANTOS FILHO

OAB: TO-1858

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que acolheu o pedido de concessão do benefício assistencial, com efeitos a partir da data do ajuizamento da ação.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergente de julgados da TNU e de Turma Recursal de outra região, que defere a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo.

Requer, assim, o provimento do recurso.

E o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);

b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram pela impossibilidade de se determinar a data de início da incapacidade da parte autora em momento anterior ao requerimento administrativo, motivo pelo qual o termo inicial deve ser a data do laudo pericial, sendo irretocável o acórdão impugnado.

Incidem, à espécie, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" e a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0010569-48.2014.4.03.6338

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: MARIA BETANIA DA COSTA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de inclusão do décimo terceiro salário como parte integrante do salário de benefício, com base na legislação e jurisprudência pátrias.

E o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Compulsando os autos, verifico que a alegada divergência jurisprudencial não restou comprovada, tendo em vista que a parte ora recorrente sequer juntou às suas razões quaisquer arestos que servissem como paradigmas aptos a confrontar o decisum proferido pela Turma Recursal de origem.

Não atendido, portanto, o requisito disposto nos arts. 6º e 14, § 2º, da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0010592-57.2014.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ANTONIO DE PADUA FIRMINO DE SOUZA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo desfeito ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigmas oriundos da Turma Recursal de São Paulo.

E o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais





PROCESSO: 0010653-36.2009.4.03.6302  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: ANA CARLA SILVA DE CARVALHO  
PROC./ADV.: DAZIO VASCONCELOS  
OAB: SP133791  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.(PREVID)  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula 42 e da QO 22, ambas da TNU.  
É o relatório.

Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada, tendo em vista que deixou de se pronunciar acerca da ausência de similitude entre os arestos trazidos a confronto.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravo").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0010671-52.2012.4.03.6302  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: JAIR PIRES DOS SANTOS  
PROC./ADV.: JULLYO CEZZAR DE SOUZA  
OAB: SP175030  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de averbação de período laborado em condições especiais, para fins de concessão de benefício previdenciário.  
É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial tampouco restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0010681-96.2012.4.03.6302  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: JOSE EDUARDO RICK  
PROC./ADV.: KARINA BONATO IRENO  
OAB:SP171716  
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.  
É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, qual seja, o requisito legal da qualidade de segurado na data de início da incapacidade.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0010707-92.2015.4.03.6301  
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: JOAO FRANCISCO DOS SANTOS JORGE  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO  
OAB: DF00123456  
REQUERIDO(A): CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
PROC./ADV.: NAILA HAZINE TINTI  
OAB: SP-245553

**DESPACHO**

Trata-se de pedido de uniformização regional, interposto nos termos do art. 14, caput e § 1º, da Lei n. 10.259/01.

Inadmitido pelo Presidente da 6ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, a parte autora interpôs agravo para a Turma Regional.

Entretanto, os autos foram remetidos, equivocadamente, para a Turma Nacional de Uniformização.

Desse modo, determino a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem para o prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0010736-13.2009.4.03.6315  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): JOAO BATISTA DE MELO NETO  
PROC./ADV.: JOSE ABILIO LOPES  
OAB: SP93357

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente em razão dos fundamentos do incidente de uniformização estão totalmente dissociadas dos argumentos apresentados no acórdão recorrido.  
É o relatório.

Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravo").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0010754-42.2010.4.03.6301  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS  
REQUERIDO(A): FRANCISCO FELICIO MOREIRA  
PROC./ADV.: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES  
OAB: SP096231

**DESPACHO**

Trata-se de pedido de uniformização regional, interposto nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 10.259/01.

Ocorre que, após a admissão do pedido de uniformização regional, ao invés de os autos terem sido encaminhados à Turma Regional - competente para julgar o incidente, como é o caso dos autos, o foram para esta Turma Nacional de Uniformização.

Desse modo, não sendo a TNU competente para o julgamento do feito, pelos motivos acima expostos, determino a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem para o prosseguimento do presente processo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0010761-02.2012.4.01.3300  
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): CARLOS ALBERTO BATISTA SANTOS  
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK...  
OAB: BA-23800

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência dos fenômenos da decadência e da prescrição naqueles casos em que há o reconhecimento do direito por meio do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, ato que autorizou a revisão do benefício.

É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECA-DÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRES-CRIZAÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RE-TOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO.[...]"

No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento dos feitos que antes aguardavam o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0010793-36.2010.4.03.6302  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: SILVIA GALLO BIAGIO  
PROC./ADV.: HILARIO BOCCHI JUNIOR  
OAB: SP090916  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute sobre a necessidade de produção de prova oral para a comprovação do exercício de atividade sob condições especiais.  
É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0010824-83.2015.4.03.6301  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: WALDINEI BIZERRA SANTOS  
PROC./ADV.: DEFENSOR PÚBLICO FEDERAL  
REQUERIDO(A): CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDE-RAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem no qual se discute o levantamento de valores concernentes ao FGTS da parte autora por encontrar-se em situação de morador de rua.  
É o relatório.

Verifica-se que o julgador ordinário admite que o rol do art. 20 da Lei nº 8.036/90 é exemplificativo, porém, diante do conjunto fático-probatório trazido, concluiu que não restou suficientemente demonstrado a situação morador de rua ou albergado da parte autora.

Assim, verifico que a pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0010899-12.2011.4.01.3200  
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ODENIR BRAGA COELHO  
PROC./ADV.: JOSÉ STÊNIO DE ARAÚJO LUCENA  
OAB: AM 601-A

**DECISÃO**

Verifico que o REsp 1.348.130/SP, pelo qual o feito estava sobrestado nesta TNU, foi desafetado pela Corte Superior, motivo pelo qual passo a julgar o recurso da parte autora:

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a exigibilidade de que a prova material abranja todo o período pleiteado, para fins de concessão de aposentadoria rural à parte autora.

É o relatório.

A Turma Recursal de origem, de posse do caderno fático-probatório dos autos, entendeu que a parte conseguiu comprovar o exercício de atividade rural nos períodos pleiteados.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além disso, por meio da Súmula 14, pacificou o entendimento no sentido de que, "Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício".

Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0010909-45.2010.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: SELVIO JUDAS TADEU ORESTES

PROC./ADV.: LUCAS CARAM PETRECHEN

OAB: SP286631

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de declaração de inexistência de relação jurídica tributária no tocante à incidência de IRPF sobre os benefícios de aposentadoria complementar.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0010915-83.2009.4.03.6302

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: JOSE BENEDITO DE LACERDA

PROC./ADV.: HILARIO BOCCHI JUNIOR

OAB: SP090916

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos indicados na petição inicial.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0010927-03.2009.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ELIAS JOSE DE CAMARGO

PROC./ADV.: SARA TAVARES QUINTAL

OAB: SP256006

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0010942-24.2013.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: ANA MARIA KALAF ALASMAR

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Inicialmente, verifica-se que não é possível aferir a autenticidade do inteiro teor anexado, posto que não corresponde ao paradigma juntado pela parte em suas razões recursais. Assim sendo, aplicável a Questão de Ordem n. 3 desta TNU, segundo a qual "a cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".

Ademais, constata-se que inexistia similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A parte requerente colacionou paradigma que firmou entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, situação diversa da dos autos, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nega-se provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0011027-21.2010.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ALDACY MARIA DOS SANTOS

PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK

OAB: SP263146

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0011038-42.2013.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JOSE FARIAS DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: HILARIO BOCCHI JUNIOR

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais ou Regionais de diferentes regiões, ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 13 do RITNU.

No presente caso, o paradigma apresentado é oriundo da 5ª Turma Recursal de São Paulo, portanto da mesma região que o acórdão recorrido.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0011051-31.2010.4.01.3900

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA PA/AP

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL

PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): OLIVIA MENDES DE CAMPOS

PROC./ADV.: LIDIANE ALVES TAVARES

OAB: PA00018746

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a recomposição do valor do benefício de pensão por morte da parte autora.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0011053-28.2006.4.03.6311

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ELISABETE DOS SANTOS NEGRAO

PROC./ADV.: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL

OAB: SP085715

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS



**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, porquanto, enquanto o acórdão recorrido, mantendo a sentença, firma entendimento no sentido de que no instante em que constatada a incapacidade laboral, a mesma não detinha a qualidade de segura, o aresto paradigma traz orientação no sentido de que é devido a concessão do benefício por incapacidade quando verificada que a incapacidade é decorrente do agravamento da doença.

Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma". Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0011077-71.2015.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: CLEBER PEREIRA FERNANDES  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO  
REQUERIDO(A): CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
OAB: BB-0000000

**DESPACHO**

Trata-se de pedido de uniformização regional, interposto nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 10.259/01. Inadmitido pelo Presidente da Turma Recursal, a parte autora interpôs agravo para a Turma Regional.

Ocorre que, ao invés de os autos terem sido encaminhados à Turma Regional - competente para julgar o agravo interposto contra pedido de uniformização regional, como é o caso dos autos, o foram para esta Turma Nacional de Uniformização.

Desse modo, não sendo a TNU competente para o julgamento do feito, pelos motivos acima expostos, determino a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem para o prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0011116-73.2012.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: SOLAN MARCOS DE FREITAS  
PROC./ADV.: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
OAB: SP138058  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais ou Regionais de diferentes regiões, ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 13 do RITNU.

No presente caso, os paradigmas apresentados são oriundos de turmas recursais da mesma região.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0011117-39.2014.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: JOÃO ROBERTO GONÇALVES RIPOLI  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
OAB: SP312716  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo desfeito ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigmas oriundos da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0011139-79.2013.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: ISAURA DAR'C FRANCO JULIO  
PROC./ADV.: PATRÍCIA APARECIDA FRANÇA  
OAB:SP-296529  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a necessidade de análise das condições pessoais da parte para verificação da existência de incapacidade para o labor.

É o relatório.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da incapacidade laboral.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, acerca da alegada necessidade das condições em comento, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0011161-45.2010.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: MARIA BENVINDA DOS SANTOS  
PROC./ADV.: DANIELA VILELA P. VASCONCELOS  
OAB:SP-161110  
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez à parte autora, por entender que sua incapacidade é de natureza apenas parcial sem, no entanto, ter analisado suas condições pessoais.

É o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio da Súmula 47, firmou o entendimento no sentido de que, "Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez".

Outrossim, incide, à espécie, a Questão de Ordem 20/TNU: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam pro-

duzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito".

Levando-se em consideração, portanto, a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento a ele dar provimento no que tange à necessidade de análise das condições pessoais da parte no caso concreto. Assim sendo, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado e consequente análise das referidas condições.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0011165-77.2009.4.03.6315

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS  
REQUERIDO(A): ROSELI OLIVEIRA DE FREITAS  
PROC./ADV.: VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA  
OAB: SP107490

**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, sob o fundamento de que restaram preenchidos os requisitos legais.

Sustenta o recorrente que o acórdão impugnado divergiria da jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, no sentido de que não se pode computar, para fins de cumprimento da carência, o período em que a parte autora esteve em gozo de benefício previdenciário por incapacidade, em razão da ausência de contribuições.

É o relatório.

O presente recurso merece prosperar.

A TNU, por meio do PEDILEF n. 0047837-63.2008.4.03.6301/SP, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia e já transitado em julgado, decidiu que:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. FRUIÇÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CONTAGEM PARA FINS DE CARÊNCIA. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. DIREITO À CONTAGEM. RETORNO À TURMA RECURSAL. QUESTÕES DE ORDEM N.º 20 DA TNU. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO."

O referido posicionamento, inclusive, foi transformado no verbete sumular n. 73/TNU, o qual dispõe que: "O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social. ". Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0011176-06.2013.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: SORAIA RIZK  
PROC./ADV.: GABRIEL YARED FORTE  
OAB: SP311687  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a existência ou não de interesse de agir quando há acordo em sede de ação civil pública, se impede ou não o ajuizamento de ação individual em que se trata da mesma matéria.

É o relatório.

Assiste razão à parte ora requerente.

A TNU, no julgamento do PEDILEF n. 00059555020104036302, reiterou entendimento já pacificado no sentido de que:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DE ATRASADOS ESTABELECIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. ACÓRDÃO ANULADO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO - Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de Acórdão de Turma Recursal que extinguiu o feito sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. - In casu, a sentença, integralmente mantida pela Turma de Origem, assim se pronunciou: "(...) Não obstante, em 15 de abril de 2010, através do MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, a autarquia manifestou-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo repercutiu também para os benefícios com Data de Início de Benefício (DIB) anterior à data do Decreto nº 6.939/2009, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MPS nº 248/2009. De acordo com o memorando em questão, a autarquia aparelhou-se para efetuar as revisões dos benefícios concedidos a partir de 29/11/1999 mediante requerimento do interessado, ou mesmo automaticamente, quando processada a revisão do benefício por qualquer motivo, observados os casos em que já houve revisão administrativa/judicial ou em que tenha havido decadência do direito. Ora, pelo disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, se, depois de proposta a ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, no momento de proferir a sentença. Desse modo, considerando que o INSS acabou por reconhecer, administrativamente, o direito à revisão pretendida, verifico que o interesse de agir da parte autora, que se encontrava presente no momento da propositura desta ação, não mais subsiste, impondo-se a extinção do feito, por lhe faltar uma das condições da ação. (...)". - Acerca do tema, esta TNU assim se posicionou por ocasião do julgamento do PEDILEF 0046294-22.2012.4.01.3300 (Juiz Federal Relator JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, sessão de 11/12/2015): "(...) Verifico que a jurisprudência desta TNU vem afirmando que a existência da Ação Civil Pública (ACP) 00023205920124036183 não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais objetivando o pagamento de passivo decorrente da revisão de benefício com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça. Por conseguinte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação com esse objetivo, apesar do reconhecimento desse direito na via administrativa (Memorando Circular Conjunto n. 21/DIREBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010) e intenção da Administração de pagamento do passivo correspondente com base no cronograma estabelecido na mencionada ação coletiva. Nesse sentido, conferir: PEDILEF 05015488120134058306, Relator juiz federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 23/10/2015; PEDILEF 05003069320134058304, Rel. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 03/07/2015, PÁGINAS 116/223, dentre outros. Ante o exposto, conheço o pedido de uniformização e dou-lhe provimento para anular o acórdão recorrido e, nos termos da Questão de Ordem 20 desta TNU, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para julgamento do mérito da causa, como se entender de direito. (...)". - Diante do exposto, deve-se dar provimento ao Incidente, para anular o Acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de Origem, nos termos da questão de Ordem nº 20/TNU, a fim de que seja proferido novo julgamento, com base na tese jurídica ora fixada. - Por conseguinte, DOU PROVIMENTO ao incidente de uniformização. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e lhe deu provimento, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)." (PEDILEF 00059555020104036302, JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, TNU, DOU 29/04/2016.) Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0011181-53.2008.4.01.4300  
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS  
REQUERENTE: SEBASTIÃO CLEMENTINO DOS SANTOS  
PROC./ADV.: RICARDO DE SALES ESTRELA LIMA  
OAB: TO-4052  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a concessão de benefício por incapacidade à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (miserabilidade).

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0011206-93.2008.4.03.6310  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): WALDIR ERNANDO KURTH  
PROC./ADV.: ROSANGELA FRASNELLI GIANOTTO  
OAB: SP184488

## DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de incidência do fenômeno da decadência aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1523-9/97.

É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5018558-45.2013.4.04.7108, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 1523-9, DE 27/06/97. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF. RE Nº 626.489/SE, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECENAL EM 01/08/97. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DO IRSM/94 SOBRE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PECULIARIDADE, RENÚNCIA À DECADÊNCIA COM ADVENTO DA LEI Nº 10.999/04. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04 - 26/07/04. AÇÃO AJUZADA DENTRO DO PRAZO DECENAL. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO".

No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0011262-82.2010.4.03.6302  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: LUIS FERNANDO LOURENCO FERREIRA NOGUEIRA  
PROC./ADV.: DIEGO GONCALVES DE ABREU  
OAB: SP228568  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REPRESENTANTE LEGAL: JOSÉ LUIS ALVES NOGUEIRA  
PROC./ADV.: DIEGO GONÇALVES DE ABREU  
OAB: SP-228568  
REPRESENTANTE LEGAL: SÍLVIA HELENA LOURENÇO FERREIRA NOGUEIRA  
PROC./ADV.: DIEGO GONÇALVES DE ABREU  
OAB: SP-228568

## DECISÃO

Trata-se de agravos interpostos contra decisão que inadmitiu os incidentes de uniformização nacional suscitados por ambas as partes, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que não foi cumprido o requisito da miserabilidade.

Sustenta, o INSS, a necessidade de devolução ao erário de valores recebidos, pela parte autora, a título de benefício previdenciário, em sede de tutela antecipada posteriormente revogada.

A parte autora, por sua vez, aduz a nulidade absoluta do acórdão, posto que seria genérico e demonstraria que as circunstâncias constantes dos autos não teriam sido analisadas.

É o relatório.

- Do recurso manejado pelo INSS:

Verifico que a matéria por ele suscitada encontra-se sob análise desta TNU, sob o rito dos representativos, por meio do PEDILEF n. 50007119120134047120, bem como no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, na PET 10.996/SC.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado.

Vale destacar que mesmo que o representativo desta TNU seja julgado primeiramente, há que se aguardar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o qual firmará orientação definitiva acerca do tema.

Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada.

- Do recurso manejado pelo autor:

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais ou Regionais de diferentes regiões, ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 13 do RITNU.

No presente caso, o paradigma apresentado é oriundo do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo da parte autora.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0011281-52.2014.4.03.6301  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: THIAGO DA SILVA BARBOSA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Trata-se de pedido de uniformização regional, interposto nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 10.259/01.

Ocorre que, ao invés de os autos terem sido encaminhados à Turma Regional competente para julgar o pedido de uniformização regional, como é o caso dos autos, o foram para esta Turma Nacional de Uniformização.

Desse modo, não sendo a TNU competente para o julgamento do feito, pelos motivos acima expostos, determino a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem para o prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0011313-13.2008.4.01.4300  
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS  
REQUERENTE: MARTINIANA PARENTE DA SILVA  
PROC./ADV.: LEONARDO DO COUTO SANTOS FILHO  
OAB: TO-1858  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais





PROCESSO: 0011315-92.2012.4.03.6302  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: EVANDRO JOSE RAMON GIACONI  
PROC./ADV.: PAULO HENRIQUE PASTORI  
OAB: SP-65 415  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que negou provimento ao agravo interposto, por sua vez, contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito, o art. 32 do RITNU afasta a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 32. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Cumpra registrar, ainda, que o pedido de uniformização nacional foi inadmitido por ausência dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame pelo colegiado.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0011317-25.2013.4.03.6303  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: LEOPOLDINA RAFAEL  
PROC./ADV.: EDSON ALVES DOS SANTOS  
OAB: SP158873  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0011380-65.2014.4.01.4300  
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS  
REQUERENTE: MASCIMIANA ALVES DOS SANTOS  
PROC./ADV.: RICARDO CARLOS ANDRADE MENDONÇA  
OAB: TO-4705  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ainda que assim não fosse, a instâncias ordinária, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiu que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da (qualidade de segurada).

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0011391-38.2011.4.01.3900  
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA PA/AP  
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL  
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): MARIA YOLANDA VASQUES PALHETA  
PROC./ADV.: ANDREA CARLA DA SILVA MARQUES PAIVA  
OAB: PA00009208

### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou procedente o pedido de paridade entre servidores em atividade e inativos ou pensionistas no que tange à gratificação de incentivo GDPGPE, a ser paga a estes até a homologação das avaliações de desempenho daqueles.

É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5028485-59.2013.4.04.7100, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia e já transitado em julgado, assim decidiu:

"PEDILEF. REPRESENTAIVO DA CONTROVÉRSIA. ADMINISTRATIVO. GDPGPE. RETROATIVIDADE. ART. 7º DA EC Nº 41/2003. IMPOSSIBILIDADE. PET 10.723/RJ. ENTENDIMENTO HÍGIDO. STF. RE 662406. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

6. Cuida-se de incidente de uniformização nacional interposto pela União objetivando a reforma de acórdão da 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, pelo qual manteve a sentença de procedência do pedido de paridade entre servidores públicos civis em atividade e inativos ou pensionistas, relativamente à Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE.

7. Aduz, em resumo, que ao estabelecer como data limite para a percepção da vantagem a homologação das avaliações dos servidores ativos, afastou a retroatividade dessas avaliações a janeiro de 2009 em inconformidade com a previsão do art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

8. Contrarrazões pugnam pelo não provimento e pela manutenção do acórdão combatido.

9. O recurso teve o transito negado na origem. Em virtude de agravo foi encaminhado à TNU. Assim, a Presidência do Colegiado Nacional o admitiu e, em conformidade com o art. 17, incisos I e II, do Regimento Interno determinou o processamento como representativo da controvérsia, bem como o sobrestamento dos demais processos.

10. Foi publicado edital, em consonância com o inciso III do art. 17 do RI-TNU, oferecido parecer do Ministério Público Federal (inciso V do RI-TNU), bem como apresentados memoriais pela Defensoria Pública da União defendendo o entendimento adotado no Juízo de origem, em sintonia com o assentado pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema, e da União pugnando, em síntese, pelo sobrestamento do feito até o pronunciamento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça ante a pendência do julgamento da PET 10.723/RJ. E, na hipótese de entendimento diverso, quanto sobrestamento reitera o pleito de provimento do incidente de uniformização, à conta da presunção de constitucionalidade do art. 7º-A, caput, e §§ 1º e 6º, da Lei nº 11.357/2006, de modo a assentar a retroatividade dos efeitos financeiros do primeiro ciclo de avaliação da GDPGPE a 01/01/2009, dada a ausência de declaração de inconstitucionalidade desse dispositivo legal.

Passo ao voto.

6. A controvérsia decorre das posições contrapostas, de um lado o entendimento expressado no acórdão recorrido segundo o qual:

"À luz das premissas consignadas neste voto, conclui-se que a GDPGPE, no âmbito do Comando da Aeronáutica, manteve a natureza de gratificação de caráter geral até sua regulamentação e término do primeiro ciclo de avaliação, este ocorrido em 30/11/2010, conforme art. 13 da portaria nº 803/GC1, de 16/11/2010, do comando da aeronáutica, publicada no DOU em 18/11/2010, momento em que assumiu caráter pro labore faciendo e, portanto, deixou de ser extensivo aos inativos e pensionistas com base na garantia constitucional da paridade."

7. Enquanto que a União/recorrente sustenta à conta da presunção de constitucionalidade do art. 7º-A, caput, e §§ 1º e 6º, da Lei nº 11.357/2006 que os efeitos financeiros do primeiro ciclo de avaliação da GDPGPE devem retroagir a 01/01/2009.

8. Portanto, o núcleo da discussão é a retroação dos efeitos financeiros a 01/01/2009 do primeiro ciclo de avaliação de desempenho aplicado aos servidores públicos federais em atividade, e não 30/11/2010 assentado no acórdão recorrido quando a gratificação em questão passou a ser considerada pro labore faciendo, consectário do tratamento igualitário reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, v.g., no Recurso Extraordinário nº 631.389-CE, relator Ministro MARCO AURÉLIO, Plenário em 25/09/2013.

9. Nesse passo, releva considerar que a matéria acha-se pendente de julgamento definitivo pelo Superior Tribunal de Justiça, Primeira Seção, julgada da PET 10.723/RJ, em virtude da interposição de agravo regimental.

10. Ressalte-se, esse mecanismo recursal é previsto no art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/2001 que, na forma do § 6º, mutatis mutandis, do mesmo dispositivo prevê a retenção do feito na origem para aguardar o pronunciamento do STJ.

11. Não é outro o entendimento adotado na Decisão do Ministro OG FERNANDES Presidente deste Colegiado Nacional, quando Sua Excelência determinou o sobrestamento e a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior, consoante o processo a seguir transcrito:

PROCESSO: 0016379-11.2011.4.01.3801

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO (A): MARIA DE LOURDES GOMES CARDOSO

PROC./ADV.: MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS RIBEIRO

OAB: MG- 48288

### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STF.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto a matéria debatida, referente a retroatividade dos efeitos financeiros da GDPGPE, encontra-se pendente de julgamento através da PET 10.723/RJ.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

E, no essencial, o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Com efeito, a questão jurídica objeto da presente demanda encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 10.723/RJ.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, acolho os embargos para anular a decisão anterior e, prosseguindo no julgamento, determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

12. Conquanto atento à autoridade da compreensão que emerge dos dispositivos legal e regimental externada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, importa ressaltar que a PET nº 10.723/RJ teve liminarmente indeferido o processamento em Decisão da Ministra REGINA HELENA COSTA, em 13.08.2015, por entender à luz de múltiplos precedentes da Corte Superior que pleito da União não se baseia na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Dessa decisão foi interposto o Agravo Regimental nº 337969/2015 (85) em 27.08.2015 o qual se encontra pendente de julgamento (art. 258-259 do Regimento Interno do STJ).

13. Tal o contexto, dada a especificidade processual da qual não se identifica possibilidade de inflexão no entendimento externado pela Ministra Relatora, de par com o fato de que a matéria faz parte dos temas afetados como representativo da controvérsia (atualização em 26.04.2016, nº 16 da listagem), não se percebe razão suficiente para obstar o julgamento pela TNU, mesmo antes do pronunciamento definitivo do STJ, in casu, ante a convergência jurisprudencial que lastreia a Decisão de indeferimento liminar do processamento em tela; donde não se justifica ficar o Colegiado Nacional de Uniformização impedido de exprimir seu entendimento uniformizador para orientação das demais instâncias componentes do modelo dos Juizados Especiais Federais; mesmo porque a tese uniformizadora, causa ensejadora da PET 10.723, é a mesma assentada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 662406, com repercussão geral.

14. No tocante à questão específica sob exame, consoante referido linhas acima esta Turma Nacional de Uniformização firmou a tese no mesmo sentido do STF, segundo a qual o termo final do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é a data da homologação do resultado das avaliações após a conclusão do primeiro ciclo correspondente, não podendo a administração retroagir os efeitos financeiros à data anterior, dentre outros julgados, conforme:

PEDILEF 05011939420104058300, relator Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DJe 22.01.2016, pp. 83-132. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. PROPORCIONALIDADE E RETROAÇÃO. PRECEDENTE DA TNU. QUESTÃO PACIFICADA PELO COLEGIADO. DECISÃO NÃO RECONSIDERADA. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. Trata-se de agravo regimental oposto contra decisão monocrática desta Relatoria que determinou, nos termos do inciso X do art. 8º do Regimento Interno desta TNU, o retorno do processo ao Juízo Federal de origem para adequação do julgado, tendo em vista precedente deste Colegiado Nacional em razão do julgamento do PEDILEF's 05101183620114058400, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 16/08/2013 pág. 79/115; PEDILEF 5000642-68.2013.4.04.7214, Rel. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 17/04/2015, Seção 1, pág 210. Inicialmente, não reconsidero a de-

cisão anteriormente por mim proferida, por seus próprios fundamentos. Conforme se verifica do PEDILEF 5056174-15.2012.4.04.7100, a jurisprudência recente desta Turma Nacional de Uniformização é tranqüila no sentido de que o cálculo do valor da gratificação em tela tem que observar a proporcionalidade da aposentadoria da parte autora. A fundamentação discurrida pela agravante demonstra a evidente pretensão de reexame da questão, que já se encontra uniformizada por este Colegiado acerca da interpretação do direito, a fim de se evitar a aplicação de teses contrárias a situações semelhantes. De mais a mais, a despeito dos paradigmas e do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.368.150-PE, em 16/04/2013, no sentido de não é possível estender o pagamento da gratificação de desempenho GDPGE no percentual de 80% de seu valor máximo devido aos servidores ativos nos moldes do art. 7º, a, § 7º da Lei nº 11.357/2006, aos servidores inativos, recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 25 de setembro de 2013, por ocasião do julgando o RE 631389, por votação majoritária, entendeu por estender "aos servidores inativos e pensionistas do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS) a percepção de 80% da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGE). A gratificação, prevista na Lei 11.357/2006, é concedida nesse percentual aos servidores ativos daquela autarquia, e a extensão aos inativos vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho. A matéria teve repercussão geral reconhecida." Em consulta ao inteiro teor do acórdão no site do STF, foi possível ter acesso ao voto do Relator Ministro Marco Aurélio, bem como de seus pares, no qual foi discutida a questão da retroação, tendo sido a tese parcialmente provida pelo para estabelecer, "como marco final, como termo final do conteúdo decisório, a avaliação, sem o efeito retroativo" (sic), ficando, dessa forma, consignado no julgamento, que a regra da lei de regência somente passaria a se aplicar a partir da conclusão do primeiro ciclo de avaliação. Contudo, o referido acórdão ainda não transitou em julgado. Muito menos a Pet 10723/RJ, distribuída pela União dirigida ao Supremo Tribunal Federal em 05/11/2014, obteve qualquer decisão até o momento no sentido de unificar a decisão de suspensão em qualquer grau de jurisdição. Já com relação ao RE 662.406/AL, recentemente, o Supremo Tribunal Federal julgou o recurso extraordinário da União Federal, negando-lhe provimento, para fixar a tese de que o termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a administração retroagir os efeitos financeiros à data anterior. Ressalto que como se extrai do andamento processual do sítio do STF, os autos foram baixados à origem em 12/03/2015. Em sendo assim, impõe-se a manutenção da decisão ora agravada. Desta forma, conheço do agravo regimental, mas nego-lhe provimento.

15. Nessas condições, voto em sede de incidente de uniformização nacional representativo da controvérsia, para reformar a tese de que o termo final do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é a data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo correspondente, de modo que não pode a Administração retroagir os efeitos financeiros a data anterior." Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 11 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0011445-14.2014.4.03.6302  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: EDNILSON DE CARVALHO  
PROC./ADV.: ANDERSON MACOHIN  
OAB: SP284549  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência dos fenômenos da decadência e da prescrição naqueles casos em que há o reconhecimento do direito por meio do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, ato que autorizou a revisão do benefício. É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: "DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESERVAÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO.[...]" No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja

alterado o fundamento de sobrestamento dos feitos que antes aguardavam o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0011636-96.2013.4.03.6301  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: MARIA RAIMUNDA BISPO DOS SANTOS SOUZA - ESPOLIO  
PROC./ADV.: EDIVAN DA SILVA SANTOS  
OAB:SP257869  
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem no qual se afirma que a mera ausência de anotação laboral na CTPS não é suficiente para comprovar a situação de desemprego. É o relatório.

Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, porquanto, enquanto o acórdão recorrido firma entendimento no sentido de que a mera ausência de anotação laboral na CTPS não é suficiente para comprovar a situação de desemprego, o aresto paradigma traz orientação no sentido de que a ausência de anotação de contrato de trabalho em CTPS, por si só, comprovaria a situação de desemprego, o que também ensejaria a prorrogação por mais doze meses do período de graça. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma". Ainda que assim não fosse, entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 07 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0011637-54.2008.4.03.6302  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: VALDECIR TEO BEZERRA DA SILVA  
PROC./ADV.: RICARDO VASCONCELOS  
OAB: SP- 243085  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade. É o relatório.

O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 11 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0011758-09.2013.4.03.6302  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: WALTER VILELA  
PROC./ADV.: HILARIO BOCCHI JUNIOR  
OAB: SP090916  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DESPACHO**

Trata-se de pedido de uniformização regional, interposto nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 10.259/01. Inadmitido pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, a parte autora interpôs agravo para a Turma Regional. Entretanto, os autos foram remetidos, equivocadamente, para a Turma Nacional de Uniformização. Desse modo, determino a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem para o prosseguimento do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 18 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0011771-47.2009.4.03.6302  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): JOSÉ PEDRO DA SILVA FILHO  
PROC./ADV.: RENATA GARCIA VIZZA.  
OAB: SP-147590

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de incidência do fenômeno da decadência aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1523-9/97. É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5018558-45.2013.4.04.7108, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 1523-9, DE 27/06/97. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF. RE Nº 626.489/SE, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECENAL EM 01/08/97. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DO IRSM/94 SOBRE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PECULIARIDADE. RENÚNCIA À DECADÊNCIA COM ADVENTO DA LEI Nº 10.999/04. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04 - 26/07/04. AÇÃO AJUZADA DENTRO DO PRAZO DECENAL. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO".

No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0011813-75.2014.4.03.6317  
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: ANTONIO VIZACORI FILHO  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
OAB: SP312716  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento. Compulsando os autos, observo que a parte ora requerente traz à colação aresto paradigma proferido pela Décima Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Entretanto, cabe frisar que arestos proferidos por Turma Recursal da mesma região do acórdão impugnado não ensejam a admissão do incidente nacional de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.





Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 16 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0011830-81.2009.4.01.4300  
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS  
REQUERENTE: ALEXANDRINA DE SOUSA LINO  
PROC./ADV.: KARINE KURYLO CAMARA  
OAB: TO-3058  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, porquanto, enquanto o acórdão recorrido firma entendimento no sentido de que não restou demonstrada a atividade rural em regime de economia familiar por parte da autora, tendo em vista que na declaração de imposto de renda acostada aos autos digitais constou que o seu marido era proprietário de grande propriedade rural, com mais de 300 (trezentas) cabeças de gado, o aresto paradigmático traz orientação no sentido de que o fato de a propriedade possuir extensão superior ao módulo rural, bem como que tenha sido arrendada ao grupo familiar, não afasta a caracterização da atividade rural em regime de economia familiar.

Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma". Ainda que assim não fosse, a pretensão de alterar o entendimento firmado no acórdão recorrido não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0011874-78.2014.4.03.6302  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: MARILZA APARECIDA ANTONELLI  
PROC./ADV.: SARITA CRISTINA DE OLIVEIRA  
OAB: SP-327155  
PROC./ADV.: DAZIO VASCONCELOS  
OAB: SP133791  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula 43 e por entender que o acórdão, ao manter a sentença por seus próprios fundamentos, está em consonância com a Lei n. 9.099/95, conforme entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento do RE 635729, além disso, opôs o fundamento de que o magistrado não está adstrito à prova pericial para reconhecer, ou não, a efetiva exposição a agentes nocivos/insalubres, para fins de concessão de aposentadoria especial ou de conversão de tempo especial em comum, dependendo de seu livre convencimento após análise fundamentada do conjunto fático-probatório que compõe a lide.

É o relatório.

Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada. No caso, as razões do agravo deixaram de impugnar a fundamentação de que o acórdão está em consonância com entendimento do STF, no julgamento do RE 635729.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravado").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0011906-54.2008.4.03.6315  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: DARCY VICTOR FERREIRA  
PROC./ADV.: ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI  
OAB: SP-125441  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte. É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0012141-09.2008.4.01.4300  
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): JOVINIANO FERREIRA DOS SANTOS  
PROC./ADV.: LEONARDO DO COUTO SANTOS FILHO  
OAB: TO-1858

## DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão/restabelecimento de benefício assistencial.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0012173-89.2013.4.03.6302  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: JOAO RAUL DUARTE  
PROC./ADV.: PAULO HENRIQUE PASTORI  
OAB:SP065415  
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ainda que assim não fosse, as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da incapacidade laboral.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, acerca da alegada necessidade das condições em comento, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0012177-29.2013.4.03.6302  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: CAROLINE MINELLI DE OLIVEIRA (REPRESENTADA)  
PROC./ADV.: DANIELA VILELA P. VASCONCELOS  
OAB: SP-161110  
REQUERENTE: LEONICE MINELLI DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: DANIELA VILELA P. VASCONCELOS  
OAB: SP-161110  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, sob o fundamento de que decisão monocrática interlocutória, a qual indefere pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento, não se presta a embasar incidente de uniformização.

É o relatório.

Verifico que a parte recorrente não refutou o fundamento de negativa presente na decisão agravada.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravado").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0012326-35.2007.4.03.6302  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: EDILSON DONIZETE BORGES  
PROC./ADV.: MARIO LUIS BENEDITINI  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante averbação de período laborado em condições especiais.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte apenas comprovou a exposição efetiva a agentes agressivos durante a instrução processual, motivo pelo qual a data de início do benefício (DIB) foi fixada a partir da juntada do laudo, e não na data de entrada do requerimento (DER).

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0012468-66.2011.4.03.6183  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: MARIO FERRAZ  
PROC./ADV.: WILSON MIGUEL  
OAB: SP099858  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0012482-83.2008.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: MARILI FOLTRAN AQUINO

PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR.

OAB: SP-101911

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial do serviço prestado nos períodos indicados na petição inicial.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Compulsando os autos, verifico que a decisão agravada negou seguimento ao incidente nacional de uniformização, ante a aplicação da Súmula n. 43/TNU, uma vez que a matéria tratada no pedido de uniformização tem caráter nitidamente processual, bem como em razão da ausência de similitude fática entres os arestos confrontados. No agravo interposto, entretanto, a parte recorrente não logra atacar os fundamentos da decisão recorrida e, tampouco, aponta razões específicas para impugná-la, limitando-se a alegar, genericamente, que realizou o cotejo analítico e juntou decisão paradigma que sustenta o pedido de reforma, sem enfrentar, especificamente, os óbices aplicados no caso concreto.

Destarte, ante a ausência de refutação específica às razões da decisão ora agravada, entendo que é aplicável ao caso, por analogia, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0012486-68.2014.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: PAULO FERNANDO RAKAUSKAS

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, aplicando-se os reajustes aplicados sobre os benefícios em 1999, no percentual de 2,28%, e, em 2004, de 1,75%.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0012570-27.2008.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MARIO MESSIAS MARQUES

PROC./ADV.: HILARIO BOCCHI JUNIOR

OAB: SP090916

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pela ausência de cotejo analítico.

É o relatório.

Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravo").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0012642-44.2009.4.01.4100

ORIGEM: RO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA

REQUERENTE: TEREZA DA MOTA GOMES

PROC./ADV.: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA

OAB: RO-1959

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de restabelecimento da pensão vitalícia de seringueiro, bem como a cumulação desse benefício com a pensão por morte.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0012714-69.2006.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ABADIA DO CARMO PEREIRA

PROC./ADV.: HILARIO BOCCHI JUNIOR

OAB: SP090916

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos exercidos sob condições especiais.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial, em face das decisões oriundas do STJ e da Turma Recursal do Rio Grande do Sul, não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos

julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. Os paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal e de Turma Recursal da mesma região são paradigmas inservíveis para caracterizar a divergência suscitada, visto que são da mesma região da decisão em confronto.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0012766-43.2008.4.01.4300

ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS

REQUERENTE: MARINALVA RIBEIRO DOS SANTOS

PROC./ADV.: RICARDO DE SALES E. LIMA

OAB: TO-4052

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que acolheu o pedido de concessão de benefício assistencial, com DIB a partir do ajuizamento da ação.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergente de julgados da TNU, de Turmas Recursais e do STJ, nos quais a DIB deveria ser estabelecida a partir do requerimento administrativo.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);

b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram pela impossibilidade constatação da situação de miserabilidade em momento anterior a ação, sendo somente possível por meio das provas produzidas nestes autos, motivo pelo qual o termo inicial deve ser a data de seu ajuizamento, sendo irretocável o acórdão impugnado.

Incidem, à espécie, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" e a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0012775-06.2014.4.01.3100

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA PA/AP

REQUERENTE: CLEONICE MIRA MORAES

PROC./ADV.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por idade rural.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais ou Regionais de diferentes regiões, ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 13 do RITNU. No presente caso, os paradigmas apresentados são oriundos de Tribunal Regional Federal.





Ademais, entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0012805-25.2007.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): BENEDITA PIRES

PROC./ADV.: PEDRO ALVES DOS SANTOS

**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por idade.

Sustenta o recorrente que o acórdão impugnado divergiria da jurisprudência firmada pela Turma Nacional de Uniformização, segundo a qual o cômputo das contribuições recolhidas em atraso somente pode ser contado para a carência a partir da primeira contribuição tempestiva.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 200870500184988, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, firmou orientação no sentido de que o recolhimento tardio de contribuições a cargo do empregador não implica prejuízo de ordem previdenciária à segurada empregada doméstica. Senão, vejamos:

EMENTA - VOTO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. EMPREGADA DOMÉSTICA. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PELO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NOVA CONTAGEM DO PERÍODO DE CARÊNCIA E NOVA VERIFICAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADA DECORRENTE DA PROFISSÃO EXERCIDA PELA PARTE AUTORA. PRECEDENTE DA TNU - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO A RESPEITO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de benefício por incapacidade. 2. Sentença de improcedência do pedido, lastreada na falta de qualidade de segurada da parte autora. Menção ao recolhimento tardio de contribuições, mais precisamente em março de 2.008. 3. Recurso de sentença não conhecido, por força da ausência de impugnação específica, da parte autora, pertinente ao pagamento tardio de contribuições e à preservação do vínculo laboral com a Previdência Social. 4. Embargos de declaração, apresentados pela parte autora, conhecidos e desprovidos. 5. Incidente de uniformização de jurisprudência, dirigido à TNU - Turma Nacional de Uniformização, apresentado pela parte autora, nos termos do art. 14, da Lei nº 10.259/2.001. 6. Alegação de que a Turma Recursal do Paraná não levou em conta a qualidade de doméstica da parte autora quando realizados os recolhimentos previdenciários tardios. 7. Tese de que a responsabilidade pelos recolhimentos intempestivos é do empregador. 8. Admissão do incidente junto à Presidência da Turma Recursal do Paraná (fls. 276/288). 9. Inadequação do pedido de uniformização de interpretação de lei federal para resolver pontos omissos da sentença e do acórdão. Necessidade de remessa dos autos à Turma Recursal de origem, para declaração dos pontos omissos do acórdão. 10. Indicação de precedente da lavra do STJ - Superior Tribunal de Justiça - Agravo Regimental no Recurso Especial nº 331.748/SP: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EMPREGADA DOMÉSTICA. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO. I - A legislação atribuiu exclusivamente ao empregador doméstico, e não ao empregado, a responsabilidade quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias (ex vi do art. 30, inciso V, da Lei nº 8.212/91). II - A alegada falta de comprovação do efetivo recolhimento não permite, como consequência lógica, a inferência de não cumprimento da carência exigida. Agravo regimental desprovido", (AGRESP 200100938768, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:09/12/2003 PG:00310), (grifou-se). 11. Inadmissibilidade do incidente perante a Turma Recursal do Paraná, sob o argumento de que o tema não fora prequestionado. 12. Requerimento, apresentado pela parte autora, com pedido de submissão do incidente perante a TNU - Turma Nacional de Uniformização, nos termos do art. 9º, § 3º, da Resolução nº 390/2004, do Conselho da Justiça Federal. 13. Distribuição do incidente. 14. Existência de similitude fático-jurídica entre o precedente invocado e a hipótese dos autos. Menção, ao fato de a parte autora ser doméstica, existente desde a

petição inicial. 15. Necessidade de revisão da situação pertinente ao recolhimento tardio das contribuições, dadas as responsabilidades inerentes ao empregador doméstico. 16. Posição da TNU a respeito do tema - PEDILEF nº 2006.70.95.011470-8: "PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TEMPESTIVIDADE. CARÊNCIA. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES COM ATRASO. ÔNUS DO EMPREGADOR. 1. O pedido de uniformização foi tempestivo, considerando que, conforme as normas processuais, no cálculo do prazo recursal, deveria ser excluído o primeiro dia, tendo sido, assim, interposto o aludido pedido, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 2. A Turma de origem reputou improcedente o pedido, por entender que as contribuições previdenciárias realizadas com atraso não podem ser computadas, para fins de aferição da carência exigida pela legislação, para a concessão do benefício. 3. Este entendimento contraria a posição que prevaleceu no Superior Tribunal de Justiça, que, diante de caso similar, admitiu que as ditas contribuições poderiam ser consideradas, ainda que tardiamente pagas, uma vez que foram aceitas pelo próprio INSS. 4. Foi invocado precedente desta Turma Nacional, no qual, também em um caso onde a postulante era uma empregada doméstica, como ocorre no presente feito, reputou-se cumprida a carência, mesmo que pagas as exações com atraso, destacandose que a responsabilidade pelo recolhimento incumbia ao empregador. 5. Pedido de uniformização provido", (PEDILEF 200670950114708, JUIZ FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJU 14/04/2008.). 17. Incidência da questão de ordem nº 20, da TNU - Turma Nacional de Uniformização: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma". 18. Remessa dos autos às Turmas Recursais de origem para que se profira nova decisão, considerando-se o fato de as contribuições tardias de empregada doméstica serem objeto de contagem do período de carência. 19. Incidente de uniformização parcialmente provido com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 7º, do Regimento Interno da TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida. (grifo nosso) (PEDILEF 200870500184988, Rel. JUIZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, DOU 19/12/2011)

Compulsando os autos, verifico que o acórdão recorrido está em consonância com a orientação acima exposta.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0012811-25.2013.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: FLAVIO EDUARDO GUIMARAES DE SOUZA

PROC./ADV.: LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES

OAB: SP171476

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REPRESENTANTE LEGAL: MARIA ELIZA GUIMARÃES DE SOUZA

PROC./ADV.: LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES

OAB: SP171476

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por entender que não é possível demonstração de divergência jurisprudencial com fundamento em notícia de julgamento, proferido pela Turma Nacional de Uniformização (TNU), veiculada no sítio eletrônico do Conselho da Justiça Federal.

É o relatório.

Verifico que a parte recorrente não refutou o fundamento de negativa presente na decisão agravada.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0012849-81.2006.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JUCA CORREIA DE ANDRADE

PROC./ADV.: HILARIO BOCCHI JUNIOR

OAB: SP-90916

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a possibilidade de realização de perícia por similaridade para a comprovação da atividade exercida sob condições.

A parte requerente aduz ser possível a produção da referida perícia quando há houver outros meios de reconstituição das condições físicas do local onde prestou os serviços, bem como pleiteia que o benefício seja concedido desde o requerimento administrativo, conforme dispõe a Súmula 33/TNU.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0012872-05.2008.4.01.4300

ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS

REQUERENTE: IVONE OLIVEIRA DE ABREU

PROC./ADV.: RICARDO DE QUEIROZ GUIMARÃES

OAB: TO-5293

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de benefício por incapacidade.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação da miserabilidade da parte autora para o trabalho.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0012877-27.2008.4.01.4300

ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS

REQUERENTE: ROSALINA MARIA DA CONCEICAO

PROC./ADV.: RICARDO DE QUEIROZ GUIMARÃES

OAB: TO-5293

PROC./ADV.: LEONARDO COUTO SANTOS FILHO

OAB: TO-1858

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 21 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0012940-44.2014.4.01.3200  
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): JULIO RODRIGUES DA SILVA  
PROC./ADV.: WILSON MOLINA PORTO  
OAB:AM-805

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autarquia previdenciária, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem que concedeu benefício por incapacidade a portador de HIV. É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.  
No caso vertente, as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioculturais da parte autora, concluíram pela caracterização da condição de deficiência, bem como entenderam por preenchidos os demais requisitos legais. A TNU, por meio da Súmula 78, aprovada na Sessão do dia 11.9.2014, pacificou o entendimento no sentido de que, "Comprovado que o requerente de benefício é portador do vírus HIV, cabe ao julgador verificar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, de forma a analisar a incapacidade em sentido amplo, em face da elevada estigmatização social da doença. ".  
Assim, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").  
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 10 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0012954-14.2013.4.03.6302  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: LARIANY CRISTINA SANTA FE  
PROC./ADV.: NATALIA FERNANDES BOLZAN DE ANDRADE  
OAB: SP299697  
REQUERENTE: PEDRO AUGUSTO SANTA FE  
PROC./ADV.: NATALIA FERNANDES BOLZAN DE ANDRADE  
OAB: SP299697  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REPRESENTANTE LEGAL: EDNA PIMENTEL SANTA FÉ  
PROC./ADV.: NATALIA FERNANDES BOLZAN DE ANDRADE  
OAB: SP299697

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-reclusão. É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
No entanto, antes da efetiva distribuição do feito, abra-se vista ao Ministério Público Federal, conforme disposto na Questão de Ordem n. 34/TNU: "A Secretaria da TNU, antes da distribuição do incidente de uniformização, deverá encaminhar os autos ao Ministério Público, se houver interesse de menores ou incapazes".  
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, após manifestação do Ministério Público Federal, seja realizada a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 11 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0012977-08.2013.4.01.3200  
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS  
REQUERENTE: IVANEIDE ASSUNÇÃO DE SOUZA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem em que se discute a possibilidade de percepção de benefício por incapacidade durante o período em que exerceu atividade laborativa, quando comprovado que estava incapacitada para o trabalho.

É o relatório.

Razão assiste à parte agravante.

A TNU, por meio da Súmula 72, pacificou o entendimento no sentido de que, "É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou. ".  
Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado, se o caso.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 07 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0013011-79.2006.4.01.3700  
ORIGEM: MA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO  
REQUERENTE: ABDERVAL PINTO BANDEIRA  
PROC./ADV.: MÁRIO DE ANDRADE MACIEIRA  
OAB: MA-4217  
REQUERIDO(A): ESCOLA AGROTECNICA FEDERAL DE SÃO LUÍS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

#### DESPACHO

Trata-se de pedido de uniformização regional, interposto nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 10.259/01.  
Ocorre que, ao invés de os autos terem sido encaminhados à Turma Regional - competente para julgar o pedido de uniformização regional, como é o caso dos autos, o foram para esta Turma Nacional de Uniformização.  
Desse modo, não sendo a TNU competente para o julgamento do feito, pelos motivos acima expostos, determino a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem para o prosseguimento do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 10 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0013061-24.2014.4.03.6302  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: CARMEN SILVIA MARCOLINO DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR  
OAB: SP-90916  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.(PREVID)  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a necessidade de produção de prova oral para a comprovação das condições especiais em que a parte autora exercia suas atividades. É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 18 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0013087-88.2015.4.03.6301  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: FRANCISCO CÍCERO DA SILVA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Trata-se de pedido de uniformização regional, interposto nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 10.259/01.  
Inadmitido pelo Presidente da Turma Recursal, a parte autora interpôs agravo para a Turma Regional.  
Ocorre que, ao invés de os autos terem sido encaminhados à Turma Regional - competente para julgar o agravo interposto contra pedido de uniformização regional, como é o caso dos autos, o foram para esta Turma Nacional de Uniformização.

Desse modo, não sendo a TNU competente para o julgamento do feito, pelos motivos acima expostos, determino a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem para o prosseguimento do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 30 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0013112-72.2013.4.03.6301  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: ALBINO GOMES DA SILVA  
PROC./ADV.: GABRIEL YARED FORTE  
OAB: SP311687  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir. É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.  
Verifico que o acórdão recorrido não adentrou no mérito da demanda.  
Sendo assim, observo que o acórdão recorrido não se manifestou acerca da tese trazida pela requerente, motivo pelo qual incide na hipótese a Questão de Ordem n. 35/TNU: "O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado".  
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 04 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0013161-76.2014.4.03.6302  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: LUIZ CARLOS DE ANDRADE  
PROC./ADV.: HILARIO BOCCHI JUNIOR  
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula 42/TNU e por entender que a parte não comprovou a similitude fática entre os julgados trazidos a confronto. É o relatório.  
Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada.  
Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravo").  
Ainda que assim não fosse, a Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 0010516-35.2006.4.03.6310, firmou o entendimento nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. INCAPACIDADE ANTERIOR AO REINGRESSO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. INCIDENTE IMPROVIDO.  
1. Pretende o autor a modificação de acórdão que reformou sentença de procedência de benefício previdenciário. Insiste ele na manutenção daquela decisão monocrática, ao argumento de ser irrelevante o reingresso ao RGPS após a instalação de incapacidade laborativa, eis que o obstáculo legal se refere exclusivamente à impossibilidade de primeira filiação subsequente a uma inaptidão laboral já instalada.  
2. O paradigma apontado, originado desta TNU, se presta à configuração da necessária divergência. Ocorre que reflete entendimento que restou superado.  
3. Esta julgadora esclarece que possuía entendimento no sentido de que o impedimento legal à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez somente se configurava quando a incapacidade fosse anterior ao ingresso - considerada a primeira vinculação ao regime. Ocorre que amadureceu seu entendimento, não somente por força da pacificação da jurisprudência a respeito do tema, em sentido contrário, mas também por perceber que ele permitia a prática de verdadeiras fraudes em prejuízo de um sistema cujo equilíbrio é muito singelo. Alinhou, pois, seu posicionamento ao atualmente adotado por este Colegiado, que pacificou o entendimento de que o óbice legal da incapacidade pré-existente previsto no art. 42, § 2º, e no art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 se aplica tanto para o ingresso quanto para o reingresso na Previdência Social (Cf. PEDILEF nº 2007.38.00.730193-7/MG, Rel. Juiz Fed. Sebastião Ogê Muniz, DJ 07.07.2009; PEDILEF nº 2008.72.55.005224-5/SC, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010).  
4. Incidente improvido.  
Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da TNU, no sentido de que o óbice legal da incapacidade preexistente (arts. 42, § 2º, e 59, par. único, da Lei 8.213/91) se aplica tanto para o ingresso quanto para o reingresso na Previdência Social.  
Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".





Ademais, a análise quanto à preexistência da situação incapacitante ao ingresso ao RGPS ou o agravamento da enfermidade não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0013194-03.2013.4.03.6302  
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: ULISSES JOSE DE SIQUEIRA  
PROC./ADV.: HILARIO BOCCHI JUNIOR  
OAB: SP090916  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas entre 06/03/1997 a 31/05/2013 junto ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto - USP.

É o relatório.  
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 18 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0013204-98.2010.4.01.4300  
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS  
REQUERENTE: MAGNO CAVALCANTE PARENTE  
PROC./ADV.: KARINE KURYLO CAMARA  
OAB: TO-3058  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão/restabelecimento de benefício assistencial. É o relatório.

O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 18 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0013206-90.2008.4.03.6302  
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS  
REQUERIDO(A): ANISIO BARBOSA  
PROC./ADV.: MARIO LUIS BENEDITINI  
OAB: SP076453

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

Sustenta o recorrente, em síntese, que o aresto impugnado divergiria do entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, sob o fundamento de que o acórdão é nulo, uma vez que se mostra genérico. É o relatório.

O presente recurso merece prosperar. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 05041334420104058102, consolidou entendimento no sentido de que "a ausência de análise específica dos autos, não permite sequer que se faça o cotejo entre o acórdão ora combatido e os paradigmas apresentados, eis que, como adiantado no exórdio dessa fundamentação, atinge o direito de fundamentação das decisões judiciais". Confira-se:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE DA SEGURADA ESPECIAL RURAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. ACÓRDÃO PADRÃO E GENÉRICO. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE FUNDAMENTAÇÃO. UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADA. ACÓRDÃO ANULADO DE OFÍCIO. 1. Pedido de concessão de salário-maternidade. 2. Sentença de extinção do feito com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC, por entender o juízo monocrático aplicável a prescrição do fundo de direito de cinco anos prevista no Decreto nº 20.912/32. 3. Manutenção da sentença por seus próprios fundamentos pela 2ª Turma Recursal do Ceará, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. 4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. 5. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. 6. Incidente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, pois seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato. 7. Agravo na forma do RITNU. 8. Como já é por demais recorrente que a Presidência da Turma Recursal do Ceará inadmita a grande maioria dos incidentes lá interpostos pelo mesmo argumento da vedação ao reexame da matéria de fato, impõe-se aqui salientar que no caso em apreço a divergência restringe-se exclusivamente à matéria de direito, não subsistindo qualquer fundamento para a aplicação da Súmula 42/TNU. 9. No caso em apreço, verifico que o acórdão recorrido não faz a devida análise do recurso inominado interposto pela parte autora. No referido recurso a demandante suscita a questão da aplicação do prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, bem como a prescrição quinquenal prevista na Súmula 85/STJ, ambos em detrimento do entendimento do juízo monocrático de aplicação da prescrição do fundo de direito. No entanto, o acórdão da Turma Recursal do Ceará se limitou a manter a sentença por seus próprios fundamentos. Desta forma, a ausência de análise específica dos autos, não permite sequer que se faça o cotejo entre o acórdão ora combatido e os paradigmas apresentados, eis que, como adiantado no exórdio dessa fundamentação, atinge o direito de fundamentação das decisões judiciais (art. 93, inc. IX, da CF/88). 10. Diante disso, a uniformização pretendida fica prejudicada dados os sérios vícios que acometem o acórdão em questão, a impossibilitar tanto a análise do conhecimento como a de mérito do incidente por esta Turma Nacional. 11. Em sendo assim, é de se anular de ofício o presente acórdão, tudo em face de aplicação analógica da Questão de Ordem nº 17 ("Quando o acórdão decidir tema alheio à controvérsia, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais deve anular o julgado"). 12. Diante do exposto, em face das razões expendidas, ANULO, DE OFÍCIO o acórdão, determinando que os autos retornem à Turma Recursal de origem, para que proceda a novo julgamento.

Compulsando os autos, verifico que o acórdão recorrido não fez a devida análise do recurso inominado interposto pela autarquia previdenciária.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0013221-71.2009.4.01.4300  
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS  
REQUERENTE: SARA GOMES CAMARGO  
PROC./ADV.: KARINE KURYLO CAMARA  
OAB: TO-3058  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio doença à parte autora. É o relatório.

O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto

com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0013313-03.2009.4.03.6302  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: ANTENOR VIEIRA PEREIRA  
PROC./ADV.: ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA  
RA  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora. É o relatório.

O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0013355-27.2014.4.01.3200  
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS  
REQUERENTE: ANTONIO SILVA DA CRUZ  
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO  
OAB: RN/5291  
REQUERIDO(A): UNIAO FEDERAL  
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a extensão do índice de 13,23% aos servidores públicos federais, se representa revisão geral ou vantagem pecuniária individual.

É o relatório.

A TNU, por meio do PEDILEF n. 0512117-46.2014.4.05.8100, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, firmou entendimento no seguinte sentido:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (RI/TNU, ART. 17, VII). ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (R\$ 59,87). LEI Nº 10.698/2003. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TNU. NATUREZA JURÍDICA DE REAJUSTE GERAL AFASTADA. INEXISTENTE O DIREITO DE REAJUSTE DE VENCIMENTOS NO PERCENTUAL DE 13,23%. DECISÃO DA 2ª TURMA DO STF NA RECLAMAÇÃO Nº 14.872 NO MESMO SENTIDO. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO."

No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0013449-09.2014.4.01.3900  
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA PA/AP  
REQUERENTE: MARIA AUXILIADORA BEZERRA DA SILVA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o requisito da carência, tendo a recorrente alegado que não nos autos documentos que possam confirmar seu direito, corroborados por prova testemunhal.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0013495-55.2010.4.03.6301  
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: MARIA JURACI MEDEIROS FAGUNDES  
PROC./ADV.: CLAUDIA MACEDO GARCIA PIRES  
OAB: SP174980  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de expedição de certidão de tempo de contribuição, com a inclusão do período indicado na petição inicial, no qual a parte autora trabalhou sob o RGPS.

Sustenta a recorrente que o acórdão impugnado divergiria da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça e pela Turma Nacional de Uniformização, no sentido de que "há direito à conversão do tempo especial laborado quando celetista antes do ingresso no regime previdenciário de servidores públicos".

É o relatório.

O presente recurso merece prosperar.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 50068326620114047101, decidiu que: "o servidor que laborou em condições insalubres, quando regido pelo regime celetista, pode somar esse período, ainda que convertido em tempo de atividade comum, com a incidência dos acréscimos legais, ao tempo trabalhado posteriormente sob o regime estatutário, inclusive para fins de aposentadoria e contagem recíproca entre regimes previdenciários distintos". Confira-se:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHO PRIVADO - POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA EFEITO DE CONTAGEM DIFERENCIADA EM REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR PÚBLICO - CONQUANTO OSCILANTE A JURISPRUDÊNCIA DO E. STJ, ESTA TURMA UNIFORMIZADORA, EM CONSONÂNCIA COM JULGADOS DO STF, VEM ENTENDENDO PELA ADMISSIBILIDADE DA PRETENSÃO AUTORA - ARESTO DA TURMA RECURSAL DE ORIGEM DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CASA - INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 - PEDILEF NÃO CONHECIDO VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, reconheceu o direito à expedição de certidão contendo tempo especial de trabalho, por entender que o servidor público que laborou em condições especiais sob regime celetista tem direito à contagem diferenciada desse período, conquanto posteriormente tenha adquirido a condição de estatutário. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas do e. STJ retratam a impossibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de contagem recíproca em regime diverso, logo, em sentido oposto ao acórdão vergastado. Relatei. Passo a proferir o VOTO. Revisando a jurisprudência do e. STJ sobre o tema, observo que aquela Corte mantém entendimentos oscilantes, ora admitindo a possibilidade da conversão do tempo de serviço especial em comum (para fim de contagem recíproca entre os Regimes Geral e Próprio de Previdência), ora não admitindo. A título de exemplificação, menciono os seguintes julgados na linha do aresto combatido: AgRg no Ag 901106/SC; AgRg no REsp 449417/PR; e AgRg no REsp 524267/PB. No sentido favorável ao requerente, destaco: REsp 448302/PR; REsp 534638/PR; EDcl no REsp 640322/RN; REsp 925359/MG; EREsp 524267/PB e AgRg no REsp 1082452/PB. O posicionamento mais recente da Corte Cidadã está em rota de colisão ao acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Sul. Con-

fira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. ATIVIDADE INSALUBRE PRESTADA NA INICIATIVA PRIVADA. CONTAGEM ESPECIAL PARA FINS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA NO SERVIÇO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE 1. A 3ª Seção, ao julgar o EREsp 524.267/PB, espelhando a jurisprudência sedimentada desta Corte, decidiu que, objetivando a contagem recíproca de tempo de serviço, vale dizer, a soma do tempo de serviço de atividade privada (urbana ou rural) ao serviço público, não se admite a conversão do tempo de serviço especial em comum, ante a expressa proibição legal (artigo 4º, I, da Lei n. 6.226/75 e o artigo 96, I, da Lei n. 8.213/91). 2. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1082452/PB, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 19/12/2014) Por outro lado, esta Casa já se manifestou a se admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum, para fim de contagem recíproca em diferentes regimes de previdência. Observe-se: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. ATIVIDADE ESPECIAL NO REGIME GERAL. UTILIZAÇÃO DO TEMPO NO REGIME PRÓPRIO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 13/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Pedido de reconhecimento do período de 05.11.1984 a 01.08.1994 como laborado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, bem como a expedição de Certidão de Tempo de Contribuição para averbação junto a regime próprio de previdência. 2. Sentença de parcial procedência do pedido, reconhecendo a especialidade dos lapsos de 05.11.1984 a 21.09.1993 e de 28.07.1994 a 01.08.1994 e determinando a expedição da respectiva CTC. 3. Manutenção da sentença pela 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul. 4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. 5. Alegação de que o acórdão é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. 6. Incidente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, ao argumento de que a matéria se encontra pacificada na TNU na linha do acórdão recorrido. 7. Pedido de reconsideração na forma do RITNU. 8. Com razão a Presidência da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul. Está Turma Nacional de Uniformização já firmou entendimento no sentido de possibilidade da utilização, em regime próprio de previdência de tempo de serviço reconhecido como especial e convertido em tempo comum enquanto o segurado exercia atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. Nesse sentido, os seguintes precedentes: PEDILEF 200833007023647 (JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, DOU 27/04/2012), PEDILEF 200650500062065 (JUIZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, DOU 28/10/2011), PEDILEF 200450500029971 (JUIZA FEDERAL ROSANA NOYA WEIBEL KAUFMANN, DJ 01/03/2010) e PEDILEF 200450500092565 (JUIZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 13/10/2009). 9. Portanto, o acórdão se encontra na mesma linha de entendimento deste Colegiado, motivo pelo qual se aplica o disposto na Questão de Ordem 13/TNU - "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". 10. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima. (PEDILEF 200971500147603, JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, TNU, DOU 17/05/2013 pág. 105/162.) Convém agora arrematar que os julgados do STJ que dão suporte ao aresto combatido, bem como o posicionamento desta Corte de Uniformização, convergem com o entendimento da 1ª Turma do STF a qual, em novembro do ano passado, ratificou a jurisprudência no sentido de que "o servidor que laborou em condições insalubres, quando regido pelo regime celetista, pode somar esse período, ainda que convertido em tempo de atividade comum, com a incidência dos acréscimos legais, ao tempo trabalhado posteriormente sob o regime estatutário, inclusive para fins de aposentadoria e contagem recíproca entre regimes previdenciários distintos" (RE 603581 AgR/SC - SANTA CATARINA). Forte na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, VOTO no sentido de NÃO CONHECER do Incidente, NEGANDO-LHE SEGUIMENTO com fulcro no Art. 9º, IX, do RITNU e na Questão de Ordem nº 13, desta Turma Nacional. Publique-se. Registre-se. Intime-se. (PEDILEF 50068326620114047101, Rel. JUIZ FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 09/10/2015 PÁGINAS 117/255) Compulsando os autos, conclui-se que o acórdão recorrido não está em consonância com a referida jurisprudência desta TNU. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 11 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0013527-21.2014.4.03.6301  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA DA SILVA DO CARMO  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a concessão de benefício por incapacidade à parte autora. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (miserabilidade).

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0013537-84.2009.4.01.4300  
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS  
REQUERENTE: THEREZINHA MARQUES ALVES  
PROC./ADV.: RICARDO DE QUEIROZ GUIMARÃES  
OAB: TO-5293  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão/restabelecimento de benefício assistencial.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0013681-70.2013.4.03.6302  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: EVAINE MAURICEA ALVES DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: ANDERSON MACOHIN  
OAB: SP284549  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pelo fato de o acórdão recorrido não guardar similitude fática com aquele trazido como paradigma.

É o relatório.

Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais





PROCESSO: 0013769-95.2014.4.01.3500  
ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS  
REQUERENTE: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS  
REQUERIDO(A): WILLIAN TOME MARCELINO PIMENTA  
PROC./ADV.: ANDERSON MACOHIN  
OAB: SP00284549

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência dos fenômenos da decadência e da prescrição naqueles casos em que há o reconhecimento do direito por meio do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, ato que autorizou a revisão do benefício.

É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESERVAÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO.[...]"

No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento dos feitos que antes aguardavam o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0013849-90.2014.4.03.6317  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: CARLOS FERNANDES  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
OAB: SP312716  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, aplicando-se os reajustes aplicados sobre os benefícios em 1999, no percentual de 2,28%, e, em 2004, de 1,75%.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0013859-92.2008.4.03.6302  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: ANTONIO CEVIGLIERI  
PROC./ADV.: HILARIO BOCCHI JUNIOR  
OAB: SP090916  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0013868-96.2014.4.03.6317  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: CLAUDIA SOUSA BATISTA FERREIRA  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
OAB: SP312716  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0014193-71.2014.4.03.6317  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: EDUARDO DE SIMONI  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
OAB: SP312716  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, aplicando-se os reajustes aplicados sobre os benefícios em 1999, no percentual de 2,28%, e, em 2004, de 1,75%.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0014203-18.2014.4.03.6317  
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: LADEMIR RAMILES  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
OAB: SP312716  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Compulsando os autos, observo que a parte ora requerente traz à colação aresto paradigma proferido pela Décima Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Entretanto, cabe frisar que arestos proferidos por Turma Recursal da mesma região do acórdão impugnado não ensejam a admissão do incidente nacional de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0014261-03.2013.4.03.6302  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: GABRIELA RIBEIRO BIANCHI  
PROC./ADV.: ROGÉRIO FERRAZ BARCELOS  
OAB: SP-248350  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula 42/TNU, por entender que, considerando outros meios de prova admitidos em Direito, foi verificada a real inexistência da hipossuficiência econômica.

É o relatório.

Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada. No caso, as razões do agravo deixaram de impugnar a fundamentação de que foram analisados outros meios de prova para verificar o não cumprimento do requisito da miserabilidade.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravo").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0014281-91.2013.4.03.6302  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: MARIA FRANCISCA DE JESUS PAIXAO  
PROC./ADV.: JOSE APARECIDO DOS SANTOS JUNIOR  
OAB: SP308515  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com

reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito." Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 9 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0014295-94.2011.4.01.3200  
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): LUCIMAR MEDEIROS DA SILVA  
PROC./ADV.: LUCIANA MORAIS AVELAR  
OAB: AM- 633

#### DECISÃO

Verifico que o referido REsp 1.348.130/SP, pelo qual o feito estava sobrestado nesta TNU, foi desafetado pela Corte Superior, motivo pelo qual passo a julgar o recurso da parte autora: Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a exigibilidade de que a prova material abranja todo o período pleiteado, para fins de concessão de aposentadoria rural à parte autora. É o relatório. A Turma Recursal de origem, de posse do caderno fático-probatório dos autos, entendeu que a parte conseguiu comprovar o exercício de atividade rural nos períodos pleiteados. Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Além disso, por meio da Súmula 14, pacificou o entendimento no sentido de que, "Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício". Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0014308-30.2011.4.01.3900  
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA PA/AP  
REQUERENTE: MARIA ROSENILDA MORAES RODRIGUES  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou improcedente o pedido de concessão de salário maternidade à parte autora, sob o fundamento de que não ficou comprovada sua qualidade de segurada rural. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A instância ordinária, com base no contexto fático-probatório da lide, concluiu que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que não ficou comprovado o exercício de atividade rural pelo período de carência exigido, por falta de início de prova material, tendo sido juntados documentos "particulares e posteriores ao nascimento do filho". Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0014406-77.2014.4.03.6317  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: JOSE FRANCO DOS REIS  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
OAB: SP312716  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas que firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, situação diversa da dos autos, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado. Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma." Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0014573-62.2007.4.03.6310  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): APPARECIDA AMÉRICO  
PROC./ADV.: JOSÉ DANTAS LOUREIRO NETO  
OAB: SP-264779

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de incidência do fenômeno da decadência aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1523-9/97. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5018558-45.2013.4.04.7108, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: "PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 1523-9, DE 27/06/97. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF RE Nº 626.489/SE, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECENAL EM 01/08/97. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DO IRSM/94 SOBRE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PECULIARIDADE. RENÚNCIA À DECADÊNCIA COM ADVENTO DA LEI Nº 10.999/04. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04 - 26/07/04. AÇÃO AJUZADA DENTRO DO PRAZO DECENAL. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO". No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0014678-41.2009.4.01.4300  
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS  
REQUERENTE: VALQUIRIA TAVARES DE ALMEIDA e outros  
PROC./ADV.: ADRIANA SILVA  
OAB:TO1.770  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão do benefício de pensão por morte. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0014744-77.2006.4.03.6302  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS  
REQUERIDO(A): MOACIR ROCHA DIAS  
PROC./ADV.: HILARIO BOCCHI JUNIOR  
OAB: SP-90916

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 21 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0014969-90.2012.4.03.6301  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: ELIZETE RAMOS DE FRANCA MEZA  
PROC./ADV.: ALAN EDUARDO DE PAULA  
OAB: SP276964  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que negou provimento ao agravo interposto, por sua vez, contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora. É o relatório. O recurso não merece ser conhecido. Com efeito, o art. 32 do RITNU afasta a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se: Art. 32. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto. Cumpra registrar, ainda, que o pedido de uniformização nacional foi inadmitido por ausência dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame pelo colegiado. Ante o exposto, não conheço do agravo regimental. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0014990-03.2011.4.03.6301  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: VALDECI RIBEIRO DA SILVA  
PROC./ADV.: MARISTELA COSTA MENDES CAIRES SILVA  
OAB: SP-245335  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário. É o relatório. O inconformismo não prospera. Inicialmente, no que tange ao paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo, entendo que não é servível, tendo em vista que a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais ou Regionais de diferentes regiões, ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 13 do RITNU. Já no que diz respeito ao acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina, entendo que a sugerida divergência jurisprudencial tampouco restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões





Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro nos art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0015123-28.2014.4.01.3801

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA LUCIA DE SOUZA

PROC./ADV.: JOSÉ ADRIANO PINTO MOREIRA

OAB: MG-0144917

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência dos fenômenos da decadência e da prescrição naqueles casos em que há o reconhecimento do direito por meio do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, ato que autorizou a revisão do benefício.

Sustenta a parte requerente que não há interesse de agir da parte contrária no ajuizamento da ação, em razão da existência de ação civil pública preexistente discutindo a mesma matéria de fundo, bem como que a edição do referido memorando não enseja a interrupção do prazo prescricional.

Assevera, ainda, que não há renúncia, nem tampouco interrupção do prazo prescricional em razão da edição do referido Memorando.

É o relatório.

No que tange ao interesse de agir, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 00059555020104036302, reiterou entendimento já pacificado no sentido de que:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DE ATRASADOS ESTABELECIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. ACÓRDÃO ANULADO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO - Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de Acórdão de Turma Recursal que extinguiu o feito sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. - In casu, a sentença, integralmente mantida pela Turma de Origem, assim se pronunciou: "(...) Não obstante, em 15 de abril de 2010, através do MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, a autarquia manifestou-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo repercutiu também para os benefícios com Data de Início de Benefício (DIB) anterior à data do Decreto nº 6.939/2009, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MPS nº 248/2009. De acordo com o memorando em questão, a autarquia aparelhou-se para efetuar as revisões dos benefícios concedidos a partir de 29/11/1999 mediante requerimento do interessado, ou mesmo automaticamente, quando processada a revisão do benefício por qualquer motivo, observados os casos em que já houve revisão administrativa/judicial ou em que tenha havido decadência do direito. Ora, pelo disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, se, depois de proposta a ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, no momento de proferir a sentença. Desse modo, considerando que o INSS acabou por reconhecer, administrativamente, o direito à revisão pretendida, verifico que o interesse de agir da parte autora, que se encontrava presente no momento da propositura desta ação, não mais subsiste, impondo-se a extinção do feito, por lhe faltar uma das condições da ação. (...)". - Acerca do tema, esta TNU assim se posicionou por ocasião do julgamento do PEFILF 0046294-22.2012.4.01.3300 (Juiz Federal Relator JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, sessão de 11/12/2015): "(...) Verifico que a jurisprudência desta TNU vem afirmando que a existência da Ação Civil Pública (ACP) 00023205920124036183 não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais objetivando o pagamento de passivo decorrente da revisão de benefício com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça. Por conseguinte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação com esse objetivo, apesar do reconhecimento desse direito na via administrativa (Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010) e intenção da Administração de pagamento do passivo correspondente com base no cronograma estabelecido na mencionada ação coletiva. Nesse sentido, conferir: PEDILEF 05015488120134058306, Relator juiz federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 23/10/2015; PEDILEF 05003069320134058304, Rel. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 03/07/2015, PÁGINAS 116/223, dentre outros. Ante o exposto, conheço o pedido de uniformização e dou-lhe provimento para anular o acórdão recorrido e, nos termos da Questão de Ordem 20 desta TNU, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para julgamento do mérito da causa, como se entender de direito. (...)". - Diante do exposto, deve-se dar provimento ao Incidente, para anular o Acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de Origem, nos termos da questão de Ordem nº 20/TNU, a fim de que seja proferido novo julgamento, com base na tese jurídica ora fixada. - Por con-

seguinte, DOU PROVIMENTO ao incidente de uniformização. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACÓRDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e lhe deu provimento, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

(PEDILEF 00059555020104036302, JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, TNU, DOU 29/04/2016.)

No tocante a este ponto, portanto, não merece guarida a alegação da requerente.

Já no que diz respeito ao mérito, a Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO. No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem no tocante à matéria de fundo - efeitos da edição do Memorando Circular -, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento dos feitos que antes aguardavam o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0015131-12.2008.4.03.6306

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: EMANUEL PEREIRA DE MIRANDA E OUTROS

PROC./ADV.: JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO

OAB: SP-181108

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REPRESENTANTE LEGAL: ALDAIR SANTOS DE MIRANDA

PROC./ADV.: JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO

OAB: SP-181108

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-reclusão.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0015146-88.2011.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: CLEONICE MARIA GOMES

PROC./ADV.: CICERO GOMES DE LIMA

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente em que se discute a data de início de pagamento do benefício concedido.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias de origem, de posse do caderno fático-probatório dos autos, concederam à parte auxílio-doença a partir da data da constatação da incapacidade, de modo diverso do que sustenta a parte, a qual defende que a data de início do benefício deve ser fixada desde o primeiro requerimento administrativo, haja vista o recebimento de auxílio-doença prévio anteriormente cessado.

Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram pela fixação da data de início de pagamento do benefício a partir da constatação da data da incapacidade da parte autora, sendo irretocável o acórdão impugnado.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0015163-41.2009.4.01.4300

ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS

REQUERENTE: IBANEZ DE JESUS SOUZA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que, reformando a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial à parte autora, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos legais.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Turma Recursal a quo, com base no contexto fático-probatório da lide e nas condições socioeconômicas do autor, concluiu que o demandante não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que não restou comprovado o requisito legal da miserabilidade.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0015356-81.2007.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ELIEZER DE SOUZA OLIVEIRA

PROC./ADV.: WILSON MIGUEL

OAB: SP099858

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de reconhecimento de período de labor exercido em atividade urbana, com a consequente majoração do coeficiente de cálculo do salário-de-benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0015440-14.2009.4.03.6301  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): CLAUDIO AMARO  
PROC./ADV.: EVELISE DELLA NINA LOPES  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de restituição de valor correspondente ao imposto de renda incidente sobre as férias não gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, bem como sobre o abono de aposentadoria.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões. Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0015552-52.2014.4.01.3200  
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): LUZIA PINHEIRO DA SILVEIRA  
PROC./ADV.: ZENI TERESINHA SCHNORR BORTOLI  
OAB: AM-4044

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de pensão vitalícia na condição de dependente de seringueiro e a pagar as prestações pretéritas.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0015650-31.2010.4.03.6301  
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS  
REQUERIDO(A): MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA SILVA  
PROC./ADV.: DEFENSOR PÚBLICO FEDERAL  
OAB: MT00000DPD

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade à parte autora, sob o fundamento de que restaram preenchidos os requisitos legais.

Sustenta o recorrente que o acórdão impugnado divergirá da jurisprudência firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser possível reconhecer como carência o período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença, desde que intercalado com período de atividade.

É o relatório.

O presente recurso merece prosperar.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio da Súmula n. 73, firmou entendimento no sentido de que: "O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0015732-72.2014.4.03.6317  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: MARIA DE FATIMA DERMINDA  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
OAB: SP312716  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigmas oriundos da Turma Recursal de São Paulo e de Tribunais Regionais Federais.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0015761-73.2014.4.03.6301  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): MARIKO ISHIDA MYAKI  
PROC./ADV.: RODRIGO DA COSTA GOMES.  
OAB: SP-313432

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de uniformização regional, interposto nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 10.259/01.

Ocorre que, ao invés de os autos terem sido encaminhados à Turma Regional competente para julgar o pedido de uniformização regional, como é o caso dos autos, o foram para esta Turma Nacional de Uniformização.

Desse modo, não sendo a TNU competente para o julgamento do feito, pelos motivos acima expostos, determino a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem para o prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0015810-66.2014.4.03.6317  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: ALDO RAFAEL MARIGONDA  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
OAB: SP312716  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0015833-12.2014.4.03.6317  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: FRANCISCO XAVIER DA SILVA  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
OAB: SP312716  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que não é possível aferir a autenticidade do inteiro teor anexado, posto que não corresponde ao paradigma juntado pelas partes em suas razões recursais. Assim sendo, aplicável a Questão de Ordem n. 3 desta TNU, segundo a qual "a cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade" - grifei.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0015843-56.2014.4.03.6317  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: FRANCISCO MAZUCO  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
OAB: SP312716  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que não é possível aferir a autenticidade do inteiro teor anexado, posto que não corresponde ao paradigma juntado pelas partes em suas razões recursais. Assim sendo, aplicável a Questão de Ordem n. 3 desta TNU, segundo a qual "a cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade" - grifei.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0015930-70.2008.4.03.6301  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: GENTIL APARECIDO MORAIS  
PROC./ADV.: CAMILA BELO  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no





caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões. Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0015981-76.2011.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MARIA FERREIRA LOPES

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não pretende o reexame de provas, mas a comprovação da sua incapacidade temporária.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam pela ausência do requisito da incapacidade temporária da parte autora e, em consequência, pelo indeferimento do benefício pleiteado.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0016017-35.2009.4.01.4300

ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOSE LOPES DE SALES

PROC./ADV.: MARCIO AUGUSTO MALAGOLI

OAB: TO-3 685

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a condenação de multa pelo atraso na implantação da aposentadoria rural por idade à parte autora, concedida na prolação sentença.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja, afastar a multa arbitrada pelo atraso na implantação do benefício previdenciário.

Destarte, incide a Súmula 43/TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0016059-65.2014.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

EMBARGANTE: MAURICIO SANTOS DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMBARGADO (A): CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

OAB: BB-0000

**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela não demonstração do cotejo analítico.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/erro na decisão embargada, porquanto procedeu ao cotejo analítico entre acórdão recorrido e paradigmas trazidos, visando a demonstração da divergência suscitada.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Irrepreensível o aresto impugnado, porquanto o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões. Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0016247-75.2007.4.03.6310

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JOSE BARBOSA FERNANDES

PROC./ADV.: SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO

OAB: SP145959

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário concedido à parte autora.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões. Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0016518-19.2014.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: NORBERTO PLINIO VARGA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação

de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigmas oriundos da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0016526-98.2014.4.01.3100

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA PA/AP

REQUERENTE: MARIA ZENI LEAO GAMA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou improcedente o pedido de concessão de salário maternidade à parte autora, sob o fundamento de que não ficou comprovada sua qualidade de segurada rural.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A instância ordinária, com base no contexto fático-probatório da lide, concluiu que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que não ficou comprovado o exercício de atividade rural pelo período de carência exigido.

Lógo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0016536-70.2013.4.01.3200

ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS

REQUERENTE: HELENA CONSTANCIA DOLZANE DA SILVA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem em que se discute a possibilidade de percepção de benefício por incapacidade durante o período em que exerceu atividade laborativa, quando comprovado que estava incapacitada para o trabalho.

É o relatório.

Razão assiste à parte agravante.

A TNU, por meio da Súmula 72, pacificou o entendimento no sentido de que, "É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou. "

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0016588-89.2011.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

REQUERIDO (A): MARIA RUTE SILVA BASTOS

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

## DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade ante o reconhecimento da incapacidade total aliado à análise das condições pessoais e sociais do requerente.

É o relatório.

Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, porquanto, enquanto o acórdão recorrido firma entendimento no sentido de que é possível a concessão de benefício por incapacidade ante o reconhecimento da incapacidade total aliado à análise das condições pessoais e sociais do requerente, o aresto paradigmático traz orientação no sentido de que estando o requerente incapacitado parcialmente para o trabalho não faz jus à aposentadoria por invalidez.

Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ainda que assim não fosse, as instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0016823-49.2012.4.01.3400

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS  
REQUERIDO (A): AUREA PEREIRA DA SILVA  
PROC./ADV.: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASÍLIA CEUB

OAB:DF00666666

## DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, em hipótese em que se constata que sua incapacidade é preexistente ao seu reingresso no RGPS.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 0010516-35.2006.4.03.6310, firmou o entendimento nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. INCAPACIDADE ANTERIOR AO REINGRESSO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. INCIDENTE IMPROVIDO.

1. Pretende o autor a modificação de acórdão que reformou sentença de procedência de benefício previdenciário. Insiste ele na manutenção daquela decisão monocrática, ao argumento de ser irrelevante o reingresso ao RGPS após a instalação de incapacidade laborativa, eis que o obstáculo legal se refere exclusivamente à impossibilidade de primeira filiação subsequente a uma inaptidão laboral já instalada.

2. O paradigma apontado, originado desta TNU, se presta à configuração da necessária divergência. Ocorre que reflete entendimento que restou superado.

3. Esta julgadora esclarece que possuía entendimento no sentido de que o impedimento legal à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez somente se configurava quando a incapacidade fosse anterior ao ingresso - considerada a primeira vinculação ao regime. Ocorre que amadureceu seu entendimento, não somente por força da pacificação da jurisprudência a respeito do tema, em sentido contrário, mas também por perceber que ele permitia a prática de verdadeiras fraudes em prejuízo de um sistema cujo equilíbrio é muito singelo. Alinhou, pois, seu posicionamento ao atualmente adotado por este Colegiado, que pacificou o entendimento de que o óbice legal da incapacidade pré-existente previsto no art. 42, § 2º, e no art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 se aplica tanto para o ingresso quanto para o reingresso na Previdência Social (Cf. PEDILEF nº 2007.38.00.730193-7/MG, Rel. Juiz Fed. Sebastião Ogê Muniz, DJ 07.07.2009; PEDILEF nº 2008.72.55.005224-5/SC, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010).

4. Incidente improvido.

Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da TNU, no sentido de que o óbice legal da incapacidade preexistente (arts. 42, § 2º, e 59, par. único, da Lei 8.213/91) se aplica tanto para o ingresso quanto para o reingresso na Previdência Social.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ademais, a análise quanto à preexistência da situação incapacitante ao ingresso ao RGPS ou o agravamento da enfermidade não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, porquanto, enquanto o acórdão recorrido firma entendimento no sentido de que..., o aresto paradigma traz orientação no sentido de que...

Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0016824-77.2007.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOAQUIM GONCALVES NETO

PROC./ADV.: HILARIO BOCCHI JUNIOR

## DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a averbação de períodos comuns e especiais de labor, com a respectiva conversão, bem como a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões. Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0016859-71.2006.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ROSAN JOSE ESPER VIANA

PROC./ADV.: DAZIO VASCONCELOS

OAB: SP133791

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que rejeitou os embargos de declaração oposto contra decisão que negou provimento ao agravo interposto, por sua vez, contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito, o art. 32 do RITNU afasta a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 32. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Cumprido registrar, ainda, que o pedido de uniformização nacional foi inadmitido por ausência dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame pelo colegiado.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0016920-33.2013.4.01.3200

ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS

REQUERENTE: RAIMUNDO CUNHA PINHEIRO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de reconhecimento como atividade especial a laborada na condição de vigilante armado, após a vigência do Decreto n. 2.172/97.

É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 0502013-34.2015.4.05.8302, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PERVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE ARMADO EXERCIDA APÓS O DECRETO 2.172/97. RECONHECIMENTO CABÍVEL. RECURSO REPETITIVO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM Nº 18 E 20/TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTE PONTO, PARCIALMENTE PROVIDO. [...] fixando-se a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva."

No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0017273-13.2009.4.01.4300

ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS

REQUERENTE: MARIA NOGUEIRA DA SILVA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial à parte autora, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos legais.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e nas condições socioeconômicas da autora, concluíram que a demandante não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que não restou comprovado o requisito legal da miserabilidade.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0017309-41.2011.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: THIAGO DOS SANTOS ZAMPRONIO

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.(PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REPRESENTANTE LEGAL: AGOSTINHO ZAMPRONIO NETO

PROC./ADV.: DEFENSOR PÚBLICO DA UNIAO

## DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial à parte autora, menor de idade e portador de tumor maligno no cérebro.

Sustenta a parte requerente que, para o exame da existência ou não de incapacidade do menor, devem ser analisadas as condições pessoais, familiares, profissionais e culturais do meio em que ele está inserido.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais





PROCESSO: 0017329-66.2010.4.03.6301  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: TATIANA SFORCINI DA SILVA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REPRESENTANTE LEGAL: NANCY SFORCIN  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute o cumprimento do requisito da miserabilidade.

É o relatório.

A TNU, por meio do PEDILEF n. 5000493-92.2014.4.04.7002, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia e já transitado em julgado, firmou entendimento no seguinte sentido:

"PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE. O CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO NÃO EXCLUI A UTILIZAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PARA AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO SÓCIO-ECONÔMICA DO REQUERENTE E DE SUA FAMÍLIA. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE MISERABILIDADE, NOS TERMOS DA MAIS RECENTE JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 020 DESTA COLEGIADO. CONECTÁRIOS LEGAIS. INCIDÊNCIA DO NOVO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. INCIDENTE FORMULADO PELO INSS E CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (art. 17, incisos I e II, do RITNU)"

Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que inexistente presunção absoluta do requisito da miserabilidade, sendo necessária a análise da condição socioeconômica da parte por meio de outros meios de prova.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ademais TNU, por meio da Súmula 79, pacificou o entendimento no sentido de que:

"Nas ações em que se postula benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições socioeconômicas do autor por laudo de assistente social, por auto de constatação lavrado por oficial de justiça ou, sendo inviabilizados os referidos meios, por prova testemunhal."

No caso concreto, verifica-se que as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas do caso concreto, decidiram que não restou comprovado o requisito da miserabilidade.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0017403-66.2010.4.01.4300  
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): LAURINDA PEREIRA DOS SANTOS SILVA  
PROC./ADV.: AMARANTO TEODORO MAIA  
OAB: TO-2242

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou o cumprimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício (qualidade de segurado/carência).

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0017480-43.2012.4.01.3900  
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA PA/AP  
REQUERENTE: ROSIMERY WANZELER RIBEIRO COUTINHO  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS  
**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de erro/contradição na decisão embargada, porquanto não pretende o reexame de provas, mas a sua valoração.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam pela ausência do requisito da qualidade de segurado especial da parte autora e, em consequência, pelo indeferimento do benefício pleiteado.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0057582-38.2006.4.03.6301  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: TEODORO PEREIRA DA ROCHA  
PROC./ADV.: WILSON MIGUEL  
OAB: SP 99858  
PROC./ADV.: VERA LÚCIA D AMATO  
OAB: SP-38399  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que negou provimento ao agravo interposto, por sua vez, contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito, o art. 32 do RITNU afasta a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 32. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Cumpra registrar, ainda, que o pedido de uniformização nacional foi inadmitido por ausência dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame pelo colegiado.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0017578-46.2012.4.01.3700  
ORIGEM: MA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): IVA LÍCIA CAMARA SALDANHA E OUTROS  
PROC./ADV.: MARA RAQUEL LIMA SILVA  
OAB: MA-6218

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou procedente o pedido de paridade entre servidores em atividade e inativos ou pensionistas no que tange à gratificação de incentivo GDPGPE, a ser paga a estes até a homologação das avaliações de desempenho daqueles.

É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5028485-59.2013.4.04.7100, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia e já transitado em julgado, assim decidiu:

"PEDILEF. REPRESENTAIVO DA CONTROVÉRSIA. ADMINISTRATIVO. GDPGPE. RETROATIVIDADE. ART. 7º DA EC Nº 41/2003. IMPOSSIBILIDADE. PET 10.723/RJ. ENTENDIMENTO HÍGIDO. STF. RE 662406. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. 11. Cuida-se de incidente de uniformização nacional interposto pela União objetivando a reforma de acórdão da 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, pelo qual manteve a sentença de procedência do pedido de paridade entre servidores públicos civis em atividade e inativos ou pensionistas, relativamente à Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE.

12. Aduz, em resumo, que ao estabelecer como data limite para a percepção da vantagem a homologação das avaliações dos servidores ativos, afastou a retroatividade dessas avaliações a janeiro de 2009 em desconformidade com a previsão do art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

13. Contrarrazões pugnam pelo não provimento e pela manutenção do acórdão combatido.

14. O recurso teve o trânsito negado na origem. Em virtude de agravo foi encaminhado à TNU. Assim, a Presidência do Colegiado Nacional o admitiu e, em conformidade com o art. 17, incisos I e II, do Regimento Interno determinou o processamento como representativo da controvérsia, bem como o sobrestamento dos demais processos.

15. Foi publicado edital, em consonância com o inciso III do art. 17 do RI-TNU, oferecido parecer do Ministério Público Federal (inciso V do RI-TNU), bem como apresentados memoriais pela Defensoria Pública da União defendendo o entendimento adotado no Juízo de origem, em sintonia com o assentado pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema, e da União pugnando, em síntese, pelo sobrestamento do feito até o pronunciamento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça ante a pendência do julgamento da PET 10.723/RJ. E, na hipótese de entendimento diverso, quanto sobrestamento reitera o pleito de provimento do incidente de uniformização, à conta da presunção de constitucionalidade do art. 7º-A, caput, e §§ 1º e 6º, da Lei nº 11.357/2006, de modo a assentar a retroatividade dos efeitos financeiros do primeiro ciclo de avaliação da GDPGPE a 01/01/2009, dada a ausência de declaração de inconstitucionalidade desse dispositivo legal.

Passo ao voto.

6. A controvérsia decorre das posições contrapostas, de um lado o entendimento expressado no acórdão recorrido segundo o qual:

"À luz das premissas consignadas neste voto, conclui-se que a GDPGPE, no âmbito do Comando da Aeronáutica, manteve a natureza de gratificação de caráter geral até sua regulamentação e término do primeiro ciclo de avaliação, este ocorrido em 30/11/2010, conforme art. 13 da portaria nº 803/GC1, de 16/11/2010, do comando da aeronáutica, publicada no DOU em 18/11/2010, momento em que assumiu caráter pro labore faciendo e, portanto, deixou de ser extensivo aos inativos e pensionistas com base na garantia constitucional da paridade."

7. Enquanto que a União/recorrente sustenta à conta da presunção de constitucionalidade do art. 7º-A, caput, e §§ 1º e 6º, da Lei nº 11.357/2006 que os efeitos financeiros do primeiro ciclo de avaliação da GDPGPE devem retroagir a 01/01/2009.

8. Portanto, o núcleo da discussão é a retroação dos efeitos financeiros a 01/01/2009 do primeiro ciclo de avaliação de desempenho aplicado aos servidores públicos federais em atividade, e não 30/11/2010 assentado no acórdão recorrido quando a gratificação em questão passou a ser considerada pro labore faciendo, conectário do tratamento igualitário reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, v.g., no Recurso Extraordinário nº 631.389-CE, relator Ministro MARCO AURÉLIO, Plenário em 25/09/2013.

9. Nesse passo, releva considerar que a matéria acha-se pendente de julgamento definitivo pelo Superior Tribunal de Justiça, Primeira Seção, mercê da PET 10.723/RJ, em virtude da interposição de agravo regimental.

10. Ressalte-se, esse mecanismo recursal é previsto no art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/2001 que, na forma do § 6º, mutatis mutandis, do mesmo dispositivo prevê a retenção do feito na origem para aguardar o pronunciamento do STJ.

11. Não é outro o entendimento adotado na Decisão do Ministro OG FERNANDES Presidente deste Colegiado Nacional, quando Sua Excelência determinou o sobrestamento e a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior, consoante o processo a seguir transcrito:

PROCESSO: 0016379-11.2011.4.01.3801

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO (A): MARIA DE LOURDES GOMES CARDOSO

PROC./ADV.: MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS RIBEIRO

OAB: MG- 48288

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STF.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto a matéria debatida, referente a retroatividade dos efeitos financeiros da GDPGPE, encontra-se pendente de julgamento através da PET 10.723/RJ.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Com efeito, a questão jurídica objeto da presente demanda encontre-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 10.723/RJ.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, acolho os embargos para anular a decisão anterior e, prosseguindo no julgamento, determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

12. Conquanto atento à autoridade da compreensão que emerge dos dispositivos legal e regimental externada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, importa ressaltar que a PET nº 10.723/RJ teve liminarmente indeferido o processamento em Decisão da Ministra REGINA HELENA COSTA, em 13.08.2015, por entender à luz de múltiplos precedentes da Corte Superior que pleito da União não se baseia na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Dessa decisão foi interposto o Agravo Regimental nº 337969/2015 (85) em 27.08.2015 o qual se encontra pendente de julgamento (art. 258-259 do Regimento Interno do STJ).

13. Tal o contexto, dada a especificidade processual da qual não se identifica possibilidade de inflexão no entendimento externado pela Ministra Relatora, de par com o fato de que a matéria faz parte dos temas afetados como representativo da controvérsia (atualização em 26.04.2016, nº 16 da listagem), não se percebe razão suficiente para obstar o julgamento pela TNU, mesmo antes do pronunciamento definitivo do STJ, in casu, ante a convergência jurisprudencial que lastreia a Decisão de indeferimento liminar do processamento em tela; donde não se justifica ficar o Colegiado Nacional de Uniformização impedido de exprimir seu entendimento uniformizador para orientação das demais instâncias componentes do modelo dos Juizados Especiais Federais; mesmo porque a tese uniformizadora, causa ensejadora da PET 10.723, é a mesma assentada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 662406, com repercussão geral.

14. No tocante à questão específica sob exame, consoante referido linhas acima esta Turma Nacional de Uniformização firmou a tese no mesmo sentido do STF, segundo a qual o termo final do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é a data da homologação do resultado das avaliações após a conclusão do primeiro ciclo correspondente, não podendo a administração retroagir os efeitos financeiros à data anterior, dentre outros julgados, conforme:

PEDILEF 05011939420104058300, relator Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DJe 22.01.2016, pp. 83-132. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. PROPORCIONALIDADE E RETROAÇÃO. PRECEDENTE DA TNU. QUESTÃO PACIFICADA PELO COLEGIADO. DECISÃO NÃO RECONSIDERADA. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. Trata-se de agravo regimental oposto contra decisão monocrática desta Relatoria que determinou, nos termos do inciso X do art. 8º do Regimento Interno desta TNU, o retorno do processo ao Juízo Federal de origem para adequação do julgado, tendo em vista precedente deste Colegiado Nacional em razão do julgamento do PEDILEF's 05101183620114058400, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 16/08/2013 pág. 79/115; PEDILEF 5000642-68.2013.4.04.7214, Rel. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 17/04/2015, Seção 1, pág. 210. Inicialmente, não reconsidero a decisão anteriormente por mim proferida, por seus próprios fundamentos. Conforme se verifica do PEDILEF 5056174-15.2012.4.04.7100, a jurisprudência recente desta Turma Nacional de Uniformização é tranquila no sentido de que o cálculo do valor da gratificação em tela tem que observar a proporcionalidade da aposentadoria da parte autora. A fundamentação discorrida pela agravante demonstra a evidente pretensão de reexame da questão, que já se encontra uniformizada por este Colegiado acerca da interpretação do direito, a fim de se evitar a aplicação de teses contrárias a situações semelhantes. De mais a mais, a despeito dos paradigmas e do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.368.150-PE, em 16/04/2013, no sentido de não é possível estender o pagamento da gratificação de desempenho GDPGE no percentual de 80% de seu valor máximo devido aos servidores ativos nos moldes do art. 7º, a § 7º da Lei nº 11.357/2006, aos servidores inativos, recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 25 de setembro de 2013, por ocasião do julgamento do RE 631389, por votação majoritária, entendeu por estender "aos servidores inativos e pensionistas do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS) a percepção de 80% da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGE)". A gratificação, prevista na Lei 11.357/2006, é concedida nesse percentual aos servidores ativos daquela autarquia, e a extensão aos inativos vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho. A matéria teve repercussão geral reconhecida." Em consulta ao inteiro teor do acórdão no site do STF, foi possível ter acesso ao voto do Relator Ministro Marco Aurélio, bem como de seus pares, no qual foi discutida a questão da retroação, tendo sido a tese parcialmente provida pelo para estabelecer, "como marco final, como termo final do conteúdo decisório, a avaliação, sem o efeito retroativo" (sic), ficando, dessa forma, consignado no julgamento, que a regra da lei de regência somente passaria a se aplicar a partir da conclusão do primeiro ciclo de avaliação. Contudo, o referido acórdão ainda não transitou em julgado. Muito menos a Pet 10723/RJ, dis-

tribuída pela União dirigida ao Supremo Tribunal Federal em 05/11/2014, obteve qualquer decisão até o momento no sentido de unificar a decisão de suspensão em qualquer grau de jurisdição. Já com relação ao RE 662.406/AL, recentemente, o Supremo Tribunal Federal julgou o recurso extraordinário da União Federal, negando-lhe provimento, para fixar a tese de que o termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a administração retroagir os efeitos financeiros à data anterior. Ressalto que como se extrai do andamento processual do sítio do STF, os autos foram baixados à origem em 12/03/2015. Em sendo assim, impõe-se a manutenção da decisão ora agravada. Desta forma, conheço do agravo regimental, mas nego-lhe provimento.

15. Nessas condições, voto em sede de incidente de uniformização nacional representativo da controvérsia, para refirmar a tese de que o termo final do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é a data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo correspondente, de modo que não pode a Administração retroagir os efeitos financeiros a data anterior."

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0017596-44.2014.4.01.3200

ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS

REQUERENTE: ANTONIO LOURENÇO DE SOUZA

PROC./ADV.: JOAO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB: RN 5291

REQUERIDO(A): DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que negou provimento ao agravo interposto, por sua vez, contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora. É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito, o art. 32 do RITNU afasta a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 32. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Cumpra registrar, ainda, que o pedido de uniformização nacional foi inadmitido por ausência dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame pelo colegiado.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0017781-22.2010.4.01.4300

ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS

REQUERENTE: JAIME NOGUEIRA DA SILVA

PROC./ADV.: KARINE KUYLO CAMARA

OAB: TO-3058

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula 42/TNU.

É o relatório.

Verifico que a parte recorrente não refutou o fundamento de negativa presente na decisão agravada.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0017832-64.2012.4.01.3200

ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS

REQUERENTE: RAIMUNDO SERGIO ARAUJO DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: LEONARDO DA COSTA

OAB: RN-902-A

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

## DECISÃO

Trata-se de pedidos de uniformização nacional suscitados pelas partes, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de incidência de imposto de renda sobre a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN.

É o relatório.

Os inconformismos não prosperam.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada em ambos os pedidos de uniformização. Isto porque os recorrentes não observaram o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento aos pedidos de uniformização interpostos pelas partes.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0018208-68.2013.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: LUIZ ANTONIO RAMOS CORREA

PROC./ADV.: ERALDO LACERDA JUNIOR

OAB: SP191385A

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): OS MESMOS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

PROC./ADV.: ERALDO LACERDA JUNIOR

OAB: SP191385A

## DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifica-se que foram suscitados incidentes de uniformização nacional por ambas as partes.

Entretanto, apenas o incidente da autarquia foi submetido ao juízo de admissibilidade, não havendo, nos autos, decisão acerca do incidente da parte autora.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0018329-67.2011.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JOAO APARECIDO ZACARIAS

PROC./ADV.: PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA

OAB: SP-214158

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Questão de Ordem 5 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/erro material na decisão embargada, porquanto a jurisprudência do STJ é dominante no sentido da necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da efetiva exposição ao agente nocivo "ruído", acima dos limites permitidos na legislação vigente, mesmo que a atividade tenha sido desenvolvida antes do advento da Lei 9.032/95. Aduz que a PET 10.262/RS, que trata do tema em comento, está pendente de julgamento pelo STJ.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem/Apresentada impugnação.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Irrepreensível a decisão embargada, pois versa sobre a desnecessidade de laudo técnico para a comprovação da efetiva exposição ao agente "ruído".

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.





Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 22 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0018472-72.2009.4.01.3200  
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS  
REQUERENTE: EUNICE CRAVEIRO PINHEIRO e outros  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): OS MESMOS  
PROC./ADV.: OS MESMOS

### DECISÃO

Trata-se de incidentes de uniformização nacional suscitados por ambas as partes, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de restabelecimento da aposentadoria por invalidez.  
Sustenta, o INSS, a impossibilidade de cumulação da pensão vitalícia para siringueiro (ou de dependente) com outro benefício da previdência social, uma vez que implicaria em desconstituição da presunção de carência econômica necessária à concessão de pensão mensal vitalícia.

A parte autora, por sua vez, alega que não haveria limitação da execução ao teto dos juizados especiais federais, de 60 (sessenta) salários mínimos.  
É o relatório.

Entendo que em ambos os recursos a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento aos incidentes.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0018595-31.2014.4.01.3900  
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA PA/AP  
REQUERENTE: ANA CRISTINA COSTA BAIA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou improcedente o pedido de concessão de salário maternidade à parte autora, sob o fundamento de que não ficou comprovada sua qualidade de segurada rural.  
É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que não ficou comprovado o exercício de atividade rural pelo período de carência exigido.

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0018841-84.2010.4.03.6301  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: MARIA CECILIA DA SILVA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO  
REQUERENTE: SUELLEN DA SILVA SOUZA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO  
REQUERENTE: SUZANA DA SILVA SOUZA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifica-se que foi suscitado incidente de uniformização nacional pela requerente.

Entretanto, não há, nos autos, decisão acerca do juízo de admissibilidade do incidente da parte autora.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0018860-22.2012.4.03.6301  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: SANTO FERRARI  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
OAB: SP312716  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0018919-33.2014.4.03.6303  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: MANOEL CELESTINO LEAO  
PROC./ADV.: ANDERSON MACOHIN  
OAB: SP284549  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0018961-59.2012.4.03.6301  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: JOSILDA FERREIRA DE MOURA  
PROC./ADV.: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS  
OAB: SP268811  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ainda que assim não fosse, a pretensão de se alterar o entendimento firmando no acórdão recorrido não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0019085-42.2012.4.03.6301  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: PAULO REBOUCAS PEREIRA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO  
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a necessidade de análise das condições pessoais da parte para verificação da existência de incapacidade para o labor.

É o relatório.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da incapacidade laboral.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, acerca da alegada necessidade das condições em comento, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0019087-75.2013.4.03.6301  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: JOSE JESUS DO NASCIMENTO  
PROC./ADV.: ROBERTA KARAM RIBEIRO  
OAB: SP246807  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 34, caput, do RITNU, suscitado contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que negou seguimento ao incidente, pela ausência de cotejo analítico da divergência.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

No mesmo sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça que não cabe incidente de uniformização dirigido àquela Corte contra decisão monocrática desta Presidência:  
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de

direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0019123-61.2006.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): JOSE LAZARINI

PROC./ADV.: SEM ADVOGADO

LITISCONORTE : ESTADO DE SAO PAULO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

LITISCONORTE : MUNICIPIO DE BEBEDOURO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL MUNICIPAL

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a legitimidade passiva da União em ação que discute o fornecimento de medicamentos de alto custo à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta seguimento.

No que tange à discussão acerca da ilegitimidade passiva da União, entendendo ser a presente matéria questão de índole processual.

Destarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ademais, entendendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões. Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0019190-48.2014.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MURILO BITENCOURT OLIVEIRA

REPRESENTANTE LEGAL: JOELMA BATISTA DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: ANTÔNIO FREDSON CHAVES BITENCOURT

OAB: SP-336848

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - IN.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a concessão de benefício por incapacidade à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (miserabilidade).

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0019826-48.2013.4.03.6301

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: ADERCIO DE HOLANDA MOURA

PROC./ADV.: GABRIEL YARED FORTE

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - IN.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por considerar sua incompetência para a execução ou modificação de decisões proferidas em sede de Ação Civil Pública e em razão da impossibilidade jurídica do pedido.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Compulsando os autos, verifico que o acórdão recorrido não adentrou no mérito da demanda, bem como não se manifestou acerca da tese trazida pelo requerente, motivo pelo qual incide na hipótese a Questão de Ordem n. 35/TNU: "O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado". Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0020036-07.2010.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: CICERO FERREIRA ROSEO

PROC./ADV.: DEFENSOR PUBLICO DA UNIAO

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - IN.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a configuração ou não de renúncia da Administração à decadência a edição da Lei 10.999/2004, tendo reconhecido o direito dos segurados à revisão do cálculo do valor inicial dos seus benefícios, com incidência do índice IRSM para correção dos salários de contribuição anteriores a março de 1994.

É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5003519-62.2014.4.04.7208, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia em 12/5/2016, DOU de 20/05/2016 e já transitado em julgado, assim decidiu:

"PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM DE FEVEREIRO / 94. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. INCIDENTE FORMULADO PELO INSS CONHECIDO E IMPROVIDO, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 17, INCISOS I E II, DO RITNU). FIXADA A TESE DE QUE O INÍCIO DO PRAZO DE DECADÊNCIA PARA REVISAR, COM BASE NO IRSM DO MÊS DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%), É A DATA DE ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04.

1. Postulou a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do IRSM de 02/1994 no período básico de cálculo. A sentença julgou a ação procedente.

2. A Autarquia Previdenciária ingressou com recurso inominado, requerendo o reconhecimento da decadência do direito de revisar o benefício. A Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina negou provimento ao recurso inominado interposto pelo INSS, assentando que os benefícios concedidos antes da edição da Medida Provisória n.º 1.523/1997 não estão sujeitos à decadência. Em função disso, a Autarquia Previdenciária interpôs recurso extraordinário.

3. Determinou-se a suspensão do feito, até o julgamento do RE n.º 598.128. Com o julgamento do RE n.º 626.489, a Turma Recursal de Santa Catarina, embora tenha concluído que o prazo decadencial se aplica, inclusive, a requerimentos formulados anteriormente à vigência da Medida Provisória n.º 1.523/1997, reconheceu a existência de peculiaridade no presente caso: é que, na hipótese da revisão da renda mensal inicial com base no IRSM de 02/1994, houve renúncia à decadência com o advento da Lei n.º 10.999/2004 (reconhecimento do direito pela Administração Pública). Com essa decisão, restou rejeitada, portanto, a retratação.

4. Em razão disso, o INSS ingressa com pedido nacional de uniformização de jurisprudência. Sustenta a Autarquia Previdenciária que: (a) a tese defendida pela Primeira Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina não está em conformidade com o decidido pela Turma Nacional de Uniformização e pelo Superior Tribunal de Justiça; e (b) o reconhecimento do direito à revisão pela Medida Provisória n.º 201/2004, convertida na Lei n.º 10.999/2004, não repercute na fluência do prazo decadencial. Aponta como paradigmas julgados do STJ (AgRg no REsp n.º 1.444.992) e desta TNU (PEDILEF n.º 05197023920114058300 e 00619594520074013400).

6. O Min. Presidente deste colegiado afetou este incidente como representativo de controvérsia.

7. O Ministério Público manifestou-se pelo provimento do incidente.

8. Entendo que o(s) paradigma(s) apontado(s) presta(m)-se para o conhecimento do pleito de uniformização.

9. A instituição de um prazo decadencial é uma inovação levada a efeito na nona reedição da Medida Provisória n.º 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97.

10. No julgamento do RE n.º 626.489, nossa Suprema Corte, em sede de repercussão geral, considerou constitucional a fixação de um prazo decadencial para o ato de revisão da concessão de benefício previdenciário, decidindo, entretanto, que inexistia tal prazo decadencial para a sua concessão:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 626489 / SE, Tribunal Pleno, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe-184, DI-VULG 22/09/2014, PUBLIC 23/09/2014) (grifei)

11. Portanto, afirmou o STF que não há inconstitucionalidade na criação de um prazo decadencial para a revisão dos benefícios já concedidos e que a decadência não integra o espectro de pressupostos e de condições para a concessão do benefício, sendo um elemento externo à prestação previdenciária (alcançando, dessa forma, somente a pretensão de rever o benefício). Segundo o entendimento fixado neste voto, o início do prazo decadencial para os benefícios concedidos antes da MP n.º 1.523/97 é o dia 01 de agosto de 1997.

12. Como nem todos os aspectos foram examinados nesta decisão, considero importante destacar algumas orientações do STJ sobre a aplicação do prazo decadencial:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DESERTO. BENEFICIÁRIO DA AJG. DESNECESSIDADE DE NOVA COMPROVAÇÃO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA RECONSIDERADA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ART. 103 DA ALEI N. 8.213/91.DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA NÃO DISCUTIDA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. 1. A Segunda Turma desta Corte, em decisão unânime, firmou entendimento no sentido de que "a decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91 não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão do benefício. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração" (AgRg no REsp 1.407.710/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA). 2. Não opera decadência, abarcada pelo art. 103 da Lei n. 8.213/91, em relação ao direito não apreciado no processo administrativo, sobre o qual incide apenas o prazo prescricional. Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no AREsp 598206 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 11/05/2015) (grifei)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO NEGADO PELO INSS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O direito à concessão de benefício do Regime Geral da Previdência Social ou benefício assistencial da LOAS pode ser exercido a qualquer tempo, não havendo que se falar em prescrição do fundo de direito quando negado na via administrativa. Precedentes: AgRg no REsp 1471798/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 06/10/2014; AgRg no AREsp 364.526/CE, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 28/08/2014; AgRg no AREsp 493.997/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 336.322/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 08/04/2015) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. DECADÊNCIA. RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. DECADÊNCIA AFASTADA NO CASO. TEMA NÃO SUBMETIDO À ADMINISTRAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO COM EFEITO MODIFICATIVO AO JULGADO. 1. Há decadência do direito de o segurado do INSS revisar seu benefício previdenciário concedido anteriormente ao prazo previsto no caput do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, se transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação, conforme orientação reafirmada nos Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC. 2. No caso, não tendo sido discutida certa questão jurídica quando da concessão do benefício (reconhecimento do tempo de serviço especial), não ocorre decadência para essa questão. Efetivamente, o prazo decadencial não pode alcançar questões que não se aventaram por ocasião do deferimento do benefício e que não foram objeto de apreciação pela Administração. 3. Embargos de Declaração acolhidos como efeito modificativo para sanar omissão e restabelecer o acórdão proferido pelo origem. (EDcl no REsp 1491868 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 23/02/2015) (grifei)

13. Do conjunto destas manifestações do STF, STJ e da TNU sobre a decadência, podemos extrair as seguintes premissas:

(a) mostra-se constitucional a instituição de um prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, a incidir, inclusive, sobre os benefícios já concedidos (RE n.º 626.489, Pleno do STF, repercussão geral);





(b) o prazo decadencial não atinge o ato de concessão de benefício previdenciário (RE n.º 626.589, Pleno do STF, repercussão geral); (c) há um dies a quo para o prazo decadencial para os benefícios concedidos antes do advento da MP n.º 1523/97: 01 de agosto de 1997 (RE n.º 626.589, Pleno do STF, repercussão geral); e (d) Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão. (Súmula 81 da TNU).

14. A exegese de qualquer texto reclama o cotejo com um contexto determinado. No caso de interpretação jurídica, o contexto é substanciado ao menos, pelos demais enunciados normativos do diploma legal objeto da interpretação, bem como pelos princípios jurídicos que imantam o sistema protetivo. Assim, o operador do direito, quando busca compreender a fundo um determinado fenômeno, deve promover sua investigação atento à realidade econômica e social que serve de lastro para o ordenamento jurídico considerado. Certamente existem poucas premissas hermenêuticas que não são contestadas. Uma delas, é exatamente a impossibilidade de interpretar de forma ampliatria normas excepcionais.

15. Tradicionalmente, o instituto da decadência não poderia ser suspenso ou interrompido. O Novo Código Civil, expressamente, passou a reconhecer a possibilidade de a lei permitir que esta rigidez fosse excepcionada: "Art. 207. Salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição."

16. Especificamente, no âmbito previdenciário, o caráter alimentar deste direito fundamental conduziu a própria Administração Previdenciária a reconhecer outra situação na qual a decadência em matéria previdenciária deveria ser mitigada. No caso de prejuízos efetuados por leis inconstitucionais, ou interpretações equivocadas realizadas pelo INSS, quando o legislador determinar a revisão, mesmo transcorridos mais de dez anos da data da concessão do benefício, inclusive a IN 45/2010 previa no §2º do art. 441 que a decadência não seria considerada:

§2º As revisões determinadas em dispositivos legais, salvo se houver revogação expressa, ainda que decorridos mais de dez anos da data em que deveriam ter sido pagas, deverão ser processadas, observando-se a prescrição quinquenal.

17. Especificamente sobre o tema em exame, a jurisprudência mais recente do STJ vem se orientando no sentido de que, a MP nº 201, de 23/07/2004, posteriormente convertida na Lei nº 10.999/2004 - que determinou a recomposição do prejuízo relativo à incidência do IRSM de fevereiro/1994 sobre os salários de contribuição - constituiu uma nova oportunidade de revisão para os segurados, cujo prazo é contado a partir do reconhecimento do direito por meio da Lei nº 10.999, de 15/12/2004, que autorizou a referida revisão.

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM DE FEVEREIRO/94. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DA MEDIDA PROVISÓRIA 201, DE 23/7/2004, CONVERTIDA NA LEI 10.999/2004. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. De acordo com os Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, incide o prazo de decadência do artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao benefício concedido anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência, isto é, 28/6/1997. 2. É possível afirmar que por ato de concessão deve ser entendida toda matéria relativa aos requisitos e critérios de cálculo do benefício submetida ao INSS no requerimento do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 3. No presente caso, a pretensão veiculada consiste na revisão da renda mensal inicial do benefício pela aplicação integral do IRSM de fevereiro/1994 porque a Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004, expressamente garantiu a revisão dos benefícios previdenciários pela inclusão de tal índice no fator de correção dos salários de contribuição anteriores a março de 1994. O presente caso não envolve revisão do ato administrativo que analisou o pedido de deferimento da prestação previdenciária. 4. O termo inicial para a contagem do prazo decadencial deve ser a edição da Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004. A ação neste caso foi ajuizada em 11/10/2011, portanto, não se passaram mais de dez anos entre o termo inicial e o ajuizamento da ação. 5. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp 1501798 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28/05/2015) (grifei)

18. Também a TNU decidiu neste sentido no no julgamento do PEDILEF 0502663-04.2012.4.05.8200, Rel. o Juiz Federal Carlos Wagner Dias Pereira:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA RMI PELA APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 39,67% (VARIAÇÃO DO IRSM). RECONHECIMENTO DA DÍVIDA PELA LEI 10.999/2004. RENÚNCIA AO PRAZO DECADENCIAL. DECADÊNCIA AFASTADA. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...)

14. Na hipótese dos autos, a parte-autora requer a revisão da renda mensal inicial do seu auxílio-doença, com a atualização dos salários de contribuição do benefício originário anteriores a 01.03.1994 pela variação integral do IRSM do mês de fevereiro de 1994 (39,67%), com os consequentes reflexos em sua aposentadoria por invalidez.

15. No entanto, ao contrário do que entendeu a Turma Recursal de origem, não incide a decadência na hipótese em apreço. A Lei 10.999/2004 autorizou a revisão da RMI dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro/94, recalculando-se o salário-de-benefício com a inclusão, na correção monetária dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, do percentual de 39,67%, referente ao índice de Reajuste do Salário Mínimo

- IRSM. Assim, em razão do reconhecimento legiferante do direito dos segurados à revisão postulada, a contagem do prazo decadencial passou a ter início a partir da data da entrada em vigor da Lei 10.999/2004 e, por conseguinte, não há que se falar em decadência na espécie. (...)

(PEDILEF 0502663-04.2012.4.05.8200, Rel. Carlos Wagner Dias Pereira, j. 07/05/2015).

19. Forte em tais considerações, proponho a fixação de tese, neste representativo de controvérsia, no sentido de que o início do prazo de decadência para revisar, com base no IRSM do mês de fevereiro de 1994 (39,67%), a RMI dos benefícios cujos segurados não fizeram acordo nos termos da Lei 10.999/2004, é a data da publicação da Medida Provisória 201, ou seja, 26/7/2004.

20. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS merece ser conhecido e improvido. Por derradeiro, registro que o presente representativo de controvérsia fixa a seguinte tese: o início do prazo de decadência para revisar, com base no IRSM do mês de fevereiro de 1994 (39,67%), a RMI dos benefícios cujos segurados não fizeram acordo nos termos da Lei 10.999/2004, é data de entrada em vigor da Medida Provisória 201, publicada em 26/7/2004."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0020250-72.2013.4.01.3900

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA PA/AP

REQUERENTE: MARIA LUCIA BEZERRA DE SOUSA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.:

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ainda que assim não fosse, a pretensão de alterar o entendimento firmado no acórdão recorrido não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0020315-85.2013.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): ALVARO MIRANDA DE SOUZA

PROC./ADV.: ERALDO LACERDA JUNIOR

OAB: SP191385A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou procedente o pedido de extensão aos inativos de pagamento da GDPST - Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, Saúde e Trabalho, no mesmo patamar pago aos servidores ainda em atividade - 80 pontos até o primeiro ciclo de avaliação.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Verifica-se que a matéria em discussão foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 631.880/CE, em regime de repercussão geral. Confira-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REFORMATIO IN PEJUS. NULIDADE DO ACÓRDÃO QUE APRECIOU OS PRIMEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO DOS SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. I - O acórdão ora embargado, ao determinar a extensão aos servidores inativos do pagamento da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, Saúde e Trabalho - GDPST no percentual de 80% de forma permanente, implicou reformatio in pejus, pois a extensão da gratificação referida foi limitada, na origem, ao processamento do resultado do primeiro ciclo de avaliação. A questão relativa ao pagamento aos inativos da GDPST em período posterior à sua regulamentação está, portanto, acobertada pela preclusão. II - Segundos embargos de declaração acolhidos para anular o acórdão que julgou os primeiros embargos declaratórios e explicitar, nos termos da sentença, que a GDPST deve ser deferida aos inativos no valor correspondente a 80 pontos até a conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho.

(RE 631880 RG-ED-ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-025 DIVULG 05-02-2015 PUBLIC 06-02-2015)

Verifico, no caso concreto, que a Turma Recursal se posicionou no mesmo sentido do entendimento da Corte Suprema, razão pela qual a tese defendida no presente recurso não comporta provimento.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de novembro de 2016

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0020359-07.2013.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JORGE BAISTA DE LIMA

PROC./ADV.: ANDERSON MACOHIN

OAB: SP-284549

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário concedido à parte autora.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0020392-02.2010.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

REQUERIDO(A): MARCO AURELIO DA TRINDADE

PROC./ADV.: KELLY APARECIDO ALVES

OAB: SP278196

REQUERIDO(A): MARIA DE OLIVEIRA TRINDADE

PROC./ADV.: KELLY APARECIDO ALVES

OAB: SP278196

REQUERIDO(A): VAGNER DE OLIVEIRA TRINDADE

PROC./ADV.: KELLY APARECIDO ALVES

OAB: SP278196

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de incidência do fenômeno da decadência aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1523-9/97.

É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5018558-45.2013.4.04.7108, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 1523-9, DE 27/06/97. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF. RE Nº 626.489/SE, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECENAL EM 01/08/97. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DO IRSM/94 SOBRE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PECULIARIDADE. RENÚNCIA À DECADÊNCIA COM ADVENTO DA LEI Nº 10.999/04. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04 - 26/07/04. AÇÃO AJUZADA DENTRO DO PRAZO DECENAL. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO".

No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0020498-04.2013.4.01.3200

ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS

REQUERENTE: ALTAIR BEZERRA DO VALE

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões. Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ainda que assim não fosse, a pretensão de se alterar o entendimento do acórdão recorrido não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0020545-06.2008.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ROGERIO NOGUEIRA DE AZEVEDO

PROC./ADV.: LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA

OAB: SP076884

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de incidência do fenômeno da decadência aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1523-9/97.

É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5018558-45.2013.4.04.7108, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 1523-9, DE 27/06/97. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF. RE Nº 626.489/SE, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECENAL EM 01/08/97. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DO IRSM/94 SOBRE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PECULIARIDADE. RENÚNCIA À DECADÊNCIA COM ADVENTO DA LEI Nº 10.999/04. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04 - 26/07/04. AÇÃO AJUZADA DENTRO DO PRAZO DECENAL. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO".

No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0020644-77.2011.4.01.3600

ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): GUILHERME EUGENIO FRANÇA SABINO

PROC./ADV.: MARIA LUIZA CARDOSO ALAMINO

OAB: MT-9333

REPRESENTANTE LEGAL: NOEMIA VIEIRA REGIS CAMPOS

PROC./ADV.: MARIA LUIZA CARDOSO ALAMINO

OAB: MT-9333

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que acolheu o pedido de pensão por morte a menor sob a guarda de segurado falecido.

É o relatório.

No presente caso, muito embora a questão jurídica objeto do presente recurso tenha sido decidida no âmbito da TNU, por meio do processo n. 0515410-31.2013.4.05.8400, verifico que se encontra afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da Pet 7.436/PR, da relatoria do Min. JORGE MUSSI.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0020872-45.2012.4.01.3300

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): NEY SOUZA MAGNAVITA

PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK...

OAB: BA-23800

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência dos fenômenos da decadência e da prescrição naqueles casos em que há o reconhecimento do direito por meio do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, ato que autorizou a revisão do benefício.

É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO.[...]"

No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento dos feitos que antes aguardavam o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0021776-97.2010.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ADAMACENO BRITO

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO

OAB:DF00123456

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos.

É o relatório.

Esta TNU, por meio do julgamento do PEDILEF n. 05041334420104058102, consolidou entendimento no sentido de que:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE DA SEGURADA ESPECIAL RURAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. ACÓRDÃO PADRÃO E GENÉRICO. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE FUNDAMENTAÇÃO. UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADA. ACÓRDÃO ANULADO DE OFÍCIO. 1. Pedido de concessão de salário-maternidade. 2. Sentença de extinção do feito com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC, por entender o juízo monocrático aplicável a prescrição do fundo de direito de cinco anos prevista no Decreto nº 20.912/32. 3. Manutenção da sentença por seus próprios fundamentos pela 2ª Turma Recursal do Ceará, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. 4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. 5. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. 6. Incidente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, pois seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato. 7. Agravo na forma do RITNU. 8. Como já é por demais recorrente que a Presidência da Turma Recursal do Ceará inadmita a grande maioria dos incidentes lá interpostos pelo mesmo argumento da vedação ao reexame da matéria de fato, impõe-se aqui salientar que no caso em apreço a divergência restringe-se exclusivamente à matéria de direito, não subsistindo qualquer fundamento para a aplicação da Súmula 42/TNU. 9. No caso em apreço, verifico que o acórdão recorrido não faz a devida análise do recurso inominado interposto pela parte autora. No referido recurso a demandante suscita a questão da aplicação do prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, bem como a prescrição quinquenal prevista na Súmula 85/STJ, ambos em detrimento do entendimento do juízo monocrático de aplicação da prescrição do fundo de direito. No entanto, o acórdão da Turma Recursal do Ceará se limitou a manter a sentença por seus próprios fundamentos. Desta forma, a ausência de análise específica dos autos, não permite sequer que se faça o cotejo entre o acórdão ora combatido e os paradigmas apresentados, eis que, como adiantado no exórdio dessa fundamentação, atinge o direito de fundamentação das decisões judiciais (art. 93, inc. IX, da CF/88). 10. Diante disso, a uniformização pretendida fica prejudicada dados os sérios vícios que acometem o acórdão em questão, a impossibilitar tanto a análise do conhecimento como a de mérito do incidente por esta Turma Nacional. 11. Em sendo assim, é de se anular de ofício o presente acórdão, tudo em face de aplicação analógica da Questão de Ordem nº 17 ("Quando o acórdão decidir tema alheio à controvérsia, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais deve anular o julgado"). 12. Diante do exposto, em face das razões expendidas, ANULO, DE OFÍCIO o acórdão, determinando que os autos retornem à Turma Recursal de origem, para que proceda a novo julgamento.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0021993-11.2012.4.01.3300

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): LUIZ GONZAGA DA SILVA OLIVEIRA

PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK...

OAB: BA-23800

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência dos fenômenos da decadência e da prescrição naqueles casos em que há o reconhecimento do direito por meio do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, ato que autorizou a revisão do benefício.





É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECA-DÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRES-CRICAÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RE-TOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO.[...]"

No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento dos feitos que antes aguardavam o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0022651-62.2013.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ANNA MARIA CAMPAGNOLO MAR-RANGHELLO

PROC./ADV.: ERAALDO LACERDA JUNIOR

OAB: SP191385A

REQUERIDO(A): UNIAO FEDERAL (AGU)

PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que fixou o termo final para pagamento dos valores referentes à gratificação GDPST como sendo a data de publicação da portaria que regulamentou a realização das avaliações de desempenho.

Sustenta a parte requerente que tal termo deveria ser fixado na data de encerramento do primeiro ciclo de avaliações de desempenho. É o relatório.

O recurso merece prosperar.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631.880/CE, decidido em sede de repercussão geral, decidiu que:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REFORMATIO IN PEJUS. NULIDADE DO ACÓRDÃO QUE APRECIOU OS PRIMEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO DOS SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. I - O acórdão ora embargado, ao determinar a extensão aos servidores inativos do pagamento da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, Saúde e Trabalho - GDPST no percentual de 80% de forma permanente, implicou reformatio in pejus, pois a extensão da gratificação referida foi limitada, na origem, ao processamento do resultado do primeiro ciclo de avaliação. A questão relativa ao pagamento aos inativos da GDPST em período posterior à sua regulamentação está, portanto, acobertada pela preclusão. II - Segundos embargos de declaração acolhidos para anular o acórdão que julgou os primeiros embargos declaratórios e explicitar, nos termos da sentença, que a GDPST deve ser deferida aos inativos no valor correspondente a 80 pontos até a conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho.

(RE 631880 RG-ED-ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-025 DIVULG 05-02-2015 PUBLIC 06-02-2015)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0022751-56.2009.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: CELIDIA DE SOUZA ROCHA

PROC./ADV.: DEFENSOR PÚBLICO FEDERAL

REQUERIDO(A): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELE-LEGRAFOS

PROC./ADV.: ADVOGADO DA ECT

**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de condenação da ECT

ao pagamento de indenização por danos morais e materiais sofridos pela parte autora pelo extravio de mercadoria.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0022802-64.2013.4.01.3300

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): CARLOS ALBERTO DA SILVA

PROC./ADV.: ANDERSON MACOHIN

OAB: SC-23056

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência dos fenômenos da decadência e da prescrição naqueles casos em que há o reconhecimento do direito por meio do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, ato que autorizou a revisão do benefício.

É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECA-DÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRES-CRICAÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RE-TOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO.[...]"

No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento dos feitos que antes aguardavam o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0022825-53.2013.4.01.3900

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA PA/AP

REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS PANTOJA DE BARROS

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ainda que assim não fosse, a pretensão de alterar o entendimento firmado no acórdão recorrido não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0023272-64.2010.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ANNE ELISE TORRES

PROC./ADV.: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

OAB:SP138058

REQUERENTE: RICARDO TORRES FERREIRA LEITE

PROC./ADV.: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

OAB:SP138058

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais ou Regionais de diferentes regiões, ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 13 do RITNU.

Nó presente caso, os paradigmas apresentados são oriundos de Tribunal Regional Federal.

Ainda que assim não fosse, as instâncias ordinárias entenderam não haver comprovação da qualidade de segurado do falecido, sendo indevido o benefício previdenciário. Ademais, firmou-se ainda o entendimento de que não se aplica ao caso concreto a súmula 27/TNU, haja vista que o de cujus exercia atividade laboral em lava-rápido, o que denota que ao falecer, laborava na informalidade.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0023945-34.2013.4.01.3900

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA PA/AP

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL

PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): VALDEMAR LINO BARBOSA

PROC./ADV.: CLAUDIA FREIBERG

OAB: PA0018628A

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou procedente o pedido de paridade entre servidores em atividade e inativos ou pensionistas no que tange à gratificação de incentivo GDPGE, a ser paga a estes até a homologação das avaliações de desempenho daqueles.

É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5028485-59.2013.4.04.7100, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia e já transitado em julgado, assim decidiu:

"PEDILEF. REPRESENTAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. ADMINISTRATIVO. GDPGE. RETROATIVIDADE. ART. 7º DA EC Nº 41/2003. IMPOSSIBILIDADE. PET 10.723/RJ. ENTENDIMENTO HÍGIDO. STF. RE 662406. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

16. Cuida-se de incidente de uniformização nacional interposto pela União objetivando a reforma de acórdão da 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, pelo qual manteve a sentença de procedência do pedido de paridade entre servidores públicos civis em atividade e inativos ou pensionistas, relativamente à Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGE.

17. Aduz, em resumo, que ao estabelecer como data limite para a percepção da vantagem a homologação das avaliações dos servidores ativos, afastou a retroatividade dessas avaliações a janeiro de 2009 em inconformidade com a previsão do art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

18. Contrarrazões pugnam pelo não provimento e pela manutenção do acórdão combatido.

19. O recurso teve o transitio negado na origem. Em virtude de agravo foi encaminhado à TNU. Assim, a Presidência do Colegiado Nacional o admitiu e, em conformidade com o art. 17, incisos I e II, do Regimento Interno determinou o processamento como representativo da controvérsia, bem como o sobrestamento dos demais processos.

20. Foi publicado edital, em consonância com o inciso III do art. 17 do RI-TNU, oferecido parecer do Ministério Público Federal (inciso V do RI-TNU), bem como apresentados memoriais pela Defensoria Pública da União defendendo o entendimento adotado no Juízo de origem, em sintonia com o assentado pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema, e da União pugnando, em síntese, pelo sobrestamento do feito até o pronunciamento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça ante a pendência do julgamento da PET 10.723/RJ. E, na hipótese de entendimento diverso, quanto sobrestamento reitera o pleito de provimento do incidente de uniformização, à conta da presunção de constitucionalidade do art. 7º-A, caput, e §§ 1º e 6º, da Lei nº 11.357/2006, de modo a assentar a retroatividade dos efeitos financeiros do primeiro ciclo de avaliação da GDPGPE a 01/01/2009, dada a ausência de declaração de inconstitucionalidade desse dispositivo legal.

Passo ao voto.

6. A controvérsia decorre das posições contrapostas, de um lado o entendimento expressado no acórdão recorrido segundo o qual:

"À luz das premissas consignadas neste voto, conclui-se que a GDPGPE no âmbito do Comando da Aeronáutica, manteve a natureza de gratificação de caráter geral até sua regulamentação e término do primeiro ciclo de avaliação, este ocorrido em 30/11/2010, conforme art. 13 da portaria nº 803/GC1, de 16/11/2010, do comando da aeronáutica, publicada no DOU em 18/11/2010, momento em que assumiu caráter pro labore faciendo e, portanto, deixou de ser extensível aos inativos e pensionistas com base na garantia constitucional da paridade."

7. Enquanto que a União/recorrente sustenta à conta da presunção de constitucionalidade do art. 7º-A, caput, e §§ 1º e 6º, da Lei nº 11.357/2006 que os efeitos financeiros do primeiro ciclo de avaliação da GDPGPE devem retroagir a 01/01/2009.

8. Portanto, o núcleo da discussão é a retroação dos efeitos financeiros a 01/01/2009 do primeiro ciclo de avaliação de desempenho aplicado aos servidores públicos federais em atividade, e não 30/11/2010 assentado no acórdão recorrido quando a gratificação em questão passou a ser considerada pro labore faciendo, consecutório do tratamento igualitário reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, v.g., no Recurso Extraordinário nº 631.389-CE, relator Ministro MARCO AURÉLIO, Plenário em 25/09/2013.

9. Nesse passo, releva considerar que a matéria acha-se pendente de julgamento definitivo pelo Superior Tribunal de Justiça, Primeira Seção, mercê da PET 10.723/RJ, em virtude da interposição de agravo regimental.

10. Ressalte-se, esse mecanismo recursal é previsto no art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/2001 que, na forma do § 6º, mutatis mutandis, do mesmo dispositivo prevê a retenção do feito na origem para aguardar o pronunciamento do STJ.

11. Não é outro o entendimento adotado na Decisão do Ministro OG FERNANDES Presidente deste Colegiado Nacional, quando Sua Excelência determinou o sobrestamento e a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior, consoante o processo a seguir transcrito:

PROCESSO: 0016379-11.2011.4.01.3801

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO (A): MARIA DE LOURDES GOMES CARDOSO

PROC./ADV.: MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS RIBEIRO

OAB: MG- 48288

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STF.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto a matéria debatida, referente a retroatividade dos efeitos financeiros da GDPGPE, encontra-se pendente de julgamento através da PET 10.723/RJ.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Com efeito, a questão jurídica objeto da presente demanda encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 10.723/RJ.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, acolho os embargos para anular a decisão anterior e, prosseguindo no julgamento, determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

12. Conquanto atento à autoridade da compreensão que emerge dos dispositivos legal e regimental externada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, importa ressaltar que a PET nº 10.723/RJ teve liminarmente indeferido o processamento em Decisão da Ministra REGINA HELENA COSTA, em 13.08.2015, por entender à luz de múltiplos precedentes da Corte Superior que pleito da União não se baseia na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Dessa decisão foi interposto o Agravo Regimental nº 337969/2015 (85) em 27.08.2015 o qual se encontra pendente de julgamento (art. 258-259 do Regimento Interno do STJ).

13. Tal o contexto, dada a especificidade processual da qual não se identifica possibilidade de inflexão no entendimento externado pela Ministra Relatora, de par com o fato de que a matéria faz parte dos temas afetados como representativo da controvérsia (atualização em 26.04.2016, nº 16 da listagem), não se percebe razão suficiente para obstar o julgamento pela TNU, mesmo antes do pronunciamento definitivo do STJ, in casu, ante a convergência jurisprudencial que lastreia a Decisão de indeferimento liminar do processamento em tela; donde não se justifica ficar o Colegiado Nacional de Uniformização impedido de exprimir seu entendimento uniformizador para orientação das demais instâncias componentes do modelo dos Juizados Especiais Federais; mesmo porque a tese uniformizadora, causa ensejadora da PET 10.723, é a mesma assentada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 662406, com repercussão geral.

14. No tocante à questão específica sob exame, consoante referido linhas acima esta Turma Nacional de Uniformização firmou a tese no mesmo sentido do STF, segundo a qual o termo final do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é a data da homologação do resultado das avaliações após a conclusão do primeiro ciclo correspondente, não podendo a administração retroagir os efeitos financeiros à data anterior, dentre outros julgados, conforme:

PEDILEF 05011939420104058300, relator Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DJe 22.01.2016, pp. 83-132. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. PROPORCIONALIDADE E RETROAÇÃO. PRECEDENTE DA TNU. QUESTÃO PACIFICADA PELO COLEGIADO. DECISÃO NÃO RECONSIDERADA. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. Trata-se de agravo regimental oposto contra decisão monocrática desta Relatoria que determinou, nos termos do inciso X do art. 8º do Regimento Interno desta TNU, o retorno do processo ao Juízo Federal de origem para adequação do julgado, tendo em vista precedente deste Colegiado Nacional em razão do julgamento do PEDILEF's 05101183620114058400, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 16/08/2013 pág. 79/115; PEDILEF 5000642-68.2013.4.04.7214, Rel. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 17/04/2015, Seção 1, pág. 210. Inicialmente, não reconsidero a decisão anteriormente por mim proferida, por seus próprios fundamentos. Conforme se verifica do PEDILEF 5056174-15.2012.4.04.7100, a jurisprudência recente desta Turma Nacional de Uniformização é tranqüila no sentido de que o cálculo do valor da gratificação em tela tem que observar a proporcionalidade da aposentadoria da parte autora. A fundamentação discorrida pela agravante demonstra a evidente pretensão de reexame da questão, que já se encontra uniformizada por este Colegiado acerca da interpretação do direito, a fim de se evitar a aplicação de teses contrárias a situações semelhantes. De mais a mais, a despeito dos paradigmas e do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.368.150-PE, em 16/04/2013, no sentido de não é possível estender o pagamento da gratificação de desempenho GDPGPE no percentual de 80% de seu valor máximo devido aos servidores ativos nos moldes do art. 7º, a, § 7º da Lei nº 11.357/2006, aos servidores inativos, recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 25 de setembro de 2013, por ocasião do julgamento do RE 631389, por votação majoritária, entendeu por estender "aos servidores inativos e pensionistas do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS) a percepção de 80% da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE). A gratificação, prevista na Lei 11.357/2006, é concedida nesse percentual aos servidores ativos daquela autarquia, e a extensão aos inativos vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho. A matéria teve repercussão geral reconhecida." Em consulta ao inteiro teor do acórdão no site do STF, foi possível ter acesso ao voto do Relator Ministro Marco Aurélio, bem como de seus pares, no qual foi discutida a questão da retroação, tendo sido a tese parcialmente provida pelo para estabelecer, "como marco final, como termo final do conteúdo decisório, a avaliação, sem o efeito retroativo" (sic), ficando, dessa forma, consignado no julgamento, que a regra da lei de regência somente passaria a se aplicar a partir da conclusão do primeiro ciclo de avaliação. Contudo, o referido acórdão ainda não transitou em julgado. Muito menos a Pet 10723/RJ, distribuída pela União dirigida ao Supremo Tribunal Federal em 05/11/2014, obteve qualquer decisão até o momento no sentido de unificar a decisão de suspensão em qualquer grau de jurisdição. Já com relação ao RE 662.406/AL, recentemente, o Supremo Tribunal Federal julgou o recurso extraordinário da União Federal, negando-lhe provimento, para fixar a tese de que o termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a administração retroagir os efeitos financeiros à data anterior. Ressalto que como se extrai do andamento processual do sítio do STF, os autos

foram baixados à origem em 12/03/2015. Em sendo assim, impõe-se a manutenção da decisão ora agravada. Desta forma, conheço do agravo regimental, mas nego-lhe provimento.

15. Nessas condições, voto em sede de incidente de uniformização nacional representativo da controvérsia, para refirmar a tese de que o termo final do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é a data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo correspondente, de modo que não pode a Administração retroagir os efeitos financeiros a data anterior."

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0023986-31.2004.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ULISSES AUGUSTO MATESSO

PROC./ADV.: JOSÉ CARLOS NASSER

OAB: SP-23445

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, suscitado contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do incidente, aplicando a Súmula 42/TNU.

Apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Não prospera a irrisignação.

No presente caso, inexistente decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de direito material acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento. Descabido, portanto, o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 34, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com base no art. 8º, X, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0024005-25.2013.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): ERIKA MAYUMI NATI OHARA

PROC./ADV.: WELLINGTON ANTÔNIO DA SILVA

OAB: SP-190352

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade ou não de equiparação do auxílio-alimentação recebido por servidor público com aquele percebido pelos servidores dos Tribunais Superiores.

É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 0015636-42.2013.4.03.6301, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MAJORAÇÃO. EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339/STF. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TNU. INCIDENTE PROVIDO. [...]"

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para proceder à adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0024125-05.2012.4.03.6301

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): AIRTON JOSÉ DA ROCHA

PROC./ADV.: EDNÉIA QUINTELA DE SOUZA.

OAB: SP-208212





## DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com sua conversão para aposentadoria especial, levando-se em conta o reconhecimento de períodos laborados como especiais.

Sustenta o recorrente, no pedido de uniformização, que o acórdão impugnado divergiria da jurisprudência firmada pela Turma Nacional de Uniformização, no sentido de que a atividade de frentista não está incluída no rol daquelas categorias profissionais dos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64, a serem consideradas insalubres, tendo a jurisprudência evoluído para que pudesse vir a sê-lo, desde que comprovada a exposição a agentes nocivos.

É o relatório.

O presente recurso merece prosperar.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 50095223720124047003, concluiu que "não há presunção legal de periculosidade da atividade do frentista e possível o reconhecimento da especialidade e consequente conversão para tempo comum, desde que comprovado por formulários próprios (SB-40 ou DSS 8030) ou laudo técnico (a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/97)".

Confira-se:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. PERÍODO ANTERIOR AO DECRETO Nº 2.172/97. POSSIBILIDADE DESDE QUE COMPROVADO O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE E CONTATO COM OS AGENTES NOCIVOS POR FORMULÁRIO OU LAUDO. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADE NÃO CONSTANTE NO ROL DO DECRETO Nº 53.831/64 E DO DECRETO Nº 83.080/79. INCIDENTE PROVIDO.

1. Prolatado acórdão pela Terceira Turma Recursal do Paraná, a qual negou provimento aos recursos do Autor e do INSS, para manter a sentença de parcial procedência, que determinou a conversão do período considerado especial (de 01.09.70 a 13.12.73) para comum. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da TNU. 3. Incidente admitido na origem, sendo os autos distribuídos a esta Relatoria. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Comprovada a divergência jurisprudencial, passo a analisar o mérito. 6. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, confere direito à aposentadoria especial. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. 7. É assente na Jurisprudência que, em obediência ao princípio do "tempus regit actum", deve-se aplicar a legislação vigente no momento da atividade laborativa. Deveras, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, §2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. O direito adquirido à fruição de benefício (que somente existe se implementadas todas as condições legais) não se confunde com o direito adquirido à contagem especial de tempo (que se concretiza com a prestação de serviço com base na legislação da época). 8. O rol de agentes nocivos previstos nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Anexo do Decreto nº 53.831/64, vigorou até a edição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/97), por força do disposto no art. 292 do Decreto nº 611/92. Mas isso não impede que outros agentes não previstos nessas Normas sejam consideradas nocivas, posto que a Jurisprudência é assente no sentido de que esse rol é exemplificativo (REsp nº 1.306.113/SC, Recurso Representativo de Controvérsia). 9. Para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95, de 28/04/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal). 10. Desde a Lei nº 9.032/95, a comprovação da efetiva exposição do segurado a agentes nocivos passou a ser realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. Acrescenta-se que "a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91" (AgRg no AgREsp nº 295.495/AL, Min. HUMBERTO MANTINS, DJe 15/04/2013). A TNU igualmente se manifestou no sentido de que há a necessidade de demonstração de habitualidade e permanência para as atividades exercidas somente depois do advento da Lei citada (PEDILEF 5002734-80.2012.4.04.7011, Representativo de Controvérsia, Rel. Juíza Federal KYU SOON LEE, DOU 23/04/2013). 11. Excetuados os agentes nocivos ruído e calor, cuja comprovação de sua exposição, sempre se exigiu laudo técnico, este passou a ser necessário para essa finalidade somente após a edição do Decreto nº 2.172/97, que entrou em vigor em 05/03/97, regulamentando o disposto na Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97 (AREsp 437140-PR, Rel. Min. Humberto Martins, D.O.E.

02/05/2014; Resp 1407890-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, D.O.E. 19/02/2014). A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos §§ 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, apenas convalidou os atos praticados com base na medida provisória antecedente, mas a exigência de apresentação do laudo já havia sido regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97. 12. Em que pese o posicionamento desta Turma no PEDILEF nº 2007.50.52.000560-2, Ministro João Otávio Noronha, DOU 22/03/13, no sentido de que "A partir da edição da Lei nº 9.032/95, isto é, 29/4/1995, passou a ser exigida comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante formulários SB-40 e DSS-80, o que perdurou até a MP n. 1.523/96, de 14/10/1996, quando se estipulou a necessidade de laudo técnico com o intuito de comprovar a exposição a agentes nocivos. Posteriormente, sobredita medida provisória foi convertida na Lei n. 9.528, de 10/12/1997.", a Turma Nacional de Uniformização no julgamento do PEDILEF nº 0024288-60.2004.4.03.6302, Rel. Juiz Gláucio Maciel, julgado em 14/02/2014, DOU 14/03/2014, voltou a reconhecer que somente a partir da regulamentação da medida provisória pelo Decreto nº 2.172/97, de 05/03/97, os laudos técnicos passaram a ser exigidos para a comprovação à exposição ao agente nocivo. 13. No caso em comento, o acórdão recorrido manteve a sentença que reconheceu a especialidade do labor sob o seguinte fundamento: "(...) Para comprovar o exercício de atividade especial, foi trazido aos autos cópia de CPTS, constando a anotação do período de 01/09/1970 a 13/12/1973, junto à empresa Comercial de Combustíveis AUTOMAR Ltda. (Posto de Combustível), na condição de Frentista (evento 1 - CTPS7). Nessas condições, comprovado o exercício da atividade laborativa de Frentista em Posto de Combustíveis, é devido o enquadramento do período de 01/09/1970 a 13/12/1973 como especial, nos termos e m que exposto na decisão recorrida.(...)", grifei. A seguir, copio excerto da sentença mantida: "...(...) No caso dos autos, o autor requereu o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 01.09.1970 a 13.12.1973, ao argumento de que desempenhou a função de frentista em posto de combustível. Não foram apresentados documentos técnicos relacionando os agentes nocivos no referido período, todavia, na CTPS, o autor encontra-se registrado como frentista (ctps7 - evento 1). Apesar da falta de documentação, entende-se que a atividade desempenhada pelo autor no período mencionado pode ser considerada como especial exclusivamente à luz do registro constante em CTPS, nos moldes do item 1.2.11 do Decreto 53.831/64 (operações executadas com derivados tóxicos de carbono I. Hidrocarbonetos - gasolina e óleo diesel; e III. Alcoois - álcool etílico ou etanol), vez que o postulante atuava em contato direto com líquidos inflamáveis, o que permite o abrandamento da regra segundo a qual a especialidade das atividades trabalhistas só pode ser aferida mediante laudo pericial e formulário técnico. (...)", grifei. 14. Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido divergiu da Jurisprudência desta Casa, conforme os acórdãos trazidos como paradigma - PEDILEF nº 2008.70.53.001307-2 (Rel. Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, DOU 24/05/2011 ) e nº 2007.72.51.004347-2 (Rel. Juiz Federal Eduardo André Brandão de Brito Fernandes, DJ 11/06/2010 ), que reconhecem a especialidade do labor, desde que devidamente comprovados, justamente porque a atividade de "frentista" não está enquadrado no rol dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. 15. Deveras, impossível a presunção de periculosidade do trabalho em posto de combustível, posto que a exposição a hidrocarbonetos e agentes nocivos similares pode se dar apenas de forma esporádica, daí a necessidade de formulário ou laudo, pois, repita-se, a atividade de "frentista" não consta do rol da Legislação pertinente. 16. Uma vez que as instâncias ordinárias somente acolheram parcialmente o pleito do Autor, justamente a da conversão do período de 01.09.70 a 13.12.73 (em que o autor apresentou CTPS com registro de "frentista") e foram categóricas ao afirmar não existir formulários, laudos ou outros documentos a comprovar o contato do Autor com os agentes nocivos, na atividade frentista (apenas a CTPS), entendo despicendo o retorno dos autos para os fins da Questão de Ordem nº 20, da TNU. 17. Diante do quanto exposto, vislumbra divergência jurisprudencial, dou provimento ao Incidente para (i) firmar a tese de que não há presunção legal de periculosidade da atividade do frentista e possível o reconhecimento da especialidade e consequente conversão para tempo comum, desde que comprovado por formulários próprios (SB-40 ou DSS 8030) ou laudo técnico (a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/97); (ii) julgar improcedente o pedido formulado pelo Autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. 18. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea "a", do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. (grifo nosso) (PEDILEF 50095223720124047003, Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, DOU 26/09/2014 PÁG. 152/227)

Compulsando-se os autos, conclui-se que o acórdão recorrido não está em consonância com a referida jurisprudência desta TNU. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0024248-19.2011.4.01.3900  
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA PA/AP  
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL  
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): IGOR NERY FIGUEIREDO  
PROC./ADV.: JAIR SA MAROCCO  
OAB: PA00014075

## DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de a concessão de ajuda de custo a servidor removido a pedido, ocupante do cargo de procurador da república.

É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5013078-13.2013.4.04.7003, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AJUDA DE CUSTO. CONCURSO DE REMOÇÃO. PROCURADOR DA REPÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO. PRINCÍPIO DA INAMOVIBILIDADE DO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO, FIXANDO-SE A TESE DE QUE É DEVIDA A AJUDA DE CUSTO NO CASO DE REMOÇÃO A PEDIDO DE PROCURADOR DA REPÚBLICA, EM DECORRÊNCIA DA GARANTIA DA PREROGATIVA DA INAMOVIBILIDADE E DA SIMETRIA CONSTITUCIONAL ENTRE AS CARREIRAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA MAGISTRATURA. [...]".

No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0024281-61.2010.4.03.6301  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: DANDARA DE FÁTIMA ALVES BARBOSA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REPRESENTANTE LEGAL: FABIANA DE FÁTIMA DIAS CARNEIRO  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO  
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute o cumprimento do requisito da miserabilidade.

É o relatório.

A TNU, por meio do PEDILEF n. 5000493-92.2014.4.04.7002, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia e já transitado em julgado, firmou entendimento no seguinte sentido:

"PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE. O CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO NÃO EXCLUI A UTILIZAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PARA AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO SÓCIO-ECONÔMICA DO REQUERENTE E DE SUA FAMÍLIA. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE MISERABILIDADE, NOS TERMOS DA MAIS RECENTE JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 020 DESTA COLEGIADO. CONSECTÁRIOS LEGAIS. INCIDÊNCIA DO NOVO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. INCIDENTE FORMULADO PELO INSS E CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (art. 17, incisos I e II, do RITNU)"

Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que inexistente presunção absoluta do requisito da miserabilidade, sendo necessária a análise da condição socioeconômica da parte por meio de outros meios de prova.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ademais TNU, por meio da Súmula 79, pacificou o entendimento no sentido de que:

"Nas ações em que se postula benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições socioeconômicas do autor por laudo de assistente social, por auto de constatação lavrado por oficial de justiça ou, sendo inviabilizados os referidos meios, por prova testemunhal."

No caso concreto, verifica-se que as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas do caso concreto, decidiram que não restou comprovado o requisito da miserabilidade.



Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 8 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0024336-03.2010.4.01.3800  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MARCIO LUCIO DE SOUZA  
PROC./ADV.: CARLOS EDUARDO REIS CLETO  
OAB: SE-352

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais nos períodos indicados na petição inicial.

Sustenta o requerente que o acórdão impugnado divergiria do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "a partir de 5/3/97, por aplicação do Decreto 2172/97, para fins de reconhecimento do tempo especial, a exposição ao agente físico ruído deve ser superior a 90 dB. Após a publicação do Decreto 4882/03, ou seja, somente a partir de 18 de novembro de 2003, o nível do ruído é reduzido para 85 dB".

Requer, assim, o provimento do recurso. É o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 2009.72.64.000900-0 - Tema 58, sob o rito dos representativos da controvérsia, decidiu que:

"PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA NO PERÍODO DE 6/3/1997 A 18/11/2003. RETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/2003. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO AMBIENTAL.

127. A TNU revisou a Súmula nº 32, uniformizando o entendimento de que o Decreto nº 4.882/2003 aplica-se retroativamente. Dessa forma, o limite de tolerância no período de 6/3/1997 a 18/11/2003 corresponde a 85 dB(A), afastando-se a aplicação do Decreto nº 2.172/97.

128. Com esteio no art. 161, § 1º, da já revogada Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007 a TNU já decidiu que a exibição do Perfil Profissiográfico Previdenciário dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. A atual IN INSS/PRES nº 45/2010 não repetiu a norma constante do art. 161, § 1º, da revogada IN INSS/PRES nº 20/2007. Isso, porém, não impede o reconhecimento judicial de que, em regra, o PPP constitui documento suficiente para comprovar a condição especial de trabalho.

129. O PPP consiste em formulário preenchido pelo empregador com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo desse documento depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é sempre presumida. A presunção, porém, não é absoluta. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental.

130. O acórdão recorrido não suscitou nenhum questionamento objetivo em torno da fidedignidade do PPP. O julgado simplesmente negou qualquer valor probatório ao PPP, desde que exigiu de forma absoluta a exibição do laudo técnico ambiental. Erradamente transformou, assim, uma exceção em regra. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra.

131. Uniformizado o entendimento de que a exibição do PPP dispensa a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, salvo se houver impugnação específica ao documento.

132. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011.

133. Incidente provido." No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido e tramita perante o Tribunal Superior como a PET 9604/SC, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que se aguarde pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 18 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0024385-19.2011.4.03.6301  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: ANTONIO LEVINO SOARES DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: ALAN EDUARDO DE PAULA  
OAB: SP-276964  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão/restabelecimento de benefício assistencial. É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0024589-36.2010.4.01.3300  
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
REQUERENTE: MICHELE DE SOUZA SANTOS E OUTRA  
PROC./ADV.: ANDREZA DE O. CERQUEIRA  
OAB:BA-18482  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REPRESENTANTE LEGAL: ROSANA SANTOS DE SOUZA  
PROC./ADV.: ANDREZA DE O. CERQUEIRA  
OAB:BA-18482

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte. É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0024807-05.2013.4.01.3900  
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA PA/AP  
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL-MINISTERIO DOS TRANSPORTES  
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): MERIAN COSTA DE SOUZA  
PROC./ADV.: ANTONIO GOMES GUIMARAES  
OAB: PA0010264B

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou procedente o pedido de paridade entre servidores em atividade e inativos ou pensionistas no que tange à gratificação de incentivo GDPGPE, a ser paga a estes até a homologação das avaliações de desempenho daqueles.

É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5028485-59.2013.4.04.7100, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia e já transitado em julgado, assim decidiu:

"PEDILEF. REPRESENTAIVO DA CONTROVÉRSIA. ADMINISTRAATIVO. GDPGPE. RETROATIVIDADE. ART. 7º DA EC Nº 41/2003. IMPOSSIBILIDADE. PET 10.723/RJ. ENTENDIMENTO HÍGIDO. STF. RE 662406. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

21. Cuida-se de incidente de uniformização nacional interposto pela União objetivando a reforma de acórdão da 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, pelo qual manteve a sentença de procedência do pedido de paridade entre servidores públicos civis em atividade e inativos ou pensionistas, relativamente à Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE.

22. Aduz, em resumo, que ao estabelecer como data limite para a percepção da vantagem a homologação das avaliações dos servidores ativos, afastou a retroatividade dessas avaliações a janeiro de 2009 em desconformidade com a previsão do art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

23. Contrarrazões pugnam pelo não provimento e pela manutenção do acórdão combatido.

24. O recurso teve o transitado negado na origem. Em virtude de agravo foi encaminhado à TNU. Assim, a Presidência do Colegiado Nacional o admitiu e, em conformidade com o art. 17, incisos I e II, do Regimento Interno determinou o processamento como representativo da controvérsia, bem como o sobrestamento dos demais processos.

25. Foi publicado edital, em consonância com o inciso III do art. 17 do RI-TNU, oferecido parecer do Ministério Público Federal (inciso V do RI-TNU), bem como apresentados memoriais pela Defensoria Pública da União defendendo o entendimento adotado no Juízo de origem, em sintonia com o assentado pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema, e da União pugnando, em síntese, pelo sobrestamento do feito até o pronunciamento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça ante a pendência do julgamento da PET 10.723/RJ. E, na hipótese de entendimento diverso, quanto sobrestamento reitera o pleito de provimento do incidente de uniformização, à conta da presunção de constitucionalidade do art. 7º-A, caput, e §§ 1º e 6º, da Lei nº 11.357/2006, de modo a assentar a retroatividade dos efeitos financeiros do primeiro ciclo de avaliação da GDPGPE a 01/01/2009, dada a ausência de declaração de inconstitucionalidade desse dispositivo legal. Passo ao voto.

6. A controvérsia decorre das posições contrapostas, de um lado o entendimento expresso no acórdão recorrido segundo o qual:

"À luz das premissas consignadas neste voto, conclui-se que a GDPGPE, no âmbito do Comando da Aeronáutica, manteve a natureza de gratificação de caráter geral até sua regulamentação e término do primeiro ciclo de avaliação, este ocorrido em 30/11/2010, conforme art. 13 da portaria nº 803/GC1, de 16/11/2010, do comando da aeronáutica, publicada no DOU em 18/11/2010, momento em que assumiu caráter pro labore faciendo e, portanto, deixou de ser extensivo aos inativos e pensionistas com base na garantia constitucional da paridade."

7. Enquanto que a União/recorrente sustenta à conta da presunção de constitucionalidade do art. 7º-A, caput, e §§ 1º e 6º, da Lei nº 11.357/2006 que os efeitos financeiros do primeiro ciclo de avaliação da GDPGPE devem retroagir a 01/01/2009.

8. Portanto, o núcleo da discussão é a retroação dos efeitos financeiros a 01/01/2009 do primeiro ciclo de avaliação de desempenho aplicado aos servidores públicos federais em atividade, e não 30/11/2010 assentado no acórdão recorrido quando a gratificação em questão passou a ser considerada pro labore faciendo, conseqüência do tratamento igualitário reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, v.g., no Recurso Extraordinário nº 631.389-CE, relator Ministro MARCO AURELIO, Plenário em 25/09/2013.

9. Nesse passo, releva considerar que a matéria acha-se pendente de julgamento definitivo pelo Superior Tribunal de Justiça, Primeira Seção, mercê da PET 10.723/RJ, em virtude da interposição de agravo regimental.

10. Ressalte-se, esse mecanismo recursal é previsto no art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/2001 que, na forma do § 6º, mutatis mutandis, do mesmo dispositivo prevê a retenção do feito na origem para aguardar o pronunciamento do STJ.

11. Não é outro o entendimento adotado na Decisão do Ministro OG FERNANDES Presidente deste Colegiado Nacional, quando Sua Excelência determinou o sobrestamento e a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior, consoante o processo a seguir transcrito:

PROCESSO: 0016379-11.2011.4.01.3801

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO (A): MARIA DE LOURDES GOMES CARDOSO

PROC./ADV.: MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS RIBEIRO

OAB: MG- 48288

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STF.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto a matéria debatida, referente a retroatividade dos efeitos financeiros da GDPGPE, encontra-se pendente de julgamento através da PET 10.723/RJ.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.





Com efeito, a questão jurídica objeto da presente demanda encontre-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 10.723/RJ.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, acolho os embargos para anular a decisão anterior e, prosseguindo no julgamento, determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

12. Conquanto atento à autoridade da compreensão que emerge dos dispositivos legal e regimental externada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, importa ressaltar que a PET nº 10.723/RJ teve liminarmente indeferido o processamento em Decisão da Ministra REGINA HELENA COSTA, em 13.08.2015, por entender à luz de múltiplos precedentes da Corte Superior que pleito da União não se baseia na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Dessa decisão foi interposto o Agravo Regimental nº 337969/2015 (85) em 27.08.2015 o qual se encontra pendente de julgamento (art. 258-259 do Regimento Interno do STJ).

13. Tal o contexto, dada a especificidade processual da qual não se identifica possibilidade de inflexão no entendimento externado pela Ministra Relatora, de par com o fato de que a matéria faz parte dos temas afetados como representativo da controvérsia (atualização em 26.04.2016, nº 16 da listagem), não se percebe razão suficiente para obstar o julgamento pela TNU, mesmo antes do pronunciamento definitivo do STJ, in casu, ante a convergência jurisprudencial que lastreia a Decisão de indeferimento liminar do processamento em tela; donde não se justifica ficar o Colegiado Nacional de Uniformização impedido de exprimir seu entendimento uniformizador para orientação das demais instâncias componentes do modelo dos Juizados Especiais Federais; mesmo porque a tese uniformizadora, causa ensejadora da PET 10.723, é a mesma assentada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 662406, com repercussão geral.

14. No tocante à questão específica sob exame, consoante referido linhas acima esta Turma Nacional de Uniformização firmou a tese no mesmo sentido do STF, segundo a qual o termo final do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é a data da homologação do resultado das avaliações após a conclusão do primeiro ciclo correspondente, não podendo a administração retroagir os efeitos financeiros à data anterior, dentre outros julgados, conforme:

PEDILEF 05011939420104058300, relator Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DJe 22.01.2016, pp. 83-132. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. PROPORCIONALIDADE E RETROAÇÃO. PRECEDENTE DA TNU. QUESTÃO PACIFICADA PELO COLEGIADO. DECISÃO NÃO RECONSIDERADA. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. Trata-se de agravo regimental oposto contra decisão monocrática desta Relatoria que determinou, nos termos do inciso X do art. 8º do Regimento Interno desta TNU, o retorno do processo ao Juízo Federal de origem para adequação do julgado, tendo em vista precedente deste Colegiado Nacional em razão do julgamento do PEDILEF's 051011836201114058400, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 16/08/2013 pág. 79/115; PEDILEF 5000642-68.2013.4.04.7214, Rel. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 17/04/2015, Seção 1, pág. 210. Inicialmente, não reconsidero a decisão anteriormente por mim proferida, por seus próprios fundamentos. Conforme se verifica do PEDILEF 5056174-15.2012.4.04.7100, a jurisprudência recente desta Turma Nacional de Uniformização é tranquila no sentido de que o cálculo do valor da gratificação em tela tem que observar a proporcionalidade da aposentadoria da parte autora. A fundamentação discorrida pela agravante demonstra a evidente pretensão de reexame da questão, que já se encontra uniformizada por este Colegiado acerca da interpretação do direito, a fim de se evitar a aplicação de teses contrárias a situações semelhantes. De mais a mais, a despeito dos paradigmas e do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.368.150-PE, em 16/04/2013, no sentido de não é possível estender o pagamento da gratificação de desempenho GDPGE no percentual de 80% de seu valor máximo devido aos servidores ativos nos moldes do art. 7º, a, § 7º da Lei nº 11.357/2006, aos servidores inativos, recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 25 de setembro de 2013, por ocasião do julgamento o RE 631389, por votação majoritária, entendeu por estender "aos servidores inativos e pensionistas do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS) a percepção de 80% da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE). A gratificação, prevista na Lei 11.357/2006, é concedida nesse percentual aos servidores ativos daquela autarquia, e a extensão aos inativos vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho. A matéria teve repercussão geral reconhecida." Em consulta ao inteiro teor do acórdão no site do STF, foi possível ter acesso ao voto do Relator Ministro Marco Aurélio, bem como de seus pares, no qual foi discutida a questão da retroação, tendo sido a tese parcialmente provida pelo para estabelecer, "como marco final, como termo final do conteúdo decisório, a avaliação, sem o efeito retroativo" (sic), ficando, dessa forma, consignado no julgamento, que a regra da lei de regência somente passaria a se aplicar a partir da conclusão do primeiro ciclo de avaliação. Contudo, o referido acórdão ainda não transitou em julgado. Muito menos a Pet 10723/RJ, dis-

tribuída pela União dirigida ao Supremo Tribunal Federal em 05/11/2014, obteve qualquer decisão até o momento no sentido de unificar a decisão de suspensão em qualquer grau de jurisdição. Já com relação ao RE 662.406/AL, recentemente, o Supremo Tribunal Federal julgou o recurso extraordinário da União Federal, negando-lhe provimento, para fixar a tese de que o termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a administração retroagir os efeitos financeiros à data anterior. Ressalto que como se extrai do andamento processual do sítio do STF, os autos foram baixados à origem em 12/03/2015. Em sendo assim, impõe-se a manutenção da decisão ora agravada. Desta forma, conheço do agravo regimental, mas nego-lhe provimento.

15. Nessas condições, voto em sede de incidente de uniformização nacional representativo da controvérsia, para refirmar a tese de que o termo final do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é a data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo correspondente, de modo que não pode a Administração retroagir os efeitos financeiros a data anterior."

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0024863-92.2013.4.01.3300

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): HILDEVANIA DA SILVA LOBO

PROC./ADV.: ANDERSON MACOHIN

OAB: SC-23056

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência dos fenômenos da decadência e da prescrição naqueles casos em que há o reconhecimento do direito por meio do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, ato que autorizou a revisão do benefício. É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESERVAÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO.[...]" No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento dos feitos que antes aguardavam o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0024978-84.2011.4.01.3300

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ROSENILDES ALVES DOS SANTOS NASCIMENTO

PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK...

OAB: BA-23800

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência dos fenômenos da decadência e da prescrição naqueles casos em que há o reconhecimento do direito por meio do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, ato que autorizou a revisão do benefício. É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO

BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESERVAÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO.[...]"

No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento dos feitos que antes aguardavam o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0025135-84.2012.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: SILLAS RIBEIRO DA SILVA

PROC./ADV.: FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO

OAB: SP-13767

REQUERIDO(A): UNIAO FEDERAL (AGU)

PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

#### DESPACHO

Trata-se de pedido de uniformização regional, interposto nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 10.259/01.

Ocorre que, ao invés de os autos terem sido encaminhados à Turma Regional - competente para julgar o pedido de uniformização regional, como é o caso dos autos, o foram para esta Turma Nacional de Uniformização.

Desse modo, não sendo a TNU competente para o julgamento do feito, pelos motivos acima expostos, determino a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem para o prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0025213-15.2011.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO

GUILHERME SANTIAGO SIQUEIRA DA SILVA

WEMERSON PATRICK SIQUEIRA DA SILVA

PROC./ADV.: FÁBIO F. F. TERTULIANO

OAB: SP-195284

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente pelo fato da questão recorrida referir-se a matéria processual, ocorrendo a incidência, portanto, da Súmula nº 43 da TNU.

É o relatório.

Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravo").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0025470-85.2012.4.01.3900

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA PA/AP

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL

PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): DANIEL CESAR AZEREDO AVELINO

PROC./ADV.: KELMA SOUSA DE OLIVEIRA REUTER COUTINHO

OAB: PA00005875

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de a concessão de ajuda de custo a servidor removido a pedido, ocupante do cargo de procurador da república.

É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5013078-13.2013.4.04.7003, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AJUDA DE CUSTO. CONCURSO DE REMOÇÃO. PROCURADOR DA REPÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO. PRINCÍPIO DA INAMOVIBILIDADE DO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO, FIXANDO-SE A TESE DE QUE É DEVIDA A AJUDA DE CUSTO NO CASO DE REMOÇÃO A PEDIDO DE PROCURADOR DA REPÚBLICA, EM DECORRÊNCIA DA GARANTIA DA PRERROGATIVA DA INAMOVIBILIDADE E DA SIMETRIA

# CONSTITUCIONAL ENTRE AS CARREIRAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA MAGISTRATURA. [...]”

No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0025477-61.2013.4.03.6301

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

REQUERIDO(A): VALDEMAR TIMOTEO DA SILVA

PROC./ADV.: CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA

OAB: SP034466

## DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento e a averbação de período de atividade compreendido no período de 18/12/1993 a 05/04/2003.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

A Turma Recursal a quo, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiu que a parte autora faz jus à averbação do período em discussão, tenho em vista que restou comprovado o desempenho da atividade de motorista no período de 01/01/1999 a 05/04/2003.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (“Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”).

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0025555-89.2012.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ANA VITORIA CALDAS KANG

PROC./ADV.: ELECIR MARTINS RIBEIRO

OAB:SP126283

REQUERENTE: ANTONIA SILVA CALDAS

PROC./ADV.: ELECIR MARTINS RIBEIRO

OAB:SP126283

REQUERENTE: WEMERSON PATRICK SIQUEIRA DA SILVA

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais ou Regionais de diferentes regiões, ou da preferência em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 13 do RITNU.

No presente caso, os paradigmas apresentados são oriundos de Tribunal Regional Federal.

Ainda que assim não fosse, as instâncias ordinárias entenderam não haver comprovação da qualidade de segurado do falecido, sendo indevido o benefício previdenciário.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (“Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”).

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0025771-50.2012.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: DELIZETE APARECIDA GONÇALVES GOMES

PROC./ADV.: GILSON LÚCIO ANDRETTA

OAB: SP-54513

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não pretende o reexame de provas, mas a comprovação da sua incapacidade.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam pela ausência do requisito da incapacidade da parte autora e, em consequência, pelo indeferimento do benefício pleiteado.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0025823-85.2008.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): URIAS VIEIRA DA COSTA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

## DESPACHO

Trata-se de pedido de uniformização regional, interposto nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 10.259/01.

Inadmitido pelo Presidente da Turma Recursal, a parte autora interpôs agravo para a Turma Regional.

Ocorre que, ao invés de os autos terem sido encaminhados à Turma Regional - competente para julgar o agravo interposto contra pedido de uniformização regional, como é o caso dos autos, o foram para esta Turma Nacional de Uniformização.

Desse modo, não sendo a TNU competente para o julgamento do feito, pelos motivos acima expostos, determino a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem para o prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0026237-36.2006.4.01.3900

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA PA/AP

REQUERENTE: KIYOHIDE YOSHIOKA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a falta de comprovação de saldo de conta poupança de titularidade do autor, na medida em que a parte não juntou o extrato de conta.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados do STJ, no sentido de que cabe à Caixa Econômica Federal o ônus de apresentar os extratos bancários.

É o relatório.

Razão assiste à parte autora.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 0051410-82.2007.4.01.3300, pacificou o entendimento nos seguintes termos:

“DIREITO CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS EM CADERNETA DE POUPANÇA (PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II). FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELO BANCO RÉU. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO SALDO NA CONTA. NÃO CABIMENTO. DEVER DO AUTOR DE COMPROVAR APENAS A TITULARIDADE NO PERÍODO VINDICADO. POSICIONAMENTO PACIFICADO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SOBRE O ASSUNTO. MATÉRIA, ADEMAIS, QUE REPERCUTE DIRETAMENTE NO EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO. AFASTAMENTO DA SÚMULA 43 DO COLEGIADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Cuida-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal interposto contra acórdão proferido pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais Cíveis da Seção Judiciária do Estado da Bahia que confirmou sentença monocrática que julgou indeferiu a petição inicial e julgou extinta sem julgamento de mérito ação ordinária ajuizada pelo Autor contra a Caixa Econômica Federal

- CEF, relativa ao pagamento das diferenças de atualização monetária sobre saldo de sua conta de caderneta de poupança (meses de junho e julho/87).

2. No que é essencial, colho do Acórdão recorrido: “3. Orientação jurisprudencial assente sobre competir à parte autora o ônus da prova a respeito da titularidade de caderneta de poupança à época dos expurgos inflacionários objeto da demanda e da existência de saldo positivo no respectivo período (...). Desincumbindo-se o consumidor do aludido ônus, impõe-se à instituição financeira depositária a exibição dos respectivos extratos, desde que tenha sido a demanda ajuizada no curso do lapso prescricional. [...] 5. No caso concreto, apesar de a abertura da conta poupança ter sido em 03/09/1984, as anotações realizadas pelo próprio correntista no documento “controle pessoal de saldo” não são hábeis à comprovação de saldo positivo no período pertinente, mormente porque as diferenças pleiteadas deram-se a partir do ano de 1990 e seguinte. Assim, o autor não se desincumbiu de demonstrar a existência de saldo positivo nos períodos expurgados correspondentes, não merecendo, portanto, prosperar a sua irresignação. 2.1. Alega o Recorrente que o acórdão recorrido diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma Nacional de Uniformização, quanto ao ônus da prova, pois demonstrou a titularidade da conta de caderneta de poupança junto à CEF, à época dos planos econômicos, cabendo à instituição financeira a juntada dos respectivos extratos. Ao final, requereu o seu provimento e a reforma do acórdão recorrido, para que a TNU, reafirme a tese de que cabe à Caixa Econômica Federal o ônus de demonstrar a existência de saldo positivo nos períodos expurgados correspondentes.

3. O recurso foi admitido na origem, diante da demonstração da similitude fática e a divergência de entendimentos entre os Acórdãos confrontados, acerca do tema relativo ao ônus da prova da conta de cadernetas de poupança, e respectivos saldos, presente a controvérsia em torno de qual das duas partes contratantes (autor/titular da conta ou CEF) cabe apresentar os respectivos extratos bancários. 3.1. Pelas mesmas razões, dele o conheço, afastando a aplicação da Súmula 43/TNU, especialmente em virtude dos termos da tese, já fixada neste Colegiado, de que: “1. Cabe à parte autora, como prova do fato constitutivo do seu direito, apresentar documento que demonstre a existência e titularidade da conta de poupança. A instituição financeira caberá, em inversão do ônus da prova, apresentar os extratos bancários relativos à conta mencionada, no período a que se referem os expurgos pretendidos. 2. Incidente conhecido e parcialmente provido. (PEDILEF Nº 2007.83.00.50.7130-1-PE. RELATORA: JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN).

4. Colho da documentação existente nos autos que o Autor demonstrou a titularidade da conta de poupança, aberta em 15.08.1984. Juntou também a prova de ter solicitado ao banco recorrido os extratos relativos aos meses de junho e julho de 1987, correspondentes ao período objeto do pedido vestibular.

5. A jurisprudência de nossos Tribunais, em especial do Superior Tribunal de Justiça, já solidificou o entendimento de que nas ações relativas à recomposição e atualização dos saldos de cadernetas de poupança, compete à parte autora, segundo o artigo 333, I/CPC, trazer aos autos elementos probatórios mínimos do fato constitutivo do seu direito, a saber, a existência de conta de caderneta de poupança, em seu nome, no período pleiteado. Satisfeito tal requisito, transfere-se à C.E.F. o ônus da apresentação dos respectivos extratos (Art. 6º., VIII, do CDC): “II - A obrigação da instituição financeira de exibir os extratos bancários necessários à comprovação das alegações do correntista decorre de lei, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código do Consumidor, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em face do princípio da boa-fé objetiva; [...] IV - Para fins do disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários, enquanto não estiver prescrita a eventual ação sobre eles, tratando-se de obrigação decorrente de lei e de integração contratual compulsória, não sujeita à recusa ou condicionantes, tais como o adiamento dos custos da operação pelo correntista e a prévia recusa administrativa da instituição financeira em exibir os documentos, com a ressalva de que ao correntista, autor da ação, incumbe a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação, devendo, ainda, especificar, de modo preciso, os períodos em que pretenda ver exibidos os extratos. (STJ. REsp 1133872/PB, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 2a. SEÇÃO, julg.14/12/2011, DJ 28/03/2012)”.  
6. O Art. 6º, VIII, do CDC, tem plena aplicabilidade ao caso por incorporar em seu espírito doutrina que se revela em maior harmonia com o espírito do rito especial previsto nas Leis 9.099/95 e 10.251/01, a saber: da carga, ou distribuição, dinâmica do ônus da prova. Independentemente da qualidade da parte, se autor ou réu, o Magistrado deve determinar o encargo de produzir determinada prova à parte que possui melhores condições de suportar esse ônus. No caso concreto, portanto, deve a CEF suportar tal ônus 6.1. Trata-se da redistribuição dos ônus relativos à prova, ou seja, o repartimento desse encargo não por meio de um critério estático e apriorístico (como o que consta, por exemplo, do art. 333 do CPC) e sim em razão de uma equidade baseada na situação concreta, atribuindo a quem goze de melhores condições profissionais, técnicas, ou simplesmente fáticas a incumbência de comprovar ou desvincular-se do alegado. Mais do que isso, trata-se de trazer para dentro do processo civil aquela mesma lógica baseada na teoria do risco que tanto influenciou, por exemplo, o Direito Privado. (Cf. Jorge W. Peyrano e Julio O. CHIAPPINI. Lineamentos de las cargas probatorias dinámicas. In: El Derecho, Tomo 107, passim). 6.2. O mesmo c. Superior Tribunal de Justiça possui vasta jurisprudência sobre o tema. Aliás não seria exagerado dizer que a posição a que se chegou sobre o fornecimento dos extratos nas ações que discutem a existência do expurgo derivou mesmo do reconhecimento pela Cassação do mencionado balanceamento sobre o ônus da prova, como se pode per-





ceber pela leitura do seguinte acórdão: "2. Ademais, à luz da teoria da carga dinâmica da prova, não se concebe distribuir o ônus probatório de modo a retirar tal incumbência de quem poderia fazê-lo mais facilmente e atribuí-la a quem, por impossibilidade lógica e natural, não o conseguiria". (STJ. REsp 619148/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 4a. TURMA, julgado em 20/05/2010, DJ 01/06/2010).

7. Entretanto, cumpre sindicat, por questões de coerência argumentativa, se o caso vertente não envolve matéria de ordem puramente processual, o que afastaria seu conhecimento por este Colegiado Nacional nos termos de sua Súmula 43. A resposta é negativa, porquanto esta Turma Nacional, em reiteradas ocasiões já considerou que quando a matéria pretensamente processual vem a repercutir diretamente no direito de ação da parte, que é tomado numa perspectiva material como se sabe. 7.1. De fato, esta Turma Nacional sempre permitiu concessões pontuais ao disposto em sua Súmula 43, diante de situações concretas nas quais a questão processual viesse a impactar na própria pretensão da parte: PEDILEF 200563020022909, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, TNU, DOU 08/06/2012; PEDILEF 200635007159701, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 09/08/2010; PEDILEF 200871630021755, JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, TNU, DOU 08/06/2012; PEDILEF 200770950152490, JUIZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, TNU, DJ 13/05/2010. 7.2. Pode-se dizer que, para justificar a não incidência de sua Súmula 43, esta Turma Nacional, em todos os precedentes acima colacionados, recorreu à noção de ofensa ao amplo acesso ao Judiciário e, por conseguinte, ao exercício do direito de ação. O fundamento não somente é apropriado, como foi muito bem dividido por este órgão jurisdicional colegiado, para mitigar a rigorosa limitação do art. 14 da Lei n.º 10.259/2001 o qual, cegamente aplicado, poderia resultar em situações de anomia, incoerência sistêmica, ou, em termos mais singelos, restringir direitos sem que a instância uniformizadora possa intervir na definição da matéria. 7.3. Os princípios dos Juizados Especiais, por outro lado, supõem maior atenção na análise das relações entre o direito material e o direito processual, esferas que, como vem sendo reconhecido pela doutrina mais recente, são dinâmicas, não estáticas (José Roberto dos Santos Bedaque. Direito e Processo. 6ª. Ed. SP: Malheiros, 2011). Um dos corolários disso é o reconhecimento de que, nesse sistema, a excessiva dificuldade imposta pelo Poder Judiciário para a apreciação da demanda já repercute negativamente sobre o patrimônio da parte autora, consideradas sua fragilidade ou vulnerabilidade. 7.4. Dado que o direito de ação é direito subjetivo, sempre que a análise e decisão sobre as suas condições e demais requisitos processuais que a circundam, mostrem-se juridicamente desarrazoada, criem obstáculos desnecessários ou coloquem as partes em uma espécie de limbo, sem perspectiva de ver prestada, em tempo hábil e de forma eficiente, a jurisdição, haverá visível prejuízo aos seus interesses legítimos, razão pela qual é possível analisá-las e compreendê-las, presente essa quadra, como violação de direito material para os fins do mencionado art. 14, da Lei n.º 10.259/2001. 7.5. Para os presentes fins, portanto, é plenamente aplicável a noção do processo como tutela jurídica do direito material cunhada por Adolf Wach (Cf. Wach, Adolf: Der Rechtsschutzanspruch. Apud. Zeitschrift für deutschen Zivilprozess. Bd. 32, 1904, Págs. 1 - 34. In: Digitale Bibliothek des Max-Planck-Instituts für Europäische Rechtsgeschichte). Se a ação serve para assegurar um direito violado, a recusa injustificada de prestar a jurisdição deve ser vista, nos termos acima explicados, como verdadeira agressão a direito subjetivo: nihil aliud est actio quam ius quod sibi debeat in iudicio persequendi (Celso, D. 44, 7, 51). 7.6. Torna-se possível, nesses termos, concluir que não incide o enunciado n.º 43 da Súmula de Jurisprudência da TNU quando o não conhecimento do Incidente de Uniformização implicar grave obstáculo à parte, por não lhe permitir deduzir sua pretensão perante o Poder Judiciário.

8. Como procurei demonstrar, o caso tem nítidas repercussões sobre o direito de ação da parte. Na medida em que se impede prematuramente o seguimento da demanda, com base em mero juízo de probabilidade, sem que se dê à parte a possibilidade de trazer aos autos os únicos documentos capazes de comprovar a existência de saldo (os extratos a serem fornecidos pela Caixa Econômica Federal) estar-se-á de modo sumário blindando o exercício do direito de ação do autor. 8.1. No caso dos autos, mesmo diante da prova da titularidade, o Magistrado baseou-se numa ilação que não permite a aferição de uma conclusão realmente segura. Assim, mesmo sem qualquer outra evidência substancial, não se deu à parte oportunidade alguma para que pudesse provar seu direito. Não foram, enfim, trazidos os extratos que se encontram em poder da CEF, não se podendo dizer de modo categórico, portanto, se existia ou não existia saldo credor em favor do correntista. Logo, na prática, estar-se-ia impedindo o próprio direito de ação, pois nunca a parte promotora poderia apresentar tais documentos (ou pelo menos iria necessitar de um esforço mais do que razoável a se esperar por parte do autor). 8.2. Ademais, tal decisão deveria ser de mérito e não extintiva, pois contemplaria não uma condição para o exercício da ação, em princípio mensurável in statu assertionis e não com base em prova. Porém, ainda que se possa aceitar que seria necessário demonstrar um mínimo de evidências sobre a viabilidade do pleito quando da oferta da petição inicial, este mínimo seria tão-somente a comprovação da titularidade da conta e não qualquer outro documento adicional, sob pena de se exigir da parte documentos que se referem ao próprio mérito da discussão - e não aqueles que se possam chamar de elementares para o ajuizamento da ação.

9. Desse modo, forte nessas razões, conheço e dou provimento ao recurso uniformizador para, com base nos julgados do Superior Tribunal de Justiça trazidos à colação, firmar a tese de que, nas ações relativas ao pagamento das diferenças de atualização monetária sobre saldos de caderneta de poupança (Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II), com a apresentação da prova da titularidade da conta pelo autor, deve a Caixa Econômica Federal apresentar os extratos necessários a confirmar a existência de saldo positivo.

10. Ante o exposto, conheço do pedido de uniformização de jurisprudência e dou-lhe provimento para reformar o Acórdão recorrido, determinando a devolução dos autos à origem, em primeiro grau, para novo julgamento do feito segundo as regras de distribuição do ônus da prova delineadas nas teses acima postas em destaque.

11. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. No presente caso, a parte autora comprovou a titularidade da conta vinculada, sendo ônus da CEF a juntada dos extratos bancários. Conclui-se que o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência da TNU, razão pela qual, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0026252-13.2012.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JACYRA MENDES DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ

OAB: SP249201

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

O Regimento Interno desta TNU, ao tratar do cabimento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, consigna que:

"Compete à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito matéria: (...)".

No presente caso, inexistente decisão colegiada da turma recursal que verse sobre a questão de direito material acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento.

Destarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0026313-78.2006.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ANTONIO RODRIGUES

PROC./ADV.: MARCELO JOSÉ DOS SANTOS

OAB: SP-141737

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão/reajustamento da renda mensal inicial de benefício previdenciário.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões. Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0026639-98.2011.4.01.3300

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: LUIZ FERNANDES DO ROSARIO

PROC./ADV.: NÍVIA CARDOSO GUIRRA

OAB:BA-19031

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, porquanto, enquanto o acórdão recorrido firma entendimento no sentido de que já havia a perda da qualidade de segurado no instante em que constatada a incapacidade, o aresto paradigma traz orientação no sentido de que a DIB deve ser fixada a partir do indevido cancelamento do benefício.

Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ainda que assim não fosse, as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, qual seja, na data do início da incapacidade o requerente já não possuía mais a qualidade de segurado.

Desse modo, não há que se falar

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0026711-78.2013.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: CELIA SERCUNDA DOS SANTOS

PROC./ADV.: GABRIEL YARED FORTE

OAB: SP311687

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência dos fenômenos da decadência e da prescrição naqueles casos em que há o reconhecimento do direito por meio do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, ato que autorizou a revisão do benefício.

É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PREScrição. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO.[...]"

No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento dos feitos que antes aguardavam o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0026952-91.2009.4.03.6301  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): IVANILDE DE SOUZA CAETANO SILVA  
PROC./ADV.: ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE  
OAB: SP328688

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a averbação de período laborado em condição especial, pela exposição ao agente nocivo ruído. Debate-se a exigibilidade ou não de laudo técnico para a demonstração da referida exposição, ou se bastaria, para tanto, a existência do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 2009.72.64.000900-0 - Tema 58, sob o rito dos representativos da controvérsia, decidiu que:

"PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA NO PERÍODO DE 6/3/1997 A 18/11/2003. RETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/2003. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO AMBIENTAL.

134. A TNU revisou a Súmula nº 32, uniformizando o entendimento de que o Decreto nº 4.882/2003 aplica-se retroativamente. Dessa forma, o limite de tolerância no período de 6/3/1997 a 18/11/2003 corresponde a 85 dB(A), afastando-se a aplicação do Decreto nº 2.172/97.

135. Com esteio no art. 161, § 1º, da já revogada Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007 a TNU já decidiu que a exibição do Perfil Profissiográfico Previdenciário dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. A atual IN INSS/PRES nº 45/2010 não repetiu a norma constante do art. 161, § 1º, da revogada IN INSS/PRES nº 20/2007. Isso, porém, não impede o reconhecimento judicial de que, em regra, o PPP constitui documento suficiente para comprovar a condição especial de trabalho.

136. O PPP consiste em formulário preenchido pelo empregador com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo desse documento depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é sempre presumida. A presunção, porém, não é absoluta. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental.

137. O acórdão recorrido não suscitou nenhum questionamento objetivo em torno da fidedignidade do PPP. O julgado simplesmente negou qualquer valor probatório ao PPP, desde que exigiu de forma absoluta a exibição do laudo técnico ambiental. Erradamente transformou, assim, uma exceção em regra. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra.

138. Uniformizado o entendimento de que a exibição do PPP dispensa a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, salvo se houver impugnação específica ao documento.

139. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011.

140. Incidente provido."

No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido e tramita perante o Tribunal Superior como a PET 9604/SC. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que se aguarde pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0027096-31.2010.4.03.6301  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): ALCEU MEDEIROS  
PROC./ADV.: EVELISE DELLA NINA LOPES  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de reconhecimento de inexistência de relação jurídico-tributária com a União Federal, relativa ao recolhimento de imposto sobre a renda incidente sobre a aposentadoria complementar recebida por entidade de previdência privada, bem como a restituição dos valores indevidamente recolhidos.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0027178-41.2014.4.01.3500  
ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS  
REQUERENTE: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS  
REQUERIDO(A): DIMAR CLAUDINO DE ALMEIDA  
PROC./ADV.: ANDERSON MACOHIN  
OAB: SC00023056

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência dos fenômenos da decadência e da prescrição naqueles casos em que há o reconhecimento do direito por meio do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, ato que autorizou a revisão do benefício.

É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO.[...]"

No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento dos feitos que antes aguardavam o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0027358-46.2012.4.01.3300  
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
REQUERENTE: GILVANDRO DO ESPIRITO SANTO  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, em hipótese em que se constata que sua incapacidade é preexistente ao seu reingresso no RGPS.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 0010516-35.2006.4.03.6310, firmou o entendimento nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. INCAPACIDADE ANTERIOR AO REINGRESSO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. INCIDENTE IMPROVIDO.

1. Pretende o autor a modificação de acórdão que reformou sentença de procedência de benefício previdenciário. Insiste ele na manutenção daquela decisão monocrática, ao argumento de ser irrelevante o reingresso ao RGPS após a instalação de incapacidade laborativa, eis que o obstáculo legal se refere exclusivamente à impossibilidade de primeira filiação subsequente a uma inaptidão laboral já instalada.

2. O paradigma apontado, originado desta TNU, se presta à configuração da necessária divergência. Ocorre que reflete entendimento que restou superado.

3. Esta julgadora esclarece que possuía entendimento no sentido de que o impedimento legal à concessão de auxílio-doença ou apo-

sentadoria por invalidez somente se configurava quando a incapacidade fosse anterior ao ingresso - considerada a primeira vinculação ao regime. Ocorre que amadureceu seu entendimento, não somente por força da pacificação da jurisprudência a respeito do tema, em sentido contrário, mas também por perceber que ele permitia a prática de verdadeiras fraudes em prejuízo de um sistema cujo equilíbrio é muito singelo. Alinhou, pois, seu posicionamento ao atualmente adotado por este Colegiado, que pacificou o entendimento de que o óbice legal da incapacidade pré-existente previsto no art. 42, § 2º, e no art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 se aplica tanto para o ingresso quanto para o reingresso na Previdência Social (Cf. PEDILEF nº 2007.38.00.730193-7/MG, Rel. Juiz Fed. Sebastião Ogê Muniz, DJ 07.07.2009; PEDILEF nº 2008.72.55.005224-5/SC, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010).

4. Incidente improvido.

Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da TNU, no sentido de que o óbice legal da incapacidade preexistente (arts. 42, § 2º, e 59, par. único, da Lei 8.213/91) se aplica tanto para o ingresso quanto para o reingresso na Previdência Social.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ademais, a análise quanto à preexistência da situação incapacitante ao ingresso ao RGPS ou o agravamento da enfermidade não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0027399-82.2005.4.01.4100  
ORIGEM: RO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA  
REQUERENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): EVA CÂNDIDA MUNIZ  
PROC./ADV.: ANA PAULA MORAIS DA ROSA  
OAB: RO001793

#### DESPACHO

Trata-se de pedido de uniformização regional, interposto nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 10.259/01.

Ocorre que, ao invés de os autos terem sido encaminhados à Turma Regional competente para julgar o pedido de uniformização regional, como é o caso dos autos, o foram para esta Turma Nacional de Uniformização.

Desse modo, não sendo a TNU competente para o julgamento do feito, pelos motivos acima expostos, determino a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem para o prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0027470-47.2010.4.03.6301  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): ALCIDES DOS SANTOS  
PROC./ADV.: IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR  
OAB: SP299060A

#### DESPACHO

Trata-se de pedido de uniformização regional, interposto nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 10.259/01.

Ocorre que, ao invés de os autos terem sido encaminhados à Turma Regional - competente para julgar o pedido de uniformização regional, como é o caso dos autos, o foram para esta Turma Nacional de Uniformização.

Desse modo, não sendo a TNU competente para o julgamento do feito, pelos motivos acima expostos, determino a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem para o prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0027556-18.2010.4.03.6301  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): AMELIA MARIA GENOVEZ LABAKI  
PROC./ADV.: IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR  
OAB: SP299060A

#### DESPACHO

Trata-se de pedido de uniformização regional, interposto nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 10.259/01.

Ocorre que, ao invés de os autos terem sido encaminhados à Turma Regional competente para julgar o pedido de uniformização regional, como é o caso dos autos, o foram para esta Turma Nacional de Uniformização.





Desse modo, não sendo a TNU competente para o julgamento do feito, pelos motivos acima expostos, determino a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem para o prosseguimento do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 26 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0027582-16.2010.4.03.6301

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOAO FERREIRA DE JESUS

PROC./ADV.: SILVANEY BATISTA SOARES

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a exigibilidade de devolução de valores recebidos pela parte autora em razão de erro da administração. É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela

Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora.

[...]

5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício.

6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari.

7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância."

(PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio, julgado pela TNU em 07/05/2014)

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0027720-14.2013.4.01.3300

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: HELIO SOUZA DA PAIXAO

PROC./ADV.: EDDIE PARISH SILVA

OAB: BA-23186

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência dos fenômenos da decadência e da prescrição naqueles casos em que há o reconhecimento do direito por meio do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, ato que autorizou a revisão do benefício. É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESERVAÇÃO. RENOVAÇÃO TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO.[...]"

No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento dos feitos que antes aguardavam o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0027770-11.2011.4.01.3300

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: GALDINO DA SILVA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a necessidade de análise das condições pessoais da parte para verificação da existência de incapacidade para o labor. É o relatório.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da incapacidade laboral.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, acerca da alegada necessidade das condições em comento, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0027838-56.2010.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: FIRMINO DUQUE DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: JENIFFER GOMES BARRETO

OAB: SP-176872

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de reconhecimento como atividade especial a laborada na condição de vigilante armado, após a vigência do Decreto n. 2.172/97. É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 0502013-34.2015.4.05.8302, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PERVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE ARMADO EXERCIDA APÓS O DECRETO 2.172/97. RECONHECIMENTO CABÍVEL. RECURSO REPETITIVO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM Nº 18 e 20/TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTE PONTO, PARCIALMENTE PROVIDO. [...] fixando-se a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva."

No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

REQUERENTE: MARIA ELIZABETE TRINDADE DA SILVA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS  
PROC./ADV. PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a possibilidade de concessão de salário maternidade à parte autora. É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Inicialmente, entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões. Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ainda que assim não fosse, a instância ordinária, com base no contexto fático-probatório da lide, concluiu que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que não ficou comprovado o exercício de atividade rural pelo período de carência exigido.

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0028390-21.2010.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: LOURIVAL ANTUNES DA SILVEIRA FILHO

PROC./ADV.: IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR

OAB: SP299060A

REQUERIDO(A): UNIAO FEDERAL (AGU)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de pagamento da importância correspondente a parcelas pagas em atraso pela União sobre parcelas referentes a transformação dos salários pela Unidade Real de Valor - URV. É o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

A TNU, através do PEDILEF n. 200971690011084, firmou entendimento no seguinte sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DIFERENÇAS DOS 11,98%. PERÍODOS DE JUN. 1994 a MAR. 1999 e DE FEV. 2000 a DEZ. 2001. VALORES RECONHECIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 1.ª REGIÃO, DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1.ª REGIÃO E DA 1.ª TURMA RECURSAL DO ACRE. CONTROVÉRSIA EXCLUSIVA QUANTO À INTERRUÇÃO E REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. PARADIGMAS DE TRF. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES DA TRU - 1.ª REGIÃO E 1.ª TR/AC. DIVERGÊNCIA CONFIGURADA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELO STJ E PELA TNU NO SENTIDO DE QUE SE A ADMINISTRAÇÃO NÃO PAGA DÍVIDA RECONHECIDA OU NÃO PRÁTICA ATO QUE DEMONSTRE O SEU DESINTERESSE NO PAGAMENTO RESTA SUSPENSO O PRAZO PRESCRICIONAL. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO INCIDENTE. - Comprovada a similitude fático-jurídica e a divergência entre o acórdão recorrido, que entendeu não ter havido o reinício da contagem do prazo prescricional, e os paradigmas da Turma Regional de Uniformização da 1.ª Região (IUJEF n.º 200530009099482, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Filho, DJ 1.º abr. 2008) e da 1.ª Turma Recursal do Acre (RI n.º 200530009099496, Rel. Juiz Federal Pedro Francisco da Silva, j. 1.º dez. 2006; e outros), tem cabimento o Incidente de Uniformização. Afastada, porém, a alegação de divergência com a jurisprudência de Tribunal Regional Federal (TRF - 1.ª Região) por ausência de previsão legal (Lei n.º 10.259/01, art. 14, § 2.º; TNU - Regimento Interno, art. 6.º, incisos I a III). - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. A prescrição de que se trata somente pode ser interrompida uma vez, e recomença

a correr, pela metade, da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper; e consumir-se-á no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio. Mas além de se distinguir a renúncia à prescrição pelo reconhecimento às parcelas ou ao próprio direito, anteriores a cinco anos do requerimento ou pedido judicial, da interrupção, que se dá em relação ao direito dentro do próprio quinquênio, não corre o prazo prescricional durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. - Hipótese na qual a recorrente alega que a decisão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de parcial procedência do pedido de parcelas atrasadas anteriores a 2001 do reajuste de 11,98%, divergiria da jurisprudência dominante da Turma Regional de Uniformização da 1.ª Região e da 1.ª Turma Recursal do Acre, segundo a qual o ato que reconhece administrativamente o direito à incorporação do reajuste de 11,98% constitui causa interruptiva da prescrição, cujo prazo volta a correr pela metade a contar da interrupção, conforme disposto no art. 3.º do Decreto n.º 4.597/42. Em razão da tese, estaria prescrita a pretensão do recorrido às diferenças anteriores a 2002 resultantes do referido reajuste. - Em matéria semelhante, "O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nas ações em que os servidores públicos pleiteiam diferenças salariais decorrentes da conversão do Cruzeiro Real em URV, não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da demanda. Inteligência da Súmula 85/STJ. 2. Assiste aos servidores do Poder Judiciário o direito ao resíduo de 11,98% em seus vencimentos, referente à conversão de tais valores de cruzeiros reais para URVs, conforme disposto na Medida Provisória 434/94 e suas reedições e no art. 22 da Lei n.º 8.880/94. Jurisprudência pacificada nas duas Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal" (STJ - REsp n.º 715667 RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJE 19 jun. 2006). Admitido pela própria União o direito ao reajuste de 11,98%, com interrupção da prescrição em face do ato administrativo do órgão competente, em relação ao reinício do prazo tem também decidido o STJ que, havendo reconhecimento de direito em processo administrativo, "este se última apenas com o cumprimento da obrigação, de sorte que o prazo prescricional permanece suspenso, conforme disposto no art. 4.º do Decreto n.º 20.910/32" (STJ - REsp n.º 1194939 RS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJE 14 out. 2010), entendimento também pacificado nesta TNU (PEDILEF n.º 05022347920084058102, Rel. Juiz Federal Adel Américo Dias de Oliveira, j. 29 fev. 2012; PEDILEF n.º 200771500154623, Rel. Janilson Bezerra de Siqueira, j. 27 jun. 2012). - No caso, o reconhecimento da dívida ocorreu em 2000, em sede administrativa (P.A n.º 5.349/00), com interrupção da prescrição na referida data, cujo curso permanece suspenso até que a União efetive o pagamento ou pratique algum ato que torne evidente e inequívoco seu desinteresse em quitar a dívida, quando começará o prazo a correr, pela metade (Decreto n.º 20.910/32, art. 9.º). No caso dos autos, como ressaltado pelo acórdão recorrido, "não obstante o ato administrativo no PA n.º 5.349/00, que reconheceu o direito à integralização do índice referente à conversão, a menor, em URV, das gratificações mensais a partir de 2002, tenha interrompido a prescrição quinquenal, tenho que, até este momento, não se operou o recomêço da contagem, pela metade, do indigitado prazo, pois, ao contrário do que alega a ré, ainda não ocorreu o último ato do processo para interromper a prescrição. Com efeito, o Ofício GAB-SGP n.º 109/2009 do Tribunal Regional Eleitoral, anexado pelo autor ao ingressar com a ação, baseado na informação do processo administrativo n.º 1820/2007, comprova que a questão não foi esgotada no âmbito administrativo, porque o pagamento da diferença de URV incidente sobre as gratificações de Chefes de Cartório e Escrivães Eleitorais do período de 1994 a 2001 aguarda pronunciamento do Tribunal Superior Eleitoral, que ainda não ocorreu, permanecendo interrompido, portanto, o prazo prescricional, a teor do art. 3.º, do Decreto-Lei n.º 4.597/42. Por outro lado, embora não tenha havido o recomêço do prazo prescricional, na hipótese, deve ser observada a prescrição quinquenal administrativa, cuja contagem é feita retroativamente ao ano 2000, quando foi protocolado o processo administrativo n.º 5.349, que ensaja o afastamento das parcelas anteriores a 1995. Isto é, caso a Administração reconhecesse o direito às diferenças postuladas no PA n.º 5.349/2000, o pagamento, em âmbito administrativo, limitar-se-ia, em razão do referido instituto, aos cinco anos anteriores ao protocolo do requerimento. Dessa forma, entendendo deva ser respeitada a prescrição administrativa e, nestes termos, considero prescritas as parcelas anteriores a 01.01.1995. Como o autor pretende o pagamento de diferenças somente a partir de junho de 1997, consoante requerimento formulado na inicial, há de ser afastada a prejudicial de prescrição levantada pela ré". Incide, pois, o dispositivo segundo o qual "Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, no reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiver as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la" (Decreto n.º 20.910/33, art. 4.º). E não há como considerar a pretensão subsidiária de limitar a concessão das diferenças "até dezembro de 1996, data da edição da Lei n.º 9.421/96, que fixou novos padrões remuneratórios para os servidores do Poder Judiciário", uma vez não tratada tal matéria no acórdão recorrido, e, nem ao menos, suscitada no recurso inominado contra ele interposto. - Incidente de Uniformização conhecido para, reafirmando a tese de que o reconhecimento da dívida em sede administrativa antes de consumada a prescrição interrompe o seu curso, ficando o prazo suspenso até que ocorra o pagamento ou até que o devedor pratique ato que configure resistência em quitar a dívida, quando começará a correr, pela metade (Decreto n.º 20.910/32, art. 9.º), negar provimento ao recurso. - O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre a mesma questão sejam automaticamente devolvidos às respectivas Turmas de origem, antes

mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido (TNU - Regimento Interno, art. 7.º, inciso VII, letra "a"). ACORDÃO - Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao incidente, nos termos deste voto-ementa. Curitiba (PR), 17 de outubro de 2012. (PEDILEF 200971690011084, JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, TNU, DJ 26/10/2012.)" Conclui-se que o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência desta TNU, porquanto, havendo reconhecimento de direito, a contagem do prazo prescricional continua suspenso até o pagamento do valor devido pela União. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 4 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0028427-93.2011.4.01.3900  
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA PA/AP  
REQUERENTE: MARIA ALVES FERREIRA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. Inicialmente, entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n.º 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões. Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito." Ainda que assim não fosse, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 07 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0028436-10.2010.4.03.6301  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: MARLI APARECIDA DURAN DA COSTA  
PROC./ADV.: IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR  
OAB: SP299060A  
REQUERIDO(A): UNIAO FEDERAL (AGU)  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de pagamento da importância correspondente a parcelas pagas em atraso pela União sobre parcelas referentes a transformação dos salários pela Unidade Real de Valor - URV. É o relatório. O presente recurso comporta provimento. A TNU, através do PEDILEF n.º 200971690011084, firmou entendimento no seguinte sentido: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DIFERENÇAS DOS 11,98%. PERÍODOS DE JUN. 1994 a MAR. 1999 e DE FEV. 2000 a DEZ. 2001. VALORES RECONHECIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 1.ª REGIÃO, DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1.ª REGIÃO E DA 1.ª TURMA RECURSAL DO

ACRE. CONTROVÉRSIA EXCLUSIVA QUANTO À INTERRUPÇÃO E REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. PARADIGMAS DE TRF. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES DA TRU - 1.ª REGIÃO E 1.ª TR/AC. DIVERGÊNCIA CONFIGURADA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELO STJ E PELA TNU NO SENTIDO DE QUE SE A ADMINISTRAÇÃO NÃO PAGA DÍVIDA RECONHECIDA OU NÃO PRÁTICA ATO QUE DEMONSTRE O SEU DESINTERESSE NO PAGAMENTO RESTA SUSPENSO O PRAZO PRESCRICIONAL. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO INCIDENTE. - Comprovada a similitude fático-jurídica e a divergência entre o acórdão recorrido, que entendeu não ter havido o reinício da contagem do prazo prescricional, e os paradigmas da Turma Regional de Uniformização da 1.ª Região (IUJEF n.º 200530009099482, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Filho, DJ 1.º abr. 2008) e da 1.ª Turma Recursal do Acre (RI n.º 200530009099496, Rel. Juiz Federal Pedro Francisco da Silva, j. 1.º dez. 2006; e outros), tem cabimento o Incidente de Uniformização. Afastada, porém, a alegação de divergência com a jurisprudência de Tribunal Regional Federal (TRF - 1.ª Região) por ausência de previsão legal (Lei n.º 10.259/01, art. 14, § 2.º; TNU - Regimento Interno, art. 6.º, incisos I a III). - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. A prescrição de que se trata somente pode ser interrompida uma vez, e recomeça a correr, pela metade, da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper; e consumir-se-á no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio. Mas além de se distinguir a renúncia à prescrição pelo reconhecimento às parcelas ou ao próprio direito, anteriores a cinco anos do requerimento ou pedido judicial, da interrupção, que se dá em relação ao direito dentro do próprio quinquênio, não corre o prazo prescricional durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. - Hipótese na qual a recorrente alega que a decisão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de parcial procedência do pedido de parcelas atrasadas anteriores a 2001 do reajuste de 11,98%, divergiria da jurisprudência dominante da Turma Regional de Uniformização da 1.ª Região e da 1.ª Turma Recursal do Acre, segundo a qual o ato que reconhece administrativamente o direito à incorporação do reajuste de 11,98% constitui causa interruptiva da prescrição, cujo prazo volta a correr pela metade a contar da interrupção, conforme disposto no art. 3.º do Decreto n.º 4.597/42. Em razão da tese, estaria prescrita a pretensão do recorrido às diferenças anteriores a 2002 resultantes do referido reajuste. - Em matéria semelhante, "O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nas ações em que os servidores públicos pleiteiam diferenças salariais decorrentes da conversão do Cruzeiro Real em URV, não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da demanda. Inteligência da Súmula 85/STJ. 2. Assiste aos servidores do Poder Judiciário o direito ao resíduo de 11,98% em seus vencimentos, referente à conversão de tais valores de cruzeiros reais para URVs, conforme disposto na Medida Provisória 434/94 e suas reedições e no art. 22 da Lei n.º 8.880/94. Jurisprudência pacificada nas duas Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal" (STJ - REsp n.º 715667 RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJE 19 jun. 2006). Admitido pela própria União o direito ao reajuste de 11,98%, com interrupção da prescrição em face do ato administrativo do órgão competente, em relação ao reinício do prazo tem também decidido o STJ que, havendo reconhecimento de direito em processo administrativo, "este se última apenas com o cumprimento da obrigação, de sorte que o prazo prescricional permanece suspenso, conforme disposto no art. 4.º do Decreto n.º 20.910/32" (STJ - REsp n.º 1194939 RS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJE 14 out. 2010), entendimento também pacificado nesta TNU (PEDILEF n.º 05022347920084058102, Rel. Juiz Federal Adel Américo Dias de Oliveira, j. 29 fev. 2012; PEDILEF n.º 200771500154623, Rel. Janilson Bezerra de Siqueira, j. 27 jun. 2012). - No caso, o reconhecimento da dívida ocorreu em 2000, em sede administrativa (P.A n.º 5.349/00), com interrupção da prescrição na referida data, cujo curso permanece suspenso até que a União efetive o pagamento ou pratique algum ato que torne evidente e inequívoco seu desinteresse em quitar a dívida, quando começará o prazo a correr, pela metade (Decreto n.º 20.910/32, art. 9.º). No caso dos autos, como ressaltado pelo acórdão recorrido, "não obstante o ato administrativo no PA n.º 5.349/00, que reconheceu o direito à integralização do índice referente à conversão, a menor, em URV, das gratificações mensais a partir de 2002, tenha interrompido a prescrição quinquenal, tenho que, até este momento, não se operou o recomêço da contagem, pela metade, do indigitado prazo, pois, ao contrário do que alega a ré, ainda não ocorreu o último ato do processo para interromper a prescrição. Com efeito, o Ofício GAB-SGP n.º 109/2009 do Tribunal Regional Eleitoral, anexado pelo autor ao ingressar com a ação, baseado na informação do processo administrativo n.º 1820/2007, comprova que a questão não foi esgotada no âmbito administrativo, porque o pagamento da diferença de URV incidente sobre as gratificações de Chefes de Cartório e Escrivães Eleitorais do período de 1994 a 2001 aguarda pronunciamento do Tribunal Superior Eleitoral, que ainda não ocorreu, permanecendo interrompido, portanto, o prazo prescricional, a teor do art. 3.º, do Decreto-Lei n.º 4.597/42. Por outro lado, embora não tenha havido o recomêço do prazo prescricional, na hipótese, deve ser observada a prescrição quinquenal administrativa, cuja contagem é feita retroativamente ao ano 2000, quando foi protocolado o processo administrativo n.º 5.349, que ensaja o afastamento das parcelas anteriores a 1995. Isto é, caso a Administração reconhecesse o direito às di-





ferenças postuladas no PA n.º 5.349/2000, o pagamento, em âmbito administrativo, limitar-se-ia, em razão do referido instituto, aos cinco anos anteriores ao protocolo do requerimento. Dessa forma, entendendo deva ser respeitada a prescrição administrativa e, nestes termos, considero prescritas as parcelas anteriores a 01.01.1995. Como o autor pretende o pagamento de diferenças somente a partir de junho de 1997, consoante requerimento formulado na inicial, há de ser afastada a prejudicial de prescrição levantada pela ré". Incide, pois, o dispositivo segundo o qual "Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, no reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiver as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la" (Decreto n.º 20.910/33, art. 4.º). E não há como considerar a pretensão subsidiária de limitar a concessão das diferenças "até dezembro de 1996, data da edição da Lei n.º 9.421/96, que fixou novos padrões remuneratórios para os servidores do Poder Judiciário", uma vez não tratada tal matéria no acórdão recorrido, e, nem ao menos, suscitada no recurso inominado contra ele interposto. - Incidente de Uniformização conhecido para, reafirmando a tese de que o reconhecimento da dívida em sede administrativa antes de consumada a prescrição interrompe o seu curso, ficando o prazo suspenso até que ocorra o pagamento ou até que o devedor pratique ato que configure resistência em quitar a dívida, quando recomencará a correr, pela metade (Decreto n.º 20.910/32, art. 9.º), negar provimento ao recurso. - O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre a mesma questão sejam automaticamente devolvidos às respectivas Turmas de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido (TNU - Regimento Interno, art. 7.º, inciso VII, letra "a"). ACÓRDÃO - Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao incidente, nos termos deste voto-ementa. Curitiba (PR), 17 de outubro de 2012. (PEDILEF 200971690011084, JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, TNU, DJ 26/10/2012.)"

Conclui-se que o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência desta TNU, porquanto, havendo reconhecimento de direito, a contagem do prazo prescricional continua suspenso até o pagamento do valor devido pela União. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0028571-22.2010.4.03.6301  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: EDISON LUIZ DE CAMPOS  
PROC./ADV.: IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR  
OAB: SP299060A  
REQUERIDO(A): UNIAO FEDERAL (AGU)  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de pagamento da importância correspondente a parcelas pagas em atraso pela União sobre parcelas referentes a transformação dos salários pela Unidade Real de Valor - URV. É o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

A TNU, através do PEDILEF n. 200971690011084, firmou entendimento no seguinte sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DIFERENÇAS DOS 11,98%. PERÍODOS DE JUN. 1994 a MAR. 1999 e DE FEV. 2000 a DEZ. 2001. VALORES RECONHECIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 1.ª REGIÃO, DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1.ª REGIÃO E DA 1.ª TURMA RECURSAL DO ACRE. CONTROVÉRSIA EXCLUSIVA QUANTO À INTERRUPÇÃO E REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. PARADIGMAS DE TRF. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES DA TRU - 1.ª REGIÃO E 1.ª TR/AC. DIVERGÊNCIA CONFIGURADA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELO STJ E PELA TNU NO SENTIDO DE QUE SE A ADMINISTRAÇÃO NÃO PAGA DÍVIDA RECONHECIDA OU NÃO PRÁTICA ATO QUE DEMONSTRE O SEU DESINTERESSE NO PAGAMENTO RESTA SUSPENSO O PRAZO PRESCRICIONAL. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO INCIDENTE. - Comprovada a similitude fático-jurídica e a divergência entre o acórdão recorrido, que entendeu não ter havido o reinício da contagem do

prazo prescricional, e os paradigmas da Turma Regional de Uniformização da 1.ª Região (IUJEF n.º 200530009099482, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Filho, DJ 1.º abr. 2008) e da 1.ª Turma Recursal do Acre (RI n.º 200530009099496, Rel. Juiz Federal Pedro Francisco da Silva, j. 1.º dez. 2006; e outros), tem cabimento o Incidente de Uniformização. Afastada, porém, a alegação de divergência com a jurisprudência de Tribunal Regional Federal (TRF - 1.ª Região) por ausência de previsão legal (Lei n.º 10.259/01, art. 14, § 2.º; TNU - Regimento Interno, art. 6.º, incisos I a III). - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. A prescrição de que se trata somente pode ser interrompida uma vez, e recomença a correr, pela metade, da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper; e consumir-se-á no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio. Mas além de se distinguir a renúncia à prescrição pelo reconhecimento às parcelas ou ao próprio direito, anteriores a cinco anos do requerimento ou pedido judicial, da interrupção, que se dá em relação ao direito dentro do próprio quinquênio, não corre o prazo prescricional durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. - Hipótese na qual a recorrente alega que a decisão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de parcial procedência do pedido de parcelas atrasadas anteriores a 2001 do reajuste de 11,98%, divergiria da jurisprudência dominante da Turma Regional de Uniformização da 1.ª Região e da 1.ª Turma Recursal do Acre, segundo a qual o ato que reconhece administrativamente o direito à incorporação do reajuste de 11,98% constitui causa interruptiva da prescrição, cujo prazo volta a correr pela metade a contar da interrupção, conforme disposto no art. 3.º do Decreto n.º 4.597/42. Em razão da tese, estaria prescrita a pretensão do recorrido às diferenças anteriores a 2002 resultantes do referido reajuste. - Em matéria semelhante, "O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nas ações em que os servidores públicos pleiteiam diferenças salariais decorrentes da conversão do Cruzeiro Real em URV, não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da demanda. Inteligência da Súmula 85/STJ. 2. Assiste aos servidores do Poder Judiciário o direito ao resíduo de 11,98% em seus vencimentos, referente à conversão de tais valores de cruzeiros reais para URVs, conforme disposto na Medida Provisória 434/94 e suas reedições e no art. 22 da Lei n.º 8.880/94. Jurisprudência pacificada nas duas Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal" (STJ - REsp n.º 715667 RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJE 19 jun. 2006). Admitido pela própria União o direito ao reajuste de 11,98%, com interrupção da prescrição em face do ato administrativo do órgão competente, em relação ao reinício do prazo tem também decidido o STJ que, havendo reconhecimento de direito em processo administrativo, "este se ultima apenas com o cumprimento da obrigação, de sorte que o prazo prescricional permanece suspenso, conforme disposto no art. 4.º do Decreto n.º 20.910/32" (STJ - REsp n.º 1194939 RS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJE 14 out. 2010), entendimento também pacificado nesta TNU (PEDILEF n.º 05022347920084058102, Rel. Juiz Federal Adel Américo Dias de Oliveira, j. 29 fev. 2012; PEDILEF n.º 200771500154623, Rel. Janilson Bezerra de Siqueira, j. 27 jun. 2012). - No caso, o reconhecimento da dívida ocorreu em 2000, em sede administrativa (P.A n.º 5.349/00), com interrupção da prescrição na referida data, cujo curso permanece suspenso até que a União efetive o pagamento ou pratique algum ato que torne evidente e inequívoco seu desinteresse em quitar a dívida, quando recomencará o prazo a correr, pela metade (Decreto n.º 20.910/32, art. 9.º). No caso dos autos, como ressaltado pelo acórdão recorrido, "não obstante o ato administrativo no PA n.º 5.349/00, que reconheceu o direito à integralização do índice referente à conversão, a menor, em URV, das gratificações mensais a partir de 2002, tenha interrompido a prescrição quinquenal, tenho que, até este momento, não se operou o recomêço da contagem, pela metade, do indigitado prazo, pois, ao contrário do que alega a ré, ainda não ocorreu o último ato do processo para interromper a prescrição. Com efeito, o Ofício GAB-SGP n.º 109/2009 do Tribunal Regional Eleitoral, anexoado pelo autor ao ingressar com a ação, baseado na informação do processo administrativo n.º 1820/2007, comprova que a questão não foi esgotada no âmbito administrativo, porque o pagamento da diferença de URV incidente sobre as gratificações de Chefes de Cartório e Escrivães Eleitorais do período de 1994 a 2001 aguarda pronunciamento do Tribunal Superior Eleitoral, que ainda não ocorreu, permanecendo interrompido, portanto, o prazo prescricional, a teor do art. 3.º, do Decreto-Lei n.º 4.597/42. Por outro lado, embora não tenha havido o recomêço do prazo prescricional, na hipótese, deve ser observada a prescrição quinquenal administrativa, cuja contagem é feita retroativamente ao ano 2000, quando foi protocolado o processo administrativo n.º 5.349, que enseja o afastamento das parcelas anteriores a 1995. Isto é, caso a Administração reconhecesse o direito às diferenças postuladas no PA n.º 5.349/2000, o pagamento, em âmbito administrativo, limitar-se-ia, em razão do referido instituto, aos cinco anos anteriores ao protocolo do requerimento. Dessa forma, entendendo deva ser respeitada a prescrição administrativa e, nestes termos, considero prescritas as parcelas anteriores a 01.01.1995. Como o autor pretende o pagamento de diferenças somente a partir de junho de 1997, consoante requerimento formulado na inicial, há de ser afastada a prejudicial de prescrição levantada pela ré". Incide, pois, o dispositivo segundo o qual "Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, no reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiver as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la" (Decreto n.º 20.910/33, art. 4.º). E não há como

considerar a pretensão subsidiária de limitar a concessão das diferenças "até dezembro de 1996, data da edição da Lei n.º 9.421/96, que fixou novos padrões remuneratórios para os servidores do Poder Judiciário", uma vez não tratada tal matéria no acórdão recorrido, e, nem ao menos, suscitada no recurso inominado contra ele interposto. - Incidente de Uniformização conhecido para, reafirmando a tese de que o reconhecimento da dívida em sede administrativa antes de consumada a prescrição interrompe o seu curso, ficando o prazo suspenso até que ocorra o pagamento ou até que o devedor pratique ato que configure resistência em quitar a dívida, quando recomencará a correr, pela metade (Decreto n.º 20.910/32, art. 9.º), negar provimento ao recurso. - O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre a mesma questão sejam automaticamente devolvidos às respectivas Turmas de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido (TNU - Regimento Interno, art. 7.º, inciso VII, letra "a"). ACÓRDÃO - Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao incidente, nos termos deste voto-ementa. Curitiba (PR), 17 de outubro de 2012. (PEDILEF 200971690011084, JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, TNU, DJ 26/10/2012.)"

Conclui-se que o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência desta TNU, porquanto, havendo reconhecimento de direito, a contagem do prazo prescricional continua suspenso até o pagamento do valor devido pela União. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0028630-10.2010.4.03.6301  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: MARIA ROSALY BERNARDI ALARCAO  
PROC./ADV.: IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR  
OAB: SP299060A  
REQUERIDO(A): UNIAO FEDERAL (AGU)  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de pagamento da importância correspondente aos juros moratórios incidentes sobre parcelas pagas em atraso pela União sobre parcelas referentes a transformação dos salários pela Unidade Real de Valor - URV. É o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

A TNU, através do PEDILEF n. 200971690011084, firmou entendimento no seguinte sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DIFERENÇAS DOS 11,98%. PERÍODOS DE JUN. 1994 a MAR. 1999 e DE FEV. 2000 a DEZ. 2001. VALORES RECONHECIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 1.ª REGIÃO, DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1.ª REGIÃO E DA 1.ª TURMA RECURSAL DO ACRE. CONTROVÉRSIA EXCLUSIVA QUANTO À INTERRUPÇÃO E REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. PARADIGMAS DE TRF. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES DA TRU - 1.ª REGIÃO E 1.ª TR/AC. DIVERGÊNCIA CONFIGURADA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELO STJ E PELA TNU NO SENTIDO DE QUE SE A ADMINISTRAÇÃO NÃO PAGA DÍVIDA RECONHECIDA OU NÃO PRÁTICA ATO QUE DEMONSTRE O SEU DESINTERESSE NO PAGAMENTO RESTA SUSPENSO O PRAZO PRESCRICIONAL. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO INCIDENTE. - Comprovada a similitude fático-jurídica e a divergência entre o acórdão recorrido, que entendeu não ter havido o reinício da contagem do prazo prescricional, e os paradigmas da Turma Regional de Uniformização da 1.ª Região (IUJEF n.º 200530009099482, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Filho, DJ 1.º abr. 2008) e da 1.ª Turma Recursal do Acre (RI n.º 200530009099496, Rel. Juiz Federal Pedro Francisco da Silva, j. 1.º dez. 2006; e outros), tem cabimento o Incidente de Uniformização. Afastada, porém, a alegação de divergência com a jurisprudência de Tribunal Regional Federal (TRF - 1.ª Região) por ausência de previsão legal (Lei n.º 10.259/01, art. 14, § 2.º; TNU - Regimento Interno, art. 6.º, incisos I a III). - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. A prescrição de que se trata somente pode ser interrompida uma vez, e recomença a correr, pela metade, da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper; e consumir-se-á no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da



sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio. Mas além de se distinguir a renúncia à prescrição pelo reconhecimento às parcelas ou ao próprio direito, anteriores a cinco anos do requerimento ou pedido judicial, da interrupção, que se dá em relação ao direito dentro do próprio quinquênio, não corre o prazo prescricional durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. - Hipótese na qual a recorrente alega que a decisão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de parcial procedência do pedido de parcelas atrasadas anteriores a 2001 do reajuste de 11,98%, divergiria da jurisprudência dominante da Turma Regional de Uniformização da 1.ª Região e da 1.ª Turma Recursal do Acre, segundo a qual o ato que reconhece administrativamente o direito à incorporação do reajuste de 11,98% constitui causa interruptiva da prescrição, cujo prazo volta a correr pela metade a contar da interrupção, conforme disposto no art. 3.º do Decreto n.º 4.597/42. Em razão da tese, estaria prescrita a pretensão do recorrido às diferenças anteriores a 2002 resultantes do referido reajuste. - Em matéria semelhante, "O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nas ações em que os servidores públicos pleiteiam diferenças salariais decorrentes da conversão do Cruzeiro Real em URV, não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da demanda. Inteligência da Súmula 85/STJ. 2. Assiste aos servidores do Poder Judiciário o direito ao resíduo de 11,98% em seus vencimentos, referente à conversão de tais valores de cruzeiros reais para URVs, conforme disposto na Medida Provisória 434/94 e suas reedições e no art. 22 da Lei n.º 8.880/94. Jurisprudência pacificada nas duas Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal" (STJ - REsp n.º 715667 RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJE 19 jun. 2006). Admitido pela própria União o direito ao reajuste de 11,98%, com interrupção da prescrição em face do ato administrativo do órgão competente, em relação ao reinício do prazo tem também decidido o STJ que, havendo reconhecimento de direito em processo administrativo, "este se última apenas com o cumprimento da obrigação, de sorte que o prazo prescricional permanece suspenso, conforme disposto no art. 4.º do Decreto n.º 20.910/32" (STJ - REsp n.º 1194939 RS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJE 14 out. 2010), entendimento também pacificado nesta TNU (PEDILEF n.º 05022347920084058102, Rel. Juiz Federal Adel Américo Dias de Oliveira, j. 29 fev. 2012; PEDILEF n.º 200771500154623, Rel. Janilson Bezerra de Siqueira, j. 27 jun. 2012). - No caso, o reconhecimento da dívida ocorreu em 2000, em sede administrativa (P.A n.º 5.349/00), com interrupção da prescrição na referida data, cujo curso permanece suspenso até que a União efetive o pagamento ou pratique algum ato que torne evidente e inequívoco seu desinteresse em quitar a dívida, quando recomeçará o prazo a correr, pela metade (Decreto n.º 20.910/32, art. 9.º). No caso dos autos, como ressaltado pelo acórdão recorrido, "não obstante o ato administrativo no PA n.º 5.349/00, que reconheceu o direito à integralização do índice referente à conversão, a menor, em URV, das gratificações mensais a partir de 2002, tenha interrompido a prescrição quinquenal, tenho que, até este momento, não se operou o recomeço da contagem, pela metade, do indigitado prazo, pois, ao contrário do que alega a ré, ainda não ocorreu o último ato do processo para interromper a prescrição. Com efeito, o Ofício GAB-SGP n.º 109/2009 do Tribunal Regional Eleitoral, anexado pelo autor ao ingressar com a ação, baseado na informação do processo administrativo n.º 1820/2007, comprova que a questão não foi esgotada no âmbito administrativo, porque o pagamento da diferença de URV incidente sobre as gratificações de Chefes de Cartório e Escrivães Eleitorais do período de 1994 a 2001 aguarda pronunciamento do Tribunal Superior Eleitoral, que ainda não ocorreu, permanecendo interrompido, portanto, o prazo prescricional, a teor do art. 3.º, do Decreto-Lei n.º 4.597/42. Por outro lado, embora não tenha havido o recomeço do prazo prescricional, na hipótese, deve ser observada a prescrição quinquenal administrativa, cuja contagem é feita retroativamente ao ano 2000, quando foi protocolado o processo administrativo n.º 5.349, que enseja o afastamento das parcelas anteriores a 1995. Isto é, caso a Administração reconhecesse o direito às diferenças postuladas no PA n.º 5.349/2000, o pagamento, em âmbito administrativo, limitar-se-ia, em razão do referido instituto, aos cinco anos anteriores ao protocolo do requerimento. Dessa forma, entendendo deva ser respeitada a prescrição administrativa e, nestes termos, considero prescritas as parcelas anteriores a 01.01.1995. Como o autor pretende o pagamento de diferenças somente a partir de junho de 1997, consoante requerimento formulado na inicial, há de ser afastada a prejudicial de prescrição levantada pela ré". Incide, pois, o dispositivo segundo o qual "Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, no reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiver as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la" (Decreto n.º 20.910/33, art. 4.º). E não há como considerar a pretensão subsidiária de limitar a concessão das diferenças "até dezembro de 1996, data da edição da Lei n.º 9.421/96, que fixou novos padrões remuneratórios para os servidores do Poder Judiciário", uma vez não tratada tal matéria no acórdão recorrido, e, nem ao menos, suscitada no recurso inominado contra ele interposto. - Incidente de Uniformização conhecido para, reafirmando a tese de que o reconhecimento da dívida em sede administrativa antes de consumada a prescrição interrompe o seu curso, ficando o prazo suspenso até que ocorra o pagamento ou até que o devedor pratique ato que configure resistência em quitar a dívida, quando recomeçará a correr, pela metade (Decreto n.º 20.910/32, art. 9.º), negar provimento ao recurso. - O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre a mesma questão sejam automaticamente devolvidos às respectivas Turmas de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido (TNU - Regimento Interno, art. 7.º, inciso VII, letra "a").ACÓRDÃO - Vistos, relatados e dis-

cutados os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao incidente, nos termos deste voto-ementa. Curitiba (PR), 17 de outubro de 2012. (PEDILEF 200971690011084, JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, TNU, DJ 26/10/2012.)" Conclui-se que o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência desta TNU, porquanto, havendo reconhecimento de direito, a contagem do prazo prescricional continua suspenso até o pagamento do valor devido pela União. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 4 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0028636-17.2010.4.03.6301  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): REBECA WERDESHEIM DE CAMARGO  
PROC./ADV.: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
OAB: DF-11555

#### DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que apenas foi interposto o Recurso Extraordinário contra o acórdão da Turma Recursal de origem, não havendo matéria de competência desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para as providências cabíveis. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 3 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0028664-16.2013.4.01.3300  
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ANILSON DE JESUS AMORIM  
PROC./ADV.: ANDERSON MACOHIN  
OAB: SC-23056

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência dos fenômenos da decadência e da prescrição naqueles casos em que há o reconhecimento do direito por meio do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, ato que autorizou a revisão do benefício. É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: "DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO.[...]" No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento dos feitos que antes aguardavam o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0028685-58.2010.4.03.6301  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: VERA LUCIA DIAS JUIQUEIRA  
PROC./ADV.: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
OAB: DF-11555  
REQUERIDO(A): UNIAO FEDERAL (AGU)  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de pagamento da importância correspondente aos juros moratórios incidentes sobre parcelas pagas em atraso pela União sobre parcelas referentes a transformação dos salários pela Unidade Real de Valor - URV. É o relatório.

O presente recurso comporta provimento. A TNU, através do PEDILEF n. 200971690011084, firmou entendimento no seguinte sentido: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DIFERENÇAS DOS 11,98%. PERÍODOS DE JUN. 1994 a MAR. 1999 e DE FEV. 2000 a DEZ. 2001. VALORES RECONHECIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 1.ª REGIÃO, DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1.ª REGIÃO E DA 1.ª TURMA RECURSAL DO ACRE. CONTROVÉRSIA EXCLUSIVA QUANTO À INTERRUÇÃO E REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. PARADIGMAS DE TRF. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES DA TRU - 1.ª REGIÃO E 1.ª TR/AC. DIVERGÊNCIA CONFIGURADA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELO STJ E PELA TNU NO SENTIDO DE QUE SE A ADMINISTRAÇÃO NÃO PAGA DÍVIDA RECONHECIDA OU NÃO PRÁTICA ATO QUE DEMONSTRE O SEU DESINTERESSE NO PAGAMENTO RESTA SUSPENSO O PRAZO PRESCRICIONAL. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO INCIDENTE. - Comprovada a similitude fático-jurídica e a divergência entre o acórdão recorrido, que entendeu não ter havido o reinício da contagem do prazo prescricional, e os paradigmas da Turma Regional de Uniformização da 1.ª Região (IUJEF n.º 200530009099482, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Filho, DJ 1.º abr. 2008) e da 1.ª Turma Recursal do Acre (RI n.º 200530009099496, Rel. Juiz Federal Pedro Francisco da Silva, j. 1.º dez. 2006; e outros), tem cabimento o Incidente de Uniformização. Afastada, porém, a alegação de divergência com a jurisprudência de Tribunal Regional Federal (TRF - 1.ª Região) por ausência de previsão legal (Lei n.º 10.259/01, art. 14, § 2.º; TNU - Regimento Interno, art. 6.º, incisos I a III). - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. A prescrição de que se trata somente pode ser interrompida uma vez, e recomeça a correr, pela metade, da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper; e consumir-se-á no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio. Mas além de se distinguir a renúncia à prescrição pelo reconhecimento às parcelas ou ao próprio direito, anteriores a cinco anos do requerimento ou pedido judicial, da interrupção, que se dá em relação ao direito dentro do próprio quinquênio, não corre o prazo prescricional durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. - Hipótese na qual a recorrente alega que a decisão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de parcial procedência do pedido de parcelas atrasadas anteriores a 2001 do reajuste de 11,98%, divergiria da jurisprudência dominante da Turma Regional de Uniformização da 1.ª Região e da 1.ª Turma Recursal do Acre, segundo a qual o ato que reconhece administrativamente o direito à incorporação do reajuste de 11,98% constitui causa interruptiva da prescrição, cujo prazo volta a correr pela metade a contar da interrupção, conforme disposto no art. 3.º do Decreto n.º 4.597/42. Em razão da tese, estaria prescrita a pretensão do recorrido às diferenças anteriores a 2002 resultantes do referido reajuste. - Em matéria semelhante, "O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nas ações em que os servidores públicos pleiteiam diferenças salariais decorrentes da conversão do Cruzeiro Real em URV, não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da demanda. Inteligência da Súmula 85/STJ. 2. Assiste aos servidores do Poder Judiciário o direito ao resíduo de 11,98% em seus vencimentos, referente à conversão de tais valores de cruzeiros reais para URVs, conforme disposto na Medida Provisória 434/94 e suas reedições e no art. 22 da Lei n.º 8.880/94. Jurisprudência pacificada nas duas Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal" (STJ - REsp n.º 715667 RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJE 19 jun. 2006). Admitido pela própria União o direito ao reajuste de 11,98%, com interrupção da prescrição em face do ato administrativo do órgão competente, em relação ao reinício do prazo tem também decidido o STJ que, havendo reconhecimento de direito em processo administrativo, "este se última apenas com o cumprimento da obrigação, de sorte que o prazo prescricional permanece suspenso, conforme disposto no art. 4.º do Decreto n.º 20.910/32" (STJ - REsp n.º 1194939 RS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJE 14 out. 2010), entendimento também pacificado nesta TNU (PEDILEF n.º 05022347920084058102, Rel. Juiz Federal Adel Américo Dias de Oliveira, j. 29 fev. 2012; PEDILEF n.º 200771500154623, Rel. Janilson Bezerra de Siqueira, j. 27 jun. 2012). - No caso, o reconhecimento da dívida ocorreu em 2000, em sede administrativa (P.A n.º 5.349/00), com interrupção da prescrição na referida data, cujo curso permanece suspenso até que a União efetive o pagamento ou pratique algum ato que torne evidente e inequívoco seu desinteresse em quitar a dívida, quando recomeçará o prazo a correr, pela metade (Decreto n.º 20.910/32, art. 9.º). No caso dos autos, como ressaltado pelo acórdão recorrido, "não obstante o





ato administrativo no PA n.º 5.349/00, que reconheceu o direito à integralização do índice referente à conversão, a menor, em URV, das gratificações mensais a partir de 2002, tenha interrompido a prescrição quinquenal, tenho que, até este momento, não se operou o recomêço da contagem, pela metade, do indigitado prazo, pois, ao contrário do que alega a ré, ainda não ocorreu o último ato do processo para interromper a prescrição. Com efeito, o Ofício GAB-SGP n.º 109/2009 do Tribunal Regional Eleitoral, anexado pelo autor ao ingressar com a ação, baseado na informação do processo administrativo n.º 1820/2007, comprova que a questão não foi esgotada no âmbito administrativo, porque o pagamento da diferença de URV incidente sobre as gratificações de Chefes de Cartório e Escrivães Eleitorais do período de 1994 a 2001 aguarda pronunciamento do Tribunal Superior Eleitoral, que ainda não ocorreu, permanecendo interrompido, portanto, o prazo prescricional, a teor do art. 3.º, do Decreto-Lei n.º 4.597/42. Por outro lado, embora não tenha havido o recomêço do prazo prescricional, na hipótese, deve ser observada a prescrição quinquenal administrativa, cuja contagem é feita retroativamente ao ano 2000, quando foi protocolado o processo administrativo n.º 5.349, que enseja o afastamento das parcelas anteriores a 1995. Isto é, caso a Administração reconhecesse o direito às diferenças postuladas no PA n.º 5.349/2000, o pagamento, em âmbito administrativo, limitar-se-ia, em razão do referido instituto, aos cinco anos anteriores ao protocolo do requerimento. Dessa forma, entendendo deva ser respeitada a prescrição administrativa e, nestes termos, considero prescritas as parcelas anteriores a 01.01.1995. Como o autor pretende o pagamento de diferenças somente a partir de junho de 1997, consoante requerimento formulado na inicial, há de ser afastada a prejudicial de prescrição levantada pela ré". Incide, pois, o dispositivo segundo o qual "Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, no reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiver as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la" (Decreto n.º 20.910/33, art. 4.º). E não há como considerar a pretensão subsidiária de limitar a concessão das diferenças "até dezembro de 1996, data da edição da Lei n.º 9.421/96, que fixou novos padrões remuneratórios para os servidores do Poder Judiciário", uma vez não tratada tal matéria no acórdão recorrido, e, nem ao menos, suscitada no recurso inominado contra ele interposto. - Incidente de Uniformização conhecido para, reafirmando a tese de que o reconhecimento da dívida em sede administrativa antes de consumada a prescrição interrompe o seu curso, ficando o prazo suspenso até que ocorra o pagamento ou até que o devedor pratique ato que configure resistência em quitar a dívida, quando começará a correr, pela metade (Decreto n.º 20.910/32, art. 9.º), negar provimento ao recurso. - O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre a mesma questão sejam automaticamente devolvidos às respectivas Turmas de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido (TNU - Regimento Interno, art. 7.º, inciso VII, letra "a"). ACORDÃO - Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao incidente, nos termos deste voto-ementa. Curitiba (PR), 17 de outubro de 2012. (PEDILEF 200971690011084, JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, TNU, DJ 26/10/2012.)" Conclui-se que o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência desta TNU, porquanto, havendo reconhecimento de direito, a contagem do prazo prescricional continua suspenso até o pagamento do valor devido pela União. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0028698-57.2010.4.03.6301  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: VANI MOURA SCARPI  
PROC./ADV.: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
OAB: DF-11555  
REQUERIDO(A): UNIAO FEDERAL (AGU)  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de pagamento da importância correspondente aos juros moratórios incidentes sobre parcelas pagas em atraso pela União referentes a transformação dos salários pela Unidade Real de Valor - URV. É o relatório. O presente recurso comporta provimento. A TNU, através do PEDILEF n.º 200971690011084, firmou entendimento no seguinte sentido: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DIFERENÇAS DOS 11,98%. PERÍODOS DE JUN. 1994 a MAR. 1999 e DE FEV. 2000 a DEZ. 2001. VALORES RECONHECIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA PELA 1.ª TURMA RECURSAL

DO RIO GRANDE DO SUL. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 1.ª REGIÃO, DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1.ª REGIÃO E DA 1.ª TURMA RECURSAL DO ACRE. CONTROVÉRSIA EXCLUSIVA QUANTO À INTERRUÇÃO E REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. PARADIGMAS DE TRF. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES DA TRU - 1.ª REGIÃO E 1.ª TR/AC. DIVERGÊNCIA CONFIGURADA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELO STJ E PELA TNU NO SENTIDO DE QUE SE A ADMINISTRAÇÃO NÃO PAGA DÍVIDA RECONHECIDA OU NÃO PRÁTICA ATO QUE DEMONSTRE O SEU DESINTERESSE NO PAGAMENTO RESTA SUSPENSO O PRAZO PRESCRICIONAL. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO INCIDENTE. - Comprovada a similitude fático-jurídica e a divergência entre o acórdão recorrido, que entendeu não ter havido o reinício da contagem do prazo prescricional, e os paradigmas da Turma Regional de Uniformização da 1.ª Região (IUJEF n.º 200530009099482, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Filho, DJ 1.º abr. 2008) e da 1.ª Turma Recursal do Acre (RI n.º 200530009099496, Rel. Juiz Federal Pedro Francisco da Silva, j. 1.º dez. 2006; e outros), tem cabimento o Incidente de Uniformização. Afastada, porém, a alegação de divergência com a jurisprudência de Tribunal Regional Federal (TRF - 1.ª Região) por ausência de previsão legal (Lei n.º 10.259/01, art. 14, § 2.º; TNU - Regimento Interno, art. 6.º, incisos I a III). - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. A prescrição de que se trata somente pode ser interrompida uma vez, e recomêça a correr, pela metade, da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper; e consumir-se-á no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio. Mas além de se distinguir a renúncia à prescrição pelo reconhecimento às parcelas ou ao próprio direito, anteriores a cinco anos do requerimento ou pedido judicial, da interrupção, que se dá em relação ao direito dentro do próprio quinquênio, não corre o prazo prescricional durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. - Hipótese na qual a recorrente alega que a decisão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de parcial procedência do pedido de parcelas atrasadas anteriores a 2001 do reajuste de 11,98%, divergiria da jurisprudência dominante da Turma Regional de Uniformização da 1.ª Região e da 1.ª Turma Recursal do Acre, segundo a qual o ato que reconhece administrativamente o direito à incorporação do reajuste de 11,98% constitui causa interruptiva da prescrição, cujo prazo volta a correr pela metade a contar da interrupção, conforme disposto no art. 3.º do Decreto n.º 4.597/42. Em razão da tese, estaria prescrita a pretensão do recorrido às diferenças anteriores a 2002 resultantes do referido reajuste. - Em matéria semelhante, "O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nas ações em que os servidores públicos pleiteiam diferenças salariais decorrentes da conversão do Cruzeiro Real em URV, não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da demanda. Inteligência da Súmula 85/STJ. 2. Assiste aos servidores do Poder Judiciário o direito ao resíduo de 11,98% em seus vencimentos, referente à conversão de tais valores de cruzeiros reais para URVs, conforme disposto na Medida Provisória 434/94 e suas reedições e no art. 22 da Lei n.º 8.880/94. Jurisprudência pacificada nas duas Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal" (STJ - REsp n.º 715667 RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJE 19 jun. 2006). Admitido pela própria União o direito ao reajuste de 11,98%, com interrupção da prescrição em face do ato administrativo do órgão competente, em relação ao reinício do prazo tem também decidido o STJ que, havendo reconhecimento de direito em processo administrativo, "este se ultima apenas com o cumprimento da obrigação, de sorte que o prazo prescricional permanece suspenso, conforme disposto no art. 4.º do Decreto n.º 20.910/32" (STJ - REsp n.º 1194939 RS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJE 14 out. 2010), entendimento também pacificado nesta TNU (PEDILEF n.º 05022347920084058102, Rel. Juiz Federal Adel Américo Dias de Oliveira, j. 29 fev. 2012; PEDILEF n.º 200771500154623, Rel. Janilson Bezerra de Siqueira, j. 27 jun. 2012). - No caso, o reconhecimento da dívida ocorreu em 2000, em sede administrativa (P.A n.º 5.349/00), com interrupção da prescrição na referida data, cujo curso permanece suspenso até que a União efetive o pagamento ou pratique algum ato que torne evidente e inequívoco seu desinteresse em quitar a dívida, quando começará o prazo a correr, pela metade (Decreto n.º 20.910/32, art. 9.º). No caso dos autos, como ressaltado pelo acórdão recorrido, "não obstante o ato administrativo no PA n.º 5.349/00, que reconheceu o direito à integralização do índice referente à conversão, a menor, em URV, das gratificações mensais a partir de 2002, tenha interrompido a prescrição quinquenal, tenho que, até este momento, não se operou o recomêço da contagem, pela metade, do indigitado prazo, pois, ao contrário do que alega a ré, ainda não ocorreu o último ato do processo para interromper a prescrição. Com efeito, o Ofício GAB-SGP n.º 109/2009 do Tribunal Regional Eleitoral, anexado pelo autor ao ingressar com a ação, baseado na informação do processo administrativo n.º 1820/2007, comprova que a questão não foi esgotada no âmbito administrativo, porque o pagamento da diferença de URV incidente sobre as gratificações de Chefes de Cartório e Escrivães Eleitorais do período de 1994 a 2001 aguarda pronunciamento do Tribunal Superior Eleitoral, que ainda não ocorreu, permanecendo interrompido, portanto, o prazo prescricional, a teor do art. 3.º, do Decreto-Lei n.º 4.597/42. Por outro lado, embora não tenha havido o recomêço do prazo prescricional, na hipótese, deve ser observada a

prescrição quinquenal administrativa, cuja contagem é feita retroativamente ao ano 2000, quando foi protocolado o processo administrativo n.º 5.349, que enseja o afastamento das parcelas anteriores a 1995. Isto é, caso a Administração reconhecesse o direito às diferenças postuladas no PA n.º 5.349/2000, o pagamento, em âmbito administrativo, limitar-se-ia, em razão do referido instituto, aos cinco anos anteriores ao protocolo do requerimento. Dessa forma, entendendo deva ser respeitada a prescrição administrativa e, nestes termos, considero prescritas as parcelas anteriores a 01.01.1995. Como o autor pretende o pagamento de diferenças somente a partir de junho de 1997, consoante requerimento formulado na inicial, há de ser afastada a prejudicial de prescrição levantada pela ré". Incide, pois, o dispositivo segundo o qual "Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, no reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiver as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la" (Decreto n.º 20.910/33, art. 4.º). E não há como considerar a pretensão subsidiária de limitar a concessão das diferenças "até dezembro de 1996, data da edição da Lei n.º 9.421/96, que fixou novos padrões remuneratórios para os servidores do Poder Judiciário", uma vez não tratada tal matéria no acórdão recorrido, e, nem ao menos, suscitada no recurso inominado contra ele interposto. - Incidente de Uniformização conhecido para, reafirmando a tese de que o reconhecimento da dívida em sede administrativa antes de consumada a prescrição interrompe o seu curso, ficando o prazo suspenso até que ocorra o pagamento ou até que o devedor pratique ato que configure resistência em quitar a dívida, quando começará a correr, pela metade (Decreto n.º 20.910/32, art. 9.º), negar provimento ao recurso. - O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre a mesma questão sejam automaticamente devolvidos às respectivas Turmas de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido (TNU - Regimento Interno, art. 7.º, inciso VII, letra "a"). ACORDÃO - Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao incidente, nos termos deste voto-ementa. Curitiba (PR), 17 de outubro de 2012. (PEDILEF 200971690011084, JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, TNU, DJ 26/10/2012.)" Conclui-se que o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência desta TNU, porquanto, havendo reconhecimento de direito, a contagem do prazo prescricional continua suspenso até o pagamento do valor devido pela União. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0028735-26.2006.4.03.6301  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO SILVA  
PROC./ADV.: MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA  
OAB: SP210226  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.(PREVID)  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula 42 da TNU e das Súmulas 21 e 23 da TRU da 5ª Região. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presente na decisão agravada, tendo em vista que deixou de se pronunciar a respeito da aplicação da Súmula 42/TNU. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravado"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 08 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0028899-44.2013.4.03.6301  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: SERGIO ROBERTO DA COSTA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante averbação de período laborado em condições especiais.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou vínculo empregatício no(s) período(s) requerido(s).

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0028958-37.2010.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): RITA DE CASSIA SITOLINO BARBOSA

PROC./ADV.: IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR

OAB: SP299060A

#### DESPACHO

Trata-se de pedido de uniformização regional, interposto nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 10.259/01.

Inadmitido pelo Presidente da Turma Recursal, a parte interpôs agravo para destrancar Recurso Extraordinário, também interposto contra acórdão da Turma Recursal de origem.

Ocorre que, ao invés de os autos terem sido encaminhados Supremo Tribunal Federal, competente para julgar o agravo interposto contra a inadmissibilidade prévia de RE, como é o caso dos autos, o foram para esta Turma Nacional de Uniformização.

Desse modo, não sendo a TNU competente para o julgamento do feito, pelos motivos acima expostos, determino a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem para o prosseguimento do feito. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0029041-87.2009.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

EMBARGANTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

EMBARGADO(A): ANTONIO CARILLI

PROC./ADV.: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS

OAB: SP222663

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que rejeitou os segundos embargos de declaração, contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Questão de Ordem 22 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição na decisão embargada, porquanto os paradigmas colacionados tratam de tema idêntico ao acórdão recorrido, qual seja, a revisão do benefício com base na Súmula 260 do extinto TFR.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Irrepreensível o aresto impugnado, porquanto o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0029174-90.2013.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: KATINA PAPATZANAKIS ZISSIMOPULOS

PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

OAB: SP-183642

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0029199-74.2011.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ELMA REZENDE DA SILVA

PROC./ADV.: SERGIO GEROMES

OAB: SP283238

REQUERENTE: GABRIELA REZENDE MANTOVANI

PROC./ADV.: SERGIO GEROMES

OAB: SP283238

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte em favor da parte autora.

É o relatório.

No que tange à discussão acerca da nulidade do acórdão recorrido, sob a alegação de que não analisou os argumentos do recurso, mesmo após a interposição de embargos de declaração, tenho que se trata de matéria processual. Destarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual"). Quanto ao mérito, entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ainda que assim não fosse, a pretensão de se alterar o entendimento firmado no acórdão recorrido não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0029421-68.2008.4.03.6100

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

EMBARGANTE: ARMANDO MITSUAKI OURA

PROC./ADV.: LUÍS CLÁUDIO KAKAZU

OAB: SP181475

EMBARGADO (A): UNIAO FEDERAL (PFN)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela não demonstração do cotejo analítico.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto procedeu ao cotejo analítico entre acórdão recorrido e paradigmas trazidos, visando a demonstração da divergência suscitada.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Irrepreensível o aresto impugnado, porquanto o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 DE novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0029461-58.2010.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: VANI SAKAMOTO BRIGATO

PROC./ADV.: IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR

OAB: SP299060A

REQUERIDO(A): UNIAO FEDERAL (AGU)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de pagamento da importância correspondente a transformação dos salários pela Unidade Real de Valor - URV.

É o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

A TNU, através do PEDILEF n. 200971690011084, firmou entendimento no seguinte sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DIFERENÇAS DOS 11,98%. PERÍODOS DE JUN. 1994 a MAR. 1999 e DE FEV. 2000 a DEZ. 2001. VALORES RECONHECIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 1.ª REGIÃO, DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1.ª REGIÃO E DA 1.ª TURMA RECURSAL DO ACRE. CONTROVÉRSIA EXCLUSIVA QUANTO À INTERRUÇÃO E REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. PARADIGMAS DE TRF. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES DA TRU - 1.ª REGIÃO E 1.ª TR/AC. DIVERGÊNCIA CONFIGURADA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELO STJ E PELA TNU NO SENTIDO DE QUE SE A ADMINISTRAÇÃO NÃO PAGA DÍVIDA RECONHECIDA OU NÃO PRÁTICA ATO QUE DEMONSTRE O SEU DESINTERESSE NO PAGAMENTO RESTA SUSPENSO O PRAZO PRESCRICIONAL. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO INCIDENTE. - Comprovada a similitude fático-jurídica e a divergência entre o acórdão recorrido, que entendeu não ter havido o reinício da contagem do prazo prescricional, e os paradigmas da Turma Regional de Uniformização da 1.ª Região (IUJEF n.º 200530009099482, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Filho, DJ 1.º abr. 2008) e da 1.ª Turma Recursal do Acre (RI n.º 200530009099496, Rel. Juiz Federal Pedro Francisco da Silva, j. 1.º dez. 2006; e outros), tem cabimento o Incidente de Uniformização. Afastada, porém, a alegação de divergência com a jurisprudência de Tribunal Regional Federal (TRF - 1.ª Região) por ausência de previsão legal (Lei n.º 10.259/01, art. 14, § 2.º; TNU - Regimento Interno, art. 6.º, incisos I a III). - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. A prescrição de que se trata somente pode ser interrompida uma vez, e recomeça a correr, pela metade, da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper; e consumir-se-á no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio. Mas além de se distinguir a renúncia à pres-





crição pelo reconhecimento às parcelas ou ao próprio direito, anteriores a cinco anos do requerimento ou pedido judicial, da interrupção, que se dá em relação ao direito dentro do próprio quinquênio, não corre o prazo prescricional durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. - Hipótese na qual a recorrente alega que a decisão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de parcial procedência do pedido de parcelas atrasadas anteriores a 2001 do reajuste de 11,98%, divergiria da jurisprudência dominante da Turma Regional de Uniformização da 1.ª Região e da 1.ª Turma Recursal do Acre, segundo a qual o ato que reconhece administrativamente o direito à incorporação do reajuste de 11,98% constitui causa interruptiva da prescrição, cujo prazo volta a correr pela metade a contar da interrupção, conforme disposto no art. 3.º do Decreto n.º 4.597/42. Em razão da tese, estaria prescrita a pretensão do recorrido às diferenças anteriores a 2002 resultantes do referido reajuste. - Em matéria semelhante, "O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nas ações em que os servidores públicos pleiteiam diferenças salariais decorrentes da conversão do Cruzeiro Real em URV, não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da demanda. Inteligência da Súmula 85/STJ. 2. Assiste aos servidores do Poder Judiciário o direito ao resíduo de 11,98% em seus vencimentos, referente à conversão de tais valores de cruzeiros reais para URVs, conforme disposto na Medida Provisória 434/94 e suas reedições e no art. 22 da Lei n.º 8.880/94. Jurisprudência pacificada nas duas Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal" (STJ - REsp n.º 715667 RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJE 19 jun. 2006). Admitido pela própria União o direito ao reajuste de 11,98%, com interrupção da prescrição em face do ato administrativo do órgão competente, em relação ao reinício do prazo tem também decidido o STJ que, havendo reconhecimento de direito em processo administrativo, "este se ultima apenas com o cumprimento da obrigação, de sorte que o prazo prescricional permanece suspenso, conforme disposto no art. 4.º do Decreto n.º 20.910/32" (STJ - REsp n.º 1194939 RS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJE 14 out. 2010), entendimento também pacificado nesta TNU (PEDILEF n.º 05022347920084058102, Rel. Juiz Federal Adel Américo Dias de Oliveira, j. 29 fev. 2012; PEDILEF n.º 200771500154623, Rel. Janilson Bezerra de Siqueira, j. 27 jun. 2012). - No caso, o reconhecimento da dívida ocorreu em 2000, em sede administrativa (P.A n.º 5.349/00), com interrupção da prescrição na referida data, cujo curso permanece suspenso até que a União efetive o pagamento ou pratique algum ato que torne evidente e inequívoco seu desinteresse em quitar a dívida, quando começará o prazo a correr, pela metade (Decreto n.º 20.910/32, art. 9.º). No caso dos autos, como ressaltado pelo acórdão recorrido, "não obstante o ato administrativo no PA n.º 5.349/00, que reconheceu o direito à integralização do índice referente à conversão, a menor, em URV, das gratificações mensais a partir de 2002, tenha interrompido a prescrição quinquenal, tenho que, até este momento, não se operou o começo da contagem, pela metade, do indigitado prazo, pois, ao contrário do que alega a ré, ainda não ocorreu o último ato do processo para interromper a prescrição. Com efeito, o Ofício GAB-SGP n.º 109/2009 do Tribunal Regional Eleitoral, anexado pelo autor ao ingressar com a ação, baseado na informação do processo administrativo n.º 1820/2007, comprova que a questão não foi esgotada no âmbito administrativo, porque o pagamento da diferença de URV incidente sobre as gratificações de Chefes de Cartório e Escrivães Eleitorais do período de 1994 a 2001 aguarda pronunciamento do Tribunal Superior Eleitoral, que ainda não ocorreu, permanecendo interrompido, portanto, o prazo prescricional, a teor do art. 3.º, do Decreto-Lei n.º 4.597/42. Por outro lado, embora não tenha havido o reconhecimento do prazo prescricional, na hipótese, deve ser observada a prescrição quinquenal administrativa, cuja contagem é feita retroativamente ao ano 2000, quando foi protocolado o processo administrativo n.º 5.349, que enseja o afastamento das parcelas anteriores a 1995. Isto é, caso a Administração reconhecesse o direito às diferenças postuladas no PA n.º 5.349/2000, o pagamento, em âmbito administrativo, limitar-se-ia, em razão do referido instituto, aos cinco anos anteriores ao protocolo do requerimento. Dessa forma, entendendo deva ser respeitada a prescrição administrativa e, nestes termos, considero prescritas as parcelas anteriores a 01.01.1995. Como o autor pretende o pagamento de diferenças somente a partir de junho de 1997, consoante requerimento formulado na inicial, há de ser afastada a prejudicial de prescrição levantada pela ré". Incide, pois, o dispositivo segundo o qual "Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, no reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiver as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la" (Decreto n.º 20.910/33, art. 4.º). E não há como considerar a pretensão subsidiária de limitar a concessão das diferenças "até dezembro de 1996, data da edição da Lei n.º 9.421/96, que fixou novos padrões remuneratórios para os servidores do Poder Judiciário", uma vez não tratada tal matéria no acórdão recorrido, e, nem ao menos, suscitada no recurso inominado contra ele interposto. - Incidente de Uniformização conhecido para, reafirmando a tese de que o reconhecimento da dívida em sede administrativa antes de consumada a prescrição interrompe o seu curso, ficando o prazo suspenso até que ocorra o pagamento ou até que o devedor pratique ato que configure resistência em quitar a dívida, quando começará a correr, pela metade (Decreto n.º 20.910/32, art. 9.º), negar provimento ao recurso. - O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre a mesma questão sejam automaticamente devolvidos às respectivas Turmas de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido (TNU - Regimento Interno, art. 7.º, inciso VII, letra "a"). ACÓRDÃO - Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais,

em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao incidente, nos termos deste voto-ementa. Curitiba (PR), 17 de outubro de 2012. (PEDILEF 200971690011084, JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, TNU, DJ 26/10/2012.)" Conclui-se que o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência desta TNU, porquanto, havendo reconhecimento de direito, a contagem do prazo prescricional continua suspenso até o pagamento do valor devido pela União. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0029515-82.2014.4.03.6301  
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: WALTERNEY MARQUES DA SILVA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO  
OAB: DF00123456  
REQUERIDO(A): CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
PROC./ADV.: NAILA HAZINE TINTI  
OAB: SP-245553

#### DESPACHO

Trata-se de pedido de uniformização regional, interposto nos termos do art. 14, caput e § 1º, da Lei n. 10.259/01. Inadmitido pelo Presidente da 11ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, a parte autora interpôs agravo para a Turma Regional. Entretanto, os autos foram remetidos, equivocadamente, para a Turma Nacional de Uniformização. Desse modo, determino a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem para o prosseguimento do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 12 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0029552-51.2010.4.03.6301  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): MARIA ELENA MOTA  
PROC./ADV.: IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR  
OAB: SP299060A

#### DESPACHO

Trata-se de pedido de uniformização regional, interposto nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 10.259/01. Ocorre que, ao invés de os autos terem sido encaminhados à Turma Regional - competente para julgar o pedido de uniformização regional, como é o caso dos autos, o foram para esta Turma Nacional de Uniformização. Desse modo, não sendo a TNU competente para o julgamento do feito, pelos motivos acima expostos, determino a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem para o prosseguimento do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0029572-42.2010.4.03.6301  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): LUCIA SIMABUKURO MARTINS  
PROC./ADV.: IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR  
OAB: SP299060A

#### DESPACHO

Trata-se de pedido de uniformização regional, interposto nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 10.259/01. Ocorre que, ao invés de os autos terem sido encaminhados à Turma Regional competente para julgar o pedido de uniformização regional, como é o caso dos autos, o foram para esta Turma Nacional de Uniformização. Desse modo, não sendo a TNU competente para o julgamento do feito, pelos motivos acima expostos, determino a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem para o prosseguimento do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 26 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0030233-21.2010.4.03.6301  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: ALCIDES ANTONIO PEREIRA  
PROC./ADV.: DEFENSOR PÚBLICO FEDERAL  
OAB:MT00000DPU  
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula 42/TNU e por entender que a parte não comprovou a similitude fática entre os julgados trazidos a confronto. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravo"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 11 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0030304-91.2008.4.03.6301  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: NERCILIO MITSURO HONDA  
PROC./ADV.: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO  
OAB: SP195284  
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de pedido de uniformização regional, interposto nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 10.259/01. Ocorre que, ao invés de os autos terem sido encaminhados à Turma Regional - competente para julgar o agravo interposto contra pedido de uniformização regional, como é o caso dos autos, o foram para esta Turma Nacional de Uniformização. Desse modo, não sendo a TNU competente para o julgamento do feito, pelos motivos acima expostos, determino a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem para o prosseguimento do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 08 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0030569-54.2012.4.03.6301  
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: EZONITA FELISSIMA SOUZA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO  
OAB: DF00123456  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por idade. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF n. 0047837-63.2008.4.03.6301/SP, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia e já transitado em julgado, decidiu que: "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. FRUIÇÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CONTAGEM PARA FINS DE CARÊNCIA. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. DIREITO À CONTAGEM. RETORNO À TURMA RECURSAL. QUESTÕES DE ORDEM N.º 20 DA TNU. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO." O referido posicionamento, inclusive, foi transformado no verbete sumular n. 73/TNU, o qual dispõe que: "O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social." Compulsando os autos, verifico que o acórdão impugnado se encontra em consonância com o referido entendimento, porquanto "No caso, os períodos não são intercalados com períodos de contribuição". Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". Ademais, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 10 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0031036-85.2011.4.01.3500  
ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS  
REQUERENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): JOAO BARBOSA DA SILVA  
PROC./ADV.: ALEXANDRE IUNES MACHADO  
OAB: G000017275

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a conversão em pecúnia de licença-prêmio não usufruída. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A TNU, através do PEDILEF n. 00421055620074013500, firmou entendimento no seguinte sentido:

"PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. ENTENDIMENTO MAIS RECENTE DO STJ. SÚMULA N.º 042 DESTA TNU. INCIDENTE CONHECIDO EM PARTE, E, NESTA PARTE, IMPROVIDO. 1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pela FUNASA em face de acórdão exarado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, ementado nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇAS-PRÊMIO NÃO GOZADAS. CONTAGEM EM DOBRO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PRECEDENTES DO STJ. 1. Cuida-se de recurso interposto pela Funasa contra sentença que julgou procedente o pedido de conversão em pecúnia de licença-prêmio não usufruída e não convertida em dobro para fins de tempo de serviço. 2. A recorrente aduz que não há previsão legal para a conversão de licença prêmio em pecúnia. 3. A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95). Neste sentido o precedente desta Turma: RC 2008.35.00.702508-0, Rel. Juiz Carlos Augusto Tórres Nobre, julgado em 03/12/2008. 4. Condeno a Funasa ao pagamento dos honorários advocatícios em 10 % do valor da condenação (art. 55 da Lei 9.099/95). Sustenta a parte ré, em síntese, que, para que ocorra a conversão da licença-prêmio em pecúnia, é imprescindível que tal pedido tenha sido negado na esfera administrativa. Refere, ainda, que os períodos de licença-prêmio adquiridos pelo autor já foram somados ao seu tempo de serviço para fins de aposentadoria. Aponta como paradigmas julgados do Supremo Tribunal Federal (AgRg no RE n.º 234.093 / RJ) e do Superior Tribunal de Justiça (RMS 19.395 / MA e REsp n.º 693.728 / RS). 2. O Min. Presidente desta TNU admitiu o incidente de uniformização. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta no sentido de ser devida a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro quando da aposentadoria do servidor, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública, independentemente de requerimento administrativo: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO EM ATIVIDADE. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA E NÃO CONTADA EM DOBRO PARA A APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DESCABIMENTO. 1. A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça entende ser devida a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro quando da aposentadoria do servidor, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública. 2. Na hipótese, conforme registro do acórdão combatido, a recorrente não está aposentada, pois, apesar de já contar com mais de 30 (trinta) anos de serviço e 61 (sessenta e um) de idade, ainda encontra-se em atividade. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1349282 / PB, Segunda Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 12/06/2015) (grifei) ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. - "É cabível a conversão em pecúnia da licença-prêmio e/ou férias não gozadas, independentemente de requerimento administrativo, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração" (AgRg no AREsp 434.816/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 18/02/2014). - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1167562 / RS, Sexta Turma, Rel. Min. ERICSON MARANHÃO, DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP, DJe 18/05/2015) (grifei) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA E NÃO CONTADA EM DOBRO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. Conforme jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, é possível a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro, quando da aposentadoria do servidor, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 396977 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 24/03/2014) (grifei) Portanto, em face do entendimento mais recente do STJ, o pedido nacional de uniformização não merece ser acolhido no ponto em que afirma que a conversão da licença-prêmio em pecúnia somente será possível se

houver pleito administrativo neste sentido. Por fim, ressalto que a alegação da FUNASA, de que os períodos de licença-prêmio do autor já foram contados para fins de aposentadoria, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que esbarra na Súmula n.º 042 desta TNU, não merecendo conhecimento o incidente quanto a este tópico. 4. Em face do exposto, nos termos da fundamentação, entendo que o pleito nacional de uniformização veiculado pela FUNASA deva ser conhecido em parte, e, nesta parte, improvido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER, EM PARTE, DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA formulado pela FUNASA, E, NESTA PARTE, IMPROVÊ-LO, nos termos do voto-ementa do Relator. (PEDILEF 00421055620074013500, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 09/10/2015 PÁGINAS 117/255.)"

Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que não há a necessidade de requerimento administrativo para a concessão da conversão de licença-prêmio não usufruída em pecúnia.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0031148-36.2011.4.03.6301  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
EMBARGANTE: CRISTIANE COLOMBO  
PROC./ADV.: EDELI DOS SANTOS SILVA  
OAB: SP-36063  
EMBARGADO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS  
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 182/STJ.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de erro material na decisão embargada, porquanto os fundamentos da decisão agravada foram devidamente refutados.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Não merece reparos a decisão embargada, porquanto a parte autora não refutou todos os argumentos lançados na decisão de inadmissibilidade do pedido de uniformização.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0031866-38.2008.4.03.6301  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: ANTONIO MUHI  
PROC./ADV.: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES  
OAB: SP096231  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS  
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a aplicação da Lei 8.870/94 à situação apresentada nos autos.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0031875-24.2013.4.03.6301  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: CARLOS AUGUSTO RODRIGUES TESTONE  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS  
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de Origem que rejeitou o pedido de benefício assistencial, concluindo que não há comprovação da sua incapacidade definitiva para o trabalho.

É o relatório.

Razão assiste à parte requerente.

Esta Turma Nacional já pacificou entendimento, por meio da Súmula 48/TNU, no sentido de que "A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada".

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0031924-83.2013.4.01.3500  
ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS  
REQUERENTE: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS  
REQUERIDO(A): FELIPE BENTO NETO  
PROC./ADV.: GABRIEL YARED FORTE  
OAB: G000035375

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência dos fenômenos da decadência e da prescrição naqueles casos em que há o reconhecimento do direito por meio do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, ato que autorizou a revisão do benefício.

É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESERVAÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO.[...]"

No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento dos feitos que antes aguardavam o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0031951-33.2013.4.02.5151  
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
REQUERENTE: SIDINEY SANTOS ARAÚJO  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REPRESENTANTE LEGAL: ROSÂNGELA DE SOUZA ARAÚJO  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO



**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez à parte autora, por entender que sua incapacidade é de natureza apenas parcial sem, no entanto, ter analisado suas condições pessoais.

É o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio da Súmula 47, firmou o entendimento no sentido de que, "Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez".

Outrossim, incide, à espécie, a Questão de Ordem 20/TNU: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito".

Levando-se em consideração, portanto, a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento no que tange à necessidade de análise das condições pessoais da parte no caso concreto. Assim sendo, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado e consequente análise das referidas condições.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0032105-55.2011.4.01.3500

ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS

REQUERENTE: ORNAN ROSA DA SILVA

PROC./ADV.: ALINNE ROSA PERCA

OAB: GO-31697

PROC./ADV.: MICHELLE ANDRADE RODRIGUES

OAB: GO-29364

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REPRESENTANTE LEGAL: NERCIONY ROSA DA SILVA

PROC./ADV.: ALINNE ROSA PERCA

OAB: GO-31697

PROC./ADV.: MICHELLE ANDRADE RODRIGUES

OAB: GO-29364

**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute o cumprimento do requisito da miserabilidade.

É o relatório.

A TNU, por meio do PEDILEF n. 5000493-92.2014.4.04.7002, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia e já transitado em julgado, firmou entendimento no seguinte sentido:

"PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE. O CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO NÃO EXCLUI A UTILIZAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PARA AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO SÓCIO-ECONÔMICA DO REQUERENTE E DE SUA FAMÍLIA. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE MISERABILIDADE, NOS TERMOS DA MAIS RECENTE JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 020 DESTE COLEGIADO. CONECTÁRIOS LEGAIS. INCIDÊNCIA DO NOVO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. INCIDENTE FORMULADO PELO INSS E CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (art. 17, incisos I e II, do RITNU)"

Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que inexistente presunção absoluta do requisito da miserabilidade, sendo necessária a análise da condição socioeconômica da parte por meio de outros meios de prova.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ademais TNU, por meio da Súmula 79, pacificou o entendimento no sentido de que:

"Nas ações em que se postula benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições socioeconômicas do autor por laudo de assistente social, por auto de constatação lavrado por oficial de justiça ou, sendo inviabilizados os referidos meios, por prova testemunhal."

No caso concreto, verifica-se que as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas do caso concreto, decidiram que não restou comprovado o requisito da miserabilidade.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

No que tange à discussão acerca da nulidade do acórdão que acolheu os embargos de declaração sem abertura de vista à parte embargada, aplica-se a Súmula 43/TNU: ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0032172-07.2008.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): DENIS SANTOS DA SILVA

PROC./ADV.: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de incidência do fenômeno da decadência aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1523-9/97.

É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5018558-45.2013.4.04.7108, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 1523-9, DE 27/06/97. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF. RE Nº 626.489/SE, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECENAL EM 01/08/97. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DO IRSM/94 SOBRE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PECULIARIDADE. RENÚNCIA À DECADÊNCIA COM ADVENTO DA LEI Nº 10.999/04. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04 - 26/07/04. AÇÃO AJUZADA DENTRO DO PRAZO DECENAL. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO".

No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0032204-09.2012.4.01.3300

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ODIZIO AGUIAR DE SOUZA

PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK

OAB: BA-23800

**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência dos fenômenos da decadência e da prescrição naqueles casos em que há o reconhecimento do direito por meio do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, ato que autorizou a revisão do benefício.

É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO.[...]"

No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento dos feitos que antes aguardavam o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0032257-35.2013.4.01.3500

ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS

REQUERENTE: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

REQUERIDO(A): ERI NOGUEIRA MARQUES

PROC./ADV.: GABRIEL YARED FORTE

OAB: GO00035375

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência dos fenômenos da decadência e da prescrição naqueles casos em que há o reconhecimento do direito por meio do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, ato que autorizou a revisão do benefício.

É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO.[...]"

No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento dos feitos que antes aguardavam o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0032278-11.2013.4.01.3500

ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS

REQUERENTE: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA LUZINETH DO NASCIMENTO FRAZAO

PROC./ADV.: GABRIEL YARED FORTE

OAB: GO00035375

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência dos fenômenos da decadência e da prescrição naqueles casos em que há o reconhecimento do direito por meio do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, ato que autorizou a revisão do benefício.

É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO.[...]"

No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento dos feitos que antes aguardavam o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0032451-87.2012.4.01.3300  
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
REQUERENTE: ANTONIO FALETA DOS SANTOS  
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK  
OAB: SP263146  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência dos fenômenos da decadência e da prescrição naqueles casos em que há o reconhecimento do direito por meio do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, ato que autorizou a revisão do benefício.  
É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESERÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO.[...]"

No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento dos feitos que antes aguardavam o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior.  
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0032505-56.2008.4.03.6301  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS  
REQUERIDO(A): JACI VIEIRA  
PROC./ADV.: EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA  
OAB: SP123062

#### DESPACHO

Trata-se de pedido de uniformização regional, o qual foi inadmitido na origem.

Da decisão de inadmissão, a requerente interpôs agravo para a Turma Regional. Entretanto, os autos foram remetidos, equivocadamente, para a Turma Nacional de Uniformização.

Desse modo, determino a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem para o prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0032747-15.2008.4.03.6301  
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: ANA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: WILSON MIGUEL  
OAB: SP099858  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos laborados em condições adversas.

O requerente sustenta, inicialmente, fazer jus ao reconhecimento dos "períodos não homologados".

Alega, também, a existência de dissídio jurisprudencial no que tange à majoração dos honorários advocatícios fixados.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Inicialmente, quanto ao pedido de reconhecimento dos "períodos não homologados", verifico que a alegada divergência jurisprudencial não restou comprovada, tendo em vista que a parte ora recorrente sequer juntou às suas razões quaisquer arestos que servissem como paradigmas aptos a confrontar o decism proferido pela Turma Recursal de origem.

Não atendido, portanto, o requisito disposto nos arts. 6º e 14, § 2º, da Lei 10.259/01.

Ademais, no que tange à suposta controvérsia quanto aos honorários advocatícios, cabe destacar os termos da Súmula n. 7/TNU, que assim dispõe: "Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual". Nesse sentido: PEDILEF 00056277120104013200.

Assim, aplicam-se a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0032801-83.2005.4.03.6301  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: ALBERTO RAMOS DE SOUZA  
PROC./ADV.: WILSON MIGUEL  
OAB: SP 99858  
PROC./ADV.: MARILIN CUTRI DOS SANTOS  
OAB: SP-296181  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de reconhecer o período de 01.01.1970 a 31.12.1971 como atividade rural a fim de conceder à parte autora a aposentadoria integral por tempo de contribuição, com majoração do coeficiente para 100%.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0032886-25.2012.4.03.6301  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: KIYOYUKI AKAMINE  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula 42/TNU e por entender que a parte não comprovou a similitude fática entre os julgados trazidos a confronto.

É o relatório.

Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravo").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0032924-08.2010.4.03.6301  
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: MATHEUS GIOVANNI SILVA E LIMA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial à parte autora, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos legais.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que o demandante não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que não restou comprovado o requisito legal da incapacidade.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0033198-82.2013.4.01.3500  
ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS  
REQUERENTE: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS  
REQUERIDO(A): WALFREDO DA COSTA MACEDO  
PROC./ADV.: GABRIEL YARED FORTE  
OAB: GO00035375

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência dos fenômenos da decadência e da prescrição naqueles casos em que há o reconhecimento do direito por meio do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, ato que autorizou a revisão do benefício.  
É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESERÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO.[...]"

No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento dos feitos que antes aguardavam o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior.  
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0033201-37.2013.4.01.3500  
ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS  
REQUERENTE: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): APARECIDA LUIZA DE MORAIS RODRIGUES  
PROC./ADV.: GABRIEL YARED FORTE  
OAB: GO00035375

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência dos fenômenos da decadência e da prescrição naqueles casos em que há o reconhecimento do direito por meio do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, ato que autorizou a revisão do benefício.  
É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESERÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO.[...]"





No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento dos feitos que antes aguardavam o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 07 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0033239-49.2013.4.01.3500  
ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS  
REQUERENTE: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS  
REQUERIDO(A): PAULO NERIS DA SILVA  
PROC./ADV.: GABRIEL YARED FORTE  
OAB: GO00035375

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência dos fenômenos da decadência e da prescrição naqueles casos em que há o reconhecimento do direito por meio do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, ato que autorizou a revisão do benefício. É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESERVAÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO.[...]"

No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento dos feitos que antes aguardavam o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 07 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0033526-28.2012.4.03.6301  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: ARMANDO MENDES GOMES  
PROC./ADV.: ANA JÚLIA B. PIRES KACHAN  
OAB:SP-180541  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade. É o relatório.

O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ainda que assim não fosse, as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da incapacidade laboral. A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

demais, acerca da alegada necessidade das condições em comento, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0033779-09.2013.4.01.3400  
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
REQUERENTE: REINALDO DANTAS CAMPOS VERDE  
PROC./ADV.: JOSÉ DO EGITO FIGUEIREDO BARBOSA  
OAB: PI-1984  
REQUERIDO(A): FUNASA  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a extensão do índice de 13,23% aos servidores públicos federais, se representa revisão geral ou vantagem pecuniária individual. É o relatório.

A TNU, por meio do PEDILEF n. 0512117-46.2014.4.05.8100, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, firmou entendimento no seguinte sentido:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (RI/TNU, ART. 17, VII). ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (R\$ 59,87). LEI Nº 10.698/2003. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TNU. NATUREZA JURÍDICA DE REAJUSTE GERAL AFASTADA. INEXISTENTE O DIREITO DE REAJUSTE DE VENCIMENTOS NO PERCENTUAL DE 13,23%. DECISÃO DA 2ª TURMA DO STF NA RECLAMAÇÃO Nº 14.872 NO MESMO SENTIDO. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO."

No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0033996-98.2008.4.03.6301  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: THEOCRITO APARECIDO MORAES MARTINS  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de Origem que rejeitou o pedido de benefício assistencial, concluindo que não há comprovação da sua incapacidade definitiva para o trabalho. É o relatório.

Razão assiste à parte requerente. Esta Turma Nacional já pacificou entendimento, por meio da Súmula 48/TNU, no sentido de que "A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada".

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0034151-67.2009.4.03.6301  
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): JOSE ALVES DA SILVA  
PROC./ADV.: MARCOS PAULO DOS SANTOS  
OAB: SP228071

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de atividades laborativas desenvolvidas nos períodos mencionados na petição inicial. É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0034274-65.2009.4.03.6301  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: DURVAL TOMAZ DE AQUINO  
PROC./ADV.: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES  
OAB: SP096231  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de incidência do fenômeno da decadência aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1523-9/97. É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5018558-45.2013.4.04.7108, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 1523-9, DE 27/06/97. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF. RE Nº 626.489/SE, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECENAL EM 01/08/97. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DO IRSM/94 SOBRE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PECULIARIDADE. RENÚNCIA À DECADÊNCIA COM ADVENTO DA LEI Nº 10.999/04. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04 - 26/07/04. AÇÃO AJUZADA DENTRO DO PRAZO DECENAL. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO".

No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0034348-53.2012.4.01.3300  
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): FRANCISCO SANTOS PIEDADE FILHO  
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK...  
OAB:BA-23800

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência dos fenômenos da decadência e da prescrição naqueles casos em que há o reconhecimento do direito por meio do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, ato que autorizou a revisão do benefício. É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECA-

DÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO.[...]"

No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento dos feitos que antes aguardavam o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0034525-44.2013.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: IZABEL RODRIGUES DA SILVA

PROC./ADV.: RICARDO A. M. SALGADO JR

OAB: SP-138058

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão/restabelecimento de benefício assistencial.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0034857-74.2014.4.03.6301

ORIGEM: SP - 2ª SUBSEÇÃO DA SJSP - RIBEIRÃO PRETO

REQUERENTE: MAYCON SOUSA GONÇALVES

PROC./ADV.: CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS

OAB:SP291486

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais ou Regionais de diferentes regiões, ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 13 do RITNU.

No presente caso, os paradigmas apresentados são oriundos de de Turma Recursal de mesma região, assim como de Tribunal de Justiça.

Ainda que assim não fosse, a Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 0010516-35.2006.4.03.6310, firmou o entendimento nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. INCAPACIDADE ANTERIOR AO REINGRESSO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. INCIDENTE IMPROVIDO.

1. Pretende o autor a modificação de acórdão que reformou sentença de procedência de benefício previdenciário. Insiste ele na manutenção daquela decisão monocrática, ao argumento de ser irrelevante o reingresso ao RGPS após a instalação de incapacidade laborativa, eis que o obstáculo legal se refere exclusivamente à impossibilidade de primeira filiação subsequente a uma inaptidão laboral já instalada.

2. O paradigma apontado, originado desta TNU, se presta à configuração da necessária divergência. Ocorre que reflete entendimento que restou superado.

3. Esta julgadora esclarece que possuía entendimento no sentido de que o impedimento legal à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez somente se configurava quando a incapacidade fosse anterior ao ingresso - considerada a primeira vinculação

ao regime. Ocorre que amadureceu seu entendimento, não somente por força da pacificação da jurisprudência a respeito do tema, em sentido contrário, mas também por perceber que ele permitia a prática de verdadeiras fraudes em prejuízo de um sistema cujo equilíbrio é muito singelo. Alinhou, pois, seu posicionamento ao atualmente adotado por este Colegiado, que pacificou o entendimento de que o óbice legal da incapacidade pré-existente previsto no art. 42, § 2º, e no art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 se aplica tanto para o ingresso quanto para o reingresso na Previdência Social (Cf. PEDILEF nº 2007.38.00.730193-7/MG, Rel. Juiz Fed. Sebastião Ogê Muniz, DJ 07.07.2009; PEDILEF nº 2008.72.55.005224-5/SC, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010).

4. Incidente improvido.

Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da TNU, no sentido de que o óbice legal da incapacidade preexistente (arts. 42, § 2º, e 59, par. único, da Lei 8.213/91) se aplica tanto para o ingresso quanto para o reingresso na Previdência Social.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ademais, a análise quanto à preexistência da situação incapacitante ao ingresso ao RGPS ou o agravamento da enfermidade não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0034912-59.2013.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: RUBENS FRANCISCO JUSTINO

PROC./ADV.: DEFENSOR PÚBLICO FEDERAL

REQUERIDO(A): CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem no qual se discute o levantamento de valores concernentes ao PIS da parte autora por encontrar-se em situação de desemprego involuntário que já se prolonga por mais de 10 (dez) anos, e considerando a sua idade avançada.

É o relatório.

Verifica-se que o julgador ordinário, com base no conjunto probatório analisado, concluiu que, embora seja admitida a interpretação extensiva dos dispositivos do FGTS e PIS, concluiu por não haver circunstâncias excepcionais de dano, miserabilidade ou doença grave.

Assim, verifico que a pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0034921-71.2011.4.01.3900

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA PA/AP

REQUERENTE: JUCIELI SANTOS DA SILVA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou improcedente o pedido de concessão de salário maternidade à parte autora, sob o fundamento de que não ficou comprovada sua qualidade de segurada rural.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ainda que assim não fosse, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0035415-76.2010.4.01.3800

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: NEUZAIR RODRIGUES DE SOUSA

PROC./ADV.: JOSÉ RODRIGUES DE QUEIROZ JÚNIOR

OAB: MG-108317

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial, por entender que sua incapacidade não se enquadra no conceito legal de longa duração, sem ter analisado suas condições pessoais.

É o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio da Súmula 47, firmou o entendimento no sentido de que, "Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez".

Outrossim, incide, à espécie, a Questão de Ordem 20/TNU: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito".

Levando-se em consideração, portanto, a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento a ele dar provimento no que tange à necessidade de análise das condições pessoais da parte no caso concreto. Assim sendo, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado e consequente análise das referidas condições.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0035515-40.2010.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: EBEBE VALANDRO DA COSTA

PROC./ADV.: DEFENSOR PÚBLICO FEDERAL

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de incidência do fenômeno da decadência aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1523-9/97.





É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5018558-45.2013.4.04.7108, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 1523-9, DE 27/06/97. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF. RE Nº 626.489/SE, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECENAL EM 01/08/97. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DO IRSM/94 SOBRE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PECULIARIDADE. RENÚNCIA À DECADÊNCIA COM ADVENTO DA LEI Nº 10.999/04. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04 - 26/07/04. AÇÃO AJUIZADA DENTRO DO PRAZO DECENAL. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO".

No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0035606-33.2010.4.03.6301

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: ELVIO SARTORATO

PROC./ADV.: BRENO BORGES DE CAMARGO

OAB: SP231498

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos indicados na petição inicial.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0035713-72.2013.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ANTONIO DUTRA FERREIRA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não pretende o reexame de provas, mas a comprovação da sua incapacidade temporária.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado. Sem impugnação.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam pela ausência do requisito da incapacidade da parte autora e, em consequência, pelo indeferimento do benefício pleiteado. Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0036308-15.2010.4.01.3300

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOÃO MANOEL DA SILVA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais nos períodos indicados na petição inicial.

Sustenta o requerente que o acórdão impugnado divergiria do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "não é possível a conversão do tempo de serviço especial laborado mediante a exposição do trabalhador a ruído inferior a 90dB, após a vigência do Decreto 2.172/97, ou seja, após 05/03/97". Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 2009.72.64.000900-0 - Tema 58, sob o rito dos representativos da controvérsia, decidiu que:

"PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA NO PERÍODO DE 6/3/1997 A 18/11/2003. RETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/2003. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO AMBIENTAL.

141. A TNU revisou a Sumula nº 32, uniformizando o entendimento de que o Decreto nº 4.882/2003 aplica-se retroativamente. Dessa forma, o limite de tolerância no período de 6/3/1997 a 18/11/2003 corresponde a 85 dB(A), afastando-se a aplicação do Decreto nº 2.172/97.

142. Com esteio no art. 161, § 1º, da já revogada Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007 a TNU já decidiu que a exibição do Perfil Profissiográfico Previdenciário dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. A atual IN INSS/PRES nº 45/2010 não repetiu a norma constante do art. 161, § 1º, da revogada IN INSS/PRES nº 20/2007. Isso, porém, não impede o reconhecimento judicial de que, em regra, o PPP constitui documento suficiente para comprovar a condição especial de trabalho.

143. O PPP consiste em formulário preenchido pelo empregador com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo desse documento depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é sempre presumida. A presunção, porém, não é absoluta. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental.

144. O acórdão recorrido não suscitou nenhum questionamento objetivo em torno da fidedignidade do PPP. O julgado simplesmente negou qualquer valor probatório ao PPP, desde que exigiu de forma absoluta a exibição do laudo técnico ambiental. Erradamente transformou, assim, uma exceção em regra. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra.

145. Uniformizado o entendimento de que a exibição do PPP dispensa a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, salvo se houver impugnação específica ao documento.

146. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011.

147. Incidente provido."

No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido e tramita perante o Tribunal Superior como a PET 9604/SC, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que se aguarde pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0036653-37.2013.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MANOEL CÉZAR DO NASCIMENTO

PROC./ADV.: DEFENSOR PÚBLICO FEDERAL

REQUERIDO(A): CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Trata-se de pedido de uniformização regional, interposto nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 10.259/01.

Ocorre que, ao invés de os autos terem sido encaminhados à Turma Regional competente para julgar o pedido de uniformização regional, como é o caso dos autos, o foram para esta Turma Nacional de Uniformização.

Desse modo, não sendo a TNU competente para o julgamento do feito, pelos motivos acima expostos, determino a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem para o prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0036672-79.2013.4.01.3300

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ZULEICA DE JESUS SAMPAIO

PROC./ADV.: ÉLIO RICARDO MIRANDA AZEVEDO

OAB: BA-15255

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência dos fenômenos da decadência e da prescrição naqueles casos em que há o reconhecimento do direito por meio do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, ato que autorizou a revisão do benefício.

É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO.[...]"

No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento dos feitos que antes aguardavam o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0036803-18.2013.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JUAREZ CAETANO DA SILVA

PROC./ADV.: GABRIEL YARED FORTE

OAB: SP311687

**DESPACHO**

Trata-se de pedido de uniformização regional, interposto nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 10.259/01.

Ocorre que, ao invés de os autos terem sido encaminhados à Turma Regional competente para julgar o pedido de uniformização regional, como é o caso dos autos, o foram para esta Turma Nacional de Uniformização.

Desse modo, não sendo a TNU competente para o julgamento do feito, pelos motivos acima expostos, determino a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem para o prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0036810-91.2014.4.01.3500

ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS

REQUERENTE: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

REQUERIDO(A): MARIA PASSOS SILVA MIRANDA

PROC./ADV.: NIVEA CRISTINA RIBEIRO DE PAULA

OAB: GO00017182

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência dos fenômenos da decadência e da prescrição naqueles casos em que há o reconhecimento do direito por meio do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, ato que autorizou a revisão do benefício.

É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECA-

DÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRES- CRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RE- TOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO.[...]"

No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento dos feitos que antes aguardavam o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0036833-37.2014.4.01.3500

ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS

REQUERENTE: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ENDRESON PIRES DE SOUSA

PROC./ADV.: ANDERSON MACOHIN

OAB: SC00023056

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência dos fenômenos da decadência e da prescrição naqueles casos em que há o reconhecimento do direito por meio do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, ato que autorizou a revisão do benefício. É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECA- DÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRES- CRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RE- TOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO.[...]"

No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento dos feitos que antes aguardavam o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 07 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0037020-45.2014.4.01.3500

ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS

REQUERENTE: UNIAO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): EDNA PEREIRA FRANCA DE SOUSA

PROC./ADV.: JOSILMA BATISTA SARAIVA

OAB: GO00027503

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou procedente o pedido de extensão aos inativos de pagamento da GDPST - Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, Saúde e Trabalho, no mesmo patamar pago aos servidores ainda em atividade - 80 pontos até o primeiro ciclo de avaliação. É o relatório.

O recurso não merece prosperar. Verifica-se que a matéria em discussão foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 631.880/CE, em regime de repercussão geral. Confira-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REFORMATIO IN PEJUS. NULIDADE DO ACÓRDÃO QUE APRECIOU OS PRIMEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO DOS SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. I - O acórdão ora embargado, ao determinar a extensão aos servidores inativos do pagamento da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, Saúde e Trabalho - GDPST no percentual de 80% de forma permanente, implicou reformatio in pejus, pois a extensão da gratificação referida foi limitada, na origem, ao processamento do resultado do primeiro ciclo de avaliação. A questão relativa ao pagamento aos inativos da GDPST em período posterior à sua regulamentação está, portanto, acobertada pela preclusão. II - Segundos embargos de declaração acolhidos para anular o acórdão que julgou os primeiros embargos declaratórios e explicitar, nos termos da sentença, que a GDPST deve ser deferida aos inativos no valor correspondente a 80 pontos até a conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho.

(RE 631880 RG-ED-ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-025 DIVULG 05-02-2015 PUBLIC 06-02-2015)

Verifico, no caso concreto, que a Turma Recursal se posicionou no mesmo sentido do entendimento da Corte Suprema, razão pela qual a tese defendida no presente recurso não comporta provimento.

Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de setembro de 2016

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0037327-83.2011.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: CAMILA ROQUE DOS SANTOS

PROC./ADV.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REPRESENTANTE LEGAL: ANA MARIA ROQUE DOS SANTOS

PROC./ADV.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, em que se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial. É o relatório.

A TNU, por meio do PEDILEF n. 5000493-92.2014.4.04.7002, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia e já transitado em julgado, firmou entendimento no seguinte sentido:

"PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE. O CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO NÃO EXCLUI A UTILIZAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PARA AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO SÓCIO-ECONÔMICA DO REQUERENTE É DE SUA FAMÍLIA. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE MISERABILIDADE, NOS TERMOS DA MAIS RECENTE JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 020 DESTA COLEGIADO. CONECTÁRIOS LEGAIS. INCIDÊNCIA DO NOVO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. INCIDENTE FORMULADO PELO INSS E CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (art. 17, incisos I e II, do RITNU)"

Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que inexistente presunção absoluta do requisito da miserabilidade, sendo necessária a análise da condição socioeconômica da parte por meio de outros meios de prova.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ademais TNU, por meio da Súmula 79, pacificou o entendimento no sentido de que:

"Nas ações em que se postula benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições socioeconômicas do autor por laudo de assistente social, por auto de constatação lavrado por oficial de justiça ou, sendo inviabilizados os referidos meios, por prova testemunhal."

No caso concreto, verifica-se que as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas do caso concreto, decidiram que não restou comprovado o requisito da miserabilidade.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0037413-27.2010.4.01.3300

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA APARECIDA OLIVEIRA ALVES SOUZA

PROC./ADV.: JOSÉ AUGUSTO GOMES FERNANDES

OAB: BA-22662

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria especial à autora. É o relatório.

O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal,

deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0037423-35.2010.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: PANIFICADORA ESTRELA DO LAGEADO LTDA

PROC./ADV.: ESNALRA S. V. LIMA DOS ANJOS

OAB: SP-297170

PROC./ADV.: EDILSON FERNANDO DE MORAES

OAB: SP252615

REQUERIDO(A): CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS

PROC./ADV.: ALFREDO MELO MAGALHÃES

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual confirmou a sentença que extinguiu o feito sem julgamento de mérito, em razão da falta de providência considerada essencial pela parte autora. É o relatório.

O presente recurso não comporta seguimento. No que tange à discussão acerca da inércia da parte na satisfação ou não de diligência, verifica-se que a celeuma possui ligação com assunto de natureza processual.

Destarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual"). Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0037494-32.2013.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): CARLOS DO CARMO DIAS

PROC./ADV.: ERLON MARQUES

OAB: SP-129190

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de pagamento de gratificação por desempenho em nível idêntico ao dos ativos, não obstante previsão legal prevendo pagamento diferenciado a menor para os inativos. É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0037514-23.2013.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): REGINA LUCIA DA SILVA

PROC./ADV.: ERLDO LACERDA JUNIOR

OAB: SP191385A





## DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que acolheu o pedido de condenação da União ao pagamento da gratificação de desempenho GDPST à parte autora. É o relatório.

Não prospera a irresignação.

Da paridade no cálculo das aposentadorias

Verifica-se que a matéria em discussão foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 631.880/CE, em regime de repercussão geral. Confira-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REFORMATIO IN PEJUS. NULIDADE DO ACÓRDÃO QUE APRECIOU OS PRIMEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO DOS SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. I - O acórdão ora embargado, ao determinar a extensão aos servidores inativos do pagamento da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, Saúde e Trabalho - GDPST no percentual de 80% de forma permanente, implicou reformatio in pejus, pois a extensão da gratificação referida foi limitada, na origem, ao processamento do resultado do primeiro ciclo de avaliação. A questão relativa ao pagamento aos inativos da GDPST em período posterior à sua regulamentação está, portanto, acobertada pela preclusão. II - Segundos embargos de declaração acolhidos para anular o acórdão que julgou os primeiros embargos declaratórios e explicitar, nos termos da sentença, que a GDPST deve ser deferida aos inativos no valor correspondente a 80 pontos até a conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho.

(RE 631880 RG-ED-ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-025 DIVULG 05-02-2015 PUBLIC 06-02-2015)

Verifico, no caso concreto, que a Turma Recursal se posicionou no mesmo sentido do entendimento da Corte Suprema, razão pela qual a tese defendida no presente recurso não comporta provimento.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Quanto a aplicação do art. 1º-F da Lei 11.960/2009

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 0003060-22.2006.4.03.6314, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. TEMA DA PREEXISTÊNCIA DA PATOLOGIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ACÓRDÃOS COTEJADOS. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO PELA LEI 11.960/2009. ÍNDICES DA CADERNETA DE POUPANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. CANCELAMENTO DA SÚMULA TNU N. 61".

O referido decisor transitou em julgado, no entanto, verifico que há no Supremo Tribunal Federal, acerca do mesmo tema, o RE n. 870.947/SE, ainda pendente de apreciação.

Assim sendo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja efetuado o sobrestamento do feito até posicionamento, em definitivo, da Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0037519-50.2010.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: RENAN SALES DE MORAES

PROC./ADV.: BRUNO LEONARDO FOGAÇA

OAB: SP-194818

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REPRESENTANTE LEGAL: CRISTIANE SALES DE MORAES

PROC./ADV.: BRUNO LEONARDO FOGAÇA

OAB: SP-194818

## DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões. Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0037521-87.2012.4.02.5101

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: ADRIANA SILVA BITTENCOURT

PROC./ADV.: JOSÉ CARLOS PEREIRA DE MARINS

OAB: RJ-62030

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REPRESENTANTE LEGAL: MARIA SILVA BITENCOURT

PROC./ADV.: JOSÉ CARLOS PEREIRA DE MARINS

OAB: RJ-62030

## DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula 42/TNU e por entender que a parte deixou de efetuar o devido cotejo analítico.

É o relatório.

Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada. No caso, as razões do agravo deixaram de impugnar a ausência de cotejo analítico.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0037773-86.2011.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA JOSE PEREIRA HILÁRIO

PROC./ADV.: JULIO CESAR LARA GARCIA

## DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão prolatado pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de limitação da execução ao teto dos juizados especiais federais, de 60 (sessenta) salários mínimos.

É o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais no julgamento do PEDILEF 200932007021984 dirimiu questão jurídica com a mesma similitude fática no sentido de que "o valor da causa não se confunde com o valor da condenação, podendo este ser perfeitamente superior ao teto de sessenta salários mínimos, o que não afasta a competência dos Juizados Especiais Federais". Eis a ementa do referido julgado:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO IMPUTADA AO ACÓRDÃO. DIFERENÇAS RELATIVAS À APLICAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. VALOR DA CAUSA E ALÇADA. EXECUÇÃO DE VALOR SUPERIOR A SEXTENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO. IMPROVIMENTO DO INCIDENTE. AUSÊNCIA DE LIMITE À EXECUÇÃO, SALVO PARA FINS DE PAGAMENTO VIA RPV OU PRECATÓRIO. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO (LEI N.º 10.259/01, ART. 3.º, § 2.º; CPC, ART. 260). OMISSÃO RECONHECIDA. PROVIMENTO DOS EMBARGOS. - Cabem embargos declaratórios quando houver obscuridade, contradição ou omissão, inclusive para fins de prequestionamento, de matéria não enfrentada pela sentença ou acórdão. - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de valor até sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, mesmo superiores ao limite fixado, caso em que o pagamento far-se-á sempre por meio do precatório, facultado ao exequente a renúncia ao excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo pela via da RPV. - Para a atribuição do valor da causa quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras; mas o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a um ano. - Acórdão embargado que sufragou a decisão da Turma Recursal de origem, no sentido de que "o valor da causa não se confunde com o valor da condenação, podendo este ser perfeitamente superior ao teto de sessenta salários mínimos, o que não afasta a competência dos Juizados Especiais Federais", conforme entendimento fixado pela TNU (PEDILEF n.º 200833007122079, Relator Juiz Federal Eduardo do Nascimento, j. 13 set. 2010). - Sendo o valor de sessenta salários mínimos superior ao somatório das parcelas pleiteadas vencidas e vincendas à época do ajuizamento da demanda, limitadas estas últimas a doze e apuradas conforme último valor da diferença em novembro de 2003, não há superação da alçada, nem violação aos critérios de atribuição do valor da causa, ou da competência dos Juizados Especiais Federais. - Ausência de violação aos dispositivos prequestionados. - Provimento dos Embargos.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0037779-59.2012.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MARTINELLI VILARINO DOS SANTOS

PROC./ADV.: DEFENSOR PÚBLICO FEDERAL

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que não acolheu o pedido de desconstituição do débito previdenciário, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para a sua concessão.

É o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela

Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora.

[...]

5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício.

6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari.

7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância."

(PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio, julgado pela TNU em 07/05/2014)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0038084-79.2012.4.01.3300  
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ANTONIO RIBEIRO DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK...  
OAB: BA-23800

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência dos fenômenos da decadência e da prescrição naqueles casos em que há o reconhecimento do direito por meio do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, ato que autorizou a revisão do benefício.

É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESERVAÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO.[...]"

No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento dos feitos que antes aguardavam o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0038196-17.2009.4.03.6301  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): JESSICA DOS SANTOS DIAS  
PROC./ADV.: LUCILENE RAPOSO FLORENTINO  
OAB: SP-263647

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de Origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados desta TNU, sob o fundamento de que o acórdão é nulo, uma vez que se mostra genérico, tendo apenas mantido a sentença por seus próprios fundamentos.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Com efeito, a TNU, por meio do PEDILEF n. 05069407720094058100, firmou orientação no sentido de que: "EMENTA/VOTO PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO QUE MANTÉM SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO NÃO ATACADO NO INCIDENTE, APTO, POR SI SÓ, A ANCORAR O DECRETO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. QUESTÃO DE ORDEM N. 18. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Este Colegiado tem anulado acórdãos genéricos que violam o constitucional direito de obtenção de uma manifestação jurisdicional que veicule adequada fundamentação, exigida pelo inciso IX do art. 93 da Carta Constitucional. Esta pecha não alcança, no entanto, acórdãos que confirmam sentenças por seus próprios e suficientes fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n.º 9.099/95, eis que tal confirmação equivale a uma encampação das razões de decidir. Hipótese dos autos, na qual o acórdão mantém incólume a sentença de improcedência do pedido de aposentadoria rural por idade. 2. Ocorre que a sentença de improcedência, longe de desprezar a documentação colacionada aos autos, afastou a pretensão da autora por verificar contradição entre o seu depoimento pessoal e o de sua testemunha, relativamente à data na qual teria havido o encerramento do labor rural. A testemunha informou que a autora trabalhou no meio rural até 2001, sendo que a partir daí parou de se dedicar ao labor e passou a viver do benefício de pensão deixado por seu marido. Não houve pois demonstração de trabalho no campo até a data do implemento da idade mínima necessária à concessão do benefício vindicado. 3. Como se vê, o decisum recorrido ancora-se em dois fundamentos e o incidente proposto ataca apenas um deles. Conquanto o primeiro fundamento do julgado - ausência de início de prova material - seja questionado no presente incidente, o segundo fundamento, relativo à contradição da prova testemunhal restou sem irrisignação, situação que por si só justifica a manutenção do decreto de improcedência do pedido. 4. As razões do incidente não abrangem todos os fundamentos do acórdão recorrido, o que atrai, à espécie, a aplicação da questão de ordem n. 18 desta Turma Nacional, que estabelece ser inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles. 5. Incidente não conhecido."

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 04 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0038618-89.2009.4.03.6301  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: MARIA JOSE DA CONCEIÇÃO TAVARES  
PROC./ADV.: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES  
OAB: SP096231  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de incidência do fenômeno da decadência aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1523-9/97.

É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5018558-45.2013.4.04.7108, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 1523-9, DE 27/06/97. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF. RE Nº 626.489/SE, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECENAL EM 01/08/97. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DO IRSM/94 SOBRE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PECULIARIDADE. RENÚNCIA À DECADÊNCIA COM ADVENTO DA LEI Nº 10.999/04. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04 - 26/07/04. AÇÃO AJUIZADA DENTRO DO PRAZO DECENAL. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO".

No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0038622-29.2009.4.03.6301  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: JOSE LUCIO VIEIRA DE FREIRAS  
PROC./ADV.: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES  
OAB: SP096231  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS  
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito." Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0039159-90.2011.4.01.3300  
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MARCIA MARGARETH SILVA VALVERDE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK...  
OAB: BA-23800

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência dos fenômenos da decadência e da prescrição naqueles casos em que há o reconhecimento do direito por meio do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, ato que autorizou a revisão do benefício.

É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESERVAÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO.[...]"

No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento dos feitos que antes aguardavam o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0039345-77.2011.4.03.6301  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: HUMBERTO ÂNGELO DA SILVA  
PROC./ADV.: BRENO BORGES DE CAMARGO  
OAB: SP231498  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS  
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a averbação de período laborado em condição especial, pela exposição ao agente nocivo ruído. Debate-se a exigibilidade ou não de laudo técnico para a demonstração da referida exposição, ou se bastaria, para tanto, a existência do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 2009.72.64.000900-0 - Tema 58, sob o rito dos representativos da controvérsia, decidiu que:

"PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA NO PERÍODO DE 6/3/1997 A 18/11/2003. RETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/2003. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO AMBIENTAL.

148. A TNU revisou a Súmula nº 32, uniformizando o entendimento de que o Decreto nº 4.882/2003 aplica-se retroativamente. Dessa forma, o limite de tolerância no período de 6/3/1997 a 18/11/2003 corresponde a 85 dB(A), afastando-se a aplicação do Decreto nº 2.172/97.

149. Com esteio no art. 161, § 1º, da já revogada Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007 a TNU já decidiu que a exibição do Perfil Profissiográfico Previdenciário dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. A atual IN INSS/PRES nº 45/2010 não repetiu a norma constante do art. 161, § 1º, da revogada IN INSS/PRES nº 20/2007. Isso, porém, não impede o reconhecimento judicial de que, em regra, o PPP constitui documento suficiente para comprovar a condição especial de trabalho.

150. O PPP consiste em formulário preenchido pelo empregador com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo desse documento depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é sempre presumida. A presunção, porém, não é absoluta. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental.

151. O acórdão recorrido não suscitou nenhum questionamento objetivo em torno da fidedignidade do PPP. O julgado simplesmente negou qualquer valor probatório ao PPP, desde que exigiu de forma absoluta a exibição do laudo técnico ambiental. Erradamente transformou, assim, uma exceção em regra. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra.

152. Uniformizado o entendimento de que a exibição do PPP dispensa a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, salvo se houver impugnação específica ao documento.

153. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011.





154. Incidente provido."

No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido e tramita perante o Tribunal Superior como a PET 9604/SC. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que se aguarde pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 28 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0039799-57.2011.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): JOSE FRANCISCO DOS SANTOS  
PROC./ADV.: JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora. É o relatório.

O presente recurso não comporta seguimento.

No que tange à discussão acerca da nulidade do acórdão recorrido, sob a alegação de que não analisou os argumentos do recurso, mesmo após a interposição de embargos de declaração, tenho que se trata de matéria processual.

Destarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0039934-13.2008.4.01.3300

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
REQUERENTE: AMERICO ROQUE ANTONIO DA SILVA RODRIGUES  
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK  
OAB: BA 27287  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário. É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0040227-05.2012.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: NADIR DE CARVALHO  
PROC./ADV.: FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO  
OAB: SP-13767  
REQUERIDO(A): UNIAO FEDERAL (AGU)  
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
**DESPACHO**

Trata-se de pedido de uniformização regional, interposto nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 10.259/01.

Ocorre que, ao invés de os autos terem sido encaminhados à Turma Regional - competente para julgar o pedido de uniformização regional, como é o caso dos autos, o foram para esta Turma Nacional de Uniformização.

Desse modo, não sendo a TNU competente para o julgamento do feito, pelos motivos acima expostos, determino a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem para o prosseguimento do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 13 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0040318-95.2012.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: SERGIO PAULO LIMA ALVES  
PROC./ADV.: FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO  
OAB: SP-13767  
REQUERIDO(A): UNIAO FEDERAL (AGU)  
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
**DESPACHO**

Trata-se de pedido de uniformização regional, interposto nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 10.259/01.

Ocorre que, ao invés de os autos terem sido encaminhados à Turma Regional competente para julgar o pedido de uniformização regional, como é o caso dos autos, o foram para esta Turma Nacional de Uniformização.

Desse modo, não sendo a TNU competente para o julgamento do feito, pelos motivos acima expostos, determino a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem para o prosseguimento do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0040489-57.2009.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS  
REQUERIDO(A): ANTONIO PALMIERI FILHO  
PROC./ADV.: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES  
OAB: SP-96231  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem julgou procedente o pedido inicial de revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez, nos termos da Súmula 260/TFR. Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual, a norma inserta no art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91, é aplicada somente nos casos em que a percepção de auxílio-doença durante o período básico de cálculo deu-se de forma intercalada com períodos de atividade laboral. É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.

No caso em exame, a Turma Recursal julgou procedente o pedido inicial de revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez, concedida antes da Constituição de 1.988, nos termos da Súmula 260/TFR, enquanto que os paradigmas afastam a revisão com base no § 5º do art. 29 da Lei 8.213/91.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0040563-14.2009.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERENTE: LEONI MOCHNACK FREISLEBEN  
PROC./ADV.: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR  
OAB: SP-89472  
**DECISÃO**

Tratam-se de agravos interpostos contra decisão que inadmitiu os incidentes de uniformização nacional suscitado pelas partes ora requerentes, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que acolheu parcialmente o pedido de concessão de benefício por incapacidade, com efeitos a partir da data do laudo pericial.

Sustenta a parte autora que o acórdão recorrido divergente de julgados da TNU e de Turma Recursal de outra região, que defere a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo. Requerem, assim, o provimento dos recursos. É o relatório.

RECURSO DO INSS

Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravo").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU,.

RECURSO DA PARTE AUTORA

O presente recurso não comporta provimento.

Não prospera a irrisignação.

Verifico que a matéria trazida no bojo das razões recursais acerca da impossibilidade de se fixar o termo inicial do benefício a partir do laudo pericial, não foi enfrentada pela parte na origem, razão pela qual aplica-se na hipótese a Questão de Ordem 10 da TNU, segundo a qual "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo da parte autora e não conheço do agravo do INSS.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0040619-42.2012.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: JOAO MARCOS DE MOURA  
PROC./ADV.: FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO  
OAB: SP-13767  
REQUERIDO(A): UNIAO FEDERAL (AGU)  
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
**DESPACHO**

Trata-se de pedido de uniformização regional, interposto nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 10.259/01.

Ocorre que, ao invés de os autos terem sido encaminhados à Turma Regional - competente para julgar o pedido de uniformização regional, como é o caso dos autos, o foram para esta Turma Nacional de Uniformização.

Desse modo, não sendo a TNU competente para o julgamento do feito, pelos motivos acima expostos, determino a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem para o prosseguimento do feito. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0040782-85.2013.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: JOSE RUBENS FELISBINO  
PROC./ADV.: GABRIEL YARED FORTE  
OAB: SP311687  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência dos fenômenos da decadência e da prescrição naqueles casos em que há o reconhecimento do direito por meio do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, ato que autorizou a revisão do benefício. É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRES- CRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RE- TOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO.

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que optou pela não incidência da decadência e prescrição em matéria envolvendo revisão de benefício derivado de outro, em razão da publicação do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS.

A decisão recorrida entendeu que:

a) Não incide a decadência, na espécie, sob o fundamento de que, em 15 de abril de 2.010, com a edição do mencionado memorando pas- sou-se a se conceder administrativamente os benefícios de auxílio- doença e aposentadoria por invalidez (assim como de outros, como a pensão por morte, que se utilizam da mesma base de cálculo do benefício antecedente), já com a correta observância do artigo 29-II, da lei 8.213/91, reconhecendo-se o direito do segurado à revisão administrativa dos benefícios em manutenção. Como consta do referido memorando, expressamente, o reconhecimento da ilegalidade do decreto revogado, não se aplicaria a decadência à revisão de tais benefícios.

b) Quanto à prescrição : com lastro em precedente da TNU (PE- DILEF 001.2958.85.2008.4.03.6315) aceitou que o advento do me- morando importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais, os quais voltaram a correr integralmente a partir de sua

publicação; afirmou, ainda, que para os pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de cinco anos da publicação do referido memorando não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data da concessão do benefício revisando. Sustenta o INSS que o Memorando não teve o condão de gerar a interrupção dos prazos decadencial e prescricional, motivo pelo qual a parte não faz jus à revisão da renda mensal inicial, tal como concedida.

Na via do juízo de admissibilidade, a Presidente da Turma de origem admitiu o incidente quanto à alegação de ocorrência da decadência, apenas.

A Presidência da TNU enxergou a presença dos requisitos necessários ao trânsito do incidente (tempestividade, a devida realização do cotejo analítico entre os arestos em confronto, bem como o correto prequestionamento da matéria trazida a debate), conclusão que merece minha adesão.

Ademais, tendo-se em vista a quantidade de feitos que tratam da mesma matéria e sendo evidente a divergência jurisprudencial acerca do tema, determinou o encaminhamento ao Colegiado desta Turma para melhor análise cabendo-me a relatoria, por distribuição.

Operou-se a afetação do tema como representativo da controvérsia, com o sobrestamento dos demais processos que tenham como fundamento a mesma questão de direito.

Foram cumpridas as providências descritas no art. 17, inciso III e seguintes do RITNU.

A Defensoria Pública da União apresentou memorial no qual defende a incidência de prazo decadencial autônomo relativo ao direito de revisão da pensão por morte (caso dos autos).

O Ministério Público Federal opina pelo não provimento do incidente.

Passo ao voto.

A) No que diz respeito à decadência:

A jurisprudência da TNU já se pacificou sobre o tema.

No particular, há recentíssima decisão (PEDILEF 50155594420124047112, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170) assim versada:

"(...) 26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem "passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo - PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição". 27. Resta claro, pois, o reconhecimento, pela Administração Previdenciária, do direito à revisão dos benefícios que levaram em conta para o cálculo de seus valores 100% do salário-de-contribuição no respectivo PBC (ao invés dos 80% maiores), ato administrativo este que beneficia indiscutivelmente o recorrente, mesmo tendo ingressado com a presente ação mais de dez anos após a concessão do auxílio-doença. Isso porque, conforme veremos, quando do reconhecimento do direito à revisão na esfera administrativa ainda não havia transcorrido o prazo decadencial. 28. Observe-se que o item 4.1 preceitua que "deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado", sendo evidente, portanto, que o ato administrativo de reconhecimento do direito não foi absoluto, excluindo os casos em que já se tinha operado a decadência. E não poderia ser diferente, na medida em que o art. 209 do Código Civil preceitua ser "nula a renúncia à decadência fixada em lei", estando a Administração Pública vinculada a tal preceito, ante o princípio da legalidade (art. 37 da CF/88). 29. A questão é que não se tratou, conforme evidenciado acima, de renúncia à decadência legal (conduta vedada pela lei), mas, simplesmente, de reconhecimento expresso pela Administração do direito à revisão dos benefícios previdenciários, desde que ainda não atingidos pela decadência. 30. No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença foi concedido em favor da parte autora em 6 de maio de 2000, encontrando-se acobertado pelo reconhecimento do direito à revisão, na medida em que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS é de 15 de abril de 2010. 31. Em conclusão, é o caso de se conhecer do incidente, porém, para dar-lhe parcial provimento, firmando-se a tese de que, quando se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, conta-se o prazo do art. 103 da Lei n. 8.213/91, a partir da concessão do benefício originário, qual seja, o auxílio-doença, declarando-se, no caso concreto, o afastamento da decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para novo julgamento, observada a premissa supra".

B) No que diz respeito à prescrição:

A TNU, no julgamento do PEDILEF nº 0012958-85.2008.4.03.6315, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, julgado em 14.02.2014 já houvera fixado a tese de que:

" (...) (i) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando".

Este entendimento foi reafirmado no julgamento do PEDILEF 5014261282013404000, relator juiz Federal Wilson Witzel, DOU de 04/03/2016, pg. 98/268.

Conclusão

Em razão do exposto conheço o pedido de uniformização. Nego-lhe provimento, uma vez que a decisão recorrida deu correto desate ao dissídio.

Proponho que a TNU, na sistemática dos representativos de controvérsia, fixe as seguintes teses:

(1) a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, sujeita-se ao prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91, cujo marco inicial é a data da concessão do benefício originário;

(2) afasta-se a decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, perpetrada pelo Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFEINSS de sorte que somente decaiu o direito à revisão dos benefícios iniciais concedidos há mais de dez anos, a contar de 15 de abril de 2.010;

(3) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação;

(4) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando."

No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0040902-43.2008.4.01.3300

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: MARCELINO DE SANTANA

PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK...

OAB: BA-23800

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões. Questão de Ordem n.º 3 da TNU, exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0041032-55.2012.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: GIOVANNA MENEZES NASCIMENTO

REPRESENTANTE LEGAL: ZILMA MENEZES DA SILVA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a concessão de benefício por incapacidade à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade)

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0041264-23.2010.4.02.5151

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: JOSÉ DE ANCHIETA WANDERLEY DA NÓ-BREGA

PROC./ADV.: CAROLINE PACHECO RAMOS FERNANDEZ

OAB: RJ-133 524

REQUERIDO(A): COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a possibilidade de paridade da Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia (GDACT).

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0041508-98.2009.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): LAIR FUJARRA

PROC./ADV.: OSMAR CARVALHO DE OLIVEIRA.

OAB:SP-171745

**DESPACHO**

Trata-se, na origem, de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Inconformada, a parte ré formulou dois pedidos de uniformização, sendo um regional e outro nacional.

Após ambos pedidos terem sido inadmitidos pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, o requerente interpôs agravo para as turmas regional e nacional.

Entretanto, os autos foram remetidos para a Turma Nacional de Uniformização.

É o relatório.

Não prospera a irrisignação.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, por meio da Questão de Ordem 28, decidiu que, havendo interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional, será julgado, em primeiro lugar, o incidente dirigido à Turma Regional.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para o prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0041608-82.2011.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ELISABETH MEDEIROS DE MORAES SANTANA

PROC./ADV.: RICARDO A. M. SALGADO JR

OAB: SP-138058

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

REQUERIDO(A): OS MESMOS

PROC./ADV.: RICARDO A. M. SALGADO JR.

OAB: SP-138058

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de agravos interpostos contra decisão que inadmitiu os pedidos de uniformização nacional suscitados por ambas as partes, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. Sustenta, a autora, a divergência do acórdão recorrido com a jurisprudência de Turmas Recursais de outras regiões, por entender que faz jus ao benefício de pensão por morte de seu filho, ainda que a dependência econômica não seja exclusiva.





O INSS, por sua vez, aponta divergência entre o acórdão recorrido e o entendimento do STJ, afirmando a possibilidade de devolução ao erário de valores recebidos de boa-fé a título de benefício previdenciário, em sede de tutela antecipada posteriormente revogada. É o relatório.

- Do recurso interposto pelo autor:

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

- Do recurso interposto pelo INSS:

Verifico que a matéria se encontra sob análise desta TNU, sob o rito dos representativos, por meio do PEDILEF n. 50007119120134047120, bem como no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, na PET 10.996/SC.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado.

Vale destacar que mesmo que o representativo desta TNU seja julgado primeiramente, faz-se necessário aguardar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o qual firmará orientação definitiva acerca do tema.

Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0041759-19.2009.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: GONGORO GONDO

PROC./ADV.: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI

OAB: SP270596B

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, mediante a incidência do INPC para correção do menor valor do teto aplicado sobre o salário-de-benefício. É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0042068-35.2012.4.01.3700

ORIGEM: MA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO

REQUERENTE: WALTER MARTINS GONZAGA

PROC./ADV.: FELIPE JOSÉ NUNES ROCHA

OAB: MA-7977

REQUERIDO(A): UNIÃO FEDERAL

PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

## DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou procedente o pedido de paridade entre servidores em atividade e inativos ou pensionistas no que tange à gratificação de incentivo GDPGPE, a ser paga a estes até a homologação das avaliações de desempenho daqueles.

É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5028485-59.2013.4.04.7100, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia e já transitado em julgado, assim decidiu:

"PEDILEF. REPRESENTAIVO DA CONTROVÉRSIA. ADMINISTRATIVO. GDPGPE. RETROATIVIDADE. ART. 7º DA EC Nº 41/2003. IMPOSSIBILIDADE. PET 10.723/RJ. ENTENDIMENTO HÍGIDO. STF. RE 662406. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. TO.

26. Cuida-se de incidente de uniformização nacional interposto pela União objetivando a reforma de acórdão da 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, pelo qual manteve a sentença de procedência do pedido de paridade entre servidores públicos civis em atividade e inativos ou pensionistas, relativamente à Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE.

27. Aduz, em resumo, que ao estabelecer como data limite para a percepção da vantagem a homologação das avaliações dos servidores ativos, afastou a retroatividade dessas avaliações a janeiro de 2009 em inconformidade com a previsão do art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

28. Contrarrazões pugnam pelo não provimento e pela manutenção do acórdão combatido.

29. O recurso teve o transito negado na origem. Em virtude de agravo foi encaminhado à TNU. Assim, a Presidência do Colegiado Nacional o admitiu e, em conformidade com o art. 17, incisos I e II, do Regimento Interno determinou o processamento como representativo da controvérsia, bem como o sobrestamento dos demais processos.

30. Foi publicado edital, em consonância com o inciso III do art. 17 do RI-TNU, oferecido parecer do Ministério Público Federal (inciso V do RI-TNU), bem como apresentados memoriais pela Defensoria Pública da União defendendo o entendimento adotado no Juízo de origem, em sintonia com o assentado pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema, e da União pugnando, em síntese, pelo sobrestamento do feito até o pronunciamento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça ante a pendência do julgamento da PET 10.723/RJ. E, na hipótese de entendimento diverso, quanto sobrestamento reitera o pleito de provimento do incidente de uniformização, à conta da presunção de constitucionalidade do art. 7º-A, caput, e §§ 1º e 6º, da Lei nº 11.357/2006, de modo a assentar a retroatividade dos efeitos financeiros do primeiro ciclo de avaliação da GDPGPE a 01/01/2009, dada a ausência de declaração de inconstitucionalidade desse dispositivo legal.

Passo ao voto.

6. A controvérsia decorre das posições contrapostas, de um lado o entendimento expressado no acórdão recorrido segundo o qual:

"A luz das premissas consignadas neste voto, conclui-se que a GDPGPE, no âmbito do Comando da Aeronáutica, manteve a natureza de gratificação de caráter geral até sua regulamentação e término do primeiro ciclo de avaliação, este ocorrido em 30/11/2010, conforme art. 13 da portaria nº 803/GC1, de 16/11/2010, do comando da aeronáutica, publicada no DOU em 18/11/2010, momento em que assumiu caráter pro labore fazendo e, portanto, deixou de ser extensível aos inativos e pensionistas com base na garantia constitucional da paridade."

7. Enquanto que a União/recorrente sustenta à conta da presunção de constitucionalidade do art. 7º-A, caput, e §§ 1º e 6º, da Lei nº 11.357/2006 que os efeitos financeiros do primeiro ciclo de avaliação da GDPGPE devem retroagir a 01/01/2009.

8. Portanto, o núcleo da discussão é a retroação dos efeitos financeiros a 01/01/2009 do primeiro ciclo de avaliação de desempenho aplicado aos servidores públicos federais em atividade, e não 30/11/2010 assentado no acórdão recorrido quando a gratificação em questão passou a ser considerada pro labore fazendo, consertário do tratamento igualitário reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, v.g., no Recurso Extraordinário nº 631.389-CE, relator Ministro MARCO AURÉLIO, Plenário em 25/09/2013.

9. Nesse passo, releva considerar que a matéria acha-se pendente de julgamento definitivo pelo Superior Tribunal de Justiça, Primeira Seção, mercê da PET 10.723/RJ, em virtude da interposição de agravo regimental.

10. Ressalte-se, esse mecanismo recursal é previsto no art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/2001 que, na forma do § 6º, mutatis mutandis, do mesmo dispositivo prevê a retenção do feito na origem para aguardar o pronunciamento do STJ.

11. Não é outro o entendimento adotado na Decisão do Ministro OG FERNANDES Presidente deste Colegiado Nacional, quando Sua Excelência determinou o sobrestamento e a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior, consoante o processo a seguir transcrito:

PROCESSO: 0016379-11.2011.4.01.3801

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO (A): MARIA DE LOURDES GOMES CARDOSO

PROC./ADV.: MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS RIBEIRO

OAB: MG- 48288

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STF.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto a matéria debatida, referente a retroatividade dos efeitos financeiros da GDPGPE, encontra-se pendente de julgamento através da PET 10.723/RJ.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Com efeito, a questão jurídica objeto da presente demanda encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 10.723/RJ.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, acolho os embargos para anular a decisão anterior e, prosseguindo no julgamento, determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

12. Conquanto atento à autoridade da compreensão que emerge dos dispositivos legal e regimental externada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, importa ressaltar que a PET nº 10.723/RJ teve liminarmente indeferido o processamento em Decisão da Ministra REGINA HELENA COSTA, em 13.08.2015, por entender à luz de múltiplos precedentes da Corte Superior que pleito da União não se baseia na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Dessa decisão foi interposto o Agravo Regimental nº 337969/2015 (85) em 27.08.2015 o qual se encontra pendente de julgamento (art. 258-259 do Regimento Interno do STJ).

13. Tal o contexto, dada a especificidade processual da qual não se identifica possibilidade de inflexão no entendimento externado pela Ministra Relatora, de par com o fato de que a matéria faz parte dos temas afetados como representativo da controvérsia (atualização em 26.04.2016, nº 16 da listagem), não se percebe razão suficiente para obstar o julgamento pela TNU, mesmo antes do pronunciamento definitivo do STJ, in casu, ante a convergência jurisprudencial que lastreia a Decisão de indeferimento liminar do processamento em tela; donde não se justifica ficar o Colegiado Nacional de Uniformização impedido de exprimir seu entendimento uniformizador para orientação das demais instâncias componentes do modelo dos Juizados Especiais Federais; mesmo porque a tese uniformizadora, causa ensejadora da PET 10.723, é a mesma assentada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 662406, com repercussão geral.

14. No tocante à questão específica sob exame, consoante referido linhas acima esta Turma Nacional de Uniformização firmou a tese no mesmo sentido do STF, segundo a qual o termo final do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é a data da homologação do resultado das avaliações após a conclusão do primeiro ciclo correspondente, não podendo a administração retroagir os efeitos financeiros à data anterior, dentre outros julgados, conforme:

PEDILEF 05011939420104058300, relator Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DJe 22.01.2016, pp. 83-132. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. PROPORCIONALIDADE E RETROAÇÃO. PRECEDENTE DA TNU. QUESTÃO PACIFICADA PELO COLEGIADO. DECISÃO NÃO RECONSIDERADA. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. Trata-se de agravo regimental oposto contra decisão monocrática desta Relatoria que determinou, nos termos do inciso X do art. 8º do Regimento Interno desta TNU, o retorno do processo ao Juízo Federal de origem para adequação do julgado, tendo em vista precedente deste Colegiado Nacional em razão do julgamento do PEDILEF's 05101183620114058400, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 16/08/2013 pág. 79/115; PEDILEF 5000642-68.2013.4.04.7214, Rel. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 17/04/2015, Seção 1, pág. 210. Inicialmente, não reconsidero a decisão anteriormente por mim proferida, por seus próprios fundamentos. Conforme se verifica do PEDILEF 5056174-15.2012.4.04.7100, a jurisprudência recente desta Turma Nacional de Uniformização é tranquila no sentido de que o cálculo do valor da gratificação em tela tem que observar a proporcionalidade da aposentadoria da parte autora. A fundamentação discorrida pela agravante demonstra a evidente pretensão de reexame da questão, que já se encontra uniformizada por este Colegiado acerca da interpretação do direito, a fim de se evitar a aplicação de teses contrárias a situações semelhantes. De mais a mais, a despeito dos paradigmas e do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.368.150-PE, em 16/04/2013, no sentido de não é possível estender o pagamento da gratificação de desempenho GDPGPE no percentual de 80% de seu valor máximo devido aos servidores ativos nos moldes do art. 7º, a, § 7º da Lei nº 11.357/2006, aos servidores inativos, recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 25 de setembro de 2013, por ocasião do julgamento do RE 631389, por votação

majoritária, entendeu por estender "aos servidores inativos e pensionistas do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS) a percepção de 80% da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE). A gratificação, prevista na Lei 11.357/2006, é concedida nesse percentual aos servidores ativos daquela autarquia, e a extensão aos inativos vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho. A matéria teve repercussão geral reconhecida." Em consulta ao inteiro teor do acórdão no site do STF, foi possível ter acesso ao voto do Relator Ministro Marco Aurélio, bem como de seus pares, no qual foi discutida a questão da retroação, tendo sido a tese parcialmente provida pelo para estabelecer, "como marco final, como termo final do conteúdo decisório, a avaliação, sem o efeito retroativo" (sic), ficando, dessa forma, consignado no julgamento, que a regra da lei de regência somente passaria a se aplicar a partir da conclusão do primeiro ciclo de avaliação. Contudo, o referido acórdão ainda não transitou em julgado. Muito menos a Pet 10723/RJ, distribuída pela União dirigida ao Supremo Tribunal Federal em 05/11/2014, obteve qualquer decisão até o momento no sentido de unificar a decisão de suspensão em qualquer grau de jurisdição. Já com relação ao RE 662.406/AL, recentemente, o Supremo Tribunal Federal julgou o recurso extraordinário da União Federal, negando-lhe provimento, para fixar a tese de que o termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a administração retroagir os efeitos financeiros à data anterior. Ressalto que como se extrai do andamento processual do sítio do STF, os autos foram baixados à origem em 12/03/2015. Em sendo assim, impõe-se a manutenção da decisão ora agravada. Desta forma, conheço do agravo regimental, mas nego-lhe provimento.

15. Nessas condições, voto em sede de incidente de uniformização nacional representativo da controvérsia, para reafirmar a tese de que o termo final do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é a data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo correspondente, de modo que não pode a Administração retroagir os efeitos financeiros a data anterior."

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0042093-89.2009.4.01.3300  
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
REQUERENTE: EDSON PEREIRA COUTINHO  
PROC./ADV.: NÍVIA CARDOSO GUIRRA  
OAB: BA-19031  
REQUERIDO(A): UNIAO FEDERAL  
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de reembolso de valores relativos à contribuição previdenciária descontada sobre abono pecuniário e terço constitucional de férias.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0042217-36.2009.4.03.6301  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS  
OAB: -  
REQUERIDO(A): JAIRA ALMEIDA DOS SANTOS  
PROC./ADV.: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES  
OAB: SP096231

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora com aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 como índice para correção dos salários de contribuição utilizados no cálculo.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0042641-05.2014.4.03.6301  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: JOSE NECI DA SILVA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
**DESPACHO**

Trata-se de pedido de uniformização regional, interposto nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 10.259/01.

Inadmitido pelo Presidente da Turma Recursal, a parte autora interpôs agravo para a Turma Regional.

Ocorre que, ao invés de os autos terem sido encaminhados à Turma Regional - competente para julgar o agravo interposto contra pedido de uniformização regional, como é o caso dos autos, o foram para esta Turma Nacional de Uniformização.

Desse modo, não sendo a TNU competente para o julgamento do feito, pelos motivos acima expostos, determino a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem para o prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0042773-06.2011.4.01.3300  
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): JARBAS JULIO DOS SANTOS  
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK...  
OAB: BA-23800

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência dos fenômenos da decadência e da prescrição naqueles casos em que há o reconhecimento do direito por meio do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, ato que autorizou a revisão do benefício.

É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESERÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO.[...]"

No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja

alterado o fundamento de sobrestamento dos feitos que antes aguardavam o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0042932-66.2013.4.01.3400  
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
REQUERENTE: EDSON FERREIRA DE SOUSA  
PROC./ADV.: JOSÉ DO EGITO FIGUEIREDO BARBOSA  
OAB: PI-1984  
REQUERIDO(A): FUNASA  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DESPACHO**

Trata-se de pedido de uniformização regional, interposto nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 10.259/01.

Ocorre que, ao invés de os autos terem sido encaminhados à Turma Regional competente para julgar o pedido de uniformização regional, como é o caso dos autos, o foram para esta Turma Nacional de Uniformização.

Desse modo, não sendo a TNU competente para o julgamento do feito, pelos motivos acima expostos, determino a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem para o prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0042954-39.2009.4.03.6301  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: ADEMAR TREVISAN  
PROC./ADV.: WILSON MIGUEL  
OAB: SP099858  
REQUERIDO(A): UNIAO FEDERAL (PFN)  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de restituição de valores vertido ao regime da previdência social, entre julho de 1989 e maio de 1996, tendo em vista o recolhimento, pela parte autora, de valores maiores que o enquadramento de classes dos salários-base previstos no artigo 29 da Lei 8212/91.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0043105-63.2013.4.03.6301  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: TEREZA MARTINS RIBEIRO  
PROC./ADV.: MÁRCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS  
OAB: SP-268 811  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de benefício por incapacidade.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação da miserabilidade da parte autora para o trabalho.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")





Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 17 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0043106-53.2010.4.03.6301  
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: ROSANA VASCONCELOS MARCELINO  
PROC./ADV.: RICARDO AURELIO DE M. SALGADO JUNIOR  
OAB: SP138058  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a demandante não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que não restou comprovado o requisito legal da miserabilidade.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0043142-95.2010.4.03.6301  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: MAURO DA SILVA PIVA  
PROC./ADV.: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR  
OAB: SP089472  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que rejeitou os embargos de declaração oposto contra decisão que negou provimento ao agravo interposto, por sua vez, contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito, o art. 32 do RITNU afasta a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 32. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Cumpra registrar, ainda, que o pedido de uniformização nacional foi inadmitido por ausência dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame pelo colegiado.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0043181-87.2013.4.03.6301  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: FRANCINALDO HELENO DE SOUSA  
PROC./ADV.: MARION SILVEIRA REGO  
OAB: SP307042  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a existência ou não de interesse de agir quando há acordo em sede de ação civil pública, se impede ou não o ajuizamento de ação individual em que se trata da mesma matéria.

É o relatório.

Assiste razão à parte ora requerente.

A TNU, no julgamento do PEDILEF n. 00059555020104036302, reiterou entendimento já pacificado no sentido de que:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DE ATRASADOS ESTABELECIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. ACÓRDÃO ANULADO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO - Trata-se de incidente

de uniformização movido pela parte autora em face de Acórdão de Turma Recursal que extinguiu o feito sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. - In casu, a sentença, integralmente mantida pela Turma de Origem, assim se pronunciou: "(...) Não obstante, em 15 de abril de 2010, através do MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, a autarquia manifestou-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo repercutiu também para os benefícios com Data de Início de Benefício (DIB) anterior à data do Decreto nº 6.939/2009, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MPS nº 248/2009. De acordo com o memorando em questão, a autarquia aparelhou-se para efetuar as revisões dos benefícios concedidos a partir de 29/11/1999 mediante requerimento do interessado, ou mesmo automaticamente, quando processada a revisão do benefício por qualquer motivo, observados os casos em que já houve revisão administrativa/judicial ou em que tenha havido decadência do direito. Ora, pelo disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, se, depois de proposta a ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, no momento de proferir a sentença. Desse modo, considerando que o INSS acabou por reconhecer, administrativamente, o direito à revisão pretendida, verifico que o interesse de agir da parte autora, que se encontrava presente no momento da propositura desta ação, não mais subsiste, impondo-se a extinção do feito, por lhe faltar uma das condições da ação. (...)". - Acerca do tema, esta TNU assim se posicionou por ocasião do julgamento do PEFILF 0046294-22.2012.4.01.3300 (Juiz Federal Relator JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, sessão de 11/12/2015): "(...) Verifico que a jurisprudência desta TNU vem afirmando que a existência da Ação Civil Pública (ACP) 00023205920124036183 não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais objetivando o pagamento de passivo decorrente da revisão de benefício com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça. Por conseguinte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação com esse objetivo, apesar do reconhecimento desse direito na via administrativa (Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010) e intenção da Administração de pagamento do passivo correspondente com base no cronograma estabelecido na mencionada ação coletiva. Nesse sentido, conferir: PEDILEF 05015488120134058306, Relator juiz federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 23/10/2015; PEDILEF 05003069320134058304, Rel. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 03/07/2015, PÁGINAS 116/223, dentre outros. Ante o exposto, conheço o pedido de uniformização e dou-lhe provimento para anular o acórdão recorrido e, nos termos da Questão de Ordem 20 desta TNU, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para julgamento do mérito da causa, como se entender de direito. (...)". - Diante do exposto, deve-se dar provimento ao Incidente, para anular o Acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de Origem, nos termos da questão de Ordem nº 20/TNU, a fim de que seja proferido novo julgamento, com base na tese jurídica ora fixada. - Por conseguinte, DOU PROVIMENTO ao incidente de uniformização. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACÓRDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e lhe deu provimento, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)." (PEDILEF 00059555020104036302, JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, TNU, DOU 29/04/2016.) Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0043265-59.2011.4.03.6301  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: ALAN MORAES SILVA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS  
REPRESENTANTE LEGAL: ARIANA SILVA DE LIMA  
PROC./ADV.: DEFENSOR PUBLICO DA UNIAO  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial à parte autora, menor de idade e portador da Síndrome de Goldenhar.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0043342-68.2011.4.03.6301  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): MARIA SALETE DA CONCEICAO BEZERRA CARDOSO E OUTROS  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora no caso em que, a despeito de o de cujos não ter qualidade de segurado à época do óbito e tenha falecido antes de completar a idade necessária para a concessão de aposentadoria por idade, já havia ele contribuído (mais de 180 contribuições) pelo tempo necessário, correspondente ao período de carência disposto para tanto.

É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 0001076-51.2011.4.03.6306, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (RI/TNU. ART. 17, VII). PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REAFIRMADA A TESE DE QUE "A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO CONSTITUI ÔBICE À CONCESSÃO DA PENSÃO POR MORTE QUANDO O DE CUJOS NÃO CHEGOU A PREENCHER, ANTES DE SUA MORTE, OS REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DE QUALQUER APOSENTADORIA CONCEDIDA PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL, TAL COMO OCORRE NAS HIPÓTESES EM QUE, EMBORA HOUVESSE PREENCHIDO A CARÊNCIA, NÃO CONTAVA COM TEMPO DE SERVIÇO OU COM IDADE BASTANTE PARA SE APOSENTAR. " INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. APLICAÇÃO DA QO 38 DA TNU. ACÓRDÃO REFORMADO. PEDIDO INICIAL JULGADO IMPROCEDENTE. "

Não há trânsito em julgado.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para, após o trânsito em julgado, proceder à adequação do julgado, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de novembro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0043741-63.2012.4.03.6301  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: ERICK DOS SANTOS MUSSULINI  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REPRESENTANTE LEGAL: SONIA MARIA DOS SANTOS MUSSULINI  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a possibilidade de cancelamento de cobrança de benefício assistencial recebido indevidamente, uma vez que cumulado com pensão alimentícia.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0043784-05.2009.4.03.6301  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: YVETTE BONFIM SANTOS SILVA  
PROC./ADV.: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES  
OAB: SP-96231  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário. É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões. Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 9 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0043787-57.2009.4.03.6301  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ISAURA CAMPOS ALVES - (ESPÓLIO JOSÉ ALVES)  
PROC./ADV.: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS  
OAB: SP-222663

### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem julgo procedente o pedido inicial de revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez, nos termos da Súmula 260/TFR.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual, a norma inserta no art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91, é aplicada somente nos casos em que a percepção de auxílio-doença durante o período básico de cálculo deu-se de forma intercalada com períodos de atividade laboral.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.

No caso em exame, a Turma Recursal julgou procedente o pedido inicial de revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez, concedida antes da Constituição de 1.988, nos termos da Súmula 260/TFR, enquanto que os paradigmas afastam a revisão com base no § 5º do art. 29 da Lei 8.213/91.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0043873-23.2012.4.03.6301  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: IVANILDO DE SANTANA GOUVEIA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (carência).

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0044037-35.2014.4.01.3500  
ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS  
REQUERENTE: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS  
REQUERIDO(A): SHEILA SANTOS LOPES  
PROC./ADV.: ANDERSON MACOHIN  
OAB: MG00127867

### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência dos fenômenos da decadência e da prescrição naqueles casos em que há o reconhecimento do direito por meio do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, ato que autorizou a revisão do benefício.

É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO.[...]"

No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento dos feitos que antes aguardavam o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0044203-88.2010.4.03.6301  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS  
REQUERIDO(A): JOSE ANTONIO DA SILVA  
PROC./ADV.: ARISMAR AMORIM JUNIOR  
OAB: SP161990

### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a averbação de período laborado em condição especial, pela exposição ao agente nocivo ruído. Debate-se a exigibilidade ou não de laudo técnico para a demonstração da referida exposição, ou se bastaria, para tanto, a existência do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 2009.72.64.000900-0 - Tema 58, sob o rito dos representativos da controvérsia, decidiu que:

"PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA NO PERÍODO DE 6/3/1997 A 18/11/2003. RETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/2003. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO AMBIENTAL.

155. A TNU revisou a Súmula nº 32, uniformizando o entendimento de que o Decreto nº 4.882/2003 aplica-se retroativamente. Dessa forma, o limite de tolerância no período de 6/3/1997 a 18/11/2003 corresponde a 85 dB(A), afastando-se a aplicação do Decreto nº 2.172/97.

156. Com esteio no art. 161, § 1º, da já revogada Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007 a TNU já decidiu que a exibição do Perfil Profissiográfico Previdenciário dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. A atual IN INSS/PRES nº 45/2010 não repetiu a norma constante do art. 161, § 1º, da revogada IN INSS/PRES nº 20/2007. Isso, porém, não impede o reconhecimento judicial de que, em regra, o PPP constitui documento suficiente para comprovar a condição especial de trabalho.

157. O PPP consiste em formulário preenchido pelo empregador com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo desse

documento depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é sempre presumida. A presunção, porém, não é absoluta. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental.

158. O acórdão recorrido não suscitou nenhum questionamento objetivo em torno da fidedignidade do PPP. O julgado simplesmente negou qualquer valor probatório ao PPP, desde que exigiu de forma absoluta a exibição do laudo técnico ambiental. Erradamente transformou, assim, uma exceção em regra. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra.

159. Uniformizado o entendimento de que a exibição do PPP dispensa a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, salvo se houver impugnação específica ao documento.

160. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011.

161. Incidente provido."

No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido e tramita perante o Tribunal Superior como a PET 9604/SC. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que se aguarde pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0044529-32.2011.4.01.3500  
ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS  
REQUERENTE: IBAMA  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MAURA MENEZES JONAS DAMIAO  
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a conversão em pecúnia de licença-prêmio não usufruída. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A TNU, através do PEDILEF n. 00421055620074013500, firmou entendimento no seguinte sentido:

"PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. ENTENDIMENTO MAIS RECENTE DO STJ. SÚMULA N.º 042 DESTA TNU. INCIDENTE CONHECIDO EM PARTE, E, NESTA PARTE, IMPROVIDO. 1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pela FUNASA em face de acórdão exarado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, ementado nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇAS-PRÊMIO. NÃO GOZADAS. CONTAGEM EM DOBRO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PRECEDENTES DO STJ. 1. Cuida-se de recurso interposto pela Funasa contra sentença que julgou procedente o pedido de conversão em pecúnia de licença-prêmio não usufruída e não convertida em dobro para fins de tempo de serviço. 2. A recorrente aduz que não há previsão legal para a conversão de licença prêmio em pecúnia. 3. A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95). Neste sentido o precedente desta Turma: RC 2008.35.00.702508-0, Rel. Juiz Carlos Augusto Torres Nobre, julgado em 03/12/2008. 4. Condeno a Funasa ao pagamento dos honorários advocatícios em 10 % do valor da condenação (art. 55 da Lei 9.099/95). Sustenta a parte ré, em síntese, que, para que ocorra a conversão da licença-prêmio em pecúnia, é imprescindível que tal pleito tenha sido negado na esfera administrativa. Refere, ainda, que os períodos de licença-prêmio adquiridos pelo autor já foram somados ao seu tempo de serviço para fins de aposentadoria. Aponta como paradigmas julgados do Supremo Tribunal Federal (AgRg no RE n.º 234.093 / RJ) e do Superior Tribunal de Justiça (RMS 19.395 / MA e REsp n.º 693.728 / RS). 2. O Min. Presidente desta TNU admitiu o incidente de uniformização. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta no sentido de ser devida a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro quando da aposentadoria do servidor, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública, independentemente de requerimento administrativo: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO EM ATIVIDADE. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA E NÃO CONTADA EM DOBRO PARA A APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DESCABIMENTO. 1. A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça entende ser devida a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro quando da aposentadoria do servidor, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública. 2. Na hipótese, conforme registro do acórdão combatido, a recorrente não está aposentada, pois, apesar de já contar com mais de 30 (trinta) anos de serviço e 61 (sessenta e um) de idade, ainda encontra-se em atividade. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1349282 / PB,





Segunda Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 12/06/2015) (grifei) ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. - "É cabível a conversão em pecúnia da licença-prêmio e/ou férias não gozadas, independentemente de requerimento administrativo, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração" (AgRg no AREsp 434.816/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 18/02/2014). - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1167562 / RS, Sexta Turma, Rel. Min. ERICSON MARANHÃO, DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP, DJe 18/05/2015) (grifei) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA E NÃO CONTADA EM DOBRO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. Conforme jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, é possível a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro, quando da aposentadoria do servidor, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 396977 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 24/03/2014) (grifei) Portanto, em face do entendimento mais recente do STJ, o pedido nacional de uniformização não merece ser acolhido no ponto em que afirma que a conversão da licença-prêmio em pecúnia somente será possível se houver pleito administrativo neste sentido. Por fim, ressalto que a alegação da FUNASA, de que os períodos de licença-prêmio do autor já foram contados para fins de aposentadoria, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que esbarra na Súmula n.º 042 desta TNU, não merecendo conhecimento o incidente quanto a este tópico. 4. Em face do exposto, nos termos da fundamentação, entendo que o pleito nacional de uniformização veiculado pela FUNASA deva ser conhecido em parte, e, nesta parte, improvido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER, EM PARTE, DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA formulado pela FUNASA, E, NESTA PARTE, IMPROVÊ-LO, nos termos do voto-ementa do Relator. (PEDILEF 00421055620074013500, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 09/10/2015 PÁGINAS 117/255.)" Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que não há a necessidade de requerimento administrativo para a concessão da conversão de licença-prêmio não usufruída em pecúnia. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 7 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0044536-62.2013.4.01.3400  
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
REQUERENTE: HÉLIO DE JESUS SANTANA  
PROC./ADV.: JOSÉ DO EGITO FIGUEIREDO BARBOSA  
OAB: PI-1984  
REQUERIDO(A): FUNASA  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade incorporação de 13,26% relativa à revisão geral anual do ano de 2003, a qual concedeu o valor fixo de R\$ 59,87% para todos os servidores públicos federais, a título de Vantagem Pecuniária Individual. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito." Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 7 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0044540-02.2013.4.01.3400  
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
REQUERENTE: JOSÉ VASCONCELOS DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: JOSÉ DO EGITO FIGUEIREDO BARBOSA  
OAB: PI-1984  
REQUERIDO(A): FUNASA  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DESPACHO**

Trata-se de pedido de uniformização regional, interposto nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 10.259/01. Ocorre que, ao invés de os autos terem sido encaminhados à Turma Regional competente para julgar o pedido de uniformização regional, como é o caso dos autos, o foram para esta Turma Nacional de Uniformização. Desse modo, não sendo a TNU competente para o julgamento do feito, pelos motivos acima expostos, determino a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem para o prosseguimento do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 4 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0044579-81.2008.4.01.3300  
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
REQUERENTE: LUÍSA OLIVEIRA MACEDO  
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK  
OAB: SP263146  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito." Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0044586-88.2013.4.01.3400  
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
REQUERENTE: ANTONIO FRANCISCO DE SOUSA  
PROC./ADV.: JOSÉ DO EGITO FIGUEIREDO BARBOSA  
OAB: PI-1984  
REQUERIDO(A): FUNASA E OUTRO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a extensão do índice de 13,23% aos servidores públicos federais, se representa revisão geral ou vantagem pecuniária individual. É o relatório. A TNU, por meio do PEDILEF n. 0512117-46.2014.4.05.8100, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, firmou entendimento no seguinte sentido: "INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (RI/TNU, ART. 17, VII). ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (R\$ 59,87). LEI Nº 10.698/2003. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TNU. NATUREZA JURÍDICA DE REAJUSTE GERAL AFASTADA. INEXISTENTE O DIREITO DE REAJUSTE DE VENCIMENTOS NO PERCENTUAL DE 13,23%. DECISÃO DA 2ª TURMA DO STF NA RECLAMAÇÃO Nº 14.872 NO MESMO SENTIDO. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO." No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 4 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0044597-20.2013.4.01.3400  
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
REQUERENTE: ALBERTO MARTINS PEREIRA  
PROC./ADV.: JOSÉ DO EGITO FIGUEIREDO BARBOSA  
OAB: PI-1984  
REQUERIDO(A): FUNASA  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DESPACHO**

Trata-se de pedido de uniformização regional, interposto nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 10.259/01. Ocorre que, ao invés de os autos terem sido encaminhados à Turma Regional competente para julgar o pedido de uniformização regional, como é o caso dos autos, o foram para esta Turma Nacional de Uniformização. Desse modo, não sendo a TNU competente para o julgamento do feito, pelos motivos acima expostos, determino a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem para o prosseguimento do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 4 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0045005-28.2006.4.03.6301  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: CECÍLIA APARECIDA TEIXEIRA  
PROC./ADV.: MAISA CARMONA MARQUES  
OAB: SP-302658  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de reconhecimento de tempo de serviço especial e sua conversão em tempo comum. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito." Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 18 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0045015-67.2009.4.03.6301  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: GALDINO MENDES DE ANDRADE  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial. Sustenta a parte requerente que o acórdão teria se baseado apenas nos problemas ortopédicos tratados no laudo pericial realizado por médico ortopedista, deixando de mencionar sobre a esquizofrenia residual. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A TNU, no julgamento do PEDILEF 2009.72.50.004468-3, reafirmou o entendimento no sentido de que "A realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e de maior complexidade, como, por exemplo, no caso de doença rara [...]. Precedentes da TNU (PEDILEF 200872510048413, 200872510018627, 200872510031462).". No presente caso, incide, a Questão de Ordem 20 da TNU: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito." Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU,

em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0045033-76.2013.4.01.3400

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

REQUERENTE: FRANCISCO MOREIRA DA SILVA

PROC./ADV.: JOSÉ DO EGITO FIGUEIREDO BARBOSA

OAB: PI-1984

REQUERIDO(A): FUNASA

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DESPACHO

Trata-se de pedido de uniformização regional, interposto nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 10.259/01.

Ocorre que, ao invés de os autos terem sido encaminhados à Turma Regional competente para julgar o pedido de uniformização regional, como é o caso dos autos, o foram para esta Turma Nacional de Uniformização.

Desse modo, não sendo a TNU competente para o julgamento do feito, pelos motivos acima expostos, determino a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem para o prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0045084-87.2013.4.01.3400

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

REQUERENTE: JORGE LUIZ MORAIS MARTINS

PROC./ADV.: JOSÉ DO EGITO FIGUEIREDO BARBOSA

OAB: PI-1984

REQUERIDO(A): FUNASA

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DESPACHO

Trata-se de pedido de uniformização regional, interposto nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 10.259/01.

Ocorre que, ao invés de os autos terem sido encaminhados à Turma Regional competente para julgar o pedido de uniformização regional, como é o caso dos autos, o foram para esta Turma Nacional de Uniformização.

Desse modo, não sendo a TNU competente para o julgamento do feito, pelos motivos acima expostos, determino a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem para o prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0045253-88.2010.4.01.3300

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOSE CARLOS GOMES DA SILVA

PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK...

OAB: BA-23800

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência dos fenômenos da decadência e da prescrição naqueles casos em que há o reconhecimento do direito por meio do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, ato que autorizou a revisão do benefício.

É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO.[...]"

No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento dos feitos que antes aguardavam o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0045458-18.2009.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: EDNA VIEIRA DOS SANTOS

PROC./ADV.: EVANS MITH LEONI

OAB: SP-225431

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de incidência do fenômeno da decadência aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1523-9/97.

É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5018558-45.2013.4.04.7108, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 1523-9, DE 27/06/97. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF. RE Nº 626.489/SE, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECENAL EM 01/08/97. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DO IRSM/94 SOBRE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PECULIARIDADE. RENÚNCIA À DECADÊNCIA COM ADVENTO DA LEI Nº 10.999/04. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04 - 26/07/04. AÇÃO AJUIZADA DENTRO DO PRAZO DECENAL. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO".

No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0045461-31.2013.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ALEXANDRE DE CARVALHO SANTOS

PROC./ADV.: ANDERSON MACOHIN

OAB: SP284549

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, por não adequação da via eleita.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifico que o acórdão recorrido não adentrou no mérito da demanda.

Sendo assim, observo que o acórdão recorrido não se manifestou acerca da tese trazida pela requerente, motivo pelo qual incide na hipótese a Questão de Ordem n. 35/TNU: "O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0045570-45.2013.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: SIDNEY DE OLIVEIRA SAMPAIO

PROC./ADV.: ERALDO LACERDA JUNIOR

OAB: SP191385A

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO: OS MESMOS

#### DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que foram suscitados incidentes de uniformização nacional pela parte autora e ré (eventos nº 47 e 44, respectivamente).

Entretanto, apenas o incidente nacional da parte ré foi submetido ao juízo de admissibilidade, não havendo, nos autos, decisão acerca do incidente da parte autora.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0045595-31.2012.4.01.3300

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): PAULO CESAR DOS SANTOS CAMPOS

PROC./ADV.: GABRIEL YARED FORTE

OAB: RJ-174849

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência dos fenômenos da decadência e da prescrição naqueles casos em que há o reconhecimento do direito por meio do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, ato que autorizou a revisão do benefício.

É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO.[...]"

No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento dos feitos que antes aguardavam o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0045616-10.2008.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: REGINALDO DE ANDRADE

PROC./ADV.: WILSON MIGUEL

OAB: SP099858

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais





PROCESSO: 0045946-31.2013.4.03.6301  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: GABRIELA DOS SANTOS NASCIMENTO  
PROC./ADV.: ANDERSON MACOHIN  
OAB: SP284549  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência dos fenômenos da decadência e da prescrição naqueles casos em que há o reconhecimento do direito por meio do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, ato que autorizou a revisão do benefício.  
É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO.[...]"

No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento dos feitos que antes aguardavam o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0046074-88.2007.4.01.3400  
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
REQUERENTE: SIMONI JULIA DA SILVERA  
PROC./ADV.: JOSILVA SARAIVA  
OAB: DF-11997  
REQUERIDO(A): UNIAO FEDERAL  
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
**DESPACHO**

Trata-se de pedido de uniformização regional, interposto nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 10.259/01.

Ocorre que, ao invés de os autos terem sido encaminhados à Turma Regional - competente para julgar o pedido de uniformização regional, como é o caso dos autos, o foram para esta Turma Nacional de Uniformização.

Desse modo, não sendo a TNU competente para o julgamento do feito, pelos motivos acima expostos, determino a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem para o prosseguimento do feito. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0046206-11.2013.4.03.6301  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS  
REQUERIDO(A): HELENO FIRMINO DE SANTANA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário.  
É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja, afastar a atribuição do INSS de apresentar cálculos dos valores pretéritos.

Destarte, incide a Súmula 43/TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0046246-34.2010.4.01.3300  
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
REQUERENTE: VILMA PRADO VIRGILIO  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial à parte autora, por entender que não preenche o requisito da incapacidade, em razão desta ser de natureza apenas parcial sem, no entanto, ter analisado suas condições pessoais.  
É o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio da Súmula 47, firmou o entendimento no sentido de que, "Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez".

Outrossim, incide, à espécie, a Questão de Ordem 20/TNU: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito".

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado e consequente análise das condições pessoais da parte. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0046491-38.2012.4.03.6301  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: SIMONE APARECIDA LOGLI DA SILVA  
PROC./ADV.: RICARDO A. M. SALGADO JR  
OAB:SP-138058  
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula 42/TNU e por entender que a parte não comprovou a similitude fática entre os julgados trazidos a confronto.  
É o relatório.

Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravo").

Ainda que assim não fosse, entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0046503-86.2011.4.03.6301  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MARIA ZOE DOS SANTOS  
PROC./ADV.: BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA  
OAB: SP271634

## DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por idade à parte autora.  
É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A TNU, através do PEDILEF n. 200870500072980, firmou entendimento no seguinte sentido:

"EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. AUXÍLIO-DOENÇA. CARÊNCIA. RECOLHIMENTO EM ATRASO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADO DOMÉSTICO. ÔNUS DO EMPREGADOR. PEDIDO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Acórdão reformou a sentença de primeiro grau sob o fundamento de que a parte autora não teria cumprido o requisito da carência, para fins de concessão de auxílio-doença, uma vez que o recolhimento das contribuições previdenciárias foram feitos em atraso. 2. Incidente de uniformização em que se pretende o reconhecimento deste requisito, tendo em vista tratar-se de empregado doméstico, cujo ônus pelo recolhimento da contribuição é do empregador. 3. Jurisprudência do STJ e desta TNU no sentido de que a responsabilidade do recolhimento da contribuição é do empregador doméstico, razão pela qual o pagamento em atraso não implica o não atendimento da carência por parte do segurado. 4. Pedido conhecido e provido.ACÓRDÃO Vistos e relatados, a Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU do Pedido de Uniformização e, no MÉRITO, DEU-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 24 de novembro de 2011. (PEDILEF 200870500072980, JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, TNU, DOU 19/12/2011)."

Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que as contribuições recolhidas em atraso também servem para a contagem da carência.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0046547-78.2010.4.01.3300  
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): DANILO SOUZA SANTANA  
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK...  
OAB: BA-23800

## DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência dos fenômenos da decadência e da prescrição naqueles casos em que há o reconhecimento do direito por meio do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, ato que autorizou a revisão do benefício.  
É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO.[...]"

No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento dos feitos que antes aguardavam o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0046774-32.2010.4.03.6301  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): FRANCISCO JOSE DE ARAUJO CARVALHO  
PROC./ADV.: ANA PAULA MORAIS DA ROSA  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que acolheu o pedido de condenação da União ao pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA).

É o relatório.

Não prospera a irrisignação.

O Supremo Tribunal Federal, através do RE 597.154/PB, firmou entendimento no seguinte sentido:

"Questão de ordem. Repercussão Geral. Recurso Extraordinário. GDATA e GDASTT. Servidores inativos. Critérios de cálculo. Aplicação aos servidores inativos dos critérios estabelecidos aos ativos, de acordo com a sucessão de leis de regência. Jurisprudência pacificada na Corte. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do tribunal, desprover o recurso, autorizar a devolução aos tribunais de origem dos recursos extraordinários e agravos de instrumento que versem sobre o mesmo tema e autorizar as instâncias de origem à adoção dos procedimentos do art. 543-B, §3º, do Código de Processo Civil."

Verifico, no caso concreto, que a Turma Recursal se posicionou no mesmo sentido do entendimento da Corte Suprema, razão pela qual a tese defendida no presente recurso não comporta provimento. Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0046855-78.2010.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: IRAILDE DE OLIVERIA PEPINO

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício. É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0047118-42.2012.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MARIA NATIVIDADE CAVALCANTE BARBOZA

PROC./ADV.: RITA DA CONCEIÇÃO FERREIRA FONSECA DE OLIVEIRA

OAB: SP173520

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula 42/TNU.

É o relatório.

Verifico que a parte recorrente não refutou o fundamento de negativa presente na decisão agravada.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0047504-50.2008.4.01.3300

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): AUGUSTO JOSÉ DO NASCIMENTO

PROC./ADV.: VANESSA MARIA SIMON DOS SANTOS

OAB:BA-24921

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifica-se que fora suscitado incidente de uniformização nacional.

Entretanto, não há nos autos decisão acerca do juízo de admissibilidade do incidente suscitado pela requerida.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0047572-27.2009.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): GERALDO PAULINO DE SOUZA

PROC./ADV.: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência dos fenômenos da decadência e da prescrição naqueles casos em que há o reconhecimento do direito por meio do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, ato que autorizou a revisão do benefício. É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO.[...]"

No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento dos feitos que antes aguardavam o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0047608-69.2009.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

REQUERIDO(A): ELISABETH DE OLIVEIRA ALMEIDA DINIZ

PROC./ADV.: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES

OAB: SP096231

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem julgou procedente o pedido inicial de revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez, nos termos da Súmula 260/TFR.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual, a norma inserta no art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91, é aplicada somente nos casos em que a percepção de auxílio-doença durante o período básico de cálculo deu-se de forma intercalada com períodos de atividade laboral.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.

No caso em exame, a Turma Recursal julgou procedente o pedido inicial de revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez, concedida antes da Constituição de 1.988, nos termos da Súmula 260/TFR, enquanto que os paradigmas afastam a revisão com base no § 5º do art. 29 da Lei 8.213/91.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0047617-24.2010.4.01.3400

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

REQUERENTE: MARIA MADALENA ANTUNES

PROC./ADV.: ANA PAULA MORAIS DA ROSA -

OAB: DF-33645

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de recebimento de valores residuais, relativos à correção monetária a incidir sobre o reajuste de 28,86% alusivo ao período de janeiro/1993 a junho/1998.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0047843-94.2013.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

PROC./ADV.: ADVOGADO DA ECT

REQUERIDO(A): BARS ARTS COMERCIAL LTDA ME

PROC./ADV.: PAULO ROBERTO PINTO

OAB: SP088037

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de pagamento de indenização por danos materiais ocorridos em virtude de roubo de mercadoria da parte autora.

É o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

A TNU, através do PEDILEF n. 200838007328493, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, firmou entendimento no seguinte sentido:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE RÉ. RESPONSABILIDADE CIVIL. ROUBO DE MERCADORIA POSTADA. FORÇA MAIOR. EXCLUDENTE DA RESPONSABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Incidente de Uniformização interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em face de acórdão da 2ª Turma Recursal de Minas Gerais que, mantendo a sentença de primeiro grau, a condenou a indenizar o autor, na diferença entre o que havia recebido da referida empresa a título de ressarcimento pela não entrega de uma câmera digital e o efetivo valor da mercadoria postada. 2. Aduz a recorrente, em síntese, que o entendimento da 2ª Turma Recursal de Minas Gerais diverge do entendimento dominante no STJ, no sentido de que o roubo da mercadoria transportada exclui a responsabilidade do transportador, por constituir motivo de força maior. 3. O incidente foi conhecido na origem por reconhecer o d. Presidente da 2ª TR-MG caracterizado o dissídio. 4. O incidente merece, de fato, ser conhecido uma vez que anexado aos autos o inteiro teor de acórdão do STJ, com indicação da fonte, do qual se extrai a alegada divergência, tendo sido a matéria controvertida impugnada tanto na contestação quanto nas razões do recurso ordinário. 5. Quanto ao mérito do incidente, razão assiste à recorrente, uma vez que o entendimento hoje dominante no STJ é mesmo de que o roubo da mercadoria transportada constitui motivo de força maior, para excluir a responsabilidade do transportador por eventual indenização relativa a esse fato, uma vez demonstrado que este tomou as precauções e cautelas a que se acha obrigado. Confirna-se pois: Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CORREIOS. ROUBO DE CARGAS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. EXCLUSÃO. MOTIVO DE FORÇA MAIOR. 1. A empresa de Correios é de natureza pública federal, criada pelo Decreto-lei n. 509/69, prestadora de serviços postais sob regime de privilégio, cuja harmonia com a Constituição Federal, em parte, foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF n. 46/DF, julgada em 5.8.2009, relator para acórdão Ministro Eros Grau. Os Correios são, a um só tempo, empresa pública prestadora de serviço público em sentido estrito, e agente inserido no mercado, desempenhando, neste caso, típica atividade econômica e se sujeitando ao regime de direito privado. 2. Destarte, o caso dos autos revela o exercício de atividade econômica típica, consubstanciada na prestação de serviço de "recebimento/coleta, transporte e entrega domiciliar aos destinatários em âmbito nacional" de "fitas de vídeo e/ou material promocional relativo a elas", por isso que os Correios se sujeitam à responsabilidade civil própria das transportadoras de carga, as quais estão isentas de indenizar o dano causado na hipótese de força maior, cuja extensão conceitual abarca a ocorrência de roubo das mercadorias transportadas. 3. A força maior deve ser entendida, atualmente, como espécie do gênero fortuito externo, do qual faz parte também a culpa exclusiva de terceiros, os quais se contrapõem





ao chamado fortuito interno. O roubo, mediante uso de arma de fogo, em regra é fato de terceiro equiparável a força maior, que deve excluir o dever de indenizar, mesmo no sistema de responsabilidade civil objetiva. 4. Com o julgamento do REsp. 435.865/RJ, pela Segunda Seção, ficou pacificado na jurisprudência do STJ que, se não for demonstrado que a transportadora não adotou as cautelas que razoavelmente dela se poderia esperar, o roubo de carga constitui motivo de força maior a isentar a sua responsabilidade. 5. Recurso especial provido. (STJ - 4ª T. REsp 976564/SP, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão; DJe: 23/10/2012) - os grifo não são do original. 6. No caso dos autos não foi alegado pelo autor, ora recorrido, que a ECT tenha negligenciado o dever de precaução e cautela no transporte da mercadoria que lhe foi confiada. 7. Assim, não subsistindo dúvida de que, ao tempo em que o acórdão recorrido foi prolatado (14/06/2012) já era dominante na Corte Superior o entendimento quanto à excludente do dever de indenizar, mister reconhecer que razão assiste à ECT. 8. Ante o exposto CONHEÇO E DOU PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização para, fixando a tese de que o roubo da mercadoria transportada constitui motivo de força maior, a exonerar o transportador da responsabilidade civil respectiva, uma vez demonstrado que não se descuroou do dever de cautela no transporte da mercadoria, e para reformar o acórdão recorrido, julgando improcedente a pretensão deduzida na inicial. 9. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. É como voto. Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer e dar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.

(PEDILEF 200838007328493, JUIZ FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS, TNU, DOU 20/09/2013 pág. 142/188.)" Conclui-se que o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que o roubo da mercadoria transportada constitui hipótese de força maior apta a exonerar a responsabilidade da ECT de indenizar pelos danos causados. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 28 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0048314-18.2010.4.03.6301  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): MARILENA DA MOTTA E SILVA POMPA  
PROC./ADV.: ANA PAULA MORAIS DA ROSA  
OAB: SP304720

### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou procedente o pedido de paridade entre servidores em atividade e inativos ou pensionistas no que tange à gratificação de incentivo GDPGPE, a ser paga a estes até a homologação das avaliações de desempenho daqueles.

É o relatório.

Da paridade entre servidores ativos e inativos  
A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5028485-59.2013.4.04.7100, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia e já transitado em julgado, assim decidiu:  
"PEDILEF. REPRESENTAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. ADMINISTRATIVO. GDPGPE. RETROATIVIDADE. ART. 7º DA EC Nº 41/2003. IMPOSSIBILIDADE. PET 10.723/RJ. ENTENDIMENTO HÍGIDO. STF. RE 662406. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

31. Cuida-se de incidente de uniformização nacional interposto pela União objetivando a reforma de acórdão da 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, pelo qual manteve a sentença de procedência do pedido de paridade entre servidores públicos civis em atividade e inativos ou pensionistas, relativamente à Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE.

32. Aduz, em resumo, que ao estabelecer como data limite para a percepção da vantagem a homologação das avaliações dos servidores ativos, afastou a retroatividade dessas avaliações a janeiro de 2009 em desconformidade com a previsão do art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

33. Contrarrazões pugnam pelo não provimento e pela manutenção do acórdão combatido.

34. O recurso teve o transito negado na origem. Em virtude de agravo foi encaminhado à TNU. Assim, a Presidência do Colegiado Nacional o admitiu e, em conformidade com o art. 17, incisos I e II, do Regimento Interno determinou o processamento como representativo da controvérsia, bem como o sobrestamento dos demais processos.

35. Foi publicado edital, em consonância com o inciso III do art. 17 do RI-TNU, oferecido parecer do Ministério Público Federal (inciso V do RI-TNU), bem como apresentados memoriais pela Defensoria Pública da União defendendo o entendimento adotado no Juízo de origem, em sintonia com o assentado pelo Supremo Tribunal Federal

sobre o tema, e da União pugnando, em síntese, pelo sobrestamento do feito até o pronunciamento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça ante a pendência do julgamento da PET 10.723/RJ. E, na hipótese de entendimento diverso, quanto sobrestamento reitera o pleito de provimento do incidente de uniformização, à conta da presunção de constitucionalidade do art. 7º-A, caput, e §§ 1º e 6º, da Lei nº 11.357/2006, de modo a assentar a retroatividade dos efeitos financeiros do primeiro ciclo de avaliação da GDPGPE a 01/01/2009, dada a ausência de declaração de inconstitucionalidade desse dispositivo legal.

Passo ao voto.

6. A controvérsia decorre das posições contrapostas, de um lado o entendimento expressado no acórdão recorrido segundo o qual: "À luz das premissas consignadas neste voto, conclui-se que a GDPGPE, no âmbito do Comando da Aeronáutica, manteve a natureza de gratificação de caráter geral até sua regulamentação e término do primeiro ciclo de avaliação, este ocorrido em 30/11/2010, conforme art. 13 da portaria nº 803/GC1, de 16/11/2010, do comando da aeronáutica, publicada no DOU em 18/11/2010, momento em que assumiu caráter pro labore faciendo e, portanto, deixou de ser extensível aos inativos e pensionistas com base na garantia constitucional da paridade."

7. Enquanto que a União/recorrente sustenta à conta da presunção de constitucionalidade do art. 7º-A, caput, e §§ 1º e 6º, da Lei nº 11.357/2006 que os efeitos financeiros do primeiro ciclo de avaliação da GDPGPE devem retroagir a 01/01/2009.

8. Portanto, o núcleo da discussão é a retroação dos efeitos financeiros a 01/01/2009 do primeiro ciclo de avaliação de desempenho aplicado aos servidores públicos federais em atividade, e não 30/11/2010 assentado no acórdão recorrido quando a gratificação em questão passou a ser considerada pro labore faciendo, consertário do tratamento igualitário reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, v.g., no Recurso Extraordinário nº 631.389-CE, relator Ministro MARCO AURÉLIO, Plenário em 25/09/2013.

9. Nesse passo, releva considerar que a matéria acha-se pendente de julgamento definitivo pelo Superior Tribunal de Justiça, Primeira Seção, mercê da PET 10.723/RJ, em virtude da interposição de agravo regimental.

10. Ressalte-se, esse mecanismo recursal é previsto no art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/2001 que, na forma do § 6º, mutatis mutandis, do mesmo dispositivo prevê a retenção do feito na origem para aguardar o pronunciamento do STJ.

11. Não é outro o entendimento adotado na Decisão do Ministro OG FERNANDES Presidente deste Colegiado Nacional, quando Sua Excelência determinou o sobrestamento e a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior, consoante o processo a seguir transcrito:  
PROCESSO: 0016379-11.2011.4.01.3801

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO (A): MARIA DE LOURDES GOMES CARDOSO  
PROC./ADV.: MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS RIBEIRO  
OAB: MG- 48288

### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STF.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto a matéria debatida, referente a retroatividade dos efeitos financeiros da GDPGPE, encontra-se pendente de julgamento através da PET 10.723/RJ.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Com efeito, a questão jurídica objeto da presente demanda encontrase afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 10.723/RJ.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, acolho os embargos para anular a decisão anterior e, prosseguindo no julgamento, determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

12. Conquanto atento à autoridade da compreensão que emerge dos dispositivos legal e regimental externada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, importa ressaltar que a PET nº 10.723/RJ teve liminarmente indeferido o processamento em Decisão da Ministra REGINA HELENA COSTA, em 13.08.2015, por entender à luz de múltiplos precedentes da Corte Superior que pleito da União não se baseia na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Dessa decisão foi interposto o Agravo Regimental nº 337969/2015 (85) em 27.08.2015 o qual se encontra pendente de julgamento (art. 258-259 do Regimento Interno do STJ).

13. Tal o contexto, dada a especificidade processual da qual não se identifica possibilidade de inflexão no entendimento externado pela Ministra Relatora, de par com o fato de que a matéria faz parte dos temas afetados como representativo da controvérsia (atualização em 26.04.2016, nº 16 da listagem), não se percebe razão suficiente para obstar o julgamento pela TNU, mesmo antes do pronunciamento definitivo do STJ, in casu, ante a convergência jurisprudencial que lastreia a Decisão de indeferimento liminar do processamento em tela; donde não se justifica ficar o Colegiado Nacional de Uniformização impedido de exprimir seu entendimento uniformizador para orientação das demais instâncias componentes do modelo dos Juizados Especiais Federais; mesmo porque a tese uniformizadora, causa ensejadora da PET 10.723, é a mesma assentada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 662406, com repercussão geral.

14. No tocante à questão específica sob exame, consoante referido linhas acima esta Turma Nacional de Uniformização firmou a tese no mesmo sentido do STF, segundo a qual o termo final do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é a data da homologação do resultado das avaliações após a conclusão do primeiro ciclo correspondente, não podendo a administração retroagir os efeitos financeiros à data anterior, dentre outros julgados, conforme:

PEDILEF 05011939420104058300, relator Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DJe 22.01.2016, pp. 83-132. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. PROPORCIONALIDADE E RETROAÇÃO. PRECEDENTE DA TNU. QUESTÃO PACIFICADA PELO COLEGIADO. DECISÃO NÃO RECONSIDERADA. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. Trata-se de agravo regimental oposto contra decisão monocrática desta Relatoria que determinou, nos termos do inciso X do art. 8º do Regimento Interno desta TNU, o retorno do processo ao Juízo Federal de origem para adequação do julgado, tendo em vista precedente deste Colegiado Nacional em razão do julgamento do PEDILEF's 05101183620114058400, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 16/08/2013 pág. 79/115; PEDILEF 5000642-68.2013.4.04.7214, Rel. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 17/04/2015, Seção 1, pág. 210. Inicialmente, não reconsidero a decisão anteriormente por mim proferida, por seus próprios fundamentos. Conforme se verifica do PEDILEF 5056174-15.2012.4.04.7100, a jurisprudência recente desta Turma Nacional de Uniformização é tranquila no sentido de que o cálculo do valor da gratificação em tela tem que observar a proporcionalidade da aposentadoria da parte autora. A fundamentação discurrida pela agravante demonstra a evidente pretensão de reexame da questão, que já se encontra uniformizada por este Colegiado acerca da interpretação do direito, a fim de se evitar a aplicação de teses contrárias a situações semelhantes. De mais a mais, a despeito dos paradigmas e do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.368.150-PE, em 16/04/2013, no sentido de não é possível estender o pagamento da gratificação de desempenho GDPGPE no percentual de 80% de seu valor máximo devido aos servidores ativos nos moldes do art. 7º, a, § 7º da Lei nº 11.357/2006, aos servidores inativos, recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 25 de setembro de 2013, por ocasião do julgamento do RE 631389, por votação majoritária, entendeu por estender "aos servidores inativos e pensionistas do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS) a percepção de 80% da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE). A gratificação, prevista na Lei 11.357/2006, é concedida nesse percentual aos servidores ativos daquela autarquia, e a extensão aos inativos vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho. A matéria teve repercussão geral reconhecida." Em consulta ao inteiro teor do acórdão no site do STF, foi possível ter acesso ao voto do Relator Ministro Marco Aurélio, bem como de seus pares, no qual foi discutida a questão da retroação, tendo sido a tese parcialmente provida pelo para estabelecer, "como marco final, como termo final do conteúdo decisório, a avaliação, sem o efeito retroativo" (sic), ficando, dessa forma, consignado no julgamento, que a regra da lei de regência somente passaria a se aplicar a partir da conclusão do primeiro ciclo de avaliação. Contudo, o referido acórdão ainda não transitou em julgado. Muito menos a Pet 10723/RJ, distribuída pela União dirigida ao Supremo Tribunal Federal em 05/11/2014, obteve qualquer decisão até o momento no sentido de unificar a decisão de suspensão em qualquer grau de jurisdição. Já com relação ao RE 662.406/AL, recentemente, o Supremo Tribunal Federal julgou o recurso extraordinário da União Federal, negando-lhe provimento, para fixar a tese de que o termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a administração retroagir os efeitos financeiros à data anterior. Ressalto que como se extrai do andamento processual do sítio do STF, os autos foram baixados à origem em 12/03/2015. Em sendo assim, impõe-se a manutenção da decisão ora agravada. Desta forma, conheço do agravo regimental, mas nego-lhe provimento.

15. Nessas condições, voto em sede de incidente de uniformização nacional representativo da controvérsia, para refirmar a tese de que o termo final do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é a data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo correspondente, de modo que não pode a Administração retroagir os efeitos financeiros a data anterior."

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.



Da aplicação do art. 1º-F da Lei 11.960/2009

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 0003060-22.2006.4.03.6314, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. TEMA DA PREEXISTÊNCIA DA PATOLOGIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ACÓRDÃO COTEJADOS. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO PELA LEI 11.960/2009. ÍNDICES DA CADERNETA DE POUPANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. CANCELAMENTO DA SÚMULA TNU N. 61".

O referido decisum transitou em julgado, no entanto, verifico que há no Supremo Tribunal Federal, acerca do mesmo tema, o RE n. 870.947/SE, ainda pendente de apreciação.

Assim sendo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja efetuado o sobrestamento do feito até posicionamento, em definitivo, da Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0048396-44.2013.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ANDRE PERES POSER FILHO

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Trata-se de pedido de uniformização regional, interposto nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 10.259/01.

Ocorre que, ao invés de os autos terem sido encaminhados à Turma Regional - competente para julgar o pedido de uniformização regional, como é o caso dos autos, o foram para esta Turma Nacional de Uniformização.

Desse modo, não sendo a TNU competente para o julgamento do feito, pelos motivos acima expostos, determino a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem para o prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0048727-26.2013.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: SILVIA MARIA ROCHA DALMASSO

PROC./ADV.: ERALDO LACERDA JUNIOR

OAB: SP191385A

REQUERIDO(A): UNIAO FEDERAL (AGU)

PROC./ADV.: ADVOGACIA-GERAL DA UNIÃO

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de pagamento de valor referente à Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, em pontuação correspondente à dos servidores em atividade, aos servidores inativos.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0048897-53.2012.4.03.9301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ELIETE MARIA SALVADOR SILVA

PROC./ADV.: WILSON MIGUEL

OAB: SP099858

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pelo fato de que a requerente não prequestionou a matéria do Pedido de Uniformização, incidindo, portanto, a Questão de Ordem n.º 35 da TNU.

É o relatório.

Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravado").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0049247-93.2007.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

PROC./ADV.: ADVOGACIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): JOAQUIM JUSTO DOS SANTOS

PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM

OAB: SP-52361

#### DESPACHO

Trata-se de pedido de uniformização regional, interposto nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 10.259/01.

Inadmitido pelo Presidente da Turma Recursal, a parte autora interpôs agravo para a Turma Regional.

Ocorre que, ao invés de os autos terem sido encaminhados à Turma Regional - competente para julgar o agravo interposto contra pedido de uniformização regional, como é o caso dos autos, o foram para esta Turma Nacional de Uniformização.

Desse modo, não sendo a TNU competente para o julgamento do feito, pelos motivos acima expostos, determino a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem para o prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0049319-70.2013.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: PAULO BELO DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Trata-se de pedido de uniformização regional, interposto nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 10.259/01.

Ocorre que, ao invés de os autos terem sido encaminhados à Turma Regional - competente para julgar o pedido de uniformização regional, como é o caso dos autos, o foram para esta Turma Nacional de Uniformização.

Desse modo, não sendo a TNU competente para o julgamento do feito, pelos motivos acima expostos, determino a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem para o prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0049333-25.2011.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: GILBERTO PEREIRA DA SILVA

PROC./ADV.: PATRICIA DA COSTA CACAO

OAB: SP154380

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de pedido de uniformização regional, interposto pela parte autora.

Inadmitido o incidente, a parte autora interpôs, equivocadamente, agravo para a Turma Nacional.

Desse modo, tendo em vista esta TNU não ser competente para o julgamento do feito, determino a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0049387-88.2011.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

OAB: -

REQUERIDO(A): JOÃO GOMES DOS SANTOS

PROC./ADV.: RONALDO OLIVEIRA FRANÇA

OAB: SP312140

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de incidência do fenômeno da decadência aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1523-9/97.

É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5018558-45.2013.4.04.7108, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 1523-9, DE 27/06/97. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF. RE Nº 626.489/SE, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECENAL EM 01/08/97. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DO IRSM/94 SOBRE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PECULIARIDADE. RENÚNCIA À DECADÊNCIA COM ADVENTO DA LEI Nº 10.999/04. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04 - 26/07/04. AÇÃO AJUIZADA DENTRO DO PRAZO DECENAL. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO".

No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0049444-38.2013.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Trata-se de pedido de uniformização regional, interposto nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 10.259/01.

Ocorre que, ao invés de os autos terem sido encaminhados à Turma Regional - competente para julgar o pedido de uniformização regional, como é o caso dos autos, o foram para esta Turma Nacional de Uniformização.

Desse modo, não sendo a TNU competente para o julgamento do feito, pelos motivos acima expostos, determino a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem para o prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0049750-12.2010.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOSE LUIZ DA SILVA

PROC./ADV.: RENATO ALEXANDRE DA SILVA

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ainda que assim não fosse, a pretensão de alterar o entendimento firmado no acórdão recorrido não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.





Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 04 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0049890-46.2010.4.03.6301  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): JUDITE EUDOCIA DA CONCEIÇÃO  
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, que reformando a sentença, julgou improcedente o pedido de restabelecimento de auxílio-acidente, ao fundamento de que este não é devido em cumulação com o benefício de aposentadoria. Sustenta, o INSS, a necessidade de devolução ao erário de valores recebidos, pela parte autora, a título de benefício previdenciário, em sede de tutela antecipada posteriormente revogada. É o relatório.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito." Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 21 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0049933-75.2013.4.03.6301  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: NATÁ JUVENÍO COSTA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
**DESPACHO**

Trata-se de pedido de uniformização regional, interposto nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 10.259/01. Ocorre que, ao invés de os autos terem sido encaminhados à Turma Regional - competente para julgar o pedido de uniformização regional, como é o caso dos autos, o foram para esta Turma Nacional de Uniformização.

Desse modo, não sendo a TNU competente para o julgamento do feito, pelos motivos acima expostos, determino a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem para o prosseguimento do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0050345-45.2009.4.03.6301  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
EMBARGANTE: DIVA DELGADO DA SILVA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
EMBARGADO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS  
**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização de jurisprudência.

A parte embargante alega, de início, a ocorrência de erro material e omissão na decisão embargada, porquanto não houve a decadência do direito de a parte autora pleitear a revisão de seu benefício previdenciário. Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado. Sem impugnação. É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado. De início, constato a existência de erro material na escrita do primeiro parágrafo da decisão embargada, o qual referiu-se equivocadamente ao agravo contra decisão de inadmissão, quando, na verdade, o recurso foi admitido na origem.

Por essa razão, corrijo o referido parágrafo que assim deverá constar: "Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, que reconheceu a decadência do direito de a parte autora revisar o seu benefício previdenciário. Quando à matéria de fundo, não merece reparos a decisão embargada, tendo em vista que o tema referente a decadência, nos casos de averbação de períodos não computados no momento da concessão do benefício de aposentadoria, sequer foi ventilado pelo acórdão recorrido.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração. Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos tão somente para a correção de erro material, mantendo a decisão embargada por seus próprios fundamentos. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

#### DECISÕES

PROCESSO: 0050421-35.2010.4.03.6301  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): WILSON TANNURI  
PROC./ADV.: IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR  
OAB: SP299060A

#### DESPACHO

Trata-se de pedido de uniformização regional, interposto nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 10.259/01. Inadmitido pelo Presidente da 8ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, a parte autora interpôs agravo para a Turma Regional. Entretanto, os autos foram remetidos, equivocadamente, para a Turma Nacional de Uniformização. Desse modo, determino a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem para o prosseguimento do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0050510-53.2013.4.03.6301  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: REINALDO DE OLIVEIRA FERNANDES  
PROC./ADV.: ANA MARIA HERNANDES FELIX  
OAB: SP138915  
REQUERIDO(A): UNIAO FEDERAL (AGU)  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de recebimento de seguro-desemprego quando comprovado que houve, após o fato que desencadeou o desemprego, recolhimento de contribuição na condição de contribuinte individual. É o relatório.

O inconformismo não prospera. É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 21 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0050580-10.2007.4.01.3400  
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
REQUERENTE: ILZA PEREIRA GUEDES  
PROC./ADV.: DEFENSOR PÚBLICO FEDERAL  
OAB:MT00000DPU  
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de restabelecimento do auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com efeitos a partir da data do laudo pericial.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergente de julgado da TNU, que defere a concessão do benefício a partir da data do devido cancelamento do benefício anterior.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

A TNU, no julgamento do PEDILEF 200833007115042, reafirmou o entendimento no sentido de que, "em se tratando de restabelecimento de benefício por incapacidade e sendo a incapacidade decorrente da mesma doença que justificou a concessão do benefício cancelado, há presunção de continuidade do estado incapacitante a ensejar a fixação da Data do Início do Benefício (DIB) ou o termo inicial da condenação na data do indevido cancelamento (PEDILEF n.º 200772570036836, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11/jun/2010)".

Conclui-se que o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência da TNU, no sentido de que, comprovado que a incapacidade perdurou após a cessação do benefício anterior, esta será a data de início do benefício (DIB).

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0050982-93.2009.4.03.6301  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: DAVID SOARES RIBEIRO  
PROC./ADV.: PATRICIA DA COSTA CACAO  
OAB: SP154380  
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS  
**DESPACHO**

Trata-se de pedido de uniformização regional, interposto nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 10.259/01.

Ocorre que, após a admissão do pedido de uniformização regional, ao invés de os autos terem sido encaminhados à Turma Regional - competente para julgar o incidente, como é o caso dos autos, o foram para esta Turma Nacional de Uniformização.

Desse modo, não sendo a TNU competente para o julgamento do feito, pelos motivos acima expostos, determino a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem para o prosseguimento do presente processo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0051017-14.2013.4.03.6301  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: MARCIO SILVA SANTOS  
PROC./ADV.: GABRIEL YARED FORTE  
OAB: SP311687  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência dos fenômenos da decadência e da prescrição naqueles casos em que há o reconhecimento do direito por meio do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, ato que autorizou a revisão do benefício. É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO[...]"

No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão

acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento dos feitos que antes aguardavam o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0051037-05.2013.4.03.6301  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: PEDRO FRANCISCO DE SOUZA  
PROC./ADV.: GABRIEL YARED FORTE  
OAB:SP311687  
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, que, confirmando a sentença, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, pela incompetência do juizado das varas especiais cíveis para apreciar tema atinente à execução do acordo homologado em ação civil pública na qual se discute a revisão de benefício previdenciário, nos termos do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados de turmas recursais de diferentes regiões e do STJ, no sentido de que a existência de ação civil pública não impede o ajuizamento de ação individual com idêntico objeto.

É o relatório.

Não prospera a irresignação.

O Regimento Interno desta TNU, ao tratar do cabimento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, consigna que:

"Compete à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito matéria: (...)"

No presente caso, inexistente decisão colegiada da turma recursal que verse sobre a questão de direito material acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento.

Nesse sentido, mutatis mutandi, o PEDILEF 00156992520124039301, D.O.U. de 1/4/2016.

MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. DECISÃO MONOCRÁTICA CONFIRMADA PELO ACÓRDÃO. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS PARA JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA. MATÉRIA DE CUNHO PROCESSUAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, apresentado pela parte autora contra o acórdão que manteve a decisão monocrática na qual se afastou a competência dos Juizados Especiais Federais para análise de mandado de segurança. 2. No incidente de uniformização, argumenta a parte autora que a decisão contrariou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), consubstanciada na Súmula 376, segundo a qual "competem à Turma Recursal processar e julgar mandado de segurança contra ato de juizado especial". 3. Esclareço, todavia, que a presente hipótese versa sobre a inexistência de previsão legal para a espécie recursal que originou a decisão ora recorrida. 4. Neste contexto, a criação de procedimento diferenciado para os Juizados Especiais Federais está atrelada à efetivação das normas que abrangem os direitos fundamentais de acesso à justiça e duração razoável do processo (mais especificamente quanto ao primeiro). Então, a diretriz da irrecorribilidade encontra-se vinculada às máximas preeminentes da celeridade (duração razoável do processo), simplicidade e economia processual, sem, porém, inviabilizar o objetivo primeiro de acesso ao judiciário. No intento de ampliar o acesso à ordem jurídica justa, que implica a duração razoável e proporcional ao potencial econômico da demanda, o sistema de revisão das decisões judiciais, nos Juizados Especiais Federais, observa o alinhamento jurisprudencial uniformizador e tende à supressão das intermináveis revisões judiciais, que findavam por tumultuar o curso do processo, especialmente na fase de conhecimento. Assim, a faculdade revisional das decisões judiciais ficou restrita a hipóteses específicas, taxativamente previstas, sem conflitar, pois, com o princípio do duplo grau de jurisdição. Por essa forma, o legislador ordinário teve por bem extinguir a possibilidade de recurso contra decisões interlocutórias proferidas pelo julgador do juizado de origem. A exceção existente consiste na possibilidade de recurso da decisão sobre medida cautelar no curso do processo, conforme expressamente dispõe a Lei 10.259/01. Diante desta realidade, o legislador orientou-se pela exclusão dos recursos contra decisões interlocutórias na fase de conhecimento, justificando-se no fato de que as questões suscitadas nesta fase seriam objeto de análise na sentença, não havendo assim qualquer prejuízo no que concerne ao acesso ao judiciário. A única hipótese que eventualmente ostentaria a possibilidade de prejuízo foi expressamente admitida pelo legislador, conforme antes mencionado, referentemente aos provimentos jurisdicionais cautelares e antecipações de tutela. Diversamente, na fase de cumprimento da sentença, inexistiria outra hipótese de revisão das decisões judiciais, eventualmente ensejando prejuízo às partes, diante da ausência da faculdade revisional. Por isso, para o específico caso de revisão de decisões interlocutórias proferidas pelo juízo singular do Juizado Especial Federal na fase de cumprimento de sentença/acórdão, tem-se admitido a interposição de mandado de segurança. É que, em sentido contrário à Súmula 267 do STF, não haveria previsão legal de recurso específico, entendendo-se "Cabível a im-

petração do mandado de segurança contra decisão irreversível de Juiz singular do Juizado Especial" (STJ-5ª Turma, ROMS nº 200400802255, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ DATA:18/10/2004 PG:00302). 5. Contudo, retornando o enfoque aos já citados princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais, apesar de concluir-se pela necessidade de que seja facultada alguma via de revisão das decisões proferidas na fase de cumprimento de sentença/acórdão, sob pena de acarretar prejuízo às partes e restrição às diretrizes vinculadas ao acesso à justiça (contraditório e ampla defesa), a definição acerca da espécie recursal adequada para revisão das decisões interlocutórias proferidas em cumprimento de sentença/acórdão, bem como a aferição de eventuais vícios na interposição do recurso são questões de cunho processual, transbordando o âmbito de atribuições da Turma Nacional de Uniformização (Súmula 43 da TNU). 6. Voto, pois, por não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Destarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual"). Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0051214-66.2013.4.03.6301  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: DANIELE ALENCAR MACIEL  
PROC./ADV.: GABRIEL YARED FORTE  
OAB: SP311687  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0051236-93.2009.4.01.3400  
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
REQUERENTE: ANTONIA CARLOS DE ARAUJO  
PROC./ADV.: ADRIANO PEIXOTO FRANCO  
OAB: DF00019747  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria rural à parte autora nos casos em que a parte não comprovou o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior quando da implementação do requisito etário ou do requerimento administrativo.

É o relatório.

Com efeito, a Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 0000643-35.2011.4.03.6310, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: "REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ATIVIDADE. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO IMPLEMENTO ETÁRIO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. [...]"

20. Nessas condições, voto em sede de incidente de uniformização nacional representativo da controvérsia, para conhecer e negar provimento ao incidente de uniformização, de modo a reafirmar a tese: para a obtenção da aposentadoria por idade rural é indispensável o exercício e a demonstração da atividade campesina correspondente à carência no período imediatamente anterior ao atingimento da idade mínima ou ao requerimento administrativo."

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ademais, a pretensão de alterar o entendimento firmado no acórdão recorrido não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0051599-53.2009.4.03.6301  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS  
REQUERIDO(A): FERNANDO GARCIA NARCIANDI  
PROC./ADV.: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN  
OAB:SP299126

## DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de incidência do fenômeno da decadência aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1523-9/97.

É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5018558-45.2013.4.04.7108, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 1523-9, DE 27/06/97. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF. RE Nº 626.489/SE, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECENAL EM 01/08/97. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DO IRSM/94 SOBRE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PECULIARIDADE. RENÚNCIA À DECADÊNCIA COM ADVENTO DA LEI Nº 10.999/04. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04 - 26/07/04. AÇÃO AJUZADA DENTRO DO PRAZO DECENAL. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO".

No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0051649-67.2013.4.01.3400  
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
REQUERENTE: DELMAR VASCONCELOS LIMA  
PROC./ADV.: JOSÉ DO EGITO FIGUEIREDO BARBOSA  
OAB: PI-1984  
REQUERIDO(A): FUNASA  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Trata-se de pedido de uniformização regional, interposto nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 10.259/01.

Ocorre que, ao invés de os autos terem sido encaminhados à Turma Regional competente para julgar o pedido de uniformização regional, como é o caso dos autos, o foram para esta Turma Nacional de Uniformização.

Desse modo, não sendo a TNU competente para o julgamento do feito, pelos motivos acima expostos, determino a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem para o prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0051781-97.2013.4.03.6301  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: RAUL SARAIVA SANTOS  
PROC./ADV.: ERALDO LACERDA JUNIOR.  
OAB: SP-191385  
REQUERIDO(A): UNIAO FEDERAL (AGU)  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de pagamento de valor referente à GDPST sobre aposentadoria da parte autora em pontuação correspondente à dos servidores em atividade.





É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0052358-80.2010.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: SONIA MARIA TEIXEIRA BATISTA

PROC./ADV.: DEFENSOR PÚBLICO FEDERAL

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão em que se discute a possibilidade de concessão de concessão de aposentadoria por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, concluíram que o ora requerente não faz jus ao benefício pleiteado por não ter sido devidamente comprovado o período necessário para cumprimento da carência.

Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0052366-86.2012.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ROSA GERVASIO RAMETTA DOS SANTOS

PROC./ADV.: RENATA GOMES GROSSI

OAB:SP-316291

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez à parte autora, por entender que sua incapacidade é de natureza apenas parcial sem, no entanto, ter analisado suas condições pessoais.

É o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio da Súmula 47, firmou o entendimento no sentido de que, "Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez".

Outrossim, incide, à espécie, a Questão de Ordem 20/TNU: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito".

Levando-se em consideração, portanto, a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prossequindo no julgamento a ele dar provimento no que tange à necessidade de análise das condições pessoais da parte no caso concreto. Assim sendo, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado e consequente análise das referidas condições, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0052405-49.2013.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

OAB: -

REQUERIDO(A): ITAMAR VIDAL DA SILVA

PROC./ADV.: CARLOS ROBERTO ELIAS

OAB: SP-162138

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0052825-88.2012.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ANGELO SOARES BORGES

REPRESENTANTE LEGAL: LUCILENE SOARES FERREIRA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não pretende o reexame de provas, mas a comprovação da sua miserabilidade por outros meios de prova.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam pela ausência do requisito da incapacidade/miserabilidade da parte autora e, em consequência, pelo indeferimento do benefício pleiteado.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0053107-58.2014.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: RAFAEL DE JESUS COSTA RODRIGUES

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Trata-se de pedido de uniformização regional, o qual fora inadmitido pelo Presidente da Turma Recursal de origem.

De tal decisão, a parte autora interps agravo para a Turma Regional. Entretanto, os autos foram remetidos, equivocadamente, para a Turma Nacional de Uniformização.

Desse modo, determino a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem para o prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0053291-48.2013.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): ENEDINA AUGUSTA DE JESUS

PROC./ADV.: RODRIGO DA COSTA GOMES

OAB: SP-313432

#### DESPACHO

Trata-se de pedido de uniformização regional, interposto nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 10.259/01.

Ocorre que, ao invés de os autos terem sido encaminhados à Turma Regional - competente para julgar o pedido de uniformização regional, como é o caso dos autos, o foram para esta Turma Nacional de Uniformização.

Desse modo, não sendo a TNU competente para o julgamento do feito, pelos motivos acima expostos, determino a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem para o prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0053342-93.2012.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JOSUÉ DE ALMEIDA FEDERIGHI

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, em que se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial.

É o relatório.

A TNU, por meio do PEDILEF n. 5000493-92.2014.4.04.7002, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia e já transitado em julgado, firmou entendimento no seguinte sentido:

"PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE. O CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO NÃO EXCLUI A UTILIZAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PARA AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO SÓCIO-ECONÔMICA DO REQUERENTE E DE SUA FAMÍLIA. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE MISERABILIDADE, NOS TERMOS DA MAIS RECENTE JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 020 DESTA COLEGIADO. CONECTÁRIOS LEGAIS. INCIDÊNCIA DO NOVO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. INCIDENTE FORMULADO PELO INSS E CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (art. 17, incisos I e II, do RITNU)"

Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que inexistente presunção absoluta do requisito da miserabilidade, sendo necessária a análise da condição socioeconômica da parte por meio de outros meios de prova.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ademais TNU, por meio da Súmula 79, pacificou o entendimento no sentido de que:

"Nas ações em que se postula benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições socioeconômicas do autor por laudo de assistente social, por auto de constatação lavrado por oficial de justiça ou, sendo inviabilizados os referidos meios, por prova testemunhal."

No caso concreto, verifica-se que as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas do caso concreto, decidiram que não restou comprovado o requisito da miserabilidade.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 16 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0053386-78.2013.4.03.6301  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES VIEIRA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Trata-se de pedido de uniformização regional, interposto nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 10.259/01.  
Ocorre que, ao invés de os autos terem sido encaminhados à Turma Regional - competente para julgar o pedido de uniformização regional, como é o caso dos autos, o foram para esta Turma Nacional de Uniformização.  
Desse modo, não sendo a TNU competente para o julgamento do feito, pelos motivos acima expostos, determino a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem para o prosseguimento do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 18 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0053598-12.2007.4.03.6301  
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS  
REQUERIDO(A): SEBASTIAO TERCENIO DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: DANIELA BERNARDI ZÓBOLI.  
OAB: SP-222263

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial do serviço prestado nos períodos indicados na petição inicial.  
É o relatório.  
O presente recurso não merece prosperar.  
Compulsando os autos, verifico que a decisão agravada negou seguimento ao incidente nacional de uniformização, ante a aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU, uma vez que não restou comprovado que o acórdão recorrido e os arestos paradigmas colacionados se assemelham em uma mesma moldura fática, ou seja, não restou desmontada a similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. No agravo interposto, entretanto, a parte recorrente não logra atacar o fundamento da decisão recorrida e, tampouco, aponta razões específicas para impugná-la, limitando-se a alegar, genericamente, que a decisão recorrida diverge do acórdão apontado como paradigma, sem enfrentar, especificamente, o óbice aplicado no caso concreto.  
Destarte, ante a ausência de refutação específica às razões da decisão ora agravada, entendo que é aplicável ao caso, por analogia, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").  
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 11 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0053665-35.2011.4.03.6301  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: MARIA DUCATI SOARES  
PROC./ADV.: JOSE EDUARDO SANTOS MOREIRA  
OAB: SP300359  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DESPACHO

Trata-se de pedido de uniformização regional, interposto nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 10.259/01.  
Inadmitido pelo Presidente da Turma Recursal, a parte autora interpôs agravo para a Turma Regional. Entretanto, os autos foram remetidos, equivocadamente, para a Turma Nacional de Uniformização.  
Desse modo, determino a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem para o prosseguimento do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 19 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0054271-90.2011.4.01.3400  
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
REQUERENTE: HÉLIO DE LIMA LEAL  
PROC./ADV.: SAULO DE OMENA MICHILES  
OAB: DF-33851  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de desconstituição de aposentadoria por tempo de contribuição, visando a imediata concessão de novo benefício previdenciário com a inclusão de todas as contribuições realizadas após a data em que o autor foi aposentado.  
É o relatório.  
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 22 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0054341-17.2010.4.03.6301  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): ELISABETE APARECIDA FERREIRA  
PROC./ADV.: IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR  
OAB: SP299060A

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por ter descumprido o requisito do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e aqueles trazidos como paradigma e em razão do acórdão guerreado estar em consonância com a posição da TNU a respeito do tema.  
É o relatório.  
Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada.  
Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravado").  
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 4 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0054843-24.2008.4.03.6301  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: JOAO TOME  
PROC./ADV.: SEM ADVOGADO  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de incidência do fenômeno da decadência aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1523-9/97.  
É o relatório.  
A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5018558-45.2013.4.04.7108, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:  
"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 1523-9, DE 27/06/97. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF. RE Nº 626.489/SE, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECENAL EM 01/08/97. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DO IRSM/94 SOBRE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PECULIARIDADE. RENÚNCIA À DECADÊNCIA COM ADVENTO DA LEI Nº 10.999/04. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04 - 26/07/04. AÇÃO AJUZADA DENTRO DO PRAZO DECENAL. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO".

No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 03 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0054922-61.2012.4.03.6301  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: SOLANGE MADALENA BERTOLDO  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de Origem que rejeitou o pedido de benefício assistencial, concluindo que não há comprovação da sua incapacidade definitiva para o trabalho.  
É o relatório.  
Razão assiste à parte requerente.  
Esta Turma Nacional já pacificou entendimento, por meio da Súmula 48/TNU, no sentido de que "A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada".  
Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.  
Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 24 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0055506-31.2012.4.03.6301  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: JONAS CYRIACO DELGADO  
PROC./ADV.: LEANDRO CROZETA LOLLI  
OAB: SP313194  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário.  
É o relatório.  
O inconformismo não prospera.  
Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."  
Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 16 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0055553-08.2007.4.01.3400  
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): ANTONIO VILBERTO RODRIGUES DA CRUZ  
PROC./ADV.: PAULO VIDAL  
OAB: DF-16096  
REQUERIDO(A): GINALDO ALCÂNTARA NUNES  
PROC./ADV.: PAULO VIDAL  
OAB: DF-16096





## DECISÃO

Trata-se incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de ajuda de custo a militar.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF 05065054020084058100, decidiu que a concessão da referida parcela indenizatória a militar deve ser comprovada a necessidade que seus dependentes o acompanhem. Senão, vejamos:

**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MILITAR. AFASTAMENTO A SERVIÇO. AJUDA DE CUSTO. RECEBIMENTO DO VALOR INTEGRAL DA REMUNERAÇÃO NA IDA E NO RETORNO DO AFASTAMENTO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO DESLOCAMENTO DOS DEPENDENTES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.** Trata-se de incidente de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal do Ceará que, mantendo a sentença de procedência, reconheceu o direito do autor ao recebimento de valor equivalente a uma remuneração integral, na ida e na volta do deslocamento realizado a serviço, a título de ajuda de custo. Considerou-se que as Portarias R-327/GC3/2003 e R-260/GC6/2003, ao preverem a necessidade de comprovação do efetivo deslocamento do cônjuge, feriram o princípio da legalidade, impondo restrições não abarcadas na MP nº 2215-10/2001. Alega a requerente que o acórdão atacado diverge do entendimento da 4ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, trazendo precedente no qual se decidiu que o pagamento integral está condicionado à demonstração de que o dependente acompanhou o militar no deslocamento. Sem contrarrazões e admitido o incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem, vieram os autos distribuídos a este relator. É o relatório. A controvérsia referente ao pagamento da ajuda de custo foi dirimida pela Turma Recursal nos seguintes termos: "O Ministério da Aeronáutica, contudo, objetivando regulamentar a concessão dos valores a título de ajuda de custo, editou as Portarias 260/GC6, de 11/06/2003, e 327/GC3, de 10/07/2003, por meio das quais fixou que tal verba seria paga ao militar que comparecer às comissões "efetivamente acompanhado de dependentes, devendo constar no ato da designação se a comissão em questão, em razão de suas peculiaridades, será realizada com ou sem dependente". Com efeito, verifico que as Portarias em riste, por serem atos emanados da Administração Pública, não podem se sobrepor à legislação ordinária destinada especificamente à fixação da remuneração e verbas em geral para os militares, e impor limitações remuneratórias que a própria lei não impôs. É dizer, se a Medida Provisória nº 2.215/01 e o Decreto nº 4.307/02 não condicionaram a ajuda de custo no valor de duas remunerações à hipótese de o militar levar consigo o seu dependente às comissões, mas, ao contrário disso, mencionaram expressamente que ao militar, com dependente, é devida uma vez o valor da remuneração na ida e outra na volta nas movimentações para comissão superior a quinze dias e igual ou inferior a três meses, que foi o caso dos autos, não é razoável admitir que o Ministério da Aeronáutica, através de tais Portarias - consideradas meros atos da Administração -, extrapole de sua competência e crie restrições cabíveis apenas à lei formal, sob pena de tal circunstância configurar uma afronta direta aos Princípios da Legalidade Estrita e da Hierarquia das Normas. Ademais, diante das peculiaridades inerentes à atividade castrense, é perfeitamente compreensível que a Medida Provisória nº 2.215/01 tenha previsto a remuneração cheia a título de ajuda de custo, independentemente de o militar levar ou não o seu dependente às comissões, uma vez que o seu deslocamento no interesse da Administração impõe aos seus familiares, mormente aos filhos menores, maiores dificuldades relativamente aos estudos, locomoção, alimentação, fatores estes que contribuem para o incremento das despesas daqueles que permanecem da sede". Todavia, essa TNU possui entendimento em sentido contrário, estando de acordo com o paradigma da 4ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul. Vide teor da uniformização: ADMINISTRATIVO - MILITAR - VALOR DA AJUDA DE CUSTO DE TRANSPORTE - EXISTÊNCIA DE DEPENDENTES - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESLOCAMENTO DOS MESMOS - VALOR INTEGRAL DA REMUNERAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - DECRETO 4.307/2002 - INCIDENTE DA UNIÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Pretensão ao recebimento de ajuda de custo no valor integral da remuneração em face de afastamento a serviço da Organização Militar de origem, sem desligamento desta, independentemente de ter ou não sido acompanhado por dependente, por entender que a norma de regência exigiu apenas a existência de dependente registrado para que o militar faça jus à percepção da ajuda de custo no seu valor integral. 2. Somente nas situações em que o militar for efetivamente acompanhado de dependentes terá direito ao pagamento do valor integral da ajuda de custo. O cálculo do valor da indenização leva em conta a existência ou não de comprovação de deslocamento dos dependentes, de modo que nos deslocamentos por mais de 15 dias e igual ou inferior a três meses a ajuda de custo equivale ao valor de uma remuneração na ida e na volta, e apenas à metade da remuneração na hipótese de não haver deslocamento dos dependentes (alínea "c" e "e", respectivamente, da Tabela I do Anexo IV da MP nº 2.215-10/2001). A mesma sistemática foi repetida no Decreto nº 4.307/2002 (art. 56). Nessas condições, o art. 1º, §4º, da Portaria nº R-260 do Comandante da Aeronáutica, de 11/6/2003, acrescentado pela Portaria nº R-327, de 10/7/2003, prevê que somente nas situações em que o militar for efetivamente acompanhado de dependentes terá direito ao pagamento do valor integral da ajuda de custo. 3. Incidente conhecido e provido para firmar a tese de que para fazer jus ao recebimento de ajuda de custo no valor integral da remuneração em face de afastamento é necessária a comprovação de deslocamento do(s) dependente(s), julgando improcedente o pedido ini-

cial do autor, restabelecendo a sentença de piso e condenando o requerido sucumbente nas verbas sucumbenciais, suspensas em caso de gratuidade de justiça. (PEDILEF 200884005040566, Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, DOU 08/03/2013) Resta, portanto, demonstrada a divergência, haja vista que a Turma Recursal de origem entendeu ser indevida a exigência de comprovação do deslocamento dos dependentes para o pagamento integral da ajuda de custo, por ofensa ao princípio da legalidade e da hierarquia das normas, ao passo que a jurisprudência deste Colegiado firmou-se no sentido de que a prova de que o militar se deslocou em companhia de seus dependentes é indispensável ao deferimento da ajuda de custo, nos termos em que foi pleiteada no presente caso. Dessa forma, estando o acórdão impugnado em desconformidade com o entendimento uniformizado, o incidente merece ser acolhido, para reafirmar a tese de que somente nas situações em que o deslocamento do militar se der efetivamente na companhia de seus dependentes, será devido o pagamento do valor integral da ajuda de custo, determinando-se o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para verificação da necessidade de adequação do julgado. Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização. Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa do Relator. (PEDILEF 05065054020084058100, JUIZ FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA, TNU, DOU 09/05/2016.).

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0055646-70.2009.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): CLAUDINA DO PRADO MOREIRA

PROC./ADV.: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN

OAB: SP299126

## DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário. É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0055755-79.2012.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: DIVINO SIMAO LOPES

PROC./ADV.: CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS

OAB:SP291486

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula 42/TNU e por entender que a parte não comprovou a similitude fática entre os julgados trazidos a confronto.

É o relatório.

Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravo").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0055906-57.2007.4.01.3300

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: BRAULIO MOREIRA DA SILVA

PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK...

OAB: BA-23800

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário. É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0056108-56.2011.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: DALLEY MAELY BENEDITI PRADO

PROC./ADV.: LARIANE ROGERIA PINTO DEL VECHIO

OAB: SP-309477

REQUERENTE: SAMUELL BENEDITI DO PRADO

PROC./ADV.: LARIANE ROGERIA PINTO DEL VECHIO

OAB: SP-309477

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REPRESENTANTE LEGAL: ANA LUCIA BENEDITEI PRADO

PROC./ADV.: LARIANE ROGERIA PINTO DEL VECHIO

OAB: SP-309477

## DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação das Questões de Ordem 35 e 36 da TNU.

É o relatório.

Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada. No caso, as razões do agravo deixaram de impugnar a disposição da Questão de Ordem 36/TNU. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravo").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0056176-35.2013.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ROSÂNGELA ALVES DA SILVA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula 42/TNU e por entender que a parte não comprovou a similitude fática entre os julgados trazidos a confronto.

É o relatório.

Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada. No caso, as razões do agravo deixaram de impugnar a incidência da Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0056420-66.2010.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: VANIA HELENA COLICHINI

PROC./ADV.: IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR

OAB: SP299060A

REQUERIDO(A): UNIAO FEDERAL (AGU)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de pagamento da importância correspondente aos juros moratórios incidentes sobre parcelas pagas em atraso pela União sobre parcelas referentes a transformação dos salários pela Unidade Real de Valor - URV. É o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

A TNU, através do PEDILEF n.º 200971690011084, firmou entendimento no seguinte sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DIFERENÇAS DOS 11,98%. PERÍODOS DE JUN. 1994 a MAR. 1999 e DE FEV. 2000 a DEZ. 2001. VALORES RECONHECIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 1.ª REGIÃO, DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1.ª REGIÃO E DA 1.ª TURMA RECURSAL DO ACRE. CONTROVÉRSIA EXCLUSIVA QUANTO À INTERRUÇÃO E REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. PARADIGMAS DE TRF. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES DA TRU - 1.ª REGIÃO E 1.ª TR/AC. DIVERGÊNCIA CONFIGURADA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELO STJ E PELA TNU NO SENTIDO DE QUE SE A ADMINISTRAÇÃO NÃO PAGA DÍVIDA RECONHECIDA OU NÃO PRÁTICA ATO QUE DEMONSTRE O SEU DESINTERESSE NO PAGAMENTO RESTA SUSPENSO O PRAZO PRESCRICIONAL. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO INCIDENTE. - Comprovada a similitude fático-jurídica e a divergência entre o acórdão recorrido, que entendeu não ter havido o reinício da contagem do prazo prescricional, e os paradigmas da Turma Regional de Uniformização da 1.ª Região (IUJEF n.º 200530009099482, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Filho, DJ 1.º abr. 2008) e da 1.ª Turma Recursal do Acre (RI n.º 200530009099496, Rel. Juiz Federal Pedro Francisco da Silva, j. 1.º dez. 2006; e outros), tem cabimento o Incidente de Uniformização. Afastada, porém, a alegação de divergência com a jurisprudência de Tribunal Regional Federal (TRF - 1.ª Região) por ausência de previsão legal (Lei n.º 10.259/01, art. 14, § 2.º; TNU - Regimento Interno, art. 6.º, incisos I a III). - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. A prescrição de que se trata somente pode ser interrompida uma vez, e recomeça a correr, pela metade, da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper; e consumir-se-á no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio. Mas além de se distinguir a renúncia à prescrição pelo reconhecimento às parcelas ou ao próprio direito, anteriores a cinco anos do requerimento ou pedido judicial, da interrupção, que se dá em relação ao direito dentro do próprio quinquênio, não corre o prazo prescricional durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. - Hipótese na qual a recorrente alega que a decisão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de parcial procedência do pedido de parcelas atrasadas anteriores a 2001 do reajuste de 11,98%, divergiria da jurisprudência dominante da Turma Regional de Uniformização da 1.ª Região e da 1.ª Turma Recursal do Acre, segundo a qual o ato que reconhece administrativamente o direito à incorporação do reajuste de 11,98% constitui causa interruptiva da prescrição, cujo prazo volta a correr pela metade a contar da interrupção, conforme disposto no art. 3.º do Decreto n.º 4.597/42. Em razão da tese, estaria prescrita a pretensão do recorrido às diferenças anteriores a 2002 resultantes do referido reajuste. - Em matéria semelhante, "O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nas ações em que os servidores públicos pleiteiam diferenças salariais decorrentes da conversão do Cruzeiro Real em URV, não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da demanda. Inteligência da Súmula 85/STJ. 2. Assiste aos servidores do Poder Judiciário o direito ao resíduo de

11,98% em seus vencimentos, referente à conversão de tais valores de cruzeiros reais para URVs, conforme disposto na Medida Provisória 434/94 e suas reedições e no art. 22 da Lei n.º 8.880/94. Jurisprudência pacificada nas duas Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal" (STJ - REsp n.º 715667 RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJE 19 jun. 2006). Admitido pela própria União o direito ao reajuste de 11,98%, com interrupção da prescrição em face do ato administrativo do órgão competente, em relação ao reinício do prazo tem também decidido o STJ que, havendo reconhecimento de direito em processo administrativo, "este se ultima apenas com o cumprimento da obrigação, de sorte que o prazo prescricional permanece suspenso, conforme disposto no art. 4.º do Decreto n.º 20.910/32" (STJ - REsp n.º 1194939 RS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJE 14 out. 2010), entendimento também pacificado nesta TNU (PEDILEF n.º 05022347920084058102, Rel. Juiz Federal Adel Américo Dias de Oliveira, j. 29 fev. 2012; PEDILEF n.º 200771500154623, Rel. Janilson Bezerra de Siqueira, j. 27 jun. 2012). - No caso, o reconhecimento da dívida ocorreu em 2000, em sede administrativa (PA n.º 5.349/00), com interrupção da prescrição na referida data, cujo curso permanece suspenso até que a União efetive o pagamento ou pratique algum ato que torne evidente e inequívoco seu desinteresse em quitar a dívida, quando recomeçará o prazo a correr, pela metade (Decreto n.º 20.910/32, art. 9.º). No caso dos autos, como ressaltado pelo acórdão recorrido, "não obstante o ato administrativo no PA n.º 5.349/00, que reconheceu o direito à integralização do índice referente à conversão, a menor, em URV, das gratificações mensais a partir de 2002, tenha interrompido a prescrição quinquenal, tenho que, até este momento, não se operou o recomeço da contagem, pela metade, do indigitado prazo, pois, ao contrário do que alega a ré, ainda não ocorreu o último ato do processo para interromper a prescrição. Com efeito, o Ofício GAB-SGP n.º 109/2009 do Tribunal Regional Eleitoral, anexado pelo autor ao ingressar com a ação, baseado na informação do processo administrativo n.º 1820/2007, comprova que a questão não foi esgotada no âmbito administrativo, porque o pagamento da diferença de URV incidente sobre as gratificações de Chefes de Cartório e Escrivães Eleitorais do período de 1994 a 2001 aguarda pronunciamento do Tribunal Superior Eleitoral, que ainda não ocorreu, permanecendo interrompido, portanto, o prazo prescricional, a teor do art. 3.º, do Decreto-Lei n.º 4.597/42. Por outro lado, embora não tenha havido o recomeço do prazo prescricional, na hipótese, deve ser observada a prescrição quinquenal administrativa, cuja contagem é feita retroativamente ao ano 2000, quando foi protocolado o processo administrativo n.º 5.349, que enseja o afastamento das parcelas anteriores a 1995. Isto é, caso a Administração reconhecesse o direito às diferenças postuladas no PA n.º 5.349/2000, o pagamento, em âmbito administrativo, limitar-se-ia, em razão do referido instituto, aos cinco anos anteriores ao protocolo do requerimento. Dessa forma, entendendo deva ser respeitada a prescrição administrativa e, nestes termos, considero prescritas as parcelas anteriores a 01.01.1995. Como o autor pretende o pagamento de diferenças somente a partir de junho de 1997, consoante requerimento formulado na inicial, há de ser afastada a prejudicial de prescrição levantada pela ré". Incide, pois, o dispositivo segundo o qual "Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, no reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiver as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la" (Decreto n.º 20.910/33, art. 4.º). E não há como considerar a pretensão subsidiária de limitar a concessão das diferenças "até dezembro de 1996, data da edição da Lei n.º 9.421/96, que fixou novos padrões remuneratórios para os servidores do Poder Judiciário", uma vez não tratada tal matéria no acórdão recorrido, e, nem ao menos, suscitada no recurso nominado contra ele interposto. - Incidente de Uniformização conhecido para, reafirmando a tese de que o reconhecimento da dívida em sede administrativa antes de consumada a prescrição interrompe o seu curso, ficando o prazo suspenso até que ocorra o pagamento ou até que o devedor pratique ato que configure resistência em quitar a dívida, quando recomeçará a correr, pela metade (Decreto n.º 20.910/32, art. 9.º), negar provimento ao recurso. - O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre a mesma questão sejam automaticamente devolvidos às respectivas Turmas de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido (TNU - Regimento Interno, art. 7.º, inciso VII, letra "a"). ACÓRDÃO - Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao incidente, nos termos deste voto-ementa. Curitiba (PR), 17 de outubro de 2012. (PEDILEF 200971690011084, JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, TNU, DJ 26/10/2012.)" Conclui-se que o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência desta TNU, porquanto, havendo reconhecimento de direito, a contagem do prazo prescricional continua suspenso até o pagamento do valor devido pela União. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0056619-52.2009.4.01.3400

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
EMBARGANTE: CRISTIAN EDIVANILDO SIQUEIRA DA SILVA

EMBARGANTE: GUILHERME SANTIAGO SIQUEIRA DA SILVA

EMBARGANTE: JULIANA BRENDA SIQUEIRA DA SILVA

EMBARGANTE: WEMERSON PATRICK SIQUEIRA DA SILVA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMBARGADO (A): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela não demonstração da similitude fática entre os julgados.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto cuida-se da concessão do auxílio-reclusão independente de carência, sendo suficiente para a sua concessão a qualidade de segurado tendo em vista a data da última contribuição ao RGPS, considerando-se ainda o período de graça de que trata o art. 15, I, da Lei nº 8.213/91, ao tempo da última reclusão. Insurge-se contra a multa que lhe fora aplicada em sede de embargos de declaração.

Requer, assim, o provimento do recurso para que sejam sanados os vícios apontados.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Irrepreensível o aresto impugnado, porquanto não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Enquanto o acórdão recorrido firma entendimento no sentido de que não é possível o enquadramento do trabalhador como segurado nas atividades que executa durante o período de reclusão, os arestos paradigma s trazem situações fáticas em que os reclusos foram enquadrados como segurados ao tempo da reclusão.

Além do mais, a arguição de nulidade da multa esbarra no óbice da Súmula 43/TNU, pois não cabe a esta Turma Nacional julgar matérias de natureza processual.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0058205-07.2007.4.01.3300

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: MANOEL PEREIRA PINTO

PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK

OAB: SP263146

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário. É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n.º 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões. Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais





PROCESSO: 0058224-13.2007.4.01.3300  
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
REQUERENTE: JOÃO EVANGELISTA BRITO  
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK  
OAB: SP263146  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário. É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões. Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0058252-08.2008.4.03.6301  
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): JOAO DOS SANTOS  
PROC./ADV.: SANDRA CRISTINA DOS SANTOS  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento e averbação de atividades especiais desenvolvidas no período indicado na inicial.

Sustenta o recorrente que o acórdão impugnado divergiria da jurisprudência firmada pela Turma Nacional de Uniformização, no sentido de que, para o reconhecimento da atividade de vigia/vigilante como especial, equiparando-a à atividade de guarda, é necessária a comprovação da utilização de arma de fogo.

É o relatório.

O presente recurso merece prosperar.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 05018057720114058500, decidiu que é essencial o porte de arma de fogo para configurar a periculosidade da atividade de vigilante. Senão, vejamos:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. USO DE ARMA DE FOGO. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM N.º 20, DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido formulado pela parte autora, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante averbação e conversão de tempo especial em comum. Sentença de parcial procedência. 2. Manutenção da sentença pela Turma Recursal de Sergipe. Transcrição de importante trecho do julgado: "O recorrente combate o decisório a quo no tocante ao reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais nos seguintes períodos laborativos: a) de 21/04/1979 a 15/08/1979 - junto à empresa Special Segurança e Vigilância Patrimonial S/A; b) de 10/12/1982 a 04/05/1983 - junto à Transporte Alagoas Vigilância e Transporte de Valores Ltda.; c) de 02/01/1997 a 10/02/1999 - junto à Rádio Carmópolis. Alega que quanto à atividade de vigilante desenvolvida no período anterior a 29/04/1995, não há prova nos autos de que o autor exercia suas funções com porte de arma de fogo. No que se refere a exposição a ruído, sustenta que no período de 02/01/1997 a 10/02/1999 (Rádio Carmópolis), o recorrido esteve exposto a nível de ruído dentro do limite estabelecido. Pugna pela reforma da sentença para julgar improcedente a pretensão do demandante. Eis o breve relato. No que tange ao reconhecimento de atividade como especial, impõe-se a observância das normas legislativas regentes à época da prestação do serviço (tempus regit actum), nos seguintes termos: a) até 28.04.1995, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, apenas com base na categoria profissional do trabalhador e/ou na exposição a agentes nocivos, salvo o ruído, diante da Lei nº 3.807/60 e seus Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79; b) entre 29.04.1995 e 05.03.1997, a especialidade do vínculo se comprova unicamente com base na exposição a agentes nocivos, cuja comprovação se faz por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, em razão do advento da Lei 9.032/1995; c) após 06.03.1997 e, até 31.12.2003, a demonstração do tempo de serviço especial por exposição a agentes nocivos passou a exigir laudo téc-

nico, por disposição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, regulamentador da Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97); d) A partir de 01.01.2004, passou-se a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) do segurado, como substitutivo dos formulários e laudo pericial, ante a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Em se tratando de reconhecimento de labor especial por presunção de insalubridade da atividade de vigilante, em período anterior à Lei nº 9.032/1995, devem-se observar os ditames da Súmula nº 26, da c. TNU, consoante a qual: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Destarte, no tocante ao período laborado para a empresa Special Segurança e Vigilância Patrimonial S/A (de 21/04/1979 a 15/08/1979) e para a Transporte Alagoas Vigilância e Transporte de Valores Ltda. (10/12/1982 a 04/05/1983), temos que até 28/04/1995 a atividade pode ser reconhecida como perigosa com base meramente na categoria profissional do trabalhador. No caso concreto, a CTPS (anexo 03) do autor informa labor como vigia/vigilante. Acertado, então, o reconhecimento dos mencionados intervalos como exercidos sob condições especiais. Passo à análise da exposição a ruído, no período de 02/01/1997 a 10/02/1999 - Rádio Carmópolis. Vale ressaltar que, em relação ao fator ruído, ao longo dos anos, houve alterações sucessivas nos limites dos níveis de exposição considerados agressivos à saúde: a.1) 80 dB até 04.03.1997 (Interpretação pro misero em favor do hipossuficiente, ante a divergência entre os Decretos nº 53.831/1964, nº 83.080/1979 e a intersecção dos Decretos nº 357/1991 e 611/1992); a.2) 90 dB entre 05.03.1997 e 17.11.2003, por expressa regência dos Decretos nº 2.172/1997 e 3.048/1999; a.3) 85 dB a partir de 18.11.2003 (Decreto nº 4.882/2003). No período compreendido entre 06.03.1997 a 17.11.2003, estavam vigentes os Decretos 2.172/1997 (anexo IV) e 3.048/1999, este na redação original, cuja aplicação literal resultaria na exigência de exposição a ruído superior a 90 decibéis. Contudo, apesar de ser indiscutível que os limites de tolerância são importantes para a definição do direito à aposentadoria especial, quando se trata de exposição do segurado ao ruído, estes devem ser sopesados com o caráter social do direito previdenciário. Por outro enfoque, a alteração ocasionada pelo Decreto 4.882/2003 ao Decreto 3.048/1999, com o estabelecimento de um novo marco de exposição ao ruído, implicou reconhecimento pela Administração Federal de uma situação fática: a sujeição do trabalhador a percentuais superiores a 85 dB é nociva, inclusive no período anterior ao advento daquele dispositivo regulamentar. Afinal, não se modifica uma situação biológica por meio de lei ou decreto. Nesse viés, impõe-se admitir como tempo especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 85 dB entre 06.03.1997 e 17.11.2003. Reforçando todo o explanado, recente alteração no texto da Súmula 32 da TNU, publicada no DOU em 14/12/2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No caso dos autos, o PPP constante no processo administrativo (anexo 18) indica que o trabalhador esteve exposto a nível de ruído de 85,5 dB no período em voga (de 02/01/1997 a 10/02/1999), portanto, considerado nocivo à saúde. Com isso, razão não assiste ao recorrente, devendo ser mantida a sentença recorrida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01. Ante o exposto, conheço do presente recurso para lhe negar provimento, nos termos da fundamentação. 3. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte ré, com esteio no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001. 4. Defesa do entendimento de que enquanto a Turma Recursal de Sergipe admitiu o reconhecimento como especial por mero enquadramento profissional sem referência à utilização da arma de fogo, a Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, bem como a Turma Nacional de Uniformização, exigem prova cabal do risco da atividade através da demonstração do exercício da atividade mediante porte de arma de fogo. Esclarece que, a divergência ora suscitada está delimitada ao período enquadrado como especial no período de 21/04/1979 a 15/08/1979 e de 10/12/1982 a 04/05/1983, reconhecido como especial somente pela prova do exercício da atividade de vigilante, sem expressa menção ao uso de arma de fogo. 5. Indicação, pela parte recorrente, de precedente da Turma Regional de Uniformização - autos n.º 2006.72.95.002950-3/SC e dos seguintes precedentes da Turma Nacional de Uniformização: PEDILEF n.º 200872950014340 e PEDILEF n.º 200683005160408. 6. Admissibilidade do incidente junto à Presidência da Turma Recursal de Sergipe. 7. Distribuição do incidente. 8. Existência, na Turma Nacional de Uniformização, de posição majoritária e consolidada a respeito da essencialidade do porte de arma de fogo para configurar a periculosidade da atividade de vigia. 9. Necessidade de uniformização da posição jurisprudencial como forma de concretização do princípio da igualdade. 10. Importantes precedentes da TNU, pertinentes à condição de a especialidade da atividade de vigilante depender da prova efetiva de utilização de arma de fogo: PU 2008.72.95.00.1434-0, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11.06.2010; PU 2006.83.00.51.6040-8, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 09.12.2009; PU 2006.83.03.50.0852-2, Rel. Juíza Federal Maria Divina Vitória, DJ 11.03.2008. 11. Necessidade de aplicar-se, aos autos, a questão de ordem nº 20, da TNU - Turma Nacional de Uniformização, publicada no DJ de 11-09-2006, p. 595, 'in verbis': "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverão ser anulados para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva

Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito". 12. Conhecimento e parcial provimento do pedido de uniformização interposto pela autarquia previdenciária. 13. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem, para readequação do julgado às premissas indicadas no presente voto. (grifo nosso)

(PEDILEF 05018057720114058500, JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, DJ 06/09/2012)

Da análise do referido julgado, conclui-se que, para o reconhecimento da especialidade do labor do vigilante, exige-se a prova do elemento agressivo, delineado pela arma de fogo.

Compulsando os autos, verifico que o acórdão recorrido não está em consonância com a orientação acima exposta.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0058485-27.2011.4.01.3400  
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
REQUERENTE: ALACIDE SILVA NUNES  
PROC./ADV.: HELAINE R. DE OLIVEIRA MORAES  
OAB: MG00058008  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de expedição de certidão de tempo de contribuição, com a inclusão do período indicado na petição inicial, no qual a parte autora trabalhou sob o RGPS.

Sustenta a recorrente que o acórdão impugnado divergiria da jurisprudência firmada pela Turma Nacional de Uniformização, no sentido de que há direito à conversão do tempo especial laborado quando celetista antes do ingresso no regime previdenciário de servidores públicos.

É o relatório.

O presente incidente merece prosperar.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 50068326620114047101, decidiu que: "o servidor que laborou em condições insalubres, quando regido pelo regime celetista, pode somar esse período, ainda que convertido em tempo de atividade comum, com a incidência dos acréscimos legais, ao tempo trabalhado posteriormente sob o regime estatutário, inclusive para fins de aposentadoria e contagem recíproca entre regimes previdenciários distintos". Confira-se:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHO PRIVADO - POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA EFEITO DE CONTAGEM DIFERENCIADA EM REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR PÚBLICO - CONQUANTO OSCILANTE A JURISPRUDÊNCIA DO E. STJ, ESTÁ TURMA UNIFORMIZADORA, EM CONSONÂNCIA COM JULGADOS DO STF, VEM ENTENDENDO PELA ADMISSIBILIDADE DA PRETENSÃO AUTURAL - ARESTO DA TURMA RECURSAL DE ORIGEM DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CASA - INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 - PEDILEF NÃO CONHECIDO VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, reconheceu o direito à expedição de certidão contendo tempo especial de trabalho, por entender que o servidor público que laborou em condições especiais sob regime celetista tem direito à contagem diferenciada desse período, conquanto posteriormente tenha adquirido a condição de estatutário. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas do e. STJ retratam a impossibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de contagem recíproca em regime diverso, logo, em sentido oposto ao acórdão vergastado. Relatei. Passo a proferir o VOTO. Revisando a jurisprudência do e. STJ sobre o tema, observo que aquela Corte mantém entendimentos oscilantes, ora admitindo a possibilidade da conversão do tempo de serviço especial em comum (para fim de contagem recíproca entre os Regimes Geral e Próprio de Previdência), ora não admitindo. A título de exemplificação, menciono os seguintes julgados na linha do aresto combatido: AgRg no Ag 901106/SC; AgRg no REsp 449417/PR; e AgRg no REsp 524267/PB. No sentido favorável ao requerente, destaco: REsp 448302/PR; REsp 534638/PR; EDcl no REsp 640322/RN; REsp 925359/MG; EREsp 524267/PB e AgRg no REsp 1082452/PB. O posicionamento mais recente da Corte Cidadã está em rota de colisão ao acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Sul. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. ATIVIDADE INSALUBRE

PRESTADA NA INICIATIVA PRIVADA. CONTAGEM ESPECIAL PARA FINS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA NO SERVIÇO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE 1. A 3ª Seção, ao julgar o EREsp 524.267/PB, espelhando a jurisprudência sedimentada desta Corte, decidiu que, objetivando a contagem recíproca de tempo de serviço, vale dizer, a soma do tempo de serviço de atividade privada (urbana ou rural) ao serviço público, não se admite a conversão do tempo de serviço especial em comum, ante a expressa proibição legal (artigo 4º, I, da Lei n. 6.226/75 e o artigo 96, I, da Lei n. 8.213/91). 2. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1082452/PB, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 19/12/2014) Por outro lado, esta Casa já se manifestou a se admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum, para fim de contagem recíproca em diferentes regimes de previdência. Observe-se: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. ATIVIDADE ESPECIAL NO REGIME GERAL. UTILIZAÇÃO DO TEMPO NO REGIME PRÓPRIO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 13/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Pedido de reconhecimento do período de 05.11.1984 a 01.08.1994 como laborado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, bem como a expedição de Certidão de Tempo de Contribuição para averbação junto a regime próprio de previdência. 2. Sentença de parcial procedência do pedido, reconhecendo a especialidade dos lapsos de 05.11.1984 a 21.09.1993 e de 28.07.1994 a 01.08.1994 e determinando a expedição da respectiva CTC. 3. Manutenção da sentença pela 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul. 4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. 5. Alegação de que o acórdão é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. 6. Incidente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, ao argumento de que a matéria se encontra pacificada na TNU na linha do acórdão recorrido. 7. Pedido de reconsideração na forma do RITNU. 8. Com razão a Presidência da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul. Está Turma Nacional de Uniformização já firmou entendimento no sentido de possibilidade da utilização em regime próprio de previdência de tempo de serviço reconhecido como especial e convertido em tempo comum enquanto o segurado exercia atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. Nesse sentido, os seguintes precedentes: PEDILEF 200833007023647 (JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, DOU 27/04/2012), PEDILEF 200650500062065 (JUIZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, DOU 28/10/2011), PEDILEF 2004505000029971 (JUIZA FEDERAL ROSANA NOYA WEIBEL KAUFMANN, DJ 01/03/2010) e PEDILEF 200450500092565 (JUIZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 13/10/2009). 9. Portanto, o acórdão se encontra na mesma linha de entendimento deste Colegiado, motivo pelo qual se aplica o disposto na Questão de Ordem 13/TNU - "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". 10. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima. (PEDILEF 200971500147603, JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, TNU, DOU 17/05/2013 pág. 105/162.) Convém agora arrematar que os julgados do STJ que dão suporte ao aresto combatido, bem como o posicionamento desta Corte de Uniformização, convergem com o entendimento da 1ª Turma do STF a qual, em novembro do ano passado, ratificou a jurisprudência no sentido de que "o servidor que laborou em condições insalubres, quando regido pelo regime celetista, pode somar esse período, ainda que convertido em tempo de atividade comum, com a incidência dos acréscimos legais, ao tempo trabalhado posteriormente sob o regime estatutário, inclusive para fins de aposentadoria e contagem recíproca entre regimes previdenciários distintos" (RE 603581 AgR/SC - SANTA CATARINA). Forte na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, VOTO no sentido de NÃO CONHECER do Incidente, NEGANDO-LHE SEGUIMENTO com fulcro no Art. 9º, IX, do RITNU e na Questão de Ordem nº 13, desta Turma Nacional. Publique-se. Registre-se. Intime-se. (PEDILEF 50068326620114047101, Rel. JUIZ FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 09/10/2015 PÁGINAS 117/255) Compulsando os autos, conclui-se que o acórdão recorrido não está em consonância com a referida jurisprudência desta TNU. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0059001-88.2009.4.03.6301  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: JOSE CUCHI  
PROC./ADV.: FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA  
OAB: SP204177  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de incidência do fenômeno da decadência aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1523-9/97.

É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5018558-45.2013.4.04.7108, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 1523-9, DE 27/06/97. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF. RE Nº 626.489/SE, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECENAL EM 01/08/97. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DO IRSM/94 SOBRE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PECULIARIDADE. RENÚNCIA À DECADÊNCIA COM ADVENTO DA LEI Nº 10.999/04. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04 - 26/07/04. AÇÃO AJUZADA DENTRO DO PRAZO DECENAL. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO".

No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0059047-38.2013.4.03.6301  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: INGRID JORDÃO SURUAGY TIMOTEO SILVA e OUTROS  
PROC./ADV.: VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO  
OAB: SP193207  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que negou provimento ao agravo interposto, por sua vez, contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito, o art. 32 do RITNU afasta a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 32. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Cumpra registrar, ainda, que o pedido de uniformização nacional foi inadmitido por ausência dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame pelo colegiado.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0059332-97.2009.4.01.3400  
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): IRAN CARLA DOS SANTOS BRITO  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42 da TNU e da Questão de Ordem 13/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/erro na decisão embargada, porquanto não se pronunciou acerca da acumulabilidade dos benefícios por incapacidade e os proventos da atividade, para que seja fixada a DIB do benefício na data em que cessaram as contribuições do CNIS.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Razão assiste parcialmente à parte autora.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

De fato, constato que a matéria não fora decidida por esta TNU, razão pela qual passo à fazê-lo:

Quanto à questão atinente à impossibilidade de cumulação dos benefícios, não prospera a irresignação.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.296.673/MG, representativo da controvérsia, firmou o entendimento de que "a acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante, ensejadora do direito ao auxílio-acidente, e o início da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, §§ 2º e 3º, da Lei 8.213/1991, promovida em 11.11.1997 pela Medida Provisória 1.596-14/1997, que posteriormente foi convertida na Lei 9.528/1997", o que ocorreu no presente caso, devendo o acórdão recorrido ser mantido por seus próprios fundamentos.

Incide, portanto, a QO 24/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos tão somente para a integração da decisão, SEM EFEITO INFRINGENTE, mantendo a decisão embargada por mais esse fundamento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0059400-54.2008.4.03.6301  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: RICARDO ANTONIO BERTOLINO ROSA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento e conversão de período trabalhado em condições especiais para tempo comum, bem como a averbação de tempo de serviço urbano.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0059452-74.2013.4.03.6301  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: SILEZIA ASSUNCAO DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: DEFENSOR PÚBLICO FEDERAL  
OAB: MT000000DPU  
REQUERIDO(A): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
PROC./ADV.: ADVOGADO DA ECT

## DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão em que se discute a possibilidade de concessão de indenização por danos morais por atraso na entrega de mercadoria pela parte ré.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, concluíram que não há prova nos autos de que a parte autora tenha sofrido algum abalo, transtorno ou dor excepcional a caracterizar o dano moral em razão do atraso na entrega da referida mercadoria.

Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais





PROCESSO: 0059504-36.2014.4.03.6301  
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: CRISTIANO ALVES DOS SANTOS  
PROC./ADV.: ANDREA MADEIRA  
OAB: SP128743  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DESPACHO**

Trata-se de pedido de uniformização regional, interposto nos termos do art. 14, § 1º, da Lei n. 10.259/01. Inadmitido pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, a parte autora interpôs agravo para a Turma Regional. Entretanto, os autos foram remetidos, equivocadamente, para a Turma Nacional de Uniformização. Desse modo, determino a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem para o prosseguimento do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 12 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0059684-28.2009.4.03.6301  
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: MARCELO ABILIO AZEVEDO MAGALHAES  
PROC./ADV.: DANIEL RODRIGO BARBOSA  
OAB: SP-273790  
PROC./ADV.: ROSA OLIMPIA MAIA  
OAB: SP192013  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. Compulsando os autos, verifico que a alegada divergência jurisprudencial não restou comprovada, tendo em vista que a parte ora recorrente sequer juntou às suas razões quaisquer arestos que servissem como paradigmas aptos a confrontar o decism proferido pela Turma Recursal de origem. Não atendido, portanto, o requisito disposto nos arts. 6º e 14, § 2º, da Lei n. 10.259/01. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 11 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0060448-82.2007.4.03.6301  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: NOEL ALEXANDRE  
PROC./ADV.: MÁRCIO ANTONIO DA PAZ  
OAB: SP 183.583  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito." Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0060771-53.2008.4.03.6301  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS  
OAB: -  
REQUERIDO(A): GIUSEPPE CAMMARDELLA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de incidência do fenômeno da decadência aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1523-9/97. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5018558-45.2013.4.04.7108, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: "PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 1523-9, DE 27/06/97. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF. RE Nº 626.489/SE, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECENAL EM 01/08/97. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DO IRSM/94 SOBRE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PECULIARIDADE. RENÚNCIA À DECADÊNCIA COM ADVENTO DA LEI Nº 10.999/04. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04 - 26/07/04. AÇÃO AJUZADA DENTRO DO PRAZO DECENAL. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO". No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0061487-07.2013.4.03.6301  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: MARCOS ANTONIO SIMAO  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO  
REQUERIDO(A): CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
**DESPACHO**

Trata-se de pedido de uniformização regional, o qual fora inadmitido pelo Presidente da Turma Recursal de origem. De tal decisão, a parte autora interpôs agravo para a Turma Regional. Entretanto, os autos foram remetidos, equivocadamente, para a Turma Nacional de Uniformização. Desse modo, determino a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem para o prosseguimento do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0061716-40.2008.4.03.6301  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: ADRIANA DE LUCA CARVALHO  
PROC./ADV.: SANDRA PEREIRA PAULINO  
OAB: SP274877  
REQUERIDO(A): UNIAO FEDERAL (AGU)  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIAO  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de pagamento da correção monetária das quantias pagas, em dezembro de 2003, a título de "exercícios anteriores", conforme MP 2.225-45/2001, referente ao passivo 3,17%, previsto pela Lei nº 8.880/94. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0062197-90.2014.4.03.6301  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: JOSIANE APARECIDA PIRES DO PRADO LIMA  
PROC./ADV.: EDIVAN DA SILVA SANTOS  
OAB:SP257869  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de auxílio-acidente da parte autora, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos. É o relatório. Não prospera a irrisignação. O acórdão recorrido, concluiu que não houve comprovação de que as sequelas implicaram redução da capacidade da parte autora para o trabalho que habitualmente exercia. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 08 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0062198-85.2008.4.03.6301  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER  
PROC./ADV.: PAULO ERIX RAMOS PEREIRA  
OAB: SP093545  
REQUERIDO(A): CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS  
PROC./ADV.: HENRIQUE CHAIN COSTA  
REQUERIDO(A): JOSE LAZARINI  
PROC./ADV.: SEM ADVOGADO  
REQUERIDO(A): UNIAO FEDERAL (AGU)  
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIAO  
**DESPACHO**

Trata-se de pedido de uniformização regional, interposto nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 10.259/01. Ocorre que, ao invés de os autos terem sido encaminhados à Turma Regional - competente para julgar o agravo interposto contra pedido de uniformização regional, como é o caso dos autos, o foram para esta Turma Nacional de Uniformização. Desse modo, não sendo a TNU competente para o julgamento do feito, pelos motivos acima expostos, determino a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem para o prosseguimento do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 19 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0062219-61.2008.4.03.6301  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER  
PROC./ADV.: PAULO ERIX RAMOS PEREIRA  
OAB: SP093545  
REQUERIDO(A): UNIAO FEDERAL (AGU)  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIAO  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute o pagamento de diferenças devidas a título de pagamentos administrativos referentes ao reajuste de 3,17% incidentes sobre o pro labore dos procuradores da fazenda nacional, realizados com base em cálculos nos valores originários, sem a incidência de correção monetária. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 22 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0063130-97.2013.4.03.6301  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
REQUERIDO(A): ALTAIR EMERSON BRILHANTE  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
**DESPACHO**

Trata-se de pedido de uniformização regional, o qual fora inadmitido pelo Presidente da Turma Recursal de origem.  
De tal decisão, a parte autora interpôs agravo para a Turma Regional. Entretanto, os autos foram remetidos, equivocadamente, para a Turma Nacional de Uniformização.  
Desse modo, determino a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem para o prosseguimento do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 24 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0063133-52.2013.4.03.6301  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: ANTONIO DE ALMEIDA PEREIRA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de a possibilidade de enquadramento, por analogia, no rol de hipóteses elencadas no art. 20 da Lei n. 8.036/90, do levantamento de numerário concernente a PIS/FGTS em situações de miserabilidade.  
É o relatório.  
O presente recurso não comporta provimento.  
Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais ou Regionais de diferentes regiões, ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 13 do RITNU.  
No presente caso, alguns dos paradigmas apresentados são oriundos de Turmas Recursais da mesma região.  
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 24 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0063396-94.2007.4.03.6301  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: IZILDA DONIZETE DA COSTA SILVEIRA  
PROC./ADV.: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE  
OAB: SP141372  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute o reconhecimento de tempo especial, conversão para tempo comum, e revisão de aposentadoria por tempo de contribuição de segurado falecido, para fins de pensão por morte.  
É o relatório.  
O recurso não merece prosperar.  
As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, concluíram que não há comprovação da exposição efetiva do de cujus a agentes agressivos no(s) período(s) requerido(s). Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.  
Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").  
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 18 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0063480-61.2008.4.03.6301  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.(PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS  
REQUERIDO(A): CARMEN MAROTTA  
PROC./ADV.: ANDREA ANGERAMI CORRÊA DA SILVA.  
OAB: SP-98391

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de incidência do fenômeno da decadência aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1523-9/97.  
É o relatório.  
A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5018558-45.2013.4.04.7108, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:  
"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 1523-9, DE 27/06/97. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF. RE Nº 626.489/SE, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECENAL EM 01/08/97. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DO IRSM/94 SOBRE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PECULIARIDADE. RENÚNCIA À DECADÊNCIA COM ADVENTO DA LEI Nº 10.999/04. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04 - 26/07/04. AÇÃO AJUZADA DENTRO DO PRAZO DECENAL. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO".  
No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 20 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0063939-29.2009.4.03.6301  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: EDIMI PEREIRA DUARTE  
PROC./ADV.: FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA  
OAB: SP-204177  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.(PREVID)  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de incidência do fenômeno da decadência aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1523-9/97.  
É o relatório.  
A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5018558-45.2013.4.04.7108, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:  
"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 1523-9, DE 27/06/97. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF. RE Nº 626.489/SE, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECENAL EM 01/08/97. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DO IRSM/94 SOBRE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PECULIARIDADE. RENÚNCIA À DECADÊNCIA COM ADVENTO DA LEI Nº 10.999/04. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04 - 26/07/04. AÇÃO AJUZADA DENTRO DO PRAZO DECENAL. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO".  
No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 20 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0063998-17.2009.4.03.6301  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: EDILEIZA CAROLINA DAMASIO DO REGO  
PROC./ADV.: FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA  
OAB: SP-204177  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.(PREVID)  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de incidência do fenômeno da decadência aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1523-9/97.

É o relatório.  
A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5018558-45.2013.4.04.7108, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:  
"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 1523-9, DE 27/06/97. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF. RE Nº 626.489/SE, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECENAL EM 01/08/97. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DO IRSM/94 SOBRE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PECULIARIDADE. RENÚNCIA À DECADÊNCIA COM ADVENTO DA LEI Nº 10.999/04. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04 - 26/07/04. AÇÃO AJUZADA DENTRO DO PRAZO DECENAL. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO".  
No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 20 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0064081-33.2009.4.03.6301  
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: HELIO ZUIM  
PROC./ADV.: FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA  
OAB: SP-204177  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário, sob o fundamento de que o alegado direito revisional foi fulminado pela decadência.  
É o relatório.  
A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF n. 5018558-45.2013.4.04.7108, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, decidiu que o prazo decenal se aplica àqueles benefícios concedidos anteriormente à referida medida provisória, bem como que o termo inicial para sua contagem é 01/08/1997. Senão, vejamos:  
"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 1523-9, DE 27/06/97. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF. RE Nº 626.489/SE, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECENAL EM 01/08/97. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DO IRSM/94 SOBRE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PECULIARIDADE. RENÚNCIA À DECADÊNCIA COM ADVENTO DA LEI Nº 10.999/04. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04 - 26/07/04. AÇÃO AJUZADA DENTRO DO PRAZO DECENAL. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO".  
No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 11 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0064086-55.2009.4.03.6301  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: ANTONIO PERES  
PROC./ADV.: FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA  
OAB: SP-204177  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário.  
É o relatório.  
O inconformismo não prospera.  
Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do





incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 21 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0064236-70.2008.4.03.6301  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): MARINA CRUZ RUFINO  
PROC./ADV.: SEM ADVOGADO

**DESPACHO**

Trata-se de pedido de uniformização regional, interposto nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 10.259/01.

Ocorre que, ao invés de os autos terem sido encaminhados à Turma Regional - competente para julgar o pedido de uniformização regional, como é o caso dos autos, o foram para esta Turma Nacional de Uniformização.

Desse modo, não sendo a TNU competente para o julgamento do feito, pelos motivos acima expostos, determino a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem para o prosseguimento do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 24 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0064272-78.2009.4.03.6301  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.(PREVID)  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS  
REQUERIDO(A): OSWALDO PIRES  
PROC./ADV.: FLAVIA HELENA PIRES  
OAB: SP263134

**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de incidência do fenômeno da decadência aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1523-9/97.

É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5018558-45.2013.4.04.7108, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 1523-9, DE 27/06/97. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF. RE Nº 626.489/SE, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECENAL EM 01/08/97. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DO IRSM/94 SOBRE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PECULIARIDADE. RENÚNCIA À DECADÊNCIA COM ADVENTO DA LEI Nº 10.999/04. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04 - 26/07/04. AÇÃO AJUIZADA DENTRO DO PRAZO DECENAL. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO".

No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0067518-53.2007.4.03.6301  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: LAURO NASCIMENTO DA SILVA  
PROC./ADV.: WILSON MIGUEL  
OAB: SP099858  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados do STJ, apontando a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei

11.960/2009 (juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública). Ademais, entende que o INSS deve ser condenado ao pagamento da verba honorária no percentual de 20% sobre o valor da condenação.

É o relatório.

No que tange à verba honorária, a Súmula 7/TNU dispõe que "Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual". Destarte, aplica-se, também, a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Quanto aos juros de mora, a Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 0003060-22.2006.4.03.6314, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. TEMA DA PREEEXISTÊNCIA DA PATOLOGIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ACÓRDÃOS COTEJADOS. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO PELA LEI 11.960/2009. ÍNDICES DA CADERNETA DE POUPANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. CANCELAMENTO DA SÚMULA TNU N. 61". O referido decisum transitou em julgado, no entanto, verifico que há no Supremo Tribunal Federal, acerca do mesmo tema, o RE n. 870.947/SE, ainda pendente de apreciação.

Assim sendo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento do feito, que antes aguardava o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0067897-47.2014.4.03.6301  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: ANDRÉ LUIZ DA SILVA CELESTINO  
PROC./ADV.: ROBERTA DE ALMEIDA MELLO PASQUALUCCI  
OAB:SP-241974  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, qual seja, a carência.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ademais, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais ou Regionais de diferentes regiões, ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 13 do RITNU.

No presente caso, os paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal são inservíveis.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0068379-39.2007.4.03.6301  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: GERONIMA CARVALHO DOS SANTOS  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula 42/TNU e por entender que no acórdão, considerando outros meios de prova admitidos em Direito, foi verificada a real inexistência da hipossuficiência econômica.

É o relatório.

Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada. No caso, as razões do agravo deixaram de impugnar a incidência da Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravado").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0070548-52.2014.4.03.6301

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: VALDEVINO HENRIQUE DUARTE

PROC./ADV.: JUARES OLIVEIRA LEAL

OAB: SP272528

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu a reclamação direta à Turma Nacional de Uniformização suscitada pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de cancelamento da aposentadoria por tempo de serviço de que a parte autora é titular, obtendo a chamada "desaposentação" e a concessão de nova aposentadoria.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Nos termos dos art. 14 e 15 da Lei n. 10.259/2001 e do art. 48 da Lei n. 9.099/1995, em face de acórdão proferido por Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais somente são cabíveis os seguintes recursos: recurso extraordinário, pedido de uniformização e embargos de declaração, desde que atendidos os requisitos constitucionais e legais.

No caso vertente, o recorrente interpôs reclamação direta à Turma Nacional de Uniformização.

Conforme prevê a Questão de Ordem n. 16/TNU, somente será cabível a mencionada reclamação contra decisão de turma recursal que se recusa a adaptar o seu acórdão à jurisprudência consolidada.

Entretanto, verifico não ser esta a hipótese dos autos, haja vista que sequer houve decisão proferida pela Turma Nacional de Uniformização determinando a adequação do acórdão regional proferido.

Ademais, não se aplica, in casu, o princípio da fungibilidade, tendo em vista a ausência de dúvida objetiva acerca dos recursos cabíveis contra acórdão proferidos por Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0071603-38.2014.4.03.6301  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: NEUSA RODRIGUES DE SA NUNES  
PROC./ADV.: AIRTON GUIDOLIN  
OAB:SP068622  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a necessidade de análise das condições pessoais da parte para verificação da existência de incapacidade para o labor.

É o relatório.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da incapacidade laboral.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, acerca da alegada necessidade das condições em comento, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0072594-14.2014.4.03.6301  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA  
PROC./ADV.: TÂNIA MARA LEONARDO VALADÃO  
OAB: SP252396  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DESPACHO**

Trata-se de pedido de uniformização regional, interposto nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 10.259/01.

Inadmitido pelo Presidente da Turma Recursal, a parte autora interpôs agravo para a Turma Regional.

Ocorre que, ao invés de os autos terem sido encaminhados à Turma Regional - competente para julgar o agravo interposto contra pedido de uniformização regional, como é o caso dos autos, o foram para esta Turma Nacional de Uniformização.

Desse modo, não sendo a TNU competente para o julgamento do feito, pelos motivos acima expostos, determino a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem para o prosseguimento do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0073578-95.2014.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
EMBARGANTE: MANOEL DOS SANTOS SILVA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
EMBARGADO (A): CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
OAB: BB-00000

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela não demonstração do cotejo analítico.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto procedeu ao cotejo analítico entre acórdão recorrido e paradigmas trazidos, visando a demonstração da divergência suscitada.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

E o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Irrepreensível o aresto impugnado, porquanto o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0075654-92.2014.4.03.6301

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: MARIA DO CARMO PONTES E SILVA  
PROC./ADV.: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS  
OAB: SP276603  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por idade urbana, mediante o cômputo do período de 05/11/1965 a 10/12/1976, no qual teria o autor exercido atividade rural.

Sustenta a recorrente que o acórdão impugnado divergiria da jurisprudência firmada pela Turma Nacional de Uniformização, no sentido de que é possível o reconhecimento do trabalho rural exercido antes da publicação da Lei n. 8.213/91 como carência.

E o relatório.

O presente recurso merece prosperar.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5009416-32.2013.4.04.7200, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, decidiu que "não há vedação para que o tempo rural anterior à Lei 8.213/91 seja considerado para efeito de carência, ainda que não verificado o recolhimento das respectivas contribuições.". Senão, vejamos:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 17 DO RITNU). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA HÍBRIDA POR IDADE. ARTIGO 48, § 3º, LEI 8.213/91. ATIVIDADE RURAL OU URBANA ANTES DO REQUISITO ETÁRIO OU REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INDIFERENÇA. IDADE MÍNIMA A SER CONSIDERADA - A MESMA EXIGIDA PARA A

APOSENTADORIA POR IDADE DO TRABALHADOR URBANO. CÔMPUTO DO TEMPO RURAL ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91, PARA FINS DE CARÊNCIA, SEM RECOLHIMENTOS. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. QUESTÃO DE ORDEM 20/TNU.

Não há trânsito em julgado.

Compulsando-se os autos, conclui-se que o acórdão recorrido não está em consonância com a referida jurisprudência desta TNU.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para, após o trânsito em julgado, proceder à adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0075832-41.2014.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: LUIZ HIROCHI MATSUOKA  
PROC./ADV.: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN  
OAB:SP180541  
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a necessidade de análise das condições pessoais da parte para verificação da existência de incapacidade para o labor.

E o relatório.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da incapacidade laboral.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, acerca da alegada necessidade das condições em comento, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0076903-78.2014.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: CELINA DA COSTA E SILVA  
PROC./ADV.: LIZANDRA DE ALMEIDA TRES LACERDA  
OAB: PR-49033  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DESPACHO

Trata-se de pedido de uniformização regional, interposto nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 10.259/01.

Inadmitido pelo Presidente da Turma Recursal, a parte autora interpôs agravo para a Turma Regional.

Ocorre que, ao invés de os autos terem sido encaminhados à Turma Regional - competente para julgar o agravo interposto contra pedido de uniformização regional, como é o caso dos autos, o foram para esta Turma Nacional de Uniformização.

Desse modo, não sendo a TNU competente para o julgamento do feito, pelos motivos acima expostos, determino a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem para o prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0077399-40.2010.4.01.3800

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MANOEL CESÁRIO SANTANA  
PROC./ADV.: SUSIANY CUNHA MIRANDA FARIA  
OAB: MG-79395

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais nos períodos indicados na petição inicial.

E o relatório.

O recurso não merece prosperar.

A Turma Recursal a quo, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiu que a parte autora faz jus à averbação dos períodos em discussão, tendo em vista que as provas colacionadas aos autos demonstraram que o autor desempenhou atividades laborativas submetido a agentes nocivos, em intensidade superior aos patamares legais então vigentes, nos períodos impugnados pelo INSS.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0077400-92.2014.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: JUSSIE DA SILVA CARDOSO  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Trata-se de pedido de uniformização regional, interposto nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 10.259/01.

Ocorre que, ao invés de os autos terem sido encaminhados à Turma Regional - competente para julgar o pedido de uniformização regional, como é o caso dos autos, o foram para esta Turma Nacional de Uniformização.

Desse modo, não sendo a TNU competente para o julgamento do feito, pelos motivos acima expostos, determino a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem para o prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0077948-20.2014.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: LOURIVAL SOUZA NETO  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Trata-se de pedido de uniformização regional, interposto nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 10.259/01.

Ocorre que, ao invés de os autos terem sido encaminhados à Turma Regional - competente para julgar o pedido de uniformização regional, como é o caso dos autos, o foram para esta Turma Nacional de Uniformização.

Desse modo, não sendo a TNU competente para o julgamento do feito, pelos motivos acima expostos, determino a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem para o prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0078819-94.2007.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): ALBERTO SHINICHI ODAN  
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

#### DESPACHO

Trata-se de pedido de uniformização regional, interposto nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 10.259/01.

Ocorre que, ao invés de os autos terem sido encaminhados à Turma Regional - competente para julgar o pedido de uniformização regional, como é o caso dos autos, o foram para esta Turma Nacional de Uniformização.

Desse modo, não sendo a TNU competente para o julgamento do feito, pelos motivos acima expostos, determino a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem para o prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais





PROCESSO: 0080249-37.2014.4.03.6301  
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: EDVALDO GONCALVES DE SOUZA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO  
OAB: DF00123456  
REQUERIDO(A): CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
PROC./ADV.: FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO  
OAB: SP-109712

**DESPACHO**

Trata-se de pedido de uniformização regional, interposto nos termos do art. 14, caput e § 1º, da Lei n. 10.259/01. Inadmitido pelo Presidente da 4ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, a parte autora interpôs agravo para a Turma Regional. Entretanto, os autos foram remetidos, equivocadamente, para a Turma Nacional de Uniformização. Desse modo, determino a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem para o prosseguimento do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 12 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0080453-81.2014.4.03.6301  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): DEBORAH DE FREITAS PEREZ  
PROC./ADV.: JOÃO DANIEL POTTHOFF JUNIOR  
OAB: SP-328911

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência dos fenômenos da decadência e da prescrição naqueles casos em que há o reconhecimento do direito por meio do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, ato que autorizou a revisão do benefício. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: "DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR-CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO.[...]" No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento dos feitos que antes aguardavam o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 18 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0080737-89.2014.4.03.6301  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: CREUZA MARIA DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS  
OAB: SP291486  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 28 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0081668-92.2014.4.03.6301  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: BAYENI BAZINGA  
PROC./ADV.: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
OAB: SP138058  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem em que se discute a necessidade de análise das condições pessoais da parte para concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, para o portador de HIV. É o relatório. Razão assiste à parte agravante. No caso concreto, a parte é portadora de enfermidade estigmatizante. A TNU, por meio da Súmula 78, aprovada na Sessão do dia 11.9.2014, pacificou o entendimento no sentido de que, "Comprovado que o requerente de benefício é portador do vírus HIV, cabe ao julgador verificar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, de forma a analisar a incapacidade em sentido amplo, em face da elevada estigmatização social da doença." Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado e consequente análise das condições em comento. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 26 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0081719-06.2014.4.03.6301  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: EDVALDO TEIXEIRA DELMONDES  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO  
REQUERIDO(A): CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de a possibilidade de enquadramento, por analogia, no rol de hipóteses elencadas no art. 20 da Lei n. 8.036/90, do levantamento de numerário concernente a PIS/FGTS em situações de miserabilidade. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais ou Regionais de diferentes regiões, ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 13 do RITNU. No presente caso, os paradigmas apresentados são oriundos de Turmas Recursais da mesma região. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0082469-08.2014.4.03.6301  
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: EDILSON PINHEIRO DO NASCIMENTO  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO  
OAB: DF00123456  
REQUERIDO(A): CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
PROC./ADV.: MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA  
OAB: SP-214183

**DESPACHO**

Trata-se de pedido de uniformização regional, interposto nos termos do art. 14, caput e § 1º, da Lei n. 10.259/01. Inadmitido pelo Presidente da 4ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, a parte autora interpôs agravo para a Turma Regional.

Entretanto, os autos foram remetidos, equivocadamente, para a Turma Nacional de Uniformização. Desse modo, determino a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem para o prosseguimento do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 8 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0085358-76.2007.4.03.6301  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: ROSEMEIRE APARECIDA CHAGAS  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REPRESENTANTE LEGAL: MARIA JOSE CHAGAS  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito." Ante o exposto, com fulcro nos arts. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 11 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0093367-27.2007.4.03.6301  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: APARECIDA BARBOSA PINTO  
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO NUNES  
OAB: SP169516  
REQUERENTE: CAIQUE BARBOSA PINTO  
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO NUNES  
OAB: SP169516  
REQUERENTE: SIRLEI BARBOSA PINTO  
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO NUNES  
OAB: SP169516  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Inicialmente, entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito." Ainda que assim não fosse, a pretensão de se alterar o entendimento firmado no acórdão recorrido não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 08 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0098844-29.2005.4.01.3400  
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): ELOIZA OLIVEIRA DE CARVALHO  
PROC./ADV.: NILTON LAFUENTE  
OAB: DF 16.858

**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela não demonstração do cotejo analítico.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/erro material na decisão embargada, porquanto procedeu ao cotejo analítico entre acórdão recorrido e paradigmas trazidos, visando a demonstração da divergência suscitada.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Irrepreensível o aresto impugnado, porquanto o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0152643-59.2014.4.02.5108  
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
REQUERENTE: EDIE GOMES DA ROCHA  
PROC./ADV.: GENILSON GARCIA LOPES  
OAB: RJ-104026  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de revisão de benefício previdenciário.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Compulsando os autos, observo que a parte ora requerente, visando à comprovação de divergência jurisprudencial, colacionou no seu incidente de uniformização aresto paradigma proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Entretanto, cabe frisar que arestos proferidos pela Suprema Corte não ensejam a admissão do incidente nacional de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500008-30.2015.4.05.8402  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: MALVINA COSTA DA SILVA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA  
OAB: RN-560-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão em que se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, concluíram que o ora requerente não faz jus ao benefício previdenciário requerido, tendo em vista a comprovação da condição de miserabilidade.

Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500043-75.2014.4.05.9840  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: VALMIR FRANCISCO CARDOSO  
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO  
OAB: RN-5291  
REQUERIDO (A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, suscitado contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do incidente, aplicando a Súmula 43/TNU.

Apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Não prospera a irrisignação.

No presente caso, inexistente decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de direito material acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento. Descabido, portanto, o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 34, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com base no art. 8º, X, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500052-52.2015.4.05.8304  
ORIGEM: 1ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: CARLOS DANIEL DOS ANJOS  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..  
OAB: PE-573-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REPRESENTANTE LEGAL: MARIA DAS DÓRES DA CONCEIÇÃO  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..  
OAB: PE-573-A

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Turma Recursal a quo, com base no contexto fático-probatório da lide, concluiu que o demandante não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que não restou comprovado o requisito legal da miserabilidade.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500053-40.2015.4.05.8400  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: ANTONIO VITERBINO DE LIMA E OUTROS  
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO  
OAB: RN-5291  
REQUERIDO(A): UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de pagamento de diferenças pecuniárias relativas à URP de 3,17%, 7/30 avos do índice de 16,19%, de abril a maio de 1988.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500058-37.2014.4.05.9810  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: JOSE GABRIEL LIRA  
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO  
OAB: CE-7576  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula 42/TNU.

É o relatório.

Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500063-66.2014.4.05.9840  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: FRENCISCO LOURENÇO DA SILVA  
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO  
OAB: RN/5291  
REQUERIDO (A): JUÍZO DA TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, suscitado contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do incidente, pelo não cabimento de recurso em mandado de segurança desta TNU.

Apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Não prospera a irrisignação.

No presente caso, inexistente decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de direito material acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento. Descabido, portanto, o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 34, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com base no art. 8º, X, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500066-80.2016.4.05.9830  
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE: JOSE PEDRO DE MOURA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA  
OAB:PE000573A  
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS





DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, sob o fundamento de que o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo recursal.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja, a possibilidade de impetração de mandado de segurança contra decisão judicial prolatada no âmbito dos Juizados Especiais.

Destarte, incide a Súmula 43/TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500073-72.2016.4.05.9830

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: CÍCERO DE MELO SANTOS

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

OAB: PE000573A

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, sob o fundamento de que o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo recursal.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja, a possibilidade de impetração de mandado de segurança contra decisão judicial prolatada na fase de cumprimento de sentença no âmbito dos Juizados Especiais.

Destarte, incide a Súmula 43/TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500076-26.2014.4.05.8107

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: RAÍMUNDA ROZELENE SOUZA RIBEIRO

PROC./ADV.: FRANCISCO ANDRÉ SAMPAIO DIÓGENES

OAB: CE-17765

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial à parte autora, por entender que sua incapacidade é de natureza apenas parcial sem, no entanto, ter analisado suas condições pessoais.

É o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

A TNU, por meio do PEDILEF n. 0013826-53.2008.4.01.3200/AM, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia e já transitado em julgado, decidiu que:

"PREVIDENCIÁRIO. LOAS. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. PRECEDENTES DA TNU. 1. "O art. 20 da Lei nº 8.742/93 não impõe que somente a incapacidade permanente, mas não a temporária, permitiria a concessão do benefício assistencial, não cabendo ao intérprete restringir onde a lei não o faz, mormente quando em prejuízo do necessário do benefício e na contramão da sua ratio essendi, que visa a assegurar o mínimo existencial e de dignidade da pessoa." (PEDILEF nº 200770530028472, Rel. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, Data da Decisão 13/09/2010, DOU 08/02/2011, SEÇÃO 1). 2. Esta Eg. TNU também já assentou que "a transitoriedade da incapacidade não é óbice à concessão do benefício assistencial, visto que o critério de definitividade da incapacidade não está previsto no aludido diploma legal. Ao revés, o artigo 21 da referida lei corrobora o caráter temporário do benefício em questão, ao estatuir que o benefício 'deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem'". (PEDILEF nº 200770500108659 - rel. Juiz Federal OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - DJ de 11/03/2010). 3. "Resta assente que este conceito de capacidade para a vida independente não está adstrito apenas às atividades do dia-a-dia, vez que não se exige que o(a) interessado(a) esteja em estado vegetativo para obter o Benefício Assistencial. Dele resulta uma exigência de se fazer uma análise mais ampla das suas condições pessoais, familiares, profissionais e culturais do meio em

que vive para melhor avaliar a existência ou não dessa capacidade". (PEDILEF 200932007033423, Rel. JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, Data da Decisão 05/05/2011, Fonte/Data da Publicação DOU 30/08/2011). 4. Outrossim, sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão, nos termos do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma. 5. Pedido conhecido e improvido." Levando-se em consideração, portanto, a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento a ele dar provimento no que tange à necessidade de análise das condições pessoais da parte no caso concreto. Assim sendo, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado e consequente análise das referidas condições.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500081-65.2016.4.05.8305

ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

REQUERIDO (A): JANETE SAMPAIO DE BARROS

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DESPACHO

Trata-se de pedido de uniformização regional, interposto nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 10.259/01.

Inadmitido pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, a parte requerente interpôs agravo para a Turma Regional. Entretanto, os autos foram remetidos, equivocadamente, para a Turma Nacional de Uniformização.

Desse modo, determino a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem para o prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500084-24.2014.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: FRANCISCA MARTA SILVA DAS CHAGAS

PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO

OAB: CE-7128

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial. É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500096-81.2014.4.05.8312

ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: LAERCIO DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: HILTON SALES DA SILVA JUNIOR

OAB:PE-29447

REPRESENTANTE LEGAL: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REPRESENTANTE LEGAL: ROSIANE DOS SANTOS OLIVEIRA

PROC./ADV.: HILTON SALES DA SILVA JUNIOR

OAB:PE-29447

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais ou Regionais de diferentes regiões, ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 13 do RITNU.

No presente caso, os paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal são inservíveis.

Ainda que assim não fosse, as instâncias ordinárias entenderam não haver comprovação da qualidade de dependente e a incapacidade configurada após a morte do instituidor do benefício, sendo indevido o benefício previdenciário.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500101-96.2015.4.05.8109

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: LUCIA MARIA DA SILVA AZEVEDO

PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO

OAB: CE-6656

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório.

O inconformismo não prospera.

No que tange aos paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais, verifico que não são servíveis, tendo em vista que a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais ou Regionais de diferentes regiões, ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 13 do RITNU.

Em relação aos demais paradigmas colacionados, entendo que a sugerida divergência tampouco restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500105-36.2015.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: DALVANDIR DE CASTRO COSTA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial à parte autora, por entender que sua incapacidade é de natureza apenas parcial sem, no entanto, ter analisado suas condições pessoais.

É o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

A TNU, por meio do PEDILEF n. 0013826-53.2008.4.01.3200/AM, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia e já transitado em julgado, decidiu que:

"PREVIDENCIÁRIO. LOAS. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. PRECEDENTES DA TNU. 1. "O art. 20 da Lei nº 8.742/93 não impõe que somente a incapacidade permanente, mas não a temporária, permitiria a concessão do benefício assistencial, não cabendo ao intérprete restringir onde a lei não o faz, momentaneamente quando em prejuízo do necessário do benefício e na contramão da sua ratio essendi, que visa a assegurar o mínimo existencial e de dignidade da pessoa." (PEDILEF 200770530028472, Rel. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, Data da Decisão 13/09/2010, DOU 08/02/2011, SEÇÃO 1). 2. Esta Eg. TNU também já assentou que "a transitoriedade da incapacidade não é óbice à concessão do benefício assistencial, visto que o critério de definitividade da incapacidade não está previsto no aludido diploma legal. Ao revés, o artigo 21 da referida lei corrobora o caráter temporário do benefício em questão, ao estatuir que o benefício 'deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem'". (PEDILEF nº 200770500108659 - rel. Juiz Federal OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - DJ de 11/03/2010). 3. "Resta assente que este conceito de capacidade para a vida independente não está adstrito apenas às atividades do dia-a-dia, vez que não se exige que o(a) interessado(a) esteja em estado vegetativo para obter o Benefício Assistencial. Dele resulta uma exigência de se fazer uma análise mais ampla das suas condições pessoais, familiares, profissionais e culturais do meio em que vive para melhor avaliar a existência ou não dessa capacidade". (PEDILEF 200932007033423, Rel. JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, Data da Decisão 05/05/2011, Fonte/Data da Publicação DOU 30/08/2011). 4. Outrossim, sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão, nos termos do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma. 5. Pedido conhecido e improvido."

Levando-se em consideração, portanto, a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento a ele dar provimento no que tange à necessidade de análise das condições pessoais da parte no caso concreto. Assim sendo, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado e consequente análise das referidas condições.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500105-66.2011.4.05.8306

ORIGEM: Turma Regional de Uniformização da 5ª Região

REQUERENTE: JOSÉ SEVERINO DA SILVA FILHO

PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA

OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, deixando de computar, para tanto, tempo de serviço laborado pela parte autora como trabalhador rural em empresa agroindustrial.

É o relatório.

A jurisprudência desta TNU, por meio do PEDILEF 05307901120104058300, DOU de 19/2/2016, se consolidou no sentido da possibilidade de cômputo do trabalho especial exercido como rurícola em empresas de agroindústria/agropecuária. A saber: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EMPRESA AGROINDUSTRIAL E AGROCOMERCIAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA UNIFORMIZADA. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA SENTENÇA FUNDAMENTADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. A Presidência da TNU deu provimento a agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, reconheceu período de trabalho especial. Alega o recorrente que o acórdão impugnado diverge do entendimento dominante no STJ sobre o tema (RESP 291.404 e AgRg no RESP 1.137.303/RS), segundo a qual a atividade de trabalhador rural não se enquadra na categoria profissional prevista no item 2.2.1, do Decreto n. 53.081/64, posto apenas insalubre os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade exercida na lavoura. Assevera que a Turma Recursal de origem posicionou-se em sentido diametralmente oposto ao entendimento acima ao reconhecer a natureza especial da atividade de trabalhador rural desempenhada pelo autor, com fulcro no item 2.2.1 do Decreto n. 53.081/64. Ante o teor do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, demonstrada a divergência jurisprudencial, entendo que o presente incidente de uniformização preenche os requisitos exigidos ao seu conhecimento, pelo que conheço o recurso. Inicialmente, destaco que a controvérsia reside no fato de haver o acórdão impugnado confirmado a sentença de parcial procedência e reconhecido o

direito à contagem majorada dos períodos de trabalho exercidos (de 01/01/1981 a 16/08/1982 e 18/10/1982 a 04/11/1984) junto às empresas Destilaria Liberdade Ltda. e Usina Barão de Suassuna, como trabalhador rural empregado da indústria canavieira. Para tanto, aduziu a Turma Recursal de origem: "as normas pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividade prestada sob condições especiais, benefício atrelado ao regime urbano, estendem-se aos empregados de empresa agroindustrial e agro-comercial, ainda que prestem serviço de natureza essencialmente rural". Entendo que o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento consolidado por esta Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 0500180-14.2011.4.05.8013, relator juiz federal JOÃO BATISTA LAZZARI, DJ 11/09/2014 (Representativo de Controvérsia), de cujo teor reproduzo o seguinte excerto: "a expressão 'trabalhadores na agropecuária', contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida". Destaco que por ocasião do julgamento do PEDILEF 05003939620114058311, relatora juíza federal KYU SOON LEE, julgado em 08/10/2014, este Colegiado decidiu por: "reafirmar a tese de que a expressão 'trabalhadores na agropecuária', contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial". Na espécie, as instâncias ordinárias concluíram que o acervo probatório coligido era suficiente à comprovação do desenvolvimento de atividade especial pelo autor na condição de trabalhador rural empregado da indústria canavieira, reconhecendo natureza especial do labor por ele exercido nos períodos questionados, daí que, em face do entendimento consolidado desta TNU acima mencionado, entendo que nenhum reparo merece o acórdão impugnado, máxime diante da vedação de reexame de matéria fática e de provas (Súmula 42 da TNU). Ante o exposto, conheço o pedido de uniformização, mas nego-lhe provimento. Incidente conhecido, mas desprovido.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500107-49.2014.4.05.8106

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ERICA ADRIELLE ANDRADE GOMES

PROC./ADV.: ANTÔNIO SALDANHA FREIRE

OAB: CE-4072

PROC./ADV.: TALITA DIÓGENES FREIRE

OAB: CE-23270

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REPRESENTANTE LEGAL: FRANCISCA ANDRADE SOUZA

PROC./ADV.: ANTÔNIO SALDANHA FREIRE

OAB: CE-4072

PROC./ADV.: TALITA DIÓGENES FREIRE

OAB: CE-23270

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula 42/TNU e por entender que a decisão que adota os mesmos fundamentos da sentença questionada não ofende a imposição constitucional de motivação dos atos decisórios, conforme pacífica jurisprudência dos Tribunais.

É o relatório.

Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500117-84.2014.4.05.8109

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOSÉ NILTON TEODORICO DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: ANA PATRICIA MAIA FREITAS

OAB: CE-11349

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional pela parte requerente, pretendendo a reforma de acórdão em que se discute a possibilidade de concessão de benefício de assistencial.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, concluíram que o ora requerente faz jus ao benefício previdenciário requerido, tendo em vista a comprovação dos requisitos legais.

Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500119-97.2011.4.05.9810

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: TEREZINHA BATISTA DA SILVA

PROC./ADV.: LUCIANO ALENCAR MACEDO

OAB: PE-24943

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, mantendo os mesmos fundamentos da sentença, a qual entendeu não haver interesse recursal da parte autora, em face da ausência de prévio requerimento administrativo.

Consta dos autos a impetração de Mandado de Segurança, pela parte autora, contra os termos da sentença.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja, a possibilidade de impetração de mandado de segurança contra sentença prolatada por juízo singular em juizado especial federal.

Destarte, incide a Súmula 43/TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500124-66.2011.4.05.8308

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: ALDO PATRÍCIO ANDRADE

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: PE-573-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Tendo em vista o trânsito em julgado do RESp 1355052/SP, pelo qual se encontrava sobrestado nesta TNU o presente feito, passo a julgar o agravo da parte requerente:

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que em que se discute a aplicação do art. 34, § único, da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do idoso) para beneficiário com deficiência, muito embora não seja idoso.

É, no essencial, o relatório.

O referido RESp 1355052/SP firmou entendimento no seguinte sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NA LEI N. 8.742/93 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO NÚCLEO FAMILIAR. RENDA PER CAPITA. IMPOSSIBILIDADE DE SE COMPUTAR PARA ESSE FIM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, RECEBIDO POR IDOSO.

1. Recurso especial no qual se discute se o benefício previdenciário, recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, deve compor a renda familiar para fins de concessão ou não do benefício de prestação mensal continuada a pessoa deficiente.

2. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: Aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93.





3. Recurso especial provido. Acórdão submetido à sistemática do § 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil e dos arts. 5º, II, e 6º, da Resolução STJ n. 08/2008.

(REsp 1355052/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015) O Supremo Tribunal Federal, por meio do RE 580.963/PR, julgado em sede de repercussão geral, no mesmo sentido, decidiu que: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que: "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo". O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(RE 580963, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado ao entendimento consolidado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500125-18.2015.4.05.8403

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: JAISON LEANDRO DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA

OAB: RN-560-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REPRESENTANTE LEGAL: FRANCISCA JUCILENE LEANDRO DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA

OAB: RN-560-A

## DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que o demandante não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que não restou comprovado o requisito legal da incapacidade.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização

dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500127-72.2015.4.05.9830

ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

OAB:PE000573A

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): JUÍZO DA 35ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

## DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, sob o fundamento de que o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo recursal.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja, a possibilidade de impetração de mandado de segurança contra decisão judicial prolatada no âmbito dos Juizados Especiais.

Destarte, incide a Súmula 43/TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Ademais, a Súmula 7/TNU dispõe que "Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização

dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500131-25.2015.4.05.8500

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ROSENEIDE DIAS PEREIRA

PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK

OAB: SC-13520

## DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência dos fenômenos da decadência e da prescrição naqueles casos em que há o reconhecimento do direito por meio do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, ato que autorizou a revisão do benefício.

É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO.

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que optou pela não incidência da decadência e prescrição em matéria envolvendo revisão de benefício derivado de outro, em razão da publicação do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS.

A decisão recorrida entendeu que:

a) Não incide a decadência, na espécie, sob o fundamento de que, em 15 de abril de 2.010, com a edição do mencionado memorando passou-se a se conceder administrativamente os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (assim como de outros, como a pensão por morte, que se utilizam da mesma base de cálculo do benefício antecedente), já com a correta observância do artigo 29-II, da lei 8.213/91, reconhecendo-se o direito do segurado à revisão

administrativa dos benefícios em manutenção. Como consta do referido memorando, expressamente, o reconhecimento da ilegalidade do decreto revogado, não se aplicaria a decadência à revisão de tais benefícios.

b) Quanto à prescrição : com lastro em precedente da TNU (PE-DILEF 001.2958.85.2008.4.03.6315) aceitou que o advento do memorando importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais, os quais voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; afirmou, ainda, que para os pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de cinco anos da publicação do referido memorando não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data da concessão do benefício revisando. Sustenta o INSS que o Memorando não teve o condão de gerar a interrupção dos prazos decadencial e prescricional, motivo pelo qual a parte não faz jus à revisão da renda mensal inicial, tal como concedida.

Na via do juízo de admissibilidade, a Presidente da Turma de origem admitiu o incidente quanto à alegação de ocorrência da decadência, apenas.

A Presidência da TNU enxergou a presença dos requisitos necessários ao trânsito do incidente (tempestividade, a devida realização do cotejo analítico entre os arestos em confronto, bem como o correto prequestionamento da matéria trazida a debate), conclusão que merece minha adesão.

Ademais, tendo-se em vista a quantidade de feitos que tratam da mesma matéria e sendo evidente a divergência jurisprudencial acerca do tema, determinou o encaminhamento ao Colegiado desta Turma para melhor análise cabendo-me a relatoria, por distribuição.

Operou-se a afetação do tema como representativo da controvérsia, com o sobrestamento dos demais processos que tenham como fundamento a mesma questão de direito.

Foram cumpridas as providências descritas no art. 17, inciso III e seguintes do RITNU.

A Defensoria Pública da União apresentou memorial no qual defende a incidência de prazo decadencial autônomo relativo ao direito de revisão da pensão por morte (caso dos autos).

O Ministério Público Federal opina pelo não provimento do incidente.

Passo ao voto.

A) No que diz respeito à decadência:

A jurisprudência da TNU já se pacificou sobre o tema.

No particular, há recentíssima decisão (PEDILEF 50155594420124047112, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170) assim versada:

"(...) 26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem "passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo - PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição". 27. Resta claro, pois, o reconhecimento, pela Administração Previdenciária, do direito à revisão dos benefícios que levaram em conta para o cálculo de seus valores 100% do salário-de-contribuição no respectivo PBC (ao invés dos 80% maiores), ato administrativo este que beneficia indiscutivelmente o recorrente, mesmo tendo ingressado com a presente ação mais de dez anos após a concessão do auxílio-doença. Isso porque, conforme veremos, quando do reconhecimento do direito à revisão na esfera administrativa ainda não havia transcorrido o prazo decadencial. 28. Observe-se que o item 4.1 preceitua que "deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado", sendo evidente, portanto, que o ato administrativo de reconhecimento do direito não foi absoluto, excluindo os casos em que já se tinha operado a decadência. E não poderia ser diferente, na medida em que o art. 209 do Código Civil preceitua ser "nula a renúncia à decadência fixada em lei", estando a Administração Pública vinculada a tal preceito, ante o princípio da legalidade (art. 37 da CF/88). 29. A questão é que não se tratou, conforme evidenciado acima, de renúncia à decadência legal (conduta vedada pela lei), mas, simplesmente, de reconhecimento expresso pela Administração do direito à revisão dos benefícios previdenciários, desde que ainda não atingidos pela decadência. 30. No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença foi concedido em favor da parte autora em 6 de maio de 2000, encontrando-se acobertado pelo reconhecimento do direito à revisão, na medida em que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS é de 15 de abril de 2010. 31. Em conclusão, é o caso de se conhecer do incidente, porém, para dar-lhe parcial provimento, firmando-se a tese de que, quando se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, conta-se o prazo do art. 103 da Lei nº 8.213/91, a partir da concessão do benefício originário, qual seja, o auxílio-doença, declarando-se, no caso concreto, o afastamento da decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para novo julgamento, observada a premissa supra".

B) No que diz respeito à prescrição:

A TNU, no julgamento do PEDILEF nº 0012958-85.2008.4.03.6315, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, julgado em 14.02.2014 já houvera fixado a tese de que:

" (...) (i) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cin-

co) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando".

Este entendimento foi reafirmado no julgamento do PEDILEF 5014261282013404000, relator juiz Federal Wilson Witzel, DOU de 04/03/2016, pg. 98/268.

#### Conclusão

Em razão do exposto conheço o pedido de uniformização. Nego-lhe provimento, uma vez que a decisão recorrida deu correto desate ao dissídio.

Proponho que a TNU, na sistemática dos representativos de controvérsia, fixe as seguintes teses:

(1) a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, sujeita-se ao prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n.º 8.213/91, cujo marco inicial é a data da concessão do benefício originário;

(2) afasta-se a decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, perpetrada pelo Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBENS/PFEINSS de sorte que somente decaiu o direito à revisão dos benefícios iniciais concedidos há mais de dez anos, a contar de 15 de abril de 2.010;

(3) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação;

(4) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando."

No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento dos feitos que antes aguardavam o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500131-79.2015.4.05.9840

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: MARIA DA ROCHA SILVA E OUTROS

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB: RN-5291

REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a validade do ato administrativo referente ao cálculo das horas-extras concedidas em favor da parte autora.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500136-41.2015.4.05.8308

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: DIEGO GABRIEL GOMES DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: PE-573-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REPRESENTANTE LEGAL: JANICLEIDE GOMES DE SÁ

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: PE-573-A

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, em que se discute o pedido de concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Turma Recursal a quo, com base no contexto fático-probatório da lide e nas condições socioeconômicas do autor, concluiu que o demandante não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que não restou comprovado o requisito legal da miserabilidade.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500139-83.2016.4.05.8300

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REQUERIDO(A): ANA CRISTINA CAVALCANTI BORGES HINGO

PROC./ADV.: RICARDO JOSÉ VARJAL CARNEIRO LEÃO

OAB: PE014177A

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria por tempo de contribuição do professor.

É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 0501512-65.2015.4.05.8307, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA, SALVO QUANDO O SEGURADO CUMPRIR OS REQUISITOS PARA APOSENTAÇÃO ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI N. 9.876/99. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...]"

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para, após o trânsito em julgado, proceder à adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500146-54.2011.4.05.8105

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: SAMARITANA GADELHA LIMA E OUTROS

PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO

OAB: CE-12049

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias entenderam não haver comprovação da qualidade de segurado especial do falecido, sendo indevido o benefício previdenciário.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500165-54.2015.4.05.9840

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: JOSÉ CLAUDIANO DE AZEVEDO FILHO E OUTROS

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB: RN/5291

REQUERIDO(A): JUIZES FEDERAIS COMPONENTES DA TURMA RECURSAL DO ESTADO DO RN

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário interposto pela parte impetrante, pretendendo a reforma de acórdão que denegou a segurança pretendida no presente writ.

Requer, assim, o provimento do recurso.

E, no essencial, o relatório.

O recurso não merece seguimento.

A Constituição Federal prevê as seguintes hipóteses para a interposição do recurso ordinário, in verbis:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

II - julgar, em recurso ordinário:

a) o "habeas-corpus", o mandado de segurança, o "habeas-data" e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão;

b) o crime político;

(...)

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

II - julgar, em recurso ordinário:

a) os "habeas-corpus" decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória;

b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;

c) as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País;

Por outro lado, a Lei 10.259/01 estabelece:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juizes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A Resolução n. 345/15, por seu turno, que dispõe sobre o Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, fixa as seguintes competências:

Art. 6º Compete à Turma Nacional processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal em questões de direito material:

I - fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões;

II - em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça; ou

III - em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça iy da Turma Nacional de Uniformização.

Parágrafo único. Havendo interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional de Uniformização, primeiramente será julgado aquele.

Com efeito, verifica-se que a legislação de regência não prevê a possibilidade de interposição de recurso ordinário, a ser apreciado pela Turma Nacional de Uniformização, com o mister de impugnar decisão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais.

Desse modo, o presente recurso não merece prosseguir, por ausência de previsão legal.

Ante o exposto, não conheço do recurso ordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500171-16.2015.4.05.8109

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ANTONIA ELDENISE DE SOUZA LOPES

PROC./ADV.: ADAUDETE PIRES DUARTE

OAB: CE-18290

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regimento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."





Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 08 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500174-16.2015.4.05.9840  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: JOSE INACIO RODRIGUES LIMA E OUTROS  
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO  
OAB: RN-5291  
REQUERIDO (A): UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que negou provimento ao agravo interposto, por sua vez, contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora.  
É o relatório.  
O recurso não merece ser conhecido.  
Com efeito, o art. 32 do RITNU afasta a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:  
Art. 32. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.  
Cumpra registrar, ainda, que o pedido de uniformização nacional foi inadmitido por ausência dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame pelo colegiado.  
Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 04 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500174-50.2015.4.05.8309  
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS  
OAB: -  
REQUERIDO(A): ANTONIO EDILSON DE ALENCAR  
PROC./ADV.: PAULO CESAR DO ESPIRITO SANTO SOARES  
OAB: PE001630A

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com efeitos retroativos à data da cessação, ou conversão em aposentadoria por invalidez.  
Insurge-se a recorrente contra o não reconhecimento da decadência/prescrição, pelas instâncias ordinárias.  
É o relatório.  
O inconformismo não prospera.  
Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."  
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 9 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500192-71.2014.4.05.9840  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
EMBARGANTE: LUIZ DE SOUZA  
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO  
OAB: RN/5291  
EMBARGADO(A): UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que determinou a restituição dos autos à origem para adequação do julgado.  
A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada por não analisar o tema sob o enfoque da coisa julgada..

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.  
Presentada impugnação.  
É o relatório.  
Razão assiste à parte embargante.  
Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.  
O tema atinente à coisa julgada não pode ser apreciado por esta Turma Nacional, por ser matéria de índole processual (Súmula 43/TNU).  
Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.  
Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.  
Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 17 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500205-10.2014.4.05.8308  
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ARTHUR FELIX DE LIMA MENDES  
PROC./ADV.: LAIRTON AUGUSTO DOS S. ARAÚJO  
OAB: PE-35876  
REPRESENTANTE LEGAL: JULIANA GLEICY BARBOSA DE LIMA  
PROC./ADV.: LAIRTON AUGUSTO DOS S. ARAÚJO  
OAB: PE-35876

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-reclusão.  
É o relatório.  
O inconformismo não prospera.  
Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."  
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 9 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500211-07.2015.4.05.8106  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: PÂMELA RODRIGUES DE SOUSA  
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO  
OAB: CE-12049  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REPRESENTANTE LEGAL: ANA CLEIA RODRIGUES PEREIRA  
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO  
OAB: CE-12049  
PROC./ADV.: ÍTALO FEITOSA GONÇALVES ALEXANDRINO  
OAB: CE-29760

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de pensão por morte à parte autora.  
É o relatório.  
O inconformismo não prospera.  
Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o

cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."  
Ainda que assim não fosse, a pretensão de se alterar o entendimento no acórdão recorrido não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")  
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 09 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500226-64.2015.4.05.8303  
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE: ROSANGELA MARIA DO CARMO  
PROC./ADV.: JOSIVÂNIA SAGITÁRIO FERREIRA  
OAB: PE034418  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.  
É o relatório.  
O presente recurso não comporta provimento.  
As instâncias ordinárias entenderam não haver comprovação da qualidade de segurado especial do falecido, sendo indevido o benefício previdenciário.  
A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")  
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 28 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500234-25.2012.4.05.8310  
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MARIA DE LOURDES BENTO  
PROC./ADV.: CARLOS EDUARDO BARBOSA  
OAB: PE- 24 839

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, que afastou aplicação da prescrição do fundo de direito ao benefício pleiteado.  
Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgado desta TNU, no sentido de que deve ser reconhecida a prescrição do direito à pensão por morte quando decorridos mais de cinco anos do óbito do instituidor do benefício.  
É o relatório.  
Razão assiste à autarquia.  
A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 2004.71.50.008503-0, DOU de 3/5/2013, decidiu que ocorre a prescrição do fundo de direito ao recebimento de pensão por morte nos casos em que a demanda é proposta depois de cinco anos do óbito do instituidor. Senão, vejamos:  
VOTO-EMENTA: SENTENÇA CONDENATÓRIA COM VALOR EXCEDENTE A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INEFICÁCIA. RENÚNCIA TÁCITA. INAPLICABILIDADE AOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA. MATÉRIA PROCESSUAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. 1. O acórdão recorrido manteve pelos próprios fundamentos a sentença que condenou a União a pagar diferenças estimadas em R\$ 81.122,24. A União arguiu divergência jurisprudencial em torno da interpretação do art. 39 da Lei nº 9.099/95, segundo o qual a sentença é ineficaz na parte que exceder a alçada dos juizados especiais. Sustentou que os acórdãos paradigmas determinam a limitação do cumprimento da sentença ao valor de sessenta salários mínimos. 2. Não se aplica subsidiariamente no âmbito dos juizados especiais federais o art. 39 da Lei nº 9.099/95, segundo o qual a sentença condenatória é ineficaz na parte que exceder a alçada. Afinal, o art. 17, § 4º, da Lei nº 10.259/2001 admite a possibilidade de execução de valor superior a 60 salários mínimos no Juizado Especial Federal, desde que requisitado o pagamento por precatório. A questão está pacificada na Súmula 17 da TNU: "Não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência". A parcela do crédito cedente ao limite de 60 salários mínimos só não poderia ser cobrada se o autor houvesse manifestado renúncia expressa. Incidente improvido nesta parte. 3. O acórdão recorrido reconheceu o direito da autora à pensão estatutária desde 19/10/1982, ressalvando, porém, a prescrição das prestações vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação. A União arguiu divergência jurisprudencial quanto ao entendimento de que teria ocorrido prescrição do fundo de direito, uma vez que a ação foi ajuizada

mais de cinco anos após o óbito do instituidor da pensão. Apontou acórdãos paradigmas do STJ que encampam esse entendimento. 4. Conforme entendimento jurisprudencial do STJ, ocorre a prescrição do fundo de direito ao recebimento de pensão por morte nos casos em que a demanda é proposta depois de cinco anos do óbito do instituidor. Precedentes: AGRESP 1147692, Rel. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJE 14/02/2011; RESP 1.191.933, Relator Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 29/11/2010; AgRg no Resp 1.092.637/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 28.6.2010; AgRg no Resp 850.950/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJe 24.11.2008; REsp 613.201/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca. 5. O falecimento do instituidor da pensão ocorreu em 1982. A ação foi ajuizada em 2004 e o acórdão recorrido considerou que não foi formulado requerimento administrativo. Considerando que entre a data do óbito e a data do ajuizamento da ação transcorreram mais de cinco anos, sem que tenha sido formulado requerimento administrativo, operou-se a prescrição do fundo de direito. 6. Incidente parcialmente provido para pronunciar a prescrição do fundo de direito, extinguindo o processo com resolução de mérito na forma do art. 269, IV, do CPC. Esse entendimento está alinhado à pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOINHADOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA.

1. "O STJ tem firme entendimento de que a prescrição atinge o próprio fundo de direito quando transcorridos mais de 05 (cinco) anos entre a morte do instituidor (servidor público estadual) e o ajuizamento da ação em que se postula o reconhecimento do benefício da pensão por morte. [...] O requerimento administrativo formulado quando já operada a prescrição do próprio fundo de direito não tem o poder de reabrir o prazo prescricional" (EResp 1164224/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, DJe 25/10/2013). 2. Embargos de declaração acolhidos como agravo regimental. Agravo regimental não provido. (EDcl no Resp 1564073 / MG, DJe 8/3/2016) No presente caso, a morte do instituidor da pensão ocorreu em 26/11/1992 e a ação somente foi ajuizada em 2012, quando já transcorrido o lapso temporal, tendo ocorrido a prescrição do fundo de direito. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500272-35.2014.4.05.9840  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: FRANCISCO BRASILIANO DE LIMA  
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO  
OAB: RN-5291  
REQUERIDO(A): JUÍZO DA 7ª VARA DA SJ DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, suscitado contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do incidente, pelo não cabimento de recurso em mandado de segurança da TNU.

Apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Não prospera a irresignação.

No presente caso, inexistente decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de direito material acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento. Descabido, portanto, o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 34, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com base no art. 8º, X, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500293-38.2015.4.05.8106  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: VINÍCIOS ARAÚJO NEVES  
PROC./ADV.: ANTÔNIO SALDANHA FREIRE  
OAB: CE-4072  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, em que se discute o pedido de concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que o demandante não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que não restou comprovado o requisito legal da incapacidade.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500293-38.2015.4.05.8300  
ORIGEM: 3ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS  
REQUERIDO(A): NILTON MIGUEL DE SOUZA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados como vigilante após a edição do Decreto n. 2.172/1997.

É o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF n. 0502013-34.2015.4.05.8302, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PERVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE ARMADO EXERCIDA APÓS O DECRETO 2.172/97. RECONHECIMENTO CABÍVEL. RECURSO REPETITIVO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM Nº 18 E 20/TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTE PONTO, PARCIALMENTE PROVIDO. [...] fixando-se a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva."

No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500299-39.2015.4.05.8302  
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE: CÍCERO JOÃO FERREIRA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA  
OAB: PE-573-A  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de Origem que rejeitou o pedido de benefício assistencial, concluindo que não há comprovação da sua incapacidade definitiva para o trabalho.

É o relatório.

Razão assiste à parte requerente.

Esta Turma Nacional já pacificou entendimento, por meio da Súmula 48/TNU, no sentido de que "A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada".

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500309-74.2015.4.05.8402

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): VALQUIRES DE MEDEIROS e OUTROS

PROC./ADV.: FABIANA DE SOUZA PEREIRA

OAB:RN-6724

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute se a sentença trabalhista, mesmo quando não fundada em documentos que demonstrem a relação de emprego, constitui início de prova documental para fins previdenciários.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500320-68.2013.4.05.8307  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO: JOSÉ FRANCISCO BEZERRA DA SILVA  
PROC./ADV.: JOSÉ RINALDO FERNANDES DE BARROS  
OAB: PE-23837

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de atividades laborativas desenvolvidas nos períodos mencionados na petição inicial.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500329-71.2015.4.05.8303  
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE: ANTONIA RITA DOS SANTOS LEITE  
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS  
OAB: PE-20418  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a presunção, se absoluta ou relativa, do requisito da miserabilidade, quando a renda mensal per capita verificada é inferior ao patamar legal (1/4 do salário mínimo vigente).

Sustenta a parte requerente que tal presunção tem caráter absoluto, não sendo necessária a análise de outros meios de prova para a confirmação da condição de miserabilidade.

É o relatório.

A TNU, por meio do PEDILEF n. 5000493-92.2014.4.04.7002, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia e já transitado em julgado, firmou entendimento no seguinte sentido:

"PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE. O CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO NÃO EXCLUI A UTILIZAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PARA AFERIR A CONDIÇÃO SÓCIO-ECONÔMICA DO REQUERENTE E DE SUA FAMÍLIA. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE MISERABILIDADE, NOS TERMOS DA MAIS RECENTE JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 020 DESTA COLEGIADO. CONECTÁRIOS LEGAIS. INCIDÊNCIA DO NOVO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. INCIDENTE FORMULADO PELO INSS E CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (art. 17, incisos I e II, do RITNU)"

Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que é inexistente presunção absoluta do requisito da miserabilidade, sendo necessária a análise da condição socioeconômica da parte por meio de outros meios de prova.





Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500340-25.2014.4.05.8307

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): EDMILSON FERREIRA DA FONSECA

PROC./ADV.: DÁRIO TACIANO DA SILVA DANTA

OAB: PE-20584

### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de complementação das aposentadorias e pensões percebidas por ex ferroviários (RFFSA), visando a isonomia de vencimentos com os servidores ativos.

O órgão jurisdicional de origem consignou no caso que a diferenciação é legítima, tendo em vista que quando houve o deferimento da aposentadoria/pensão estavam vigentes as regras constantes das Leis 8.186/91 e 10.478/02.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

O Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, no julgamento do REsp 1.211.676/RN (DJe 17/08/2012), submetido ao rito do art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que assiste aos dependentes de ex-ferroviário o direito à complementação da pensão paga, devendo ser preservada a equivalência com a renda do trabalhador em atividade.

Confira-se a ementa do julgado:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. PENSIONISTAS DE EX-FERROVIÁRIOS. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO RECONHECIDO NA FORMA DO ART. 2º. PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.186/91. DEMANDA QUE NÃO CORRESPONDE AO TEMA DE MAJORAÇÃO DE PENSÃO NA FORMA DA LEI 9.032/95, APRECIADOS PELO STF NOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 415.454/SC E 416.827/SC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Controvérsia que se cinge ao reconhecimento, ou não, do direito à complementação da pensão paga aos dependentes do ex-ferroviário, mantendo-se a equivalência com a remuneração do ferroviário em atividade.

2. Defende a recorrente que as pensões sejam pagas na forma dos benefícios previdenciários concedidos na vigência do art. 41 do Decreto 83.080/79, ou seja, na proporção de 50% do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, se na data do seu falecimento fosse aposentado, acrescida de tantas parcelas de 10% (dez por cento) para cada dependente segurado.

3. A jurisprudência desta Casa tem reiteradamente adotado o entendimento de que o art. 5º da Lei 8.186/91 assegura o direito à complementação à pensão, na medida em que determina a observância das disposições do parágrafo único do art. 2º da citada norma, o qual, de sua parte, garante a permanente igualdade de valores entre ativos e inativos.

4. Entendimento da Corte que se coaduna com o direito dos dependentes do servidor falecido assegurado pelo art. 40, § 5º, da CF/88, em sua redação original, em vigor à época da edição da Lei 8.186/91, segundo o qual "O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior".

5. A Lei 8.186/91, destinada a disciplinar a complementação dos proventos dos ferroviários aposentados e das pensões devidas aos seus dependentes, por ser norma específica, em nada interfere na regra de concessão da renda mensal devida a cargo do INSS, a qual permanece sendo regida pela legislação previdenciária.

6. Ressalva de que o caso concreto não corresponde àqueles apreciados pelo Supremo Tribunal Federal nos RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, ou ainda, no julgado proferido, com repercussão geral, na Questão de Ordem no RE 597.389/SP. Em tais assentadas, o STF decidiu ser indevida a majoração das pensões concedidas antes da edição da Lei 9.032/95, contudo, a inicial não veiculou pleito relativo a sua aplicação.

7. A Suprema Corte não tem conhecido dos recursos interpostos em ações análogas aos autos, acerca da complementação da pensão aos beneficiários de ex-ferroviários da extinta RFFSA, por considerar que a ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa.

8. Recurso especial conhecido e não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ." (REsp 1211676/RN, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 17/08/2012)

Além do mais, esta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 2008.70.59.001393-3/PR, representativo de controvérsia, pacificou o entendimento no sentido de que "É possível a revisão de pensão por morte, para equiparação no mesmo valor dos servidores ativos, nos termos da Lei n. 8.186/91, que trata do regime de complementação de aposentadorias e pensões aos ex-ferroviários da RFFSA"

Destarte, incide as Questões de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos

repetitivos, representativos de controvérsia"; e 13/TNU "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500343-43.2015.4.05.8307

ORIGEM: 3ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: CLAUDEMIR LOPES DA SILVA

PROC./ADV.: JOSÉ JOAQUIM DA SILVA FILHO

OAB: PE-20376

REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

OAB: BB-0000000

### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, bem como a exclusão do nome do autor dos cadastros de restrição ao crédito.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500369-44.2015.4.05.8403

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: MARIA ELIZA DE ARAÚJO BERTO

PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA

OAB: RN-560-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a demandante não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que não restou comprovado o requisito legal da incapacidade.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500372-87.2015.4.05.8309

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: ÁLVARO GOMES DE ANDRADE

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: PE-573-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REPRESENTANTE LEGAL: CÍCERA GOMES DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: PE-573-A

### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute o cumprimento do requisito da miserabilidade.

É o relatório.

A TNU, por meio do PEDILEF n. 5000493-92.2014.4.04.7002, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia e já transitado em julgado, firmou entendimento no seguinte sentido:

"PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE. O CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO NÃO EXCLUI A UTILIZAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PARA AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO SÓCIO-ECONÔMICA DO REQUERENTE E DE SUA FAMÍLIA. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE MISERABILIDADE, NOS TERMOS DA MAIS RECENTE JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 020 DESTA COLEGIADO. CONECTÁRIOS LEGAIS. INCIDÊNCIA DO NOVO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. INCIDENTE FORMULADO PELO INSS E CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (art. 17, incisos I e II, do RITNU)"

Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que inexistente presunção absoluta do requisito da miserabilidade, sendo necessária a análise da condição socioeconômica da parte por meio de outros meios de prova.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ademais TNU, por meio da Súmula 79, pacificou o entendimento no sentido de que:

"Nas ações em que se postula benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições socioeconômicas do autor por laudo de assistente social, por auto de constatação lavrado por oficial de justiça ou, sendo inviabilizados os referidos meios, por prova testemunhal."

No caso concreto, verifica-se que as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas do caso concreto, decidiram que não restou comprovado o requisito da miserabilidade.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500376-42.2015.4.05.8304

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: ANA MARIA DA ANUNCIAÇÃO OLIVEIRA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..

OAB: PE-573-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, entenderam não haver comprovação da qualidade de segurado especial do falecido, sendo indevido o benefício previdenciário.

Logo, a pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500383-75.2008.4.05.8402

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: VALDENICE BEZERRA DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA

OAB: RN-560-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: MARCELO RAPOSO DE FRANÇA

### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial à parte autora, por entender que sua incapacidade é de natureza apenas parcial sem, no entanto, ter analisado suas condições pessoais.

É o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

A TNU, por meio do PEDILEF n. 0013826-53.2008.4.01.3200/AM, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia e já transitado em julgado, decidiu que:

"PREVIDENCIÁRIO. LOAS. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. PRECEDENTES DA TNU. 1. "O art. 20 da Lei nº 8.742/93 não impõe que somente a incapacidade permanente, mas não a temporária, permitira a concessão do benefício assistencial, não cabendo ao intérprete restringir

onde a lei não o faz, mormente quando em prejuízo do necessitado do benefício e na contramão da sua ratio essendi, que visa a assegurar o mínimo existencial e de dignidade da pessoa." (PEDILEF 200770530028472, Rel. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, Data da Decisão 13/09/2010, DOU 08/02/2011, SEÇÃO 1). 2. Esta Eg. TNU também já assentou que "a transitoriedade da incapacidade não é óbice à concessão do benefício assistencial, visto que o critério de definitividade da incapacidade não está previsto no aludido diploma legal. Ao revés, o artigo 21 da referida lei corrobora o caráter temporário do benefício em questão, ao estatuir que o benefício 'deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem'". (PEDILEF nº 200770500108659 - rel. Juiz Federal OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - DJ de 11/03/2010). 3. "Resta assente que este conceito de capacidade para a vida independente não está adstrito apenas às atividades do dia-a-dia, vez que não se exige que o(a) interessado(a) esteja em estado vegetativo para obter o Benefício Assistencial. Dele resulta uma exigência de se fazer uma análise mais ampla das suas condições pessoais, familiares, profissionais e culturais do meio em que vive para melhor avaliar a existência ou não dessa capacidade". (PEDILEF 200932007033423, Rel. JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, Data da Decisão 05/05/2011, Fonte/Data da Publicação DOU 30/08/2011). 4. Outrossim, sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão, nos termos do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma. 5. Pedido conhecido e improvido."

Levando-se em consideração, portanto, a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento a ele dar provimento no que tange à necessidade de análise das condições pessoais da parte no caso concreto. Assim sendo, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado e consequente análise das referidas condições.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500413-02.2015.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: JOSÉ GIRÃO DA SILVA  
PROC./ADV.: JOSE NARCELIO PIRES DE SOUSA  
OAB: CE-6593  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula 42 da TNU.

É o relatório.

Verifico que a parte recorrente não refutou o fundamento de negativa presente na decisão agravada.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500424-86.2015.4.05.8405  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: ANDECLEISON OLINTO DO NASCIMENTO  
PROC./ADV.: MARIA NIVALDETE DE LIMA OLIVEIRA  
OAB: PB-8407  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REPRESENTANTE LEGAL: DARCI SILVA DO NASCIMENTO  
PROC./ADV.: MARIA NIVALDETE DE LIMA OLIVEIRA  
OAB: PB-8407  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício de prestação continuada, bem como o pagamento de parcelas supostamente em atraso desde o requerimento administrativo.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência

entre Turmas de diferentes regiões. Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito." Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500436-45.2015.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: FRANCISCA DA SILVA LIMA  
PROC./ADV.: PAULO ROBERTO DE LIMA  
OAB: CE-24252  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões. Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito." Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500467-06.2013.4.05.8304  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): LUIZ JOSÉ DINIZ JÚNIOR  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA  
OAB: PE-573-A  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que concedeu benefício assistencial à parte autora, sob o fundamento de que restaram preenchidos os requisitos legais.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Turma Recursal a quo, com base no contexto fático-probatório da lide e nas condições socioeconômicas do autor, concluiu que o demandante faz jus ao benefício assistencial, haja vista o preenchimento dos requisitos legais para a sua concessão.

A pretensão de alterar o mencionado entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500474-24.2015.4.05.8402  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: BRUNO DOS SANTOS MEDEIROS  
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA  
OAB: RN-560-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REPRESENTANTE LEGAL: RITA MEDEIROS DOS SANTOS  
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA  
OAB: RN-560-A  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, em que se discute o pedido de concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As Turmas Recursais a quo, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que o demandante não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que não restou comprovado o requisito legal da miserabilidade.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500478-70.2015.4.05.8302  
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE: JORGE EMANUEL DEDA PACHECO  
PROC./ADV.: DAVI ANGELO LEITE DA SILVA  
OAB: PE-36 499  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão em que se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, concluíram que o ora requerente não faz jus ao benefício previdenciário requerido, tendo em vista a não comprovação da condição de miserabilidade.

Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500482-89.2015.4.05.8405  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: MARIA LUIZA DO NASCIMENTO  
PROC./ADV.: MARIA NIVALDETE DE LIMA OLIVEIRA  
OAB: PB-8407  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que o demandante não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que não restou comprovado o requisito legal da incapacidade.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500500-52.2015.4.05.8101  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: FRANCISCO EUDES FERRO DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA  
OAB: CE-20417  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DESPACHO**

Trata-se de pedidos de uniformização regional e nacional, interpostos nos termos do art. 14, § 1º e 2º, da Lei 10.259/01.

Inadmitidos pelo Presidente da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, a parte autora interpôs agravos para as Turmas Regional e Nacional. Entretanto, os autos foram remetidos, equivocadamente, para a Turma Nacional de Uniformização antes da análise pela Turma Regional de Uniformização do pleito recursal regional.

Desse modo, determino a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem para o prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais





PROCESSO: 0500518-15.2016.4.05.8400  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO CORREIA SILVA DE LIMA  
PROC./ADV.: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
OAB: SP140741  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria por tempo de contribuição do professor.

É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 0501512-65.2015.4.05.8307, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA, SALVO QUANDO O SEGURADO CUMPRIR OS REQUISITOS PARA APOSENTAÇÃO ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI N. 9.876/99. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...]" Não há trânsito em julgado.

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Em caso de agravo:

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500523-90.2014.4.05.8308  
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MARIA NEUZA RIBEIRO DA SILVA  
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de Origem que rejeitou o pedido de benefício assistencial, concluindo que não há comprovação da sua incapacidade definitiva para o trabalho.

É o relatório.

Razão assiste à parte requerente.

Esta Turma Nacional já pacificou entendimento, por meio da Súmula 48/TNU, no sentido de que "A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada".

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500524-50.2015.4.05.8402  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: MARIA VILMA DE ANDRADE SILVA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA  
OAB: RN-560-A  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando,

portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500524-81.2014.4.05.8500  
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE  
REQUERENTE: GISELE SANTOS  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERENTE: YAN GUILHERME DOS SANTOS  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de pedido de remessa ao STJ, apresentado contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização dirigido àquela casa, por aplicação da Súmula 42/TNU.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Verifico que inexistiu decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de direito material acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento. Descabido, portanto, o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 34, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com base no art. 8º, X, do RITNU, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500541-36.2008.4.05.8304  
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE: ISAIL CORDEIRO CARVALHO  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA  
OAB: PE-573-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REPRESENTANTE LEGAL: MARIA EUNICE DE CARVALHO CORDEIRO  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA  
OAB: PE-573-A

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial, ao fundamento de que não foi cumprido o requisito da miserabilidade. Sustenta a parte requerente que não devem ser considerados, para fins de cálculo da renda familiar, valores percebidos a título de aposentadoria por idade.

É, no essencial, o relatório.

O Supremo Tribunal Federal, por meio do RE 580.963/PR, julgado em sede de repercussão geral, decidiu que:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que: "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo". O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei

10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro por municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(RE 580963, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013)

Ademais a TNU, por meio da Súmula 79, pacificou o entendimento no sentido de que:

"Nas ações em que se postula benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições socioeconômicas do autor por laudo de assistente social, por auto de constatação lavrado por oficial de justiça ou, sendo inviabilizados os referidos meios, por prova testemunhal."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado ao entendimento exarado pelo Pretório Excelso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500546-05.2015.4.05.8307  
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): NILZA MARIA DA SILVA  
PROC./ADV.: MAURICIO LUCIANO DE LIMA  
OAB: PE-14601

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício previdenciário.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500550-54.2015.4.05.8303  
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS  
REQUERIDO(A): ANA MARIA NUNES  
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS  
OAB:PE020418

## DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou procedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias entenderam haver comprovação da qualidade de segurado especial do segurado, sendo devido o benefício previdenciário.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Além disso, a TNU já pacificou o entendimento no sentido de que "embora o enunciado da súmula 34 da TNU disponha que 'para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar', nada impede que o julgador estenda para o futuro ou para o passado, de acordo com o seu prudente arbítrio, a eficácia probatória de um documento, sobretudo se ratificado pelos demais elementos informativos trazidos aos autos". (PEDILEF 0503164-94.2008.4.05.8200, DOU de 3/5/13).

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500552-21.2015.4.05.8304

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA DE FATIMA MIRANDA

PROC./ADV.: FRANCISCO CLÁUDIO ALVES DE ARAÚJO

OAB: PE-31 326

## DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que acolheu o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Inicialmente, entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ainda que assim não fosse, as instâncias ordinárias entenderam haver comprovação da qualidade de segurado especial do falecido e condição de dependente da parte autora, sendo devido o benefício previdenciário.

Logo, a pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500561-17.2009.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: LOURIVAL PEREIRA DE MORAIS

PROC./ADV.: ANTONIO GERALDO LEITE

OAB: CE-11873

PROC./ADV.: FRANCISCO EVANDRO F. DE ALMEIDA

OAB: CE-8 340

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de atividades laborativas desenvolvidas nos períodos mencionados na petição inicial.

Sustenta o recorrente que o acórdão impugnado divergiria da jurisprudência firmada pela Turma Nacional de Uniformização, no sentido de que "os laudos não contemporâneos são plenos e eficazes para comprovação da exposição a agentes nocivos". É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a questão em debate já restou decidida pela Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do pedido de uniformização anteriormente interposto pela parte ora requerente, oportunidade em que se decidiu pelo não conhecimento do incidente em razão da ausência de similitude e pela incidência da Súmula n. 42/TNU, senão vejamos:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO ESPECIAL. CONTEMPORANEIDADE DA PROVA. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS PARADIGMAS DO STJ E DA TNU. REEXAME DA MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 42/TNU. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. SÚMULA 50/TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos laborados em atividades especiais e sua conversão em tempo comum.

2. Sentença de improcedência do pedido, ao argumento de que: (a) em relação a alguns interstícios os respectivos formulários DSS-8030 não guardam contemporaneidade com as atividades desempenhadas, carecendo, portanto, de credibilidade; (b) os períodos no qual o demandante exerceu as funções de soldador e serralheiro, que permitiriam o enquadramento pela categoria profissional, não seriam suficientes à concessão do benefício pleiteado; e (c) os períodos posteriores a 28.05.1998 não podem ser convertidos de tempo especial em comum, por força do art. 20 da Lei nº 9.711/98.

3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Ceará, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

5. Alegação, em preliminar, de nulidade do acórdão por insuficiência de fundamentação. Sustentação, ainda, de que o acórdão é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual para a caracterização e comprovação de tempo de serviço se aplicam as normas vigentes à época do exercício das atividades, bem como de julgados desta Turma Nacional de Uniformização segundo os quais o laudo pericial não contemporâneo constitui início de prova material da especialidade e é possível converter tempo especial em comum após 28.05.1998.

6. Incidente não admitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, eis que não demonstrada a divergência jurisprudencial e que seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato.

7. Inicialmente, tenho que o acórdão não padece de qualquer nulidade, uma vez que, calcado no art. 46 da Lei nº 9.099/95, manteve pelos próprios fundamentos sentença que analisou satisfatoriamente o caso concreto. Assim, rejeito a preliminar.

8. No tocante à alegada divergência com o STJ, o paradigma evocado (REsp 1.151.122/SC) não guarda similitude fático-jurídica com o acórdão vergastado. Com efeito, a parte que o recorrente grifa, apontada a divergência, faz parte da transcrição do acórdão impugnado no Recurso Especial em questão, não condizendo, pois, com o posicionamento do STJ. O que a decisão invocada como paradigma assevera é que, para a caracterização e comprovação de tempo de serviço se aplicam as normas vigentes à época do exercício das atividades, tese que não foi em nenhum momento afastada pela sentença mantida pelo acórdão ora recorrido.

9. Já em relação ao suscitado dissenso jurisprudencial com o PEDILEF 2004.83.20.000881-4, verifico que este trata de laudo técnico de condições ambientais de trabalho, documento diverso daqueles sobre os quais recaem a controvérsia quanto a sua falta de contemporaneidade, no caso os formulários DSS-8030. Outrossim, a análise dessa matéria importaria, de forma indissociável, em reexame da matéria de fato, o que é vedado na via recursal eleita por força da Súmula 42/TNU.

10. Por outro lado, entendo que o incidente pode ser conhecido tão somente em relação à conversão do tempo especial em comum após 28.05.1998. A questão já restou superada por esta Turma Nacional, que revogou a Súmula 16 e editou a Súmula 50, que dispõe: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

11. Diante dessas considerações, o incidente é parcialmente conhecido para reafirmar o entendimento desta TNU de que a conversão de tempo especial em comum é possível a qualquer tempo, independentemente do período laborado ser posterior a 28.05.1998.

12. Determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado.

13. Incidente de uniformização de jurisprudência parcialmente conhecido e, no mérito, parcialmente provido, nos termos acima. Da análise do mencionado acórdão, constata-se que a parte do incidente em que se debatia a questão da falta de contemporaneidade do formulário DSS-8030 não chegou a ser conhecida.

Com efeito, a determinação de adequação do julgado à jurisprudência da TNU deu-se, somente, quanto à conversão do tempo especial em comum após 28.05.1998 e, não tendo a parte ora recorrente impugnado, oportunamente, o acórdão proferido quanto ao ponto não conhecido, este se tornou precluso, não sendo possível a interposição de novo recurso.

Portanto, as questões suscitadas pelo recorrente, para justificar o cabimento do presente incidente, tiveram sua preclusão verificada na medida em que não foram conhecidas na apreciação da TNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500572-27.2015.4.05.8105

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ANA KELLY ALVES RODRIGUES

PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO

OAB: CE-12049

REQUERIDO(A): ANA KÊMILY ALVES RODRIGUES

PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO

OAB: CE-12049

REPRESENTANTE LEGAL: ELIZANDRA ALVES DA SILVA

PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO

OAB: CE-12049

## DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-reclusão. É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500593-15.2015.4.05.8101

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: LEONARDO MARQUES DOMINGOS

PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO

OAB: CE-7576

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não pretende o reexame de provas, mas a comprovação da sua incapacidade.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam pela ausência do requisito da incapacidade da parte autora e, em consequência, pelo indeferimento do benefício pleiteado.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais





PROCESSO: 0500599-29.2014.4.05.8304  
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SERVIÇO SOCIAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
EMBARGADO (A): MANOEL VIRGILINO DA SILVA  
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS  
OAB: PE-20418

**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 182/STJ.  
A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de equívoco/ na decisão embargada, porquanto a fundamentação nela contida não encontram amparo na legislação de regência.  
Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.  
É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Não merece reparos a decisão embargada, porquanto a parte autora não refutou todos os argumentos lançados na decisão de inadmissibilidade do pedido de uniformização.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500599-79.2012.4.05.8310  
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): JOSÉ RAMOS VILELA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA  
OAB: CE-20417-A

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500630-30.2015.4.05.8105  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: EDNAILSON LOPES OLIVEIRA  
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO  
OAB: CE-12049  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REPRESENTANTE LEGAL: MARIA NILZA LOPES OLIVEIRA  
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO  
OAB: CE-12049

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que o demandante não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que não restou comprovado o requisito legal da incapacidade.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500648-22.2013.4.05.8202  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: ANTONIA IZABEL DOS SANTOS  
PROC./ADV.: JOSÉ RODRIGUES NETO SEGUNDO  
OAB: PB-13891  
REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de incidência do fenômeno da decadência aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1523-9/97.

É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5018558-45.2013.4.04.7108, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 1523-9, DE 27/06/97. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF. RE Nº 626.489/SE, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECENAL EM 01/08/97. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DO IRSM/94 SOBRE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PECULIARIDADE, RENÚNCIA À DECADÊNCIA COM ADVENTO DA LEI Nº 10.999/04. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04 - 26/07/04. AÇÃO AJUZADA DENTRO DO PRAZO DECENAL. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO".

No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500668-06.2015.4.05.8311  
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE: JOSÉ COSME PAULINO MARTINS  
PROC./ADV.: ANTONIO ALMIR DO VALE REIS JR.  
OAB: PE-27685  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de Origem que rejeitou o pedido de benefício assistencial, concluindo que não há comprovação da sua incapacidade definitiva para o trabalho.

É o relatório.

Razão assiste à parte requerente.

Esta Turma Nacional já pacificou entendimento, por meio da Súmula 48/TNU, no sentido de que "A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada".

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500677-71.2015.4.05.8309

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE: RAIMUNDO GOMES DA SILVA  
PROC./ADV.: JOÃO PAULO GOMES PEDROSA BEZERRA  
OAB: PE-1171-B  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por entender que o acórdão recorrido "está em consonância com o entendimento da Turma Nacional de Uniformização".

É o relatório.

Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravado").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500682-85.2013.4.05.8205  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: CELIANO FIRMINO DE LIMA  
REPRESENTANTE LEGAL: MARIA MARIA DE SOUSA LIMA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA  
OAB: PE-573-A  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a concessão de benefício por incapacidade à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (miserabilidade)

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500727-44.2012.4.05.8102  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: JAIMON DO NASCIMENTO DA SILVA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA ....  
OAB: CE-20417-A  
REQUERENTE: ROCILDA RAIMUNDA DO NASCIMENTO  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA ....  
OAB: CE-20417-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com súmula da TNU, no sentido de que não é necessário início de prova material para a comprovação da união estável com segurado falecido, bastando a prova testemunhal.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à parte autora.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 0010108-12.2009.4.01.4300, firmou o entendimento nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ACÓRDÃOS PARADIGMAS DE TRF E TJ. IMPRESTABILIDADE PARA COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA. PROVA DA UNIÃO ESTÁVEL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO DOMINANTE NO STJ E NA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 20, TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que, dando provimento ao recurso inominado do INSS, julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de não comprovação de união estável pela ausência de prova material.

2 - Julgados de TRF e de TJ não se prestam à condição de paradigma para comprovação de divergência de interpretação de direito material, uma vez que o pedido de uniformização nacional deverá ser fundado

no dissídio jurisprudencial entre turmas de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça - STJ (art. 14, caput, § 2º da Lei nº. 10.259/2001). 3 - Apontados como paradigmas da divergência acórdãos da TNU e do STJ, a saber: PEDILEF 200470950074787, PEDILEF 200772950026520, REsp 783.697 e REsp 778.384, nos quais se afirmou a tese da inexigibilidade de início de prova material para a comprovação de união estável e consequente obtenção de pensão por morte.

4 - A jurisprudência dominante do STJ e desta TNU fixou a tese de que não é imprescindível prova material, mesmo que indiciária, para a comprovação tanto da convivência em união estável como da dependência econômica para fins previdenciários. Precedentes: REsp 783.697, Rel. Min. Nilson Naves, Sexta Turma, DJ: 09/10/2006, PEDILEF n.º 200538007607393, Rel. Juiz Federal José Antônio Savaris, DJ 01/03/2010.

5 - Possibilidade de comprovação da condição de companheiro por qualquer meio de prova em direito admitido, inclusive a exclusivamente testemunhal. Subsistência, no sistema processual brasileiro, dos princípios do livre convencimento motivado e da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do CPC).

6 - Aplicação à espécie da Questão de Ordem nº. 20, desta TNU: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito". - 2 -

7 - Incidente conhecido e parcialmente provido para, reafirmando a tese da desnecessidade de prova material para a comprovação da união estável, ANULAR o acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de origem, para que examine os demais elementos de fato (depoimento pessoal e testemunhal), proferindo decisão adequada ao entendimento uniformizado.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500750-58.2015.4.05.8304  
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE: IVANETE CARMELITA DE JESUS  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA  
OAB: PE000573A  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que acolheu o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias entenderam haver comprovação da qualidade de segurado especial do falecido e condição de dependente da parte autora, sendo devido o benefício previdenciário.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além disso, a TNU já pacificou o entendimento no sentido de que "embora o enunciado da súmula 34 da TNU disponha que 'para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar', nada impede que o julgador estenda para o futuro ou para o passado, de acordo com o seu prudente arbítrio, a eficácia probatória de um documento, sobretudo se ratificado pelos demais elementos informativos trazidos aos autos". (PEDILEF 0503164-94.2008.4.05.8200, DOU de 3/5/13).

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500779-57.2014.4.05.8106  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: ANTÔNIA REJANE ARAÚJO CHAVES  
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO  
OAB: CE-12049  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Inicialmente, entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ainda que assim não fosse, a pretensão de se alterar o entendimento firmado no acórdão recorrido não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500782-57.2015.4.05.8306  
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE: CLAUDIO CANDIDO FELICIANO  
PROC./ADV.: ANDRÉA KARLA VASCONCELLOS  
OAB: PE-12 957  
PROC./ADV.: EBER LUCENA DOS SANTOS  
OAB: PE014014  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de reconhecimento como atividade especial a laborada na condição de vigilante armado, após a vigência do Decreto n. 2.172/97.

É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 0502013-34.2015.4.05.8302, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PERVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE ARMADO EXERCIDA APÓS O DECRETO 2.172/97. RECONHECIMENTO CABÍVEL. RECURSO REPETITIVO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM Nº 18 E 20/TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTE PONTO, PARCIALMENTE PROVIDO. [...] fixando-se a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva."

No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500787-06.2015.4.05.8104  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: FRANCISCA FERREIRA DE ALMEIDA  
PROC./ADV.: ROZÁRIA NETA BOMFIM LACERDA  
OAB: CE-4224  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pelo fato de ser necessário o reexame fático probatório para a resolução do incidente.

É o relatório.

Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500828-46.2015.4.05.8306  
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS  
REQUERIDO(A): JOÃO CARLOS DA SILVA  
PROC./ADV.: ANTÔNIO ALMIR DO VALE REIS JÚNIOR  
OAB: PE027685D

## DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão em que se discute a possibilidade de averbação de determinados períodos laborados pela autora como especiais objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, concluíram que o ora requerente faz jus ao reconhecimento como especial os períodos de 18/11/2003 a 18/04/2007, 03/01/08 a 02/01/09 e de 01/07/11 a 27/12/13, bem como para determinar que o INSS implante aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais.

Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500831-22.2015.4.05.8105  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: ANA CLAUDIA LIMA COSTA  
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO  
OAB: CE-12049  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a concessão de benefício por incapacidade à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade)

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500835-35.2015.4.05.8404  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: KAIO RUAN GOMES DE SOUSA (REPRESENTADO)  
PROC./ADV.: MARCIEL ANTONIO DE SALES  
OAB: RN-9883  
REQUERENTE: KALINE BERNARDINO DA SILVA (REPRESENTADO)  
PROC./ADV.: MARCIEL ANTONIO DE SALES  
OAB: RN-9883  
REQUERENTE: MICARLA GOMES DA SILVA (REPRESENTANTE)  
PROC./ADV.: MARCIEL ANTONIO DE SALES





OAB: RN-9883  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte aos autores.  
É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, entenderam não haver comprovação da qualidade de segurado especial do falecido, sendo indevido o benefício previdenciário. Logo, a pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")  
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 08 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500845-64.2015.4.05.8312  
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): SABRINA TEREZA DOS SANTOS  
PROC./ADV.: CAIO GEYSON A. BARROS  
OAB:PE-26715  
REPRESENTANTE LEGAL: ANGÉLICA TEREZA DE JESUS  
PROC./ADV.: CAIO GEYSON A. BARROS  
OAB:PE-26715

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que acolheu o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.  
É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias entenderam haver comprovação da qualidade de segurado especial do falecido e condição de dependente da parte autora, sendo devido o benefício previdenciário. A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")  
Além disso, a TNU já pacificou o entendimento no sentido de que "embora o enunciado da súmula 34 da TNU disponha que 'para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar', nada impede que o julgador estenda para o futuro ou para o passado, de acordo com o seu prudente arbítrio, a eficácia probatória de um documento, sobretudo se ratificado pelos demais elementos informativos trazidos aos autos". (PEDILEF 0503164-94.2008.4.05.8200, DOU de 3/5/13).

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 08 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500849-04.2015.4.05.8312  
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE: JOSÉ GOMES DA SILVA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA  
OAB: PE-573-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REPRESENTANTE LEGAL: MARCELLO GOMES DA SILVA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..  
OAB: PE-573-A

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial.  
É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das

teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500849-40.2015.4.05.8300  
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE: MILTON FÉLIX DE CASTRO  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500891-44.2014.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): KELLY ANNY CHAVES PINTO  
PROC./ADV.: ANTÔNIA ALINE CARVALHO MONTEIRO  
OAB: CE-27460  
REPRESENTANTE LEGAL: JOANA DARC CHAVES PINTO  
PROC./ADV.: ANTÔNIA ALINE CARVALHO MONTEIRO  
OAB: CE-27460

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial de amparo social à pessoa com deficiência.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500907-14.2013.4.05.8300  
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): JONAS BARBOSA DA SILVA  
PROC./ADV.: ALEXANDRE DE VASCONCELOS  
OAB: PE-20304

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos proporcionais, a partir do ajuizamento da ação.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500912-47.2015.4.05.8500  
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): LUCIANA DE OLIVEIRA CERQUEIRA  
PROC./ADV.: MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MATHIAS  
OAB: PR-41 506

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência dos fenômenos da decadência e da prescrição naqueles casos em que há o reconhecimento do direito por meio do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, ato que autorizou a revisão do benefício.

É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO.

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que optou pela não incidência da decadência e prescrição em matéria envolvendo revisão de benefício derivado de outro, em razão da publicação do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS.

A decisão recorrida entendeu que:

a) Não incide a decadência, na espécie, sob o fundamento de que, em 15 de abril de 2.010,com a edição do mencionado memorando passou-se a se conceder administrativamente os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (assim como de outros, como a pensão por morte, que se utilizam da mesma base de cálculo do benefício antecedente), já com a correta observância do artigo 29-II, da lei 8.213/91, reconhecendo-se o direito do segurado à revisão administrativa dos benefícios em manutenção. Como consta do referido memorando, expressamente, o reconhecimento da ilegalidade do decreto revogado, não se aplicaria a decadência à revisão de tais benefícios.

b) Quanto à prescrição : com lastro em precedente da TNU (PEDILEF 001.2958.85.2008.4.03.6315) aceitou que o advento do memorando importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais, os quais voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; afirmou, ainda, que para os pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de cinco anos da publicação do referido memorando não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data da concessão do benefício revisando.

Sustenta o INSS que o Memorando não teve o condão de gerar a interrupção dos prazos decadencial e prescricional, motivo pelo qual a parte não faz jus à revisão da renda mensal inicial, tal como concedida.

Na via do juízo de admissibilidade, a Presidente da Turma de origem admitiu o incidente quanto à alegação de ocorrência da decadência, apenas.

A Presidência da TNU enxergou a presença dos requisitos necessários ao trânsito do incidente (tempestividade, a devida realização do cotejo analítico entre os arestos em confronto, bem como o correto prequestionamento da matéria trazida a debate), conclusão que merece minha adesão.

Ademais, tendo-se em vista a quantidade de feitos que tratam da mesma matéria e sendo evidente a divergência jurisprudencial acerca do tema, determinou o encaminhamento ao Colegiado desta Turma para melhor análise cabendo-me a relatoria, por distribuição.

Operou-se a afetação do tema como representativo da controvérsia, com o sobrestamento dos demais processos que tenham como fundamento a mesma questão de direito.

Foram cumpridas as providências descritas no art. 17, inciso III e seguintes do RITNU.

A Defensoria Pública da União apresentou memorial no qual defende a incidência de prazo decadencial autônomo relativo ao direito de revisão da pensão por morte (caso dos autos).

O Ministério Público Federal opina pelo não provimento do incidente.

Passo ao voto.

A) No que diz respeito à decadência:

A jurisprudência da TNU já se pacificou sobre o tema.

No particular, há recentíssima decisão (PEDILEF 50155594420124047112, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170) assim versada:

"(...) 26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem "passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo - PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição". 27. Resta claro, pois, o reconhecimento, pela Administração Previdenciária, do direito à revisão dos benefícios que levaram em conta para o cálculo de seus valores 100% do salário-de-contribuição no respectivo PBC (ao invés dos 80% maiores), ato administrativo este que beneficia indiscutivelmente o recorrente, mesmo tendo ingressado com a presente ação mais de dez anos após a concessão do auxílio-doença. Isso porque, conforme veremos, quando do reconhecimento do direito à revisão na esfera administrativa ainda não havia transcorrido o prazo decadencial. 28. Observe-se que o item 4.1 preceitua que "deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado", sendo evidente, portanto, que o ato administrativo de reconhecimento do direito não foi absoluto, excluindo os casos em que já se tinha operado a decadência. E não poderia ser diferente, na medida em que o art. 209 do Código Civil preceitua ser "nula a renúncia à decadência fixada em lei", estando a Administração Pública vinculada a tal preceito, ante o princípio da legalidade (art. 37 da CF/88). 29. A questão é que não se tratou, conforme evidenciado acima, de renúncia à decadência legal (conduta vedada pela lei), mas, simplesmente, de reconhecimento expresso pela Administração do direito à revisão dos benefícios previdenciários, desde que ainda não atingidos pela decadência. 30. No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença foi concedido em favor da parte autora em 6 de maio de 2000, encontrando-se acobertado pelo reconhecimento do direito à revisão, na medida em que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS é de 15 de abril de 2010. 31. Em conclusão, é o caso de se conhecer do incidente, porém, para dar-lhe parcial provimento, firmando-se a tese de que, quando se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, conta-se o prazo do art. 103 da Lei n. 8.213/91, a partir da concessão do benefício originário, qual seja, o auxílio-doença, declarando-se, no caso concreto, o afastamento da decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para novo julgamento, observada a premissa supra".

B) No que diz respeito à prescrição:

A TNU, no julgamento do PEDILEF nº 0012958-85.2008.4.03.6315, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, julgado em 14.02.2014 já houvera fixado a tese de que:

" (...) (i) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando".

Este entendimento foi reafirmado no julgamento do PEDILEF 5014261282013404000, relator juiz Federal Wilson Witzel, DOU de 04/03/2016, pg. 98/268.

Conclusão

Em razão do exposto conheço o pedido de uniformização. Nego-lhe provimento, uma vez que a decisão recorrida deu correto desate ao dissídio.

Proponho que a TNU, na sistemática dos representativos de controvérsia, fixe as seguintes teses:

- (1) a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, sujeita-se ao prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/91, cujo marco inicial é a data da concessão do benefício originário;
- (2) afasta-se a decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, perpetrada pelo Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFEINSS de sorte que somente decaiu o direito à revisão dos benefícios iniciais concedidos há mais de dez anos, a contar de 15 de abril de 2010;
- (3) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação;
- (4) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando."

No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem no tocante à matéria de fundo, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento dos feitos que antes aguardavam o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500916-95.2012.4.05.8304

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ARNALDO MANOEL LOPES

PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS

OAB: PE-20418

REPRESENTANTE LEGAL: MARIA DE LOURDES DA CONCEIÇÃO

PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS

OAB: PE-20418

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula 42/TNU.

É o relatório.

Verifico que a parte recorrente não refutou o fundamento de negativa presente na decisão agravada.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravo").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500930-68.2015.4.05.8500

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): SARAH DE ALMEIDA GUEDES

PROC./ADV.: MARION SILVEIRA

OAB: BA-22769

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência dos fenômenos da decadência e da prescrição naqueles casos em que há o reconhecimento do direito por meio do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, ato que autorizou a revisão do benefício.

É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO.

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que optou pela não incidência da decadência e prescrição em matéria envolvendo revisão de benefício derivado de outro, em razão da publicação do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS.

A decisão recorrida entendeu que:

a) Não incide a decadência, na espécie, sob o fundamento de que, em 15 de abril de 2010, com a edição do mencionado memorando passou-se a se conceder administrativamente os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (assim como de outros, como a pensão por morte, que se utilizam da mesma base de cálculo do benefício antecedente), já com a correta observância do artigo 29-II, da lei 8.213/91, reconhecendo-se o direito do segurado à revisão administrativa dos benefícios em manutenção. Como consta do referido memorando, expressamente, o reconhecimento da ilegalidade do decreto revogado, não se aplicaria a decadência à revisão de tais benefícios.

b) Quanto à prescrição : com lastro em precedente da TNU (PEDILEF 001.2958.85.2008.4.03.6315) aceitou que o advento do memorando importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais, os quais voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; afirmou, ainda, que para os pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de cinco anos da publicação do referido memorando não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data da concessão do benefício revisando.

Sustenta o INSS que o Memorando não teve o condão de gerar a interrupção dos prazos decadencial e prescricional, motivo pelo qual a parte não faz jus à revisão da renda mensal inicial, tal como concedida.

Na via do juízo de admissibilidade, a Presidente da Turma de origem admitiu o incidente quanto à alegação de ocorrência da decadência, apenas.

A Presidência da TNU enxergou a presença dos requisitos necessários ao trânsito do incidente (tempestividade, a devida realização do cotejo analítico entre os arestos em confronto, bem como o correto prequestionamento da matéria trazida a debate), conclusão que merece minha adesão.

Ademais, tendo-se em vista a quantidade de feitos que tratam da mesma matéria e sendo evidente a divergência jurisprudencial acerca do tema, determinou o encaminhamento ao Colegiado desta Turma para melhor análise cabendo-me a relatoria, por distribuição.

Operou-se a afetação do tema como representativo da controvérsia, com o sobrestamento dos demais processos que tenham como fundamento a mesma questão de direito.

Foram cumpridas as providências descritas no art. 17, inciso III e seguintes do RITNU.

A Defensoria Pública da União apresentou memorial no qual defende a incidência de prazo decadencial autônomo relativo ao direito de revisão da pensão por morte (caso dos autos).

O Ministério Público Federal opina pelo não provimento do incidente.

Passo ao voto.

A) No que diz respeito à decadência:

A jurisprudência da TNU já se pacificou sobre o tema.

No particular, há recentíssima decisão (PEDILEF 50155594420124047112, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170) assim versada:

"(...) 26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem "passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo - PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição". 27. Resta claro, pois, o reconhecimento, pela Administração Previdenciária, do direito à revisão dos benefícios que levaram em conta para o cálculo de seus valores 100% do salário-de-contribuição no respectivo PBC (ao invés dos 80% maiores), ato administrativo este que beneficia indiscutivelmente o recorrente, mesmo tendo ingressado com a presente ação mais de dez anos após a concessão do auxílio-doença. Isso porque, conforme veremos, quando do reconhecimento do direito à revisão na esfera administrativa ainda não havia transcorrido o prazo decadencial. 28. Observe-se que o item 4.1 preceitua que "deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado", sendo evidente, portanto, que o ato administrativo de reconhecimento do direito não foi absoluto, excluindo os casos em que já se tinha operado a decadência. E não poderia ser diferente, na medida em que o art. 209 do Código Civil preceitua ser "nula a renúncia à decadência fixada em lei", estando a Administração Pública vinculada a tal preceito, ante o princípio da legalidade (art. 37 da CF/88). 29. A questão é que não se tratou, conforme evidenciado acima, de renúncia à decadência legal (conduta vedada pela lei), mas, simplesmente, de reconhecimento expresso pela Administração do direito à revisão dos benefícios previdenciários, desde que ainda não atingidos pela decadência. 30. No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença foi concedido em favor da parte autora em 6 de maio de 2000, encontrando-se acobertado pelo reconhecimento do direito à revisão, na medida em que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS é de 15 de abril de 2010. 31. Em conclusão, é o caso de se conhecer do incidente, porém, para dar-lhe parcial provimento, firmando-se a tese de que, quando se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, conta-se o prazo do art. 103 da Lei n. 8.213/91, a partir da concessão do benefício originário, qual seja, o auxílio-doença, declarando-se, no caso concreto, o afastamento da decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para novo julgamento, observada a premissa supra".

B) No que diz respeito à prescrição:

A TNU, no julgamento do PEDILEF nº 0012958-85.2008.4.03.6315, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, julgado em 14.02.2014 já houvera fixado a tese de que:

" (...) (i) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando".

Este entendimento foi reafirmado no julgamento do PEDILEF 5014261282013404000, relator juiz Federal Wilson Witzel, DOU de 04/03/2016, pg. 98/268.

Conclusão

Em razão do exposto conheço o pedido de uniformização. Nego-lhe provimento, uma vez que a decisão recorrida deu correto desate ao dissídio.

Proponho que a TNU, na sistemática dos representativos de controvérsia, fixe as seguintes teses:





(1) a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, sujeita-se ao prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n.º 8.213/91, cujo marco inicial é a data da concessão do benefício originário;

(2) afasta-se a decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, perpetrada pelo Memorando-Circular Conjunto 21/DIR-BENS/PFEINSS de sorte que somente decaiu o direito à revisão dos benefícios iniciais concedidos há mais de dez anos, a contar de 15 de abril de 2.010;

(3) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação;

(4) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando."

No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem no tocante à matéria de fundo, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento dos feitos que antes aguardavam o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização

dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500954-79.2013.4.05.8108

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: CAIO WILLIAN COUTO DE SOUSA

PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO

OAB:CE-6656

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REPRESENTANTE LEGAL: CELIA AMARA COUTO DOS SANTOS

PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GMOEZ IZIDÓRIO

OAB:CE-6656

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício de pensão por morte.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização

dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500981-82.2015.4.05.8402

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: MARIA SEVERIANA DANTAS

PROC./ADV.: VITÓRIA RÉGIA DE MEDEIROS DANTAS

OAB: RN-9876

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela não demonstração do cotejo analítico.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de obscuridade/contradição na decisão embargada, porquanto procedeu ao cotejo analítico entre acórdão recorrido e paradigmas trazidos, visando a demonstração da divergência suscitada.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Irrepreensível o aresto impugnado, porquanto o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização

dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500984-34.2015.4.05.8500

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): EDIVALDO PAULINO SANTOS

PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK

OAB: SC-13520

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência dos fenômenos da decadência e da prescrição naqueles casos em que há o reconhecimento do direito por meio do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, ato que autorizou a revisão do benefício.

Sustenta a parte requerente que não há interesse de agir da parte contrária no ajuizamento da ação, em razão da existência de ação civil pública preexistente discutindo a mesma matéria de fundo.

Assevera, ainda, que não há renúncia, nem tampouco interrupção do prazo prescricional em razão da edição do referido Memorando.

É o relatório.

No que tange ao interesse de agir, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 00059555020104036302, reiterou entendimento já pacificado no sentido de que:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DE ATRASADOS ESTABELECIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. ACÓRDÃO ANULADO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO - Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de Acórdão de Turma Recursal que extinguiu o feito sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. - In casu, a sentença, integralmente mantida pela Turma de Origem, assim se pronunciou: "(...) Não obstante, em 15 de abril de 2010, através do MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, a autarquia manifestou-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo repercute também para os benefícios com Data de Início de Benefício (DIB) anterior à data do Decreto nº 6.939/2009, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MPS nº 248/2009. De acordo com o memorando em questão, a autarquia aparelhou-se para efetuar as revisões dos benefícios concedidos a partir de 29/11/1999 mediante requerimento do interessado, ou mesmo automaticamente, quando processada a revisão do benefício por qualquer motivo, observados os casos em que já houve revisão administrativa/judicial ou em que tenha havido decadência do direito. Ora, pelo disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, se, depois de proposta a ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, no momento de proferir a sentença. Desse modo, considerando que o INSS acabou por reconhecer, administrativamente, o direito à revisão pretendida, verifico que o interesse de agir da parte autora, que se encontrava presente no momento da propositura desta ação, não mais subsiste, impondo-se a extinção do feito, por lhe faltar uma das condições da ação. (...)". - Acerca do tema, esta TNU assim se posicionou por ocasião do julgamento do PEFILF 0046294-22.2012.4.01.3300 (Juiz Federal Relator JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, sessão de 11/12/2015): "(...) Verifico que a jurisprudência desta TNU vem afirmando que a existência da Ação Civil Pública (ACP) 00023205920124036183 não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais objetivando o pagamento de passivo decorrente da revisão de benefício com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça. Por conseguinte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação com esse objetivo, apesar do reconhecimento desse direito na via administrativa (Me-

morando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010) e intenção da Administração de pagamento do passivo correspondente com base no cronograma estabelecido na mencionada ação coletiva.

Nesse sentido, conferir: PEDILEF 05015488120134058306, Relator juiz federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 23/10/2015; PEDILEF 05003069320134058304, Rel. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 03/07/2015, PÁGINAS 116/223, dentre outros. Ante o exposto, conheço o pedido de uniformização e dou-lhe provimento para anular o acórdão recorrido e, nos termos da Questão de Ordem 20 desta TNU, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para julgamento do mérito da causa, como se entender de direito. (...)". - Diante do exposto, deve-se dar provimento ao Incidente, para anular o Acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de Origem, nos termos da questão de Ordem nº 20/TNU, a fim de que seja proferido novo julgamento, com base na tese jurídica ora fixada. - Por conseguinte, DOU PROVIMENTO ao incidente de uniformização. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e lhe deu provimento, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

(PEDILEF 00059555020104036302, JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, TNU, DOU 29/04/2016.)

Já no que diz respeito ao mérito, a Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO-RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO.

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que optou pela não incidência da decadência e prescrição em matéria envolvendo revisão de benefício derivado de outro, em razão da publicação do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS.

A decisão recorrida entendeu que:

a) Não incide a decadência, na espécie, sob o fundamento de que, em 15 de abril de 2.010,com a edição do mencionado memorando passou-se a se conceder administrativamente os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (assim como de outros, como a pensão por morte, que se utilizam da mesma base de cálculo do benefício antecedente), já com a correta observância do artigo 29-II, da lei 8.213/91, reconhecendo-se o direito do segurado à revisão administrativa dos benefícios em manutenção. Como consta do referido memorando, expressamente, o reconhecimento da ilegalidade do decreto revogado, não se aplicaria a decadência à revisão de tais benefícios.

b) Quanto à prescrição : com lastro em precedente da TNU (PEDILEF 001.2958.85.2008.4.03.6315) aceitou que o advento do memorando importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais, os quais voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; afirmou, ainda, que para os pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de cinco anos da publicação do referido memorando não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data da concessão do benefício revisando. Sustenta o INSS que o Memorando não teve o condão de gerar a interrupção dos prazos decadencial e prescricional, motivo pelo qual a parte não faz jus à revisão da renda mensal inicial, tal como concedida.

Na via do juízo de admissibilidade, a Presidente da Turma de origem admitiu o incidente quanto à alegação de ocorrência da decadência, apenas.

A Presidência da TNU enxergou a presença dos requisitos necessários ao trânsito do incidente (tempestividade, a devida realização do cotejo analítico entre os arestos em confronto, bem como o correto questionamento da matéria trazida a debate), conclusão que merece minha adesão.

Ademais, tendo-se em vista a quantidade de feitos que tratam da mesma matéria e sendo evidente a divergência jurisprudencial acerca do tema, determinou o encaminhamento ao Colegiado desta Turma para melhor análise cabendo-me a relatoria, por distribuição.

Operou-se a afetação do tema como representativo da controvérsia, com o sobrestamento dos demais processos que tenham como fundamento a mesma questão de direito.

Foram cumpridas as providências descritas no art. 17, inciso III e seguintes do RITNU.

A Defensoria Pública da União apresentou memorial no qual defende a incidência de prazo decadencial autônomo relativo ao direito de revisão da pensão por morte (caso dos autos).

O Ministério Público Federal opina pelo não provimento do incidente.

Passo ao voto.

A) No que diz respeito à decadência:

A jurisprudência da TNU já se pacificou sobre o tema.

No particular, há recentíssima decisão (PEDILEF 50155594420124047112, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170) assim versada:

"(...) 26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem "passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo - PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição". 27. Resta claro, pois, o reconhecimento, pela Administração Previdenciária, do direito à revisão dos benefícios que levaram em conta para o cálculo de seus valores 100% do salário-de-contribuição no respectivo PBC (ao invés dos 80% maiores), ato administrativo este que beneficia indiscutivelmente o recorrente, mesmo tendo ingressado com a presente ação mais de dez anos após a concessão do auxílio-doença. Isso porque, conforme veremos, quando do reconhecimento do direito à revisão na esfera administrativa ainda não havia transcorrido o prazo decadencial. 28. Observe-se que o item 4.1 preceitua que "deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado", sendo evidente, portanto, que o ato administrativo de reconhecimento do direito não foi absoluto, excluindo os casos em que já se tinha operado a decadência. E não poderia ser diferente, na medida em que o art. 209 do Código Civil preceitua ser "nula a renúncia à decadência fixada em lei", estando a Administração Pública vinculada a tal preceito, ante o princípio da legalidade (art. 37 da CF/88). 29. A questão é que não se tratou, conforme evidenciado acima, de renúncia à decadência legal (conduta vedada pela lei), mas, simplesmente, de reconhecimento expresso pela Administração do direito à revisão dos benefícios previdenciários, desde que ainda não atingidos pela decadência. 30. No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença foi concedido em favor da parte autora em 6 de maio de 2000, encontrando-se acobertado pelo reconhecimento do direito à revisão, na medida em que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS é de 15 de abril de 2010. 31. Em conclusão, é o caso de se conhecer do incidente, porém, para dar-lhe parcial provimento, firmando-se a tese de que, quando se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, conta-se o prazo do art. 103 da Lei n. 8.213/91, a partir da concessão do benefício originário, qual seja, o auxílio-doença, declarando-se, no caso concreto, o afastamento da decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para novo julgamento, observada a premissa supra".

B) No que diz respeito à prescrição: A TNU, no julgamento do PEDILEF n.º 0012958-85.2008.4.03.6315, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, julgado em 14.02.2014 já houvera fixado a tese de que: " (...) (i) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando". Este entendimento foi reafirmado no julgamento do PEDILEF 5014261282013404000, relator juiz Federal Wilson Witzel, DOU de 04/03/2016, pg. 98/268.

Conclusão Em razão do exposto conheço o pedido de uniformização. Nego-lhe provimento, uma vez que a decisão recorrida deu correto desate ao dissídio.

Proponho que a TNU, na sistemática dos representativos de controvérsia, fixe as seguintes teses:

- (1) a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, sujeita-se ao prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n.º 8.213/91, cujo marco inicial é a data da concessão do benefício originário;
- (2) afasta-se a decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, perpetrada pelo Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFEINSS de sorte que somente decaiu o direito à revisão dos benefícios iniciais concedidos há mais de dez anos, a contar de 15 de abril de 2010;
- (3) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação;
- (4) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando."

No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem no tocante à matéria de fundo, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento dos feitos que antes aguardavam o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500985-22.2015.4.05.8402  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: TEREZA SILVA DE JESUS NASCIMENTO  
PROC./ADV.: VITÓRIA RÉGIA DE MEDEIROS DANTAS  
OAB: RN-9876  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela não demonstração do cotejo analítico. A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto procedeu ao cotejo analítico entre acórdão recorrido e paradigmas trazidos, visando a demonstração da divergência suscitada. Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado. É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado. Irrepreensível o aresto impugnado, porquanto o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n.º 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie. Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500993-96.2015.4.05.8305  
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE: MILSON GUILHERME DA SILVA CÍPRIANO  
PROC./ADV.: MIRELE RIBEIRO  
OAB: PE-32599  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial. É o relatório.

O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n.º 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 8 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501079-76.2015.4.05.8302  
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE: MARIA DAS NEVES MELO MENDES  
PROC./ADV.: NEMEZIO DE VASCONCELOS JUNIOR  
OAB: PE-18185  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial. É o relatório.

O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n.º 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 8 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501090-19.2012.4.05.8203  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: SEBASTIÃO HENRIQUE DE QUEIROZ  
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO  
OAB: RN 5291  
REQUERIDO (A): UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo, o qual converto em pedido de remessa ao STJ, apresentado contra decisão que negou seguimento ao primeiro agravo, interposto, por sua vez, contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização dirigido àquela casa. É o relatório.

O recurso não merece prosperar. Conforme já explicitado, o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015 leciona que os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecoríveis. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 04 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501178-80.2014.4.05.8302  
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE: ANTÔNIO TORRES  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de atividades que laborou como frentista desenvolvidas nos períodos mencionados na petição inicial.

Sustenta o recorrente que o acórdão impugnado divergiria da jurisprudência firmada pela Turma Nacional de Uniformização, no sentido de que, "por presunção legal", o mero exercício comprovado da atividade de frentista, uma vez desempenhada antes de 1995, basta para a incidência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 50095223720124047003, concluiu que "não há presunção legal de periculosidade da atividade do frentista e possível o reconhecimento da especialidade e consequente conversão para tempo comum, desde que comprovado por formulários próprios (SB-40 ou DSS 8030) ou laudo técnico (a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/97)."

Confira-se: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. PERÍODO ANTERIOR AO DECRETO Nº 2.172/97. POSSIBILIDADE DESDE QUE COMPROVADO O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE E CONTATO COM OS AGENTES NOCIVOS POR FORMULÁRIO OU LAUDO. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADE NÃO CONSTANTE NO ROL DO DECRETO Nº 53.831/64 E DO DECRETO Nº 83.080/79. INCIDENTE PROVIDO.

1. Prolatado acórdão pela Terceira Turma Recursal do Paraná, a qual negou provimento aos recursos do Autor e do INSS, para manter a sentença de parcial procedência, que determinou a conversão do período considerado especial (de 01.09.70 a 13.12.73) para comum. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempesti-





vamente pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da TNU. 3. Incidente admitido na origem, sendo os autos distribuídos a esta Relatora. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Comprovada a divergência jurisprudencial, passo a analisar o mérito. 6. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, confere direito à aposentadoria especial. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. 7. É assente na Jurisprudência que, em obediência ao princípio do "tempus regit actum", deve-se aplicar a legislação vigente no momento da atividade laborativa. Deveras, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, §2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. O direito adquirido à fruição de benefício (que somente existe se implementadas todas as condições legais) não se confunde com o direito adquirido à contagem especial de tempo (que se concretiza com a prestação de serviço com base na legislação da época). 8. O rol de agentes nocivos previstos nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Anexo do Decreto nº 53.831/64, vigorou até a edição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/97), por força do disposto no art. 292 do Decreto nº 611/92. Mas isso não impede que outros agentes não previstos nessas Normas sejam consideradas nocivas, posto que a Jurisprudência é assente no sentido de que esse rol é exemplificativo (REsp nº 1.306.113/SC, Recurso Representativo de Controvérsia). 9. Para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95, de 28/04/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal). 10. Desde a Lei nº 9.032/95, a comprovação da efetiva exposição do segurado a agentes nocivos passou a ser realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. Acrescenta-se que "a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91" (AgRg no AgResp nº 295.495/AL, Min. HUMBERTO MANTINS, DJe 15/04/2013). A TNU igualmente se manifestou no sentido de que há a necessidade de demonstração de habitualidade e permanência para as atividades exercidas somente depois do advento da Lei citada (PEDILEF 5002734-80.2012.4.04.7011, Representativo de Controvérsia, Rel. Juíza Federal KYU SOON LEE, DOU 23/04/2013). 11. Excetuada os agentes nocivos ruído e calor, cuja comprovação de sua exposição, sempre se exigiu laudo técnico, este passou a ser necessário para essa finalidade somente após a edição do Decreto nº 2.172/97, que entrou em vigor em 05/03/97, regulamentando o disposto na Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97 (AREsp 437140-PR, Rel. Min. Humberto Martins, D.O.E. 02/05/2014; Resp 1407890-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, D.O.E. 19/02/2014). A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos §§ 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, apenas invalidou os atos praticados com base na medida provisória antecedente, mas a exigência de apresentação do laudo já havia sido regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97. 12. Em que pese o posicionamento desta Turma no PEDILEF nº 2007.50.52.000560-2, Ministro João Otávio Noronha, DOU 22/03/13, no sentido de que "A partir da edição da Lei nº 9.032/95, isto é, 29/4/1995, passou a ser exigida comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante formulários SB-40 e DSS-80, o que perdurou até a MP n. 1.523/96, de 14/10/1996, quando se estipulou a necessidade de laudo técnico com o intuito de comprovar a exposição a agentes nocivos. Posteriormente, sobre dita medida provisória foi convertida na Lei n. 9.528, de 10/12/1997.", a Turma Nacional de Uniformização no julgamento do PEDILEF nº 0024288-60.2004.4.03.6302, Rel. Juiz Gláucio Maciel, julgado em 14/02/2014, DOU 14/03/2014, voltou a reconhecer que somente a partir da regulamentação da medida provisória pelo Decreto nº 2.172/97, de 05/03/97, os laudos técnicos passaram a ser exigidos para a comprovação à exposição ao agente nocivo. 13. No caso em comento, o acórdão recorrido manteve a sentença que reconheceu a especialidade do labor sob o seguinte fundamento: "(...) Para comprovar o exercício de atividade especial, foi trazido aos autos cópia de CPTS, constando a anotação do período de 01/09/1970 a 13/12/1973, junto à empresa Comercial de Combustíveis AUTOMAR Ltda. (Posto de Combustível), na condição de Frentista (evento 1 - CTPS7). Nessas condições, comprovado o exercício da atividade laborativa de Frentista em Posto de Combustíveis, é devido o enquadramento do período de 01/09/1970 a 13/12/1973 como especial, nos termos e m que exposto na decisão recorrida(...)", grifei. A seguir, copio excerto da sentença mantida: "...(...) No caso dos autos, o autor requereu o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 01.09.1970 a 13.12.1973, ao argumento de que desempenhou a função de frentista em posto de combustível. Não foram apresentados documentos técnicos relacionando os agentes nocivos no referido período, todavia, na CTPS, o autor encontra-se registrado como frentista (cps7 - evento 1). Apesar da falta de documentação, entende-se que a atividade desempenhada pelo autor no período mencionado pode ser considerada como especial exclusivamente à luz do registro constante em

CTPS, nos moldes do item 1.2.11 do Decreto 53.831/64 (operações executadas com derivados tóxicos de carbono I. Hidrocarbonetos - gasolina e óleo diesel; e III. Alcoois - álcool etílico ou etanol), vez que o postulante atuava em contato direto com líquidos inflamáveis, o que permite o abrandamento da regra segundo a qual a especialidade das atividades trabalhistas só pode ser aferida mediante laudo pericial e formulário técnico. (...)", grifei. 14. Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido divergiu da Jurisprudência desta Casa, conforme os acórdãos trazidos como paradigma - PEDILEF nº 2008.70.53.001307-2 (Rel. Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, DOU 24/05/2011) e nº 2007.72.51.004347-2 (Rel. Juiz Federal Eduardo André Brandão de Brito Fernandes, DJ 11/06/2010), que reconhecem a especialidade do labor, desde que devidamente comprovados, justamente porque a atividade de "frentista" não está enquadrado no rol dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. 15. Deveras, impossível a presunção de periculosidade do trabalho em posto de combustível, posto que a exposição a hidrocarbonetos e agentes nocivos similares pode se dar apenas de forma esporádica, daí a necessidade de formulário ou laudo, pois, repita-se, a atividade de "frentista" não consta do rol da Legislação pertinente. 16. Uma vez que as instâncias ordinárias somente acolheram parcialmente o pleito do Autor, justamente a da conversão do período de 01.09.70 a 13.12.73 (em que o autor apresentou CTPS com registro de "frentista") e foram categóricas ao afirmar não existir formulários, laudos ou outros documentos a comprovar o contato do Autor com os agentes nocivos, na atividade frentista (apenas a CTPS), entendo despiçando o retorno dos autos para os fins da Questão de Ordem nº 20, da TNU. 17. Diante do quanto exposto, vislumbrada divergência jurisprudencial, dou provimento ao Incidente para (i) firmar a tese de que não há presunção legal de periculosidade da atividade do frentista e possível o reconhecimento da especialidade e consequente conversão para tempo comum, desde que comprovado por formulários próprios (SB-40 ou DSS 8030) ou laudo técnico (a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/97); (ii) julgar improcedente o pedido formulado pelo Autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. 18. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea "a", do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. (PEDILEF 50095223720124047003, Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, DOU 26/09/2014 PÁG. 152/227) As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento da exposição ao agente agressivo, como exigido pela legislação à época. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 13/TNU "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 08 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501182-08.2014.4.05.8500  
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE  
REQUERENTE: MELISSA MOURA DE ALENCAR  
PROC./ADV.: IRISLENE GUIMARAES BOBLITZ  
OAB: SE-3104  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REPRESENTANTE LEGAL: CAMILA MOURA DE ALENCAR SANTIAGO  
PROC./ADV.: IRISLENE GUIMARAES BOBLITZ  
OAB: SE-3104

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito." Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 07 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501184-59.2015.4.05.8300  
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE: IZOLINA MARIA DA SILVA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA  
OAB: PE-573-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, uma vez que a alteração do entendimento da Turma Recursal regional encontra óbice na Súmula 42 da TNU. É o relatório. In casu, verifiquei que a parte recorrente não refutou o mencionado fundamento da decisão agravada. Assim, aplica-se ao caso a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravo"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 7 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501196-55.2015.4.05.8500  
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): CARLOS ALBERTO SANTOS  
PROC./ADV.: MARION SILVEIRA..  
OAB: BA-22769

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência dos fenômenos da decadência e da prescrição naqueles casos em que há o reconhecimento do direito por meio do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, ato que autorizou a revisão do benefício. É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESERÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO.

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que optou pela não incidência da decadência e prescrição em matéria envolvendo revisão de benefício derivado de outro, em razão da publicação do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS.

A decisão recorrida entendeu que:

a) Não incide a decadência, na espécie, sob o fundamento de que, em 15 de abril de 2.010, com a edição do mencionado memorando passou-se a se conceder administrativamente os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (assim como de outros, como a pensão por morte, que se utilizam da mesma base de cálculo do benefício antecedente), já com a correta observância do artigo 29-II, da lei 8.213/91, reconhecendo-se o direito do segurado à revisão administrativa dos benefícios em manutenção. Como consta do referido memorando, expressamente, o reconhecimento da ilegalidade do decreto revogado, não se aplicaria a decadência à revisão de tais benefícios.

b) Quanto à prescrição : com lastro em precedente da TNU (PEDILEF 001.2958.85.2008.4.03.6315) aceitou que o advento do memorando importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais, os quais voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; afirmou, ainda, que para os pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de cinco anos da publicação do referido memorando não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data da concessão do benefício revisando. Sustenta o INSS que o Memorando não teve o condão de gerar a interrupção dos prazos decadencial e prescricional, motivo pelo qual a parte não faz jus à revisão da renda mensal inicial, tal como concedida.

Na via do juízo de admissibilidade, a Presidente da Turma de origem admitiu o incidente quanto à alegação de ocorrência da decadência, apenas.

A Presidência da TNU enxergou a presença dos requisitos necessários ao trânsito do incidente (tempestividade, a devida realização do cotejo analítico entre os arestos em confronto, bem como o correto questionamento da matéria trazida a debate), conclusão que merece minha adesão.

Ademais, tendo-se em vista a quantidade de feitos que tratam da mesma matéria e sendo evidente a divergência jurisprudencial acerca do tema, determinou o encaminhamento ao Colegiado desta Turma para melhor análise cabendo-me a relatoria, por distribuição.

Operou-se a afetação do tema como representativo da controvérsia, com o sobrestamento dos demais processos que tenham como fundamento a mesma questão de direito.

Foram cumpridas as providências descritas no art. 17, inciso III e seguintes do RITNU.

A Defensoria Pública da União apresentou memorial no qual defende a incidência de prazo decadencial autônomo relativo ao direito de revisão da pensão por morte (caso dos autos).

O Ministério Público Federal opina pelo não provimento do incidente.

Passo ao voto.

A) No que diz respeito à decadência:

A jurisprudência da TNU já se pacificou sobre o tema.

No particular, há recentíssima decisão (PEDILEF 50155594420124047112, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170) assim versada:

"(...) 26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem "passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo - PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição". 27. Resta claro, pois, o reconhecimento, pela Administração Previdenciária, do direito à revisão dos benefícios que levaram em conta para o cálculo de seus valores 100% do salário-de-contribuição no respectivo PBC (ao invés dos 80% maiores), ato administrativo este que beneficia indiscutivelmente o recorrente, mesmo tendo ingressado com a presente ação mais de dez anos após a concessão do auxílio-doença. Isso porque, conforme veremos, quando do reconhecimento do direito à revisão na esfera administrativa ainda não havia transcorrido o prazo decadencial. 28. Observe-se que o item 4.1 preceitua que "deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado", sendo evidente, portanto, que o ato administrativo de reconhecimento do direito não foi absoluto, excluindo os casos em que já se tinha operado a decadência. E não poderia ser diferente, na medida em que o art. 209 do Código Civil preceitua ser "nula a renúncia à decadência fixada em lei", estando a Administração Pública vinculada a tal preceito, ante o princípio da legalidade (art. 37 da CF/88). 29. A questão é que não se tratou, conforme evidenciado acima, de renúncia à decadência legal (conduta vedada pela lei), mas, simplesmente, de reconhecimento expresso pela Administração do direito à revisão dos benefícios previdenciários, desde que ainda não atingidos pela decadência. 30. No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença foi concedido em favor da parte autora em 6 de maio de 2000, encontrando-se acobertado pelo reconhecimento do direito à revisão, na medida em que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS é de 15 de abril de 2010. 31. Em conclusão, é o caso de se conhecer do incidente, porém, para dar-lhe parcial provimento, firmando-se a tese de que, quando se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, conta-se o prazo do art. 103 da Lei n. 8.213/91, a partir da concessão do benefício originário, qual seja, o auxílio-doença, declarando-se, no caso concreto, o afastamento da decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para novo julgamento, observada a premissa supra".

B) No que diz respeito à prescrição:

A TNU, no julgamento do PEDILEF nº 0012958-85.2008.4.03.6315, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, julgado em 14.02.2014 já houvera fixado a tese de que:

" (...) (i) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando".

Este entendimento foi reafirmado no julgamento do PEDILEF 5014261282013404000, relator juiz Federal Wilson Witzel, DOU de 04/03/2016, pg. 98/268.

Conclusão

Em razão do exposto conheço o pedido de uniformização. Nego-lhe provimento, uma vez que a decisão recorrida deu correto desate ao dissídio.

Proponho que a TNU, na sistemática dos representativos de controvérsia, fixe as seguintes teses:

(1) a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, sujeita-se ao prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/91, cujo marco inicial é a data da concessão do benefício originário;

(2) afasta-se a decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, perpetrada pelo Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBENS/PFEINSS de sorte que somente decaiu o direito à revisão dos benefícios iniciais concedidos há mais de dez anos, a contar de 15 de abril de 2.010;

(3) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação;

(4) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando."

No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem no tocante à matéria de fundo, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento dos feitos que antes aguardavam o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501203-71.2015.4.05.8104

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: CARLUCIA ALBANO PATRICIO

PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO

OAB: CE-12049

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de salário-maternidade à parte autora, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos legais. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Turma Recursal a quo, com base no contexto fático-probatório da lide, concluiu que a demandante não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que as provas colacionadas aos autos não foram suficientes para a comprovação da qualidade de segurada especial da parte recorrente durante o período de carência.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501215-04.2014.4.05.8304

ORIGEM: 2ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: RAFAEL CARVALHO LOPES

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: PE-573-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REPRESENTANTE LEGAL: MARIA APARECIDA DE CARVALHO

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: PE-573-A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de benefício assistencial.

Sustenta o requerente, em síntese, ser absoluta a presunção do requisito da miserabilidade quando a renda mensal per capita verificada for inferior ao patamar legal, não sendo necessária a análise de outros meios de prova para a confirmação da condição de miserabilidade. É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF n. 5000493-92.2014.4.04.7002, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia e já transitado em julgado, firmou entendimento no seguinte sentido:

"PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE. O CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO NÃO EXCLUI A UTILIZAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PARA AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO SÓCIO-ECONÔMICA DO REQUERENTE E DE SUA FAMÍLIA. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE MISERABILIDADE, NOS TERMOS DA MAIS RECENTE JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 020 DESTA COLEGIADO. CONECTÁRIOS LEGAIS. INCIDÊNCIA DO NOVO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. INCIDENTE FORMULADO PELO INSS E CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (art. 17, incisos I e II, do RITNU)"

Conclui-se, assim, que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que inexistente presunção absoluta do requisito da miserabilidade, sendo necessária a análise da condição socioeconômica da parte por intermédio de outros meios de prova.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ademais, a pretensão de alterar a decisão proferida pela Turma de origem, no que tange à ausência de comprovação do requisito da miserabilidade, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501219-41.2014.4.05.8304

ORIGEM: 3ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: ENZO GABRIEL SILVA E CRUZ

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: PE-573-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REPRESENTANTE LEGAL: EDSONEIDE DA SILVA OLIVEIRA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: PE-573-A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, em que se discute o pedido de concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Turma Recursal a quo, com base no contexto fático-probatório da lide, concluiu que o demandante não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que não restou comprovado o requisito legal da miserabilidade.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501221-50.2015.4.05.8312

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: GENIVAL LUIZ COSTA

PROC./ADV.: HILTON SALES DA SILVA JUNIOR

OAB: PE-29447

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial. É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501222-42.2013.4.05.8300

ORIGEM: 2ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: LUIZ PAULO SILVA OLIVEIRA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL



**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após a conversão do tempo de serviço prestado em condições especiais.

Sustenta o recorrente que o acórdão impugnado divergiria do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.243.760/PR, no sentido de que é cabível o cômputo do período de recebimento de auxílio-acidente para fins de carência.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento de caso semelhante, não conheceu do incidente de uniformização interposto, sob o fundamento de que o aresto indicado como paradigma, o mesmo colacionado no presente caso, não reflete a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, aplicando o óbice da Questão de Ordem n. 5/TNU, confira-se:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CÔMPUTO DE AUXÍLIO-ACIDENTE PARA FINS DE CARÊNCIA. PARADIGMA QUE NÃO ATENDE AOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM 05/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de uniformização interposto pela autora em face de acórdão da 2ª Turma Recursal de Santa Catarina, que manteve a improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade, entendendo incabível o cômputo do período de recebimento de auxílio-acidente para fins de carência, em razão de sua natureza indenizatória e não substitutiva de remuneração. 2. Alega a recorrente que o acórdão impugnado divergiu do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme REsp 1.243.760/PR, com o seguinte teor: "PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CÔMPUTO DO PERÍODO DE RECEBIMENTO APENAS DE AUXÍLIO-ACIDENTE PARA A CARÊNCIA NECESSÁRIA À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR IDADE. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. O auxílio-acidente e não apenas o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez pode ser considerado como espécie de "benefício por incapacidade", apto a compor a carência necessária à concessão da aposentadoria por idade. 2. In casu, é de ser observada a vetusta regra de hermenêutica, segundo a qual "onde a lei não restringe, não cabe ao intérprete restringir" e, portanto, não havendo, nas normas que regem a matéria, a restrição imposta pelo Tribunal a quo, não subsiste o óbice imposto ao direito à pensão por morte. página 16 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, Quinta Turma, REsp n.º 1.243.760/PR, rela. Min. Laurita Vaz, julgamento de 02/04/2013, DJe de 09/04/2013) 3. Nos termos da Questão de Ordem 05 desta TNU: "Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte". 4. No paradigma apresentado, contudo, não se observa referido reconhecimento, cuidando-se de um único jugado, que inclusive levou em consideração as peculiaridades do caso concreto (observação constante no texto do voto da relatora), insuficiente ao conhecimento do pedido de uniformização. Relembro, por fim, que julgados de Tribunal Regional Federal e Turmas Recursais da mesma Região também não atendem ao disposto no art. 14, § 2º, da Lei 10.259/2001. 5. Incidente não conhecido. Questão de Ordem 05/TNU." (grifo nosso) (PEDILEF 50121687420134047200, Rel. JUIZ FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO, DOU 11/03/2016)

Destarte, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501222-59.2015.4.05.8013

ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): LUCAS GABRIEL SANTOS DA SILVA

PROC./ADV.: VICTOR CABUS MONTENEGRO

OAB: AL-9390

REPRESENTANTE LEGAL: GEANINI DOS SANTOS

PROC./ADV.: VICTOR CABUS MONTENEGRO

OAB: AL-9390

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial de prestação continuada.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do

incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501223-40.2012.4.05.8307

ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): CICERA MARIA DA SILVA

PROC./ADV.: SEVERINO GOMES DA SILVA

OAB: PE 21.486

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo de atividade rural.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU no sentido da impossibilidade de utilização, para fins de carência, e consequente concessão de aposentadoria por idade, de tempo de serviço prestado pela autora na condição de empregada rural (art. 11, I, a, da Lei n. 8.213/91) em período anterior de 24/07/1991.

É o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio da Súmula 24, consolidou o entendimento no sentido de que "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91".

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501223-59.2015.4.05.8105

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): FRANCISCO DERIK NEGREIROS GONÇALVES

PROC./ADV.: FRANCISCO RAMON H. DOS SANTOS

OAB: CE-24164

REPRESENTANTE LEGAL: ANTONIA GELMA NEGREIROS DE LIMA

PROC./ADV.: FRANCISCO RAMON H. DOS SANTOS

OAB: CE-24164

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que concedeu benefício assistencial à parte autora, sob o fundamento de que restaram preenchidos os requisitos legais.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Turma Recursal a quo, com base no contexto fático-probatório da lide e nas condições socioeconômicas do autor, concluiu que o demandante faz jus ao benefício assistencial, haja vista o preenchimento dos requisitos legais para a sua concessão.

A pretensão de alterar o mencionado entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501232-12.2015.4.05.8302

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: DAVI SILVA COMBÉ

PROC./ADV.: NEMEZIO DE VASCONCELOS JUNIOR

OAB: PE-18185

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501240-38.2014.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES DE LIMA

PROC./ADV.: JOSÉ EXPEDITO TOMÁS ARCANJO

OAB: CE-5066

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute o cumprimento do requisito da miserabilidade para concessão de benefício assistencial.

É o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

A TNU, por meio da Súmula 79, pacificou o entendimento no sentido de que:

Súmula 79) Nas ações em que se postula benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições socioeconômicas do autor por laudo de assistente social, por auto de constatação lavrado por oficial de justiça ou, sendo inviabilizados os referidos meios, por prova testemunhal.

No caso concreto, verifica-se que as instâncias ordinárias, para verificação da miserabilidade, limitaram-se à análise da declaração da parte autora e de prova testemunhal, sem prévia verificação da inviabilidade dos meios de prova dispostos na Súmula 79 supracitada. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado e consequente análise das condições socioeconômicas da parte nos moldes do que dispõe o referido verbete sumular.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de outubro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501241-39.2013.4.05.8303

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

EMBARGANTE: IDALINA MARIA DE SOUSA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..

OAB: PE-573-A

EMBARGADO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Questão de Ordem 36/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição na decisão embargada, porquanto não pretende o reexame de provas, mas a comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício.

Requer, assim, o acolhimento dos embargos para que seja sanado o vício apontado.

Sem/Apresentada impugnação.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Cumprido salientar que a parte a parte autora não atacou os fundamentos da decisão embargada (QO 36), limitando-se repetir os fundamentos de seu pedido de uniformização.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501249-24.2015.4.05.8310

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: JOSÉ DENIVAL LOPES DE SOUSA

PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS

OAB: PE020418

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por idade rural.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ainda que assim não fosse, a Súmula 7/TNU dispõe que "Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual".

Destarte, aplica-se, também, a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501252-13.2014.4.05.8310

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: CELMA TAVARES RAMOS

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: PE-573-A

PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA

OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional interposto pela parte requerente, pretendendo a reforma de acórdão em que se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, concluíram que o ora requerente não faz jus ao benefício previdenciário requerido, tendo em vista a não comprovação do requisito da miserabilidade.

Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501257-22.2015.4.05.8303

ORIGEM: 2ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: JHONATA CELERI SOUSA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..

OAB: PE-573-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REPRESENTANTE LEGAL: MARIA IZABEL CELERI DE SOUZA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..

OAB: PE-573-A

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de benefício assistencial.

Sustenta o requerente, em síntese, ser absoluta a presunção do requisito da miserabilidade quando a renda mensal per capita verificada for inferior ao patamar legal, não sendo necessária a análise de outros meios de prova para a confirmação da condição de miserabilidade. É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF n. 5000493-92.2014.4.04.7002, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia e já transitado em julgado, firmou entendimento no seguinte sentido:

"PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE. O CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO NÃO EXCLUI A UTILIZAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PARA AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO SÓCIO-ECONÔMICA DO REQUERENTE E DE SUA FAMÍLIA. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE MISERABILIDADE, NOS TERMOS DA MAIS RECENTE JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 020 DESTE COLEGIADO. CONECTÁRIOS LEGAIS. INCIDÊNCIA DO NOVO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. INCIDENTE FORMULADO PELO INSS E CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (art. 17, incisos I e II, do RITNU)"

Conclui-se, assim, que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que inexistente presunção absoluta do requisito da miserabilidade, sendo necessária a análise da condição socioeconômica da parte por intermédio de outros meios de prova.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ademais, a pretensão de alterar a decisão proferida pela Turma de origem, no que tange à ausência de comprovação do requisito da miserabilidade, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501271-37.2014.4.05.8304

ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: LIDIANE DA CRUZ CARVALHO E OUTROS

REPRESENTANTE LEGAL: CLEYDE DINIZ DA CRUZ

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

OAB: PE-573-A

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

OAB: PE-573-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias entenderam não haver comprovação da qualidade de segurado especial do falecido, sendo indevido o benefício previdenciário.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501276-25.2015.4.05.8401

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: ALZENIRA MAIRA DE LIMA MORAIS

PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA

OAB: RN-560-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da QO 13/TNU.

A Turma Recursal, quando do acórdão recorrido, entendeu que a autarquia inovou no recurso nominado, tendo em vista que não havia impugnado, quando da apresentação da contestação, a condição de miserável da parte autora.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501278-16.2015.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: ARIANDERSON SANTOS DA SILVA

PROC./ADV.: JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA

OAB: PB-12519

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício de amparo social ao deficiente.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0509267-44.2013.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: RENATO VIEIRA DE ALMEIDA MOTA

PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA

OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A TNU, através do PEDILEF n. 05006574920114058300, firmou entendimento no seguinte sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE FUNGIBILIDADE ENTRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E ASSISTENCIAL. REQUISITOS DIFERENCIADOS. DIVERGÊNCIA





JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA, POR AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM 22. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. - Pedido de Uniformização dirigido à Turma Nacional de Uniformização (TNU) em face de Acórdão que manteve sentença de improcedência quanto à concessão de aposentadoria por invalidez, após constatar a preexistência da incapacidade à filiação ao RGPS, negando a concessão, nos mesmos autos, de benefício assistencial a deficiente; - Recorrente afirma que a decisão contraria o entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade do benefício mais adequado e justo para cada caso, sem importar o pedido específico formulado na inicial, não havendo óbice à concessão do benefício assistencial previsto na Lei 8742/93, após comprovada sua incapacidade; - Para demonstrar a divergência de entendimentos, o recorrente apresentou apenas uma decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no ano de 2006, ocasião em que se afirmou a possibilidade de se conceder benefício previdenciário diverso do pretendido, caso preenchidos os requisitos legais (REsp 541.553/MG, Ministro Arnaldo Esteves Lima); - A indicação de um único julgado, por certo, não reflete o entendimento dominante do STJ, e a situação retratada neste processo é distinta daquela tratada no julgado paradigma, pois a pretensão envolve a conversão de um benefício estritamente previdenciário (aposentadoria por invalidez) em um benefício assistencial, não se tratando de fungibilidade entre dois benefícios regidos pelo RGPS; - Necessário haver similitude fática e jurídica entre o Acórdão recorrido e as decisões apontadas como paradigma, não sendo possível à TNU reapreciar os fatos apresentados; - Ademais, a parte autora não formulou, na inicial, o pedido alternativo de substituição da aposentadoria por invalidez pelo benefício assistencial da LOAS. Apenas ventitou a questão da fungibilidade no recurso inominado, reiterando-a no pedido de uniformização. Frise-se, outrossim, que o acórdão recorrido não enfrentou a questão da fungibilidade entre aposentadoria por invalidez e benefício assistencial, apenas mantendo a sentença de improcedência que negou o primeiro benefício; - Aplicação da Questão de Ordem nº 22: Paradigmas apresentados ao ensejo do conhecimento do pedido de uniformização se mostram inadequados a justificá-lo, seja por ausência de similitude fática e jurídica, seja por não ir de encontro com o acórdão recorrido. - Pedido de Uniformização não conhecido." Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que concessão de benefício assistencial que não foi objeto do pedido, nem do requerimento administrativo, não poder aditada na fase recursal.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501283-54.2014.4.05.8303

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): AGILDO JOÃO DE MELO

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: PE-573-A

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501291-39.2011.4.05.8108

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: GIZELLY TAIS DE CASTRO SANTANA

PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO

OAB:CE-12049

REQUERENTE: Raimundo José de Santana Neto

PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO

OAB:CE-12049

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REPRESENTANTE LEGAL: Raimundo José de Santana Neto

PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO

OAB:CE-12049

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício de pensão por morte.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ainda que assim não fosse, as instâncias ordinárias entenderam não haver comprovação da qualidade de segurado especial do falecido, sendo indevido o benefício previdenciário.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501294-34.2015.4.05.8308

ORIGEM: 1ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): SHAOANNY SANTANA BATISTA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..

OAB: PE-573-A

REPRESENTANTE LEGAL: MARIA APARECIDA SANTANA DE LIMA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..

OAB: PE-573-A

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que concedeu benefício assistencial à parte autora, sob o fundamento de restaram preenchidos os requisitos legais.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Turma Recursal a quo, com base no contexto fático-probatório da lide e nas condições socioeconômicas da autora, concluiu que a demandante faz jus ao benefício assistencial, haja vista o preenchimento dos requisitos legais para a sua concessão.

A pretensão de alterar o mencionado entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501312-69.2012.4.05.8305

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): CLOTILDE BEZERRA DA SILVA

PROC./ADV.: CARLA COTRIM UCHÔA LINS

OAB:AL-5819

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, que, confirmando a sentença, julgou procedente o pedido de concessão de pensão por morte à parte autora, desde a data do requerimento administrativo.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgado desta TNU, no sentido de que deve ser reconhecida a prescrição do direito à pensão por morte quando decorridos mais de cinco anos do óbito do instituidor do benefício.

É o relatório.

Razão assiste à autarquia.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 2004.71.50.008503-0, DOU de 3/5/2013, decidiu que ocorre a prescrição do fundo de direito ao recebimento de pensão por morte nos casos em que a demanda é proposta depois de cinco anos do óbito do instituidor. Senão, vejamos:

VOTO-EMENTA: SENTENÇA CONDENATÓRIA COM VALOR EXCEDENTE A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INEFICÁCIA. RENÚNCIA TÁCITA. INAPLICABILIDADE AOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA. MATÉRIA PROCESSUAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO.

1. O acórdão recorrido manteve pelos próprios fundamentos a sentença que condenou a União a pagar diferenças estimadas em R\$ 81.122,24. A União arguiu divergência jurisprudencial em torno da interpretação do art. 39 da Lei nº 9.099/95, segundo o qual a sentença é ineficaz na parte que exceder a alçada dos juizados especiais. Sustentou que os acórdãos paradigmas determinam a limitação do cumprimento da sentença ao valor de sessenta salários mínimos. 2. Não se aplica subsidiariamente no âmbito dos juizados especiais federais o art. 39 da Lei nº 9.099/95, segundo o qual a sentença condenatória é ineficaz na parte que exceder a alçada. Afinal, o art. 17, § 4º, da Lei nº 10.259/2001 admite a possibilidade de execução de valor superior a 60 salários mínimos no Juizado Especial Federal, desde que requisitado o pagamento por precatório. A questão está pacificada na Súmula 17 da TNU: "Não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência". A parcela do crédito excedente ao limite de 60 salários mínimos só não poderia ser cobrada se o autor houvesse manifestado renúncia expressa. Incidente improvido nesta parte. 3. O acórdão recorrido reconheceu o direito da autora à pensão estatutária desde 19/10/1982, ressalvando, porém, a prescrição das prestações vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação. A União arguiu divergência jurisprudencial quanto ao entendimento de que teria ocorrido prescrição do fundo de direito, uma vez que a ação foi ajuizada mais de cinco anos após o óbito do instituidor da pensão. Apontou acórdãos paradigmas do STJ que encampam esse entendimento. 4. Conforme entendimento jurisprudencial do STJ, ocorre a prescrição do fundo de direito ao recebimento de pensão por morte nos casos em que a demanda é proposta depois de cinco anos do óbito do instituidor. Precedentes: AGRESP 1147692, Rel. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJE 14/02/2011; RESP 1.191.933, Relator Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 29/11/2010; AgRg no REsp 1.092.637/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 28.6.2010; AgRg no REsp 850.950/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJe 24.11.2008; REsp 613.201/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca. 5. O falecimento do instituidor da pensão ocorreu em 1982. A ação foi ajuizada em 2004 e o acórdão recorrido considerou que não foi formulado requerimento administrativo. Considerando que entre a data do óbito e a data do ajuizamento da ação transcorreram mais de cinco anos, sem que tenha sido formulado requerimento administrativo, operou-se a prescrição do fundo de direito. 6. Incidente parcialmente provido para pronunciar a prescrição do fundo de direito, extinguindo o processo com resolução de mérito na forma do art. 269, IV, do CPC.

Esse entendimento está alinhado à pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA.

1. "O STJ tem firme entendimento de que a prescrição atinge o próprio fundo de direito quando transcorridos mais de 05 (cinco) anos entre a morte do instituidor (servidor público estadual) e o ajuizamento da ação em que se postula o reconhecimento do benefício da pensão por morte. [...] O requerimento administrativo formulado quando já operada a prescrição do próprio fundo de direito não tem o poder de reabrir o prazo prescricional" (EResp 1164224/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, DJe 25/10/2013). 2. Embargos de declaração acolhidos como agravo regimental. Agravo regimental não provido. (EDcl no REsp 1564073 / MG, DJe 8/3/2016)

No presente caso, a morte do instituidor da pensão ocorreu em 29/08/2003 e a ação somente foi ajuizada em 14/06/2012, quando já transcorrido o lapso temporal, tendo ocorrido a prescrição do fundo de direito.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501314-91.2011.4.05.8105  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ANTONIA CRISTIANE FLORENCIO  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA  
OAB: CE-20417-A  
REQUERIDO(A): ANTONIO NEUTON DE SOUZA FLORENCIO  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA  
OAB: CE-20417-A  
REQUERIDO(A): ANTONIO FLORENCIO FILHO  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA  
OAB: CE-20417-A  
REQUERIDO(A): FRANCISCO CRISTIANO DE SOUSA FLORENCIO  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA  
OAB: CE-20417-A

### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial à parte autora e aplicação do art. 1º-F da Lei 11.960/2009 (juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública). É o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

A TNU, por meio da Súmula 79, pacificou o entendimento no sentido de que:

Nas ações em que se postula benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições socioeconômicas do autor por laudo de assistente social, por auto de constatação lavrado por oficial de justiça ou, sendo inviabilizados os referidos meios, por prova testemunhal. No caso concreto, verifica-se que as instâncias ordinárias limitaram-se à análise da informação trazida pela parte autora, sem prévia verificação da inviabilidade dos meios de prova dispostos na Súmula 79 supracitada.

Quanto aos respectivos juros de mora, a Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 0003060-22.2006.4.03.6314, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. TEMA DA PREEXISTÊNCIA DA PATOLOGIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ACÓRDÃOS COTEJADOS. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO PELA LEI 11.960/2009. ÍNDICES DA CADERNETA DE POUPANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. CANCELAMENTO DA SÚMULA TNU N. 61".

O referido decism transitou em julgado, no entanto, verifico que há no Supremo Tribunal Federal, acerca do mesmo tema, o RE n. 870.947/SE, ainda pendente de apreciação.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado e consequente análise das condições em comento, e, com fulcro na Questão de Ordem n. 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, a depender da análise a ser feita em relação a aplicação da Súmula 79/TNU, no que tange ao art. 1º-F da Lei 11.960/2009, aguarde-se o posicionamento, em definitivo, da Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501319-41.2015.4.05.8504  
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE  
REQUERENTE: SALUTIANO SIQUEIRA MELO  
PROC./ADV.: MOZART CUSTODIO DIVINO  
OAB: SE008921A  
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que decidiu pelo reconhecimento da coisa julgada, para extinção do processo sem julgamento do mérito, por entender que não havia fato novo que autorizasse o afastamento da coisa julgada. É o relatório.

O presente recurso não comporta seguimento.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de

Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ainda que assim não fosse, incidiria, à espécie, a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501323-70.2013.4.05.8400  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: HELOISA CARMEM LORDAO MONTEIRO  
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO  
OAB: RN-5291  
REQUERIDO (A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, suscitado contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do incidente, aplicando a Súmula 43/TNU.

Apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Não prospera a irresignação.

No presente caso, inexistente decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de direito material acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento. Descabido, portanto, o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 34, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com base no art. 8º, X, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501345-13.2013.4.05.8309  
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS  
REQUERIDO(A): JOAO VIEIRA FILHO  
PROC./ADV.: GIANCARLO RIBEIRO BARBOSA  
OAB: PE019667

### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de incidência do fenômeno da decadência aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1523-9/97.

É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5018558-45.2013.4.04.7108, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 1523-9, DE 27/06/97. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF. RE Nº 626.489/SE, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECENAL EM 01/08/97. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DO IRSM/94 SOBRE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PECULIARIDADE. RENÚNCIA À DECADÊNCIA COM ADVENTO DA LEI Nº 10.999/04. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04 - 26/07/04. AÇÃO AJUIZADA DENTRO DO PRAZO DECENAL. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO".

No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501376-71.2015.4.05.8306  
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS  
REQUERIDO(A): SEVERINA RAMOS VITORINO BATISTA  
PROC./ADV.: ANTÔNIO ALMIR DO VALE REIS JÚNIOR  
OAB: PE027685D

### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria por tempo de contribuição do professor.

É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 0501512-65.2015.4.05.8307, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA, SALVO QUANDO O SEGURADO CUMPRIR OS REQUISITOS PARA APOSENTAÇÃO ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI N. 9.876/99. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...] Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para, após o trânsito em julgado, proceder à adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501385-17.2016.4.05.8300  
ORIGEM: 2ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS  
REQUERIDO(A): ALOIZIO RODRIGO TETI NETO  
PROC./ADV.: FÁBIO ROBERTO DUARTE LEÃO  
OAB: PE001082B

### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria por tempo de contribuição do professor.

É o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF n. 0501512-65.2015.4.05.8307, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA, SALVO QUANDO O SEGURADO CUMPRIR OS REQUISITOS PARA APOSENTAÇÃO ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI N. 9.876/99. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...] Não há trânsito em julgado.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para, após o trânsito em julgado, proceder à adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501389-09.2015.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): FRANCISCA MARIA DE JESUS E SILVA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO



**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que concedeu benefício assistencial à parte autora. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A TNU, por meio do PEDILEF n. 0013826-53.2008.4.01.3200/AM, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia e já transitado em julgado, decidiu que:

"PREVIDENCIÁRIO. LOAS. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. PRECEDENTES DA TNU. 1. "O art. 20 da Lei nº 8.742/93 não impõe que somente a incapacidade permanente, mas não a temporária, permitira a concessão do benefício assistencial, não cabendo ao intérprete restringir onde a lei não o faz, mormente quando em prejuízo do necessitado do benefício e na contramão da sua ratio essendi, que visa a assegurar o mínimo existencial e de dignidade da pessoa." (PEDILEF 200770530028472, Rel. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, Data da Decisão 13/09/2010, DOU 08/02/2011, SEÇÃO 1). 2. Esta Eg. TNU também já assentou que "a transitoriedade da incapacidade não é óbice à concessão do benefício assistencial, visto que o critério de definitividade da incapacidade não está previsto no aludido diploma legal. Ao revés, o artigo 21 da referida lei corrobora o caráter temporário do benefício em questão, ao estatuir que o benefício "deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem". (PEDILEF nº 200770500108659 - rel. Juiz Federal OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - DJ de 11/03/2010). 3. "Resta assente que este conceito de capacidade para a vida independente não está adstrito apenas às atividades do dia-a-dia, vez que não se exige que o(a) interessado(a) esteja em estado vegetativo para obter o Benefício Assistencial. Dele resulta uma exigência de se fazer uma análise mais ampla das suas condições pessoais, familiares, profissionais e culturais do meio em que vive para melhor avaliar a existência ou não dessa capacidade". (PEDILEF 200932007033423, Rel. JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, Data da Decisão 05/05/2011, Fonte/Data da Publicação DOU 30/08/2011). 4. Outrossim, sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão, nos termos do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma. 5. Pedido conhecido e improvido."

Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que, pode ser concedido benefício assistencial nos casos de incapacidade parcial, desde que examinadas as condições pessoais da parte autora.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Destarte, a Turma Recursal, de posse do caderno fático-probatório dos autos e analisadas as condições pessoais, concluiu que a parte requerente faz jus ao benefício previdenciário requerido. Com efeito, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501412-16.2015.4.05.8306

ORIGEM: 2ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

REQUERIDO(A): MANOEL ALVES DE SOUZA

PROC./ADV.: GABRIEL GUARANÁ DOS SANTOS

OAB: PE026222D

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento e averbação de atividades especiais desenvolvidas nos períodos indicados na inicial.

Sustenta o recorrente que o acórdão impugnado divergiria da jurisprudência firmada por turma recursal de outra região, no sentido de que "a simples menção de contato com hidrocarboneto aromático, sem qualquer indicação da origem de "óleo minerais" ou sem que tenham sido fornecidos os tipos de óleos/graxas, nem a especificação do tipo de hidrocarboneto existente na composição do produto em questão, seria suficiente par o reconhecimento do tempo especial". É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF n. 200971950018280, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, decidiu que a manipulação de óleos e graxas, desde que devidamente comprovada, configura atividade especial. Senão, vejamos:

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. MANIPULAÇÃO DE ÓLEOS E GRAXAS.

1. A manipulação de óleos e graxas, em tese, pode configurar condição especial de trabalho para fins previdenciários. 2. O código 1.0.7 do Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, que classifica carvão mineral e seus derivados como agentes químicos nocivos à saúde, prevê, na alínea b, que a utilização de óleos minerais autoriza a concessão de aposentadoria especial aos 25 anos de serviço. 3. No anexo nº 13 da NR-15, veiculada na Portaria MTb nº 3.214/78, consta, no tópico dedicado aos "hidrocarbonetos e outros compostos de carbono", que a manipulação de óleos minerais caracteriza hipótese de insalubridade de grau máximo. 4. Pedido parcialmente provido para anular o acórdão recorrido e uniformizar o entendimento de que a manipulação de óleos e graxas, em tese, pode configurar condição especial de trabalho para fins previdenciários. Determinação de retorno dos autos à turma recursal de origem para adequação do julgado.

(PEDILEF 200971950018280, Rel. JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DOU 25/05/2012)

Da análise do referido julgado, conclui-se que a manipulação de óleos e graxas, desde que devidamente comprovada, configura atividade especial.

Compulsando os autos, verifico que o acórdão recorrido está em consonância com a orientação acima exposta, tendo em vista que a Turma Recursal a quo, com base no contexto fático-probatório da lide, concluiu que "o autor esteve exposto a hidrocarbonetos (óleo diesel, graxa e querosene) - anexo 5".

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ademais, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501445-43.2014.4.05.8402

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA...

OAB: RN-560-A

REQUERENTE: RAIANE MAIARA MEDEIROS

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA.

OAB: RN-560-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de incidência do fenômeno da decadência aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1523-9/97.

É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5018558-45.2013.4.04.7108, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 1523-9, DE 27/06/97. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF. RE Nº 626.489/SE, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECENAL EM 01/08/97. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DO IRSM/94 SOBRE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PECULIARIDADE. RENÚNCIA À DECADÊNCIA COM ADVENTO DA LEI Nº 10.999/04. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04 - 26/07/04. AÇÃO AJUZADA DENTRO DO PRAZO DECENAL. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO".

No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501472-32.2014.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: JOSÉ VITAL PERES

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB: RN-5291

REQUERIDO (A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 34, caput, do RITNU, suscitado contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que negou seguimento ao incidente, pela aplicação da Súmula 42/TNU.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

No mesmo sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça que não cabe incidente de uniformização dirigido àquela Corte contra decisão monocrática desta Presidência:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.586/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501493-68.2015.4.05.8401

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: MARIA REGINA MEDEIROS BATISTA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA...

OAB: RN-560-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DESPACHO**

Trata-se, na origem, de pedido de concessão de benefício assistencial, o qual julgado parcialmente procedente pelas instâncias ordinárias. Inconformada, a parte autora formulou dois pedidos de uniformização, sendo um regional e outro nacional.

Após ambos pedidos terem sido inadmitidos pelo Presidente da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária da Paraíba, o requerente interpôs agravo para as turmas regional e nacional.

Entretanto, os autos foram remetidos para a Turma Nacional de Uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, por meio da Questão de Ordem 28, decidiu que, havendo interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional, será julgado, em primeiro lugar, o incidente dirigido à Turma Regional.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para o prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 8 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501494-29.2015.4.05.8312

ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

EMBARGANTE: JOSE AMARO DA SILVA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMBARGADO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DESPACHO**

Tendo em vista a possibilidade de efeito infringente, abra-se vista à parte contrária (INSS) para manifestar-se acerca dos embargos de declaração opostos.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501513-07.2011.4.05.8302

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): ALESSANDRO ANTONIO DA SILVA

PROC./ADV.: PAULO FERNANDO DE ALMEIDA FILHO

OAB:PE-26523  
 REQUERIDO (A): COSMA CASSIA DA SILVA  
 PROC./ADV.: PAULO FERNANDO DE ALMEIDA FILHO  
 OAB:PE-26523  
 REQUERIDO (A): DAMIANA CALINE DA SILVA  
 PROC./ADV.: PAULO FERNANDO DE ALMEIDA FILHO  
 OAB:PE-26523  
 REQUERIDO (A): JOSÉ ADRIEL DA SILVA  
 PROC./ADV.: PAULO FERNANDO DE ALMEIDA FILHO  
 OAB:PE-26523  
 REPRESENTANTE LEGAL: JOSEFA JEANE DA SILVA  
 PROC./ADV.: PAULO FERNANDO DE ALMEIDA FILHO  
 OAB:PE-26523

### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula 42/TNU e por entender que a parte não comprovou a similitude fática entre os julgados trazidos a confronto. É o relatório.

Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravo").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501516-02.2015.4.05.8308  
 ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
 REQUERENTE: PÉROLA JASMIN VIANA  
 PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA  
 OAB: PE000573A  
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS  
 OAB: -  
 REPRESENTANTE LEGAL: AFRÂNIA VIANA PEREIRA  
 PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA  
 OAB: PE000573A

### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo requerente, pretendendo a reforma de acórdão em que se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial ao deficiente. É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, concluíram que o ora requerente faz jus ao benefício previdenciário requerido, com DIB na data da citação.

Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501516-42.2014.4.05.8306  
 ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
 REQUERENTE: INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 REQUERIDO(A): MARINALVA MARIA DA SILVA  
 PROC./ADV.: SILVIO ROBERTO FONSECA DE SENA FILHO  
 OAB: PE-33513

### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que acolheu o pedido de desconstituição do débito previdenciário, referente a valores recebidos a maior pela parte autora, por erro da administração. É o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora. [...]

5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício.

6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari.

7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância."

(PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cucio, julgado pela TNU em 07/05/2014)

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501518-57.2015.4.05.8312  
 ORIGEM: 2ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
 REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS  
 REQUERIDO(A): PEDRO ALVES DA SILVA  
 PROC./ADV.: JOÃO CAMPIELLO VARELLA NETO  
 OAB: PE030341D

### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de atividades laborativas desenvolvidas nos períodos mencionados na petição inicial. É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501543-93.2012.4.05.8306  
 ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
 REQUERENTE: INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 REQUERIDO(A): MARIA JOSE DO NASCIMENTO SILVA  
 PROC./ADV.: EBER LUCENA DOS SANTOS  
 OAB: PE-14014

### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte de trabalhador rural. É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com disparas conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de

Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501546-46.2015.4.05.8305  
 ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
 REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 REQUERIDO(A): JOSÉ RAFAEL DE OLIVEIRA BARBOSA  
 PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA  
 OAB: PE000573A

### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão em que se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, e já analisadas as condições pessoais da parte, concluíram que a ora requerente faz jus ao benefício requerido, tendo em vista a comprovação dos requisitos legais necessários para tanto.

Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501548-46.2015.4.05.8101  
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
 REQUERENTE: LUCAS BATISTA DE MELO  
 PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO  
 OAB: CE-7576  
 REQUERIDO (A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade à parte autora, bem como a necessidade de realização de perícia por médico especialista. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A TNU, no julgamento do PEDILEF 2009.72.50.004468-3, reafirmou o entendimento no sentido de que "A realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e de maior complexidade, como, por exemplo, no caso de doença rara, o que não é o caso dos autos. Precedentes da TNU (PEDILEF 200872510048413, 200872510018627, 200872510031462)."

Incide, assim, a Questão de Ordem 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ademais, verifico que pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

//

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501566-34.2015.4.05.8500  
 ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE  
 REQUERENTE: INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 REQUERIDO(A): JOSE CONCEICAO FILHO  
 PROC./ADV.: MARION SILVEIRA.  
 OAB: RJ-156123





## DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência dos fenômenos da decadência e da prescrição naqueles casos em que há o reconhecimento do direito por meio do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, ato que autorizou a revisão do benefício.

É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO.

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que optou pela não incidência da decadência e prescrição em matéria envolvendo revisão de benefício derivado de outro, em razão da publicação do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS.

A decisão recorrida entendeu que:

a) Não incide a decadência, na espécie, sob o fundamento de que, em 15 de abril de 2.010, com a edição do mencionado memorando passou-se a se conceder administrativamente os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (assim como de outros, como a pensão por morte, que se utilizam da mesma base de cálculo do benefício antecedente), já com a correta observância do artigo 29-II, da lei 8.213/91, reconhecendo-se o direito do segurado à revisão administrativa dos benefícios em manutenção. Como consta do referido memorando, expressamente, o reconhecimento da ilegalidade do decreto revogado, não se aplicaria a decadência à revisão de tais benefícios.

b) Quanto à prescrição : com lastro em precedente da TNU (PEDILEF 001.2958.85.2008.4.03.6315) aceitou que o advento do memorando importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais, os quais voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; afirmou, ainda, que para os pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de cinco anos da publicação do referido memorando não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data da concessão do benefício revisando.

Sustenta o INSS que o Memorando não teve o condão de gerar a interrupção dos prazos decadencial e prescricional, motivo pelo qual a parte não faz jus à revisão da renda mensal inicial, tal como concedida.

Na via do juízo de admissibilidade, a Presidente da Turma de origem admitiu o incidente quanto à alegação de ocorrência da decadência, apenas.

A Presidência da TNU enxergou a presença dos requisitos necessários ao trânsito do incidente (tempestividade, a devida realização do cotejo analítico entre os arestos em confronto, bem como o correto questionamento da matéria trazida a debate), conclusão que merece minha adesão.

Ademais, tendo-se em vista a quantidade de feitos que tratam da mesma matéria e sendo evidente a divergência jurisprudencial acerca do tema, determinou o encaminhamento ao Colegiado desta Turma para melhor análise cabendo-me a relatoria, por distribuição.

Operou-se a afetação do tema como representativo da controvérsia, com o sobrestamento dos demais processos que tenham como fundamento a mesma questão de direito.

Foram cumpridas as providências descritas no art. 17, inciso III e seguintes do RITNU.

A Defensoria Pública da União apresentou memorial no qual defende a incidência de prazo decadencial autônomo relativo ao direito de revisão da pensão por morte (caso dos autos).

O Ministério Público Federal opina pelo não provimento do incidente.

Passo ao voto.

A) No que diz respeito à decadência:

A jurisprudência da TNU já se pacificou sobre o tema.

No particular, há recentíssima decisão (PEDILEF 50155594420124047112, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170) assim versada:

"(...) 26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem "passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo - PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição". 27. Resta claro, pois, o reconhecimento, pela Administração Previdenciária, do direito à revisão dos benefícios que levaram em conta para o cálculo de seus valores 100% do salário-de-contribuição no respectivo PBC (ao invés dos 80% maiores), ato administrativo este que beneficia indiscutivelmente o recorrente, mesmo tendo ingressado com a presente ação mais de dez anos após a concessão do auxílio-doença. Isso porque, conforme veremos, quando do reconhecimento do direito à revisão na esfera administrativa ainda não havia transcorrido o prazo

decadencial. 28. Observe-se que o item 4.1 preceitua que "deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado", sendo evidente, portanto, que o ato administrativo de reconhecimento do direito não foi absoluto, excluindo os casos em que já se tinha operado a decadência. E não poderia ser diferente, na medida em que o art. 209 do Código Civil preceitua ser "nula a renúncia à decadência fixada em lei", estando a Administração Pública vinculada a tal preceito, ante o princípio da legalidade (art. 37 da CF/88). 29. A questão é que não se tratou, conforme evidenciado acima, de renúncia à decadência legal (conduta vedada pela lei), mas, simplesmente, de reconhecimento expresso pela Administração do direito à revisão dos benefícios previdenciários, desde que ainda não atingidos pela decadência. 30. No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença foi concedido em favor da parte autora em 6 de maio de 2000, encontrando-se acobertado pelo reconhecimento do direito à revisão, na medida em que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS é de 15 de abril de 2010. 31. Em conclusão, é o caso de se conhecer do incidente, porém, para dar-lhe parcial provimento, firmando-se a tese de que, quando se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, conta-se o prazo do art. 103 da Lei nº 8.213/91, a partir da concessão do benefício originário, qual seja, o auxílio-doença, declarando-se, no caso concreto, o afastamento da decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para novo julgamento, observada a premissa supra".

B) No que diz respeito à prescrição:

A TNU, no julgamento do PEDILEF nº 0012958-85.2008.4.03.6315, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, julgado em 14.02.2014 já houvera fixado a tese de que:

" (...) (i) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando".

Este entendimento foi reafirmado no julgamento do PEDILEF 5014261282013404000, relator juiz Federal Wilson Witzel, DOU de 04/03/2016, pg. 98/268.

Conclusão

Em razão do exposto conheço o pedido de uniformização. Nego-lhe provimento, uma vez que a decisão recorrida deu correto desate ao dissídio.

Proponho que a TNU, na sistemática dos representativos de controvérsia, fixe as seguintes teses:

(1) a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, sujeita-se ao prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91, cujo marco inicial é a data da concessão do benefício originário;

(2) afasta-se a decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, perpetrada pelo Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBENS/PFEINSS de sorte que somente decaiu o direito à revisão dos benefícios iniciais concedidos há mais de dez anos, a contar de 15 de abril de 2.010;

(3) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação;

(4) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando."

No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem no tocante à matéria de fundo, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento dos feitos que antes aguardavam o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501581-15.2015.4.05.8302

ORIGEM: 1ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: EMILY SUZANA DA SILVA ANDRADE

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..

OAB: PE-573-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REPRESENTANTE LEGAL: MARIA LÚCIA DA SILVA MEDEIROS

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..

OAB: PE-573-A

## DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de benefício assistencial.

Sustenta a requerente, em síntese, ser absoluta a presunção do requisito da miserabilidade quando a renda mensal per capita verificada for inferior ao patamar legal, não sendo necessária a análise de outros meios de prova para a confirmação da condição de miserabilidade. É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF n. 5000493-92.2014.4.04.7002, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia e já transitado em julgado, firmou entendimento no seguinte sentido:

"PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE. O CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO NÃO EXCLUI A UTILIZAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PARA AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO SÓCIO-ECONÔMICA DO REQUERENTE E DE SUA FAMÍLIA. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE MISERABILIDADE, NOS TERMOS DA MAIS RECENTE JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 020 DESTE COLEGIADO. CONECTÁRIOS LEGAIS. INCIDÊNCIA DO NOVO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. INCIDENTE FORMULADO PELO INSS E CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (art. 17, incisos I e II, do RITNU)"

Conclui-se, assim, que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que inexistente presunção absoluta do requisito da miserabilidade, sendo necessária a análise da condição socioeconômica da parte por intermédio de outros meios de prova.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ademais, a pretensão de alterar a decisão proferida pela Turma de origem, no que tange à ausência de comprovação do requisito da miserabilidade, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501583-97.2015.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ANA CLARA SOUSA VIEIRA (REPRESENTA-DO)

PROC./ADV.: VALÉRIA MAGALHÃES

OAB: CE-10965

REQUERENTE: ANA KAREN SOUSA VIEIRA (REPRESENTA-DO)

PROC./ADV.: VALÉRIA MAGALHÃES

OAB: CE-10965

REQUERENTE: CICERA MARIA DE SOUSA (REPRESENTANTE)

PROC./ADV.: VALÉRIA MAGALHÃES

OAB: CE-10965

REQUERENTE: FRANCISCO ROGER SOUSA VIEIRA (REPRESENTADO)

PROC./ADV.: VALÉRIA MAGALHÃES

OAB: CE-10965

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501589-77.2015.4.05.8306  
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE: LUIZ TRAJANO DE CASTRO  
PROC./ADV.: ANTÔNIO ALMIR DO VALE REIS JÚNIOR  
OAB: PE027685D  
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que concedeu a parte autora, o benefício da aposentadoria especial, mediante averbação de período laborado em condições especiais.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

A jurisprudência desta TNU, por meio do PEDILEF 05307901120104058300, DOU de 19/2/2016, se consolidou no sentido da possibilidade de cômputo do trabalho especial exercido como rural em empresas de agroindústria/agropecuária. A saber:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EMPRESA AGROINDUSTRIAL E AGROCOMERCIAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA UNIFORMIZADA. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA SENTENÇA FUNDAMENTADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. A Presidência da TNU deu provimento a agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, reconheceu período de trabalho especial. Alega o recorrente que o acórdão impugnado diverge do entendimento dominante no STJ sobre o tema (RESP 291.404 e AgRg no RESP. 1.137.303/RS), segundo a qual a atividade de trabalhador rural não se enquadra na categoria profissional prevista no item 2.2.1, do Decreto n. 53.081/64, posto apenas insalubre os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade exercida na lavoura. Assevera que a Turma Recursal de origem posicionou-se em sentido diametralmente oposto ao entendimento acima ao reconhecer a natureza especial da atividade de trabalhador rural desempenhada pelo autor, com fulcro no item 2.2.1 do Decreto n. 53.081/64. Ante o teor do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, demonstrada a divergência jurisprudencial, entendo que o presente incidente de uniformização preenche os requisitos exigidos ao seu conhecimento, pelo que conheço o recurso. Inicialmente, destaco que a controvérsia reside no fato de haver o acórdão impugnado confirmado a sentença de parcial procedência e reconhecido o direito à contagem majorada dos períodos de trabalho exercidos (de 01/01/1981 a 16/08/1982 e 18/10/1982 a 04/11/1984) junto às empresas Destilaria Liberdade Ltda. e Usina Barão de Suassuna, como trabalhador rural empregado da indústria canavieira. Para tanto, aduziu a Turma Recursal de origem: "as normas pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividade prestada sob condições especiais, benefício atrelado ao regime urbano, estendem-se aos empregados de empresa agroindustrial e agro-comercial, ainda que prestem serviço de natureza essencialmente rural". Entendo que o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento consolidado por esta Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 0500180-14.2011.4.05.8013, relator juiz federal JOÃO BATISTA LAZZARI, DJ 11/09/2014 (Representativo de Controvérsia), de cujo teor reproduzo o seguinte excerto: "a expressão 'trabalhadores na agropecuária', contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida". Destaco que por ocasião do julgamento do PEDILEF 05003939620114058311, relatora juíza federal KYU SOON LEE, julgado em 08/10/2014, este Colegiado decidiu por: "reafirmar a tese de que a expressão 'trabalhadores na agropecuária', contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial". Na espécie, as instâncias ordinárias concluíram que o acervo probatório coligido era suficiente à comprovação do desenvolvimento de atividade especial pelo autor na condição de trabalhador rural empregado da indústria canavieira, reconhecendo natureza especial do labor por ele exercido nos períodos questionados, daí que, em face do entendimento consolidado desta TNU acima mencionado, entendo que nenhum reparo merece o acórdão impugnado, máxime diante da vedação de reexame de matéria fática e de provas (Súmula 42 da TNU). Ante o exposto, conheço o pedido de uniformização, mas nego-lhe provimento. Incidente conhecido, mas desprovido".

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501596-06.2014.4.05.8403  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): SIMÃO PEDRO DA SILVA  
PROC./ADV.: JOSÉ JOCERLAN AUGUSTO MACIEL.  
OAB: RN-783

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão em que se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

De fato, a isenção de valor recebido a título de benefício se daria para idosos que tenham idade superior a 65 anos, a teor do que dispõe o art. 34 do Estatuto do Idoso.

Ocorre, no entanto, que as instâncias ordinárias, ao julgarem o caso concreto, decidiu que a parte faz jus ao benefício não somente levando em conta a renda, mas também as condições pessoais da parte e do local onde reside.

Logo, sendo cediço que o critério da renda, de fato, não pode ser o único a ser analisado para os casos de concessão do referido benefício, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501606-16.2015.4.05.8500  
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): NEI DA SILVA BOMFIN  
PROC./ADV.: MARION SILVEIRA..  
OAB: BA-22769

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência dos fenômenos da decadência e da prescrição naqueles casos em que há o reconhecimento do direito por meio do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, ato que autorizou a revisão do benefício.

Sustenta a parte requerente que não há interesse de agir da parte contrária no ajuizamento da ação, em razão da existência de ação civil pública preexistente discutindo a mesma matéria de fundo. Assevera, ainda, que não há renúncia, nem tampouco interrupção do prazo prescricional em razão da edição do referido Memorando. É o relatório.

No que tange ao interesse de agir, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 00059555020104036302, reiterou entendimento já pacificado no sentido de que:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DE ATRASADOS ESTABELECIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. ACÓRDÃO ANULADO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO - Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de Acórdão de Turma Recursal que extinguiu o feito sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. - In casu, a sentença, integralmente mantida pela Turma de Origem, assim se pronunciou: "(...) Não obstante, em 15 de abril de 2010, através do MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, a autarquia manifestou-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo repercute também para os benefícios com Data de Início de Benefício (DIB) anterior à data do Decreto nº 6.939/2009, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MPS nº 248/2009. De acordo com o memorando em questão, a autarquia aparelhou-se para efetuar as revisões dos benefícios concedidos a partir de 29/11/1999 mediante requerimento do interessado, ou mesmo automaticamente, quando processada a revisão do benefício por qualquer motivo, observados os casos em que já houve revisão administrativa/judicial ou em que tenha havido decadência do direito. Ora, pelo disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, se, depois de proposta a ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, no momento de proferir a sentença. Desse modo, considerando que o INSS acabou por reconhecer, administrativamente, o direito à revisão pretendida, verifico que o interesse de agir da parte autora, que se encontrava presente no momento da propositura desta ação, não mais subsiste, impondo-se a extinção do feito, por lhe faltar uma das condições da ação. (...)". - Acerca do tema, esta TNU assim se posicionou por ocasião do julgamento do PEFILF 0046294-22.2012.4.01.3300 (Juiz Federal Relator JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, sessão de 11/12/2015): "(...) Verifico que a jurisprudência desta TNU vem afirmando que a existência da Ação Civil Pública (ACP) 00023205920124036183 não retira dos parti-

culares o interesse de ajuizar ações individuais objetivando o pagamento de passivo decorrente da revisão de benefício com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça. Por conseguinte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação com esse objetivo, apesar do reconhecimento desse direito na via administrativa (Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010) e intenção da Administração de pagamento do passivo correspondente com base no cronograma estabelecido na mencionada ação coletiva. Nesse sentido, conferir: PEDILEF 05015488120134058306, Relator juiz federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 23/10/2015; PEDILEF 05003069320134058304, Rel. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 03/07/2015, PÁGINAS 116/223, dentre outros. Ante o exposto, conheço o pedido de uniformização e dou-lhe provimento para anular o acórdão recorrido e, nos termos da Questão de Ordem 20 desta TNU, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para julgamento do mérito da causa, como se entender de direito. (...)". - Diante do exposto, deve-se dar provimento ao Incidente, para anular o Acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de Origem, nos termos da questão de Ordem nº 20/TNU, a fim de que seja proferido novo julgamento, com base na tese jurídica ora fixada. - Por conseguinte, DOU PROVIMENTO ao incidente de uniformização. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e lhe deu provimento, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)." (PEDILEF 00059555020104036302, JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, TNU, DOU 29/04/2016.) Já no que diz respeito ao mérito, a Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO.

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que optou pela não incidência da decadência e prescrição em matéria envolvendo revisão de benefício derivado de outro, em razão da publicação do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS.

A decisão recorrida entendeu que:

a) Não incide a decadência, na espécie, sob o fundamento de que, em 15 de abril de 2.010, com a edição do mencionado memorando passou-se a se conceder administrativamente os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (assim como de outros, como a pensão por morte, que se utilizam da mesma base de cálculo do benefício antecedente), já com a correta observância do artigo 29-II, da lei 8.213/91, reconhecendo-se o direito do segurado à revisão administrativa dos benefícios em manutenção. Como consta do referido memorando, expressamente, o reconhecimento da ilegalidade do decreto revogado, não se aplicaria a decadência à revisão de tais benefícios.

b) Quanto à prescrição : com lastro em precedente da TNU (PEDILEF 001.2958.85.2008.4.03.6315) aceitou que o advento do memorando importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais, os quais voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; afirmou, ainda, que para os pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de cinco anos da publicação do referido memorando não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data da concessão do benefício revisando. Sustenta o INSS que o Memorando não teve o condão de gerar a interrupção dos prazos decadencial e prescricional, motivo pelo qual a parte não faz jus à revisão da renda mensal inicial, tal como concedida.

Na via do juízo de admissibilidade, a Presidente da Turma de origem admitiu o incidente quanto à alegação de ocorrência da decadência, apenas.

A Presidência da TNU enxergou a presença dos requisitos necessários ao trânsito do incidente (tempestividade, a devida realização do cotejo analítico entre os arestos em confronto, bem como o correto prequestionamento da matéria trazida a debate), conclusão que merece minha adesão.

Ademais, tendo-se em vista a quantidade de feitos que tratam da mesma matéria e sendo evidente a divergência jurisprudencial acerca do tema, determinou o encaminhamento ao Colegiado desta Turma para melhor análise cabendo-me a relatoria, por distribuição.

Operou-se a afetação do tema como representativo da controvérsia, com o sobrestamento dos demais processos que tenham como fundamento a mesma questão de direito.

Foram cumpridas as providências descritas no art. 17, inciso III e seguintes do RITNU.

A Defensoria Pública da União apresentou memorial no qual defende a incidência de prazo decadencial autônomo relativo ao direito de revisão da pensão por morte (caso dos autos).

O Ministério Público Federal opina pelo não provimento do incidente.





Passo ao voto.

A) No que diz respeito à decadência:

A jurisprudência da TNU já se pacificou sobre o tema.

No particular, há recentíssima decisão (PEDILEF 50155594420124047112, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170) assim versada:

"(...) 26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem "passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo - PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição". 27. Resta claro, pois, o reconhecimento, pela Administração Previdenciária, do direito à revisão dos benefícios que levaram em conta para o cálculo de seus valores 100% do salário-de-contribuição no respectivo PBC (ao invés dos 80% maiores), ato administrativo este que beneficia indiscutivelmente o recorrente, mesmo tendo ingressado com a presente ação mais de dez anos após a concessão do auxílio-doença. Isso porque, conforme veremos, quando do reconhecimento do direito à revisão na esfera administrativa ainda não havia transcorrido o prazo decadencial. 28. Observe-se que o item 4.1 preceitua que "deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado", sendo evidente, portanto, que o ato administrativo de reconhecimento do direito não foi absoluto, excluindo os casos em que já se tinha operado a decadência. E não poderia ser diferente, na medida em que o art. 209 do Código Civil preceitua ser "nula a renúncia à decadência fixada em lei", estando a Administração Pública vinculada a tal preceito, ante o princípio da legalidade (art. 37 da CF/88). 29. A questão é que não se tratou, conforme evidenciado acima, de renúncia à decadência legal (conduta vedada pela lei), mas, simplesmente, de reconhecimento expresso pela Administração do direito à revisão dos benefícios previdenciários, desde que ainda não atingidos pela decadência. 30. No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença foi concedido em favor da parte autora em 6 de maio de 2000, encontrando-se acobertado pelo reconhecimento do direito à revisão, na medida em que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS é de 15 de abril de 2010. 31. Em conclusão, é o caso de se conhecer do incidente, porém, para dar-lhe parcial provimento, firmando-se a tese de que, quando se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, conta-se o prazo do art. 103 da Lei n. 8.213/91, a partir da concessão do benefício originário, qual seja, o auxílio-doença, declarando-se, no caso concreto, o afastamento da decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para novo julgamento, observada a premissa supra".

B) No que diz respeito à prescrição:

A TNU, no julgamento do PEDILEF nº 0012958-85.2008.4.03.6315, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, julgado em 14.02.2014 já houvera fixado a tese de que:

" (...) (i) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando".

Este entendimento foi reafirmado no julgamento do PEDILEF 5014261282013404000, relator juiz Federal Wilson Witzel, DOU de 04/03/2016, pg. 98/268.

Conclusão

Em razão do exposto conheço o pedido de uniformização. Nego-lhe provimento, uma vez que a decisão recorrida deu correto desate ao dissídio.

Proponho que a TNU, na sistemática dos representativos de controvérsia, fixe as seguintes teses:

(1) a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, sujeita-se ao prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91, cujo marco inicial é a data da concessão do benefício originário;

(2) afasta-se a decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, perpetrada pelo Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFEINSS de sorte que somente decaiu o direito à revisão dos benefícios iniciais concedidos há mais de dez anos, a contar de 15 de abril de 2.010;

(3) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação;

(4) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando."

No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem no tocante à matéria de fundo, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento dos feitos que antes aguardavam o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501628-74.2015.4.05.8500

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: ANA BEATRIZ DOS SANTOS SOUZA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERENTE: DJASSI DOS SANTOS

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501632-93.2015.4.05.8312

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: MANOEL RAMOS CAVALCANTE

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

OAB:PE000573A

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez à parte autora, por entender que sua incapacidade é de natureza apenas parcial sem, no entanto, ter analisado suas condições pessoais.

É o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio da Súmula 47, firmou o entendimento no sentido de que, "Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez".

Outrossim, incide, à espécie, a Questão de Ordem 20/TNU: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito".

Levando-se em consideração, portanto, a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento a ele dar provimento no que tange à necessidade de análise das condições pessoais da parte no caso concreto. Assim sendo, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado e consequente análise das referidas condições.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501655-91.2014.4.05.8306

ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

EMBARGANTE: SEVERINA MARIA DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

OAB: PE-573-A

EMBARGADO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Diante da possibilidade de efeito modificativo do julgado, abra-se vista à parte contrária para manifestar-se acerca dos embargos de declaração opostos.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 24 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501670-69.2014.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: MARIA HERMOGENIA DE MACEDO CAMPELO

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB: RN-5291

REQUERIDO (A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 34, caput, do RITNU, suscitado contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que negou seguimento ao incidente, pela aplicação da Súmula 43/TNU.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

No mesmo sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça que não cabe incidente de uniformização dirigido àquela Corte contra decisão monocrática desta Presidência:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de novembro de 2016..

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501674-31.2013.4.05.8307

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): SILVIO FLAVIO MELO LINS

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência dos fenômenos da decadência e da prescrição naqueles casos em que há o reconhecimento do direito por meio do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, ato que autorizou a revisão do benefício.

É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO

BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESERVAÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO.[...]"

No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento dos feitos que antes aguardavam o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501679-68.2013.4.05.8108

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): RAIMUNDO NONATO PEREIRA

PROC./ADV.: CLÍNIO DE OLIVEIRA MEMÓRIA CORDEIRO

OAB: CE-20281

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional pela parte requerente, pretendendo a reforma de acórdão em que se discute a possibilidade de concessão de benefício de assistência.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, concluíram que o ora requerente faz jus ao benefício previdenciário requerido, tendo em vista a comprovação dos requisitos legais.

Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501687-59.2015.4.05.8307

ORIGEM: 3ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

REQUERIDO(A): JOSÉ ALBERTINO DA SILVA

PROC./ADV.: VANESSA TAVARES DE A. CARVALHO

OAB: PE002019A

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de atividades laborativas desenvolvidas nos períodos mencionados na petição inicial.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501713-15.2014.4.05.8106

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ANA VITÓRIA SOARES ALENCAR

PROC./ADV.: ÍTALO FEITOSA GONÇALVES ALEXANDRINO

OAB: CE-29760

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REPRESENTANTE LEGAL: RIVOME GOMES SOARES

PROC./ADV.: ÍTALO FEITOSA GONÇALVES ALEXANDRINO

OAB: CE-29760

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão do adicional de 25% previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91 sobre o valor de benefício assistencial.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501717-82.2015.4.05.8311

ORIGEM: 1ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: REGINALDO FRANCISCO DA CUNHA

PROC./ADV.: JOÃO CAMPIELLO VARELLA NETO

OAB: PE030341D

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de período trabalhado em condições adversas.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Turma Recursal a quo, com base no contexto fático-probatório da lide, concluiu que o demandante não faz jus à averbação do período em debate, haja vista que as provas colacionadas aos autos não comprovaram que o autor estava submetido ao agente nocivo calor acima dos limites de tolerância.

Destarte, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ademais, verifico que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados.

Isso porque, enquanto o acórdão recorrido negou provimento ao pedido em razão da ausência de exposição, acima dos limites de tolerância, ao agente nocivo calor, o aresto paradigma firma orientação para os casos em que há exposição a ruído, agente agressivo sequer mencionado no acórdão impugnado.

Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501747-17.2015.4.05.8312

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOSEMILSON MARQUES DA SILVA

PROC./ADV.: JOÃO CAMPIELLO VARELLA NETO

OAB: PE030341D

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos exercidos sob condições especiais.

Sustenta o recorrente que atividade laboral efetivamente desempenhada somente na lavoura não poderia ser enquadrada como especial. Aduz, ainda que a exposição decorrente de condições climáticas não teria o condão de ensejar o cômputo de tempo especial, mas apenas aquela decorrente de fontes artificiais.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501765-89.2011.4.05.8308

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: ANA VALÉRIA PEREIRA DOS SANTOS

PROC./ADV.: AUGUSTO EVERTON REIS MOURA

OAB: PE-24319

REQUERENTE: GISELY PEREIRA SANTOS

PROC./ADV.: AUGUSTO EVERTON REIS MOURA

OAB: PE-24319

REQUERENTE: JOANA GILLIANE PEREIRA DA SILVA

PROC./ADV.: AUGUSTO EVERTON REIS MOURA

OAB: PE-24319

REQUERENTE: MARIA EDUARDA PEREIRA DOS SANTOS

PROC./ADV.: AUGUSTO EVERTON REIS MOURA

OAB: PE-24319

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-reclusão.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial, em face da decisão oriunda da Turma Recursal do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. O paradigma oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais Cíveis do Estado de Sergipe é inservível para caracterizar a divergência suscitada, visto que é da mesma região da decisão em confronto.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501771-63.2015.4.05.8500

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS NASCIMENTO

PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK

OAB: SC-13520

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência dos fenômenos da decadência e da prescrição naqueles casos em que há o reconhecimento do direito por meio do Memorando-Circular-Conjunta n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, ato que autorizou a revisão do benefício.

Sustenta a parte requerente que não há interesse de agir da parte contrária no ajuizamento da ação, em razão da existência de ação civil pública preexistente discutindo a mesma matéria de fundo. Assevera, ainda, que não há renúncia, nem tampouco interrupção do prazo prescricional em razão da edição do referido Memorando.





É o relatório.

No que tange ao interesse de agir, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 00059555020104036302, reiterou entendimento já pacificado no sentido de que:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DE ATRASADOS ESTABELECIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. ACÓRDÃO ANULADO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO - Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de Acórdão de Turma Recursal que extinguiu o feito sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. - In casu, a sentença, integralmente mantida pela Turma de Origem, assim se pronunciou: "(...) Não obstante, em 15 de abril de 2010, através do MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, a autarquia manifestou-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo repercutiu também para os benefícios com Data de Início de Benefício (DIB) anterior à data do Decreto nº 6.939/2009, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MPS nº 248/2009. De acordo com o memorando em questão, a autarquia aparelhou-se para efetuar as revisões dos benefícios concedidos a partir de 29/11/1999 mediante requerimento do interessado, ou mesmo automaticamente, quando processada a revisão do benefício por qualquer motivo, observados os casos em que já houve revisão administrativa/judicial ou em que tenha havido decadência do direito. Ora, pelo disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, se, depois de proposta a ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, no momento de proferir a sentença. Desse modo, considerando que o INSS acabou por reconhecer, administrativamente, o direito à revisão pretendida, verifico que o interesse de agir da parte autora, que se encontrava presente no momento da propositura desta ação, não mais subsiste, impondo-se a extinção do feito, por lhe faltar uma das condições da ação. (...)". - Acerca do tema, esta TNU assim se posicionou por ocasião do julgamento do PEDILEF 0046294-22.2012.4.01.3300 (Juiz Federal Relator JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, sessão de 11/12/2015): "(...) Verifico que a jurisprudência desta TNU vem afirmando que a existência da Ação Civil Pública (ACP) 00023205920124036183 não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais objetivando o pagamento de passivo decorrente da revisão de benefício com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça. Por conseguinte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação com esse objetivo, apesar do reconhecimento desse direito na via administrativa (Memorando Circular Conjunto n. 21/DIREBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010) e intenção da Administração de pagamento do passivo correspondente com base no cronograma estabelecido na mencionada ação coletiva. Nesse sentido, conferir: PEDILEF 05015488120134058306, Relator juiz federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 23/10/2015; PEDILEF 05003069320134058304, Rel. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 03/07/2015, PÁGINAS 116/223, dentre outros. Ante o exposto, conheço o pedido de uniformização e dou-lhe provimento para anular o acórdão recorrido e, nos termos da Questão de Ordem 20 desta TNU, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para julgamento do mérito da causa, como se entender de direito. (...)". - Diante do exposto, deve-se dar provimento ao Incidente, para anular o Acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de Origem, nos termos da questão de Ordem nº 20/TNU, a fim de que seja proferido novo julgamento, com base na tese jurídica ora fixada. - Por conseguinte, DOU PROVIMENTO ao incidente de uniformização. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACÓRDÃO dos Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e lhe deu provimento, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

(PEDILEF 00059555020104036302, JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, TNU, DOU 29/04/2016.)

Já no que diz respeito ao mérito, a Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIREBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO.

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que optou pela não incidência da decadência e prescrição em matéria envolvendo revisão de benefício derivado de outro, em razão da publicação do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIREBEN/PFEINSS. A decisão recorrida entendeu que:

a) Não incide a decadência, na espécie, sob o fundamento de que, em 15 de abril de 2.010, com a edição do mencionado memorando passou-se a se conceder administrativamente os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (assim como de outros, como a pensão por morte, que se utilizam da mesma base de cálculo do benefício antecedente), já com a correta observância do artigo 29-II, da lei 8.213/91, reconhecendo-se o direito do segurado à revisão administrativa dos benefícios em manutenção. Como consta do referido memorando, expressamente, o reconhecimento da ilegalidade do decreto revogado, não se aplicaria a decadência à revisão de tais benefícios.

b) Quanto à prescrição : com lastro em precedente da TNU (PE-DILEF 001.2958.85.2008.4.03.6315) aceitou que o advento do memorando importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais, os quais voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; afirmou, ainda, que para os pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de cinco anos da publicação do referido memorando não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data da concessão do benefício revisando. Sustenta o INSS que o Memorando não teve o condão de gerar a interrupção dos prazos decadencial e prescricional, motivo pelo qual a parte não faz jus à revisão da renda mensal inicial, tal como concedida.

Na via do juízo de admissibilidade, a Presidente da Turma de origem admitiu o incidente quanto à alegação de ocorrência da decadência, apenas.

A Presidência da TNU enxergou a presença dos requisitos necessários ao trânsito do incidente (tempestividade, a devida realização do cotejo analítico entre os arestos em confronto, bem como o correto questionamento da matéria trazida a debate), conclusão que merece minha adesão.

Ademais, tendo-se em vista a quantidade de feitos que tratam da mesma matéria e sendo evidente a divergência jurisprudencial acerca do tema, determinou o encaminhamento ao Colegiado desta Turma para melhor análise cabendo-me a relatoria, por distribuição.

Operou-se a afetação do tema como representativo da controvérsia, com o sobrestamento dos demais processos que tenham como fundamento a mesma questão de direito.

Foram cumpridas as providências descritas no art. 17, inciso III e seguintes do RITNU.

A Defensoria Pública da União apresentou memorial no qual defende a incidência de prazo decadencial autônomo relativo ao direito de revisão da pensão por morte (caso dos autos).

O Ministério Público Federal opina pelo não provimento do incidente.

Passo ao voto.

A) No que diz respeito à decadência:

A jurisprudência da TNU já se pacificou sobre o tema.

No particular, há recentíssima decisão (PEDILEF 50155594420124047112, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170) assim versada:

"(...) 26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIREBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem "passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo - PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição". 27. Resta claro, pois, o reconhecimento, pela Administração Previdenciária, do direito à revisão dos benefícios que levaram em conta para o cálculo de seus valores 100% do salário-de-contribuição no respectivo PBC (ao invés dos 80% maiores), ato administrativo este que beneficia indiscutivelmente o recorrente, mesmo tendo ingressado com a presente ação mais de dez anos após a concessão do auxílio-doença. Isso porque, conforme veremos, quando do reconhecimento do direito à revisão na esfera administrativa ainda não havia transcorrido o prazo decadencial. 28. Observe-se que o item 4.1 preceitua que "deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado", sendo evidente, portanto, que o ato administrativo de reconhecimento do direito não foi absoluto, excluindo os casos em que já se tinha operado a decadência. E não poderia ser diferente, na medida em que o art. 209 do Código Civil preceitua ser "nula a renúncia à decadência fixada em lei", estando a Administração Pública vinculada a tal preceito, ante o princípio da legalidade (art. 37 da CF/88). 29. A questão é que não se tratou, conforme evidenciado acima, de renúncia à decadência legal (conduta vedada pela lei), mas, simplesmente, de reconhecimento expresso pela Administração do direito à revisão dos benefícios previdenciários, desde que ainda não atingidos pela decadência. 30. No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença foi concedido em favor da parte autora em 6 de maio de 2000, encontrando-se acobertado pelo reconhecimento do direito à revisão, na medida em que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIREBEN/PFEINSS é de 15 de abril de 2010. 31. Em conclusão, é o caso de se conhecer do incidente, porém, para dar-lhe parcial provimento, firmando-se a tese de que, quando se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, conta-se o prazo do art. 103 da Lei nº 8.213/91, a partir da concessão do benefício originário, qual seja, o auxílio-doença, declarando-se, no caso concreto, o afastamento da decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para novo julgamento, observada a premissa supra".

B) No que diz respeito à prescrição:

A TNU, no julgamento do PEDILEF nº 0012958-85.2008.4.03.6315, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, julgado em 14.02.2014 já houvera fixado a tese de que:

" (...) (i) a publicação do Memorando 21/DIREBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando".

Este entendimento foi reafirmado no julgamento do PEDILEF 5014261282013404000, relator juiz Federal Wilson Witzel, DOU de 04/03/2016, pg. 98/268.

Conclusão

Em razão do exposto conheço o pedido de uniformização. Nego-lhe provimento, uma vez que a decisão recorrida deu correto desate ao dissídio.

Proporho que a TNU, na sistemática dos representativos de controvérsia, fixe as seguintes teses:

(1) a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, sujeita-se ao prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91, cujo marco inicial é a data da concessão do benefício originário;

(2) afasta-se a decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, perpetrada pelo Memorando-Circular Conjunto 21/DIREBEN/PFEINSS de sorte que somente decaiu o direito à revisão dos benefícios iniciais concedidos há mais de dez anos, a contar de 15 de abril de 2.010;

(3) a publicação do Memorando 21/DIREBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação;

(4) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando."

No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem no tocante à matéria de fundo, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento dos feitos que antes aguardavam o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501775-03.2015.4.05.8500

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ALEF SILVA ANDRADE

PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK

OAB: SC-13520

REPRESENTANTE LEGAL: CHIRLLEY PEREIRA SILVA

PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK

OAB: SC-13520

## DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário. É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501786-50.2015.4.05.8300

ORIGEM: 3ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: IZABEL CRISTINA SANTIAGO

PROC./ADV.: THEOBALDO PIRES F. DE AZEVEDO

OAB: PE024172D

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a legalidade da incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria por tempo de contribuição do professor.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF n. 0501512-65.2015.4.05.8307, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA, SALVO QUANDO O SEGURADO CUMPRIR OS REQUISITOS PARA APOSENTAÇÃO ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI N. 9.876/99. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...]"

Conclui-se, assim, que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU.

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização

dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501836-67.2015.4.05.8303

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: JOÃO EUFRÁSIO PEREIRA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

OAB: PE000573A

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da (carência).

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização

dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501858-28.2015.4.05.8303

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): SOFHYA PAOLA ALVES DOS SANTOS

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

OAB: PE-573-A

REPRESENTANTE LEGAL: SHIRLENE ALVES DOS SANTOS

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

OAB: PE-573-A

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido inicial de concessão auxílio-reclusão.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para comprovação do trabalho rural da parte autora. Aduz, ainda, a imprescindibilidade de haver prova material contemporânea ou anterior ao marco inicial do período de carência. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos (início de prova material e prova oral produzidas nos autos), entenderam haver comprovação da qualidade de segurada especial do recluso. Destarte, o acórdão recorrido está em consonância com a Súmula 149/STJ ("A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário").

Quanto a discussão acerca da contemporaneidade do início de prova material, a pretensão de alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, as Súmulas 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Com efeito, a TNU já pacificou o entendimento no sentido de que "embora o enunciado da súmula 34 da TNU disponha que 'para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar', nada impede que o julgador estenda para o futuro ou para o passado, de acordo com o seu prudente arbítrio, a eficácia probatória de um documento, sobretudo se

ratificado pelos demais elementos informativos trazidos aos autos". (PEDILEF 0503164-94.2008.4.05.8200, DOU de 3/5/13).

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização

dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501872-91.2015.4.05.8503

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: GLEIDE SELMA VASCONCELOS E CARMO

PROC./ADV.: ANGELA MARIA DA SILVA VASCONCELOS

OAB: AL013605

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria por tempo de contribuição do professor.

É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 0501512-65.2015.4.05.8307, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA, SALVO QUANDO O SEGURADO CUMPRIR OS REQUISITOS PARA APOSENTAÇÃO ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI N. 9.876/99. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...]"

Não há trânsito em julgado.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para, após o trânsito em julgado, proceder à adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização

dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501886-84.2015.4.05.8306

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: COSME CAMILO DE MENEZES

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

OAB: PE000573A

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a surgerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões. Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização

dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501905-57.2014.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: PEDRO AQUINO DA SILVA CORREIA

PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA

OAB: CE-9436

PROC./ADV.: CATARINE DE ALENCAR SANTANA

OAB: CE-28581

REQUERENTE: SORAIA BERNARDO DA SILVA

PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA

OAB: CE-9436

PROC./ADV.: CATARINE DE ALENCAR SANTANA

OAB: CE-28581

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte aos autores.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, entenderam não haver comprovação da qualidade de segurado especial do falecido, sendo indevido o benefício previdenciário.

Logo, a pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização

dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501908-94.2014.4.05.8204

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: ROSILENE ANDRADE DOS SANTOS

PROC./ADV.: ANNA KARINA MARTINS S. REIS

OAB:PB-8266

PROC./ADV.: JOSÉ ALBERTO EVARISTO DA SILVA

OAB:PB-10258

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez à parte autora, por entender que sua incapacidade é de natureza apenas parcial sem, no entanto, ter analisado suas condições pessoais.

É o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio da Súmula 47, firmou o entendimento no sentido de que, "Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez".

Outrossim, incide, à espécie, a Questão de Ordem 20/TNU: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito".

Levando-se em consideração, portanto, a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento a ele dar provimento no que tange à necessidade de análise das condições pessoais da parte no caso concreto. Assim sendo, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado e consequente análise das referidas condições.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização

dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501951-79.2015.4.05.8306

ORIGEM: 2ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

REQUERIDO(A): NARCIZO RODOLFO DA SILVA

PROC./ADV.: CLOVIS ANAGÊ N. DE ARAÚJO FILHO

OAB: PE001231A

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de atividades laborativas desenvolvidas nos períodos mencionados na petição inicial.





Sustenta o recorrente que o acórdão impugnado divergiria da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "a atividade de "trabalhador rural" não se enquadra na categoria profissional prevista no item 2.2.1, do Decreto n. 53.081/64". É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 05001801420114058013, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, decidiu que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial". Senão, vejamos:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. EMPRESA AGROINDUSTRIAL E AGROCOMERCIAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA UNIFORMIZADA. VIGILANTE. ENQUADRAMENTO ATÉ 28/04/1995. CATEGORIA PROFISSIONAL. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA SENTENÇA FUNDAMENTADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA TNU N. 42. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Alagoas que confirmou a sentença assim fundamentada: "[...] Neste diapasão, examinando-se os autos e em conformidade com o pedido do autor em sua inicial, percebe-se que o tempo de serviço trabalhado de 10/07/1980 a 13/01/1981, 09/03/1981 a 03/02/1982 e 05/03/1982 a 28/04/1995, deve ser contado como especial por enquadramento em categoria profissional, uma vez que o autor comprovou satisfatoriamente, mediante anotações em sua CTPS, laudo e PPP (constantes no processo administrativo), que exerceu atividades em condições especiais, como trabalhador rural, vigia e vigilante, sendo que, nestes últimos vínculos o autor trabalhava portando arma de fogo (anexo nº 8, pág. 6), o que é suficiente para comprovar o tempo de serviço especial, de acordo com o Decreto nº 53.831/64, item 2.5.7. Neste sentido, é a jurisprudência do STJ, TRF da 5ª Região e TNU [...]". 2. Em seu pedido de uniformização, o INSS defende que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, desta Turma Nacional e do Superior Tribunal de Justiça, trazendo ao conhecimento deste Colegiado os seguintes temas: a) que somente as atividades prestadas por trabalhadores da agropecuária, que tenham efetivamente laborado na lavoura e na pecuária, é que podem ser enquadradas por categoria profissional, nos termos do Decreto n. 53.831/64, que não teria contemplado o exercício de atividade rural na lavoura como insalubre (paradigma processo n. 2008.71.64.002558-7, TRRS; e RESP 291.404/SP); e b) que o enquadramento como especial da atividade de vigilante ou vigia somente é possível se comprovada a habilitação para o exercício da atividade e o porte de arma de fogo (paradigma Pedilef 200871950073870). 3. O incidente de uniformização foi admitido na origem. 4. Quanto ao ponto a, esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. 5. No tocante ao ponto b, entendo que o pedido de uniformização não pode ser conhecido. Afirimo isso apenas com base nos fundamentos da sentença que enfatiza que, quanto à atividade de vigilante, houve prova do porte de arma de fogo. É dizer, verificar as alegações do INSS - de que a instância julgadora anterior considerou como tempo especial o período laborado pelo autor na condição de vigilante/vigia, sem prova da habilitação e do efetivo porte de arma de fogo -, demandaria, necessariamente, o reexame de provas, providência inviável em sede de uniformização de jurisprudência nos termos da Súmula TNU 42 ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). 6. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea "a", do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

O mencionado entendimento, recentemente, restou reafirmado no julgamento do PEDILEF n. 05043656920144058311.

Confira-se:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SEGURADO EMPREGADO EM ESTABELECIMENTO AGROINDUSTRIAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DA TNU. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. PROVIMENTO CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM 13 E 24 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão da 1ª Turma Recursal de Pernambuco, que deu parcial provimento ao recurso da parte autora, reconhecendo como especiais os períodos de 21/02/83 a 10/08/85 e 23/06/94 a 28/04/95, trabalhados como empregado em estabelecimento agroindustrial. Aduz o INSS que o acórdão diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a especialidade reconhecida no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 refere-se apenas à atividade agropecuária, não às atividades agrícolas. Sustenta, ainda, vedado o cômputo de serviço rural anterior à Lei 8.213/91, sem o respectivo recolhimento previdenciário. Juntou paradigmas. 2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da

lei. 3. O incidente não comporta conhecimento, porque o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência recente do STJ e da TNU. Confira-se: 3.1. No tocante ao alcance das atividades elencadas no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64, a TNU, revendo seu posicionamento, assim fixou em Representativo de Controvérsia: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL.AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, que negou provimento ao recurso do Autor, para manter a sentença que não reconheceu como atividade especial o trabalho rural no período de 01/09/1976 a 16/12/1998. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Segunda Turma Recursal de São Paulo (processo nº 0004398-18.2007.4.03.6307), segundo o qual o labor rural configura a especialidade prevista no item 2.2.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. 3. Incidente não admitido pela Presidência da Turma de origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Configurado o dissídio, posto que o acórdão recorrido entendeu que, "(...) O enquadramento no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 depende de efetiva comprovação de atividade agropecuária, não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais, motivo pelo qual a atividade exercida pelo autor como rurícola não pode ser considerada como de natureza especial. 3. No caso vertente, não há nos autos qualquer prova de que o autor se dedicasse a atividade que envolvesse agricultura e pecuária (agropecuária).", grifo no original. 6. A TNU, inclusive esta Relatoria, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: "(...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. (...) (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014). 7. Copio ex-certo esclarecedor do Voto Vencedor do citado PEDILEF nº 0509377-10.2008.4.05.8300; "(...) Revisão da interpretação adotada por esta Turma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial.(...)" (Rel. Designado Juiz Federal André Carvalho Monteiro, D.J. 04/06/2014). 8. Como o tempo de labor como "lavrador" abrange período antes e depois da Lei nº 9.032/95, necessário o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a análise das provas produzidas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial"; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional. PEDILEF 05003939620114058311, Rel. Juíza Federal, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240) 3.2. Quanto ao cômputo, para fins de carência, do tempo laborado como empregado rural, antes da Lei 8.213/91, assentou a Primeira SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TRABALHO RURAL COM REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 55, § 2º, E 142 DA LEI 8.213/91. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Caso em que o segurado ajuizou a presente ação em face do indeferimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço, no qual a autarquia sustentou insuficiência de carência. 2. Mostra-se incontroverso nos autos que o autor foi contratado por empregador rural, com registro em carteira profissional desde 1958, razão pela qual não há como responsabilizá-lo pela comprovação do recolhimento das contribuições. 3. Não ofende o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional para efeito de carência, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (FUNRURAL). 4. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. (Resp 1352791 / SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ, PRI-

MEIRA SEÇÃO, DU 05/12/2013). 4. Incidente de uniformização não conhecido. Acórdão em consonância com a jurisprudência recente do STJ e da TNU. Incidência das Questões de Ordem n. 13 e 24/TNU. (PEDILEF 05043656920144058311, Rel. JUÍZA FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI, DOU 26/02/2016 PÁGINAS 173/301)

Conclui-se, assim, que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU.

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501956-27.2012.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: ADEMIR CABRAL DE VASCONCELOS

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a possibilidade de desconto máximo no patamar de 30% sobre aposentadoria recebida pela parte autora. É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501965-63.2015.4.05.8306

ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: IVANI VENÂNCIO DA SILVA

PROC./ADV.: RÔMULO PEDROSA SARAIVA FILHO

OAB: PE025423

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria por tempo de contribuição do professor. É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 0501512-65.2015.4.05.8307, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA, SALVO QUANDO O SEGURADO CUMPRIR OS REQUISITOS PARA APOSENTAÇÃO ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI N. 9.876/99. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...]" Não há trânsito em julgado.

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501992-83.2014.4.05.8402

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

EMBARGANTE: ALENILDA SANTOS DE SOUZA

PROC./ADV.: VITÓRIA RÉGIA DE MEDEIROS DANTAS

OAB: RN-9876

EMBARGADO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela não demonstração do cotejo analítico.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto procedeu ao cotejo analítico entre acórdão recorrido e paradigmas trazidos, visando a demonstração da divergência suscitada.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Irrepreensível o aresto impugnado, porquanto o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502005-79.2014.4.05.8306

ORIGEM: 3ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

REQUERIDO(A): JOSILDO FERREIRA MOUSINHO

PROC./ADV.: ANTÔNIO ALMIR DO VALE REIS JÚNIOR

OAB: PE027685D

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento e averbação de atividades especiais desenvolvidas nos períodos indicados na inicial.

Sustenta o recorrente que o acórdão impugnado divergiria da jurisprudência firmada por turma recursal de outra região, no sentido de que "não é possível o enquadramento nos códigos 1.2.11 e 1.2.10 dos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, respectivamente, de atividade que não envolve a fabricação de derivados de petróleo, não sendo possível o reconhecimento do caráter especial em decorrência do enquadramento em categoria profissional".

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF n. 200971950018280, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, decidiu que a manipulação de óleos e graxas, desde que devidamente comprovada, configura atividade especial. Senão, vejamos:

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. MANIPULAÇÃO DE ÓLEOS E GRAXAS.

1. A manipulação de óleos e graxas, em tese, pode configurar condição especial de trabalho para fins previdenciários. 2. O código 1.0.7 do Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, que classifica carvão mineral e seus derivados como agentes químicos nocivos à saúde, prevê, na alínea b, que a utilização de óleos minerais autoriza a concessão de aposentadoria especial aos 25 anos de serviço. 3. No anexo n.º 13 da NR-15, veiculada na Portaria MTb nº 3.214/78, consta, no tópico dedicado aos "hidrocarbonetos e outros compostos de carbono", que a manipulação de óleos minerais caracteriza hipótese de insalubridade de grau máximo. 4. Pedido parcialmente provido para anular o acórdão recorrido e uniformizar o entendimento de que a manipulação de óleos e graxas, em tese, pode configurar condição especial de trabalho para fins previdenciários. Determinação de retorno dos autos à turma recursal de origem para adequação do julgado.

(PEDILEF 200971950018280, Rel. JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DOU 25/05/2012)

Da análise do referido julgado, conclui-se que a manipulação de óleos e graxas, desde que devidamente comprovada, configura atividade especial.

Compulsando os autos, verifico que o acórdão recorrido está em consonância com a orientação acima exposta, tendo em vista que a Turma Recursal a quo, com base no contexto fático-probatório da lide, concluiu que "O formulário de PPP apresentado sob o anexo 6 descreve que, no período compreendido entre 01/10/84 a 30/04/85, o

segurado realizava a desmontagem e lavagem de motores, e ainda auxiliava nos serviços de bobinagem de motores, utilizando produtos compostos de hidrocarbonetos, quais sejam, óleos, graxa e verniz". Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ademais, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502036-05.2014.4.05.8402

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: RAQUEL GOMES DE OLIVEIRA DIAS

PROC./ADV.: HEWERTON FERNANDES

OAB: RN-5275

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502049-96.2012.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: GEONICE DAMAZIO MIRANDA DOS SANTOS

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERENTE: JOSELITO MIRANDA DOS SANTOS

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a inexistência de débito da parte autora com a ré oriundo de suposta conduta ilícita desta quanto a celebração de contrato do Sistema Financeiro Habitacional.

É o relatório.

Razão assiste ao requerente.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo da controvérsia, decidiu a matéria sobre a seguinte ótica: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. SEGURO HABITACIONAL. CONTRATAÇÃO OBRIGATORIA COM O AGENTE FINANCEIRO OU POR SEGURADORA POR ELE INDICADA. VENDA CASADA CONFIGURADA.

1. Para os efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a partir da Lei 8.177/91, é permitida a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo devedor. Ainda que o contrato tenha sido firmado antes da Lei n.º 8.177/91, também é cabível a aplicação da TR, desde que haja previsão contratual de correção monetária pela taxa básica de remuneração dos depósitos em poupança, sem nenhum outro índice específico.

1.2. É necessária a contratação do seguro habitacional, no âmbito do SFH. Contudo, não há obrigatoriedade de que o mutuário contrate o referido seguro diretamente com o agente financeiro, ou por seguradora indicada por este, exigência esta que configura "venda casada", vedada pelo art. 39, inciso I, do CDC.

2. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido. (REsp 969.129/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 15/12/2009)

Portanto, o STJ firmou entendimento no sentido de que há vedação legal e flagrante ilegalidade na contratação de seguro habitacional de instituição financeira indicada pela contratada, não havendo o que se falar necessidade de discussão de cláusula durante a vigência do contrato.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de outubro de 2015.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502053-95.2015.4.05.8308

ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: ALEXSANDRO ALVES ROSAS DA SILVA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

OAB: DF00123456

REQUERIDO(A): UNIÃO FEDERAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

#### DECISÃO

A parte autora requer a desistência do presente pedido de uniformização de jurisprudência.

A União, intimada, não se opôs ao pedido.

Tendo em vista a presença nos autos de instrumento de mandato com poderes específicos para tanto, homologo, para que produza seus efeitos jurídicos, o pedido de desistência formulado, com fundamento no art. 8º, XII, do RITNU.

Certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502056-05.2014.4.05.8302

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: DAVI ANGELO LEITE DA SILVA

PROC./ADV.: DAVI ANGELO LEITE DA SILVA

OAB: PE-36 499

REQUERIDO (A): INSTITUTO FEDERAL DE PERNAMBUCO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, suscitado contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do incidente, aplicando a Súmula 43/TNU.

Apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Não prospera a irresignação.

No presente caso, inexistente decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de direito material acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento. Descabido, portanto, o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 34, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com base no art. 8º, X, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502070-98.2014.4.05.8104

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MANOEL ALVES DE LIMA

PROC./ADV.: JUREMA LINS BRAGA

OAB: CE-23894

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional pela parte requerente, pretendendo a reforma de acórdão em que se discute a possibilidade de concessão de benefício de assistencial.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, concluíram que o ora requerente faz jus ao benefício previdenciário requerido, tendo em vista a comprovação dos requisitos legais.

Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").





Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 8 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502081-51.2015.4.05.8312  
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS  
REQUERIDO (A): ISRAEL JOSÉ DA SILVA  
PROC./ADV.: ANA GLÓRIA FEITOSA DE LIMA ALMEIDA  
OAB:PE008529D

### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem no qual se discute o reconhecimento de tempo de serviço decorrente de atividade especial para fins de aposentadoria.  
É o relatório.  
Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, porquanto, enquanto o acórdão recorrido firma entendimento no sentido do reconhecimento da nocividade do trabalho em face à exposição a calor (tempo) em patamar superior ao mínimo previsto em Lei, o aresto paradigma traz orientação no sentido de que o reconhecimento da atividade especial só é devido quando a exposição decorre do calor "produzido" artificialmente.  
Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".  
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 11 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502085-33.2015.4.05.8104  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: FRANCISCA VALDENICE VIEIRA ALVES  
PROC./ADV.: ROZÁRIA NETA BOMFIM LACERDA  
OAB: CE-4224  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora.  
É o relatório.  
O inconformismo não prospera.  
Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."  
Ainda que assim não fosse, a TNU, por meio do PEDILEF n. 05069407720094058100, firmou orientação no sentido de que: "EMENTA/VOTO PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO QUE MANTÉM SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO NÃO ATACADO NO INCIDENTE, APTO, POR SI SÓ, A ANCORAR O DECRETO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. QUESTÃO DE ORDEM N. 18. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Este Colegiado tem anulado acórdãos genéricos que violam o constitucional direito de obtenção de uma manifestação jurisdicional que veicule adequada fundamentação, exigida pelo inciso IX do art. 93 da Carta Constitucional. Esta pecha não alcança, no entanto, acórdãos que confirmam sentenças por seus próprios e suficientes fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n.º 9.099/95, eis que tal confirmação equivale a uma encampação das razões de decidir. Hipótese dos autos, na qual o acórdão mantém incólume a sentença de improcedência do pedido de aposentadoria rural por idade. 2. Ocorre que a sentença de improcedência, longe de desprezar a documentação colacionada aos autos, afastou a pretensão da autora por verificar contradição entre o seu depoimento pessoal e o de sua testemunha, relativamente à data na qual teria havido o encerramento do labor rural. A testemunha informou que a autora trabalhou no meio rural até 2001, sendo que a partir daí parou de se dedicar ao labor e passou a viver do benefício de pensão deixado por seu marido. Não houve pois demonstração de trabalho no campo até a data do implemento da idade mínima necessária à concessão do benefício vindicado. 3. Como se vê, o decismum recorrido ancora-se em dois fundamentos e o incidente proposto ataca apenas um deles.

Conquanto o primeiro fundamento do julgado - ausência de início de prova material - seja questionado no presente incidente, o segundo fundamento, relativo à contradição da prova testemunhal restou sem irrisignação, situação que por si só justifica a manutenção do decreto de improcedência do pedido. 4. As razões do incidente não abrangem todos os fundamentos do acórdão recorrido, o que atrai, à espécie, a aplicação da questão de ordem n. 18 desta Turma Nacional, que estabelece ser inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles. 5. Incidente não conhecido."  
Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".  
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 17 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.51.60.000126-0  
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MARIA DA CONCEIÇÃO RAMOS BEZERRA  
PROC./ADV.: LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO  
OAB: RS-12820

### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em face de decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou procedente o pedido de condenação do ora requerente ao pagamento de indenização por danos morais, em razão de descontos indevidos no benefício da segurada, por ocasião de empréstimo consignado fraudulento.  
Sustenta a parte agravante que não seria parte ilegítima para responder pelos danos causados à segurada, pois se trata de contratação de empréstimo realizada de forma direta com a instituição financeira, motivo pelo qual não teria responsabilidade pelo fato ocorrido.  
É o relatório.  
O recurso não merece prosperar.  
Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se pacificada no âmbito da TNU, conforme entendimento disposto no PEDILEF 05025789420124058013, que segue:  
"RESPONSABILIDADE CIVIL. ATO ILÍCITO PRATICADO PELO INSS. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. DESCONTO INDEVIDO EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora contra acórdão proferido pela Turma Recursal de Alagoas que, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, julgou parcialmente procedente a demanda, deixando, contudo, de acolher o pedido de indenização por danos morais ocorridos em virtude do desconto indevido em seus proventos de aposentadoria. Alega, em suma, que o aresto impugnado contraria o entendimento da 2ª Turma Recursal de São Paulo que, nos autos de n. 0005163-51.2010.4.03.6317, condenou o INSS ao pagamento por danos morais, em decorrência de desconto em benefício previdenciário por empréstimo contraído por terceiro desconhecido. 2. Está caracterizada a divergência com o aresto de São Paulo. 3. O INSS age com base no princípio da legalidade, de acordo com normas regulamentares. Assim, se é praticado um ato administrativo em conformidade com a norma de regência, em regra, não há que se falar em responsabilidade civil por parte da autarquia previdenciária. No entanto, se o INSS atua fora do seu propósito-mor, como, por exemplo, na averbação de empréstimos feitos por instituições financeiras no cadastro do segurado, com a finalidade de facilitar o pagamento ao credor, seus atos escapam da natureza do ato administrativo stricto sensu e dão ensejo a questionamentos que desbordam da simples verificação do direito ao benefício previdenciário. Ao agir nessa seara, os atos do INSS, se ilegais e causadores de prejuízos, ensejam, sem o rigorismo do sistema ordinário, a responsabilidade civil. 4. No caso, os elementos causadores da responsabilidade civil estão presentes, acarretando o dever de indenizar. 5. Os fatos foram estabelecidos pela sentença: o autor recebe benefício previdenciário e teve realizado desconto em seus proventos, sendo evidente a ilegalidade da conduta do INSS em efetuar o referido desconto, tendo em vista que não há prova da existência da obrigação supostamente assumida pelo aposentado. 6. O desconto sem autorização do titular de benefício previdenciário decorrente de fraude na concessão de empréstimo é ato objetivamente capaz de gerar prejuízo moral, pois causa constrangimento e abalo emocional ao interessado, sobretudo quando se trata de aposentado que, como se sabe, na grande maioria dos casos, recebe aposentadoria em valor irrisório, renda essa que é indispensável a sua própria subsistência. Nesse sentido, acórdão prolatado pela 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, na Apelação 200751010064817 (DJ: 22-10-2013), de relatoria do Sr. Desembargador Federal Guilherme Diefenthaler, com a seguinte ementa, na parte que interessa: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO DO INSS DECORRENTES DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO REALIZADO FRAUDULENTAMENTE. DANOS MATERIAIS. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO FIXADA EM VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO QUE SE IMPÕE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO E DO REEXAME NECESSÁRIO. (...) 2. Dano material constituído no valor indevidamente descontado do benefício previdenciário do Autor a título de empréstimo, que

deverá ser ressarcido, restando inegável, por outro lado, a caracterização do dano moral in re ipsa, de forma que demonstrado o fato, resta comprovado o dano. 7. A tarefa de fixar o valor que pudesse reparar o sofrimento da parte é árdua. O juiz não tem balizamento legal, de forma que fica solto, devendo agir dentro dos limites da razoabilidade. A indenização não deve servir para enriquecer ilicitamente a parte e, por outro lado, não pode ser mínima, sob pena de não reparar e nem mesmo educar o órgão público a não repetir o ato. Além disso, no caso específico, o arbitramento do dano moral não é de incumbência desta instância, cabendo, portanto, à turma recursal a apreciação do conjunto probatório e a fixação do valor. 8. Nos termos da Questão de Ordem n. 20, o acórdão deve ser anulado, devendo a turma recursal de origem arbitrar o valor dos danos morais. 9. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. 10. Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido."  
Assim, estando o acórdão recorrido no mesmo sentido da orientação firmada nesta TNU, no que tange ao dever de indenizar do INSS no caso concreto, aplica-se à hipótese a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").  
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 16 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502112-20.2014.4.05.8308  
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE: JOSÉ PAULO MIRANDA DE SOUZA  
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS  
OAB: PE-20418  
REQUERIDO(A): FUNASA  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de reconhecimento de determinado período laborado pela parte autora como especial e sua repercussão nas parcelas relativas a anuênios e licença-prêmio.  
É o relatório.  
O presente recurso comporta provimento.  
A TNU, através do PEDILEF n. 05025711920144058309, firmou entendimento no seguinte sentido:  
"PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB A ÉGIDE DA CLT. CONTAGEM PARA TODOS OS EFEITOS. ENTENDIMENTO DO STJ ESPOSADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N.º 038 DESTA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Formula a parte autora pedido nacional de uniformização de jurisprudência em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, com o seguinte teor (evento 021): EMENTA CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - APOSENTADORIA ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO INSALUBRE - OMISSÃO LEGISLATIVA - MANDADO DE INJUNÇÃO JULGADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.213/91 - REPERCUSSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL SOBRE ANUÊNIO E LICENÇA-PRÊMIO - RECURSO INOMINADO DA PARTE AUTORA PROVIDO, EM PARTE. VOTO Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora, contra sentença exarada em sede de ação especial que julgou improcedente pedido com o qual se buscou o reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições insalubres para fins de aposentadoria, referente ao período de 12.12.1990 até 28.04.1995, bem como repercussão desse reconhecimento no cômputo dos anuênios e licença-prêmio. Com efeito, o cerne da questão tratada nos autos diz respeito à possibilidade de reconhecimento de tempo de serviço trabalhado pelo servidor público em condições insalubres após 11.12.1990, data da publicação da Lei nº 8.112, que instituiu o regime jurídico dos servidores da UNIÃO e suas autarquias, como também, quanto à possibilidade de repercussão do tempo de serviço reconhecido como insalubre no cômputo dos anuênios e licença-prêmio. Verifica-se, de início, a competência dos Juizados Especiais Federais para processar e julgar o feito em questão. De fato, tratando-se de regra limitativa da competência, a exceção prevista no inciso III, do § 1º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 deve ser interpretada restritivamente, de modo a afastar a competência do Juizado Especial Federal tão somente as demandas que tenham por objeto precípua a anulação de ato administrativo federal, tal como uma pretensão de anulação de multa administrativa, por exemplo, e não a infinidade de demandas que possam implicar indiretamente na anulação de ato administrativo, sob pena de ofensa ao princípio de acesso à prestação jurisdicional, no qual os Juizados Especiais constituem um dos desdobramentos possíveis do acesso à Justiça. Não há que se falar em prescrição do fundo de direito, haja vista que se trata de ação com a qual se almeja ser reconhecido o direito à contagem especial do tempo de atividade insalubre durante o regime estatutário, estando caracterizada a mora legislativa pela não edição de lei dando concretude a esse direito. Em situações como a de que ora se cuida, portanto, é de se reconhecer tão somente a prescrição em relação às prestações devidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, conforme disposição do Decreto nº

20.910/32 e, bem assim, da Súmula nº 85, do c. STJ, ou seja, trata-se de hipótese de prescrição quinquenal. Nesse sentido, confira-se: "INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO DE ATO DE APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO INSALUBRE PRESTADO NO REGIME ESTATUTÁRIO. AUSÊNCIA DE NORMA REGULAMENTADORA. MORA DO LEGISLADOR. STF. REGRAS DO REGIME GERAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO AFASTADA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. STJ, SÚMULA 85. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA RESTABELECIDADA EM PARTE. 1. Sentença de procedência do pedido revisional de aposentadoria reformada pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte, sob o fundamento de que nas ações em que se visa rever ato de aposentadoria de servidor público, para inclusão do tempo de serviço insalubre, a prescrição da pretensão ao fundo de direito ocorre quando decorridos mais de cinco anos entre o ato de concessão e o ajuizamento da ação. 2. Interposição de incidente de uniformização pela parte autora ao argumento de que o acórdão recorrido é divergente da compreensão do Superior Tribunal de Justiça, para quem, segundo diz, a prescrição é parcial e progressiva nos casos de contagem especial do tempo de serviço de atividade insalubre em regime estatutário. 3. Incidente admitido na origem. 4. Presentes os requisitos de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido. 5. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça. 6. Sem delongas, vale registrar que o acórdão censurado divergiu, em parte, da posição encampada pela e. Corte Superior. Explico. O STJ já assentou entendimento no sentido de que a revisão de ato de aposentadoria para a contagem especial do tempo de serviço insalubre exercido durante o regime celetista submete-se ao prazo prescricional de cinco anos, contados da concessão do benefício, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32. Nesse ponto, não há ressalvas a fazer no acórdão recorrido, o que também não é objeto de irresignação no presente incidente. A controversia reside na possibilidade de contagem especial do tempo de serviço de atividade insalubre em regime estatutário, que não seria alcançada pela prescrição do fundo de direito, incidindo apenas sobre as parcelas vencidas há mais de cinco anos (STJ, Súmula 85). 7. Conforme realçado pela recorrente, o Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado assim resolveu a questão: "PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME ESTATUTÁRIO. CONTAGEM ESPECIAL DO TEMPO DE SERVIÇO DE ATIVIDADE INSALUBRE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. MORA DO LEGISLADOR RECONHECIDA PELO STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DAS REGRAS DO REGIME GERAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. AUSÊNCIA. 1. Não se conhece da suscitada violação do art. 535 do CPC quando o recorrente deixa de especificar em que consistiram os vícios do aresto impugnado, valendo-se de arguições genéricas de que o decisum não se manifestou sobre os dispositivos de lei por ele invocados. Incidência da Súmula 284/STF. 2. De uma maneira geral, a jurisprudência do STJ tem consignado que a revisão do ato de aposentadoria para obter-se o pagamento de diferenças remuneratórias prescreve em cinco anos após a aposentação, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. 3. Todavia, quando se trata da contagem especial do tempo de atividade insalubre durante o regime estatutário, ainda não foi editada lei dando concretude a esse direito. Em razão disso, o STF reconheceu a mora legislativa e determinou, com efeito inter partes, a aplicação das regras do regime geral da previdência (MI 721/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ. 30.11.07). Com base nesse precedente, o aresto recorrido reconheceu a procedência do pedido, determinando o pagamento dos correspondentes consectários remuneratórios. 4. Nesse contexto, não havendo notícia de que o requerimento formulado pelo servidor fora negado pela Administração, inexistiu prescrição do fundo do direito, pois a lesão renova-se com a mora do Legislativo em assegurar-lhe o direito consagrado pela norma constitucional. Logo, a prescrição apenas deve atingir as parcelas vencidas há mais de cinco anos, nos termos preconizados na Súmula 85/STJ. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1287736/PB, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 28/03/2012)" 8. Comprovado o vínculo estatutário da parte autora entre 1º/01/1991 e 28/04/1995 e, não havendo elementos que demonstrem a negativa da Administração a pedido eventualmente formulado pela recorrente, não há se falar em prescrição do fundo de direito pois, consoante sobredito julgado, a lesão renova-se com a mora do Legislativo em assegurar à postulante o direito consagrado na Carta da República, pelo que a prescrição, nesse caso, deve atender ao enunciado da Súmula 85, do STJ. 9. Ante o exposto, conheço do incidente de uniformização de jurisprudência e lhe dou provimento para restabelecer a sentença, tão-somente na parte em que deferido o pleito de conversão do período trabalhado pela autora em atividade insalubre no regime estatutário (17/06/75 a 31/05/81). Mantenho, por conseguinte, a condenação da União ao pagamento das verbas vencidas geradas em razão da revisão, considerada a prescrição quinquenal, nos termos em que consignado no julgado monocrático." (PEDILEF 05095139020114058400, JUIZ FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS, TNU, DOU 13/06/2014 PÁG. 95/146.) - Grifou-se. Quanto à possibilidade de ser computado o tempo de serviço laborado por servidor público em condições insalubres, a partir da vigência da Lei nº 8.112/90, tem-se pelo seu cabimento. É que, apesar da previsão constitucional contida no art. 40, §4º, da Carta Magna de 1988, a exigir a edição de uma lei complementar que venha fixar os requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos servidores públicos estatutários que exercam atividades em condições especiais, esta norma ainda não foi editada até

os dias de hoje. Por tal razão, o c. STF, quando, no julgamento do Mandado de Injunção nº 721-7/DF, firmou posicionamento no sentido de que, "inexistente a disciplina específica da aposentadoria especial do servidor, impõe-se a adoção, via pronunciamento judicial, daquela própria aos trabalhadores em geral - artigo 57, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91". Vê-se, portanto, que segundo o juízo perfilhado pelo Pretório excelso, em face da morosidade legislativa no que diz respeito à edição de lei complementar para regulamentar a situação do servidor que exerce atividades sob condições especiais, devem ser aplicadas as normas correlatas previstas no art. 57, da Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre a aposentadoria especial no âmbito do Regime Geral da Previdência Social. Nesse sentido, confirmam-se: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. OMISSÃO LEGISLATIVA. ANÁLISE DOS REQUISITOS CONFORME A LEI Nº 8.213/91. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. TEMPO ANTERIOR A 05/03/1997. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. Tendo em vista a mora legislativa em regulamentar o art. 40, parágrafo 4º, III, da CF/88, que trata da aposentadoria especial dos servidores públicos, o Col. STF admitiu que a análise dos requisitos necessários à contagem do tempo de serviço especial, nesse caso, tenha por base o disposto na Lei nº 8.213/91, cujos artigos 57 e 58 disciplinam a concessão do aludido benefício, no âmbito do Regime Geral da Previdência Social. 2. Legítimo o reconhecimento, como especial, do tempo de serviço prestado pelo trabalhador cuja atividade, antes da Lei nº 9.032/95, encontrava-se catalogada nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. 3. No que concerne ao período posterior a 28/04/95, é necessária a comprovação da efetiva exposição, permanente, habitual e não intermitente, aos agentes nocivos à saúde e à integridade física do segurado. Porém, admite-se tal comprovação por qualquer meio, inclusive pela apresentação dos Formulários SB-40 e DSS-8030, somente sendo exigível laudo técnico pericial assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP nº 1.523/96 - posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97. 4. O desempenho de atividade em condições especiais (exposição a agentes nocivos à saúde ou integridade física), comprovado nos termos da legislação vigente à época da prestação do serviço, implica direito adquirido à sua conversão em tempo comum, com a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição. 5. Hipótese em que, considerando que somente a partir de 05/03/1997 passou a existir previsão legal no sentido de tornar obrigatória a apresentação do laudo técnico pericial, é descabida a exigência formulada pela impetrada. 6. Remessa e apelo desprovidos. (APEL-REEX 00035836920114058200, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:12/03/2013 - Página:136.) - Grifou-se. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO e PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.112/90. MANDADO DE INJUNÇÃO Nº 721-7/DF. ACOLHIMENTO, PRECEDENTE DO STF. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. 1. Para a comprovação do tempo de serviço especial, nocivo à saúde ou à integridade física até a entrada em vigor da Lei nº. 9.032, de 28.04.95, que alterou o caput do art. 57, da Lei nº. 8.213/91, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em quaisquer daquelas arroladas pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Precedentes dos TRF's da 1ª e 3ª Regiões. 2. Quanto ao período especial prestado sob o regime estatutário, embora ainda não exista lei regulamentando a aposentadoria especial do servidor público e/ou a conversão do tempo de serviço especial em comum para fins de inativação, o STF, por meio de decisão nos autos do Mandado de Injunção nº 721-7, reconhecendo a mora na edição da lei regulamentadora, assegurou aos impetrantes daquela ação constitucional o exercício desse direito nos termos do artigo 57, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91. 3. Não obstante a decisão proferida pelo col. STF no Mandado de Injunção n. 721-7/DF não tenha efeito vinculante nem eficácia erga omnes, é recomendável que a referida decisão seja prestigiada pelas instâncias inferiores do Poder Judiciário, de forma a uniformizar o entendimento sobre a matéria em questão. 4. Uma vez constatado que o autor, regido pela Lei nº 8.112/90, exerceu atividades insalubres, na especialidade de carpintaria e marcenaria, conforme Laudo Pericial produzido pelo Serviço de Segurança e Saúde do Trabalho da Delegacia Regional do Trabalho, tendo em vista a manipulação de solventes e vernizes, agentes nocivos à saúde, é de ser convertido em seu favor o tempo de serviço especial por ele exercido em comum, para fins de revisão de aposentadoria, com a utilização do fator 1.4. 5. Honorários advocatícios majorados para R\$ 2.000,00 (dois mil reais) nos termos do artigo 20, parágrafo 3 c/c 4º do CPC. 6. Precedentes deste eg. TRF5 2º Turma, AMS 93244 CE, j. 14.07.2009, Rel. Des. Federal. Francisco Barros Dias, Relator para acórdão Des. Federal Convocado Rubens de Mendonça Canuto; 3ª Turma - AC 452876 PB, j. 08.10.2009; DJU 20.10.2009, Rel. Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima). 7. Apelação do autor parcialmente provida e apelação da União e da remessa oficial improvidas. (APELREEX 00165686120114058300, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:30/08/2012 - Página:277.) - Grifou-se. ADMINISTRATIVO e PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO RETIDO. SERVIDOR PÚBLICO. MÉDICO VETERINÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PERÍODO COMO CELETISTA. DECRETO 83080/79. POSSIBILIDADE. PERÍODO COMO ESTATUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR. MANDADO DE INJUNÇÃO Nº 721. LEI 9032/95. 1. Cuida-se de apelação e remessa obrigatória de sentença que concedeu parcialmente a segurança para "reconhecer ao Impetrante o direito à contagem de tempo especial das atividades exercidas como Médico Veterinário no período compreendido entre 15.02.1980 até a passagem para o regime estatutário (11.12.1990), bem como a conversão em tempo comum, mediante a aplicação do fator 1.4 e, em consequência, reconhecer-lhe o direito à aposentadoria por tempo de

serviço com proventos proporcionais". 2. Considerando que a matéria afeta ao agravo retido está intrinsecamente relacionada à questão central debatida nos autos, sua apreciação fica postergada para o momento oportuno, quando do exame do mérito da contenda. 3. Quanto ao período especial prestado anteriormente à instituição do regime estatutário, entende-se que, nos moldes da jurisprudência pátria, capitaneada pelo e. STF, é cabível ao servidor público a contagem desse tempo sob o regime celetista para fins de aposentadoria, desde que a atividade considerada especial esteja catalogada nos anexos dos Decretos nº 53831/64 e nº 83080/79 e que se prove o exercício dessa atividade. 4. Há que se reconhecer como especial o tempo de serviço prestado pelo postulante no cargo de médico veterinário no período de 15 de fevereiro de 1980 até 11 de dezembro de 1990, um dia antes da publicação da Lei nº 8112/90, tendo em vista que essa profissão foi classificada dentre aquelas que expõem os profissionais a agentes nocivos, nos moldes dos itens 1.3.1 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II, ambos do Decreto nº 83080/79, e os documentos juntados aos autos provam que o autor permaneceu no exercício dessa profissão por muitos anos, adentrando pela década de 90. 5. A partir de 12 de dezembro de 1990, momento em que os servidores públicos passaram a ser regidos pelo Regime Jurídico Único e a ostentar a natureza de estatutários, o art. 40, parágrafo 4º, da Constituição, com a redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, previu a necessidade de lei complementar específica para regular a matéria afeta ao reconhecimento de tempo de serviço especial de servidor público. Não obstante isso, a jurisprudência deste e. Tribunal tem se posicionado favoravelmente ao cômputo do tempo de serviço especial do servidor público, mesmo após a conversão do regime para o estatutário, em razão de decisão proferida no Mandado de Injunção nº 721/DF, que teria criado um regime transicional, ao mandar aplicar o disposto no art. 57 da Lei nº 8213/91 também aos servidores submetidos ao Regime Jurídico Único, até que haja a efetiva regulamentação do art. 40, parágrafo 4º, da Constituição por lei complementar. 6. Em relação ao período posterior à edição da Lei nº 8112/90, somente para o intervalo que antecede a Lei nº 9032/95 não se faz a exigência de comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos à saúde do servidor nem da apresentação de laudo técnico como requisito para o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais. Após sua edição, passou-se a exigir a comprovação pelo interessado, por meio de laudo técnico individualizado, do tempo de trabalho, de forma permanente e não ocasional nem intermitente - em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, tais como a efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos. 7. Os documentos juntados aos autos pelo autor não se prestam a provar a alegada insalubridade no período posterior à edição da Lei nº 9032/95, mormente porque o laudo técnico pericial individualizado não se encontra assinado, não tendo, portanto, força probante. 8. Há que se reconhecer como especial o tempo de serviço prestado pelo requerente a partir de 15 de fevereiro de 1980 até 28 de abril de 1995, um dia antes da entrada em vigor da Lei nº 9032/95, tempo esse que deverá ser multiplicado pelo fator 1.4 e, posteriormente, somado ao período já reconhecido pelo INSS e àquele relativo à licença-prêmio não gozada, para fins de concessão de aposentadoria. Agravo retido improvido. Apelações da União e do INSS e remessa obrigatória improvidas. Apelação do autor parcialmente provida. (APELREEX 200105000016555, Desembargador Federal Cesar Carvalho, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:03/08/2012 - Página:377.) - Grifou-se. Destaque-se, por outro lado, que a nocividade do trabalho exercido pela parte autora sequer é questão controvertida nos autos, haja vista que a FUNASA se limita tão somente a defender a tese da impossibilidade de reconhecimento da atividade como especial de servidor público, após a vigência da Lei nº 8.112/1990. De fato, segundo a defesa deduzida pela FUNASA, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições insalubres, na proporção prevista no Decreto-lei 1.873/81 e nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, nos termos do art. 186, § 2º, da Lei 8.112/90, somente será possível quando regulamentado o Art. 40, §4º, da Constituição Federal, portanto, não se há de falar que a autora seja detentora do direito de ver incorporado aos seus patrimônios jurídicos o tempo prestado sob condições insalubres, tendo em vista que o referido dispositivo constitucional ainda não foi regulamentado. Em sendo assim, afigura-se nos cabível o reconhecimento do tempo de serviço especial laborado pela parte autora no período indicado nos autos. Quanto ao pedido de se fazer repercutir o tempo de serviço especial sobre os anuênios e licenças prêmio, tem-se pelo sua negativa, porquanto, o reconhecimento laborado sob condições especiais não vincula a concessão de anuênios e licenças-prêmio a mais, em razão da natureza e finalidade distintas desses institutos. Não se pode perder de vista, outrossim, que a previsão constitucional se limita a autorizar a criação de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos servidores públicos que, em razão do trabalho, se submetam a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, não se podendo estender tal previsão também a outros aspectos funcionais não previstos no texto constitucional, para fazer incidir uma contagem diferenciada também para fins de concessão de anuênios ou de licença-prêmio. Perfilhando juízo idêntico, confira-se: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR UNIVERSITÁRIO. LICENÇA-PRÊMIO/ESPECIAL. ANUÊNIOS. CÔMPUTO MAJORADO EM DE-CORRÊNCIA DO RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO QUE SE MANTÉM. 1. Trata-se de apelação cível interposta por DAVID SIMONETTI BARBALHO contra sentença prolatada pelo douto Juízo Federal da 4ª Vara da SJ/RN que julgou improcedente o pedido visando à incidência do fator de conversão de tempo de serviço (1.4) sobre a Licença Especial/Prêmio não gozada e anuênios recebidos, assegurando-lhe o pagamento dos valores pecuniários correspondentes. Fixou, ainda, honorários advocatícios sucumbenciais em R\$ 1.000,00. 2. Adoção da técnica de julgamento per relationem. 3. "Tendo tais benefícios a finalidade de recompensar o servidor, seja





pelo tempo de exercício no serviço público, seja pela assiduidade, e sendo fundamentados na sua efetiva e ininterrupta prestação, não guardam correlação com o tempo majorado, decorrente do exercício de atividades penosas e perigosas, computado apenas para fins de aposentadoria. de aposentadoria." 4. Honorários advocatícios sucumbenciais fixados em R\$ 1.000,00 que se mantêm, porquanto o aludido montante mostra-se realmente compatível com o trabalho realizado pelo Advogado e com o tempo por ele dispendido no acompanhamento da demanda. 5. Apelação a que se nega provimento. (AC 00079741520124058400, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 27/11/2013 - Página: 88.) - Grifou-se. Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste decísium são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. De toda forma, a fim de agilizar o andamento dos processos, considero desde já prequestionados expressamente todos os dispositivos legais indicados pelas partes em suas petições durante o trâmite processual. Insta acentuar, por fim, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos. Verifica-se que, apesar de ter a sentença reconhecido a ilegitimidade passiva da União, não procedeu a sua exclusão do pólo passivo da lide. Assim sendo, tendo em vista que se trata de matéria de ordem pública cujo conhecimento é possível até mesmo de ofício, reconhece-se a ilegitimidade passiva da UNIÃO e, em consequência, EXTINGUE-SE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em relação a este Ente Político, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Destarte, em vista de tudo o que foi exposto e por tudo mais que dos autos consta, DÁ-SE PROVIMENTO, EM PARTE, AO RECURSO INOMINADO DA PARTE AUTORA, somente para reconhecer como tempo laborado sob condições especiais o período de 12.12.1990 (data posterior ao período já reconhecido administrativamente) até 28.04.95 (por presunção legal de nocividade), extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem condenação em honorários em face do benefício da justiça gratuita que ora se defere. Custas ex lege. ACÓRDÃO Vistos etc. Decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais de Pernambuco, por unanimidade, DAR provimento em parte ao recurso do autor, nos termos da ementa supra. Recife/PE, data do julgamento. Afirma a parte autora, nesta ação, que: (a) trabalhou na Fundação Nacional da Saúde (FUNASA); (b) durante a realização de suas atividades (de combate a endemias), submeteu-se a diversos agentes perigosos e insalubres, sem qualquer espécie de equipamento de proteção individual (EPI); (c) a própria FUNASA, administrativamente, reconheceu o tempo como insalubre, entretanto limitou esse reconhecimento ao período em que os agentes de saúde eram do regime celetista (até 11/12/1990, portanto), e, mesmo assim, não fizeram com que esse acréscimo se refletisse na quantidade de anuênios e de licenças-prêmios dos servidores; (d) a sua atividade laboral está enquadrada na lista anexa ao Decreto n.º 53.834/64, e deve ter a sua insalubridade reconhecida por presunção legal, para fins de aposentadoria, de anuênios e de licença-prêmio; e (e) na falta do PPP e do LTCAT, a parte autora requer o reconhecimento da insalubridade por presunção legal até a edição da Lei n.º 9.032/1995. Sustenta a parte autora, em seu incidente (evento 026), em resumo, que: (a) a Turma Recursal de Origem, ao não permitir que o tempo de serviço especial reconhecido repercutisse em seus anuênios e licenças-prêmios, entendeu contrariamente ao que vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça; e (b) o servidor tem direito à repercussão da contagem diferenciada em decorrência do exercício de atividades especiais em seus anuênios e licenças-prêmios (AgRg no AI n.º 502.429). 2. O Min. Presidente deste colegiado encaminhou o feito a esta Relatoria para melhor análise. 3. Considero que o(s) paradigma(s) apontado(s) presta(m)-se para conhecimento do incidente. 4. Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp n.º 1.254.456, assentou, sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, que o tempo de serviço público federal prestado sob o pátio do extinto regime celetista deve ser computado para todos os efeitos, inclusive para anuênios e licença-prêmio por assiduidade. Transcrevo ementa do julgado: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB AEGIDE DA CLT. CONTAGEM PARA TODOS OS EFITOS. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. DAT DA APOSENTADORIA. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CP. 1. (...). 2. Inicialmente, registro que a jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que o tempo de serviço público federal prestado sob o pátio do extinto regime celetista deve ser computado par todos os efeitos, inclusive par anuênios e licença-prêmio por assiduidade, nos termos dos arts. 67e 10, da Lei n. 8.112/90. Precedentes: AgRg no Ag 1.276.352/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 18/10/10; AgRg no REsp 916.888/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), DJe 3/8/09; REsp 939.474/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 2/2/09; AgRg no REsp 957.097/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 29/9/08. 3. (...). 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. (...). (Resp n.º 1.254.456 / PE, Primeira Seção, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 02/05/2012) Atualmente, o STJ vem adotando o entendimento esposado no aludido julgado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR

PÚBLICO FEDERAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 131 E 458, II DO CPC NÃO CONFIGURADA. CELETISTA CONVERTIDO EM ES-TATUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO RECURSAL. ALEGAÇÕES TRAZIDAS TÃO SOMENTE EM SEDE DE EM-BARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONA-MENTO. SÚMULA 282 E 356 DO STF. TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO ADQUIRIDO A ANUÊNIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 100 DA LEI 8.112/90. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONA-LIDADE DOS INCISOS I E III DA LEI 8.162/91. AGRAVO RE-GIMENTAL DA UNIÃO DESPROVIDO. 1. (...). 3. O acórdão re-corrido está em consonância com a atual diretriz jurisprudencial desta Corte, firmada no julgamento do Recurso Especial 1.254.456/PE, Representativo da Controvérsia, de que o tempo de serviço público federal prestado sob o pátio do extinto regime celetista deve ser computado para todos os efeitos, inclusive para anuênios e licença-prêmio por assiduidade, nos termos dos arts. 67 e 100, da Lei n. 8.112/90. 4. Agravo Regimental da UNIÃO desprovido. (AgRg nos EDcl no AREsp 306714 / RN, Primeira Turma, Rel. Min. NAPO-LEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 01/10/2015) (grifei) Nossa Su-prema Corte possui julgados mais antigos que abarcam a tese da parte autora: Servidor público federal: contagem especial de tempo de serviço prestado enquanto celetista, antes, portanto, de sua transfor-mação em estatutário: direito adquirido, para todos os efeitos, desde que comprovado o efetivo exercício de atividade considerada in-salubre, perigosa ou penosa. Precedentes. II. Agravo regimental: in- viabilidade de, em agravo regimental, inovar a causa com questões não debatidas no acórdão recorrido, nem objeto das razões do recurso extraordinário. (RE 473895 AgR / RS, Primeira Turma, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 07-12-2006, PP-00048) (grifei) 5. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora merece ser conhecido e provido, para que o tempo de serviço especial reconhecido repercuta em seus anuênios e licenças-prêmios, nos termos da Questão de Ordem n.º 038 desta TNU. Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E PROVER O INCIDENTE NACIONAL DE UNI-FORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator. (PEDILEF 05025711920144058309, JUIZ FEDERAL DANIEL MA-CHADO DA ROCHA, TNU, DOU 06/05/2016.)" Conclui-se que o acórdão recorrido está em dissonância com a ju-risprudência desta TNU, porquanto deve considerar o tempo de ser-viço prestado, enquanto celetista, para efeitos de anuênio e licença-prêmio. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos re-presentativos da controvérsia, dos sobrestados por força de reper-cussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do enten-dimento pacificado no âmbito Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502127-83.2014.4.05.8309  
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): LARIANO MATOS DA SILVA  
PROC./ADV.: ANTONIO MENDONÇA DE SÁ JUNIOR  
OAB: PE-21345

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo requerente, pretendendo a reforma de acórdão em que se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial ao deficiente. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, concluíram que o ora requerente faz jus ao benefício previdenciário requerido, tendo em vista a satisfação dos requisitos legais. Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 11 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502160-66.2015.4.05.8300  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MARIA DOS PRAZERES TAVARES DA SILVA  
PROC./ADV.: DIOGO DA COSTA  
OAB: PE-35 688

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão em que se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. Inicialmente, cumpre salientar que o julgador não fica adstrito ao resultado da perícia realizada, podendo analisar as demais provas dos autos e discordar dela, se o caso. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, e já analisadas as condições pessoais da parte, concluíram que o ora requerente faz jus ao benefício previdenciário requerido, tendo em vista a comprovação dos requisitos necessários para tanto. Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 09 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502177-35.2011.4.05.8303  
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE: MANOEL OLIMPIO DE SIQUEIRA  
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS  
OAB: PE-20418  
REQUERIDO (A): FUNASA  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem no qual se discute a repercussão do tempo de serviço reconhecido como insalubre no cômputo dos anuênios e licença-prêmio. É o relatório. Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, porquanto, enquanto o acórdão recorrido firma entendimento no sentido de que é impossível repercutir o período laborado sob condições especiais, haja vista que este não vincula a concessão de anuênios e licenças-prêmio, já que a natureza e finalidade desses institutos são diversas, o aresto paradigma traz orientação no sentido de que há direito à contagem do tempo de serviço especial prestado sob a legislação trabalhista para fins de anuênios e licença-prêmio. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma". Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502177-96.2015.4.05.8302  
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): CLAUDICEIRA ALVES DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: ANTONIO PEDRO DE MELO JÚNIOR  
OAB: PE-30 695

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte em favor da parte autora. É o relatório. No que tange à discussão acerca da nulidade do acórdão recorrido, diante do indeferimento do pedido da autarquia previdenciária de realização de audiência para colheita de provas, sob o fundamento de impossibilidade de sua realização por conciliador, tenho que se trata de matéria processual. Destarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 08 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502219-21.2015.4.05.8311  
ORIGEM: 1ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS  
REQUERIDO(A): ARNALDO FRANCISCO DE SOUZA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA  
OAB: PE000573A

### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de atividades laborativas desenvolvidas nos períodos mencionados na petição inicial.

Sustenta o recorrente que o acórdão impugnado divergiria da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "a atividade de "trabalhador rural" não se enquadra na categoria profissional prevista no item 2.2.1, do Decreto n. 53.081/64". É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 05001801420114058013, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, decidiu que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial". Senão, vejamos:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. EMPRESA AGROINDUSTRIAL E AGROCOMERCIAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA UNIFORMIZADA. VIGILANTE. ENQUADRAMENTO ATÉ 28/04/1995. CATEGORIA PROFISSIONAL. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA SENTENÇA FUNDAMENTADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA TNU N. 42. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Alagoas que confirmou a sentença assim fundamentada: "[...] Neste diapasão, examinando-se os autos e em conformidade com o pedido do autor em sua inicial, percebe-se que o tempo de serviço trabalhado de 10/07/1980 a 13/01/1981, 09/03/1981 a 03/02/1982 e 05/03/1982 a 28/04/1995, deve ser contado como especial por enquadramento em categoria profissional, uma vez que o autor comprovou satisfatoriamente, mediante anotações em sua CTPS, laudo e PPP (constantes no processo administrativo), que exerceu atividades em condições especiais, como trabalhador rural, vigia e vigilante, sendo que, nestes últimos vínculos o autor trabalhava portando arma de fogo (anexo nº 8, pág. 6), o que é suficiente para comprovar o tempo de serviço especial, de acordo com o Decreto nº 53.831/64, item 2.5.7. Neste sentido, é a jurisprudência do STJ, TRF da 5ª Região e TNU [...]". 2. Em seu pedido de uniformização, o INSS defende que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, desta Turma Nacional e do Superior Tribunal de Justiça, trazendo ao conhecimento deste Colegiado os seguintes temas: a) que somente as atividades prestadas por trabalhadores da agropecuária, que tenham efetivamente laborado na lavoura e na pecuária, é que podem ser enquadradas por categoria profissional, nos termos do Decreto n. 53.831/64, que não teria contemplado o exercício de atividade rural na lavoura como insalubre (paradigma processo n. 2008.71.64.002558-7, TRRS; e RESP 291.404/SP); e b) que o enquadramento como especial da atividade de vigilante ou vigia somente é possível se comprovada a habilitação para o exercício da atividade e o porte de arma de fogo (paradigma Pedilef 200871950073870). 3. O incidente de uniformização foi admitido na origem. 4. Quanto ao ponto a, esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. 5. No tocante ao ponto b, entendo que o pedido de uniformização não pode ser conhecido. Afirimo isso apenas com base nos fundamentos da sentença que enfatiza que, quanto à atividade de vigilante, houve prova do porte de arma de fogo. É dizer, verificar as alegações do INSS - de que a instância julgadora anterior considerou como tempo especial o período laborado pelo autor na condição de vigilante/vigia, sem prova da habilitação e do efetivo porte de arma de fogo -, demandaria, necessariamente, o reexame de provas, providência inviável em sede de uniformização de jurisprudência nos termos da Súmula TNU 42 ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). 6. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea "a", do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

O mencionado entendimento, recentemente, restou reafirmado no julgamento do PEDILEF n. 05043656920144058311.

Confira-se:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SEGURADO EMPREGADO EM ESTABELECIMENTO AGROINDUSTRIAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA

COM ENTENDIMENTO DA TNU. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. PROVIMENTO CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM 13 E 24 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão da 1ª Turma Recursal de Pernambuco, que deu parcial provimento ao recurso da parte autora, reconhecendo como especiais os períodos de 21/02/83 a 10/08/85 e 23/06/94 a 28/04/95, trabalhados como empregado em estabelecimento agroindustrial. Aduz o INSS que o acórdão diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a especialidade reconhecida no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 refere-se apenas à atividade agropecuária, não às atividades agrícolas. Sustenta, ainda, vedado o cômputo de serviço rural anterior à Lei 8.213/91, sem o respectivo recolhimento previdenciário. Juntou paradigmas. 2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. 3. O incidente não comporta conhecimento, porque o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência recente do STJ e da TNU. Confira-se: 3.1. No tocante ao alcance das atividades elencadas no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64, a TNU, revendo seu posicionamento, assim fixou em Representativo de Controvérsia: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, que negou provimento ao recurso do Autor, para manter a sentença que não reconheceu como atividade especial o trabalho rural no período de 01/09/1976 a 16/12/1998. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Segunda Turma Recursal de São Paulo (processo nº 0004398-18.2007.4.03.6307), segundo o qual o labor rural configura a especialidade prevista no item 2.2.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. 3. Incidente não admitido pela Presidência da Turma de origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Configurado o dissídio, posto que o acórdão recorrido entendeu que, "(...) O enquadramento no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 depende de efetiva comprovação de atividade agropecuária, não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais, motivo pelo qual a atividade exercida pelo autor como rurícola não pode ser considerada como de natureza especial. 3. No caso vertente, não há nos autos qualquer prova de que o autor se dedicasse a atividade que envolvesse agricultura e pecuária (agropecuária).", grifo no original. 6. A TNU, inclusive esta Relatora, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: "(...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. (...)". (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014). 7. Copio excerpto esclarecedor do Voto Vencedor do citado PEDILEF nº 0509377-10.2008.4.05.8300: "(...) Revisão da interpretação adotada por esta Turma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial.(...)" (Rel. Designado Juiz Federal André Carvalho Monteiro, D.J. 04/06/2014). 8. Como o tempo de labor como "lavrador" abrange período antes e depois da Lei nº 9.032/95, necessário o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a análise das provas produzidas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial"; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional. PEDILEF 05003939620114058311, Rel. Juíza Federal, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240) 3.2. Quanto ao cômputo, para fins de carência, do tempo laborado como empregado rural, antes da Lei 8.213/91, assentou a Primeira SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TRABALHO RURAL COM REGISTRO

EM CARTEIRA PROFISSIONAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 55, § 2º, E 142 DA LEI 8.213/91. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Caso em que o segurado ajuizou a presente ação em face do indeferimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço, no qual a autarquia sustentou insuficiência de carência. 2. Mostra-se incontroverso nos autos que o autor foi contratado por empregador rural, com registro em carteira profissional desde 1958, razão pela qual não há como responsabilizá-lo pela comprovação do recolhimento das contribuições. 3. Não ofende o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional para efeito de carência, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (FUNRURAL). 4. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. (RESP 1352791 / SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DU 05/12/2013). 4. Incidente de uniformização não conhecido. Acórdão em consonância com a jurisprudência recente do STJ e da TNU. Incidência das Questões de Ordem n. 13 e 24/TNU. (PEDILEF 05043656920144058311, Rel. JUÍZA FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI, DOU 26/02/2016 PÁGINAS 173/301)

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502223-24.2011.4.05.8303  
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE: GABRIEL LUCIO DE ALMEIDA  
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS  
OAB: PE-20418  
REQUERIDO(A): FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DESPACHO

Trata-se de pedido de uniformização regional, interposto nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 10.259/01.

Inadmitido pelo Presidente da Turma Recursal, a parte autora interpôs agravo para a Turma Regional. Entretanto, os autos foram remetidos, equivocadamente, para a Turma Nacional de Uniformização. Desse modo, determino a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem para o prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502228-02.2013.4.05.8101  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: ANDREINA MARTINS DE OLIVEIRA  
REQUERENTE: ANDRÉ LUIZ OLIVEIRA MARTINS  
REQUERENTE: SIMONY KELLY SANTOS OLIVEIRA  
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO  
OAB: CE-7576  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, suscitado contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do incidente, aplicando a Súmula 43/TNU.

Apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Não prospera a irrisignação.

No presente caso, inexistente decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de direito material acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento. Descabido, portanto, o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 34, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com base no art. 8º, X, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502254-33.2014.4.05.8402  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: AILSON FERREIRA ARAUJO  
PROC./ADV.: FRANCINALDO GRANGEIRO DINIZ  
OAB: RN-396  
REQUERENTE: AILTON FERREIRA DE ARAÚJO  
PROC./ADV.: FRANCINALDO GRANGEIRO DINIZ  
OAB: RN-396





REQUERENTE: ALANA MARIA FERREIRA DE ARAUJO  
PROC./ADV.: FRANCINALDO GRANGEIRO DINIZ  
OAB: RN-396  
REQUERENTE: AMANDA MARIA FERREIRA  
PROC./ADV.: FRANCINALDO GRANGEIRO DINIZ  
OAB: RN-396  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REPRESENTANTE LEGAL: AILTON FERREIRA DE ARAÚJO  
PROC./ADV.: FRANCINALDO GRANGEIRO DINIZ  
OAB:RN-396

### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias entenderam não haver comprovação da qualidade de segurado do falecido, sendo indevido o benefício previdenciário.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502259-77.2013.4.05.8309  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: ALANDO ANDRADE DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA  
OAB: PE-573-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial, com DIB na da concessão do benefício.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502274-93.2015.4.05.8303  
ORIGEM: 1ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: UNIÃO FEDERAL  
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO  
PROC./ADV.: JAIRO DE SOUZA MOURA  
OAB: SP355138

### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de ajuda de custo e indenização pelo uso de transporte próprio, em função da remoção da autora, Juíza Federal, da 10ª Vara da Subseção Judiciária de Mosoró/RN para a 4ª Vara da Subseção Judiciária de Recife/PE.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502295-49.2013.4.05.8300  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
EMBARGANTE: EDMERE MARANHÃO DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
EMBARGADO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não pretende o reexame de provas, mas a comprovação da sua qualidade de dependente do segurado falecido.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam pela ausência do requisito da qualidade de dependente do segurado falecido e, em consequência, pelo indeferimento do benefício pleiteado.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502302-17.2013.4.05.8308  
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): VILMA MARIA FELIX MAIA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO NUNES FERREIRA CORREIA  
OAB: PE-1 163

### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a existência ou não de interesse de agir quando há acordo em sede de ação civil pública, se impede ou não o ajuizamento de ação individual em que se trata da mesma matéria.

É o relatório.

Não assiste razão à parte ora requerente.

A TNU, no julgamento do PEDILEF n. 00059555020104036302, reiterou entendimento já pacificado no sentido de que:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DE ATRASADOS ESTABELECIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. ACÓRDÃO ANULADO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO - Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de Acórdão de Turma Recursal que extinguiu o feito sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. - In casu, a sentença, integralmente mantida pela Turma de Origem, assim se pronunciou: "(...) Não obstante, em 15 de abril de 2010, através do MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, a autarquia manifestou-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo repercutiu também para os benefícios com Data de Início de Benefício (DIB) anterior à data do Decreto nº 6.939/2009, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MPS nº 248/2009. De acordo com o memorando em questão, a autarquia aparelhou-se para efetuar as revisões dos benefícios concedidos a partir de 29/11/1999 mediante requerimento do interessado, ou mesmo automaticamente, quando processada a revisão do benefício por qualquer motivo, observados os casos em que já houve revisão administrativa/judicial ou em que tenha havido decadência do direito. Ora, pelo disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, se, depois de proposta a ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, no momento de proferir a sentença. Desse modo, considerando que o INSS acabou por reconhecer, administrativamente, o direito à revisão pretendida, verifico que o interesse de agir da parte autora, que se encontrava presente no momento da propositura desta ação, não mais subsiste, impondo-se a extinção do feito, por lhe faltar uma das condições da ação. (...)". - Acerca do tema, esta TNU assim se posicionou por ocasião do julgamento do PEFILF 0046294-22.2012.4.01.3300 (Juiz Federal Relator JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, sessão de 11/12/2015): "(...) Verifico que a jurisprudência desta TNU vem afirmando que a existência da Ação

Civil Pública (ACP) 00023205920124036183 não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais objetivando o pagamento de passivo decorrente da revisão de benefício com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça. Por conseguinte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação com esse objetivo, apesar do reconhecimento desse direito na via administrativa (Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010) e intenção da Administração de pagamento do passivo correspondente com base no cronograma estabelecido na mencionada ação coletiva. Nesse sentido, conferir: PEDILEF 05015488120134058306, Relator juiz federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 23/10/2015; PEDILEF 05003069320134058304, Rel. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 03/07/2015, PÁGINAS 116/223, dentre outros. Ante o exposto, conheço o pedido de uniformização e dou-lhe provimento para anular o acórdão recorrido e, nos termos da Questão de Ordem 20 desta TNU, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para julgamento do mérito da causa, como se entender de direito. (...)". - Diante do exposto, deve-se dar provimento ao Incidente, para anular o Acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de Origem, nos termos da questão de Ordem nº 20/TNU, a fim de que seja proferido novo julgamento, com base na tese jurídica ora fixada. - Por conseguinte, DOU PROVIMENTO ao incidente de uniformização. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e lhe deu provimento, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

(PEDILEF 00059555020104036302, JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, TNU, DOU 29/04/2016.) Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502341-74.2014.4.05.8309  
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): RAIMUNDA LISBOA RODRIGUES  
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA  
OAB: PE-573-A

### DESPACHO

Trata-se de pedido de uniformização regional, interposto nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 10.259/01.

Inadmitido pelo Presidente da Turma Recursal, a parte autora interpôs agravo para a Turma Regional.

Ocorre que, ao invés de os autos terem sido encaminhados à Turma Regional - competente para julgar o agravo interposto contra pedido de uniformização regional, como é o caso dos autos, o foram para esta Turma Nacional de Uniformização.

Desse modo, não sendo a TNU competente para o julgamento do feito, pelos motivos acima expostos, determino a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem para o prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502377-31.2014.4.05.8402  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: FLÁVIO FERREIRA DA SILVA  
PROC./ADV.: VITÓRIA RÉGIA DE MEDEIROS DANTAS  
OAB: RN-9876  
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 182/STJ.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto comprovou a similitude fática entre os julgados.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Não merece reparos a decisão embargada, porquanto a parte autora não refutou todos os argumentos lançados na decisão de inadmissibilidade do pedido de uniformização.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 09 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502387-69.2014.4.05.8307  
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): ESTEVÃO FRANCISCO MACÁRIO DE MELO  
REPRESENTANTE LEGAL: APARECIDA MARIA DA SILVA  
PROC./ADV.: THIAGO GONÇALVES DE LIMA  
OAB: PE-034820

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que concedeu benefício assistencial à parte autora.  
É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e condições socioeconômicas, concluíram pelo preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".  
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 09 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502408-28.2012.4.05.8400  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: INGRID FERNANDA DA SILVA TOMAZ REP.  
LEGAL MARGARIDA MARIA DA SILVA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA  
OAB: RN-560-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial à parte autora, por entender que sua incapacidade é de natureza apenas parcial sem, no entanto, ter analisado suas condições pessoais.  
É o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

A TNU, por meio do PEDILEF n. 0013826-53.2008.4.01.3200/AM, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia e já transitado em julgado, decidiu que:  
"PREVIDENCIÁRIO. LOAS. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. PRECEDENTES DA TNU. 1. "O art. 20 da Lei nº 8.742/93 não impõe que somente a incapacidade permanente, mas não a temporária, permitira a concessão do benefício assistencial, não cabendo ao intérprete restringir onde a lei não o faz, mormente quando em prejuízo do necessitado do benefício e na contramão da sua ratio essendi, que visa a assegurar o mínimo existencial e de dignidade da pessoa." (PEDILEF 200770530028472, Rel. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, Data da Decisão 13/09/2010, DOU 08/02/2011, SEÇÃO 1). 2. Esta Eg. TNU também já assentou que "a transitoriedade da incapacidade não é óbice à concessão do benefício assistencial, visto que o critério de definitividade da incapacidade não está previsto no aludido diploma legal. Ao revés, o artigo 21 da referida lei corrobora o caráter temporário do benefício em questão, ao estatuir que o benefício 'deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem'". (PEDILEF nº 200770500108659 - rel. Juiz Federal OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - DJ de 11/03/2010). 3. "Resta assente que este conceito de capacidade para a vida independente não está adstrito apenas às atividades do dia-a-dia, vez que não se exige que o(a) interessado(a) esteja em estado vegetativo para obter o Benefício Assistencial. Dele resulta uma exigência de se fazer uma análise mais ampla das suas condições pessoais, familiares, profissionais e culturais do meio em que vive para melhor avaliar a existência ou não dessa capacidade". (PEDILEF 200932007033423, Rel. JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, Data da Decisão 05/05/2011, Fonte/Data da Publicação DOU 30/08/2011). 4. Outrossim, sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão, nos termos do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma. 5. Pedido conhecido e improvido."

Levando-se em consideração, portanto, a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento a ele dar provimento no que tange à necessidade de análise das condições pessoais da parte no caso concreto. Assim sendo, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado e consequente análise das referidas condições.

Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 10 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502427-63.2014.4.05.8303  
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): WELLINGTON NEVES DE BRITO  
REPRESENTANTE LEGAL: MARIA APARECIDA DAS NEVES  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA  
OAB: PE-573-A

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que concedeu benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

De início, a alegação de nulidade do acórdão esbarra no óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e condições socioeconômicas, concluíram pelo preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 09 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502429-24.2014.4.05.8306  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
EMBARGANTE: SÉRGIO LUIZ DA ROCHA GOMES  
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA  
OAB: PE-573-A  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Questão de Ordem 13/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de erro material na decisão embargada, porquanto "não se trata de laudo técnico a divergência levantada, mas, na verdade, sobre o conflito de informações entre PPP e laudo técnico e a necessidade inafastável de que a neutralização do agente nocivo seja registrada por meio do laudo técnico".

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam que, na ausência de laudo, o PPP atestou o uso de EPI eficaz. E também entendeu, de acordo com entendimento desta TNU, que o agente agressivo ruído dispensa o laudo, bastando a comprovação por meio de PPP.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 11 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502446-51.2014.4.05.8309  
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE: DIEGO DE SOUZA ROCHA  
PROC./ADV.: GILVANA MARIA MOREIRA DE SOUZA DAN-TAS  
OAB: PE-1636  
REPRESENTANTE LEGAL: FRANCINEIDE NUNES DA SILVA  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a concessão de benefício por miserabilidade à parte autora.  
É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (miserabilidade).

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 09 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502448-39.2014.4.05.8303  
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): CARLOS LUIZ DE SOUZA COSTA  
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS  
OAB: PE-20418

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute o reconhecimento de tempo de serviço especial em cargo de agente de saúde pública da FUNASA.

Insurge-se a recorrente contra o não reconhecimento da prescrição.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502451-79.2014.4.05.8307  
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE: ANGÉLICA MÁRIA DA SILVA  
PROC./ADV.: FELYPE PEIXOTO DE OLIVEIRA  
OAB: PE-33145  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo requerente, pretendendo a reforma de acórdão em que se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, concluíram que o ora requerente não faz jus ao benefício previdenciário requerido, tendo em vista a não comprovação da incapacidade laboral.

Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").





Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 11 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502476-95.2014.4.05.8306  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: RENATA LIMA DE ALBUQUERQUE  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA  
OAB: PE-573-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REPRESENTANTE LEGAL: MARINALVA JOSEFA DE LIMA ALBUQUERQUE  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA  
OAB: PE-573-A

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo requerente, pretendendo a reforma de acórdão em que se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial.  
É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, concluíram que o ora requerente faz jus ao benefício previdenciário requerido, a partir do ajuizamento da demanda.

Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502487-11.2015.4.05.8300  
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE: JULIO CESAR CRUZ BARBOSA DE SOUZA  
REPRESENTANTE LEGAL: KATIA CRISTINA DA CRUZ SOUZA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a concessão de benefício por miserabilidade à parte autora.  
É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (miserabilidade).

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502488-38.2011.4.05.8202  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): MARIA JOSE BRAGA PEREIRA  
PROC./ADV.: PEDRO MARQUES MENDES GOMES  
OAB: PB-11 878

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria rural à parte autora nos casos em que a parte não comprovou o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior quando da implementação do requisito etário ou do requerimento administrativo. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 0000643-35.2011.4.03.6310, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ATIVIDADE. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO IMPLEMENTO ETÁRIO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.  
[...]

20. Nessas condições, voto em sede de incidente de uniformização nacional representativo da controvérsia, para conhecer e negar provimento ao incidente de uniformização, de modo a reafirmar a tese: para a obtenção da aposentadoria por idade rural é indispensável o exercício e a demonstração da atividade campesina correspondente à carência no período imediatamente anterior ao atingimento da idade mínima ou ao requerimento administrativo."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para proceder à adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502498-31.2015.4.05.8303  
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE: JOSÉ CARLOS DA CRUZ SILVA  
PROC./ADV.: SEM ADVOGADO  
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade ao segurado especial.  
É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, a TNU, por meio da Súmula 41, pacificou o entendimento no sentido de que "a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a caracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502505-32.2015.4.05.8300  
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE: SEVERINO HENRIQUE DA SILVA  
PROC./ADV.: LUCIMAR VILA NOVA CABRAL  
OAB: PE 9.187  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DESPACHO**

Trata-se de pedido de uniformização regional, interposto nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 10.259/01.

Inadmitido pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, a parte autora interpôs agravo para a Turma Regional. Entretanto, os autos foram remetidos, equivocadamente, para a Turma Nacional de Uniformização.

Desse modo, determino a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem para o prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502514-35.2013.4.05.8309  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA  
PROC./ADV.: ALEX SANDRO DELMONDES BENTO  
OAB: PE-30818

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial.  
É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502520-78.2013.4.05.8103  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO ARAUJO MARQUES  
PROC./ADV.: EVELINE CARNEIRO  
OAB: CE-17775  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REPRESENTANTE LEGAL: RAIMUNDA ALVES DE ARAUJO  
PROC./ADV.: EVELINE CARNEIRO  
OAB: CE-17775

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial.  
É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Com efeito, a TNU, por meio do PEDILEF n. 05069407720094058100, firmou orientação no sentido de que:

"EMENTA/VOTO PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO QUE MANTÉM SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO NÃO ATACADO NO INCIDENTE, APTO, POR SI SÓ, A ANCORAR O DECRETO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. QUESTÃO DE ORDEM N. 18. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Este Colegiado tem anulado acórdãos genéricos que violam o constitucional direito de obtenção de uma manifestação jurisdicional que veicule adequada fundamentação, exigida pelo inciso IX do art. 93 da Carta Constitucional. Esta pecha não alcança, no entanto, acórdãos que confirmam sentenças por seus próprios e suficientes fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n.º 9.099/95, eis que tal confirmação equivale a uma encampação das razões de decidir. Hipótese dos autos, na qual o acórdão mantém incólume a sentença de improcedência do pedido de aposentadoria rural por idade. 2. Ocorre que a sentença de improcedência, longe de desprezar a documentação colacionada aos autos, afastou a pretensão da autora por verificar contradição entre o seu depoimento pessoal e o de sua testemunha, relativamente à data na qual teria havido o encerramento do labor rural. A testemunha informou que a autora trabalhou no meio rural até 2001, sendo que a partir daí parou de se dedicar ao labor e passou a viver do benefício de pensão deixado por seu marido. Não houve pois demonstração de trabalho no campo até a data do implemento da idade mínima necessária à concessão do benefício vindicado. 3. Como se vê, o decurso recorrido ancora-se em dois fundamentos e o incidente proposto ataca apenas um deles. Conquanto o primeiro fundamento do julgado - ausência de início de prova material - seja questionado no presente incidente, o segundo fundamento, relativo à contradição da prova testemunhal restou sem irrisignação, situação que por si só justifica a manutenção do decreto de improcedência do pedido. 4. As razões do incidente não abrangem todos os fundamentos do acórdão recorrido, o que atrai, à espécie, a aplicação da questão de ordem n. 18 desta Turma Nacional, que estabelece ser inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles. 5. Incidente não conhecido."

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Quanto a necessidade de análise das condições pessoais e econômicas para aferição da incapacidade, entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída

com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502527-24.2014.4.05.8107

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ANTONIA EVÂNIA BEZERRA DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO

OAB: CE-12049

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência tampouco restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas à confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n.º 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502529-76.2014.4.05.8306

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: JAILSA DOS SANTOS SILVA

PROC./ADV.: RICARDO MADRUGA COELHO NOVAIS

OAB: PB-16 730

REQUERENTE: JAILTON LUCAS DA SILVA JÚNIOR

PROC./ADV.: RICARDO MADRUGA COELHO NOVAIS

OAB: PB-16 730

REQUERENTE: SEVERINA ALAIDE DOS SANTOS

PROC./ADV.: RICARDO MADRUGA COELHO NOVAIS

OAB: PB-16 730

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REPRESENTANTE LEGAL: SEVERINA ALAIDE DOS SANTOS.

PROC./ADV.: RICARDO MADRUGA COELHO NOVAIS

OAB: PB-16 730

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte aos autores.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A instância ordinária, de posse do caderno fático-probatório dos autos, entendeu não haver comprovação da qualidade de segurado do falecido, sendo indevido o benefício previdenciário.

Logo, a pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502537-04.2015.4.05.8311

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

REQUERIDO(A): TEREZA MARIA PEREIRA DOS PASSOS

PROC./ADV.: LUCIMAR VILA NOVA CABRAL

OAB: PE009187

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário concedido à parte autora.

É o relatório.

Não assiste razão à parte ora requerente.

VINCULAÇÃO DA PRESENTE AÇÃO INDIVIDUAL À AÇÃO CIVIL PÚBLICA 0002320-59.2012.4.03.6183

A TNU, no julgamento do PEDILEF n.º 00059555020104036302, reiterou entendimento já pacificado no sentido de que:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DE ATRASADOS ESTABELECIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. ACÓRDÃO ANULADO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO - Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de Acórdão de Turma Recursal que extinguiu o feito sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. - In casu, a sentença, integralmente mantida pela Turma de Origem, assim se pronunciou: "(...) Não obstante, em 15 de abril de 2010, através do MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, a autarquia manifestou-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo repercutiu também para os benefícios com Data de Início de Benefício (DIB) anterior à data do Decreto nº 6.939/2009, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MPS nº 248/2009. De acordo com o memorando em questão, a autarquia aparelhou-se para efetuar as revisões dos benefícios concedidos a partir de 29/11/1999 mediante requerimento do interessado, ou mesmo automaticamente, quando processada a revisão do benefício por qualquer motivo, observados os casos em que já houve revisão administrativa/judicial ou em que tenha havido decadência do direito. Ora, pelo disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, se, depois de proposta a ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, no momento de proferir a sentença. Desse modo, considerando que o INSS acabou por reconhecer, administrativamente, o direito à revisão pretendida, verifico que o interesse de agir da parte autora, que se encontrava presente no momento da propositura desta ação, não mais subsiste, impondo-se a extinção do feito, por lhe faltar uma das condições da ação. (...)". - Acerca do tema, esta TNU assim se posicionou por ocasião do julgamento do PEDILEF 0046294-22.2012.4.01.3300 (Juiz Federal Relator JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, sessão de 11/12/2015): "(...) Verifico que a jurisprudência desta TNU vem afirmando que a existência da Ação Civil Pública (ACP) 00023205920124036183 não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais objetivando o pagamento de passivo decorrente da revisão de benefício com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça. Por conseguinte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação com esse objetivo, apesar do reconhecimento desse direito na via administrativa (Memorando Circular Conjunto n.º 21/DIREBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010) e intenção da Administração de pagamento do passivo correspondente com base no cronograma estabelecido na mencionada ação coletiva. Nesse sentido, conferir: PEDILEF 05015488120134058306, Relator juiz federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 23/10/2015; PEDILEF 05003069320134058304, Rel. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 03/07/2015, PÁGINAS 116/223, dentre outros. Ante o exposto, conheço o pedido de uniformização e dou-lhe provimento para anular o acórdão recorrido e, nos termos da Questão de Ordem 20 desta TNU, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para julgamento do mérito da causa, como se entender de direito. (...)". - Diante do exposto, deve-se dar provimento ao Incidente, para anular o Acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de Origem, nos termos da questão de Ordem nº 20/TNU, a fim de que seja proferido novo julgamento, com base na tese jurídica ora fixada. - Por conseguinte, DOU PROVIMENTO ao incidente de uniformização. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACÓRDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e lhe deu provimento, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

(PEDILEF 00059555020104036302, JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, TNU, DOU 29/04/2016.)

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

DA PRESCRIÇÃO

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n.º 5004459-91.2013.4.04.7101, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECA-DÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO.[...]"

No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n.º 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento dos feitos que antes aguardavam o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502539-95.2015.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: FRANCISCO PEDRO DE FRANÇA

PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA

OAB: RN-560-A

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, nos termos do art. 7º, VII, c, do RITNU.

Nas razões recursais, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental ou pedido de reconsideração contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida,ipsis litteris, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do pedido de reconsideração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502540-56.2015.4.05.8311

ORIGEM: 1ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

REQUERIDO(A): JAILDSO FRANCISCO DA SILVA

PROC./ADV.: ANTÔNIO ALMIR DO VALE REIS JÚNIOR

OAB: PE027685D

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais nos períodos indicados na petição inicial.





É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

A Turma Recursal a quo, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiu que a parte autora faz jus à averbação dos períodos em discussão, tendo em vista que as provas colacionadas aos autos demonstraram que o autor desempenhou atividades laborativas submetido ao agente nocivo ruído, em intensidade superior aos patamares legais então vigentes, nos períodos impugnados pelo INSS. Do acórdão impugnado, destaca-se:

"(...)

- No caso em tela, a parte autora juntou aos autos PPP (Anexo 06), que comprova a exposição de modo ao agente físico ruído em intensidade superior a 90 dB(A), superior ao permitido em lei, no período de 13/05/1991 a 24/02/2015 (DER). Além disso, destaca-se que, no referido PPP, consta que a exposição se deu de modo habitual. Há registro, ainda, de exposição a hidrocarbonetos (óleos e graxas). (...)"

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502658-77.2015.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: COSME FELIPE DA SILVA

PROC./ADV.: CLAIRTON PEREIRA BRITO DUETE

OAB: CE-19 877

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial. É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502684-52.2013.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO LEITE DA SILVA

PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO

OAB: CE-7576

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, suscitado contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do incidente, aplicando a Súmula 42/TNU.

Apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Não prospera a irresignação.

No presente caso, inexistente decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de direito material acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento. Descabido, portanto, o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 34, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com base no art. 8º, X, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502701-21.2014.4.05.8402

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: NEUSA EMILIA REGES

PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA

OAB: RN-560-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão em que se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, e já analisadas as condições pessoais da parte, concluíram que o ora requerente não faz jus ao benefício previdenciário requerido, tendo em vista a comprovação da condição de miserabilidade.

Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502712-71.2014.4.05.8104

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): CICERO DA SILVA DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: LUÍS ACÁCIO DE SOUSA JUNIOR

OAB: CE- 19983

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute o cumprimento do requisito da miserabilidade.

É o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

A TNU, por meio da Súmula 79, pacificou o entendimento no sentido de que:

Nas ações em que se postula benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições socioeconômicas do autor por laudo de assistente social, por auto de constatação lavrado por oficial de justiça ou, sendo inviabilizados os referidos meios, por prova testemunhal. No caso concreto, não foi feita a devida pericia social.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado e consequente produção da prova em comento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502738-45.2009.4.05.8201

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: AILTON JOSÉ DE LIMA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

OAB: PE-573-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute o preenchimento dos requisitos para concessão de benefício assistencial e a possibilidade de recebimento das parcelas atrasadas pelo sucessor da parte autora.

É o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF n. 0009009-66.2006.4.03.6301, firmou entendimento nos seguintes termos: "INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. FALECIMENTO DO AUTOR ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. DIVERGÊNCIA EM RELAÇÃO A JULGADO DA 1ª TURMA RECURSAL DE GOIÁS. ENTENDIMENTO DESTA TNU DE QUE AS DIFERENÇAS DEVIDAS A QUEM FAZIA JUS AO BENEFÍCIO EM VIDA DEVEM SER PAGAS AOS HERDEIROS.

ANULAÇÃO DA SENTENÇA E DO ACÓRDÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

A despeito do caráter personalíssimo do benefício assistencial, há que se reconhecer a possibilidade de pagamento dos atrasados aos sucessores do demandante falecido no curso do processo. Não se poderia premiar o Estado por uma conduta duplamente censurável: I) por não haver concedido o benefício a quem dele necessitava; e II) por não haver julgado o processo a tempo de propiciar o pagamento dos atrasados ao cidadão inválido. [...]"

Conclui-se que o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência da TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado e consequente pagamento dos atrasados aos herdeiros da parte autora.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502738-76.2013.4.05.8404

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

EMBARGANTE: ILMA PINHEIRO ALVES

PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA

OAB: RN-560-A

EMBARGADO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Abra-se vista à parte contrária (INSS) para manifestar-se acerca dos embargos de declaração opostos.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 24 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502755-30.2013.4.05.8302

ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOSEFA BELA DA SILVA GOMES

PROC./ADV.: KELLY FERREIRA

OAB: PE-30 588

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a fixação da data de início do benefício de pensão por morte concedido à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A instância ordinária, com base no contexto fático-probatório da lide, entendeu haver o preenchimento dos requisitos necessários para concessão de pensão por morte à parte autora desde a data da primeira DER.

Logo, a pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502780-85.2014.4.05.8309

ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: EDMILSON SİRINO DA SILVA E OUTROS

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..

OAB:PE-573-A

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REPRESENTANTE LEGAL: CÍCERA ALVES DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..

OAB:PE-573-A

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do

incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões. Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ainda que assim não fosse, as instâncias ordinárias entenderam não haver comprovação da qualidade de segurado especial do falecido, sendo indevido o benefício previdenciário.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502784-52.2014.4.05.8106

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: VITÓRIA FERNANDES FERREIRA

PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO

OAB: CE-12049

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial. É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões. Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502827-58.2011.4.05.8311

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA DA CONCEIÇÃO DE ALMEIDA MORAES

PROC./ADV.: JOÃO CAMPIELLO VARELLA NETO

OAB: PE-30 341

PROC./ADV.: ALYNE ROBERTA ALEIXO DE MELO

OAB: PE-28167

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a concessão de pensão por morte à parte autora.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502844-88.2015.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: EVERALDA GUERRA VICENTE

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: PE-573-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão em que se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, e já analisadas as condições pessoais da parte, concluíram que o ora requerente não faz jus ao benefício previdenciário requerido, tendo em vista a não comprovação de sua incapacidade.

Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502879-67.2014.4.05.8402

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOSÉ RONALDO TIBURCIO DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA...

OAB: RN-560-A

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência dos fenômenos da decadência e da prescrição naqueles casos em que há o reconhecimento do direito por meio do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, ato que autorizou a revisão do benefício.

É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO.[...]"

No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento dos feitos que antes aguardavam o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502887-38.2014.4.05.8501

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA SONIA ARAGAO SANTOS

PROC./ADV.: MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MATHIAS

OAB: PR-41 506

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência dos fenômenos da decadência e da prescrição naqueles casos em que há o reconhecimento do direito por meio do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, ato que autorizou a revisão do benefício.

É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO.

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que optou pela não incidência da decadência e prescrição em matéria envolvendo revisão de benefício derivado de outro, em razão da publicação do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS.

A decisão recorrida entendeu que:

a) Não incide a decadência, na espécie, sob o fundamento de que, em 15 de abril de 2.010, com a edição do mencionado memorando passou-se a se conceder administrativamente os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (assim como de outros, como a pensão por morte, que se utilizam da mesma base de cálculo do benefício antecedente), já com a correta observância do artigo 29-II, da lei 8.213/91, reconhecendo-se o direito do segurado à revisão administrativa dos benefícios em manutenção. Como consta do referido memorando, expressamente, o reconhecimento da ilegalidade do decreto revogado, não se aplicaria a decadência à revisão de tais benefícios.

b) Quanto à prescrição : com lastro em precedente da TNU (PE-DILEF 001.2958.85.2008.4.03.6315) aceitou que o advento do memorando importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais, os quais voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; afirmou, ainda, que para os pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de cinco anos da publicação do referido memorando não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data da concessão do benefício revisando. Sustenta o INSS que o Memorando não teve o condão de gerar a interrupção dos prazos decadencial e prescricional, motivo pelo qual a parte não faz jus à revisão da renda mensal inicial, tal como concedida.

Na via do juízo de admissibilidade, a Presidente da Turma de origem admitiu o incidente quanto à alegação de ocorrência da decadência, apenas.

A Presidência da TNU enxergou a presença dos requisitos necessários ao trânsito do incidente (tempestividade, a devida realização do cotejo analítico entre os arestos em confronto, bem como o correto prequestionamento da matéria trazida a debate), conclusão que merece minha adesão.

Ademais, tendo-se em vista a quantidade de feitos que tratam da mesma matéria e sendo evidente a divergência jurisprudencial acerca do tema, determinou o encaminhamento ao Colegiado desta Turma para melhor análise cabendo-me a relatoria, por distribuição.

Operou-se a afetação do tema como representativo da controvérsia, com o sobrestamento dos demais processos que tenham como fundamento a mesma questão de direito.

Foram cumpridas as providências descritas no art. 17, inciso III e seguintes do RITNU.

A Defensoria Pública da União apresentou memorial no qual defende a incidência de prazo decadencial autônomo relativo ao direito de revisão da pensão por morte (caso dos autos).

O Ministério Público Federal opina pelo não provimento do incidente.

Passo ao voto.

A) No que diz respeito à decadência:

A jurisprudência da TNU já se pacificou sobre o tema.

No particular, há recentíssima decisão (PEDILEF 50155594420124047112, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170) assim versada:

"(...) 26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem "passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo - PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição". 27. Resta claro, pois, o reconhecimento, pela Administração Previdenciária, do direito à revisão dos benefícios que levaram em conta para o cálculo de seus valores 100% do salário-de-contribuição no respectivo PBC (ao invés dos 80% maiores), ato administrativo este que beneficia indiscutivelmente o recorrente, mesmo tendo ingressado com a presente ação mais de dez anos após a concessão do auxílio-doença. Isso porque, conforme veremos, quando do reconhecimento do direito à revisão na esfera administrativa ainda não havia transcorrido o prazo decadencial. 28. Observe-se que o item 4.1 preceitua que "deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado", sendo evidente, portanto, que o ato administrativo de reconhecimento do direito não foi absoluto, excluindo os casos em que já se tinha operado a decadência. E não poderia ser diferente, na medida em que o art. 209 do Código Civil preceitua ser "nula a renúncia à decadência fixada em lei", estando a Administração Pública vinculada a tal preceito, ante o princípio da legalidade (art. 37 da CF/88). 29. A questão é que não se tratou, conforme evidenciado acima, de renúncia à decadência legal (conduta vedada pela lei), mas, simplesmente, de reconhecimento expresso pela Administração do direito à revisão dos benefícios previdenciários, desde que ainda não atingidos pela decadência. 30. No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença foi concedido em favor da parte autora em 6 de maio de 2000, encontrando-se acobertado pelo reconhecimento do direito à revisão, na medida em que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS é de 15 de abril de 2010. 31. Em conclusão, é o caso de se conhecer do incidente, porém, para dar-lhe parcial provimento, firmando-se a tese de que, quando se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, conta-se o prazo do art. 103 da Lei nº 8.213/91, a partir da concessão do benefício originário, qual seja, o auxílio-doença, declarando-se, no caso concreto, o afastamento da decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para novo julgamento, observada a premissa supra".





B) No que diz respeito à prescrição:

A TNU, no julgamento do PEDILEF nº 0012958-85.2008.4.03.6315, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, julgado em 14.02.2014 já houvera fixado a tese de que:

" (...) (i) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando".

Este entendimento foi reafirmado no julgamento do PEDILEF 5014261282013404000, relator juiz Federal Wilson Witzel, DOU de 04/03/2016, pg. 98/268.

Conclusão

Em razão do exposto conheço o pedido de uniformização. Nego-lhe provimento, uma vez que a decisão recorrida deu correto desate ao dissídio.

Proponho que a TNU, na sistemática dos representativos de controvérsia, fixe as seguintes teses:

(1) a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, sujeita-se ao prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/91, cujo marco inicial é a data da concessão do benefício originário;

(2) afasta-se a decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, perpetrada pelo Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBENS/PFEINSS de sorte que somente decaiu o direito à revisão dos benefícios iniciais concedidos há mais de dez anos, a contar de 15 de abril de 2.010;

(3) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação;

(4) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando."

No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento dos feitos que antes aguardavam o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502918-76.2014.4.05.8107

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: CICERO IAGO FERREIRA DA SILVA

PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO

OAB: CE-12049

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REPRESENTANTE LEGAL: LAURA DE SOUZA FERREIRA

PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO

OAB: CE-12049

## DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, em que se discute o pedido de concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Turma Recursal a quo, com base no contexto fático-probatório da lide, concluiu que o demandante não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que não restou comprovado o requisito legal da miserabilidade.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502942-98.2014.4.05.8303

ORIGEM: 1ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: JEFFERSON VINÍCIUS SANTOS DE SOUZA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..

OAB: PE-573-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de benefício assistencial.

Sustenta o requerente, em síntese, ser absoluta a presunção do requisito da miserabilidade quando a renda mensal per capita verificada for inferior ao patamar legal, não sendo necessária a análise de outros meios de prova para a confirmação da condição de miserabilidade. É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF n. 5000493-92.2014.4.04.7002, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia e já transitado em julgado, firmou entendimento no seguinte sentido:

"PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE. O CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO NÃO EXCLUI A UTILIZAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PARA AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO SÓCIO-ECONÔMICA DO REQUERENTE E DE SUA FAMÍLIA. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE MISERABILIDADE, NOS TERMOS DA MAIS RECENTE JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 020 DESTA COLEGIADO. CONECTÁRIOS LEGAIS. INCIDÊNCIA DO NOVO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. INCIDENTE FORMULADO PELO INSS E CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (art. 17, incisos I e II, do RITNU)"

Conclui-se, assim, que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que inexistente presunção absoluta do requisito da miserabilidade, sendo necessária a análise da condição socioeconômica da parte por intermédio de outros meios de prova.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ademais, a pretensão de alterar a decisão proferida pela Turma de origem, no que tange à ausência de comprovação dos requisitos da miserabilidade e da incapacidade, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502945-92.2015.4.05.8311

ORIGEM: 1ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: JOSÉ XAVIER DE MESQUITA FILHO

PROC./ADV.: ANTÔNIO ALMIR DO VALE REIS JÚNIOR

OAB: PE027685D

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados como vigilante após a edição do Decreto n. 2.172/1997.

É o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF n. 0502013-34.2015.4.05.8302, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PERVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE ARMADO EXERCIDA APÓS O DECRETO 2.172/97. RECONHECIMENTO CABÍVEL. RECURSO REPETITIVO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM Nº 18 E 20/TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTE PONTO, PARCIALMENTE PROVIDO. [...] fixando-se a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva."

No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502967-84.2014.4.05.8312

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: AMARO LOPES DA SILVA

PROC./ADV.: MÁRCIA CRISTINA BORBA

OAB: PE-30411

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de novo pedido de uniformização interposto contra decisão que inadmitiu o primeiro incidente, suscitado pela parte ora requerente.

É o relatório.

Verifico que a parte não interpôs o recurso cabível contra a decisão de inadmissão do pedido de uniformização, qual seja, o agravo disposto no art. 15, § 1º, do RITNU, mas se limitou a apresentar a mesma peça anteriormente protocolada.

Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, não conheço do pedido.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503022-17.2013.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: JAÍRO DO NASCIMENTO SANTOS

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

OAB: PB-4007

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de aplicação do art. 1º-F da Lei 11.960/2009 (juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública).

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 0003060-22.2006.4.03.6314, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. TEMA DA PREEXISTÊNCIA DA PATOLOGIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ACÓRDÃOS COTEJADOS. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO PELA LEI 11.960/2009. ÍNDICES DA CADERNETA DE POUPANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. CANCELAMENTO DA SÚMULA TNU N. 61".

O referido decism transitou em julgado, no entanto, verifico que há no Supremo Tribunal Federal, acerca do mesmo tema, o RE n. 870.947/SE, ainda pendente de apreciação.

Assim sendo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento do feito, que antes aguardava o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503025-96.2014.4.05.8309

ORIGEM: 1ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: CÉSAR RODRIGUES

PROC./ADV.: GILVANA MARIA M. DE SOUZA DANTAS..

OAB: PE-1636

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REPRESENTANTE LEGAL: MARIA APARECIDA RODRIGUES

PROC./ADV.: GILVANA MARIA M. DE SOUZA DANTAS..

OAB: PE-1636

## DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, em que se discute o pedido de concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Turma Recursal a quo, com base no contexto fático-probatório da lide e nas condições socioeconômicas do autor, concluiu que o demandante não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que não restou comprovado o requisito legal da miserabilidade.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503038-55.2015.4.05.8311  
ORIGEM: 3ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): IVAN PEREIRA DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: ROMARIO JOSE DE ARAUJO JUNIOR  
OAB: PE037363

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados como vigilante após a edição do Decreto n. 2.172/1997. É o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF n. 0502013-34.2015.4.05.8302, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PERVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE ARMADO EXERCIDA APÓS O DECRETO 2.172/97. RECONHECIMENTO CABÍVEL. RECURSO REPETITIVO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM Nº 18 E 20/TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTE PONTO, PARCIALMENTE PROVIDO. [...] fixando-se a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva."

No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503082-11.2014.4.05.8311  
ORIGEM: 3ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MARIA ANTÔNIA SOUZA DE ANDRADE  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REPRESENTANTE LEGAL: REBECA PRISCILA SILVA DE SOUZA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que concedeu benefício assistencial à parte autora, sob o fundamento de que restaram preenchidos os requisitos legais. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Turma Recursal a quo, com base no contexto fático-probatório da lide e nas condições socioeconômicas da autora, concluiu que a demandante faz jus ao benefício assistencial, haja vista o preenchimento dos requisitos legais para a sua concessão.

A pretensão de alterar o mencionado entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503096-58.2015.4.05.8311  
ORIGEM: 1ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS  
REQUERIDO(A): RIVALDO ANTÔNIO DOS SANTOS  
PROC./ADV.: ANTÔNIO ALMIR DO VALE REIS JÚNIOR  
OAB: PE027685D

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados como vigilante após a edição do Decreto n. 2.172/1997. É o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF n. 0502013-34.2015.4.05.8302, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PERVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE ARMADO EXERCIDA APÓS O DECRETO 2.172/97. RECONHECIMENTO CABÍVEL. RECURSO REPETITIVO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM Nº 18 E 20/TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTE PONTO, PARCIALMENTE PROVIDO. [...] fixando-se a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva."

No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503112-54.2015.4.05.8200  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): DEYVID SOARES DE ARAUJO  
PROC./ADV.: BERTONIO FEITOSA DA SILVA  
OAB: PB-15926

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que concedeu benefício assistencial à parte autora, sob o fundamento de que restaram preenchidos os requisitos legais. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Turma Recursal a quo, com base no contexto fático-probatório da lide e nas condições socioeconômicas do autor, concluiu que o demandante faz jus ao benefício assistencial, haja vista o preenchimento dos requisitos legais para a sua concessão.

A pretensão de alterar o mencionado entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503124-68.2015.4.05.8103  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: JOÃO BATISTA LIMA DA SILVA  
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS M. PINHEIRO  
OAB: CE-7068  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial. É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503135-52.2015.4.05.8312  
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE: JOSÉ COSME VIEIRA DOS SANTOS  
PROC./ADV.: ANA GLÓRIA FEITOSA DE LIMA ALMEIDA  
OAB: PE008529D  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que concedeu aposentadoria especial à parte autora. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e condições socioeconômicas, concluiu pelo preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503139-36.2012.4.05.8105  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: LÚCIA DE FÁTIMA SILVA MOURA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA  
OAB: RN-560-A  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial. É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503182-02.2014.4.05.8105  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: EMANUEL OTAVIO DO NASCIMENTO NOBRE  
PROC./ADV.: ANTÔNIO SALDANHA FREIRE  
OAB: CE-4072  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REPRESENTANTE LEGAL: ELAINY CRISTINA DE LIMA DO NASCIMENTO  
PROC./ADV.: ANTÔNIO SALDANHA FREIRE  
OAB: CE-4072

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório.

O inconformismo não prospera.

No que tange ao paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal, verifico que não é servível, tendo em vista que a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais ou Regionais de diferentes regiões, ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 13 do RITNU.

Em relação aos demais paradigmas colacionados, entendo que a sugerida divergência tampouco restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução





dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503191-18.2015.4.05.8302

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): NAPOLEÃO FERNANDES FILHO  
PROC./ADV.: MARIANA ELCIA QUINTINO SILVA  
OAB: PE039605

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria por tempo de contribuição do professor.

É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 0501512-65.2015.4.05.8307, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA, SALVO QUANDO O SEGURADO CUMPRIR OS REQUISITOS PARA APOSENTAÇÃO ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI N. 9.876/99. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...]”

Não há trânsito em julgado.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para, após o trânsito em julgado, proceder à adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503196-40.2015.4.05.8302

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS  
OAB: -

REQUERIDO(A): BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S/A  
PROC./ADV.: TALITA VALENÇA CAVALCANTI DE SÁ  
OAB: PE001886

REQUERIDO(A): LUZINETE MARIA DE BRITO  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA  
OAB: PE000573A

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a responsabilidade civil por erro ocorrido em empréstimo consignado em folha.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503198-34.2015.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MÁRIA EUNICE FELIX BARRETO  
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO  
OAB: CE-7576

REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 34, caput, do RITNU, suscitado contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que negou seguimento ao incidente, pela aplicação da Súmula 182/STJ.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

No mesmo sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça que não cabe incidente de uniformização dirigido àquela Corte contra decisão monocrática desta Presidência:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503202-68.2015.4.05.8101

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: FRANCISCA CHARLIANE DOS SANTOS DA SILVA

PROC./ADV.: DYEGO PEREIRA NUNES

OAB: CE-20 636

REPRESENTANTE LEGAL: MARIA GILDERLENE DOS SANTOS

PROC./ADV.: DYEGO PEREIRA NUNES

OAB: CE-20 636

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a demandante não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que não restou comprovado o requisito legal da incapacidade.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503212-13.2014.4.05.8404

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): FRANCISCA ELDA QUEIROZ ALMEIDA

PROC./ADV.: KALYL LAMARCK SILVÉRIO PEREIRA

OAB: RN-12766

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de Origem que julgou procedente o pedido de revisão da RMI de benefício previdenciário concedido à parte autora.

Sustenta a parte requerente que se aplica o prazo decadencial de dez anos para os casos de revisão dos benefícios, por aplicação da Súmula 64/TNU.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização havia pacificado o entendimento no sentido de que, "o direito à revisão do ato de indeferimento de benefício previdenciário ou assistencial sujeita-se ao prazo decadencial de dez anos". (Súmula 64/TNU).

Ocorre que, com vistas a dar uma melhor interpretação ao tema, a referida Súmula foi cancelada por essa Turma Nacional, que editou, posteriormente, a Súmula 81/TNU, no sentido de que "Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão".

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, através do RE 626.489/SE (DJe de 28/10/2013), firmou entendimento no seguinte sentido:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência"

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503288-61.2014.4.05.8105

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS CARNEIRO RODRIGUES

PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA

OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, uma vez que a alteração do entendimento da Turma Recursal regional encontra óbice na Súmula 42 da TNU.

É o relatório.

In casu, verifico que a parte recorrente não refutou o mencionado fundamento da decisão agravada.

Assim, aplica-se ao caso a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravo").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503292-10.2014.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: HAVY SANTOS DE SANTANA

PROC./ADV.: FRANCISCO MENDES DE VASCONCELOS

OAB: CE-20601

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REPRESENTANTE LEGAL: ANA CAROLINE SANTOS DE SANTANA

PROC./ADV.: FRANCISCO MENDES DE VASCONCELOS

OAB: CE-20601

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de benefício assistencial.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Inicialmente, observo que a parte ora requerente, visando à comprovação de divergência jurisprudencial, colacionou no seu incidente de uniformização arestos paradigmas proferidos por Tribunal Regional Federal.

Entretanto, cabe frisar que arestos proferidos por Tribunais Regionais Federais não ensejam a admissão do incidente nacional de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ademais, no que tange ao paradigma oriundo da Turma Nacional de Uniformização, verifico que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada.

Isso porque, nos termos da jurisprudência da TNU, o cotejo analítico deve ser dividido em duas etapas: "primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito" (PEDIDO 00653802120044036301, Relator: JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DOU 25/05/2012).

No caso vertente, entretanto, a parte ora recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, uma vez que a mera transcrição de ementas de julgados não se mostra suficiente para a demonstração do dissídio pretoriano.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503323-45.2015.4.05.8312

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS  
REQUERIDO(A): SEVERINO INÁCIO DA SILVA  
PROC./ADV.: ANTONIO ALMIR DO VALE REIS JÚNIOR  
OAB: PE027685D

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu inadmissibilidade de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que declarou como especial determinado período trabalhado pela autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

A jurisprudência desta TNU, por meio do PEDILEF 05307901120104058300, DOU de 19/2/2016, se consolidou no sentido da possibilidade de cômputo do trabalho especial exercido como rural em empresas de agroindústria/agropecuária. A saber:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EMPRESA AGROINDUSTRIAL E AGROCOMERCIAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA UNIFORMIZADA. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA SENTENÇA FUNDAMENTADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. A Presidência da TNU deu provimento a agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, reconheceu período de trabalho especial. Alega o recorrente que o acórdão impugnado diverge do entendimento dominante no STJ sobre o tema (RESP 291.404 e AgRg no RESP 1.137.303/RS), segundo a qual a atividade de trabalhador rural não se enquadra na categoria profissional prevista no item 2.2.1, do Decreto n. 53.081/64, posto apenas insalubre os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade exercida na lavoura. Assevera que a Turma Recursal de origem posicionou-se em sentido diametralmente oposto ao entendimento acima ao reconhecer a natureza especial da atividade de trabalhador rural desempenhada pelo autor, com fulcro no item 2.2.1 do Decreto n. 53.081/64. Ante o teor do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, demonstrando a divergência jurisprudencial, entendo que o presente incidente de uniformização preenche os requisitos exigidos ao seu conhecimento, pelo que conheço o recurso. Inicialmente, destaco que a controvérsia reside no fato de haver o acórdão impugnado confirmado a sentença de parcial procedência e reconhecido o direito à contagem majorada dos períodos de trabalho exercidos (de 01/01/1981 a 16/08/1982 e 18/10/1982 a 04/11/1984) junto às empresas Destilaria Liberdade Ltda. e Usina Barão de Suassuna, como trabalhador rural empregado da indústria canavieira. Para tanto, aduziu a Turma Recursal de origem: "as normas pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividade prestada sob condições especiais, benefício atrelado ao regime urbano, estendem-se aos empregados de empresa agroindustrial e agro-comercial, ainda que prestem serviço de natureza essencialmente rural". Entendo que o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento consolidado por esta Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 0500180-14.2011.4.05.8013, relator juiz federal JOÃO BATISTA LAZZARI, DJ 11/09/2014 (Representativo de Controvérsia), de cujo teor reproduzo o seguinte excerto: "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida". Destaco que por ocasião do julgamento do PEDILEF 05003939620114058311, relatora juíza federal KYU SOON LEE, julgado em 08/10/2014, este Colegiado decidiu por: "reafirmar a tese de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas

agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial". Na espécie, as instâncias ordinárias concluíram que o acervo probatório coligido era suficiente à comprovação do desenvolvimento de atividade especial pelo autor na condição de trabalhador rural empregado da indústria canavieira, reconhecendo natureza especial do labor por ele exercido nos períodos questionados, daí que, em face do entendimento consolidado desta TNU acima mencionado, entendo que nenhum reparo merece o acórdão impugnado, máxime diante da vedação de reexame de matéria fática e de provas (Súmula 42 da TNU). Ante o exposto, conheço o pedido de uniformização, mas nego-lhe provimento. Incidente conhecido, mas desprovido". Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503396-54.2014.4.05.8311

ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
EMBARGANTE: DOMENICA MARIA MARQUES SANTIAGO  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
EMBARGADO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não pretende o reexame de provas, mas a comprovação da sua qualidade de segurado especial. Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam pela ausência do requisito da qualidade de segurado especial da parte autora e, em consequência, pelo indeferimento do benefício pleiteado.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503401-87.2015.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: ROSA MARIA ALVES  
PROC./ADV.: CÍCERA EGUINALDA GOMES LINS  
OAB: CE-16831

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional pela parte requerente, pretendendo a reforma de acórdão em que se discute a possibilidade de concessão de benefício de assistencial.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, concluíram que o ora requerente não faz jus ao benefício previdenciário requerido, tendo em vista a não comprovação da incapacidade laboral.

Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503424-82.2015.4.05.8312

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS  
REQUERIDO(A): ALIRES ALVES DA SILVA  
PROC./ADV.: ERIC FELIPE BAIA BITTENCOURT  
OAB: PE025737

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência dos fenômenos da decadência e da prescrição naqueles casos em que há o reconhecimento do direito por meio do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, ato que autorizou a revisão do benefício.

É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO.[...]"

No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento dos feitos que antes aguardavam o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503555-06.2014.4.05.8502

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE  
REQUERENTE: JOÃO BATISTA SOARES SANTOS  
PROC./ADV.: AGNALDO DOS SANTOS  
OAB: SE-4889

REQUERENTE: RAIANE DE JESUS SANTOS

PROC./ADV.: AGNALDO DOS SANTOS

OAB: SE-4889

REQUERENTE: WEDSON DE JESUS SANTOS

PROC./ADV.: AGNALDO DOS SANTOS

OAB: SE-4889

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que acolheu o pedido inicial de pensão por morte, em razão do falecimento do genitor dos autores, fixando a data de início do benefício na DER.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e da TNU, visto que contra os incapazes não corre a prescrição, devendo a DIB coincidir com a data do óbito, e não com a data do requerimento administrativo como fixado na decisão objurgada.

É o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização, ao julgar o PEDILEF 0508581-62.2007.4.05.8200, assim decidiu:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR IMPÚBERE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 198, I DO CÓDIGO CIVIL E ARTIGO 79 DA LEI Nº. 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 74, II DA LEI Nº. 8.213/91. BENEFÍCIO DEVIDO DESDE O ÓBITO. PRECEDENTES DA TNU.

1. Tanto o Código Civil quanto a Lei n. 8.213/91 garantem ao menor que os prazos prescricionais e decadenciais não correm enquanto perdurar a menoridade. O fato de a genitora dos autores ter apresentado requerimento após o prazo de trinta dias previsto no artigo 74, II da Lei n. 8.213/91 não pode ser utilizado em seu desfavor, pois tal dispositivo deve ser analisado em conjunto com aqueles que protegem o direito do menor.

2. "Já se encontra pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização o entendimento no sentido de que diante da evidente natureza jurídica prescricional, é certa a impossibilidade do curso do prazo previsto no art. 74 da Lei nº 8.213/91, em relação aos incapazes" (PEDIDO 200770510061755, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, j. 11-10-2010, DOU de 25-3-2011). No mesmo sentido: PEDIDO 200770640000262, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, j. 13-9-2010, DOU de 31-1-2011).

3. Incidente a que se dá provimento para: [a] fixar a premissa jurídica de que contra os menores impúberes não corre o prazo do artigo 74, II da Lei n. 8.213/91; e [b] deferir o benefício de pensão por morte a partir do óbito do instituidor para os autores menores impúberes, observada a sua quota parte e também a disposição do artigo 77, §1º da Lei n. 8.213/91 ("reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar").





4. Outrossim, sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão, nos termos do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma. Conclui-se que o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência do STJ e da TNU.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503588-86.2015.4.05.8202

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOÃO HENRIQUE TARGINO GUILHERME

PROC./ADV.: FRANCISCO LOPES DE LIMA

OAB: PB-13666

REPRESENTANTE LEGAL: KARINE DE SOUSA

PROC./ADV.: FRANCISCO LOPES DE LIMA

OAB: PB-13666

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

A TNU, por meio da Súmula 79, pacificou o entendimento no sentido de que:

"Nas ações em que se postula benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições socioeconômicas do autor por laudo de assistente social, por auto de constatação lavrado por oficial de justiça ou, sendo inviabilizados os referidos meios, por prova testemunhal."

No caso concreto, verifica-se que as instâncias ordinárias limitaram-se à análise das informações trazidas pela parte autora, sem prévia verificação da inviabilidade dos meios de prova dispostos na Súmula 79 supracitada.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado e consequente análise das condições socioeconômicas da parte nos moldes do que dispõe o referido verbete sumular.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503622-09.2011.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA ISABEL DE HOLANDA DO NASCIMENTO

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

OAB: PB-4007

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o

cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503647-67.2012.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: CAIXA SEGURADORA S/A

PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO(A): ARLENE DANTAS PEREIRA

PROC./ADV.: PAULO HENRIQUE MARQUES SOUTO

OAB: RN-3439

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute o pagamento de cobertura securitária pra amortização de saldo devedor em contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503674-79.2014.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: JOSEFA FERNANDES DE SÁ

PROC./ADV.: JOAO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB: RN 5291

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, suscitado contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do incidente, pela incidência da Súmula 43/TNU.

Apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Não prospera a irresignação.

No presente caso, inexistente decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de direito material acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento. Descabido, portanto, o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 34, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com base no art. 8º, X, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503683-14.2014.4.05.8312

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: MARIA JOSÉ DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: PE-573-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que acolheu o pedido de concessão de benefício por incapacidade, com efeitos a partir da data da citação.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergente de julgados da TNU e de Turma Recursal de outra região, que defere a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar

o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram pela impossibilidade de se determinar a data de início da incapacidade da parte autora em momento anterior ao requerimento administrativo, motivo pelo qual o termo inicial deve ser a data do laudo pericial, sendo irretocável o acórdão impugnado.

Incidem, à espécie, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" e a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503701-83.2014.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): LETICIA ALVES DA SILVA

PROC./ADV.: FRANCISCA PEREIRA FELIZARDA

OAB: CE-4833

PROC./ADV.: MARIANNA BRITO FERREIRA ALMINO

OAB: PE-33467

REPRESENTANTE LEGAL: GILDANI ALVES DA SILVA

PROC./ADV.: FRANCISCA PEREIRA FELIZARDA

OAB: CE-4833

PROC./ADV.: MARIANNA BRITO FERREIRA ALMINO

OAB: PE-33467

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute o cumprimento do requisito da miserabilidade.

É o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

A TNU, por meio da Súmula 79, pacificou o entendimento no sentido de que:

Nas ações em que se postula benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições socioeconômicas do autor por laudo de assistente social, por auto de constatação lavrado por oficial de justiça ou, sendo inviabilizados os referidos meios, por prova testemunhal. No caso concreto, verifica-se que as instâncias ordinárias limitaram-se à análise da informação trazida pela parte autora, sem prévia verificação da inviabilidade dos meios de prova dispostos na Súmula 79/TNU supracitada.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado e consequente análise das condições em comento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503715-67.2014.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: NATANAEL MEDEIROS DO NASCIMENTO

PROC./ADV.: HIACY QUEIROZ

OAB: CE-21762

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de pensão por morte ao filho maior inválido.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias entenderam não haver comprovação que a incapacidade é anterior ao óbito dos seus genitores, sendo indevido o benefício previdenciário.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503722-41.2014.4.05.8108

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: FELIPE CRUZ SOUSA e OUTROS

PROC./ADV.: ADAUDETE PIRES DUARTE

OAB:CE-18290

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Verifica-se que a alegada divergência não restou comprovada, tendo em vista que o requerente sequer juntou às suas razões quaisquer arrestos que servissem como paradigmas aptos a confrontar o decimus proferido pela Turma Recursal de origem. Não atendido, portanto, o requisito disposto no art. 14, § 2º, da Lei 10.259/01.

Ainda que assim não fosse, as instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Ademais, ressalte-se ainda a fragilidade e incongruência das provas testemunhais produzidas.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503756-94.2015.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ISAURA ROBERTA ROCHA FRUTUOSO

PROC./ADV.: PEDRO CÉSAR MOURÃO BEZERRA

OAB:CE-12989

REQUERENTE: LEONARDO DOS SANTOS MORAES

PROC./ADV.: PEDRO CÉSAR MOURÃO BEZERRA

OAB:CE-12989

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REPRESENTANTE LEGAL: ANTONIA FRUTUOSO MORAES

PROC./ADV.: PEDRO CÉSAR MOURÃO BEZERRA

OAB:CE-12989

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias entenderam não haver comprovação da qualidade de segurado especial do falecido, sendo indevido o benefício previdenciário. Ademais, constatou-se que a prova oral produzida revela insegurança e falta de espontaneidade em suas afirmações.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais ou Regionais de diferentes regiões, ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 13 do RITNU.

No presente caso, os paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal são inservíveis.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503779-13.2015.4.05.8500  
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE  
REQUERENTE: ENALDO ARAÚJO MARTINS  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO  
REQUERIDO(A): UNIÃO FEDERAL (AGU)  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de medicamento de alto custo à parte autora.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503780-21.2012.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: LUZINETE FRANCISCA DA SILVA

PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS

OAB:PE-20418

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias entenderam não haver comprovação da qualidade de segurado do falecido, sendo indevido o benefício previdenciário.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503794-05.2012.4.05.8300

ORIGEM: TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 5ª REGIÃO

REQUERENTE: EDVALDO PEREIRA DA SILVA

PROC./ADV.: ROSETE SOARES

OAB: PE-13154

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem.

Após sentença de parcial procedência do pedido, o recorrente ingressou com recurso inominado que foi julgado deserto por não terem sido recolhidas as custas processuais, nem ter sido deferida a justiça gratuita.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Lei n. 10.259/2001, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja a aplicação da pena de deserção por ausência de recolhimento do preparo do recurso inominado interposto, questão que não tem cabimento no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 200570510014770, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pelo não conhecimento do incidente, nos seguintes termos: "EMENTA. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. DESERÇÃO POR AUSÊNCIA DE PREPARO. ART. 14 DA LEI 9.289/96. INTIMAÇÃO DO RECORRENTE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO NORTE E JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. MATÉRIA PROCESSUAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. O Incidente de Uniformização de Jurisprudência proposto nos termos do artigo 2º, caput, da Resolução CJF n. 390/2006, somente é cabível nas hipóteses de divergência em questões de direito material. 2. Não se conhece do Incidente de Uniformização de Jurisprudência cujo objeto envolve matéria de direito processual (aplicação da pena de deserção por ausência do preparo recursal). 3. Incidente de uniformização não conhecido."

Desse modo, incidem, à espécie, a Súmula n. 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e a Questão de Ordem n. 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503816-59.2014.4.05.8311

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MIRIAN GOMES DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: DENNIS NUNES

OAB: PE-28 760

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de aplicação do art. 1º-F da Lei 11.960/2009 (juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública).

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 0003060-22.2006.4.03.6314, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. TEMA DA PREEXISTÊNCIA DA PATOLOGIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ACÓRDÃOS COTEJADOS. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO PELA LEI 11.960/2009. ÍNDICES DA CADERNETA DE POUPANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. CANCELAMENTO DA SÚMULA TNU N. 61".

O referido decimus transitou em julgado, no entanto, verifico que há no Supremo Tribunal Federal, acerca do mesmo tema, o RE n. 870.947/SE, ainda pendente de apreciação.

Assim sendo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento do feito, que antes aguardava o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503912-74.2014.4.05.8311

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: MATEUS RODRIGUES DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: PE-573-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REPRESENTANTE LEGAL: IVANILCE RODRIGUES

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: PE-573-A

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de benefício assistencial.

Sustenta o requerente, em síntese, ser absoluta a presunção do requisito da miserabilidade quando a renda mensal per capita verificada for inferior ao patamar legal, não sendo necessária a análise de outros meios de prova para a confirmação da condição de miserabilidade.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF n. 5000493-92.2014.4.04.7002, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia e já transitado em julgado, firmou entendimento no seguinte sentido:





"PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE. O CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO NÃO EXCLUI A UTILIZAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PARA AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO SÓCIO-ECONÔMICA DO REQUERENTE E DE SUA FAMÍLIA. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE MISERABILIDADE, NOS TERMOS DA MAIS RECENTE JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 020 DESTA COLEGIADO. CONECTÁRIOS LEGAIS. INCIDÊNCIA DO NOVO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. INCIDENTE FORMULADO PELO INSS E CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (art. 17, incisos I e II, do RITNU)"

Conclui-se, assim, que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que inexistente presunção absoluta do requisito da miserabilidade, sendo necessária a análise da condição socioeconômica da parte por intermédio de outros meios de prova.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ademais, a pretensão de alterar a decisão proferida pela Turma de origem, no que tange à ausência de comprovação do requisito da miserabilidade, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504032-88.2012.4.05.8311

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: LÁZARO PEREIRA FIALHO

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..

OAB:PE-573-A

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente em que se discute a data de início de pagamento do benefício.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias de origem, de posse do caderno fático-probatório dos autos, concederam à parte auxílio-doença a partir da data do laudo médico-pericial, de modo diverso do que sustenta a parte, a qual defende que a data de início do benefício deve ser fixada a partir do requerimento administrativo.

Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);

b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram pela impossibilidade de se determinar a data de início da incapacidade da parte autora em momento anterior ao requerimento administrativo, motivo pelo qual o termo inicial deve ser a data do laudo pericial, sendo irretocável o acórdão impugnado.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504043-39.2015.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): TIAGO MARQUES PACHECO

PROC./ADV.: ADÍLIA DANIELLA NÓBREGA FLOR

OAB: PB-17228

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou procedente reconhecimento da data de ingresso na Polícia Rodoviária Federal como marco inicial para as progressões e promoções funcionais.

É o relatório.

Da data de progressão funcional do cargo de agente da polícia federal

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 0501460-15.2014.4.05.8401, assim decidiu:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. MARCO INICIAL PARA CONTAGEM DOS INTERSTÍCIOS DE PROGRESSÃO E PROMOÇÃO FUNCIONAL. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM ENTENDIMENTO JÁ UNIFORMIZADO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. Trata-se de ação por intermédio da qual o autor - Policial Rodoviário Federal - pretende sejam considerados como marco inicial para contagem dos interstícios de suas progressões/ promoções funcionais, a data de seu ingresso no órgão.

A sentença julgou procedente o pedido, condenando a União no pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes da nova fixação da data de contagem das progressões e promoções funcionais do autor. Após recurso da parte ré, a Turma Recursal do Rio Grande do Norte manteve a sentença por seus próprios fundamentos. Sobreveio o presente incidente de uniformização para esta Turma Nacional, com base no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, no qual a parte ré defende que o acórdão recorrido confronta com a jurisprudência da Turma Recursal de Goiás (Recurso JEF nº 0043769-83.2011.4.01.3500, Rel. José Godinho Filho, julgado em 20/03/2014), a qual considera que "os atos de regência das progressões e promoções funcionais dos Agentes de Polícia Rodoviária Federal não são incompatíveis com o art. 100, da Lei n. 8.112/1990; as normas postas estão em consonância com o princípio da isonomia; e as condições individuais de cada servidor não podem se sobrepor ao interesse público". Com contrarrazões, os autos foram encaminhados à Presidência da Turma Recursal de origem, que admitiu o incidente de uniformização, considerando preenchidos os requisitos de admissibilidade. É o breve relatório. DA ADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE

O acórdão impugnado decidiu a controvérsia dos autos nos seguintes termos (sem destaque no original): DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. PROGRESSÃO E PROMOÇÃO FUNCIONAL. TERMO INICIAL. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES DO TRF DA 5ª REGIÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Trata-se de recurso inominado interposto pela União, insurgindo-se contra sentença que julgou procedente o pleito autoral, reconhecendo a data de ingresso no órgão como marco inicial para as progressões e promoções funcionais de policial rodoviário federal. 2. Preliminar de incompetência afastada, já que o objeto principal da demanda não se limita à anulação de ato administrativo, possuindo nítido caráter financeiro, pelo que inaplicável a regra de incompetência prevista no art. 3º, § 1º, III, da Lei nº 10.259/01. 3. O Decreto nº 84.669/1980, em seu artigo 19, estabelece que "os atos de efetivação da progressão funcional observado o cumprimento dos correspondentes interstícios, deverão ser publicados até o último dia de julho e de janeiro, vigorando seus efeitos a partir, respectivamente, de setembro e março." 4. A imposição de uma data anual fixa como marco inicial da progressão funcional e da implantação dos respectivos efeitos financeiros fere não só o princípio da isonomia, como também o princípio da razoabilidade, na medida em que desconsiderou a data de investidura do servidor no cargo e desprezou, para fins financeiros, inclusive retroativos, o período compreendido entre o preenchimento do requisito temporal e a data estabelecida como marco pela norma regulamentar. 5. Preenchendo o servidor os requisitos legalmente impostos para a progressão funcional, tais como o desempenho funcional satisfatório e o lapso temporal, faz jus ao pagamento retroativo das diferenças remuneratórias decorrentes da progressão/promoção funcional, desde o dia em que completou o interstício legalmente exigido. 6. Precedentes do TRF da 5ª Região em casos análogos: APELÉEX 5599, 2ª Turma, rel. Des. Francisco Barros Dias. DJ 25/02/2010; AC nº 2007.83.00.3212-3, 4ª Turma, rel. Des. Federal Ivan Lira de Carvalho, 2008; e também AC nº 2004.81.00.023468-1, 1ª Turma, rel. Des. Federal José Maria Lucena, 2008. 7. Recurso Improvido. 8. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Esta Turma Nacional, ao analisar caso semelhante ao presente (progressão funcional de Policial Federal), em julgamento representativo de controvérsia, uniformizou seu entendimento no seguinte sentido: PROGRESSÃO FUNCIONAL. CARREIRA POLICIAL FEDERAL. REQUISITOS FIXADOS POR DECRETO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS À DATA EM QUE COMPLETADO O QUÍQUÊNIO DE EXERCÍCIO DO CARGO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. A lei não estipulou os requisitos para a progressão funcional, delegando expressamente ao Poder Executivo plena competência para regulamentar a matéria. O Decreto nº 2.565/98 não ofende o princípio da legalidade, porque não contraria em nenhum ponto a lei regulamentada nem regulamentou matéria sob reserva legal. 2. O regulamento não é totalmente livre para estipular os requisitos e condições da progressão funcional. Hão de ser respeitados direitos e garantias constitucionais, hierarquicamente superiores. O art. 5º do Decreto nº 2.565/98, ao impor uma data única para início dos efeitos financeiros da progressão funcional, afronta o princípio da isonomia, desde que confere tratamento único a indivíduos que se encontram em situações diferentes. A eficácia da progressão funcional deve ser observada segundo a situação individual de cada servidor. 3. Uniformizado o entendimento de que os efeitos finan-

ceiros da progressão funcional na carreira Policial Federal devem retroagir ao momento em que tiverem sido completados os cinco anos ininterruptos de efetivo exercício. 4. Pedido de uniformização improvido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida. (TNU, PEDILEF 05019994820094058500, Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 28/10/2011) Assim, verifica-se que o acórdão impugnado decidiu a matéria em consonância com o entendimento uniformizado por este Colegiado, isto é, considerando que a imposição de uma data única como marco inicial das progressões e/ ou promoções funcionais afronta o princípio da isonomia, na medida em que desconsidera a data de investidura do servidor no cargo, conferindo tratamento igual a indivíduos que se encontram em situações diferentes. No mesmo sentido, são as recentes decisões desta Turma: PEDILEF 05014758120144058401, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 09/10/2015, pg. 117/255 e PEDILEF 05029160320144058400, Juíza Federal Angela Cristina Monteiro, DOU 25/09/2015 pg. 150/199. É de se concluir, portanto, pela impossibilidade de conhecimento do presente incidente, nos termos da Questão de Ordem nº 13, deste Colegiado: "não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização. Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER do incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa do Relator. (PEDILEF 05014601520144058401, JUIZ FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA, TNU, DOU 19/02/2016 PÁGINAS 238/339.)"

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização

dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504093-75.2014.4.05.8311

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: SEVERINA BASTO CORDEIRO

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

OAB:PE000573A

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente em que se discute a data de início de pagamento do benefício concedido.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias de origem, de posse do caderno fático-probatório dos autos, concederam à parte auxílio-doença a partir da data do ajuizamento da ação, de modo diverso do que sustenta a parte, a qual defende que a data de início do benefício deve ser fixada a partir do requerimento administrativo.

Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);

b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram que a data de início da incapacidade da parte autora ocorreu em momento posterior ao requerimento administrativo, sendo irretocável o acórdão impugnado.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização

dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504155-31.2012.4.05.8200  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS DE ANDRADE  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA...  
OAB: PB-4007  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DESPACHO**

Trata-se de pedido de uniformização nacional, interposto nos termos do art. 14, § 2º, da Lei 10.259/01.  
Inadmitido pelo Presidente da Turma Recursal, a parte autora interpôs agravo para a Turma Nacional de Uniformização.  
Ocorre que, compulsando os autos, verifico que houve interposição de incidente de uniformização regional pelo INSS, ao qual foi dado seguimento com a determinação de remessa dos autos como representativo da controvérsia à Turma Regional de Uniformização.  
Desse modo, não sendo a TNU, no momento, a Corte competente para o julgamento do feito, pelos motivos acima expostos, determino a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem para o prosseguimento do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 25 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504159-48.2015.4.05.8302  
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE: GENI FRANCISCA DA SILVA  
PROC./ADV.: PEDRO NEVES FILHO  
OAB: PE005070  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS  
OAB: -  
REPRESENTANTE LEGAL: MARIA DIANA QUIRINO DOS SANTOS  
PROC./ADV.: PEDRO NEVES FILHO  
OAB: PE005070

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial a portador de deficiência.  
É o relatório.  
O inconformismo não prospera.  
Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões. Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."  
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 9 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504159-64.2014.4.05.8502  
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): JOSÉ CAETANO DOS SANTOS  
PROC./ADV.: PAULO CÉSAR DA SILVA FREIRE  
OAB: SE-4975

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de incidência do fenômeno da decadência aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1523-9/97.  
É o relatório.  
A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5018558-45.2013.4.04.7108, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:  
"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 1523-9, DE 27/06/97. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF. RE Nº 626.489/SE, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECENAL EM 01/08/97. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DO IRSM/94 SOBRE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PECULIARIDADE. RENÚNCIA À

DECADÊNCIA COM ADVENTO DA LEI Nº 10.999/04. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04 - 26/07/04. AÇÃO AJUZADA DENTRO DO PRAZO DECENAL. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO".

No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 10 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504197-60.2015.4.05.8302  
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE: EURIPES DE FRANÇA DOS SANTOS  
PROC./ADV.: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
OAB: PE001677  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria por tempo de contribuição do professor.  
É o relatório.  
A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 0501512-65.2015.4.05.8307, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:  
"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA, SALVO QUANDO O SEGURADO CUMPRIR OS REQUISITOS PARA APOSENTAÇÃO ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI N. 9.876/99. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...]"  
Não há trânsito em julgado.  
Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".  
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 10 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504205-44.2014.4.05.8311  
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE: MARCELON APOLINÁRIO CAVALCANTE JÚNIOR  
PROC./ADV.: MARCOS ANDRÉ B. CAMPELLO  
OAB: PE-21118  
REQUERIDO(A): UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REPRESENTANTE LEGAL: LAURA LOPES CAVALCANTE  
PROC./ADV.: MARCOS ANDRÉ B. CAMPELLO  
OAB: PE-21118

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a deserção do recurso inominado interposto, em razão do não pagamento das despesas processuais correspondentes.  
É o relatório.  
O presente recurso não comporta provimento.  
A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.  
No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.  
A propósito:  
"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. RECONHECIMENTO DE DESERÇÃO DO RECURSO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGADA A SEGURANÇA. INSTRUMENTO PROCESSUAL INADEQUADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.  
1. A autora ingressou com ação em face da União Federal para obter o provimento jurisdicional para que a ré fosse condenada a pagar o valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração, incluídas todas as vantagens, pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, processo nº 0518580-79.2011.4.05.8400.

. A ação foi julgada improcedente com reconhecimento da prescrição das diferenças decorrentes da URP de abril a maio de 1998. Inconformada a parte autora ingressou com recurso inominado para apreciação da Turma Recursal do Rio Grande do Norte. O recurso foi julgado deserto porque a parte autora não obteve o benefício da gratuidade judiciária e nem recolheu o valor das custas.  
3. Da decisão que julgou deserto o recurso, foi impetrado Mandado de Segurança, que teve sua ordem denegada, eis que a Turma Recursal considera o writ instrumento processual inadequado para impugnar decisão que reconhece a deserção do recurso.  
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, manejado pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.  
5. O Incidente não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Posteriormente, os autos foram encaminhados a esta Turma Nacional e distribuídos a esta relatora para análise da admissibilidade.  
6. A parte recorrente acostou aos autos como paradigma julgado do Superior Tribunal de Justiça entendendo que quando a decisão for teratológica é cabível o Mandado de Segurança. Traz à baila também, acórdão proferido pelo STJ no sentido de que cabe mandado de segurança quando a decisão que decidiu pelo indeferimento da justiça gratuita impede o conhecimento pelo tribunal ad quem. 7. De acordo com o art. 14 da Lei nº 10.259/2001, cabe pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. A contrario sensu, divergência jurisprudencial em torno de questões de direito processual não pode ser dirimida em sede de pedido de uniformização de jurisprudência. Nesse sentido enuncia a Súmula nº 43 da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". 10. Pedido de uniformização não conhecido."  
(PEDILEF n. 05000971220124059840, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia, Gonçalves Cúcio; TNU; Julgado em 13/11/2013; D.O.U 6/12/2013)  
Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja: o indeferimento do recurso da parte autora pela ausência de preparo, questão que não tem cabimento no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, por aplicação da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").  
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 08 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504214-05.2015.4.05.8300  
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERENTE: THALITA SANTOS SILVA  
REPRESENTANTE LEGAL: KATIA CILEINE MORORÓ DOS SANTOS  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que concedeu benefício assistencial à parte autora.  
É o relatório.  
O presente recurso não comporta provimento.  
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e condições socioeconômicas, concluíram pelo preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.  
A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".  
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 09 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504223-98.2014.4.05.8300  
ORIGEM: 3ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS  
REQUERIDO(A): ROBSON FERREIRA DE SOUZA  
PROC./ADV.: GIZENE PESSOA DE OLIVEIRA SILVA  
OAB: PE012924

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria especial, mediante a conversão do tempo especial em comum.  
É o relatório.  
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.





Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504232-69.2014.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): FRANCISCO JOSE LOPES

PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA

OAB: CE-20417-A

### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute o cumprimento do requisito da miserabilidade.

É o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

A TNU, por meio da Súmula 79, pacificou o entendimento no sentido de que:

Nas ações em que se postula benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições socioeconômicas do autor por laudo de assistente social, por auto de constatação lavrado por oficial de justiça ou, sendo inviabilizados os referidos meios, por prova testemunhal. No caso concreto, não foi feita a devida perícia social.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado e consequente produção da prova em comento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504350-02.2015.4.05.8300

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: ÂNGELA MARIA GOMES DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: PE-573-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n.º 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504358-67.2015.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: LUIZ MIGUEL OLIVEIRA FRANÇA

PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA

OAB: RN-560-A

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão em que se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, e já analisadas as condições pessoais da parte, concluíram que o ora requerente não faz jus ao benefício previdenciário requerido, tendo em vista a comprovação de sua incapacidade.

Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504372-73.2014.4.05.8404

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: MARIA EDUARDA ALVES FERNANDES

PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA

OAB: RN-560-A

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REPRESENTANTE LEGAL: FRANCISCA ROMANA ALVES

PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA

OAB: RN-560-A

### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n.º 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504398-40.2015.4.05.8500

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): DEBORA MENEZES DO NASCIMENTO

PROC./ADV.: MARIE DOMINIQUE DIELLE VIANA SOUZA

OAB: SE004191

### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de reajuste remuneratório à parte autora, em razão de revisões concedidas pela União.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n.º 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504407-73.2008.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: JOÃO BATISTA PEREIRA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

OAB: PB-4007

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REPRESENTANTE LEGAL: MARIA LUISA FERREIRA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

OAB: PB-4007

### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial.

Sustenta a parte autora que a data de início do benefício deveria ser fixada na data do requerimento.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifico que o acórdão recorrido não adentrou no mérito da demanda. Sendo assim, observo que o acórdão recorrido não se manifestou acerca da tese trazida pela requerente, motivo pelo qual incide na hipótese a Questão de Ordem n.º 35/TNU: "O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504411-70.2014.4.05.8404

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: JOSÉ ADJANILSON COSTA

PROC./ADV.: MARCIEL ANTONIO DE SALES

OAB: RN-9883

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a concessão de benefício por incapacidade à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (miserabilidade).

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504467-90.2015.4.05.8300

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: BRUNO FELIPE ALBUQUERQUE DA SILVA

REPRESENTANTE LEGAL: WILKAR ALBUQUERQUE DA SILVA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a concessão de benefício por miserabilidade à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (miserabilidade).

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 09 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504468-75.2015.4.05.8300  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: CARLOS EDUARDO DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a concessão de benefício por miserabilidade à parte autora. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (miserabilidade).

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504593-23.2013.4.05.8103  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): RAIMUNDA BEZERRA MARCIONILA  
PROC./ADV.: ANTÔNIO WASHINGTON FROTA  
OAB: CE-20 532

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional pela parte requerente, pretendendo a reforma de acórdão em que se discute a possibilidade de concessão de benefício de assistência.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, concluíram que o ora requerente faz jus ao benefício previdenciário requerido, tendo em vista a comprovação dos requisitos legais necessários para tanto.

Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504599-50.2015.4.05.8300  
ORIGEM: 3ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS  
REQUERIDO(A): SEVERINO MONTEIRO DE ARAÚJO  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados como vigilante após a edição do Decreto n. 2.172/1997. É o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF n. 0502013-34.2015.4.05.8302, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PERVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE ARMADO EXERCIDA APÓS O DECRETO 2.172/97. RECONHECIMENTO CABÍVEL. RECURSO REPETITIVO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM Nº 18 E 20/TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTE PONTO, PARCIALMENTE PROVIDO. [...] fixando-se a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva."

No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504741-82.2014.4.05.8302  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: LAURA CRISTINA DA SILVA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, em que se discute o pedido de concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Turma Recursal a quo, com base no contexto fático-probatório da lide e nas condições socioeconômicas da autora, concluiu que a demandante não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que não restou comprovado o requisito legal da miserabilidade.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504884-43.2015.4.05.8300  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): PEDRO JOSE DA SILVA  
PROC./ADV.: DENNIS NUNES  
OAB: PE-28 760

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência dos fenômenos da decadência e da prescrição naqueles casos em que há o reconhecimento do direito por meio do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, ato que autorizou a revisão do benefício.

Sustenta a parte requerente que não há interesse de agir da parte contrária no ajuizamento da ação, em razão da existência de ação civil pública preexistente discutindo a mesma matéria de fundo.

Assevera, ainda, que não há renúncia, nem tampouco interrupção do prazo prescricional em razão da edição do referido Memorando.

É o relatório.

No que tange ao interesse de agir, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 00059555020104036302, reiterou entendimento já pacificado no sentido de que:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DE ATRASADOS ESTABELECIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. ACÓRDÃO ANULADO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO - Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de Acórdão de Turma Recursal que extinguiu o feito sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. - In casu, a sentença, integralmente mantida pela Turma de Origem, assim se pronunciou: "(...) Não obstante, em 15 de abril de 2010, através do MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, a autarquia manifestou-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo repercutiu também para os benefícios com Data de Início de Benefício (DIB) anterior à data do Decreto nº 6.939/2009, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MPS nº 248/2009. De acordo com o memorando em questão, a autarquia aparelhou-se para efetuar as revisões dos benefícios concedidos a partir de 29/11/1999 mediante requerimento do interessado, ou mesmo automaticamente, quando processada a revisão do benefício por qualquer motivo, observados os casos em que já houve revisão administrativa/judicial ou em que tenha havido decadência do direito. Ora, pelo disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, se, depois de proposta a ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, no momento de proferir a sentença. Desse modo, considerando que o INSS acabou por reconhecer, administrativamente, o direito à revisão pretendida, verifico que o interesse de agir da parte autora, que se encontrava presente no momento da propositura desta ação, não mais subsiste, impondo-se a extinção do feito, por lhe faltar uma das condições da ação. (...)". - Acerca do tema, esta TNU assim se posicionou por ocasião do julgamento do PEFILF 0046294-

22.2012.4.01.3300 (Juiz Federal Relator JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, sessão de 11/12/2015): "(...) Verifico que a jurisprudência desta TNU vem afirmando que a existência da Ação Civil Pública (ACP) 00023205920124036183 não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais objetivando o pagamento de passivo decorrente da revisão de benefício com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça. Por conseguinte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação com esse objetivo, apesar do reconhecimento desse direito na via administrativa (Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010) e intenção da Administração de pagamento do passivo correspondente com base no cronograma estabelecido na mencionada ação coletiva. Nesse sentido, conferir: PEDILEF 05015488120134058306, Relator juiz federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 23/10/2015; PEDILEF 05003069320134058304, Rel. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 03/07/2015, PÁGINAS 116/223, dentre outros. Ante o exposto, conheço o pedido de uniformização e dou-lhe provimento para anular o acórdão recorrido e, nos termos da Questão de Ordem 20 desta TNU, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para julgamento do mérito da causa, como se entender de direito. (...)". - Diante do exposto, deve-se dar provimento ao Incidente, para anular o Acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de Origem, nos termos da questão de Ordem nº 20/TNU, a fim de que seja proferido novo julgamento, com base na tese jurídica ora fixada. - Por conseguinte, DOU PROVIMENTO ao incidente de uniformização. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e lhe deu provimento, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)." (PEDILEF 00059555020104036302, JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, TNU, DOU 29/04/2016.)

Já no que diz respeito ao mérito, a Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO.

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que optou pela não incidência da decadência e prescrição em matéria envolvendo revisão de benefício derivado de outro, em razão da publicação do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS.

A decisão recorrida entendeu que:

a) Não incide a decadência, na espécie, sob o fundamento de que, em 15 de abril de 2.010, com a edição do mencionado memorando passou-se a se conceder administrativamente os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (assim como de outros, como a pensão por morte, que se utilizam da mesma base de cálculo do benefício antecedente), já com a correta observância do artigo 29-II, da lei 8.213/91, reconhecendo-se o direito do segurado à revisão administrativa dos benefícios em manutenção. Como consta do referido memorando, expressamente, o reconhecimento da ilegalidade do decreto revogado, não se aplicaria a decadência à revisão de tais benefícios.

b) Quanto à prescrição : com lastro em precedente da TNU (PEDILEF 001.2958.85.2008.4.03.6315) aceitou que o advento do memorando importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais, os quais voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; afirmou, ainda, que para os pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de cinco anos da publicação do referido memorando não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data da concessão do benefício revisando. Sustenta o INSS que o Memorando não teve o condão de gerar a interrupção dos prazos decadencial e prescricional, motivo pelo qual a parte não faz jus à revisão da renda mensal inicial, tal como concedida.

Na via do juízo de admissibilidade, a Presidente da Turma de origem admitiu o incidente quanto à alegação de ocorrência da decadência, apenas.

A Presidência da TNU enxergou a presença dos requisitos necessários ao trânsito do incidente (tempestividade, a devida realização do cotejo analítico entre os arestos em confronto, bem como o correto questionamento da matéria trazida a debate), conclusão que merece minha adesão.

Ademais, tendo-se em vista a quantidade de feitos que tratam da mesma matéria e sendo evidente a divergência jurisprudencial acerca do tema, determinou o encaminhamento ao Colegiado desta Turma para melhor análise cabendo-me a relatoria, por distribuição.

Operou-se a afetação do tema como representativo da controvérsia, com o sobrestamento dos demais processos que tenham como fundamento a mesma questão de direito.

Foram cumpridas as providências descritas no art. 17, inciso III e seguintes do RITNU.





A Defensoria Pública da União apresentou memorial no qual defende a incidência de prazo decadencial autônomo relativo ao direito de revisão da pensão por morte (caso dos autos).

O Ministério Público Federal opina pelo não provimento do incidente.

Passo ao voto.

A) No que diz respeito à decadência:

A jurisprudência da TNU já se pacificou sobre o tema.

No particular, há recentíssima decisão (PEDILEF 50155594420124047112, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170) assim versada:

"(...) 26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem "passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo - PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição". 27. Resta claro, pois, o reconhecimento, pela Administração Previdenciária, do direito à revisão dos benefícios que levaram em conta para o cálculo de seus valores 100% do salário-de-contribuição no respectivo PBC (ao invés dos 80% maiores), ato administrativo este que beneficia indiscutivelmente o recorrente, mesmo tendo ingressado com a presente ação mais de dez anos após a concessão do auxílio-doença. Isso porque, conforme veremos, quando do reconhecimento do direito à revisão na esfera administrativa ainda não havia transcorrido o prazo decadencial. 28. Observe-se que o item 4.1 preceitua que "deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado", sendo evidente, portanto, que o ato administrativo de reconhecimento do direito não foi absoluto, excluindo os casos em que já se tinha operado a decadência. E não poderia ser diferente, na medida em que o art. 209 do Código Civil preceitua ser "nula a renúncia à decadência fixada em lei", estando a Administração Pública vinculada a tal preceito, ante o princípio da legalidade (art. 37 da CF/88). 29. A questão é que não se tratou, conforme evidenciado acima, de renúncia à decadência legal (conduta vedada pela lei), mas, simplesmente, de reconhecimento expresso pela Administração do direito à revisão dos benefícios previdenciários, desde que ainda não atingidos pela decadência. 30. No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença foi concedido em favor da parte autora em 6 de maio de 2000, encontrando-se acobertado pelo reconhecimento do direito à revisão, na medida em que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS é de 15 de abril de 2010. 31. Em conclusão, é o caso de se conhecer do incidente, porém, para dar-lhe parcial provimento, firmando-se a tese de que, quando se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, conta-se o prazo do art. 103 da Lei nº 8.213/91, a partir da concessão do benefício originário, qual seja, o auxílio-doença, declarando-se, no caso concreto, o afastamento da decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para novo julgamento, observada a premissa supra".

B) No que diz respeito à prescrição:

A TNU, no julgamento do PEDILEF nº 0012958-85.2008.4.03.6315, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, julgado em 14.02.2014 já houvera fixado a tese de que:

" (...) (i) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando".

Este entendimento foi reafirmado no julgamento do PEDILEF 5014261282013404000, relator juiz Federal Wilson Witzel, DOU de 04/03/2016, pg. 98/268.

Conclusão

Em razão do exposto conheço o pedido de uniformização. Nego-lhe provimento, uma vez que a decisão recorrida deu correto desate ao dissídio.

Proponho que a TNU, na sistemática dos representativos de controvérsia, fixe as seguintes teses:

(1) a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, sujeita-se ao prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91, cujo marco inicial é a data da concessão do benefício originário;

(2) afasta-se a decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, perpetrada pelo Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFEINSS de sorte que somente decaiu o direito à revisão dos benefícios iniciais concedidos há mais de dez anos, a contar de 15 de abril de 2010;

(3) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação;

(4) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando."

No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem no tocante à matéria de fundo, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento dos feitos que antes aguardavam o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504936-39.2015.4.05.8300

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

REQUERIDO(A): VIVIANE PAULA DA SILVA

PROC./ADV.: DENNIS NUNES

OAB: PE028760

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência dos fenômenos da decadência e da prescrição naqueles casos em que há o reconhecimento do direito por meio do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, ato que autorizou a revisão do benefício.

É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRES- CRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO.[...]"

No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento dos feitos que antes aguardavam o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504936-51.2015.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ANA CLEIDE DE PINHO DA SILVA

PROC./ADV.: CLAIRTON PEREIRA BRITO DUETE

OAB: CE-19 877

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/ aposen- tadoria por invalidez.

É o relatório.

O presente recurso não comporta seguimento.

No que tange à discussão acerca impossibilidade de julgamento extra petita/ reformation in pejus e ausência de fundamentação em decisão judicial, aplica-se a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505166-81.2015.4.05.8300

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: VALERIA ANSELMO DE MORAIS

PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS

OAB: PE-20418

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão em que se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, concluíram que o ora requerente não faz jus ao benefício previdenciário requerido, tendo em vista a não comprovação de sua incapacidade laborativa, ainda que tenha ficado, no passado, incapacitada por seis meses.

Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505201-12.2013.4.05.8300

ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA DE LOURDE DE MOURA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a concessão de pensão por morte à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias entenderam haver comprovação da qualidade de segurado do falecido e condição de dependente da parte autora, sendo devido o benefício previdenciário.

Logo, a pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505221-68.2011.4.05.8107

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA AURINETE MOREIRA LIMA

PROC./ADV.: JOSEAN ROBERTO PIRES CIRQUEIRA

OAB: PB-11825

PROC./ADV.: GLEDSON MARTINS ARAUJO

OAB: CE-20910

PROC./ADV.: ALEXANDRE ANDRADE DO MONTE SILVA.

OAB: PB-19735

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de equívoco na decisão embargada, porquanto não pretende o reexame de provas, mas sim que as instâncias ordinárias analisem alguns documentos em nome dos genitores da parte autora, trazidas aos autos.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, embora considerando as provas trazidas em nome de terceiros, entenderam pela análise das demais provas dos autos, que não restou comprovado o exercício de labor rural nos períodos pleiteados, nos quais era menor.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505238-39.2013.4.05.8300  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): WALMIR MAGALHÃES SOLEDADE  
PROC./ADV.: DAVI FARIAS DE ANDRADE  
OAB: PE-26746

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505272-70.2011.4.05.8013  
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS  
REQUERENTE: HELOÍSA HELENA PASSOS BEZERRA  
PROC./ADV.: ILANA FLAVIA CAVALCANTI SILVA  
OAB: AL-6764  
REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de pagamento das diferenças salariais quando da ocorrência de desvio de função de servidor público.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com disparas conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões. Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505392-95.2015.4.05.8200  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): PAULO ROBERTO QUEIROZ  
PROC./ADV.: PRISCILA DE SOUZA FEITOSA  
OAB: PB-14699

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

A TNU, por meio da Súmula 79, pacificou o entendimento no sentido de que:

"Nas ações em que se postula benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições socioeconômicas do autor por laudo de assistente social, por auto de constatação lavrado por oficial de justiça ou, sendo inviabilizados os referidos meios, por prova testemunhal."

No caso concreto, verifica-se que as instâncias ordinárias limitaram-se à análise de declaração realizada pela parte autora, sem prévia verificação da inviabilidade dos meios de prova dispostos na Súmula 79 supracitada.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU,

em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado e consequente análise das condições socioeconômicas da parte nos moldes do que dispõe o referido verbete sumular.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505452-06.2008.4.05.8300  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: JOSÉ ARMANDO DO CARMO  
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA  
OAB: RN-560-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade, sob o fundamento de que a parte autora não cumpriu período mínimo de carência exigido.

Sustenta a parte requerente que a simples anotação na CTPS, originária de sentença trabalhista, por si só, já constitui prova suficiente do labor.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

A TNU já pacificou o entendimento no sentido de que PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. EXTEMPORANEIDADE DAS INFORMAÇÕES NA CTPS. CONFECÇÃO DA CTPS EM DATA POSTERIOR AO DAS INFORMAÇÕES NELA CONTIDAS. IMPOSSIBILIDADE DE SERVIR COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ANALOGIA A SÚMULA Nº 34 DESTA TNU. PRECEDENTES DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela parte ré em face de acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco que manteve a sentença recorrida e concedeu o benefício de aposentadoria por idade. 2. O recorrente aponta como paradigma decisão das Turmas recursais de São Paulo e Mato Grosso, que versam sobre a impossibilidade de considerar a anotação de vínculo extemporâneo a CTPS como início de prova material para fins de comprovação de vínculo empregatício. 3. In casu, O Juízo Federal de Primeira Instância julgou procedente o pedido de concessão de benefício aposentadoria. Da sentença, a parte ré interpôs recurso inominado, que restou improvido, nos seguintes termos: Por outro lado, a argumentação no sentido de que a validade das anotações seria afastada por serem extemporâneas não merece prosperar. É que, conforme bem anotado pela sentença vergastada, a CTPS apresentada é uma segunda via, o que justifica a data de emissão posterior ao início do primeiro vínculo. Demais disso, vê-se que a existência dos vínculos foi confirmada em audiência, de modo que resta plenamente reconhecido o liame impugnado. Com base em tudo que foi afirmado, verifica-se que a sentença recorrida analisou perfeitamente a lide, sendo desnecessárias novas considerações além das já lançadas no bojo do ato monocrático recorrido, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos, por força do art. 46, da Lei nº 9.099/95 (aplicável ao JEF por força do art. 1º, da Lei nº 10.259/01), norma de acordo com os princípios que regem os juizados especiais federais. 4. Conhecimento do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelo julgado paradigma. A questão controvertida radica em torno de verificar se a anotação extemporânea referente a período anterior a confecção da CTPS seria hábil para fins de início de prova material. 5. Passo ao mérito. No caso em análise, a parte ré questionou a validade probatória de vínculos anotados em CTPS expedido em tempo posterior, portanto, não contemporâneo aos fatos. 5.1 A contemporaneidade das provas é algo que possibilita a convicção quanto ao alegado. Nesse sentido, esta Turma Nacional sumulou entendimento da necessidade da prova de labor rural ser contemporânea ao período alegado, em seu enunciado de Nº 34, dado a verossimilhança que a contemporaneidade confere a um documento. 5.2 Talvez por razões idênticas o c. STJ tem se posicionado no sentido de que o vínculo com anotação extemporânea não decorrente de sentença trabalhista não é passível de ser reconhecido de forma autônoma como início de prova material. 4. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 5. Esta Corte Superior de Justiça registra precedentes no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, desde que fundada em provas que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária. 6. Inexistindo prova testemunhal ou documental a corroborar o tempo de serviço anotado na CTPS do segurado, seja na esfera trabalhista, seja na esfera ordinária, tal anotação na CTPS, porque fundada, em última análise, em declaração

extemporânea prestada por empregador, não se constitui em início de prova material. 7. Recurso conhecido e provido. (STJResp 478.327, Relator Min. Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003 p. 358). 5.3 Nesse mesmo sentido, o caso desafia os limites da jurisprudência desta Casa e seu enunciado de Nº 75, pois a anotação de tempo pretérito em CTPS confeccionada apenas posteriormente, compromete a fidedignidade do documento, enfrentando entendimento sumulado desta c. Turma Nacional: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). 6. Imperioso salientar que a impossibilidade limita-se ao caso de considerar-se a CTPS com anotações anteriores a sua edição como início de prova material de forma única e autônoma, sem prejuízo de outros casos onde haja início de prova material de outros meios admitidos em direito. 6.1 Deste modo, é imperativo que os autos retornem à origem para que seja a lide analisada diante da tese jurídica ora fixada. 7. Por essas razões, conheço do recurso e dou parcial provimento para, nos termos da Questão de ordem Nº 20, devolver os autos à Turma Recursal de origem para adequação a tese jurídica ora fixada.". (PEDILEF 0513120-52.2013.4.05.8300, DOU de 03/07/2015).

Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que a simples anotação na CTPS, originária de sentença trabalhista, não constitui, por si só, prova suficiente do efetivo labor rural, sendo necessária a produção de outras provas materiais/testemunhais que possam corroborá-la.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"

Cabe ressaltar que, as instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não foi capaz de apresentar provas que corroborassem a referida anotação de sua CTPS

Logo, a pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicando-se, ainda, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505720-59.2014.4.05.8103  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): CLÁUDIO ROBERTO TOMAZ PEREIRA  
PROC./ADV.: FERNANDO PIMENTEL DO NASCIMENTO  
OAB: CE-19712

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute o cumprimento do requisito da miserabilidade.

É o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

A TNU, por meio da Súmula 79, pacificou o entendimento no sentido de que:

Nas ações em que se postula benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições socioeconômicas do autor por laudo de assistente social, por auto de constatação lavrado por oficial de justiça ou, sendo inviabilizados os referidos meios, por prova testemunhal. No caso concreto, não foi feita a devida perícia social.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado e consequente produção da prova em comento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505819-84.2009.4.05.8400  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: JOSÉ SOARES  
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO  
OAB: RN-5291  
REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL



**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de condenação ao pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade em Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infra-Estrutura de Informações Geográficas e Estatísticas - GDIBGE, também aos servidores inativos. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ainda que assim não fosse, o Supremo Tribunal Federal, através do RE 736.909/RJ, publicado em 4.9.2014, firmou entendimento no seguinte sentido:

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. ART. 40, § 8º, DA LEI MAIOR. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE EM PESQUISA, PRODUÇÃO E ANÁLISE, GESTÃO E INFRAESTRUTURA DE INFORMAÇÕES GEOGRÁFICAS E ESTATÍSTICAS - GDIBGE. EXTENSÃO AOS INATIVOS NO MESMO PERCENTUAL PERCEBIDO NA ATIVIDADE, APÓS A IMPLEMENTAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 25.10.2010.**

O Supremo Tribunal Federal entende que, após a implementação dos critérios de avaliação de desempenho, não se afigura possível a manutenção, para os servidores inativos, do mesmo percentual das gratificações concedidas aos servidores em atividade.

As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à conformidade entre o que decidido no acórdão recorrido e a jurisprudência desta Corte.

Agravo regimental conhecido e não provido.

Verifico, no caso concreto, que a Turma Recursal se posicionou no mesmo sentido do entendimento da Corte Suprema, razão pela qual a tese defendida no presente recurso não comporta provimento.

Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505858-85.2012.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA SÔNIA SILVA DA COSTA

PROC./ADV.: ELIANI PEREIRA MUNIZ

OAB: PE-14093

PROC./ADV.: SIMONE AGUIAR DE MEDEIROS

OAB: PE-14890

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que julgou incabível qualquer desconto em desfavor da litisconsorte, referente a parcelas recebidas a título de pensão por morte. É o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela

Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora.

[...]

5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício.

6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari.

7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância."

(PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cucio, julgado pela TNU em 07/05/2014)

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0506004-24.2015.4.05.8300

ORIGEM: 2ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): VINICIUS JOSE DE ALMEIDA FERNANDES

PROC./ADV.: RODRIGO DE ANDRADE SOUZA

OAB: PE028990D

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados como vigilante após a edição do Decreto n. 2.172/1997.

É o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF n. 0502013-34.2015.4.05.8302, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PERVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE ARMADO EXERCIDA APÓS O DECRETO 2.172/97. RECONHECIMENTO CABÍVEL. RECURSO REPETITIVO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM Nº 18 E 20/TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTE PONTO, PARCIALMENTE PROVIDO. [...] fixando-se a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva."

No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0506055-35.2015.4.05.8300

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

REQUERIDO(A): MARIA TEREZA GARCIA GONÇALVES

PROC./ADV.: JANDIRA VIEIRA DE BRITO SILVA

OAB: PE013137

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria por tempo de contribuição do professor.

É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 0501512-65.2015.4.05.8307, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA, SALVO QUANDO O SEGURADO CUMPRIR OS REQUISITOS PARA APOSENTAÇÃO ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI N. 9.876/99. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...]"

Não há trânsito em julgado.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para, após o trânsito em julgado, proceder à adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0506126-25.2015.4.05.8401

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: JOSE PAULO VITOR DA SILVA NASCIMENTO

PROC./ADV.: GEFERSON CASSEMIRO DE ASSIS

OAB: RN-9907

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REPRESENTANTE LEGAL: DEUZIRENE NEUZA DA SILVA

PROC./ADV.: GEFERSON CASSEMIRO DE ASSIS

OAB: RN-9907

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, em que se discute o pedido de concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que o demandante não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que não restou comprovado o requisito legal da incapacidade.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0506130-74.2015.4.05.8300

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

REQUERIDO(A): SILVANA OMENA DE SIQUEIRA

PROC./ADV.: RICARDO JOSÉ VARJAL CARNEIRO LEÃO

OAB: PE014177A

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria por tempo de contribuição do professor.

É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 0501512-65.2015.4.05.8307, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA, SALVO QUANDO O SEGURADO CUMPRIR OS REQUISITOS PARA APOSENTAÇÃO ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI N. 9.876/99. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...]"

Não há trânsito em julgado.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para, após o trânsito em julgado, proceder à adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0506174-93.2015.4.05.8300

ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: CLAUDIO CASSIANO CORDULINO

PROC./ADV.: ALEXANDRE VASCONCELOS

OAB: PE-20304

PROC./ADV.: RENATO LUDMER GUEDES ALCOFORADO

OAB: PE-21157

PROC./ADV.: BRUNO DE ALBUQUERQUE BAPTISTA

OAB: PE019805  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, retroativa à data da entrada do requerimento administrativo, e reconhecimento de períodos exercidos sob condições especiais.  
É o relatório.

O inconformismo não prospera.  
Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 27 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0506246-68.2015.4.05.8013  
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): ERIVALDO DA SILVA  
PROC./ADV.: WILSON MAX DA ROCHA BARROS  
OAB:AL-11430

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente em que se discute a data de início de pagamento do benefício concedido.  
É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.  
As instâncias de origem, de posse do caderno fático-probatório dos autos, concederam à parte auxílio-doença a partir da data do requerimento administrativo, de modo diverso do que sustenta a parte, a qual defende que a data de início do benefício deve ser fixada a partir do ajuizamento da ação ou do laudo pericial.  
Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);  
b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);  
c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).  
d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram que a incapacidade da parte autora já existia na data do requerimento administrativo, sendo irretocável o acórdão impugnado.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 10 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0506286-62.2015.4.05.8300  
ORIGEM: 1ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS  
REQUERIDO(A): JOSÉ MARCELO RODRIGUES DA SILVA  
PROC./ADV.: MARIA EVANE DE A. M. ARRUDA LIMA  
OAB: PE017620

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados como vigilante após a edição do Decreto n. 2.172/1997.  
É o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF n. 0502013-34.2015.4.05.8302, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:  
"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PERVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE ARMADO EXERCIDA APÓS O DECRETO 2.172/97. RECONHECIMENTO CABÍVEL. RECURSO REPETITIVO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM Nº 18 E 20/TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTE PONTO, PARCIALMENTE PROVIDO. [...] fixando-se a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva."

No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 25 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0506326-62.2015.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: ADERBAL CASTRO LIMA  
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO  
OAB: CE-7576  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, suscitado contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do incidente, pela incidência da Súmula 42 e QO 22, ambas da TNU.  
Apresentadas contrarrazões.  
É o relatório.

Não prospera a irresignação.  
No presente caso, inexistente decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de direito material acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento. Descabido, portanto, o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 34, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.  
Ante o exposto, com base no art. 8º, X, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 18 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0506351-57.2015.4.05.8300  
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL  
REQUERIDO(A): RAFAEL PEREIRA DE SOUZA  
PROC./ADV.: DENNIS NUNES  
OAB: PE-28 760

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência dos fenômenos da decadência e da prescrição naqueles casos em que há o reconhecimento do direito por meio do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, ato que autorizou a revisão do benefício.  
É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:  
"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESERÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO.[...]"

No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento dos feitos que antes aguardavam o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 19 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0506442-50.2015.4.05.8300  
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE: VITÓRIA REGINA DA CONCEIÇÃO  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA  
OAB: PE-573-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão em que se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.  
O recurso não merece prosperar.  
As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, e já analisadas as condições pessoais da parte, concluíram que o ora requerente não faz jus ao benefício previdenciário requerido, tendo em vista a comprovação de sua incapacidade.  
Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").  
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 09 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0506516-41.2014.4.05.8300  
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): SUZANE MONIQUE FERREIRA DE MOURA  
PROC./ADV.: ALFREDO CORREIA  
OAB: PE-23479

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que julgou incabível qualquer desconto em desfavor da litisconsorte, referente a parcelas recebidas a título de pensão por morte.  
É o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido:  
"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO."

1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela

Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora.

[...]

5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício.

6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari.

7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância."





(PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio, julgado pela TNU em 07/05/2014)  
Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".  
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 09 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0506596-23.2014.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): MARIA RAISSA CASTRO ARAUJO  
PROC./ADV.: ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE  
OAB: CE -15142

### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou procedente o pedido de paridade entre servidores em atividade e inativos ou pensionistas no que tange à gratificação de incentivo GDPGPE, a ser paga a estes até a homologação das avaliações de desempenho daqueles.  
É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5028485-59.2013.4.04.7100, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia e já transitado em julgado, assim decidiu:  
"PEDILEF. REPRESENTAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. ADMINISTRATIVO. GDPGPE. RETROATIVIDADE. ART. 7º DA EC Nº 41/2003. IMPOSSIBILIDADE. PET 10.723/RJ. ENTENDIMENTO HIGIDO. STF. RE 662406. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

36. Cuida-se de incidente de uniformização nacional interposto pela União objetivando a reforma de acórdão da 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, pelo qual manteve a sentença de procedência do pedido de paridade entre servidores públicos civis em atividade e inativos ou pensionistas, relativamente à Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE.

37. Aduz, em resumo, que ao estabelecer como data limite para a percepção da vantagem a homologação das avaliações dos servidores ativos, afastou a retroatividade dessas avaliações a janeiro de 2009 em inconformidade com a previsão do art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

38. Contrarrazões pugnam pelo não provimento e pela manutenção do acórdão combatido.

39. O recurso teve o transitado negado na origem. Em virtude de agravo foi encaminhado à TNU. Assim, a Presidência do Colegiado Nacional o admitiu e, em conformidade com o art. 17, incisos I e II, do Regimento Interno determinou o processamento como representativo da controvérsia, bem como o sobrestamento dos demais processos.

40. Foi publicado edital, em consonância com o inciso III do art. 17 do RI-TNU, oferecido parecer do Ministério Público Federal (inciso V do RI-TNU), bem como apresentados memoriais pela Defensoria Pública da União defendendo o entendimento adotado no Juízo de origem, em sintonia com o assentado pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema, e da União pugnando, em síntese, pelo sobrestamento do feito até o pronunciamento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça ante a pendência do julgamento da PET 10.723/RJ. E, na hipótese de entendimento diverso, quanto sobrestamento reitera o pleito de provimento do incidente de uniformização, à conta da presunção de constitucionalidade do art. 7º-A, caput, e §§ 1º e 6º, da Lei nº 11.357/2006, de modo a assentar a retroatividade dos efeitos financeiros do primeiro ciclo de avaliação da GDPGPE a 01/01/2009, dada a ausência de declaração de inconstitucionalidade desse dispositivo legal.  
Passo ao voto.

6. A controvérsia decorre das posições contrapostas, de um lado o entendimento expressado no acórdão recorrido segundo o qual: "À luz das premissas consignadas neste voto, conclui-se que a GDPGPE, no âmbito do Comando da Aeronáutica, manteve a natureza de gratificação de caráter geral até sua regulamentação e término do primeiro ciclo de avaliação, este ocorrido em 30/11/2010, conforme art. 13 da portaria nº 803/GC1, de 16/11/2010, do comando da aeronáutica, publicada no DOU em 18/11/2010, momento em que assumiu caráter pro labore faciendo e, portanto, deixou de ser extensível aos inativos e pensionistas com base na garantia constitucional da paridade."

7. Enquanto que a União/recorrente sustenta à conta da presunção de constitucionalidade do art. 7º-A, caput, e §§ 1º e 6º, da Lei nº 11.357/2006 que os efeitos financeiros do primeiro ciclo de avaliação da GDPGPE devem retroagir a 01/01/2009.

8. Portanto, o núcleo da discussão é a retroação dos efeitos financeiros a 01/01/2009 do primeiro ciclo de avaliação de desempenho aplicado aos servidores públicos federais em atividade, e não 30/11/2010 assentado no acórdão recorrido quando a gratificação em questão passou a ser considerada pro labore faciendo, consectário do tratamento igualitário reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, v.g., no Recurso Extraordinário nº 631.389-CE, relator Ministro MARCO AURÉLIO, Plenário em 25/09/2013.

9. Nesse passo, releva considerar que a matéria acha-se pendente de julgamento definitivo pelo Superior Tribunal de Justiça, Primeira Seção, mercê da PET 10.723/RJ, em virtude da interposição de agravo regimental.

10. Ressalte-se, esse mecanismo recursal é previsto no art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/2001 que, na forma do § 6º, mutatis mutandis, do mesmo dispositivo prevê a retenção do feito na origem para aguardar o pronunciamento do STJ.

11. Não é outro o entendimento adotado na Decisão do Ministro OG FERNANDES Presidente deste Colegiado Nacional, quando Sua Excelência determinou o sobrestamento e a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior, consoante o processo a seguir transcrito:

PROCESSO: 0016379-11.2011.4.01.3801  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO (A): MARIA DE LOURDES GOMES CARDOSO  
PROC./ADV.: MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS RIBEIRO  
OAB: MG- 48288

### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STF.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto a matéria debatida, referente a retroatividade dos efeitos financeiros da GDPGPE, encontra-se pendente de julgamento através da PET 10.723/RJ.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Com efeito, a questão jurídica objeto da presente demanda encontrase afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 10.723/RJ.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, acolho os embargos para anular a decisão anterior e, prosseguindo no julgamento, determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

12. Conquanto atento à autoridade da compreensão que emerge dos dispositivos legal e regimental externada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, importa ressaltar que a PET nº 10.723/RJ teve liminarmente indeferido o processamento em Decisão da Ministra REGINA HELENA COSTA, em 13.08.2015, por entender à luz de múltiplos precedentes da Corte Superior que pleito da União não se baseia na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Dessa decisão foi interposto o Agravo Regimental nº 337969/2015 (85) em 27.08.2015 o qual se encontra pendente de julgamento (art. 258-259 do Regimento Interno do STJ).

13. Tal o contexto, dada a especificidade processual da qual não se identifica possibilidade de inflexão no entendimento externado pela Ministra Relatora, de par com o fato de que a matéria faz parte dos temas afetados como representativo da controvérsia (atualização em 26.04.2016, nº 16 da listagem), não se percebe razão suficiente para obstar o julgamento pela TNU, mesmo antes do pronunciamento definitivo do STJ, in casu, ante a convergência jurisprudencial que lastreia a Decisão de indeferimento liminar do processamento em tela; donde não se justifica ficar o Colegiado Nacional de Uniformização impedido de exprimir seu entendimento uniformizador para orientação das demais instâncias componentes do modelo dos Juizados Especiais Federais; mesmo porque a tese uniformizadora, causa ensejadora da PET 10.723, é a mesma assentada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 662406, com repercussão geral.

14. No tocante à questão específica sob exame, consoante referido linhas acima esta Turma Nacional de Uniformização firmou a tese no mesmo sentido do STF, segundo a qual o termo final do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é a data da homologação do resultado das avaliações após a conclusão do primeiro ciclo correspondente, não podendo a administração retroagir os efeitos financeiros à data anterior, dentre outros julgados, conforme:

PEDILEF 05011939420104058300, relator Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DJe 22.01.2016, pp. 83-132. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. PROPORCIONALIDADE E RETROAÇÃO. PRECEDENTE DA TNU. QUESTÃO PACIFICADA PELO COLEGIADO. DECISÃO NÃO RECONSIDERADA. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. Trata-se de agravo regimental oposto contra decisão monocrática desta Relatoria que determinou, nos termos do inciso X do art. 8º do Regimento Interno desta TNU, o retorno do processo ao Juízo Federal de origem para adequação do julgado, tendo em vista precedente deste Colegiado Nacional em razão do julgamento do PEDILEF nº 05101183620114058400, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 16/08/2013 pág. 79/115; PEDILEF 5000642-68.2013.4.04.7214, Rel. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU

17/04/2015, Seção 1, pág. 210. Inicialmente, não reconsidero a decisão anteriormente por mim proferida, por seus próprios fundamentos. Conforme se verifica do PEDILEF 5056174-15.2012.4.04.7100, a jurisprudência recente desta Turma Nacional de Uniformização é tranqüila no sentido de que o cálculo do valor da gratificação em tela tem que observar a proporcionalidade da aposentadoria da parte autora. A fundamentação discorrida pela agravante demonstra a evidente pretensão de reexame da questão, que já se encontra uniformizada por este Colegiado acerca da interpretação do direito, a fim de se evitar a aplicação de teses contrárias a situações semelhantes. De mais a mais, a despeito dos paradigmas e do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.368.150-PE, em 16/04/2013, no sentido de não é possível estender o pagamento da gratificação de desempenho GDPGPE no percentual de 80% de seu valor máximo devido aos servidores ativos nos moldes do art. 7º, a, § 7º da Lei nº 11.357/2006, aos servidores inativos, recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 25 de setembro de 2013, por ocasião do julgando o RE 631389, por votação majoritária, entendeu por estender "aos servidores inativos e pensionistas do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS) a percepção de 80% da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE). A gratificação, prevista na Lei 11.357/2006, é concedida nesse percentual aos servidores ativos daquela autarquia, e a extensão aos inativos vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho. A matéria teve repercussão geral reconhecida." Em consulta ao inteiro teor do acórdão no site do STF, foi possível ter acesso ao voto do Relator Ministro Marco Aurélio, bem como de seus pares, no qual foi discutida a questão da retroação, tendo sido a tese parcialmente provida pelo para estabelecer "como marco final, como termo final do conteúdo decisório, a avaliação, sem o efeito retroativo" (sic), ficando, dessa forma, consignado no julgamento, que a regra da lei de regência somente passaria a se aplicar a partir da conclusão do primeiro ciclo de avaliação. Contudo, o referido acórdão ainda não transitou em julgado. Muito menos a Pet 10723/RJ, distribuída pela União dirigida ao Supremo Tribunal Federal em 05/11/2014, obteve qualquer decisão até o momento no sentido de unificar a decisão de suspensão em qualquer grau de jurisdição. Já com relação ao RE 662.406/AL, recentemente, o Supremo Tribunal Federal julgou o recurso extraordinário da União Federal, negando-lhe provimento, para fixar a tese de que o termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a administração retroagir os efeitos financeiros à data anterior. Ressalto que como se extrai do andamento processual do sítio do STF, os autos foram baixados à origem em 12/03/2015. Em sendo assim, impõe-se a manutenção da decisão ora agravada. Desta forma, conheço do agravo regimental, mas nego-lhe provimento.

15. Nessas condições, voto em sede de incidente de uniformização nacional representativo da controvérsia, para refirmar a tese de que o termo final do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é a data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo correspondente, de modo que não pode a Administração retroagir os efeitos financeiros a data anterior."

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0506730-41.2014.4.05.8103  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): INES ALVES PEREIRA  
PROC./ADV.: CHRISTIAN FONTENELLE  
OAB:CE-21757

### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de benefício por incapacidade à parte autora. É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0506775-79.2013.4.05.8103  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: ANA PAULA MORAIS  
PROC./ADV.: RAIMUNDO NONATO ARAÚJO  
OAB: CE-11410  
REQUERENTE: MARIA TEREZINHA DE JESUS MORAIS  
PROC./ADV.: RAIMUNDO NONATO ARAÚJO  
OAB: CE-11410  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte aos autores.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, entenderam não haver comprovação da qualidade de segurado especial do falecido, sendo indevido o benefício previdenciário.

Logo, a pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0506854-58.2013.4.05.8103  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): SARA NASCIMENTO AGUIAR MOREIRA  
PROC./ADV.: SEVERINO AGUIAR ARAÚJO SANTANA  
OAB: CE-6713  
REPRESENTANTE LEGAL: RAIMUNDA ESTAEI GONÇALVES DO NASCIMENTO  
PROC./ADV.: SEVERINO AGUIAR ARAÚJO SANTANA  
OAB: CE-6713

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte a menor designado por servidor estatutário.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0506904-47.2014.4.05.8201  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: JOELTON VANDERLY DA SILVA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA  
OAB: PB-4007  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REPRESENTANTE LEGAL: TATIANA DA CUNHA VANDERLEY  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA  
OAB: PB-4007

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de benefício assistencial.

Sustenta o requerente, em síntese, ser absoluta a presunção do requisito da miserabilidade quando a renda mensal per capita verificada for inferior ao patamar legal, não sendo necessária a análise de outros meios de prova para a confirmação da condição de miserabilidade. É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF n. 5000493-92.2014.4.04.7002, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia e já transitado em julgado, firmou entendimento no seguinte sentido:

"PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE. O CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO NÃO EXCLUI A UTILIZAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PARA AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO SÓCIO-ECO-

NÔMICA DO REQUERENTE E DE SUA FAMÍLIA. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE MISERABILIDADE, NOS TERMOS DA MAIS RECENTE JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 020 DESTE COLEGIADO. CONECTÁRIOS LEGAIS. INCIDÊNCIA DO NOVO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. INCIDENTE FORMULADO PELO INSS E CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (art. 17, incisos I e II, do RITNU)"

Conclui-se, assim, que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que inexistente presunção absoluta do requisito da miserabilidade, sendo necessária a análise da condição socioeconômica da parte por intermédio de outros meios de prova.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ademais, a pretensão de alterar a decisão proferida pela Turma de origem, no que tange à ausência de comprovação do requisito da miserabilidade, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0506918-42.2011.4.05.8102  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL  
REQUERIDO(A): VEROILTON ANDRELINO DA SILVA  
PROC./ADV.: RAMON FERNANDES RODRIGUES  
OAB: CE-14553

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional interposto pela parte requerente, pretendendo a reforma de acórdão em que se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, concluíram que o ora requerente faz jus ao benefício previdenciário requerido, tendo em vista a comprovação dos requisitos necessários para tanto.

Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, entendendo que a sugerida divergência tampouco restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0506938-25.2014.4.05.8103  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MARIA DO LIVRAMENTO VEIRA DA COSTA  
PROC./ADV.: RICARDO ALEXANDRE DE FREITAS CAMURÇA  
OAB CE 13.213

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que concedeu benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e condições socioeconômicas, concluiu pelo preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0507022-22.2011.4.05.8300  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: MANOEL MENDES PEREIRA FILHO  
PROC./ADV.: LAERTE CHAVES VASCONCELOS FILHO  
OAB: PE-441-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de incidência do fenômeno da decadência aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1523-9/97.

É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5018558-45.2013.4.04.7108, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 1523-9, DE 27/06/97. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF. RE Nº 626.489/SE, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECENAL EM 01/08/97. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DO IRSM/94 SOBRE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PECULIARIDADE. RENÚNCIA À DECADÊNCIA COM ADVENTO DA LEI Nº 10.999/04. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04 - 26/07/04. AÇÃO AJUIZADA DENTRO DO PRAZO DECENAL. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO".

No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0507123-02.2015.4.05.8500  
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE  
REQUERENTE: MÁRIA SACRAMENTINA DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO  
REQUERIDO(A): ESTADO DE SERGIPE  
PROC./ADV.: PROCURADOR ESTADUAL  
REQUERIDO(A): MUNICÍPIO DE ARACAJU  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL MUNICIPAL  
REQUERIDO(A): UNIÃO FEDERAL (AGU)  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de medicamento de alto custo à parte autora.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ademais, as instâncias ordinárias indicaram que o conjunto probatório, especialmente pericial judicial médica, não revela contra-indicação ou ineficácia do tratamento com medicamento similar ou substituto terapêutico presente na lista do SUS. Dessa forma, a pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").





Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 3 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0507235-98.2015.4.05.8102  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: TEREZINHA MARIA DA SILVA  
PROC./ADV.: ANTONIO MARTINS DE LIMA  
OAB: CE-21 711  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ainda que assim não fosse, as instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da (qualidade de segurada). Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0507286-88.2015.4.05.8400  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS  
REQUERIDO(A): LUZIA CARLOS DE AMORIM  
PROC./ADV.: RAFAELA CRISTINE DE ALMEIDA LOPES  
OAB: AL-13225  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão do adicional de 25% para o benefício diverso da aposentadoria por invalidez, em razão de necessidade de auxílio permanente de terceiros.

É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5000890-49.2014.4.04.7133, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. TEMA AFETADO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. ADICIONAL DE 25 % PREVISTO NO ART. 45 DA LEI 8.213/91. EXTENSÃO À APOSENTADORIA POR IDADE E POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CABIMENTO. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO. QUESTÃO DE ORDEM 20. PROVIMENTO PARCIAL DO INCIDENTE. RETORNO À TR DE ORIGEM PARA ADOÇÃO DA TESE E CONSEQUENTE ADEQUAÇÃO.

[...]

40.Ora, está-se falando de segurados que se encontram na mesma situação fática de aposentação e dependência da assistência permanente de terceiro, donde o tratamento diferenciado quanto à concessão do adicional centra-se não no cotejo de situações materiais atuais, mas, sim, da superavaliação da classificação formal do benefício concedido ao segurado.

41.Neste sentido, ou seja, no de que não se deve supervalorizar a situação fática existente à época da concessão do benefício, tome-se o exemplo da possibilidade da concessão a posteriori do adicional se, supervenientemente, o aposentado por invalidez passar a depender da assistência de outra pessoa.

42.Iso porque, para a concessão do acréscimo de 25% em favor do aposentado por invalidez, não se exige que a necessidade de assistência permanente de outra pessoa já esteja instalada quando da concessão da aposentadoria, podendo ser requerida e concedida se tal necessidade surgir em momento posterior à concessão do benefício.

43.Logo, não encontro razão plausível para se conceder o adicional ao aposentado inválido que somente passou a depender de assistência de terceiro após a concessão do benefício e negar ao aposentado que apenas supervenientemente ficou inválido, precisando da ajuda de terceiro.

[...]"

No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento dos feitos que antes aguardavam o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0507310-40.2015.4.05.8102  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MARCELO FELIX DA SILVA E OUTROS  
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA  
OAB:CE-9436  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REPRESENTANTE LEGAL: ANTÔNIA FELIX DA SILVA  
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA  
OAB:CE-9436

### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias entenderam não haver comprovação da qualidade de segurado especial do falecido, sendo indevido o benefício previdenciário. Ademais, constatou-se que as referidas provas não foram corroboradas por robusta prova oral, uma vez que a prova testemunhal e o depoimento pessoal da parte autora são desarmonicos com a narração constante da inicial.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0507321-73.2014.4.05.8500  
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MARCIO SANTOS FREITAS  
PROC./ADV.: RODRIGO GUEDES MARQUES CAPISTRANO  
OAB: SE-357

### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência dos fenômenos da decadência e da prescrição naqueles casos em que há o reconhecimento do direito por meio do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, ato que autorizou a revisão do benefício.

É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO.

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que optou pela não incidência da decadência e prescrição em matéria envolvendo revisão de benefício derivado de outro, em razão da publicação do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS.

A decisão recorrida entendeu que:

a) Não incide a decadência, na espécie, sob o fundamento de que, em 15 de abril de 2.010, com a edição do mencionado memorando passou-se a se conceder administrativamente os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (assim como de outros, como a pensão por morte, que se utilizam da mesma base de cálculo do benefício antecedente), já com a correta observância do artigo 29-II, da lei 8.213/91, reconhecendo-se o direito do segurado à revisão administrativa dos benefícios em manutenção. Como consta do re-

ferido memorando, expressamente, o reconhecimento da ilegalidade do decreto revogado, não se aplicaria a decadência à revisão de tais benefícios.

b) Quanto à prescrição : com lastro em precedente da TNU (PE-DILEF 001.2958.85.2008.4.03.6315) aceitou que o advento do memorando importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais, os quais voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; afirmou, ainda, que para os pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de cinco anos da publicação do referido memorando não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data da concessão do benefício revisando. Sustenta o INSS que o Memorando não teve o condão de gerar a interrupção dos prazos decadencial e prescricional, motivo pelo qual a parte não faz jus à revisão da renda mensal inicial, tal como concedida.

Na via do juízo de admissibilidade, a Presidente da Turma de origem admitiu o incidente quanto à alegação de ocorrência da decadência, apenas.

A Presidência da TNU enxergou a presença dos requisitos necessários ao trânsito do incidente (tempestividade, a devida realização do cotejo analítico entre os arestos em confronto, bem como o correto questionamento da matéria trazida a debate), conclusão que merece minha adesão.

Ademais, tendo-se em vista a quantidade de feitos que tratam da mesma matéria e sendo evidente a divergência jurisprudencial acerca do tema, determinou o encaminhamento ao Colegiado desta Turma para melhor análise cabendo-me a relatoria, por distribuição.

Operou-se a afetação do tema como representativo da controvérsia, com o sobrestamento dos demais processos que tenham como fundamento a mesma questão de direito.

Foram cumpridas as providências descritas no art. 17, inciso III e seguintes do RITNU.

A Defensoria Pública da União apresentou memorial no qual defende a incidência de prazo decadencial autônomo relativo ao direito de revisão da pensão por morte (caso dos autos).

O Ministério Público Federal opina pelo não provimento do incidente.

Passo ao voto.

A) No que diz respeito à decadência:

A jurisprudência da TNU já se pacificou sobre o tema.

No particular, há recentíssima decisão (PEDILEF 50155594420124047112, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170) assim versada:

"(...) 26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem "passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo - PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição". 27. Resta claro, pois, o reconhecimento, pela Administração Previdenciária, do direito à revisão dos benefícios que levaram em conta para o cálculo de seus valores 100% do salário-de-contribuição no respectivo PBC (ao invés dos 80% maiores), ato administrativo este que beneficia indiscutivelmente o recorrente, mesmo tendo ingressado com a presente ação mais de dez anos após a concessão do auxílio-doença. Isso porque, conforme veremos, quando do reconhecimento do direito à revisão na esfera administrativa ainda não havia transcorrido o prazo decadencial. 28. Observe-se que o item 4.1 preceitua que "deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado", sendo evidente, portanto, que o ato administrativo de reconhecimento do direito não foi absoluto, excluindo os casos em que já se tinha operado a decadência. E não poderia ser diferente, na medida em que o art. 209 do Código Civil preceitua ser "nula a renúncia à decadência fixada em lei", estando a Administração Pública vinculada a tal preceito, ante o princípio da legalidade (art. 37 da CF/88). 29. A questão é que não se tratou, conforme evidenciado acima, de renúncia à decadência legal (conduta vedada pela lei), mas, simplesmente, de reconhecimento expresso pela Administração do direito à revisão dos benefícios previdenciários, desde que ainda não atingidos pela decadência. 30. No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença foi concedido em favor da parte autora em 6 de maio de 2000, encontrando-se acobertado pelo reconhecimento do direito à revisão, na medida em que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS é de 15 de abril de 2010. 31. Em conclusão, é o caso de se conhecer do incidente, porém, para dar-lhe parcial provimento, firmando-se a tese de que, quando se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, conta-se o prazo do art. 103 da Lei nº 8.213/91, a partir da concessão do benefício originário, qual seja, o auxílio-doença, declarando-se, no caso concreto, o afastamento da decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para novo julgamento, observada a premissa supra".

B) No que diz respeito à prescrição:

A TNU, no julgamento do PEDILEF nº 0012958-85.2008.4.03.6315, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, julgado em 14.02.2014 já houvera fixado a tese de que:

" (...) (i) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ao administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando".

Este entendimento foi reafirmado no julgamento do PEDILEF 5014261282013404000, relator juiz Federal Wilson Witzel, DOU de 04/03/2016, pg. 98/268.

#### Conclusão

Em razão do exposto conheço o pedido de uniformização. Nego-lhe provimento, uma vez que a decisão recorrida deu correto desate ao dissídio.

Proponho que a TNU, na sistemática dos representativos de controvérsia, fixe as seguintes teses:

(1) a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, sujeita-se ao prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91, cujo marco inicial é a data da concessão do benefício originário;

(2) afasta-se a decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, perpetrada pelo Memorando-Circular Conjunto 21/DIR-BENS/PFEINSS de sorte que somente decaiu o direito à revisão dos benefícios iniciais concedidos há mais de dez anos, a contar de 15 de abril de 2.010;

(3) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação;

(4) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando."

No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0507593-51.2015.4.05.8300

ORIGEM: 1ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

REQUERENTE: JARBAS MARQUES DA SILVA

PROC./ADV.: JOÃO CAMPIELLO VARELLA NETO

OAB: PE030341D

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados como vigilante após a edição do Decreto n. 2.172/1997. É o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF n. 0502013-34.2015.4.05.8302, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PERVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE ARMADO EXERCIDA APÓS O DECRETO 2.172/97. RECONHECIMENTO CABÍVEL. RECURSO REPETITIVO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM Nº 18 E 20/TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTE PONTO, PARCIALMENTE PROVIDO. [...] fixando-se a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva."

No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0507680-95.2015.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: JOÃO MENDES DE SOUZA

PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA

OAB: RN-560-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que fixou o termo inicial do benefício de auxílio doença a data da juntada do laudo pericial.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o termo a quo do benefício em debate é a data do cancelamento indevido. É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);

b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram pela impossibilidade de se determinar a data de início da incapacidade da parte autora, motivo pelo qual o termo inicial deve ser a data do laudo pericial, sendo irretocável o acórdão impugnado.

Incidem, à espécie, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0507767-15.2014.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA AURILENE BARBOSA ALEXANDRE

PROC./ADV.: MÁRCIA SALES LEITE SILVEIRA

OAB: CE-11371

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional pela parte requerente, pretendendo a reforma de acórdão em que se discute a possibilidade de concessão de benefício de assistencial. É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, concluíram que o ora requerente faz jus ao benefício previdenciário requerido, tendo em vista a comprovação dos requisitos legais.

Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0507891-34.2015.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: MARIA DE FATIMA MELO DE SOUZA

PROC./ADV.: JOAO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB: RN 5291

REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão que negou provimento ao agravo interposto, por sua vez, contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito, o art. 32 do RITNU afasta a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 32. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Cumpra registrar, ainda, que o pedido de uniformização nacional foi inadmitido por ausência dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame pelo colegiado.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Intimem-se.

Brasília, 27 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0508036-02.2015.4.05.8300

ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: WILLIAMS JOSÉ DA SILVA

PROC./ADV.: PAULIANNE ALEXANDRE TENORIO

OAB:PE020070D

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício de pensão por morte.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0508128-82.2012.4.05.8300

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: RUI MIGUEL DA COSTA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, suscitado contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do incidente, pela incidência da QO 18 da TNU.

Apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Não prospera a irrisignação.

No presente caso, inexistente decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de direito material acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento. Descabido, portanto, o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 34, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com base no art. 8º, X, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0508215-49.2014.4.05.8500

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ADALTO DOS SANTOS

PROC./ADV.: VERÔNICA CHRISTHIANE DE S. ANDRADE

OAB: SE-3375

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de atividades laborativas desenvolvidas nos períodos mencionados na petição inicial.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.





Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0508260-37.2015.4.05.8300

ORIGEM: 3ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

REQUERIDO(A): OSVALDO DE CARVALHO GUEDES

PROC./ADV.: ROUSE CLEIDE CRISTINA CORREIA BARBOSA

OAB: PE024667

### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados como vigilante após a edição do Decreto n. 2.172/1997. É o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF n. 0502013-34.2015.4.05.8302, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PERVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE ARMADO EXERCIDA APÓS O DECRETO 2.172/97. RECONHECIMENTO CABÍVEL. RECURSO REPETITIVO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM Nº 18 E 20/TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTE PONTO, PARCIALMENTE PROVIDO. [...] fixando-se a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva."

No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0508391-55.2014.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): FRANCISCA GOMES DE ASSIS

PROC./ADV.: VICTOR PARENTE PONTE

OAB: CE-26078

### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional pela parte requerente, pretendendo a reforma de acórdão em que se discute a possibilidade de concessão de benefício de assistencial.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, concluíram que o ora requerente faz jus ao benefício previdenciário requerido, tendo em vista a comprovação dos requisitos legais.

Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0508462-57.2014.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: MARIA JOSEFA DA SILVA

PROC./ADV.: DAVID SARMENTO CÂMARA

OAB: PB-11227

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, suscitado contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do incidente, pela incidência da Questão de Ordem 22 da TNU.

Apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Não prospera a irrisignação.

No presente caso, inexistente decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de direito material acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento. Descabido, portanto, o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 34, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com base no art. 8º, X, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0508541-90.2015.4.05.8300

ORIGEM: 1ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

REQUERIDO(A): SELMA CRISTINA CARVALHO SANTOS

PROC./ADV.: RICARDO JOSÉ V. CARNEIRO LEÃO

OAB: PE014177A

### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria por tempo de contribuição do professor.

É o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF n. 0501512-65.2015.4.05.8307, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA, SALVO QUANDO O SEGURADO CUMPRIR OS REQUISITOS PARA APOSENTAÇÃO ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI N. 9.876/99. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...]"

Não há trânsito em julgado.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para, após o trânsito em julgado, proceder à adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0508631-44.2014.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA CORNELIA DE MORAIS

PROC./ADV.: VICTOR PARENTE PONTE

OAB: CE-26078

### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula 42 e da Questão de Ordem n. 22, ambas da TNU.

É o relatório.

Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada, pois deixou de se manifestar acerca da aplicação da Súmula 42/TNU.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0508682-12.2015.4.05.8300

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: TEREZA MARIA DE AGUIAR

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

OAB: DF00123456

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute o enquadramento como especial de período laborado pela autora.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0508729-63.2013.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

REQUERIDO(A): HERONDINA MACHADO DE ALBUQUERQUE

PROC./ADV.: JOSÉ MEDEIROS DE SOUZA LIMA

OAB: CE-9217

### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, na condição de professora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Turma Recursal a quo, com base no contexto fático-probatório da lide, concluiu que a demandante faz jus à aposentadoria pleiteada, tendo em vista ter implementado o tempo de contribuição necessário à percepção do benefício ora requerido.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0508889-88.2013.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: SEVERINA SANTOS DA SILVA

PROC./ADV.: HUMBERTO DE SOUSA FELIX

OAB:RN-5069

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente em que se discute a data de início de pagamento do benefício concedido.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias de origem, de posse do caderno fático-probatório dos autos, concederam à parte auxílio-doença a partir da data do ajuizamento da ação, de modo diverso do que sustenta a parte, a qual defende que a data de início do benefício deve ser fixada a partir do requerimento administrativo.

Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);

b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram que a data de início da incapacidade da parte autora ocorreu em momento posterior ao requerimento administrativo, sendo irretocável o acórdão impugnado.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 09 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0508923-32.2014.4.05.8102  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: JOSEFA LEITE DA COSTA  
PROC./ADV.: RAMON FERNANDES RODRIGUES  
OAB: CE-14553  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão em que se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

De fato, o Supremo Tribunal Federal, por meio do RE 580.963/PR, julgado em sede de repercussão geral, decidiu que:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que: "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo". O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos pre-estabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(RE 580963, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUS-SÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013)

No entanto, no caso concreto, as instâncias ordinárias não se basearam somente no critério da renda de modo que, ainda que se retirasse o benefício recebido pelo cônjuge da parte autora, não faria ela jus ao recebimento do benefício, tendo em vista a análise de outras condições, tais como a propriedade de automóveis.

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 08 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0508952-88.2014.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: DANIEL IMPROTA DE ALMEIDA  
PROC./ADV.: MARCO ANTONIO VIEIRA COSTA FERNANDES  
OAB: CE-11842  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REPRESENTANTE LEGAL: ALBERTO NASCIMENTO DE ALMEIDA JUNIOR  
PROC./ADV.: MARCO ANTONIO VIEIRA COSTA FERNANDES  
OAB: CE-11842

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de benefício assistencial.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Compulsando os autos, verifico que a decisão agravada negou seguimento ao incidente nacional de uniformização, ante a aplicação da Súmula n. 42/TNU, uma vez que a matéria tratada no recurso em questão demandaria um necessário reexame de fatos/provas.

No agravo interposto, entretanto, a parte recorrente não logra atacar o fundamento da decisão recorrida e, tampouco, aponta razões específicas para impugná-la.

Destarte, ante a ausência de refutação específica às razões da decisão ora agravada, entendo que é aplicável ao caso, por analogia, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0509259-83.2012.4.05.8400  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: VALÉRIA DE MELO SOUSA SILVA  
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO  
OAB: RN/5291  
REQUERIDO (A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão proferida pela Presidência da TNU que inadmitiu recurso extraordinário interposto pela parte autora, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. Requer a parte a admissão do RE e consequente remessa dos autos à Suprema Corte.

É o relatório.

Após análise profícua do feito, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que, com fundamento no art. 35, §2º, do RITNU, determino a remessa dos presentes autos ao Supremo Tribunal Federal para processamento do presente agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0509373-72.2014.4.05.8102  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): FRANCISCO IRANILDO SILVA  
PROC./ADV.: CÍCERO JUAREZ SARAIVA DA SILVA  
OAB: CE-22078

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a concessão de benefício por incapacidade à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (miserabilidade/incapacidade)

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 08 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0509417-16.2013.4.05.8300  
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE: JOSÉ SEVERINO DA SILVA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA  
OAB:PE000573A  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente em que se discute a data de início de pagamento do benefício concedido.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias de origem, de posse do caderno fático-probatório dos autos, concederam à parte auxílio-doença a partir da data do ajuizamento a ação, de modo diverso do que sustenta a parte, a qual defende que a data de início do benefício deve ser fixada a partir do requerimento administrativo.

Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);

b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram que a data de início da incapacidade da parte autora ocorreu em momento posterior ao requerimento administrativo, sendo irretocável o acórdão impugnado.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0509448-65.2015.4.05.8300  
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS  
REQUERIDO(A): FADINILSON LOURENÇO DA SILVA  
PROC./ADV.: DENNIS NUNES  
OAB: PE028760  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência dos fenômenos da decadência e da prescrição naqueles casos em que há o reconhecimento do direito por meio do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, ato que autorizou a revisão do benefício.

É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRES-CRIZAÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO.[...]"

No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento dos feitos que antes aguardavam o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais





PROCESSO: 0509471-54.2014.4.05.8103  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): BENEDITA BENILDE SILVA  
PROC./ADV.: JOSÉ ARGÊNILDO PEREIRA DE SOUSA  
OAB: CE-13547

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a concessão de benefício por incapacidade à parte autora. É o relatório.  
O presente recurso não comporta provimento.  
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (miserabilidade/incapacidade).  
A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".  
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 08 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0509626-78.2010.4.05.8400  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: LUCINETE JANUÁRIO DOS SANTOS  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA  
OAB: PB-4007  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, rejeitou o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que não fora preenchido o requisito da miserabilidade, pois a renda per capita familiar ultrapassa o limite legal de ¼ do salário mínimo.  
Sustenta a parte requerente que o critério objetivo da renda per capita não pode ser utilizado de forma isolada, podendo ser aferida a condição de miserabilidade da parte por outros meios de prova.  
É o relatório.  
O recurso merece prosperar.  
O STJ, por sua Terceira Seção, por meio do REsp n. 1.112.557, decidido em sede de representativo da controvérsia, assentou que: "RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.  
2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.  
3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).  
4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.  
5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.  
6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.  
7. Recurso Especial provido."  
(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.  
Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado e análise das condições sociais da parte, no caso concreto.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 27 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0509639-13.2015.4.05.8300  
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE: FLAVIO DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: MARION SILVEIRA -  
OAB: SE-910-A  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS  
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência dos fenômenos da decadência e da prescrição naqueles casos em que há o reconhecimento do direito por meio do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, ato que autorizou a revisão do benefício.  
É o relatório.  
A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:  
"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESERÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO.[...]"  
No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento dos feitos que antes aguardavam o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 25 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0509654-28.2014.4.05.8102  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: JOSIANE VENANCIO DA SILVA EVANGELISTA  
PROC./ADV.: RAMON FERNANDES RODRIGUES  
OAB: CE-14553  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a concessão de benefício por incapacidade à parte autora. É o relatório.  
O presente recurso não comporta provimento.  
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade).  
A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".  
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 11 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0509745-88.2014.4.05.8500  
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE  
REQUERENTE: EUNICE DA SILVA SANTOS  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 182/STJ.  
A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de equívoco na decisão embargada, porquanto foram rebatidos os argumentos da decisão agravada.  
Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.  
É o relatório.  
Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.  
Não merece reparos a decisão embargada, porquanto a parte autora não refutou todos os argumentos lançados na decisão de inadmissibilidade do pedido de uniformização.  
Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.  
Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.  
Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 10 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0509824-94.2014.4.05.8103  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): FRANCISCO DIEGO NASCIMENTO SOUSA  
PROC./ADV.: NAIRLA BRAGA SOARES XIMENES  
OAB:CE-23283  
REPRESENTANTE LEGAL: MARGARIDA CANDIDA DO NASCIMENTO  
PROC./ADV.: NAIRLA BRAGA SOARES XIMENES  
OAB:CE-23283

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que acolheu o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.  
É o relatório.  
O presente recurso não comporta provimento.  
Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, porquanto, enquanto o acórdão recorrido firma entendimento no sentido de que a sentença homologatória de acordo trabalhista, lastreada em outros elementos de prova como, por exemplo, a testemunhal produzida nos autos, serve como início de prova material para reconhecimento da qualidade de segurado e concessão de pensão por morte, o aresto paradigma traz orientação no sentido de que a sentença trabalhista somente pode ser considerada como início de prova material, desde que fundada em elementos de prova que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária.  
Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".  
Ainda que assim não fosse, as instâncias ordinárias entenderam haver comprovação da qualidade de segurado especial do falecido e condição de dependente da parte autora, sendo devido o benefício previdenciário. Ademais, a sentença homologatória de acordo trabalhista, lastreada em outros elementos de prova como, por exemplo, a testemunhal produzida nos autos, serve como início de prova material para reconhecimento da qualidade de segurado e concessão de pensão por morte.  
A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")  
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 08 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0509921-51.2015.4.05.8300  
ORIGEM: 1ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS  
REQUERIDO(A): JUAREZ RAMOS DO NASCIMENTO  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO  
OAB: DF00123456

## DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão do tempo de serviço prestado em condições especiais.

Sustenta o recorrente que o acórdão impugnado divergiria da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "não havendo qualquer agente nocivo a qual o autor teria estado exposto entre 29/04/1995 a 05/03/1997, não há que se reconhecer a especialidade da atividade por ele desempenhada nesse período". Alega, ainda, a ocorrência de dissídio quanto aos honorários advocatícios fixados.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Inicialmente, no que tange ao pedido de averbação do período laborado na atividade de vigilante, cabe ressaltar que a Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF n. 05308334520104058300, decidiu que é possível o enquadramento da atividade de vigilante no período compreendido entre 29/04/1995 e 04/03/1997, haja vista que o Decreto n. 53.831/64 persistiu em vigor em tal período. Senão, vejamos:

**PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL NA FUNÇÃO DE VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR À LEI Nº 9.032/95 E ANTERIOR AO DECRETO Nº 2.172/97. DISSÍDIO CONFIGURADO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.**

1. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, apresentado pela parte autora contra o acórdão da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, que, decidindo os embargos de declaração, concedeu-lhes efeitos infringentes para reconhecer a atividade especial no período de 28/07/80 a 28/04/95. 2. No incidente de uniformização, argumenta a parte autora que o acórdão, ao limitar o reconhecimento do tempo especial na função de vigilante à data da vigência da Lei nº 9.032/95, contrariou a jurisprudência uniformizada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização (TNU), que admite o reconhecimento até a data do Decreto nº 2.172/97. 3. Apresentou como paradigma a decisão da Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF Nº 5006955-73.2011.4.04.7001. 4. O incidente de uniformização não foi conhecido na origem. 5. O paradigma indicado mostra-se válido para o conhecimento do incidente. 6. A sentença havia reconhecido a atividade especial na função de vigilante até 05/03/97 (Decreto nº 2.172). Por força do recurso nominado interposto pelo INSS, foi inicialmente afastado o reconhecimento do intervalo de 28.07.80 a 28.04.95. Mais tarde, em sede de embargos de declaração com efeitos infringentes, após ter ficado esclarecido que o autor exerceu a função com porte de arma de fogo, foi admitido o cômputo do tempo especial até 28/04/95 (Lei 9.032/95). Leia-se trecho do acórdão impugnado: "No caso em análise, a parte autora defende a existência de erro material no acórdão embargado, posto que aquele decism fora omisso ao afirmar que não foi comprovada a utilização de arma de fogo pelo demandante, quando na verdade, nos anexos 2 e 3 da demanda constam PPPs e laudos técnicos, emitidos pelas empresas BOMPREÇO (28/7/1980 a 09/02/1996) e TRANSVAL (01/02/1996 a 26/11/2010) comprovando o uso de arma de fogo de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Compulsando este processado, vislumbrei ter ocorrido a omissão alegada pela parte autora. Patente, portanto, o erro material no trecho acima transcrito do referido, devendo o acórdão, a partir do item 6, possuir o seguinte teor: '6. No caso em pauta, o autor logrou êxito em comprovar o porte de arma de fogo nos períodos de 28.7.1980 a 28.4.1995, devendo este ser enquadrado como tempo de serviço especial, não valendo o mesmo para os períodos a partir de 29.4.1995, tendo em vista a impossibilidade jurídica do pedido de enquadramento como especiais, pelas razões supra expostas. 7. Recurso do autor, em parte, provido. Recurso do INSS provido para reformar a sentença no sentido de reconhecer o período posterior a 28.4.1995, laborado na atividade de vigilante, como tempo de serviço comum. 8. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, como de lei.'" 7. Ocorre que a jurisprudência predominante no âmbito da TNU preceitua que "apesar de o enquadramento por categoria profissional ter sido abolido pela Lei nº 9.032/95, ainda se admite o enquadramento da atividade de vigilante como especial no período compreendido entre 29/04/1995 (início da vigência da Lei nº 9.032/95) e 04/03/1997 (antes de entrar em vigor o Decreto nº 2.172/97), porque o Decreto nº 53.831/64 persistiu em vigor nesse período". 8. Observa-se que, apesar de existir entendimento diverso dentro da própria TNU (a exemplo do PEDILEF 05000825220134058306 e do PEDILEF 50495075620114047000), ainda predomina a orientação de que o reconhecimento da atividade especial na função de vigilante em equiparação à de guarda pode ser reconhecida até a data do Decreto nº 2.172/97. Nesse sentido, cito algumas decisões: **PEDIDOS DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTOS PELAS PARTES. PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE ARMADO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 29/04/1995 E 04/03/1997. DECRETO N. 53.831/64 PERSISTIU EM VIGOR. ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TNU DE QUE NÃO É CABÍVEL ENQUADRAMENTO POSTERIOR AO DECRETO 2.172/97. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A MATÉRIA UNIFORMIZADA. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. INCIDENTES NÃO CONHECIDOS.** 1. Trata-se de ação previdenciária em que a parte autora postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral mediante o reconhecimento da especialidade de períodos em que trabalhou como vigilante armado. 2. A sentença julgou parcialmente procedente o pleito para enquadrar como especiais os períodos anteriores ao advento do Decreto

2.172/87, conforme se destaca: [...] O autor alega que desempenhou atividade perigosa durante os períodos nos quais trabalhou como vigilante. A atividade de vigilante/vigia não está expressamente elencada nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, porém, conforme entendimento pacífico dos tribunais, é possível a conversão do tempo de serviço correspondente ao exercício desta função, por equiparação à de guarda (código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64). Isso porque o rol de atividades constantes nos referidos decretos não é taxativo. Nesse sentido, confira-se a Súmula 26 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: "A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64". Ressalto que até o advento da Lei nº 9.032 de 29/4/1995 era possível o reconhecimento do exercício de atividade especial com base apenas na categoria profissional do trabalhador, observada a classificação constante nos anexos dos decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Com efeito, o período anterior ao advento da Lei nº 9.032/95 é presumidamente insalubre, ante o enquadramento por categoria profissional no item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64. Incabível, porém, a conversão do período posterior a 05.03.1997. Com o advento do Decreto nº 2.172/97 (DOU de 5.3.1997), deixaram de vigorar os Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, os quais previam diversas ocupações que ensejavam a contagem majorada do tempo de serviço, dentre elas a de guarda. Deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não há no Decreto nº 2.172/97 nenhuma referência às atividades perigosas ou à periculosidade. Assim, no período posterior ao citado Decreto, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem de tempo de serviço sob condições especiais. [...] Desse modo, ante os esclarecimentos acima, entendo que devem ser considerados como especial, pelo exercício da atividade de vigilante, os períodos de: a) 09/11/1984 a 02/07/1991 - Nordeste Vigilância de Valores; b) 08/11/1991 a 31/01/1996 - Bompreço Supermercados. Deixo de considerar especial o período laborado para a empresa Bompreço Supermercados de 01/02/1996 a 09/05/1998, uma vez que neste período o autor desempenhou a atividade de auxiliar de patrimônio sem sujeição a agente nocivo, conforme consta no DSS 8030 do anexo 7, fl. 3. [...] 3. Em seu recurso nominado, o INSS insurgiu-se quanto ao reconhecimento da especialidade do período de 29/04/1995 a 31/01/1996, alegando não poder haver enquadramento por função após a Lei 9.032/95, na forma como reconhecido na sentença. 4. A parte autora, de sua vez, recorreu contra o não reconhecimento dos períodos posteriores a 05/03/1997, alegando que foram juntados formulários de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e Laudos Técnicos, devidamente preenchidos na forma prevista pela legislação previdenciária, comprovam cabalmente que o recorrente exerceu a atividade exposta ao PERIGO de modo habitual, permanente, não ocasional nem intermitente, vez que, atividade foi exercida com PORTE DE ARMA DE FOGO. 5. A 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco negou provimento aos recursos com arrimo na jurisprudência da TNU segundo a qual o enquadramento na atividade de vigilante somente é possível até o início da vigência do Decreto 2.172/97. 6. Ambas as partes interpuseram pedidos de uniformização. 6.1 No incidente manejado pela parte autora é defendida a tese de que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Resp. 1184322/RS e Resp 1306113), que admite que o tempo de serviço trabalhado em condições perigosas possa ser computado como especial mesmo após o advento do Decreto 2.172, de 05/03/1997. 6.2 O INSS, de seu turno, reitera suas razões recursais no sentido de que o enquadramento por categoria profissional deixou de existir com a edição da Lei n. 9.032/95; e que entre a publicação desta norma e o Decreto n. 2.172/97, remanesceu apenas a possibilidade de enquadramento por "agente nocivo", sem a apresentação de laudo. Cita julgado de Turma Recursal de São Paulo (processo 05862538220044036301) como paradigma da divergência. Indica, ainda, precedente do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 877.972) que aplicou o entendimento de que "até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador.". 7. Pedidos inadmitidos na origem, havendo a interposição de agravos na forma do RITNU. 8. Esta Turma Nacional firmou entendimento pela impossibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante armado posteriormente à data de edição do Decreto n. 2.172/97, admitindo, contudo, o enquadramento dessa atividade no período compreendido entre 29/04/1995 e 04/03/1997, haja vista que o Decreto n. 53.831/64 persistiu em vigor em tal período. Nesse sentido: **VOTO-EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL APÓS INÍCIO DA VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97.** 1. O quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 dividia-se em duas partes: a primeira, relacionava os agentes nocivos à saúde (itens classificados nos subcódigos do código 1.0.0); a segunda, relacionava as ocupações profissionais contempladas com presunção de nocividade à saúde (itens classificados nos subcódigos do código 2.0.0). A atividade de vigilante era reconhecida como especial por analogia com a atividade de guarda, prevista no código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ou seja, na segunda parte do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Trata-se, pois, de enquadramento por categoria profissional. 2. O enquadramento por categoria profissional só é possível até 28/04/1995, porque a Lei nº 9.032/95 passou a condicionar o reconhecimento de condição especial de trabalho à comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, de modo habitual e permanente (vide nova redação atribuída ao art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91). A exigência de comprovação da efetiva exposição a agente nocivo é incompatível com a presunção de insalubridade que até então se admitia em razão do mero exercício de determinada profissão. 3. Apesar de o enqua-

ramento por categoria profissional ter sido abolido pela Lei nº 9.032/95, ainda se admite o enquadramento da atividade de vigilante como especial no período compreendido entre 29/04/1995 (início da vigência da Lei nº 9.032/95) e 04/03/1997 (antes de entrar em vigor o Decreto nº 2.172/97), porque o Decreto nº 53.831/64 persistiu em vigor nesse período. 4. Uniformizado o entendimento de que a partir de 05/03/1997, quando iniciou a vigência do Decreto nº 2.172/97, não cabe reconhecimento de condição especial de trabalho por presunção de periculosidade decorrente de enquadramento na categoria profissional de vigilante. 5. Pedido provido. **Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por maioria, dar provimento ao pedido de uniformização.** (Pedilef 50069557320114047001, Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 28/10/2013) (grifei) **VOTO-EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PROFISSÃO VIGILANTE. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. PERICULOSIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO APÓS O DECRETO 2.172/97, AINDA QUE O AGENTE TENHA FEITO USO DE ARMA DE FOGO. PRECEDENTES DESTA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.** [...] 3. Analisando-se os autos, observa-se que a controvérsia jurídica trazida a exame diz respeito à possibilidade de enquadramento como especial de atividade exercida na qualidade de vigilante após a edição do Decreto n. 2.172/97. [...] 4. Bem caracterizada a divergência, entendo que o incidente merece ser conhecido e provido. Com efeito, esta colenda Corte de Uniformização assentou o posicionamento de que a atividade de vigilante, após a edição do Decreto n. 2.172/97, não pode ser considerada especial em função de presumível periculosidade, ainda que o agente postasse consigo arma de fogo no exercício de seu mister. 4.1 Isso porque a Lei 9.032/95 alterou a sistemática de enquadramento por categoria profissional, exigindo, para a caracterização da condição de especialidade, que o trabalhador estivesse exposto a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, de modo habitual e permanente. [...] 4.3 No caso dos autos, o exercício da profissão de vigilante não foi associado à exposição a agente nocivo que pudesse ser prejudicial à saúde do trabalhador. Em verdade, o argumento utilizado pela Turma para o deferimento do benefício foi que a atividade de vigilante exercida pelo trabalhador em empresa de grande porte expunha o requerente a ocorrência de "riscos". Não houve comprovação da efetiva exposição, habitual e permanente, a um ou mais agentes nocivos que pudessem ser prejudiciais à saúde ou à integridade física, sendo certo que o eventual risco da profissão não configuraria "agente nocivo" na forma da legislação em vigor. [...] 5. Ante o exposto, voto por conhecer e dar provimento ao presente incidente de uniformização, reafirmando o entendimento da TNU de que o enquadramento como especial da atividade de vigilante, ainda quando o agente tenha feito uso de arma de fogo, somente é possível até a edição do Decreto n. 2.172/97 [...] (Pedilef 0510607-28.2010.4.05.8200, Relator Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, j. 11/02/2015, DOU 06/03/2015) (grifei) **VOTO-EMENTA: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE RÉ. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. VIGILANTE ARMADO. ESPECIALIDADE APÓS O DECRETO 2.172/97. ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.** [...] 6. Nesta Turma Nacional há vários julgados no sentido de que "no período posterior ao Decreto nº 2.172/97, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar contagem em condições especiais" (Processo 2005.70.51.003800-1, Rel. Juíza Joana Carolina Lins Pereira, DOU 24/5/2011; Processo 0516958-42.2009.4.05.8300, Rel. Juiz Janilson Siqueira, DOU 26/10/2012; Processo nº 2009.72.60.000443-9, Relator Juiz Vladimir Vitovsky, DOU 09/11/2012). Nesse sentido: **PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE DE VIGILANTE QUE PORTA ARMA DE FOGO COMO ESPECIAL SOMENTE ATÉ 5 DE MARÇO DE 1997 - REEXAME DE PROVA QUANTO À EXISTÊNCIA DE RECOLHIMENTOS - SÚMULA 42 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.** (...) Quanto ao período trabalhado na empresa ENESP Serviço de Vigilância como vigilante, a jurisprudência do STJ e desta TNU entendem no sentido de que **SOMENTE ATÉ 5 de março de 1997 é possível seu enquadramento como especial, desde que haja porte de arma.** Com feito, o acórdão recorrido firmou idêntico entendimento. Por outro lado, a partir de 05/03/97, a atividade de vigilante foi excluída do rol de atividades sujeitas à aposentadoria especial, por força do Decreto n. 2.172/97, não havendo, pois, direito à conversão a partir desta data. 4. Voto no sentido de **NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO.**" (PEDILEF 05068060320074058300, Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, DOU 09/05/2014). 7. Com efeito, após o advento do Decreto nº 2.172/97 a atividade de vigilante deixou de ser considerada especial, não sendo mais possível, a partir de então, proceder à contagem diferenciada do tempo de serviço. Passaram a ser listados apenas os agentes nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não há no referido Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo (PEDILEF 20093300706412, Juiz Federal André Carvalho Monteiro, DOU 18/10/2013). [...] 9. Em que pese o entendimento da Turma de origem de que o porte de arma de fogo de modo habitual e permanente possibilita o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, este não é o posicionamento prevalecente na TNU que, consoante já exposto, apenas o admite até 05.03.1997. 10. Assim, nos termos da jurisprudência dominante deste Colegiado, deixo de considerar como especial os períodos em que a parte recorrida laborou na atividade de vigilante com porte de arma após a edição do Decreto 2.172/1997. (Pedilef 0500806-14.2012.4.05.8202, Relator Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros, j. 11/03/2015, DOU 20/03/2015) (grifei) 9. Portanto, o acórdão recorrido vai ao encontro da uniformização levada a efeito por esta Turma Nacional na medida em que negou provimento aos recursos inominados ao fundamento de





que o enquadramento na atividade de vigilante somente é possível até o início da vigência do Decreto 2.172/97. 10. Incidência, ao caso, da Questão de Ordem n. 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."). 11. Destaco, por fim, que meu entendimento é pela possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade do vigilante mesmo após 06/03/1997, por ser atividade perigosa com previsão na CLT (art. 193, II). No entanto, a TNU uniformizou a matéria em sentido contrário, com voto vencido de minha lavra. 12. Portanto, estou seguindo a uniformização com ressalva de meu entendimento em sentido contrário. Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer o pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator. (PEDILEF 05095358920134058300, JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZARI, TNU, DOU 09/10/2015 PÁGINAS 117/255). INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO - ATIVIDADE ESPECIAL - VIGILANTE - PERICULOSIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL APÓS INÍCIO DA VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97 - PRECEDENTES DA TNU - ADEQUAÇÃO NOS TERMOS DO ART 9, X DO RITNU - PEDIDO CONHECIDO E PROVIDO. VOTO Trata-se de incidente de uniformização nacional, suscitado pela parte autora, em face de acórdão de Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade à Presidência desta Turma Nacional. A matéria ventilada e a ser verificada no presente caso é a possibilidade de se reconhecer a atividade de vigilante como especial após o Decreto 2.172/97, especificamente como tempo especial o período de trabalho do Suscitante compreendido entre 05/03/1997 a 21/05/2002. Ocorre que esta Corte já uniformizou o entendimento de que, a partir de 05/03/1997, quando iniciou a vigência do Decreto nº 2.172/97, não cabe reconhecimento de condição especial de trabalho por presunção de periculosidade decorrente de enquadramento na categoria profissional de vigilante. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE ARMADO. PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO ATÉ O DECRETO 2.172/97. PRECEDENTES DA TNU. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. "A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64" (Súmula n. 26 da TNU). 2. O referido decreto regulamentador, segundo a jurisprudência pacífica tanto da TNU quanto do STJ, teve vigência até a edição do Decreto n. 2.172/97, de 5-3-1997, quando as atividades perigosas deixaram de ser consideradas especiais, devendo haver, para sua configuração, a efetiva exposição a agentes nocivos. Aliás, a jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). 3. O uso de arma não está previsto nos anexos posteriores a 1997 como sendo situação configuradora de exposição a agente nocivo, não sendo o caso de caracterização da atividade especial. Com efeito, no período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 4. Neste sentido: "PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMO FINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de sentença (mantida pelo acórdão) que reconheceu como especial, até 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante 2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que "A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64". Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do

tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que "A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo"), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. 7. Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 8. No caso 'sub examine', porque desfavorável a pericia realizada, é de ser inadmitido o cômputo do tempo de serviço em condições especiais. 9. Pedido de uniformização improvido. (TNU, PEDILEF 200570510038001, Rel. Juíza Federal Joana Carolina, DOU 24/5/2011). 5. Incidente conhecido e parcialmente provido para permitir a conversão da atividade especial de vigilante armado até 5-3-1997. (PEDILEF 05028612120104058100. Relator Juiz Federal Antônio Fernando Schenkel do Amaral e Silva. DOU 02/05/2014 Seção 1, Páginas 93/167) Desta forma, em se tratando de atividade exercida no período posterior a 05/03/1997, deve incidir a regra do inciso X do art. 9º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização - TNU, que orienta no sentido de que o Relator poderá "dar provimento ao incidente se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, podendo determinar o retorno dos autos à origem para a devida adequação". Sendo assim, estando a decisão proferida pela Turma de origem em confronto com a deste Colegiado, DOU PROVIMENTO AO INCIDENTE para determinar a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado no que se refere ao período de 05/03/1997 a 21/05/2002, nos termos da fundamentação acima. Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER o incidente de uniformização e DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto-ementa do Relator. (PEDILEF 50042281720114047204, JUIZ FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL, TNU, DOU 23/10/2015 PÁGINAS 121/169.) 9. Sendo assim, configurado o dissídio jurisprudencial, merece ser conhecido e provido o incidente de uniformização interposto pela parte autora. 10. Retornem os autos à Turma Recursal de origem para que promova a adequação do entendimento à jurisprudência da TNU. 11. O voto é por conhecer e dar provimento ao incidente de uniformização. (PEDILEF 05308334520104058300, Rel. JUIZA FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA, DOU 06/05/2016) Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". Ademais, no que tange à suposta controvérsia quanto aos honorários advocatícios, cabe destacar os termos da Súmula n. 7/TNU, que assim dispõe: "Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual". Nesse sentido: PEDILEF 00056277120104013200. Assim, aplicam-se a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 21 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0510004-67.2015.4.05.8300  
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS  
REQUERIDO (A): JAQUELINE FARIAS DA COSTA  
PROC./ADV.: MARION SILVEIRA  
OAB: SC009960

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência dos fenômenos da decadência e da prescrição naqueles casos em que há o reconhecimento do direito por meio do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, ato que autorizou a revisão do benefício. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: "DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO.[...]"

No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento dos feitos que antes aguardavam o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 21 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0510135-42.2015.4.05.8300  
ORIGEM: 2ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: VALTER MIRANDA PEREIRA  
PROC./ADV.: ROSETE SOARES  
OAB: PE-13154  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que o demandante não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que não restou comprovado o requisito legal da incapacidade laborativa. A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 8 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0510163-96.2013.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): EDGAR PEREIRA MARTINS  
PROC./ADV.: DOMINGOS SÁVIO OLIVEIRA SOARES  
OAB: CE-17884

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de averbação de período laborado em condição especial, pela exposição ao agente nocivo ruído. Debate-se, no incidente de uniformização, a exigibilidade ou não de laudo técnico para a demonstração da referida exposição, ou se bastaria, para tanto, a existência do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Requer, assim, o provimento do recurso. É o relatório. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 2009.72.64.000900-0 - Tema 58, sob o rito dos representativos da controvérsia, decidiu que: "PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA NO PERÍODO DE 6/3/1997 A 18/11/2003. RETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/2003. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO AMBIENTAL. 162. A TNU revisou a Súmula nº 32, uniformizando o entendimento de que o Decreto nº 4.882/2003 aplica-se retroativamente. Dessa forma, o limite de tolerância no período de 6/3/1997 a 18/11/2003 corresponde a 85 dB(A), afastando-se a aplicação do Decreto nº 2.172/97. 163. Com esteio no art. 161, § 1º, da já revogada Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007 a TNU já decidiu que a exibição do Perfil Profissiográfico Previdenciário dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. A atual IN INSS/PRES nº 45/2010 não repetiu a norma constante do art. 161, § 1º, da revogada IN INSS/PRES nº 20/2007. Isso, porém, não impede o reconhecimento judicial de que, em regra, o PPP constitui documento suficiente para comprovar a condição especial de trabalho. 164. O PPP consiste em formulário preenchido pelo empregador com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo desse documento depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é sempre presumida. A presunção, porém, não é absoluta. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. 165. O acórdão recorrido não suscitou nenhum questionamento objetivo em torno da fidedignidade do PPP. O julgado simplesmente negou qualquer valor probatório ao PPP, desde que exigiu de forma absoluta a exibição do laudo técnico ambiental. Erradamente transformou, assim, uma exceção em regra. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 166. Uniformizado o entendimento de que a exibição do PPP dispensa a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, salvo se houver impugnação específica ao documento.



167. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011. 168. Incidente provido."

No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido e tramita perante o Tribunal Superior como a PET 9604/SC, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que se aguarde pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 7 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0510349-33.2015.4.05.8300

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE: RIKELMY LAUA MARINHO DA SILVA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REPRESENTANTE LEGAL: RANIELLY MARINHO DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade).

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0510402-71.2011.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: RAQUEL DE SOUZA GOMES  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de pagamento de diferenças a título de pensão por morte no período compreendido entre a data do óbito do instituidor da pensão e a data de início da pensão por morte. É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões (Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito." Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0510572-32.2014.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): FRANCISCO FRANÇA DO NASCIMENTO  
PROC./ADV.: GILVANA MARIA MOREIRA DE SOUSA DANTAS  
OAB: CE-11 446

## DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a concessão de benefício por incapacidade à parte autora. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (miserabilidade). A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0510677-36.2010.4.05.8300

ORIGEM: 1ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA FERREIRA DE SOUZA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..  
OAB: PE-573-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que não fora preenchido o requisito da miserabilidade, pois a renda per capita da postulante é superior àquela que está prevista na lei.

Sustenta a parte requerente que o acórdão impugnado divergiria da jurisprudência firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o critério objetivo da renda per capita não pode ser utilizado de forma isolada, podendo ser aferida a condição de miserabilidade da parte por outros meios de prova.

É o relatório.

O recurso merece prosperar.

O STJ, por sua Terceira Seção, por meio do REsp n. 1.112.557, decidido em sede de representativo da controvérsia, assentou que:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido."

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0510751-17.2015.4.05.8300

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA MACIEL RAMALHO FREIRE  
PROC./ADV.: BRUNO DE ALBUQUERQUE BAPTISTA  
OAB: PE019805  
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS  
REQUERIDO (A): UNIÃO FEDERAL  
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de complementação da aposentadoria percebida, visando a isonomia de vencimentos com os servidores ativos. É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Esta TNU, por meio do PEDILEF n. 2007.70.59.001393-3, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia - Tema 110, decidiu que:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EX-FERROVIÁRIO DA EXTINTA RFFSA. REGIME DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES PREVISTO NA LEI 8.186/91. BENEFÍCIOS DE PENSÃO POR MORTE CONCEDIDOS ANTES DA LEI 9.032/95. RENDA MENSAL INFERIOR AO BENEFÍCIO PERCEBIDO PELO SEGURADO. EQUIPARAÇÃO AOS SALÁRIOS PAGOS AOS SERVIDORES DA ATIVA. POSSIBILIDADE. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. [...]"

A respeito do mesmo tema, o Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, no julgamento do REsp 1.211.676/RN (DJe 17/08/2012), submetido ao rito do art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento no seguinte sentido:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. PENSIONISTAS DE EX-FERROVIÁRIOS. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO RECONHECIDO NA FORMA DO ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.186/91. DEMANDA QUE NÃO CORRESPONDE AO TEMA DE MAJORAÇÃO DE PENSÃO NA FORMA DA LEI 9.032/95, APRECIADOS PELO STF NOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 415.454/SC E 416.827/SC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Controvérsia que se cinge ao reconhecimento, ou não, do direito à complementação da pensão paga aos dependentes do ex-ferroviário, mantendo-se a equivalência com a remuneração do ferroviário em atividade.

2. Defende a recorrente que as pensões sejam pagas na forma dos benefícios previdenciários concedidos na vigência do art. 41 do Decreto 83.080/79, ou seja, na proporção de 50% do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, se na data do seu falecimento fosse aposentado, acrescida de tantas parcelas de 10% (dez por cento) para cada dependente segurado.

3. A jurisprudência desta Casa tem reiteradamente adotado o entendimento de que o art. 5º da Lei 8.186/91 assegura o direito à complementação à pensão, na medida em que determina a observância das disposições do parágrafo único do art. 2º da citada norma, o qual, de sua parte, garante a permanente igualdade de valores entre ativos e inativos.

4. Entendimento da Corte que se coaduna com o direito dos dependentes do servidor falecido assegurado pelo art. 40, § 5º, da CF/88, em sua redação original, em vigor à época da edição da Lei 8.186/91, segundo o qual "O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior".

5. A Lei 8.186/91, destinada a disciplinar a complementação dos proventos dos ferroviários aposentados e das pensões devidas aos seus dependentes, por ser norma específica, em nada interfere na regra de concessão da renda mensal devida a cargo do INSS, a qual permanece sendo regida pela legislação previdenciária.

6. Ressalva de que o caso concreto não corresponde àqueles apreciados pelo Supremo Tribunal Federal nos RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, ou ainda, no julgado proferido, com repercussão geral, na Questão de Ordem no RE 597.389/SP. Em tais assentadas, o STF decidiu ser indevida a majoração das pensões concedidas antes da edição da Lei 9.032/95, contudo, a inicial não veiculou pleito relativo a sua aplicação.

7. A Suprema Corte não tem conhecido dos recursos interpostos em ações análogas aos autos, acerca da complementação da pensão aos beneficiários de ex-ferroviários da extinta RFFSA, por considerar que a ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa.

8. Recurso especial conhecido e não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ." (REsp 1211676/RN, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 17/08/2012) Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.





Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0510851-69.2015.4.05.8300  
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ADALBERTO BENICIO BEZERRA  
PROC./ADV.: DÁRIO JOSÉ HENRIQUE DA SILVA JUNIOR  
OAB: PE031097D

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de reconhecimento como atividade especial a laborada na condição de vigilante armado, após a vigência do Decreto n. 2.172/97. É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 0502013-34.2015.4.05.8302, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:  
"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PERVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE ARMADO EXERCIDA APÓS O DECRETO 2.172/97. RECONHECIMENTO CABÍVEL. RECURSO REPETITIVO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM Nº 18 E 20/TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTE PONTO, PARCIALMENTE PROVIDO. [...] fixando-se a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva." No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0510912-27.2015.4.05.8300  
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS  
REQUERIDO(A): AIRAM CRISTINA CARVALHO DE SOUSA  
PROC./ADV.: RICARDO JOSÉ VARJAL CARNEIRO LEÃO  
OAB: PE014177A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria por tempo de contribuição do professor. É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 0501512-65.2015.4.05.8307, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:  
"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA, SALVO QUANDO O SEGURADO CUMPRIR OS REQUISITOS PARA APOSENTAÇÃO ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI N. 9.876/99. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...]" Não há trânsito em julgado.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para, após o trânsito em julgado, proceder à adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0511096-08.2014.4.05.8400  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: BRENDA MOREIRA SANTOS DA SILVA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REPRESENTANTE LEGAL: ELAINE MOREIRA DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial. É o relatório.

O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito." Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0511170-62.2014.4.05.8400  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: MARIA INES FILGUEIRA DO NASCIMENTO  
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO  
OAB: RN-5291  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 34, caput, do RITNU, suscitado contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que negou seguimento ao incidente, pela aplicação da Sumula 43/TNU. É o relatório.

O recurso não merece prosperar. Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis. No mesmo sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça que não cabe incidente de uniformização dirigido àquela Corte contra decisão monocrática desta Presidência:  
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de novembro de 2016..

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0511206-70.2015.4.05.8400  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): DANIELA LUSTOZA MARQUES DE SOUZA CHAVES  
PROC./ADV.: NATÁLIA DE MEDEIROS SOUZA

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a possibilidade de conversão de um terço das férias em abono pecuniário em favor de magistrado. É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0511238-39.2014.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MÂNOEL ARAÚJO MOREIRA  
PROC./ADV.: RUBENS FERREIRA STUDART FILHO  
OAB: CE-16081  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial. É o relatório.

O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito." Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0511432-04.2012.4.05.8102  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): JEFFERSON GONÇALVES DE SOUSA  
PROC./ADV.: LEONARDO MENESES XENOFONTE  
OAB: CE-26004

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a concessão de benefício por incapacidade à parte autora. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (misericórdia). A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0511500-25.2015.4.05.8400  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: MERCIA ALESSANDRA MATIAS DE BARROS  
REPRESENTANTE LEGAL: MARCIA MARIA MATIAS COSTA  
PROC./ADV.: JOAO PAULO DOS SANTOS MELO  
OAB: RN 5291  
REQUERIDO(A): UNIÃO FEDERAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que negou provimento ao agravo interposto, por sua vez, contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora. É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido. Com efeito, o art. 32 do RITNU afasta a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 32. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Cumpra registrar, ainda, que o pedido de uniformização nacional foi inadmitido por ausência dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame pelo colegiado.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0511519-31.2015.4.05.8400  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: Jose Cosme da Rocha  
PROC./ADV.: RANIERE MACIEL QUEIROZ EMIDIO  
OAB: RN-9089  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0511586-05.2015.4.05.8300  
ORIGEM: 3ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS  
REQUERIDO(A): ISAAQUE MANOEL DA SILVA  
PROC./ADV.: ERICK BATISTA MARQUES DA COSTA  
OAB: PE022807D

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados como vigilante após a edição do Decreto n. 2.172/1997. É o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF n. 0502013-34.2015.4.05.8302, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PERVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE ARMADO EXERCIDA APÓS O DECRETO 2.172/97. RECONHECIMENTO CABÍVEL. RECURSO REPETITIVO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM Nº 18 E 20/TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTE PONTO, PARCIALMENTE PROVIDO. [...] fixando-se a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva." No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0511686-33.2010.4.05.8300  
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA FEDERAL  
REQUERIDO(A): DALVINA TEREZINHA COSTA  
PROC./ADV.: JOSÉ LINS DE SOUZA JÚNIOR  
OAB: PE-26835  
LITISCONSORTE : LUCIENE FERREIRA EZEQUIEL  
PROC./ADV.: ALISSON FARLEY SOUSA E SILVA  
OAB: PE-27228

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula 42/TNU e por entender que a parte não comprovou a similitude fática entre os julgados trazidos a confronto. É o relatório.

Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0511746-44.2012.4.05.8200  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
EMBARGANTE: LINALDO BEZERRA DA SILVA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
EMBARGADO (A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
OAB: BB-000000

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de erro/contradição na decisão embargada, porquanto não pretende o reexame de provas, mas saber se é nula a execução extrajudicial sem notificação dos mutuários, assim como se é cabível a aplicação da "teoria do substancial adimplemento".

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam pela impossibilidade de revisão de cláusulas contratuais entre requerente e requerida.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0511790-95.2014.4.05.8102  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): SEALME SAMPAIO BEZERRA  
PROC./ADV.: FERNANDO BINO  
OAB: CE-21 833

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a concessão de benefício por incapacidade à parte autora. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (miserabilidade/incapacidade)

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0511805-77.2013.4.05.8400  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): TIBURCIO BATISTA DA SILVA FILHO  
PROC./ADV.: JOSÉ HELDER DANTAS CAVALCANTI  
OAB: RN-1361

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a contagem da prescrição em ação que trata da repetição do indébito referente ao imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria. É o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

A TNU, através do PEDILEF n. 05164155920114058400, firmou entendimento no seguinte sentido:

"TRIBUTÁRIO -IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA- CONTRIBUIÇÕES AO FUNDO PREVIDENCIÁRIO - LEI 7.713/88 - TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO: MÊS EM QUE O BENE-

FICIÁRIO EFETIVAMENTE PASSOU A PERCEBER O BENEFÍCIO CORRESPONDENTE À APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - PRECEDENTES DO STJ - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A Presidência da TNU deu provimento a agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, afastou a incidência de imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria percebida de entidade de previdência privada. Entendeu que haveria divergência jurisprudencial no tocante à prescrição. Conheço o incidente, com apoio na Questão de Ordem n. 05-TNU na medida em que, conquanto lastreado em um único precedente do STJ este, no seu corpo, anota que a decisão ali proferida está em consonância com a jurisprudência dominante naquela Corte. Verifico que a sentença de primeiro grau acolheu o pedido, declarando a inexistência parcial de obrigação tributária relativa ao recolhimento pelo autor de IRPF incidente sobre verba de suplementação/complementação de aposentadoria recebida de entidade fechada de previdência privada. Ademais, limitou a exoneração ao valor total recolhido no período compreendido entre 01 de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995, a título de IRPF. Por fim, condenou a Fazenda a restituir os valores de IRPF indevidamente recolhidos, tendo como termo inicial para a repetição os cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, por força da prescrição quinquenal. Anoto que, sobre a prescrição a sentença assim e expressamente se posicionou: "No caso sob análise, não há que se falar na prescrição de que trata o art. 168, I, do CTN c/c art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005. Com efeito, não se reconhece aqui, por esta decisão, que houve pagamento indevido de IRPF sobre os valores das contribuições hauridas ao regime de previdência privada. Isso porque tal sistemática de tributação era a que legalmente vigorava no período acima aludido, em consonância com as disposições da Lei nº 7.713/88, antes do advento da Lei nº 9.250/95. Esta última lei fez ressurgir a sistemática tradicional, entendida esta como sendo aquela que tributa o benefício e permite a dedução na base de cálculo do IRPF das contribuições vertidas aos planos de previdência complementar. Assim, o direito da parte demandante não se encontra fulminado pela prescrição porque a dupla tributação se mantém até o presente momento sobre as parcelas da renda vitalícia antecipada que são recebidas mês a mês, devido a persistência da conduta do Fisco em cobrar o IRPF de forma integral sobre o benefício vitalício pago pela entidade de previdência privada, sem, por outro lado, considerar o período entre 1989 a 1995, em que já houve tributação na fonte sobre as contribuições recolhidas ao fundo complementar". O acórdão não incidiu em qualquer omissão; manteve a sentença de primeiro grau e reafirmou, em sua parte conclusiva, que a prescrição alcançaria os valores anteriores ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da demanda. Já a decisão que, na origem, inadmitiu o incidente não serve ao debate por ter examinado a questão à luz de fundamento alheio ao debate. No mérito, voto pelo provimento do recurso por constatar que o acórdão recorrido deu à lide, no que diz respeito à matéria prescricional, solução diversa daquela que, reiteradamente, o STJ vem emprestando a casos que tais, composta no precedente mencionado pelo recorrente, a seguir transcrito: AGRESP 200800634886 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1042540 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:14/06/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Benedito Gonçalves (Presidente) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS 7713/88 E 9.250/96. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. SÚMULA 07/STJ. QUESTÃO A SER DIRIMIDA NA FASE DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. (...). 4. Em consonância com o entendimento pacificado nesta Eg. Corte, não foi declarada a inexigibilidade da 1ª tributação - incidência do Imposto de Renda Pessoa Física sobre as contribuições ao fundo previdenciário sob a égide da Lei 7.713/88 -, mas sim a 2ª tributação, ou seja, no momento em que o beneficiário começou a receber a aposentadoria - dies a quo. 5. Portanto, o termo inicial da prescrição é o mês em que o beneficiário efetivamente passou a perceber o benefício correspondente à aposentadoria complementar, sempre posteriormente a 1995, eis que a Lei 9.250/95 passou a produzir efeitos a partir de janeiro de 1996. 6. A verificação das respectivas datas de aposentadoria dos autores, para fins de fixação do termo inicial da prescrição no caso em apreço, impõe, necessariamente, incursão à seara fático-probatória dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ. 7. A determinação específica de quais parcelas mensais estariam fulminadas pela prescrição deverá ser solucionada na fase de liquidação e execução do julgado. 8. Agravo regimental desprovido. Portanto, voto no sentido de dar provimento ao pedido de uniformização, anulando o acórdão e determinando que a turma julgadora profira nova decisão com a observância da tese de que o termo inicial da prescrição é o mês em que o recorrido efetivamente passou a receber o benefício da aposentadoria complementar. Vistos os autos em que são partes as pessoas antes referenciadas resolve a Turma Nacional de Uniformização, à unanimidade, conhecer e prover o recurso, nos termos do voto do relator.

(PEDILEF 05164155920114058400, JUIZ FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.)"

Conclui-se que o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência desta TNU, porquanto deve determinar o marco inicial para contagem da prescrição, sendo este o mês em que o beneficiário efetivamente passou a receber a aposentadoria complementar.





Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0511882-10.2013.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ANTÔNIO GOMES RABELO

PROC./ADV.: GILVANA MARIA MOREIRA DE SOUZA DANTAS

OAB: CE-11446

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial à parte autora, por entender que sua incapacidade é de natureza apenas parcial sem, no entanto, ter analisado suas condições pessoais.

É o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

A TNU, por meio do PEDILEF n. 0013826-53.2008.4.01.3200/AM, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia e já transitado em julgado, decidiu que:

"PREVIDENCIÁRIO. LOAS. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. PRECEDENTES DA TNU. 1. "O art. 20 da Lei nº 8.742/93 não impõe que somente a incapacidade permanente, mas não a temporária, permitira a concessão do benefício assistencial, não cabendo ao intérprete restringir onde a lei não o faz, mormente quando em prejuízo do necessitado do benefício e na contramão da sua ratio essendi, que visa a assegurar o mínimo existencial e de dignidade da pessoa." (PEDILEF 200770530028472, Rel. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, Data da Decisão 13/09/2010, DOU 08/02/2011, SEÇÃO 1). 2. Esta Eg. TNU também já assentou que "a transitoriedade da incapacidade não é óbice à concessão do benefício assistencial, visto que o critério de definitividade da incapacidade não está previsto no aludido diploma legal. Ao revés, o artigo 21 da referida lei corrobora o caráter temporário do benefício em questão, ao estatuir que o benefício 'deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem'". (PEDILEF nº 200770500108659 - rel. Juiz Federal OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - DJ de 11/03/2010). 3. "Resta assente que este conceito de capacidade para a vida independente não está adstrito apenas às atividades do dia-a-dia, vez que não se exige que o(a) interessado(a) esteja em estado vegetativo para obter o Benefício Assistencial. Dele resulta uma exigência de se fazer uma análise mais ampla das suas condições pessoais, familiares, profissionais e culturais do meio em que vive para melhor avaliar a existência ou não dessa capacidade". (PEDILEF 200932007033423, Rel. JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, Data da Decisão 05/05/2011, Fonte/Data da Publicação DOU 30/08/2011). 4. Outrossim, sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão, nos termos do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma. 5. Pedido conhecido e improvido."

Levando-se em consideração, portanto, a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento a ele dar provimento no que tange à necessidade de análise das condições pessoais da parte no caso concreto. Assim sendo, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado e consequente análise das referidas condições.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0511989-17.2014.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): LUCAS BORGES DA SILVA RODRIGUES

PROC./ADV.: THIAGO JOSÉ MENEZES CARDOSO

OAB: PE-19496

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a concessão de benefício por incapacidade à parte autora. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (miserabilidade)

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0512040-82.2015.4.05.8300

ORIGEM: 3ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

REQUERIDO(A): OSEAS ALVES DA SILVA FILHO

PROC./ADV.: ERICK BATISTA MARQUES DA COSTA

OAB: PE022807D

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados como vigilante após a edição do Decreto n. 2.172/1997. É o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF n. 0502013-34.2015.4.05.8302, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PERVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE ARMADO EXERCIDA APÓS O DECRETO 2.172/97. RECONHECIMENTO CABÍVEL. RECURSO REPETITIVO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM Nº 18 E 20/TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTE PONTO, PARCIALMENTE PROVIDO. [...] fixando-se a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva."

No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0512094-91.2014.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: JOSÉ VITOR DA SILVA FÉLIX

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

OAB: PB-4007

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REPRESENTANTE LEGAL: ELENILDA DA SILVA FÉLIX

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

OAB: PB-4007

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que o demandante não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que não restou comprovado o requisito legal da incapacidade. A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0512095-04.2013.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): GERALDO MARTINS DE SOUZA

PROC./ADV.: MARIA BARBOSA TAVARES DE FRANÇA

OAB: PE-15100

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário. É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0512306-15.2014.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

EMBARGANTE: FABRÍCIO NARCÍSIO DA SILVA

PROC./ADV.: DAVID SARMENTO CÂMARA

OAB: PB-11227

EMBARGADO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não pretende o reexame de provas, mas a comprovação da sua miserabilidade por outros meios. Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, e já analisadas as condições socioeconômicas, entenderam pela ausência do requisito da miserabilidade da parte autora e, em consequência, pelo indeferimento do benefício pleiteado.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração. Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie. Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0512314-71.2014.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): EMMANUEL DO AMARAL BEZERRA JUNIOR

PROC./ADV.: CLÁUDIA ROBERTA GONZALEZ LEMOS DE PAIVA

OAB: RN-3654

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência dos fenômenos da decadência e da prescrição naqueles casos em que há o reconhecimento do direito por meio do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIREN/PFEINSS, ato que autorizou a revisão do benefício.

É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO.

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que optou pela não incidência da decadência e prescrição em matéria envolvendo revisão de benefício derivado de outro, em razão da publicação do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS.

A decisão recorrida entendeu que:

a) Não incide a decadência, na espécie, sob o fundamento de que, em 15 de abril de 2.010, com a edição do mencionado memorando passou-se a se conceder administrativamente os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (assim como de outros, como a pensão por morte, que se utilizam da mesma base de cálculo do benefício antecedente), já com a correta observância do artigo 29-II, da lei 8.213/91, reconhecendo-se o direito do segurado à revisão administrativa dos benefícios em manutenção. Como consta do referido memorando, expressamente, o reconhecimento da ilegalidade do decreto revogado, não se aplicaria a decadência à revisão de tais benefícios.

b) Quanto à prescrição com lastro em precedente da TNU (PEDILEF 001.2958.85.2008.4.03.6315) aceitou que o advento do memorando importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais, os quais voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; afirmou, ainda, que para os pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de cinco anos da publicação do referido memorando não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data da concessão do benefício revisando. Sustenta o INSS que o Memorando não teve o condão de gerar a interrupção dos prazos decadencial e prescricional, motivo pelo qual a parte não faz jus à revisão da renda mensal inicial, tal como concedida.

Na via do juízo de admissibilidade, a Presidente da Turma de origem admitiu o incidente quanto à alegação de ocorrência da decadência, apenas.

A Presidência da TNU enxergou a presença dos requisitos necessários ao trânsito do incidente (tempestividade, a devida realização do cotejo analítico entre os autos em confronto, bem como o correto questionamento da matéria trazida a debate), conclusão que merece minha adesão.

Ademais, tendo-se em vista a quantidade de feitos que tratam da mesma matéria e sendo evidente a divergência jurisprudencial acerca do tema, determinou o encaminhamento ao Colegiado desta Turma para melhor análise cabendo-me a relatoria, por distribuição.

Operou-se a afetação do tema como representativo da controvérsia, com o sobrestamento dos demais processos que tenham como fundamento a mesma questão de direito.

Foram cumpridas as providências descritas no art. 17, inciso III e seguintes do RITNU.

A Defensoria Pública da União apresentou memorial no qual defende a incidência de prazo decadencial autônomo relativo ao direito de revisão da pensão por morte (caso dos autos).

O Ministério Público Federal opina pelo não provimento do incidente.

Passo ao voto.

A) No que diz respeito à decadência:

A jurisprudência da TNU já se pacificou sobre o tema.

No particular, há recentíssima decisão (PEDILEF 50155594420124047112, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170) assim versada:

"(...) 26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem "passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo - PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição". 27. Resta claro, pois, o reconhecimento, pela Administração Previdenciária, do direito à revisão dos benefícios que levaram em conta para o cálculo de seus valores 100% do salário-de-contribuição no respectivo PBC (ao invés dos 80% maiores), ato administrativo este que beneficia indiscutivelmente o recorrente, mesmo tendo ingressado com a presente ação mais de dez anos após a concessão do auxílio-doença. Isso porque, conforme veremos, quando do reconhecimento do direito à revisão na esfera administrativa ainda não havia transcorrido o prazo decadencial. 28. Observe-se que o item 4.1 preceitua que "deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado", sendo evidente, portanto, que o ato administrativo de reconhecimento do direito não foi absoluto, excluindo os casos em que já se tinha operado a decadência. E não poderia ser diferente, na medida em que o art. 209 do Código Civil preceitua ser "nula a renúncia à decadência fixada em lei", estando a Administração Pública vinculada a tal preceito, ante o princípio da legalidade (art. 37

da CF/88). 29. A questão é que não se tratou, conforme evidenciado acima, de renúncia à decadência legal (conduta vedada pela lei), mas, simplesmente, de reconhecimento expresso pela Administração do direito à revisão dos benefícios previdenciários, desde que ainda não atingidos pela decadência. 30. No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença foi concedido em favor da parte autora em 6 de maio de 2000, encontrando-se acobertado pelo reconhecimento do direito à revisão, na medida em que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS é de 15 de abril de 2010. 31. Em conclusão, é o caso de se conhecer do incidente, porém, para dar-lhe parcial provimento, firmando-se a tese de que, quando se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, conta-se o prazo do art. 103 da Lei n.º 8.213/91, a partir da concessão do benefício originário, qual seja, o auxílio-doença, declarando-se, no caso concreto, o afastamento da decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para novo julgamento, observada a premissa supra".

B) No que diz respeito à prescrição:

A TNU, no julgamento do PEDILEF nº 0012958-85.2008.4.03.6315, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, julgado em 14.02.2014 já houvera fixado a tese de que:

" (...) (i) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando".

Este entendimento foi reafirmado no julgamento do PEDILEF 5014261282013404000, relator juiz Federal Wilson Witzel, DOU de 04/03/2016, pg. 98/268.

Conclusão

Em razão do exposto conheço o pedido de uniformização. Nego-lhe provimento, uma vez que a decisão recorrida deu correto desate ao dissídio.

Proponho que a TNU, na sistemática dos representativos de controvérsia, fixe as seguintes teses:

(1) a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, sujeita-se ao prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n.º 8.213/91, cujo marco inicial é a data da concessão do benefício originário;

(2) afasta-se a decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, perpetrada pelo Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBENS/PFEINSS de sorte que somente decaiu o direito à revisão dos benefícios iniciais concedidos há mais de dez anos, a contar de 15 de abril de 2.010;

(3) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação;

(4) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando."

No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização

dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0512320-13.2011.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: AURINEIDE DE CASTRO DOS SANTOS

PROC./ADV.: LUIZ CARLOS DE BRITO

OAB:CE-20617

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias entenderam não haver comprovação da condição de dependente da requerente em relação ao falecido, sendo indevido o benefício previdenciário.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização

dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0512380-26.2015.4.05.8300

ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: PEDRO VICTOR SANTOS AGUIAR CAMPOS

PROC./ADV.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão do adicional de 25% para o benefício diverso da aposentadoria por invalidez, em razão de necessidade de auxílio permanente de terceiros.

É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5000890-49.2014.4.04.7133, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. TEMA AFETADO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. ADICIONAL DE 25 % PREVISTO NO ART. 45 DA LEI 8.213/91. EXTENSÃO À APOSENTADORIA POR IDADE E POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CABIMENTO. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO. QUESTÃO DE ORDEM 20. PROVIMENTO PARCIAL DO INCIDENTE. RETORNO À TR DE ORIGEM PARA ADOÇÃO DA TESE E CONSEQUENTE ADEQUAÇÃO. [...]

40. Ora, está-se falando de segurados que se encontram na mesma situação fática de aposentação e dependência da assistência permanente de terceiro, donde o tratamento diferenciado quanto à concessão do adicional centra-se não no cotejo de situações materiais atuais, mas, sim, da supervaloração da classificação formal do benefício concedido ao segurado.

41. Neste sentido, ou seja, no de que não se deve supervalorizar a situação fática existente à época da concessão do benefício, tome-se o exemplo da possibilidade da concessão a posteriori do adicional se, supervenientemente, o aposentado por invalidez passar a depender da assistência de outra pessoa.

42. Isso porque, para a concessão do acréscimo de 25% em favor do aposentado por invalidez, não se exige que a necessidade de assistência permanente de outra pessoa já esteja instalada quando da concessão da aposentadoria, podendo ser requerida e concedida se tal necessidade surgir em momento posterior à concessão do benefício.

43. Logo, não encontro razão plausível para se conceder o adicional ao aposentado inválido que somente passou a depender de assistência de terceiro após a concessão do benefício e negar ao aposentado que apenas supervenientemente ficou inválido, precisando da ajuda de terceiro. [...]"

No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento dos feitos que antes aguardavam o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização

dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0512438-29.2015.4.05.8300

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: EDMAR SOARES DE PONTES

PROC./ADV.: APOENNA CYBELE DE ARAUJO

OAB: PE035949

REQUERIDO(A): UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade da declaração de inexistência de relação jurídico-tributária relativa a incidência do imposto de renda pessoa física sobre valores percebidos a título de complementação de aposentadoria, bem como a repetição dos valores retidos indevidamente.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização

dos Juizados Especiais Federais





PROCESSO: 0512474-71.2015.4.05.8300  
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
EMBARGANTE: ENILDO ANTÊRO FERREIRA  
REPRESENTANTE LEGAL: ENILZA FERREIRA DA SILVA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA  
OAB: PE-573-A  
EMBARGADO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42 da TNU. A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição na decisão embargada, porquanto a TNU entende, em casos idênticos, que não pretende o reexame de provas, mas a concessão de outro benefício diverso do requerido na inicial. Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado. Sem impugnação. É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam pela ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração. Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie. Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 07 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0512500-69.2015.4.05.8300  
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS  
REQUERIDO(A): MARIA DE FÁTIMA TORRES GONÇALVES  
PROC./ADV.: RICARDO JOSÉ VARJAL CARNEIRO LEÃO  
OAB: PE014177A

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria por tempo de contribuição do professor. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 0501512-65.2015.4.05.8307, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA, SALVO QUANDO O SEGURADO CUMPRIR OS REQUISITOS PARA APOSENTAÇÃO ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI N. 9.876/99. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...]" Não há trânsito em julgado. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para, após o trânsito em julgado, proceder à adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0512581-62.2008.4.05.8300  
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): DANIEL GOMES MARINHO  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA  
OAB:PE-573-A

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que concedeu o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez à parte autora, por entender que sua incapacidade é de natureza parcial tendo analisado suas condições pessoais. É o relatório. O presente recurso comporta provimento. A Turma Nacional de Uniformização, por meio da Súmula 47, firmou o entendimento no sentido de que, "Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez". Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0512692-45.2014.4.05.8200  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MARIA BEATRIZ SILVA  
PROC./ADV.: NATANAEL GOMES DE ARRUDA  
OAB: PB-6903

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O presente recurso comporta provimento. A TNU, por meio da Súmula 79, pacificou o entendimento no sentido de que: "Nas ações em que se postula benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições socioeconômicas do autor por laudo de assistente social, por auto de constatação lavrado por oficial de justiça ou, sendo inviabilizados os referidos meios, por prova testemunhal." No caso concreto, verifica-se que as instâncias ordinárias limitaram-se à análise das informações trazidas pela parte autora, sem prévia verificação da inviabilidade dos meios de prova dispostos na Súmula 79 supracitada. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado e consequente análise das condições socioeconômicas da parte nos moldes do que dispõe o referido verbete sumular. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0512815-86.2013.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: FRANCISCO ODILON AGOSTINHO LOPES  
PROC./ADV.: JOSE NARCELIO PIRES DE SOUSA  
OAB: CE-6593  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REPRESENTANTE LEGAL: MARIA DE FÁTIMA LOPES  
PROC./ADV.: JOSE NARCELIO PIRES DE SOUSA  
OAB: CE-6593

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial à parte autora, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos legais. É o relatório. Não assiste razão à parte requerente. Compulsando os autos, verifico que a alegada divergência jurisprudencial não restou comprovada, tendo em vista que a parte ora recorrente sequer juntou às suas razões quaisquer arestos que servissem como paradigmas aptos a confrontar o decisum proferido pela Turma Recursal de origem. Não atendido, portanto, o requisito disposto nos arts. 6º e 14, § 2º, da Lei 10.259/01. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 8 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0512932-88.2015.4.05.8300  
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): JOÃO BATISTA DO NASCIMENTO  
PROC./ADV.: CLAUDIO JORGE BERARDO CARNEIRO DA CUNHA  
OAB: PE035149

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de reconhecimento de períodos exercidos sob condições especiais, para efeitos de concessão de aposentadoria especial. É o relatório. O recurso não merece prosperar. A jurisprudência desta TNU, por meio do PEDILEF 05307901120104058300, DOU de 19/2/2016, se consolidou no sentido da possibilidade de cômputo do trabalho especial exercido como ruralista em empresas de agroindústria/agropecuária. A saber: "PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EMPRESA AGROINDUSTRIAL E AGROCOMERCIAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA UNIFORMIZADA. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA SENTENÇA FUNDAMENTADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. A Presidência da TNU deu provimento a agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, reconheceu período de trabalho especial. Alega o recorrente que o acórdão impugnado diverge do entendimento dominante no STJ sobre o tema (RESP 291.404 e AgRg no RESP 1.137.303/RS), segundo a qual a atividade de trabalhador rural não se enquadra na categoria profissional prevista no item 2.2.1, do Decreto n. 53.081/64, posto apenas insalubre os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade exercida na lavoura. Assevera que a Turma Recursal de origem posicionou-se em sentido diametralmente oposto ao entendimento acima ao reconhecer a natureza especial da atividade de trabalhador rural desempenhada pelo autor, com fulcro no item 2.2.1 do Decreto n. 53.081/64. Ante o teor do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, demonstrada a divergência jurisprudencial, entendo que o presente incidente de uniformização preenche os requisitos exigidos ao seu conhecimento, pelo que conheço o recurso. Inicialmente, destaco que a controvérsia reside no fato de haver o acórdão impugnado confirmado a sentença de parcial procedência e reconhecido o direito à contagem majorada dos períodos de trabalho exercidos (de 01/01/1981 a 16/08/1982 e 18/10/1982 a 04/11/1984) junto às empresas Destilaria Liberdade Ltda. e Usina Barão de Suassuna, como trabalhador rural empregado da indústria canavieira. Para tanto, aduziu a Turma Recursal de origem: "as normas pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividade prestada sob condições especiais, benefício atrelado ao regime urbano, estendem-se aos empregados de empresa agroindustrial e agro-comercial, ainda que prestem serviço de natureza essencialmente rural". Entendo que o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento consolidado por esta Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 0500180-14.2011.4.05.8013, relator juiz federal JOÃO BATISTA LAZZARI, DJ 11/09/2014 (Representativo de Controvérsia), de cujo teor reproduzo o seguinte excerto: "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida". Destaco que por ocasião do julgamento do PEDILEF 05003939620114058311, relatora juíza federal KYU SOON LEE, julgado em 08/10/2014, este Colegiado decidiu por: "reafirmar a tese de que a expressão 'trabalhadores na agropecuária', contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial". Na espécie, as instâncias ordinárias concluíram que o acervo probatório coligido era suficiente à comprovação do desenvolvimento de atividade especial pelo autor na condição de trabalhador rural empregado da indústria canavieira, reconhecendo natureza especial do labor por ele exercido nos períodos questionados, daí que, em face do entendimento consolidado desta TNU acima mencionado, entendo que nenhum reparo merece o acórdão impugnado, máxime diante da vedação de reexame de matéria fática e de provas (Súmula 42 da TNU). Ante o exposto, conheço o pedido de uniformização, mas nego-lhe provimento. Incidente conhecido, mas desprovido". Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0513011-67.2015.4.05.8300  
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE: ARIOSTO DE CÉSAR FREIRE  
PROC./ADV.: RICARDO JOSÉ VARJAL CARNEIRO LEÃO  
OAB: PE014177A  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria por tempo de contribuição do professor.

É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 0501512-65.2015.4.05.8307, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA, SALVO QUANDO O SEGURADO CUMPRIR OS REQUISITOS PARA APOSENTAÇÃO ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI N. 9.876/99. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...]" Não há trânsito em julgado.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para, após o trânsito em julgado, proceder à adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0513024-12.2014.4.05.8200  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: MARIA APARECIDA MARTINS DE MEDEIROS  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA  
OAB: PB-4007  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REPRESENTANTE LEGAL: SEVERINO SALUSTINIANO DA COSTA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA  
OAB: PB-4007

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que fixou o termo inicial do benefício de auxílio doença a data da juntada do laudo pericial. É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400); c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200). d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram pela impossibilidade de se determinar a data de início da incapacidade da parte autora, motivo pelo qual o termo inicial deve ser a data do laudo pericial, sendo irretocável o acórdão impugnado.

Incident, à espécie, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0513145-36.2011.4.05.8300  
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS  
REQUERIDO(A): GABRIEL VICTOR CAMPELO DE ASSIS  
PROC./ADV.: SAYLES RODRIGO SCHUTZ  
OAB: PE001313A

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência dos fenômenos da decadência e da prescrição naqueles casos em que há o reconhecimento do direito por meio do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, ato que autorizou a revisão do benefício.

É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESERÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO.[...]" No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento dos feitos que antes aguardavam o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0513207-08.2013.4.05.8300  
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE: MARIA MARTA DA SILVA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a decadência do ato administrativo que apurou débito em desfavor da parte autora e determinou a restituição dos valores recebidos.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0513263-70.2015.4.05.8300  
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
EMBARGANTE: WM REPRESENTAÇÕES LTDA -ME  
PROC./ADV.: MARCELA VENTURA NOGUEIRA  
OAB: PE034142  
EMBARGADO (A): UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela não demonstração do cotejo analítico.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto procedeu ao cotejo analítico entre acórdão recorrido e paradigmas trazidos, visando a demonstração da divergência suscitada.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Irrepreensível o aresto impugnado, porquanto o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0513548-54.2015.4.05.8400  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: JULIANA MARQUES VIEGA  
PROC./ADV.: MELQUIADES PEIXOTO SOARES NETO  
OAB: RN-9453  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REPRESENTANTE LEGAL: MIRIAN MARQUES DA SILVA  
PROC./ADV.: MELQUIADES PEIXOTO SOARES NETO  
OAB: RN-9453

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial. É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0513776-38.2015.4.05.8300  
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS  
REQUERIDO(A): DIANA DEYSE SILVA RAMOS  
PROC./ADV.: FÁBIO ROBERTO DUARTE LEÃO  
OAB: PE001082B

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria por tempo de contribuição do professor.

É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 0501512-65.2015.4.05.8307, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO PROFESSOR. FATOR PREVIDEN-





CIÁRIO. INCIDÊNCIA, SALVO QUANDO O SEGURADO CUMPRIU OS REQUISITOS PARA APOSENTAÇÃO ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI N. 9.876/99. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...]” Não há trânsito em julgado.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para, após o trânsito em julgado, proceder à adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0513782-45.2015.4.05.8300

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS  
REQUERIDO(A): WILLAMS ALBUQUERQUE BARROS JUNIOR  
PROC./ADV.: DENNIS NUNES  
OAB: PE028760

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário concedido à parte autora.

É o relatório.

Não assiste razão à parte ora requerente.

VINCULAÇÃO DA PRESENTE AÇÃO INDIVIDUAL À AÇÃO CIVIL PÚBLICA 0002320-59.2012.4.03.6183

A TNU, no julgamento do PEDILEF n. 00059555020104036302, reiterou entendimento já pacificado no sentido de que:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DE ATRASADOS ESTABELECIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. ACÓRDÃO ANULADO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO - Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de Acórdão de Turma Recursal que extinguiu o feito sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. - In casu, a sentença, integralmente mantida pela Turma de Origem, assim se pronunciou: "(...) Não obstante, em 15 de abril de 2010, através do MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, a autarquia manifestou-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo repercutiu também para os benefícios com Data de Início de Benefício (DIB) anterior à data do Decreto nº 6.939/2009, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MPS nº 248/2009. De acordo com o memorando em questão, a autarquia aparelhou-se para efetuar as revisões dos benefícios concedidos a partir de 29/11/1999 mediante requerimento do interessado, ou mesmo automaticamente, quando processada a revisão do benefício por qualquer motivo, observados os casos em que já houve revisão administrativa/judicial ou em que tenha havido decadência do direito. Ora, pelo disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, se, depois de proposta a ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, no momento de proferir a sentença. Desse modo, considerando que o INSS acabou por reconhecer, administrativamente, o direito à revisão pretendida, verifico que o interesse de agir da parte autora, que se encontrava presente no momento da propositura desta ação, não mais subsiste, impondo-se a extinção do feito, por lhe faltar uma das condições da ação. (...)". - Acerca do tema, esta TNU assim se posicionou por ocasião do julgamento do PEFILF 0046294-22.2012.4.01.3300 (Juiz Federal Relator JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, sessão de 11/12/2015): "(...) Verifico que a jurisprudência desta TNU vem afirmando que a existência da Ação Civil Pública (ACP) 00023205920124036183 não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais objetivando o pagamento de passivo decorrente da revisão de benefício com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça. Por conseguinte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação com esse objetivo, apesar do reconhecimento desse direito na via administrativa (Memorando Circular Conjunto n. 21/DIREBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010) e intenção da Administração de pagamento do passivo correspondente com base no cronograma estabelecido na mencionada ação coletiva. Nesse sentido, conferir: PEDILEF 05015488120134058306, Relator juiz federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 23/10/2015; PEDILEF 05003069320134058304, Rel. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 03/07/2015, PÁGINAS 116/223, dentre outros. Ante o exposto, conheço o pedido de uniformização e dou-lhe provimento para anular o acórdão recorrido e, nos termos da Questão de Ordem 20 desta TNU, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para julgamento do mérito da causa, como se entender de direito. (...)". - Diante do

exposto, deve-se dar provimento ao Incidente, para anular o Acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de Origem, nos termos da questão de Ordem nº 20/TNU, a fim de que seja proferido novo julgamento, com base na tese jurídica ora fixada. - Por conseguinte, DOU PROVIMENTO ao incidente de uniformização. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACÓRDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e lhe deu provimento, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

(PEDILEF 00059555020104036302, JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, TNU, DOU 29/04/2016.) Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. DA PRESCRIÇÃO

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO.[...]"

No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento dos feitos que antes aguardavam o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0513843-03.2015.4.05.8300

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS  
REQUERIDO(A): MARIA DA CONCEIÇÃO MOTA FERREIRA  
PROC./ADV.: RICARDO JOSÉ VARJAL CARNEIRO LEÃO  
OAB: PE014177A

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria por tempo de contribuição do professor.

É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 0501512-65.2015.4.05.8307, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA, SALVO QUANDO O SEGURADO CUMPRIU OS REQUISITOS PARA APOSENTAÇÃO ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI N. 9.876/99. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...]” Não há trânsito em julgado.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para, após o trânsito em julgado, proceder à adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0514054-64.2014.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
EMBARGANTE: AGUINALDO DOS SANTOS  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA  
OAB: RN-560-A  
EMBARGADO: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela não demonstração do cotejo analítico.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto procedeu o seu pedido de uniformização não fora apreciado por esta Presidência. Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

De início, não há a apontada omissão porquanto o recurso da autora foi devidamente decidido por esta Presidência.

Irrepreensível o aresto impugnado, porquanto o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0514058-18.2011.4.05.8300

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE: MARIANNY MONTEIRO PEREIRA DE LIRA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): CLAUDECIO GOMES DE LIRA  
PROC./ADV.: ALDA RAFAELA TENÓRIO E SILVA  
OAB: PE-29114  
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela não demonstração do cotejo analítico.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto procedeu ao cotejo analítico entre acórdão recorrido e paradigmas trazidos, visando a demonstração da divergência suscitada.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Irrepreensível o aresto impugnado, porquanto o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0514205-90.2015.4.05.8013  
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): DAYVID EMANUEL VITÓRIO DA SILVA  
PROC./ADV.: THIAGO RAFAEL CAVALCANTI RODRIGUES  
OAB: AL-11899

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute o cumprimento do requisito da miserabilidade. É o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

A TNU, por meio da Súmula 79, pacificou o entendimento no sentido de que:

Nas ações em que se postula benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições socioeconômicas do autor por laudo de assistente social, por auto de constatação lavrado por oficial de justiça ou, sendo inviabilizados os referidos meios, por prova testemunhal. No caso concreto, verifica-se que as instâncias ordinárias limitaram-se à análise de fotografias, não tendo sido feita a devida perícia social.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado e consequente produção da prova em comento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0514718-07.2014.4.05.8300  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): JOSÉ VIEIRA DA SILVA  
PROC./ADV.: JOÃO CAMPIELLO VARELLA NETO  
OAB: PE-30 341

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de atividades laborativas desenvolvidas nos períodos mencionados na petição inicial.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0514808-15.2014.4.05.8300  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: CÍCERA VALDEVINO DA ALMEIDA SILVA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, suscitado contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do incidente, pela não demonstração da divergência.

Apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Não prospera a irresignação.

No presente caso, inexistente decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de direito material acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento. Descabido, portanto, o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 34, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com base no art. 8º, X, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 19 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0514998-41.2015.4.05.8300  
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS  
REQUERIDO(A): RICARDO GOMES SENRA  
PROC./ADV.: CICERO FERNANDO LINS  
OAB: PE011792D

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de condenação das partes ao pagamento de honorários advocatícios quando há sucumbência recíproca. É o relatório.

O presente recurso não comporta seguimento.

Com efeito, a Súmula 7/TNU dispõe que "Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual".

Destarte, aplica-se, também, a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0515129-50.2014.4.05.8300  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: LUZINETE JOSEFA DA SILVA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..  
OAB:PE-573-A  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, porquanto, enquanto o acórdão recorrido firma entendimento no sentido de que a requerente não verteu mais de 120 contribuições ininterruptas, o aresto paradigma traz orientação no sentido de que o requerente possui mais de 120 contribuições e, deste modo, o fato dessas contribuições não serem ininterruptas não deve ser levado em consideração, tendo direito à prorrogação do referido período.

Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ainda que assim não fosse, as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, qual seja, a qualidade de segurado.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0515146-91.2011.4.05.8300  
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): LUCAS MIGUEL AMANCIO DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA  
OAB: PE-573-A  
REPRESENTANTE LEGAL: VALÉRIA PASCOAL DA SILVA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA  
OAB: PE-573-A

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula 42/TNU e da Questão de Ordem 13/TNU.

É o relatório.

Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada. No caso, as razões do agravo

deixaram de impugnar a incidência da Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravo").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0515166-68.2014.4.05.8400  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: GILMAR PINHEIRO DO NASCIMENTO E OUTROS  
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO  
OAB: RN-5291  
REQUERIDO (A): UNIÃO FEDERAL  
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que negou provimento ao agravo interposto, por sua vez, contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito, o art. 32 do RITNU afasta a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 32. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Cumprir registrar, ainda, que o pedido de uniformização nacional foi inadmitido por ausência dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame pelo colegiado.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0515249-84.2014.4.05.8400  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: JULIA BATISTA DE BARROS  
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO  
OAB: RN-5291  
PROC./ADV.: JOÃO COSME DE MELO  
OAB: RN-810  
REQUERIDO(A): UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que negou provimento ao agravo interposto, por sua vez, contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito, o art. 32 do RITNU afasta a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 32. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Cumprir registrar, ainda, que o pedido de uniformização nacional foi inadmitido por ausência dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame pelo colegiado.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0515376-65.2013.4.05.8300  
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): CRISTINA FRANCISCA DA SILVA  
PROC./ADV.: CARLOS ALBERTO PINTO  
OAB: PE-23509  
PROC./ADV.: GESNER XAVIER CAPISTRANO LINS  
OAB: PE-21396

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que acolheu o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão. É o relatório.





O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam haver comprovação da qualidade de segurado do falecido e condição de dependente da parte autora, analisando inclusive a real necessidade da autora, na condição de filha maior inválida, sendo devido o benefício previdenciário.

Logo, a pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0515601-69.2014.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: RAIMUNDO HELIO DA SILVA

PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS M. PINHEIRO

OAB: CE-7068

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a concessão de benefício por incapacidade à parte autora. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade)

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0515757-05.2015.4.05.8300

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS  
REQUERIDO(A): ELIZABETHE PONTES COSTA ALVERNI DA HORA

PROC./ADV.: RÔMULO PEDROSA SARAIVA FILHO

OAB: PE025423

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria por tempo de contribuição do professor.

É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 0501512-65.2015.4.05.8307, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA, SALVO QUANDO O SEGURADO CUMPRIU OS REQUISITOS PARA APOSENTAÇÃO ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI N. 9.876/99. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...]"

Não há trânsito em julgado.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para, após o trânsito em julgado, proceder à adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0515802-61.2014.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: VALDENISE MATIAS DE ALMEIDA

PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO

OAB: CE-6656

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a concessão de benefício por incapacidade à parte autora. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade)

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0515802-71.2008.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

EMBARGANTE: MARIA VILANI ALBINO DO NASCIMENTO SOUSA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMBARGADO (A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

OAB: BB-000000

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de erro/contradição na decisão embargada, porquanto não pretende o reexame de provas, mas saber se é nula a execução extrajudicial sem notificação dos mutuários, assim como se é cabível a aplicação da "teoria do substancial adimplemento".

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam pela impossibilidade de revisão de cláusulas contratuais entre requerente e requerida.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0515831-59.2015.4.05.8300

ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: MÔNICA MARIA FREIRE DE AMORIM

PROC./ADV.: RÔMULO PEDROSA SARAIVA FILHO

OAB: PE025423

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria por tempo de contribuição do professor.

É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 0501512-65.2015.4.05.8307, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DA CON-

TROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA, SALVO QUANDO O SEGURADO CUMPRIU OS REQUISITOS PARA APOSENTAÇÃO ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI N. 9.876/99. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...]"

Não há trânsito em julgado.

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0515892-69.2014.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): DANIEL FERREIRA DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: RUBENS FERREIRA STUDART FILHO

OAB: CE-16081

REPRESENTANTE LEGAL: MARIA DE FÁTIMA FERREIRA LIMA

PROC./ADV.: RUBENS FERREIRA STUDART FILHO

OAB: CE-16081

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute o cumprimento do requisito da miserabilidade.

É o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

A TNU, por meio da Súmula 79, pacificou o entendimento no sentido de que:

Nas ações em que se postula benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições socioeconômicas do autor por laudo de assistente social, por auto de constatação lavrado por oficial de justiça ou, sendo inviabilizados os referidos meios, por prova testemunhal. No caso concreto, verifica-se que as instâncias ordinárias limitaram-se à análise da informação trazida pela parte autora, sem prévia verificação da inviabilidade dos meios de prova dispostos na Súmula 79 supracitada.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado e consequente análise das condições socioeconômicas da parte nos moldes que dispõe o referido verbete sumular.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0516094-79.2015.4.05.8013

ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS

REQUERENTE: MARIA LUZINETE SANTIAGO SILVA

PROC./ADV.: JOÃO JUNIOR ONUKI ALVES

OAB: AL-8778

PROC./ADV.: GLAUBER ROCHA SILVA

OAB: AL-7 945

PROC./ADV.: MARCEL GAMELEIRA

OAB: AL-9 096

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela não demonstração do cotejo analítico.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto procedeu ao cotejo analítico entre acórdão recorrido e paradigmas trazidos, visando a demonstração da divergência suscitada.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Irrepreensível o aresto impugnado, porquanto o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com

cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões (Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização

dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0516340-29.2011.4.05.8300

ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: UNIÃO FEDERAL

PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): ANDRE HENRIQUE NOGUEIRA MOTA

PROC./ADV.: GUSTAVO DE QUEIROZ BEZERRA CAVALCAN- TI

OAB: PE016104

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de pagamento da importância correspondente à diferença entre a remuneração que a parte autora recebeu por ocasião de curso de formação no cargo de agente da polícia federal.

É o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

A TNU, através do PEDILEF n. 00006592420124013201, firmou entendimento no seguinte sentido:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO. ADMINISTRATIVO. POLICIAL FEDERAL. CURSO DE FORMAÇÃO. AUXÍLIO-FINANCEIRO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JEF PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO FEITO. MATÉRIA PROCESSUAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 43 DA TNU. PRESCRIÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ESPECIALIDADE DA NORMA DE PAGAMENTO DE 80% DO VALOR DOS VENCIMENTOS, CONFORME ARTIGO 1º DO DECRETO-LEI 2.179/84, NÃO COMPATÍVEL COM NOVO REGIME DE REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIOS DAS CARREIRAS DA POLÍCIA FEDERAL, ESTATUÍDO PELA LEI 11.358/2006. TESE UNIFORMIZADA PELA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Amazonas, o qual manteve pelos próprios e jurídicos fundamentos a sentença que julgou procedente o pedido de condenação da União ao pagamento no percentual de 80% sobre o subsídio da classe inicial do cargo de Escrivão da Polícia Federal, a título de auxílio-financeiro à parte autora durante o período do curso de formação. 2. Interposto incidente de uniformização pela União. Alegação de incompetência absoluta do Juizado para o processamento e julgamento do feito, bem como de prescrição do direito de ação. Quanto ao mérito propriamente dito, alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Turma Recursal do Rio de Janeiro, segundo o qual, para a hipótese dos autos, deve ser aplicado o disposto no art. 14, da Lei nº 9.624/98, que prevê auxílio-financeiro no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do subsídio da primeira referência da classe inicial do cargo. Acostou como paradigma o julgado nos autos nº 0006408-62.2012.4.02.5151. 3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU. 4. Transcorrido in albis o prazo para contrarrazões. 5. Preliminarmente, a alegação de incompetência do JEF para processamento e julgamento do feito é matéria de natureza processual, razão pela qual incide a Súmula nº 43 da TNU, segundo a qual "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual." Também não merece ser conhecido o incidente no tocante à alegação de prescrição, visto não comprovado o necessário dissídio jurisprudencial. 6. Quanto ao mérito, reputo comprovada a divergência jurisprudencial, razão pela qual passo ao seu exame. 7. Esta Turma Nacional de Uniformização recentemente uniformizou a tese referente à matéria no sentido de que deve ser aplicado o disposto no artigo 14 da Lei 9.624/98, que dispõe sobre o pagamento de cinquenta por cento da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo o candidato, inclusive para as carreiras componentes da Polícia Federal, a contar da Lei nº 11.358/2006, que instituiu o regime de subsídio em parcela única a essa organização. A seguir, transcrevo excerto do jugado no PEDILEF nº 00150845720114013600 (D.O.U: 32/05/2014), da relatoria do Excelentíssimo Juiz Federal João Batista Lazzari, cujo fundamento adoto como razões de decidir: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CIVIL E ADMINISTRATIVO. POLICIAL FEDERAL. CURSO DE FORMAÇÃO. AUXÍLIO-FINANCEIRO. DECRETO-LEI 2.179/84. INCOMPATIBILIDADE COM NOVO REGIME DE REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIOS DAS CARREIRAS DA POLÍCIA FEDERAL (LEI 11.358/2006). APLICAÇÃO

DO ART. 14 DA LEI N. 9.624/98. 50% DA REMENURAÇÃO DA CLASSE INICIAL DO CARGO. MATÉRIA UNIFORMIZADA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. (...) 5. No mérito, a controvérsia cinge-se à legislação a ser aplicada acerca do percentual devido a título de auxílio-financeiro aos candidatos aprovados em concurso público para o cargo de agente da polícia federal. O Decreto-Lei n. 2.179/84 dispunha sobre a percepção de vencimento pelos candidatos submetidos aos cursos de formação profissional para ingresso no Departamento Federal de Segurança Pública e na Polícia do Distrito Federal, prevendo, em seu art. 1º, que "enquanto aluno do curso de formação profissional a que alude o artigo 8º da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, realizado para o provimento de cargos integrantes do Grupo-Polícia Federal, o candidato perceberá 80% (oitenta por cento) do vencimento fixado para a primeira referência da classe inicial da categoria funcional a que concorra". O recorrido, enquanto aluno do curso de formação, percebeu seu auxílio-financeiro com base na Lei n. 9.264/98, a qual prevê que "os candidatos preliminarmente aprovados em concurso público para provimento de cargos na Administração Pública Federal, durante o programa de formação, farão jus, a título de auxílio financeiro, a cinquenta por cento da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo" (art. 14). Abro aqui um parêntese para mencionar que tal Decreto-Lei foi revogado recentemente pela Medida Provisória n. 632, de 24 de dezembro de 2013, com vigência a partir de 1º de janeiro do corrente ano. 6. Ocorre que a Lei n. 11.358/2006 instituiu o regime de subsídio em parcela única para a Carreira da Polícia Federal. Dessa forma, conforme entendimento desta Turma Nacional (Pedilef 0000051-26.2012.4.01.3201, Relator Juiz Federal Flores da Cunha, j. 12/03/2014, DOU 21/03/2014), em face desse novo regime de remuneração deve ser aplicado, para fins de pagamento do auxílio-financeiro, o disposto no art. 14 da Lei n. 9.624/98, que prevê o pagamento de 50 % (cinquenta por cento) da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo o candidato, inclusive para as carreiras componentes da Polícia Federal. 7. Esse entendimento se aplica ao caso em tela, em que o requerido, aprovado em concurso público aberto por meio de edital do ano de 2004, veto a realizar o curso de formação somente em 2008, conforme se colhe da petição inicial, posteriormente, portanto, ao advento da Lei n. 11.358/2006. 8. Pedido de Uniformização conhecido e provido para reformar o acórdão da Turma Recursal de Mato Grosso reafirmando a tese de que se aplica o disposto no artigo 14 da Lei 9.624/98, para pagamento de cinquenta por cento da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo o candidato, inclusive para as carreiras componentes da Polícia Federal, a contar da Lei 11.358/2006, que instituiu o regime de subsídio em parcela única a essa organização. Afastada a condenação da União ao pagamento dos honorários advocatícios. 9. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia." 8. No caso dos autos, a parte autora realizou o curso de formação em 2010, posteriormente, portanto, à entrada em vigor da Lei nº 11.358/2006. Por tal razão, deve ser considerado o pagamento de 50% (cinquenta por cento) da remuneração da classe inicial do cargo de Escrivão da Polícia Federal. 9. Pedido de uniformização conhecido e provido para (i) reformar o acórdão recorrido, julgando improcedente o pedido formulado na inicial e (ii) reafirmar a tese no sentido de que deve ser aplicado o disposto no artigo 14 da Lei 9.624/98, que dispõe sobre o pagamento de cinquenta por cento da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo o candidato, inclusive para as carreiras componentes da Polícia Federal, a contar da Lei nº 11.358/2006, que instituiu o regime de subsídio em parcela única a essa organização. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

(PEDILEF 00006592420124013201, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240.)"

Conclui-se que o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência desta TNU, porquanto deve ser pago, a título de auxílio financeiro no Curso de Formação, a quantia correspondente a 50% da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo o candidato.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização

dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0516433-89.2011.4.05.8300

ORIGEM: Turma Regional de Uniformização da 5ª Região

REQUERENTE: MARCOS ANDRE SOARES

PROC./ADV.: GUSTAVO DE QUEIROZ BEZERRA CAVALCAN- TI

OAB: PE016104

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a possibilidade de pagamento de diárias em razão de serviço prestado sob regime de plantão.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização

dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0516484-16.2014.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: GLEI RADISON BOTELHO DOS SANTOS

REPRESENTANTE LEGAL: MARCIA ROZILANE DE OLIVEIRA

BOTELHO

PROC./ADV.: JOÃO BOSCO FERNANDES

OAB: CE-9761

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a concessão de benefício por incapacidade à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (miserabilidade)

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização

dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0516673-39.2015.4.05.8300

ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

REQUERIDO(A): LINDINALVA GOMES BARBOSA

PROC./ADV.: HILTON SALES DA SILVA JUNIOR

OAB: PE029447

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência dos fenômenos da decadência e da prescrição naqueles casos em que há o reconhecimento do direito por meio do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, ato que autorizou a revisão do benefício.

Sustenta a parte requerente que não há interesse de agir da parte contrária no ajuizamento da ação, em razão da existência de ação civil pública preexistente discutindo a mesma matéria de fundo, bem como que a edição do referido memorando não enseja a interrupção do prazo prescricional.

Assevera, ainda, que não há renúncia, nem tampouco interrupção do prazo prescricional em razão da edição do referido Memorando.

É o relatório.

No que tange ao interesse de agir, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 00059555020104036302, reiterou entendimento já pacificado no sentido de que:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DE ATRASADOS ESTABELECIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. ACÓRDÃO ANULADO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO - Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de Acórdão de





Turma Recursal que extinguiu o feito sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. - In casu, a sentença, integralmente mantida pela Turma de Origem, assim se pronunciou: "(...) Não obstante, em 15 de abril de 2010, através do MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, a autarquia manifestou-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo repercutiu também para os benefícios com Data de Início de Benefício (DIB) anterior à data do Decreto nº 6.939/2009, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MPS nº 248/2009. De acordo com o memorando em questão, a autarquia aparelhou-se para efetuar as revisões dos benefícios concedidos a partir de 29/11/1999 mediante requerimento do interessado, ou mesmo automaticamente, quando processada a revisão do benefício por qualquer motivo, observados os casos em que já houve revisão administrativa/judicial ou em que tenha havido decadência do direito. Ora, pelo disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, se, depois de proposta a ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, no momento de proferir a sentença. Desse modo, considerando que o INSS acabou por reconhecer, administrativamente, o direito à revisão pretendida, verifico que o interesse de agir da parte autora, que se encontrava presente no momento da propositura desta ação, não mais subsiste, impondo-se a extinção do feito, por lhe faltar uma das condições da ação. (...)". - Acerca do tema, esta TNU assim se posicionou por ocasião do julgamento do PEFILF 0046294-22.2012.4.01.3300 (Juiz Federal Relator JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, sessão de 11/12/2015): "(...) Verifico que a jurisprudência desta TNU vem afirmando que a existência da Ação Civil Pública (ACP) 00023205920124036183 não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais objetivando o pagamento de passivo decorrente da revisão de benefício com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça. Por conseguinte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação com esse objetivo, apesar do reconhecimento desse direito na via administrativa (Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010) e intenção da Administração de pagamento do passivo correspondente com base no cronograma estabelecido na mencionada ação coletiva. Nesse sentido, conferir: PEDILEF 05015488120134058306, Relator juiz federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 23/10/2015; PEDILEF 05003069320134058304, Rel. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 03/07/2015, PÁGINAS 116/223, dentre outros. Ante o exposto, conheço o pedido de uniformização e dou-lhe provimento para anular o acórdão recorrido e, nos termos da Questão de Ordem 20 desta TNU, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para julgamento do mérito da causa, como se entender de direito. (...)". - Diante do exposto, deve-se dar provimento ao Incidente, para anular o Acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de Origem, nos termos da questão de Ordem nº 20/TNU, a fim de que seja proferido novo julgamento, com base na tese jurídica ora fixada. - Por conseguinte, DOU PROVIMENTO ao incidente de uniformização. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e lhe deu provimento, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)." (PEDILEF 00059555020104036302, JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, TNU, DOU 29/04/2016.)

No tocante a este ponto, portanto, não merece guarida a alegação da requerente. Já no que diz respeito ao mérito, a Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: "DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO. No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem no tocante à matéria de fundo - efeitos da edição do Memorando Circular -, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento dos feitos que antes aguardavam o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0516764-54.2014.4.05.8013  
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS  
REQUERENTE: ANA MARIA DA SILVA ANGELO  
PROC./ADV.: FLÁVIO GILBERTO FARIAS DOS SANTOS  
OAB: AL-8169  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REPRESENTANTE LEGAL: EDLENE FELIX DA SILVA  
PROC./ADV.: FLÁVIO GILBERTO FARIAS DOS SANTOS  
OAB: AL-8169

## DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão em que se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, concluíram que o ora requerente não faz jus ao benefício previdenciário requerido, tendo em vista a não comprovação da condição de miserabilidade. Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 08 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0516877-72.2013.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ANTONIA SILVA DE SOUSA  
PROC./ADV.: JOSÉ HUMBERTO CARNEIRO  
OAB: CE-9858

## DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional pela parte requerente, pretendendo a reforma de acórdão em que se discute a possibilidade de concessão de benefício de amparo social ao deficiente. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, concluíram que o ora requerente faz jus ao benefício previdenciário requerido, tendo em vista a comprovação dos requisitos legais necessários para tanto. Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 7 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0516950-14.2013.4.05.8013  
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS  
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): JOSÉ LOURENÇO SILVA COSTA  
PROC./ADV.: ANDERSON MACOHIN  
OAB:SC-23056  
PROC./ADV.: HOLMES NOGUEIRA BEZERRA NASPOLINI  
OAB:AL-9576

## DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência dos fenômenos da decadência e da prescrição naqueles casos em que há o reconhecimento do direito por meio do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, ato que autorizou a revisão do benefício. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: "DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO.[...]" No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento dos feitos que antes aguardavam o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 18 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0517032-86.2015.4.05.8300  
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS  
REQUERIDO(A): CRISTIANA DE ANDRADE LIMA  
PROC./ADV.: RICARDO JOSÉ VARJAL CARNEIRO LEÃO  
OAB: PE014177A

## DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria por tempo de contribuição do professor. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 0501512-65.2015.4.05.8307, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA, SALVO QUANDO O SEGURADO CUMPRIR OS REQUISITOS PARA APOSENTAÇÃO ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI N. 9.876/99. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...]" Não há trânsito em julgado. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para, após o trânsito em julgado, proceder à adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0517156-69.2015.4.05.8300  
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE: ASTRID MARIA AMARAL DO PASSO MELO  
PROC./ADV.: AZMAVETE FRANCISCO DA SILVA  
OAB: PE011002  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a exigibilidade de devolução de valores recebidos pela parte autora em razão de erro da administração. É o relatório. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora. [...] 5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício. 6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari.

7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância."

(PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio, julgado pela TNU em 07/05/2014)  
Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização

dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0517211-38.2015.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: LUIZ CELESTINO DE OLIVEIRA NETO

PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA

OAB:CE-8731

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais ou Regionais de diferentes regiões, ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 13 do RITNU.

No presente caso, os paradigmas apresentados são oriundos de Tribunal Regional Federal.

Ainda que assim não fosse, as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, qual seja, a incapacidade laboral.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização

dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0517248-02.2014.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ANA CECÍLIA SOUSA DA SILVA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REPRESENTANTE LEGAL: CLÁUDIA DO NASCIMENTO FERREIRA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício previdenciário.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial, em face das decisões oriundas do STJ, da TNU e da Turma Recursal de São Paulo, não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

O paradigma oriundo do Supremo Tribunal Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização. Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização

dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0517311-27.2014.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

REQUERIDO(A): ELOISA DA SILVA SOARES

PROC./ADV.: ADAUDETE PIRES DUARTE

OAB: CE-18290

PROC./ADV.: RAPHAEL DE BRITO DA SILVA

OAB: CE-27955

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de pensão por morte à parte autora.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ainda que assim não fosse, a pretensão de se alterar o entendimento no acórdão recorrido não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização

dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0517314-27.2015.4.05.8300

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: EDSON PEREIRA DA SILVA

PROC./ADV.: BRUNO DE ALBUQUERQUE BAPTISTA

OAB: PE019805

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pelo fato de que a apreciação do pedido implicaria em reexame da matéria fático-probatória e que a TNU já possui entendimento em consonância com o acórdão guerreado.

É o relatório.

Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravo").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização

dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0517369-85.2009.4.05.8300

ORIGEM: 1ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: PAULO FERNANDO LOBO MOTA

PROC./ADV.: TOMAZ DE AQUINO CRISÓSTOMO DA SILVA

OAB: PE-3996

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido do autor para ser reequadrado(a) no Plano de Cargos e Carreira, na última classe/padrão S-III, instituído pela Lei 5.645/70 e o Decreto 75.461/75, na categoria funcional de Técnico de Planejamento, Código P1501, do Grupo-Planejamento, Código P-1500, e ao consequente reequadramento no cargo de Analista de Planejamento e Orçamento do Ministério do Planejamento, nos termos do art. 10, parágrafo 1º, III da Lei 8.270/91.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Inicialmente, observo que a parte ora requerente, visando à comprovação da divergência pretoriana, traz à colação aresto paradigma proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

Quanto ao referido paradigma, cabe frisar que arestos proferidos por turma recursal da mesma região do acórdão impugnado não ensejam a admissão do incidente nacional de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ademais, no que tange aos outros arestos colacionados, verifico que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada.

Isso porque, nos termos da jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização, o cotejo analítico deve ser dividido em duas etapas: "primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito" (PEDIDO 00653802120044036301, Relator: JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DOU 25/05/2012).

No caso vertente, entretanto, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, uma vez que a mera transcrição de ementas de julgados não se mostra suficiente para a demonstração do dissídio pretoriano.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização

dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0517554-16.2015.4.05.8300

ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: CRISTIANE DELGADO LIMA AZEVEDO

PROC./ADV.: ANTÔNIO ALMIR DO VALE REIS JÚNIOR

OAB: PE027685D

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria por tempo de contribuição do professor.

É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 0501512-65.2015.4.05.8307, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA, SALVO QUANDO O SEGURADO CUMPRIR OS REQUISITOS PARA APOSENTAÇÃO ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI N. 9.876/99. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...]"

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização

dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0517974-46.2014.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: FRANCISCO CLAUDECE PEREIRA

PROC./ADV.: ANDREIA DE ARAÚJO MUNEMASSA

OAB: RN-419

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pelo fato de o acórdão recorrido não guardar similitude fática com aquele trazido como paradigma e pelo fato de o STF ter posicionamento no mesmo sentido do juízo de origem.

É o relatório.

Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada.





Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravo").  
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 7 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0518087-61.2013.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: ANTÔNIA EDIVÂNIA DA SILVA BASTOS  
PROC./ADV.: VÂNIA MARIA GOMES DUWE  
OAB: CE-12235  
REQUERENTE: EMILLY LAVINE BASTOS FRANÇA  
PROC./ADV.: VÂNIA MARIA GOMES DUWE  
OAB: CE-12235  
REQUERENTE: MIRLA KETLEN BASTOS FRANÇA  
PROC./ADV.: VÂNIA MARIA GOMES DUWE  
OAB: CE-12235  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão. É o relatório.  
O presente recurso não comporta provimento.  
As instâncias ordinárias entenderam não haver comprovação da qualidade de segurado do falecido, sendo indevido o benefício previdenciário.  
Logo, a pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")  
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 09 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0518174-28.2015.4.05.8300  
ORIGEM: 2ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS  
REQUERIDO(A): SULAMITA LUCENA SILVESTRE  
PROC./ADV.: ANDRÉ LUIZ LUCENA S. DE SOUZA  
OAB: PE037890

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria por tempo de contribuição do professor.  
É o relatório.  
A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF n. 0501512-65.2015.4.05.8307, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:  
"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA, SALVO QUANDO O SEGURADO CUMPRIR OS REQUISITOS PARA APOSENTAÇÃO ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI N. 9.876/99. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...]"  
Não há trânsito em julgado.  
Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.  
Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para, após o trânsito em julgado, proceder à adequação do julgado.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 10 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0518353-48.2013.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): LUCAS LIMA DA SILVA  
PROC./ADV.: GEORGE DE CASTRO JR  
OAB: CE-16203  
REPRESENTANTE LEGAL: FRANCISCA DE FATIMA LIMA DA SILVA  
PROC./ADV.: GEORGE DE CASTRO JR  
OAB: CE-16203

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte a menor designado por servidor estatutário.  
É o relatório.  
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 09 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0518480-94.2015.4.05.8300  
ORIGEM: 1ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS  
REQUERIDO(A): IVENS SILVA VASCONCELOS  
PROC./ADV.: RICARDO JOSÉ V. CARNEIRO LEÃO  
OAB: PE014177A

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria por tempo de contribuição do professor.  
É o relatório.  
A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF n. 0501512-65.2015.4.05.8307, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:  
"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA, SALVO QUANDO O SEGURADO CUMPRIR OS REQUISITOS PARA APOSENTAÇÃO ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI N. 9.876/99. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...]"  
Não há trânsito em julgado.  
Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.  
Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para, após o trânsito em julgado, proceder à adequação do julgado.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 10 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0518682-71.2015.4.05.8300  
ORIGEM: 3ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: MARIA EMILIA FALCAO DE ALBUQUERQUE  
PROC./ADV.: RITA DE CÁSSIA C. SAMPAIO FONTES  
OAB: PE026451D  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria por tempo de contribuição do professor.  
É o relatório.  
O presente recurso não merece prosperar.  
A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF n. 0501512-65.2015.4.05.8307, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:  
"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA, SALVO QUANDO O SEGURADO CUMPRIR OS REQUISITOS PARA APOSENTAÇÃO ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI N. 9.876/99. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...]"  
Conclui-se, assim, que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU.  
Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".  
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 10 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0518882-15.2014.4.05.8300  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
EMBARGANTE: MARIA DE FÁTIMA LINS DA SILVA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
EMBARGADO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42 da TNU.  
A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não pretende o reexame de provas, mas a comprovação da sua miserabilidade.  
Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.  
Sem impugnação.  
É o relatório.  
Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.  
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, e já analisadas as condições socioeconômicas, entenderam pela ausência do requisito da miserabilidade da parte autora e, em consequência, pelo indeferimento do benefício pleiteado.  
Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.  
Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.  
Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 09 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0518893-03.2012.4.05.8013  
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS  
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES PEIXOTO DE OMENA  
PROC./ADV.: FABRICIO RAFEL PEIXOTO LIRA  
OAB: AL-10205  
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
**DESPACHO**

Trata-se de pedido de uniformização regional, interposto nos termos do art. 14, § 1º da Lei 10.259/01.  
Inadmitido pelo Presidente da Turma Recursal, a parte autora interpôs agravo para a Turma Regional e Nacional.  
Ocorre que, ao invés de os autos terem sido encaminhados à Turma Regional - competente para julgar o agravo interposto contra pedido de uniformização regional, como é o caso dos autos, o foram para esta Turma Nacional de Uniformização.

Desse modo, não sendo a TNU competente para o julgamento do feito na atual fase processual, pelos motivos acima expostos, determino a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem para o prosseguimento do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 06 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0518925-88.2010.4.05.8300  
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
EMBARGANTE: ANDREA MARIA DOS SANTOS  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
EMBARGADO (A): CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
PROC./ADV.: ANA CRISTINA UCHÔA MARTINS  
OAB: PE- 21014

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42 e da Questão de Ordem 22, ambas da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/erro material na decisão embargada, porquanto demonstrou a similitude fática entre os julgados.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.  
Sem impugnação.  
É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam pela ausência de similitude fática entre acórdão recorrido e paradigmas apontados, além da ausência dos requisitos ensejados da indenização pleiteada.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0519259-83.2014.4.05.8300  
ORIGEM: 2ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: KAUÃ VITOR GOMES DA SILVA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA  
OAB: PE-573-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REPRESENTANTE LEGAL: FERNANDA MARIA DA SILVA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA  
OAB: PE-573-A

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de benefício assistencial.

Sustenta a parte requerente, em síntese, ser absoluta a presunção do requisito da miserabilidade quando a renda mensal per capita verificada for inferior ao patamar legal, não sendo necessária a análise de outros meios de prova para a confirmação da condição de miserabilidade.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF n. 5000493-92.2014.4.04.7002, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia e já transitado em julgado, firmou entendimento no seguinte sentido:

"PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE. O CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO NÃO EXCLUI A UTILIZAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PARA AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO SÓCIO-ECONÔMICA DO REQUERENTE E DE SUA FAMÍLIA. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE MISERABILIDADE, NOS TERMOS DA MAIS RECENTE JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 020 DESTE COLEGIADO. CONECTÁRIOS LEGAIS. INCIDÊNCIA DO NOVO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. INCIDENTE FORMULADO PELO INSS E CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (art. 17, incisos I e II, do RITNU)"

Conclui-se, assim, que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que inexistente presunção absoluta do requisito da miserabilidade, sendo necessária a análise da condição socioeconômica da parte por intermédio de outros meios de prova.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ademais, a pretensão de alterar a decisão proferida pela Turma de origem, no que tange à ausência de comprovação do requisito da miserabilidade, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0519398-40.2011.4.05.8300  
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE: MARIA CÉLIA SANTOS  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA  
OAB: PE-573-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial à parte autora e aplicação do art. 1º-F da Lei 11.960/2009 (juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública). É o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

A TNU, por meio da Súmula 79, pacificou o entendimento no sentido de que:

Nas ações em que se postula benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições socioeconômicas do autor por laudo de assistente social, por auto de constatação lavrado por oficial de justiça ou, sendo inviabilizados os referidos meios, por prova testemunhal. No caso concreto, verifica-se que as instâncias ordinárias limitaram-se à análise da informação trazida pela parte autora, sem prévia verificação da inviabilidade dos meios de prova dispostos na Súmula 79 supracitada.

Quanto aos respectivos juros de mora, a Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 0003060-22.2006.4.03.6314, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. TEMA DA PREEXISTÊNCIA DA PATOLOGIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ACÓRDÃOS COTEJADOS. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO PELA LEI 11.960/2009. ÍNDICES DA CADERNETA DE POUPANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. CANCELAMENTO DA SÚMULA TNU N. 61".

O referido decisum transitou em julgado, no entanto, verifico que há no Supremo Tribunal Federal, acerca do mesmo tema, o RE n. 870.947/SE, ainda pendente de apreciação.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado e consequente análise das condições em comento, e, com fulcro na Questão de Ordem n. 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, a depender da análise a ser feita em relação a aplicação da Súmula 79/TNU, no que tange ao art. 1º-F da Lei 11.960/2009, aguarde-se o posicionamento, em definitivo, da Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0519552-19.2015.4.05.8300  
ORIGEM: 1ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS  
REQUERIDO(A): SEVERINO MANOEL NUNES  
PROC./ADV.: DIEGO SEDICIAS RAMOS  
OAB: PE028300D

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais nos períodos indicados na petição inicial.

Sustenta a parte requerente, no pedido de uniformização, que o acórdão recorrido divergiria da jurisprudência firmada pela Turma Nacional de Uniformização, no sentido de que a atividade de frentista não está incluída no rol daquelas categorias profissionais dos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64 a serem consideradas insalubres.

É o relatório.

O presente recurso merece prosperar.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 5009523720124047003, concluiu que "não há presunção legal de periculosidade da atividade do frentista e possível o reconhecimento da especialidade e consequente conversão para tempo comum, desde que comprovado por formulários próprios (SB-40 ou DSS 8030) ou laudo técnico (a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/97)".

Confira-se:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. PERÍODO ANTERIOR AO DECRETO Nº 2.172/97. POSSIBILIDADE DESDE QUE COMPROVADO O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE E CONTATO COM OS AGENTES NOCIVOS POR FORMULÁRIO OU LAUDO. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADE NÃO CONSTANTE NO ROL DO DECRETO Nº 53.831/64 E DO DECRETO Nº 83.080/79. INCIDENTE PROVIDO.

1. Prolatado acórdão pela Terceira Turma Recursal do Paraná, a qual negou provimento aos recursos do Autor e do INSS, para manter a sentença de parcial procedência, que determinou a conversão do período considerado especial (de 01.09.70 a 13.12.73) para comum. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da TNU. 3. Incidente admitido na origem, sendo os autos distribuídos a esta Relatora. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Comprovada a divergência jurisprudencial, passo a analisar o mérito. 6. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, confere direito à aposentadoria especial. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. 7. É assente na Jurisprudência que, em obediência ao princípio do "tempus regit actum", deve-se aplicar a legislação vigente no momento da atividade laborativa. Deveras, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, §2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. O direito adquirido à fruição de benefício (que somente existe se implementadas todas as condições legais) não se confunde com o direito adquirido à contagem especial de tempo (que se concretiza com a prestação de serviço com base na legislação da época). 8. O rol de agentes nocivos previstos nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Anexo do Decreto nº 53.831/64, vigorou até a edição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/97), por força do disposto no art. 292 do Decreto nº 611/92. Mas isso não impede que outros agentes não previstos nessas Normas sejam consideradas nocivos, posto que a Jurisprudência é assente no sentido de que esse rol é exemplificativo (REsp nº 1.306.113/SC, Recurso Representativo de Controvérsia). 9. Para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95, de 28/04/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal). 10. Desde a Lei nº 9.032/95, a comprovação da efetiva exposição do segurado a agentes nocivos passou a ser realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. Acrescenta-se que "a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei n 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91" (AgRg no AgREsp nº 295.495/AL, Min. HUMBERTO MANTINS, DJe 15/04/2013). A TNU igualmente se manifestou no sentido de que há a necessidade de demonstração de habitualidade e permanência para as atividades exercidas somente depois do advento da Lei citada (PEDILEF 5002734-80.2012.4.04.7011, Representativo de Controvérsia, Rel. Juíza Federal KYU SOON LEE, DOU 23/04/2013). 11. Excetuados os agentes nocivos ruído e calor, cuja comprovação de sua exposição, sempre se exigiu laudo técnico, este passou a ser necessário para essa finalidade somente após a edição do Decreto nº 2.172/97, que entrou em vigor em 05/03/97, regulamentando o disposto na Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97 (AREsp 437140-PR, Rel. Min. Humberto Martins, D.O.E. 02/05/2014; Resp 1407890-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, D.O.E.





19/02/2014). A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos §§ 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, apenas invalidou os atos praticados com base na medida provisória antecedente, mas a exigência de apresentação do laudo já havia sido regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97. 12. Em que pese o posicionamento desta Turma no PE-DILEF nº 2007.50.52.000560-2, Ministro João Otávio Noronha, DOU 22/03/13, no sentido de que "A partir da edição da Lei nº 9.032/95, isto é, 29/4/1995, passou a ser exigida comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante formulários SB-40 e DSS-80, o que perdurou até a MP n. 1.523/96, de 14/10/1996, quando se estipulou a necessidade de laudo técnico com o intuito de comprovar a exposição a agentes nocivos. Posteriormente, sobrevida medida provisória foi convertida na Lei n. 9.528, de 10/12/1997.", a Turma Nacional de Uniformização no julgamento do PEDILEF nº 0024288-60.2004.4.03.6302, Rel. Juiz Gláucio Maciel, julgado em 14/02/2014, DOU 14/03/2014, voltou a reconhecer que somente a partir da regulamentação da medida provisória pelo Decreto nº 2.172/97, de 05/03/97, os laudos técnicos passaram a ser exigidos para a comprovação à exposição ao agente nocivo. 13. No caso em comento, o acórdão recorrido manteve a sentença que reconheceu a especialidade do labor sob o seguinte fundamento: "(...) Para comprovar o exercício de atividade especial, foi trazido aos autos cópia de CPTS, constando a anotação do período de 01/09/1970 a 13/12/1973, junto à empresa Comercial de Combustíveis AUTOMAR Ltda. (Posto de Combustível), na condição de Frentista (evento 1 - CTPS7). Nessas condições, comprovado o exercício da atividade laborativa de Frentista em Posto de Combustíveis, é devido o enquadramento do período de 01/09/1970 a 13/12/1973 como especial, nos termos e m que exposto na decisão recorrida.(...)", grifei. A seguir, copio excerto da sentença mantida: "...(...) No caso dos autos, o autor requereu o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 01.09.1970 a 13.12.1973, ao argumento de que desempenhou a função de frentista em posto de combustível. Não foram apresentados documentos técnicos relacionando os agentes nocivos no referido período, todavia, na CTPS, o autor encontra-se registrado como frentista (ctps7 - evento 1). Apesar da falta de documentação, entende-se que a atividade desempenhada pelo autor no período mencionado pode ser considerada como especial exclusivamente à luz do registro constante em CTPS, nos moldes do item 1.2.11 do Decreto 53.831/64 (operações executadas com derivados tóxicos de carbono I. Hidrocarbonetos - gasolina e óleo diesel; e III. Álcoois - álcool etílico ou etanol), vez que o postulante atuava em contato direto com líquidos inflamáveis, o que permite o abrandamento da regra segundo a qual a especialidade das atividades trabalhistas só pode ser aferida mediante laudo pericial e formulário técnico. (...)", grifei. 14. Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido divergiu da Jurisprudência desta Casa, conforme os acórdãos trazidos como paradigma - PEDILEF nº 2008.70.53.001307-2 (Rel. Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, DOU 24/05/2011 ) e nº 2007.72.51.004347-2 (Rel. Juiz Federal Eduardo André Brandão de Brito Fernandes, DJ 11/06/2010 ), que reconhecem a especialidade do labor, desde que devidamente comprovados, justamente porque a atividade de "frentista" não está enquadrado no rol dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. 15. Deveras, impossível a presunção de periculosidade do trabalho em posto de combustível, posto que a exposição a hidrocarbonetos e agentes nocivos similares pode se dar apenas de forma esporádica, daí a necessidade de formulário ou laudo, pois, repita-se, a atividade de "frentista" não consta do rol da Legislação pertinente. 16. Uma vez que as instâncias ordinárias somente acolheram parcialmente o pleito do Autor, justamente a da conversão do período de 01.09.70 a 13.12.73 (em que o autor apresentou CTPS com registro de "frentista") e foram categóricas ao afirmar não existir formulários, laudos ou outros documentos a comprovar o contato do Autor com os agentes nocivos, na atividade frentista (apenas a CTPS), entendo despicendo o retorno dos autos para os fins da Questão de Ordem nº 20, da TNU. 17. Diante do quanto exposto, vislumbra-se divergência jurisprudencial, dou provimento ao Incidente para (i) firmar a tese de que não há presunção legal de periculosidade da atividade do frentista e possível o reconhecimento da especialidade e consequente conversão para tempo comum, desde que comprovado por formulários próprios (SB-40 ou DSS 8030) ou laudo técnico (a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/97); (ii) julgar improcedente o pedido formulado pelo Autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. 18. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea "a", do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. (PEDILEF 50095223720124047003, Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, DOU 26/09/2014 PÁG. 152/227)

Compulsando-se os autos, conclui-se que o acórdão recorrido não está em consonância com o referido entendimento desta TNU. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0519683-28.2014.4.05.8300  
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE: JORGE LUIZ DA PAZ  
PROC./ADV.: ALEXANDRE VASCONCELOS  
OAB: PE-20304  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DESPACHO**

Compulsando os autos, verifica-se que foram suscitados incidentes de uniformização nacional e regional pela parte autora. Entretanto, apenas o incidente nacional obteve o juízo de admissibilidade, não havendo, nos autos, decisão acerca do incidente regional da parte autora. Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para as providências cabíveis. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 26 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0520134-41.2014.4.05.8013  
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MARIA HELOIZA SILVA LINS DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: JACKSON HENRIQUE GOMES BURGOS  
OAB: AL-8564

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela autarquia previdenciária, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que concedeu benefício assistencial à parte autora, portadora de HIV. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Nacional de Uniformização, por meio da Súmula 78, pacificou o entendimento no sentido de que, "Comprovado que o requerente de benefício é portador do vírus HIV, cabe ao julgador verificar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, de forma a analisar a incapacidade em sentido amplo, em face da elevada estigmatização social da doença.". No caso vertente, as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioculturais da parte autora, concluíram pela caracterização da condição de deficiência, bem como entenderam por preenchidos os demais requisitos legais. Assim, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 7 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0520154-62.2014.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: FABIANA SOARES DA SILVA  
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS M. PINHEIRO  
OAB: CE-7068  
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a concessão de benefício por incapacidade à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade). A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 08 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0520627-82.2013.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MÁRIA DE LOURDES ARAÚJO LIMA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA  
OAB: CE-20417-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a concessão de benefício por incapacidade à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (miserabilidade). A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 08 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0520649-09.2014.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: FRANCISCO MAYFESON SILVA  
PROC./ADV.: CHARLES MAIA MENDONÇA  
OAB: CE-8 510  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial ao autor, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos legais. É o relatório. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que não restou comprovado o requisito legal da incapacidade. A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ademais, acerca da alegada necessidade de análise das condições pessoais do demandante, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 9 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0520792-32.2013.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MARIA MADALENA CARAÇO DOS SANTOS  
PROC./ADV.: DAVID MOREIRA SALES  
OAB: CE-27081

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício de prestação continuada. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos

de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0520989-03.2012.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ANTÔNIO CLÁUDIO DA SILVA

PROC./ADV.: PAULO FERNANDO DE ALMEIDA FILHO

OAB: PE-26523

REPRESENTANTE LEGAL: MARIA APARECIDA DE ARRUDA E SILVA LIMA

PROC./ADV.: PAULO FERNANDO DE ALMEIDA FILHO

OAB: PE-26523

### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que acolheu o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias entenderam haver comprovação da qualidade de segurado especial do falecido e condição de dependente da parte autora, sendo devido o benefício previdenciário.

Logo, a pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0521281-35.2014.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: GUSTAVO STENIO FERNANDES SAMPAIO

PROC./ADV.: FRANCISCO JONES DE OLIVEIRA

OAB: CE 11.720

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

### DESPACHO

Trata-se de pedido de uniformização regional, interposto nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 10.259/01.

Inadmitido pelo Presidente da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, a parte autora interpôs agravo para a Turma Regional. Entretanto, os autos foram remetidos, equivocadamente, para a Turma Nacional de Uniformização.

Desse modo, determino a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem para o prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0521393-72.2012.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): ANTONIO ROBERTO SOARES DOS SANTOS

PROC./ADV.: AIRTON LIBÓRIO VIANA ALENCAR

OAB:CE-25482

### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício de pensão por morte a cônjuge supérstite como dependente.

É o relatório.

Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, porquanto, enquanto o acórdão recorrido firma entendimento no sentido de que reconhecida a qualidade de segurada da falecida é devido o benefício de pensão por morte a cônjuge supérstite, o aresto paradigma traz orientação no sentido de que é necessário a qualidade de segurado do de cujus, para concessão de benefício previdenciário de pensão por morte.

Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0521494-41.2014.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MEIRE LUCE MOREIRA ROLIM

PROC./ADV.: MARCELLO MENDES BATISTA GUERRA

OAB: CE-1828

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

### DESPACHO

Trata-se de pedido de uniformização regional, o qual fora inadmitido pelo Presidente da Turma Recursal de origem.

De tal decisão, a parte autora interpôs agravo para a Turma Regional. Entretanto, os autos foram remetidos, equivocadamente, para a Turma Nacional de Uniformização.

Desse modo, determino a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem para o prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0521520-21.2014.4.05.8300

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

REQUERIDO(A): ESTER ALMEIDA

PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS

OAB: PE020418

### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário concedido à parte autora.

É o relatório.

Não assiste razão à parte ora requerente.

VINCULAÇÃO DA PRESENTE AÇÃO INDIVIDUAL À AÇÃO CIVIL PÚBLICA 0002320-59.2012.4.03.6183

A TNU, no julgamento do PEDILEF n. 00059555020104036302, reiterou entendimento já pacificado no sentido de que:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DE ATRASADOS ESTABELECIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. ACÓRDÃO ANULADO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO - Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de Acórdão de Turma Recursal que extinguiu o feito sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. - In casu, a sentença, integralmente mantida pela Turma de Origem, assim se pronunciou: "(...) Não obstante, em 15 de abril de 2010, através do MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, a autarquia manifestou-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo repercute também para os beneficiários com Data de Início de Benefício (DIB) anterior à data do Decreto nº 6.939/2009, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MPS nº 248/2009. De acordo com o memorando em questão, a autarquia aparelhou-se para efetuar as revisões dos benefícios concedidos a partir de 29/11/1999 mediante requerimento do interessado, ou mesmo automaticamente, quando processada a revisão do benefício por qualquer motivo, observados os casos em que já houve revisão administrativa/judicial ou em que tenha havido decadência do direito. Ora, pelo disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, se, depois de proposta a ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, no momento de proferir a sentença. Desse modo, considerando que o INSS acabou por reconhecer, administrativamente, o direito à revisão pretendida, verifico que o interesse de agir da parte autora, que se encontrava presente no momento da propositura desta ação, não mais subsiste, impondo-se a extinção do feito, por lhe faltar uma das condições da ação. (...)". - Acerca do tema, esta TNU assim se posicionou por ocasião do julgamento do PEFILF 0046294-22.2012.4.01.3300 (Juiz Federal Relator JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, sessão de 11/12/2015): "(...) Verifico que a jurisprudência desta TNU vem afirmando que a existência da Ação Civil Pública (ACP) 00023205920124036183 não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais objetivando o pagamento de passivo decorrente da revisão de benefício com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, sob pena de afronta ao princípio do

acesso amplo à Justiça. Por conseguinte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação com esse objetivo, apesar do reconhecimento desse direito na via administrativa (Memorando Circular Conjunto n. 21/DIREBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010) e intenção da Administração de pagamento do passivo correspondente com base no cronograma estabelecido na mencionada ação coletiva. Nesse sentido, conferir: PEDILEF 05015488120134058306, Relator juiz federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 23/10/2015; PEDILEF 05003069320134058304, Rel. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 03/07/2015, PÁGINAS 116/223, dentre outros. Ante o exposto, conheço o pedido de uniformização e dou-lhe provimento para anular o acórdão recorrido e, nos termos da Questão de Ordem 20 desta TNU, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para julgamento do mérito da causa, como se entender de direito. (...)". - Diante do exposto, deve-se dar provimento ao Incidente, para anular o Acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de Origem, nos termos da questão de Ordem nº 20/TNU, a fim de que seja proferido novo julgamento, com base na tese jurídica ora fixada. - Por conseguinte, DOU PROVIMENTO ao incidente de uniformização. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e lhe deu provimento, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

(PEDILEF 00059555020104036302, JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, TNU, DOU 29/04/2016.)

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

DA PRESCRIÇÃO

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIREBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO.[...]"

No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento dos feitos que antes aguardavam o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0521883-08.2014.4.05.8300

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): AMARO OLIVEIRA

PROC./ADV.: CRISTIANE FERREIRA DOS SANTOS

OAB:PE-26737

REPRESENTANTE LEGAL: ADEMIR FERNANDO DE OLIVEIRA

RA

PROC./ADV.: CRISTIANE FERREIRA DOS SANTOS

OAB:PE-26737

### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a presunção, se relativa ou absoluta, do filho maior inválido em relação ao de cujus, para fins de concessão de pensão por morte.

É o relatório.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 5000048-36.2012.4.04.7102, DOU 3/7/2015, assim decidiu:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - FILHO MAIOR INVÁLIDO - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - PRESUNÇÃO RELATIVA - ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE NACIONAL - QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 E SÚMULA 42 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, julgou improcedente o pedido de pensão por morte à parte autora, alegando que não foram preenchidos os requisitos legais. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU no sentido de que a dependência econômica de filho maior e inválido é presumida e não admite prova em contrário (§ 4º, do art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). Ao julgar improcedente o pedido, a Turma recursal de origem fundamentou que, apesar de a parte autora ser considerada pessoa inválida, "fato é que essa situação restou verificada somente





após a sua maioridade. Dessa forma, considerando ainda que a incapacidade ocorreu antes da data do óbito do instituidor, a relação de dependência é admitida, todavia, deve restar comprovada nos autos, visto se tratar de questão objeto de presunção relativa". Relatei. Passo a proferir o VOTO. Ao contrário do que sustentou o requerente, esta Corte Nacional já pacificou o entendimento no sentido da relativização da presunção de dependência econômica do filho que se tornou inválido após a maioridade. Confira-se recente julgado nos autos do PEDILEF nº 50118757220114047201: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO RELATIVA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N. 20/TNU. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, reformando a sentença, acolheu o pedido de concessão de pensão por morte a filho maior inválido de segurado da previdência social. (...) 13. O Eg. STJ tem-se manifestado igualmente no sentido de ser relativa a presunção de dependência econômica em se tratando de filho maior inválido.' 7- Destarte, o entendimento da Turma Nacional de Uniformização é no sentido de que a presunção de dependência econômica do filho maior inválido é relativa, de sorte que deve ser aferida no caso concreto. 8- Incidência, no caso, portanto, da Questão de Ordem n.º 20: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito." (Aprovada na 6ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.08.2006). 9- Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido para anular o acórdão vergastado e devolver os autos à turma de origem para que profira nova decisão, partindo da premissa de que a dependência econômica do filho maior inválido é relativa. (PEDILEF 50008716820124047212, rel. JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, j. 07/05/2014). 15. No mesmo sentido, decidiu o STJ (AgRg nos EDcl no REsp 1.250.619/RS, relator o Sr. Ministro Ministro Humberto Martins, j. 17/12/2012). 16. Acresço apenas que a relativização da presunção de dependência econômica do filho que se tornou inválido após a maioridade decorre da circunstância de que a dependência do filho menor de 21 anos é presumida em lei. 17. Porém, atingida a idade limite, com o filho sendo plenamente capaz, cessa a dependência econômica, havendo, assim, a extinção daquela situação jurídica anterior de dependência. Isso porque - é da ordem natural das coisas - o filho maior de idade deverá manter o seu próprio vínculo direto com a previdência, a partir do exercício de atividade remunerada, constituição de família, necessidade de prover o próprio sustento e o sustento dos seus. Por esse motivo, a ocorrência da invalidez supervenientemente à maioridade não ensejará, por si só, o reconhecimento da dependência em relação aos genitores, na medida em que, uma vez comprovada a condição de segurado, resultará, sim, na concessão de benefício próprio, qual seja, o auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez. Somente na hipótese em que conjugada a invalidez posterior à maioridade com a situação de dependência econômica é que se pode falar no direito à percepção do benefício previdenciário. 18. A condição superveniente de invalidez deve estar, pois, associada a uma "nova" situação de dependência econômica, posto que esta "nova" dependência não é intuitivamente decorrente daquela anterior (anterior aos 21 anos de idade), já que separadas no tempo e pelas circunstâncias pessoais (como eventual constituição de grupo familiar própria, renda, patrimônio, benefícios assistenciais/previdenciários). 19. Por fim, implicando o provimento do presente incidente, quanto à matéria de direito, na necessidade de reexame da matéria de fato, devem os autos retonar à TR de origem para reapreciação das provas (conforme a Questão de Ordem nº 20/TNU), firmado o entendimento de que a condição de dependência econômica do filho maior inválido é relativa, de sorte que deve ser aferida no caso concreto (PEDILEF 50118757220114047201, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 05/12/2014 PÁGINAS 148/235). Vê-se, pois, que o acórdão recorrido se encontra em consonância com a jurisprudência da TNU. Ademais, no caso dos autos, a Turma de origem entendeu por ficar afastada a presunção relativa de dependência econômica face à fragilidade do acervo probatório constante dos autos. Ainda que esta Corte possa proceder ao exame da correta valoração das provas produzidas e analisadas pela Turma Recursal de origem, no sentido de lhes conferir nova qualificação jurídica, tenho que isso implica, no presente caso, em reapreciação da matéria fático-probatória, circunstância, dessa forma, que inviabiliza o conhecimento e julgamento deste Incidente, a teor do que dispõe a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato." Importa frisar, ademais, que o Acórdão vergastado seguiu a orientação desta Turma, valorando as provas dos autos, não sendo possível revisá-las nesta instância especial. Resta aplicável, assim, a Súmula 42 desta Turma de Uniformização, visto que não teria como desconstituir a decisão recorrida sem abordar a valoração dos fatos e das provas, conferindo-lhe novo valor, o que equivale a reexaminar o material probatório da lide, Súmula esta que nos diz: Assim, voto por NÃO CONHECER DO PEDILEF, por incidir a Questão de Ordem nº 13 ("não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e Súmula 42, ambas da TNU.

Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da TNU, segundo a qual, sendo a presunção de dependência econômica do filho maior inválido relativa, para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, devem ser consideradas as circunstâncias do caso concreto. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado, se o caso. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 08 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0522500-83.2014.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MARIA CONCEIÇÃO DA SILVA  
PROC./ADV.: MARCELO CAMARDELLA DA SILVEIRA  
OAB: CE-9527  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a concessão de benefício por incapacidade à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (miserabilidade). A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 08 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0522771-92.2014.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): FRANCISCO LOURENÇO FILHO  
PROC./ADV.: DAVI PINHEIRO CAVALCANTE  
OAB: CE-27902  
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a concessão de benefício por incapacidade à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (miserabilidade). A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 08 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0522921-73.2014.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): BINEIA ALVES BARROS  
PROC./ADV.: VÂNIA MARIA GOMES DUWE  
OAB: CE-12235

## DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a concessão de benefício por incapacidade à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (miserabilidade/incapacidade). A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 08 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0523184-24.2013.4.05.8300  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): NILVÂNIA MARIA DA CONCEIÇÃO  
PROC./ADV.: PAULA CRISTIANE TORRES MAGALHÃES  
OAB: PE-24 982  
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que acolheu o pedido de desconstituição do débito previdenciário, referente aos valores recebidos pela parte autora, de boa-fé, a título de pensão por morte. É o relatório. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora. [...]

5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício.

6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari.

7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância."

(PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio, julgado pela TNU em 07/05/2014)

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 04 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0523311-14.2012.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): NEUSA VIDAL DOS SANTOS  
PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA  
OAB: CE-8731  
REPRESENTANTE LEGAL: JOSÉ ERIVALDO DOS SANTOS  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que concedeu benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e condições socioeconômicas, concluiu pelo preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0523380-12.2013.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): AMANDA MARIA DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO  
OAB: CE-7128  
REPRESENTANTE LEGAL: ANTONIA OZELI DA SILVA DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO  
OAB: CE-7128  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute o cumprimento do requisito da miserabilidade.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A TNU, por meio da Súmula 79, pacificou o entendimento no sentido de que:

Nas ações em que se postula benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições socioeconômicas do autor por laudo de assistente social, por auto de constatação lavrado por oficial de justiça ou, sendo inviabilizados os referidos meios, por prova testemunhal. No caso concreto, verifica-se que as instâncias ordinárias se limitaram à análise da informação trazida pela parte autora, sem prévia verificação da inviabilidade dos meios de prova dispostos na Súmula 79 supracitada.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado e consequente análise das condições socioeconômicas da parte nos moldes que dispõe o referido verbete sumular.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0523472-35.2014.4.05.8300  
ORIGEM: 1ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: JOSÉ ALBINO DOS SANTOS  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO  
OAB: DF00123456  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento e averbação de atividades especiais desenvolvidas nos períodos indicados na inicial.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No que tange ao pedido de averbação do período laborado na ati-

vidade de vigilante, cabe ressaltar que a Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 05018057720114058500, decidiu que é essencial o porte de arma de fogo para configurar a periculosidade da atividade de vigilante. Senão, vejamos:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. USO DE ARMA DE FOGO. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM N.º 20, DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido formulado pela parte autora, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante averbação e conversão de tempo especial em comum Sentença de parcial procedência. 2. Manutenção da sentença pela Turma Recursal de Sergipe. Transcrição de importante trecho do julgado: "O recorrente combate o decisório a quo no tocante ao reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais nos seguintes períodos laborativos: a) de 21/04/1979 a 15/08/1979 - junto à empresa Special Segurança e Vigilância Patrimonial S/A; b) de 10/12/1982 a 04/05/1983 - junto à Transforte Alagoas Vigilância e Transporte de Valores Ltda.; c) de 02/01/1997 a 10/02/1999 - junto à Rádio Carmópolis. Alega que quanto à atividade de vigilante desenvolvida no período anterior a 29/04/1995, não há prova nos autos de que o autor exercia suas funções com porte de arma de fogo. No que se refere a exposição a ruído, sustenta que no período de 02/01/1997 a 10/02/1999 (Rádio Carmópolis), o recorrido esteve exposto a nível de ruído dentro do limite estabelecido. Pugna pela reforma da sentença para julgar improcedente a pretensão do demandante. Eis o breve relato. No que tange ao reconhecimento de atividade como especial, impõe-se a observância das normas legislativas regentes à época da prestação do serviço (tempus regit actum), nos seguintes termos: a) até 28.04.1995, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, apenas com base na categoria profissional do trabalhador e/ou na exposição a agentes nocivos, salvo o ruído, diante da Lei nº 3.807/60 e seus Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79; b) entre 29.04.1995 e 05.03.1997, a especialidade do vínculo se comprova unicamente com base na exposição a agentes nocivos, cuja comprovação se faz por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, em razão do advento da Lei 9.032/1995; c) após 06.03.1997 e, até 31.12.2003, a demonstração do tempo de serviço especial por exposição a agentes nocivos passou a exigir laudo técnico, por disposição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, regulamentador da Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97); d) A partir de 01.01.2004, passou-se a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) do segurado, como substitutivo dos formulários e laudo pericial, ante a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Em se tratando de reconhecimento de labor especial por presunção de insalubridade da atividade de vigilante, em período anterior à Lei nº 9.032/1995, devem-se observar os ditames da Súmula nº 26, da c. TNU, consoante a qual: A atividade de vigilante enquadrar-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Destarte, no tocante ao período laborado para a empresa Special Segurança e Vigilância Patrimonial S/A (de 21/04/1979 a 15/08/1979) e para a Transforte Alagoas Vigilância e Transporte de Valores Ltda. (10/12/1982 a 04/05/1983), temos que até 28/04/1995 a atividade pode ser reconhecida como perigosa com base meramente na categoria profissional do trabalhador. No caso concreto, a CTPS (anexo 03) do autor informa labor como vigia/vigilante. Acertado, então, o reconhecimento dos mencionados intervalos como exercidos sob condições especiais. Passo à análise da exposição a ruído, no período de 02/01/1997 a 10/02/1999 - Rádio Carmópolis. Vale ressaltar que, em relação ao fator ruído, ao longo dos anos, houve alterações sucessivas nos limites dos níveis de exposição considerados agressivos à saúde: a.1) 80 dB até 04.03.1997 (Interpretação pro misero em favor do hipossuficiente, ante a divergência entre os Decretos nº 53.831/1964, nº 83.080/1979 e a INTELECÇÃO dos Decretos nº 357/1991 e 611/1992); a.2) 90 dB entre 05.03.1997 e 17.11.2003, por expressa regência dos Decretos nº 2.172/1997 e 3.048/1999; a.3) 85 dB a partir de 18.11.2003 (Decreto nº 4.882/2003). No período compreendido entre 06.03.1997 a 17.11.2003, estavam vigentes os Decretos 2.172/1997 (anexo IV) e 3.048/1999, este na redação original, cuja aplicação literal resultaria na exigência de exposição a ruído superior a 90 decibéis. Contudo, apesar de ser indiscutível que os limites de tolerância são importantes para a definição do direito à aposentadoria especial, quando se trata de exposição do segurado ao ruído, estes devem ser sopesados com o caráter social do direito previdenciário. Por outro enfoque, a alteração ocasionada pelo Decreto 4.882/2003 ao Decreto 3.048/1999, com o estabelecimento de um novo marco de exposição ao ruído, implicou reconhecimento pela Administração Federal de uma situação fática: a sujeição do trabalhador a percentuais superiores a 85 dB é nociva, inclusive no período anterior ao advento daquele dispositivo regulamentar. Afinal, não se modifica uma situação biológica por meio de lei ou decreto. Nesse viés, impõe-se admitir como tempo especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 85 dB entre 06.03.1997 e 17.11.2003. Reforçando todo o explanado, recente alteração no texto da Súmula 32 da TNU, publicada no DOU em 14/12/2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No caso dos autos, o PPP constante no processo administrativo (anexo 18) indica que o trabalhador esteve exposto a nível de ruído de 85,5 dB no período em voga (de 02/01/1997 a 10/02/1999), portanto, considerado nocivo à saúde. Com isso, razão não assiste ao recorrente, devendo ser mantida a sentença recorrida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01. Ante o exposto,

conheço do presente recurso para lhe negar provimento, nos termos da fundamentação. 3. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte ré, com esteio no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001. 4. Defesa do entendimento de que enquanto a Turma Recursal de Sergipe admitiu o reconhecimento como especial por mero enquadramento profissional sem referência à utilização da arma de fogo, a Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, bem como a Turma Nacional de Uniformização, exigem prova cabal do risco da atividade através da demonstração do exercício da atividade mediante porte de arma de fogo. Esclarece que, a divergência ora suscitada está delimitada ao período enquadrado como especial no período de 21/04/1979 a 15/08/1979 e de 10/12/1982 a 04/05/1983, reconhecido como especial somente pela prova do exercício da atividade de vigilante, sem expressa menção ao uso de arma de fogo. 5. Indicação, pela parte recorrente, de precedente da Turma Regional de Uniformização - autos n.º 2006.72.95.002950-3/SC e dos seguintes precedentes da Turma Nacional de Uniformização: PEDILEF n.º 200872950014340 e PEDILEF n.º 200683005160408. 6. Admissibilidade do incidente junto à Presidência da Turma Recursal de Sergipe. 7. Distribuição do incidente. 8. Existência, na Turma Nacional de Uniformização, de posição majoritária e consolidada a respeito da essencialidade do porte de arma de fogo para configurar a periculosidade da atividade de vigia. 9. Necessidade de uniformização da posição jurisprudencial como forma de concretização do princípio da igualdade. 10. Importantes precedentes da TNU, pertinentes à condição de a especialidade da atividade de vigilante depender da prova efetiva de utilização de arma de fogo: PU 2008.72.95.00.1434-0, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11.06.2010; PU 2006.83.00.51.6040-8, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 09.12.2009; PU 2006.83.03.50.0852-2, Rel. Juíza Federal Maria Divina Vitória, DJ 11.03.2008. 11. Necessidade de aplicar-se, aos autos, a questão de ordem nº 20, da TNU - Turma Nacional de Uniformização, publicada no DJ de 11-09-2006, p. 595, 'in verbis': "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverão ser anulados para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito". 12. Conhecimento e parcial provimento do pedido de uniformização interposto pela autarquia previdenciária. 13. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem, para readequação do julgado às premissas indicadas no presente voto. (grifo nosso)

(PEDILEF 05018057720114058500, JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, DJ 06/09/2012)

Da análise do referido julgado, conclui-se que, para o reconhecimento da especialidade do labor do vigilante, exige-se a prova do elemento agressivo, delineado pela arma de fogo.

Compulsando os autos, verifico que o acórdão recorrido está em consonância com a orientação acima exposta, tendo em vista que a Turma Recursal a quo, com base no contexto fático-probatório da lide, concluiu que a parte autora não faz jus ao reconhecimento do período pleiteado, tendo em vista que não anexou qualquer documento que indicasse o uso de arma de fogo.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Quanto ao pedido de averbação do período de 09/05/1991 a 15/07/1992, verifico que a Turma Recursal a quo negou provimento à averbação pleiteada, sob o fundamento de que "a atividade exercida pelo demandante era preponderantemente fora das câmaras frigoríficas, correspondendo a 95% da jornada laboral, o que descaracteriza sua nocividade de acordo com a NR 15".

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0523728-75.2014.4.05.8300  
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE: CRISTIANO RODRIGO SILVA DE SOUZA  
PROC./ADV.: ROSETE DE OLIVEIRA RODRIGUES SOARES  
OAB: PE013154  
REQUERENTE: CRISTINA SIMONE DA SILVA  
PROC./ADV.: ROSETE DE OLIVEIRA RODRIGUES SOARES  
OAB: PE013154  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS





DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias entenderam não haver comprovação da qualidade de segurado do falecido, sendo indevido o benefício previdenciário.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0523817-98.2014.4.05.8300

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

REQUERIDO(A): ZULEIDE RANGEL DAS NEVES

PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS

OAB: PE020418

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência dos fenômenos da decadência e da prescrição naqueles casos em que há o reconhecimento do direito por meio do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, ato que autorizou a revisão do benefício. É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESERVAÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO."

No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento dos feitos que antes aguardavam o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0524301-55.2010.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): CARLOS ROBERTO FERREIRA DE FREITAS

PROC./ADV.: LUCIMAR VILA NOVA CABRAL

OAB: PE 9.187

DESPACHO

Trata-se de petição apresentada pelo INSS, por meio da qual ratifica o conteúdo de recurso extraordinário e respectivo agravo. Observo que há interposição dos instrumentos recursais mencionados perante a Turma Recursal.

Assim, determino o encaminhamento dos autos à origem para as providências ulteriores.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0524356-53.2012.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ADRIANA MOREIRA DOS SANTOS E OUTROS

PROC./ADV.: PAULO HENRIQUE DE O. ALVES

OAB: CE-21259

PROC./ADV.: CHARLES MAIA MENDONÇA

OAB: CE-8 510

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Inicialmente, entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões. Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ainda que assim não fosse, a pretensão de se alterar o entendimento firmado no acórdão recorrido não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0524726-43.2014.4.05.8300

ORIGEM: 1ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

REQUERIDO(A): OSVALDO PEREIRA DA SILVA

PROC./ADV.: JULINDA CORDEIRO DE SOUZA

OAB: PE006394

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados como vigilante após a edição do Decreto n. 2.172/1997. É o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF n. 0502013-34.2015.4.05.8302, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PERVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE ARMADO EXERCIDA APÓS O DECRETO 2.172/97. RECONHECIMENTO CABÍVEL. RECURSO REPETITIVO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM Nº 18 E 20/TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTE PONTO, PARCIALMENTE PROVIDO. [...] fixando-se a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva."

No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0524988-78.2014.4.05.8013

ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS

REQUERENTE: ISAURA DE LIMA FIDELIS

PROC./ADV.: GLAUBER ROCHA SILVA

OAB: AL-7 945

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REPRESENTANTE LEGAL: ELIANE FIDELIS DA SILVA NORMANDO

PROC./ADV.: GLAUBER ROCHA SILVA

OAB: AL-7 945

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula 42 da TNU. É o relatório.

Verifico que a parte recorrente não refutou o fundamento de negativa presente na decisão agravada.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o

agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravo").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0525124-87.2014.4.05.8300

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): NADJA MARIA DA SILVA MOREIRA

PROC./ADV.: DILMA GOMES DE BARROS SILVA

OAB: PE-34517

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que julgou incabível qualquer desconto em desfavor da litisconsorte, referente a parcelas recebidas a título de pensão por morte. É o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela

Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora. [...]

5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício.

6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari.

7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância."

(PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio, julgado pela TNU em 07/05/2014)

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0525368-34.2014.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ANDRESSA DOS SANTOS CORREIA

PROC./ADV.: MIGUEL ÂNGELO RIBEIRO

OAB: CE-21 289

REQUERENTE: ANTONIO DOS SANTOS CORREIA

PROC./ADV.: MIGUEL ÂNGELO RIBEIRO

OAB: CE-21 289

REQUERENTE: MARIA JOSÉ DOS SANTOS

PROC./ADV.: MIGUEL ÂNGELO RIBEIRO

OAB: CE-21 289

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por entender que a parte não comprovou a similitude fática entre os julgados trazidos a confronto e por aplicação da Súmula 42/TNU. É o relatório.

Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravo").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0526153-51.2009.4.05.8300

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

EMBARGANTE: JOÃO INÁCIO DA SILVA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMBARGADO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não pretende o reexame de provas, mas a comprovação da sua exposição a agentes nocivos.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam pela ausência do requisito da especialidade da atividade e, em consequência, pelo indeferimento do benefício pleiteado.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0527345-66.2011.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): RAQUEL RISALVA MENEZES GONDIM

PROC./ADV.: JOSÉ RAÍMUNDO MENEZES ANDRADE

OAB: CE-13189

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a possibilidade de há prazo decadencial para que a Administração possa rever ato de acumulação ilegal de cargos públicos.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0528335-57.2011.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MÁRIA MIRTES CAVALCANTE DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO

OAB: CE-7068

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade concessão de benefício assistencial.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal,

deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0531627-66.2010.4.05.8300

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ALEXANDRE ALBERTO BEZERRA

PROC./ADV.: LUCIMAR VILA NOVA CABRAL

OAB: PE 9.187

REPRESENTANTE LEGAL: SEVERINA BEZERRA DA CONCEIÇÃO SILVA

PROC./ADV.: LUCIMAR VILA NOVA CABRAL

OAB: PE009187

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial à parte autora e aplicação do art. 1º-F da Lei 11.960/2009 (juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública).

É o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

A TNU, por meio da Súmula 79, pacificou o entendimento no sentido de que:

Nas ações em que se postula benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições socioeconômicas do autor por laudo de assistente social, por auto de constatação lavrado por oficial de justiça ou, sendo inviabilizados os referidos meios, por prova testemunhal. No caso concreto, verifica-se que as instâncias ordinárias limitaram-se à análise da informação trazida pela parte autora, sem prévia verificação da inviabilidade dos meios de prova dispostos na Súmula 79 supracitada.

Quanto aos respectivos juros de mora, a Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 0003060-22.2006.4.03.6314, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. TEMA DA PREEXISTÊNCIA DA PATOLOGIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ACÓRDÃO COTEJADOS. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO PELA LEI 11.960/2009. ÍNDICES DA CADERNETA DE POUPANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. CANCELAMENTO DA SÚMULA TNU N. 61".

O referido decisum transitou em julgado, no entanto, verifico que há no Supremo Tribunal Federal, acerca do mesmo tema, o RE n. 870.947/SE, ainda pendente de apreciação.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado e consequente análise das condições em comento, e, com fulcro na Questão de Ordem n. 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, a depender da análise a ser feita em relação a aplicação da Súmula 79/TNU, no que tange ao art. 1º-F da Lei 11.960/2009, aguarde-se o posicionamento, em definitivo, da Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0533384-32.2009.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: ZINEIDA FIGUEIREDO COSTA

PROC./ADV.: BRUNO BAPTISTA

OAB: PE19.805

PROC./ADV.: ALEXANDRE DE VASCONCELOS

OAB: PE-20304

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de incidência do fenômeno da decadência aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1523-9/97.

É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5018558-45.2013.4.04.7108, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 1523-9, DE 27/06/97. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF. RE Nº 626.489/SE, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECENAL EM 01/08/97. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DO IRSM/94 SOBRE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PECULIARIDADE. RENÚNCIA À DECADÊNCIA COM ADVENTO DA LEI Nº 10.999/04. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04 - 26/07/04. AÇÃO AJUIZADA DENTRO DO PRAZO DECENAL. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO".

No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000072-36.2013.4.04.7003

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: WILSON ALVES DO PRADO

PROC./ADV.: DALILA MARIA CRISTINA DE SOUZA PAZ

OAB: PR-24453

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de reconhecimento da atividade de magistério, desempenhada entre 13/8/1985 a 20/12/1992, como exercida sob condições especiais.

É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 2006.70.54.000056-9/PR, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia e já transitado em julgado, assim decidiu:

"ATIVIDADE ESPECIAL. PROFESSOR. JURISPRUDÊNCIA DO STJ E PRECEDENTES DA TNU NO SENTIDO DE SER POSSÍVEL O RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO COMO ESPECIAL, CONFORME PREVÊ O DECRETO Nº 53.831 / 64, E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUM, MESMO APÓS A EC 18/81 E ATÉ A Lei 9032/95. TEMPUS REGIT ACTUM. AS RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELA LEI 9.032/95 NÃO PODEM RETROAGIR. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO COM A DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS COM MESMO OBJETO ÀS TURMAS DE ORIGEM A FIM DE QUE, NOS TERMOS DO ART. 15, §§ 1º E 3º, DO RI/TNU, MANTENHAM OU PROMOVAM A ADEQUAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais





PROCESSO: 5000226-93.2014.4.04.7205  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: NADIR TEREZINHA BIZ DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: ROBSON RAFAEL PASQUALI  
OAB: SC-31222  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais nos períodos indicados na petição inicial.

Sustenta a recorrente que o acórdão impugnado divergiria da jurisprudência firmada pela Turma Nacional de Uniformização, no sentido de que "Para fins de enquadramento da atividade especial pela exposição a agente nocivo ruído com níveis de ruído variados durante a jornada de trabalho do segurado, a técnica ideal a ser considerada é a média ponderada. 2. Não sendo adotada tal técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas pela prova pericial".

É o relatório.

O presente recurso merece prosperar.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 50420004420114047000, concluiu que, no caso de ruído com exposição a níveis variados sem indicação de média ponderada, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas. Confira-se:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE UTILIZAÇÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. NÍVEIS VARIADOS. NÃO APURAÇÃO DA MÉDIA PONDERADA. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. AFASTAMENTO DA TÉCNICA DE "PICOS DE RUÍDO". INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, reformando parcialmente a sentença, deferiu, em parte, pedido de reconhecimento de condições especiais no exercício de atividade profissional. 2. O aresto combatido considerou que estariam satisfeitos os requisitos ao reconhecimento das condições especiais no exercício da atividade profissional, ocorrido entre 22/06/1976 a 10/01/1978, em face da exposição ao agente ruído em nível acima do limite legal, considerando que "a intensidade do ruído é estabelecida pelo pico". 3. O INSS sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), entendeu(ram), quanto à exposição ao agente nocivo ruído, que, ante a impossibilidade da elaboração de média aritmética ponderada, deve-se utilizar a média aritmética simples para a verificação à exposição aos níveis de ruído, descabendo a tomada do pico de exposição como parâmetro de julgamento. 4. Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que "há a divergência suscitada", porquanto o acórdão recorrido e os paradigmas teriam tratado da questão de forma contrastante. 5. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º). 6. Do cotejo entre o acórdão combatido e os julgados paradigmas, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática e jurídica entre os julgados recorridos e os precedentes apresentados. 7. Isto porque se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/exposição a níveis variados de ruídos) para se chegar à conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente): no caso recorrido tomou-se a extrapolação (pico) ocasional ao limite máximo permitido de exposição para se considerar especial a atividade; no paradigma entendeu-se indevida a adoção de "picos de ruído" (PEDILEF nº 201072550036556). 8. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação. 9. A matéria foi suficientemente examinada pela TNU, no PEDILEF nº 5001184-50025438120114047201, de relatoria da Juíza Federal Kyu Soon Lee, julgado em 17/10/2014, do qual extraio alguns trechos das razões de decidir que considero elucidativos e aplicáveis ao caso ora em comento: "9. No tocante ao agente nocivo ruído, caracteriza-se como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 decibéis, para as atividades exercidas até 05/03/97, e a partir desta data acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Para abraçar este entendimento, na sessão de 09.10.03, a Súmula nº 32 da TNU foi cancelada. 10. Deveras, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência, o Colendo STJ decidiu que: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados

Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013). ... 13. No caso ruído com exposição a níveis variados sem indicação de média ponderada, segundo o entendimento firmado pela TNU nos julgados PEDILEF 50012782920114047206 (Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Flores da Cunha, DOU 23/05/2014), PEDILEF 200972550075870 (Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 03/05/2013) e PEDILEF 201072550036556 (Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 17/08/2012), deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas, afastando-se a técnica de 'picos de ruído', a que considera apenas o limite máximo da variação." (grifei). 10. No caso dos autos, colhe-se do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem o seguinte elemento técnico-fático relativo ao agente ruído: "Ainda de acordo com o formulário, no desenvolvimento da atividade de ajudante de montagem a parte autora estava exposta de modo habitual e intermitente a óleo mineral e graxas e a ruído de 78 a 94 dB(A), com dose de 87%, na instalação de braquetes com uso de martetele para furação. A informação é corroborada pelo laudo individual elaborado pela empregadora com base no laudo técnico de 16/11/1999 (evento 1, PROCADM4, fls. 3 e 4)." (grifei). 11. Portanto, o reconhecimento do caráter especial da atividade, pela exposição a agente nocivo ruído, tomou por base a ocasional extrapolação do limite de 80 dB, circunstância que, nos termos das razões acima expostas, aponta para necessidade de novo julgamento, considerando-se que, no período abarcado, o limite máximo tolerado era de 80 dB (até 04.03.1997, por força Decreto nº 53.831/64), e considerando-se que, tomados os limites mínimo e máximo apurados no laudo técnico (78/94 dB), a elaboração da média aritmética pode apontar a especialidade da atividade exercida. 12. Assim, implicando o provimento do presente incidente, quanto à matéria de direito, na necessidade de reexame da matéria de fato, devem os autos retonarem à TR de origem para reapreciação das provas, mediante a elaboração da média aritmética simples (conforme a Questão de Ordem nº 20/TNU), para análise do caráter especial da atividade, considerados os níveis máximo tolerados de exposição a ruídos acima apontados. 13. Incidente parcialmente provido.

(PEDILEF 50420004420114047000, Rel. JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329)

Compulsando-se os autos, conclui-se que o acórdão recorrido não está em consonância com o referido entendimento desta TNU.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000348-86.2013.4.04.7126  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ALYSSON FERREIRA SIQUEIRA  
PROC./ADV.: KELEN CAMPOS BENITO  
OAB: RS-83372

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte ao menor sob guarda.

É o relatório.

No presente caso, muito embora a questão jurídica objeto do presente recurso tenha sido decidida no âmbito da TNU, por meio do processo

n. 0515410-31.2013.4.05.8400, verifico que se encontra afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da Pet 7.436/PR, da relatoria do Min. JORGE MUSSI.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento. Em consequência,, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se

Brasília, 07 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000406-80.2013.4.04.7129  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: ROZANE AGUIAR TEIXEIRA  
PROC./ADV.: MARLISE SEVERO  
OAB: RS-22072  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000415-48.2012.4.04.7106  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): SADY GARCIA BRUM  
PROC./ADV.: CARLOS DJALMA SILVA DA ROSA  
OAB: RS-83 670

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de Origem que julgou procedente o pedido de concessão de benefício previdenciário à parte autora, entendendo que o instituto da decadência não é aplicável aos casos de revisão de benefício.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido destoa da orientação firmada no STJ, segundo a qual o prazo decadencial incide sobre as hipóteses de revisão, não se admitindo exceções para tal regra.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização havia pacificado o entendimento no sentido de que, "o direito à revisão do ato de indeferimento de benefício previdenciário ou assistencial sujeita-se ao prazo decadencial de dez anos". (Súmula 64/TNU).

Ocorre que, com vistas a dar uma melhor interpretação ao tema, a referida Súmula foi cancelada por essa Turma Nacional, que editou, posteriormente, a Súmula 81/TNU, no sentido de que "Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão".

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, através do RE 626.489/SE (DJe de 28/10/2013), firmou entendimento no seguinte sentido:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência"

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou seguimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000555-67.2012.4.04.7111

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): SIMONE NOWATSKI

PROC./ADV.: MARCOS ANDRÉ RECH

OAB: RS-53333

#### DECISÃO

Trata-se incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, que acolheu o pedido de pensão por morte a menor sob a guarda de segurado falecido.

É o relatório.

No presente caso, muito embora a questão jurídica objeto do presente recurso tenha sido decidida no âmbito da TNU, por meio do processo n. 0515410-31.2013.4.05.8400, verifico que se encontra afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da Pet 7.436/PR, da relatoria do Min. JORGE MUSSI.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada.

Publique-se. Intimem-se

Brasília, 11 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000555-81.2014.4.04.7116

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

EMBARGANTE: JOSÉ LINO ROSA

PROC./ADV.: LÚCIO FERNANDES FURTADO

OAB: RS-65084

EMBARGADO (A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela não demonstração do cotejo analítico.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto procedeu ao cotejo analítico entre acórdão recorrido e paradigmas trazidos, visando a demonstração da divergência suscitada.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Irrepreensível o aresto impugnado, porquanto o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5013078-13.2013.4.04.7003

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): DANIELLE DIAS CURVELO

PROC./ADV.: LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS

OAB: PR-27709

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria por tempo de contribuição do professor.

É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 0501512-65.2015.4.05.8307, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA, SALVO QUANDO O SEGURADO CUMPRIR OS REQUISITOS PARA APOSENTAÇÃO ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI N. 9.876/99. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...]"  
Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000822-33.2012.4.04.7016

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): EDNA MARIA SERVELIN

PROC./ADV.: SIDNEI BORTOLINI

OAB: PR 23.432

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de Origem que julgou procedente o pedido de revisão da RMI de benefício previdenciário concedido à parte autora.

Sustenta a parte requerente que se aplica o prazo decadencial de dez anos para os casos de revisão dos benefícios, por aplicação da Súmula 64/TNU.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização havia pacificado o entendimento no sentido de que, "o direito à revisão do ato de indeferimento de benefício previdenciário ou assistencial sujeita-se ao prazo decadencial de dez anos". (Súmula 64/TNU).

Ocorre que, com vistas a dar uma melhor interpretação ao tema, a referida Súmula foi cancelada por essa Turma Nacional, que editou, posteriormente, a Súmula 81/TNU, no sentido de que "Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão".

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, através do RE 626.489/SE (DJe de 28/10/2013), firmou entendimento no seguinte sentido:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência"

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000879-69.2012.4.04.7010

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: LUIZ MICHALSKI CORDEIRO

PROC./ADV.: LEONARDO DOLFINI AUGUSTO

OAB: PR-28799

PROC./ADV.: ANTONIO AUGUSTO SOBRINHO

OAB: PR-37327

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."





Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 27 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000890-49.2014.4.04.7133  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: EUGENIO HEINEN  
PROC./ADV.: MATHEUS DE CAMPOS  
OAB: RS-76 801  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REPRESENTANTE LEGAL: ROSANE HEINEN  
PROC./ADV.: MATHEUS DE CAMPOS  
OAB: RS-76 801

#### DESPACHO

Verificando-se a ausência de intimação da parte contrária para a apresentação de contrarrazões ao agravo interposto, torno sem efeito a decisão prolatada em 09/11/2016 e determino a abertura de prazo para contrarrazões ao referido recurso.  
Decorrido o prazo, sejam os autos remetidos ao Superior Tribunal de Justiça, para julgamento do Pedido de Uniformização a ele dirigido.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 24 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000943-42.2014.4.04.7129  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): VALDOIR ANTUNES DA SILVA  
PROC./ADV.: JULIANO FREDERICO KREMER  
OAB: RS- 62 632

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência dos fenômenos da decadência e da prescrição naqueles casos em que há o reconhecimento do direito por meio do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, ato que autorizou a revisão do benefício.  
É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO.

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que optou pela não incidência da decadência e prescrição em matéria envolvendo revisão de benefício derivado de outro, em razão da publicação do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS.

A decisão recorrida entendeu que:

a) Não incide a decadência, na espécie, sob o fundamento de que, em 15 de abril de 2010, com a edição do mencionado memorando passou-se a se conceder administrativamente os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (assim como de outros, como a pensão por morte, que se utilizam da mesma base de cálculo do benefício antecedente), já com a correta observância do artigo 29-II, da lei 8.213/91, reconhecendo-se o direito do segurado à revisão administrativa dos benefícios em manutenção. Como consta do referido memorando, expressamente, o reconhecimento da ilegalidade do decreto revogado, não se aplicaria a decadência à revisão de tais benefícios.

b) Quanto à prescrição : com lastro em precedente da TNU (PEDILEF 001.2958.85.2008.4.03.6315) aceitou que o advento do memorando importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais, os quais voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; afirmou, ainda, que para os pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de cinco anos da publicação do referido memorando não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data da concessão do benefício revisando. Sustenta o INSS que o Memorando não teve o condão de gerar a interrupção dos prazos decadencial e prescricional, motivo pelo qual a parte não faz jus à revisão da renda mensal inicial, tal como concedida.

Na via do juízo de admissibilidade, a Presidente da Turma de origem admitiu o incidente quanto à alegação de ocorrência da decadência, apenas.

A Presidência da TNU enxergou a presença dos requisitos necessários ao trânsito do incidente (tempestividade, a devida realização do cotejo analítico entre os arestos em confronto, bem como o correto questionamento da matéria trazida a debate), conclusão que merece minha adesão.

Ademais, tendo-se em vista a quantidade de feitos que tratam da mesma matéria e sendo evidente a divergência jurisprudencial acerca do tema, determinou o encaminhamento ao Colegiado desta Turma para melhor análise cabendo-me a relatoria, por distribuição.  
Operou-se a afetação do tema como representativo da controvérsia, com o sobrestamento dos demais processos que tenham como fundamento a mesma questão de direito.  
Foram cumpridas as providências descritas no art. 17, inciso III e seguintes do RITNU.

A Defensoria Pública da União apresentou memorial no qual defende a incidência de prazo decadencial autônomo relativo ao direito de revisão da pensão por morte (caso dos autos).

O Ministério Público Federal opina pelo não provimento do incidente.

Passo ao voto.

A) No que diz respeito à decadência:

A jurisprudência da TNU já se pacificou sobre o tema.

No particular, há recentíssima decisão (PEDILEF 50155594420124047112, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170) assim versada:

"(...) 26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem "passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo - PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição". 27. Resta claro, pois, o reconhecimento, pela Administração Previdenciária, do direito à revisão dos benefícios que levaram em conta para o cálculo de seus valores 100% do salário-de-contribuição no respectivo PBC (ao invés dos 80% maiores), ato administrativo este que beneficia indiscutivelmente o recorrente, mesmo tendo ingressado com a presente ação mais de dez anos após a concessão do auxílio-doença. Isso porque, conforme veremos, quando do reconhecimento do direito à revisão na esfera administrativa ainda não havia transcorrido o prazo decadencial. 28. Observe-se que o item 4.1 preceitua que "deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado", sendo evidente, portanto, que o ato administrativo de reconhecimento do direito não foi absoluto, excluindo os casos em que já se tinha operado a decadência. E não poderia ser diferente, na medida em que o art. 209 do Código Civil preceitua ser "nula a renúncia à decadência fixada em lei", estando a Administração Pública vinculada a tal preceito, ante o princípio da legalidade (art. 37 da CF/88). 29. A questão é que não se tratou, conforme evidenciado acima, de renúncia à decadência legal (conduta vedada pela lei), mas, simplesmente, de reconhecimento expresso pela Administração do direito à revisão dos benefícios previdenciários, desde que ainda não atingidos pela decadência. 30. No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença foi concedido em favor da parte autora em 6 de maio de 2000, encontrando-se acobertado pelo reconhecimento do direito à revisão, na medida em que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS é de 15 de abril de 2010. 31. Em conclusão, é o caso de se conhecer do incidente, porém, para dar-lhe parcial provimento, firmando-se a tese de que, quando se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, conta-se o prazo do art. 103 da Lei n.º 8.213/91, a partir da concessão do benefício originário, qual seja, o auxílio-doença, declarando-se, no caso concreto, o afastamento da decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para novo julgamento, observada a premissa supra".

B) No que diz respeito à prescrição:

A TNU, no julgamento do PEDILEF nº 0012958-85.2008.4.03.6315, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, julgado em 14.02.2014 já houvera fixado a tese de que:

" (...) (i) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando".

Este entendimento foi reafirmado no julgamento do PEDILEF 5014261282013404000, relator juiz Federal Wilson Witzel, DOU de 04/03/2016, pg. 98/268.

Conclusão

Em razão do exposto conheço o pedido de uniformização. Nego-lhe provimento, uma vez que a decisão recorrida deu correto desate ao dissídio.

Proponho que a TNU, na sistemática dos representativos de controvérsia, fixe as seguintes teses:

(1) a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, sujeita-se ao prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91, cujo marco inicial é a data da concessão do benefício originário;

(2) afasta-se a decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, perpetrada pelo Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBENS/PFEINSS de sorte que somente decaiu o direito à revisão dos benefícios iniciais concedidos há mais de dez anos, a contar de 15 de abril de 2.010;

(3) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação;

(4) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando."

No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento dos feitos que antes aguardavam o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000985-78.2014.4.04.7101  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: NILZABETE MARIA NUNES AMARANTE  
PROC./ADV.: CAROLINE BERNHARDT CARVALHO  
OAB: RS-74220  
PROC./ADV.: SARAH SIGNORI GRALHA  
OAB: RS-93816  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001225-55.2014.4.04.7105  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): CHALINE GUTTERRES  
PROC./ADV.: MÔNICA PERIPOLLI DIAS  
OAB: RS-56957  
REPRESENTANTE LEGAL: BENHUR KNECHTEL GUTTERRES  
PROC./ADV.: MÔNICA PERIPOLLI DIAS  
OAB: RS-56957

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que acolheu o pedido de pensão por morte a menor sob a guarda de segurado falecido.

É o relatório.

No presente caso, muito embora a questão jurídica objeto do presente recurso tenha sido decidida no âmbito da TNU, por meio do processo n. 0515410-31.2013.4.05.8400, verifico que se encontra afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da Pet 7.436/PR, da relatoria do Min. JORGE MUSSI.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.  
Publique-se. Intimem-se  
Brasília, 13 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001170-75.2012.4.04.7105  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: JOSE NUNES CORRÊA  
PROC./ADV.: EDMILSO MICHELON  
OAB: RS-36152  
PROC./ADV.: KARLA J. SCHWERZ  
OAB: RS-61 344  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de atividades laborativas desenvolvidas nos períodos mencionados na petição inicial.  
É o relatório.  
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 7 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001179-19.2012.4.04.7208  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ERENITA SOUZA MELLO  
PROC./ADV.: GENI ALBA REBELLO  
OAB: SC 13.310

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade à parte autora, sob o fundamento de que restaram preenchidos os requisitos legais.  
Sustenta o recorrente que o acórdão impugnado divergiria da jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, no sentido de que não se pode computar, para fins de cumprimento da carência, o período em que a parte autora esteve em gozo de benefício previdenciário por incapacidade, em razão da ausência de contribuições.  
É o relatório.  
O presente recurso merece prosperar.  
A TNU, por meio do PEDILEF n. 0047837-63.2008.4.03.6301/SP, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia e já transitado em julgado, decidiu que:  
"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. FRUIÇÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CONTAGEM PARA FINS DE CARÊNCIA. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. DIREITO À CONTAGEM. RETORNO À TURMA RECURSAL. QUESTÕES DE ORDEM N.º 20 DA TNU. CO-NHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO."  
O referido posicionamento, inclusive, foi transformado no verbete sumular n. 73/TNU, o qual dispõe que: "O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social. ".  
Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 4de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001239-76.2013.4.04.7201  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: RENATO DA SILVA  
PROC./ADV.: AUDREY ZANETTE PACHECO  
OAB: SC-17178  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados como vigilante após a edição do Decreto n. 2.172/1997.  
É o relatório.  
A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF n. 0502013-34.2015.4.05.8302, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:  
"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PERVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE ARMADO EXERCIDA APÓS O DECRETO 2.172/97. RECONHECIMENTO CABÍVEL. RECURSO REPETITIVO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM N.º 18 E 20/TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTE PONTO, PARCIALMENTE PROVIDO. [...] fixando-se a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva."  
No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 21 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001244-76.2014.4.04.7100  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: SANDRO RODRIGUES PEREIRA  
PROC./ADV.: LEONARDO TOMÉ LOPES  
OAB: RS-89281  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a concessão de benefício por incapacidade à parte autora.  
É o relatório.  
O presente recurso não comporta provimento.  
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (miserabilidade).  
A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".  
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 08 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001245-96.2012.4.04.7208  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ARLETE MARIA MIGUEL  
PROC./ADV.: ALCIONE ZANOLLA  
OAB: SC-29 032

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de restabelecimento de pensão por morte a ex-combatente.  
Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual o direito da Admi-

nistração decai apenas 10 (dez) anos contados a partir da edição da Lei 9.784, em razão de sua ulterior majoração pelo advento da MP 138/2003.

É, no essencial, o relatório.

Não prospera a irresignação.

Com efeito, o STJ, ao julgar o REsp 1.114.938/AL, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 14/4/10, assim decidiu:  
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO.

1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator.

2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários.

3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato.

4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5ª Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001263-49.2014.4.04.7111  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MARCIA SUZANA GORCK  
PROC./ADV.: TATIANE S. MENEZES  
OAB: RS-59 821

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário, com inclusão de verbas salariais reconhecidas em demanda trabalhista.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais





PROCESSO: 5001300-26.2012.4.04.7118  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: OLMIRO DE OLIVEIRA LOPES  
PROC./ADV.: EDMILSO MICHELON  
OAB: RS-36152  
PROC./ADV.: KARLA J. SCHWERZ  
OAB: RS-61 344  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria especial mediante a consideração de períodos laborados em atividade rural e especial.  
É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 21 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001326-54.2012.4.04.7205  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: ADEMAR BERG  
PROC./ADV.: MÁRCIO TIMOTHEO LENZI  
OAB: SC 9.981  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que negou provimento ao agravo interposto, por sua vez, contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora.  
É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.  
Com efeito, o art. 32 do RITNU afasta a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 32. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Cumpra registrar, ainda, que o pedido de uniformização nacional foi inadmitido por ausência dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame pelo colegiado.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001339-73.2014.4.04.7014  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
EMBARGANTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
EMBARGADO: ROZELI DE LURDES OLINQUEVICZ  
PROC./ADV.: NELSON JOÃO PEDROSO  
OAB: PR-42548

### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que rejeitou os embargos de declaração interpostos da decisão que determinou a remessa dos autos à origem a fim de aguardar o julgamento de representativo.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada porquanto há recurso representativo pendente de julgamento nesta Corte acerca da incidência do fator previdenciário na aposentadoria de professor.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à parte embargante.

Nos termos do art. 1022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

É o relatório.

Verifico que a Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 0501512-65.2015.4.05.8307, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA, SALVO QUANDO O SEGURADO CUMPRIR OS REQUISITOS PARA APOSENTAÇÃO ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI N. 9.876/99. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...]"  
Não há trânsito em julgado.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, acolho os embargos para, anulando a decisão anterior, determinar o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Turma Nacional.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001394-79.2013.4.04.7201  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: NERI ANTONIO DA SILVA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela não demonstração do cotejo analítico.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto procedeu ao cotejo analítico entre acórdão recorrido e paradigmas trazidos, visando a demonstração da divergência suscitada.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Irrepermissível o aresto impugnado, porquanto o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001657-58.2011.4.04.7209  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ILDEMAR BODEMBERG  
PROC./ADV.: MARCOS ROBERTO HASSE  
OAB: SC 10.623

### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais nos períodos indicados na petição inicial.

Sustenta a parte requerente, no pedido de uniformização, que o acórdão recorrido divergiria da jurisprudência firmada pela Turma Nacional de Uniformização, no sentido de que, "não havendo comprovação da média ponderada de ruído a que estava sujeita a parte

autora durante sua jornada, somente é possível o reconhecimento da especialidade das atividades quando o nível de ruído, verificado por meio da média aritmética simples, for superior aos limites legais". É o relatório.

O presente recurso merece prosperar.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 50420004420114047000, concluiu que "deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas, afastando-se a técnica de 'picos de ruído'".

Confira-se:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE UTILIZAÇÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. NÍVEIS VARIADOS. NÃO APURAÇÃO DA MÉDIA PONDERADA. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. AFASTAMENTO DA TÉCNICA DE "PICOS DE RUÍDO". INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, reformando parcialmente a sentença, deferiu, em parte, pedido de reconhecimento de condições especiais no exercício de atividade profissional. 2. O aresto combatido considerou que estariam satisfeitos os requisitos ao reconhecimento das condições especiais no exercício da atividade profissional, ocorrido entre 22/06/1976 a 10/01/1978, em face da exposição ao agente ruído em nível acima do limite legal, considerando que "a intensidade do ruído é estabelecida pelo pico". 3. O INSS sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), entendeu(ram), quanto à exposição ao agente nocivo ruído, que, ante a impossibilidade da elaboração de média aritmética ponderada, deve-se utilizar a média aritmética simples para a verificação à exposição aos níveis de ruído, descabendo a tomada do pico de exposição como parâmetro de julgamento. 4. Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que "há a divergência suscitada", porquanto o acórdão recorrido e os paradigmas teriam tratado da questão de forma contrastante. 5. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º). 6. Do cotejo entre o acórdão combatido e os julgados paradigmas, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática e jurídica entre os julgados recorridos e os precedentes apresentados. 7. Isto porque se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/exposição a níveis variados de ruídos) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente): no caso recorrido tomou-se a extrapolação (pico) ocasional ao limite máximo permitido de exposição para se considerar especial a atividade; no paradigma entendeu-se indevida a adoção de "picos de ruído" (PEDILEF nº 201072550036556). 8. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação. 9. A matéria foi suficientemente examinada pela TNU, no PEDILEF nº 5001184-50025438120114047201, de relatoria da Juíza Federal Kyu Soon Lee, julgado em 17/10/2014, do qual extraio alguns trechos das razões de decidir que considero elucidativos e aplicáveis ao caso ora em comento: "9. No tocante ao agente nocivo ruído, caracteriza-se como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 decibéis, para as atividades exercidas até 05/03/97, e a partir desta data acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Para abraçar este entendimento, na sessão de 09.10.03, a Súmula nº 32 da TNU foi cancelada. 10. Deveras, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência, o Colendo STJ decidiu que: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp

1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJE 09/09/2013). ... 13. No caso ruído com exposição a níveis variados sem indicação de média ponderada, segundo o entendimento firmado pela TNU nos julgados PEDILEF 50012782920114047206 (Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Flores da Cunha, DOU 23/05/2014), PEDILEF 200972550075870 (Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 03/05/2013) e PEDILEF 201072550036556 (Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 17/08/2012), deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas, afastando-se a técnica de 'picos de ruído', a que considera apenas o limite máximo da variação." (grifei). 10. No caso dos autos, colhe-se do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem o seguinte elemento técnico-fático relativo ao agente ruído: "Ainda de acordo com o formulário, no desenvolvimento da atividade de ajudante de montagem a parte autora estava exposta de modo habitual e intermitente a óleo mineral e graxas e a ruído de 78 a 94 dB(A), com dose de 87%, na instalação de braquetes com uso de martelete para furação. A informação é corroborada pelo laudo individual elaborado pela empregadora com base no laudo técnico de 16/11/1999 (evento 1, PROCADM4, fls. 3 e 4)." (grifei). 11. Portanto, o reconhecimento do caráter especial da atividade, pela exposição a agente nocivo ruído, tomou por base a ocasional extrapolação do limite de 80 dB, circunstância que, nos termos das razões acima expostas, aponta para necessidade de novo julgamento, considerando-se que, no período abarcado, o limite máximo tolerado era de 80 dB (até 04.03.1997, por força Decreto nº 53.831/64), e considerando-se que, tomados os limites mínimo e máximo apurados no laudo técnico (78/94 dB), a elaboração da média aritmética pode apontar a especialidade da atividade exercida. 12. Assim, implicando o provimento do presente incidente, quanto à matéria de direito, na necessidade de reexame da matéria de fato, devem os autos retonarem à TR de origem para reapreciação das provas, mediante a elaboração da média aritmética simples (conforme a Questão de Ordem nº 20/TNU), para análise do caráter especial da atividade, considerados os níveis máximo tolerados de exposição a ruídos acima apontados. 13. Incidente parcialmente provido.

(PEDILEF 50420004420114047000, Rel. JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329)

Compulsando-se os autos, conclui-se que o acórdão recorrido não está em consonância com a referida jurisprudência desta TNU. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001692-78.2012.4.04.7113

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIO ZEGERINO TESSER

PROC./ADV.: CLEVES DOMINGOS GALLIASSI

OAB: RS-59626

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de Origem que julgou procedente o pedido de concessão de benefício previdenciário à parte autora, entendendo que o instituto da decadência não é aplicável aos casos de revisão de benefício.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido destoa da orientação firmada no STJ, segundo a qual o prazo decadencial incide sobre as hipóteses de revisão, não se admitindo exceções para tal regra.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização havia pacificado o entendimento no sentido de que, "o direito à revisão do ato de indeferimento de benefício previdenciário ou assistencial sujeita-se ao prazo decadencial de dez anos". (Súmula 64/TNU).

Ocorre que, com vistas a dar uma melhor interpretação ao tema, a referida Súmula foi cancelada por essa Turma Nacional, que editou, posteriormente, a Súmula 81/TNU, no sentido de que "Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão".

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, através do RE 626.489/SE (DJe de 28/10/2013), firmou entendimento no seguinte sentido:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência"

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou seguimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001698-72.2014.4.04.7127

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: JOEL CAMARA DE SOUZA

PROC./ADV.: CLEBER DA SILVA

OAB: RS-67198

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REPRESENTANTE LEGAL: PEDRO LUIZ CAMARA DE SOUZA

PROC./ADV.: CLEBER DA SILVA

OAB: RS-67198

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute o cumprimento do requisito da miserabilidade.

É o relatório.

A TNU, por meio da Súmula 79, pacificou o entendimento no sentido de que:

"Nas ações em que se postula benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições socioeconômicas do autor por laudo de assistente social, por auto de constatação lavrado por oficial de justiça ou, sendo inviabilizados os referidos meios, por prova testemunhal."

No caso concreto, verifica-se que as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas do caso concreto, decidiram que não restou comprovado o requisito da miserabilidade.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ademais a TNU, por meio do PEDILEF n. 5000493-92.2014.4.04.7002, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia e já transitado em julgado, firmou entendimento no seguinte sentido:

"PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE. O CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO NÃO EXCLUI A UTILIZAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PARA AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO SÓCIO-ECONÔMICA DO REQUERENTE E DE SUA FAMÍLIA. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE MISERABILIDADE, NOS TERMOS DA MAIS RECENTE JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 020 DESTA COLEGIADO. CONECTÁRIOS LEGAIS. INCIDÊNCIA DO NOVO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. INCIDENTE FORMULADO PELO INSS E CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (art. 17, incisos I e II, do RITNU)"

Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que inexistente presunção absoluta do requisito da miserabilidade, sendo necessária a análise da condição socioeconômica da parte por meio de outros meios de prova.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001815-75.2013.4.04.7005

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA EUGENIA TATSCH DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: LEONARDO DOLFINI AUGUSTO

OAB: PR-28799

PROC./ADV.: ANTONIO AUGUSTO SOBRINHO

OAB: PR-37327

#### DESPACHO

Trata-se de petição apresentada pelo INSS, por meio da qual ratifica o conteúdo de recurso extraordinário e respectivo agravo.

Observe que há interposição dos instrumentos recursais mencionados perante a Turma Recursal.

Assim, determino o encaminhamento dos autos à origem para as providências ulteriores.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001827-20.2012.4.04.7104

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA ZILLAR HUFF

PROC./ADV.: ELCIR A. CASAGRANDE

OAB: RS-28 593

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de atividades laborativas desenvolvidas nos períodos mencionados na petição inicial.

Sustenta o recorrente que o acórdão impugnado divergiria da jurisprudência firmada pela Turma Nacional de Uniformização, no sentido de que "é necessária a comprovação da existência de permanência e habitualidade na exposição aos agentes biológicos, não existindo qualquer ressalva quanto à forma de interpretação do disposto na Lei de Benefícios a partir daquele momento, ou seja, conclui-se que não basta que haja apenas o risco de contaminação".

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Compulsando-se os autos, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados.

Isto porque, enquanto os arestos paradigmas colacionados retratam o caso de segurados que buscavam o reconhecimento da especialidade de atividades relacionadas a serviço de limpeza em hospital e da atividade de auxiliar de enfermagem exercida no Setor de Medicina do Trabalho de empresa particular, o acórdão recorrido reconheceu a especialidade do labor exercido na atividade de atendente de enfermagem e técnica de enfermagem exercidas em ambiente hospitalar.

Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Além disso, para rever o entendimento da Turma de origem acerca das conclusões do laudo pericial, quanto à frequência de exposição da parte autora aos agentes nocivos, faz-se necessária a revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Nesse mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 50111377220114047205, caso semelhante ao ora em discussão, não conheceu do incidente interposto ante a aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU, bem como pela incidência da Súmula n. 42/TNU, senão vejamos:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE RÉ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. ENFERMEIRA E AUXILIAR DE ENFERMAGEM. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS NA VIGÊNCIA DA LEI 9.032/95. RISCO DE CONTAMINAÇÃO E PREJUÍZO À SAUDE. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. QUESTÃO DE ORDEM N. 22. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA 42 DESTA COLEGIADO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Sentença parcialmente procedente reconhecendo a especialidade do trabalho de auxiliar de enfermagem e enfermeira, exercido pela parte autora, nos períodos de 07.03.1989 a 07.11.1994, de 20.01.1996 a 15.07.1998, 12.07.1999 a 25.04.2000, 15.12.2003 a 12.05.2004,





08.06.2004 a 04.12.2004 e 01.02.2005 a 13.08.2010. Recurso interposto por ambas as partes. A 1ª Turma Recursal de Santa Catarina negou provimento ao recurso do INSS e deu provimento à parte autora, reconhecendo também a especialidade do período de 07.11.2001 a 21.08.2002, sob o fundamento de estar devidamente comprovada a exposição da autora a agentes agressivos biológicos, enquanto laborava em setor de saúde, tendo em vista que o conceito de habitualidade e permanência, nesse caso, deveria ser interpretado de forma diversa dos casos de exposição a agente nocivo físico. 2. Incidente de uniformização interposto pela parte ré, alegando, em síntese, que o acórdão impugnado reconheceu a especialidade do período laborado com base na exposição a agentes biológicos, desconsiderando a informação do laudo pericial no sentido de que a eventual exposição da autora a agentes nocivos ocorreria de forma intermitente, o que não enseja a contagem especial do período, nos termos da jurisprudência deste colegiado. 3. Incidente admitido na origem ao fundamento de estar demonstrada a divergência jurisprudencial apontada pela autarquia. 4. O incidente, contudo, não merece ser conhecido. 5. O Acórdão recorrido considerou estar suficientemente demonstrada a exposição da parte autora a agentes agressivos biológicos, enquanto laborava como enfermeira no setor de saúde da Prefeitura Municipal de Gaspar, levando em consideração, inclusive, a descrição das atividades realizadas. No que tange à habitualidade e permanência, salientou que, no caso de agentes biológicos, "o que se protege não é o tempo de exposição (causador do eventual dano), mas o risco de exposição a tais agentes". 6. Os acórdãos paradigmas apresentados pelo INSS, por sua vez, tratam de casos em que o segurado buscava o reconhecimento da especialidade de atividade relacionada à limpeza em hospital e da atividade de frentista. No primeiro, entendeu o julgador que a autora não conseguiu comprovar eventual exposição a agentes infecto-contagiosos na limpeza dos cômodos destinados aos pacientes. No segundo, observo que a profissão de frentista é notadamente exposta a agentes nocivos diversos daqueles a que estão expostos os profissionais da saúde. 7. Portanto, não se evidencia a existência de similitude fática entre os julgados apontados pelo recorrente, motivo pelo qual não se conhece do presente incidente, nos termos da QO n. 22, da TNU. 8. Ademais, o debate quanto à frequência de exposição da autora aos agentes nocivos, bem como sobre as conclusões do laudo pericial, implicariam no revolvimento do conjunto fático probatório, o que é vedado em sede de Incidente de Uniformização. Inteligência da súmula n. 42 deste Colegiado. 9. Ante o exposto, não conheço do incidente de uniformização. (grifo nosso) (PEDILEF 50111377220114047205, Rel. JUIZ FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS, DOU 26/09/2014 PÁGINAS 152/227).

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nega-se seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 4 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001913-61.2012.4.04.7113  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): OFILHA MARIA CASAGRANDE MARCA  
PROC./ADV.: JEFERSON MARIN  
OAB: RS-55376  
PROC./ADV.: LARISSA DE SOUZA DALTOÉ  
OAB: RS-82780

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de Origem que julgou procedente o pedido de concessão de benefício previdenciário à parte autora, entendendo que o instituto da decadência não é aplicável aos casos de revisão de benefício. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido destoa da orientação firmada no STJ, segundo a qual o prazo decadencial incide sobre as hipóteses de revisão, não se admitindo exceções para tal regra. É o relatório. O recurso comporta provimento. A Turma Nacional de Uniformização havia pacificado o entendimento no sentido de que, "o direito à revisão do ato de indeferimento de benefício previdenciário ou assistencial sujeita-se ao prazo decadencial de dez anos". (Súmula 64/TNU). Ocorre que, com vistas a dar uma melhor interpretação ao tema, a referida Súmula foi cancelada por essa Turma Nacional, que editou, posteriormente, a Súmula 81/TNU, no sentido de que "Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão". No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, através do RE 626.489/SE (DJ de 28/10/2013), firmou entendimento no seguinte sentido: "DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência".

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, através do RE 626.489/SE (DJ de 28/10/2013), firmou entendimento no seguinte sentido: "DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência".

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou seguimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 07 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002122-06.2012.4.04.7121  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): LOYA SEVERO KARNIKOWSKI  
PROC./ADV.: ANA PAULA PASSOS  
OAB: RS-62731

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de Origem que julgou procedente o pedido de concessão de benefício previdenciário à parte autora, entendendo que o instituto da decadência não é aplicável aos casos de revisão de benefício. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido destoa da orientação firmada no STJ, segundo a qual o prazo decadencial incide sobre as hipóteses de revisão, não se admitindo exceções para tal regra. É o relatório. O recurso comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização havia pacificado o entendimento no sentido de que, "o direito à revisão do ato de indeferimento de benefício previdenciário ou assistencial sujeita-se ao prazo decadencial de dez anos". (Súmula 64/TNU). Ocorre que, com vistas a dar uma melhor interpretação ao tema, a referida Súmula foi cancelada por essa Turma Nacional, que editou, posteriormente, a Súmula 81/TNU, no sentido de que "Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão".

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, através do RE 626.489/SE (DJ de 28/10/2013), firmou entendimento no seguinte sentido: "DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência".

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou seguimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 07 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002174-75.2011.4.04.7011  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): PRISCILA MARIANO SCHEANO  
PROC./ADV.: IZAÍAS LINO DE ALMEIDA.  
OAB: PR-23771  
REPRESENTANTE LEGAL: MARIA MARIANO  
PROC./ADV.: IZAÍAS LINO DE ALMEIDA.  
OAB: PR-23771

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que acolheu o pedido de pensão por morte a menor sob a guarda de segurado falecido. É o relatório. No presente caso, muito embora a questão jurídica objeto do presente recurso tenha sido decidida no âmbito da TNU, por meio do processo n. 0515410-31.2013.4.05.8400, verifico que se encontra afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento do Pet 7.436/PR, da relatoria do Min. JORGE MUSSI. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 08 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002193-13.2013.4.04.7205  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: TÂNIA TERESA ESTEVAM  
PROC./ADV.: TÂNIA PIAZZA  
OAB: SC-10717  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais nos períodos indicados na petição inicial. Sustenta a recorrente que o acórdão impugnado divergiria da jurisprudência firmada pela Turma Nacional de Uniformização, no sentido de que "antes da edição da Lei 9.032/95 não se exige a comprovação da exposição a agentes nocivos ou prejudiciais, de forma habitual e permanente". É o relatório. O presente recurso merece prosperar. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 200871580034656, caso semelhante ao ora em debate, concluiu que "os documentos apontando a exposição a ruído entre 70 e 87 db demonstram que, durante o período, houve a exposição do autor a níveis de ruído acima de 80 db, ainda que de forma não permanente, o que é suficiente para caracterizar o seu tempo especial de trabalho, já que exercido antes da edição da Lei nº 9.032/95". Confira-se: EMENTA/VOTO PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. FORMULÁRIOS DSS 8030 PREENCHIDOS PELO SÍNDICO DA MASSA-FALIDA COM BASE NO LAUDO TÉCNICO DA EMPRESA. ADMISSIBILIDADE. PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. RUÍDO MÉDIO ACIMA DE 80 DECÍBELS. COMPROVAÇÃO EXIGIDA SOMENTE PARA PERÍODOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. 1. As hipóteses que autorizam o manejo do incidente de uniformização encontram-se previstas no art. 14 da Lei n.º 10.259/2001, que estabelece a competência desta Turma Nacional

de Uniformização dos Juizados Especiais Federais quando demonstrada divergência entre decisões sobre questões de direito material de Turmas de diferentes Regiões ou quando presente decisão proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Entendo presentes os requisitos da similitude fático-jurídica e da necessária divergência entre o acórdão recorrido e os acórdãos apontados como paradigmas. Adentro, portanto, o exame do mérito recursal. 2. Pretende a parte autora a modificação de acórdão, que negou provimento ao recurso que interpôs, mantendo por seus próprios fundamentos a sentença, que julgou parcialmente procedente o pedido apenas para reconhecer como tempo de atividade urbana o período de 25/01/1973 a 02/09/1973 e como tempo de trabalho especial os períodos de 24/04/1974 a 31/08/1977 e 17.03.1978 a 02.05.1979. Aduz que o fato de os formulários DSS 8030 referentes aos períodos de 16/05/1979 a 26/05/1982 e 01/06/1982 a 13/10/1986, em que ficou exposto ao agente físico ruído de 81,33 dB(A), não terem sido preenchidos pelo empregador, mas pelo síndico da massa falida, não é óbice ao reconhecimento desse período como tempo especial. Alega que a intermitência na exposição ao agente físico ruído durante o período de 06/10/1988 a 01/04/1991 não impede o seu reconhecimento como tempo de trabalho especial. Apresenta como paradigmas acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Campinas (2003.61.86.003803-0) e acórdãos do Superior Tribunal de Justiça (REsp 658.016, REsp 977.400 e REsp 414.083). 3. Com relação aos períodos de 16/05/1979 a 26/05/1982 e 01/06/1982 a 13/10/1986, assim como consta do acórdão paradigma da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Campinas, entendo que os formulários DSS 8030 correspondentes não devem ser desconsiderados pelo simples fato eles terem sido preenchidos pelo síndico da massa falida. Isso porque, com a falência da empresa empregadora e a consequente administração da massa falida pelo síndico, cabe a este a prestação de tais informações, as quais, nos termos do § 3º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, devem estar de acordo com o laudo técnico ambiental da empresa. Ocorre que o referido laudo técnico foi juntado aos autos, sendo que ele corrobora a informação contida no formulário DSS 8030 de que o autor, nos períodos de 16/05/1979 a 26/05/1982 e 01/06/1982 a 13/10/1986, esteve exposto a ruído médio de 81,33 decibéis, agente físico enquadrado como nocivo pelo código 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Assim, os referidos períodos devem ser considerados tempo especial de trabalho. 4. Quanto ao período de 06/10/1988 a 01/04/1991, lembro que o requisito da permanência à exposição aos agentes nocivos, introduzido pela Lei nº 9.032/95 para o reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço, não pode ser exigido para os períodos de trabalho realizados antes do início da vigência do referido diploma legal (29/04/1995). Somente a habitualidade na exposição aos agentes nocivos era exigida para períodos de trabalho anteriores a 29/04/1995. Entendimento firmado em acórdão prolatado nos autos do Pedilef 2007.71.95.004182-7, de relatoria do Juiz Antônio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, ao qual se imprimiu a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno da TNU, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação pacificada. Diante disso, o fato de constar do formulário DSS 8030 e do laudo técnico que o autor, no período de 06/10/1988 a 01/04/1991, ficou exposto a ruído de 70 a 87 db de forma descontínua é suficiente ao reconhecimento da especialidade do tempo de trabalho respectivo. 5. Ressalto que o fato de não constar do formulário e do laudo técnico o ruído médio a que o autor esteve exposto no período também não impede esse reconhecimento. Isso porque a exigência de comprovação da exposição a ruído médio acima de 80 db equivaleria à comprovação de exposição ao agente nocivo de forma permanente, o que, conforme já exposto, é inexigível para períodos anteriores à Lei nº 9.032/95. Assim, os documentos apontando a exposição a ruído entre 70 e 87 db demonstram que, durante o período, houve a exposição do autor a níveis de ruído acima de 80 db, ainda que de forma não permanente, o que é suficiente para caracterizar o seu tempo especial de trabalho, já que exercido antes da edição da Lei nº 9.032/95. Esse é o posicionamento desta TNU. (Cf. Pedilef 2007.72510043605, Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 13/05/2011 Seção 1; Pedilef 2007.72510085958, Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, DOU 13/05/2011 Seção 1.) 6. Em face do exposto, impõe-se o reconhecimento como tempo especial de trabalho dos períodos de 16/05/1979 a 26/05/1982, 01/06/1982 a 13/10/1986 e 06/10/1988 a 01/04/1991. 7. Incidente parcialmente provido. Anulação do acórdão recorrido, para que prossiga no julgamento nos termos da premissa jurídica firmada neste julgamento.

(PEDILEF 2008.71580034656, Rel. JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 25/05/2012) Compulsando-se os autos, conclui-se que o acórdão recorrido não está em consonância com o referido entendimento desta TNU. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002208-04.2012.4.04.7112  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: ROBERTO TAYLOR DE AZEVEDO MOREIRA  
PROC./ADV.: VILMAR LOURENÇO  
OAB: RS-33559  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 34, caput, do RITNU, suscitado contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que negou seguimento ao incidente, pela aplicação da Questão de Ordem 13/TNU. É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

No mesmo sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça que não cabe incidente de uniformização dirigido àquela Corte contra decisão monocrática desta Presidência:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002220-33.2012.4.04.7204  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: JOAQUIM LAZARO SILVÉRIO  
PROC./ADV.: FABRICIO MACHADO  
OAB: SC-12245  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria especial/aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais nos períodos indicados na petição inicial.

Sustenta a parte requerente, no pedido de uniformização, que o acórdão recorrido divergiria da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "os agentes perigosos, não elencados no Decreto nº 2.172/97, são passíveis de enquadramento como atividade especial, como é o caso similar de eletricitista, e do caso dos autos de um frentista que trabalha em posto de combustível".

Alega, também, a ocorrência de divergência jurisprudencial, porquanto, "com a comprovação pelo formulário PPP e pelo LTCAT da efetiva exposição aos fatores de risco - umidade, o período deve ser computado como especial na forma da legislação em vigor".

É o relatório.

O presente recurso merece parcial provimento.

De início, no que tange ao período não reconhecido pela Turma de origem, em que o autor esteve exposto ao agente nocivo umidade, entendo que o acórdão impugnado não merece reforma, haja vista que se encontra no mesmo sentido da jurisprudência firmada pela Turma Nacional de Uniformização, PEDILEF 50007114320124047212, segundo a qual "para período posterior à Lei nº 9.032/95 exige-se a comprovação de habitualidade e permanência, não ocasional nem intermitente, nos termos do § 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91".

Confira-se:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE NOCIVO CALOR. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. INTERMITÊNCIA. ARTIGO 57, § 3º, DA LEI Nº 8.213/91 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.032/95. LAUDO TÉCNICO. CONCLUSÕES IRREFUTADAS. INCIDENTE PROVIDO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA.

1. Prolatado acórdão pela Primeira Turma Recursal de Santa Catarina, a qual, por maioria, deu provimento ao recurso do Autor, para determinar a conversão do período de 06/03/97 a 17/08/10, em que este teria exercido atividade especial. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do julgado da TNU - PEDILEF nº 2007.72.51.004347-2, Rel. Juiz Federal Eduardo André Brandão de Brito Fernandes. 3. Incidente admitido na origem, sendo os autos distribuídos a esta Relatora. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é

cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Comprovada a divergência jurisprudencial, passo a analisar o mérito. 6. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, confere direito à aposentadoria especial. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. 7. É assente na Jurisprudência que, em obediência ao princípio do "tempus regit actum", deve-se aplicar a legislação vigente no momento da atividade laborativa. Deveras, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, §2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. O direito adquirido à fruição de benefício (que somente existe se implementadas todas as condições legais) não se confunde com o direito adquirido à contagem especial de tempo (que se concretiza com a prestação de serviço com base na legislação da época). 8. O rol de agentes nocivos previstos nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no Anexo do Decreto n. 53.831/64, vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/97), por força do disposto no art. 292 do Decreto nº 611/92. 9. Para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95, de 28/04/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal). 10. Desde a Lei nº 9.032/95, a comprovação da efetiva exposição do segurado a agentes nocivos passou a ser realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. Acrescenta-se que "a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91" (AgRg no AgResp nº 295.495/AL, Min. HUMBERTO MANTINS, DJe 15/04/2013), grifei. A TNU igualmente se manifestou no sentido de que há a necessidade de demonstração de habitualidade e permanência para as atividades exercidas somente depois do advento da Lei citada (PEDILEF 5002734-80.2012.4.04.7011, Representativo de Controvérsia, Rel. Juíza Federal KYU SOON LEE, DOU 23/04/2013). 11. Excetuados os agentes nocivos ruído e calor, cuja comprovação de sua exposição, sempre se exigiu laudo técnico, este passou a ser necessário para essa finalidade somente após a edição do Decreto nº 2.172/97, que entrou em vigor em 05/03/97, regulamentando o disposto na Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97 (AREsp 437140-PR, Rel. Min. Humberto Martins, D.O.E. 02/05/2014; Resp 1407890-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, D.O.E. 19/02/2014). A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos §§ 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, apenas convalidou os atos praticados com base na medida provisória antecedente, mas a exigência de apresentação do laudo já havia sido regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97. 12. Em que pese o posicionamento desta Turma no PEDILEF nº 2007.50.52.000560-2, Ministro João Otávio Noronha, DOU 22/03/13, no sentido de que "A partir da edição da Lei nº 9.032/95, isto é, 29/4/1995, passou a ser exigida comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante formulários SB-40 e DSS-80, o que perdurou até a MP n. 1.523/96, de 14/10/1996, quando se estipulou a necessidade de laudo técnico com o intuito de comprovar a exposição a agentes nocivos. Posteriormente, sobre dita medida provisória foi convertida na Lei n. 9.528, de 10/12/1997.", a Turma Nacional de Uniformização no julgamento do PEDILEF nº 0024288-60.2004.4.03.6302, Rel. Juiz Gláucio Maciel, julgado em 14/02/2014, DOU 14/03/2014, voltou a reconhecer que somente a partir da regulamentação da medida provisória pelo Decreto nº 2.172/97, de 05/03/97, os laudos técnicos passaram a ser exigidos para a comprovação à exposição ao agente nocivo. 13. No caso em comento, o acórdão recorrido reconheceu a especialidade do labor sob o seguinte fundamento: "...(...) No caso em tela, entre 06-03-1997 e 17-08-2010 o autor laborou como Figueira, na empresa Avelino Bragagnolo S.A, abastecendo a fôrma com lenha, ripas e cavacos, exposto a calor superior a 28º C, segundo evento 29, lau1, fl. 5, de modo que cabível a conversão almejada, em razão do item 1.1.1 do Decreto 53.831/64. (...)". 14. Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido divergiu do acórdão paradigma e da Jurisprudência conforme exposto acima, pois caracterizou a especialidade somente pelo agente nocivo calor (item 1.1.1 do Decreto nº 53.831/64), não observando que a partir da Lei nº 9.032/95 há a necessidade de demonstração da habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo. Ainda, como o agente nocivo é o calor, impossível o simples enquadramento, sendo imperiosa a demonstração da nocividade por laudo técnico, que nos autos não restou demonstrada. 15. A sentença, após analisar os documentos carreados aos autos, notadamente formulário DSS, perfil profissiográfico previdenciário e laudo técnico, decidiu que não restou comprovada a necessária exposição habitual e permanente (não ocasional nem intermitente) para período posterior à Lei nº 9.032/95, razão pela qual não acolheu a pretensão de conversão. Note-se que nem o Autor contesta a conclusão do laudo de que não havia exposição habitual e permanente a agentes nocivo. Nas razões de recurso, o Autor descreve suas atividades, alega que a caldeira "por si só constitui um risco eminente na sua operação", que sempre recebeu o adicional de insalubridade, e por fim, a dignidade humana e os direitos sociais. Mas nada de concreto refutando as conclusões do laudo encampadas pelo Magistrado Sentenciante. 16. Nem se diga que se cuida de





reexame de matéria de fato, pois se vê facilmente da sentença (e do voto vencido) que não houve o cumprimento da habitualidade e permanência, conclusão que nem o Autor e nem o acórdão recorrido conseguiram afastar; com o que se conclui que este decisum se encontra em discordância com a Jurisprudência citada. 17. Diante do quanto exposto, vislumbra divergência jurisprudencial, dou provimento ao Incidente para (i) reafirmar a tese de que para período posterior à Lei nº 9.032/95 exige-se a comprovação de habitualidade e permanência, não ocasional nem intermitente, nos termos do § 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91; (ii) restabelecer a sentença monocrática que não reconheceu a especialidade do período de 06/03/97 a 17/08/10. (PEDILEF 50007114320124047212, Rel. JUIZA FEDERAL KYU SOON LEE, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240) Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". Neste ponto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Por outro lado, quanto ao período laborado na atividade de frentista, cabe destacar que a TNU, no julgamento do PEDILEF 50032576220124047118, concluiu pela natureza insalubre/perigosa da atividade de frentista, mesmo após a vigência do Decreto n. 2.172/1997.

Nesse sentido, confira-se:

**PEDIDOS DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO RURAL E URBANO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE INFRINGÊNCIA À SUMULA 34 DA TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DA PARTE AUTORA. ATIVIDADE PERIGOSA. ESPECIALIDADE APÓS A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.127/97. POSSIBILIDADE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DO INSS DESPROVIDO.**

1. Trata-se de Incidentes de Uniformização pelos quais se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando parcialmente a sentença, deferiu em parte contagem de tempo de serviço rural e urbano e reconheceu como especial períodos de trabalho exercidos pela parte-requerente como tratorista e frentista. 2. A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido está contrário a julgados que, em alegadas hipóteses semelhantes, entenderam que: a) há cerceamento de defesa quando não oportunizada a oitiva de prova testemunhal para demonstração da atividade rural; b) há cerceamento de defesa quando não oportunizada a realização de prova pericial para demonstração da atividade especial; c) cabe o reconhecimento da condição de segurado especial, tomando por base documentos de idêntica natureza daqueles apresentados no caso concreto; d) o início de prova material não exige a abrangência de todo o período de carência; e) há cerceamento de defesa quando não oportunizada a produção de prova documental a cargo do INSS, para demonstração da atividade urbana. 3. O INSS sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido está contrário a julgados que, em alegadas hipóteses semelhantes, entenderam: a) ser incabível o reconhecimento como especial, após o advento do Decreto nº 2.172/97, da atividade de frentista, por ausente a previsão legal da periculosidade como agente nocivo; b) ser incabível o reconhecimento como especial da atividade de frentista, sem que haja a "medição, indicação, em laudo técnico da concentração no ambiente de trabalho de agente nocivo listado no anexo IV, dos decretos 2.172/97, em nível superior aos limites de tolerância". 4. Passo ao exame individualizado de cada incidente de uniformização. DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE-AUTORA 5. O incidente não comporta conhecimento. Explico. 6. Inicialmente, a alegação de divergência com acórdão de turmas de Tribunal Regional Federal não constitui hipótese de cabimento do incidente previsto no artigo 14, parágrafo 2º da Lei 10.259/2001, no que se enquadra o precedente AG 2006.04.00.028053-9/RS (TRF-4ª Região). 7. Por outro lado, a parte-autora levanta 05 (cinco) teses que entende controvertidas em face do que julgado pela Turma Recursal de origem e do que decidido nos precedentes colacionados ao recurso. 8. Adoto o método de examinar o incidente por tese impugnada. 9. Quanto à tese de cerceamento de defesa pela não colheita de prova testemunhal para demonstração da atividade rural, observo que o paradigma apresentado (Processo nº 2010.70.60.001910-6, TR/PR) é oriundo de Turma Recursal integrante da mesma Região da Justiça Federal a que pertence a TR de origem, contrariando a hipótese de conhecimento do incidente de uniformização ("divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões"). Ademais, colhe-se do acórdão recorrido que "as testemunhas ouvidas confirmaram, em linhas gerais, as alegações do Autor, uma a partir de 1964, outra de 1969 e outra de 1973", circunstância que invalida a alegação de cerceamento de defesa. 10. Quanto à tese de que o início de prova material não exige a abrangência de todo o período de carência e que os documentos apresentados permitiriam o reconhecimento da condição de segurado especial, de fato os paradigmas apresentados (PEDILEF nº 200972550054878/TNU e Processo nº 114762720074014/TR-TO) apontam que "é prescindível que o início de prova material se refira a todo período de carência legalmente exigido". 11. Todavia, o julgamento pela Turma Recursal de origem não recusou validade ao início de prova apenas pela ausência de contemporaneidade, mas, sim, porque "dizem respeito não só a outras épocas mas também a outras localidades em que o Autor aduz ter trabalhado". 12. Assim, entendendo ausente a similitude fática quanto à tese. 13. Quanto à tese de cerceamento de defesa quando não oportunizada a produção de prova documental a cargo do INSS, para demonstração da atividade urbana, observo que um dos paradigmas

(PEDILEF nº 200871630020921/TNU) está apenas parcialmente transcrito, além do que em ambos os paradigmas se trata de provas "requeridas e não produzidas" e/ou "produzidas e não avaliadas", ao passo que no caso dos presentes autos sobre o documento pugnado pela parte-requerente ("extrato INFEN" de auxílio-doença) não há notícia do requerimento da sua produção, tendo o julgado apenas pontuado que "como fato constitutivo do seu direito, incumbia à parte autora o ônus de provar que recebeu referido benefício. Assim, considerando que não trouxe nenhuma prova documental aos autos, nem ao menos anotação em CTPS, não faz jus ao cômputo de referido período". 14. Sobre a tese, entendo que falta o prequestionamento necessário ao conhecimento do pedido. 15. Sobre o ponto, consigno a gritante contradição existente nos fundamentos do incidente de uniformização, posto que em dado momento a parte-autora afirma que "durante toda a sua vida jamais, nunca, em nenhum momento exerceu outra atividade que não a rural, sendo mais de 40 anos de dedicação a agricultura" (grifo no original), para, em outro, pugnar pela produção de prova documental referente à sua "atividade urbana". 16. Quanto à tese de cerceamento de defesa quando não oportunizada a realização de prova pericial para demonstração da atividade especial, observo que nos paradigmas (Processos nºs 2007.36.00.700053-7, TR-MT, e 464813620034013, TR-DF) a exigibilidade da prova pericial judicial decorreu da ausência de laudo pericial no âmbito administrativo (TR-MT) e impugnação documental ("fragilidade da anotação de tempo de serviço em CTPS"), de modo que resta patente a ausência de similitude fático-jurídico acerca da tese levantada, posto que nos presentes autos o exame da atividade especial foi fundado em laudos técnicos. 17. Incidente de uniformização não conhecido. DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS 18. De início, quanto aos paradigmas oriundos da 5ª TR-SP (Processos nº 00107483220104036302 e 00043517120084036319), que exigiram, para o enquadramento da atividade de frentista como especial, após 05.03.1997, que o laudo técnico demonstre a exposição "a quaisquer itens do anexo IV, dos decretos 2.172/97 e 3.048/99", entendo prejudicada a divergência, posto que esta refere-se à apenas um dos fundamentos adotados na decisão impugnada, que deferiu a especialidade da atividade tanto pela insalubridade quanto pela periculosidade. 19. Incide quanto a tais paradigmas a Questão de Ordem nº 18 deste Colegiado: "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles". 20. Quanto à tese da impossibilidade de reconhecimento como especial de atividades perigosas, após a vigência do Decreto 2.172/97, relativa ao paradigma remanescente (PEDILEF 200570510038001/TNU), entendo configurada a similitude, não obstante nele se trate da atividade de vigilante, ao passo que no caso dos autos se tratou de atividade de frentista. 21. Isto porque, em ambos se discute a possibilidade de enquadramento, após a vigência do Decreto nº 2.127/97, de atividade especial com base em exposição ao agente nocivo periculosidade. 22. Passando ao exame do mérito da questão, reproduzo os fundamentos adotados pela Turma Recursal de origem: "Relativamente ao período de 01/05/1993 a 08/04/1999, logrou a parte autora comprovar, através de formulário DSS-8030 e de laudo técnico, que na atividade de frentista encontrava-se exposta a hidrocarbonetos aromáticos, de forma habitual e intermitente. Assim, em razão da intermitência do contato com hidrocarbonetos, é possível o reconhecimento da atividade especial somente até 28/04/1995. Entretanto, também restou comprovada a periculosidade das atividades, inerente a profissão de frentista, e que ficou claramente indicada no laudo técnico apresentado, já que desenvolvia seu trabalho dentro da área de risco do abastecimento de inflamáveis". 23. Filio-me ao entendimento no sentido da possibilidade de reconhecimento como especial da atividade de frentista, uma vez comprovada a exposição ao agente nocivo hidrocarboneto no exercício da profissão, exposição que pode se configurar no manuseio dos produtos derivados do petróleo, pelo frentista. 24. E o faço assentado no entendimento de que o rol de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador descritos no Decreto nº 2.172/97 possui caráter exemplificativo, portanto, passível de ser complementado/estendido à atividade e a agentes cujo caráter de nocividade à saúde do trabalhador seja demonstrada/apontada por meios técnicos idôneos ou na legislação trabalhista. 25. Veja, de início, que, em relação ao agente electricidade, o Colendo STJ, em sede de Recurso Especial Repetitivo, deixou assentado que, "no caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à electricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ" (Resp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013). 26. Naquele julgado, apontou-se ainda que "sob interpretação sistemática do tema, não há como atribuir aos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991 a intenção do legislador de exaurir o rol de agentes nocivos ensejadores da aposentadoria especial, não podendo ser ignoradas as situações consideradas pela técnica médica e pela legislação correlata como prejudiciais à saúde do trabalhador, sem olvidar a necessária comprovação do trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais". 27. Veja-se, embora tratando de caso concreto envolvendo a electricidade, as razões expostas pela Corte Especial trataram como exemplificativa de todo o rol de agentes nocivos, donde há de se reconhecer que o entendimento também alcança hipóteses de periculosidade/insalubridade, pelas razões que a seguir exponho. 28. Para aquela hipótese, enfrentada pelo STJ, em que o agente nocivo foi a electricidade, dispõe a CLT, em seu art. 193, inciso I, que "são consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica" (grifei). 29. No caso dos autos, aplicando-se a mesma razão levada em conta pelo STJ para reconhecer a atividade de eletricitista como perigosa, tem lugar o

disposto no mesmo inciso I do art. 193 da CLT, que considera como atividade ou operação perigosa a exposição permanente do trabalhador a produtos "inflamáveis ou explosivos", em franca abrangência à atividade de frentista. 30. Não há razão para dar-se tratamento diferenciado a hipóteses equiparáveis, posto que, tanto no que se refere à electricidade quanto ao trabalho como frentista, tem-se que configuram hipóteses reconhecidas como perigosas/insalubres pela "legislação correlata", condição pontuada pelo STJ como suficiente à declaração de especialidade da atividade laborativa. 31. Note-se que houve o reconhecimento pelo STJ e também por esta TNU (PEDILEF nº 50012383420124047102, rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, j. 06.08.2014) quanto à condição de risco não prevista no regulamento (perigosa), o que torna muito mais lógica a extensão ao frentista da possibilidade de enquadramento da atividade de manuseio de hidrocarboneto com aquela normalmente aceita pelo INSS (de produção de hidrocarboneto), posto que aqui se trata de mero caso de extensão da hipótese de exposição nociva já prevista a caso similar. 32. Veja-se que o próprio Ministério do Trabalho, nos termos da Portaria nº 308/2012, que alterou a Norma Regulamentar nº 20 (NR-20), que trata da "segurança e saúde no trabalho com inflamáveis e combustíveis", entendeu que estão sujeitos à norma regulamentadora as atividades, dentre outras, relacionadas a "postos de serviço com inflamáveis e/ou líquidos combustíveis", cuja definição entendo alcançar os postos de combustíveis de venda no varejo, donde concluo pela natureza insalubre/perigosa da atividade de frentista. 33. Fixadas essas premissas, chego ao caso concreto, no qual o julgado da instância anterior apontou a comprovação do agente nocivo insalubridade/periculosidade, situação fática sobre a qual não comporta rediscussão (Súmula 42 da TNU). 34. Incidente de uniformização parcialmente conhecido e, neste ponto, desprovido. (grifo nosso)

(PEDILEF 50032576220124047118, Rel. JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329)

Compulsando-se os autos, conclui-se que o acórdão recorrido não está em consonância com a referida jurisprudência desta TNU.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização quanto à atividade de frentista e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002235-77.2013.4.04.7103  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: CATARINA BENITES CONSTANTINO  
PROC./ADV.: MANOEL DA ROSA FREITAS NETO  
OAB: RS-42346  
REQUERENTE: ERIKA VALDIRENE BENITES CONSTANTINO  
PROC./ADV.: MANOEL DA ROSA FREITAS NETO  
OAB: RS-42346  
REQUERENTE: LUAN ANTONIO BENITES CONSTANTINO  
PROC./ADV.: MANOEL DA ROSA FREITAS NETO  
OAB: RS-42346  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias entenderam não haver comprovação da qualidade de segurado do falecido, sendo indevido o benefício previdenciário.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002279-72.2013.4.04.7111  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL  
REQUERIDO(A): VARLENE PRIBBNOW  
PROC./ADV.: ROBSTER DE ARAÚJO VASCONCELLOS  
OAB: RS-87 606

### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência dos fenômenos da decadência e da prescrição naqueles casos em que há o reconhecimento do direito por meio do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, ato que autorizou a revisão do benefício. É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO.

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que optou pela não incidência da decadência e prescrição em matéria envolvendo revisão de benefício derivado de outro, em razão da publicação do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS.

A decisão recorrida entendeu que:

a) Não incide a decadência, na espécie, sob o fundamento de que, em 15 de abril de 2.010, com a edição do mencionado memorando passou-se a se conceder administrativamente os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (assim como de outros, como a pensão por morte, que se utilizam da mesma base de cálculo do benefício antecedente), já com a correta observância do artigo 29-II, da lei 8.213/91, reconhecendo-se o direito do segurado à revisão administrativa dos benefícios em manutenção. Como consta do referido memorando, expressamente, o reconhecimento da ilegalidade do decreto revogado, não se aplicaria a decadência à revisão de tais benefícios.

b) Quanto à prescrição : com lastro em precedente da TNU (PEDILEF 001.2958.85.2008.4.03.6315) aceitou que o advento do memorando importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais, os quais voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; afirmou, ainda, que para os pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de cinco anos da publicação do referido memorando não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data da concessão do benefício revisando. Sustenta o INSS que o Memorando não teve o condão de gerar a interrupção dos prazos decadencial e prescricional, motivo pelo qual a parte não faz jus à revisão da renda mensal inicial, tal como concedida.

Na via do juízo de admissibilidade, a Presidente da Turma de origem admitiu o incidente quanto à alegação de ocorrência da decadência, apenas.

A Presidência da TNU enxergou a presença dos requisitos necessários ao trânsito do incidente (tempestividade, a devida realização do cotejo analítico entre os arestos em confronto, bem como o correto questionamento da matéria trazida a debate), conclusão que merece minha adesão.

Ademais, tendo-se em vista a quantidade de feitos que tratam da mesma matéria e sendo evidente a divergência jurisprudencial acerca do tema, determinou o encaminhamento ao Colegiado desta Turma para melhor análise cabendo-me a relatoria, por distribuição.

Operou-se a afetação do tema como representativo da controvérsia, com o sobrestamento dos demais processos que tenham como fundamento a mesma questão de direito.

Foram cumpridas as providências descritas no art. 17, inciso III e seguintes do RITNU.

A Defensoria Pública da União apresentou memorial no qual defende a incidência de prazo decadencial autônomo relativo ao direito de revisão da pensão por morte (caso dos autos).

O Ministério Público Federal opina pelo não provimento do incidente.

Passo ao voto.

A) No que diz respeito à decadência:

A jurisprudência da TNU já se pacificou sobre o tema.

No particular, há recentíssima decisão (PEDILEF 50155594420124047112, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170) assim versada:

"(...) 26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem "passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo - PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição". 27. Resta

claro, pois, o reconhecimento, pela Administração Previdenciária, do direito à revisão dos benefícios que levaram em conta para o cálculo de seus valores 100% do salário-de-contribuição no respectivo PBC (ao invés dos 80% maiores), ato administrativo este que beneficia indiscutivelmente o recorrente, mesmo tendo ingressado com a presente ação mais de dez anos após a concessão do auxílio-doença. Isso porque, conforme veremos, quando do reconhecimento do direito à revisão na esfera administrativa ainda não havia transcorrido o prazo decadencial. 28. Observe-se que o item 4.1 preceitua que "deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado", sendo evidente, portanto, que o ato administrativo de reconhecimento do direito não foi absoluto, excluindo os casos em que já se tinha operado a decadência. E não poderia ser diferente, na medida em que o art. 209 do Código Civil preceitua ser "nula a renúncia à decadência fixada em lei", estando a Administração Pública vinculada a tal preceito, ante o princípio da legalidade (art. 37 da CF/88). 29. A questão é que não se tratou, conforme evidenciado acima, de renúncia à decadência legal (conduta vedada pela lei), mas, simplesmente, de reconhecimento expresso pela Administração do direito à revisão dos benefícios previdenciários, desde que ainda não atingidos pela decadência. 30. No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença foi concedido em favor da parte autora em 6 de maio de 2000, encontrando-se acobertado pelo reconhecimento do direito à revisão, na medida em que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS é de 15 de abril de 2010. 31. Em conclusão, é o caso de se conhecer do incidente, porém, para dar-lhe parcial provimento, firmando-se a tese de que, quando se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, conta-se o prazo do art. 103 da Lei n. 8.213/91, a partir da concessão do benefício originário, qual seja, o auxílio-doença, declarando-se, no caso concreto, o afastamento da decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para novo julgamento, observada a premissa supra".

B) No que diz respeito à prescrição:

A TNU, no julgamento do PEDILEF nº 0012958-85.2008.4.03.6315, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, julgado em 14.02.2014 já houvera fixado a tese de que:

" (...) (i) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando".

Este entendimento foi reafirmado no julgamento do PEDILEF 5014261282013404000, relator juiz Federal Wilson Witzel, DOU de 04/03/2016, pg. 98/268.

Conclusão

Em razão do exposto conheço o pedido de uniformização. Nego-lhe provimento, uma vez que a decisão recorrida deu correto desate ao dissídio.

Proponho que a TNU, na sistemática dos representativos de controvérsia, fixe as seguintes teses:

(1) a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, sujeita-se ao prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/91, cujo marco inicial é a data da concessão do benefício originário;

(2) afasta-se a decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, perpetrada pelo Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBENS/PFEINSS de sorte que somente decaiu o direito à revisão dos benefícios iniciais concedidos há mais de dez anos, a contar de 15 de abril de 2.010;

(3) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação;

(4) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando."

No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento dos feitos que antes aguardavam o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

is

PROCESSO: 5002375-53.2014.4.04.7208  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): DAVI LUCAS ROSA  
PROC./ADV.: ANTONIO ROBERTO DE GODOY FILHO  
OAB: SC-31956  
REPRESENTANTE LEGAL: NAJARA PAULA DE SANTANA  
PROC./ADV.: ANTONIO ROBERTO DE GODOY FILHO  
OAB: SC-31956

### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-reclusão.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002405-75.2011.4.04.7117  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): GENI NOGARA PASSUELO  
PROC./ADV.: LUCIANA SCHÄFER  
OAB: RS-43124

### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discutem os seguintes pontos: a) se o prazo decadencial para a Administração revisar atos concessivos de benefício previdenciário se esvaíria em cinco anos após a edição da Lei 9.784/99, ou, de qualquer feita, em instante anterior a 2009; b) se, com a edição da MP 138/03, haveria a extensão de tal prazo para 10 anos.

É o relatório.

O inconformismo prospera.

O Superior Tribunal de Justiça, em sede de repetitivo da controvérsia, decidiu que:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO.

1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator.

2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários.

3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato.

4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5a. Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor.

(REsp 1114938/AL, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e art. 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.





Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002448-62.2013.4.04.7013  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: EVERTON FAUSTINO DE PAULA  
PROC./ADV.: FABIENE KAROLINA LAMIM ROSA  
OAB: PR-46999  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, em razão da coisa julgada. É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Lei n. 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente nacional de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.

Na hipótese em exame, entretanto, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja a extinção do processo sem julgamento do mérito, ante a ocorrência de coisa julgada, questão que não tem cabimento no âmbito de pedido de uniformização de jurisprudência.

Desse modo, incide, à espécie, a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002536-25.2012.4.04.7114  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: ANETI NEITZKE  
PROC./ADV.: BERNADETE LERMEN JAEGER  
OAB: RS-34712  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com disparas conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões. Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ainda que assim não fosse, a pretensão de se alterar o entendimento firmado no acórdão recorrido não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002598-49.2013.4.04.7205  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: ALDO VANDERLINDE  
PROC./ADV.: PAULO OSCAR ZIMMERMANN NEGROMONTE  
OAB: SC 19.707  
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS  
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, suscitado contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do incidente, aplicando a Súmula 42/TNU.

Apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Não prospera a irresignação.

No presente caso, inexistente decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de direito material acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento. Descabido, portanto, o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 34, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com base no art. 8º, X, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002679-84.2011.4.04.7005  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: ELIENE OLIVEIRA DAS DORES  
PROC./ADV.: PATRICIA MARA GUIMARAES  
OAB: PR-29908  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a concessão de benefício por incapacidade à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (miserabilidade)

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002755-28.2013.4.04.7106  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERENTE: SUCESSÃO DE ASSIS GIRIBONE  
PROC./ADV.: TÂNIA BEATRIZ ALVES SOARES  
OAB: RS-48 487  
REPRESENTANTE LEGAL: NARA REJANE DOYLE GIRIBONE  
PROC./ADV.: TÂNIA BEATRIZ ALVES SOARES  
OAB: RS-48 487

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de incidência do fenômeno da decadência aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1523-9/97.

É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5018558-45.2013.4.04.7108, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 1523-9, DE 27/06/97. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF. RE Nº 626.489/SE, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECENAL EM 01/08/97. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DO IRSM/94 SOBRE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PECULIARIDADE. RENÚNCIA À DECADÊNCIA COM ADVENTO DA LEI Nº 10.999/04. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04 - 26/07/04. AÇÃO AJUZADA DENTRO DO PRAZO DECENAL. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO".

No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002764-34.2011.4.04.7211  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: TITO BETTU  
PROC./ADV.: GABRIEL DORNELLES MARCOLIN  
OAB: SC-29 966  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DESPACHO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que negou seguimento ao Recurso Extraordinário interposto na origem.

Desse modo, não havendo nos autos recurso de competência desta TNU, determino a sua remessa à Presidência da Turma de origem para o prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002830-64.2013.4.04.7010  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
AGRAVANTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
AGRAVADO (A): DANIEL BOAVA DA SILVA  
AGRAVADO (A): DANIELLE BOAVA DA SILVA  
AGRAVADO (A): ORLEI BOAVA DA SILVA  
AGRAVADO (A): ROSELI MONTEIRO BOAVA  
AGRAVADO (A): VANDERLEI BOAVA DA SILVA  
PROC./ADV.: JORGE ALEXANDRE DIAS ÁVILA  
OAB: PR-27386  
PROC./ADV.: ILSON GOMES FERREIRA  
OAB: PR-39107

#### DECISÃO

Trata-se de petição apresentada pelo INSS, por meio da qual ratifica os termos de recurso extraordinário supostamente interposto.

Observe, após análise dos autos, que não há recurso extraordinário interposto no âmbito desta TNU, mas tão somente, ainda pendente de julgamento, RE apresentado perante a Turma Recursal, o qual será oportunamente julgado, após a baixa dos presentes autos.

Ante o exposto, não conheço do pedido.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002959-48.2013.4.04.7114  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: CAMILA BRANDINI  
PROC./ADV.: MARCIO GIORDANI PEREIRA  
OAB: RS-85176  
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS  
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 34, caput, do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que julgou improcedente o pedido pela incidência da Questão de Ordem 13 e da Súmula 42, ambas da TNU.

É o relatório.

Não prospera a irresignação.

No presente caso, inexistente decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de direito material acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento. Descabido, portanto, o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 34, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com base no art. 8º, X, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003027-57.2011.4.04.7117  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: GENI MARIA GOLEMBIEWSKI  
PROC./ADV.: GABRIELA MENONCIN MEDEIROS  
OAB: RS-79 486  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

## DESPACHO

Trata-se, na origem, de pedido de restabelecimento de benefício por incapacidade.

Inconformada, a parte autora formulou dois pedidos de uniformização, sendo um regional e outro nacional.

Após ambos pedidos terem sido inadmitidos pelo Presidente da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, o requerente interpôs agravo para as turmas regional e nacional. Entretanto, os autos foram remetidos para a Turma Nacional de Uniformização.

É o relatório.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, por meio da Questão de Ordem 28, decidiu que, havendo interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional, será julgado, em primeiro lugar, o incidente dirigido à Turma Regional.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para o prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 26 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003037-79.2012.4.04.7016

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: ESPÓLIO DE LUCIMAR DE FATIMA ROSA

PROC./ADV.: MARY LUCIA ADDAD DE ANDRADE

OAB: PR-12 443

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REPRESENTANTE LEGAL: IRACEMA DE LIMA ROSA

PROC./ADV.: MARY LUCIA ADDAD DE ANDRADE

OAB: PR-12 443

## DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de benefício assistencial.

Sustenta a parte requerente, em síntese, ser absoluta a presunção do requisito da miserabilidade quando a renda mensal per capita verificada for inferior ao patamar legal, não sendo necessária a análise de outros meios de prova para a confirmação da condição de miserabilidade.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF n. 5000493-92.2014.4.04.7002, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia e já transitado em julgado, firmou entendimento no seguinte sentido:

"PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE. O CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO NÃO EXCLUI A UTILIZAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PARA AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO SÓCIO-ECONÔMICA DO REQUERENTE E DE SUA FAMÍLIA. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE MISERABILIDADE, NOS TERMOS DA MAIS RECENTE JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 020 DESTE COLEGIADO. CONECTÁRIOS LEGAIS. INCIDÊNCIA DO NOVO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. INCIDENTE FORMULADO PELO INSS E CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (art. 17, incisos I e II, do RITNU)"

Conclui-se, assim, que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que inexistente presunção absoluta do requisito da miserabilidade, sendo necessária a análise da condição socioeconômica da parte por intermédio de outros meios de prova.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ademais, a pretensão de alterar a decisão proferida pela Turma de origem, no que tange à ausência de comprovação do requisito da miserabilidade, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003065-59.2012.4.04.7109

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: EDUARDO DILSON MENDES

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

O acórdão recorrido anulou a sentença, determinando o retorno dos autos para novo pronunciamento do juízo monocrático, por entender que houve violação ao art. 286 do Código de Processo Civil/1973. É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003174-23.2014.4.04.7103

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): CLOVIS MARIA DE ALMEIDA BRAZEIRO

PROC./ADV.: MANOEL DA ROSA FREITAS NETO

OAB: RS-42346

## DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de Origem que julgou procedente o pedido de concessão de benefício previdenciário à parte autora, entendendo que o instituto da decadência não é aplicável aos casos de revisão de benefício.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido destoa da orientação firmada no STJ, segundo a qual o prazo decadencial incide sobre as hipóteses de revisão, não se admitindo exceções para tal regra.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização havia pacificado o entendimento no sentido de que, "o direito à revisão do ato de indeferimento de benefício previdenciário ou assistencial sujeita-se ao prazo decadencial de dez anos". (Súmula 64/TNU).

Ocorre que, com vistas a dar uma melhor interpretação ao tema, a referida Súmula foi cancelada por essa Turma Nacional, que editou, posteriormente, a Súmula 81/TNU, no sentido de que "Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão".

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, através do RE 626.489/SE (DJe de 28/10/2013), firmou entendimento no seguinte sentido:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência"

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou seguimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003289-78.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

EMBARGANTE: MARCIA JOAO DA SILVA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMBARGADO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela não demonstração do cotejo analítico.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de erro/contradição na decisão embargada, porquanto procedeu ao cotejo analítico entre acórdão recorrido e paradigmas trazidos, visando a demonstração da divergência suscitada.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Irrepreensível o aresto impugnado, porquanto o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003343-68.2014.4.04.7116

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): FLORIANO ESCOBAR CORREA

PROC./ADV.: GABRIEL DORNELLES MARCOLIN

OAB: SC-29 966

## DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de Origem que julgou procedente o pedido de concessão de benefício previdenciário à parte autora, entendendo que o instituto da decadência não é aplicável aos casos de revisão de benefício.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido destoa da orientação firmada no STJ, segundo a qual o prazo decadencial incide sobre as hipóteses de revisão, não se admitindo exceções para tal regra.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização havia pacificado o entendimento no sentido de que, "o direito à revisão do ato de indeferimento de benefício previdenciário ou assistencial sujeita-se ao prazo decadencial de dez anos". (Súmula 64/TNU).

Ocorre que, com vistas a dar uma melhor interpretação ao tema, a referida Súmula foi cancelada por essa Turma Nacional, que editou, posteriormente, a Súmula 81/TNU, no sentido de que "Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão".

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, através do RE 626.489/SE (DJe de 28/10/2013), firmou entendimento no seguinte sentido:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida





Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistiu direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência".

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou seguimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003374-21.2014.4.04.7009

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): PAULO CESAR LOPES

PROC./ADV.: CLÁUDIO ITO

OAB: PR-47606

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a concessão de benefício por incapacidade à parte autora. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (misericórdia/incapacidade).

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003460-42.2012.4.04.7015

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: IONEIDA DOMINGUES DA SILVA

PROC./ADV.: CLÁUDIO ITO

OAB: PR-47606

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a concessão de benefício por incapacidade à parte autora. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade).

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003570-49.2013.4.04.7001

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: JOÃO PINHEIRO DOS SANTOS

PROC./ADV.: SONIA APARECIDA YADOMI

OAB: PR-30987

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência da Turma Recursal Sergipe, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

É o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003640-48.2013.4.04.7201

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: LURDES NUNES

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual manteve a improcedência do pedido de pensão por morte em favor da parte autora.

É o relatório.

No que tange à discussão acerca da exclusão da multa arbitrada por interposição de embargos de declaração tidos como protelatórios, tenho que se trata de matéria processual. Destarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que ver-se sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003740-31.2012.4.04.7009

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): FRANCISCO VIEIRA GODOI

PROC./ADV.: WILLYAN ROWER SOARES

OAB: PR-19887

#### DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que negou provimento ao agravo interposto, por sua vez, contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito, o art. 32 do RITNU afasta a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 32. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Cumpra registrar, ainda, que o pedido de uniformização nacional foi inadmitido por ausência dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame pelo colegiado.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003743-28.2013.4.04.7113

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ANTONIO ALVES DOS SANTOS

PROC./ADV.: JEFERSON MARIN

OAB: RS-55376

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de incidência do fe-

nômeno da decadência aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1523-9/97.

É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5018558-45.2013.4.04.7108, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 1523-9, DE 27/06/97. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF. RE Nº 626.489/SE, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECENAL EM 01/08/97. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DO IRSM/94 SOBRE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PECULIARIDADE. RENÚNCIA À DECADÊNCIA COM ADVENTO DA LEI Nº 10.999/04. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04 - 26/07/04. AÇÃO AJUZADA DENTRO DO PRAZO DECENAL. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO".

No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003797-42.2014.4.04.7118

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): TATIELE MULLER PEREIRA

PROC./ADV.: JOÃO BATISTA DA VEIGA ANTUNES

OAB: RS-41 035

REPRESENTANTE LEGAL: ROBERTA MULLER PEREIRA

PROC./ADV.: JOÃO BATISTA DA VEIGA ANTUNES

OAB: RS-41 035

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte ao menor sob guarda.

É o relatório.

No presente caso, muito embora a questão jurídica objeto do presente recurso tenha sido decidida no âmbito da TNU, por meio do processo n. 0515410-31.2013.4.05.8400, verifico que se encontra afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da Pet 7.436/PR, da relatoria do Min. JORGE MUSSI.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento. Em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003838-35.2011.4.04.7111

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: PEDRO OSTÍLIO ALVES

PROC./ADV.: JEAN CHARLES FREITAS DA SILVA

OAB: RS-61957

REQUERIDO (A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que rejeitou os embargos de declaração oposto contra decisão que negou provimento ao agravo interposto, por sua vez, contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito, o art. 32 do RITNU afasta a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 32. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Cumprir registrar, ainda, que o pedido de uniformização nacional foi inadmitido por ausência dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame pelo colegiado.  
Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 10 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003893-43.2012.4.04.7016  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: NILSE APARECIDA ZAMBRIN  
PROC./ADV.: IVETE GARCIA DE ANDRADE  
OAB: PR-17867  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de Origem que rejeitou o pedido de benefício assistencial, concluindo que não há comprovação da sua incapacidade definitiva para o trabalho.  
É o relatório.

Razão assiste à parte requerente.  
Esta Turma Nacional já pacificou entendimento, por meio da Súmula 48/TNU, no sentido de que "A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada".

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 08 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003938-70.2014.4.04.7115  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: WALDUI PIZZUTTI  
PROC./ADV.: AMARILDO VANELLI PINHEIRO  
OAB: RS-33546  
PROC./ADV.: ROQUE VANELLI PINHEIRO  
OAB: RS-27294  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de pedido de reconsideração/agravo regimental interposto de decisão que negou provimento ao agravo interposto, por sua vez, contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora.  
É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.  
Com efeito, o art. 32 do RITNU afasta a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 32. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Cumprir registrar, ainda, que o pedido de uniformização nacional foi inadmitido por ausência dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame pelo colegiado.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.  
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003966-75.2013.4.04.7114  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): JOSÉ DE ALMEIDA  
PROC./ADV.: MÁRCIA MARIA PIEROZAN  
OAB: RS-44061

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de incidência do fenômeno da decadência aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1523-9/97.

É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5018558-45.2013.4.04.7108, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ENTRADA

EM VIGOR DA MP Nº 1523-9, DE 27/06/97. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF. RE Nº 626.489/SE, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECENAL EM 01/08/97. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DO IRSM/94 SOBRE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PECULIARIDADE. RENÚNCIA À DECADÊNCIA COM ADVENTO DA LEI Nº 10.999/04. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04 - 26/07/04. AÇÃO AJUZADA DENTRO DO PRAZO DECENAL. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO".

No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 11 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5004001-53.2013.4.04.7108  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): PAULO FERNANDO WILLRICH  
PROC./ADV.: DANIELA BOHRER  
OAB: RS-49 362

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Questão de Ordem 13/TNU..

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não se trata de indeferimento ou cessação de benefícios ou questões não apreciadas pela Administração, mas de revisão de benefício previdenciário, tendo ocorrido a decadência decenal.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Irrepreensível a decisão embargada, porquanto trata-se de uma das hipóteses constantes do art. 81/TNU.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 21 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5004201-42.2013.4.04.7114  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MARIA ONILDA RODRIGUES  
PROC./ADV.: RICARDO PACINI BAGATINI  
OAB: RS-67463

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de incidência do fenômeno da decadência aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1523-9/97.

É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5018558-45.2013.4.04.7108, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 1523-9, DE 27/06/97. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF. RE Nº 626.489/SE, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECENAL EM 01/08/97. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DO IRSM/94 SOBRE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PECULIARIDADE. RENÚNCIA À DECADÊNCIA COM ADVENTO DA LEI Nº 10.999/04. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04 - 26/07/04. AÇÃO AJUZADA DENTRO DO PRAZO DECENAL. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO".

No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 25 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5004209-19.2013.4.04.7114  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): JOÃO CAMILLO MARQUES  
PROC./ADV.: BERNADETE LERMEN JAEGER  
OAB: RS-34712  
PROC./ADV.: DANIEL LERMEN JAEGER  
OAB: RS-72861

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de incidência do fenômeno da decadência aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1523-9/97.

É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5018558-45.2013.4.04.7108, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 1523-9, DE 27/06/97. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF. RE Nº 626.489/SE, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECENAL EM 01/08/97. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DO IRSM/94 SOBRE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PECULIARIDADE. RENÚNCIA À DECADÊNCIA COM ADVENTO DA LEI Nº 10.999/04. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04 - 26/07/04. AÇÃO AJUZADA DENTRO DO PRAZO DECENAL. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO".

No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 25 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5004329-81.2011.4.04.7001  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): SERGIO DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: WILLYAN ROWER SOARES  
OAB: PR-19887

#### DESPACHO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou, sucessivamente, revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da atividade exercida em condições especiais.

É o relatório.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora, também, interpôs incidente nacional de uniformização.

Entretanto, a Turma Recursal de origem não efetuou o juízo de admissibilidade do referido pedido de uniformização, haja vista que se limitou a analisar o pedido do INSS.

Destarte, remetam-se os autos à origem para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 21 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5004374-78.2013.4.04.7207  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): ELOI FRANCISCO ZATTI FACCIONI  
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS FACIOLI CHEDID  
OAB: SC-16 544  
PROC./ADV.: THEMIS SCHMITT CHEDID  
OAB: SC-32873



**DESPACHO**

Abra-se vista à parte autora, ELOI FRANCISCO ZATTI FACCIONI para manifestar-se acerca da petição da União (pedido de renúncia ao direito).

Após, voltem-me os autos conclusos.  
Publique-se. Intime-se.

Brasília, 04 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5004548-32.2014.4.04.7117

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): CLAIR MARICA ZONIN

PROC./ADV.: ADILSO ANTÔNIO SANTIN

OAB: SP-62383

**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte ao menor sob guarda.

É o relatório.

No presente caso, muito embora a questão jurídica objeto do presente recurso tenha sido decidida no âmbito da TNU, por meio do processo n. 0515410-31.2013.4.05.8400, verifico que se encontra afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da Pet 7.436/PR, da relatoria do Min. JORGE MUSSI.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento. Em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se

Brasília, 07 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5004569-29.2014.4.04.7207

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO (A): SALUTE ZANELAT

PROC./ADV.: ALEXANDRE FERNANDES SOUZA

OAB: SC-11851

**DESPACHO**

Tendo em vista a possibilidade de efeitos modificativos, abra-se vista à parte contrária para manifestar-se acerca dos embargos de declaração opostos.

Após, voltem-me os autos conclusos.  
Publique-se. Intime-se.

Brasília, 16 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5004809-92.2012.4.04.7205

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: MARIA DE LOURDES GOEBEL

PROC./ADV.: TÂNIA PIAZZA

OAB: SC-10717

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DESPACHO**

Abra-se vista à parte contrária para manifestar-se acerca dos embargos de declaração opostos.

Após, voltem-me os autos conclusos.  
Publique-se. Intime-se.

Brasília, 07 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5004812-22.2013.4.04.7105

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ANTÔNIA MERCEDES PELISON COPETTI

PROC./ADV.: LUCIANA CHECHI

OAB: RS-58988

**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discutem os seguintes pontos: a) se o prazo decadencial para a Administração revisar atos concessivos de benefício previdenciário se esvairia em cinco anos após a edição da Lei 9.784/99, ou, de qualquer feita, em instante anterior a 2009; b) se, com a edição da MP 138/03, haveria a extensão de tal prazo para 10 anos.

É o relatório.

O inconformismo prospera.

O Superior Tribunal de Justiça, em sede de repetitivo da controvérsia, decidiu que:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO.

1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator.

2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários.

3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato.

4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5a. Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor.

(REsp 1114938/AL, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e art. 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5005139-22.2012.4.04.7001

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

EMBARGANTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMBARGADO(A): ANTÔNIO TANAN BOAVENTURA

PROC./ADV.: ALDRIANO RIBEIRO NEGRÃO

OAB: PR-20222

**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Questão de Ordem 13/TNU..

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não se trata de indeferimento ou cessação de benefícios ou questões não apreciadas pela Administração, mas de revisão de benefício previdenciário, tendo ocorrido a decadência decenal.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Irrepreensível a decisão embargada, porquanto trata-se de uma das hipóteses constantes do art. 81/TNU.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em

regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5005257-05.2011.4.04.7204

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: VALDECIR TROMBIM

PROC./ADV.: ULYSSES COLOMBO PRUDÊNCIO

OAB: SC-16981

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que negou provimento ao agravo interposto, por sua vez, contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito, o art. 32 do RITNU afasta a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 32. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Cumpra registrar, ainda, que o pedido de uniformização nacional foi inadmitido por ausência dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame pelo colegiado.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5005344-20.2014.4.04.7118

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ZELIA LECI FACCINI

PROC./ADV.: AMARILDO VANELLI PINHEIRO

OAB: RS-33546

PROC./ADV.: ROQUE VANELLI PINHEIRO

OAB: RS-27294

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de pedido de reconsideração/agravo regimental interposto de decisão que negou provimento ao agravo interposto, por sua vez, contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito, o art. 32 do RITNU afasta a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 32. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Cumpra registrar, ainda, que o pedido de uniformização nacional foi inadmitido por ausência dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame pelo colegiado.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5005651-47.2013.4.04.7202

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

EMBARGANTE: AURIA KONZEN GARZINO

PROC./ADV.: CLEITON MACHADO

OAB: SC-28534

EMBARGADO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que deu provimento ao agravo para determinar a restituição dos autos à origem para adequação do julgado.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de obscuridade na decisão embargada, porquanto não foi esclarecido "se, para fins de cálculo do índice de reajuste do teto (art. 21, § 3º, da Lei 8.880/94), deve ser levado em consideração a diferença percentual entre a MÉDIA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO E O TETO e no primeiro ajuste aplicado tal índice"

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Irrepreensível a decisão embargada, no sentido de que "O ato de concessão do benefício previdenciário é ato único, regido pela legislação então em vigor, não compreendendo, no entanto, a aplicação de teto limitador previsto em normas constitucionais ou infra-constitucionais, elemento extrínseco ao seu cálculo"

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5005718-09.2013.4.04.7009

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): CECILIA DE FARIAS FERREIRA

PROC./ADV.: CLÁUDIO ITO

OAB: PR-47606

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de incidência do fenômeno da decadência aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1523-9/97.

Sustenta a parte requerente que tal presunção não tem caráter absoluto, mas relativo, tendo em vista que, ainda que se comprove o enquadramento objetivo da renda mensal familiar no parâmetro legal, o Magistrado poderá, à luz das provas contidas nos autos, concluir pela inexistência da situação de risco social ou miserabilidade que justifique a concessão do benefício.

É o relatório.

A TNU, por meio do PEDILEF n. 5000493-92.2014.4.04.7002, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia e já transitado em julgado, firmou entendimento no seguinte sentido:

"PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE. O CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO NÃO EXCLUI A UTILIZAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PARA AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO SÓCIO-ECONÔMICA DO REQUERENTE E DE SUA FAMÍLIA. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE MISERABILIDADE, NOS TERMOS DA MAIS RECENTE JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 020 DESTA COLEGIADO. CONECTÁRIOS LEGAIS. INCIDÊNCIA DO NOVO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. INCIDENTE FORMULADO PELO INSS E CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (art. 17, incisos I e II, do RITNU)"

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5005736-79.2013.4.04.7122

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MANOEL CAETANO DOS SANTOS

PROC./ADV.: CARLOS EDUARDO PINHEIRO

OAB: RS-60 374

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de incidência do fenômeno da decadência aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1523-9/97.

É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5018558-45.2013.4.04.7108, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 1523-9, DE 27/06/97. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF. RE Nº 626.489/SE, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECENAL EM 01/08/97. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DO IRSM/94 SOBRE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PECULIARIDADE. RENÚNCIA À DECADÊNCIA COM ADVENTO DA LEI Nº 10.999/04. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04 - 26/07/04. AÇÃO AJUZADA DENTRO DO PRAZO DECENAL. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO".

No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5005891-27.2013.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): LOURDES TELLES DE MELLO

PROC./ADV.: KÁTIA FANTI

OAB: RS-75313

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de incidência do fenômeno da decadência aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1523-9/97.

É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5018558-45.2013.4.04.7108, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 1523-9, DE 27/06/97. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF. RE Nº 626.489/SE, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECENAL EM 01/08/97. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DO IRSM/94 SOBRE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PECULIARIDADE. RENÚNCIA À DECADÊNCIA COM ADVENTO DA LEI Nº 10.999/04. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04 - 26/07/04. AÇÃO AJUZADA DENTRO DO PRAZO DECENAL. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO".

No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5006109-67.2013.4.04.7007

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOSÉ VITT MOTTA

PROC./ADV.: GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI

OAB: PR-17507

#### DESPACHO

Trata-se, na origem, de pedido de averbação de período laborado em atividade especial, o qual foi julgado parcialmente procedente, o que foi parcialmente modificado pela Turma de origem.

Inconformada, as partes formularam dois pedidos de uniformização, sendo o do INSS regional e da parte autora nacional.

Após ambos pedidos terem sido admitidos pelo Presidente Turma Recursal, eles foram encaminhados a esta Turma Nacional de Uniformização.

É o relatório.

Não prospera a irrisignação.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, por meio da Ques-

tão de Ordem 28, decidiu que, havendo interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional, será julgado, em primeiro lugar, o incidente dirigido à Turma Regional.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para o prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de setembro de 2015.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5006191-32.2012.4.04.7105

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA LISCANO

PROC./ADV.: SANDRA REGINA LISCANO

OAB: RS-38 060

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de incidência do fenômeno da decadência aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1523-9/97.

É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5018558-45.2013.4.04.7108, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 1523-9, DE 27/06/97. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF. RE Nº 626.489/SE, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECENAL EM 01/08/97. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DO IRSM/94 SOBRE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PECULIARIDADE. RENÚNCIA À DECADÊNCIA COM ADVENTO DA LEI Nº 10.999/04. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04 - 26/07/04. AÇÃO AJUZADA DENTRO DO PRAZO DECENAL. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO".

No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5006281-31.2012.4.04.7205

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: VITORIA ERN

PROC./ADV.: TATIANA DENISE DOS SANTOS

OAB: SC-11313

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais nos períodos indicados na petição inicial.

Sustenta a recorrente que o acórdão impugnado divergiria da jurisprudência firmada pela Turma Nacional de Uniformização, no sentido de que "antes da edição da Lei 9.032/95 não se exige a comprovação da exposição a agentes nocivos ou prejudiciais, de forma habitual e permanente".

É o relatório.

O presente recurso merece prosperar.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 200871580034656, caso semelhante ao ora em debate, concluiu que "os documentos apontando a exposição a ruído entre 70 e 87 db demonstram que, durante o período, houve a exposição do autor a níveis de ruído acima de 80 db, ainda que de forma não permanente, o que é suficiente para caracterizar o seu tempo especial de trabalho, já que exercido antes da edição da Lei nº 9.032/95". Confira-se: EMENTA/VOTO PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. FORMULÁRIOS DSS 8030 PREENCHIDOS PELO SÍNDICO DA MASSA-FALIDA COM BASE NO LAUDO TÉCNICO DA EMPRESA. ADMISSIBILIDADE. PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. RUÍDO MÉDIO ACIMA DE 80 DECIBÉIS. COMPROVAÇÃO EXIGIDA SOMENTE PARA PERÍODOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. 1. As hipóteses que autorizam o manejo do incidente de uniformização encontram-se previstas no art. 14 da Lei n.º 10.259/2001, que estabelece a competência desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais quando demons-





trada divergência entre decisões sobre questões de direito material de Turmas de diferentes Regiões ou quando presente decisão proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Entendo presentes os requisitos da similitude fático-jurídica e da necessária divergência entre o acórdão recorrido e os acórdãos apontados como paradigmas. Adentro, portanto, o exame do mérito recursal. 2. Pretende a parte autora a modificação de acórdão, que negou provimento ao recurso que interpôs, mantendo por seus próprios fundamentos a sentença, que julgou parcialmente procedente o pedido apenas para reconhecer como tempo de atividade urbana o período de 25/01/1973 a 02/09/1973 e como tempo de trabalho especial os períodos de 24/04/1974 a 31/08/1977 e 17.03.1978 a 02.05.1979. Aduz que o fato de os formulários DSS 8030 referentes aos períodos de 16/05/1979 a 26/05/1982 e 01/06/1982 a 13/10/1986, em que ficou exposto ao agente físico ruído de 81,33 dB(A), não terem sido preenchidos pelo empregador, mas pelo síndico da massa falida, não é óbice ao reconhecimento desse período como tempo especial. Alega que a intermitência na exposição ao agente físico ruído durante o período de 06/10/1988 a 01/04/1991 não impede o seu reconhecimento como tempo de trabalho especial. Apresenta como paradigmas acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Campinas (2003.61.86.003803-0) e acórdãos do Superior Tribunal de Justiça (REsp 658.016, REsp 977.400 e REsp 414.083). 3. Com relação aos períodos de 16/05/1979 a 26/05/1982 e 01/06/1982 a 13/10/1986, assim como consta do acórdão paradigma da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Campinas, entendo que os formulários DSS 8030 correspondentes não devem ser desconsiderados pelo simples fato eles terem sido preenchidos pelo síndico da massa falida. Isso porque, com a falência da empresa empregadora e a consequente administração da massa falida pelo síndico, cabe a este a prestação de tais informações, as quais, nos termos do § 3º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, devem estar de acordo com o laudo técnico ambiental da empresa. Ocorre que o referido laudo técnico foi juntado aos autos, sendo que ele corrobora a informação contida no formulário DSS 8030 de que o autor, nos períodos de 16/05/1979 a 26/05/1982 e 01/06/1982 a 13/10/1986, esteve exposto a ruído médio de 81,33 decibéis, agente físico enquadrado como nocivo pelo código 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Assim, os referidos períodos devem ser considerados tempo especial de trabalho. 4. Quanto ao período de 06/10/1988 a 01/04/1991, lembro que o requisito da permanência à exposição aos agentes nocivos, introduzido pela Lei nº 9.032/95 para o reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço, não pode ser exigido para os períodos de trabalho realizados antes do início da vigência do referido diploma legal (29/04/1995). Somente a habitualidade na exposição aos agentes nocivos era exigida para períodos de trabalho anteriores a 29/04/1995. Entendimento firmado em acórdão prolatado nos autos do Pedilef 2007.71.95.004182-7, de relatoria do Juiz Antônio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, ao qual se imprimiu a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno da TNU, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação pacificada. Diante disso, o fato de constar do formulário DSS 8030 e do laudo técnico que o autor, no período de 06/10/1988 a 01/04/1991, ficou exposto a ruído de 70 a 87 db de forma descontínua é suficiente ao reconhecimento da especialidade do tempo de trabalho respectivo. 5. Ressalto que o fato de não constar do formulário e do laudo técnico o ruído médio a que o autor esteve exposto no período também não impede esse reconhecimento. Isso porque a exigência de comprovação da exposição a ruído médio acima de 80 db equivaleria à comprovação de exposição ao agente nocivo de forma permanente, o que, conforme já exposto, é inexigível para períodos anteriores à Lei nº 9.032/95. Assim, os documentos apontando a exposição a ruído entre 70 e 87 db demonstram que, durante o período, houve a exposição do autor a níveis de ruído acima de 80 db, ainda que de forma não permanente, o que é suficiente para caracterizar o seu tempo especial de trabalho, já que exercido antes da edição da Lei nº 9.032/95. Esse é o posicionamento desta TNU. (Cf. Pedilef 200772510043605, Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 13/05/2011 Seção 1; Pedilef 200772510085958, Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, DOU 13/05/2011 Seção 1.) 6. Em face do exposto, impõe-se o reconhecimento como tempo especial de trabalho dos períodos de 16/05/1979 a 26/05/1982, 01/06/1982 a 13/10/1986 e 06/10/1988 a 01/04/1991. 7. Incidente parcialmente provido. Anulação do acórdão recorrido, para que prossiga no julgamento nos termos da premissa jurídica firmada neste julgamento. (PEDILEF 200871580034656, Rel. JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 25/05/2012) Compulsando-se os autos, conclui-se que o acórdão recorrido não está em consonância com o referido entendimento desta TNU. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5006396-09.2013.4.04.7111  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): OSMAR OSCAR REICHERT  
PROC./ADV.: NELSON PAULO SCHAEFER  
OAB: RS-17 071

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência ou não de imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de benefício previdenciário pago em atraso. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5000554-76.2012.4.04.7113, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: "TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU" O referido decisum transitou em julgado, no entanto, verifico que há no Supremo Tribunal Federal, acerca do mesmo tema, o RE n. 855.091/RS, ainda pendente de apreciação. Assim sendo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento do feito, que antes aguardava o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5006551-22.2011.4.04.7001  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
EMBARGANTE: JOSÉ ORLANDO DA ROCHA  
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES  
OAB: PR-16716  
EMBARGADO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização por estar em harmonia com o entendimento do STF. A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto "em que pese o pedido de concessão do benefício previdenciário da agravante tenha sido efetuado em 25/10/2000, o benefício previdenciário somente fora concedido e implantado em 29/8/2002". Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado. Apresentada impugnação. É o relatório. Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam que a data de início do benefício ocorrera em 2000, entendendo, dessa forma, pela decadência do direito de a parte autora pleiteá-lo. Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração. Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie. Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 07 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5006593-62.2012.4.04.7122  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: PAULO VICENTE DOS SANTOS  
PROC./ADV.: LUCIANE S. RIBEIRO  
OAB: RS-45471  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual

se discute a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante averbação de período laborado em condições especiais. É o relatório. O recurso não merece prosperar. De início, a análise acerca da tese de cerceamento de defesa encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual"). As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou a exposição efetiva a agentes agressivos no(s) período(s) requerido(s). Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 04 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5006695-73.2014.4.04.7200  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
EMBARGANTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
EMBARGADO (A): ALDINA NUNES CORREA  
PROC./ADV.: GUSTAVO ANTONIO PEREIRA GOULART  
OAB: SC-19171

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que determinou a restituição dos autos à origem para aguardar o julgamento do tema referente aos juros de mora pelo STF. A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição na decisão embargada, porquanto não se discute a validade da taxa de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), pois o juízo a quo observou os termos do art. 1º - F, da Lei 9.494/1997 (juros de 0,5%). O que pretende é o tema atinente à capitalização de juros e ao anatocismo. Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado. Sem impugnação. É o relatório. Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado. Verifico, no presente caso, a existência do alegado vício, pois não foi debatida a matéria suscitada pela parte nos presentes autos. Ademais, no caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) juntado(s) decidiram de forma contrária ao acórdão vergastado. Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, acolho os embargos para, anulando a decisão anterior, dar provimento ao agravo e admitir o incidente. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 4 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5006705-55.2012.4.04.7114  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: CLAIR BARTHOLDY  
PROC./ADV.: BERNADETE LERMEN JAEGER  
OAB: RS-34712  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DESPACHO

Trata-se, na origem, de pedido de aposentadoria por idade que foi julgado improcedente, o que foi mantido pela Turma de origem. Inconformada, a parte autora formulou dois pedidos de uniformização, sendo um regional e outro nacional. Após ambos pedidos terem sido inadmitidos pelo Presidente da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária da Paraíba, o requerente interpôs agravo para as turmas regional e nacional. Entretanto, os autos foram remetidos para a Turma Nacional de Uniformização. É o relatório. Não prospera a irresignação. Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, por meio da Questão de Ordem 28, decidiu que, havendo interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional, será julgado, em primeiro lugar, o incidente dirigido à Turma Regional. Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para o prosseguimento do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 07 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 5006862-24.2013.4.04.7104  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): TUBIAS GANDINI ZANATTA  
PROC./ADV.: SIDNEI ANTÔNIO MESACASA  
OAB: RS-57643

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de incidência do fenômeno da decadência aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1523-9/97.

É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5018558-45.2013.4.04.7108, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 1523-9, DE 27/06/97. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF. RE Nº 626.489/SE, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECENAL EM 01/08/97. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DO IRSM/94 SOBRE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PECULIARIDADE. RENÚNCIA À DECADÊNCIA COM ADVENTO DA LEI Nº 10.999/04. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04 - 26/07/04. AÇÃO AJUZADA DENTRO DO PRAZO DECENAL. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO".

No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5006914-33.2012.4.04.7208  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): NELSON JOSÉ BECHTOLD  
PROC./ADV.: DALTRO DIAS  
OAB: SC 10.916

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do tempo de serviço, referente ao período após a vigência do Decreto n. 2.172/1997, em que o autor laborou como vigilante.

É o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF n. 0502013-34.2015.4.05.8302, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PERVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE ARMADO EXERCIDA APÓS O DECRETO 2.172/97. RECONHECIMENTO CABÍVEL. RECURSO REPETITIVO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM Nº 18 E 20/TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTE PONTO, PARCIALMENTE PROVIDO. [...] fixando-se a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva."

No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5006916-87.2013.4.04.7104  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): CIRILIA PEREIRA DA SILVA  
PROC./ADV.: HILDO WOLLMANN  
OAB: RS-21 782

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de incidência do fenômeno da decadência aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1523-9/97.

É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5018558-45.2013.4.04.7108, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 1523-9, DE 27/06/97. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF. RE Nº 626.489/SE, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECENAL EM 01/08/97. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DO IRSM/94 SOBRE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PECULIARIDADE. RENÚNCIA À DECADÊNCIA COM ADVENTO DA LEI Nº 10.999/04. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04 - 26/07/04. AÇÃO AJUZADA DENTRO DO PRAZO DECENAL. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO".

No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5006979-03.2013.4.04.7108  
ORIGEM: Turma Regional de Uniformização da 4ª Região  
REQUERENTE: SÉRGIO LUIZ FREITAS DA SILVA  
PROC./ADV.: IARA SOLANGE DA SILVA SCHNEIDER  
OAB: RS-26135  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que negou provimento ao agravo interposto, por sua vez, contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito, o art. 32 do RITNU afasta a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 32. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Cumpra registrar, ainda, que o pedido de uniformização nacional foi inadmitido por ausência dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame pelo colegiado.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5007001-73.2013.4.04.7104  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: ANTONIO CELSO PEREIRA ANNES  
PROC./ADV.: ALDO BATISTA SOARES NOGUEIRA  
OAB: RS 41.750  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de incidência do fenômeno da decadência aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1523-9/97.

É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5018558-45.2013.4.04.7108, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 1523-9, DE 27/06/97. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF. RE Nº 626.489/SE, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECENAL EM 01/08/97. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DO IRSM/94 SOBRE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PECULIARIDADE. RENÚNCIA À DECADÊNCIA COM ADVENTO DA LEI Nº 10.999/04. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04 - 26/07/04. AÇÃO AJUZADA DENTRO DO PRAZO DECENAL. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO".

No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5007193-58.2012.4.04.7001  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
EMBARGANTE: ANTONIO SERET LION  
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES  
OAB: PR-16716  
EMBARGADO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela não demonstração do cotejo analítico.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto procedeu ao cotejo analítico entre acórdão recorrido e paradigmas trazidos, visando a demonstração da divergência suscitada.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Irrepreensível o aresto impugnado, porquanto o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5007411-50.2012.4.04.7110  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): ANA CECÍLIA MAURÍCIO TORRES  
PROC./ADV.: OLÍMPIO M. PIEROBOM  
OAB:RS-49 622

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que acolheu o pedido de pensão por morte a menor sob a guarda de segurado falecido.

É o relatório.

No presente caso, muito embora a questão jurídica objeto do presente recurso tenha sido decidida no âmbito da TNU, por meio do processo n. 0515410-31.2013.4.05.8400, verifico que se encontra afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da Pet 7.436/PR, da relatoria do Min. JORGE MUSSI.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento. Em consequência, determino o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5007430-28.2013.4.04.7205  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): ROMEO JOÃO LENZI  
PROC./ADV.: MÁRCIO TIMOTHEO LENZI  
OAB:SC 9.981





REPRESENTANTE LEGAL: NAIR LENZI  
PROC./ADV.: MÁRCIO TIMOTHEO LENZI  
OAB:SC 9.981

### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias entenderam não haver comprovação da qualidade de segurado especial do falecido, sendo indevido o benefício previdenciário.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5007945-18.2012.4.04.7102

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERENTE: MARGARETH CIELO DELLAMEA E OUTRAS

PROC./ADV.: MARIANA FERRAZ SANTOS

OAB:RS-79392

REQUERIDO (A): OS MESMOS

PROC./ADV.: OS MESMOS

### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a negativa de concessão do benefício de pensão por morte.

Por sua vez, a autarquia previdenciária interpôs incidente de uniformização nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de devolução ao erário de valores recebidos de boa-fé a título de benefício previdenciário, em sede de tutela antecipada posteriormente revogada.

É o relatório.

Quanto ao incidente de uniformização suscitado pela requerente:

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões. Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ainda que assim não fosse, as instâncias ordinárias entenderam não haver comprovação da qualidade de segurado especial do falecido, sendo indevido o benefício previdenciário.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Quanto ao incidente interposto pela autarquia previdenciária:

Verifico que a matéria se encontra sob análise desta TNU, sob o rito dos representativos, por meio do PEDILEF n. 50007119120134047120, bem como no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, na PET 10.996/SC.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado.

Vale destacar que mesmo que o representativo desta TNU seja julgado primeiramente, faz-se necessário aguardar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o qual firmará orientação definitiva acerca do tema.

Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada, se for o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5008161-27.2013.4.04.7204

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

EMBARGANTE: ANTONIO DIAS

PROC./ADV.: CLEITON MACHADO

OAB: SC-28534

EMBARGADO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que deu provimento ao agravo para determinar a restituição dos autos à origem para adequação do julgado.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de obscuridade na decisão embargada, porquanto não foi esclarecido "se, para fins de cálculo do índice de reajuste do teto (art. 21, § 3º, da Lei 8.880/94), deve ser levado em consideração a diferença percentual entre a MÉDIA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO E O TETO e no primeiro ajuste aplicado tal índice"

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Irrepreensível a decisão embargada, no sentido de que "O ato de concessão do benefício previdenciário é ato único, regido pela legislação então em vigor, não compreendendo, no entanto, a aplicação de teto limitador previsto em normas constitucionais ou infra-constitucionais, elemento extrínseco ao seu cálculo"

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5008192-05.2012.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: OSMAR RODRIGUES BORGES

PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA

OAB: RS 36.024

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

### DECISÃO

Trata-se de pedidos de uniformização nacional suscitados pelas partes ora requerente e requerido, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do trabalho desempenhado nos períodos indicados na petição inicial.

Sustenta o requerente, OSMAR RODRIGUES BORGES, que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência firmada por turma Recursal de outra região, segundo a qual "o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador".

O INSS, por sua vez, alega a ocorrência de dissídio jurisprudencial com aresto proferido pela Turma Nacional de Uniformização, quanto ao reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, por periculosidade, após a edição do Decreto n. 2.172/1997.

Os recorrentes buscam, assim, o provimento dos seus recursos.

É o relatório.

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DO AUTOR

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 50011033420124047001, decidiu que, "no que se refere ao direito à conversão de tempo de trabalho prestados sob regimes jurídicos distintos (especial e comum), prevalece a legislação em vigor quando do implemento dos requisitos da aposentadoria, e não a legislação em vigor quando da prestação do serviço". Confira-se: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE PERÍODOS DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. LABOR ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DA REUNIÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO REPETITIVO DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, deferiu pedido de conversão de tempo de trabalho comum em especial prestado antes do advento da Lei nº 9.032/95. 2. O INSS sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado(s) paradigma(s) que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), entendeu(ram) ser incabível con-

versão de tempo de trabalho comum em especial prestado antes do advento da Lei nº 9.032/95. 3. Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que "há a divergência suscitada", porquanto o acórdão recorrido e o paradigma teriam tratado da questão de forma contrastante. 4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º). 5. Do cotejo entre o acórdão combatido e um dos julgados paradigmas, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre os julgados recorridos e os precedentes apresentados. 6. Isto porque se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/ conversão de tempo de trabalho comum em especial prestado antes do advento da Lei nº 9.032/95) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente): no caso recorrido, entendeu cabível a conversão; contrariamente, no paradigma (PEDILEF nº 05169584220094058300 e Processo nº 20025152002136301, 2ª TR-RJ, rel. Juiz Federal Marcelo Luzio Marques Araújo, j. 30.10.2007) entendeu-se no sentido do não cabimento da conversão. 7. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação. 8. No acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem, mantendo a sentença, deferiu pedido de reconhecimento de conversão de tempo de trabalho comum em especial prestado antes do advento da Lei nº 9.032/95, sob o seguinte fundamento: "A possibilidade de conversão de determinado tempo de serviço, comum ou especial, deve ser examinada à luz da legislação de regência vigente no momento da prestação do serviço. É que prestado o trabalho, o tempo respectivo incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado com a qualificação jurídica que recebe pela lei vigente no momento da prestação. Quando se entendia impossível a conversão de especial para comum em período posterior a 1998, mesmo assim sempre se garantiu a mencionada conversão para períodos trabalhados antes da Lei nº 9.711/1998. Idêntica solução, a meu ver, há de ser dada para a conversão de comum para especial, quando prestado o serviço antes da Lei nº 9.032/1995, já que a qualificação do trabalho vigente à época de sua prestação, uma vez incorporada ao patrimônio jurídico do segurado, há de acompanhá-lo, como direito adquirido, mesmo que inviabilizada, por lei posterior, a mencionada conversão. Em resumo, embora não tenha havido insurgência específica do INSS quanto ao pedido do autor de conversão em especial dos períodos de atividade comum de 01/04/1981 a 04/06/1984, de 07/06/1984 a 05/07/1990 e de 01/11/1990 a 10/01/1992 (evento 1 - INIC1, item 3.1.2), uma vez que se resumiu a recorrer de forma genérica quanto ao ponto (evento 31 - REC1), entendo que é possível a conversão de tempo de serviço, de comum para especial, quando prestado o serviço antes da Lei nº 9.032/1995, mesmo que os requisitos para a aposentadoria especial só sejam reunidos pelo segurado após a lei. Assim, nego provimento ao recurso do INSS quanto ao ponto em análise" (grifei) 9. De início, consigno que há julgados recentes deste Colegiado (PEDILEF 50114356720114047107, rel. p/acórdão Juiz Federal João Batista Lazzari, j. 08.10.2014; PEDILEF 50018577420114047206, rel. p/acórdão Juiz Federal João Batista Lazzari, j. 08.10.2014) no sentido de fazer prevalecer a legislação de regência quando da prestação do labor, e não a do momento do implemento dos requisitos à aposentadoria, de modo a permitir a conversão de tempo comum em especial, quando prestado anteriormente ao advento da Lei nº 9.032/95, que vedou tal conversão. 10. Concessa venia ao entendimento em sentido contrário, filio-me ao que decidido pelo STJ no Resp nº 1.310.034, sob o rito dos recursos repetitivos: "RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: Resp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: Resp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; Resp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ". 11. Assente-se que os efeitos modificativos emprestados ao julgamento dos Embargos de Declaração no RESP. 1.310.034/PR afetou apenas a resolução do caso concreto, na medida em que se reconheceu erro material quanto à

vigência da Lei nº 9.032/95 na data do requerimento do benefício, reconhecendo-se que nesta data (24.01.2002) ainda não mais estava vigente a redação original do § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 12. Nos termos em que decidido pelo STJ no RESP. 1.310.034/PR, reconheceu-se que, no que se refere ao direito à conversão de tempo de trabalho prestados sob regimes jurídicos distintos (especial e comum), prevalece a legislação em vigor quando do implemento dos requisitos da aposentadoria, e não a legislação em vigor quando da prestação do serviço. 13. Extraí-se do julgado da Corte Especial que são fenômenos distintos a conversão entre regimes jurídicos e a qualificação da natureza do trabalho, cada um (fenômeno) disciplinado diferentemente quando à questão do direito intertemporal. 14. Em outras palavras, no que se refere ao direito à conversão de tempo especial em comum, e vice e versa, decidiu o STJ que prevalece o direito vigente à época do implemento dos requisitos à aposentadoria. Já quanto à qualificação da natureza do trabalho prestado (se especial ou comum) prevalece o direito vigente à época do momento do labor. 15. Calçado em tal entendimento, divirjo, respeitosamente, da afirmação contida nos julgados anteriores da TNU acima citados no sentido de que "a prevalecer a tese do RESP 1310034, de que a lei que incide para definir a possibilidade de conversão entre tempo de serviço especial e comum é a vigente quando do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria, não se poderia mais converter os períodos de atividade por categoria profissional, considerando que a legislação atual não permite mais essa forma de conversão". 16. O julgado do STJ não prejudica a conversão do tempo especial por categoria, posto que a qualificação jurídica do tempo de trabalho é aquela prevista na legislação da época do labor, de modo que, exercido o trabalho quando possível o reconhecimento da atividade especial pelo mero enquadramento da categoria profissional, está garantido o reconhecimento de tal condição, incorporada ao patrimônio do segurado. 17. Por outro lado, mantida a possibilidade de conversão de especial em comum com a redação dada ao § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.032/95, o tempo de trabalho exercido como especial por enquadramento da categoria é conversível em comum quando do requerimento da aposentadoria. 18. Consigno, ainda, que a prevalência do entendimento do STJ decorre, além da natureza do próprio instituto do recurso repetitivo, do próprio papel institucional da TNU, uma vez que a Lei nº 10.259/2001 previu a constituição da Turma Nacional de Uniformização com vista a apreciar "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 2º). 19. Tal papel de submissão do entendimento da TNU à jurisprudência dominante do STJ é explicitado inequivocamente, a meu sentir, no que disposto no §§ 4º e 5º do art. 14 da referida Lei nº 10.259/2001: "§ 4º Quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça - STJ, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência. § 5º No caso do § 4º, presente a plausibilidade do direito invocado e havendo fundado receio de dano de difícil reparação, poderá o relator conceder, de ofício ou a requerimento do interessado, medida liminar determinando a suspensão dos processos nos quais a controvérsia esteja estabelecida." 20. Em conclusão, é o caso de conhecer-se do incidente, dando-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido inicial, no que se refere à conversão do tempo comum em especial prestado anteriormente ao advento da Lei nº 9.032/95, em virtude de os requisitos para a aposentadoria terem se dado já sob a vigência desta lei, quando não mais possível tal conversão. (grifo nosso) (PEDILEF 50011033420124047001, Rel. JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329) Compulsando os autos, conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a referida jurisprudência desta TNU. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente interposto por OSMAR RODRIGUES BORGES. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DO INSS. No que tange ao incidente interposto pelo INSS, cabe ressaltar que a Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF n. 0502013-34.2015.4.05.8302, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PERVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE ARMADO EXERCIDA APÓS O DECRETO 2.172/97. RECONHECIMENTO CABÍVEL. RECURSO REPETITIVO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM Nº 18 E 20/TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTE PONTO, PARCIALMENTE PROVIDO. [...] fixando-se a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva." No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 28 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5008257-05.2014.4.04.7108  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: KETLIN JUCHEM  
PROC./ADV.: MICHELE JACOBI  
OAB: RS-82680  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REPRESENTANTE LEGAL: MAGNUS JUCHEM  
PROC./ADV.: MICHELE JACOBI  
OAB: RS-82680

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram que a demandante não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que não restou comprovado o requisito legal da miserabilidade. A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 7 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5008331-59.2014.4.04.7108  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: RENÍ LUÍS EVANGELISTA DOS SANTOS  
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA  
OAB: RS 36.024  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DESPACHO

Abra-se vista à parte contrária para manifestar-se acerca dos embargos de declaração opostos. Após, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Brasília, 19 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5008706-84.2014.4.04.7100  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: ROMÁRIO LUIZ RAMOS DE ARAÚJO  
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA  
OAB: RS 36024  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36, caput, do RITNU, suscitado contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que negou seguimento ao incidente, pela aplicação da Súmula 42/TNU. É o relatório. O recurso não merece prosperar. Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis. No mesmo sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça que não cabe incidente de uniformização dirigido àquela Corte contra decisão monocrática desta Presidência: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014) Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 04 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5009451-75.2011.4.04.7001  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: JOSÉ VIEIRA DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA  
OAB: PR 37.201  
PROC./ADV.: THAIS TAKAHASHI  
OAB: PR-34202  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REPRESENTANTE LEGAL: JOAO GREGORIO DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA  
OAB: PR 37.201  
PROC./ADV.: THAIS TAKAHASHI  
OAB: PR034202

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito." Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 7 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5010012-93.2011.4.04.7003  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: RAIMUNDO DE SOUSA  
PROC./ADV.: IZAIAS LINO DE ALMEIDA  
OAB: PR-23771  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DESPACHO

Trata-se de pedido de uniformização regional, interposto nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 10.259/01. Inadmitido pelo Presidente da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, a parte autora interpôs agravo contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização regional. Entretanto, os autos foram remetidos, equivocadamente, para a Turma Nacional de Uniformização. Desse modo, determino a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem para o prosseguimento do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 12 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5010261-67.2013.4.04.7102  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: ANTONINHA ANTUNES DA SILVA  
PROC./ADV.: LUCIANA RAMBO  
OAB: RS-52887  
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a contagem da prescrição em ação que trata do pagamento das diferenças decorrentes do reconhecimento administrativo do direito à revisão da aposentadoria da servidora pública federal. É o relatório. O presente recurso comporta provimento. A TNU, através do PEDILEF n. 200771500154726, firmou entendimento no seguinte sentido: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. CIVIL. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA. REINÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL NA INTEGRALIDADE. QUESTÕES DE ORDEM Nº 07 E Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, a qual manteve a sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição ao pleito do Autor - cobrança de diferenças do Adicional por Tempo de Serviço (Portaria/INSS/GEX-POA, 10/07/2003) reconhecidas pela Administração. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo





Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido contraria Jurisprudência desta Casa. Apresentou como paradigma o PEDILEF nº 2007.83.00.504010-9, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ de 09/02/09). 3. Incidente admitido na origem, sendo os autos distribuídos a esta Relatora. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Entendo configurado o dissídio jurisprudencial que autoriza o conhecimento do Incidente. 6. O acórdão recorrido entendeu configurada a prescrição, posto que desde a data do reconhecimento administrativo (19.12.03), e a data do ajuizamento da ação (19.06.07) decorreu mais de 2 anos e meio - ou seja, abraçou tese de que ocorreu a interrupção, com o que teria a prescrição reiniciado seu fluxo pela metade. 7. Ocorre que esse entendimento encontra-se em dissonância com a Jurisprudência desta Casa, ex vi o PEDILEF nº 2007.71.50.003828-3, Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, DJ 21/09/2012, julgado nos termos do artigo 7º, VII, "a", do RITNU, segundo o qual, "Ao reconhecer o direito, o ato administrativo importa em renúncia tácita à prescrição. Havendo renúncia tácita à prescrição o prazo prescricional volta a correr por inteiro". 8. A TNU já teve oportunidade de enfrentar matéria similar ao dos presentes autos: PEDILEF nº 200971690011084, Juiz Federal JAILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DJ 26/10/2012 e PEDILEF nº 200771500041981, Juiz Federal LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, DOU 18/10/2013. 9. A Jurisprudência do Eg. STJ igualmente é nesse sentido - AgRg no REsp 1.121.694/MG, Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 26/05/2014. 10. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (a) reafirmar a tese de que o reconhecimento administrativo do direito reclamado importa na renúncia tácita à prescrição, que volta a fluir na integralidade dos cinco anos após o ato que o reconheceu; (b) anular o acórdão recorrido, nos termos das Questões de Ordem nº 07 e 20, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional. Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. (PEDILEF 200771500154726, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240.)"

Conclui-se que o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência desta TNU, porquanto o prazo prescricional, uma vez reconhecido o direito administrativamente, deve recomeçar a ser contado por inteiro.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5010384-47.2013.4.04.7205

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): IVONE CELIA SOARES  
PROC./ADV.: GSIANE MATIAS GONÇALVES  
OAB: SC-30231

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário.

Insurge-se a recorrente contra o não reconhecimento da decadência para os benefícios concedidos após a edição da MP 1.523-9/97. É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5010384-62.2013.4.04.7200  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: ROSEANE REUTER  
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK  
OAB: SC-13520  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5010522-36.2012.4.04.7112

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: JOÃO NEIDE DO NASCIMENTO SOUZA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem em que se discute a necessidade de análise das condições pessoais da parte para concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, para o portador de HIV.

É o relatório.

Razão assiste à parte agravante.

No caso concreto, a parte é portadora de enfermidade estigmatizante.

A TNU, por meio da Súmula 78, aprovada na Sessão do dia 11.9.2014, pacificou o entendimento no sentido de que, "Comprovado que o requerente de benefício é portador do vírus HIV, cabe ao julgador verificar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, de forma a analisar a incapacidade em sentido amplo, em face da elevada estigmatização social da doença".

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5010589-74.2011.4.04.7002

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: JEAN CLAUDIO SABINO E OUTRO  
PROC./ADV.: ANDERSON ALEX VANONI  
OAB: PR-43339  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REPRESENTANTE LEGAL: EVANILDE DE FATIMA SEVERO  
PROC./ADV.: ANDERSON ALEX VANONI  
OAB: PR-43339

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Inicialmente, entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ainda que assim não fosse, a pretensão de se alterar o entendimento firmado no acórdão recorrido não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5010591-76.2013.4.04.7001

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
AGRAVANTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
AGRAVADO(A): ZENAIDE DOS SANTOS OLIVEIRA  
PROC./ADV.: SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS  
OAB: PR-64256

#### DESPACHO

Trata-se de petição apresentada pelo INSS, por meio da qual ratifica o conteúdo de recurso extraordinário e respectivo agravo. Observo que há interposição dos instrumentos recursais mencionados perante a Turma Recursal.

Assim, determino o encaminhamento dos autos à origem para as providências ulteriores.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5010690-34.2013.4.04.7102

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: MARILY DE FÁTIMA TOSSATTO MARQUES  
PROC./ADV.: LUCIANA RAMBO  
OAB: RS-52887  
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a contagem da prescrição em ação que trata do pagamento das diferenças decorrentes do reconhecimento administrativo do direito à revisão da aposentadoria de servidora pública federal, em razão do reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial na condição de celetista.

É o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

A TNU, através do PEDILEF n. 200771500154726, firmou entendimento no seguinte sentido:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. CIVIL. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA. REINÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL NA INTEGRALIDADE. QUESTÕES DE ORDEM Nº 07 E Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, a qual manteve a sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição ao pleito do Autor - cobrança de diferenças do Adicional por Tempo de Serviço (Portaria/INSS/GEX-POA, 10/07/2003) reconhecidas pela Administração. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido contraria Jurisprudência desta Casa. Apresentou como paradigma o PEDILEF nº 2007.83.00.504010-9, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ de 09/02/09). 3. Incidente admitido na origem, sendo os autos distribuídos a esta Relatora. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência

dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Entendo configurado o dissídio jurisprudencial que autoriza o conhecimento do Incidente. 6. O acórdão recorrido entendeu configurada a prescrição, posto que desde a data do reconhecimento administrativo (19.12.03), e a data do ajuizamento da ação (19.06.07) decorreu mais de 2 anos e meio - ou seja, abraçou tese de que ocorreu a interrupção, com o que teria a prescrição reiniciado seu fluxo pela metade. 7. Ocorre que esse entendimento encontra-se em dissonância com a Jurisprudência desta Casa, ex vi o PEDILEF nº 2007.71.50.003828-3, Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, DJ 21/09/2012, julgado nos termos do artigo 7º, VII, "a", do RITNU, segundo o qual, "Ao reconhecer o direito, o ato administrativo importa em renúncia tácita à prescrição. Havendo renúncia tácita à prescrição o prazo prescricional volta a correr por inteiro". 8. A TNU já teve oportunidade de enfrentar matéria similar ao dos presentes autos: PEDILEF nº 200971690011084, Juiz Federal JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DJ 26/10/2012 e PEDILEF nº 200771500041981, Juiz Federal LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, DOU 18/10/2013. 9. A Jurisprudência do Eg. STJ igualmente é nesse sentido - AgRg no RESp 1.121.694/MG, Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 26/05/2014. 10. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (a) reafirmar a tese de que o reconhecimento administrativo do direito reclamado importa na renúncia tácita à prescrição, que volta a fluir na integralidade dos cinco anos após o ato que o reconheceu; (b) anular o acórdão recorrido, nos termos das Questões de Ordem nº 07 e 20, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional. Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. (PEDILEF 200771500154726, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240.) Conclui-se que o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência desta TNU, porquanto o prazo prescricional, uma vez reconhecido o direito administrativamente, deve recomençar a ser contado por inteiro. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 13 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5010762-04.2011.4.04.7001  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): VICTOR TEODORO DOS SANTOS  
PROC./ADV.: CLÁUDIO ITO  
OAB: PR-47606  
PROC./ADV.: DANIEL RODRIGUES BRIANEZ  
OAB: PR-42 454  
PROC./ADV.: THIAGO BUENO RECHE  
OAB: PR-45 800  
PROC./ADV.: ROGÉRIO ZARPELAM XAVIER  
OAB: PR-49 320

#### DESPACHO

Abra-se vista à parte contrária para manifestar-se acerca dos embargos de declaração opostos. Após, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Brasília, 21 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5010799-64.2012.4.04.7205  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: NORICI LEMOS  
PROC./ADV.: HORST WIRTH  
OAB: SC-8185  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DESPACHO

Trata-se, na origem, de pedido de aposentadoria por idade que foi julgado improcedente, o que foi mantido pela Turma de origem. Inconformada, a parte autora formulou dois pedidos de uniformização, sendo um regional e outro nacional. Após ambos pedidos terem sido inadmitidos pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, o requerente interpôs agravo para as turmas regional e nacional. Entretanto, os autos foram remetidos para a Turma Nacional de Uniformização. É o relatório. Não prospera a irresignação. Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, por meio da Questão de Ordem 28, decidiu que, havendo interposição simultânea de

incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional, será julgado, em primeiro lugar, o incidente dirigido à Turma Regional. Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para o prosseguimento do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5010804-40.2013.4.04.7112  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): IVAN VIANA DOS REIS  
PROC./ADV.: ZILÁ RODRIGUES DE SOUZA  
OAB: RS-31757

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de incidência do fenômeno da decadência aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1523-9/97. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5018558-45.2013.4.04.7108, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: "PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 1523-9, DE 27/06/97. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF. RE Nº 626.489/SE, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECENAL EM 01/08/97. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DO IRSM/94 SOBRE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PECULIARIDADE. RENÚNCIA À DECADÊNCIA COM ADVENTO DA LEI Nº 10.999/04. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04 - 26/07/04. AÇÃO AJUIZADA DENTRO DO PRAZO DECENAL. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO". No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5010920-86.2012.4.04.7110  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: IGNEZ AL-ALAM IORIO  
PROC./ADV.: FELIPE NÉRI DRESCH DA SILVEIRA  
OAB: RS-33 779  
REQUERIDO (A): FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela não demonstração do cotejo analítico. A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto procedeu ao cotejo analítico entre acórdão recorrido e paradigmas trazidos, visando a demonstração da divergência suscitada. Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado. É o relatório. Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado. Irrepreensível o aresto impugnado, porquanto o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração. Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie. Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5011070-27.2013.4.04.7112  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): DORILA CARPES MARTINS  
PROC./ADV.: MARLISE SEVERO  
OAB: RS-22072

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de incidência do fenômeno da decadência aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1523-9/97. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5018558-45.2013.4.04.7108, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: "PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 1523-9, DE 27/06/97. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF. RE Nº 626.489/SE, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECENAL EM 01/08/97. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DO IRSM/94 SOBRE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PECULIARIDADE. RENÚNCIA À DECADÊNCIA COM ADVENTO DA LEI Nº 10.999/04. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04 - 26/07/04. AÇÃO AJUIZADA DENTRO DO PRAZO DECENAL. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO". No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 11 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5011225-54.2013.4.04.7201  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: ILDO KLUG  
PROC./ADV.: NILSON MARCELINO  
OAB: SC-22852  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que negou provimento ao agravo interposto, por sua vez, contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora. É o relatório. O recurso não merece ser conhecido. Com efeito, o art. 32 do RITNU afasta a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se: Art. 32. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto. Cumpre registrar, ainda, que o pedido de uniformização nacional foi inadmitido por ausência dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame pelo colegiado. Ante o exposto, não conheço do agravo regimental. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 07 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais





PROCESSO: 5011336-14.2013.4.04.7112  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): JORGE GAVIÃO DUTRA  
PROC./ADV.: LUCIANO MOSSMANN  
OAB: RS-49275

### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência dos fenômenos da decadência e da prescrição naqueles casos em que há o reconhecimento do direito por meio do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, ato que autorizou a revisão do benefício.

É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO.

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que optou pela não incidência da decadência e prescrição em matéria envolvendo revisão de benefício derivado de outro, em razão da publicação do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS.

A decisão recorrida entendeu que:

a) Não incide a decadência, na espécie, sob o fundamento de que, em 15 de abril de 2.010, com a edição do mencionado memorando passou-se a se conceder administrativamente os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (assim como de outros, como a pensão por morte, que se utilizam da mesma base de cálculo do benefício antecedente), já com a correta observância do artigo 29-II, da lei 8.213/91, reconhecendo-se o direito do segurado à revisão administrativa dos benefícios em manutenção. Como consta do referido memorando, expressamente, o reconhecimento da ilegalidade do decreto revogado, não se aplicaria a decadência à revisão de tais benefícios.

b) Quanto à prescrição : com lastro em precedente da TNU (PEDILEF 001.2958.85.2008.4.03.6315) aceitou que o advento do memorando importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais, os quais voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; afirmou, ainda, que para os pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de cinco anos da publicação do referido memorando não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data da concessão do benefício revisando. Sustenta o INSS que o Memorando não teve o condão de gerar a interrupção dos prazos decadencial e prescricional, motivo pelo qual a parte não faz jus à revisão da renda mensal inicial, tal como concedida.

Na via do juízo de admissibilidade, a Presidente da Turma de origem admitiu o incidente quanto à alegação de ocorrência da decadência, apenas.

A Presidência da TNU enxergou a presença dos requisitos necessários ao trânsito do incidente (tempestividade, a devida realização do cotejo analítico entre os arestos em confronto, bem como o correto questionamento da matéria trazida a debate), conclusão que merece minha adesão.

Ademais, tendo-se em vista a quantidade de feitos que tratam da mesma matéria e sendo evidente a divergência jurisprudencial acerca do tema, determinou o encaminhamento ao Colegiado desta Turma para melhor análise cabendo-me a relatoria, por distribuição. Operou-se a afetação do tema como representativo da controvérsia, com o sobrestamento dos demais processos que tenham como fundamento a mesma questão de direito.

Foram cumpridas as providências descritas no art. 17, inciso III e seguintes do RITNU.

A Defensoria Pública da União apresentou memorial no qual defende a incidência de prazo decadencial autônomo relativo ao direito de revisão da pensão por morte (caso dos autos).

O Ministério Público Federal opina pelo não provimento do incidente.

Passo ao voto.

A) No que diz respeito à decadência:

A jurisprudência da TNU já se pacificou sobre o tema.

No particular, há recentíssima decisão (PEDILEF 50155594420124047112, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170) assim versada:

"(...) 26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem "passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo - PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição". 27. Resta claro, pois, o reconhecimento, pela Administração Previdenciária, do

direito à revisão dos benefícios que levaram em conta para o cálculo de seus valores 100% do salário-de-contribuição no respectivo PBC (ao invés dos 80% maiores), ato administrativo este que beneficia indiscutivelmente o recorrente, mesmo tendo ingressado com a presente ação mais de dez anos após a concessão do auxílio-doença. Isso porque, conforme veremos, quando do reconhecimento do direito à revisão na esfera administrativa ainda não havia transcorrido o prazo decadencial. 28. Observe-se que o item 4.1 preceitua que "deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado", sendo evidente, portanto, que o ato administrativo de reconhecimento do direito não foi absoluto, excluindo os casos em que já se tinha operado a decadência. E não poderia ser diferente, na medida em que o art. 209 do Código Civil preceitua ser "nula a renúncia à decadência fixada em lei", estando a Administração Pública vinculada a tal preceito, ante o princípio da legalidade (art. 37 da CF/88). 29. A questão é que não se tratou, conforme evidenciado acima, de renúncia à decadência legal (conduta vedada pela lei), mas, simplesmente, de reconhecimento expresso pela Administração do direito à revisão dos benefícios previdenciários, desde que ainda não atingidos pela decadência. 30. No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença foi concedido em favor da parte autora em 6 de maio de 2000, encontrando-se acobertado pelo reconhecimento do direito à revisão, na medida em que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS é de 15 de abril de 2010. 31. Em conclusão, é o caso de se conhecer do incidente, porém, para dar-lhe parcial provimento, firmando-se a tese de que, quando se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, conta-se o prazo do art. 103 da Lei nº 8.213/91, a partir da concessão do benefício originário, qual seja, o auxílio-doença, declarando-se, no caso concreto, o afastamento da decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para novo julgamento, observada a premissa supra".

B) No que diz respeito à prescrição:

A TNU, no julgamento do PEDILEF nº 0012958-85.2008.4.03.6315, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, julgado em 14.02.2014 já houvera fixado a tese de que:

" (...) (i) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando".

Este entendimento foi reafirmado no julgamento do PEDILEF 5014261282013404000, relator juiz Federal Wilson Witzel, DOU de 04/03/2016, pg. 98/268.

Conclusão

Em razão do exposto conheço o pedido de uniformização. Nego-lhe provimento, uma vez que a decisão recorrida deu correto desate ao dissídio.

Proponho que a TNU, na sistemática dos representativos de controvérsia, fixe as seguintes teses:

(1) a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, sujeita-se ao prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91, cujo marco inicial é a data da concessão do benefício originário;

(2) afasta-se a decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, perpetrada pelo Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBENS/PFEINSS de sorte que somente decaiu o direito à revisão dos benefícios iniciais concedidos há mais de dez anos, a contar de 15 de abril de 2.010;

(3) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação;

(4) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando."

No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento dos feitos que antes aguardavam o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5011447-34.2013.4.04.7100  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): NOECI TEREZINHA KEPPEL DA CUNHA  
PROC./ADV.: RUI SCHAEDELER VALLE  
OAB: RS-78402

### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de Origem que julgou procedente o pedido de concessão de benefício previdenciário à parte autora, entendendo que o instituto da decadência não é aplicável aos casos de revisão de benefício. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido destoa da orientação firmada no STJ, segundo a qual o prazo decadencial incide sobre as hipóteses de revisão, não se admitindo exceções para tal regra.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização havia pacificado o entendimento no sentido de que, "o direito à revisão do ato de indeferimento de benefício previdenciário ou assistencial sujeita-se ao prazo decadencial de dez anos". (Súmula 64/TNU).

Ocorre que, com vistas a dar uma melhor interpretação ao tema, a referida Súmula foi cancelada por essa Turma Nacional, que editou, posteriormente, a Súmula 81/TNU, no sentido de que "Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão".

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, através do RE 626.489/SE (DJe de 28/10/2013), firmou entendimento no seguinte sentido:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência".

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou seguimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5011452-88.2011.4.04.7112  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: ADÃO LEO SCHMITT  
PROC./ADV.: LUCIANA PEREIRA DA COSTA  
OAB: RS-56506  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretação.

tações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5011523-34.2013.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): LIA GENI KAER

PROC./ADV.: DANIELA BOHRER

OAB: RS-49 362

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de Origem que julgou procedente o pedido de concessão de benefício previdenciário à parte autora, entendendo que o instituto da decadência não é aplicável aos casos de revisão de benefício.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido destoa da orientação firmada no STJ, segundo a qual o prazo decadencial incide sobre as hipóteses de revisão, não se admitindo exceções para tal regra.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização havia pacificado o entendimento no sentido de que, "o direito à revisão do ato de indeferimento de benefício previdenciário ou assistencial sujeita-se ao prazo decadencial de dez anos". (Súmula 64/TNU).

Ocorre que, com vistas a dar uma melhor interpretação ao tema, a referida Súmula foi cancelada por essa Turma Nacional, que editou, posteriormente, a Súmula 81/TNU, no sentido de que "Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão".

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, através do RE 626.489/SE (DJe de 28/10/2013), firmou entendimento no seguinte sentido:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência".

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou seguimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5011731-33.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

EMBARGANTE: NEUSA OLINDINA FERNANDES

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMBARGADO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela não demonstração do cotejo analítico.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto procedeu ao cotejo analítico entre acórdão recorrido e paradigmas trazidos, visando a demonstração da divergência suscitada.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Irrepreensível o aresto impugnado, porquanto o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5012194-45.2013.4.04.7112

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA AMALIA PERES DA SILVA

PROC./ADV.: CARLOS ALBERTO BORRÉ

OAB: RS-39679

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de incidência do fenômeno da decadência aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1523-9/97.

É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5018558-45.2013.4.04.7108, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 1523-9, DE 27/06/97. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF. RE Nº 626.489/SE, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECENAL EM 01/08/97. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DO IRSM/94 SOBRE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PECULIARIDADE. RENÚNCIA À DECADÊNCIA COM ADVENTO DA LEI Nº 10.999/04. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04 - 26/07/04. AÇÃO AJUZADA DENTRO DO PRAZO DECENAL. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO".

No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5012311-72.2013.4.04.7003

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): NERCI PEREIRA

PROC./ADV.: RUBENS PEREIRA DE CARVALHO

OAB: PR-16794

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de Origem que julgou procedente o pedido de revisão da RMI de benefício previdenciário concedido à parte autora.

Sustenta a parte requerente que se aplica o prazo decadencial de dez anos para os casos de revisão dos benefícios, por aplicação da Súmula 64/TNU.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização havia pacificado o entendimento no sentido de que, "o direito à revisão do ato de indeferimento de benefício previdenciário ou assistencial sujeita-se ao prazo decadencial de dez anos". (Súmula 64/TNU).

Ocorre que, com vistas a dar uma melhor interpretação ao tema, a

referida Súmula foi cancelada por essa Turma Nacional, que editou, posteriormente, a Súmula 81/TNU, no sentido de que "Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão".

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, através do RE 626.489/SE (DJe de 28/10/2013), firmou entendimento no seguinte sentido:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência".

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5012429-80.2011.4.04.7112

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): GENTIL GARCIA DOS SANTOS

PROC./ADV.: ANDRESSA FERRARI

OAB:RS-60904

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute o reconhecimento de labor rural como segurado especial. É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ademais, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais ou Regionais de diferentes regiões, ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 13 do RITNU.

No presente caso, os paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal são inservíveis.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5012600-78.2013.4.04.7205

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: OSNI LOOS

PROC./ADV.: PAULO OSCAR ZIMMERMANN NEGROMONTE

OAB: SC 19.707

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL



**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, suscitado contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do incidente, pela incidência da Súmula 43/TNU.

Apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Não prospera a irresignação.

No presente caso, inexistente decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de direito material acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento. Descabido, portanto, o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 34, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com base no art. 8º, X, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5012624-33.2013.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: JOÃO LEONARDO FAGUNDES

PROC./ADV.: IRENE TEREZINHA CORDEIRO

OAB: RS-56154

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte ao menor sob guarda.

É o relatório.

No presente caso, muito embora a questão jurídica objeto do presente recurso tenha sido decidida no âmbito da TNU, por meio do processo n. 0515410-31.2013.4.05.8400, verifico que se encontra afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da Pet 7.436/PR, da relatoria do Min. JORGE MUSSI. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento. Em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5013429-59.2013.4.04.7205

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: NÍVIA MARIA GAZANIGA FREIBERGER

PROC./ADV.: TÂNIA PIAZZA

OAB: SC-10717

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela não demonstração do cotejo analítico.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição na decisão embargada, porquanto procedeu ao cotejo analítico entre acórdão recorrido e paradigmas trazidos, visando a demonstração da divergência suscitada.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Irrepreensível o aresto impugnado, porquanto o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5013716-37.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

EMBARGANTE: INEZ TRAMONTIN MÓRO

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMBARGADO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela não demonstração do cotejo analítico.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de erro/contradição na decisão embargada, porquanto procedeu ao cotejo analítico entre acórdão recorrido e paradigmas trazidos, visando a demonstração da divergência suscitada.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Irrepreensível o aresto impugnado, porquanto o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5014398-98.2013.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ALINE CRISTINA BARROS GODINHO E OUTRO

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, suscitado contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do incidente, aplicando a Questão de Ordem 5/TNU.

Apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Não prospera a irresignação.

No presente caso, inexistente decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de direito material acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento. Descabido, portanto, o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 34, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com base no art. 8º, X, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5014677-09.2012.4.04.7201

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: NÍLSON MARINHO MAFRA

PROC./ADV.: RODRIGO FIGUEIREDO

OAB: SC-24692

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, suscitado contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do incidente, aplicando a Questão de Ordem 13/TNU.

Contrarrazões apresentadas.

É o relatório.

Não prospera a irresignação.

No presente caso, inexistente decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de direito material acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento. Descabido, portanto, o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 34, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com base no art. 8º, X, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5015292-50.2013.4.04.7205

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: VALDIR MANOEL INACIO

PROC./ADV.: PAULO OSCAR ZIMMERMANN NEGROMONTE

OAB: SC 19.707

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 34, caput, do RITNU, suscitado contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que rejeitou os embargos de declaração opostos, por sua vez, contra decisão que negou seguimento ao incidente de uniformização nacional.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecuráveis.

No mesmo sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça que não cabe incidente de uniformização dirigido àquela Corte contra decisão monocrática desta Presidência:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5016174-27.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: DEUSA MARIA LIMA RIBEIRO

PROC./ADV.: SAYLES RODRIGO SCHUTZ

OAB: SC-15426

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DESPACHO**

Trata-se de pedido de remessa ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 34, § 3º, do RITNU, formulado pela parte autora.

Desse modo, encaminhem-se os autos ao STJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5017031-29.2011.4.04.7108  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: ANA CELINA DE OLIVEIRA KLIPPEL  
PROC./ADV.: VILMAR LOURENÇO  
OAB:RS-33559  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DESPACHO**

Trata-se, na origem, de pedido de concessão de benefício por incapacidade.  
Inconformada, a parte autora formulou dois pedidos de uniformização, sendo um regional e outro nacional.  
Após ambos pedidos terem sido inadmitidos pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, o requerente interpôs agravo para as turmas regional e nacional.  
Entretanto, os autos foram remetidos para a Turma Nacional de Uniformização.  
É o relatório.  
Não prospera a irrisignação.  
Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, por meio da Questão de Ordem 28, decidiu que, havendo interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional, será julgado, em primeiro lugar, o incidente dirigido à Turma Regional.  
Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para o prosseguimento do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 14 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5017846-07.2012.4.04.7200  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): SANTA ROSA EXTRAÇÃO DE AREIA - ME  
PROC./ADV.: CASSIANO ENI CORDEIRO  
OAB: SC-23843

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a inexistência de relação jurídica obrigacional, no que concerne a cobrança da Contribuição Financeira de Exploração de Recursos Minerais - CFEM.  
É o relatório.  
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 22 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5018593-05.2013.4.04.7108  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: ELIO MANOEL DOS SNATOS  
PROC./ADV.: JOSÉ FRANCISCO GOMES BOLACEL  
OAB: RS-48190  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de Origem que julgou procedente o pedido de concessão de benefício previdenciário à parte autora, entendendo que o instituto da decadência não é aplicável aos casos de revisão de benefício.  
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido destoa da orientação firmada no STJ, segundo a qual o prazo decadencial incide sobre as hipóteses de revisão, não se admitindo exceções para tal regra.  
É o relatório.  
O recurso comporta provimento.  
A Turma Nacional de Uniformização havia pacificado o entendimento no sentido de que, "o direito à revisão do ato de indeferimento de benefício previdenciário ou assistencial sujeita-se ao prazo decadencial de dez anos". (Súmula 64/TNU).  
Ocorre que, com vistas a dar uma melhor interpretação ao tema, a referida Súmula foi cancelada por essa Turma Nacional, que editou, posteriormente, a Súmula 81/TNU, no sentido de que "Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão".

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, através do RE 626.489/SE (DJ de 28/10/2013), firmou entendimento no seguinte sentido:  
"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência"

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.  
Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou seguimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 07 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5019421-65.2012.4.04.7001  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
AGRAVANTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
AGRAVADO (A): VITÓRIA CRISTINA DO LAGO EMILIO  
PROC./ADV.: RENATA SILVA BRANDÃO  
OAB:PR-30452

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora.  
É o relatório.  
O presente recurso não comporta provimento.  
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").  
Além disso, a TNU já pacificou o entendimento no sentido de que "embora o enunciado da súmula 34 da TNU disponha que 'para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar', nada impede que o julgador estenda para o futuro ou para o passado, de acordo com o seu prudente arbítrio, a eficácia probatória de um documento, sobretudo se ratificado pelos demais elementos informativos trazidos aos autos". (PEDILEF 0503164-94.2008.4.05.8200, DOU de 3/5/13).  
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 09 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5021059-69.2013.4.04.7108  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): MARIA ALIDE HENRICH  
PROC./ADV.: FERNANDA DEQUI  
OAB: RS-73553

#### DECISÃO

Tendo em vista a possibilidade de efeito infringente, abra-se vista à parte contrária (autora) para manifestar-se acerca dos embargos de declaração opostos.  
Após, voltem-me os autos conclusos.  
Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 10 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5021621-39.2012.4.04.7100  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): LUIZ CARLOS MACEDO  
PROC./ADV.: MICHELE CARDOSO VICENTI  
OAB: RS-77559

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de Origem que julgou procedente o pedido de concessão de benefício previdenciário à parte autora, entendendo que o instituto da decadência não é aplicável aos casos de revisão de benefício.  
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido destoa da orientação firmada no STJ, segundo a qual o prazo decadencial incide sobre as hipóteses de revisão, não se admitindo exceções para tal regra.  
É o relatório.  
O recurso comporta provimento.  
A Turma Nacional de Uniformização havia pacificado o entendimento no sentido de que, "o direito à revisão do ato de indeferimento de benefício previdenciário ou assistencial sujeita-se ao prazo decadencial de dez anos". (Súmula 64/TNU).  
Ocorre que, com vistas a dar uma melhor interpretação ao tema, a referida Súmula foi cancelada por essa Turma Nacional, que editou, posteriormente, a Súmula 81/TNU, no sentido de que "Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão".

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, através do RE 626.489/SE (DJ de 28/10/2013), firmou entendimento no seguinte sentido:  
"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência"

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.  
Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou seguimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 07 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5022233-82.2014.4.04.7107  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: JULIANO EDUARDO CASALI  
OAB: RS-57592

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de Origem que julgou procedente o pedido de concessão de benefício previdenciário à parte autora, entendendo que o instituto da decadência não é aplicável aos casos de revisão de benefício.  
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido destoa da orientação firmada no STJ, segundo a qual o prazo decadencial incide sobre as hipóteses de revisão, não se admitindo exceções para tal regra.  
É o relatório.  
O recurso comporta provimento.  
A Turma Nacional de Uniformização havia pacificado o entendimento no sentido de que, "o direito à revisão do ato de indeferimento de benefício previdenciário ou assistencial sujeita-se ao prazo decadencial de dez anos". (Súmula 64/TNU).  
Ocorre que, com vistas a dar uma melhor interpretação ao tema, a referida Súmula foi cancelada por essa Turma Nacional, que editou, posteriormente, a Súmula 81/TNU, no sentido de que "Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos





casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão".

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, através do RE 626.489/SE (DJ de 28/10/2013), firmou entendimento no seguinte sentido:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência"

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou seguimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5022234-67.2014.4.04.7107

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): FABIO THOMAS PIAZZA

PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK

OAB: SC-13520

PROC./ADV.: RODRIGO FIGUEIREDO

OAB: SC-24692

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de Origem que julgou procedente o pedido de concessão de benefício previdenciário à parte autora, entendendo que o instituto da decadência não é aplicável aos casos de revisão de benefício. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido destoa da orientação firmada no STJ, segundo a qual o prazo decadencial incide sobre as hipóteses de revisão, não se admitindo exceções para tal regra.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização havia pacificado o entendimento no sentido de que, "o direito à revisão do ato de indeferimento de benefício previdenciário ou assistencial sujeita-se ao prazo decadencial de dez anos". (Súmula 64/TNU).

Ocorre que, com vistas a dar uma melhor interpretação ao tema, a referida Súmula foi cancelada por essa Turma Nacional, que editou, posteriormente, a Súmula 81/TNU, no sentido de que "Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão".

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, através do RE 626.489/SE (DJ de 28/10/2013), firmou entendimento no seguinte sentido:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência"

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU,

em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou seguimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5022462-51.2014.4.04.7201

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: SABINA DOEGE

PROC./ADV.: CLAUDIO JOSÉ DE CAMPOS

OAB: SC 11.057

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

#### DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que não há pedido de uniformização direcionado a esta TNU, mas somente Recurso Extraordinário interposto na origem.

Assim sendo, determino a devolução dos autos à origem, para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5022925-81.2014.4.04.7107

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): RONI DA SILVA CHAVES

PROC./ADV.: MARÇAL DUARTE VELHO

OAB: RS-39184

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de Origem que julgou procedente o pedido de concessão de benefício previdenciário à parte autora, entendendo que o instituto da decadência não é aplicável aos casos de revisão de benefício. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido destoa da orientação firmada no STJ, segundo a qual o prazo decadencial incide sobre as hipóteses de revisão, não se admitindo exceções para tal regra.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização havia pacificado o entendimento no sentido de que, "o direito à revisão do ato de indeferimento de benefício previdenciário ou assistencial sujeita-se ao prazo decadencial de dez anos". (Súmula 64/TNU).

Ocorre que, com vistas a dar uma melhor interpretação ao tema, a referida Súmula foi cancelada por essa Turma Nacional, que editou, posteriormente, a Súmula 81/TNU, no sentido de que "Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão".

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, através do RE 626.489/SE (DJ de 28/10/2013), firmou entendimento no seguinte sentido:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência"

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou seguimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5023304-22.2014.4.04.7107

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: MIKAELY LUANDA FONSECA ROSA

PROC./ADV.: CLARICE O. SCHNEIDER

OAB: RS-84934

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REPRESENTANTE LEGAL: JAQUELINE FONSECA

PROC./ADV.: CLARICE O. SCHNEIDER

OAB: RS-84934

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Turma Recursal a quo, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram que a autora não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que não restou comprovado o requisito legal da incapacidade. A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5023574-38.2012.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ELDIR MACHADO DE ALMEIDA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a concessão de benefício por incapacidade à parte autora. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade). A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5023927-53.2013.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

EMBARGANTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMBARGADO (A): ANDERSON VINICIUS GRUBE

PROC./ADV.: MILVIO MANOEL CRUZ BRAGA

OAB: PR-44044

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela Questão de Ordem 13 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição na decisão embargada, porquanto o pedido refere-se à revisão de benefício já concedido à parte autora, sendo inaplicável a Súmula 81/TNU ao caso.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Razão assiste parcialmente.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

De fato, o feito trata de revisão de benefício previdenciário e não do ato de concessão.

No entanto, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, porquanto, enquanto o acórdão recorrido firma entendimento no sentido de que o benefício originário cuja revisão é pleiteada iniciou-se posteriormente à 28/6/1997, o aresto paradigma traz orientação no sentido de que o benefício foi concedido anteriormente à referida data.

Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, SEM EFEITO INFRINGENTE, tão-somente para corrigir erro material, mantendo a parte dispositiva da decisão embargada.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5024117-80.2013.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: JOÃO DE SOUZA

PROC./ADV.: IARA SOLANGE DA SILVA SCHNEIDER

OAB:RS-26135

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute se o período em que o segurado percebeu o benefício de auxílio-acidente merece ser considerado como espécie de benefício por incapacidade, inclusive para fins de carência, ante a sua configuração como benefício de caráter indenizatório. É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5024293-92.2013.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOSOEL FERREIRA

PROC./ADV.: AUGUSTO CESAR DA CRUZ FERNANDES

OAB: PR- 38 175

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de Origem que julgou procedente o pedido de revisão da RMI de benefício previdenciário concedido à parte autora.

Sustenta a parte requerente que se aplica o prazo decadencial de dez anos para os casos de revisão dos benefícios, por aplicação da Súmula 64/TNU.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização havia pacificado o entendimento no sentido de que, "o direito à revisão do ato de indeferimento de benefício previdenciário ou assistencial sujeita-se ao prazo decadencial de dez anos". (Súmula 64/TNU).

Ocorre que, com vistas a dar uma melhor interpretação ao tema, a referida Súmula foi cancelada por essa Turma Nacional, que editou, posteriormente, a Súmula 81/TNU, no sentido de que "Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão".

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, através do RE 626.489/SE (DJ de 28/10/2013), firmou entendimento no seguinte sentido:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, in-

clusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência"

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5024525-95.2013.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO (A): YASMIN TORELLY ACOSTA

PROC./ADV.: CAROLINE FELIX MUTTI

OAB:RS-58360

PROC./ADV.: JONAS VILASBOAS CORREA

OAB:RS-76327

REPRESENTANTE LEGAL: LISANDRA LEITE TORELLY

PROC./ADV.: CAROLINE FELIX MUTTI

OAB:RS-58360

PROC./ADV.: JONAS VILASBOAS CORREA

OAB:RS-76327

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que acolheu o pedido de pensão por morte a menor sob a guarda de segurado falecido. É o relatório.

No presente caso, muito embora a questão jurídica objeto do presente recurso tenha sido decidida no âmbito da TNU, por meio do processo n. 0515410-31.2013.4.05.8400, verifico que se encontra afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da Pet 7.436/PR, da relatoria do Min. JORGE MUSSI.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento. Em consequência, determino o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5025076-41.2014.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: RINALDO DELAI

PROC./ADV.: JOSÉ FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA

OAB: RS-19 862

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 05168517420134058100, firmou orientação no sentido de que "a revisão conhecida como: "DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO", referente aos benefícios previdenciários concedidos em data anterior a 28 de junho de 1997 também está sujeito ao prazo decadencial". Senão, vejamos:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO APRESENTADO PELO INSS. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INCIDÊNCIA DA MP 1.523-9/97. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará, que anulou a sentença de primeiro grau, a qual havia reconhecido e declarado a decadência do direito de revisão do

benefício da parte autora e extinguido o feito com resolução do mérito. Colhe-se do acórdão a fundamentação que segue: "[...] VOTO e ACÓRDÃO Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo com resolução de mérito, em razão de decadência do direito de obter a revisão de benefício previdenciário, a teor do art. 103 da Lei 8213/91. Aduz, em síntese, a não ocorrência da decadência, considerando que a ação não busca a revisão do benefício concedido, mas sim a realização do direito à concessão de benefício melhor (art. 122 da Lei 8213/91), adquirido antes mesmo do requerimento administrativo apresentado ao INSS. DECIDO. Assiste razão à parte recorrente. Com efeito, não corre a decadência quanto a direito adquirido a benefício mais vantajoso, tendo em vista o art. 5º, inciso XXXVI e arts. 3º e 9º da EC nº 20/98, conforme segue: Art. 5º, XXXVI - "(...) a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada" EC nº 20/98 - ... "Art. 3º. É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressaltado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: (...)". Neste sentido, segue entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "O Direito Adquirido, entendido como 'aquele já definitivamente incorporado ao patrimônio jurídico do indivíduo, não carecendo de nenhum ato ou condição futura de aperfeiçoamento', é instituído que as leis previdenciárias albergam, como se pode ler, entre outros, nos seguintes dispositivos: a) artigo 102 da Lei Federal n. 8.213/91: A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios. b) artigo 6º da Lei Federal n. 9.876/99: É garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes. Mutatis mutandis, também é tema da Súmula 359 do Supremo Tribunal Federal - STF, com este teor: "RESSALVADA A REVISÃO PREVISTA EM LEI, OS PROVENTOS DA INATIVIDADE REGULAM-SE PELA LEI VIGENTE AO TEMPO EM QUE O MILITAR, OU O SERVIDOR CIVIL, REUNIU OS REQUISITOS NECESSÁRIOS." (Illação prolatada no STJ, REsp n. 352.428, no voto de relatoria do Min. Gilson Dipp, j. 02.05.2002). Com a mesma aplicação, o STF: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA: PROVENTOS: DIREITO ADQUIRIDO. I. - Proventos de aposentadoria: direito aos proventos na forma da lei vigente ao tempo da reunião dos requisitos da inatividade, mesmo se requerida após a lei menos favorável. Súmula 359-STF: desnecessidade do requerimento. Aplicabilidade à aposentadoria previdenciária. Precedentes do STF. II. - Agravo não provido. (STF, RE-Agr n. 269.407/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 11.06.2002). No caso em tela, a pretensão da parte autora não é no sentido da revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário, mas sim a realização do direito à concessão do melhor benefício, na data do cumprimento de todos os requisitos, a teor do art. 122 da Lei 8213/91, inaplicando-se a decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91. Art. 122 da Lei n. 8.213/91 - "Se mais vantajoso, fica assegurado o direito à aposentadoria, nas condições legalmente previstas na data do cumprimento de todos os requisitos necessários à obtenção do benefício, ao segurado que, tendo completado 35 anos de serviço, se homem, ou trinta anos, se mulher, optou por permanecer em atividade." Constata-se, ainda, que a matéria é disciplinada pelo Decreto n. 3.048/99, art. 56, §§ 3º e 4º, que determina ao INSS estabelecer o comparativo entre duas ou mais aposentadorias, com vistas à possibilidade de que o segurado pudesse vislumbrar qual a opção mais vantajosa. "Art. 56. A aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado após trinta e cinco anos de contribuição, se homem, ou trinta anos, se mulher, observado o disposto no art. 199-A. § 3º Se mais vantajoso, fica assegurado o direito à aposentadoria, nas condições legalmente previstas na data do cumprimento de todos os requisitos previstos no caput, ao segurado que optou por permanecer em atividade. § 4º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, o valor inicial da aposentadoria, apurado conforme o § 9º do art. 32, será comparado com o valor da aposentadoria calculada na forma da regra geral deste Regulamento, mantendo-se o mais vantajoso, considerando-se como data de início do benefício a data da entrada do requerimento." Em suma, não se verifica, no caso concreto, hipótese de incidência do disposto no art. 103 da Lei nº 8.213/91, na medida em que não se trata de pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, mas sim de reconhecimento da aquisição do direito, à luz do Art. 5º, LXXXVI, da Constituição Federal e do Art. 122 da Lei 8.213/91, de calcular/apurar seu benefício de aposentadoria, de acordo com a legislação vigente à época em que já preenchidos os requisitos exigidos para a sua concessão, a qual se revelaria mais vantajosa do que aquela vigente à data da efetiva jubilação. Sendo assim, não incide a decadência, pois o direito adquirido ao benefício mais vantajoso pode ser exercido a qualquer tempo, somente incidindo a prescrição quinquenal sobre as parcelas sucessivas vencidas em data anterior ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, conforme o disposto no Art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e Súmula 85 do STJ. Ante o exposto, conheço do recurso e dou provimento, mas para anular a sentença, em razão da inexistência de decadência. Em consequência, determino o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que se profira novo julgamento, desta feita com a apreciação do mérito da demanda. Sem custas nem honorários de sucumbência, diante do previsto no art. 55 da Lei 9099/95. É como voto. [...] 2. Em seu pedido de uniformização, alega a parte ré que "para os benefícios concedidos até





27/06/1997, inclusive quando se trata de pedido de desaposentação, com contagem de tempo posterior, aplica-se o prazo de decadência de dez anos, contado a partir de 27/6/1997". Aduz que o acórdão recorrido contraria precedente da 3ª Turma Recursal de São Paulo (RCI 00013101120124036302). 3. O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU. 4. A questão em análise versa sobre o pedido de concessão do novo benefício mais vantajoso, apurando-se a renda mensal inicial com a aplicação do Art. 4º, da Lei 6.950/81, ou seja, com a aplicação do teto do salário-decontribuição no valor de 20(vinte) salários mínimos de referência, considerando a nova data do cálculo do benefício em 02.07.1989. O paradigma presta-se para o conhecimento do pleito de uniformização. 5. No julgamento do RE n.º 626.489, por unanimidade, o C. STF pacificou a questão relativa a constitucionalidade da fixação do prazo decadencial: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 626489, ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013, DJ-e 23-09-2014) 6. Nesta decisão, nossa Corte Suprema afirmou não haver inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial para a revisão dos benefícios já concedidos, e que o prazo de 10 (dez) anos seria suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado buscasse as informações relevantes. Ademais, a decadência não integraria o espectro de pressupostos e condições para a concessão do benefício - sendo um elemento externo à prestação previdenciária, não se podendo exigir a manutenção de seu regime jurídico. Nessa perspectiva, o fato de não haver limite temporal para futuro pedido de revisão não significa que o segurado teria um direito adquirido contra a instituição de um prazo futuro. 7. Das considerações lançadas no voto, reputo importante destacar que o C. STF entendeu que haviam dois pontos a serem examinados: 1) a validade e o alcance da própria instituição de prazo para a revisão do ato concessório; e 2) a incidência imediata da alteração normativa a benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Demais disso, consignou, o que é de fundamental relevância para a interpretação deste instituto excepcional, que o prazo decadencial atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. Fazendo distinção entre o direito ao benefício previdenciário em si considerado - isto é, o denominado fundo do direito, que tem caráter fundamental - e a graduação pecuniária das prestações, o voto do relator ressaltou que permanecem perfeitamente aplicáveis as Súmulas de números 443 / STF e 085 / STJ, na medida em que registram a imprescritibilidade do fundo de direito do benefício não requerido. Súmula n.º 443 do C. STF - A prescrição das prestações anteriores ao período previsto em lei não ocorre, quando não tiver sido negado, antes daquele prazo, o próprio direito reclamado, ou a situação jurídica de que ele resulta. Súmula n.º 085 do C. STJ - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. 8. Certamente existem poucas premissas hermenêuticas que não são contestadas. Uma delas, é exatamente a impossibilidade de interpretar de forma ampliatria normas excepcionais. 9. A exegese de qualquer texto reclama o cotejo com um contexto determinado. No caso de interpretação jurídica, o contexto é consubstanciado ao menos, pelos demais enunciados normativos do diploma legal objeto da interpretação, bem como pelos princípios jurídicos que imantam o sistema protetivo. Assim, o operador do direito, quando busca compreender a fundo um determinado fenômeno, deve promover sua investigação atento à realidade econômica e social que serve de lastro para o ordenamento jurídico considerado. 10. No sistema da Lei nº 8.213/91, facilmente, percebemos a manutenção da tradição protetiva. Enquanto a redação originária do art. 103 previa que, sem prejuízo do direito ao benefício, prescreveriam em cinco anos as prestações não reclamadas na época própria, o art. 102 resguardava o direito aos benefícios para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos mesmo no pior cenário possível, isto é, a perda da qualidade de segurado. 11. Esta circunstância, aliás vem sendo percebida pelo Superior Tribunal de Justiça em decisões recentes que não versam sobre o tema deste incidente, mas confirma a diretriz hermenêutica de não interpretar de maneira ampliatria este instituto excepcional (grifei): PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INEXISTÊNCIA. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DECADÊNCIA PREVISTA NO ART. 103 DA LEI 8.213/91. INAPLICABILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Inexiste negativa de prestação jurisdiccional quando o Tribunal de origem examina a questão supostamente omitida "de forma criteriosa e percuente, não havendo falar em provimento jurisdiccional falto, senão em provimento jurisdiccional que desampara a pretensão da embargante" (REsp 1.124.595/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 20/11/09). 2. A desaposentação indica o exercício do direito de

renúncia ao benefício em manutenção a fim de desconstituir o ato original e, por conseguinte, obter uma nova aposentadoria, incrementada com as contribuições vertidas pelo segurado após o primeiro jubileamento. 3. A norma extraída do caput do art. 103 da Lei 8.213/91 não se aplica às causas que buscam o reconhecimento do direito de renúncia à aposentadoria, mas estabelece prazo decadencial para o segurado ou seu beneficiário postular a revisão do ato de concessão de benefício, o qual, se modificado, importará em pagamento retroativo, diferente do que se dá na desaposentação. 4. A interpretação a ser dada ao instituto da decadência previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 deve ser restritiva, haja vista que as hipóteses de decadência decorrem de lei ou de ato convencional, inexistentes na espécie. 5. A jurisprudência desta Corte acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares (REsp 1.334.488/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, julgado proferido sob o rito do art. 543-C do CPC, DJe 14/5/13). 6. Sendo certo que o segurado pode dispor de seu benefício, e, ao fazê-lo encerra a aposentadoria que percebia, não há falar em afronta aos arts. 18, § 2º, e 103, caput, da Lei 8.213/91. E, devido à desconstituição da aposentadoria renunciada, tampouco se vislumbra qualquer violação ao comando da alínea "b" do inciso II do art. 130 do Decreto 3.048/99, que impede a expedição de certidão de tempo de contribuição quando este já tiver sido utilizado para efeito de concessão de benefício, em qualquer regime de previdência social. 7. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. (STJ, REsp 1348301, Arnaldo Esteves Lima, 1ª Seção, DJe 24/03/2014). PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91. 1. Hipótese em que se consignou que "a decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91 não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão do benefício. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração". 2. O posicionamento do STJ é o de que, quando não se tiver negado o próprio direito reclamado, não há falar em decadência. In casu, não houve indeferimento do reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, uma vez que não chegou a haver discussão a respeito desse pleito. 3. Efetivamente, o prazo decadencial não poderia alcançar questões que não foram aventadas quando do deferimento do benefício e que não foram objeto de apreciação pela Administração. Por conseguinte, aplica-se apenas o prazo prescricional, e não o decadencial. Precedentes do STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp n.º 1.407.710 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 22/05/2014) PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO NEGADO PELO INSS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O direito à concessão de benefício do Regime Geral da Previdência Social ou benefício assistencial da LOAS pode ser exercido a qualquer tempo, não havendo que se falar em prescrição do fundo de direito quando negado na via administrativa. Precedentes: AgRg no REsp 1471798/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 06/10/2014; AgRg no AREsp 364.526/CE, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 28/08/2014; AgRg no AREsp 493.997/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 336.322/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 08/04/2015) 12. Seguindo a orientação do STJ, a Turma Nacional de Uniformização, na Quinta Sessão Ordinária de 18 de julho de 2015, aprovou, por maioria, o cancelamento da Súmula nº 64 (O direito à revisão do ato de indeferimento de benefício previdenciário ou assistencial sujeita-se ao prazo decadencial de dez anos) e a edição da Súmula nº 81, cuja ementa segue transcrita: Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão. (Precedente: PEDILEF n. 0507719-68.2010.4.05.8400) 13. Conquanto a posição pessoal deste relator, o STJ, por ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção, fixaram a tese de que, em verdade, se trata de uma mera revisão de RMI, razão pela qual, não seria aplicável a Súmula 81 desta TNU: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/97 E DA LEI 9.528/97. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. ACÓRDÃO DE ORIGEM. SÚMULA 83/STJ. 1. A Corte a quo entendeu que o direito da autora estaria fulminado pela decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, pois teria ocorrido mais de 10 anos entre a concessão do benefício e o ajuizamento da ação. 2. O entendimento da Corte de origem não destoa da jurisprudência deste Tribunal, porquanto o que se busca com a presente ação é a revisão da renda mensal (direito a melhor benefício), situação em que, transcorridos mais de 10 anos do ato de concessão da aposentadoria, mister reconhecer a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. 3. No caso dos autos, o benefício previdenciário foi concedido antes da edição da Medida Provisória 1.523-9 e, assim, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial decenal é 1º/8/1997 (primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação), sendo que o ajuizamento da presente ação deu-se em 8/2/2011. 4. Ressalte-se não ser o caso de aplicação do precedente AgRg no REsp 1.407.710/PR, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, ao caso dos autos, porquanto, no citado precedente, em que a decadência foi afastada, pleiteia-se o reconhecimento de tempo especial e aqui o que se busca é a revisão da renda mensal (direito a melhor benefício). Incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg

no REsp 1558850/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 16/11/2015) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRAZO DECADENCIAL. MATÉRIA EXAMINADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. CONSOLIDAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. DECADÊNCIA AFASTADA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI. RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO PARA QUE SEJA CONCEDIDO O DE VALOR MAIS VANTAJOSO. DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF E DESTA STJ. SUSCITADA APLICAÇÃO DE REGIME HÍBRIDO DE FORMAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DO INSS. 1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. 2. Conforme entendimento da Primeira Seção desta Corte, o qual foi cancelado no julgamento do REsp 1.309.529/PR e do REsp 1.326.114/SC, ambos de relatoria do Min. Herman Benjamin, pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), a contagem do prazo decadencial, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, para os benefícios concedidos anteriormente à vigência desse normativo, tem como termo a quo a sua publicação. Nesse diapasão, na hipótese ora examinada, não há falar em decadência do direito de revisão do benefício. 3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento com repercussão geral do RE 630.501/RS (DJe 23/8/2013), firmou entendimento de que, atendidos os requisitos, o segurado tem direito adquirido ao melhor benefício. 4. Da mesma forma, é remansosa a jurisprudência deste STJ no sentido de que, preenchidos que se achassem à época os requisitos legais, o beneficiário faz jus à revisão de sua aposentadoria para que passe a perceber o benefício financeiro mais vantajoso. 5. Quanto à suposta violação do art. 144 da Lei n. 8.213/91, o acórdão recorrido dele não extraiu qualquer consequência prática desfavorável à autarquia, resultando inócua a revisão de sua exegese. 6. Recurso especial desprovido. (REsp 1324772/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 24/02/2015) 14. Nestes termos, conquanto a Súmula 81 continue em pleno vigor, entendo que a TNU deve fazer uma distinção quanto a tese ora examinada, adotando a mesma orientação. Dessa forma, o Incidente de uniformização deve ser conhecido e provido para fixar a tese de que a revisão conhecida como: "DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO", referente aos benefícios previdenciários concedidos em data anterior a 28 de junho de 1997 também está sujeito ao prazo decadencial. Assim, com base neste entendimento, o acórdão objugado deve ser reformado, com a extinção do processo, com resolução de mérito, ante a ocorrência da decadência, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC. (grifo nosso) (PEDILEF 05168517420134058100, Rel. JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 01/04/2016 PÁGINAS 159/258) Compulsando os autos, verifico que o acórdão recorrido está em consonância com a orientação acima exposta. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5026483-82.2014.4.04.7100  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): CLAUDIO COTTA PEREIRA  
PROC./ADV.: ADEMIR LEMOS FIGUEIREDO  
OAB: RS-60 062

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência dos fenômenos da decadência e da prescrição naqueles casos em que há o reconhecimento do direito por meio do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, ato que autorizou a revisão do benefício. É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que optou pela não incidência da decadência e prescrição em matéria envolvendo revisão de benefício derivado de outro, em razão da publicação do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS.



A decisão recorrida entendeu que:

a) Não incide a decadência, na espécie, sob o fundamento de que, em 15 de abril de 2.010, com a edição do mencionado memorando passou-se a se conceder administrativamente os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (assim como de outros, como a pensão por morte, que se utilizam da mesma base de cálculo do benefício antecedente), já com a correta observância do artigo 29-II, da lei 8.213/91, reconhecendo-se o direito do segurado à revisão administrativa dos benefícios em manutenção. Como consta do referido memorando, expressamente, o reconhecimento da ilegalidade do decreto revogado, não se aplicaria a decadência à revisão de tais benefícios.

b) Quanto à prescrição: com lastro em precedente da TNU (PEDILEF 001.2958.85.2008.4.03.6315) aceitou que o advento do memorando importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais, os quais voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; afirmou, ainda, que para os pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de cinco anos da publicação do referido memorando não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data da concessão do benefício revisando. Sustenta o INSS que o Memorando não teve o condão de gerar a interrupção dos prazos decadencial e prescricional, motivo pelo qual a parte não faz jus à revisão da renda mensal inicial, tal como concedida.

Na via do juízo de admissibilidade, a Presidente da Turma de origem admitiu o incidente quanto à alegação de ocorrência da decadência, apenas.

A Presidência da TNU enxergou a presença dos requisitos necessários ao trânsito do incidente (tempestividade, a devida realização do cotejo analítico entre os autos em confronto, bem como o correto questionamento da matéria trazida a debate), conclusão que merece minha adesão.

Ademais, tendo-se em vista a quantidade de feitos que tratam da mesma matéria e sendo evidente a divergência jurisprudencial acerca do tema, determinou o encaminhamento ao Colegiado desta Turma para melhor análise cabendo-me a relatoria, por distribuição. Operou-se a afetação do tema como representativo da controvérsia, com o sobrestamento dos demais processos que tenham como fundamento a mesma questão de direito.

Foram cumpridas as providências descritas no art. 17, inciso III e seguintes do RITNU.

A Defensoria Pública da União apresentou memorial no qual defende a incidência de prazo decadencial autônomo relativo ao direito de revisão da pensão por morte (caso dos autos).

O Ministério Público Federal opina pelo não provimento do incidente.

Passo ao voto.

A) No que diz respeito à decadência:

A jurisprudência da TNU já se pacificou sobre o tema.

No particular, há recentíssima decisão (PEDILEF 50155594420124047112, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170) assim versada:

"(...) 26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem "passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo - PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição". 27. Resta claro, pois, o reconhecimento, pela Administração Previdenciária, do direito à revisão dos benefícios que levaram em conta para o cálculo de seus valores 100% do salário-de-contribuição no respectivo PBC (ao invés dos 80% maiores), ato administrativo este que beneficia indiscutivelmente o recorrente, mesmo tendo ingressado com a presente ação mais de dez anos após a concessão do auxílio-doença. Isso porque, conforme veremos, quando do reconhecimento do direito à revisão na esfera administrativa ainda não havia transcorrido o prazo decadencial. 28. Observe-se que o item 4.1 preceitua que "deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado", sendo evidente, portanto, que o ato administrativo de reconhecimento do direito não foi absoluto, excluindo os casos em que já se tinha operado a decadência. E não poderia ser diferente, na medida em que o art. 209 do Código Civil preceitua ser "nula a renúncia à decadência fixada em lei", estando a Administração Pública vinculada a tal preceito, ante o princípio da legalidade (art. 37 da CF/88). 29. A questão é que não se tratou, conforme evidenciado acima, de renúncia à decadência legal (conduta vedada pela lei), mas, simplesmente, de reconhecimento expresso pela Administração do direito à revisão dos benefícios previdenciários, desde que ainda não atingidos pela decadência. 30. No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença foi concedido em favor da parte autora em 6 de maio de 2000, encontrando-se acobertado pelo reconhecimento do direito à revisão, na medida em que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS é de 15 de abril de 2010. 31. Em conclusão, é o caso de se conhecer do incidente, porém, para dar-lhe parcial provimento, firmando-se a tese de que, quando se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, conta-se o prazo do art. 103 da Lei nº 8.213/91, a partir da concessão do benefício originário, qual seja, o auxílio-doença, declarando-se, no caso concreto, o afastamento da decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para novo julgamento, observada a premissa supra".

B) No que diz respeito à prescrição:

A TNU, no julgamento do PEDILEF nº 0012958-85.2008.4.03.6315,

Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, julgado em 14.02.2014 já houvera fixado a tese de que:

" (...) (i) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando".

Este entendimento foi reafirmado no julgamento do PEDILEF 5014261282013404000, relator juiz Federal Wilson Witzel, DOU de 04/03/2016, pg. 98/268.

Conclusão

Em razão do exposto conheço o pedido de uniformização. Nego-lhe provimento, uma vez que a decisão recorrida deu correto desate ao dissídio.

Proponho que a TNU, na sistemática dos representativos de controvérsia, fixe as seguintes teses:

(1) a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, sujeita-se ao prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91, cujo marco inicial é a data da concessão do benefício originário;

(2) afasta-se a decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, perpetrada pelo Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBENS/PFEINSS de sorte que somente decaiu o direito à revisão dos benefícios iniciais concedidos há mais de dez anos, a contar de 15 de abril de 2.010;

(3) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação;

(4) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando."

No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento dos feitos que antes aguardavam o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5029184-89.2014.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): MILENA DUARTE DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: ALICE FONINI LOTH

OAB:RS-86639

REPRESENTANTE LEGAL: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: ALICE FONINI LOTH

OAB:RS-86639

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que acolheu o pedido de pensão por morte a menor sob a guarda de segurado falecido.

É o relatório.

O Ministério Público opinou pelo provimento do incidente.

No presente caso, muito embora a questão jurídica objeto do presente recurso tenha sido decidida no âmbito da TNU, por meio do processo n. 0515410-31.2013.4.05.8400, verifico que se encontra afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da Pet 7.436/PR, da relatoria do Min. JORGE MUSSI.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento. Em consequência, determino o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se

Brasília, 09 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5031936-58.2014.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ANA LÚCIA GUIMARÃES GOULART

PROC./ADV.: MATEUS MANTOVANI SORGATTO

OAB: RS-84825

REQUERIDO(A): JUÍZO FEDERAL DA 10ª VF DE PORTO ALEGRE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que indeferiu a petição inicial de mandado de segurança impetrado pela parte autora contra decisão que determinou a baixa e arquivamento dos autos de processo, não aplicando o sobrestamento decorrente do Recurso Especial nº 1.381.683-PE -2013/012896-0.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja, a possibilidade de impetração de mandado de segurança contra decisão judicial prolatada na fase de cumprimento de sentença no âmbito dos Juizados Especiais.

Destarte, incide a Súmula 43/TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5032184-58.2013.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: DEBORA FREITAS DIAS

PROC./ADV.: RAUL KRAFT TRAMUNT

OAB: RS-58407

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a presunção, se absoluta ou relativa, do requisito da miserabilidade, quando a renda mensal per capita verificada é inferior ao patamar legal (1/4 do salário mínimo vigente).

Sustenta a parte requerente que tal presunção tem caráter absoluto, não sendo necessária a análise de outros meios de prova para a confirmação da condição de miserabilidade.

É o relatório.

A TNU, por meio do PEDILEF n. 5000493-92.2014.4.04.7002, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia e já transitado em julgado, firmou entendimento no seguinte sentido:

"PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE. O CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO NÃO EXCLUI A UTILIZAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PARA AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO SÓCIO-ECONÔMICA DO REQUERENTE E DE SUA FAMÍLIA. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE MISERABILIDADE, NOS TERMOS DA MAIS RECENTE JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 020 DESTA COLEGIADO. CONECTÁRIOS LEGAIS: INCIDÊNCIA DO NOVO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. INCIDENTE FORMULADO PELO INSS E CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (art. 17, incisos I e II, do RITNU)"

Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que é inexistente presunção absoluta do requisito da miserabilidade, sendo necessária a análise da condição socioeconômica da parte por meio de outros meios de prova.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5036458-11.2012.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: PAULO CESAR SCHELEIAM

PROC./ADV.: CEZAR AUGUSTO ROCHA

OAB: PR 10.560

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL



**DESPACHO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão proferida pelo Presidente da 3ª Turma Recursal. Entretanto, os autos foram remetidos, equivocadamente, para a Turma Nacional de Uniformização.  
Desse modo, determino a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem para o prosseguimento do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 12 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5037289-50.2012.4.04.7100  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): AIDE KARWATZKI DA SILVA  
PROC./ADV.: PEDRO LUCIANO DE OLIVEIRA DORNELLES  
OAB: RS-25520  
PROC./ADV.: VILSON TRAPP LANZARINI  
OAB: RS-59127

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de Origem que julgou procedente o pedido de concessão de benefício previdenciário à parte autora, entendendo que o instituto da decadência não é aplicável aos casos de revisão de benefício.  
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido destoa da orientação firmada no STJ, segundo a qual o prazo decadencial incide sobre as hipóteses de revisão, não se admitindo exceções para tal regra.  
É o relatório.

O recurso comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização havia pacificado o entendimento no sentido de que, "o direito à revisão do ato de indeferimento de benefício previdenciário ou assistencial sujeita-se ao prazo decadencial de dez anos". (Súmula 64/TNU).

Ocorre que, com vistas a dar uma melhor interpretação ao tema, a referida Súmula foi cancelada por essa Turma Nacional, que editou, posteriormente, a Súmula 81/TNU, no sentido de que "Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão".

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, através do RE 626.489/SE (DJe de 28/10/2013), firmou entendimento no seguinte sentido:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência".

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou seguimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado.  
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5039021-75.2012.4.04.7000  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: PAULO CEZAR SANTOS NEVES  
PROC./ADV.: EVERTON FELIZARDO  
OAB:PR-33695  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Inicialmente, insta salientar a tempestividade do pedido nacional de uniformização interposto pela requerente.  
Por conseguinte, a requerente interpôs agravo contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem em que se discute a necessidade de análise das condições pessoais da parte para concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, para o portador de HIV.  
É o relatório.

Razão assiste à parte agravante.

No caso concreto, a parte é portadora de enfermidade estigmatizante.

A TNU, por meio da Súmula 78, aprovada na Sessão do dia 11.9.2014, pacificou o entendimento no sentido de que, "Comprovado que o requerente de benefício é portador do vírus HIV, cabe ao julgador verificar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, de forma a analisar a incapacidade em sentido amplo, em face da elevada estigmatização social da doença".

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5040651-26.2013.4.04.7100  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: CAIXA SEGURADORA S/A  
PROC./ADV.: CARLA PINTO DA COSTA  
OAB: RS-61655  
PROC./ADV.: MARCO AURÉLIO MELLO MOREIRA  
OAB: RS-35572  
REQUERIDO(A): JURA PASQUALINI DA SILVA  
PROC./ADV.: RAFAEL REINEHR  
OAB: RS-70251  
REQUERIDO(A): PAULO RICARDO DA SILVA  
PROC./ADV.: RAFAEL REINEHR  
OAB: RS-70251

**DESPACHO**

Tendo em vista o teor da petição da Caixa Econômica Federal, intime-se novamente a CAIXA SEGURADORA S/A para que se manifeste a respeito do acordo apresentado pela parte autora.  
Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 17 de novembro.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5044028-73.2011.4.04.7100  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO: JUREMA DA SILVA ROCHA  
PROC./ADV.: ANGELA VON MÜHLEN  
OAB: RS-49157

**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 34, caput, do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que julgou parcialmente procedente o pedido.  
Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado na TNU diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual sentença trabalhista, destituída de conjunto probatório, é idônea a ser qualificada no início de prova material.

Requer, assim, seja admitido o seu pedido de uniformização.

É o relatório.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, o pedido deve ser analisado pela Corte Superior de Justiça (art. 34, caput, do RITNU).

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, do RITNU, admito o incidente. Em consequência, determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5044186-69.2013.4.04.7000  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: VÍTOR DESSOTI  
PROC./ADV.: WILLYAN ROWER SOARES  
OAB: PR-19887  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Questão de Ordem 13 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto "trata-se de revisão de benefício previdenciário no qual se postula a inclusão de serviço não apreciado pela administração e, segundo orienta a Súmula 81 /TNU, não se aplica decadência nesses casos".

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.  
Irrepreensível a decisão embargada, ressaltando-se que a matéria ventilada sequer foi apreciada pela turma de origem.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5044615-95.2011.4.04.7100  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): VANDERLI SOUZA DA SILVA  
PROC./ADV.: CRISTINA DALL ONDER SEBBEN  
OAB: RS-69277

**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de Origem que julgou procedente o pedido de concessão de benefício previdenciário à parte autora, entendendo que o instituto da decadência não é aplicável aos casos de revisão de benefício.  
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido destoa da orientação firmada no STJ, segundo a qual o prazo decadencial incide sobre as hipóteses de revisão, não se admitindo exceções para tal regra.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização havia pacificado o entendimento no sentido de que, "o direito à revisão do ato de indeferimento de benefício previdenciário ou assistencial sujeita-se ao prazo decadencial de dez anos". (Súmula 64/TNU).

Ocorre que, com vistas a dar uma melhor interpretação ao tema, a referida Súmula foi cancelada por essa Turma Nacional, que editou, posteriormente, a Súmula 81/TNU, no sentido de que "Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão".

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, através do RE 626.489/SE (DJe de 28/10/2013), firmou entendimento no seguinte sentido:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência".

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou seguimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização

dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5046608-51.2012.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

EMBARGANTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMBARGADO (A): EVANGELISTA MOREIRA SAMPAIO NETO

PROC./ADV.: WILLYAN ROWER SOARES

OAB: PR-49887

#### DESPACHO

Tendo em vista a possibilidade de efeito infringente, abra-se vista à parte contrária (autor) para manifestar-se acerca dos embargos de declaração opostos.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização

dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5051200-95.2013.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ISABEL GRESKI SULZBACKER

PROC./ADV.: ANDIARA MACIEL PEREIRA

OAB: RS-65408

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a concessão de pensão por morte à parte autora.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização

dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5052004-29.2014.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: CRISTIANO DE CARVALHO SUDATI

PROC./ADV.: MARIA CLÁUDIA FELTEN

OAB: RS-41710

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual, em sede de juízo de adequação após decisão desta Turma Nacional de Uniformização, deixou de proceder a retratação, determinando o retorno dos autos a esta TNU.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada nos arestos acostados como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização

dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5053171-81.2014.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: MARIA DA GRAÇA LEMOS DOS SANTOS

PROC./ADV.: VANESSA MORAES DE OLIVEIRA

OAB: RS-87096

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a concessão de benefício por incapacidade à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (miserabilidade).

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização

dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5056220-67.2013.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOSE ENIO TASSONI PIZZIO

PROC./ADV.: TATIANA DE SOUZA OLIVEIRA

OAB: RS-56438

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de incidência do fenômeno da decadência aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1523-9/97.

É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5018558-45.2013.4.04.7108, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 1523-9, DE 27/06/97. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF. RE Nº 626.489/SE, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECENAL EM 01/08/97. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DO IRSM/94 SOBRE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PECULIARIDADE. RENÚNCIA À DECADÊNCIA COM ADVENTO DA LEI Nº 10.999/04. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04 - 26/07/04. AÇÃO AJUZADA DENTRO DO PRAZO DECENAL. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO".

No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização

dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5056221-52.2013.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARINO RODRIGUES DA FONSECA

PROC./ADV.: TATIANA DE SOUZA OLIVEIRA

OAB: RS-56438

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com disparas conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de

Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização

dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5058824-35.2012.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

EMBARGANTE: HILTON CAVEDON PEREIRA

PROC./ADV.: RICARDO BERNARDES MACHADO

OAB: RS-44 811

EMBARGADO (A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que rejeitou os embargos de declaração interpostos da decisão que determinou a distribuição do feito.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada porquanto não analisou o argumento de que o pedido está prejudicado, ante a perda de objeto.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Intimada, a Fazenda Nacional reconheceu a perda de objeto.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à parte embargante.

Nos termos do art. 1022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

É o relatório.

De fato, não foram apreciadas as razões da embargante, objeto dos presentes embargos.

Assim, ocorrendo a perda do objeto da ação em virtude do julgamento definitivo dos autos principais (5053409-71.2012.4.04.7100), acolho os embargos para, anulando a decisão anterior, homologar, para que produza seus efeitos jurídicos, o pedido de desistência formulado, com fundamento no art. 8º, XII, do RITNU.

Publique-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à origem.

Brasília, 21 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização

dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5058889-59.2014.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA AUGUSTA SENO GUARNIERI

PROC./ADV.: SIMONE RECH

OAB: RS-32804

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de Origem que julgou procedente o pedido de concessão de benefício previdenciário à parte autora, entendendo que o instituto da decadência não é aplicável aos casos de revisão de benefício.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido destoa da orientação firmada no STJ, segundo a qual o prazo decadencial incide sobre as hipóteses de revisão, não se admitindo exceções para tal regra.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização havia pacificado o entendimento no sentido de que, "o direito à revisão do ato de indeferimento de benefício previdenciário ou assistencial sujeita-se ao prazo decadencial de dez anos". (Súmula 64/TNU).

Ocorre que, com vistas a dar uma melhor interpretação ao tema, a referida Súmula foi cancelada por essa Turma Nacional, que editou, posteriormente, a Súmula 81/TNU, no sentido de que "Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão".

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, através do RE 626.489/SE (DJe de 28/10/2013), firmou entendimento no seguinte sentido:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e





na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência".

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou seguimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5060004-52.2013.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOSÉ MARIA DE QUADROS

PROC./ADV.: ALEXANDRE DORNELLES MARCOLIN

OAB: RS-73 758

### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência dos fenômenos da decadência e da prescrição naqueles casos em que há o reconhecimento do direito por meio do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, ato que autorizou a revisão do benefício. É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR-CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO.

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que optou pela não incidência da decadência e prescrição em matéria envolvendo revisão de benefício derivado de outro, em razão da publicação do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS.

A decisão recorrida entendeu que:

a) Não incide a decadência, na espécie, sob o fundamento de que, em 15 de abril de 2.010, com a edição do mencionado memorando passou-se a se conceder administrativamente os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (assim como de outros, como a pensão por morte, que se utilizam da mesma base de cálculo do benefício antecedente), já com a correta observância do artigo 29-II, da lei 8.213/91, reconhecendo-se o direito do segurado à revisão administrativa dos benefícios em manutenção. Como consta do referido memorando, expressamente, o reconhecimento da ilegalidade do decreto revogado, não se aplicaria a decadência à revisão de tais benefícios.

b) Quanto à prescrição : com lastro em precedente da TNU (PEDILEF 001.2958.85.2008.4.03.6315) aceitou que o advento do memorando importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais, os quais voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; afirmou, ainda, que para os pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de cinco anos da publicação do referido memorando não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data da concessão do benefício revisando. Sustenta o INSS que o Memorando não teve o condão de gerar a interrupção dos prazos decadencial e prescricional, motivo pelo qual a parte não faz jus à revisão da renda mensal inicial, tal como concedida.

Na via do juízo de admissibilidade, a Presidente da Turma de origem admitiu o incidente quanto à alegação de ocorrência da decadência, apenas.

A Presidência da TNU enxergou a presença dos requisitos necessários ao trânsito do incidente (tempestividade, a devida realização do cotejo analítico entre os arestos em confronto, bem como o correto questionamento da matéria trazida a debate), conclusão que merece minha adesão.

Ademais, tendo-se em vista a quantidade de feitos que tratam da mesma matéria e sendo evidente a divergência jurisprudencial acerca do tema, determinou o encaminhamento ao Colegiado desta Turma para melhor análise cabendo-me a relatoria, por distribuição.

Operou-se a afetação do tema como representativo da controvérsia, com o sobrestamento dos demais processos que tenham como fundamento a mesma questão de direito.

Foram cumpridas as providências descritas no art. 17, inciso III e seguintes do RITNU.

A Defensoria Pública da União apresentou memorial no qual defende a incidência de prazo decadencial autônomo relativo ao direito de revisão da pensão por morte (caso dos autos).

O Ministério Público Federal opina pelo não provimento do incidente.

Passo ao voto.

A) No que diz respeito à decadência:

A jurisprudência da TNU já se pacificou sobre o tema.

No particular, há recentíssima decisão (PEDILEF 50155594420124047112, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170) assim versada:

"(...) 26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem "passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo - PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição". 27. Resta claro, pois, o reconhecimento, pela Administração Previdenciária, do direito à revisão dos benefícios que levaram em conta para o cálculo de seus valores 100% do salário-de-contribuição no respectivo PBC (ao invés dos 80% maiores), ato administrativo este que beneficia indiscutivelmente o recorrente, mesmo tendo ingressado com a presente ação mais de dez anos após a concessão do auxílio-doença. Isso porque, conforme veremos, quando do reconhecimento do direito à revisão na esfera administrativa ainda não havia transcorrido o prazo decadencial. 28. Observe-se que o item 4.1 preceitua que "deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado", sendo evidente, portanto, que o ato administrativo de reconhecimento do direito não foi absoluto, excluindo os casos em que já se tinha operado a decadência. E não poderia ser diferente, na medida em que o art. 209 do Código Civil preceitua ser "nula a renúncia à decadência fixada em lei", estando a Administração Pública vinculada a tal preceito, ante o princípio da legalidade (art. 37 da CF/88). 29. A questão é que não se tratou, conforme evidenciado acima, de renúncia à decadência legal (conduta vedada pela lei), mas, simplesmente, de reconhecimento expresso pela Administração do direito à revisão dos benefícios previdenciários, desde que ainda não atingidos pela decadência. 30. No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença foi concedido em favor da parte autora em 6 de maio de 2000, encontrando-se acobertado pelo reconhecimento do direito à revisão, na medida em que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS é de 15 de abril de 2010. 31. Em conclusão, é o caso de se conhecer do incidente, porém, para dar-lhe parcial provimento, firmando-se a tese de que, quando se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, conta-se o prazo do art. 103 da Lei nº 8.213/91, a partir da concessão do benefício originário, qual seja, o auxílio-doença, declarando-se, no caso concreto, o afastamento da decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para novo julgamento, observada a premissa supra".

B) No que diz respeito à prescrição:

A TNU, no julgamento do PEDILEF nº 0012958-85.2008.4.03.6315, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, julgado em 14.02.2014 já houvera fixado a tese de que:

" (...) (i) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando".

Este entendimento foi reafirmado no julgamento do PEDILEF 5014261282013404000, relator juiz Federal Wilson Witzel, DOU de 04/03/2016, pg. 98/268.

Conclusão

Em razão do exposto conheço o pedido de uniformização. Nego-lhe provimento, uma vez que a decisão recorrida deu correto desate ao dissídio.

Proponho que a TNU, na sistemática dos representativos de controvérsia, fixe as seguintes teses:

(1) a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, sujeita-se ao prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91, cujo marco inicial é a data da concessão do benefício originário;

(2) afasta-se a decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, perpetrada pelo Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBENS/PFEINSS de sorte que somente decaiu o direito à revisão dos benefícios iniciais concedidos há mais de dez anos, a contar de 15 de abril de 2.010;

(3) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação;

(4) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando."

No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento dos feitos que antes aguardavam o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5060120-58.2013.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JUIZO DA 18ª VARA FEDERAL DE PORTO ALEGRE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

LITISCONSORTE NECESSÁRIO: RAMONA ARCENI MEIRELES DUARTE

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 34, caput, do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que julgou improcedente o pedido.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado na TNU diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual devem ser devolvidas as parcelas de benefício previdenciário auferidas por força de antecipação de tutela.

Requer, assim, seja admitido o seu pedido de uniformização.

É o relatório.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, o pedido deve ser analisado pela Corte Superior de Justiça (art. 34, caput, do RITNU).

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, do RITNU, admito o incidente. Em consequência, determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5061487-88.2011.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): FRANCISCO BONI

PROC./ADV.: ANDRÉ MARTINS LARA

OAB: RS-67617

PROC./ADV.: SUELEN TITTON

OAB: RS-82306

### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de Origem que julgou procedente o pedido de concessão de benefício previdenciário à parte autora, entendendo que o instituto da decadência não é aplicável aos casos de revisão de benefício.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido destoa da orientação firmada no STJ, segundo a qual o prazo decadencial incide sobre as hipóteses de revisão, não se admitindo exceções para tal regra.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização havia pacificado o entendimento no sentido de que, "o direito à revisão do ato de indeferimento de benefício previdenciário ou assistencial sujeita-se ao prazo decadencial de dez anos". (Súmula 64/TNU).

Ocorre que, com vistas a dar uma melhor interpretação ao tema, a referida Súmula foi cancelada por essa Turma Nacional, que editou, posteriormente, a Súmula 81/TNU, no sentido de que "Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão".

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, através do RE 626.489/SE (DJe de 28/10/2013), firmou entendimento no seguinte sentido:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista.

Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência"

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou seguimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5062374-38.2012.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): LUIS ALBERTO MATIAS LEITE

PROC./ADV.: ROGER HONÓRIO MEREGALLI DA SILVA

OAB: RS45470

PROC./ADV.: KARINE VIGANIGO DA SILVA CIPRIANI

OAB: RS-60270

PROC./ADV.: ALESSANDRO MEDEIROS

OAB: SC-11200

#### DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que foram suscitados incidentes de uniformização regional (pela parte ré) e nacional (pela parte autora) - eventos 128 e 131.

Entretanto, a despeito de ambos terem sido admitidos - eventos 98 e 125, não há, nos autos, decisão acerca do incidente regional da parte ré, sendo certo, que no evento 179, consta despacho determinando o retorno dos autos à Turma Recursal para apreciação do referido recurso.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5066507-60.2011.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: OTACILIO SIQUEIRA DE AZEVEDO

PROC./ADV.: NELSON CHAVES GRASSESCHI

OAB: RS-43115

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DESPACHO

Trata-se, na origem, de pedido de concessão de benefício por incapacidade que foi julgado procedente e, posteriormente, reformado pela Turma de origem.

Inconformada, a parte autora formulou dois pedidos de uniformização, sendo um regional e outro nacional.

Após ambos pedidos terem sido inadmitidos pelo Presidente da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, o requerente interpôs agravo para as turmas regional e nacional.

Entretanto, os autos foram remetidos para a Turma Nacional de Uniformização.

É o relatório.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, por meio da Questão de Ordem 28, decidiu que, havendo interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional, será julgado, em primeiro lugar, o incidente dirigido à Turma Regional.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para o prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5067099-07.2011.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: MARIA REGINA DA ROSA CORRE

PROC./ADV.: RICARDO CAMILOTTI MONTEIRO

OAB: RS-42047

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão em que se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, concluíram que o ora requerente não faz jus ao benefício previdenciário requerido, tendo em vista a não comprovação da condição de miserabilidade.

É salutar destacar que a Turma Recursal não se baseou somente no critério da renda para formar tal convencimento, mas também no exame de outras condições, tais como a situação da moradia da parte.

Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma

de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização

dos Juizados Especiais Federais

## Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

### CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

#### RESOLUÇÃO Nº 630, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2016

Dispõe sobre a correção dos valores das anuidades devidas aos Conselhos Federal e Regionais de Farmácia.

O CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 6º, alínea "g", da Lei Federal nº 3.820, de 11 de novembro de 1960;

CONSIDERANDO os termos da Lei Federal nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que dispõe sobre as contribuições devidas aos Conselhos de Fiscalização de Profissões Regulamentadas, as quais devem ser estabelecidas com base nos valores definidos no referido diploma legal;

CONSIDERANDO os termos do artigo 6º, § 1º, da Lei Federal nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, de que os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo, resolve:

Art. 1º - Divulgar os valores de suas anuidades conforme a tabela abaixo, para aplicabilidade e cobrança das pessoas físicas e jurídicas consoante ao disposto no artigo 22 da Lei Federal nº 3.820/60:

| Pessoa                           | Capital Social (R\$)                    | Valor da Anuidade (R\$) |
|----------------------------------|-----------------------------------------|-------------------------|
| FÍSICA<br>NÍVEL SUPERIOR         | -                                       | 512,81                  |
| FÍSICA<br>NÍVEL MÉDIO            | -                                       | 256,42                  |
| RECÉM INSCRITO<br>(1ª INSCRIÇÃO) | -                                       | -                       |
| JURÍDICA                         | Até 50.000,00                           | 712,25                  |
|                                  | Acima de 50.000,00 até 200.000,00       | 1.424,52                |
|                                  | Acima de 200.000,00 até 500.000,00      | 2.136,77                |
|                                  | Acima de 500.000,00 até 1.000.000,00    | 2.849,01                |
|                                  | Acima de 1.000.000,00 até 2.000.000,00  | 3.561,30                |
|                                  | Acima de 2.000.000,00 até 10.000.000,00 | 4.273,54                |
|                                  | Acima de 10.000.000,00                  | 5.698,05                |

Art. 2º - O pagamento da anuidade será efetuado ao Conselho Regional de Farmácia da respectiva jurisdição, até o dia 31 de março de cada exercício, com desconto de 15% (quinze por cento) se efetivado até 31 de janeiro, de 10% (dez por cento) se efetivado até 28 de fevereiro, ressalvado o ano bissexto (29 de fevereiro), ou em 6 (seis) parcelas sem desconto, vencendo-se a primeira em 31 de janeiro.

Art. 3º - Se o pagamento da anuidade for efetuado após o vencimento, será acrescida multa de 20% (vinte por cento) e juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do artigo 22 da Lei Federal nº 3.820/60.

Art. 4º - Caso haja inadimplência quanto ao pagamento das anuidades previstas nesta resolução, será aplicado o disposto no artigo 35 da Lei Federal nº 3.820/60, observados os artigos 7º e 8º da Lei Federal nº 12.514/11.

Art. 5º - Os Conselhos Regionais de Farmácia deverão obedecer aos valores das anuidades definidas nesta resolução.

Art. 6º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Resolução/CFF nº 614, de 25 de novembro de 2015, publicada no DOU em 27/11/2015, Seção 1, página 228.

WALTER DA SILVA JORGE JOÃO

Presidente do Conselho

#### RESOLUÇÃO Nº 631, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2016

Dispõe sobre os valores dos serviços e custos de emissão devidos aos Conselhos Regionais de Farmácia.

O CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 6º, alínea "g", da Lei Federal nº 3.820, de 11 de novembro de 1960; e

CONSIDERANDO os termos da Lei Federal nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os preços de serviços relacionados com as atribuições legais dos Conselhos de Fiscalização de Profissões Regulamentadas, resolve:

Art. 1º - Divulgar os valores dos serviços e custos de emissão conforme a tabela abaixo:

| DESCRIÇÃO                                                 | VALOR (R\$)                                                        |
|-----------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------|
| Inscrição de Pessoa Jurídica                              | 435,81                                                             |
| Inscrição de Pessoa Física - nível superior               | 145,23                                                             |
| Inscrição de Pessoa Física - nível médio                  | 50% do nível superior                                              |
| Inscrição de Pessoa Física - recém-formado (1ª inscrição) | 50% dos respectivos valores para nível superior e para nível médio |
| Transferência                                             | 145,23                                                             |
| Expedição ou Substituição de Carteira                     | 87,12                                                              |
| Expedição ou Substituição de Cédula                       | 87,12                                                              |
| Expedição de 2ª Via                                       | 87,12                                                              |
| Certidões                                                 | 145,23                                                             |

Art. 2º - Os Conselhos Regionais de Farmácia deverão obedecer aos valores definidos nesta resolução.

Art. 3º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Resolução/CFF nº 615, de 25 de novembro de 2015, publicada no DOU em 27/11/2015, Seção 1, página 228.

WALTER DA SILVA JORGE JOÃO

Presidente do Conselho



**RESOLUÇÃO Nº 632, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2016**

Inclui o item 4.6.2.d no título "Alterações Funcionais/Salariais" da Resolução nº 605/14 do Conselho Federal de Farmácia.

O Conselho Federal de Farmácia (CFF), no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Federal nº 3.820, de 11 de novembro de 1960,

Considerando o disposto nos Acórdãos nº 910/2004; 2.950/2011 e nº 1.001/2016, do Tribunal de Contas da União, que determinam ao Conselho Federal de Farmácia que ajuste a sua tabela salarial de forma a não contemplar remunerações acima do estabelecido no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, devendo obrigatoriamente efetuar a glosa dos eventuais valores excedentes de salário, resolve:

Art. 1º - Incluir o item 4.6.2.d no título "Alterações Funcionais/Salariais" do Plano de Carreira, Cargos e Salários disposto na Resolução/CFF nº 605/14, publicada no DOU de 07/11/2014, Seção 1, página 129, nos seguintes termos:

"4.6.2.d - Progressões horizontais por mérito ou merecimento: ficam limitadas as remunerações até o limite previsto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, observadas as disposições definidas na Lei Federal nº 10.887/2004 ou outra norma que a substituir, sendo revogadas as classes e os níveis de cargo de carreira constantes na TABELA ÚNICA AJUSTADA DE CARGOS E SALÁRIOS COM 70 PADRÕES que ultrapassem o referido teto remuneratório constitucional.

§ 1º - O limite do valor salarial das classes e dos níveis de cargo de carreira será atualizado conforme o teto remuneratório constitucional em vigor.

§ 2º - Aplica-se o referido limite se houver reajuste decorrente de acordo coletivo de trabalho."

Art. 2º - Esta resolução retroage seus efeitos a publicação da Resolução/CFF nº 605/14, revogando-se as disposições em contrário.

WALTER DA SILVA JORGE JOÃO  
Presidente do Conselho

**RESOLUÇÃO Nº 633, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2016**

Dá nova redação ao artigo 55 da Resolução nº 603/14 do Conselho Federal de Farmácia.

O Conselho Federal de Farmácia (CFF), no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Federal nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, resolve:

Art. 1º - O artigo 55 da Resolução/CFF nº 603/14, publicada no DOU de 05/11/2014, Seção 1, páginas 111/114, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 55 - Ficam criadas para atendimento exclusivo da Diretoria, até 8 (oito) empregos/cargos em comissão, ou até 20% (vinte por cento) do número total de empregados da entidade, de livre nomeação e exoneração, devendo possuir graduação superior em qualquer área, cabendo a nomeação ao Presidente do Conselho Regional de Farmácia.

Parágrafo único - Os empregos/cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, justificando-se somente quando o exercício das atribuições exija uma especial fidúcia e responsabilidade de seu ocupante, sendo obrigatória a graduação de nível superior."

Art. 2º - Esta resolução retroage seus efeitos a publicação da Resolução/CFF nº 603/14, revogando-se as disposições em contrário.

WALTER DA SILVA JORGE JOÃO  
Presidente do Conselho

**CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS****RESOLUÇÃO Nº 576, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2016**

Dispõe sobre procedimentos para solicitação, análise, concessão e anotação de Responsabilidade Técnica do Nutricionista e dá outras providências.

O Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), no exercício das competências previstas na Lei Federal nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, no Decreto Federal nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980 e no Regimento Interno aprovado pela Resolução CFN nº 320, de 2 de dezembro de 2003, ouvidos os Conselhos Regionais de Nutricionistas (CRN) na 97ª Reunião Conjunta CFN/CRN realizada no dia 18 de novembro de 2016, e tendo em vista o que foi deliberado na 303ª Reunião Plenária, Ordinária, do CFN, realizada no dia 19 de novembro de 2016; CONSIDERANDO: O que determina o Inciso XIII, Artigo 5º e o Artigo 196 da Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988; O que determina o caput do Artigo 15 da Lei Federal nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, e o Artigo 17 do Decreto Federal nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980; O que determinam os Artigos 1º, 2º, 3º e 4º da Lei Federal nº 8.234, de 17 de setembro de 1991; O que determina a Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980; O que determinam os Incisos XXV e XXVI e o parágrafo único do Artigo 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977; O que determina a Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990; O que determina o Parágrafo 4º do Artigo 14 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990; O que determina o Item VII das Diretrizes para o estabelecimento de Boas Práticas de Pro-

dução e Prestação de Serviços na Área de Alimentos, constante no Anexo da Portaria Federal nº 1.428, de 26 de novembro de 1993, do Ministério da Saúde; O que determinam os Artigos 11, 12 e 13 da Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009; O que determina a Portaria Interministerial nº 66, de 26 de agosto de 2006; O que determina o Inciso XI do Artigo 5º, o Inciso XIV do Artigo 7º e o Inciso II do Artigo 11, da Resolução CFN nº 334, de 10 de maio de 2004, ou outra que venha a substituí-la; O que determina a Resolução CFN nº 378, de 28 de dezembro de 2005, que dispõe sobre o registro e cadastro de Pessoa Jurídica nos Conselhos Regionais de Nutricionistas (CRN) e dá outras providências, ou outra que venha a substituí-la, resolve:

**CAPÍTULO I - DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA.**

Art. 1º. Para fins desta Resolução, definem-se os seguintes termos: - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) - ato administrativo realizado pelo Conselho Regional de Nutricionistas, na qualidade de órgão fiscalizador do exercício profissional que concede, a partir do preenchimento de requisitos legais, a Responsabilidade Técnica ao Nutricionista. Serve como instrumento de defesa à sociedade, pois formaliza o compromisso do profissional com o CRN e a Pessoa Jurídica, visando à qualidade dos serviços prestados; - Assessoria em Nutrição - é o serviço realizado por Nutricionista habilitado que, embasado em seus conhecimentos, habilidades e experiências, assiste tecnicamente a pessoas físicas ou jurídicas, planejando, implementando e avaliando programas e projetos em atividades específicas na área de alimentação e nutrição humana, bem como oferecendo solução para situações relacionadas com a sua especialidade; - Auditoria em Nutrição - exame analítico ou pericial feito por Nutricionista, contratado para avaliar, dentro da sua especialidade, as operações e controles técnico-administrativos inerentes à alimentação e nutrição humana, finalizando com um relatório circunstanciado e conclusivo, sem, no entanto, assumir a Responsabilidade Técnica; - Atribuições - conjunto de atividades ou ações cujas execuções são inerentes ao cumprimento das prerrogativas do Nutricionista; - Concessão - conceder autorização a alguém para executar ou realizar algo; - Consultoria em Nutrição - serviço realizado por Nutricionista habilitado que abrange o exame e emissão de parecer sobre assunto relacionado à área de alimentação e nutrição humana, com prazo determinado, sem, no entanto, assumir a responsabilidade técnica; - Deferimento - ato de aprovar ou conceder um pedido ou requerimento; - Indeferimento - ato de negar um pedido ou requerimento; - Responsabilidade profissional - É a responsabilidade do nutricionista, adquirida a partir da sua inscrição no CRN, em razão do exercício profissional em certa função, serviço ou emprego; obrigação de responder pelas atividades próprias. - Visita fiscal - é aquela realizada por agente de fiscalização credenciado, na jurisdição de cada CRN, às Pessoas Físicas e Jurídicas tendo como finalidades: orientação e fiscalização do exercício profissional de nutricionistas e técnicos em nutrição e dietética; coleta ou atualização de dados; identificação de situações que caracterize infração; verificação de fatos apontados em defesa ou recurso, podendo ser demandada de rotina, para diligência e por denúncia. - Visita técnica - é aquela realizada por agente de fiscalização credenciado, na jurisdição do CRN, às Pessoas Físicas tendo como objetivo a orientação e fiscalização profissional por meio de Roteiro de Visita Técnica (RVT) específico primando pelo atendimento nutricional de qualidade.

Art. 2º. A Responsabilidade Técnica é a atribuição concedida pelo CRN ao Nutricionista habilitado, que assume o compromisso profissional e legal na execução de suas atividades, compatível com a formação e os princípios éticos da profissão, visando à qualidade dos serviços prestados à sociedade. § 1º. A Responsabilidade Técnica é indelegável e obriga o Nutricionista à participação efetiva e pessoal nos trabalhos inerentes ao seu cargo. § 2º. O Nutricionista detentor da Responsabilidade Técnica deverá cumprir e fazer cumprir todos os dispositivos legais do exercício profissional do nutricionista, assumindo direção técnica, chefia e supervisão na execução das atividades de sua equipe, quando houver. § 3º. O descumprimento do disposto no caput poderá implicar em sanções de natureza cível, penal e administrativa. DA SOLICITAÇÃO.

Art. 3º. A Responsabilidade Técnica deverá ser solicitada pelo Nutricionista, mediante preenchimento fidedigno de formulário próprio fornecido pelo CRN. Parágrafo único - Quando a Responsabilidade Técnica for solicitada por Nutricionista que já atua como integrante de Quadro Técnico (QT) em outro local, esta informação, assim como a citação de outros trabalhos, com ou sem vínculo, deverá fazer parte do documento. DA ANÁLISE.

Art. 4º. Para que o CRN conceda e anote a Responsabilidade Técnica serão avaliados os seguintes critérios: I) Grau de complexidade dos serviços relacionados a: a) Dias e horários de funcionamento da empresa/instituição; b) Dimensionamento da unidade, conforme segmento de atuação (número de refeições/dia, de leitos, de alunos/clientes, volume de produção industrial, número e especificação de turnos de produção, entre outros); II) Existência de Quadro Técnico (QT) e quantitativo, quando couber; III) Distribuição da carga horária técnica semanal e jornada diária compatível com os turnos de produção do serviço e com as atribuições específicas descritas em norma própria do CFN, bem como as legislações vigentes para este fim; IV) Compatibilidade do tempo despendido para acesso aos locais de trabalho; V) Regularidade cadastral e financeira perante o CRN. Parágrafo único. Caso haja necessidade de esclarecimentos dos critérios definidos no art. 4º para definir a concessão da Responsabilidade Técnica, o CRN poderá realizar diligências, inclusive visita fiscal e/ou técnica.

Art. 5º. Qualquer alteração relativa às atividades, carga horária e jornada de trabalho, desenvolvidas pelo Nutricionista na (s) Pessoa (s) Jurídica (s) sob sua responsabilidade, deverá ser comunicada ao CRN pelo Nutricionista, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para uma nova análise para concessão da Responsabilidade Técnica. DA CONCESSÃO.

Art. 6º. No caso de concessão da Responsabilidade Técnica pelo CRN, o Nutricionista será informado oficialmente do deferimento por meio de documento emitido pelo Regional, assim como a Pessoa Jurídica.

Art. 7º. No caso de não concessão da Responsabilidade Técnica pelo CRN, o Nutricionista e a Pessoa Jurídica serão informados oficialmente do indeferimento por escrito, sendo concedido o prazo máximo de 30 (trinta) dias para adequação dos critérios fixados no Art. 4º ou contratação de novo nutricionista para assumir a Responsabilidade Técnica. Parágrafo único. O indeferimento da Responsabilidade Técnica pelo CRN não exime o Nutricionista da responsabilidade profissional pelas atividades por ele desempenhadas durante sua atuação na Pessoa Jurídica. DA ANOTAÇÃO.

Art. 8º. A Anotação da Responsabilidade Técnica (ART) do Nutricionista, emitida pelo CRN, formaliza o compromisso assumido pelas atividades das áreas de alimentação e nutrição humana desenvolvidas na Pessoa Jurídica. §1º. O CRN somente anotará o exercício da Responsabilidade Técnica, incluindo-se a primeira, após análise e concessão. §2º. Nos casos em que a Pessoa Jurídica desenvolva mais de uma atividade relacionada à alimentação e nutrição humana, a Responsabilidade Técnica deverá ser específica para cada uma delas, podendo ser concedida e anotada para um único profissional. CAPÍTULO II - DO CANCELAMENTO E AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA.

Art. 9º. A Responsabilidade Técnica concedida pelo CRN poderá ser cancelada a qualquer momento, quando se verificar o não atendimento a algum dos critérios contidos nos Incisos I a V, Artigo 4º desta Resolução, sendo informado oficialmente por escrito ao Nutricionista e à Pessoa Jurídica. §1º. O cancelamento da Responsabilidade Técnica não exime o Nutricionista da responsabilidade profissional pelas atividades por ele desempenhadas durante sua atuação na Pessoa Jurídica. §2º. Considerar-se-á nula de pleno direito a ART que deixar de corresponder à situação atualizada das Responsabilidades Técnicas do Nutricionista no CRN. §3º. Em caso de cancelamento da RT, os recursos deverão ser dirigidos ao Presidente do CRN.

Art. 10. O profissional que deixar de exercer a atribuição de RT por determinada Pessoa Jurídica ou unidade é obrigado a comunicar por escrito ao CRN de sua jurisdição, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Art. 11. O Nutricionista RT que se afastar temporariamente da Pessoa Jurídica sob sua Responsabilidade Técnica por período superior a 30 (trinta) dias, deverá comunicar por escrito ao CRN de sua jurisdição, informando o motivo e o prazo de afastamento. CAPÍTULO III - DO QUADRO TÉCNICO.

Art. 12. Nos locais onde a prestação de serviço envolver mais de um Nutricionista, a solicitação de concessão de Responsabilidade Técnica deverá ser acompanhada pelas informações relativas aos integrantes do QT. §1º. O Nutricionista que deixar de exercer a atribuição de QT por determinada Pessoa Jurídica é obrigatório comunicar por escrito ao CRN de sua jurisdição no prazo máximo de 15 (quinze) dias. §2º. O cancelamento do vínculo como QT não exime o Nutricionista da responsabilidade profissional pelas atividades por ele desempenhadas durante sua atuação na Pessoa Jurídica. §3º. A alteração da composição do QT deverá ser comunicada por escrito ao CRN pelo Nutricionista RT da Pessoa Jurídica, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 13. Os Nutricionistas integrantes do QT poderão responder solidariamente com o Nutricionista Responsável Técnico pelas atividades que desenvolvem na sua área de atuação. CAPÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.

Art. 14. É vedado ao Nutricionista Fiscal dos CRN assumir a Responsabilidade Técnica.

Art. 15. O CRN não concederá a Responsabilidade Técnica ao Nutricionista pelas atividades de alimentação e nutrição humana, realizadas por Pessoa Jurídica em que o profissional esteja atuando na modalidade de consultor ou auditor em nutrição.

Art. 16. O Nutricionista poderá assumir a Responsabilidade Técnica em jurisdição onde tenha inscrição secundária em cidade limítrofe, mediante análise dos Regionais, considerando o inciso IV do art. 4º dessa Resolução.

Art. 17. Em caso de descumprimento do disposto nesta resolução, o Nutricionista estará sujeito à abertura de processo disciplinar.

Art. 18. Os casos omissos serão resolvidos pelo Plenário do CFN.

Art. 19. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução CFN nº 419, de 25 de março de 2008.

ÉLIDO BONOMO  
Presidente do Conselho

**CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA****RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 265, DE 25 DE AGOSTO DE 2016(\*)**

O Conselho Federal de Química, no uso de suas atribuições legais, considerando os ditames do artigo 17 da Lei nº 2.800/56;

Considerando a Decisão do TCU no Estado do Mato Grosso do Sul (ofício nº 0644/16) de que seja editada, pelo CFQ, uma Resolução especificando o "caráter eventual e transitório do deslocamento que justifique o pagamento de diárias que não se configurem em pagamento de remuneração";

Considerando, porém, a necessidade da presença do Presidente na Sede do Conselho Regional de fiscalização profissional, para o adequado cumprimento de seu mandato, em razão as atividades cotidianas desses Órgãos, resolve:

Art. 1º - Informar aos CRQs que, por Decisão do TCU (Acórdão 1544/2016-TCU-Plenário), fica vedado o pagamento de diárias, "de modo a desvirtuar a ocupação de cargo honorífico, tal qual previsto nos arts. 7º e 18 da Lei nº 2.800/56", assim como "fica estabelecida a vedação à concessão de valores para deslocamentos ocorridos entre municípios limítrofes e/ou pertencentes à mesma região metropolitana".

Art. 2º - Não é devida a concessão de Verba de Representação ao Presidente e/ou Conselheiros para o desempenho de suas atividades no Órgão Regional a que pertence, sendo esta, somente concedida quando estes estiverem representando o Conselho Regional a que pertence, em outro Órgão distinto do Sistema CFQ/CRQs.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JESUS MIGUEL TAJRA ADAD  
Presidente do Conselho

ROBERTO LIMA SAMPAIO  
Diretor Secretário

(\*) Republicada por ter saído no DOU nº 171, de 05/09/2016, Seção 1, página 106 e Retificada no DOU nº 183 de 22/09/2016, Seção 1, página 70, com incorreção no original.

## CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL

### RESOLUÇÃO Nº 783, DE 25 DE NOVEMBRO 2016

Determina a PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE sobrestamento, estabelecido pela RESOLUÇÃO CFESS nº 755/16, publicada no DOU nº80, de 28 de abril, seção 1, pg. 133, prorrogado pelas RESOLUÇÕES CFESS nº 765/16, publicada no DOU nº128, de 06 de julho, seção 1, pg. 57, e nº773/2016, publicada no DOU nº172, de 06 de setembro, seção 1, pg. 71, para efeito da análise e da decisão dos pedidos de inscrição profissional, já protocolizados ou que vierem a ser apresentados perante os Conselhos Regionais de Serviço Social/ CRESS, onde existam elementos, indícios ou evidências que disciplinas do curso de Serviço Social foram ofertadas em cursos livres de extensão e os diplomas expedidos por instituições de ensino.

O Presidente do Conselho Federal de Serviço Social - CFESS, no uso de suas atribuições legais;

Considerando que o prazo determinado pela Resolução CFESS nº 773/16 se exauriu em 27 de outubro de 2016;

Considerando, que a situação irregular que ensejou a edição da Resolução CFESS nº 755/16, permanece inalterada;

Considerando, que a representação protocolizada perante o Ministério Público do Distrito Federal, onde o CFESS pleiteia, dentre outros, a declaração de ilegalidade de aproveitamento de disciplinas ou matérias realizadas (parcialmente ou integralmente) em Curso de Extensão para serem consideradas como Graduação de Serviço Social, foi arquivada, distribuindo-se para as Procuradorias Regionais a atribuição de apuração das irregularidades;

Considerando que a resposta do Ministério da Educação atendendo à consulta formulada pelo CFESS, onde o Presidente da Câmara de Educação Superior, Erasto Fortes Mendonça, conclui o Ofício nº 226/2016/CES/SAO/CNECNE-MEC, afirmando: "verifica-se a impossibilidade de aproveitamento, como disciplinas obrigatórias de grade curricular de cursos de graduação, de estudos realizados via cursos de extensão ou cursos livres(...)"

Considerando que o Conselho Federal de Serviço Social/CFESS tem legitimidade legal para agir - administrativamente ou judicialmente - contra quem infringir as disposições que digam respeito às prerrogativas profissionais a dignidade e ao prestígio da profissão de Assistente Social, nos termos do artigo 22 da lei Federal nº 8662 de 07 de junho de 1993;

Considerando que cabe ao Conselho Federal de Serviço Social/CFESS disciplinar e defender o exercício da profissão em todo território nacional, conforme dispõe o artigo 7º da lei 8662/93;

Considerando que somente podem exercer a profissão os possuidores de diploma em curso de graduação de Serviço Social, oficialmente reconhecido, expedido por estabelecimento, nos termos do artigo 2º da Lei 8662/93 e que o mecanismo utilizado pelos cursos de extensão e pelas instituições de ensino conveniadas configura-se como burla a legislação em vigor;

Considerando a necessidade de elaboração de norma específica, a ser expedida pelo CFESS, regulando os procedimentos para indeferimento dos pedidos de inscrição e anulação dos registros deferidos, onde fique caracterizado que disciplinas do curso de Serviço Social foram ofertadas em cursos livres de extensão e os diplomas expedidos por instituições de ensino conveniadas ou não;

Considerando que a medida adotada por essa resolução visa assegurar que os usuários do serviço social e a coletividade não sejam atendidos por pessoas sem a qualificação exigida por lei, objetivando, ademais, sustar eventuais prejuízos ou danos que poderão advir do deferimento da inscrição dos/as interessados/as perante os CRESS e do exercício profissional respectivo, resolve:

Art. 1º - PRORROGAR por mais 60 (sessenta) dias corridos, o SOBRESTAMENTO, determinado pelo artigo 1º da Resolução CFESS nº 755/16, prorrogado pela Resolução CFESS nº 765/16 e pela Resolução CFESS nº 773/16, para a análise e decisão acerca os pedidos de registro já protocolizados ou que vierem ser apresentados perante os Conselhos Regionais de Serviço Social/ CRESS, onde existam evidências ou indícios que disciplinas do curso de Serviço Social foram ministradas (integralmente ou parcialmente) em instituições que ofertam cursos livres de extensão, cujos diplomas foram expedidos por instituições de ensino conveniadas ou não.

Art. 2º. As demais disposições da Resolução CFESS nº 755/16, continuam todas em pleno vigor.

Art. 3º. Esta resolução tem efeitos retroativos a partir de 27 de outubro de 2016.

Art. 4º. Os casos omissões serão resolvidos pelos CFESS.

MAURÍLIO CASTRO DE MATOS

## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO TOCANTINS

### DECISÃO Nº 61, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2016

Aprova transposição orçamentária para o exercício de 2016 do Coren/TO.

O Conselho Regional de Enfermagem do Estado do Tocantins, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei 5.905 de 12 de julho de 1973 e;

CONSIDERANDO a Deliberação da 285ª Reunião Ordinária do Plenário, realizada em 16 de novembro de 2016;

CONSIDERANDO a situação orçamentário-financeira do COREN/TO;

CONSIDERANDO adequação orçamentária do Coren Tocantins, decide:

Art. 1º. Aprovar transposição orçamentária no valor de R\$ 29.285,04 (vinte e nove mil, duzentos e oitenta e cinco e quatro centavos). Sai da rubrica 6.2.2.1.1.33.90.93.003.002, e transpondo para rubrica 6.2.2.1.1.33.90.93.002.001.

Art. 2º Esta decisão entra em vigor na data de sua publicação.

ANA PAULA DELFINO DE ALMEIDA CECCO  
Presidente do Conselho

SAMYRA MARIA ALVES DE ARAÚJO  
Secretária-Geral

### DECISÃO Nº 62, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2016

Aprova a proposta orçamentária para o exercício de 2017 do Coren/TO e Autoriza a Presidência do Conselho a Abertura de Créditos Adicionais Suplementares ao Orçamento para o Exercício de 2017 para o Coren/TO.

O Conselho Regional de Enfermagem do Estado do Tocantins, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei 5.905 de 12 de julho de 1973 e;

CONSIDERANDO, a Deliberação da 284ª e 285ª Reunião Ordinária do Plenário, realizada respectivamente nos dias 26 de outubro 2016 e 16 de novembro de 2016;

CONSIDERANDO, o disposto no art. 12, inciso VI, do Regimento Interno do COREN/TO;

CONSIDERANDO, Resolução Cofen 503/2016, Art. 2º, §5º;

CONSIDERANDO, Decisão Coren/TO, nº059/2016 e Decisão Coren/TO, nº060/2016, decide:

Art. 1º. Aprovar a proposta orçamentária para o exercício de 2017 do COREN-TO no valor de R\$ 4.693.146,27(quatro milhões, seiscentos e noventa e três mil, cento e quarenta e seis reais e vinte e sete centavos), nos termos do Quadro Geral da Receita e da Despesa apresentado;

Art. 2º. Fixar limites de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor total do orçamento à Presidência do Conselho Regional de Enfermagem, para que a mesma autorize abertura de créditos adicionais suplementares;

Art. 3º Esta Decisão entrará em vigor após homologação pelo COFEN e posterior publicação em Diário Oficial.

ANA PAULA DELFINO DE ALMEIDA CECCO  
Presidente do Conselho

SAMYRA MARIA ALVES DE ARAÚJO  
Secretária-Geral

## CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

### RESOLUÇÃO Nº 46, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2016

Dispõe sobre a regulamentação do "CREFITO-3 EM MOVIMENTO"

O Plenário do CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO - CREFITO-3, no uso de suas atribuições legais e regimentais, que lhe são conferidas pela Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975 e cumprindo o deliberado em sua 328ª Reunião Plenária Ordinária, realizada no dia 16 de novembro de 2016, em sua sede sita na Rua Cincinato Braga, 277, Bairro Bela Vista, São Paulo-SP,

CONSIDERANDO as atribuições e competências institucionais do CREFITO-3, determinadas pela Lei Federal nº 6.316/1975 e pelo seu Regimento Interno, disposto na Resolução COFFITO nº 182/1997;

CONSIDERANDO a natureza jurídica do CREFITO-3 de Autarquia Federal, disposta no parágrafo 1º, do artigo 1º, da Lei 6.316/75;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação de um modelo administrativo e funcional, resolve:

Art. 1º Instituir o Regulamento para o funcionamento do "CREFITO-3 EM MOVIMENTO".

Art. 2º. - Esta Resolução e seu anexo entram em vigor nesta data, revogando-se as disposições em contrário.

EDUARDO FILONI  
Diretor-Secretário

JOSÉ RENATO DE OLIVEIRA LEITE  
Presidente do Conselho

### ANEXO I

#### REGULAMENTO PARA O FUNCIONAMENTO DO "CREFITO-3 EM MOVIMENTO"

Art. 1º- O "CREFITO-3 EM MOVIMENTO" é um plano estratégico de gestão de ações específicas do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região.

Art. 2º - As atividades do "CREFITO-3 EM MOVIMENTO" realizar-se-ão na sede do CREFITO-3, localizada na Rua Cincinato Braga, 59 - 4º andar, tendo-se definido este espaço para sua execução.

Art. 3º - A estratégia do "CREFITO-3 em MOVIMENTO" contemplará atividades e/ou ações sem prejuízo de funções outras, político-administrativas da Autarquia.

Art. 4º - O espaço poderá ser visitado mediante autorização da Presidência e/ou Vice Presidência e/ou Conselheiros do CREFITO-3.

Parágrafo Único: As atividades afetas às Câmaras Técnicas ocorrerão após a devida Portaria Presidencial e serão autorizadas, ad referendum, pelo Vice Presidente do CREFITO-3, com posterior justificativa, apresentada ao Plenário.

Art. 5º - O Presidente do CREFITO-3 nomeará o Conselheiro Efetivo ou Suplente responsável pelo acompanhamento e monitoramento das estratégias do "CREFITO-3 EM MOVIMENTO".

Art. 6º - O "CREFITO-3 EM MOVIMENTO" contempla as seguintes ações:

I - "CREFITO-3 Educa": programa de educação continuada onde serão oferecidos cursos presenciais e video aulas aos profissionais inscritos, regulares com o CREFITO-3, com o objetivo de levar atualização profissional aos Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais do estado de São Paulo, revogando a decisão plenária que estabeleceu a Universidade Corporativa.

II - Câmaras Técnicas: grupos compostos, conforme descrição em portaria específica, para promoção de ações e debates sobre questões, normativas e atividades do exercício profissional;

III - "CREFITO Jovem": programa de politização universitária e ações de integração do acadêmico em questões e eventos relacionados ao âmbito profissional, promovidos pelo CREFITO-3;

IV - Incentivo ao empreendedorismo: análise de dados do cenário e projetos que envolvam o profissional Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional em ações de troca de conhecimentos, informações e debates sobre empreendedorismo, inovação e pesquisas para o desempenho de suas práticas;



V - Reestruturação e otimização do Estúdio de Gravação: realização de vídeo aulas, entrevistas e demais conteúdos relacionados ao Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional;

VI - Lançamento da Revista "CREFITO-3 EM MOVIMENTO": informativo que objetiva colocar o profissional em contato com as principais ações do "CREFITO-3 EM MOVIMENTO", bem como divulgar as boas práticas e produções inerentes ao exercício profissional;

VII - Desenvolvimento e Implementação do Hotsite "CREFITO-3 EM MOVIMENTO": canal de comunicação dos profissionais com o CREFITO-3 em ambiente virtual, com divulgação das boas práticas e produções inerentes ao exercício profissional;

VIII - Criação e disponibilização do Aplicativo Mobile: interface de comunicação em dispositivo móvel com conteúdo oficial do CREFITO-3.

Art. 7º Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação da presente Resolução serão solucionados pelo Presidente do CREFITO-3, que poderá expedir ato específico sobre a matéria.

#### RESOLUÇÃO Nº 47, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2016

Dispõe sobre o regulamento para função de Delegado no CREFITO-3

O Plenário do CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO - CREFITO-3, no uso de suas atribuições legais e regimentais, que lhe são conferidas pela Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975 e cumprindo o deliberado em sua 328ª Reunião Plenária Ordinária, realizada no dia 16 de novembro de 2016, em sua sede sita na Rua Cincinato Braga, 277, Bairro Bela Vista, São Paulo-SP;

CONSIDERANDO as atribuições e competências institucionais do CREFITO-3, determinadas pela Lei Federal nº 6.316/1975 e pelo seu Regimento Interno, disposto na Resolução COFFITO nº 182/1997;

CONSIDERANDO a natureza jurídica do CREFITO-3 de Autarquia Federal, disposta no parágrafo 1º, do artigo 1º, da Lei 6.316/75;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação do modelo administrativo e funcional desta Autarquia, resolve:

Art. 1º - Instituir o Regulamento para a função de Delegado no âmbito do CREFITO-3, que segue como Anexo a esta Resolução.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogando-se as disposições em contrário.

EDUARDO FILONI  
Diretor-Secretário

JOSÉ RENATO DE OLIVEIRA LEITE  
Presidente do Conselho

#### ANEXO

NORMAS REGULADORAS PARA DELEGADO DO CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª. REGIÃO - CREFITO-3

Art. 1º - O Delegado será designado pelo Presidente, após ter sido seu nome indicado por Conselheiro Efetivo ou Suplente e ter sido avaliado ou analisado seu currículo e atividades profissionais; tendo sido aprovado sua nomeação, o Presidente do CREFITO-3 a efetivará.

Parágrafo Único: Para efetivação da sua nomeação, o profissional deve estar quite com suas obrigações pecuniárias e éticas perante o CREFITO-3; ter no mínimo 03 (três) anos de atuação profissional, sendo que a função de Delegado é incompatível com o cargo de Conselheiro.

Art. 2º - O Fisioterapeuta ou Terapeuta Ocupacional nomeado Delegado, no ato da posse assinará o Termo de Compromisso, no qual tomará ciência de suas responsabilidades e funções político-administrativas, acrescentando-se sua responsabilidade administrativa, civil e/ou criminal.

Parágrafo Único: O termo de compromisso determinará as atribuições do Delegado nomeado, podendo ser normatizado, em momento futuro, por portaria presidencial, ad referendum do Plenário.

Art. 3º - Os delegados nomeados serão identificados por uma credencial com a impressão da palavra "Delegado", contendo o número de sua Identidade Profissional.

Art. 4º - A nomeação da função de Delegado observará a necessidade regionalizada, afeta a sua atuação.

Art. 5º - A licença, afastamento ou exoneração dar-se-ão da seguinte forma:

I - Por decisão própria do Delegado, solicitada por escrito sua licença ou afastamento, os quais ocorrerão de imediato.

II - O Delegado poderá ser exonerado pelo Plenário do CREFITO-3 quando:

a - Deixar de cumprir qualquer dos critérios exigidos para a sua nomeação;

b - Transferir o seu domicílio profissional para fora da jurisdição da sede ou subsele, para a qual esteja vinculada sua nomeação;

c - Deixar de cumprir o Termo de Compromisso, firmado no artigo segundo desta Resolução.

III- A qualquer tempo por deliberação do Presidente do CREFITO-3.

Parágrafo Único: Efetivada a licença, afastamento ou exoneração, o Delegado deverá entregar a credencial e toda a documentação que esteja sob sua responsabilidade e/ou guarda.

Art. 6º - Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação da presente Resolução serão solucionados pelo Presidente do CREFITO-3, que poderá expedir ato específico sobre a matéria, ad referendum do Plenário.

# UM MOSQUITO NÃO É MAIS FORTE QUE UM PAÍS INTEIRO.

Combata o mosquito periodicamente:



**Tampe os tonéis e caixas-d'água.**



**Mantenha as calhas sempre limpas.**



**Deixe garrafas sempre viradas.**



**Coloque areia nos vasos de plantas.**



**Retire sempre água dos pneus.**



**Mantenha a lixeira bem fechada.**





# **A Imprensa Nacional**

## **está trabalhando para aprimorar seu sistema de envio, publicação e faturamento de matérias**

Nesse sentido, será realizado até o próximo dia 5/12 o recadastramento dos órgãos e entidades (origens) habilitadas a transmitir matérias para publicação no Diário Oficial da União. Transcorrido esse prazo, as origens não recadastradas estarão sujeitas a restrições no envio de matérias pelo Sistema INCom.

Evite transtornos. Acesse já o formulário eletrônico de recadastramento por meio do INCom e atualize os dados. O procedimento é simples, rápido e necessário para que a Imprensa Nacional disponibilize em breve novas ferramentas e funcionalidades para você usuário.

Em caso de dúvidas, acesse o tutorial de ajuda do formulário ou entre em contato com a Central de Atendimento pelo telefone (61) 3441-9450 ou pelo e-mail [incom@in.gov.br](mailto:incom@in.gov.br).

Contamos com a sua colaboração!

[www.in.gov.br](http://www.in.gov.br)

